



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2019 – São Paulo, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGROCEM - SERVICOS COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528, LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que não há a presunção legal da veracidade da afirmação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, nos termos do art. 98. CPC, intime-se a impetrante a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, se assim entender a impetrante, poderá efetuar o recolhimento das custas processuais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Com o cumprimento, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

No silêncio, retomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001474-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AMADO GARCIA GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que, apesar de ter tido a oportunidade para tanto, a parte exequente não juntou planilha de cálculos do valor que entende lhe ser devido, limitando-se a pedir o pagamento de valor mencionado na ação de conhecimento, o qual, naquela fase, não foi objeto de demonstração cabal (valores históricos, diferenças a ressarcir, encargos aplicados, etc.), determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo apresentado pela executada (planilha no ID 24687109), com base nos documentos juntados pelo exequente (ID 21879642). Nas competências em que não houve guia comprobatória de recolhimento, deverá a Contadoria o valor "zero".

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL CONTABIL LTDA - ME, ANDRE LUIS MAGUSTERO AMERICO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA - SP220830

DESPACHO

ID 21604025. Recebo, em substituição, as Certidões de Dívida Ativa e determino a exclusão do codevedor André Luís Magustero Américo do polo passivo da execução fiscal.

ID 19269266. Manifeste-se a União/Fazenda Nacional sobre o parcelamento informado pela executada.

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 10/07/2019, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 22860594) formulada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI – PLANO DE SAÚDE SANTA CASA CLÍNICAS, asseverando, em síntese, nulidade do ato administrativo consubstanciado na lavratura do auto de infração, nos autos do processo administrativo nº. 33902.471307/2016-52, que fixou sanção pecuniária à operadora por suposta infração ao art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 3º. da RE DIOPE 01/2001.

Alega que foi autuada em razão do envio intempestivo das obrigações periódicas (DIOPS) e que o atraso que culminou na aplicação da referida sanção não repercutiu em prejuízo do acompanhamento econômico-financeiro da operadora, previsto no art. 20 da Lei 9656/98, vez que a obrigação restou cumprida pela autora com um atraso de poucos em relação àquela estabelecida na norma que regulamenta o referido envio de dados.

Dessa forma, considerando que a realização da regularização do envio das obrigações pela operadora ocorreu em data anterior à lavratura do auto de infração no processo administrativo sancionador, deveria ter sido reconhecida a reparação voluntária e eficaz da conduta da operadora no caso em análise, prevista no art. 11 da RN nº 48 da ANS (vigente à época).

A exequente apresentou impugnação (id. 23926871), requerendo a rejeição total da exceção, tendo em vista que o título constituiu-se regularmente. Aduz que as matérias discutidas, qual seja, o evidente atraso da operadora em fornecer as informações (DIOPS), demanda dilação probatória própria da ação de embargos à execução para ser apurado (análise de documentos e fatos), razão pela qual temos como totalmente inadequada a via eleita pelo excipiente, e, portanto, inadmissível a exceção apresentada, a teor da Súmula 393, do E. Superior Tribunal de Justiça, que é clara ao condicionar a admissibilidade da exceção às matérias conhecíveis de ofício e desde que não demandem dilação probatória.

É o breve relatório. Decido.

Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da executada, de que a aplicação da penalidade financeira à operadora representou clara violação aos princípios que pautam a atuação da Administração Pública, sobretudo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Prossiga-se como disposto no despacho id. 19270884, item 3.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & TORREZAN DE OLIVEIRA NETO LTDA - ME, LADISLAU DE OLIVEIRA FILHO, LUCIANO ALBERTO PIPERNO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARION - SP303942

DESPACHO

ID 19269266. Manifeste-se a União/Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero o executado LUCIANO ALBERTO PIPERNO citado para os termos da presente execução, na data de 10/07/2019, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, ante o seu comparecimento espontâneo.

Concedo ao executado LUCIANO ALBERTO PIPERNO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001751-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO SEIJI HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NITATORI - SP172926

DESPACHO

ID 19425750. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Dispensada a intimação da União – Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000325-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada, por meio da petição de id. 16157483, noticiou o ajuizamento da ação anulatória nº 5029628-30.2018.4.03.6100, distribuída em 30/11/2018, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde discute, entre outros, também os débitos cobrados por meio desta ação (processos administrativos nº 52624.002380/2017-30 - CDA 04 e 52624.002390/2017- 75 - CDA 05).

Afirma que, naqueles autos, foi oferecida a Apólice de Seguro Garantia nº 02461.2018.0002.0775.0019721.000000, a qual foi aceita para o fim de que o INMETRO não inclua seu nome no CADIN, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos, objetos daquele feito, não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assevera que, considerando que a distribuição da Ação Anulatória 5029628-30.2018.4.03.6100, bem como a garantia por meio da apólice naqueles autos, ocorreram antes do ajuizamento desta Execução Fiscal, esta deve ser suspensa nos termos do art. 921, I, c/c art. 313, V, "a" ambos do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes.

Instada a se manifestar, a parte exequente anuiu que o débito em execução no feito encontra-se garantido pela Apólice de Seguro nº 024612018000207750019721 e requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5029628-30.2018.4.03.6100.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há discussão, nestes autos, sobre a questão de a fiança bancária suspender ou não a exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que nos autos da ação anulatória nº 5029628-30.2018.4.03.6100, há discussão sobre o mérito da cobrança executiva, e ambas as partes concordam que este feito executivo deverá ser suspenso.

Não verifico causa de suspensão nos termos do requerido pela executada (artigo 921, I, c/c art. 313, V, "a" ambos do CPC), já que em execução fiscal não há, pelo menos em princípio, matéria de mérito a ser apreciada.

Verifico, todavia, razoabilidade no pedido do INMETRO, já que a defesa em relação à autuação está sendo efetuada nos autos da anulatória.

Deste modo, prematuros e inoportunos os embargos de nº 5001251-91.2019.4.03.6107 (id. 1816419).

Em razão do exposto, suspendo o trâmite desta ação até o julgamento final da ação anulatória de nº 5029628-30.2018.4.03.6100.

Cabe à parte interessada dar andamento ao feito, ocorrendo o julgamento antes mencionado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos nº 5001251-91.2019.4.03.6107, vindo aqueles conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Publique-se, intime-se e, após, cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002709-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 5000411-81.2019.4.03.6107, que suspendeu o trâmite desta execução fiscal, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento daquele feito.

Após, julgados os embargos, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001676-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO TEREZA - SP273725
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Trata-se de embargos do devedor ajuizados pela ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE ARAÇATUBA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de efeito suspensivo quanto ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 5001335-92.2019.4.03.6107.

Juntou Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 20.210,00 (vinte mil e duzentos e dez reais) – ID 19541157.

A embargante alega a inocorrência da infração que deu origem à dívida em execução, conforme entendimento consolidado em decisão administrativa da embargada em procedimento semelhante.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo do recebimento dos embargos em relação à execução fiscal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema nº 526, nos autos do REsp Repetitivo nº 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) - (AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

Sob esse prisma, o caso concreto comporta o deferimento da medida, tendo em vista que a garantia da execução está presente; além disso, o provimento que pretende a embargante visa sobretudo a desconstituição do crédito, sendo que a alienação de bens da executada poderá, em tese, inviabilizar o prosseguimento de suas atividades e, no caso, de vencer a demanda, as medidas para a restituição de seu patrimônio ao estado atual poderão ser inócuas, com prejuízo sensível à embargante.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

A questão de mérito é unicamente de direito, após a oitiva da embargada, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 5001335-92.2019.4.03.6107, que deverão ser arquivados por sobrestamento até o julgamento destes embargos em 1ª Instância.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000896-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada ofereceu Apólice de Seguro Garantia requerendo provimento para a suspensão da exigibilidade da dívida, com expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo e para que o exequente se abstenha de inscrever os processos administrativos no CADIN, assim como proteste as Certidões de Dívida Ativa (ID 18225411).

O INMETRO aceitou a garantia oferecida pela executada, concordando com a suspensão da execução e expedição de CPEN. Discordou, todavia, da suspensão da exigibilidade e do cancelamento do protesto.

É o relatório do necessário. Decido.

Pois bem

Com razão o INMETRO ao afirmar que o Seguro Garantia não está arrolado no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Deste modo, não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O seguro garantia foi incluído pela Lei nº 13.043/2014 no rol do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, inciso I, da mesma lei. Posteriormente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 835, § 2º, equiparou o seguro garantia ao dinheiro:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

...

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Deste modo, não há óbice à nomeação de referido seguro para garantia a dívida.

Não pode também referido débito ensejar o protesto. O protesto teve sua inclusão na Lei 9.492, de 10/09/97, por meio da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, com o propósito de auxiliar na recuperação dos créditos fiscais. Cobrada judicialmente, garantida e discutida a dívida, o protesto do título se torna ação exacerbada, a impedir acesso do executado a crédito no meio bancário e empresarial.

Diante do exposto, **homologo** o oferecimento pela devedora e aceitação pelo INMETRO da Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.

Determino que o exequente se abstenha de protestar as Certidões de Dívida Ativa, e no caso de já ter sido lavrado, o protesto deverá ser cancelado, nos termos da fundamentação.

Intime-se o INMETRO para cumprimento.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS CELSO SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 3.609,25 (três mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários para a data de **outubro de 2019**, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001740-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de pedido de tutela provisória de urgência, efetuada pelo **MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA** em face de **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para o fim de suspender a execução fiscal de nº 5001345-10.2017.403.6107 (autos principais), com determinação para exclusão/não inclusão no CADIN. Requer também que a parte embargada deixe de proceder novas autuações pela ausência de responsável técnico farmacêutico nos equipamentos de saúde do Município.

Aduz, em síntese, que a cobrança fiscal se refere à ausência de contratação de farmacêutico em dispensário de medicamentos, providência que reputa dispensável, tanto sob a égide da Lei nº 5.991/1973, quanto após o advento da de nº 13.021/2014.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." Parágrafo único: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

Do documento fl. 05 (id. 19831327) pressupõe-se que o auto de infração é anterior à Lei nº 13.021/2014, já que a data inicial da contagem dos juros é 03/07/2013.

Deste modo, pelo menos a princípio, aplica-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 483), REsp 1110906/SP, Relator Humberto Martins, publicado em 07/08/2012: "Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos".

Quanto ao pedido para que a parte embargada deixe de proceder novas autuações pela ausência de responsável técnico farmacêutico nos equipamentos de saúde do Município, extrapola os limites desta ação, que se presta a embargar os débitos em cobrança nos autos executivos.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar a exclusão/não inclusão do débito cobrado na execução nº 5001345-10.2017.403.6107 nos cadastros restritivos de crédito, até o julgamento desta ação ou novo pronunciamento deste juízo.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação.

Após, abram-se quinze dias para réplica e especificação de provas.

Publique-se. **Intime-se com urgência.**

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Em que pese os argumentos expendidos pela parte exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001722-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos do devedor ajuizados por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INMETRO, com pedido de efeito suspensivo quanto ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 5000850-92.2019.4.03.6107.

Aguarde-se o cumprimento do despacho que proferi nesta data nos autos da Execução Fiscal.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001244-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5000444-71.2019.403.6107, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 11, Livro nº 261.

A embargante manifestou-se pela desistência dos embargos (ID 24456935).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado pela embargante na petição ID 24456935 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O INMETRO apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à decisão de id. 24268332, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento no tocante à materialização do cancelamento do protesto.

Aduz que, como consignado na petição id. 24095715, o cancelamento do protesto, quando fundado em outro motivo que não o pagamento do título da dívida, somente será efetivado por ordem judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião, ou seja, cabe ao executado providenciar esse cancelamento, a teor da disposição contida no artigo 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.492/1997.

É o relatório. Decido.

Sem razão os embargos.

Não há qualquer omissão na decisão impugnada.

Não há comprovação que o protesto tenha se materializado. A decisão de id. 24268332 apenas determinou que não fosse efetuado, eis que suspensa a execução em virtude garantia por fiança bancária.

De modo que não há que se discutir sobre pagamentos de emolumentos.

No mais, acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001708-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos do devedor ajuizados por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INMETRO, com pedido de efeito suspensivo quanto ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 5000896-81.2019.4.03.6107.

Em síntese, afirma que o(s) Auto(s) de Infração nº 3019250 e 2856799 são nulos, assim como insubsistentes os Processo Administrativo nº 52633.003064/2017-76 e 52615.003413/2017-78.

Alega que os produtos objeto da autuação foram coletados nos respectivos postos de venda e a embargante foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a realização da perícia; o auto de infração não contém informações essenciais exigidas em lei; a multa foi aplicada sem constar no ato a motivação e a fundamentação necessárias.

No mérito, alega a embargante a ausência de infração à legislação vigente, em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável; sustenta que foi autuada pelo entendimento de que determinados produtos por ela fabricados e comercializados, foram reprovados em Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que não condiz com a realidade.

Requer o refazimento da perícia, conversão da multa em advertência, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da penalidade, aplicada em desacordo com critérios de apuração em outros locais.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) - (AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

Sob esse prisma, o caso concreto não comporta o deferimento da medida, não obstante a garantia da execução fiscal, a presença do "fumus boni iuris" pode ser aferida somente após a oitiva da embargada, em face das alegações constantes da inicial. Ademais, a ocorrência do "periculum in mora" não foi demonstrada, com força suficiente para justificar o deferimento da medida suspensiva dos embargos.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

A questão de mérito embora não seja unicamente de direito, tendo em vista que a matéria fática pode ser demonstrada documentalmente, após a oitiva do embargado, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 5000896-81.2019.4.03.6107.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: THIAGO ESGALHA SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004155-77.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, PRISCILA CARLADA SILVA - SP331115, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEX JUNIOR RAMIRO

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Segue cópia da DECISÃO ID 24917813 para intimação das partes:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 24221686, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a Comarca de Bilac.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001164-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491, DANILO SUNIGA NOGUEIRA - SP310925
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Interpostas as apelações pelas partes, intem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades legais.

Trasladem-se cópias das sentenças – ID 18896421 e 19610103, para os autos da execução fiscal de nº 0001749-20.2015.403.6107.

Cumpra-se. Intem-se.

ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

processuais. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2018.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-78.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: SANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA - SP214462

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 21.11.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490

EXECUTADO: PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

processuais. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infuturera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2018.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do item 2 do r. despacho ID 6243108, os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a petição de exceção de pré-executividade ID 11414622.

ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002984-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JESSICA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FAMILIA DE OLIVEIRA FARCHETTI - SP367648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vistos,

Muito embora o sistema de distribuição eletrônica tenha apontado prevenção, esta não ocorre por terem as partes diferentes identidades.

À presente causa foi atribuído valor de R\$ 49.000,00, inferior, portanto àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de liminar deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002983-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AFONSO CLAUDIO PAULO, CICERO DA SILVA, EDUARDO GAZOLA, FABIANO PESSOA SILVA, JOSE DOS SANTOS, JOSE ANDRE DE SOUZA, MARCIO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor de R\$ 35.000,00, inferior, portanto àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de liminar deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003081-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELSO MOLINA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDADOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GILBERTO MURGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDADOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSIMEIRE ANDREA GUERRERO SANCHES MURGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDADOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO LUIZ MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDADOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA PAULA BESERRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EVANDRO BOSCHINI
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDILSON MAZZIERO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILSON ZUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GILMAR MENENDES CAROBELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDADOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Não ocorre a prevenção em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Provável Prevenção por tratar-se de pedido distinto.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUGUSTO PINATI NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDADOS SANTOS - SP250741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor de R\$ 10.000,00, inferior, portanto àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA INES POLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor de R\$ 22.954,00, inferior, portanto àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENTO FERNANDO PACHECO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIANUNES DE MORAES - SP79344
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO E SILVA, ADAO GONCALVES DOS SANTOS, CLAUDIO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES DE ALENCAR, FABIO HENRIQUE FORTUNATO DE SOUZA, FABRICIO APARECIDO BATISTA RIBEIRO, GILVANA MAGALHAES FERREIRA JULIAO, ISRAEL MARCOS, IVALTO ALVES DE MENDONCA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SATURNINO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DE OMENA, LUIS GUSTAVO SOARES FERREIRA, LUIZ CARLOS DE SOUSA, ODAIR GOMES DA SILVA, OCTAVIANO GOMES JUNIOR, ROSIMARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MAGALHAES - SP293003
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MAGALHAES - SP293003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENAN SILVA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDECIR ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte: atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, efetuando o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JESSE TOBIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE LUIZ BUSSADORI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA DIAS COSTA - SP403782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO BESERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA DIAS COSTA - SP403782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002828-10.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAUSS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

DESPACHO

Ciência à parte executada da virtualização dos autos pela parte exequente..

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002569-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: HERICA MEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em DECISÃO.

Cuidamos autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos por HERICA MEIRA RIBEIRO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recai sobre bem móvel que alega ser de sua propriedade, a saber, um veículo do tipo caminhonete da marca FORD, modelo F 1000 HSD XLT, ano/modelo 1997, cor vermelha, placas BNE 1864, RENAVAM 676102271.

Aduz a embargante, em breve síntese, que o embargado INMETRO, nos autos da execução fiscal n. 5001174-53.2017.403.6107, que move em face de MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDÓPOLIS - ME, pleiteou penhora do referido veículo, providência essa que foi deferida por este Juízo e que restou frutífera, eis que a caminhonete foi efetivamente constrita por meio do sistema RENAJUD.

Apesar disso, a autora/embargante sustenta que, na verdade, referido veículo foi por ela adquirido no dia 21/10/2013, diretamente da pessoa de MAURO FERREIRA PESSOA, pela quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo a entrega efetiva do bem ocorrido nesta data; alega, todavia, que o veículo apresentava diversas irregularidades (foi constatada existência de fraude/adulteração no chassi) e por este motivo não conseguiu efetuar a transferência para o seu nome.

Completa dizendo que, no dia 01/09/2019 quanto foi ao DETRAN visando providenciar a regularização da documentação, foi surpreendida pela notícia de que o veículo era objeto de três penhoras diferentes, sendo uma delas a que foi determinada no bojo da execução fiscal acima mencionada.

Aduz, assim, que está na posse direta, mansa e pacífica do bem desde o ano de 2013 e que a a execução fiscal acima mencionada somente foi ajuizada em 2017, com cumprimento da ordem de penhora em junho de 2018, razão pela qual a construção deve ser imediatamente cancelada. Aduz, ainda, que sempre agiu de boa-fé durante todo o tempo e que quando adquiriram o veículo, sobre ele não constava qualquer espécie de construção.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam o deferimento, "in limine litis", de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato constritivo, determinando em seu favor a manutenção da posse direta do veículo, ao menos até o julgamento final desta demanda.

A petição inicial (fs. 03/09 – arquivo do processo, baixado em PDF), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.643,49), foi instruída com procuração e os documentos de fs. 10/29.

Os autos foram conclusos para decisão.

Em decisão anterior (fs. 32/33) foi determinado que a parte autora/embarcante comprovasse necessitar dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como que adequasse o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido com a demanda.

Vieram os autos, então, os documentos de fs. 34/41 e os autos voltaram conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, a documentação juntada em sede de emenda à inicial comprova que a autora está em situação de desemprego. Ademais, ela afirma – sob pena de prestar alegação falsa – que não apresenta declarações de imposto de renda por estar isenta.

Sendo assim, ante a documentação juntada, **DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.**

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, seu acolhimento também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse (“*periculum in mora*”), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso (“*fumus boni iuris*”).

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se vislumbra situação de perigo que esteja a demandar uma pronta e rápida intervenção judicial. Isso porque o bloqueio Renajud está a obstar apenas a transferência da titularidade do bem, não a sua utilização pelo embargante, que pode com ele livremente circular.

Ademais, a prestação que milita, por ora, é em desfavor da tese invocada pela embargante na inicial, pois o documento que comprova a titularidade do veículo, o Certificado de Registro de Veículo de fl. 15, está em nome de Mauro Ferreira Pessoa.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I).

CITE-SE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 5001174-53.2017.403.6107.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA CARDOSO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DSVC ASSESSORIA EM GESTAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 23186560 (2º §), fica a parte APELANTE intimada das contrarrazões da FAZENDA NACIONAL id 24934910.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO - SP93700, VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista a divergência entre as partes quanto ao valor das honorários em execução, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-55.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BONAFAE & BONAFAE LTDA - ME, EUNICE BONAFAE MAGALHAES, MARIA BONAFAE DE NADAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere a classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0001112-55.2004.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica a executada intimada, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: OLE COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME, WALGNA DA SILVA FRACASSO, EVANDRO DELGADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho (ID – 15335950).

A parte fica, ainda, ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000588-79.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000972-71.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA CORNIERI ROSA, DANIELA DE OLIVEIRA CORNIERI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e tendo a parte ré apresentado sua contestação, juntamente com a prestação de contas (ID – 23163616), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** para manifestar-se **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto no r. despacho (ID – 19952067).

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001852-10.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANANIAS POSSIDONIO, CLAUDINEI POSSIDONIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000275-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORETTI, MARIA INEZ ALVES BORETTI, ANA MARIA ALVES BORETTI, LUCAS BORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e apresentada a contestação pela parte executada (ID – 22435623), **FIAM OS EXEQUENTES INTIMADOS** para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto no r. despacho (ID 14134051).

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001752-21.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, CERVEJARIA MALTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ROGERIO BATISTA PEREIRA, BRUNO HENRIQUE DE LIMA, EDERSON BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502, EDERSON BUENO - SP264894
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e apresentada o comprovante de depósito pela parte executada (id. 22432973), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA** para manifestar-se acerca da satisfação executória, **no prazo de 05 (cinco) dias**, conforme disposto no r. despacho (ID – 20583047).

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000663-65.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000132-71.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPLERASA IMPLEMENTOS E MAQUINAS DE ASSIS LTDA - ME, JOAO CARLOS COELHO, MARTA JUDITH PEDRAZZA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000047-32.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000046-47.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000113-60.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-17.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-62.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 5000511-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: M.R.E COMERCIO DE COSMETICOS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARTINS, JAMILA CRISTINA LUIZ MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e tendo decorrido "in albis" o prazo para a realização do pagamento pela parte ré, **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. despacho (ID – 15335921).

A parte fica, ainda, ciente de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO VEICULOS - ME, CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e resultado negativa a diligência realizada pelo oficial de justiça (ID – 23127930), **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA** para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. despacho (ID – 18312415).

A parte fica, ainda, ciente de que não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-69.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PAULO LEANDRO CRUZ - ME, PAULO LEANDRO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e tendo decorrido "in albis" o prazo para a realização do pagamento pelo executado, **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA** para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. despacho (ID – 17127382).

A parte fica, ainda, ciente de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000172-68.2016.4.03.6334 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, tendo a coexecutada Caixa Econômica Federal efetuado o depósito (ID 23840480), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu advogado para manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do r. despacho (ID – 22255079).

A parte fica ciente de que, sobrevindo concordância como valor depositado será expedido o respectivo alvará de levantamento em nome da exequente e em nome do advogado nomeado.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCI SOARES TESSARO, MOACIR TESSARO, JURACI PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MANGOLIM - PR30932, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM - PR27720
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MANGOLIM - PR30932, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM - PR27720
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MANGOLIM - PR30932, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM - PR27720

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA** para manifestar-se em prosseguimento, indicando bens passíveis de constrição judicial, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do r. despacho (ID – 20900317).

A parte fica ciente de que, no silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, ficou determinada a SUSPENSÃO da execução, com fundamento no artigo 921, III do Código de Processo Civil, aguardando-se provocação em arquivo sobrestado.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001702-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, BRUNO DE CARVALHO ANDRADE, MARCOS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA** para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto no r. despacho (ID – 19156403).

A parte fica, ainda, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANAY ALINE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON FERNANDO RODRIGUES - SP371073

RÉU: FIOROTTO E FIOROTTO S/S. LTDA., PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA BIJOS MAMPRIM DIAS - SP184696

Advogados do(a) RÉU: VICTOR VASCONCELOS MIRANDA - AL12112, VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, **FICAM AS PARTES RÉS INTIMADAS** para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. despacho (ID – 10317098):

a) apresentem nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes;

b) especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DOMINGOS GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DOMINGOS GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 15 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PAULO LEANDRO CRUZ - ME, PAULO LEANDRO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, não tendo a parte executada efetuado/comprovado o pagamento da dívida, **FICAA EXEQUENTE INTIMADA** para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

ASSIS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO

SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 22992654), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 15035084:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO

SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 22992654), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 15035084:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADEMAR SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 21670089 e anexo), **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 19798187:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.
- (d) manifestar-se sobre os extratos CNIS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADEMAR SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 21670089 e anexo), **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 19798187:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.
- (d) manifestar-se sobre os extratos CNIS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000247-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 21645129 e anexo), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 19175142:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 21645129 e anexo), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 19175142:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005851-48.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: VECEL COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI - EPP, VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho id 23482745:

(...) Decorrido o prazo, nova vista à CEF e, ato contínuo, tragam-me conclusos para decisão acerca do pleito de declaração de impenhorabilidade do bem indicado.

BAURU, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002175-02.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: MEGA - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pede, preliminarmente, a liberação dos valores obtidos no feito executivo nº 5000466-29.2019.403.6108, pois, em que pese os feitos fiscais não se suspendam por conta da recuperação judicial deferida, é vedada a constrição patrimonial das pessoas jurídicas nesta condição, além de inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida. Aduz, em prosseguimento, que houve a deturpação da competência universal exclusiva do juízo recuperacional para os atos de constrição. No mérito, contrapôs-se à utilização da SELIC, da UFIR, da capitalização de juros, também sustentou haver incidência de multa de caráter confiscatório e a existência de eventuais parcelas pagas.

A decisão id. 21411144 determinou a intimação da União para impugnar os embargos no prazo legal, com a subsequente conclusão para apreciar a questão da liberação dos valores penhorados.

Em sua resposta (id. 23788648), a Fazenda discorreu sobre a recuperação judicial de empresas e seus efeitos nas execuções fiscais. Aduziu, em síntese, que, da análise legislativa, extrai-se que “o raciocínio adequado é no sentido de que a execução fiscal prossiga paralelamente à recuperação judicial”. Relatou, ainda, que, apesar de a execução de créditos tributários não se suspender pelo deferimento da recuperação, existe previsão de parcelamento próprio à empresas em tais situações (artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002), o que desencadearia a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151 do CTN.

DECIDO.

A recuperação judicial foi disciplinada pela Lei 11.101/05 e tem por maior objetivo a manutenção em funcionamento de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, possibilitando a promoção do saneamento dos seus débitos por meio de um plano de recuperação, devidamente fiscalizado pelo órgão judicial.

Inbuída deste espírito (baseado no princípio da preservação da empresa), especialmente preocupada com a manutenção de empregos e com a função social das empresas, é que a Lei 11.101/05 criou algumas benesses, enquanto perdurar o procedimento de recuperação. No caso do presente incidente, busca a embargante, por um lado, a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 6º da referida norma, que assim diz:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”

Este mesmo artigo, em seu parágrafo sétimo, exclui sua aplicação, sem qualquer sombra de interpretação, quando tratar-se de execuções de natureza fiscal: “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

A jurisprudência, a esse respeito, é bastante contundente na linha do que restou acima alinhavado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - **O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.** 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - A decisão, integrada aos declaratórios, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial, sem embargo da possibilidade de penhora dos mesmos. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, integrada aos declaratórios, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 513780 – 00226307420134030000 - Relator HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:20/01/2015)

Ou seja, a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, mas pode ser sobrestada pelo parcelamento do débito, conforme § 7º, do art. 6º, da lei n. 11.101/05, que apenas repetiu determinação específica do CTN (artigo 151, VI).

É dizer, a concessão de qualquer parcelamento, seja o ordinário ou o dos parágrafos 3º e 4º do artigo 155-A, do CTN, suspenderá a execução fiscal, já que presente uma das hipóteses elencadas no artigo 151, do mesmo diploma (“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... VI – o parcelamento”).

Entretanto, em recente decisão, “o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento de todos os executivos fiscais que versem sobre a seguinte questão controvertida: (...) Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”, decisão proferida no Tema nº 987 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. O Acórdão em que foi admitido como recurso repetitivo e determinada a suspensão dos atos constritivos (REsp 1694261/SP) foi publicado em 27/02/2018. Assim, todas as constrições realizadas após essa data devem ser liberadas.

E, considerando que o bloqueio de valores da executada foi realizado em 26/06/2019 (Id. 21186503), a conclusão lógica é sua liberação, pelo que defiro o levantamento dos valores em favor da executada, após esgotado o prazo recursal.

Depois de operacionalizada a liberação do bloqueio, com apreciação de eventuais recursos, se confirmada a inexistência de garantia, venhamos autos conclusos para extinção (art. 16, § 1º, da LEF)

Ofício-se à 2ª Vara Cível na Comarca em Pedreiras/SP, autos nº 1001497-78.2015.8.26.0431, dando-lhe ciência acerca desta decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002245-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A alegação de embargante de que se aplica ao caso a prescrição trienal não tem lugar.

O E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.** PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. **PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932.** PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública** (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), **há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinzenal do Decreto n. 20.910/1932** (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agênci Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso **inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil**. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. **Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999**, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1435077 – 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014)

Esse entendimento tempor base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte Embargante.

Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011)

Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS.

No que tange à prova pericial, analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados.

Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos.

Por outro lado, vislumbro ser imprescindível a juntada dos processos administrativos e dos respectivos AIHs (acaso não constarem dos autos), não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal.

Deste modo, **de firo o requerimento de juntada dos PAs, e determino a realização da prova pericial.**

Intime-se a exequente para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos que originaram as CDA's (acompanhadas dos respectivos AIH's), solicitados pela embargante. Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Por ora, considerando que nos autos principais a conciliação promovida na Central de Conciliação - CECON resultou em pedido das partes de suspensão do feito executivo de nº 5001032-46.2017.403.6108 até o dia 06/12/2019, determino a intimação das partes, após o fim do lapso para manifestarem-se em prosseguimento.

Anote-se o prazo de 15 dias úteis, a partir da publicação desta deliberação, para a referida manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002636-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA QUATAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL CUSTODIO DE MORAES - SP307355, FLAVIO LUIZ BODO - SP239061, ADRIANE JANE FRANCIS - SP186393

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 24195531 e para que entre em contato com essa Secretaria (Telefone para contato: 14-2107-9511), no prazo de cinco dias, para que indique o representante ou procurador com poderes que irá comparecer em Secretaria para subscrever o termo de penhora, bem como agendamento da data da assinatura.

Teor do despacho de ID 24195531:

"Ante o comparecimento espontâneo do(a) devedor(a), reputo suprida sua citação, na forma do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Verificada a aceitação expressa da apólice do seguro garantia (ID 24053338), lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se o(a) executado(a) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Antes que se questione a necessidade de lavratura do termo de penhora, colaciono o entendimento do c. STJ acerca do tema:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui compreensão no sentido de que o oferecimento de fiança bancária não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1156367/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013; REsp 1254554/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011; REsp 851.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/11/2006, DJ 24/11/2006, p. 280, REsp 621.855/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/5/2004, DJ 31/5/2004, p. 324. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m. (STJ, AgRg no REsp 1043521/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 21.11.2013).

No mesmo sentido a jurisprudência do TRF 3: *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO. PRAZO. ART. 16 LEF. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. Em se tratando de execução fiscal, os artigos 8º e 16 da Lei nº 6.830/80 prescrevem que: "Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora." II. Nos processos sujeitos a disciplina da Lei 6.830/80, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos embargos à execução fiscal, a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, como acima visto. III. Não obstante o art. 16, I, da Lei nº 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 1.062.537/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. IV. A partir desse precedente da Corte Especial, do STJ, aquela Corte tem decidido reiteradamente que os incisos I (depósito) ou II (fiança bancária) do art. 16 da LEF devem ser conjugados junto com o inciso III, exigindo a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado para que flua o prazo para oposição de embargos à execução. V. Agravo retido provido e apelação prejudicada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1654208 - 0032420-73.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)".*

Lavre-se o termo de penhora e intime-se a Devedora para subscrevê-lo, iniciando-se na data da sua assinatura, pela Executada, o prazo para oposição dos embargos à execução.

Int."

BAURU, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002122-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEPARADORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MORAITO TERCIONI - SP388654, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

DESPACHO

Primeiramente intime-se o subscritor da procuração acostada no ID 23594775 para que promova sua regularização, pois nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, a identificação do outorgante do instrumento de mandato é requisito de sua validade.

Na hipótese dos autos observa-se que o instrumento procuratório possui apenas rubrica ilegível sobre o nome da empresa, vale dizer, não foi consignado o nome do signatário.

Desse modo, é inviável a sua identificação, em que pese a juntada do estatuto social da empresa, sobretudo porque não há como se identificar se o signatário é a pessoa indicada no estatuto, pois a rubrica é ilegível.

Consigno que não cabe ao magistrado incursionar nos autos a fim de aferir a semelhança entre a rubrica no instrumento procuratório e a firmada perante os atos constitutivos da empresa.

Adimplida a exigência, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bem(s) imóvel(is) disponibilizado(s) à garantia da dívida (ID 23594769).

Verificada a concordância, proceda-se à penhora e avaliação e registro do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Havendo recusa, prossiga-se com as diligências constritivas discriminadas no comando retro (ID 21054661).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado/deprecata para fins penhora, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015154-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: METALURGICA D7 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 22964059>

(...) intime-se a parte autora pra réplica no prazo legal, momento em que poderá apresentar requerimento de produção probatória, justificando sua pertinência. (...)

BAURU, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002815-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SEBASTIAO HOMERO GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar na referida peça (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), encaminhem-se ao e. TRF3 com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Do contrário, intime-se o recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

C.R. LIMÃO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento do leilão dos imóveis matriculados sob os nºs. 110.976 e 110.977 do 2º CRI de Bauru-SP.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também a colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso dos autos, restou demonstrado que os imóveis foram disponibilizados para leilão e/ou venda direta (id. 23855414); logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto ao autor quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, **inclusive leilão eventualmente designado**, e autorizar o Autor a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Defiro o prazo de 15 dias à CEF para informar esse montante nos autos.

Ato contínuo, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Realizado o depósito de eventual saldo remanescente, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vincendas.

Por outro lado, considerando que há irregularidades processuais a serem sanadas antes que se imprima a marcha processual ordinária, intime-se a parte autora a, no prazo de até 30 dias, (1) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e (2) recolher as custas processuais ou, se o caso, instruir pedido de gratuidade judiciária com declaração de hipossuficiência, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Supridos os vícios cite-se e intime-se a parte Ré, com urgência, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário.

Deferida esta ordem, e tratando-se de tutela cautelar antecedente, deverá a parte autora formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Baturu, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002252-11.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIS OTAVIO DE ALMEIDA FARAH

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS - SP86350

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada por **LUIS OTAVIO DE ALMEIDA FARAH** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP**, objetivando a anulação da multa administrativa aplicada pelo réu em face de diligência que teria constatado o exercício ilegal da atividade de corretor.

Em sede de tutela, pretende suspender os efeitos do auto de infração contra ele lavrado e que obsta a obtenção do “cartão de identidade de regularidade profissional”.

O despacho id. 21687770 deferiu a gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido antecipatório para após a apresentação da contestação.

O réu apresentou defesa no id. 24169154. Aduziu, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação. Defendeu, no mérito, a total legalidade de seu lançamento fiscal e a imposição de multa em desfavor de quem não é inscrito no CRECI. Sobre estes pontos, discorreu acerca da natureza jurídica dos conselhos, a importância da fiscalização, além de falar sobre a falta cometida pelo Autor. Refutou, por fim, o pedido de dano moral.

Especificamente quanto à tutela antecipada pretendida, informa que “o Autor encontra-se com sua situação profissional absolutamente regular perante ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis” (id. 24169154 - Pág. 13), o que estaria devidamente comprovado pelo documento constante no id. 24169159 - Pág. 1.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

O pedido antecipatório resume-se a permitir que o Autor receba o “cartão de identidade de regularidade profissional” perante o CRECI-SP, afastando-se o impedimento imposto pelo Réu, que o informou acerca da “necessária regularização financeira” para fins de obtenção do citado documento.

Em sua defesa, a parte ré sustenta a legalidade da multa aplicada e, no que pertine à tutela, declarou que o autor encontra-se em situação regular, sendo despicinda qualquer decisão neste sentido.

Mesmo que haja indícios de que o CRECI não estaria impedindo o Autor em obter o documento pretendido, entendo que o caso é de guarda da situação funcional do Autor, garantindo-lhe o livre exercício da profissão de corretor de imóveis se o único motivo para o impedimento for o débito existente junto ao Réu.

Ressalto que, ao mesmo tempo em que se verifica a regularidade da situação do Autor junto ao CRECI, existem documentos que denotam a intenção de compelir o devedor à “regularização financeira” (id. 21661796 - Pág. 44), o que mostra descompasso como o entendimento mais moderno acerca do tema.

Não é razoável, nem proporcional, que se imponha tal restrição às pessoas, sobretudo por existirem meios próprios à cobrança dos débitos.

Neste sentido, de não ser a situação financeira apta a desencadear a negativa de fornecimento de documentos aos devedores:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO. DECORE. MEIO COERCITIVO INADEQUADO. ILEGALIDADE DO ATO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a legalidade do disposto no parágrafo 1º, artigo 1º, da Resolução CFC nº 1.364/2011 que impede a emissão eletrônica do documento DECORE, quando constatada inadimplência pelo profissional da Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. 2. Consoante dessume-se dos documentos carreados aos autos, o autor é técnico em contabilidade, sob o registro nº 118875/O-1 e por encontrar-se inadimplente com a anuidade junto ao referido Conselho está impossibilitado de emitir a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, por meio do site oficial do Conselho Regional de Contabilidade. 3. Como é cediço, os órgãos de classe têm como função precípua a fiscalização do exercício profissional, além de estabelecer normas e princípios a serem seguidos por todos os profissionais da contabilidade. Os mesmos constituem-se pessoas jurídicas de direito privado que, por delegação, prestam serviços públicos. 4. Entretanto, no caso em tela, vislumbra esse Juízo conter ilegalidade no ato do referido Conselho, em obstar a emissão da DECORE, pautada no parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Resolução CFC nº 1.364/2011, uma vez não ser razoável impedir o autor, ainda que parcialmente, de exercer sua atividade profissional, sob a justificativa de possuir débitos de anuidade junto ao CRC - autorizador da emissão. Isso porque tal ato constitui meio coercitivo para pagamento de tributo, rechaçado pelo ordenamento jurídico e jurisprudência dos tribunais superiores. 5. **De mais a mais, o pagamento de anuidades não está relacionado às qualificações profissionais, sendo evidente que o inadimplemento do profissional não pode ensejar que seja constituída uma barreira ao exercício da profissão, sob pena de ofender os preceitos constitucionais do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece".** 6. Dessa feita, estando o autor em débito com o pagamento das anuidades, o conselho profissional poderia utilizar-se de meios próprios para a cobrança da dívida, inclusive o ajuizamento de execução fiscal, mas não obstar o desempenho de suas atividades profissionais, ainda que parcialmente. 7. Considerando que a referida declaração é emitida exclusivamente pelo profissional da contabilidade mediante acesso ao sistema eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade de sua região, forçoso concluir que embora este detenha competência para realizar atividades fiscalizatórias, não lhe é permitida a imposição de normas que extrapolem tal finalidade. 8. Apelação provida. (ApCiv 0010831-96.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. É cediço na Primeira Turma que a matéria in foco encerra tema de cunho constitucional e local. 2. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que o Poder Público atua com desvio de poder negando ao comerciante em débito de tributos a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna. 3. Ratio essendi das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte. 4. É defesa à administração impedir ou cecear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. 5. Ressalva do entendimento do relator para acompanhar o entendimento da 1ª Turma no Resp 315.336/RS e não conhecer do recurso por esbarrar em análise de matéria constitucional e em norma local. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 6512072004.00.81257-9, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00233)

Nesta ordem de ideias, **defiro a tutela pleiteada**, determinando que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP proceda, em cinco dias, à entrega do "cartão de identidade de regularidade profissional" para o Autor, permitindo-lhe o livre exercício da profissão se este for o único fato que o impede de obter o documento. **Intime-se o Conselho Réu para imediato cumprimento, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.**

Intime-se o Autor para a apresentação da réplica. Prazo de 10 dias.

Semprejuzo, e no mesmo lapso, intem-se as partes para especificarem as provas de forma justificada.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTO POSTO AVENIDA LTDA, AUTO POSTO TREVAO DE MACATUBA LTDA, AUTO POSTO TUBARAO DE LENCOIS PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MAYRA COELHO - SP343826, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MAYRA COELHO - SP343826, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MAYRA COELHO - SP343826, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO AVENIDA LTDA, AUTO POSTO TREVAO DE MACATUBA LTDA, AUTO POSTO TUBARÃO DE LENÇÓIS PAULISTA LTDA** em face de suposto ato ilegal do Sr. **Delegado da Receita Federal em Bauru (SP)**, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de se apropriar, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das compras de combustível e lubrificantes, tributadas pelas referidas contribuições e revendidos pela impetrante à alíquota zero, bem como de proceder à compensação ou ao ressarcimento dos saldos credores acumulados oriundos das citadas compras efetuadas nos últimos cinco anos atualizados pela taxa SELIC.

Informa que não obstante estarem sujeitos à sistemática não-cumulativa, são impedidos de apropriarem-se das contribuições para fins de compensação.

Narra que, pelo sistema de recolhimento não-cumulativo, as aquisições efetuadas geram direitos de créditos escriturais que podem ser compensados com os valores devidos a título de PIS e COFINS decorrentes de suas vendas e que, a partir de 09/08/2004, passou a ser possível também a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal ou o ressarcimento em dinheiro (art. 3º, I, Lei nº 10.833/03 c/c artigos 17 da Lei nº 11.033/04, 16 da Lei nº 11.116/05 e 21 a 24 da IN SRF 600/05).

Defende o caráter amplo da possibilidade de compensação, ante a falta de restrições constitucionais, não sendo crível que legislação infraconstitucional faça restrições onde a Carta Maior não o fez.

Aduz que a Instrução Normativa nº 594/05 vedou o aproveitamento dos créditos em clara inconstitucionalidade.

Sustenta, desse modo, que possui direito à escrituração dos créditos provenientes das aquisições que efetua, como também de proceder às compensações dos saldos credores acumulados trimestralmente com outros tributos administrados pela Receita Federal ou ao ressarcimento em espécie.

Postergado o pedido liminar (Id. 19136635), a autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (Id. 20101285), alegando preliminares e pugnando pela denegação da segurança.

Antes disso, a União trouxe extensa defesa em que aventou além da ilegitimidade, argumentos que, segundo ela, servem para a denegação da segurança pleiteada. Pediu, ainda, seu ingresso no polo passivo (id. 19222785).

A manifestação do Ministério Público Federal foi protocolada no id. 22244912.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de legitimidade.

A pretensão das Impetrantes é de creditamento escritural, em cadeias posteriores, dos montantes retidos nas anteriores, como forma de efetivação do sistema não-cumulativo de arrecadação. Definir se as Impetrantes tem ou não esse direito tem pertinência com o mérito e comele será analisado. Não se trata, portanto, de matéria processual, mas do próprio direito em debate neste *mandamus*.

Ao mérito.

No caso, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo não presente o direito invocado de manutenção dos créditos de PIS e COFINS na incidência monofásica das contribuições, com posterior saída com alíquota zero em relação ao comerciante varejista.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS, para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, com a incidência de alíquota maior e conferindo ao sujeito passivo do tributo o direito ao aproveitamento de determinados créditos previstos nas referidas leis.

Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela venda de mercadoria ou serviço (débito), do valor já pago nas operações anteriores da cadeia produção-distribuição-consumo, relativo ao mesmo tributo e ao mesmo bem ou serviço (crédito a ser aproveitado).

Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, §12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passava a ser não-cumulativas.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, §12, da Constituição Federal.

Nesse contexto, vejamos o que dispõem as citadas leis, atualmente, começando pela de n.º 10.637/02, referente ao PIS:

Art. 1.º (...)

§ 2.º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3.º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

(...)

Art. 2.º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1.º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4.º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

b) nos §§ 1.º e 1.º-A do art. 2.º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)'

Quanto à COFINS, assim dispõe a Lei n.º 10.833/03:

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)" § 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3.º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...) Art. 2.º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1.º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4.º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

b) nos §§ 1.º e 1.º-A do art. 2.º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

Pela leitura dos textos legais transcritos, é possível extrair que:

a) aplicam-se as alíquotas previstas no art. 4.º, incisos I e III e art. 5.º, §4.º da Lei n.º 9.718/98, quanto à receita bruta auferida pelos produtores e importadores de derivados de petróleo;

b) podem ser aproveitados ou descontados os créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, EXCETO em relação às mercadorias ou produtos referidos no nos §§ 1.º e 1.º-A do art. 2.º, tais como os mencionados combustíveis e lubrificantes (art. 3.º, I, 'b').

Logo, por expressa vedação legal prevista nas Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/04, desde alteração promovida pela Lei n.º 10.865/04, o revendedor não possui direito ao creditamento de valores pagos, a título de PIS e COFINS, em etapa anterior da cadeia de produção-distribuição-consumo, referente aos produtos derivados de petróleo (combustíveis ou lubrificantes), conforme Lei n.º 9.718/98 (art. 3.º, I, 'b' c/c art. 2.º, §1.º, I), diferentemente do alegado pela impetrante.

Por conseguinte, na exploração da atividade mencionada na exordial, a parte impetrante não pode, desde a edição da Lei n.º 10.865/04, realizar a escrituração contábil, como créditos para fins de compensação, dos valores pagos, a título de PIS e COFINS, pelos produtores ou importadores dos quais tenha adquirido os respectivos bens.

Observe-se que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não determinaram ressalvas quanto à situação dos contribuintes sujeitos à tributação monofásica de PIS e COFINS. Com efeito, não existe qualquer exceção à vedação do creditamento referente ao valor da contribuição paga, em única fase, pelo contribuinte que efetue vendas de derivados de petróleo (combustíveis e lubrificantes) cuja atividade esteja sujeita à incidência de alíquota zero.

Desse modo, a vedação contida no art. 3.º, I, 'b', das referidas leis vigora independentemente do sistema de tributação ser ou não monofásico e a revenda dos citados produtos estar sujeita, ou não, à alíquota zero.

Não tendo direito ao creditamento, por vedação expressa nas leis que regem o PIS e a COFINS não-cumulativos, a nosso ver, não se aplica à impetrante o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04 e no art. 16 da Lei n.º 11.116/05.

Estabelece o citado artigo 17 que "*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*".

Por sua vez, assim dispõe o art. 16 da Lei n.º 11.116/05:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3.º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei." (g.n.)

Verifica-se, assim, que as referidas leis genéricas, por não tratarem exclusivamente de PIS ou COFINS não-cumulativos, não revogaram expressa ou tacitamente a vedação contida no art. 3.º, inc. I, 'b', das Leis 10.627/02 e 10.833/03, específicas ao regime não-cumulativo das mencionadas contribuições, podendo, desse modo, os dispositivos acima transcritos conviverem harmonicamente com tal vedação.

Em verdade, o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer se houver manutenção do crédito, ou seja, se o vendedor/revendedor tiver direito ao creditamento por estar sujeito ao regime não-cumulativo e não se sujeitar às vedações contidas no art. 3.º das Leis 10.627/02 e 10.833/03. É tão-somente para o contribuinte em tal situação (com direito ao creditamento não-vedado) que a Lei n.º 11.033/04 garantiu, mesmo que a venda ou revenda seja sujeita à alíquota zero, a possibilidade de utilizar, como crédito, o valor recolhido a título de PIS e COFINS nas operações anteriores para fins de compensação com débitos próprios ou de ressarcimento em dinheiro.

Ressalte-se que o art. 16 da Lei n.º 11.116/05 garantiu que poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento o saldo credor de PIS e COFINS apurado na forma do art. 3.º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03. Logo, se não houver direito à apuração de crédito na referida forma, em virtude de expressa vedação legal, caso dos autos, não será possível, logicamente, compensação ou ressarcimento de crédito.

Considerando tais premissas, entendo que a Medida Provisória n.º 413, de 03/01/08 (convertida na Lei nº 11.727/2008), também não alterou a situação da impetrante. Em seus artigos 14 e 15, a MP 413/08 determinou a inclusão de parágrafo no art. 3.º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03, o qual ressalta estarem excluídos do disposto no mesmo art. 3.º (desconto de créditos) os distribuidores e comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no §1.º do art. 2.º das mesmas leis (como derivados de petróleo, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a eles a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04.

Dessa forma, a MP 413/08, alterando as referidas leis, buscou reforçar a situação já vivenciada por tais distribuidores e comerciantes ao destacar que, não havendo direito ao creditação, não poderia ser aplicado a eles o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04.

Cumprir ressaltar que os parágrafos mencionados (14 e 22), que seriam incluídos no art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03, por força dos artigos 14 e 15 da MP 413/2008, não foram mantidos por ocasião da conversão da referida MP na Lei n.º 11.727, de 23/06/08 (ainda não totalmente vigente), o que evidencia que seu teor era prescindível, uma vez que do próprio art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 já se poderia extrair ser inviável o aproveitamento de crédito quando vedado o direito ao próprio crédito.

Em suma, de todo o explanado, pode-se concluir que o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 somente se aplica às empresas que possuem direito ao creditação garantido pelo art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, por estarem sujeitas ao regime da não-cumulatividade e sua atividade não constar entre as vedações expressas no último artigo citado.

O creditação para fins de compensação com outros tributos apenas é possível com relação à revenda de produtos não relacionados nas vedações do art. 3º, inciso I, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que não é o caso da impetrante, visto que não se pode falar em manutenção ou aproveitamento de crédito (art. 17 da Lei 11.033/04) cuja própria apuração não é autorizada por lei.

Por conseguinte, não resta configurado o direito líquido e certo invocado na inicial, razão pela qual a segurança deve ser denegada.

Em sentido semelhante ao exposto, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. EFETIVIDADE. PIS E COFINS. REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO. REGIME MONOFÁSICO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N.ºS 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Apelação contra sentença que indeferiu a segurança (art. 8º da Lei nº 1.533/51) que objetivava assegurar o direito da impetrante à compensação dos créditos do PIS/COFINS relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação, assim como de creditar-se dos valores relativos a insumos fornecidos a seus empregados com vale-transporte, vale-refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde. 2. Prova acostada à exordial pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), sendo desnecessária a dilação probatória. O writ está apto a ser apreciado e julgado, visto que a impetrante comprovou, plenamente, a necessidade da segurança postulada. 3. "A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, parágrafo 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo qualquer óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido meritul. Não há razão lógica ou jurídica para negar a esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação, sem que ocorra supressão de instância." (AgRg no REsp 853647/RR, Rel. Min. José Delgado). 4. A jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Regional é pacífica na esteira de que no regime tributário monofásico de não-cumulatividade não é permitido à revendedora o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a revenda de combustíveis, lubrificantes, derivados de petróleo e álcool hidratado, tendo em vista que a Lei nº 11.033/2004 não revogou as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 5. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 478105 2009.82.00.001173-4, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/10/2011 - Página: 316.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. ALIQUOTA ZERO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 594/2005. NÃO ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. - Como bem observado pelo Juízo a quo, a apelante não instruiu os autos com prova suficiente de que se dedica à industrialização por encomenda, isto é, àquela hipótese em que se limita a realizar uma espécie de prestação de serviços, recebendo a matéria prima da encomendante e se dedicando ao serviço de industrialização. - O art. 25 da Lei nº 10.833/2003 assim estabelece: "Art. 25. A pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, sujeita-se, conforme o caso, às alíquotas previstas nas alíneas a ou b do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos nelas referidas. Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput: I - as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a 0 (zero); e II - o crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, quando for o caso, será atribuído à pessoa jurídica encomendante". - Ademais, um exame da legislação aplicável à industrialização por encomenda, apresentada pelo apelante, afasta a pretensão aqui deduzida. - Conforme Instrução Normativa 594/2005: Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de: I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; II - óleo diesel e suas correntes; III - gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural; IV - querosene de aviação; V - biodiesel; VI - álcool hidratado para fins carburantes; VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002: a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; b) 30.04, exceto no código 3004.90.46; c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00; VIII - produtos de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI; IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da TIPI; X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da TIPI; e XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, e alterações posteriores. Art. 2º São contribuintes nas operações de comercialização no mercado interno dos produtos referidos no art. 1º: I - o fabricante, o produtor ou o importador desses produtos; II - encomendante e o executor da encomenda, no caso de industrialização por encomenda, dos produtos de que tratam os incisos I a IV e VII a XI do art. 1º; III - a pessoa jurídica distribuidora de álcool hidratado para fins carburantes de que trata o inciso VI do art. 1º; IV - a pessoa jurídica comerciante atacadista a que se refere o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, com relação aos produtos de que tratam os incisos IX e XI do art. 1º; V - a pessoa jurídica varejista ou atacadista dos produtos de que tratam os incisos I a III e VI a XI do art. 1º; VI - a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) que efetue operações de revenda: a) de álcool hidratado para fins carburantes, adquirido com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma dos art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e b) dos produtos relacionados nos incisos I a V e VIII a XI do art. 1º desta Instrução Normativa, adquiridos com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma dos art 65 da Lei nº 11.196, de 2005. § 2º O § 1º deste artigo não se aplica à industrialização por encomenda dos produtos relacionados: I - no inciso V do art. 1º, caso em que o encomendante não poderá descontar créditos; e II - nos incisos VII e VIII do art. 1º, caso em que o encomendante poderá descontar créditos somente em relação aos insumos que adquirir diretamente e as despesas e custos de que trata o inciso III do caput deste artigo. Art. 34. No caso de importação por encomenda, o direito ao desconto de créditos é do encomendante. - A Instrução Normativa 594/2005 a que se refere a apelante faz menção a operações de venda dos produtos farmacêuticos, sendo que o objeto social da empresa, conforme apresentado sucintamente nos autos, refere-se a produtos nas áreas da saúde/correlatos, higiene e limpeza (fls. 31). Portanto, não se trata de regra aplicável à atividade econômica desenvolvida pela apelante. Tal ônus competia à ora apelante, que dele não se desincumbiu. - Destarte, por não estar na cadeia de comercialização dos mencionados produtos, a aplicação de alíquota zero deve ser interpretada restritivamente, nos termos do disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, não se podendo entender este benefício à apelante, visto que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e conceder benefício ou isenção fiscal não disposto em lei. - Realmente, a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa. Desta feita, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha obrigado a não-cumulatividade. É o entendimento jurisprudencial. - Em razão do ora decidido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. - Apelação da Impetrante Improvida. (Ap 00049786820134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão, in casu, os produtos que antes tinham incidência monofásica foram inseridos no regime da não-cumulatividade, ainda que sob tratamento especial de alíquotas diferenciadas, porquanto a tributação permanecia concentrada na indústria ou importador, e as alíquotas para os comerciantes atacadistas e varejistas, caso da Impetrante, foram fixadas em zero (art. 50 da Lei nº 10.833 - bebidas e produtos farmacêuticos, de perfumaria, tocador e higiene pessoa - art. 2º da Lei 10.147/2000) - Anote-se que o art. 17 da Lei 11.033/2004, inseriu norma de concessão de incentivo setorializado, pelo qual resta desonerada a aquisição de máquinas e equipamentos destinados especificamente à modernização dos portos e que não estão sujeitos ao tratamento diferenciado dado aos bens em questão nestes autos, ou seja, com tributação concentrada na fase inicial da cadeia. Nada se fala, porém, quanto à revogação dos dispositivos que vedam o aproveitamento de créditos nessas operações (art. 3º, I, b das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00149318920094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditação a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditação da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior; razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final. Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditação a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditação, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Ressalte-se que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações, a teor do disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar descontos de créditos não previstos no ordenamento jurídico vigente. 6 - No caso em tela não há de se falar em creditação, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretense direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditação dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - Apelação não provida. (ApRecNec 00028766020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, quanto aos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, objeto do presente mandamus, a Lei nº 10.147/2000, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. 3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. 4. Quanto à possibilidade de creditação prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTO, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo Improvido. (AMS 00117218620074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 298)

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela impetrante.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001681-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THIAGO GOMES MORANI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (Id 21212558), intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio de Janeiro para ciência e manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo redirecionamento que enseje o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a precatória para a 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000767-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 17918065, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, devolva-se a deprecata ao Juízo da 4ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-75.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DILSON GOMES VELOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17906618, SEGUNDA PARTE:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial ..."

BAURU, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADROALDO NAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

BAURU, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADROALDO NAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

BAURU, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação ofertada (Id 20836977 e Id 20838198) e documentos que seguem (Id 20838453), bem como, sobre o Laudo Pericial apresentado (Id 21242293).

Sempre juízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LIONETE MASSAD RUIZ, ULISSES MASSAD RUIZ, GRACE MASSAD RUIZ BIGELLI, EDUARDO ROMERO RUIZ NETO, PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do esclarecimento apresentado da União, bem como, sobre os documentos juntados aos autos pelo Banco do Brasil.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002555-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VENDRAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a promoção da virtualização, nos termos do despacho (Id 23097754), intime-se, novamente, o exequente, a fim de viabilizar a inserção das peças digitalizadas (cópia integral), nos autos nº 0004041-43.2013.403.6108, em cumprimento ao art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti".

No mais, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo incidental, remetendo-se ao SEDI para tal finalidade.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDEGAR ANTONIO FERREIRA, RODOLFO APARECIDO CHARLOIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intem-se as rés para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso seja alegada, em contrarrazões, alguma preliminar referida no dispositivo acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA, MARTINHA GERALDA ALELUIA CONCEICAO, SIDNEI LEONCIO JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para prestação de esclarecimento pela CDHU, reitere-se o Ofício perante o Gerente Regional de Bauru da referida Companhia, nos termos do despacho (Id 21801778), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de apuração de responsabilidades, no caso de desobediência, instruindo-se o Ofício com os documentos mencionados no referido despacho, bem como, com a certidão do Oficial de Justiça (Id 22183311 e Id 22183340).

Vindo a informação, abra-se vista às partes, para manifestação em 5 (cinco) dias, após tomarem os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016934-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIANA BUENO DE MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIANA BUENO DE MORAES CARVALHO propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, mediante o recálculo da renda mensal nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17294873), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto à prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em apertada síntese, que, para a apuração dos valores que entende devidos a autora transformou totalmente a fórmula legal da concessão originária do benefício. Com base na média simples, aplica o coeficiente de proporcionalidade, desconsiderando a aplicação do menor valor teto (equilíbrio atuarial definido em lei) e os acréscimos devidos. Desconsidera também que o benefício foi revisto pelo Art. 58 do ADCT e, caso estivesse em vigor a renda erroneamente calculada, o benefício não seria “tetado” e estaria totalmente fora do objeto de revisão a que se aplica os critérios das Emendas em questão. Que o fato é que as diferenças apontadas pelo autor não correspondem aos efeitos das Ecs e, sim, por ter evoluído a média dos salários-de-contribuição, afastando o MVT (menor valor teto) dos critérios de concessão. Que, diversamente, a readequação da renda mensal pelos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 não implica em rever o cálculo da concessão, que deve ser respeitada a legislação vigente à época da concessão quanto à fórmula de cálculo e custeio da previdência social e que, se não fosse assim, teríamos que avaliar as mudanças que as EC 20/98 e 41/2003 trouxeram em relação ao tempo de contribuição, idade, fator previdenciário etc, para que não se configure um regime híbrido. Alega, ainda, que qualquer valor que se adote, diferentemente da RMI, fatalmente será alterado o valor já revisto no artigo 58 do ADCT-CF/88, conflitando, assim, com o próprio dispositivo em questão. Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários sejam fixados na forma do artigo 85, §4º, II do CPC/2015 e os juros e correção monetária nos termos do artigo 1º- F da Lei 9.494/97.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 18639671).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio aos autos o parecer contábil (id. 23110282).

Seguiram-se as manifestações das partes (id. 23398039 e 23589085).

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436: “Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991”.

Esmendo assim, afasto a alegação de decadência.

Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Ao mérito.

Sustenta a Autora que faz jus à recomposição da parcela do salário de benefício desprezada quando do cálculo inicial, posto que o salário de benefício foi limitado ao menor e maior valor teto então vigentes, nos novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

Alega que, quando do cálculo da RMI, o salário de benefício original foi de 582.191,97 (VALOR DA RMI DEVIDA), mas em razão do critério de cálculo vigente na época, ficou limitada a 295.849,50 (RMI CONCEDIDA) e que, mesmo com a revisão pelo artigo 58 da ADCT, não houve recomposição das perdas ocorridas quando da concessão. Isto porque, a equivalência de salários mínimos trazida ao valor presente à época, foi limitada quando do cálculo inicial.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, *verbis*:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, eis que sedimentada a conclusão de possibilidade da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

O INSS argumenta, em sua contestação, que os valores obtidos nas datas das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 são inferiores aos limites dos novos tetos, e que as diferenças apontadas pela Autora decorrem do fato de ter evoluído a média dos salários-de-contribuição, afastando o MVT (menor valor teto) dos critérios de concessão e não correspondendo aos efeitos das Emendas Constitucionais avertadas na inicial.

E o parecer contábil acostado os autos corrobora a tese do INSS, pois a Contadoria conferiu os cálculos efetivados pela Autora e concluiu que *os dados utilizados não correspondem à efetiva concessão do benefício instituidor da pensão da autora, consoante se pode constatar na reprodução do cálculo administrativo em anexo (número 1), já considerada a revisão havida, e procedimento de concessão (ID 13729619), redundando em uma RMI "devida" majorada, \$553.082,37 (15,90 SM) contra os \$499.465,68 (14,36 SM), encontrados no demonstrativo em anexo montado consoante os termos defendidos na inicial dos autos (id. 23110282).*

Quanto ao cálculo realizado na concessão do benefício assinalou que as diferenças obtidas na conta se devem ao afastamento do menor valor teto imputado ao salário de benefício da aposentadoria do Sr. Sebastião, instituidor da pensão, no ato concessório, além do fato que os pagamentos de seu benefício, durante a vigência do artigo 58/ADCT, extrapolaram o valor teto a partir de 10/1989.

Ao final, a Contadoria apurou a RMI de R\$ 319.374,33, idêntica àquela apurada pelo INSS na revisão do benefício, se desprezados os dígitos equivalentes aos centavos (id. 13729169 – pág. 49).

Os documentos trazidos com a contestação demonstram que razão assiste ao INSS, pois, de fato, a simulação do reajuste do benefício comprova que, nas datas das Emendas Constitucionais (n. 20/98 e 41/2003), os valores dos salários de benefício do instituidor da pensão eram menores que os tetos estabelecidos para a época (R\$ 1.081,50 e 1.869,34), de modo que não houve limitação a amparar o pleito autoral (pág. 3 – id. 17294874).

O equívoco da Autora reside no fato de que atribuiu à renda mensal inicial, erroneamente, o valor de \$553.082,37, quando o correto seria considerar, para fins de evolução da renda ao longo do tempo, o valor da RMI original do benefício (\$319.374,00), conforme alegado pelo INSS e atestado pela Contadoria do Juízo.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem condenação da Autora ao pagamento de honorários e custas judiciais, em face da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003779-30.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: ADEMIR PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda mensal apurada pela Contadoria levou em consideração o tempo de contribuição apontado no V. Acórdão de 40 anos, 5 meses e 20 dias.

O INSS, entretanto, discorda do parecer, apontando a existência de erro material no cálculo do julgado, que considerou o início de um dos vínculos enquadrados como atividade especial na data de 27/06/1991, quando o CNIS, a CTPS e o PPP apontam que o início da atividade se deu 12/09/1991.

Do cotejo entre o resumo utilizado para a simulação da renda (id. 11849909), o extrato do CNIS (em anexo) e o acórdão do TRF3, nota-se a existência da divergência e que, de fato, o tempo efetivamente apurado é de 40 anos, 2 meses e 2 dias e não de 40 anos, 5 meses e 20 dias, como assentado na decisão, evidenciando o erro material do cálculo.

Nesse contexto, é de se acolher como correta a renda mensal apresentada pelo INSS, uma vez que foi calculada com base no tempo de contribuição efetivamente comprovado nos autos.

De se registrar que a Contadoria conferiu os cálculos e concluiu que o tempo de contribuição considerado pelo INSS foi que influenciou no cálculo do fator previdenciário e consequente no cálculo da RMI. Logo, a meu ver, não há qualquer equívoco no valor da RMI calculada pela Autora.

Sendo assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a opção do benefício, conforme oportunizado pelo INSS (id. 11849904). Ou seja, se deseja dar continuidade ao cumprimento de sentença, que resultará na implantação de uma renda mensal inicial menor do que a concedida administrativamente, no curso do processo, (R\$ 1.171,30) ou se deseja manter o benefício implantado na via administrativa, o que implica na desistência desta execução.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-27.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE MARQUES DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389, FELIPE MARQUES RIBEIRO - SP357196, EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício assistencial da Lei 8742/93. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado, pois fez o requerimento no dia 02/09/2019. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado, por analogia, no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: (O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).

Sustenta-se que o prazo da lei previdenciária deve ser adotado por analogia porque, embora o direito requerido tenha natureza assistencial, o INSS é também responsável pela gestão dos benefícios da LOAS.

Sendo assim, como já esgotado o prazo legal desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 30 (trinta) dias e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-71.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LOURENÇO ANGELO SPARAPAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico de mesma numeração e já certificado, no feito em referência, o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, CONFORME ACORDO HOMOLOGADO, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1304309-66.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANESIO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DAMASCENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos e já certificado no Sistema PJe o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para manifestar-se acerca dos valores complementares ao Precatório já expedido, conforme ID 20549607, no valor de R\$ 8.658,49, atualizado para maio/2019 e correspondente às fls. 466-467 do processo físico de referência.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo Exequente.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedido o Precatório complementar do Autor, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001179-04.2019.4.03.6108
AUTOR: ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Determino nova intimação da parte autora para que esclareça acerca da litispendência relacionada com os autos que tramitam perante a 3ª Vara Federal de Bauru sob o n. 0000951-50.2016.403.6108 e que tiveram origem, também, na Justiça Estadual da comarca de Bauru-SP, **sob pena de extinção desta demanda, com base no artigo 485, III do CPC-15.**

Intime-se com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrendo *in albis* o lapso, intem-se os réus e tornemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300498-35.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que decorreu o prazo para a parte exequente conferir as peças digitalizadas, após inserção voluntária do réu no Sistema PJe.

Id 23042249. Em prosseguimento, tendo em vista o decidido às fls. 254 e verso do processo físico de referência (parte final do Id 22917346), intem-se a parte Autora para manifestação acerca das alegações do INSS no

Após, voltem-me novamente para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROGELIO SIMAO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de processo desmembrado e distribuído por dependência aos autos n. 0000465-08.2014.403.6108, que aqui tramitaram inicialmente, com posterior redistribuição ao Juizado Especial Federal de Bauru sob n. 0001622-10.2015.4.03.6325, ficando portanto afastada a prevenção como o feito associado.

Dê-se ciência às partes da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru e que aqui tramitará sob o n. **5001439-81.2019.4.03.6108** relacionado ao Autor ROGELIO SIMAO CREPALDI.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária.

Não há dúvida acerca do interesse da CEF na presente demanda, uma vez que se cuida de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS), em caso de procedência do pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

No mais, melhor analisando a questão à luz do que tem decidido o STJ nos casos análogos, compreendo que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei n. 10.259/2001.

Por fim, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos semelhantes a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para que apenas a CEF passe a constar como "assistente" simples da ré. Fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI, caso necessário.

Intem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se em prosseguimento.

Em seguida, venham-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ADROALDO NAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

BAURU, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ADROALDO NAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

BAURU, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004092-35.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO DA SILVA, LIA DENISE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VASSOLER - SP163152
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VASSOLER - SP163152

DESPACHO

Id 21214550: Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela exequente.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004337-75.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MARCELO TOMIO SAKAUE, JOSEPHINA URBANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989, ROSELI ROSSAFA DA SILVA - SP196148

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

DESPACHO

Diante do deferimento do pedido para que o executado promova a quitação da dívida de forma parcelada, nos termos expostos na audiência realizada em 14 de março de 2018 (Id 20487712 - fl. 220), suspendo o processo aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas (Id 20487712 – fl. 227).

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000863-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: JUDITE SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 20393302: Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada Judite Silva de Oliveira - Espólio, na pessoa de Udenilson Ramos de Oliveira, CPF nº 130.863.958-93, com endereço na Rua Santa Cruz, nº 1101 e/ou na Av. Abílio Duarte de Souza, nº 1323, ambos em Assis/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa, no valor de R\$ 8.055,54 atualizado em agosto de 2019.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2019, que deverá ser encaminhado PARA CUMPRIMENTO na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.

Cumpra-se. Segue(m) cópia(s) deste provimento, petição (Id 20393302) e cálculo (Id 20393996).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WESLEY DOS SANTOS CASTILHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798, ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA - SP337702

RÉU: CASAECIA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO DO NASCIMENTO COSTA

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001342-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: KEEPER AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos físicos n. 0002379-05.2017.4.03.6108 foram digitalizados de forma incidental pela Autora e que agora passam a tramitar sob n. **5001342-81.2019.4.03.6108**, por economia processual determino a intimação da parte executada-CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, diante da sentença proferida e encartada no documento Id 18036087, observo que a CEF foi condenada ao pagamento de danos emergentes (gasto com a reforma do prédio e ressarcimento das mercadorias danificadas), valores que serão apurados e totalizados nesta fase de cumprimento de sentença. Foi condenada, ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença contém parte líquida e ilíquida. Ao menos em tese não é possível à CEF efetuar o cumprimento espontâneo do julgado. No pedido Id 18036081 a parte credora limita-se ao requerimento de nomeação de perito judicial para liquidação da sentença por arbitramento.

Antes que se decida sobre a nomeação de experto e custo antecipado da perícia, nos termos do artigo 510 do CPC cabe ao credor trazer documentos elucidativos/pareceres a fim de possibilitar a realização da perícia econômica, tais como despesas com a reconstrução do prédio no período em que fechado o estabelecimento comercial, fotos de mercadorias danificadas no estoque, faturamentos em dias normais de trabalho, etc. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada, abra-se vista à parte contrária para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, voltem-me conclusos para aferir sobre a designação de perícia e adiantamento das despesas processuais.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE
REPRESENTANTE: JEFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, sendo o Autor pessoa jurídica e tendo em vista que os documentos acostados não demonstram a incapacidade de suportar as custas e honorários de sucumbência, determino, preliminarmente, a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Com o cumprimento, prossiga-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois a parte autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência.

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. Instrua-se o mandado com as peças necessárias ou link de acesso ao feito, se o caso.

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos do e. TRF3.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal.

Homologo a desistência requerida pela impetrante (id. 24185897), especialmente para atendimento ao artigo 100 da Instrução Normativa 1.717/2017, que, no que concerne a matéria tem o seguinte texto:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."

O mote desta norma é evitar que os valores devidos pelo fisco sejam utilizados em duplicidade (recebimento por meio de precatório/RPV e compensação administrativa), o que não é o caso dos autos, sendo de rigor acolher o pedido de desistência da execução judicial do título, possibilitando a compensação na esfera administrativa.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA., INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA., TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pelas Impetrantes, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo como recurso interposto.**

Int.

Data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RENATO CRUZ FERREIRA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União Federal – Fazenda Nacional, intime-se o Impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001953-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subamos autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, JULIANA CARVALHO PAVAO - SP409549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BRODT & MARTHA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BAURU - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRODT & MARTHA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, com pedido de liminar, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam (i) férias gozadas e adicional de um terço (terço constitucional); (ii) quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e (iii) salário-maternidade.

A liminar foi parcialmente concedida (id. 21726685).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais alega, em síntese, que a incidência ou não incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas elencadas na inicial devem seguir o que a Lei nº 8.212/91 determina, pois o rol apresentado no §9º é taxativo, ou seja, qualquer outra rubrica que não esteja incluída nesse rol deverá sofrer incidência da contribuição para a Previdência Social dos trabalhadores que prestam serviços sob regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, como ocorre no caso em comento. Aduz, ainda, que, qualquer compensação só poderia ocorrer com créditos líquidos e certos, nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da presente ação e requereu a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na demanda.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relato do necessário.

Anoto, de início, que o pedido pode ser analisado em mandado de segurança, pois se trata de questão que não demanda dilação probatória e que já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais Superiores.

A liminar deferida deve ser ratificada e a segurança parcialmente concedida.

O Impetrante requer medida judicial para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam (i) férias gozadas e adicional de um terço (terço constitucional); (ii) 15 dias que antecedem o auxílio-doença; e (iii) salário-maternidade, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Resalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1 - Terço constitucional de férias

Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também havia adotado o entendimento de se tratar o terço constitucional de verba indenizatória e, por isso, sobre ela não incidia a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes).

Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuarei adotando o entendimento consolidado no REsp 1.230.957, até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte sobre a questão.

Ademais, há também posicionamentos recentes reconhecendo do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017).

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea ‘d’, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

3 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. “Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal” (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.” (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

4 - Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.” (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014)

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 30/08/2019, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 30/08/2014.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual “prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)”.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 06/11/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para desobrigar o Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias e b) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000914-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
REQUERENTE: VALDINEI VICTOR DA SILVA, LUAN MATHEUS TEZZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão do processo, manifestem-se as partes em prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Após, à imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002098-83.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIRSO DIOSMAR SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do retorno da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, conforme certidão (Id 22691553 - fl. 91), sob pena de remessa ao arquivo de forma sobrestada.

Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, proceda-se à nova Busca, Apreensão e Citação do réu.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000449-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARWIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI - SP167411

DESPACHO

Dê-se ciência à parte adversa acerca das considerações da CEF.

Sempre juízo, intemem-se as partes para pagamento das custas processuais nos termos consignados na sentença.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000019-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: TONER VALE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Endereço: Rua Santa Clara, nº 134, Vila Adyana, São José dos Campos/SP, CEP 12.243-630

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO - SM01

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. **Proceda-se à mudança de classe.**

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada TONER VALE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP - CNPJ: 10.141.538/0001-70, na pessoa de Felipe Silva, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, **no valor de R\$ 26.626,96, em 30/12/2018, devidamente atualizado e com o acréscimo de 10% a título de honorários.**

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525), tudo ainda sob pena de incidência de multa de mais dez por cento e, também, de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, também no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, no endereço acima indicado e instruído com os Ids **13506764 e 19229230.**

Como o cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JoaquimE. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JoaquimE. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDIVINO ANTONIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquele Instância recursal.

Diante do recurso de apelação deduzido pelo INSS, intime-se a parte autora para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subamos autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-26.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GERALDI DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 23853434 que denota a distribuição por dependência dos embargos n. 5002568-24.2019.4.03.6108, intime-se a exequente para ciência e manifestação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000826-93.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do término do prazo para o INSS acerca da conferência das peças digitalizadas pela credora, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos apresentada pelo réu, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/ anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001168-02.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE GARDIOLO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Empresa Gestora de Ativos S/A, referente à intimação automática (Id 22074543), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No silêncio da executada e nos termos do despacho proferido (Id 20609523 – fl. 139), remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação.

Int.

Data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007560-94.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

DESPACHO

VISTOS.

Vitualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo de referência, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora-União, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Pedido ID 23939500: considerando-se a sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ R\$ 4.262,46, atualizado para Outubro/2019, conforme requerido pela exequente (guia DARF – código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista à exequente para manifestação, em 15 dias, expedindo-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC), sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011200-47.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA- EPP, MARCIO HIPOLITO, IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345, ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Id 19797987 – fl. 272: Indefiro o pedido da exequente nos termos do despacho proferido nos autos físicos (Id 19797987 – fl. 270).

Aguarde-se o retorno da precatória encaminhada ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Promissão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006942-62.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Diante da intimação irregular para a parte executada conferir os documentos digitalizados, nos termos do Ato Ordinatório (Id 22818152), intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Conforme informado pela própria CEF (Id 19710276 - fl. 210), depositada(s) a(s) quantia(s) devida(s) diretamente na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) exequente(s), deverá proceder o próprio banco à liberação do(s) valor(es) ao(s) fundista(s), assim que se dirigir(em) à instituição bancária.

Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90.

Desse modo, diante do adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUTADO: CELIO MENDES DA CRUZ - EPP, CELIO MENDES DA CRUZ, EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

DESPACHO

Diante do observado pela Secretária nos Ids 23998243 e 24001819, verifico que a Cef distribuiu autos incidentais de cumprimento de sentença, associados ao feito executivo n. 0008500-59.2011.403.6108, que sequer foi sentenciado e se encontra, fisicamente, no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Se a intenção da exequente era promover a execução da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0002507-93.2015.403.6108, deveria ter observado os critérios de digitalização previstos na Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3, em especial o que dispõem os artigos 10 e 11:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."

Logo, as planilhas de débito devem ser juntadas para manifestação em prosseguimento direto no feito executivo que, pode até ser digitalizado voluntariamente pela CEF, desde que observados os procedimentos acima, com o consequente desarquivamento da execução (processo físico correlato).

Quanto ao cumprimento da sentença de embargos, também poderá ser feito em ambiente eletrônico com o desarquivamento dos autos de embargos e inserção dos seus metadados no PJe, desde que observados os critérios da resolução em vigor.

Dessa forma, não há como prosseguir com a distribuição incidental destes autos de cumprimento de sentença, pois a exequente requer a cobrança de dívida nos termos do artigo 523 do CPC, referente à execução não sentenciada. Remetam-se ao setor responsável para que se proceda ao devido **CANCELAMENTO DESTA DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL**.

Se desarquivados os feitos em referência, traslade-se esta determinação aos processos executivo n. 0008500-59.2011.403.6108 e de embargos n. 0002507-93.2015.403.6108.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001064-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ASTURIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO ANGELO VERDIANI - SP214618

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 22603313, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas."

BAURU, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Tendo em vista o tempo já decorrido desde o pedido Id 18663739 e o determinado no Id 12773088, intime-se a CEF para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, demonstrar o pagamento das custas finais.

Com a comprovação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: PEZZUTO & UBIALI LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATORIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003109-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: NATASHA ACCENTINI MORETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - SP123186, ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício n. 482/2019, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Lençóis Paulista.

Como trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADROALDO NAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

BAURU, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADROALDO NAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

BAURU, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: GRAFICA IMPRESSIONANTE EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: LAURO HYPPOLITO - SP101586, LARA VITORIANO HYPPOLITO - SP255525

DESPACHO

Recebo os embargos/contestação da requerida, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma clara, individualizada e justificada, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADROALDO NAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

BAURU, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADROALDO NAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

BAURU, 20 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000616-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Comprovado, nestes autos, o recolhimento das custas pertinentes ao Juízo Deprecado, motivo que ensejou a devolução, reencaminhe-se a deprecata (ID 15028514).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-57.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FERNANDES DELASTA - ME, FABIANA FERNANDES DELASTA

DESPACHO

Petição ID 24164281: noto que, apesar de novamente intimada para comprovar o recolhimento das custas de distribuição da precatória e de diligência de oficial de justiça, a parte exequente insiste em não atender a deliberação do Juízo, omissão que deve ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito, como já anotado anteriormente.

De se ressaltar, a esse respeito, que o documento anexado pelo advogado da CEF sob id 24164285 ("Documento de Lançamento de Evento – DLE – Débito – Jurídico"), assim como já anotado em outros casos análogos, não se presta à providência acima referida, na medida em que não constitui comprovante de pagamento de custas judiciais, mas é apenas um documento interno da CEF, muito utilizado, ao que parece, para o fluxo de quantia entre esta e os seus prestadores de serviço, mas sem qualquer valor para o processo judicial.

Diante disso, fica assinalado o prazo derradeiro de 30 dias a CEF atender a deliberação judicial, a que está condicionada nova remessa da Carta Precatória para a Comarca de Piratininga.

A persistir o descumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: FRANCISCO ANGELO SIMI

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-44.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

De acordo com as informações prestadas pelo juízo falimentar, ainda há Recurso Especial pedente de julgamento, interposto em face da decisão que decretou a falência da executada (id. 19585635).

Desse modo, indefiro, por ora, requerimento da exequente (id. 21049246) e baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre a questão.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA BOAVENTURA, MANUEL LUCAS MAXIMIANO, MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A demanda foi julgada procedente nos termos do Acórdão proferido pelo TRF3 (id. 8269984), garantindo aos exequentes a repetição de indébito tributário, decorrente do imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista, devidamente corrigido pela taxa SELIC e fixou a verba honorária em dez por cento.

Os exequentes deram início ao cumprimento de sentença, apresentando cálculos no montante de R\$ 16.605,25 (dezesseis mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Em impugnação, a União (Fazenda Nacional), alegou que o autor/exequente deixou de observar os parâmetros traçados pela sentença e pelo acórdão e que não apresentou os documentos necessários à elaboração da conta, o que inviabiliza a obtenção dos valores devidos, nos exatos termos da Portaria PGFN/SRFB 14/2013, mas, considerando os elementos presentes nos autos, defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 6.373,90 (seis mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos) – id. 9210756.

A contadoria judicial foi instada e juntou suas informações e cálculos, apontando o total de R\$ 14.228,62, posicionado para 05/2018 (id. 11729063 e 1765613).

Após os esclarecimentos da Contadoria, a União concordou com os cálculos efetivados, ao passo que os exequentes nada requereram (id. 17982924).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou aos exequentes a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista.

A ação de conhecimento não tratou de eventuais valores não tributáveis a serem descontados da base de cálculo anual do imposto de renda do contribuinte originário, e foi dessa exclusão que se originou a diferença apurada pela Contadoria do Juízo, nos cálculos dos exequentes (id. 1765613), o que denota a incorreção do valor pretendido.

Quanto à impugnação da União, nota-se que, após a juntada de documentos pelos exequentes, foram refeitos os cálculos pela Secretaria da Receita Federal e a executada, ao final, concordou com o parecer da contadoria.

Nesta esteira, **homologo a conta da contadoria (ids. 11729063 e 11729064)**, uma vez que realizada nos termos do julgado, devendo a execução prosseguir pelos valores de **R\$ 12.787,76** (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) a título de principal, e **R\$ 1.278,76** (mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2018.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indevidos honorários advocatícios nesta fase de cumprimento em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-11.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: J. DE C. SANTOS UTILIDADES - ME, JULIANA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALENTINARI - SP375274

DESPACHO

Intime-se a patrona para que colacione o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 24866216).

Independentemente da prévia regularização, passo a apreciar o pedido de desbloqueio, em razão da urgência da matéria (art. 104 do CPC).

Infere-se do extrato bancário e de cópia do contrato de trabalho estabelecido com a empresa YES CB MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, que o montante bloqueado junto ao Banco Itaú S/A, conta poupança nº 16322-0/500, Agência nº 7377, incidiu exclusivamente sobre verba salarial (ID 24866233).

Assim, com fulcro no art. 833, inc. IV, do CPC, determino a imediata liberação da quantia (ID 24120408).

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação coletiva movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em face da União, cujo provimento jurisdicional foi obtido em sede de Recurso Especial (n. 1.585.353/DF), que reconheceu como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela lei 11.890/2008. O Autor requer a condenação da União ao pagamento do valor apurado de R\$ 416.336,47 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Em impugnação, a União alega a existência de desconformidade entre o comando judicial formado no AgInt no REsp nº 1.585.353/DF e a pretensão executiva formulada nos autos, pois, não há, no dispositivo do acórdão, qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais. Entrementes, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT. Aduz, ainda, que a gratificação foi efetivamente paga aos auditores fiscais, conforme determinado na decisão monocrática, não havendo, portanto, valores a serem perseguidos nestes autos de cumprimento de sentença e, via de consequência, inexigível a obrigação. Defendeu, ao final, excesso de execução, já que os cálculos implicam na indevida incorporação da rubrica GAT ao vencimento básico sobre parcelas autônomas, ou seja, parcelas que não têm como base de cálculo o valor do vencimento básico e que o índice de correção monetária e a incidência de juros não foram devidamente aplicados, além de não haver destaque do percentual destinado ao PSS nos cálculos do exequente (id. 14204027).

O exequente manifestou-se nos autos e juntou a decisão proferida pelo STJ na Reclamação n. 36.691/RN (id. 15462687).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio consulta a respeito dos critérios a serem observados no cálculo em execução, visto que o julgado exequendo não estabeleceu parâmetros concretos de apuração de diferenças, assim como quais rubricas de pagamento efetivamente devem compor o cálculo que eventualmente vier a ser realizado (id. 18596686).

As partes foram intimadas e se manifestaram em seguida (ids. 22041075 e 22243965).

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia dos autos reside nos parâmetros a serem adotados para o cálculo dos valores cobrados pelo exequente, ou seja, se a GAT deve incidir apenas sobre o vencimento básico do servidor ou abranger outras rubricas e, justamente neste ponto, esbarrou a Contadoria na conferência das contas apresentadas pelas partes.

Os autos vieram à conclusão para análise da consulta formulada pela Contadoria. Ocorre que a União informou o ajuizamento de ação rescisória do julgado (n. 6.436-DF), na qual houve o deferimento de tutela provisória para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (id. 22041075).

Embora o ajuizamento da rescisória não implique, diretamente, na impossibilidade de tramitação do feito, entendo ser o caso de suspensão deste cumprimento de sentença, pois a questão discutida na referida ação diz respeito exatamente à controvérsia colocada nestes autos, se a GAT deve ou não incidir apenas sobre o vencimento básico dos auditores fiscais.

A questão, portanto, é prejudicial à definição dos parâmetros de execução, impondo-se o deferimento do pleito de suspensão formulado pela União, nos termos do artigo 313, V, a do Código de Processo Civil, uma vez que o corolário lógico da decisão nesta impugnação será a expedição do requisitório, sendo de cautela aguardar a decisão da rescisória, até para que se privilegie a economia processual.

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-37.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MARCELO SCARDOVA KARAM - ME, MARCELO SCARDOVA KARAM

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOARES DE PAULA DUTRA - SP219897

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOARES DE PAULA DUTRA - SP219897

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das considerações e pagamentos efetuados pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Se expressada a satisfação do crédito, venham-me conclusos para sentença de extinção ou, se apontadas diferenças ainda por serem pagas, intime-se a parte executada, intime-se a parte executada para se manifestar.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000319-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA VITALINA SLAGANOPH
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória. Tendo em vista o tempo já decorrido desde o pedido Id 19004761, manifeste-e a exequente CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001108-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para atendimento do despacho Id 21632026 e solicitação do auxiliar do Juízo no Id 24393567, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os faturamentos a partir de 12/95, base de cálculo do primeiro recolhimento, a ser considerado no cálculo de liquidação, ou, ainda, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria. Em seguida, vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA, FLAVIO COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA ALEMEN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitam sob o n. 1023872-81.2018.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF deve figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da atuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sempre juízo, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, cabendo à parte Autora, esclarecer, ainda, sobre eventual coisa julgada em relação ao processo apontado na Aba Associados (n. 00001886520094036108).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Agudos/SP, onde tramitavam sob o n. 1000254-83.2017.826.0058.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária ao Autor.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Semprejuízo, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HELLEN KAREM NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 1010650-80.2017.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária à Autora.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Semprejuízo, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-84.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JULIO VARAVALLO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Esta demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru**, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Havendo eventual renúncia ao prazo recursal, cumpra-se de imediato.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-28.2018.4.03.6108
AUTOR: JOSE BRAZ ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que a alegação da União de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

De fato, existem diversos posicionamentos nos tribunais de que há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, mas apenas nos casos em que o ente federal é responsável pela complementação da aposentadoria. Confirmam-se alguns dos precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. 2. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. 3. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. 4. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada (TRF-3 – AC: 00020315020004036118 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 12/09/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/09/2017).

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. UNIÃO FEDERAL E INSS. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. I. De início, acerca da legitimidade ad causam, assevero que, cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º, da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. III. Desta forma a União Federal e o INSS são legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, restando caracterizado o litisconsórcio necessário. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AC: 00118391120064036105 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/12/2015, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: 23/12/2015).

No caso, nota-se que o Autor deixou de integrar os quadros da extinta RFFSA em 1991 e que a aposentadoria que pretende revisar é paga exclusivamente pelo INSS, não havendo complementação a cargo da UNIÃO.

Nesse caso, em se tratando de pedido de revisão do benefício previdenciário, não se vislumbra qualquer interesse do ente federal, seja de ordem jurídica ou econômica, pois o reconhecimento ou não da atividade especial exercida na extinta RFFSA não implicará em consequências na esfera jurídica da União.

Desse modo, a União deve ser excluída da lide e o feito prosseguir apenas em face do INSS.

A prova produzida, entretanto, não esclarece suficientemente questão posta pelo Requerente, pois o INSS questiona a atividade de aluno aprendiz do Autor e o formulário apresentado como paradigma, por si só, não oferece a devida certeza de que a atividade desempenhada pelos alunos era a mesma, mormente, quando há certificado do Autor de conclusão do curso de electricista (id. 11982358 - pág. 103) e as atividades descritas no DIRBEN-8030, produzido em nome do segurado Amauri, revela o desempenho de atividade na oficina de manutenção de máquina.

Sendo assim, havendo a necessidade de ampliação probatória, designo o dia **17 de fevereiro de 2020, às 15h30min**, para a audiência de instrução, visando ao depoimento pessoal do requerente e à oitiva das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. O rol deverá ser apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Retifique-se a autuação, excluindo a União do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002568-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO GERALDI DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GOMES DOS REIS - SP384259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. **500020-26.2019.4.03.6108**. Dessa forma, proceda-se à vinculação destes com o feito executivo correlato.

Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, determino ao(à) patrono(a) do(s) embargante(s) a regularização da representação processual, juntando procuração na execução (processo acima mencionado), com posterior comprovação de atendimento. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Com a regularização, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se conclui, por ora, da análise do documento Id 23100216.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5777

INQUERITO POLICIAL

0004957-72.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DROGAGUDOS LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Solicite-se à CEF o extrato da conta n. 3965-005.86402035-6 (referente ao depositante LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO, CPF 322.690.948-75), a fim de verificar se a obrigação de prestação pecuniária (15 parcelas de R\$ 200,00, cada uma) vem sendo regularmente cumprida. Sem prejuízo, intime-se o defensor do averiguado de que deverá demonstrar nos autos, a cada três meses, o adimplemento das parcelas da prestação pecuniária, além das demais obrigações assumidas no acordo de não persecução penal (f. 138/138-verso).

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007937-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007937-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON SIMIONI (SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X FABIO XAVIER (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X MARIO MARISA (SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA (SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MARTA CHRISTIANO MARISA (SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X ADRIANA FARHA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU (SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X BEATRIZ CANCIO DA SILVA (SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X ROSELENE MARIA CHRISPIM X NILZA OLIVEIRA DA SILVA BUZZATTO

Autorizo a carga dos autos aos defensores de MARTA CHRISTIANO MARISA, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.
Decorrido o prazo acima estabelecido, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004508-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOABE ALVES DE OLIVEIRA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDISON PESSOA DE CARVALHO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZEZILDO JUSTINO DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo para o réu VALDISON PESSOA DE CARVALHO recolher as custas processuais (f. 1567 e 1639), determino, com fundamento no art. 336 do CPP, seja solicitada à CEF que providencie a transferência no valor R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser descontado do total da fiança prestada por VALDISON (guia de depósito de f. 142, conta corrente n. 3965.005.5735-1), para quitação das custas processuais, mediante recolhimento em Guia de Recolhimento da União - GRU com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Justiça Federal de Primeiro Grau - SP;

Código de Recolhimento: 18710-0 - STN-CUSTAS JUDICIAIS-CAIXA, incluindo-se no campo denominado referência o número do presente feito e constando o nome do contribuinte VALDISON PESSOA DE CARVALHO, CPF n. 009.193.194-08.

2. Ante o requerimento formulado pelos réus JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO, ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA e ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, à f. 1547, e considerando que constam nos autos procurações outorgadas pelos mesmos, ao defensor, com poderes para recebimento de valores (f. 463, 494, 464 e 513, respectivamente), solicite-se à CEF que providencie, no prazo de 15 dias, as transferências dos valores integrais e/ou remanescentes (observando-se que, em relação a JUAREZ, ZENÓBIO e ANTONIO, houve quebraimento das fianças, já destinadas ao FUNPEN - f. 1519, item 5.2) dos depósitos de f. 144 (c/c 3965.005.5741-6, ref. a JUAREZ), 146 (c/c 3965.005.5742-4, ref. a ZENÓBIO), 145 (c/c 3965.005.5740-8, ref. a JILMAR) e 143 (c/c 3965.005.5709-4, ref. a ANTONIO) para a conta corrente de titularidade do advogado Lucas Fernandes, CPF 309.554.908-39, no Banco Santander, Agência 0143, c/c 01028041-6.

3. Intimem-se os defensores acerca da presente decisão, bem como daquelas de f. 1517/1520 e 1542, principalmente para o fim de intimação do réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA para providenciar o necessário para levantamento da fiança.

4. Por fim, informe-se acerca do cumprimento da precatória expedida à f. 1577//INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE F. 1517/1520:1. Foram denunciadas nestes autos: [1] JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO, [2] ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, [3] JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, [4] JOABE ALVES DE OLIVEIRA, [5] VALDISON PESSOA DE CARVALHO, [6] ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA e [7] ZEZILDO JUSTINO DA SILVA.2. Houve sentença de extinção da punibilidade, deste Juízo, em face de ZEZILDO, com fundamento no art. 89, par. 5º, da Lei 9.099/95 (f. 1007/1007-verso). Também foram decretadas extintas as punibilidades, pelo E. TRF da 3ª Região, em face dos denunciados JUAREZ, ZENÓBIO, JOABE e ANTONIO, em razão da prescrição da pretensão punitiva (f. 1449/1451, com certidão de trânsito em julgado à f. 1509). Desse modo, ao SEDI para anotações quanto às respectivas situações processuais desses réus. Providenciem-se, outrossim, em relação aos mesmos, as comunicações de praxe (NID e IIRGD).3. Nos termos da sentença condenatória de f. 1197/1204, alterada pelo E. TRF da 3ª Região (f. 1345/1346-verso, 1350/1351, 1352/1369, 1400 e 1402/1407-verso - diminuiu a pena e deu nova definição jurídica: art. 334 do Código Penal), foi fixada ao réu VALDISON PESSOA DE CARVALHO, em definitivo (certidão de trânsito em julgado à f. 1509), pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Houve substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, revertidos em favor da União, e [2] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena aplicada.3.1. Providencie-se o lançamento do nome do réu VALDISON PESSOA DE CARVALHO no Rol Nacional dos Culpados.3.2. Ao SEDI para anotar a condenação do réu VALDISON PESSOA DE CARVALHO. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3.3. Intime-se o apenado VALDISON PESSOA DE CARVALHO para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16), observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU, na CEF, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito.3.4. Já houve a expedição de Guia de Execução Provisória, em face de VALDISON PESSOA DE CARVALHO, pelo E. TRF da 3ª Região (f. 1457/1548), a qual deu origem à execução provisória n. 0003257-27.2017.403.6108 (f. 1512 e 1515/1516). Desse modo, encaminhem-se para os autos da referida execução provisória cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (f. 1345/1346-verso, 1350/1351, 1352/1369, 1400, 1402/1407-verso e 1509), a fim de que seja alterada a classe processual de execução provisória para execução penal (classe 103).4. No que respeita ao réu JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, em relação ao qual também houve a expedição de Guia de Execução Provisória pelo E. TRF da 3ª Região (f. 1454/1455), dando origem à execução provisória n. 0003256-42.2017.403.6108 (f. 1512/1514), há que se aguardar comunicação acerca de decisões definitivas dos C. STJ e STF, tendo em vista os agravos interpostos contra as decisões que não admitiram recursos especial e extraordinário (f. 1481/1486 e 1487/1492).5. Foram prestadas fianças, nestes autos, por JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO (f. 144), ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (f. 146), JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA (f. 145), JOABE ALVES DE OLIVEIRA (f. 141), VALDISON PESSOA DE CARVALHO (f. 142) e ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (f. 143).5.1. Conforme decisão à f. 255/257, foi decretado o quebraimento da fiança em face de ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA. Também houve decretação de quebraimento das fianças prestadas por JUAREZ, ZENÓBIO e JOABE, conforme decisão à f. 1204-verso.5.2. Desse modo, oficie-se à entidade depositária (CEF) para o fim de transferir metade dos valores das fianças das contas judiciais de f. 144 (c/c 3965.005.5741-6, em relação a JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO - CPF 512.312.802-63), f. 146 (c/c 3965.005.5742-4, em face de ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO - CPF 017.187.865-57), f. 141 (c/c 3965.005.5734-3, em relação a JOABE ALVES DE OLIVEIRA - CPF 764.297.762-04) e f. 143 (c/c 3965.005.5709-4, em relação a ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA - CPF 345.075.581-15), ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14601-3 (FUNPEN-REC FIANÇAS QUEBRADAS E PERDIDAS), com a inserção do número do presente processo no campo referência.5.3. Quanto aos valores remanescentes dos depósitos de fiança (ou seja, o que sobrar após descontados os valores a serem repassados ao FUNPEN em razão do quebraimento), intimem-se os réus JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO, ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JOABE ALVES DE OLIVEIRA e ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA para agendarem data, junto à Secretaria, para as retiradas dos Avarás de Levantamento, ficando autorizadas as respectivas expedições, ou mesmo para que indiquem contas bancárias para as devidas transferências de depósitos.5.4. Já no que pertine às fianças prestadas por JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA (f. 145 - c/c 3965.005.5740-8) e VALDISON PESSOA DE CARVALHO (f. 142 - c/c 3965.005.5734-3), em relação às quais não houve quebraimento, cumpre aguardar as intimações para recolhimentos das custas processuais e os processamentos das execuções penais a fim de verificar as hipóteses previstas nos arts. 344 (Entender-se à perda, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta) e 347 (Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, de acordo com os encargos a que o réu estiver obrigado), ambos do CPP.6. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauri, SP, informando que os bens apreendidos nestes autos (AITAGF de f. 168/171, 177/179, 180/182, 183/186, 187/189 e 190/192), não mais interessam ao procedimento criminal, podendo ter sua destinação legal no âmbito administrativo.6.1. Sem prejuízo, providencie-se a anotação dos bens apreendidos (f. 27/28) na capa dos autos, conforme art. 270, caput, do Provimento CORE n.º 64/2005, além daqueles que se encontram no setor de depósitos deste Juízo (f. 297), bem como, em relação aos veículos automotores (f. 30/35, 94/96, 101/103 e 108/110), proceda-se ao cadastramento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, nos termos da Resolução n.º 63 de 16/12/2008 - CNJ.7. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das destinações dos aparelhos celulares apreendidos como réus JILMAR, JUAREZ e ZENÓBIO (f. 27/28 e 294/295), que se encontram no Setor de Depósito deste Juízo (f. 297).8. Intimem-se//INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE F. 1542:1. Conforme decisão comunicada às f. 1531/1541 o C. STJ, em sede de Agravo em Recurso Especial, decretou a extinção da punibilidade em face de JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, ao SEDI para anotar essa decisão; na sequência, façam-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). Observe que já houve a comunicação da decisão do STJ também nos autos da execução provisória n. 0003257-27.2017.403.6108, em face de JILMAR, tendo sido determinada por este Juízo, nesta data, a extinção daquele feito.2. Intime-se o réu JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA para agendar data junto à Secretaria deste Juízo para a retirada do alvará de levantamento da fiança por ele prestada (f. 145), ficando autorizada a respectiva expedição.3. Intimem-se os réus JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO e ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO para agendarem junto à Secretaria deste Juízo datas para as retiradas dos aparelhos celulares que se encontram no setor de depósito deste Juízo (f. 297), no prazo de 30 dias, observando-se que, no silêncio, presumir-se-á o desinteresse em terem restituídos tais bens, quando, então, os mesmos serão encaminhados para destruição, nos termos previstos nos arts. 273 e 274 do Provimento CORE nº 64/2005 e no art. 123 do CPP.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intimem-se os defensores dos réus.5. Publique-se a decisão de f. 1517/1520.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO) X JOAO APARECIDO BIET(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOOLI E PR086586 - MAIARA MORARA) X ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ADRIANO MALTA SEMENTINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI) X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI) X EVANDRO VENDRAMIN

Ante o requerimento formulado pelos herdeiros do réu falecido, JOÃO APARECIDO BIET, devidamente acompanhado de procuração com poderes específicos para o fim de levantamento do valor da fiança por ele prestada nos autos (f. 981 e 984), oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor integral do depósito de f. 889 para a conta indicada em nome da advogada constituída pelos interessados Jéssica Pinheiro Biet e Jean Pinheiro Biet. Após, com a vinda do comprovante respectivo, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-46.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RODRIGO GEHRING DE ALMEIDA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP330520 - NATHALIA DE JESUS MIRA GLA) X FELIPE ANGELO DA COSTA PERIN(SR100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

Intime-se o defensor do réu Rodrigo Gehring de Almeida para prestar esclarecimentos acerca da comprovante da prestação pecuniária, estabelecida em acordo de não persecução penal. Concedo o prazo de 05 dias. Após o prazo, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

1. Intime-se novamente o defensor do réu MARCELO SIMÃO GABRIEL, Dr. Juan Carlos Muller, OAB/SP 20.023, para apresentar as razões de recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 08 (oito) dias.

1.1. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente as razões e as contrarrazões de apelação no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.

2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento das razões e das contrarrazões de apelação, determino:

[i] a intimação pessoal do advogado falso para comprovar nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa da União, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. O recolhimento deve ser feito em guia própria (emissão de GRU em: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), com os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18828-0 (STN - OUTRAS MULTAS), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente ação penal).

[ii] a intimação pessoal de MARCELO SIMÃO GABRIEL para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, cujos honorários serão arcados pelo réu (CPP, art. 263, parágrafo único).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-49.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIO PETITA(SP382783 - JESSICA CRISTINA SOARES LOPES E PR047316 - MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO E SP390632 - JORGE LUIS GALLI)

1. Devidamente intimadas, as defensoras deixaram de apresentar alegações finais (f. 711/712 e 714), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu.

1.1. Desse modo, intimem-se novamente as defensoras do réu JOSÉ MÁRIO PETITA para oferecerem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2. Alerto as advogadas de defesa de que, caso não apresentarem os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.

2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino:

[i] as intimações pessoais das advogadas falsas para comprovarem nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa da União, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. O recolhimento deve ser feito em guia própria (emissão de GRU em: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), com os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18828-0 (STN - OUTRAS MULTAS), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente ação penal).

[ii] a intimação pessoal de JOSÉ MÁRIO PETITA para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, cujos honorários serão pagos pelo

acusado (CPP, art. 263, parágrafo único).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004948-13.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA(RS101674 - ALESSANDRO MARCAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA como incurso na pena do artigo 297, 3, II do Código Penal. Recebimento da inicial acusatória em 14 de dezembro de 2016 (f. 31). O réu foi citado (f. 71 verso) e apresentou resposta à acusação (f. 73-79). Na Audiência de Instrução, o MPF ofereceu proposta de não persecução penal, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP c/c art. 3º do Código de Processo Penal. O acordo foi aceito pelo denunciado conforme consta do Termo de Audiência Criminal (f. 131-131 v). Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, requerendo a confirmação dos depósitos pela CEF (f. 148). As f. 151-152 ficou demonstrada a realização do depósito. É o relatório, no essencial. DECIDO. A Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público foi editada para aperfeiçoar o procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público e como objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados. Tal norma tempor fim, ainda, trazer soluções alternativas no Processo Penal, que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafiando os estabelecimentos prisionais (...). Com esse espírito, a citada Resolução CNMP-181/2017, em seu art. 18 (como redação dada pela Resolução CNMP-183/2018), estabeleceu os parâmetros para a formalização dos acordos de não persecução penal, cujo teor segue transcritos: Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado fôrmal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de uma dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I - for cabível a transação penal, nos termos da lei; II - o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, 2º, da Lei nº 9.099/95; IV - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V - o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; VI - a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: I - oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; II - complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; III - reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; IV - manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Ao que se vê, quando o acordo de não persecução penal é formatado antes do recebimento da denúncia e há o cumprimento do quanto nele foi estipulado, a consequência prevista pela norma é o correspondente arquivamento do inquérito (cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução 11). Observa-se, entretanto, no caso em apreço, que o feito já estava em andamento quando da aceitação do acordo e, por isso, não se pode simplesmente proceder ao seu arquivamento, como se fosse um inquérito, eis que já recebida a denúncia e formada a relação processual penal. Há um nítido paralelismo entre a proposta de não persecução penal (quando ofertada após o recebimento da denúncia) e a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95 (que também ocorre após a formação da relação processual penal), sendo possível, portanto, a aplicação analógica (art. 3º do CPP) do que está disposto no 5º, do art. 89, da Lei 9099/95 (expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade), para o fim de ser declarada a extinção da punibilidade, pois, como relatado, o Acusado cumpriu todas as condições estipuladas no ajuste firmado como MPF. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos fatos narrados na denúncia, em relação ao réu JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA, nos termos do art. 18, da Resolução nº 181/2017, do CNMP, e art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-62.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA REGINA BINATTO(SP092169 - ARIovaldo DE PAULACAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal n. 0000198-31.2017.403.6108, em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de se analisar a arguição de litispendência.

Na sequência, abra-se vista ao MPF para manifestação.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008465-36.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: AUDFOCUS PRODUTOS AUDITIVOS LIMITADA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002212-32.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

EXECUTADO: G1 COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, ANA MARIA DE SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003767-89.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PAR - CURSOS, CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAIS/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000996-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA-PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ, TANIA REGINA MARTINEZ LOPES

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002817-65.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIO TADEU BETIOL CERBASI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE SOARES BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO SERGIO VENTURA - SP401454

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Endereço: Rua Gustavo Maciel, 12-27, 7 ANDAR, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-321

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Soares Barros contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social, postulando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício requerido (levando em conta a reafirmação da DER feita na esfera administrativa) e, sucessivamente, caso este juízo não entenda pela implantação imediata do benefício, que determine seja feita a imediata análise do recurso especial pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de implantação do benefício (considerando a reafirmação da DER feita na esfera administrativa), há necessidade de se ouvir previamente a autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo, percebe-se que o recurso que pretende seja analisado está em trâmite perante a 2ª Câmara de Julgamento, não detendo a autoridade impetrada competência para promover o seu andamento e julgá-lo.

Deverá o impetrante apresentar a cópia integral do procedimento administrativo, em 15 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111816544705400000022726342
Petição Inicial	Petição inicial - PDF	19111816544725800000022726346
Procuração	Procuração	19111816544734500000022726351
1_Doc_Pessoal_Autor	Documento de Identificação	19111816544744400000022726354
2_DOC_Declaração	Outros Documentos	19111816544771700000022726365
3_DOC_DECISÃO_PROC_ADM	Documento Comprobatório	19111816544780100000022726373
4_DOC_Acordão_21_RJ	Documento Comprobatório	19111816544789700000022726375
5_DOC_Razão_Recurso_Especial	Documento Comprobatório	19111816544797800000022726377
6_Doc_Tela processo doc	Documento Comprobatório	19111816544806400000022726378
7_Comprovante_Residencia	Documento Comprobatório	19111816544813000000022726379
Certidão	Certidão	19111817412832700000022732942
Certidão	Certidão	19111818503870500000022738838

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001304-48.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMARCO PARTICIPACOES LTDA, ANGELA MARQUES COUBE, LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006276-51.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USAFEST COMERCIO E REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA, PAULO ERNESTO LOPES

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA (SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Ricardo Aparecido Ferreira Fogasa, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Na denúncia que, no dia 02 de janeiro de 2016, o acusado, quando se localizava na Rua Nilo Peçanha, esquina com a Rua Bernardino de Campos, nos bairros Vila Falcão com Santa Edwiges, em Bauru - SP, foi surpreendido mantendo em depósito, para venda e no interior do seu veículo, um VW Gol, placa EAY 8049, de cor prata, mercadorias estrangeiras, de comercialização proibida no território nacional, qual seja, cigarros da marca EIGHT. A denúncia ofertada no dia 06 de fevereiro de 2017 (folha 02), foi devidamente recebida no dia 14 de fevereiro de 2017 (folha 91). Resposta à acusação nas folhas 107 a 112. Em primeira instância, e através da sentença prolatada nas folhas 129 a 134, foi a ré absolvida nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Contra a sentença referida, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação nas folhas 140 a 165, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu acolhimento (folhas 188 a 192). De flagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, sendo, ao final, interrogado o réu (folha 296). Alegações finais do Ministério Público nas folhas 351 a 357 e do réu, nas folhas 365 a 369. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Cumprido em seus precisos termos o comando exarado na v. decisão de fls. 188/192, como regular prosseguimento da ação penal, encerrada a instrução processual e exercido amplo contraditório pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, incumbindo a este juízo monocrático o julgamento da conduta imputada ao réu. Não se pode impor ao juízo de primeiro grau, máxime na seara penal, a prolação de sentença apartada de seu convencimento quanto aos fatos e sua qualificação jurídica, jungido que está ao dever de decidir a causa segundo sua convicção e independência funcional (art. 35, inciso I, da Lei Complementar nº 351/1979). Deveras, não pode o magistrado estar obrigado à prolação de sentença condenatória, quando não convencido da existência de conduta passível de ser penalmente sancionada, ou de sentença absolutória, quando convicto da ocorrência do ilícito e da responsabilidade dos acusados. Nesse contexto, vêm todas, e sem qualquer desrespeito ao v. asserto de fls. 188/192, ao cabo da instrução processual, não vislumbra este juízo a existência de crime no agir inculcado ao denunciado. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho (HC nº 100.367/RS). A

distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de manter em depósito cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, de manter em depósito ou venda/exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro mantido em depósito ou exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - como que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Tendo em mira, como apontado, que o tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, tempor escopo proteger, apenas, o erário público, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial. Como dito, os cigarros foram avaliados em R\$ 22.500,00, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 14.625,00 (folhas 51 a 53). Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que tem de ser mudado[...]. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu, Ricardo Aparecido Ferreira Fogaça. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. RODAPÉ: 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os[...] Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) [...] III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) [...] b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como preservar, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo. Art. 15. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º: [...] II - de procedência estrangeira entrados no país. Excluindo-se PIS e COFINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000186-58.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas de que, para a realização de audiência no juízo deprecado (Carta Precatória nº 0006225-22.2019.8.26.0438, da 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis), foi designado o dia 04/12/2019, às 16h10min.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002724-12.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DOS REIS ALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por motivo de adequação da pauta deste Juízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno redesignar a audiência de tentativa de conciliação, anteriormente designada para o dia 05.12.2019, às 11h30min, para o dia **04/12/2019, às 15h00min**, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-83.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE APARECIDO GIMENES GANDARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: R. Luiz Fernando da Rocha Coelho, 03-50, Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem acerca da discussão travada nestes autos, determino que o presente feito permaneça suspenso, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Sem prejuízo da deliberação supra, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Via desta deliberação servirá como mandado para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111315561958400000022553742
Petição Inicial	Petição inicial - PDF	19111315561973200000022553745
0- Procuração	Procuração	19111315561982600000022553747
Documentos pessoais	Documento de Identificação	19111315561995100000022553748
1 - EXTRATO 1992 - 2006	Outros Documentos	19111315562010100000022553750
2 - EXTRATO 2006 - 2019	Outros Documentos	19111315562022900000022553751
3 - EXTRATO 1992 - 2019 - SOMENTE JUROS	Outros Documentos	19111315562036700000022553752
Certidão	Certidão	19111413555694300000022634874

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-37.2019.4.03.6108

AUTOR: L. E. H. C.

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA HERMOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Leticia Hermoso Costa (menor impúber, nascida no dia 08 de março de 2006, neste ato representada por sua mãe, **Isabel Cristina Hermoso**), devidamente qualificada nos autos virtuais, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**, a contar da data de encarceramento do seu genitor, o segurado **Tiago Costa**, fato ocorrido no dia **13 de fevereiro de 2014**.

Afirma que antes de ingressar com a ação judicial, deu entrada em dois requerimentos administrativos. O primeiro foi deduzido no dia **16 de maio de 2016** (benefício n.º **169.071.667-0**) e o segundo formulado no dia **13 de fevereiro de 2014** (benefício n.º **181.980.644-5**), sendo este último indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo genitor da autora era superior ao previsto na legislação.

Solicitou a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, ante a falta de certidão atualizada sobre a condição carcerária do pai da autora (a certidão juntada aos autos é anterior à data de distribuição da demanda).

Na mesma oportunidade, foi concedida ao autor a Justiça Gratuita (Id n.º 15337505).

Juntada certidão atualizada de recolhimento prisional (Id n.º 16583300), foi deferida a implantação do **auxílio-reclusão** (Id n.º 17202713), tendo o **INSS** interposto Agravo de Instrumento (Id n.º 1923293-1).

Contestação do **INSS**, pugnando, em caso de acolhimento do pedido autoral, pela fixação da DIB do benefício previdenciário na DER do requerimento administrativo (Id n.º 17294866).

Réplica (Id n.º 19684123).

Sem provas.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando pelo normal prosseguimento do feito (ID n.º 15498362).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, §1º e 117, diz o seguinte:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Nos Recursos Extraordinários n.ºs (REs 587365 e 486413), o **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, entendeu que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos seus dependentes.

E o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (Recurso Especial Repetitivo n.º 1485417/MS, tema 896).

Da análise da prova documental trazida aos autos, estão comprovados: (i) - A qualidade de segurado do genitor da autora (Id n.º 14702983); (ii) - A qualidade de dependente da autora (Id n.º 14702983); (iii) - A prisão do segurado em 13/02/2014 (Id n.º 14702983); (iv) - O desemprego do segurado à época do encarceramento (Id n.º 14702983) e (v) - Certidão de Recolhimento Prisional onde consta que, atualmente, se encontra recolhido na Penitenciária de Ribeirão Preto (Id n.º 16583300).

Atendidos os pressupostos legais, de rigor a implantação do benefício previdenciário.

No caso vertente, a parte autora, nos termos do artigo 3º, *caput*, do Código Civil (com a redação atribuída pela Lei nº 13.146/2015), é pessoa absolutamente incapaz, porque nascida no dia 08 de março de 2006, estando representada, no processo, por sua genitora.

Sendo assim, e em que pese o genitor da requerente tenha sido encarcerado no dia **13 de fevereiro de 2014** e o primeiro requerimento administrativo para concessão do **auxílio-reclusão** deduzido somente no dia **16 de maio de 2016**, em detrimento da postulante não flui o prazo prescricional, ante o exposto comando advindo do artigo 198, inciso I, do Código Civil, este em combinação como artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido o c. STJ (*mutatis mutandis*):

Previdenciário e Processo Civil. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial. Pensão por Morte.

(I) Reconhecimento de tempo de serviço. Sentença trabalhista. Início de prova material.

(II) Termo inicial do benefício em favor de menores. Data do óbito do segurado. Agravo desprovido.

(...)

2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, dest'arte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor.

Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014)

Sendo assim, a DIB do benefício previdenciário deve ser fixada na data do encarceramento do genitor da postulante, ou seja, no dia **13 de fevereiro de 2014**.

Dispositivo

Posto isso, **confirmo** a decisão liminar (Id nº 17202713) e **julgo procedente** o pedido para condenar o **Inss** a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-reclusão, a contar do dia **13 de fevereiro de 2014**, bem como, a pagar as prestações vencidas.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência.

Condeno o **INSS** a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor das diferenças devidas, e não pagas, até a data desta sentença.

Custas como de lei.

Ante a data de início e renda mensal estimada do benefício, presente a hipótese do §3.º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-86.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes na forma do artigo 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pela CEF na ID 22693801.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005662-46.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 11/09/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se o autor, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002525-87.2019.4.03.6108

AUTOR: JORGE RODRIGUES DE MOURA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-30.2019.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do recolhimento das custas, cite-se a União/PFN.

A reapreciação da tutela de urgência será feita após o decurso do prazo de resposta da ré.

Cópia desta deliberação servirá de mandado de citação da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19101312385848100000021209176
00-ABCxUNIAO-FEDERAL-CEBAS-IMUNIDADE-INSS-GRATUIDADE	Petição inicial - PDF	19101312385896700000021209177
01-PROC-ABC-VANDER-2018	Procuração	19101312385906600000021209178
02-ABC-ATA-2018-2020	Documento de Identificação	19101312385918600000021209179
02-ABC-CERTIDAO-CEAS	Documento Comprobatório	19101312385930900000021209180
02-ABC-ESTATUTO_compressed	Documento Comprobatório	19101312385941800000021209181
02-ATA-ESTATUTO-CERTIDAO-CEAS-30-09-2015	Documento de Identificação	19101312385959300000021209182
03-ABC-CERTIDAO-CEAS	Documento Comprobatório	19101312385969500000021209183
04-ABC-EXTRATO-ISENCAO-INSS	Documento Comprobatório	19101312385977300000021209184
06-ABC-ATESTADO-ESTADUAL	Documento Comprobatório	19101312385986000000021209185

07-ABC-CNEAS-ISENCAO-FEDERAL	Documento Comprobatório	1910131238599420000021210086
10-PMB-RECONHECE-IMUNIDADE_ Processo 41382_2017	Documento Comprobatório	19101312390001300000021210087
11-ABC- INDEFERIMENTO-CEBAS	Documento Comprobatório	19101312390009800000021210088
21-ACORDAO-NAO-EXIGE-CEBAS-II	Documento Comprobatório	19101312390019800000021210089
22-ACORDAO-NAO-EXIGE-CEBAS-III	Documento Comprobatório	19101312390027800000021210090
23-ACORDAO-NAO-EXIGE-CEBAS-IV	Documento Comprobatório	19101312390035600000021210091
24-ACORDAO-NAO-EXIGE-CEBAS-V	Documento Comprobatório	19101312390043100000021210092
25-ACORDAO-NAO-EXIGE-CEBAS-VI	Documento Comprobatório	19101312390050800000021210093
26-ACORDAO-NAO-EXIGE-CEBAS-VII	Documento Comprobatório	19101312390059000000021210094
30-Ass Beneficiante Crista - INDEFERIMENTO	Documento Comprobatório	19101312390066400000021210095
31-auditoriaIndependente201827092019	Documento Comprobatório	19101312390075500000021210096
32-balanço201827092019	Documento Comprobatório	19101312390086100000021210097
33-cmas27092019	Documento Comprobatório	19101312390096600000021210098
34-estadual27092019	Documento Comprobatório	19101312390104900000021210099
35-federal27092019	Documento Comprobatório	19101312390127200000021210100
36-municipal27092019	Documento Comprobatório	19101312390141100000021210101
37- Impressão da Declaração - 09-14	Documento Comprobatório	19101312390151600000021210102
37- Impressão da Declaração - 10-14	Documento Comprobatório	19101312390159100000021210103
37- Impressão da Declaração - 11-14	Documento Comprobatório	19101312390166900000021210104
37- Impressão da Declaração - 12-14	Documento Comprobatório	19101312390174600000021210105
38- Impressão da Declaração - 01-15	Documento Comprobatório	19101312390182100000021210106
38- Impressão da Declaração - 02-15	Documento Comprobatório	19101312390190000000021210107
39- Impressão da Declaração - 03-15	Documento Comprobatório	19101312390197500000021210108
40- Impressão da Declaração - 04-15	Documento Comprobatório	19101312390205300000021210109
41- Impressão da Declaração - 05-15	Documento Comprobatório	19101312390213300000021210110
42- Impressão da Declaração - 06-15	Documento Comprobatório	19101312390220800000021210111
43- Impressão da Declaração - 07-15	Documento Comprobatório	19101312390228400000021210112
44- Impressão da Declaração - 08-15	Documento Comprobatório	19101312390236100000021210113
45- Impressão da Declaração - 09-15	Documento Comprobatório	19101312390244300000021210114
46- Impressão da Declaração - 10-15	Documento Comprobatório	19101312390253200000021210115
48- Impressão da Declaração - 11-15	Documento Comprobatório	19101312390261400000021210116
50- Impressão da Declaração - 12-15.pdf	Documento Comprobatório	19101312390269500000021210117
50- Impressão da Declaração - 01-16	Documento Comprobatório	19101312390277500000021210118
51- Impressão da Declaração - 02-16	Documento Comprobatório	19101312390285300000021210119
52- Impressão da Declaração - 03-16	Documento Comprobatório	19101312390293500000021210120
53- Impressão da Declaração - 04-16	Documento Comprobatório	19101312390301200000021210121
54- Impressão da Declaração - 05-16	Documento Comprobatório	19101312390309000000021210122
55- Impressão da Declaração - 06-16	Documento Comprobatório	19101312390319000000021210123
57- Impressão da Declaração - 07-16	Documento Comprobatório	19101312390327200000021210124
58- Impressão da Declaração - 08-16	Documento Comprobatório	19101312390335300000021210125
59- Impressão da Declaração - 09-16	Documento Comprobatório	19101312390343900000021210126
60- Impressão da Declaração - 10-16	Documento Comprobatório	19101312390351600000021210127
61- Impressão da Declaração - 11-16	Documento Comprobatório	19101312390359800000021210128
62- Impressão da Declaração - 12-16	Documento Comprobatório	19101312390372000000021210129
63- Impressão da Declaração - 01-17	Documento Comprobatório	19101312390384600000021210130
64- Impressão da Declaração - 02-17	Documento Comprobatório	19101312390395100000021210131
65- Impressão da Declaração - 03-17	Documento Comprobatório	19101312390403800000021210132
66- Impressão da Declaração - 04-17	Documento Comprobatório	19101312390412400000021210133
67- Impressão da Declaração - 05-17	Documento Comprobatório	19101312390421000000021210134
68- Impressão da Declaração - 06-17	Documento Comprobatório	19101312390430700000021210135
69- Impressão da Declaração - 07-17	Documento Comprobatório	19101312390441500000021210136
70- Impressão da Declaração - 08-17	Documento Comprobatório	19101312390450000000021210137
71- Impressão da Declaração - 09-17	Documento Comprobatório	19101312390458300000021210138
72- Impressão da Declaração - 10-17	Documento Comprobatório	19101312390470700000021210139
73- Impressão da Declaração - 11-17	Documento Comprobatório	19101312390484100000021210140
74- Impressão da Declaração - 12-17	Documento Comprobatório	19101312390492800000021210141
75- Impressão da Declaração - 01-18	Documento Comprobatório	19101312390509700000021210142
76- Impressão da Declaração - 02-18	Documento Comprobatório	19101312390518700000021210143
77- Impressão da Declaração - 03-18	Documento Comprobatório	19101312390530600000021210144
78- Impressão da Declaração - 04-18	Documento Comprobatório	19101312390540100000021210145
79- Impressão da Declaração - 05-18	Documento Comprobatório	19101312390548500000021210146
80- Impressão da Declaração - 06-18	Documento Comprobatório	19101312390558000000021210147
81- Impressão da Declaração - 07-18	Documento Comprobatório	19101312390568000000021210148
82- Impressão da Declaração - 08-18	Documento Comprobatório	19101312390578600000021210149
83- Impressão da Declaração - 09-18	Documento Comprobatório	19101312390590400000021210150
84- Impressão da Declaração - 10-18	Documento Comprobatório	19101312390605900000021210151
85- Impressão da Declaração - 11-18	Documento Comprobatório	19101312390620300000021210152
86- Impressão da Declaração - 12-18	Documento Comprobatório	19101312390634500000021210153
87- Impressão da Declaração - 01-19.pdf	Documento Comprobatório	19101312390645100000021210154
88- Impressão da Declaração - 02-19	Documento Comprobatório	19101312390654200000021210155
89- Impressão da Declaração - 03-19	Documento Comprobatório	19101312390664000000021210156
90- Impressão da Declaração - 04-19	Documento Comprobatório	19101312390673400000021210157
91- Impressão da Declaração - 05-19.pdf	Documento Comprobatório	19101312390682700000021210158
92- Impressão da Declaração - 06-19	Documento Comprobatório	19101312390693300000021210159
93- Impressão da Declaração - 07-19	Documento Comprobatório	19101312390702100000021210160
Certidão	Certidão	19101414270717300000021234785
Certidão	Certidão	19101419105714600000021267587
Decisão	Decisão	19101618425034500000021315450
Decisão	Decisão	19101618425034500000021315450
Custas	Custas	19110419453324700000022109840
01-P-AP_71000.078363_2017_55_compressed-1-100	Outros Documentos	19110419453384000000022109842
02-P-AP_71000.078363_2017_55_compressed-101-200	Outros Documentos	19110419453411000000022109844
03-P-AP_71000.078363_2017_55_compressed-201-300	Outros Documentos	19110419453436000000022109845
04-P-AP_71000.078363_2017_55_compressed-301-350	Outros Documentos	19110419453466200000022109856
05-P-AP_71000.078363_2017_55_compressed-351-400	Outros Documentos	19110419453484300000022109846
06-P-AP_71000.078363_2017_55_compressed-401-445	Outros Documentos	19110419453513300000022109848
10-CUSTAS-GRU	Custas	19110419453524500000022109851

11-CUSTAS-GRU-BB	Custas	1911041945353020000022109852
Certidão	Certidão	19111216492923100000022472400

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-62.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por motivo de adequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 18592372, anteriormente designada para o dia 05/12/2019 às 09hs30min, para o dia 11/12/2019, às 14h30min, ficando sob a responsabilidade da advogada da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput do art.455 do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-85.2019.4.03.6108

AUTOR: JANAINA ALVES SCHIMIDT AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por motivo de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, anteriormente designada para o dia 05.12.2019, às 10h20min, para o dia 04/12/2019, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-85.2019.4.03.6108

AUTOR: HELIO FABIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por motivo de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das cinco (5) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 20699709, anteriormente designada para o dia 27/01/2020, às 9h30min, para o dia **10/02/2020, às 09hs30min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* do art.455 do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-52.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Endereço: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem acerca da discussão travada nestes autos, determino que o presente feito permaneça suspenso, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Semprejuízo da deliberação supra, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Via desta deliberação servirá como mandado para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111318142762100000022581190
Petição Inicial - FGTS	Petição inicial - PDF	19111318142771100000022581205
CCF_001636	Procuração	1911131814277900000022581211
CCF_001637	Documento de Identificação	19111318142785700000022581216
CCF_001638	Outros Documentos	19111318142800800000022581223
CCF_001639	Outros Documentos	19111318142823500000022581228
Certidão	Certidão	19111415105506000000022642807
Certidão	Certidão	19111415212896900000022644337
Certidão	Certidão	19111911154911100000022752674

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfs.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-96.2019.4.03.6108

AUTOR: EDELSON ORLANDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO - SP161270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Luíz Fernando da Rocha Coelho, 03-50, Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem acerca da discussão travada nestes autos, determino que o presente feito permaneça suspenso, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Semprejuízo da deliberação supra, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Via desta deliberação servirá como mandado para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111320030926500000022593467
1 - Petição Inicial Ação Revisão FGTS - Edelson	Petição inicial - PDF	19111320030939000000022593470
2 - Procuração	Procuração	19111320030944500000022593475
3 - Declaração Pobreza	Outros Documentos	19111320031007600000022593892
4 - CNH Edelson	Outros Documentos	19111320031016800000022593482
5 - Comp End Edelson	Outros Documentos	19111320031025200000022593888
Certidão	Certidão	19111813384394000000022702509
Certidão	Certidão	19111911521332900000022755234

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a exequente sobre os depósitos efetuados nos Ids 23819062 e 24681026, e sobre a satisfação de seu crédito.

Havendo concordância com os depósitos, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás de levantamento, ou indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência dos valores depositados.

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14) 21079512.

Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverão ser retirados na Secretaria deste Juízo.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência dos valores depositados, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para as contas indicadas pela parte credora, registrando expressamente, em relação aos honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-62.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da Fazenda Pública Federal é objeto da ADI 6053, a destinação de valor depositado deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-76.2019.4.03.6108

AUTOR: VINICIUS MARION DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406

RÉU: CAIXA ECONOMICA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: R. Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. do Contorno, Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem acerca da discussão travada nestes autos, determino que o presente feito permaneça suspenso, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Sem prejuízo da deliberação supra, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Oportunamente, deliberar-se-á acerca do pedido de gratuidade formulado.

Via desta deliberação servirá como mandado para citação da Caixa Econômica Federal

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111314560820100000022542408
Petição Inicial	Petição inicial - PDF	19111314560840300000022542423
Procuração	Procuração	19111314560854700000022542425
Comprovante de Residência	Outros Documentos	19111314560859900000022542427
Documentos pessoais	Outros Documentos	19111314560865000000022542430
CTPS	Outros Documentos	19111314560875800000022542994
FGTS ECT	Outros Documentos	19111314560892400000022542434
FGTS TILIFORM	Outros Documentos	19111314560899300000022542986
FGTS TRENA	Outros Documentos	19111314560905200000022542990
Certidão	Certidão	19111315333646500000022549853
Certidão	Certidão	19111410324778600000022618945

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-26.2019.4.03.6108

AUTOR: MARTHA MARIA DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZARAUJO - SP415492

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

A petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, tudo indicando ter sido distribuída por equívoco à Justiça Federal comum.

Dessa forma, reconheço a **incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-47.2019.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO PERILLO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVIM SOUZA - BA39544

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

A petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, tudo indicando ter sido distribuída por equívoco à Justiça Federal comum.

Dessa forma, reconheço a **incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-22.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JENNY GALVAO ABRAS - SP203270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

A petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, tudo indicando ter sido distribuída por equívoco à Justiça Federal comum.

Dessa forma, reconheço a **incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-51.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA LUCIA DE ASSIS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO - SP373935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Ara Lúcia de Assis Dantas requer a extinção desta ação, sem resolução do mérito, diante do cadastro em duplicidade com o feito n.º 5002886-07.2019.4.03.6108 (Id n.º 24719577 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004860-82.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS - SP172009

Pessoa a ser citada/intimada:

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração do físico.

Intime-se o executado/Município de Paranapanema para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC de 2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cálculos de liquidação apresentados no ID 22454331, pags. 118/121).

Intime-se pessoalmente o Município de Paranapanema, na pessoa de seu prefeito municipal.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 51/2019-SDO2 para a Justiça Estadual de Paranapanema.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0004860-82.2010.4.03.6108 VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1908300948010000000019581117
Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença	19092516433149800000020566422
00048608220104036108	Outros Documentos	19092516433164700000020567243
Certidão	Certidão	19093015083495900000020709505

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-20.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZOTAVIO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421, GABRIELLE DOS SANTOS ROSA - SP387930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEGIAO MIRIM DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-96.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico os atos decisórios praticados nos juízos de origem.

Inclua-se a União no polo passivo da demanda.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Ante o deliberado na pág. 21, do ID 23641297, anote-se o sigilo dos documentos médicos da parte autora anexados nestes autos (IDs 3861432, 3861649, 23641299, 23641298, 23641297, 23641293 e 23641292).

Considerando que a tramitação deste feito foi iniciada no sistema PJe e, com o declínio da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, passou a ser promovida no SisJEF, retornando ao sistema PJe após a decisão do conflito de competência suscitado, para a retomada da marcha processual é imprescindível a vinda para estes autos dos atos processuais praticados naquele Juízo.

Todavia, com a certidão ID 23634106 não foram anexados apenas os atos processuais praticados perante o JEF/Bauru, mas também os documentos que já constavam dos autos eletrônicos do sistema PJe anteriormente ao declínio de competência, ocasionando repetição.

Desse modo, a fim de evitar equívocos na leitura, deverá a secretaria regularizar estes autos, promovendo nova juntada da documentação dos atos processuais extraída do SisJEF, excluindo-se aqueles originariamente praticados perante a 1ª Vara Federal local, e que já constam destes autos, de forma que sejam anexados exclusivamente os atos praticados no Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverá a secretaria anotar o sigilo dos documentos médicos da parte autora que anexar aos autos em cumprimento à determinação anterior.

Na sequência, deverá a secretaria excluir os documentos anexados com a certidão ID 23634106, ou seja os documentos IDs 23641288, 23641290, 23641292, 23641293, 23641297, 23641298 e 23641299, mantendo-se nestes autos a referida certidão.

Tudo isso feito, em prosseguimento, as partes deverão ser intimadas para conferência da autuação, devendo indicar ao juízo, em máximos 5 (cinco) dias, eventuais irregularidades que verificarem.

Sem prejuízo, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-75.2019.4.03.6108

AUTOR: DEBORAH RODRIGUES BIANCHI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Deborah Rodrigues Bianchi Fernandes contra a Caixa Econômica Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Uniesp S.A., a Universidade Brasil, a Fundação Uniesp de Teleducação, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, o Instituto de Ensino Superior de Bauru Limitada - IESB, e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multimercado UNP, em litisconsórcio passivo.

Nesta sede procedimental comum, a autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que: a) desconstitua liame obrigacional contratual atrelado ao programa "Uniesp Paga"; b) condene as rés à liquidação do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.4207.185.0003623-90, celebrado pela autora com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por intermédio da Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro; c) declare inexigível o débito com a Caixa Econômica Federal referente ao contrato de financiamento, bem como que esta se absterha de empreender cobranças em seu desfavor e d) condene as rés à compensação de danos morais estimados em R\$ 20 mil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que as rés não cumpriram as obrigações que assumiram com a autora no contexto do programa "Uniesp Paga", deixando, portanto, de adimplir as prestações em que desdobrado o contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.4207.185.0003623-90, em que a Caixa Econômica Federal figura como agente financeiro.

A prefeicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA A INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PRIVADA E SUAS SUBSIDIÁRIAS, PARCEIRAS OU INCORPORADAS - CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A determinação da competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior reclama uma análise cuidadosa da causa de pedir (dicotomia atos de império *versus* atos de gestão mera comercial), bem assim a averiguação do instrumento processual manejado pelo interessado (procedimento comum ou mandado de segurança). A depender dessas peculiares circunstâncias, o exercício da função jurisdicional tocará ao juízo federal ou estadual.

Se a discussão atinar a atos de mera gestão comercial (a exemplo do inadimplemento de taxa de matrícula ou do índice de reajuste das mensalidades, semestralidades ou anuidades) e for deduzida em sede procedimental comum (isto é, se não se tratar de mandado de segurança), será competente para conhecê-la e julgá-la o juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

No entanto, se a controvérsia orbitar em torno de atos administrativos típicos, expedidos por delegado do Poder Público no curso da prestação do serviço educacional (a exemplo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, do registro e da expedição do diploma etc.), ou ainda se a pretensão for deduzida na via estreita do mandado de segurança (que é ação destinada a sindicat ato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública), a competência será do juízo federal estabelecido pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (juízo federal do foro do domicílio do interessado, da situação da coisa [*forum rei sitae*], do lugar do fato ou do ato que originou a disputa ou, então, do Distrito Federal).

Mutatis mutandis, o que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015) – recurso repetitivo. Ei-la:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

A propósito da competência territorial para julgar mandados de segurança, é imperioso referir a novel orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que superou entendimento anterior, o qual apontava que a competência para processar e julgar mandado de segurança era da sede funcional da autoridade coatora. De modo que, hodiernamente, o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aplica-se também para as ações constitucionais mandamentais (AgInt no CC 153.878/DF, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Na vertente hipótese fática, a parte autora questiona o seguinte: a) as cobranças feitas pela Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, relativamente ao contrato de financiamento estudantil nº 24.4207.185.0003623-90; b) o contrato privado celebrado no contexto do programa “Uniesp Paga”, mediante o qual a instituição de ensino superior privada comprometeu-se a liquidar o propalado contrato de contrato de financiamento estudantil (ato de mera gestão comercial).

Não obstante, a relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa “Uniesp Paga”) e o contrato de financiamento estudantil nº 24.4207.185.0003623-90 é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidade ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Presente esse contexto, infere-se que este juízo federal é absolutamente incompetente para conhecer do pedido formulado em desfavor da instituição educacional privada, de suas subsidiárias, controladas ou parceiras. Subsiste a competência do juízo unicamente para examinar a pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, porquanto aí se tem situação jurídico-processual reveladora de competência fundada no critério pessoal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Não me passa despercebida a formação de litisconsórcio passivo com as supramencionadas pessoas administrativas federais. Porém, isso não basta para atrair a competência da Justiça Federal, que tem extração constitucional e somente é derogada na eventualidade de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do Código de Processo Civil). Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a cumulação de demandas pressupõe que o juízo seja competente para todas as demandas cumuladas (art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal no que atina à pretensão deduzida contra a Uniesp S.A., a Universidade Brasil, a Fundação Uniesp de Teleeducação, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, o Instituto de Ensino Superior de Bauri Limitada – IESB, e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multimercado UNP.

2.2. DO REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela meritória vindicada.

A autora ambiciona provimento liminar que compile as pessoas administrativas réis à amortização do contrato nº 24.4207.185.0003623-90, bem assim lhes imponha obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de atos de cobrança dos valores materializados em boletos bancários emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Sem razão, contudo.

A documentação anexada a prefacial não demonstra o adimplemento total das obrigações emergentes do contrato de financiamento estudantil (pagamento das prestações assumidas no instante da formação do vínculo contratual). Ao contrário, há indícios de que, ao arrepio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Caixa Econômica Federal - respectivamente, executor e agente financeiro da política pública estudantil -, a autora celebrou negócio jurídico preposto a transferir essa responsabilidade para a instituição de ensino superior.

Nesse panorama, e tendo em perspectiva o princípio da relatividade dos efeitos do contrato - mandamento alusivo à oponibilidade do vínculo obrigacional exclusivamente àqueles que concorreram para a sua formação, seja na condição de obrigados principais ou garantidores -, não há como pretender que as pessoas administrativas federais estranhas ao programa "Uniesp Paga" suportem as consequências nefastas de uma eventual propaganda enganosa ou de uma inexecução contratual que não lhe diz respeito (*res inter alios*).

Ausente ilicitude no comportamento das ora rés, não há que se falar em probabilidade do direito invocado.

Prejudicada a aferição do *periculum in mora*.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça Federal para conhecer da pretensão jurídica deduzida contra a Uniesp S.A., a Universidade Brasil, a Fundação Uniesp de Teleeducação, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, o Instituto de Ensino Superior de Bauru Limitada – IESB, e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multimercado UNP. Em linha de consequência, determino o **desmembramento do processo**, com ulterior remessa dos autos desmembrados para uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, a que o feito tocar por livre distribuição.

Em prosseguimento, **indefiro** o requerimento de tutela provisória de urgência.

Atento à natureza do direito material controvertido, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Citem-se a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-66.2019.4.03.6108

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPES
REPRESENTANTE: RENATO AUGUSTO CAMPOS**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza popular do empreendimento, tenho por presente a necessidade de concessão da gratuidade de justiça, que ora se defere.

Incabível adotar-se parecer confeccionado sem a garantia do contraditório como prova plena do direito da autora. Assim, há que se aguardar o cumprimento do rito processual, com a realização de eventual perícia após o encerramento da fase postulatória.

Diante da possibilidade de resolução da questão por meios voluntários, designo audiência prévia de conciliação para o dia 10/02/2020, às 10h30min.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 10435

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003045-45.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4)) - KATY RAQUEL CASTILHO DARE (SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DAS B DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)**

Face ao certificado à fl. 118, verso, e ao trânsito em julgado da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 112), cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 113 (traslado de cópias), bem como remetam-se os autos principais para sentença de extinção, devendo o requerimento de fls. 115/116 ser apreciado naqueles autos.

Na sequência, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se estes ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-97.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2014.403.6108 ()) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Confino a embargante o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a exibição dos documentos referidos às fls. 220/225.

Com a juntada, dê-se nova vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente a embargante, dou por preclusa a produção das provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006688-82.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-69.2017.403.6108 ()) - FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIREL (SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Fenix Indústria e Comércio de Plásticos Eirel à execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional).

Facultado a embargante emendar a petição inicial para regularizar a representação processual e apresentar cópia da execução fiscal e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (fl. 146), sob pena de indeferimento da petição inicial, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis (artigo 320 do CPC).

Facultada a regularização, na forma do artigo 321 do CPC, a embargante quedou-se inerte.

A irregularidade da representação processual também conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 76, 1º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I c.c. 321 e parágrafo único, 76, 1º, inciso I, todos do CPC.

Não tendo havido a angularização da representação processual, os honorários advocatícios são indevidos.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001741-69.2017.403.6108.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1303519-19.1996.403.6108 (96.130519-2) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PAES E CONFEITOS DE BAURU LTDA ME (SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ao SUDP, a fim de que promova a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução.

Ante o silêncio da exequente no tocante à determinação exarada no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 313, promova-se a exclusão da restrição de transferência sobre o veículo placa FKT0860, junto ao sistema Renajud.

Sem prejuízo, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304878-67.1997.403.6108 (97.1304878-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X EVALDO RINO RIBEIRO X NEWTON RIBEIRO FILHO X JOSE REGINO JUNIOR (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP157081 - ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA)

Vistos, etc.

Trata-se de execuções fiscais movidas pela União (Fazenda Nacional) em face de LR Comércio de Veículos e Peças Ltda., Evaldo Rino Ribeiro, Newton Ribeiro Filho e José Regino Junior.

Diante da permanência das execuções fiscais no arquivo por mais de cinco anos, a exequente, instada a se manifestar, informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário registradas no Sistema de Dívida Ativa, nesse período (fls. 126 e 128/138).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude de parcelamento celebrado, foi determinada a suspensão das execuções fiscais no arquivo em 20 de junho de 2012 (fl. 117).

A rescisão do parcelamento se deu em 24.01.2014 (fl. 135).

A exequente não apresentou manifestações supervenientes aptas a impulsionar o feito, o que ensejou o reconhecimento da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 126 da execução fiscal principal).

Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 97 009703-14, 80 6 97 014619-19, 80 6 97 014618-38, 80 7 00 008111-43 e 80 6 02 070053-94, e declaro extintas as execuções fiscais com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apensas 1304905-50.1997.403.6108, 1304906-35.1997.403.6108, 0011070-04.2000.403.6108 e 0000589-74.2003.403.6108 e promovam-se os respectivos registros no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

1304905-50.1997.403.6108 (97.1304905-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X EVALDO RINO RIBEIRO X NEWTON RIBEIRO FILHO X JOSE REGINO JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de execuções fiscais movidas pela União (Fazenda Nacional) em face de LR Comércio de Veículos e Peças Ltda., Evaldo Rino Ribeiro, Newton Ribeiro Filho e José Regino Junior.

Diante da permanência das execuções fiscais no arquivo por mais de cinco anos, a exequente, instada a se manifestar, informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário registradas no Sistema de Dívida Ativa, nesse período (fls. 126 e 128/138).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude de parcelamento celebrado, foi determinada a suspensão das execuções fiscais no arquivo em 20 de junho de 2012 (fl. 117).

A rescisão do parcelamento se deu em 24.01.2014 (fl. 135).

A exequente não apresentou manifestações supervenientes aptas a impulsionar o feito, o que ensejou o reconhecimento da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 126 da execução fiscal principal).

Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 97 009703-14, 80 6 97 014619-19, 80 6 97 014618-38, 80 7 00 008111-43 e 80 6 02 070053-94, e declaro extintas as execuções fiscais com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apensas 1304905-50.1997.403.6108, 1304906-35.1997.403.6108, 0011070-04.2000.403.6108 e 0000589-74.2003.403.6108 e promovam-se os respectivos registros no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

1304906-35.1997.403.6108 (97.1304906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X EVALDO RINO RIBEIRO X NEWTON RIBEIRO FILHO X JOSE REGINO JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de execuções fiscais movidas pela União (Fazenda Nacional) em face de LR Comércio de Veículos e Peças Ltda., Evaldo Rino Ribeiro, Newton Ribeiro Filho e José Regino Junior.

Diante da permanência das execuções fiscais no arquivo por mais de cinco anos, a exequente, instada a se manifestar, informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário registradas no Sistema de Dívida Ativa, nesse período (fls. 126 e 128/138).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude parcelamento celebrado, foi determinada a suspensão das execuções fiscais no arquivo em 20 de junho de 2012 (fl. 117).

A rescisão do parcelamento se deu em 24.01.2014 (fl. 135).

A exequente não apresentou manifestações supervenientes aptas a impulsionar o feito, o que ensejou o reconhecimento da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 126 da execução fiscal principal). Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 97 009703-14, 80 6 97 014619-19, 80 6 97 014618-38, 80 7 00 008111-43 e 80 6 02 070053-94, e declaro extintas as execuções fiscais com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apenas 1304905-50.1997.403.6108, 1304906-35.1997.403.6108, 0011070-04.2000.403.6108 e 0000589-74.2003.403.6108 e promovam-se os respectivos registros no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

1301407-09.1998.403.6108 (98.1301407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME X JOAO LUNARDELLI NETO(SPI36582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Dino Materiais para Construção Ltda. - ME e João Lunardelli Neto.

Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas da prescrição (fl. 76), informou a inexistência (fls. 78/87).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da paralisação dos autos por mais de cinco anos (fls. 71/72), é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, embora o devedor tenha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, houve inércia da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Houve, assim, necessidade de que a executada constituísse advogado para postular a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade acaso tivesse a União se antecipado ao executado em apontar a ocorrência da prejudicial.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 97 097146-03, extraída do Processo Administrativo n.º 10825 217226/97-86, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 174 do CTN e 487, inciso II, 2ª figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC vigente à época.

Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007660-69.1999.403.6108 (1999.61.08.007660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO LUNARDELLI NETO(SPI36582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Dino Materiais para Construção Ltda. Me e João Lunardelli Neto.

Os executados postularam o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, diante da paralisação dos autos no arquivo (fls. 54/56).

Diante da permanência das execuções fiscais no arquivo por mais de cinco anos, a exequente, instada a se manifestar, informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário registradas no Sistema de Dívida Ativa, nesse período (fls. 59/66).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os autos foram sobrestados no feito com fundamento no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fl. 51).

A exequente não apresentou manifestações supervenientes aptas a impulsionar o feito, o que ensejou o reconhecimento da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 59/66).

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, embora o devedor tenha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, houve inércia da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Houve, assim, necessidade de que a executada constituísse advogado para postular a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade acaso tivesse a União se antecipado ao executado em apontar a ocorrência da prejudicial.

Dispositivo

Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 013429-38, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC vigente à época.

Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0011070-04.2000.403.6108 (2000.61.08.011070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X EVALDO RINO

Vistos, etc.

Trata-se de execuções fiscais movidas pela União (Fazenda Nacional) em face de LR Comércio de Veículos e Peças Ltda., Evaldo Rino Ribeiro, Newton Ribeiro Filho e José Regino Junior.

Diante da permanência das execuções fiscais no arquivo por mais de cinco anos, a exequente, instada a se manifestar, informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário registradas no Sistema de Dívida Ativa, nesse período (fls. 126 e 128/138).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude de parcelamento celebrado, foi determinada a suspensão das execuções fiscais no arquivo em 20 de junho de 2012 (fl. 117).

A rescisão do parcelamento se deu em 24.01.2014 (fl. 135).

A exequente não apresentou manifestações supervenientes aptas a impulsionar o feito, o que ensejou o reconhecimento da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 126 da execução fiscal principal). Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 97 009703-14, 80 6 97 014619-19, 80 6 97 014618-38, 80 7 00 008111-43 e 80 6 02 070053-94, e declaro extintas as execuções fiscais com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apenas 1304905-50.1997.403.6108, 1304906-35.1997.403.6108, 0011070-04.2000.403.6108 e 0000589-74.2003.403.6108 e promovam-se os respectivos registros no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

000589-74.2003.403.6108 (2003.61.08.000589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de execuções fiscais movidas pela União (Fazenda Nacional) em face de LR Comércio de Veículos e Peças Ltda., Evaldo Rino Ribeiro, Newton Ribeiro Filho e José Regino Junior.

Diante da permanência das execuções fiscais no arquivo por mais de cinco anos, a exequente, instada a se manifestar, informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário registradas no Sistema de Dívida Ativa, nesse período (fls. 126 e 128/138).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude de parcelamento celebrado, foi determinada a suspensão das execuções fiscais no arquivo em 20 de junho de 2012 (fl. 117).

A rescisão do parcelamento se deu em 24.01.2014 (fl. 135).

A exequente não apresentou manifestações supervenientes aptas a impulsionar o feito, o que ensejou o reconhecimento da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 126 da execução fiscal principal). Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 97 009703-14, 80 6 97 014619-19, 80 6 97 014618-38, 80 7 00 008111-43 e 80 6 02 070053-94, e declaro extintas as execuções fiscais com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apenas 1304905-50.1997.403.6108, 1304906-35.1997.403.6108, 0011070-04.2000.403.6108 e 0000589-74.2003.403.6108 e promovam-se os respectivos registros no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0009795-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO SOARES VALENTE - ESPOLIO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antonio Soares Valente - Espólio.

Às fls. 176, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 176, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 187:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 265,81 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Baum/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE)

Nos autos dos embargos à execução fiscal foi proferida sentença para reconhecer, de ofício, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 95/102).

Diante do contido na sentença transitada em julgado, prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, não subsiste crédito a ser executado nos presentes autos.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 803, I, pois o título executivo extrajudicial não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Independente do trânsito em julgado, determino o imediato levantamento dos valores depositados às fls. 63/64 e 71, expedindo-se alvará, se for o caso.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006687-31.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ARIANE MANZATO USSUNA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito de recorrer (fl. 24). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009311-53.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ABELARDO NOGUEIRA JUNIOR (SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO)

Faça as informações supra, intime-se o executado para que, em 10 (dez) dias, colacione documento comprobatório da alegada restrição judicial, comprovando a vinculação desta ao presente feito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 79.

EXECUCAO FISCAL

0009501-79.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JAMEL HADDAD LINCOLN

(...) Realizada a pesquisa (PESQUISA RENAJUD PROMOVIDA À FL. 44 - VEÍCULO ANO 2007), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004226-18.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCL OBRAS E SERVICOS LTDA. (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X MARI ELISABETH SOARES LEITAO X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002279-89.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ROBERVAL GALVANI

(...) Cumprida a providência supra (LEVANTAMENTO DO SALDO TOTAL EM 12/09/2019, NO IMPORTE DE R\$ 102,98 - FLS. 42/45), dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido (...).

EXECUCAO FISCAL

0001066-14.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X JAQUELINE GUEDES CHAGAS

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 58/59, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 58 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da decisão) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-10.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LILIAN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES E SP250301 - THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME)

Vistos, etc.

Ante a expressa anuência da executada, defiro o levantamento do valor bloqueado à fl. 41 em favor do exequente (fl. 55).

Diante do noticiado acordo celebrado (fls. 55/63), suspendo o curso da execução até o adimplemento integral do parcelamento, ou provocação do exequente que proporcione efetivo andamento processual.

Anoto-se o sobrestamento destes autos no sistema processual.

Promova-se a transferência do valor construído ao PAB da CEF da Justiça Federal local.

Após, oficie-se ao gerente desta agência para que promova a conversão em renda em favor do exequente, conforme dados informados à fl. 50 (Agência 1897-X, conta corrente 95001-7 do Banco do Brasil).

Cópias desta decisão e da manifestação de fls. 50/51 e 55 servirão de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000746-27.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VIVIANE DOS SANTOS

(...) Cumprida a transferência de valores (LEVANTAMENTO DO SALDO TOTAL DE R\$ 2.240,53, EM 11/10/19 - FLS. 55/58), intime-se o exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requiera o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo renascimento e informando a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001218-91.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCUS VINICIUS MAIA DE MACEDO (SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

(...) Cumprida a providência supra (LEVANTAMENTO DO SALDO TOTAL DE R\$ 237,52, EM 11/10/19 - FLS. 63/66), fica o exequente intimado a promover o cômputo do aludido valor ao montante devido no parcelamento, abatendo-o.

Por fim, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito (...).

EXECUCAO FISCAL

0001282-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -

ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA CRISTINA BIANCHINI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA)

(...) Cumprida a providência supra (LEVANTAMENTO DO SALDO TOTAL EM 21/08/2019, NO IMPORTE DE R\$ 1.061,14 - FLS. 43/46), intime-se o exequente, por publicação, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando demonstrativo de débito de eventual saldo remanescente. Emrnda sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido (...).

EXECUCAO FISCAL

0003679-36.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEDA OKINO IKEDA

(...) Cumprida a providência supra (LEVANTAMENTO DO SALDO TOTAL DE R\$ 1.141,66, EM 11/10/19 - FLS. 44/47), intime-se o exequente para que informe eventual saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Emrnda sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido (...).

EXECUCAO FISCAL

0004739-44.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS)

Fl 766: defiro a vista dos autos requerida pela parte executada, a fim de que promova a virtualização dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos disposto no artigo 14-B, da Resolução PRES nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005008-83.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X HELVIO NUNES DOS SANTOS

(...) Realizadas as pesquisas (FLS. 56/61), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005713-81.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARMEN LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos. Diante da proposta feita pelo executado, na audiência, para quitação do débito em quatro parcelas e da expressa anuência do exequente, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que o valor de R\$ 2.874,86, atualizado até setembro de 2019, seja adimplido em quatro prestações mensais consecutivas, a primeira dentro de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, e as subsequentes na mesma data. (fls. 44 e 46/51). Nesse contexto, suspendo a execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, que deverá ser comunicado pelo exequente, ou até nova provocação que dê efetivo andamento ao feito. Quanto à ausência do exequente na audiência de tentativa de conciliação, não reputo satisfatórias suas justificativas, pois, na procuração, há 8 (oito) procuradores constituídos pelo exequente, bastando que um deles estivesse presente ou mesmo postulasse que o ato fosse realizado por videoconferência. Considero, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça, e o sanciono com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, que será revertida em favor da União, nos termos do art. 334, 8º, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão poderá servir de mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02. Publique-se. Intimem-se com urgência. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005771-84.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUISA BALLERINI

A executada faleceu em 25.04.1992, antes do ajuizamento da ação em 02.12.2016.

O falecimento do executado, antes do ajuizamento da execução, revela a ausência de pressuposto processual imprescindível à formação da relação processual.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO. 1. Em razão da ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, derivado do falecimento do devedor em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente ação executiva. 2. As disposições do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, relacionadas à petição inicial, invocáveis subsidiariamente nos processos de execução (artigo 598), não são aplicáveis no particular, haja vista o fato de a causa de pedir, indicada no título executivo extrajudicial, acompanhar e integrar a petição inicial. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 1713742, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, Quinta Turma, DJe 01/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 2. Incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1984714, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 08/09/2016)

Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, havendo constrição de bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o cancelamento respectivo, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001659-38.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP303680 - ABDON KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Considerando que a empresa executada se encontra em recuperação judicial (fls. 29 e ss.), suspendo o processamento da presente execução, enquanto se aguarda o julgamento do Tema Repetitivo nº 987, pelo E. STJ. Ciência às partes, aguardando-se no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003386-32.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X CIEL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA - EPP

(...) Realizadas as pesquisas (FLS. 24/32), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003389-84.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME

(...) Realizadas as pesquisas (FLS. 21/55), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Expediente Nº 12421

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 -

RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de reexame necessário, intime-se a parte AUTORA para que, em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Após, nos autos eletrônicos, intime-se a parte RÉ e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003077-45.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-76.2015.403.6108 ()) - LAZARO APARECIDO PAVANELLO(SP165777 - JULIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP152305 - ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ - CEF (Dr. Adahilton de Oliveira Pinho /OAB SP 152.305) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1300250-98.1998.403.6108 (98.1300250-6) - EUCADEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP130047 - EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória nº 0050649-66.2008.4.03.0000, a qual desconstituiu o Acórdão proferido neste Mandado de Segurança, negou provimento à apelação da impetrante e manteve a sentença que julgou improcedente esta ação (fls. 189/194). Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão acima mencionada. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº 0802.2019.00680, para notificação da autoridade impetrada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004046-65.2013.403.6108 - GILBERTO DE PAULA NINA(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº 0802.2019.00648, para notificação da autoridade impetrada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1305094-96.1995.403.6108 (95.1305094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X GERVASIO ANTONIO DA CUNHA X CLAUDINE DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o exequente/CEF intimado a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 122,34 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-10.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA KLEIN(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Vistos.

Faça a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica a parte exequente/CEF intimada a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico, a cumprir o acima determinado e dar efetivo andamento ao feito nos autos digitais, sob pena de nova remessa ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-58.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MOACIR ZAFANI DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos apontamentos feitos pelo órgão ao qual está vinculada, manifeste-se a impetrante acerca do subsistente interesse de agir, em 15 dias.

A inércia ensejará a extinção desta ação pela carência superveniente de interesse de agir.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-19.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ALVES RIBEIRO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEYARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Treze de Maio 20 Quadra 7, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não tendo havido pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Diante do proveito econômico pretendido, promova a impetrante o recolhimento complementar das custas processuais em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111811034161200000022691390
PI_MS Exclusão ICMS bc IRPJ CSLL Alves	Petição inicial - PDF	19111811034176500000022691424
Procuração	Procuração	19111811044900100000022691430
Instrumento de Procuracao	Procuração	19111811044920200000022691434
Documento de Identificação	Documento de Identificação	19111811055633800000022691789
Contrato Social- Quarta Alteracao	Documento de Identificação	19111811055639100000022691793
Documento de Identificação	Documento de Identificação	19111811065554900000022691797
CARTAO CNPJ	Documento de Identificação	19111811065562500000022691807
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	19111811132818800000022691809
DARF IPRJ - 01-2014	Documento Comprobatório	19111811132827400000022691821
DARF IPRJ - 1.º TRIMESTRE-2016	Documento Comprobatório	19111811132836100000022691822
DARF IPRJ - 1.º TRIMESTRE-2017	Documento Comprobatório	19111811132845100000022691825
DARF IPRJ - 1.º TRIMESTRE-2018	Documento Comprobatório	19111811132858100000022691829
DARF IPRJ - 1.º TRIMESTRE-2019	Documento Comprobatório	19111811132873200000022691831
DARF IPRJ - 02-2015	Documento Comprobatório	19111811132881500000022691834
DARF IPRJ - 2.º TRIMESTRE-2016	Documento Comprobatório	19111811132889100000022691835
DARF IPRJ - 2.º TRIMESTRE-2017	Documento Comprobatório	19111811132898000000022692236
DARF IPRJ - 2.º TRIMESTRE-2018	Documento Comprobatório	19111811132907500000022692239
DARF IPRJ - 2.º TRIMESTRE-2019	Documento Comprobatório	19111811132917800000022692241
DARF IPRJ - 3.º TRIMESTRE-2016	Documento Comprobatório	19111811132925000000022692244
DARF IPRJ - 3.º TRIMESTRE-2017	Documento Comprobatório	19111811132932600000022692248
DARF IPRJ - 3.º TRIMESTRE-2018	Documento Comprobatório	19111811132940900000022692250
DARF IPRJ - 4.º TRIMESTRE-2016	Documento Comprobatório	19111811132950800000022692252
DARF IPRJ - 4.º TRIMESTRE-2017	Documento Comprobatório	19111811132959400000022692255

DARF IPRJ - 4.º TRIMESTRE-2018	Documento Comprobatório	19111811132967800000022692257
DARF IPRJ - 06-2014	Documento Comprobatório	19111811132980600000022692261
DARF IPRJ - 06-2015	Documento Comprobatório	19111811132998000000022692264
DARF IPRJ - 12-2014	Documento Comprobatório	19111811133012000000022692271
DARF IPRJ - 12-2015	Documento Comprobatório	19111811133021500000022692274
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	19111811215941200000022692279
DARF CSLL - 01-2014	Documento Comprobatório	19111811215947500000022692558
DARF CSLL - 1.º TRIMESTRE-2016	Documento Comprobatório	19111811215954500000022692560
DARF CSLL - 1.º TRIMESTRE-2017	Documento Comprobatório	19111811215960600000022692562
DARF CSLL - 1.º TRIMESTRE-2018	Documento Comprobatório	19111811215967600000022692570
DARF CSLL - 1.º TRIMESTRE-2019	Documento Comprobatório	19111811215974000000022692572
DARF CSLL - 02-2015	Documento Comprobatório	19111811215979800000022692574
DARF CSLL - 2.º TRIMESTRE-2016	Documento Comprobatório	19111811215985900000022692583
DARF CSLL - 2.º TRIMESTRE-2017	Documento Comprobatório	19111811215992300000022692737
DARF CSLL - 2.º TRIMESTRE-2018	Documento Comprobatório	19111811220001200000022692740
DARF CSLL - 2.º TRIMESTRE-2019	Documento Comprobatório	19111811220008200000022692753
DARF CSLL - 3.º TRIMESTRE-2016	Documento Comprobatório	19111811220014600000022692757
DARF CSLL - 3.º TRIMESTRE-2017	Documento Comprobatório	19111811220021000000022692761
DARF CSLL - 3.º TRIMESTRE-2018	Documento Comprobatório	19111811220027500000022692771
DARF CSLL - 4.º TRIMESTRE-2016	Documento Comprobatório	19111811220037900000022692777
DARF CSLL - 4.º TRIMESTRE-2017	Documento Comprobatório	19111811220044900000022692994
DARF CSLL - 4.º TRIMESTRE-2018	Documento Comprobatório	19111811220060100000022692997
DARF CSLL - 06-2014	Documento Comprobatório	19111811220066600000022693000
DARF CSLL - 06-2015	Documento Comprobatório	19111811220074800000022693006
DARF CSLL - 12-2014	Documento Comprobatório	19111811220105800000022693009
DARF CSLL - 12-2015	Documento Comprobatório	19111811220118700000022693018
Custas	Custas	19111811232626700000022693026
GUIA PAGA	Comprovante de Recolhimento de Preparo	19111811232635000000022693242
Certidão	Certidão	19111812483852000000022698829
Certidão	Certidão	19111812553476400000022699750

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003847-72.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIO HENRIQUE PEREIRA, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para análise da arguição da litispendência (hoje, coisa julgada), determino aos embargantes que anexem a estes autos a cópia integral da ação revisional 0000177-26.2015.403.6108, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, em 15 dias.

Na oportunidade, deverão elucidar se, diante da sentença proferida naqueles autos, que houve acolhimento parcial de seus pedidos, remanesce interesse no prosseguimento destes embargos, e, em caso positivo, estabelecer os limites desta lide.

Após, à conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-71.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FINI & CIA DROGARIA LTDA - ME, SINESIO FINI FILHO, APARECIDA DE FATIMA FINI CREPALDI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: FINI & CIA DROGARIA LTDA - ME

Endereço: RUA HORACIO ALVES CUNHA, 13-5, VILA SAO JOAO DA BOA VISTA, BAURU - SP - CEP: 17060-330

Nome: SINESIO FINI FILHO

Endereço: AVENIDA ORLANDO RANIERI, 7108, APT. 11, PQ. RES. DAS CAMELIAS, BAURU - SP - CEP: 17047-001

Nome: APARECIDA DE FATIMA FINI CREPALDI

Endereço: AVENIDA ORLANDO RANIERI, 7108, APT. 11, PQ. RES. DAS CAMELIAS, BAURU - SP - CEP: 17047-001

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1907051114500000000018066180
Outros Documentos	Outros Documentos	19070512443400000000018066183
Outros Documentos	Outros Documentos	19070512443600000000018066184
Outros Documentos	Outros Documentos	19070512444000000000018066185

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-55.2019.4.03.6108

AUTOR: ALESSANDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

A petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, tudo indicando ter sido distribuída por equívoco à Justiça Federal comum.

Dessa forma, reconheço a **incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004474-57.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES, CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficamos executados intimados, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetuem o pagamento ou apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, 08 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002238-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE LIMA NETO - SP71240

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente N° 12427

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2) - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

DELIBERAÇÃO DE FL. 479:

Vistos.

Chamei os autos à conclusão para retificação do primeiro parágrafo da deliberação de fl. 474.

De fato, os valores consignados à fl. 463 abrangem o débito principal e juros SELIC, não possibilitando a expedição dos alvarás de levantamento e requisições de pagamento na forma já assinalada na deliberação de fl. 447. Não obstante, dos documentos de fls. 464/465 e 467/470 é possível extrair o valor correspondente ao débito principal e juros Selic relativamente ao total devido aos autores Ida Cecília Bastos de Campos, Maria Aparecida Beraldo Romão, Neide Carolina Marques, Sílvia Moreira, Maria de Lurdes Silva Guerra e Zelinda Maria Fernandes Herculiani.

Todavia, o documento de fl. 466 não permite, de imediato, a decomposição do valor total devido à autora Naomi Fukuhara Shakushiya em débito principal e juros Selic.

Assim, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento, constando de todos que o valor está atualizado até dezembro/2009 e deverá ser corrigido pela SELIC até a data do efetivo pagamento:

- a) em favor de Ida Cecília Bastos de Campos para levantamento do valor de R\$ 2.933,14 do total depositado na conta nº 3965.635.00003116-6;
- b) em favor de Maria Aparecida Beraldo Romão para levantamento do valor de R\$ 8.987,37 do total depositado na conta nº 3965.635.00003119-0;
- c) em favor de Maria de Lurdes Silva Guerra para levantamento do valor de R\$ 4.862,09 do total depositado na conta nº 3965.635.00003117-4.

Outrossim, expeçam-se as seguintes RPVs, com anotação de levantamento à ordem deste juízo, e data da conta fixada em 12/12/2009:

- a) em favor de Sílvia Moreira, no valor total de R\$ 15.210,10, sendo R\$ 6.233,41 a título de principal e R\$ 8.976,69 a título de juros;
- b) em favor de Neide Carolina Marques, no valor total de R\$ 4.899,18, sendo R\$ 1.935,41 a título de principal e R\$ 2.963,77 a título de juros;
- c) em favor de Zelinda Maria Fernandes Herculiani, no valor total de R\$ 11.700,32, sendo R\$ 3.727,19 a título de principal e R\$ 7.973,13 a título de juros.

No mais, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento em favor de Naomi Fukuhara Shakushiya, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo da parcela correspondente ao débito principal e daquela correspondente a juros, do valor total de R\$ 23.017,44 apurado para a referida coautora.

Sem prejuízo, oficie-se à FUNCEF na forma já deliberada à fl. 474.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 480: Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 20 de novembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303761-75.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., ADALBERTO MANSANO, NASSER IBRAHIM FARACHE

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRANASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
Advogados do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
Advogados do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRANASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-95.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

EXECUTADO: RENATO ANDRADE SILVA - ME, RENATO ANDRADE SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Consoante certidão ID 17987248, o endereço declinado pela ECT na inicial já foi diligenciado com resultado negativo.

Intimada a se manifestar (ID 17988552), a ECT limitou-se a indicar o mesmo endereço (ID 18532661).

Não tendo sido apresentado qualquer argumento para que a citação fosse diligenciada novamente naquele local, indefiro o pedido.

Providencie a exequente novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Intime-se.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002723-61.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

RÉU: COMERCIO DE DOCES CHALISE ARIANE LTDA- ME, GILSON APARECIDO MORETTO, ANALISE DASILVAMORETTO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Intime-se.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002436-64.2019.4.03.6108

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003732-22.2013.4.03.6108

AUTOR: IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO TONDINELLI - PR56592, KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-14.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

RÉU: HALUS ESTETICA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Campinas/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Campinas/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que "[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]".

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001878-85.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ANTONIO MARCOS VERALDO, KATYUCIA CARDOSO VERALDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 20587157: Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Intime-se.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ACRISIO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001606-98.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em relação a Viviane Aparecida de Oliveira, para cobrança de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

A inicial veio instruída com as notificações extrajudiciais de cobrança (Id's n.ºs 19331374 e 19331375), ficha de abertura e autógrafos (Id n.º 19331376), termo de opção de adesão e alteração da cesta de serviços CAIXA – pessoa física (Id n.º 19331377), extrato contendo dados gerais do contrato (Id n.º 19331381), demonstrativo de débito (Id n. 19331384), relatório de evolução de cartão de crédito (Id n.º 19331385) e faturas do cartão de crédito (Id n.º 19331387).

É o relatório. Decido.

O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Exige-se, portanto, a prova escrita em sentido estrito.

A prova escrita em sentido amplo (fita-cassete, VHS, sistema audiovisual, início de prova de que fala o CPC 444 etc), não é hábil para aparelhar a ação monitória (Carreira Alvim, Proc. Mon, pp. 64/65, Bermudes, Reforma, pp. 172/173).

Pois bem, ao ajuizar a ação, a credora não anexou aos autos os contratos objeto da cobrança, pois não localizados (Id's n.ºs 19331378, 19331379 e 19331380).

Os documentos produzidos unilateralmente pela credora não são hábeis a aparelhar ação monitória.

Nesse contexto, promova a autora a emenda da petição inicial ao rito adequado para a cobrança do crédito, em 15 dias.

A inércia ensejará o indeferimento da petição inicial pela inadequação da via eleita.

Decreto **segredo de justiça** sobre os extratos de compras com cartão de crédito, a fim de resguardar a privacidade de seu titular. **Providencie a secretaria.**

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Despacho ID 18155465: (...) manifestem-se as partes (CEF) em alegações finais e tomem conclusos..

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001734-82.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLINICA NEVES DITZEL LTDA, DANIEL DITZEL SANTOS, MILENA NEVES DITZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por motivo de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, anteriormente designada para o dia 05.12.2019, às 11h00min, para o dia **04/12/2019, às 15h30min**, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002295-34.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA - ME, JOSE LUIZ GARCIA PERES, GERSON TREVIZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-84.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010076-73.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, KENNYTI DAIJO - SP175034, LUCIANO GRIZZO - SP137667

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas, também, de que este feito tramita em conjunto com a execução fiscal nº 0000578-84.1999.403.6108 (processo piloto), e de que todos os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente naqueles autos.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009128-63.2002.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FIRMINIO - SP287148

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009130-33.2002.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FIRMINIO - SP287148

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas, também, de que este feito tramita em conjunto com a execução fiscal nº 0009128-63.2002.403.6108 (processo piloto), e de que todos os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente naqueles autos.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002585-02.2011.4.03.6117
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJETADOS POLIENO LTDA, SERGIO LUIZ ASSIS DE ANDRADE, MILTON BANDAR GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002234-66.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

Expediente Nº 10669

PROCEDIMENTO COMUM

1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1) - ADELINA LAURINDO GOUVEA X ANTONIO GOUVEA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 7 de novembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL

(fls. 758-764: Manifestação do Senhor perito): manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X DALVA ZANATA CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA (SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO (SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE X EDITH TOZZE GIAFFERI X PAULO DEGENOUT GIAFFERI X ELAINE DE PASCOA GIAFFERI BARBOS X ELIANE GIAFFERI CRIVELLARI (SP039823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL

MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X APARECIDO ALVES MIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAUARA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X OLGANARDO FRINI X ROSA AARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES (SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X MARGARIDA PADOVAN RINALDI X ANSELMO ANTUNES SOUZA X APARECIDA CORREA DE SOUZA X DIMAS SILVA X MARLENE LACERDA SILVA X JUSSARA SILVA X DIMAS SILVA JUNIOR X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X TEREZINHA MARIA CHAGAS X AUREA BERNARDINO DA SILVA X LEONOR BERNARDINO BALDENEBRO X SIRLEY BERNARDINO X CLEIDE BERNARDINO BONIOTTI X DECIO BERNARDINO X ROGERIA PIRANI BERNARDINO X MARCELO PIRANI BERNARDINO X MARCIO PIRANI BERNARDINO X MARIANA PIRANI BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X MARIA DA CONCEICAO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA (SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 7 de novembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X CLAUDINA ARGILLES GISBERT X MANOEL D'ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DAGOBERTO RODRIGUES CORREA X DJALMA RODRIGUES CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X EUNICE ALOISI FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X ERCILIA RAMOS HERREIRA X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X DAIZE REGINA CHIARAMONTE FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X JOAO PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUITA X SILVIO ROSA GASPARELI X SERGIO ROSA GASPARELI X CELIA MARIA GASPARELI DE BARROS X MARIA DE FATIMA GASPARELI MATSUMOTO X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ISMAEL MAMEDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 7 de novembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1301814-83.1996.403.6108 (96.1301814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300671-93.1995.403.6108 (95.1300671-9)) - ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 7 de novembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3) - CATHARINA PEIXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA TELES X LUZIA ENCARNACAO DE SOUZA X PEDRO CUSTODIO DE SOUZA X MIGUEL CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MAXIMO FABRI NETO X CAROLINA FABRI BESSAO X ANSELMO FABRI X RUTE ANA DE GODOI FABRI X VALMIR TADEU FABRI X MARCOS AURELIO FABRI X ANTONIO PAVAN SOBRINHO X ELISABETE PAVAN X VALERIA DA SILVA FABRI X MARIA VALDELICE FABRI X DENISE CATARINA FABRI X DAVID CATARINO FABRI X DORALICE SACARABELO FABRI X ALAIS APARECIDA FABRI X EDIVALDO SCARABELO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LASARA APARECIDA DO AMARAL FERNADES X ELCINDA MARIA FACIN GABRIEL X NAIR DE CAMARGO X IRACI MARQUES LEME X VALDOMIRO CAMARGO MARQUES X ALVINO DE CAMARGO MARQUES X VALDERI DE CAMARGO MARQUES X ROSELI CAMARGO MARQUES MELLO X APARECIDA MARIA MARQUES X BRUNO DE CAMARGO MARQUES X BIANCA DE CAMARGO MARQUES X OLINDA NATALINA SLOMPO MARQUES X DANILLO SLOMPO MARQUES X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X NILSON BENEDITO GONCALVES MEIRA X JOAO APARECIDO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X MARIA DA PIEDADE LUIZ MOREIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA BAZILIO X CELSO DA SILVA X FRANCISCO MARQUES (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CATHARINA PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 7 de novembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1304523-23.1998.403.6108 (98.1304523-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300629-44.1995.403.6108 (95.1300629-8)) - SANDRA MARIA TOMAZI RISSATO X SONIA MARIA TOMAZI FAVERON X AMELIA TOMAZI X BELMIRO THOMAZI (SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C. SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SANDRA MARIA TOMAZI RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 7 de novembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006190-66.2000.403.6108 (2000.61.08.006190-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304523-23.1998.403.6108 (98.1304523-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SANDRA MARIA TOMAZI RISSATO X SONIA MARIA TOMAZI FAVERON X AMELIA TOMAZI X BELMIRO THOMAZI (SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X SANDRA MARIA TOMAZI RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÃO DE FL. 191:

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.

Traslade-se cópias de fls. 40, 114/115, 126/130, 139/144, 181/183, 186/187, 190 e do presente despacho para os autos principais nº 1304523-23.1998.403.6108.

Empresseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais fixados nestes autos, em favor da patrona da parte embargada, Dra. Elvira Maturana Santinho, OAB/SP 36.942, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até 20/04/2009 (fls. 66/67).

Aguarde-se em Secretaria até notícia do pagamento.

Adverta-se a embargada que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/intermet/consultareqpag>).

Após notícia de pagamento do requisitório expedido, intime-se a embargada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 192: ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 19 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) - ANTONIO MIGUEL DA SILVA X JAIR MIGUEL DA SILVA X HELENA ELFRIDA BRAZE DA SILVA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X MARLI MIGUEL DA SILVA X SIDNEY MIGUEL DA SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI JUNIOR X DECIO PATELLI X ACILIA MACHADO BARALDI X CECILIA BARALDI ROVARIS X JOSE NATAL ROVARIS X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLEZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARÓ X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALÇAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVÓ DE ALMEIDA PRADO) X JAIR MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da Contadoria do Juízo/cálculos - fls. 985/989; dê-se vista as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 7 de novembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008691-80.2006.403.6108 (2006.61.08.008691-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303181-74.1998.403.6108 (98.1303181-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X JOSE ESMERALDI X SERGIO AMELINO PINTO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X FAUKECEFRES SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 7 de novembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0001958-20.2014.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RE/apelante intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/ECT/apelada, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002562-15.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-65.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO (SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Face à certidão de fl. 1.030, fica agendada a quinta-feira, dia 28/11/2019, às 15h00min., para a oitiva do Exmo. Sr. Dr. Luis Henrique Rafael, MM. Desembargador do Trabalho, arrolado como testemunha, pelo Ministério Público Federal (fl. 05).

Encaminhe-se cópia deste despacho à testemunha, ao e-mail luis.rafael@trt15.jus.br

Intimem-se os réus e seus advogados constituídos, por publicação, e o Ministério Público Federal, pela via mais expedita.

Expediente N° 11941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEONARDO JOSE CUNHA (AM005559 - EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES) X PAULO TIAGO DA SILVA (PR064087 - ESMEL ALVES)

1) despacho de fl. 451: Ao MPF, para quanto à juntada às fls. 354/449 do cumprimento da sursis processual (Justiça Estadual da Comarca de Umarama/PR), em relação ao Réu Paulo Tiago da Silva. Quanto ao Réu Leonardo, intime-se a Defesa, para manifestar sobre o pleito do MPF de fl. 353/353-verso pela revogação da sursis processual, em razão de descumprimento das condições aceitas pelo Réu Leonardo. Após, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

2) despacho de fl. 454: Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do Réu Paulo Tiago da Silva, conforme requerido pelo MPF à fl. 452. Com a juntada de todas as certidões de antecedentes criminais do Réu Paulo, abra-se vista ao MPF, para manifestação. Quanto ao Réu Leonardo, publique-se o despacho de fl. 451 (manifestar sobre o pleito de revogação da sursis processual, requerido pelo MPF), bem com da manifestação do MPF de fl. 452. Com a juntada da manifestação, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000433-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SAULO VENTRILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "C"

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SAULO VENTRILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a:

- readequação do benefício do Autor aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, utilizando-se, como base, o salário-de-benefício originário;
- incorporação das diferenças consequentes da revisão pretendida pelo Autor, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, expedindo-se, para tanto, a competente ordem judicial;
- condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento da EC n.º 20/98, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, adotando-se os critérios do artigo 41-A da Lei 8.213/91 e artigo 31 do Estatuto do Idoso.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.548,38 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), doc. Id 14163901 - Pág. 15.

No doc. Id 15271522, foi determinado à parte autora que comprovasse que preenchia os pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), apresentando comprovação de sua renda mensal total auferida.

Requeru o autor mais 15 (quinze) dias de prazo para a comprovação, doc. Id 16402720.

Deliberou este Juízo, no doc. Id 20067232, que transcorrido o prazo solicitado, deveria o autor cumprir a determinação contida no despacho ID 15271522, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Saulo Ventrilho foi devidamente intimado, sendo que seu prazo decorreu "in albis", em 27/08/2019, às 23:59:59.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora foi intimada a demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), apresentando comprovação de sua renda mensal total auferida.

Requeru 15 dias de prazo.

Transcorrido o prazo solicitado, foi intimada a cumprir a determinação contida no despacho ID 15271522, ou a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em 27/08/2019, às 23:59:59, decorreu o prazo do autor.

Assim, verificado o não recolhimento das custas processuais e o desinteresse da parte autora no prosseguimento da ação, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO**, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, e 290, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, GLAUCO IWERSEN - PR21582, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266

DECISÃO

ID 18508983: com razão a Sul América. Assim, tendo-se em vista que houve duplicidade na distribuição das demandas (esta por último), determino o cancelamento na distribuição destes autos, após a intimação das partes a respeito.

Int.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TATIANA LEANDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIO PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Araçatuba/SP, cidade que, a partir de 06 de dezembro de 2013, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, nos termos do Provimento de n.º 397, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei 10.259/2001.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, com as cautelas legais.

Intíme-se. Cumpra-se.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002870-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TATIANA OZAKI JACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LAURA MORAES - SP305406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intíme-se. Cumpra-se.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002871-38.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CRISTIANE MARY PINI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LAURA MORAES - SP305406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002875-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LAERTE PAES CLARO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002877-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002880-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NURIA PRISCILA VALENTINI BORRO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005578-60.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO - TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres n° 275/2019.

Após, nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre pleito de páginas 78/96 do doc. ID n° 22752146 (fls. 327 a 343 dos autos físicos).

Int.

BAURU, data da assinatura.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0005885-62.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B,
RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA - SP313623-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Fazenda Nacional o determinado no r. comando de página 66 do doc. ID nº 22753038 (fs. 1317 dos autos físicos).

Int.

BAURU, data da assinatura.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0005886-47.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, BANCO ABC BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B,
RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA - SP313623-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Fazenda Nacional o determinado no r. comando de página 140 do doc. ID nº 22754483 (fs. 1389 dos autos físicos).

Int.

BAURU, data da assinatura.

Expediente N° 11927

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 292, 4º par.: intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 272, 4º par.: intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-38.2014.403.6108 - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 286, 3º par.: intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-64.2016.403.6108 - MARCELINO FRANCISCO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X

Fls. 133, 5º par.: intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003807-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006002-14.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (já determinado nas páginas 38/40 do doc. ID nº 22754609, fls. 37/39 dos autos físicos).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000407-39.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fica também a Fazenda Nacional intimada do r. comando de página 131 do doc. ID nº 22754380, fls. 118 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional especificamente sobre pedido de desbloqueio de numerários constante nas páginas 34/36 do doc ID nº 22754225, fls. 30/32 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002700-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: GLENNYLSON VARCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VALDEMIR VENANCIO DA SILVEIRA, LUCIMARIA ANTONIA COELHO DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados em 28/10/2019, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004378-66.2012.4.03.6108, ajuizados por Glennylson Varca, em face da Fazenda Nacional, de Valdemir Venâncio da Silveira, de Lucimara Antônia Coelho da Silveira e da Caixa Econômica Federal, pelos quais aduz ter adquirido, em 20/06/2004, de Valdemir e Lucimara o imóvel matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, sob o nº 68.278.

Asseverou, para sua surpresa, o imóvel encontra-se indisponível, desde dezembro/2014.

Pugnou pelo deferimento de medida liminar a fim de mantê-lo na posse do bem.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 187.800,46.

Juntou documentos, inclusive cópia do executivo fiscal, até a fl. 232 (doc. Id 23890987 - Pág. 49).

Concedeu este juízo, no doc. Id. 24186232, até cinco dias para que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre o pedido liminar, ficando alertada de que seu silêncio traduziria concordância.

Intimado, não se opôs o ente fazendário ao pedido liminar (doc. Id. 24760213).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Ponto, por primeiro, que, em consulta ao executivo fiscal nº 0004378-66.2012.4.03.6108, constata-se haver mais fls. além da de nº 232, juntada pelo embargante, consoante se junta a seguir, daí de se concluir que o polo autor não trouxe aos seus embargos cópia integral da execução embargada.

Conforme as cópias ora juntadas, percebe-se que o ora embargante já havia oposto os embargos nº 0000412-85.2018.4.03.6108, em 15/03/2018, os quais foram extintos, por indeferimento da petição inicial, em decorrência de inércia do polo embargante em emendar a inicial.

Pois bem, nos mesmos moldes do quanto fora comandado nos pretéritos embargos de terceiro (autos nº 0000412-85.2018.4.03.6108), determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para:

a) inclusão da Cohab/Bauru (Companhia de Habitação Popular de Bauru), no polo passivo destes embargos, vez que ainda proprietária do imóvel (doc. Id. 23889895 - Pág. 2/4), pois o bem foi por ela comprometido a venda a Valdemir Venâncio da Silveira, pagável num prazo de 300 meses, a partir de 30/11/1993 (R. 4), sem qualquer notícia de quitação dos pagamentos, sendo litiscorsorte necessária, nos termos do art. 114, CPC;

b) a observância do princípio da boa-fé processual, pois deveria ter sido juntada ao feito cópia integral da execução embargada;

c) comprovação documental da renda mensal total auferida, atualizada, pelo embargante, para que se aprecie o pleito de gratuidade.

Com a intervenção do polo autor ou o decurso do prazo, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAROLINA GLEISSE MARTINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GLEISSE MARTINELLO - SP201893
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "B"

Vistos etc.

Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, tanto quanto o Comprovante de Resgate de Precatório Federal, doc. Id 23672742 – Pág. 1/2, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II ^[1], do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante os contornos da causa.

Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FLAVIO YUDI OKUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "B"

Vistos etc.

Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, bem como o Comprovante de Resgate de Precatório Federal, doc. Id 23672733 - Pág. 1/2, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II ^[1], do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante os contornos da causa.

Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)II - a obrigação for satisfeita;

Expediente N° 11943

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001562-72.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA DE FATIMA CARDOSO

Face a todo o processado, urgente liberação, pelo sistema RENAJUD, do veículo de placas NCW5333, fl. 35.

Na sequência, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, emarquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Expediente N° 11945

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003062-13.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-60.2015.403.6108 ()) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0003033-60.2015.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003150-22.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Aguarde-se a devolução, pelo E. Juízo deprecado, da Carta Precatória expedida.

Efetivada a citação, intime-se a parte ré parte para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017), sendo que, decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do documento ID 24728437 (fls. 179/180 dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0004877-21.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LWARCEL CELULOSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SAMPIERI SANTINHO - SP201398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela União / Fazenda Nacional, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá, bem como das cautelares, em apenso.

Intime-se a parte impetrante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017), sendo que, decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 572, dos autos físicos (Doc ID 24039610).

Fica deferido o pedido formulado pela União / Fazenda Nacional, em sua petição ID 24037396 e suspenso o trâmite processual da presente ação, pelo prazo de 30 dias.

Findo o prazo assinalado, abra-se vista dos autos à União / Fazenda Nacional, para que se manifeste, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos etc.

Face a todo o processado, intem-se as partes e o Curador da pericianda, pela via mais expedita, acerca do **agendamento** dos Médicos Psiquiatras, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, e Dr. Ramon Antonio Leon Ituarte, CRM/SP 64.506, Peritos nomeados por este Juízo, **do dia 23/11/2019, sábado, a partir das 11h00min., na residência da pericianda, à Alameda das Tibuchinhas 4-22, Parque Residencial Paineiras, Bauru/SP, para início dos trabalhos periciais.**

Quesitos da Defesa, fls. 527-verso da Ação Penal n.º 0004955-05.2016.4.03.6108:

- 1) qual a idade da senhora Célia?
- 2) Devido ao quadro neurológico provocado pela doença de Huntington, que é acometida a noticiada, quais os sintomas e sequelas decorrentes da patologia?
- 3) A noticiada apresenta impossibilidade de se locomover e de realizar atividades tidas como habituais, como contato verbal, leitura ou escrita?
- 4) A noticiada faz uso de medicamentos para controle dos sinais e sintomas da doença?
- 5) Possui acompanhamento diário de profissionais de saúde? 5-a) Caso positivo, situações de ansiedade, estresse ou tensão prejudicam a noticiada? 5-b) Caso positivo, tais situações devem ser evitadas?

Quesitos do MPF, fls. 531 :

- a) a ré sofre de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado em seu estado de saúde?
- b) se a resposta ao questionamento anterior for positiva, qual a extensão do dano causado à sua sanidade mental e quais os sintomas?
- c) a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado da ré é intermitente (alternando momentos de alienação e de lucidez), temporária ou permanente?
- d) a ré faz uso de algum medicamento em razão dessa doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Em caso afirmativo, quais os seus efeitos colaterais?
- e) a ré, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo dos fatos (10.01.2005 a 31.12.2009) incapaz de entender o caráter ilícito da ação ou de se determinar de acordo com esse entendimento? Em caso positivo, tal incapacidade era total ou parcial?
- f) é possível fixar a data de início da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, bem assim como da incapacidade de se autodeterminar pelo seu próprio entendimento?
- g) qual é o tratamento médico adequado? Há possibilidade de cura?
- h) atualmente, a ré possui condições mentais de compreender as razões pelas quais está sendo acusada?
- i) há alguma consideração adicional que os Peritos entendam ser importante no que se refere à capacidade de a examinada compreender o caráter de suas ações, de suas consequências ou de ser responsabilizada por elas?

Quesitos do Juízo, fls. 541/542 :

A) Ao tempo da conduta descrita na denúncia (de 10/01/2005 a 31/12/2009), a acusada era portadora de doença mental ou apresentava desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Qual?

B) Em caso de **resposta afirmativa ao item 'A'**, em razão da doença mental, ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a acusada era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta que teria cometido e/ou, ao menos, se era capaz de entender, era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento? Ou, em sentido contrário, o seu estado mental permitia que ela entendesse que era ilícito o que fazia/ fez e permitia que pudesse se portar de outra maneira?

C) Em caso de **resposta negativa ao item 'A'**, ao tempo daquela conduta, a acusada era portadora de perturbação da saúde mental?

D) Em caso de **resposta afirmativa ao item 'C'**, mesmo sendo portadora de perturbação da saúde mental, a acusada era plenamente capaz de entender a ilicitude de sua conduta e de autodeterminar-se com relação a esse entendimento? Ou, em sentido contrário, em razão de tal perturbação, havia diminuição da capacidade de entendimento acerca da ilicitude da conduta e de autodeterminar-se?

E) Ao tempo da lavratura da procuração de fls. 231/232 (dia 27/05/2016), a ré tinha condições de se locomover de seus aposentos até o Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP e de expressar livremente a sua vontade? Em caso positivo, tinha condições de assinar documentos?

F) Qual é o estado atual da saúde mental da acusada? Atualmente, ela é portadora de doença mental ou de alguma perturbação da saúde mental? Atualmente, ela possui plena capacidade de entender o caráter ilícito da conduta a ela imputada e de autodeterminar-se? Por quê?

A perícia terá por objetivo verificar a imputabilidade da ré, na data dos fatos (de 10/01/2005 a 31/12/2009), a condição de a ré expressar livremente a sua vontade, na data da lavratura da procuração de fls. 231/232 (dia 27/05/2016), bem como sua atual condição de saúde mental (em conformidade com a deliberação de fls. 537/544 da Ação Penal acima mencionada).

As partes e o Curador poderão assistir aos trabalhos periciais, inclusive acompanhados de Assistentes Técnicos, se assim desejarem. Deverão permitir a entrada dos Peritos à residência da pericianda e a seus aposentos, bem assim franquear acesso a seus medicamentos, seus prontuários médicos, tanto quanto a Cuidadores e Enfermeiros, a quem poderão fazer questionamentos / entrevistas e solicitar a entrega do que considerarem pertinente para o bom desempenho dos trabalhos periciais.

Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiza Federal Substituta

Expediente N° 11946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-95.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO VICTOR ANTONELI SOARES(PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 133/2732

Considerando que a Defesa requereu que o Réu participe da audiência pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Arapongas/PR, fica redesignada a audiência marcada à fl. 190, para o dia 27/02/2020, às 14:00 horas, em conexão com a Unidade de Atendimento Avançado em Arapongas/PR, para oitiva das testemunhas acusatórias Ederson Carlos Pinhata, Jardel Fernandes Cunha e Rafael Boba Arakaki, que comparecerão pessoalmente perante este Juízo, sendo o Réu ao final interrogado, por videoconferência. Requisite-se a Polícia Militar e a DPF a apresentação das testemunhas acusatórias na audiência redesignada, servindo cópia deste comando como OFÍCIO. A Defesa fica intimada a cientificar previamente o Réu sobre a data e o horário da audiência redesignada. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003879-14.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ AGNELLI

DESPACHO

Ante a certidão ID nº 24945130, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 22/33, 38/39 e 97/101 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, fica intimada a parte embargante do r. comando de fls. 221 dos autos físicos (página 226 do doc. ID nº 23055589)

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000393-70.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Consoante apensamento destes autos aos de nº 0005504-69.2003.403.6108 quando ainda físicos os feitos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005549-73.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Consoante apensamento destes autos aos de nº 0005504-69.2003.403.6108 quando ainda físicos os feitos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000395-40.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Consoante apensamento destes autos aos de nº 0005504-69.2003.403.6108 quando ainda físicos os feitos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001355-54.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Consoante apensamento destes autos aos de nº 0005504-69.2003.403.6108 quando ainda físicos os feitos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012347-45.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CEZAR CURVELLO - SP151469, LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Consoante apensamento destes autos aos de nº 0005504-69.2003.403.6108 quando ainda físicos os feitos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS - SP351146

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "B"

Vistos etc.

Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, doc. Id 24021585, tanto quanto a notícia, formulada pela exequente, do pagamento regular da requisição de pequeno valor, doc. Id 24032337, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II ^[1], do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante os contornos da causa.

Após, como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDRO VALDOMIRO JULIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Face a todo o processado, fundamental manifeste-se o polo impetrante, intimando-se-o, em até 5 dias corridos, seu silêncio traduzindo a perda de objeto / de interesse à demanda.

Bauru, 21 de novembro de 2019

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003233-04.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA RAYRA JACON GEBARA, HELOISA DA SILVA COELHO JACON, CESAR ANTONIO GEBARA
Advogado do(a) RÉU: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202
Advogado do(a) RÉU: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intimem-se os réus Heloisa e Tatiana, na pessoa da Advogada Dativa nomeada à fl. 112 dos autos físicos (Doc ID 22939988), para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017), sendo que, decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa para que cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 145, dos autos físicos (Doc ID 22939988), intimando-se à.

Após, tomemos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001110-28.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre pleito de páginas 8/14 do doc. ID nº 24939425.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006270-44.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LIMITADA, CLAUDIA SOARES MARTINELO PIRES, SAMUEL MARTINELO PIRES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004758-94.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Consoante apensamento destes autos aos de nº 0005504-69.2003.403.6108 quando ainda físicos os feitos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000394-55.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Consoante apensamento destes autos aos de nº 0005504-69.2003.403.6108 quando ainda físicos os feitos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001226-88.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Consoante apensamento destes autos aos de nº 0005504-69.2003.403.6108 quando ainda físicos os feitos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005504-69.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR - SP102277

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR - SP102277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891, RENATA CEZAR CURVELLO - SP151469

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguardar-se pelo julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0002564-48.2014.403.6108 e dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003879-14.2014.403.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 211 verso, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 215. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu, bem como posterior encaminhamento dos autos ao SEDI, para execução de sua pena. Lance-se seu nome no cadastro nacional do rol dos culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita ao réu, conforme fls. 58, fica o réu isento do pagamento de custas processuais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 13121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013003-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO ARIMATEIA COSTA MAGALHAES(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X LAIRSON AMARAL MENDONÇA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MIGUEL HUEB NETTO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 -

ROGERIO NEMETI)

Ante o informado pela Defesa da ré Ana Regina às fls. 841/842, adite-se a precatória distribuída à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para incluir a oitiva da testemunha Débora Brusco Loech para o mesmo dia anteriormente designado, a ser intimada no endereço fornecido, bem como comuniquê-se os endereços corretos das testemunhas Julia Mondini da Silva, Marcio Morales e Genoveva Ferril de Brito Ofiã. Quanto ao informado pela Defesa do réu Lairson Amaral às fls. 843, adite-se a precatória expedida à Subseção Federal de Sorocaba (fls. 707) para incluir a oitiva da testemunha Rodrigo Camargo para o mesmo dia anteriormente designado, a ser intimada no endereço fornecido. Anotê-se que a testemunha Thiago Henrique Siqueira comparecerá independentemente de intimação à audiência designada para sua oitiva conforme informado pela Defesa do réu Lairson do Amaral às fls. 843.

Expediente N° 13114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013564-64.2008.403.6105 (2008.61.05.013564-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMAURI DE CAMARGO MOREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X STELLA DE SOUZA ARAHANHA MOREIRA

Typo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 1 Reg: 134/2019 Folha(s): 596 AMAURI DE CAMARGO MOREIRA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Com a notícia de parcelamento dos débitos descritos na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 244 e vº. Com a vinda da informação de liquidação dos débitos apurados no DEBC AD nº 37.145.240-6 (fls. 276), o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 278). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 10 desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá como pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AMAURI DE CAMARGO MOREIRA, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.T.A.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003472-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003472-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE PEDRO CAHUM(SP178669 - VIVIANE CAHUM NERY) X GILBERTO LORENZON(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) E SP306484 - GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER) X JOAO MARCOS GOMES(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI) E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER) E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

DESPACHO DE FL. 345: Fls. 279/312 e 313/344: Considerando a informação supra, juntem-se os documentos anexos, em apenso a estes autos, formando quantos volumes sejam necessários. Fl. 243: Deixo de apreciar considerando a resposta já apresentada juntada às fls. 279/312. Fl. 263: Defiro o quanto requerido pela Defesa constituída pelo réu Francisco, excepcionalmente, considerando não haver prejuízo às demais defesas, pelo fato de já restarem juntadas suas respostas aos autos. DESPACHO DE FL. 348: Considerando a informação supra, notório o erro material da certidão lavrada. Solicite-se ao Senhor Oficial de Justiça responsável a devida correção. Após, providencie a Secretaria a substituição da certidão de fl. 253 encartada aos autos. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 345. Com a juntada da resposta escrita do réu Francisco, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO)

Fl. 489: Intime-se a Defesa constituída para que decline eventual novo endereço do réu. Após, sem prejuízo, especem-se os ofícios de praxe, visando obtenção de eventuais novos endereços, bem como diligencie-se os demais endereços constantes dos autos, expedindo-se Carta Precatória, caso necessário. Com a persistência de tentativas infrutíferas de novo endereço do réu, especê-se edital de intimação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-15.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEILA DI ROCCO VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X JOAO ANTONIO VOZZA JUNIOR(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X RICARDO DE SOUZA VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS REUS RICARDO E LEILA E APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO EM RELAÇÃO AO REU JOÃO ANTONIO, DECLÍNIO DE NOVOS ENDEREÇOS DOS REUS LEILA E RICARDO - SENTENÇA DE FLS. 656/659: LEILA DI ROCCO VOZZA, JOÃO ANTONIO VOZZA JUNIOR e RICARDO DE SOUZA VOZZA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, parágrafo 1º, inciso I, em do Código Penal e artigo 1º, I da lei 8137/90, porque, segundo a denúncia, na condição de responsáveis pela administração da empresa Tecnologia em Gestão Laboratorial de Campinas LTDA, reduziram contribuições devidas à Previdência Social mediante omissão nas GFIP de fatos geradores de contribuição previdenciária no período compreendido entre 01/2008 a 12/2010. Os réus alteraram as GFIP anteriormente entregues, omitiram as GFIPs cerca de 99% dos segurados que lhes prestaram serviços, reduzindo, o valor devido das contribuições devidas. Comessa falta, a empresa, que era optante pelo SIMPLES desde 01/07/2007 foi excluída desse regime. Como optante do SIMPLES a empresa estava desobrigada de recolher a cota patronal e a cota destinada a Outras Entidades e Fundos. Com a descoberta da fraude e a exclusão do SIMPLES a Receita Federal acrescentou o valor devido informado na GFIP a crédito relativo à cota patronal desde 01/2008, consoante Ais nº 37.400.310-6, 37.400.311-4, 51.015.904-4 e 51.035.851-9, 37.400.312-2, e 51.035.852-7. A denúncia recebida em 10 de fevereiro de 2014, conforme decisão de fls. 532/532v. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 547/558. A decisão de prosseguimento do feito encontra-se às fls. 571/573. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Tâmara Lopes Gomes e Sérgio da Silva. Os réus foram interrogados (fls. 611 em mídia). O Ministério Público Federal requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o encaminhamento de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para obtenção do valor atualizado do débito e a defesa juntou documentos. Ambos os requerimentos foram deferidos. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 626/632 e os memoriais da defesa encontram-se às fls. 638/641. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A questão já foi objeto de exame por ocasião do recebimento da denúncia. A materialidade encontra-se demonstrada nas peças informativas que constam do Apenso I. A discussão sobre a materialidade e legalidade dos atos administrativos exige que os réus derrubem a presunção de veracidade e legalidade que possuem os atos promovidos pelos agentes públicos. O Ministério Público Federal imputou a LEILA DI ROCCO VOZZA, JOÃO ANTONIO VOZZA JUNIOR e RICARDO DE SOUZA VOZZA a prática da conduta prevista no artigo 337-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71 e art. 1º, I da Lei 81437/90. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Para a caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária não se exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A consumação delitiva ocorre como não-recolhimento das contribuições previdenciárias, independentemente da presença do animus remissi habendi. Não se indaga, portanto, acerca da necessidade de demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social. A materialidade delitiva está substanciada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia (autos em apenso) A fiscalização da Receita Federal do Brasil apurou que as GFIPs enviadas pela empresa de Tecnologia em Gestão Laboratorial de Campinas Ltda eram alteradas, em média cinquenta vezes por mês, para suprimir cerca de noventa e nove por cento dos empregados já declarados para, assim, reduzir as contribuições previdenciárias devidas. Por essa razão foram lavrados os AI DECAB 37.400.310-6, 51.015.904-4 e 37.400.311-4. Referidas omissões ocasionaram a redução de pagamento de diversas contribuições não previdenciárias, FNDE, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE - DECAB 37.400.312-2 e 51.035.852-7. A autoria também se encontra demonstrada nos autos. A despeito do que informaram os réus em seus interrogatórios, a ficha cadastral registrada na JUCESP aponta os três réus como sócios e administradores da sociedade (fls. 200/201). Trata-se de empresa familiar e mesmo LEILA assinava documentos referentes à administração do negócio. A defesa não fez prova das alegações que determina o artigo 156 do Código de Processo Penal. Nos crimes descritos na denúncia, há o elemento fraude ou omissão de informações fiscais obrigatórias. Nenhuma dificuldade financeira exculpa os acusados que devem fornecer informações corretas aos entes públicos. O artigo 337-A do Código Penal ou o artigo 1º da Lei 8137/90, não há que se falar em dificuldades financeiras uma vez que se trata de obrigação informar corretamente, e, portanto, inaplicável a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Demonstrada a materialidade e autoria, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus LEILA DI ROCCO VOZZA, JOÃO ANTONIO VOZZA JUNIOR e RICARDO DE SOUZA VOZZA como incurso nas sanções do artigo 337-A, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 1º da lei 8137/90 inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas que serão iguais para todos na medida de sua idêntica participação. Art. 337-A do Código Penal Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 337-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos acusados, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, fixada no mínimo em vista da quantidade de parcelas do parcelamento pagas pelos réus. Torna a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Arbitro o dia multa no mínimo legal ante a impossibilidade de se aferir a situação econômica dos réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do artigo 33º 2º, c. Artigo 1º da Lei 8137/90 Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 1º, I, da Lei 8137/90, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos acusados, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, fixada no mínimo em vista da quantidade de parcelas do parcelamento pagas pelos réus. Torna a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Arbitro o dia multa no mínimo legal ante a impossibilidade de se aferir a situação econômica dos réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do artigo 33º 2º, c. Considerando o concurso formal entre os dois crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal aumento a pena em 1/6 (um sexto). A PENA DEFINITIVA É DE 2(DOIS) ANOS, 8(OITO) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 12(DOZE) DIAS-MULTA. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 46 do mesmo dispositivo por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistentes no pagamento de 2(dois) salários mínimos para cada um dos réus à União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que será definida pelo juízo da execução. Deixo de fixar o mínimo devido a título de indenização por faltarem elementos para tanto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da Lei P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 675: Fl. 661/674: Recebo o Recurso de Apelação interposto a Acusação. Intimem-se os sentenciados da sentença condenatória, bem como para preenchimento do Termo de Apelo, após intime-se a Defesa para ciência da sentença proferida e apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009032-37.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Intime-se a Defesa constituída do réu Orestes para eventuais requerimentos na fase do art. 402 do CPP e para ciência dos documentos de fls. 595 e seguintes. Solicitem-se folhas de Antecedentes dos réus atualizadas, bem como as certidões do que eventualmente constar. Com requerimento, tomemos autos conclusos. Sem diligências complementares a serem efetivadas, intinem-se as partes, sucessivamente a acusação e as Defesas para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Com as juntadas, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009152-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KAUITA RIBEIRO MOFATTO(SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X OSVALDO MARCHINI FILHO(SP116253 - CARLOS

ALBERTO PEREIRA) X GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO (SP323999 - NERY CALDEIRA)
Cumpra-se o v. acórdão de fl. 460/461 V. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NAGATA (SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X NELSON TATSUZI MIYASHIRO (SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, c.c artigo 11, ambos da Lei 8.137/90. A defesa dos réus FABIO NAGATA e NELSON TATSUZI MIYASHIRO, informou a adesão a programa de parcelamento (fls. 278/281 e 297/300). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas confirmou o parcelamento (fls. 306). O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 307). Assim, nos termos do artigo 9º e parágrafos, da Lei 10.684/03, determino a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional (este último a contar da data da inclusão no parcelamento). Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000342-14.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARILIZA LEITE DE GODOI X MARCOS JOSE DA SILVA (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Antes de apreciar o pedido ministerial, entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto a suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009472-28.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X REINALDO FARINA (SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X RUY MATHEUS (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES)
INTIMA DEFESAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA 392/2019 PARA COMARCA DE CASA BRANCA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010504-68.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE MELO CRUZ (SP382746 - FRANCINE APARECIDA GASIERI TONETO)

Intime-se a Dra. Francine Gasieri, OAB/SP 382.746, para se manifestar se permanece na defesa da ré EUNICE MELO CRUZ. Aguarde-se a intimação da ré para comparecimento no ato designado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROMUALDO LUCA

DESPACHO

Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUAN MARCELINO CASTRO SERAFINI

DESPACHO

Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001503-16.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS, ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal e da Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., diante da condenação solidária das referidas coexecutadas ao pagamento de indenização por dano material e moral aos exequentes, além da verba sucumbencial.

A coexecutada Infratécnica iniciou a fase de cumprimento do julgado depositando os valores por ela apurados (R\$ 76.009,81, fl. 627 dos autos físicos) da seguinte forma: 30% do valor total e o restante dividido em seis parcelas.

Os exequentes apresentaram os valores que entendem devidos, em R\$ 17.395,12, fl. 668 dos autos físicos, já com o desconto do importe depositado pela Infratécnica.

A Infratécnica impugnou o cumprimento de sentença por entender que os valores devidos já estavam adimplidos por meio dos depósitos por ela efetuados, mediante a apresentação de garantia.

A Contadoria Judicial apurou ser devido, já descontados os depósitos efetuados pela Infratécnica, o valor de R\$ 5.057,02.

A Infratécnica depositou o valor apurado pela Contadoria e os exequentes concordaram com os cálculos realizados pelo órgão judicial, entretanto, pugnaram pelo pagamento das diferenças devidas entre a data de maio de 2017, último depósito feito pela Infratécnica, até a data do efetivo pagamento.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo, nos estritos termos do julgado (fl. 710 dos autos físicos), chegou-se à conclusão de que é devido aos exequentes o montante total de R\$ 76.233,03 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos).

Anoto que, além dos parâmetros estabelecidos no julgado para a atualização do valor devido, a Contadoria também efetuou os descontos dos valores depositados pela Infratécnica na apuração da diferença devida aos exequentes, cujo importe foi prontamente depositado pela Infratécnica (fls. 715 e 716, dos autos físicos), correspondente a R\$ 5.057,02 (cinco mil, cinquenta e sete reais e dois centavos).

Observe que houve a concordância das partes quanto ao valor apurado pela Contadoria, conquanto tenham os exequentes pugnado pelo pagamento de correção monetária e juros devidos quanto à diferença apurada pela Contadoria, incidentes entre a data de maio de 2017, último depósito feito pela Infratécnica, até a data do efetivo pagamento (fls. 642 e 713/721).

Observe que a diferença devida foi apurada pela Contadoria considerando a data do último depósito efetuado pela Infratécnica, em maio de 2017.

De fato, o depósito judicial dos valores devidos cessa a mora, entretanto, a diferença apurada pela Contadoria só foi depositada pela Infratécnica em março de 2019 (fls. 715/716).

Assim, sobre o valor apurado pela Contadoria devem incidir os juros e a correção monetária no período entre maio de 2017 e março de 2019.

Verifico que as diferenças devidas referem-se apenas aos juros e à correção monetária compreendida no período entre maio de 2017 e março de 2019 sobre o importe acima descrito.

Nestes termos, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 76.233,03 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos), valor já depositado pela Infratécnica.

Para fins de apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos nesta fase de cumprimento do julgado, o valor da execução a ser considerado será aquele a partir do qual houve a resistência das partes, qual seja, o valor de R\$ 17.395,12 (fl. 668), bem como a diferença apurada pela Contadoria com relação aos valores devidos, em R\$ R\$ 5.057,02.

Assim, nos termos do artigo 85, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, condeno os exequentes em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela Infratécnica, resultante da diferença entre os valores apresentados pelo autor referente à diferença e aquele encontrado pela Contadoria, que importa em R\$ 1.233,81, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35).

Por outro lado, condeno a Infratécnica em honorários advocatícios, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelos exequentes, referente à diferença encontrada pela Contadoria, que importa em R\$ 505,70.

Considerando que sobre os valores já depositados não há controvérsia, expeçam-se alvarás de levantamento em partes iguais em favor dos exequentes, bem como em favor dos advogados Dr. Anderson Rogério Mioto e da advogada Dra. Érika Valim de Melo, também em partes iguais, já que o julgado estabeleceu o pagamento dos honorários em 10% do valor da condenação.

A emissão dos alvarás deverá considerar o montante depositado na conta judicial (005) 86400175-4, agência 3395, da Caixa Econômica Federal.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração da diferença referente aos juros e à correção monetária compreendida no período entre maio de 2017 e março de 2019 sobre o valor apurado pela Contadoria, em R\$ 5.057,02 (fl. 710).

Após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: FERNANDO PLACIDO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: HELIEDER RODRIGUES CARRIJO DE MORAES - SP279983

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID nº 24279388) e o recolhimento das custas realizado pela CEF (ID nº 23090366), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo)

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: H. A. C. T.
REPRESENTANTE: MIRELLE PATRICIA CARVALHO TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OCTAVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN - SP414637,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício assistencial de prestação continuada, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social Franca.

Entretanto, em consulta ao sítio da Previdência Social (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>), observa-se que seu requerimento foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, a "CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I", conforme anexado em id 24328473.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ESPERANCA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Id 23895840: a questão alusiva à autoridade impetrada já foi definida na decisão de id 22943320, a qual deve ser mantida.

Cumpra a impetrante a aludida decisão (id 22943320), no prazo improrrogável de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PAULO MAGNO MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme definido na decisão de id 23072887, "...a autoridade impetrada indicada na petição inicial possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental"

Assim, indefiro o pedido de id 23461192 para retificação do polo passivo para constar o chefe ou gerente do INSS de Franca e mantenho as decisões anteriores. Deste modo, deverá o impetrante informar o endereço para a intimação e notificação da autoridade apontada como impetrada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO PERES FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro – Digital.

Na sequência dos documentos juntados com a inicial, observa-se que seu requerimento foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, a "CEAB RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SR- I".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELIO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Junte o impetrante, no prazo de quinze dias, os documentos pessoais.

Observo que a certidão e consulta em anexo (id's 24607871 e 24607872) noticiam que o requerimento do impetrante, cuja data e benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição) são os mesmos informados na inicial, foi "cumprido", embora o número de protocolo não coincida com aquele apontado na exordial.

Assim, considerando que, na espécie, cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo, manifeste-se o impetrante, no mesmo prazo de quinze dias, acerca de seu interesse processual no prosseguimento desta ação mandamental.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAURICIO FRANCISCO GOMES E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União – Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IRMAOS YAMAGUTI LTDA

DESPACHO

Intim-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intim-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União – Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.F.L. TANNOUS ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Verifico que não consta na petição inicial pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SAMI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

DES PACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro em sigilo dos documentos juntados em id 23524941.

Após, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, para esclarecer o valor da causa e juntar o comprovante do recolhimento das custas complementares, se for o caso.

Em seguida, se em termos, defiro o processamento da ação.

Verifico que não consta na petição inicial pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-15.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENITAMEIRY TORNATORE NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Apesar do pedido de julgamento antecipado, tenho por imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal.

Assim, determino a produção de prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e, também, se na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 poderiam ser pagos até os novos tetos.

Em caso afirmativo, a Contadoria também deverá elaborar a planilha de cálculo, observando os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Elaborado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003137-10.2019.4.03.6113

AUTOR: M. F. S.

REPRESENTANTE: SELMAALVES SENA

Advogados do(a) AUTOR: TAMARA MARTINS GONCALVES - MG159611, MARIA CLEUZA NUNES TEIXEIRA - MG161506,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 12 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THALITA BUENO SILVA - SP277984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-34.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURIEL VICENTE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MAURIEL VICENTE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Relata que em 05 de junho de 2017 efetuou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 182.885.887-8), que foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo para aposentadoria.

O pedido foi assim formulado na inicial:

(...) Ante o exposto, requer a V. Ex. a., a condenção do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Por Tempo de Contribuição ou a Aposentadoria Proporcional, desde a data do requerimento administrativo NB: 182.885.887-8 em 05/06/2017 com fulcro na Lei n.º 8.212/91, 8.213/91 e seus Decretos e demais legislações pertinentes, utilizando-se para correção os índices legais previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 6% ao ano; mais honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. (...) Os benefícios da gratuidade da justiça de acordo com a Lei Nº 1.060/50 (...) **QUE AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELA AUTORA NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO DE CALÇADOS COMO SAPATEIRO E SUAS FUNÇÕES E NOMENCLATURAS CORRELATAS, SEJAM ENQUADRADAS COMO ESPECIAL DE ACORDO COM O CÓDIGO 1.2.11 DO QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831/64 "TÓXICOS ORGÂNICOS/OPERAÇÕES EXECUTADAS COM DERIVADOS TÓXICOS DO CARBONO". (...) DECRETO 83.080/79, CÓDIGO 2.5.3 - DECRETO 3048/99 – ANEXO IV – CÓDIGO 1.0.3 e 1.0.19 – NR 15 até o ano de 1997 e que os demais períodos sejam considerados insalubres/especiais em razão do agente nocivo que está exposto por força da Lei 8213/91 e seus Decretos. (...) Ainda, requer o autor que nas empresas encerradas e nas empresas que forneceram o formulário PPP com omissão de informações, seja deferida a perícia técnica, sendo o perito nomeado por Vossa Excelência, e os honorários periciais pagos pela parte autora (segundo os valores pagos pelo JF), e que caso saia perdedor, o INSS o reembolse no final. (...) Pleiteia para que seja usado como prova emprestada laudos e formulários PPP que demonstram que a função exercida como montador é nociva à saúde do trabalhador. (...) A manutenção do nível de ruído de 85 decibéis a partir de 05/03/1997, face à proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF) (...) **A consideração do PPP fornecido que informa o nível de ruído de 80/85 decibéis. (A NR 15 estipula que para o trabalho diário de 8 horas o trabalhador tem como limite de tolerância o nível máximo de 85 decibéis. O sapateiro trabalha 8 horas e 48 minutos por dia para compensar o sábado, portanto o nível de ruído máximo a ser tolerado é de 84,2 decibéis e 79,9 decibéis). (...) A concessão do melhor benefício ao segurado de acordo com o artigo 687 da IN 77/2015 e o Enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. (...) Art. 687 – IN 77/2015 O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (...) Enunciado 05 do CRPS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."** (...) **Que a autarquia ré seja compelida ao pagamento de indenização por danos morais, conforme fundamentado, no valor referente a doze parcelas vincendas e as parcelas vencidas. (...) "****

No despacho de ID. 3319307 determinou-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

A parte autora manifestou-se no ID. 3402667, requerendo a dilação do prazo para apresentação de cópia do processo administrativo, o que foi deferido (ID. 3413816).

Cópia do processo administrativo acostada no ID. 4525232.

Citada, apresentou a parte ré contestação (ID. 4624050). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se e especificou a prova pericial (ID. 5175178). O INSS não especificou provas.

Proferiu-se despacho saneador no ID. 14147834, deferindo-se a realização de prova pericial por similaridade nas empresas inativas (Calçados Jodamar, Calçados Lelbe, Calçados Sidimar, Calçados Tropicália, Famart e Calçados Martiniano), esclarecendo-se quanto ao não cabimento da realização de perícia direta nas empresas ativas, designando-se perito e facultando-se às partes a indicação de assistente e apresentação de quesitos. Na oportunidade, foram determinadas outras regularizações nos PPP's emitidos por algumas empresas, apresentação de cópia do LTCAT/PPRA, dentre outras determinações.

Laudo pericial apresentado no ID. 19388871.

Manifestação do INSS sobre o laudo está contida no documento de ID. 20218887.

A parte autora manifestou-se no ID. 20571241.

CNIS da parte autora acostado no ID. 16399475.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28/05/2014, DJe de 03/06/2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova emações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tomaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário (PPP). (...)**

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

JOSÉ APARECIDO TAVEIRA (Calçados Jodamar Ltda.)	03/04/1981	31/05/1983
CALÇADOS LELBE LTDA	12/07/1983	25/06/1985
CALÇADOS SIDIMAR LTDA.	18/07/1985	12/03/1986
COM.CALÇ.TROPICALIA LTDA	20/03/1986	18/04/1986
SANBINOS CALÇ.ART.LTDA	16/05/1986	03/03/1988
VULCABRÁS AZALEIA S/A	21/07/1988	26/04/1989
CALÇ.MARTINIANO S/A	03/05/1990	12/02/1996
IND.CALÇ.KISSOL LTDA	24/07/1996	13/02/1997
AMAZONAS IND. COM.LTDA	02/03/1998	26/12/2008
AUTO ESCOLA MARLENE	01/09/2010	23/01/2017

As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/04/1981 a 31/05/1983, 12/07/1983 a 25/06/1985, 18/07/1985 a 12/03/1986, 20/03/1986 a 18/04/1986, 16/05/1986 a 03/03/1988, 21/07/1988 a 26/04/1989, 01/08/1989 a 20/12/1989 e de 03/05/1990 a 28/04/1995, nas funções de **ajudante de acabamento, serviços diversos, sapateiro, lixador de salto, apontador de vira/sapato e lixador não** possuem natureza especial, uma vez que **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Depois de 28/04/1995 a parte autora laborou na **função de lixador, prestista e instrutor de autoescola** nos períodos de 29/04/1995 a 12/02/1996, 24/07/1996 a 13/02/1997, 02/03/1998 a 26/12/2008 e de 01/09/2010 a 23/01/2017.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a. as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tanpouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do laudo pericial** colacionado aos autos.

As informações do laudo pericial demonstram que várias empresas discriminadas na inicial encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente correto, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relacionadas ao perito pela própria parte autora.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** colacionados aos autos.

Empresa: Calçados Jodamar Ltda. (José Aparecido Taveira).

Períodos: 03/04/1981 a 31/05/1983, na função de ajudante de acabamento.

Agente nocivo: No PPP apresentado (ID. 3280821) consta exposição a **85 dB**. Entretanto, não consta o nome de nenhum profissional habilitado para o monitoramento ambiental. No que se refere à perícia, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas foram relacionadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: A atividade de ajudante de acabamento exercida pelo autor **não** possui natureza especial.

Empresa: Vulcabrás Azaleia S/A.

Período: 21/07/1988 a 26/04/1989, na função de apontador de vira/sapato.

No PPP apresentado (ID. 3280821 – Pág. 11/13) consta que o autor esteve exposto a ruído de **88 dB**.

Conclusão: A atividade exercida pelo autor como apontador de vira/sapato **possui** natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)).

Empresa: Famat Calçados Esportivos Ltda.

Período: 03/05/1990 a 12/02/1996, na função de lixador.

No PPP apresentado (ID. 3280821 – Pág. 15/17) consta que o autor esteve exposto a calor e ruído, mas não há especificação da intensidade desta exposição e nem o nome do profissional responsável pelo monitoramento dos registros ambientais. O referido formulário foi assinado pelo síndico, constando nas observações que a empresa foi incorporada por Calçados Martiniano S/A, que teve sua falência decretada em 18/03/1997, bem como que a empresa em questão não possuía laudo de insalubridade.

No que se refere à perícia, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: A atividade de lixador exercida pelo autor **não** possui natureza especial.

Empresa: Indústria de Calçados Kissol Ltda.

Período: 24/07/1996 a 13/02/1997, na função de apontador de sola.

No PPP e no LTCAT apresentados (ID. 3280821 – Pág. 20/21 e 16080747 - Pág. 1/5) consta que o autor esteve exposto a ruído de **85 dB**.

Conclusão: A atividade exercida pelo autor como apontador de vira/sapato **possui** natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)).

Empresa: Amazonas Indústria e Comércio Ltda.

Período: 02/03/1998 a 26/12/2008, na função de prensista.

No PPP e LTCAT apresentados (ID. 3280821 – Pág. 24/25 e 15111668 - Pág. 10) consta que o autor esteve exposto a ruído de **85,2 dB**.

Conclusão: A atividade exercida pelo autor como prensista **possui** natureza especial no interregno de **19/11/2003 a 26/12/2008**, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)).

Empresa: Autoescola Marlene Ltda. ME.

Período: 01/09/2010 a 23/01/2017, na função de instrutor de autoescola.

No PPP apresentado (ID. 3280821 – Pág. 29/30) consta exposição a risco postural, acidentes de trânsito, vibração e ruído de 81,5 dB.

Não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" constante no PPP porque o reconhecimento da especialidade por esse agente nocivo, em princípio, é restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

A fim de comprovar o nível de vibração/trepidação na função de motorista de caminhão deveria a parte autora comprovar que a exposição superou o limite legal de 1,15 m/s² para vibração de corpo inteiro, o que não ocorreu no presente caso.

Os agentes mecânicos e ergonômico (postura) não possuem guarda na legislação previdenciária.

Conclusão: A atividade exercida pelo autor como instrutor de autoescola **não** possui natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)) e os demais riscos indicados não possuem guarda na legislação previdenciária.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

VULCABRÁS AZALEIA S/A	Esp	21/07/1988	26/04/1989
IND.CALÇ.KISSOL LTDA	Esp	24/07/1996	13/02/1997
AMAZONAS IND.COM.LTDA	Esp	19/11/2003	26/12/2008

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 06 anos, 05 meses e 04 dias de exercício de atividade especial e **34 anos, 03 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JOSÉ APARECIDO TAVEIRA		03/04/1981	31/05/1983	2	1	29	-	-	-
2	CALÇADOS LELBE LTDA		12/07/1983	25/06/1985	1	11	14	-	-	-
3	CALÇADOS SIDIMAR LTDA.		18/07/1985	12/03/1986	-	7	25	-	-	-
4	COM.CALÇ.TROPICALIA LTDA		20/03/1986	18/04/1986	-	-	29	-	-	-

5	SANBINOS CALÇ.ARTLTDA		16/05/1986	03/03/1988	1	9	18	-	-	-
6	VULCABRÁS AZALEIA S/A	Esp	21/07/1988	26/04/1989	-	-	-	-	9	6
7	APOL COM.TEC.PARTADM.		01/08/1989	20/12/1989	-	4	20	-	-	-
8	CALÇ.MARTINIANO S/A		03/05/1990	12/02/1996	5	9	10	-	-	-
9	IND.CALÇ.KISSOLTDA	Esp	24/07/1996	13/02/1997	-	-	-	-	6	20
10	AGILIZAAG.EMPR.TEMP.		17/09/1997	10/12/1997	-	2	24	-	-	-
11	AMAZONAS IND.COM.LTDA		02/03/1998	18/11/2003	5	8	17	-	-	-
12	AMAZONAS IND.COM.LTDA	Esp	19/11/2003	26/12/2008	-	-	-	5	1	8
13	AUTO ESCOLA MARLENE		01/09/2010	23/01/2017	6	4	23	-	-	-
14	AUTO ESCOLA PORTINARI		19/04/2018	17/06/2018	-	1	29	-	-	-
15	Soma:				20	56	238	5	16	34
16	Correspondente ao número de dias:						9.118		2.314	
17	Tempo total:				25	3	28	6	5	4
18	Conversão:	1,40			8	11	30		3.239,600000	
19	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	3	28			

		CÁLCULO DE PEDÁGIO		
		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		15	8	10
5.650	dias			
Tempo que falta com acréscimo:		20	-	9
	7209 dias			
Soma:		35	8	20
12.860	dias			
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		35	8	20

Cumprido relembrar que no dia 23 de outubro de 2019 o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, decidindo que é possível a reafirmação da DER até a segunda instância.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, dos seguintes períodos:

VULCABRÁS AZALEIA S/A	Esp	21/07/1988	26/04/1989
IND.CALÇ.KISSOL LTDA	Esp	24/07/1996	13/02/1997
AMAZONAS IND.COM.LTDA	Esp	19/11/2003	26/12/2008

Por consequência, julgo improcedente o pedido de declaração da natureza especial dos demais períodos, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço e de condenação do réu por danos morais.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 3319307).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, 18 de novembro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPAM)
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional formulado na petição de ID nº 19774429 para que a decisão que deferiu a produção da prova pericial seja em parte reconsiderada para aferir, por meio de prova pericial, se a parte autora, além dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, também atende aos requisitos instituídos por meio da Lei nº. 12.101/2009.

Com efeito, nada obstante, o colendo STF, ao apreciar a validade do disposto no artigo 55 da lei nº. 8212/91, tenha reconhecido, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, a inconstitucionalidade da instituição de requisitos materiais para o gozo da imunidade, por meio de lei ordinária, é certo que a constitucionalidade da lei nº 12.101/2009, pende de apreciação por aquele colendo tribunal nos autos das ADI's n.ºs 4.480 e 4.891, de modo que não se pode descartar que, ao final do julgamento, a decisão venha a ser temporalmente modulada, hipótese na qual, se mostrará pertinente a produção da prova ora requerida pela ré.

Diante do exposto, determino que a perita judicial nomeada verifique, também, se a parte autora satisfaz os requisitos para gozo da imunidade fixada pelo artigo 29, da Lei nº 12.101/2009.

A parte ré requere, ainda, nos autos do processo conexo nº 5002306-93.2018.403.6113, ampliação do objeto da perícia para o período compreendido entre agosto de 2013 a julho de 2015, tendo em vista a decisão proferida naqueles autos nº 176485584, que determinou a reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto.

Em razão da decisão que determinou a reunião e o julgamento conjunto de ambos os processos, os requisitos previstos no artigo 14, do CTN, a serem observados pelas entidades, são de natureza subjetiva e o período que servirá de análise do trabalho técnico do perito é quase que o mesmo de ambos os processos.

Contudo, com objetivo de evitar futuras nulidades processuais, determino que a perita judicial verifique se a parte autora satisfaz os requisitos para o gozo da imunidade constantes no art. 14 do Código Tributário Nacional no período compreendido entre agosto/2013 a julho/2015.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos complementares.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-72.2017.403.6113- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JAMILTON JUNQUEIRA POLO X WHENDER MIJOLER POLO X WHILIE MIJOLER POLO X GERCINO MACIEL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHENDER MIJOLER POLO e WHILIE MIJOLER POLO como incurso nas penas do art. 288, caput, do Código Penal, com redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 12.850/2013 e como incurso, por duas vezes, nas penas do art. 1º, incisos I, II, III e IV, c. c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. Por meio da decisão de fls. 32-35, proferida pela MMA, Juíza Federal que me antecedeu, a denúncia contra referidos réus foi recebida aos 24/07/2017, mas foi rejeitada em relação a Gercino Maciel. Aos 21/09/2018, ao apreciar as posturas à acusação apresentadas pelos réus, rejeitei a denúncia no que se refere à imputação do crime de quadrilha tipificado no artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei n. 12.850/13, pois considerando que a denúncia havia sido rejeitada anteriormente em relação a Gercino Maciel, conforme assinalei, remanesceu a imputação do crime contra a ordem tributária a apenas 3 denunciados, ao passo que para incidência penal (CP, art. 288) seria necessário ao menos 4 pessoas. Ação penal prosseguiu em seus ulteriores termos, ao passo que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, à exceção de uma de acusação - Clésio de Oliveira Barbosa dos Santos - pois não localizada no endereço inicialmente fornecido, pendente, ainda, a realização do interrogatório dos réus. Ocorre que, nos autos do Recurso Extraordinário 1.055.941, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria nele discutida, consistente na possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal no exercício do seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Posteriormente, com alcece no art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, foi determinada pelo Ministro Relator Dias Toffoli a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem essa questão e tramitem em território nacional. Não restaram alcançadas pela decisão tão somente as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquiridos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização. No caso dos autos, denoto que a ação penal foi iniciada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13855.722299/2013-71, constante na mídia digital de f. 06, consoante declarado pelo próprio Ministério Público Federal na inicial acusatória. No procedimento administrativo fiscal respectivo (13855.722299/2013-71) constam informações bancárias e fiscais do contribuinte, que deram azo ao início das investigações e dá suporte à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Entretanto, a questão versada no Tema 990 de repercussão geral é diversa daquela apreciada naquela ocasião, tendo em vista que abrange o subsequente compartilhamento com o Ministério Público dos dados obtidos pela Receita Federal. Importante salientar a extensão da matéria objeto de afetação, que alcança a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público de dados bancários e fiscais acessados pela Receita Federal em decorrência do seu dever de fiscalizar, nas hipóteses em que tal ato não for precedido de autorização judicial, sendo forçoso concluir que a discussão não está restrita à legitimidade do compartilhamento de dados bancários obtidos pela fiscalização tributária por meio da prerrogativa conferida pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n.º 105/01. Antes de determinar a suspensão do feito, contudo, em observância ao contraditório, intimem-se as partes para que se manifestem sobre esta questão no prazo de 05 (cinco) dias, e a seguir venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002707-58.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO DOS REIS GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 5 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003191-73.2019.4.03.6113

AUTOR: VERA EUNICE TEIXEIRA MARELI

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) / 5003179-59.2019.4.03.6113

REQUERENTE: JOSE EDUARDO MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003187-36.2019.4.03.6113

AUTOR: RUBENS DE PAULASEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003159-68.2019.4.03.6113

AUTOR: ALEXANDRE MARQUESINI

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002963-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora busca obter ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel novo, construção que foi financiada pela Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito do Programa de Habitação Popular Minha Casa Minha Vida e segurada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Os aspectos fáticos que circundam as pretensões da parte autora foram assim descritos na petição inicial:

(...) É uma relação de consumo, em que a autora firmou contrato com ré, em 19/05/2011, com objeto a construção de imóvel residencial NOVO, com garantia de alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular Minha Casa Minha Vida e adesão de seguro (doc. j). É uma relação de consumo, em que a autora firmou contrato com ré, em 19/05/2011, com objeto a construção de imóvel residencial NOVO, com garantia de alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular Minha Casa Minha Vida e adesão de seguro (doc. j). Apesar de novo, o imóvel começou a apresentar algumas fissuras e rachaduras. Recentemente, pela gravidade das rachaduras, foi constatada a existência de dano estrutural, resultante de defeito na construção, com indicação de nivelamento sem perspectiva satisfatória (doc. j). Há contrato de adesão de seguro vigente (doc. j). Na tentativa de reparação e resolução extrajudicial a ré isentou-se e atribuiu o ônus ao mutuário, através de e-mail (doc. j) (...)

Aduz a parte autora que a CEF é solidariamente responsável pelo ressarcimento porque lhe cabia, contratualmente, supervisionar a obra, disponibilizando engenheiro, condicionando a liberação do financiamento de acordo com a conclusão das etapas estipuladas, tudo em contrapartida do pagamento, pelo mutuário, da taxa de acompanhamento de obra (TAO).

Por sua vez, os pedidos iniciais, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, foram assim externados na petição inicial:

1. LIMINARMENTE, em face da urgência existente, que seja deferida a tutela provisória, antecipadamente, fundada em quaisquer de suas modalidades – urgência e/ou evidência – para obrigar a ré a disponibilizar novo imóvel à autora, pelo tempo que for necessário, sob pena de multa diária.

(...)

3. Nos termos do art. 400, do CPC, em razão da relação consumerista e da hipossuficiência e vulnerabilidade autoral, seja a ré compelida a apresentar todos os documentos que envolvem essa demanda, sob pena de ser aplicada a veracidade absoluta dos fatos iniciais, nos termos do art. 396 ss., do CPC.

4. A inversão do ônus da prova.

7. O JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE dos pedidos iniciais, com a convalidação e consolidação definitiva dos efeitos da tutela provisória, para condenar a parte ré: Ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total do imóvel, avaliado em R\$ 80.840,65, sendo este o valor liberado pela ré à época da contratação, atualizado monetariamente até o mês de outubro de 2019. Alternativamente, à execução da obra necessária para corrigir os problemas estruturais, e as correções dos problemas causados pelo abalo da estrutura que apresenta atualmente, cujo valor depende de prova pericial. Ao pagamento de indenização por danos morais suportados, em valor sugerido de 15 salários mínimos nacionais, no valor corrente de R\$ 14.970,00.

(...)

Valor da causa atribuído em R\$ 80.840,65.

Coma exordial, foram juntados procuração e outros documentos.

É o relatório. DECIDO.

Haja vista que o contrato de financiamento foi firmado em 19/05/2011, informe a parte autora, no prazo de 10 dias:

- a) se os vícios construtivos verificados no imóvel eram aparentes ou ocultos;
- b) data da entrega das chaves;

No mesmo prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a prescrição do direito ao ressarcimento material e moral pretendido, motivo principal da resistência administrativa da Caixa Econômica Federal - CEF em acionar o construtor para responder pelos alegados vícios construtivos (art. 10 do CPC).

A petição inicial deverá, ainda, ser emendada, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento liminar, para que nela conste, especificamente, sobre quais vícios construtivos repousa a pretensão ressarcitória e o custo da respectiva reparação. Ainda, o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a conteúdo econômico almejado, deverá ser ajustado ao disciplinamento previsto no art. 292 do CPC.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002461-62.2019.4.03.6113

AUTOR: FREE WAYARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 14 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002451-18.2019.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ERBIO LUTECIO LUPPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18560848, item 07: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de dois dias...".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
 EXEQUENTE: LUCIANA ANGELICA DE ALMEIDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18033297, item 09: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 3279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-10.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-42.2016.403.6113 ()) - D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL (SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP383061 - LAURA MELO ZANELLA E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por D. B. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL. O pedido está assim descrito na inicial (fls. 14/15) (...) Ante o exposto, após a intimação da Fazenda Embargada para, querendo, oferecer Impugnação, e do trâmite legal do processo, requer-se, ao final, o conhecimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, e que os mesmos sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, no sentido de: (...) Ser decretada, de ofício (Smula 409 do STJ) a prescrição no que tange a todos os débitos de IRRF executados nos autos da Execução Fiscal nº 0002630-42.2016.403.6113, ante o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos débitos e o despacho ordenando à (sic) citação da empresa Embargante; (...) Serem afastados os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 (=20% sobre o valor da dívida), ante a sua revogação pelo artigo 85, 3º e 19 do novo Código Civil. (...) Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em Direito (em especial, perícias, oitivas de testemunhas e juntada de documentos). (...) No mais, como julgamento favorável a Embargante, pleiteia-se a condenação da Fazenda Embargada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, a serem fixados segundo as regras inseridas no artigo 85, 3º e seguintes do Código de Processo Civil. (...) Inicialmente, sustenta a parte embargante a tempestividade dos embargos. Alega a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados nos autos da execução fiscal nº 0002630-42.2016.403.6113, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, argumentando que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 2003 mediante a entrega de declarações, e que o despacho que ordenou a citação ocorreu somente em 05/07/2018. Ressalta com base nestes argumentos que a obrigação é inexigível pelo decurso do tempo, devendo ser reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito tributário com lastro no artigo 156, inciso V do Código de Processo Civil. Assevera que não havia exigibilidade no momento do parcelamento realizado, pois os créditos tributários remontam a 2003 e o parcelamento foi realizado em 2009. Alega que os encargos cobrados na CDA não possuem natureza tributária, mas sim de honorários advocatícios pré-fixados em lei, e que com a edição do novo Código de Processo Civil foram tacitamente revogados. Pleiteia que seja deferido efeito suspensivo aos embargos, rogando que sejam aplicados os termos da Lei nº 6.830/80 em detrimento do Código de Processo Civil e observado o entendimento jurisprudencial segundo o qual o efeito suspensivo dos embargos decorre automaticamente da sua apresentação. Subsidiariamente, afirma que a execução deve ser suspensa nos termos do artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, pela relevância da fundamentação, existência de manifesto receio de grava dano de difícil ou incerta reparação e garantia da execução por penhora. Com a inicial apresentou documentos (fls. 16/37). Posteriormente, a parte embargante apresentou procuração (fls. 38/39). A petição inicial foi recebida após a vinda de informações da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR sobre a data da efetivação a penhora (fls. 43), ocasião em que se determinou a citação da Fazenda Nacional e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 45/49, em que defendeu a inoportunidade de prescrição. Aduziu que a parte embargante formulou pedido de compensação em 24/11/2004, ato inequívoco do devedor que importou em reconhecimento do débito (confissão da dívida) e, consequentemente, interrompeu a prescrição. Diz, ainda, que a partir de 24/11/2004 não houve imediata interrupção do prazo prescricional, porque deve ser considerado o prazo legalmente conferido à autoridade administrativa para homologação do pedido de compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996), que é de cinco anos. A decisão administrativa que não homologou a compensação data de 14/10/2009, sendo que somente a partir dessa data é que o prazo prescricional teria voltado a correr. Relata, ainda, que devedor aderiu a parcelamento em 25/08/2009, o que teria obstado o transcurso da prescrição após a não homologação da compensação na seara administrativa. Indica que o parcelamento permaneceu regular até 05/05/2015, a partir de quando o crédito passou a ser exigível, reiniciando-se mais uma vez o decurso do prazo prescricional. Assevera que a execução foi ajuizada em 13/06/2016, havendo o exercício tempestivo da pretensão executória. Sustenta a legitimidade da cobrança do encargo legal. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 52/62). Na ocasião, reiteraram os argumentos já lançados na preambular e acrescentaram que o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o pedido de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional, não estando previsto nas hipóteses do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido também seria a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assevera que o único marco de interrupção que pode ser considerado é o despacho que ordenou a citação na execução fiscal - julho de 2016 (Artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional). Reafirma que na ocasião da adesão ao parcelamento em 2009 o crédito tributário já estava acobertado pela prescrição e reitera o pedido para que os embargos sejam julgados procedentes. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar os pedidos, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80). 1. Sobre a prescrição dos créditos tributários lançados por declaração a parte embargante alega prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal de referência. A constituição do crédito tributário, no caso dos autos, realizou-se pelo próprio contribuinte, quando entrega da declaração apropriada, dispensando-se a instauração de processo administrativo prévio à inscrição em dívida ativa. Com efeito, a declaração ou confissão feita pelo sujeito passivo por meio de declaração de rendimentos, para todos os fins legais, o ato formal de lançamento tributário, e abre espaço para que o débito declarado (confessado) e não pago no prazo (ou mesmo pago a menor) seja imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de prévia notificação do contribuinte. Sobre os aspectos e reflexos jurídicos das diversas modalidades de declarações realizadas pelo contribuinte na seara tributária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1143094, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim se posicionou: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se desdobra da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 5. Doutrina abalizada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e ímpagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescente saldo devedor, considera-se o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264). 6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabíveis nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso. 7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg no EAg670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006). 8. Hipótese que não se identifica com alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, RESP 200901057660, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010) tal entendimento já está sedimentado na jurisprudência brasileira e plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Importante estabelecer a forma em que ocorreu a constituição do crédito tributário no caso sob exame, porquanto a prescrição tributária é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estipula que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. O prazo prescricional para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados, mas não pagos, portanto, não tem início na data do vencimento da obrigação, mas a partir da constituição definitiva do crédito tributário vencido. A constituição definitiva do crédito tributário, na espécie, ocorre na data da entrega pelo contribuinte ao Fisco da DCTF, DIRPJ, GFIP ou outra modalidade de declaração, ou na data do vencimento da obrigação tributária declarada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Não se conhece do Recurso Especial em razão de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp 1657373/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) Em relação aos marcos interruptivos da prescrição, eles estão taxativamente previstos no art. 74, parágrafo único, do Código Tributário Nacional Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Merece especial atenção o fato de que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1.120.295/SP, com a relatoria do Ministro Luiz Fux, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos), ter estabelecido que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do Código Tributário Nacional), como efeitos da interrupção, nas duas situações, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (1º do artigo 240 do novo Código de Processo Civil). Fixadas essas premissas elementares, necessárias à análise da prescrição tributária, impede passar ao caso concreto, em que a pretensão executiva está assentada na certidão de dívida ativa nº 80.2.16.001078-80, a qual estampa créditos tributários referentes a imposto de renda retido na fonte cujos fatos geradores ocorreram entre 01/04/2003 a 01/08/2003. Conforme informado pela Fazenda Nacional na impugnação destes embargos (fl. 47), a constituição definitiva do crédito tributário cobrado na execução fiscal se deu por declaração do próprio contribuinte entre 04/2003 a 08/2003. Posteriormente, em 24/11/2004, os créditos tributários então já declarados e não pagos foram incluídos pela embargante em pedido de compensação com créditos decorrentes de ação judicial (PER/DCOMP nº 10966.33272.241104.1.3.57-0318). O pedido de compensação, entretanto, acabou por ser indeferido pela Receita Federal do Brasil em 14/10/2009 (média digital de fl. 49). Posteriormente, em 25/08/2009, antes mesmo da decisão final sobre o pedido de compensação, os débitos em discussão foram inseridos pela embargante no parcelamento na parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, parcelamento este que foi adimplido até 05/05/2015. O parcelamento do débito constitui modalidade de interrupção do prazo prescricional, pois implica, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, há muito está sedimentada a jurisprudência brasileira, desde a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A controvérsia instalada nesta ação refere-se aos efeitos do pedido de compensação realizado pela embargante sobre a marcha prescricional. A embargante sustenta que o pedido administrativo de compensação/restituição não tem o condão de interferir na marcha prescricional, já a Fazenda Nacional defende que o pedido de compensação importa em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, hipótese de interrupção prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. A alegação da parte embargante, todavia, não se sustenta. É aberta a hipótese de interrupção da prescrição prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e nela se insere o pedido de compensação formulado administrativamente pela embargante, eis que a pretensão de o contribuinte oferecer créditos que possui com a União para saldar os seus próprios débitos tributários é uma situação flagrante de reconhecimento extrajudicial desses débitos. Neste sentido, aliás, dispõe o art. 74, parágrafo 6º, da Lei nº 9.430/96, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) De outro turno, enquanto estiver pendente a análise do pedido de compensação pela Administração Tributária, a Fazenda Nacional não pode executá-lo, de sorte que o prazo prescricional somente se reinicia quando o obstáculo administrativo for removido (princípio da actio nata), isto é, se o pedido de compensação for indeferido, porque, ao contrário, o débito tributário é extinto pela forma do art. 156, inciso II, do CTN. O pedido de compensação, logo, quanto às consequências jurídicas sobre a marcha prescricional, equipara-se à hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso III, do CTN (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo) e em nada discrepa da sistemática prescricional utilizada quando há parcelamento (Súmula 248 do TFR). Essa, aliás, é a reiterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP. SUSPENSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a reabrir, uma vez, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A Fazenda Nacional propôs Ação de Execução Fiscal contra a empresa Sofnuta, visando o recebimento de créditos decorrentes de Contribuição de PIS/Pasep e multa, constituídos em maio de 2000, janeiro de 2001 e fevereiro de 2001. A empresa recorrida apresentou pedido administrativo de compensação, com valores passíveis de ressarcimento de IPI, nas seguintes datas: 13.4.2000, 10.5.2000, 15.12.2000 e 14.2.2001. A decisão administrativa que homologou e decidiu sobre as compensações somente foi proferida em 13.11.2007, tendo a Ação de Execução Fiscal sido proposta em 2008. 3. O Tribunal regional reconheceu erroneamente que existiu prescrição na hipótese sub judice, pois teria havido o lustro prescricional entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal. No entanto, consoante a jurisprudência do STJ, o pedido de compensação tem o condão de suspender/interromper a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (Resp. 1650828/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. QUESTÃO ABORDADA EM VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 320/STJ. 1. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação, bem como o recurso interposto contra o seu indeferimento, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 2. A questão relativa à inexistência de lei no Estado do Rio Grande do Sul autorizando a compensação tributária nos termos em que pleiteada administrativamente carece do indispensável prequestionamento, conforme disposto na Súmula 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1.313.094/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação. 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (REsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (VIA ADMINISTRATIVA). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os REsp 850.332/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.8.2008), pacificou entendimento no sentido de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no art. 151, III, do CTN, ainda que o pedido de compensação refira-se a créditos de precatório. Considerando que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, em razão da impossibilidade de sua propositura. No mesmo sentido: AgRg no Resp 1.129.800/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.2.2012; AgRg no Resp 7.658/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19.6.2012; AgRg no Resp 1.339.403/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.359.862/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 7/5/2013). Desta feita, conclui-se que a marcha prescricional iniciada na constituição definitiva (meses de abril a agosto de 2003) foi interrompida pelo pedido de compensação (24/11/2004) e, antes mesmo de reiniciar a contagem quando do indeferimento da pretensão compensatória (14/10/2009), ela foi novamente interrompida pelo parcelamento do débito (25/08/2009), o qual, por sua vez, foi inadimplido em 05/05/2015. Como o despacho que determinou a citação do devedor na execução fiscal foi proferido em 05/07/2016 (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), a pretensão fazendária sobre os créditos tributários não foi fulminada pela prescrição, uma vez que, desde a constituição definitiva, nos hiatos em que o crédito a exigibilidade do crédito tributário estava ativo, não houve superação do prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Cumpre esclarecer, em arremate, que os julgados citados pela parte embargante em sua manifestação de fls. 52/62, alguns com ementas transcritas apenas parcialmente, cuidam de questão de direito diversa da que é discutida nestes autos. Confeito, nos casos ali estampados os tribunais apreciam a apresentação do pedido administrativo de compensação pelo contribuinte interrompe ou não a prescrição para ele, o contribuinte, requerer a repetição de indébito contra a Fazenda Pública, numa situação que em nada se amolda ao presente caso e que deu origem ao verbete sumula 625 do STJ. Essa distinção já foi objeto de aresto do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDEBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, embora, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da execução declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (Resp. nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como afirmar, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a que consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa e fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido. (Resp 1047176/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). Encargo do Decreto-lei 1.025/69. O artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispõe: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, com renda da União. O Decreto-Lei 1.569/1977, por sua vez, estipulou percentagem reduzida, em caso de pagamento antes do ajuizamento da cobrança: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) Posteriormente, o Decreto-lei 1.645/78 estipulou que o encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado: Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora. As Leis 7.799/89 e 8.383/91 estenderam o encargo para quaisquer débitos para com a Fazenda Nacional. Lei 7.799/89: Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal. (...) 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969,

isenta do pagamento das verbas de sucumbência; cuidando-se, apenas, de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a sua condição de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. - Apelação da parte embargante a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento para fixar a verba honorária em R\$ 2.500,00, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. (ApCiv 0033018-85.2011.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2017 - grifei e destaquei.) Verifico, por derradeiro, que a parte embargante, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularizar a petição inicial a fim de promover a retificação do polo ativo destes embargos, requerendo que constasse como embargante o espólio do executado José Abud Sobrinho, tampouco apresentou fundamentos fáticos e jurídicos que amparassem pedidos de retirada de penhora no rosto dos autos do inventário e de improcedência da execução, devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia. Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito. Os artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, proclamam Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) I - indeferir a petição inicial (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (...) Assim, forçoso declarar a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000529-61.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-97.2011.403.6113 ()) - BANCO PAN S.A.(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 46/47: razão assiste à embargada. O artigo 320 do CPC prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se a parte autora, intimada a emendá-la ou a completá-la, assim não o proceder (art. 321 do CPC). Desta feita, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias cópia das seguintes peças processuais: (1) inicial dos autos principais, autos nº 0001409-97.2011.403.6113, (2) mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da presente lide (imóvel de matrícula nº 88.502, do 1º CRI de Franca-SP), (3) despacho que designou leilão do imóvel em questão. 2. Fls. 48: anote-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000105-82.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001018-5)) - CLEUZA RIBEIRO ROSSIGNOLI (SP127051 - PAULO SERGIO VIO TO STRADIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 46/47: razão assiste à embargada. O artigo 320 do CPC prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se a parte autora, intimada a emendá-la ou a completá-la, assim não o proceder (art. 321 do CPC). Desta feita, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias cópia das seguintes peças processuais: (1) inicial dos autos principais, autos nº 0001018-21.2006.403.6113, (2) cópia do despacho de inclusão sócia Maria Isabel Jimenez Fernandes no polo passivo; (3) mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da presente lide (imóvel de matrícula nº 46.630, do 1º CRI de Franca-SP), (3) despacho que designou leilão do imóvel em questão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000112-74.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-48.2014.403.6113 ()) - MARIA MACHADO FERNANDES X SILVANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERNANDES X VALERIA LAZARA FERNANDES SANTANA X NELI DAS GRACAS PATROCINIO FERNANDES (SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os embargantes sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 264-266, no prazo de 10 dias. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403314-17.1995.403.6113 (95.1403314-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X ENREDO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima nomeadas. Ao cabo do iter processual, a Fazenda Nacional postulou pela extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito (fl. 46). Na ocasião, informou que a ação falimentar foi encerrada por sentença porque não foram arrecadados bens da falida, assim como observou que a presente execução não foi redirecionada contra os sócios da falida. É o breve relatório. DECIDO. Dessumese do caso concreto que a executada era massa falida cuja ação falimentar foi encerrada por sentença proferida em 26/10/2003 (fl. 54), ante a inexistência de bens a serem arrecadados. Extraí-se, ainda, que a Fazenda Nacional não apontou durante a tramitação do processo indícios de causas deflagraadoras da responsabilidade tributária de terceiros, ocorridas nos últimos cinco anos (não atingidas pela prescrição), hábeis a ensejar o redirecionamento desta execução contra quem quer que seja. Está patente, pois, a falta de interesse processual superveniente, situação em que a execução fiscal deve ser extinta sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e que não impede o ajuizamento de nova ação se sobrevier motivo que faça ressurgir o interesse processual (art. 486, 1º, do CPC). Neste sentido, aliás, há muito está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Como o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T. Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 696.635/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 187) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas na forma da Lei 9.289/96, em relação às quais a União é isenta. Sem honorários de advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400070-46.1996.403.6113 (96.1400070-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400029-79.1996.403.6113 (96.1400029-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME MASSA FALIDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400128-49.1996.403.6113 (96.1400128-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CALCADOS TUSKATT LTDA - ME (SP106947 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, enquanto aguarda o desfecho do processo falimentar 0002834-84.1994.826.0196. 2. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403451-62.1996.403.6113 (96.1403451-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) (SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS E SP184550 - MARIÉLIA FAVARO SIENA)

1. Fls. 103: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares nº 0002223-28.1997.826.0196, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Para tanto, Conforme art. 860 do Código de Processo Civil, solicito ao Juízo referido a averbação, com destaque, da penhora no rosto dos autos referidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruída com cópia da petição de fls. 103/104, servirá de Ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP. 2. Intime-se a massa falida sobre a penhora, assinando-lhe que, em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. 3. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401084-31.1997.403.6113 (97.1401084-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SCORE LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 169/170 e 173/174: a parte executada recolheu as custas processuais fora do prazo que lhe foi conferido para tanto. Assim, considerando a inscrição em dívida ativa, conforme documentos acostados pela Fazenda Nacional às fls. 174, dê-se ciência à executada da referida informação (fls. 173/174), pelo prazo de quinze dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403577-78.1997.403.6113 (97.1403577-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SATIERF LTDA (SP025763 - HILTON REYNALDO PIRES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra as partes acima qualificadas. Decorridas várias fases processuais, à fl. 410, a Fazenda Nacional requereu a exclusão dos sócios coexecutados JAIME BORGES DE FREITAS e ANATOLIO BRASIL DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução fiscal. Refere que não consegue comprovar os atos ilegais e abusivos aptos a ensejar a corresponsabilização tributária dos sócios administradores da falida, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. É o relatório do essencial. Decido. 1. Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém da ação executiva (princípio da disponibilidade da execução). Ainda, não foram encontrados nos autos da falência da executada - modalidade esta regular de extinção da sociedade empresária - atos praticados pelos sócios que configurassem infração à lei; não havendo, portanto, enquadramento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da empresa falida. Com efeito, verifica-se às fls. 355/360 que o processo de falência foi encerrado sem apuração de eventuais responsabilidades, uma vez que se constatou o encerramento da falência, sem oferecimento de denúncia e com concordância do Ministério Público. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a JAIME BORGES DE FREITAS (CPF 020.506.078-14) e ANATOLIO BRASIL DE OLIVEIRA (CPF 520.751.338-91). Determino o levantamento de eventuais constrições existentes em nome dos coexecutados ora excluídos Jaime Borges de Freitas (CPF 020.506.078-14) e Anatolio Brasil de Oliveira (CPF 520.751.338-91), devendo a Secretaria expedir os competentes Ofícios para liberação da indisponibilidade decretada nestes autos e de eventuais bloqueios efetivados, em relação aos coexecutados ora excluídos. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas exclusões determinadas. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1404205-67.1997.403.6113 (97.1404205-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS JOCARELLI LTDA ME X JOAQUIM DONIZETE DOS

SANTOS(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-47.1999.403.6113 (1999.61.13.000767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA EPP(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Sem prejuízo, considerando a sistemática da Lei nº 9.703/98, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de dez dias, ao pagamento definitivo do valor total depositado na conta 3995.635.00002356-6, para fins de imputação do valor na CDA nº 80.2.98.021651-35. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 3. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001169-31.1999.403.6113 (1999.61.13.001169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIEVA IND/DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA ME X SAUL DE PAULA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. F. ls. 887/888: Da análise dos autos, verifico que, embora tenha sido efetivada a liberação de bloqueio do veículo de placas CFK 6095 pelo sistema RENAJUD (fls. 706) em virtude da arrematação ocorrida perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca (fls. 705), o referido veículo ainda está abrangido pela indisponibilidade de bens determinada no despacho de fls. 500 e efetivada pelo DETRAN/SP, conforme comprovante de fls. 537. Diante do exposto, tendo em vista as informações contidas na certidão e documento de fls. 887/888, bem como do que dos autos consta, determino a liberação da indisponibilidade que recai sobre o veículo Ford/Ford F1000 CD Guia, ano/modelo 1990, placas CFK 6095, chassi 9BFET713XLD834423. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, cientificando-o que, tão logo a liberação seja efetivada, deverá comunicar a este Juízo. 2. Após o cumprimento do quanto determinado no item 01, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerimento da Fazenda Nacional às fls. 876. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002877-82.2000.403.6113 (2000.61.13.002877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS KEOMA LTDA X ODELIO ALVES PEREIRA

1. Reitere-se a solicitação de fl. 88 junto ao Juízo da 3ª Vara Cível de Franca/SP, nos autos nº 2.135/95, no qual foi efetivada a penhora no rosto dos autos de fls. 16/17. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Franca, com os cumprimentos deste Juízo. 2. Com a resposta, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003181-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PANTANO 2001 IND/ E COM/DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE SIQUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Cuide-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. Decorridas algumas fases processuais, a parte exequente manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 80.601.009.243-92 e 80.601.009.244-73. Declaro levantadas eventuais constrições. A secretaria deverá promover o cancelamento dos gravames correlatos, notadamente da penhora de veículo (fls. 25). Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à parte exequente conforme requerido às fls. 96 para que promova as anotações necessárias (artigo 33 da Lei nº 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003165-59.2002.403.6113 (2002.61.13.003165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ANTONIO P. RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X MARIO GONCALVES COUTO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 311, ou seja, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis da parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002508-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MAC TIM COUROS COMERCIO LTDA(SP190315 - RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO) X SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO) X TANIA APARECIDA DA SILVA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO ALGARTE ESTEPHANELLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra as partes acima qualificadas. Decorridas várias fases processuais, à fl. 147, a Fazenda Nacional requereu a exclusão dos sócios coexecutados SEBASTIAO VIEIRA LOPES e TANIA APARECIDA DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal. Refere que o redirecionamento da execução foi deferido à fl. 30 exclusivamente com base na inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada, o que não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Súmula nº 430, STJ). É o relatório do essencial. Decido. 1. Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém da ação executiva (princípio da disponibilidade da execução). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a SEBASTIAO VIEIRA LOPES (CPF 594.928.648-00) e TANIA APARECIDA DA SILVA (CPF 071.689.168-90). Determino o levantamento de eventuais constrições existentes em nome dos coexecutados ora excluídos SEBASTIAO VIEIRA LOPES (CPF 594.928.648-00) e TANIA APARECIDA DA SILVA (CPF 071.689.168-90), devendo a Secretaria expedir os competentes Ofícios para liberação de eventuais bloqueios efetivados, em relação aos coexecutados ora excluídos. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas exclusões determinadas. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000244-88.2006.403.6113 (2006.61.13.000244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECNOAR ASSIST.TEC.E PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA ME X JOSE ROBERTO SANCHES X ROSANGELA PINI ALVES SANCHES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a parte executada acima indicada. A parte executada apresentou petição (fls. 357/361) alegando a ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao crédito executado nos autos. Por fim, requereu a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente. Sustentou, todavia, que, por força do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 364/365). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Patente a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a execução fiscal foi suspensa em 22/11/2011 (fls. 349) e a Fazenda Nacional somente voltou a se manifestar nos autos em 30/10/2019 (fls. 364), exatamente para responder sobre o pedido veiculado na petição apresentada pela parte executada. Por outro lado, nenhuma causa influenciável na prescrição foi apontada pela Fazenda Nacional como ocorrida no período em que o processo ficou paralisado, tanto que ela reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, por ser norma especial que prevalece sobre a regra geral do artigo 90 do Código de Processo Civil, é de se aplicar o disposto artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, na redação vigente à época do reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional. Art. 19 da Lei 10.522/2002. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (grifei e destaquei). Neste sentido, cita-se recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia à aplicabilidade ou não, nas execuções fiscais, do art. 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, que prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 2. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem essas regidas por legislação específica, notadamente a Lei n.º 6.830/80. 3. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/2002, dada pela Lei n.º 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei n.º 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 4. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhece irrestritamente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do REsp 1759051/RS. 5. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, necessária

também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 6. Estando a sentença em consonância com o entendimento supra, de rigor sua manutenção. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043224-61.2011.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019). (grifei e destaque).DISPOSITIVO.DIANTE DO EXPOSTO, por sentença (artigo 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, uma vez que reconheço a prescrição, causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional), na modalidade intercorrente.Proceda-se ao levantamento de eventual construção.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas pela União, na forma da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001706-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X INDUSTRIA DE CALÇADOS RADA LTDA.(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Defiro o pedido de dilação do prazo de vista por mais 60 (sessenta) dias ao patrono da executada..

Após, retornemos os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X G. J. COMERCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA - EPP X PEDRO CARDOZO VIDAL NETO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizaram a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001339-22.2007.403.6113 (2007.61.13.001339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

1. Concedo ao subscritor da petição de fl. 156, Dr. Rubens Aparecido Bozza, OAB/SP 102.301, o prazo de 15 dias para regularização de sua representação processual, mediante apresentação de procuração, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 167 - R\$ 1.915,38). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002164-92.2009.403.6113 (2009.61.13.002164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CLINICA PERFIL DE CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído nos autos, para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 107 - R\$ 286,19). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001964-51.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESMERIA MARCHEZI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

1. Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído nos autos, para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 144 - R\$ 242,95). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000137-68.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)

1. Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído nos autos, para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 123 - R\$ 721,40). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000507-47.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ODESIO MARTINS DE FREITAS(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER E SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR)

1. Fls. 161: Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias. 2. Anote-se o nome do causidico no sistema processual. 3. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002440-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MICHELE MARQUES X MICHELE MARQUES(SP372139 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA MARTINS)

1. Constatada-se dos autos equívoco na forma de preenchimento do depósito referente à arrematação do veículo Fiat/Doblo EX, placa AMG 0354, levado a hasta pública como sucata, o qual se deu através do código 18710-0, ou seja, através de custas judiciais (cópia da guia de fls. 165). Referido depósito deveria ter sido feito à ordem deste Juízo (agência 3995, operação 280, DEBCAD 39.701.205-5, nos termos da lei nº 9.703/98), para posterior deliberação acerca deste valor, conforme orientação encaminhada por este Juízo (fls. 150, item 2, parte final). Desta feita, considerando o pedido do leiloeiro Sumaré Leilões (fls. 162), bem como a concordância da parte exequente, Fazenda Nacional (fls. 175), e conforme comunicado nº 15/2018 - NUAJ e Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966, de 23/12/2013, defiro o pedido em questão de devolução ao leiloeiro das despesas que teve com sua preparação do lote (fls. 162). Não obstante, para seu devido cumprimento, solicito à Sumaré Leilões os dados de sua conta bancária vinculada ao CPF do leiloeiro Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira, para solicitação junto à Diretoria do Foro e respectiva transferência. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício à Sumaré Leilões, a qual deverá ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico. 2. Com a vinda das informações, Oficie-se à Diretoria do Foro, observando-se o quanto disposto na Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966, de 23/12/2013 e através do sistema SEI, devendo esta ser feita em duas etapas e nos seguintes termos: (1) o valor de R\$ 773,15 (setecentos e setenta e três reais e quinze centavos) deverá ser transferido para o leiloeiro Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira (CPF 280.345.868-38) para conta bancária a ser por este indicada; (2) o valor restante deverá ser transferido para conta judicial junto à agência da Caixa Econômica Federal (ag. 3995), operação 280, DEBCAD 39.701.205-5, nos termos da lei nº 9.703/98, cuja conta a ser aberta deverá ser solicitada pela Secretaria junto à Agência respectiva. 3. Com o cumprimento do item 2, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de pagamento definitivo de fls. 175. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M. EGIDIO DA SILVA - ME X MARCOS EGIDIO DA SILVA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suscitando a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes atos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002178-37.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VALTER ALEXANDRE DE PAULA SOBRINHO(SP364352 - VINICIUS TAVEIRA CHAGAS)

1. Dê-se ciência ao peticionante de fl. 51 do desarquivamento requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornemos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl. 44. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-84.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFM REPRESENTACOES LTDA - ME X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

1. Fl. 172/173: defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores da pessoa jurídica executada, os quais detinham esta qualidade de administradores tanto na época do fato gerador quanto no momento da dissolução irregular. Em que pese o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.645.333-SP, nº 1.643.944-SP e nº 1.645.281-SP, no qual houve delimitação de controvérsia para fins de afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 981), observo que cabe a apreciação da inclusão no polo passivo do sócio administrador que figurava como tal nos dois períodos acima referidos, quais sejam, na época do fato gerador bem como no momento da dissolução irregular da sociedade. Assim, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 14), verifica-se que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal e teve suas atividades paralisadas, fato este confirmado por sua representante legal. Sobre o assunto, eis a orientação contida na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A análise da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal, em cotejo com os atos constitutivos da sociedade empresária, permite inferir que o sócio em desfavor se queira a Fazenda Nacional pretende o redirecionamento, exerceu poderes de gerência tanto no momento de sua extinção irregular quanto nas competências a que se refere o fato gerador do tributo em cobro. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, exsurge a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador (1) Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira (CPF 088.498.478-82). No que tange ao endereço para citação do coexecutado Fabiano, observo dos autos que este afirmou, em 2014, residir com seu pai no endereço da Avenida Sete de Setembro nº 485, apto 12, Franca-SP (fls. 85). De outra parte, na procuração de fls. 74, consta, como endereço do Sr. Fabiano, a Avenida Jandira, nº 185, apto 93-A, em São Paulo. Este mesmo endereço foi declinado por ele, como de sua residência, em fevereiro de 2017 (fls. 156).

Ainda, às fls. 164, emmarço de 2018, consta diligência negativa neste endereço, tendo sido informado que o Sr. Fabiano não reside naquele endereço (...) o imóvel está desocupado e fechado há tempos. Assim, em face do princípio da boa-fé processual (artigo 5º, do Código de Processo Civil), determino ao procurador da empresa executada, a quem foi conferido poderes pelo representante legal da empresa Sr. Fabiano, que indique seu atual endereço, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003883-02.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIOOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Tendo em vista a arrematação do veículo de placa EPO 4234 nos autos n. 0001924-59.2016.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 5000574-76.2019.403.6102, independentemente de cumprimento, bem como proceda-se à liberação de construção através do RENAJUD do veículo supra.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 96/97.

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.DESPACHO FL. 113:1. Fls. 110/112: Tendo em vista que nos autos da Carta Precatória n. 5000574-76.2019.4.03.6102, expedida por este Juízo, houve arrematação no dia 04/11/2019 do veículo de placa EPO 4234, na Central de Hastas de São Paulo, e o fato de que o mesmo veículo foi arrematado junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca em dia anterior, ou seja, 01/10/2019 (fl. 112), TORNO SEM EFEITO a arrematação realizada nos autos da referida Carta Precatória (fl. 111), efetuando-se a devolução dos valores depositados ao arrematante. Diante do exposto, solicito ao Juízo Deprecado as providências necessárias para a devolução dos valores pagos pelo arrematante nos autos da Carta Precatória supra, com relação ao veículo EPO 4234. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo Deprecado, a qual deverá ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico. 2. Ao cabo das diligências, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000131-85.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRENE DUARTE ALMEIDA FRANCA - ME X IRENE DUARTE ALMEIDA(SP353478 - ATARCISIO RODRIGUES ROSA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003500-87.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S. M. P. FUGA CALCADOS - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000855-31.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LANAY IND/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANDERSON CLAUDIO DA SILVA X WENDERSON ALVES DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Manifeste-se a exequente acerca da informação de pagamento da dívida, conforme alegado às fls. 97/99. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002808-93.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA - ME X BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA X OTTILIA MALTA CARRIJO TEIXEIRA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:) Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. Com a juntada das informações, determino à exequente que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002922-32.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANSELMO CARRENHO BERNABE(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do tier processual, postulou pela desistência da ação (fls. 178). Determinou-se a intimação da parte executada para que se manifestasse acerca do pedido de desistência (fls. 179). Foram realizadas várias tentativas de intimação da parte executada, todas infrutíferas (fls. 183, 188/189). Os procuradores constituídos nos autos renunciaram ao mandato conforme fls. 71. Relatado, fundamento e decidido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. No caso dos autos, desnecessária a concordância da parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, verifico que os embargos à execução opostos em litisconsórcio com outros dois executados perante o Juízo Estadual foi julgado improcedente (fls. 135/141) e a decisão monocrática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou prejudicado o apelo (fls. 143/144) transitou em julgado em 07/12/2015 (fls. 146). Destarte, não existindo embargos pendentes de julgamento de matéria de mérito, incide a regra geral de que a anuência para a desistência da execução é desnecessária. De outro giro, a manifestação da Caixa Econômica Federal que exige a concordância do réu é genérica, ainda mais quando se constata que a parte executada sequer possui atualmente advogado constituído nos autos que justifique o requerimento de renúncia ao pagamento de honorários. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas processuais recolhidas (fls. 23). Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18064581, item 07: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias...".

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILSON BATISTA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18068556, item 04: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias..."

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18772955, item 09: "... nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18011719, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES PIMENTA - SP343203
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18314620, item 05: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18175041, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO MARCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18745023, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002349-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MIGUEL QUERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18778320, item 05: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA ANTONIO FRANCISCO

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MATEUS FRANCISCO DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e contra **TEREZA ANTONIO FRANCISCO**, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

"Pelo exposto, requer a citação dos réus para que venham responder aos termos da presente ação, esperando seja julgado procedente o pedido para cancelar definitivamente o antigo cartão do INSS que se encontra em poder da ré Tereza, sob pena de multa diária, e para condená-los a ressarcir o autor, sendo a requerida Tereza nos danos materiais no valor de R\$ 36.926,00 e os réus INSS e CAIXA no ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 998,00 e outros que sejam apurados em liquidação, por danos morais no valor de R\$ 65.000,00 e danos pela teoria da perda de tempo útil e livre no valor de R\$ 30.000,00, condenando-os ainda no pagamento de honorários advocatícios."

Discorre a parte autora na petição inicial que usufrui de benefício assistencial (LOAS) e, enquanto menor, porque possui severas dificuldades de locomoção (ausência de membros inferiores e tronco comprometido), tinha a comé Tereza Antonio Francisco, sua avó materna, como representante cadastrada perante o INSS para recebimento do benefício, representação que perdeu mesmo depois da maioridade.

Alega a parte autora que, mesmo depois da maioridade, a sua representante, com quem já não reside há algum tempo (atualmente reside em Franca, onde constituiu família), reteve o cartão magnético de seu benefício e outros documentos pessoais seus, e continuou a sacar seus proventos sem, contudo, repassar-lhe qualquer valor ou arcar com as suas despesas pessoais.

Assim, porque sua avó materna, mesmo após repetidas súplicas, negava-lhe restituir os documentos pessoais e o cartão magnético destinado a sacar o benefício assistencial na Caixa Econômica Federal – CEF, em 24/08/2018 a parte autora registrou boletim de ocorrência sobre o ocorrido.

Posteriormente, acompanhado do advogado que subscreveu a petição inicial desta ação e depois de registrar outro boletim de ocorrência, a parte autora compareceu na agência bancária da Caixa Federal da cidade de Pedregulho – SP, onde requereu ao gerente geral que o cartão magnético do seu benefício e o próprio benefício fossem cancelados, quando também comunicou que sua antiga tutora não estaria mais autorizada a sacar qualquer quantia. Referidos pleitos, contudo, não foram atendidos.

Buscou, então, junto à agência do INSS em Franca, efetuar o bloqueio e regularização do benefício, o que ocorreu em 05/12/2019. A partir de então, o pagamento de seu benefício foi transferido para Agência da Caixa Econômica Federal em Franca, onde a parte autora solicitou novo cartão magnético e, pessoalmente, desde janeiro de 2009, passou a sacar os valores que lhe pertenciam.

Ocorreu, porém, que no mês de abril de 2019, como seu novo cartão bancário ainda não havia chegado, dirigiu-se a parte autora à agência da CEF em Franca para sacar pessoalmente seu benefício, quando descobriu que ele já havia sido sacado em caixa eletrônico no dia 04/04/2019, na agência 4894 da CEF, localizada em Pedregulho, ainda por intermédio do antigo cartão que acreditava já estar cancelado. Perplexa, mais uma vez a parte autora solicitou junto à instituição financeira o cancelamento do antigo cartão magnético que se encontra em poder de sua antiga tutora autora.

Assim, diante desses fatos, entende a parte autora que a CEF e o INSS foram negligentes ao não solucionarem a situação desde que provocados sobre a destituição da representação outorgada à antiga tutora, de modo que lhes é imputável a obrigação de indenizar por danos morais, em virtude da supressão da única fonte de renda, assim como da teoria da perda de tempo útil.

Segundo a parte autora, o INSS e a CEF também seriam responsáveis por ressarcir o dano material referente ao último valor do benefício, sacado pela antiga tutora, pois o saque ocorreu depois da comunicação de revogação da representação previdenciária.

O total dos benefícios recebidos indevidamente pela corré Tereza Antonio Francisco, desde a maioridade da parte autora, chegou a R\$ 36.926,00, valor que pretende que por ela lhe sejam restituídos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi assim externado na preambular:

(...) O ocorrido fez com que o autor tivesse que ficar de lá para cá comparecendo às agências das requeridas, às delegacias de polícia, indo à Pedregulho, perdendo seu tempo pois por fim acabou tudo voltando como estava antes, ou seja, sua antiga tutora acabou conseguindo continuar recebendo seu benefício, e o autor não tem a mínima segurança de que isto irá mudar pois não tem como confiar mais na palavra dos agentes do INSS ou da CAIXA, e por isso vem se socorrer do PODER JUDICIÁRIO pedindo em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, já que o DEFERIMENTO NÃO TRARÁ PREJUÍZO PARANINGUÉM E DIANTE DA EXTREMA URGÊNCIA**, que se digne V.Exa. **determinar ao INSS e à CAIXA que somente paguem o benefício do autor para ele pessoalmente, na "boca do caixa", até ordem judicial em contrário, sob pena de astreintes**, até que sejam devidamente regularizados os sistemas, os cartões, etc., para que não se corra o risco da requerida Tereza com seu antigo cartão continuar recebendo indevidamente o benefício do autor. (...)

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 131.926,00.

Coma inicial, vieram procuração, declaração de hipossuficiência financeira e outros documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido nos seguintes termos (id 16759913):

Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora postula:

a) a condenação do INSS e da CEF em obrigação de fazer consistente em regularizar, cada qual em seus âmbitos, o recebimento de benefício assistencial do autor, para que não mais seja possível que sua antiga tutora venha a sacar os valores de seu benefício assistencial (cancelamento do antigo cartão); *b)* a condenação do INSS e da CEF a ressarcir danos morais e materiais; *c)* a condenação da corré Tereza Antonio Francisco a restituir os valores que foram sacados indevidamente.

Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora pretende que seja determinado “ao INSS e à CAIXA que somente paguem o benefício do autor para ele pessoalmente, na “boca do caixa”, até ordem judicial em contrário, sob pena de astreintes, até que sejam devidamente regularizados os sistemas, os cartões, etc., para que não se corra o risco da requerida Tereza com seu antigo cartão continuar recebendo indevidamente o benefício do autor”.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, mister ponderar que deficiência alegada pelo autor presume-se pela natureza do benefício assistencial que percebe (amparo social à pessoa com deficiência física), conforme deflui da carta de concessão juntada aos autos – (id 16353185 – Pág. 1).

Assim, como “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (art. 6º da Lei 13.146/2015), a pretensão manifestada em sede de tutela provisória de urgência nada mais é do que o exercício da plena capacidade civil de pessoa maior, a qual já foi manifestada junto ao INSS, conforme extrato de bloqueio de id 16353190.

O risco de dano, por sua vez, é imane e decorre da natureza “*necessarium vitae*” do benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino que, no prazo de cinco dias:

a) o INSS realize a desabilitação provisória de Tereza Antonio Francisco da qualidade de representante do autor em relação ao benefício assistencial nº 112983088-5;

b) a CEF (agência 261.230 – Monsenhor Rosa) proceda ao imediato cancelamento do cartão magnético anterior, de modo que o pagamento do benefício assistencial do autor somente lhe seja realizado pessoalmente, “na boca do caixa”.

Oficiem-se.

Nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, fixo multa diária de R\$ 200,00 ao INSS e à CEF se o comando liminar não for atendido no prazo fixado.

Em resposta à indagação judicial sobre a competência da Justiça Federal para julgamento da pretensão ressarcitória intentada contra sua antiga representante, a parte autora desistiu da ação em relação à corré Tereza Antonio Francisco (id 17295735), desistência que já foi homologada judicialmente (decisão de id 17460559).

Em audiência de conciliação, a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF entraram em composição para pôr termo ao litígio instaurado entre eles. Por consequência, entre tais litigantes, após homologação do acordo, a ação foi extinta nos termos do art. 487, III, b. do CPC (decisão de id 19101871).

A ação prosseguiu, então, unicamente entre a parte autora e o INSS, réu que, citado, apresentou contestação (id 20015918). Na peça defensiva, o INSS, em suma, contrapõe-se à pretensão ressarcitória por não vislumbrar que cometeu qualquer conduta ilícita, pois “todas as condutas narradas pelo autor, da quais poderia se aliviar algum dano, foram perfectibilizadas pela CEF e por Tereza Antônio Francisco, nenhuma pelo INSS”.

Instadas as partes remanescentes sobre a produção de provas e, em especial, a parte autora sobre a contestação do INSS (despacho de id 20305268), nenhuma medida requereram.

A CEF comprovou que depositou na conta do advogado do autor o valor ajustado em audiência de conciliação (id 20384244).

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo ainda não está maduro para sentença.

Após todos os trâmites processuais, remanesce para ser julgada apenas uma demanda entre o autor e o INSS de índole ressarcitória.

Ocorre, porém, que a petição inicial, ao expressar a pretensão ressarcitória pretendida, (dano material, moral e pela perda de tempo livre e útil), não quantificou o exato valor que a CEF e o INSS, cada qual, deveriam lhe ressarcir. Por questão de clareza, convém transcrever o pedido inicial:

Pelo exposto, requer a citação dos réus para que venham responder aos termos da presente ação, esperando seja julgado procedente o pedido para cancelar definitivamente o antigo cartão do inss que se encontra em poder da ré Tereza, sob pena de multa diária, e **para condená-los a ressarcir o autor**, sendo a requerida Tereza nos danos materiais no valor de R\$ 36.926,00 e os réus INSS e CAIXA no ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 998,00 e outros que sejam apurados em liquidação, por danos morais no valor de R\$ 65.000,00 e danos pela teoria da perda de tempo útil e livre no valor de R\$ 30.000,00, condenando-os ainda no pagamento de honorários advocatícios.

Como a CEF já se compôs como autor e a ação entre os dois já foi encerrada, a retificação do valor da causa, com a especificação da exata pretensão ressarcitória remanescente em relação ao INSS, para o fim de dirigir a atividade jurisdicional e atender-se a disciplina dos artigos 291 e 292 do CPC, mostra-se de rigor:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Ainda quanto à retificação do valor da causa, impende ponderar de antemão que o pedido de dano moral é livremente formulado pela parte autora, mas é um dever jurídico processual dela apresentar as respectivas causas de pedir que fundamentem expressamente a ampla majoração do dano em comparação às causas ordinariamente apresentadas em juízo.

Nessa linha de intelecção, cabe adiantar que, na retificação do valor da causa remanescente, o valor estimado para os danos morais, a não ser em situações excepcionais devidamente explicitadas pela parte, não pode mostrar-se em flagrante descompasso como o que ordinariamente se arbitra para situações fáticas análogas, assim como não pode ser desproporcional ao próprio dano material perseguido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015.

2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais.

3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta.

4. A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP.

5. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.

6. Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

7. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022681-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018)

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora providencie a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

a) especificar o valor do dano material e do dano moral que pretende ver ressarcidos pelo INSS;

b) retificar o valor da causa remanescente conforme o seu exato conteúdo econômico, em consonância com o disciplinamento da matéria previsto no artigo 292 do CPC para a cumulação de pedidos indenizatórios.

Com a emenda, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001690-21.2018.4.03.6113

AUTOR: DAVI VERONEZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 21 de novembro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória id 21845308, bem como para que promova o recolhimento das despesas de condução de Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento tanto nos presentes autos quanto nos autos deprecados, que foram distribuídos sob o n. 000745-21.2019.8.26.0549 da Vara Única de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Com a informação do recolhimento, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.

Decorrido o prazo em branco, tomem-me conclusos.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3930

INQUERITO POLICIAL
000150-86.2019.403.6113- JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA ALBINO (SP088552- MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos

Fl. 134: Defiro à petição vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002750-92.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA DA SILVA DEDEH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Carlos Baptista da Silva Dedeh de Oliveira** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que formulou requerimento administrativo para concessão do referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de contribuição. Esclarece que trabalhou como servidor público temporário, contudo, o tempo não foi computado. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, como pagamento das parcelas em atraso.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão de Id. 22444616 concedeu prazo ao autor para adequar o valor da causa, juntar aos autos cópia dos processos administrativos e esclarecer o pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para adequar o valor da causa, juntar aos autos cópia dos processos administrativos, além de esclarecer o pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 24819364 faço a remessa de tópico da decisão ID 10270365 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual **Eurípedes da Silva Barbosa** promove a execução de verba honorária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURY ANTONIO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CACILDO AIMOLA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar de decadência alegada na contestação.

No mesmo prazo, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOMINGOS RINALDI

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Id 16212808: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados KATIUCIA CALCADOS LTDA - CNPJ: 01.146.766/0001-41, ZELI ALVES DA SILVA REIS - CPF: 071.327.248-19, VALDECI ALVES DA SILVA - CPF: 122.164.098-47 e CELIA MARIA PEIXOTO SILVA - CPF: 268.259.008-03, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados os executados não promoveram pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados **KATIUCIA CALCADOS LTDA - CNPJ: 01.146.766/0001-41, ZELI ALVES DA SILVA REIS - CPF: 071.327.248-19, VALDECI ALVES DA SILVA - CPF: 122.164.098-47 e CELIA MARIA PEIXOTO SILVA - CPF: 268.259.008-03.**

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos executados do discriminativo do débito apresentado no id 23492781.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001655-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

DESPACHO

Id 23247291: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional em relação aos bens ofertados à penhora (Títulos da Eletrobrás), sob o argumento que são insuscetíveis de penhora, em razão da sua iliquidez e não cotação em bolsa, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA - CNPJ: 18.429.415/0001-40** até o montante da dívida informado no documento de id 23247292 (R\$ 36.938,88).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002001-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOUGHESTBOOTS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Id 19235799: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias no aguardo dos sucessivos depósitos a serem realizados pela parte executada, relativos à penhora que recaiu sobre seu faturamento.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1402171-56.1996.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO BRIGAGAO DO COUTO, MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620
TERCEIRO INTERESSADO: LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLO RUSSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL RUBENS MERLINO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transferência de valores oriunda dos autos da Execução Fiscal de nº. 0003517-22.1999.403.6113 (id 24734805), devendo a exequente trazer aos autos o valor atualizado do débito para amortização e ou quitação da dívida.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002838-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE RICARDO RUFFALO RODRIGUES, ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO RUFFALO RODRIGUES
REPRESENTANTE: REGINA CELIA TRAJANO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261,
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 15(quinze) dias, dos documentos trazidos pela Fazenda Nacional em sua manifestação de id 24571892.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001678-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23763347: Promova-se a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Após, Intime-se a executada, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000323-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO

DESPACHO

Id 23754330: Tendo em vista que a medida requerida pela exequente, pesquisa de bens através do sistema Infojud (declarações de imposto de renda), já foi efetivada nos autos (id 22243833), com resultado negativo, prossiga-se na decisão de id 23154487, rematam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5000822-43.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL(1116)

[Metrológica]

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRO DEZEM & CIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 23926769), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 14 de novembro de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **M.A. COMÉRCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, em que a embargante alega a nulidade da CDA – Certidão de Dívida Ativa – que lastreia os autos de execução fiscal nº. 5000533-47.2017.603.6113.

Impugna a embargante a CDA ao argumento de que nela se omitiram a origem e a natureza do crédito exequendo, o que a torna nula. Alega também que a autuação efetuada pela embargada sofre de vício insanável, haja vista que penalizou a embargante pelo fato de que um produto (bermuda masculina) inspecionado se encontrava em situação irregular. Contudo afirma tratar-se de “peça piloto” de modelagem, sequer aprovada para produção ou venda e que se encontrava em uma gaveta no seu estabelecimento comercial, não estando exposta em vitrine, tampouco à venda, tratando-se de peça única em que foi constatada a suposta irregularidade. Afirma que não constou da autuação a identificação do produto inspecionado, que houve cerceamento de defesa na via administrativa por ter sido impedida de produzir prova contrária à imputação efetuada no auto de infração e ser excessivo o valor da multa aplicada pela autoridade administrativa, a qual pretende ser substituída por advertência. Alega que essas razões determinam a nulidade da autuação. Requer a procedência do pedido inicial e a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o embargado apresentou impugnação (Id 20171741), defendendo que ocorreu o fato gerador e a CDA impugnada preenche todos os requisitos legalmente previstos. No tocante à autuação, esclarece que o auto de infração encontra-se devidamente fundamentado na legislação de regência, que foi atestada pela fiscalização a irregularidade do produto, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos de fiscalização e autuação, não desconstituída pela parte embargante. Sustenta que no respectivo procedimento administrativo foram garantidos o contraditório e a ampla defesa da empresa autuada, que manejou defesa administrativa e recurso, ambos rejeitados de forma fundamentada pelo INMETRO. Defende que a mera existência do produto no mercado de consumo e em ambiente de comércio em desacordo com a legislação da metrologia é suficiente para caracterizar a referida infração. Aduz que a multa aplicada tem caráter punitivo e pedagógico e obedeceu aos critérios legais estabelecidos e ao princípio da proporcionalidade. Requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Ademais, o entendimento jurisprudencial encontra-se firmado no sentido de que a realização de prova exclusivamente testemunhal não constitui prova idônea para ilidir a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa.

Busca a embargante a anulação da CDA que embasa a execução fiscal contra ela proposta, sob a alegação de defeitos formais e materiais que a tornam impréstitável.

Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.

Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:

Súmula 559: “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980” (DJe de 15/12/2015).

Em face da presunção de liquidez e certeza da CDA, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, o ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

No caso em tela, a CDA em questão indica a natureza da dívida inscrita, tratando-se da multa administrativa de natureza não tributária prevista no art. 8º da Lei 9.933/99, por infração ao disposto no art. 5º da mesma lei. Quanto à sua origem, da CDA consta o número do processo administrativo em que foi aplicada (27772/2014) e do respectivo auto de infração (1001130012571).

É o que basta, portanto, para preencher os requisitos legalmente previstos, sendo de se afastar essa alegação de nulidade.

Quanto à autuação em si, observo, de início, que a multa cobrada pelo embargado possui embasamento legal, encontrando previsão no disposto no art. 8º, II, e no art. 9º, I, ambos da Lei 9.933/99.

As afirmações da embargante, atinentes a supostas irregularidades na fiscalização por não se encontrar o produto exposto em vitrine ou à venda, além de ser a única peça irregular no seu estabelecimento comercial, bem ainda sobre suposta ausência de indicação no auto de infração sobre o produto inspecionado, não merecem acolhimento, por se tratarem de alegações desprovidas de comprovação pela parte embargante. Não instruiu a parte embargante com o auto de infração, ônus que lhe compete, a fim de comprovar a inexistência de qualquer informação que prejudicasse seu direito de defesa, que foi amplamente exercido na seara administrativa. Assim, não obstante as alegações da parte embargante, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de qualquer falha no procedimento do embargado, que pudesse nulificar o exame em questão.

A propósito, a questão relativa à legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO e aos critérios e procedimentos para aplicação de penalidades restou sufragada em aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 1.102.578/MG** (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos **art. 543-C do CPC de 1973** (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES A METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se *en passant* a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a *ratio* do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

Nesse diapasão, é de bom alvitre consignar que a multa fora aplicada dentro dos limites legais estabelecidos, levando-se em consideração a condição econômica do infrator, supostos antecedentes e, principalmente, o prejuízo causado ao consumidor na prática da infração administrativa apurada. Destarte, não é cabível a substituição da pena pecuniária pela advertência, tampouco a modificação do valor fixado pela autoridade administrativa.

Dessa forma, deve ser mantida a autuação realizada pelo embargado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situações análogas:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE CDA. AFASTADA. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCARGO D.L.1.025/69.

1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
2. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos em que no item “Critérios Para Exame” foi registrado: “Faixa do lote: 26 a 50 unidades; Amostra: 13 unidades, Número de amostras defeituosas aceitáveis: 1; tolerância 15 g”. (ID 61328052)
3. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.2.
4. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.
5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
6. Apelação improvida.”

(TRF/3ª Região, ApRecNec 5020014-46.2018.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 11 DATA: 24/10/2019).

“APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PESO EFETIVO DO PRODUTO COMERCIALIZADO E AQUELE REGISTRADO NA EMBALAGEM. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 464 do CPC, a prova pericial é despendida nas hipóteses em que a comprovação do fato não depende de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista do conjunto probatório. No caso, a realização de novo exame, especificamente na fábrica da empresa, não serviria à desconstituição daquela efetuada pela autarquia, porque a averiguação seria feita em produtos de lotes distintos daqueles apreendidos. Assim, não houve cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF.

- Ao contrário do alegado, verifica-se que não houve o preenchimento incorreto e inadequado dos formulários que compõem o quadro demonstrativo de penalidades e integram o auto de infração, bem como a ausência de informação sobre a origem do produto que compôs a amostra examinada, porque o documento traz todas as informações relativas à origem do produto, inclusive com a juntada da embalagem na qual constam o número do lote e a data de validade.

- Descabida a alegação de falta de fundamentação do auto de infração, porque consta a indicação dos elementos determinantes para a verificação da gravidade do ato e da sanção a ser aplicada. Assim, não há que se falar em nulidade ou mesmo cerceamento de defesa, pois a apelante exerceu plenamente o seu direito ao contraditório com acesso a decisão devidamente fundamentada proferida pela administração.

- Não é possível a substituição da pena pecuniária pela de advertência ou mesmo a alteração do valor fixado, porquanto a autarquia atendeu aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º, inciso I, §§1º e 2º, da Lei n.º 9.933/99. Além disso, a reincidência e a possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores demonstram a gravidade da conduta.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.”

(TRF/3ª Região, ApCiv 5012651-42.2017.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019).

Assim, não merecem prosperar os pedidos formulados nos presentes embargos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.**

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 5000533-47.2017.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000248-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ORLANDO ESSADO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ORLANDO ESSADO** objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

Aponta a inexistência de decadência para a revisão pretendida e incidência da prescrição quinquenal contadas do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que suspendeu o prazo prescricional em 05.05.2011. Narra ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido em **28/06/1990**, no período conhecido como “buraco negro”, tendo o INSS limitado o salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos excessos não aproveitados. Cita que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho de Id 7849136 afastou a prevenção apontada com o feito 1400596-76.1997.403.6113.

Instado, o autor promoveu a juntada do processo administrativo de concessão do benefício (Id 10061223-10061241).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 11262763), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos. Sustentou também a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, defendeu a inexistência de direito à revisão do benefício por possuir DIB anterior a 05/04/1991, bem ainda que o salário de benefício do autor não ultrapassa o teto constitucional estabelecido pelas emendas constitucionais, nos exercícios referentes a dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Postulou o reconhecimento da decadência ou a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica (Id 11310740).

Despacho de Id 11402797 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para promover a evolução do salário de benefício apurado na concessão do benefício do autor até a vigência dos novos tetos constitucionais, resultando no parecer e planilhas acostados aos autos (Id 12127995 e 12128456).

Manifestação da parte autora (Id 12275658).

Instada, a parte autora juntou aos autos cópias dos documentos relacionados ao processo 0001798-82.2011.403.6113, afirmando tratar-se de objeto distinto do buscado no presente feito (Id 15687330-15687337).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apurar a existência de eventuais diferenças a partir do salário de contribuição do autor (Id 17936881), resultando nas informações e planilhas acostadas aos autos (Id 19034538 e 19035063).

Nova manifestação da parte autora discordando do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, afirmando que busca comprovar o prejuízo do autor ao longo dos anos (Id 19253548).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando os aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Primeiramente, rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito.

Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Nesse sentido, registre-se que não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública como alegado pelo autor, tendo em vista que optou por ajuizar ação individual para reconhecimento de seu direito.

Passo ao mérito do pedido inicial.

A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354 – Relatora Min. CARMEM LÚCIA – Tribunal Pleno – j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA N° 12/2011. DJE n° 30, divulgado em 14/02/2011).

Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um “elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário”, ou, ainda, “elemento redutor do valor final do benefício”, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.

Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas EC’s 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.

Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados.

A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas EC's n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora.

De acordo com os documentos colacionados aos autos (Id 10061225 – Pág. 8), verifica-se que o salário-de-benefício do autor em junho de 1990 atingiu o valor de Cr\$ 14.423,76 e a renda mensal inicial foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em Cr\$ 14.844,72 com os acréscimos, em consonância com legislação vigente à data da concessão do benefício (Id 10061223 – Pág. 2).

Do mesmo modo, em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social em anexo, verifica-se que mesmo após a implementação da revisão nos moldes do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 (“Buraco Negro”), a renda mensal inicial do benefício foi fixada em Cr\$ 28.817,46.

Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cr\$ 28.847,52.

Desta forma, observa-se que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão.

Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora, o que é corroborado pelo parecer da contadoria de Id 12127995, ao esclarecer que *“o autor não teve sua renda limitada sequer ao teto antes da majoração prevista na emenda constitucional n. 20/98 (recebia R\$ 685,35 – vide evolução em anexo), sendo que o teto era de R\$ 1.081,50. Desta forma, o aumento de novo teto para R\$ 1.200,00, não causa reflexos financeiros positivos em favor da parte autora.”*

A nova planilha da evolução do salário de benefício do autor apurado pela Contadoria Judicial também indica que o autor recebia em 1998 R\$ 1.000,55 e em 2003 R\$ 1.558,62 (Id 19035063 – Pág. 2), não superando os tetos constitucionais fixados, respectivamente, em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

Consequentemente, não faz jus a parte autora à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.

Consigno, outrossim, que não há fundamento legal a amparar a pretensão da parte autora quanto à necessidade de recomposição dos supostas prejuízos sofridos no benefício do requerente ao longo dos anos, considerando a inexistência de previsão legal para reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários proporcionalmente ao aumento do teto do salário-de-contribuição.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como fundamento para decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1013, § 4º, DO CPC/2015. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL.

1. O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito.

3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

4. A renda mensal do benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição, relativa à competência de 12/98 ficou abaixo do teto de R\$ 1.200,00, o mesmo ocorrendo com a pensão por morte na competência de 01/2004 quando o teto foi fixado em R\$ 1.869,34. Assim, não há que se falar em readequação dos benefícios ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003.

5. Apelação parcialmente provida para afastar a decadência. Demanda julgada improcedente, nos termos do artigo 1013, § 4º, do CPC/2015.”

(TRF/3ª Região, ApCiv 0001947-13.2014.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, Sétima Turma, D.E. 01/12/2016).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PROMOVIDA PELAS EC'S 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. IMPOSSIBILIDADE.

O disposto nos arts. 20, § 1º, 28, § 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

(TRF/4ª Região, Apelação Cível 0000332-95.2017.4.04.9999/SC, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, D.E. 20/11/2018).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Sem custas (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: L. F. N. B.
REPRESENTANTE: LAURA NEVES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMERSON FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

DESPACHO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CUNHA, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA CONSUELO PERONI - SP131837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519

ATO ORDINATÓRIO

Avarás em favor do autor, advogada e Município de Franca já expedidos e disponíveis em secretaria para retirada, com validade de 60 (sessenta) dias, a partir de 18/11/2019.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-38.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO DE CASTRO X FATIMA APARECIDA BARBOSA VITAL ANDRADE (SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do pedido formulado pela Fazenda Nacional de conversão em pagamento definitivo do valor depositado judicialmente pelos mesmos às fls. 225.2. No silêncio, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), para que converta em pagamento definitivo o valor total depositado na conta judicial nº 3995.635.00007288-5 (fls. 225).3. Posteriormente, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional acerca efetivação da medida acima determinada.4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho e de fls. 225, servirão de intimação ao gerente da CEF, para cumprimento do disposto no item 2. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-50.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE MIGUEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício de aposentadoria especial, concedido ao autor, para a data do requerimento administrativo (29/04/2010), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do v. acórdão de fls. 275/282, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 2. C comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos: a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 4 e 5, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-73.2012.403.6113 - MILTON ROQUE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da averbação do tempo de contribuição do autor juntado às fls. 578/582.2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-16.2012.403.6113 - JOSE ROSA DA FONSECA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Fls. 356/357: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-65.2016.403.6113 - MILTON APARECIDO DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-80.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-14.2013.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, bem como da decisão do E. STJ que não conheceu do recurso especial, que segue anexa. 2. Apensem-se aos autos principais nº 0001022-14.2013.403.6113.3. Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença de fs. 42/43, v. acórdão de fs. 115/117 e de fs. 131/134, da decisão de fs. 144, bem como das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Ressalto que eventual execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos presentes autos se dará no bojo dos mesmos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001380-91.2004.403.6113 (2004.61.13.001380-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-27.2001.403.6113 (2001.61.13.001598-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE OLIMPIO MACHADO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Ciência às partes da decisão do E. STJ que não conheceu do recurso especial. 2. Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença de fs. 37/40, v. acórdãos de fs. 72/77, 86/90, v. decisão de fs. 98/99, bem como das peças eletrônicas encaminhadas no E. STJ (fs. 115/124). 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Ressalto que eventual execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos presentes autos se dará no bojo dos mesmos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002091-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002091-1) - MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA GASPARINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, combaixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 219.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000735-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000735-6) - MARIA DOS REIS FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X LAIR FONTANEZI(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI E SP281880 - MARIANA PIMENTEL FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Para viabilizar a expedição de alvarás em nome dos herdeiros e da procuradora, Drª Ana Paula Miguel Ferrari, para levantamento do valor depositado em nome do falecido (fs. 268), concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazerem os autos prolações compostos expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida. Ressalto que a firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a prolação geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). 2. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado (fs. 268) em favor dos herdeiros habilitados, na proporção indicada às fs. 261, devendo a patrona destes também constar como beneficiária dos alvarás. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA X JOSE DONIZETI DO PRADO OLIVEIRA X GERALDO CESAR DO PRADO OLIVEIRA X APARECIDA ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA VIEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. João Bosco Prado Oliveira, falecido em 06/05/2015, conforme consta da certidão de óbito de fl. 226. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 242). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 244). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitados comprovaram condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: José Donizeti do Prado Oliveira (irmão) - 33,33%; Geraldo César do Prado Oliveira (irmão) - 33,33%; Aparecida Rosângela do Prado Oliveira (irmã) - 33,33%. 2. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem em anexo. 3. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria às fs. 208, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-68.2000.403.6113 (2000.61.13.001313-5) - BILHARES FRANCANO(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO) X UNIAO FEDERAL X BILHARES FRANCANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BILHARES FRANCANO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Bilhares Francano Ltda. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 343 e 389, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000152-03.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X JESUS GRESPI(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON)

Intimem-se o réu Jesus Grespi e o IBAMA para que se manifestem acerca da guia de pagamento de fs. 228, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1400179-89.1998.403.6113 - IVETE MENEZES(SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X IVETE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Fs. 334: Defiro à exequente dilação de prazo por 10 (dez) dias úteis para cumprimento do despacho de fl. 318, item 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004597-84.2000.403.6113 (2000.61.13.004597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-22.1999.403.6113 (1999.61.13.000510-9)) - CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Canvas Manufatura de Calçados Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fs. 320/322), declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001598-27.2001.403.6113 (2001.61.13.001598-7) - JOSE OLIMPIO MACHADO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE OLIMPIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segundo trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001380-91.2004.403.6113, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Apresentem os exequentes comprovantes de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. 3. Sempre prévio, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 4. Verifico às fs. 199/204 que há quantia apurada a título de honorários periciais, no valor de R\$ 330,55, posicionado para outubro de 2001, em favor do perito judicial Dr. Newton Novato. O referido perito faleceu aos 05 de novembro de 2010, havendo Inventário distribuído sob nº 0031358-31.2010.8.26.0196, junto à 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP. Assim, intimem-se os herdeiros do perito judicial, na pessoa da procuradora constituída nos autos do Inventário acima referido, Drª Elvira Godiva Junqueira, OAB/SP 117.782, acerca da quantia apurada em favor do falecido perito, bem como para que manifestem eventual interesse no recebimento da mesma. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, informem-se o herdeiro Sérgio Fernando Bernardes Novato permanecendo como inventariante nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001806-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001806-4) - LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X ISABEL BERGAMINI DE OLIVEIRA X MEIRI APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA X VANUSA BERGAMINI DE OLIVEIRA BERNARDES(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Isabel Bergamini de Oliveira, Meiri Aparecida de Oliveira, Vanusa Bergamini de Oliveira Bernardes e Eliana Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 468, 470/473), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) - WILSON PEDRO DE SOUSA(MG148934 - DANIELLO MONACO MARQUES E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X WILSON PEDRO DE SOUSA X INSS/FAZENDA

1. Intime-se o antigo patrono do embargante, Dr. José Antônio Lomonaco, por carta com AR, no endereço anexo extraído do Webservice), para pagamento voluntário do débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (RS 804,23 - fls. 214 verso), nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 2. E, decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e a Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fls. 214/215 servirão de carta de intimação ao antigo patrono do embargante, para fins de cumprimento do disposto no item 1. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002740-12.2014.403.6113 - ALFREDO BELOTE NETO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALFREDO BELOTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Alfredo Belote Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 228/229), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000297-20.2016.403.6113 - SIDNEI LUIZ DO PRADO (SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA E SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do art. 14-C, c.c. o inciso II, b, do art. 4º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-43.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA ROLLO FERREIRA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA) (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA) Fls. 523: Providencie a secretaria nova mídia contendo a íntegra da gravação da videoconferência, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para eventuais acréscimos em suas alegações finais. Outrossim, renovo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para a defesa apresentar suas alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000913-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891

DESPACHO

1. Segundo a jurisprudência pátria, “a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas”. (STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)
2. Destarte, DEFIRO o requerimento formulado pela União sob o ID 21717822, a fim de que seja realizada a tentativa de bloqueio de valores (via sistema BACENJUD), até o limite do débito executado, relativamente à empresa devedora matriz e também às suas filiais indicadas pela exequente.
3. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes acerca do resultado da diligência.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001062-64.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUARATINGUETA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIROUSCHEG - SP165305

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União/PFN em sua manifestação inicial do presente Cumprimento de Sentença (ID 19242554).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada no despacho de ID 20743981 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001220-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DIEGUES - SP133102

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se a quantia que excede os limites da execução.
3. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados em favor da União (PFN), utilizando-se para tanto da guia DARF juntada ao processo eletrônico pela parte exequente sob o ID 14104155. A instituição financeira deverá remeter a este juízo os comprovantes de cumprimento da ordem, para fins de anexação ao processo.
5. Posteriormente à conversão, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias, para ciência acerca de todo o processado.
6. Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001608-41.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (id 15032652).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTÓDIO LOPES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 11740322), vez que, como apurou a Contadoria do Juízo, os valores pleiteados não excedem os limites do julgado. A Contadoria do Juízo afirma que utilizou exatamente os critérios do referido Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na presente data (Resolução CJF 267/13) e aplicaram juros de 1% a.m. consoante acórdão da ACP em execução para a confecção dos cálculos (ID 19377854). Friso, ainda, que o *expert* do Juízo elaborou seu parecer levando em conta os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual sua análise goza de presunção de veracidade. O INSS pretende, em verdade, alterar questões já decididas e superadas pela coisa julgada, o que não pode prevalecer em sede cumprimento de sentença, sob pena de operar-se verdadeira rescisão do acórdão. Por oportuno, registro ainda que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”

2. Por todo o exposto, REJEITO as impugnações do INSS de ID's 16568446 e 21541540. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

3. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

4. No mais, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, diante do documento juntado de ID 11740319.

5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos valores.

7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reclassifique-se o presente feito para Cumprimento de Sentença.

2. Intimem-se o executado, JOÃO CARLOS RODRIGUES (CPF: 629.336.637-91), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.081,12 (Um mil, oitenta e um reais e doze centavos), atualizado até outubro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e semprejuzo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864, tal qual indicado pela União/PFN na manifestação de ID 23493024. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornemos autos novamente conclusos.

8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001234-06.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.R. LEITE & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA - SP262519, PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000393-11.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000500-79.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000101-16.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA, ANTONIO CLAUDIO VELLOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000450-87.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESAM - CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002594-53.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M S A COMERCIO E REPRESENTACOES DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PACHECO CAVALCANTI - SP263475

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000492-05.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESAM - CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o que lhe cabe na decisão ID nº 23782147, fornecendo à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor integral da dívida e seus encargos.
2. Após, intime-se a parte autora do início do prazo de 3 (três) dias para que realize o depósito já determinado.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PLINIO OLIVEIRA DO VAL
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 24394105, em relação aos autos 0013283-80.1995.403.6100, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FELIPE RINALDO QUEIROZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda devidamente atualizados.
2. Manifieste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 24123123, em relação aos autos nº 0000988-66.2015.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXANDRE ELISEU STOURDZE VISCONTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda devidamente atualizados.
2. Manifieste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 24000600, em relação aos autos nº 0405896-32.1998.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA CAETANO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda devidamente atualizados.
2. Manifieste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 24031558, em relação aos autos nº 0406084-25.1998.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda devidamente atualizados.
2. Manifieste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 24390741, em relação aos autos nº 0000270-47.2001.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001783-32.2019.4.03.6118

AUTOR: BENEDITO JANDER BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001832-73.2019.4.03.6118

AUTOR: ROBERTO ANTUNES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001833-58.2019.4.03.6118

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017177-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA GLÓRIA FERREIRA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 20503269).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 21370497).

Réplica do Exequente (ID 22116615).

Parecer da contadoria judicial (ID 22620018), com manifestação do Executado (ID 23129956).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 22635667 – Pág 1), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. ID 24837908: O cumprimento da sentença poderá ser promovido pela parte exequente a qualquer momento, desde que antes de ser atingida a prescrição da pretensão executória, observando para tanto a súmula 150 do STF.

2. Desta forma, é dispensável o deferimento de sucessivas dilações de prazo. O processo ficará aguardando em arquivo até que a Caixa Econômica Federal promova adequadamente o requerimento para o cumprimento do julgado ou até que sobrevenha a prescrição.

3. Intime-se. Após, retomemos autos eletrônicos ao arquivo.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-78.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA, VANDIRA BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que promova o requerimento de cumprimento da sentença, observando o que dispõe o art. 524 do CPC.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY - SP252156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o lapso temporal decorrido e em homenagem ao princípio da cooperação, determino ao advogado da parte exequente que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi efetuada a transferência dos valores depositados no feito para a conta bancária por ele indicada no processo.
2. Em caso positivo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-38.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0002213-89.2007.403.6118 (cópias às fls. 111/125 do processo físico), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-80.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CREUZA VACCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, DEFIRO o requerimento de ID 24484010. Sendo assim, determino a expedição da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da advogada petionária, observando as formalidades de praxe.
4. No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do requerimento de habilitações de sucessores da parte autora (ID's 24484780 e seguintes).
5. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-40.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JAMIRO LAURINDO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No mais, informo ao(à) MM. Juiz(iza) Federal que a advogada que primeiro representou a parte exequente na lide foi a Drª. Izabel de Souza Schubert. No entanto, durante o curso do feito ocorreu o falecimento da referida causídica, tendo o exequente então constituído novas advogadas. Sendo assim, consulto V. Exa. sobre como proceder acerca da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda não cadastrada.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP

DECISÃO

DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 26/08/2019 (ID 24802164) e a ação foi impetrada em 18/11/2019, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco desídia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA GERVASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA GERVASIO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 26/08/2019 (ID 24816099) e a ação foi impetrada em 18/11/2019, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco descidia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA GERVASIO contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001915-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MARIA LUCIA SOARES SIMOES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) ID 24853216: O documento apresentado se trata de um comprovante de saque no valor de R\$ 1.940,00 (mil novecentos e noventa e quatro reais), não sendo se tratando de um comprovante/ extrato de benefício previdenciário. Dessa forma, reperto-me ao despacho (ID 2484036), devendo a parte autora apresentar comprovante atual de recebimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria, para fins de instrução de seu pedido de gratuidade de justiça.

2) Deverá, ainda, apresentar cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF).

3) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: IVANA ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS APARECIDA- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVANA ALVES DA FONSECA impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, à conclusão do processo administrativo em que pleiteia o referido benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a conclusão do processo administrativo em que pleiteia o referido benefício.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Primeiramente verifico que falta à Impetrante interesse de agir com relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário, tendo em vista a inexistência de indeferimento administrativo.

Quanto ao outro pedido, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 27/09/2019 (ID 24763585) e a ação foi impetrada em 14/11/2019, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco descida por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por IVANA ALVES DA FONSECA contra ato do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM APARECIDA/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGENOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 24921438: Ciência às partes quanto à decisão proferida no AI nº 5022212-41.2019.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo e revogou a tutela de urgência, até o pronunciamento definitivo da Turma.
2. Comunique-se à APSDJ a fim de que promova os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento.
3. Após, diante da ausência do requerimento de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001347-1) - MARIA BARBOZA PAULINO X MARIA DE PAULA SILVA X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA ANTONIA DE CASTRO X ETELVINA MARIA MARTINS DOS SANTOS X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SANTANA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X BENEDITA RAMOS ANTUNES DE VASCONCELOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001019-3) - MARIA APARECIDA BUENO BORGES (SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001146-0) - SANDRA REGINA LEITE - INCAPAZ X JANDIRA DONIZETE LEITE DE AMORIM (SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-33.2010.403.6118 - DANIEL URSULINO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se nos autos e no sistema de acompanhamento processual e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-32.2010.403.6118 - JOSE CARLOS FIRMINO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-17.2010.403.6118 - JOSE CAMILO DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-02.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO QUINTANILHA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-80.2014.403.6118 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Reconsidero o despacho de fs. 151/152.
2. Preliminarmente, dê-se vista ao INSS quanto ao laudo pericial de fs. 143/150.
3. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de fs. 155/164.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001434-29.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, TANIA MARA BRANDAO - SP404240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

2 - Especifiquemos partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias. **Intimem-se.**

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID Nº 16107840), no prazo de 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: GLAUBIA APARECIDA GIOVANELLI VIEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 16700578), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 18775725, 18775728 e 18775726: Recebo como emenda à inicial. Anote-se no sistema processual o novo valor atribuído à causa.
2. Diante dos documentos apresentados pela parte autora no ID 18775728, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada na Informação de ID 4674960. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
3. Considerando-se a retificação do valor da causa, intime-se a parte autora para que providencie a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDISON DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 21897405: Reporto-me ao despacho de ID 11819419, no qual já foi deferida a prioridade na tramitação do presente feito (item 2).
2. Cumpra parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no item 2 do despacho de ID 15195336, juntando aos autos cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU), referente às custas processuais, nos termos do artigo 2º, da Resolução Pres nº 138/2017, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de ordinária proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vista ao pagamento de parcelas de aposentadoria por idade, referentes ao período de 18/01/2002 a 01/03/2007.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito (ID 1100467).

O Réu apresenta contestação, em que alega excesso de cobrança (ID 1662856), e informa não haver provas a produzir (ID 1849365).

Réplica pela parte Autora (ID 2038453 e 2038510).

Parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 11307279), com manifestação da Autora e do Réu (ID 16090794 e 15966983).

Ratificado o parecer pela Contadoria Judicial (ID 16875700), vieram as manifestações das partes (ID 17120703 e 17401624).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento de parcelas vencidas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, obtido por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança.

Alega que impetrou o mandado de segurança nº 0000407-58.2003.403.6118 em 22/04/2003, no qual restou determinado o pagamento de aposentadoria por idade, que foi implementada em 01/03/2007, tendo sua decisão final transitado em julgado em 14/07/2015.

Sustenta que possui direito aos valores atrasados desde 18/01/2002, conforme reconhecido na sentença.

Não obstante a controvérsia sobre a forma de atualização dos valores, tenho que a mesma foi dirimida pela manifestação da Contadoria Judicial (ID 11307279).

Sendo assim, a pretensão da Autora deve ser acolhida em parte, para condenar o Réu no pagamento do valor apontado como devido, de R\$ 74.529,86, atualizado até fevereiro/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e condeno o Réu no pagamento da importância de R\$ 74.529,86, calculada até fevereiro/2017, a título de parcelas do benefício previdenciário n. 41/144.849.021-6, de titularidade da Autora, vencidas entre 18/01/2002 e a data de início do pagamento.

Diante da sucumbência recíproca condeno cada uma das partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 5% do valor que cada um tenha sucumbido, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE OSWALDO JULIEN MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, TANIA MARA BRANDAO - SP404240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Considerando-se os dados constantes no documento Id 24611628, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria.
4. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Apresente ainda o autor cópia legível do documento de ID 24612099.
6. Por fim, apresente a parte autora cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.
8. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELISIA CALIXTO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 15554529: Descabe a parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, tratando-se de prova a ser requerida pela parte contrária ou ordenada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 385 do NCPC. Nos presentes autos, entendendo desnecessário para o deslinde da causa o depoimento pessoal da parte autora, bem como a produção de prova testemunhal requerida, ficando, por todo o exposto, indeferidos os pedidos.

2. Tomemos autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO JOSE DE MORAES AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA ELENA DE OLIVEIRA PALANDI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a produção antecipada de prova pericial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quekuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:ALMIR CAMARGO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR:ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de ID 11819844, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001314-76.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 21392269.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão quanto ao pedido alternativo de revisão da RMI desde a data da concessão do benefício.

Reconheço a existência da omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar o dispositivo da sentença embargada:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO que esse último averbe como tempo de atividade especial da Autora os períodos de 03.10.2000 a 30.7.2003, 01.8.2003 a 03.3.2005 e de 08.3.2005 a 11.11.2009, procedendo à revisão da RMI do benefício. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial os períodos de 06.3.1997 a 02.10.2000 e de 12.11.2009 a 24.5.2011. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora em aposentadoria especial.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-95.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVI A JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000827-77.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955, ANDREZIA HATSU MENDES MURATA - SP279496, JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RENILTON GIFONI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levam ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Sem prejuízo, apresente o autor comprovante de endereço atualizado.

4. Indefero o **item 'b'** dos Pedidos da petição inicial, tendo em vista que a obtenção do processo administrativo independe de intervenção judicial, bastando que o autor formule requerimento na autarquia previdenciária, devendo, portanto, a parte autora juntar aos autos cópia integral do referido processo, caso os documentos apresentados estejam incompletos.

5. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

6. Int. - se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 16700724, e seus respectivos documentos, como emenda à inicial.
2. Anote-se no sistema processual o novo valor atribuído à causa.
3. Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante nos comprovantes juntados nos ID's 10680768 e 16700893, devendo apresentar comprovante de residência condizente com o endereço informado nos autos.
4. Providencie ainda a parte autora, a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), referente ao comprovante de pagamento da diferença das custas judiciais de ID 16700860, nos termos do art. 2º, da Resolução Pres nº 138/2017.
5. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme informação de ID 106684945, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
6. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo as petições Ids 21172149 e 21173143, com seus respectivos documentos, como aditamentos à inicial. Determino o **sigilo** do documento Id 21173659. Anote-se.
2. Cumpra o autor, no prazo último de 15 (quinze) dias, o item 5 do despacho Id 20418537, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001852-64.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIZA HELENA MASCARENHAS KIMURA
CURADOR: PRISCILA MASCARENHAS KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847,

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001854-34.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA NAZARETH ALMADA CAMPOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DA SILVA - SP383466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001890-76.2019.4.03.6118

AUTOR: JOSE DO CARMO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CAVALEIRO GALUPPI - SP339461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 50.000,00, valor inferior; portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001861-26.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA NAZARETH ALMADA CAMPOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DA SILVA - SP383466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior; portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001901-08.2019.4.03.6118

AUTOR: ARMANDO BERARDI PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001880-32.2019.4.03.6118

AUTOR: PAULO ROGERIO DAMETO KORNHAUSER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER - SP279216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002340-80.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.

2. No mais, requeira a parte autora/exequente o que de direito em termos de cumprimento do julgado.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HENRIQUE OTAVIO QUEIROZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID nº 24655593: Indefiro o pedido de gratuidade devido ao valor percebido pela parte autora, conforme o documento anexo à petição inicial, comprovando sua capacidade de recolhimento das custas iniciais. Assim, faça o pagamento das custas sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2. ID nº 24678676: Manifeste-se a autora acerca da prevenção apontada em relação aos autos nº 0405894-62.1998.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000933-54.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OLIVAS FLACON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILZA HELENA GUEDES SILVA - RJ96318
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURILIO DE FRANCA MOTA

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda devidamente atualizados.
2. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 23942073, em relação aos autos nº 0001894-05.1999.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001852-33.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA LOPES XAVIER - MG117499, MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-24.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO, MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-02.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AVILMAR DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822, LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001423-47.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SALVADOR, ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO, LEA DE CASTRO SILVA, GRACIA MARIA DO PRADO RODRIGUES, EREMITA MOTA DA SILVA, JOSE DE SOUZA COMODO, SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS, PAULO FONDA, SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS, BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS, MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS, VICENTE BORGES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS, VICENTE BORGES CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002812-72.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.R. LEITE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001112-51.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, TANIA FAVORETTO - SP73529, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: CAETANO CARTOLANO NETO - LORENA - ME, CAETANO CARTOLANO NETO, KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO, THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO
Advogados do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447
Advogados do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447
Advogados do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447
Advogados do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-50.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESTEFANIA DE ALMEIDA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO - SP147452, LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000158-48.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: SERGIO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

1. ID n. 24718279: Depreque-se a fiscalização do cumprimento da **MEDIDA CAUTELAR** de comparecimento **BIMESTRAL** do réu **Sérgio Moreira**, sexo masculino, brasileiro, casado, instrução ensino fundamental, profissão Motorista, inscrito no CPF sob o nº 739.220.308-82, RG nº 4.359.262-4/SSP/SP, filho de Arnaldino Moreira e Alzira Maria de Jesus, nascido em 30 de novembro de 1949, na cidade de Porecatu/PR, residente na Rua dos Comerciantes, 363, Vila do Tesouro, CEP 12221-840, São José dos Campos/SP, até a prolação da sentença nos autos de origem.

CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória nº 32/2019 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) CRIMINAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

2. ID n. 24118509: Ciência à defesa.
3. Aguarde-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.
4. Int.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-93.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001433-44.2019.4.03.6118

AUTOR: RONALDO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, TANIA MARA BRANDAO - SP404240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 211/2732

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001572-93.2019.4.03.6118

AUTOR: LAURO PACHECO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias. **Intimem-se.**

Guaratinguetá, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e em cumprimento ao despacho Id 21577218, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/02/2020 13:00.**

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e em cumprimento ao despacho Id 21577218, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/02/2020 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **10/02/2020 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a União na restituição de valores indevidamente recolhidos, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autora apresentou cálculo do valor a repetir, no montante de R\$ 949.320,84 (ID18002645).

Os patronos da autora apresentaram cálculo relativo aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 85.346,63 (ID 18017532).

A União apresentou impugnação, afirmando a ausência de documentos, requerendo que a exequente apresente "os documentos apontados pela RFB, sob pena de extinção da execução, quais sejam, documentos que comprovem os valores informados na planilha apresentada, tais como o Livro de Registro de Apuração do ICMS (Entradas, Saídas e Apuração do ICMS) e/ou as Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA (Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório de Apuração do ICMS), nos períodos abrangidos pela ação judicial."

Houve manifestação das exequentes.

Determinada a juntada dos documentos solicitados pela União, a exequente interpôs embargos de declaração. Houve manifestação da União.

Resumo do necessário, **decido**.

Não assiste razão à impugnante.

Não vejo necessidade de juntada de Livro de Registro de Apuração do ICMS, como defende a impugnante.

Isso porque a exequente apresentou os comprovantes de arrecadação das contribuições ao PIS e COFINS, com recibo de entrega de escrituração fiscal respectiva, além das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA do ICMS do período que pretende repetir.

Os documentos exigidos pela União têm por base a premissa de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições seria o efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Sem razão, contudo, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado em nota fiscal.

Na realidade, essa discussão veio à lume com a edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 pela Receita Federal que pretendeu regulamentar a questão, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, interpretando o julgamento proferido pelo STF de forma restritiva.

Porém, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque que a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o **posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.**

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO. 1. **Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.** 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa de até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - As razões recursais não contrapõem aos fundamentos do r. decisaum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão. 2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. 4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. 5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.** 7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação. 8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

A propósito da discussão, adoto também, como razões de decidir, os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de crediamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Na realidade, sequer haveria que se discutir essa questão nestes autos, não fosse a interpretação equivocada e restritiva adotada pela Receita Federal, pois a sentença fundamentou-se no julgamento proferido pelo STF no RE 574.706.

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018) grifei

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, necessária a juntada de documentos apenas referentes ao ICMS destacado em nota fiscal para conferência do cálculo pela União, o que já foi feito pela exequente, consoante GIA's de saída juntadas com a petição (ID18002645).

Por outro lado, consigno que a União não impugnou o valor indicado pelas exequentes, limitando-se a aduzir a ausência de documentos, argumento ora rejeitado. Assim, considerando que a União ficou-se inerte quanto ao efetivo valor indicado com base nas notas fiscais, optando por impugnar apenas a forma de cálculo, deve prosseguir a execução pelo valor apresentado pelas exequentes, já que preclusa a oportunidade de impugnação.

Incabível a multa por conduta protelatória requerida pela exequente, tendo em vista que a divergência de interpretação das partes não configura violação ao art. 77 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela União.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas exequentes com a rejeição da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor a ser excluído do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento com base na fundamentação da União e aquele requerido pelas exequentes, nos termos do art. 85, §3º, CPC.

Prossiga-se na execução na forma do art. 535, §3º, do CPC quanto aos valores apresentados pelas exequentes.

No mais, apresentem as exequentes memória de cálculo relativo aos honorários advocatícios fixados na presente decisão.

Diante do julgamento da impugnação, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela exequente.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SERGIO ALVES COSTA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010096-11.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A
EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, os executados deverão ser intimados pessoalmente (endereço em que foi citado: Rua Virgínio Ferni, 1036, periferia zona leste de São Paulo, Itaquera, ou no endereço residencial Rua Joaquim de Almeida Monteiro, Poá, São Paulo - ID 23258368, folha 20) de que foi bloqueado valores em conta corrente de sua titularidade e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Juntada cópia do processo administrativo pela parte autora.

Citado, INSS contestou, alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e decadência. No mérito, discorda da pretensão inicial.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Passo ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Preliminar. Indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **decadência** alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - **A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.**

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. **No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 – destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo – não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

No que tange à **prescrição** é importante diferenciar a situação em que a parte tenha optado pela **execução individual da sentença coletiva** daquela em que a parte tenha optado pelo **ajuizamento de ação de conhecimento individual autônoma**: a) quando opta pela **execução individual da sentença coletiva** a parte é beneficiada pela interrupção da prescrição da ação coletiva, *contando-se os atrasados da propositura da ação coletiva*, sujeitando-se o interessado, no entanto, a todos os termos fixados na sentença coletiva (inclusive consertários de sucumbência ali definidos); b) quando opta pela propositura de **ação de conhecimento individual** (desconectada da ação coletiva), não se reconhece a interrupção da prescrição pela ação coletiva (salvo quando adotada a providência do art. 104, CDC), razão pela qual os *atrasados são computados da propositura da ação individual*. Nesse sentido a elucidação trazida pelos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – (...). II - **O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.** III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva. IV – (...) VII - Agravo Interno improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018 – destaques nossos)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. I. O cerne da controvérsia instalada no presente feito diz com o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas, oriundas da revisão de benefício previdenciário, em face dos reajustamentos decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. 2. **Cuidando-se, como no presente caso, de ação individual de conhecimento movida pelo segurado contra a autarquia previdenciária, e desengadamente desconectada da anterior ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal (ainda que como o mesmo objeto), inviável resulta, para fixação do marco inicial de contagem da prescrição de parcelas vencidas, tomar-se de empréstimo a data de propositura daquela pretérita lide movida pelo Parquet.** 3. Ao revés, deverá o termo inicial em comento recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, verbis: “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*”. 4. Recurso especial do INSS provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 1723595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018 – destaques nossos)

Portanto, no caso em análise, tendo a parte optado pela ação individual, não há que se falar em aproveitamento da interrupção da prescrição em decorrência da ação coletiva. Ou seja, o **prazo prescricional quinquenal** previsto pelo art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991 **deve ser computado retroativamente do ajuizamento da presente ação individual.**

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - **O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.**

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 47);

c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - **Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.**

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º **O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.**

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, **os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.**

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, **tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:**

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, **criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos.** Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o **parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.**

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO DO SEU VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. OFENSA AO ARTIGO 58 DO ADCT. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O critério de atualização previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88 aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Carta Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (L. 8.213/91). 2. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 287449/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-10-2001 PP-00046 EMENT VOL-02048-06 PP-01159)

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deverão ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Disso tudo, vejo tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constato relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354 / SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 – destaques nossos)

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. **Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica.** Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo com sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: **os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.**

Em conclusão, vejo completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto –, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra o tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"**

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada reconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019 – destaques nossos)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-78.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MAURO BERROCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a exequente a regularizar a digitalização dos autos, trazendo cópia legível do documento ID 19556106 - Pág. 220/225, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminham-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a suficiência (ou não) dos esclarecimentos prestados pela parte exequente (ID 19556146 - Pág. 125/133) para elaboração dos cálculos.

Como o retorno, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CANDIDO BERDEAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, esclarecer se houve deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação anulatória cumulado com repetição de indébito ajuizada em face da União Federal, objetivando que: “a) se declare a nulidade parcial do débito decorrente dos 24 autos de infração lavrados em face da Requerente, uma vez que os valores cobrados em relação a tais multas não atendiam aos critérios vigentes de legalidade, o que de fato autoriza sua repetição em favor da Requerente; e b. Seja reconhecido o crédito em favor da Requerente no valor de R\$ 76.513,68 (setenta e seis mil quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), determinando à Ré que proceda à sua restituição em favor da Requerente, nos termos da legislação aplicável e devidamente corrigido até a data de seu efetivo pagamento.”

Sustenta que a União calculou o valor das multas de forma ilegal, majorando-as indevidamente, sustentando que o valor correto é o de R\$ 950,68, equivalente a 17,8682 UFIR.

Em contestação, a União sustentou a legitimidade da cobrança da multa aplicada.

A autora apresentou réplica.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do CPC.

Sem questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

A autora pretende apenas a anulação parcial dos 24 Autos de Infração que teve contra si lavrados, ao argumento de que o valor cobrado pelo fisco foi incorretamente calculado. A autora defende que somente o valor de R\$ 950,68 seria devido e não o de R\$ 4.138,75 efetivamente cobrado e pago, consoante documentos ID 18313251 e ss.

O direito invocado na inicial é evidente.

A autora foi autuada com base no art. 125, VI, da Lei nº 6.815/80, por ter realizado o transporte irregular de passageiros estrangeiros.

A Portaria nº 236, de 29/09/1992, do Ministério da Fazenda, fixou em 77.78904 Unidades Fiscais de Referência - UFIR o valor base para aplicação das penalidades pecuniárias previstas no art. 125 da Lei nº 6.815 de 1980, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria GM nº 358, de 10 de maio de 1990, alterada pela Portaria GM nº 366, de 05 de julho de 1990, e
Considerando que as infrações, com penalidades pecuniárias, definidas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil – têm a pena vinculada ao pagamento de multa, cuja base de cálculo é o Maior Valor de Referência – MVR;
Considerando que o MVR foi extinto pelo disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.177, de 12 de março de 1991 – que estabelece regras para a desindexação da economia;
Considerando que essa mesma Lei nº 8.177/91 dispõe em seu art. 3º que “A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, ...”;
Considerando que o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.178, de 12 de março de 1991 – que estabelece regras sobre preços e salários – dispõe sobre a conversão dos valores constantes na legislação em vigor, expressos ou referenciados ao MVR, para o equivalente a Cr\$ 2.266,17 (DF);
Considerando o definido no art. 10 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 – que dispõe sobre impostos e contribuições federais e disciplina a utilização de cruzados novos - que eleva em 70% (setenta por cento) os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178/91; e
Considerando o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - que institui a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) - a qual estabelece que os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisor o valor de Cr\$ 215.6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, resolve:
Art. 1º Fixar em 77.78904 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) o valor base para aplicação das penalidades pecuniárias previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, anteriormente vinculadas ao Maior Valor de Referência (MVR).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Posteriormente, em 02/10/2008, o Ministério da Justiça retificou o valor de 77.78904 para fixar em 17.8682 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), consoante se vê da publicação ID 18312294.

Ora, numa simples conta aritmética, é possível verificar que as autuações lavradas entre 2015 e 2017 contra a autora, ou seja, **após a retificação ocorrida em 2008** acima mencionada, tiveram seu valor calculado com base na antiga disposição da Portaria nº 236/1992, que previa o montante de 77.78904 UFIR's.

Tal fato demonstra que, mesmo após a retificação do valor da penalidade pecuniária para 17.8682 UFIR, a Administração utilizou o valor anterior para cobrar as multas da autora.

Ora, não há qualquer justificativa para a conduta da fiscalização, ao fazer aplicar regra já alterada, majorando indevidamente o valor da multa aplicada.

Assim, restou demonstrado que o valor correto de cada MVR é de 17.8682 UFIRs, na forma da retificação realizada pela própria Administração.

Portanto, tem-se como valor correto da multa em questão o montante de R\$ 190,38 (cento e noventa reais e treze centavos) e, em caso de reincidência, o valor (quintuplicado) de R\$ 950,68 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), como é o caso da autora.

Adoto para corroborar essa assertiva, o cálculo constante da sentença proferida no processo nº 0010492-80.2015.403.6119 pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, com idêntico objeto (DJe 26/04/2017):

Disto decorre que o valor da multa resulta da operação que segue: 17,8682 UFIRs (MVR) X 10 (art. 125, VI da Lei 6.815/80) X 5 (art. 126 da Lei 6.815/80). Essa conta resulta 893,41 UFIRs.

Considerando que a UFIR nacional foi extinta em outubro de 2000, em decorrência do 3º do Art. 29 da Medida Provisória 2095-76, e na época valia R\$ 1,0641, o montante correto de cada autuação é o indicado pela parte autora na inicial, qual seja, R\$ 950,68.

Destaco que a União sequer contesta o ponto, limitando-se a discutir a motivação da autuação em si, bem como a legalidade da Portaria 236/1992, sem, contudo, discorrer sobre o errôneo cálculo da multa.

Considerando que a autora pretende, apenas, ver o valor da multa corretamente cobrado, nos termos da retificação realizada em 2008, no montante de 17,8682 UFIR, reavendo o valor pago a maior, o decreto de procedência da ação é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para declarar indevida a cobrança das multas aplicadas à autora no que ultrapassar o valor de 17,8682 UFIR, na forma da retificação procedida na Portaria 236/1992. Por conseguinte, reconheço o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a maior, na forma da fundamentação, devidamente atualizados desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso II, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002506-46.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO EUFRASIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

DECISÃO

Trata-se de execução de verba honorária a que foi a autora condenada, em razão do acolhimento de impugnação apresentada pela União, na fase de cumprimento de sentença (ID 20282428 - Pág. 139/140).

A exequente, União, pleiteou a execução da verba honorária, indicando o valor de R\$14.217,78 alusivo ao débito em julho de 2019, apresentando memória de cálculo.

O executado ofereceu impugnação, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegando excesso de execução, indicando o valor de R\$ 204,69 ou, alternativamente, de R\$ 8.352,10.

Houve manifestação da União.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, colho dos autos que o autor já teve o benefício da justiça gratuita indeferido na sentença (ID 20282427 - Pág. 268), já transitada em julgado em razão de ausência de recurso quanto ao ponto.

Assim não há como pretender rediscutir a questão, que já se encontra preclusa, até porque o autor não demonstra qualquer alteração relevante em sua situação econômica. Anoto que o autor já era aposentado quando do indeferimento da justiça gratuita, tendo a sentença fundamentado a negativa na comprovação pela União de que o autor possui patrimônio razoável e recebeu vultosa quantia a título de indenização trabalhista.

Além disso, o fato de estar em tratamento médico não traduz necessariamente hipossuficiência econômica.

Portanto, ausente comprovação de fato novo ou alteração substancial da situação financeira do autor, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame da impugnação apresentado pelo autor.

O impugnante insurge-se contra o valor indicado pela União, aduzindo que o proveito econômico por ela obtido, base de cálculo dos honorários advocatícios, deveria ser a diferença dos cálculos de liquidação ou, alternativamente, o segundo cálculo apresentado pelo autor (retificando o valor inicialmente pleiteado).

Vejo dos autos que o autor, inicialmente, apresentou o cálculo no valor de R\$ 111.157,63 a título de condenação em cumprimento de sentença (ID 20282428 - Pág. 19 e ss.).

Posteriormente, após impugnação da União, retificou o cálculo indicando como correto do valor de R\$ 65.714,46 (ID 20282428 - Pág. 56 e ss.).

Esse segundo cálculo reflete o real proveito econômico obtido pela União, já que o próprio autor reconheceu ser indevido o valor inicialmente pleiteado. Entender diversamente seria compactuar com o enriquecimento sem causa da União, fazendo incidir os honorários sobre valor que não estava mais em discussão, diante de sua prejudicialidade, ocorrida com a apresentação do segundo cálculo pelo autor.

Assim, deve ser acolhido o pedido alternativo do impugnante, para fixar como proveito econômico o valor de R\$ 65.714,46, devidamente atualizado.

Ante o exposto, ACOELHO a impugnação oposta pelo autor, prosseguindo-se a execução tomando por base de cálculo para os honorários advocatícios o valor indicado em cumprimento de sentença pelo autor na petição ID 20282428 - Pág. 56 e ss, qual seja, R\$ 65.714,46, devidamente atualizado.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor, qual seja, a diferença entre o pleiteado pela União (R\$ 14.127,78, atualizado) e o valor equivalente a 10% sobre o valor indicado como devido pelo autor (R\$ 65.714,46, atualizado), nos termos do art. 85, §3, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a executada ao ressarcimento ao INSS de valores pagos a segurado acidentado.

O INSS apresentou memória de cálculo do valor devido pela executada.

Decorrido o prazo para pagamento e apresentação de impugnação, foi deferido o pedido do INSS de bloqueio judicial de valores em nome da executada.

Bloqueado valores, o INSS requereu a conversão em renda, bem como a expedição de mandado de penhora de bens.

A executada apresentou impugnação, contestando os cálculos apresentados pelo INSS. Houve manifestação do INSS, arguindo a intempestividade da impugnação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A respeito do prazo para interposição de impugnação em sede de cumprimento de sentença, assim dispõe o artigo 915 do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por seu turno, dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Na hipótese vertente, a executada foi intimada pelo Diário Eletrônico em 01/05/2019 para pagamento do débito, tomando ciência eletrônica em 06/08/2019, conforme se vê da consulta aos expedientes. Ainda que se considere a data mais remota, o prazo para pagamento teria decorrido em 27/08/2019. A partir daí, iniciou-se o prazo para apresentação de impugnação, o qual findou em 17/09/2019.

Todavia, a presente impugnação foi interposta somente em 09/10/2019, após transcorrido lapso temporal muito superior ao prazo legal de 15 dias, como que, na espécie, a preclusão temporal se consumou.

Diante do exposto, **rejeito liminarmente a impugnação.**

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado pelo INSS e o apontado pela ré em impugnação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Prossiga-se na execução. Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada requerida na petição ID 22299062, bem como a conversão do valor bloqueado em renda, expedindo-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 14/02/2018. Subsidiariamente requereu a concessão de aposentadora por tempo de contribuição desde a DER e sucessivamente requer a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 20569306.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, indeferidas as provas requeridas e deferido prazo para juntada de documentos (ID 21452534).

O autor peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu as provas.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprê anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A. de 03/06/1991 a 01/08/1995, como ajudante de produção e operadora de máquina de produção** (ID 18045204 - Pág. 7 e ss., ID 18045207 - Pág. 1 e ss.)
- Fundação para o Remédio Popular de 12/03/1997 a 14/02/2018, como operador de produção** (ID 18045204 - Pág. 12 e ss., ID 18045211 - Pág. 1 e ss.)

Verifico a existência de divergência no período de exposição ao ruído entre o PPP fornecido pela empresa **Ache Laboratórios em 21/08/2017** (ID 18045204 - Pág. 7 e ss.: Informa ruído de 80,6dB entre 03/06/1991 a 31/07/1994) e o PPP emitido por essa mesma empresa em **20/09/2017** (ID 18045207 - Pág. 1 e ss.: Informa ruído de 80,6dB entre 03/06/1991 a 01/08/1995). A mudança de cargo descrita no PPP emitido em 20/09/2017 é corroborada pela CTPS (ID 18044994 - Pág. 6). Outrossim, verifico que ambos os PPP's informam que embora tenha ocorrido mudança de cargo, a autora continuou trabalhando no mesmo setor (produção). Em razão disso será considerado o PPP emitido em 20/09/2017 para análise de tempo especial.

No que tange ao trabalho na empresa FURP não existe aparato fático para a pretensão da autora de usar o PPP de **terceiro** (ID 18045210 - Pág. 1), que trabalhou em **outro setor** como prova emprestada. Com efeito, a autora trabalhava no setor de "embalagem de comprimidos" (ID 18045204 - Pág. 12), enquanto o terceiro trabalhava no setor "sólidos" (ID 18045210 - Pág. 1). Ressalto que o ofício enviado à empresa por esse juízo no processo nº 5003094-89.2018.403.6119 esclareceu que embora a denominação de cargo seja a mesma, os setores possuem "**layout, processo produtivo e maquinário diferentes que, por consequência, oferecem níveis de ruído desiguais, conforme constam nos PPP's**" (ID 18045211 - Pág. 1). Portanto, o ruído a ser considerado para o período trabalhado nessa empresa é aquele informado no PPP específico emitido para a autora com base em dados constatados por Laudo Técnico (ou seja, ruído inferior a 85dB).

Isso posto, verifico que, o ruído informado na documentação para o período de **03/06/1991 a 01/08/1995** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "**a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, mencionados no ID

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas do período de **03/06/1991 a 01/08/1995** em razão da exposição ao ruído.

Conforme consta do PPP a autora trabalhava como "**operadora de produção**" no setor de "**embalagem de comprimidos**" (ID 18045204 - Pág. 12) para o qual não é mencionada exposição a agentes químicos na tabela "NR-15 - atividades e operações insalubres" constante do ID 18045211 - Pág. 13 a 16.

Ainda que se considerasse a informação geral da "seção de sólidos" a conclusão deste é de que "**os valores de concentração obtida estão abaixo dos limites de tolerância**" (ID 18045211 - Pág. 23), não restando, desta forma, demonstrada a exposição em condições consideradas "prejudiciais à saúde" conforme exigido pela legislação (art. 57, §5º da Lei 8.213/91).

Assim, sendo o PPP baseado em documento técnico específico (previsto pela legislação) que avaliou as condições em que desenvolveu o trabalho pela autora, não cabe sua descondição pelo simples fato de não atender aos interesses da requerente, especialmente quando não apresentado substrato mínimo que evidencie plausibilidade na alegação de omissão de fatores de risco, razão pela qual mantenho o indeferimento da prova pericial. Ressalto que **as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.** 6. **"Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ."**(AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG:00133 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. **É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito.** 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarmável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...) II. Tendo o Tribunal de origem firmado a premissa de que "**o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão**", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "**considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório**" (STJ, Resp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, acrescidos os períodos especiais reconhecidos à contagem administrativa, a parte autora perfaz **28 anos, 2 meses e 17 dias** de serviço até a DER, insuficiente para o reconhecimento do direito à **aposentadoria**, já que a autora não comprovou o **implemento do pedágio, da idade mínima, nem de 30 anos de contribuição.**

Do pedido para reafirmação da DER

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o STJ decidiu por unanimidade, **em recurso repetitivo**, que, com base no art. 493, CPC é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com consideração de contribuições vertidas mesmo que após o início da ação judicial (Tema 995).

Em 30/06/2019 (Data da última contribuição comprovada nos autos – ID 20180548 - Pág. 1) a autora perfaz 29 anos, 7 meses e 03 dias de contribuição (contagem do anexo II), tempo ainda insuficiente para a concessão do benefício.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 03/06/1991 a 01/08/1995, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBICIANO ALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/07/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Proferida decisão retificando o valor da causa e declinando da competência para o Juizado Especial. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu tutela fixando como competente o presente juízo (ID 2167312).

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 12/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que emrecente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, e que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pleiteou na inicial o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos de **10/06/1995 a 27/08/2005, 27/09/2005 a 07/05/2007, 07/08/2008 a 08/10/2014 e 10/03/2015 a 11/07/2018**, trabalhados na Prefeitura Municipal de Guarulhos como **Jardineiro** (ID 20348898 - Pág. 9 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de **10/06/1995 a 27/08/2005, 27/09/2005 a 07/05/2007, 07/08/2008 a 08/10/2014 e 10/03/2015 a 08/06/2018** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **10/06/1995 a 27/08/2005, 27/09/2005 a 07/05/2007, 07/08/2008 a 08/10/2014 e 10/03/2015 a 08/06/2018** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 20350054 - Pág. 24 e ss.) e retirada a **concomitância**, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **37 anos e 1 dia** de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **10/06/1995 a 27/08/2005, 27/09/2005 a 07/05/2007, 07/08/2008 a 08/10/2014 e 10/03/2015 a 08/06/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**11/07/2018**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (ou seja, **valor de danos morais que não deve pagar**), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VALDEMIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/07/2014**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB.*** sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de 04/03/1986 a 28/04/1995 e 06/09/1999 a 20/04/2012 foram convertidos na via administrativa (ID 19403094 - Pág. 45, 49 e 59 a 62), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao enquadramento dos seguintes períodos:

- Doutex S.A. de 29/04/1995 a 12/12/1997, como ajudante geral, tecelão e tecelão enfiador** (ID 19403090 - Pág. 11 e ss.)
- Waiswol & Waiswol Ltda. de 24/03/1998 a 02/06/1999, como tecelão enfiador** (ID 19403100 - Pág. 1 e ss.)
- Santaconstância Tecelagem Ltda. de 21/04/2012 a 04/10/2012, como tecelão de máquina circular** (ID 19403090 - Pág. 16 e ss., ID 19403094 - Pág. 3 e ss., 19403091 - Pág. 48)

O ruído informado na documentação para os períodos de 29/04/1995 a 12/12/1997, 24/03/1998 a 02/06/1999 e 21/04/2012 a 04/10/2012 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Assim, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de 29/04/1995 a 12/12/1997, 24/03/1998 a 02/06/1999 e 21/04/2012 a 04/10/2012 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 26 anos e 17 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1	Doutex - CP+CNIS	04/03/1986	12/12/1997	11	9	9
2	Waiswol - CP+CNIS	24/03/1998	02/06/1999	1	2	9
3	Santaconstância - CP+CNIS	06/09/1999	04/10/2012	13	-	29
Soma:				25	11	47
Correspondente ao número de dias:				9.377		
Tempo total:				26	0	17

Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	0	17

Restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não foi de duzido pedido de tutela.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a averbação dos períodos de 29/04/1995 a 12/12/1997, 24/03/1998 a 02/06/1999 e 21/04/2012 a 04/10/2012 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 158.731.981-8), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15737

EXECUCAO DA PENA

0009387-44.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURY DOS SANTOS GONCALVES(SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0009413-03.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FELIPE GALHARDO(SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002469-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE JESUS RIBEIRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003472-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMOS DE MOURA(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004923-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-69.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X GEAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004924-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-69.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SANTOS OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004925-34.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-69.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X DAVID SILVA DE SA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0005955-07.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDER MIRANDA DA COSTA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0005990-64.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA**0011313-50.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAX WELL JOSE FERREIRA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA**0012672-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP423981 - MARAISE SILVA MARUCCI)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA**0013700-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDO FERREIRA DA SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA**0013984-46.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO(RJ213948 - RODRIGO ANTUNES RODRIGUES)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA**0002986-48.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO(RJ213948 - RODRIGO ANTUNES RODRIGUES)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA**0000029-40.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WAILTON DE LIBO A EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA**0001054-88.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CASQUEL DA CRUZ(SP110038 - ROGERIO NUNES)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008058-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, IRIS DE ALMEIDA - SP420592, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas operações de saída na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, o seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, sustentando a legitimidade da inclusão e pugnando pela observância da Solução Cosit 13/2018.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignora que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706/PR](#), Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ainda, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto.

O mesmo entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019), adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS**.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007171-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine "que a autoridade Impetrada processe a CESSAÇÃO da aposentadoria por invalidez nº 32/547.003.043-8".

Afirma que acreditava ter interposto recurso administrativo em face da suspensão de sua aposentadoria por invalidez. Porém, em Mandado de Segurança interposto anteriormente (processo nº 5004367-69.2019.4.03.6119), que visava que fosse dado andamento a esse recurso, o Impetrado "afirmou que o documento protocolado sob nº 37306.021569/2018-11, não se tratava de um recurso, mas sim, de uma reclamação sobre pedido de cópia do processo, razão pela qual não havia que se falar em análise de recurso, não podendo o referido protocolo ser considerado para tal fim".

Sustenta que "como a decisão do Impetrado foi no sentido de não conhecer do recurso administrativo, (...) a aposentadoria por invalidez deve passar do status de "suspensa" para o de "cessada", nos termos do art. 69, §6º da Lei 8.212/91". Alega que "enquanto o sistema do Impetrado acusar a suspensão da aposentadoria por invalidez, o Impetrante estará impedido pelo sistema de protocolar novos benefícios em seu nome", sendo este, segundo afirma, o motivo para ter sido indeferida a aposentadoria por idade requerida após a suspensão.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Deferida a medida liminar.

Manifestação do Ministério Público requerendo o prosseguimento do feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora nos seguintes termos: "Em decorrência de determinação desse E. Juízo, informamos o cumprimento da demanda judicial com a alteração do "status" do E/NB 32/547.003.043-8, para constar "cessado", conforme tela de sistema em anexo."

Passo a decidir.

Tendo em vista o quanto informado pela autoridade coatora, denota-se que se esgotou o objeto da presente ação.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquivar-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24212896: homologa o pedido, do Impetrante, de desistência da cobrança judicial dos créditos a que teria direito nos autos.

Junta o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas referente a certidão de inteiro teor, após, expeça-se a certidão conforme requerido.

Coma expedição da certidão ou silente, ao arquivo com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007798-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDUCOMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, concebendo que o ato coator não pode ser cometido pelo Órgão e sim pela pessoa física que o representa, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira - Guarulhos-SP. CEP 07095-060, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46F9D9455>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AZARIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH LOPES DA SILVA CHAVES - SP110392

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITU

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 27/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 11/2019 (ID 24674208 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 8 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (requerimento 919634267, efetivado em 14/02/2019), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS - SP190249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008861-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIGUEL RESTUCCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2D3F54B75>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6299E162D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008954-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q69FF7D2C2>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNALUCIA CORTES CEZAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 24501112: Intime-se novamente a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, informar se possui interesse na continuidade da ação, justificando em caso de resposta afirmativa.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008948-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARLINDO CLAUDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6649B8AC7> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008325-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ANDISON CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS DO INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas, intime-se a parte impetrante a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se subsiste interesse na ação, adiando a inicial para incluir a autoridade indicada nas informações, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROQUE MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2330F1EBE> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008203-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 11/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 11/11/2019 (ID 24671598 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 6 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (requerimento 735866935), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA-

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINEIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: YURI LAGE GABAO - SP333697

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, com determinação de imediata retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que teve seu nome negativado por débito de responsabilidade da CEF. Porém, afirma que se trata de empréstimo fraudulento, pois não firmou contrato com a instituição.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, onde a CEF contestou, alegando inexistência de fraude, impugnando, por fim, o pedido de indenização por dano moral.

Decisão proferida pelo Juizado Especial Federal declinando da competência.

As partes não requereram produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que as informações e provas já constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

Passo ao exame do mérito.

O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal.

No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta:

Art. 14 - O **fornecedor de serviços** responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi prestado.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º **O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar:**

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II – **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**” (assinalou-se)

(...)

Art. 17 – Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.** (destaques nossos)

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (Súmula/STJ nº 297).

Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade).

Tal conclusão vem reforçada pela regra, também, aplicável à CEF, constante do art. 37, §6º (acima referida). Ou seja, dispensável, ainda que esclarecedor, fazer uso das regras do CDC.

No caso dos autos, apesar da CEF negar os fatos em contestação, ela própria informou que o empréstimo foi efetuado em 02/07/2013 e estornado no dia seguinte, “de maneira diligente”, pois identificou a fraude e cancelou a avença após estornar o valor do contrato de empréstimo diretamente na conta da Autora (ID 21597133).

Apesar disso, permitiu que o nome da autora fosse efetivamente negativado, conforme se vê do documento ID 21597119 - Pág. 18.

Ora, a instituição bancária temo dever de tomar as devidas precauções quanto à ocorrência de fraudes, com minuciosa análise da documentação apresentada para abertura de contas e contratação de produtos, cercando-se de ferramentas que possibilitem identificação de fraudes, de molde a proteger o consumidor. Todavia, ainda que tenha cancelado o empréstimo, a CEF não demonstrou que tenha tomado todas as providências possíveis a evitar prejuízo à autora. Ao contrário, a inércia na tomada de providências para desconstituição do débito acabou por gerar a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Portanto, a CEF deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço.

Nesse sentido já decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197929/2010.01.11325-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011 ..DTPB:.)

Assim, incontroversa a ilegitimidade do contrato de empréstimo e a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros restritivos.

Porém, uma questão relevante se coloca.

Dispõe a Súmula nº 385 do STJ:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Colho do documento ID 21597119 - Pág. 18 que a autora possui outros apontamentos de débitos não honrados com credores diversos. Todavia, a Súmula citada é clara ao dispor que não cabe a indenização quando preexistente legítima inscrição.

Concretamente, anteriormente à anotação de débito da CEF, não havia nenhum outro, já que os demais são posteriores.

Assim, não vejo óbice à condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, ainda que a autora, posteriormente, tenha recebido outras anotações.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMISSÃO DE CHEQUES MEDIANTE ASSINATURAS FALSAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz com a responsabilidade civil da instituição financeira apelada pelos danos morais que a parte autora entende ter sofrido em razão da emissão indevida de cheques em seu nome, bem como pela sua inscrição em cadastros de inadimplentes. 2. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Portanto, se a má prestação do serviço bancário - no caso, emissão de cheques em nome da autora, mediante assinaturas falsificadas - restou demonstrada, e daí decorreu a lesão de direito a terceiro, por certo que essa lesão há de ser indenizada. 4. A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. **Sequer é possível reconhecer, in casu, a coexistência de outros apontamentos em cadastros de inadimplentes como excludente do dano moral, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte autora demonstra que a inscrição discutida nestes autos é anterior às demais indicadas pela ré e foi efetuada em momento no qual não se tem notícia de que estivesse o nome da autora inserido em qualquer rol restritivo de crédito.** 6. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropósito. 7. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o grau de culpa da instituição financeira, que permitiu a emissão de cheques em nome da autora mediante a utilização de assinaturas falsas, bem como não tomou qualquer providência no sentido de reconhecer a falsidade e promover a retirada dos apontamentos referentes a eles, mesmo diante da instauração de procedimento administrativo com este fim, e o longo período pelo qual perduraram inscrições referentes aos cheques discutidos nos autos - desde julho de 2006 até, ao menos, fevereiro de 2011 -, tem-se que o valor arbitrado em sentença, de R\$ 15.568,00, é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem inportar no indevido enriquecimento da parte, devendo ser mantido. 8. Sentença reformada de ofício para se determinar que sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC. 9. Apelação não provida. (ApCiv 0004387-42.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019) grifici

Nestes termos, o nexa causal está presente já que o dano decorre diretamente dos atos praticados pela CEF.

O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta a existência do evento danoso alegado (inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito), a ensejar o direito indenizatório pleiteado na inicial.

O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso em análise, entendo caracterizada situação vexatória, causando angústia e sofrimento à autora, ao ver seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção do crédito.

Os reflexos ditos negativos suportados pela autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL/AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que o banco incluiu de forma indevida o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que "Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001)** 3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 157484 2012.00.65306-2, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2012 ..DTPB:) grifici

CONSUMIDOR. DANO MORAL. **A cobrança persistente de débito indevido, com a chancela de serviço de proteção ao crédito, gera dano moral passível de indenização.** Recurso especial não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 786238 2005.01.66166-2, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2008 ..DTPB:) grifici

No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvidou que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

Ponderando esses pontos, a razoável condenar a CEF à compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária e os juros de mora devem observar as Súmulas 362 e 54 do STJ:

Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

O pedido relativo à retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito já foi realizado pela CEF, que reconheceu o pedido no ponto.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a CEF ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, com juros e correção monetária na forma da fundamentação, confirmando a retirada definitiva do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006924-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDIR CAMARA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que reconheceu o direito à restituição de valores relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado que antecede o auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Alega a União a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, requerendo a remessa dos autos àquele que prolatou a sentença condenatória na ação coletiva.

Houve manifestação do impugnado.

Relatório. Decido.

O único argumento da impugnação apresentado pela União refere-se à incompetência deste Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva.

Todavia, configura-se faculdade do exequente a opção pela execução individual no Juízo em que prolatada a condenação na ação coletiva ou de seu domicílio, conforme jurisprudência uniforme do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal" (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, foroso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1709441 2017.02.34559-1, Re. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017) grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015) NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. No julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016, destacou-se que o STF, no RE 883.642/AL, firmou a orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF). 3. Ademais, o acórdão a quo está em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu-se que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 4. Cabe aos exequentes escolher entre o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal escolha fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 1732071 2018.00.64778-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 .DTPB:) grifei

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - CORTE ESPECIAL, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) – destaques nossos

Além disso, a competência, nessa hipótese é da Vara Federal comum, independentemente do valor da causa, conforme já decidiu a Segunda Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juízo Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juízo Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (TRF3-SEGUNDA SEÇÃO, CC 00025643420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2017)

Portanto, o este Juízo é competente para apreciação o cumprimento de sentença proposto pelo exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** apresentada.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido como o valor em execução, nos termos do art. 85, §3º, CPC.

Prossiga-se na execução na forma do art. 535, §3º, do CPC, expedindo-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora.

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIMIR CASTELAN
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009268-73.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: MARIA LUIZA DA CRUZ, ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória nos termos da decisão de ID 21942381, folha 134, visando ao cumprimento da liminar, devendo a parte autora fornecer os meios necessários ao oficial de justiça para integral cumprimento da diligência.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE BRITES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/02/2020, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3C7C63324>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/02/2020, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54AA242F0>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008472-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DAIANA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, no que tange ao valor da causa, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ BERNARDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 19/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 19/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 19/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA
Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os embargantes a regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 76, CPC), ficando suspenso o processo até ulterior resolução.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TN L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte contrária quanto aos pontos abordados pela União em impugnação, INTIME-SE a impugnada a juntar aos autos os documentos mencionados no ID 22641508 – Pág. 3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos valores pleiteados por ausência de comprovação do recolhimento indevido a restituir.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007807-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MAURICIO MENANDRO
CURADOR ESPECIAL: SONIA REGINA GONZAGA MENANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de amparo assistencial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Determinado o esclarecimento do valor da causa, apresentou planilha que aponta o montante de R\$ 30.969,94.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008580-14.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A
EXECUTADO: ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME, ADELICE FERREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se os executados, no endereço em que foram citados (Avenida Italo-Brasileiro Piva, 31, apto 42D, Picanço, CEP: 07080-020, Guarulhos, SP), de que foi bloqueado valores em conta corrente de suas titularidades e que os mesmos têm o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio. Cientifique-se, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVALAGOSTINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003592-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004636-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXLOG TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005976-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0010281-44.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME, LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005924-84.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: INAGE BRANDIES PRODUCOES ARTISTICAS LIMITADA - ME, INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA, FLORINDA ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado no despacho de ID 22666054, folha 143.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-24.2019.403.6119- JUSTICA PUBLICA X MYLTON MACYEL GOMES LIMA (SP398306 - THATIANY DE CASTRO DIAS E SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO E SP417137 - KARINA RIBEIRO ARAKAKI)

MYLTON MACYEL GOMES LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 125/126), que, em 15 de junho de 2019, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, prestes a embarcar no voo TP082 da empresa aérea Air Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo 24.015g (vinte e quatro mil e quinze gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 16/06/2019, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva. (fls. 47/51). 4. As fls. 78/78v foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de liberdade provisória. A defesa juntou documentos. As fls. 97 foi proferida nova decisão mantendo o indeferimento. A defesa novamente reiterou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 101/103). 5. As fls. 132/142 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do acusado, estabelecendo medidas cautelares; postergada a apreciação da denúncia para o momento da vinda dos autos da peça defensiva, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 e autorizado o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos como o denunciado.6. Defesa prévia apresentada às fls. 203/206. Por decisão em 24/09/2019 (fl. 224/224v), foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.7. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram.8. O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Sustentou a inocorrência do estado de necessidade, e com relação a dosimetria da pena, requereu a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que a quantidade de entorpecente apreendida foi significativa; a causa de aumento da internacionalidade; e aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. (fls. 256/258v). 9. A defesa apresentou alegações finais às fls. 258v/259, requerendo, em síntese, a absolvição do réu diante da precariedade das provas apresentadas. Caso haja condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da atenuante de confissão e do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, 4º da Lei 11343/06. Requereu a aplicação do regime aberto, com a substituição da pena por restritiva de direitos. Ao final, requereu autorização para que o mesmo possa voltar à Bolívia para continuar com suas atividades educacionais.10. É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.11. No presente caso, a MATERIALIDADE restou comprovada nesses autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 12/14); laudo preliminar de constatação (fls. 07/09) e laudo definitivo (fls. 39/42).12. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.13. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.14. Atribuo com clareza a AUTORIA ao réu.15. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 04), o réu exerceu seu direito de permanecer em silêncio.16. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente da Polícia Federal afirmou, sinteticamente, que: acompanhava a passagem das malas despachadas do voo da TAP para Lisboa, estava na aérea de raio-x das bagagens despachadas. Foram solicitadas as bagagens para serem submetidas ao raio-x e entre várias imagens, uma das imagens foi sugestiva, uma das imagens foi sugestiva, pois havia vários volumes de forma quadrada no seu interior; explica que essa imagem é sugestiva para tentativa de saída do Brasil com drogas; solicitou que a companhia aérea identificasse o passageiro e após a identificação se deslocou até a aérea de imigração e verificou no sistema da PF que ele já tinha realizada a imigração e então se deslocou até a aérea de embarque, o abordou, solicitou os documentos e verificou se tratar da pessoa que despachou a mala identificada. Solicitou que o passageiro o acompanhasse até a área da Polícia Federal no embarque e a mala foi encaminhada até a sala junto com uma testemunha. Foi indagado se ele reconhecia aquela mala como sendo a que ele despachou no check-in, ele confirmou. Fez um furo na mala e saiu um pó branco, realizou o teste, que resultou azul. Na delegacia, o delegado solicitou ao perito que fizesse a extração de tudo que pudesse conter algo ilícito na mala. Aberta a mala, tinham duas mochilas e no interior das mochilas vários blocos; seu conteúdo foi submetido ao teste preliminar. O acusado comentou que tinha sido cooptado para levar esse material para a Europa e que o valor a ser dado para ele seria usado para pagar a faculdade eram seus pais. Essa menina era brasileira e não sabe se ela era estudante. Conheceu 15 dias antes da viagem. Essas pessoas que fizeram a proposta conversavam em português. Conversavam por whatsapp. Parou várias vezes o curso de medicina por questão financeira. Aceitou a proposta da viagem para pagar sua faculdade. Tinha atrasadas suas mensalidades e aluguel. A sua dívida era de 4 mil reais aproximadamente. Está muito arrependido; seu pai não fala mais com ele. Não sabia da quantidade e nem qual a droga, se surpreendeu quando abriram a mala. Quando pegou a mala, viu que era pesada, mas não sabia abrir a mala e falaram que tinha roupas também. Trabalhava na Bolívia na divulgação de festas. Para voltar a estudar na Bolívia precisa pagar multas. Nos três anos que ficou na Bolívia, veio ao Brasil por duas vezes para Alagoas. Com relação a outra viagem constante da certidão de movimentos migratórios, esclarece que realizou uma viagem com seu namorado, mas não se recorda a data exata e que vinha visitar a família em Alagoas. Pretende voltar para Bolívia para terminar a faculdade.19. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)20. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 21. Assim, o MPF tem razão na acusação do crime apenado, inclusive, como causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.22. Trata-se, todavia, de tráfico privilegiado, fazendo-se incidir regra específica do tipo penal envolvido, qual seja, o 4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme fundamentação que segue: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)23. O acusado atende cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa ou dedicação a atividades criminosas). 24. Nesse sentido não cabe concluir, com base em mera presunção, que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa, ou prova de dedicação a atividades delitivas.25. Ressalto que estando presentes os requisitos do 4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o(a) acusado(a) tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204). 26.

(CINCO) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. 66. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Considerando a fixação do regime aberto, ficam prejudicadas as medidas cautelares estabelecidas, quando da determinação de sua soltura (fl. 136), com exceção da proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial. 67. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA. 68. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do dinheiro e celular apreendido quando de sua prisão, com filcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/14.69. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 70. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpof; c) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); d) Oficie-se à CEF para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença e oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão e, por fim, f) expedir guia de execução definitiva. 71. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. 72. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 73. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 74. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 75. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER MANOEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000769-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se retorno dos autos da Gerência Executiva do INSS.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID VARGASSI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-83.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007592-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006072-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCINEIA MARQUES SAMPAIO TRINDADE

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003580-40.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SASAKI PRODUTOS MEDICOS - LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado na sessão de tentativa de conciliação (Termo Id. 21195263).

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para as anotações necessárias, bem como para que aguardem a manifestação futura do exequente.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes dos documentos juntados".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)",.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

Expediente N° 15740

EXECUCAO DA PENA

0001850-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SANTANA (SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

000442-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY FERREIRA MOFFETT (RJ110990 - JOSENILDO DOS SANTOS AZEREDO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0005558-50.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO (SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001209-67.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DORETHY WILMA HIPPOLYTE (SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002318-19.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MENDOZA TINEO (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004903-44.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPYO GOMES (SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0007805-67.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA (MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0008434-41.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MUKTAR AHMED MOHD (SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0008456-02.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE LUCENA FILHO (SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0000163-98.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ (SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003313-27.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MENDOZA TINEO (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

Expediente N° 15741

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0) - NILCE MIRANDA DOMINGUES X TANIA MARCIA MATEUS ANJOS X ELZA MATEUS X SANTINA COLANTUONO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X VERA LUCIA BISPO LEAL X MARIA ROSA BISPO DE ARAUJO X DANIEL BISPO DE ARAUJO X MARIA LAURA BISPO LEAL X LOURIVAL BISPO DE ARAUJO X ABDIAS BISPO DE ARAUJO X CELSO BISPO DE ARAUJO X THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X APPARECIDA CHEREGATTI DE MELO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER (SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILCE MIRANDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000437-36.2016.403.6119 - JOSE CARLOS GARCIA LOPES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003558-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CIRILO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007072-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANIELLE VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUIE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Acusada: DANIELLE VIANA DE SOUZA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de Raimunda do Socorro Viana de Souza, nascida aos 10/01/1984, PPT nº GA322791/BRASIL, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP.**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DANIELLE VIANA DE SOUZA**, já qualificada, denunciada em 08/10/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c.o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Após regular notificação (ID 23715583), a acusada apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído, em síntese, postulando discutir o mérito da ação penal em outro momento processual, bem como requerendo a revogação da

Decido.

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 22955726), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituam crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para **AÇÃO PENAL**.

Manifeste-se o MPF quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva /substituição por prisão domiciliar formulado pela defesa, **com urgência**.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o **dia 21/11/2019, às 16:00 horas**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para a **CITACÃO E INTIMAÇÃO** da acusada acima identificada, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como da confirmação da audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 21/11/2019, às 16:00 horas**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

DESPACHO

Intime-se o perito a, **no prazo de 10 dias**, responder aos quesitos complementares da parte autora (ID 19942453 - Pág. 3 e 4 e ID 21575413 - Pág. 3 e 4) e esclarecer se houve caracterização de incapacidade para o trabalho **em período pretérito**, especificando os períodos de início e fim dessa incapacidade em caso de resposta afirmativa.

Após, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência de informações entre os diversos laudos trabalhistas trazidos pelo autor, bem como a declaração da empresa contida no ID 21230018 - Pág. 1, **de firo a realização de prova pericial** requerida em relação à empresa **Mercedes-Benz do Brasil Ltda.**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, **o prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intimem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) *nome do empregador*, b) *período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa*, c) *cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho*?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função. Caso a descrição seja diversa da constante no PPP anexado aos autos, informar os elementos em que se baseou para a conclusão.
6. Qual(is) o(s) setor(es) em que o autor desempenha suas atividades?
7. Durante o desempenho do cargo, havia exposição a agentes/fatores considerados *insalubres ou perigosos*? Em caso afirmativo especificar, **para cada cargo**:
 - 7.1 - *Quais eram os agentes/fatores*?
 - 7.2 - *Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição*?
 - 7.3 - *Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos*?
 - 7.4 - *Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função?* (para ruído, calor, agentes químicos, eletricidade e outros que dependam de medição). No caso do ruído, especificar nível de LEQ e de NEM (nesse último seguindo normas/padrões da Fundacentro). C
 - 7.5 - *A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique*
8. Essa exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* (conforme exigência do art. 57, § 3º da Lei 8.213/91)? Explique, **especificando a resposta para cada fator de risco considerado prejudicial identificado**.
9. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
 - 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 9.1.1 - *quais eram esses equipamentos*?
 - 9.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*
10. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?

10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

10.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*

10.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*

11. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?

11.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

11.1.1 - *Quais as modificações realizadas?*

11.1.2 - *Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?*

11.1.3 - *Quando ocorreram tais modificações?*

12. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 13:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intím-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5008101-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Testemunha de acusação: JOSÉ DEJAIR VIANA, CPF nº 027.559.768-70, com endereço na Rua João Baptista Carneiro, 35, apto. 49-B, Parque Continental II, CEP 07084-200, Guarulhos/SP.

INTIME-SE a testemunha, sob pena de condução coercitiva, para comparecer à **sala de videoconferência deste Fórum Federal, no dia 29/11/2019, às 15:00 horas**, a fim de participar de audiência como testemunha de acusação, por videoconferência, perante o juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 0001788-47.2019.403.6181, movida contra o(a/s) ré(u/s) **IRANI FILOMENA TEODORO**.

A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal).

CUMPRAR-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - 2º ANDAR, BAIRRO: JARDIM MAIA - CIDADE: GUARULHOS - CEP: 07115-000, tel. (11) 2475-8211.

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Cumprido o ato, devolva-se a presente carta precatória.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à **INTIMAÇÃO da testemunha** acima qualificada, nos termos acima expostos, para comparecer à sala de videoconferência deste Fórum Federal no dia 29/11/2019, às 15:00 horas.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008137-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007841-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BISPO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se **contraditório inclusivo ao INSS**.

Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 13:00 h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

.5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “*um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos*” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deixo de determinar a citação do INSS, considerando a apresentação de contestação no ID 24805636.

Com a apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo**).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR NOGUEIRA UCHOA
Advogado do(a) EXECUTADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 23795529.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DURVALINA BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO BERGAMO - SP211829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o desinteresse da requerida na realização da audiência de conciliação, dou por prejudicada a realização da mesma.

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARAUJO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor a emendar a inicial para:

- Juntar **planilha de cálculo do valor da causa** (que no pedido revisional corresponde à diferença entre o que o que está sendo pago na via administrativa e o valor que entende devido com o pedido deduzido na ação, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 292, § 2º, CPC).
- Juntar cópia da petição inicial do **processo nº 0006184-35.2014.403.6119**, mencionado na prevenção.

c) Em atenção ao contraditório e ampla defesa, manifestar-se quanto ao julgamento antecipado da lide conforme artigo 332, CPC, considerando o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 661256, em repercussão geral**, pelo Supremo Tribunal Federal *que veda a desapontação*.

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006390-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERCILIA CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de contradição constante da sentença.

Alega a CEF serem indevidos os honorários advocatícios, uma vez que não apresentou defesa, não se opondo assim, aos embargos.

Resposta da embargada.

Relatório. Decido.

Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição na sentença.

De acordo com a súmula 303 do STJ, "embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." Não se constata no caso que quem tenha dado causa aos embargos de terceiro tenha sido a embargante.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008507-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora propôs ação de *execução de título extrajudicial* em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando o pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.883,05.

Relatório. **Decido**.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumprе anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **ACÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.** - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS.** RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. **A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

Anoto que os artigos 3º, § 1º, II e 53, da Lei 9.099/95, preveem expressamente a possibilidade de ajuizar-se *execução de título extrajudicial* no âmbito dos juizados, sendo aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se *execução de título extrajudicial*, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 5021683-34.2015.404.0000/RS, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19/11/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011889-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/11/2018, Intimação via sistema DATA: 12/11/2018)

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo ou do tipo de ação.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CÍCERO NEVES ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/02/2020, às 15h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CIENTÍFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8AD52B018>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008646-38.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDWALDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 5 dias conforme requerido pela executado.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do teor do termo da audiência realizada na CECON, onde foi constatado que a pessoa citada no ID 23513166 e que compareceu ao ato não é a mesma indicada como ré nos autos. Constatado que o mandado foi expedido no endereço indicado pela autora na petição de ID 22874203.

Para tanto, defiro o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008413-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIMA DE BRITO - SP322886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos documentos juntados com a inicial, não vejo elementos mínimos que corroborem as alegações do autor.

Não há cópia da alegada autuação relativa ao IRPF 2006/2007 que teria originado o ajuizamento de execução fiscal pela União. Igualmente não há cópias da ação mencionada e movimentação processual para verificação da alegada prescrição.

Além disso, o esclarecimento do valor dado à causa igualmente não encontra nenhuma correspondência com os documentos juntados, já que não há prova do recolhimento indevido cujo restituição pretende. Os documentos ID 24422270, 24422271, 24422272, 24422273, 24422274 e 24422275 são meros demonstrativos de apuração anual do imposto e o ID 24422276 está incompleto.

Ainda, destaco que o autor é domiciliado em São Paulo- Capital não existindo qualquer razão jurídica para o ajuizamento da ação nesta 1ª Subseção Judiciária, sendo evidente o equívoco, pois o único dado que constato é que o patrono do autor possui endereço em Guarulhos, porém, tal fato não permite a escolha do foro para propositura da ação, pelo que deverá indicar o foro correto para o pleito.

Ante o exposto, INTIME-SE o autor a emendar a petição inicial juntando os documentos acima mencionados, bem como esclareça a propositura da presente ação, com a devida indicação do foro competente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006677-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MOISES RODRIGUES VENANCIO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face **MOISES RODRIGUES VENANCIO** objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001630-86.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRIAM SILVA ORTIZ

DESPACHO

Ante a interposição dos Embargos de número 5003239-14.2019.403.6119, suspendo o curso do feito até sua decisão final.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-96.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009104-84.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005837-07.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, VALERIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHEO - SP355200

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007522-10.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005932-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP, EVERTON DA SILVA SOARES, AMAURI DE SOUZA RANGEL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005183-69.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO LEBRE - SP162329, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010468-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS GRANDESI

DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 10/02/2020, às 13:00 horas. CITE-SE e INTIME-SE MARCOS GRANDESI, CPF: 06711757858, Endereço: R EUGENIO CELESTE, 171, Bairro: VILA MISS VELTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07033-120, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/02/2020, às 13:00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1375BE8139>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON DE JESUS VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao INSS cópia do processo administrativo nº 42/159.157.056-2.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006219-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ALEXANDRE DINANA MARINO, ANNA DIVETTE MARINO

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência e apartados dos autos principais.

Neste sentido, providencie o executado a regular distribuição da petição de ID 24411421.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias à autora, conforme requerido na petição de ID 22980622.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-43.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: J. V. E. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER DE OLIVEIRA PRATES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ETCL LOGISTICALTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011131-45.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LIGUORI PESCE
Advogado do(a) AUTOR: TANIA LEITE MOTTA - SP135970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência ao exequente da petição da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a parte exequente concordado com o valor depositado, conforme se vê pelas manifestações ID 24865731 e 24605819, requerendo guia de levantamento das respectivas quantias.

É o breve relatório. Decido.

CPC.

Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do

Expeça-se o necessário para o cumprimento, expedindo-se guia de levantamento, com urgência, tendo em vista juntada de petição da exequente demonstrando gestão de alto risco.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 07/07/2017. Sucessivamente requereu a reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos para a aposentadoria integral.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, falta de interesse de agir e impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Emsaneador foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir e **acolhida em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar a gratuidade no que tange às custas processuais.**

Comprovado o recolhimento de custas pela parte autora.

Relatório. Decido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão do período de 18/11/1999 a 17/04/2017 trabalhado junto à empresa **Auto Posto Sakamoto Ltda.** como **frentista, caixa e encarregado de pista** (ID 20102472 - Pág. 1 e ss. e ID 20102474 - Pág. 10 e ss.)

O ruído informado na documentação é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária, não restando, dessa forma, demonstrado o direito à conversão por exposição a esse fator de risco.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração **"capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão **"nos termos da legislação trabalhista"** na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes **confirmados como cancerígenos para humanos**, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo I que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. 10. Com efeito, de acordo com a alínea NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também na causa, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: “(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml., os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria.” 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

O PPP do Auto Posto Sakamoto Ltda. (emitido em 14/08/2018 ID 20102472 - Pág. 1 e ss.) informa exposição a derivados de petróleo (gasolina, Etanol, Diesel) nos períodos de 18/11/1999 a 31/05/2003 e 01/08/2012 a DER trabalhados como *frentista e encarregado de pista*. Tais agentes são de análise qualitativa e encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ademais, conforme se verifica do sítio da ANP [1] e em notícia publicada no sítio da agência de notícias da USP [2], a gasolina possui hidrocarbonetos aromáticos em sua composição, agentes considerados cancerígenos, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da especialidade pelo uso de EPI’s.

Registro, que o STJ tem entendido que a exposição de modo habitual e permanente a derivados de carbono ensejam reconhecimento de atividade laborada em condições especiais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. (...). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. (...). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 1487696, 2014.02.63.746-2, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2016)

Desta forma, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de 18/11/1999 a 31/05/2003 e 01/08/2012 a DER em decorrência da exposição a agentes químicos.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, acrescidos os períodos reconhecidos à contagem administrativa, a parte autora perfaz 33 anos, 7 meses e 28 dias de serviço até a DER, insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor não comprovou o implemento da idade, nem de 35 anos de contribuição.

Do pedido para reafirmação da DER

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o STJ decidiu por unanimidade, em recurso repetitivo, que, com base no art. 493, CPC, é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com consideração de contribuições verdadeiras mesmo que após o início da ação judicial (Tema 995).

Em 05/07/2018 (data utilizada na contagem da petição inicial – ID 20102454 – Pág. 2) o autor comprova 35 anos e 25 dias de contribuição (contagem do anexo II), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91) a partir dessa data.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 18/11/1999 a 31/05/2003 e 01/08/2012 a 05/07/2018, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (05/07/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

[1] Site ANP: <http://www.anp.gov.br/petroleo-derivados/155-combustiveis/1855-gasolina>, acesso em 09/08/2019.

[2] Site USP: <http://www.usp.br/agen/?p=6077>, acesso em 09/08/2019.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão.

Alega que deverá haver a incidência de honorários advocatícios e multa nos termos do §2º do art. 523 do Código de Processo Civil, em razão do parcial depósito da CEF.

Deferido prazo para manifestação da contraparte, não houve resposta.

Relatório. Decido.

Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição na sentença.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente os motivos que levaram à condenação da parte ré na forma em que condenada. A sentença expõe toda a controvérsia sobre quais os valores devidos, de forma que não se pode concluir pelo depósito parcial em atraso por parte da CEF uma vez que se tratava de débito em discussão.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante, que pretende seja reconhecida a improcedência da ação.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTRO COMERCIAL BONET LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a este título.

Contestação da União, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS recolhido na base de cálculo das contribuições em comento, não sendo possível considerar o imposto destacado em nota fiscal para efeito de exclusão.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Acresço apenas que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. - O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu. - Anote-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. - No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ISS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. - Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Recl. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaquet)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017 - destaquet)

Esse entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan. 2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". - Quanto à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou con - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o n - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 -)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento formulado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição dos valores questionados.

Fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos REsp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições com a inclusão do mencionado imposto estadual em sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006659-35.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

Emenda à inicial na petição ID 22110613 - Pág. 180 e ss., recebida quando da concessão parcial do pedido de tutela (ID 22110613 - Pág. 182).

Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo TRF 3ª Região.

Contestação da União, sustentando a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS recolhido na base de cálculo das contribuições em comento.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrendo julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Acresço apenas que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. - O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, inexistiu. - Anote-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. - No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ISS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. - Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Recl. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaque)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. **Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF317/11/2017 - destaque)**

Esse entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan. 2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou con - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o 6º - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na not - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 -)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandato de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição/compensação dos valores questionados.

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação) dos valores questionados.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. **(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)**
(Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. **(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)**

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRÉsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. I. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições com a inclusão do mencionado imposto estadual em sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GIRAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HILDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 16163443). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006202-90.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e RENAJUD visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011787-21.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a concordância da exequente como desbloqueio dos valores constantes no ofício de ID 23065949, proceda-se ao necessário a fim de liberar o valor bloqueado em prol do executado.

Após, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011265-33.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012227-17.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo”.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008160-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito, pleiteando a suspensão do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A impetrante pretende afastar ato concreto de autoridade, consubstanciado na autuação fiscal por excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não se tratando, portanto, de impetração contra lei em tese tal como sustentado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ainda, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto.

O mesmo entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e a COFINS”.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou no quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o n
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota**
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisação ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 –)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS**.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008148-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas operações de saída na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, o seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, sustentando a legitimidade da inclusão e pugnando pela observância da Solução Cosit 13/2018.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706/PR](#), Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto.

Esse entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16.jan.2019), adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16.jan.2019).

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de crediamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. nº 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.01101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a base de cálculo de receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805
IMPETRADO: DELEGADO (A) DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS- NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade com sede em São Paulo - Capital, objetivando "a expedição da GRU para fins de recolhimento da taxa devida, com a consequente expedição do porte de arma de fogo do impetrante".

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que "as decisões que "permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante" decorrem do "entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental", mas em juízo comum, bem como que "prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal":

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. "

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e reafirmar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007917-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a concessão do auxílio-doença nº 31/629.795.493-7, requerido em 02/10/2019.

Alega que a incapacidade foi reconhecida pela própria perícia da autarquia, sendo o benefício indeferido sob a alegação de falta de carência. Afirma existente incorreção no ato administrativo pois esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 31/07/2019, mantendo, portanto a qualidade de segurado na DII fixada.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 16/05/2004 a 31/08/2015 e de 25/07/2018 a 31/07/2019. Que no novo requerimento efetivado em 02/10/2019 houve fixação da DII em 04/10/2019, sendo o benefício indeferido por falta de carência. Afirma que a última contribuição efetiva do impetrante deu-se em 05/2004 e o período em benefício por incapacidade não é considerado para efeitos de carência, conforme art. 153 da IN 77/2015 e art. 27 da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente não exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O impetrante percebeu o benefício nº 624.090.219-9 pelo período de 25/07/2018 a 31/07/2019 (ID 23616542 - Pág. 3 e 23617152 - Pág. 1). Concedido o benefício na via administrativa, é porque a autarquia reconheceu o preenchimento de todos os requisitos dispostos pela legislação, inclusive a carência.

No novo requerimento formulado em 02/10/2019 foi fixado início da incapacidade em 04/10/2019 (ID 23616549 - Pág. 1), data em que o impetrante mantinha a qualidade de segurado, conforme artigo 15 da Lei 8.213/91 e artigo 137, II da IN 77/2015:

Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;

II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição;

Durante o chamado período de graça "*o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social*" (artigo 15, § 3º, da Lei 8.213/91), inclusive em relação à carência reconhecida previamente à concessão do benefício por incapacidade.

Em razão disso, restou demonstrado o direito à concessão do benefício nº 31/629.795.493-7, requerido em 02/10/2019.

O perigo da demora se evidencia por se tratar de benefício de caráter alimentar.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito à concessão do auxílio-doença nº 31/629.795.493-7, requerido em 02/10/2019 e sua manutenção pelo prazo de reavaliação da incapacidade fixado pela perícia administrativa.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

DESPACHO

Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueados através do RENAJUD (ID 23063828) no endereço fornecido no ID 24279626.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AECIO JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada, via A.R. (ID 18400082) e por oficial de justiça (ID 24174494), a empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A não forneceu a este Juízo os documentos solicitados. Assim, intime-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12622

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)
Diante dos endereços fornecidos pela União à fl. 809, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha RENATO VASCONCELLOS LOUZADA. Saliente que a inquirição da referida testemunha deverá ser realizada diretamente pelo Juízo Deprecado, dispensando-se a utilização do sistema de videoconferência. Dispõe o art. 236 do CPC: Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSANÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prescreve o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência, cabendo ressaltar que, nestes autos, já houve decisão proferida no Conflito de Competência nº 167193/RJ suscitado pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 699/705), em que o C. STJ declarou a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos para definir o modo de realização da oitiva de testemunha, cabendo ao Juízo Suscitante (deprecado) o cumprimento da carta precatória da forma como solicitada pelo Juízo Suscitado (deprecante)... (...) Saliente que, havendo discordância do Juízo Deprecado acerca da presente decisão caberá a aquele Juízo suscitar Conflito de Competência. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 815. CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da expedição da precatória 90/2019 para oitiva de testemunha na subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Expediente Nº 12623

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 214 e 215). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003021-86.2010.403.6119 - ANDRÉ RIBEIRO LUZ (SP339754 - PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRÉ RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: André Ribeiro Luz (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) Reg. /2019 SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (fs. 281, 348). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 5000248-36.2017.4.03.6119 (docs. 105/108, PJe), transitado em julgado em 02/07/2019 (doc. 110, PJe).

Para 08/2019, a exequente apresentou impugnação, apurando o valor de **R\$ 176.906,86**, com aplicação do **IPCA-E** (R\$ 160.824,42 principal e R\$ 16.082,44 honorários advocatícios) (docs. 115/116, PJe), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 33.327,02, entendendo pela aplicação da **TR**, sendo devido **R\$ 143.579,84** (docs. 118/119, PJe), com o qual a exequente discordou, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (doc. 121).

Assim, à contadoria, para cálculos conforme o título judicial.

Sem prejuízo, diante da impugnação parcial apresentada pela parte executada, defiro o pedido formulado pela parte exequente (doc. 121), determinando a expedição do **ofício requisitório do valor incontroverso**, com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, espere-se o documento definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: H. N. M.
REPRESENTANTE: VERONICA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional do instituidor do benefício de auxílio-reclusão pleiteado Joel Prince Martins, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRIOPLAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME

DECISÃO

Doc. 02: Deverá a parte impetrante cumprir integralmente a determinação de doc. 09, atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado das contribuições ao PIS e COFINS recolhidas sobre o valor do ICMS referentes aos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à liberação do material objeto da **DI nº 19/2012495-2**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Alega a impetrante ter adquirido peças anatômicas cadavéricas de origem humana, objeto da DI nº 19/2012495-2, para instruir Curso de Cirurgia Endoscópica Transnasal Base de Crânio - TEÓRICO+PRÁTICO, nos dias **02/12/2019 à 04/12/2019**, indevidamente retidas pela impetrada, sob o fundamento de necessidade de desembaraço como uma funerária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do procedimento de importação de peças anatômicas cadavéricas de origem humana, objeto da **DI nº 19/2012495-2**.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos relacionados na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos, conforme certidão doc. 41.

Considerando que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, **notifique-se a autoridade impetrada** para prestar informações no **prazo de 48 horas**.

No mesmo prazo, notifique-se a ANVISA para prestar informações, esclarecendo se há procedimento específico perante aquele órgão para importação de partes de corpos humanos congeladas, bem como sobre a validade do Termo de Responsabilidade – Importação não sujeita a intervenção sanitária da ANVISA (doc. 12), o qual deverá acompanhar a notificação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Considerando os documentos constantes do doc. 07/08, **deiro a gratuidade processual** à impetrante. Anote-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDE MIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR - BA46049
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) recolher as custas processuais devidas, haja vista que foi requerido o benefício de justiça gratuita e também não foi apresentada a declaração de hipossuficiência, bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA - SP388927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que (i) o autorize a consignar os valores mensais incontroversos relativos às parcelas vencidas, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda; (ii) determine ao réu que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito; (iii) o autorize a abertura de conta judicial para continuar depositando o valor incontroverso; (iv) proceda a substituição do método de amortização da dívida de SAC para GAUSS. Pede a justiça gratuita, sigredo de justiça.

Ao final pediu a não cumulação de juros remuneratórios, moratórios e multa com comissão de permanência, mantendo-se somente esta última; nulidade da capitalização de juros (cálculo de juros na forma simples); nulidade da cobrança de seguro e sua venda casada, taxas e tarifas; nulidade do contrato por não constar o valor total da dívida; nulidade dos juros moratórios contratados em taxa superior a 1% ao mês; repetição dos valores indevidamente cobrados.

Alega que se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações pactuadas, em razão de irregularidades cometidas pela CEF, bem como de seu endividamento.

Sustenta que a ilegalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SAC de amortização, o que gera anatocismo.

Indeferida a tutela (doc. 73).

Emenda da inicial, retificando o valor da causa para **RS 301.867,58** (doc. 72).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5022359-67.2019.4.03.0000** (doc. 76/78).

Contestação (doc. 86), pedindo a retirada do sigilo processual, afirmou desinteresse na realização de audiência de conciliação, pugrando pela improcedência do pedido, **replicada** (doc. 92), juntando comprovante de pagamento da parcela n. 90 (doc. 95).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Primeiramente cumpre observar que, embora a autora tenha juntado aos autos o comprovante de pagamento da parcela n. 90 (doc. 95), somente o pagamento integral da dívida é capaz de suspender a execução extrajudicial. Sem realização de audiência de conciliação em razão do desinteresse manifestado expressamente pela parte ré (doc. 86).

Constando estar a autora inadimplente com o pagamento das parcelas vencidas em 07/19 em diante e não tendo comprovado a negativa da ré em fornecer o valor total de sua dívida, para fins de purgação da mora, afasto a sua alegação de nulidade do contrato por desconhecimento do valor total da dívida.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Consta dos autos que em **17/01/2012** as partes pactuaram, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, a compra do imóvel registrado sob o nº **1.5555.1785269** (doc. 09/40).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistêmica dos dois “microsistemas”, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) “o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo”; (b) “entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas”. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFH – Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuição dos juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquela diploma legal: **“O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.”** A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante **não implica a capitalização de juros**.

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...). 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo residual, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Juros

No mais, o contrato em testilha, firmado em 17/01/12, prevê taxa de juros anual nominal de 9,5690% e efetiva de 10,00% (doc. 11).

Não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.

(...)

4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).

5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO/FO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF 10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DASILVA CONV.)

Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**.

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios e multa

Prejudicada a tese acima, por não constar qualquer cobrança de comissão de permanência.

Por sua vez, a **taxa de administração** tem expressa previsão contratual (doc. 11), portanto é exigível.

Entendo não haver qualquer nulidade no **redução de taxa** previsto no parágrafo primeiro, da cláusula sexta do contrato (doc. 15), visto ser mera benesse conferida ao contratante que possui ou possuir algum produto da ré, nele elencado, sem qualquer imposição à sua aquisição.

Seguro

Conforme cláusula décima sétima e parágrafos (doc. 20/21), consta a obrigatoriedade de contratação de seguro, cuja contratação será efetuada por sua livre escolha. Consta, ainda, que a parte autora afirmou ter sido oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes.

Nesse cenário, nada a rever, portanto

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instruiu a petição inicial.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “*A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor*”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 06, Pje). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, suspensa sua cobrança em razão da gratuidade processual.

Em razão de sua desnecessidade, **determino a retirada do sigilo processual**.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5022359-67.2019.4.03.0000** (doc. 76/78), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5000905-07.2019.4.03.6119

AUTOR: RICARDO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008862-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HARAN FERREIRA FERRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS RODRIGUES SANTANA - SP379164, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008961-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas, caso seja necessário; bem como, (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5003109-58.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho doc. 87, acerca dos documentos juntados nos docs. 88/89.

Prazo: 05 dias.

AUTOS N° 5004543-48.2019.4.03.6119

AUTOR: VALTER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004313-06.2019.4.03.6119

AUTOR: DELSON APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5000962-25.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ERIVAM SEVERIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Docs. 63/64: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 dias.

Com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003900-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TERCINA VINHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 48: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade individual de advocacia, tendo em vista que a procuração outorgada nos autos (doc. 3) não indica a sociedade de advogados, conforme exige o art. 15, §3º da Lei 8906/94.

Nada mais, prossiga-se com a transmissão das requisições expedidas.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008508-34.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RESIDENCIAL MARIA DIRCE I ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento judicial que determine o pagamento de contribuições condominiais vencidas até a data da propositura da ação, no montante de **R\$ 3.835,36** e o pagamento das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o Juizado Especial Federal foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de Ofício, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo da soma das parcelas vencidas e vincendas, no importe de **R\$ 3.835,36**, valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial Federal por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirf. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8.º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5006893-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, JESSICA DZIOBA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907, FERNANDA PROENÇA BORGES - SP311097

DESPACHO

Chamo o feito à ordem,

1. Aguarde-se a vinda da defesa prévia de ANDERSON MARQUES DOS SANTOS (DPU), para apreciação sobre o recebimento da denúncia.
2. Sem prejuízo, e considerando a proximidade da audiência designada, DETERMINO:
 - a. Oficie-se ao Delegado Receita Federal, Alameda do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da Receita Federal **MARCIO GUISSO SATO** (ID 22060565- pg. 13), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.
 - b. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - ROSANGELA VIANA SANTOS - ID 22060565- pg. 14.
 - c. **No que se refere as testemunhas arroladas na defesa prévia de JÉSSICA DZIOBA ALVES DA SILVA (ID 24862238), intime-se a Defesa constituída para que, no prazo 05 dias, esclareça se as testemunhas se prestam a dar depoimento sobre a conduta social da acusada, ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações a serem anexadas até a data da audiência. O silêncio será assim presumido, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas no ato designado. Na hipótese de tratarem-se de testemunhas de fatos, informe, no mesmo prazo de 05 dias, endereço de e-mail e telefone de contato, a fim de viabilizar as oitivas por instrumentos de videoconferência.**

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5006808-23.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DE FREITAS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002549-19.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDEIR ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006977-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 2008 foi diagnosticado com Caxartrose – CID M16 e Gonartrose primária bilateral CID M17 e que em 2010 passou a receber, mediante processo judicial, o benefício de auxílio doença, cessado pela autarquia ré em 02/04/2019.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/16).

Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa, (doc. 19), cumprido (doc. 20/22).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Recebo a petição docs. 20/22 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica** na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Coma juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIAGO MAMEDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio acidente desde 25/07/15. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em razão de acidente de trânsito sofrido em 27/12/14 passou a receber auxílio doença a partir de 20/01/15, tendo sido este cessado em 25/07/15.

Alega que após as consolidações das lesões restaram sequelas parciais e permanentes para o trabalho, razão pela qual requereu auxílio acidente em 23/09/19, que não foi decidido até o presente momento pela autarquia federal.

Petição Inicial e documentos (docs. 02/12).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica** na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o **dia 28/01/2020, às 11h30min**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5004808-84.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS - SP324242

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDECIO DA CUNHA GUIMARAES(SP367213 - JULIANA DE OLIVEIRA E SP220362 - OCIREMA SILVA GUERRA MARTINS)
Tendo em vista a manifestação de interesse recursal por parte do réu (fl.150), recebo como apelação. Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Semprejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ALBINO JOSE PEIXE FILHO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO AURELIANO DA SILVA - SP130072

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que digam se há provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA DE MORAIS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**. Pediu a justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e destaque dos honorários advocatícios a serem pagos à Silveira Advogados Associados.

A exequente entendeu devido **R\$ 8.478,15**, em 05/2018 (IPCA-E a partir de julho/2009).

Inicial com documentos (doc. 03).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando incompetência da Justiça Federal de Guarulhos; prescrição para o ajuizamento de execução individual de sentença; decadência; e excesso de execução, apontando como valor devido **R\$ 5.409,33**, em 05/2018 (docs. 13/14).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos, e determinando a livre distribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 15).

Instada a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação (doc. 27).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Competência

A fixação da competência já restou analisada nos autos principais em decisão de 07/01/16, conforme abaixo, ficando rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

(...) A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor; caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (...)

E nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Decadência

O benefício da parte autora é de pensão por morte **NB 067.671.651-2**, DIB **30/07/1995** (doc. 03, fl. 19, PJe). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaia em 28.06.2007.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal. 2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento. 3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 13/4/1996 e que a ação foi ajuizada apenas em 8/10/2007, configurada está a decadência do direito. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido para reconhecer a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldaña Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1268644 2011.01.78600-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, REPDJE DATA:04/10/2018 DJE DATA:13/03/2017..DTPB-.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei n.º 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014.)

Prescrição

Quanto à prescrição, ajuizada a ação em **22/06/2018** e tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Federal. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Quanto aos juros, na ação coletiva correm desde sua citação na fase de conhecimento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)

Embora a tese firmada diga respeito especialmente à mora contratual, suas razões são as mesmas para a extracontratual, com a ressalva de que para tal hipótese os juros podem incidir desde momento anterior, nunca posterior, como se extrai do informativo acerca da referida decisão:

[Informativo nº 0549 Período: 5 de novembro de 2014.](#)

CORTE ESPECIAL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados.

Concedo ao exequente os benefícios da **justiça gratuita**, e **indeferio** a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora nasceu em 03/05/1972, conforme doc. 03, fl. 14. Anote-se.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Defiro o destaque de honorários em favor da sociedade de advogados.

Com decurso do prazo, à contadoria para ajustar os cálculos ao acima determinado.

Após, espexa-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DECISÃO

Doc. 171: Razão assiste ao embargante, já que o Município de São Paulo não integra a lide. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para corrigir o erro material contido na sentença doc. 170, e fazer constar em substituição:

“Condeno as rés Qualifast e CEF ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata; bem como a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa quanto aos danos materiais, pro rata, entre as rés Qualifast e CEF, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça para estas rés; mais 10% do valor da causa quanto ao dano moral para o Município de Guarulhos, com a exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Doc. 180: Considerando que a exequente reconsiderou petição doc. 179 (doc. 180), **converto o julgamento em diligência** para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto a estas diferenças.

Manifeste-se a CEF acerca dos valores apontados no doc. 180. Prazo: **05 dias**.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 03, fs. 36/47, 71/72, 78/87, 98/105; doc. 04, fs. 02/06), transitado em julgado em 29/11/2018 (doc. 04, fl. 08).

A parte exequente apresentou requerimento de cumprimento de sentença, apurando o valor devido de **R\$ 458.594,10** (principal e custas), para 06/2019 (docs. 08/13), e **R\$ 49.845,37**, à título de honorários sucumbenciais, pleiteando, ainda, a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, bem como os honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados (docs. 15/17).

A União impugnou o cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução, entendendo como devidos os valores de **R\$ 392.464,31** (principal e custas) e **R\$ 43.238,43** (honorários sucumbenciais), para 09/2019 (docs. 19/20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, ante a impugnação parcial apresentada pela parte executada, com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante ao pedido de expedição dos requisitórios dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, ematenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

No mais, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, observando-se os termos da decisão transitada em julgado.

Como o parecer da contadoria judicial, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE REIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA GAROLA ELEOTERIO - SP418873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SOLANGE REIS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pediu justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que lhe foi concedido benefício de auxílio doença sob nº 602.539.041-3, cessado em 25/10/2013, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, tendo protocolizado novos pedidos em 10/12/2013 e 26/04/2016, indeferidos.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/24).

Juntada de cópias de peças processuais referentes ao processo elencado no termo de prevenção (docs. 26/27).

Instado a instruir os autos com cópias dos laudos e relatórios médicos que atestavam a incapacidade laboral no período de 2013 a 2015 e cópia do laudo pericial da reclamação trabalhista nº 1001454-65.2014.5.02.0312, a parte autora deu cumprimento à determinação (docs. 29/43)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo as petições docs. 29/40 e 41/43 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica** na especialidade clínica geral, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **28/01/2020, às 11h00min**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência (docs. 03/04), eis que se encontram apócrifos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5005574-06.2019.4.03.6119

AUTOR: LAZARO ROBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002138-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILCEIA ANTUNES DE LIMA GOMES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 43).

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF informou composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (doc. 43).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida em 07/10/2019 (doc. 21), que reconheceu que a “*questão relativa a ser o ICMS a excluir o valor destacado na fatura ou o valor recolhido à Fazenda Estadual, se não discutida na fase de conhecimento, é questão nova, devendo ser objeto de ação própria, se assim entender a autora*”, bem como determinou à exequente que esclarecesse se pretende repetir o indébito nestes autos, ou se valer da esfera administrativa.

Alega a embargante omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que, em se tratando a exclusão do ICMS se o da nota ou o a recolher de fato novo, tal questão deve ser analisada e decidida por liquidação (arts. 509, II e 511 do CPC).

Pretende, assim, que seja sanada a omissão contida na r. decisão, a fim de que seja o julgado liquidado e, assim, possa a embargante apresentar os valores que entende devidos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, conforme já explicitado na decisão embargada, a questão relativa a ser o ICMS a excluir o valor destacado na fatura ou o valor recolhido à Fazenda Estadual é **questão nova**, devendo ser objeto de ação própria, se assim entender a exequente, salientando-se que o título executivo judicial do presente feito legítima a exequente a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, **conforme as normas da Fazenda a esse respeito**, sendo o eventual afastamento de tais normas objeto estranho a estes autos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. 112: Defiro à autora o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por MARIA DE LIMA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de pensão por morte pelo falecimento do seu companheiro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 11.976,00**, considerando o valor devido desde a data do requerimento administrativo em 18/04/2019 mais as 12 parcelas vincendas, valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIANE MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSIANE MARIA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 4.071,70** (quatro mil e setenta e um reais e setenta centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007050-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO RENATO TIOZZO
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

ID: 24163736: Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa constituída por **MARCIO RENATO TIOZZO**, preso em flagrante em 19 de novembro de 2019 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, porquanto o requerente seria primário, sem antecedentes, com residência fixa e com histórico de ocupação lícita. Diz, ainda, da necessidade do indicado em ser submetido a intervenção cirúrgica (hérnia inguinal).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (**ID 24662362**).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É caso de indeferimento do pedido.

O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva (**ID 22227543**).

Não obstante os documentos carreados, ainda presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar.

Os fundamentos da prisão permanecem firmes e inalterados e a simples existência de residência fixa e histórico de ocupação lícita não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP, diante dos indícios de envolvimento do indiciado com organização criminosa internacional, o que lhe confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderia buscar acolhida sob o risco de penas severas.

Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocado em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime, com apreensão de 16.910 g de massa líquida de cocaína (**ID 22193013- fls. 8/11**), bem como histórico de viagem anterior (**ID 22193013- fl. 24**).

A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 05 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos.

Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).

Ressalta-se que a despeito dos vínculos nativos e familiares (dois filhos e casamento de mais de 20 anos, como alega a defesa), o preso estava em vias de deixar o país, com indícios de que o fazia para cometer crime, arriscando-se a ser preso aqui, como se deu, ou no exterior, do que se infere certo menosprezo a tais vínculos.

Assim, nos termos da manifestação do MPF, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por MARCIO RENATO TIOZZO**, não sendo o caso de nenhuma medida cautelar diversa da prisão.

No que se refere aos eventuais tratamentos de saúde do preso, as medidas pertinentes são de avaliação e responsabilidade do sistema penitenciário, devendo a defesa diligenciar nesse sentido junto aos órgãos pertinentes.

Intime-se o MPF e a defesa constituída.

Aguarde-se a apresentação da defesa prévia para prosseguimento da marcha processual.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5001865-94.2018.4.03.6119

AUTOR: FABIANA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM.METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa pedida de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a **indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83** (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram na violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto "Juventude Cidadã".

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia do corréu MARIA EULÁLIA PERES, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corréu JORGE ABISSAMRA, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Descreveu ainda tratar-se do ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corréu JOSÉ SERGIO LAROTONDA JÚNIOR (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistente lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA – METODO CONSULTORES** e **JOSEPH QUASS FILHO** (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS** e **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré **SLP CONSULT LTDA**. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmando não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus **Flávio Henrique Moraes** (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), **Manoel Vidal Castro Melo** (doc. 81) e **Associação Universitária da Zona Leste** (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnando pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré **MARIA EULÁLIA PERES** interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus **SLP CONSULTORIA LTDA** (doc. 152), **JORGE ABISSAMRA** (doc. 154), **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS**, **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (docs. 155/156), **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (doc. 157) e **JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR** (docs. 159/160) apresentaram tréplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasto a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, "*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*"

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS AO AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES**, **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE**, **SLP CONSULT LTDA**, **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito** e o **Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito** e à **Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissanra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções previstas nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, **“enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei”**; **“qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”** e **“qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”**.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão **“notadamente”** em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de **forma dolosa, com má-fé**, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de **forma dolosa ou com culpa grave, esta que beire a temeridade no trato da coisa pública**.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade de *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese**.

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário**.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação aos princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar; nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela**.

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, **“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”**

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que é esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de **“inquestionável reputação ético-profissional”**, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, **“a exigência de inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual **“é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.”**

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é **“o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.”**

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim “*instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio*”; “*serviços de consultoria para o projeto*”; “*elaboração e confecção de material didático*”; “*contratação de profissionais para o Projeto*”, o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas com indicação de valor e descrição de serviços que nada tem a ver como núcleo do objeto do contrato, sobre os quais o requerente nada disse especificamente, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido.

Tampouco vislumbro ofensa ao princípio da impessoalidade em face das relações pessoais entre a FIP e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, todos privados, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado pelos agentes públicos, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promiscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um suposto interesse pessoal do requerido Flávio na contratação da FIP, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido Jorge, doc.08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse Jorge em tal depoimento foi que após celebrado o Convênio, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), Flávio disse que nele estava interessada a FIP, cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, FIP apresentou junto à sua defesa prova de compatibilidade de seu objeto social como contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006, docs. 121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim e, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a FIP não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de relação entre particulares, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, sequer se alega qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza envolvendo os particulares entre si, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que “*na verificação ‘in loco’ realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo*”, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões aventadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido Ubirajara, para que apresente declaração de pobreza de próprio punho, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, em 15 dias.

Intime-se a requerida Maria Eulália para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n.º 5004718-13.2017.403.6119 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc.150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83 (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram na violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré MARIA EULÁLIA PERES, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corréu JORGE ABISSAMRA, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Desreveu ainda tratar-se o ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corréu JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA – METODO CONSULTORES e JOSEPH QUASS FILHO (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS e UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré SLP CONSULT LTDA. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmou não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus Flávio Henrique Moraes (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), Manoel Vidal Castro Melo (doc. 81) e Associação Universitária da Zona Leste (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnano pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré MARIA EULÁLIA PERES interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus SLP CONSULTORIA LTDA (doc. 152), JORGE ABISSAMRA (doc. 154), FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (docs. 155/156), SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (doc. 157) e JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (docs. 159/160) apresentaram réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasto a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por Ubirajara, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencer da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.”

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE, SLP CONSULT LTDA, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito** e o **Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito** e à **Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissamra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções prevista nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, "**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**"; "**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**" e "**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**".

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão "notadamente" em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de **forma dolosa, com má-fé**, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de **forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública**.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o **prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa**.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade do *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese**.

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário**.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação ao princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela**.

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, **do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.**”

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que é esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de “*inquestionável reputação ético-profissional*”, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, “*a exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual “*é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.*”

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – P.NDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.*”

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim “*instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio*”; “*serviços de consultoria para o projeto*”; “*elaboração e confecção de material didático*”; “*contratação de profissionais para o Projeto*”, **o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas cominatórias de valor e descrição de serviços que nada tem a ver com o núcleo do objeto do contrato**, sobre os quais **o requerente nada disse especificamente**, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, **não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido**.

Tampouco vislumbro ofensa ao **princípio da impessoalidade** em face das relações pessoais entre a **FIP** e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, **todos privados**, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado **pelos agentes públicos**, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promiscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um **suposto** interesse pessoal do requerido **Flávio** na contratação da **FIP**, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido **Jorge**, doc. 08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse **Jorge** em tal depoimento foi que **após celebrado o Convênio**, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), **Flávio** disse que nele estava interessada a **FIP**, **cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades**, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, **FIP** apresentou junto à sua defesa prova de **compatibilidade de seu objeto social com o contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006**, docs. 121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a **FIP** não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de **relação entre particulares**, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, **sequer se alega** qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza **envolvendo os particulares entre si**, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que “*na verificação ‘in loco’ realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo*”, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, **dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade**, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões avertadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido **Ubirajara**, para que apresente **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, **em 15 dias**.

Intime-se a requerida **Maria Eulália** para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n. **5004718-13.2017.403.6119** em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a **indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83** (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram em violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré MARIA EULÁLIA PERES, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corré JORGE ABISSAMRA, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Descreveu ainda tratar-se do ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corré JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA – METODO CONSULTORES e JOSEPH QUASS FILHO (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS e UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré SLP CONSULT LTDA. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmou não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus Flávio Henrique Moraes (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), Manoel Vidal Castro Melo (doc. 81) e Associação Universitária da Zona Leste (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnano pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré MARIA EULÁLIA PERES interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus SLP CONSULTORIA LTDA (doc. 152), JORGE ABISSAMRA (doc. 154), FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (docs. 155/156), SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (doc. 157) e JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (docs. 159/160) apresentaram tréplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasta a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc.138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*”

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de “inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita” (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE, SLP CONSULT LTDA, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito e o Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito e à Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissamra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções previstas nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, “*enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei*”; “*qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei*” e “*qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “*notadamente*” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade ao *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese.**

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário.**

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação aos princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento.**

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento.**

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela.**

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, *“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”*

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de *“inquestionável reputação ético-profissional”*, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, *“a exigência de inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual *“é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.”*

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é *“o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.”*

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim *“instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio”; “serviços de consultoria para o projeto”; “elaboração e confecção de material didático”; “contratação de profissionais para o Projeto”, o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas cominatórias de valor e descrição de serviços que nada tem a ver com o núcleo do objeto do contrato, sobre os quais o requerente nada disse especificamente*, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, **não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido.**

Tampouco vislumbro ofensa ao **princípio da impessoalidade** em face das relações pessoais entre a **FIP** e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, **todos privados**, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado **pelos agentes públicos**, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promíscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um **suposto** interesse pessoal do requerido **Flávio** na contratação da **FIP**, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido **Jorge**, doc.08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse **Jorge** em tal depoimento foi que **após celebrado o Convênio**, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), **Flávio** disse que nele estava interessada a **FIP**, **cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades**, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, **FIP** apresentou junto à sua defesa prova de **compatibilidade de seu objeto social com o contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006**, docs.121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim e, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a **FIP** não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de **relação entre particulares**, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, **sequer se alega** qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza **envolvendo os particulares entre si**, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que *“na verificação in loco realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo”*, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, **dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade**, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões aventadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido **Ubirajara**, para que apresente **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, **em 15 dias**.

Intime-se a requerida **Maria Eulália** para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n.º **5004718-13.2017.403.6119** em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a **indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83** (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram a violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré **MARIA EULÁLIA PERES**, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corréu **JORGE ABISSAMRA**, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Descreveu ainda tratar-se do ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus **SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA** e **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corréu **JOSÉ SERGIO LAROTONDA JÚNIOR** (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA – METODO CONSULTORES** e **JOSEPH QUASS FILHO** (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS** e **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré **SLP CONSULT LTDA**. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmando não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus **Flávio Henrique Moraes** (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), **Manoel Vidal Castro Melo** (doc. 81) e **Associação Universitária da Zona Leste** (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnando pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré **MARIA EULÁLIA PERES** interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus **SLP CONSULTORIA LTDA** (doc. 152), **JORGE ABISSAMRA** (doc. 154), **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS**, **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (docs. 155/156), **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (doc. 157) e **JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR** (docs. 159/160) apresentaram tréplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasto a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, "*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*"

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo). 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES**, **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE**, **SLP CONSULT LTDA**, **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito** e o **Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito** e à **Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissanra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções previstas nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º. “**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**”; “**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**” e “**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de **forma dolosa, com má-fé**, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de **forma dolosa ou com culpa grave, esta que beire a temeridade no trato da coisa pública**.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade ao *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese**.

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário**.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação aos princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar; nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela**.

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, “*na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.*”

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que é esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de “*inquestionável reputação ético-profissional*”, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, “*a exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual “*é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.*”

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.*”

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim “*instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio*”; “*serviços de consultoria para o projeto*”; “*elaboração e confecção de material didático*”; “*contratação de profissionais para o Projeto*”, o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas com indicação de valor e descrição de serviços que nada tem a ver como núcleo do objeto do contrato, sobre os quais o requerente nada disse especificamente, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido.

Tampouco vislumbro ofensa ao princípio da impessoalidade em face das relações pessoais entre a FIP e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, todos privados, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado pelos agentes públicos, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promiscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um suposto interesse pessoal do requerido Flávio na contratação da FIP, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido Jorge, doc.08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse Jorge em tal depoimento foi que após celebrado o Convênio, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), Flávio disse que nele estava interessada a FIP, cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, FIP apresentou junto à sua defesa prova de compatibilidade de seu objeto social como contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006, docs. 121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim e, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a FIP não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de relação entre particulares, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, sequer se alega qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza envolvendo os particulares entre si, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que “*na verificação ‘in loco’ realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo*”, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões aventadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido Ubirajara, para que apresente declaração de pobreza de próprio punho, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, em 15 dias.

Intime-se a requerida Maria Eulália para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n.º 5004718-13.2017.403.6119 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc.150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa pedida de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83 (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram na violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré MARIA EULÁLIA PERES, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corréu JORGE ABISSAMRA, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Desreveu ainda tratar-se o ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corréu JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA – METODO CONSULTORES e JOSEPH QUASS FILHO (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS e UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré SLP CONSULT LTDA. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmou não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus Flávio Henrique Moraes (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), Manoel Vidal Castro Melo (doc. 81) e Associação Universitária da Zona Leste (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnano pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré MARIA EULÁLIA PERES interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus SLP CONSULTORIA LTDA (doc. 152), JORGE ABISSAMRA (doc. 154), FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (docs. 155/156), SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (doc. 157) e JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (docs. 159/160) apresentaram réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasto a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por Ubirajara, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencer da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.”

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE, SLP CONSULT LTDA, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito** e o **Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito** e à **Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissamra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções prevista nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, "**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**"; "**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**" e "**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**".

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão "notadamente" em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de **forma dolosa, com má-fé**, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de **forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública**.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade do *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese**.

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário**.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação ao princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela**.

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que é esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de “*inquestionável reputação ético-profissional*”, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, “*a exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual “*é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.*”

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.*”

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim “*instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio*”; “*serviços de consultoria para o projeto*”; “*elaboração e confecção de material didático*”; “*contratação de profissionais para o Projeto*”, **o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas cominatórias de valor e descrição de serviços que nada tem a ver com o núcleo do objeto do contrato**, sobre os quais **o requerente nada disse especificamente**, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, **não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido**.

Tampouco vislumbro ofensa ao **princípio da impessoalidade** em face das relações pessoais entre a **FIP** e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, **todos privados**, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado **pelos agentes públicos**, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promiscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um **suposto** interesse pessoal do requerido **Flávio** na contratação da **FIP**, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido **Jorge**, doc. 08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse **Jorge** em tal depoimento foi que **após celebrado o Convênio**, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), **Flávio** disse que nele estava interessada a **FIP**, **cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades**, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, **FIP** apresentou junto à sua defesa prova de **compatibilidade de seu objeto social com o contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006**, docs. 121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a **FIP** não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de **relação entre particulares**, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, **sequer se alega** qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza **envolvendo os particulares entre si**, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que “*na verificação ‘in loco’ realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo*”, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, **dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade**, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões avertadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido **Ubirajara**, para que apresente **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, **em 15 dias**.

Intime-se a requerida **Maria Eulália** para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n. **5004718-13.2017.403.6119** em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a **indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83** (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram em violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré MARIA EULÁLIA PERES, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corré JORGE ABISSAMRA, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Descreveu ainda tratar-se do ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corré JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA – METODO CONSULTORES e JOSEPH QUASS FILHO (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS e UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré SLP CONSULT LTDA. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmou não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus Flávio Henrique Moraes (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), Manoel Vidal Castro Melo (doc. 81) e Associação Universitária da Zona Leste (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnano pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré MARIA EULÁLIA PERES interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus SLP CONSULTORIA LTDA (doc. 152), JORGE ABISSAMRA (doc. 154), FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (docs. 155/156), SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (doc. 157) e JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (docs. 159/160) apresentaram réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasta a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*”

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de “inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita” (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE, SLP CONSULT LTDA, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito e o Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito e à Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissamra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções previstas nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, “*enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei*”; “*qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei*” e “*qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade ao *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese.**

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário.**

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação aos princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento.**

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento.**

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela.**

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, *“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”*

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de *“inquestionável reputação ético-profissional”*, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, *“a exigência de inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual *“é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.”*

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é *“o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.”*

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim *“instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio”; “serviços de consultoria para o projeto”; “elaboração e confecção de material didático”; “contratação de profissionais para o Projeto”, o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas cominatórias de valor e descrição de serviços que nada tem a ver com o núcleo do objeto do contrato, sobre os quais o requerente nada disse especificamente*, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, **não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido.**

Tampouco vislumbro ofensa ao **princípio da impessoalidade** em face das relações pessoais entre a **FIP** e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, **todos privados**, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado **pelos agentes públicos**, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promíscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um suposto interesse pessoal do requerido **Flávio** na contratação da **FIP**, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido **Jorge**, doc.08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse **Jorge** em tal depoimento foi que **após celebrado o Convênio**, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), **Flávio** disse que nele estava interessada a **FIP**, **cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades**, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, **FIP** apresentou junto à sua defesa prova de **compatibilidade de seu objeto social com o contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006**, docs.121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim e, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a **FIP** não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de **relação entre particulares**, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, **sequer se alega** qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza **envolvendo os particulares entre si**, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que *“na verificação in loco realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo”*, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, **dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade**, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões aventadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido **Ubirajara**, para que apresente **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, **em 15 dias**.

Intime-se a requerida **Maria Eulália** para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n.º **5004718-13.2017.403.6119** em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a **indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83** (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram a violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré **MARIA EULÁLIA PERES**, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corréu **JORGE ABISSAMRA**, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Descreveu ainda tratar-se do ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus **SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA** e **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corréu **JOSÉ SERGIO LAROTONDA JÚNIOR** (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA – METODO CONSULTORES** e **JOSEPH QUASS FILHO** (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS** e **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré **SLP CONSULT LTDA**. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmando não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus **Flávio Henrique Moraes** (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), **Manoel Vidal Castro Melo** (doc. 81) e **Associação Universitária da Zona Leste** (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnando pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré **MARIA EULÁLIA PERES** interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus **SLP CONSULTORIA LTDA** (doc. 152), **JORGE ABISSAMRA** (doc. 154), **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS**, **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (docs. 155/156), **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (doc. 157) e **JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR** (docs. 159/160) apresentaram tréplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasto a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, "*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*"

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo). 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES**, **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE**, **SLP CONSULT LTDA**, **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito** e o **Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito** e à **Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissanra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções previstas nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º. “**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**”; “**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**” e “**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de **forma dolosa, com má-fé**, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de **forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública**.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade de *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese**.

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário**.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação aos princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar; nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela**.

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, “*na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.*”

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que é esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de “*inquestionável reputação ético-profissional*”, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, “*a exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual “*é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.*”

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.*”

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim “*instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio*”; “*serviços de consultoria para o projeto*”; “*elaboração e confecção de material didático*”; “*contratação de profissionais para o Projeto*”, o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas com indicação de valor e descrição de serviços que nada tem a ver como núcleo do objeto do contrato, sobre os quais o requerente nada disse especificamente, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido.

Tampouco vislumbro ofensa ao princípio da impessoalidade em face das relações pessoais entre a FIP e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, todos privados, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado pelos agentes públicos, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promiscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um suposto interesse pessoal do requerido Flávio na contratação da FIP, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido Jorge, doc.08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse Jorge em tal depoimento foi que após celebrado o Convênio, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), Flávio disse que nele estava interessada a FIP, cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, FIP apresentou junto à sua defesa prova de compatibilidade de seu objeto social como contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006, docs. 121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim e, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a FIP não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de relação entre particulares, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, sequer se alega qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza envolvendo os particulares entre si, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que “*na verificação ‘in loco’ realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má-fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo*”, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, dano ao erário, má-fé ou desvio de finalidade, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões aventadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido Ubirajara, para que apresente declaração de pobreza de próprio punho, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, em 15 dias.

Intime-se a requerida Maria Eulália para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n.º 5004718-13.2017.403.6119 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc.150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa pedida de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83 (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram na violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade de integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré MARIA EULÁLIA PERES, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corréu JORGE ABISSAMRA, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Desreveu ainda tratar-se o ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corréu JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA – METODO CONSULTORES e JOSEPH QUASS FILHO (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS e UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré SLP CONSULT LTDA. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmou não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus Flávio Henrique Moraes (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), Manoel Vidal Castro Melo (doc. 81) e Associação Universitária da Zona Leste (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnano pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré MARIA EULÁLIA PERES interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus SLP CONSULTORIA LTDA (doc. 152), JORGE ABISSAMRA (doc. 154), FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (docs. 155/156), SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (doc. 157) e JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (docs. 159/160) apresentaram réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasto a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por Ubirajara, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convocado a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.”

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE, SLP CONSULT LTDA, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito** e o **Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito** e à **Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissamra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções prevista nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, "**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**"; "**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**" e "**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**".

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão "notadamente" em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de **forma dolosa, com má-fé**, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de **forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública**.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi* us, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade de *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese**.

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário**.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação ao princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela**.

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, **do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.**”

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que é esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de “*inquestionável reputação ético-profissional*”, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, “*a exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual “*é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.*”

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.*”

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim “*instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio*”; “*serviços de consultoria para o projeto*”; “*elaboração e confecção de material didático*”; “*contratação de profissionais para o Projeto*”, **o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas cominatórias de valor e descrição de serviços que nada tem a ver com o núcleo do objeto do contrato**, sobre os quais **o requerente nada disse especificamente**, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, **não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido**.

Tampouco vislumbro ofensa ao **princípio da impessoalidade** em face das relações pessoais entre a **FIP** e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, **todos privados**, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado **pelos agentes públicos**, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promiscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um **suposto** interesse pessoal do requerido **Flávio** na contratação da **FIP**, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido **Jorge**, doc. 08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse **Jorge** em tal depoimento foi que **após celebrado o Convênio**, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), **Flávio** disse que nele estava interessada a **FIP**, **cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades**, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, **FIP** apresentou junto à sua defesa prova de **compatibilidade de seu objeto social com o contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006**, docs. 121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a **FIP** não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de **relação entre particulares**, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, **sequer se alega** qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza **envolvendo os particulares entre si**, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que “*na verificação ‘in loco’ realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo*”, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, **dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade**, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões avertadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido **Ubirajara**, para que apresente **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, **em 15 dias**.

Intime-se a requerida **Maria Eulália** para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n. **5004718-13.2017.403.6119** em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a **indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83** (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram em violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré MARIA EULÁLIA PERES, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corré JORGE ABISSAMRA, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Descreveu ainda tratar-se do ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corré JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA – METODO CONSULTORES e JOSEPH QUASS FILHO (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS e UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré SLP CONSULT LTDA. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmou não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus Flávio Henrique Moraes (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), Manoel Vidal Castro Melo (doc. 81) e Associação Universitária da Zona Leste (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnano pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré MARIA EULÁLIA PERES interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus SLP CONSULTORIA LTDA (doc. 152), JORGE ABISSAMRA (doc. 154), FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (docs. 155/156), SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (doc. 157) e JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (docs. 159/160) apresentaram réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasta a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc.138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*”

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de “inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita” (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE, SLP CONSULT LTDA, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito e o Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito e à Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissamra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções previstas nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, “*enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei*”; “*qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei*” e “*qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade ao *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese.**

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário.**

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação aos princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento.**

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento.**

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela.**

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, *“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”*

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de *“inquestionável reputação ético-profissional”*, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, *“a exigência de inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual *“é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.”*

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é *“o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.”*

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim *“instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio”; “serviços de consultoria para o projeto”; “elaboração e confecção de material didático”; “contratação de profissionais para o Projeto”, o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas cominatórias de valor e descrição de serviços que nada tem a ver com o núcleo do objeto do contrato, sobre os quais o requerente nada disse especificamente*, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, **não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido.**

Tampouco vislumbro ofensa ao **princípio da impessoalidade** em face das relações pessoais entre a **FIP** e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, **todos privados**, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado **pelos agentes públicos**, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promíscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um **suposto** interesse pessoal do requerido **Flávio** na contratação da **FIP**, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido **Jorge**, doc.08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse **Jorge** em tal depoimento foi que **após celebrado o Convênio**, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), **Flávio** disse que nele estava interessada a **FIP**, **cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades**, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, **FIP** apresentou junto à sua defesa prova de **compatibilidade de seu objeto social com o contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006**, docs.121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim e, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a **FIP** não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de **relação entre particulares**, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, **sequer se alega** qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza **envolvendo os particulares entre si**, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que *“na verificação in loco realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo”*, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, **dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade**, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões aventadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido **Ubirajara**, para que apresente **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, **em 15 dias**.

Intime-se a requerida **Maria Eulália** para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n.º **5004718-13.2017.403.6119** em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a **indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83** (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram a violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré **MARIA EULÁLIA PERES**, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corréu **JORGE ABISSAMRA**, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Descreveu ainda tratar-se do ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus **SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA** e **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corréu **JOSÉ SERGIO LAROTONDA JÚNIOR** (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA – METODO CONSULTORES** e **JOSEPH QUASS FILHO** (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS** e **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré **SLP CONSULT LTDA**. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmando não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus **Flávio Henrique Moraes** (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), **Manoel Vidal Castro Melo** (doc. 81) e **Associação Universitária da Zona Leste** (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnando pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré **MARIA EULÁLIA PERES** interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus **SLP CONSULTORIA LTDA** (doc. 152), **JORGE ABISSAMRA** (doc. 154), **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS**, **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (docs. 155/156), **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (doc. 157) e **JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR** (docs. 159/160) apresentaram tréplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasto a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, "*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*"

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo). 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES**, **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE**, **SLP CONSULT LTDA**, **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito** e o **Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito** e à **Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissanra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções previstas nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º. “**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**”; “**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**” e “**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de **forma dolosa, com má-fé**, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de **forma dolosa ou com culpa grave, esta que beire a temeridade no trato da coisa pública**.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade de *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese**.

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário**.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação aos princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar; nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela**.

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, “*na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.*”

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que é esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de “*inquestionável reputação ético-profissional*”, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, “*a exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual “*é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.*”

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.*”

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim “*instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio*”; “*serviços de consultoria para o projeto*”; “*elaboração e confecção de material didático*”; “*contratação de profissionais para o Projeto*”, o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas com indicação de valor e descrição de serviços que nada tem a ver como núcleo do objeto do contrato, sobre os quais o requerente nada disse especificamente, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido.

Tampouco vislumbro ofensa ao princípio da impessoalidade em face das relações pessoais entre a FIP e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, todos privados, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado pelos agentes públicos, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promiscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um suposto interesse pessoal do requerido Flávio na contratação da FIP, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido Jorge, doc.08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse Jorge em tal depoimento foi que após celebrado o Convênio, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), Flávio disse que nele estava interessada a FIP, cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, FIP apresentou junto à sua defesa prova de compatibilidade de seu objeto social como contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006, docs. 121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim e, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a FIP não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de relação entre particulares, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, sequer se alega qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza envolvendo os particulares entre si, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que “*na verificação ‘in loco’ realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má-fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo*”, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, dano ao erário, má-fé ou desvio de finalidade, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões aventadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido Ubirajara, para que apresente declaração de pobreza de próprio punho, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, em 15 dias.

Intime-se a requerida Maria Eulália para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n.º 5004718-13.2017.403.6119 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc.150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa pedida de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83 (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram na violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré MARIA EULÁLIA PERES, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corréu JORGE ABISSAMRA, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Desreveu ainda tratar-se o ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corréu JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA – METODO CONSULTORES e JOSEPH QUASS FILHO (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS e UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré SLP CONSULT LTDA. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmou não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus Flávio Henrique Moraes (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), Manoel Vidal Castro Melo (doc. 81) e Associação Universitária da Zona Leste (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnano pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré MARIA EULÁLIA PERES interps recurso de apelação (doc. 150).

OS corréus SLP CONSULTORIA LTDA (doc. 152), JORGE ABISSAMRA (doc. 154), FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (docs. 155/156), SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (doc. 157) e JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (docs. 159/160) apresentaram réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasto a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por Ubirajara, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.”

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE, SLP CONSULT LTDA, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito** e o **Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito** e à **Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissamra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções prevista nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, "**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**"; "**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**" e "**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**".

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão "notadamente" em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de **forma dolosa, com má-fé**, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de **forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública**.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade do *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese**.

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário**.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação ao princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela**.

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, **do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.**”

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que é esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de “*inquestionável reputação ético-profissional*”, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, “*a exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual “*é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.*”

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.*”

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim “*instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio*”; “*serviços de consultoria para o projeto*”; “*elaboração e confecção de material didático*”; “*contratação de profissionais para o Projeto*”, **o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas cominatórias de valor e descrição de serviços que nada tem a ver com o núcleo do objeto do contrato**, sobre os quais o requerente nada disse especificamente, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, **não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido**.

Tampouco vislumbro ofensa ao **princípio da impessoalidade** em face das relações pessoais entre a **FIP** e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, **todos privados**, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado **pelos agentes públicos**, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promiscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um **suposto** interesse pessoal do requerido **Flávio** na contratação da **FIP**, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido **Jorge**, doc. 08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse **Jorge** em tal depoimento foi que **após celebrado o Convênio**, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), **Flávio** disse que nele estava interessada a **FIP**, **cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades**, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, **FIP** apresentou junto à sua defesa prova de **compatibilidade de seu objeto social com o contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006**, docs. 121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a **FIP** não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de **relação entre particulares**, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, **sequer se alega** qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza **envolvendo os particulares entre si**, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que “*na verificação ‘in loco’ realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo*”, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, **dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade**, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões avertadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido **Ubirajara**, para que apresente **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, **em 15 dias**.

Intime-se a requerida **Maria Eulália** para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n. **5004718-13.2017.403.6119** em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a **indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83** (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram em violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré MARIA EULÁLIA PERES, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corré JORGE ABISSAMRA, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Descreveu ainda tratar-se do ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corré JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA – METODO CONSULTORES e JOSEPH QUASS FILHO (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS e UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré SLP CONSULT LTDA. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmou não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus **Flávio Henrique Moraes** (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), **Manoel Vidal Castro Melo** (doc. 81) e **Associação Universitária da Zona Leste** (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnano pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré **MARIA EULÁLIA PERES** interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus **SLP CONSULTORIA LTDA** (doc. 152), **JORGE ABISSAMRA** (doc. 154), **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS**, **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (docs. 155/156), **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (doc. 157) e **JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR** (docs. 159/160) apresentaram réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasta a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc.138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*”

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de “inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita” (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE, SLP CONSULT LTDA, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito e o Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito e à Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissamra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções previstas nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, “*enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei*”; “*qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei*” e “*qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade ao *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese.**

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário.**

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação ao princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento.**

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento.**

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela.**

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, *“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”*

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de *“inquestionável reputação ético-profissional”*, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, *“a exigência de inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual *“é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.”*

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é *“o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.”*

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim *“instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio”; “serviços de consultoria para o projeto”; “elaboração e confecção de material didático”; “contratação de profissionais para o Projeto”*, **o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas cominatórias de valor e descrição de serviços que nada tem a ver com o núcleo do objeto do contrato**, sobre os quais o requerente nada disse especificamente, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, **não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido.**

Tampouco vislumbro ofensa ao **princípio da impessoalidade** em face das relações pessoais entre a **FIP** e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, **todos privados**, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado **pelos agentes públicos**, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promíscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um suposto interesse pessoal do requerido **Flávio** na contratação da **FIP**, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido **Jorge**, doc.08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse **Jorge** em tal depoimento foi que **após celebrado o Convênio**, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), **Flávio** disse que nele estava interessada a **FIP**, **cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades**, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, **FIP** apresentou junto à sua defesa prova de **compatibilidade de seu objeto social com o contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006**, docs.121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim e, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a **FIP** não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de **relação entre particulares**, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, **sequer se alega** qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza **envolvendo os particulares entre si**, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que *“na verificação in loco realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo”*, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, **dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade**, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões aventadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido **Ubirajara**, para que apresente **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, **em 15 dias**.

Intime-se a requerida **Maria Eulália** para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n.º **5004718-13.2017.403.6119** em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a **indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83** (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram a violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré **MARIA EULÁLIA PERES**, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corréu **JORGE ABISSAMRA**, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Descreveu ainda tratar-se do ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus **SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA** e **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corréu **JOSÉ SERGIO LAROTONDA JÚNIOR** (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA – METODO CONSULTORES** e **JOSEPH QUASS FILHO** (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS** e **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré **SLP CONSULT LTDA**. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmando não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus **Flávio Henrique Moraes** (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), **Manoel Vidal Castro Melo** (doc. 81) e **Associação Universitária da Zona Leste** (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnando pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré **MARIA EULÁLIA PERES** interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus **SLP CONSULTORIA LTDA** (doc. 152), **JORGE ABISSAMRA** (doc. 154), **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS**, **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (docs. 155/156), **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (doc. 157) e **JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR** (docs. 159/160) apresentaram tréplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasto a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, "*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*"

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo). 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES**, **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE**, **SLP CONSULT LTDA**, **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito** e o **Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito** e à **Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissanra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções previstas nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º. “**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**”; “**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**” e “**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade de *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese**.

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário**.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação aos princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar; nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela**.

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, “*na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.*”

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que é esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de “*inquestionável reputação ético-profissional*”, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, “*a exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual “*é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.*”

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.*”

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim “*instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio*”; “*serviços de consultoria para o projeto*”; “*elaboração e confecção de material didático*”; “*contratação de profissionais para o Projeto*”, o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas com indicação de valor e descrição de serviços que nada tem a ver como núcleo do objeto do contrato, sobre os quais o requerente nada disse especificamente, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido.

Tampouco vislumbro ofensa ao princípio da impessoalidade em face das relações pessoais entre a FIP e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, todos privados, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado pelos agentes públicos, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promiscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um suposto interesse pessoal do requerido Flávio na contratação da FIP, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido Jorge, doc.08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse Jorge em tal depoimento foi que após celebrado o Convênio, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), Flávio disse que nele estava interessada a FIP, cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, FIP apresentou junto à sua defesa prova de compatibilidade de seu objeto social como contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006, docs. 121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim e, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a FIP não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de relação entre particulares, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, sequer se alega qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza envolvendo os particulares entre si, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que “*na verificação ‘in loco’ realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má-fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo*”, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, dano ao erário, má-fé ou desvio de finalidade, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões aventadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido Ubirajara, para que apresente declaração de pobreza de próprio punho, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, em 15 dias.

Intime-se a requerida Maria Eulália para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n.º 5004718-13.2017.403.6119 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc.150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa pedida de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83 (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram na violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

Defesa Prévia da corré **MARIA EULÁLIA PERES**, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

Defesa prévia do corréu **JORGE ABISSAMRA**, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Desreveu ainda tratar-se o ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

Defesa prévia dos corréus **SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA** e **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

Defesa prévia do corréu **JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR** (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

Defesa prévia dos corréus **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA – METODO CONSULTORES** e **JOSEPH QUASS FILHO** (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Defesa prévia dos corréus **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS** e **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

Defesa prévia da corré **SLP CONSULT LTDA**. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmou não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus **Flávio Henrique Moraes** (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), **Manoel Vidal Castro Melo** (doc. 81) e **Associação Universitária da Zona Leste** (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnano pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré **MARIA EULÁLIA PERES** interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus **SLP CONSULTORIA LTDA** (doc. 152), **JORGE ABISSAMRA** (doc. 154), **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS**, **UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS** (docs. 155/156), **SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, **VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO** (doc. 157) e **JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR** (docs. 159/160) apresentaram réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, afasto a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc. 138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencer da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.”

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE, SLP CONSULT LTDA, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito** e o **Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito** e à **Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissamra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções prevista nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, "**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**"; "**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**" e "**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**".

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão "notadamente" em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de **forma dolosa, com má-fé**, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de **forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública**.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi* us, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade do *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese**.

Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário**.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação ao princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento**.

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela**.

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que é esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de “*inquestionável reputação ético-profissional*”, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, “*a exigência de inquestionável reputação ético-profissional*” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual “*é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.*”

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, o **ensino**, já que o objeto do Convênio é “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.*”

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim “*instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio*”; “*serviços de consultoria para o projeto*”; “*elaboração e confecção de material didático*”; “*contratação de profissionais para o Projeto*”, **o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas cominatórias de valor e descrição de serviços que nada tem a ver com o núcleo do objeto do contrato**, sobre os quais o **requerente nada disse especificamente**, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, **não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido**.

Tampouco vislumbro ofensa ao **princípio da impessoalidade** em face das relações pessoais entre a **FIP** e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, **todos privados**, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de **impessoalidade** deve ser guardado **pelos agentes públicos**, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promiscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um **suposto** interesse pessoal do requerido **Flávio** na contratação da **FIP**, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido **Jorge**, doc.08.f-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse **Jorge** em tal depoimento foi que **após celebrado o Convênio**, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), **Flávio** disse que nele estava interessada a **FIP**, **cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades**, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, **FIP** apresentou junto à sua defesa prova de **compatibilidade de seu objeto social com o contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006**, docs.121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a **FIP** não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de **relação entre particulares**, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, **sequer se alega** qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza **envolvendo os particulares entre si**, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que “*na verificação in loco realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo*”, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, **dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade**, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões avertadas pelas defesas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido **Ubirajara**, para que apresente **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, **em 15 dias**.

Intime-se a requerida **Maria Eulália** para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n. **5004718-13.2017.403.6119** em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc.150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004391-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAffR no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003450-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARO CIRILO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAffR no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006328-45.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera e trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008218-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO REMÍGIO DONIZETE DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de atualização de dados. Pediu justiça gratuita. O impetrante relata que realizou a entrega da documentação referente ao pedido de atualização de dados em 29/03/19, e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise. Relata, ainda, que em 01/10/19 foi aberto procedimento na ouvidoria da autarquia, para o qual também não houve resultado. Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade. Inicial com documentos (docs. 01/07). CNIS do impetrante (doc. 12). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de atualização de dados, protocolado sob o nº 1183469151.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a impetrante encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 12, fl.13), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDI BATISTANUNES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da DER em 30/04/19, com enquadramento como labor especial dos períodos de **04/04/89 a 14/09/95 e de 14/12/95 a 29/04/19**, por exposição a agente químico. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **30/04/2019** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/192.709.542-2**, indeferido.

Determinada a emenda da inicial (doc. 11), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 71.880,98 (doc. 12).

Indeferida a tutela e concedida a gratuidade processual (doc. 13).

Contestação, pugnando pelo indeferimento da ação (doc. 14), replicada (doc. 16).

Instado à especificação de provas (doc. 15), o autor nada pediu (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide** (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 04/04/89 a 14/09/95 e de 14/12/95 a 29/04/19.

Para o período **04/04/89 a 14/09/95** há PPP datado de 08/03/19 (doc. 03, fls. 03/04, doc. 06, fls. 5/7) comprovando que o autor exercia a função de auxiliar de produção e líder de produção, no Setor de Produção, com exposição a agente químico (Álcool etílico, 391ppm), **sema** utilização de EPI eficaz, com responsável técnico indicado, devendo, portanto, ser este período **enquadrado como especial**.

Quanto ao período de **14/12/95 a 29/04/19** consta PPP datado de 20/02/19 (doc.03, fls. 06/10 e doc. 06, fls. 8/12), comprovando que o autor exercia função de motorista, com exposição aos agentes ruído e calor em todo o período, em índices não considerados nocivos, e de 01/01/10 a 20/02/19, embora exposto ao agente químico álcool etílico - 391ppm, o PPP aponta a **utilização de EPI eficaz** a neutralizar a nocividade, razão pela qual **não** deve ser este período enquadrado como labor especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, e o reconhecido administrativamente, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, é parcialmente procedente o pedido, apenas para averbação do período de **04/04/89 a 14/09/95**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o **período de 04/04/89 a 14/09/95 como especial**.

Custas na forma da lei.

Condono as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Deferida a tutela de urgência (doc. 19).

Contestação da União (doc. 23), replicada (doc. 26). Sem provas a produzir (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC).

Preliminarmente, **não há que se falar em suspensão do processo até julgamento definitivo da questão perante o Supremo Tribunal Federal**, à falta de qualquer determinação superior nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasse como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juristicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditação do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaque o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEINº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS **destacado na nota/fatura** em sua base de cálculo, bem como para condenar a ré à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual conforme as faixas do art. 85, §3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC)

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do prosseguimento do recurso administrativo. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que protocolou recurso administrativo nº 1766323217 em 29/05/2019 contra decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.664.142-9 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP declinando a competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (doc. 13).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo (docs. 16/17).

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (Doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória, requerendo o regular prosseguimento do feito (Doc. 20).

Informações prestadas, informando a concessão do benefício ao impetrante (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do pedido de benefício previdenciário requerido pelo impetrante, concedendo-o, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEONOR BONACUORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por idade e até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Intimado a retificar o polo passivo da lide, fazendo neste constar "*Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos*" no prazo de 15 dias sob pena de extinção (doc.10), sem cumprimento, apenas indicando a tanto, o Presidente do INSS (doc. 11), o que impossibilita a marcha processual.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

Determinado ao impetrante a retificação do polo passivo do feito, para constar o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, sem cumprimento.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por tratar-se de pessoa acima de 60 anos de idade. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004416-11.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: VANDERLEI SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2016, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte ré concernentes à quitação do débito, objeto destes autos.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5000702-45.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ELISA TOMIE NAKASHIMA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PINHATA DE SOUZA - SP227058, ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118, OSMAR GERALDO PINHATA - SP55050

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a ré para que queira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5011172-40.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008580-82.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO - SP174156-B

EXECUTADO: LEVY BATISTA CASTOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON RIBEIRO - SP323292

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder com a cobrança de “PIS e COFINS sobre as despesas que incorre com (1) Equipamentos de Proteção Individual - EPI, (2) impressoras, (3) alimentação dos funcionários, (4) comissões, (5) materiais de expediente e de informática, (6) locação de veículos, (7) marketing e publicidade e propaganda”, com compensação do indébito tributário relativo aos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos.

Em síntese, alega a impetrante ter como objeto social “a fabricação de tintas de impressão, impermeabilizantes, solventes, aditivos de uso industrial e diversos outros produtos químicos afins, bem como o respectivo comércio atacadista os itens acima são insumos à sua atividade, não incidindo sobre eles PIS e COFINS”.

Determinada a emenda da inicial (doc. 25), o impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.903.664,27, com recolhimento de custas em complementação (doc. 27/30).

Afastadas eventuais prevenções desta ação com as constantes do quadro doc. 14.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 34).

Informações prestadas (doc. 36).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito (fls. 192).

É o relatório. Decido.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de crédito a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas, **assumindo como admissível a cumulatividade fora dos limites legais de desoneração**.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, conforme os arts. 3º, II, das leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - **bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os bens e serviços utilizados como insumos na prestação do serviço, pelo que não há margem a dúvidas: **a lei não abarca despesas quaisquer como se insumos fossem, mas apenas aquelas com bens e serviços que se incorporam diretamente na prestação do serviço**.

Assim, deve-se levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém com diferentes níveis de importância, tem-se que a definição de insumo, para fins de crédito de PIS e COFINS, deve considerar a imprescindibilidade ou pelo menos a enorme importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica em si (atividade-fim), questão indispensável no que toca à diferenciação entre insumos e meros custos operacionais do contribuinte.

Referida matéria e objeto dos temas repetitivos ns. 779 e 780 do E.STJ, ambos de seguinte teor:

(a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

No caso, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ter a impetrante como atividade econômica principal a “Fabricação de tintas de impressão”, e como atividade secundária, a fabricação e impermeabilizantes, solventes e produtos afins, produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente, de aditivos de uso industrial, de outros produtos químicos não especificados anteriormente, o comércio atacadista de tintas, vernizes e similares, de solventes, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, fabricação de adesivos e selantes, de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, de resinas e elastômeros, e de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (doc.).

Considerados os itens especificados no objeto social da impetrante entendendo que não restam caracterizadas como insumos as despesas explicitadas na inicial

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a impetrante não logrou comprovar que sua atividade produtiva gera risco de acidente de trabalho/nocividade aos profissionais nela empregados, com obrigatoriedade de fornecimento de EPI, e ser o custo de sua aquisição, essencial para o desempenho de sua atividade produtiva e, no pertinente às despesas com impressoras, alimentação dos funcionários, comissões, materiais de expediente e de informática, locação de veículos, marketing e publicidade e propaganda, tratam-se de despesas operacionais, necessárias para vender os produtos, administrar a empresa, utilizadas nas atividades administrativas da empresa e financiar as operações, vez que, em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

Cumpra-se observar que o inciso X, do art. 3º, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, invocado pela impetrante, dispõe sobre alimentação, transporte e uniforme para empresas que explorem atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MARKETING, PROPAGANDA E ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. - Análise, para fins de enquadramento na categoria de "insumos", de determinados bens e serviços. Verificação do comprometimento da consecução da atividade-fim da empresa. Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), conclui-se que as despesas em debate (marketing, propaganda e custos com aluguel de veículos) não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados. - Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditação de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte.

(ApCív 0002074-03.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos como propaganda e marketing do produto. 3. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais atentas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito ao creditação na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditação de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final. 6. No caso, os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditação das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E. Corte. 8. Apelação desprovida.

(ApCív 0014484-09.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017.)

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007684-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAAB OLIVEIRA CONSTRUTORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO MOURAO - SP182536
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de habeas data, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal).

Intimada a retificar o polo passivo do feito, bem como esclarecer seu interesse no feito (doc. 12).

A Impetrante reiterou suas alegações iniciais, sustentando, em síntese, que os créditos constantes no CADIN se encontram com a exigibilidade suspensa, razão pela qual entende ser seu apontamento no sistema indevido, requerendo sua exclusão (doc. 14).

Relata que as dívidas cadastradas no CADIN obstam operações financeiras, afetando diretamente sua atividade.

É o relatório. Decido.

No caso, pretende a impetrante a exclusão de seu nome do CADIN.

Ocorre que tanto o extrato CADIN (doc. 5) quanto sua CPEN (doc. 4) apresentam informações de que seus débitos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estão com exigibilidade suspensa.

A ausência de notas no CADIN se dá quando inexistentes débitos, independentemente de estar a exigibilidade suspensa ou não.

Incabível falar, portanto, em exclusão do constante no CADIN, vez que compatível com a atual situação do impetrante, que conta com débitos com exigibilidade suspensa, sendo o caso de falta de interesse processual.

No que tange à alegação de ter suas negociações com entidades financeiras ameaçadas, trata-se de livre análise destas consideradas prejudiciais ou não os créditos suspensos constantes do CADIN.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em custas (art. 5º, LXXVII, da CF) e honorários advocatícios (aplicação analógica à Súmula 512, STF),

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003568-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

Id. 23281059: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a parte exequente requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

No silêncio, retomemos autos à condição de suspensos (art. 921, §§ 1º ao 5º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008841-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JAMES ADDAI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de relaxamento de prisão e/ou liberdade provisória** formulado por **JAMES ADDAI**, qualificado nos autos.

Em resumo, o requerente (i) alega que possui condições pessoais favoráveis – emprego lícito, bons antecedentes e residência fixa; (ii) declara a existência de filho menor em outro país; (iii) e sustenta que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. O pedido veio instruído com documentos.

É o que consta, em síntese.

DECIDO.

Os autos **não** estão adequadamente instruídos.

O requerente não apresentou cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, não apresentou cópia da denúncia, não apresentou cópia do termo da audiência de custódia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do requerente**, para que instrua adequadamente os autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INGRYD PATROCINIO MATTOS - DF48844
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Maria Madalena da Silva em face da decisão de Id. 24279037.

A embargante alega a existência de vícios da decisão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 58, VI, da Lei n. 8.906/1994 explicita que: "compete privativamente ao Conselho Seccional (...) realizar o exame de ordem".

Assim, em que pese o Conselho Federal da OAB seja dotado de personalidade jurídica (art. 45, § 1º, Lei n. 8.906/1994) não possui legitimidade passiva para figurar como réu no presente feito.

Quanto à FGV, essa, em tese, possui legitimidade passiva para eventual cumprimento do quanto é pretendido na exordial, motivo pelo qual reconsidero, nesse ponto, a decisão de Id. 24279037.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

No mais, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que cumpra a decisão Id. 24279037, retificando parcialmente o polo passivo, para inclusão do Conselho Seccional da OAB, bem como trazendo aos autos o comprovante de interposição de recurso em face do resultado preliminar do seu exame de Ordem, para caracterização do interesse processual, considerando que o Poder Judiciário não é o órgão adequado para impugnar primária de questões de concurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Márcio Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a averbação do tempo comum nos períodos de 19.05.1993 a 21.07.1997 – Combras Armazéns Gerais S/A, 01.03.1998 a 14.02.2005 – Cernaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A, 01.05.2003 a 30.04.2005 – Empresário na JPC Net, 01.03.2007 a 31.08.2007 – Empresário na JPC Net, 01.11.2006 a 28.02.2007 – Contribuinte Individual, 01.09.2007 a 29.02.2008 – Empresário na JPC Net, 01.03.2008 a 31.03.2008 – Contribuinte Individual, 01.10.2008 a 30.09.2009 – Contribuinte Individual, 28.01.1980 a 01.01.2006 – Servidor Pelo RPPS no Município de Guarulhos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.190.461-8 desde a DER em 10.06.2019, afirmando que até a data do protocolo do presente o INSS não havia concluído a análise do pedido administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 24454629) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 24759460).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em que pese os autos possuam 2.119 páginas, a parte autora não apresentou a cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo (NB 42/194.190.461-8), documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Hilton Vieira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a revisão do seu benefício (NB 42/173.553.068-6), mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 04.02.1987 a 30.08.1993, no qual o autor teria trabalhado para a “*Microlite S/A*”, e de 03.07.2015 a 20.04.2016, durante o qual o autor teria trabalhado para a “*Indústrias João Maggion*”.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 20448504).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 20873916).

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 22812737).

Decisão revogando a concessão de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 23481584), o que foi cumprido (Id. 24188507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que há PPP fornecido pela empresa “*Indústrias João Maggion*” nos autos, mas relativo a período até 02.07.2015, conforme informado na petição inicial (Id. 20099069, pp. 30-66). Não há documento relativo ao período pleiteado. A CTPS de Id. 20099064, p. 3, indica data de admissão do autor em 01.03.1994 e não informa data de saída. Observe, ainda, que a data da assinatura do PPP é o dia 02.07.2015, ou seja, a data final da análise ambiental descrita no documento apresentado, havendo demonstração clara de que a empresa forneceu o documento necessário à prova do alegado ao autor e que forneceria se fosse pleiteado documento relativo ao restante do período.

Assim, não há que se falar em produção de prova pericial ou expedição de ofício tendo em vista que a instrução da petição inicial é providência que compete ao autor e que não é crível nenhuma alegação no sentido de que a empresa tenha se negado a fornecer o documento necessário, considerando que forneceu o PPP que instruiu o processo administrativo e que o autor continua a trabalhar para esse empregador.

Quanto à empresa “*Microlite S/A*”, o próprio autor indicou sua razão social atual, “*Spectrum Brands*”, e informou que é impossível o fornecimento da documentação necessária por ter a empresa de gestão de documentos por ela contratada sido atingida por um incêndio.

Nesse passo, deve ser dito que na exordial o autor aponta que se trata de **trabalho aeroportuário** (Id. 20099059, p. 6), mas na CTPS está consignado que se trata de **estabelecimento fabril** (Id. 20099064, p. 3) e que o autor exercia a função de “operador de produção”.

Assim, salvo se o autor trouxer algum indicativo do efetivo exercício de atividade em condições especiais ou, ao menos, algum comprovante do tipo de atividade desempenhada, restará inviável o período de perícia por similaridade.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente eventuais outros PPPs, ou outros documentos, sob pena de preclusão.

Sendo apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Barros e Silva Importação e Exportação Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Auditor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora efetive o desembaraço aduaneiro dos bens objeto da declaração 19/0433179-2, no prazo de 24 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinando que se oficie a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (Id. 23808033), o que foi cumprido pela Secretaria (Id. 23826325).

Petição da impetrante requerendo a emenda da petição inicial para que conste o número correto da DI, qual seja: 19/0433182-0, pois houve erro de digitação na inicial e constou o número 19/0433179-0 (Id. 23870099).

A autoridade coatora confirmou o recebimento do ofício (Id. 24003436).

Decisão recebendo a petição Id. 23870099 como emenda à inicial e determinando que se oficie a autoridade impetrada, para que tome ciência desta decisão, e notadamente para que preste as informações relativamente à DI correta, qual seja: 19/0433182-0 (Id. 24045932).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 24744133).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A impetrante relata que realizou a importação dos produtos descritos no INVOICE n. 12017, Declaração de Transito Aduaneiro n. 19/0433182-0, constantes de um pallet pesando 116kg, com valor em Dólares de US\$ 2.524,10 dólar, datado de 14.10.2019. A importação foi realizada através da DTA TC4, que funciona da seguinte forma: Logo que as cargas chegam, são movimentadas para o Terminal TECA (Terminal de cargas) de cada aeroporto e etiquetadas com código de barras para controle dentro do armazém. Antes da carga ser armazenada é verificada a quantidade de volumes, o peso, a embalagem, a natureza, e o tratamento de cada carga, sendo confrontada com o Conhecimento de Carga. Após verificadas as informações com a carga física e documental, a companhia aérea, no aeroporto, aplica o tratamento específico para cada conhecimento, o padrão normalmente será o TC6, ocorrendo algumas variações de acordo com a finalidade da carga. Em seguida as cargas são aloçadas em locais específicos para cada segmento, como: mercadorias perecíveis seguem para a câmara fria, carga de alto valor para o cofre, carga perigosa para aérea isolada, animais vivos para aérea estipulada, e cargas com tratamento TC2 e TC4 permaneceram no pátio para remoção de transito aduaneiro. Abaixo estão os principais tipos de tratamento utilizados: TC 2: A Remoção deve ser feita apenas de TECA para TECA, a carga será removida via DTA (Transito aduaneiro) pela cia aérea até 24hrs da chegada da carga seguindo para outro TECA. TC 4: A Remoção pode ser feita de TERMINAL DE CARGAS para qualquer recinto alfandegado, sendo que a carga deve ser removida via DTA (declaração de transito aduaneiro), em até 24hrs da chegada da carga. TC 6: As cargas com este tratamento serão armazenadas pelo TECA e pode ser nacionalizada no aeroporto, mas também podem ser removidas via DTA para outra zona alfandegada. TC 7: As cargas com este tratamento serão armazenadas pelo TECA. A Remoção pode ser efetuada de TECA para qualquer recinto alfandegado, sendo que a carga deve ser removida via DTA. Com exceção dos tratamentos TC2 e TC4, após a aplicação do tratamento as cargas são avaliadas pela Cia Aérea, e posteriormente são visadas pelo Auditor da Receita Federal. Assim a carga pode seguir para o seu destino ou desembarcada no local. Não obstante a importação realizada pela impetrante ter ocorrido através da DTA TC4, ou seja, a liberação deveria ter sido feita em até 24 horas, por tratar-se de traslado da zona primária para zona secundária, onde o desembaraço ocorrerá, a autoridade coatora selecionou a carga para vistoria sob a indisponibilidade 9 (09 Outros), sendo que neste caso, o prazo para a liberação da carga pode chegar a sessenta dias. Frisa-se que a carga chegou no aeroporto de Guarulhos no dia 18/10/2019, ou seja, já se passaram seis dias sem o envio da mesma ao porto seco para desembaraço. Trata-se de uma típica questão de direito, que tem origem na criação pela autoridade coatora de procedimentos burocráticos sem embasamento legal, não há qualquer motivo para que a carga não seja inspecionada dentro das 24 horas previstas no procedimento DTA TC4, sendo que forçar a impetrante a aguardar por até sessenta dias lhe trará inúmeros prejuízos financeiros, não somente pela desvalorização da mercadoria, como também, e principalmente, pelos custos de armazenagem que podem chegar a R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), segundo tabela da concessionária GRU AIRPORT. Assim, impetra-se o presente o MS para determinar à autoridade coatora que efetive o desembaraço aduaneiro dos bens objeto do INVOICE anexo, no prazo de 24 horas a contar da sua ciência.

De outro lado, a autoridade impetrada noticiou que de acordo com as informações prestadas pela Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro (SACTA) desta Alfândega, em relação aos fatos narrados na inicial, a carga acobertada pelo conhecimento de carga HAWB (House Air Way Bill) 045 0753 3890 515633, cuja descrição é "componentes eletrônicos", acondicionada em 01 volume de 116 kg de peso total, seria submetida ao despacho de transito aduaneiro, consoante Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 19/0433182-0, registrada em 18.10.2019, solicitando a remoção da referida carga com tributos suspensos para o EADI de Santo André, SP, parametrizada pelo Siscomex Trânsito para o canal verde de conferência aduaneira. No exercício do controle aduaneiro, com base na legislação aplicável, tal carga foi, após a parametrização sistêmica, selecionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para realização de conferência física e documental, nos moldes do artigo 42 da IN SRF 248/2002 c/c artigos 1º e 3º da IN SRF n. 205/2002, visando atestar a regularidade do despacho para transito. Ou seja, a DTA foi redirecionada para o canal vermelho de conferência. No curso da conferência realizada pela equipe de vigilância aduaneira da ALF/GRU, foi constatado que as mercadorias estavam descritas de forma genérica na DTA, a saber: "Componentes Eletrônicos", em desacordo com o previsto na § 1º do artigo 27 c/c o item XXVII do anexo X da IN SRF n. 248/2002, ou seja, a descrição não estava conforme a fatura, documento no qual estão relacionados, inclusive, equipamentos/produtos da área médica, tais como: termômetros (Zama Indicator Case), endoscópio (System Striker Câmera Kit), lanternas táticas (Pelican 7600 Recharb Tactical), entre outros. Diante de tal irregularidade foi efetuado o cancelamento de ofício da declaração de transito aduaneiro (vide extrato em anexo), de forma a não permitir ao interessado a realização da operação de transito, com orientação no sentido de que o mesmo promovesse o registro da declaração de importação na ALF/GRU. O cancelamento de ofício da declaração de transito está previsto no artigo 54 da IN SRF n. 248/2002. Ainda assim, embora tenha havido o cancelamento da DTA, no caso de a Impetrante, obter medida judicial que lhe possibilite realizar o transito aduaneiro, tão logo a Alfândega seja notificada acerca de eventual medida nesse sentido, a carga poderá ser imediatamente disponibilizada, facultando ao interessado o registro de nova DTA para amparar o regime aduaneiro especial de transito aduaneiro.

Conforme esclarecido pela autoridade impetrada, no caso concreto, a DTA foi redirecionada para o canal vermelho de conferência, sendo que, no curso da conferência realizada pela equipe de vigilância aduaneira da ALF/GRU, verificou-se as mercadorias estavam descritas de forma genérica na DTA (Componentes Eletrônicos), em desconformidade com a fatura, documento no qual estão relacionados, inclusive, equipamentos/produtos da área médica, havendo infringência ao preceituado no § 1º do artigo 27 c/c o item XXVII do anexo X da IN SRF n. 248/2002, a qual dispõe sobre a aplicação do regime de transito aduaneiro.

Em razão dessa irregularidade, efetuou-se o cancelamento de ofício da declaração de transito aduaneiro, previsto no artigo 54 da IN SRF n. 248/2002, de forma a não permitir ao interessado a realização da operação de transito, com orientação no sentido de que o mesmo promovesse o registro da declaração de importação (DI) na ALF/GRU.

Assim sendo, não antevio nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos procedimentos adotados pela autoridade impetrada e, conseqüentemente, não verifico o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, por cautela, determino que a autoridade coatora não aplique a pena de perdimento às mercadorias objeto deste mandado de segurança, até a prolação da sentença.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS e, por cautela, determino que a autoridade coatora não aplique a pena de perdimento às mercadorias objeto deste mandado de segurança, até a prolação da sentença.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que informe se efetuou o registro da DI na ALF/GRU.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007727-44.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE VIEIRA LUZ - SP432605, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia dos documentos faltantes, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo, bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (Id. 22892652), nos termos do artigo 535 do CPC

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

Por ora, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que manifeste a respeito da petição id. 23810115, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007502-82.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CASSIA SALUM

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Cumpra-se a parte final da decisão contida no id. 22057406, pp. 120-121.

Com a notícia do cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-91.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA SOUZA, SERGIO DIAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornemos autos a essa condição (Id. 24893634 e 22175527, p. 11).

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-56.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA VOTORANTIM - ME, ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA

Id. 23782921: diante do requerimento da CEF, após transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, **expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud**, em favor da CEF.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Sempre juízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido (Id. 23782923).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 24396851: Defiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Remetam-se os autos para a CECON.

Em caso de ausência de conciliação, fica o representante judicial da parte autora intimado para comprovar a purgação da mora em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-62.2019.4.03.6119
AUTOR: ANNE CAROLINE TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-55.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-30.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-69.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-22.2019.4.03.6119
AUTOR: CLAUDINEI REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-81.2019.4.03.6119
AUTOR: SAMUEL DIAS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-03.2019.4.03.6119
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006962-41.2019.4.03.6119
AUTOR: FAUSTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-07.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000668-58.2019.4.03.6119
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

Id 24861008: trata-se de **pedido de revogação da prisão preventiva**, formulado pelo sentenciado BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA, por meio de seu advogado.

Em síntese, o requerimento é fundamentado (i) na "recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que reprime o cumprimento antecipado da pena"; (ii) no fato de ter sido imposto regime semiaberto ao acusado, na sentença condenatória; (iii) na possibilidade de redução e substituição da pena.

DECIDO.

Consigno, inicialmente, que a prisão do sentenciado BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA não caracteriza "antecipação da pena", uma vez que se trata de **prisão preventiva** devidamente fundamentada nos autos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Desse modo, a custódia cautelar decretada neste feito (de caráter **processual**) não guarda relação com a situação recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que proíbe o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Por outro lado, observo que houve a regular expedição de **guia de recolhimento provisória**, devidamente encaminhada ao Juízo da execução penal competente, com cópia para o estabelecimento penal, sendo consignada a informação do regime prisional semiaberto, para as providências cabíveis (Id 23173019, pp. 24-30).

Quanto à possibilidade de redução, substituição da pena, ou alteração do regime de cumprimento, em sede de recurso, trata-se de mera conjectura, o que não interfere nos pressupostos que justificam a necessidade da custódia cautelar.

Finalmente, consigno que este Juízo encerrou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, tendo sido devidamente fundamentada a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Assim sendo, compete apenas à instância superior eventual reforma da sentença proferida, por meio do julgamento do recurso defensivo. De semelhante modo, quaisquer questões relacionadas a eventuais benefícios decorrentes do regime semiaberto, fixado na sentença, deverão ser aduzidas pelo requerente perante o Juízo da execução competente, para onde já houve a remessa da respectiva guia de recolhimento provisória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar do sentenciado pelos fundamentos já consignados nos autos (Id 23173013, pp. 14-15 e Id 21373019, pp. 16-21).

Remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3 para o julgamento do recurso interposto pela defesa, observando-se o quanto já determinado anteriormente (Id 23173021, pp. 13-14 e Id 23781521).

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISANGELA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Elisângela Marques de Oliveira ajuizou ação em face do *Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo*, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como ao cancelamento da inscrição da autora junto ao Conselho e a condenação em perdas e danos no importe de 30% sobre o valor da condenação.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, para a 1ª Vara.

O réu foi citado e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual (Id. 18069863, pp. 6-17).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 1806983, pp. 27-31).

Decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 18069863, p. 34), onde foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Decisão reconhecendo a competência absoluta do JEF, em razão do valor da causa (Id. 18164316).

O JEF declarou sua incompetência absoluta em razão da matéria (Id. 21486354).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a intimação dos representantes judiciais das partes para que indicassem eventuais provas que pretendessem produzir (Id. 21737819).

O requerido informou que não tinha interesse na produção de provas (Id. 22906831) e a parte autora não se manifestou.

Sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de cancelamento da inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção para julgamento do pleito remanescente de danos morais (Id. 23705272).

Opostos embargos de declaração para requerer que seja declarada a incompetência desta Subseção Judiciária e encaminhados os autos para a Justiça Federal de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão na decisão, tendo em vista que houve declínio em razão da (in)competência absoluta, e não relativa.

Ademais, em se tratando de ação movida no JEF deve ser levado em conta o domicílio da parte autora, que, no caso concreto, se situa em Ferraz de Vasconcelos, SP, o que atrai efetivamente a competência do JEF em Guarulhos.

Assim, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

Id. 23981379 e Id. 24317759: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Grif Rotulos e Etiquetas Adesivas Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja autorizada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante. Ao final, requer seja determinada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 9.718/1998 na redação original (com efeitos até 31.12.2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 23360565).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja compensado, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 23408591).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial, para adequar o valor da causa a R\$ 1.192.716,44, bem como recolhendo as custas processuais (Id. 24543032-Id. 24543035-Id. 24543043).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Petição Id. 24543032: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *“Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o "fumus boni iuris".

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MONITÓRIA (40) Nº 0000712-24.2012.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717, ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Observe que foi expedido ofício para o PAB-CEF, por meio eletrônico, para apropriação dos valores totais depositados pela parte executada, em favor da CEF (id. 21999222, pp. 35, e 38-39), e que ainda não houve resposta.

Assim, oficie-se ao Sr. Gerente da Agência 4042 da CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo total depositado na conta n. 4042.005.00009166, e se houve apropriação de valores.

Com a notícia de cumprimento pela CEF, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006686-44.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UNILUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RONY REZENDE DE CAMPOS, KELLY CRISTINA COSTA CAETANO

Id. 24179036: observe que a carta precatória enviada à comarca de Cambuquira, para citação dos executados UNILUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RONY REZENDE DE CAMPOS e KELLY CRISTINA COSTA CAETANO, no endereço **RUA ALVARO RIBEIRO COSTA, 283, Bairro: CENTRO, Cidade: CAMBUQUIRA/MG, CEP: 37420-000**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CINTIA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 23109040: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 22457325). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 77.208,89 (setenta e sete mil, setecentos e duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos)**, sendo RS 70.351,86 (setenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), a título de condenação principal e RS 6.857,03 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para setembro/2019**.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da advogada na mesma requisição do valor devido à parte credora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da advogada LUCIANA MORAES DE FARIAS, OAB/SP 174.572.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o filho do falecido, David Cardoso dos Santos (maior incapaz), recebe LOAS, e não figura no polo ativo do requerimento de pensão por morte, e que seria mais conveniente solucionar todas as pendências existentes, **intime-se**, novamente, **o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se verifica alguma possibilidade de oferta de proposta de acordo.

Sem prejuízo, **intime-se pessoalmente David Cardoso dos Santos**, no endereço da parte autora declinado na exordial, para que, em querendo, ingresse no feito como interessado, eis que eventual sentença produzirá efeitos que lhe poderão atingir.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-81.2019.4.03.6119
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Eurany Gomes de Azevedo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 04.08.2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos (NB 180.124.253-1), desde a DER, em 04.08.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8471131 deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 8775856).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que reiterou o pedido de realização de perícia médica (Id. 9258207).

Designada perícia multidisciplinar (Id. 9847146), a parte autora não compareceu.

Petição da parte autora aduzindo que só teve ciência da perícia após a data designada, oportunidade em que requereu a redesignação (Id. 10386531).

Juntado laudo socioeconômico, dando conta que o endereço indicado na inicial não era da autora, mas da Sra. Eliane Moura da Silva, amiga da autora, e que após contato telefônico foi informado o endereço correto (Id. 107544169).

Decisão indeferindo a redesignação da perícia multidisciplinar (Id. 10764650).

Petição parte autora requerendo a reconsideração da decisão Id. 10764650 (Id. 11148982), o que foi indeferido (Id. 11163675).

Decisão reconsiderando a decisão anterior e determinando a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Dr. Paulo Cesar Pinto, bem como a assistente social Adriana Romão Siqueira (Id. 12289596).

Os laudos socioeconômico e médico foram anexados nos Ids. 10754169 e 16522527.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial, alegando que é portadora de perda auditiva, o que acarreta diminuição das suas habilidades, mas que a perícia não foi conclusiva pela sua deficiência, bem como que a perícia não foi realizada nos moldes da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014, não havendo avaliação dos domínios de forma pontual. Argumentou, ainda, que apresenta limitações no seu dia a dia, que a caracteriza como portadora de deficiência, vez que apresenta dificuldades de realizar transações econômicas e de comunicação, ou seja, há uma diminuição do domínio sensorial, da comunicação e da capacidade de socialização, dentre outras, e que a pessoa que apresenta ainda que a perda auditiva unilateral tem sido considerada portadora de deficiência (aprovação do PLC 23/2016) (Id. 168096879).

Determinada a intimação do sr. Perito para proceder ao preenchimento do *Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) – (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)* da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014 (Id. 18914581), o sr. Perito manifestou-se por meio dos esclarecimentos de Id. 19825297.

A parte autora se manifestou no Id. 20153467.

Determinada novamente a intimação do sr. Perito (Id. 2136087), manifestou-se no Id. 21504456.

Novamente a parte autora se manifestou (Id. 21702774).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente determino, novamente, que seja procedida a **retificação do nome da autora** nos presentes autos, para constar **Eurany Gomes de Azevedo**.

Observe, ademais, que a **autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13.02.2018** (NB 42/187607361-3), concedido aos 13.06.2018 (DDB), motivo pelo qual, caso procedente o pedido principal precisará optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Nos termos da LC 142/2013:

Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º. A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

De acordo com o Decreto 8145/2013, que regulamentou a LC 142/13:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

A autora afirma que possui quadro de perda auditiva severa e que mesmo os relatórios médicos e exames apontados no processo administrativo demonstram que é portadora de deficiência, no mínimo em grau leve.

Alega, ainda, que hoje com 60 anos de idade e pouco estudo, a perda auditiva compromete sua vida em sociedade e a execução de seu trabalho.

Aduz que é portadora de deficiência, ao menos em grau leve, desde 24.11.1999, dependendo de 28 anos de contribuição para ter direito à aposentadoria.

A parte requerente afirma, ainda, que tem direito ao reconhecimento de período de exercício de atividades especiais entre 02.05.1978 e 18.02.1981 por ter trabalhado exposta a ruído acima dos limites de tolerância considerados pela legislação previdenciária.

Assim, tem-se que para ter direito à aposentadoria pleiteada, a autora deve comprovar o cumprimento da carência de 180 contribuições e os 28 anos de tempo de contribuição se considerado grau leve para a sua deficiência.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **02.05.1978 a 18.02.1981**, a autora trabalhou para a "Philco Rádio Televisão Ltda.", na função de "montadora" (Id. 5550424, p. 16).

De acordo com o PPP de Id. 5550436, pp. 1-3, esteve exposta a ruído de 86 dB(A).

Embora não conste o registro no Conselho de Classe do responsável pelos registros ambientais no PPP, a empresa firmou que havia um profissional legalmente habilitado para a medição e, tendo em vista que a parte autora não pode ser prejudicada por uma eventual desídia da empregadora, entendo que este período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Ademais, observo que na data da DER a autora já possuía 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, o que implica em se reconhecer o cumprimento da carência exigida para os fins de obtenção do benefício ora pleiteado, sendo certo, no entanto, que a concessão do benefício não seria benéfica para a autora, considerando que houve a concessão de aposentadoria na via administrativa com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição.

Nesse passo, deve ser dito que o laudo social de Id. 10754169, considerando a Medida de Independência Funcional – MIF, apontou grau de dificuldade leve para a autora ouvir, conversar, discutir e em relação ao domínio de mobilidade. Apenas indicou maior dificuldade para o relacionamento com estranhos e para a utilização de dispositivos de comunicação à distância, o que não implica em reconhecimento de deficiência.

O laudo médico de Id. 21504456, adotando o mesmo critério, indicou que a autora tem dificuldade mínima para conversar, para se comunicar e receber mensagens.

A somatória dos laudos (Id. 21504456, p. 4, e Id. 10754169, p. 7) atingiu 7.775, o que indica **pontuação insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência**.

Assim, não há como se considerar a presença de deficiência física nos moldes definidos pela legislação de regência.

Subsidiariamente, considerando o quanto disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil ("se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"), deve ser deferida a revisão da RMI do benefício de aposentadoria atualmente vigente da parte autora.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de 02.05.1978 a 18.02.1981, e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.607.361-3), com o pagamento dos valores atrasados desde a DIB.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 02.05.1978 a 18.02.1981, e efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.607.361-3), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Expeça-se comunicação ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008047-55.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GINIVALDO FELIX GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Etene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP

PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012791-40.2009.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON GOMES FLORES

Advogados do(a) RÉU: MARISTELA KELLER - SP57849, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382

Id. 24007638: **Solicitem-se informações ao Juízo deprecado**, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do cumprimento da carta precatória n. 98/2019, distribuída sob o n. 0000452-05.2019.8.26.0338, para a reintegração da CEF na posse do imóvel, e para que informe a senha para acesso ao teor dos referidos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006474-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIGRUN MULLER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sigrun Muller ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a revisão da renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a citação do INSS (Id. 21567347).

O INSS apresentou contestação, defendendo que seja declarada a decadência do direito do autor, ou, ao final, a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 22369448) e requereu a remessa dos autos à Contadoria, apresentando quesitos (Id. 22369450).

Determinado que os autos fossem encaminhados à Contadoria (Id. 22659259).

A Contadoria Judicial prestou informações (Id. 23701746).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão, o que implica em se afastar a tese de decadência.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, conforme informado pela Contadoria Judicial (Id. 23701746) **não** houve limitação ao teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Destaco que a pretensão da parte autora de se afastar o teto do salário-de-benefício no momento da **concessão** da aposentadoria em maio de 1987, caracterizar-se-ia como **revisão da RMI**, e estaria obstada pela decadência.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I e II, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006486-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE GARCIA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

Fl. 5103: Trata-se de renúncia ao mandato apresentada pelos advogados de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA.

Considerando que se trata de autos findos em que o outorgante de procuração foi absolvido, exclam-se os nomes dos advogados do sistema processual e anote-se nos autos.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-57.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAOU DA DABO (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF)

AUTOS n. 0001360-57.2019.403.6119 IPL Nº 0244/2019-DPF/AIN/SPJP X DAOU DA DABO. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI DAOU DA DABO, sexo masculino, nacionalidade francesa, solteiro, funcionário público, filho de AWA DABO e ALASSANE DABO, nascido em Les Lilas, na França, aos 23.07.1987, portador do passaporte n. 19KL98023/França, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.2. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU: Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuar em nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para, somente então, expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da sentença para o idioma FRANCÊS por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme recomendação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, contida no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218. Em seguida, cumpra-se o item seguinte.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 155-162-verso), proferida em desfavor do acusado qualificado no início, que se acha preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e respectiva versão no idioma do acusado, conforme item anterior.4. Sem prejuízo, RECEBO, desde já, o recurso de apelação interposto pela defesa (p. 192).5. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.6. Tendo em vista a interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente, conforme determinado no artigo 9º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.7. Cumpram-se as demais deliberações pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).8. Folha 173: oficie-se à INTERPOL/SR/SP, em resposta, mediante cópia desta decisão, informando que os dados requeridos pela congênera deverão ser solicitados diretamente à autoridade policial que efetuou a prisão em flagrante delito (DEAIN/SR/SP).9. Devolva-se a carteira nacional de identidade da República Francesa (p. 188) ao acusado, eis que se trata de documento autêntico (pp. 179-183) devendo ser desentranhada, mediante cópia, e retirada na Secretaria deste Juízo por um de seus representantes legais (pp. 127-128) no prazo de 5 (cinco) dias. 10. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória a ser expedida para a intimação pessoal do acusado (item 4). 11. Oportunamente, considerando que a defesa pretende apresentar as razões de recurso na instância superior (p. 192), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do recurso, com as cautelas necessárias. Excepcionalmente, por se tratar de processo no qual figura RÉU PRESO, os autos deverão ser encaminhados fisicamente. Consigo que este Juízo vinha aplicando, inclusive nos processos criminais com réus presos, as normas da Resolução PRES n. 142/2017, que tratam da necessária virtualização dos autos no momento da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos. Ocorre que tal procedimento, quando adotado, gerou significativo atraso no andamento processual, uma vez que, recorrentemente, a digitalização realizada pelas partes apresenta falhas (na maioria das vezes folhas faltantes ou a ausência dos arquivos de mídia gravados nas audiências). Desse modo, há necessidade de conferência não apenas pela parte contrária, mas, também, pela serventia, com a forçosa reabertura de vista para correções e consequente prejuízo à celeridade devida (considerando que o(a) apelante se encontra segregado(a), aguardando o julgamento de seu recurso). Desse modo, a fim de evitar maiores tardanças, em feito com réu preso, remetam-se estes autos fisicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6328

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPECTOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND. AEROP INTERNAC. GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Folhas 438-439: Prejudicado o pedido de transferência para conta da parte impetrante, tendo em vista que os valores requisitados não foram colocados à disposição do Juízo.

Deverá a parte promover o levantamento diretamente na agência bancária.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO COMUM

0008872-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008872-6) - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às folhas 287-295 e 300-302, bem como a manifestação expressa do INSS à folha 303, dou por preenchido o requisito contido no artigo 691 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão no polo ativo de OLGA ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, RG. nº 5.188.041-6 e CPF nº 355.578.018-20, em substituição ao falecido então autor Valter Pereira da Silva.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011176-1) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de folha 253.

Tendo em vista a pesquisa feita por meio do sistema Dataprev, que ora determino a sua juntada, constatei que foi cessado o BPC, em 11/05/2013, em razão do falecimento da beneficiária ora autora, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo.

Deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, no prazo requerido de 90 (noventa) dias.

Na hipótese de pedido de habilitação a sua tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais que, desde já, fica autorizada a serventia deste juízo utilizar-se das peças que já se encontram disponíveis no sítio eletrônico do STJ, tendo em vista que foi feito o envio eletrônico do feito à aquela Corte, conforme certidão de fl. 245vº.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MÓTTA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF à folha 464, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias eventual impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0011238-45.2015.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Jorge Paulo, conforme decisão transitada em julgado (pp. 100-103 e 105v). O INSS comprovou a averbação do período como especial (pp. 118-122). O exequente apresentou cálculo da verba honorária no montante de R\$ 7.998,23 e requereu a intimação do INSS para pagar (pp. 124-130). Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado alegou que não houve proveito econômico em favor da parte autora, inexistindo, portanto, base de cálculo para ser utilizado pelo exequente (pp. 133-134). Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo que apresentou cálculo da verba honorária no montante de R\$ 6.828,69, salientando que o exequente utilizou os índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo em detrimento dos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos da Justiça Federal (pp. 139-141). Intimados acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, a parte exequente concordou (p. 143) e o INSS reiterou os termos da impugnação (p. 144). Decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 145-145v). O INSS opôs embargos de declaração (p. 148), que foram acolhidos para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor homologado e para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre a diferença entre o valor que pretendia receber e o homologado (p. 150). Manifestação da parte exequente às folhas 151-152 requerendo a reconsideração da decisão de p. 150, que foi negada (p. 154). Nova manifestação da parte exequente (pp. 156-157). Foi expedido o ofício requisitório (p. 159). O autor/exequente concordou com a minuta expedida (p. 163). Determinada a intimação da parte exequente para se manifestar acerca do pagamento do ofício requisitório (p. 166), não houve manifestação. Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para realizar o depósito do valor dos honorários advocatícios devidos ao INSS (pp. 167-168), decorreu o prazo legal para a manifestação do exequente e o INSS afirmou não ter nada a requerer (p. 169). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Guarulhos, 12 de novembro de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A União opôs recurso de embargos de declaração (Id. 24731294) em face da sentença (Id. 24418969), que concedeu em parte a segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, as alegações do embargante se qualificam como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEY LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vanderley Lino dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Pede a concessão de tutela de urgência para que lhe seja autorizado depositar em juízo o valor das parcelas do financiamento que entende devido.

A inicial foi instruída com documentos e o autor requereu a concessão de AJG.

Decisão determinando a emenda da petição inicial (Id. 23402572).

A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve a emenda da inicial, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Manoel Raimundo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a condenação da autarquia a revisar os benefícios “conforme declinado nesta peça exordial”. Requer, ainda “em antecipação de tutela, seja concedida liminar no sentido do autor independentemente de recurso, comece a receber a renda mensal devida”. E que, “em antecipação de tutela seja determinado ao réu que pague ao autor, o valor da renda mensal com base nas contribuições efetuadas ao INSS, conforme determina as normas previdenciárias, observando os salários de contribuição nos autos da ação de concessão de aposentadoria”.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, esclarecendo o pedido, providenciando a juntada da carta de concessão do benefício, cópia da sentença com a condenação de empresa empregadora em seu favor, justificativa e correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como para que demonstre que não há litispendência ou coisa julgada entre estes autos e aqueles constantes do rol de previsão encartado no Id. 233000005 (Id. 23346968).

A parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não emendou a petição inicial, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006772-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença instaurado por Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda., em razão do acórdão prolatado em sede de reexame necessário nos autos n. 5003852-05.2017.4.03.6119, no qual se determinou: *Assim, à vista do julgamento do reexame necessário (indicado como óbice à apreciação do pedido ID 61396832 na decisão do juízo a quo – ID 61396835) e de que eventuais recursos posteriores não têm, em regra, efeito suspensivo, a impetrante poderá requerer o cumprimento provisório deste julgado ao juízo de origem.*

Decisão determinando que se oficie a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para que emita a CPD-EN em nome da ora exequente, Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda., caso as inscrições n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 sejam o único óbice (Id. 21993803).

Realizada a notificação do Delegado da RFB, foi determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para requerer o que entender pertinente ao andamento do feito (Id. 23166589).

A União manifestou ciência do determinado, rogando pela extinção do feito (Id. 23245095).

A exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Devidamente intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Ademais, é inadequada a via eleita eis que a ação principal é um mandado de segurança e bastaria alegar eventual descumprimento nos próprios autos para a execução do julgado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual e inadequação da via eleita.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005936-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DIOGO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, fica o representante judicial da parte impetrante intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-58.2019.4.03.6126 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVAN GOMES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ivan Gomes Barbosa* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social na APS Mogi das Cruzes* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1373547143.

O feito foi distribuído na Subseção Judiciária de Santo André, para a 3ª Vara, tendo Juízo proferido despacho determinando que o impetrante esclarecesse a impetração naquela Subseção, considerando que a autoridade coatora indicada não está vinculada à gerência executiva do INSS de Santo André, SP (Id. 21815734).

O impetrante requereu a remessa dos autos ao Juízo competente (Id. 22302568).

O Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que a autoridade coatora está vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Guarulhos-SP (Id. 22334323).

Decisão deferindo a AJG e determinando que seja oficiado à autoridade coatora (Id. 23553590).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 24411620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi realizada a análise do pedido de benefício (NB 42/192.250.219-4), com conclusão de indeferimento, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007644-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roberto de Farias ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 02.01.1974 a 24.04.1975, 01.09.1975 a 05.12.1975, 01.03.1981 a 13.08.1981, 03.08.1987 a 23.10.1987, 01.03.1995 a 05.03.1997, 01.03.1995 a 20.09.2000, 01.03.2001 a 10.09.2003, de 01.07.2004 a 12.02.2010 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/152.239.037-2), com DIB em 12.02.2010 com conversão em aposentadoria especial como pagamento das diferenças desde a DIB.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12738498).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido de revisão (Id. 13498812).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 14081518) e requereu a produção de prova pericial ambiental nos setores laborados na empresa Brilhante Artes Gráficas Ltda., para confirmar a exposição a agentes químicos, nos períodos de 01.03.1995 a 20.09.2000, 01.03.2001 a 10.09.2003 e de 01.07.2004 a 12.02.2010 (Id. 14082096).

Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando a preliminar arguida pelo INSS e determinando seja oficiada a empresa BRILHANTE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., para que esclareça divergência entre o formulário DSS 8030 e PPPs, trazendo aos autos os laudos que os basearam, no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 14826043).

No Id. 15446698 foi certificada a juntada de documentos recebidos da empresa, via correio eletrônico, bem como que foi reiterado o ofício enviado, acerca dos esclarecimentos a serem prestados, nos termos da decisão.

Documentos anexados nos Ids. 15447555, 15447556, 15447557, 15447558, 15447559, 15447560, 15447563.

No Id. 15483000 foi certificada a juntada de correio eletrônico recebido da empresa Brilhante (Id. 15483501).

Decisão determinando a expedição de ofício solicitando que a empresa Brilhante esclareça a divergência existente entre o formulário DSS 8030, emitido em 04.03.2003 (Id. 12678759, p. 11), no qual consta que o autor exercia a função de impressor nos períodos de 02.01.1979 a 31.08.1979, de 02.01.1980 a 31.12.1980, de 02.07.1990 a 02.10.1991, de 01.06.1992 a 21.04.1993 e de 04.10.1993 a 08.08.1994, que estava exposto a agentes nocivos como o chumbo e produtos químicos como Thimer, querosene, hipossulfato de sódio, ácido acético, cianureto de potássio, anilina, laca e esmalte e ácido sulfúrico, e os **PPPs emitidos em 06.01.2012** (Id. 12678759, pp. 65-67) e 15.08.2013 (Id. 12678759, pp. 73-75), tanto para aqueles mesmos períodos quanto para os períodos de 04.10.2007 a 28.01.2009, 19.01.2010 a 15.08.2013, em que o autor exercia a mesma função de impressor, nos quais consta apenas exposição ao agente agressivo ruído, nada sendo mencionado quanto a agentes químicos (Id. 15488469).

A empresa Brilhante respondeu ao ofício, em 01.04.2019, encaminhando o PPRa elaborado em março de 2019 (Id. 15985505 e Id. 15985507).

Decisão determinando a expedição de ofício à empresa Brilhante solicitando que o Técnico de Segurança do Trabalho, Sr. Kleiton Ricardo (que subscreveu o e-mail anexado no Id. 15985505, p. 3), esclareça a divergência existente entre o formulário DSS 8030, emitido em 04.03.2003 (Id. 12678759, p. 11) e os PPPs emitidos em 06.01.2012 (Id. 12678759, pp. 65-67) e 15.08.2013 (Id. 12678759, pp. 73-75), tanto para aqueles mesmos períodos quanto para os períodos de 04.10.2007 a 28.01.2009, 19.01.2010 a 15.08.2013 (Id. 16127559).

O Sr. Kleiton Ricardo não foi localizado para ser intimado (Ids. 18382094, 21905725 e 22296604).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, anexe aos autos cópia integral e legível de sua(s) CTPS (s), tendo em vista que se trata de documento indispensável à exata compreensão da controvérsia, notadamente acerca dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais por enquadramento da categoria profissional (Id. 22637417), o que foi cumprido pela parte autora (Id. 23158385).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercício de atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: **a)** até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; **b)** a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; **c)** a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; **d)** é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que, diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 02.01.1974 a 24.04.1975, 01.09.1975 a 05.12.1975, 01.03.1981 a 13.08.1981, 03.08.1987 a 23.10.1987, 01.03.1995 a 05.03.1997, 01.03.1995 a 20.09.2000, 01.03.2001 a 10.09.2003, de 01.07.2004 a 12.02.2010 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/152.239.037-2), com DIB em 12.02.2010, com conversão em aposentadoria especial com pagamento das diferenças desde a DIB.

Com relação aos períodos de 02.01.1974 a 24.04.1975 (SIMONA ARGUELLES FONSECA), 01.09.1975 a 05.12.1975 (MARIO JOSÉ PEREZ), 01.03.1981 a 13.08.1981 (DIAPLAC – INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.), 03.08.1987 a 23.10.1987 (GRÁFICA BONFIETTI LTDA.) e 01.03.1995 a 05.03.1997 (BRILHANTE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.), o autor requer enquadramento como especial por categoria profissional, em razão de ter exercido a função de tipógrafo, minervista e impressor, conforme Carteiras de Trabalho legíveis, sem rasuras e contemporâneas (códigos 1.2.11 e 2.5.5, anexo III, do decreto 53.831/64, e código 1.2.10, anexo I, e código 2.5.8, do anexo II, decreto 83.080/79).

Passo a analisar cada um deles.

-02.01.1974 a 24.04.1975 (SIMONA ARGUELLES FONSECA)

De acordo com a notação na CTPS, o autor exercia a função de tipógrafo, em estabelecimento Tipografia (Id. 23158922, p. 1).

-01.09.1975 a 05.12.1975 (MARIO JOSÉ PEREZ)

De acordo com a notação na CTPS, o autor exercia a função de minervista, em estabelecimento Gráfico (Id. 23158922, p. 1).

-01.03.1981 a 13.08.1981 (DIAPLAC – INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.)

De acordo com a notação na CTPS, o autor exercia a função de impressor, em estabelecimento Artes Gráficas (Id. 23158922, p. 13).

-03.08.1987 a 23.10.1987 (GRÁFICA BONFIETTI LTDA.)

De acordo com a notação na CTPS, o autor exercia a função de impressor minervista, em estabelecimento Gráfica (Id. 23158922, p. 27).

-01.03.1995 a 20.09.2000, 01.03.2001 a 10.09.2003, de 01.07.2004 a 12.02.2010 (BRILHANTE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.)

De acordo com a notação na CTPS, o autor trabalhou na referida empresa no período de 01.03.1995 a 20.09.2000, na função de impressor, em estabelecimento Indústria Gráfica (Id. 23158922, p. 47).

Assim, o interregno de 01.03.1995 a 27.04.1995 também deve ser reconhecido como especial por regular enquadramento no código 2.5.5 do Decreto n. 53.831/1964 e no código 2.5.8 do Decreto n. 83.080/1979.

Quanto aos demais interregnos, os PPPs emitidos pela empresa (Id. 12678759, pp. 65-67 e pp. 73-75, e Id. 12678769, pp. 1-3) ratificam que o autor exercia a função de impressor, mas não revelam exposição a agentes químicos. O PPRA juntado pela empresa (Id. 15985507, p. 18) demonstra que o autor, na função de impressor (setor de trabalho: impressão), estava exposto aos agentes químicos tintas e solventes, mas que usava EPI eficaz (bota de segurança, luva tricotada, máscara PFF3 e creme lux industrial), o que afasta a especialidade.

Assim sendo, deve ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 02.01.1974 a 24.04.1975, 01.09.1975 a 05.12.1975, 01.03.1981 a 13.08.1981, 03.08.1987 a 23.10.1987, 01.03.1995 a 27.04.1995, por regular enquadramento no código 2.5.5 do Decreto n. 53.831/1964 e no código 2.5.8 do Decreto n. 83.080/1979.

Destaco que os períodos de 02.01.1979 a 31.08.1979, 02.01.1980 a 31.12.1980, 06.04.1982 a 07.02.1986, 01.10.1988 a 10.06.1990, 02.07.1990 a 02.10.1991, de 01.06.1992 a 21.04.1993, 04.10.1993 a 08.08.1994, já foram reconhecidos como especiais na via administrativa (Id. 12678759, pp. 18-19).

Conclui-se, portanto, que na data da DER, o autor não possuía tempo suficiente para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **02.01.1974 a 24.04.1975, 01.09.1975 a 05.12.1975, 01.03.1981 a 13.08.1981, 03.08.1987 a 23.10.1987, 01.03.1995 a 27.04.1995** como de exercício de atividades em condições especiais, com a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 02.01.1974 a 24.04.1975, 01.09.1975 a 05.12.1975, 01.03.1981 a 13.08.1981, 03.08.1987 a 23.10.1987, 01.03.1995 a 27.04.1995, e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, a partir de **01.11.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido para Júlia Amaral Chagas, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente a documentação necessária para a habilitação da referida sucessora, inclusive procuração.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ECLAIR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Eclair de Araújo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando o reconhecimento dos períodos comuns laborados entre 02.03.2001 a 30.06.2011 e de 10.08.2011 a 20.08.2014, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04.08.2018.

Decisão determinando ao autor que apresente cópia integral do processo administrativo (Id. 15965226), o que foi cumprido (Id. 16487555).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17212951).

O INSS apresentou contestação (Id. 18889249), pugnano pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação e requereu a realização de audiência de instrução (Id. 19754947).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 20111549).

O autor ofertou o rol de testemunhas (Id. 20259762).

Designada audiência de instrução para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ela arroladas, realizou-se conforme Id. 23955917.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvérsam acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do vínculo empregatício do autor com a empresa R.D.A. 3 Comunicações Ltda., nos períodos de 02.03.2001 a 30.06.2011 e 10.08.2011 a 20.08.2014.

Embora haja anotação de extemporaneidade das anotações do CNIS, os demais elementos de prova constantes dos autos demonstram que de fato o autor exerceu o cargo de engenheiro eletricista para a empresa em comento.

A CTPS do autor foi anotada com o vínculo (Id. 16487558, pp. 48-53) possuindo presunção relativa de veracidade.

Há, também, recibos de pagamento de salário nos anos de 2003 a 2011 (Id. 15588973 – Id. 15588985).

A corroborar esses elementos de prova, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a existência do vínculo. A testemunha José Carlos da Silva Benassi confirmou que o autor realizava compras com ele em nome da empresa R.D.A.3 e a testemunha Desirre Cristina Ribeiro Coelho afirmou que o autor era seu cliente, em sua barraca, que ficava em frente à empresa e que o via trabalhando lá.

As declarações de Id. 16487558, pp. 37-38 também demonstram a existência do vínculo.

Ao final, considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), os vínculos nos períodos de 02.03.2001 a 30.06.2011 e de 10.08.2011 a 20.08.2014 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER em 04.08.2018**, o segurado computava 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos comuns de **02.03.2001 a 30.06.2011** e de **10.08.2011 a 20.08.2014**, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.747.316-2), com o pagamento das diferenças a contar de **04.08.2018**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.747.316-2), com efeitos financeiros a contar de 01.11.2019 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será efetuado em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que **de fato**, neste ato, **os benefícios da AJG** para a parte autora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009390-86.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS, KARLA PAHIM MACARIO
 Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
 Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da decisão de folhas 492-492v:

"Decisão - "Tipo M" 4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009390-86.2016.4.03.6119 DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração (pp. 483-484) em face da sentença (pp. 479-481v), que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado na Rua das Camélias, 253, Mairiporã, SP, dando como purgada a mora, em razão da inércia da CEF (art. 373, I, CPC). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante alega que a sentença padece de obscuridade, tendo em vista que o acolhimento dos depósitos judiciais, para fins de purgação da mora, extrapola os limites do pedido, na medida em que o valor do débito dos autores é significativamente superior aos depósitos judiciais efetuados nos autos, acarretando um nítido enriquecimento ilícito da parte adversa, em detrimento do interesse público que deve nortear as condutas dos agentes públicos. Verifico, inicialmente, que a sentença não extrapola os limites do pedido. E isso porque a parte autora pede: A procedência total do feito, declarando-se por sentença a nulidade da Execução Extrajudicial levada à (sic) efeito do imóvel financiado pelos Autores, restabelecendo-se o mesmo pelo prazo contratual. E, nos termos do fundamentado na decisão proferida pela Superior Instância, que deu parcial provimento à apelação da parte autora (pp. 285-291), a execução extrajudicial é nula porque, aos autores, não foi dada a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (pp. 285-291). Portanto, ao declarar a nulidade da execução extrajudicial, dando como purgada a mora pelos valores depositados em juízo, a sentença não extrapola os limites do pedido. Com relação ao montante considerado na sentença para purgação da mora, a CEF foi intimada, por duas vezes, para informá-lo nos autos, sendo certo que da segunda intimação constou expressamente que novo silêncio da instituição financeira importaria em considerar como purgada a mora (p. 473v), mas a CEF se quedou inerte, conforme fundamentado na sentença, razão pela qual este Juízo, como havia advertido antes, reputou purgada a mora pelos valores depositados judicialmente pelos autores. A derradeira, deve ser dito que eventual contrariedade com o decidido, pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM *RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Desse modo, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Considerando, outrossim, a natureza manifestamente meramente protelatória do recurso, condeno a CEF ao pagamento de multa, no importe de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (RS 663.370,47, em 09.09.2016), na forma do artigo 1.026, 2º, CPC), em favor da parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal"

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, na forma do artigo 151, IV do CTN, dos créditos tributários relativos à incidência das contribuições previdenciárias patronais (inclusive GIL/RAT) e destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, dentre outras) sobre os valores descontados de seus empregados, a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde e odontológico. Ao final, requer a concessão da segurança para lhe assegurar o direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (inclusive SAT/RAT/GIL/RAT) e destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, e quaisquer outras que tenham por base de cálculo a folha de salários), os valores descontados de seus empregados para custeio parcial de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e coparticipação nos planos de saúde e odontológico; e, consequentemente, seja também lhe assegurado o direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 18909950).

Decisão determinando à parte impetrante esclarecer acerca do interesse processual na presente ação, tendo em vista os termos das alíneas "c", "f" e "q" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 (Id. 19084383).

Petição da impetrante alegando que o interesse processual se justifica em razão da manifestação fiscal veiculada em Solução de Consulta emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) n. 4/2019 com efeito vinculante para todos os auditores-fiscais da Receita Federal (Id. 19634984).

Decisão consignando que a solução de Consulta COSIT n. 4/2019 se refere especificamente ao auxílio-alimentação, de modo que o interesse processual não restou justificado em relação às demais verbas apontadas pela impetrante, quais sejam vale-transporte e coparticipação nos planos de saúde e odontológico, e intimando o representante judicial da parte impetrante, para que emende a inicial de acordo com a justificativa apresentada na petição Id. 19634984, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20197631).

Petição da impetrante reiterando sua manifestação anterior, no sentido de que o só fato de o Fisco ter negado a desoneração em relação aos valores de vale-alimentação descontados de seus empregados (que é, identicamente, verba expressamente desonerada pela Lei nº 8212/91) já é suficiente para configurar o justo receio de a Autoridade Coatora negar a não-incidência sobre as demais verbas discutidas neste mandado de segurança, apenas por se tratar da parcela relativa aos descontos realizados dos empregados (Id. 21209658).

Decisão deferindo a medida liminar, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo do custeio parcial de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e coparticipação nos planos de saúde e odontológico (Id. 21432262).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração, alegando que houve omissão a respeito da extensão da liminar ao SAT/RAT/GIL/RAT e às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, e quaisquer outras que tenham por base de cálculo a folha de salários) (Id. 22117892).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22117893).

Decisão acolhendo os embargos de declaração, para determinar que a parte final da decisão Id. 21432262 tenha a seguinte redação: *Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuições destinadas às entidades terceiras na base de cálculo do custeio parcial de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e coparticipação nos planos de saúde e odontológico* (Id. 22216921).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 22576473).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5028076-60.2019.403.0000, e requereu reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar (Id. 23914981).

No Id. 24923103, foi anexada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5028076-60.2019.403.0000, que rejeitou a matéria preliminar e indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

No mais, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de liminar, pelos mesmos motivos, que passo a reproduzir.

Coparticipação nos planos de saúde e odontológico

Não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (art. 458, §2º, IV, da CLT), independentemente de a cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.
3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorreram os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205136, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA 21/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRECHE". "AUXÍLIO-DOENÇA". REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.

4. Recurso especial não-provido. "

(REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 206.)

Vale-alimentação e vale-refeição

A previsão contida na alínea "e" do § 9º, do art. 28, Lei nº 8.212/91 exime o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, in natura, aos trabalhadores, considerando que referida verba não configura natureza salarial, sendo um estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que, descabe ao fisco exigir do empregador a incidência de contribuição previdenciária sobre os vales alimentação e refeição, levando em conta, ainda, o entendimento do STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador).

Vale-transporte

Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Destaco que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, de forma que deve ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuições destinadas às entidades terceiras na base de cálculo do custeio parcial na base de cálculo do custeio parcial de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e coparticipação nos planos de saúde e odontológico, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O reembolso das custas processuais é devido à impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comuniquem-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5028076-60.2019.4.03.0000**, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PTD COMERCIO DE PECAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067, TATIANA COUTINHO PITTA - RJ133084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *PTD Comércio de Peças Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para que seja definitivamente excluído o ICMS constante da fatura, na operação de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, além da determinação à Receita Federal que se abstenha de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação coma exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20935625).

Decisão consignando que a impetrante deu à causa valor alcatório e irrisório (R\$ 1.000,00) e determinando que se intimasse o representante judicial da parte impetrante, para que emendasse a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 20950508).

Petição da impetrante (Id. 21261578).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa (Id. 21291839).

Petição da impetrante requerendo que a petição inicial seja recebida como valor da causa apresentado. Subsidiariamente, requer seja concedido prazo para apresentar valor da causa com base nos tributos recolhidos sobre o ICMS na vigência do ano de 2019, bem como a devida complementação das custas processuais (Id. 22262672).

Decisão mantendo a decisão de Id. 21291839, por seus próprios fundamentos, e determinando que se intime o representante judicial da impetrante para emendar a inicial, adequando o valor da causa considerando os tributos recolhidos nos 12 últimos meses, e proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22314566).

Petição da impetrante emendando a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 186.398,87 (Id. 22530972), bem como comprovando o recolhimento das custas (Id. 22262679).

Decisão deferindo o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 23051174).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 23477168).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23593648).

Parecer do MPF, pugando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 23893971).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação inporta na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008073-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JONAS MENDONÇA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonas Mendonça Santana em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 23977142), o que foi cumprido (Id. 24039664).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 24126908).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 24313516).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 24941335).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **08.03.2010**, para exercer a função de atendente de SUS. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Expediente N° 6326

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE X FABIO DA SILVA SANTOS
AÇÃO PENAL N° 0006279-46.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal n° 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOUL LEE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE: brasileiro, nascido em 05/10/1973, filho de Orlando Pereira Leite Sobrinho e Marina de Abreu Leite, natural de São Paulo/SP, RG n. 21.471.721-5, CPF n. 154.080.178-00. Conforme constou do item 11 da decisão proferida em 24/06/2019 nos autos da ação penal n. 0006959-65.2005.403.6119 (cópia às fls. 4501/4505), houve o recolhimento de fiança por ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE. Neste aspecto, considerando que o acusado teve a punibilidade extinta em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa nos dois únicos feitos que responde no âmbito da operação Canaã/Oberbox (este e o de número 0006959-65.2005.403.6119) e que não há notícia nos autos da ocorrência de sua quebra ou perda, determino a devolução do valor ao sentenciado. Assim, proceda a secretária à pesquisa do endereço atualizado de ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE no banco de dados da Receita Federal através do webservice e após, expeça o necessário para sua intimação, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do valor, devendo esclarecer se o levantamento será feito pessoalmente ou através de advogado com poderes específicos para o ato (receber e dar quitação, devendo, neste caso, juntar instrumento de procuração atualizado). Deverá o oficial de justiça designado para a diligência solicitar seja informado pelo intimando número de telefone para contato através do qual será cientificado da expedição do documento, a fim de que providencie a retirada. Havendo interesse, expeça-se o alvará de levantamento. Na hipótese do acusado não possuir interesse na restituição, o valor deverá ser destinado ao FUNPEN, expedindo-se o necessário para sua transferência. 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. Após, tudo cumprido, devolvam-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 11 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014482-05.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.** Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim, tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente (id. 21647955), **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007960-36.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO MENA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO AGUIAR - SP111360

Tendo em vista a inércia da parte ré acerca do prosseguimento do feito (id. 22192403 - p. 84), **arquivem-se os autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL Nº 5006822-07.2019.4.03.6119

IPL nº 0341/2019 - DPF/AIN/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: TAIDE JOAO SANCA

Advogados do(a) ACUSADO: RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

RÉU PRESO

AUDIÊNCIA DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14 horas
(APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITENS 6 e 7)

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

TAIDE JOÃO SANCA, sexo masculino, nacional de Guiné Bissau, filho de JOAO JORGE SANCA e MARIA AUGUSTA INJAMI, nascido aos 29.03.1984, portador do documento de identidade n. RNE n. V610391X/CGPI/DIREX/DPF e do passaporte n. C00098603/Guiné Bissau, inscrito no CPF/MF sob n. 604.354.573-06, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.

2. TAIDE JOÃO SANCA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (Id 22222261) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0341/2019-4-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial (Id 22222261), **TAIDE JOÃO SANCA** foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **09.09.2019**, prestes a embarcar no voo SA223, da empresa aérea South African Airways, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 14.722g (quatorze mil, setecentos e vinte e dois gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psicológica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (Id 21773541, pp. 6-8 e Id 22242633), os testes realizados na substância encontrada como denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína, com massa líquida de 14.722g.

A audiência de custódia foi realizada (Id 21807830).

O acusado constituiu advogados (Id 22788395), foi notificado pessoalmente (Id 24011271, p. 17) e apresentou defesa prévia (Id 24479397).

Em resumo, na peça de defesa (Id 24479397), ele (i) reconhece a veracidade dos fatos narrados na denúncia, informando que se trata de um episódio isolado em sua vida, pois jamais havia sido preso ou processado anteriormente e nem, tampouco, se envolvido em ocorrências dessa natureza; (ii) arrola como testemunhas HILÁRIO NAGANA, comprometendo-se a apresentá-lo à audiência independentemente de intimação, bem como SABINO AUGUSTO MENDES e ZINAIDA MANE, requerendo a intimação destas por meio da expedição de carta precatória.

É uma breve síntese. Decido.

3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de autoria e prova da materialidade que se verificam da oitiva das testemunhas (Id 21773541, pp. 2-4), do interrogatório do denunciado (Id 21773541, p. 5), do auto de apreensão (Id 21773541, p. 9) e dos laudos periciais (Id 21773541, pp. 6-8 e Id 2242633).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado **TAIDE JOÃO SANCA**, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

4. Designo o dia **13.12.2019, às 14 horas**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO:

REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia **13.12.2019, às 13h30min**, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário.

7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL:

REQUISITO a adoção das providências necessárias para a realização da escolta do acusado qualificado no início desta decisão, a fim de comparecer a este Juízo no dia **13.12.2019, às 13h30min**. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

8. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

8.1. Esta decisão servirá de MANDADO, para a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**13.12.2019, às 14 horas**), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:

GUILHERME PEREIRA MARQUES, Agente de Proteção Aeroport. - BRAVSEC, documento de identidade n. 581273448/SSP/SP, CPF/MF n. 496.063.838-90, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

8.2. Esta decisão servirá de OFÍCIO para ser entregue a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **MARCOS DE MORAIS**, matrícula n. 2890, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guanl-sc04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.

9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA, CE:

DEPRECO a Vossa Excelência (f) a adoção das providências necessárias para a realização de **videoconferência** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **13.12.2019, às 14 horas (horário de Brasília-DF)**; (ff) e a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha a seguir qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha:

ZINAIDA MANE, natural de Guiné Bissau, RNE n. V662788-3, cabeleireira, maior, residente e domiciliada a Rua Barão do Rio Branco, n. 1958-A, Apt. 5, Centro, Fortaleza/CE.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: "[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una", especialmente por se tratar de processo com RÉU PRESO.

10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARACANAÚ, CE:

DEPRECO a Vossa Excelência (f) a adoção das providências necessárias para a realização de **videoconferência** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **13.12.2019, às 14 horas (horário de Brasília-DF)**; (ff) e a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha a seguir qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha:

SABINO AUGUSTO MENDES, natural de Guiné Bissau, maior, solteiro, RNE PERMANENTE V922641-0, residente e domiciliado sito a Rua M, n. 70, bairro Novo Oriente, na cidade de Maracanaú/CE.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: "[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una", especialmente por se tratar de processo com RÉU PRESO.

11. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

12. Na defesa prévia apresentada (Id 24479397) foi consignado que "com relação a denúncia apresentada pelo Ministério Público, o denunciado reconhece a veracidade dos fatos narrados, onde irá confessar espontaneamente os fatos ocorridos na data de sua prisão" - destaquei. Desse modo, presume-se que o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa irá se restringir aos antecedentes do denunciado, sem o condão de alterar os fatos imputados na inicial. Desse modo, por questão de **economia processual** (já que serão demandados recursos humanos e materiais de outras duas Subseções Judiciárias para a realização de videoconferência), intimem-se os representantes judiciais do acusado facultando-lhes a substituição da oitiva das testemunhas por **declarações escritas**, que poderão ser apresentadas até o dia da audiência de instrução e julgamento.

Caso opte pela juntada de declarações em lugar dos depoimentos, a defesa deverá informar nos autos, no prazo de 3 (três) dias, a fim de que as cartas precatórias expedidas sejam recolhidas, independentemente de cumprimento.

13. Retifique-se a autuação do feito, cadastrando-o na classe das ações penais.

14. Ciência ao Ministério Público Federal.

15. Intimem-se os representantes judiciais do acusado, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareçam a este Juízo, no dia designado, às **13h30min**, a fim de realizar a entrevista pessoal e reservada como preso **antes** do início da audiência, se necessário.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Donizete Lourenço contra ato do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do recurso contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.982-6).

Em 30.07.2019, este Juízo proferiu decisão declinando da competência, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Brasília, DF, bem como determinando a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada a 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social (Id. 20040134).

O Juízo da 2ª Vara Federal – SJDF determinou a devolução do presente mandado de segurança para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 20494680).

Este Juízo suscitou conflito de competência (Id. 20568354), no qual foi declarada a competência deste Juízo da 4ª Vara para processar e julgar o feito (Id. 22344274).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 22351019).

Expedida carta precatória para notificação (Id. 22539345), o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, Paulo Sérgio de Carvalho Ribeiro, foi pessoalmente notificado, em 21.10.2019 (Id. 23726818, p. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, o ora impetrante interpôs recurso especial na esfera administrativa em 22.10.2018, o qual foi encaminhado para a 4ª CAJ em 08.12.2018, estando, portanto, pendente de julgamento há mais de um ano (Id. 19867684).

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso especial interposto pelo impetrante (processo n. 44233.406574/2018-67), **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Expeça-se o necessário para intimação pessoal da autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BALBINO GAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006906-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CLEBER DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA - SP189126
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, m, deste Juízo, fica a parte ré intimada nos termos do art. 331, § 3º, do CPC.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004037-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 15019019).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da parte executada, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 14507411).

Intime-se o representante judicial da CEF.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Miguel da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, considerando as contribuições realizadas informando o NIT n. 110.066.839-54, que teriam sido realizados pelo autor.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (Id. 19537371).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo incompetência absoluta do Juízo e que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 21209568).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 22821056).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação verifico que o requerido não tem razão.

É que o autor estimou a indenização por danos morais em R\$ 45.000,00, o que levou o INSS a alegar excesso. No entanto, a indenização por danos morais deve ser estimada conforme a expectativa do autor. Não sendo exorbitante o valor trazido por ele, não há que se falar em incompetência.

No mais, o feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

O autor nasceu aos 26.06.1952, tendo completado o requisito etário em 2017 e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu que foram comprovados 69 (sessenta e nove) meses de contribuição (Id. 19227821).

Não foram, no entanto, computados os recolhimentos realizados pelo autor para o NIT 110.066.839-54 e os documentos de Id. 19228103, Id. 19227680, Id. 19227683, Id. 19227850, Id. 19227688, Id. 19227689, Id. 19227805, Id. 19227808, Id. 19227810, Id. 19227811, Id. 19227819, Id. 19227823 comprovam recolhimento por ele.

Assim, os períodos entre 01.01.1985 a 31.01.1987, 01.04.1987 a 31.08.1987, 01.10.1987 a 30.06.1989, 01.09.1989 a 31.01.1991, 01.03.1991 a 30.04.1991, 01.06.1991 a 31.01.1992, 01.04.1992 a 31.07.1992, 01.09.1992 a 30.11.1993, 01.01.1994 a 30.09.1994 e 01.03.1995 a 31.05.1995 devem ser computados em favor do autor, em conformidade, inclusive, com o extrato do CNIS relativo ao NIT 110.066.839-54, que segue anexo.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos, o autor totaliza 190 contribuições, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Já o pedido de indenização por danos morais não pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restado caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade para o demandante, desde 22.02.2019, data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/189.758.630-0).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** conceda o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 22.02.2019, a partir de **01.11.2019** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODALIL CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Odalil Carlos Rodrigues ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a averbação do tempo comum nos períodos de 01.03.2012 até 31.03.2012 e de 01.05.2012 até 02.06.2017 e como especiais os períodos de 02.07.1982 até 02.03.1983 e de 09.02.1987 até 28.08.2009, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.701.226-6), desde a DER em 02.06.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Ivone da Silva Gravitaj ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge **Oswaldo Oliveira Santos**, ocorrido em 07.05.2017. Ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a DER em 15.05.2017, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 17299063).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo, em que lhe foi negado o pedido de pensão por morte e requereu dilação de prazo para obter cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício por incapacidade ao Sr. Oswaldo (Id. 18187041).

Decisão concedendo o prazo requerido (Id. 18200895).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (Id. 19056824).

A parte autora requereu “a inversão do ônus da prova, para que a parte Requerida exhiba nos autos a cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício por incapacidade ao Sr. Oswaldo Oliveira Santos” (Id. 20163790), o que foi cumprido (Id. 20163775).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para apresentar cópias de documentos relativos aos autos n. 0010207-64.2014.4.03.6332 e n. 0003306-12.2016.4.03.6332 (Id. 20325425).

Petição da autora requerendo a juntada de cópia integral dos processos judiciais n. 0010207-64.2014.4.03.6332 e n. 0003306-12.2016.4.03.6332 e do Processo Administrativo sob o (NB 31/613.555.636-7), bem como requerendo o agendamento da perícia médica indireta, sendo nomeado para tanto Perito (Id. 21299616).

Decisão determinando que se cumpra o quanto determinado na decisão de Id. 17299063, intimando-se o Sr. Perito nomeado, para realização da perícia indireta (Id. 21599493).

O laudo médico pericial foi anexado no Id. 22617981, sobre o qual o INSS manifestou-se no Id. 22682510.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

Nos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a esposa, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.

Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte do peticionário).

A qualidade de dependente está demonstrada, tendo em vista que a autora era casada com o falecido, Sr. Oswaldo Oliveira Santos, pretense instituidor do benefício, conforme certidão de casamento acostada no Id. 16854429.

O óbito do Sr. Oswaldo Oliveira Santos ocorreu aos 07.05.2017, segundo certidão de óbito anexada no Id. 16854425.

De acordo com o CNIS do Sr. Oswaldo Oliveira Santos, que ora determino a juntada, a última contribuição data de 31.03.2016, na condição de contribuinte facultativo, permanecendo a qualidade de segurado até 15.11.2016, conforme, inclusive, foi a decisão administrativa (Id. 16854426).

Nesse aspecto, a parte autora sustenta que o falecido, na ocasião do óbito, teria direito à aposentadoria por invalidez, tendo, inclusive, em 2014 e 2016, ingressado com ações judiciais em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez (0010207-64.2014.4.03.6332 e 0003306.12.2016.4.03.6332).

A demandante aponta que foram realizadas perícias médicas naqueles autos, que concluíram erroneamente pela suposta “ausência de incapacidade”, tanto que mais tarde o instituidor da pensão veio a falecer justamente em decorrência das doenças pelas quais pleiteou benefício por incapacidade que lhe fora negado.

Nesse contexto, passo a análise dos requisitos para obtenção de benefício por incapacidade, os quais passaram a ser exigidos para concessão da pensão por morte nos casos da perda da qualidade de segurado.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Conforme mencionado pela própria parte autora, nos autos n. 0010207-64.2014.4.03.6332 e n. 0003306.12.2016.4.03.6332, ambos com tramitação no JEF, o Sr. Oswaldo Oliveira Santos foi submetido a perícias médicas, que concluíram pela **inexistência de incapacidade laborativa**, conforme consignado nas sentenças prolatadas, cujas cópias se encontram no Id. 21299610, pp. 36-37, Id. 21299610, pp. 81-82.

Por sua vez, a perícia médica indireta realizada nestes autos atestou que *de acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que se tratava de um indivíduo portador de hipertensão arterial sistêmica de evolução crônica, tratada através do uso de medicações anti-hipertensivas vasodilatadora e diurética, com alterações cardíacas secundárias descritas em ecocardiograma realizado em setembro de 2014 que evidencia uma miocardiopatia dilatada de grau moderado e uma insuficiência aórtica de grau moderado. Em setembro de 2015, o periciando apresentou episódio agudo de acidente vascular cerebral, documentado através de relatório médico e de tomografia computadorizada de crânio que se encontram anexadas ao laudo médico pericial no item “Documentos de Interesse Médico Legal”. O exame de imagem comprova a presença de lesões hipotumantes em regiões frontais esquerda e direita com áreas de gliose/encefalomalacia compatíveis com o evento isquêmico encefálico. Entretanto, segundo informações apresentadas nos laudos médicos anexados nos autos não há descrição de sequelas funcionais incapacitantes em decorrência do acidente vascular cerebral. Posteriormente, em momento próximo ao seu óbito, constata-se que o periciando apresentou um quadro de apendicite aguda que evoluiu com complicação caracterizada por um choque séptico e consequentemente para o óbito em 07 de maio de 2017, ocasião em que estava internado no Hospital Santa Marcelina. Nesta ocasião também há descrição do diagnóstico de diabetes mellitus. Portanto, identifica-se que o periciando apresentou situação de incapacidade laborativa total e permanente em momento próximo ao seu óbito, quando apresentou quadro agudo de apendicite de evolução desfavorável.*

Assim, conforme o laudo médico pericial produzido nestes autos, a doença que causou a incapacidade laborativa em momento próximo ao óbito, ao contrário do que alega a autora, **não** é a mesma que o Sr. Oswaldo era portador quando ingressou com aquelas ações judiciais.

Ademais, considerando que, de acordo com o CNIS, o Sr. Oswaldo manteve a qualidade de segurado até **15.11.2016**, que seu óbito ocorreu aos **07.05.2017** e que existiu incapacidade laborativa apenas em momento próximo ao seu óbito, conclui-se que, quando do advento da incapacidade, o Sr. Oswaldo efetivamente **não** ostentava a qualidade de segurado.

Dessa maneira, ausente a condição de segurado do Sr. Oswaldo Oliveira Santos, na época de seu falecimento, impossível a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora, tendo, assim, agido acertadamente a Autarquia Previdenciária ao indeferir o pedido na esfera administrativa.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E exclua-se a decisão encartada por erro no Id. 24942746**, eis que é referente a autos diversos.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INGRYD PATROCINIO MATTOS - DF48844
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Trata-se de ação proposta por *Maria Madalena da Silva* em face do *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil* e da *Fundação Getúlio Vargas*, objetivando a concessão de tutela de urgência, para que seja possibilitada à requerente sua inscrição e classificação para realização da 2ª Fase do Exame de Ordem, no dia 01.12.2019. Ao final, requer que a sentença tome definitiva a tutela de urgência concedida, julgando totalmente procedentes os pedidos, anulando todas as questões apontadas e declarando a legalidade da sua inscrição na 2ª Fase do certame.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição para retificar o polo passivo, indicando o ente dotado de personalidade jurídica, bem como para que traga aos autos o comprovante de oposição de recurso em face do resultado preliminar do seu exame de Ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 24279037).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração, alegando vícios na decisão Id. 24279037.

Decisão acolhendo o recurso de embargos de declaração, para prestar os seguintes esclarecimentos: em que pese o Conselho Federal da OAB seja dotado de personalidade jurídica (art. 45, § 1º, Lei n. 8.906/1994) não possui legitimidade passiva para figurar como réu no presente feito, com fundamento no art. 58, VI, da Lei n. 8.906/94; quanto à FGV, essa, em tese, possui legitimidade passiva para eventual cumprimento do quanto é pretendido na exordial, motivo pelo qual reconsidero, nesse ponto, a decisão de Id. 24279037. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que cumpra a decisão Id. 24279037, retificando parcialmente o polo passivo, para inclusão do Conselho Seccional da OAB, bem como trazendo aos autos o comprovante de interposição de recurso em face do resultado preliminar do seu exame de Ordem, para caracterização do interesse processual, considerando que o Poder Judiciário não é o órgão adequado para impugnar primária de questões de concurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 24889077).

Petição da autora alegando que não que se falar em legitimidade passiva do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista o Edital de Abertura do XXX Exame de Ordem Unificado da OAB, juntado no ID 24043193, e o Provimento 144 de 2011, mencionado no próprio edital. A autora requereu, ainda, a juntada dos recursos administrativos interpostos, informando que os mesmos não foram acolhidos pela banca (Id. 24942835).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 13.06.2011, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com base nos artigos 8º, § 1º, e 54, V, da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 2011.19.02371-02, editou o Provimento 144, o qual prevê, em seu artigo 1º e §§:

Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Assim, em que pese um provimento não poder modificar ou revogar uma lei, estando, portanto, plenamente em vigor o art. 58, VI, da Lei n. 8.906/1994, o que caracterizaria a legitimidade passiva do Conselho Seccional da OAB, como fundamentado na decisão Id. 24889077, no caso do exame de ordem, deve prevalecer o Provimento n. 144/2011 daquele Conselho, uma vez que os Conselhos Seccionais delegaram a preparação e realização do Exame de Ordem ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, motivo pelo qual este não poderá alegar ilegitimidade passiva.

Portanto, reconsidero a decisão Id. 24889077 no tocante à determinação de retificação parcial do polo passivo.

No mais, verifico que a autora trouxe aos autos comprovação da interposição de recurso em face do gabarito preliminar da prova objetiva (Ids. 24944030 e 24944031, restando caracterizado, portanto, o interesse de processual.

Passo, então, a analisar o pedido de tutela de urgência, para que seja possibilitada à requerente sua inscrição e classificação para realização da 2ª Fase do Exame de Ordem, no dia 01.12.2019.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, não vislumbro a probabilidade do direito da autora.

E isso porque não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas, salvo quando houver evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou na hipótese de erro grosseiro.

No caso em análise, pode ser aferido que os temas abordados nas questões trazidas pela autora na inicial estavam contidos no programa do exame, de forma que não se evidencia motivo que autorize a ingerência do Poder Judiciário nos critérios de correção das provas e atribuição de notas, em substituição aos julgadores do certame. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E AS NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas, salvo quando houver evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou na hipótese de erro grosseiro, que não é o caso dos autos. O tema, inclusive, foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632853).

3. Desta forma, descabida a pretensão de submeter ao controle jurisdicional o reexame das respostas indicadas como corretas no gabarito da prova objetiva.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012091-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSS. CEBRASPE. REVISÃO DE GABARITO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ICTU OCULI. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI OU ARBITRARIEDADE DA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485, firmou a tese de não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).
 2. Assim, como se depreende da análise jurisprudencial, a anulação de questões de concurso público pela via judicial somente será possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.
 3. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.
 4. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis ictu oculi, capazes de demonstrar a necessidade de o Poder Judiciário iniscuir-se nos critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora do certame, ingressando no mérito de correção da prova.
 5. In casu, a comissão examinadora já analisou todos os recursos interpostos contra os gabaritos preliminares da prova objetiva, indicando a fundamentação legal de cada assertiva, conforme se verifica do documento acostado às f. 185-189 (autos físicos) ou Id. 3141754 (autos digitalizados).
 6. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000272-91.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Assim, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Expeça-se o necessário para citação dos réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Eliane Ferreira da Silva ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.022,80 (catorze mil e vinte e dois reais e oitenta centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARCOM MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Arcom Máquinas e Ferramentas Ltda.**, em face da **União Federal** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a **Requerida** se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, sob pena de crime de desobediência. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, concedendo ou ratificando ordem para que a **Requerida** se abstenha de exigir inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22846112).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 23012018).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (Id. 23344066).

A autora impugnou a contestação (Id. 24491916).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que a autora não requer a declaração do direito de compensar/restituir os valores, em tese, recolhidos indevidamente.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

***REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É devido o reembolso das custas processuais para a autora.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002900-92.2009.4.03.6119

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-61.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: JOAO AILTON DOS SANTOS, JOAO BENETTI, GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme ID 22007668, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juiz Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5045

INQUERITO POLICIAL

0003044-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELE BARBOSA DA SILVA (SP315769 - RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos.

Designo audiência preliminar para proposta de transação penal para o dia 05 de Dezembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos.

Providência a Secretaria a intimação da acusada.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-03.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009246-4)) - JUSTICA PUBLICA X JULIA APARECIDA ELIAS (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JULIA APARECIDA ELIAS, devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e em concurso material (art. 69 do CP) como crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, também em continuidade delitiva (art. 71 do CP). A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2010 (fls. 71). A denunciada não foi localizada para citação pessoal, razão pela qual foi citada por meio de edital (fls. 216/217). Como não compareceu, tampouco constituiu advogado para representá-la, em 24 de novembro de 2011, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 240). Instado a se manifestar, o MPF forneceu novos endereços da denunciada, sendo citada por hora certa (fls. 263/263). Por meio de defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais, preliminarmente, alegou inépcia da denúncia, ao argumento de que não a exordial acusatória não atende aos requisitos legais, em prejuízo da defesa. No mérito, sustentou a) prescrição da pretensão punitiva; b) ausência de participação nos fatos supostamente delituosos, porquanto fora vítima de fraude perpetrada por outra pessoa. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, acaso superada, a absolvição sumária (fls. 266/273). Instado a se manifestar sobre as preliminares sustentadas pela defesa, o MPF pugnou pelo afastamento de todas e o prosseguimento do feito (fls. 278/281). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA Inicialmente, consigno que nos crimes de autoria coletiva, como é o caso dos autos, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que não há necessidade da descrição individualizada de cada conduta, bastando a indicação de elementos mínimos da participação do agente no evento criminoso (AgRg no HC 85.566/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10/03/2015). No caso dos autos, os elementos de informações indicam que a denunciada era uma das representantes legais da empresa em questão (JM Serviços Empresariais S/C Ltda), estando, assim, presentes indícios mínimos de autoria. Válido notar, ademais, que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, considerou presentes os requisitos legais contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que o Órgão de acusação expos o fato criminoso e as circunstâncias em que inseridos os supostos crimes, apontando elementos relativos à materialidade delitiva e a indícios suficientes de autoria, permitindo o contraditório e a ampla defesa. Afasto, pois, a preliminar aduzida pela ré. III - DECISÃO III-1) DA PRESCRIÇÃO Não há falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. Com efeito, os crimes imputados à ré (artigo 168-A e artigo 337-A, ambos do CP) têm pena máxima prevista em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que prescrevem em 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Tais delitos são considerados pela ordem jurídica pátria como sendo crimes materiais contra a ordem tributária, pelo que a persecução penal só está autorizada como completo exaurimento do processo administrativo e o lançamento definitivo do tributo correspondente. No caso dos autos, a constituição definitiva do débito se deu em 26/11/2006. O recebimento da denúncia ocorreu em 03/10/2010 e o curso da prescrição ficou suspenso de 24/11/2015 a 05/07/2019. Assim, analisando tais balizas temporais, não se observa transcurso de prazo necessário para a extinção da pretensão punitiva pela prescrição. Nego, pois, a preliminar de mérito suscitada. III-2) DO MÉRITO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa da acusada, em apertada síntese, alega inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, ao argumento de que não teve qualquer participação. Contudo, tal circunstância não pode ser apreciada, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV - DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para o interrogatório da ré para o dia 11 de FEVEREIRO de 2020, às 15 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO (SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANDELO SFORCIN FILHO (SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA (SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Fls. 1481. Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado COSMO em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Tudo concluído remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Fls. 1490. VISTOS 1) A defesa do réu COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO, intimada da sentença penal condenatória (fls. 1479), no dia 30/07/2019, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação com filero no artigo 593 do CPP, requerendo prazo para apresentação das razões recursais (fls. 1480). Atendendo a tal pedido, este Juízo, no dia 08/08/2019, proferiu a decisão de fls. 1481, na qual concedeu-lhe o prazo para apresentação das razões recursais e determinou subsequente encaminhamento dos autos ao MPF, para apresentação das contrarrazões. Assim, diante desse quadro, não mais subsiste à defesa o direito de, em momento posterior, é dizer, 26/08/2019, utilizar-se do benefício processual previsto no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, com encaminhamento dos autos ao Tribunal para apresentação das razões recursais. Ademais, ao apresentar o recurso e requerer prazo para apresentação das razões recursais, levando este juízo a proferir decisão acatando tal pedido, praticou ato incompatível com aquele que poderia praticar, ocorrendo, pois, tanto a preclusão lógica quanto a preclusão consumativa. Soma-se a isso o fato de que o acatamento de tal pedido ensejaria a repetição infundada de atos processuais em prejuízo da celeridade processual, que encontra guarida no princípio constitucional da duração razoável do processo, que impõe a todas as partes do processo um dever de lealdade e cooperação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da defesa do réu COSMO no sentido de remessa dos autos ao Tribunal para apresentação de razões recursais. Intime-se a defesa para atendimento do quanto decidido às fls. 1481, no prazo legal. 2) superado esse prazo, ou com a apresentação da peça processual, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de razões de apelação em favor do réu MARCELO DA SILVA FREITAS, uma vez que, intimado a constituir novo defensor, não o fez no prazo estabelecido (fls. 1486). 3) Com a apresentação das razões recursais por parte da defesa desses réus, encaminhem-se, com presteza, os autos ao MPF, para apresentação de contrarrazões. 4) Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-96.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA TOVIAS VELASCO X LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAUJO (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado LUIZ FERNANDO para que apresente alegações finais na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à DPU para que apresente os memoriais de defesa em favor da acusada GABRIELA.

Tudo concluído, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012528-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO NOGUEIRA SIMOES X DENIS SALMAZO (SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)

DECISÃO DE FLS. 205/209. Vistos. I - RELATÓRIO ALDO NOGUEIRA SIMOES e DENIS SALMAZO como incurso nas sanções do artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2019 (fls. 164/166). Os réus foram citados (DENIS, à fl. 182; ALDO, à fl. 200). DENIS SALMAZO, por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente, aduziu inépcia da denúncia, ao argumento de que a denúncia traz relato dos fatos de forma genérica, não indicando no que consistiu a conduta do denunciado, justificando a defesa. No mérito, destacou que os fatos não são verdadeiros, porquanto, na data e local indicados na denúncia, estava em serviço, noutro local, de modo que não abordou o veículo da vítima, circunstância essa que poderá ser provada. Quanto à data que o Corregedor afirma ter visto o réu, na companhia do correu nogueira, estava a caminho de sua residência. Ao final, pugnou algumas diligências (descritas nos itens de 1 a 8 da petição de fls. 192/194). Arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 187/198). ALDO NOGUEIRA SIMOES, por meio da Defensoria Pública, em resposta escrita à acusação, negou todos os fatos que lhe foram imputados, deixando, contudo, para sustentar testes defensivos ao cabo da instrução processual.

Arrolou as mesmas testemunhas da defesa, pugnando, ainda, para oitiva de outras que eventualmente venham a ser indicadas pelo réu (fls. 204). Em síntese, o relatório. Passo a decidir: II - DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, SUSTENTADA PELA DEFESA DE DENIS SALMAZO. Inicialmente, destaco que, ao contrário do quanto aduz a defesa, a inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo, pois, falar em inépcia a justificar rejeição da denúncia. Tanto assim que este juízo, após análise dos requisitos legais e valoração dos princípios constitucionais atinentes ao caso, já recebeu a peça inaugural, não se observando, pelo que sustentado pela defesa, elementos que justifique decisão em contrário (fls. 164/166). Assim, refuto a tese da defesa. III - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado DENIS, em apertada síntese, alega inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, ao argumento de que não teve qualquer participação na abordagem da vítima. Contudo, tal circunstância não pode ser apreciada, com certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. No que se refere ao acusado ALDO, deixou para sustentar teses absolutórias ao cabo da instrução processual, pelo que se aplica, também a ele, o quanto já destacado. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento, com relação a ambos os réus. III) DOS PEDIDOS DO MPF, RELACIONADO À PRODUÇÃO DE PROVAS (fls. 159). Considerando que se trata de medidas pertinentes ao esclarecimento dos fatos, que guarda, inclusive, sintonia com o quanto requerido pela defesa do réu DENIS SALMAZO (itens 3; 5; 6 e 8, fls. 187/196). Defiro os pedidos constantes na cota de fl. 159, para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a identificação das operadoras dos números de telefones listados na fl. 86 dos autos; (45) 9944-3014 e (11) 98524-8844 - número supostamente utilizado pelos réus para solicitar a propina; (19) 99800-9653 - número particular do PRF Denis Salmazo - e (12) 98169-7636 - número particular do réu Aldo Nogueira Simões; b) como vinda dessas informações, que se oficie às operadoras correspondentes, requisitando o envio dos dados cadastrais e a relação de chamadas recebidas e efetuadas pelos números de telefones ali descritos, a partir das 17h30m do dia 27/09/2016 até as 23h59m do dia 28/09/2016, bem como informações sobre as estações rádio-base (ERB) utilizadas pelos terminais no período mencionado; c) realização de pesquisa de endereço da vítima Wesley Luis Domingos de Oliveira (CPF n. 354.716.518-04), via BACEN-JUD. Cumpra-se, expedindo o necessário. IV) DOS PEDIDOS DA DEFESA DO RÉU DENIS SALMAZO RELACIONADO À PRODUÇÃO DE PROVAS. Inicialmente, destaco que não obstante ao fato de a atual ordem jurídica, pautada num estado democrático de direito, assegurar a todos os acusados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), nisso incluindo a liberdade para a produção de todas as provas que possam ser úteis ao exercício de sua defesa, vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas e as valorando segundo seu entendimento em decisão devidamente motivada, não se vinculando, inclusive, a conclusões lançadas em eventual laudo pericial (art. 182 do CPP). A par do quanto dispõe o artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, poderá o Juiz, ainda, indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como sustentado emaresto do Colendo Supremo Tribunal Federal que a seguir destaco. O indeferimento da produção de prova pericial por meio da qual se visava demonstrar realidade diversa da apontada nas perícias existentes e no conjunto probatório constante no processo-crime mostrou-se em harmonia com o artigo 400, 1º, do CPP, não constituindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O magistrado tem a discricionariedade para indeferir a produção de provas que entender irrelevante para o julgamento da matéria. (RHC 119.432, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-12-2015, Primeira Turma, DJE de 31-3-2016). Vale consignar, outrossim, que, além do quanto já exposto, em face do princípio da cooperação que permeia o devido processo legal e o quanto dispõe a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabe ao acusado buscar, por vias próprias, todas as medidas e as provas de seu interesse que não dependam para sua produção de intervenção judicial, notadamente quando não se verificar nos autos qualquer resistência ou negativa de informações por parte dos órgãos responsáveis. Pois bem. Dentre as medidas requeridas pela defesa do réu DENIS SALMAZO (itens 1 a 8, fls. 192/194), entendo que apenas as relativas aos itens 3; 5; 6 e 8 são pertinentes ao esclarecimento da verdade dos fatos, estando, inclusive, em sintonia com o quanto requerido pelo MPF às fls. 159, razão pela qual é caso deferimento. Já as constantes dos itens 1; 2; 4 e 7 são irrelevantes e impertinentes ao julgamento dos fatos, além de serem passíveis de obtenção pelo próprio réu e posterior juntada aos autos, sem intervenção judicial, acaso tenha interesse em sua produção. Com efeito, no tocante ao item 1, em nada altera a realidade dos fatos a relação de todos os agentes policiais que estavam em serviço na ocasião dos fatos, como forma de se comprovar que havia outras viaturas em serviço, tampouco o trajeto dessas viaturas. Na mesma linha, o pretendido reconhecimento pessoal de todos os agentes policiais que estavam em serviço no trecho da 1ª Delegacia, no dia 27/09/2016, entre 15h e 19h (item 2). Ademais, os investigados são os únicos réus deste processo, que terão oportunidade de serem apresentados à vítima e às testemunhas arroladas para fins de reconhecimento, no curso da audiência. No que se refere ao item 4, também desnecessária é a verdade dos fatos a juntada aos autos de todas as linhas telefônicas em nome do investigado, bastando, como já apontado, as informações com relação à suposta linha utilizada para conversar com a vítima (item 3). Quanto ao item 7, além de não guardar pertinência como fatos em análise nos autos, pode ser obtido pelo próprio acusado. Assim, DEFIRO em parte os pedidos formulados pela defesa do réu DENIS SALMAZO, para determinar apenas as medidas relacionadas aos itens 3; 5; 6 e 8, das fls. 187/196. Por se tratar de medidas semelhantes às requeridas pelo MPF, cumpra-se o quanto determinado no item anterior (item III). Contudo, como forma de garantir o contraditório, desde já fica a defesa autorizada, acaso tenha interesse, a trazer aos autos as demais provas, por meios próprios. IV) DOS PROVIMENTO FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, e para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus para o dia 13 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus e das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - emarcadas e informatizadas - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 230. Vistos. Corrijo, de ofício, o erro material constante da decisão de fls. 205/209 no que diz respeito às datas para realização das audiências neste feito. Onde se lê Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, e para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus para o dia 13 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos LEIA-SE: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12 de Fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos, e para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus para o dia 13 de Fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-22.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAYANNE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA(SP404816 - MARCIO BARBOSA LOURENCO E SP396620 - EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RAYANNE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA, denunciada como incura nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº. 11.343/2006 (fls. 70/75). Notificada (fl. 110), por meio de defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, a defesa protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 103/104). Em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo de constatação (fls. 77/80), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para THC, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAYANNE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA. 3. Do Juízo de Absolição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré RAYANNE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos proventos finais. 4.1. DESIGNO o dia 04 de FEVEREIRO de 2020, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Adite-se a Carta Precatória 0815479-07.2019.405.8100 em trâmite pela 32ª Vara Federal do Ceará, a fim de que a ré seja citada e intimada desta decisão, bem como para comparecer na sede daquele Juízo deprecado, na data ora designada, para participar da audiência por videoconferência. Sirva esta decisão de aditamento à Carta Precatória. De toda forma, de maneira a garantir o devido processo legal, fica expressa a possibilidade de a defesa apresentar a ré neste juízo para interrogatório presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - emarcadas e informatizadas - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.4. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.5. Considerando que a ré possui advogado constituído, a fim de se evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição e os documentos trazidos pela DPU (fls. 165/171) e os encaminhados ao órgão. 4.6. Considerando parecer favorável do MPF (fls. 186), autorizo a retira de 400 (quatrocentos) gramas de maconha (skunk) do total apreendido e encaminhamento ao Comando da Aeronáutica (Base Aérea de São Paulo), para servir de treinamento de cães farejadores (fls. 175/176). Oficie-se à autoridade policial informando o teor desta decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-45.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCAPE GLASS INDÚSTRIA DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando afastar da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS o ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Afirma que o valor do ICMS e o ISS não seriam receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderiam ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega que os valores relativos ao ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, sem integrar o patrimônio, sendo o valor do tributo integralmente destinado aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O processo foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e redistribuído a esta Subseção Judiciária, conforme decisão de ID. 19379938.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Sustenta a autoridade impetrada que o STJ, no RESP nº 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (ID. 22740023).

Instada a tanto, a parte autora juntou procuração (ID. 24741893).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna como o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO ALIMINAR para assegurar ao impetrante a suspensão, durante, do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DUFREY LOJAS FRANCA LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, bem como a compensação destes valores com relação aos últimos 5 anos.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporaram ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 20422881 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 20464961).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 20899244) protestando pela denegação da segurança. Em preliminar, aduziu que a procedência de tese jurídica em sede de mandado de segurança não elide a necessidade da comprovação dos demais requisitos necessários ao indébito tributário. No mérito, defendeu, em suma, que o faturamento se identifica com a receita bruta, sendo que esta engloba os tributos tratados. Argumenta que o julgamento do RE 574.706 ainda não foi concluído pelo E. STF, sendo que trata de matéria diversa à discutida na presente ação.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa (ID. 22468049).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 22736845).

Deferido o ingresso da União no processo.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 23677079).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) Fundamentação

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balzamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo faturamento.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, tenho que o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003854-17.2004.4.03.6119

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

IMPETRADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da resposta da CEF, ficando deferido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007511-51.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre o feito relacionado na certidão de pesquisa (ID 22989316) e a presente ação, ante a diversidade de objetos.

Em vista das informações prestadas, emende a impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-77.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JEFFERSON MAROTTI VALBAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.

Oportunamente, subam os autos à Superior Instância por força do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007642-26.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Emende a impetrante a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007546-11.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FORMATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Código de Processo Civil).

Após, conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-57.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Verifico nessa oportunidade que a impetrante manifestou-se acerca do despacho retro, porém, deixando de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de inérfima a petição inicial, a teor do que dispõe o artigo 321, § único, do CPC.

Após, cumprida a decisão ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-71.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASIL LAU-RENT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, a fim de obter provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias – cota empresa e as devidas a terceiros, verbas indenizatórias a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e 13º salários.

Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação/ restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como dos recolhidos após a distribuição da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Sustenta que as contribuições previdenciárias a carga das empresas tem por finalidade o custeio da Previdência Social, sendo regra do Princípio do Custeio a vedação de cobranças sem os benefícios. Afirma o afastamento da incidência tributária em relação aos adicionais, tendo em vista que não se incorporam à aposentadoria, nem quaisquer outros benefícios previdenciários.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante justificou a impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária (ID. 22832897).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 23134553).

Deferido o ingresso da União no feito (ID. 23698579).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

A autoridade impetrada requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com a integração das entidades responsáveis pelas contribuições devidas a terceiros. Afirma a inadequação da via eleita, devendo ser indeferida a inicial. No mérito, ressaltou o caráter salarial das verbas em discussão, devendo incidir a contribuição previdenciária (ID. 24119101).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Deve ser afastada a preliminar de inadequação da via eleita, considerando-se que as informações prestadas demonstram a resistência ao pleito da impetrante e o justo receio de ser tributada nos moldes descritos na inicial.

Em relação à formação de litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros, cumpre afastá-lo sob o fundamento de que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação da SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Ademais, ausentes as hipóteses previstas no artigo 114 do CPC, não é o caso de litisconsórcio necessário com os "Terceiros" destinatários das contribuições.

MÉRITO

Pretende a Impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária - cota empresa e das contribuições aos terceiros, incidentes sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e sobre o 13º salário.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Assim sendo, sobre os adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas), ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física (CLT, art. 73, caput e § 2º; art. 192, caput, e § 1º) há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial".

2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.

3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRSP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09/12/2014) Destacou-se.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECIZAÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinadamente com o § 4º do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST.

4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária.

5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.

6. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade.

8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN.

9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas processuais.

(TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) Destacou-se.

8.213/91. Nesse prisma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº

Em relação ao 13º salário, impende destacar sua feição salarial, razão pela qual compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma aludida do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza salarial desse tipo de gratificação nas Súmulas 207 e 688 a seguir transcritas:

Súmula 207: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário." (destacou-se)

Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Em reforço, o C. Superior Tribunal do Trabalho editou a Súmula 305, que expressamente dispõe sobre a incidência da contribuição para o FGTS mesmo no caso de aviso prévio indenizado: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS."

No âmbito do C. STJ, a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confirmam-se as ementas de julgamento sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. *A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.* 2. *A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária.* A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. *Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).* 4. *Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.* 5. *Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.* 6. *Agravo Regimental não provido.* (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. *Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.*

2. *Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.* Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se).

Por fim, destaque-se a inaplicabilidade da tese fixada em repercussão geral no RE 593068/SC ao caso dos autos.

No julgamento em questão, restou consignado que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"

Como se vê, a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não são incorporáveis a sua aposentadoria diz respeito ao regime próprio de previdência dos servidores públicos e não ao regime geral de que ora se trata.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal analisou a não incidência de contribuição sobre verbas recebidas por servidora pública, tendo por base a sua contribuição sobre a folha de salários e a referibilidade para fins de proventos de aposentadoria, situação diversa da dos autos, em que se discute a contribuição a cargo da empresa incidente sobre a folha de salários, matéria nitidamente tributária e desvinculada da repercussão sobre benefícios previdenciários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma da fundamentação, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008454-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANSELMO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO ANSELMO DE FARIA JÚNIOR requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez, ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sempre juízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLOVIS JOSÉ DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 23328544).

A autora emendou a inicial para retificar o valor da causa e trazer demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial (ID. 24726041).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 24726041 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003274-69.2013.4.03.6119
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AMARO ROBERTO DOS REIS

Outros Participantes:

ID 24086644: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para manifestação acerca do acordo noticiado.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000343-88.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

Outros Participantes:

Traslade-se cópia da petição ID 23640383 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes Embargos à Execução.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRIAM BUSTO ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **MIRIAM BUSTO ALBANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual a autora busca o pagamento de adicional no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício pensão por morte.

Emsíntese, relatou a autora ser beneficiária, desde Outubro de 2005, de pensão por morte relativa ao falecimento do seu ex-marido.

Narra que foi diagnosticada com demência e transtorno de ansiedade generalizada, dependendo de outras pessoas para a realização de todas as atividades do cotidiano, inclusive alimentação.

Relata que, em 09/09/2014, ingressou com requerimento administrativo para incorporação do adicional de 25% ao seu benefício, o qual foi indeferido por falta de amparo legal.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 15597548 e ss), **complementados** pelos de ID. 16035004 e seguintes.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas houve concessão do benefício de justiça gratuita (ID. 16310601).

Em contestação, sustentou o INSS que a verificação da situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 depende de exame pericial. Ressaltou a submissão da Administração ao princípio da legalidade e a ausência de previsão legal para a concessão do adicional pretendido. Invocou o princípio da separação dos poderes para consignar a impossibilidade de o judiciário atuar como legislador positivo. Requeru, em caso de procedência, a fixação dos juros de mora e da correção monetária conforme o índice de atualização da caderneta de poupança (ID. 18263442).

Deferida a realização de estudo socioeconômico, veio aos autos o laudo (ID. 22435873).

A autora concordou com o laudo e o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora o adicional de 25% ao benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que necessita da assistência constante de outra pessoa para as suas atividades básicas diárias.

O adicional requerido foi previsto no arcabouço normativo, tão somente, com relação aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do artigo 45 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."

A discussão acerca da possibilidade de extensão do referido acréscimo a todas as espécies de aposentadoria foi afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu acórdão no [REsp 1648305/RS](#) em 26/09/2018.

A tese firmada sobre o Tema 982, porém, refere-se exclusivamente aos beneficiários de outras aposentadorias do RGPS, não havendo menção aos beneficiários de pensão por morte, nos seguintes termos: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria."

Assim, o julgado em referência não alcança a hipótese tratada nos autos.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, suspendeu essa decisão, considerando as repercussões econômicas que pode apresentar.

Não obstante, cumpre destacar que somente a lei pode criar benefícios previdenciários, não competindo ao Judiciário atuar como legislador positivo nessa questão.

Além disso, a extensão do adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 ao benefício de pensão por morte viola o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No sentido da impossibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a outros benefícios diversos da aposentadoria, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% ARTIGO 45, DA LEI N.º 8.213/91. TEMA 982 DO C. STJ. NECESSIDADE PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTARIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEVIDO.

- O benefício de que a parte autora é titular está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011.

- Os benefícios da assistência social são concedidos à pessoa que seja portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e que comprovem não possuir outras forma para prover sua manutenção ou que não seja provida pela sua família.

- O art. 45 da Lei 8.213/91 garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado beneficiário da aposentadoria por invalidez, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

- Esta Décima Turma passou a decidir que os segurados que comprovem a incapacidade total e permanente e careçam do auxílio de terceiros para a realização de tarefas inerentes ao seu cotidiano, fazem jus ao adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, ainda que estejam em gozo de benefício de aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

- O entendimento restou consolidado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 22/08/2018, em sede de recurso representativo da controvérsia (TEMA 982) relacionado aos REsp 1.720.805 e 1.648.305, em que foi firmada a tese jurídica: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria."

- Todavia, no caso dos autos, a parte autora é titular de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado nos artigos 20 e 21 da LOAS), que, embora deferido em razão da deficiência/incapacidade, eis que interditado, possui viés diverso da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial, não havendo previsão legal ou jurisprudencial para concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

- O acréscimo é indevido na hipótese dos autos, pois a parte autora não se encontra em gozo de benefício previdenciário.

- Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304830 - 0014324-19.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019)

Nesse contexto, ante a ausência de disposição legal que ampare a pretensão da parte autora de concessão do adicional de 25% ao benefício pensão por morte, de rigor o indeferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de Novembro de 2019.

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 23151313, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008249-73.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDEVALJOSE DE FREITAS, ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Outros Participantes:

Manifêste-se a parte autora acerca do pedido ID 24529219, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007988-74.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009080-90.2010.4.03.6119
AUTOR: REINALDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao pedido de habilitação (ID 23387535), no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007818-39.2018.4.03.6119
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POA
Advogado do(a) RÉU: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões À apelação ID [21911598](#) no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação pelo rito comum em face de CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – SESNI e UNIÃO, objetivando tutela de urgência para anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Requer, ainda, seja determinada a alteração do registro do diploma nos cadastros da ré e no sítio eletrônico, a fim de constar sua validade ou, subsidiariamente, seja determinado à FALC o registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Afirma, em suma, que é coordenador pedagógico na Prefeitura do Município de Guarulhos, formado em Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 2014, com registro na Universidade Nova Iguaçu em 08/04/2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz que teve seu Diploma de Licenciatura de Pedagogia cancelado em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da Universidade Iguaçu – UNIG registrar diplomas.

Ressalta a revogação da referida Portaria por meio da Portaria 910/2018 do MEC, conferindo o prazo de 90 dias para a Universidade Iguaçu regularizar os registros de diplomas cancelados, o que não foi cumprido até o momento.

Destaca a resposta do MEC a consultas individuais de alunos, no sentido da validade dos diplomas expedidos, pois os diplomas já registrados pela UNIG antes da publicação da Portaria nº 738/16 permaneceriam válidos.

Destaca a necessidade do diploma para a permanência no cargo que ocupa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 24217225).

É o relatório.

Decido.

De início, **defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O autor demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 08 de abril de 2015, reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013, registrado pela Universidade Iguazu em 2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 24217209 – págs. 18 e 19.

O Demonstrativo de Pagamento de ID. 24217209 – pág. 7 comprova o exercício do cargo de Professor da Educação Básica II, na condição de servidor estadual.

Consta dos autos a comprovação de cancelamento do registro do diploma devido a "situação irregular" (ID. 24217209 – pág. 26).

Nesse contexto, embora seja necessário averiguar a correspondência entre os motivos declinados na inicial e o que resultou no cancelamento do diploma, vislumbro a probabilidade do direito em razão da possibilidade de os efeitos da Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, terem atingido a parte autora.

Outrossim, os documentos acostados aos autos permitem concluir que o autor obteve formação na área de pedagogia e exerce a profissão de professor atualmente, apesar do cancelamento do diploma, sendo de rigor prestigiar a boa-fé e a confiança legítima na regularidade do curso oferecido e do certificado fornecido pela instituição de ensino superior.

Ademais, há perigo de dano, tendo em vista que a profissão exercida pelo autor requer a existência de diploma válido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma do autor até ulterior decisão em sentido contrário.

Citem-se os réus.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008497-13.2007.4.03.6119
AUTOR: THEVEAR ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO - SP188176, REJANE CALATAYUD - SP201834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008339-47.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA GOMES CORREA - SP396295
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF para parecer, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004408-39.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Outros Participantes:

Ciência à exequente acerca da expedição da competente carta precatória.

Assim, caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar e comprovar a regular distribuição da carta precatória expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004199-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO - AL7702
REQUERIDO: CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO - AL7702

DECISÃO

Vistos

Trata-se de expediente por meio do qual **CRYSTIANE MOREIRA GALVÃO SENA** requer a decretação de sigilo do Processo nº 001185-15.2009.403.6119, da 5ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de que possa obter novo passaporte, ao argumento de que cumpriu integralmente a transação penal fixada naquele processo, mas não está conseguindo, por conta daquela ação penal, obter um novo passaporte, trazendo-lhe empecilhos, já que reside nos Estados Unidos da América.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido da interessada. Destacou que não obstante ao fato de a defesa não ter trazido aos autos todos os documentos requeridos, em consultas no sistema processual da Justiça Federal foi possível verificar que não há óbice a tanto (ID n. 23641790).

Em síntese. O relatório.

O pedido da interessada comporta deferimento.

Com efeito, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, os autos nº 0001171- 31.2009.403.6119 encontram-se arquivado, sendo possível verificar que nele foi proferida sentença extintiva da punibilidade de CRYSTIANE MOREIRA GALVÃO SENA pelo cumprimento integral da suspensão condicional do processo, com base no art. 89, §5º, da Lei nº 9099/95.

Também é possível verificar dos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal que os autos nº 0001185-15.2009.403.6119 se referem a pedido de liberdade provisória que foi deferido em favor de CRYSTIANE, expediente este que também se encontra arquivado.

Assim, dada a natureza dos fatos, em que não se verifica persecução penal, tampouco aplicação de pena, não se justifica qualquer efeito negativo à interessada.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido da defesa e, nos termos apontados pelo MPF, DETERMINO: “expedição de ofício à Polícia Federal, requisitando-lhe a exclusão de seus bancos de dados de quaisquer impedimentos à renovação de passaporte por parte de CRYSTIANE MOREIRA GALVÃO SENA que digam respeito aos autos nº 0001171-31.2009.403.6119 e 0001185- 15.2009.403.6119, sem prejuízo da manutenção de outras eventuais restrições referentes a outros processos/procedimentos”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

Tudo concluído, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 434/2732

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012037-64.2010.4.03.6119
AUTOR: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-50.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JURANDIR TIBERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-45.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE E LAMINACAO DE ACO LTDA, LAMI CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006644-92.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008055-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDECI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDECI DE OLIVEIRA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria especial.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 14/09/2019, mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23885136 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares.

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 42/194.382.744-0 já foi analisado em 14/11/2019, tendo resultado em encaminhamento à perícia médica para análise de atividade especial (ID. 24840888).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Com efeito, segundo os documentos apresentados na exordial, a apreciação do requerimento de aposentadoria por invalidez encontra-se pendente desde 14/09/2019.

Além disso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em encaminhamento à perícia médica, de modo que não resta superado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0010014-48.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DEOMARIS BERNARDINELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEOMARIS BERNARDINELLI, objetivando o recebimento de R\$ 12.711,84 referente a contrato particular de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Foram penhorados R\$ 28,02 em conta corrente da requerida (ID. 21994749 – pág. 57) e um veículo de propriedade da ré (ID. 21994749 – pág. 102).

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Não houve licitantes na hasta pública realizada para a arrematação do bem (ID. 21994749 – pág. 155).

A Caixa Econômica Federal noticiou a composição das partes e requereu a extinção do processo, condicionada à renúncia de eventuais honorários devidos à parte requerida.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela lei.

Proceda a secretaria ao levantamento da penhora de valores e de veículo (ID. 21994749 – pág. 57 e 102).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de Novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL JOSE MARTINS CHARRUA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CHARRUA - SP139574
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAFAEL JOSÉ MARTINS CHARRUA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, a fim de obter provimento judicial para compelir as rés a fornecerem os medicamentos que lhe foram receitados pelo período de 12 (doze) semanas.

Em suma, narrou que foi diagnosticado com Hepatite crônica pelo vírus C, causada pelo vírus HCV-RNA, que, se não combatida com eficácia, pode evoluir para cirrose, ou até mesmo, para hepatocarcinoma.

Informou que, para o tratamento da referida doença, lhe foi receitado o tratamento por 12 (doze) semanas consistente no uso de 03 frascos de Ombitasvir 12,5 MG/ Veruprevir 75 MG/ Ritonavir 50 MG, 03 frascos de Dasabuvir 250 MG e 05 frascos de Ribavirina 250 MG, que totalizariam a importância de R\$ 294.140,66.

Argumenta que não tem condições para custear o tratamento, sendo que, em 19/12/2018, requereu o fornecimento dos medicamentos junto ao CEAF-Guarulhos, mas não recebeu resposta até a presente data.

Invoca o artigo 196 da Constituição Federal que assegura a saúde como direito fundamental, e a Lei 8.080/90 que ao tratar do Sistema Único de Saúde, sustentado por todos os Entes Federativos (União, Estado e Municípios),

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 17022368 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação preliminar dos réus (ID. 17435470).

A União (ID. 17629401) informou que expediu ofício à consultoria jurídica do Ministério da Saúde e requereu a dilatação do prazo concedido.

O município de Guarulhos aduziu que está impossibilitado de atender a demanda porque, segundo as suas regras, o SUS somente fornece medicamentos essenciais, salientando que aqueles postulados são de alto custo, competindo o fornecimento aos demais entes federativos réus (ID. 17742875).

Apesar de intimado (ID. 17584263), o estado de São Paulo não se manifestou no prazo concedido, conforme sistema PJe.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização de perícia deferida nos termos da decisão de ID. 17882452.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o Município de Guarulhos e a União apresentaram contestação (ID. 18929795, 19310024 e 20890532).

Veio aos autos o Laudo Médico Pericial (ID. 19688916).

O autor requereu desistência, tendo em vista a obtenção do medicamento (ID. 22459504).

O Município de Guarulhos e a União concordaram com o pedido.

É o relatório. DECIDO.

De rigor a homologação do pedido de desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO, a fim de obter o pagamento do valor de R\$ 36.646,28, decorrente da contratação de empréstimo consignado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, restou infrutífera, conforme certidões de ID. 16891236, 17445369, 18661174, 19281482 e 21141959.

Houve citação por edital.

A exequente informou o pagamento da dívida pelo devedor e requereu a extinção da execução por falta de interesse processual.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Diante do pagamento, é de rigor a extinção da presente execução.

Assim sendo, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.

Determino o levantamento de eventuais gravames sobre os bens do devedor.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de Novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YVANIR PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YVANIR PONCIANO DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a encerrar o processo administrativo no prazo de dez dias.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de prestação continuada em 25/02/2019 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 22413639 e ss)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 816.223.512 foi analisado em 10/10/2019, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para a conclusão da análise do benefício (ID. 23135275).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, mas quedou-se inerte.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo- 1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada.

Após a análise administrativa, houve emissão de carta de exigência para solicitação de documentos, e a impetrante, instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, deixou decorrer in albis o prazo concedido, mesmo ciente de que o silêncio seria interpretado como falta de interesse processual superveniente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-39.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 439/2732

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA, a fim de obter o recebimento do valor de R\$ 14.089,62, decorrente da contratação de abertura de crédito – crédito sênior - aposentados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado (ID. 22541957 – pág. 145), o requerido não apresentou embargos à monitória.

A Caixa Econômica Federal noticiou a composição das partes e requereu a extinção do processo, condicionada à renúncia de eventuais honorários devidos à parte requerida.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de Novembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substitua

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLABIA GABRIELA GUALTER JORGE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FLABIA GABRIELA GUALTER JORGE em face da sentença de ID. 23170515, que, em relação à Qualyfast Construtora Ltda. e à Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido de reparação por danos morais, condenando-as, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 à autora, atualizado pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Alega a embargante omissão na sentença, pois não constou o termo inicial para o cálculo dos danos morais.

Oportunizada a manifestação das corréis, destacaram o intuito de reforma da sentença e requereram o não acolhimento dos embargos (ID. 24389159 e 24538037).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, há omissão na sentença.

Constou expressamente da parte dispositiva que a atualização do valor da condenação deveria ser feita de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Contudo, não restou fixado o termo inicial da incidência de juros e correção monetária.

Extrai-se da Resolução nº 267, de 02 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que em condenações por responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos, incidem juros desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ.

Assim, os juros incidem desde a data da interdição em 24 de janeiro de 2017 e a correção monetária desde a data da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para fixar o termo inicial de juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 13 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008535-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDINEI DA CRUZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-acidente.

Relata o autor, em suma, que a incapacidade decorre de sequelas de acidente de trabalho, ocorrido em 29/05/2011.

É o necessário relatório. DECIDO.

As causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias, conforme o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Portanto, este Juízo Federal não tem competência para o processamento e julgamento da presente ação. Sobre o tema transcrevo a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.*
- 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.*
- 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.*
- 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.*
- 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*
- 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AgRg no CC 135327 / ES - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJe 02/10/2014 - destaque)*

Nesse contexto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento à Lei Maior, determino a remessa do processo para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP (após decorrido o prazo para eventual recurso), com as respeitosas homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006782-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUAN CAMILA YAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCAS YAMATO CARNEVALE e TOMAS YAMATO CARNEVALE, representados por sua genitora SUAN CAMILA YAMATO, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja finalizado o processo administrativo para a revisão do benefício de pensão por morte.

Emsíntese, afirma o impetrante que, em 21/05/2019, fez o requerimento de revisão na pensão por morte NB 21/175.398.696-3, mas que o requerimento continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 21698316 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 21772321).

A autoridade impetrada informou que o requerimento de revisão referente ao benefício 21/175.398.696-3 já foi analisado, resultando em emissão de exigência (ID. 22538221).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi intimada a informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 22751177).

A autora argumentou que apresentou todas as GFIPs referentes ao período laborado de 04/05/2006 a 09/2013 e que a legislação impõe prazo para conclusão do processo, e não para o simples andamento (ID. 23383602).

Indeferiu-se a concessão de liminar sob ID. 23503967.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de revisão de benefício de pensão por morte, protocolizado em 21/05/2019.

O prazo a ser considerado neste caso está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, os impetrantes não lograram comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi **concluída**, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado.

Vale dizer, a concessão de benefícios e a revisão, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

Finalmente, cumpre ressaltar que a solicitação de revisão foi analisada em 24/09/2019, com emissão de exigência para a apresentação de documentos necessários para conclusão da análise, razão pela qual o pedido tem curso regular na via administrativa.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, estando a autora isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de Novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008178-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

KITCHENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao seguro acidente do trabalho (SAT)/Risco Acidente do Trabalho (RAT) ajustado e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades, referentes aos pagamentos efetuados a título de afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica (Plano de Saúde/odontológica).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 24073219 e ss).

O impetrante foi intimado a comprovar a ausência de prevenção com os autos constatados na certidão ID. 24179105, tendo requerido a extinção dos presentes por duplicidade na distribuição (ID. 24499360).

É o necessário relatório. DECIDO.

Conforme declarado pela impetrante, o presente mandado de segurança possui o mesmo pedido formulado no mandado de segurança nº 0003513-73.2013.403.6119, que tramitou perante 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ora em fase de recurso.

Logo, diante da repositura equivocada da ação, de rigor a extinção dos presentes, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários em razão do rito do mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, **bem como para se manifestar acerca da não localização de JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA**, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 24423508.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002802-83.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANGANIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TROVATO - SP11266, EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

Outros Participantes:

Manifeste-se o executado acerca da petição ID 23799186, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119

AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem que seja realizado pedido expresso em relação à execução, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-76.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO ENIO SILVA, SILVANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-16.2019.4.03.6119

AUTOR: SUELI DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008033-78.2019.4.03.6119
AUTOR: RICARDO YUKIO GOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMERIAN - SP373773
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008065-83.2019.4.03.6119
AUTOR: SIDINEI LUIZ COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

Outros Participantes:

Detemino o desentranhamento das da impugnação IDs 22341319 e 22341335, visto que não se refere aos presentes autos.

Remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006783-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS DAMAS - PR18416

Advogado do(a) RÉU: ANACEU FERREIRA PERES - PR66313

SENTENÇA

TIPO - D

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA** e **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 08 de setembro de 2019, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA e NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA foram surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparavam para embarcar no voo TP 082, da empresa aérea TAP Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, o total de 5.951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um gramas – massa líquida) de COCAÍNA (ID 21698287, fls. 19/21 e 22/24), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentada.

Vieram os autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito, Laudo Preliminar de Constatação e Auto de Apresentação e Apreensão (ID 21698287).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, para ambos os réus.

Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia, sendo, contudo, recebida e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes. Na sequência, os acusados foram interrogados e, na fase do artigo 402 do CPP, nada requereram, manifestando-se em alegações finais.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou estar provada a materialidade e a autoria delitiva. No tocante à fixação da pena, destacou que a pena deve ser fixada acima do mínimo legal por conta da quantidade e qualidade da droga; reconhecimento da Confissão e da atenuante da menoridade por serem ambos menores de 21 anos na época dos fatos; aumento de pena por conta da transnacionalidade do delito; aplicação do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, pois, embora houvesse uma organização criminosa para a qual os réus trabalharam, principalmente o réu Luiz Gustavo, esse vínculo, se existiu, deixou de existir com a prisão dos réus. Frisou que os réus são menores de 21 anos e confessaram, estando na sala de audiência com os pais, ou seja, contando com apoio familiar, de modo que o tempo em que permaneceram presos é suficiente tanto para a função preventiva quanto repressiva da pena. Ao final, requereu a aplicação da pena em um patamar que permita a conversão da pena de privação da liberdade em restritiva de direitos, de modo que os réus possam responder em liberdade, com medidas cautelares diversas como comparecimento mensal em Juízo, bem como proibição de contato dos acusados com as pessoas citadas, além de proibição de frequentar lugares que levaram os acusados a terem contato com as pessoas criminosas.

As defesas dos réus, em alegações finais, sustentaram no tocante à ré **NAYELLEN**, diminuição da pena pela confissão e pela menoridade, já que tinha 19 anos na data dos fatos (art. 65, inciso I, do Código Penal; não aplicação da causa de aumento da internacionalidade, uma vez que a droga não chegou a sair do país; aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06; direito de recorrer em liberdade (ID n.24764516). No que se refere ao réu **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA** diminuição da pena pela confissão; aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu grau máximo e direito de recorrer em liberdade (ID n. 24764517).

Os acusados não ostentam antecedentes criminais.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos:

Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejam os.**

MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apreensão e apreensão, pelo laudo preliminar de constatação e pelo laudo definitivo, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida com os denunciados: cocaína; a quantidade total encontrada: 5.951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um gramas – massa líquida) de COCAÍNA (ID 21698287, fls. 19/21 e 22), permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

DA AUTORIA

A autoria do crime de tráfico imputada aos denunciados igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco terem sido eles presos em flagrante delito transportando cocaína e reconhecidos, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como as mesmas pessoas abordadas no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazerem consigo entorpecentes escondidos em suas bagagens.

A testemunha Isabela Mathias de Farias, Agente de Proteção, disse que participou das medidas que levaram a prisão em flagrante, reiterou as suas declarações prestadas na delegacia, afirmando que a droga foi encontrada na bagagem dos denunciados.

Em seu interrogatório, o réu **NAYELLEN** disse: que mora em Araucária. Moro com meus pais. Trabalhava de vender roupa com a Dilma há algum tempo. Comecei a trabalhar com ela em janeiro. Eu não tinha carteira assinada mas vendia roupa com ela. Eu era externa. Vendia roupa externa para outras lojas. Lojas Santista Look da Moda etc. Ganhava 1200 reais com a Dilma. Trabalhava todos os dias da semana. Terminei Ensino Médio Completo. Minha família tinha uma condição financeira tranquila estabilizada. Minha mãe ganhava em torno de 4 a 5 mil reais e meu pai uns 2700 reais. A acusação é verdadeira. Eu estava levando droga para criminal. Nunca fui presa. Nunca fiz nada. O Gustavo foi quem organizou tudo e deu as malas. Eu namorava e ficava com ele. Tínhamos um caso. Nunca participei de reunião nenhuma. Nunca conheci nenhum dos caras. Só fui ver as passagens aqui em São Paulo. Eu ia ganhar 25 mil. Conheci o Gustavo através de um primo que era muito meu amigo. O Gustavo ia na casa desse primo. Fui em algumas baladas com ele. Quem conhecia os caras era o Gustavo. Eu nunca perguntava nada. Nunca usei drogas. Viajei a Lisboa em outra vez a passeio. Tinha uma amiga lá. Eu sabia que ia viajar para Lisboa. Fiz a viagem porque eu bati o carro do meu avô e dei um prejuízo muito grande de 12 mil reais. Só vi as passagens em São Paulo. Indagada pelo MPF, disse: Viemos para São Paulo de ônibus. Ele já tinha pegado as malas. Dormimos no hotel de sábado para domingo. Quem pagou tudo foi o Luiz Gustavo. Ele fez tudo sozinho. Nós tínhamos um relacionamento. Eu nunca tinha ido pra fora do Brasil antes. O Luiz Gustavo ganhava bem na loja de carros e ele fazia esse trabalho com esse pessoal, fazia entregas e levava pessoas. Trabalhava para levar pessoas e depositar dinheiro. Não sei como ele conseguiu o dinheiro para fazer a viagem, se foram com as pessoas com quem ele já estava envolvido. Indagada pela Defesa de Luiz Gustavo, disse: Não sei como ele conhecia essas pessoas. Não tenho certeza de como ele recebeu o dinheiro para fazer a viagem. Na primeira viagem fomos só a passeio. Ele comentou por cima que trabalhava para esses caras. Já vi dinheiro que ele ganhou dessas pessoas. Sabia que ele ganhava dinheiro e não era pouco. Não sei se era da loja ou dessas pessoas. Eu sabia que ele era envolvido. A primeira viagem foi normal. Eu que fiz minha mala tudo certo. Na primeira viagem não teve nada. Na segunda vez ele foi bem claro sobre o que era essa viagem. Ele disse que era apenas para ganhar dinheiro. Ele dizia que queria morar com um amigo nos EUA. Não sei se esse dinheiro era pra isso. Só sei que ele veio conversar comigo. Foi soando comigo. Indagada pela defesa da ré, disse: dei o endereço da minha avó nos autos porque é um endereço mais fixo. Mas moro com meus pais em uma casa de aluguel. Estou muito arrependida. Sinceramente. Disse chorando. Chorando pediu mais uma oportunidade para poder recomeçar a vida.

O réu **LUIZ GUSTAVO** em seu interrogatório disse: Ciente da acusação. Mora em Curitiba com os pais. Trabalha em uma concessionária de Veículos usados há quatro anos, Ensino Médio, ganhava em torno de 2.000,00 a 3.000,00 mil reais e as vezes 5.000,00, tirava férias regularmente. Nunca fui preso ou respondi por algum crime. Tive um relacionamento com a Nayelen mas agora temos apenas amizade. Conheci a pessoa que me deu a mala em uma rave em Curitiba. Tirou férias em Julho. Viajei pra Europa a primeira vez 26 a 27 de Junho. A passagem foi 3000 reais. Fui com Nayelen. Estávamos namorando, mas acabou não dando certo. A pessoa que me entregou a droga se apresentou com nome de Jean, mas nas baladas já ouvi as pessoas o chamarem por outros nomes e apelidos. Pagaria 30 mil pra cada um de nós. E ele teria um custo de 10 mil com viagens. Eles pagariam passo a passo, conforme as etapas da viagem. Compraram passagem, deram dinheiro pra eu depositar, pra comprar as passagens com cartões que fizeram pra mim. Nunca falávamos o dia e a hora em que íamos viajar. Falaram um dia antes da viagem. A Nayelen sabia da viagem. Chamei ela pois já tivemos um relacionamento antes. Ela já viajou comigo antes. Falei tudo pra ela. As perguntas do MPF, respondeu: Conheci o Jean na rave, na balada. Eu ia pra rave e usava ecstacy para me manter acordado depois da balada. E eu comprava esses produtos dele nas raves. Comprei dele umas 3 vezes. A primeira vez que ele me propôs foi numa balada também. Não sei como ele ficou sabendo que já viajei pra fora e ele me chamou pois disse que eu não teria problemas. Me falou de pessoas que já foram bem sucedidas. Deu meu telefone para outra pessoa que entrou em contato comigo. Participei de 2 reuniões com essa outra pessoa pra pegar documentação e depois para pegar a mala para viagem. As tratativas duraram uns 25 dias. Nayelen participou só de uma reunião para entregar documentação para comprar a passagem para a viagem. Tiraram fotos dos nossos documentos, passaporte e comprovante de endereço e documento de identidade. Fizeram o cartão e mandavam mensagem dizendo quanto tinham de depositar. Eu abri a conta. Banco Confidence. Abri a conta uns 3 ou 4 dias antes da viagem. Essas reuniões era com umas pessoas que não conheciam que atendiam pelo nome de "canela seca" e o Neymar, que parecia ser chefe deles. E tinha uma outra mulher que parecia ser esposa do "Canela". Entregaram a mala na sexta em Curitiba. Sábado vim pra São Paulo para viajar no domingo. Trabalhei naquela sexta-feira. Dei uma fígida do trabalho umas 9 ou 10 horas, falei que ia encontrar um cliente e fui na verdade receber a mala. Vim pra São Paulo de ônibus transportando a mala. A Nayelen veio comigo de Curitiba. Vejo no ônibus junto comigo. Aqui em São Paulo ele mandou o hotel em que ficariamos. Depois foi avisando o horário do embarque, e depois iria passar outros passes em quando tivesse embarcado. Iamos para Lisboa. Tirei o passaporte em Maio ou Abril deste ano. Eu já tinha plano de viajar pra fora. Eu tinha amigos em Lisboa. E eu queria migrar pra lá. Eu queria ir pra morar lá. Levei a Nayelen porque eu tinha um caso com ela. Ela era minha namorada. Eu tinha um carro um Uno. Eu economizava dinheiro. Juntava dinheiro pra poder viajar. Eu ajudava. Comprei as passagens via internet. Comprei pela conta que eu recebia dinheiro da empresa. Eu que paguei a passagem da Nayelen. Eu queria impressionar. Por isso paguei pra ela ir comigo. A viagem foi 13 mil pros dois. Com passagem aérea e hotel. A Nayelen tirou o passaporte próximo da viagem. Em Lisboa visitei alguns pontos turísticos. Fiquei no Hotel Praia do Sol. Fui eu que fiz tudo. Fui vendo recomendações pela internet. Acho que tenho esses contatos no e-mail. Nas festas que eu ia as pessoas me conhecia bastante. Provavelmente alguém falou para o Jean. Indagado pela Defesa da Nayelen, disse: Nayelen não teve contato com o Jean. Apenas com o canela e quando ia pegar as malas. A Nayelen só foi pra resolver a documentação. Nayelen não foi para pegar as malas. Quem custeou a primeira viagem foi eu. Ela aceitou viajar dessa outra vez porque ela disse que tinha batido um carro. Nayelen conhecia uma amiga de Lisboa. Salmos algumas vezes. Indagado pela Defesa de Luiz Gustavo, disse: o motivo de fazer a viagem é porque eu queria juntar dinheiro para ir morar lá em Portugal. Não cheguei a contactar ninguém para viajar pra lá. Nunca levei droga antes.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado serem os acusados autores dos fatos descritos na denúncia.**

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados foram surpreendidos com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior apreendidos em seu poder.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos acusados, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes).

Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.

12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.

14. Apelação defensiva desprovida. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

"(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.

(...)

12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. "(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUBILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.

2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.

4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.

5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

6. Recursos desprovidos. "(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DE CORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DE CORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.

2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.

3. A confissão da acusada, por ser espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga.

5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.

8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento

9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.

10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

11. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

12. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

Dosimetria da pena

RÉ NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **5.951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um gramas – massa líquida) de COCAÍNA** psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Nesse passo, fixo a pena-base **em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão**, **bem como da menoridade**, **porquanto era menor de 21 anos a data dos fatos** (art. 65, I, e III "d" do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

“CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, bem como ao fato de que nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, reduzo a pena da acusada em 6 (seis) meses, fixando-a em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Ressalto que o próprio MPF, em suas alegações finais, reconhece a incidência do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/3, reduzindo a pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

RÉU LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

DOS METRIS DA PENA

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual **“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.**

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, **5,951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um gramas – massa líquida) de COCAÍNA** psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Nesse passo, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.**

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão, bem como o da menoridade, porquanto era menor de 21 anos a data dos fatos** (art. 65, I, e III "d" do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

“CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, bem como ao fato de que nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, reduzo a pena da acusada em 6 (seis) meses, fixando-a em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Ressalto que o próprio MPF, em suas alegações finais, reconhece a incidência do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/3, reduzindo a pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** a ré **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA** e o réu **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do artigo 44 do CP, ante o preenchimento das condições legais, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito, a saber:

Ré NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA

Prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e prestação pecuniária, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo Diploma.

Réu LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

Prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e prestação pecuniária, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo Diploma.

PRISÃO PREVENTIVA

Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena e a conversão para pena restritiva de direitos, entendo que é incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada.

Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistia apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.” (sem grifos no original) (RHC 201201253794 – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 33193 – Relatora Ministra Laurita Vaz – STJ – Quinta Turma – DJE 24/06/2013)

Assim sendo, revogo a prisão preventiva e determino a expedição imediata da alvará de soltura em favor dos réus.

Deixo de fixar medidas cautelares à prisão, como requerido pelo MPF, em razão da pena aplicada e sua consequente substituição por restritivas de direitos.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

PENADE PERDIMENTO DE BENS

Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celulares apreendidos em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado.**

Na forma do artigo 60 da Lei n. 11.343/06, determino a perda dos valores econômicos apreendidos na posse dos réus em favor do SENAD/FUNAD.

CUSTAS

Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, competente para a execução do julgado, com cópia desta sentença.

Interpol. Transitada esta decisão em julgado, oficie-se, ao TRE, para fins do quanto dispõe o artigo 15, III, da CF e, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008074-45.2019.4.03.6119
AUTOR: DREXA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882, RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Com filero no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-24.2017.4.03.6133
AUTOR: GRIMALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658, LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLA NOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada a comprovar o depósito da 4ª parcela, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003765-76.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: IVO LUCAS DE SA

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008007-80.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001888-38.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS REINALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RUBENS REINALDO RIBEIRO em face da sentença de ID. 22075446, que julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu a especialidade dos períodos de 04/05/87 a 28/03/88, 17/01/91 a 28/04/95, 29/04/95 a 16/09/05 e 05/10/09 a 13/03/12.

Afirma o embargante, em suma, que há contradição na sentença ao consignar que o PPP apresentado às fls. 178/179 estava em conformidade com a perícia realizada, a qual concluiu que todo o período laborado na função de vigilante é enquadrado como perigoso, mas apenas considerou especial o tempo de 05/10/09 a 13/03/12, deixando de computar o interstício de 20/04/06 a 04/10/09. Requer o reconhecimento do tempo laborado após o ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 493 do CPC, a fim de que seja reafirmada a DER para a data de implementação do tempo necessário para a concessão do benefício.

Instado a se manifestar, o INSS requereu a rejeição dos embargos, tendo em vista o intuito de reforma da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição na sentença embargada.

Com efeito, constou da fundamentação que embora o PPP apresentado às fls. 178/179 dos autos físicos demonstrasse o exercício de atividade perigosa pelo embargante, não poderia ser considerado em relação a todos os períodos devido à ausência de responsável técnico no interstício de 20/04/06 a 04/10/09.

Nesse prisma, foi considerado o tempo de trabalho especial exercido de 05/10/09 (data em que havia responsável técnico na empresa) até a data do ajuizamento da ação.

O fato da prova pericial não ter prevalecido em relação ao período de irregularidade formal do documento não configura matéria passível de resolução na via dos embargos, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.

Em relação ao pedido de reafirmação da DER, tampouco se verifica omissão, tendo em vista que tal pleito não constou da petição inicial.

Além disso, no tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999).

Assim, é o caso de não acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008206-03.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: EDIVALDO ANTONIO BERLANDI
Advogado do(a) SUCEDIDO: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002632-38.2009.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262, GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO - SP187552

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007972-89.2011.4.03.6119

AUTOR: NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004177-27.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: ITAMAR BASILIO, MARIA DE LOURDES GUEDES, OSMAR NOBRE DA SILVA, GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA, MASSASHI OKUDAIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007350-65.2011.4.03.6133
AUTOR: PAULO SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-27.2018.4.03.6119
AUTOR: NELSON JOSE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o patrono do autor acerca da certidão ID 24937736, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), **à disposição do Juízo em vista da pendência do julgamento do Agravo de Instrumento.**

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000977-28.2018.4.03.6119
SUCEDIDO: WILLIAM BESERRA SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Requerem o(s) advogado(s) da parte autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação :APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora da qual conste se já houve o adiantamento desse montante e, em caso positivo, qual valor já foi adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, **inclusive a requisição de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.302.393/0001-37, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000325-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de ID. 23219119 que, em relação à Quallyfast Construtora Ltda. e à embargante, julgou procedente o pedido de reparação por danos morais, condenando-as, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 à autora, atualizado pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Alega a embargante omissão na sentença, pois não constou o termo inicial para o cálculo dos danos morais. Aduz que a correção monetária e os juros devem incidir desde a data do arbitramento. Requer a incidência da taxa Selic.

Oportunizada a manifestação da parte contrária, a autora requereu a fixação do termo inicial na data dos fatos (ID. 23928083) e a Quallyfast destacou o teor da Súmula nº 362 do STJ (ID. 24270401).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Constou expressamente da parte dispositiva que a atualização do valor da condenação deveria ser feita de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse ponto, portanto, não há omissão.

Por outro lado, há omissão na sentença em relação ao termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária conta-se desde a publicação da sentença, em conformidade com o entendimento exposto na Súmula 362 do STJ.

Quanto aos juros de mora, considerando que os danos morais reconhecidos ocorreram quando a parte autora foi obrigada a deixar a residência em decorrência da interdição do prédio, contam-se a partir desta data, nos termos da Súmula 54 do STJ, aplicável também aos danos morais, de acordo com o decidido pelo STJ na REl 3.893/RJ, REl. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012,

Assim, a correção monetária incide desde a data da publicação sentença e, os juros de mora, desde a data da interdição do prédio, em 24 de janeiro de 2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para fixar o termo inicial de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 20 de novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002017-45.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC) à disposição do juízo, **em vista da pendência de julgamento de Agravo de Instrumento**, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009087-14.2012.4.03.6119
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE FRANCA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que o saldo apontado na conta apresentada pelo INSS é credor à autarquia (fl. 361 dos autos físicos).

Desta forma, **intime-se** a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004469-91.2019.4.03.6119
AUTOR: RONALDO GABRIEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FERNANDO FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por FABIANO FÁVERO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança realizada através do Tabela de Protestos, bem como a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 8040902898666.

Em síntese, relata que a referida CDA foi objeto da Execução Fiscal nº 0003575-61.2009.4.03.6117, em trâmite neste Juízo, tendo sido arquivada em 08/01/2013. Sustenta, por conseguinte, que, passados quase sete anos do arquivamento, está-se diante da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Requer a concessão da tutela de urgência para que se determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando o protesto da referida CDA, ou, caso este já tenha sido formalizado, que se determine liminarmente a suspensão dos seus efeitos, bem como de qualquer ato da requerida tendente à cobrança/exigência dos valores lançados na CDA nº 8040902898666, até a prolação de decisão definitiva transitada em julgado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.414,85.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

NO CASO CONCRETO, aduz o autor que a Certidão de Dívida Ativa nº 8040902898666, que ensejou o ajuizamento da Execução Fiscal de nº 0003575-61.2009.403.6117, foi levada a protesto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em novembro de 2019. Argumenta, no entanto, que se está diante de hipótese de prescrição intercorrente, já que a Execução Fiscal em questão encontra-se sobrestada em arquivo desde 08/01/2013.

Acerca do protesto da certidão de dívida ativa, cumpre observar que a Lei nº 9.492/1997, que “*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*”, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a admitindo de modo expresso a sujeição da CDA ao protesto.

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

A princípio, portanto, não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Quanto à alegação de **prescrição intercorrente**, de saída, cumpre observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS em 12/09/2018 fixou as balizas para a contagem da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 6.830/1980. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Aos 27/02/2019, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos, para, sem efeitos infringentes, alterar-se a redação do item "3" da ementa acima colacionada, nos seguintes termos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESEÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."
2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.
3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Fixadas essas premissas, constato que, no caso concreto, proferiu-se despacho, em 10/09/2012, que determinou a remessa dos autos ao arquivo nos seguintes termos:

(...)

4 - comprovada a efetivação da medida, intime-se a exequente para as providências administrativas cabíveis quanto à imputação do pagamento, bem assim, para que se manifeste quanto à sujeição da presente execução à hipótese de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012, com redação atribuída pela Portaria MF n.º 130, de 19/04/2012, por ser inferior a R\$ 20.000,00 o crédito ora cobrado.

Em caso positivo, sobreste-se a execução no arquivo, independente de nova determinação ou intimação, cabendo à exequente requerer o desarquivamento do processo, uma vez verificada hipótese ensejadora de prosseguimento do feito.

Não sendo o caso, requiera a exequente em termos de prosseguimento, observado o comando de fls. 63/64.

Após a intimação da exequente, o arquivamento dos autos ocorreu efetivamente aos 31/01/2013.

Do que se pode extrair da movimentação processual da Execução Fiscal em tela, de fato, não ocorreu reativação dos autos até a presente data e, portanto, nenhum ato executório foi praticado nesse intervalo.

Entretanto, a efetiva comprovação da ocorrência da prescrição intercorrente depende da averiguação da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não podendo tal fato ser, em cognição sumária, presumível por este Juízo.

Assim, reputo **ausente**, neste momento processual, a **probabilidade de direito**.

Por conseguinte, de rigor o **indeferimento** da pretendida tutela de urgência.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Sem prejuízo, **cite-se** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau/SP, 19 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-13.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: BARSÍ & MARAFON LTDA - ME, FABIANA MARAFON BARSÍ

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema **BACENJUD**. Proceda-se à requisição. Anote-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida, retirando-o após seu cumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência. Atingida a quantidade mínima, proceda-se ao desbloqueio.

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do **art. 40 da Lei 6.830/80**. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto o exequente que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá ao exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: CRISTINA FILOMENA CARAMANO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mesmo prazo acima assinalado, diga o exequente se reputa quitado o débito, nos termos do despacho de fl.61 dos autos físicos.

Reputada quitada a dívida, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção e deliberação quanto à devolução do saldo restante, conforme informação de fl.62 dos autos físicos.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001300-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALCIDES ROBERTO JOAO PEDRO

DESPACHO

Sobreste-se a execução no arquivo provisório, nos termos do despacho proferido à f. 42 do processo físico, corresponde à f. 49 do ID 17660485.

Intime-se previamente o exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001714-93.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FURQUIM PEREIRA

DESPACHO

Sobreste-se a execução no arquivo provisório, nos termos do despacho proferido à f. 40 do processo físico, corresponde à f. 44 do ID 17660491.

Intime-se previamente o exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I. LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARIN TRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES

DESPACHO

Retifico o despacho proferido sob ID 23854093, tão somente quanto ao prazo fixado para o edital de intimação de ALIKI CRANAS AZAR, em observância ao que estabelecido no inciso III do artigo 257 do CPC.

Dessarte, providencie-se a expedição de edital como prazo de vinte dias.

Cientifiquem-se as partes acerca das avaliações já efetivadas nestes autos, conforme certificado no ID 24479315, bem como sobre o mesmo ato praticado em relação aos imóveis situados em Jahu-SP, de acordo como ID 24691303.

ID 24610903: Tendo em vista o elevado valor dos débitos em execução, no importe de R\$ 168.000.000,00, providencie a secretaria do Juízo, oportunamente, o encaminhamento de expediente(s) para realização de leilão(ões) perante a Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) em São Paulo – SP, em relação a todos os bens penhorados.

Atente a secretaria para a designação dos leilões em datas próximas às avaliações, de acordo com as orientações emanadas daquela Central.

A tanto, verifique a secretaria a conveniência da providência acima em face dos bens já avaliados, diferindo-se para segunda oportunidade o leilamento dos bens pendentes de constatação e avaliação.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: AMELIA ANGELICA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA - GO37330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por este Juízo (ID nº 19953636).

No mais, guarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID nº 23183843).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ALEXANDRE CONTI SANCINETTI
Advogado do(a) AUTOR: NILCEANA DE BARROS DUTRA - SP405545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **ALEXANDRE CONTI SANCINETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e averbação de tempo de contribuição vertido ao regime próprio instituído pelo Estado de São Paulo.

Formulou requerimento para concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em breve síntese, aduziu que trabalha para o Município de Jau na função de motorista de ambulância do SAMU, exposto a agentes nocivos biológicos, desde 16/08/2006. Referiu, ainda, que trabalhou para o Estado de São Paulo, como servidor do DETRAN, no período de 11/04/1978 a 28/02/1986.

Ao final, aduziu que a soma de todos os períodos contributivos, inclusive com a conversão do tempo especial em comum, é suficiente para a satisfação dos requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição na forma do art. 29-C da Lei 8.213/1991.

É o breve relatório.

De saída, **de firo** o benefício da gratuidade de justiça e também a prioridade na tramitação, pois o autor possui mais de sessenta anos de idade (art. 1.048, I, CPC). **Anote-se.**

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

No caso concreto, o autor continua trabalhando normalmente junto ao Município de Jaú, auferindo rendimentos mensais que garantem sua subsistência digna, conforme extrato CNIS anexo a esta decisão.

Tal fato é suficiente para afastar o risco de dano, motivo pelo qual **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 18 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAMPANA E ZAGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CAMPANA - SP222411
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DES PACHO

Sempre juízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-27.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: HELENA BATTOCHIO PENEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO SIBOLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente (03/10/2019), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de embargos de declaração no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

É sabido que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Assim, considerando o deslinde do RE 870.947/SE, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito, devendo o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos novos cálculos da parte autora (ID 21917764) e petição (ID 24329376) onde afirma haver abatido as parcelas do benefício de auxílio-doença.

Havendo discordância, deverá a contadoria judicial apurar os valores devidos e não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento de acordo com os novos cálculos ofertados pela parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA PARRA ADRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSEFA MARIA PARRA ADRIANO** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURURU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 192.222.459-3.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indeferido indevidamente por ausência do cumprimento da carência. Contudo, alega que detém número de contribuições previdenciárias suficientes para a concessão do benefício, assim como a qualidade de segurada da Previdência Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais deu-se parcial provimento para o fim de corrigir erros materiais no relatório da r. decisão, sem prejuízo da manutenção do indeferimento da liminar.

Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5025523-40.2019.403.0000) e juntou documentos.

Decisão que manteve a decisão anteriormente proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Expõe que, embora conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS mais de 180 contribuições, algumas não foram consideradas por terem sido efetuadas em atraso na condição de segurado facultativo.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes as condições da ação.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente indeferiu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade por ausência de carência. Ao amparo de sua pretensão, apresenta extrato do CNIS, cópia do processo administrativo relativo ao NB 41/192.222.459-3 e simulação realizada por meio do portal eletrônico “Meu INSS”.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...).”

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

“§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(...).”

A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

No caso dos presentes autos, a contagem administrativa apurou apenas 171 contribuições mensais – 76 relativas ao período de labor de 01/04/1973 a 07/07/1979, 41 relativas ao período de trabalho de 27/07/1979 a 07/12/1982, 14 relativas ao período de trabalho de 01/04/1984 a 03/05/1985, 24 relativas às contribuições realizadas de 01/10/2013 a 30/09/2015, 2 relativas às contribuições realizadas de 01/12/2016 a 30/06/2017 e, por fim, 14 relativas às contribuições realizadas de 01/10/2017 a 30/06/2019.

Ao prestar as informações que lhe foram requisitadas, a autoridade impetrada esclareceu que as competências de 12/2016 a 04/2017 e de 10/2017 a 03/2018 não foram computadas, porque se tratava de reingresso de segurada facultativa e foram pagas todas em atraso.

Com efeito, extraí-se do CNIS que as competências de 12/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 04/2017 foram recolhidas apenas no dia 14/06/2017. Por sua vez, as competências de 10/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 02/2018 foram recolhidas apenas em 27/04/2018, ao passo que a competência de 03/2018 foi recolhida em 16/05/2018.

Ora, trata-se claramente de recolhimentos em atraso, aos quais a legislação previdenciária (art. 27, II, da Lei nº 8213/1991) não assegura seu cômputo para fins de carência:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Nesta via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocado sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

A mera apresentação de simulação efetivada por meio do portal eletrônico “Meu INSS”, justamente por se tratar de simulação e não de efetivo ato praticado pela autoridade pública, não basta para a demonstração do direito líquido e certo de preenchimento das condições para a obtenção de benefício previdenciário. Muito menos quando se verifica que o indeferimento administrativo do pleito da impetrante encontra-se calçado em previsão legal expressa.

Dessa forma, de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Civil

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE

64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Jatú, 12 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú

EXEQUENTE: JOEL BISPO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOEL BISPO RAMOS, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, não observamos termos da Lei nº 11.960/2009.

Pontuou a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sublinha que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação, asseverando, em síntese, a correção dos cálculos por ela apresentados.

Vieramos autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das recentes decisões do e. Supremo Tribunal Federal acerca artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o “**art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (grifei).

Posteriormente, em 24/09/2018, o ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal, relator dos Embargos Declaratórios no RE 870.947, suspendeu os efeitos de decisão do Plenário que declarou inconstitucional o uso de índices diferentes para correção de precatórios e de débitos fiscais e, na r. decisão de 23/11/2018, completou essa decisão monocrática para esclarecer que “**não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial**” (grifei).

Embora o artigo 1.035, § 5º, determine que “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”, está consolidado entendimento no sentido de que o Relator do recurso extraordinário tem a faculdade de determinar ou não o sobrestamento dos processos. Vejamos.

A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no “caput” do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmática determiná-la ou modulá-la (STF. Plenário. RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017 - Info 868).

Portanto, inexistindo decisão do e. Ministro LUIZ FUX, Relator dos Embargos de Declaração no RE 870.947, determinando sobrestamento de demandas individuais.

Ademais, curial registrar que, recentemente (03/10/2019), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciou os Embargos de Declaração no RE 870.947/SE, e, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

É sabido que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Assim, inexistindo determinação de sobrestamento e tendo em vista o deslinde do RE 870.947/SE, a análise deste feito pode prosseguir.

Superado esse obstáculo apontado pela parte impugnante e ausentes questões processuais pendentes de solução, passo ao exame do mérito.

2.2. Do índice de correção monetária

A controvérsia acerca do excesso de execução decorre apenas de divergência entre as partes acerca dos critérios de correção monetária incidentes sobre os valores fixados pelo título executivo judicial.

Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, *caput*, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: “A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada.” (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

No caso sob análise, extraí-se do voto do Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, acolhido, por unanimidade, pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguinte determinação: “(...) a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da legislação de regência”.

Em que pese tenha havido recurso contra o v. acórdão, não houve qualquer reforma em seu conteúdo.

No que tange ao índice de correção monetária, portanto, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

A pretensão do INSS de valer-se do índice da TR não pode ser acolhida, tendo em vista que, além de estar em desacordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, há entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sem modulação de efeitos, no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional.

Assim sendo, o índice indicado nos cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, está correto, enquanto que o índice indicado nos cálculos do INSS está equivocado (TR).

Por consequência, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados nos cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, quais sejam: i) em favor da parte exequente, o valor de **RS\$9.749,51 (oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos)**; ii) em favor do patrono da parte exequente, o valor devido a título de honorários no montante de **RS\$ 13.462,43 (treze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos)**, ambos atualizados para a competência de julho de 2018.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os necessários ofícios requisitórios.

Ante a pretensão de destaque de honorários contratuais, **intime-se o(a) advogado(a) constituído** nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jahu/SP, 13 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENIRA DE MELO GOMES, TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 922 do CPC.

Sobreste-se a execução.

Advirto a exequente de que a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória, inicialmente em trâmite no Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de PAULO GUILHERMO FILHO, visando ao recebimento de quantia de R\$83.424,18 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), atualizada até 31/07/2015, decorrente do suposto inadimplemento do contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT/ Crédito Direto – CDC).

Juntou documentos.

Citado, o requerido opôs embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, a competência do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar a causa. Sustentou a inépcia da petição inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial, os contratos bancários, os extratos de movimentação financeira e o período de vigência do negócio jurídico. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF. Refuta a alegada inadmissibilidade da ação monitória e falta de demonstrativo de evolução da dívida. Argui a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de Jaú para processar e julgar a demanda. Defende a manutenção do negócio jurídico, impelindo-se ao embargante o dever de adimplir a dívida.

Intimadas as partes para especificarem meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o embargante ficou em silêncio.

Decisão prolatada pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo que, com fundamento nos artigos 93 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para sentença.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINARES

1.1 COMPETÊNCIA

Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Emsuma: trata-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título.

Nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.

Em se tratando de competência relativa, as partes podem convencionar, por meio da cláusula contratual de eleição de foro, o lugar onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações. In casu, a Cláusula Décima Nona do contrato estabelece que “para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram do presente contrato, fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado” – leia-se, o Município de São Paulo.

Ao requerido é assegurado o direito de alegar a abusividade de cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de conclusão.

Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O magistrado, antes da citação, ao notar a abusividade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, quando for eleito foro diferente do domicílio do aderente, que lhe dificulte o exercício do direito de defesa, pode declarar a nulidade (arts. 6º, VIII, e 51, XV, do Estatuto Consumerista), reconhecendo a incompetência e remetendo os autos ao juízo do domicílio do réu (art. 46 do CPC).

O MM. Juiz Federal da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro e, observando-se a regra geral de fixação de competência nas ações que têm por objeto direito pessoal, declinou da competência para este Juízo, local no qual o requerido mantém domicílio pessoal (ID 18951184).

Ademais, o processamento da ação monitória neste Juízo, além de facilitar o exercício do direito de defesa do consumidor, assegura ao requerente a eventual satisfação do débito, vez que neste foro o requerido fixou o domicílio pessoal e nele podem ser localizados eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Dessarte, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a causa.

1.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte embargada, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Exige-se para o uso da ação monitória que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

No caso em comento, não merece guarda a alegação do embargante de que o requerente somente juntou planilhas de cálculo, desacompanhadas de extratos de conta-corrente e instrumentos contratuais que comprovem a existência do negócio jurídico e a evolução da dívida.

Diversamente do que aduz o embargante, a petição inicial encontra-se instruída com cópias do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, datado em 20/06/2013; Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial Pessoa Física; Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física; Extratos de Movimentação Bancária Conta-Corrente nº 2924-001-00021990-5; Histórico de Extratos, Demonstrativo de Evolução Contratual e Demonstrativo de Débito, contendo indicação da data de início do inadimplemento, do valor da dívida, dos juros remuneratórios aplicados, dos juros de mora de 1% ao mês, da multa contratual de 2% e do total do débito.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem o valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los nos embargos.

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

Não aventou o embargante nenhuma questão meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jauá, 04 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000746-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEDRO JANUARIO FILHO

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em relação ao pedido de fl. 49, uma vez transcorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002136-68.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FLORESTAIS TOMAZINI LTDA

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em prosseguimento, em que pese a não devolução da deprecata, dê-se vista à exequente do conteúdo da consulta processual de fl. 34, em que consta o não cumprimento da diligência, para que requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, tragam-me conclusos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000019-70.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FER-LUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES
Advogados do(a) ESPOLIO: HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108, JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887
Advogados do(a) ESPOLIO: HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108, JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

DESPACHO

Consoante decidido nos autos do agravo de instrumento n. 5013969-11.2019.4.03.0000 (ID 22981216), parcialmente provido, restou reconhecida a impenhorabilidade do valor equivalente a 40 salários mínimos, importância essa a ser deduzida do montante total bloqueado.

Pela decisão constante do ID 16923374, este juízo determinou o desbloqueio de R\$ 22.023,35, mantida a constrição sobre o saldo remanescente.

Em consulta ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Bacenjud), verifica-se:

A medida atingiu R\$ 51.282,14;

Já liberados R\$ 22.023,35, em 03/05/19.

Restam constritos R\$ 29.258,79.

Tendo em vista que o salário mínimo nacional perfaz R\$ 998,00, devem ser liberados R\$ 39.920,00 do montante total constrito.

Providencie a secretaria do Juízo o desbloqueio de mais R\$ 17.896,65, correspondente à diferença entre os R\$ 39.920,00 e os R\$ 22.023,35 já liberados.

Quanto ao valor remanescente bloqueado, mantenho o que decidido no ID 16923374, parte final, até o trânsito em julgado dos embargos opostos (feito n. 5000494-67.2019.403.6117). Indefero, assim, o requerimento formulado pela Fazenda Nacional no ID 17405986.

Renove-se a vista à exequente. No silêncio, sobreste-se a execução em arquivo provisório.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000874-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: IMPRESSORA BRASILLTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado do pedido e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se o(a) embargante para que se manifeste a respeito, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), nos termos do art. 437, CPC.

Na forma do(s) art(s) 350/351, CPC, oportunizo ao(à) embargante indique e especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade de cada uma, sob pena de preclusão.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: LEDA MARIA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEDA MARIA SAMPAIO DA SILVA em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAUÁ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de conversão de Auxílio-Acidente em Aposentadoria por Invalidez - protocolo de requerimento nº 824875390, alegando que, até 15/11/2019 não teria ocorrido qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos e procuração.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, segundo relata, ainda não concluiu a análise do pedido de conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez protocolado em 21/05/2019.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove a inércia do INSS, carreando aos autos o extrato de movimentação do processo administrativo ou outro documento correlato.

A mera juntada de comprovante de protocolo de requerimento, datado da própria DER (21/05/2019), não é documento hábil para a comprovação do alegado.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: METALURGICA VISUAL KITS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda proposta por METALÚRGICA VISUAL KITS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição/compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 24496936).

Adevo petição da parte autora requerendo a reconsideração da r. decisão, tendo em vista a complementação da documentação juntada aos autos (ID 24841039).

Inicialmente, friso que “pedido de reconsideração” não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação.

Não obstante, constato que o fundamento para o indeferimento da tutela provisória de evidência não mais subsiste. Isso porque a ausência de prova documental do fato constitutivo do direito alegado restou suprida, já que juntadas aos autos as DCFs e relatórios do Sistema Público de Escrituração Digital que evidenciam, em cognição sumária, a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Aguarde-se a vinda da contestação da União.

Jahu, 19 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000009-52.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO FARIAS FERRONATO(SP382899 - SIMONE PAGLIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 230/236, com as inclusas razões, pela defesa do réu RODRIGO FARIAS FERRONATO.

Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças pertinentes juntadas aos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000009-55.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VERONEZZI X LUIZ CARLOS VERONEZZI(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA E SP156316 - CESAR SILVEIRA MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu LUIZ CARLOS VERONEZZI à fl. 144 dos autos.

Em seguida, intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação, que deverão acompanhar a juntada de nova procuração e/ou substabelecimento da procuração inicialmente outorgada.

Com a juntada, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Juntadas as peças pertinentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-69.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM E SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos. Trata-se de correção parcial, com pedido de concessão de liminar, apresentada pelo réu Leonardo Franchin Christofaro contra decisão proferida nestes autos, que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2019 e assinou que a intimação do réu far-se-ia na pessoa de seu advogado constituído para comparecimento na sede da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, a fim de participar da audiência por videoconferência, sob pena de revelia. Colhe-se dos autos que a primeira tentativa de citação pessoal do réu Leonardo Franchin Christofaro restou frustrada porque estabeleceu residência no Paraguai, no endereço situado na Ciudad Del Este, no Edifício Legase I, nº 24, del piso 2, Bairro las Carmelitas (procuração de fl. 48 e extrato de consulta processual de fl. 73). Tendo em vista o comparecimento do acusado na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para participar de audiência por videoconferência designada na Ação Civil Pública nº 5000060-78.2019.4.03.6117, realizada no dia 23 de setembro de 2019, foi expedido mandado de citação e intimação nesta ação penal e na mesma ocasião devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 72/77). Na mesma data, proferi decisão nestes autos para registrar que o réu foi pessoalmente citado acerca da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal seu desfavor, com fundamento no entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu, por intermédio de advogado formalmente constituído nos autos, por instrumento de procuração, mesmo sem poderes especiais para receber citação, supre a falta de citação pessoal. No mesmo ato, fixei o termo final para apresentação de resposta escrita à acusação em 03 de outubro de 2019 (fls. 78/79). A defesa técnica do acusado apresentou resposta escrita à acusação e rol de testemunhas em 02 de outubro de 2019 (fls. 81/83). Aos 10 de outubro de 2019, proferi decisão ratificando o recebimento da denúncia e determinando o prosseguimento da ação penal, mediante designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos. Tratando-se de acusado solto, assinalo que ele seria considerado intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para comparecer na sede da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para participar da audiência por videoconferência. Ressaltei expressamente que eventual ausência ao ato processual poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fls. 84/85). A intimação do acusado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para comparecer na Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para participar da audiência por videoconferência determinada nestes autos seguiu os mesmos moldes adotados no bojo da Ação Civil Pública nº 5000060-78.2019.4.03.6117, conforme decisão de ID 20405614 que segue transcrita: Designo a data de 23/09/2019, das 13:00 às 17:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu Leonardo Franchin Christofaro e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas arroladas pelo réu serão intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455, 1º do CPC. A testemunha arrolada pelo MPF será ouvida por videoconferência perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marília por intermédio da CP nº 5001546-19.2019.403.6111. Tendo em vista o requerimento do autor para colheita do depoimento pessoal do réu no evento de nº 18836761, bem como, tendo em vista que, consoante consulta ao site eletrônico Google Maps, o endereço do réu dista, por meio de trajeto de veículo automotor, somente a 11 Km do município de Foz do Iguaçu (PR), sede de Vara Federal, fica intimado o réu, por intermédio de seu advogado constituído, a comparecer no dia 23/09/2019, às 13:00 horas, na Justiça Federal de Foz do Iguaçu, localizada na Rua Edmundo de Barros, 1989, Jardim Naiipi, Foz do Iguaçu (PR) para depor sobre os fatos narrados no processo por intermédio de videoconferência. Advirto o réu de que, se não comparecer ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão. Providencie a serventia o agendamento da audiência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. (destaque) Nos autos da ação civil pública em referência, o réu Leonardo Franchin Christofaro não se insurgiu contra a decisão que o considerou intimado por intermédio de seu advogado constituído para comparecer na audiência na Justiça Federal de Foz do Iguaçu, para depor sobre os fatos narrados no processo por sistema de videoconferência e, inclusive, esteve presente ao ato processual. Feitas essas considerações, DETERMINO à Secretaria que providencie o encaminhamento do pedido de correção parcial (fls. 101/146) à Corregedoria Regional, preferencialmente por meio eletrônico. O pedido de correção parcial deverá ser instruído com cópia das peças processuais mencionadas nesta decisão (fls. 48, 72/77, 78/79, 81/83 e 84/85). Quanto ao mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de dezembro de 2019. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-40.2005.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: ALDEMIR BISPO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH APARECIDA ALVES - SP157785, MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA - SP147135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001767-11.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALDEMIR BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETH APARECIDA ALVES - SP157785

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JORGE APARECIDO LOCATELLI, JOAO LIDIO DIAS DA SILVA, NIVALDO DE JESUS MORAIS, JOSE GOMES NETO, JOSE MAURICIO DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO HORACIO DA SILVA, MERCEDES PUERTAS RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA GARCIA, LUZINETE APARECIDA GONCALVES LEAL, JOAO CARLOS LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a digitalização nos termos do certificado nestes autos, em 10 (dez) dias, para isso ficamos os autos físicos à disposição em secretaria.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-79.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: P. V. D. S. M.

REPRESENTANTE: VALERIA FERNANDA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES - PR93506,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Petição de id 24787439: mantenho a decisão de id 24501214, pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se a regular tramitação do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001596-09.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLENE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638, JOAO CARLOS PEREIRA - SP200762

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS CLEMENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS CLEMENTE

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente de Id. 24116244, proceda-se o levantamento da restrição dos veículos automotores descritos na petição de Id. 24066428, através do Renajud.

Após, aguarde-se o prazo previsto no despacho de Id. 23276941, sobrestando-se o feito.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS RENATO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 23472338, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Marília, 19 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-63.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003767-65.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALTER OSMAR MARCONATO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitre os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1008400-69.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTUNES FERREIRA - SP115446, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os valores apurados pela contadoria (Id. 23708689), por ora, requirite-se somente o pagamento do valor principal ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Já com relação aos honorários advocatícios apurados nos referidos cálculos, manifeste-se o Dr. José Antunes Ferreira acerca do teor da petição de Id. 21565872, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos de Embargos à Execução, devem ser executados naqueles autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA GOMES PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria rural concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003272-55.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença, retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

Promova a parte exequente (CEF) o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-66.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer o deferimento de liminar autorizando a impetrante a aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal; ou, ainda, outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A urgência necessária à concessão do pedido liminar não se faz presente. Isso porque o aproveitamento dos créditos mediante decisão proferida antes da oitiva do impetrado esbarra no mesmo fundamento que veda a liminar em casos de pedido de compensação, entendimento esse sufragado na Súmula nº 212 do Colendo STJ. Em outras palavras, há de haver a demonstração do requisito da urgência a justificar a prestação da tutela antes do respeito ao contraditório, mínimo que seja, da ação de segurança.

Outrossim, caso a pretensão possua fundamento, é cediço que eventual sentença de procedência pode ser executada provisoriamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, com ou sem informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, e, na sequência, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003591-86.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVELIM DE CARVALHO SALOMAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 22775599).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-59.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO ZAFRA

DESPACHO

Devido ao grande lapso temporal já decorrido, esclareça a parte autora se a Fazenda Santa Ernestina continua ativa e comas mesmas atividades desenvolvidas pelo autor à época, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte autora informar o endereço completo ou mapa que possibilite o perito chegar ao local.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-03.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTES ASSIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por UNIAO TRANSPORTES ASSIS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA como objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem para suspender "(...) nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente a inclusão do ICMS na base de cálculo para o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre operações de faturamento e/ou receita bruta realizadas pela Impetrante, consoante autoriza o art. 151, IV do CTN e recente julgado do STF no RE 574706/PR".

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no pedido constante da inicial.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, como decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-39.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 22746055), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: S. E. B. D. S.
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA DE BRITOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id. 22820632), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANNY GIULY DE LIMA ALVES FRANZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 22784150).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002902-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas seguintes empresas:
- Vegui Comércio de Recicláveis Ltda., por similaridade, referente ao período trabalhado na empresa São Sebastião Com de Aparas de Papéis Ltda. (02/02/1987 a 10/04/1990);
- Carino Produtos Alimentícios Ltda., por similaridade, referente ao período trabalhado na empresa Mikeres Produtos Alimentícios Ltda. (02/03/1991 a 18/06/1993).

Nomeio para a realização do ato, a Engenheira de Segurança do Trabalho Graziela Perotta Duarte – CREA nº 5061281534D/SP, perita cadastrada neste Juízo.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005210-51.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSANGELADAS DORES FERNANDES, C. F. N.

SUCEDIDO: JOSE LAERCIO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 22822389).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id. 22854294), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004724-66.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO APARECIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.
Marília, 14 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-57.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: MA SERVICOS DE AUTO POSTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por MA SERVICOS DE AUTO POSTO LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA como objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, consoante o decidido pelo STF no RE 574.706/pr (tema 69).

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) de forma a permitir que a **Impetrante deixe de incluir ou antecipar o ICMS/ST na base de cálculo do PIS/COFINS, de modo a não mais recolher ou suportar para si indevidamente referidas contribuições sobre tal parcela, conforme já decidido pelo STF no RE 574.706/PR (tema69)**".

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Muito embora exista alguma discussão quanto à extensão da decisão do Colendo STF sobre o ICMS em substituição tributária, penso que não há razão jurídica para a exclusão desse gravame do mesmo entendimento. O ICMS/ST, baseado no artigo 6º da Lei Complementar nº 87/96, tem por escopo facilitar a apuração e cobrança do ICMS, de modo que o ente estadual recolhe o ICMS/ST na fonte, baseado em uma *estimativa do preço do produto fabricado pela indústria ao consumidor final*. A indústria faz a retenção do ICMS-ST quando é feita a venda de seu produto para o varejista ou ao distribuidor.

Para o cálculo, é necessário saber o preço de venda do produto; o ICMS incidente na venda; o ICMS interno; e a MVA (margem de valor agregado do Estado). É cediço que alguns produtos podem ser tributados pelos ICMS/ST, sendo que a lista de produtos é definida pelo protocolo entre os Estados federados.

No que interessa a este litígio não é a valia ou não desta forma de substituição tributária do ICMS, mas, sim, o impacto desse gravame na base-de-cálculo do PIS e da COFINS. Na 4ª. Região, o entendimento mostra-se firme no sentido de que a jurisprudência da Corte Suprema não se aplica ao ICMS/ST.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. ICMS-ST. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELO SUBSTITUÍDO E EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INCABIMENTO. 1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Não se reconhece o direito do contribuinte ao abatimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. 3. Não cabe afastar-se as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, não possuindo a referida exclusão previsão legal. (TRF4, AC 5000471-11.2018.4.04.7126, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 14/11/2019).

Colhe-se do voto condutor do referido aresto, o coerente entendimento que expressa justamente a opinião contrária, vencida no aludido julgado:

"(...) No presente caso está em causa a substituição tributária relativa a operações subsequentes às praticadas pelo contribuinte substituído.

Em tais operações, o contribuinte substituído tem o ônus de apurar, pelo sistema não cumulativo (critério físico – mercadoria a mercadoria –), o valor do ICMS que será devido pelo substituído, na operação subsequente. Tem também o ônus de recolhê-lo.

Portanto, em se tratando da substituição tributária relativa a operações subsequentes, o ICMS incide nas operações praticadas pelo contribuinte substituído, mas é dele cobrado antecipadamente, pelo contribuinte substituído, e por este recolhido ao Estado ou ao Distrito Federal que revestir a condição de sujeito ativo do crédito tributário.

A tese firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, é no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Ora, o valor do ICMS integra a receita bruta ou o faturamento, nas vendas realizadas, pelo contribuinte substituído, de mercadorias ou serviços em que esse imposto foi anteriormente recolhido, pelo regime de substituição tributária.

Reforça esse entendimento o fato de que o Supremo Tribunal Federal permite a restituição de eventuais excessos, quando o ICMS é anteriormente cobrado pelo regime de substituição tributária.

Confira-se, a propósito, o julgado que traz a seguinte ementa:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE – BASE DE CÁLCULO – PRESUNÇÃO – RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA – POSSIBILIDADE – ALCANCE DO § 7º DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É constitucional a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a maior no regime de substituição tributária para a frente, nos casos em que a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. Precedente: recurso extraordinário nº 593.849/MG, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relator o ministro Edson Fachin, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 5 de abril de 2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil, cabível é a fixação dos honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. (RE 392570 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 09-03-2018 PUBLIC 12-03-2018)

Se assim é, nas operações praticadas pelo substituído, em que o ICMS foi anteriormente recolhido, pelo substituto tributário, esse imposto também não deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Portanto, ressoa correto o raciocínio de que não há que se distinguir do ICMS próprio do ICMS/ST para fins de sua exclusão da base-de-cálculo do PIS e da COFINS. Neste ponto, mostra-se a exegese de nossa Corte.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos (arts. 489, 525, 926, 927, 1.040 do CPC e art. 27 da Lei n.º 9.868/99), como requerido. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- A decisão recorrida deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

- Restou consignado ainda que, inobstante ao precedente mencionado não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente em observância da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS, bem como que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado da exação estadual, conforme jurisprudência do STJ.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023913-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 11/10/2019, Intimação via sistema DATA: 17/10/2019)

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no pedido constante da inicial.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-93.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: JUMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado JUMAR DOS SANTOS (ID 21236690), em que sustenta a nulidade da CDA por ausência de notificação prévia, bem como a ilegalidade da cobrança. Postula, de forma cautelar, a inibição de inscrição do nome do executado nos cadastros do CADIN até final julgamento da defesa processual apresentada, a suspensão da ordem para pagamento do débito e, ao final, a extinção da execução com a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais.

Junto documentos (IDs 21237309, 21237314, 21237315, 21237324, 21237329, 21237340 e 21237349).

Instada, a exequente se opôs ao pedido, pleiteando o não conhecimento da exceção em razão da matéria ventilada, mas se acaso conhecida, seja integralmente rejeitada.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

No caso vertente, o excipiente sustenta, inicialmente, ser indevida a cobrança das anuidades executadas, pois o fato gerador da contribuição ao conselho profissional seria o efetivo exercício da atividade.

Argumenta que por ser professor na rede pública de ensino que não exige o efetivo credenciamento no órgão de fiscalização estaria desobrigado a recolher os respectivos valores.

Alega, ainda, a nulidade da CDA que lastreia a presente execução ao argumento de que não teria sido notificado regularmente, bem assim a ilegalidade dos débitos em cobro, cujos critérios de fixação estariam fixados em resolução.

Pois bem

Consoante já assentado e nos termos do verbete 393 da Súmula de jurisprudência do STJ, a objeção de não executividade pode ser oposta para apreciação de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, devendo, outrossim, ser demonstrada documentalmente *ab-initio*. Assim, se a circunstância demandar dilação probatória, não se mostra o instrumento processual adequado.

As matérias submetidas a julgamento no presente caso, muito embora não sejam necessariamente cognoscíveis de ofício pelo Juízo, são de direito e baseados em fatos, estando parte das alegações das partes documentalmente instruídas.

Assim, conheço em parte da presente objeção de não executividade.

Esclareço, inicialmente, que as providências cautelares postuladas, assim como a suspensão da exigibilidade do débito dependem da garantia do juízo, o que não ocorre no caso em análise, razão pela qual ficam indeferidas.

Passo à análise da matéria ventilada.

Nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, o fato gerador da contribuição profissional é a inscrição no órgão de fiscalização, *verbis*:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Neste sentido, o julgado deste E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. LEI 12.514/2011. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao fato gerador das anuidades devidas a Conselho Profissional.

2. Atualmente, a matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

3. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).

(...)

APELAÇÃO CÍVEL/SP 0002003-37.2017.4.03.6102, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, Publicado no DJF3 Judicial 1, 11/09/2019.

Assim, pouco importa a atividade que o profissional exerce: basta que esteja inscrito no órgão de fiscalização para existir o dever de recolher as contribuições respectivas. Não demonstrado pelo autor ter requerido sua desvinculação, a exação é *higida*.

Deste modo, carece de razão o excipiente, uma vez que efetivamente inscrito no respectivo conselho profissional, deverá a ele verter as contribuições devidas enquanto a ele estiver vinculado.

Quanto à alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação do excipiente, deixo de conhecê-la.

Como apontado pelo executado, as contribuições de classe são tributos e, neste sentido, pautados pelo princípio da legalidade em todos os seus aspectos.

A constituição do crédito da executada – no caso dos autos as anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 – se deu por lançamento de ofício.

Nesta modalidade de lançamento, estando a autoridade fiscal de posse de todas as informações necessárias (fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, base de cálculo e alíquota) a ela efetuará o lançamento e, ao final, notificará o contribuinte, completando o processo de constituição do crédito.

A notificação, assim, é parte do processo de constituição do crédito.

Neste sentido o recente julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o

esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso. 2. É necessária a comprovação da remessa da comunicação. Do contrário, considera-se irregularmente constituído o título executivo, e elididas a certeza e a liquidez presumidamente

conferidas à certidão de dívida ativa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1788488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, Publicado no DJe 08/04/2019)

Pois bem

No caso em apreço, há apenas alegações de ambas as partes quanto à ausência de notificação e sua eventual regularidade, sem comprovação dos fatos por qualquer das partes.

Por outro lado e como já repisado, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Não é o caso da matéria ventilada.

Assim, deixo de conhecer da alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação, uma vez que sua análise demanda elasticidade da fase probatória, incabível nesta via estreita de objeção de não executividade.

Por fim, a alegação de ilegalidade das cobranças descabe.

Extrai-se da CDA que lastreia o presente executivo (ID 17192265) que o fundamento legal da exação são as Leis Federais 12.197/2010 e 12.514/2011, bem como as Resoluções CONFEF 235/2012, 259/2013, 272/2014, 292/2015, 319/2017 e 68/2012, 75/2013, 76/2014, 85/2015, 93/2016 e 99/2017, estas do CREF4/SP.

A Lei 12.514/2011 fixa, nos incisos do artigo 6º, os valores das anuidades cobradas pelos conselhos, estabelecendo o montante de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior.

Além disso, o § 2º do mesmo artigo assenta que

O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, **serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (grifo nosso)**.

O art. 3º da Lei 12.197/2010, por seu turno, estabelece que poderá ser elaborada, anualmente, resolução aplicando o fator de correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e registradas por intermédio dos regionais, observados os limites legais.

Assim, do cotejo das normas aplicáveis ao caso, conclui-se que os valores das anuidades encontram-se efetivamente amparados nas leis 12.197/2010 e 12.514/2011, sendo legais as resoluções para atualização dos respectivos valores, na forma das referidas leis.

Ante as razões expostas, deixo de conhecer da presente objeção quanto à alegação de nulidade da CDA e quanto aos demais pedidos conheço-os, mas os INDEFIRO nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

No decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Mariãa, na data da assinatura digital

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001596-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANALUCIA MAIESI LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LEITE CORSATO - SP428508, MATHEUS DOMINGUES ZOFOLI - SP428801, BEATRIZ DE SOUZA BRAGA - SP428661, NICOLLE GRIMALDI TURRISSI VAZ - SP426424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 23452034), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000587-48.2019.4.03.6111

AUTOR: SILVANA GOMES ALVIM

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ CEREN - SP428814, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JOAO SIMAO NETO - SP47401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Autos nº 5000587-48.2019.4.03.6111

Vistos.

Emprelinar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF sustenta a incompetência deste juízo federal para apreciar o litígio, salientando se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho.

Diz a autora, todavia, que “*não se está questionando mérito de sua demissão, não sendo possível o alargamento do campo de atuação da Justiça Laboral para abranger a questão levada à apreciação judicial quanto à nulidade de procedimento administrativo revestido de irregularidades quanto à sua forma e não com relação à sua conclusão, até porque em relação ao tema, deve-se reconhecer que os empregados da CEF estão enquadrados no conceito de agente público, motivo pelo qual, desde já requer seja reconhecida e declarada a competência deste ilustrado Juízo Federal, nos termos do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal.*”

Pois bem, embora a autora em sua petição inicial procure diferenciar a sua pretensão da matéria de competência laboral, saliente-se que seu pedido principal consiste na anulação do procedimento disciplinar nº SP 0320.2017.G.000262 de modo a restabelecer o contrato de trabalho.

Sustenta a autora, como visto, que não há questionamento quanto ao mérito de sua demissão, mas questiona-se a formalidade do procedimento que levou ao término do pacto laboral.

No entanto, não é esse o critério que distingue a competência da justiça obreira da competência desta justiça comum. O que difere é a origem da lide. Se a lide se origina do vínculo de trabalho, ainda que o empregador seja uma das pessoas jurídicas componentes da Administração Pública, a competência é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (g.n.):

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fulência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

E, por sua vez, diz o artigo 114, I, da CF (g.n.):

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Bem por isso, em se tratando de relação de trabalho não-estatutária que a autora possuía com a empregadora, a discussão do proceder para o término deste vínculo é causa oriunda de uma relação de emprego e, como tal, sujeita à jurisdição trabalhista.

A relação de trabalho que envolve a autora não consiste em vínculo jurídico-administrativo, mas, sim, em vínculo contratual-trabalhista, ainda que sofre influxos de interesses públicos secundários. Neste ponto, a competência é da Justiça especializada.

Saliente-se, ainda, que além da causa de pedir, que envolve uma relação de emprego, o pedido também é intimamente ligado à competência da Justiça obreira. A pretensão da autora é no sentido do restabelecimento de um contrato de trabalho, logo, a competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência deste pedido é da Justiça especializada.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.9.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE PRETEREÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos da orientação firmada no STF, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo, inclusive, a fase pré-contratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.

(STF, ARE 1057996 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 21-11-2017 PUBLIC 22-11-2017)

Portanto, acolho a preliminar de incompetência do juízo. Com fundamento no artigo 64, §3º, do CPC, encaminhem-se os autos a uma das Egrégias Varas do Trabalho, com nossas homenagens.

Int.

Sem custas nesta Justiça Federal.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

DESPACHO

Ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré (Id. 22451896), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: RENATA LEAL DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Decorrido o prazo fixado em audiência, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003715-74.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO FELISBERTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLARICE DÓMINGOS DA SILVA - SP263352
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora se a empresa Fazenda São Vicente, na qual trabalhou durante o período de 29/09/1979 a 03/01/1987, ainda se encontra ativa, fornecendo ainda o respectivo endereço ou mapa, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a empresa não se encontra mais ativa, forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual no mesmo prazo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA CRISTINA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 21635262).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON PINTO POZANE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro a produção da prova oral para verificação da atividade desenvolvida pelo autor nas empresas Antonio Xavier Marília-ME e Rosane de Souza-ME.

Para tanto, designo a audiência para o dia **24 de janeiro de 2020, às 14h00**.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSUE RODRIGUES LINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 22912578).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-92.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILSON LIMA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos (parcelas vencidas + 12 vincendas) que deram origem ao valor da causa de R\$ 65.880,50 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO ROBERTO COMINE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora se as empresas, nas quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ainda se encontram ativas, fornecendo ainda o respectivo endereço a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a empresa não se encontra mais ativa, forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008320-20.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MIRANDA MARTINS, ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS, ALMIR ROGERIO MARTINS, ADRIANA APARECIDA MIRANDA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu pedido de Id. 23000226, tendo em vista que o DNER foi condenado subsidiariamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-22.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AR COMERCIAL DE TINTAS DE GARCIA LTDA - EPP, ANA ELIZA DONA DE CASTRO RODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Sobre a alegação de id 24823324, manifeste-se a exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FATIMA FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUSA MARIOTTI

CURADOR: CLAUDIO MARIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de Id. 23011342, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1001537-97.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças obrigatórias (art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), bem como apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Antes porém, providencie a serventia o desarquivamento dos autos físicos.

Com os autos físicos em Secretaria, intime-se a parte exequente para cumprimento da determinação supra.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO RAGASSI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte – CREA nº 5061281534D/SP, a quem nomeio perita para o presente caso.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Os honorários serão arbitrados em consonância com a tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003825-70.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAETANO SELGA VITAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - MS18286-A

DESPACHO

Vistos.

A pedido do exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, 19 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-41.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOACYR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 22904556: a inserção da sentença foi feita de forma incompleta, vez que não consta a pág. 8 (fls. 83, verso dos autos físicos) da sentença.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a inserção do referido documento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ DOS REIS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 30/10/2015.

Aduz, em prol de sua pretensão, ser portador de visão monocular. Afirma, ainda, haver laborado sob condições especiais junto ao Serviço Funerário de Marília, com o que entende fazer jus ao benefício reclamado.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Após a regularização da representação processual da parte autora, foram-lhe concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados (id 1963523)

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2277558) acompanhada de documentos (id 2277556), discorrendo sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Tratou do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), dos laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários, e dos requisitos para a concessão da aposentadoria ao segurado com deficiência. Por fim, requereu o julgamento de improcedência da ação.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de prova pericial (id 2860732).

Postergada a análise da necessidade de produção da prova pericial nas dependências do Serviço Funerário de Marília, facultou-se ao autor a apresentação de laudos técnicos. Na mesma oportunidade, determinou-se a requisição de cópia integral do processo administrativo, bem assim a sujeição do requerente a perícia médica (id 3558358).

Cópia do processo administrativo foi juntada no id 3772866. O LTCAT fornecido pela empresa "Serviço Funerário de Marília Ltda." foi encartado no id 4426279.

O laudo pericial médico foi juntado no id 10662289, acerca do qual somente o autor se pronunciou no documento de id 12064199, formulando quesitos complementares, respondidos no id 19766683.

Voz concedida às partes, apenas o autor se manifestou no id 20817432.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Por primeiro, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora nas dependências de sua empregadora, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos.

Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nas linhas do artigo 355, I, do CPC.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, argumentando que possui deficiência e que cumpre o tempo mínimo de contribuição necessário para obtenção do benefício postulado. Requer, nesse particular, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de **01/12/2004 a 30/10/2015** (DER), em que trabalhou no Serviço Funerário de Marília.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, **não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz**.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos.

Na espécie, postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais alega haver-se sujeito no vínculo de trabalho (ainda vigente) com a empresa "Serviço Funerário de Marília Ltda." no interregno de **01/12/2004 a 30/10/2015**. Trouxe, para amparar sua pretensão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 1736433, indicando que, no exercício da função de **agente funerário**, executava as seguintes atividades: "*remoção de corpos, translados [sic] terrestres, preparação de corpos, ajuda a confeccionar coroa de flores, auxilia na arrumação das salas, transporta as famílias quando necessário*".

O mesmo documento indica a exposição a fatores de risco físico (acidente) e biológico (secreção, vírus, bactéria).

Nesse particular, assevero que a atividade de agente funerário é de ser considerada especial se o autor mantém de forma **habitual e permanente** o contato com agentes agressivos biológicos, à semelhança dos médicos-legistas e dos técnicos de necropsia, com contato constante na *preparação de corpos*. Aquele que apenas auxilia na confecção de coroas de flores, na arrumação das salas e no transporte de famílias ou do caixão, obviamente, não desempenha a atividade em condições insalubres.

Assim, pela descrição das atividades realizadas pelo autor, lançada no PPP (diversa daquela estampada no LTCAT de id 4426279), não há que se afirmar que o autor mantém de forma **habitual e permanente** o contato com agentes agressivos biológicos, mormente considerando a diversidade das tarefas por ele desempenhadas.

Portanto, improcede a pretensão autoral, nesse aspecto.

Da aposentadoria ao deficiente.

A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Na espécie, o autor, nascido em **02/08/1965** (fls. **03** do id **3772866**), não tem a idade mínima necessária (60 anos), de modo que não faz jus ao benefício pelo requisito etário. De outra parte, na orla administrativa foram computados **31 anos, 4 meses e 23 dias** de tempo de serviço em favor do autor (fls. **57/58** do id **3772866**), não alcançando tempo suficiente à jubilação.

Nesse ponto, de acordo com o laudo pericial confeccionado por especialista em Oftalmologia nomeado por este juízo (id **10662289**), o autor apresenta **cegueira legal do olho direito**, informando que o autor referiu “*baixa de acuidade visual de olho direito desde a infância*”. Refere, ainda, o d. experto que “*Não existe impedimento para o mesmo exercer sua atividade laborativa atual, pois não coloca em risco sua integridade física nem de terceiro*”.

Nesse ponto, anoto inexistir dúvidas de que o autor é **pessoa com deficiência**, porquanto tem impedimento permanente de natureza sensorial (deficiência visual), o que, obviamente, acarreta maiores dificuldades na realização de qualquer trabalho e, certamente, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma expressa no art. 2º da LC nº 142/2013.

Contudo, tal como asseverado pelo perito judicial, trata-se de enfermidade que não o incapacita para a atividade habitual, exercida desde **01/12/2004**. Portanto, a prova técnica evidencia que o autor apresenta limitação para atividades que necessitem de visão binocular (como trabalhar em grandes alturas), porém encontra-se apto para desempenhar outras atividades, inclusive a exercida no momento da perícia, sem qualquer impedimento.

Nesses termos, tenho que o grau de deficiência apresentada pelo autor é **leve**, o que se mostra adequado à situação por ele vivenciada.

Em caso análogo, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. ARTS. 6º E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA LC 142/2003. GRAUS DE DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE -DECRETO 6.949/2009). MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Constituição prevê, desde 2005 (Emenda Constitucional nº 47), a aposentadoria devida aos segurados do RGPS com deficiência, mediante adoção, excepcionalíssima, de requisitos e critérios diferenciados, consoante se extrai do seu art. 201, § 1º, regulado, no plano infraconstitucional, pela Lei Complementar 142/2003. 2. Cuida-se, a toda evidência, de direito de estatura constitucional, assim como o é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pacto internacional aprovado segundo o rito do art. 5º, § 3, da Constituição, equivalente, portanto, às emendas constitucionais. 3. O Estado brasileiro deu fiel cumprimento à obrigação assumida no âmbito internacional (arts. 1º e 28 da Convenção), assim como o legislador complementar, ao editar a LC 142, honrou a promessa do Poder Constituinte ao prever critérios diferenciados para aposentadoria da pessoa com deficiência. 4. Controvérsia que repousa sobre a definição, com apoio em critérios hermenêuticos e diante desse cenário normativo, do que consiste “impedimento de longo prazo” e “qualquer grau de deficiência”, dentre outros parâmetros, para fins de determinação do direito no caso concreto. 5. A jurisprudência pacífica, inclusive no âmbito do STJ (Súmula 377), é no sentido de enquadrar o portador de visão monocular como pessoa com deficiência para efeito de reserva de vaga em concurso público. Na seara tributária, o entendimento firmado foi de modo a abranger a cegueira monocular no benefício de isenção do IRPF, seguindo-se a máxima interpretativa segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. 6. No presente caso, não se cuida de benefício por incapacidade, destinado a atender o risco social doença, mas sim de aposentadoria mediante preenchimento de critérios diferenciados para a pessoa com deficiência, com o propósito de cobrir o evento idade avançada. A peculiaridade da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que não nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão da velhice do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário. 7. Considerando que o legislador previu uma graduação de rigor nos critérios de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a intensidade da deficiência (graus leve, moderado e grave, conforme incisos I, II e III do art. 3º da lei de regência), ao mesmo tempo em que prevê uma modalidade de aposentação por idade, independentemente do grau de deficiência (inciso IV do mesmo dispositivo), penso que a condição do portador de visão monocular revela, ao menos, uma deficiência do tipo “leve”. Não há dúvidas de que aquele que é cego de um olho possui algum (qualquer) grau de deficiência. 8. Assim, com a finalidade de manter a coerência argumentativa, à vista dos precedentes mencionados, penso ser razoável a concessão de aposentadoria, de acordo com o critério diferenciado do art. 3º, IV, da LC 142/03, ao portador de visão monocular. 9. A solução atende ao método de interpretação constitucional que recomenda máxima efetividade aos direitos fundamentais, positivado no art. 5º, §§ 3º e 4º, c/cart. 6º, caput, ambos da Lei Maior, a impor que seja atribuído a tais direitos o sentido que lhes dê a maior efetividade possível, com vistas à realização de sua função social. 10. Provimento da apelação para conceder ao autor a aposentadoria à pessoa com deficiência, nos moldes do art. 3º, IV, da LC 142/2003, desde a data da entrada do requerimento, determinando-se a imediata implementação do benefício.

(TRF 4ª Região – Quinta Turma – Processo 50027764520154047005 – AC – APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ – Data da Decisão: 13/12/2016 – Data da Publicação: 16/12/2016 – destaquet).

Desse modo, presente a deficiência e definida esta como sendo **leve**, far-se-ia necessário comprovar **33 anos de tempo de contribuição**, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar 142/2013, considerando que a deficiência esteve presente durante toda a sua vida laboral, como afirmado pelo requerente ao d. perito judicial. O autor, contudo, como acima mencionado, contava **31 anos, 4 meses e 23 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento apresentado na via administrativa.

Todavia, considerando que o requerente permaneceu trabalhando para a mesma empregadora até ao menos a competência **07/2017**, conforme extrato do CNIS juntado no id **2277556**, nada obsta a que se compute também o período de recolhimento até o ajuizamento da ação, fazendo com que o requerente totalize, até **28/06/2017**, o tempo de **33 anos e 22 dias** de serviço. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Fator	Acréscimos	Carência
-----------	-----------------------	------------------	-------	------------	----------

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1) DAGUIMAM GIROTTO	01/03/1983	13/12/1986	3	9	13	1,00	-	-	46
2) IRMAOS ELIAS LTDA	08/01/1987	26/02/1990	3	1	19	1,00	-	-	38
3) SERVICOS BANDEIRANTES S/C LTDA	06/07/1990	24/07/1991	1	-	19	1,00	-	-	13
4) SERVICOS BANDEIRANTES S/C LTDA	25/07/1991	11/10/1993	2	2	17	1,00	-	-	27
5) HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA	03/01/1994	06/01/1995	1	-	4	1,00	-	-	13
6) PLUS VITASA	09/01/1995	03/03/1997	2	1	25	1,00	-	-	26
7) TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA	04/03/1997	16/12/1998	1	9	13	1,00	-	-	21
8) TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA	17/12/1998	03/02/1999	-	1	17	1,00	-	-	2
9) D L T TRABALHO TEMPORARIO LTDA	04/02/1999	04/04/1999	-	2	1	1,00	-	-	2
10) MULT-MEALS - COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.	03/05/1999	28/11/1999	-	6	26	1,00	-	-	7
11) MULT-MEALS - COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.	29/11/1999	09/10/2000	-	10	11	1,00	-	-	11
12) RODAR RODOVIARIO ARFRIO LIMITADA	10/10/2000	18/06/2002	1	8	9	1,00	-	-	20
13) GELCAMP TRANSPORTES E COMERCIO LTDA	02/01/2003	10/12/2004	1	11	9	1,00	-	-	24
14) 54.779.327 SERVICO FUNERARIO DE MARILIA LTDA	11/12/2004	17/06/2015	10	6	7	1,00	-	-	126
15) 54.779.327 SERVICO FUNERARIO DE MARILIA LTDA	18/06/2015	30/10/2015	-	4	13	1,00	-	-	4
16) 54.779.327 SERVICO FUNERARIO DE MARILIA LTDA	31/10/2015	27/06/2017	1	7	28	1,00	-	-	20
17) 54.779.327 SERVICO FUNERARIO DE MARILIA LTDA	28/06/2017	28/06/2017	-	-	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	-	22		-	-	400
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL						33	-	22	400

Faz jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente a partir da citação, ocorrida em 01/08/2017, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC).

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 142/2013, sujeitando-se ao fator previdenciário somente se resultar em renda mensal de valor mais elevado (artigo 9º, do mesmo diploma legal).

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, fazendo-o para **CONDENAR** a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor **JOSÉ DOS REIS PEREIRA DA SILVA** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** desde a data da citação havida nos autos, em **01/08/2017**, e com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sujeitando-se ao fator previdenciário somente se resultar em renda mensal de valor mais elevado (artigo 9º, do mesmo diploma legal).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCP.C.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista o pedido formulado no item "g" da inicial.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	JOSÉ DOS REIS PEREIRA DA SILVA RG 16.544.538-SSP/SP CPF 099.902.068-48 Mãe: Maria Senhorinha de Jesus End.: Rua Antônio Polon, 101, Vila Coimbra, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	01/08/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ORNELES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora se as empresas, nas quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ainda se encontram ativas, fornecendo ainda o respectivo endereço a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a empresa não se encontra mais ativa, forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002204-70.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
3. Sem prejuízo, promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO MARIANO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora se as empresas, nas quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ainda se encontram ativas, fornecendo ainda o respectivo endereço a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a empresa não se encontra mais ativa, forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da citação, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de várias atividades, dentre as quais a de **vigilante**.

Verifica-se, contudo, que a matéria atinente à natureza especial da atividade de **vigilante** é objeto do Tema Repetitivo nº 1031, com determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Desse modo, **suspendo o andamento do presente processo** até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-42.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003171-52.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002243-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 12,37 (doze reais e trinta e sete centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 19 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: WAGNER CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-12.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO MINEIRO DA SILVA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-22.2019.4.03.6111
AUTOR: AMANDA CAROLINA AVILA RODRIGUES, MAURICIO DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

AUTOS nº 5000634-22.2019.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por AMANDA CAROLINA AVILA RODRIGUES e MAURÍCIO DE LIMA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que sustenta a dificuldades financeiras que passaram para o pagamento do financiamento e, assim, requerem (i) a resolução contratual, resolvendo o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com regularização do de financiamento com um acordo entre as partes com o parcelamento da dívida existente; (ii) que seja o réu impedido de proceder à execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial, caso esteja em andamento, até o julgamento final desta ação; (iii) que a CEF abstenha-se de executar extrajudicialmente a dívida.

Deferida a gratuidade (id. 16658492), designou-se audiência de tentativa de conciliação. Na audiência, a CAIXA não apresentou qualquer proposta e, portanto, restou infrutífera (id. 20180790).

Em contestação, disse a CAIXA no id. 19891301.

Réplica dos autores, conforme id. 22332993.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Indefiro o pedido de nova audiência de conciliação feito pela CAIXA em sua resposta, na parte final do id. 19891301, pois além de, recentemente, ter ocorrido audiência com esse propósito, momento em que a requerida **não apresentou qualquer proposta**, mostra-se atentatório à dignidade da justiça causar obstáculos ao bom andamento do processo e pedir a realização de “nova” audiência de conciliação sem ao menos demonstrar interesse de propor algum acordo. Isso porque na audiência realizada, a proposta não foi apresentada pela ré pelo motivo de que “*não haverá proposta, dado que o imóvel já foi vendido*” (id. 20180790) e na contestação é dito que o imóvel **não foi vendido (final do id. 19891301 – pág. 5)**. Ou faltou com a verdade na audiência de conciliação ou em sua resposta. Portanto, não há como dar credibilidade ao pedido de realização de uma nova audiência de conciliação e acreditar que a requerida pretende oferecer alguma proposta de acordo.

A pretensão de “regularizar” o contrato de financiamento não se mostra mais possível, eis que já extinto.

Ora, quanto mérito propriamente dito observa-se que em 05 de julho de 2018 foi emitida intimação do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília-SP em desfavor dos autores com o objetivo de permitir a purga da mora relativamente ao saldo devedor das prestações de número **1 a 3** (id. 15870059 – pág. 52). Há certidão positiva, que goza de presunção de veracidade, eis que, como se sabe, o cartório possui “fe pública”.

Diante do não pagamento, a propriedade foi consolidada em nome da CAIXA, eis que oferecida em alienação fiduciária, consoante av. 5/70.736, prenotada em 29/08/2018 e realizada em 10 de setembro do mesmo ano (jd. 19891304 - Pág. 3). Assim, o edital de leilão público mencionado nos autos é a tentativa de venda do imóvel que já se encontra consolidado em nome da requerida. Portanto, não há mais discussão de contrato de financiamento e de suas cláusulas, uma vez que com o inadimplemento, a ausência de purgação da mora e a consolidação da propriedade, o contrato foi encerrado. A jurisprudência é firme no sentido de que a pretensão para discutir as cláusulas do contrato de financiamento carece de interesse processual.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISOS. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. REVISÃO DO CONTRATO APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A jurisprudência desta Corte e do eg. STJ consolidou-se no sentido de reconhecer a validade dos avisos de cobrança dirigidos ao endereço do imóvel objeto do contrato para constituir em mora o devedor e cumprir com o determinado na lei de regência. Tendo sido adjudicado o imóvel a credora, após regular execução, carece o mutuário de interesse de agir quanto à revisão do contrato. Precedentes desta Casa e do STJ. (TRF4, AC 5003249-43.2011.404.7208, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Wilson Darós, D.E. 12/12/2011)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A autora (fiduciante) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) um contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), para fins de aquisição de casa própria.

II - Diante do inadimplemento da fiduciante, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, com o devido registro na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 07/01/2004, ou seja, posteriormente à data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que revela falta de interesse processual por parte da recorrente.

IV - Com efeito, realizada a consolidação da propriedade do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato, métodos utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, taxas de juros empregadas), pois esta foi extinta com a execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Prejudicada a preliminar da recorrente, nos termos do decidido. Apelação improvida. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 20046108000533 UF: SP, Relatora CECILIA MELLO, julgado em 02/10/2007, DJU 19/10/2007).

Em sendo assim, carente para discutir as cláusulas contratuais, a pretensão posta nesta ação consistente na suspensão da execução ou da alienação do imóvel, bem como o pedido de resolução contratual não goza de qualquer respaldo. Não há fundamento jurídico na pretensão autoral. Saliente-se que inexistiu, no caso, execução extrajudicial sujeita à sistemática do Decreto-lei 70/66; mas sim na disciplina da Lei 9.514/97, tendo sido oferecido no contrato de financiamento ao credor em alienação fiduciária.

A prova dos autos, outrossim, revela que o procedimentos de alienação fiduciária, de oportunidade para a purga da mora e de consolidação da propriedade observaram os ditames da Lei 9.514/97 e, portanto, não há reparos a fazer ao proceder.

Não se visualiza abuso. Ao firmar o contrato, os autores sabiam da obrigação de honrar com o pagamento das parcelas e dos riscos de não pagamento. Logo, descabe a afirmativa de desconhecimento e ausência de comunicação para regularização do financiamento. A intimação feita para a purga da mora decorre de lei e, assim, não se visualiza qualquer ofensa da requerida em buscar esse expediente.

Outrossim, uma vez findo o contrato diante da inadimplência, descabe aos autores qualquer direito relativo a restituição de prestações eventualmente por ele pagas. Confira-se:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. REVISÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal-CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade. A ré efetivamente buscou a intimação pessoal da parte autora para purgação da mora, a qual restou infrutífera. Todavia, frustrada a notificação pessoal, deve ser admitida a via edilícia. Com a adjudicação do imóvel pela credora, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, deixando de existir, portanto, o interesse de agir quanto à revisão do contrato. Precedentes deste Tribunal. Não se mostra razoável a pretensão de restituição dos encargos mensais pagos pelos mutuários, dado que, ante a natureza do negócio jurídico entabulado entre as partes, as quantias em questão foram apropriadas para o fim de abater o empréstimo concedido aos devedores pela instituição credora. (TRF4, AC 5011554-24.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josefe Pantaleão Caminha, D.E. 18/07/2013)

Bem por isso, a improcedência é a medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, diante da gratuidade (16658492 - Pág. 1). Honorários devidos pelos autores no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma do artigo 98, §3º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-49.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 19 de novembro de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 505/2732

0000368-23.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003708-61.1996.403.6111 (96.1003708-9)) - LISETPIAI CARMONA(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 - Informe nos autos principais (1003708-61.1996.403.6111) a propositura dos presentes, procedendo-se às anotações de praxe e anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 - Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000385-59.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-11.2016.403.6111 ()) - ORCADAS PARTICIPACOES S/A (SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante sua representação processual, apresentando seu contrato social e instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos para atuação nestes autos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a inicial, indeferida.

Apresentados ou não os documentos, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000388-14.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-24.2013.403.6111 ()) - MARCOS PEREIRA(SP404858 - RODINEY DE LIMA BRASÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o embargante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original para atuação nos presentes autos, recolhendo, outrossim, as custas iniciais devidas (fl. 12).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a inicial, indeferida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1002530-09.1998.403.6111 (98.1002530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo advogado PAULO SÉRGIO RIGUETI em face da sentença proferida, que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição e condenou a exequente a pagar ao embargante a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de obscuridades na sentença consistentes em: a) ter a sentença fixado o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios e não o proveito econômico, que seria o valor integral da execução; b) a sentença fixou os honorários em dez por cento sobre o valor da causa e não sobre o valor da execução, como seria tecnicamente correto. Aduz, ademais, não ter ficado claro a incidência de juros na composição do valor base para a aplicação do percentual da sucumbência. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se reparam; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringe, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração e não de substituição. No caso vertente, não há que se falar em obscuridade ou omissão. A sentença condenou a exequente ao pagamento da verba honorária para o ora embargante em 10% sobre o valor atualizado da causa. Bempor isso, não há falar em obscuridade ou em omissão por haver a sentença fixado os honorários sobre o valor da causa e não da execução, como quer o embargante, porquanto o valor da causa é exatamente o valor da dívida constante da certidão, com os encargos legais (LEF, art. 6º 4º). Na atualização do valor da causa para fim do cálculo dos honorários, não se aplica juros moratórios, excluindo-se, por conseguinte, a taxa SELIC, porquanto não há mora do exequente para pagamento dos honorários (eis que sequer intimado para o cumprimento da sentença ora embargada) e, portanto, não se justificaria tratar de juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. VALOR DA CAUSA CONSTANTE DA CDA. PRINCIPAL E ENCARGOS LEGAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. omissão 2. omissão 3. A recorrente elabora tese de que sobre o valor constante no título executivo (CDA) tomado nulo pelo acolhimento dos embargos à execução deve incidir, além da atualização monetária, os juros de mora determinados no art. 161 do CTN. 4. A multa punitiva ou moratória representa sanção pelo descumprimento da prestação tributária (dar, fazer ou tolerar) e não se confunde com o tributo em si. Os juros de mora visam ressarcir o credor pela não disponibilidade de seu numerário, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 5. O acolhimento da pretensão recursal seria reconhecer que a Fazenda Pública estaria em mora desde a emissão da CDA, o que é inadmissível, pois a função da multa moratória é punir a inadimplência da parte, o que não ocorre com a Fazenda Pública, que somente estará inadimplente a partir da citação. 6. A embargante confunde o momento de incidência dos encargos legais previstos no art. 161 do CTN e o art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80, pois estes devem incidir tão somente para compor o valor da causa, inseridos portanto dentro da constituição da CDA, formando, consequentemente, a base de cálculo da verba honorária. 7. Este valor constituído na CDA, que engloba o principal e os encargos legais, forma o valor da causa e, consequentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios, incidindo, a partir de então, somente a atualização monetária, conforme estipulado no título executivo. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1287408 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0251385-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2013) A atualização monetária, decerto, deve ser feita com base nos indexadores indicados no capítulo IV, item 2.1, previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C.J.F. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(Proc. JOSEMAR BATISTA(SP155362))

Fls. 454/455: Defiro o pedido.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante expresse requerimento da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000123-42.2001.403.6111 (2001.61.11.000123-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fls. 405: Indefero, por ora, o pedido de reavaliação e designação de hastas nos presentes autos em razão do pedido de parcelamento administrativo de todos os débitos da executada apresentada nos autos 0004360-31.2015.403.6111.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após, diligência a Secretaria nos autos supra a eventual homologação do acordo, voltando-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001675-51.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRAL MARILIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES)

Vistos. Em face do pagamento do débito remanescente da CDA nº 80.7.13.033071-80, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001658-78.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 192/206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a decisão do recurso, bem como o julgamento dos Embargos à Execução 0000772-11.2018.403.6111.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1000118-76.1996.403.6111 (96.1000118-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 524/529), em que protesta a impugnante pelo deferimento da justiça gratuita, de modo a isentá-la do pagamento das verbas a que foi condenada, sem, contudo, se insurgir sobre os cálculos apresentados. Após a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 529/531), este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apurasse as contas apresentadas pela exequente às fls. 515/516. A auxiliar do Juízo apresentou informação à fl. 535 ratificando os cálculos apresentados e fixando o valor dos honorários advocatícios ora executados em R\$ 132.781,06 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), atualizado até julho de 2019. Instadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados, a parte impugnada (exequente) postulou a imediata expedição do precatório para pagamento da verba devida e a impugnante não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA se limitou a acenar como a isenção dos valores devidos, sem impugnar o montante liquidado pela exequente. A questão sobre a concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas encontra-se pacificada na súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Demonstração não houve. Tão-somente alegação. Logo, indefiro. Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, fixando o valor de R\$ 132.781,06 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), como que a parte impugnada concordou e a impugnante não se manifestou. Assim, cumpre-se acolher, pois, os cálculos da exequente, uma

vez que realizados em conformidade com o julgado, consoante explicitado pela Contadoria. Diante de todo o exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR, para fixar o valor de R\$ R\$ 132.781,06 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), posicionados para julho/2019, na forma do cálculo de fl. 532. Em razão do desacolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnante-executada ao pagamento da verba honorária respectiva, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ora acolhido. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003372-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, HELIO BENETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelo executado Helio Benetti para que seja anulado o despacho de ID 14255599 e demais atos processuais subsequentes, haja vista que a publicação do referido ato não constou o nome do advogado indicado na petição de ID 2568531. Subsidiariamente, requer, ainda, a extensão dos efeitos da decisão de ID 23479248 em favor do executado Hélio, determinado a suspensão do Cumprimento Provisório de Sentença, ou que referido cumprimento provisório seja suspenso até o recebimento do recurso de apelação interposto, o qual, segundo seu entendimento, poderá ser recebido em duplo efeito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seu pedido, sustenta o executado que na petição de ID 2568531 (defesa preliminar) houve requerimento expresso para que as comunicações de todos os atos processuais fossem realizadas em nome dos advogados signatários da referida peça. Aduz, todavia, que o despacho de ID 14255599 - que determinou a intimação para efetuar pagamento voluntário no prazo de 15 dias, além de determinar demais atos - foi publicado apenas em nome do advogado Eliakim Nery Pereira da Silva. Requer, portanto, o acolhimento do pedido, declarando-se a nulidade da intimação publicada, bem como dos demais atos processuais subsequentes, prosseguindo-se, então, normalmente o processo.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso vertente, a parte executada sustenta que a publicação é nula, pois o despacho de ID 14255599 não foi publicado em nome de todos os advogados indicados na defesa preliminar, incidindo, assim, o disposto no art. 272, § 5º, do CPC.

Em que pese o dispositivo mencionado, o pleito do executado não deve prosperar.

Na manifestação preliminar de ID 2568531 dos autos nº 5000418-32.2017.403.6111, o item relativo ao pedido acerca da intimação dos atos processuais (reprodução na pág. 43 de ID 13298236) se encontra assim transcrito:

“VI) a intimação dos atos processuais em nome dos signatários da presente, pois aos mesmos está confiada a guarda e acompanhamento do processo até final decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marília, 11 de setembro de 2017.

RONAN FIGUEIRA DAUN

OAB/SP Nº 150.425

ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA

OAB/SP Nº 357.960”

Embora constem no final da petição os nomes dos dois advogados, Dr. Ronan Figueira Daun e Dr. Eliakim Nery Pereira da Silva, verifica-se que a referida peça não se encontra subscrita fisicamente, sendo assinada digitalmente pelo advogado Dr. Eliakim Nery Pereira da Silva, nos termos do art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/2006 (a lei do processo eletrônico).

Assim, em uma interpretação literal de referido dispositivo (assim como faz o executado em relação ao artigo 272, § 5º, do CPC), denota-se que referida peça se encontra subscrita tão somente pelo advogado Dr. Eliakim Nery Pereira da Silva. Desse modo, a publicação em nome de referido causídico atende ao pedido formalizado naquela petição (intimação dos atos processuais em nome do [único] signatário).

Logo, constata-se que a intimação dos atos processuais estão sendo realizados de forma a observar o nome do advogado que subscreveu as petições naqueles e nestes autos.

Assim, não há que se dizer em nulidade das intimações, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido.

Da mesma forma, incabível a extensão dos efeitos da decisão de ID 23479248 em favor do executado Hélio, pelos próprios fundamentos lá invocados e que se dizem respeito tão somente à executada como sendo entidade beneficente de Assistência Social.

Por derradeiro, não há que se falar em suspensão do Cumprimento Provisório de Sentença em razão de “recurso que poderá ser recebido em duplo efeito”, visto que o juízo de admissibilidade será realizado pela instância superior, devendo o respectivo pedido ser direcionado àquela instância.

No mais, defiro o pedido de ID 23951782. Expeça-se o necessário por meio dos sistemas à disposição deste juízo **relativamente a veículos e bens imóveis**.

À serventia às providências e, após, intimem-se oportunamente.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-37.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ALVES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa sobrestado.

Marília, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000429-90.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada Casa Sol Decor Ltda intimada da r. decisão de ID 23826336, a seguir transcrita:

"Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pela executada CASA SOL DECOR (23504463), em que requer a liberação de bloqueio efetivado em suas contas correntes, somando R\$ 3.497,19 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos).

Argumenta que no despacho inicial (ID 15728573) a constrição somente seria convertida em penhora se o valor bloqueado fosse igual ou superior a 5% (cinco) por cento do débito, ficando, neste caso, autorizado o desbloqueio.

Não apresentou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente disse que por se tratar de débito de FGTS qualquer valor estaria apto a saldar o débito.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifico que de fato houve bloqueio menor que 5% (cinco) por cento do valor exequendo, que quando da propositura da inicial somava R\$ 163.451,30 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), consoante extrato de ID 19652135.

Contudo, logo após a efetivação da medida, este Juízo reconsiderou a determinação de imediato desbloqueio, submetendo-o à exequente (ID 19685417), que manifestou interesse no valor para abatimento da dívida (ID 20250618).

Ato contínuo, a executada foi intimada a se manifestar quanto a eventual impenhorabilidade dos valores arrestados (ID 23742016), que culminou no pedido de ID 23504463, ora em análise.

Como anotado, o pleito se funda tão somente na determinação de desbloqueio de valores menores de 5% (cinco por cento) do débito executado lançada no despacho inicial, não arguindo a executada qualquer hipótese de impenhorabilidade dos valores arrestados, de sorte que encontra-se preclusa a oportunidade de fazê-lo.

Ponto, ainda, que o montante bloqueado não será integralmente absorvido para pagamento de custas processuais, nos termos do disposto pelo art. 836, de modo que poderão ser convertidos em penhora para ulterior amortização do débito.

E esclareço, por fim, que a execução se processa no interesse da executada – e tendo ela manifestado interesse nos valores bloqueados e sem arguição de sua impenhorabilidade pela executada, deverão ser transferidos imediatamente para os autos.

Assim, INDEFIRO o pedido da executada e determino a transferência, via Bacenjud, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora.

Contudo, a intimação da executada acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, ficará postergado ao reforço da penhora com a constrição de veículos da devedora.

Desta forma, e consoante já determinado no despacho de ID 19685417, intime-se a exequente a apontar, no prazo de 10 (dez) dias, os veículos sobre os quais pretende a efetivação de bloqueio de transferência e penhora, tendo em conta a pesquisa de ID 19652763.

Cumpra-se. Intimem-se."

MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003468-98.2010.4.03.6111
SUCEDIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 21293608 e à vista da informação de id 24931897, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, fazer a opção ao benefício pretendido.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002548-17.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAO SANTOS ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID 21155820: Defiro o pedido de diligências para localização de endereço atualizado do coexecutado MARCELO DUARES na plataforma CNIS e Plenus, indeferindo, contudo, as buscas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL por possuírem base de dados desatualizada.

Com a resposta, vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MADALENA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-55.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DORO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004338-70.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: GIVALDO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-89.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000611-69.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANA BARBOSA DA SILVA
SUCECIDO: VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-23.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: REGINA MESQUITA BORDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-31.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: VINICIUS LEZIER GUIMARAES
SUCEDIDO: EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004657-38.2015.4.03.6111
AUTOR: SUELI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-29.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAMILA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO LUIS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002326-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002363-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONINHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2019.

Expediente Nº 5938

ACAO CIVIL PUBLICA

0003283-12.2000.403.6111 (2000.61.11.003283-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2000.403.6111 (2000.61.11.002335-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência à CEF e, após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-79.2008.403.6111 (2008.61.11.006442-2) - ANGELO TIOSSO NETO X ANTONIO CARMANHANI X ANTONIO FRANCISCO PARRA X ROSA MARIA SERAFIM PARRA X AUGUSTO CESAR VILLANI X CELIA REGINA MELLO RISSI X GUSTAVO GALVAO VILLANI X JANIO MILTON FREIRE X ELZA MANNA ALBERTONI X PAULO FERNANDO ALBERTONI X WALTER MANNA ALBERTONI X JOSE LUIZ ALBERTONI X LUIZ ANTONIO ALBERTONI X CARLOS ROBERTO ALBERTONI X LUIZ DELLI ALBERTONI X VANIA MARILIA SEREN ROSA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/11/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 5269084 e 5269090, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele serão cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005390-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/11/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5269190, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retornemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-20.2013.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO FISCAL

1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007078-26.2000.403.6111 (2000.61.11.007078-2) - SM PRECO CERTO CENTER LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência de promover o cumprimento da sentença (fl. 1284). DECIDO. Acolho a manifestação de fl. 1284. Confeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela impetrante, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000887-28.2001.403.6111 (2001.61.11.000887-4) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004639-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004639-0) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005268-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005268-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 573: Informe-se, conforme solicitado.

Intimem-se as partes acerca do termo de penhora de fl. 574, anotando-se nos autos.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 567.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-03.2012.403.6111 - ANELICE ALVES DIAS X CLEUSA DIAS DE ALMEIDA (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELICE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/11/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5269361, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-61.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA GONCALVES CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o i patrono da parte autora intimado de que, aos 08/11/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5269725, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-82.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: WALTER GOMES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de id 24951167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REDOLFI CARVALHO - SP121782, VICTOR GOMES FERRARI - SP392191

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intim-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-02.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SONIA MARIA INACIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intim-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-79.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIO RODA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-90.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-73.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA MARA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-73.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDER JULIANO PRESS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-49.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA FLAVIA DA SILVA ZEQUINI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIVIANE APARECIDA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-28.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO MARIA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GEOVANI DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTA HELOISA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-17.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-18.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA AMORIM PORTUGAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-34.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS FAVERO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-49.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANIA ERNANDES EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-06.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-02.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE HATAKA PITTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES - SP199377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OZIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO GIMENDES
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REDOLFI CARVALHO - SP121782, VICTOR GOMES FERRARI - SP392191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MORENO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-90.2019.4.03.6111
AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SE WON KIM - SP167842, LUIZ HELADIO SILVINO - SP126727
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada promovida em ação de rito comum em que a parte autora requer que seja “determinada a suspensão provisória da execução extrajudicial, com a sustação dos efeitos de leilão, obstando inclusive a assinatura do auto de arrematação, com a consequente manutenção do devedor na posse do imóvel, até o final da demanda quando serão confirmadas as irregularidades e anulada definitivamente a execução extrajudicial.”

DECIDO

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Consoante a a narrativa da própria parte autora e a certidão de matrícula juntada no id 24864507, o imóvel nº 43.110, objeto desta ação, já teve a propriedade consolidada em nome da requerida em 19/10/2018, e, assim, não há interesse processual do mutuário em rescindir o contrato de mútuo, já encerrado com a consolidação da propriedade.

Descabe, assim, suspender os atos de alienação de bem que não mais lhe pertence.

Observo, outrossim, que a parte autora aduz não ter sido notificada para o pagamento das parcelas em atraso. Todavia, tratando-se de fato cuja comprovação (a ocorrência ou não da notificação) depende da parte contrária, é de cautela ouvi-la antes de tomar qualquer decisão.

De toda forma, o autor requer a purgação da mora já na vigência da nova redação do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97. Segundo o referido dispositivo legal, "após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Nenhum documento veio ter aos autos comprovando ter a parte autora efetuado os pagamentos de todos os encargos mencionados no referido dispositivo legal. Assim, incabível a concessão da liminar pleiteada.

Nesse sentido:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

- I. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação.
- II. Para a purgação da mora é necessário o depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora.
- III. Com a edição da Lei n.º 13.463/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca".
- IV. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.
- V. Tendo a purgação da mora sido requerida na vigência da nova redação legal (12/07/2017), é garantido apenas o "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (art. 27, § 2º-B).
- VI. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
- VII. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009624-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

Finalmente, considerando o fato de que a propriedade do imóvel se consolidou em outubro do ano passado - há mais de um ano, portanto - e só agora a parte autora recorre ao Judiciário para tentar resolver a sua situação, não há que se falar em "periculum in mora" que, se há, foi causado pela própria parte.

Bem por isso, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

À serventia para as providências tendentes à designação de audiência de tentativa de conciliação junto à R. CECON.

Intimem-se. Cite-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVIA DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal pela parte executada, manifeste-se o exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001837-19.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: GABRIELA MENDES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), emendar a petição inicial, juntando aos autos, além de outros que os embargantes julgarem relevantes para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação (CPC, art. 914, § 1º).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-16.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada (ID 22046621), diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001453-56.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUZA CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Vistos.

A executada apresentou exceção de pré-executividade munindo-se, para a representação para o foro, de procuração específica para atuação em outro feito.

Neste sentido, foi determinado por este Juízo sua regularização, com a apresentação de instrumento de mandato para estes autos, devendo nele constar, ainda, o nome do sócio com poderes para outorga-lo (ID 20724913).

Intimada, a executada apresentou nova procuração (ID 21735660), bem como o respectivo contrato social (21735670).

Contudo, verifica-se dos documentos juntados, além de não constar na procuração o nome do representante legal da executada que outorga os poderes ao advogado, as assinaturas lançadas nos documentos não guardam semelhança entre si.

Assim, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à executada para regularização de sua representação, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentados ou não os documentos, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000378-79.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência à executada acerca da petição e do documento que comprovava baixa da inscrição junto ao CADIN (IDs 22063522 e 22063523).

No mais, ante os efeitos em que recebidos os embargos à execução 5000746-88.2019.403.6111 (ID 21356634), suspendo o trâmite da presente execução até seu final julgamento.

Sobrestem-se os autos conforme a praxe.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002230-39.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LIMITADA - ME, MARCIA REGINA GARBELINI, ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

DESPACHO

ID 21806622: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos (ID's 20669816 e 20669819).

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, dentro do prazo de quinze dias.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLARA ROSANGELA REDONDO ROLDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARÍLIA LTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Id. 24880424: manifeste-se a parte exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **18 de dezembro de 2019, às 14h00min**, na empresa Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., para ter início aos trabalhos periciais, e, na sequência, na empresa Trans-Kuky – Transportes e Representações Ltda.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, André Ricardo Barroso, na data supra.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004330-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **19 de dezembro de 2019, às 9h00min**, junto à Prefeitura Municipal de Pompeia para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à Prefeitura solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, André Ricardo Barroso, na data supra.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002819-36.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF de Id. 23069616, requerendo ainda o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005426-12.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDO PEREIRA JACUNDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 23054874).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001195-39.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: W. H. MARIN FREIRE - ME, WASHINGTON HENRIQUE MARIN FREIRE

DESPACHO

Indefiro a reiteração da medida constritiva requerida, já levada a efeito nestes autos, com resultado negativo.

Novo pedido de bloqueio de numerários poderá ser deferido desde que se desincumba a exequente em demonstrar a existência de indício de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica da parte executada, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido, confira-se o que decidido nos REsp 1284587 e 1634247.

Intime-se a exequente para manifestar-se efetivamente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-92.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO PARDO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO PARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes (Celso Pardo dos Santos e INSS) se obtiveram satisfação integral de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 22322039, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 1.000,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001072-48.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 22256398, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SINEZIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **18 de dezembro de 2019, às 9h00min**, na empresa Rochedo Comércio de Pedras Ltda. para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, André Ricardo Barroso, na data supra.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUÁRIO PETTINATI - SP131447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Vistos.

Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir (ID 21297825), a embargante postula a juntada de novos documentos e a realização de perícia contábil para apurar a vinculação dos descontos efetuados em sua conta corrente com os contratos ora impugnados.

A embargada, por sua vez, nada disse.

Diante do objeto da demanda defiro, por ora, a juntada de documentos requerida.

Assim, intime-se a embargada a apresentar os extratos de movimentação bancária da embargante no período de junho/2016 até a presente data no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à juntada de holerites, a providência compete à embargante e deverá apresentá-los nos autos em igual prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCELO CUNHADOS REIZ

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCELO CUNHA DOS REIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL no período de **01/06/1992 a 10/08/2018**, assim considerando também o interregno em que esteve em gozo do auxílio-doença (de **29/06/2004 a 23/04/2008**), com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **10/08/2018**.

Em ordem sucessiva, postula a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do período de atividade especial em tempo comum.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de id **16929329**.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id **18741207**), acompanhada de documentos (id **18741210 e 18741214**), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial e para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, da forma de aplicação dos juros de mora e correção monetária, requerendo, ainda, a dedução dos salários respectivos em caso de permanência na atividade especial.

Réplica foi ofertada (id **20072725**).

Instadas as partes à especificação de provas (id **21842903**), apenas o autor se pronunciou (id **22055925**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Indefiro, de início, a produção das provas requeridas pelo autor na petição de id **22055925**, por considerar suficientes para o desate da lide os documentos técnicos já presentes nos autos.

Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito.

Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL no período de **01/06/1992 a 10/08/2018**, assim como o interregno em que esteve em gozo do auxílio-doença (de **29/06/2004 a 23/04/2008**), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **10/08/2018**. Sucessivamente, após a conversão do tempo de atividade especial reconhecido em tempo comum, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

O vínculo de trabalho do autor com a “*Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL*” encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada à pág. 3 do documento de id **16831178**, indicando sua admissão em **06/11/1990** para o exercício do cargo de **aprendiz de ofício**.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id **16831187**, apontando o exercício das seguintes atividades pelo autor: **aprendiz de ofício (de 06/11/1990 a 31/05/1992)**, **praticante de manutenção de equipamentos de transportes (de 01/06/1992 a 31/05/1993)**, **mecânico de veículos (de 01/06/1993 a 31/08/1997)**, **praticante eletricitista de distribuição (de 01/09/1997 a 31/10/1998)** e **eletricista de distribuição (a partir de 01/11/1998)**.

O mesmo documento técnico revela que o autor, no desempenho de suas atribuições, esteve sujeito a tensão elétrica **acima de 250 volts** a partir de **01/09/1997**. Antes disso, não há referência a qualquer fator de risco no ambiente de trabalho.

Portanto, o agente agressivo, *in casu*, é a **eletricidade**. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com **eletricidade** em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitistas, cabistas, montadores etc.).

Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição a tensão **superior a 250 volts**.

Esse o posicionamento da melhor jurisprudência:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES.

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido.

Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE – MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.

1. As alegações lançadas na inicial restaram desacompanhadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, § 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.

2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado.

3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP n.º 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).

4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.

5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.

6. Apelo autárquico provido.

7. Sentença reformada.”

E muito embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão ao referido agente. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêem os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013)

Na espécie, o PPP presente nos autos, com a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, afigura-se suficiente para comprovar a exposição do autor à tensão elétrica superior a **250 volts**, cumprindo reconhecer como especial o período de **01/09/1997 a 10/08/2018**.

Quanto aos períodos de gozo de auxílio-doença, anoto que a questão encontrava-se em debate no REsp 1.759.098/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 998).

Como julgamento do tema, cumpre proceder ao julgamento do feito com aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III, do CPC), verbis: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de **01/09/1997 a 10/08/2018**, aí inseridos os períodos em que permaneceu em gozo do auxílio-doença (de **01/04/2004 a 28/06/2004** e de **01/01/2005 a 24/04/2008**, corsoante pág. 08 do id 18741210), totalizava o requerente **20 anos, 11 meses e 10 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em **18/08/2018**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	06/11/1990	24/07/1991	-	8	19	1,00	-	-	-	9
2) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	25/07/1991	31/08/1997	6	1	6	1,00	-	-	-	73
3) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	01/09/1997	16/12/1998	1	3	16	1,40	-	6	6	16
4) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
5) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
6) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	18/06/2015	10/08/2018	3	1	23	1,40	1	3	3	38
Contagem Simples			27	9	5		-	-	-	334
Acréscimo			-	-	-		8	4	14	-
TOTAL GERAL							36	1	19	334
Totais por classificação										
- Total comum							6	9	25	
- Total especial 25							20	11	10	

Assim, procede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava **36 anos, 1 mês e 19 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **10/08/2018**, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável à parte autora também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa, é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em **10/08/2018**, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tema de repercussão geral nº 709, o dispositivo em questão constitui norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.

De toda sorte, dirige-se o aludido dispositivo legal à aposentadoria especial – benefício diverso da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, d CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, reconhecendo as condições especiais às quais se submeteu o autor no período de **01/09/1997 a 10/08/2018**, condenando o réu a conceder a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado em **10/08/2018**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPD.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPD), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	MARCELO CUNHADOS REIZ RG 25.337.721-SSP/SP CPF 161.888.418-28 Mãe: Maria de Lourdes Ferreira dos Reiz Endereço: Rua Sebastião Pires dos Santos, 5, Jd. Damasco I, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	10/08/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	01/09/1997 a 10/08/2018

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KLEBER DUMAS EIRELI - EPP, KLEBER DUMAS

DESPACHO

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de ID 20234033.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-22.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE COLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-66.2019.4.03.6111

AUTOR: SUELI FLORENCIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS Nº 5000353-66.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por SUELI FLORENCIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com o objetivo de obter a *recontagem do tempo de serviço do benefício da autora, reconhecendo o período compreendido entre dezembro de 1983 a fevereiro de 1987 como atividade rural, com a consequente concessão e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, na conformidade do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, bem como, efetuar o pagamento da renda mensal inicial desde a data de entrada do requerimento administrativo ocorrida em 12/05/2017, determinando a concessão nos moldes da regra 85/95 (soma da idade + tempo de contribuição), sem aplicação do fator previdenciário, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento, segundo os critérios estabelecidos no Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª região, com a inclusão dos índices expurgados previstos, observando-se ainda no que couber o contido nas Súmulas n.ºs 148 do C. STJ e 08 do E. TRF da 3ª região, acrescidas dos juros a partir da citação, condenando ainda o requerido no pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios conforme os parâmetros estabelecidos no inciso I do § 3º, bem como, no disposto no inciso II do § 4º, ambos do artigo 85, do NCPC, e demais cominações, custas processuais e demais cominações (id. 14769845).*

Em decisão proferida no id. 15020660 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada.

A autarquia contestou ao pedido (id. 16467846).

A autora replicou à contestação (id. 18294693).

Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas AGOSTINHO ANTONIO GONÇALVES e GERALDA DE SOUZA BATISTA. A parte autora formulou alegações finais remissivas à petição inicial. O réu ausente.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com razão a parte autora no tocante à rejeição da matéria preliminar apresentada pelo réu em sua contestação, considerando que o presente processo tramita sob a jurisdição da Justiça Comum e não do Juizado Especial, portanto, não há que se falar de renúncia de valores superiores a sessenta salários-mínimos. Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo réu.

Quanto ao mérito da pretensão, é de se observar que o tempo de natureza especial de interesse da parte autora já foi computado administrativamente pela autarquia (id. 14772271 - Pág. 45). Portanto, dele não há que se falar.

Considerando os períodos de atividade registrados em nome da autora tem-se que a autora possui reconhecido no âmbito administrativo o período total de 31 anos, 7 meses e 22 dias na data de seu requerimento administrativo (DER em 12/05/2017), conforme se colhe do id. 14772271 - Pág. 48.

A fim de acrescentar a esse período, objetivando cálculo sem a incidência de fator previdenciário, busca a autora o cômputo de atividade rural, em regime de economia familiar e sem qualquer registro em Carteira Profissional, na forma da sistemática do artigo 29-C da Lei 8.213/91, em que há a soma da idade e o tempo de contribuição. Observo que a autora, nascida em 10/05/1965, possuía em 12/05/2017 a idade de 52 anos.

Não visualizo óbice no cômputo de atividade rural em período anterior à Lei 8.213/91 para cômputo de tempo de serviço a fim de influir no cálculo do artigo 29-C, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para a carência do benefício, na forma do artigo 55, §2º, da aludida lei. Confira-se:

“§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

A carência já se encontra preenchida com o período reconhecido no âmbito administrativo.

No entanto, é necessária a conjugação de início de prova material com elementos orais para a comprovação do aludido período, não sendo cabível a prova exclusivamente testemunhal, consoante §3º do mesmo artigo:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.”

A autora traz como elementos materiais início de prova material apresentada administrativamente quando do pedido de reconhecimento de trabalho rural de sua mãe GENI FLORENCIO DE MORAES, em regime de economia familiar, junto ao Sítio São Paulo, localizado no Bairro São Bento no Município de Ocaçu/SP, de propriedade da família. A declaração de atividade rural da autora foi firmada em 05/04/2018 (id. 14772285 - Pág. 2) em recurso administrativo, que restou negado. Os documentos encontram-se no id. 14772285 e 14772289 e deles pode-se perceber que ADELINO TEIXEIRA DE MORAES era produtor rural no SÍTIO SÃO PAULO, também conhecido como SÍTIO SÃO BENTO, em razão do bairro São Bento, propriedade dessa de 7,122 alqueires paulistas, constante na Transcrição nº 12.522, fls. 88, do livro 3/G do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Marília.

Embora a escritura do imóvel tenha sido lavrada em 15 de maio de 1.984 (id. 14772289 – pág. 34), observa-se a existência de contrato particular de compra e venda celebrado em 26 de Dezembro de 1.983 (id. 14772289 – Pág. 50). Os documentos apresentados em nome de ADELINO comprovam o desempenho da atividade rural na aludida propriedade.

Muito embora exista documento que se refere à profissão de lavrador de ADELINO em data anterior, observo que **na aludida propriedade** o documento mais antigo é o aludido instrumento particular.

Em nome de GENI FLORENCIO DE MORAES, o documento do id. 14772295 - Pág. 34 revela o reconhecimento administrativo da autarquia apenas do período posterior a 01/01/87. De qualquer sorte, não há impedimento para que esses elementos permitam a convicção do juízo quanto a tempo anterior em relação à presente autora.

Decerto, os elementos produzidos em nome de ADELINO e favoráveis a GENI, genitores da autora, servem como início de prova material para permitir a análise da prova testemunhal de atividade rural em regime de economia familiar.

Neste sentido, os depoimentos das testemunhas colhidas em audiência confirmam a atividade da família da autora, com sua efetiva contribuição, na lavoura, sem o auxílio de empregados, em evidente atividade de regime de economia familiar. No caso, tendo por base o instrumento particular relativo ao Sítio, é possível acolher o pedido principal para o fim de averbar o tempo rural em nome da autora no período de *dezembro de 1983 a fevereiro de 1987*, para todos os fins previdenciários, **exceto para fins de carência**. O termo final, tal como se conclui do painel probatório, é a data anterior ao vínculo urbano da autora.

Na somatória dos períodos, se em 12/05/2017, a autora possuía 31 anos, 7 meses e 22 dias, como acréscimo do período de “26/12/1983 a 28/02/1987”, tem-se o acréscimo de 3 anos, 2 meses e 3 dias. Logo, em 05/2.017, possuía a autora **34 anos**, 9 meses e 25 dias. Na soma da idade com o tempo (52+34), a autora atinge **86 pontos**, de modo a dispensar a incidência do fato previdenciário na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Contudo, a revisão somente tem efeito a partir do momento que a autora informou à autarquia, no âmbito administrativo, elementos para permitir a análise da justificativa administrativa. O que se tem nos autos é que esses elementos foram apresentados no âmbito do recurso administrativo, de modo que o recurso foi protocolado em 10/04/2018 (id. 14772276 - Pág. 9), data de início da revisão, portanto.

Bem por isso, a ação procede em grande parte.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer o período de trabalho rural da autora no interregno de 26/12/1983 a 28/02/1987, e, por conseguinte, CONDENAR A AUTARQUIA a averbar o período e recalcular o benefício de aposentadoria que a autora recebe a partir de 10/04/2018, com a exclusão do fator previdenciário na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pagando-se as diferenças correspondentes com juros e correção monetária.

Em se tratando de revisão de benefício, **DEIXO DE CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA**, considerando que a autora já recebe benefício em manutenção e, portanto, não se visualiza a urgência para a antecipação dos efeitos desta sentença.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início da revisão do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

O réu decaiu da maior parte do pedido. Condeno-o na verba sucumbencial.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	SUELI FLORÊNCIO DE MORAES NIT123.24179.55-7
REVISÃO DE BENEFÍCIO:	NB 42/182.242.198-2
Data de início da revisão:	10/04/2018
TEMPO RURAL A SER AVERBADO:	26/12/1983 a 28/02/1987

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-67.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR COLUCCI, FLAVIO HENRIQUE COLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001513-63.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000398-07.2018.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais, do equivocado preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, da inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pleiteia seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 14151356), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 14547823), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo (id. 14547824).

A embargante manifestou-se em réplica (id. 18676005). De início, aduziu que o embargado não apresentou impugnação específica em relação às incorreções existentes no Quadro Demonstrativo de Penalidade, de modo que tal questão restou incontroversa. No mais, reiterou argumentos da inicial acerca de irregularidades presentes nos formulários e nulidades nos procedimentos utilizados pelo INMETRO, inclusive quanto à aplicação da penalidade de multa, eis que ausente regulamentação específica, como determina o artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99. Protesta pela juntada de prova emprestada consistente em laudos periciais produzidos em outras ações judiciais, apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília. Anexou rol de quesitos e indicou assistente técnico.

O embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (id. 21413398).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder. Os laudos periciais produzidos em outras ações judiciais, da mesma forma, deveriam ter sido anexados pela embargante à inicial, o que não fez, não se vislumbrando razão para sua apresentação tardia.

De outro giro, não se vislumbra a alegada revelia substancial. No caso, a embargante sustenta ausência de impugnação específica em relação à alegação de irregularidade no preenchimento do quadro demonstrativo para aplicação de penalidade, concluindo que, portanto, trata-se de fato incontroverso. Não obstante, os atos do INMETRO, especialmente na busca de proteção ao direito do consumidor, revestem-se de interesse público, de modo que não se aplica a presunção de veracidade em seu desfavor.

No mérito, alega a embargante, de início, a existência de nulidade nos autos de infração, diante da ausência de informações essenciais nos referidos documentos.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que nos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, tal como a data de fabricação destes, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também afirma não constar outras informações necessárias, como a massa específica.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes nos referidos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 14547824 – Pág. 3 e 9), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e sua data de validade, de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à sua data de fabricação, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando os processos administrativos, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Também sustenta a embargante a presença de nulidade no processo administrativo pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, eis que tal documento influencia diretamente na penalidade a ser aplicada. Afirma que o equívoco reside quanto ao preenchimento da consequência do fato gerador da penalidade, eis que deveria constar “prejuízo” e não “lucro”. Não se vislumbra, todavia, qualquer prejuízo à autuada pela infração cometida. Por certo que a consequência de embalagens contendo quantidades inferiores ao conteúdo nominal indicado, como no caso, é o lucro do infrator, jamais prejuízo. Igualmente não se vislumbra equívoco quanto ao preenchimento do campo da porcentagem em relação ao desvio padrão calculado pela perícia, não encontrando respaldo a alegação de que referido campo não deve ser preenchido, sem que se aponte o fundamento legal que ampara tal argumento. Logo, nesse aspecto, não se há falar em nulidade.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados pelo critério individual, tendo sido encontradas 7 amostras, num total de 26 analisadas, com quantidades abaixo do valor mínimo aceitável, o que resultou na lavratura de Auto de Infração. Ressalte-se que a empresa foi intimada da data, hora e local da perícia metroológica, mas não compareceu. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta foi protocolada fora do prazo, razão pela qual sua apreciação ficou prejudicada, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 9.652,50. Registre-se que a decisão administrativa está baseada na perícia metroológica realizada e a opção pela aplicação da penalidade de multa e sua dosimetria é decorrente dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, considerando-se, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa, certamente, mensurou a infração cometida como de natureza leve, já que fixou a pena em menos de 10 mil reais. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam mínimas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem O auto de infração encontra-se explícito quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária como comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior:

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, portanto, a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visita na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.

Logo, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação, que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que sejam lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera "advertência" não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do "regulamento" previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011. Ademais,

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 9.652,50. Registre-se que descabe comparar a referida autuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, dtar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompasso, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária insuficiente para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observe que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 e/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, devendo ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, improcedemos embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente N° 5939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-97.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THAIS GALVAO PORTO BERMEJO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de THAIS GALVÃO PORTO BERMEJO, porquanto no período de 01/05/2015 a 23/10/2015, a acusada teria obtido para si vantagem ilícita no importe de R\$ 124.918,50, em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, induzindo seus funcionários em erro mediante emprego de meio fraudulento, consistente na indevida autenticação, e em curto espaço de tempo, de elevado número de boletos de valores pequenos, como intuito de receber tarifas em detrimento de todo o sistema de compensação. Imputa à acusada as sanções do artigo 171, 3º, do CP. Resposta da acusação foi apresentada às fls. 229 a 235. Afastada a matéria preliminar, recebida a acusação. Em audiência (fl. 285), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antônio Carlos Antônio Júnior, Francisco Carlos Espada, Otacílio Moreira de Almeida, Orlando Dias Martins e interrogada a ré. Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a condenação da ré (fls. 299 e 300). A defesa, por sua vez, manifestou-se pela absolvição (fls. 305 a 317). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. (A) Inépcia da Inicial: Não visualizo inépcia da petição inicial. Como já foi objeto da decisão de fl. 238, verifico que a denúncia apresenta todos os elementos essenciais à sua compreensão, de modo que a defesa não se viu cerceada de formular a sua resposta e as suas alegações finais. (B) Prescrição: Não há como considerar a prescrição pela pena em perspectiva. Nesta fase, somente é possível o cálculo da prescrição da pena abstrata, cujo termo final ainda não ocorreu (art. 109, III, do CP). (C) Tipo denunciado: O tipo objeto da denúncia (art. 171, 3º, do CP) encontra-se assim redigido: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco

para JEFERSON? Corroborar, ainda, o fato de ROGÉRIO não ter apresentado os documentos originais que foram digitalizados na Justiça Obreira, atribuindo exclusivamente a JEFERSON o fornecimento de toda a documentação. Disse que não tem os originais. Ora, não parece crível que o Advogado que ingressa com uma ação trabalhista e digitaliza os documentos e procurações que originais, ainda mais diante do que veio a acontecer na audiência, em que o reclamante disse desconhecer a ação no juízo trabalhista. Logo, a tese defensiva é destituída de plausibilidade. Resta claro, assim, que ROGÉRIO tinha consciência da minuta de fls. 66 a 67 e, portanto, sabia o quê de fato estava acontecendo. JEFERSON DANIEL MACHADO foi partícipe do uso de documento falso. Como já relatado, a dinâmica dos fatos impõe a conclusão de que JEFERSON sabia da falsidade dos aludidos instrumentos, impondo-lhe também como partícipe do delito, destacando-se na condição de quem organizou o delito (art. 62, I, do CP). De outra parte, ROGÉRIO foi o mero executor, pois, segundo não se controverte nos autos, recebeu os documentos de JEFERSON, digitalizou a inicial e os documentos na lide simulada e redigiu os termos do acordo trabalhista. Quanto à ALEXSSANDRO, a possibilidade de ter sido enganado por JEFERSON a pagar um acordo trabalhista em uma lide inexistente e o fato de ter se comunicado com MILTON antes da audiência na lide simulada, pode dar a impressão de sua inocência nos fatos. Mesmo porque, de fato, houve um acordo verbal entre ALEXSSANDRO e MILTON, o que poderia servir de motivo para que ALEXSSANDRO desconhecisse os fatos verdadeiros e, assim, confundisse o acordo verdadeiro com o falso. ALEXSSANDRO confirma, no seu interrogatório judicial, ser proprietário da empresa BRULIMP que presta serviços terceirizados. Lembra que MILTON foi empregado da empresa do interrogando, tendo trabalhado na empresa por mais ou menos cinco anos, em um imóvel do cliente da BRULIMP em Vera Cruz/SP, onde MILTON morava e cuidava do local. MILTON MARTINS não recebeu intimação alguma para a audiência. Três ou quatro dias anteriores da data da audiência, MILTON recebeu ligação de ALEXSSANDRO, que indagou se MILTON tinha sido intimado para a audiência. ALEXSSANDRO ligou, ainda, até a véspera da data da audiência. Sob orientação do Dr. Daniel, MILTON foi à audiência trabalhista e nenhum dos réus deste processo estava lá, nem mesmo ALEXSSANDRO que era o único que MILTON conhecia dos ora acusados. Assim, a defesa sustenta que ALEXSSANDRO, agiu de boa-fé, pois encaminhou a minuta de acordo para MILTON para ter a sua aquiescência ao acordado. Se tivesse ciência ou participado da falsificação da procuração, não precisaria assinar, obviamente. Pois quem consente com a falsificação da aposição de uma assinatura em uma procuração, consente com a falsificação em uma assinatura em um acordo. Além disso, na visão da defesa, ALEXSSANDRO ligou para MILTON avisando-lhe da audiência. Porém, analisando com mais vagar esses fatos, percebe-se que não há a boa-fé alegada. Primeiro, porque ALEXSSANDRO mandou a minuta de acordo de forma equivocada para MILTON; segundo, porque na minuta encaminhada (redigida por ROGÉRIO e completada por JEFERSON), JEFERSON aparece como advogado da BRULIMP e, assim, ALEXSSANDRO estava consciente de que JEFERSON era seu advogado, o que, obviamente, não poderia deixar de ser; terceiro, porque a proposta de acordo estipula o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, mesmo na visão comparativa com a lide simulada, o valor mostra-se ínfimo (fls. 37 a 56). Assim, a minuta somente foi encaminhada para MILTON por engano. E por que ALEXSSANDRO ligaria para MILTON sobre a audiência? Certamente a intenção era se acautelar de qualquer responsabilização de sua parte, transparecendo ser inocente no caso. Observe-se que a minuta foi datada de 26/02/2015 (fl. 67) e ela foi encaminhada por engano a MILTON, possivelmente em data próxima. A audiência trabalhista estava marcada para 09/03/2015. (fl. 27). Assim, após o erro cometido de encaminhar a minuta para MILTON o que certamente poderia alertá-lo do processo trabalhista, buscou ALEXSSANDRO a solução de ligar para MILTON como o evidente propósito de demonstrar a sua inocência quanto ao fato, dando a impressão de ser vítima também de um processo desconhecido. E, se a tentativa de ALEXSSANDRO tivesse sucesso, com a ausência das partes à audiência, o processo seria extinto e talvez jamais se soubesse sobre essa fraude. Assim, a condenação dos réus é a medida de rigor. Crime de uso de documento falso: ROGÉRIO fez o uso dos documentos falsos, apresentando-os na Justiça do Trabalho. Quem encaminhou os documentos para ROGÉRIO, coordenando a simulação, foi JEFERSON. Não há qualquer comprovação de que ALEXSSANDRO sabia da falsidade da procuração e do subestabelecimento, mas sabia que a lide era simulada, eis que seu advogado, JEFERSON, teria providenciado o ajuizamento da ação por intermédio de ROGÉRIO. Mas o modo como a fraude foi realizada, não há elemento de convicção seguro a atribuir o conhecimento a ALEXSSANDRO. Logo, condeno JEFERSON e ROGÉRIO pelo tipo penal do artigo 304 do CP (art. 298 do CP) c/c art. 29 do CP, por duas vezes, em crime continuado (art. 71 do CP), ispor que o uso de dois documentos falsos foi praticado pelos agentes, de forma que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deve o subseqüente ser havido como continuação do primeiro. Logo outro, absolvo ALEXSSANDRO por esse tipo penal, na forma do artigo 386, inciso, V, do CPP. Saliente-se que o fato de ALEXSSANDRO saber da fraude com o objetivo de frustrar os direitos trabalhistas de MILTON, não implica que ele tenha tido conhecimento de como a fraude ocorreu mediante uso de documento falso, baseado em uma procuração e subestabelecimento cujo potencial lesivo extrapola a ação trabalhista simulada. Para ALEXSSANDRO, o falso estaria absorvido pela frustração de direitos trabalhistas. Frustração de direitos trabalhistas: Neste tipo penal, ALEXSSANDRO pretende frustrar os direitos trabalhistas de MILTON, com o objetivo de validar proposta de acordo ínfima em uma lide simulada (fraude), com o auxílio de JEFERSON e ROGÉRIO. Logo, condeno-os nas sanções do artigo 203 do Código Penal c/c art. 29 do CP. Nesse caso, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, já que por equívoco houve o encaminhamento da minuta de acordo para MILTON (art. 14, II, do CP), que não quis assiná-la. Passo para a dosimetria da pena. ALEXSSANDRO DA SILVA, nascido em 25 de novembro de 1.976, agiu com dolo normal para o tipo. Não apresenta circunstâncias do artigo 59 do CP desfavoráveis, salvo a relativa a seus antecedentes. No entanto, compulsando as certidões de fl. 379 e a folha de antecedentes de fls. 134 e 136, nota-se que inquiridos arquivados e extinção de punibilidade na forma do 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95, não devem ser considerados em prejuízo do réu. Logo, fixo a pena mínima em 1 (um) ano de detenção. Considerando que a denúncia abrangia a pena do tipo penal do artigo 298 do CP, em razão do delito do art. 304 do CP, não houve proposta de transação penal e muito menos sursis processual. No entanto, em havendo o trânsito em julgado para a acusação, cumprir-se-á viabilizar a este réu a suspensão condicional do processo na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 (art. 383, 1º, CPP), pois o delito possui pena mínima igual a um ano. Incabíveis atenuantes abaixo do mínimo legal. Não há visualizo agravantes. Não há causa de aumento de pena, mas a de diminuição, consistente na modalidade tentada do aludido tipo penal. Tendo em conta o iter de execução criminal que se aperfeiçoou com a lide simulada e a designação de audiência, somente não se completando em razão do equívoco na remessa da minuta de acordo, aplico a redução de 1/3 (um terço), conforme parágrafo único do artigo 14 do CP. Assim, tomo ao réu ALEXSSANDRO definitiva a pena privativa de liberdade de detenção de 8 (oito) meses. Multa, no importe de 7 (sete) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, em razão da aplicação da redução de 1/3 na quantidade de dia-multa. Considerando a condição de empresário do aludido réu, cada dia-multa deve equivaler a 1 (um) salário-mínimo, ao tempo do fato (01/10/2014). Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em prestação pecuniária equivalente a 8 (oito) salários-mínimos, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução. ROGÉRIO SANDOLI DE OLIVEIRA, nascido em 02 de dezembro de 1.975, como incurso nas penas dos artigos 304 do CP (art. 298 do CP) por duas vezes na forma do artigo 71 do CP e 203 CP c/c art. 14, II, cumulados materialmente na forma 69 do CP. Não apresenta circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do CP. Assim, aplico para o tipo do artigo 304 (art. 298 do CP) a pena mínima de um ano de reclusão. Não existem atenuantes aquém do mínimo legal. Não há agravantes. Há uma causa de aumento de pena, em razão do disposto no artigo 71 do CP. Não há causa de diminuição de pena. Tendo em conta que a conduta de uso de documento falso se deu por duas vezes, acresço à pena o mínimo de 1/6 (um sexto). Logo, para o tipo penal do artigo 304 do CP, fixo a pena de um ano e dois meses de reclusão. A multa é fixada em 10 (dez) dias-multa. Para o tipo penal do artigo 203 do CP, a dosimetria mostra-se idêntica a de ALEXSSANDRO, de modo a concluir na pena privativa de liberdade de detenção de 8 (oito) meses. Multa, no importe de 7 (sete) dias-multa, em razão da aplicação da redução de 1/3 na quantidade de dia-multa. As penas devem ser cumuladas na forma do artigo 69 do CP, cumprindo-se executar primeiro a pena de reclusão (um ano e dois meses) e depois a pena de detenção (oito meses), na forma do artigo 76 do CP. Considerando a condição de advogado do aludido réu, com profissão regular e estabelecida, cada dia-multa deve equivaler a 1 (um) salário-mínimo, ao tempo do fato (01/10/2014). De igual modo, presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em prestação pecuniária equivalente a 8 (oito) salários-mínimos, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução; bem assim, à prestação de serviços à comunidade na forma do 2º do artigo 46 do CP, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução pelo prazo total da pena aplicada: 1 (um) ano e 10 (dez) meses. Por fim, JEFERSON DANIEL MACHADO, nascido em 22 de fevereiro de 1.983. Quanto ao aludido réu, não visualizo, também, circunstâncias do artigo 59 do CP que lhe são desfavoráveis. Não há atenuantes, mas considero uma agravante, consistente no artigo 62, I, do CP, tendo em conta que foi JEFERSON quem organizou a lide simulada em conjunto com demais réus e dirigiu a atividade de ROGÉRIO no uso dos documentos falsos. Impõe-se, assim, a JEFERSON, maior reprimenda. Logo, acresço à pena 8 (oito) meses. Há uma causa de aumento de pena, em razão do disposto no artigo 71 do CP. Não há causa de diminuição de pena. Tendo em conta que a conduta de uso de documento falso se deu por duas vezes, acresço à pena o mínimo de 1/6 (um sexto). Logo, para o tipo penal do artigo 304 do CP, fixo a pena 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A multa é fixada em 16 (dezesseis) dias-multa. Para o tipo penal do artigo 203 do CP, a dosimetria deve observar as circunstâncias do artigo 59 do CP como favoráveis. Considera-se, também, a ausência de atenuantes e a existência da agravante já mencionada. Não acresço causas de aumento e nem visualizo causas de diminuição de pena. A pena na primeira fase é de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase é de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa. Sobre essa pena, aplico a redução de 1/3 (um terço), conforme parágrafo único do artigo 14 do CP, de modo a concluir na pena privativa de liberdade de detenção de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias. Multa, no importe de 8 (oito) dias-multa, em razão da aplicação da redução de 1/3 na quantidade de 12 (doze) dias-multa. As penas devem ser cumuladas na forma do artigo 69 do CP, cumprindo-se executar primeiro a pena de reclusão - 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias - e depois a pena de detenção - 9 (nove) meses e 10 (dez) dias -, na forma do artigo 76 do CP. Considerando a condição de advogado do aludido réu, com profissão regular e estabelecida, cada dia-multa deve equivaler a 1 (um) salário-mínimo, ao tempo do fato (01/10/2014). De igual modo, presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em prestação pecuniária equivalente a 9 (nove) salários-mínimos, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução; bem assim, à prestação de serviços à comunidade na forma do 2º do artigo 46 do CP, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução pelo prazo total da pena aplicada: 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. O regime inicial é o aberto. Quanto à pena de multa, cumpre-se observar o disposto no artigo 72 do CP. Por fim, quanto ao disposto no artigo 387, IV, do CP, deixo de fixar valor estimado de condenação civil, porquanto segundo se colhe dos autos, os direitos trabalhistas do ofendido já são objeto de discussão na órbita trabalhista em outra ação. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar os réus nas seguintes sanções: ALEXSSANDRO DA SILVA, como incurso nos artigos 203 e 14, II, do CP, na pena privativa de liberdade de detenção de 8 (oito) meses e multa, no importe de 7 (sete) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na forma da fundamentação, sem prejuízo da pena de multa. Absolvo-o na forma do artigo 386, V, do CPP quanto ao tipo do artigo 304 do CP. No entanto, em havendo o trânsito em julgado para a acusação, cumprir-se-á viabilizar a este réu a suspensão condicional do processo na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 (art. 383, 1º, CPP), pois o delito possui pena mínima igual a um ano; ROGÉRIO SANDOLI DE OLIVEIRA, como incurso nas penas dos artigos 304 do CP (art. 298 do CP) por duas vezes na forma do artigo 71 do CP e 203 do CP c/c art. 14, II, cumulados materialmente na forma 69 e 76 do CP, na pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e de detenção de 8 (oito) meses, totalizando 1 (um) ano e 10 (dez) meses de pena privativa de liberdade. Multa no importe total de 17 (dezeesseis) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1 (um) salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, na forma da fundamentação, sem prejuízo da pena de multa; JEFERSON DANIEL MACHADO, como incurso nas penas dos artigos 304 do CP (art. 298 do CP) por duas vezes na forma do artigo 71 do CP e 203 do CP c/c art. 14, II, como agravante do artigo 62, I, do CP, cumulados materialmente na forma 69 e 76 do CP, na pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, totalizando 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de pena privativa de liberdade. Multa no importe total de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1 (um) salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, na forma da fundamentação, sem prejuízo da pena de multa; Custas pelos réus, divididas de forma igual. Os réus poderão apelar em liberdade. No trânsito em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral na forma do artigo 15, III, da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o ofendido. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-28.2019.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816- DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALDECIR ANDREACA DA ROCHA X RONALDO CESAR NAPPI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.

Os réus foram citados e apresentaram suas respostas às fls. 110/111 (Ronaldo) e 137/139 (Valdecir).

Não foi alegada nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 81, 112 e 138).

Empresseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 (dezesseis) de dezembro de 2019, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos réus.

Intimem-se os acusados, por mandado.

Intime-se a testemunha comum Ana Lígia Regnani Dal Bem e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). As testemunhas de defesa Luis Antônio Marques e José Edmar Vieira Paiva comparecerão independentemente de intimação (fls. 112 e 138).

Notifique-se o MPF, inclusive para se manifestar acerca da informação contida no documento de fl. 131.

Intimem-se as defesas, sendo o defensor dativo por mandado.

Sem prejuízo, solicite-se a Secretaria certidões narrativas dos feitos indicados à fl. 126.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-13.2019.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816- DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X AGNALDO DONISETE DE OLIVEIRA MACHADO X RONALDO CESAR NAPPI

Vistos.

Os réus foram citados e apresentaram suas respostas às fls. 112/113 (Ronaldo) e 134/138 (Agnaldo).

Pela defesa do acusado Ronaldo não foi alegada nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

A defesa do acusado Agnaldo alegou, preliminarmente, o erro de tipo decorrente da ausência de dolo, matérias que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, haja vista se tratarem do mérito.

Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

Acusação e a defesa do acusado Ronaldo arrolaram testemunhas (fls. 80 e 114).

Empresseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 (dezesseis) de dezembro de 2019, às 15h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos réus.

Intimem-se os acusados, por mandado.

Intime-se a testemunha de acusação Ana Lígia Regnani Dal Beme e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). As testemunhas de defesa Luís Antônio Marques e José Edmar Vieira Paiva comparecerão independentemente de intimação (fl. 113).

Notifique-se o MPF.

Intimem-se as defesas, sendo o defensor dativo por mandado.

Sem prejuízo, solicite-se a Secretaria certidões narrativas dos fatos indicados à fl. 142 verso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002243-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18715232 e 18717735: homologo a habilitação incidental do Espólio de Claudemir Martins dos Anjos, representado pelo seu inventariante José Geraldo Leão dos Santos. Retifique-se a autuação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das informações juntadas (Id. 19136252, 19490615, 19490615, 19490650 e 20928194), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18/12/2019 às 12:30 horas na empresa Jazam Alimentos (Pompéia S/A Indústria e Comércio), sediada na cidade de Pompéia/SP, na avenida Industrial nº 208.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLAVIO CORREIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-52.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELENA DE SOUZAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo viria decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ITAMAR ROBLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-59.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO HENRIQUE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER GONCALVES - SP233394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º *Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAGALI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-81.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DENISE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.**

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-85.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454, THAIS LARA CARDOSO ORDONES - SP373159

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a alegação constante do ID nº 24780926 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.
 4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).
 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.
- Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa USINA SAO LUIZ S/A, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o seu direito líquido e certo de: **a)** "excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, eis que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal, e porque tal tributação fere princípios constitucionais"; **b)** "compensar os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e de CSLL incidentes sobre juros moratórios e à correção monetária (equivalentes à taxa SELIC) na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente mandamus e durante o trâmite do feito"; **c)** "compensar os valores relativos ao prejuízo fiscal e à base negativa de CSLL indevidamente reduzidos face à inclusão dos juros moratórios e da correção monetária na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com relação aos anos calendários em que, originalmente, não havia lucro tributável, nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente mandamus e nos períodos em que houver prejuízo durante o trâmite do feito"; e **d)** "acrescer ao valor do IRPJ e da CSLL recolhidos indevidamente os juros relativos à taxa SELIC".

A impetrante alega que é sociedade empresária sujeita ao pagamento de tributos federais, estaduais e municipais. Por vezes, reputando indevidos os valores cobrados pelos respectivos entes fazendários, a impetrante obtém a restituição de valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos, os quais são acrescidos de juros moratórios e correção monetária. No entanto, sobre a quantia recebida a título de juros moratórios e correção monetária, incide o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme orientação da Receita Federal do Brasil. Ocorre que os juros moratórios e a correção monetária têm caráter indenizatório, não constituindo renda, proventos ou lucro tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, motivo pela qual sua incidência é indevida.

Em sede de liminar, requereu a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos "valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, eis que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal, e porque tal tributação fere princípios constitucionais".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.553,27.

O pedido de liminar foi indeferido (id 21520685).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, sustentando que "os juros moratórios têm por objetivo ressarcir o credor pela frustração da expectativa de recebimento, na data combinada, do capital emprestado mais os juros remuneratórios", representando "riqueza nova", razão pela qual devem ser tributados. Argumentou, ainda, que "os juros Selic não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, em acréscimo patrimonial", razão pela qual, "quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, são receitas tributáveis" (id. 23057844).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 23819699).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade de incidência ou não do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ - e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - sobre a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional, em consonância com o artigo 153 da Constituição Federal, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais não se tratam de indenização, mas de receita financeira.

Nessa mesma linha, no que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou, em julgamento de recurso repetitivo, o entendimento de que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSLL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ.

1. *Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes.*
2. *O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*
3. *Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal.*
4. *A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal.*
5. *Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.*
6. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

(STJ - REsp nº 1.168.038/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - Julgado em 09/06/2010 - DJe de 16/06/2010 - grifei).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os "depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. (REsp 1.168.038/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJe 16/06/2010).*
2. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*
3. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0009863-08.2011.403.6100 - Relatora Desembargadora Federal Mari Ferreira - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/06/2015).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSL SOBRE A REMUNERAÇÃO ADVINDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA - MATÉRIA APAZIGUADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. *Constata-se que, em essência, o ordenamento não ampara ao desejado pelo polo contribuinte, porque incidente a tributação pelo IRPJ e pela CSL sobre a remuneração advinda dos depósitos judiciais.*
2. *O C. STJ, por meio do rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C (Resp. 1089720), apazigou entendimento no sentido de que os juros possuem caráter remuneratório, em regra, excepcionando-se apenas os casos de existência de norma isentiva específica ou quando a verba principal, a que se refram juros, é isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal), amoldando-se perfeitamente a tal conceituação a atualização monetária do montante. Precedentes.*
3. *Não possuindo os depósitos judiciais qualquer excludente, patente a configuração do conceito de renda, no que toca à remuneração (não indenização) incidente, para fins da incidência do IRPJ e da CSL.*
4. *A atualização de enfocada importância, se de êxito a ação judicial, ingressará necessariamente em quantia maior nos caixas da parte impetrante, assim deverá ser ofertado à tributação, sem comportar a desejada exclusão da base de cálculo.*
5. *Por idêntico, encontra-se solucionada pelo C. STJ, no rito dos Recursos Repetitivos, a celeuma envolvendo especificamente os juros que recaem sobre os depósitos judiciais. Precedente.*
6. *Inoponível a amígdia argumentação de que este último Resp. encontra-se pendente de apreciação de embargos de divergência, porquanto alinhada a convicção deste Relator à conceituação remuneratória (não indenizatória) da rubrica implicada, traduzindo referido Recurso Repetitivo a reiteração da jurisprudência do máximo intérprete da legislação federal.*
7. *Saliente-se, então, que o patrimônio da própria parte contribuinte é que será o beneficiário da disponibilidade jurídica, assim se flagrando sujeição ao IRPJ e à CSL, consoante art. 43, caput, CTN. Precedentes.*
8. *Improvemento à apelação. Denegação da segurança.*

(TRF da 3ª Região - AP nº 2011.61.00.023564-6/SP - Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto - Terceira Turma - Julgado em 08/10/2015 - grifei).

Por fim, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, por se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*
2. *Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*
3. *Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. n.º 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - REsp nº 1.138.695/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 22/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - grifei).

Na mesma linha, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. CSSL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.

2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2013.61.06.005501-3/SP - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Julgado em 05/02/2015 - DJF3 de 11/02/2015 - grifei).

Em suma, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de incidência do IRPJ/CSSL sobre a correção monetária e os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de **lucros cessantes** e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5026260-77.2018.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - Julgamento em 02/05/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSSL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

-Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSSL, na forma pelo IRPJ e pela CSSL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

-Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSSL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

-Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF da 3ª Região - ApelRemNec nº 350.678/SP - Processo nº 0007564-45.2013.4.03.6114 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2018 - grifei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR: SUSPENSÃO PROCESSUAL (DESCABIMENTO). MÉRITO: JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM REVENDA DE COSMÉTICOS TÊM A NATUREZA DE LUCRO CESSANTE, DE MODO QUE SOBRE ELAS INCIDE A TRIBUTAÇÃO CORRESPONDENTE (IRPJ/CSSL). VERBA PRINCIPAL DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a necessidade de suspensão do presente processo pelas seguintes razões: a **uma**, não houve determinação para suspender os feitos correlatos ao RE 855.091/RS por parte de seu Relator no STF, na forma do art. 1.037, II, do CPC/15; a **duas**, eventual decisão nesse sentido tomada pelo TRF da 4ª Região circunscreve-se à competência territorial daquele tribunal, consoante disposto no art. 1036, § 1º, do CPC/15.

2. De acordo com jurisprudência consolidada do STJ, juros moratórios configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas - por força de sua acessoriedade -, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção.

3. Deve-se confirmar os termos da r. sentença e reconhecer a tributação sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual por parte dos revendedores da impetrante, dado o notório caráter remuneratório das verbas devidas (oriundas de relação comercial) e a ausência de norma de isenção a excluir a obrigação de recolher o IRPJ/CSSL.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0002372-71.2016.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo - Sexta Turma - Julgamento em 20/07/2017).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrante.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-16.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança para para *"que a autoridade impetrada não exija as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS destacados ou debitados em relação ao valor bruto da nota fiscal, concedendo-se a ordem para que a autoridade coatora não a autue caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente e desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado"*.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, ao dispor que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, ampliou de modo ilegal o que se entende por receita bruta para além dos resultados obtidos com as atividades desenvolvidas pelos contribuintes. Assim, reivindica seu direito certo e líquido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, uma vez que tais contribuições fogem ao conceito de faturamento ou receita.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: *"à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e COFINS destacados ou debitados em relação ao valor bruto da nota fiscal"*.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 21877431).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: o RE nº 574.706/PR *"não pode ser automaticamente transposto às contribuições PIS e COFINS, no que se refere à inclusão delas próprias nas suas bases de cálculo"*. Alegou que *"a Impetrante pleiteia a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, entretanto, a base de cálculo das contribuições sociais em comento sempre correspondeu ao faturamento/receita bruta, nos termos da legislação de regência. Consequentemente, durante todo o período o PIS e a COFINS compuseram a própria base de cálculo ora gauerreada, posto que integrantes do preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados"* (Id. 22507184).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (Id. 23324729).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da exclusão do Programa de Integração Social - PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - da sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Ocorre que não cabe aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso da Tese nº 69 (*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Dai que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais.

Por seu turno, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já assentou, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, ao qual este Juízo está adstrito, que, com exceção ao caso do artigo 155, § 2º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, é lícita a incidência de tributo sobre sua própria base de cálculo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. 'A contrario sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp n. 976.836/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (sublinhou-se)

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159/AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp nº 1.144.469/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/08/2016 - DJe de 02/12/2016).

Em resumo, por não se enquadrar o caso na exceção prevista constitucionalmente, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp nº 1.817.031 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 13/09/2019).

Também nesse sentido, cito os recentíssimos precedentes da Primeira Turma e Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010494-48.2019.4.04.7201/SC - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Primeira Turma - Decisão de 11/09/2019).

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5024836-22.2018.4.04.7000/PR - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Decisão de 10/09/2019).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO GIMENES ZAFRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios mencionado na decisão de ID 20352353, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento das custas processuais finais, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DESTAQUE TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO - ES9100
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DA 7ª DELEGACIA PRF/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, devendo:

a) comprovar sua legitimidade ativa para pleitear a restituição dos bens por meio de contrato ou outro documento, uma vez que não é a proprietária dos bens apreendidos, conforme notas fiscais acostadas nos IDs 24883322 e 24883323, em nome de Agritex Comercial Agrícola Ltda e de Carpal Tratores Ltda respectivamente (art. 18 do CPC);

b) acostar aos autos comprovação do ato tido como coator;

c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORIS MILKA SEGOVIA CASALES
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO GIMENEZ MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LILIANE DE SOUZA BALMANT ROLDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece **que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.**

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003095-41.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, NILTON DONIZETI TOFOLI, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI, ANTONIO TOFOLI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para Londrina/PR, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAIRINI RODRIGUES DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002499-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURIVAL FELICIANO DE ASSIS, ORLANDO SACOMAN, DANILO BENTO DE SOUZA, ILSO DE SOUZA, ANDREIA ALVES, SHIRLEY ALVES PEREIRA, EVANDRO SUDARIO MARQUES, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO, ADEILDO AVELINO DOS SANTOS, VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS, MIGUEL JOSE BERNARDES, MANOEL OTAVIO DOMINGOS, DORACI BARBOSA DE SOUZA, HELIO DA SILVA, MARIA LUCIA MESSIAS, APARECIDA BORGES SERRANO, VASCO FERNANDES VIEIRA, JOANA MARIA LUIZ, MAURICIO DA SILVA PEREIRA, WILSON FERNANDES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS ANJOS, ARMANDO ALVES FERNANDES, EWERTON DOS SANTOS ALVES, SANDRO ROGERIO CEZARIO, FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA, MARIO DE OLIVEIRA, EUNICE BATISTA DE MORAES, OSWALDO MATHEUS, VALTER LOPES, JOSE ROBERTO FERNANDES PESSOA, MARISA DE MENEZES BISPO, RONALDO SERGIO PAVANINI, MAGDA CRISTINA XAVIER COTRIN, AUGUSTO PEREIRA, JOEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ PILLON, DELAZIL GONCALVES SANTOS, VALDECI DOS REIS SILVA, MARIA DO CARMO ALMEIDA BATISTA, MARIA APARECIDA DOS REIS, CLAUDIO CABREIRA PARRA, MARIA JOSEFA DIAS, CLARINDA FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO, SERGIO APARECIDO VAZQUEZ SPOSITO, EDIVALDO DE SOUZA, WILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Município de Marília** em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Município de Marília** em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7999

EXECUCAO FISCAL

1008191-66.1998.403.6111 (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004474-09.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP224251 - LUANDA BENEVENTO CALABRESI)
Fl 98: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000641-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME X LUIZ CAPPELAZZO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Intime-se o executado Luiz Cappelazzo, por meio de sua advogada constituída nos autos, para se manifestar sobre a petição da União de fls. 307 e seguintes, no prazo de 5 dias. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003403-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICALTDA

Defiro o requerido pela exequente para incluir os sócios CLAUDECIR BESSA CARDOSO, C.P.F. nº 118.247.048-36 e JOSÉ MARCIO RAMIREZ, C.P.F. nº 096.368.408-65, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, conforme se constata às fls. 313. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se os responsáveis tributários, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, nos endereços declinados às fls. 328/329. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004458-79.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BINOFORT METALURGICALTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP389509 - BRUNO BALDINOTTI)

Fl 99: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo o deslinde do processo falimentar nº 1001020-83.2019.8.26.0344 em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001322-40.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICALTDA X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente para incluir os sócios CLAUDECIR BESSA CARDOSO, C.P.F. nº 118.247.048-36 e JOSÉ MARCIO RAMIREZ, C.P.F. nº 096.368.408-65, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, conforme se constata às fls. 164. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003403-30.2015.403.6111, visto que possuem as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002639-73.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ - ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP067794 - ALVARO ARANTES)

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições por falta de representação, nos termos do artigo 103 e 104 do Código de Processo Civil. Não sendo cumprida a determinação supra, desentranhem-se as petições, deixando-as à disposição da parte em pasta própria em Secretaria, em seguida, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003034-65.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICALTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Defiro o requerido pela exequente para incluir os sócios CLAUDECIR BESSA CARDOSO, C.P.F. nº 118.247.048-36 e JOSÉ MARCIO RAMIREZ, C.P.F. nº 096.368.408-65, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, conforme se constata às fls. 149. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003403-30.2015.403.6111, visto que possuem as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual. CUMPRA-SE.

Expediente N° 8001**PROCEDIMENTO COMUM**

0008622-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008622-4) - THALES GUSSAN EMIDIO RODRIGUES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 115), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie.

Expeça-se o necessário.

Após, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005645-4) - SERGIO CORADI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160: Defiro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do CPC.

Assim sendo, dou por cancelada a audiência designada às fls. 148.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-21.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-47.2014.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-47.2014.403.6111 - GILMAR APARECIDO CORREIA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-19.2015.403.6111 - JOSE LUIZ ROSENDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-15.2016.403.6111 - DIRCEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-84.2016.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baxa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-36.2017.403.6111 - ADILSON MAURILIO COLOMBO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-15.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS ROCHA BARBALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000060-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: WALSH GOMES FERNANDES

Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1212

EXECUCAO FISCAL

1101450-24.1998.403.6109 (98.1101450-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAT-MEC INDUSTRIA MECANICA E CALDEIRARIA LTDA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP170705 - ROBSON SOARES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

0000710-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

0002217-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008408-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TECNICA DIESEL PIRACICABA EIRELI(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO E SP006581SA - PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X TECNICA DIESEL PIRACICABA EIRELI X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007723-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001841-07.2006.403.6109 (96.1101991-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100899-15.1996.403.6109 (96.1100899-6)) - COSTA PINTO S.A. X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COSTA PINTO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004626-83.1999.403.6109 (1999.61.09.004626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006248-03.1999.403.6109 (1999.61.09.006248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006647-79.2000.403.6109 (2000.61.09.006647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006697-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta

4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004852-54.2000.403.6109 (2000.61.09.004852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICALTDAX JOSE DE FATIMA QUELLIS X PEDRO JOVENTINO CURACA X PEDRO SERGIO ORSINI(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICALTDAX FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003341-50.2002.403.6109 (2002.61.09.003341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICALTDAX PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICALTDAX FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004676-36.2004.403.6109 (2004.61.09.004676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA X THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI X CLAUDIA CRISTIANE CHRISTOFOLETTI FURLAN(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006773-38.2006.403.6109 (2006.61.09.006773-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-67.2005.403.6109 (2005.61.09.003928-1)) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010877-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO DE AQUINO(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X JOSE EDUARDO DE AQUINO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001129-06.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002647-3)) - COSTA PINTO S.A. X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA PINTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005539-06.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERMINIA ARRUDA DOS SANTOS(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009085-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007424-02.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO ALLEGRINI FERRARO - SP374986

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização - DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Não havendo impugnação à digitalização, diante da concordância expressa da exequente às fls. 454, defiro o requerido pela executada às fls. 420/421 e recebo o seguro apólice nº 17.75.0006614.12 (fls. 424/441 e 448) como garantia da dívida aqui cobrada, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014, em substituição à Carta de Fiança de fls. 315.

Fica desde já autorizado o desentranhamento da Carta de Fiança, substituindo-a por cópia simples, às custas da executada, devendo a original ser entregue a seus patronos constituídos nos autos, mediante recibo.

Em seguida, intem-se a exequente para as providências administrativas cabíveis, conforme requerido à fl. 454.

Fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados tanto para a conferência da digitalização, como para o cumprimento da providência de desentranhamento da Carta Fiança.

Intem-se.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 1211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004991-78.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-89.2012.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Haja vista a existência de tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010966-48.2019.4.03.0000 suspendendo a tramitação do presente feito (fls. 312/314-v), bem como o julgamento do agravo, que segue, aguarde-se o seu trânsito em julgado.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008010-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103420-93.1997.403.6109 (97.1103420-4)) - PIRAPELIND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA (SP364370A - MURILLO MACEDO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 807 - LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO)

Fls. 68/70: Os documentos juntados pela embargante comprovam os poderes outorgados pela massa falida ao administrador judicial no âmbito extrajudicial, não lhe conferindo poderes de representação no âmbito judicial. O administrador judicial, na qualidade de advogado da massa falida em processo judicial, deve comprovar poderes de representação por procuração outorgada para este fim.

Por esta razão, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela massa falida ao administrador judicial (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC).

Após, à conclusão imediata.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000623-55.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103365-45.1997.403.6109 (97.1103365-8)) - RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS X ALESSANDRA BLANCO DE MORAIS (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intem-se o apelado/embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004830-97.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-07.2016.403.6109 ()) - JOSE CARLOS CARITARIO CLARO - ME (SP289701 - DIOGO VIRGILIO CARITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intem-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000464-78.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-81.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Autos com vista às partes conforme último parágrafo do despacho saneador de fls. 108109, a seguir transcrito: Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000527-06.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-02.2005.403.6109 (2005.61.09.004676-5)) - DROGAVIDA DE PIRACICABA LTDA (SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, DROGAVIDA DE PIRACICABA-ME (fls. 39/44), em face da sentença prolatada às fls. 33/33v. Sustenta a existência de contradição, na parte em que reconheceu a ilegitimidade processual da embargante para defender direito do sócio e omissão quanto ao pedido de gratuidade. Alega, ainda, que sobreveio sentença na execução fiscal, que extinguiu o feito pela ocorrência de prescrição intercorrente e, por este motivo, descabe a condenação da embargante em honorários advocatícios nos presentes autos. É o que basta. II. Fundamentação. 2.1 Da ilegitimidade de parte: Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente a matéria atinente à capacidade processual da embargante. Desta forma, verifica-se que nesse ponto o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. 2.2 Da gratuidade: Assiste razão à embargante no que tange à omissão com relação ao pedido de gratuidade. Passo apreciá-lo. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que os documentos trazidos com a inicial para atestar a condição de hipossuficiência, dizem respeito ao sócio Eiseu Danelon Filho e não à embargante Drogavida de Piracicaba Ltda. Anoto que a embargante é pessoa jurídica, de maneira que se entende imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, inclusive, às empresas em recuperação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO CUSTEIO DO PROCESSO NÃO COMPROVADA. 1. Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 418, STJ). 2. A agravante limitasse a insistir que está sendo executada por diversos débitos fiscais. Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do processo. 3. Agravo de instrumento improvido. 2013.03.00.020928-8/SP RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : MOTO SNOOPY COM/DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ADVOGADO : SP305813 JAMILLE BASILE NASSIN e outro(a) AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE PIRACICABA Nº 99 SJ SP No. ORIG. : 00050137820114036109 4 Vº PIRACICABA/SP (A1 00163987520154030000, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.) In casu, cumpriria à embargante Drogavida de Piracicaba Ltda. a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. Note-se que sequer é possível presumir a hipossuficiência de uma massa falida, com maior razão não se pode deduzir que a empresa que não se encontra em tal condição está impossibilitada de arcar com as custas processuais, cuja fragilidade financeira deve ser comprovada, a teor da Súmula nº 481/STJ. A alegação de que a devedora não está a exercer suas atividades, bem assim a alusão genérica à dificuldade financeira, não demonstram a necessidade do benefício, de forma que de rigor o seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita. 2.3 Da extinção do processo principal: Alega a ora embargante que descabe sua condenação em honorários advocatícios nos presentes autos, considerando que a execução fiscal embargada (autos nº 200561090046765), foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Neste aspecto, não há contradição a ser reconhecida. Os presentes embargos à execução foram julgados sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade processual. Trata-se, portanto, de obstáculo de natureza processual. De outro lado, a execução fiscal embargada foi julgada com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, tratando-se portanto de questão de direito material. Por esta razão, não pode se valer a embargante da sentença prolatada na execução fiscal para isentar-se do pagamento de honorários advocatícios

aqui fixados. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Certifique-se. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000407-26.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-42.2015.403.6109) - INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA (SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005459-42.2015.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c. 105 do CPC).

Sempre julgado, ao SEDI para retificar o polo ativo passando a figurar INDUSTRIAL CERÁMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA - MASSA FALIDA.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006009-66.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106444-32.1997.403.6109 (97.1106444-8)) - MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA X NATANAEL SILVEIRA DOS SANTOS (SP149073 - JOAO BOYADJIAN FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

I. Relatório A embargante interpôs embargos de declaração às fls. 39/39-v, em face da sentença proferida às fls. 33/35. Sustenta a existência de obscuridade ou contradição, eis que a r. sentença ao reconhecer que os embargantes são os causadores da lide deixou de condená-los em honorários advocatícios em consonância com a Súmula 303 do STJ e com o Recurso Repetitivo consubstanciado no Tema 872. Aduz ainda que não há correspondência entre a parte subjetiva passiva da execução fiscal e a parte subjetiva ativa destes embargos de terceiro, pois apesar de estarmos diante dos embargos de terceiro, conistou na decisão de fls. 33/35 que embora os embargos à execução constituam uma ação autônoma, a somatória das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos devem observar o limite percentual máximo estabelecido em lei. Instada a se manifestar, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação dos embargantes sobre os embargos de declaração (fl.40-v). É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infingente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006010-51.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-77.1999.403.6109 (1999.61.09.006159-4)) - MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA X NATANAEL SILVEIRA DOS SANTOS (SP149073 - JOAO BOYADJIAN FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

I. Relatório A embargante interpôs embargos de declaração às fls. 36/36-v, em face da sentença proferida às fls. 32/33-v. Sustenta a existência de obscuridade ou contradição, eis que a r. sentença ao reconhecer que os embargantes são os causadores da lide deixou de condená-los em honorários advocatícios em consonância com a Súmula 303 do STJ e com o Recurso Repetitivo consubstanciado no Tema 872. Aduz ainda que não há correspondência entre a parte subjetiva passiva da execução fiscal e a parte subjetiva ativa destes embargos de terceiro, pois apesar de estarmos diante dos embargos de terceiro, conistou na decisão de fls. 32/33-v que embora os embargos à execução constituam uma ação autônoma, a somatória das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos devem observar o limite percentual máximo estabelecido em lei. Instada a se manifestar, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação dos embargantes sobre os embargos de declaração (fl.37-v). É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infingente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

EXECUCAO FISCAL

1102043-92.1994.403.6109 (94.1102043-7) - INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) E Proc. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Emenda sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103554-91.1995.403.6109 (95.1103554-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANTOS & FRIAS LTDA (SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública contra SANTOS E FRIAS LTDA. A execução foi ajuizada em 12/06/1995 e os créditos se referem a 2 autos de infração de conteúdo multas aplicadas em abril/1993. Com base no requerimento de fl. 15, os sócios foram incluídos no polo passivo da execução (fl. 18). Pelo que consta nos autos, os executados OSMIR CELSO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA ALCÁZAR FRIAS SANTOS foram citados em 23/02/1999 e em março do mesmo ano foi lavrado o auto de penhora de fl. 42. O processo continuou sua marcha processual sem que a exequente requeresse a citação da pessoa jurídica. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE Inicialmente, verifica-se a nulidade da decisão de fl. 18 por ausência de fundamentação (art. 93, inc. IX, da CF). Além disso, observe que a exequente não indicou o fundamento legal que autorizava a inclusão dos sócios no polo passivo, talvez porque não existe, havendo aqui mais uma nulidade. 2. DA PRESCRIÇÃO INICIAL Mas não é só. Como se pode verificar, a execução foi ajuizada em 1995, na vigência da redação anterior do CTN, que estabelecia que era a citação pessoal que interrompia a prescrição (art. 174, inc. I, CTN). Diante disto, observa-se que a exequente somente promoveu a citação dos responsáveis quando já prescrita a execução fiscal, já que transcorridos mais de 5 (cinco) entre a data que o crédito se tornou exigível (abril/1993) e a data em que os responsáveis foram citados (fevereiro/1999), razão pela qual ocorreu a prescrição inicial da execução fiscal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, a) excluo os sócios OSMIR CELSO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA ALCÁZAR FRIAS SANTOS do polo passivo da presente execução fiscal, b) julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 174, inc. I, do CTN, reconhecendo a prescrição tributária. Anulo os atos construtivos praticados contra os sócios e, em consequência, determino o imediato levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens de sua propriedade. Anoto que, cabe ao exequente o recolhimento de custas e emolumentos para o cancelamento do registro e da penhora junto ao 1º CRI de Piracicaba. Caso não o faça, fica a cargo do interessado extrair cópias autenticadas desta decisão e fazê-lo, podendo ser valer dos meios cabíveis para o ressarcimento do valor despendido. Incabível a condenação em honorários de advogado. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100529-02.1997.403.6109 (97.1100529-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Tendo em vista a divergência existente entre as informações constantes da petição da executada de fl. 236 e da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 234, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça tal divergência na medida em que houve o cumprimento do mandado de entrega de bens arrematado nº 0904.2019.01021 (fls. 233/234).

EXECUCAO FISCAL

0003433-96.2000.403.6109 (2000.61.09.003433-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004221-13.2000.403.6109 (2000.61.09.004221-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (SP277521 - PEDRO IVO SCARPARI BATISTON) X MARIA SALETTE MENEZES DE NAPOLI (SP119473 - TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)

e apenso 200061090042518

Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 169/171, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo os dados de sua conta bancária para a qual deseja que a importância bloqueada seja restituída.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007358-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007358-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C R P Q COMERCIAL LTDA X ANTONIO DELLA VALLE (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X LUIZ DELLA VALLE (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JOAO DORTA FILHO X MARCOS ROBERTO DE ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004691-39.2003.403.6109 (2003.61.09.004691-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA S/C LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004492-70.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VANILDA TOZZI DE ANDRADE EPP X VANILDA TOZZI DE ANDRADE(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 132), cumpre-se a parte final da sentença de fls. 124/128, conforme requerido pela credora à fl. 162.

EXECUCAO FISCAL

0000256-41.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SPAGNOL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - MEX X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP361322 - SAMUEL MARUCCI E SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, d da Portaria nº 46, de 25/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes: Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do art. 104, do CPC, bem como da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou de outros termos relativos à capacidade civil da empresa.

EXECUCAO FISCAL

0000573-39.2011.403.6109 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP142247 - MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 65 e determino a expedição do competente Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 41 em seu favor, na pessoa da procuradora subscritora da petição de fls. 65, para a devida imputação na conta fiscal.

Indefiro, no entanto, o pedido da executada CEF de fls. 67/69, tendo em vista a informação da exequente de fls. 50 de que o valor depositado não seria suficiente para a liquidação integral da dívida aqui cobrada.

Cabe à executada, portanto, obter o valor atualizado da dívida e efetuar o pagamento do renascentista, na forma mencionada às fls. 50, inclusive, para fazer valer seu interesse na obtenção de certidão negativa.

Após a imputação do valor e sua comprovação nos autos, manifeste-se a exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008290-05.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO SOCIAL CARITAS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Defiro a abertura de vistas dos autos à executada conforme requerido à fl. 107.

Após, tomem conclusos para análise da petição da exequente de fl. 104.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012100-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JONAS DE OLIVEIRA NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004902-26.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos (fls. 50/56), defiro o requerido pelo exequente às fls. 41 e determino sua intimação para que traga aos autos a GRU competente para viabilizar a conversão em renda do valor depositado às fls. 09.

Sempre juízo, intime-se a executada para que informe conta de sua titularidade a fim de providenciar a devolução do valor bloqueado pelo BACENJUD às fls. 26/27 e que se encontra depositado às fls. 30.

Com as manifestações, retomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006764-32.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Diante do trânsito em julgado da decisão de improcedência dos Embargos (fls. 51/57), defiro o requerido pelo exequente às fls. 58 e determino sua intimação para que traga aos autos a GRU competente para viabilizar a conversão em renda do valor depositado às fls. 09.

Sempre juízo, intime-se a executada para que informe conta de sua titularidade a fim de providenciar a devolução do valor bloqueado pelo BACENJUD às fls. 26/27 e que se encontra depositado às fls. 30.

Com as manifestações, retomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001332-95.2014.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista ao executado para que se manifeste sobre a petição do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003053-48.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001579-08.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X APARECIDA ROSSI LA TORRE - EPP(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005716-33.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra f, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para que se manifeste sobre o bloqueio Bacenjud nos termos do artigo 854, 2º do CPC, via intimação feita ao advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006705-39.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICA FOMENTO MERCANTIL PIRACICABA LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, d da Portaria nº 46, de 25/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes: Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procaução (original ou cópia), nos termos do ar. 104, do CPC, bem como da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou de outros termos relativos à capacidade civil da empresa.

EXECUCAO FISCAL

0005128-89.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP330512 - MAURICIO COSTA LEONARDO)

Considerando-se a decisão proferida no CC 159948, juntada às fls. 444/454, prejudicado o pedido da exequente de fls. 439.
Ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0005325-44.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado (executado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002023-32.2002.403.6109 (2002.61.09.002023-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO X BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO X HELENA CHISSINI OMETTO(SP006521SA - CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO X INSS/FAZENDA

Intime-se a requerente para que traga aos autos cópia do Contrato Social de CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a fim de viabilizar a expedição da RPV determinada às fls. retro.
Com a juntada, se em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004649-53.2004.403.6109 (2004.61.09.004649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G N PIRACICABA TRANSPORTES LTDA ME(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X GERALDO ANTONIO SEGUSSI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X PAULO VITOR COELHO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição de tais e, se o caso, apresente cálculo do valor correto a executar.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009736-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 227/231: Diante da extinção da executada USINA BOM JESUS, filial CNPJ 47.756.754/0063-32, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para constar como credora USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, CNPJ 47.756.754/0001-30.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório em nome da advogada GIULIA RAFAELA CONTARINI, OAB/SP 402.122, CPF 427.586.488-30, conforme requerido à fl. 228.

Em seguida, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002674-10.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRE ALTOMAR E CIA LTDA - EPP(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X ANDREZZA HELEODORO COLI X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, intime-se a requerente para que traga aos autos cópia do Contrato Social de TOBAJA E COLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como o seu nº de registro, a fim de viabilizar a expedição da RPV determinada às fls. retro.

Com a juntada, se em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLAYCE GONCALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem acerca das informações apresentadas (ID 24826886).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LORENNIA IZADORA CAPOVILLA MARTINS GONZALEZ REYES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356, KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo FNDE (ID 21815454), já apresentadas as contrarrazões pela Impetrante (ID 22559865), remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação da União ID 24779471: À parte apelada (Impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005590-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (União), conclusivamente, acerca da petição da executada ID 22369993, como deliberado no despacho ID 22473897. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, proceda-se a transferência, via sistema Bacenjud, do valor bloqueado (ID 12447012) para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010169-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS LAURSEN - SP158576, LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID 24323257: Encaminhem-se ao "expert" nomeado na decisão ID 21210045 (Eduardo Villa Real Júnior, CREA 0601452478) os quesitos apresentados pela CEF (ID 24323257), ficando consignado como assistente técnico da CEF o Sr. Roberto Poggetti Fernandes Gil, CPF 216.740.738-60.

Expeça-se mandado, ficando o perito cientificado, inclusive, para informar com antecedência de 15 (quinze) dias a data da realização da inspeção pericial no imóvel. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - SP319040, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à r. decisão anteriormente prolatada nos presentes autos (ID 18364459), nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Thiago Carneira Silva, CRM/SP 154.630, para a realização do exame pericial, agendado para o dia **13/01/2020, às 16:00 horas**, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (**Sala de Perícias deste Juízo Federal**).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Quesitos do Juízo:

1. O autor é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3. A incapacidade impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
4. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
5. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência?
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data.
7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento dos honorários.

Oportunamente, com a apresentação do laudo pericial em juízo, retomem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social com as advertências e formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SILVANO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer ID 15381439.

Instada, a parte autora concordou quanto aos cálculos referentes ao crédito principal. Discordou, no entanto, quanto à base de cálculo dos honorários, por retirar os juros de mora das parcelas recebidas por tutela antecipada.

O INSS, por sua vez, limitou-se a defender a aplicação da TR para a correção dos créditos exequendos.

Emsíntese, é o relatório. DECIDO.

Analisadas as manifestações das partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, observo que as únicas questões pendentes são a base de cálculo dos honorários e o índice de atualização monetária.

Sobre a base de cálculo dos honorários, opõe-se a parte autora à retirada dos juros de mora sobre as parcelas recebidas por tutela antecipada.

A questão que se põe é se sobre as parcelas já pagas ao segurado por força de tutela antecipatória, ora incluídas para efeito de cálculo de honorários, haveria ou não de incidir juros de mora. A resposta é negativa.

De fato, não houve mora sobre essas parcelas, de modo que não há que se falar em incidência de juros, cabendo apenas correção monetária até o início da execução.

No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual sobre condenação fixada em sentença, de fato os juros incidem em regra desde a citação (art. 394 e 405, CC), a partir de quando já se encontra em mora o devedor, e compõem a base de cálculo da verba de sucumbência porque aderentes ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença, visto que o art. 240 do CPC estipula que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor.

Mas no caso de pagamento no prazo, como ocorreu, ainda que por força de determinação judicial, não se pode dizer que se encontra em mora o devedor quanto a este objeto, aplicando-se assim a mesma *ratio*, ou seja, se a verba de sucumbência adere ao principal e se sobre este não se fala em juros, também não se fala em relação àquela.

Assim, devem ser excluídos do cálculo da verba honorária os juros de mora sobre as parcelas recebidas por meio de tutela antecipada.

No que pertine aos consectários, observa-se que o acórdão proferido pela 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 14.06.2018, estabeleceu os seguintes parâmetros (documento ID 12565674):

“Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em questão. **A partir de 01.07.09, aplicare-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.**” (g.n.)

Deste modo, tenho que o cálculo que mais se coaduna com a vontade do julgado é o apontado pelo Contador em seu parecer, item 3.a. No entanto, atento aos limites do pedido, o valor da condenação deve ser limitado aos patamares defendidos pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 46.137,61 (quarenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 41.503,28 referentes ao crédito principal e R\$ 4.634,33 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até outubro/2018.**

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido – documento ID 16984156), fixo o valor destes em **R\$ 12.450,98, atualizados até outubro/2018.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos pelas partes, (\$ 63.654,25 - \$ 41.503,28), o que resulta em **R\$ 2.215,09, atualizados até outubro/2018.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (§ 8.584,47 - \$ 4.634,33), o que resulta em RS 395,01, valor atualizado até outubro/2018.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções serão de 5,33716% do principal e 8,5236% dos honorários.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA NEVES KILL
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22884992- Considerando-se o informado pela parte autora, revogo a nomeação da Doutora Daniela Boscoli da Silva Noma Boigues, e nomeio como perito o Doutor Thiago Carreira Silva, CRM/SP 154.630, para a realização do exame pericial, agendado para o dia **13/01/2020, às 15:30 horas**, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (**Sala de Perícias deste Juízo Federal**).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Quesitos do Juízo:

1. O autor é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3. A incapacidade impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
4. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
5. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência?
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data.
7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada.

Desde já ficam partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento dos honorários.

Oportunamente, com a apresentação do laudo pericial em juízo, retornem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social com as advertências e formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ANTONIO GILBERTI PANUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

ID 21801714: Ciência ao autor.

ID 21890647: Defiro. Considerando o depósito efetivado pela CEF (honorários sucumbenciais - ID 21801726), oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de proceder a transferência do valor depositado acima mencionado, inclusive as correções monetárias pertinentes, em favor do patrono da parte autora, notadamente para a conta bancária informada no petição ID 21890647, devendo a instituição financeira comprovar a efetivação do ato no prazo de cinco dias.

Com a resposta, cientifiquem-se as partes.

No mesmo prazo acima estabelecido, promova a parte requerida (CEF) o recolhimento complementar das custas processuais, porquanto na ocasião da distribuição desta demanda houve o pagamento de metade dessa importância (ID 5456404).

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009592-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JURANDIR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial nº 181.291.752-7 desde a DER em 02.06.2017.

O autor instruiu os presentes autos eletrônicos com versão digitalizada do procedimento administrativo de benefício que está parcialmente ilegível e incompleta, estando noticiado no acórdão nº 2.191/2018 da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 12460734, p. 5) que "foram considerados alguns períodos como especiais".

De outra parte, anoto que o demandante efetuou a digitalização do procedimento administrativo em modo condensado, dificultando a esmerada análise dos documentos.

Por fim, verifico que o PPP expedido pelo empregador Vitapelli Ltda. (ID 12459979) informa a exposição aos agentes químicos de forma distinta nos vários períodos, ora indicando o próprio agente, ora o nome comercial, ora apontando genericamente a sujeição a "substâncias químicas", sempre sem indicar níveis de concentração, não sendo possível concluir se houve ou não alteração nos meios de produção.

Bem por isso, comunique-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente - SP para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 181.291.752-7, inclusive com os recursos e decisões superiores administrativas.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o empregador Vitapelli Ltda. para que ratifique ou, se for o caso, retifique o contido no PPP que instrui a presente demanda, apresentando ainda cópia das avaliações ambientais (LTCAT, PPR, etc.) referentes ao período em que o demandante ali trabalhou. O mandado deverá ser instruído com cópia do PPP ID 12459979.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003963-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRYAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS DE ROSANA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante, bem como o MPF, intimado para manifestar, querendo, a respeito da petição do INSS ID 249369562. Prazo: Cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDA MESSIAS DINIZ, GIOVANE LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 585/2732

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, formulado por ZILDA MESSIAS DINIZ e GIOVANE LOPES DE FARIA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam mantidos como habilitados no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida a fim de que lhes seja entregue a unidade habitacional na Vila Tibiriçá, naquele Município, após a imediata exclusão de seus nomes no cadastro CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários. Pleiteiam multa por dia de atraso no cumprimento da determinação e a condenação da “primeira requerida” no pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a vinte salários mínimos.

Sustentam que estavam inscritos em listagem destinada a aquisição de unidade habitacional no Programa Habitacional Novo Lar, mas que foram orientados pelo Município de Presidente Epitácio a requererem a desistência do mencionado programa para serem contemplados para as unidades habitacionais na Vila Tibiriçá. Sustentam também que o Município de Presidente Epitácio se encarregou de excluir seus nomes do CADMUT, para que pudessem se habilitar em outros programas de habitação.

Informam que a CEF não aprovou o cadastro por constar anotação prévia de financiamento para o programa Novo Lar perante o CADMUT, o que impediu de receberem sua casa pelo programa habitacional Minha Casa Minha Vida da Vila Tibiriçá.

Aduzem que não foram beneficiados com imóvel algum, nem mesmo com o informado no termo de desistência assinado junto à Prefeitura Municipal, sob o argumento de que o programa para qual inscritos anteriormente era destinado exclusivamente ao processo de deslêvelamento da Vila Casquinha, não havendo motivo algum para desistirem da sonhada casa própria.

Dizem, por fim, que a Prefeitura não cumpriu a obrigação constante do instrumento de desistência, no sentido de providenciar a exclusão dos requerentes perante o CADMUT, o que resultou na inaptidão ao Programa Minha Casa Minha Vida – Vila Tibiriçá, quando já estavam habilitados, como afirmam, apontando o anexo I do Decreto Municipal 3.557/2018.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão de tutela antecipada de urgência.

Deveras, o Poder Executivo do Município de Presidente Epitácio editou o Decreto nº 3.557/2018, que dispôs sobre a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, das unidades habitacionais da Vila Tibiriçá, naquela municipalidade, constando os nomes dos Autores da relação do Anexo I do mencionado ato normativo, conforme ID 24646496.

Verifico, ainda, que o termo de desistência apresentado pelos Autores no ID 24646479 contempla como contrapartida obrigação do Município de Presidente Epitácio de providenciar a exclusão, perante o CADMUT, de anotação relativamente aos Autores quanto a inscrição em programa para outra unidade habitacional, até porque nesse documento o ente municipal assume total responsabilidade pela indevida habilitação em programa habitacional que teria beneficiado os Autores anteriormente.

Alegamos Autores que, todavia, seus nomes ainda constam do CADMUT, apesar de declaração do Município de Presidente Epitácio no sentido de providenciarem a retirada junto ao mencionado cadastro.

Não se sabe, porém, se a retirada do nome dos Autores do CADMUT não foi providenciada efetivamente pelo Município de Presidente Epitácio, conforme termo ID 24646479, ou se a CEF, na hipótese de ter sido comunicada pelo Município, não providenciou a exclusão. Aláís, não há prova nos autos de que seus nomes se encontram em referido cadastro, e nem de que teriam sido inabilitados pela CEF. É certo, no entanto, que se estivessem sido contemplados com o imóvel não teriam ingressado com a presente ação, o que leva a crer, a despeito da falta de instrução da exordial, que esse foi efetivamente o motivo da não contemplação, fato que poderá ser esclarecido pelos Réus em suas respostas. Certo também que a manutenção do nome dos Autores perante o CADMUT inviabiliza a participação deles em outros programas habitacionais e, no presente caso, o acesso a uma das unidades habitacionais da Vila Tibiriçá, para as quais foram selecionados pelo município de Presidente Epitácio.

Havendo verossimilhança nas alegações dos Autores quanto ao fato de terem sido selecionados pelo Município para serem contemplados com unidade habitacional no PMCMV da Vila Tibiriçá, ao que parece o empecilho para participarem no programa habitacional mencionado decorreria da existência de informação no CADMUT acerca de outro financiamento habitacional promovido de forma equivocada pelo Município de Presidente Epitácio, conforme por ele expressamente reconhecido, e que agora está obstando o acesso dos Autores à casa própria.

Verifico também a urgência para a concessão da medida, dado que, a par da doença que acomete a Autora (neoplasia maligna), declararam os Autores não possuírem residência própria, o que é plausível ante o fato de terem sido contemplados para participar de programa habitacional popular.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para que a CEF retire o nome dos Autores do CADMUT em relação a programas habitacionais diversos do direcionado à Vila Tibiriçá, no município de Presidente Epitácio, e para que o Município de Presidente Epitácio mantenha os Autores habilitados no mencionado programa, devendo, para tanto, reservar uma unidade habitacional do conjunto habitacional da Vila Tibiriçá, evitando que seja atribuída a terceiros.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como a prioridade no processamento do feito, tendo em vista ser a Autora portadora de neoplasia maligna.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006808-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CAIS - SP242267, LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, FABIANA KELLY ATALLAH - PR36173, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo IBAMA contra Rumo Malha Sul S/A.

ID 19553984: Recebo como emenda à inicial.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu representante processual (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

ID 14631758: Manifeste-se a executada. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003055-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PONTEIO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

ID 20363236- Recebo como emenda à inicial.

Faculto à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho ID 18293278, promovendo a regularização da representação processual e comprovando a garantia da execução, mediante a formalização de nomeação de bens à penhora nos autos da execução pertinente, conforme noticiado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0005601-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) ASSISTENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Por ora, considerando-se a quantidade de informações apresentadas, fica a União intimada para, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela cossuscitada Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários (IDs 20783781, 22524310, 22524614, 22525213, 22525569 e 22525936 - e respectivas sequências), indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", bem ainda, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Após, decorrido o prazo supramencionado, retomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003594-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: HELENA MARIA RAGASSI TONHON - ME, HELENA MARIA RAGASSI TONHON, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

DESPACHO

Ante a devolução das cartas de citação sem cumprimento (IDs 21451592, 22675438 e 22796451), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

ID 23475061 - Defiro a juntada do subestabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005439-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MAURO BRATIFISCH

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor intimado para, querendo, manifestar acerca da petição da União ID 24835230. Prazo: Cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-82.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS.

-

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pela qual CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo rural.

Sustentou o autor, em apertada síntese, que laborou em regime de economia familiar no período de 02.07.1977 a 17.10.1985, mas o INSS não teria computado período de tempo como segurado especial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos (id 11850291, fls. 44/45).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11850291, pp. 46/50) onde teceu considerações quanto ao labor rural e sua comprovação, não estando demonstrado o labor campesino. Defende ainda a impossibilidade de utilização do período eventualmente concedido para fins de carência e a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos posteriores à edição da Lei nº 8.213/91. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em audiência realizada perante o Juizado Especial Federal foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e três testemunhas.

Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão id 22850291, fls. 171/172, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 371), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 02/07/1977 a 17/10/1985, na condição de segurado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, em propriedades de terceiros.

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos, dentre outros: a) certidão de casamento dos genitores Olívio Francisco Gomes e Olinda de Oliveira Gomes, celebrado em 12.04.1947, constando a profissão de lavrador para o genitor (id 11850291, p. 11); b) certidão de óbito do genitor do demandante, ocorrido em 25.02.1985 e registrado nas notas do Cartório de Registro Civil de Pacaembu, também indicando a atividade de lavrador (id 11850291, p. 18); c) título de eleitor do demandante, emitido em 25.01.1984, constando a profissão de lavrador (id 11850291, p. 19); d) certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo constando as inscrições de produtor rural em nome do irmão Oswaldo Francisco Gomes nas propriedades Sítio Narita de 16.07.1978 a 18.10.1983, Sítio Córrego Olímpia no período de 22.05.1985 a 13.11.1985 e no Sítio São Luiz, bairro Areia Branca de 16.10.1986 a 04.05.1988, todas no município de Pacaembu – SP (id 11850291, p. 22); e) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu informando o labor rural do demandante no período de 02.07.1977 a 15.10.1985, em regime de economia familiar, nas propriedades de Goro Narita e Francisco João Testa (id 11850291, pp. 23/25).

Foi apresentada ainda cópia (parcialmente ilegível) de ficha de inscrição do genitor do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, constando admissão em 21.02.1978 (id 11850291, p. 158).

Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em período parcial do tempo que pretende ver reconhecido.

Foi ainda realizada prova oral, com oitiva do demandante em depoimento pessoal e das testemunhas por ele arroladas.

Em seu depoimento, relatou ser oriundo do meio rural, nascido na roça, sendo seu genitor trabalhador rural. Laboraram para Goro Narita, em cultura de café no sistema de porcentagem (meeiros), vivendo na propriedade. A propriedade se chamava Sítio Narita, situada no bairro Córrego Olímpio, no município de Pacaembu. Ali permaneceram por sete ou oito anos. Esclareceu que nasceu no município de Adamantina, quando os pais laboravam na propriedade Fazenda Paquione, sendo que chegou na propriedade dos Narita com 12 anos de idade. A lavoura principal era o café, mas havia exploração de outras culturas, como milho, feijão e arroz, para consumo. Na propriedade havia mais de vinte mil pés de café, produzindo em média 400 sacos de café anualmente. Não havia contratação de empregados, sendo que apenas a família, formada por mais sete irmãos, laborava na roça. O pai do demandante era doente e não trabalhava. Seus irmãos eram Osvaldo, o mais velho e responsável pelo arrendamento, depois Milton, Zé Roberto, Luiz, Clarice, Aldenice e Vilma, sendo que a mãe se chamava Olinda e o pai Olívio. Laborou ali até 1985, quando contava com 20 anos de idade. Não prestou serviço militar por morar na zona rural, distante aproximadamente oito ou dez quilômetros da cidade de Pacaembu. Não havia contratação de empregados pela família do autor. O transporte era contratado pelo dono da propriedade. Na propriedade havia apenas um trator. Depois dos Narita, trabalhou para Francisco Testa em cultura de café também como meeiros, com doze mil pés de café. Estudou na escola rural do bairro Córrego Olímpia, que depois passou a se chamar Escola Araki Ueda, até a oitava série. As propriedades de Goro Narita e de Francisco Testa eram próximas.

A testemunha Sueli dos Santos Lobo relatou que conheceu o autor quarenta anos atrás, quando estudavam a terceira série na escola rural do bairro Córrego Olímpia, em Pacaembu. Relatou que estudavam à tarde, mas não tem certeza, podendo afirmar que o ginásio era noturno. O autor morava com os pais. Não eram proprietários rurais, vivendo na propriedade de japoneses. Assim como a depoente, o demandante também laborava em culturas de café, sempre em regime de meação. O autor tinha irmãos e irmãs, tendo ela depoente mantido contato com Luiz, com "Nego Véio" (que não recorda o nome) e Zé Roberto. Lembra-se da Cristina, que era a irmã mais nova. Ali trabalhava apenas a família do demandante, sem contratação de empregados. Não lembra o nome do pai do demandante, mas se lembra da fisionomia e da deficiência que tinha para andar. O autor chegou a estudar no ensino técnico com a depoente, indo de condução da zona rural para a cidade. Sabe que o demandante se mudou de propriedade, mas não pode afirmar que seja para a propriedade de Francisco Testa.

Já a testemunha Antônio Soares disse que conheceu o autor em 1977 quando eram vizinhos, ao tempo em que ele (depoente) tinha dezoito anos de idade. O demandante morava com pais, sendo que o genitor era deficiente. A propriedade onde viviam era de um japonês chamado Goro Narita que vivia em Adamantina. O depoente contou que nunca trabalhou para os Narita, mas que trocou dia com o autor algumas raras vezes. O depoente trabalhava em regime de meação, assim como o demandante. Relatou que a família do autor cuidava de 10 mil pés de café, assim como o depoente. Na casa do depoente eram onze irmãos, sendo que cinco cuidavam de 10 mil pés de café. Na propriedade dos Narita apenas a família do autor trabalhava na meação, sem contratação de empregados. Sabe que o demandante mudou de propriedade, no mesmo bairro, indo laborar na propriedade de Sebastião Testa. Quando o depoente saiu do bairro, em 1981, o autor ainda estava no Narita, estimando que foi para Sebastião Testa em 1983.

Por fim, a testemunha Paulo Alves de Oliveira contou que estudou com o autor em escola na zona rural, tendo ali conhecido o demandante, uma vez que morava em outro bairro rural. Depois estudaram juntos na cidade, mas o autor ainda morava no bairro Córrego Olímpia. Contou que ele depoente se mudou para a cidade em 1979. Depois estudaram no colegial e migraram para o curso técnico de contabilidade, permanecendo o demandante na zona rural. Mesmo depois que o depoente se mudou para a cidade, permaneceu laborando como boia-fria, assim sabendo dizer que o demandante laborava em cultura de café na propriedade em que vivia.

Em linhas gerais, as testemunhas ouvidas atestaram o trabalho rural afirmado pelo autor quanto ao labor rural.

Logo, ante o início de prova material, reforçado pela prova testemunhal e ainda aplicando o princípio da continuidade do trabalho no campo, reputo cabalmente demonstrado o trabalho rural do autor.

Necessário ressaltar que a Lei nº 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler *maiores de 16 (dezesseis) anos*.

E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei nº 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada.

E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família.

Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa.

Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, no tocante ao período pleiteado, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir dos 14 anos de idade (02/07/1979).

O termo final do labor rural labor deve ser fixado em 31/12/1984, ano do último documento em nome do demandante (id 11850291, p. 19).

Assim, reconheço o labor rural do demandante, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período 02/07/1979 a 31/12/1984 (ano do último documento em seu nome), mesmo sem anotação em CTPS.

2.2 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A lei nº 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora ostentava na data do requerimento administrativo (17/10/2016), 34 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição (anexo I), insuficiente para concessão da benesse com proventos integrais. De outra parte, não havia implementado o requisito etário ou cumprido o pedágio necessário para conquista da aposentadoria com proventos proporcionais.

Contudo, considerando que a parte autora permaneceu laborando para o empregador Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, verifico que o autor completou 36 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição ao tempo da citação, tida como ocorrida quando da apresentação da contestação (06/06/2018 - anexo II), suficiente para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

O requisito da carência de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições).

Assim, o demandante preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 06/06/2018 (data de apresentação da peça defensiva).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado, no período 02/07/1979 a 31/12/1984, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;

b) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço rural ora reconhecido;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 170.265.814-4, com proventos integrais considerando 36 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com DIB a partir de 06/06/2018 (data da citação) e renda mensal a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Juntem-se aos autos as Planilhas de Cálculos.

judgadTT Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5005538-82.2019.403.6112
Nome do segurado: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES CPF nº 092.882.988-00 RG nº 16.209.020-SSP/SP NIT nº 1.223.202.164-7 Nome da mãe: Olinda Oliveira Gomes Endereço: Rua Osvaldo Delfin, n. 61, Jardim Mediterrâneo, na cidade de Presidente Prudente – SP;
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - 36 anos, 02 meses e 04 dias - (NB 170.265.814-4)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 06/06/2018 – data da citação .
Renda Mensal Inicial (RMI): “a calcular pelo INSS”
Data de início do pagamento (DIP):): 01/10/2019 PS: concedido antecipação de tutela

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual Francisco Carlos Cardoso, qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou da citação. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 10602378).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11200374), sem suscitar preliminar. Discorreu quanto à atividade especial e sua demonstração, sustentando que a parte autora não demonstrou a condição especial de trabalho. Quanto ao agente ruído, sustenta a necessidade de cálculo de dose, de forma normalizada. Assevera que a utilização de EPI eficaz afasta o direito ao reconhecimento da condição especial de trabalho. Aduz que o demandante não preenche os requisitos para concessão dos benefícios postulados. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou o autor (id 12840103). A título de outras provas, as partes nada requereram.

Instado (decisão id 16871363), a parte autora apresentou manifestação e documentos (id 18988363), sobre os quais o INSS foi cientificado e nada disse.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

A parte autora não juntou o despacho de análise administrativa constante do processo administrativo, de modo que passo a analisar todos os períodos alegados na inicial.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia do PPP expedido por OAS S/A referente ao período de 18.02.2014 a 17.01.2015 (id 10380641) e cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício constando cópias de sua CTPS e os PPP's expedidos pelos empregadores, noticiando a exposição a agentes químicos e físicos.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor sempre trabalhou como mecânico, para diversas empresas, tendo o INSS reconhecido a condição especial de trabalho em parte dos períodos, deixando de enquadrar os períodos posteriores a 05.03.1997.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”*.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de mecânico e atividades afins, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.a Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ªT, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu

enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempode contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial(STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão dotempo de trabalho comum em especial. 7- (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função de mecânico pela exposição aos agentes químicos, passo a analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Quanto aos períodos controvertidos, o PPP expedido pelo empregador Viação Motta Ltda., referente ao período de 01.09.1996 a 06.03.2006 (id 10381067, fls. 06/07), informa exposição ao agente ruído de 85,89dB, em avaliação quantitativa realizada nos termos da Norma Regulamentadora 15, Anexo I, permitindo o enquadramento do período de 19/11/2003 a 06/03/2006. Sobre o tema, registro que o empregado não pode ser prejudicado pela eventual inobservância do empregador quanto à metodologia de cálculo do agente ruído, anotando, por oportuno, que a metodologia da NR15 já estabelece a avaliação do agente ruído de forma normalizada, considerando os níveis e tempos de exposição.

Os PPP's referentes aos empregadores Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. (id 18988363, fls. 01/02) e Motiv Transportes Ltda. (id 18988393, fls. 03/04, 05/06, 07/08 e 09/10), que se referem ao período de 02/01/2007 a 19/07/2013, informam nível de exposição de 70,1dB, muito abaixo do limite de tolerância vigente (85 dB).

Quanto ao período em que o autor laborou para OAS S/A (18/2/2014 a 18/12/2014), o Laudo Técnico Pericial produzido na Reclamação Trabalhista nº 0011183-13.2016.5.15.0115 informa exposição a ruído de 83,8dB(A), também abaixo do limite de tolerância. Sobre o tema, oportuno anotar o equívoco no preenchimento do PPP id 10380641, ao informar a exposição aos agentes nocivos até 17/01/2015 uma vez que, consoante anotado em CTPS e ainda em consulta ao CNIS, o último dia ali trabalhado foi em 18/12/2014 (anotação em CTPS 10381062, fl. 45), sendo que o período de 19/12/2014 a 17.01.2015 se refere ao aviso prévio indenizado, que não ter repercussão para fins de recolhimento de contribuição previdenciária conforme reiterada jurisprudência.

Em arremate, registro que o nível de calor informado nos PPP's id 18988393, fls. 03/04, 05/06, 07/08 e 09/10 (26,1 IBUTG) não permite o enquadramento da atividade de mecânico, consoante Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 (atividade moderada).

Logo, cabível o enquadramento como especial apenas do período de 19/11/2003 a 06/03/2006 dada a exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da citação.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (30/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (17/04/2017) 30 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço comum ou 10 anos, 09 meses e 20 dias de tempo especial (considerando os períodos enquadrados na via administrativa e em Juízo), não permitindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional.

Consigno ainda, que mesmo na data da propositura da ação ou da sentença, o autor não implementou os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios buscados, de modo que este pedido deve ser julgado improcedente.

Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, reconhecendo a condição especial de trabalho do autor no período de 18.11.2003 a 06.03.2006 dada a exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos em que trabalhou como mecânico na Viação Motta Ltda. no período de 18.11.2003 a 06.03.2006;

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido com a possibilidade de conversão do período especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

c) com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, julgo-o improcedente, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo havido maior sucumbência da parte autora, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Síntese do jul	Tópico Síntese
(Provimento 69/2006):	
Processo nº 5006945-60.2018.403.6112	
Nome do segurado: FRANCISCO CARLOS CARDOSO	
CPF nº 097.410.018-86	
RG nº 4.362.757-SSP/PR	
NIT n.º 1.228.970.237-6	
Nome da mãe: Antônia Maria Delicoli Cardoso	
Endereço: Rua Rua Bom Jesus, n.º 53, Bairro: Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.045-430.	

Benefício concedido: averbação de período especial (19/11/2003 a 06/03/2006)
Renda mensal atual: prejudicado
Data de início de benefício (DIB): prejudicado
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): prejudicado

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200265-18.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: MIGUEL LATORRE BALLANET
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao Contador Judicial para conferência das contas apresentadas e emissão de parecer.

Após, cientifiquem-se as partes e venham-me conclusos para decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-30.2017.4.03.6112
 02ª Vara Federal de Presidente Prudente
 SUCEDIDO: VALERIA DA CRUZ RODRIGUES
 Advogados da SUCEDIDA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conquanto haja questão de natureza jurídica a ser decidida neste cumprimento de sentença, mas em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino, por ora, que estes autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que o Vistor Forense confira as contas apresentadas pelas partes e, sendo necessário, elabore nova conta e emita parecer.

Depois, dê-se vista às partes do conteúdo apresentado pela Contadoria judicial e, se em termos e nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos para deliberações.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: OSCAR VIDAL JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
 RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, aguarde-se a apresentação de contestação, na forma do artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RUY SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Consumado o trânsito em julgado da sentença de procedência, a parte Exequente deflagrou processo de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, exigindo o pagamento de supostos valores devidos pelo Executado. (Ids 13143204; 18273290; 18273293; 18273295).

Instado, o INSS ofereceu impugnação acompanhada de documentos, oportunizando-se réplica do exequente e, diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que conferiu os cálculos das partes, elaborou nova conta e emitiu parecer. (Ids 18277505; 20135608 a 20135617; 21172951; 21405559 e 21612269).

Acerca da manifestação do Vistor Forense, apenas o INSS se manifestou, a ela aquiescendo. (Id 22636052)

É o relatório.

DECIDO.

Inexistindo crédito a ser executado nos presentes autos, a extinção do presente cumprimento de sentença se impõe pela evidente falta de interesse do exequente.

Ante o exposto, não havendo mais interesse processual que justifique o processamento da execução, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Sem custas em reposição, porquanto o autor-exequente demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (id 4754957).

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005791-70.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ADRIANO PEDROSO CALVO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004722-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLI PEREIRA DA SILVA, GERSON RODRIGUES SENA, LAERCIO DACOME
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000593-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IVANILDE FIDELIS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a União para que proceda à digitalização dos autos físicos 0004717-71.2016.4.03.6112, na forma da Resolução Pres 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS (ID 24432474).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial de ID 24835354.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-09.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA SUELI TOMAZ DO PRADO
Advogados da IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando provimento mandamental que imponha à Autoridade Impetrada o dever de computar como efetivo tempo de contribuição o interregno compreendido entre 07/06/2001 a 04/12/2005 e de 05/03/2012 a 13/12/2013 (CNIS - fl. 48 do ID 23082475), período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença intercalado por recolhimento de contribuições previdenciárias individuais –, some-os aos demais vínculos empregatícios e, por fim, lhe conceda a aposentadoria por idade NB nº 41/194.299.980-9, requerida no dia 28/06/2019 e indeferida no dia 08/10/2019, sob o fundamento de que teria recebido o benefício de auxílio-doença, o qual não foi computado para fins de carência.

Assevera que somados todos os períodos constantes do seu histórico contributivo – dentre eles o período de auxílio-doença –, integraliza tempo mais do que suficiente para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade na medida em que já sobejou o requisito etário, contando na DER, 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ids 23082455 e 23082472).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 23082493 a 23082475).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a medida liminar e ordenou as notificações e intimações regulares. (Id 23107716).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações da primeira, esclarecendo que os períodos em que a assegurada esteve em gozo de auxílio-doença, os quais perfizeram 74 (setenta e quatro) meses foram incorporados ao restante dos vínculos da mesma, resultando em carência mais do que suficiente para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, 194 (cento e noventa e quatro) meses, quando o necessário são 180 (cento e oitenta) meses. Disse ter encaminhado o mandado de segurança para a APSDJ para implantação do benefício. Anexou resumo de cálculo para tempo de contribuição. (Ids 23133980; 23287314; 23287339; 24024607; 24024611; 24024613 e 24024619).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (Id 24397379).

Em 13/11/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A firma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade no dia 28/06/2019, tendo-se atribuído o nº 41/194.299.980-9, mas que a Autoridade Impetrada não considerou como efetivo tempo de carência o interregno compreendido entre 07/06/2001 a 04/12/2005 e de 05/03/2012 a 13/12/2013, períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença intercalado por recolhimento de contribuições previdenciárias individuais –, de sorte que, argumenta que somando-se aos demais vínculos empregatícios alcançaria tempo mais do que suficiente para a concessão do benefício vindicado porque na DER já teria sobejado o requisito etário, porque contava à época, 62 (sessenta e dois) anos de idade.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A controvérsia travada no presente “mandamus” cinge-se em compelir a Autoridade Impetrada a considerar no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade NB nº 41/194.299.980-9, os interregnos compreendidos entre 07/06/2001 a 04/12/2005 e de 05/03/2012 a 13/12/2013, períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença intercalado por recolhimento de contribuições previdenciárias individuais –, somando-se aos demais vínculos constantes do CNIS, integralizando o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por idade e, por fim, concedê-lo.

O período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício caso esteja intercalado entre períodos laborativos, entendimento assentado pelo C. STF no RE 583.834 dentro da sistemática da “repercussão geral”.

A questão já se encontra até sumulada por mais de um órgão colegiado, a saber:

Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Súmula 102, TRF4: “É possível o cômputo do interregno em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos ou de efetivo trabalho.”

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

Portanto, firmado o entendimento no sentido de que as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retomado ao trabalho ainda que por curto período.

Preleciona a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, em comentário ao inciso II do art. 55 da LBPS:

Repete o inciso II a redação do art. 33, c, da LBPS (assim como o art. 5º, III, do RBPS reedita o art. 54, III, do Decreto nº 83.080/79), ou seja, mandando somar o tempo correspondente à fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quando, naturalmente, não há exercício de atividade nem contribuição.

Trata-se, portanto, de vantagem consentânea com o benefício e com a generosidade demonstrada pelo mesmo legislador ao admitir como especial a atividade sindical (PBPS, art. 57, §4º), ambas, porém, sem qualquer embasamento atuarial.

Mantém a impropriedade da CLPS ao se referir ao período intercalado, preceituados nos regulamentos como os empremeados por atividades, da mesma forma como também poderiam ser pela antiga contribuição em dobro do art. 9º da CLPS, ou seja, pela filiação facultativa do art. 13 do PBPS.

A volta ao trabalho pode propiciar simulação. O segurado, então, com alta médica desses dois benefícios por incapacidade, retomaria apenas por um dia como empregado ou autônomo, satisfazendo, assim, a determinação legal.

A lei ou mesmo o regulamento poderiam adotar a solução alvitrada no próprio RBPS: “o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não” (art. 58, IX).

Combinando-se a intenção do legislador em proteger o obreiro contribuinte, ao mandar adicionar um período de não-trabalho e não-contribuição, o segurado, após a alta médica, também poderá computar o tempo sem voltar à atividade, se filiado e inscrito como facultativo.

A regra do inciso II está insita no art. 29, §5º, da LBPS, em que se assevera o salário-de-contribuição ser o salário-de-benefício base para o cálculo da renda mensal.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

Na hipótese dos autos, da análise dos dados constantes do CNIS da Impetrante juntado aos autos (fl. 48 do ID 23082475), verifico que o afastamento da atividade ocorreu quando ela passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/121.327.513-7), no período de 07/06/2001 a 04/12/2005, enquanto devidamente registrada como empregada da empresa “ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY”, cujo vínculo cessou em 21/12/2005, o que caracteriza seu retorno ao trabalho.

E, posteriormente ao período compreendido entre 05/03/2012 a 13/12/2013, quando em gozo do auxílio-doença NB nº 31/550.628.249-0, tomou a verter contribuições individuais à Autarquia Previdenciária a partir de 08/2014, fazendo-o até a competência 08/2019.

Assim, considerado o acréscimo dos períodos de 07/06/2001 a 04/12/2005 e de 05/03/2012 a 13/12/2013 –, nos quais a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade – somados aos demais vínculos empregatícios posteriores à cessação dos benefícios retromencionados, ela aperfeiçoa a carência necessária à concessão do benefício pleiteado administrativamente – a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 41/194.299.980-9.

Note-se que a autoridade impetrada em nenhum momento negou as alegações do Impetrante.

Ao revés, constata-se conteúdo das informações prestadas que a pretensão mandamental da Impetrante somente foi alcançada pela concessão da liminar, fato implícito nas informações prestadas pelo Impetrado.

E ainda que assim não fosse, note-se que a impetração ocorreu no dia 14/10/2019, a intimação da decisão foi efetivada em 14/10/2019, configurando-se o interesse processual da impetrante porque até a data da prolação da medida liminar ainda não havia decisão diversa, circunstância que compeliu o impetrante a valer-se do Poder Judiciário para ver sanada a omissão da Administração.

Dessarte, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida, acolho o pedido, e concedo em definitivo a segurança impetrada.**

Determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (SP), que compute como carência os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, quais sejam 07/06/2001 a 04/12/2005 e de 05/03/2012 a 13/12/2013, incorporando-os ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/121.327.513-7, requerido pela Impetrante **MARIA SUELI TOMAZDO PRADO – CPF: 069.892.408-81** e, por fim, e lhe conceda o benefício atrás mencionado, acaso este seja o único óbice.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1687543645, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (41), haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 02/07/2019, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 22559499).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id 22560055).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id 22594267).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial. (Ids 22772750 e 22773404).

O INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou por nova vista após a vinda das informações do impetrado. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo e de direito líquido e certo, tecendo considerações acerca da reestruturação digital do atendimento do INSS, reafirmando, em linhas gerais, os mesmos entraves noticiados pelo Impetrado, quanto ao decréscimo do quadro de servidores e o impacto desse fato no desenvolvimento dos trabalhos. Punou pela extinção ou pela denegação da segurança. Foi admitido na condição de litisconsorte. (Ids 23006134 e 23011444).

Nesse ínterim, o impetrante informou que o impetrado realizou a análise de seu processo administrativo e lhe deferiu o benefício de aposentadoria por idade urbana, anexando a correspondente carta de concessão. Requereu a extinção do *mandamus*. (Ids 23526577 e 23526579).

A Autoridade Impetrada noticiou a concessão do benefício ao impetrante. (Id 24337577).

Sob o argumento de que inexistia subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC, o Ministério Público Federal deixou de opinar. (Id 24573596).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a manifestação do impetrante constante do id 23526577 como manifestação de desistência.

Desnecessária a reabertura de nova vista ao INSS na medida em que quando de sua manifestação as informações da Autoridade Impetrada já se encontravam disponíveis nos autos, inexistindo prejuízo à Autarquia. Até pelo teor da manifestação da parte impetrante, noticiando a concessão do benefício e a perda do objeto do *writ*.

Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inc. II, CPC.

Conforme informação do próprio impetrante e esclarecido pelas informações prestadas nestes autos pela Autoridade Impetrada, ao impetrante foi concedido o benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/189.795.473-2, retroativamente a 02/07/2019. (Ids 23526579 e 24337577).

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste “*writ*” a concessão do benefício de aposentadoria por idade ainda se encontrava pendente, conclui-se, pela análise das informações e documentos apresentados nos autos, que durante o processamento do *mandamus* a querela se resolveu administrativamente em favor Impetrado – sendo-lhe finalmente concedido o benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/189.795.473-2, retroativamente a 02/07/2019, encerrando as razões desta impetração.

O caso é, pois, de extinção do “*writ*” sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido através da conclusão da análise do requerimento administrativo, culminando com a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir pela perda do objeto, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005317-54.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, JOAO GRACINDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”.

Ato seguinte, à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005897-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas indicadas no ofício ID 24814819, diretamente perante o Juízo Deprecado, comprovando neste feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009389-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME, LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010153-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MICHELE PRATES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Primando pela efetividade das disposições contidas no §2º do artigo 3º do CPC, onde se estabelece que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos"; que o §3º, do mesmo artigo, dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"; que o artigo 6º, do mesmo *Codex*, prevê que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" e, especialmente, no tocante aos poderes, deveres e responsabilidades, o artigo 139, inciso V, do CPC preceitua que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais", designo audiência de tentativa de conciliação nestes autos, a qual se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia **23/01/2020, 17h30min, à Mesa 03**.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007949-04.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL COSTA RIZZO - ME, RAFAEL COSTA RIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, retornemos autos conclusos.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: RONNY PETHERSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005857-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA TEREZA D'ANGIOLI COSTA QUAIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe, para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte autora/executada para promover o pagamento da quantia deduzida no documento de ID 24644907, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho.

Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003143-13.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808

EXECUTADO: ERIANE LOSSANO DEPIERI DA SILVA

DESPACHO

Considerando a informação de que o exequente nos correlatos autos físicos é o CRO/PR e não CRO/SP, determino a intimação da parte exequente para informar se possui interesse na virtualização daqueles autos, para que prossiga exclusivamente no Sistema PJe.

Desse modo, traslade-se via deste despacho para os autos físicos, a fim de que nele seja tomada a providência ora determinada.

Após, arquivem-se estes autos, que somente serão desarquivados caso a exequente manifeste interesse na virtualização do processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005778-69.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO MARIANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que a parte autora/apelante tenha digitalizado os autos físicos, intime-se o INSS para realização da providência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-71.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VIACAO MOTTALIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DAUBER - PR31278, ILEMAR DE SENA - PR100960
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do ato coator, que indeferiu a inclusão dos débitos dos processos administrativos nº 10140.720.551/2012-94 e nº 10652.000.319/2011-85 no PERT, tomando referidos débitos com exigibilidade suspensa, como também determinando sua inclusão no PERT, até o julgamento definitivo deste *mandamus*.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a autoridade apontada como coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, tem domicílio na cidade de Sorocaba/SP (ID 24831842).

A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

A jurisprudência já consagrou o entendimento de que “o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora”.^[1]

Segundo a tranquila jurisprudência do STJ a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (Precedentes).

Em se tratando de autoridade coatora com sede em Sorocaba/SP, a competência para processar e julgar o “*mandamus*” é de um dos Juízos da Subseção Judiciária que possui jurisdição sobre aquele município, no caso, o Juízo da Subseção de Sorocaba/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** para conhecer, processar e julgar este *writ* e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Sorocaba/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa por incompetência e anotações de praxe.

P.I.

[1] TRI ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 28-05-1992 PROC: CC NUM: 0106986 - ANO: 92 UF: PA TURMA: PL. REGIÃO: 01 RELATOR: JUIZ: 111 - JUIZ PLAUTO RIBEIRO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade de natureza especial, transformando-o em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com melhor RMI, mediante conversão dos períodos especiais em comum pela aplicação do fator 1.2, concedendo o benefício de melhor RMI.

Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial veio instruída com a procuração e os demais documentos, conforme IDs 20112393 a 20113448.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que determinou a citação do ente previdenciário (ID nº 20126748).

Citado, o INSS, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir (ausência de pedido de revisão do benefício) e prescrição das parcelas atrasadas. No mérito defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (IDs 20807434 a 20807436).

A parte demandante impugnou a contestação (ID nº 21653799) e, em apartado, falou em fase de especificação de provas (ID nº 21654138). O prazo para a manifestação do INSS transcorreu *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

A autora alega que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 25/02/2013, através do processo administrativo NB 155.090.040-1 (ID nº 20113445).

De antemão, afastado a preliminar de falta de interesse de agir apresentada pelo réu, visto que a parte autora teve indeferido seu pedido administrativo de reconhecimento de atividade especial no tocante ao período ora pleiteado (de 06/03/1997 a 25/02/2013), nos termos do documento das folhas 25/28 do evento ID nº 20113441.

No entanto, acolho a preliminar de prescrição das parcelas atrasadas, já que a aposentadoria concedida à demandante data de 25/02/2013 e o seu ingresso em Juízo com esta ação em curso ocorreu em 31/07/2019. É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal.

1. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

2. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferir o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrossa este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário estaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Agentes prejudiciais à saúde.

3.1 Agentes físicos.

3.1.1 Ruído e Calor.

Cumprido lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

4. Agentes químicos e biológicos.

4.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[4]

5. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/02/2013.

O PPP das folhas 23/24 do ID nº 20113441, formalmente em ordem, refere-se ao trabalho prestado pela autora para o empregador Imandade do Hospital de Caridade Anita Costa, no período acima mencionado.

Segundo a descrição das atividades exercidas: "o funcionário tempor atribuição desempenhar atividades de modo permanente não ocasional nem intermitente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na função de atendente de enfermagem do hospital. Prestar assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administrar medicamentos e desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizar ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos".

A autora esteve exposta a fatores de riscos biológicos (vírus e bactérias, no trato de pacientes), ergonômicos (posição em pé e transporte de pacientes) e mecânicos (ocorrência de acidentes com perfurocortantes).

É de se destacar que a apresentação do PPP é suficiente para a comprovação de atividade especial, sendo desnecessário trazer aos autos o LTCAT, uma vez que aquele documento já é elaborado com base neste.

É entendimento atual do e. STJ, conforme denota de decisão proferida no REsp nº 1.594.489/SC (2016-0104603-6), em que figura como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)
“(…)

10. Convém esclarecer que o PPP é um documento completo, onde está descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do Segurado a agentes nocivos.

(…)

12. Fica claro, no art. 264, § 4o. da IN 77/2016, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.

13. De fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verídicas as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento.

14. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hipossuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.

15. Com base nessas considerações, torna-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.

(…)

18. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia.”[5]

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas no período de 06/03/1997 a 25/02/2013.

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	A	m	d	
			admissão	saída							
		Esp	01 01 1985	31 08 1991	-	-	-	6	8	-	
		Esp	01 01 1992	05 03 1997	-	-	-	5	2	5	
		Esp	06 03 1997	25 02 2013	-	-	-	15	11	20	
Soma:					0	0	0	26	21	25	
Correspondente ao número de dias:					0			10.015			
Tempo total:					0	0	0	27	9	25	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0				

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** e condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.090.040-1, convertendo-a em aposentadoria especial, nos termos desta sentença, a contar de 25/02/2013.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou, ultrapassando, desde que renuncie ao excedente.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos não acumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da gratuidade da justiça ostentada pela parte demandante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir:

1.	Número do benefício:	155.090.040-1.
2.	Nome do Segurado:	MARLENE PEREIRA MARTINS.
3.	Número do CPF:	189.181.958-50.
4.	Nome da mãe:	Maria Izabel Pereira Martins.
5.	NIT:	1.221.066.960-1.
6.	Endereço da segurada:	Rua Giné Ré Reberte, nº 160, Jardim Santa Helena, Santo Anastácio/SP, CEP 19360-000.
7.	Benefício concedido:	Revisão em aposentadoria por tempo de contribuição (conversão em aposentadoria especial).
8.	Renda mensal atual:	N/C.
9.	RMI:	A calcular pelo INSS.
10.	DIB:	A partir de 25/02/2013.
11.	DIP:	19/11/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] STJ - Resp: 1594489 SC 2016/0104603-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)

HABEAS DATA (110) Nº 5005880-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JELSON RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a prejudicial apresentada pelo INSS na manifestação registrada como ID 24870573, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte impetrante.

Após, prossiga-se nos termos da última parte do despacho de ID 24043573.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002691-62.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

A União requer a reunião de processos, elegendo-se como principal os autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112, onde constam bens penhorados (móveis) que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo desta 2ª Vara Federal, "verbis":

1. A União, através de seu procurador abaixo assinado, vem requerer a reunião das execuções fiscais da 2ª Vara Federal, em face da executada PRUDENFRIGO, nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112.

I - Processos movidos na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

2. Tramitam perante a 2ª Vara Federal de Presidente as seguintes execuções fiscais em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA:

- *1202846-40.1995.4.03.6112 (principal);*
- 1205672-39.1995.4.03.6112 (principal);*
- 1205676-76.1995.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205672-39.1995.4.03.6112);*
- 1205677-61.1995.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205672-39.1995.4.03.6112);*
- 1200105-90.1996.4.03.6112 (principal);*
- 1205326-54.1996.4.03.6112 (principal);*
- 1203428-69.1997.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);*
- 1203429-54.1997.4.03.6112 (principal);*
- 1201421-70.1998.4.03.6112 (principal);*
- 1201756-89.1998.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);*
- 1201799-26.1998.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);*
- 1201801-93.1998.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);*
- 1201805-33.1998.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);*
- 1201806-18.1998.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);*
- 1202951-12.1998.4.03.6112 (principal);*
- 1207341-25.1998.4.03.6112 (principal);*
- 0001791-16.1999.4.03.6112 (principal);*
- 0002691-62.2000.4.03.6112 (principal);*
- 0002692-47.2000.4.03.6112 (apensada aos autos nº 0001791-16.1999.4.03.6112);*
- 0000759-68.2002.4.03.6112 (principal);*

3. Valor total das dívidas: R\$ 34.135.825,81 (trinta e quatro milhões cento e trinta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), para agosto/2019.

4. A exequente requer a reunião dos processos em uma só execução fiscal - racionalizando e economizando os atos executórios da 2ª Vara Federal através da concentração das execuções fiscais, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

II - Garantia integral de todas as execuções fiscais - imóveis rurais em Ribas do Rio Pardo/MS - autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112

5. Todas as execuções fiscais acima estarão garantidas através dos imóveis rurais localizados em Ribas do Rio Pardo/MS, tratando-se de um grande latifúndio do executado Mauro Martos.

6. Esses imóveis rurais somente tornaram-se disponíveis através do reconhecimento da fraude contra credores nos autos da ação pauliana nº 1200530-20.1996.403.6112, transitada em julgado em 2016.

7. A penhora sobre esses imóveis já foi deferida e determinada nos autos 1203429-54.1997.4.03.6112, vide decisão anexa.

8. A exequente requer a reunião das execuções fiscais e continuidade como **processo principal** nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112.

9. Cumpre salientar que já houve reunião semelhante nos juízos da 3ª Vara Federal e 5ª Vara Federal locais.

III - Pedidos

10. Pedidos anteriores, ainda não apreciados, a exequente requer que sejam desconsiderados.

11. Requer a Vossa Excelência que seja ponderado que, no ambiente virtual (PJe), não há dificuldades na reunião de execuções fiscais, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

12. Requer a exequente:

(a) A eleição dos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde consta bens penhorados (imóveis) que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara Federal;

(b) O sobrestamento das demais execuções fiscais acima listadas, por decisão judicial, com "associação" na aba associados do sistema PJe.

Visando a racionalização e economia dos atos executórios da 2ª Vara Federal através da concentração das execuções fiscais, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, acolho as justificativas da União, que adoto como razões de decidir e defiro a reunião das execuções fiscais e continuidade como processo principal nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112.

Ficam eleitos os autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde consta bens penhorados (imóveis) que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara Federal.

Ficam desconsiderados os pedidos anteriores, ainda não apreciados, nos termos do pedido do item 10.

Determino o sobrestamento das demais execuções fiscais acima listadas, com "associação" na aba associados do sistema PJe, nos termos do pedido (item 12 b).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005266-88.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WALTER DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no recurso administrativo interposto no bojo do processo administrativo no bojo do qual pleiteou e teve deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42) – em 23/09/2016 –, onde controverte o fato de o benefício ter sido concedido proporcionalmente, deixando de computar tempo de serviço para Aposentadoria integral, com reafirmação da DER, tendo, por isso, interposto pedido de revisão administrativa em 24/07/2017, e em face da decisão insatisfatória, interps recurso ordinário no dia 29/01/2019, o qual se encontra sem qualquer andamento até o presente momento.

Argumenta que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração preferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 21849577).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 21849705 a 21850167).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a liminar pleiteada e o regular processamento do writ. (Id 21908435).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações daquela informando que o Recurso do Impetrante foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 18/04/2019, onde aguarda apreciação, esclarecendo que aquela Agência se desincumbiu dos procedimentos que a ela competiam. (Ids 22062592; 22062593; 22132033 e 22132035).

Em 06/11/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS se manifestasse.

O Ministério Público Federal deixou de opinar ao argumento de que dada a natureza de conflito individual e disponível entre partes capazes e sem dimensão social, não haveria subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC. (Id 22775791).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandato de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma o impetrante que o recurso administrativo interposto no bojo do processo administrativo no qual pleiteou e teve deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42) – em 23/09/2016 –, onde controverte o fato de o benefício ter sido concedido proporcionalmente, deixando de computar tempo de serviço para Aposentadoria integral, com reafirmação da DER, circunstância que o compeliu a interpor pedido de revisão administrativa em 24/07/2017, e em face da decisão insatisfatória, interps recurso ordinário no dia 29/01/2019, o qual estaria desde então sem nenhum andamento até a data da impetração deste writ.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

Contudo, no presente caso há uma peculiaridade.

Ao prestar suas informações, o Impetrado esclareceu que: “Em resposta ao Mandado de Segurança em epígrafe, informamos que o recurso foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos em 18/04/2019, onde aguarda sua apreciação. Desta forma, a APS de Presidente Prudente se desincumbiu dos procedimentos que a ela cabiam.”

Destarte, diante desse fato novo, de que o recurso do impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), a quem compete novo pronunciamento.

Vê-se, portanto, que a autoridade indicada como impetrada na verdade é parte ilegítima para figurar no polo passivo processual porque a decisão pendente no processo administrativo da impetrante não depende do gerente da APS de Presidente Prudente (SP), encontrando-se o processo administrativo com o recurso interposto sob a alçada administrativa da Junta de Recurso da Previdência Social, a quem compete reanalisar os autos do procedimento administrativo, as razões recursais e documentos adicionais apresentados pelo impetrante e emitir decisão em grau de recurso.

É bom que se esclareça, por oportuno, que ao tempo da impetração, ocorrida no dia 11/09/2019, o recurso já havia sido remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para processamento e deliberação em 18/04/2019, de sorte que já era descabida a impetração em face da Autoridade Impetrada constante do polo passivo processual.

Dessarte, flagrante a ilegitimidade do senhor Chefe de Benefícios da APS de Presidente Prudente (SP), autoridade indicada como impetrada porque o ato impingido de coator não depende de qualquer atitude dele, porque o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante não se encontra sob sua alçada de responsabilidade, mas perante a Junta de Recursos da Previdência Social (JCPS), desbordando seu âmbito decisório.

Ante o exposto, em face da ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade indicada como coatora – **julgo extinto este mandado de segurança**, e o faço **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos. (Lei nº 12016/09, artigo 25).

Não sobrevindo recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com “baixa-findo”.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006612-38.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, DANILO RIBEIRO FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Requeru a CEF fosse autorizada a transferência e a apropriação do valores alcançados pelo Sistema Bacenjud. No entanto, da análise do extrato juntado aos autos (id 23263322), constata-se que não existe saldo remanescente a transferir, haja vista ter sido desbloqueado, por se tratar de valor ínfimo.

Desse modo, reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, CNPJ: 18.829.058/0001-08 e MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF: 229.839.718-05, visando à cobrança do valor de R\$ 82.837,81 (oitenta e dois mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) –, valor atualizado até dia 22/11/2017, decorrente dos contratos: Cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO; e Contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 004224197000001485, vencidos e impagos desde 26/05/2015 e 03/03/2016, respectivamente. (Id 4419670).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 4419672 a 4419691).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids ns. 4419672 e 4421915).

Processaram-se regularmente os autos com inúmeras tentativas frustradas de citação da parte requerida e designações de audiências de tentativa de conciliação. Por derradeiro, a CEF foi reiteradamente instada a se manifestar em termos de prosseguimento da demanda. Juntou substabelecimento, requereu exclusividade nas publicações no nome do advogado indicado, mas decorreu o prazo sem sua manifestação no dia 04/11/2019, às 23h59m59s. (Ids 20217652; 20936874; 21488640 e 22008639).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A inércia reiterada da autora, intimada na pessoa de seu advogado constituído para defender seus interesses –, ao não se manifestar quando instada a fazê-lo, no seu interesse em dar prosseguimento à lide requerendo o que entendesse pertinente, configura o desinteresse no regular processamento da demanda, tendo como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso dos autos, além de haver advogado constituído para representar e defender os interesses da parte – tendo sido intimado regularmente de todos os atos processuais –, também é verdade que o Juízo se valeu de todos os meios de que dispunha para localizar a demandada, citá-la e intimá-la pessoalmente visando ao regular desate da ação, sendo certo que em nenhum deles foi ela localizada, especialmente naquele declinado na inicial, não tendo sido comunicado ao Juízo qualquer alteração de domicílio que ensejasse a formal triangularização da lide.

Este fato conduz à conclusão de manifesto desinteresse da parte autora no deslinde da ação.

E a omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita – queira ou não –, a consequência que a lei preestabeleu, no presente caso, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 274, 275 c/c o artigo 485, inciso III, do NCPC.

Sem condenação em honorários por não se haver triangularizado a relação jurídico-processual

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408
EXECUTADO: SIRINEU DA COSTA

DESPACHO

Requer a exequente a avaliação do do veículo bloqueado pelo Sistema Renajud, bem como a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

Considerando que o veículo ainda não foi penhorado, não garante integralmente a execução, e ainda que a medida demanda a expedição de carta precatória, por ora, autorizo a quebra de sigilo fiscal do executado, a fim de permitir que a carta precatória a ser expedida também tenha como objeto eventuais outros bens indicados à penhora pelo exequente.

Assim, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002434-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO BARBOZA, MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os extratos das contas bancárias referentes aos últimos três meses anteriores ao bloqueio operado pelo Sistema Bacenjud, comprovando que se tratam de conta poupança, se for o caso.

Após, intimem-se o Ministério Público Federal e a União para que se manifestem acerca da petição de id 24090831 e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003196-98.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Petição do id 24823330: Defiro o requerimento formulado pela executada e lhe defiro o prazo de 10 (dez) dias para a finalidade indicada.
Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tomem-se conclusos para deliberação acerca dos novos embargos declaratórios interpostos.
P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004006-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DARCY NOVELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Intime-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012126-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CARLA ELIZABETH PERUZI ALVARES

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008105-16.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: CLARICE TENORIO DA SILVA

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002275-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CUC A CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004875-36.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, DULCE ELENA CARVELLI ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Considerando que não houve conciliação em audiência, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DARCY FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente o solicitado pelo Vistor Oficial na manifestação registrada como ID 24873255, item "2".

Ato seguinte, tomemos autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer.

Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004954-81.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALDIR DORINI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA FONSECA - PR16681
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requer a parte autora a expedição de ofício ao INCRA para que "informe o endereço do autor para fins de correspondência, inclusive para recebimento de contracheque e declaração de imposto de renda, bem como a agência bancária (cidade) onde era realizado o pagamento dos proventos do mesmo, no período de 2003 até a presente data".

Considerando que a providência requerida independe de provimento judicial, bastando mero requerimento administrativo, indefiro o pleito.

Conseqüentemente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação que entender pertinente para o deslinde do feito.

Havendo juntada de documentos, abra-se vista à parte ré.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THAINADIA DO NASCIMENTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visando obter provimento judicial que determine às requeridas que procedam à regularização da inscrição da autora junto ao financiamento estudantil, no devido prazo, sob pena de multa.

Assevera que efetuou regularmente sua inscrição no sistema SISFIES, mas que foi informada de irregularidade no número de seu CPF. Recorreu então à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente que lhe forneceu Certidão de Regularidade relativa ao seu CPF, tendo em seguida refeito sua inscrição no FIES. Não obstante, permaneceu a mensagem de irregularidade, impossibilitando a conclusão do pedido de financiamento estudantil.

Destarte, a CPSA da Instituição de ensino, que detectou a irregularidade, procedeu à solicitação, junto ao MEC, de suporte para a solução do problema, mas que não houve resposta pelo aludido Ministério da Educação (ID 24872099).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante o valor atribuído à causa ser de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 prevê que em se tratando de ação para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, tais hipóteses são elencadas como não sendo de competência do JEF, excetuados os atos de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, cuja competência é do Juizado Especial Federal. Assim, reconheço a competência deste juízo para conhecer e julgar a presente causa.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Em última análise, o objetivo da presente demanda é corrigir suposta inconsistência administrativa que, ao que parece, não permitiu a conclusão do contrato da autora no programa de Financiamento Estudantil, o que poderá lhe prejudicar no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal.

A urgência da medida, segundo a autora, se deve ao fato de a Instituição de Ensino já ter iniciado os procedimentos de cobrança administrativa das parcelas em atraso decorrentes do contrato que não foi efetivado. Segundo os documentos acostados aos autos, desde o dia 12/09/2019 houve diligência na tentativa de solucionar o problema sem obter êxito e, ao que tudo indica, parece não ter uma solução em tempo hábil para que possa contratar o financiamento.

Analisando as questões colocadas pela autora, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas antecipatórias pleiteadas, e tendo-se como panorama a ocorrência de falhas operacionais no SisFies, fato que se tornou notório, entendo que deve ser concedida a antecipação da medida, vez que o prazo já se encontra expirado.

Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva para a contratação pela autora do financiamento estudantil.

Embora a situação não se encontre bem esclarecida, conforme documentos acostados à inicial (Ids 24872096 e 24872099), tudo leva a crer que a contratação foi inviabilizada por motivo de ordem técnica ou inconsistência do sistema.

Para que não ocorra o perecimento do direito à celebração do contrato por motivo alheio à vontade da autora é recomendável que se lhe assegure o direito a vaga no programa do FIES dentre as vagas disponibilizadas para a Instituição de Ensino Superior requerida até a correção dos dados e o comparecimento ao banco para formalizar o contrato de financiamento, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, "a posteriori".

Assim, merece ser deferida a medida pleiteada, caso a única razão do óbice oferecido à formalização do contrato seja a declinação na inicial.

Ante o exposto, acolho o pedido e **deiro** a antecipação de tutela para determinar que as requeridas adotem à providências necessárias para a conclusão do contrato de financiamento da autora junto ao FIES e à UNOESTE, no curso de Direito.

Intimem-se as requeridas para que tenham conhecimento e de cumprimento a esta decisão no prazo máximo de cinco dias.

P.R.I. Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RIBEIRO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Convalido os atos praticados perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004020-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AUTO POSTO QUEIROZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a prejudicial de mérito suscitada na resposta da CEF registrada como ID 24910553, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte requerente.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-13.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação contida no despacho constante do id 23263308, comprovando documentalmente a inexistência de prevenção ou litispendência entre este processo e aquele indicado na aba associados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC.

Ultimada a providência ou decorrendo o prazo sem atendimento à determinação, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009579-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da manifestação judicial registrada como ID 20550685.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial através da qual visa a CEF à satisfação de dívida decorrente do inadimplemento do contrato constante do id nº 8780741.

No curso da demanda, sobreveio informação da Exequente noticiando a quitação integral do débito e pugnano pela extinção do processo. Posteriormente instada, procedeu ao recolhimento das custas judiciais remanescentes. (Ids 24036198; 24041859; 24611927; 24611936 e 24627311).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia deste decisum aos autos dos embargos à execução nº 5005408-92.2019.4.03.6112 e intímem-se as partes a se manifestarem acerca da subsistência do interesse de agir naquele processo.

Fixo os honorários do advogado nomeado como curador para defender os interesses da parte executada – Rufino de Campos, OAB/SP nº 26.667 –, no valor máximo da tabela vigente, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado desta sentença, conforme artigo 27 da Resolução 305/2014, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005408-92.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intímem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da subsistência do interesse de agir, diante do documento juntado no id 24924597.

Depois, tomem-me conclusos para deliberações.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BARBARA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que determine aos réus, na medida de suas atribuições, a implementação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 e as devidas retificações nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao primeiro semestre de 2019, bem como, nos seguintes. Alternativamente, a parte demandante requer que, até o final da ação e regularização e conclusão do aditamento de renovação do seu financiamento estudantil (FIES), seja garantida sua permanência e matrícula sem ônus junto à requerida IES e o requerido Agente Operador, Caixa Econômica Federal (CEF).

Alega que é beneficiária do NOVO FIES desde o segundo semestre de 2018, contrato nº 24.4114.187.0000033-75, e, em 10/04/2019, realizou o ADITAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL-DRT, para o curso de Medicina.

Na conformidade das Leis e Normativas que regem o FIES, é obrigada a realizar o aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, que segundo a nova modalidade passou à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que ficou incumbida de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados e viabilizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Assevera, contudo, que o sistema informatizado www.sifsweb.caixa.gov.br/fies, disponibilizado para acesso aos alunos ainda não está operando plenamente, resultando em informações inconsistentes e divergentes no que tange às informações da composição do núcleo e da renda familiar, semestres concluídos, valor a ser financiado e a ser pago no semestre atual, resultando na não atualização do valor a ser repassado para a UNOESTE, porque não incrementada a atualização e, por conseguinte, mantendo o mesmo valor de repasse de mensalidade concedido no semestre anterior.

Entende que há erros no contrato, os quais devem ser corrigidos e regularizados via sistema informatizado, para poder realizar seu aditamento de renovação do FIES com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC e, forte no argumento de que a Lei somente retrogrará quando for mais benéfica, faz jus à aplicação do novo teto de limite de financiamento, calculado com base na renda mensal per capita do seu grupo familiar, gerando novo percentual de financiamento.

Esclarece que os alunos são responsáveis por aditar o contrato dentro do prazo estipulado pelos requeridos sob pena da perda do seu financiamento, mas que, ao acessar o sistema informatizado "SIFSES", só deverá confirmar o aditamento após responder um questionamento no sentido de estaremos valores da semestralidade corretos ou não. Ao clicar em não, o aluno confirma e o aditamento volta para CPSA, devendo o estudante procurá-la e solicitar a regularização da informação divergente conforme determinado na cartilha das Mantenedoras e estudantes do NOVO FIES.

Diz que tentou de todas as formas solucionar o problema com a CPSA da IES, o SAC-CAIXA e funcionários da CEF, mas não logrou êxito, sendo informada que o sistema informatizado disponibilizado pelo www.sifsweb.caixa.gov.br estaria em processo final de adequação, com óbices operacionais, e que a CPSA da Unoeste deveria complementar e regularizar as informações divergentes pelo site SIFSWEB a fim de possibilitar que a autora conclísse o seu aditamento, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A antecipação da tutela foi deferida, para:

a) determinar aos requeridos, nos limites de suas atribuições, que adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES até 15 de maio de 2019, data final para o aditamento; dar andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos; e,

b) que seja assegurada a permanência da autora no curso, bem como seu financiamento estudantil até que todos os procedimentos administrativos para validação e aditamento de renovação do FIES estejam em perfeita adequação.

Ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam": o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Id. 17622840); a Caixa Econômica Federal (Id. 17795487); a União (Id. 18057555) e a Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva (Id. 17800672).

A parte autora apresentou réplica às contestações (Ids. 18093800/18094156).

Foi indeferido o pedido para oitiva do representante da Unoeste, deduzido pela parte autora (Id. 20491285).

Não houve interesse na produção de outras provas pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas, com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a autora que:

(...) é beneficiária do programa de financiamento estudantil – NOVO FIES desde o segundo semestre de 2018, contrato nº 24.4114.187.0000033-75. (doc. anexo).

Em 10 de abril de 2019, realizou o ADITAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL-DRT, para o curso de Medicina-cód.6496, na Universidade do Oeste Paulista sob o registro acadêmico nº 121824551. (doc. anexo).

De acordo com as Portarias Normativas, Resolução e Editais que regem o programa governamental de financiamento estudantil, os estudantes devem realizar aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies.

Com a nova modalidade do Novo Fies o Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil que antes era o FNDE passou a ser responsabilidade do Agente Financeiro e Operador - Caixa Econômica Federal. Porém a Portaria 209, em seu Art. 13., informa que a operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

Onde o mesmo deverá disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados, para realização de TODOS os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilação e ou encerramento.

Os alunos devem solicitar seus aditamentos, acessando o sistema informatizado denominado (www.sifesweb.caixa.gov.br/fies), conferir os dados cadastrais, duração regular do curso e valores da semestralidade e somente estando corretos é que devem confirmar e se dirigirem a CPSA da requerida Unoeste para validação e emissão do documento de aditamento semestral, porém, o sistema informatizado do requerido CEF ainda está em curso, apresentando falhas e informações irregulares e divergentes no cadastro da Requerente.

O prazo para aditamento de renovação do financiamento estudantil – FIES para esse primeiro semestre de 2019, está aberto e com prazo final previsto para 15 de maio de 2019.

De acordo com a nova Resolução CG-FIES n.º 22.06.2018 do COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL – CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MEC nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; que elevou o teto máximo para R\$42.983,70, sendo claro em suas determinações quais sejam:

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais). § 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifei).

Ocorre que no sistema informatizado do requerido CEF, (www.sifesweb.caixa.gov.br/fies) no acesso da Autora, verificou-se que não houve a implementação dos parâmetros determinados na referida Resolução, e o valor da semestralidade está incorreto, o que a impede de confirmar o aditamento sem a devida adequação e elevação do novo teto máximo financiável.

Com a novel Resolução, a elevação determinada no teto máximo para serem implementados nos contratos dos alunos já financiados, tem o condão de beneficiar os cursos mais caros, como é o caso do curso de Medicina.

Para elucidar melhor os fatos descritos, anteriormente a novel Resolução citada, o teto máximo de financiamento com recursos do fies era de até R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme determinado na Resolução nº16, de 30 de janeiro de 2018.

A partir do segundo semestre de 2018 o teto máximo de acordo com a Resolução 22, de 05 de junho de 2018 é de R\$42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), que auferirá um percentual de 74,24% nos contratos do curso de medicina.

Consta no aditamento de renovação da requerente no primeiro semestre de 2019, o valor semestral de R\$ 33.857,00 (trinta e três mil oitocentos e cinquenta e sete reais) de financiamento com recursos do fies, percentual solicitado de 50% (cinquenta por cento) e o valor semestral do curso de Medicina no valor de R\$67.714,00, sendo que o correto é R\$59.634,00. (doc. anexo).

Observa-se então, além dos erros, que NÃO foi implementado no (www.sifesweb.caixa.gov.br/fies) conforme a determinação da Resolução CG-FIES nº22, no contrato da aluna o novo teto máximo disponibilizado.

Portanto há erros nos valores informados no aditamento disponível para a autora, a qual faz jus à elevação e adequação ao novo teto máximo de financiamento, de acordo com o art.48, Portaria normativa nº 209, de 7 de Março de 2018, os quais devem ser corrigidos e regularizados no sistema informatizado (www.sifesweb.caixa.gov.br/fies), para assim a autora finalizar seu aditamento de renovação do Fies com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC.

Sob o entendimento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, nesse sentido, faz jus a Requerente que seja aplicado o novo teto de limite de financiamento que é mais benéfico, calculado com base na renda mensal per capita do seu grupo familiar, gerando assim o novo percentual de financiamento à Requerente.

A requerente é responsável por aditar seu contrato dentro do prazo estipulado pelos Requeridos sob pena da perda do seu financiamento, no entanto, ao acessar o sistema informatizado (www.sifesweb.caixa.gov.br/fies) só deverá confirmar o aditamento após responder um questionamento quais sejam: “Os valores da semestralidade, o turno, a duração regular e o total de semestres já concluídos do curso estão corretos?” “ Sim ou Não?”. Ao clicar em não o aluno confirma e o aditamento volta para CPSA, onde o estudante deve procurar a CPSA e solicitar a regularização da informação divergente conforme determinado na cartilha das Mantenedoras e estudantes do NOVO FIES.

Ao se dirigir à CPSA da IES, solicitando a regularização das informações divergentes no (www.sifesweb.caixa.gov.br/fies) para o aditamento, é informada que apenas podem solicitar-liberar o aditamento para o estudante e que todos os campos de preenchimento são não editável, exceto o valor da semestralidade da faculdade, ratificando que tais divergências constantes nos valores de semestralidade do financiamento com recursos do Fies e nos dados inseridos incorretos do curso e do aluno, só podem ser retificados pelo Agente Operador/Financeiro, ou seja, pela CEF.

Em contato com o SAC-CAIXA, ressalvam que o sistema informatizado disponibilizado pelo www.sifesweb.caixa.gov.br está em processo final de adequação, portanto com óbices operacionais, e que a Comissão de Supervisão ao aluno –CPSA da requerida Unoeste, deveriam complementar e regularizar as informações divergentes pelo site SIFESWEB para então a Requerente concluir o seu aditamento conforme elucidada na cartilha das mantenedoras. (doc. anexo).

Em contato com os funcionários da Caixa Econômica Federal, agência de origem do contrato da Requerente os mesmos informam que os valores não implementados devem ser retificados pela CPSA da Unoeste e que nada podem fazer pela Requerente na agência.

Excelência, a estudante faz jus à esta benesse que determinou em Resolução o novo teto com valor maior de financiamento e que os mesmos devem ser implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies de acordo com o artigo 2º da Resolução 22, de 05 de junho de 2018, sendo assim, ao implementarem no sistema informatizado www.sifesweb.caixa.gov.br de acordo com a renda per capita, grupo familiar e valores do curso, é gerado um novo percentual de financiamento com recursos do fies, os quais serão muito mais benéfico e de extrema necessidade a estudante financiada.

Quanto ao limite de percentual de financiamento, em 06 de junho de 2018 no Portal do Mec, foi divulgado que os estudantes interessados em participar do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) no segundo semestre de 2018 podem contar com a garantia de percentual de financiamento mínimo de 50% do curso escolhido, além da ampliação do valor máximo do benefício por semestre. Antes, a quantia financiável era de até R\$ 30 mil, referente a cada período de seis meses, e a partir de agora será de R\$ 42.983. O anúncio dessas novidades foi feito pelo ministro da Educação, Rossieli Soares, em coletiva de imprensa nesta quarta-feira, 6, na sede do MEC, em Brasília. (doc. anexo).

Como visto, a legislação oficial do FIES só estipula limites mínimos de 50% para a concessão do percentual do FIES. Os requisitos necessários para a alteração do percentual de financiamento do FIES, constam da própria Lei de Regência do FIES, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Dessa forma, não há na referida lei de regência, qualquer vedação ou requisitos para a concessão do aumento do percentual no contrato da estudante.

Insta salientar, que diversos alunos nas mesmas condições já obtiveram nos seus aditamentos do segundo semestre de 2018 e nesse primeiro semestre de 2019, para o curso de medicina, a implementação e elevação do valor a ser financiado com recursos do Fies o teto de R\$42.983,70, os quais foram determinados pela resolução nº22, tanto pelas vias administrativas, como pelas vias judiciais, auferindo um percentual de 74,24% de financiamento nos contratos para o curso de medicina.

Dita o Princípio da Isonomia, que todos são iguais perante a lei e assim devem ser tratados, mas, no caso em tela a requerente não obteve a elevação e adequação do novo teto em seu aditamento, e por esse motivo é que se recorre à este respeitável juízo como medida de justiça, para que seja determinado judicialmente, a implementação, elevação e adequação do novo teto de financiamento de acordo com a resolução 22, 05.06., e a correção do valor do curso, podendo assim concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao primeiro semestre de 2019, bem como, nos seguintes.

Quando se fala em tratamento desigual, refere-se ao fato que, para a obtenção do financiamento todos devem preencher requisitos máximos de renda, portanto nesse quesito, todos se tornam iguais, pois, se igualam nos direitos e benefícios de obtenção da elevação do teto, já que se for observado e analisado contrato de diversos alunos do curso de medicina, provável que as rendas sejam muito semelhantes, o que os tornam iguais para o benefício da adequação ao novo valor financiável.

Por fim, Excelência, diante dos óbices criados, recusas, não funcionalidade do sistema informatizado "SIFES" e tentativas frustradas frente aos Requeridos: Agente Operador e Financeiro - Caixa Econômica Federal, à CPISA da Unoeste, para a regularização das informações divergentes no valor do curso e implementação do teto no valor máximo de financiamento com recursos do Fies, conforme rege a Lei do Ministério da Educação, e atenta aos prazos e procedimentos, os quais se encerram no dia 15 de maio de 2019, não restou alternativa à Requerente, motivo pelo que recorre a esse Douto Juízo, como medida de Justiça!

De início cumpre apreciar a matéria levantada em sede de preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam arguida pelo FNDE, Caixa Econômica Federal, União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, reproduzo o parecer técnico constante do Ofício nº 2175/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC, nos autos da ação nº 5003672-39.2019.4.03.6112, que guarda similitude com a presente.

1. Em atenção à Cota nº 01720/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que solicita elementos de fato e de direito a fim de subsidiar a defesa da União nos autos do Processo Judicial nº 5003672-39.2019.4.03.6112, informa-se que considerando especialmente a alteração realizada no art. 3º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, que atribuiu à instituição financeira pública federal a função de agente operador do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, tendo em vista que a regulamentação do dispositivo legal em questão ainda encontra-se em curso, bem como o disposto no art. 6º, incisos VIII a X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) permanece como agente operador do programa, nas seguintes situações:

a) em relação aos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017, como agente operador dos contratos, sendo responsável pelos procedimentos de aditamento (aditamento semestral, suspensão, transferência, encerramento, etc) e outros, até que ocorra a completa tramitação desses contratos para a Caixa;

b) em relação aos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, possui competência como agente operador; nos termos do inciso IX do art. 6º, da Portaria MEC nº 209, de 2018, concomitante com a Caixa, sendo responsável pelos procedimentos realizados por meio do Sisfies no âmbito da CPISA, tais como a validação das informações por essa Comissão, emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição (DRI), encaminhamento da inscrição ao agente financeiro.

2. Conforme depreende-se do item "b" supracitado, a Caixa passará a exercer as funções de agente operador e agente financeiro, nos termos do art. 9º e 11 da Portaria MEC nº 209, de 2018, porém, até que haja a completa transição das funções de agente operador (FNDE) à referida instituição financeira pública federal, em caso de alguma situação, tais como eventual erro ou óbice operacional ocorrido no âmbito dos procedimentos da CPISA e do Sisfies, tal competência é concomitante com o FNDE, devendo a Caixa solicitar a essa autarquia eventuais providências de correção.

3. Ademais, deve-se ressaltar que com fundamento no art. 3º, I, "c", da Lei nº 10.260, de 2001, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 80, de 1º de fevereiro de 2018, a qual delegou ao FNDE a função de administrador dos ativos e passivos do Fies.

4. Nesse sentido, quanto à demanda em questão, não há providências ou informações a serem apresentadas no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu); isto posto, sugere-se o encaminhamento ao FNDE.

5. A Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior permanece à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Como visto, e à luz do parecer técnico acima transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pela União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE e rejeito a mesma preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devendo ambos permanecerem pelo passivo.

No mérito a ação é procedente em parte.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal esclarece que

"...o cálculo do valor financiado pelo FIES obedece ao percentual de financiamento concedido ao estudante e está limitado ao valor máximo e mínimo definido pela Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018, in verbis Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017." (grifos nossos).

Ou seja, primeiro se calcula o percentual de financiamento sobre os encargos educacionais/valores da semestralidade e caso o resultado seja maior ou menor que o teto estabelecido, o Agente Operador limitará ou ao teto máximo ou ao mínimo. Enfatizamos que não é aplicado nenhum percentual de financiamento sobre o teto estabelecido na portaria, portanto, o teto tem somente a função de limitador do financiamento.

Cabe ainda ressaltar que os estudantes que contrataram FIES no 1º/2018 não tiveram seu percentual de financiamento baseado no teto de R\$ 30.000,00 estabelecido pela Resolução nº 16 de 30 de janeiro de 2018 vigente à época, e sim, pelos parâmetros do art. 48 da Portaria MEC nº 209 de 7 de março de 2018, ou seja, não fazendo jus a elevação automática do valor financiado ao novo teto de R\$42.983,70, estabelecido na Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018, devendo o ajuste do teto ser realizado quando do aditamento do contrato.

Em outras palavras, o teto não pode ser considerado como parâmetro de cálculo, e sim como um limitador do financiamento, ou seja, para qualquer que seja o percentual de financiamento do estudante, este restará limitado ao mínimo de R\$300,00 e ao máximo de R\$42.983,70.

(...)

Ou seja, conforme verifica-se acima só haverá mudança nos valores de co-participação ou de financiamento se a IES/Mantenedora cadastrar valores de semestralidade do curso maiores do que foi cadastrado para o 1º/2019.

Doravante, caso a estudante discorde dos valores cadastrados pela IES, deve o mesmo rejeitar o aditamento e se encaminhar a CPISA da IES para que faça o ajuste nos valores a serem pagos a título de semestralidade.

Assiste razão, à Caixa Econômica Federal, pois o valor a ser financiado é calculado sobre os encargos educacionais e não sobre o teto limitador do valor a ser financiado.

O teor da NOTA TÉCNICA Nº 542/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, do Ministério da Educação corrobora as razões da Caixa, ao tratar da limitação do valor de financiamento, estabelecendo que o valor objeto de financiamento estudantil é calculado sobre o encargo cobrado pela IES, conforme segue:

(...)

Nesses termos, para os contratos de Fies formalizados a partir do 1º semestre de 2017, foi fixado o teto para financiamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo permitida a cobrança de eventual diferença a maior no valor da mensalidade diretamente aos alunos financiados pelo Fies.

39. Em referência ao limite de financiamento, o art. 33 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, que dispõe sobre os processos seletivos do Fies e do P-Fies a partir do primeiro semestre de 2018, com fundamento no art. 4º-B (no âmbito da modalidade do Fies) e no art. 15-E (no âmbito da modalidade do P-Fies) da Lei nº 10.260, de 2001, ficou determinado que são passíveis de financiamento estudantil os encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições mantidas pelas entidades com adesão ao Fies e que atuem na modalidade P-Fies, observados os limites máximos e mínimos de financiamento estabelecidos em normativo próprio:

Art. 33. São passíveis de financiamento estudantil os encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas IES mantidas pelas entidades com adesão ao Fies e que atuem na modalidade P-Fies, observados os limites máximos e mínimos de financiamento estabelecidos em normativo próprio, nos termos do art. 4º-B e 15-E da Lei nº 10.260, de 2001.

40. Nesse sentido, o CG-Fies tornou pública a Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, que estabeleceu:

(...)

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

(...)

41. Portanto, a Resolução CG-Fies nº 22, de 2018, reajustou o valor máximo de financiamento para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, passando de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) e fixou o mesmo teto para os contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018 no mesmo valor, sendo que para todos os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 é permitida a cobrança de eventual diferença a maior no valor da mensalidade diretamente dos alunos.

É dizer, o valor a ser financiado é calculado com base no valor da semestralidade informado pela IES, não podendo referido valor financiado ultrapassar o teto, no caso fixado em R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Para que haja alteração do valor financiado é necessário que a IES altere o valor do encargo educacional correspondente ao semestre, observado o percentual que é definido tendo em vista tanto as regras orçamentárias do programa, quanto o ranking de seleção do aluno que considerou dentre outras variáveis a renda, grupo familiar etc. Ou seja, o financiamento SEMPRE obedece ao percentual determinado quando da seleção para o programa.

Como afirmado pelo Gestor do FIES, caso a estudante discorde dos valores cadastrados pela IES, deve rejeitar o aditamento e se encaminhar a CPSA da IES para que faça o ajuste nos valores a serem pagos a título de semestralidade.

Assim, deve ser afastada a pretensão para que o valor financiado seja calculado com base no teto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), definido pela Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018.

Todavia, eventual óbice diverso de ordem técnica deverá ser removido para que o aditamento ao contrato seja efetivado. É dizer, caso algum entrave impeça a conclusão do aditamento, deverá a Caixa adotar as providências pertinentes para que o problema seja solucionado, dando andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento, se for o caso, com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, por ilegitimidade de parte passiva ad causam, restando cassada a decisão que deferiu o pleito antecipatório em relação à última.

Outrossim, acolho em parte o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, somente para determinar que a parte ré adote as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES ou da Caixa Econômica Federal, atual gestora do sistema, para assegurar o aditamento do contrato nos termos vigentes.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa à União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, observado o que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca quanto ao mérito, condeno as partes a pagarem uma à outra, verba honorária que fixo em 10% do valor da causa (5% para cada requerida), observando-se em relação à autora, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário e limite de idade, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 15/07/2015, data do requerimento administrativo (DER), ou da citação válida ou da prolação da sentença, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o autor em termos de RMI.

Coma inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 9966403 a 9966403).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996, 01/08/1996 a 14/08/1998 e 08/10/1998 a 31/03/1999.

Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1.4, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 10099112).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 11441882), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica à contestação (ID nº 12420788) e, em apartado, falou acerca da produção de provas, requerendo a prova pericial (ID nº 12420791).

Deferida a realização de prova pericial (ID nº 12897203).

Sobreveio o laudo técnico pericial (ID nº 21196323), do qual tiveram vistas ambas as partes (IDs 22298386 e 22389344).

Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs 22398090 e 22642391).

É o relatório.

DECIDO.

Em razão da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 15/07/2015, conforme consta da folha 11 do ID nº 11441886, passo a tratar o pedido inicial como pleito de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades de natureza especial, a fim de transformá-lo em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com melhor RMI, mediante conversão dos períodos especiais em comum pela aplicação do fator 1.4, concedendo-se o benefício de melhor RMI.

A controvérsia recai sobre os períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996, 01/08/1996 a 14/08/1998 e 08/10/1998 a 31/03/1999.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.¹¹

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[\[3\]](#)

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[\[4\]](#)

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.[\[5\]](#)

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.[\[6\]](#)

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[\[7\]](#)

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[\[8\]](#)

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[\[9\]](#)

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[\[10\]](#)

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996, 01/08/1996 a 14/08/1998 e 08/10/1998 a 31/03/1999.

Os períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996 e 01/08/1996 a 14/08/1998 (CTPS folha 25 do ID nº 9966415) são retratados, respectivamente, no PPP das folhas 52/53 do ID nº 9966415 e no PPP do ID nº 10837600, ambos formalmente em ordem. Nos ditos períodos o autor laborou na empresa Curtume Touro Ltda, no cargo de Motorista Truck.

Os PPPs citados descrevem a atividade do demandante da seguinte maneira: “vistoriar o caminhão truck, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo do carter, e testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento; examinar as ordens de serviço, verificando a localização dos depósitos e estabelecimentos onde se processarão carga e descarga, para dar cumprimento à programação estabelecida; ligar o motor do veículo, girando a chave de ignição, para aquecê-lo e possibilitar sua movimentação; dirigir o caminhão truck por vias municipais, estaduais e federais, manipulando os comandos e observando o fluxo de trânsito e a sinalização, para conduzi-lo aos locais de carga e descarga; zelar pela documentação da carga e do veículo, verificando sua legalidade e correspondência aos volumes, para apresentá-la às autoridades competentes, quando solicitada, nos postos de fiscalização; controlar a carga e descarga do material transportável, comparando-o aos documentos de recebimento ou de entrega e orientando sua arrumação no veículo, para evitar acidentes; zelar pela manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos, para assegurar seu perfeito estado; recolher o caminhão após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem, para possibilitar a manutenção e abastecimento do mesmo”.

Apontam a ausência de exposição a fatores de risco.

No entanto, o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que, nestes períodos, o autor, no quesito insalubridade, esteve exposto a ruído e vibração de corpo inteiro, considerados prejudiciais à sua saúde e integridade física (ID nº 21196323).

Já o período de 08/10/1998 a 31/03/1999, em que o demandante trabalhou na empresa Prudente Couros Ltda (CTPS folha 26 do ID nº 9966415), na atividade de Mecânico, está documentado no PPP das folhas 54/56 do ID nº 9966415, formalmente em ordem.

Foram tarefas exercidas pelo autor: “efetuar a troca de rolamentos e engrenagens de máquinas; efetuar regulagem das máquinas e troca de peças das máquinas; utilizar a solda (elétrica e oxido acetileno) esporadicamente; usinagem de peças e executar serviços de manutenção nas máquinas equipamentos”.

Neste período o PPP aponta a exposição do vindicante a fatores de riscos químicos, em função da manipulação de hidrocarboneto aromático, ou seja, agente agressivo de aferição qualitativa.

Os documentos apresentados pelo demandante ratificam o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996, 01/08/1996 a 14/08/1998 e 08/10/1998 a 31/03/1999.

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc./fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
1		Esp	21 01 1988	25 07 1990	-	-	-	2	6	5
2		Esp	02 01 1991	26 07 1994	-	-	-	3	6	25
3		Esp	02 01 1995	28 04 1995	-	-	-	-	3	27

4		Esp	01 04 1999	30 09 2000	-	-	-	1	6	-
5		Esp	02 10 2000	15 07 2015	-	-	-	14	9	14
6		Esp	29 04 1995	14 02 1996	-	-	-	-	9	17
7		Esp	01 08 1996	14 08 1998	-	-	-	2	-	14
8		Esp	08 10 1998	31 03 1999	-	-	-	-	5	24
Soma:					0	0	0	22	44	126
Correspondente ao número de dias:					0			9.366		
Tempo total :					0	0	0	26	0	6
Conversão:					0			0	0	0
Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia):								26	0	6

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996, 01/08/1996 a 14/08/1998 e 08/10/1998 a 31/03/1999, e condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.319.775-0, convertendo-a em aposentadoria especial, nos termos desta sentença, a contar de 15/07/2015, ou em aposentadoria por tempo de contribuição com melhor RMI, mediante conversão dos períodos especiais em comum pela aplicação do fator 1.4, concedendo-se o benefício de melhor RMI, à opção do autor.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visto que o demandante encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo, portanto, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	173.319.775-0.
Nome do Segurado:	JOSÉ APARECIDO DE SOUZA.
Número do CPF:	481.165.059-04.

Nome da mãe:	Lindanor Oliveira de Souza.
INIT:	1.115.481.339-2.
Endereço do Segurado:	Avenida Osvaldo da Silva, nº 330, Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-070.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	15/07/2015 (fls. 71/72 do ID nº 9966415).
Data início pagamento:	19/11/2019.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[10] (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

IMPETRANTE: HELEN CAROLINE MAGALHAES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente observo que o presente *mandamus* foi impetrado contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

O mandado de segurança há de ser impetrado contra a autoridade pública e não em face da pessoa jurídica que ela representa.

Ante o exposto, sob pena de extinção, emende a Impetrante a inicial, em cinco dias, esclarecendo o pólo passivo.

No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais, ou requeira o que entender de direito.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho (id 23194634). Considerando que a parte executada foi citada por edital e permaneceu revel, foi-lhe nomeada curadora especial com legitimidade para apresentação de embargos. A curadora especial apresentou os embargos à execução nº 50051187720194036112 por negativa geral. Na sequência, tendo sido deferida a penhora de numerários da executada, foram tomados indisponíveis ativos financeiros em nome da executada via sistema BACENJUD. As partes foram intimadas do despacho (id 22237529). A parte executada foi intimada através da advogada nomeada curadora especial, que ficou silente. Assim, não tendo a parte executada comprovado que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada ao Juízo. Após, autorizo à exequente que se aproprie dos valores independente de alvará, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias e manifestar-se em prosseguimento, juntando o demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ALBERTO SEABRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s) ALBERTO SEABRA - ESPÓLIO (CPF: 316.241.468-72), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003423-59.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, JOSE CESAR RODRIGUES, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Traslade-se para o feito principal, os atos decisórios aqui proferidos.

Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-12.2013.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERNESTO CHIQUINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante concordância da parte executada (ID 24939847) como valor da conta apresentada pela parte exequente (ID 22752392), deve ela prevalecer.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005046-88.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente e a concordância da parte executada (ID 24927930) com o valor da conta apresentada pelo Vistor Oficial, deve ela prevalecer (ID 23393783, item "3").

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-97.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESAR PINCHETTI, ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS BELO DA SILVA - SP219022

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, e para manifestar-se sobre o pedido formulado na petição de ID 24402881, bem assim requerer o que entender de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, em decorrência de vício de construção.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 5943816/59472971)

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça (Id.)

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (Id. 10223258).

Foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 7919178).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (Id. 9930059), assim como também fez a empresa Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda (Id. 10375375).

Foi deferida a produção de prova técnica (Id. 12124356).

Sobreveio o laudo pericial (Id. 18771138).

A Caixa apresentou parecer, por seu assistente técnico (Id. 19247338).

Os autores se manifestaram sobre o laudo técnico (Id. 20046249).

É o relatório.

DECIDO.

Dizemos autores que a presente demanda tem por objetivo a condenação das Requeridas na obrigação de fazer consistente na realização de todas as obras necessárias para a reparação dos vícios decorrentes da construção do Residencial Tapajós, localizado no Município de Presidente Prudente/SP, objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Visa, também, à condenação das rés na obrigação de indenizar os requerentes, mutuários/moradores, pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais experimentados em decorrência dos vícios encontrados na unidade habitacional que receberam e onde residem, conforme lhes assegura e legislação vigente.

Os Requerentes firmaram com a primeira requerida, Caixa Econômica Federal – CEF, em xxx/xxxx/xxxx, instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, tendo por objeto o imóvel constituído do LOTE nº 05, da quadra “D”, Rua Alonso Martiniano dos Santos, nº 638, com área construída de 43,94m², Residencial Tapajós, onde passaram a residir.

A segunda Requerida, MONTEIRO MELO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA., foi responsável pelo empreendimento, e responsável pela construção das unidades habitacionais entregues.

Porém, no mês posterior ao recebimento das chaves do imóvel que fora adquirido pelo valor de R\$ 56.934,86 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), os Requerentes passaram a conviver com diversos problemas referentes à estrutura física da obra. O mencionado condomínio faz parte do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), que tem como objetivo atender às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Ocorre que as construções não observaram a forma adequada e regular de edificação pela construtora, ora segunda Requerida.

Das fotos anexadas aos autos observa-se que a unidade habitacional adquirida pelos Requerentes apresenta os seguintes problemas:

- Rachaduras nas paredes, internas e externas;
- Infiltrações de águas, especialmente das chuvas, nos ambientes da casa, sala, cozinha, banheiro e quartos;
- Pisos quebrados, trincados, soltos e soltando do chão, em todos os cômodos da unidade, principalmente no banheiro;
- Teto da casa cedendo e ameaçando cair;

E não apenas a unidade habitacional adquirida pelos Requerentes, antes, inúmeros outros imóveis do Residencial Tapajós também apresentam os defeitos aqui verificados, e outros.

Apesar de os moradores, de forma geral, buscarem solução junto à Caixa Econômica Federal – CEF, embora até terem sido enviados alguns representantes ao local, nada de efetivo e eficaz foi feito ou apresentado aos moradores, no sentido de reparar os vícios e garantir uma moradia digna, e os danos apontados ainda permanecem, agravando-se a cada dia.

Em conclusão, requerem seja, ao final, JULGADA PROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos, para que as Requeridas sejam condenadas em obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pelos requerentes, sob pena de multa diária, a ser fixada pelo Juízo em caso de não cumprimento do comando sentencial, bem como ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos Requerentes, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do montante atualizado da condenação, por ser medida da mais lícita Justiça.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal nega responsabilidade por vícios de construção, visto que na relação contratual é mero agente financiador.

Sustenta que o Agente Financeiro somente financia imóveis para promitentes mutuários que os escolhem por sua livre vontade.

Além disso, não poderá o Credor se responsabilizar pelos vícios construtivos não aparentes no imóvel, que por sua vez, serão da responsabilidade da Construtora.

O Laudo de Avaliação realizado pela CAIXA visa apenas avaliar as condições de estabilidade e solidez, identificar possíveis vícios APARENTES, e se o imóvel apresenta condições de habitabilidade, sendo esta atestada, ainda, pelo HABITESE fornecido pela prefeitura local.

O imóvel objeto do contrato em tela foi escolhido pelo autor, sendo o AGENTE CREDOR mero fornecedor do financiamento. Na aquisição do financiamento habitacional o papel da Caixa é de mero fornecedor do dinheiro.

Nega, ainda, responsabilidade por indenização por danos morais.

Por sua vez, a empresa MONTEIRO MELO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA, também negou responsabilidade, uma vez que não se trata de vícios de construção, mas de falta de manutenção. Garante que na construção do imóvel foi observado rigorosamente o padrão de qualidade exigido, tanto na escolha do material utilizado, quanto em relação à técnica na execução da obra. Refutou o dever de indenização por danos morais.

Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Conquanto seja inquestionável a legitimidade passiva da empresa Construtora, cabe examinar a prefacial de legitimidade passiva levantada pela CEF.

A legitimidade passiva da Caixa nas ações em que se discute responsabilidade por vício de construção é definida pela sua atuação na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencemos imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, como opção de compra.

Tal entendimento é extraído da orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa a seguir reproduzida:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO AGENTE FINANCEIRO. 1. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. In casu, embora o contrato tenha sido celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tal programa possui inúmeras modalidades; ou seja, nem toda a contratação pertencente ao PMCMV gera responsabilidade da CEF, sendo necessária a efetiva atuação para além da condição de mero agente financeiro. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. In casu, a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses. 4. In casu, como a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses, a CEF não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na conclusão da obra ou pelos alegados danos materiais e morais que o demandante pretende ver indenizados com a presente demanda. 5. Com efeito, extrai-se do contrato a ausência de responsabilidade técnica da CEF pela edificação (parágrafo décimo segundo da cláusula quarta), bem como que a responsabilidade por manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade é do mutuário (cláusula vigésima quarta). 6. Majorada a verba honorária, fixada na sentença em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, §4º, inciso III, c/c art. 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida. [II](#)

Conforme se pode observar pelo contrato de financiamento, o imóvel em questão foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

O FAR^[2] é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001 e pelo seu Regulamento. O fundo tem como objetivo prover recursos, ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

Para os financiamentos no âmbito do PMCMV o fundo garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente - MIP do mutuário e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel - DFI ocasionada por causas externas.

Deste modo, o fundo possui duas finalidades básicas: a de financiar a moradia e a de dar garantias aos mutuários.

Aos mutuários e arrendatários cabe a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações e, assim, preservar um patrimônio material e de abrigo - a moradia que está sendo viabilizada com elevados subsídios públicos.

No item "A – Qualificação das Partes", o Vendedor/Credor Fiduciário é o Fundo de Arrendamento Residencial (Id. 5947281 - Pág. 1), fundo financeiro criado pela Caixa e neste ato representado pela Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a legitimidade de parte passiva "ad causam" da empresa pública para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se ainda que o entendimento predominante na jurisprudência do TRF3 é no sentido de que "o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel (AgRg no Ag 902.290/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 21/08/2008, DJe 11/09/2008). Precedentes. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo, vez que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção."

Fixada a legitimidade da Caixa Econômica Federal, passo ao exame do mérito.

Conforme admitido pela própria CAIXA em sua contestação, na qualidade de Agente Gestor do FAR, expediu atos necessários à operacionalização do Programa no que se refere ao acionamento de garantia por evento de Danos Físicos no Imóvel – DFI conforme abaixo:

(...)

3.24 VÍCIO CONSTRUTIVO

3.24.1 As construtoras são responsáveis pela recuperação de DFI caracterizados como vício de construção ou falha na elaboração/execução do projeto, observados os prazos previstos em lei, devendo o AF notificar imediatamente a construtora para proceder à recuperação do dano.

3.24.2 No caso da construtora não promover a recuperação do dano, no prazo estabelecido pelo AF e sempre que o dano possa causar risco à vida ou à integridade do patrimônio, o FAR poderá assumir as despesas de recuperação.

3.24.3 Previamente à contratação dos serviços de recuperação dos imóveis, o AF deverá:

a) diligenciar produção de prova técnica que fundamente o ajuizamento de ação para ressarcimento das despesas a serem incorridas pelo FAR;

b) enviar documentação à área jurídica com vistas ao ajuizamento de ação contra a empresa, sócios, controladores, dirigentes e responsáveis técnicos e que o prazo de envio da documentação à unidade jurídica não ultrapasse 90 dias contados da constatação dos vícios construtivos.

Comunicada pelo Agente Financeiro a construtora, do dano, caso ela não tome as providências necessárias no prazo assinalado, cabe ao Fundo assumir as despesas de recuperação, com direito de ação regressiva contra empresa, sócios, controladores, dirigentes e responsáveis técnicos.

No item 9 o sr. Perito aponta vícios, atribuindo-os à má qualidade do material utilizado ou a má técnica de engenharia adotada: (Id. 18771138 - Pág. 5/6)

9) DA VISTORIA PERICIAL: O imóvel em análise foi devidamente periciado e foram identificados pontos de rachaduras nas paredes, também fora identificado problemas com o piso cerâmico, onde o mesmo apresenta em alguns locais descolamento do contra piso, também foi encontrado pontos de infiltrações na parte superior das paredes, como também reclamação de infiltração em dias chuvosos nos pontos de tomadas de luz. As infiltrações acima relacionadas são de fácil visão por acarretarem em marcas nas paredes, as mesmas são oriundas de problemas na cobertura, sendo estrutura ou telhas, que por sua má qualidade ou má instalação fazem com que as águas pluviais infiltrem até escorrer pela parte superior das paredes. No caso das rachaduras e da soltura dos pisos, são causas provenientes da construção ter sido realizado fora das boas técnicas da engenharia.

A resposta ao quesito 10 aponta que os danos constatados são decorrentes de vícios construtivos (Id. 18771138 - Pág. 16):

10. Quais os problemas encontrados no local? Trata-se de vício construtivo ou falha na manutenção?

Resp.: Os problemas identificados já estão descritos no corpo deste laudo técnico. Tais fissuras, infiltrações e pisos soltos são vícios de ordem construtivas aliados a movimentações naturais que ocorre no processo de assentamento do peso da obra.

No item "manutenção", o sr. Perito informa que os problemas no piso cerâmico, fissuras, trincas e rachaduras não são decorrentes da falta de manutenção. No caso da cobertura não é possível afirmar que a manutenção adequada seria suficiente para sanar os problemas de infiltração. (Id. 18771138 - Pág. 21).

Enfim, pela análise do laudo pericial é possível concluir que os danos verificados decorreram, fundamentalmente, da construção edificada fora das boas técnicas de engenharia. Vale dizer, trata-se de vício de construção.

Não cabe à Caixa alegar que a ausência de risco de desabamento afasta sua responsabilidade porque, conforme descrito em seu próprio regulamento por ela citado em sua contestação: "3.24.2 No caso da construtora não promover a recuperação do dano, no prazo estabelecido pelo AF e sempre que o dano possa causar risco à vida ou à integridade do patrimônio, o FAR poderá assumir as despesas de recuperação."

Nesse passo, ainda que não haja risco iminente à segurança, são vícios de construção que, pela sua natureza de modo gradativo vão abalando a integridade do patrimônio.

Devida também indenização por danos morais.

Os danos morais são inquestionáveis, dada a angústia além da normalidade vivida pelos autores, já que o direito à moradia foi erigido ao rol dos direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), passando a integrar o núcleo essencial do patrimônio jurídico individual e coletivo.

Os danos apontados no bem descrito na inicial, com comprometimento das condições de habitabilidade, ultrapassam o mero dissabor e devem ser compensados, fazendo-se necessária sua fixação ao equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, posto que razoável, considerando a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera dos ofendidos.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar as rés na obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção apontados no laudo pericial verificados na unidade habitacional adquirida pelos requerentes, conforme planilha orçamentária (Id. 18771138 - Pág. 9), bem como ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos Requerentes, além de honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) da condenação.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento dos honorários periciais em restituição a favor da União.

Sendo os autores beneficiários da gratuidade da justiça, não há custas em reposição.

Cominação de multa diária somente em caso de efetiva recusa no cumprimento da ordem judicial.

P.R.I.

[1] Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Número 0001975- 02.2011.4.02.5102 00019750220114025102 Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Relator para Acórdão ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO/Orgão julgador 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR: Data 03/07/2019 Data da publicação 08/07/2019.

[2] <https://fundosdegoverno.caixa.gov.br/sicfg/fundos/FAR/detalhe/sobre/>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ADELSON PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24934832.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: YUTAKA WATANABE, AMELIAMIYOKO YOSHIO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
Advogados do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO
Advogados do(a) RÉU: ANGELICA DA SILVEIRA CAVALCANTE - SP335774, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891, ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943
Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

DESPACHO

Superada a fase de conferências, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMAR GALHO BENEDITO, JOAO FERREIRA BISPO, MARIA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC12878
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC12878
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC12878
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados no Id 24850041 e seguintes, pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS RENATO DENADAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS RENATO DENADAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte executada, em caráter de urgência, de anulação da intimação da decisão da folha 8363 proferida nos autos nº 1200530.20.1996.4.03.6112, com o restabelecimento de prazo para manifestação sobre o pedido de declaração de ineficácia da aquisição dos imóveis e a suspensão dos efeitos da declaração de nulidade referente os imóveis de matrículas nº 822, 8157, 8524 e 8588 do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS.

Preliminarmente observo que esta ação cuida-se apenas de Cumprimento de Sentença para recebimento da condenação em honorários advocatícios e que os autos físicos do processo originário encontram-se arquivados em Secretaria.

Assim, os pedidos deduzidos na petição Id 24276707 e seguintes, devem ser dirigidos diretamente nos autos da Ação Pauliana nº 1200530.20.1996.4.03.6112.

Ante o exposto, determino a Secretaria do Juízo que providencie o desarquivamento dos autos nº 1200530.20.1996.4.03.6112 e a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte executada para que providencie a digitalização dos autos para que tramitem em meio eletrônico, no Sistema PJE, e requiera o que entender de direito diretamente nos autos nº 1200530.20.1996.4.03.6112.

Intimem-se.

Em seguida, ante o extrato de pagamento juntado no Id 24039504 e a manifestação de Id 24772952, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

ID 23669490.

Aguarde-se o retorno da deprecata expedida pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser solicitada ao Juízo Deprecado informação quando ao seu cumprimento após esse prazo.

Retornando aos autos e após manifestação da parte executada, ou decurso de prazo, abra-se vista à CEF para que requiera o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se do Jusperito, pela via eletrônica, que preste os esclarecimentos solicitados na petição de ID 24521321, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005541-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Tendo em vista que o denunciado já foi citado, à defesa para que ratifique a resposta apresentada, nos termos do despacho ID 24199636.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal se persistem as razões que ensejaram a prisão preventiva, uma vez que o denunciado já foi citado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004591-02.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI - SP290585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5006131-85.2017.4.03.0000 (id24872847).

No mais, aguarde-se o prazo para o INSS se manifestar acerca do alegado e requerido pela parte autora às fls. 358/364 (id24830584 - pág. 142/148).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004163-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIBAS - SP406639
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID24871627.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001946-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROGERIO CESAR CABRAL - ME, ROGERIO CESAR CABRAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO CÉSAR CABRAL – ME e ROGÉRIO CÉSAR CABRAL, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 22400234, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requeru a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelos despachos Id's 22436749 e 24226092, fixou-se prazo para a CEF comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender aos despachos para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF, para que tenha ciência da inércia do causídico que assiste seus interesses, encaminhando-se cópias para providências administrativas junto à instituição bancária.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743
IMPETRADO: 12ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

RAFAEL DE CASTRO GUEDES impetrou este mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA 12ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo a concessão de ordem liminar para que sejam imediatamente sobrestadas as penas de multa e suspensão do exercício profissional do impetrante, aplicadas pela autoridade impetrada, garantindo-lhe que possa voltar imediatamente a exercer sua profissão, até ser definitivamente julgado o presente mandado de segurança.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 23722013).

Informações da autoridade impetrada veio aos autos (Id 24768710), com alegações preliminares de incompetência territorial, ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente.

No caso, a autoridade indicada como coatora tem sede funcional nesta Subseção, o que justifica a competência deste Juízo.

Por sua vez, a legitimidade da autoridade impetrada se justifica pelo fato de presidir o Tribunal de Ética que aplicou a pena ao impetrante.

No mais, tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

No caso, não vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisitos essencial para o deferimento liminar.

As alegações do impetrante se baseiam no cerceamento de defesa, porquanto não teria sido intimado pela imprensa oficial, requisito previsto no §2º, do artigo 143, do Regimento Interno da OAB/SP; as notificações a ele encaminhadas pelo correio (AR) foram recebidas por pessoa que não trabalha e nunca trabalhou com ele, assim como pela ausência de nomeação de advogado dativo, contrariando o §4, do artigo 73, da Lei nº 8.906/94.

Pelo que dos autos consta, o impetrante foi notificado por carta com aviso de recebimento de todos os atos pertinentes do procedimento, o que elimina a necessidade de que também fosse intimado pela imprensa oficial.

A alegação de que as cartas foram entregues a pessoas estranhas também não socorre sua pretensão. Ora, as cartas foram entregues no endereço indicado pelo próprio impetrante, subsistindo a presunção de que as pessoas que receberam as correspondências, de alguma forma, fizeram chegar a ele.

Aceitar tal alegação sem um comprovado fundamento que maculasse o ato, colocaria sob suspeita todo e qualquer recebimento de correspondência por pessoa que não fosse o próprio destinatário. Assim, cabe a parte que alega, comprovar de alguma forma que a correspondência não chegou ao seu conhecimento, como, por exemplo, pelo testemunho da pessoa que assinou o aviso de recebimento, o que, a propósito, não é possível em sede de mandado de segurança.

Ademais, o impetrante apresentou defesa à reclamação ofertada por Fandi Buchala, o que refuta a tese de que desconhecia o procedimento.

Com relação ao fato de não ter sido nomeado defensor dativo para protestar pela produção de provas, verifica-se que o artigo 73, 42º, do Estatuto da OAB, dispõe que se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

No caso, as notificações foram recebidas no endereço indicado, não havendo que se falar em representado não encontrado, e, após a primeira notificação, o representado/impetrante apresentou sua defesa, restando afastada a sua condição de revel. Logo, não havia a necessidade de nomeação de advogado dativo para protestar por produção por provas.

Com efeito, o procedimento se deu de forma regular, havendo notificações por carta com aviso de recebimento da instauração do procedimento (Id 24768717 – Pág. 73/74); do encaminhamento de cópia do parecer exarado pelo Membro Julgador (Id 24768717 – Pág. 82/83); para se manifestar sobre a juntada de documentos juntados aos autos (Id 24768717 – Pág. 98/99); para apresentar alegações finais (Id 24768717 – Pág. 122/123); e, por fim, da decisão proferida pela turma Disciplinar (Id 24768717 – Pág. 146/147), sendo estes os atos fundamentais do procedimento.

Ante o exposto, por ora, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Vista ao Ministério Público Federal, após tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada, o Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE DA 12ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua João Gonçalves Foz, nº 885, CEP: 19060-050, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DUARTE ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO BORINI MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para que seja designada audiência para que se esclareça aos executados Fabrício Duarte Rocha e Sônia Yoshiko Yoshihara Rocha as obrigações impostas a eles.

Assim, designo o dia **21 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14H30**, para realização da referida **audiência**.

Fica a parte executada (Fabrício Duarte Rocha e Sônia Yoshiko Yoshihara Rocha) intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de id 24751003, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou a juntada das custas processuais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da UNIESP – Instituto Educacional do Estado de São Paulo e CEF - Caixa Econômica Federal, pretendendo ação de fazer, ou seja, que a primeira requerida efetue o saldo devedor firmado pela autora com a CEF, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos, em decorrência de ter aderido ao programa “UNIESP PAGA” e a instituição de ensino não estar cumprindo com as prestações do contrato de financiamento estudantil firmado pela autora.

Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes.

É o relatório. Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante a expressa manifestação da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/02/2019, às 14 horas, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Cite-se as requeridas para comparecimento à audiência.

Cópia do presente despacho servirá de:

1. Carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

2. Mandado para citação do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.083.869/0001-67, com sede à Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, Jardim Aeroporto, Presidente Prudente-SP, CEP nº 19.053-210.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J32F5B5FAA
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTAALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor apresentou apenas o resumo da declaração de imposto de renda, bem como, referentes aos anos de 2014 e 2016, concedo prazo de 10 dias para que o requerente apresente a última declaração de imposto de renda, devendo esta ser apresentada em sua íntegra, por completo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006231-66.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOAO CARLOS COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/02/2020, às 13:30 horas, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006272-33.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: EDSON BORGES PEREIRA

REPRESENTANTE: AURENI ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

EDSON BORGES PEREIRA, propôs o presente ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de FGTS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, perante a Justiça Estadual. Juntou documentos.

Declarada a incompetência absoluta, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 02/04 do Id 24880160).

Com a petição de fls. 08 do Id 24880160, a representante legal do autor requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido ocorreu antes do despacho inicial, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a competência foi declinada para a Justiça Estadual, àquele Juízo apreciará o pedido de tutela de urgência.

Assim, não acolho os embargos de declaração.

Remetam-se, com urgência, os autos para a Justiça Estadual de Presidente Prudente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEOPOLDINA DE JESUS VITOLLO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Leopoldina de Jesus Vitolo de Azevedo propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com objetivo de que lhe seja concedido benefício da aposentadoria por idade híbrida, desde o requerimento administrativo em 06/05/2013.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de suspender o feito até julgamento do Tema 1007 – STJ, preliminar de coisa julgada e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22752100 – 02/10/2019).

Réplica veio aos autos (Id 23981680 – 29/10/2019).

Decido.

Da suspensão decorrente do Tema 1007 - STJ

Com julgamento do Tema 1007, em 14 de agosto de 2019 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.221 - SP), fixando tese no sentido de que: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo", conclui-se que a presente preliminar restou superada.

Da coisa julgada

Verifica-se que no processo nº 0000514-05.2013.403.6328, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora teve julgado improcedente seu pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ausência de prova de que tivesse exercido atividade rural nos 15 (quinze) anos anteriores ao implemento do requisito idade.

Pois bem, diante do que restou definitivamente decidido, não se pode rediscutir neste feito a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, porquanto tal direito já foi judicialmente afastado por decisão transitada em julgado.

Por outro lado, nada obsta que seja apreciada a possibilidade de que tenha a autora direito à concessão do benefício de aposentadoria híbrida, conforme requerido neste feito.

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Da prescrição.

Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, restando afastadas as preliminares arguidas pelo INSS, ~~intimem-se~~ as partes e, não havendo manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005700-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARCOS LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CAMILO - PR26216
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DESPACHO

Ante a juntada de decisão que concedeu de liberdade provisória nos autos principais (5005541-37.2019.403.6112), resta prejudicado o processamento do presente feito e, assim, determino o seu arquivamento.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, arquite-se com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005903-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
PACIENTE: JESUS APARECIDO CICERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) PACIENTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela Autoridade Policial (Id 2464341) e manifestação do Ministério Público Federal (id 24904078), fixo prazo de 05 dias para manifestação do impetrante, em especial, quanto à legitimidade passiva da autoridade coatora.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008720-69.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA DA SILVA - ME, APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO/MANDADO

Considerando que a primeira praça do leilão designado será realizada no dia 09/03/2020 e que a última avaliação do bem penhorado foi realizada no ano de 2018, determino, com urgência, a constatação e reavaliação do bem penhorado, qual seja, veículo MERCEDES BENZ 1933, ano de fabricação 1989, ano modelo 1989, Placa HQG 9209, chassi 9BM350043KB846943 (id 24891503 - Pág. 144 e 159), bem como a intimação dos executados.

Sem prejuízo, intem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

(GRAU DE PRIORIDADE: 5)

AS PECAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E16770BB7D>

NOME(S) DEVEDOR(S):

APARECIDO PEREIRA DA SILVA - ME - CNPJ: 53.124.913/0001-86

APARECIDO PEREIRA DA SILVA - CPF: 002.359.248-65 (EXECUTADO)

ENDEREÇO: RUA PIRATINGA, S/N, SANTO ANASTÁCIO - SP, PRÓXIMO AO CEMITÉRIO, AO LADO DA CASA DE VELÓRIO PRUDENPAX, NA CIDADE DE SANTO ANASTÁCIO/SP, TELEFONE Nº 18-997153-4869, OU ONDE FOR ENCONTRADO

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WALTER WIESER DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações acostadas aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILIO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de Benedita Gomes Teixeira (CPF nº 164.646.368-47), sucessora do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Intime-se a parte autora para que indique conta e agência bancária para a transferência dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI DANIEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho id. 24762506.

Tendo em vista a informação de que a empresa a ser periciada teve suas atividades encerradas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique nome e endereço de empresa para que seja feita perícia **por similaridade**.

Comunique-se a perita com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MERCIDES SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINEA RAPACI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARINEA RAPACI DOS SANTOS, qualificada na inicial, neste ato representada por sua curadora **FRANCINE DOS SANTOS PERRUD**, propõe ação de conhecimento de natureza civil, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando, como provimento preambular, que sejam suspensos quaisquer atos tendentes a alienação extrajudicial do imóvel matrícula nº 8.308 do CRI de Martinópolis (SP) até ultimada a decisão sobre a nulidade da intimação da autora no procedimento de consolidação da propriedade do bem.

Narra a autora que, juntamente com seu cônjuge, firmou com a requerida **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA** para a compra do imóvel objeto desta demanda.

Contudo, a partir de 2017, diante do agravamento de seu estado de saúde, uma vez que foi diagnosticada, em 09/10/2014, como portadora de Paralisia Supra Nuclear Progressiva – PSP, tomou-se inadimplente com as prestações do contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista o alto custo do tratamento da enfermidade que lhe acomete aliado à crise econômica do país.

Relata que, à vista da inadimplência, a requerida deu início aos atos necessários à consolidação da propriedade (artigo 26, §7º, da Lei nº 9.514/97), dentre os quais a intimação dos devedores fiduciários para purgar a mora.

Especificamente quanto a esse ato, segundo defende a autora, é que se constataria a irregularidade, pois a autora foi intimada para purgar a mora na pessoa de seu filho ALAN DOS SANTOS, a quem havia outorgado procuração pública. Contudo, segundo relata, quando da outorga do instrumento público, já não possuía plena capacidade para os atos da vida civil, conforme documentos médicos que colacionou, de sorte que tanto a procuração quanto a notificação para purgar a mora, realizada pelo Cartório, seriam nulas, daí decorrendo a nulidade do ato de consolidação da propriedade em favor da CEF, pois não atendidos os requisitos legais para o ato.

Requer o deferimento da tutela de urgência nos termos vindicados, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do art. 497 do CPC), é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Da leitura da inicial e do exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos e sem que se adentre, evidentemente, no mérito da ação, adstrito ao quanto cabe nesta apreciação inicial, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, ainda que por fundamento diverso.

Prevê o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”

Conforme se depreende do dispositivo colacionado, a lei possibilita a notificação do fiduciante na pessoa do procurador regularmente constituído, entendendo-se como tal o procurador a quem o fiduciante tenha expressamente conferido poderes de representação extrajudicial.

No caso específico, a detida leitura do instrumento de mandato anexado como documento nº 24330401 demonstra que o procurador, Sr. ALAN DOS SANTOS, no que tange à representação da outorgante, detém poderes específicos perante o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, sendo certo que a menção ao poder de receber “citações, intimações e notificações” limita-se à sua atuação como representante da outorgante em demandas judiciais.

Não há a outorga de poderes específicos para o recebimento de intimação ou notificação extrajudicial, donde emerge, ao menos neste Juízo perfunctório, a probabilidade de que a intimação para purgação da mora, levada a efeito na pessoa do procurador, seja de fato irregular, evadindo de nulidade a consequente consolidação da propriedade.

Desse modo, presentes os requisitos legais, é caso de concessão da medida de urgência, visto que caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”.

Por sua vez, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” também se apresenta evidente em razão do risco de alienação do imóvel claramente destinado à moradia. Logo, dada a destinação do bem, o aguardo até final decisão deixaria a autora exposta a risco de danos irreparáveis, porquanto em jogo seu direito constitucional à moradia.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que a CEF **suspenda** qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel, por qualquer modalidade (arrendatária, venda direta ou outra forma de alienação), bem como que **não adote** qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse da autora.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF acerca do teor desta decisão **com urgência (Prioridade 1)**, considerando a notícia de que o imóvel estaria em oferta nas imobiliárias da cidade de Martinópolis (SP).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Semprejuízo, tratando-se de ação que envolve direito real imobiliário, proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, conforme determina o artigo 73, *caput*, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cientifique-se o MPF de todo o processado (artigo 177, II, do CPC), intimando-o, doravante, de todos os atos processuais.

Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, regularizada a inicial e disponibilizada a pauta de audiências na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, promova a Secretaria a inclusão deste feito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS, VERSINA PASSOS VASCONCELLOS, EVANICE VASCONCELOS, EUNICE DE VASCONCELLOS SERICOW, ROSANGELA VASCONCELOS, LAERCIO VASCONCELOS, ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS, EUGENIO FRANCISCO DE VASCONCELOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos ofícios requisitórios transmitidos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1200966-08.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISMICRO COMERCIO DE PRODUTOS PECUARIOS LTDA, EUGENIO FERREIRA DA SILVA, MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA DANIELLY FERREIRA BELEM - GO43093
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA DANIELLY FERREIRA BELEM - GO43093

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento a estes autos do processo eletrônico 1200999-95.1998.4036112.

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto as partes que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002018-35.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA, APARECIDO PINTO RIBEIRO, EDNEA CRISTINA DE LIMA, ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto as partes que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205019-37.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA - ME, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, VICTOR GERALDO ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento a estes autos do processo eletrônico 12014529019984036112.

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto as partes que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201452-90.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA - ME, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 12050193719954036112 nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1200999-95.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISMICRO COMERCIO DE PRODUTOS PECUARIOS LTDA, EUGENIO FERREIRA DA SILVA, MARIA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 12009660819984036112 nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004275-57.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNO VICENTIN, ARLINDO RAMINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776, CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: 2M GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reabro à impetrante o prazo de cinco dias para que regularize o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001280-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO BERNARDINO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24536777: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a digitalização dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003469-07.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PETINGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, aguarde-se a realização do leilão designado no despacho ID 24900821 - Pág. 46.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do contido na certidão doc. 24019371, indique a parte autora, no prazo de quinze dias, endereço para cumprimento da diligência determinada na decisão Id. 23228616.

Sobrevindo novo endereço, expeça-se o que for necessário para cumprimento daquela decisão.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DIGIMPRESS LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, ANDERSON ARTUR DE FREITAS FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 24902680, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, no juízo deprecado.

No mesmo ato, deverá apresentar os documentos requeridos, naquele juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009142-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

DESPACHO

Sobre o contido na petição anexada no evento 21909106, manifeste-se a parte executada no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006023-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FREFER OCCHIALINI AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MANCINI BRANDOLIZ - SP345124, JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777, JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Petição Id. 24846422 – Acolho os esclarecimentos da impetrante quanto ao valor atribuído à causa, devendo prevalecer aquele atribuído na exordial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **20/11/2019, às 14:00 horas**, para realização de audiência de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas id 20262680, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

O advogado deverá informar a parte autora da referida audiência.

Int.

Expediente Nº 1592

MONITORIA

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Intime-se a exequente para que, nos termos da decisão de fls. 278 promova a virtualização dos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007553-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007553-2) - MARIA HELENA LINHARES SOUZA (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO X MARIA ROSELI PEREIRA MARIANO X CARLA APARECIDA SILVA MARIANO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se a exequente para que, nos termos da decisão de fls. 209, promova a virtualização dos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 253 para que regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo

PROCEDIMENTO COMUM

0007086-43.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005024-16.2002.403.6112(2002.61.12.005024-7) - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte impetrante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003331-16.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Fls. 230: defiro. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003447-75.2017.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA NAIR DA SILVA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X EVA ROCHA DE DEUS X EDNA ALMEIDA ROCHA X NILDA ALMEIDA ROCHA FERNANDES X MARIA ROCHA RODRIGUES X CELINA ROCHA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM X AILTON ROCHA RODRIGUES X ALDO RODRIGUES ROCHA X ADELSON RODRIGUES ROCHA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X ALMIR RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA RODRIGUES

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-67.2017.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X GILBERTO MIGUEL PICHIONI X HELIO ROBERTO PICHIONI X MARIZE PICHIONI MARTINS X MARIA REGINA PICHIONI PELLOZO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-73.2017.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ROSA TEIXEIRA DOS SANTOS X LOURDES ROSA DA SILVA

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004057-43.2017.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - SUGI YONAHA X AKIRA YONAHA X MAKOTO YONAHA X IRENE YONAHA RENO X JOANA KIOKO YONAHA ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003216-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Fls. 178: defiro. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos presentes autos, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007791-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARLENE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINA DA GRACA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004704-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por sentença transitada em julgado nos autos nº 0000481-28.2006.403.6112, aviado por **MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Relata autora que a autarquia previdenciária cessou, de forma unilateral, o benefício concedido, descumprindo a sentença proferida.

Intimado, o INSS apresentou resposta, conforme petição anexada no evento 22160529.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A par de defender a inadequação da via eleita, afirma a autarquia previdenciária que é legítima a convocação do segurado para realização de perícia médica e, caso constatada a capacidade laboral, a cessação do benefício.

Em outras oportunidades, decidi pelo restabelecimento de benefícios cessados administrativamente, a despeito do trânsito em julgado da ação que o concedeu, pois constatado, nos casos submetidos à minha análise, que o INSS não havia oportunizado ao segurado o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa.

Contudo, a fim de garantir maior segurança jurídica à requerente, revejo meu posicionamento, sintonizando-o com o entendimento de que os benefícios, tanto os previdenciários quanto os assistenciais, ainda que concedidos judicialmente, podem ser revistos pelo INSS, sem que se caracterize ofensa à coisa julgada, pois a alteração dos fundamentos fáticos enseja a propositura de nova ação.

Com efeito, consoante artigo 101 da Lei nº 8.213/91 "*O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*"

Dessarte, no caso dos autos, não há ofensa à coisa julgada na reavaliação das condições que deram origem à concessão do benefício.

Não se conformando a segurada quanto ao novo ato administrativo, deve fazer nova postulação em via própria, configurando-se impróprio o debate após o trânsito em julgado da sentença, pois os fatos e o ato são outros, revelando-se inadequada nova deliberação judicial, nova análise de provas e nova decisão, tudo após o trânsito em julgado do título, com a instauração de outra relação jurídico-processual no mesmo processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido alinhavado na exordial.

Intimem-se e, com o trânsito em julgado, tomem ao arquivo-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BONINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela CEF (id 23194640), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILLIAM DE JESUS SALVINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005216-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRENE MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005217-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIMARA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005230-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSEMARY ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005233-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DA GRACA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZELIA MARIA ALVES CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA REGINA MARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANESSA POLICARPO DAS NEVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILANI GOMES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005264-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004429-26.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.C. BISPO TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, a penúltima parte do despacho ID 24935954 - Pág. 65.

Sem prejuízo, intím-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No prazo acima, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida.

Decorrido o prazo concedido, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, aguarde-se a realização do leilão designado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010163-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005284-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LILIAN DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIELA GENTILE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-25.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GLAUCIA JOSIANE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIANATALY LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZA LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RITA DE CASSIA ERIKA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010594-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRACI ZULLI VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008653-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações colacionadas aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004173-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CELSO RAMPAZO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001678-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003145-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALVADOR LEON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 23163231 tendo em vista que o valor dos honorários contratuais destacados integram o valor do crédito principal, portanto, correta a expedição de um único ofício requisitório.
No entanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste sobre seu interesse na renúncia aos valores excedentes ao limite para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001038-83.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO COMERCIAL PRUDENTINA LTDA - ME, OSWALDO HERCULANO MACHADO JUNIOR, LUCIA APARECIDA MARQUES HERRERA, ARISTIDES MARQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho ID 24938679 - Pág. 93.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VIEIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER ROSSIN
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002507-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BRIGNOL & VALENTE LTDA - ME, CARMELO VALENTE JUNIOR, CLAUDIA HAMAGUCHI BRIGNOL VALENTE

DESPACHO

Petição id 22834381: Indefiro, tendo em vista o valor do crédito exequendo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Expediente Nº 1597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000001-93.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RICHARD LOPES QUIRINO (DF049691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM) X VINICIUS SOARES DE QUEIROZ (DF035526 - DANIEL SARAIVA VICENTE E DF037795 - BENJAMIM BARROS) X EDINALDO HERCULANO DA SILVA (DF053290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE E DF058756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13/02/2020, às 14:31 horas, para realização de audiência, pelo meio de videoconferência, com a Justiça Federal em Brasília, para oitiva das testemunhas (comuns à acusação e a defesa dos réus Vinicius e Anderson), bem como para interrogatórios dos denunciados VINÍCIUS, ANDERSON e EDNALDO.

Depreque-se ao Juízo Federal em Brasília as providências necessárias para realização da videoconferência, bem como a intimação dos réus.

Requisite-se a apresentação das testemunhas.

Observe que a pistola, carregador e munições já foram devolvidos (fls. 64/65).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJIM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECHE E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

ASSENTADA DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 19/11/2019: Aos dezoito e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (19/11/2019), às nove horas e um (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILLO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presente se faz, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tio Lívio Seabra; NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presentes se encontravam ré Vânia de Souza Novais, sua advogada constituída, Dra. Marcela Gregorin Otero - OAB/SP 392.072, bem como, o advogado do corréu Alberto, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400 e os advogados de Dejaír, Drs. Alexandre Pacheco Martins - OAB/SP 287.370 e Mônica Reuter Ferreira - OAB/SP 419.696. NA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DISTRITO FEDERAL: presente se encontrava a testemunha da defesa de DEJAIR (fl. 1061/1062 e 1066º): Mateus Rodrigues Medeiros de Araújo. NO CPD DE CAIUÁ/SP: presente se faz, por meio de videoconferência, o réu: DAVID SILVA FERRETTI. NO CPD DE HORTOLÂNDIA/SP: presentes se fazem, por meio de videoconferência, os réus: WELLINGTON SANTANA FURTUOSO e DEJAIR ALVES DA SILVA. Ausentes os réus Danilo e Alberto que pediram dispensa da participação das audiências à exceção do próprio interrogatório e da oitiva das respectivas testemunhas (fl. 1020v); ausente também corré Mariana que pediu sua dispensa apenas desta audiência na audiência realizada em 23/10/2019 (fl. 1281 - 6º vol). Ausentes, ainda, os advogados dos réus Danilo, Wellington, Mariana e David, para os quais foi nomeado advogado ad hoc para acompanhar esta audiência, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Junior - OAB 306.439, comendereço na Rua Angelo Rotta, nº 95, Presidente Prudente/SP - fone (18) 99769-7764. A testemunha foi previamente informada da gravação de some e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de some e imagem. Em prosseguindo, o magistrado ouviu as testemunhas presentes, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). Pela defesa de Alberto foi dito que requer a continuidade da dispensa da sua presença à exceção do seu próprio interrogatório. A defesa de Alberto requereu na última audiência que fosse reduzidos à termos, postos em papel, mesmo que sejam digitais, a oitiva dos agentes da Polícia Federal ouvidos neste processo crime pois que os mesmos em diversas oportunidades recusaram-se, muitos deles arguindo que não seria do interesse do processo, responder à pergunta sobre quem foram os agentes da polícia federal que atuaram no caso, quem foram os informantes que passaram orientações investigativas aos mesmos agentes da Polícia Federal que abasteceram este processo com relatórios investigativos baseados nas palavras de pessoas a quem a defesa de Alberto não foi dado saber quem são. Ademais recusou-se também a responder questões relativas à informações sigilosas e a extensão da circulação dessas informações quando se recusou a responder quem e quantos eram os agentes de Polícia Federal envolvidos na investigação. Logo, diante da possibilidade de crime de falso e da imposição constitucional do contraditório e como dito pelo Ministro aposentado Ayres Brito contraditório que tendo como elemento fundamental fazer saber à defesa tudo o que ela achar necessário para que ela possa contraditar, ou seja, dizer que algo não aconteceu é necessário saber tudo o que aconteceu. Nessa toada, a defesa de Alberto requer, pelas dificuldades impostas pelas limitações do sistema eletrônico do TRF-3, que se reduzam a termos as oitivas desses agentes da polícia federal e que se o faça imediatamente, e não como proposto pela juíza substituta, que se fizesse somente na fase de diligências, o que sem dúvida nenhuma atrapalharia o trâmite dos autos e cercearia a possibilidade de instigação por parte de Alberto, do duplo grau de jurisdição. Pelo MPF foi dito que compete ao juízo deliberar sobre o requerimento, observando-se que ainda serão ouvidos 2 Delegados da Polícia Federal, que eventualmente podem esclarecer as questões suscitadas. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Indefiro, por ora, o pedido de transcrição dos depoimentos dos agente da Polícia Federal formulado pela nobre defesa de Alberto Campos, tendo em conta que os referidos depoimentos encontram-se à disposição das defesas em mídia digital encartadas nos autos, não havendo, outrossim, comprovação idônea de que este formato inviabiliza o acesso à via recursal. Ademais, eventuais esclarecimentos ainda podem ser formulados aos Delegados da Polícia Federal que conduziram a investigação por ocasião da próxima audiência. Em prosseguimento, aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 22/11/2019, às 9h01min, para oitiva das testemunhas de defesa do réu Dejaír: Leonardo Nogueira Rafaini e Daniel Coraça Junior. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. PUBLIQUE-SE o teor desta Assentada para conhecimento dos advogados de defesa constituídos e ausentes nesta audiência. A audiência foi encerrada às 10:40 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009015-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO, JOSE IVO MARTINS, EVANDRO RIBEIRO DEZEM, OSWALDO DE LIMA GARCIA, WASHINGTON AUGUSTO FERNANDES, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JOSE MILTON SCARELLI, SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA, ARLINDO PINTON
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469, VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA - SP301047, VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA - SP301047, VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por força da procedência da Ação Civil Pública nº 0002074-48.2013.4.03.6112, que tramitou fisicamente, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO, ARLINDO PINTON, JOSÉ IVO MARTINS, JOSÉ MILTON SCARELLI, WASHINGTON AUGUSTO FERNANDES, SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA, OSWALDO LIMA GARCIA, JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA e EVANDRO RIBEIRO DEZEM.**

A r. sentença executada, transitada em julgado, condenou os requeridos a:

a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 metros), do imóvel denominado "Rancho Morro Agudo", localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, nas coordenadas 53°05'13,8"W, 22°36'24,2"S, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;

b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias;

d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façamos prazos fixados em sentença;

e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados;

f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Antes do trânsito em julgado da sentença e por meio de petição protocolizada em 19/06/2017, anexada no evento 11378771, páginas 1/4, o MPF requereu ao juízo o cumprimento provisório da sentença, no que tange à cobrança de indenização e multa, pugnando pela penhora on-line do valor de R\$ 331.030,06 (trezentos e trinta e um mil, trinta reais e seis centavos).

A decisão anexada como documento 11378775, proferida em 27/06/2017, determinou a intimação pessoal dos executados para que comprovassem o cumprimento da decisão liminar, pois a sentença, a despeito de ainda não transitada em julgado, ratificou os termos da decisão preambular concedida em 18/03/2013.

Com exceção do executado José Milton Scarelli, os demais executados foram intimados e permaneceram inertes.

Nova manifestação do órgão ministerial, ainda em sede de cumprimento provisório, reiterou o pedido de penhora dos valores (documento 11378797).

Quanto a esse pedido, a decisão anexada como documento 11378799, à vista da constatação do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do REsp manejado pelos requeridos, determinou que se aguardasse a baixa dos autos para ulteriores deliberações.

Constatado o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, o MPF requereu novamente a penhora on-line, desta feita sobre a quantia de R\$ 520.928,90 (quinhentos e vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

Por meio de decisão proferida em 19/09/2018 (doc. 1139170), este Juízo determinou que a parte exequente providenciasse a digitalização dos autos físicos.

Digitalizados os autos, o *Parquet* reiterou o pedido de penhora de ativos.

Em passo seguinte, a decisão Id. 13678806 deferiu o pedido ministerial, que foi concretizado conforme detalhamento de penhora on-line anexado no evento 14141769.

Realizados os bloqueios, os executados foram intimados, por meio de publicação, para que se manifestassem sobre eventual impenhorabilidade ou excesso de penhora.

No aspecto, os requeridos José Ivo, Washington Augusto, José Milton, Arlindo Pinton e Júlio César apresentaram suas impugnações.

Intimado, o MPF refutou-as.

Resumido o essencial.

Decido.

Princípio pela impugnação aviada pelo correquerido **JOSÉ MILTON SCARELLI**, pois veicula questão prejudicial que, se acolhida, aproveita a todos os requeridos.

Afirma a parte executada, na petição doc. 14444703, que o procedimento padece de vício formal, pois o cumprimento de sentença teve início quando ainda em vigência o Código de Processo Civil de 1973, que determinava a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, afirma que não foi intimado pessoalmente para o cumprimento das obrigações, tampouco da execução provisória, de sorte que os atos a partir do início da execução devem ser anulados.

Verifica-se, conforme relatado, que, a despeito de o MPF ter pugnado pelo cumprimento provisório da sentença, a decisão anexada como doc. 11378775, proferida em 27/06/2017, determinou a intimação pessoal dos executados para que comprovassem o cumprimento da decisão liminar, conforme fundamentos lá lançados.

Quanto ao ato, o correquerido não foi pessoalmente intimado, conforme se verifica da certidão negativa anexada como documento 11378792, página 2.

Imediatamente após a constatação do trânsito em julgado da sentença condenatória, já na vigência do CPC atual, o MPF requereu novamente a penhora on-line sobre a quantia de R\$ 520.928,90 (quinhentos e vinte mil, novecentos e oito reais e noventa centavos).

Ocorre que, incontábil, sem que fossem atendidas quaisquer das prescrições contidas nos incisos do artigo 513, § 2º, do CPC/2015, foi realizada a diligência para penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado positivo.

Com efeito, prevê o artigo 513, § 2º e incisos:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Como visto, o correquerido não foi intimado tanto da intimação para cumprimento da liminar – e não da sentença, como afirmado pelo órgão ministerial – quanto do cumprimento definitivo da sentença.

Inarredável, dessarte, a conclusão de que houve equívoco na tramitação do procedimento, tanto que nenhum dos executados foi regularmente intimado para o cumprimento espontâneo das obrigações prescritas em definitivo na sentença, ou impugnação, na forma prevista pelo artigo 525, § 1º, e incisos, do CPC, malferindo o direito ao contraditório e à ampla defesa e civando de nulidade absoluta os atos decisórios que se seguiram, e suas consequências, notadamente a penhora on-line sobre ativos pertencentes aos executados.

Nem se olvide que a intimação é necessária também para fixar o início do prazo para pagamento, bem como o termo inicial da multa de 10% e dos honorários advocatícios, em caso de inadimplemento, conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Por fim, o artigo 523, § 3º, do CPC, deixa claro que, somente em caso de ausência de pagamento voluntário da obrigação, é que se seguirão os atos de penhora e expropriação.

Assim, diante da inobservância do procedimento especificado no artigo 513 do CPC, **ACOLHO** a irresignação do requerido José Milton Scarelli e **DECLARO NULOS** os atos judiciais Id. 13678806 e Id. 14141769.

Em razão do acolhimento da postulação do executado, prejudicada a análise dos requerimentos de desbloqueio de numerário aviados pelos demais correqueridos.

Transitada em julgado esta decisão, elabore-se minuta para desbloqueio de todos os valores apanhados conforme detalhamento Id. 14141769.

Semprejuízo, apresente o MPF, no prazo de cinco dias, extrato atualizado da obrigação pecuniária.

Quando em termos, na forma do artigo 513, § 2º do CPC, intem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado.

Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição doc. 23908881 – Mantenho a decisão Id. 21239304, aclarada conforme decisão 22905599, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: CASAS DAS LINGUICAS E ESPETINHOS ROCHA LTDA - ME, NELSON ROCHA

DESPACHO

Petição id 22854247: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista a natureza da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004107-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Petição id 22732809: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TAISADOS SANTOS STUCHI - SP191569
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto ausente a verossimilhança do direito invocado, ante a controvérsia jurisprudencial que o tema suscita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ANTONIO ARCANJO TEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B9D8D2CF

MONITÓRIA (40) Nº 5005680-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU:MIRAGE MOVEIS LTDA - ME, MARCO VINICIUS AFONSO, HUDSON CARVALHO MITUMOTO

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, como o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: MIRAGE MOVEIS LTDA ME, RUA CARMELA DUTRA, 48, JARDIM AVIACAO; HUDSON CARVALHO MITUMOTO e MARCO VINICIUS AFONSO, AVENIDA MASAHARU AKAKI, 502 CS 05, PARQUE WATAL ISHIBASHI. - Todos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4E0FC0332

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005692-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES - SP265187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1204013-24.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista falha na importação dos dados de autuação para o sistema PJE, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão no polo passivo da parte **GUARDA NOTURNA DE PRES PRUDENTE (CNPJ 44.864.890/0001-55)**.

Sem prejuízo, intem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo (art. 40 e parágrafos, da Lei 6.830/1980), conforme despacho ID 24951420 - Pág. 78.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000075-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 23604522.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006213-24.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621
EXECUTADO: EDER FILITTO

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo prescricional remanescente (art. 40 e parágrafos, da Lei 6.830/1980), conforme despacho ID 24952903 - Pág. 39.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006283-36.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução PRES nº 142/17.

Tendo em vista a virtualização dos autos, reabro o prazo para manifestação das partes em relação a decisão id. 21745591, fls. 87/88.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007346-23.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO MARTINS DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: RITA ELENA DE MELLO - SP188801

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a parte executada intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000031-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: JACINTA DA SILVA PEREIRA, NEIDE PEREIRA DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para contestação das rés.

Decreto a revelia das rés Jacinta da Silva Pereira e Neide Pereira dos Santos, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no pólo ativo da presente demanda. Anote-se.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006210-54.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO, GERCINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA - PR16588
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA - PR16588
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) RÉU: MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA - SP401368, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003806-69.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARCOS BATISTA SILVEIRA, ROBERTO VINICIOS BASSETTI, ADEMIR DIAS MOREIRA, IVANI LUIZ CARLESSO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ORIVALDO VALDEMIR ROSA, SANDRA CRISTINA FOGAGNOLI BERTELLI, EDIMILSON BERTELLI
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007064-19.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, inclusive, apresentando cálculo atualizado do valor do crédito.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003049-17.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada a proceder a simulação do cálculo do benefício a fim de que a parte exequente possa optar pelo mais vantajoso.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a exequente para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO AUGUSTO BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

DESPACHO

Recebo a petição id 23231714 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004167-10.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORDEIRO - SP323527
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: T.M. DE S. VENANCIO - ME, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 22950449, ficamos executados intimados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 23363483, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 21070612, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO DANIEL BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a APSDJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício nos termos do julgado.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na certidão id. 23531852, sob pena de extinção destes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005242-25.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposta por Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Anel Viário S/A, alegando a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face das impugnantes, argumentando que, entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão das referidas empresas decorreu prazo superior a sete anos, de modo que entende ser incabível a inclusão pretendida, posto que já decorrido o prazo prescricional quinquenal. Aduzem que a Fazenda Nacional já tinha conhecimento da documentação, que ora junta, há mais de dez anos, de modo que o pedido de inclusão formalizado deverá ser rejeitado. Alegam, também, ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos de sucessão empresarial, bem ainda que a parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal é o devedor relacionado na CDA em cobro. Também esclarecem que apenas locaram espaço anteriormente ocupado pela Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool, de modo que entendem ser descabida a alegação de sucessão empresarial formulada pela exequente, até porque os sócios das empresas nunca foram os mesmos, sendo impossível o enquadramento pretendido pela Fazenda Nacional (fls. 303/358 e documentos de fls. 359/389 dos autos físicos).

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação. Alegou que os precedentes citados pelos impugnantes, para o fim de que seja reconhecida a prescrição, referem-se à inclusão de sócios no polo passivo da lide. Também aduziu que há solidariedade passiva entre a empresa executada e as impugnantes, de modo que não há que "se falar em prescrição intercorrente para redirecionamento quando não há prescrição intercorrente ordinária." Requer, assim, que seja acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Anel Viário S/A, no polo passivo da presente execução, como corresponsáveis (fls. 391/397 dos autos físicos).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio a alegada prescrição para o redirecionamento do feito às impugnantes.

No caso concreto, tratando-se de pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico, com o redirecionamento da execução fiscal para a empresa sucessora, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, não tendo ocorrido a prescrição para a empresa executada, não ocorre também para as empresas do mesmo grupo, uma vez que há solidariedade entre elas, nos termos do artigo 124 do CTN.

Desse modo, temos que a citação do devedor solidário interrompe a prescrição em relação a todos os demais, nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 125: Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."

Destarte, como já dito acima, em face do reconhecimento da formação de grupo econômico, que implica na responsabilidade solidária entre as empresas integrantes, o prazo prescricional a ser considerado para as impugnantes é o mesmo do devedor originário. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. CITAÇÃO DA EMPRESA ORIGINÁRIA. INTERRUPTÃO DO FLUXO PRESCRICIONAL PARA TODOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante RM Petroleo S/A.

- Debate-se a existência sucessão empresarial, nos termos do caput do artigo 133 do CTN, hipótese na qual a empresa sucessora responde integralmente pelos tributos devidos, como se devedora principal fosse, razão pela qual não há que se falar, in casu, em responsabilidade tributária subsidiária (artigos 133, inciso II, e 135 do CTN).

- O reconhecimento de grupo econômico de fato não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que aquele caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais eventuais devedores solidários.

- Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016955-06.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 16/09/2019, Intimação via sistema DATA: 19/09/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que "não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade" (AI 00068295520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016).

4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por consequente, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária.

5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570669 - 0026476-31.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

Em relação à alegação de inexistência de sucessão empresarial, melhor sorte não assiste às impugnantes.

No caso, alegam as impugnantes que apenas alugaram o parque industrial da Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool para a empresa Central Energética Ribeirão Preto, Açúcar e Álcool Ltda. no final do ano de 2.004, não havendo qualquer relação entre as impugnantes e a empresa executada, Marques e Miziara Agropecuária Ltda.

A tese esposta pelas impugnantes não se sustenta.

Consoante explanado pela Fazenda Nacional, a Galo Bravo “contava com a empresa denominada Agropecuária Anel Viário S/A, empresa esta que, à época, era proprietária de uma significativa área de terras e que era umbilicalmente ligada à Galo Bravo na medida em que seus acionistas eram os mesmos, seus administradores eram os mesmos e, mais do que isto, toda sua colheita de cana-de-açúcar era dirigida para a usina da Galo Bravo para a produção do açúcar e do álcool. Assim é que, paralelamente à constituição da CERP seus sócios houveram por bem constituir a empresa ora executada, a Marques e Miziara Agropecuária Ltda, que teria como atividade principal a exploração da atividade agrícola, como sua própria razão social revela e de acordo com seu contrato social e alterações posteriores (doc. 3). Seria através da Marques e Miziara que as terras de propriedade da Anel Viário seriam exploradas, terras estas objeto do arrendamento visualizado em doc. 4. Em síntese, Galo Bravo e Anel Viário – controladas pela família Balbo – deixavam de explorar suas respectivas atividades empresariais e, em seus lugares, entrariam em cena as empresas CERP e Marques e Miziara – ambas controladas por Marcelo Marques e José Alberto Aarão Miziara.” (fls. 272 verso dos autos físicos).

Ocorre que, em inúmeras ações trabalhistas ajuizadas em face da CERP e da Marques e Miziara, houve o reconhecimento de sucessão empresarial entre as empresas citadas e a Galo Bravo e Anel Viário.

Nos autos do processo trabalhista nº 0000683-45.2010.5.15.0066, em que as reclamadas eram Agropecuária Anel Viário S/A, Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Álcool Ltda., Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool, Marques e Miziara Agropecuária Ltda. e Invest Corp. Financeira Administração de Bens e Participações Ltda., na audiência realizada em 16.06.2010, foi constituído um único preposto (Carlos Evaristo Fernandes) para representar as quatro empresas do grupo econômico, Anel Viário, CERP, Galo Bravo e Marques e Miziara, bemaída foi apresentada uma única contestação pelas referidas empresas (ID nº 22610791).

Confira-se trecho da ata de audiência:

“PROCESSO: 683-45-2010

RECLAMANTE: Amauri César de Oliveira Júnior

RECLAMADO: Agropecuária Anel Viário S.A. @ +04

Aos 16 de junho de 2010, às 15h00min na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, por determinação da M.M. Juíza do Trabalho, Dra. Roberta Jacopetti Bonemer, foram apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, pessoalmente, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Alexandre Magosso Takayanagui, OAB nº 234.512-SP.

Presente a primeira reclamada, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). Carlos Evaristo Fernandes, portador(a) do RG nº 29514057-4, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Jean de Castro Felippini, OAB nº 280299-SP, que junta procuração, carta de preposição e cópia da ata de assembleia geral ordinária.

Presente a segunda reclamada, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). Carlos Evaristo Fernandes, portador(a) do RG nº 29514057-4, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Jean de Castro Felippini, OAB nº 280299-SP, que junta procuração, carta de preposição e cópia da alteração contratual.

Presente a terceira reclamada, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). Carlos Evaristo Fernandes, portador(a) do RG nº 29514057-4, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Jean de Castro Felippini, OAB nº 280299-SP, que junta procuração, carta de preposição e cópia de assembleia geral ordinária.

Presente a quarta reclamada, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). Carlos Evaristo Fernandes, portador(a) do RG nº 29514057-4, acompanhado(a) do(a) Dr(a) Jean de Castro Felippini, OAB nº 280299-SP, que junta procuração, carta de preposição e cópia da ata alteração contratual.

Presente a quinta reclamada, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). André Frata, portador(a) do RG nº 25837848-7, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Leandro Toshio Borges Yoshimochi, OAB nº 205619-SP, que junta procuração, substabelecimento e carta de preposição, devendo juntar cópia do contrato social por ocasião da próxima audiência.

Conciliação rejeitada.

A primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas apresentam defesa em peça única, sem documentos e preliminar de chamamento ao processo de Roberto Antunim

A quinta reclamada apresenta defesa escrita sem documentos.” (grifos nossos)

Na reclamação trabalhista nº 0010323-18.2016.5.15.0005 (ID nº 22611354), foi expressamente reconhecida a ocorrência de grupo econômico entre a Galo Bravo e a CERP, sendo que na Ata de Audiência assim se manifestou a Juíza Trabalhista: “**A 1ª reclamada GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL já apresentou defesa escrita, devidamente inserida no sistema eletrônico. Tendo em vista que este Juízo reconheceu em vários processos a existência de grupo econômico entre a 1ª e 2ª reclamadas, inclusive com as execuções unificadas em outra Vara deste mesmo Fórum, considero a 2ª reclamada citada. Questionado o patrono da 1ª reclamada afirmou que ele irá aproveitar a defesa já apresentada também em favor da 2ª reclamada.**” (grifos nossos)

Com efeito, soa um tanto contraditório que as impugnantes, ao mesmo tempo, afirmem não ter ocorrido sucessão empresarial e sejam representadas pelo mesmo preposto e pelo mesmo patrono nos autos da reclamação trabalhista nº 0000683-45.2010.5.15.0066, apresentando, inclusive, uma única contestação para defender as quatro empresas.

De igual modo, é de se estranhar que nos autos da reclamação trabalhista nº 0010323-18.2016.5.15.0005, em que as reclamadas eram a Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool e a Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Álcool Ltda., o advogado da Galo Bravo aproveite a defesa já apresentada pela referida empresa em favor da CERP.

Assim, vislumbra-se da documentação juntada aos autos que nas reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados da CERP ou da Marques e Miziara houve o reconhecimento da corresponsabilidade das empresas do grupo Galo Bravo, que foi decretada na execução unificada nos autos do processo nº 0079400-39.2005.5.15.0004.

Quanto ao ponto, confira-se trecho da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0010323-18.2016.5.15.0113 (ID nº 22611354), em que o Juízo esclareceu ser de “**conhecimento geral que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo ré de inúmeras reclamatórias propostas perante todas as Varas do Trabalho de Ribeirão Preto. Há inclusive um procedimento unificado para executar os créditos trabalhistas dos vários reclamantes, o qual foi instrumentalizado no processo 79400-39.2005.5.15.0004, constando as duas empresas reclamadas entre as executadas, com responsabilidade solidária. Além disso, sabe-se que a segunda reclamada atuava no mesmo local, coordenando a mesma atividade que a primeira reclamada.**” (grifos nossos)

Ante o exposto, **REJEITO** as impugnações apresentadas e acolho o pedido de incidente de desconstituição da personalidade jurídica para determinar a inclusão de Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Anel Viário S/A, no polo passivo do presente feito.

Promova-se a retificação do polo passivo para inclusão das executadas Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Anel Viário S/A.

Intime-se e cumpra-se.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **ANDRÉ LUIZ DE JESUS ROSA e CRYSTOSTOMO DA SILVA & ROSA LTDA.** em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, com pedido de distribuição por dependência à execução fiscal nº 50059273420184036102.

Sustentam os autores que a ré quebrou seus sigilos bancários nos autos dos processos administrativos nº 19957.006831/2018/51 e 19957.005979/2016-15, sem autorização judicial, tendo resultado na aplicação da multa cobrada nos autos da execução fiscal acima referida.

Requerem, o reconhecimento da ilegalidade de medida praticada pela ré bem como a anulação dos processos administrativos acima referidos e, por consequência, das multas impostas.

É o relatório. **DECIDO.**

A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que falcete competência para vara especializada em execuções fiscais processar e julgar feito de natureza ordinária porque a modificação da competência pela conexão só é possível nos casos em que a competência for relativa, nos termos do artigo 54 do CPC, sendo certo que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável. Oportuna a transcrição dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal.

Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.

2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*.

Precedentes.

3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.

4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009)

Na mesma linha também tem decidido as Turmas do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e comparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- É firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "a reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". Precedentes.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026265-92.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A existência de vara especializada em razão da matéria onde tramita a execução fiscal contempla hipótese de competência absoluta, sendo descabida a suspensão e remessa dos autos para Seção Judiciária em que tramita a ação anulatória.

IV - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0016483-95.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÕES FISCAIS.

1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do § 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento.

2 - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.

3 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

4 - Agravo legal improvido.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. CONEXÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de execução fiscal em trâmite perante vara especializada, porque firmada a competência em razão da matéria - portanto, de natureza absoluta, descabe a reunião de processos.
2. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012852-46.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DA DEMANDAS.

1. A Segunda Seção desta E. Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião dos feitos para julgamento conjunto. Assim, a conexão somente ensejaria a reunião de processos nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Ressalva da opinião pessoal do Relator.

2. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014438-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0031896-56.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013)

Diferente seria o raciocínio se houvesse embargos à execução em processamento, porque em tal situação caracterizaria a litispendência ou conexão a autorizar a distribuição da ação ordinária a este Juízo, para análise conjunta das matérias postas em Juízo, não sendo este o caso, porquanto não se opôs embargos à execução.

Não bastasse tal contexto, esta ação foi proposta por **ANDRÉ LUIZ DE JESUS ROSA** e **CRYSOSTOMO DA SILVA & ROSALTA**, enquanto a execução fiscal é movida apenas em face de **ANDRÉ LUIZ DE JESUS ROSA - CPF: 118.014.397-37**, o que por si só já demonstra a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda.

Neste contexto, ausente a hipótese que dilargaria a competência desta Vara Especializada para o julgamento de ação de cunho ordinário, **RECONHEÇO** a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino seu retorno ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas de competência mista desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002262-73.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO ANEZ GOMES DA SILVA, MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que há omissão na sentença proferida – ID nº 24337490, na medida em que não fora intimado do despacho datado de 19.08.2019.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Como efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que, ao contrário do alegado pelo embargante, o despacho ID nº 20339896 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.09.2019, no caderno de publicações judiciais I – Interior SP e MS, página 312.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011956-59.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS DANIEL ZANFRILLE - ME, LUCAS DANIEL ZANFRILLE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005051-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 23558978: Preliminarmente, regularize o Executado a sua representação processual apresentando o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo de 10 (dez) dias.
- Após, tornem conclusos.
- Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008073-41.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005869-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE BERVALDO MASTROGIACOMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, na qual o embargante pretende afastar a penhora que recaiu sobre o veículo Micro-ônibus, marca Marco Polo, modelo Volare A6, ano/modelo 2002, Renavam 00780037383. Alega que adquiriu o veículo da Cooperativa de Transportes de Ribeirão Preto – COOPERTARP, que está sendo executada nos autos da execução fiscal nº 5008366-18.2018.403.6102. Argumenta que, em 25 de maio de 2.016, através de instrumento particular de permuta de bens, coube ao embargante o veículo em questão, que, em troca, entregou à COOPERTARP uma cota que possuía da referida cooperativa. Alega, por fim, que não promoveu a transferência do veículo junto ao DETRAN, por dificuldades financeiras. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia da sentença proferida pela 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto, nos autos dos embargos de terceiro nº 1018581-56.2018.8.26.0506, que determinou o cancelamento da constrição do bem em discussão naquele feito.

A embargada apresentou sua manifestação, aduzindo que não restou comprovada a aquisição do veículo constrito. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de ter sido o veículo adquirido em fraude à execução, posto que a aquisição ocorreu após a citação do devedor na execução fiscal nº 5008366-18.2018.403.6102.

É o relatório. Decido.

O embargante busca desconstituir a penhora do veículo Micro-ônibus, marca Marco Polo, modelo Volare A6, ano/modelo 2002. Aduz que é proprietário do bem desde 25 de maio de 2016. Esclarece que adquiriu o veículo através de permuta com a executada COOPERTARP, que foi formalizada através de instrumento particular de permuta de bens, em que as partes se obrigaram a entregar coisas, sendo entregue ao embargante o veículo supra mencionado e à executada uma cota da referida cooperativa.

Alega que, em 05.07.2016, o presidente da cooperativa o autorizou a promover o pagamento de multas pendentes relativas ao veículo.

Por fim, aduz que não conseguiu promover a transferência do bem em razão de dificuldades financeiras.

É o relatório. DECIDO.

Da análise da documentação trazida para os autos, anoto que não documentação hábil para comprovar as alegações do embargante.

Ao contrário do afirmado na inicial, não foi trazido o “*Instrumento Particular de contrato de permuta de bens*”, tampouco o documento que “*autorizou o embargante a realizar o pagamento de multas pendentes referentes à ARTESP.*”

O único documento trazido pelo embargante é a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 1018581-56.2018.8.26.0506, que tramitou perante a 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto (ID nº 20816311).

Ora, no caso dos autos, o embargante não se desincumbiu de provar a propriedade do veículo que alega ser seu. Limitou-se a juntar a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 1018581-56.2018.8.26.0506, alegando que a mesma faz prova cabal da propriedade do bem.

No ponto, anoto que a sentença proferida pelo Juízo Estadual não vincula a decisão a ser proferida por este Juízo, mormente por não haver nos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo, cabendo ao juiz formar sua própria convicção sobre os fatos alegados e decidir de acordo com as provas carreadas para os autos.

Ademais, o embargante em sua inicial manifestou-se genericamente sobre as provas a serem produzidas, esclarecendo que “*tendo em vista os fatos e documentos aqui apresentados, inclusive em decorrência de sentença judicial transitada em julgado dando conta de que, o embargante é legítimo proprietário do veículo sub judice que se encontra com restrição judicial junto ao DETRAN.*”

Destarte, anoto que o embargante não cumpriu o ônus estabelecido no artigo 373, I, do CPC, pois cabe a ele juntar na inicial todos os documentos necessários à comprovação de sua posse ou domínio sobre o bem constrito.

Assim, tendo em vista que a tese apresentada pelo embargante não está acompanhada da necessária documentação, deverá ser mantida a penhora sobre o veículo Micro-ônibus, marca Marco Polo, modelo Volare A6, ano/modelo 2002, Renavam00780037383.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do veículo Micro-ônibus, marca Marco Polo, modelo Volare A6, ano/modelo 2002, Renavam00780037383. Arcará o embargante com honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5008366-18.2018.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008886-78.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME, FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 70.454, do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP), nos termos do item 3 do despacho ID nº 24201852.

Deixo anotado que o prazo limite de encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas é 03.12.2019.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002983-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GERARDO ENRIQUE VARGAS ASTORGA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID16547650, encaminhando o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008586-77.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IN VERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSIANA AISSA - SP128807

DESPACHO

Manifestação ID nº21448341: Indeferido, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº22351218, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº22351218). Para tanto, arquivem-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009702-16.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, GUILHERME EUZEBIO VALENTINI, VALERIA APARECIDA VALENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

DECISÃO

Manifestação ID nº 22856062: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o executado, apesar de devidamente citada, não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos de VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP - CNPJ: 01.140.774/0001-80, GUILHERME EUZEBIO VALENTINI - CPF: 175.438.758-61 e VALERIA APARECIDA VALENTINI - CPF: 081.501.898-31, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicáveis as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000040-33.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 683/2732

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora de ativos financeiros nos autos epígrafados, no valor de R\$ 375,62 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006856-33.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: DEUDET FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILEUZALOPES SILVA - SP290566

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004057-49.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (fls. 37 dos autos físicos).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000326-74.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004512-68.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817, MARISA JULIA SALVADOR - SP63639, ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Petição ID nº 22460292: Tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada conforme carta precatória ID nº 20346091, prejudicado o pedido formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5006868-47.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante e a execução encontra-se garantida por penhora de ativos financeiros no sistema Bacenjud.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5003404-15.2019.4.03.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003028-51.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001729-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LOGISTICA OURO FINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERRARINI JOSE - SP186747

DESPACHO

Petição ID nº 22741992: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 94) em favor da executada, devendo constar no alvará o nome da advogada Dra. Karina Ferrari José, OAB/SP 186.747 (fls. 28), intimando-se para a retirada do mesmo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, archive-se os presentes autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006785-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presentes decisão.

Concedo, no mais, o pedido de gratuidade judiciária ao embargante. Anote-se.

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal n. 0006312-53.2007.403.6102.

Após, cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 23112469: Dê-se vista a Exequente da impugnação e dos documentos apresentados pela Executada. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010728-45.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, CELSO PERDIZA, WALTER PERDIZA, LEA PERDIZA VAN TOL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID22939156, proceda-se à retificação da autuação para substituição da exequente (INSS) pela União Federal (Fazenda Nacional).

Após, cumpra-se o despacho ID22332639, encaminhando-se as cópias indicadas à Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007286-12.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO JOSE LOZANO - EPP, FABIO JOSE LOZANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

DESPACHO

A decisão de fls. 206 dos autos físicos foi publicada em 29 de maio de 2019. Sendo assim, deixo de conhecer os embargos de declaração ID22932899, protocolizados em 07.10.2019, posto que intempestivos.

Cumpra-se, no mais, integralmente a decisão de fls. 206, expedindo-se as cartas precatórias para Monte Alto e Araguaçu-TO.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005825-75.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003492-51.2013.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006930-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de liminar formulado por GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS em ação de embargos de terceiro movido em face da União no sentido de que este Juízo autorize o desbloqueio de crédito de sua titularidade referente a precatório expedido nos autos do processo nº 00154605719944013400 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal.

Sustenta a parte autora que ao reconhecer a fraude à execução nos autos do processo nº 00074338220084036102 e declarar, para os autos, a ineficácia da cessão de crédito havida no processo nº 00154605719944013400 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, acabou por atingir crédito de sua titularidade, cuja cessão já havia sido homologada por aquele Juízo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Ainda que possam ter relevância os argumentos da embargante, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, mostrando-se recomendável a formação do contraditório com a oportunidade para manifestação da embargada.

Assim, INDEFIRO liminar requerida.

Cite-se como requerido.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005176-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J G LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE GARCIA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

DESPACHO

Petição ID nº 24877929: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Meridional (R\$ 7.019,70) se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da mesma, e mantenho o bloqueio de ativos financeiros no Banco Bradesco, uma vez que não foi comprovado que estão protegidos pelo instituto da impenhorabilidade.

Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor bloqueado no Banco Meridional em favor do coexecutado JOSE GARCIA MARTINS - CPF: 063.504.548-63, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007745-77.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISSA - SP118365

DESPACHO

Vistos.

1. Petição fls. 137: Autorizo o licenciamento dos veículos Renault/Logan Exper 1.0 16V, placas AZL-8294, Chevrolet Onix, placas FNB 4775 e Chevrolet Celta, placas FRZ 3771, se a causa que estiver impedindo tal procedimento for a penhora levada a efeito nestes autos às fls. 81.

Encaminhe-se cópia deste despacho, via correspondência eletrônica, que servirá de ofício, para a CIRETRAN, devidamente acompanhado das fls. 81. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Petição fls. 134: Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 81.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000849-91.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Fls. 300 – autos físicos: Indefero o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o nº 20.755 – CRI de Batatais (ID nº 23322092), uma vez que a empresa executada não é sua proprietária, constando na matrícula apenas como credora hipotecária.

Com relação aos demais imóveis indicados, as matrículas apresentadas não atendem ao despacho ID nº 22337582 tendo em vista que referidos imóveis não pertencem mais a Circunscrição Imobiliária de Batatais, estando cadastrados atualmente perante a Comarca de Brodowski-SP.

Deixo consignado outrossim, que com base nas matrículas apresentadas já é possível observar que a executada era tão somente credora hipotecária, e não proprietária dos referidos imóveis.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007046-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANEAGRO MOTOMEKANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados dos Embargos À Execução Fiscal nº 0002162-43.2018.4.03.6102 e sua inclusão no sistema PJE, competia à parte apelante a inserção dos documentos físicos no processo virtualizado, observando o quanto disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2014.

Certo ainda, que a distribuição do presente feito acarretou a duplicidade de processos.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento de sua distribuição, devendo a parte apelante, em havendo interesse no julgamento do recurso interposto, promover o integral cumprimento do despacho ID nº 21875243 proferido nos autos virtuais nº 0002162-43.2018.4.03.6102.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003952-96.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEANRO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO, MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado PAULO CESAR LEONEL DE MELLO - CPF: 098.864.448-78.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011888-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

DESPACHO

Tendo em vista o pedido ID22687164 e, considerando já ter decorrido o prazo solicitado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005328-30.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELINA GONCALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CELINA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005057-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA, JOSE ADAIR VALLERA

DESPACHO

1- Petição ID nº 20017043: Regularize a advogada ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ – OAB/SP 178.930 a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

2- Petição ID nº 23060142: Preliminarmente, promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 203 – autos físicos, expedindo-se o necessário para intimação e avaliação dos bens penhorados conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002849-54.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

Manifestação ID nº 22481807: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22342105, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22342105). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005326-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
TERCEIRO INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

DESPACHO

1- Petição ID nº 23036615 e 23036634: Preliminarmente, aguarde-se a regularização da representação processual. Após, tomem conclusos.

2- Petição ID nº 23671426: Anote-se.

3- Semprejuízo do acima determinado, cite-se o co-executado LUIZ HENRIQUE DE SOUZA nos termos do despacho ID nº 22376924.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002981-55.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004890-91.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011906-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREIRA MANUTENCAO ELETRICA EIRELI - ME, JOSE DORIVAL CARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIELZA PEREIRA CORTEZ - SP38755, ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIELZA PEREIRA CORTEZ - SP38755, ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004410-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREGORIO GUIMARAES - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, LISA MARIA PALMA GUIMARAES DE ARAUJO, ANA LUIZA PALMA GUIMARAES ASSMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005539-56.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RDPL TRANSPORTES EIRELI, DANIEL CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007812-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO GARCIA JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004920-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL TEC CONSTRUCOES LTDA - ME, FERNANDO TORRES GONCALVES, MARIAALICE CIPRIANO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006310-05.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002605-33.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000283-69.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007765-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENEE IMACULADA JORGE MOISES DE LIMA BERTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013007-62.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP, CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERRAZ - SP85078

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERRAZ - SP85078

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010184-86.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, atentando-se para o teor do ofício ID nº 23109927. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005545-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MILZA ANDREIA TREVIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001578-10.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931, ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o quanto solicitado às fls. 148 já foi devidamente cumprido, conforme se verifica às fls. 170/175, tendo a exequente, inclusive, se manifestado a respeito às fls. 176.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002750-84.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003327-48.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L.B.J. AUTO POSTO LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, MARIO AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006136-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCELA MACHADO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007118-49.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VILMA MARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002772-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000364-57.2012.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005968-57.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILSON CANALI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência do ofício ID nº 22800787. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve quitação do débito consoante comprovante juntado por meio do ID nº 18899595, assim como manifestação do exequente (ID nº 24780805). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante guia ID nº 14184358, em favor da executada. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0303444-78.1997.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BRAFER TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de CLAUDIO ROBERTO FERNANDES - CPF nº 823.599.628-68 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000760-68.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE CASTRO MABTUM - SP293056

DECISÃO

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular (VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 980.261.948-53) no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Proceda a serventia a retificação da autuação.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

3. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

5. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

6. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000514-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de constatação e avaliação dos bens penhorados, tendo em vista que os bens que foram penhorados já foram avaliados na data de 10/07/2019, conforme se verifica no ID nº 19664889.

De outro lado, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 05.544.474/0001-18, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.531.617,84 (ID nº 22098223), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004562-08.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA TERRA CURY - SP153367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, intimada do despacho ID nº 20717668: "Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração*, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, *bem como atribuição de valor à causa*. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Int.;" assim como do despacho ID nº 23612845: "Cumpra-se a embargante o despacho ID nº 20717668, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006945-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZA TAVARES HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004095-90.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-73.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA - SP80414

DESPACHO

Petição ID nº 24750697: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros, se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Deixo consignado que o valor bloqueado no Banco do Brasil já foi desbloqueado conforme demonstrativo ID nº 24929334.

Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de Pedro Rodrigues Gonçalves, intimando-o através de seu procurador constituído nos autos (ID nº 24750102), para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Outrossim, tendo em vista dê-se vista a manifestação do executado intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre o interesse nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO CESAR LUQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor devido, encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, com observância à coisa julgada e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003244-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BRAGA, CARLOS HENRIQUE BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA - MG137474

DESPACHO

Petição ID nº 24797265: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 24930862) se deu em conta salário e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do executado Carlos Henrique Braga, CPF n. 307.265.978-80, intimando-se o defensor constituído nos autos (ID nº 24797266) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retrado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008683-77.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Tendo em vista que não consta dos autos cópia de todas as decisões – sentenças/Acórdãos- proferidas nos autos dos embargos à execução, determino à Secretaria que proceda ao desarquivamento dos autos n. 0003281-78.2014.403.6102 para extração de cópias das decisões proferidas, que deverão ser anexadas à presente execução fiscal para melhor análise do pedido da exequente de conversão em renda dos valores depositados. Quanto à decisão proferida pelo E. STJ (fls. 503), caso não conste dos autos dos embargos, poderão ser extraídas diretamente do sítio do referido órgão, uma vez que o recurso tramitou eletronicamente (e-STJ).

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003632-87.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SIDNEI FERREIRA VARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA MARIA MEGHELLI DA SILVA - SP371104

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID nº 21623639, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID 24546130.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000901-89.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Petição ID nº 24229529: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 24229529 e documento ID nº 2052710, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009174-41.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO - SP181026, ELISETE BRAIDOTT - SP71323
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO - SP181026, ELISETE BRAIDOTT - SP71323
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO - SP181026, ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Indefiro o pedido de fls. 230, uma vez que o documento de fls. 231 indica a existência de saldo em autos diversos daquele indicado pela exequente, ou seja, nos autos de n. 0011350-90.2000.403.6102.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015246-78.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, ficando as partes intimadas ainda do despacho de fls. 269 – autos físicos.

2. Requeira a União o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da certidão de fls. 299 - autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007645-93.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIEDADES - ME, LUCIA HELENA RAYMUNDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, novamente, por meio eletrônico - **malote digital**, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310068-46.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO ALVES DE SYLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

DESPACHO

1. ID nº 23005589: Ciência ao executado.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória de fls. 416/417 - autos físicos ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0003054-49.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA LUCIANA NOGUEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003666-94.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000865-69.2016.403.6102 – virtualizado e inserido no sistema PJE nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (fls. 479) - e que o depósito judicial para garantia da execução foi efetuado nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998, sendo referida importância repassada para Conta Única do Tesouro Nacional e estando à disposição da União, indefiro o pedido formulado pela Exequerente para transformação em pagamento definitivo.

Determino outrossim, a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal para cumprimento do determinado no ofício de fls. 502 – autos físicos, atentando-se para os parâmetros apresentados pela Exequerente (DJE – código 0092, DEBCAD 40.095.409-5).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão instruída com cópia de fls. 487, 492/493, 498 e 502/504 – autos físicos, servirá de ofício.

Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos acima referidos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Cobre-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, esclarecendo que foi solicitado os préstimos do Juízo de Batatais no sentido de determinar a penhora de bem, razão pela qual não consta nos autos, ainda, termo de penhora.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001225-43.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ORLANDIA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 22770886: Tendo em vista a impossibilidade de visualização do documento ID nº 21244587 (2º volume da presente execução), defiro o quanto requerido pela executada. Assim, proceda o desarquivamento dos autos físicos do processo nº 0001225-43.2012.4.03.6102 e a remessa para a executada visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0002141-67.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: GUTEMBERG CUNHA MUNIZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305869-44.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos (ID nº 22827989).

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011836-50.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

Manifestação ID 23042264: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005080-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

DESPACHO

1- Promova a serventia o imediato encaminhamento do mandado ID nº 17505125 à Central de Mandados para cumprimento.

2- Manifestação ID nº 23131031 e 23131037: Considerando que nos termos do extrato emitido pelo sistema BACENJUD – ID nº 11817149 e 11809563, os valores pertencentes ao executado foram desbloqueados, prejudicado o pedido de conversão formulado.

Quanto à aplicação do sistema ARISP, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no referido sistema, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000444-74.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizada por Aline Patricia Barbosa Gobi, Manoela Fofanoff Junqueira e Samuel Sollito de Freitas Oliveira em face da Fazenda Nacional, na qual alegam a inexistência de fraude à execução relativamente à cessão de crédito formalizada entre a Santa Lydia Agrícola Ltda. – executada nos autos nº 0008179-57.2002.403.6102 – e os embargantes, requerendo, assim, a manutenção da referida cessão.

Anoto que não há nos autos, valor atualizado dos débitos fiscais do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., tampouco dos precatórios relacionados aos processos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 (5ª Vara Federal do Distrito Federal) e nº 0015460-57.1994.4.01.3400 (20ª Vara do Distrito Federal).

Para solução adequada da lide, entre outros elementos, é relevante saber a quanto montam os débitos da Santa Lydia e também os valores que tem a receber nos precatórios citados nesta ação.

Desse modo, determino à embargada que traga para os autos planilha, em forma resumida, contendo os valores dos débitos atualizados do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., bem como do montante atualizado dos dois precatórios acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista aos embargantes, pelo prazo de dez dias.

Intimem-se as partes.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004655-27.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA, JOSE CROTI, WALTER ZUCCARATO, WILSON LANFREDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308293-40.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERIAIS E PINTURAS WS LTDA, CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000824-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0001613-43.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Nome: PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Endereço: Rua Quarto Bertoldi, 114 - Lagoinha Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ 888,720.35

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23DA9C36>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 23142970: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE** e **AVALIE** os imóveis matrícula nº 82735 e 82736 - 2º CRI de Ribeirão Preto/SP - tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, ficando nomeado como **DEPOSITÁRIO** o representante legal da Executada PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) executado(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora:

c) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no sistema ARISP;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008682-31.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 709/2732

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

Valor da Causa: R\$ \$195,001.59

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D1E34B8D>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP visando a CONSTATAÇÃO das atividades da executada.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

**Nome: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA
- Endereço: Rua Benjamin Constant, 364, - até 729/730, Centro, BEBEDOURO - SP CEP: 14700-455**

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, Décio Bavaresco - RF 2507, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002183-29.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 22407305: Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao bem ofertado em substituição a penhora, determino o prosseguimento da execução.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006972-39.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005710-54.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: GILBERTO LOPES THEODORO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Petição ID nº 22968269: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22968269 e documento ID nº 22625166 determinando a transferência dos valores depositados pela executada para conta de titularidade do exequente, GILBERTO LOPES THEODORO - CPF: 074.228.038-19, indicada em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-49.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ATTÍLIO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido para apresentação de cópia do processo administrativo do autor.

Semprejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e demais documentos apresentados.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001841-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004079-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE RUFINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual alega que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de duas cédulas de crédito bancárias que representam contratos de empréstimos consignados. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a prescrição intercorrente, porque a execução teria sido paralisada por mais de 04 anos. Alega, ademais, excesso de execução em razão da cobrança ilegal de juros acima de 1,0% ao mês, de forma capitalizada, e correção monetária e multa acima dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias. Ao final, requer a procedência dos embargos. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, descumprimento do artigo 917, §3º, do CPC/2015, e o caráter protelatório. Impugnou, ainda, o pedido de gratuidade processual. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Foi realizada audiência, porém, a conciliação restou infrutífera.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a prescrição intercorrente e o excesso de execução.

Afasto, ainda, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no §3º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Mantenho o deferimento da gratuidade processual, uma vez que a obtenção de empréstimos consignados demonstra dificuldades financeiras que não foram superadas, principalmente, em razão da inadimplência.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Por fim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, na forma do artigo 206, §5º, I, do CPC/2015, não decorreu prazo superior a 05 anos, entre a data da inadimplência das cédulas de crédito bancárias (nº 242993110000475001, pactuada em 08/03/2013, aditada em 04/12/2014, no valor de R\$ 24.413,03, e vencida desde 06/04/2015 e nº 242993110000526862, pactuada em 01/08/2013, aditada em 04/12/2014, vencida desde 06/04/2015) e a data do ajuizamento da ação de execução (29/11/2017).

Tampouco, entre a data do ajuizamento da execução (29/11/2017) e a data da citação do executado (27/05/2019), lembrando-se, ainda, que o executado foi intimado e compareceu à audiência de conciliação junto à CECON no dia 25/10/2018. Portanto, em nenhum momento houve o decurso do prazo legal e, tampouco, inércia da exequente, a qual não poderia ser prejudicada pela demora inerente ao trâmite processual.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da inibição de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa de mora e uso da tabela PRICE. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, os contratos demonstram que não foi contratado o uso da tabela PRICE e a mesma não foi aplicada. Da mesma forma, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão de permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio em substituição para o encargo o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, Médico Psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Encaminhe-se cópia da presente nomeação, bem como das demais peças necessárias ao ilustre perito.

Uma vez designada a data e horário, intinem-se o periciando ou pessoa da família e as partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio em substituição para o encargo o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, Médico Psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Encaminhe-se cópia da presente nomeação, bem como das demais peças necessárias ao ilustre perito.

Uma vez designada a data e horário, intinem-se o periciando ou pessoa da família e as partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA DARC SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA CATALANI NETO - SP332639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KATIA CRISTINADOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio em substituição ao perito anteriormente designado, em face da sua desfiliação do sistema AJG desta Justiça Federal, o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, Médico Psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Encaminhe-se cópia da presente nomeação, bem como das demais peças necessárias ao ilustre perito.

Uma vez designada a data e horário, intime-se o periciando ou pessoa da família para realização da perícia médica.

Laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: E. C. D. S., MARGARET CORREAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos. Em análise inicial, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida. O pedido para que a CEF deposite nos autos imediatamente quantia pleiteada a título de dano material, no importe de R\$ 26.973,23, bem como que tal valor seja liberado em favor da parte autor praticamente esgotaria o objeto da demanda. Ademais, a obrigação de prestar alimentos é do genitor da menor, de tal forma que há fatos controvertidos que ainda ensejam a manifestação da parte contrária e dilação probatória para definição dos elementos que configuram o dever de indenizar e o seu montante. Aliás, a ausência de informações detalhadas a respeito da ação de alimentos e os valores já quitados são de essencial importância para definição do montante dos danos materiais, segundo a causa de pedir exposta, ou seja, frustração da penhora por ato culposo de empregado público ou falha em sistemas informatizados da CEF. Ante o exposto, **INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2020, às 15h00, devendo as partes ser intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento.

Intime-se a parte autora para esclarecer e comprovar documentalmente todos os valores já pagos a título de alimentos em razão do processo 0005139-03.2014.8.26.0596, esclarecendo, inclusive, se houve conciliação ou penhora de outros valores ou bens para satisfação do crédito executado.

Cite-se a CEF.

Dê-se vistas ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCIA ILENARADAVELLI

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente informou nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao objeto da ação e manifestou a desistência. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007523-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença foi processado em desacordo com a Resolução 142/2017, baixada pela Egrégia Presidência do TRF-3ª Região.
Observa-se que já existem cadastrados e devidamente digitalizados os autos principais sob nº 0011549-97.2009.403.6102, os quais estão em andamento.
Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008770-28.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME, RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI, MARILDA RAFAEL STANZANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Por ora, intime-se a embargada CEF para regularização dos autos, com a inserção das peças processuais faltantes (fs. 64 e seguintes).
Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALTON MACHADO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANO GERMANN
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO
Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

No mais, reconsidero o parágrafo quinto da decisão ID 19130044, visto que a juntada de cópia do processo administrativo é diligência que o autor pode empreender junto ao órgão administrativo competente.
Prazo de trinta dias.

Com a juntada, vista à parte contrária.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa de endereço das empresas ESCAVAFORTE S/C LTDA e CHAMFLORA AGRICOLA LTDA, intime-se o autor para fornecer endereço atualizado, no prazo de cinco dias.

Em termos, oficiem-se às empresas, requisitando-se os documentos (PPPs).

Coma juntada, vista às partes.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004407-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI DO NASCIMENTO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004008-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEAN CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006682-67.2014.4.03.6302 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: JOAO CARLOS LEITE

Advogado do(a) ESPOLIO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções noticiadas nos autos. Quanto ao processo nº 5005211-21.2019.403.6183 observo que o CPF do autor (510.048.368-42) é diferente do CPF do autor deste feito; e, quanto ao processo nº 01277820720054036301, observo que os objetos das ações são diferentes.

Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Intime-se o autor a providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo versado nos autos.

Semprejuízo, cite-se o réu.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 42/113.958.345-7, com DIB em 25/06/1999. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Trouxe documentos. Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EARESP 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN: (EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/113.958.345-7, com DIB em 25/06/1999, a fim de que sejam computados como salário de contribuição as verbas recebidas a título de vale alimentação entre janeiro/1995 a novembro/2007, recebidas de seu empregador na época (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91, pois várias decisões em reclamatórias trabalhistas teriam reconhecido sua natureza salarial.

Observa-se, assim, que a parte autora pretende a revisão do benefício em razão de decisões em reclamatórias trabalhistas que reconhecerem a natureza salarial da verba denominada vale alimentação para outros empregados, uma vez que o próprio autor não ingressou com reclamatória a respeito. Assim, em síntese, pretende que nesta ação seja reconhecida a natureza remuneratória da verba, com o aumento dos salários de contribuição no período base do cálculo e a revisão da renda mensal do benefício e o pagamento de atrasados.

Com todo respeito, entendo que o enunciado 81 da TNU está incorreto e deveria ser imediatamente revogado, como aconteceu com tantos outros enunciados já revogados em relação a outras matérias, uma vez que contrário à lei e aos precedentes do E. STJ. Com efeito, o artigo 103, da Lei 8.213/91 não estabeleceu a distinção entre matérias apreciadas ou não apreciadas pela administração para efeitos da incidência da decadência, sendo vedado ao intérprete fazê-lo. Aliás, o generoso prazo em comparação com os demais prazos de prescrição ou decadência previstos no ordenamento jurídico em favor dos jurisdicionais nas mais diversas matérias (em sua grande maioria de 05 anos), induz à conclusão de que o legislador não almejou tal distinção, uma vez que significaria outorgar ao segurado o controle do termo a quo do prazo para revisão de qualquer benefício, alongando-se indevidamente o já extenso prazo.

No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 25/06/1999, a decadência operou-se em 24/06/2009, não havendo qualquer que justifique o ajuizamento desta ação no ano de 2018, ou seja, quase 20 anos após a concessão inicial. De outro lado, o autor sequer ajuizou reclamatória trabalhista sobre as verbas vindicadas, de tal forma que não havia qualquer fato impeditivo do início do prazo decadencial. Aliás, a mencionada portaria da inicial é do ano de 2007, de tal forma que, naquela época, já poderia ter ingressado com a presente e não o fez, deixando transcorrer o prazo "in albis" por inércia.

A respeito da possibilidade da ocorrência da decadência quanto a matérias não apreciadas no ato de concessão, em especial, diferenças nos salários de contribuição, confira-se o precedente do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.1669-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Amaldio Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicado a apelação. (AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido. (AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO:)

Ademais, caso não tivesse ocorrido a decadência, pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitiriam a revisão do cálculo do salário de benefício quando houvesse alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não pudessem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam aprovados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

Entendo que não lhe assiste razão.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

"Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agr no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGR NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE "VALE-REFEIÇÃO" DURANTE TODO O PERÍODO CONTROLADO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamação trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Anoto que a ausência de reclamatória trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, além de não estender o prazo decadencial, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPF, de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remuneratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.

Por fim, verifico que a declaração fornecida pelo HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA, sendo que tais entes têm personalidades jurídicas distintas. Aliás, é possível verificar na planilha juntada que os valores foram pagos pela FAEPA (e não pelo HC), ou seja, atividade secundária da parte autora. De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no [art. 29](#) e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da [alínea "b" do inciso II](#) será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I e II, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARMANDO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o derradeiro prazo de trinta dias para dar integral cumprimento ao despacho ID 14917608, juntando aos autos os documentos lá mencionados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006452-38.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ERICKSON HOSANG X CARLOS AUGUSTO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)
Fls. 326/328: Manifeste-se a defesa, com urgência

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008472-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADENILSON APARECIDO DE BITENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004296-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003522-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID.:21254594 e 21371267: vistos. Mantenho as decisões IDs. 20908983 e 19320920 por seus próprios fundamentos.

A União não demonstrou nos autos que cumpriu a decisão liminar que foi "expressa ao fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União desmembrasse dos débitos relativos ao auto de infração questionado os valores relativos ao salário educação, cuja exigibilidade foi suspensa pela mesma decisão, como fim de possibilitar o pagamento das contribuições ao INCRA, SESC E SEBRAE pela parte autora".

Diante disso, foi proferida a decisão ora embargada que determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, tal como realizada, sem o desmembramento, determinando-se que a União cumprisse a decisão liminar e desmembrasse os débitos relativos às contribuições acima referidas, do salário educação, com a notificação da parte autora para pagamento.

Até o momento a União apenas comprovou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, porém, não comprovou a realização do desmembramento dos débitos e notificação da autora para pagamento. Portanto, até que tal fato se realize, na forma da liminar concedida nos autos, não pode a União realizar a inscrição pelo valor total do débito.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Intime-se a União a comprovar o cumprimento da liminar, como desmembramento auto de infração, possibilitando à parte autora, mediante a expedição da respectiva guia, o pagamento dos valores devidos a título de INCRA, SESC E SEBRAE, destacados dos valores relativos ao salário educação, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito.

Vista à parte autora sobre a contestação. Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008151-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO DOS REIS FACHIN
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para juntada da planilha de cálculos e adequação do valor da causa, se o caso, conforme requerido.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008231-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LIZIA DE PEDRO CINTRA - SP153191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para juntada da planilha de cálculos, extratos e recolhimento das custas processuais, conforme requerido; devendo a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, se o caso.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008314-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001768-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURA RIBEIRO DO CARMO GONCALES

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse na qual a CEF aduz que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, e, na qualidade de Agente Gestor do Fundo, conforme parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel situado na RUA ARISTIDES SIMÕES nº 33, BLOCO 04, APARTAMENTO Nº 32, JARDIM SANTA ROSA II em SERTÃOZINHO/SP, CEP 14165-358. Sustenta que o imóvel faz parte do programa Minha Casa Minha Vida e que a beneficiária não o estaria usando para sua moradia e da família, dando causa à rescisão contratual. Ao final, requer seja declarada a rescisão contratual, com a expedição de mandado de reintegração de posse do bem. Apresentou documentos. A requerida foi citada e, por meio da DPU, apresentou petição na qual informou que não está mais residindo no imóvel, tampouco, algum familiar o estaria ocupando. Afirmou que não mais tem interesse no bem, em razão de dificuldades financeiras. Pediu a gratuidade. A CEF se manifestou no sentido de que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da rescisão contratual, independentemente de pagamento do ITBI.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, verifico que CEF e a requerida firmaram um contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, relativamente ao imóvel situado na RUA ARISTIDES SIMÕES nº 33, BLOCO 04, APARTAMENTO Nº 32, JARDIM SANTA ROSA II em SERTÃOZINHO/SP, CEP 14165-358.

A cláusula primeira, parágrafo único, do referido contrato, dispõe que o imóvel seria destinado exclusivamente à moradia da requerida e sua família, sendo que o desvio desta finalidade ou a inadimplência importariam no vencimento antecipado da dívida.

Portanto, tanto a inadimplência como o desvio de finalidade não configurariam causas de rescisão contratual mas, sim, de vencimento antecipado da dívida, de tal forma que, a partir de tal fato, estaria a CEF autorizada a executar a garantia de alienação fiduciária, segundo a lei 9.514/97.

Assim, após as notificações ao devedor, estaria a CEF autorizada a requerer a consolidação da propriedade em seu favor, dispensando-se o ajuizamento de ação para tal finalidade. Trata-se, assim, de procedimento de execução extrajudicial regulado pela legislação, de tal modo que não se configuraria o interesse processual, consistente no binômio utilidade/necessidade do provimento jurisdicional.

Todavia, considerando a manifestação da requerida nos autos no sentido de que nem ela ou outro familiar reside mais no imóvel e não mais tem interesse no mesmo, para fins de economia processual, entendo possível acolher a manifestação da parte requerida como reconhecimento jurídico do pedido e manifestação de composição, dispensando-se a CEF de iniciar novo procedimento de execução extrajudicial, na forma da lei 9.514/97.

Este fato, entretanto, não exime a CEF do pagamento do ITBI, uma vez que a alienação fiduciária se encontra devidamente registrada na matrícula do imóvel, de tal forma que a consolidação da propriedade em favor da CEF, implica na ocorrência do fato gerador do tributo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a manifestação de vontade das partes para declarar o vencimento antecipado da dívida e consolidar a propriedade do imóvel situado na RUA ARISTIDES SIMÕES nº 33, BLOCO 04, APARTAMENTO Nº 32, JARDIM SANTA ROSA II em SERTÃOZINHO/SP, CEP 14165-358, matrícula 63.885, do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, em favor da CEF, mediante o recolhimento do respectivo ITBI, emolumentos e taxas cartorárias.

Extingo processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, III, "a" e "b", do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão das circunstâncias da causa e da gratuidade processual, ora concedida à parte requerida.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho para cumprimento.

Após, expeça-se mandado para reintegração da CEF na posse direta do bem.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-80.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEY QUIOCA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 24935973, visto que os embargos de declaração interpostos pelo autor já foi apreciado, conforme decisão ID 19558829.

No mais, diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008504-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE OSMAR PUGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 18/02/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008480-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, a concessão de ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, formada nos autos do mandado de segurança coletivo 0005854-61.2007.4.03.6126, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Mauá, e que acolheu a tese da impossibilidade de inclusão do ICMS como base de incidência das contribuições para o PIS/COFINS, independentemente de ora impetrada constar no rol de associados na época, uma vez que atualmente faz parte da referida associação. Aduz a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido e apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Em análise inicial, entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

É certo que a jurisprudência se orienta atualmente no sentido de que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (STF, RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

Neste sentido, no que tange aos limites subjetivos da sentença, a jurisprudência do E. STJ e do C. TRF3 é pacífica no sentido de que a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados da entidade impetrante, sendo irrelevante se a filiação ao quadro associativo ocorreu após o ajuizamento do writ. Confira-se:

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE. 2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. 3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014). 4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. 5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017). 6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002". 7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da entidade impetrante. 8. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1824940 2018.02.49245-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ROL DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRIBUTÁRIO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, restando assente que é caso de substituição processual, que prescinde de autorização individual ou coletiva para ser manejada. 3. No que tange aos limites subjetivos da sentença, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados da entidade impetrante, sendo irrelevante se a filiação ao quadro associativo ocorreu após o ajuizamento do writ. 4. Tal como o ISS, não procede a exigência do recolhimento do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL sobre gorjetas recebidas por estabelecimentos comerciais para posterior repasse a seus empregados, porquanto, assim como aquele, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísu, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApelRemNec 0019873-48.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019.)

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal decidido em sentido diverso quanto às ações coletivas ajuizadas por associações, esvaziando sobremaneira sua eficácia, interpretando de forma restritiva o art. 5º, XXI, da Constituição, tal não se aplica ao mandado de segurança coletivo, cujo fundamento constitucional é diverso, art. 5º, LXX, "b", que não fala em autorização. Nesse sentido: MS 31336, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017; AgInt no REsp 1603862/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017.

Todavia, ainda quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, o mesmo C. STJ tem adotado o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que "o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes". 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015).

No caso dos autos, o mandado de segurança coletivo 0005854-61.2007.4.03.6126, foi impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Mauá, perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

No caso dos autos, o requerimento de habilitação de crédito foi formulado perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, o qual figura no polo passivo da presente ação.

Assim, de plano, se observa que não há decisão judicial que obrigue o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, devendo o requerimento ser formulado perante a autoridade impetrada na ação coletiva, ainda que a ora impetrante tenha domicílio em Ribeirão Preto/SP, pois devem ser observados os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Neste sentido, também, precedentes do C. TRF3:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DE FILIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse. 3. Conforme restou consignado no v. aresto embargado "tratando-se de tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do impetrante que se insira nos limites da competência da impetrada, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos". Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010. 4. No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adotou-se o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (RecNec 5000463-72.2017.4.03.6002, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) g.n.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ABREU LELLIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Domingos Savio de Abreu Lellis ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de antecipação de tutela que lhe garanta a percepção de um auxílio doença.

Antes de mais nada, o juízo pede escusas à parte e seus patronos pelo lento trâmite da presente, ocasionado não por desídia, mas sim por desproporcional carga de trabalho.

No mais, e ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Em demandas como a presente, é certo que as controvérsias a serem dirimidas são, em essência, de fato. Some-se a isso a circunstância de que já existe indeferimento administrativo, e não há como fugir à evidência de que o ato da administração goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Mas a hipótese dos autos comporta peculiaridades que não podem ser olvidadas, e que são de molde a afastar, ao menos por agora, os mencionados atributos do ato administrativo. Isso porque apesar da conclusão exarada pelos Srs. Peritos do INSS, dando conta da existência de capacidade laboral por parte do autor, o fato é que ele também foi examinado por médicos especializados em saúde do trabalho, ao realizarem seu exame prévio ao retorno ao trabalho. E a conclusão daquele trabalho foi pela sua inaptidão para o exercício de suas atividades profissionais (doc. 16552333, pág. 71).

Ou seja, o fato é que agora foi o segurado colocado em fogo cruzado, com duas conclusões médicas diversas. E mais: está, até o momento, sem renda apta a prover-lhe o sustento.

Nesse quadro, a presunção de legitimidade do ato administrativo deve ser afastada, para que o autor aguarde a decisão final de mérito da presente na percepção de auxílio doença, que deverá permanecer em manutenção até final prolação de sentença de mérito no presente.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar ao requerido que implante em favor do autor um auxílio doença previdenciário, no valor legalmente definido, no prazo máximo de 60 (sessenta dias). A não observância do prazo fixado implicará em multa diária no valor de R\$ 200,00, a reverter em favor do autor.

Cite-se o réu.

A Secretaria deverá providenciar, com urgência, a realização e perícia médica.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008079-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO GALETI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante alega que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de uma cédula de crédito bancária, representando empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, que o valor da contratação foi de R\$ 68.000,00, sendo que recebeu apenas R\$ 60.764,91, uma vez que foram cobrados de forma indevida o IOF, no valor de R\$ 1.184,47; TARC, no valor de R\$ 2.000,00; e CCG, no valor de R\$ 4.050,62. Alega, ademais, excesso de execução em razão da cobrança ilegal de juros acima de 1,0% ao mês, de forma capitalizada, e correção monetária e multa acima dos índices previstos. Ao final, requer a procedência dos embargos. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, descumprimento do artigo 917, §3º, do CPC/2015, e o caráter protelatório. Impugnou, ainda, o pedido de gratuidade processual. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência na execução, porém, a conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Desnecessária a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a cobrança de tarifas tidas como abusivas e o excesso de execução.

Afasto, ainda, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no §3º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Mantenho o deferimento da gratuidade processual, uma vez que a obtenção de empréstimos demonstra dificuldades financeiras que não foram superadas, principalmente, em razão da inadimplência.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir juros moratórios de 1,0% ao mês, multa de 2,0% e juros remuneratórios de 2,49% a.a.

É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil.

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.

1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CÍVEL-457256, Fonte: DJU/25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do cor

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Finalmente, rejeito os pedidos da parte embargante quanto ao afastamento da TARC e CCG. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro e somente foi cobrada no primeiro contrato celebrado entre as partes, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

..EMEN: CIVILE PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer: "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Quanto à CCG, verifico que a instituição financeira pode exigir garantias complementares para a concessão de empréstimo quando considerar que as garantias já existentes não forem suficientes. Em relação ao IOF, é devido em função de ocorrência de fator gerador do tributo e seu pagamento compete ao tomador do empréstimo, conforme contratado.

Vale dizer, não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência só confirma a necessidade da garantia complementar, em especial, porque o executante de mandados certificou na execução que o executado não tem bens disponíveis para fazer frente ao débito, com a realização de penhora.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo como desconto oferecido na audiência de conciliação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos imediatamente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATAN ADRIANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando o teor da decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5.090-Distrito Federal, em 06/09/2019, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendo o andamento da presente ação, até o julgamento do mérito pelo STF, conforme lá determinado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP428859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 20.578,32, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO SATOSHI FUKASAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais. Pena de extinção do feito.

Com as custas, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008123-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ARAUJO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 24661455: cuida-se de ação de rito comum em que o autor objetiva a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendendo ser ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasarem e, se o caso, de prova da recusa da CEF em fornecê-los, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007839-32.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDI CARLOS CLE TALARICO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007853-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IONE APARECIDA MIRANDA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 24592711: cuida-se de ação de rito comum em que a parte autora objetiva a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendendo ser ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora:

1. atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos de acordo com os extratos já trazidos (ID 24592711);
2. traga a prova da recusa da CEF em fornecer os extratos desde a data da opção;
3. emende a inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC, e traga a anotação na carteira de trabalho referente à opção pelo FGTS.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007893-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ONOFRE SIMIELI
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008023-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008391-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as impetrantes regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato da Batiki Comércio Importação e Exportação Ltda., observado o disposto na cláusula 8ª do contrato social (ID 24751513, página 6), e recolherem as custas processuais.

Penal de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007737-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EMAT Engenharia e Manutenção Ltda.** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimentos administrativos de restituição, protocolados no ano de 2015.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise dos procedimentos administrativos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos deduzidos são relevantes na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo dos requerimentos administrativos arrolados na petição inicial (id 24475543 – item 1 do pedido), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejam analisados e concluídos.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas.

Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

As questões relativas à compensação, atualização de eventual crédito pela taxa Selic, bem como expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, serão apreciadas por ocasião da sentença, após a oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada apenas** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, os procedimentos administrativos arrolados na petição inicial (id 24475543 – item 1 do pedido), **desde que efetivamente tenham sido protocolados (ou transmitidos eletronicamente) há mais de 360 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMÁRIO BORGES DE MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRIS DE OLIVEIRA PALMITESTA - SP270710, LUCIANO CINTRA JUNTA - SP269233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 13.050,96, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Cumpra-se imediatamente diante da manifestação ID 24865283.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO COMUM
0300002-75.1995.403.6102 (95.0300002-5) - EXCELENTE COM/DE BEBIDAS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente (AUTOR) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000809-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000809-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente (AUTOR) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

foi praticado, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.784/99-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, considerando que o Ato Concessório nº 002/2008 foi publicado no Boletim de Serviço nº 06, em 08.02.2008, eventual revisão e anulação deveriam ocorrer até 08.02.2013. Contudo, o referido ato concessório da incorporação dos 5/5 (cinco quintos) somente foi questionado em 26.11.2014, pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal (SRRF/8ªRF), evidenciando a decadência da pretensão da Administração. Portanto, devidas e legais as incorporações administrativamente reconhecidas. No mais, o presente caso não tem relação com objeto do julgamento do RE 638115, pois as incorporações aqui questionadas envolvem os anos de 1990 a 1995, conforme demonstrado no Ato Concessório nº 002/2018 (fls. 106). A Lei n. 8.112/90, em sua redação original, concedia aos servidores o direito a incorporação de gratificações em razão do exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento, à razão de 1/5 (um quinto), até, no máximo, 5/5 (cinco quintos). Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.624/98, que dispôs sobre a concessão de atualização das parcelas de gratificações entre as datas de 19 de janeiro de 1995 até a data de sua publicação, 08.04.1998, conforme dispõe seu artigo 3º. Foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, dispondo sobre sua transformação em VPNI. Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição por exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de junho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de RE nº 638115, reconheceu a repercussão geral da matéria, entendeu que existe direito à incorporação de quintos e décimos em relação às funções exercidas no período de abril de 1998 a setembro de 2001. Tal decisão ainda não transitou em julgado. De qualquer forma, as parcelas de gratificação pleiteadas e incorporadas pelo autor, no presente caso, referem-se ao período de 03.05.1990 a 22.06.1995, não abrangido pelos parâmetros definidos pelo STF no RE nº 638115 (1998 a 2011) e, portanto, são devidas, como já reconhecido administrativamente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para reconhecer o direito do autor à incorporação dos quintos concedidos no Ato Concessório nº 002/2008, do processo administrativo n. 10840.002321/94-73, condenando a União à sua averbação e ao pagamento dos valores atinentes a esse reconhecimento, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condono a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa, deixo de encaminhar a sentença para recenseamento necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005907-36.2015.403.6102 - MARIA OLINDA SILVA CARVALHO (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos em sentença. MARIA OLINDA SILVA CARVALHO ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, decisão liminar para que a requerida apresentasse vídeos internos/externos da câmera de segurança da agência na data de 27.11.2014, bem como informações sobre operações/saques e protocolos de atendimentos da central de atendimento da instituição bancária e suas respectivas gravações, referentes à mesma data (fls. 02/06). Alega ser cliente da requerida e que, no dia 27.11.2014, por volta das 10 e 11 horas da manhã, foi à agência bancária da Rua América Brasileira, nº 426, nessa cidade de Ribeirão Preto/SP, e efetuou um saque no valor de R\$ 2.200,00. Ocorre que, após sair do banco, ainda próxima à porta da agência, foi abordada por uma mulher que lhe subtraiu a bolsa, contendo todos os seus cartões bancários e o valor sacado. Informa que, em seguida, foi à Polícia Civil, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência (fls. 11/12) e entrou em contato com a Central de Atendimento da CEF para cancelamento de cartão. Contudo, apesar das cautelas tomadas, foram efetuados saques por terceiros em sua conta bancária, razão pela qual a autora requereu as filmagens das câmeras de segurança da referida agência para identificar a pessoa que subtraiu seus bens e constatar se ela já estava dentro da agência visando a aplicar o golpe. Ademais, pretende a condenação da CEF em indenização por danos materiais, na quantia que lhe foi subtraída e dos valores indevidamente sacados por terceiros naquele dia, bem como por danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 07/14) Aditada a inicial (fls. 18), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinado à CEF, em caráter liminar, a preservação e guarda das imagens de vídeo internas e externas pleiteadas pela autora, bem como dos registros de áudio de todos os atendimentos prestados pela Central de Atendimento do banco à requerente, no dia 27.11.2014 (fls. 20/21). Citada a CEF, foi apresentada contestação (fls. 26/28), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, informou não ter as imagens de vídeo pleiteadas, pois o tempo de preservação das gravações é de 45 dias e a autora ajuizou a presente ação em 19.08.2015, cerca de oito meses após o fato alegado. Além disso, sustentou inexistir prova de que os saques efetuados na conta bancária da autora tenha sido objeto de omissão ou negligência da Caixa, não sendo a requerida responsável por eles. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 32/34). Conclusos os autos para decisão, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 36) e foi proferida decisão deferindo a tutela cautelar e declarando invertido o ônus probatório (fls. 37/39). Após, foi corrigido erro material na referida decisão (fls. 41). A CEF apresentou cópia dos áudios de gravações dos atendimentos prestados pela Central de Atendimento do banco à autora, no dia 27.11.2014, e informações sobre os saques efetuados por meio do cartão de crédito da requerente, naquele dia (fls. 50/56). A autora apresentou pedido principal, pugnando, em síntese, pela condenação da requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 4.450,00, referente ao valor subtraído no assalto e aos saques efetuados por terceiros em razão de falha na prestação de serviço da instituição bancária, bem como pela condenação à indenização por danos morais (fls. 58/67). Foi designada audiência de conciliação (fls. 68), restando infrutífera, conforme termo às fls. 73/74. A CEF não apresentou contestação ao pedido principal e, intimada a esclarecer sobre produção de provas (fls. 78), a autora informou não ter novas provas a produzir (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Análise e afastada a preliminar arguida pela CEF na decisão de fls. 37/39, enfrento a questão de mérito. A presente ação versa sobre a condenação da CEF à restituição da quantia subtraída da autora e de valores indevidamente sacados da conta da requerente por terceiros, bem como à indenização por danos morais. A autora afirma que foi roubada nas proximidades da porta de entrada de agência da CEF, da qual é cliente e havia acabado de sair, após efetuar um saque. Informa que lhe foram subtraídos seus cartões de crédito e o valor sacado. Além disso, sustenta que se dirigiu à Polícia Civil, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência (fls. 11/12) e que entrou em contato com a Central de Atendimento do banco para cancelamento de cartão, o que está comprovado pelas informações prestadas pela CEF às fls. 50/51. Assim, razoável reconhecer a veracidade das alegações da autora, conforme disposto na decisão de fls. 37/39 a plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada nos documentos encartados às fls. 11/12, 13 e 14 dos autos, respectivamente, boletim de ocorrência, comprovante de saques realizados em caixas 24 horas e extrato da conta bancária da autora. Pois bem, incontestados os fatos alegados, passo a analisar a responsabilidade da requerida. Primeiramente, quanto ao pedido de danos materiais e morais decorrentes do fato ocorrido nas proximidades da porta da agência da CEF, razão não assiste à autora. O assalto ocorreu em via pública, fora das dependências da agência bancária, logo, fora da área em que lhe é devido garantir segurança. A requerida não é responsável por ocorrências externas às suas dependências e, portanto, não deve ressarcir à autora os bens perdidos no referido assalto, inclusive o valor previamente por ela sacado no interior da agência. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 2. O propósito recursal consiste em definir se há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido a cliente, na via pública, após saída da agência bancária. 3. Consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro. (...) 5. Todavia, na via pública, incumbe ao Estado, e não à instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e evitar a atuação de criminosos. O risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traduz monopólio estatal. (...) EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1621868/2016.02.23343-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 - DTPB). No mais, da análise das provas coligadas nos autos, observa-se que a autora, como ajuda de seu filho, realizou o primeiro contato com a Central de Atendimento do banco, em 27.11.2014, às 12h21min4s (protocolo 256300410) e requereu o cancelamento de seus cartões. Porém, não conseguindo informar o número de seu CPF, não foi possível executar o comando de cancelamento (fls. 28 e fls. 50/v). Minutos após, às 12h47m58s, entrou em contato novamente com a Central, informou o CPF e devidamente requereu o cancelamento. Ocorre que por instabilidade dos sistemas da Caixa no dia, o cancelamento não foi processado ficando na fila de execução do comando aguardando a normalização até o dia seguinte, equivocadamente indicado às fls. 50/v como dia 28 de novembro de 2016, sendo correto o ano de 2014. Todavia, entre o referido pedido de cancelamento e a efetiva execução do comando de cancelamento dos cartões, foram realizados saques por meio de cartão de crédito da autora em sua conta bancária nos valores de R\$ 50,00, R\$ 200,00, R\$ 500,00, R\$ 700,00, R\$ 110,00 e R\$ 690,00, conforme demonstrado em cobrança de fatura de cartão e extrato bancário (fls. 13/14). Assim, foi indevidamente sacado o valor total de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) da conta da autora por terceiro, em razão de problemas internos da CEF. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil, que aquele que viola direito e causa dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Quanto à CEF, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297. Portanto, a CEF tem responsabilidade objetiva pelos serviços que presta, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula nº 479 do STJ. Nesse sentido: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTA POUANÇA. ASSALTO. CANCELAMENTO DO CARTÃO. SAQUES INDEVIDOS. CASO CONCRETO. FALHA NO SERVIÇO DA CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. 1. Titular de conta poupança da CEF que, assaltada, requereu o cancelamento do cartão de movimentação da referida conta, o que só ocorreu após diversos saques que praticamente reduziram a zero o saldo disponível desta última. 3. Evidenciada a falha na prestação de serviço pela CEF, configura-se hipótese de responsabilidade objetiva da instituição bancária, conforme orientação do Eg. STJ em Recursos Especiais representativos de controvérsia (REsp no 1.197.929-PR e REsp no 1.199.872-PR), no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (...), porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 4. Caracterizada a prática de atos ilícitos, por parte da CEF, devem estes ser reparados mediante o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela Autora/Apelada. (...) (- APELAÇÃO CÍVEL 0001583-87.2001.4.02.5110, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2, JO fortuito interno da CEF, no presente caso, causou danos à autora que teve seu dinheiro sacado por outrem, mesmo tendo previamente requerido o cancelamento de seu cartão. Por essa razão, impõe-se à instituição bancária indenizar materialmente a autora, no valor correspondente à quantia indevidamente sacada por terceiro, R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). Quanto aos danos morais, evidente a angústia e o aborrecimento sofridos pela demandante, pois qualquer cidadão ficaria consternado e indignado ao saber que o dinheiro que lhe pertence fora sacado por outrem, e mais, como cliente da instituição bancária, que sua urgente solicitação não havia sido atendida de prontidão. Visando coibir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito, fixo o valor dos danos morais em cinco vezes o valor da quantia indevidamente sacada (R\$ 2.250,00), que perfaz o total de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais). Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para condenar a CEF a pagar à autora o valor de danos materiais de R\$ R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) e de danos morais que arbitro em R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais). O valor dos danos materiais será atualizado monetariamente desde a data em que os valores foram indevidamente sacados, 27.11.2014, e o valor da indenização por danos morais deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação. Custas na forma da lei. Considerando a condenação da CEF em danos materiais e morais, condono a a pagar honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Fls. 93: J. À vista dos autos, verifico que a CEF foi regularmente intimada para a conciliação e para os termos da r. decisão de fls. 37/39. Os autos foram retirados em carga e devolvidos (fls. 70). Conciliação infrutífera (fls. 73/74), não veio resposta (fls. 78). Assim, atendidos os arts. 308, parágrafo 4º, e 335, I, do C.P.C., indefiro o pedido de devolução de prazo, sem prejuízo, segue sentença em apelação.

CAUTELAR INOMINADA

0320516-88.1991.403.6102 (91.0320516-9) - GRAFICA GRIECO LTDA (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão dos depósitos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0322457-73.1991.403.6102 (91.0322457-0) - JOSE LUIS MOLESIN X JOSE LUIS MOLESIN (SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

- Defiro a cota de fls. 202, intimando-se o autor a providenciar o quando requerido.

- Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0309596-79.1996.403.6102 (96.0309596-6) - CIRURGICA VILAR LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIRURGICA VILAR LTDA X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

Mantenho os termos da decisão de fls. 796 por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão no agravo interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000850-6) - DOMINGOS ROSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DOMINGOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos juntados, manifeste-se o cessionário no prazo de 05 dias.. PA 1, 12 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000795-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007955-7) - SINVAL JUNIOR PIRES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL JUNIOR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 317/318 (fls. 319/320) e o cumprimento do alvará de levantamento n. 4910877 (fls. 330/332), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8) - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO

VISTOS etc. O débito foi satisfeito pela quitação, conforme demonstra o extrato BACENJUD, com a transferência dos valores bloqueados para a conta da exequente (fls. 400/401). Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014334-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014334-5) - ONECIO JOSE DE SOUSA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ONECIO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos. Retificar a classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001661-3) - NESTOR PERCILLIANO OLIVEIRA FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR PERCILLIANO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da decisão de fls. 430/433, a fim de que sejam revogados os benefícios da gratuidade de Justiça, com determinação do abatimento dos honorários de sucumbência dos valores que serão recebidos pela parte autora a título de atrasados. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material. Na decisão embargada, em razão do acolhimento parcial da impugnação, o exequente/impugnado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial pretendido na execução e o valor acolhido na impugnação, ficando, porém, suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. O embargante se insurge tão somente contra a determinação de suspensão da exigibilidade determinada em razão da gratuidade concedida, de modo que, o que pretende na verdade é a modificação da decisão, efeito que não se admite nos embargos de declaração, sendo como consequência natural e necessária da decisão integrativa. Cumpre observar, por outro lado, que não há nos autos elementos indicativos de situação de fato que autorize a pretendida revogação do benefício anteriormente concedido ao autor. O recebimento futuro de valores acumulados, que se referem a prestações que não foram pagas ao segurado no tempo devido, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza alimentar e, portanto, não resulta na modificação da situação econômica inicial que justificou o deferimento da assistência judiciária gratuita. Demonstra, apenas, o recebimento acumulado de valores que a parte deixou de receber em época própria (cf. TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 22607700025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2018). Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão nos termos em que proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008262-92.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-72.2010.403.6102 ()) - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA X W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

1. Retifique-se a classe processual.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que a exequente (Autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que a exequente reputar necessárias;

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008393-96.2012.403.6102 - VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOEL CERQUINI X SILVIA HELENA DOS ANJOS CERQUINI X MARCOS ALEX PADOVAN X PAULA MELENI MARINO PADOVAN X APARECIDO JORCELINO SCARGETA X MARIA DA GRACA NUNES ESCARGETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-54.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102 ()) - DANY EVERSON DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANY EVERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetuada o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo e na forma prevista para o cumprimento da sentença (art. 523, do CPC), arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317796-41.1997.403.6102 (97.0317796-4) - BENEDICTA GLAUCÉ DE PAULA DERRUCI X CELI SANTANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANTANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA X SILVANA SUELI SANTANA MARQUES X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X ODETE SILVA DIAS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA GLAUCÉ DE PAULA DERRUCI X UNIAO FEDERAL X CELI SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

CONSIDERANDO QUE O FEITO JÁ SE ENCONTRA SENTENCIADO (FLS. 679), QUE OS HERDEIROS FORAM HABILITADOS (FLS. 702) E OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ENTREGUES, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-55.2013.403.6102 - JOAO BATISTA LOMBARDO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006687-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X EDMILSON RIBAS AGUDO X CLOVIS HENRIQUE MORELLI (SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP164232 - MARCOS ANESIO D' ANDREA GARCIA)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 142, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

AUTOR: WASHINGTON BELSSONE DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA EUZETE GOMES CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de pensão por morte.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de união estável, não reconhecida administrativamente. O reconhecimento de tal condição fática demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a necessária instrução do feito. Ressalto o tempo transcorrido desde o requerimento administrativo em 2014 até o ajuizamento da ação, período no qual não se tem notícia de qualquer atividade do autor no sentido de pleitear novamente o benefício indeferido.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que deseja produzir e justificando sua pertinência. Após, ao INSS para especificar suas provas e também justificá-las. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR DONIZETI DA SILVA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo protocolado em 15.12.2017, para correção de erro no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (Id. 12553340).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, sendo concedido prazo ao impetrante para a correta indicação da autoridade impetrada (Id. 12572254), o que foi cumprido (Id. 13059899).

Recebido o aditamento da petição inicial para constar como autoridade coatora o Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP (id 13059899).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi revisado, sendo realizado o cálculo e disponibilizados os valores atrasados para saque a partir de 25.01.2019 (Id. 13764378).

Manifestação da Procuradoria Federal (Id. 13860920)

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto da ação (Id. 13986064).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informou a autoridade impetrada, o benefício foi revisado, como o pagamento das diferenças decorrentes do erro no cálculo da renda mensal Id. 13764378).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal pressuposto processual – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei.º 12.016/09.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004500-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ADAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR - SP189318
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11269864: manifeste-se o exequente, apresentando os documentos indicados pela União, no prazo de quinze dias.

Após, dê-se nova vista à União para manifestação conclusiva, nos termos do despacho ID 9825062.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF da manifestação da parte exequente ID 15505913, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003906-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SONIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.
- 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba-SP para que se proceda à citação, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para a executada: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrada a devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14667142: defiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora e nomeio perito judicial Felipe Zorzetto Lopes Gonçalves, contador.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Com a proposta, intime-se a parte autora para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Como depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002532-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DANIELA DA SILVA BORGES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando aos autos subestabelecimento à subscritora ID 20574031.

Verifico dos autos que a executada não foi citada. Assim sendo, antes de analisar o pedido ID 10156659/10156661, providencie a Secretaria a citação conforme despacho ID 4466169.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002548-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: FERNANDO LOUZADA UNTURA DE FREITAS

DESPACHO

Ante a certidão ID 14936325, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, devendo regularizar, no mesmo prazo, sua representação processual, anexando aos autos substabelecimento à subscritora ID 20611728.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002194-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GIURNO - SP165824
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

ID 14562701: vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm provas a produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010742-67.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES BARBOSA ACESSORIOS - ME, LEANDRO RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

ID 16830436: tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de localização dos executados, indefiro, por ora, a citação edílica. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços dos executados junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS, WEBSERVICE e SIEL.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-21.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SONIA REGINA DE BACCHI NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190

DESPACHO

ID 19245770: o pedido da exequente de transferência do valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD para conta judicial da CEF-PAB, já foi atendido, conforme se verifica do extrato, ID 19044389 (fls. 108). Na mesma esteira, já foi autorizada no despacho ID 19044389 (fls. 105), a apropriação do referido montante pela exequente, independentemente de expedição de alvará.

Vista à CEF do extrato ID 22962923, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004662-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DULCE HELENA DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial para atribuir valor à causa, no montante que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende devido, nos moldes preconizados no § 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de serem rejeitados liminarmente, em cumprimento ao disposto no inc. I do § 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus da parte embargante.

Cumpridas as determinações, intime-se a embargada para apresentar impugnação aos embargos, no prazo assinalado.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 52 anos de idade e está trabalhando, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido e da necessária instrução do feito.

Deste modo, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que o autor já manifestou que não tem interesse, assim como a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016.

3 - Cite-se o INSS, requisitando o procedimento administrativo mencionado na inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Luciana Piccinato ajuizou ação de rito em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, seja determinada a reclassificação de suas progressões funcionais e promoções ocorridas desde a data em que ingressou no serviço público federal como técnico do Seguro Social, em 23.02.2007, utilizando como critério o interstício de 12 (doze) meses, inclusive para as futuras progressões/promoções, até que seja editado o regulamento previsto pelo art. 8º, da Lei 10.855/2004 (com redação dada pela Lei n. 11.501/2007). Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais mensais, incluído décimo-terceiro e férias, devidamente corrigidas, desde 12/2012, considerando a interrupção da prescrição promovida pela citação no proc. n. 0012742-51.2017.403.6302.

Informou que a carreira foi estruturada pela Lei nº 10.355/2001 e sofreu reestruturação em 2004, pela Lei nº 10.855. Posteriormente, por força da Lei nº 11.501/2007, houve nova alteração da carreira, em especial no que tange ao interstício a ser cumprido para fins de promoção e progressão funcional. Segundo a autora, a Lei nº 11.501/2007 alterou de doze para dezoito meses o prazo que o servidor necessitava cumprir para acessar o nível subsequente na tabela remuneratória.

A controvérsia se deu, ainda segundo a petição inicial, porque o artigo 9º da Lei nº 10855/2004, com a alteração da Lei nº 12.269/2010, estabeleceu que, até que fosse editado o regulamento previsto na Lei, as promoções e progressões funcionais seriam concedidas observando-se, no que coubesse, as normas aplicáveis aos servidores de que tratava a Lei nº 5.645/70.

Com fundamento nessa previsão legal, o autor sustentou que, não tendo sido editado o regulamento, aplicar-se-ia a Lei nº 5.645/70, de forma que o interstício para promoção e progressão funcional a ser observado é de 12 (doze) meses. Outrossim, a despeito da aplicação da Lei nº 5.645/70, sustentou a ilegalidade do Decreto nº 84.669/80, que a regulamentou, nos seus artigos 10 (§§ 1º e 2º) e 19, especificamente no que tange à data de início da contagem do interstício (01/01 e 01/07, conforme data do ingresso ou do retorno à atividade).

Acrescentou, por fim, que apesar da Lei n. 13.324/2016 ter restabelecido em definitivo o parâmetro de progressão em 12 meses, impedindo a edição de Decreto regulamentar quanto aos 18 meses, não alterou as progressões ocorridas de forma equivocada apenas nos meses de janeiro e julho e, ainda, dispõe claramente que o reposicionamento implementado a partir de 01.01.2017 não geraria efeitos financeiros retroativos.

Requer, assim, seja realizada sua progressão funcional a cada doze meses, contados da data do seu efetivo exercício em 23.02.2007, em face da ilegalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto nº 84.669/80, e da não edição do regulamento previsto na Lei nº 10.885/2004, que torna aplicável a Lei nº 5.645/70.

Com a petição inicial vieram documentos e guia de recolhimento de custas judiciais.

Em cumprimento à decisão judicial, a autora apresentou procuração assinada (id 10227676).

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que, no que tange ao interstício de 18 (dezoito) meses a ser cumprido para fins de promoção e progressão funcional, não há omissão ou lacuna para aplicação supletiva do regulamento e, portanto, da Lei nº 5.645/80, enquanto não editado o regulamento previsto. Esclareceu que o futuro regulamento não poderá estipular nada diferente em relação a esse prazo, razão por que este está sendo aplicado de imediato. Afirmou que apenas os critérios de avaliação individual dependeriam de regulamento, sustentando que a legislação anterior seria aplicável apenas no que não conflitasse com a Lei nº 10.855/2004, com as alterações da Lei nº 11.501/2007. Citou a Súmula 339 do STF. Defendeu, ainda, que não há como retroagir os efeitos financeiros para os meses de janeiro e julho, uma vez que nessas datas ocorre apenas a divulgação dos servidores aptos ao requisito temporal, carecendo, ainda, da necessária avaliação de desempenho individual, tratando-se de ato complexo. Em caso de procedência, requereu a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009.

Réplica (id 11350727).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Questões preliminares

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, nem mesmo nos moldes da legislação processual anterior, pois a pretensão deduzida está prevista no ordenamento jurídico e, ainda que acolhida, não representará afronta à independência dos Poderes. Ademais, o pedido não constitui real aumento a servidor público e, de toda sorte, a restrição legal existente, consiste no deferimento de tutela antecipada, não foi requerida. Ressalto, ainda, que a autora possui interesse de agir, diante da negativa do INSS quanto à sua pretensão, sendo que a possibilidade de progressão na forma requerida será analisada como o mérito.

O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Além de, na qualidade de autarquia, possuir independência e autonomia, expediu o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e emitiu o Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, os quais interpretaram a legislação aqui discutida. Outrossim, não se pode olvidar que a decisão a ser proferida afetar a esfera jurídica do INSS, momento em eventual caso de procedência do pedido, situação em que haverá efeitos patrimoniais.

O prazo prescricional a ser aplicado, quanto a eventuais parcelas vencidas a serem percebidas pelo autor em caso de procedência do pedido, é o constante do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. No caso, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, estando prescritas as eventuais diferenças vencidas anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, considerando que não foram juntadas aos autos cópias da ação promovida no JEF Local, nem mesmo da sentença de extinção mencionada ou de extrato do processo. Não houve comprovação do ajuizamento mencionado.

Mérito do pedido

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de revisão de progressão funcional e recebimento de diferenças atrasadas.

A questão posta nos autos se refere ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A controvérsia se estabeleceu porque a Lei nº 12.269/2010, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, dispôs que, até que fosse editado o regulamento nela previsto, as promoções e progressões funcionais seriam concedidas observando-se, no que coubesse, as normas aplicáveis aos servidores de que tratava a Lei nº 5.645/70.

Com fundamento nessa previsão legal, o autor entende que, não tendo sido editado o regulamento, aplicar-se-ia a Lei nº 5.645/70, de forma que o interstício para promoção e progressão funcional a ser observado é de 12 (doze) meses. Outrossim, a despeito da aplicação da Lei nº 5.645/70, o autor defende a ilegalidade parcial do Decreto nº 84.669/80, que a regulamentou, pois seus artigos 10 (§§ 1º e 2º) e 19, estabelecem que esse interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e de julho, com efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente.

O INSS, por sua vez, entende que a Lei nº 5.645/70 apenas pode ser aplicada no que não conflitar com a Lei nº 10.855/2004, em sua redação atual, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Nesse ensejo, sustenta a imediata incidência do interstício de 18 (dezoito) meses para promoção e progressão funcional de um nível para outro. Segundo o INSS, apenas os critérios para avaliação individual dependeriam de regulamentação.

Embora sustentável a tese do INSS, no sentido de que a regulamentação da Lei não poderá trazer qualquer inovação quanto ao prazo de 18 (dezoito) meses a ser cumprido para acesso ao nível subsequente da tabela remuneratória, sendo ele, portanto, aplicável de imediato, não lhe assiste razão.

Ocorre que, em 2010, a Lei nº 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e com efeitos retroativos. Leia-se:

Lei nº 10.855/2004

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2008. (incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Expressamente, não apenas a aplicabilidade das progressões funcionais e promoções ficou condicionada à edição do regulamento, mas também a aplicabilidade da Lei nº 5.645/70 foi garantida até a edição desse regulamento.

Em princípio, o prazo de 18 (dezoito) meses a ser cumprido para ascensão de um nível para o outro na carreira poderia ser sim autoaplicável, já que contém todos os elementos para seu cumprimento. Todavia, não foi a intenção da Lei quando condicionou as progressões à edição do regulamento e determinou a observância da Lei nº 5.645/70 até a superveniência da regulamentação.

“*No que couber*”, constante do artigo 9º acima transcrito, há que ser entendido no sentido de que nem todas as disposições da Lei nº 5.645/70, e seu respectivo regulamento (Decreto nº 84.669/80), serão aplicáveis às promoções e progressões funcionais atuais. Não se infere dessa expressão, contudo, que o prazo de 12 (doze) meses não seria aplicável por conflitar com o prazo de 18 (dezoito) meses previsto na novel legislação. Isso porque, inclusive para integridade do sistema, toda a sistemática de promoção e progressão funcional prevista na legislação superveniente ficou suspensa até a edição do regulamento, aplicando-se a legislação anterior, à exceção do que não fosse mais aplicável por absoluta incompatibilidade, o que não é o caso do prazo em questão.

Cumpra mencionar, conforme já trazido pela autora na inicial, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a questão quanto ao interstício, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. No entanto, dispôs claramente que o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que persiste o interesse da autora.

Ademais, quanto aos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, que estabelecem que o interstício de 12 meses será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e de julho, com efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente, também assiste razão à autora, de maneira que tais regramentos merecem ser afastados.

Melhor analisando a questão e com respaldo em decisão do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1325823, relator Ministro Sérgio Kukina, decisão publicada em 06.08.2018) e na jurisprudência das Cortes Regionais (TRF3 – ApCiv 2222330, de 18.10.2018 e ApelRemNec 1864689, de 05.07.016), tenho que a fixação de data única para progressão de todos servidores, afronta o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, da Constituição Federal. Além disso, inovou o Decreto ao trazer referida previsão.

A aferição do seu desempenho é meramente declaratória. O tempo efetivo de cada servidor é individual, de modo que o interstício deve ser contado do ingresso do servidor e não de uma única data fixada pela Administração. Assim, o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso, com efeitos financeiros imediatos, ou seja, retroativos à data em que completado o interstício de 12 (doze) meses.

As demais exigências estabelecidas na legislação para a progressão funcional e promoção deverão ser observadas pelo órgão.

Em suma, o pedido é procedente para reconhecer o direito da autora de reclassificação das progressões e promoções funcionais ocorridas desde o seu ingresso (23.02.2007), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, com aplicação do prazo de doze meses de interstício, ou seja, deve ser levado em conta o disposto na Lei n. 5.645/70 e no Decreto n. 84.669/80, até que seja editado o regulamento previsto pelo art. 8º da Lei 10.855/2004. O marco inicial para a contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais deve ser a data do seu ingresso no órgão.

As diferenças decorrentes do reposicionamento serão apuradas em fase de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento aos limites do pedido, **julgo procedente o pedido** para determinar que o INSS reveja as progressões e promoções funcionais da autora, obedecendo o prazo de 12 (doze) meses de interstício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, utilizando como marco inicial para a contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais a data do seu ingresso no órgão, com efeitos financeiros imediatos, observadas as demais exigências previstas na legislação de regência, até que seja editado o regulamento previsto pelo art. 8º, da Lei 10.855/2004.

A progressão/promoção funcional deverá ser recalculada e valores devidos em atraso deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a União ao reembolso das custas dispendidas pela autora, bem como em honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 5º, do Código de Processo Civil, levando em conta o valor atribuído à causa.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006500-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14488447: vista à parte autora para manifestação conclusiva, pelo prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011806-15.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO REZENDE, VERA LUCIA DE CARVALHO, RODRIGO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

ID 17567948/17568853: vista à CEF da manifestação da parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001396-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: CLAYTON APARECIDO SIMIAO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, anexando aos autos substabelecimento à subscritora ID 20574031.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-97.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se Aldair Cândido de Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 31.961.314/0001-84, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 24195978).

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 6.424,97, atualizado até outubro de 2017.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOELMA SUELI PENTEADO DA SILVA, JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 19 de novembro de 2019, às 15h30. Anote-se.
2. Ante o silêncio da CEF, intime-se, novamente, a referida instituição financeira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no termo da audiência de conciliação realizada no dia 10 de outubro de 2019 (Id 23133601), juntando aos autos a simulação do saldo devedor, sob pena de imposição de multa diária.
3. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que, com urgência, informe se os encargos cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais, bem como se há capitalização de juros, e caso seja necessário, apresente os cálculos pertinentes, bem como responda aos quesitos apresentados pelas partes.

Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001284-89.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO, GEIZA MARAIVAN FRIGHETTO, ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento juntado nos autos pela parte ré (ID 16618524). Após, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001284-89.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO, GEIZA MARAIVAN FRIGHETTO, ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento juntado nos autos pela parte ré (ID 16618524). Após, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001284-89.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO, GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO, ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento juntado nos autos pela parte ré (ID 16618524). Após, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, OZELIA VIANNAITSO
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento da coautora OZÉLIA VIANNAITSO, CPF 144.388.728-55, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006147-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução nº 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução nº 405/2016 (CJF).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se a parte exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-51.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23374237

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0300428-82.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA, FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, LOGISTICA E TRANSPORTES PALMITAL EIRELI, MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE SANCHES - SP103889

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

A parte autora iniciou a execução do valor total de R\$ 5.332,00, atualizado para novembro de 2017.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 5.191,51, atualizado para novembro de 2017.

A parte exequente concordou com os cálculos da União.

Assim, acolho os cálculos apresentados pela União, no valor total de R\$ 5.191,51, atualizado para novembro de 2017.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007717-46.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MIGUEL DONIZETTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20735541

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, aguardem-se os referidos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007430-83.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIO MARCELLO ALVES SALES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23793409

(...) dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

7. Cumpra-se, expedindo o necessário.

8. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

9. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

10. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301304-37.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA ALVES PASTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES PASTORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI

ATO ORDINATÓRIO

3. Após, dê-se vista à parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERGIO MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO MATEUS DA SILVA contra ato do REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o alegado direito líquido e certo de matricular-se no Núcleo de Prática Jurídica.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) está cursando o 10.º (décimo) semestre do Curso de Direito da Universidade Estácio de Ribeirão Preto; b) de acordo com a grade curricular, a partir do 7.º (sétimo) semestre, é obrigatória a realização de estágio prático de 300 (trezentas) horas; c) a Instituição de Ensino Superior dividiu as horas de estágio em quatro módulos de 75 (setenta e cinco) horas; d) foi aprovado nos três primeiros módulos de estágio; e) teve indeferida a sua matrícula no quarto módulo de estágio, sob o fundamento de que existe pendência relativa a outra disciplina; f) objetivando solucionar a questão, enviou um documento, por e-mail, para a Coordenadora do Curso de Direito, a qual, em resposta, informou que, enquanto não houvesse deliberação do requerimento formulado anteriormente (8.10.2019), não poderia analisar o documento a ela encaminhado; g) compareceu ao Núcleo de Prática Jurídica – NPJ, oportunidade em que tomou conhecimento do novo indeferimento do seu pedido de matrícula no quarto módulo de estágio, sob o fundamento de que não cursou a disciplina “Português Instrumental II”; h) essa pendência acadêmica o classificou como “aluno que não se encontra em situação de formando”, o que lhe retira o direito ao deferimento de matrícula extemporânea; i) no 2.º (segundo) semestre do ano de 2017, a instituição de ensino alterou a grade curricular n. 115 para a de n. 116, na qual foi incluída a disciplina “Português Instrumental II”; j) em razão da mencionada alteração, os alunos questionaram a coordenação do curso sobre a necessidade de cursarem aquela disciplina; k) em resposta, a Instituição de Ensino retratou-se, de modo que os discentes tiveram a nota da disciplina “Português Instrumental I” replicada na de “Português Instrumental II”; e l) por ter iniciado o Curso na vigência da grade curricular n. 115, tentou, novamente, resolver a questão junto à respectiva coordenadora, que, no entanto, entendeu que ele deve cursar a disciplina “Português Instrumental II”.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, observo que, em 27.8.2019, o impetrante requereu, junto à Instituição de Ensino Superior, a sua matrícula no Núcleo de Prática Jurídica – NPJ, oportunidade em que esclareceu que, em 23.8.2019 (termo final do prazo para a matrícula), não havia vagas disponíveis no período noturno; o pedido foi indeferido (Id 24545798). O requerimento foi reiterado em 8.10.2019, oportunidade em que o impetrante informou que a disciplina “Português Instrumental II” estava sendo concluída no modo *on-line*; no documento, foi anotado que: o aluno perdeu o prazo para a inscrição em estágio pelo SIA, que era de 19 a 23.8.2019; conforme deliberado pelo NDE, os alunos do 10.º (décimo) semestre, que não apresentassem pendências acadêmicas, poderiam ter a inscrição extemporânea deferida; e que, relativamente ao impetrante, foram verificadas 2 (duas) pendências acadêmicas, razão pela qual o pedido foi novamente indeferido, restando consignado que o aluno está cursando a disciplina “Português Instrumental I”, mas que a pendência é relativa à disciplina “Português Instrumental II” (Id 24543799).

O impetrante enviou e-mail à coordenadora do Curso de Direito, solicitando a verificação da grade curricular. Em resposta, foi informado que faltavam duas disciplinas a serem cursadas: “Português Instrumental I” (com equivalência em “Produção Textual”) e “Português Instrumental II”, ambas no modo *on-line* (Id 24544201). Posteriormente, novo e-mail foi enviado àquela coordenadora pelo impetrante, o qual argumentou que: ingressou no Curso de Direito quando a grade curricular era a de n. 115; com a alteração da grade curricular, os alunos questionaram a instituição de ensino sobre a necessidade de cursarem a disciplina “Português Instrumental II”; a solução adotada pela instituição foi atribuir a mesma nota que os alunos obtiveram na disciplina “Português Instrumental I” à disciplina “Português Instrumental II”; e que essa solução deveria ser aplicada a ele também (Id 24544205).

Com a finalidade de comprovar que a alteração da grade curricular n. 115 para a de n. 116 ensejou soluções diversas para alunos que estavam na mesma situação, o impetrante juntou aos autos o detalhe do requerimento protocolizado sob o n. 15952165 junto à instituição de ensino pelo aluno Emílio Silvério de Melo e o histórico escolar dele (Id 24544203 e 24544217).

O detalhe do requerimento protocolizado sob o n. 21538563 junto à instituição de ensino registra a resposta dada à reclamação do impetrante, atinente à alteração da grade curricular com a inclusão da disciplina "Português Instrumental II". Segundo a referida resposta, a partir do ano de 2016, a mencionada disciplina passou a ser obrigatória; e que a situação do aluno Emílio Silvério de Melo é diversa, uma vez que, em relação a ele, houve aproveitamento da carga horária de 72 (setenta e duas) horas da disciplina "Português Instrumental" para as disciplinas "Português Instrumental I" e disciplina "Português Instrumental II", cada uma delas com carga horária de 36 (trinta e seis) horas (Id 24544207).

O impetrante ainda apresentou a sua análise curricular para fins de aproveitamento de estudos (Id 24544212). O documento, no entanto, não consigna a disciplina "Português Instrumental II" ou a equivalente "Produção Textual", cursada pelo impetrante (Id 24543799), com a respectiva carga horária, razão pela qual não é possível aferir o aproveitamento da carga horária de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da informação Id 24544207.

Nesse contexto, ainda que a análise curricular para fins de aproveitamento de estudos em nome do impetrante consigne "grade 115" (Id 24544212), não verifico, neste momento, a relevância do fundamento por ele invocado.

Posto isso, **indefiro** a liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o prazo pleiteado para a juntada de documentos.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Abrahão Issa Halack, n. 980, Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-160. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro e 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007751-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, bem como do contrato social, de modo a possibilitar a verificação de poderes para outorga de procuração.

Com a regularização da representação processual, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008453-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Preambulamente, intime-se a exequente para que complemente a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, tendo em vista que não juntados os documentos das f. 347-395 e 418-507 dos autos físicos.

Dê-se vista à exequente da petição ID 18128054 que, dentre outras coisas, informa que os balancetes da empresa Nova Constelação e das empresas do Grupo Andrade não estão registrados, em face do desligamento dos profissionais encarregados da contabilidade e, ainda, da concentração das receitas auferidas no processo recuperacional.

Em relação a intimação das partes para manifestarem-se acerca do alcance da alienação judicial, na esfera trabalhista, da quota parte penhorada do imóvel de matrícula n. 54.408, apenas a parte executada manifestou-se no sentido de que a quota parte arrematada deu-se em 50% do imóvel, relativo ao coexecutado José Carlos de Andrade e sua esposa, casados pelo regime da comunhão universal de bens.

Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias à exequente, para que se manifeste acerca da manutenção da penhora da quota parte do coexecutado José Carlos de Andrade (25%), valendo seu silêncio como aquiescência ao cancelamento da referida constrição, ainda não registrada.

Cabe aqui destacar, mais uma vez, que se encontra apreciado o requerimento da executada de inviabilidade no prosseguimento desta execução, em virtude da sujeição do crédito em comento aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal, conforme decisão da f. 1048 dos autos.

Outrossim, determino a expedição de novo mandado de intimação do representante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no endereço informado na cidade de São Paulo, para que proceda ao imediato registro da penhora das quotas dos coexecutados na empresa Nova Constelação Empreendimentos e Participações Ltda.

Por fim, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos coexecutados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008453-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Preambulamente, intime-se a exequente para que complemente a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, tendo em vista que não juntados os documentos das f. 347-395 e 418-507 dos autos físicos.

Dê-se vista à exequente da petição ID 18128054 que, dentre outras coisas, informa que os balancetes da empresa Nova Constelação e das empresas do Grupo Andrade não estão registrados, em face do desligamento dos profissionais encarregados da contabilidade e, ainda, da concentração das receitas auferidas no processo recuperacional.

Em relação a intimação das partes para manifestarem-se acerca do alcance da alienação judicial, na esfera trabalhista, da quota parte penhorada do imóvel de matrícula n. 54.408, apenas a parte executada manifestou-se no sentido de que a quota parte arrematada deu-se em 50% do imóvel, relativo ao coexecutado José Carlos de Andrade e sua esposa, casados pelo regime da comunhão universal de bens.

Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias à exequente, para que se manifeste acerca da manutenção da penhora da quota parte do coexecutado José Carlos de Andrade (25%), valendo seu silêncio como aquiescência ao cancelamento da referida constrição, ainda não registrada.

Cabe aqui destacar, mais uma vez, que se encontra apreciado o requerimento da executada de inviabilidade no prosseguimento desta execução, em virtude da sujeição do crédito em comento aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal, conforme decisão da f. 1048 dos autos.

Outrossim, determino a expedição de novo mandado de intimação do representante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no endereço informado na cidade de São Paulo, para que proceda ao imediato registro da penhora das quotas dos coexecutados na empresa Nova Constelação Empreendimentos e Participações Ltda.

Por fim, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos coexecutados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008453-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Preambularmente, intime-se a exequente para que complemente a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, tendo em vista que não juntados os documentos das f. 347-395 e 418-507 dos autos físicos.

Dê-se vista à exequente da petição ID 18128054 que, dentre outras coisas, informa que os balancetes da empresa Nova Constelação e das empresas do Grupo Andrade não estão registrados, em face do desligamento dos profissionais encarregados da contabilidade e, ainda, da concentração das receitas auferidas no processo recuperacional.

Em relação a intimação das partes para manifestarem-se acerca do alcance da alienação judicial, na esfera trabalhista, da quota parte penhorada do imóvel de matrícula n. 54.408, apenas a parte executada manifestou-se no sentido de que a quota parte arrematada deu-se em 50% do imóvel, relativo ao coexecutado José Carlos de Andrade e sua esposa, casados pelo regime da comunhão universal de bens.

Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias à exequente, para que se manifeste acerca da manutenção da penhora da quota parte do coexecutado José Carlos de Andrade (25%), valendo seu silêncio como aquiescência ao cancelamento da referida constrição, ainda não registrada.

Cabe aqui destacar, mais uma vez, que se encontra apreciado o requerimento da executada de inviabilidade no prosseguimento desta execução, em virtude da sujeição do crédito em comento aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal, conforme decisão da f. 1048 dos autos.

Outrossim, determino a expedição de novo mandado de intimação do representante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no endereço informado na cidade de São Paulo, para que proceda ao imediato registro da penhora das quotas dos coexecutados na empresa Nova Constelação Empreendimentos e Participações Ltda.

Por fim, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos coexecutados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008453-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Preambularmente, intime-se a exequente para que complemente a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, tendo em vista que não juntados os documentos das f. 347-395 e 418-507 dos autos físicos.

Dê-se vista à exequente da petição ID 18128054 que, dentre outras coisas, informa que os balancetes da empresa Nova Constelação e das empresas do Grupo Andrade não estão registrados, em face do desligamento dos profissionais encarregados da contabilidade e, ainda, da concentração das receitas auferidas no processo recuperacional.

Em relação a intimação das partes para manifestarem-se acerca do alcance da alienação judicial, na esfera trabalhista, da quota parte penhorada do imóvel de matrícula n. 54.408, apenas a parte executada manifestou-se no sentido de que a quota parte arrematada deu-se em 50% do imóvel, relativo ao coexecutado José Carlos de Andrade e sua esposa, casados pelo regime da comunhão universal de bens.

Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias à exequente, para que se manifeste acerca da manutenção da penhora da quota parte do coexecutado José Carlos de Andrade (25%), valendo seu silêncio como aquiescência ao cancelamento da referida constrição, ainda não registrada.

Cabe aqui destacar, mais uma vez, que se encontra apreciado o requerimento da executada de inviabilidade no prosseguimento desta execução, em virtude da sujeição do crédito em comento aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal, conforme decisão da f. 1048 dos autos.

Outrossim, determino a expedição de novo mandado de intimação do representante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no endereço informado na cidade de São Paulo, para que proceda ao imediato registro da penhora das quotas dos coexecutados na empresa Nova Constelação Empreendimentos e Participações Ltda.

Por fim, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos coexecutados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GALETI - ME, LUIS ANTONIO GALETI

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Por fim, esclareça a parte exequente acerca da petição (ID 22011761), tendo em vista que o nome do executado é estranho aos presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

e) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: TANIA CRISTINA DE TRALIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PATRAO SACOMANI - SP337227

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004242-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

DESPACHO

Previamente, desconsidere-se as petições (ID 23006959 e ID 23006965), tendo em vista que protocolada por equívoco.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000434-35.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: AC B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, PAULO CESAR BOGORNI

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005546-92.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR CARACATO - SP77560-B, GILSON CARACATO - SP186172, DEIVISON CARACATO - SP280768

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 21510810, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012990-16.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FAEZ BADRAN, BARBAR CHAUL FILHO
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 21417781, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005711-42.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEREU BAGGIO, MARCO AURELIO VIOLIM BAGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 23155107, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-32.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON VERDI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 23103913, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012016-47.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, LAUDICEA GOMES DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) ESPOLIO: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
Advogados do(a) ESPOLIO: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) ESPOLIO: GIULIANO D ANDREA - SP207309, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

... dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015422-76.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) ESPOLIO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - ME
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 39.412,04 (trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e quatro centavos), posicionado para junho de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004282-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DECIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicitem-se ao INSS, por e-mail, informações acerca do cumprimento do Ofício encaminhado em 06.02.2019 (ID 14186934).

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho (ID 13874744).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008642-18.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: AUGUSTO ZANCAN GOMES - SP258056
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 23.163,01 (vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e um centavo, posicionado para dezembro de 2018)**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-83.2010.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

ATO ORDINATÓRIO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 36.155,51 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), posicionado para julho de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005686-29.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA BARROS CARDOSO, TEREZA CRISTINA COSTA CARDOSO, KATIA COSTA CARDOSO, FERNANDO COSTA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285

DESPACHO

1) Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente seus cálculos de liquidação.

2) Comestes, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 7.718,92 (sete mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), posicionado para janeiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

4) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24946899: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO PACIFICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE WADA - SP289973
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

3) Materializada ou não pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-82.2000.403.6102 (2000.61.02.005634-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-73.1999.403.6102 (1999.61.02.010364-2)) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão da fl. 357. Após, intime-se a embargante para que apresente os documentos apontados pela Fazenda Nacional à fl. 359 no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem o cumprimento, intime-se novamente a Fazenda Nacional para requerer o que direito. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001256-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001256-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-04.2008.403.6102 (2008.61.02.004276-0)) - USINA SANTA LYDIA S A (SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Quanto ao efeito suspensivo pleiteado nestes embargos à execução, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Ademais, compulsando os autos eletrônicos da execução fiscal, verifico que somente existe penhora efetiva sobre o imóvel de matrícula n. 54.546 do 1º CRI local, cuja avaliação se deu no valor de R\$ 1.560.000,00 em 2013 (Id 20323858, fl. 81). Apesar de haver penhora no rosto dos autos n. 2150-23.1990.401.3400, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, não há notícias se existe crédito devidamente constituído, líquido e separado no rosto dos autos para garantia complementar da execução fiscal. Logo, tais garantias, considerado o valor do débito atualizado no importe de R\$ 6.341.791,52 (fl. 06 do ID 20323859), mostram-se parciais ou insuficientes, fato que não impede o processamento destes embargos à execução, de modo que cabível seu recebimento. Todavia, como a garantia existente é apenas parcial, não estando assegurada a integralidade do débito objeto da execução fiscal, não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva, a qual deverá prosseguir para fins de reforço de penhora. Anoto que já houve o oferecimento de impugnação pela embargada às fls. 431/433. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 431/433, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais eletrônicos (0004276-04.2008.403.6102). Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002980-92.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004159-6)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.

Traslade-se cópia das fls. 132-133 da execução fiscal de n. 0004159-18.2005.403.6102 para estes autos, remetendo-se, posteriormente, os autos da execução fiscal ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Feito isso, e atendo-se à informação de parcelamento do crédito tributário, intime-se a embargante para esclarecer se remanesce interesse na apreciação destes embargos à execução fiscal.

Após, voltem-me conclusos para decisão imediatamente.

Publique-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-55.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-54.2015.403.6102 ()) - SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME (SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003220-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-41.2007.403.6102 (2007.61.02.007632-7)) - LUIZ FERNANDO VILELA MARCOLINO X GUILHERME VILELA MARCOLINO X FELIPE VILELA MARCOLINO (SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA E Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI (SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Atendo-se ao fato de que não há embargado nomeado nesta ação de embargos de terceiro, intime-se, mais uma vez, o embargante para indicar a parte componente do polo passivo, observando-se a norma do art. 677, parágrafo quarto, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, também do CPC.

Tralade-se cópia da certidão de óbito (fl. 25) para a execução fiscal apensada.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000381-49.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-78.1999.403.6102 (1999.61.02.002830-9)) - VARLESIA DOS SANTOS OBELAR PAES (RS038128 - CLAUDIA MOTA ESTABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SEHN X ELIZABETH SEFTON SEHN PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 56: Vistos, etc. Foi determinada a intimação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal de n. 0002830-78.1999.403.6102 para esclarecer ao juízo o valor dos bens que deseja penhorar. Sendo assim, ainda resta pendente a questão se o valor dos bens ainda indisponíveis são ou não suficientes para garantia do crédito tributário em cobrança nos autos exacionais. Diante do exposto, e se tratando de questão prejudicial para o deslinde desta demanda, suspendo o curso destes embargos de terceiro até que tal questão esteja dirimida nos autos da execução fiscal de n. 0002830-78.1999.403.6102, na forma do art. 313, V, a, do CPC. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0300092-15.1997.403.6102 (97.0300092-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI (SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X TULBAGH INVESTMENTS S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 514-516. O embargante alega a existência de omissão, sob o fundamento de que não há responsabilidade solidária do coexecutado Gabriel Capoletti Neheny, na forma do art. 124 do CTN, em face de alegada ausência de contemporaneidade dos fatos geradores e a própria existência das pessoas jurídicas GGR Comércio de Papel e Bashee Bridge; sustentou que não foi discutido na objeção de pré-executividade prescrição para o redirecionamento para a pessoa jurídica e, sim, prescrição para redirecionamento em desfavor de pessoa física (procurador da Bashee Bridge), sendo que a análise do redirecionamento deveria seguir a regra do art. 135, III, do CTN. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Como já salientado na decisão embargada, referentemente aos fundamentos para a inclusão no polo passivo da execução fiscal do coexecutado Gabriel Capoletti Neheny, o embargante repisa argumentos já suscitados nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0015100-14.2016.4.03.0000, que estão acobertados pelo manto da coisa julgada, o Agravo transitou em julgado em 09/10/2017 (fl. 374), não podendo ser mais tais pontos objeto de impugnação. No que se refere à prescrição para o redirecionamento, foi asseverado por este juízo (fl. 515-verso) que a inclusão no polo passivo do coexecutado embargante decorre de ser representante no Brasil da Bashee Bridge INC., sócia da GGR Comércio de Papeis LTDA.. Ademais, é perfeitamente possível a inclusão do coexecutado como pessoa física participante de grupo econômico, haja vista que representante no Brasil da própria Bashee Bridges INC., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, e sócia da GGR Comércio de Papeis LTDA., ainda mais quando ambas as sociedades também foram incluídas no polo passivo desta execução fiscal. Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca como oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não mereceria ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cediço que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP-503997, Relator: FRANCISCA NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0003640-72.2007.403.6102 (2007.61.02.003640-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA (SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

Vistos. A Fazenda Nacional requereu, às fls. 179/181, a inclusão das empresas BLACK STREAM HOTEL LTDA (CNPJ 56.018.773/0001-50) e BUFFET BLACK TIE (CNPJ 02.853.369/0001-72) no polo passivo desta ação executiva, sob o argumento de formação de grupo econômico, configurado pela confusão patrimonial, por serem geridos pela mesma pessoa e encontrarem-se no mesmo edifício, ainda que com entradas físicas e regimes tributários próprios. Anoto que somente a identidade da administradora não é suficiente para se inferir a fraude disposta no artigo 50 do Código Civil. A desconsideração da pessoa jurídica no caso de grupos econômicos deve ser reconhecida em situações excepcionais, nas quais se vislumbra a confusão patrimonial, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. Nesse passo, a exequente não traz aos autos qualquer documento que aponte indícios de fraude e/ou abuso da personalidade jurídica dessas pessoas jurídicas, não havendo indicativo de unidade gerencial com vistas ao esvaziamento patrimonial da devedora em prol das sociedades mencionadas no parágrafo anterior, nem da existência de fraude perpetrada por essas empresas com vistas ao inadimplemento da dívida cobrada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo das empresas supramencionadas. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006726-80.2009.403.6102 (2009.61.02.006726-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X LOCALIDER - LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO) X GFER LOCADORA DE VEICULOS LTDA X G.E. VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Às fls. 80/83, a exequente requereu, nos autos deste processo piloto, a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para inclusão da empresa LR Locadora de Veículos Ltda. - ME no polo passivo, sob o argumento de formação de grupo econômico. Tal incidente foi deferido à fl. 186. No mandado de citação, constou equivocadamente que a citação da LR Locadora era como responsável tributária, na forma do art. 135 do CTN, ao invés do determinado, citando na forma do art. 135 do CPC. Todavia, a LR Locadora juntou aos autos o instrumento do mandado, procuração, com poderes específicos para receber citação (fl. 214), o que afastou a necessidade de declaração da nulidade da citação por mandado, pelo que a considero citada no incidente de descon sideração apresentado nos autos deste processo piloto. Em 27/06/2018, foi determinado o apensamento destes autos aos autos ns. 0004731-61.2011.403.6102, 0006645-63.2011.403.6102, 0003723-78.2013.403.6102, 0001249-03.2014.403.6102 e 0006351-06.2014.403.6102 (fl. 231), assim como a citação no incidente de descon sideração da personalidade jurídica já deferido nos autos apensos de n. 0004731-61.2011.403.6102, fl. 148. O incidente instaurado no processo apenso englobava além da LR Locadora, a Localider Comércio e Locadora de Veículos LTDA., Gerfêr Comércio e Representações e Metalúrgica Aço GE LTDA. A empresa Localider - Locadora de Veículos Ltda. - ME apresentou contestação às fls. 233/252. Com relação à sociedade Gerfêr Locadora e Metalúrgica Aço GE ocorreu sua citação em 19/07/2018 (fl. 196 dos autos n. 0004731-61.2011.403.6102). A LR Locadora foi novamente citada com relação ao incidente instaurado nas execuções fiscais apensadas (fls. 194 dos autos n. 0004731-61.2011.403.6102). Brevemente relatado. Decido. Ao SEDI para a inclusão das empresas LOCALIDER - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ 00.510.573/0001-65), GFER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ 59.220.939/0001-04) e METALÚRGICA AÇO GE LTDA (CNPJ 61.786.398/0001-28) no polo passivo deste processo piloto e dos apensos ns. 0001249-03.2014.403.6102 e 0006351-06.2014.403.6102 e inclusão da empresa LR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ 09.312.593/0001-04) no polo passivo dos apensos ns. 0001249-03.2014.403.6102 e 0006351-06.2014.403.6102. Proceda-se à citação da empresa Metalúrgica Aço GE Ltda. na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 135 do CPC, no endereço indicado pela exequente à fl. 272. Expeça-se mandado. Consigne-se urgente no corpo do mandado. A contestação apresentada às fls. 233/252 pela empresa LOCALIDER - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME será apreciada quando da citação da empresa Metalúrgica Aço GE Ltda., também incluída no polo passivo, de modo que o incidente possa ser analisado em conjunto. Intimem-se as executadas, identificando-as de que eventuais manifestações deverão ser feitas nos autos deste processo piloto. Cadastrem-se os procuradores da Localider (fl. 252) no sistema processual. Cumpridas todas as determinações, voltemos autos conclusos. Cumpra-se, cite-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004711-70.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA (SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA)

Vistos, etc. Foi notificada a arrematante do imóvel penhorado nestes autos por NJS Participações, Empreendimentos e Administração em processo que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, autos n. 0038540-31.1998.8.260506 (fls. 134-145). Oficiou-se à mencionada Vara no sentido de que, considerando a preferência do crédito fiscal, na forma do art. 186 do CTN, disponibilizasse a este juízo a importância relacionada ao crédito tributário em cobrança nestes autos, para fins de quitação. Tal ofício foi expedido (fl. 153), constando dos autos um protocolo que possivelmente atesta seu recebimento em 06/06/2016. Foi determinada a expedição de novo ofício (fl. 159), cópia juntada aos autos à fl. 161, possivelmente protocolizado em 13/07/2018. Não havendo resposta, o ofício foi novamente reiterado (fl. 164), constando um possível protocolo na data de 02/04/2019. Foi expedido despacho à fl. 165 no sentido de, mais uma vez, retirar-se o ofício expedido. A arrematante, NJS Participações, Empreendimentos e Administração- Eirel-, requereu (fls. 166-189) como terceira interessada o cancelamento, com urgência, da penhora ordenada por este juízo da 9ª Vara Federal, alegando que postula crédito junto ao mercado financeiro e para dar o imóvel em garantia do mútuo precisaria da exclusão da construção. Brevemente relatado. Decido. De início, tomo sem efeito o despacho exarado à fl. 165 verificando a certidão da matrícula do imóvel de matrícula n. 4.213, consta que já foi expedida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública carta de arrematação, estando averbada junto a matrícula do imóvel (registro n. 23, fl. 187). O juízo da 2ª Vara Federal da Fazenda Pública determinou o cancelamento de várias averbações de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 4.213, porém, ainda se encontram vigentes as averbações de penhora de n. 11, 16, 20 e 21 (deste juízo da 9ª Vara). Analisando o andamento processual dos autos n. 0038540-31.1998.8.260506, verifico que houve redistribuição em 05/09/2017, decorrente da criação de Varas Específicas do Setor de Execuções Fiscais no Foro de Ribeirão Preto. A última conclusão datava de 10/03/2016, sendo que, após a redistribuição, os autos somente foram conclusos ao magistrado em 30/08/2019. Quanto ao pedido da arrematante, como já foi expedida a carta de arrematação (art. 903, 3º, do CPC/15), estando a alienação em hasta pública perfeita, acabada e irrevogável, tenho que procede, devendo-se excluir a averbação de penhora determinada por este juízo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da arrematante e determino a exclusão da penhora, averbação n. 21, que recaiu sobre o imóvel de matrícula de n. 4.213. Proceda-se, de imediato, via Ofício/Arisp caso possível. Após, intime-se a Fazenda Nacional para informar ao juízo o valor atualizado do crédito tributário em cobrança nestes autos. Feito isso e continuando não havendo resposta aos ofícios pela Vara do Setor de Execuções Fiscais- Comarca de Ribeirão Preto, reitere-se, mencionando o valor da dívida informado pela Fazenda Nacional e solicitando a

disponibilização de tal valor em conta à disposição desta 9ª Vara Federal, na agência 2014 da Caixa Econômica Federal. Conste do referido mandado a menção ao processo 0038540-31.1998.8.26.0506 (3074/1998), entregando-se diretamente ao Escrivão responsável pela Vara do Setor de Execuções Fiscais- Foro de Ribeirão Preto. Acoste-se ao mandado cópia das fls. 148, 153, 159, 162 e 164, consignando-se o cumprimento em regime de urgência. Cumpra-se e intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006233-35.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional requereu às fls. 49/54, a inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool (CNPJ 53.542.247/0001-04) e Agropecuária Anel Viário S/A (CNPJ 53.540.316/0001-32), no polo passivo desta ação executiva, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, argumentando que estas, juntamente com a empresa executada Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Alcool LTDA - CERP, formam uma só unidade econômica, reflexo de inequívoca comunhão de interesses com comprovada existência de unicidade de administração e de atividades e promiscuidade patrimonial. Citadas, Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Anel Viário S/A apresentaram contestação, alegando prescrição intercorrente e aduzindo a ausência de prova substancial, violação dos artigos 124, I, e 135 do CTN e a ausência de sucessão. Brevemente relatado. Decido. Quanto à possibilidade de prescrição em relação às contestantes, anoto que a situação debatida nos autos não versa sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim formação de grupo econômico na forma do art. 50 do Código Civil e art. 124 do Código Tributário Nacional. Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida, ocorrida em 06/02/2012 (fl. 23) e todos os demais atos praticados aproveitados pelas empresas ou pessoa física consideradas devedoras solidárias, pois passam a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava quando do evento motivador da sucessão. Inclusive, consta disposição nesse sentido no art. 125, III, do CTN. Assim, conquanto tenha decorrido mais de cinco anos entre o despacho de citação da empresa executada original e o pedido de redirecionamento da execução em face das contestantes, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa física ou jurídica considerada responsável em virtude de grupo econômico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.3. Analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 699, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida. 4. No que diz respeito à prescrição intercorrente em relação aos sócios, destacou-se que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide se deu em virtude de reconhecimento da existência de grupo econômico, e não por dissolução irregular. 5. Destarte, não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária. 6. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 7. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. Precedentes. 8. Quanto à aludida ilegitimidade da Sra. Maria do Rosário cumpre esclarecer apenas que a data do seu desligamento da empresa é posterior à dos fatos geradores constantes da CDA em cobrança, de modo que não há falar em ausência de responsabilidade tributária. 9. Embargos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519369 - 0029083-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 19/02/2018) Correlação às demais alegações, de início, verifico que já houve reconhecimento do grupo econômico em ações trabalhistas, em razão de ter sido verificada a estreita ligação entre a empresa executada e aquelas apontadas pela exequente. Conforme o Documento 02 da mídia digital de fl. 55, há um contrato de locação entre a empresa executada e a Galo Branco. Há, também, um contrato de arrendamento entre a Agropecuária Anel Viário e Marcelo Marques, o qual é representante legal da executada (Documento 03 da mídia digital). Contudo, apesar da existência dos dois contratos, não há movimentação financeira condizente com ambos, conforme se verifica no Documento 17 da mídia digital, evidenciando que não há pagamento por tais contratos, o que infere uma estreita relação entre as empresas. Acrescento, ainda, que, à fl. 142 do Documento 06 da mídia digital, o reclamante afirma que trabalhava na Usina que se chamava Galo Bravo, a qual passou a se chamar Central Energética, corroborando com a tese de grupo econômico. Verifico que no Documento 07 da mídia digital, à fl. 32, Amari César de Oliveira Júnior é preposto da Agropecuária Anel Viário e da empresa Galo Bravo, bem como é patrono da CERP, o que reafirma a relação entre as empresas. Ademais, foi reconhecida a existência de grupo econômico no processo n. 01455-2008-042-15-00-8 (fls. 39/42 do Documento 07 da mídia digital). No Documento 09 da mídia digital, o advogado da empresa Galo Bravo afirmou que a petição de defesa da sociedade também se estenderia para a CERP, o que denota a relação entre ambas. No mesmo processo, foi reconhecida a existência de grupo econômico. Por fim, verifico que no Documento 12, o Sr. Ricardo Mansur possui procurações públicas de administração da Agropecuária Anel Viário, da empresa Galo Bravo, bem como da CERP, demonstrando que todas possuem a mesma administração. Assim, diante das evidências de que as empresas integram mesmo grupo, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre elas pelas obrigações tributárias. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool (CNPJ 53.542.247/0001-04) e Agropecuária Anel Viário S/A (CNPJ 53.540.316/0001-32), no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil. Intime-se a exequente para que requeira o que lhe for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005581-81.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECHNOMAQ MAQUINAS E COMPRESSORES LTDA - EPP (SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos, etc. À fl. 161, a exequente requereu a designação de leilão do imóvel de matrícula n. 19.377 do CRI de Cravinhos/SP (a matrícula anterior de n. 5.812 foi encerrada em virtude de divisão amigável, consoante fl. 86), penhorado nestes autos (fl. 82). Intimada a esclarecer seu requerimento, tendo em vista ter sido penhorado imóvel de terceiro, a Fazenda Nacional alegou que a executada, devidamente identificada, não apresentou argumentos contrários à constrição, requerendo a avaliação do imóvel e posterior designação de leilão (fl. 170). Brevemente relatado. Decido. Verifico que o imóvel de matrícula n. 19.377 do CRI de Cravinhos/SP é de propriedade de Lupércio Marques Caldeira, o qual não integra o polo passivo da presente execução. Anoto, ainda, ser possível a penhora de bem de terceiro, desde que haja expressa anuência do proprietário do bem. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA - BEM DE TERCEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA - AGRAVO NÃO RECONHECIDO EM RELAÇÃO AO SÓCIO E IMPROVIDO EM RELAÇÃO A EMPRESA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quanto a NELSON JOSÉ COMEGNIO, posto que - reconhecida - não integra a lide originária, sendo que a pessoa física/sócio da empresa executada com ela não se confunde. 2. Quanto à indicação de bens de terceiro, não obstante sua possibilidade, ausentes nos autos prova de anuência do credor, ainda que este seja o único sócio da pessoa jurídica, posto que, como dito, os patrimônios não se confundem, até o presente momento. 3. Embora sanável a mencionada concordância expressa, não restou comprovado, como bem afirmou o juízo recorrido, a existência de crédito em nome do ofertante. 4. Às fls. 93/95, a agravante ofereceu crédito, supostamente existente a favor da NELSON JOSÉ COMEGNIO, perante o devedor Hilário Bianconcini Júnior, nos autos da ação nº 071.01.2009.004766-5, tendo juntado somente extratos de andamento do feito. Posteriormente, às fls. 110, ofereceu bem imóvel, sem, contudo trazer cópia de sua matrícula. 5. Não há elementos para verificar o descerto da decisão recorrida. 6. Não há na decisão agravada, qualquer menção de penhora eletrônica de ativos financeiros. 7. Agravo de instrumento não conhecido, em relação a NELSON JOSÉ COMEGNIO e improvido, em relação a CERVEJARIA DOS MONGES LTDA (TRF3 - AI 0025415-43.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015). No campo da responsabilidade patrimonial, o art. 795 do CPC assevera que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. No caso dos autos, a empresa executada foi devidamente intimada acerca da necessidade de anuência expressa do terceiro proprietário do bem quanto à penhora. A intimação, inclusive, foi realizada pessoalmente na pessoa do proprietário do bem, Lupércio Marques Caldeira (fl. 118), não tendo havido qualquer manifestação de aquiescência expressa. Logo, o levantamento da penhora é medida que se impõe. Diante do exposto, torno sem efeito o termo de penhora de fl. 82, a intimação para ciência do prazo para oposição de embargos (fl. 97), e determino o levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula n. 19.377 do CRI de Cravinhos/SP, por ser de propriedade de terceiro, que não ajuisou com a penhora. Oficie-se ao CRI de Cravinhos/SP para fins de cancelamento da averbação de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 19.377. Expeça-se carta precatória. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005969-47.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IBCE SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA EPP X IBCE SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA X SISCONTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 108/108v. Vistos em inspeção. Diante da manifestação da exequente às fls. 68/69, requerendo a inclusão das empresas PRISMA - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 05.482.729/0001-65), IBCE SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA (CNPJ 27.854.570/0001-03), IBCE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA (CNPJ 02.094.959/0001-69) e IBCE - SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA (CNPJ 69.346.310/0001-69) no polo passivo desta execução, em virtude da confusão patrimonial para caracterização de grupo econômico de fato, anoto que deve ser instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme preceitamos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Para tanto, deverá a exequente apresentar as contrafeitas necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Com relação às empresas Maria Aparecida Lago Ribeiro Preto e João Domingos Lago, verifico que foram encerradas em 17/01/2000 (fl. 77) e 07/06/1990 (fl. 82), respectivamente, muito antes do pedido de reconhecimento de grupo econômico. Assim, incabível sua inclusão no polo passivo. Diante do exposto, determino a intimação da Fazenda Nacional para que apresente as contrafeitas para citação das pessoas jurídicas no incidente de descon sideração da personalidade jurídica e INDEFIRO o pedido de inclusão das empresas Maria Aparecida Lago Ribeiro Preto e João Domingos Lago no polo passivo. Feito isso, comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (artigo 134, 1º do NCPC). Após, citem-se, conforme preceitou o art. 135 do novo CPC. As empresas IBCE Sistemas Tecnológicos LTDA, IBCE - Sistemas Tecnológicos LTDA e IBCE Serviços de Monitoramento LTDA deverão ser citadas à Avenida Doutor Plínio de Castro Prado, n. 163, Jardim Palma Travas, Ribeirão Preto/SP, na pessoa do representante legal (fls. 76, 79/80 e 83). A empresa Prisma - Administradora de Imóveis LTDA deverá ser citada no endereço de seu sócio administrador, Cesar Lago, na Rua Agostinho Veiga, n. 400, Bairro Ribeirânia, neste Município (fl. 75, parte final). Indefiro, por ora, o requerimento de penhora online dos ativos financeiros das empresas, tendo em vista a inocorência de citação. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001999-05.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL DAMTUBO METAIS E SERVICOS LTDA - EPP (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. A Fazenda Nacional requereu, às fls. 309/311, a inclusão das empresas LATINOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 02.214.661/0001-45) e DAM DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS LTDA (CNPJ 00.610.877/0001-02), bem como a inclusão das pessoas físicas EDNA APARECIDA DA SILVA (CPF 175.531.508-27), MÁRIO LUIZ DE FREITAS (CPF 700.798.708-72) e MÁRIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS (CPF 216.996.858-00) no polo passivo desta ação executiva, sob o argumento de formação de grupo econômico, configurando confusão patrimonial. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, em relação ao pedido de inclusão das sociedades Latinox Importação e Exportação e Representações LTDA, Dam Distribuidora de Aços e Metais LTDA e das pessoas físicas Edna Aparecida da Silva, Mário Luiz de Freitas e Mário Augusto Rodrigues de Freitas, considero que a exequente não trouxe aos autos qualquer documento que aponte indícios de fraude e/ou abuso da personalidade jurídica dessas pessoas jurídicas. Assim, não há indicativo de unidade gerencial com vistas ao esvaziamento patrimonial da devedora em prol das sociedades mencionadas no parágrafo anterior, nem da existência de fraude perpetrada por essas empresas com vistas ao inadimplemento da dívida cobrada. As referências de ligação entre a Latinox, a Dam Distribuidora de Aços e Metais e a executada são indiretas, todas ligadas a atuação de Mário Augusto Rodrigues de Freitas enquanto sócio das últimas sociedades, não havendo lide que estabeleça a existência de atividade empresarial conjunta, ligação entre as sociedades, a caracterizar a existência de grupo econômico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise dos requisitos para a inclusão das empresas Ramazini Transportadora Turística Ltda, Viramar Transportes e Turismo Ltda. EPP e Expresso Pontalense Eireli ME no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 124 do CTN, em razão da existência de grupo econômico de fato entre estas e a empresa executada Viacção Ramazini Turismo Ltda. 2. Em que pese a relevância dos fundamentos expendidos pela ora agravante, o D. Juízo a quo, com base no acervo probatório dos autos da execução fiscal originária, indeferiu a inclusão das empresas Ramazini Transportadora Turística Ltda, Viramar Transportes e Turismo Ltda. EPP e Expresso Pontalense Eireli ME no polo passivo da execução fiscal, por entender que apesar de pertencermos ao mesmo Grupo Econômico, tal fato não temo condição, por si só, de ensejar a responsabilidade solidária no pagamento do débito fiscal devido pela executada, no caso a Viacção Ramazini Turismo Ltda. e, ainda, porque nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional, para a ocorrência da solidariedade, necessário que os devedores tributários realizem conjuntamente a situação descrita do fato gerador, o que não restou comprovado nos autos, de modo que a mudança de tal entendimento, supedaneada nas alegações trazidas neste agravo de instrumento, não se mostra razoável. 3. Ressalte-se que as questões relativas à existência de grupo econômico e sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento devendo, portanto, ser mantida a r. decisão agravada. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023138-90.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 de 20/09/2019.) Por fim, em face dos documentos acostados aos autos do sistema CCS-BACEN (fls. 321-329), a Fazenda Nacional deverá esclarecer, se for o caso, se subsiste interesse de requerer a responsabilização de Mário Augusto Rodrigues de Freitas, na forma do art. 135 do CTN, devendo juntar aos autos o registro anterior na JUCESP da executada (NIRE 35218043464), assim

como esclarecer qual a relação de parentesco com Mário Luiz de Freitas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de LATINOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 02.214.661/0001-45) e DAM DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS LTDA (CNPJ 00.610.877/0001-02), bem como das pessoas físicas EDNA APARECIDA DA SILVA (CPF 175.531.508-27), MÁRIO LUIZ DE FREITAS (CPF 700.798.708-72) e MÁRIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS (CPF 216.996.858-00), nos termos da fundamentação. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006938-28.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS(SP417930 - FERNANDA SMOLER DE CARVALHO MEDEIROS)

Vistos, etc. Às fls. 56/58, o executado requer o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob o argumento de que o débito objeto desta execução fiscal está incluído no parcelamento. Conforme se infere desses documentos, o débito cobrado nesta execução fiscal foi incluído no Parcelamento Convencional em virtude de requerimento apresentado em 02/05/2019 (fl. 47), logo após o cumprimento da ordem de penhora on line, que ocorreu em 30/04/2019 (fl. 40). É cediço que a adesão a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Entretanto, para ser possível o levantamento dos valores bloqueados, a causa de suspensão da exigibilidade deve ser anterior ao protocolo da ordem de bloqueio, fato que não se comprovou. Ademais, intimada a Fazenda Nacional não houve aquiescência expressa com relação ao levantamento (fl. 53), requerendo a transformação em pagamento definitivo das importâncias bloqueadas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, assim como o pedido de conversão em pagamento definitivo, formulado pela Fazenda Nacional, em face do crédito tributário estar com a suspensão de sua exigibilidade, determinando a suspensão do processo executivo, em virtude do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC. Transfiram-se os valores bloqueados (fl. 40) para a conta à disposição deste juízo na CEF. Ao arquivo sobrestado, sem baixa, até quitação integral do parcelamento. Cumpra-se e intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007304-33.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DEWES

Vistos. Às fls. 302/305, a executada requer o levantamento da penhora sobre os veículos de sua frota, avaliados às fls. 299/300, alegando impenhorabilidade, na forma do art. 833, V, do CPC, sob o fundamento de serem instrumentos de trabalho de seus empregados. O inciso V do art. 833 estabelece a impenhorabilidade dos livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Ao contrário do alegado pela executada, os veículos não são instrumento de trabalho de seus empregados, visto que não detêm titularidade dos referidos bens. Tais bens são fornecidos pela pessoa jurídica para que possam realizar suas atividades empresariais. Anoto que, em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis. Entretanto, a proteção do inciso V do art. 833 do CPC, consoante remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem aplicação excepcional à pessoa jurídica. Somente pode ser estendida no caso em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte ou firma individual, na qual exista predomínio da atividade pessoal dos sócios. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente (REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007). 2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, decorrente do julgamento do próprio apelo nobre nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, por implicar a usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 968980, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJU de 24/06/2013). No caso dos autos, apesar de no sistema processual e da Receita Federal do Brasil a empresa estar enquadrada como empresa de pequeno porte, auferindo, em tese, receita bruta em cada ano-calendário, superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, na forma do art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/06, constata-se que é sociedade limitada, revelando o nome empresarial a realização de atividades de transportes e serviços agrícolas. Desse modo, não há exercício de atividade pessoal pelo sócio empresário, a configurar hipótese excepcional de aplicação do art. 833, V, do CPC, já que a empresa possui inúmeros empregados, que realizam atividade de transporte a mando dos sócios. Ademais, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social, fato indicativo de não haver predomínio de atividade pessoal dos sócios na condução das atividades empresariais. Acrescente-se que não houve a penhora da totalidade dos veículos da pessoa jurídica nos presentes autos. Apenas incluiu-se restrição de penhora no sistema Renajud de 26 (vinte e seis) veículos, consoante fl. 286, sendo que sobre outros 15 (quinze) veículos - fls. 231-247 -, deixou-se de inserir restrição de penhora em face da presença de alienação fiduciária, entretanto, a posse indireta dos últimos é da executada que os utiliza na consecução de seu objeto social. Noutra ponto, a alegação de impenhorabilidade de fls. 302-305 é genérica, desprovida de qualquer comprovação documental, não tendo a executada se desincumbido do ônus de comprovar a incidência excepcional da regra do art. 833, V, do CPC/15, para afastar a penhorabilidade de seus veículos. Ademais, a exceção da penhora de bens da pessoa jurídica, alargando-se o sentido do art. 833, V, do CPC/15, deve ser aplicada com cautela, sob pena de se inviabilizar qualquer constrição, ficando a pessoa jurídica imune à constrição de seus bens para possibilitar o pagamento do crédito tributário em cobrança nestes autos. Por fim, ressalto que a restrição dos veículos via Renajud não impede o trânsito dos veículos, enquanto não levados a leilão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora sobre os veículos avaliados às fls. 299/300. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução de n. 0000060-14.2019.403.6102, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005107-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 240-241. O embargante alega a existência de omissão, tendo em vista que a decisão embargada não teria analisado corretamente a prova produzida, no sentido de que a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal comprometeria o exercício de sua atividade empresarial. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. De início, anoto que as pesquisas de penhora via Bacenjud e Renavam restaram infrutíferas (fls. 122 e 163). A questão ora suscitada foi objeto da necessária fundamentação na decisão de fls. 240-241, a qual pautou-se na recusa da exequente (fl. 113), tendo sido esclarecido que os bens oferecidos à penhora pela executada são de difícil alienação, não tendo a executada indicado outros bens de maior liquidez. A executada ofereceu bens similares à penhora nos autos da execução apensada (n. 0006760-11.2016.403.6102), não garantindo a totalidade dos valores dos créditos tributários em cobrança, superiores a R\$ 1.050.000,00. Foi apontada a regra do art. 15 da Lei n. 6.830/80, que no seu inciso I, somente permite a substituição da penhora, sem concordância do credor, por dinheiro, fiança ou seguro garantia. É de se ressaltar que a determinação de faturamento somente tem efeitos a partir da nomeação do sócio-gerente como administrador-depositário, ocorrida em 15/08/2019 (fl. 182), logo, a documentação juntada aos autos, relacionada aos balancetes de janeiro a junho/2019, não tem ligação com a ordem emanada nestes autos, por se referir a períodos pretéritos. Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVANEO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca como oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controversia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Como valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É razoável que a competência do Superior Tribunal de Justiça refira-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRADO REGIMENTAL - REsp - 503997, Relator: FRANCISLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Considerando que é dever de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, e não criar embargos à sua efetivação (art. 77, IV, CPC), advirto o administrador-depositário, Antônio Roberto Guerreiro (endereço à fl. 183), que a recalcitrância no cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação de multa, de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, na forma do 2º do § 2º do art. 77. Expeça-se mandado para intimação do administrador-depositário para que deposite o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, desde a data de sua intimação em 15/08/2019, apresentando, ainda, a prestação de contas mensal, com os respectivos balancetes, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de estar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa pelo descumprimento da ordem. Cumpra-se em regime de urgência e acostese cópia desta decisão ao mandado. Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer o determinado pelo juízo à fl. 241, referentemente aos autos apensados n. 0011179-74.2016.403.6102. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005247-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES)

Vistos. À fl. 265, a exequente requereu a aplicação do disposto no art. 185-A do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. Requereu, também, a expedição de mandado de constatação das atividades da executada. Às fls. 273/274, a executada requer a liberação do valor bloqueado no Bacenjud, sob o argumento de ser insignificante em face do valor da dívida. Brevemente relatado. Decido. De início, anoto que já foi constatado por Oficial de Justiça o regular exercício das atividades da empresa executada (fl. 233), não tendo a exequente trazido novos fatos que justifiquem outra constatação de atividades da empresa. Quanto ao requerimento de aplicação do disposto no art. 185-A do CTN em face da executada, no caso dos autos não são aplicáveis as disposições previstas no artigo, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. Assim, tendo em vista que a única tentativa de penhora nos autos se deu via Bacenjud, não tendo havido outras tentativas como bloqueio via Renajud ou ARISP, verifico que não foram esgotadas as diligências na busca por bens penhoráveis, não havendo que se falar na aplicação do art. 185-A do CTN. Quanto ao pedido da executada de levantamento do valor bloqueado no Bacenjud, dispõe a norma do artigo 836 do CPC: Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz. A melhor exegese para essa norma é no sentido de que, se percebido que o custo para se prosseguir no processo de constrição de um bem superior ao valor de tal bem, não se deve prosseguir nos atos de intimação e alienação. Outrossim, não se mostra possível aplicar tal regra para penhora de dinheiro, que constitui o bem de maior liquidez e o primeiro da ordem de preferência do artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, na qual não há que se falar em custos para sua manutenção. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a penhora sobre dinheiro, mesmo sendo valor insignificante, irrisório em face da dívida, não serve de pedâneo para a aplicação do artigo 836, caput, do CPC/15, com redação similar ao artigo 659, 2º, do CPC/73, não estando tal fato inserido pelo legislador como hipótese de impenhorabilidade. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. PREENSÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJE 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJE 13/9/2013.3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, 2 Turma, EDcl no REsp 1610200/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada de levantamento do bloqueio Bacenjud, e INDEFIRO o requerimento da exequente de aplicação do disposto no art. 185-A do CTN em face da empresa executada, bem como a expedição de mandado de constatação de suas atividades. Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito para prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0006007-54.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FECUNDA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP431797 - THAIS VIEIRA DE OLIVEIRA)
Vistos. À fl. 37, o executado requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que se exclua seu nome do rol de inadimplentes, haja vista que tal fato está gerando prejuízo em suas transações comerciais. Junta documentos (fls. 38/49). Intimada a se manifestar acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento, a Fazenda Nacional informou estar em seus regulares termos. Tendo em vista que as CDAs cobradas encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, que vem sendo cumprido, conforme preceito do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não se pode conceber a manutenção do nome da executada nos cadastros de restrição ao crédito, caso essa restrição decorra das dívidas cobradas nesta execução fiscal (CDAs ns. 80.2.15.045629-55 e 80.6.15.136817-15). O artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que: I) tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da Lei; II) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Dessa forma, estando a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa por conta do parcelamento, a executada poderá (como obtenção de simples certidão de objeto e pé e/ou cópia desta decisão), ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto ao órgão em questão (SERASA) a exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. Esclareço que, eventual intervenção judicial haverá nas hipóteses de negativa do órgão, mesmo depois de reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito cobrado nesta execução fiscal. Suspendo o curso do processo executivo, até quitação integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC. Ao arquivo sobrestado, sem baixa. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0009014-54.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCIO ANTONIO VALENTE LOUREIRO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Vistos, etc. Intime-se a terceira interessada, Isabel Cristina da Silva Valente, para que compare, no prazo de 5 (cinco) dias, o óbito do executado, juntando aos autos cópia da certidão de óbito. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se com prioridade (publique-se).

Expediente N° 1920**EXECUCAO FISCAL**

0302107-93.1993.403.6102 (93.0302107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAGUARAUTO COM/DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM X HENRIQUE SERAFIM X ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAGUARAUTO COM/DE PEÇAS LTDA, HENRIQUE SERAFIM e ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição intercorrente (fls. 45/57). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompe a prescrição, como citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0302150-30.1993.403.6102 (93.0302150-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302107-93.1993.403.6102 (93.0302107-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAGUARAUTO COM/DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM X ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAGUARAUTO COM/DE PEÇAS LTDA, HENRIQUE SERAFIM e ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que o débito cobrado foi atingido pela prescrição intercorrente (fls. 45/57 dos autos 0302107-93.1993.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompe a prescrição, como citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0302314-92.1993.403.6102 (93.0302314-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302150-30.1993.403.6102 (93.0302150-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAGUARAUTO COM/DE PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAGUARAUTO COM/DE PEÇAS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que o débito cobrado foi atingido pela prescrição intercorrente (fls. 45/57 dos autos 0302107-93.1993.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompe a prescrição, como citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0302936-74.1993.403.6102 (93.0302936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANALITICA ARTIGOS P/LABORATORIOS LTDA X PAULO SERGIO DEGANI X ALAN RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANALITICA ARTIGOS P/LABORATORIOS LTDA, PAULO SERGIO DEGANI e ALAN RIBEIRO, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada, a exequente informou que o débito cobrado foi atingido pela prescrição intercorrente (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompe a prescrição, como citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0306581-10.1993.403.6102 (93.0306581-6) - FAZENDA NACIONAL X ESQUAVI ESQUADRIAS E VIDROS LTDA X FERNANDO ANTONIO RAMALHEIRO X APARECIDO GOMES CANO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESQUAVI ESQUADRIAS E VIDROS LTDA, FERNANDO ANTONIO RAMALHEIRO e APARECIDO GAMOS CANO, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição intercorrente (fls. 48/56). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais,

dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0300397-04.1994.403.6102 (94.0300397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAGUARAU TO COM/ DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM X ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAGUARAU TO COM DE PEÇAS LTDA, HENRIQUE SERAFIM e ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que o débito cobrado foi atingido pela prescrição intercorrente (fs. 45/57 dos autos 0302107-93.1993.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0305521-65.1994.403.6102 (94.0305521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAGUARAU TO COM/ DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM X ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAGUARAU TO COM DE PEÇAS LTDA, HENRIQUE SERAFIM e ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que o débito cobrado foi atingido pela prescrição intercorrente (fs. 45/57 dos autos 0302107-93.1993.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0307323-98.1994.403.6102 (94.0307323-3) - FAZENDA NACIONAL X LUCILEA GANDRA DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCILEA GANDRA DE CARVALHO, objetivando a cobrança de crédito tributário. Após a o retorno dos autos do arquivamento a pedido da exequente, esta informou que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição intercorrente (fs. 29/32). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0307341-22.1994.403.6102 (94.0307341-1) - FAZENDA NACIONAL X CEREAIS MATEIRO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEREAIS MATEIRO LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Após a o retorno dos autos do arquivamento a pedido da exequente, esta informou que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição intercorrente (fs. 45/50). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Tomo sem efeito a penhora de fs. 20/22. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0312646-50.1995.403.6102 (95.0312646-0) - FAZENDA NACIONAL X ESQUAVI-ESQUADRIAS E VIDROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESQUAVI ESQUADRIAS E VIDROS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição intercorrente (fs. 48/56 dos autos nº 0306581-10.1993.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0312793-76.1995.403.6102 (95.0312793-9) - FAZENDA NACIONAL X ESQUAVI-ESQUADRIAS E VIDROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESQUAVI ESQUADRIAS E VIDROS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição intercorrente (fls. 48/56 dos autos nº 0306581-10.1993.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0300324-61.1996.403.6102** (96.0300324-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0307323-98.1994.403.6102 (94.0307323-3)) - FAZENDA NACIONAL X LUCILEA GANDRA DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCILEA GANDRA DE CARVALHO, objetivando a cobrança de crédito tributário, apensada aos autos da execução fiscal sob o número 0307323-98.1994.4.03.6102. Após requerer o desarquivamento dos autos, a exequente informou que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição intercorrente (fls. 29/32 dos autos 0307323-98.1994.4.03.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0305452-62.1996.403.6102** (96.0305452-6) - FAZENDA NACIONAL X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito (fls. 148 e 162), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, indique eventual existência de débito pendente perante este Juízo. Em caso de silêncio e/ou inexistência, oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (autos n. 0045245-84.1994.826.0506), solicitando informar se persiste interesse no saldo remanescente existente nestes autos. Proceda-se ao levantamento das penhoras das fls. 90 e 122-verso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0305733-18.1996.403.6102** (96.0305733-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0306581-10.1993.403.6102 (93.0306581-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUAVI ESQUADRIAS E VIDROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESQUAVI ESQUADRIAS E VIDROS LTDA objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição intercorrente (fls. 48/56 dos autos nº 0306581-10.1993.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0300167-54.1997.403.6102** (97.0300167-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 418), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se a conversão do valor depositado a título de custas de arrematação (fl. 209), em renda da União, a qual deverá informar o código, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse mesmo prazo, a Fazenda Nacional deverá informar, também, se os débitos para os quais foram disponibilizados valores encontram-se integralmente quitados, tendo em vista a existência de valor remanescente depositado nestes autos (fl. 207, atual conta n. 2014.635.584-1), ficando consignado que, em caso de quitação, deverá ser intimada a Procuradoria Estadual para requerer o que de direito, haja vista a informação de dívida às fls. 350/365. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0012283-97.1999.403.6102** (1999.61.02.012283-1) - INSS/FAZENDA X SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO (SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP294148B - FRANCISCO CARNEIRO D'ALBUQUERQUE NETO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 245), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 110/111. Expeça-se mandado direcionado ao 2º CRI local ou Cartório de Registro de Imóveis de Serrana, se for o caso (a menção das matrículas e registros se encontra à fl. 141). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0001091-26.2006.403.6102** (2006.61.02.001091-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TUDOCOPIA COMERCIO DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TUDOCOPIA COMÉRCIO DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME, objetivando a cobrança de créditos tributários. Intimada para requerer o que de direito, a exequente informou teremos autos permanecendo arquivados desde 2012 até 2018, e não teremos encontradas causas suspensivas/ interruptivas da prescrição (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0000107-61.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EUGENIO ROCHA DE ANDRADE (SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE ROCHA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 98/99), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento dos valores bloqueados à fl. 72 frente e verso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0005336-94.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOSE OLIVEIRA MACIEL

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ OLIVEIRA MACIEL, objetivando a cobrança de IRPF 2008/2009 e 2009/2010, em que o despacho para citação do executado foi proferido em 04/10/2017, tendo as diligências retornado negativas (fls. 12 e 16). Em 17/01/2019, foi deferida a citação por edital, não tendo o executado comparecido em juízo, os autos foram encaminhados a Defensoria Pública da União que opôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito tributário, conforme estabelece o artigo 174 do CTN. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fl. 32/34), aduzindo a impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, com fundamento do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/02, alterado pela Lei n. 12.844/2013, bem como pelo fato de serem partes desta relação jurídico-processual órgãos de representação judicial da União, pessoa de direito público. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva, que, no caso de lançamento por homologação, ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, fundamentando-se o valor exigido naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. In casu, conforme consta da CDA (fls. 6 e 8), a constituição do crédito tributário deu-se em 10/05/2009 e 20/04/2010, tendo sido a presente execução ajuizada somente em 06/09/2017. Nesse passo, verifica o decurso de prazo superior a cinco anos desde a constituição definitiva até o ajuizamento desta execução fiscal, tendo em vista a ausência de causa de suspensão/interrupção do curso do lustro prescricional. Acrescento, por fim, que houve o reconhecimento, pela exequente, da ocorrência da prescrição do crédito tributário cobrado (fl. 32), fazendo-se mister a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156 do CTN c/c o artigo 487, II, do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 421 do STJ, que estabelece: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, na forma do artigo 927, IV do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003737-43.2005.403.6102** (2005.61.02.003737-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP000009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 137 e 139/143), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000601-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SHV SERVICOS DE ACABAMENTO E FUNDICAO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 23388963) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007901-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB. PRETO APAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

De início, proceda-se à secretaria conforme os termos do artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, com as retificações necessárias.

Após, intime-se a parte contrária, PRF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado, desde já, dos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008364-75.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DECISÃO

Vistos.

Considerando a indagação da Caixa Econômica Federal acerca dos valores a serem convertidos (Id 22889759), esclareço que o valor existente na conta n. 86400754-2, vinculada a estes autos, deverá ser integralmente convertido para o pagamento desta execução fiscal, conforme indicado na manifestação da ANS do Id 14643173.

No tocante ao valor de R\$ 139.006,81, que corresponde ao das demais dívidas cobradas, indicado pela exequente em 05/2017 (fs. 79/81 dos autos associados n. 0006055-90.2015.403.6102), anoto que esse valor deverá ser atualizado nos termos da conta judicial (n. 2014.635.00002945-4), a partir de 05/2017, e convertido em pagamento definitivo da ANS, conforme indicado no Id 14643173.

Servirá a presente como ofício, instruído do documento do Id 14643173.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-78.2019.403.6126- JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 06 de dezembro de 2018, em face de FABIO BARROS DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado obteve para si vantagem ilícita, consistente na obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Manoel Alves dos Santos, mediante a apresentação de PPPs falsos. Em 29/07/2010 o requerimento administrativo em nome de Manoel foi protocolado, sendo instruído como Carteira de Trabalho do segurado e com três PPPs cuja autenticidade foi posteriormente questionada em processo de revisão administrativa. O benefício, deferido em 05/07/2010, foi cessado em 30/11/2013, acarretando prejuízo aos cofres da Previdência Social no montante de R\$ 16.781,56. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2019, com as cautelas de praxe (fl.343). O acusado foi pessoalmente citado, apresentando a defesa prévia das fls.373/377. O recebimento da denúncia mantido às fls.380/381. Foram ouvidas três testemunhas e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, houve a expedição de ofício ao INSS, anexado à fl. 418/421. O Ministério Público Federal e o réu apresentaram suas alegações finais às fls. 428/429 e 441/446. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), como qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que Manoel Alves dos Santos teria entregue a documentação pertinente ao advogado acusado para análise de eventual direito à aposentadoria. Após a conferência do conteúdo, houve o protocolo do requerimento administrativo junto à APS Santo André por Fábio em 28/05/2010 (fl.03). O pedido foi instruído como Carteira Profissional de Manoel e três PPPs, supostamente emitidos pelas empresas Homerplast Ind. E Com. de Plásticos Ltda., Têxtil Corti Leste Ltda., e Industrial Levorin S/A, cujo tempo de serviço especial permitiu o deferimento do benefício. Após auditoria realizada pelo INSS, foi constatado que os PPPs apresentados não eram verdadeiros, tendo sido efetuada a revisão administrativa da aposentadoria concedida. Com a desconsideração do tempo de serviço anteriormente computado como especial, houve a diminuição do tempo de serviço de 40 anos para 35 anos e a redução da RMI de R\$ 2.216,48 para R\$ 1.895,78. Não houve a devolução do valor irregularmente recebido pela vítima. A materialidade e autoria do estelionato ficaram bem demonstradas pela prova coligida nos autos. Quanto à autoria, a prova colética ao longo da instrução processual é suficiente para responsabilizar Fábio pelo crime. Atente-se para o fato de ser o acusado o responsável pelo atendimento de seus clientes, como referido pelas testemunhas Manoel e Antônio. Entregue a documentação ao advogado, o mesmo efetuou o protocolo do requerimento na agência do INSS, o que atrai a conclusão quanto à plena ciência do conteúdo dos documentos utilizados para a instrução do pedido. Considerando-se que o benefício em questão foi protocolado após contato entre o segurado e o acusado, é conclusão indelével ter sido o réu o responsável pela alteração detectada, já que seria beneficiado pela concessão do benefício mediante o pagamento de seus serviços. A materialidade, de igual sorte, está comprovada pelos documentos que instruem o pedido de concessão de aposentadoria (fls.01/019 do apenso). A prova documental colhida no procedimento administrativo é suficiente para demonstrar que houve a inserção de dados inverídicos nos PPPs apresentados junto com o requerimento administrativo, que teriam emitidos pelas empresas Homerplast Ind. E Com. de Plásticos Ltda., Têxtil Corti Leste Ltda., e Industrial Levorin S/A, que possibilitariam a majoração do tempo de contribuição do segurado, assegurando-lhe um melhor benefício. Diante da verificação de inconsistências em vários requerimentos apresentados por Fábio, particularmente nos PPPs utilizados para a instrução dos pedidos, a autarquia efetuou revisão nos processos concessórios, contactando as empresas no intuito de confirmar as informações anteriormente recebidas. A leitura do relatório anexado às fls. 137/138 é suficiente para evidenciar a fraude mediante alteração dos dados lançados. Nesse particular portanto o teor das alegações da funcionária Rosilene em nada altera o quadro, pois o que se questiona é a veracidade do documento apresentado junto ao requerimento administrativo. Nesse sentido, destaque-se o depoimento da vítima, que apontou o acusado como única pessoa responsável pelo recebimento dos documentos entregues para a instrução do pedido e atendimento dos clientes. Não há elementos suficientes para concluir que houve terceiro envolvido no atendimento ao segurado ou protocolo de seu benefício. A alegação da defesa não está anpar em nenhuma prova, destaque-se. A redução do tempo de serviço de Manoel, após o decote do acréscimo do tempo espúrio e a redução de sua aposentadoria evidenciam que a autarquia sofreu prejuízo, à medida em que pagou valores a maior ao segurado, sem motivo para tanto, quantias essas que não foram repostas aos cofres do INSS. O estelionato, portanto, está configurado. Diante de todos os elementos acima indicados, tenho como evidenciados a atuação e o dolo do réu Fábio ao fraudar a documentação que instruiu o requerimento apresentado em nome de Manoel, de forma a possibilitar o pagamento de aposentadoria em valor superior a que aquele faria jus. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu apresenta culpabilidade elevada à espécie, pois é advogado e tem plena ciência de seu dever de agir com retidão de caráter. Além disso está respondendo a várias acusações de idêntica natureza, que evidencia a busca pelo lucro fácil. Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências são mínimas, considerando-se que o prejuízo causado aos cofres públicos não é de grande monta. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes, fixo a pena provisória em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Aplico a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a seis salários mínimos em vigor no momento do pagamento à autarquia previdenciária, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e lance-se o nome do réu no rol dos culpados.P.R.1.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005427-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURO GABRIEL BERNARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

Expediente N° 4549

CARTA PRECATORIA

0003537-41.2017.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X UNIAO FEDERAL X SOTRASUL PARTICIPACOES S/C LTDA X VITOR MANUELAUGUSTO CAIADO X ARTHUR NIKOLAUS OGURZOW (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X SVETLANA OGURZOW (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando as realizações das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias:

09/03/2020, às 11 horas (223);
15/06/2020, às 11 horas (227); e
31/08/2020, às 11 horas (231), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias:
23/03/2020, às 11 horas (223);
29/06/2020, às 11 horas (227); e
14/09/2020, às 11 horas (231), para realização das praças subseqüentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0005320-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005320-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X TRANSMOTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLAUDIO GARCIA PARRA X JOSE MOTA - ESPOLIO (SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA)

Considerando as realizações das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias:

09/03/2020, às 11 horas (223);
15/06/2020, às 11 horas (227); e
31/08/2020, às 11 horas (231), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias:
23/03/2020, às 11 horas (223);
29/06/2020, às 11 horas (227); e
14/09/2020, às 11 horas (231), para realização das praças subseqüentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS DE SOUZA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Considerando as realizações das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias:

09/03/2020, às 11 horas (223);
15/06/2020, às 11 horas (227); e
31/08/2020, às 11 horas (231), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias:
23/03/2020, às 11 horas (223);
29/06/2020, às 11 horas (227); e
14/09/2020, às 11 horas (231), para realização das praças subseqüentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0002195-78.2006.403.6126 (2006.61.26.002195-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMFAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARE X ANTONIO LOPES NETO

Considerando as realizações das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias:

09/03/2020, às 11 horas (223);
15/06/2020, às 11 horas (227); e
31/08/2020, às 11 horas (231), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias:
23/03/2020, às 11 horas (223);
29/06/2020, às 11 horas (227); e
14/09/2020, às 11 horas (231), para realização das praças subseqüentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0002296-42.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA X MARCIO AFONSO CORDEIRO (SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO

Considerando as realizações das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias:

11/03/2020, às 11 horas (224);
17/06/2020, às 11 horas (228); e
02/09/2020, às 11 horas (232),
para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias:
25/03/2020, às 11 horas (224);
01/07/2020, às 11 horas (228); e
16/09/2020, às 11 horas (232),
para realização das praças subseqüentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Emhavendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0001920-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAM(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Considerando as realizações das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias: 09/03/2020, às 11 horas (223); 15/06/2020, às 11 horas (227); e 31/08/2020, às 11 horas (231), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias: 23/03/2020, às 11 horas (223); 29/06/2020, às 11 horas (227); e 14/09/2020, às 11 horas (231), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Emhavendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0003184-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Considerando as realizações das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias: 11/03/2020, às 11 horas (224); 17/06/2020, às 11 horas (228); e 02/09/2020, às 11 horas (232), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias: 25/03/2020, às 11 horas (224); 01/07/2020, às 11 horas (228); e 16/09/2020, às 11 horas (232), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Emhavendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0005611-39.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Considerando as realizações das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias: 11/03/2020, às 11 horas (224); 17/06/2020, às 11 horas (228); e 02/09/2020, às 11 horas (232), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias: 25/03/2020, às 11 horas (224); 01/07/2020, às 11 horas (228); e 16/09/2020, às 11 horas (232), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Emhavendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0001571-77.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VTEC IND E COM GABINETES E ACESSORIOS BANHEIROS LTDA

Considerando as realizações das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias: 11/03/2020, às 11 horas (224); 17/06/2020, às 11 horas (228); e 02/09/2020, às 11 horas (232), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias: 25/03/2020, às 11 horas (224); 01/07/2020, às 11 horas (228); e 16/09/2020, às 11 horas (232), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Emhavendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0002705-42.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Considerando as realizações das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias: 11/03/2020, às 11 horas (224); 17/06/2020, às 11 horas (228); e 02/09/2020, às 11 horas (232), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias: 25/03/2020, às 11 horas (224); 01/07/2020, às 11 horas (228); e 16/09/2020, às 11 horas (232), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Emhavendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0002924-55.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando as realizações das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias: 11/03/2020, às 11 horas (224); 17/06/2020, às 11 horas (228); e 02/09/2020, às 11 horas (232), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias: 25/03/2020, às 11 horas (224); 01/07/2020, às 11 horas (228); e 16/09/2020, às 11 horas (232), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Emhavendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL**0002882-69.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRIVIA - INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS -**

Considerando as realizações das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias: 11/03/2020, às 11 horas (224); 17/06/2020, às 11 horas (228); e 02/09/2020, às 11 horas (232), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias: 25/03/2020, às 11 horas (224); 01/07/2020, às 11 horas (228); e 16/09/2020, às 11 horas (232), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001988-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001988-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-54.2003.403.6126 (2003.61.26.002669-6)) - ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA**

Considerando as realizações das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias: 11/03/2020, às 11 horas (224); 17/06/2020, às 11 horas (228); e 02/09/2020, às 11 horas (232), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias: 25/03/2020, às 11 horas (224); 01/07/2020, às 11 horas (228); e 16/09/2020, às 11 horas (232), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005032-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENIT
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA DE PAULA MARCON GUIDONI - SP336672, ERIK TRUNKL GOMES - SP356366

DESPACHO

Face à informação ID 24885125, determino o cadastramento dos advogados dos embargados, bem como a republicação do despacho ID 23490898.

"ID 23490898: Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, houve depósito do valor executado. Assim, estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005506-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE LUIZ GUIMARAES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça o impetrante a impetração de mandado de segurança contra Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, diante da informação de que a mora é atribuída à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002344-64.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA - EPP, REGIANE DA SILVA BELLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006993-04.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento dos autos aos autos dos embargos à execução fiscal 0006211-26.2016.403.6126.

Tendo em vista que o presente feito foi extinto por decisão daqueles embargos, intime-se a executada para que se manifeste quanto à conversão do valor depositado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de novembro de 2019.

Expediente Nº 4550

EXECUÇÃO FISCAL
0004381-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES E SP393409 - NAYARA DA SILVA RIBEIRO)

Diante da comprovação de pagamento das parcelas relativas ao parcelamento do débito, SUSTO os leilões designados nos autos na hasta 222.

Comunique-se a CEHAS.

Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intime-se.

Expediente Nº 4551

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005323-67.2010.403.6126 - PEDRO AVILIANO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004022-46.2014.403.6126 - WALTER DE SOUSA MENDES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Fl 169: Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, cientificando-o que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Fls. 157/158 - Tendo em vista o que restou decidido na sentença, mantida pelo TRF 3ª Região, intime-se o Delegado da Receita Federal para que informe se há diferença de tributo a ser pago ou restituído pelo impetrante.
Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005308-88.2016.403.6126 - MAURICIO ANDRIETTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-31.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALAETE DE GODOY
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 15773247.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014197-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **LINO JOSÉ DA COSTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.214.482-7), concedida em 25/07/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, a revisão do benefício é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas FUNDIÇÃO LIDO LTDA (04/04/1978 a 13/07/1978), PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (08/05/1979 a 20/04/1990), METALÚRGICA JARDIM LTDA (17/10/1990 a 31/03/1992), PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (23/07/1992 a 03/07/1995), POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (06/03/1997 a 14/08/1998) e POLIMOLD INDUSTRIAL S/A (09/08/1999 a 07/07/2013 e de 21/04/2016 a 25/07/2016), por enquadramento em função e exposição a ruído e agentes químicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Diante do domicílio do autor, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição livre perante esta Subseção Judiciária. os autos foram distribuídos perante esta Vara em 27/02/2019.

A tutela de urgência foi indeferida, porém, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente ao agente físico ruído, ausência de laudo técnico contemporâneo, indicação genérica do agente químico (não informa o nome específico do agente químico e sua concentração) e neutralização do agente nocivo por utilização de EPI eficaz. Ainda, que o período de trabalho de 4/4/1978 a 13/7/1978 o autor atuava como aprendiz, de forma que não é possível caracteriza a especialidade do trabalho. Alega que, "para o período de 8/5/79 a 20/4/90, conforme análise técnica, a exposição ao ruído era ocasional e intermitente ou inferior ao limite legal. além disso, consta como função "serviços diversos", de forma que impossível a caracterização por categoria profissional. os demais períodos também não podem ser enquadrados considerando a exposição a ruído abaixo dos níveis de segurança e a não previsão da categoria profissional nos decretos". Por fim, pede que, no caso de procedência do pedido, a data do início do benefício seja fixada na data da citação e aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para fixação dos juros e correção monetária.

Houve réplica e as partes não requereram outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, profereu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE, NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL É APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juná – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaíste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico, a princípio, que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/10/1995 a 05/03/1997 e de 08/07/2013 a 20/04/2016, laborados nas empresas POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e POLIMOLD INDUSTRIAL S/A, respectivamente, foram enquadrados como especiais em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Em razão disso, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas FUNDAÇÃO LIDO LTDA (04/04/1978 a 13/07/1978), PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (08/05/1979 a 20/04/1990), METALÚRGICA JARDIM LTDA (17/10/1990 a 31/03/1992), PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (23/07/1992 a 03/07/1995), POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (06/03/1997 a 14/08/1998) e POLIMOLD INDUSTRIAL S/A (09/08/1999 a 07/07/2013 e de 21/04/2016 a 25/07/2016), por enquadramento na função de fresador e por exposição a ruído e agentes químicos.

De início, é possível reconhecer como especiais os períodos de trabalho junto às empresas **PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (08/05/1979 a 20/04/1990)**, **METALÚRGICA JARDIM LTDA (17/10/1990 a 31/03/1992)** e **PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (23/07/1992 a 03/07/1995)**, em razão do desempenho da função de fresador e seu enquadramento, por analogia, àquelas atividades previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de trabalho junto à empresa **FUNDAÇÃO LIDO LTDA (04/04/1978 a 13/07/1978)**, **não** é possível reconhecer a especialidade com base no enquadramento por categoria profissional, na medida em que não consta nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e, em se tratando de **aprendiz**, não se aplica a analogia acima feita, visto o caráter eventual e intermitente das funções inerentes ao cargo. Outrossim, não produziu nenhuma prova documental da exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 04/04/1978 a 13/07/1978.

POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (06/03/1997 a 14/08/1998):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11/05/2016, indicando o exercício das atividades de “fresador” e “ferramenteiro”, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 80,4 dB (A), segundo a técnica constante da NHO-01, bem como ao agente químico “óleo protetivo”, sem especificação de quantidade/concentração, segundo análise qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, referido período de trabalho não deve ser reconhecido como especial, tendo em vista não haver especificação das substâncias contidas no agente químico e o nível de ruído ao qual esteve exposto encontra-se dentro do limite permitido por lei, tudo descaracterizando a especialidade do trabalho.

Portanto, **não faz jus** o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **02/02/1981 a 30/05/1992**.

POLIMOLD INDUSTRIALS/A (09/08/1999 a 07/07/2013 e 21/04/2016 a 25/07/2016):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 20/04/2016, indicando o exercício da atividade de “fresador”, exposto ao fator de risco “ruído” em intensidade de 85 dB (A), de 09/08/1999 a 07/07/2013, e 85,74 dB (A), de 08/07/2013 a 20/04/2016 (data da elaboração do PPP), segundo a técnica “Esc. Resp. lent. Dose”.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, referidos períodos de trabalho **não** merecem enquadramento como especiais, tendo em vista que entre 09/08/1999 e 07/07/2013 o nível de ruído ao qual esteve exposto era inferior aos parâmetros permitidos por lei. Por fim, o período de 21/04/2016 a 25/07/2016 é posterior à elaboração do PPP, desta maneira, não trouxe o autor comprovação da efetiva exposição do autor a agente agressivo à saúde ou integridade física.

Portanto, **não faz jus** o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 09/08/1999 a 07/07/2013 e 21/04/2016 a 25/07/2016.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (25/07/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Fundição Lido Ltda	Comum	04/04/78	13/07/78	C	0	3	10	1,00	4
2	Ind Metal. Indob Ltda	Comum	17/07/78	13/03/79	C	0	7	27	1,00	8
3	Papaiz Ind E Com Ltda	Função	08/05/79	20/04/90	E	10	11	13	1,40	132
4	Metalgica Jardim S/A	Função	17/10/90	31/03/92	E	1	5	14	1,40	18
5	Plastkung Ind E Com Ltda	Função	23/07/92	03/07/95	E	2	11	11	1,40	37
6	Polimetri Ind Metalurgica Ltda	Incontroverso	02/10/95	05/03/97	E	1	5	4	1,40	18
7*	Polimetri Ind Metalurgica Ltda	Comum	02/10/95	14/08/98	C	2	10	13	1,00	17
8*	Tempo Em Benefício	Comum	04/11/96	11/11/96	C	0	0	8	1,00	-
9*	Polimetri Ind Metalurgica Ltda	Comum	06/03/97	14/08/98	C	1	5	9	1,00	-
10	Auto Com E Ind Ac Ltda	Comum	05/10/98	02/07/99	C	0	8	28	1,00	10
11*	Polimold Industrial S/A	Comum	09/08/99	20/04/16	C	16	8	12	1,00	201
12*	Tempo Em Benefício	Comum	07/09/00	23/10/00	C	0	1	17	1,00	-
13	Polimold Industrial S/A	Incontroverso	08/07/13	20/04/16	E	2	9	13	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	445
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (17a 0m 13d)	17a	0m	13d						
	Atv.Especial (19a 6m 25d)	27a	4m	23d						
	Tempo total	44a	5m	6d						
	Regra (temp contrib + idade=95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	44a	5m	6d						
	Idade DER	52a	9m	13d						
	Soma	97a	2m	19d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **44 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição e 52 anos, 9 meses e 13 dias de idade**, somando, assim, mais de 95 pontos, segundo a fórmula 85/95 vigente à época da data da entrada do requerimento administrativo; suficiente, portanto, para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 08/05/1979 a 20/04/1990, 17/10/1990 a 31/03/1992 e de 23/07/1992 a 03/07/1995 e determinar ao réu a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.214.482-7) em aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (25/07/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de transformar o benefício em vigor em aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/09/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 180.214.482-7;
2. Nome do beneficiário: LINO JOSÉ DA COSTA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário – art. 29-C, da Lei nº 8.213/91;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 25/07/2016;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/09/2019;
8. CPF: 048.164.018-57;
9. Nome da mãe: TERESINHA JANUÁRIO DA COSTA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Alameda Cassaquera, 560, apto. 33, bloco N, bairro Barcelona, São Caetano do Sul, SP.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a transformar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALDO BARROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.
Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu e acerca da petição ID n.º 21670105.
Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: A B C MOTORS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ BARROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem os argumentos do impetrante, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser implantada.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação do benefício de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

Desta feita, determino que o impetrante proceda à correta indicação do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 15 dias.

Cumprido, oficie-se a autoridade impetrada para apresentar as informações e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REGIVALDO SANTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SPEEDY-FILM COMERCIO E INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014603-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER DA SILVA CONCEICAO - SP408253
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, indicando a conclusão lógica entre a narração dos fatos e o pedido, nos termos do inc. III do § 1º do art. 330 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-94.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RINALDO STOFFA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TANIA STUGINSKI STOFFA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000617-72.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, aprovo os cálculos do autor (ID 14104206), vez que representativos do julgado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-22.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO TRAMONTIN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-20.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 1270985 - fl. 112-113.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-35.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14589414.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-74.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LAZARO GONCALVES BORGES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14726419.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de junho de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016031-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS E SP327440 - ANTONIO ALFRED KARAM)

1. Fl. 400 c.c. 407: Nomeio como defensora ad hoc do réu Emerson a Dra. Lelia do Carmo Pereira, OAB/SP 250.467, devendo a mesma ser intimada acerca da nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, dos memoriais do mencionado acusado. Coma juntada da peça processual aos autos, providencie-se a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor concernente a 2/3 (dois terços) do mínimo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela Única, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 401/405: Esclareça o Dr. Antonio Alfred Karam, OAB/SP nº 327.440, no prazo de 5 dias, a protocolização da petição de nº 2019.61810007645-1, vez é endereçada à 9ª Vara Criminal de São Paulo e ademais, o referido advogado não assiste o réu Carlos neste processo. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

DESPACHO

Assiste razão ao Executado, diante da contestação apresentada ID 9097575, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-72.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Mantenho a decisão ID22844713, promova patrono do autor, o cumprimento da decisão no prazo improrrogável de 05 dias, conforme decisões reiteradas desde 31/05/2019.

Na ausência de cumprimento, venhamos autos novamente conclusos, para as providências pertinentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Comunique-se o juízo da 2ª Vara Federal de Santo André quanto à disponibilidade do dinheiro em favor deste juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7192

EXECUCAO FISCAL

0005101-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005101-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Intime-se a executada, na pessoa do seu curador provisório, Sr. Celso Brancaglione da Costa Ribeiro, CPF nº 008.856.858-06 acerca da penhora realizada, conforme termo de penhora referente aos imóveis de matrículas nºs 46.624 e 46.626, de fls. 208 e Laudo de Avaliação de fls. 224/227, por meio de seu advogado constituído (fls. 102), nos termos do art. 841, 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para o registro da penhora dos imóveis descritos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002604-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA. (SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Intime-se o executado acerca da penhora realizada, conforme auto de penhora e avaliação de fls. 116/119, referente ao imóvel de matrícula nº 14.480, por meio de seu advogado constituído (fls. 129), nos termos do art. 841, 1º do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a nomeação do leiloeiro oficial desta seção judiciária Washington Luiz Pereira Vizeu a fim de assumir o cargo de depositário do bem penhorado nestes autos.

Após o cumprimento, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul para o registro da penhora dos imóveis descritos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-28.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO FABIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO FABIO LIMA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.:46/177.260.735-2, requerido em 10/12/2015. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado está sem andamento desde 04/07/2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado (REGINA HELENA CAMPOS OLIVEIRA, Matrícula 1419749). Informações da Autoridade Impetrada [ID 23809026](#). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social [ID 24221707](#). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não temo condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 10/12/2015, NB 46/177.260.735-2**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em conclusú-b, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, **19 de novembro de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005000-59.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GENALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GENALDO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão interposto, NB.: 1454156923, requerido em 26/11/2018. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi concluído. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Informações da Autoridade Impetrada ventilando o encaminhamento da decisão liminar para cumprimento [ID 23530250](#).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social [ID 23327390](#). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurados com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 26/11/2018, NB 1454156923, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, promova a secretaria a expedição do necessário à autarquia para que junte aos autos o processo administrativo do autor no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655
IMPETRADO: DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-80.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIZAR LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-97.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELZAMARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAPRINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA DE CASSIA GONDIM DE MICHELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-57.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-45.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LEONORA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7194

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-63.2003.403.6126 (2003.61.26.000515-2) - ALDO JOSE DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA DAMATO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000798-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000798-0) - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 845 pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro assim o retorno dos autos à contadoria.

Não havendo notícia de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 845.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA

Diante do retorno dos autos e ausência de conciliação, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

DESPACHO

Diante do acordo administrativo ventilado pelo Executado, [ID 24823765](#), manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000350-93.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA PAZ PIZZARIA LTDA - ME

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte Executada, verifico a regularidade da virtualização, vez que a certidão de fls. 147 se trata de vista realizada para carga, processo físico retirado pelo Exequente para virtualização e inserção no sistema PJE, não havendo que se falar de preenchimento antes de sua devolução.

Ademais, após a virtualização, os andamentos posteriores às fls. 147 serão exclusivamente no presente processo virtualizado, atestando assim que referido processo físico foi devolvido e arquivado, semandamento efetivo após referida página.

Expeça-se o necessário para realização da penhora como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003222-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RADAN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, CARLOS ALBERTO DANTAS FEIJAO
TERCEIRO INTERESSADO: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS/A
ADVOGADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - OAB/SP 383.566

DESPACHO

Diante do pedido de desbloqueio do veículo placa CUC9538, formalizado por terceiro interessado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERTON ZOTESSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

Expediente N° 7193

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013693-31.2001.403.6100 (2001.61.00.013693-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA X LEDA MARIA LOPES BARBOSA (SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS)

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010031-44.2002.403.6126 (2002.61.26.010031-4) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC (SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS) X ONIZIO TAVARES

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011366-98.2002.403.6126 (2002.61.26.011366-7) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC (SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS) X PEDRO VALERIANO ALVES

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011861-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011861-6) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X FELIX PRADOS CUENCA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012075-36.2002.403.6126 (2002.61.26.012075-1) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X IVO LISBOA LIMA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013118-08.2002.403.6126 (2002.61.26.013118-9) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC (SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS) X NAOR DE SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002001-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREMIO ESPORTIVO MAUENSE (SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA)

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006471-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006471-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE (SP187224 - SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003617-59.2004.403.6126 (2004.61.26.003617-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002168-32.2005.403.6126 (2005.61.26.002168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003947-22.2005.403.6126 (2005.61.26.003947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MACENA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004254-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004254-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISTO DA SILVA X AUREA RIBEIRO MOZELLI

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004968-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002838-36.2006.403.6126 (2006.61.26.002838-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA SANTANA PAULA X EMILIO PAULO FILHO X DIRCE SCARPINELI PAULA (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP218273 - JORGE ARTUR ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004846-83.2006.403.6126 (2006.61.26.004846-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP155426 - CLAUDIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001250-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ESTEVAO ALVES SILVEIRA NETO

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001407-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA FERNANDA FIASQUI (SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X ANTONI FIASQUI (SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X NEIDE MARIA DE CARVALHO FIASQUI (SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001446-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CFM IND/E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA-EPP X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002041-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELOS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MELO

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002385-70.2008.403.6126 (2008.61.26.002385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002919-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003117-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003117-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DIRCE RODRIGUES GONCALES (SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004496-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001358-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001906-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZIA ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002225-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002831-39.2009.403.6126 (2009.61.26.002831-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA (SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004736-79.2009.403.6126 (2009.61.26.004736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA BALDASSARI

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000566-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA SANTOS PADARIA ME X LUZIA SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001519-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE APARECIDA MOREIRA DE ALENCAR

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001520-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001612-54.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO VALENTIN PERES

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003315-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA X JENI UETA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004407-33.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA LUZ DE SOUSA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000909-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SCARELLOS GRILL & BEER LTDA - EPP X SANDRA IARA

SCARELLO X CLEOMAR GARCIA DOS ANJOS

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002547-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMEIRE APARECIDA FANTINELLI

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000423-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO

LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005102-81.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005677-29.2009.4.03.6126

EMBARGANTE: ELZAMARIA VANETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP84586

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA, MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA, ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005677-29.2009.403.6126, para processamento da apelação, ciência as partes.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7195

EXECUCAO FISCAL

0006795-64.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ON LINE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Requer a parte executada a liberação de restrição via BACENJUD dos valores constritos, alegando a incidência sobre salário, colacionando aos autos documentos referentes a extratos de conta corrente.

O STJ tem interpretado extensivamente o disposto no art. 833, inciso X, do CPC, afirmando que os valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis, em conta poupança ou aplicação financeira.

Neste sentido, defiro o desbloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Assim, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito no prazo legal.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-41.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Ainda que efetuados depósitos judiciais como alegado pela impetrante, não é possível saber a situação atual das garantias prestadas e a razão pela qual houve ou não a suspensão das exigibilidades constantes dos processos administrativos referidos na inicial, as quais estariam impedindo a emissão da certidão ora requerida.

Portanto, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN) da impetração do "mandamus".

Coma vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010274-10.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDGAR CORDEIRO MANSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada pela CEF.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010274-10.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDGAR CORDEIRO MANSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada pela CEF.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006548-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA REGINA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KATIA REGINA GOMES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato do seu benefício por incapacidade.

Segundo a petição inicial, *“O requerente possui 53 (cinquenta e três) anos de idade e sofre de doença mental grave. Somado o período em gozo de auxílio-doença (DIB 16/09/1998) e de aposentadoria por invalidez (DIB 24/05/2005), a autora por quase 20 anos esteve afastada do exercício de seu labor como auxiliar de enfermagem. As doenças apresentadas (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e esquizofrenia) geram manifesta inaptidão ao trabalho, já que a autora apresenta humor depressivo, desânimo, consumo nocivo de bebidas alcoólicas, pensamento suicida com tentativa de suicídio após ingestão de megadose de medicação, conforme relato médico. Faz tratamento psiquiátrico e uso de medicamentos, sem melhoras em seu quadro. Apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta à segurada em 15/05/2018, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem a invalidez social da autora. Todavia, a conclusão da autarquia está absolutamente equivocada, pois a parte autora jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho, considerando-se a sua invalidez, inclusive social. A alta sumária concedida se contrapõe aos Direitos Fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal, que garante ao cidadão o direito à saúde, ao trabalho e à proteção previdenciária, todos esses ignorados pelo arrastão pericial. Cabe ainda ressaltar a relevância de tais Direitos, elevados ao patamar de Direitos Humanos, vez que intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana. O denominado arrastão pericial visa, na realidade, embasar as inverídicas alegações de falência do sistema securitário da Previdência Social, maior provedor de distribuição de renda, de igualdade e justiça social do país. Assim, restam configurados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 294 do CPC, inaudita altera parte e antes da realização de perícia médica, vez que todos os elementos expostos permitem a clara compreensão do abuso de poder do Estado através do arrastão pericial, e da ilegalidade do ato, vez que a alta sumária, sem considerar o histórico laboral e social do segurado, após longo período de afastamento sem qualquer readaptação/requalificação profissional, constitui-se na negativa de direitos fundamentais, quais sejam, saúde, trabalho e proteção previdenciária. Frise-se que o recebimento da renda mensal mensal, de caráter indenizatório, prevista no art. 47, inciso II da Lei de Benefícios não elide o interesse de agir do autor, porque tal é provisória, com redução para 50% partir da 7ª prestação, de 75% partir do 13ª prestação, até sua total extinção.*

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia judicial – 10458060.

Contestação anexada sob o id 11503607.

Realizada a perícia o laudo foi anexado sob o id 21076818.

Vieram os autos à conclusão para reexame do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso em apreço, realizada a perícia médica, constatou o perito que

“Pericianda apresenta rebaixamento do humor, hipobulia, anedonia e uso nocivo de álcool na tentativa de alívio de sintomas”.

(...)

“Pericianda apresenta transtorno mental (Episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos) que interfere na volição, no pragmatismo e no humor o que, neste caso, compromete sua capacidade. Em geral há plena recuperação de humor após os episódios. Há necessidade de tratamento regular e otimização de medicação, além de que poderia ter grande benefício ao fazer associação do tratamento medicamentoso com psicoterapia”.

Ainda, concluiu que “a pericianda apresenta quadro compatível com Episódio Depressivo Grave, sem sintomas psicóticos (F322) e apresenta incapacidade total e temporária Sugere-se reavaliação pericial em 6 (seis) meses, com relatório médico atualizado”.

Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial parcialmente, considerando estritamente o pedido formulado pela parte autora (requer, ainda, na remota hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença) e as conclusões do laudo pericial produzido em juízo.

Isso porque o auxílio doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumiária, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRADO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014.) (grifo nosso).

Considerando que o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, sugerindo reavaliação, é devida a concessão do auxílio-doença.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano à parte autora.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência** e determino ao INSS que implante no prazo de 30 dias **benefício de auxílio-doença em nome da autora KATIA REGINA GOMES SANTOS**.

Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007648-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo “B”

Apresentados os cálculos em cumprimento de sentença, bem como transcorrida a marcha processual com a expedição dos requerimentos, sendo noticiado o pagamento, a extinção é de rigor.

Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença** (execução), nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005409-46.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: JOSE LOURENCO CORREIA, MARINALVA DOS SANTOS LOURENCO CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Ante o requerimento de transferência bancária dos valores depositados nos autos, informe o autor o nome completo e CPF do beneficiário da conta indicada em sua petição.

Cumprida a determinação, oficie-se à CEF, conforme requerido, e tomemos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006507-17.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE PERES GUMIERO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000856-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILEIDE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONCALVES - SP133649
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

DESPACHO

Para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, faculta à parte a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Vale ressaltar que haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

No silêncio, espere-se o Alvará de Levantamento.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA GRANDE HOTEL S A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência formulado por **CASA GRANDE HOTEL S/A.**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Alegou a parte autora que *"é pessoa jurídica de direito privado que, no exercício de sua atividade social, encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS2.*

Por seu turno, a Ré vem exigindo inconstitucionalmente da Autora o pagamento da COFINS e do PIS mediante a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valores que correspondem à despesa das próprias contribuições sociais, majorando significativamente a sua carga tributária.

A inclusão do montante do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, que incidem sobre "as receitas brutas auferidas" pela pessoa jurídica, não é lógica nem razoável, e conflita com ditames legais e constitucionais do ordenamento jurídico pátrio, de sorte que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo submetido à repercussão geral, já declarou a inconstitucionalidade da inclusão de parcela que não representa receita bruta na base de cálculo das aludidas contribuições.

Assim, não lhe restando alternativa, a Autora socorre-se à propositura da presente demanda a fim de que seja reconhecido o seu direito de não ser compelida pela Ré ao pagamento da COFINS e do PIS com a inclusão de seus valores em suas próprias bases de cálculo, consoante adiante restará demonstrado

Em síntese, rematou alegando que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência.

Analisando as alegações da parte autora em juízo de conhecimento sumário, adequado ao exame do pedido de tutela, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência requerida.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, “contrario sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Portanto, hígida a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo “B”

Apresentados os cálculos em cumprimento de sentença, bem como transcorrida a marcha processual com a expedição dos requisitórios, sendo noticiado o pagamento, a extinção é de rigor.

Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença** (execução), nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007098-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, VANESSA CIRINO XAVIER - SP416193, PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP286705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito Igreja Universal do Reino de Deus em face da União Federal - Fazenda Nacional, pela qual formulou pedido de anulação de débito fiscal.
2. Informou que procedeu à importação de pedras específicas para a construção de templo religioso, portanto, entende ser beneficiária de imunidade tributária conferida constitucionalmente.
3. Com o retorno dos autos da instância superior, a exequente foi instada a requerer o que entendesse necessário para o prosseguimento do feito (processo digitalizado – Id 12392940 – fl. 119).
4. Com a formulação do pedido de cumprimento do quanto decidido na sentença (Id 12392940 – fl. 120), a executada informou não se opor aos cálculos elaborados anteriormente pela exequente (Id 12392940 – fl. 123).
5. Homologaram-se as contas apresentadas (Id 12392940 – fl. 125), cadastrando-se o respectivo requisitório (Id 12392940 – fls. 126/127).
6. Após a digitalização dos autos físicos, determinou-se o cadastramento do ofício requisitório, com as devidas retificações (Id 15578375).
7. Cadastrou-se novamente o requisitório, com as correções operadas (Id 16938085 e anexo).
8. Ficaram cientes os contendores, que informaram não ter nada a opor ao documento (Id 17308468e 17356944), motivo pelo qual, foi transmitido o requisitório (Id 19009139 e anexo), sobrestando-se o feito até o pagamento (Id 19009150).
9. Carreou-se à demanda o extrato de pagamento do requisitório, extraído do sítio do TRF3 (Id 1906503 e anexo).
10. A exequente informou que foi concluído o levantamento do depósito, razão pela qual, pleiteou a extinção da lide (Id 19371429).
11. Veio-me o feito para sentença.

12. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
13. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007418-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda intentada por Dario Bonifácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade (urbana), desde a data em que formulou o primeiro pedido administrativo, em 14/04/2015.
2. Requer, outrossim o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.
3. Pleiteia, por derradeiro, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 30.000,00.
4. Informa interregnos de trabalho que, segundo ele, são suficientes à concessão pretendida.
5. À inicial foram carreados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial (processo digitalizado – Id 12393292 – fl.55).
7. Proceceu-se à citação da parte adversa, que apresentou contestação, contendo arguição de prescrição (Id 12393292 – fls. 63/68).
8. Ofereceu-se réplica à contestação (Id 12393292 – fls. 73/74).
9. Carream-se à lide, cópias dos processos administrativos do autor (Id 12393292 – fls. 84/165 e Id 12393293 – fls. 1/21), determinando-se vista às partes (Id 12393293 – fl. 22).
10. Manifestou-se o demandante, informando, ainda, não se opor ao julgamento antecipado da lide (Id 12393293 – fls. 26/27).
11. Com a digitalização dos autos físicos, os contendores foram intimados a apontar eventuais irregularidades no processo de digitalização, para posterior conclusão do feito para sentença (Id 16024615).
12. Após o decurso do prazo para manifestação, o autor formulou pedido de restituição de documentos originais do processo físico (Id 23751636).
13. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

Converso o julgamento em diligência

14. **Inicialmente, de firo o pedido de restituição dos documentos originais do autor, anexados ao processo físico, com exceção da procuração outorgada ao patrono do demandante.**
15. **Cumpra o autor as medidas necessárias à restituição dos documentos originais, devendo informar-se sobre a eventual necessidade de desarquivamento do processo físico, bem como, sobre a forma de substituição dos documentos originais por cópias, entre outras providências indispensáveis.**
16. No mais, a demanda não está em termos para prolação de sentença.
17. Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e não há notícia, na lide, acerca de eventual concessão administrativa do benefício pretendido.
18. Entretanto, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) aponta que o demandante mantém benefício de aposentadoria por idade desde 14/06/2016 (NB 178.845.027-0).
19. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, prestando os esclarecimentos devidos, uma vez que, em 30/09/2016, intentou a presente demanda, cujo pedido principal foi a concessão do benefício previdenciário deferido administrativamente.
20. Intime-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009728-86.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS MAZZOLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

Sentença tipo “B”

Tendo em Apresentados os cálculos em cumprimento de sentença, bem como transcorrida a marcha processual com a expedição dos requerimentos, sendo noticiado o pagamento, a extinção é de rigor.

Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença** (execução), nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012057-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLENE LEODOLINA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

Apresentados os cálculos em cumprimento de sentença, bem como transcorrida a marcha processual com a expedição dos requerimentos, sendo noticiado o pagamento, a extinção é de rigor.

Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença** (execução), nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011346-27.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Ante o requerimento do INSS conforme fls. 283/284 dos autos físicos, manifeste-se o autor/executado sobre o requerimento de cumprimento de sentença sob alegação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004707-85.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624

DESPACHO

Id. 23840886. Ante as alegações do executado na petição juntada aos autos, defiro a redesignação da audiência de conciliação para a data de 25/11/2019 às 15:00 horas, em conjunto com processo nº 0004711-25.2015.403.6104 em trâmite na 3ª Vara, conforme requerido; a realizar-se na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

Comunique-se à CECON, com urgência, para as providências necessárias.

A parte executada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada.

Por oportuno, dê-se vista à CEF da cópia da sentença dos autos dos Embargos à Execução juntada no Id. 24871025.

Suspendo o andamento deste feito até a data da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALLES AYRES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-82.1999.4.03.6104
EXEQUENTE: FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por 05 (cinco) dias. Após, torem-me para transmissão.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001413-25.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: ANDERSON SCHIAVINATO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por 05 (cinco) dias. Após, torem-me para transmissão.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008562-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do laudo médico elaborado pelo assistente técnico do autor (ID 22401469).

No ensejo, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de ID 12976804, parte final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007667-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as como deslinde do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005530-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVO AROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Considerando que a exequente foi intimada para resposta aos embargos mediante publicação no diário eletrônico em 05/06/2019 e apresentado impugnação somente em 11/09/2019, após o decurso de prazo (28/06/2019), reputo intempestiva a impugnação oposta no Id. 21834734.

2- À vista das questões deduzidas nestes autos, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria eminentemente de direito. Indefiro a produção de prova testemunhal neste feito por considerá-la desnecessária, tendo em vista que os fatos podem ser provados pelos documentos acostados ao processo e suficientes à solução da lide. Intimem-se e venham-me para sentença. Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RÉU: GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM

DESPACHO

1- Preliminarmente, intime a CEF para que informe o endereço completo do Detran na cidade de Cubatão, para expedição de ofício como requerido (ID-18738339). Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007027-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CETUS COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

CETUS COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional em sede liminar que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0973003-5, especificamente as relacionadas nas adições 02 e 03.

Narrou a petição inicial que:

“A Autora é uma empresa cujas atividades estão concentradas na importação e comercialização de produtos de esportivo para mergulho, realizando sua importação através do Porto de Santos/SP.

A importação foi registrada no dia 30/05/2019, através da Declaração de Importação (DI) nº 19/0973003-5 em anexo (doc. 02-C), contendo os seguintes itens: ADIÇÃO DESCRIÇÃO QTD. VALOR 1 PAR DE BOTAS DE NEOPRENE PARA MERGULHO E ESPORTE AQUÁTICO REVESTIDA COM NYLON 5350 38,059,00 \$ 2 LUVA DE MERGULHO - MARCA CRESSI 1100 3.542,00 \$ 3 MEIA / ROUPA / TIRA DE MERGULHO 14400 15.163,75.

Tendo sido parametrizada no canal vermelho, onde o Auditor Fiscal responsável procedeu com a verificação física e documental da carga.

*Ocorre que, no registro da declaração de importação, o SISCOMEX sinaliza que a mercadoria amparada na adição 01, originária da China pode estar sujeito a Direito Antidumping, mas que por sua vez a fiscalização deixou de avaliar questões técnicas do produto, pois tratam-se de produtos exclusivos para proteção dos pés, **sem similar nacional** e com especificações exclusivas para a utilização no esporte de MERGULHO, preparado para receber dispositivo que fixa o pé de pato (doc. 04)*

Ademais, o Autor efetuou o pedido de retificação da Declaração de Importação, apresentando documentos comprobatórios para a reconsideração na aplicação do Direito Antidumping, estabelecido na Resolução CAMEX nº 14/2010. (doc. 04).

Diante do cenário e do prejuízo da empresa com a permanência da mercadoria retida, o Autor requereu como forma de garantir o seu direito a propriedade, pedido de desmembramento e abandono de parte da mercadoria (EMANEXO – doc.02).

Vale ressaltar que o Autor demonstrou todos os procedimentos permitidos no sistema SISCOMEX, a fim de facilitar e dar seguimento aos procedimentos desembaraço (doc. 02-B).

No entanto, cabe a Autora decidir quanto o destino da mercadoria, inclusive a defesa quanto a não aplicação do Direito Antidumping em processo administrativo específico.

Desta forma, entende-se que as mercadorias amparadas nas adições 2 e 3, estão retidas ilegalmente, já que preenchem todos os requisitos legais para a sua comercialização no território nacional”.

Formulou pedido de desmembramento administrativo com referência à DI nº 19/0973003-5, especificamente as relacionadas nas adições 02 e 03, indeferido pela autoridade alfandegária sob o argumento de que não há fundamento legal para o desembaraço parcial da mercadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações - 22916551.

Vieram os autos à conclusão.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

A questão trazida à baila é recorrente neste juízo, ainda que por vezes revestida de algumas características específicas.

In casu, a controvérsia é a retenção de mercadoria importada por infração à lei de regência (direito antidumping), a qual exige o recolhimento de multa e tributos incidentes sobre a operação, com o fito de ver o despacho aduaneiro seguir seu curso natural, sendo indeferido na via administrativa pedido de desmembramento parcial da DI nº 19/0973003-5, especificamente quanto às mercadorias relacionadas nas adições 02 e 03, sobre as quais não há exigência fiscal de qualquer ordem.

Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade coatora, **verifico** neste momento processual, de cognição sumária, não exauriente, sem adentrar ao mérito, a verossimilhança na tese defendida pela impetrante, autorizadora da medida de urgência, tomando concreto o princípio da proporcionalidade.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

In casu, pretende a impetrante o desembaraço parcial DI nº 19/0973003-5, especificamente quanto às mercadorias relacionadas nas adições 02 e 03, sobre as quais não há exigência fiscal de qualquer ordem

Inicialmente, registro que no tocante às mercadorias sujeitas à exigência fiscal, **eventual** retenção da Fazenda Pública estaria escorada na Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, notadamente o § 1º, do art. 48, assim declinado:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada.

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

Contudo, de todo o processado, o cerne da presente demanda visa a liberação das mercadorias que não sofreram **qualquer restrição ou exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro**, ora interrompido, tendo em vista que o pedido vindicado na petição inicial cinge-se às mercadorias relativas às adições corretamente declaradas na DI 19/0973003-5, representadas pelas adições 02 e 03, razão pela qual, num juízo de cognição sumária, reputo inaplicável para referidas adições o parágrafo 1º, do art. 48, da IN 680/2006.

Com efeito, até a data em que ajuizada a presente ação e prestadas as informações pela autoridade impetrada, verifica-se nos autos que há anotações no SISCOMEX para cumprimento de providência a cargo da impetrante, as quais dizem respeito à adição 01, quanto ao recolhimento de direitos antidumping.

Nessa quadra, cumpre registrar, por necessário, que as anotações lançadas no SISCOMEX especificam de forma clara e inequívoca sobre qual adição pesa referida anotação, ou seja, adição 01, raciocínio que nos informa que quanto às demais adições – 02 e 03, não há exigência quanto ao cumprimento de obrigações tributárias e administrativas.

De outra senda, é fato que a conferência aduaneira está concluída, tanto que as anotações lançadas no SISCOMEX são decorrentes exatamente do ato fiscalizatório acerca da adição 01, situação esse que se amolda ao disposto no *caput* do art. 48 da IN 680/2006, **no tocante às mercadorias indicadas pelas adições sobre as quais não pesam anotações**:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada”.

Então, não há razão que sustente a retenção das mercadorias constantes nas adições 02 e 03 que se encontrem em situação regular, ou seja, é razoável a liberação.

Ademais, ainda que as mercadorias integrem o mesmo BL dentro de ma única DI, com três adções, sendo que em apenas uma adição há exigência fiscal anotada, o que se discute nestes autos é justamente a liberação de mercadorias sobre as quais não há qualquer exigência, portanto, inarredável a conclusão de que pertencendo as mercadorias relacionadas às adições 02 e 03 de forma distinta, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, não há razão para a retenção combatida nos autos.

No tocante ao alegado desamparo legal para o pedido deduzido pela impetrante, tal como sustentado pela autoridade impetrada, a questão se resolve no campo da heremética, o que significa dizer que ausência de previsão normativa, num primeiro plano **não se traduz em vedação legal de forma automática**.

Por força do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre exclusão, suspensão ou isenção tributária, o que não se vê nestes autos, autorizando, portanto, uma interpretação sistemática e teleológica do Regulamento Aduaneiro e da IN SRF nº 680/2006, passando pelo crivo constitucional e político, da disposição quanto à liberação das mercadorias ao término da conferência aduaneira, sem que seja constatada qualquer irregularidade, ou seja, se o regramento em comento fixa que a mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia - conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976 - forços concluir que aquela mercadoria sobre a qual não pese exigência, sua liberação é devida.

Ainda, não é possível o acolhimento do alegado pela autoridade impetrada quanto à impossibilidade do desdobramento da DI (quanto ao conhecimento de embarque), posto não é esse o pedido vindicado, mas sim de liberação de mercadoria indicada por adição específica na DI 19/0973003-5, não se confundindo com desdobramento de Conhecimento de Embarque, como mencionado pela autoridade impetrada, distanciando-se do procedimento previsto no art. 67, da INS SRF nº 680/2006, eis que não se trata de disponibilização de carga por força da necessidade do registro de nova DI.

O perigo na demora está estampado na atividade da impetrante, destinada ao comércio das mercadorias retidas, sendo, portanto, esta a sua fonte de renda.

Assim, presentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à DI nº 19/0973003-5 e efetue a liberação das mercadorias relacionadas nas adições 02 e 03, no prazo de 48 (quarenta e oito), ressalvando-se, contudo o direito às verificações cabíveis e posterior fiscalização e controle das mercadorias importadas.

Havendo óbice de qualquer natureza ao cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicado nos autos.

Oficie-se para cumprimento da liminar, com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007281-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à fâmigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

6. Sobreveio manifestação da União.
7. As informações foram prestadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.).
10. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**
12. Pretende o (a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
13. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham “a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
14. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
15. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
16. Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional **a inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. “**E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos**” (HUGO L. BLACK, “**Crença na Constituição**”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, **a controvérsia** instaurada na **presente causa concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

Não se desconhece, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, cujo teor, resultante de “**reiteradas decisões sobre matéria constitucional**” (CF, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Vêja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, “**faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “**Direito Tributário Brasileiro**”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493**, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “**O ISS sobre a Locação de Bens Móveis**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir **na base de cálculo** da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cujalição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, *Quartier Latin*) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“*Uma Introdução à Ciência das Finanças*”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.**

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil. Entendimento**, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.** (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “*Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins*”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “*Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota*”, “in” “*Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF*”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “*PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas*”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “*Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais*”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “*ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos*”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “*PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência*”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“*ICMS*”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“**Faturamento**” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço’ (...).

.....

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição**.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....

Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

.....

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n.º 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

17. Há, portanto, plausibilidade na tese deduzida em juízo.

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

18. O perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

19. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

20. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação.

21. Oficie-se para cumprimento.

22. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

23. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007637-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

Decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DCM DROGARIA LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 23698209).

A União se manifestou sob o id 24042363.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 2407479).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União no feito, tal como requerido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossiga o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, “contrário sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Portanto, hígida a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Federal - PGF) da impetração do “mandamus”.

Coma vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

USUCAPLÃO (49) Nº 5001515-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DE FRANCA ALTAFIM, ELIANE APARECIDA FRANCA ALTAFIM, RENATA CRISTINA FRANCA ALTAFIM, LEANDRO HENRIQUE FARIAS ALTAFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
RÉU: UNIÃO FEDERAL, IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 23438837 e id. 23769898, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Outrossim, inclua-se na autuação o confinante LUIZ CARLOS URBANO – CPF nº 432.165.798-91 (citado – id. 23438837).

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003604-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MILTON JANUARIO DA SILVA

DESPACHO

Id. 23399362: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008154-28.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 824/2732

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616, CAMILA QUINTAL MARTINEZ - SP204245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE PERUIBE, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970, MARIANE CHAN GARCIA - SP311030
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779
Advogado do(a) RÉU: AMERICO ANDRADE PINHO - SP228255

DESPACHO

Os corréus MUNICÍPIO DE PERUÍBE e ENPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003223-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO, ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 21459955) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, requiera a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002529-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI, OSMAR SANTUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES - SP20623
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES - SP20623, OSWALDO SALGADO JUNIOR - SP217668
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SALGADO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 24002797).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005422-98.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REPRESENTANTE: VAGNER NAGASHIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 22035525, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **VAGNER NAGASHIRO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006241-64.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SIMONE MARIA MARTINS KOCH

DESPACHO

A parte executada interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008878-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, GUALTER TAVARES DA SILVA, CESAR REGIS CARDOSO FILHO

DESPACHO

A parte executada interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000542-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DENISE SANTIAGO SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 22255777).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001141-02.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 24813192).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIA PORTUGAL DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de março de 2020, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da conclusão da perícia médica, expeçam-se os honorários do perito judicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **12 de março de 2020, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELI C AVAZZINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **19 de março de 2020, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, em que o autor requer a concessão da aposentadoria por invalidez que foi cessada (NB 534.458.939-1).

O benefício foi concedido, porém, o autor realizou perícia no INSS, em que foi constatada a DID em 26/02/2003 e a DII (data do início da incapacidade) em 14/10/2008, ou seja, anterior ao reingresso ao RGPS em 09/2008, e, conseqüentemente, cessado o benefício.

Foi designada perícia e formulados quesitos (id. 10644483).

O laudo pericial concluiu que "o autor encontrava-se incapacitado, devido sua patologia, na época da alta" (id. 18081405). Instado a complementar o laudo, o perito juntou as seguintes respostas aos quesitos formulados (id. 20873191):

1-Sim.

2-Atualmente, não.

3-A mesma.

4-Esta apto.

5-Esta apto.

6-Esta apto.

7-Esta apto.

8- Esta apto.

9- Esta apto.

10- Esta apto.

11-Não.

12-Não.

13-Sim.”

No caso dos autos, a questão controvertida é a verificação da data do início da doença e da incapacidade do autor, portador de CIDB20-1 e B21-8. De tais respostas aos quesitos, é que será possível aferir se quando do reingresso do autor ao RGPS já havia incapacidade e qual sua extensão.

Assim, deverá o *expert*, exercer integralmente o múnus que lhe foi confiado, e responder aos quesitos de forma fundamentada e completa, com análise da documentação acostada aos autos, a fim de esclarecer os pontos controvertidos, em especial a data do início da doença e da incapacidade.

Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos ora solicitados.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008365-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUVENAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

DECISÃO

JUVENAL FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Decido.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007692-97.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-75.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA INES DE ARRUDA BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005923-54.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela impetrante, ouça-se a parte contrária no prazo legal, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007161-11.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: BOBST LATINOAMERICANO SULLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL, ouça-se a parte contrária no prazo legal, e após tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-31.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARCOS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

No mais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial, trazendo aos autos planilha com os cálculos dos valores pleiteados, justificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-98.2019.4.03.6104
AUTOR: GENILSON CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARTINS DE ARAUJO - MG173855, RICARDO BATISTA DE CASTRO - MG156588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 50.287,74 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 5009251-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TALITA RODRIGUES DA SILVA, TAYANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIO MULLER ROMITI - SP257584
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIO MULLER ROMITI - SP257584
RÉU: RIVALDO TAVARES DE JESUS, MARIA JOSE OLIVEIRA DE JESUS, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: MORADOR DO IMÓVEL Nº 499, MORADOR DO IMÓVEL Nº 470

DESPACHO

A parte autora não deu estrito cumprimento ao provimento id. 19175262, vez que acostou certidão do Cartório de Registro de Imóveis incompleta (id. 20106197).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova a juntada da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, referente à matrícula 12.378.

No mais, manifeste-se sobre a contestação id 21913490 e documentos id. 21914056/ss, na forma do artigo 351 do CPC/2015, no prazo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-07.2019.4.03.6104

AUTOR: ALEX TOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 17.434,81 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-60.2019.4.03.6104

AUTOR: ADEMIR ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 50.686,71 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-94.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIZ ROGERIO COSTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalculação da correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pela embargante, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008013-35.2019.4.03.6104
AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Manifêste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 0206411-82.1997.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-34.2019.4.03.6104
AUTOR: EVALDO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MANOELA DA COSTA - SP326201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-33.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Manifêste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 0004068-91.2016.403.6311 e 0006506-32.2016.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-03.2019.4.03.6104
AUTOR:FERNANDO DEARRUDA POSTIGO
Advogado do(a)AUTOR: VALKIRIA MONTEIRO - SP120953
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006721-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pela embargante dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Ante o exposto, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-25.2019.4.03.6104
AUTOR: MAURICIO JOSE BRANDAO DA CUNHA
Advogados do(a)AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-11.2019.4.03.6104
AUTOR: JORGE LUIZ DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 0008343-25.2016.403.6104 e 0005923-08.2016.403.6311, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-92.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

No mais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-47.2019.4.03.6104
AUTOR: RICARDO COELHO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-61.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 0002911-11.2016.403.6141, 5003591-17.2019.403.6104, 0002662-45.204.403.6104, 5003591-17.2019.403.6104 e 0206402-23.1997.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-16.2019.4.03.6104
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO RODRIGUES, FABIO RIBEIRO RODRIGUES, ADALTON DOS SANTOS DO REGO, ANDRE LUIZ SILVA NACHARIE, ANTONIO CARLOS NERES, AUGUSTO LUIZ BOZOKLIAN, DENISE SPOSITO, CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, DENILSON CAMELIER SANTOS, EMILIO CARLOS DOCONSKI, RICARDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo aos autores os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino aos requerentes e ao seu causídico que informem o seu endereço eletrônico.

No mais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino às partes autoras que emendem a inicial, juntando aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, discriminadamente de cada postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-52.2019.4.03.6104
AUTOR: ELVIO RICCI VAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-66.2019.4.03.6104
AUTOR: WARNER SCHIBELSKY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-20.2019.4.03.6104
AUTOR: ALBERTO BARRIENTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEREIRA FERNANDES - SP305815, LUANA RIBEIRO SOTO - SP319020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se,.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-58.2019.4.03.6104

AUTOR: ORLANDO CUPERTINO TELES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 0001323-61.2008.403.6104, 0014650-10.2007.403.6104, 0207250-73.1998.403.6104 e 0004601-31.2008.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GELOG – LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS instituído pela Lei nº 13.496/2017, como reconhecimento de seu adimplemento.

Aduz a autora haver aderido a referido sistema no dia 18/08/2017, na forma prevista na Lei nº 13.496/2017, para inclusão de débitos que possuía junto ao fisco federal.

Aduz que vem procedendo ao regular e pontual recolhimento das parcelas.

Infirma que, a despeito das providências adotadas, perdeu o prazo para consolidação de referido programa de parcelamento, que encerrou-se dia 31/10/2019, o que ocasionou a sua exclusão do regime.

Afirma haver requerido administrativamente a consolidação de sua dívida no aludido parcelamento, cujo pedido, segundo alega, ainda não foi apreciado até a presente data.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5019555-29.2019.4.03.0000 (Gab. Des. Fed. Souza Ribeiro), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Em sede de juízo de retratação, a decisão guerreada foi mantida.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

O impetrante requereu o julgamento do efeito suspensivo para a prolação da sentença, tendo em vista que o prosseguimento do *mandamus* poderá prejudicar a sua defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Segundo a documentação acostada aos autos pela impetrada, o impetrante foi excluído do programa de parcelamento, em razão de falta de pagamento dos débitos vencidos após 30/04/2017, e não pela perda do prazo para consolidação.

O pagamento regular das prestações mensais assumidas se constitui em obrigação fundamental para o aperfeiçoamento do processo de inclusão do contribuinte no regime de parcelamento fiscal.

É o que dispõe o artigo 1º, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº 13.496/2017:

“Art. 1º. ...

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...)

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)”.

Outrossim, vale dizer, que o pedido administrativo de revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT nº 10845.724885/2018-95 já foi apreciado e indeferido por impuntualidade no pagamento, conforme assinalado pela autoridade dita coatora em suas informações.

A realização de pagamento regular e pontual é crucial na configuração da boa-fé do contribuinte, como evidência de seu real interesse em quitar o débito.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a impuntualidade não favorece o impetrante.

Nestas circunstâncias, eventual posicionamento que implique favorecimento do impetrante, de encontro ao quanto estabelecido e exigido pela legislação de regência, resultaria em flagrante ofensa ao princípio da igualdade, em prejuízo dos demais contribuintes que realizam seus pagamentos pontualmente.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5019555-29.2019.4.03.0000).

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

RUBENS ALVES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter a retirada de seus documentos que foram acostados ao processo administrativo NB 42/186.247.270-7.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente em 26/03/2019 a retirada dos documentos acostados ao procedimento administrativo, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 21028900).

A impetrada informou que o processo não foi localizado, porém foi encaminhada a reconstituição.

O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 21116827).

O impetrante não concordou com o requerimento do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de entrega de documentos originais (carteiras de trabalho e PPPs).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo com a restauração do procedimento administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve reconstituição do procedimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Outrossim, com relação à restituição dos documentos, CTPS original e PPPs, diante da informação de que não foi localizado o processo administrativo, não se verifica o interesse de agir, uma vez que não é cabível a dilação probatória no mandado de segurança, inexistindo recusa ao fornecimento da referida documentação, mas impossibilidade material originada da não localização desta, resguardada, todavia, as vias ordinárias para as medidas que a impetrante entender necessárias.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO AGENAM DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ANTONIO AGENAM DUARTE**, em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Alega a embargante que há omissão na sentença, tendo em vista que não houve análise do requerimento administrativo pela impetrada, mas apenas o adiamento para momento futuro em razão das exigências solicitadas. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.

O INSS se manifestou (id. 23944108).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 335 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(E Del no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Sobre o alegado cumprimento de exigências, vale transcrever a sentença:

“A despeito da alegação do impetrante de que houve cumprimento da exigência formulada, tal questão desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória”.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LÍDIO AMÂNCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANNA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP381663, JULIO CESAR PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP415711, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21033010 DO INSS/ CUBATÃO

SENTENÇA

LÍDIO AMÂNCIO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 163.612.025-0).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a revisão do benefício junto à mencionada agência do INSS em 20/06/2014, e até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 15496861).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que houve análise do pedido em 26/03/2019, e o período que o autor pretende ver incluído é extemporâneo, sendo necessário apresentar a comprovação do exercício de atividade perante o INSS. Afirma, ainda, que a exigência deve ser entregue na agência do INSS de Santos, havendo a informação de que o segurado transferiu o benefício para a agência do INSS de Palmeira dos Índios/AL (id. 15738196).

O impetrante requereu a dilação do prazo para juntada dos documentos (id. 16218378) e informou a juntada dos documentos (id. 17073087).

A autoridade impetrada informou que a solicitação foi enviada para a agência do INSS de Palmeira dos Índios/AL, onde é mantida a aposentadoria 42/163.612.025-0 (id. 22019974).

O INSS requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo, com a remessa do *mandamus* para a subseção judiciária competente para a área de residência do impetrante (id. 22145286).

A impetrante requereu o processamento e julgamento do mandado de segurança, tendo em vista que o foro competente é onde atua a autoridade coatora, que, no caso, é a agência 21033010 do INSS de Cubatão.

O MPF se manifestou (id. 23142601).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A autoridade impetrada noticiou que, em 26/03/2019, ou seja, posteriormente à impetração do presente “*mandamus*”, foi analisado o pedido e determinado o cumprimento de exigência. Posteriormente, o pedido foi encaminhado para a agência de Palmeira dos Índios/AL, onde tramita atualmente o benefício do impetrante.

Não há que se falar em incompetência, tendo em vista que o requerimento de revisão foi feito na agência do INSS de Santos. Somente durante o curso do mandado de segurança é que houve a remessa para a agência de Palmeira dos Índios/AL, onde atualmente tramita o benefício do impetrante.

Por outro lado, constato a ausência do interesse de agir do impetrante.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Verifica-se, assim, que independentemente de determinação judicial, houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo por ato da própria autoridade. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, no sentido de que analisou o pedido administrativo e formulou exigências a serem cumpridas pelo impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Desse modo, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007225-19.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEREIDA VILHENA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC nos autos físicos, cancela-se a distribuição dos presentes autos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000335-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REPRESENTANTE: J.L.GODOY TRANSPORTE - ME, JOSIANE LAROCCA GODOY

DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC nos autos físicos, cancela-se a distribuição dos presentes autos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para digitalização integral dos documentos.

Outrossim, a exequente requer a desistência da ação no id. 22033837.

Nesse diapasão, se preferir, a credora poderá apresentar tal petição nos autos físicos, o que resultará no cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAMARA GERONIMO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

De início, é necessário verificar se o diretor presidente outorgante da procuração id. 8777825 (de 01/02/2018), à época, detinha poderes para tanto.

Nesse sentido, comprovem os executados, mediante apresentação da documentação pertinente (atas de assembleia, estatuto social etc), que lhe confirmam poderes contemporaneamente a outorga do instrumento de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como se não bastasse, o subestabelecimento id. 23381165, igualmente carece de regularização, na medida em que o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO não figura como advogado na procuração original id. 8777825. Portanto, prejudicado o subestabelecimento.

Com o intuito de viabilizar a correta comunicação dos atos processuais às partes interessadas, cadastre-se temporariamente o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO (OAB/SP 235.546) na autuação, de modo a que receba as intimações pela Imprensa Oficial.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007820-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24380723: trata-se de pedido de retificação dos ofícios requisitórios cadastrados, para que passe a constar dos mesmos, destaque dos honorários contratuais.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim, intime-se a parte requerente para que junte aos autos cópia dos contratos de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003841-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA - OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 23467755: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001338-20.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUANA MORAES ALMEIDA, JOSEFA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando a execução de título extrajudicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio a petição id. 23566497, na qual a CEF noticiou a quitação da dívida.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição judicial do veículo indicado no documento id. 14491647.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200989-68.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELMAR FERNANDES DE UZEDALUNA
REPRESENTANTE: ZILDA PEREIRA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RIBEIRO - SP98644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a executada não se opôs ao levantamento do saldo remanescente, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta n. 2206.280.51869-3, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Coma juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA CONCEIÇÃO DE ANDRADE ARAGÃO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SILVANA CONCEIÇÃO DE ANDRADE ARAGÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência *por ocasião da sentença*, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Subsidiariamente, requer a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, em caso de ser constatada apenas limitação profissional temporária.

Narra a inicial, em suma, que a autora encontra-se incapaz para o labor em virtude de um AVC – Acidente Vascular Cerebral que deixou sequelas, de modo que não consegue mais desempenhar a sua profissão habitual, que era pescadora artesanal.

Todavia, ao requerer o benefício (NB 604.034.751-5) em 11/11/2013, o mesmo foi-lhe negado ao argumento de falta de qualidade de segurado.

Entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois seu marido é pescador artesanal e comele vive em regime de economia familiar, porém, após a doença que a acomete, encontra-se sem condições de continuar a ajudá-lo no serviço de pesca, como antes fazia.

Coma inicial, a autora acostou diversos relatórios e prontuários médicos.

Este juízo concedeu à autora a justiça gratuita, determinou a realização de prova pericial e indeferiu o pedido de realização de perícia sócio-econômica, vez que se trata de benefício previdenciário e não assistencial (id 4613954).

Citado, o réu apresentou defesa (id 4740138), oportunidade em que discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

Instado, o INSS acostou aos autos os informes de perícias médicas realizadas na autora (id 5223025).

O perito requereu a juntada de exames médicos pela autora (id 8193914), o que foi deferido pelo juízo e devidamente atendido (id 18927664).

Foi acostado aos autos o laudo médico pericial (id 21820757).

As partes tiveram ciência do laudo e a autora reiterou o pleito exordial e a concessão de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, caso seja constatada situação de incapacidade temporária, ou ainda, auxílio-acidente, se caso de limitação parcial para a atividade laboral.

Tratando-se de pedidos sucessivos, analisarei primeiramente se é o caso de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, afirma a autora que o INSS negou-lhe o benefício por incapacidade, requerido em 11/11/2013, ao argumento de falta de qualidade de segurado.

Com efeito, verifico da comunicação de indeferimento do benefício à autora, sob NB 604.034.751-5 - DER em 11/11/2013, constar a falta de qualidade de segurado como razão do indeferimento, sendo que, nos posteriores requerimentos efetuados por ela, em 26/05/14 e 02/09/14, todavia, a motivação foi ausência de incapacidade no exame efetuado pela perícia médica (id 3887568).

No entanto, de acordo com o extrato do CNIS (id 13833317 – pág. 3), a autora encontra-se inscrita no sistema como segurada especial a partir de 23/02/2011 e, consoante guias de recolhimento acostadas aos autos (id 3887493), recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de pescadora artesanal, de 2011 até 2017.

Observo, ainda, que a autora requereu e usufruiu o seguro-defeso, por diversas vezes, no interregno de 03/2014 a 03/2017, conforme documentos por ela colacionados com a inicial (id 3887505), que não foram impugnados pelo réu.

Nesse passo, destaco que a Lei nº 10.779/03 dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Dentre os vários documentos obrigatórios para instrução do requerimento de seguro-desemprego, o inciso II do art. 2º arrola o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária.

Assim, é fato que a autora comprovou o recolhimento das contribuições (id 3887493), tanto que recebeu o seguro no período de defeso.

Deste modo, resta comprovada a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência.

Anoto, ainda, que na qualidade de pescadora artesanal, o recebimento do seguro, pela autora, nos respectivos períodos de defeso entre 2014 e 2017 (id 3887505), é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, no mesmo período.

No tocante ao terceiro requisito (incapacidade para o trabalho), este restou comprovado após a instrução processual, uma vez que a perícia médica realizada em juízo concluiu pela *incapacidade laboral total e permanente* da autora para o trabalho.

Instado a esclarecer a data de início da incapacidade, o perito informou não ser possível precisar essa data, fixando-a, contudo, desde a data do exame oftalmológico apresentado, (11/05/2018 - resposta ao quesito número 9 do juízo – id 21820757).

Na ocasião, o perito médico procedeu à entrevista e exame clínico, analisou os exames e relatórios médicos acostados pela autora e concluiu (id 21820757):

"(...) sendo considerada sob a ótica oftalmológica com baixa visão severa no melhor olho que seria o direito e olho esquerdo próximo da cegueira, quadro irreversível e tende-se a acentuação devido ao diabetes. Diante disso, apresenta incapacidade total e permanente para as atividades do seu trabalho habitual conforme relato da pericianda pescadora artesanal, bem como para as atividades do lar, necessitando de acompanhamento de outra pessoa para suas atividades do dia-a-dia."

Destarte, diante das provas colacionadas aos autos, assiste razão à autora, no pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o médico nomeado pelo juízo verificou que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho.

No entanto, tendo em vista as conclusões do laudo pericial, a data de início do benefício deve ser fixada no momento fixado pelo perito judicial, à míngua de elementos probatórios de maior força.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início desde o dia 11/05/2018.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao réu a implantação do benefício à autora, no prazo de quinze dias, contados da intimação.

Condene a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, a qualquer título.

As parcelas em atraso serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do início da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Honorários advocatícios proporcionais, de acordo com a sucumbência.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arcará com os honorários em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do NCPC, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Por sua vez, a autora arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente do benefício da gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: SILVANA CONCEIÇÃO DE ANDRADE ARAGÃO

Benefício concedido: aposentadoria por invalidez

DIB: 11/05/2018

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

CPF: 079.251.718/04

Endereço: Rua Isaudo Martins n.º 349, Santa Cruz dos Navegantes, Guarujá/SP

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008042-85.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008303-50.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GLAUCO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SILVA BARBOSA - SP413738

IMPETRADO: REITOR NELSON TEIXEIRA, FUNDAÇÃO LUSIADA

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006441-42.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NIVIO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23060880: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008125-04.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RODRIGO LEMES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP

DECISÃO

Em que pese o endereçamento, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda, em razão do disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: JOSE LUIZRIBEIRO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: TAI TAKIZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001999-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MORAES PESTANA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do RPV.

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos exatos termos do julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003093-16.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EZANAO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000180-22.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à PFN do depósito realizado pelo executado (doc. id. 20843157).

No mais, aguarde-se a juntada do alvará liquidado.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOLLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de execução contra a Fazenda Pública o exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 154.820,71 (Id 14540563).
Intimado, o INSS apresentou impugnação no valor de R\$ 31.630,24, atualizado para janeiro de 2018 (id 18771488).
Instado a se manifestar sobre a impugnação da autarquia, o exequente apresentou nova memória de cálculo no valor de R\$ 33.345,81 (id 24041912).
Sobre a nova conta do exequente (id 24041912), manifeste-se o INSS.
Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.
Int.
Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-75.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DBM - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24255833: Tendo em vista a expressa concordância da PFN com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.
Int.
Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-79.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Id 24222350: ante a concordância expressa do INSS, defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao valor incontroverso, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.
Após tomemos os autos conclusos para decisão.
Int.
Santos, 19 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ, CECILIA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requeritório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003416-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGUES & RODRIGUES - CONFECÇÕES LTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **RODRIGUES & RODRIGUES – CONFECÇÕES LTDA – ME** e **CRISTIANE FERREIRA ROSDRIGUES**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contrato de mútuo, objeto de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

Segundo consta da inicial, as corrês não cumpriram com as obrigações contratuais pactuadas, consoante extratos bancários e planilhas de débito apresentadas, cuja atualização e evolução do saldo devedor estariam em consonância com os índices contratados.

Pretende, assim, receber a quantia de R\$ 82.243,71, atualizada para outubro de 2017.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Instada, a autora esclareceu que a presente ação monitória tem por base os seguintes contratos: CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA nº 21.4567.605.0000024-12 e 21.4567.605.0000035-75; GIROCAIXAFÁCIL nº 21.4567.0000050-04 e CROT PJ (cheque especial para empresa) nº 4567.003.00000146-4.

À vista dos esclarecimentos prestados pela autora e da prova documental acostada aos autos, foi determinada a citação das rés.

Citadas, as rés opuseram embargos monitórios. Preliminarmente, arguíram a ausência de constituição em mora das devedoras e, por consequência, a necessidade de extinção do presente feito sem a resolução do mérito. No mérito, sustentaram, inicialmente, a ausência de juntada aos autos da cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4567.734.0000050-04, documento indispensável à propositura da ação. Noticiaram ainda a realização de acordo em relação aos contratos nº 4567.003.00000146-4 e nº 21.4567.734.0000050-04. Sustentaram, ainda, a aplicabilidade do CDC e postularam o afastamento das disposições da Lei nº 10.931/04, assim como a ausência de respaldo legal e contratual em relação ao método de apuração do saldo devedor relativo aos contratos nº 21.4567.605.0000024-12 e 21.4567.605.0000035-75, além da exorbitância da multa aplicada e da ocorrência de capitalização de juros.

Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos.

Posteriormente, a autora embargada reconheceu a quitação dos contratos 21.4567.0000050-04 e 4567.003.00000146-4, ocorrida em 27/06/2018, e do contrato nº 21.4567.605.0000035-75, realizada em 31/08/2018.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação preliminar das rés nos embargos opostos de ausência de constituição em mora das devedoras, haja vista a existência de previsão contratual (cláusula sétima da cédula de crédito bancário) de que, além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, constituem motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do título o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, ou infigência de qualquer outra obrigação prevista contratualmente (id 3231889 – p. 04).

É incontroverso que houve composição administrativa e liquidação, após a propositura da ação, dos débitos correspondentes aos contratos nº 21.4567.605.0000035-75, 21.4567.0000050-04 e 4567.003.00000146-4 (ids 9215830 e 10908928).

Em consequência, diante carência superveniente do interesse processual, **JULGO EXTINTO** o feito sem a resolução do mérito em relação à cobrança oriunda dos respectivos contratos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a composição administrativa notificada nos autos ocorreu após a citação das corrês.

Por consequência, dou por prejudicada a alegação das rés, em preliminar de embargos, de ausência de juntada aos autos da cópia da cédula de crédito bancário nº 21.4567.734.0000050-04, uma vez que tal contrato deixou de constituir objeto da presente coma liquidação administrativa do respectivo débito.

No que tange à cobrança remanescente, *relativa à cédula de crédito bancário nº 21.4567.605.0000024-12*, verifico que as rés sustentam, em embargos monitórios, que na planilha de evolução da dívida carregada aos autos não há indicação quanto aos pagamentos realizados e aos valores considerados para fins de amortização do débito até o início do inadimplemento (id 9232787 – p. 07/08).

É certo, porém, que a elas cabe o ônus de comprovar a realização de tais pagamentos, na medida em que se trata de fato extintivo do direito da autora, relativamente ao *quantum* inicialmente apurado para fins de cobrança.

Contudo, a fim de evitar prejuízo ao direito de defesa, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha contendo a evolução da dívida desde a contratação (21.4567.605.0000024-12).

Como cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Após, nada mais sendo requerido e, se em termos, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO:

Para fins de apreciação da impugnação ao valor da causa apresentada em preliminar de contestação, intime-se a União para que indique nos autos o valor do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 0005260-50.2006.403.6104, em trâmite perante a 07ª Vara Federal de Santos, na data da propositura da presente ação (05/04/2018).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se ciência à parte contrária.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008017-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 5001165-32.2019.403.6104, trazendo à colação cópia da inicial e sentença de improcedência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO DUARTE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/179.445.204-1 – id 18834851) desde o requerimento administrativo (DER em 10/11/2016), sem a incidência do fator previdenciário, por meio de enquadramento de atividade especial e conversão para tempo comum. Sucessivamente, requer o benefício com aplicação do referido fator ou reafirmação da DER. Pretende, também, a inclusão dos períodos de labor descritos na exordial e não constantes do CNIS.

Com a inicial, o autor trouxe cópia de formulário (id 18834861) e declaração emitida pelo Sindicato dos Estivadores (id 18834865), PPP fornecido pelo OGMO (id 18834862), acompanhado da relação de salários e contribuições previdenciárias (id 18834864), além do extrato do CNIS (id 18834866).

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 19373795-798).

Por ocasião da contestação (id 19615726), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento da prova emprestada ou a perícia técnica *in loco*, além da expedição de ofício ao OGMO para que apresente o comprovante do fornecimento de EPIs e CA de cada equipamento.

A autarquia nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que o benefício previdenciário que se requer revisão foi concedido ao autor em 10/11/2016 (id 19373795), de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no exercício da atividade de trabalhador avulso portuário, nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo NB 42/179.445.204-1 (id 19373795-798), do qual constam cópias da CTPS, formulário emitido pelo Sindicato, acompanhado da relação de salários de contribuição e PPP atualizado fornecido pelo OGMO.

Verifico do procedimento administrativo que a autarquia previdenciária não enquadrou como especial nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO, o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova técnica pericial.

Anoto, que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

O autor, porém, não especificou quais as empresas e locais em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso).

Entendo desnecessária a expedição de ofício ao OGMO para verificar acerca do fornecimento dos EPIs, pois essa questão será também objeto de análise do perito judicial junto à empresa, por ocasião da perícia.

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo (10/11/2016).

Nomeio para o encargo o Eng^o **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Fomeça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Coma resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004415-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ODAIR DOMINGOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Ante o teor do v. acórdão prolatado sob id 18144734 - p. 565/569, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007827-12.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se, com urgência, informações complementares à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que seja esclarecido se o pedido de parcelamento mencionado na inicial e nas informações foi acolhido pela União e se, em consequência, o crédito que obsta o prosseguimento do despacho aduaneiro encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Intimem-se.

Santos, 14/11/2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-72.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GARDENIA MARCIA SILVA CAMPOS MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS BAIXADA SANTISTA - UNIFESP, VICE DIRETOR DO CAMPUS BAIXADA SANTISTA - UNIFESP, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO - UNIFESP BAIXADA SANTISTA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

GARDENIA MARCIA SILVA CAMPOS MATA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR DA UNIFESP - CAMPUS BAIXADA SANTISTA, VICE-DIRETOR DA UNIFESP - CAMPUS BAIXADA SANTISTA** e do **COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DA UNIFESP - CAMPUS BAIXADA SANTISTA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo a remoção para o Campus Baixada Santista da UNIFESP, para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, inciso III, "a", da Lei nº 8.112/90.

Afirma a impetrante que, em 08/04/2016, foi aprovada em processo seletivo para o cargo de Professora da Carreira do Magistério Superior do Curso de Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, encontrando-se lotada no Campus Macaé da Universidade.

Informa que desde abril de 2015 convive em união estável com Maíke Paulino da Silva e que, desde o início do relacionamento, infelizmente tem sérias dificuldades, do ponto de vista da distância com deslocamento, para conciliar vida pessoal e profissional e proverem o sustento familiar.

Alega que, especificamente no ano de 2017, seu companheiro, após pedir demissão da empresa privada em que laborava no Rio de Janeiro/RJ, passou a com ela residir no Município de Macaé, a fim de se concentrar nos estudos para concursos públicos. Aduz que, em 15/02/2018, seu companheiro foi aprovado em concurso para o cargo de Oficial Dentista do Exército Brasileiro, sendo designado para servir na 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea localizada no município do Guarujá/SP, o que acabou por ampliar ainda mais a distância entre os municípios de residência.

Sustenta que em 07/01/2019, após o prévio deslocamento de seu companheiro no interesse da Administração, formulou requerimento à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) para obter remoção para o Campus Baixada Santista, pedido que indeferido pelas autoridades responsáveis.

Aduz, contudo, que a decisão em questão fere diversos preceitos fundamentais, na medida em que inviabiliza a construção, expansão e manutenção do núcleo familiar, nega à esposa o direito de trabalhar, custear seu sustento e da família, mitiga o direito ao exercício pleno e independente da profissão que escolheu e subjeta a condição de dependente financeira do marido.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, sustentando, em suma, a inexistência de vaga disponível ou interesse em redistribuição ou permuta por parte de seus docentes, salientando, todavia, que *não houve apreciação de pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge*, pois não constou da solicitação da Coordenação de Mobilidade Funcional. Indica ainda que, caso a impetrante tenha amparo legal para acompanhamento de cônjuge, não se faria necessária redistribuição com permuta de vaga, mas sim sob o regime de lotação provisória.

O pedido liminar foi indeferido, todavia foi determinado às autoridades impetradas que realizassem avaliação administrativa quanto ao direito da impetrante à remoção para acompanhamento de cônjuge, a ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias.

Em cumprimento à determinação, foram apresentadas informações complementares, nas quais a autoridade procedeu à análise do requerimento da impetrante, tendo concluído pela impossibilidade de deferimento do pleito, por entender que a impetrante não preenche os requisitos legais autorizadores da remoção pretendida.

Cientificada, a UNIFESP apresentou defesa ao ato impugnado. Na oportunidade, requereu o ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial dos impetrados e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Ciente da impetração, o MPF opinou pela denegação da ordem, por não vislumbrar direito líquido e certo para a concessão da segurança.

Em seguida, a impetrante apresentou manifestação sobre as informações complementares (id. 20232311).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da UNIFESP no feito, na condição de assistente litisconsorcial dos impetrados.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso dos autos, a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine sua imediata remoção, transferência, registro e adequação para a UNIFESP Campus Baixada Santista.

Com efeito, consoante previsto no art. 36 da Lei nº 8.112/90, a remoção é o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal, ou seja, dentro da mesma carreira, com ou sem mudança de sede ou domicílio. Esta pode ser determinada de ofício, no interesse da Administração Pública ou efetivada mediante pedido do servidor, situações em que será concedida, a critério do poder público, que deve analisar a sua compatibilidade com o interesse da prestação do serviço. Nestes casos, portanto, a remoção se dá por ato discricionário do agente, mesmo quando há pedido do servidor.

De se ressaltar que o Estatuto dos Serviços Públicos Federais estabelece algumas hipóteses nas quais a remoção a pedido deve ser concedida independentemente do interesse da Administração Pública, quais sejam (art. 36, § único, inciso III):

a) *para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

b) *por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial e*

c) *em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.*

Em tais situações, a remoção figura como ato vinculado.

Portanto, o direito de remoção do servidor público para acompanhar cônjuge ou companheiro, previsto na norma estatutária, é medida de proteção à família, possuindo fundamento na Constituição Federal. Assim, trata-se de direito subjetivo do servidor, independentemente da existência de vaga, desde que preenchidos os requisitos legais.

Na hipótese em análise, insurge-se a impetrante em face de ato das autoridades impetradas.

Nas informações prestadas, as autoridades administrativas sustentaram inicialmente não terem apreciado o pedido da impetrante sob a ótica da união de cônjuges, mas sim sobre a possibilidade de redistribuição e permuta, tal como solicitado pela Coordenação de Mobilidade Funcional, o que foi indeferido à vista da ausência de disponibilidade de vaga, bem como ausência de interesse em eventual redistribuição ou permuta por parte dos docentes.

Portanto, na data do ajuizamento da ação, sequer havia sido suscitada na instância administrativa o pleito na forma em que deduzido em juízo.

Todavia, após determinação deste juízo, foi realizada análise do pedido da impetrante, quanto à possibilidade de remoção para acompanhamento de cônjuge, o que restou indeferido, por entender que a impetrante não preenche os requisitos legais.

De qualquer modo, o artigo art. 36, § único, inciso III permite a remoção de servidor público federal *para acompanhamento de cônjuge ou companheiro*, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *que foi deslocado no interesse da Administração*.

No caso, a impetrante, servidora pública federal, pretende ser removida da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Campus Macaé) para a Universidade Federal de São Paulo (Campus Baixada Santista), para acompanhamento de seu cônjuge, que foi empossado no cargo de Oficial Dentista e designado para servir na 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea localizada no Município do Guarujá/SP.

Verifico, portanto, que a hipótese dos autos não trata de cônjuge deslocado no interesse da Administração, mas sim lotação originária do cônjuge da impetrante em cargo público com exercício em Município diverso da residência do casal.

Assim, a quebra da unidade familiar se deu, não pela conveniência da Administração, mas em razão da opção pessoal do cônjuge em tomar posse em cargo que exigia a mudança de domicílio.

Neste tocante, deve se destacar que não pode a Administração ser compelida a reajustar seu quadro funcional em decorrência de opções particulares de seus servidores, não havendo o devido amparo legal para tanto.

Deste modo, ainda que os argumentos de ordem pessoal da impetrante, sob a ótica do princípio da proteção à família, sejam de extrema relevância, não se amolda o caso a nenhuma das hipóteses taxativas do art. 36 da Lei 8.112/90.

Assim não vislumbro a presença de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA UNIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do ato administrativo que negou pedido de remoção do servidor público federal, ora recorrente, ocupante do cargo de Técnico da Receita Federal, com ingresso no mês de junho de 2006 e lotado em Petrolina/PE, para acompanhar cônjuge, servidora pública do Estado do Rio Grande do Norte.

2. O artigo 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90, estabelece que a remoção para acompanhamento de cônjuge depende do prévio deslocamento no interesse da Administração, não se admitindo outra forma de alteração de domicílio.

3. O recorrente não preenche os requisitos legais exigidos na Lei n. 8112/90, que visam, de fato, à proteção à família, pois quando da posse no concurso federal o recorrente tinha ciência de que poderia não ser designado para trabalhar no Estado onde a sua esposa exercia atividade, sendo inviável agora requerer direito não amparado na legislação. Da leitura do acórdão a quo verifica-se que este aplicou o direito à espécie, com respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

4. **A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças e ou preterição em favor de uma pequena parcela social.**

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(grifei. STJ - REsp 1311588/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 8.112/90. DESCUMPRIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 226 da Constituição Federal.

2. Dispõe a Lei 8.112/80, em seu artigo 36, inciso III, alínea "a" que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. Da leitura dos autos, extrai-se que o pedido de remoção foi motivado pela aprovação de um dos recorrentes em concurso público para o cargo efetivo de Escrivão da Polícia Federal, tendo sido lotado em município diverso do domicílio do casal.

4. No caso, **não se configurou aquele requisito - deslocamento no interesse da Administração, pois o cônjuge assumiu cargo em outra localidade de forma voluntária, objetivando satisfazer interesse próprio. Ou seja, o caso dos autos versa sobre assunção de forma originária em cargo público federal, após aprovação em concurso público, e não de remoção por obra da Administração.**

5. Inevitável perceber, portanto, que os recorrentes não se enquadram entre as hipóteses taxativas do art. 36 da Lei 8.112/90.

Precedentes: AgRg no REsp 1260423 / CE, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012; AgRg na MC 17779 / PE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/06/2011; AgRg no Ag 1318796 / RS, rel.

Ministro Humberto Martins, DJe 09/11/2010.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido.

(grifei. STJ - REsp 1310531/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012)

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Proceda-se à inclusão da UNIFESP no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

P.R.I.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007862-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANA MARIA BORGUEZ MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BETTI MASCARO - SP173977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO:

ANA MARIA BORGUEZ MAIA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 18/06/2019, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise administrativa. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine *à autoridade coatora seja realizada, no prazo de 10 dias, a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição*. Todavia, segundo os elementos constantes dos autos o requerimento administrativo da impetrante já foi analisado e indeferido.

Ressalto que não cabe à autoridade impetrada o julgamento de recursos administrativos, à vista da distribuição de atribuições no interior da autarquia previdenciária (art. 126, inciso I, da Lei nº 8213/91).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14/11/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204153-07.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JERONIMO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO, VICTOR CORATTI COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado a retirar o alvará de levantamento expedido, a fim de dar-lhe o devido encaminhamento em 05 (cinco) dias.

Santos, 19 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

Autos nº 0005459-57.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728, MARCO FABRICIO VIEIRA - SP179862

DESPACHO

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda a CEF à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007803-18.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOEL ESTEVAO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 21827363), bem como do laudo pericial complementar (Id 24889835 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004616-83.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUMA FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009, CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a CEF, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018537-19.2004.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIDMEX TRADING S/A, WILLIAM CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, verifico que a PFN requereu a inclusão no polo ativo da demanda do representante legal da empresa devedora, Abelardo de Lima Ferreira (id 12390874, p. 140).

Todavia, foi proferida decisão em 09/05/2016 para acolher a manifestação da PFN tão-somente no que concerne a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço do representante legal empresa para que este indicasse bens destinados à satisfação do débito exequendo ou promovesse o pagamento integral da dívida (id 12390874, p. 152).

Como se vê, referida decisão não deferiu expressamente a inclusão de Abelardo de Lima Ferreira no polo passivo da demanda, na condição de executado, de modo que não há que se cogitar de ampliação da eficácia subjetiva do título judicial.

Em que pese a conclusão acima, o processo teve seu curso como se Abelardo tivesse passado a integrar o feito na condição de executado e não na condição de representante legal da executada.

Ocorre que, tendo sido localizado um imóvel em nome de Abelardo no Município do Guarujá/SP (id 12390869, p. 23 e 71/72), o feito foi redistribuído a este juízo (id 12390869, p. 75).

Diante do quadro supra, por ora, esclareça a União se possui interesse no prosseguimento da presente execução, bem como esclareça se há bens em nome dos co-executados William Carvalho da Silva e Gidmex Trading S/A passíveis de penhora neste juízo, de modo a justificar a permanência do feito nesta Subseção.

Insistindo na penhora de bens em face de Abelardo de Lima Ferreira, manifeste-se a União sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre o início da execução e o pedido de sua inclusão.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004359-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSEAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

Autos nº 5006795-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE MARIA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que notificam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007417-51.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BELMIRO BICALHO SOLANO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 24718953), que notificam a reativação do benefício da impetrante e a liberação dos atrasados relativos ao período posterior a 01/05/2019, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA, ALINE APARECIDA SOUZADOS SANTOS, CHRISTIANO LINO DE MENEZES, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, SANDRA DE OLIVEIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE SANTOS FONSECA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, MARCOS VINICIUS DA SILVA, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, JOAO VITOR DE JESUS LIMA - BA30482, CAIO GRACO SILVA BRITO - BA45706

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, ARLINDO RUFINO - SP238805, MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938, JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884

Advogados do(a) INVESTIGADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

TERCEIRO INTERESSADO: JULIA JUSTO, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO, CLEBER CABRELI FAVARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY

DECISÃO

Vistos.

DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE ingressou com o pedido registrado sob ID 24459905 com o escopo de assegurar a alteração do endereço onde cumpre prisão domiciliar para Av. Prof. João Batista Julião, nº 413, Guarujá/SP, e permissão para se deslocar semanalmente até a empresa sediada na Rodovia BR 101, nº 5201 – Km 121, Galpão 08, Itajaí/SC e suas adjacências para tratar de assuntos de interesse pessoal junto a bancos e contadores.

Pleiteou, ademais, autorização para a cada 15 (quinze) dias se deslocar até o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/SC, para o fim de visitar seu esposo JANONE PRADO, que se encontra custodiado no referido estabelecimento penal.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24753688).

É o breve relato. Decido.

De início, ressalto que a fatura de cobrança pelo consumo de energia elétrica trazida com o pedido em apreço não indica o nome do titular e tampouco o endereço de cobrança (ID 24460282), o que, por si só, impede o acolhimento do pedido, uma vez que não efetivamente demonstrado nos autos que a requerente de fato reside no Município de Guarujá/SP.

De qualquer modo, anoto que, ainda que superado tal óbice, o deslocamento semanal entre os Municípios do Guarujá/SP e Itajaí/SC – trajeto de aproximadamente 628 km e 8 horas de viagem segundo informações extraídas do site "Google Maps" - desvirtuaria os motivos ensejadores da prisão domiciliar, os quais visam garantir ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal.

Com efeito, não se pode excluir, no momento, a existência de fortes indicativos de que **DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE** possui vínculos intensos com os líderes da organização criminosa sindicada, cumprindo frisar que muitos deles, se encontram atualmente foragidos. Destaco, inclusive, que no momento da busca em sua residência a requerente tentou se desfazer do aparelho de telefonia celular contendo o kit comunicação criptografado, supostamente utilizado pelos principais membros da organização criminosa para tratarem de questões afetas ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.

Saliento, outrossim, que no pedido ora em análise a requerente menciona sua intenção de se deslocar não somente até a sede da empresa TRANSLITORAL – apontada pela Polícia Federal como pessoa jurídica de fachada –, mas também de percorrer suas adjacências, para tratar de assuntos pessoais junto a bancos e contadores.

Ocorre que na residência de **DAMARIS** foram encontradas planilhas de contabilidade do tráfico, o que revela, a princípio, que a requerente seria importante braço financeiro do grupo, se mostrando temerário permitir que ela acesse estabelecimento bancários e escritórios de contadores durante o período em que se encontra cautelarmente recolhida em sua casa.

Ademais, conforme se depreende da fundamentação expandida nas decisões de lavra do E. Tribunal Regional Federal nos autos do habeas corpus nº 5028051-47.2019.4.03.0000, a prisão domiciliar foi imposta à requerente como substituição à prisão preventiva anteriormente decretada, nos termos dos artigos 318, inciso V, e 318-B, ambos do Código de Processo Penal (ID's 24042418 e 23987550).

Vale consignar, tal benefício somente lhe foi concedido por ser mãe de criança de onze anos de idade, e não para que continue exercendo a administração da empresa TRANSLITORAL. Ênfase, a propósito, que cabe a requerente se adequar às balizas impostas pela r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não o contrário, uma vez que continua a ser investigada por suposto envolvimento com organização criminosa responsável por intenso tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.

Com relação à autorização para se deslocar até o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/SC com o intuito de visitar seu esposo, anoto compreender que o direito de visitas previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais, como todos os direitos individuais, não é absoluto, podendo ser restringido ou limitado, de acordo com as circunstâncias fáticas ou processuais^[1].

No caso, verifica-se a incompatibilidade entre a prisão domiciliar da requerente e o direito de visitas pleiteado, uma vez que conforme ponderação de Guilherme de Souza Nucci quando do trato da disposição contida no art. 318 do Código de Processo Penal:

"A prisão domiciliar não se trata de substituição, pois o que realmente impera é a preventiva, respeitados os requisitos do art. 312 do CPP. A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva" (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2012, 11ª edição, p. 677 - g.n.)

Tenho que o acolhimento do pedido formulado esvaziaria por completo os fins da medida imposta, vez que subsistem os indícios de que a requerente e seu marido ocupavam cargos relevantes dentro organização criminosa sindicada e mantinham comunicação regular com os demais membros da associação, de modo que tais visitas não seriam recomendáveis para o prosseguimento da persecução penal, pois poderia a requerente se tornar um meio para troca de informações entre os membros da organização.

Diante desse quadro, e tomando de empréstimo as razões deduzidas pela ilustre representante do Ministério Público Federal, indefiro o pedido formulado por **DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE** no expediente de ID 24459905.

Dê-se ciência. Encaminhe-se cópia desta ao Exmo. Desembargador Federal relator da ordem de habeas corpus impetrada em favor da postulante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido objeto do [ID 24723717](#).

Santos-SP, 19 de novembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

[1] HC 390.531/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) RÉU: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

ATO ORDINATÓRIO

Ematenação ao determinado na DECISÃO ID 24197257:

- encaminhamento os autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Bruno Lamego Alves;
- procedo a intimação da defesa de Bruno Lamego Alves e Jefferson dos Santos para que ofereçam contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

SANTOS, 19 de novembro de 2019.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009221-52.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTE VUKUSIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Intime-se por Diário Oficial a procuradora do réu para manifestar interesse na restituição dos bens apreendidos (Aparelho Telefônico e Pen drive - fls. 517).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5007847-03.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA**.

Argumenta a defesa (doc.24137376) que a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva sem o preenchimento dos necessários requisitos legais, tendo em vista que *“soa estranho que se presuma a responsabilidade criminal do requerente, conquanto não existe nenhuma outra prova senão o depoimento de testemunhas, que, repisa-se, apenas demonstram que o Requerente dirigia o veículo onde o entorpecente foi encontrado, mas não significa – nem de modo indiciário, que ele tivesse concorrido para isso”*. Alega, ademais, que o investigado possui ocupação lícita, bons antecedentes, sendo primário, e que possui residência fixa. Requereu a revogação da prisão preventiva, bem como a presença de requisitos para aplicação de medidas cautelares diversas, para responder ao processo em liberdade.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (doc.24506226), ressaltando que *“a tese do requerente de suposta coação por parte dos agentes que estavam ocultos na boleia do caminhão já foi devidamente analisada e afastada quando da decretação de sua custódia cautelar (p. 2 do Id 23818718 dos Autos nº:5007656-55.2019.403.6104), sendo certo que foi salientado que tal versão defensiva não restou corroborada pelos elementos de prova até então amealhados”*.

É o necessário.

Decido.

2. Consta do caderno apuratório que, no dia 23/10/2019, **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA** foi preso em flagrante no Terminal IBTP em Santos/SP, sendo surpreendido com **266 Kg (duzentos e sessenta e seis quilos) de substância identificada como COCAÍNA (Auto de Apresentação e Apreensão n.332/2019 e Laudo Preliminar de Constatação nº521/2019 – doc.23688757 dos Autos nº5007656-55.2019.403.6104)** na boleia do caminhão MERCEDES BENZ de placas BTR0866, que conduzia.

3. Acompanha o Auto de Prisão em Flagrante os depoimentos de 03 (três) testemunhas (um dos policiais que efetuaram a prisão e dois dos encarregados da segurança do local) e o interrogatório de **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA**.

4. Como efeito, o investigado foi preso no momento em que, em tese, cometia a suposta infração penal, segundo o relato constante do depoimento do policial condutor, e corroborado pelas demais testemunhas:

“o depoente subiu no caminhão e confirmou a existência de diversas bolsas com substâncias entorpecentes que aparentavam ser cocaína; Que a droga foi pesada no terminal dando o total bruto (com as mochilas) de 266 Kg; Que então o depoente determinou que o caminhão junto com o reboque fosse passado no scanner, sendo que nada foi observado”

5. Em sede de audiência de custódia realizada por este Juízo, aos 24/10/2019, foi convertida em preventiva a prisão do flagranteado (doc.23818142 dos Autos nº5007656-55.2019.403.6104).

6. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: *“É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido.”* (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)

7. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

8. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, o Auto de Apresentação e Apreensão n.332/2019 e Laudo Preliminar de Constatação nº521/2019 – doc.23688757 dos Autos nº5007656-55.2019.403.6104, bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente, conforme registramos relatos das testemunhas, encarregadas da segurança do local.

9. Outrossim, os fatos objeto de apuração apontam a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

10. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva.

11. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.

12. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, acerca da possibilidade de que o Requerente estivesse sob coação, observo que tal argumento defensivo já foi abrangido pela decisão exarada durante a audiência de custódia, bem como registro que análise mais aprofundada da tese, uma vez que demanda instrução probatória, terá sua apreciação postergada, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

13. Outrossim, os registros de efetiva ocupação lícita e endereço apresentados não obstam a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

14. Assim, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar de **CRISTIANO RODRIGUES DASILVA**, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga **266 Kg (duzentos e sessenta e seis quilos) de substância identificada como COCAÍNA (Auto de Apresentação e Apreensão n.332/2019 e Laudo Preliminar de Constatação nº521/2019 – doc.23688757 dos Autos nº5007656-55.2019.403.6104)**, que seria, em tese, transportada para fora do Brasil como seu auxílio.

15. Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009193-60.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO RUIVO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da certidão de óbito do executado Avelino Ruivo, requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005985-94.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento dos autos ao de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005987-64.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos ao de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005988-49.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos ao de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001975-54.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME, ALVARO DE CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o teor do ofício n.1408, da CEF, onde notícia a impossibilidade de conversão com o código indicado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001975-54.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME, ALVARO DE CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o teor do ofício n.1408, da CEF, onde notícia a impossibilidade de conversão com o código indicado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005989-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos ao de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005992-86.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos aos de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006269-81.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DADIPA-COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, LUIZ APARECIDO DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, LUCIA HELENA SANTOS CARVALHINHO LOPES, CLAUDIO CARVALHINHO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, suspendendo o andamento processual, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006269-81.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DADIPA-COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, LUIZ APARECIDO DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, LUCIA HELENA SANTOS
CARVALHINHO LOPES, CLAUDIO CARVALHINHO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, suspendendo o andamento processual, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006269-81.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DADIPA-COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, LUIZ APARECIDO DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, LUCIA HELENA SANTOS
CARVALHINHO LOPES, CLAUDIO CARVALHINHO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, suspendendo o andamento processual, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006269-81.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DADIPA-COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, LUIZ APARECIDO DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, LUCIA HELENA SANTOS
CARVALHINHO LOPES, CLAUDIO CARVALHINHO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, suspendendo o andamento processual, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006269-81.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DADIPA-COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, LUIZ APARECIDO DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, LUCIA HELENA SANTOS
CARVALHINHO LOPES, CLAUDIO CARVALHINHO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, suspendendo o andamento processual, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007007-69.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIAADELAIDE REIS DA CRUZ - ME, MARIAADELAIDE REIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAAQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAAQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/2016.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007007-69.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIAADELAIDE REIS DA CRUZ - ME, MARIAADELAIDE REIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAAQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAAQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/2016.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007054-82.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: ROSA & MONTE LTDA, ALFREDO ARAUJO DO MONTE, MANOEL PEDRO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cunpra-se o determinado, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007054-82.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: ROSA & MONTE LTDA, ALFREDO ARAUJO DO MONTE, MANOEL PEDRO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cunpra-se o determinado, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007054-82.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: ROSA & MONTE LTDA, ALFREDO ARAUJO DO MONTE, MANOEL PEDRO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cunpra-se o determinado, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007054-82.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: ROSA & MONTE LTDA, ALFREDO ARAUJO DO MONTE, MANOEL PEDRO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cunpra-se o determinado, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005986-79.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos ao de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003939-53.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CONSTRUTORA LUNI LTDA, RODOLFO NICASTRO, RONALDO NICASTRO, GAETANO NICASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DASILVA MARTINS LEAL - SP87919

DESPACHO

ID 23093157 - Indefero o pedido de leilão, tendo em vista a existência de embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 0002317-74.2017.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003939-53.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CONSTRUTORA LUNI LTDA, RODOLFO NICASTRO, RONALDO NICASTRO, GAETANO NICASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP87919

DESPACHO

ID 23093157 - Indefero o pedido de leilão, tendo em vista a existência de embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 0002317-74.2017.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003939-53.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CONSTRUTORA LUNI LTDA, RODOLFO NICASTRO, RONALDO NICASTRO, GAETANO NICASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP87919

DESPACHO

ID 23093157 - Indefero o pedido de leilão, tendo em vista a existência de embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 0002317-74.2017.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003939-53.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CONSTRUTORA LUNI LTDA, RODOLFO NICASTRO, RONALDO NICASTRO, GAETANO NICASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP87919

DESPACHO

ID 23093157 - Indefero o pedido de leilão, tendo em vista a existência de embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 0002317-74.2017.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003939-53.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CONSTRUTORA LUNI LTDA, RODOLFO NICASTRO, RONALDO NICASTRO, GAETANO NICASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP87919

DESPACHO

ID 23093157 - Indefero o pedido de leilão, tendo em vista a existência de embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 0002317-74.2017.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005993-71.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos aos de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005968-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos aos de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003147-74.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC COFFEE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

ID 23034077 - O requerimento deve ser feito junto ao próprio sistema PJE e não nestes autos.

18046531 e 23029775 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011824-16.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n.000.6189-83.2006.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010628-74.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ - ME, MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0007007-69.2005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010628-74.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ - ME, MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0007007-69.2005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005983-27.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento aos autos de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles,

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005984-12.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento dos autos ao de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006071-65.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos aos de nº 5006070-80.2019.403.6104 (19805/06), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005994-56.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos aos de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005991-04.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos aos de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006070-80.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005990-19.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciencia as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos aos de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005990-19.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciencia as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento destes autos aos de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005981-57.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Tendo em vista o apensamento aos autos de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004794-41.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPO DESENV DE RECURSOS HUM E MAO DE OBRA TEMP LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451, LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243

DECISÃO

Pela petição e documentos de fls. 56/60 dos autos físicos (ID 19356020 – fls. 54/58), a executada informou que “nos termos do artigo 2.º da Lei 13.496/2017” efetuou a quitação do débito, requerendo a extinção da execução fiscal.

A exequente manifestou que os débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Lei n. 13.496/2017), e que foi apresentado requerimento administrativo para utilização, na amortização, créditos de prejuízo fiscal decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL.

Sustentando que o art. 3.º da Lei 13.496/2017 não atribuiu à referida amortização a eficácia de extinção sob condição resolutória, e que a Portaria PGFN n. 1.207/2017 fixou que a cobrança do saldo devedor amortizado ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, requereu a suspensão do feito (ID 23592578).

A executada defendeu que a Portaria PGFN n. 1.207/2017 “não poderia ter restringido, inovado ou modificado direitos prescritos em lei, muito menos ter imposto limites temporais para a extinção do crédito, sob pena de confrontar as disposições dos artigos 2º, §8º, da Lei 13.496/17, e 156, inciso II, do CTN”.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, para melhor compreensão do tema, trago à colação o texto dos dispositivos legais citados pelas partes:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

...

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de doação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Do confronto dos dispositivos acima citados, vê-se que foram criados dois sistemas de liquidação do débito para o sujeito passivo que aderir ao PERT: um no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e outro no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tratando-se de dívida inscrita na Dívida Ativa da União, tem-se que se está no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Os documentos de fls. 59/60 dos autos físicos (ID 19356020 – fls. 57/58) apontam que o requerimento de amortização de saldo devedor incluído no PERT foi apresentado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 3.º da Lei 13.496/2017.

Nessa linha, uma vez que a extinção dos débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação somente é prevista na liquidação do débito no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, situação diferente da tratada nos autos, não procede o requerimento de extinção do feito.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido, nesta matéria, que é necessária a manifestação da autoridade administrativa para a aferição das contas apresentadas e a regularidade destas, com o consequente reconhecimento do adimplemento da dívida, mostrando-se correta a suspensão da execução e a manutenção das garantias. (Precedentes E. TRF 3ª Região: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000218-58.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016331-20.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012628-47.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6ª Turma, julgado em 09/10/2019).

Assim, suspendo o trâmite desta execução fiscal até a notícia da quitação do débito parcelado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002758-17.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904
EXECUTADO: AUTO POSTO FASANELO LTDA, OLIMPIO FASANELO GOMES, ALESSANDRE FERREIRA FASANELO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES - SP110804

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002758-17.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904
EXECUTADO: AUTO POSTO FASANELO LTDA, OLIMPIO FASANELO GOMES, ALESSANDRE FERREIRA FASANELO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES - SP110804

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002758-17.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904
EXECUTADO: AUTO POSTO FASANELO LTDA, OLIMPIO FASANELO GOMES, ALESSANDRE FERREIRA FASANELO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES - SP110804

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011251-46.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRALIMA - SP201316
EXECUTADO: AS MARIAS PAES E DOCES LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a exequente ao realizar a digitalização, não incluiu todas as peças que compõem a presente execução. Assim, regularize a exequente o ocorrido, sanando a irregularidade. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008906-58.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, CESAR SOUSA BOTELHO - SP272615, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

DESPACHO

ID 22749137 - Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004044-12.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005799-41.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LUCIANO KUSTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-26.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: VERA LUCIA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005805-48.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: NEILA APARECIDA CARVALHO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004329-72.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NERAL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, NEUZA ALVES MOREIRA, IVAN FONTES AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-82.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos autos ao Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as questões levantadas pelo autor na petição de ID 13367296, págs. 214/220.

Com a juntada da referida manifestação, abra-se vista às partes.

Após, solicite-se o pagamento do perito.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-74.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SERBIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé dos autos, às expensas da impetrante, conforme requerido no ID nº 23760346.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: VICENTE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 19158468 - Preliminarmente, oficie-se ao E. TRF3R solicitando alteração do ofício requisitório nº 20190022554, colocando-o à disposição deste Juízo.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Com as informações/cálculos do Contador, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUELI CAMARGO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Na forma do título executivo judicial, o Impugnante/INSS foi condenado ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB em 15/05/2001, *"respeitada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 04/09/2001"* (ID 11095171 – fls. 15).

Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para conferência/retificação da conta de liquidação, quanto aos atrasados, excluindo-se as parcelas prescritas, na forma do título judicial.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-66.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO
REPRESENTANTE: ANUNCIADA MARIA DE LIMA TREVEJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO POLIZZI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 22858366 e 22858373), acerca dos quais as partes concordaram

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impugnado e o Impugnante concordaram com os cálculos judiciais.

Todavia, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$41.147,62 (Quarenta e Um Mil, Cento e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Dois Centavos), para abril de 2018, conforme cálculos iniciais em execução (ID 17913953), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da causalidade, porque inexistindo impugnação do INSS aos cálculos do Autor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-20.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proférda na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto à exposição aos agentes químicos e concessão da aposentadoria especial, razão pela qual passo a analisar os pedidos.

Conforme o PPP acostado sob ID nº 10952188 (fls. 18/20) consta a exposição qualitativa aos agentes químicos óleo, lubrificantes, graxa e gasolina, insuficiente ao enquadramento no período.

Vale ressaltar que a exposição qualitativa aos agentes químicos é suficiente para os agentes nocivos presentes no Anexo 13 da NR-15, que não é o caso dos autos.

Destarte, resta mantido apenas o reconhecimento dos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/01/2017 em relação ao ruído, consoante constou da sentença.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **18 anos 7 meses e 7 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Neste ponto, cumpre mencionar que houve erro material na contagem do tempo de contribuição, pois a soma do tempo comum e especial convertido totaliza **37 anos e 4 meses** e não 37 anos 10 meses e 3 dias como consta da sentença.

Assim, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima e dispositivo conforme segue:

“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/01/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/04/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARCONDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, as questões objeto da presente ação foram devidamente analisadas na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Cumpre ressaltar que não consta da petição inicial pedido de reafirmação da DER.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-22.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de decisão proferida com objetivo à concessão de aposentadoria por idade.

O INSS apresentou *impugnação* ao cumprimento de sentença.

No curso do feito, foi concedido benefício administrativo da mesma espécie, mais vantajoso (*Aposentadoria por Idade - NB 41/171.417.586-0 - DER/DIB 01/10/2014*).

Instada a se manifestar, a Autora informa a sua opção pela aposentadoria concedida na via administrativa (*ID 22258329*).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A *Impugnada/Autora*, expressamente, declina pretender o restabelecimento da Aposentadoria por Idade - *NB 41/171.417.586-0*, obtida em seara administrativa, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos, caso sua opção fosse pela aposentadoria judicial, até a véspera de concessão daquela, redundando em inaceitável cumulação de direitos.

Neste traço, cabe reafirmar os termos da decisão ID 22110021 como fundamento para decidir.

De fato, o acolhimento da pretensão da Autora, na forma em que apresentados seus cálculos representaria, por via oblíqua, verdadeira "desapontação", pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (judicial), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (administrativa).

Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, deve o Impugnado/Autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - **Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado.** - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, **é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.** - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (**grifei**).*

Em suma, requerendo e obtendo aposentadoria por idade, pela via administrativa, e pretendendo esta, ou vice-versa, não mais poderá obter/manter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convir.

Nesse quadro, ante a expressa indicação da Autora de que pretende manter os recebimentos da anterior aposentadoria por idade (NB 41/171.417.586-0), obtida administrativamente, e cuja RMI é mais vantajosa, nada existe a executar nestes autos.

Por fim, devendo a verba honorária incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos, mas tendo a Autora optado pelo benefício administrativo, nada resta a ser executado e, assim, não há de se falar em execução dos honorários.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a fase de execução com fulcro nos incisos III e IV, do art. 924 do CPC.

Deverá o INSS recompor eventuais diferenças dos valores das parcelas relativas à aposentadoria administrativa NB 41/171.417.586-0, desde a cessação em 12/12/2017, quando foi implantada a aposentadoria por idade concedida na via judicial (NB 41/167.271.128-0).

Como o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-73.2019.4.03.6114
AUTOR: PEDRO PALILA
Advogado do(a) AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-18.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO CESAR DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-48.2019.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO ROSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-72.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DILCE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-29.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: TADEU LUCIANO AMORIM LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 13443397 – fls. 215/217; dê-se vista à parte autora para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-87.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: AMILTON GONCALVES, MARLENE GONCALVES GUILHERME, ADEILDE GONCALVES DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora para manifestação nos termos do despacho ID 21689592 – fls. 66.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002345-50.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS, OSVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOLINO NEVES - SP23926
Advogado do(a) AUTOR: MARCOLINO NEVES - SP23926
RÉU: CLAUDIO LOSCHIAVO, NADIA CRISTINA OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSOS Nºs 0002345-50.2000.4.03.6100 e 0002484-23.2001.4.03.6114

SENTENÇA

MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS e **OSVALDO DIAS DOS SANTOS**, qualificados nos autos, ajuizaram, inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, ação com pedido de rescisão de escritura pública de compra e venda, cumúlada com restituição em dobro de valor pago a título de perdas e danos por vício redibitório em face de **CLÁUDIO LOSCHIAVO** e **NÁDIA CRISTINA OLIVEIRA**, bem como da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** aduzindo, em síntese, haverem adquirido imóvel localizado na Rua São João, nº 167, Casa 3, São Bernardo do Campo - SP dos corréus **CLAUDIO E NÁDIA** pelo valor de R\$ 65.000,00. Para tanto, no dia 11 de outubro de 1999 pagaram aos vendedores, a título de sinal e princípio de pagamento, a quantia de R\$ 5.000,00 e, no dia 13 de outubro de 1999, firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda, pelo qual restou estabelecido que os Autores providenciariam junto à CEF o valor restante mediante levantamento do saldo de FGTS da coautora **MARIA TERESA** e financiamento.

Reunida a documentação pertinente e como aceite da CEF, no dia 27 de dezembro de 1999 celebraram **ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES**, pelo qual estabeleceu-se o pagamento de R\$ 29.724,51 com o levantamento do FGTS de **MARIA TERESA** e R\$ 28.960,29 por financiamento imobiliário concedido pela CEF, pagando aos vendedores, também, a quantia faltante de R\$ 1.315,20, assim totalizando o valor remanescente do preço ajustado de R\$ 65.000,00.

Segundo estipulado na Escritura referida, as parcelas alusivas ao levantamento de FGTS e ao financiamento somente seriam liberadas pela CEF aos vendedores mediante apresentação do respectivo traslado devidamente registrado junto ao cartório de registro de imóveis competente, acompanhado da certidão de registro.

No cumprimento da Cláusula 28 da mesma escritura, que lhes assina o prazo de 30 dias para apresentação da escritura registrada, em 28 de dezembro de 1999 deram entrada no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, ato contínuo sendo-lhes liberadas as chaves do imóvel pela imobiliária, dele tomando posse e iniciando sua limpeza.

Ocorre que, passada pouco menos de uma hora do início do trabalho, foram chamados à porta da residência por um senhor de nome Francisco Inácio, comunicando que o imóvel tem sérios problemas de encanamento, alagando o condomínio existente nos fundos com a água que penetra pelo muro, assim solicitando o fechamento da água, informação que lhes foi sonogada pelos vendedores quando da compra e venda.

De outro lado, também foram surpreendidos com o estado de conservação do telhado, havendo goteiras sobre os móveis.

Solicitaram a empresa especializada orçamento para os reparos necessários, sendo apresentado o valor de R\$ 6.000,00, o qual foi apresentado ao gerente da imobiliária que intermediou a compra e venda, para que fizesse chegar às mãos dos vendedores, porém nenhuma resposta obtendo.

Diante de tal quadro, no dia 4 de janeiro de 2000 dirigiram-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo e requereram a devolução da escritura, retirando as duas vias originais da mesma e solicitando que o registro não tivesse sequência. No dia seguinte, acorrem à agência da CEF comunicando os fatos à gerente Soraia Malachias Pereira Branco e a ela pedindo que fosse providenciada a rescisão da escritura, a qual informou da necessidade da anuência de **CLÁUDIO** e **NÁDIA**.

Para tanto, retomaram à imobiliária pleiteando que encaminhasse a documentação aos referidos vendedores. Porém, passados vários dias e diante da informação da dificuldade em contatá-los, resgataram os documentos e, na manhã do dia 17 de janeiro de 2000, retomaram à CEF e reiteraram o pedido, nesta oportunidade pedindo a aludida gerente que os fatos fossem instrumentalizados com profundidade, mas observando que, como se passaram vários dias da primeira manifestação da vontade de rescindir o contrato, a data deveria ser o dia 17 e não o dia 5 de janeiro de 2000.

Assim, rezeram o pedido e retomaram à agência no período da tarde do mesmo dia 17, nessa oportunidade ouvindo da gerente Soraia Malachias Pereira Branco, porém, que, sem seu conhecimento, algum funcionário creditou os valores relativos ao financiamento e FGTS em favor dos vendedores no dia 14 de janeiro de 2000, esclarecendo que, para tanto, **CLÁUDIO** providenciara junto ao Tabelião uma segunda via da escritura e levou-a a registro, entregando-a posteriormente à CEF, obrigando a instituição financeira ao crédito. Em tal quadro, recusou-se a receber o pedido de rescisão.

Arrolam argumentos buscando demonstrar conluio entre a aludida gerente e os vendedores **CLÁUDIO** e **NÁDIA**, avisando-os do intento de rescisão, o que propiciou a estes o registro da Escritura, encargo que lhes tocava, nos termos da Cláusula 28 do instrumento, seguido do levantamento dos valores.

Reiterando a existência de vício redibitório, pedem seja determinada a rescisão da Escritura de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças lavrada no dia 27 de dezembro de 1999 junto ao Cartório do Primeiro Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo, condenando-se os Réus à devolução da quantia de R\$ 65.000,00 monetariamente corrigida e em dobro a título de perdas e danos, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Determinada a citação, vieram aos autos contestações das partes rés.

Pela CEF, foram levantadas preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade. Quanto ao mérito, reitera argumentos que embasam as preliminares, indicativos de que não teve participação na compra e venda entabulada, logo não respondendo por eventuais defeitos ocultos do imóvel transacionado, apenas figurando como financiadora da avença, também liberando saldo de FGTS para pagamento.

Assim, nada havendo recebido que permitisse o abatimento de preço ou a devolução de valores pelos alegados vícios redibitórios, descabe exigir-lhe tal providência.

Sobre as alegações de que a CEF liberou os valores em favor dos corréus **CLÁUDIO** e **NÁDIA** com o conhecimento do seu intento de rescindir o contrato, esclarece que desconhecia os vícios, de qualquer forma nada impedindo que a escritura fosse registrada por solicitação de outras pessoas que não os compradores do imóvel, servindo a Cláusula 28ª da Escritura apenas para fixar prazo para o registro, dele decorrendo termo para liberação de valores em pagamento do imóvel transacionado.

Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando os Autores com os ônus decorrentes da sucumbência.

Por seu turno, os corréus **CLÁUDIO** e **NÁDIA** também contestaram o pedido afirmando que residiram no imóvel até maio de 1999, até então dele se utilizando normalmente, o qual findou transacionado com os Autores com intermediação de imobiliária em outubro do mesmo ano.

Nesse íterim a casa foi visitada pelos Autores "inúmeras vezes", fato que até mesmo gerou a exigência de um valor maior pela imobiliária ante o trabalho causado além da comissão incidente, com isso afirmando não proceder o argumento de que o imóvel foi "mostrado superficialmente".

Acrescentam que o imóvel se encontrava totalmente desocupado de pessoas e coisas, a facilitar as vistorias e verificação de seu estado de conservação, tanto pelos compradores quanto pela engenharia da CEF, que o avaliou em quantia maior do que a pedida.

Prosseguem aduzindo não haver vícios no imóvel, não havendo inabitabilidade aparente pelas fotos que instruem a inicial, resultando injustificado o orçamento de reparos apresentado quanto ao telhado e infimo o valor necessário para reparos do vazamento alegado, assim afastando hipótese de vício redibitório em ordem a permitir o desfazimento do negócio jurídico.

Em outro giro, afasta a acusação de conluio com a CEF voltado à liberação dos valores em seu favor, sendo plenamente válida a providência de levar a Escritura a registro, diante da compra e venda perfeita e acabada.

Findam requerendo seja o pedido julgado improcedente, revertendo em desfavor dos Autores a condenação ao pagamento de custas e honorários, também impondo-se-lhes condenação por litigância de má-fé.

Paralelamente às respostas, apresentou a CEF impugnação ao valor da causa, ofertando os corréus **CLÁUDIO** e **NÁDIA** exceção de incompetência, sendo ambos os incidentes acolhidos, determinando-se a retificação do valor da causa e a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Manifestando-se sobre as respostas, os Autores afastaram seus termos, reiterando suas pretensões.

Também, ajuizou a CEF reconvenção (Processo nº 0002484-23.2001.4.03.6114) argumentando, sinteticamente, haver viabilizado operação de compra e venda mediante concessão de crédito habitacional e liberação de FGTS, incidindo sobre o imóvel transacionado garantia em seu favor caracterizada por hipoteca.

Entretanto, diante dos argumentos dos Autores sobre a existência de vícios ocultos que tornam o bem impréstavel para os fins a que se destina, vislumbra a perda de sua garantia e vício de consentimento, agindo os vendedores do imóvel com dolo, caracterizado pela omissão sobre fato ou qualidade que não permitiria a celebração caso conhecidos, a isso acrescendo que os Autores não pagaram qualquer das parcelas incidentes sobre o financiamento, razão pela qual não mais tem interesse na manutenção do contrato.

Invocando os artigos 94 e 147, II, do Código Civil, pede seja o contrato anulado, pela ocorrência de vício de consentimento caracterizado pelo dolo, condenando os Reconvindos a devolver os valores referentes ao saldo da conta vinculada de FGTS e do financiamento concedido, devidamente atualizados.

Em resposta, os Reconvindos CLÁUDIO e NÁDIA levantaram preliminar de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, referem nada haver requerido à CEF, apenas submetendo-se às exigências desta para permitir o financiamento e liberação de saldo de FGTS no interesse dos Autores, apresentando a documentação pertinente e permitindo as vistorias necessárias.

De seu lado, os Reconvindos MARIA TERESA e OSVALDO também responderam à reconvenção, apontando que os argumentos de vício redibitório vão ao encontro de suas alegações iniciais, levando à rescisão do contrato, propondo a procedência da reconvenção quanto a CLÁUDIO e NÁDIA e a improcedência no que lhes diz respeito.

A CEF, enquanto Reconvinte, se manifestou sobre as respostas.

Sobreveio r. sentença que julgou extinto o processo principal e a reconvenção sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir dos Autores, tomando como base a desproporção entre o valor da compra e venda e do orçamento para reparos, a afastar a impropriedade da destinação do mesmo para habitação, não havendo vício passível de redibição, sendo suficiente mero abatimento do preço sob a forma de reembolso.

Por força de apelações apresentadas pelos Autores e pela CEF, subiram os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que lhes deu provimento, anulando-se o decisório e baixando os autos para prosseguimento.

Nova sentença foi prolatada, desta feita excluindo a CEF por ilegitimidade e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

A CEF interpôs agravo de instrumento contra aludido decisório, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, sendo posteriormente provido, determinando a manutenção da CEF no polo passivo e o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal.

Intimadas as partes a especificar provas, face ao que restou decidido pela Superior Instância, reiterou a parte autora, seu requerimento de depoimento pessoal da CEF, na pessoa da gerente Soraia Malachias Pereira Branco e dos corréus CLÁUDIO e NÁDIA, além de oitiva da testemunha Francisco Inácio.

Determinada audiência, na data designada estavam presentes a corré Nádía, desacompanhada de Advogado e a CEF, pelo preposto Fernando Solon Borges Junior acompanhado de sua Advogada. Também estavam presentes as testemunhas arroladas pela parte autora Soraia Malachias Pereira Branco e Francisco Inácio de Lima.

Entretanto, face à ausência dos Autores e de seu Advogado, restaram prejudicadas as oitivas e os depoimentos pessoais, dispensando o Juízo as partes e as testemunhas, nos termos do art. 362, §2º, do Código de Processo Civil.

Digitalizados os autos, vieram os mesmos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I – DAAÇÃO PRINCIPAL (Processo nº 0002345-50.2000.4.03.6100)

As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade levantadas pela CEF assentam-se em fundamentos que dizem respeito ao mérito.

De fato, eventual acolhimento da pretensão autoral gerará efeitos de nulidade na Escritura que celebrou juntamente com os compradores e vendedores, levando à reposição do saldo de FGTS e devolução dos valores financiados, bem como reflexos na garantia hipotecária que pesa sobre o imóvel, ainda que não tenha a CEF qualquer reponsabilidade pelo alegado vício redibitório, logo não havendo falar-se em ilegitimidade passiva ou em inépcia da exordial.

Quanto ao *meritum causae*, o pedido é improcedente.

Segundo soa evidente do disposto nos arts. 441 do Código Civil, o reconhecimento em Juízo de eventual vício redibitório, assim caracterizado como o defeito oculto que torne a coisa adquirida em virtude de contrato comutativo imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor, depende de necessária prova.

No caso concreto, entretanto, não há demonstração cabal a respeito, afóra meras alegações e fotografias que pouco permitem saber da efetiva existência de vícios, sua extensão e capacidade para tornar o imóvel inabitável ou conduzir à diminuição de seu valor.

Quando do ajuizamento da ação, a parte autora bastou-se em alegar que o imóvel em questão apresenta um vazamento em seus fundos, detectável quando da abertura das torneiras, levando ao alagamento do condomínio que com ele faz divisa pelos fundos, de outro lado também mencionando defeitos no telhado que causariam gotejamento sobre os móveis.

Para demonstrar o ocorrido, juntou declaração de pessoa apresentada como responsável pela manutenção do condomínio aos fundos (fl. 37 – Id 13385864), fotos dos alegados vícios (fls. 40/48) e orçamento para conserto (fl. 49).

Entretanto, seria de todo necessária a produção de prova pericial a respeito, cuja produção foi especificada apenas em fevereiro de 2002 (fls. 202/203 - Id 13385865), quando já passados, àquela altura, mais de dois anos do ajuizamento da ação, porém sobrevindo a prolação de r. sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, a qual findou anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, nova sentença foi prolatada, desta feita excluindo a CEF do polo passivo e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deferindo-se efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela empresa pública federal, sobrevindo seu final provimento, mantendo-se a CEF no processo e o processamento perante a Justiça Federal.

Quando novamente liberado o andamento processual e oportunizado às partes a especificação de provas, em 20 de janeiro de 2017, já havia passado mais de 17 anos desde a constatação do alegado vício redibitório pelos Autores (fl. 366 – Id 13385856), situação que conduziu à mera designação de audiência para colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, o que, todavia, não ocorreu, face à ausência da parte autora e de seu Procurador, por isso determinando-se a dispensa das testemunhas nos termos do art. 362, §2º, do CPC, vindo os autos conclusos.

Remanesce, como se vê, carente de prova a alegação de vício redibitório, não se produzindo a necessária perícia que permitisse saber da efetiva ocorrência de defeito oculto e sua extensão, apto a tornar impréstavel o imóvel ou diminuir seu valor.

Na verdade, cabia à parte autora produzir tal prova DE IMEDIATO, tão logo constatados os defeitos, antes mesmo do ajuizamento desta ação ou simultaneamente, pela via da produção antecipada de provas, à época regulada pelos arts. 846 e seguintes do Código Processo Civil veiculado pela Lei nº 5.869/73, face à evidência de que, com o passar do tempo os supostos defeitos se agravariam e outros poderiam surgir, a impedir ou dificultar a demonstração dos fatos em Juízo.

Isso não foi feito.

É certo que a parte autora abandonou o imóvel e depositou as respectivas chaves em Secretária no dia 30 de maio de 2001 (fls. 130/132 – Id 13385864).

No dia 7 de julho de 2017, dezesseis anos depois, requereu o empréstimo das chaves para vistoriar as condições do imóvel e verificar a possibilidade de celebrar acordo em busca de solução para a lide, o que foi deferido, entretanto devolvendo aludidas chaves no dia 21 de julho de 2017, com o esclarecimento de que a residência se encontra invadida por terceiros, estando totalmente ocupada de mobiliários e apresentando grande deterioração, não mais lhes interessando (fls. 371/378 – Id 13385856), a evidenciar que o *statu quo* vigente na data de constatação dos supostos vícios redibitórios não é o mesmo de hoje, a impedir a perícia extemporânea.

Nesse linha, não sendo possível a produção de perícia técnica que permita saber da veracidade e extensão dos vícios alegados no momento e que constatados, o que, ademais, não poderia ser substituído por mera declaração escrita de vizinho ou por testemunhas, tenho como não provados os fatos, a indicar a improcedência do pedido rescisório da compra e venda e, por consequência, condenatório à devolução de valores.

II – DA RECONVENÇÃO (Processo nº 0002384-23.20002.4.03.6114)

Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade para a reconvenção, conforme determinada pelos Corréus, aqui Reconvindos, CLÁUDIO e NÁDIA.

Disponha o art. 315 do Código de Processo Civil revogado, na época em vigor:

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Entretanto, no caso concreto o que se tem é uma reconvenção apresentada pela CEF contra os corréus, que com ela se ombram no polo passivo da demanda, o que, em princípio, não encontraria amparo legal, a impedir a medida.

De fato, vê-se nos autos que a CEF apresentou pedido reconvenicional mediante fundamentos que vão ao encontro daqueles expendidos pela parte autora, passando a pretender, também, a anulação da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, sob alegação de vício de consentimento baseado no desconhecimento, justamente, dos vícios redibitórios alegados pelos Autores, diminuindo ou nulificando sua garantia hipotecária.

Nessa linha, refiguraria a medida, portanto, ao permissivo descrito no art. 315 do CPC revogado, pois, na essência, não está a CEF a reconvir à parte autora, como permitia a lei processual, mas aos seus corréus.

Entretanto, firmou-se na Jurisprudência entendimento ampliativo, do ponto de vista subjetivo, do alcance da reconvenção, a permitir a providência em tal caso, bastando que, como na hipótese vertente, a reconvenção seja conexa com a ação principal ou como fundamento da defesa, adotando política de economia processual bem tratada na seguinte passagem de r. Decisão monocrática:

No que tange à legitimidade, a doutrina tem admitido, em nome da celeridade e da economia processual, que o réu possa reconvir em relação não apenas ao autor, como referido no art. 315 do CPC, como também contra corréus da ação principal, "se opostos ou distintos seus interesses", leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010, p. 613).

No mesmo sentido é o entendimento de Theotônio Negrão (In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 447):

Registre-se não existirem vedações na lei à reconvenção subjetivamente ampliativa. Assim, tal reconvenção é possível mesmo em caso de litisconsórcio facultativo e fica autorizada, quer a ampliação se dê no seu polo ativo, quer no polo passivo. O requisito para sua admissão no processo é ser ela portadora de mais vantagens do que desvantagens. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.566.760, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicada em 23 de março de 2018).

Anotada a possibilidade de apresentar o corréu reconvenção visando produzir efeitos em detrimento do outro corréu, resta o pedido reconvenicional, porém, igualmente improcedente, diante da inexistência de provas acerca dos vícios redibitórios que cercariam o imóvel transacionado e impossibilidade de produção de perícia, visto passados, hoje, quase vinte anos de sua alegada constatação, seguida do abandono do bem e subsequente deterioração.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido principal e a reconvenção.

Custas pelos Autores quanto à ação principal e pela CEF no tocante à reconvenção.

Pagaram os Autores honorários advocatícios aos Advogados dos corréus arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §32º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, pela reconvenção pagará a CEF honorários advocatícios aos Advogados dos Autores e dos Corréus CLÁUDIO e NÁDIA arbitrados em 10% do valor da Reconvenção.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019

PETIÇÃO (241) Nº 0002484-23.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

REQUERIDO: MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS, OSVALDO DIAS DOS SANTOS, CLAUDIO LOSCHIAVO, NADIA CRISTINA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

PROCESSOS N°s 0002345-50.2000.4.03.6100 e 0002484-23.2001.4.03.6114

SENTENÇA

MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS e OSVALDO DIAS DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram, inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, ação com pedido de rescisão de escritura pública de compra e venda, cumulada com restituição em dobro de valor pago a título de perdas e danos por vício redibitório em face de **CLÁUDIO LOSCHIAVO e NÁDIA CRISTINA OLIVEIRA**, bem como da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** aduzindo, em síntese, haverem adquirido imóvel localizado na Rua São João, nº 167, Casa 3, São Bernardo do Campo - SP dos corréus **CLAUDIO E NÁDIA** pelo valor de R\$ 65.000,00. Para tanto, no dia 11 de outubro de 1999 pagaram aos vendedores, a título de sinal e princípio de pagamento, a quantia de R\$ 5.000,00 e, no dia 13 de outubro de 1999, firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda, pelo qual restou estabelecido que os Autores providenciariam junto à CEF o valor restante mediante levantamento do saldo de FGTS da coautora **MARIA TERESA e financiamento**.

Reunida a documentação pertinente e como aceite da CEF, no dia 27 de dezembro de 1999 celebraram **ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES**, pelo qual estabeleceu-se o pagamento de R\$ 29.724,51 com o levantamento do FGTS de **MARIA TERESA** e R\$ 28.960,29 por financiamento imobiliário concedido pela CEF, pagando aos vendedores, também, a quantia faltante de R\$ 1.315,20, assim totalizando o valor remanescente do preço ajustado de R\$ 65.000,00.

Segundo estipulado na Escritura referida, as parcelas alusivas ao levantamento de FGTS e ao financiamento somente seriam liberadas pela CEF aos vendedores mediante apresentação do respectivo traslado devidamente registrado junto ao cartório de registro de imóveis competente, acompanhado da certidão de registro.

No cumprimento da Cláusula 28 da mesma escritura, que lhes assina o prazo de 30 dias para apresentação da escritura registrada, em 28 de dezembro de 1999 deram entrada no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, ato contínuo sendo-lhes liberadas as chaves do imóvel pela imobiliária, dele tomando posse e iniciando sua limpeza.

Ocorre que, passada pouco menos de uma hora do início do trabalho, foram chamados à porta da residência por um senhor de nome Francisco Inácio, comunicando que o imóvel tem sérios problemas de encanamento, algando o condomínio existente nos fundos com água que penetra pelo muro, assim solicitando o fechamento da água, informação que lhes foi sonogada pelos vendedores quando da compra e venda.

De outro lado, também foram surpreendidos com o estado de conservação do telhado, havendo goteiras sobre os móveis.

Solicitaram a empresa especializada orçamento para os reparos necessários, sendo apresentado o valor de R\$ 6.000,00, o qual foi apresentado ao gerente da imobiliária que intermediou a compra e venda, para que fizesse chegar às mãos dos vendedores, porém nenhuma resposta obtendo.

Diante de tal quadro, no dia 4 de janeiro de 2000 dirigiram-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo e requereram a devolução da escritura, retirando as duas vias originais da mesma e solicitando que o registro não tivesse sequência. No dia seguinte, acorreram à agência da CEF comunicando os fatos à gerente Soraia Malachias Pereira Branco e a ela pedindo que fosse providenciada a rescisão da escritura, a qual informou da necessidade da anuência de **CLÁUDIO e NÁDIA**.

Para tanto, retomaram a imobiliária pleiteando que encaminhasse a documentação aos referidos vendedores. Porém, passados vários dias e diante da informação da dificuldade em contatá-los, resgataram os documentos e, na manhã do dia 17 de janeiro de 2000, retomaram a CEF e reiteraram o pedido, nesta oportunidade pedindo a aludida gerente que os fatos fossem instrumentalizados com profundidade, mas observando que, como se passaram vários dias da primeira manifestação da vontade de rescindir o contrato, a data deveria ser o dia 17 e não o dia 5 de janeiro de 2000.

Assim, rezeram o pedido e retomaram à agência no período da tarde do mesmo dia 17, nessa oportunidade ouvindo da gerente Soraia Malachias Pereira Branco, porém, que, sem seu conhecimento, algum funcionário creditou os valores relativos ao financiamento e FGTS em favor dos vendedores no dia 14 de janeiro de 2000, esclarecendo que, para tanto, CLÁUDIO providenciara junto ao Tabelião uma segunda via da escritura e levou-a a registro, entregando-a posteriormente à CEF, obrigando a instituição financeira ao crédito. Em tal quadro, recusou-se a receber o pedido de rescisão.

Arrolam argumentos buscando demonstrar conluio entre a aludida gerente e os vendedores CLÁUDIO e NÁDIA, avisando-os do intento de rescisão, o que propiciou a estes o registro da Escritura, encargo que lhes tocava, nos termos da Cláusula 28 do instrumento, seguido do levantamento dos valores.

Reiterando a existência de vício redibitório, pedem seja determinada a rescisão da Escritura de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças lavrada no dia 27 de dezembro de 1999 junto ao Cartório do Primeiro Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo, condenando-se os Réus à devolução da quantia de R\$ 65.000,00 monetariamente corrigida e em dobro a título de perdas e danos, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Determinada a citação, vieram aos autos contestações das partes réis.

Pela CEF, foram levantadas preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade. Quanto ao mérito, reitera argumentos que embasam as preliminares, indicativos de que não teve participação na compra e venda entabulada, logo não respondendo por eventuais defeitos ocultos do imóvel transacionado, apenas figurando como financiadora da avença, também liberando saldo de FGTS para pagamento.

Assim, nada havendo recebido que permitisse o abatimento de preço ou a devolução de valores pelos alegados vícios redibitórios, descabe exigir-lhe tal providência.

Sobre as alegações de que a CEF liberou os valores em favor dos corréus CLÁUDIO e NÁDIA com o conhecimento do seu intento de rescindir o contrato, esclarece que desconhecia os vícios, de qualquer forma nada impedindo que a escritura fosse registrada por solicitação de outras pessoas que não os compradores do imóvel, servindo a Cláusula 28ª da Escritura apenas para fixar prazo para o registro, dele decorrendo termo para liberação de valores em pagamento do imóvel transacionado.

Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando os Autores com os ônus decorrentes da sucumbência.

Por seu turno, os corréus CLÁUDIO e NÁDIA também contestaram o pedido afirmando que residiram no imóvel até maio de 1999, até então dele se utilizando normalmente, o qual findou transacionado com os Autores com intermediação de imobiliária em outubro do mesmo ano.

Nesse ínterim a casa foi visitada pelos Autores "inúmeras vezes", fato que até mesmo gerou a exigência de um valor maior pela imobiliária ante o trabalho causado além da comissão incidente, com isso afirmando não proceder o argumento de que o imóvel foi "mostrado superficialmente".

Acrescentam que o imóvel se encontrava totalmente desocupado de pessoas e coisas, a facilitar as vistorias e verificação de seu estado de conservação, tanto pelos compradores quanto pela engenharia da CEF, que o avaliou em quantia maior do que a pedida.

Prosseguem aduzindo não haver vícios no imóvel, não havendo inabitabilidade aparente pelas fotos que instruem a inicial, resultando injustificado o orçamento de reparos apresentado quanto ao telhado e infimo o valor necessário para reparos do vazamento alegado, assim afastando hipótese de vício redibitório em ordem a permitir o desfazimento do negócio jurídico.

Em outro giro, afastam acusação de conluio com a CEF voltado à liberação dos valores em seu favor, sendo plenamente válida a providência de levar a Escritura a registro, diante da compra e venda perfeita e acabada.

Findam requerendo seja o pedido julgado improcedente, revertendo em desfavor dos Autores a condenação ao pagamento de custas e honorários, também impondo-se-lhes condenação por litigância de má-fé.

Paralelamente às respostas, apresentou a CEF impugnação ao valor da causa, ofertando os corréus CLÁUDIO e NÁDIA exceção de incompetência, sendo ambos os incidentes acolhidos, determinando-se a retificação do valor da causa e a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Manifestando-se sobre as respostas, os Autores afastaram seus termos, reiterando suas pretensões.

Também ajuizou a CEF reconvenção (Processo nº 0002484-23.2001.4.03.6114) argumentando, sinteticamente, haver viabilizado operação de compra e venda mediante concessão de crédito habitacional e liberação de FGTS, incidindo sobre o imóvel transacionado garantia em seu favor caracterizada por hipoteca.

Entretanto, diante dos argumentos dos Autores sobre a existência de vícios ocultos que tomam o bem imprestável para os fins a que se destina, vislumbra a perda de sua garantia e vício de consentimento, agindo os vendedores do imóvel com dolo, caracterizado pela omissão sobre fato ou qualidade que não permitiria a celebração caso conhecidos, a isso acrescendo que os Autores não pagaram qualquer das parcelas incidentes sobre o financiamento, razão pela qual não mais tem interesse na manutenção do contrato.

Invocando os artigos 94 e 147, II, do Código Civil, pede seja o contrato anulado, pela ocorrência de vício de consentimento caracterizado pelo dolo, condenando os Reconvidados a devolver os valores referentes ao saldo da conta vinculada de FGTS e do financiamento concedido, devidamente atualizados.

Em resposta, os Reconvidados CLÁUDIO e NÁDIA levantaram preliminar de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, referem nada haver requerido à CEF, apenas submetendo-se às exigências desta para permitir o financiamento e liberação de saldo de FGTS no interesse dos Autores, apresentando a documentação pertinente e permitindo as vistorias necessárias.

De seu lado, os Reconvidados MARIA TERESA e OSVALDO também responderam à reconvenção, apontando que os argumentos de vício redibitório vão ao encontro de suas alegações iniciais, levando à rescisão do contrato, propondo a procedência da reconvenção quanto a CLÁUDIO e NÁDIA e a improcedência no que lhes diz respeito.

A CEF, enquanto Reconvincente, se manifestou sobre as respostas.

Sobreveio r. sentença que julgou extinto o processo principal e a reconvenção sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir dos Autores, tomando como base a desproporção entre o valor da compra e venda e do orçamento para reparos, a afastar a impropriedade da destinação do mesmo para habitação, não havendo vício passível de redibição, sendo suficiente mero abatimento do preço sob a forma de reembolso.

Por força de apelações apresentadas pelos Autores e pela CEF, subiram os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que lhes deu provimento, anulando-se o decisório e baixando os autos para prosseguimento.

Nova sentença foi prolatada, desta feita excluindo a CEF por ilegitimidade e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

A CEF interpôs agravo de instrumento contra aludido decisório, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, sendo posteriormente provido, determinando a manutenção da CEF no polo passivo e o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal.

Intimadas as partes a especificar provas, face ao que restou decidido pela Superior Instância, reiterou a parte autora, seu requerimento de depoimento pessoal da CEF, na pessoa da gerente Soraia Malachias Pereira Branco e dos corréus CLÁUDIO e NÁDIA, além de oitiva da testemunha Francisco Inácio.

Determinada audiência, na data designada estavam presentes a corré Nádía, desacompanhada de Advogado e a CEF, pelo preposto Fernando Solon Borges Junior acompanhado de sua Advogada. Também estavam presentes as testemunhas arroladas pela parte autora Soraia Malachias Pereira Branco e Francisco Inácio de Lima.

Entretanto, face à ausência dos Autores e de seu Advogado, restaram prejudicadas as oitivas e os depoimentos pessoais, dispensando o Juízo as partes e as testemunhas, nos termos do art. 362, §2º, do Código de Processo Civil.

Digitalizados os autos, vieram os mesmos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I – DA ACÇÃO PRINCIPAL (Processo nº 0002345-50.2000.4.03.6100)

As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade levantadas pela CEF assentam-se em fundamentos que dizem respeito ao mérito.

De fato, eventual acolhimento da pretensão autoral gerará efeitos de nulidade na Escritura que celebrou juntamente com os compradores e vendedores, levando à reposição do saldo de FGTS e devolução dos valores financiados, bem como reflexos na garantia hipotecária que pesa sobre o imóvel, ainda que não tenha a CEF qualquer responsabilidade pelo alegado vício redibitório, logo não havendo falar-se em ilegitimidade passiva ou em inépcia da exordial.

Quanto ao *meritum causae*, o pedido é improcedente.

Segundo soa evidente do disposto nos arts. 441 do Código Civil, o reconhecimento em Juízo de eventual vício redibitório, assim caracterizado como o defeito oculto que torne a coisa adquirida em virtude de contrato comutativo imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor, depende de necessária prova.

No caso concreto, entretanto, não há demonstração cabal a respeito, afóra meras alegações e fotografias que pouco permitem saber da efetiva existência de vícios, sua extensão e capacidade para tornar o imóvel inabitável ou conduzir à diminuição de seu valor.

Quando do ajuizamento da ação, a parte autora bastou-se em alegar que o imóvel em questão apresenta um vazamento em seus fundos, detectável quando da abertura das torneiras, levando ao alagamento do condomínio que com ele faz divisa pelos fundos, de outro lado também mencionando defeitos no telhado que causariam gotejamento sobre os móveis.

Para demonstrar o ocorrido, juntou declaração de pessoa apresentada como responsável pela manutenção do condomínio aos fundos (fl. 37 – Id 13385864), fotos dos alegados vícios (fls. 40/48) e orçamento para conserto (fl. 49).

Entretanto, seria de todo necessária a produção de prova pericial a respeito, cuja produção foi especificada apenas em fevereiro de 2002 (fls. 202/203 - Id 13385865), quando já passados, àquela altura, mais de dois anos do ajuizamento da ação, porém sobrevindo a prolação de r. sentença que extingui o feito sem exame do mérito, a qual findou anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, nova sentença foi prolatada, desta feita excluindo a CEF do polo passivo e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deferindo-se efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela empresa pública federal, sobrevindo seu final provimento, mantendo-se a CEF no processo e o processamento perante a Justiça Federal.

Quando novamente liberado o andamento processual e oportunizado às partes a especificação de provas, em 20 de janeiro de 2017, já havia passado mais de 17 anos desde a constatação do alegado vício redibitório pelos Autores (fl. 366 – Id 13385856), situação que conduziu à mera designação de audiência para colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, o que, todavia, não ocorreu, face à ausência da parte autora e de seu Procurador, por isso determinando-se a dispensa das testemunhas nos termos do art. 362, §2º, do CPC, vindo os autos conclusos.

Remanesce, como se vê, carente de prova a alegação de vício redibitório, não se produzindo a necessária perícia que permitisse saber da efetiva ocorrência de defeito oculto e sua extensão, apto a tornar imprestável o imóvel ou diminuir seu valor.

Na verdade, cabia à parte autora produzir tal prova DE IMEDIATO, tão logo constatados os defeitos, antes mesmo do ajuizamento desta ação ou simultaneamente, pela via da produção antecipada de provas, à época regulada pelos arts. 846 e seguintes do Código de Processo Civil veiculado pela Lei nº 5.869/73, face à evidência de que, com o passar do tempo os supostos defeitos se agravariam e outros poderiam surgir, a impedir ou dificultar a demonstração dos fatos em Juízo.

Isso não foi feito.

É certo que a parte autora abandonou o imóvel e depositou as respectivas chaves em Secretaria no dia 30 de maio de 2001 (fls. 130/132 – Id 13385864).

No dia 7 de julho de 2017, dezesseis anos depois, requereu o empréstimo das chaves para vistoriar as condições do imóvel e verificar a possibilidade de celebrar acordo em busca de solução para a lide, o que foi deferido, entretanto devolvendo as ditas chaves no dia 21 de julho de 2017, com o esclarecimento de que a residência se encontra invadida por terceiros, estando totalmente ocupada de mobiliários e apresentando grande deterioração, não mais lhes interessando (fls. 371/378 – Id 13385856), a evidenciar que o *statu quo* vigente na data de constatação dos supostos vícios redibitórios não é o mesmo de hoje, a impedir a perícia extemporânea.

Nesse linha, não sendo possível a produção de perícia técnica que permita saber da veracidade e extensão dos vícios alegados no momento e que constatados, o que, ademais, não poderia ser substituído por mera declaração escrita de vizinho ou por testemunhas, tenho como não provados os fatos, a indicar a improcedência do pedido rescisório da compra e venda e, por consequência, condenatório à devolução de valores.

II – DA RECONVENÇÃO (Processo nº 0002384-23.20002.4.03.6114)

Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade para a reconvenção, conforme determinada pelos Corréus, aqui Reconvidados, CLÁUDIO e NÁDIA.

Dispunha o art. 315 do Código de Processo Civil revogado, na época em vigor:

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Entretanto, no caso concreto o que se tem é uma reconvenção apresentada pela CEF contra os corréus, que com ela se ombrêm no polo passivo da demanda, o que, em princípio, não encontraria amparo legal, a impedir a medida.

De fato, vê-se nos autos que a CEF apresentou pedido reconvenicional mediante fundamentos que vão ao encontro daqueles expendidos pela parte autora, passando a pretender, também, a anulação da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, sob alegação de vício de consentimento baseado no desconhecimento, justamente, dos vícios redibitórios alegados pelos Autores, diminuindo ou nulificando sua garantia hipotecária.

Nessa linha, refugiria a medida, portanto, ao permissivo descrito no art. 315 do CPC revogado, pois, na essência, não está a CEF a reconvir à parte autora, como permitia a lei processual, mas aos seus corréus.

Entretanto, firmou-se na Jurisprudência entendimento ampliativo, do ponto de vista subjetivo, do alcance da reconvenção, a permitir a providência em tal caso, bastando que, como na hipótese vertente, a reconvenção seja conexa com a ação principal ou como fundamento da defesa, adotando política de economia processual bem retratada na seguinte passagem de r. Decisão monocrática:

No que tange à legitimidade, a doutrina tem admitido, em nome da celeridade e da economia processual, que o réu possa reconvir em relação não apenas ao autor, como referido no art. 315 do CPC, como também contra corréus da ação principal, "se opostos ou distintos seus interesses", leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010, p. 613).

No mesmo sentido é o entendimento de Theotônio Negrão (In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor São Paulo: Saraiva, 2013, p. 447):

Registre-se não existirem vedações na lei à reconvenção subjetivamente ampliada. Assim, tal reconvenção é possível mesmo em caso de litisconsórcio facultativo e fica autorizada, quer a ampliação se dê no seu polo ativo, quer no polo passivo. O requisito para sua admissão no processo é ser ela portadora de mais vantagens do que desvantagens. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.566.760, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicada em 23 de março de 2018).

Anotada a possibilidade de apresentar o corréu reconvenção visando produzir efeitos em detrimento do outro corréu, resta o pedido reconvenicional, porém, igualmente improcedente, diante da inexistência de provas acerca dos vícios redibitórios que cercariam o imóvel transacionado e impossibilidade de produção de perícia, visto passados, hoje, quase vinte anos de sua alegada constatação, seguida do abandono do bem e subsequente deterioração.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido principal e a reconvenção.

Custas pelos Autores quanto à ação principal e pela CEF no tocante à reconvenção.

Pagará os Autores honorários advocatícios aos Advogados dos corréus arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §32º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, pela reconvenção pagará a CEF honorários advocatícios aos Advogados dos Autores e dos Corréus CLÁUDIO e NÁDIA arbitrados em 10% do valor da Reconvenção.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-06.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, CLAUDIO LUCIO DUNDES - SP169274
EXECUTADO: ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005586-62.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TOYOTA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, ter como objeto social a "fabricação, montagem, industrialização, comercialização, importação, exportação de veículos de todos os tipos e modelos, equipamentos industriais, motores, máquinas, peças e acessórios", nessa atividade comumente realizando vendas de peças automotivas para empresas fabricantes de autopeças, as quais, por seu turno, as utilizam como insumos na montagem de outras peças, subconjuntos ou conjuntos automotivos, os quais lhe são posteriormente vendidos, para aplicação nos veículos que produz, a congregação de duas operações de venda distintas, ambas devidamente tributadas e amparadas por notas fiscais.

Esclarece que, sobre a receita bruta dessas vendas de autopeças para empresas, as quais, por sua vez, as utilizam na fabricação de outras peças, deve incidir PIS e COFINS sob as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 10.485/02, ocorrendo que, por um erro de seus sistemas informatizados de controle fiscal, no período que se estende de janeiro de 2012 a novembro de 2014 aplicou alíquotas majoradas de 2,3% quanto ao PIS e 10,8% tocante ao COFINS, em verdade destinadas às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas e varejistas, segundo estabelece o Inc. II do mesmo artigo, configurando tributação concentrada no produtor ou importador, no exercício do que doutrinariamente se denomina "incidência monofásica", estabelecendo ser de 0% as alíquotas de PIS e COFINS sobre a receita bruta das vendas efetuadas por estes comerciantes.

Nessa ordem, argumenta que no período em referência recolheu contribuições a maior de PIS e COFINS, aplicando equivocadamente alíquotas superiores às devidas, resultando em indébito tributário passível de repetição.

Por tais razões, pede seja declarada a incidência de PIS e COFINS sob alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as vendas que efetuou a empresas fabricantes de autopeças contempladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/02, bem como reconhecido o direito de crédito sobre as quantias recolhidas a maior mediante aplicação de alíquotas superiores às corretas, a serem corrigidas pela taxa SELIC, podendo compensá-las ou pleitear sua restituição, pela via administrativa ou judicial, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido afirmando, em síntese, não haver provas de que as vendas de autopeças referidas na inicial teriam sido todas efetuadas para fabricantes de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485/02, destacando, dentre as empresas clientes relacionadas pela parte autora, diversas delas que produzem outros bens não relacionados nos anexos referidos, além de um número substancial que atua no comércio varejista e atacadista de autopeças, em tais situações fazendo incidir a alíquota majorada.

Logo, não havendo falar-se em repetição de indébito, por não demonstrado o recolhimento a maior, requer seja a Autora notificada a produzir a prova pertinente, ao final julgando-se improcedente o pedido.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afirmou seus termos.

Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevivendo aos autos laudo sobre cujas conclusões tecerá partes considerações, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

De fato, segundo o regramento estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.485/02, a receita bruta das vendas realizadas por pessoa jurídica fabricante ou importadora de autopeças para outros fabricantes de autopeças sujeitam-se às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, para incidência de contribuições ao PIS e à COFINS, de outro lado estabelecendo-se as alíquotas de 2,3% e 10,8% caso essas mesmas vendas sejam destinadas a comerciantes atacadistas ou varejistas de autopeças, por seu turno a estes estabelecendo-se alíquota zero em suas vendas, mediante tributação concentrada, refletindo regime monofásico de incidência.

Segundo alega a Autora, por equívoco na programação de seu sistema informatizado fiscal, no período que se estende de janeiro de 2012 a novembro de 2014 aplicou a referida alíquota concentrada em vendas de autopeças que efetuou para também fabricantes de autopeças, disso resultando indébito tributário passível de repetição.

Como bem afirmado pela parte ré, a efetiva ocorrência de pagamento a maior de tributos depende de prova a respeito, no sentido de demonstrar nos autos que, de fato, todas as vendas relacionadas pela Autora seriam de autopeças e de que todas elas seriam destinadas a fabricantes de autopeças, além de demonstrar que efetivamente sobre a receita bruta respectiva foram aplicadas alíquotas maiores do que as devidas e efetivamente recolhidas a maior as contribuições.

Determinada a realização de exame pericial, expediu-se laudo no qual se confirma que, sobre a receita bruta das vendas de autopeças relacionadas pela Autora foram aplicadas alíquotas de 2,3% e 10,8% a título de PIS e COFINS, porém discriminando o *expert* as empresas destinatárias das mercadorias segundo suas atividades, distinguindo aquelas que atuam exclusivamente no comércio atacadista e/ou varejista de autopeças daquelas que atuam na industrialização, por isso excluindo aquelas do comércio e concluindo que a Autora recolheu a maior o valor histórico de R\$ 10.401.110,58, o qual, atualizado pela taxa SELIC até junho de 2018, equivale a R\$ 15.778.347,61.

A Autora concorda com as conclusões do perito judicial, discordando em parte a União, porém, no tocante à relação de empresas destinatárias das vendas que, segundo o laudo, se enquadram no critério de incidência de PIS e COFINS sob alíquotas de 1,65% e 7,6%, afirmando que muitas delas, segundo seus CNAE's, além de atuarem na fabricação de autopeças também atuam no comércio atacadista e/ou varejista.

Conclui que "... no caso de empresas que atuam tanto na fabricação como no comércio atacadista/varejista de autopeças, é necessário algum tipo de comprovação que aquelas peças adquiridas não foram comercializadas como mercadoria, mas utilizadas como insumo na fabricação de outras peças."

Tenho, porém, que a ressalva não procede.

A hipótese de a Autora adquirir dessas mesmas clientes autopeças fabricadas com as mesmas autopeças que anteriormente lhes vendeu é irrelevante no caso concreto.

Com efeito, do ponto de vista da Autora, a tributação diferenciada não depende dessa posterior destinação, bastando a certeza de que, segundo o registro no CNAE, a destinatária das mercadorias **atue na fabricação de autopeças**, o que deve a Toyota apurar antes de submeter a receita de suas vendas às alíquotas menores de PIS e COFINS.

Sendo positiva a resposta, caso essa mesma empresa destinatária, ao invés de aplicar esses insumos na fabricação de outras autopeças, segundo espera a Autora, resolva revendê-los em atitude puramente comercial, no exercício de outra atividade para a qual também esteja registrada no CNAE, estará obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS sob as alíquotas majoradas de 2,3% e 10,8% sobre a receita bruta resultante, reequilibrando a tributação, consoante determina o §6º do já mencionado art. 3º da Lei nº 10.485/02, que assim dispõe:

Art. 3º (...).

(...).

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo.

Logo, o destino dado pelas destinatárias das autopeças vendidas pela Autora no período em destaque deverá ser objeto de fiscalização, a cargo da Receita Federal, a ser realizada sobre as mesmas, de forma a apurar se foram de fato utilizadas na produção de outras peças, situação em que resultará correta a alíquota menor utilizada pela Autora, ou se simplesmente as revendeu, fazendo com que esteja obrigada a aplicar as alíquotas majoradas sobre as respectivas receitas, descabendo, de qualquer forma, exigir da Autora a distinção pretendida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **DECLARO** a incidência de PIS e COFINS sob alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as vendas efetuadas pela Autora, entre janeiro de 2012 e novembro de 2014, de autopeças arroladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/02 a empresas cujos CNAE's contemplem a fabricação de autopeças previstas nos mesmos anexos, bem como **CONDENO** a Ré à restituição do indébito, no valor certo de R\$ 15.778.347,61, apurado em junho de 2018, a ser acrescido da taxa SELIC até a data da efetiva compensação administrativa ou inclusão no precatório, a critério da parte autora.

Face à sucumbência mínima da parte autora, pagará a União custas em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, III, c.c. art. 86, Parágrafo único, do Código de Processo Civil,

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3817

PROCEDIMENTO COMUM

1504524-06.1998.403.6114 - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES E SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMACELI RIBEIRO DE MORAES)

À vista do informado às fls. 603/604 e 641/647, bem como das manifestações de fls. 650/651 e 654/655, determino:

i) A reinclusão do ofício requisitório nº 20100052143, referente às contas 1100101213552, 2300101232408, 3000131591165, 3100130544792 e 3800128332000;

ii) O envio de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de transferir o valor de R\$ 30.401,54, da conta 4027.280.00009705-4 para uma conta à disposição do juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculada ao Processo nº 0001720-27.2007.403.6114; e

iii) A expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, da quantia restante da referida conta, no valor de R\$ 93.547,10.

Cumpra-se, após o decurso de prazo contra esta decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-16.1999.403.6114 (1999.61.14.005787-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1)) - VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA)

Fls. 473: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Sra. Janaina Pestana Júlio, para manifestação acerca do depósito de fls. 428.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051135-65.2000.403.6100 (2000.61.00.051135-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.000133-0) - BRASIL CÔTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP357657 - MARCO TULIO ALONSO RONSINI) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-35.2006.403.6114 (2006.61.14.006811-1) - NAIR MUKAY SUGUMOTO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000144-6) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 421: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-42.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-75.2014.403.6114 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, MÁRCIO OBERHOFER ESTEVÃO ME e CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando, em síntese, a anulação da penhora e arrematação do veículo Renault/Clio, cor bege, ano/modelo 2011/2012, placa FBZ 7813, chassi 8A1CB8W05CL974837, renavan 454804123. Informa que o veículo em questão foi levado à hasta pública e arrematado pela empresa GRV COMÉRCIO DE COM. DE JABO LTDA em 20/06/2013 pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos autos da Execução Fiscal movida em face da empresa ora executada Márcio Oberhofer Estevão-ME. Sustenta que o veículo é resultante da adesão ao consórcio administrado pela Autora, em que houve contempção por Márcio Oberhofer Estevão ME ocorrida em 23/01/2012. Relata que após a contempção a empresa Márcio Oberhofer Estevão ME firmou contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, transferindo a administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem. Todavia, informa que a empresa tomou-se inadimplente, motivo pelo qual ajuizou ação de busca e apreensão junto à Comarca de São Bernardo do Campo/SP - processo nº 4012735-03.2013.8.26.0564. Aduz que o devedor é mero detentor do bem atê a quitação integral da dívida, motivo pelo qual a construção deve ser anulada, sob pena de violação do direito de propriedade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Juntou documentos. Devidamente citadas, as rés União Federal e RGV apresentaram contestações, deixando o réu Márcio Oberhofer Estevão ME de se manifestar. A União Federal sustentou a preclusão quanto ao questionamento da penhora, ausência de prova do gravame e a ausência de nulidade, findando por requerer a improcedência do pedido. A ré RGV Construções e Empreendimentos alegou a regularidade da arrematação e inexistência de nulidade, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Houve réplica. Decisão determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Redistribuído, tomaram os autos a esta vara para que este juízo suscite o competente incidente, caso pretenda. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a competência deste juízo para o julgamento da presente ação, tratando-se de ação de natureza civil. Passo a analisar o mérito. Pretende a parte autora anular a penhora e arrematação que recaiu sobre o veículo Renault/Clio, cor bege, ano/modelo 2011/2012, placa FBZ 7813, chassi 8A1CB8W05CL974837, renavan 454804123. O cerne da questão cinge-se à propriedade do bem, considerando a alienação fiduciária em favor da Autora. Na espécie dos autos, observo que a empresa Márcio Oberhofer Estevão ME adquiriu o veículo objeto da presente ação por meio de consórcio administrado pela Autora, sendo contemplado em 23/01/2012, momento que firmou contrato de alienação fiduciária em garantia de bens acostado às fls. 15/18. Diferente do sustentado pela União Federal, restou comprovado o gravame de alienação fiduciária em favor da Autora, conforme documento de fl. 184. Ademais, a alienação não se discute, considerando que, nos autos da execução fiscal, foi matéria de exceção de pré-executividade (fls. 191/194), cuja decisão, porém, afastou a pretensão do executado sob fundamento de plena possibilidade de penhora de bens alienados fiduciariamente a incidir sobre os direitos do devedor fiduciante. Entretanto, a arrematação se aperfeiçoou, com entrega do resultado à exequente sem qualquer reserva à credora fiduciária, o que invalida o procedimento. A propósito: PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. MERO EXERCÍCIO DE POSSE DIRETA PELA EXECUTADA. BEM DE PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO QUE NÃO INTEGRARÁ A RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou o pedido de penhora de imóvel, gravado com cláusula de alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio da executada. 2. Somente após a quitação de todas as parcelas do financiamento é que a propriedade do imóvel consolida-se em benefício do devedor fiduciante, conforme artigo 1.361 do Código Civil, razão pela qual, na oportunidade, não se admite a penhora do bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, mas apenas a de eventuais direitos consecutivos do contrato de alienação fiduciária, pleito não realizado no caso dos autos. 3. Recurso do exequente conhecido e desprovido. (TJDF, Agravo de Instrumento nº 0711926-72.2017.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Relator Desembargador Cesar Loyola, publicado no DJE de 3 de novembro de 2017). Assim, certo é que a empresa ré Márcio Oberhofer Estevão ME, executada nos autos da Execução Fiscal nº 0008624-58.2010.403.6114, não era legítima proprietária do veículo quando da arrematação naqueles autos, já que a Autora é a titular do domínio resolúvel, a proprietária e a possuidora indireta. Destarte, estando o veículo alienado fiduciariamente à Autora, a propriedade somente poderia ser transmitida a terceiros após a extinção da alienação fiduciária, o que não ocorreu, motivo pelo qual deve ser anulada a arrematação. Vale ressaltar, ainda, que a averbação da constituição de propriedade fiduciária no certificado de registro do veículo constitui publicidade erga omnes, o que significa dizer que era possível a todos que pretendiam adquirir o veículo ter ciência da existência da alienação fiduciária, a afastar a prestação de boa-fé do adquirente do veículo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular a penhora e arrematação do veículo Renault/Clio, cor bege, ano/modelo 2011/2012, placa FBZ 7813, chassi 8A1CB8W05CL974837, renavan 454804123. Custas na forma da lei. Pagará os correus honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-85.2014.403.6114 - OTACILIO DA LUZ JOAQUIM X MAURICIO JUSTI X DANIEL JUSTI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Intime-se a CEF para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-43.2014.403.6114 - WILLIAM OLIVEIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/72: Tendo em vista que o réu ainda não foi citado por falta de digitalização dos presentes autos, o que inviabiliza o cumprimento da parte final do art. 5º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-51.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MOZART DA GUARDA PEREIRA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X RACHEL PEREIRA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CASSIA APARECIDA PIRES POLICARPO BARBOSA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 166, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002819-26.1997.403.6100 (97.0002819-4) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerimento de fls. 613vº.
Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-57.2001.403.6114 (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte autora, em 15 (quinze) dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005800-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005800-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 360,34, penhorado às fls. 343, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007433-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007433-8) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. 342: Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM DOS SANTOS CARVALHO) X ENOQUE MENEZES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008213-44.2012.403.6114 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURUS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURUS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 118: Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003199-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003199-6) - ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALDIVAR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALDIVAR X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001396-61.2012.403.6114 - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Cuida-se de cumprimento de sentença manejado pela União visando ao recebimento de verba honorária fixada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Pelo decisório, ora em execução, foi a parte autora condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% da diferença entre o valor pretendido e a conta liquidada, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do CPC. Como trânsito em julgado, sobreveio a petição de fls. 134/135, pela qual a União requer seja a parte autora intimada ao pagamento da quantia de R\$ 2.426,62 a título de honorários advocatícios, para tanto fazendo juntar cópias das duas últimas declarações de imposto de renda entregues por esta, com base nas quais requer o afastamento da condição suspensiva da execução. Instada a União a esclarecer como foram obtidas aludidas declarações de imposto de renda, sobreveio cota de fl. 162v., lançada nos seguintes termos: MM. Juiz. Os Procuradores da Fazenda Nacional têm acesso às informações fiscais dos contribuintes, como requisito para o desempenho de sua missão constitucional (art. 131, 3º, da CF/88). Seja na defesa dos feitos movidos contra a Fazenda ou na execução de seus créditos, o Procurador deve se valer das informações ao seu alcance para obter resultados (art. 16, I, a e b, do Decreto-lei 147/67). Aliás, o mero fato de atuar em prol do Fisco faz supor que o sigilo fiscal não pode ser oposto aos PFNs para obter a cobrança de crédito público. Entretanto, diferentemente do que se afirma, no presente caso a PFN não atua... em prol do Fisco..., tampouco se tratando da cobrança de... crédito público. Diferentemente, a PFN está a perseguir, de forma exclusiva, interesse privado, assim caracterizando-se os honorários advocatícios de sucumbência aqui arbitrados em favor da União, os quais, nos exatos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei nº 13.327/2016, são destinados aos ocupantes das carreiras da Advocacia Pública Federal, sendo geridos por um Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, pessoa jurídica de direito privado, ao qual cabe a administração e distribuição da verba. Assim, embora seja plenamente lícito aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil lançar mão dos meios processuais legítimos ao recebimento da verba arbitrada, evidentemente não lhes é permitido utilizar documentos acobertados pelo sigilo fiscal em tal intento, já que, repita-se, não se trata de cobrança de crédito público ou atuação em prol do Fisco. Guardadas as devidas proporções, a conduta seria semelhante à de um Auditor Fiscal da Receita Federal que acessasse declarações de imposto de renda para utilizá-los em proveito próprio na busca de bens de um devedor seu, o que se mostraria absolutamente ilegítimo, caracterizando possível violação de sigilo funcional a reclamar esclarecimentos. Posto isso, diante da prova ilícita carreada aos autos às fls. 138/152v., INDEFIRO o requerimento de fls. 134/135. Providencie a Secretaria a extração de cópias integrais dos autos, a serem encaminhadas ao Ministério Público Federal e à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para conhecimento e providências que se entender cabíveis. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000939-92.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 217: Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003698-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GTRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LIMITADA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, RUY BEZERRA JUNIOR, SUELI DE FATIMA BAGGIO, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada GTRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. sua representação processual, em 15 (quinze) dias, comprovando que os subscritores da procuração de ID 24859822, pg. 2 tem poderes para tanto, vez que tal não se pode extrair do documento acostado no ID nº 24859823, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-09.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE LIMA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Solicitem-se informações, à vista das quais será o requerimento liminar apreciado.

Após, dê-se vista ao MPF, tomando, por fim, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé dos autos, às expensas da impetrante, conforme requerido no ID nº 23760346.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4148

EXECUCAO FISCAL

0003297-25.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4144

EXECUCAO FISCAL

0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEculo XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADOLFO ALVES PEREIRA(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X MARIA TEREZINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA(SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA) X JOSE CARLOS ZAMBELO X NEUZA ALVES PEREIRA

Fls. 304/307: Tendo em vista tratar-se do único bem penhorado nestes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos de terceiro para prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTÉIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Fls. 2397: Manifeste-se o Executado acerca das alegações do Exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005535-85.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507812-93.1997.403.6114 (97.1507812-5)) - LAILA GEBRAEL(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA E SP274482 - DENNIS ROBERTO COMECANHA) X FAZENDA NACIONAL X LAILA GEBRAEL X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004433-57.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007346-5)) - LIONEL ARRUDA RIBEIRO(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X FAZENDA NACIONAL

Em derradeira oportunidade, intime-se o apelante para que cumpra integralmente a r. decisão exarada às fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo providenciado, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na forma do art. 6º da Resolução TRF3R/PRES nº 142.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003099-51.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-88.2015.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte Embargante ofereceu bens nos autos principais, em estrito cumprimento ao aqui determinado, e que tais bens foram rejeitados pela Fazenda Nacional, passo a análise do recebimento destes Embargos independente da garantia integral do Juízo.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, considero possível, excepcionalmente, o recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Débito. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, sobretudo possibilitando a busca de novos bens para integralizar a garantia do débito.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não há garantia integral, bem como não restou demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco houve a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003604-42.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-12.2015.403.6114 ()) - ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000631-80.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2000.403.6114 (2000.61.14.007368-2)) - ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001409-50.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-88.2004.403.6114 (2004.61.14.003029-9)) - GENESIO AMADEU(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5006172-09.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-22.2017.403.6114 ()) - POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMB INDE(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 00009542220174036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000159-45.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0)) - APARECIDA LOPES AUGUSTO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000211-41.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-47.2016.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Considerando que a parte Embargante ofereceu bens nos autos principais, em estrito cumprimento ao aqui determinado, e que tais bens foram rejeitados pela Fazenda Nacional, passo a análise do recebimento destes Embargos independente da garantia integral do Juízo.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, considero possível, excepcionalmente, o recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Débito. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, sobretudo possibilitando a busca de novos bens para integralizar a garantia do débito.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não há garantia integral, bem como não restou demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco houve a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000270-29.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-27.2017.403.6114 ()) - INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Regularize o Embargante o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000271-14.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005064-69.2014.403.6114 ()) - AVELAPOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00050646920144036114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DO DAZ CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000279-88.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000826-36.2016.403.6114 ()) - PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, na forma do art. 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001040-56.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006851-85.2004.403.6114 (2004.61.14.006851-5)) - ROGERIO DE MORAIS LUIZ X ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000012-64.2019.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - MARIA DE FATIMA ALVES POMPEO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 113.399, do 18º CRI de São Paulo - SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000814-17.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001301-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001301-5)) - MARCOS LOPES FANTINATI(SP109519 - ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO E SP315042 - JULIANA AALINE CACOVICHI SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o Embargante o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, promovendo, ainda, o recolhimento das custas complementares.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000931-08.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 1506386-12.1998.403.6114 (98.1506386-3)) - LUISA ZAFFERRI(SP352453 - FELIPE DE CASTRO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto aos bens objetos deste feito, quais sejam os imóveis de matrícula 22.147 e 22.148, do 1º CRI de São Bernardo do Campo, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000935-45.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000023-82.2018.403.6114 ()) - OSCAR ANDRE PALACIOS(SP378616 - GABRIEL CAVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, considerando o valor do bem em discussão constante do contrato de compra e venda de fls. 17, bem como o valor do débito exequendo, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$21.971,95 (vinte e um mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), devendo o embargante promover o recolhimento das custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000010-61.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7)) - ANTONIO CARLOS DORTA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 113.397, do 18º CRI de São Paulo - SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000011-46.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - CLAUDIO ANTONIO VILLARINHO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 113.473, do 18º CRI de São Paulo - SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000012-31.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOSE AUGUSTO MANHANI(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, uma vez mais, a parte Embargante para que junte aos autos procuração ad judicium com poderes para atuar na presente demanda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000013-16.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - MANUEL CAMACHO PEREIRA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 113.394, do 18º CRI de São Paulo - SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000163-94.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 1502711-75.1997.403.6114 (97.1502711-3)) - HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES E FREITAS X ELOISA CONCEICAO FREITAS(MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 5.642, do 2º CRI de São Caetano do Sul - SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

CAUTELAR FISCAL

000922-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X RAGI REFRIGERANTES LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X RAGI REFRIGERANTES LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X THOLOR DO BRASIL LTDA. X THOLOR DO BRASIL LTDA. X DETTAL - PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME X LAERTE CODONHO (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI (SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Fl 1616/1617: Uma vez que os autos saíram em vista à Fazenda Nacional dentro do prazo da parte petionária, defiro a devolução do prazo restante.

Fl 1622: Defiro. Após o decurso do prazo da parte requerida, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 1614.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001457-48.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOAO CARLOS ESQUERDO JUNIOR (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS ESQUERDO JUNIOR

Intime-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo elaborado pela contadoria deste douto juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001101-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GISELI CARDOSO NAKAMURA (SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP333332 - AUGUSTO CARLOS ZANOTTO) X GISELI CARDOSO NAKAMURA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo elaborado pela contadoria deste douto juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Expediente Nº 4132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001706-62.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-44.2014.403.6114 ()) - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R/PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R/PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003369-75.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-24.2016.403.6114 ()) - METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000066-82.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-68.2017.403.6114 ()) - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Fls. 166: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000139-54.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-39.2017.403.6114 ()) - INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP (SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que ainda não houve o recebimento dos Embargos e, a despeito disto, e por evidente equívoco, o processo foi remetido à parte Embargada.

As fls. 261/263 a União Federal ofereceu impugnação alegando, dentre outras matérias, preliminar requerendo indeferimento da inicial por não ter a Embargante cumprido o disposto no artigo 914, parágrafo 1º do CPC/15, conforme determinado.

Considerando todo o processado, anoto que a emenda a inicial de fls. 239/257 é tempestiva, uma vez que foi protocolizada em 06/06/2019, tendo apenas sido juntada após a vista concedida a parte Embargada.

Sendo assim, a fim de retornar o curso regular do processo, passo a analisar o recebimento dos Embargos:

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.

Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.

Anoto, contudo, que o levantamento dos valores bloqueados configuraria julgamento antecipado da lide. Razão pela qual mantenho os valores constritos até julgamento dos presentes Embargos, mesmo porque constituem necessária garantia integral do Juízo como determina o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Em que pese a impugnação já ofertada pela Fazenda Nacional, intime-se novamente a União para que se manifeste especificamente sobre os documentos de fls. 21/40 (termo de confissão de dívida), firmado em 27/07/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000164-67.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003495-3)) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA-EPP - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000383-80.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-98.2015.403.6114 ()) - CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00087079820154036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio

da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000391-57.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-09.2016.403.6114 ()) - CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0004475-09.2016.403.6114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte embargante para complementar a garantia, recebo os presentes Embargos à discussão, independente da garantia integral do Juízo, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000969-20.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2014.403.6114 ()) - RAFAEL PARMIGIANO(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP375493 - JULIE MACIEL ROZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-05.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2014.403.6114 ()) - RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP375493 - JULIE MACIEL ROZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000984-86.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-15.1999.403.6114 (1999.61.14.002890-8)) - CARMELO ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:1.1) Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC/15;1.2) Acostar aos autos cópia da Petição Inicial do executivo fiscal.1.3) Cópia da CDA;1.4) Cópia do auto de penhora;1.5) Cópia do termo de intimação da penhora;1.6) Cópia do Auto de Avaliação;1.7) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000985-71.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-73.2016.403.6114 ()) - INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:1.1) Procuração com poderes suficientes para atuar na presente demanda;1.2) Documentos que comprovem a regularidade da representação processual da Pessoa Jurídica (contrato/estatuto social);1.3) Auto de Avaliação;1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000986-56.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-10.2017.403.6114 ()) - OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:1.1) Procuração com poderes suficientes para atuar na presente demanda;1.2) Documentos que comprovem a regularidade da representação processual da Pessoa Jurídica (contrato/estatuto social);1.3) Auto de Avaliação;1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000154-48.2012.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - AGNALDO BERMUDEZ(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 106 Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003673-74.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - VANIA LOZZARDO(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001469-23.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003674-1)) - RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002538-05.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - DJALMA ALVES SILVA(SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA E SP412305 - SILVIO LUCIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-88.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - RONALDO EDUARDO ESQUERDO X MARIA EVANILDA DA CRUZ ESQUERDO (SP121741 - ALEXANDRE ZALCMAN E SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 170.314, do CRI da Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 679 do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0005688-07.2003.403.6114(2003.61.14.005688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VINCLER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP143068 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Ciente do recurso de apelação do Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000608-28.2004.403.6114(2004.61.14.000608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO FISCAL

0007445-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BENEDITO BARBOZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Intime-se as partes do laudo da contadoria de fls. para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, devendo a parte Exequente se manifestar primeiro.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008773-06.2000.403.6114(2000.61.14.008773-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003791-4)) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 910/914 para posterior juntada nos autos da Execução Fiscal Nº 1512996-30.1997.403.6114, eis que esta não guarda qualquer relação com este cumprimento de sentença. Em seguida, providencie a secretaria a baixa do protocolo junto ao SEDI, devendo ainda protocolar a referida petição na execução fiscal acima mencionada, mantendo-se a data do protocolo para fins de contagem de prazo.

Em prosseguimento, expeça-se carta precatória no endereço fornecido pelo executado com fim de proceder-se à constatação dos bens ora penhorados.

Alerto a parte executada que esta deverá acompanhar a expedição da carta precatória e sua posterior distribuição para que este entre em contato com a comarca que irá cumprir tal diligência e pactue acerca da data ideal para a constatação dos bens no endereço fornecido.

Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008963-61.2003.403.6114(2003.61.14.008963-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-62.2002.403.6114 (2002.61.14.004348-0)) - AUTO POSTO CAMBORIUM LIMITADA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP143378E - ANA LUCIA NINI PALACIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CAMBORIUM LIMITADA

Fica o executado intimado da penhora realizada pelo sistema BACENJUD às fls. 303/304.

Na ausência de manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001133-62.2010.403.6114(2010.61.14.0001133-0) - FAZENDA NACIONAL X MARIO PENA RODRIGUES(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X MARIO PENA RODRIGUES

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000748-81.2012.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-59.2012.403.6114 ()) - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO - FALECIDO X EUGENIO TODESCO(SP231150 - RICARDO MEDICI E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA X ADRIANA TODESCO X DANIELA TODESCO(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Fls. 613: Intime-se o terceiro interessado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO de que as informações solicitadas são públicas e estão disponíveis para consulta nos autos da Execução Fiscal de nº 0000743-59.2012.403.6114.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001261-78.2014.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-93.2014.403.6114 ()) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/E COM/ LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/E COM/ LTDA

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 151.

Em prosseguimento, conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002365-08.2014.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-25.2013.403.6114 ()) - ALMIRO ABRAO ALVES(SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X ALMIRO ABRAO ALVES

Fica o executado intimado da penhora realizada neste autos.

Na ausência de manifestação no prazo legal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o numerário de fl. 519, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito de honorários objeto do presente cumprimento de sentença, sob o código de receita 2864, conforme solicitado pela Exequente.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002935-86.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1)) - DENNIS OLIMPIO SILVA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008920-46.2011.403.6114 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI (SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES) X MEIRE REGINA HERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP

Intime-se as partes do laudo da contadoria de fls. para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, devendo a parte Exequente se manifestar primeiro.
Cumpra-se.

Expediente Nº 4135

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005563-92.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006813-6)) - ASSUNÇÃO IMAGEM SA (SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Em derradeira oportunidade, intime-se novamente a parte interessada para que cumpra integralmente a decisão de fls. 138, promovendo a digitalização dos presentes autos, a fim de ser dado início ao cumprimento de sentença no meio eletrônico, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Nada sendo providenciado, cumpra-se o tópico final da mencionada decisão, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a digitalização do presente feito.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002234-96.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001354-4)) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO GRUPO BASF (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 650: Diante da informação de que o petição de fls. 601/649 fora protocolado equivocadamente e ante o exposto pedido de desentranhamento da mencionada petição bem como de seus documentos, defiro como requerido.

Promova a secretaria o desentranhamento da referida petição. Anoto que incumbe ao peticionário subscritor desta o ônus de retirá-la nesta própria serventia, caso assim o queira.

Tudo cumprido, diante da informação de que o cumprimento de sentença foi digitalizado, conforme artigos 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II da norma legal citada.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007555-15.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) - YOUSSEF ALI EL BAST (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por YOUSSEF ALI EL BAST, em face da decisão de fls. 403/404. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório.

Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 403/404. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000649-38.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006797-0)) - ANTONIO MIGUEL FREITAS ZETUN (SP109463 - ARNALDO JESUS ARIZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 34/39.
Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002666-47.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004360-2)) - TRANSPORTES CEAM S/A. (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003416-49.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-41.2012.403.6114 ()) - RAFAEL PARMIGIANO - ME (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP360690 - CECILIA LOPES SANTANA)

Diante do retorno da carta precatória expedida nos autos principais, promova o embargante a emenda à sua exordial, nos termos do art. 319, 320 e 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo para tanto acostar aos autos cópia do auto de avaliação dos bens lá penhorados, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 321, parágrafo único daquele mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004638-52.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-98.2015.403.6114 ()) - INTERPINT SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora a ser realizada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001082-08.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-89.2016.403.6114 ()) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001699-65.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000240-1)) - MARLENE DOS SANTOS SENA LINO (SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, promova a secretaria trânsito em julgado da r. sentença de fls. 424, bem como o traslado para os autos principais.

Em seguida, diante do pleito de desentranhamento das peças acostadas à exordial pelo parte embargante, anoto que tal medida somente será procedida mediante a substituição das peças originais por cópias, a fim de se manter a íntegra destes autos.

Portanto, fica o desentranhamento condicionado à substituição das peças originais por cópias. pa 0,05 Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001720-41.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-32.2016.403.6114 ()) - ROBSON NASCIMENTO SANTOS (SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000390-72.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-39.2016.403.6114 ()) - CAST - METAIS E SOLDAS LTDA. (SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro emenda o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos: 1.1) Cópia do Auto de Avaliação; 1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000517-10.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-62.2016.403.6114()) - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em derradeira oportunidade, intime-se o embargante para que cumpra a r. decisão de fls. 156, devendo para tanto emendar sua exordial, colacionando o auto de avaliação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000855-81.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-98.2017.403.6114()) - AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001009-02.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-89.2017.403.6114()) - EUCLIDES ARAUJO DE NOVAES(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora a ser realizada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001015-09.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-49.2003.403.6114 (2003.61.14.009119-3)) - HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK X MARGARETH FERREIRA(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto: 1.1) Regularizar o polo ativo dos presentes embargos, haja vista que a Sra. Margareth Ferreira não integra o polo passivo da execução fiscal ensejadora deste feito; 1.2) Colacionar aos autos documentos que comprovem a situação de bem de família do imóvel ora em discussão; 1.3) Cópia da petição inicial do executivo fiscal; 1.4) Cópia da CDA; 1.5) Cópia do Auto de penhora; 1.6) Cópia do Auto de Avaliação; 1.7) Cópia do Termo ou certidão de intimação da penhora; 1.8) Declaração de hipossuficiência para análise do pleito de gratuidade de justiça. 1.9) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-91.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002528-2)) - HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK X MARGARETH FERREIRA(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto: 1.1) Regularizar o polo ativo dos presentes embargos, haja vista que a Sra. Margareth Ferreira não integra o polo passivo da execução fiscal ensejadora deste feito; 1.2) Colacionar aos autos documentos que comprovem a situação de bem de família do imóvel ora em discussão; 1.3) Cópia da petição inicial do executivo fiscal; 1.4) Cópia da CDA; 1.5) Cópia do Auto de penhora; 1.6) Cópia do Auto de Avaliação; 1.7) Cópia do Termo ou certidão de intimação da penhora; 1.8) Declaração de hipossuficiência para análise do pleito de gratuidade de justiça. 1.9) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001410-35.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-88.2004.403.6114 (2004.61.14.003029-9)) - EMILIA FIGUEIREDO RUSSO X MARCO AURELIO AMADEU X MARCELO AMADEU(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 235/252.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000357-82.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-77.2000.403.6114 (2000.61.14.005716-0)) - ROBSON EDER THOME X SIMONE CECILIA STRABELLO THOME(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000536-16.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA(SP396286 - LUCIANO JAIR POSSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 55. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000999-55.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006010-8)) - ANA CAROLINA DA SILVA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULADA SILVA E SP429655 - ANDRE LUIZ CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 47.462 do 2º CRI de Santos/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001019-46.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002043-5)) - RUI MIGUEL SEGURA(SP121836 - MOACIR BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 53.816, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 98 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0001185-98.2007.403.6114(2007.61.14.001185-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 113/114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001354-51.2008.403.6114(2008.61.14.001354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)

Fls. 469: Diante da informação de que o petição de fls. 420/468 fora protocolado equivocadamente e ante o expresso pedido de desentranhamento da mencionada petição bem como de seus documentos, defiro como requerido.

Promova a secretaria o desentranhamento da referida petição. Anote que incumbe ao peticionário subscritor desta o ônus de retirar a nesta própria serventia, caso assim o queira.

Tudo cumprido e na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0000029-89.2018.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-13.2001.403.6114 (2001.61.14.003875-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-27.2000.403.6114 (2000.61.14.010343-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEMOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS LEVY) X LEMOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006173-21.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501614-06.1998.403.6114 (98.1501614-8)) - ANTONIO DA CRUZ SANTOS (SP115215 - PAULO RICARDO DAROSA PEREIRA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DA CRUZ SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Em derradeira oportunidade, intime-se o exequente, para que este comprove o levantamento dos do RPV, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. retro, remetendo-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão o estorno da importância aos cofres públicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-52.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA (SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA

Intime-se as partes do laudo da contadoria de fls. 78 para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, devendo a parte Exequente se manifestar primeiro.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4143**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006932-82.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA (SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o pedido da petição de fls. 423, para a devolução do prazo no tocante ao despacho de fls. 422.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000419-25.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-28.2007.403.6114 (2007.61.14.002095-7)) - ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE X VALDEIR MELO DA TRINDADE (SP191890 - IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 181.981, do 14º CRI de São Paulo, haja vista os elementos indicativos do imóvel configurar BEM DE FAMÍLIA, impenhorável conforme artigo 3º, caput, da Lei 8.009/90. Quanto ao oferecimento de bem para satisfação do crédito, tal pedido deve ser acatado e analisado nos autos principais. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000498-04.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-06.2013.403.6114 ()) - AVELAPOLINARIO VEICULOS S.A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 00073395420154036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000526-69.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-88.2017.403.6114 ()) - USINAGEM BASSO LTDA - ME (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-91.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-37.2016.403.6114 ()) - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por ora, aguarde-se decisão acerca da impugnação à avaliação a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 0003626-37.2016.403.6114.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-06.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-40.2016.403.6114 ()) - ANGRA-SATAN TENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 93: Defiro como requerido. Promova o embargante o oferecimento de bens nos autos principais ou comprove sua incapacidade patrimonial para garantir a execução, na forma da decisão de fls. 91/92, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001489-14.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-70.2012.403.6114 ()) - JOSE EDUARDO FACHESI FANECO X FERNANDA IZAIAS

FUGITA(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 1.195 do 1º CRI de Araraquara/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0004616-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Intime-se a Executada acerca da petição de fls. 268/272.

Independente de manifestação, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005902-90.2006.403.6114 (2006.61.14.005902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-80.2005.403.6114 (2005.61.14.004437-0)) - CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA

Fica o executado intimado da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD por meio de seu causídico constituído.

Decorrido sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o numerário de fls. retro, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito de honorários objeto do presente cumprimento de sentença, sob o código de receita 2864.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à eventual quitação dos créditos ora em cobro.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007960-22.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-07.2013.403.6114 ()) - ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU

Fica o executado intimado da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD por meio de seu causídico constituído.

Decorrido sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o numerário de fls. retro, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito de honorários objeto do presente cumprimento de sentença, sob o código de receita 2864.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, voltem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-36.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005401-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330717 - FELIPE VARELA HOLLANDA) X NGN SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-40.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.R. DREAMS COLCHOES EIRELI - ME, ANGELA REGINA PEGORIN DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e RENAJUD solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004692-59.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ELU-KAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E SERVICOS LTDA - EPP, ERIVALDO JOSE MENEZES DA SILVA, JAQUELINE DE SANTANA FREITAS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de JAQUELINE DE SANTANA FREITAS - CPF: 329.915.788-40.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004692-59.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ELU-KAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ERIVALDO JOSE MENEZES DA SILVA, JAQUELINE DE SANTANA FREITAS

Vistos.

ficou-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de JAQUELINE DE SANTANA FREITAS - CPF: 329.915.788-40.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Para prosseguimento do feito, com expedição de ofício ao RENAJUD, apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o devido abatimentos dos valores apropriados decorrentes do BACENJUD.

Com a apresentação da referida planilha, cumpra-se a determinação anterior, oficiando-se ao RENAJUD.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 906/2732

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, devendo incidir também a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HERALDO CARLOS DUARTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **11 (onze) de fevereiro de 2020, às 15:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 23913186 e 24600066) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SELMIRA ROSA DANATIVIDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova técnica pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **13/12/2019, às 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Nomeio, ainda, a assistente social, Cleide Alves de Medeiros Rosa – CRESS 43.086, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução C.J.F. n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Deverá a assistente social responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?
12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005657-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURI RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO (Id. 24619622 p. 50) para que esclareça se houve a realização da perícia médica nos moldes da LC 142/2013, no âmbito no NB 193.669.143-1. Em caso positivo, deverá encaminhar cópia integral da perícia, no prazo de cinco dias.

Caso contrário, determino a suspensão do feito por quarenta e cinco dias para a realização da perícia no âmbito administrativo, cuja conclusão deverá ser comunicada ao Juízo, de imediato.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.407.353-3.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais, em razão do autor já estar aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114
AUTOR: CENYRANAVALON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANANEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Para tanto, apresente a requerente rol de testemunhas, atentando-se ao disposto no art. 450 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-51.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE RUANO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo legal.

Após requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-25.2017.4.03.6114
AUTOR:ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Tendo em vista a homologação do acordo proposto pela autarquia apresente o INSS os valores devidos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-64.2019.4.03.6114
AUTOR:RENATA MESQUITA MAYA
Advogado do(a) AUTOR:JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar os cálculos do valor que pretende executar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019. tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANTOS ASSIS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora a petição requerendo o início de cumprimento de sentença e Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 911/2732

Vistos

Retifique-se classe processual para cumprimento de sentença.

Diga o autor sobre os cálculos apresentados. Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende devidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019,slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOELABILIO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo prazo adicional de dez dias a parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2019,slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PÓRTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Digam as partes sobre as informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.491.694-0 com DER em 21/12/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO TELLES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 36.060,23.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intímem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CÍCERO LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna como momento processual.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ADAILDO SANTAROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito apresentando cálculos, se o caso.

Intimem-se.

slb

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIADO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito apresentando os cálculos se o caso.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL SARAIVANITOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da diligência negativa (id 24641761) apresente o autor endereço atualizado da empresa no prazo de 15 dias.

Após ofício-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito apresentando cálculos, se o caso.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005058-43.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO LOPES DA SILVA, ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente ds alvará de levantamento confeccionado (id 24684583).

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

Vistos.

Primeiramente, cancele-se o alvará expedido nestes autos (Id 21984495).

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA SEGURADORA S/A para levantamento da quantia de R\$ 35.725,63 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), em favor da Dra. Elienay Rodrigues de Freitas (id 24775578).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003616-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a concordância do INSS foi em relação ao valor total a ser recebido pelo Autor, qual seja, R\$ 79.879,11.

Outrossim, manifeste-se a autarquia se concorda também com os valores relacionados aos honorários advocatícios, R\$ 7.987,91, conforme cálculos apresentados pelo Autor no ID 22361847, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001912-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARENDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO - SP390351
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a **União Federal**, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo prazo adicional de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR GOMES SENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo apresente o autor os valores que entende serem devidos, se o caso.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de ação de Procedimento Comum, com trânsito em julgado na data de 28/11/2018 (Id 12738589).

Em 19/11/2019 peticiona a parte autora para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 24894973).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial.

No presente caso, verifico que a execução da sentença com relação ao valor principal sequer teve início.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora quanto à execução da sentença (repetição de indébito), assim também quanto aos respectivos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Outrossim, é importante destacar que as questões administrativas fogem ao limite da lide, assim, não há nenhuma determinação a ser feita à Receita Federal do Brasil, a fim de que prossiga com os procedimentos de habilitação do crédito.

Cabe à parte interessada procurar a Receita Federal do Brasil, a fim de habilitar seu crédito para posterior compensação, cumprindo as exigências por ela determinadas.

A compensação administrativa será ou não deferida de acordo com a apreciação da autoridade administrativa.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Vistos.

Anote-se o novo valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 298.321,14.

Indefiro o quanto requerido pela CEF em sua petição Id 24674212, eis que a parte executada ainda não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Vistos.

Anote-se o novo valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 59.662,28 (Id 24671599).

Quanto ao requerido pela CEF (Id 24671597), indefiro, eis que a parte executada ainda não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-75.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU RICARDO DA LUZ - SP315705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019. (TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU RICARDO DA LUZ - SP315705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019. (TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

indeferido o quanto requerido pela CEF (id 241545464), eis que a parte executada ainda não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

No mais, providencie a CEF o pagamento da multa devida à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos na petição Id 240074490.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003804-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001421-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEJAIR PAZINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da petição do Município de São Bernardo do Campo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos.

Consoante ficha cadastral simplificada da Jucesp juntada aos autos (Id 24734335), acerca da empresa AKZO NOBEL LTDA - não constam como denominações anteriores, a empresa Tintas Coral Ltda, constando somente como sócia, assim, indefiro o quanto requerido pelo INSS no Id 23439306.

No mais, traga o INSS o contrato social atualizado.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002489-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001974-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DAVI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Vistos.

Petição id 23479506 e documentos que acompanham: Abra-se vista à União Federal acerca do pagamento 5ª parcela.

Outrossim, aguarde-se o pagamento total das parcelas.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001322-22.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDADA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002269-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005023-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF, id 24819727, junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005384-58.2019.4.03.6114
AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRADO DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifestem-se os executados acerca da petição da parte exequente (Id 23309463).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-56.2019.4.03.6114
AUTOR: AMAURI ALVES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 24717480), no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGEU DUARTE SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do documento juntado no id 24782949.

Após venham para conclusos para julgamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009448-80.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista a inércia do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de quinze dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.920,23, em 31/10/2019 (Id 24246420), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTEIR GERALDO DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do documento juntado no id 23928373.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos cálculos.

Concedo prazo de dez dias.

No silêncio arquivem-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIADOS SANTOS TORRES - SP164154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarda-se a decisão a ser proferida no E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo prazo adicional de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Digam as partes se houve acordo extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não efetuado acordo extrajudicial entre as partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-82.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.083,84 atualizados em 01/2019 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Diga a CEF se houve acordo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, requeira a CEF o que de direito para início da fase de Cumprimento de Sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório nos valores incontroversos de R\$ 100.564,75 e R\$ 10.409,29.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019, slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114
AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003297-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Tendo em vista que em 26/08/2019 foi noticiado pelo executado o pagamento da dívida nos presentes autos (Id 21113304), e diante da sentença de extinção proferida em 24/09/2019 (Id 22415922), constando certidão de trânsito em julgado em 21/10/2019 (Id 23525320), ou seja, atos proferidos antes da arrematação do Leilão, ocorrida em 06/11/2019, declaro **NULA/CANCELADA A ARREMATACÃO**.

Intime-se o arrematante dessa decisão, bem como devolvam-se os valores depositados nos autos (Id 24811913) a ele, o qual deverá informar os dados bancários para posterior transferência em sua conta.

No mais, intime-se a Central de Hastas Públicas, solicitando a devolução do valor da comissão do leiloeiro, tendo em vista o cancelamento da arrematação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002235-54.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

2813634 apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação à CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~107~~75239 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da impugnação apresentada pela parte executada (Id 24834016), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

Após, tomen-me os autos conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o depósito judicial referente aos honorários periciais, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia na empresa Evacon Equipamentos Industriais Ltda.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004395-52.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Semprejuízo do despacho retro id 24465788, manifeste-se a União Federal sobre o discriminativo de cálculos apresentado pelo exequente, conforme id 23675676.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) N° 5005803-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Cumpra-se.

Oficie-se o Ciretran, bem como o sistema RENAJUD, para que proceda ao desbloqueio do veículo Toyota Bandeirante, placas LCB-6549, para fins de recebimento da indenização do seguro.

Em relação à conta corrente no Banco do Brasil, esclareço que a determinação de bloqueio judicial recaiu unicamente sobre a quantia de R\$50.000,00 (que atualmente se encontra depositada na Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo, conforme extrato em anexo), não englobando a conta bancária, que pode ser livremente movimentada.

Nos termos do decidido pela 11ª Turma, fica o investigado MARCELO CARVALHO FERRAZ intimado a informar a este Juízo os dados do novo veículo adquirido para fins de imediata construção.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001291-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUTH JANET BERRIOS ARAYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a CEF o que de direito para início da fase de cumprimento de Sentença, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões aqui proferidas, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 24090045: Retifico o erro material constante da decisão Id. 23835827, para fazer constar a designação da perícia para o dia 24/01/2020, às 14:00 horas, e não como constou.

Mantenho, no mais, a decisão proferida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão no agravo interposto - liminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 931/2732

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos

Esclareça a CEF o quanto requerido em sua petição Id 24915633, eis que se trata de ação de Cumprimento de Sentença, ou seja, já houve citação na fase de conhecimento.

Assim, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007366-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001619-58.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos

Esclareça a CEF o quanto requerido em sua petição Id 24915376, eis que se trata de fase de Cumprimento de Sentença, ou seja, não há citação para ser diligenciada.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (Id 24273562), manifestando expressamente com relação à petição do embargante (Id 24260358).

Atente a CEF que já foram realizadas 2 (duas) audiências de conciliação, as quais resultaram infrutíferas. Assim, diga sobre a proposta oferecida pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente uma contraproposta.

Atente a CEF, ainda, que o embargante já realizou depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante documento Id 24260361.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 35.318,65 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), em 22/01/2019, decorrente de contrato de empréstimo consignado, inadimplido pela ré.

Coma inicial vieram documentos.

Citada (ID 23548906), a ré não apresentou resposta (ID 24764737).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (art. 344 do CPC), o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 35.318,65 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), em 22/01/2019.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELMO JOSE TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte ré, em face da sentença proferida (Id 24379242), aduzindo omissão.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Entende-se que os encargos intitulados na fatura do cartão de crédito: "MULTA DE ATRASO", "JUROS NÃO PAGAMENTO MÍNIMO", "JUROS PROJETADOS RETROC. ATRASO" e "MORA", são os débitos lançados pela administradora na fatura mensal, em decorrência do atraso, da falta de pagamento, ou de pagamento inferior ao valor mínimo na data de vencimento. Ou seja, trata-se de um sistema contratual que reúne diversos fatores, com suas características individuais e peculiares.

Ademais, busca a embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003529-78.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Aguarde-se, ainda, o cumprimento/respostas dos ofícios expedidos nestes autos.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.

(RUZ)

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em **05/08/2018**, em desfavor de **MÁRCIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS DEMOV**, devidamente qualificado nos autos, pela conduta prevista no artigo 171, § 3º do Código Penal (por duas vezes) e art. 171, caput, do Código Penal por duas vezes.

Narra a denúncia que nos dias 06/02/2009 e 15/09/2009, em agências bancárias de Diadema/SP, utilizando-se de expediente fraudulento consistente na apresentação de Registro Geral falso, MÁRCIA CRISTINA induziu em erro funcionários públicos e agentes bancários a fim de obter para si vantagem ilícita consubstanciada no saque de duas parcelas do benefício de pensão por morte NB 21/137.077.008-9, titularizado por Edines Siqueira de Carvalho Rodrigues, em prejuízo da autarquia previdenciária. Nas mesmas datas também induziu em erro os mesmos agentes bancários, dos bancos Paramericano e Santander, e em prejuízo das instituições bancárias obteve vantagem indevida consistente na obtenção de dois empréstimos consignados nos valores de R\$ 7.537,44 e R\$ 2.880,00, respectivamente.

A denúncia foi recebida em 23/11/2018 (fls. 576).

A acusada foi citada por carta precatória, em 14/01/2019 (fls. 583) e apresentou resposta à acusação (fls. 585), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da caracterização de *bis in idem*, pois já foi processada pelos mesmos fatos perante a justiça estadual e requereu, ainda, a realização de perícia psiquiátrica para a aferição de sua condição de imputabilidade.

Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo afastamento da preliminar de *bis in idem* e, no mérito, pela absolvição por ausência de justa causa para a ação penal, em razão da possibilidade de ocorrência de prescrição em concreto da pretensão punitiva.

É o relatório do processado.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, no tocante ao alegado *bis in idem*, verifica-se que a ação judicial que teve trâmite perante a justiça estadual apurou a tentativa de confecção de RG falso em nomes de Edines Siqueira de Carvalho no "Poupapempo" de São Paulo/SP, cujo último ato de execução deu-se em 29/09/2009.

No presente feito, apura-se a utilização de outro RG ideologicamente falso em nome de Edines Siqueira de Carvalho para saque indevido de benefício previdenciário e obtenção de empréstimos bancários, condutas que ocorreram entre 30/04/2009 e 15/09/2009, em período diverso daquele apurado no feito em trâmite no juízo estadual, portanto.

Destarte, rejeito e preliminar de "*bis in idem*".

No mérito, com efeito, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.

No caso dos autos, apura-se a prática de quatro crimes de estelionato, sendo dois qualificados, porquanto previstos no artigo 171, § 3º do Código Penal.

As penas em abstrato para os delitos previstos nos artigos 171, caput, e 171, § 3º, ambos do Código Penal são 1 (um) a 5 (cinco) anos e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, respectivamente.

Consoante artigo 109, inciso III do CP, o prazo prescricional para os delitos em questão consoante o máximo da pena em abstrato é de 12 (doze) anos. Com efeito, o último delito consumou-se em 15/09/2009 com o pagamento da última parcela do benefício indevidamente concedido. Com o recebimento da denúncia, mais de 09 (nove) anos após a consumação do último delito, em 23/11/2018, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal.

Não se vislumbra nos autos, ao menos por ora, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal da ré, com base na correspondente pena máxima *in abstracto*.

Nesse ponto, é inadmissível a declaração da extinção da punibilidade por força do reconhecimento da prescrição antecipada, com base na pena hipotética. Com efeito, a prescrição antecipada, em perspectiva ou "virtual" não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu o tema em sede de repercussão geral:

Habeas corpus. Penal. Processo Penal. Direito Processual Penal Militar. 2. Esta Corte, em sede de repercussão geral, fixou entendimento de ser inviável o reconhecimento da prescrição em perspectiva (virtual, antecipada) - RE 602.527 QO-RG, CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009. [...] 6. Ordem denegada. Medida liminar revogada." (STF, 2ª Turma, HC 125.777/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21/06/2016; DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

Esse também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, I, DA LEI N.º 8.137/90). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Este Tribunal adotou a orientação de que é inviável a declaração de extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual. Enunciado n. 438 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. (...) Analisando-se os documentos constantes dos autos, inviável a declaração de extinção da punibilidade do acusado, pois o período compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário (26.8.2009) e o recebimento da denúncia (17.9.2012), não foi superior ao prazo prescricional estabelecido para o delito descrito na peça acusatória, na forma do artigo 109 do Código Penal, qual seja, 12 (doze) anos. (...) (STJ. RHC 201300619596. Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. 21.08.2014).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITO. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXAME DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 438 desta Corte "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. [...] 6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, RHC 59.839/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 19/04/2016).

Nesse sentido é a dicação da Súmula nº. 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Assim, somente após o trânsito em julgado para a acusação, será possível proferir eventual ocorrência da prescrição com base na reprimenda fixada, razão pela qual observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Designo o dia **06 de fevereiro de 2020, às 14h00min**, para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), o MPF, a Defesa e testemunhas arroladas (fls. 575 e 589).

Por ocasião da realização da audiência, será apreciado o requerimento da ré no sentido de instauração de incidente de sanidade mental.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira
Juíza Federal

Vistos.

Anote-se o valor da dívida atualizado, no importe de R\$ 109.865,80 (Id 24841654).

Tendo em vista que nada foi requerido para o prosseguimento da execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 000027-27.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEBORA DRAGO LOVATTO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000022-17.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente a honorários advocatícios, no valor de **RS 7.871,38 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos)**, em 12/11/2019 (Id 24621398), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas e complementadas (Id. 24155653 e 24762260).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a manifestação Id 24762253 como aditamento à inicial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Recebo o presente Cumprimento de Sentença (Id 24843601)

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.060,24 (quatro mil, sessenta reais e vinte e quatro centavos) em novembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.
(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004302-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DASILVALUZ - SP250167
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono do Autor, referente a honorários advocatícios, do depósito juntado aos autos (ID 24194092).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.
(RUZ)

MONITÓRIA (40) N° 5004683-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILCELIA DE ALMEIDA PORTO

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora (ID 24847312), eis que já efetuadas nestes autos.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante acerca dos documentos juntados pela CEF (Id 24854069), no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECOES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos.

Defiro a suspensão do feito, consoante requerido pela Exequente (Id 24842721), nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028898-56.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDVALDO DE SOUSA, ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARLOT - SP321391
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Aguardem-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZINETE MONTEIRO MAXIMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) r. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **10/12/2019, as 09:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pelas partes. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURDES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 04 (quatro) de fevereiro (02) de 2020, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas (Id 24827057) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000851-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA DE CASSIA LEMBO - SP115587, VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000851-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO L

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de São Carlos contra a sentença prolatada nos autos, que reconheceu a imunidade tributária em razão de a cobrança de IPTU incidir sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

Argumenta que constou equivocadamente na sentença a não apresentação de impugnação. No entanto, tal fato se deu em razão da nulidade da sua intimação, realizada pelo DOE, e não de forma pessoal, como dispõe o artigo 25 da LEF.

No mérito, sustenta que a houve a extinção sumária da execução sem qualquer documento comprobatório de que o imóvel objeto da cobrança de IPTU integra o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) do Governo Federal.

II - Fundamentação

Com razão o Município de São Carlos no tocante a nulidade de sua intimação para impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela CEF (id 19513941), na medida em que deveria ter sido intimada pessoalmente, como dispõe o art. 25 da LEF, e não pelo DOE como ocorrido nos autos.

Dessa forma, a sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo para a apresentação de impugnação à exceção de pré-executividade.

III. Dispositivo

Diante do exposto, acolho embargos infringentes e dou-lhes provimento para reconhecer a nulidade da intimação do Município de São Carlos para apresentar impugnação à exceção de pré-executividade, assim como para anular a sentença anteriormente prolatada e reabrir o prazo para que o Município de São Carlos apresente impugnação à exceção de pré-executividade oposta pela CEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000522-12.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO BBC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à parte executada dos documentos juntados pelo exequente (processo administrativo).

São Carlos, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000045-18.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTÍVEIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste-se a parte executada ante as alegações da exequente, no prazo de 15 dias.

São Carlos, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001220-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho para ciência da embargante a petição da União (id 24566639) e os documentos que a instruem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-03.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
INVENTARIANTE: NILSON APARECIDO DA SILVA SAO CARLOS - ME, NILSON APARECIDO DA SILVA, JOAO TIRSO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA - SP125453
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA - SP125453
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA - SP125453

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-03.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
INVENTARIANTE: NILSON APARECIDO DA SILVA SAO CARLOS - ME, NILSON APARECIDO DA SILVA, JOAO TIRSO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA - SP125453
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA - SP125453
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA - SP125453

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VANDERLANDIA DE LIMA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por VANDERLÂNDIA DE LIMA FARIAS em face de ato omissivo da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP no qual pleiteia ordem mandamental para que se determine à autoridade coatora analisar o pedido de benefício formulado pela impetrante em 10/04/2019 (protocolo de requerimento n. 860760263).

Pois bem

Em que pese a indicação feita pela impetrante como sendo autoridade coatora a Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP, o documento (protocolo de requerimento – Id 24865074) indica que a unidade responsável pela análise do requerimento da impetrante é a (Chefe) Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP.

Assim, há dúvida quanto à autoridade coatora correta.

Aduz a Lein. 12.016/2009, o seguinte:

*“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

[...]”.

Como sabido, a indicação errônea da autoridade coatora, conforme melhor jurisprudência do STJ, determina a extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição de ofício do polo passivo.

No entanto, por se estar na fase inicial do processo e sendo superável a incongruência constatada, à luz das novas disposições do CPC (art. 9º e 10 c.c. 321 do CPC), **determino** que a impetrante se manifeste no sentido de **emendar** a petição inicial indicando a autoridade coatora correta ou, se o caso, justificar o direcionamento da inicial na forma postulada, **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito dada a incongruência entre a autoridade indicada na petição inicial e a autoridade indicada no documento juntado (ID 24865074).**

Emendada a petição inicial, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001896-56.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI, JOSE MARIA BONATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória (Id 19026640) sem cumprimento. Na oportunidade deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores bloqueados às fls. 97/99 dos autos físicos (Id. 18898952).

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores bloqueados às fls. 97/99, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, diante da inércia da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001896-56.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI, JOSE MARIA BONATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória (Id 19026640) sem cumprimento. Na oportunidade deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores bloqueados às fls. 97/99 dos autos físicos (Id. 18898952).

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores bloqueados às fls. 97/99, determine o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, diante da inércia da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002407-88.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BRANCO & AMORIM LTDA - ME, ELENIR CAMILO DE AMORIM CRISTINO, NOEMIA MARCONDES BRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA COELHO SANTOS - SP165841, ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA COELHO SANTOS - SP165841, ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente uma vez que vários são os endereços informados. A credora não indicou endereço certo acerca do paradeiro da executada/depositária Elenir Camilo de Amorim Cristino. Consigno, outrossim, que já houve tentativa de localização da depositária, que restou infrutífera e, diligências na forma requerida pela exequente oneram indevidamente o trâmite processual.

Nesses termos, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-85.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA, EDUARDO BRAGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar nos termos do r. despacho de fls. 152 (Id 17287720) dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002374-64.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: CRODOALDO ROBERTO PASSINI, ANA CRISTINA VOLTARELLI PASSINI

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ROSELEI APARECIDO FRANCO SO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

DESPACHO

Ao apresentar contestação, a parte ré demonstrou interesse em audiência de conciliação.

Quando da réplica, a CEF **não** informou ter até aquele momento efetivado a alienação do veículo a terceiro por meio de leilão, o que, em tese, ainda permite uma possível autoconposição. Também não há manifestação expressa de que não deseja eventual composição.

Pois bem

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autoconposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Em sendo assim, determino que as partes informem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Caso **não** haja manifestação das partes pelo desinteresse, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autoconposição.

A data deverá ser agendada pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição ou manifestação de desinteresse na designação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ROSELEI APARECIDO FRANCO SO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

DESPACHO

Ao apresentar contestação, a parte ré demonstrou interesse em audiência de conciliação.

Quando da réplica, a CEF **não** informou ter até aquele momento efetivado a alienação do veículo a terceiro por meio de leilão, o que, em tese, ainda permite uma possível autoconposição. Também não há manifestação expressa de que não deseja eventual composição.

Pois bem

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autoconposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Em sendo assim, determino que as partes informem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Caso **não** haja manifestação das partes pelo desinteresse, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autoconposição.

A data deverá ser agendada pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição ou manifestação de desinteresse na designação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

Intimem-se.

Expediente Nº 1524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0000980-85.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MATEUS HENRIQUE BORTOLOTTI(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)
MATEUS HENRIQUE BORTOLOTTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 34, caput, da Lei 9.605/98. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 97). As fls. 149, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que restaram cumpridas as condições estipuladas em audiência em relação ao acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado Mateus Henrique Bortolotti, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-61.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SANTOS FERREIRA(DF047972 - JOAO BATISTA DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 394 e 410/413, bem como de fls. 428, em ambos os efeitos.
2. Diante da manifestação da defesa no sentido de que deseja arrazoar na Instância Superior, conforme previsto no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, dê-se ciência à parte, inclusive para que a defesa apresente suas contrarrazões, se o caso.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-13.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO GARCIA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E SP121140 - VARNEY CORADINI)

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 380/1 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para o oferecimento de suas razões no prazo legal.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).

3. Ato contínuo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004301-94.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SUELI CRISTINA OLIVA TUAO(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 347 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para o oferecimento de suas razões no prazo legal.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).

3. Ato contínuo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-52.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ALEXANDRE VIRGILIO(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X DAVID MARTINS(SP401786 - THALIS DIEGO ALVES CHICARONI)

Decisão

ALEXANDRE VIRGILIO e DAVID MARTINS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 34, caput, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, no dia 02/06/2017, por volta das 21h00, no rio Mogi Guaçu, na região entre a ponte Atílio Zero e a barragem Aratu, no bairro Cachoeira de Emas no município de Pirassununga/SP (coordenadas geográficas: longitude -47° 21' 57,6544 e latitude -21° 55' 32,3859), os denunciados praticaram atos de pesca em local proibido para pesca (escada de transposição de peixes), mediante a utilização de pretecho proibido (tarrafa), e efetivamente pescaram a quantidade de 49kg (quarenta e nove quilos) de pescado nativo da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná. Em decisão de fls. 146/147, datada de 19 de dezembro de 2018, a denúncia foi recebida, determinando-se à Secretaria deste Juízo as providências necessárias à citação dos réus, intimação das partes, bem como a vinda aos autos das respectivas certidões de antecedentes criminais. Os acusados David Martins e Alexandre Virgílio apresentaram respostas à acusação, respectivamente, às fls. 172/173 e 203/204. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada aos acusados na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 34, caput, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98. Para o recebimento da denúncia é necessária a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 146/147, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas residentes em Pirassununga/SP deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas comuns residentes em Pirassununga/SP. Com o retorno da precatória, designe-se audiência de instrução e julgamento para o interrogatório dos acusados. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-24.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO CARLOS MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Decisão

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 449/456 e a defesa às fls. 469/484. Na sequência, às fls. 485/488, o Ministério Público Federal requereu o arremate da Notícia de Fato nº 1.34.023.000133/2019-01, inclusive apresentando mídia. Considerando a juntada de novos documentos, intime-se a defesa para manifestação. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-81.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDIVALDO OLIVEIRA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

I - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDIVALDO OLIVEIRA COSTA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, no dia 21 de outubro de 2016, no evento denominado TUSCA, nesta urbe, de maneira livre e consciente e por conta própria, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Além disso, na oportunidade, constatou-se que o acusado trazia consigo outras 21 notas falsas de R\$100,00 (cem reais), ciente de sua falsidade. A denúncia foi recebida em 18/12/2018 (fls. 102/103). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 113/121. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 127/128. A decisão de fls. 132 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e, na sequência, o acusado foi interrogado (fls. 160/165). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a oitiva de Wesley Fernando do Nascimento, bem como de Edson Luiz Pinto. A defesa requereu a oitiva da testemunha Alan. Pelo juízo foi deferida a oitiva das testemunhas indicadas pelo MPF. A defesa peticionou à fl. 171 indicando a qualificação da testemunha Alan, reiterando o pedido de sua oitiva. Em audiência realizada às fls. 194/198, foram inquiridas as testemunhas indicadas pela acusação e defesa. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 201/206, requerendo a condenação do acusado. As fls. 196/211, a defesa do acusado apresentou memoriais finais, requerendo a sua absolvição e improcedência da ação penal. Sustentou que não foi comprovado o dolo. II - Fundamentação. Antes de se adentrar ao mérito da ação penal, importante apresentar algumas observações sobre o delito de moeda falsa. É certo que o art. 21, inciso VII, da Constituição da República dispõe sobre a competência exclusiva da União para emissão de moeda. Também é certo que o poder de emitir a moeda foi conferido, com absoluta exclusividade, ao Banco Central, consoante o disposto no art. 164 da Lei Maior. Logo, a primeira conclusão a que se chega é que o crime de moeda falsa, previsto no art. 289 e parágrafos do Código Penal, é praticado contra serviço da União. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Texto Magno, qualquer infração penal praticada em detrimento dos bens, serviços e interesses da União fará com que a ação penal correspondente seja processada e julgada perante a Justiça Federal. Passo, então, à análise do mérito. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, fundada nos seguintes fatos: No dia 21 de outubro de 2016, no evento denominado TUSCA, nesta urbe, Edivaldo Oliveira Costa, de maneira livre e consciente e por conta própria, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Além disso, na oportunidade, constatou-se que Edivaldo trazia consigo outras 21 notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), ciente de sua falsidade. Em tal ocasião, Edivaldo efetuou a compra de cervejas, dando como pagamento uma cédula falsa. Estranhando seu comportamento, a operadora do caixa, Pâmela de Souza Lima, repassou a nota a uma segurança do evento. Após a operadora entregar o troco a EDIVALDO, um dos seguranças percebeu a falsidade da nota e acionou os outros pelo rádio. Ao perceber a movimentação, o investigado, que havia se dirigido ao encontro de um adolescente que o aguardava, tentou fugir, mas foi detido pelos funcionários. Edivaldo foi conduzido até o plantão policial, e, com ele, foram apreendidas outras vinte e uma notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, tendo sido também apreendida a nota por ele usada para a compra. As notas falsas tinham números de série DC 024491816 (cinco notas), DC 024491818 (seis notas) e DC 024491816 (seis notas). O denunciado alegou que o numerário era oriundo da venda de uma motocicleta e que não tinha conhecimento de sua falsidade (cf. f. 04-08 e 41-v). A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/06 e pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/08, que atesta a apreensão das vinte e duas cédulas de R\$100,00 (cem reais) com os números de série DC 024491816 (cinco notas), DC 024491811 (cinco notas), DC 024491818 (seis notas) e DC 024491886 (seis notas). A materialidade do crime está estampada, ainda, no Laudo Pericial de Exame Documentoscópico, produzido pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, categórico ao concluir pela falsidade do dinheiro apreendido, bem como por sua potencialidade lesiva (fls. 28/32). Por outro lado, a autoria e o dolo não restaram suficientemente comprovados nos autos. Nesse aspecto, o Boletim de Ocorrência de fls. 04/06 indica que o acusado, então na condição de averiguado, TENTARA PASSAR AS NOTAS EM TELA, TODAVIA, ANTES DE CONSEGUIR, FOI DETIDO E, COM ELE LOGROU-SE ENCONTRAR OUTRAS NOTAS (fls. 05). Nota-se que o Boletim de Ocorrência sugere que o acusado estava sozinho durante a suposta conduta criminosa, já que não faz referência a outras pessoas que estariam na companhia do réu. Ocorre que, ao prestar declarações perante a Delegacia de Polícia de Pirajuí, o réu salientou que não foi surpreendido na posse das 22 notas falsas e sim o adolescente de pré nome Alan, residente à travessa sete, Monte Carlos em São Carlos-SP, que estava com ele e era quem trazia as tais notas e foi com ele que as mesmas foram encontradas. Ressaltou, ainda, que o citado adolescente declarou que as notas eram de sua propriedade, bem

como que tinha ciência de que ele estava com muito dinheiro, pois ele dizia que havia vendido uma motocicleta de trilha e estava montado no dinheiro. Salientou, por fim, que não sabia que o Alan estava trazendo consigo notas falsas e muito menos ainda se de quem ele as comprou e quanto pagou por elas (fls. 80). Interrogado em Juízo, o acusado reiterou a versão apresentada na fase extrajudicial, ressaltando que as cédulas foram apreendidas com um rapaz que estava em sua companhia. Afirmou que Alan, que o acompanhava, foi quem tentou adquirir a cerveja, tendo alegado que recebeu as notas a partir da venda de uma moto. Disse que foi ao Tusca acompanhado de Alan, que conhece da rua. Declarou que levou consigo a importância de R\$ 170,00. Afirmou que Alan estava como dinheiro falso. Informou que em seu bolso havia R\$170,00, sendo que o convite custava R\$70,00, tendo ficado com R\$100,00 para consumo no local. Relatou que Alan foi comprar cerveja e a mulher percebeu que a nota era falsa. Disse que o dinheiro que estava empoder de Alan, cerca de R\$2.200,00, foi apresentado na delegacia. Ressaltou que foi Alan quem tentou comprar a bebida. Narrou que Alan tirou a nota de R\$100,00 do bolso para comprar cerveja e logo após os seguranças os levaram para área reservada. Disse que Alan comprou seis cervejas no total, para ele próprio, para o acusado e para mais três meninas que estavam no local. Disse que não utilizou seu dinheiro próprio, pois Alan havia informado que a primeira rodada era dele. Negou qualquer tentativa de empreender fuga do local. Negou ter conhecimento acerca da falsidade das cédulas. Salientou que as vinte e duas cédulas que estavam empoder de Alan foram localizadas pelos seguranças no próprio evento, por meio de revista no bolso dele. Afirmou que em seu bolso havia duas notas de R\$50,00, as quais também foram levadas pelos policiais. A versão do acusado foi contrariada pelos depoimentos dos policiais ouvidos durante a instrução, que sustentaram que apenas um indivíduo foi abordado na data dos fatos, na linha do que constou no Boletim de Ocorrência de fls. 04/06. O policial militar Roberto Carlos Ramos Acosta disse que estava em serviço na Polícia Militar, na data dos fatos, quando recebeu informação de que havia sido detida uma pessoa, no evento Tusca, portando cédulas falsas. Afirmou que foi identificado por um dos responsáveis que seguranças suspeitaram do indivíduo, que comprava ingressos com tais cédulas e não adentrava ao recinto. Relatou que, quando entrou no local, o indivíduo estava numa área reservada, esperando a Polícia Militar. Declarou que o acusado estava sozinho. Afirmou que já havia sido feita a revista pessoal e foram apresentadas várias notas de R\$100,00. Disse que, aos policiais, o acusado alegou que o valor era decorrente da venda de uma motocicleta. Relatou que o acusado alegou que não sabia da falsidade das notas. Declarou que apenas uma pessoa foi conduzida à Delegacia, não tomando conhecimento de um segundo agente (fls. 165). A testemunha Edson Luiz Pinto, escrivão de polícia, declarou ter lavrado a ocorrência na Delegacia. Afirmou que se recorda do que está no boletim de ocorrência, salientando que apenas uma pessoa foi apresentada. Informou que o Delegado determinou que o flagrante não fosse lavrado. Relatou que é possível que dois suspeitos tenham sido levados até a delegacia e o Delegado ter feito o filtro, determinando o que deveria ser feito. Afirmou que não se recordava se no momento havia um menor de idade. Já a testemunha Pâmela de Souza Lima, embora tenha sustentado que as cédulas falsas estavam empoder do acusado, contrariou os depoimentos prestados pelos policiais, confirmando que havia outra pessoa como réu no dia dos fatos. Nesse aspecto, Pâmela declarou que trabalhou como caixa na festa Tusca de 2016. Afirmou que pegou a nota e estranhou o fato de ser muito nova. Disse que recebeu a nota de R\$100,00 e o acusado pediu três cervejas. Informou que o supervisor olhou a nota e viu que era falsa. Declarou que chamou o supervisor porque não sabia o que fazer. Disse que não entregou o troco e que o acusado, juntamente com outro rapaz que o acompanhava, percebendo tal situação, tentou fugir, pulando cercas que estavam no local. Relatou que os agentes foram abordados pelos policiais que estavam no evento. Afirmou que as pessoas que tentaram passar a nota falsa ficaram no local no máximo por cinco minutos. Disse que reconheceu na delegacia a pessoa que tentou entregar a nota. Esclareceu que uma pessoa tentou entregar a nota e o outro fugiu. Salientou que foram detidos dois homens e que ambos foram conduzidos à Delegacia (fls. 165). A testemunha Wesley Fernando do Nascimento, por sua vez, informou que era um dos sócios organizadores do evento e cuidava do gerenciamento financeiro e dos caixas. Disse ter observado que estava sendo frequente a realização de compras de baixo valor, com o pagamento de cédulas de R\$ 100,00, de modo que a segurança foi avisada para acompanhar o responsável pelo repasse das notas. Relatou que no caixa havia três notas falsas e outras foram localizadas no momento da abordagem. Declarou que havia mais de uma pessoa responsável pelo repasse. Relatou que os autores do crime se revezavam nas compras e nos caixas para evitar que fossem identificados. Disse que era mais de uma pessoa que realizava as compras. Destacou que foi feita a condução das duas pessoas até a delegacia, juntamente com a testemunha e a caixa. Já Alan Vinícius Cavalcante Fernandes confirmou que as notas falsas eram suas. Declarou que vendeu uma moto por R\$2.200,00 e recebeu as notas apreendidas. Afirmou que na festa Tusca comprou as entradas e uma garrafa de uísque. Declarou que foi ele mesmo quem entregou a nota falsa. Disse que, quando foram abordados, afirmou que a nota era sua. Relatou que procurou o indivíduo que lhe repassou as notas, mas não o encontrou. Disse que não foi chamado para ser ouvido pela polícia civil nem pela polícia federal. Declarou que tinha 16 anos na época da venda da moto. Não soube informar quem era o comprador. Confirmou que consumiram bebida alcoólica antes do evento e combinaram de ir ao Tusca. Disse que levou o dinheiro todo apenas para fazer uma graça. Afirmou que, enquanto tentava comprar a bebida, Edivaldo estava atrás da testemunha. Declarou que o acusado não sabia da falsidade das notas. Ora, as incongruências identificadas nos depoimentos prestados pelas testemunhas não permitem a formação do juízo de certeza necessário para anular um decreto condenatório. A primeira divergência diz respeito à identidade do indivíduo que tentou efetuar a compra das bebidas no caixa. O conjunto probatório não indica com segurança se a compra foi realizada por Edivaldo Oliveira Costa ou por Alan Vinícius Cavalcante Fernandes. A segunda divergência se relaciona à quantidade de pessoas que foi conduzida à Delegacia. Embora a testemunha Pâmela tenha afirmado que apenas uma pessoa entregou a nota, enquanto a outra teria fugido do local, o sócio organizador do evento Wesley Fernando do Nascimento relatou que duas pessoas foram conduzidos à Delegacia. A informação prestada por Wesley vai de encontro ao depoimento do policial militar Roberto Carlos Ramos Acosta, que disse houve a condução de apenas uma pessoa à Delegacia. A terceira divergência diz respeito à pessoa que detinha a posse do dinheiro falso. Nenhuma testemunha foi categórica neste ponto. Além disso, não pode ser desprezada a declaração de Alan Vinícius Cavalcante Fernandes, que confirmou que as notas falsas eram suas e não do acusado Edivaldo. Também não pode ser desprezado que o Boletim de Ocorrência de fls. 04/06 indica apenas o acusado como o autor do fato, sendo omitida a presença de Alan Vinícius. Segundo a testemunha Edson Luiz Pinto, escrivão de polícia, foi o Delegado quem determinou que o flagrante não fosse lavrado, sendo possível que dois suspeitos tenham sido conduzidos até a delegacia. Extraí-se dos autos, portanto, que o conjunto probatório não é firme e coeso no sentido de que foi o acusado quem, de fato, trazia consigo e tentou introduzir em circulação as cédulas falsas. Assim, verifico que a acusação não se desincumbiu do ônus de produzir provas aptas a embasar um juízo condenatório quanto ao crime de moeda falsa. Embora não haja dúvidas quanto à materialidade e existam indícios relevantes da autoria, os elementos de prova carreados aos autos não são capazes de indicar, sem dúvida razoável, a autoria e o dolo do acusado quanto à guarda e introdução em circulação de moeda falsa. Condenação criminal pressupõe a existência de prova segura e consistente da materialidade do crime, da autoria e do elemento subjetivo do tipo. O dolo consiste na consciência e vontade de realizar os requisitos objetivos do tipo penal, o que abrange, no caso em questão, a consciência quanto à falsidade da cédula. No caso dos autos, o conjunto probatório não revela, de forma clara e indubitosa, que o réu agiu com a intenção de praticar alguma das condutas descritas no art. 289 do Código Penal, ciente da falsidade das cédulas. Assim, havendo dúvida acerca da autoria e do dolo, milita em favor do acusado o princípio in dubio pro reo, sendo de rigor a sua absolvição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. 1. As incongruências nos depoimentos prestados pelas testemunhas não permitem a formação do juízo de certeza necessário para anular um decreto condenatório. 2. Não se ignoram as graves suspeitas que recaem sobre as acusadas, mas a ausência de prova que elimine qualquer dúvida razoável impede a condenação. 3. Absolvição mantida. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Ap. 0003705-92.2011.403.6113, APELAÇÃO CRIMINAL - 55478, 11ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, e-DJF3 de 27/11/2018). PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DÚBIO PRO REO-ABSOLUÇÃO MANTIDA CONFORME SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Materialidade foi demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial que confirmou a falsidade das cédulas apreendidas, possuindo capacidade de enganar o homem de conhecimento mediano. 2. Ausência de prova quanto à autoria e dolo. 3. O elemento subjetivo do tipo penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no art. 289, 1º, do CP, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. É indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. 4. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade da cédula. Os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório, aplicando-se, no caso, o princípio in dubio pro reo. 5. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Mantida absolvição. (TRF - 3ª Região, Ap. 00022813920164036113, APELAÇÃO CRIMINAL - 72255, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 de 11/12/2017) III - Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu EDIVALDO OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 289, 1º do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. No mais, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 205/206 e determino o envio de cópia integral dos autos ao Juízo Estadual de São Carlos, a fim de que apure os seguintes fatos, todos noticiados durante a instrução processual: a) participação de Alan Vinícius Cavalcante Fernandes na prática do crime de moeda falsa; b) conduta do Delegado de Polícia Civil responsável pela lavratura do boletim de ocorrência de Edivaldo, cuja situação se amoldava ao disposto no art. 302, II, do CPP; e c) eventual prática do ilícito tipificado no art. 243 do ECA, já que houve a possível venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, no evento Tusca, quando ele era menor de 18 anos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, bem como providencie-se o encaminhamento das cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-60.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS (SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

1. Recebo o recurso de apelação (fls. 168/182) em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Ao contínuo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000085-85.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELOI SEBASTIAO MORANDIN (SP169868 - JARBAS MACARINI)

Ante o teor da manifestação da defesa, expeça-se, com urgência, carta precatória para a Comarca de Tambauá - SP, solicitando àquele Juízo a realização do ato antes da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Sempre prejuízo, informe-se à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto acerca da mudança de endereço da testemunha que seria ouvida por videoconferência naquele Juízo, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARTHA MORAIS MINATEL

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818, ADRIANO GOMES PIRES - MG75503, LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO - MG153109

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARTHA MORAIS MINATEL, qualificada nos autos, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR, objetivando, em síntese, ser nomeada e empossada no cargo de Professora Adjunta A-DE, Terapia Ocupacional, Subárea: Referenciais Teóricos e Metodológicos em Terapia Ocupacional, em razão de ter sido aprovada em concurso público (edital n. 028/2019) realizado pela UFSCAR/Departamento de Terapia Ocupacional do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, em vaga sobressalente aberta em decorrência da aposentação da professora Cláudia Maria Simões Martínez. Em razão de ser concedida a tutela de urgência, na forma postulada, pugna por ordem judicial no sentido de se resguardar a vaga disponível impedindo que a UFSCAR a preencha por qualquer outra forma, salvo àqueles interessados e aprovados no Concurso conforme Edital n. 028/2019, de 03/05/2019, e homologado pelo Edital n. 053/2019, publicado no DOU em 27/08/2019.

Em síntese, relata a autora que prestou concurso público de provas e títulos para Professor Adjunto A - DE, Área: Terapia Ocupacional; Subárea: Referenciais Teóricos e Metodológicos em Terapia Ocupacional, realizado pelo Departamento de Terapia Ocupacional do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, conforme Edital de Abertura nº 028, de 03/05/2019, publicado no DOU de 06/05/2019, seção 3, páginas 102 a 104 e processo nº 23112.001522/2019-85, a qual restou classificada em 2º lugar, conforme Homologação do Resultado Final de Concurso Docente (Edital nº 53, de 26.08.2019), publicado no DOU em 27.08.2019 (Edição: 165, Seção: 3, Página: 74). Que a vaga posta no edital foi preenchida pela primeira colocada.

Afirma, no entanto, que por conta de aposentadoria da professora Cláudia Maria Simões Martinez, lotada no Departamento de Terapia Ocupacional em referência, surgiu mais uma vaga de docente no Curso de Terapia Ocupacional. Que tendo demonstrado a IES interesse em nomear outro docente para essa vaga, a mesma deve ser preenchida pela autora, segunda colocada no certame, notadamente em atenção ao disposto no Edital mencionado que refere que “o docente poderá ser aproveitado para atuar em qualquer área/sub-áreas afins, de acordo com a necessidade do departamento”.

Assere a autora que segundo informações obtidas junto a pessoas ligadas à UFSCAR, a universidade pretende ocupar a vaga deixada pela professora Cláudia por meio do instituto da “redistribuição” nomeando a professora Paula Giovana Furlan que está em exercício provisório perante a IES em decorrência de acompanhamento de seu cônjuge que fora redistribuído para a UFSCAR.

Afirma que o preenchimento da vaga por meio da redistribuição foi confirmado, conforme e-mail recebido pela autora da própria Chefia do Departamento, ficando definido pelo não aproveitamento do concurso.

Defende a autora que o preenchimento da vaga em discussão por meio do aproveitamento de candidatos do concurso público realizado tem primazia, de modo que a redistribuição não pode se sobrepor, pois é exceção à regra, notadamente com concurso público em vigência.

Ressalta a autora que o Departamento de Terapia Ocupacional nunca tinha aceitado e efetivado anteriormente pedidos de redistribuição indo ao encontro de determinação do Ministério da Educação que desde 2017 restringe as distribuições, sempre priorizando o preenchimento de cargos por meio de concursados.

Argumenta a autora que diante de sua aprovação no concurso público em segundo lugar, sendo a primeira na lista de espera; que diante do interesse da administração em ocupar a segunda vaga deixada na Área de Terapia Ocupacional diante a aposentadoria da ex-servidora professora Cláudia e a informação de que a IES iria dar preferência ao pedido de Redistribuição da professora Paula, seja por favorecimento pessoal pelo fato desta já estar vinculada à Instituição em exercício provisório ou, seja lá pelo motivo que for, **IGNORANDO COMPLETAMENTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA**, em 24.09.2019, fez requerimento à UFSCAR, para que fosse nomeada, considerando o interesse demonstrado pela IFES.

Afirma que a UFSCAR argumentou que o concurso em questão previa apenas uma vaga e que já havido sido atingida finalidade com a nomeação da primeira colocada, de modo que o aproveitamento do concurso para novas nomeações era ato discricionário do departamento, sendo que estava em discussão sobre qual área pretendiam contemplar, valendo-se para isso de critérios acadêmicos.

Sustenta a autora que por ser a redistribuição exceção à regra em relação à nomeação por concurso, mesmo que o departamento entenda que a área do concurso já foi contemplada e prefira fortalecer área/subárea diversa daquela em que a autora atua, o próprio edital prevê que “o docente poderá também atuar em quaisquer outras áreas e sub-áreas afins, de acordo com a necessidade do Departamento”, aduzindo a autora que desde sua lotação na instituição de ensino que atualmente tem vinculação desenvolve atividades acadêmicas em todas as áreas da Terapia Ocupacional estando apta a ingressar no Departamento de Terapia Ocupacional da UFSCAR.

Afirma, ainda, que para garantir seus direitos, em decorrência dos fatos referidos, também fez pedido de redistribuição ainda pendente de análise, uma vez que é servidora da Universidade Federal de Sergipe.

Assere que os requisitos exigidos no edital do concurso n. 028/2019 têm caráter plural e amplo, o que mostra que o docente aprovado poderá atuar em quaisquer outras áreas e subáreas afins de acordo com a necessidade do Departamento. Para demonstrar sua afirmação informa a autora que o Departamento de Terapia Ocupacional da UFSCAR de 2013 a 2019 lançou 4 editais de concursos para professor Adjunto A-DE, sempre para a área Referências Teóricas e metodológicas em Terapia Ocupacional o que demonstra que esta é uma área abrangente que incluiu qualquer subárea da Terapia Ocupacional.

Assim, estando previsto no edital do certame a possibilidade de aprovação de até 5 candidatos, que os docentes poderiam atuar em quaisquer outras áreas e subáreas da TO e que os candidatos poderiam ser aproveitados em outras vagas que surgissem (item 15.14), o direito da autora resta patente.

Por fim, defende a autora que a IES não está cumprindo orientação do próprio Ministério da Educação – MEC de que a redistribuição é exceção em relação à nomeação por concurso, inclusive contrariando acórdão do TCU n. 1308 que indica que “o procedimento da redistribuição por reciprocidade deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados, dentre outros requisitos, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência, a fim de resguardar os interesses dos candidatos aprovados.”

Aduz que o ato da IES de preencher a vaga por meio da redistribuição dando prioridade à professora em exercício provisório está afrontando os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Afirma que a UFSCAR não deve negligenciar com seu dever constitucional de garantir acesso igualitário e impessoal aos seus cargos públicos, de modo que não pode escolher pontualmente candidatos, considerando haver concursados aprovados em seus concursos realizados, inclusive para o quadro de servidores do Departamento de Terapia Ocupacional, conforme Homologação do Resultado Final de Concurso Docente (Edital nº 53, de 26.08.2019), publicado no DOU em 27.08.2019 (Edição: 165, Seção: 3, Página: 74).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 24407980 a autora foi instada a esclarecer qual a subárea da vaga que pretende ocupar.

Empetição ID 24770076, indicou que pretende ser nomeada em qualquer subárea do Departamento de acordo com a necessidade desse, uma vez que a vaga em aberto (código de vaga) em decorrência da aposentação da Professora Cláudia não está vinculada a uma subárea específica. Exemplifica que a vaga posta no concurso prestado pela autora era da subárea da saúde mental, mas o Departamento para ter maior abrangência abriu a vaga para a subárea de Referências Teóricas e Metodológicas em Terapia Ocupacional. Que essa sempre foi a praxe do Departamento, conforme editais anteriores citados na exordial. Conclui que essa subárea é ampla e contempla qualquer outra, por isso o subitem “1.2” do edital menciona que o docente poderá atuar em quaisquer outras áreas/subáreas conforme necessidade do departamento. Reitera o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência exige-se a presença concomitante de dois requisitos legais: (i) a probabilidade do direito alegado; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, CPC.

A parte autora tem razão quanto à forma do provimento da vaga deixada pela aposentadoria da professora CLÁUDIA MARIA SIMÕES MARTINEZ.

Consta dos autos que a ré expressamente cogita preencher a vaga decorrente da aposentação de CLÁUDIA MARIA SIMÕES MARTINEZ pela chamada redistribuição por reciprocidade (v. ID 24286450 e 24286440).

Essa não é a forma jurídica de prover cargo, senão por concurso de provas e títulos.

A redistribuição por reciprocidade destoa da previsão do art. 37 da Lei n. 8.112/90, pois o dispositivo prevê apenas o deslocamento unilateral.

Parece injustificável e inútil a troca de cargos entre órgãos e entidades que mantenham os mesmos preceitos exigidos pelo art. 37.

Dessa forma, aparentemente a chamada redistribuição por reciprocidade, especialmente quando um dos cargos a serem trocados está ocupado, afigura-se como desvio de finalidade do instituto para atalhar a exigência de provimento por concurso.

O tempo normal do processo poderá deixar livre a Administração de fazer uso desse instrumento, pois dela já cogitou.

É necessário impedir a irregularidade a fim de obstar a irreversibilidade da situação ou grande custo da reversão.

No entanto, não é o caso de o Juízo ordenar a pronta nomeação da parte autora, uma vez que não lhe socorre direito subjetivo em razão de ser a segunda colocada de um concurso de apenas uma vaga, não obstante lhe assista razão ao final caso fique claro que a Administração tem atual interesse em prover a vaga que veio a existir pela aposentadoria da professora CLÁUDIA MARIA SIMÕES MARTINEZ.

Por ora há indícios disso, mas a situação deve ficar esclarecida mediante o devido contraditório.

Portanto, neste momento limiar, diante do quanto acima referido, **DEFIRO** a antecipação de tutela para determinar à UFSCAR de prover o cargo vago em decorrência da aposentadoria da professora CLÁUDIA MARIA SIMÕES MARTINEZ por redistribuição, senão por nomeação de candidato aprovado em concurso correlato ao Departamento de Terapia Ocupacional, **caso entenda que o cargo deva ser prontamente provido**.

Intime-se para cumprimento imediato, **COM URGÊNCIA**.

No mesmo ato, **cite-se** a UFSCAR, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 17812139 – fls. 92/93-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 9179440 – fls. 174/175-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001952-87.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA - EPP, ROSSANA WALDERRAMOS ALVES, JOSE MARIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143

DECISÃO

Vistos,

Ante a manifestação da exequente (num. 24681568), providencie a Secretaria a retirada das restrições (fls. 114 e 119 dos autos físicos).

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, indicação de bens dos executados passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS, MARIA DE FATIMA ALECRIM

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 24411618.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Altinópolis/SP para constatar se o imóvel de matrícula nº 12.875 do Registro de Imóveis de Altinópolis-SP é ou não residência da executada Maria de Fátima Alecrim

Expeça-se, também, carta precatória para a Comarca de Cajuru-SP, para penhorar e avaliar a parte ideal que a executada Maria de Fátima Alecrim possui sobre o imóvel rural de matrícula 3.814 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cajuru-SP, situado no Município de Cássia dos Coqueiros.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO FONTES
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (fs. 155-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PUPO
Advogados do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280, ANGELICA MARIA FERREIRA GONCALVES - SP411292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de renúncia formulado pelo autor (fs. 30-e) e extingo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (fs. 85-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003573-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos embargos.

Trasladem-se para os autos da execução 5001886-12.2018.4.03.6106 as decisões num. 14787672, 23941591, 23941592, 23941593, 23941594, 23941595 e 23941596.

Após archive-se o presente feito na pasta "arquivo permanente".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA PASTORE RODRIGUES BLAS
Advogados do(a) AUTOR: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, LUCAS RODRIGUES ALVES - SP292887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 100-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos.

1. A inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial, a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de **título judicial**, nos termos do art. 782, § 5º, do CPC, que não é o caso do presente feito, pois se trata de execução de **título extrajudicial**, razão pela qual, **indeferido** o pedido da exequente (num. 24882935) para determinar a inclusão do nome da parte executada nos sistemas de proteção e restrição ao crédito, SPC, SERASA e SCPC.
2. **Indeferido**, também, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
3. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIAGO DE SOUZA MARTIN, GLAUCIA DE SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE TOMAZ SABINO, LUIZ PAULO DE JESUS SARDINHA, GARUTTI & OLIVEIRA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

TIAGO DE SOUZA MARTIN e GLAUCIA DE SOUZA COUTINHO propuseram **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE TOMAZ SABINO, LUIZ PAULO DE JESUS SARDINHA e IMOBILIÁRIA ROSSI**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/115-e), na qual pleiteiam que os réus sejam condenados, solidariamente, ao pagamento de danos **morais**, estipulados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requerem, ainda, a condenação dos réus na obrigação de fazer consubstanciada na realização de todas as adequações (reformas) necessárias visando a entrega adequada do imóvel.

Para tanto, os autores alegaram, em síntese, terem firmado contrato de financiamento habitacional com a corré/CEF para fins de aquisição de terreno e construção de sua residência, no valor total de R\$ 119.000,00 (cento e dezanove mil reais), sendo que a Imobiliária Rossi atuou como intermediadora deste negócio. Sustentaram, ainda, que o imóvel foi entregue com diversos vícios de construção, em razão da não observância da qualidade de materiais e técnicas de construção. Diante disso, arguíram terem direito ao pagamento de indenização por danos morais.

Análise e decidido.

In casu, o negócio firmado entre os autores e a corré Caixa Econômica Federal - CEF objetivava a liberação de recursos para compra de terreno e construção de um imóvel residencial, figurando a vinculação do imóvel ao contrato como garantia real pelo financiamento (fls. 23/52-e).

Mais: como se observa da cópia do contrato de fls. 23/52-e, em que pese o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF não teve responsabilidade sobre a construção do imóvel, nem tampouco participou da escolha do construtor, da aquisição do material empregado na construção e ingerência sobre a contratação do responsável pela construção do imóvel, ou seja, ela atuou **apenas** como agente financeiro como as demais instituições públicas e privadas no mesmo segmento e, por conseguinte, não há que se atribua a ela a responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da construção.

Vou além. As visitas de engenheiro da CEF à obra objetivavam o acompanhamento da execução da construção a fim de liberação das parcelas do empréstimo (*Cláusula Quarta, Parágrafo Décimo Segundo - fls. 28-e*), estando, assim, claro na mesma cláusula que a vistoria é realizada apenas para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, não possuindo nenhuma responsabilidade técnica pela edificação.

Inclusive sobre o assunto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como **mero agente financeiro**, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF.

(AgInt no REsp 1507381/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)(destaquei).

Assim, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF.

Excluo, portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ilegitimidade passiva *ad causam* e, por conseguinte, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca, por ser ela a competente para decidir esta causa.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar apenas **ALEXANDRE TOMAZ SABINO, LUIZ PAULO DE JESUS SARDINHA e R. GARUTTI IMOBILIÁRIA RIO PRETO EIRELI (nome fantasia - IMOBILIÁRIA ROSSI)**.

Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001381-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIO BAZELA

REPRESENTANTE: GENI DE MORAES BAZELA

EXEQUENTE: GENI DE MORAES BAZELA, GIOVANA DE MORAES BAZELA MASCHIO, GISLAINE APARECIDA BAZELA DESIDERIO, GISIANI DE MORAES BAZELA

Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003559-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIRCE MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERREIRA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

DIRCE MARTINS PEREIRA requereu **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, que, como pensionista de seu esposo Anízo Gomes Pereira (NB 149.558.684-4 – DIB 04/06/2010), a presente ação para cumprimento de sentença, *NÃO se trata de uma revisão no valor mensal do benefício, e sim a busca de atrasados gerados pela revisão e ainda não pagos ao segurado. Importante frisar que a ACP (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183) transitou em julgado em outubro de 2013, portanto o direito da ação somente prescreve em outubro de 2018.* Ou seja, entende ela ter direito ao quantum de R\$ 13.240,45 (treze mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo e documentação juntada com a petição inicial.

Concedi a exequente os benefícios da gratuidade da justiça, determinei a intimação do executado/INSS a conferir a documentação digitalizada pela exequente e, depois, para, querendo, **impugnar** a execução, inclusive, na mesma decisão, facultei ao patrono da exequente a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato de honorários advocatícios (fls. 286-e), que, no prazo marcado, juntou (fls. 288/290-e).

Intimado, o executado/INSS impugnou a execução, alegando, em síntese, inexistência de valor a ser pago à exequente, posto que o esposo dela propôs **demand individual** (Autos nº 2003.61.83.013126-9 – 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo) para revisão do seu benefício previdenciário, sendo, inclusive, pago as diferenças em atraso, por meio de RPV, à própria exequente, diante da sua habilitação como herdeira naquele feito, devendo, assim, ser condenada como **litigante de má-fé e verba honorária** (fls. 293/296-e).

Instada, a exequente apresentou manifestação, reconhecendo a existência de pagamento, sem, contudo, caracterizar litigância de má-fé a propositura desta execução individual, requerendo, assim, a desistência da mesma, com sua consequente homologação por sentença (fls. 309/310-e).

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao executado/INSS na sua impugnação à execução individual, que, aliás, a exequente reconhece na petição de resposta à impugnação.

Explico.

É incontestável ter sido ajuizada em 19/11/2003 pelo Sr. Anízo Gomes Pereira, esposo da autora, e outros beneficiários da Previdência Social, ação revisional de benefício previdenciário (Autos nº 0013126-71.2003.4.03.6183), que tramitou pela 5ª Vara Previdenciária na Subseção Judiciária de São Paulo, na qual o executado/INSS foi condenado a revisar os benefícios previdenciários, mais precisamente a revisar a RMI, aplicando, na correção dos salários de contribuição, o percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, inclusive a pagar a eles as diferenças entre os valores devidos e aqueles pagos anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da citada causa, conforme pode ser observado às fls. 297/304-e.

Mais: a exequente, **habilitada como herdeira na citada demanda** (fls. 299-e), recebeu as diferenças apuradas em liquidação de julgado, por meio de requisição de pequeno valor (RPV), conforme, também, pode ser observado à fls. 305-e.

E se isso não bastasse, a execução julgada na ação individual foi extinta por sentença (fls. 306-e), cuja sentença transitou em julgado (fls. 297-e).

Isso, portanto, demonstra a existência de causa extintiva da obrigação do executado/INSS, que, por conseguinte, leva-me a acolher a impugnação, com a consequente condenação da exequente, por violação do dever de boa-fé, uma vez que tem o dever de não formular pretensão ciente de sê-la destituída de amparo jurídico, ou seja, ela tinha plena ciência de ter recebido as diferenças ora pleiteadas como herdeira habilitada em demanda individual ajuizada pelo seu esposo (Anízo Gomes Pereira), porquanto, conforme pode ser verificado da certidão de fls. 285-e, na qual constou ela como exequente em execução contra a fazenda pública, diverso, portanto, do alegado por ela na resposta à impugnação da inexistência de demanda.

POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pelo executado/INSS, reconhecendo a existência da causa extintiva de sua obrigação, com a consequente extinção desta execução individual.

Condono a exequente em **verba honorária e litigância de má-fé**, respectivamente, nos percentuais de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do valor dado à execução, corrigido pela tabela da Justiça Federal Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OTACILIO FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

OTACILIO FORTUNATO requereu **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, mais precisamente a “*execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 57.622,33 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), COM CÁLCULO REALIZADO NOMÉS 08/2018, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial*”.

Oportunizei ao exequente comprovar a hipossuficiência econômica para fins de concessão de gratuidade da justiça (fls. 129-e e 143-e), que, no prazo marcado, alegou estar isento de Imposto de Renda (fls. 130/132-e e 144/148-e), o que, então, concedi a ele os benefícios, determinando, na mesma decisão, a intimação do executado/INSS a conferir a documentação digitalizada pela exequente e, depois, para, querendo, **impugnar** a execução, inclusive, na mesma decisão, facultei ao patrono da exequente a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato de honorários advocatícios (fls. 149-150-e), que, no prazo marcado, juntou (fls. 161-e).

Intimado, o executado/INSS impugnou a execução, alegando, em síntese, inexistência de valor a ser pago ao exequente, porquanto ajuizou **demand individual** (Autos nº 901/03 – Vara Distrital/SP) para revisão do seu benefício previdenciário, tendo, inclusive, recebido as diferenças em atraso, por meio de RPV, devendo, assim, ser condenado como **litigante de má-fé e verba honorária** (fls. 180/183-e).

Instado, o exequente apresentou manifestação, reconhecendo a existência de pagamento, sem, contudo, caracterizar litigância de má-fé a propositura desta execução individual (fls. 242-e).

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao executado/INSS na sua impugnação à execução individual, que, aliás, o exequente reconhece na petição de resposta à impugnação.

Explico sem delongas.

É incontestável ter sido ajuizada em 17/11/2003 pelo exequente (e outros beneficiários da Previdência Social) ação revisional de benefício previdenciário (Autos nº 901/03), que tramitou pela Vara Distrital de Tabapuã/SP, na qual o executado/INSS foi condenado a revisar os benefícios previdenciários, mais precisamente a revisar a RMI, aplicando, na correção dos salários de contribuição, o percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, inclusive a pagar as diferenças entre os valores devidos e aqueles pagos anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da citada causa, conforme pode ser observado às fls. 184/217-e, que, na fase de execução do julgado, ele aderiu ao acordo administrativo previsto na MP nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04.

Isso, por si só, demonstra a existência de causa extintiva da obrigação do executado/INSS, que, por conseguinte, leva-me a acolher a impugnação, com a consequente condenação do exequente, por violação do dever de boa-fé, uma vez que tem o dever de não formular pretensão ciente de sê-la destituída de amparo jurídico, ou seja, ele tinha pleno conhecimento de propositura de demanda individual com finalidade idêntica, momento de receber as diferenças ora pleiteadas, diverso, portanto, do alegado por ele na resposta à impugnação de desconhecimento de tal demanda.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, reconhecendo a existência da causa extintiva de sua obrigação.

Condeno o exequente em **verba honorária e litigância de má-fé**, respectivamente, nos percentuais de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do valor dado à execução, corrigido pela tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sendo que a verba honorária somente poderá ser cobrada se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000876-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NORBERTO ALVES DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

NORBERTO ALVES DE MATTOS requereu **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ser titular da caderneta de poupança nº 0364.013.00033188-2 junto à instituição financeira executada/CEF, a qual foi condenada na Ação Civil Pública (Autos nº 0007733-75.1993.4.03.6100) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) à devolução (ou a creditar) da correção monetária não creditada na referida caderneta de poupança comemorativa na primeira quinzena de janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e daí faz jus à quantia de R\$ 3.250,47 (três mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), apurada em setembro de 2017.

Em pós comprovar hipossuficiência econômica, concedi ao exequente os benefícios da gratuidade judiciária e, na mesma decisão, determinei a suspensão do processo até 05/02/2020, inclusive sua intimação pessoal da decisão, quando findar-se-á o prazo de adesão pelos interessados/poupadores (fls. 186-e), que, posteriormente, a reconsiderei e, então, determinei a intimação da executada/CEF, para, no prazo legal, pagar o *quantum* apurado pelo exequente (fls. 210-e).

A executada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 211/223-e), sem, contudo, efetuar o pagamento voluntário e, além do mais, como independentemente de penhora, que, intimado, o exequente manifestou-se sobre a mesma (fls. 262/269-e).

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

É o exequente desprovido de interesse processual para **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** na Ação Civil Pública 96.03.071313-9 (origem 93.0007733-3), com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, mais precisamente ter como alicerce a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por meio da sua Colenda 4ª Turma, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, ou seja, deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF, isso em face da sentença proferida pela então Juíza Federal da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Mais: no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a Colenda 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

De forma que, pelo fato de atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo ser formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento nº 430, de 28.11.2014, do CJF do TRF3) e ser inegável que o exequente tem seu domicílio em Votuporanga/SP, conforme pode ser verificado da indicação do seu endereço na petição inicial, que, aliás, está corroborado pela cópia da fatura de consumo e energia elétrica (fls. 31-e) e do extrato bancário (fls. 32-e), juntados com a mesma, o mesmo não tem interesse processual no cumprimento provisório da sentença, isso por manifesta falta/ausência de título executivo judicial.

Cito ementas, para corroborar esta decisão, além de outros precedentes (AC 00133239520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00132485620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00214017820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00066846120144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00214615120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015; AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015), de julgados jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104, QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimto C/JF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Além disso, esta Corte tem entendimento remanso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".

8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado como § 11), o que pode se dar cumulativamente como que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

10. Apelo improvido.

(AC 5003129-09.2018.4.03.6100)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimto C/JF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

5. Apelação desprovida.

(AC 0007661-19.2015.4.03.6100)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei nº 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso falce aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0022542-35.2014.4.03.6100)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei nº 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falce aos exequentes, domiciliados em São Carlos e Votorantim, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0020087-97.2014.4.03.6100)

Cabe, ainda, registrar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, submetidos, inclusive, ao regime do artigo 543-C do CPC/73, não se aplica ao caso em tela, isso porque neles não houve limitação da eficácia da decisão ao território de abrangência do órgão prolator.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende de que uma vez sobrestada a tramitação da Ação Civil Pública, por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.

2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sinérgico, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir coma fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP nº 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidanda.

4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(AC 0005693-26.2016.4.03.6000)

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).

2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.

3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).

4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes.

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 0009656-04.2014.4.03.6100)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação nº 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança nº 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos nº 0011769-66.2016.403.6000) trata da conta poupança nº 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenhamas mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.

3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.

6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.

(AC 0011769-66.2016.4.03.6000)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

(AC 0008162-70.2015.4.03.6100)

Em se tudo isso não bastasse, com a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual homologou acordo no REsp nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, julgou-se extinta a ação coletiva que serviu como alcece para tal pretensão do exequente, *verbis*:

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2018.

Consta, aliás, no acordo homologado, isso de forma expressa, mais precisamente na sua cláusula quinta, item 5.2, alínea "b", que:

b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do credenciamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR e até data-limite de 31/12/2016. (grifei e sublinhei)

Revela-se, portanto, com a extinção da ação coletiva, a inexistência de título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual do exequente, mormente pelo fato de que a presente ação ajuizada em 21.09.2017 e, portanto, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

POSTO ISSO, reconheço ausência de interesse processual do exequente, extinguindo esta execução provisória (ou cumprimento provisório de sentença), que faço com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado, que somente poderão ser cobrados pela executada/CEF se houver comprovação da modificação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002677-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM LUCIA BASSITT, CINTHIA BASSITT NOGUEIRA PORTO, ALLIM BASSITT JUNIOR, CLAUDIA BASSITT SILVA, CRISTINA BASSITT
SUCEDIDO: YOLANDA CHIBILY BASSITT

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concho pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado sob Num. 19472601, observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFE - MS10155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que efetuei consulta junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do andamento do Conflito de Competência 5004491-76.2019.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELAINE APARECIDA NEGREI DA SILVA - SP190959
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado pela executada Elektro Redes S/A.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial efetuado em razão da requisição de pequeno valor expedida, observando que, em caso de discordância, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003036-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA LORRAINE RIBEIRO ANDRADE - SP404271, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JESSE DE PAULA SILVA - ME, JESSE DE PAULA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Num. 19525372 - fl. 141-e), extinguindo a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003036-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA LORRAINE RIBEIRO ANDRADE - SP404271, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JESSE DE PAULA SILVA - ME, JESSE DE PAULA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Num. 19525372 - fl. 141-e), extinguindo a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0083078-81.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, BEBIDAS POTY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de reiteração de pedido da coexecutada Bebidas Poty Ltda., formulado no documento Num. 24.370.288, para levantamento das constrições e restrições que recaíram sobre os veículos identificados nas penhoras constantes nos documentos Num. 21.641.921 – pág. 117 – fls. 804-e e 21.641.922 – pág. 7 – fls. 889-e.

A coexecutada Bebidas Poty Ltda. apresentou proposta para pagamento do débito (honorários advocatícios), na petição constante no Num. 21.641.918 – pág. 22/24 – fls. 943/945-e, sendo 30% do débito mediante depósito à disposição deste Juízo e o restante em 6 (seis) parcelas reajustáveis mensalmente, que, intimada, a Fazenda Nacional aceitou a proposta (Num. 21.641.918 – pág. 34/35 – fls. 955/956-e).

Os pagamentos foram efetuados e comprovados no processo (Num. 21.641.918 – pág. 25 – fls. 946-e, pág. 38 – fls. 959-e, pág. 50 – 971-e, pág. 61 – fls. 982-e, pág. 75 – fls. 996-e, pág. 81 – fls. 1002-e, e pág. 109 – fls. 1030-e).

Em manifestação, a Fazenda Nacional (Num. 21.641.918 – pág. 83 – fls. 1004-e) reconhece os pagamentos até então realizados (depósito inicial e cinco parcelas) e aponta equívoco na conversão, por parte da Caixa Econômica Federal, dos dois primeiros depósitos.

Às fls. 1027/1029-e (Num. 21.641.918 – pág. 106/108), a executada Bebidas Poty Ltda. requer o levantamento das penhoras e a extinção da execução contra si promovida.

O pedido foi renovado no documento Num. 22.970.280 (fls. 1044/1045-e).

A exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras, às fls. 1048/1051-e (Num. 23.687.558) alegou dificuldades na consulta das peças virtualizadas, enquanto a Fazenda Nacional pede a inclusão das peças faltantes (Num. 24.298.211).

Bebida Poty Ltda., uma vez mais, requer o levantamento das penhoras incidentes sobre os veículos de sua propriedade (fls. 1054/1055-e).

Diante do exposto, certo é que as exequentes estão cientes dos pagamentos efetuados pela coexecutada Bebidas Poty Ltda, pois a Fazenda Nacional requereu, inclusive, a conversão dos depósitos realizados à disposição deste Juízo.

As parcelas 2/6 foram recolhidas em guia DARF, em código indicado pela própria exequente.

Assim sendo e a fim de evitar maiores prejuízos à parte executada com a demora na tramitação deste processo, defiro o levantamento das penhoras que incidiram sobre os veículos caminhões MB placas CCJ 0288 e CCJ 0020, formalizadas nos documentos Num. 21.641.921 – pág. 117 – fls. 804-e e 21.641.922 – pág. 7 – fls. 889-e, pois, mesmo que ainda persista eventual diferença a ser quitada, desnecessário a manutenção das penhoras, uma vez que a coexecutada não demonstrou dificuldade em pagar seu débito até o momento executado.

Expeça-se, com urgência, o necessário.

Providencie a Secretaria a liberação das restrições constantes sobre os veículos no sistema Renajud.

Após, manifestem-se as exequentes quanto ao pedido de extinção da execução em relação a Bebidas Poty Ltda.

Quanto à dificuldade na consulta do processo da forma como foram virtualizadas as peças, alegada pela exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras, esclareço que a digitalização deste processo foi realizada, com custo arcado pela Justiça Federal, por empresa contratada para tanto, e seguiu as orientações fixadas pela Diretoria do Foro para todas as Subseções Judiciárias.

Por outro lado, é natural um processo com mais de 1.000 folhas exista considerável dificuldade em seu estudo, mesmo se ainda estivesse em suporte físico.

Entretanto, este Juízo não se opõe que a parte que alega prejuízo na forma em que realizada a virtualização promova nova digitalização do processo, o qual deverá ser retirado em Secretaria, mediante carga, para tanto.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que efetuei consulta junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do andamento do Conflito de Competência 5025125-30.2018.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (OAB).

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001858-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE - ME, MARIA APARECIDA NATALINO BARNABE, EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte autora (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelos réus.

Ressalto, porém, o recolhimento a menor das custas processuais, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000579-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, estes autos estão com vista ao Banco do Brasil e à ANTT para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
São José do Rio Preto, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que efetuei consulta junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do andamento do Agravo de Instrumento 5013876-82.2018.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que efetuei consulta junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do andamento do Agravo de Instrumento 5016218-66.2018.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que efetuei consulta junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do andamento do Agravo de Instrumento 5011528-91.2018.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4101

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 964/2732

0001448-81.2012.403.6106 - FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A(O)AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001136-62.1999.403.6106(1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003294-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido à fl. 85, informe a exequente se houve a quitação da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a extinção da execução pelo pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos.

Retornem-se os autos arquivo em cumprimento a decisão fl. 154.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002638-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ENGENILDE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 24942407 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Manifestar, também, sobre a proposta apresentada pelos executados 24123504.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO (Num. 24835071).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CELSO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILMARA ROSALINA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17882606, expedí o Ofício Num. 21909359 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedii o Ofício Num. 21909374 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025682-80.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: MMA PIZZARIA EIRELI - EPP, ADNA MARIA MENDONCA DANIELLI DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20359617 – fs. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20359617 – fs. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 4102

EXCECAO DA VERDADE

0003339-35.2015.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106 () - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DASSER LETTIERE JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.

Como se observa na decisão por mim exarada às fls. 136/138, determinei a remessa destes autos de exceção da verdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A fl. 177 determinei a suspensão do curso da presente Exceção da Verdade até o trânsito em julgado da Exceção de Suspeição (n. 0005734-97.2015.4.03.6106), a qual possui como excepto este Magistrado.

Os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18.11.2015 e retomaram em 4.6.2019.

Considerando a decisão trasladada para estes autos da lavra da Ministra Laurita Vaz, Relatora do Agravo em Recurso Especial n. 1.502.186-SP, interposto por Marcos Alves Pintar, nos autos da Exceção de Suspeição nº 0005734-97.2015.403.6106, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 136/138, remetendo estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal e da exceção de suspeição.

Cumpra-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ NOTÍCIA DE CRIME

0000314-72.2019.403.6106- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADSON CARLOS GUARNIERI(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO) X VALDINEI DO NASCIMENTO FROTA(SP333385 - EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO)

Vistos,

Mantenho a decisão de folha 92 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-74.2007.403.6106(2007.61.06.000936-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008021-14.2007.403.6106(2007.61.06.008021-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ERCULANO JOSE SOARES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X FRANCISLAINE REGINA DO CARMO MARQUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOLA) X MARCOS DA SILVA MARQUES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X RICARDO JOSE MIRAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES TRINDADE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X EMILIO MARQUES TRINDADE(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

Vistos,

Intime-se RICARDO JOSÉ MIRÃO para dar continuidade ao cumprimento da suspensão condicional do processo, comparecendo em Juízo pelos 05 (cinco) meses restantes.

Quanto aos depósitos efetuados nas contas judiciais n.º 3970.005.17360-0 (Cleusa Maria da Silva Marques Trindade) e 3970.005.17375-8 (Ricardo José Mirão), transfiram o valor total nelas depositado para a conta única deste Juízo (n.º 3970.005.17900-4).

Intime-se a defensora dativa de Ricardo José Mirão e o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-33.2015.403.6106- JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos.

Considerando a decisão trasladada para estes autos da lavra da Ministra Laurita Vaz, Relatora do Agravo em Recurso Especial n. 1.502.186-SP, interposto por Marcos Alves Pintar, nos autos da Exceção de Suspeição nº 0005734-97.2015.403.6106 e, ainda, a decisão trasladada para estes autos da exceção da verdade, mantenho estes autos sobrestados, pois o objeto daqueles autos da exceção da verdade é prejudicial ao mérito da presente ação penal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-83.2016.403.6106- JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA AMARAL CRISPIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

CERTIDÃO:----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa dos acusados CARLOS DO AMARAL CRISPIM e IZEQUIEL DE SOUZA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 434.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006160-75.2016.403.6106- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ MIGUEL DE ALMEIDA(GO015699 - ANDRE LUIZ BUENO DA SILVA) X KEILA XAVIER SILVA DE ALMEIDA(GO015699 - ANDRE LUIZ BUENO DA SILVA)

CERTIDÃO:----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa de LUIZ MIGUEL DE ALMEIDA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 336/v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-41.2016.403.6106- JUSTICA PUBLICA X DIEGO DOS SANTOS SILVA X NALFO PEREIRA QUEIROS(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos,

Designo o dia 03 de dezembro de 2019, às 17h30min, para realizar audiência de interrogatório do acusado, por meio de videoconferência.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-78.2017.403.6106- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA)

CERTIDÃO:----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 1682.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-47.2017.403.6106- JUSTICA PUBLICA X DARLAN ALVES DE MOURA(DF046130 - RENATO CARNEIRO PEDROSO)

Vistos,

Designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 17h00, para realizar audiência para propor a suspensão condicional do processo ao acusado Darlan Alves de Moura, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-35.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001053-79.2018.403.6106 () - JUSTICA PUBLICA X ROMANO BUZZO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Vistos,

Verifico, pelo andamento da carta precatória 5001057-15.2019.4.03.6003, distribuída no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS no dia 08/08/2019, que o mandado para intimação de Romano Buzzo a dar início às condições da suspensão condicional do processo foi cumprido em 30/09/2019.

O acusado deveria ter dado início ao cumprimento das condições por ele aceitas, na presença de seu advogado constituído, em audiência realizada no dia 04/07/2019, até o dia 10/10/2019.

Solicite-se informações à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, se o acusado deu início ao cumprimento das condições a ele impostas.

Por fim, diante da manifesta dúvida do advogado subscritor da petição de folha 35, esclareço que o segundo item das condições para a suspensão do processo determina que o acusado ROMANO BUZZO compareça, ou seja, que ele se dirija à Secretaria da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, pessoalmente, todos os meses, durante 02 (dois) anos, sempre nos 10 (dez) primeiros dias de cada mês e informe qual a sua atual atividade profissional, além de apresentar a carteira de trabalho ou outro documento que comprove a informação.

Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIO LARANJA FRASATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê o precatório expedido em favor do exequente está regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que anexo.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001919-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALMIRA BENEDITA VIEIRA STAFUZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o precatório expedido está regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001499-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os ofícios precatórios expedidos estão regularmente incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme extratos que seguem.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001246-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABRICIO PANTANO, ALESSANDRA COLECTA TROMBIN PANTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004043-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000909-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ULISSES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412, JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, integralmente a decisão anterior, esclarecendo o motivo da não distribuição deste feito perante o Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00).

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003747-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HELENA BORIN PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para regularização do contrato.

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008954-69.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CARLOS BOMBARDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES n° 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** em face do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, da 22ª Subseção da Comarca de São José do Rio Preto-SP**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que “*sejam expedidas todas as intimações das testemunhas para oitiva das testemunhas de São Paulo, da localidade, de Catandiva-SP e de Lins-SP, claro, em nova data a ser designada e também que sejam determinadas a expedição das precatórias para as cidades da região*”, ao argumento de que teria sido ilegalmente indeferida a oitiva, uma vez que não teriam sido obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A título de provimento final, busca o apensamento de 44 procedimentos disciplinares que estão em tramitação, com a realização de uma única instrução.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Documento ID 23971912: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas anteriormente ao ato apontado como coator.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

O artigo 59 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil assim estabelece:

“Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais” (grifei).

A cópia do processo administrativo disciplinar 11022R0000732017, juntada com a inicial, encontra-se incompleta, mas o documento ID 23956093 (pág. 2), datado de 13 de setembro de 2019, indica que o impetrante teria arrolado sete testemunhas em sua defesa prévia e, em decorrência, teria sido notificado para apontar, dentre elas, apenas cinco testemunhas.

Portanto, em uma análise preliminar, não vislumbro ilegalidade do ato em questão.

Ademais, o impetrante não trouxe cópia do “PD 77/2017” apontado na inicial e sequer comprovou que o julgamento estaria marcado para o próximo dia 23 de novembro.

Por tais razões e ante a ausência dos pressupostos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **indefiro o pedido de liminar**, que poderá ser melhor analisado quando da prolação da sentença, à luz das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 23956093 e 23956098).

Defiro a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Visando à análise do pedido de gratuidade, o impetrante deverá juntar declaração de hipossuficiência.

Outrossim, considerando a profissão exercida pelo requerente, deverá comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002447-97.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE NHANDEARA, ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA, NELSON MAGALHAES NEVES, OZINIO ODILON DA SILVEIRA, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSE VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE, DIVANIR JOSE DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES, ONOFRE DONIZETE RODANTE

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA - SP220607, VALDIR BERNARDINI - SP132900

Advogado do(a) RÉU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) RÉU: JULIANA KARINA BARNABE - SP233519

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

Advogado do(a) RÉU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) RÉU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) RÉU: JULIANA KARINA BARNABE - SP233519

Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

Advogado do(a) RÉU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) RÉU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000008-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a perda do objeto da presente ação, reconhecida pela Parte Autora no ID nº 15333395, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Apesar de existir expressa previsão para condenação em honorários advocatícios, para quem deu causa ao processo (art. 85, § 10, do CPC), entendo que as causas supervenientes que fizeram com que o presente feito perdesse o objeto, ou seja, a distribuição da execução fiscal pela União Federal e a expedição de Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, além do fato da NÃO propositura da ação principal, dentro do prazo legal (pela perda do objeto da ação), não foram provocadas por qualquer das partes, portanto, deixo de condená-las no ônus da sucumbência. Refêrida verba (sucumbencial) será devidamente aplicada na ação de execução fiscal já proposta pela União Federal e nos eventuais embargos à execução.

Por fim, deixo de remeter cópia da apólice para o feito da execução fiscal, uma vez que se trata de uma diligência que pode e deve ser feita pela própria União Federal.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004434-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE HERNANDES FILHO, MARIA CELIA HERNANDES FACHINI, MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença conforme a decisão proferida no id 15760377, em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação, atualizados.

A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 7.411,78 (id 15760368).

O executado efetuou depósito (id 16451110).

Manifestou-se a exequente para requerer a conversão em pagamento definitivo (id 20968135).

Foi deferida a conversão em rendas do valor depositado e informado seu cumprimento (id 22605233).

Assim, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004434-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE HERNANDES FILHO, MARIA CELIA HERNANDES FACHINI, MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença conforme a decisão proferida no id 15760377, em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação, atualizados.

A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 7.411,78 (id 15760368).

O executado efetuou depósito (id 16451110).

Manifestou-se a exequente para requerer a conversão em pagamento definitivo (id 20968135).

Foi deferida a conversão em rendas do valor depositado e informado seu cumprimento (id 22605233).

Assim, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005470-56.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267
EXECUTADO: ANTONIO CELIDONIO RUETTE, ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE, CARMEN LUCIA PORTO RUETTE, ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE, REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO, SILVIA HELENA PORTO RUETTE, ANTONIO CESAR DENADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença conforme a decisão proferida no id 15874843, em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa, atualizados.

A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 8.297,21 (id 15874833).

O executado efetuou depósito (id 16557368).

Manifestou-se a exequente para requerer a conversão em pagamento definitivo (id 20966249).

Foi deferida a conversão em rendas do valor depositado e informado seu cumprimento (id 22605205).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIEZER DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO FEITOSA - SP421256
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-68.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BRUZADIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA BASSI DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRIAM TERESA GABRIEL SIANO
Advogado do(a)AUTOR: MURILO ORLANDI FRIGO - SP431656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A profissão indicada pela autora, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Assim, recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 445,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO SANTOS TRUJILHO
Advogados do(a)AUTOR: WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO - SP373610, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa ESMEBRA ESQUADRIAS METÁLICAS BRASÍLIA – ME vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DEZANETTI GOULART
Advogados do(a)AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139, HUGO MARTINS ABUD - SP224753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004690-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 1004689-39.2018.8.26.0358 da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol na ação que Maria Augusto do Nascimento Silva move contra o INSS para oitiva da testemunha Claudio Paulino residente na Rua Josefina Dias Atharazio, 202, Jardim Santo Antonio, CEP 15047-177, São José do Rio Preto - SP.

Designo audiência para o dia 12 de fevereiro de 2020, **15:00 horas**.

Intime-se a testemunha e informe-se ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através do Sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001734-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSELI DO CARMO GIMENEZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora busca o cumprimento da sentença e decisão proferida no processo 0001514-52.2013.4.03.6324, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, o qual foi extinto sem resolução do mérito em razão de ter sido reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento da causa (id 17009687).

FUNDAMENTAÇÃO

Observe que não há título judicial a ser executado, eis que foi dado provimento ao recurso interposto pelo INSS nos autos de nº 0001514-52.2013.4.03.6324, levando à extinção do feito sem julgamento do mérito, portanto sem a formação de uma nova relação jurídica de direito material a ser cumprida. Sem a procedência do pedido, no mérito, não há que se falar em título executivo judicial a ser executado, o que evidencia a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de relação jurídica material entre as partes.

Não há interesse processual de se exigir o cumprimento de uma obrigação se não há lastro em um título executivo.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[2]

DISPOSITIVO

Assim pela falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 924, I, c.c. 330, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISABELLA MORENA LISO

Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, buscando a declaração de inexigibilidade do débito tributário decorrente da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física n. 2014/994077841514676, ao argumento de que não houve sonegação fiscal, mas descumprimento de obrigação acessória, e de que a autora não foi cientificada da notificação. Subsidiariamente, requer a redução da multa de 75% para 20%, bem como sejam descontados da base de cálculo do imposto suplementar os valores retidos pelas fontes pagadoras e, ainda, haja compensação entre o valor devido e o valor a que tem direito a autora a título de restituição.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação arguindo a ocorrência de notificação válida e reiterada, bem como ter havido retificação por parte da Receita Federal, o que fez o IRPF suplementar ser reduzido de R\$16.894,39 para R\$1.647,40 e, via de consequência, a multa de ofício fixada é de R\$1.235,55 (75%). Quanto à matéria de fundo, reconheceu parcialmente o pedido, no limite dos valores acima mencionados requerendo a não condenação da Fazenda em honorários por não ter dado causa à demanda, uma vez que efetivamente houve omissão de receitas pela autora (id 11078615).

Houve réplica (id 11128375).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id 11907431).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para a vinda de cópia do processo administrativo-fiscal (id 15291480).

A União juntou cópia do PAF, bem como do relatório da dívida ativa noticiando o pagamento do crédito tributário (id's 15526883, 15526888 e 15526896).

A autora apresentou manifestação, arguindo que não houve tentativas infrutíferas a autorizarem a intimação por edital, sendo a ausência de notificação pelo motivo “falta de apto” decorrente de culpa exclusiva da Receita Federal (id 15526896).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação da autora quanto à ausência de notificação válida, já que, consoante informado pela Receita Federal, sua ciência se deu pelo Edital Malha Fiscal IRF n. 04, de 03/05/2017, com período de afixação de 03 a 18/05/2017, após a devolução do Aviso de Recebimento Digital n. 121157298RF, ocorrido em 06/04/2017, pelo motivo de “falta de apto”, agora devidamente comprovado, conforme fls. 91 do id 15526888.

Além disso, como se vê dos documentos anexados à inicial, antes mesmo da publicação do edital, a autora tomou conhecimento da notificação quando foi apresentar sua declaração de IRPF do exercício de 2017 no dia 24/04/2017.

Assim, embora não tenha sido formalmente notificada no PAF, não houve qualquer prejuízo considerando que logo a seguir e dentro do prazo fixado no edital, tomou conhecimento da autuação.

Finalmente, considerando que a autora não informou o seu endereço completo (isto é o número do apartamento) na sua declaração de IRPF (evento 15526888 - Documento Comprobatório (Processo administrativo n 10850601797201847, fls 49/173)), não pode alegar a seu favor a falta de intimação a que deu causa, na medida em que informou seu endereço de forma insuficiente para que o ato de intimação se realizasse.

Vale lembrar que tampouco há ilegalidade na impossibilidade de a autora realizar a retificação da declaração relativa ao exercício de 2014 naquela ocasião, eis que já havia fiscalização em curso por parte do Fisco, o que, por certo, impede a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Quanto à exigibilidade do crédito tributário lançado em face da autora, verifico que, embora tenha ajuizada a presente ação buscando a declaração de inexigibilidade, ela não negou a omissão de sua parte na declaração enviada à Receita Federal relativa ao exercício de 2014.

Por outro lado, afirma que houve erro na obrigação acessória de informar os rendimentos recebidos de PJ e não sonegação do tributo.

Ocorre, contudo, que ao omitir os rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, a autora, por via reflexa, deixou de fazer o ajuste anual ao qual estava obrigada, implicando a apuração errônea quanto à obrigação principal.

Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial e, uma vez havido este, a incidência do IR se faz necessária.

De todo modo, considerando o equívoco reconhecido pela ré, ao relatar que a Receita Federal não computou o valor retido de R\$ 15.246,99, a título de IR, pela pessoa jurídica Organização Social Saúde Revolução, o valor excedente cobrado de fato é inexigível. Assim, o valor corretamente apurado a título de IRPF é de R\$ 1.647,40, como anotado na contestação. E, por conseguinte, a multa foi reduzida para R\$1.235,55, correspondente a 75% do valor devido a título de tributo.

A multa de ofício cobrada, todavia, não pode ser classificada como confiscatória, pois não ultrapassou o valor cobrado a título de tributo, à luz do entendimento do Pretório Excelso, cujo julgado transcrevo a seguir:
TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

Ademais, não se aplica à multa fiscal o entendimento do direito consumerista quanto à limitação a 20%.

Nesse sentido, aliás, trago julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADES INEXISTENTES. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO INCOMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Inexistente nulidade por julgamento antecipado de lide, à luz do artigo 331, § 2º, CPC, pois a discussão veiculada nos embargos do devedor não exige conhecimento técnico de contador para efeito de justificar a realização de perícia. Antes, pelo contrário, tratou-se tão-somente de controvérsia situada no plano do Direito, de sorte a autorizar o julgamento antecipado da lide sem qualquer nulidade ou violação do devido processo legal. 2. Também infundada a alegação de nulidade do título executivo, por falta de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, ou de indicação do valor originário, inclusive para aferição da base de cálculo do IRPF, além do termo e forma de calcular juros e encargos, conforme os artigos 2º, § 5º, LEF, e 614, II, CPC, de sorte a viciar a execução fiscal à luz dos artigos 586 e 618, CPC. Ao contrário do alegado, o valor originário do débito constou da CDA (R\$ 22.550,16), tal razão da falta de mora (R\$ 4.510,03), sujeitos à correção monetária e juros de mora, com os termos iniciais apontados e conforme critérios da legislação que foi citada, cabendo destacar que o IRPF foi lançado com base na declaração do próprio contribuinte, indicando, assim, a manifesta improcedência da alegação de omissão, ocultação e obscuridade da respectiva base de cálculo, que tanto era conhecido do contribuinte, que este o declarou, tendo sido homologado o lançamento fiscal, com ajustamento da execução fiscal apenas porque o próprio contribuinte não recolheu o tributo que declarou. 3. Por tal circunstância mesma é que se revela patente o equívoco da argumentação de violação da ampla defesa do artigo 5º, LV, CF, em razão da falta de juntada do processo administrativo com prova de notificação do devedor. É que, conforme demonstrado, o crédito constituído por lançamento do contribuinte, mas não pago, pode ser diretamente executado, sem a exigência de qualquer formalidade, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". Logo, se dispensado qualquer procedimento fiscal, não se justifica a exigência de sua juntada na execução fiscal, tampouco cabendo a comprovação de notificação do contribuinte, que decorre da própria entrega da declaração ao Fisco, não se verificando lançamento de ofício e complementar que justifique a instauração de procedimento específico de apuração e cobrança. 4. Insubsistente a alegação de que não houve fato gerador do imposto de renda, renda ou acréscimo patrimonial, ou base de cálculo, à luz dos artigos 43 e 44, CTN, pois, como enfatizado, o próprio contribuinte apurou o tributo, não se provando, por nada nos autos, que o embargante não aferiu os rendimentos declarados. 5. Ainda impertinente cogitar de aplicação retroativa em razão das Leis 8.981/1995 e 9.250/1995, pois o fato gerador do tributo executado refere-se ao ano-base de 2007, conforme documentado nos autos, evidenciando a inexistência de incidência retroativa de legislação, definidora do fato gerador, mais gravosa ao devedor. 5. A alegação de que a multa foi confiscatória, violando o princípio da razoabilidade e desproporcionalidade, contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais, decidindo o Excelso Pretório, acerca do tema, que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Evidente, pois, que não houve ofensa aos artigos 5º, XIII, 150, IV, e 170, CF, restando assente, na jurisprudência da Suprema Corte, que a multa fiscal não se confunde com a multa da legislação do consumidor, que não tem aplicação nas execuções fiscais tributárias. 6. Diferentemente do alegado, o termo inicial dos juros de mora não é a inscrição em dívida ativa, mas o vencimento do tributo, nos termos do artigo 161, CTN, o que restou observado no caso dos autos, considerando que se trata de IRPF, exercício de 2008, ano-base de 2007. 7. Quanto à SELIC firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários, como já decidiu a Suprema Corte (RE-Agr 733.656, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/06/2014), além do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 557.594, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 15/10/2014). 8. No tocante ao embargo do Decreto-lei 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação, sem ofender, portanto, o princípio da isonomia, como tem decidido esta Corte (AC 00014476220124036182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/01/2015). 9. Enfim, verifica-se que o título executivo, ao indicar os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão tributária, não incorre em qualquer excesso de execução, para autorizar a invocação do artigo 743, CPC, tendo sido, bem ao contrário, observada a legislação de regência na apuração e na atualização para a cobrança do débito tributário, revelando-se manifestamente infundada a alegação de nulidade ou improcedência da execução fiscal embargada. 10. Apelação desprovida.

(Acórdão n. 0000204-68.2013.4.03.6111 – Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2124128 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA – Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO – Órgão julgador: TERCEIRA TURMA – Data: 28/01/2016 – Data da publicação: 01/02/2016).

No entanto, considerando que a omissão de declaração - como visto - não gerou nova tributação (vez que o recolhimento tinha recebido desconto na fonte pagadora) e assim não visava a desoneração, e ainda mais considerando que a RF também se equivocou na geração dos valores a serem pagos, tenho que a multa foi aplicada em valor desproporcional à gravidade da infração, sendo que para o presente caso (boa fé, não omissão de recolhimentos) a multa não poderia ultrapassar 20% do valor devido.

No que tange ao pedido subsidiário de compensação do valor devido com os valores a serem restituídos a que a autora teria direito, trago o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91:

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A lei, como se vê, autorizou o contribuinte a postular a restituição ou a compensar os valores recolhidos indevidamente com tributos e contribuições vincendas, desde que da mesma espécie, independente de autorização administrativa.

Repassa-se, todavia, que o reconhecimento do direito de o contribuinte efetuar o encontro de contas, conforme autorizado pela Lei nº 8.383/91, não implica admissão da exatidão dos valores declarados, os quais poderão ser conferidos, revisados e, eventualmente, impugnados pela Fazenda, tal como ocorre no denominado lançamento por homologação (C.T.N. - art. 150), arcando o contribuinte como o ônus da incorreção.

Deixo anotado, outrossim, que quanto às limitações impostas pela legislação para a compensação, são elas devidas. Há basicamente duas formas de se obter do Estado a devolução de um indébito pago: a repetição do indébito, e pela via indireta, a compensação. Quando opta o contribuinte pela compensação - e notem que a opção é do contribuinte - deve-se sujeitar às normas que regem a matéria.

Nesse sentido, a Lei n. 9.250/95, prevê limitação em seu artigo 39:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

E, por fim, a Instrução Normativa n. 1717, de 2017, da RFB, dispõe sobre a compensação de ofício:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º **Existindo débito**, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Da legislação supra transcrita, conclui-se que, havendo direito da autora à restituição de IRPF, tal compensação poderá ser realizada de ofício pela Receita Federal ou por meio de requerimento por parte da própria autora.

Aliás, consoante informação dos autos (fls. 165 do id 15526888 e id 15526896), foi o que ocorreu, dando ensejo à extinção do crédito tributário pelo pagamento. Assim, o pedido merece prosperar em parte.

Dos honorários

Prevê o artigo 90 do Código de Processo Civil o seguinte:

- “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
- § 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.
- § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
- § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
- § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

A ré reconheceu parcialmente o pedido e, desde já, retificou o valor do IRPF suplementar devido.

Dessa forma, reconheço a incidência dos §§1º e 4º do artigo 90 acima mencionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexigibilidade de R\$15.246,99, a título de IRPF, e de R\$ 11.435,24, a título de multa fiscal (75%), remanescendo o débito no valor originário de R\$1.647,40 de imposto suplementar com multa fiscal reduzida para 20%, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando a notícia de quitação do crédito tributário por compensação de ofício, reconheço a perda superveniente do interesse processual do pedido subsidiário de compensação formulado pela autora, ante a perda do objeto.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido pela autora.

Custas pela União, considerando a procedência do pedido em acima de 75% pela autora.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

DESPACHO

ID 23607729: Defiro.

Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002066-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595
EXECUTADO: CRISTIANE VILARIM DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

DESPACHO

ID 24518335: Defiro.

Forneça a exequente o endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de um dos veículos indicados na petição de ID 24518335, ou, na negativa, de qualquer veículo que a mesma esteja usando quando da diligência do senhor oficial de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEOZINO BERNARDES DOS SANTOS NETO
CURADOR: EDITE APARECIDA BERNARDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos estão com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito no id 23601035.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA SALINO DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s) e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSé DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OZAIDA GAMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s) e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSé DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003713-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JORGE SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s) e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições

transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s) e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA
REPRESENTANTE: ADAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) transmitido(s) ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 982/2732

E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s) e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSé DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s) e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSé DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS - SCPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24474428: Mantenho a decisão de ID 24155224 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 23788000), fica deferido o parcelamento da dívida nos termos do artigo 916 do CPC/2015, devendo o saldo restante ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

Ficam, por consequência, suspensos os atos executivos (art. 916, § 3º) e cientificados os executados de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, como o imediato reinício dos atos executivos e a inposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, § 5º, I e II, CPC/2015).

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86404184-9 (ID 22798057), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004941-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GAZZI - SP135319
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: EDVALDO DO CARMO

DESPACHO

ID 23713081: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretaria novamente à determinação contida na decisão de ID 17838395, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado objetivando a intimação do executado por oficial de justiça, tendo em vista a devolução do mandado expedido via correios (ID 23877798).

Intime(m). Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUCAS BEATO RIBEIRO

DESPACHO

Defiro, em parte, o requerido pela exequente, determinando a citação do executado nos endereços declinados na petição ID 21445950, com exceção dos endereços situados na cidade de Icém-SP, vez que já diligenciados sem sucesso, consoante certidões juntadas sob ID's 5437654 e 14123531.

Expeça-se, primeiramente, mandado de citação para o endereço situado na cidade de Guapiáçu-SP.

Resultando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: PLAZA RIO PRETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

DESPACHO

Verifico que o nome da advogada subscritora da petição de ID 20824100 não consta do subestabelecimento juntado sob ID 20824401. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização da representação processual da exequente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação acima, proceda a Secretaria à exclusão das petições de ID's 20824100 e 21944737 e documentos a ela anexados, bem como do nome da referida causidica do sistema processual.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos da conta judicial nº 3970-005-86403192-4 (ID's 16845723 e 16845725), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Efetuada a transferência acima, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, após, venham conclusos para apreciação do pedido de ID 20772874.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, proposto como fim de garantir o direito das impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e da contribuição ao SENAR sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Buscam também autorização judicial para assegurar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado às impetrantes que emendassem a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou sua submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 13555395).

As impetrantes manifestaram-se reiterando seu pedido inicial (id 14046641), sendo, assim, determinado o prosseguimento do feito respeitando-se a súmula 271 do STF (id 14199224).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 14390284).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 14719715).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de ato coator e por inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da CPRB (id 14757026).

As impetrantes se manifestaram acerca das preliminares (15145446).

A preliminar foi rejeitada (id 15685822).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, descabida a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus.

I – Da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Promovo o julgamento conforme artigo 927, III, do Código de Processo Civil, diante do tema 994 fixado pelo c. STJ.

O busilnis deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), modalidade de recolhimento criado pela Lei n. 12.546/2011.

A Lei n. 12.546/2011, fruto da conversão da MP n. 540/2011, previu a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. Houve, ainda, sucessivas alterações legislativas (Leis ns. 12.715/12, 12.794/13, 13.043/14 e 13.161/15), culminando com a mais recente, promovida pela Lei n. 13.670/18.

A medida provisória 540/2011 teve como um de seus objetivos desonerar a folha de pagamento de empresas de alguns setores da economia por ela elencados, ainda sob os reflexos da crise financeira internacional de 2008.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi o meio de implementação dessa política, substituindo a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91.

Embora, inicialmente, o benefício fosse delimitado para poucas atividades empresariais (como prestadoras de serviços de tecnologia da informação, indústrias moveleiras, de confecções, de navegação, setor hoteleiro, transporte aéreo, dentre outros), e previsto para perdurar até o dia 31.12.2014, atualmente, essa novel forma de recolhimento da contribuição tem previsão para perdurar até 31.12.2020, abrangendo diversas outras atividades (arts. 7º e 8º da Lei em questão).

Saliente-se que a Lei n. 12.546/2011 não conceituou o significado do termo 'receita bruta', o que levou a própria Receita Federal a publicar o Parecer Normativo RFB 3/2012, no qual se utilizou da legislação das contribuições ao PIS e à COFINS para obter tal conceituação, porquanto tais também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

Nesse parecer restou definido que a receita bruta compreende (a) a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta, (b) a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

As impetrantes, diante disso, e pretendendo ver reconhecido seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição em tela, fundamentam seu pedido no julgamento proferido pelo Pretório Excelso no RE n. 574.706, que assim decidiu:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” - destaqui.

Segundo o STF, o PIS e a COFINS somente podem incidir sobre o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme já há muito assentado nos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840. Restou, ainda, declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 1998.

Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Assim, seguindo a linha de raciocínio então traçada pela Suprema Corte, defendem as impetrantes ser também indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desse imposto aos cofres públicos.

A autoridade impetrada, de seu turno, defende a integração do ICMS à base de cálculo da CPRB, ao argumento de que se trata de contribuição previdenciária substitutiva, o que demanda cuidados especiais quando de sua interpretação e aplicação, não sendo possível ampliar o rol de exclusões da receita bruta por meio de interpretação sem amparo nas normas gerais de direito tributário.

Ainda, alega que:

“(…) O ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integram, indiscutivelmente, a receita bruta e o faturamento. O ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado ‘por dentro’.

(…)

Importante destacar que as leis que regem as contribuições previdenciárias, conforme acima exposto, editadas ao abrigo do artigo 195, I, da Carta Magna, não violam o sistema tributário nacional ao eleger as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições em tela. Elas, apenas e tão somente, desconsideraram, como não poderia deixar de ser, os valores que não são contabilizados como receita bruta pelas entidades empresariais, ou seja, os valores relativos ao IPI – imposto destacado “por fora” nas notas fiscais emitidas por estabelecimentos industriais ou a eles equiparados –, bem como as hipóteses de desfazimento de vendas, quais sejam os cancelamentos de vendas, as devoluções e abatimentos concedidos de forma incondicional.

(…)

Contabilmente, o ICMS é parte da receita bruta (seu destaque é meramente para fins de controle – art. 13, § 1º, I, da LC nº 87/96). Sua exclusão, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, leva à receita líquida das vendas e serviços, conforme o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/1976. (…)”

Nada obstante o esforço argumentativo da autoridade impetrada, fato é que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, pela impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)” – destaqui.

Destaco, daquele julgado, trechos do brilhante voto da relatora:

“De início, oportuno remarcar que, hodiernamente, despontam no cenário das questões tributárias preocupantes discussões tendentes a legitimar o alargamento de bases de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo, tal como a da inserção do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No ponto, convém reavivar, conforme lição de Geraldo Ataliba, que “a base impositiva é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência”, e, assim, “enquanto aspecto da hipótese de incidência, a base impositiva é um conceito-legal, a que fica preso o intérprete”, e sua mensuração “só pode ser feita de acordo com o critério normativo que na base de cálculo (legal) se adota” (Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 108 e 110).

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(…)

Isso considerado, tem-se que a base impositiva da contribuição em tela, como apontado, é a receita bruta, assim definida por Geraldo Ataliba:

O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 - destaqui).

Cumpre recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (…)

Portanto, à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

(…)

Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.

Ademais, o STF também já se manifestou a respeito da inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PREFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1089337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018)”

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, como efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), a ação procede nesse ponto.

II – Da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao SENAR

A contribuição devida pela agroindústria ao SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, está prevista no art. 22-A, da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 10.256, de 10.7.2001, que assim dispõe:

“Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

§1º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

§2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

§3º Na hipótese do §2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

§4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

§ 5º O disposto no [inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

§6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\)](#)

§7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\)](#)

Aduzem as impetrantes que essa contribuição, tal como a CPRB, por incidir também sobre a receita bruta, não pode ser impactada pela inclusão do ICMS, pelos mesmos argumentos acima mencionados, também com fundamento no julgamento do RE 574.706 pelo STF.

O SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, teve sua criação determinada pelo Constituinte de 1988, conforme artigo 62 do ADCT e efetiva criação com a Lei nº 8.315/91.

Como mencionado acima, a contribuição ao SENAR vem prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 e objetiva custear a formação profissional e a promoção social do trabalhador rural, ou seja, tem como finalidade atender a interesse de uma categoria profissional, razão pela qual se enquadra como uma contribuição corporativa.

Embora inicialmente incidisse sobre a remuneração paga aos empregados (artigo 3º, I, da [Lei nº 8.315/91](#)), com alteração promovida pela Lei nº 10.256, de 2001, passou a incidir sobre a receita bruta.

Atualmente, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 611601, com repercussão geral reconhecida, que decidirá a respeito da constitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição referida acima, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22A DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 611601 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/06/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-05 PP-01051 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 227-236)

A par dessa celeuma, que não é objeto deste *mandamus*, fato é que tem sido exigido das impetrantes o recolhimento da mencionada contribuição sobre a receita bruta, na qual ordinariamente se insere o ICMS.

Assim, entendendo ser pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da CPRB, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

O ICMS é imposto indireto, pois seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se, inicialmente, que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, já que são compostas pelo faturamento e nesse sentido a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. **Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços.** A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. **O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.** Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. **O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.** A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dilação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. **O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.** Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.” - destaqui.

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando a tese 69, segundo a qual “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de contribuição ao SENAR sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar a contribuição corporativa sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ICMS na apuração da contribuição ao SENAR, uma vez que tal imposto, constituindo receita do Estado-membro ao qual pertence o contribuinte não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto; na realidade, trata-se de quantia a ser revertida aos cofres públicos, não podendo, portanto, servir de base de cálculo para outra exigência tributária.

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo da CPRB e da contribuição ao SENAR, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar as impetrantes de incluir o ICMS nas bases de cálculo da CPRB (prevista na Lei n. 12.546/2011) e da contribuição ao SENAR (prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91), bem como determinar à autoridade coatora que restitua ou receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 e §§ da Lei n. 9.430/96, observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o desembolso (realizado a partir da impetração), afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004749-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA GIMENES FIGUEIREDO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade impetrada a habilitação do(a) impetrante para o recebimento do seguro-desemprego decorrente do requerimento nº 7767235332, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Aduz a impetrante, em síntese, que, após rescisão de seu último contrato de trabalho, ocorrido aos 01/08/2019, deu entrada junto à Gerência Regional do Trabalho ao pedido do benefício, o qual foi indeferido sob o fundamento que a impetrante possui renda própria por constar como sócia de empresa.

Sustenta que a empresa na qual possui participação societária Gimenes & Gimenes Rio Preto Ltda, CNPJ 24.476.808/0001/08, pertence a seu pai, que não auferiu qualquer renda, conforme declarações que junta.

Juntou documentos.

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id. 23811341).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 24762914).

A União Federal se manifestou em id. 24766185, requerendo a denegação da ordem.

É o breve relatório. Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada o(a) impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita o(a) impetrante.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ele estaria situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, CTPS (id. 23758374), CD (id. 237588378) e TRCT (id. 23758375), observo que a impetrante, analista comercial da empresa Aristides Ianeli Junior Ltda, foi admitida em 01/03/2019 e demitida, sem justa causa em 01/09/2019, sendo que anteriormente trabalhou para EPR Ianeli Francising ME, com data de admissão em 08/05/2017 e data de demissão em 50/03/2019.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos 27 meses anteriores à dispensa.

Além disso, consoante Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa Gimenes & Gimenes Rio Preto Ltda, exercício 2019, ano calendário 2018, constata-se que não houve pagamento à autora (id. 23758383). No mesmo sentido a Declaração de ausência de rendimento feita pelo sócio da empresa Gimenes e Gimenes (id. 23758384) e a declaração de ausência de rendimento feita pela impetrante (id. 23758385).

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Corroborando o exposto, trago julgado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21). - O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa. - A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa. - Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. - Apelação da parte autora provida.

(ApCiv 0018893-76.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017.)

Cabe ressaltar que a Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17 prevê em caso de processo judicial que a parcelas sejam liberadas em lote único, *in verbis*:

"Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote."

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas ao(a) impetrante, em lote único, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, art. 17, § 4º.

Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Expeça-se ofício para cumprimento imediato.

Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Coma manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O novo juízo ratificou as prisões decretadas fazendo expressa referência às razões expostas pelo Juízo anterior, técnica denominada de motivação per relationem, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, que evita tautologia com a repetição dos fundamentos acolhidos. Ausência de ilegalidade. Precedente: 2. Prisão preventiva baseada em elementos concretos, possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista os históricos criminais dos recorrentes, recomendando-se, desse modo, a medida extrema por garantia da ordem pública. 3. Excesso de prazo não enfrentado no acórdão impugnado, vedada a pretendida supressão de instância. Ausência de manifesto constrangimento ilegal. Feito com regular tramitação, já tendo sido realizada a audiência de instrução. 4. Recurso ordinário desprovido. STF - SEG. JULG. HABEAS CORPUS HC 88262 SP Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entende que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declina a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o sequestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida. STF - HC 123.465 HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DEVULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA [...]. 2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente. 3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. Já quanto à data a ser considerada, há consenso na doutrina e jurisprudência quanto à interrupção da prescrição da pretensão punitiva somente quando do recebimento da denúncia pelo juízo competente, sob o fundamento de que o recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente (assim reconhecido no acórdão retro mencionado), não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Consequentemente, em se falando de prescrição, o ato de recebimento da denúncia, repito, ainda que na forma de ratificação de ato praticado anteriormente, interrompe o curso do prazo prescricional na data em que foi lançada a ratificação - 07/06/2019. Com tais fundamentos, ratifico os o recebimento da denúncia, permitindo o aproveitamento de todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual em homenagem aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual. Providencie a serventia planilha de análise de prescrição com esta data. Designo o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: JOSÉ CARLOS COSTA e CLÁUDIO BARROS DA SILVA (ambos policiais civis) lotados e em exercício na DIG, sita na Avenida Domingos Falavina, nº 800, Jd Mugrains, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para interrogatório do réu MÁRCIO ROGERIO DE ARAÚJO que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Delegado Chefe da D.I.G. desta cidade, comunicando o comparecimento neste Juízo, dos policiais JOSÉ CARLOS COSTA e CLÁUDIO BARROS DA SILVA, no dia 06 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas em comum pelas partes, informando o nº do Boletim de Ocorrência. Considerando que o réu está sendo patrocinado por Defensor Público do Estado o qual não atua na esfera Federal, nomeie o Dr. Guilherme Purini Nardi - OAB/SP nº 386.304 - defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação bem como para comparecer na referida audiência. Réu MÁRCIO ROGERIO DE ARAÚJO. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MÁRCIO ROGERIO DE ARAÚJO, R.G nº 21.578.383-/SSP/SP, residente na Rua Sacadura Cabral, nº 251, nessa cidade de Araçatuba, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 06 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito a Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000432-44.2002.403.6106 (2002.61.06.000432-9) - VOCICAL - DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CAL LTDA X JACICAL - DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA X TEBARRO T DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA E Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fl. 540: Defiro.

Expeçam-se certidões de inteiro teor, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante sobre o ofício juntado à fl. 380, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004087-67.2015.403.6106 - VIAR PAINELIS ELETRICOS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

É de ser inférdo o pedido de desistência de execução formulado pela impetrante às fls. 291/292, porque, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com as modificações trazidas pela Lei nº 10.637/02), a compensação deve ser feita no âmbito administrativo, não sendo possível executar judicialmente o julgado.

Dessa forma, deve a impetrante seguir o quanto disposto na Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntando, nestes autos, declaração pessoal de inexecução do título judicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Oportunamente, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000795-40.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000906-21.2016.403.0000 (cópia às fls. 333/334), bem como a petição juntada às fls. 411/413, proceda a Secretaria às devidas anotações quanto ao sigilo dos presentes autos, bem como expeça-se alvará de levantamento das quantias bloqueadas através do sistema Bacenjud e do valor penhorado da RPV nº 2016.0076175, intimando-se o impetrante para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao DD. Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nº 5000178-24.2018.403.6106.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000906-21.2016.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001762-51.2017.403.6106 - CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA (SP334417A - PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

O acórdão prolatado nestes autos (fl. 151), fixou que a execução seria feita nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com as modificações trazidas pela Lei nº 10.637/02):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Pois bem.

É de ser inférdo o pedido de desistência da execução formulado pela impetrante às fls. 211/212, porque sequer é possível executar judicialmente o julgado, conforme visto acima.

Dessa forma, deve a impetrante seguir o quanto disposto na Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntando, nestes autos, declaração pessoal de inexecução do título judicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, cumpra-se o integralmente o despacho de fl. 217, expedindo-se certidão de inteiro teor.

Oportunamente, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190018111 no link: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000372-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERSON APARECIDO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON APARECIDO VIANA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 67), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 68. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005990-11.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106 ()) - J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 110), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 111. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-14.2005.403.6106 (2005.61.06.007450-3) - JUSTICA PUBLICA X EURIDES BOCCHINI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Prejudicado o pedido de restituição da fiança (fls. 616/619), uma vez que já houve determinação nesse sentido (fls. 611).

Considerando que ao requerente foi outorgado poder para receber o numerário (fls. 627), intime-o para apresentar dados bancários. Prazo de 30 dias.

Do valor a ser restituído deverá ser descontado R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de pagamento das custas processuais. Caso as custas tenham sido recolhidas restitua-se na sua integralidade.

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010797-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls.471) da sentença proferida (fls. 428/429) e efetivada as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009028-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009028-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-77.2004.403.6106 (2004.61.06.007170-4)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO APARECIDO RIBEIRO

Recebo o recurso interposto e as respectivas razões (fls. 272/278), vez que tempestivos.

Considerando que o réu encontra-se e lugar incerto e não sabido, nomeio a Drª Bruna Bárbara Paiz Zetopi - OAB/SP nº 375.940 - defensora dativo para o mesmo. Intime-a desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP.

Com a apresentação das contrarrazões, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE WILMAR MOTA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ODAIR ANTONIO DE SIQUEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X MIRIAM APARECIDA LUCAS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Considerando a decisão que determinou a restituição da fiança ao réu José Wilmar Mota em razão da extinção da sua punibilidade (fls. 637), em virtude de seu falecimento, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 708), para intimar o representante do espólio para se habilitar nos autos, no prazo de 90 dias, a fim de reaver o numerário, devendo a intimação ser feita através do defensor do réu.

Deverá o representante legal apresentar conta bancária para possibilitar a restituição da fiança.

Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência do numerário.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008317-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CRISTIANO APARECIDO CORREIA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 442/443, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e fez a adequação da condenação do réu Adriano Miguel Kaspary Ludwig como incurso no delito capitulado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, fixando a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime ABERTO e excluir a pena de multa fixada na sentença, por ausência de previsão legal para o delito em tela, transitou em julgado (fls. 448), providenciaram-se as necessárias comunicações.

Considerando, ainda, que a sentença de fls. 290/294, que absolveu o réu Cristiano Aparecido Correia da imputação constante da denúncia, transitou em julgado (fls. 299 e 303), providenciaram-se também as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do réu Adriano Miguel Kaspary Ludwig e para constar a absolvição do réu Cristiano Aparecido Correia.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judicial.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Adriano Miguel Kaspary Ludwig, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASA JUD.

Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários do Dr Fabrizio Fernando Masciarelli no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-57.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANI YACOU BACHCAR(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

OFÍCIO Nº 693/2019 E 694/2019

ACÃO PENAL - 0001415-57.2013.403.6106

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: DANI YACOU BACHCAR (Adv. Dativo: DR. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP 312.442)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 344/348, negou provimento à apelação do réu e de, OFÍCIO, afastou a pena de multa, mantendo a condenação do acusado pela prática do crime de descaminho, às penas de 01 (um) ano, 03 (três) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena por duas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 356), providenciaram-se as comunicações necessárias, nos termos postos na sentença de fls. 274/279, oficiando-se ao IIRGD, efetuando cadastramento no sistema SINIC e lançando o nome do réu no rol dos culpados.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao SUDP para constar a condenação do acusado DANI YACOU BACHCAR, certificando-se.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Fls. 31 e 360. Oficie-se ao Gerente da agência do Banco do Brasil de Olímpia (antiga agência 06577-3, da Nossa Caixa Nosso Banco) solicitando providências no sentido de proceder à transferência do valor total depositado a título de fiança na conta 2600123571552, tendo como depositante DANY YACOU BACHCAR, CPF. 495.834.681-34, à ordem e disposição deste Juízo (depósito judicial), vinculando aos autos do processo 0001415-57.2013.403.6106. Solicite-se, ainda, que efetuada a transferência, seja este Juízo comunicado, juntando comprovante nos autos. Para tanto, servirá cópia da presente como ofício ao Gerente da agência do Banco do Brasil acima mencionada, encaminhando-o via email (constante na certidão de fl. 360).

Com a informação da transferência da fiança para conta judicial à ordem e disposição deste Juízo, vinculada a este feito, oficie-se Caixa Econômica Federal, servindo cópia da presente como ofício, para que deduza do valor depositado na referida conta, o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código

de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

O Valor remanescente da referida conta deverá ser transferida integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária após a expedição e distribuição da Guia de Recolhimento.

Arbitro no valor máximo os honorários advocatícios do Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP 312.442, pelos trabalhos realizados às fls. 112/116, 157/160, 211, 244, 268/273, 302/313. Providencie a Secretaria a solicitação de seu pagamento, certificando-se.

Em relação aos bens e ao veículo apreendidos nestes autos, nada a apreciar, uma vez que sua destinação já foi dada, conforme fls. 211 e 301.

Como cumprimento integral desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003103-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALECE VICENTE DE OLIVEIRA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

ACÃO PENAL - 0003103-54.2013.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: WALECE VICENTE DE OLIVEIRA (Adv. Dativo: DR WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA, OAB/SP 278.156)

Expeça-se mandado para intimação do acusado WALECE VICENTE DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 189, para que recolha as custas processuais junto à agência 3970, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome. Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Como cumprimento integral desta decisão e o recolhimento das custas processuais pelo acusado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000223-21.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Fls. 647 e verso. Acolho a manifestação ministerial, determinando a devolução do caderno apreendido e acondicionado no cofre desta Secretaria ao acusado (fls. 45 e 174/175).

Intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor, para retirada do caderno no prazo de 30 (trinta) dias.

Como decurso do prazo e a retirada do referido caderno, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Caso contrário, proceda a Secretaria a destruição do caderno supramencionado, certificando nos autos, remetendo-se este feito o arquivo, com as cautelas de praxe.

Sempre juízo, lance-se o nome do rol dos culpados.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-55.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCILIO FIDELIS DE SOUZA X ABEL PEREIRA DA SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

ACÃO PENAL - 0003273-55.2015.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ABEL PEREIRA DA SILVA (Adv. Constituído: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)

Réu: JOSÉ FERREIRA GOMES (Adv. Constituído: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 765/768, deu provimento ao recurso da defesa de ABEL PEREIRA DA SILVA, para com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação da prática do delito de contrabando e dar parcial provimento à apelação de JOSÉ FERREIRA GOMES, para reduzir a pena base, reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e substituir essa pena por duas restritivas de direitos, ficando a pena definitiva fixada em 01 ano, 4 meses, e 20 dias de reclusão, transitou em julgado (fls. 771), providenciem-se as comunicações necessárias, nos termos postos na sentença de fls. 681/687, oficiando-se ao IIRGD e ao TRE/São Paulo, efetuando cadastramento no sistema SINIC e lançando o nome do réu JOSÉ FERREIRA GOMES no rol dos culpados.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao SUDP para constar a absolvição para o acusado ABEL PEREIRA DA SILVA e a condenação para o acusado JOSÉ FERREIRA GOMES, certificando-se.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária para o acusado JOSÉ FERREIRA GOMES.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu JOSÉ FERREIRA GOMES, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Fls. 18. Após o cumprimento desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos veículos apreendidos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004569-15.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

ACÃO PENAL - 0004569-15.2015.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ALEXANDRE HIDEO DOHO (Adv. Dativo: DR JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668)

Expeça-se mandado para intimação do acusado ALEXANDRE HIDEO DOHO, qualificado à fl. 196/197, para que recolha as custas processuais junto à agência 3970, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome. Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da sentença proferida às fls. 180/186.

Como cumprimento integral da decisão de fl. 248 (destruição das anilhas), desta decisão e o recolhimento das custas processuais pelo acusado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000141-53.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ADAO JUNIOR BENTO CRUZATTO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X

ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

SENTENÇA Os réus foram denunciados como incurso no artigo 34, p.u., II, da Lei n. 9.605/98. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 146), a qual foi aceita pelos réus em 18/04/2017 (fls. 161). Os réus cumpriram os termos da proposta (fls. 184/185, 197, 217/222, 234/238 e 244/246) e o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade. Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAO JUNIOR BENTO CRUZATO e ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao SUDP para constar a condenação do acusado ERIVALDO SOUZA XAVIER, certificando-se. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu ERIVALDO SOUZA XAVIER, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome. Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD. Como o cumprimento integral desta decisão e o recolhimento das custas processuais pelo acusado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso contrário, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002945-57.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO GONCALVES ABREU(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771). Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, designo audiência para o dia 05/02/2020, às 16:00 horas para interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação para que o réu compareça neste Juízo Federal na data acima. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003455-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADRIEL BERALDO DA SILVA FABEM(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Tendo em vista que a sentença de fls. 126/128, que absolveu o réu Adriel Beraldo da Silva Fabem da acusação de prática do crime descrito no art. 342, caput, do Código Penal, transitou em julgado (fls. 133), arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Adriel Beraldo da Silva Fabem. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000011-92.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER MARTINS JUNIOR(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 91/92, que absolveu o réu Walter Martins Júnior da acusação de prática do crime descrito no art. 171, parágrafo 2º, inciso III, c.c. o parágrafo 3º, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 97), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Walter Martins Júnior. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000652-80.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO HENRIQUE DULIZIA X ADRIANO GONCALVES BRUZADIN X VANDERLEI FUMAGALLI(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X RICARDO AFONSO DE MELLO(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X PAULO CESAR DULIZIA X ANDRE LUIS GONCALVES BRUZADIN

Considerando que o réu André Luís Gonçalves Bruzadin não constituiu defensor, ainda que devidamente intimado, nomeio o Dr. João Luiz Montini Filho - OAB/SP nº 279.998 - defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação, bem como para para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 428), para determinar a citação dos réus Fábio Henrique Dulizia, Paulo César Dulizia e Adriano Gonçalves Bruzadin nos endereços indicados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000666-64.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR(SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP332778 - SIDNILSON FERRAZ CARDOSO E SP425521 - VINICIUS SOUZA DE GODOY) X ODETE PONTE LOPES X NELSON LOPES PEREIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP332778 - SIDNILSON FERRAZ CARDOSO)

Verifico que a tentativa de localização da acusada ODETE PONTES LOPES na cidade de Sorocaba-SP restou infrutífera. Fls. 300, 308, 302 e 353/354. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias encaminhadas à Justiça Federal de Campinas-SP e a Comarca de Araraquás-GO na tentativa de citação da acusada ODETE PONTES LOPES.

No mais, anote-se a constituição de procuradores pelo acusado Nelson Lopes Pereira Junior no sistema processual (fls. 350), os quais apresentaram a defesa preliminar do referido acusado (fls. 328/350). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000730-74.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-34.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 1603/1608, que absolveu o réu transitou em julgado (fls. 1613), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do acusado Magno da Silva Calcagno. Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos autos da Exceção de Illegitimidade da Parte nº 0001564-77.2018.403.6106, devendo o que sobejar nos autos do referido processo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000950-72.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERNANDES MIRANDA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES E SP303983 - LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33, caput, c/c o 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 em face de Rafael Fernandes Miranda, brasileiro, solteiro, corretor, filho de Julienn Monteiro Fernandes e Hilderson Miranda, nascido aos 25/05/1989, natural de Brasília-DF, portador do RG n. 2727928/SSP/DF e inscrito no CPF sob o n. 016.016.931-33. Alega, em síntese, que, no dia 10/05/2017, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina na Rodovia BR-153, abordaram o réu e lograram entrar no interior do pneu do veículo conduzido por ele 12 embalagens plásticas contendo um total de 6.115 comprimidos semelhantes a ecstasy, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, adquiridos no Paraguai. O réu não foi preso em flagrante e, após o laudo de constatação preliminar ter confirmado a natureza da droga, foi decretada sua prisão preventiva, efetivada em 22/03/2018 (fls. 131). A defesa do réu apresentou defesa preliminar (fls. 199/200). A denúncia foi recebida aos 08/08/2018 e o pedido de revogação da prisão, indeferido (fls. 210/212). O réu foi citado (fls. 234/235). Decretado o sigilo dos autos (fls. 247/248). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu (fls. 342/344). Ainda, foram indeferidas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, por não se apresentarem na audiência de modo injustificado, sendo duas delas, ainda, pai e irmão do réu (fls. 341). Não foram requeridas diligências complementares pelas partes e deferido o pedido da defesa para levantamento do sigilo antes decretado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 346/348). A defesa, de seu turno, preliminarmente, alegou nulidade absoluta pelo indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa. No mérito, requereu a absolvição, aduzindo que os depoimentos dos policiais, por si sós, não têm força de amparar uma condenação e que elementos colhidos na fase inquisitorial não podem servir de base para um decreto condenatório, ressaltando, por fim, que o réu não sabia que as drogas estavam no veículo e que não há provas de que o réu veio do Paraguai. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena mínima, com regime inicial aberto e concessão de liberdade. (fls. 408/421). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminar A defesa, em sede de preliminar, alega nulidade da ação penal por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas. Não merece acolhida a preliminar aventada. Na defesa preliminar, o defensor do réu apresentou rol de testemunhas, requerendo sua intimação para a audiência (fls. 199/200). Na mesma ocasião, apresentou declarações das testemunhas (fls. 202/207). Para a primeira audiência designada, as testemunhas, embora intimadas, não compareceram ao Juízo do Distrito Federal, segundo informação da servidora pública que acompanhava a videoconferência. A defesa insistiu na oitiva dessas testemunhas e, por isso, a audiência foi redesignada (fls. 249 e 267). Na data da nova audiência, as testemunhas foram novamente intimadas, porém o ato instrutório não foi realizado em virtude de o réu, preso, não ter sido escollado à sede do fórum (fls. 293). Mais uma vez redesignada a audiência (fls. 319), as testemunhas não compareceram para o ato, ocasião em que o defensor juntou um atestado médico informando o afastamento de Pedro Fernandes Miranda de suas atividades por dois dias (fls. 340) e um atestado de comparecimento em pronto atendimento, em nome de Hilderson Miranda, ocorrido às 9 horas do dia da audiência (fls. 340v). Na audiência, embora a defesa tenha requerido nova data para oitiva das testemunhas, foi por ela informado, também, que tais testemunhas deporiam sobre os antecedentes do réu, não sobre fatos (fls. 341). Dessa forma, e, ainda, tendo em vista que o atestado de Hilderson não justificava sua ausência, bem como que ambas as testemunhas são parentes do acusado (pai e irmão) e, portanto, não deporiam como compromisso a que alude o artigo 203 do Código de Processo Penal, o pedido de nova designação de audiência foi indeferido. Assim, foi devidamente justificado o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, além do que foi conferida ao defensor a possibilidade de juntada de declarações abonatórias. Não bastasse, a defesa alega nulidade pelo indeferimento, mas não expõe qual seu

correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorde, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente: a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 273, 1º-B, III e V, do Código Penal prevê pena de reclusão de 10 a 15 anos, e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui condenações inaptas a gerarem reincidência, como se denota de sua folha de antecedentes, o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Assim, a circunstância é neutra? Conduta social: consoante fundamentação supra, a conduta social é reprovável, eis que o réu possui outra ação penal ajuizada contra si, pelo crime de tráfico de drogas, já condenado em primeira instância (autos n. 0008302-90.2016.8.07.0000).? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: não vislumbro motivo alheio ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais para o delito.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpa: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente), fixo a pena base do réu em 10 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME FECHADO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada, porquanto não preenchido o requisito previsto nos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal. e) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado. No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 22/03/2018 (quando houve sua prisão preventiva) até a presente data. Sua condenação foi de 10 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, a qual, portanto, ainda que subtraído o período da custódia cautelar, não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima, eis que restaria o período de 8 anos, 10 meses e 18 dias de pena a ser cumprida. Não bastasse, como mencionado acima, pende de julgamento no TJDF T, recurso interposto em face de outra sentença condenatória, o que implicará unificação das penas no Juízo da execução, quando, então, será novamente analisado regime aplicável ao acusado. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, CONDENO RAFAEL FERNANDES MIRANDA como incurso no artigo 273, 1º-B, III e V, do Código Penal, à pena unificada de 10 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade por restritivas de direitos aplicada(s) ao(à)s réu(s), consoante fundamentação supra. A(s) pena(s) de multa dever(ão) ser liquidada(s) em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) arcar(ão) ainda com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol de culpados. Considerando que o aparelho celular é de uso pessoal do réu, sua utilização é lícita e não passível de perdimento (art. 91, II, a e b, do Código Penal), determino a sua restituição a mandatário autorizado por procuração do réu, do celular apreendido atualmente com a Delegacia de Polícia de Icó/SP (fls. 08 e 18). Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois se viu processado preso preventivamente, não tendo havido alteração dos fundamentos fáticos que deram ensejo à sua prisão cautelar. Expeça-se o necessário para sua manutenção na prisão. Expeça-se a guia de recolhimento provisório em favor do acusado, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do CNJ. Registro que o regime inicial de cumprimento da pena não resta alterado pela aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, considerando a pena aplicada e o tempo de prisão cautelar cumprido pelo réu até o momento. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Segue(m) planilha(s) com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-40.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE CARLOS CATOIA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

PROCESSO nº 0000978-40.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____/_____.

Análise as defesas preliminares dos réus Alexandre Carlos Catoia (fls. 112/114) e Cláudio de Jesus Felipe (fls. 107/111). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há exclusão de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: GRIGOR HAIG VARTANIAN, auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na rua Roberto Mange, nº 360 nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MATHEUS VICENTE, R.G. nº 22.584.006-6 SSP/SP, CPF nº 181.585.478-26, residente na Rua Germano Tozato, nº 221, Jd. São Caetano; LIANDRO JARDIM CALDEIRA BRAZ, CPF nº 159.361.168-40, residente na Avenida Tanabi, nº 4551, Jd. Vitorazzo e MARCELO RODRIGUES MARTINS, CPF nº 202.754.138-10, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1751, Parque Industrial, todos nesta cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do servidor GRIGOR HAIG VARTANIAN, no dia 13 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP.

Finalidade: intimação dos réus: ALEXANDRE CARLOS CATOIA, R.G. nº 236742590/SSP/SP, CPF nº 469.741.168-10, residente na Rua Joaquim Gonçalves, nº 247, Jd. Jaguaré e CLÁUDIO DE JESUS FELIPPE, R.G. nº 92510565/SSP/SP, CPF nº 020.193.018-81, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 1072, Centro, ambos nessa cidade de Urupês, para comparecerem neste Juízo Federal no dia 13 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para participarem da audiência de oitiva de testemunhas.

Ficamos interessados comunicados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-80.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GERSON PIRES GARCIA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X RONALDO PATINHO DA SILVA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X RICARDO FILTRIN (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Ronaldo Patinho da Silva para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 286.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-46.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ELIANA CRISTINA BERGO

Considerando que a ré Eliana Cristina Bergo não possui condições para constituir defensor, conforme informação de fls. 82, nomeio o Dr. Felipe Rubio Cabral - OAB/SP nº 356.376 - defensor dativo para ela. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-92.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO EDUARDO GIAMATTEI (SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.º _____/_____/_____.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Barra Bonita-SP para oitiva das testemunhas Regina Celer Levorato de Almeida e Alessandro Pires da Silva, arroladas em comum pela acusação e pela defesa.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes na cidade de Cedral-SP, bem como para interrogatório do réu.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas JOÃO BRECHO, KESIA CHRISTINE CRUZ e MARIA DO CARMO DA CRUZ, bem como para o réu JOÃO EDUARDO GIAMATTEI.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): JOÃO EDUARDO GIAMATTEI.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE BARRA BONITA-SP.

Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa:

REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA, brasileira, casada, 1ª Tenente da Marinha, portadora do RG nº 33.809.424-6-SSP/SP e do CPF nº 283.390.148-89; e ALESSANDRO PIRES DA SILVA, brasileiro, casado, 2º Sargento da Marinha, portador do RG nº 5.941.717 e do CPF nº 054.324.977-86, ambos com endereço na Avenida Pedro Neto, nº 804, Centro, nessa cidade de Barra Bonita-SP - Fone: (14) 3604-1000.

Advogado do réu: Dr. Ricardo Luis Araújo Cera - OAB/SP 142.920.

Para instrução desta segue cópias de fls. 70/73, 85/87, 104/115 e 120/121.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI X EUGENIO FRANCISCO CAMURI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO CAMURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Em ordem de sentenciar a extinção da execução do presente feito, verifico que não há decisão executada nos autos. Não há certidão de trânsito em julgado da decisão do TRF3, CUJA EXECUÇÃO FOI PROMOVIDA NESTES AUTOS. Explico melhor. A última decisão válida nestes autos foi lançada em fevereiro de 2017, quando o Ministro Gurgel de Faria determinou a restituição do processo ao TRF3, para alterar o seu acórdão, vez que não obedecia a julgamento de recurso repetitivo, em sentido contrário ao acórdão lançado (fls. 283). Daí iniciou-se uma vertiginosa sequência de erros, todos presumindo que a decisão do TRF3 tinha sido mantida. Em primeiro lugar, e principalmente, errou a secretaria do STJ, quando REGISTROU a descida dos autos para o TRF3, mas na verdade o enviou direto para esta Vara Federal. Em segundo, errou a supervisora do setor diversas, bem como este juiz ao presumir que o retorno direto do STJ era por conta do improvidamento do recurso especial e, portanto, para cumprimento. Em terceiro lugar, erraram as partes, em especial o INSS que apresentou cálculos, sem observar a decisão do recurso especial (com resultados modificativos, embora não apreciado no mérito). E com determinação de alteração de acórdão para improcedente (não lida por qualquer das partes atuantes) este processo foi executado, cálculos foram apresentados, a autora faleceu, houve habilitação de herdeiros, os valores foram requisitados e pagos. Tudo indevidamente. Com tais considerações, e antes de tomar as providências necessárias, converto o julgamento em diligência e abro vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Vencido o prazo, tomem novamente conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO(SP319790 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190018110 no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002362-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Fl. 53: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 54/62, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Após, como o trânsito em julgado da sentença de fl. 51, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003012-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLY OFELIA MELLO UHRY

Fl. 66: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 67/73, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Após, como o trânsito em julgado da sentença de fl. 64, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008711-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS V. RAYMUNDO - ME X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO(SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 01 (um) ano desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 71/72), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 87.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000654-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 128, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Cumpra-se o despacho de fl. 251.

Intime(m)-se.

Expediente N° 2676

INQUERITO POLICIAL

0004174-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODNEI ROMOALDO COELHO(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

OFÍCIO N° 704-2019

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: RODNEI ROMOALDO COELHO

Fls. 213/218. Considerando que a quitação dos débitos, referentes ao processo administrativo fiscal 16004.000466/2009-51, relativa ao contribuinte RODNEI ROMOALDO COELHO, CPF. 008.397.418-04, está prevista para 31/12/2021 (conforme se observa das parcelas ainda não pagas da planilha de fls. 216/218), mantenho suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida às fls. 133.

Arquivem-se os autos, na condição de arquivo-sobrestado, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 31/12/2021.

Oficie-se à autoridade fiscal, servindo cópia da presente como ofício, solicitando que informe este Juízo em caso de quitação dos débitos ou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000050-55.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARIA DE FATIMA GUIZI(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA NAVES E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

OFÍCIO N° 701-2019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADA: MARIA DE FÁTIMA GUIZI

Fls. 119/120. Considerando que a quitação dos débitos, referentes ao processo administrativo fiscal 16004.720080/2018-51, relativa a contribuinte MARIA DE FÁTIMA GUIZI - ME, CNPJ. 12.069.045/001-00, está prevista para 31/07/2023, mantenho suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida às fls. 116.

Arquivem-se os autos, na condição de arquivo-sobrestado, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 31/07/2023.

Oficie-se à autoridade fiscal, servindo cópia da presente como ofício, solicitando que informe este Juízo em caso de quitação dos débitos ou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MILCIADES OLDILON FARINA X MIRTHA BEATRIZ PINEDA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

OFÍCIO N°(S) 700-2019

ACÇÃO PENAL - 0000096-88.2012.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Ré: MIRTHA BEATRIZ PINEDA (ADV. DATIVO: Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032)

Réu: MILCIADES ODILON FARINA (ADV. DATIVO: Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032)

Fls. 547/551. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23/26), da sentença (fls. 323/327), do acórdão (fls. 444/450) e da certidão de trânsito em julgado, por meio de petição eletrônica do Sistema SEI, conforme email recebido daquela Secretaria (fl. 547).

Para tanto, servirá cópia desta decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 544 e 547.

Fl. 555. Considerando que os réus são estrangeiros e o valor irrisório das custas leva a impossibilidade de proceder bloqueios online ou outro meio de cobrança que não onere ainda mais o processo, deixo de promover a execução ou cobrança dos valores fixados.

Após o encaminhamento do ofício supramencionado e a ciência do MPF, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004230-22.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

OFÍCIO Nº 703-2019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS

Fls. 173/178. Considerando que a quitação dos débitos, referentes ao processo administrativo fiscal 16004.720239/2011-61, relativa a contribuinte ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS, CPF. 015.341.168-69, está prevista para 30/06/2020, mantenho suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida às fls. 157.

Arquívem-se os autos, na condição de arquivo-sobrestado, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 30/06/2020.

Oficie-se à autoridade fiscal (Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo), servindo cópia da presente como ofício, solicitando que informe este Juízo em caso de quitação dos débitos ou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-67.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUALLIT-VET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X DJALMA LUCIO CARDOSO DE SOUZA(SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Passo à análise da defesa preliminar do réu, indeferindo de plano o requerido às fls. 311/312 vez que implica em emendatio libeli. Para fins da Lei 9.099/1995 prevalece a tipificação constante da denúncia recebida.

Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa ADRIANA SCARMAGNANI, R.G. 25.825.133-5/SSP/SP, CPF. 298.952.618-88, filha de José Ivo Scarmagnani e Maria Inês Antônio Scarmagnani, nascida aos 14/02/1976, natural de São Paulo/SP, residente na Rua da Fé, nº 265, Bloco A, apto. 103, bairro Jardim Urano, telefone (17) 3021-2282, celular (17) 99164-7660, e para interrogatório do acusado DJALMA LUCIO CARDOSO DE SOUZA, brasileiro, comerciante, casado, R.G. 21.372.867/SSP/SP, CPF. 080.711.598-32, filho de Arlindo Trindade de Souza e Vilma Batista Cardoso de Souza, nascido aos 19/01/1971, natural de São Paulo, residente e domiciliado na avenida Danilo Galeazzi, nº 4405, Jardim Vista Alegre, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto.

Providencie a Secretaria a expedição de mandados visando à intimação da testemunha e do acusado, acima qualificados.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-69.2018.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO MEIRELLES

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 24910393, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002664-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos visando obter concessão de ordem que declare a inexistência dos tributos PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre subvenções contidas no §1º do art. 14 da LC 101/2000, representativas de renúncias de receitas de ICMS concedidas pelo Estado, inclusive quanto ao contido no §2º do art. 30 da Lei n. 12.973/2014.

Com a inicial, juntou documentos (ata de constituição - id 18791458, lista por amostragem de filiados no Brasil - id 18791461 e lista por amostragem de um filiado domiciliado neste Município - id 18791464).

Determinada a emenda à inicial para que a impetrante adequasse o valor da causa e trouxesse aos autos lista com os associados substituídos que tenham domicílio fiscal no âmbito de atuação da autoridade impetrada (id 18970207), a impetrante se manifestou pela impossibilidade de quantificação do ato impugnado, mas alterou o valor da causa, bem como aduziu ser desnecessária a juntada da lista de filiados, nos termos das súmulas 629 e 630 do c. STF (id 19272491 e 21387189).

É o breve relato.

Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

O artigo 21 da Lei n. 12.016/2009 prescreve como requisito essencial para a propositura da ação mandamental coletiva a defesa dos interesses de seus associados:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Assim, para que seja configurado o interesse processual na impetração do *mandamus* coletivo em matéria tributária, é indispensável o cumprimento de duas condições cumulativas, quais sejam, que os associados substituídos pela entidade em ação coletiva sejam contribuintes do tributo questionado em juízo e que estes tenham domicílio na jurisdição do órgão prolator da sentença.

Análise o primeiro requisito.

O provimento jurisdicional deve ter resultado útil, de modo que é imprescindível que a associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ainda que potencialmente, que seus substituídos podem ser atingidos pelo ato cujos efeitos se pretende evitar ou desconstituir.

A associação impetrante pleiteia a inexistência de PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as subvenções representativas de renúncias de receitas de ICMS concedidas pelo Estado membro, inclusive quanto ao contido no parágrafo 2º do artigo 30 da Lei 12.973/2014.

Não vejo estabelecido, no caso dos autos, o necessário cotejamento dos documentos apresentados a justificar o interesse na ação. Observo que não há comprovação de que a Elétrica Bel Materiais Elétricos Ltda seja contribuinte beneficiada por alguma renúncia de receita de ICMS concedida pelo Estado de São Paulo e, tampouco, de qual renúncia se trata e se há impacto no recolhimento dos demais tributos. Enfim, não há nos autos nenhum documento a demonstrar o interesse alegado.

A impetrante traz aos autos, para fins de comprovação, tão-somente termo de filiação (id 18791464) sem data, comprovante de inscrição e situação cadastral da contribuinte com seu contrato social (mesmo id).

Da mesma forma, também não há comprovação da existência de qualquer outro associado substituído que de fato seja contribuinte dos tributos questionados em juízo e que tenha domicílio na jurisdição do órgão prolator da sentença.

Assim, forçoso reconhecer, no caso, a ausência de interesse processual.

Ademais, observo que a impetrante alega, em sua emenda à inicial, que os documentos juntados têm apenas caráter de amostragem quanto aos seus associados com domicílio fiscal em São José do Rio Preto-SP. Observo, outrossim, que foram observadas por este juízo as disposições contidas nos artigos 9º e 10 do CPC, uma vez que a via estreita do mandado de segurança, inclusive coletivo, não possibilita dilação probatória, devendo o direito pleiteado ser líquido e certo e as provas estarem pré-constituídas.

Ainda em relação à impetrante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MÍNGUA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia." Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00166943420144013801 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016)

Destarte, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIMARA BARBOZA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO LAFORGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO TOTH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ - SP409681, DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS - SP388089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTURAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDISSIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S.J. Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

[1] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[2] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001575-82.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a publicação da decisão ID 23259020 não foi publicada em nome dos advogados Laurindo Leite Júnior, OAB/SP sob o nº 173.229 e Leandro Martinho Leite, OAB/SP sob o nº 174.082, conforme determinado.

Certifico, ainda, que nesta data procedo as necessárias anotações em relação aos referidos advogados, bem como remeto a decisão ID 23259020 para nova publicação na imprensa oficial.

Transcrevo abaixo a referida decisão:

“Face ao requerimento apresentado pelo exequente (ID. 20369198), intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

ID. 20887042. Providencie a Secretaria as anotações em relação aos advogados constituídos pelo executado, Laurindo Leite Júnior, OAB/SP sob o nº 173.229 e Leandro Martinho Leite, OAB/SP sob o nº 174.082, excluindo-se a DRª CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-09.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: MARLENE VILMA UMITA DAS CHAGAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAS CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO DEMARQUE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os alvarás de levantamento encontram-se expedidos e aguardam retirada pelo interessado, com prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2879

EXECUCAO FISCAL

0710919-08.1997.403.6106 (97.0710919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fl. 220: Intime-se, através de mandado, os coexecutados do presente feito, nos endereços declinados às fls. 221/222, tão somente da penhora efetivada às fls. 187/188, bem como a empresa executada também da referida constrição, através do caustidico constituído fls. 176/179.

Observe-se ser desnecessária a concessão de prazo para Embargos, face ao parcelamento do débito anteriormente efetivado, levando à preclusão lógica de Embargar a presente Execução.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007142-51.2000.403.6106 (2000.61.06.007142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP348421 - GABRIELA CRISTINA OLIVA DA SILVA)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Editora e Comércio de Livros Assessoria e Projetos Ltda e outro

DESPACHO OFÍCIO

Prejudicado o pedido de fl. 194, face ao já decidido à fl. 198

No mais, face ao requerido à fl. 231, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado às fls. 144, 165, 175, 176, 185, 187, 188, 195, 196, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 203/205.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, retomemos os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 224.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007952-26.2000.403.6106 (2000.61.06.007952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA COSTANTINI LTDA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixe em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007153-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA MORAES) X KATTUSCIA ALENCAR DE ABREU (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Face o Termo de Compromisso de fl. 172, efetue-se o registro da penhora de fl. 166 (Arisp ou mandado).

Se em termos o registro, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixe em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X QUANTICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fl. 344: Tendo em vista que somente houve a constatação e reavaliação do bem penhorado e não efetivou-se, por parte do Juízo Deprecado, a designação de datas para leilão do bem construído às fls. 277/280 (conforme documentos juntados às fls. 334/342), expeça-se nova precatória para proceder à referida designação de datas leilão do imóvel citado. Após, manifeste-se o exequente em posseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009349-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A X UILMO MENEZES PIMENTEL (SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

Fls. 755: Face a anuência da exequente (fls. 764/766), requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:5/75.814) - 1º CRI (fl. 471/473)

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 752.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004884-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Face aos termos da peça da exequente de fls. 364/372, prejudicado o cumprimento do determinado à fl. 363.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000312-10.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. X NESIMA - INDÚSTRIA DE ELEMENTOS METÁLICOS LTDA X JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA. X DISTON PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES EIRELI X SOLESA SOLUÇÕES ESTRUTURAIS S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X RW - INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPAÇÕES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X MARCELA NEVES FARIA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA)

Fls. 869/870v: Face ao bloqueio de ativos de fls. 610/614, intím-se o PAB/CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela exequente no item 3.2 da peça de fls. 869/870.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Indefiro a suspensão pleiteada pela executada, face ao teor da referida peça de fls. 869/870 e tendo em vista o recebimento dos Embargos correlatos sem suspensão do presente feito (fls. 897/897v).

Cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo de fl. 699, com exceção, contudo, da coexecutada Diston Participações Ltda, face aos termos da certidão de fl. 753.

Cumpridas as determinações e com a manifestação da CEF, abra-se vista à exequente visando o prosseguimento do feito.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004570-49.2005.403.6106 (2005.61.06.004570-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701652-46.1996.403.6106 (96.0701652-1)) - ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X AILTON DA SILVA(SP163806 - DANIELA LUIZARIO DOSUALDO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 173, devendo recair preferencialmente sobre os bens matriculados sob os rs. 62.749 e 62.750 (fls. 198/207).

Indefiro a constrição sobre o bem matriculado sob o n. 62.748 eis que serve de residência ao executado (fl. 173), e também sobre o imóvel de n. 36.575, pois não mais pertence ao executado (R. 12/36.575)

Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à (ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001518-59.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LUIS CESAR ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 19752810), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se as indisponibilidades constantes às fls. 20/21 e 57 dos autos digitalizados - ID 22285943, independente do trânsito em julgado.

Intím-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, espeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente no prazo de 24 horas acerca da garantia oferecida (ID 24841954).

Após, tomem conclusos.

Intím(m)-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002942-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BONFRIG ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

DESPACHO

Face o depósito efetuado pela Executada (ID 24061879), aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pela Executada, pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001272-41.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVANIR CAPUTI - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no último endereço encontrado, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s) (ID 14051214).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002896-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONTERRA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-90.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRETH STONE LTDA - ME, TANIA REGINA GALVAO MANCILHA, DEMETRIO VAGNER DE MANCILHA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020 às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5006862-37.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS PEGAS

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandato no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandato de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

LUIZ CARLOS PEGAS CPF: 018.556.038-53, para cumprimento no
Endereço: RUA VALDEMAR RAIMUNDO DA SILVA, 144, JARDIM DAS COLINAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-222

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E2A8D603>

MONITÓRIA (40) Nº 5007320-54.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PASCHOALAURELIO

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

JOSE PASCHOALAURELIO CPF: 859.513.158-91

Endereço: RUA BEN OSVALDO LECQUES, 51, SL1408, PARQUE RESIDENTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-021

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2AC71781A>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007093-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMARA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 23397262, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para:

4.1 informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

4.2. Anexar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inclusive das páginas em branco.

5. Como o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5007284-12.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão retro vez que o processo relacionado possui partes e objeto diverso do feito presente.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP (CNPJ: 58.352.253/0001-04)

Endereço: SANTA CLARA, 119, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-630

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EE11D40D>

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

REQUERIDO: C & F LATSCH SERVICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, CESAR LATSCH, FERNANDO LATSCH

DESPACHO

ID 23085399: não obstante o comparecimento dos réus em audiência (ID 8535175), verifico que a petição inicial não havia sido despachada ante a remessa dos autos à central de conciliação (vide despacho de ID 4718304), de maneira que os demandados não foram cientificados acerca do quanto determinado no ID 16885948.

Intime-se e, uma vez que a consulta de endereço realizada via sistema WEBSERVICE não revelou endereços ainda não diligenciados (ID 22551242, 22551244, 22551246), prossiga-se conforme determinado no ID Num 16885948

MONITÓRIA (40) Nº 0002435-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MANOEL MESSIAS DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes a manifestarem-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 21365575 - Pág. 98: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo HONDA/CG 125 TITAN KSE, Placa DLI8584, Marca/Modelo 2003/2004.

Deverá o executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Devolvido o mandado cumprido, providencie a secretaria as anotações necessárias, via sistema RENAJUD.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E PENHORA DE:

Nome: MANOEL MESSIAS DA SILVA - CPF: 054.414.434-13

Endereço:

Bem HONDA/CG 125 TITAN KSE, Placa DLI8584, Marca/Modelo 2003/2004.

RUA NICOLAU GALHARDO, 268, CAMPOS DE SÃO JOSÉ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 12226-310;

RUA JOSE CARMO DOS ANJOS, 268, CAMPOS DE SÃO JOSÉ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 12226-310;

RUA JOSE CARMO DOS ANJOS, 363, CAMPOS DE SÃO JOSÉ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 12226-310.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46BEAA8D1>

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000721-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARCIO TADASHI HONDA

DESPACHO

ID 22878438: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a parte autora acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5007358-66.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DIVA EUGENIA DOS SANTOS PIMENTEL

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretária realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

DIVA EUGENIA DOS SANTOS PIMENTEL CPF: 214.371.518-84.
Endereço: RUA SANTA ELZA, 201, AP 252, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-690

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G272452121>

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004013-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ABREU FISIOCENTER SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 17846557: Dê-se ciência à parte autora.

Após arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009130-96.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: K. U. F. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DE PAULA

DESPACHO

O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 115.224,21, no qual o montante devido aos reclamantes de R\$ 100.194,97 (fl. 60 do ID 21366505).

A parte autora concordou (fl. 68 do mesmo ID).

Intimado para individualizar a parte devida a cada autor em razão da sentença ter condenado à concessão do benefício à Tatiane Caetano Ferreira Leite a partir de 28/05/2010 e a Kauan Ushizima Ferreira Leite a partir de 03/05/2009 (fls. 124/128 do ID 21366504), apresentou novos cálculos (fls. 85/99 do ID 21366505).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, intime-se novamente o INSS para individualizar os cálculos de fl. 60 do ID 21366505, em cumprimento do despacho de fl. 79 do ID 21366505.

Destaco que a conta de fls. 85/99 do ID 21366505 evidencia a ocorrência de equívoco, tendo em vista a divergência de valores com os cálculos anteriores, bem como a data de início de cálculo do autor Kauan Ushizima Ferreira Leite.

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com o cumprimento, expeçam-se ofícios requisitórios.

4. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 73 do ID 21366505.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007087-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Afasto a existência de prevenção entre estes autos e os indicados na certidão de prevenção, haja vista que se tratam de partes homônimas, conforme se verifica pela consulta na aba "associados".
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar o laudo técnico que serviu de base à elaboração do PPP referente ao período de 05.07.1999 a 15.04.2000, uma vez que o referido documento não contém informações precisas acerca da técnica empregada para aferição do ruído, de acordo com o que estabelece a legislação previdenciária.
5. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005621-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: PAULA DE MIRANDA JUNQUEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora, sucessores de Neyde de Miranda, apontou o valor exequendo de R\$ 268.044,59, atualizado em 09/2018 (ID 11679288).

Planteia também o destaque dos honorários contratuais e os benefícios da justiça gratuita.

Alega, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a sua legitimidade ativa, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugna pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC ou pelo IPCA-E e aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública (ID 11678738).

Foram **concedidos os benefícios da Assistência Judiciária** e da prioridade na tramitação processual (ID 11699958).

O INSS **impugnou**. Aduz a ilegitimidade dos autores por trata-se de direito personalíssimo, a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a ausência de valores a serem executados e a inaplicabilidade do IPCA-E para correção monetária. Eventualmente, no caso de reconhecimento do excesso de execução, apontou o valor devido de R\$ 163.710,43, atualizado em 09/2018 (IDs 12680353, 12680355 e anexos).

A parte impugnada manifestou-se no ID 17937652.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Retire-se a anotação de prioridade na tramitação processual, pois não foi requerido pela parte, tampouco é devida, pois não preenchidos os requisitos legais.
2. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (IDs 11679279 e 11679280).

3. Verifico a legitimidade ativa da parte autora para o feito, tendo em vista serem sucessores da falecida segurada do benefício previdenciário, razão pela qual possuem interesse no pagamento dos atrasados, pois constitui parte de seu patrimônio jurídico, bem como constou no título executivo a aplicabilidade do disposto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê:

“Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

3.1. Retifique-se a autuação para constar Eduardo Moreira da Silva e Paula de Miranda Junqueira como sucessores de Neyde de Miranda, cujos documentos nos IDs 11679262 e 11679264.

4. Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (fls. 25/34 do ID 11679289).

Reconheço a competência deste Juízo para a execução ora em questão, pois o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva pode ocorrer em juízo diverso daquele que tramitou a ação civil pública. Neste caso, aplicam-se as regras de competência previstas na Constituição Federal, entre elas o foro do domicílio do beneficiário, com base no artigo 109, §2º da Carta Magna. Neste sentido, o seguinte Recurso Especial representativo de controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifei).

Rejeito a preliminar de prescrição.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150 onde estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em recurso especial representativo de controvérsia:

No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

O referido Tribunal estabeleceu ainda que é de cinco anos o prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva contados do trânsito em julgado, também em sede de recurso especial representativo de controvérsia (QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012). Neste sentido, nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIIDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu como ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dúvida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (destaques nossos).

Rechaço a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Explico.

O artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...)

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. **Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDeI no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.**

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...)

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 – destaques nossos)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17.5 - Correlação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:29/03/2017 – destaques nossos)

Logo, o trânsito em julgado da ação civil pública deu-se aos 21.10.2013. Portanto, ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14.11.2003).

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, estes incidem desde a citação válida, conforme a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, como o presente feito é desdobramento da ação civil pública, pois trata-se de execução do seu julgado, a data da citação a ser observada é a da fase de conhecimento da ação civil pública.

Correlação ao índice de juros de mora, constato que o o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou-os em 1% e foi proferido em julgamento de 10.02.2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30.06.2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado. Assim, aplico por analogia o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedece aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.:00203 PG:00153 - grifei)

Por fim, com relação aos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Entretanto, no caso de título executivo judicial com trânsito em julgado deverão ser observados os seus critérios de juros e correção monetária em seus termos originais, haja vista a coisa julgada. Neste sentido, caso exista discordância devemas partes se insurgirem por meio de recurso próprio ou propor ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - grifamos)

No presente caso constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal", que determina a observância do INPC/IBGE.

5. Tendo em vista a divergência quanto aos valores exequendos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

5.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAIR RANGEL DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 9601356: Recebo a petição como emenda à inicial.

Determino o sigilo dos documentos juntados no ID 9601380, haja vista serem declarações de imposto de renda da parte autora.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 46.456,54, R\$ 52.706,95, R\$ 55.916,73, R\$ 56.585,69 e R\$ 61.870,30 a título de rendimentos tributáveis respectivamente entre os anos de 2014 a 2018 (ID 9601380).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 24339457: trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, marcado para o dia 12.11.2019, em 1ª praça, e para o dia 26.11.2019, em 2ª praça, ambos a partir das 10h00.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo a emenda à inicial (ID 18412936).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os autores Luiz Carlos Garcia Rosa e Edina Maria da Silva Rosa são avalistas da cédula de crédito bancário nº 25.1634.606.0000577-57, emitida no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme ID 17433191. Na condição de avalistas proprietários de bem imóvel, ofereceram imóvel de matrícula nº 207.061 em alienação fiduciária, como faz prova o termo de constituição de garantia de ID 17433425.

Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal está registrada na matrícula do imóvel, conforme R. 05, de 11 de dezembro de 2017 (ID 18412940).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, não obstante o art. 27 da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Os autores alegam fundamentos jurídicos de forma genérica e aleatória, sem apontar, específica e concretamente, quais seriam as nulidades, circunstância que foi ressaltada na decisão de indeferimento da tutela recursal proferida no agravo de instrumento n.º 5015212-87.2019.4.03.0000 (ID 24411054).

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar eventual nulidade, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Por fim, a questão litigiosa está inserida numa relação entre empresários, na qual a interpretação é pautada pelos princípios da autonomia privada e liberdade contratual, segundo a nova redação do artigo 421, *caput* e seu parágrafo único, bem como o novo artigo 421-A, ambos do Código Civil. Tais dispositivos, além de reforçar a responsabilidade dos empresários diante do risco empresarial, orientam para uma postura restritiva e excepcional do Poder Judiciário na revisão de negócios jurídicos (artigo 421-A, inciso III, Código Civil).

Cumprir destacar que no âmbito empresarial os títulos de crédito se sujeitam ao regime cambiário, formado pelos princípios da literalidade, autonomia/abstração e cartularidade. Pelo princípio da abstração, o título de crédito é desvinculado da causa jurídica subjacente, de modo que, eventual nulidade do negócio jurídico não invalida o título de crédito que lhe deu causa.

Assim, as razões aduzidas até aqui pelos autores não são suficientes para afastar a força obrigacional da cédula de crédito bancário, previsto como título de crédito nos artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLODOALDO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de proferida em 04.07.2019 (ID 19059217), no qual a embargante aduz omissão (ID 19334909).

Houve emenda da petição inicial (ID 19307165) e pedido de reconhecimento da conexão com os autos n.º 5004703-24.2019.4.03.6103 (ID 19710812).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primariamente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

"Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Cám. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995)."

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme a ementa deste julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art.

132 do CPC.

2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1211628/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão alegada.

Transcrevo o pedido do autor na alínea 'a' do item n.º 3 da petição inicial (ID 18629658):

"a) conceda de imediato o benefício do Auxílio transporte com data retroativa desde o cadastramento de endereço no processos de concessão de auxílio transporte no dia 15 de junho de 2018 até a data do dia 11 de março de 2019 em que o autor mudou-se para a cidade de São José dos Campos;"

Conclui-se da decisão embargada que o indeferimento da tutela provisória decorreu da inexistência de urgência, ou seja, de *periculum in mora*, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

O motivo pelo qual a urgência inexistente está na própria alegação da parte autora, no sentido de que pretende o pagamento retroativo de 15.06.2018 a 11.03.2019, data que, segundo informou na inicial, voltou a residir em São José dos Campos.

Ora, urgência pressupõe iminência de dano, ou atualidade, fenômenos de tempo presente.

O pagamento de verbas pretéritas, se ao final for reconhecido o direito em sentença, é o resultado típico de ações condenatórias de cobrança contra a União, Estados e Municípios, os quais se submetem à ordem de apresentação de precatórios, segundo o artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, não se admite o pagamento retroativo em sede de tutela de urgência, sob pena de ofensa ao sistema constitucional de precatórios.

Ainda que assim não fosse, a medida em questão seria vedada pelo artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, o qual impede a concessão de tutela de urgência, quando houve perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Isto é, uma vez liberada a quantia ao autor, a chance de reposição dos cofres públicos é remota.

Por fim, não é caso de conexão em relação aos autos n.º 5004703-24.2019.4.03.6103, porquanto a causa de pedir nesse feito é diversa. No referido processo, o pedido é de restabelecimento do auxílio-transporte a autores que alegam residir em Cruzeiro/SP, os quais se deslocam para este município para o exercício de suas funções militares, seja por meio de transporte próprio ou coletivo. A premissa fática, desse modo, é a residência em cidade diversa, o que a afasta a similitude de casos, pois o autor voltou a residir em São José dos Campos e busca apenas o ressarcimento pecuniário.

Inexiste, pois, decisão conflitante, haja vista a diferença de situações fáticas.

Diante do exposto:

1. receba a emenda à petição inicial (ID 19307165);
2. por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.
3. **indeferir** a reunião de processos, pois inexistente causa de conexão em relação ao feito n.º 5004703-24.2019.4.03.6103;
4. cumpra-se a decisão de ID 19059217, com a citação da parte ré.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007265-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCE SOUZA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois as informações contidas nos IDs 24157360, 24157362, 24157365 e 24422099 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista, CRM 139.295, a ser realizada em **06.02.2020, às 09h30min**, em seu consultório, sito Av. São João, nº 570, 5º andar, Sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000909-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EUSTACHIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CARVALHO CLIMACO - SP315409, JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DECISÃO

1. Intime-se o representante do Ministério Público Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa para a intimação da testemunha THIAGO PAULO PEREIRA DE SANTANA (ID 24463628) e da testemunha com as partes JOSÉ APARECIDO CARVALHO (ID 24463639), sob pena de preclusão.

2. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa para intimação da testemunha NORMILDO BENTO DE OLIVEIRA (ID 22928560), bem como da testemunha com as partes JOSÉ APARECIDO CARVALHO (ID 24463639), sob pena de preclusão.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia deste despacho servirá como:**

3. Carta Precatória n. 168/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de GUARATINGUETÁ/SP, para deprecar:

a) a **requisição e intimação da testemunha do réu** MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, PRF, com endereço na Av. Antônio Saciloti Filho, 380, Alto da Bela Vista, Cachoeira Paulista/SP, segundo informações dos autos (ID 22928551), para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo, no dia 23 de janeiro de 2020, às 10h30 (horário de Brasília).

Na eventualidade de serem informados novos endereços, providencie a Secretaria o necessário para intimação das referidas testemunhas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os embargos opostos (ID 22724608), nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5006896-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23209329: Conquanto a parte autora tenha digitalizado os autos físicos, não há pedidos em sua manifestação, além disso o pedido foi julgado improcedente.

Deste modo, esclareça a parte autora o que pretende neste feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5006408-57.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: GERALDO SANTO SOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intimem-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intimem-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se o feito.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003733-17.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANILO BARBOSA FELIX DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 22212620: Proceda a secretaria ao desarquivamento do processo físico a fim de possibilitar a correção da digitalização dos autos.

Compete ao requerente o acompanhamento do desarquivamento do referido feito no sistema de acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal.

Após o desarquivamento, o feito deverá aguardar em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá ser novamente arquivado, vedados quaisquer requerimentos atinentes a tramitação do processo pela via física. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24450439: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se nova conclusão, seja para extinção do feito, seja para o seu processamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006834-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO DA CONCEICAO ARAUJO, CRISTINA MITIKO HOSSAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23069210: Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação do §3º do art. 536 do CPC.

Como cumprimento, dê-se ciência à parte exequente.

Sem novos requerimentos, archive-se o feito

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10311059: Recebo a petição como emenda à inicial.

ID 16866937: Não conheço da petição apresentada pela parte autora, pois a parte ré sequer foi citada.

Prejudicado o item 3 da decisão ID 14443082, determino seja realizada a citação da parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17497287: Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro o sigilo do documento ID [17497289](#), haja vista tratar-se de declaração de imposto de renda da parte autora.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 79.290,25 a título de rendimentos tributáveis no ano-calendário 2018, exercício 2019 (ID 17497289).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser lida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dívidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

4. Como cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho do ID 14732416, a partir do item 4.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-21.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE EGÍPTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO MARTINS DA SILVA - SP435634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 42.237,58 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos).**

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu § 1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006494-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CAMPO DI SAVOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON LEITE AMBROSIO - SP135548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Spazio Campo di Savoya em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º 908 do referido condomínio, matriculado sob o n.º 215.768 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 13.616,72 (treze mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com seu § 3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUÍZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.
- 2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além das figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem valer do juizado Especial.
- 3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.
- 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 5 - Agravo legal desprovido.
(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5007151-67.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte exequente deixou de juntar cópia da petição inicial dos autos físicos. Deste modo, deverá providenciar sua juntada, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

2. Como cumprimento, encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

3. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROLU BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, JOSE PAULO DA SILVA, ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito tendo em vista a extinção parcial determinada no ID 16646092, com posterior retificação do valor da causa.

Após, proceda-se a realização de consulta de bens via sistema RENAJUD e pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplica por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determine a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-07.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: JOAQUIM RODRIGUES SEABRA JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 23268352: Tendo em vista a manifestação da perita nomeada anteriormente, destitua-a do encargo de realização de perícia.

Para a realização da vistoria técnica nomeie a engenheira Ilana Bacicurski de Andrade, perita cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal.

No mais, mantenha as deliberações da decisão proferida anteriormente - ID 21096526, fls. 24/25.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0005737-18.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PARRA, SIMALHA ROSSETO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, realize o sobrestamento do feito no sistema processual, consoante decisão proferida à fl. 13 do ID 21365642.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DALVA NONATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID22857075: Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, CNIB, SIEL, PLENUS, CNIS e REDE INFOSEG, até que haja prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Verifico que a consulta ao sistema RENAJUD restou negativa (ID21566392).

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial, conforme extrato (ID22446655), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000361-72.2016.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004528-09.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUIS ALENCAR LIMA, MARIA DO SOCORRO MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464, ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464, ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

DESPACHO

ID 15527006: A penhora do imóvel foi realizada, conforme se verifica no auto de penhora e avaliação (ID 15480351 - Pág. 174/175).

Verifico, entretanto, que houve recusa da parte Executada ao encargo de depositária do bem penhorado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, nomeio a CEF depositária do bem

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o responsável legal que assumirá tal encargo, bem como para requerer o que de direito em relação ao referido bem, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002410-74.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: INAH TEIXEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

DESPACHO

ID 18609686: Manifeste-se a parte exequente quanto à alegada quitação da dívida, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002671-93.2003.4.03.6103

EXEQUENTE: SELMA KNIELING MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JORGE APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18110919: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-65.2005.4.03.6103

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE MACHADO, NORMELIA MOTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003720-52.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ALOISIO E ALOISIO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608, ROPERTSON DINIZ - SP216677

EMBARGADO: BNDES, SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIA LTDA. - EPP, ALCIDES PIERROBOM JUNIOR, ROSANGELA CELLA, JOAO VAROLLO, ORIOVALDO VAROLLO, MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA, ALVARO FERREIRA PORTELA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF-3, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

IDs 20773423 - Pág. 11/17: Remeta-se o feito ao SUDP para inclusão no polo passivo de Márcia Regina Sanches Tiveran Varollo como representante do espólio de João Varollo.

Após, diante das diligências negativas (IDs 20773423 - Pág. 32 e 23768491 - Pág. 4), intím-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação aos réus Alcides Pierrobom Junior e Álvaro Ferreira Portella, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação da autora, abra-se conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 19628198: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 dias.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

2. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 dias.

3. Escoado o prazo sem manifestação, ou após o levantamento dos valores, archive-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006824-25.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.L.R. DOS SANTOS SJCAMPOS - ME, MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS CASTILHO

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Nome: M.L.R. DOS SANTOS SJCAMPOS - ME - CNPJ: 00.298.087/0001-25
Endereço: ANDROMEDA, 1230, - até 2530 - lado par, JD SATELITE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-001
Nome: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS CASTILHO - CPF: 039.774.368-80
Endereço: RUA TEOPOMPO DE VASCONCELOS, 36, AP 1800, VILA ADYANA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-830

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04BB12E92>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA LEMES DE MOURA CRUZ SERRALHERIA

DESPACHO

ID 22655119: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLIANCE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, JOHNNY COSMEYUE, MICHELE ALVES YUE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

DESPACHO

ID 22975430: Esclareça a exequente quanto ao interesse na conversão dos valores bloqueados (ID 22744517).

Manifestado o interesse, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter tais valores, em seu favor.

Caso a CEF não manifeste interesse, proceda-se ao levantamento da penhora online.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para análise do pedido dos benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, deverá a parte autora apresentar cópia atualizada da certidão de hipossuficiência, pois a juntada ao feito foi firmada há mais de 2 anos – ID 23714785.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do diploma processual.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral do pedido administrativo objeto deste feito, pois foram juntadas somente cópias dos processos com DER em 16.05.2016 e 12.12.2018, ID's 23714790 e 23714793.

No mesmo prazo, deverá juntar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's juntados não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995 (ID's 23715738, 23715739, 23715740, 23715744 e 23715745).

4. Item e dos pedidos: Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas Metalúrgica Moreneta LTDA, S/V Engenharia, Gates do Brasil Indústria e Comércio LTDA, M&A Comercial e Serviços LTDA e Resume Revest Sup. Metais LTDA para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que as empresas tenham obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as referidas empresas entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI BARBOSA - SP381781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
2. Dê-se ciências à parte autora sobre a redistribuição do feito.
3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXPEDITO LEVINO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD (ID 21590124), deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora, nos termos do despacho de ID 15722898.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GUSTAVO REGIS RODRIGUES BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que assegure a realização das provas do concurso público da Prefeitura de São José dos Campos, marcadas para 17.11.2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Se a questão de fundo diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal ainda que se trate de estabelecimento particular de ensino, haja vista que, neste caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

No caso em comento, constata que não está presente situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Primeiro, porque a Fundação para o Vestibular para Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – VUNESP não é instituição de ensino superior, mas organizadora de vestibulares e concursos públicos, como se verifica no seu estatuto social, disponível em: https://static.vunesp.com.br/institucional/dwkd/Estatuto_Social.pdf.

Segundo, porque a causa não tem relação com o acesso e a garantia de ensino superior, conforme os artigos 205 e 207 da Constituição Federal, nem com as funções reguladora e fiscalizadora do Ministério da Educação, conforme a Lei nº 9.394/96, notadamente os artigos 43 a 57 da referida lei.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito**, e determino a redistribuição destes autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca para regular trâmite, comossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007286-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção quanto aos processos 50033423420184036126 e 00011269020114036140, pois os autores são homônimos e, portanto, são partes distintas – ID's 24616452 e 24616454. Em relação aos processos 00034921620174036327 e 00021737620184036327, conquanto sejam mesmas partes, pedidos e causa de pedir, não há prevenção tendo em vista a competência absoluta no tocante ao valor da causa. Também não há coisa julgada – ID's 24616457, 24616459, 24616463 e 24616472.

2. A parte autora valorou a causa em R\$ 58.920,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte reais), sem apresentar fundamentação.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 30 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3. Determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e competência deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a modificação de competência pela conexão.

Se o autor sustenta a possibilidade de conexão, deveria ter distribuído a demanda por dependência ao Juízo prevento, como determina o artigo 286, incisos I e III do Código de Processo Civil. Ademais, a prevenção não decorre da decisão judicial, pois, favorável ou desfavorável, é a distribuição ou o registro da petição inicial, que no processo judicial eletrônico são automáticos, que torna prevento o Juízo (artigo 59, CPC).

O autor, inclusive, não demonstrou qual é o Juízo prevento, haja vista a não indicação de qual foi a primeira demanda a ser distribuída nesta Subseção Judiciária. Como acima fundamentado, a parte não pode burlar o princípio do Juiz Natural e escolher em qual Juízo pretende demandar.

A reunião de processos, em consequência da conexão, não é obrigatória, ou seja, o Juiz detém a faculdade de determiná-la ou não.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentações adotou:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONEXÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGAMENTO EM SEPARADO DAS APELAÇÕES. FACULDADE DO MAGISTRADO.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." - Súmula 280/STF. 2. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. No que toca ao apontado dissídio jurisprudencial em relação ao pagamento de horas extras, observo que o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal acerca do qual o Tribunal de origem teria adotado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da fundamentação.

Incidência da Súmula 284/STF.

4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

5. O entendimento adotado encontra-se em consonância com o do STJ, segundo o qual a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, cabendo a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo.

6. O reconhecimento, pelo Juízo de origem, da conexão entre as ações com reunião dos fatos para decisão conjunta não obriga o julgamento em conjunto das Apelações, nem implica existência de decisões conflitantes, como se deu na espécie, em que tanto a demanda de usucapião quanto a possessória foram julgadas improcedentes.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1707572/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 16/02/2018) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. SISTEMA DE CONTROLE DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). BLOQUEIO DA APELANTE NO SISTEMA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EXARADA POR JUÍZO CRIMINAL. LEGALIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à legalidade do bloqueio do registro da apelante, criadora amadora de passeriformes, no SISPASS, gerido pelo IBAMA.

2. Não há nulidade no tocante a ausência de reunião dos fatos conexos para decisão conjunta em primeira instância, por se tratar de faculdade do julgador, configurando, portanto, procedimento não obrigatório. Precedentes do STJ.

3. O não acolhimento das alegações da autora, ao contrário de decorrer da vulneração do princípio do devido processo legal, emana de entendimento diverso do Magistrado sobre a questão jurídica e fática trazida aos autos, na esteira de seu convencimento motivado, cujo exame por este Tribunal deve ser inserido no mérito recursal.

4. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos. Caso dos autos em que não merece reparos o entendimento do Juízo sentenciante no sentido de que os documentos já arrolhados aos autos são suficientes para esclarecer a controvérsia.

5. O SISPASS consiste em um sistema de controle e monitoramento da atividade de criação amadora de pássaros, cuja gestão compete ao IBAMA, nos termos da Instrução Normativa IBAMA 10/2011. Tem como escopo produzir um controle mais eficiente do manejo de parcela da fauna silvestre brasileira, na toada dos princípios ambientais da prevenção e da precaução.

6. O bloqueio dos registros das anilhas das aves da apelante no SISPASS teve como causa o recebimento de ordem judicial exarada pela 8ª Vara Criminal de São Paulo nos autos da Ação Penal nº 0008876-15.2014.4.03.6181 (Ofício 1319/2014). Restou evidenciada a existência de fraude nas alterações dos registros das anilhas das aves da apelante, efetivada por investigado no bojo daquela persecução penal.

7. Tendo em vista se tratar de cumprimento de ordem judicial, é dispensada a instauração do devido processo legal administrativo, pois não há qualquer possibilidade de discussão administrativa por parte dos terceiros afetados quanto à submissão ou não ao comando jurisdicional emitido em sede de cautelar criminal. O contraditório administrativo, portanto, jamais poderia conduzir à desobediência à ordem judicial.

8. Não se discute a existência de boa-fé da apelante no recebimento das aves, tampouco há qualquer elemento nos autos do qual seja possível extrair que foi a ela imputada participação na fraude. Ao contrário, bem observou o Juízo a quo que o bloqueio do SISPASS, efetivado pelo IBAMA, tem nitida natureza objetiva, desprovido de juízo de valor no tocante a qualquer conduta da apelante. Trata-se de mero cumprimento de ordem judicial diante da evidência de fraude na alteração do status de anilhas de pássaros da apelante. De nenhum modo a apelante foi acimada pela autoridade ambiental, tampouco foi a ela imputado o cometimento da fraude.

9. Caso concreto em que não deve prevalecer o interesse individual e particular da apelante de reaver a livre movimentação no registro de tais aves no SISPASS, a viabilizar as pretendidas "transferências, declarações de óbito, fuga, reprodução, transporte, nascimento, pareamento ou participação de concursos". De outro modo, deve ter prevalência o princípio ambiental da precaução, o qual respalda as ações da autoridade ambiental que melhor venham tutelar os pássaros sobre os quais recai a suspeita de terem sido objeto de ação criminosa.

10. A conduta da apelada encontra respaldo em ordem judicial, razão pela qual se mostra manifestamente descabida a pretendida responsabilização civil por danos morais, tomando-se de rigor a manutenção integral da sentença recorrida.

11. Apelação não provida.

Passo à análise da antecipação da tutela.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

O autor apresentou a ficha de seleção de soldado de segunda-classe (S2) – FSSD2 (ID 24573186), todavia deixou de apresentar os atos/editalis que provam a seleção à matrícula, bem como o ato de desabilitação no referido curso, o qual é, segundo a petição inicial, objeto do pedido de nulidade.

Assim, não está demonstrada a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração datado;
2. apresentar o ato administrativo objeto do pedido de nulidade, a fim de demonstrar o interesse de agir.

No mesmo prazo (quinze dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005817-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIME RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, proceda-se à transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, expedido no ID 22313388.
 2. ID 23678972: Esclareça a parte autora seu pedido, pois verifique da consulta processual dos autos físicos que originaram este cumprimento de sentença (nº 0008243-78.2013.4.03.6103 – ID 24551220):
 - Sequência 50: Despacho que determina a expedição de comunicação eletrônica à APS;
 - Sequência 61: Informação de Secretária para a parte autora efetuar a retirada da certidão de averbação, cuja juntada à sequência 55;
 - Sequência 69: Certidão de desentranhamento do documento;
 - Sequência 72: Intimação da parte autora para retirar a certidão apresentada pelo INSS.
- Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, silente, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.
 4. Caso haja novos requerimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008448-10.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

De início, torno semefeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 351-verso (ID 23414545, p. 105).

Fls. 375/377 (ID 23414545, p. 131/133): a exequente argumenta que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, razão pela qual pugna pela aplicação do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que a executada arque por inteiro com as despesas e honorários advocatícios.

No entanto, por não verificar a existência de erro material, incabível a modificação do julgado nesta fase do processo. O peticionamento em tela, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se presta a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, mantenho a sentença de fls. 318/321 (ID 23414545, p. 66/72) por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SUELI JATOBA RIBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24572477: Indefiro o destaque do ofício requisitório da parte autora dos honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal na decisão do ID 19751358, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (relatório da sentença - fl. 1 do ID 11804972). Ademais, a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte executada.

Intime-se.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 12526443, a partir do item 5.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004117-14.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO MOREIRA DE TOLEDO, FLAVIA EMILIANO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOACIR APARECIDO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a condenação da corré Caixa Econômica Federal a entregar outra casa, em iguais condições estabelecidas no instrumento contratual, haja vista a existência de vício redibitório no imóvel objeto da presente lide. Subsidiariamente, pede a indenização pelo valor equivalente de R\$106.500,00 (cento e seis mil e quinhentos reais).

Alega, em apertada síntese, que o imóvel adquirido por meio de contrato de financiamento do programa minha casa, minha vida, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciários, com a parte ré possui vícios ocultos e defeitos de construção, razão pela qual há risco de vida e da integridade física dos seus habitantes. Aduz que os prejuízos experimentados e a responsabilidade do empreendimento é da instituição financeira, pois deveria ter fiscalizado.

Foi indeferida a tutela (fls. 13/14 ID 20847429).

Citada (fls. 19/20 ID 20847429), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 21/36 ID 20847429). Em sede de preliminar alegou a ilegitimidade passiva, a necessidade de listisconsórcio passivo, a decadência e a prescrição, além de denunciação à lide. Pleiteou, ainda, produção de prova pericial "a fim de se averiguar se os riscos constatados no imóvel da parte autora são previstos na apólice e qual a causa dos mesmos (fl. 32 ID 20847429)", bem como a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.

A parte autora reiterou o pedido de realização provas (fl. 39 ID 20847429).

A decisão de fls. 40/42 ID 20847429 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF, determinou a inclusão do Sr. Moacir Aparecido Peres no polo passivo da presente lide, sob a condição de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual restou prejudicado o pedido de denunciação à lide.

Após a citação (fls. 51/53 ID 20847429), o corréu contestou (fls. 54/73 ID 20847429), onde alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, a decadência e a prescrição. Pediu também a produção de prova pericial "a fim de que seja possível verificar a causa dos danos no imóvel alegados pelos autores (fl. 66 ID 20847429)" e a prova testemunhal, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Réplica apresentada (fls. 77/83 ID 20847429).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária ao corréu Moacir Aparecido Peres para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido, somente para o efeito de isentá-lo do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu de pagar os honorários da parte adversa e as custas despendidas por esta.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pela parte ré à parte autora, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Passo a examinar o feito nos termos do art. 357 do CPC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelo corréu Moacir Aparecido Peres. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). No magistério de Kazuo Watarabe "O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa." (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Ademais, conquanto a corré Caixa Econômica Federal tenha realizado a denunciação à lide do referido corréu, este Juízo proferiu decisão de inclusão como litisconsorte passivo necessário. Desta forma, emanalise perfunctória, eventual procedência do pedido da parte autora poderá afetar o patrimônio do referido réu.

As preliminares de decadência e de prescrição confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno.

O ponto controvertido neste feito é a existência de vício redibitório no imóvel comprado pela parte autora em razão de não fiscalização pelo agente financeiro durante a fase de construção.

Assim, indefiro a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, pois impertinentes ao deslinde do feito e a prova pericial é suficiente ao deslinde do feito, de acordo com o art. 443, inciso II do diploma processual.

As partes requereram produção da prova pericial com engenheiro da área civil.

Com base no ônus processual estabelecido no Código de Processo Civil, a produção da referida prova recairá à parte autora, haja vista o previsto no art. 373, inciso I do diploma processual.

Entretanto, como a corré CEF alega a existência de fato extintivo do direito do autor, com base no inciso II do artigo retro mencionado e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá a instituição financeira arcar com os honorários do perito, nos termos do artigo 373, §3º, inciso II do Código de Processo Civil.

Nomeio o engenheiro civil Valerius de Alcantara Costa Ramos Venancio, o qual deverá responder aos seguintes quesitos:

- a. Descreva as características construtivas originais do imóvel, informando o tipo de acabamento, a área construída, o estado de conservação e a idade aparente.
- b. Descreva quais os danos existentes no imóvel, internos e externos, relacionando-os e determinando claramente, se possível, quais são suas causas, ou seja, se o nexo causal ocorreu por desgaste natural, por mau uso ou má conservação do imóvel, ou se danos verificados guardam relação com má qualidade dos materiais utilizados, ou as técnicas de construção inapropriadas.
- c. Esclareça as condições de habitabilidade atual do imóvel com relação aos pressupostos de salubridade e segurança, bem como se possível à época de ocupação pela parte autora.
- d. Existe ameaça de desmoronamento de algum elemento estrutural do imóvel, assim entendido: destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outros elementos estruturais? Em caso positivo, esclareça.
- e. Esclareça se há necessidade de desocupação do imóvel periciado. Em caso positivo, qual seria o motivo?
- f. Esclareça se houve alterações no projeto original do imóvel. Se afirmativo, as intervenções relacionadas contaram com acompanhamento técnico de profissionais legalmente habilitados? Tais intervenções podem ser classificadas como regulares ou irregulares? Foram realizadas por quem?
- g. Acrescentar informações complementares que possam esclarecer as responsabilidades pelos danos ocorridos no imóvel.

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 465, §1º do CPC.

Sem impugnações, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, com planilha que contenha todas as horas empenhadas e com justificativa para os valores apresentados, tendo em vista o §2º do mesmo artigo.

Na sequência, intimem-se novamente as partes, conforme determina o §3º do artigo supracitado.

Por fim, abra-se nova conclusão para fixação dos honorários e demais atos subsequentes.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0005834-95.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOAO DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO DAVILA - SP185625

DESPACHO

Intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3. Escorado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados (ID

18286663), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Caso seja realizado o depósito judicial, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDER DE ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA - SP263234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a coisa julgada, consoante cópia juntada do processo nº 5007309-25.2019.403.6103 (ID's 24547855 e 24547857), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do extinção do feito, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007340-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ - MG74111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. ID 24728445: Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, porquanto são pedidos distintos.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do diploma processual.
4. A parte autora valorou a causa em R\$ 86.846,32 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), sem apresentar fundamentação.
Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** (art. 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).
Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.
5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo o mesmo prazo supra para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:
 - 5.1. Esclarecer seus pedidos, especificamente o item *d*, pois estes devem ser certos, nos termos do art. 322 do CPC. Para tanto, deverá indicar quais períodos pretende o reconhecimento de atividade especial;
 - 5.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 ou Formulários PPP's referente às empresas que pretende o reconhecimento de tempo especial. Referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995;
 - 5.3. Rol de testemunhas a fim de comprovar o a atividade rural. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º e/c art. 450, ambos do CPC.
6. Indefero o pedido *b*, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Ademais, cópia do processo administrativo foi juntada ao feito – ID 24049449.
7. Indefero desde já o pedido *i*, pois os pedidos da parte autora restringem-se à petição inicial, nos termos do art. 319, IV do CPC.
8. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do diploma processual.
 3. No prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:
 - 3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco, referente aos períodos que pretende o reconhecimento como atividade comum;
 - 3.2. Apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;
 - 3.3. Juntar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntados ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995.
 4. Com o cumprimento do item anterior, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
 6. O pedido de reafirmação da DER, ainda que subsidiário, se enquadra no julgado proferido pelo C. STJ (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – Dje 21.08.2018).
- Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC.
- Diante do exposto, após a instrução processual, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a sua suspensão do andamento processual até decisão final do STJ acerca da matéria.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004584-90.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SANDOVAL MOTADA SILVA

DESPACHO

- ID 18925994: Defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da Lei nº 13.043/2014, art. 101, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69.
- Retifique-se a classe da presente ação Execução de Títulos Extrajudicial.
- Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, trazer aos autos planilha atualizada do débito. Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.
- Diante das diligências negativas, proceda-se à citação do executado por edital.
- CITE-SE o executado, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).
- O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- Após, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-06.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Fl. 77/78 (ID Num. 17425839): tendo em vista o comparecimento espontâneo de DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, subscritora da procuração de fl. 82 (ID Num. 17656873) na condição de representante da pessoa jurídica executada, de modo a demonstrar a ciência inequívoca da convocação para integrar a relação processual (art. 238, CPC), dou-a por citada nos termos do artigo 239, §1º do CPC.

Fl. 81 (ID Num. 17656872): inclua-se o advogado subscritor da petição como procurador da pessoa jurídica executada na atuação processual. Indefiro o pedido de suspensão do feito vez que a mera oposição de embargos à execução não tem, por si só, este condão. As hipóteses de suspensão do processo executivo em sede de embargos estão disciplinadas no artigo 919, §1º do CPC, as quais devem ser aduzidas naquele processo.
Fl. 112 (ID Num. 22432489): Defêrida antecipação de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5016157-74.2019.4.03.0000, com determinação do imediato levantamento da penhora de fl. 79/80 (ID Num. 17425840), dê-se cumprimento e intímem-se as partes.

Após, prossiga-se conforme determinado a fl. 74/76 (ID Num. 14819382).”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003547-28.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA GALVAO SOARES ACESSORIOS - ME, ANA CRISTINA GALVAO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481

DESPACHO

IDs Num. 21870489 e 21871204 : Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito, justificando-o.

Após, abra-se conclusão.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005157-65.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX JULIANO FERREIRA

DESPACHO

Carta Precatória devolvida – ID 24118324: manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 07/08, bem como a petição de fl. 03 do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão para deliberação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007156-89.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Afasto a prevenção como feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 23553923), pois possui objeto diverso.

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito líquido e certo à exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. apresentar documento de identificação de seus representantes legais;

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intímem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S649A809E>

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-36.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELISSA FUGIWARA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES - SP310225

DESPACHO

ID 19088278: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos monitoriais, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a reconvenção apresentada.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASTELLARI & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROSELI AMELIA DE SA COSTA, DIRCEU RODOLFO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658

DESPACHO

Em decisão ID 1008307 foi deferida a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor atualizado da dívida: R\$ 96.272,03, consoante demonstrativo (ID 22743964).

A parte ré requereu o desbloqueio, sob o argumento de tornar inviável o exercício da atividade empresarial (ID 22707080). Alega flagrante ilegalidade, diante da interposição de embargos à execução, pendentes de julgamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A aplicabilidade do art. 833, inciso IV do CPC, às pessoas jurídicas está condicionada a comprovação de que a constrição efetuada constitui iminente perigo de comprometimento de suas atividades e o efetivo prejuízo de terceiros, como no caso de valores destinados ao pagamento de salários e demais remunerações a quem lhes preste serviços, o que não foi demonstrado nos autos. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Embora o tema seja controvertido, entendo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária a pessoa jurídica está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade de suas atividades, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes. Precedentes.

2. Para que se reconheça a impenhorabilidade de bens de empresa com fundamento no artigo 649, IV, do CPC/1973, faz-se necessária a comprovação do iminente perigo de comprometimento de suas atividades e o efetivo prejuízo de terceiros, como no caso de valores destinados ao pagamento de salários e demais remunerações a quem lhes preste serviços, porém não há nos autos elementos de convicção no sentido de que os bens penhorados sejam, de fato, imprescindíveis à continuidade da empresa, ou numerário destinado ao pagamento de remuneração a terceiros. Precedente do TRF3.

3. Apelação não provida.

(TRF3, 5ªT, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817312 - 0002542-49.2012.4.03.6111, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018).

Ainda:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RECURSO INTERPOSTO REPORTANDO-SE ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA. ACESSÓRIOS COBRADOS ACUMULADAMENTE. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

- Nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil, é dever da parte apelante observar os requisitos necessários para a correta interposição do recurso, principalmente, no que se refere aos fundamentos de fato e de direito, que se constituem no lastro que justifica o pedido de nova decisão, não sendo suficiente a mera reiteração ou referência a peças anteriores. Recurso não conhecido no tocante à parte das razões de apelação em que o recorrente ratificou suas anteriores arguições no feito, sem declinar qualquer fundamento de fato e de direito capaz de oferecer supedâneo ao apelo para reforma da decisão recorrida.

- O fato de o juízo "a quo" julgar antecipadamente sem a produção de provas pretendida nos autos não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que as matérias tratadas na inicial dos embargos - inexigibilidade do título executivo, impenhorabilidade do bem construído, cobrança excessiva a título de correção, juros e multa - eram exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento (AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011 e AgRg no REsp 1136947/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009), segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa, o que não é o caso dos autos, razão pela qual resta rejeitada a preliminar suscitada pelo apelante em suas razões recursais.

- A Certidão de Dívida Ativa é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa (artigo 3º).

- A embargante não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º, da LEF.

- Atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato são acréscimos legais que integram a dívida ativa da União (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa.

- É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. (S. 209, TFR).

- É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros.

- O encargo legal do Decreto-lei n. 1025/69, nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, substitui a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência do pedido formulado nos embargos opostos pelo executado (S. 168, TFR e art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), o que implica no afastamento dos honorários fixados na sentença.

- Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, parcialmente provida. Preliminares rejeitadas.

(TRF 3, 4ªT, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 692654 - 0022741-54.2001.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013).

No presente feito, a parte executada não apresentou qualquer documento hábil a comprovar suas alegações.

Ademais, em que pese a tempestividade dos embargos à execução, estes foram recebidos sem o efeito suspensivo.

Diante do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores pertencentes a pessoa jurídica.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SHIGUERU NIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. A parte autora valorou a causa em R\$ 70.000,00, sem apresentar fundamentação.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no **prazo de 30 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do diploma processual), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3. Após, abra-se conclusão para prosseguimento do feito ou declínio de competência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASADOS SALGADOS LTDA - ME, PAULO RODOLFO GOMES, EDINA LUCIADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

DESPACHO

ID 18214160: Verifico que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (IDs 1383212 e 1383210) indica que os bens penhorados foram avaliados em valor aproximado ao débito. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à desistência da penhora efetivada nos autos, tendo em vista a impossibilidade de realização de segunda penhora, nos termos do art. 851, do CPC.

Manifestado o interesse na penhora online apenas do valor remanescente, deverá a parte exequente apresentar planilha com o valor a ser construído via sistema BACENJUD.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004141-42.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
ESPOLIO: MOYSES DOS SANTOS, MARY RUTH PEROBADOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Citados, os executados não efetuaram pagamento (ID 15480387 – Pág. 82/87).

Foi designada hasta pública para o leilão público do imóvel penhorado (ID 19701453).

Os executados informaram o pagamento extrajudicial (ID 22358507).

A CEF requereu a extinção da execução (ID 15132879).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo aos executados os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, pois comprovado o seu pagamento (ID 22358515).

Custas recolhidas (ID 15480387 – Pág. 75).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento da penhora (ID 15480387 – Pág. 84/87), com o cancelamento das hastas públicas designadas (ID 19701453).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002921-50.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

REQUERIDO: DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA

DESPACHO

ID 16498617: Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, uma vez que as partes são diferentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

1. DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP - CNPJ:05.581.135/0001-01

2. DIEGO KOLOSZUK HERVELHA CPF:327.261.338-27

Endereço:

- RUA VALPARAISO, 72, JARDIM AMERICA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12235-380

- RUA SANTA CLARA, 965, VILA ADYANA AP 1, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-630

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79BAA998>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI BATISTA

DESPACHO

ID 24322138: ante a não localização de bens, intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDER DE ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA - SP263234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a coisa julgada, consoante cópia juntada do processo nº 5007309-25.2019.4.03.6103 (ID's 24546047 e 24546048), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004139-72.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE POLASTRI, SUELI DAS NEVES POLASTRI
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946

DESPACHO

ID 23448443 e 23498209: intime-se a exequente para que se manifeste acerca da oferta de bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA - ME, JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARDEN - SP280345, CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030

DESPACHO

ID 22797070: Diante do documento juntado (ID 22797092), determino o imediato desbloqueio do valor total construído (ID 22449238), pois, nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios.

Tendo em vista a efetivação da transferência do valor à ordem do Juízo, espera-se alvará de levantamento em favor do executado. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Efetivada a desconstituição da constrição, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-92.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJ DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelante acerca da digitalização promovida pela parte ré (documento ID 17736547), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de impugnação, proceda-se a exclusão dos arquivos digitalizados nos IDs 20550660, 20550664, 20550665, 20550669, 20550672, 20550674, 20550678 e 20550679, a fim de se evitar a duplicidade de cópias.

Ato contínuo, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004914-60.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício do INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ADEMAR CESAR FERNAINE - EPP
Advogados do(a)AUTOR:JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado (ID 24758333), pois a cópia da petição inicial (ID 24849958) aponta que causa de pedir e o pedido são diversos.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial I DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G235ED8C54>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UBADESKLIMP-COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 24759870), pois a cópia das petições iniciais (ID 24856725 e 24856747) indica que as causas de pedir e os pedidos são diversos.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial I DATA:28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2590EF609>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHAEL LUIZ DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA - SP382396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, no qual o embargante aduz a existência de omissão no julgado (ID 17718438).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

O Juízo, ao analisar os fatos e fundamentos expostos pela parte autora, concluiu, com base nas provas apresentadas, que o autor não logrou comprovar a existência de união estável. Desta forma, concluo que o embargante busca, em verdade, a reapreciação das provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Tendo em vista o substabelecimento constante do ID 23927502, proceda a secretaria às anotações devidas.

Tendo em vista a apresentação de apelação (ID 18231182 e 18232035), intime-se a parte ré para se manifestar sobre o recurso no prazo legal.

Registrada nestes autos Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIVALDO MARTINS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 15390133, no qual o embargante alega erro material, omissão e obscuridade no julgado (ID 17981140).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve erro material na sentença embargada, pois esta não reconheceu todo o tempo especial requerido pelo autor na empresa Pilkington Brasil Ltda (06.03.1997 a 29.04.2014), mas tão somente o período de 19.11.2003 a 02.04.2014, em razão do agente nocivo ruído, conforme constou na fundamentação.

Por outro lado, não há obscuridade ou omissão no julgado em relação à fixação dos valores atrasados até a competência anterior à prolação da sentença.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Ademais, em relação ao pagamento de valores atrasados não há possibilidade de concessão de tutela antecipada, haja vista que o pagamento de condenação da Fazenda só pode ser feito mediante precatório ou requisição de pequeno valor, os quais pressupõem o trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Abra-se vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007660-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apeex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a Abdi, a Apeex-Brasil, o Incra, o Sebrae, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952/2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas ao Sebrae e Incra que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Igualmente, não cabe a limitação da referida base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento nas disposições da Lei nº 6.950/1981, tendo em vista que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao Sesc e ao Senai, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao Sebrae, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu como advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregados urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81, vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de concessão de liminar.

Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Diretor Superintendente do SEBRAE/SP, e determino a retificação do polo passivo, no qual deverá constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1. apresente cópias dos documentos pessoais de seus representantes legais;
2. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;
3. emende o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22E86C2A3>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-71.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M A FONTES TERRAPLENAGEM - ME, MARIA ANDREIA FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

DESPACHO

ID 24150964: Diante do certificado, republique-se o despacho de ID 10579715, que transcrevo a seguir:

"Petição de fls. 106/109 do arquivo PDF - ID 1430987: pretende a executada a declaração de nulidade da diligência realizada pelo Oficial de Justiça à fl. 104 (ID 1320542), sob a alegação de ofensa ao ordenamento vigente, diante da irregularidade de realização de penhora antes da juntada do mandado de citação e intimação cumprido com a consequente abertura de prazo para embargos, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC.

Sem razão, contudo. Nos termos do art. 829, CPC, o executado será citado para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (parágrafo 1º). O prazo de embargos, por seu turno, inicia-se com a juntada do mandado cumprido (arts. 915 e 231, CPC), que, nos processos eletrônicos, consubstancia-se na juntada da certidão do senhor Oficial de Justiça acerca do cumprimento do ato.

A determinação de penhora, desta forma, independe da previsão do prazo de 15 (quinze) dias para embargos, que se iniciarão, inclusive, independentemente de qualquer ato de constrição patrimonial.

Desta forma, indefiro o pedido formulado. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 99/101."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o documento de fls. 1/9 – ID 24568267, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
4. Indefero a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo do benefício pleiteado. A parte autora está representada por advogado legalmente constituído nos autos, o qual deve providenciar toda a documentação necessária à comprovação do alegado na inicial.
5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - 5.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo;
 - 5.2. Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP de fls. 5/6 do ID 24568266 está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
 - 5.3. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).Para tanto, deverá observar que em se tratando de prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (§ 1º do artigo 292 do CPC).
6. Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
7. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
8. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

Expediente N° 4107

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-15.2010.403.6103 - CAMERLIO TOMAZ MENDES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO TOMAZ MENDES

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406784-35.1997.403.6103 (97.0406784-4) - CECILIA QUEICO SHIMA DO NASCIMENTO X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA RODRIGUES SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA QUEICO SHIMA X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004178-0) - MARIA DALVA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002971-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002971-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003882-7) - ELISA FILOMENA GONCALVES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP0200055A - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA FILOMENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008271-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008271-3) - WESLEY MARTINS X ISMAR MARTINS (SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WESLEY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000532-2) - MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREMILDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003882-0) - DEUSELI MARIA COSTA MARTINS (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSELI MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006331-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006331-4) - EDUARDO BORGES CICILIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BORGES CICILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-66.2010.403.6103 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004239-73.2010.403.6103 - ROMILDO PINTO SANTANA (SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PINTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-73.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO FIRMINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008118-18.2010.403.6103 - JOAO ALVES MARIANO X FRANCELINA FERREIRA MARIANO X ALEXANDRE ALVES MARIANO X CELIO FERREIRA MARIANO X HELIO FERREIRA MARIANO X SERGIO ALVES MARIANO X ROSANA ALVES MARIANO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007093-33.2011.403.6103 - SUELI LIMA DA CRUZ (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LIMA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007196-40.2011.403.6103 - WALDEMAR DE OLIVEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005802-61.2012.403.6103 - MOISES GARCIA OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOISES GARCIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002058-6) - ANESIO VICENTE DE PAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANESIO VICENTE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007307-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007307-4) - ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008949-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008949-5) - MARCELO FELICIANO SIMOES (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E MG448714SA - APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARCELO FELICIANO SIMOES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002161-3) - MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006308-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006308-5) - EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006777-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006777-7) - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR X BENISE DE CASSIA MOREIRA CLARO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENISE DE CASSIA MOREIRA CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008639-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008639-9) - AMADOR DO PRADO NETO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR DO PRADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009462-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009462-1) - DORALI BORTOLI DOS SANTOS X MAURO GOMES MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000381-27.2011.403.6103 - ISRAEL ALVES DOS SANTOS(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001994-82.2011.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005959-68.2011.403.6103 - JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002757-49.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA X ALAIDE MARQUES SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000434-37.2013.403.6103 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003269-95.2013.403.6103 - SEVERINA ROSA LOURENCO DORNELES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINA ROSA LOURENCO DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002591-46.2014.403.6103 - SIDNEI APARECIDO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Expediente N° 4102

PROCEDIMENTO COMUM

0402308-56.1994.403.6103 (94.0402308-6) - SECLIN - SERVICIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl 316: Defiro à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos termos do ato ordinatório de fl. 311, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-70.2010.403.6103 - BANCO DO BRASIL SA(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X JOAO BATISTA NOGUEIRA X BENEDITA GOULART NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Verifico das consultas em anexo, que determino a juntada, que não constaram na publicação do ato ordinatório de fl. 475, bem como do despacho de fl. 476 os advogados constituídos pelo Banco do Brasil SA, ora apelante, às fls. 449/458.

Diante do exposto, determino a inclusão da advogada, subscritora do recurso de apelação (fls. 460/472) no sistema processual e a republicação do ato ordinatório e do despacho supracitado.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 475

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

DESPACHO DE FL. 476

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-97.2010.403.6103 - DIVINA RUBENS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, intimada da decisão de fl. 116, em 01/03/2019 (fl. 117) não se manifestou, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, junte-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-55.2015.403.6103 - ANTONIO OLAVO MIRANDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 180 em agosto de 2019, determino o envio dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-35.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-36.2016.403.6103 ()) - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO X SAVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes sobre a ocorrência do trânsito em julgado para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000479-36.2016.403.6103 - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes sobre a ocorrência do trânsito em julgado para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406513-26.1997.403.6103 (97.0406513-2) - DARCI TEIXEIRA DE SOUZA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto (fls. 266/270) visa o reconhecimento de valores atrasados devidos à parte autora, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 255/256.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000591-0) - DEVANIR JARDIM ALVES X RITA DE CASSIA SANTOS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DEVANIR JARDIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/219: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005433-04.2011.403.6103 - NAOYARAKI X WANDERLEI DE OLIVEIRA X ARY PINTO JUNIOR X SALVADOR PIMENTA X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOYARAKI X WANDERLEI DE OLIVEIRA X ARY PINTO JUNIOR X SALVADOR PIMENTA X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram transmitidos os ofícios requisitórios de fls. 183/186 e informado o levantamento dos valores apenas do referente aos honorários sucumbenciais (fls. 188/195).

Fls. 203/204 e 205/208: Tendo em vista a informação da Presidência do E. TRF-3 acerca do estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, bem como o requerimento dos exequentes, DETERMINO:

1. Reexpeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001113-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001113-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-59.2000.403.6103 (2000.61.03.000753-8)) - ORESTES PASCHOAL FILHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORESTES PASCHOAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 546/549: Indefiro o pedido de remessa ao perito judicial para elaboração dos cálculos de execução do julgado.

O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, 1º do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.

Escoado sem manifestação, arquivem-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406737-61.1997.403.6103 (97.0406737-2) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA VIEIRA GONCALVES X MEIRE CARLOS DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640

- LEILA APARECIDA CORREA) X ALBERTO AZEVEDO FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Fs. 306/312 e 314/322: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 266, bem como a minuta de ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais de fl. 272, cujo requerente é o Dr. Almir Goulart da Silveira.
2. Fs. 324/329: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004432-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004432-0) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fs. 253/254: A certidão da procuração tem validade de 30 (trinta) dias. Portanto, deverá ser requerida quando da disponibilização dos valores. Proceda-se ao sobrestamento dos autos até a informação de pagamento do precatório de fl. 243.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-70.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE ALFREDO ISOLDI

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007270-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições ao Sistema S, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários, frente ao disposto no art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF e, caso concedida a ordem, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com contribuições de qualquer natureza, contados da data do ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. apresentar documento de identificação de seus representantes legais;

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intímem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O586D07C0C>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-73.2018.4.03.6103

AUTOR: DARILENE MARINELI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-19.2018.4.03.6103

AUTOR: TERESA DA CONCEICAO TENORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-57.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-64.2018.4.03.6103

AUTOR: AMERICO ROMAN FLORES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-24.2019.4.03.6103

AUTOR: ALEX RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE PINTO DAMATA, JONATHAN EVANGELISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-07.2019.4.03.6103

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-90.2018.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003938-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SILVANA FRUTUOSO DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18930901: Defiro a gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC).

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 17931247.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007771-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO SOARES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 24847743: Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de ID 24810812 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, apresente documento de identificação e CPF dos autores.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **traga aos autos declaração de hipossuficiência atualizada**, bem como esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação como acesso ao Poder Judiciário, e sim como pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

1. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC). Não obstante, assinalo-se que nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, **a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.**
2. Decorrido *in albis*, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Após, no caso do item 2, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão, por ora, do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC). Ausente avaliação do imóvel ofertado à penhora no ID 24513276 (ID 23448443 dos autos principais), não há nos autos qualquer comprovação de que o valor do referido bem seja suficiente para garantir a dívida exequenda, conforme exige o artigo 919, §1º, do CPC, parte final, para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA. ARTIGO 919 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que recebeu os Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Alega a agravante que ofertou como garantia do crédito tributário fazenda de sua propriedade localizada em Juquiá; contudo, o juízo de origem entendeu que o bem ofertado não garantiu integralmente o débito e que inexistem atos construtivos nos autos principais do executivo fiscal, de modo que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. Argumenta que o bem oferecido como garantia é suficiente para garantia do débito de R\$ 5.315.166,96, afirmando em 1979 que o mesmo imóvel foi utilizado para garantir uma hipoteca no valor de Cr\$ 8.000.000,00 que atualmente corresponde a aproximadamente R\$ 2.900.000,00. Sustenta, ainda, que com as benfeitorias realizadas desde então o valor atual do imóvel é de R\$ 93.103.174,01, suficiente à garantia da dívida. CPC/2016 trouxe previsão em seu artigo 919, verbis: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Em relação ao tema versado nos autos, o C. STJ possui entendimento consolidado de que o artigo 739-A, § 1º do CPC/1973 é aplicável aos processos de execução fiscal, conforme julgado: STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 888270/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/11/2016. Da análise dos referidos dispositivos legais é possível extrair que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependem do preenchimento de quatro requisitos, a saber (i) requerimento expresso do embargante, (ii) garantia da execução, (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito) e (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto à garantia da execução, observo que a agravante indicou à penhora imóvel rural de sua propriedade, objeto da matrícula nº 886 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Juquiá/SP (Num. 1785495 – Pág. 48). Não há nos autos, contudo, qualquer documento que revele que o valor do referido bem é suficiente à garantia da dívida que, como reconhecido pela própria agravante, atinge R\$ 5.315.166,96. Anoto, neste particular, que o critério de atualização do valor do imóvel utilizado pela agravante – aplicação da taxa selic – não se mostra adequado para esta finalidade por não representar o valor atual de mercado do bem. Ainda que assim não fosse, não há qualquer comprovação de realização de benfeitorias no imóvel que, segundo a agravante, fariam o valor do imóvel saltar dos atualizados R\$ 2.900.000,00 para R\$ 93.106.174,01. Desatendido, portanto, tal requisito, não se mostra cabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003788-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

Em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 17236723, na qual a embargante aduz omissão no julgado (ID 22188310).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, verifico que a União opôs os presentes embargos em 28.05.2019 mas, por lapso, deixou de anexar a estes autos eletrônicos o arquivo referente à peça. Tal situação constitui erro escusável, haja vista a recente implantação do sistema, não caracterizada má-fé ou propósito procrastinatório. Isto posto, indefiro os pedidos de ID 19356101.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há omissão na sentença embargada. Este Juízo analisou a questão de forma fundamentada e de acordo com o que foi pedido na inicial.

Leitura atenta do dispositivo mostra que a segurança foi concedida para condenar a União a "a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo; b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN."

Assim, as discussões levantadas pela embargante não têm relevância para a presente hipótese, haja vista que a sentença apenas reconheceu o direito de compensação do montante já recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tal como consta no pedido.

Ademais, do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574706 se extrai que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004372-45.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295, DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295, DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

DESPACHO

1. O feito não está em termos para prosseguimento, pois a parte ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente e sequencialmente, nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3. Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização integral do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a regularização, excluem-se as petições identificadas pelos IDs 22250558, 22250559, 22250560, 22250561, 22250562, 22250563, 22250564, a fim de evitar tumulto processual.
3. Tendo em vista o depósito realizado (documento ID 24198745 E 24199763), fica suspensa a ordem de desocupação proferida nos autos físicos, bem como resta prejudicada a hasta pública designada para 21/10 e 04/11.
4. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007528-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação coletiva na qual o Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região requer o pagamento da diferença entre o IPC (21,87%) e a TR (7%), no mês de fevereiro de 1991, aplicando-se o índice de 14,87% sobre o saldo das contas do FGTS.

Verifico que a parte autora é entidade sindical, cuja finalidade estatutária tem permissão subjetiva e objetiva com o interesse coletivo subjacente à presente ação coletiva, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, alínea g, do estatuto do sindicato autor (ID 24473838):

"g) Ajuizar, independentemente de autorização assemblear, ações coletivas de responsabilidade por danos morais, **patrimoniais** ou de qualquer outra natureza, causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive perante infração da ordem econômica e da economia popular em defesa de toda a categoria metalúrgica." (grifo nosso)

O FGTS é um direito social (artigo 7º, inciso III, CF) e eventuais perdas inflacionárias repercutem no patrimônio do trabalhador, de modo que sua recomposição está, em tese, dentro das finalidades da parte autora.

Observe, ademais, que a dispensa de autorização expressa e de relação nominal dos filiados é questão pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1 – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, **independentemente de autorização dos substituídos.**

(RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AMPLA LEGITIMIDADE.

1. Consta-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A demanda diz respeito à possibilidade de servidor não filiado promover a execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva movida por entidade associativa representativa da sua categoria profissional.

3. **É firme a orientação do STJ de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal.** Precedentes: AgInt no AREsp 1.494.381/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/8/2019; AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/8/2019; AgInt no REsp 1.570.563/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017.

4. Não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1829223/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019) (grifo nosso)

Em relação à legitimidade extraordinária, sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos estão preenchidos.

Contudo, deverá a parte autora se manifestar sobre a possibilidade litispendência em relação aos autos n.º 0402631-90.1996.403.6103 (ID 24759892), processo principal do qual originou o incidente de conciliação n.º 0000553-81.2017.4.03.6903 (ID 24759897) apontado no termo de prevenção (ID 24534222).

Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar o documento de identificação do representante legal do sindicato, segundo os poderes conferidos pelo estatuto constitutivo (artigo 75, inciso VIII, CPC);

2. apresentar cópia da petição inicial, contestação, sentença, acórdãos, peças processuais relativas à execução de sentença, bem como daquelas necessárias à análise da litispendência, coisa julgada ou prevenção em relação ao feito n.º 0402631-90.1996.403.6103 (ID 24759892).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise da prevenção e, se o caso, determinação da citação da parte ré.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-58.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOCLECIANO DE OLIVEIRA BRAGA, ELISETE ARAUJO DA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARVALHO - SP267009-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARVALHO - SP267009-B

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a classe processual nos termos do despacho proferido no ID Num. 18664781 - Pág. 63/64.

Determinada a citação da parte executada, ID Num. 18664781 - Pág. 62/63, a qual foi cumprida (ID Num. 18664781 - Pág. 75), procedeu-se à penhora do imóvel objeto do contrato discutido nos autos (ID Num. 18664781 - Pág. 76/79).

Diante do decurso de prazo, sem oposição de embargos, intime a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, requerer o que entender de direito.

No mesmo prazo, esclareça quem está na posse direta do imóvel e providencie a averbação da penhora no ofício imobiliário, de modo a originar presunção absoluta de conhecimento por terceiros (art. 799, inciso IX e 844), comprovando-se nos autos mediante apresentação da certidão de inteiro teor, bem como da matrícula atualizada do imóvel.

Caso o executado esteja na posse direta do imóvel, expeça-se mandado para desocupação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser entregue ao exequente, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei 5.741/71.

Caso o executado não esteja na posse direta do imóvel, fica determinada a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Requerida a realização de hasta pública, abra-se conclusão para designação da data.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002638-54.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

ID 24018701: Diante do contido no ofício recebido do Departamento de Estradas e Rodagem, proceda à secretaria a baixa na restrição que recai sobre o veículo I/HAFEI TOWNER PICKUP US, placa EYX6579 (ID 21370608 - Pág. 59).

Após, intinem-se as partes para manifestarem-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 14, "c" e 14, "c" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, a exequente manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007495-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
RÉU: PATRICK SILVA BERNARDES

DESPACHO

1. Decreto o segredo de justiça, com fundamento no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista a proteção de dados bancários do réu e de terceiros.
 2. Antes de analisar o pedido de apresentação de mídia à Secretaria do Juízo, comprove a parte autora a impossibilidade técnica de sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, proceda-se à notificação do requerido para apresentação de sua defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92.
 4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.
 5. Por fim, abra-se conclusão para admissibilidade da exordial.
- Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009518-14.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o ato ordinatório ID 22453875:

Determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído para comprovar as excludentes previstas no §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 dias.

Como decurso do prazo, proceda a transferência no sistema BacenJud, nos termos do §5º do art. 854, CPC.

Após dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, a qual fica autorizada a converter o valor total bloqueado pelo sistema BacenJud. Deverá a exequente comunicar este Juízo acerca da conversão dos valores, no prazo de 15 dias.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao PAB deste Fórum, via correio eletrônico.

Caso não haja novos requerimentos, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do diploma processual.
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP juntado às fls. 14/15 do ID 24859926 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995, bem como o PPP anexado às fls. 16/19 do ID 24859926 apresenta divergências em relação ao nível de ruído nos períodos de 19.06.2000 a 31.10.2000 e 01.07.2000 a 31.10.2000.
4. Indefero o pedido de expedição de ofícios às empresas Gerdau Aços Longos S/A e Volkswagen do Brasil Ltda para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
Não há comprovação que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.
Todavia, deverão as referidas empresas entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.
5. Indefero o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
6. Como cumprimento do item 3, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIONOR OSORIO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista que o autor afirmou na inicial que recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.731,64 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) se possui veículos, móveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - 4.1. Juntar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;
 - 4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP de fls. 7/10 do ID 24864727 está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
5. Como cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e, após, o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-96.2019.4.03.6103

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PROMAID SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PAIVA JUNIOR

DESPACHO

Conforme extrato do sistema Webservice, em anexo, verifico que o CNPJ indicado na inicial corresponde à empresa P. F. Cavalcante Colchões - EPP, cujo responsável tributário é o executado no presente feito.

Diante do exposto, concedo à o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, para emendar a inicial, retificando o polo passivo.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Após, se em termos, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

ESPOLIO: PROMAID SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PAIVA JUNIOR
, para cumprimento no Nome: PROMAID SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Endereço: AV ORLANDO HARDT, 125, SL 31, CENTRO, JACAREÍ - SP - CEP: 12327-390
Nome: LUIZ CARLOS DE PAIVA JUNIOR
Endereço: RUA LEONARDO GONCALVES CARAMURU, 249, CS 15, JARDIM EMILIA, JACAREÍ - SP - CEP: 12321-490

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007775-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 24759528, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Como cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010199-61.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990, ALESSANDRA

CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: LDA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 21370684 - Pág. 12: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 21370684 - Pág. 8/10.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001989-21.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA - ME, JOSE FAUSTINO FILHO, VITALINA FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 21902477 - Pág. 71: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tempor finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-29.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CESAR BASTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-44.2019.4.03.6103
AUTOR: NILDE LEMES BUENO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4110

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDITO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR (SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-07.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 dias.

2. ID 20771478, fls. 26/71 e 79/89: As preliminares apresentadas pela corré Caixa Seguradora S/A se confundem com o mérito e serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

3. ID 20771478, fls. 43 e 89 e ID 24667448: Tanto a parte autora, como a corré Caixa Seguradora S/A requereram produção de prova pericial. Com base no ônus processual estabelecido no Código de Processo Civil, a produção da referida prova recairá à parte autora, haja vista o previsto no art. 373, inciso I do diploma processual.

Entretanto, como a corré Caixa Seguradora S/A alega a existência de fato extintivo do direito do autor, com base no inciso II do artigo retro mencionado e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá a instituição financeira arcar com os honorários do perito, nos termos do artigo 373, §3º, inciso II do Código de Processo Civil.

Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **12.03.2020, às 9h45min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do C.JF, o qual deverá depositado em uma conta no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de 15 dias.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

O alvará de pagamento dos honorários deverá ser expedido após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Descreva a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- b) A incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- c) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a). Justifique.
- d) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- e) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- f) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- g) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, o qual deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALUIZO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELEANDR0 ESTEVES GUIMARAES - PR27660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-40.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: DANILO JIMENEZ MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 17794187 e 17799033: Recebo as petições como emenda à inicial.

2. Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa Serviço Autônomo Hospitalar, com endereço na Rua N. Sra. Das Graças, nº 235, São Geraldo, Volta Redonda/RJ, CEP: 27253-610, forneça cópia do LTCAT referente a Sra. Tânia Aparecida Pereira da Silva, RG 57.246.550-6 SSP/SP, CPF 895.870-497-72, referente ao período trabalhado de 09.06.1997 a 11.05.1998.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@tr3.jus.br.

Prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

3. Com a juntada, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

4. Por fim, cumpra-se o item 5 da decisão ID 16079171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005538-39.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: VICTOR EDUARDO BONELLI, DEBORA ADRIANA DE CASTRO BONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0405191-34.1998.4.03.6103
EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL GARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-60.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO KOITI KUGA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON YUKIO MIURA, BEATRIZ TIEMI MATSUMOTO, SILVIA REGINA MASSAE MATSUMOTO, EMILIA EMIKO NIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com quatro autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu.

Tal circunstância é relevante, também, uma vez que cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01.07.2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, todos os autores postularam a correção da conta do FGTS pelos índices INPC e IPCA ao invés da TR. Atribuíram à causa o montante de R\$ 65.000,00, contudo, individualmente, não ultrapassaria o valor de alçada do JEF.

A repercussão econômica do objeto da ação não excede o teto prescrito no art. 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Nos termos do art. 113, § 1º do CPC, indefiro a permanência dos litisconsortes ativos na presente demanda, sob pena de burla à regra de competência estabelecida na Justiça Federal.

As pretensões postuladas em conjunto neste feito deverão ser demandas individualmente perante o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito, com as nossas homenagens, para o JEF desta Subseção Judiciária, o qual realizará o desmembramento desta ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR ABEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo comum e de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995, bem como os **documentos hábeis a comprovar o exercício de seu cargo efetivamente como vigilante, como certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, curso de formação ou carteira profissional de vigilante.**

Observo que no PPP referente ao período de 20.10.1987 a 15.12.1988, na empresa Agromônica – Comercial e Serviços Ltda. (ID 24786073 – Pág. 03/04), não constam fatores de risco, nem se atividade foi exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Em relação aos períodos indicados no pedido de 11.08.2015 a 30.05.2016 (ID 24786065 – item 'e'), nas empresas Bellator Segurança e Vigilância Ltda. e Acapulco Segurança Eireli, anoto que a petição inicial não está instruída com os correspondentes formulários previdenciários, haja vista que o PPP mais recente contém informações de 06.02.2011 a 10.08.2015 (ID 24786073 – Pág. 08/09).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprido as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007668-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de trabalho como tempo comum e tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferio o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. esclarecer qual período deseja ver computado como tempo comum enquanto empregado de Joaquim Marcos Junqueira;
2. apresentar cópia integral e legível da CTPS onde consta o vínculo com o empregador Joaquim Marcos Junqueira, inclusive das folhas em branco.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão, seja para designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do vínculo com o empregador Joaquim Marcos Junqueira, seja para prolação de sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a existência de prevenção com os processos descritos na certidão de ID 24638132, haja vista tratarem-se de partes distintas, conforme se verifica pela consulta do CPF na aba "associados".
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. **Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para:**
 - 3.1 Esclarecer o seu pedido, indicando claramente quais períodos pretende o reconhecimento do trabalho especial;
 - 3.2. Juntar procuração atualizada, datada de menos de um ano da data da propositura da ação;
 - 3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, PPP, SB-40, DSS-8030. Os documentos acima mencionados deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
 4. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, junte declaração de hipossuficiência atualizada.
 5. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
 7. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005966-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21035382: Tendo em vista que o E. TRF-3 determinou a fixação dos honorários nesta fase processual (ID 21035400), arbitro-os no percentual mínimo de um dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte exequente para digitalização da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

3. Cumprido o item anterior, intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução supra.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

4. Transcorrido o prazo previsto no item 3, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos pedidos dos dois últimos parágrafos da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIMAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista, CRM 139.295, a ser realizada em **06.02.2020, às 08h30min**, em seu consultório, sito Av. São João, nº 570, 5º andar, Sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO HIROSHI KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção (0312340-51.2004.403.6301). Há uma impossibilidade lógica de pedidos semelhantes, pois neste feito, em apertada síntese, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 01.07.1980 a 19.06.2012, a fim de que seja revisada a aposentadoria com DER em 19.06.2012.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
3. Item D dos pedidos: Indefero o requerimento de vistoria técnica, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
4. Determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
6. Com o cumprimento do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
8. Decorrido o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 96.569,40 (noventa e seis mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sem apresentar fundamentação.
Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no **prazo de 30 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do diploma processual), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).
Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.
3. No mesmo prazo, haja vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá emendar a exordial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, e:
 - 3.1. Juntar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, a fim de comprovar o período especial. Tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de **forma permanente, não ocasional e nem intermitente**, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995;
 - 3.2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo;
 - 3.3. Justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, haja vista residir na cidade de Mauá.
4. Após, abra-se conclusão para prosseguimento do feito ou declínio de competência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DARCI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Quanto ao primeiro (1200678-94.1997.403.6112), há uma impossibilidade lógica de pedidos semelhantes, pois neste feito, em apertada síntese, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 15.12.2014 a 30.08.2015. Da mesma forma, há distinção de pedidos quanto ao segundo processo (0004423-80.2015.403.6103), consoante cópias juntadas daquele feito – ID 23899574.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. A parte autora valorou a causa em R\$ 93.757,67 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Apresentou planilha para justificar o valor apresentado (ID 23899581). Todavia, a partir do mês 07/2019 há lançamento de valor R\$ 0,00 na coluna “Valor já recebido”, sem que houvesse justificativa para tanto.

De maneira semelhante, desconsiderou nas parcelas vencidas os valores restritos apenas à diferença daquilo que já recebe e o valor pretendido.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. Determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. Com manifestação ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e competência deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-23.2019.4.03.6103
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES GOMES NETO - SP352782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 14.275,47 (quatorze mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido se enquadra nas exceções do 1º §, III, do mesmo artigo:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifê)

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, acolho a preliminar da parte ré e reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal

Determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROWAN PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte ré apresentou sua contestação (ID 10437603), na qual requer a revogação da concessão da gratuidade de justiça.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora não trouxe ao qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, e tampouco se manifestou sobre o pedido de revogação. A parte ré, por sua vez, demonstrou que a parte autora recebe mensalmente valores acima dos R\$ 2.000,00 (fls. 14/16 do ID 10437604).

Diante do exposto, **revoغو os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Indefiro a impugnação do valor dado à causa, pois a parte autora, ainda que sucintamente, demonstrou em sua petição inicial como chegou ao montante apresentado.

3. Após a regularização das custas, intime-se o INSS para apresentar o histórico de crédito do ano de 2011 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.648.874-3, recebido por Luiz Antonio Rowan Peixoto, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007579-49.2019.4.03.6103

AUTOR: INESIA LAPA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma, razão pela qual este Juízo não tem competência para conhecer o pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-36.2019.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO RODOLFO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003156-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AFONSO FERREIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL REYES RITCHIE - RS80735B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriunda dos autos físicos nº 0003096-91.2001.403.6103.

A parte autora promoveu a digitalização:

- da petição inicial (fs. 01/06 do ID 9305327);
- do instrumento de procuração, fora da sequência temporal (ID 9305331);
- da contestação do INSS (ID 9305332);
- de parte da decisão do E. TRF-3 (ID 9305344);
- de parte da sentença e dos recursos de apelação interpostos (ID 9306152);
- da certidão de trânsito em julgado (ID 9306153).

O INSS foi intimado para apresentação dos cálculos de liquidação, de acordo com o item 5 do ato ordinatório do ID 9330513 e não se manifestou.

Por esta razão a parte autora o fez. Apontou ser devido o montante de **RS 1.216.034,50**, sem informar a data de atualização (ID 12454870, 12454872 e 12454881).

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação. Aduz ser devida a importância de **RS 228.475,05, atualizada em 10/2018** (ID 13369080 e 13369081).

A parte autora foi intimada, nos termos do item 1 do despacho do ID 13776768 e ratificou seus cálculos, bem como informou que a **data de atualização é 12/2018** (ID 14508587 e 14508595).

Na sequência, informou os dados de sua conta bancária para depósito do valor incontroverso (ID 15107363).

A contadoria judicial requereu a complementação de documentos a fim de viabilizar a conferência das contas apresentadas pelas partes (ID 16453941).

A parte autora requereu a intimação da parte adversa para juntar os documentos (ID 16938729), na sequência juntou a própria planilha de cálculos, que já constava nos autos (ID 18289209, 18289247 e 1288249).

Foi determinada a intimação da APS para anexar a documentação requerida pelo contador (ID 18950323).

A parte autora requereu a prioridade na tramitação dos autos (ID 19995993).

O pedido foi deferido e novamente determinada a intimação da APS (ID 20957337), cuja resposta no ID 22841663.

Foi requerida a intimação do INSS para cumprimento do julgado e o prosseguimento do feito (ID 22974089).

Por fim, juntou-se cópia das peças processuais dos autos físicos nº 0003096-91.2001.403.6103 (ID 23631661).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico que a parte autora não cumpriu a Resolução PRES nº 142, do TRF-3, ou seja, não efetuou a digitalização integral das peças obrigatórias e em ordem sequencial, o que prejudicou a continuidade do processo. Por esta razão, houve a necessidade de desarquivamento dos autos físicos para inserção das peças processuais necessárias ao prosseguimento da execução.

Para evitar-se tumulto processual, determino a exclusão dos IDs 9305344, 9306152 e 9306153.

2. Esclareço a parte autora que, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente por ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Portanto, indefiro o pedido para intimação da parte executada para depositar o valor incontroverso na conta bancária do advogado ou em conta judicial.

3. Indefiro a intimação do INSS para restabelecimento dos proventos mensais do autor, pois já foi informado o cumprimento, conforme o ID 22841663 e 23631697. Ademais, a parte autora manifestou-se genericamente e não anexou qualquer documento hábil a comprovar eventual descumprimento (ID 22974089).

4. Tendo em vista os documentos dos IDs 22841663, 23631677, 23631684, 23631691, 23631694 e 23631697, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Deverá o contador manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

4.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, no prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007553-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETI LEONEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA NEVES VALLADAO - SP389012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Retire a anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - 2.1. juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global: 040108534.1995.403.6103 e 008405357.2007.403.6301, para análise de eventual prevenção ou coisa julgada;
 - 2.2. apresentar comprovante do pagamento das custas judiciais.
3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
- Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
5. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44BF7E8A2>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GONCALO PINTO CEPINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 10.919,73, atualizado em 08/2018 (ID 10842979).

Alega, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugna pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC e aplicação dos juros de mora nos termos da ação civil pública (ID 10842971).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação processual (ID 10984003).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS juntou o laudo da contadoria da autarquia previdenciária, na qual informa a ausência de valores a serem executados bem como a propositura de demanda individual pelo exequente no processo nº 0005613-47.2007.403.6301 (ID 12346329, 12346331 e 12346330 e demais anexos).

Foi juntado o teor da sentença proferida nos autos supracitados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

ID 12346329: manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS e sobre a ação individual nº 0005613-47.2007.403.6301, a qual tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo extrato de andamento processual informa a existência de requisição de pagamento em seu favor, com levantamento de valor aos 04.12.2008 (ID 12346332 – pág. 10).

Deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar cópia da petição inicial, da contestação, de eventual acórdão e das peças processuais relativas à execução da sentença do referido feito no âmbito no JEF, informando qual o período executado, se houve pagamento e levantamento de valor e se a execução foi extinta, tendo em vista o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Fica a parte autora advertida que, no silêncio, o feito será extinto, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO COMUM

0008659-22.2008.403.6103 (2008.61.03.008659-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004254-5)) - ADEMAR MENDES FILHO (SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004677-87.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-36.2013.403.6103 ()) - PAULO DA SILVA MESQUITA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-88.2016.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008550-76.2006.403.6103 (2006.61.03.008550-3) - LOURDES GONCALVES CALDERARO X ANTONIO GONCALVES CALDERARO X BENEDITA CALDERARO FERNANDES X CRISTIANE CALDERARO FELICIO X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X MARIA CELIA CALDERARO X GUILHERME CALDERARO X LUZIA CALDERARO HYRAYAMA X MARIA BENEDITA BORGES X MARIA CELIA CALDERARO X MARIA DE FATIMA CALDERARO TEIXEIRA X ODETE CALDERARO SANTOS X PAULO CALDERARO X SUZETE CALDERARO DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CALDERARO X MATEUS DE OLIVEIRA CALDERARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001586-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001586-8) - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP0277155A - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4) - LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001533-13.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO X CIRLENE SOUZA DIAS X TALITA SOUZA MARTINS X WELLINGTON SOUZA MARTINS X TATIANE SOUZA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SOUZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405022-18.1996.403.6103 (96.0405022-2) - EDEMA VIEIRA DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X EDEMA VIEIRA DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Certidão de fl. 622: cancela-se o alvará expedido sob nº 5287266, destruindo-se as vias devolvidas, certificando-se.

Expeça-se novo alvará dos valores devidos ao advogado Ednei Baptista Nogueira, indicando-se o número correto do CPF da advogada constituída (fl. 623).

Após, intimem-se os interessados para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 616.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003457-5) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS (SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008488-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA VASCONCELOS X MACAPA CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007678-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007678-2) - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X ANA CECILIA SOARES DA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009099-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA E SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001375-55.2011.403.6103 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004112-26.2014.403.6103 - BENEDITO CLARO DA ROSA X APARECIDA DA ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO CLARO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001223-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO DA SILVA MESSQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento.

Expediente N° 4105

PROCEDIMENTO COMUM

0404638-89.1995.403.6103 (95.0404638-0) - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ALIPIO PINTO X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X CALVINO REGIS PINTO MOTA X CATARINA DE FATIMA MACHADO RIOS X ERNANI COUTO GIANNICO X FRANCISCO XAVIER VIANA X GERALDO LOPES DA SILVA X ILARIO GABRIEL GOMES X JAIR GUIMARAES DANTAS(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3) - ISMAEL JOAQUIM DE SIQUEIRA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7) - ARMANDO HERCULES ARMOND(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-64.2004.403.6103 (2004.61.03.006195-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - CELSO ANTUNES DOS SANTOS AMARAL(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-34.2004.403.6103 (2004.61.03.006197-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - BENEDITO RAUL MARTINS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006212-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - IZIDIO GONCALVES DA SILVA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008171-0) - HELOISA CINTRA X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004916-0) - AGNALDO HARO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica, tomo preclusa a produção de provas. Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATLEY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 443/446, no qual a embargante alega obscuridade e omissão no julgado (fls. 448/452). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Não verifico obscuridade ou omissão quanto aos pontos controversos, porquanto a adesão ao parcelamento implica em reconhecimento da regularidade da cobrança, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo: O benefício do parcelamento é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a parte ré verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à parte autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. Da mesma forma, a sentença analisou pontualmente a questão do subsistência do auto de infração lavrado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X REGIANE DA SILVA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E MG066382 - JOAO CARLOS DE REZENDE SABER) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Proferida sentença às fls. 414/420, Adilson José Barbosa e Selma Maria Barbosa interpueram recurso de apelação (fls. 423/431). Anderson da Silva e Regiane Aparecida da Silva constituíram novo procurador, a advogada Dra. Natascha Veloso Reis (OAB/SP 280.969), às fls. 433/436, cuja apelação e documentos originais às fls. 457/479. Samuel Paiva Gouvêa, apresentou recurso de apelação, subscrito pelo advogado Dr. João Carlos de Rezende Sáber (OAB/MG 66.382), sem procuração nos autos (fls. 437/454). A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 482/485 e 487/491). Por fim, foi juntada procuração, por equívoco, tendo em vista referir-se ao processo nº 0000486-28.2016.403.6103 (fls. 492/493). É a síntese do necessário. Decido. 1. Tomo sem efeito, por ora, o ato ordinatório de fl. 486.2. Preliminarmente, desentranhe-se o documento de fls. 492/493, cujo protocolo nº 2019.61030011851-1 para juntá-lo aos autos corretos (0000486-28.2016.403.6103). 3. Intime-se Samuel Paiva Gouvêa para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Para tanto, proceda-se à inclusão do advogado subscritor do recurso de fls. 437/454 no sistema processual. 4. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o correu Mauricio de Lucca não foi intimado da sentença, tendo em vista que seu procurador, constituído à fl. 355, não consta no sistema processual. Determino a inclusão dos respectivos advogados e a republicação da sentença. 5. Intime-se Regiane da Silva para apresentar cópia de seus documentos pessoais, tendo em vista a divergência do nome que consta do recurso (Regiane Aparecida da Silva) e da procuração (Regiane da Silva). 6. Sem prejuízo, intime-se o Estado de Minas Gerais da sentença (fls. 414/420). 7. Após, abra-se conclusão.

Sentença:

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer sejam declarados nulos os seguintes documentos: i) procuração lavrada à fl. 119 do Livro nº 54 do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Borda da Mata/MG; ii) escritura de compra e venda Ato nº 053 lavrada no Livro 0902, fls. 130/132 do Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de São José dos Campos/SP; iii) registro 02 e seguintes da matrícula nº 140.758, folhas 01-verso, 02 e 02-verso do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. Pleiteia, ainda, a condenação dos corréus Samuel Paiva Gouvêa e Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos materiais. Alega, em apertada síntese, que como falecimento de Aristides Nunes da Silva, foi dado início ao procedimento de inventário, quando ao requerer certidão no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, o imóvel que antes era de propriedade de Aristides, pertencia agora a Anderson da Silva e sua esposa Regiane Aparecida da Silva com alienação fiduciária para a Caixa Econômica Federal. Aduz ainda que o imóvel havia sido vendido por escritura de compra e venda lavrada em 20.05.2008, com a utilização de uma procuração pública lavrada no Primeiro Ofício de Novas da Comarca de Borba da Mata/MG, onde Mauricio de Lucca figurava como procurador do falecido. A procuração, lavrada em 09.05.2008, é posterior ao óbito de Aristides, ocorrido em 03.04.2008. A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 05.03.2014. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 73/77). Réplica às fls. 82/91. Foi proferida sentença, com resolução do mérito, para acolher em parte o pedido do autor (fls. 93/98). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada (fls. 124/127). Houve produção de prova pericial, com laudo juntado às fls. 147/15. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 326/327). Intimado (fl. 328), o INSS não se opôs (fl. 329). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 326/327), sem oposição da parte ré (fl. 329). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça (fl. 72), nos termos do artigo 98, 2º e 3º do diploma processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-21.2014.403.6103 - ORLANDO BENTO DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 171/173, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-90.2014.403.6103 - PEDRO UMBERTO CONTIERI X DIVA CADETTE CONTIERI(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 123: Preliminarmente, cumpra a parte autora o disposto no ato ordinatório de fl. 121.
A petição será analisada nos autos virtualizados (sistema PJE).
Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-06.2015.403.6103 - JUNIO FRANCISCO MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS MARIANO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em car-ga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.
A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.
A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtuali-zação dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-22.2016.403.6103 - MARIA ORLANDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-65.2016.403.6103 - PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-35.2016.403.6103 - DIAS & DIAS INFORMATICA LTDA - EPP(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 267/269, no qual a embargante alega omissão no julgado (fls. 271/272). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não verifico omissão quanto aos pontos controvertidos, porquanto foi apreciada pontualmente a questão da possibilidade de restituição ou compensação de ofício dos tributos, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo: Com relação ao pedido de aproveitamento do crédito, em tese, existente, em razão do recolhimento nos períodos dos anos de 2011 a 2013 pelo regime de lucro presumido da parte autora como os débitos existentes no regime do Simples Nacional, este não encontra respaldo legal em nosso ordenamento jurídico, conforme o 9º acima transcrito. Desta forma, cabe a parte autora fazer o seu requerimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal a fim de que esta analise o seu pedido e apure se há valores a restituir ou compensar com outros valores que não estejam dentro da sistemática do Simples. (fl. 268). Ressalto que o julgador não está obrigado a examinar minuciosamente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo que este examine se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-72.2016.403.6327 - MARCO ANTONIO COCCOLIN(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 120/121, bem como intime-a para cumprimento do ato ordinatório de fl. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-97.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-43.1997.403.6103 (97.0405031-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVID CALDEIRA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X CELSO FUHRMANN X CLELIO HENRIQUE RIBEIRO X EDUARDO MADEIRA BORGES X ELISABETE PEROSA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X HELENA DE FATIMA MIRANDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIANEIRA - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006200-86.2004.403.6103 (2004.61.03.006200-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-33.2004.403.6103 (2004.61.03.006210-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - RODOLFO SANTOS DE SOUZA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RODOLFO SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006213-85.2004.403.6103 (2004.61.03.006213-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JAILTON GASPAR(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JAILTON GASPAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006215-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006215-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000032-7) - MARIA JOANA MARTINS X IDALINA RODRIGUES OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: Esclareço à parte autora que os valores principais devidos foram expedidos por meio de ofício requisitório à disposição do Juízo, nos termos da decisão de fls. 293/295, especificamente o item 3.1.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Fl. 214: Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3443 para que o montante da conta nº 4900128352633 referente ao ofício requisitório de nº 20190002385, seja transferido para uma conta judicial no Banco do Brasil, à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, vinculada ao processo nº 1911/08 (fl. 282), cujo número atualizado é 0371699-18.2008.8.26.0577, conforme certidão de fl. 307-verso. Este Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento no prazo de 15 (quinze) após o recebimento do ofício.
2. Realizada a operação bancária, comunique-se àquele Juízo.
3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004214-0) - JOSE MACARIO SILVA X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO DA SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X ALVADAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA CASTILHO CALDAS X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X ALVADAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifico do documento em anexo, que determino a juntada, que houve a concessão de pensão por morte à viúva Eralda Cosme da Silva, cujos documentos às fls. 143/145. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar instrumento de procuração da sucessora supracitada.
2. Como cumprimento, defiro a habilitação de Eralda Cosme da Silva, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.
3. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação. Os demais autores (herdeiros) deverão ser excluídos do processo.
4. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 286, a partir do item 2.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-19.2011.403.6103 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o pagamento do Ofício Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-46.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X BENEDITO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o pagamento do Ofício Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008357-51.2012.403.6103 - REGINA AROUCA CARROSSI X ALEXANDRE AROUCA DE SOUZA SANTOS X LEANDRO AROUCA DE SOUZA SANTOS X LUCAS AROUCA DE SOUZA SANTOS X SIMONE ANTUNES CORREA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AROUCA CARROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/128: Defiro.

Efetuada a cópia da procuração de fl. 124, intime-se a parte autora para retirada em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008299-14.2013.403.6103 - AMARO FERNANDES DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o pagamento do Ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU (SP060992 - SILAS D'AVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1 da decisão de fl. 246, foram homologados os valores apresentados pela CEF os quais (fls. 237/238):

RS 4.204,49 correspondem aos danos materiais;

RS 35.131,66, a danos morais e

RS 3.933,62, aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl. 249 e retificar parcialmente o item 3 da decisão de fl. 246 para:

1. Deferir a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do advogado Dr. Silas D'Ávila Silva, do valor de RS 39.336,15, correspondente a 48,23% do total depositado à fl. 239.

2. Fls. 247/248: Anoto o requerimento para que o alvará referente aos honorários sucumbenciais, no valor de RS 3.933,62, correspondente a 4,82% do total depositado à fl. 239, seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 15).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

2.1. Decorrido o prazo, silete, expeça-se o alvará em nome do advogado Dr. Silas D'Ávila Silva.

3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

4. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 246, a partir do item 7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004063-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004063-6) - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente busca a satisfação de crédito decorrente de honorários sucumbenciais (fls. 126/128). Intimada (fl. 129), a parte devedora não efetuou o pagamento voluntário (fl. 129-verso). Houve bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fl. 137). Informada a conversão em renda (fls. 144/152), a União Federal requereu a extinção da execução (fl. 154). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comprovado o pagamento (fl. 146), com concordância da exequente (fl. 154), resta satisfeita a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de

Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 329, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e dou provimento. Explico. De fato, conforme aduzido pela parte autora e comprovado por meio da documentação anexa à petição, nos autos dos embargos à execução de nº

0004885-28.2001.403.6103, que estiveram apensos a este processo, foi comprovada a sucessão dos procuradores, por meio de subestabelecimentos, que culminaram na advogada, ora embargante. Por tratar-se de honorários sucumbenciais, cujo valor foram fixados por sentença, transitada em julgado (fls. 220/234), esta decisão não trará consequências à parte adversa, portanto desnecessária a intimação da União Federal. Deste modo, acolho os embargos de declaração para determinar a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, de acordo com os cálculos de fls. 220/222, em nome da advogada Dra. Maria Cecília Picon Soares (OAB/SP 123.833). 2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Como depósito, identifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivar-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006217-25.2004.403.6103 (2004.61.03.006217-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA (SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007198-78.2009.403.6103 (2009.61.03.007198-0) - BENEDITO DA COSTA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Fls. 176/178: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003388-61.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subestabelecimento de fl. 212 não refere-se a estes autos.

Decorrido prazo, silente, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome do advogado que subscreveu a petição inicial, cuja procaução é fl. 09.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007162-02.2010.403.6103 - ANTONIO AILSON LAUREANO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AILSON LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 324:

intime-se a parte autora (dos cálculos). Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001025-67.2011.403.6103 - ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o pagamento do Ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006718-32.2011.403.6103 - CARLOS DE ASSUMPCAO LOURENCO (SP263205 - PRISCILA SOBRIBEIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X CARLOS DE ASSUMPCAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 319:

intime-se a parte autora (dos cálculos). Prazo de 15 dias.

3.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

3.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

3.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008297-78.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o pagamento do Ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009388-09.2012.403.6103 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 113:

intime-se a parte autora (dos cálculos). Prazo de 15 dias.

5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002877-58.2013.403.6103 - MARIA MADALENA FOPES SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MADALENA LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Fls. 379/380: Tendo em vista a informação da União Federal, determino a remessa destes autos físicos ao arquivo e o prosseguimento do feito no sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000282-52.2014.403.6103 - JOSE BRAZ MOREIRA DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BRAZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o pagamento do Ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004016-11.2014.403.6103 - SILVANDIRA BATISTA FARIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVANDIRA BATISTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o pagamento do Ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003197-06.2016.403.6103 - MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o pagamento do Ofício Precatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PANVALE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição ou compensação do montante recolhido a este título.

A impetrante foi intimada a emendar o valor da causa (ID 3864273), o que foi cumprido (ID 4498712).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 8686432). Preliminarmente, requer a suspensão do processo. No mérito, pugna pela improcedência.

Intimada, a União pede o seu ingresso na lide (ID 8747847).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 11947811).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1.035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatidade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para condenar a União a reconhecer o direito da impetrante compensar o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no artigo 170-A do CTN.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condono a parte impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007406-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja efetivada sua matrícula no curso de graduação em Direito da Faculdade Anhanguera Educacional, no polo de Jacareí-SP. A liminar é para o mesmo fim.

O feito foi redistribuído da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos para este Juízo Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627:

“Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado.

Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem.

Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão.

De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social."

Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais.

Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado.

Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades.

Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos polos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade.

O princípio supra mencionado, caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam afeitas as possibilidades de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, consequências danosas para o desenvolvimento da educação.

De acordo com o art. 5º da Lei nº. 9.870/99, a re matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino re matricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6).

No entanto, com a realização de acordo entre as partes, inexistente alegada inadimplência anterior à matrícula. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." - A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." - A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. - No caso dos autos, a impetrante realizou acordo para pagamento dos débitos no próximo dia útil ao estabelecido como término da matrícula, juntando aos autos o termo de confissão de dívida e o recibo referente às parcelas acordadas (fls. 13/15). - Presente a boa-fé da impetrante, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável, e ainda realizou o pagamento integral dos débitos. - Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor. - Remessa oficial improvida.

(TRF3, REOMS 00043686620144036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2017)

Não é razoável supor que a renegociação dos débitos não ensejaria ao aluno sua re matrícula, pois caso contrário não haveria interesse de ambas as partes para tanto.

No caso em comento, porém, a impetrante reconhece que está inadimplente em relação às disciplinas em dependência, o que, portanto, afasta a relevância do fundamento.

Em que pese o aditamento do seu contrato de FIES (fl. 23 do ID 24132557), este refere-se apenas ao primeiro semestre de 2019, ou seja, não autoriza a sua re matrícula para o primeiro semestre de 2020.

Assim, não provado de plano o direito líquido e certo afirmado, deve ser indeferida a medida liminar almejada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar as suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Com a manifestação de interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004372-45.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295, DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295, DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

DESPACHO

1. O feito não está em termos para prosseguimento, pois a parte ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente e sequencialmente, nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3. Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização integral do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a regularização, excluem-se as petições identificadas pelos IDs 22250558, 22250559, 22250560, 22250561, 22250562, 22250563, 22250564, a fim de evitar tumulto processual.
3. Tendo em vista o depósito realizado (documento ID 24198745 E 24199763), fica suspensa a ordem de desocupação proferida nos autos físicos, bem como resta prejudicada a hasta pública designada para 21/10 e 04/11.
4. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO JARDIM CAVARIANI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de readequação da pauta de audiências e liberação de data para eventual agendamento de audiência de réu preso e/ou processo de Meta do CNJ, REDESIGNO A AUDIÊNCIA do dia 04 de dezembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos, **PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Providencie a Secretária, com urgência, a intimação das partes, cabendo ao advogado da parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação. **A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.**
3. Fica a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.
4. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, servindo o presente como aditamento à Carta Precatória já expedida.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO SILVA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de readequação da pauta de audiências e liberação de data para eventual agendamento de audiência de réu preso e/ou processo de Meta do CNJ, REDESIGNO A AUDIÊNCIA do dia 04 de dezembro de 2019, às 16 horas e 30 minutos, **PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2020, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Providencie a Secretária, com urgência, a intimação das partes, cabendo ao advogado da parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação. **A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.**
3. Fica a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLIVIA INOCENCIA PINTO FUSTINONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de readequação da pauta de audiências e liberação de data para eventual agendamento de audiência de réu preso e/ou processo de Meta do CNJ, REDESIGNO A AUDIÊNCIA do dia 04 de dezembro de 2019, às 14 horas, **PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Providencie a Secretária, com urgência, a intimação das partes, cabendo ao advogado da parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação. **A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.**
3. Fica a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 24700564: Observo que a parte autora efetuou depósito do valor cobrado (ID24700594 e ID24700595), em montante compatível com o débito inicialmente apurado pela autoridade administrativa acrescido de multa e juros (ID24181136-pág.2 e ID24181139-pág.2), admitindo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante expressa disposição do inciso II do artigo 151 do CTN.

Outrossim, se a dívida exequenda torna-se garantida, não tem o menor sentido que o devedor permaneça, ou seja inserido, em razão dela, em cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, bem como sofra outras sanções aplicáveis, porque a garantia resguarda de modo inequívoco os interesses do credor.

Demonstrada a probabilidade do direito, verifico a presença do perigo de dano, na medida em que a inserção da autora em cadastros públicos e privados de inadimplentes, bem como medidas executórias para o recebimento do débito discutido, poderão prejudicar diretamente as suas atividades.

Assim, e sem prejuízo da aferição pela autoridade fazendária da exata correspondência do valor depositado e o montante integral da dívida, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito decorrente dos Processos Administrativos nº13884.903648/2019-00 (PA de Cobrança nº13884.904360/2019-44) e nº13884.903649/2019-46 (PA de cobrança nº13884.904361/2019-99), devendo a ré se abster de proceder a qualquer medida de cobrança forçada do débito, tais como inscrição do nome da parte autora e seus dirigentes no CADIN, em relação ao débito discutido nestes autos, assim como deve proceder à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, desde que não haja outros óbices em relação à expedição da certidão pretendida além dos fatos objeto deste feito.

Oficie-se à autoridade fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4257C1768>.

Cumprido o item acima, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão anteriormente exarada sob ID24306598.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar alegação de nulidade do processado, e tendo em vista as matérias preliminares arguidas pelos réus (*ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir superveniente*), intime-se o autor para que se manifeste acerca das contestações e documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Aplicação do disposto no artigo 351 do CPC.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARIEL APARECIDO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que promova a matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, que terá seu início no dia 04/11/2019 às 8h00 da manhã, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo. Subsidiariamente, requer seja determinado à Comissão examinadora do certame a proceder à reserva de vaga até ulterior deliberação deste Juízo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do ato administrativo, a fim de que a Comissão Examinadora seja compelida a proceder à matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, dando-lhe tratamento isonômico com os demais candidatos, com posterior nomeação e posse ao cargo pleiteado.

O autor aduz, em síntese, que neste ano de 2019, foi cogitado para realização de Curso de Formação de Cabos. Afirma que foi aprovado em todas as etapas do certame, ocupando o 1º lugar, dentro de sua especialidade. Alega, todavia, que foi excluído do certame, em virtude de um ofício com recomendação desfavorável, sob o argumento de “não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da Circunscrição.”

Afirma, ainda, que lhe foi oportunizado mudar sua residência para a cidade de São José dos Campos, a fim de poder participar do curso. Foi alterada sua residência e comunicado a Organização Militar, mas, ainda assim, não foi reincluído no certame.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que promova a matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, que terá seu início no dia 04/11/2019 às 8h00 da manhã, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo. Subsidiariamente, requer seja determinado a Comissão examinadora do certame a proceder à reserva de vaga até ulterior deliberação deste Juízo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do ato administrativo, a fim de que a Comissão Examinadora seja compelida a proceder à matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, dando-lhe tratamento isonômico com os demais candidatos, com posterior nomeação e posse ao cargo pleiteado.

Observo o apontamento que indica o autor como cogitado para a realização do Curso de Formação de Cabos em 02/07/2019 (fl.64 – ID23954955 - Pág. 33), o qual alcançou o 1º lugar na classificação de habilitados (fl.105 – ID23954959 - Pág. 4).

Posteriormente, à fl.112 (ID23954962 - Pág. 1), consta a relação de militares com reversão do resultado, em virtude do não interesse da Administração à matrícula dos mesmos, com base na alínea “h” do item 2.7.3.1 da ICA-39-20/2016, ou seja, por “não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da Circunscrição”. Interposto recurso de tal decisão, este foi indeferido pela Organização Militar, consoante documento de fls. 115/116 (ID23954965 - Pág. 2/3).

Na sequência, a parte autora junta o documento de fl.124 (ID23954968 - Pág. 1), no qual consta a informação de que, se houver mudança de endereço, “não haverá restrição alguma para a realização do curso que ele pretende fazer”. Em referido documento não é possível observar com clareza a data de sua emissão, tampouco seu subscritor ou destinatário.

E, ainda, às fls.125/127 (ID23954969 - Pág. 1) há um documento com alteração de endereço do autor para a cidade de São José dos Campos, sendo que no rodapé do documento consta a data de 01/10/2019.

Em que pesem os argumentos da parte autora e o teor dos documentos acima analisados, e, ainda, considerando-se que o ato impugnado se enquadra dentro da discricionariedade administrativa, ao menos neste Juízo de cognição sumária, não cabe ao Poder Judiciário se inibir ao juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, entendo que para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela provisória.

Assim, a meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte ré, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIEL APARECIDO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A despeito das alegações da parte autora, não foram apresentados elementos novos a alterar a convicção deste Juízo, de forma que mantenho a decisão prolatada (ID 24180315) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que incumbe ao magistrado proceder de forma a evitar o risco de decisões conflitantes acerca da mesma lide sob sua jurisdição, o que não se verifica no caso dos autos.

Dê-se cumprimento ao determinado na decisão citada (ID 24180315) com a citação e intimação do réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380, LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no artigo 437, § 1º do CPC, dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados pela CEF (ID 15009476), bem como da determinação de retificação da classe da presente ação (para procedimento comum) (ID 19509421).

Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, ao fundamento de que o Juízo não se manifestou expressamente sobre qual índice de correção monetária deve ser aplicado ao presente caso, dada a infinidade de índices oficiais de correção monetária atualmente vigentes no país, por exemplo INPC, IPCA, IGPM e outros.

Aduz argumentos, ainda, pela ocorrência de contradição, vez que os precedentes citados no julgado afirmam que, uma vez descumprido o comando impositivo da Lei 9.716/98, compete ao Poder Judiciário tão somente extirpar a ilegalidade do mundo jurídico, impondo a aplicação da Lei 9.716/98 pelos valores originalmente previstos por registro de DI (R\$ 30,00) e adição de mercadoria (R\$ 10,00), até então que sobrevenha ato legislativo para impor índice de correção, tendo em vista que tal procedimento depende de alteração legislativa, ao passo que a aplicação de qualquer índice por atividade jurisdicional pode configurar afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, entende que o índice de correção monetária fixado pelo Poder Judiciário se apresenta contraditório à irretorquível argumentação que sustenta a atualização pelo Poder Executivo dos valores fixados em lei.

Pede sejam os presentes recebidos e providos sanando-se alegadas omissão e contradição apontadas para que, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Portaria MF 257/11: (i) seja esclarecido qual índice deve ser aplicado para atualização da Taxa Siscomex entre janeiro de 1999 e abril de 2011, (ii) se o índice de atualização será fixado por ato normativo a ser expedido pelo Poder Executivo no exercício da competência delegada pelo art. 3, § 2º da Lei 9.716/98.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **omissão e contradição**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo reconheceu, de **forma fundamentada**, a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação, ressalvando que o reajuste é indevido apenas no montante que superar os índices oficiais de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), em consonância com a legislação de regência da matéria e jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores.

Outrossim, constou expressamente da sentença embargada “(...) que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado, inclusive no tocante aos índices de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011)” (grifei).

Não se trata de usurpação da competência do Poder Executivo, porquanto “A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Ademais, conforme resalto no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação da data designada para realização da perícia (13/11/2019, às 11 horas), intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S) **EMBRAER – Empresa Brasileira Aeronáutica S/A (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2170, Putim, São José dos Campos/SP)**, dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0847FD3E3>

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUDGE NUNES DE ASSIS, FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO GOMIDE DA SILVA, TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE, LUIS FERNANDO ARCANGELO, MARIA DE LOURDES SANTOS ARCANGELO
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

1. Intime-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda, o representante legal da CEF, pessoalmente, para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento extrajudicial da parte autora, especialmente onde constem as intimações dos autores e a matrícula atualizada do imóvel.
3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Considerando que, embora intimada, não houve manifestação da parte autora acerca da produção da prova testemunhal, uma vez que não justificou a sua necessidade nem apresentou rol de testemunhas, tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007830-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D3713F5F>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante as conclusões da Senhora Perita e o requerimento da parte autora, defiro a realização de nova perícia médica com especialista na área de neurologia, nomeando, para tanto, o Dr. José Henrique Rached.
2. Deverá o Sr. Perito responder os quesitos do juízo e aqueles já formulados pelas partes. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se para pagamento.
3. Comunique-se o Senhor Perito acerca de sua nomeação, bem como para que informe dia e hora para realização da perícia.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se, com urgência, ao Senhor Perito Judicial o envio do laudo pericial pertinente à perícia realizada. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Apresentado o laudo pericial, requisite-se para pagamento, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se às partes acerca das conclusões da perícia, prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Se o caso, no mesmo prazo, informem-se possuem outras provas a produzir.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007531-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB IND FIACAO TEC S J CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1) Primeiramente, reconheço a isenção de custas judiciais de distribuição para a autora Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do item 4.1, alínea "d", Anexo II, da Resolução PRES 138/2017, que prevê que são isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC, os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má fé, aplicando-se, também, o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.
- 2) Cite-se a ré **Caixa Econômica Federal-CEF**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870, nesta cidade.
- 3) Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 231, II, do NCPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, do NCPC.
- 4) Intime-se o Ministério Público Federal, a fim de manifestar eventual interesse no processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** do(s) ré(u)(s) susmencionado(s), cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
- 6) Ficam as partes cientificadas de que a petição inicial deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2641EEEEF>
- 7) Finalmente, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes e o "parquet" se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 8) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007836-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO ESCOLA GUARANI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERENGANI RAMOS - SP165505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a apreciar os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP números: 03208.78830.060212.1.2.04-0834; 36579.01527.060212.1.2.04-5077; 21737.85567.060212.1.2.04-0372; 30552.76094.060212.1.2.04-9009; 08580.97898.060212.1.2.04-1934; 19159.68270.060212.1.2.04-8602; 39366.12876.060212.1.2.04-0405; 28405.65777.060212.1.2.04-7673; 33999.25244.060212.1.2.04-5586; 22852.25413.210518.1.2.04-4341; 22500.08979.210518.1.2.04-0773; 10766.97117.210518.1.2.04-2899; 29594.15358.210518.1.2.04-3716; 19820.86541.210518.1.2.04-3530; 01794.71229.210518.1.2.04-2077; 01701.23632.210518.1.2.04-0844; 00845.28914.210518.1.2.04-8361; 40005.66239.210518.1.2.04-0766; 08513.45149.210518.1.2.04-7380; 41185.85845.210518.1.2.04-8551; 11255.83068.210518.1.2.04-7240; 24254.73633.210518.1.2.04-6303; 19332.71583.210518.1.2.04-8685; 09770.48347.210518.1.2.04-7077; 21947.02247.210518.1.2.04-0033, e 37569.08869.210518.1.2.04-3809, transmitidos à Receita Federal do Brasil, cujo prazo previsto na Lei nº 11457/2007 já teria esgotado.

Aduz a impetrante que é uma sociedade simples limitada que tem por objeto social a Prestação de Serviços Educacionais, de Manutenção de Cursos Profissionalizantes de Ensino Livre, Fundamental e Ensino Médio.

Esclarece que, em razão do recolhimento incorreto (a maior) efetuado à título de pagamento de impostos parcelados sob os códigos 1204 e 3841, buscou junto à Receita Federal do Brasil, por meio de processos administrativos, a restituição dos valores pagos a mais em favor do Fisco, sendo que transmissão de parte dos pedidos eletrônicos de restituição dos valores pagos (a maior) se deu em 06/02/2012 e outra parte em 21/05/2018.

Ocorre que até a presente data, em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, constata-se que os pedidos realizados pela Impetrante não foram analisados pela autoridade coatora, ou quem faça as suas vezes. Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Acerca da matéria, o REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 1036 do NCPC (antigo art. 543-C do CPC), concluiu que será obrigatória a observância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, assentou que o aludido dispositivo legal, de natureza processual fiscal, deveria ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, ou seja, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.

No caso dos autos, verifica-se, pela documentação que instruiu a inicial, que a impetrante formulou nove Pedidos de Ressarcimento indicados na exordial em 06/02/2012 (Id 24862397) e outros dezessete em 21/05/2018 (Id 1689846) e transcorrido o decurso de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que houvesse quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos em questão.

Desta feita, passado mais de ano da data de envio dos referidos pedidos, a autoridade coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição números:

03208.78830.060212.1.2.04-0834; 36579.01527.060212.1.2.04-5077; 21737.85567.060212.1.2.04-0372; 30552.76094.060212.1.2.04-9009; 08580.97898.060212.1.2.04-1934; 19159.68270.060212.1.2.04-8602; 39366.12876.060212.1.2.04-0405; 28405.65777.060212.1.2.04-7673; 33999.25244.060212.1.2.04-5586; 22852.25413.210518.1.2.04-4341; 22500.08979.210518.1.2.04-0773; 10766.97117.210518.1.2.04-2899; 29594.15358.210518.1.2.04-3716; 19820.86541.210518.1.2.04-3530; 01794.71229.210518.1.2.04-2077; 01701.23632.210518.1.2.04-0844; 00845.28914.210518.1.2.04-8361; 40005.66239.210518.1.2.04-0766; 08513.45149.210518.1.2.04-7380; 41185.85845.210518.1.2.04-8551; 11255.83068.210518.1.2.04-7240; 24254.73633.210518.1.2.04-6303; 19332.71583.210518.1.2.04-8685; 09770.48347.210518.1.2.04-7077; 21947.02247.210518.1.2.04-0033, e 37569.08869.210518.1.2.04-3809.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf.jus.br/anexos/download/W8B7E630BA>

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ALVES VENTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179, ROSANGELA LEITE DASILVA - SP322031
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 19/12/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA NATALINA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 05/10/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de liminar foi indeferido.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi analisado e que o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do feito pela perda do objeto.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17395776), denoto que, a despeito da ausência de decisão favorável nestes autos, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte formulado, o qual restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAVID DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 19/12/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise de seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 13/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foi afastada a possibilidade de prevenção apontada nos autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituiu afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CICERO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 24/07/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do Parquet, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IZABEL THAIS FARIA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO - SP302063
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 30/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Por bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com uma ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RINALDO FERNANDO SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 26/07/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Por bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com uma ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003294-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 28/06/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: B. P. F. D. S.
REPRESENTANTE: THAINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de auxílio-reclusão formulado na data de 05/10/2018. O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o requerimento do impetrante está em análise na Superintendência Regional Sudeste.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Ademais, é de conhecimento deste Juízo a edição da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabeleceu diretrizes para a implementação de uma Central de Análise, composta por servidores especificamente direcionados para uma força-tarefa na apreciação dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, o que se afigura medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA - SP370191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de salário-maternidade formulado na data de 14/02/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de liminar foi indeferido.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi analisado e que foi emitida carta de exigência.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do feito pela perda do objeto.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17587350), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de salário-maternidade formulado, o que culminou na emissão de carta de exigência. O fato é que houve a análise do pedido formulado.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 25/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 19/12/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RICARDO INAGAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECILA SILVA ROSA - MG121853
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 07/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante ratificou o quanto postulado na petição inicial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise de seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do Parquet, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEA DUTRA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGIA RABELO - SP318375-B
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 01/03/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compeli-lo a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com uma ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade rural formulado na data de 14/02/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar. O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante. O E. TRF3 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

Sem prejuízo, comunique a Secretaria a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5016017-40.2019.403.0000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 27/11/2016.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a liminar.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi analisado e, cumprida exigência anteriormente emitida, foi encaminhado o feito para a 25ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 18646582), denoto que, a despeito da ausência de decisão favorável nestes autos, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual resultou no encaminhamento dos autos para julgamento pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 28/08/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Transcorreu o prazo concedido sem as informações da autoridade impetrada.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Novamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROBERVALDO ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 12/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compeli-lo a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o *r. do Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE NUNES DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 17/07/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a liminar.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi analisado, resultando no deferimento parcial do pedido de revisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 18722636), denoto que, a despeito da ausência de decisão favorável nestes autos, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria de que é titular, a qual resultou no deferimento parcial do quanto pleiteado.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004030-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EUPHRAIN EUGENIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de amparo social ao idoso formulado na data de 03/08/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a apreciação do pedido de liminar.

Foi o feito chamado à ordem para indeferir o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Por bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDO ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 07/02/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de liminar foi indeferido.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante noticiou nos autos a concessão do benefício na via administrativa.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Analisando a petição sob Id 19101269, denoto que, a despeito da ausência de decisão favorável nestes autos, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, o qual restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 24/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003844-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 31/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto contra ato da autoridade impetrada, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) horas extras e seus reflexos; e, b) adicional noturno, de periculosidade e insalubridade. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Como inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante procedeu à emenda da inicial.

A União manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, recebo a emenda à inicial (ID 16145028), devendo a Secretaria incluir no polo ativo as empresas elencadas na petição em comento.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente extemado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#))" (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

- HORAS EXTRAS (e respectivos reflexos); ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE:

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de **HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL**, bem como os valores pagos a título de **ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE**.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, **os adicionais noturno, insalubridade e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

Apesar de o **adicional de insalubridade** não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é a mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária”.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, PRÊMIO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. De ofício corrigido erro material da sentença.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000012-77.2015.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto contra ato da autoridade impetrada, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) horas extras e seus reflexos; e, b) adicional noturno, de periculosidade e insalubridade. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria de se falar em exigibilidade.

- HORAS EXTRAS (e respectivos reflexos); ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE:

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de **HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL**, bem como os valores pagos a título de **ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE**.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

Desse modo, consonte entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, **os adicionais noturno, insalubridade e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

Apesar de o **adicional de insalubridade** não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é a mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária".

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, PRÊMIO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. De ofício corrigido erro material da sentença.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000012-77.2015.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consonte fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja reconhecido o direito da impetrante de recolher a Taxa SISCOMEX e seus adicionais pelo valor originariamente estipulado na Lei 9.716/1998 e na IN 680/2006. Requer, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os efetuados no curso do presente processo.

Aduz a impetrante argumentos pelo desfazimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade materializadas na Portaria 257/2011 do Ministério da Fazenda e na IN SRF nº 1.158/2011, por meio das quais fora estabelecido um reajuste abrupto e injustificado da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e seus respectivos adicionais (por mercadorias), originalmente instituída pela Lei 9.716/1998 e pela IN SRF nº 680/2006. Alega, em suma, que o referido "reajuste" impõe à Impetrante uma majoração de valores que ultrapassaram 500% em relação aos que lhes eram cobrados a título de Taxa SISCOMEX anteriormente à publicação da Portaria nº 257/2011, majoração esta repudiada tanto no campo constitucional quanto no infraconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar seu interesse no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Trata-se o presente feito sobre insurgência contra a cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX com os valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, a fim de que volte a recolher a exação de acordo com os valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, além de pleitear a restituição da diferença recolhida a esse título a maior, por meio de compensação ou repetição de indébito.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)"

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que “O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”. Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são “processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX”, o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – instrumento de política econômico e de controle de mercado –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2001 PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: “Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: · R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; · R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)”.

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à míngua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalte que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, empatamar superior a 500% (quinhentos por cento), infringe os parâmetros legais.

Observo, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)

Todavia, importa observar que a jurisprudência manifesta-se pelo afastamento da majoração, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, o que não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário 1.095.001. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.”

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, in casu.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada apenas quanto à condenação aos ônus da sucumbência. Diante da sucumbência mínima da parte autora, de rigor a condenação da União Federal integralmente no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC).

10. Sentença mantida quanto ao julgamento parcialmente procedente do pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

11. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006527-04.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

Com efeito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, em razão de ser a controvérsia dos autos de índole infraconstitucional e de óbice da Súmula 636 desta Corte. (eDOC 8) No agravo regimental, sustenta-se a existência de ofensa direta à Constituição Federal e insiste-se na inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração implementada pela Portaria MF nº 257/11 da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ao argumento de que aludido tributo não poderia ter sido alterado por meio de ato normativo infralegal e em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98. (eDOC 11, p. 2, 3-4 e 9) Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 17. É o relatório. Conforme relatado, neguei seguimento a recurso extraordinário por entender ser a matéria discutida nos autos de índole infraconstitucional. Ocorre que, após exame mais detido da controvérsia, observo que assiste razão em parte à recorrente, especificamente, ao pretender seja afastado por esta Corte o recolhimento da Taxa Siscomex na forma indevidamente majorada pela Portaria MF 257/2011 (eDOC 6, p. 41). Assim, reconsidero a decisão de eDOC 8 e passo ao exame do recurso extraordinário. **Inicialmente, verifico que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.** A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Turma: (...) Diante disso, no que tange à possibilidade de atualização pelo Poder Executivo dos valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais, registro outro julgado que se aplica, por analogia, ao caso dos autos: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE nº 648.245/MG-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 24.2.2014). **Nesse contexto, observo que a decisão do Tribunal a quo destoa da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida, respeitada apenas a anualidade, mas sem que houvesse preocupação com a devida observância ao limite dos índices oficiais de correção monetária do período.** Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: (...) **Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF). (...)**” (ARE 1158078 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06/12/2018 PUBLIC 07/12/2018)

“Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior; FIIH do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal. A matéria debatida, em síntese, diz com a legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. (...) É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, **concluo assistir razão, em parte, ao recorrente.** (...) Mais recentemente, ao julgamento do RE 959.274 AgR, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13.10.2017, no qual votei no sentido da natureza infraconstitucional do debate, posição até então predominante, após voto divergente do Ministro Roberto Barroso, que dava provimento ao agravo, fiqui vencida, **prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.** Nesse sentido: (...) Nessa linha de entendimento, esta Suprema Corte já reconheceu a ocorrência de violação do princípio da legalidade estrita pela majoração de tributos sem lei em sentido formal. Anoto precedentes: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 21, § 1º, do RISTF, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011, acima do valor resultante da aplicação dos índices oficiais de correção monetária, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.** Eventuais questões relativas ao levantamento de depósitos, à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e às custas finais, se o caso, devem ser examinadas pelo juízo de origem. Sem honorários (Súmula 512/STF). (...)” (RE 1173725, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 23/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03/12/2018 PUBLIC 04/12/2018)

Trata-se de recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir (eDOC 11, p. 105) (...) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 145, II; 150, I; e 154, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, pois “qualquer novo imposto federal que não estiver nominalmente descrito na Carta Magna, só poderá ser instituído por lei complementar.” Alega-se, ainda, a ilegalidade da delegação legislativa do artigo 3º da Lei 9.716 de 1998. É o relatório. Decido. (...) Em relação a supostos defeitos na formação do ato administrativo que reajustou a taxa em questão, constato que a Segunda Turma do STF considera que a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98 restou incompleta, tendo em conta que não possui aptidão a evitar o arbítrio fiscal. A propósito, cito o RE-AgR 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.05.2018, assim ementado: (...) Sendo assim, reputa-se ilegal o ato infralegal que veiculou valores superiores aos índices oficiais de correção monetária, conforme se depreende do voto condutor do E. Ministro Dias Toffoli: (...) Desta feita, também me pronunciei quanto ao aspecto explicitando minha convicção pessoal: “O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - De fato, a advogada que assomou a tribuna fez referência, provavelmente, não mencionou o recurso extraordinário, mas talvez seja o Recurso Extraordinário 919.752, da minha relatoria, em que, em sede de agravo regimental, assentei que a verificação de suposta violação do princípio da legalidade demanda, necessariamente, a análise dos fatos normativos infraconstitucionais. Sem embargo dessa compreensão, de fato, no caso concreto, parece não haver divergência de que o aumento foi superior a 500%. Portanto, é preciso que haja isso a que o Ministro Gilmar Mendes se referiu, de balizas ou padrões independentemente da reposição do valor inflacionário, que, obviamente, não está em discussão. Isso foi afirmado na petição da parte e também está no agravo regimental da União - a ilustre advogada não precisa repetir, porque está aqui na petição, e Vossa Senhoria chegou a dizer que poderia chegar a 1.000% a taxa de utilização.” **Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que dou parcial provimento, nos termos do artigo 21, §2º, RISTF, com a finalidade de declarar o direito da parte Recorrente de recolher a SISCOMEX reajustada com base nos índices oficiais de correção monetária.** (...)”

(RE 1132699, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 18/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20/06/2018 PUBLIC 21/06/2018)

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação, e, ainda, pelas mesmas razões, é de se reconhecer a ilegalidade da IN RFB nº 1.158/2011, que repetiu a majoração promovida pela portaria ministerial, ressalvando que o reajuste é indevido apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011). Assim, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, fazendo jus a impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, por força da Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais em trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004), bem como que **deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer o direito da impetrante de se submeter ao pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art. 3º da Lei nº 9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº 257/2011 e IN RFB nº 1.158/2011, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011).

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos sobre as rubricas acima citadas, a partir de 10/04/2014 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47F4806F>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006962-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante a recolher 10% de contribuição social nas demissões sem justa causa, inclusive para os exercícios vindouros, assegurando-se a repetição dos valores que alega indevidamente recolhidos.

Aduz a impetrante que, com o advento da LC 110/2001, a demissão de funcionários sem justa causa passou a ficar sujeita aos seguintes encargos, totalizando 50% sobre o saldo dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (i) 40% destinados à indenização para o trabalhador; e (ii) 10% a título de Contribuição Social, destinada a recompor a defasagem de atualização monetária (expurgos inflacionários) do período dos Planos Verão e Collor I, nos termos do art. 4º da "LC 110/2001".

Alega que, cumprida a finalidade específica para qual a contribuição foi criada - desde 2007 (conforme demonstrações financeiras da CEF) ou desde 2012 (conforme reconhecimento expresso da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo) -, a manutenção de sua cobrança implica inconstitucionalidade superveniente, ante o desvio de finalidade, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo juízo, a impetrante procedeu à emenda da inicial.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem como fato gerador a *dispensa de empregado sem justa causa* e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Diversamente da contribuição social prevista no art. 2º, do mesmo diploma normativo, que previu prazo de vigência para tal tributo (§2º), não há qualquer previsão de término da exação tributária prevista no art. 1º, na Lei Complementar nº 110/01, o que remete à aplicação indeterminada do dispositivo legal.

Por outro lado, a finalidade prevista em lei da contribuição em debate, está definida no §1º, do art. 3º, da LC nº 110/01, restringindo-se a: "as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS". Não há qualquer vinculação legal de tal contribuição ao equilíbrio financeiro nas contas do FGTS, a partir de déficit gerado pelos expurgos inflacionários. Desta maneira, não restou demonstrado o alegado desvio de finalidade, ainda que superveniente.

Acrescente-se que, embora o processo legislativo tenha suas peculiaridades, o que prevalece, enquanto finalidade da contribuição instituída, é a lei publicada, e consequentemente a vontade objetiva da lei (*mens legis*) e não a intenção do legislador (*mens legislatoris*). A legitimidade do tributo independe do fim perseguido pelos agentes políticos envolvidos em seu processo de elaboração.

Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Cumpra observar que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprimento ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade). Com efeito, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, e observada a finalidade prevista legalmente, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 5 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. 6. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00021074020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 19/12/2018, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar e determinado à impetrante a regularização do valor atribuído à causa e recolhimento complementar das custas processuais.

Peticionou a impetrante informando não ter mais interesse no feito, de modo que requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição (ID 22087406), o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURICIO PROCOPIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 30/07/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi analisado e que o benefício foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 18349216), denoto que, a despeito da ausência de decisão favorável nestes autos, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, o qual, no entanto, restou indeferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MESSIAS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência formulado na data de 12/02/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Gerência Executiva.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Ademais, é de conhecimento deste Juízo a edição da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabeleceu diretrizes para a implementação de uma Central de Análise, composta por servidores especificamente direcionados para uma força-tarefa na apreciação dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, o que se afigura medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007604-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADEMAR CESAR FERNAINE - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a concessão da medida, *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL imediatamente e doravante determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, pretende a parte impetrante a concessão da medida, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL imediatamente e doravante determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões), notadamente considerando que o E. STJ já se manifestou no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571249/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Igualmente aplicável, neste tópico, o entendimento acima no sentido de que não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões), sendo que a segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Vejamos.

“A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98”

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E57D99D5>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VANDERLEI SILVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS, em 13/08/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Resalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reffiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS de Jacareí – Rua Antônio Afonso, nº 237, Centro, Jacareí/SP - CEP 12.327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0D57B492D>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007656-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a Impetrante seja autorizada a aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final que lhe garanta o aproveitamento de forma definitiva de tais créditos, além do direito à compensação dos créditos não aproveitados.

A impetrante aduz, em síntese, que o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre a aquisição de bens destinados à revenda está no artigo 3º, inciso I das Lei 10.637/02 e 10.833/03. Mas, de acordo com o inciso I, alínea ‘b’ do referido dispositivo, incluído pela Lei 10.865/04, combinado com o inciso II, §2º do mesmo dispositivo, também incluído pela Lei 10.865/04, há restrição ao crédito quando o bem adquirido pela revenda está inserido em regimes monofásicos, por serem tributados à alíquota zero.

Entretanto, sustenta que o artigo 17 da Lei 11.033/04, posterior à Lei 10.865/04, conferiu o direito ao crédito de PIS e COFINS mesmo quando as vendas dos produtos são tributadas à alíquota zero, sendo este exatamente o caso dos produtos constantes da Lei 10.147/00, comercializados pela Impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e as de nº 5006909-11.2019.403.6103 (na qual se pretende excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo) e nº 5007313-62.2019.403.6103 (na qual visa excluir os valores referentes ao ICMS-substituição (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS), por serem distintos os objetos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na referida legislação, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04.

Em que pese o entendimento trazido pela impetrante no REsp 1.051.634/CE e REsp 1.428.247/RS, observo não se tratar de precedentes vinculantes, bem como há recentes precedentes da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que *"apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003"* (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJE 22/05/2019).

Assim sendo, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, aventada ilegalidade na sistemática de recolhimento que a impetrante se sujeita há muitos anos, de modo que não se fazem presentes os requisitos a justificar a concessão de medida liminar.

Destarte, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O548103A12>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a Impetrante seja autorizada a aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final que lhe garanta o aproveitamento de forma definitiva de tais créditos, além do direito à compensação dos créditos não aproveitados.

A impetrante aduz, em síntese, que o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre a aquisição de bens destinados à revenda está no artigo 3º, inciso I das Lei 10.637/02 e 10.833/03. Mas, de acordo com o inciso I, alínea "b" do referido dispositivo, incluído pela Lei 10.865/04, combinado com o inciso II, §2º do mesmo dispositivo, também incluído pela Lei 10.865/04, há restrição ao crédito quando o bem adquirido pela revenda está inserido em regimes monofásicos, por serem tributados à alíquota zero.

Entretanto, sustenta que o artigo 17 da Lei 11.033/04, posterior à Lei 10.865/04, conferiu o direito ao crédito de PIS e COFINS mesmo quando as vendas dos produtos são tributadas à alíquota zero, sendo este exatamente o caso dos produtos constantes da Lei 10.147/00, comercializados pela Impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e as de nº 5007168-06.2019.403.6103 (na qual se pretende excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo) e nº 5007315-32.2019.403.6103 (na qual visa excluir os valores referentes ao ICMS-substituição (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS), apontadas na certidão ID 24751301, por serem distintos os objetos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficiência da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na referida legislação, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04.

Em que pese o entendimento trazido pela impetrante no REsp 1.051.634/CE e REsp 1.428.247/RS, observo não se tratar de precedentes vinculantes, bem como há recentes precedentes da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que “apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003” (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJE 22/05/2019).

Assim sendo, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, aventada ilegalidade na sistemática de recolhimento que a impetrante se sujeita há muitos anos, de modo que não se fazem presentes os requisitos a justificar a concessão de medida liminar.

Destarte, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4ABC8FD8E>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE WILSON MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

Vistos em Sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício previdenciário formulado junto ao INSS.

O impetrante relata haver formulado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/18, requerimento nº. 965212018 e, sustenta que, até a data do ajuizamento deste *mandamus* não houve manifestação da autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (id. 18848357).

O impetrante, após a notificação da autoridade impetrada, requereu a homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, uma vez que houve decisão no processo administrativo (id. 19660994).

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 20288038), esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido, sob o número NB 193.215.491-1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 19660994), por falta de interesse no prosseguimento do feito, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para que complemente suas informações, com a juntada da íntegra do processo administrativo que deu ensejo à concessão do Auxílio Doença Previdenciário NB 505.092.284-0, iniciado em 05/05/2003, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (id. 22968439), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações complementares, franqueie-se nova vista dos autos ao MPF e, depois, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEOMARCIO MESSIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Outrossim, o impetrante acostou com a inicial o comprovante do protocolo de requerimento (ID 24872056) e tão somente a Declaração de que não consta no sistema benefícios ativos em nome do requerente (ID 24872058), o que não comprova a fase atual do processo administrativo, nos termos alegados na inicial.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8F88A47C>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003207-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, MARLOS DE CARVALHO MENDES

DESPACHO

1. Princiramente, altere-se a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

2. Considerando que a parte ré/executada foi citada na fase de conhecimento por via editalícia, por negativa de endereço, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, para os fins do artigo 523 e ss. do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF.
4. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS CINTRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 23/11/1998 a 29/11/2016, laborado na empresa na SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/03/2017).

O PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Assim, considerando-se que a empresa emitiu PPP para todo o período vindicado pelo autor, e considerando-se que houve pedido expresso da parte autora neste sentido, **determino a expedição de ofício à empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, no endereço indicado pelo autor (Rua Caetano do Sul, nº 441, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP, CEP: 12.240-510), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo técnico relativo a todo o período laborado pelo autor.**

Com a resposta da empresa, dê-se ciência às partes, e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Expediente N° 9456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-81.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMELIA MARIA DE CASTILHO (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP355170 - LUCAS DE AZEVEDO FERNANDES E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO)

1. Muito embora a defesa da acusada tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à fl. 339. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os advogados constituídos pela ré AMÉLIA MARIA DE CASTILHO às fls. 219, Dr. WELLYNGTON LEONARDO BARELLA (OAB/SP 171.223), Dr. LUCAS DE AZEVEDO FERNANDES (OAB/SP 355.170) e Dra. NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO (OAB/SP 291.340) para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 2.
2. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e encaminhados os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que apresente as alegações finais, tendo em vista a impossibilidade de intimação pessoal da ré para que constitua novo advogado, uma vez que ela não foi encontrada, embora exaustivamente procurada, consoante certidões de fls. 284, 299 e 311.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009980-53.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GUI YANGLIN(SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-49.2018.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JULIO GUSTAVO ARAUJO(SP287137 - LUIZ ANTONIO MARIANO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005909-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSILENE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002351-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERNESTO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pela União Federal.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005978-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação do Senhor Perito, fica designada a data de **06/02/2020, às 13 horas e 15 minutos**, para realização da perícia médica, na sala de perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.
2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.
3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002732-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSO N HIPOLITO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004698-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMILTO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006284-72.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004432-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ ARANTES, SANDRA ROBERTA DOS SANTOS ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BRANDAO PINTO - SP362994, FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391, ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BRANDAO PINTO - SP362994, FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391, ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 24946824. Dê-se vista às partes do documento coligido pelo CRI de Jacareí/SP.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000695-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUDGE NUNES DE ASSIS, FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO GOMIDE DA SILVA, TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE, LUIS FERNANDO ARCANGELO, MARIA DE LOURDES SANTOS ARCANGELO
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

1. ID 24462628. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente cópia integral do procedimento extrajudicial da parte autora, especialmente onde constem as intimações dos autores e a matrícula atualizada do imóvel, considerando tratar-se de processo incluído na Meta do CNJ.
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001044-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL JULIANO HERNANDES ARANDA
CURADOR: LAURINDO ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre os laudos periciais coligidos aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003200-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIMONE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que restabeleça o seguro-desemprego a impetrante, devendo o pagamento ser realizado de uma só vez na forma do art. 17, §4º da Resolução CODEFAT 467/2005.

Aduz a impetrante que trabalhou na empresa Embraer por mais de vinte anos, tendo sido demitida em 13/12/2018. Alega que formulou requerimento de seguro desemprego, o qual foi deferido. Contudo, o seguro desemprego foi posteriormente cancelado, uma vez que o Ministério do Trabalho obteve informações de que a impetrante possui uma Micro Empresa Individual-MEI aberta. Assevera que a abertura da MEI ocorreu apenas para possibilitar o recolhimento de contribuição previdenciária com alíquota de 5%, depois de ter sido demitida da Embraer, sendo que a MEI nunca teve atividade remunerada.

Com a inicial vieram documentos

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a liminar.

A União requereu sua intervenção no feito, pugnano pela improcedência da ação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CF/88, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Muito embora o seguro-desemprego seja uma garantia de auxílio ao trabalhador, em princípio vinculada à Previdência Social, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.213/91, é certo também que se trata de um benefício *sui generis*, na medida em que não é gerido pelos órgãos da mencionada autarquia federal, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Com a vinda das informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP é possível concluir que o requerimento de seguro-desemprego formulado pela impetrante, com o término do vínculo empregatício que mantinha com a empresa Embraer S/A, no período de 06/06/1998 a 04/12/2018, foi deferido, mas, posteriormente suspenso, quando do cruzamento de informações com o Sistema do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, por ter sido verificada a notificação de contribuição como contribuinte individual, com início em 01/01/2019, caracterizando início da percepção de renda, nos termos da Circular nº 12 de 31 de agosto de 2012.

Todavia, a questão não comporta maiores digressões porquanto a própria autoridade impetrada informou que a Circular nº 12, de 04 de abril de 2019, mudou a orientação acima externada, para fixar que os benefícios de seguro desemprego que foram notificados por haver recolhimento previdenciário como Micro Empreendedor Individual – MEI, devem ser deferidos, sendo este o caso dos autos (ID 17296699 – pág. 1/2).

Com efeito, dispõe expressamente o art. 3º, § 4º da Lei nº 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.

Destarte, a existência do registro da empresa por si só não gera presunção da percepção de renda suficiente a manutenção do trabalhador.

Ainda, colacionou a impetrante declaração de imposto de renda (ID 16520569 e 16520574) da qual se depreende que a segurada não auferiu renda proveniente de tal empresa a justificar o indeferimento do benefício.

Outrossim, dos documentos acostados aos autos pela própria autoridade impetrada denota-se que a impetrante efetivou inscrição como microempreendedora individual, tendo contribuído no período de 01/01/2019 a 28/02/2019, com situação cadastral “Baixada” a partir de 29/03/2019 (ID 17296699).

Assim sendo, não vislumbro óbice à concessão do benefício a impetrante.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS NÃO PAGAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.

- Extrai-se dos autos que a impetrante possui inscrição como microempreendedora individual.

- Da análise da documentação acostada aos autos, é possível concluir que a segurada não auferiu renda suficiente à sua manutenção e, por conseguinte, capaz de justificar o indeferimento do benefício.

- Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008837-82.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 24/09/2019)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Banco Bradesco S/A, no período de 17/06/2013 a 17/02/2017.

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "4B CONSULTORIA LTDA", com data da abertura no CNPJ em 09/10/2012, sem data de baixa.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual, comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa.

- Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011703-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSUAIA, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, para determinar à autoridade impetrada o pagamento das parcelas do benefício do seguro desemprego devido a impetrante na forma do art. 17, §4º da Resolução CODEFAT 467/2005.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e imediato cumprimento desta decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8FE2AC9C8>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007246-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
IMPETRADO: COMANDANTE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
2. Ratifico os termos da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro que indeferiu a liminar requerida e concedeu à impetrante a gratuidade processual (ID 23770672 – págs. 42/45 do download de documentos).
3. Notifique-se a autoridade impetrada, o **COMANDANTE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com endereço na Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias - São José dos Campos - SP - CEP.: 12228901, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
5. Intime-se a União Federal (AGU/PSU), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
6. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
7. Fiquem as partes notificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DA970434>
8. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-70.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CARLOS BRUNO NANNI
Advogados do(a) SUCEDIDO: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-43.2016.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103

AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F A G DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS - ME, FELIPE AUGUSTO GIOVANELI DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24.461.830: Encaminhe-se o processo ao INSS – cumprimento de decisão ou acordo, para que converta a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28.10.2009).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário: JOSE GERALDO RODRIGUES.

Número do benefício: 149.338.269-9.

Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 28.10.2009.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 431.830.776-04.

Nome da mãe: Maria Madalena Marciano.

Endereço: Rua Agostinho Benedetti, nº 394, Vila Industrial, São José dos Campos/SP.

Cumprido, renove-se a intimação ao INSS, conforme determinação ID nº 20.657.028.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para justificar a propositura da presente demanda, tendo em vista a anterior ação de nº 0000531-39.2016.4.03.6327 em que figuram as mesmas partes e, aparentemente, o mesmo pedido.

Semprejuízo, deverá, no prazo de dez dias, justificar o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário.

Nos autos em que o valor da causa corresponder a até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (ID 23595239), informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

No tocante a conta judicial 86401370-6, Agência 2945, operação 008, informada na petição ID 23763128, oficie-se à CEF solicitando o extrato da referida conta.

Servirá cópia deste despacho como requisição do Juízo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22.725.622:

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias acerca da proposta de honorários periciais.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho prestados à empresa KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (MAC LAREN ENGENHARIA), de 12.3.1984 a 13.10.1989 e HENISA HIDROELETROMECAÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTAL LTDA., de 01.11.1989 a 28.4.1995, em que teria laborado na função de montador industrial e oficial mecânico montador, respectivamente.

A inicial foi instruída com documentos.

Os pedidos de tutela de evidência e urgência foram indeferidos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, uma vez não haveria pretensão resistida, ante a demora do INSS em analisar o pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso de procedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas por ele.

É o relatório. **DECIDO.**

Vale salientar, desde logo, que o autor **demonstrou ter requerido administrativamente** o benefício em questão, que não foi analisado pela autarquia, o que demonstra ter havido resistência à pretensão por ele deduzida.

A demora desproporcional na análise do requerimento é fato que, por si só, qualifica o interesse processual do requerente, que não pode ser compelido a aguardar indefinidamente até que sobrevenha uma decisão administrativa a respeito de seu requerimento.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (MAC LAREN ENGENHARIA), de 12.3.1984 a 13.10.1989; e HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTAL LTDA, de 01.11.1989 a 28.4.1995.

Quanto ao vínculo prestado à empresa MAC LAREN (que foi sucedida pela KALIBUS, conforme documento de ID 18716602, p. 41), a anotação em carteira de trabalho indica que o autor trabalhava como “montador”. Há também uma anotação em CTPS que indica que a função foi alterada para “ajustador II”, o que também confirmou o autor em seu depoimento pessoal, que reconheceu que teve sua função alterada para “ajustador mecânico”.

O depoimento também esclarece que o autor trabalhava rotineiramente com máquinas do tipo "fixadeira" e "esmerilhadeira", além de trabalhar com maçarico, equipamentos necessários para realização dos ajustes nas válvulas. O autor ainda declarou que a empresa MAC LAREN era uma terceirizada da PETROBRÁS, sendo certo que o local de prestação de serviços era no interior da REVP (Refinaria Henrique Lage), em São José dos Campos, acrescentando que as válvulas em questão eram embudadas em petróleo e seus derivados.

A testemunha Walcir, que trabalhou com o autor na aludida empresa, confirmou a natureza das atividades prestadas pelo autor (ajustador mecânico de válvulas), bem assim o uso de marretas e o contato permanente com produtos químicos que havia nas válvulas (gás, óleo diesel, gasolina, etc.).

Portanto, trata-se de atividade em tudo similar às dos trabalhadores em indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como descritos no item 2.5.1. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, sobre a qual recai uma presunção de nocividade.

Quanto ao período trabalhado à empresa HENISA HIDROELETROMECAÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTAL LTDA., de 01.11.1989 a 28.4.1995, a anotação em CTPS também mostra que foi admitido como "oficial mecânico montador", que trabalhava na recuperação de "racks" de ferro que eram utilizados para armazenar peças automotivas. O local de trabalho, declarou o autor em depoimento pessoal, era um setor no interior da fábrica da General Motors do Brasil em São José dos Campos. Reconheceu que trabalhava com equipamentos do tipo ferro de solda, máquina de corte, esmerilhadora e de pintura.

As testemunhas também descreveram tais atividades, tendo havido apenas alguma inconsistência quanto à atividade de pintura, mas que reputo irrelevante para a descrição geral das atividades realizadas, que podem ser igualmente subsumidas ao código 2.5.1. do citado Decreto.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, sendo certo que os vínculos em discussão são todos anteriores a 1998 e o enquadramento se dar pela natureza da atividade, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 0 meses e 9 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 09/11/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e nem o pedágio de 2 anos, 3 meses e 12 dias.

Por fim, em 09/11/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (antiga MAC LAREN ENGENHARIA), de 12.3.1984 a 13.10.1989; e HENISA HIDROELETROMECAÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTAL LTDA., de 01.11.1989 a 28.4.1995, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Marques de Lima
Número do benefício:	179.119.398-3.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.11.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	152.505.393-00
Nome da mãe	Cícera Alves de Lima
PIS/PASEP	10660792343

Endereço:	Avenida Vinte e Três de dezembro, 790, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos/SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-18.2018.4.03.6103

AUTOR: MARTA REGINA MENDES MAIA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MARCEL MOUSSA

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007429-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: M. H. HERMENEGILDO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça a Hamilton Hermenegildo e a M.H. Hermenegildo Vestuário e Calçados LTDA. ME, com situação cadastral baixada na Receita Federal.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado na petição ID nº 24841031: Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 de fevereiro de 2020 para o dia 03 de março de 2020, às 14:30 horas.

Nos termos determinado na decisão ID nº 24634594, providencie a Secretaria o necessário.

Intím-se

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 24737568: considerando o alegado nesta petição, prossiga-se o processo nos termos da decisão Id. 24141328.

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intím-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 29.04.1995 a 31.10.1996, 01.11.1996 a 11.06.2005 e de 02.07.2006 a 17.06.2015, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000122-63.2019.4.03.6103
AUTOR: LUAN PIMENTEL DE SOUZA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CETEC EDUCACIONAL S.A., ETEP - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material, omissão e contradição na sentença embargada, ao reconhecer não haver nexo causal entre a conduta das embargadas e o ato lesivo, assim como ao reconhecer que o não-aditamento teria sido decorrente da omissão do autor e de sua desinformação.

Sustenta o embargante que cumpriu com suas obrigações contratuais, conforme demonstrou no curso da instrução processual, tendo também agido com boa-fé, comprovando que o aditamento não ocorreu por desídia da instituição de ensino, que não teria prestado as informações necessárias ao FNDE, conforme a sequência dos fatos ocorridos, que rememorou nas razões dos embargos.

Diante disso, afirma que não se sustenta o entendimento quanto à falta de nexo causal e de que teria sido o aluno o responsável pelo não-aditamento, reputando ainda incabível que seja responsabilizado pelo pagamento de mensalidades e paralisação do curso por equívoco a que não deu causa, conforme estabelece o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Já a **contradição** sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes ou as provas produzidas nos autos. Essa “contradição” deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso em discussão, as razões dos embargos são auto-explicativas, pois o “erro material”, a “contradição” e a “omissão” alegados pelo embargante seriam decorrentes de uma hipotética má apreciação de fatos e das provas. Identificar se há (ou não há) nexo causal entre uma conduta das requeridas e o suposto resultado lesivo, se a “culpa” pelo não-aditamento é do autor ou das requeridas, tudo isso diz respeito ao **mérito** da ação.

Portanto, tal pretensão, nitidamente infringente, deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

A alegação de omissão quanto a aspectos expressa e inequivocamente resolvidos na sentença revela o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, justificando a imposição da sanção processual adequada.

Rotular de “omissão” o que está explícito na sentença é querer simplesmente protelar o cumprimento do julgado, atentando contra uma Justiça já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico à parte embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, **multa** correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-55.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: EDESIO DE ABREU FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (autos de nº 0011237-82.2003.403.6183).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em que alega, em resumo, que o autor não comprovou que residia no Estado de São Paulo na época da propositura da ação coletiva. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, já que o trânsito em julgado da aludida ação ocorreu em outubro de 2013 e o cumprimento deveria ser requerido até abril de 2016, considerando que o prazo prescricional volta a correr pela metade depois de ser interrompido (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). Afirma, ainda, que deve ser reconhecida a prescrição quanto às parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto ao mérito, esclarece que o benefício do requerente já foi revisto administrativamente em 01.3.2005 e que há excesso de execução.

Resolvida a impugnação ao cumprimento da sentença, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos a respeito do assunto.

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que a pretensão do requerente já foi satisfeita em ação que teve curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi (0006335-72-1999.8.26.0292), sendo que os valores já foram requisitados e pagos.

Por determinação deste Juízo, foram solicitadas cópias das peças dos referidos autos, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos anexados indicam que o autor já obteve o pagamento dos atrasados relativos à revisão aqui discutida, em feito que tramitou perante a Justiça Estadual.

Portanto, já tendo sido satisfeita a pretensão em outro meio, nada mais é devido ao requerente.

O tempo transcorrido e a própria dificuldade das partes de terem acesso ao julgado proferido na Justiça Estadual afastam qualquer má-fé processual do requerente, inclusive porque a pesquisa aos sistema informatizado não revelava a existência da ação anterior. Enfim, ainda que nada mais seja devido a título da revisão do IRSM, não há que se falar em má-fé que leve à imposição de qualquer sanção.

Em face do exposto, tendo em vista a satisfação da parte credora, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, deferindo-se a gratuidade processual requerida.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-41.2019.4.03.6103

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 1151/2732

AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o PPP apresentado indica que o autor exerceu as atividades ajudante geral (setor produção) no período de 10.8.1990 a 30.6.1997; motorista vendedor (setor venda domiciliar direta) no período de 01.7.1997 a 31.7.2001; motorista operador (setor empresarial) no período de 01.8.2001 a 09.12.2009.

Por tais razões, oficie-se à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça essa divergência e aponte, especificamente, quais agentes nocivos o autor esteve exposto em cada período e em cada função, apresentando novos documentos individualizados no nome do autor (PPP e laudo técnico), sob a pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

Sem prejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004919-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SHEILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Melhor analisando o feito, verifico que a ata da assembleia geral de id nº 10838920 consignou que o mandato do síndico Sr. José Maria Padilha atingiu o período de 24/10/2017 a 24/10/2018. A procuração de id nº 20107835 data de 02 de maio de 2019.

Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente nova ata em que conste o nome do síndico eleito e período de validade do mandato.

Cumprido e se em termos para expedição, prossiga-se nos termos do despacho de id nº 21965302.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIVA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 23293387: dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo INSS.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22815468: Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 24922241.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005410-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WERNER FRIEDRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca do(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios.

Tem em vista que os valores encontram-se bloqueados até o julgamento do agravo de instrumento, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE FATIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se como autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IZAIAS LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002380-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMAURI ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002559-70.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, EZILDO SANTOS BISPO - SP339391, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZILDO SANTOS BISPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS DE LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O autor apresentou cálculos no valor de no valor de R\$ 97.860,91, referente ao valor principal e 14.679,14, a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 70.642,85, atualizado até agosto de 2018.

Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou que a exequente aplicou corretamente o INPC como critério de correção monetária, mas se equivocou em considerar a renda mensal proporcional, em janeiro de 2010, inferior à efetivamente devida e por ter apurado honorários advocatícios no percentual de 15%, sem que o julgado tenha fixado o percentual. O INSS apresentou os cálculos em desconformidade com o julgado por ter aplicado a TR como critério de correção monetária. A Contadoria apurou serem devidos R\$ 97.782,40 à exequente.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 9.778,24, atualizados até agosto de 2018.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 97.782,40 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), referente ao valor principal e R\$ 9.778,24, a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o valor por ele pretendido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007379-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO - SP106764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifêste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venhamos autos conclusos. Caso o autor se manifêste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODAIR DA ROCHA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, especificando sua necessidade.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON LUIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno da Carta Precatória, bem como para especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-82.2018.4.03.6103
AUTOR: LUCAS LACAZ RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DAUNEY COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Devolvam-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007519-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO SHIGUEO MIURA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM interpõe embargos de declaração em face da decisão ID 23300467, alegando ter ocorrido omissão deste Juízo, uma vez que não teria sido intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta que, a despeito da r. decisão ID 19616591 determinar a abertura de vista às partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não lhe teria sido oportunizada a possibilidade de insurgência quanto aos valores por ela discriminados como devidos, o que inviabilizaria a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório nos valores apurados.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou nos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Tem razão o embargante. Muito embora tenha peticionado nos autos depois da juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, o fez apenas para noticiar a interposição de agravo de instrumento, sem que tenha sido especificamente intimado para manifestação.

Nestes termos, para efeito de preservar a garantia do contraditório, deve ser suspensa, por ora, a determinação para expedição de precatório e requisição de pequeno valor.

O embargante terá novo prazo de cinco dias para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a contar da intimação da presente decisão.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para determinar a suspensão, por ora, da ordem de expedição de precatório e requisição de pequeno valor, fixando o prazo de cinco dias para manifestação do embargante quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, com termo inicial na data de publicação da presente decisão.

Após, voltemos os autos conclusos, quando examinarei o pedido de suspensão das requisições de pagamento até o julgamento dos agravos de instrumento interpostos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Não assiste razão ao INSS quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Gratuidade de Justiça concedida ao impugnado, para fins de execução dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo quando do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário. O valor a ser recebido a título de atrasados tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno. Ademais, o impugnado é pessoa de idade avançada (71 anos), certamente possuindo despesas inadiáveis à manutenção de sua saúde física e mental, que, juntamente a outras despesas essenciais, consomem boa parte de seu benefício. Assim, a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Além disso, a simples existência de imóveis em seu nome não necessariamente enseja que o autor categoricamente aufera rendimentos financeiros provenientes dos mesmos (inclusive, não comprovados nos autos pelo INSS), já que os documentos juntados aos autos indicam que o autor vendeu um imóvel de sua propriedade no remoto ano de 1993 (mais de vinte e seis anos); adquiriu apenas parte de um imóvel por usucapião, juntamente com sua esposa e os irmãos desta; e recebeu em partilha de sua propriedade o imóvel pertencente a seus pais, juntamente com seus irmãos, na proporção de um terço para cada um.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da Gratuidade de Justiça ao impugnado.

Expeça-se o ofício requisitório (requisição de pequeno valor) relativo aos honorários de sucumbência já acolhidos na r. decisão do ID 18752649.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103

AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão anterior: "... Cumprido, dê vista à parte autora para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006296-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ZITA ELIZABETH DA COSTA SATTELMAYER, ROBERTA DA COSTA SATTELMAYER LAMEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão anterior: "... Cumprido, abra-se vista ao requerente para que, em igual prazo, apresente o demonstrativo atualizado e discriminado do débito (artigo 524 do CPC), observando as regras próprias do cumprimento provisório (artigos 520 a 522 do CPC).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A APS já fora notificada em duas oportunidades para cumprimento da decisão judicial e manteve-se inerte.

Notifique-se novamente através do novo sistema de intimações via PJe, para que cumpra a decisão judicial id 22200958, no prazo último de 10 dias.

Fixo, para o descumprimento, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), valor que pode ser modificado caso persista o descumprimento.

Decorrido o prazo fixado sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação e comunique-se ao Ministério Público Federal para fins de apuração do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

O mandado de intimação deverá ser entregue pessoalmente ao Gerente executivo da APS, abstenho-se o Sr. Oficial de Justiça de o apresentar a um mero assistente, recepcionista ou protocolo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003085-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: EVIO ALVARENGA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido e por se tratar do segundo pedido de dilação de prazo, defiro o prazo último de 10 dias para apresentação dos documentos solicitados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5007083-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ MASSANORI COGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-93.2019.4.03.6103

AUTOR: LEANDRO RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007594-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga ao processo instrumento de mandato outorgado pelo presidente do SINTECT-VP, competente para representar o sindicato em juízo, nos termos do art. 24 do respectivo estatuto.

Cumprido, dê-se vista ao MPF e retorne à conclusão.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, no período de 02/02/1976 a 02/03/1977; ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., no período de 14/05/1986 a 02/05/1989; KONE ELEVADORES LTDA, no período de 06/07/1992 a 09/05/1997; ESTAMPARIA REAL S/A, no período de 04/10/1973 a 30/01/1976.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIELE MESSIAS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 24598857: Defiro pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004530-97.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAUBER PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA S/S LTDA - ME, CARLOS EDUARDO LENCIONI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.272.438:

Tendo em vista a pesquisa de endereços ID nº 24.938.778, fica a autora intimada para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSENI R NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição em 18.10.2016 (NB 179.044.363-3), sem computar, naquela oportunidade, o período de atividade especial prestado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A – JACAREÍ.

Diz ter apresentado pedido de revisão, para que fosse computado como especial o período de 19.11.2003 a 18.10.2016, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade equivalente a 91,1 e 90,2 dB (A).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, aduzindo não ser possível que o autor continue a trabalhar na mesma atividade no caso de aposentadoria especial. Em caso de procedência, requer que a correção monetária dos atrasados seja fixada nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O autor manifestou-se em réplica.

Instado, o autor trouxe aos autos o laudo técnico que serviu de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados, dando-se vista ao INSS.

Revogada a gratuidade da Justiça, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

O autor foi também intimado para esclarecer a razão da cessação de sua aposentadoria, conforme indicado no documento de 14578461, tendo oferecido manifestação, da qual o INSS foi também intimado.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, no período de 19.11.2003 a 18.10.2016, em que diz ter trabalhado exposto a ruídos de intensidade equivalente a 91,1 e 90,2 dB (A).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 13124113, p. 47-50, indica que o autor exerceu o cargo de “Técnico de Manufatura JR. Env.”, trabalhando no setor “envasamento”, exposto a ruídos de 89,6 dB (A), no período de 01.4.2003 a 31.01.2005. Esta intensidade de ruídos, portanto, no período de 19.11.2003 (**termo inicial pretendido**) a 31.01.2005, era **menor** do que os limites de tolerância vigentes. Esta intensidade é confirmada pelo laudo técnico apresentado pela empresa.

Já a partir de 01.02.2006, o PPP de ID 13124113, p. 51, indica que o autor trabalhou no setor “engarrafamento”, no cargo “Técnico Manufatura Jr.”, com ruídos de 90,2 dB (A).

A metodologia de mensuração do ruído, nos dois documentos, é a “dosimetria” e foi objetivamente a razão do indeferimento, quanto a este período em que os ruídos eram superiores aos limites de tolerância.

O novo PPP apresentado pela empresa (ID 17696751, p. 1-2), indica que o autor esteve exposto a ruídos de 90,6 dB (A) – de 01.02.2005 a 30.9.2014; e de 92,5 dB (A) – a partir de 01.10.2014, ambos no setor “envasamento”, nas funções “Técnico de Manufatura Jr.” e “Técnico de Envasamento I”.

Este documento está subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, devendo ser considerado equivalente ao LTCAT, e indica que a metodologia de medição do ruído foi a prevista no artigo 239 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, ficando assim superada a objeção manifestada pelo INSS quanto a este ponto.

O fato de tal documento ter sido trazido apenas nos autos do processo judicial não afasta o direito à contagem desse período. De fato, ao realizar a análise administrativa, diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos já admitidos na esfera administrativa com aquele reconhecido nestes autos (01.02.2006 a 18.10.2016), conclui-se que o autor alcançava 30 anos, 8 meses e 14 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 01.02.2006 a 18.10.2016, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Tendo em vista que a inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, redistribua-se o feito, conforme requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIOLLA NASCIMENTO DO CARMO LEITE
Advogado do(a)AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, como Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica EM 29.3.2018, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de FARMACÊUTICA, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluída dos quadros da Aeronáutica, já que em 03.11.2019 atingirá a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.10.2, letra "a" da ICA 36-14, e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2019, cuja dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que sua exclusão por meio de portaria contraria diretamente o disposto no art. 142, parágrafo 3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ofensa ao princípio da legalidade e contraria o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF).

Aduz ainda, que a Lei nº 4.375/64 é inaplicável aos militares convocados, por ser destinada ao serviço militar obrigatório, de modo que a norma aplicável à espécie é o Estatuto dos Militares.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente. Em face da r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela UNIÃO.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da prorrogação do tempo de serviço da autora, em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de **idade máxima** para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à **lei** competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**.

Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os "limites de idade", a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério "**idade**" seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva.

A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, **ela própria**, estabelecer tais limites de idade.

A previsão desses limites em portaria configura verdadeira **delegação legislativa disfarçada**, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).

Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009).

O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

A referida exigência tampouco se sustenta **no plano constitucional**, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumprе assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc.

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já amados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador “**idade**” e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a **experiência** é elemento perfeitamente adequado ao designio constitucional.

A **idade máxima** poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos “mais velhos”.

Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é **requisito autônomo** para ingresso na carreira, independentemente da idade do interessado.

Ademais, a autora foi incorporada na especialidade “Farmacêutica”, o que pressupõe que a idade não constitua impedimento para o exercício de suas funções.

O Edital do concurso prevê que o período de prorrogação não pode ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 anos de idade, ou seja, o **limite de idade previsto é para permanência nos Quadros da Aeronáutica**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007432-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALIA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: SANFELADMINISTRACAO INTEGRADA DE MANUTENCAO DE FROTAS LTDA - ME, FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES, LUCIANO VICTORELLI MANCIJO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SANFEL ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO DE FROTAS LTDA – ME, FERNANDO ROBERTO CONRADO MORAES e LUCIANO VICTORELLI MACIJO, como intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 195.253,96, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 25349669000001096.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou "contestação" em que requer seja reconhecida a nulidade da citação por edital, aduzindo não terem sido esgotados os meios necessários para citação pessoal dos requeridos. Alega, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). No mérito, impugna os documentos e fatos contidos na inicial por negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a contestação oferecida pela Defensoria Pública da União como embargos monitórios, considerando ser esse o meio processual adequado à defesa dos requeridos no procedimento em exame (art. 702 do CPC).

Rejeito a alegação de nulidade da citação por edital.

Uma leitura atenta dos autos físicos (depois digitalizados) mostra que o Juízo tentou identificar outros possíveis endereços dos requeridos em todos os sistemas disponíveis (Infojud - Receita Federal do Brasil, Renajud e BacenJud), não sendo exigíveis outras diligências extraordinárias para citação pessoal.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. O contrato celebrado entre as partes foi subscrito em 28.4.2015, formalizando-se a inadimplência em 27.7.2015. Proposta a ação em 17.12.2015, não há que se falar em prescrição, que tampouco se consumou entre a propositura da ação e a presente data, valendo ainda ressaltar que não há qualquer inércia imputável à autora.

Quanto às questões de fundo, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informa a planilha de cálculo que instruiu a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (remuneratórios e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando os embargantes a arcarem com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Intime-se a parte autora para tomar ciência do cronograma apresentado pela CEF.

Prazo de 10 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-06.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO MORAIS DE ARAUJO, MARIA GUARETI ALVES GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução por parte dos impugnados.

A UNIÃO afirma que os impugnados se equivocaram nos cálculos que apresentaram quanto a não obedecer à determinação do julgado, que fixou a aplicação do tema 905 do STJ quanto a juros e correção monetária no valor devido.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, e as partes não se manifestaram a respeito.

É o relatório. **DECIDO.**

A Contadoria Judicial informa que os impugnados apresentaram conta discrepante do que restou fixado como critério de correção monetária e juros no julgado. Afirma, ainda, que a conta apresentada pela UNIÃO FEDERAL muito se aproxima dos valores apurados na contadoria, havendo uma pequena diferença aritmética a maior.

Observo que a Contadoria utiliza critério de correção monetária de acordo com a taxa SELIC (10/2004 a 06/2009), e IPCA-E, após. Quanto aos juros de mora, a conta indica a aplicação de taxa SELIC (10/2004 a 06/2009); 0,5% ao mês, juros simples, de 07/2009 a 04/2012; e juros MP 567/2012, de 05/2012 a 08/2019, tudo em conformidade com o que determinou o julgado, conforme o tema 905 do E. STJ, alcançando o montante final de R\$ 38.844,26. A conta da UNIÃO alcançou o montante de R\$ 38.996,04, e a conta dos impugnados alcançou a monta de R\$ 61.567,66.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 38.844,26 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) em 08/2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por eles pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007843-66.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Não verifico a ocorrência de prevenção como processo apontado no termo respectivo.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001713-94.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003200-58.2016.4.03.6103

AUTOR: ISMAEL ADILSON MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-52.2019.4.03.6103
AUTOR: ADEMIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-93.2019.4.03.6103
AUTOR: VANDERLI AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 24616429 e seguintes: dê-se vista ao impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5006300-77.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: P. M. M. R. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIA RODRIGUES RAMOS - SP352741

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.6.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004116-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não teria considerado como especiais os períodos trabalhados à empresa HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (atual BASF S/A), de 06.3.1997 a 04.12.1998, em que teria estado exposto a ruídos e produtos químicos, e na empresa AMBEV S/A, de 13.3.2001 a 29.8.2017, em que teria trabalhado exposto também a ruídos, calor, umidade e produtos químicos prejudiciais à sua saúde.

Tais períodos, somados àqueles já admitidos na esfera administrativa, somariam mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudos técnicos periciais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A empresa AMBEV S/A trouxe aos autos novos documentos, dando-se vista às partes.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados à empresa HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (atual BASF S/A), de 06.3.1997 a 04.12.1998, em que teria estado exposto a ruídos e produtos químicos, e na empresa AMBEV S/A, de 13.3.2001 a 29.8.2017, em que teria trabalhado exposto também a ruídos, calor, umidade e produtos químicos prejudiciais à sua saúde.

Quanto ao período de trabalho na empresa HENKEL, o PPP (ID 18071315, páginas 02-06) demonstra a exposição a ruído superior aos limites de tolerância somente até 05.3.1997, que é o termo final da atividade especial já admitido pelo INSS.

No período remanescente (06.3.1997 a 04.12.1998), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP aponta que o autor trabalhou como “operador produção auxiliar” e “operador produção”, no setor denominado “overhead spray drier”, registrando-se a exposição a diversos agentes químicos (Sulfato de Sódio, Hipoclorito de Sódio, Soda Cáustica, Ácido Acético, Ácido Sulfúrico, Ácido Clorídrico, Ureia, Amônia, Hidroquinona, Peróxido de Hidrogênio e Formaldeído – Aldeído Fórmico).

Embora o PPP registre o uso de EPI eficaz contra todos esses agentes, é fato que não consta a identificação do código dos equipamentos utilizados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Portanto, quer porque o tempo em discussão seja **anterior** à vigência da Lei nº 9.732/98, quer porque sequer identificados **quais eram os EPI's**, muito menos quanto ao **efetivo uso**, não há como reconhecer sua aptidão para **neutralizar** os agentes nocivos (que é a exigência objetivamente reclamada no julgado do STF).

Quanto ao trabalho prestado à empresa AMBEV S/A, de 13.3.2001 a 28.9.2017, por requisição deste Juízo, foram juntados um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e os Laudos Técnicos Individuais das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT's), que indicam, em resumo, que, no período de 12.3.2001 a 30.7.2003, o autor trabalhou no setor "produção", no cargo "operador"; no período de 01.8.2003 a 30.9.2007, no setor "produção", cargo "operador mantenedor I"; no período de 01.10.2007 a 28.9.2017 (termo final discutido nos autos), no setor "F. Jacareí Filtração A", no cargo "operador mantenedor II". Apesar da diversidade de nomenclaturas, o item Profissiografia descreve atividades essencialmente iguais.

Observando os níveis de ruído ali registrados, verifica-se que o autor trabalhou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância de 19.11.2003 a 31.12.2016. Nos demais períodos, a intensidade era **igual ou inferior aos limites de tolerância**.

Resta examinar os períodos de 13.3.2001 a 18.11.2003 e 01.01.2017 a 28.9.2017.

Quanto à umidade existente, o PPP indica que havia exposição a um ambiente "eventualmente úmido", o que denota tratar-se de uma exposição não habitual, nem permanente.

Em relação aos agentes químicos, o PPP indica o uso de EPI eficaz para todos eles, estando consignada expressamente a categoria dos EPI's fornecidos (designados pelo número do certificado de aprovação). Tais EPI's são respirador purificador de ar senifacial, luvas para proteção contra agentes mecânicos e químicos, além de agentes abrasivos e escoriantes, calçado, óculos e protetor auditivo.

Uma análise dos LTCAT's também mostra que a intensidade ou concentração desses agentes químicos esteve sempre **abaixo** dos limites de tolerância, além de ser **intermitente**. Houve ultrapassagem dos limites de tolerância apenas quanto ao "**particulado respirável**", agente nocivo para o qual o EPI do tipo respirador purificador de ar era realmente eficaz para neutralizar a nocividade.

Os níveis de calor constatados eram também menores dos que os limites de tolerância.

Em resumo, nestes períodos, agiu corretamente o INSS ao considerá-los **comuns**, sendo devido o reconhecimento do tempo especial, quanto a esta empresa, apenas no período de 19.11.2003 a 31.12.2016.

Nesses termos, somando o tempo de atividade especial ora reconhecido com o tempo reconhecido administrativamente, o autor alcança apenas 22 anos e 15 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

A despeito disso, convertendo-se os períodos especiais em comuns, utilizando o fator 1,4, conclui-se que o autor soma 40 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que assegura seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor às empresas HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (atual BASF S/A), de 06.3.1997 a 04.12.1998, e AMBEV S/A, de 19.11.2003 a 31.12.2016, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, assegurada a não aplicação do fator previdenciário caso seja mais favorável.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Osvaldo Ferreira.
Número do benefício:	183.418.334-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.9.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.101.898-81.
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva Azevedo Ferreira.
PIS/PASEP	12102107126
Endereço:	Rua Antonio Callado, 113, Santa Marina, Jacareí/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007876-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:ECO PRIME SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS as parcelas do faturamento referente ao ISSQN considerados na formação dos custos dos produtos e atividades da base de cálculo das próprias contribuições.

Sustenta a impetrante, em síntese, que **o STF consolidou entendimento favorável à Impetrante em julgamento do recurso submetido à repercussão geral da matéria em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afirmando que o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.**

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficiência da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Recolha a parte impetrante as custas processuais no prazo de 10 dias, sob a pena de extinção do processo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007386-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:DANIEL PAULO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5006056-02.2019.4.03.6103
AUTOR: OCTAVIO RUGGIERO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004716-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENOZ AVALO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 24941141: Dê-se vista ao exequente para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, após voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-07.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RT MICHELETO PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME, AGEANI DE CASTRO MICHELETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195

SENTENÇA

Os documentos trazidos pela executada mostram que houve acordo que importou a quitação da dívida.

Assim, tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-85.2019.4.03.6103
AUTOR: GILSON ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

O INSS contestou o feito requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, por este auferir renda mensal de R\$ 5.453,50 em 06/2019, mês imediatamente anterior ao da propositura da ação.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso dos autos, a percepção mensal de remuneração superior a R\$ 5.000,00 revela que o autor tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando não apontou concretamente, em sua réplica, que tenha despesas necessárias e inadmissíveis em montante que faça com que o recolhimento das custas poderá comprometer sua subsistência, ainda mais considerando o baixo valor das custas exigidas na Justiça Federal (comparado aos demais ramos do Poder Judiciário).

Veja-se que, tendo o INSS apontado um fato objetivo (a remuneração recebida), cabia ao autor produzir tempestivamente prova documental em sentido diverso. Não o fazendo, a revogação da gratuidade é medida de rigor.

Em face do exposto, **revogo a gratuidade processual** e determino a autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova o recolhimento das custas processuais.

Em igual prazo, deverá trazer aos autos os laudos técnicos que serviram de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados, quanto às empresas PANASONIC e GENERAL MOTORS.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-89.2019.4.03.6103
AUTOR: ANDRE LUIZ VIDAL DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito de eventual litispendência, considerando a propositura anterior da ação de nº 5007635-82.2019.403.6103.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5007630-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO PORTES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA - SP263382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS **impõe** sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Alás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que **impõem** a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a **“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”**.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007621-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLAUCIANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIANE DE OLIVEIRA - SP382956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007600-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Prestando harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Além, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22.502.759: Encaminhe-se o processo ao INSS - solicitação de PA, para que forneça cópia integral do processo administrativo NB 42/171.249.967-4.

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, aguarde-se como autos sobrestados o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0002338-73.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (parcialmente ilegíveis também no original). Certifico que os documentos inseridos no presente processo foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0003219-50.2005.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402763-89.1992.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGIVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA - ME, MILTON REINELT, GERMANO JOSE REINELT, IZILDA CRISTINA REINELT

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fl. 476 - frente e verso -, não numerada nos autos físicos). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402763-89.1992.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGIVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA - ME, MILTON REINELT, GERMANO JOSE REINELT, IZILDA CRISTINA REINELT

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fl. 476 - frente e verso -, não numerada nos autos físicos). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402763-89.1992.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGIVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA - ME, MILTON REINELT, GERMANO JOSE REINELT, IZILDA CRISTINA REINELT

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fl. 476 - frente e verso -, não numerada nos autos físicos). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402763-89.1992.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGIVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA - ME, MILTON REINELT, GERMANO JOSE REINELT, IZILDA CRISTINA REINELT

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fl. 476 - frente e verso -, não numerada nos autos físicos). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402763-89.1992.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGIVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA - ME, MILTON REINELT, GERMANO JOSE REINELT, IZILDA CRISTINA REINELT

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fl. 476 - frente e verso -, não numerada nos autos físicos). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004765-96.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: COSTA & GOUVELA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho estes autos para intimação da Exequente acerca das informações constantes dos IDs nºs [24074744](#) e [24074747](#).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003418-04.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161

ATO ORDINATÓRIO - CERTIDÃO

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 194/196, bem como à vigência do artigo 523 do CPC, fica, pela publicação desta, intimada a embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl. 210), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1 do art. 523 do CPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2019.

PROCESSO nº 0001887-24.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMONSERV BRASILENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO, ANTONIO CARLOS NAHIME

CERTIDÃO

Certifico que os documentos inseridos no presente processo foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0000046-86.2003.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001351-22.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENILSON BARBOSA DO VALE

CERTIDÃO

Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que dou ciência ao(à) exequente, neste ato, da petição ID 22679506 (BRUNADA SILVA BORGES) - artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

PROCESSO nº 0001887-24.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMONSERV BRASILENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO, ANTONIO CARLOS NAHIME

CERTIDÃO

EM COMPLEMENTO À CERTIDÃO RETRO, procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes ao(s) apenso(s) nº 0000047-71.2003.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001887-24.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMONSERV BRASILENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO, ANTONIO CARLOS NAHIME

CERTIDÃO

EM COMPLEMENTO À CERTIDÃO RETRO, procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes ao(s) apenso(s) nº 0000047-71.2003.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002341-76.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - EPP, WILLY MESSIAS DE CARVALHO, AQUILA REGINA LEITE

CERTIDÃO

Junto aos autos a cópia que segue (fl. 246). Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 21/11/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4176

EXECUCAO FISCAL

0003194-93.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VMX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Pedidos de fls. 54-125:

Intime-se a parte executada, por meio do advogado suscriptor de fl. 57, a fim de que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, a fim de comprovar os poderes outorgados.

Indefiro o pedido de apensamento deste feito aos autos nº 0002073-09.2002.8.26.0443, que tramita na Comarca de Piedade, por falta de embasamento legal e, ainda, por falta de comprovação da penhora sobre o faturamento alegada pela executada.

2. Fls. 126-7:

A parte executada foi devidamente citada (aviso de recebimento juntado à fl. 23). Não houve pagamento da dívida e nem nomeação de bens à penhora.

Determinada a constatação das atividades da executada, a mesma encontra-se em funcionamento e com significativo faturamento mensal (fls. 42-7).

Tendo em vista que a parte devedora, no momento processual adequado, não indicou bens em seu nome, aptos à efetiva garantia da presente execução; não foram localizados ativos financeiros em seu nome (fl. 29) e tampouco encontrados, mediante pesquisas realizadas pelos meios disponíveis, bens em nome da parte executada livres de restrições e aptos à garantia do crédito tributário, ou seja, inexistentes, em nome da empresa, quaisquer daqueles bens arrolados no art. 11, I a VIII, da Lei n. 6.830/80 e no art. 835, I a IX, do CPC, idôneos a caucionar a presente dívida, a única alternativa, em termos de prosseguimento da cobrança, é a penhora sobre percentual do faturamento da empresa (art. 835, X, do CPC).

A medida, no caso em apreço, é a mais adequada, porquanto a empresa encontra-se em atividade (segundo a certidão de fls. 45-7), em junho de 2018, contava com 68 funcionários e teve faturamento significativo, viabilizando, assim, o recebimento, pela Fazenda Nacional, do montante aqui cobrado.

Assim, tenho, portanto, por deferir o pleito da Fazenda Nacional, de modo que a constrição incida sobre cinco por cento (5%) do faturamento bruto da empresa executada.

Por faturamento bruto da empresa executada, deve-se entender a sua receita bruta, conforme se depreende do art. 12 do DL n. 1.598/77, com a redação da Lei n. 12.973/2014: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a

valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Diante da indicação, pela parte exequente, de sócio-gerente da executada para assumir o encargo de fiel depositário, determine a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em Secretaria, para que apresente a este juízo a forma pela qual pretende efetivar a medida (=penhora do faturamento - art. 835, X, do CPC) e, após, assinar o Termo de Fiel Depositário. Caso não apresente um plano para efetivação da medida, este juízo sugere o seguinte procedimento:- realizar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o depósito, em conta judicial vinculada à presente execução, dos 5% relativos ao faturamento verificado no mês anterior; e- por meio dos documentos pertinentes, atestar, no mesmo prazo acima referido, qual foi a quantia encontrada para o faturamento da empresa, ou seja, realizar a devida prestação de contas. No Termo de Fiel Depositário deverão constar as obrigações legais do depositário nomeado, além do procedimento a ser observado, para efetivação da medida aqui tratada. Intimem-se. Cumpra-se. Com a assinatura do Termo ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005680-27.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELI CAVALHEIRO VIEIRA, AMADIL FANTINI DALTIM, EDI LOPES NASTRI, IRACEMA FERRAZ, IRANI MESQUITA MORAES LEITE, NAIR MIGUEL DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, NELI CAVALHEIRO VIEIRA, AMADIL FANTINI DALTIM, EDI LOPES NASTRI, IRACEMA FERRAZ, IRANI MESQUITA MORAES LEITE, NAIR MIGUEL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DECISÃO ID 22365864 - Pág. 372:

"... 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intimem-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

05- Int."

Expediente Nº 4172

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) - ILKA MARIA VILELA (SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da descida do feito.

2. Considerando que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida nestes autos, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim que seja afastada a constrição judicial que recaiu sobre os imóveis de matrícula 6.203, 8.673, 25.127 e 27.177.

Consoante decidiu o TRF3, não houve inversão do ônus da sucumbência, haja vista que a própria embargante deu causa à constrição. Por conseguinte, fica a embargante responsável pelo pagamento das custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos da Execução Fiscal. PA, 1, 10 Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, salientando que eventual execução de sentença (= honorários advocatícios) deverá ser feita no PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005732-28.2009.403.6110 (2009.61.10.005732-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ANA PAULA NOVO DA ROCHA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Diante do teor do ofício de fls. 277/278, instrua-se o ofício n. 146/2019 (decisão/ofício de fl. 273) com as cópias solicitadas, remetendo-o, novamente, ao CRI de Votorantim para cumprimento.

Intimem-se a parte interessada (EMBARGANTE) para que deverá compareça ao CRI de Votorantim a fim de efetuar o recolhimento dos emolumentos referidos à fl. 277.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção quanto aos honorários advocatícios.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0901573-42.1994.403.6110 (94.0901573-1) - INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X STOP MEN COM/DE ROUPAS FEITAS LTDA X WILSON CESAR BOLETI X LAZARA LOURDES BOLETI NAPPO (SP110437 - JESUEL GOMES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS E SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Pedido de fls. 416/417: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

000479-18.2006.403.6110 (2006.61.10.007479-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X F.B. ALMEIDA & CIA LTDA - EPP (SP064253 - PAULO ROBERTO GLAVONI) X FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO/MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

Exequente: Fazenda Nacional

Parte Executada:

1) F. B. ALMEIDA & CIA. LTDA. - EPP - CNPJ 00.887.251/0001-30

2) Fernando Batista de Almeida - CPF 750.655.768-15

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023186-78.2019.4.03.0000, cuja cópia foi juntada às fls. 106/107, determine ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao

Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e:

INTIME o responsável pelo referido Cartório, acerca da decisão proferida pelo TRF3, para providenciar o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Sorocaba, sob o nº 17.373.

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751.

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO, JUNTAMENTE COM CÓPIAS DAS FLS. 69/87 E 106/107, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CUMPRIMENTO JUNTO AO 1º CRI DE SOROCABA/SP.

EXECUÇÃO FISCAL

0016419-98.2008.403.6110 (2008.61.10.016419-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ITANGUA IND/ E COM/ LTDA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP (SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA E SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X SANTA MADALENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - EPP X GERD DINSTUHLER X HELGA DINSTUHLER

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em desfavor de ITANGUÁ IND. E COM. LTDA E OUTROS visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A empresa executada Itangá foi citada em 24 de Abril de 2009 (fl. 38). Às fls. 85/88 a Fazenda/CEF requereu o reconhecimento da formação de grupo econômico e a inclusão de seus integrantes no polo passivo da presente execução. A decisão trasladada em fls. 108/118 deferiu os pedidos da parte exequente, reconhecendo a existência de um grupo

1. Pedido de fls. 44/62: Tendo em vista os documentos de fls. 61/62, que comprovam que os valores bloqueados em conta da parte executada no Banco Bradesco são referentes à conta de poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio desses valores por intermédio do Sistema do BacenJud.
2. Diante do comparecimento da parte executada nos autos com a nomeação de advogado, resta prejudicado o cumprimento de expedição de carta de intimação determinada à fl. 42.
3. Tendo em vista que foi determinado apenas o desbloqueio de valores na conta do Banco Bradesco de titularidade da parte executada, revogo o item 1 da decisão de fl. 42 e determino a intimação da parte executada, na pessoa de sua advogada, pelo Diário Oficial Eletrônico, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, acerca dos BLOQUEIOS, na data de 04/10/2019, do valor total de R\$ 522,10, de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, diante do débito exequendo, com a advertência de que se não houver manifestação no prazo legal, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação parcial do débito. Intime-se, ainda, a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, a ser verificado junto à parte exequente, SOB PENA DE PENHORA. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007672-52.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALVA MARIA DA SILVA VIEIRA

1. Diante da manifestação da parte exequente juntada às fls. 30-1, o entendimento deste Juízo de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não o cancelamento da garantia e que a situação mencionada na certidão de fl. 27 (valor bloqueado será utilizado para custear cirurgia do marido da executada) não foi comprovada por qualquer documento, mantenho bloqueada a quantia de R\$ 3.234,65 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), uma vez que a determinação de bloqueio (em 22/07/2019) ocorreu antes da informação de parcelamento (petição de fl. 25, juntada aos autos em 25/09/2019).
2. Determino o desbloqueio do segundo valor constante de fl. 22 (R\$ 22,22), haja vista que o débito já está integralmente garantido com o bloqueio da primeira quantia acima aludida.
3. Após o cumprimento do item 2 acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o acordo de parcelamento, a fim de esclarecer a este Juízo o prazo do aludido acordo.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008056-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ANA CLAUDIA ARAUJO MAZZARINO(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIAZAN FORLIN)

Pedidos de fls. 44/45: Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema do PJe e intime-se a parte exequente para que promova à juntada dos documentos no referido sistema, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002479-22.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LASARO DE ABREU(SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO)

Pedido de fl. 115: Defiro.

Intime-se a parte executada, pelo Diário Oficial Eletrônico, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte ao presente feito os documentos elencados à fl. 111.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002857-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO REIS

1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 27, resta prejudicada a determinação de expedição de Carta de Intimação (decisão de fl. 25).
2. Em face da concordância da parte executada com a conversão dos valores que permaneceram bloqueados (R\$ 3.869,64) em favor da parte exequente, determino a sua transferência para conta à disposição do Juízo.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da quitação do débito, informando os dados necessários para conversão em renda do valor acima citado, para fins de quitação do débito executado.
4. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004456-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Cumpra a parte executada o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (informando onde se encontra o bem indicado à fl. 140-41, atestando o direito de propriedade sobre o bem e comprovando a inocência de gravames sobre o mesmo), bem como junte aos autos laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004880-57.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

- 1 - Intime-se a parte executada a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a apólice de seguro-garantia original.
- 2 - Cumprida a determinação, abra-se vista ao INMETRO a fim de que se manifeste acerca da APÓLICE DE SEGURO GARANTIA se está de acordo com a Portaria PGF. 440/2016 e, se o caso, apontar as irregularidades apresentadas.
- 3 - Como retorno, ICLS.

Int

EXECUCAO FISCAL

0008926-89.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELENICE DE OLIVEIRA HESSEL TATUI - ME(SP293882 - ROBSON ANTUNES ALEGRE) X ELENICE DE OLIVEIRA HESSEL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte exequente às fls. 43-7 (parcelamento foi rescindido), determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada, pelo Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento ou a regularização do débito, nos termos requeridos pela exequente.

Decorrido o prazo acima referido, remetam-se os autos à Fazenda, para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002374-74.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ARI PAULINO(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

1 - Fls. 25/32: Trata-se de pedido formulado por Ari Paulino, através de procurador nomeado, solicitando o desbloqueio de valores junto ao Banco Itaú, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, consoante determinada decisão de fl. 20.

2 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta construção injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

3 - Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0008111-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE REFERENCIADO IDOSO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

DECISÃO DE FL. 50: 1 - Fls. 44/47 - Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro. Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO À FL. 51 (MUDOU-SE).

EXECUCAO FISCAL

0008117-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM - VIVER LIMITADA - ME

DECISÃO DE FL. 50: 1 - Fls. 44/47 - Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro. Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO À FL. 51 (DESCONHECIDO).

Expediente N° 4173**EXECUCAO FISCAL**

0905749-59.1997.403.6110 (09.0905749-9) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Petição de fl. 100:

Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014187-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014187-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000896-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000896-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RELLA CUKIER BILLET

1. Reconsidero a decisão de fl. 74, uma vez que a parte exequente pediu a realização de pesquisas de endereço da parte executada por meio do Sistema do BacenJud.

2. Indefiro o pedido de fl. 73, uma vez que compete ao exequente diligenciar na busca do endereço atualizado da parte executada.

Não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001129-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUISA CALIXTO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002503-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILAERCIO BISPO DE SOUZA

Petição de fl. 31:

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pelo credor, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularidade do parcelamento informado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008186-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 135/143: Tendo em vista que a parte executada, apesar de regularmente intimada mediante carga dos autos (fl. 134), não cumpriu o item 2 da decisão de fl. 129, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006413-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSANRA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES E SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema do Bacen-Jud (fls. 70/72), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fls. 34/37).

Compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens do executado para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004487-40.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X INDALECIO ADELCO FERREIRA SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007664-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO PETARNELLA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 21), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007714-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA DA SILVA AIZA CORREA

Diante da juntada do acordo de parcelamento às fls. 28-9, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 48 (quarenta e oito meses), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Aguarde-se o cumprimento do referido acordo no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001101-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVID ANTONIO PAES

Fl 30: Indefero o pedido de pesquisa pelo ARISP, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução. Não o fazendo, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001125-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL GOUVEA MARQUES DA SILVA

Pedido de fl. 32:

1. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
5. Intimadas as partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do parcelamento ou manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001585-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIA SANTOS PEREIRA

Petição de fl. 39:

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pelo credor, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularidade do parcelamento informado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002753-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE CAMACHO

1 - Fl. 17: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009941-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA DA SILVA

Petição de fl. 20:

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pelo credor, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularidade do parcelamento informado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000905-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE FERNANDA MILANI DE MENEZES(SP399937 - ANDRE LUIZ DE AUGUSTINIS E SP368776 - VERA LUCIA MENDONCA DE AUGUSTINIS)

Pedidos de fls. 57/76: Mantenho a decisão de fls. 49/50, tendo em vista que a conta em que foi efetuado o bloqueio de valores de titularidade da parte executada não é conta exclusiva para o recebimento de seu salário, haja vista os depósitos on line nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.400,00 (constante do extrato de fl. 70), tendo a própria executada informado que a sua conta recebe depósitos de seu pai para ajudar no orçamento, conforme documento juntado à fl. 24.

Defiro o requerimento de benefício de assistência judiciária gratuita postulado pela parte executada, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a juntada da Declaração de Hipossuficiência à fl. 68. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo de parcelamento efetuado ou manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001888-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RECANTO DO SITIANTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 30-v), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002058-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECILIA SLEY BERGER

Fl 25: Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora livre, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da executada para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002406-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSIVEL VICENTE DOS SANTOS JUNIOR

1 - Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003110-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 37), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006512-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELDER ABUD PARANHOS

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 30-v), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007537-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO FREITAS PONTALTI

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007538-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTINO RODRIGUES

DA CUNHA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 34), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007587-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZAMUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009506-22.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X STEMANN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA E SP352332 - VANESSA LAIS PROGIANTI)

Pedido de fl. 55: Diante da regularização da representação processual da parte executada (fls. 56/67), defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010538-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRO DE ALMEIDA CASTANHO BARROS

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 20/21), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010546-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIEDER DA SILVA GONCALVES

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 21/22), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000457-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILCAR REFRIGERACAO - EIRELI - EPP

Petição de fl. 19:

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pelo credor, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularidade do parcelamento informado.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002974-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GALI & SIMON SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA

Pedido de fls. 35-6: Indefiro, tendo em vista que a parte executada já foi citada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 33.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. .PA 2,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0003027-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X TALITA DANIELARRAIS BUENO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo à fl. 37 (coma informação mudou-se), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007785-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GRAZIELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo à fl. 34 (coma informação ausente), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012075-11.2007.403.6110(2007.61.10.012075-8) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS E SP333922 - DANIEL HENRIQUE VIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fl. 184: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006125-74.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, cuja matriz encontra-se inscrita na CNPJ sob o nº 50.795.566/0001-25; além das filiais inscritas no CNPJ sob o nº 50.795.566/0002-06, CNPJ nº 50.795.566/0004-78, CNPJ nº 50.795.566/0006-30, CNPJ nº 50.795.566/0008-00, CNPJ nº 50.795.566/0010-16, CNPJ nº 50.795.566/0011-05, CNPJ nº 50.795.566/0012-88, e ASSOCIAÇÃO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 71.862.254/0001-67 ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao PIS decorrentes de imunidade tributária; a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher o IPI, em relação às operações de compra e venda de produtos destinados a uso e a consumo próprio, na posição de contribuinte de fato decorrente de imunidade tributária. Ao final requereu a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, de PIS e IPI, devidamente atualizados através da SELIC, ou compensar com tributos por essa parte administrados.

Postularam as autoras filiais a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obrigar a ré abster exigir o recolhimento da contribuição do PIS e do IPI até o julgamento final da presente ação. Por cautela, caso isso não seja concedido, as autoras requerem seja autorizado o depósito e, conseqüentemente, reconhecida a suspensão da exigibilidade das exações.

Afirmam que as autoras são entidades beneficentes de assistência social, sendo que a primeira tem como área de atuação a assistência social, tendo por finalidade, a assistência social, o desenvolvimento científico na área de transplante de órgãos, promoção à pesquisa científica, colaboração através de programas na qualidade de gestor de instituições hospitalares, promoção de estudos para a capacitação de ciências da saúde e transplante de órgãos, instituir bolsas de estudos, estágios e auxílios de assistência a estudiosos e pesquisadores para a consecução dos seus fins, desenvolver projetos e serviços para a reabilitação e inclusão de portadores de necessidades especiais, e de forma específica, promover a divulgação de doadores de córneas, preservar olhos doados, ceder olhos para transplante e pesquisa, promover estudos e pesquisas no setor.

Aduziram que a segunda autora tem finalidade de prestar serviços, promover o atendimento, assessoramento, viabilizar acesso, realizar programas de habilitação e reabilitação de pessoas com dificuldade visual.

Aduzem que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1.988, estabelece que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" e que as autoras cumprem os requisitos dos artigos 9º e 14, ambos do Código Tributário Nacional, para o reconhecimento da imunidade de tributos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços.

Ademais, alegam que as autoras também cumprem as exigências do art. 55, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, da Lei 12.101/2.009.

Aduzem que os requisitos previstos pelo legislador complementar para o reconhecimento da imunidade de tributos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, são três: 1) não distribuição de lucro ou patrimônio, a qualquer título; 2) aplicação integral dos recursos, no país, na manutenção dos objetivos institucionais, sendo proibida a remessa para o exterior; e 3) escrituração regular e cumprimento de obrigação acessória.

Afirmam que as autoras cumprem todos os requisitos especificados nessas normas, e que são partes legítimas para figurar no polo ativo da presente demanda, vez que seus patrimônios são atingidos sempre que é contribuinte de fato do imposto de produtos industrializados destinados a seu uso ou consumo próprio, sendo certo que o conceito de parte legítima está intimamente ligado à noção dos efeitos jurídicos que o resultado da demanda poderá causar na esfera de direitos e deveres da parte.

Com a inicial vieram os documentos constantes em fls. 38/772 dos autos originários, constante no ID nº 17364234 até ID nº 17364242.

Em fls. 781/787 dos autos originários a parte autora emendou a petição inicial, sendo que em fls. 789 esclareceu que a lide não envolve imposto de importação (ID nº 17364243).

Conforme consta em fls. 790/797 dos autos originários (ID nº 17364243) foi proferida decisão que não vislumbrou de forma comprovada a probabilidade do direito para que possa ser concedida a tutela antecipada de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do PIS e IPI sem depósito judicial, semprejuzo de nova apreciação após a instrução processual, sendo deferido o **pedido subsidiário** formulado pelas autoras, autorizando o depósito judicial da parte controversa das parcelas de PIS e IPI devidas pelas autoras nos meses em que perdurar esta relação processual. Na mesma decisão foi deferido o benefício de assistência jurídica gratuita.

Em fls. 805/903 a parte autora juntou aos autos documentos (ID nº 17364243).

A União foi devidamente citada e, através da contestação constante de fls. 951/955 (ID nº 17364249), por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. Aduziu ter que ser observada a prescrição quinquenal no presente caso. Afirma que há dispensa de contestar prevista na Portaria PGFN 294/2010, em razão do julgamento do RE nº 636.941; ocorre, porém, que a dispensa somente abrange a discussão sobre se a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal engloba também a contribuição do PIS. Aduz que não há nos autos nenhum documento contábil ou financeiro que comprove o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão da imunidade. Em relação à questão da imunidade do IPI aduz haver ato autorizando a dispensa em contestar das decisões que fixam o entendimento de que a imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, se estenda ao II e IPI, desde que a instituição utilize os bens na prestação de seus serviços específicos, devendo haver prova plena de tal requisito.

A decisão de fls. 993/997 dos autos originários (ID nº 17364250) deferiu o pedido da parte autora determinando a realização de perícia contábil e apresentando os quesitos judiciais.

A parte autora requereu em fls. 1013/1014 o pagamento dos honorários periciais em três vezes consecutivas, o que restou deferido.

Após o pagamento integral dos honorários periciais foi determinada a intimação da perita para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 1035 (ID nº 17364250).

Em fls. 1052/1257 foi juntado o laudo pericial (ID's nºs 17365451, 17365452 e 17365453).

Em fls. 1264/1265 consta a manifestação das autoras sobre o laudo pericial (ID nº 17365453).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe em 16 de Maio de 2019.

A decisão constante no ID nº 19014419 deu ciência às partes da virtualização dos autos e determinou que a União se manifestasse sobre o laudo pericial.

A União se manifestou conforme ID nº 20418196, pugnano pelo prosseguimento do feito.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual, não havendo preliminares alegadas pela ré.

Em relação à prejudicial de mérito relacionada à prescrição, há que se aduzir que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05.

Es o teor da ementa do acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCARIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indébito. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. Aplicação retroativa de novo e redução prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas temporariamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de julgamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Atendendo-se às aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 do Simuldo do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que fossem em ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Implicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhece a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 343-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, a demanda foi ajuizada em 20/10/2014, e, portanto, em relação aos recolhimentos indevidos, se devem considerar passíveis de restituição os valores recolhidos após a dia 20 de Outubro de 2009, pois incidente o prazo quinquenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda após o dia 9 de Junho de 2005.

Analisada a prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Inicialmente, consigna-se que a parte autora pretende a sua declaração de imunidade ao recolhimento do IPI, ao fundamento de estar beneficiada pela imunidade tributária concedida a entidades beneficentes de assistência social.

Ocorre que, após o ajuizamento desta ação, sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal que dirimiu a questão e inviabiliza a pretensão da parte autora.

Com efeito, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento ocorrida em 23/02/2017, Relator Ministro Dias Toffoli, nos autos do RE nº 608.872/MG, que a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica.

Referido julgamento trata da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal, envolvendo justamente uma entidade beneficente de assistência social que adquiria insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato, tal como a parte autora.

Eis o teor da ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Imunidade do art. 150, inciso VI, alínea a, CF. Entidade beneficente de assistência social. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aquisição de insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato. Benefício reconhecido ao contribuinte de direito. Repercussão econômica. Irrelevância.

1. Há muito tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não na de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido. Precedentes.

2. Na primeira metade da década de sessenta, alguns julgados já trataram do tema, esboçando a edição da Súmula nº 468/STF. Conforme o enunciado, após a Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961, o imposto federal do selo era devido pelo contratante não beneficiário de desoneração constitucional (contribuinte de direito) em razão de contrato firmado com a União, estado, município ou autarquia, ainda que a esses entes imunes fosse repassado o encargo financeiro do tributo por força da repercussão econômica (contribuintes de fato).

3. A Súmula nº 591, aprovada em 1976, preconiza que “a imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados”.

4. Cuidando do reconhecimento da imunidade em favor de entidade de assistência social que vendia mercadorias de sua fabricação (contribuinte de direito), admite o Tribunal a imunidade, desde que o lucro obtido seja aplicado nas atividades institucionais.

5. À luz da jurisprudência consagrada na Corte, a imunidade tributária subjetiva (no caso do art. 150, VI, da Constituição Federal, em relação aos impostos) aplica-se ao ente beneficiário na condição de contribuinte de direito, sendo irrelevante, para resolver essa questão, investigar se o tributo repercute economicamente.

6. O ente beneficiário de imunidade tributária subjetiva ocupante da posição de simples contribuinte de fato – como ocorre no presente caso –, embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias (a exemplo do IPI e do ICMS), caso tenham sido trasladados pelo vendedor contribuinte de direito, desembolsa importe que juridicamente não é tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual. A existência ou não dessa transação econômica e sua intensidade dependem de diversos fatores externos à natureza da exação, como o momento da pactuação do preço (se antes ou depois da criação ou da majoração do tributo), a elasticidade da oferta e a elasticidade da demanda, dentre outros.

7. A propósito, tal orientação alinha-se aos precedentes desta Corte no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do art. 150, VI, c, da Constituição aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprios. Essas entidades ostentam, nessa situação, a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento do benefício constitucional. O fato de também serem apoiadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controversia. Precedentes.

8. Em relação ao caso concreto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar não ser aplicável à recorrida a imunidade tributária constante do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Causas ex lege.

9. Em relação ao tema nº 342 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, fica-se a seguinte tese: “A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.”

Referido julgamento, ainda que se trate de ICMS, tem idêntica aplicação ao IPI, eis que se trata da mesma situação fática.

Nesse sentido, inclusive, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE599181 AgR/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 18/12/2017, “in verbis”:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NO MERCADO INTERNO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE DE FATO. NÃO APLICABILIDADE. BENEFÍCIO RECONHECIDO SOMENTE AO CONTRIBUINTE DE DIREITO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA IRRELEVÂNCIA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 608.872-RC, admitido sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que a imunidade tributária não se aplica às entidades beneficentes quando estas assumem a posição de contribuintes de fato.

2. No julgamento do mencionado paradigma, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”.

3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela já decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, resta improcedente o pedido da parte autora de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher o IPI, em relação às operações de compra e venda de produtos destinados a uso e a consumo próprio, na posição de contribuinte de fato.

Por outro lado, a parte autora também pretende a sua declaração de imunidade ao recolhimento do PIS, ao fundamento de estar beneficiada pela imunidade concedida a entidades beneficentes de assistência social.

Primeiramente, se consignar que a tese no sentido de que a imunidade deve ser aplicada de forma restrita, já que o PIS tem matriz constitucional no artigo 239 da Constituição Federal, pelo que somente as contribuições sociais descritas no próprio artigo 195 estariam albergadas pela imunidade, não pode prevalecer.

Não há dúvidas de que o PIS é uma exação com natureza jurídica de tributo, após a Constituição Federal de 1988, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação à sua tipologia, deve-se assentar que se trata de uma subespécie de contribuição social, uma vez que seus recursos se destinam à seguridade social, financiando o programa do seguro desemprego (caráter previdenciário, nos termos do artigo 201, inciso III da Constituição Federal com a redação dada pela emenda nº 20/98) e o abono salarial.

Nesse sentido, impende adotar a classificação do Ministro Carlos Velloso do Supremo Tribunal Federal, expendida por ocasião do voto no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, no sentido de que as contribuições sociais se subdividem em contribuições da seguridade social (incluindo o PIS); as contribuições novas que podem ser instituídas por lei complementar (parágrafo quarto do artigo 195 da Constituição Federal); e as contribuições gerais (FGTS, salário-educação, SENAL, SESI e SENAC).

Ou seja, a destinação do PIS dá ensejo à conclusão – examinando-se o contexto constitucional – de que a contribuição ao PIS tem como peculiaridade destinar-se à seguridade social, de forma um pouco mais específica do que as demais. Assim, deve ser considerada como contribuição social.

O fato de sua matriz constitucional estar estampada no artigo 239 da Constituição Federal não altera a sua natureza jurídica de contribuição social, sendo certo que o disposto no parágrafo sétimo do artigo 195 não admite interpretação diversa, ao estatuir que “são isentas (sic) de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”, ou seja, a imunidade abarca todas as contribuições para a seguridade social.

Neste caso, o objetivo do legislador constitucional é claro, ou seja, o designio constitucional é atribuir às entidades de assistência social ampla imunidade em relação a todas as contribuições que tenham destino associado à seguridade social, incluindo, portanto, o PIS.

Até porque a razão para a concessão dessa imunidade pelo Poder Constituinte está no fato de que as instituições beneficiadas executam atividades próprias do estado e de nítido interesse público, havendo ausência de capacidade contributiva dessas entidades em razão do desempenho de finalidades ligadas a atribuições inerentes ao Estado Democrático.

Portanto, as entidades beneficentes usufruem da benesse da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social, conforme preleciona o §7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Ocorre que, o direito a usufruto da imunidade tributária pelas entidades beneficentes da assistência social não é reconhecido automaticamente, uma vez que é necessário que estas efetuem o requerimento perante a autoridade administrativa competente, para que esta reconheça o direito ao benefício imunizante através de ato declaratório (CEBAS), desde que seja demonstrado pela instituição do atendimento dos quesitos/exigências previstos em lei, conforme expressamente previsto no §7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (RE566.622/RS) e declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 – dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADFs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

Destarte, cite-se a ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, II, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGIMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpria a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional."; 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSAWEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

O aludido julgado concluiu que as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o artigo 14 do Código Tributário Nacional, enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.

De outra parte, a Lei n° 12.101/09, bem como o Decreto n° 8.242/14 que a regulamentava, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária.

Analisando-se o caso concreto, ao ver deste juízo, observa-se que a perícia realizada demonstra que a parte autora atende aos requisitos constantes no artigo 14 do Código Tributário Nacional e também aos requisitos procedimentais estipulados no artigo 29 da Lei n° 12.101/09.

Com efeito, a perícia judicial respondeu aos quesitos do juízo e da parte autora que englobam os preceitos exigíveis para a obtenção da imunidade, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei n° 12.101/09.

Conforme é possível se verificar em fs. 1054/1059 dos autos originários (ID n° 17365451), a perícia estabeleceu que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores da parte autora não receberam nenhuma espécie de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, desde ao menos os anos de 2009 até 2017, analisando-se os livros diários e razão.

Ademais, concluiu que a parte autora aplica suas rendas, seus recursos e eventual *superávit* integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, não havendo desvio de finalidades.

Outrossim, a perícia concluiu que as autoras mantêm escrituração contábil regular que registra as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.

Registrou a perícia que se analisando os lançamentos contábeis da parte autora não foram identificadas distribuição de dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio.

Ademais, a perícia registrou que as autoras conservam em boa ordem, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, os documentos que comprovam a origem e a aplicação de seus recursos, aduzindo que existem salas especiais de arquivos ordenadas com todos os livros contábeis e fiscais; e que as autoras cumprem as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Outrossim, a perícia estabeleceu que a parte autora apresentou as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade desde 2009 até 2017 (ano anterior à realização da perícia).

Note-se ainda que consta em fs. 1150/1157 dos autos originários (ID n° 17365452) que a parte autora obteve a renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 37 da Medida Provisória n° 446/03, sendo seu certificado renovado desde 11/03/2008 até 10/03/2011.

Outrossim, a portaria n° 1641 de 19/10/2017 concedeu a renovação do CEBAS da parte autora desde 11/03/2011 até 10/03/2016; sendo certo que o processo de renovação de seu certificado para além de tal data está em processamento, pelo que, nos termos do § 2º do artigo 24 da Lei n° 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. No presente caso a parte autora protocolou em 27/12/2016 de forma tempestiva o seu requerimento de renovação, conforme SIPAR n° 25000.200962/2016-63 (ID n° 17365452, fs. 1055).

Portanto, de acordo com o laudo pericial houve o atendimento dos requisitos próprios constantes especificamente no artigo 29 da Lei n° 12.101 de 27 de Novembro de 2009 que englobam os quesitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a pretensão relativa ao reconhecimento da imunidade referente ao PIS merece guarda deste juízo, diante do laudo pericial acostado aos autos.

Como consequência do reconhecimento da existência da imunidade em relação à parte autora, isto é, matriz inscrita na CNPJ sob o n° 50.795.566/0001-25, filiais inscritas no CNPJ sob o n° 50.795.566/0002-06, CNPJ n° 50.795.566/0004-78, CNPJ n° 50.795.566/0006-30, CNPJ n° 50.795.566/0008-00, CNPJ n° 50.795.566/0010-16, CNPJ n° 50.795.566/0011-05, CNPJ n° 50.795.566/0012-88, e ASSOCIAÇÃO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS, inscrita no CNPJ sob o n° 71.862.254/0001-67, surge um crédito passível de ressarcimento a favor da parte autora.

A parte autora, no presente caso, requereu a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente devidamente atualizados através da SELIC, ou compensar com tributos por essa parte administrados.

Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexigibilidade de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade de optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial.

Ou seja, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, fica facultado a parte autora, detentora deste título judicial que declara crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório.

Desde já se esclareça que, caso a parte autora opte pela compensação, ela deverá ser efetuada na esfera administrativa, pelo que o procedimento deverá ser efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n° 9.430/96, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante § 14º do artigo 74 da Lei n° 9.430/96.

Incidirá a taxa SELIC sobre os valores devidos, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei n° 9.250/95.

Os valores a serem ressarcidos deverão abarcar todas as pessoas jurídicas autoras, observando-se os valores elencados pela perita na planilha de fs. 1060 (Banco de Oibos) e fs. 1061/1062 (Associação Sorocabana de Atividades para Deficientes Visuais), observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento desta demanda.

Por fim, tendo em vista que a parte autora fez nestes autos vários depósitos dos montantes discutidos, se assente que os valores depositados nestes autos deverão permanecer vinculados ao resultado desta demanda durante o transcorrer da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação (artigo 151, Inciso II do Código Tributário Nacional).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da autora relacionada ao pedido declaratório de imunidade relativamente ao recolhimento do IPI (imposto sobre produtos industrializados) e, em consequência, o pedido de restituição ou compensação de valores recolhidos a tal título.

Em relação à referida sucumbência, a parte autora está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão constante em fls. 790/797 dos autos originários (ID nº 17364243). Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora relacionada ao pedido declaratório de imunidade relativamente ao recolhimento do PIS, condenando a ré ao pagamento das importâncias indevidamente recolhidas desde 20 de Outubro de 2009, observando-se os valores elencados pela perita na planilha de fls. 1060 (Banco de Olhos) e fls. 1061/1062 (Associação Sorocabana de Atividades para Deficientes Visuais), valores devidamente atualizados pela taxa SELIC, consoante fundamentação supra.

Outrossim, fica facultado a parte autora escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório em relação aos valores recolhidos indevidamente. Caso opte pela compensação, ela deverá ser efetuada na esfera administrativa, pelo que o procedimento deverá ser efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante § 14º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Destarte, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação à parte procedente do pedido, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados nos percentuais mínimos descritos nos incisos I e II do §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, sobre o valor total do ressarcimento dos créditos de PIS, observando-se o §5º do artigo 85, do Código de Processo Civil, em relação às faixas escalonadas.

Outrossim, condeno à União a ressarcir a parte autora no que tange as despesas processuais adiantadas e referentes ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do §2º do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, não incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor do ressarcimento, ao que tudo indica, excede a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, representada pelas filiais inscritas no CNPJ sob o nº 50.795.566/0009-82, CNPJ nº 50.795.566/0013-69, CNPJ nº 50.795.566/0017-92 e CNPJ nº 50.795.566/0007-10, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao PIS decorrentes de imunidade tributária; a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher o IPI, em relação às operações de compra e venda de produtos destinados a uso e a consumo próprio, na posição de contribuinte de fato decorrente de imunidade tributária. Ao final requereu a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, de PIS e IPI, devidamente atualizados através da SELIC, ou compensar com tributos por essa parte administrados.

Postularam as autoras filiais a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obrigar a ré abster exigir o recolhimento da contribuição do PIS e do IPI até o julgamento final da presente ação. Por cautela, caso isso não seja concedido, as autoras requerem seja autorizado o depósito e, conseqüentemente, reconhecida a suspensão da exigibilidade das exações.

Afirmam que as autoras são entidades beneficentes de assistência social, que tem como área de atuação a assistência social, tendo por finalidade, a assistência social, o desenvolvimento científico na área de transplante de órgãos, promoção à pesquisa científica, colaboração através de programas na qualidade de gestor de instituições hospitalares, promoção de estudos para a capacitação de ciências da saúde e transplante de órgãos, instituir bolsas de estudos, estágios e auxílios de assistência a estudantes e pesquisadores para a consecução dos seus fins, desenvolver projetos e serviços para a reabilitação e inclusão de portadores de necessidades especiais, e de forma específica, promover a divulgação de doadores de córneas, preservar olhos doados, ceder olhos para transplante e pesquisa, promover estudos e pesquisas no setor.

Aduz que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1.988, estabelece que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" e que as autoras cumprem os requisitos dos artigos 9º e 14, ambos do Código Tributário Nacional, para o reconhecimento da imunidade de tributos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços.

Ademais, alegam que as autoras também cumprem as exigências do art. 55, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, da Lei 12.101/2.009.

Aduz que os requisitos previstos pelo legislador complementar para o reconhecimento da imunidade de tributos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, são três: 1) não distribuição de lucro ou patrimônio, a qualquer título; 2) aplicação integral dos recursos, no país, na manutenção dos objetivos institucionais, sendo proibida a remessa para o exterior; e 3) escrituração regular e cumprimento de obrigação acessória.

Afirmam que as autoras cumprem todos os requisitos especificados nessas normas, e que são partes legítimas para figurar no polo ativo da presente demanda, vez que seus patrimônios são atingidos sempre que é contribuinte de fato do imposto de produtos industrializados destinados a seu uso ou consumo próprio, sendo certo que o conceito de parte legítima está intimamente ligado à noção dos efeitos jurídicos que o resultado da demanda poderá causar na esfera de direitos e deveres da parte.

Como inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme ID nº 214060 foi proferida decisão que não vislumbrou de forma comprovada a probabilidade do direito para que possa ser concedida a tutela antecipada de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do PIS e IPI sem depósito judicial, sem prejuízo de nova apreciação após a instrução processual, sendo deferido o **pedido subsidiário** formulado pelas autoras, autorizando o depósito judicial da parte controversa das parcelas de PIS e IPI devidas pelas autoras nos meses em que perdurar esta relação processual. Na mesma decisão foi deferido o benefício de assistência jurídica gratuita.

A União foi devidamente citada e, através da contestação constante no ID nº 1681436, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. Afirmam que há dispensa de contestar prevista na Portaria PGFN 294/2010, em razão do julgamento do RE nº 636.941; ocorre, porém, que a dispensa somente abrange a discussão sobre se a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF engloba também a contribuição do PIS. Aduz que não há nos autos nenhum documento contábil ou financeiro que comprove o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão da imunidade. Afirmam, ainda, que se a parte autora atuar em mais de uma das áreas previstas no artigo 1º, tal escrituração deverá ser segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada, conforme exige o artigo 33 da Lei 12.101/09; aduzindo, ademais, que o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da parte autora possui validade de 11/03/2008 a 10/03/2011 e se encontra com pedido de renovação ainda pendente de apreciação. Em relação à questão da imunidade do IPI aduz haver ato autorizando a dispensa em contestar das decisões que fixam o entendimento de que a imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, se estenda ao II e IPI, desde que a instituição utilize os bens na prestação de seus serviços específicos, devendo haver prova plena de tal requisito.

A decisão constante no ID nº 4636989 determinou que se aguardasse a prova pericial a ser realizada junto aos autos do processo nº 0006125-74.2014.403.6110.

A decisão constante no ID nº 15491861 determinou que fosse trasladada a estes autos cópia do laudo pericial apresentado às fls. 1052/1257 dos autos do processo nº 0006125-74.2014.403.611, o que foi cumprido pela Secretaria conforme ID's nºs 15662536, 15662538, 15662539 e 15662540.

Conforme manifestação constante no ID nº 15952716 a União alegou litispendência e que a prova técnica que foi trasladada para estes autos não passou pelo crivo do contraditório e da ampla defesa por parte da Fazenda Nacional, uma vez que ainda não houve saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, sendo que não houve pedido das partes para a utilização emprestada da prova pericial realizada naqueles autos,

No ID nº 4225052 consta a manifestação das autoras sobre o laudo pericial.

A decisão constante no ID nº 22067364 indeferiu o pedido da União constante no ID nº 15952716 e como o processo estava apto para julgamento, por aplicação do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual, não havendo preliminares alegadas pela ré.

Não há que se falar em litispendência conforme fundamentado na decisão ID nº 22067364.

A questão levantada pela União na petição ID nº 15952716 em relação a existência de cerceamento de defesa em relação a estes autos já foi dirimida através da decisão constante no ID nº 22067364, pelo que nada há que deliberar.

Portanto, deve-se analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, consigne-se que a autora pretende a sua declaração de imunidade ao recolhimento do IPI, ao fundamento de estar beneficiada pela imunidade tributária concedida a entidades beneficentes de assistência social.

Ocorre que, após o ajuizamento desta ação, sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal que dirimiu a questão e inviabiliza a pretensão da parte autora.

Com efeito, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento ocorrida em 23/02/2017, Relator Ministro Dias Toffoli, nos autos do RE nº 608.872/MG, que a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica.

Referido julgamento trata da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal, envolvendo justamente uma entidade beneficente de assistência social que adquiria insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato, tal como a parte autora.

É o teor da ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Imunidade do art. 150, inciso VI, alínea a, CF. Entidade beneficente de assistência social. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aquisição de insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato. Benefício reconhecido ao contribuinte de direito. Repercussão econômica. Irrelevância.

1. Há muito tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não na de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido. Precedentes.

2. Na primeira metade da década de sessenta, alguns julgados já trataram do tema, ensejando a edição da Súmula nº 468/STF. Conforme o enunciado, após a Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961, o imposto federal do selo era devido pelo contratante não beneficiário de desoneração constitucional (contribuinte de direito) em razão de contrato firmado com a União, estado, município ou autarquia, ainda que a esses entes imunes fosse repassado o encargo financeiro do tributo por força da repercussão econômica (contribuintes de fato).

3. A Súmula nº 591, aprovada em 1976, preconiza que “a imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados”.

4. Cuidando do reconhecimento da imunidade em favor de entidade de assistência social que vendia mercadorias de sua fabricação (contribuinte de direito), admite o Tribunal a imunidade, desde que o lucro obtido seja aplicado nas atividades institucionais.

5. À luz da jurisprudência consagrada na Corte, a imunidade tributária subjetiva (no caso do art. 150, VI, da Constituição Federal, em relação aos impostos) aplica-se ao ente beneficiário na condição de contribuinte de direito, sendo irrelevante, para resolver essa questão, investigar se o tributo repercute economicamente.

6. O ente beneficiário de imunidade tributária subjetiva ocupante da posição de simples contribuinte de fato – como ocorre no presente caso –, embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias (a exemplo do IPI e do ICMS), caso tenham sido transadidos pelo vendedor contribuinte de direito, desembolsa importe que juridicamente não é tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual. A existência ou não dessa transação econômica e sua intensidade dependem de diversos fatores externos à natureza da exação, como o momento de pacificação do preço (se antes ou depois da criação ou da majoração do tributo), a elasticidade da oferta e a elasticidade da demanda, dentre outros.

7. Aproposito, tal orientação alinha-se aos precedentes desta Corte no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do art. 150, VI, c, da Constituição aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprios. Essas entidades ostentam, nessa situação, a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento do benefício constitucional. O fato de também serem apontadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia. Precedentes.

8. Em relação ao caso concreto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar não ser aplicável à recorrida a imunidade tributária constante do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Ciasas ex lege.

9. Em relação ao tema nº 342 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, fica-se a seguinte tese: “A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.”

Referido julgado, ainda que se trate de ICMS, tem idêntica aplicação ao IPI, eis que se trata da mesma situação fática.

Nesse sentido, inclusive, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE599181 AgR/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 18/12/2017, “*in verbis*”:

DIRETO TRIBUTÁRIO. AGRÁVIO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NO MERCADO INTERNO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE DE FATO. NÃO APLICABILIDADE. BENEFÍCIO RECONHECIDO SOMENTE AO CONTRIBUINTE DE DIREITO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA IRRELEVÂNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 608.872-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que a imunidade tributária não se aplica às entidades beneficentes quando estas assumem a posição de contribuintes de fato.

2. No julgamento do mencionado paradigma, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”.

3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acóher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, resta improcedente o pedido da parte autora de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher o IPI, em relação às operações de compra e venda de produtos destinados a uso e a consumo próprio, na posição de contribuinte de fato.

Por outro lado, a autora também pretende a sua declaração de imunidade ao recolhimento do PIS, ao fundamento de estar beneficiada pela imunidade concedida a entidades beneficentes de assistência social.

Primeiramente, se consigne que a tese no sentido de que a imunidade deve ser aplicada de forma restrita, já que o PIS tem matriz constitucional no artigo 239 da Constituição Federal, pelo que somente as contribuições sociais descritas no próprio artigo 195 estariam albergadas pela imunidade, não pode prevalecer.

Não há dúvidas de que o PIS é uma exação com natureza jurídica de tributo, após a Constituição Federal de 1988, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação à sua tipologia, deve-se assentar que se trata de uma subespécie de contribuição social, uma vez que seus recursos se destinam à segurança social, financiando o programa do seguro desemprego (caráter previdenciário, nos termos do artigo 201, inciso III da Constituição Federal com a redação dada pela emenda nº 20/98) e o abono salarial.

Nesse sentido, impende adotar a classificação do Ministro Carlos Velloso do Supremo Tribunal Federal, expendida por ocasião do voto no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, no sentido de que as contribuições sociais se subdividem em contribuições da seguridade social (incluindo o PIS); as contribuições novas que podem ser instituídas por lei complementar (parágrafo quarto do artigo 195 da Constituição Federal); e as contribuições gerais (FGTS, salário-educação, SENAL, SESI e SENAC).

Ou seja, a destinação do PIS dá ensejo à conclusão – examinando-se o contexto constitucional – de que a contribuição ao PIS tem como peculiaridade destinar-se à seguridade social, de forma um pouco mais específica do que as demais. Assim, deve ser considerada como contribuição social.

O fato de sua matriz constitucional estar estampada no artigo 239 da Constituição Federal não altera a sua natureza jurídica de contribuição social, sendo certo que o disposto no parágrafo sétimo do artigo 195 não admite interpretação diversa, ao estatuir que "são isentas (sic) de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei", ou seja, a imunidade abarca todas contribuições para a seguridade social.

Neste caso, o objetivo do legislador constitucional é claro, ou seja, o designio constitucional é atribuir às entidades de assistência social ampla imunidade em relação a todas as contribuições que tenham destino associado à seguridade social, incluindo, portanto, o PIS.

Até porque a razão para a concessão dessa imunidade pelo Poder Constituinte está no fato de que as instituições beneficiadas executam atividades próprias do estado e de nítido interesse público, havendo ausência de capacidade contributiva dessas entidades em razão do desempenho de finalidades ligadas a atribuições inerentes ao Estado Democrático.

Portanto, as entidades beneficentes usufruem da benesse da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social, conforme preleciona o §7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Ocorre que, o direito a usufruto da imunidade tributária pelas entidades beneficentes da assistência social não é reconhecido automaticamente, uma vez que é necessário que estas efetuem o requerimento perante a autoridade administrativa competente, para que esta reconheça o direito ao benefício imunizante através de ato declaratório (CEBAS), desde que seja demonstrado pela instituição do atendimento dos quesitos/exigências previstos em lei, conforme expressamente previsto no §7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que "os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS) e declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 – dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADFs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

Destarte, cite-se a ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGULAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] Já evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional."; 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."; 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSAWEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

O aludido julgado concluiu que as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o artigo 14 do Código Tributário Nacional, enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.

De outra parte, a Lei n° 12.101/09, bem como o Decreto n° 8.242/14 que a regulamentou, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária.

Analisando-se o caso concreto, ao ver deste juízo, observa-se que a perícia realizada demonstra que a parte autora atende aos requisitos constantes no artigo 14 do Código Tributário Nacional e também aos requisitos procedimentais estipulados no artigo 29 da Lei n° 12.101/09.

Com efeito, a perícia judicial respondeu aos quesitos do juízo e da parte autora que englobam os preceitos exigíveis para a obtenção da imunidade, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei n° 12.101/09.

Conforme é possível se verificar no ID n° 15662536, a perícia estabeleceu que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores da parte autora não receberam nenhuma espécie de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, desde ao menos os anos de 2009 até 2017, analisando-se os livros diários e razão.

Ademais, concluiu que a parte autora aplica suas rendas, seus recursos e eventual *superávit* integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, não havendo desvio de finalidades.

Outrossim, a perícia concluiu que as autoras mantêm escrituração contábil regular que registra as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.

Registrou a perícia que se analisando os lançamentos contábeis da parte autora não foram identificados nenhuma distribuição de dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio.

Ademais, a perícia registrou que as autoras conservam em boa ordem, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, os documentos que comprovam a origem e a aplicação de seus recursos, aduzindo que existem salas especiais de arquivos ordenadas com todos os livros contábeis e fiscais; e que as autoras cumprem as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Outrossim, a perícia estabeleceu que a parte autora apresentou as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade desde 2009 até 2017 (ano anterior à realização da perícia).

Note-se ainda que consta no ID n° 15662539 que a parte autora obteve a renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 37 da Medida Provisória n° 446/03, sendo seu certificado renovado desde 11/03/2008 até 10/03/2011.

Outrossim, a portaria n° 1641 de 19/10/2017 concedeu a renovação do CEBAS da parte autora desde 11/03/2011 até 10/03/2016; sendo certo que o processo de renovação de seu certificado para além de tal data está em processamento, pelo que, nos termos do § 2º do artigo 24 da Lei n° 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. No presente caso a parte autora protocolou em 27/12/2016 de forma tempestiva o seu requerimento de renovação, conforme SIPAR n° 25000.200962/2016-63.

Portanto, de acordo com o laudo pericial houve o atendimento dos requisitos próprios constantes especificamente no artigo 29 da Lei n° 12.101 de 27 de Novembro de 2009 que englobam os quesitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Por relevante, considere-se que no laudo pericial consta que as respostas dos quesitos são válidas também para as filiais especificadas nos autos n° 5000298-26.2016.403.6110, objeto desta sentença.

Portanto, a pretensão relativa ao reconhecimento da imunidade referente ao PIS merece guarda deste juízo, diante do laudo pericial acostado aos autos.

Como consequência do reconhecimento da existência da imunidade em relação à parte autora (filiais), surge um crédito passível de ressarcimento a favor da parte autora.

A parte autora, no presente caso, requereu a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente devidamente atualizados através da SELIC, ou compensar com tributos por essa parte administrados.

Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexistência de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade de optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial.

Ou seja, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, fica facultado a parte autora, detentora deste título judicial que declara crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório.

Desde já se esclareça que, caso a parte autora opte pela compensação, ela deverá ser efetuada na esfera administrativa, pelo que o procedimento deverá ser efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n° 9.430/96, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante § 14º do artigo 74 da Lei n° 9.430/96.

Incidirá a taxa SELIC sobre os valores devidos, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei n.º 9.250/95.

Os valores a serem ressarcidos deverão abarcar as filiais autoras, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento desta demanda.

Por fim, tendo em vista que a autora fez nestes autos depósito do montante discutido, se assente que os valores depositados nestes autos deverão permanecer vinculados ao resultado desta demanda durante o transcorrer da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação (artigo 151, Inciso II do Código Tributário Nacional).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora relacionada ao pedido declaratório de imunidade relativamente ao recolhimento do IPI (imposto sobre produtos industrializados) e, em consequência, o pedido de restituição ou compensação de valores recolhidos a tal título.

Em relação à referida sucumbência, a parte autora está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão constante no ID n.º 214060. Aplica-se, ao caso, o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora relacionada ao pedido declaratório de imunidade relativamente ao recolhimento do PIS, condenando a ré ao pagamento das importâncias indevidamente recolhidas desde 28 de Junho de 2011, valores devidamente atualizados pela taxa SELIC, consoante fundamentação supra.

Outrossim, fica facultado a parte autora escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório em relação aos valores recolhidos indevidamente. Caso opte pela compensação, ela deverá ser efetuada na esfera administrativa, pelo que o procedimento deverá ser efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante § 14º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Destarte, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação à parte procedente do pedido, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento dos créditos de PIS, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor do ressarcimento em relação às filiais não excede a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000690-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARQUESA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

MARQUESA S/A impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando, unicamente, à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedidos de compensação com créditos de precatórios nos processos administrativos nn. 10855.720391/2018-12, 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11, pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa.

A demanda foi impetrada perante o Juízo Federal de Itapeva/SP que, em decisão ID n. 10184758, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, tendo o feito sido distribuído a esta 1ª Vara Federal.

Decisão ID 11013153 reconheceu a competência desta 1ª Vara federal de Sorocaba para processar e julgar a demanda e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente cumprido na petição e documentos IDs 11821944 e 11821948.

Decisão ID 16748250 recebeu a petição e documentos IDs 11821944 e 11821948 como aditamento à inicial e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade apontada coatora.

Informações prestadas na petição ID 17396579, requerendo preliminarmente a correção do polo passivo da demanda, a fim de que passe a figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. No mérito, informa que o processo administrativo n. 10855.720391/2018-12 já foi analisado de forma definitiva no âmbito administrativo, tendo sido os débitos nele discutidos encaminhados para inscrição na Dívida Ativa, de forma que é incabível a suspensão da exigibilidade pleiteada.

Quanto aos processos administrativos nºs 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11, informa terem sido prolatados, em 13/05/2019, os Despachos Decisórios DRF/SOR/SEORT nºs 682/2019 e 683/2019 (dos quais ainda não foi identificado o contribuinte), que consideraram as compensações não declaradas, nos termos do artigo 74, § 12, inciso II, letra "e", da Lei nº 9.430/1996, em face da inexistência de crédito proveniente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumentou que recursos apresentados em face de tais despachos decisórios não se submetem ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972 e não se enquadram no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN – Código Tributário Nacional - por expressa disposição do § 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que tal dispositivo legal afasta a aplicação do disposto no § 11 de artigo aos casos de compensação considerada não declarada, dogmatizando, também, que aos recursos apresentados em face dos citados despachos decisórios aplica-se o rito previsto na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme previsto no artigo 78 combinado como artigo 138 ambos da IN RFB nº 1717/2017, que nos termos do artigo 61 da referida lei não tem efeito suspensivo.

Decisão ID 18028421 indeferiu a medida liminar postulada.

Petição da União (FN) requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 19702708).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 19753415).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, observo que o meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar (ID 18028421), razão pela qual os fundamentos daquela decisão - momento considerando que, após a prolação dessa decisão, não houve qualquer elemento novo que implicasse na alteração da situação delineada nos autos - serão, aqui, reiterados.

3. Com relação ao processo administrativo n. 10855.720391/2018-12, os documentos IDs 17396580, 17396581, 17396582, 17396583, 17396584 e 17396585 demonstram já ter sido nele proferida decisão definitiva, de forma que a análise do pedido de suspensão da exigibilidade formulado resta prejudicado, porque cessada a causa que fundamentava a pretensão (pendência de julgamento definitivo).

4. No que tange aos processos administrativos remanescentes (n. 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11), ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa, a pretensão é improcedente, pelas razões que passo a explicar.

Os processos administrativos em questão tiveram início mediante protocolização, em 25.07.2018 (ou seja, após as alterações perpetradas a Lei n. 9.430/1996 pelas Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004), de Declaração de Compensação, pleiteando a compensação de vários débitos com créditos provenientes de precatório judicial trabalhista, em que figura o contribuinte como cessionária do crédito.

Assim dispõe a Lei n. 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."

A norma é clara ao estabelecer que os créditos devem ser compensados com os créditos do mesmo contribuinte (atinentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), o que exclui a possibilidade de compensação com créditos de terceiros, como é o caso dos créditos adquiridos por cessão de direitos e relativos a processo judicial trabalhista, ofertados pela impetrante em compensação processos administrativos telados.

Pondere-se que não está em discussão nesta demanda a possibilidade da compensação pleiteada, mas unicamente a questão atinente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto pendentes de decisão administrativa definitiva os pedidos de compensação efetuados pela impetrante.

Assim, considerando a vedação constante no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação foi considerada não declarada (hipótese que não pode ser confundida com a situação em que a compensação deixa de ser homologada pelo Fisco), incidindo na espécie o disposto no § 12 do prefalado artigo 74, cuja redação é a seguinte:

"(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros;

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...)"

Ademais, o Decreto n. 8.853/2016 (que altera disposições do Decreto n. 7.574/2011) preconiza que, em face de decisão administrativa que considerar a compensação não declarada, o contribuinte pode apresentar recurso no prazo de dez dias (Recurso Hierárquico, nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99), recurso este que não possui efeito suspensivo.

Transcrevo, também, a fim de que não parem dúvidas sobre o entendimento ora esposado, os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente e que se amoldam à controvérsia sob análise:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. A autora ingressou em 15/09/97, com pedido administrativo de compensação de seus débitos fiscais com os créditos da empresa BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., os quais eram objeto de pedido de restituição apresentado na mesma data.

2. Em 05/03/98, o pedido de restituição e, por conseguinte o de compensação foram indeferidos pela autoridade fiscal, em face dessa decisão a BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., protocolizou pedido de reapreciação da questão.

3. A jurisprudência é pacífica ao entender que a **suspensão** prevista no art. 151, III, do CTN exige norma legal específica, não bastando apenas o exercício do direito de petição perante a autoridade fazendária.

4. Ademais, na hipótese de compensação não declarada o § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96 afasta a possibilidade de contencioso administrativo, não permitindo a apresentação de manifestação de inconformidade. Ante a ausência de previsão legal, uma eventual petição protocolizada para discutir a decisão administrativa não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou de instaurar a lide no âmbito administrativo. Quando muito poderá apenas provocar a atuação de ofício da Administração Tributária, em respeito ao princípio da autotutela.

5. Apelo improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1597381 (ApCiv)0010746-67.2002.4.03.6100 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE CRÉDITOS ORIUNDOS OBRIGAÇÃO ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, §12 DA LEI 9.430/96. CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Agravado Retido não conhecido.

-O art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003 prevê, em seu parágrafo 7.º, que, não homologada a compensação, o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias. Faculta ainda a lei, em seu parágrafo 9.º, que no mesmo prazo o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o parágrafo 11, da mencionada lei. -A lei prevê o cabimento da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

-Prevê, ainda, no §12 do art. 74 as hipóteses em que será considerada "não declarada" a compensação, destacando em seu §13, que nessa hipótese e nos casos do §3º é incabível a manifestação de inconformidade.

-No caso em tela, o objeto da compensação são créditos oriundos de obrigação da eletrobrás, e se enquadra na vedação constante no §12 do art. 74, da Lei 9.430/96.

-No presente caso, deve ser aplicado o disposto em lei, não se justificando a alegada suspensão, visto que está descaracterizada a defesa do contribuinte.

-Anotar-se ainda, que em relação à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, inexistindo causa suspensiva ou comprovação da quitação dos valores discutidos, não há como expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em relação a tal débitos.

-Agravado Retido não Conhecido. Apelação improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 306274 (ApCiv)0013872-71.2006.4.03.6105 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido de, que a atuação da autoridade impetrada implicou em violação a direito líquido e certo da impetrante.

5. Isto posto:

a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido direcionado ao processo administrativo n. 10855.720391/2018-12, porque com o julgamento definitivo na esfera administrativa, restou cessada a causa que fundamentava a pretensão, caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 485, VI, do CPC); e

b) RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS (art. 487, I, do CPC), porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

6. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

7. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EVANGELISTANO DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 4.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 24334134).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui vários veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 24318808).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006580-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDRA MARIA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 24315823, p. 1), indefiro a prioridade de tramitação do feito, uma vez que ausente prova de uma das condições previstas pelo artigo 1.048, I, do CPC.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e renda mensal superior a R\$ 2.500,00, decorrente do recebimento do benefício previdenciário NB 120.515.744-9, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 24315823, pp. 1/2).

No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento da gratuidade pleiteada, deverá a parte impetrante colacionar aos autos Declaração de Hipossuficiência.

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 24350183, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

5. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006567-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOLELETRONICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Verifico que os processos apontados pelo documento ID n. 24314503, bem como aqueles constantes da aba Associados, não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Determino à parte impetrante que emende a inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do crédito tributário que deseja compensar, acrescido de uma parcela anual referente aos créditos cuja exigibilidade pretende ter suspensa (=o valor das vincendas poderá, por estimativa, ser obtido com base no recolhimento efetuado no último ano), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito - a planilha acostada aos autos pela parte impetrante contempla apenas as parcelas vencidas; e

b) regularizar sua representação processual, demonstrando que os outorgantes e signatários da procuração ID n. 24280851 detêm poderes para representá-la, na forma prescrita por seu Estatuto Social ID n. 24280855, comprovando a qualidade de Diretor de Operações de Ricardo de Jesus Soares Sampaio e de Diretor Presidente de Peter Willi Friedrich.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EUNICE COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (ID n. 24102404 – p. 1), determino à parte autora que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006440-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SES/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PROCURADOR-CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do crédito tributário que deseja compensar, acrescido de uma parcela anual referente aos créditos cuja exigibilidade pretende ter suspensa (=as parcelas vincendas poderão ser obtidas, por estimativa, observado o montante recolhido no último ano), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.

2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Determino à parte impetrante que regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à somatória do valor que deseja compensar, acrescido a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições devidas, nos termos do artigo 292, § 2º, do CPC, recolhendo eventual diferença de custas.

Na mesma oportunidade, justifique o ajuizamento como "Mandado de Segurança Preventivo", na medida em que formula pretensão pertinente a recolhimentos já efetuados, antes da distribuição do feito.

2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006655-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do crédito tributário que deseja compensar, acrescido de uma parcela anual referente aos créditos cuja exigibilidade pretende ter suspensa (=as parcelas vincendas poderão ser obtidas, por estimativa, com base no recolhimento efetuado no último ano), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP2 LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BUFULIN DE ALMEIDA - MG179946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITAPETININGA

DECISÃO

1. Retifico a decisão ID n. 22770670, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do crédito tributário que deseja compensar, acrescido de uma parcela anual referente aos créditos cuja exigibilidade pretende ter suspensa (=o valor das vincendas poderá, por estimativa, ser obtido com base no recolhimento efetuado no último ano), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA ERNANDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

METALURGICA ERNANDES LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG). Juntou documentos.

Decisão ID 4274464 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito mencionado no documento ID 4137523, bem como concedeu prazo à impetrante para atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, recolhendo eventual diferença de custas, e regularizar sua representação processual, ao que ocorreu, conforme petição ID 4826616 e documentos IDs 4826766, 4826774, 4826777 e 4826787.

Decisão ID 8807449 recebeu a petição ID 4826616 e documentos IDs 4826766, 4826774, 4826777 e 4826787 como aditamento à inicial, determinando a retificação do valor atribuído à causa, nos termos informados pela parte impetrante, e suspendeu o andamento do feito até trânsito em julgado do RE 574.706, forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, decisão reconsiderada no documento ID 12030672, em que determinada a retomada do andamento do feito.

Decisão ID 13981015 deferindo parcialmente a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorria da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, em razão da orientação veiculada na Mensagem Eletrônica CRJ n. 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 14327562).

Informações da autoridade impetrada (ID 15127116) arguindo, preliminarmente, seja estabelecido expressamente em sentença que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS a recolher, nos termos requeridos pela Impetrante na inicial, bem como pleiteando o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, dogmatizou a inexistência de ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 18356641 opinou pela concessão parcial da ordem.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

A questão relativa ao esclarecimento acerca do valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS diz respeito ao mérito da demanda, e com ele será analisado.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJE-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto nº 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 39 da Lei nº 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que, conforme mencionado pelo impetrado em suas informações, o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007 somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de novembro de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei nº 8.383/91, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 e o art. 89 da Lei nº 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

7. Inclua-se a União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

8. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RONDA SERVICOS & TERCEIRIZACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RONDA SERVICOS & TERCEIRIZACOES LTDA - ME impetrou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, para o fim de obter ordem judicial que possibilite a formalização de mais de um parcelamento ao ano.

Relata que, sendo optante pela sistemática de apuração de tributos do Simples Nacional, requereu, em 08.02.2017, parcelamento de débitos, acordo que, por não ter sido cumprido integralmente, foi rompido, de forma que os débitos nele incluídos permaneceram perante a SRF.

Assevera que, em 01.09.2017, a SRF expediu o Ato Declaratório Executivo nº 3031367, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência (que ocorreu em 27/09/2017), para a regularização dos débitos mencionados, sob pena de exclusão, a partir de 01.01.2018, do Simples Nacional.

Informa que, a fim de evitar a exclusão, tentou formalizar novo parcelamento de débitos, nele incluindo, também, os débitos gerados após a 1ª adesão, mas não obteve sucesso, visto que o sistema eletrônico da Receita Federal não recebeu o requerimento, ao fundamento de que “*O contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano*”.

Dogmatiza que o óbice relatado viola direito líquido e certo seu, assim como malhere o princípio da legalidade, porquanto veicula restrição, imposta de forma automática e arbitrária, não prevista na lei aplicável à espécie (LC 123/2006) ou nas normas infralegais que regulamentam o tema.

Pleiteia seja o impetrado impedido de aplicar qualquer limitação para parcelamentos ou reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional em desfavor da Impetrante, tendo em vista inexistir limitação prevista na LC 123/06 ou, subsidiariamente, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de realizar ao menos 2 adesões anuais de parcelamento, ou reparcelamento de débitos nos termos do art. 53 da Res. CGSN 94/2011. Juntou documentos.

Decisão ID 3376834 concedeu à impetrante prazo para regularizar a inicial, atribuindo à causa valor condizente com seus pedidos e recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido pela petição e documento ID 3832257 e 3832315.

Tendo em vista que, conforme resultado da pesquisa realizada no SINESP-INFOSEG (ID 12475358) a impetrante, desde 01.01.2018, é optante do SIMPLES NACIONAL, foi determinada sua intimação para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento desta demanda (ID 11722989). Em resposta (ID 13724512), a impetrante informou pretender o prosseguimento do feito, uma vez que a questão de mérito diz respeito à permissão para realizar mais de um parcelamento ao ano.

Decisão ID 13979072 indeferiu a liminar pleiteada.

Petição da União (FN) requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 14485151).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 15505408).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 18361500).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, observo que o meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar (ID 13979072), razão pela qual os fundamentos daquela decisão - momento considerando que, após a prolação dessa decisão, não houve qualquer elemento novo que implicasse na alteração da situação delineada nos autos - serão, aqui, reiterados.

O Simples Nacional é um programa de parcelamento que representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devam obedecer, de forma estrita, às concessões recíprocas elencadas na legislação.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas o seu ingresso/manutenção no programa, as quais são impostas de forma isonômica a todos os contribuintes.

Acerca da questão controvertida, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

(...)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

(...)

Conforme corretamente mencionado na inicial, o Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da delegação acima mencionada, ao regulamentar a hipótese de reparcelamento, editou a Resolução CGSN nº 94/2011, cujo teor, no que interessa à solução da questão ora sob análise, reproduzo:

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44.

Ocorre que, com a alteração da referida norma, promovida pelas Resoluções CGN n. 125, de 08 de dezembro de 2015, e 131, de 06 de dezembro de 2016, o art. 130-C, inciso II, alínea "d", da mesma Resolução, passou a ter a seguinte redação:

Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

II – solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2017:

(...)

d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor.

Ressalto, tendo em vista a insurgência quanto à negativa ter ocorrido de forma eletrônica, que a alteração dada à mesma norma pela Resolução CGSN nº 127, de 05 de maio de 2016 assim prelecionou:

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação do Sistema de Comunicação Eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), destinado a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A a 1º-D)

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

No entender deste magistrado, a Resolução CGSN nº 94/2011, com as alterações mencionadas, não viola o princípio da legalidade, visto que a Lei Complementar 123/2006 expressamente delegou ao CGSN a função de fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, sendo pertinente consignar que, a urna, nada indica que a permissão para a realização de dois parcelamentos obrigue à aceitação de ambos no mesmo ano e, a duas, a exigência de desistência como condição para o segundo represente dificuldade intransponível ou causadora de dano para a impetrante.

Em suma, não entrevejo ato violador de direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem pretendida.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de formalização de mais de um parcelamento ao ano.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGGI VEICULOS LTDA E OUTROS (3 filiais)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA E OUTROS**, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar, assim como suas filiais, à cobrança das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRRA), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários, bem como compensar os valores assim recolhidos nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal. Juntou documentos

Decisão ID 1020431 concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada, recolhendo eventual diferença de custas, corrigir os polos passivo e ativo da demanda e comprovar que os feitos arrolados no quadro de prevenção ID 988423 não representam impedimento ao prosseguimento desta ação, o que foi cumprido a tempo e modo.

Decisão ID 3091477 recebeu as petições e documentos juntados aos autos na data de 20 de junho de 2017 como emenda à inicial; afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e os feitos elencados no quadro ID 988423; entendeu por adequado o aditamento da inicial, no que pertine às partes que devem figurar nos polos passivo e ativo da demanda; indeferiu o pedido de concessão de medida liminar; e esclareceu ser desnecessária autorização judicial para o depósito do montante integral do crédito tributário a fim de ver suspensa a sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Informações do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRRA em São Paulo (ID 5257707) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e deixando de se manifestar sobre o mérito.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (ID 5413173), sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

No documento ID 12263434, a Secretaria da Receita Federal esclarece que o recolhimento tributário debatido nos autos judiciais é descentralizado por estabelecimento, porém, as atividades de arrecadação, controle do crédito tributário, cobrança e fiscalização são centralizadas na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a matriz.

Informações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRAE-SP (ID 12349545), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Subsidiariamente, requereu sejam julgados improcedentes as pretensões deduzidas na inicial.

Informações do Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo (ID 12414947), arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda, relativamente à filial localizada em Tietê/SP e requerendo, no mérito, sejam julgadas improcedentes as pretensões deduzidas na inicial.

Informações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo (ID 12514896), defendendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição destinada ao Sistema S, que encontra fundamento de validade no artigo 240, da CF/88.

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 21675294, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

2. Acerca da determinação contida no item “1.d” da decisão ID 1020431, atinente ao polo passivo da demanda, reformulo meu posicionamento, para entender pela desnecessidade da inclusão das entidades destinatárias do tributo sob exame no polo passivo, pelas razões que passo a expor.

A discussão trazida à apreciação deste juízo limita-se à legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela impetrante.

As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado “Sistema S”, mais o FNDE e o INCRA, os destinatários finais do montante arrecadado.

Daí decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA, em ações como a presente demanda, como litisconsortes passivos necessários.

Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a SRFB.

É certo que eventual procedência das pretensões dessa natureza implicará na redução do valor repassado às entidades do “Sistema S”, ao FNDE e ao INCRA, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material guerreada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA, mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples.

Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRMS 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015).

Mantida pelo artigo 120, *caput* e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado.

Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, descabida a intervenção das entidades do “Sistema S”, INCRA e FNDE nos autos.

3. Acerca da preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda, relativamente à filial localizada em Tietê/SP, arguida pelo Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo (ID 12414947), fica esta afastada, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela SRF na petição ID 12263434, no sentido de que, apesar de serem realizados os recolhimentos das contribuições de forma individualizada, as atividades de arrecadação, controle do crédito tributário, cobrança e fiscalização são centralizadas na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a matriz.

4. Acerca das preliminares de ilegitimidade passiva, com a impetração deste mandado de segurança, busca o impetrante afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (“Sistema S”, SENAR e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a redação do prefallado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 630.898 (tema 495), mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o FNDE e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.
2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.
3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.
4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(AC 0016379-40.2017.4.01.3400, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 15/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA: CONSTITUCIONALIDADE. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A contribuição ao INCRA tem a mesma base de cálculo que as contribuições sociais do empregador, sobre as quais Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). Deveras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 977058/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reiterou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível até os dias atuais das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois tem por objetivo financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social.
2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.
3. Condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré de 10% do valor da causa atualizado com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/15.

(AC 0022691-65.2013.4.03.6100, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.
2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.
3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.
4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

5. Diante do exposto,

a) tendo em vista a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente a tais entidades; e

b) **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO**, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

6. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885, VITOR CASTRO RANDO - SP355258
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, visando seja determinado à autoridade impetrada que conceda à parte impetrante o seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 7761019344.

Segundo relata a inicial, a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Sinhá Comercial de Antiguidades e Variedades no período de 01.12.2015 e 02.04.2018, vínculo este rescindido, na data mencionada, por decisão judicial prolatada nos autos da ação trabalhista n. 0010214-73.2017.5.15.0111, em que homologado, na data de 30.08.2018, acordo entre as partes.

Narra que, posteriormente, manteve vínculo com a pessoa jurídica Rainer e Rainer Armazém Ltda. ME (de 01.06.2018 a 31.01.2019), findo por iniciativa do empregador e sem justa causa.

Assevera ter requerido, então, ao Ministério do Trabalho, o benefício ora discutido, indeferido ao fundamento de serem insuficientes à sua habilitação os salários e a quantidade de meses trabalhados, porquanto não considerado o vínculo objeto da ação trabalhista mencionada. Juntou documentos.

Decisão ID 14993190 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente cumprido pela petição ID 15235352.

Decisão ID 18031720 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Notificado, o impetrado não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 21685304).

Relatei. Passo a decidir.

2. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à concessão do seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 7761019344.

No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado nos autos e demandaria dilação probatória.

O benefício pleiteado pela impetrante – seguro desemprego – depende da demonstração do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, quais sejam: a) recebimento de salário pago por pessoa jurídica em razão de relação formal de emprego com vínculo registrado em CTPS pelo prazo de 50 meses; b) não estar em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada; c) não estar em gozo de auxílio desemprego e d) não possuir renda própria para sua subsistência e de sua família.

Dogmatiza a impetrante ter mantido vínculo empregatício com a empresa Sinhá Comercial de Antiguidades e Variedades no período de 01.12.2015 e 02.04.2018, vínculo este rescindido por decisão judicial prolatada nos autos da ação trabalhista n. 0010214-73.2017.5.15.0111.

Assevera, também, que de 01.06.2018 a 31.01.2019 manteve vínculo com a pessoa jurídica Rainer e Rainer Armazém Ltda. ME, vínculo este findo por iniciativa do empregador e sem justa causa.

Relata que o requerimento de concessão do seguro-desemprego almejado foi indeferido ao fundamento de serem insuficientes à sua habilitação os salários e a quantidade de meses trabalhados, porquanto o impetrado, de forma indevida, deixou de considerar o vínculo laboral mantido com a pessoa jurídica Sinhá Comercial de Antiguidades e Variedades na forma determinada na prefallada ação trabalhista.

Ocorre que, se a controvérsia reside na duração do vínculo laboral por ela mantido com a pessoa jurídica Sinhá Comercial de Antiguidades e Variedades, a demonstração de que este perdurou até 02.04.2018 demandaria dilação probatória – porquanto, conforme mencionei na decisão ID 18031720, embora as informações constantes do documento ID 14955153, a princípio, confirmem a alegação de que não foram computados o tempo de trabalho e os salários concernentes ao vínculo laboral em referência, as anotações constantes do CNIS (ID 14993197) e da CTPS da impetrante (ID 14954898) registram que o vínculo em questão perdurou até 28.02.2017, sendo certo que a impetrante não trouxe aos autos cópia de peças dos autos da ação trabalhista n. 0010214-73.2017.5.15.0111 -, que não poderia ser produzida em sede de Mandado de Segurança.

Assim, cuidando-se de controvérsia versando sobre matéria de fato (duração de vínculo laboral) e ausentes documentos aptos à demonstração cabal da situação alegada, patente a necessidade de dilação probatória para dirimir a questão, tornando, por conseguinte, inadequado o mandado de segurança para o fim pretendido.

Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, mostrando-se inadequada a via processual eleita.

3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (=ausência de interesse processual).

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas *ex lege*.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **CO&RE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário brasileiro, assim, naturalmente está sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre as quais se destaca a contribuição previdenciária patronal.

Assevera que por força da Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, mais precisamente a partir de 1º de dezembro de 2011, a Impetrante deixou de recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salário dos funcionários, na forma do art. 22, da Lei nº 8.212/91, para então sujeitar-se a uma nova modalidade de financiamento à seguridade social, através de uma Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB)

Aduz que o ICMS flagrantemente não é receita, bem como a inclusão do ICMS na base de cálculo da exação viola o princípio da igualdade e, ainda, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Assim, entende a impetrante que a não tributação do ICMS pela CPRB é seu direito líquido e certo.

Asseverou que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Não obstante, deve-se considerar que a Primeira Seção do o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida”.

O resumo do julgamento noticiado no *site* do Superior Tribunal de Justiça (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-fecha-em-repetitivo-que-ICMS-n%C3%A3o-integra-base-de-c%C3%A1lculo-da-CPRB) está assim delimitado:

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Três recursos foram tomados como representativos da controvérsia, sendo dois da Fazenda Nacional (REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001). Neles, o órgão federal alegou que o valor do imposto estadual integra o preço cobrado dos consumidores, devendo compor a receita bruta, sendo irrelevante o fato de o ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais. Segundo a recorrente, a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário.

O terceiro recurso – REsp 1.638.772 – foi interposto por uma indústria têxtil e teve origem em mandado de segurança no qual ela alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do imposto na base de cálculo da CPRB. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, mas a apelação da Fazenda Nacional foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do consumidor.

Ao STJ, a recorrente afirmou que as receitas passíveis de serem enquadradas na base de cálculo da contribuição somente poderiam ser aquelas que aderem definitivamente ao patrimônio, não podendo o ICMS – que é integralmente repassado ao fisco – ser considerado receita. Argumentou ainda que as alíquotas do imposto variam entre os estados e que a sua inclusão na base de cálculo afronta o artigo 10 do Código Tributário Nacional.

Contexto

A relatora dos recursos, ministra Regina Helena Costa, explicou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o aquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Semelhança axiológica

De acordo com a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF. “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”, afirmou.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante a recolher, doravante, a da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso, <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/B04A09B4E4>, cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **CHEMYUNION LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação.

Aduz que as contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação, apesar de já terem passado pelo crivo dos Tribunais Superiores, que as reconheceram como contribuições de intervenção do domínio econômico (CIDE) e contribuição social (no caso do salário educação), é fato que elas não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Aduz que o artigo 149, § 2º, III, alíneas a e b, da Carta Magna, é de hialina clareza sobre qual a base de cálculo das contribuições sociais gerais (como é o caso do salário-educação) e das contribuições de intervenção no domínio econômico (como é o caso do INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE): o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Em sendo assim, sustenta que a redação trazida pela EC nº 33/2001 estabelece que as contribuições possam ter alíquota *ad valorem*, restringindo, o aspecto material da sua hipótese de incidência. Além disso, determina que somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro podem ser a base de cálculo desses tributos, pelo que demonstrada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, vez que atualmente possuem base de cálculo estranha aos ditames constitucionais.

No tocante ao salário-educação, assevera que muito embora sua natureza seja de contribuição social geral e não CIDE, a lógica jurídica a ser aplicada é exatamente a mesma, já que está igualmente sujeito às normas do artigo 149 da Constituição Federal e, desde as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, não poder ter a folha de salário como base de incidência.

Ao final, requereu a concessão em definitivo da segurança, confirmando a liminar pleiteada, reconhecendo o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação após a EC nº 33/2001 e que não haja ato algum de cobrança direta ou indireta relativa a essas contribuições; e o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores indevidamente pagos a esses títulos desde cinco anos antes da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença e após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ou via compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a pessoas físicas, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a parte impetrante formula requerimento de intimação do FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE para que, querendo, ingressem no polo passivo do feito, em conformidade com as normas contidas no artigo 114 do Código de Processo Civil e nos artigos 7º, inciso II, e 13 da Lei nº 12.016/2009.

É certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados como contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **inde fire** o requerimento de intimação do FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE para ingressem no polo passivo do feito.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

*3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^{II}.

Intim-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de certificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1A9BC10E6>, cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[i] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE BENS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE BENS**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União.

Ademais, objetiva também decisão judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **na sua própria base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, declarando-se a inconstitucionalidade.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigne-se que o processo apontado pelo quadro indicativo de prevenção ID nº 24534869 não obsta o andamento deste feito.

O Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, determina a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, desde a data da presente decisão, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, **ao contrário do que foi postulado pela parte autora**, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, no que toca à suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **na sua própria base de cálculo**, há que se destacar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da parte autora, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL **uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social** (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada na presente ação ordinária **se encontra aberta à discussão**, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo **melhor juízo**, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a parte autora e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, **tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.**

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da tutela de urgência/evidência em relação **especificamente** a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** de forma parcial a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTE DE BENS, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da tutela de evidência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal**, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABASP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-44.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS MANIA
Advogado do(a) AUTOR: TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI - SP292481
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS - SP300936, ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060

DECISÃO

1. Considerando ter sido proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da STA 828/SP, determino que se proceda à reativação deste feito, para retomada de sua tramitação.
2. Intime-se, assim, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-80.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante a Justiça Federal de Barueri/SP, por **Super Mercado São Roque Ltda. e Filiais**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Sorocaba**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e aviso prévio indenizado.

Dogmatizam, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pedem, ainda, a autorização para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração, assim como das que vierem a ser recolhidas no curso desta demanda.

Decisão ID 10598783 concedeu prazo às impetrantes para esclarecimento sobre o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido na petição e documento IDs 10960807 e 10960819.

Decisão ID 11534362 concedeu à parte impetrante prazo para esclarecer a indicação da autoridade impetrada ou retificar o polo passivo, manifestando-se, inclusive, sobre o ajuizamento da demanda no Juízo de Barueri, tendo em vista a inexistência de Delegacia da Receita Federal em São Roque.

Na petição ID 11624347, as impetrantes requereram retificação do polo passivo, para que nele passe a constar o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, defendendo ser a Subseção Judiciária de Barueri competente para processar e julgar a demanda.

Na decisão ID 12459237, o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri declinou da sua competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba, tendo o feito sido distribuído a esta 1ª Vara.

Decisão ID 14998455, proferido por este juízo, ratificou a decisão ID 12459237 e concedeu às impetrantes prazo para atribuírem à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (art. 292, §§ 1º e 2º do CPC) e informar se houve opção pela centralização dos recolhimentos tributários na empresa matriz (artigo 127 do CTN), determinações suficientemente atendidas na petição e documentos IDs 15965699, 15965700, 15967001, 15967002, 15967003, 15967005 e 15967006.

Decisão ID 15996926 deferiu parcialmente a medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

Informações do impetrado (ID 17448657) dogmatizando a inexistência de ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, e pugando pela denegação da ordem.

A União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, nos termos do que dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015, informando que não interporia recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, com fundamento no art. 19, V, da Lei 10.522/2002 e art. 2º, V e XI, 'a', da Portaria PGFN n. 502/2016 (ID 18659414).

O Ministério Público Federal, em parecer ID 22198337, opinou pela concessão parcial da segurança.

2. As impetrantes informam, na petição ID 15965699, que a matriz é o estabelecimento responsável pelo recolhimento, guarda de documentos e apresentação ao Fisco de todos os documentos que atestem a regularidade fiscal em relação às obrigações ora discutidas, situação que não foi contestada pela autoridade em suas informações, pelo que entendo que o impetrado reconhece que é competente para dar cumprimento à ordem judicial emanada destes autos.

3. Afasto a alegação de inexistência de ato coator, uma vez que os mandados de segurança têm caráter preventivo e há justo receio das impetrantes de que venham a sofrer violação a direito que entendem possuir, o que fica claramente demonstrado nas informações prestadas nestes autos pelo Delegado da Receita Federal, que defende a legitimidade da cobrança das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas apontadas na inicial, bem como a impossibilidade da realização da compensação tributária, como pretendida pelas empresas (com débitos vencidos e vencidos das próprias contribuições e ou com outros impostos e contribuições federais com as respectivas contribuições).

4. Com a impetração deste mandado de segurança, buscam as impetrantes afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e aviso prévio indenizado.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que somente parte da pretensão das impetrantes merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

4.1. Entendo pela procedência da pretensão de suspensão da exigibilidade das verbas relativas ao terço constitucional de férias, ao auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e ao aviso prévio indenizado, a embasar a pretensão da Impetrante.

A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).”

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

Conforme dispunha o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.

Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

§ 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

A verba denominada “aviso prévio indenizado” corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

“§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea “e”, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica “aviso prévio indenizado” do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados “ganho habitual” para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No entanto, as questões ora discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Acresça-se, por fim, que quanto às férias, a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que, conforme mencionado pelo impetrado em suas informações, o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007 somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e concedo PARCIALMENTE o pedido, para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91); e

6.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item "6.1", *supra*, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. P.R.I.C. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o conteúdo da pretensão deferida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAKE LINE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

MAKE LINE COMERCIAL LTDA - ME impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja declarada a inexigibilidade do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do PIS/COFINS e ICMS destacado das notas fiscais, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta, conforme delineada no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14 e, anteriormente ao advento desta norma, descrita nas Leis Complementares n. 7/70, artigo 3º, e 70/91, artigo 2º, bem como na Lei 9.718/98, artigos 2º e 3º. Pretende, também, compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, acrescido de juros de mora e atualizado pela taxa Selic, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de ter restituído o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Decisão ID 16000967 recebeu as petições ID 15960303 e 15962825, acompanhadas dos documentos IDs 15960713, 15960345, 15960347, 15962827 e 15962835 como emenda à inicial e deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

Informações da autoridade impetrada (ID 19407633) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, assim como a necessidade de delimitação da lide, porquanto a impetrante, até o ano de 2015, foi optante do SIMPLES Nacional, de forma que sua situação, no período mencionado, não é alcançada pelo julgado proferido no RE 574.706 do STF. Ainda como preliminar de mérito, requereu seja estabelecido em sentença que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS a recolher e não o ICMS destacado na Nota Fiscal. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorreria da decisão que deferiu a medida liminar, em razão com fundamento no art. 2º, XI, 'a', da Portaria PGFN n. 502/2016 (ID 20367342).

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 22213884, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o resumo do relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 19 de fevereiro de 2014 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

4. A questão atinente à necessidade de delimitação da lide, fundamentada na alegação de não ser aplicável a decisão proferida no RE 574.706/PR do STF no período em que a impetrante foi optante do SIMPLES Nacional diz respeito ao mérito, e comece será analisada.

5. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados como inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

5.1. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

6. No presente caso, pertinente destacar que o entendimento até agora manifestado não pode ser aplicado ao período em que a impetrante permaneceu como optante do Simples Nacional.

Isto porque, a uma, o sistema de tributação em referência é regido por legislação específica (Lei n.º 9.317/1996 ou da Lei Complementar n.º 123/2006), que estabelece que o valor a ser arrecadado mensalmente pelo contribuinte a título de diversos tributos, dentre eles o PIS e a COFINS, deve ser aferido mediante aplicação de alíquota única sobre a receita bruta, sendo relevante ponderar que o artigo 13, § 1º, inciso XIII, da LC n.º 123/2006, expressamente afasta a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo dos impostos e contribuições elencados nos incisos I a VIII do seu caput.

A duas, porque a adesão do contribuinte ao regime tributário em tela é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto. Note-se que, caso após a adesão entenda o contribuinte não lhe ser o resultado favorável, nada impede requeira o seu desligamento.

Assim, no período em que a impetrante permaneceu como optante do Simples Nacional, a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é improcedente.

De outra banda, a mesma pretensão, no que pertine ao período posterior à sua exclusão do SIMPLES, é de ser julgada procedente.

7. Acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS incluídos nas suas próprias bases de cálculo, o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, considere-se, também, que com a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014, conduz à clara conclusão no sentido de que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Em 18.10.2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1233096, reputou constitucional a questão, reconhecendo a a repercussão geral da matéria, tendo a respectiva decisão sido publicada na imprensa oficial no dia 07.11 p.p. e, no dia seguinte, seguirmos autos conclusos à Presidência.

Desta forma, ante a pendência de decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a questão, mantenho meu posicionamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

8. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

8.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

9. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

9.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de fevereiro de 2014, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher, desde que, no mesmo período, não tenha optado pelo SIMPLES Nacional;

9.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo a contar da competência de fevereiro de 2014, em período em que não era optante pelo SIMPLES Nacional devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

10. Inclua-se a UNIÃO no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

II. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002478-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: HENRIQUE MORENO VAZQUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA GALAZZO GROSSO - SP135184
EMBARGADO: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

SENTENÇA

HENRIQUE MORENO VASQUEZ opôs os presentes Embargos de Terceiro, em face de **TRANSPORTES CAPELLINI LTDA.** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando a liberação da construção que recaiu sobre o veículo Mercedes Benz, placa DBB-6394, ano-modelo 2007, ano-fabricação 2007, cor prata, chassi n. 8AC9036727A956309, RENAVAM n. 904981584, determinada nos autos a Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110.

Aduz, em síntese, que adquiriu o referido veículo da codemandada Transportes Capellini Ltda. em 01.11.2016, deixando de regular a transferência na época por questões financeiras. Assevera que, recentemente, ao tentar fazê-lo, foi surpreendido pela notícia de que estava bloqueado judicialmente.

Juntou documentos.

Tendo em vista que a pretensão deduzida neste feito guarda relação com os interesses discutidos a ação civil pública n. 5003114-44.2017.4.03.6110, este juízo, na decisão ID 18714551, concedeu prazo ao embargante prazo para emendar a inicial, para incluir no polo passivo o Ministério Público Federal, o que foi atendido na petição ID 20034024.

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 21091598, informou não se opor ao desbloqueio do veículo objeto dos presente embargos.

Relatei. Decido.

2. Recebo as petições e documentos IDs 16924678, 16924680, 16924684 e 20034024.

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, vislumbro a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca de que a transferência da propriedade do veículo mencionado na inicial ocorreu em momento anterior à propositura da ação em que decretada a construção atacada.

A Ação Civil de Improbidade Administrativa (ACI) n. 5003114-44.2017.403.6110 foi proposta pelo MPF em 18.10.2017, e o reconhecimento das assinaturas do vendedor e do comprador, apostas no verso do certificado de Registro de Veículos, realizado em Tabelionato de Notas (IDs 16734716 e 16734717), datam de 08.11.2016 e 28.03.2017, ou seja, antes da propositura da demanda.

Havendo demonstração inequívoca no sentido de que a aquisição ocorreu em momento anterior à propositura da demanda, caracterizada a boa-fé do adquirente, de forma que a concessão da antecipação de tutela é de rigor.

Outrossim, tenho que, com a concessão da medida de urgência ora deferida – sem que houvesse objeção pelo Ministério Público Federal, friso –, restou exaurido o objeto da demanda, restando caracterizada a falta de interesse de agir do demandante, na modalidade utilidade, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar, de ofício, a presença requisitos processuais necessários à concretização da tutela de mérito pretendida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Diante do exposto, presente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=probabilidade do direito), **defiro o pedido de liminar, ora recebido como pleito de tutela de urgência, e determino a liberação do bloqueio, via RENAJUD, do veículo Mercedes Benz, placa DBB-6394, ano-modelo 2007, ano-fabricação 2007, cor prata, chassi n. 8AC9036727A956309, RENAVAM n. 904981584, determinada nos autos a Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (=carência superveniente do interesse de agir)**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*?. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de citação da parte indicada para compor o polo passivo.

Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação de improbidade, acima referidos.

5. P.R.I. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004017-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON NATALETTI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 2º Anexo II, item 1.1 da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim fica autorizado à autora o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

Sem prejuízo da determinação acima, e no mesmo prazo acima mencionado, deverá a parte autora comprovar nos autos o eventual descumprimento por parte da Autarquia Previdenciária quanto a realização da revisão do benefício do autor, no que tange aos períodos entre 03.12.1998 a 14.05.2006 e de 15.05.2006 a 14.02.2013, conforme determinado na sentença proferida nos autos nº 0000554-89.2014.4.03.6315.

Da mesma forma, deverá o autor comprovar nos autos ter feito requerimento administrativo perante o INSS para que este efetuasse a averbação do período entre 01.05.1989 a 01.07.1993, reconhecidos na sentença proferida na ação nº 0005197-56.2015.4.03.6315.

Com a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas perante a Caixa Econômica Federal e dos documentos acima indicados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004831-95.2019.4.03.6183

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS HAAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SIMOES CARDIAL - SP378811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja reapreciado o requerimento administrativo de Aposentadoria por idade, nº 41/190.989.742-3, para que seja considerada a data de início após o dia 29/01/2019.

Afirma que o pedido foi indeferido em razão da data de entrada do requerimento (18/01/2019) ser anterior à data do término do benefício nº 31.621.562.307-9 (29/01/2019), havendo informação expressa do segurado em não aceitar a alteração da data de início do benefício, porém, alega que não foi indagado sobre essa recusa ou aceitação no atendimento presencial efetuado na agência do INSS.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006643-03.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA RIBEIRO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI MESSIAS - SP412811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento ao recurso administrativo protocolado em 02/09/2019, nº 1400265742, referente à concessão de salário maternidade NB 1937897629.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006597-14.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade nº 41/181.067.100-8, em cumprimento à decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Afirma que o processo retornou à agência de origem em 20/09/2019 para cumprimento à decisão acima mencionada, porém não houve providências pela autarquia.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006607-58.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE OSMIR AGUILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento ao processo administrativo protocolo nº 44232.758493/2016-98 para posterior retorno à 9ª Junta de Recursos, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.069.759-3.

Afirma que o processo retornou à agência de origem para providências e posterior devolução à Junta de Recursos, porém não houve andamento pela autarquia desde 13/02/2019.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por **RICIEX TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo desses tributos, bem como o direito à restituição do indébito.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MG e n. 574.706/PR, este com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela provisória, requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência de natureza antecipada sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- Embargos de declaração rejeitados.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006367-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: IVANI MARIA DAGUANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTORA: JOHANN ADANS DAGUANO - SP354110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **IVANI MARIA DAGUANO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente cessado em razão da concessão da aposentadoria por idade.

O valor atribuído à causa é R\$ 25.346,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004682-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: ERIKA CRISTINA MODANEZI
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214, ILZA GOMES BARBOSA - SP311741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ERIKA CRISTINA MODANEZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro, desde a data do requerimento administrativo realizado em 11/04/2019.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 49.540,31 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e um centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006486-30.2019.4.03.6110

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WAGNER PORFIRIO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DECISÃO

Reexaminando este auto de prisão em flagrante, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (ID 24190487), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a manterho.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso pela defesa (ID 24837969), determino a autuação do recurso interposto pelo Ministério Público Federal no sistema PJe como processo incidental e sua remessa ao e.T.R.F. da 3ª Região para julgamento do recurso.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ZAMORA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por **MARCOS ZAMORA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a condenação da requerida ao pagamento das diferenças relativas à taxa de juros aplicada à sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega que a ré Caixa Econômica Federal – CEF deixou de creditar corretamente em sua conta a taxa de juros progressiva prevista na Lei n. 5.107/1966.

Juntou documentos em Id-791979 a Id-792052.

Despacho Id-851123 determinou a remessa deste feito ao contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, a fim de verificar o real valor do benefício econômico perseguido nestes autos e, consequentemente, a competência deste Juízo.

Parecer da Contadoria judicial em Id-1234417 informando que nos extratos apresentados já foram creditados a taxa de juros de 6% ao ano. Informou que para a elaboração do cálculo se faz necessária a apresentação do extrato analítico da conta do FGTS que compreenda todo o período registrado na empresa Eletropaulo.

Despacho Id-1805420 concedeu prazo para o autor juntar os aludidos extratos bancários.

Após pedidos de dilação de prazo, o autor juntou o ofício n. 384/2018 da Caixa Econômica Federal – CEF (Id-8805058) e extratos analíticos (Id-19050070) idênticos aos juntados na exordial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pleiteia o pagamento das diferenças relativas à taxa de juros aplicada à sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao argumento de que a ré Caixa Econômica Federal – CEF deixou de creditar corretamente em sua conta a taxa de juros progressiva prevista na Lei n. 5.107/1966.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, que criou o FGTS, a capitalização dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários obedecia a seguinte regra:

*"Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Por seu turno, a Lei n. 5.705/1971, que alterou a taxa de juros aplicável aos depósitos do FGTS, garantiu o direito à taxa progressiva de juros prevista na sistemática anterior aos trabalhadores que já eram optantes do regime do FGTS até a data da publicação da referida lei, estabelecendo, no entanto, que em caso de mudança de emprego, a taxa de juros seria de 3% (três por cento) ao ano. Confira-se a redação dos dispositivos legais em comento:

"Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º."

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelecendo, em seu artigo 1º, que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Dessa forma, constata-se a possibilidade de ocorrência de três situações distintas, em função da data de exercício da opção ao regime do FGTS, a saber:

1 – Os trabalhadores que optaram pelo FGTS até 21/09/1971, data de início de vigência da Lei n. 5.705/1971.

Os trabalhadores que se encontram nesta situação e que, portanto, optaram pelo FGTS no regime da Lei n. 5.107/1966, que determinava expressamente a progressividade da taxa de juros em seu art. 4º, não têm interesse processual para pleitear diferenças a esse título, exceto nos casos de comprovação de que os juros não foram corretamente capitalizados.

2 - Trabalhadores que fizeram a opção pelo FGTS a partir da Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971.

Nesta hipótese, a capitalização dos juros deve ser feita pela taxa fixa de 3% ao ano.

3 - Trabalhadores que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73.

Neste caso, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 154, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66."

No caso dos autos, o autor demonstrou que a sua opção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ocorreu em **14 de abril de 1969 (Id-792052 e Id-19050070)**, em decorrência de contrato de trabalho que perdurou de 16.04.1969 a 31.12.1996.

Verifica-se, assim, que a situação do autor enquadra-se na primeira hipótese acima ventilada, ou seja, a opção ao FGTS operou-se na vigência do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, que determinava expressamente a progressividade da taxa de juros.

Assim, ante a expressa previsão legal atinente à taxa de juros progressiva aplicável às contas vinculadas do FGTS, é imprescindível a comprovação de que não houve a capitalização dos juros da forma legalmente determinada, a fim de aferir o interesse processual do demandante.

Esse é o entendimento da Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado nos seguintes arestos:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 420171 Processo: 98.03.037466-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 09/10/2006 Fonte DJU DATA:13/03/2007 PÁGINA: 402 Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO

Ementa PROCESSUAL E CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

2. Recurso da CEF a que se dá provimento.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1159929 Processo: 2005.61.20.007486-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/02/2007 Fonte DJU DATA:09/03/2007 PÁGINA: 412 Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Ementa PROCESSO CIVIL - FGTS - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.*
- 2. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, de modo que inexistente INTERESSE processual para a presente ação no que se refere à progressividade dos juros, impondo a aplicação do art. 267, VI, do CPC.*
- 3. Extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, por ausência de INTERESSE de agir (art. 267, VI do CPC).*
- 4. Nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, em que a CEF representa a FGTS, não são devidos honorários advocatícios por força da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o artigo 29-C da Lei 8.036/90.*
- 5. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos JUROS PROGRESSIVOS, restando prejudicado o recurso de apelação.*

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1134773 Processo: 2003.61.04.013821-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 09/10/2006 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 321 Relator: JUIZ ANDRÉ NABARRETE

Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Não há que se falar em ausência de documentação, pois o autor instruiu a inicial com documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de sua conta vinculada ao FGTS, in casu, cópias da carteira profissional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos JUROS PROGRESSIVOS para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, o autor Félix Queiroz do Nascimento optou pelo FGTS em 17/04/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 14. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta e não há prova em contrário. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer, de ofício, a carência da ação em relação ao pedido por falta de INTERESSE processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Decretada de ofício a carência de ação dos autores por falta de INTERESSE processual e extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o apelo da CEF.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 11413124 Processo: 00145364920084036100, Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da Decisão: 13/10/2015 e DJF3: 13/10/2015. Relator para o Acórdão: Desembargador Federal André Nekatschalow.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR A LEI N. 5.705/71. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide), e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

2. Verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 01.11.68 (fl. 24), quando havia previsão legal de incidência dos juros progressivos. Não há sequer indícios que a CEF tenha descumprido a norma legal, apenas a alegação da parte autora, que tem o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I).

3. Agravo legal provido.

Com efeito, pela documentação apresentada pela parte autora (Id-792052 e Id-19050070) verifica-se que a taxa de juros aplicada foi de 6% (seis por cento), vale dizer, a maior taxa da progressão escalonada de juros que o autor pretende obter por meio desta ação.

Destarte, considerando que a opção ao FGTS se deu antes da edição da Lei n. 5.705/1971 e que o autor não logrou demonstrar o desatendimento à norma legal então vigente, é de rigor o reconhecimento de que carece de interesse processual para esta demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III e artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, bem como pelo contexto de que a relação processual não se consumou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003855-16.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: A. V. B. F.

REPRESENTANTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTORA: GENOVEVA GENEVIEVE LEAO - SP259415,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23116327: intime-se à autora para que cumpra integralmente o despacho Id 22900813, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando:

a) o demonstrativo de como se chegou ao valor da causa indicado, levando-se em conta os salários de contribuição do instituidor;

b) a apresentar cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, uma vez que não consta nos documentos Id 23116337 o histórico dos salários de contribuição do instituidor, nem a decisão que indeferiu o benefício.

No mesmo prazo, informe a autora se João Evangelista Ferreira possui outros dependentes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. P. G. D. S.

REPRESENTANTE: VALERIA PAULUCCI GALLO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio reclusão.

Relata que postulou junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio reclusão instituído por Ovídio Pereira da Silva Junior, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que o "último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

Alega, no entanto, que Ovídio Pereira da Silva Junior, à época da prisão ocorrida em 02.07.2015, não possuía rendimento, pois, seu último salário-de-contribuição se refere à competência 12/2014. Ademais, salienta que a diferença entre o salário-de-contribuição considerado pelo INSS para o indeferimento do pedido e o salário-de-contribuição de 12/2014 é ínfima.

Juntou documentos identificados entre Id-11992441 e 11992437. Posteriormente, juntou documentos identificados entre Id-12011936 e 12011925.

Despacho de Id-13591376 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-13821339, asseverando que o último salário-de-contribuição vertido pelo instituidor é maior que aquele estabelecido na legislação, afastando o direito ao benefício. Pugna pelo indeferimento do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-17827469, reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora, menor impúbere representada por sua genitora, a concessão do auxílio-reclusão instituído por seu genitor Ovídio Pereira da Silva Junior.

O feito foi regularmente processado e veio conclusos para prolação de sentença. Entretanto, observo que o Ministério Público Federal não foi intimado para intervir no processo que tem por objeto o reconhecimento de direito previdenciário de menor absolutamente incapaz.

Dessa forma, **converto o julgamento em diligência** para, com base no artigo 178, inciso II c.c. artigo 279, ambos do Código de Processo Civil, determinar a intimação do Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de novembro de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005962-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X CHEN HSIU CHIU(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

Em complemento ao despacho proferido às fls. 427, fica designada a audiência para a oitiva da testemunha de acusação em 10.12.2019, às 11 horas.
Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003077-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY MARCYSENA FELIPPE - SP227688, ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI - SP347144

DESPACHO

Considerando que os exequentes dos honorários sucumbenciais manifestaram expressamente que desistem do prazo recursal, conforme petição de Id 24750654, e que apenas estes teriam sucumbido, bem como eventual recurso da CEF importaria em preclusão lógica, posto que contrária a impugnação apresentada nos autos, defiro a imediata expedição de Ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal de Sorocaba, para o cumprimento do item 1 da decisão de Id 24622769.

Outrossim, libere-se o valor total bloqueado no sistema Bacen-Jud.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de Ofício para a Caixa Econômica Federal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004710-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rodovia João Leme dos Santos, 440, ,, PARQUE VEREADOR BANDEIRANTES, SOROCABA - SP - CEP: 18052-780

Valor da causa: R\$ 6.929,47

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de id. 19386775. Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: MOYSES GRILO POSSO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 24025362: Trata-se de pedido de liberdade provisória ou de prisão domiciliar em favor de MOYSES GRILO POSSO tendo em vista seu estado de saúde, sendo anexados documentos.

Foram requisitadas informações ao estabelecimento prisional sobre os cuidados de saúde do réu, tendo o CDP de Capela do Alto informado no ID 24296157 e 24296158 que MOYSES passou a ser acompanhado pela equipe de saúde daquela unidade prisional, recebendo medicação de uso contínuo diariamente.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24408072).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme decisão proferida na audiência de custódia (ID 22555525), a prisão preventiva fora decretada em conversão ao flagrante noticiado pautada nos apontamentos criminais verificados nos autos, na garantia da ordem pública e na aplicação da Lei Penal.

Nota-se que o réu possui inúmeros antecedentes de crimes patrimoniais e, inclusive, estava cumprindo pena transitada em julgado em regime aberto.

Tem-se que o custodiado foi beneficiado com o regime aberto no processo de execução criminal nº 0007606-15.2018.8.26.0521 – DEECRIM 10ª RAJ Sorocaba/SP.

Verifica-se, portanto, a partir dos apontamentos a prática reiterada de infração penal.

Neste sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. Em audiência de custódia, foi mantida a prisão preventiva do paciente (fls. 17/18). A autoridade coatora recebeu a denúncia oferecida contra o paciente pelo delito do art. 289, 1º, c. c. o art. 129, caput, e 12, todos do Código Penal (fls. 21/23v.). 2. Consta que o paciente no dia 04.05.17, de forma livre e consciente, guardava consigo 8 (oito) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas, uma das quais introduziu em circulação no interior da empresa Quaterfil, situada na Av. Imperatriz Leopoldina, n. 1.530, Vila Leopoldina, na cidade de São Paulo (SP), pedindo a funcionária Cibele Bittar que trocasse uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) por cédulas menores, a fim de poder pagar pelo ônibus. Assim que a vítima efetuou a troca, entregando ao paciente duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), esse se evadiu do local. Ocorre que, o outro funcionário da loja, Antônio Aguiar, verificou a possível falsidade da nota recebida pela colega Cibele, saiu em perseguição do paciente, tendo acionado também a Polícia Militar. Diante disso, Antônio informou aos policiais militares o ônibus em que Danilo havia entrado e ele foi preso em flagrante delito pelos milicianos. Por fim, em virtude da resistência imposta, o paciente ainda ofendeu a integridade física da policial militar Lúcia Helena (fls. 19/20). 3. Veja-se que o paciente tem condenação pelo mesmo delito ora apurado e responde processos por outros delitos de roubo e receptação, o que evidencia a razoabilidade da decisão impugnada, que, no momento, deve ser mantida. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 HC 72417 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 22.11.2017)."

"PENALE PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DELITOS DOS ARTS. 155, § 4º, INCISO II, C/C 14, INCISO II, E 299, TODOS DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - ART. 310 E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 312 DO CPP - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME EVENTUALMENTE APLICADO, EM CASO DE CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. I - Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante, em 13/05/2010, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, inciso II, c/c 14, inciso II, e 299, todos do Código Penal, sob a acusação de tentar efetuar saque bancário de conta-corrente de terceiros, utilizando cartão clonado e documento falso, em Agência da Caixa Econômica Federal. II - Os pressupostos legitimadores da prisão provisória estão devidamente demonstrados, no decreto prisional, tomando imperativa a custódia, para garantia da ordem pública, em virtude de fato concreto, demonstrador de reiteração criminosa do paciente, que, anteriormente, praticara fraudes análogas, por três vezes, fazendo uso de cartões clonados e documentos falsos, para saque em agências bancárias. III - Segundo certidão de antecedentes criminais, o paciente possui condenação, com trânsito em julgado, em 25/09/2009, pelo mesmo delito, o que demonstra reincidência específica do agente, além de outras duas ações penais em curso, pela prática dos delitos de estelionato (art. 171 do CP) e de receptação (art. 180 do CP), a demandar a manutenção da custódia cautelar. IV - "A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" (HC 75.830/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma do STJ, unânime, DJU de 27/08/2007, p. 283). Em igual sentido: HC 59.635/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, unânime, DJU de 11/12/2006, p. 398. V - Assim, irrelevante a demonstração de que possuiria o paciente endereço certo e emprego lícito, uma vez presente circunstância autorizadora da custódia cautelar, para garantia da ordem pública, a fim de estancar a reiteração delituosa. VI - A fixação do regime prisional, em caso de eventual prolação de sentença condenatória, sujeita-se à análise das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Assim, não há falar em desproporcionalidade da prisão cautelar, nessa fase processual. VII - Ordem denegada. (HABEAS 00366061320104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:244.)"

Tais elementos demonstram até presente momento a periculosidade do réu e sem sombra de dúvidas, a necessidade de se manter a custódia para cessar por completo qualquer resquício da continuidade desta prática delitiva.

De fato, a concessão da liberdade neste momento, revela grave risco a ordem pública, na medida em que os elementos demonstram um histórico de reiteradas práticas delitivas.

A prisão domiciliar também não poderá ser concedida, em razão da alegação do réu ser idoso e possuir doença grave.

Nos termos do artigo 318 do CPP:

“Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - **extremamente debilitado por motivo de doença grave;**

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá **prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo**”

Inicialmente, o réu foi recolhido ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, oportunidade em que sua defesa pleiteou a sua liberdade provisória ou concessão de prisão domiciliar em razão da sua idade avançada e de sua moléstia grave.

Tendo em vista a transferência de estabelecimento penal, restam prejudicadas as alegações de ausência de médico na unidade e de permanência em local com outros presos que fiam prejudicando seu estado de saúde, vez que o requerimento se baseou no estabelecimento penal anterior.

Não há nos autos prova de que estaria extremamente debilitado em razão de doença grave, tampouco informação de que o estabelecimento prisional não estaria prestando a devida assistência necessária (ID 24296158).

Além do mais, segundo o relatório de saúde (ID 24296158), Moyses ingressou no CDP de Capela do Alto no dia 30/10/2019, procedente do CDP de Sorocaba, tendo sido submetido a procedimento de Inclusão de Saúde no mesmo dia, e sendo avaliado por médico da unidade prisional, que atestou Moyses como sendo portador de quadro de Cardiopatia, Hipertensão Arterial e Dermatite Crônica, relatando ainda que o réu apresenta bom estado geral de saúde (B.E.G.) e que estaria sendo acompanhado pela Equipe de Saúde do Ambulatório daquela unidade e recebendo medicação de uso contínuo diariamente, não sendo o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE (PACIENTE LÍDER DO TRÁFICO). RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastró probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade do paciente, conhecido como “Thiaguinho Manco”, acusado de ser o chefe de uma organização criminosa, devidamente estruturada, voltada para a prática do tráfico de drogas, bem como lavagem de dinheiro, cuja investigação resultou na apreensão de entorpecentes e armas. Segundo as decisões anteriores, os investigadores identificaram precisamente o local e como as drogas eram comercializadas: o ponto de vendas era conhecido como “Boca do Thiaguinho e do Ditão” e o comércio era realizado à noite, junto aos carros estacionados, sempre cercados por “olheiros”, os quais se comunicam via rádio (HT) avisando a aproximação de algum veículo suspeito ou de viatura policial. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. 4. Acerca do pedido subsidiário, “[o] deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra” (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015). Na espécie, porém, a defesa não apresentou comprovação acerca da impossibilidade de o paciente receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 480979 2018.03.15052-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/10/2019 ..DTPB:..)”

Registre-se que, após a manifestação do estabelecimento penal, a Defesa fora intimada para manifestação, oportunidade em que manteve-se silente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, mantendo a prisão preventiva conforme decretada.

Aguarde-se a citação e intimação do réu (ID 24081851), bem como a apresentação de resposta à acusação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004953-36.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CESAR NUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 02/07/1986.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que em julgamento ao RE 937.595-SP, realizado em 02/02/2017 sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que “não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354”.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 20796970 a 20796973.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 21142365). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 21453008).

Os autos vieram conclusos para sentença, ante a desnecessidade da sua remessa à contadoria, uma vez que o benefício originário recebido pela parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinzenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. I - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinzenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Justiza em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinzenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.**

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.** (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.

(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária deferida em Id. 21042163.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON CILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca do documento ID 24506422.

SOROCABA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMELA CARMEN LANDULFE CONTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição ID 24461050 e seguintes.

SOROCABA, 18 de novembro de 2019.

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3956

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRAMALUF PONTES BRUNI)

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto e para manifestação acerca do requerido na petição de fls. 1823/1824, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015487-47.2007.403.6110 (2007.61.10.015487-2) - JOAO GOMES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-66.2012.403.6110 - ANTONIO HERMIRIO DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-12.2013.403.6110 - DORACI SOLA GALERA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004581-85.2013.403.6110 - JOAQUIM EDIOMAR MOREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeriamas partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de estilo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR055353 - VANIA LOPACINSKI E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES)

Tendo em vista o decurso da validade dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos (fls. 503/504) em razão da parte interessada não ter providenciado a sua retirada no prazo estipulado, conforme se depreende do saldo existente na CEF (fls. 507/509), promova a Secretaria o cancelamento pelo sistema SEL.

Fls. 499: No que concerne ao pedido de levantamento do valor depositado às fls. 55 e 58 dos autos, denota-se que se refere ao valor transferido pelo Banco do Brasil para a CEF, conforme ofício de fls. 495/497, relacionado aos alvarás de levantamento de fls. 503/504.

Dessa forma, conforme pedido de fls. 499, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A, no valor de R\$ 1.583,82 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente àquele de fls. 503 que foi cancelado por decurso de validade.

Outrossim, ainda concernente ao pedido de fls. 499, expeça-se alvará de levantamento no importe de R\$ 111,54 (cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A, referente ao depósito judicial de fls. 485/494.

Fls. 505: Ressalte-se que o valor requerido refere-se ao alvará de levantamento de fls. 504, o qual perdeu sua validade por expiração de prazo para retirada na CEF.

Sendo assim, defiro o seu levantamento da forma requerida, qual seja, transferência bancária em favor da RUMO MALHA PAULISTA S/A, atual FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, de acordo com os dados fornecidos na petição, devendo para tanto ser expedido ofício para a CEF.

Após, coma expedição dos alvarás, as partes serão intimadas para retirada em secretaria.

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 24/2019 ORD para a CEF - PAB Justiça Federal de Sorocaba, devendo ser instruído com a petição de fls. 505.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 180, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 181, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECANICO E QUIMICO DE SOROCABA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE SOROCABA E REGIAO - SICOOB(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECANICO E QUIMICO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos e que se encontram depositados à ordem do beneficiário, consoante manifestação de fls. 721, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006941-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEGUNDO VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de aferir o correto valor a ser atribuído à causa, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de planilha com a discriminação dos valores referentes ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, §§ 1º e 3º do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006716-72.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006828-41.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO TEODORO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROANNYASSIS TREVIZANI - SP292069

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretária notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006221-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MONICA MENDES RIBEIRO, F. L. R. F., P. H. R.

REPRESENTANTE: MONICA MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cumulada com alimentos, sob o procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MÔNICA MENDES RIBEIRO e outros em face da RUMO MALHAS PAULISTA S/A e UNIÃO FEDERAL.

Alega o autor, em síntese, que em 16 de dezembro de 2018 seu companheiro Fabrício Luis Rogeri faleceu em decorrência de acidente ferroviário, deixando-a com dois filhos menores.

Narra na inicial que após o falecimento do companheiro e genitor dos autores, passaram por sérias privações financeiras, em razão da ausência dos valores que o de cujus auferia em seu trabalho autônomo, com renda mensal de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais).

Afirma a responsabilidade objetiva da primeira requerida e a responsabilidade solidária da União Federal.

Aduz que com o óbito do *de cujus* ocasionada pela imperícia do maquinista, funcionário da requerida RUMO e pela negligência de ambas as requeridas, restou caracterizado o ato ilícito e provado o nexo causal como dano existente, portanto devemos responsáveis indenizar material e moralmente aqueles que o suportaram, bem como ao pagamento de prestação alimentícia, razão pelo qual pugna pela procedência do pedido.

Por fim, pugna pela antecipação da tutela de urgência para que as requeridas sejam compelidas a pagar alimentos provisionais, no valor de um salário mínimo vigente em cada ano em que a lide ainda não tiver sido julgada, para cada dependente.

Coma inicial vieram os documentos sob os Ids 23415605 a 23415638.

A requerente foi intimada para recolher as custas processuais ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A parte autora requereu a juntada das declarações de hipossuficiência financeira (Id 24470888).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 24470888 como emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se ausentes.

Pugna a parte autora pela antecipação da tutela para requerer os alimentos provisionais como se fosse pensão alimentícia, contudo, em que pese o disposto no artigo 948 do Código Civil, esse valor não tem natureza de pensão alimentícia, mas sim de indenização.

Assim, não há legislação que autorize a concessão de tutela de urgência como alimentos provisionais nessa análise inicial, restando, outrossim, a proibição de antecipação de tutela satisfativa e de difícil reversibilidade.

Ressalte-se, ainda que no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido do alimentos provisionais, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da "tutela antecipada" antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Outrossim, embora afirme a qualidade de trabalhador autônomo, não restou comprovado nos autos que o *de cuius* era quemarcava com o sustento dos autores, na data do óbito.

Não há demonstração que evidencie a probabilidade do direito no sentido de que a causa da morte fora realmente um atropelamento de trem na linha férrea. O corpo foi lá encontrado segundo o B.O. O laudo acostado identifica as lesões e presença de sinais do trem, mas não se sabe ao certo se o óbito ocorrera realmente na linha, devendo tal questão ser aferida durante a instrução.

Mesmo que estivesse demonstrada que a causa da morte fora o acidente provocado pela composição da Ré, necessário se ater ao seguinte.

No caso de acidente ocorrido em linha férrea, a responsabilidade civil é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pela autora para imposição do dever de indenizar, a menos que se demonstre a existência de caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima. Assim dispõe o artigo 17 do Decreto 2.681/1912:

Art. 17 – As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea.

A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas:

1ª - Caso fortuito ou força maior;"

2ª - Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada."

Tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, cabe, no caso dos autos, analisar a existência de culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade.

Registre-se que os documentos apresentados pela parte autora, quais sejam, o Boletim de Ocorrência (Id 23415624) e Exame Pericial (Id 23415631 e 23415636), por si só, não são possíveis, neste exame inicial, de comprovar a regularidade das alegações formuladas, indispensáveis para a comprovação do direito.

Não há demonstração de que não estava presente nenhuma excludente de responsabilidade no momento do acidente.

A propósito, há menção a embriaguez no B.O., o que pode ser um indicio a infirmar a versão da inicial, no sentido da presença de eventual culpa exclusiva da vítima. Note-se que, se acidente houve e foi o causador da morte, não há comprovação de como ocorreu.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, *- periculum in mora -*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Citem-se e intímem-se as corrés a oferecerem contestação no prazo legal.

Semprejuízo, intím-se a parte autora para esclarecer a filiação de Leonardo, constante na certidão de óbito como filho do *de cuius*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se, também, a ANTT e o DNIT para que se manifestem acerca de seu interesse de ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia **04 de fevereiro de 2020 às 9:40 horas para a audiência de conciliação prévia.**

Intím(m)-se.

a) Cópia deste despacho servirá de como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de citação e intimação da **RUMO MALHA PAULISTA S/A**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe, localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100, 15º andar, Sala 03, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-132.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006407-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CASSIO HENRIQUE ALENCAR DE MACEDO, LUMENA ALENCAR DE MACEDO DAY, ANDREA ALENCAR DE MACEDO CORDEIRO, EDVALDO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 19 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002592-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: AMARILDO ANTONIO FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTALOTERO - SP294995

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento de jurisdição voluntária, por AMARILDO ANTONIO FERREIRA DUARTE objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo da conta do FGTS.

Assevera o autor, em síntese, ser servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 01/06/2011 (concurso público 001/2009), exercendo a função de Agente de Administração Escolar e que, desde a admissão, foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que, por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de agosto/2018.

Afirma que, com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, equivalente à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Requer, dessa forma, em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor.

Foi determinada a emenda à inicial para indicação do polo passivo da ação, esclarecer o procedimento da ação e para anexar aos autos extrato do FGTS a fim de comprovar a existência de saldo na conta vinculada (Id 17044312).

A parte autora emendou a inicial conforme Id (17345207).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 18548953, com fulcro no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, com redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001, que veda a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta fundiária do trabalhador.

Citada, a CEF sustenta em Id. 19600035 que as hipóteses autorizadoras de movimentação da conta vinculada de FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, e que o caso concreto apresentado nos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não ocorreu dissolução do contrato de trabalho, mas mera alteração da forma pela qual o vínculo empregatício passou a ser regido. Postulou, ao final, pela denegação da segurança.

Sobreveio réplica (Id. 19970825).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra o autor lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, bem como Lei Complementar nº 110/01 de 26 de setembro de 2001, a obtenção do referido Alvará de Levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, notadamente em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetida, de celetista para estatutário.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor é servidor da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP. Foi contratada, em 02/08/1999, pelo regime celetista, sendo optante do FGTS. A partir de setembro de 2018 passou a reger-se pelo regime estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015 (Id 16937107), sendo que o último depósito a título de FGTS refere-se ao mês de agosto de 2018 (Id 17345209).

Pois bem, o artigo 20 da Lei 8.036/90 elenca de forma taxativa as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

A condição narrada pelo autor se equipararia à hipótese de despedida sem justa causa, por força maior, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, uma vez que a mudança do regime de trabalho a que estava submetido (celetista) para outro (estatutário) configuraria uma rescisão no contrato de trabalho originalmente estabelecido, por ato unilateral do empregador.

Destarte, nestas hipóteses há o direito de levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Súmula 178 do extinto TRE, *in verbis*:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração de regime jurídico de servidor, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, conforme julgados a seguir transcritos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 907724 2006.02.66379-4, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2007 PG:00236..DTPB:.)

“FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "e", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (RESP-RECURSO ESPECIAL - 724930 2005.00.24313-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00296..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: ?Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 2004.01.41292-3, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235..DTPB.

Também nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito. 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário. 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990. 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017. 10. Reexame necessário negado.” (Ree/Nec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 0002351-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOSSANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando as apelações o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts”. 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855075 0010699-29.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, a Lei Complementar n. 245/2015 do Município de Araçoiaba que institui o regime estatutário como único, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI n. 2183190-05.2018.8.26.0000, a qual foi julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da parte final do artigo 263 juntamente com sua parte inicial, por arrastamento (ID 16937127 – pág. 16):

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal nº 245, de 17 de abril de 2015, a qual “Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Araçoiaba da Serra – SP”. (1) **QUESTÃO PRELIMINAR:** possibilidade de controle concentrado da constitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça, com lastro em norma da Carta Magna Estadual, repetida da Constituição da República (Rcl nº 383/SP; e RE nº 650.898/RS, Tema nº 484 da Repercussão Geral, item “I”). (2) **PARTE FINAL DO ART. 263 DA LCM 245/2015:** Impossibilidade de concessão, ao servidor, do direito de optar pela manutenção no regime celetista ou pela conversão de seu emprego em cargo público, sob pena de instalação de regime jurídico dual na Edilidade. Violação aos arts. 124 e 144, CE/SP, e ao art. 39, CR/88. Inconstitucionalidade declarada. (3) **PARTE INICIAL DO ART. 263 DA LCM 245/15:** Por arrastamento, mostra-se igualmente inconstitucional o primeiro segmento da norma impugnada, que consagra a regra da conversão de empregos públicos em cargos públicos. Evidente burla às regras da isonomia e da exigência do concurso para ingresso em cargo público. Interpretação da Súmula Vinculante nº 43, dos arts. 115, II, e 144, ambos da CE/SP, e do art. 37, II, CR/88. (4) **MODULAÇÃO DOS EFEITOS:** Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, este “*decisum*” produzirá efeitos “*ex tunc*”, para preservar a segurança das relações jurídico-laborais envolvidas. Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos.**

O artigo 263 da Lei sob comento, tinha a seguinte redação:

Art. 263. Ficam transformados na data de vigência desta Lei Complementar todos os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, sendo facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, hipótese em que os eventuais empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos”

Nota-se que era justamente o artigo que previa a transformação do emprego público ocupado pelo autor em cargo público, o qual foi tido como inconstitucional.

A decisão transitou em julgado e restou claro do acórdão e embargos de declaração em questão que os efeitos foram *ex tunc*, permanecendo-se, tão somente, o tempo de serviço e os valores pagos no período.

Assim, em que pese após a vigência da lei o município ter instituído o regime único estatutário, o acórdão deixou claro que os antigos empregos públicos não poderiam ser transformados em cargos públicos, devendo manter sua natureza, o que demonstra que, em que pese no decorrer da ADIN possa ter havido a alteração do regime, após seu final, pelos efeitos concedidos, as relações deverão retornar ao *status quo ante*, ou seja, quem migrou para o regime estatutário deverá retornar ao regime celetista com o retorno dos depósitos do FGTS.

Portanto, não é possível concluir que o autor migrou de regime, já que o ato que embasava tal conclusão fora tido por ilícito com o retorno do regime anterior, hipótese em que, não há fundamento jurídico para neste momento haver o levantamento dos depósitos de FGTS.

Destarte, extrai-se que a pretensão do autor consistente no levantamento de valores do FGTS em razão de mudança de regime jurídico celetista para estatutário, não encontra guarida, uma vez que não houve mudança no âmbito jurídico, não havendo extinção da relação originalmente estabelecida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005846-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA LEIKO NAGAE KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte autora apresente declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, ou comprovar o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001678-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOUGLAS ESCOBAR PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id. 20060204, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer determinados períodos como laborados em condições especiais.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que reafirmou a DER somente para a data do último PPP anexado aos autos, datado de 18/04/2019, contudo o autor continuou trabalhando na mesma empresa e na mesma função, exposto a ruído de 85,80 dB, motivo pelo qual entende que a DER deve ser reafirmada para a data da prolação da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 23251308), tendo apresentado impugnação sob Id 24225685.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que a DER foi devidamente reafirmada para a data da emissão do PPP de Id 16684600 (18/04/2019), tendo em vista que não há outros documentos nos autos que comprovem que, a partir dessa data, o autor continuou trabalhando na mesma empresa, exposto a agentes nocivos em nível superior ao permitido pela legislação de regência, de modo que não há que se falar na reafirmação da DER para a data da prolação da sentença.

Ademais, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde de relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU MACIEL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 23208093 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de erro material no que se refere à fixação da data do início do benefício concedido na sentença, ressaltando que não há pedido administrativo feito em 11/06/2018, mas apenas apresentação da documentação referente ao pedido formulado em 13/12/2017.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação (Id. 23906948).

Impugnação aos embargos em Id. 24450331.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

De fato, analisando-se os documentos que instruem os autos denota-se que, de fato, o PPP emitido em 08/06/2018 foi apresentado ao INSS na ocasião em que agendado o atendimento referente ao pedido administrativo formulado em 13/12/2017.

Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada passando a sua motivação e o dispositivo a constar com a seguinte redação:

“MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 13/12/2017, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de trabalho de 15/02/1984 a 19/09/1989, 02/05/1990 a 07/12/2001, 08/03/2002 a 13/12/2017 na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, esteve exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, se possível.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL . TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custos, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.
(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/02/1984 a 19/09/1989, 02/05/1990 a 07/12/2001, 08/03/2002 a 13/12/2017 na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região.

Inicialmente, deve-se registrar que da análise dos autos verifica-se que o autor formulou, na realidade, dois pedidos administrativos:

1) o primeiro requerimento administrativo foi feito em 07/12/2016 e teve o atendimento agendado para 04/05/2017 (Id. 16250772 – pág. 88), ocasião em que apresentou os PPP's de Id. 16250887 – pág. 82/87, emitidos em abril de 2017;

2) o segundo requerimento administrativo foi feito em 13/12/2017 e teve o atendimento agendado para 11/06/2018, quando juntou os PPP's de Id. 16250772 – pág. 11/16, emitidos em 08/06/2018;

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's acostados autos e apresentados por ocasião dos pedidos administrativos, denota-se que o autor exerceu as seguintes atividades:

a) de 15/02/1984 a 19/09/1989, segundo o PPP, o autor trabalhou na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região como ajudante de eletricista exposto a tensão elétrica acima de 250 volts; em ambos os PPP's apresentados não consta responsável técnico para o período;

b) de 02/05/1990 a 07/12/2001, segundo o PPP, o autor trabalhou na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região como leiturista (02/05/1990 a 30/08/1992) e orçamentista/projetista (01/09/1992 a 07/12/2001), exposto a tensão elétrica acima de 250 volts; em ambos os PPP's apresentados não consta responsável técnico para o período;

c) de 08/03/2002 a 13/12/2017, segundo o PPP, o autor trabalhou na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região como técnico de distribuição exposto a tensão elétrica acima de 250 volts; no PPP apresentado no requerimento administrativo formulado em 07/12/2016 que teve o atendimento agendado para 04/05/2017, não consta responsável técnico para o período; Já no requerimento administrativo formulado em 13/12/2017, que teve atendimento agendado para 11/06/2018, há indicação de responsável pelos registros ambientais à partir de 22/10/2003, bem como anotação de que, desde o início das atividades, não houve alteração de layout na empresa.

Assim, quanto aos períodos de trabalho compreendidos entre 15/02/1984 a 19/09/1989 e 02/05/1990 a 07/12/2001 não é possível o reconhecimento da especialidade, já que não há indicação de responsável técnico no PPP, documento hábil à comprovação de exposição à agentes nocivos desde que corretamente preenchido, nos termos da tese supra alinhavada.

Com relação ao período de 08/03/2002 a 13/12/2017, considerando que há indicação de responsável técnico à partir de 22/10/2003, no PPP apresentado por ocasião do segundo pedido administrativo em 13/12/2017, bem como anotação de que, desde o início das atividades da empresa, não houve alteração de layout, tenho que é possível o reconhecimento de que o trabalho se deu sob condições prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, por exposição ao agente perigoso eletricidade.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP apresentado no requerimento administrativo formulado em 13/12/2017, conclui-se que o período de trabalho do autor de 08/03/2002 a 13/12/2017, laborado na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, deve ser considerado como especial, o que perfaz 15 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum do período ora reconhecido como especial, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 08/03/2002 a 13/12/2017, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo, em 13/12/2017, com 40 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a Lei 9876/99, com a incidência do fator previdenciário.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos de trabalho pretendidos na inicial, nem tampouco a concessão da aposentadoria especial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que será devida à partir de 13/12/2017, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor de 08/03/2002 a 13/12/2017 – Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 40 anos, 01 mês e 13 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor TADEU MACIEL DOMINGUES, brasileiro, portador do RG nº 21.198.415, CPF/MF sob nº 106.109.908-37 e NIT 12145849167, residente e domiciliado na Rua Raimundo Soares Grangeiro, nº 54, Bairro Centro, Ibiúna/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada na DER em 13/12/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id. 20475719, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão “(...) ao não discorrer sobre o tempo especial dos novos PPP’s juntados aos autos, o primeiro emitido em 18/05/2017 (id. 2737921, pág. 9 a 13) e que foi juntado antes de ser apresentada a contestação, o segundo emitido em 05/10/2017 (id. 3645944), e o último PPP emitido em 25/06/2018 (id. 9502560), sendo que em todos eles é demonstrado que manteve-se inalterada a exposição do segurado, em níveis superiores a previsão legal, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física desde o dia 24/10/2016 (data da declaração que aditou o PPP emitido em 20/09/2016), bem como houve pedido expresso para reconhecimento do tempo especial até 18/05/2017 e dos períodos posteriores comprovados pela junta de novo PPP”.

Anota, outrossim, que sendo mínima a sua sucumbência, o INSS deveria responder por inteiro pelas despesas e pelos honorários advocatícios.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 24185356), tendo apresentado impugnação sob Id 24821993.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que tendo sido formulado pedido expresso de concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER, ou seja, 24/10/2016, por óbvio não é possível considerar na contagem de tempo período posterior à referida data.

Por outro lado, denota-se que a parte autora, ora embargante é sucumbente – e não da parte mínima – na medida em que pleiteou também reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 18/09/1987 a 30/09/1991 e o referido período foi considerado comum, na medida em que não foi comprovada a exposição do autor a agentes nocivos.

Ademais, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id. 22685302, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da obscuridade, uma vez que não especificou o índice de atualização monetária a ser utilizado para majoração da taxa SISCOMEX.

Sustenta, ainda, a contradição quanto à condenação da autora, ora embargante, no pagamento dos honorários advocatícios; contesta a aplicação integral do disposto pelo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que por outro lado eximiu a União do pagamento de honorários de sucumbência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 23256174).

Manifestação pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração em Id. 24631063.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, verifica-se no caso *sub judice*, a obscuridade apontada pelo embargante na medida em que não constou expressamente o índice de atualização monetária a ser utilizado para majoração da taxa SISCOMEX.

Por outro lado, quando à alegada contradição, sendo certo que houve concordância da Fazenda Nacional na parte em que procedente o pedido, não há por que condená-la em honorários advocatícios.

Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada parcialmente passando a sua motivação e o dispositivo a constar com a seguinte redação:

“MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a União Federal, em Id 18933249, informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, em consonância com o entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

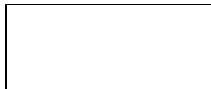
A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.

5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 29/05/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005316-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE ABREU JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o perito judicial para responder os quesitos complementares, conforme requerido na petição sob o Id 23781458.

Após, dê-se ciências às partes.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006666-46.2019.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: ALESSANDRO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

RÉU: BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dispõe o artigo 10º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema do PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I – petição inicial;

II – procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI – certidão de trânsito em julgado;

VII – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja, anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”

Verifico nos autos a ausência das peças processuais conforme determinado na Resolução acima citada.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização de todas as peças ali mencionadas.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO
INVESTIGADO: HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, RAFAEL PERES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405, DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

ID 24839200: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela defesa do réu HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO.

Certifique-se o trânsito em julgado para o réu supra e comunique-se ao DEECRIM 3ª RAJ BAURU/SP, nos autos da execução provisória nº 0009611-35.2019.8.26.0026.

Aguarde-se as razões de inconformismo a serem apresentadas pela defesa do réu GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, conforme determinado no despacho ID 24129019.

Após, cumpram-se as demais determinação do despacho ID 24129019.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003996-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503, MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642

DECISÃO

CARTA PRECATÓRIA nº 159/2019

is em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Cicero Vieira da Silva (ID 24823446).

u, em sua resposta à acusação, alega inépcia da denúncia, bem como nega a prática do delito. Não arrola testemunha.

relatório. Fundamento e decido.

opósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla
sa. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP.

gativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual.

m, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o
seguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Depreque-se ao **Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUI/SP** as providências necessárias para a oitiva das testemunhas de acusação **SANDRO ANDRADE RAINHA, ALLAN VIEIRA DA
VA e FLAVIO SANDRO DE BARROS**, e o interrogatório do réu **CICERO VIEIRA DA SILVA**. *(Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 159/2019)*

iência ao Ministério Público Federal.

ntime-se.

ocabá, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO CONSONI
REPRESENTANTE: NADIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF)."

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003739-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma juntada, Deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias,

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003231-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006370-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIVALTE SIMAO COLIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005203-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI**, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 80.2.17.009872-62, 80.6.18.012223-17, 80.2.18.005405-53, 80.7.18.005303-33, 80.6.18.012224-06, 80.6.17.098947-03, 80.7.17.036842-24, 80.2.17.046856-60, 80.4.17.136727-15, 80.6.17.098948-86, 80.3.17.003067-42, 80.2.17.064920-01 e 80.3.18.000589-37.

Exceção de pré-executividade apresentada (12463290), requerendo a concessão de efeito suspensivo a presente objeção, a fim de suspender a execução fiscal. Requeru, ainda, a declaração de nulidade das CDAs 80.6.17.098948-86, 80.6.18.012224-06, 80.7.17.036842-24, 80.7.18.005303-33, 80.4.17.136727-15, 80.6.18.012223-17, 80.6.17.098947-03, 80.2.17.046856-60, 80.2.18.005405-53, em razão da iliquidez do crédito tributário, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

A Fazenda Nacional manifestou-se (179448118), aduzindo inicialmente que na presente execução fiscal são cobradas dívidas expressas em seis diferentes CDAs, sendo que apenas quatro delas referem-se ao PIS e Cofins: 80717036842-24, 80617098948-86, 8061801224-06 e 80417136727-15. Assevera que não há como concordar com a inexistência da dívida objeto da CDA, cuja higidez é inquestionável.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

No presente caso, a executada concentra os argumentos na concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com fundamento na decisão do STF no RE 574.706.

Pois bem, a discussão sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução.

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.

5. Agravo improvido.

(A1 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) (g.n.)

Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançarão os débitos ora executados.

Além disso, a superveniência de fato novo – decisão do STF reconhecendo a inexigibilidade do tributo – não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título.

Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERVA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO - SP110511

SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (20678273), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005006-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que o presente caso não se amolda a cobrança efetivada em face do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, portanto tomo sem efeito o despacho Id. 14024627, pois não há que se falar em desistência do processo diante do julgamento do Tema 884.

Por outro lado, observo que a executada (Caixa Econômica Federal) realizou o depósito judicial do valor exequendo (Id. 9859307 – fls. 12), sendo assim, intime-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA para que se manifeste sobre o depósito judicial efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico se tratar de embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002760-11.2016.403.6120 que por seu turno tramitou em meio físico, mas que atualmente encontra-se em fase de digitalização, nos termos da Res. Pres. nº 275/2019.

Sendo assim, aguarde-se a efetiva conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico do processo principal, para a posterior apreciação dos presentes embargos.

Oportunamente, certifique-se a oposição destes nos autos da Execução Fiscal nº 0002760-11.2016.403.6120, associando-se os feitos.

Intime-se o(a) embargante. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002854-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a embargante é pessoa jurídica e o fato de alegar dificuldade financeira, por si só, não dá causa à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias de sua documentação contábil, tal como os balancetes de 2016 e 2017 mencionados em sua petição inicial, declaração de IRPJ (no mínimo, dos três últimos anos), bem como cópia da folha de salários de seus funcionários, para prova da ausência de condições financeiras.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002153-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Na fase de **cumprimento de sentença**, compete à(ao) exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, **como outrora já fora determinado nos autos físicos**.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, **sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios**, como também constou, erroneamente, partes diversas nos polos ativo e passivo e classe judicial.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de atuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo (fls. 82 dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à (ao) executada(o), ora exequente, para promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0004217-15.2015.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancela-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a distribuição da presente Execução a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Observo que a executada (Caixa Econômica Federal) realizou o depósito judicial do valor exequendo (Id. 20103437 – fls. 9/10), sendo assim, intime-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA para que se manifeste sobre o depósito judicial efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (sobrestado), aguardando-se provocação da exequente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pleito da exequente (ID 20821860), concedo a empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o alegado pela UNIÃO, bem como para apresentar 3 (três) avaliações atualizadas do Imóvel ofertado denominado Fábrica 3-B, que ocupa parte dos imóveis matriculados sob os números 1.335, 28.292 e 3.074, todos do CRI de Matão (ID 12540681).

Coma juntada dos laudos, à exequente para manifestação, requerendo o que de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007178-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HIDROSEALS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF, aguardando-se provocação da exequente.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003265-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos para esta Vara.

Ratifico os atos praticados.

Tendo em vista que a parte executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) realizou o depósito judicial do valor exequendo (Id. 22142521 – fls. 8/9), intime-se o MUNICIPIO DE ARARAQUARA para que se manifeste sobre o depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006261-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa executada (C.N.P.J.: 71.322.150/0037-70), por meio do qual a requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, excedente ao valor da dívida, sob o argumento de excesso de penhora.

Vieramos autos conclusos.

Para apreciação do pedido de desbloqueio, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, apresentar nos autos cópias dos extratos bancários dos valores bloqueados em suas diversas contas-correntes e também de ativos de corretoras, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça sob ID 23004126 (“nenhum valor foi bloqueado” e “nenhum veículo foi arrolado” na pesquisa do sistema RENAJUD), conforme minuta do Sistema BacenJud sob ID 23004138 (“Total bloqueado: R\$ 0,00”).

No mais, quanto ao apontamento do CADIN, informo que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA e CADIN) compete a quem determinou a anotação. Saliento que um dos serviços prestados por aqueles órgãos é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo (pessoa física ou jurídica). Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004093-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: S & A SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por S & A SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME (ID 22947959 E 2310435), por meio do qual o requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, excedente ao valor da dívida, na conta do Banco Bradesco, sob o argumento de excesso de penhora.

Vieram os autos conclusos.

As telas de consulta do sistema BACENJUD (ID 23100394) informam o bloqueio do valor de R\$8.472,00 em duas contas diferentes (BCO BRADESCO, CCLAAARARAQUARA E REGIÃO - SIC).

Portanto, diante dos documentos acostados aos autos e da consulta ao sistema de constrição do Banco Central, resta confirmado a argumentação de excesso de penhora, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso excedente.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000055-72.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 19747808).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cadastre-se como cumprimento de sentença.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001487-92.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: BORELLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORELLA, LEANDRO FRANCISCO BORELLA, RAFAEL BORELLA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelas exequente (id's. 23345810 e 21345810), afasto a prevenção apontada.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001487-92.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: BORELLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORELLA, LEANDRO FRANCISCO BORELLA, RAFAEL BORELLA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelas exequente (id's. 23345810 e 21345810), afasto a prevenção apontada.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecatante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002285-53.2019.4.03.6123
AUTOR: VERA LUCIA BISCUOLA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002286-38.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE CORREIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002287-23.2019.4.03.6123
AUTOR: LAZARO ISAIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000690-19.2019.4.03.6123
AUTOR: GERALDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição de id nº 24666052, esclareça o requerente o seu pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29.04.1995 a 29.01.2001, haja vista a afirmação de que "sempre exerceu a função de vigilante", indicando, ainda, se for o caso, o agente nocivo para o citado período.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002270-84.2019.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002271-69.2019.4.03.6123
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com pella qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002273-39.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com pella qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002092-38.2019.4.03.6123
AUTOR: JURACI RIBEIRO LOPES, LUCIANA SIMOES DE OLIVEIRA, LUCIANO PEREIRA DE MORAES BISPO, LUIS CARLOS APARECIDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS SALES DE OLIVEIRA, MABIO VENERUCHI, MARCELO PEREIRA MARTINS, MARCIO ROGERIO DA FONSECA, MARCO ANTONIO DE AGUIAR, MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pella qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002089-83.2019.4.03.6123

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CÍCERO PEREIRA, CLAUDETE MARIA DE JESUS GODOI, CLAUDINEIA MACHADO DOS SANTOS, CLAUDIO SALZANI BROLEZI, CLEUSA ROSA DO COUTO SOARES, CLODOALDO DE MATTOS, CRISTIANO GONCALVES, ELAINE CRISTINA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001099-61.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO ROQUE DA SILVA LEME - ME, JOAO ROQUE DA SILVA LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA DE SOUZA - SP301258

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA DE SOUZA - SP301258

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (id nº 22418891).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002091-53.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAO BELMIRO MOTA, JOAO CAETANO GUEDES, JOAO MAURILIO FANTINI, JONAS SANTANA BARROS, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE AMAURI MISTRELLO, JOSE CARVALHO DA FONSECA, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA, JOVINO BUENO, JULIO CESAR DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002093-23.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES COELHO, MARLENE AUGUSTA CLEMENTINO, MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MARTINS, MARIA DE LURDES DOMINGUES FURLAN, MARIA DE OLIVEIRA HILARIO, MARIA IVANILDA DA SILVA MELZANI, MARIA JULIA DA SILVA, MARLI CONCEICAO SOUTO, NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002090-68.2019.4.03.6123
AUTOR: EUCLIDES DA CRUZ FILHO, EVERALDO BEZERRA DOS SANTOS, FLAVIO APARECIDO DO NASCIMENTO, FLAVIO CARLOS DE GODOI, ISMAEL ORTEGA, IVAN JOSE DA SILVA FILHO, JACIR LOURENCO DA SILVA, JAIR NARCIZO LOPES, JOAO ADRIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002088-98.2019.4.03.6123

AUTOR: ADAO CANDIDO PENA, ADRIANO COSTA MONTEIRO DE ARAUJO, ADRIANO DOMINGOS ARMANDO, ADRIANO SILVEIRA DE CAMPOS, ALEX FABIANO JOANINI, ALEXANDRE PEREIRA MARTINS, ALVARO DE OLIVEIRA SANTOS, ANA MARIA ADAO, ANA PAULA LONEL, ANA PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002087-16.2019.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO LEITE DE SOUZA, ANTONIO DONIZETI MELZANI, ANTONIO LUIS GAZOTO, ANTONIO MARCO APARECIDO DE SOUZA, APARECIDA MARIA DA SILVA, ARACY BELIZARIA DE JESUS ARMANDO, BENEDITO BATISTANUNES, ARMANDO LOPES DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DE MORAIS, BENEDITO ANTONIO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, ARMANDO GUARIZO, DANIEL BENEDETTI GUARIZO, MARIA ALICE BENEDETTI GUARIZO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002158-18.2019.4.03.6123

AUTOR: ALMIRO ALVES SOUSA DO OURO, AMADEU DO PRADO BUENO, AMAURI FERNANDO LINDO DO CARMO, ANA RUTE RAPHAEL, ANANIAS CASSIANO DUARTE JUNIOR, ANDERSON DOMINGUES DE FARIA, ANDERSON LUIS CAMILOTTI, ANDRE BARRETO, ANDRE DONISETTE DE GODOY, ANDRE NARDINI

Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002157-33.2019.4.03.6123
AUTOR:ADALBERTO AUGUSTO TEDESCHI, ADAO LOPES MOREIRA, ADEMAR PAVAM, ADEMAR VICENTE DA SILVA, ADEMIR GUARISO, ADEVALDO NUNES DOS SANTOS, ADILSON GOMES DA SILVA, ADILSON MATONOVIC, ADRIANO BELTRAMI, ADRIANO BORGES AISSA
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002272-54.2019.4.03.6123
IMPETRANTE:EDMIR FRANCISCO MENDES
Advogado do(a)IMPETRANTE:DANIELE RINALDI MENDES - SP398737
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOCORRO

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial, bem como no documento anexado ao id nº 24493171, em que o recurso administrativo está em trâmite.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 0001138-53.2014.4.03.6123
AUTOR: ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA, FRANCISCA CANDIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIVONE DE SOUZA LUZ - SP63057
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, ADELIR ALVAREZ SANTIAGO GOMES, AFONSO COMETTI, ADEMIR BELO, ALESSANDRO MONTANARI LEME, ALIRIO GUELFY FERREGUTI, ANDRE APARECIDO PIRES, MICHELE DE OLIVEIRA PIRES, ARMANDO TABAJARA MASSAINI, BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY, BENEDITO DO AMARALLEME, CELINA DE OLIVEIRA LEME, DIMAS DENTELLO, MARCELO JESUS DENTELLO, FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO-PASTORIL LTDA, FLAVIO LUIZ CECCHETTO, FLAVIO PAIM FALCAO BAUER, GERALDO PIRES, GUSTAVO HENRICH DE OLIVEIRA TOLEDO, NICOLE GABRIELE DE TOLEDO, INEZ DE MORAIS OLIVEIRA, JOAO RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA, LAZARO MAURICIO DO AMARAL LEME, MARIA LUIZA PADOVAN DO AMARAL LEME, LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI, LEOPOLDINO RIZARDI, JOSI CLEIDE DOS SANTOS PIRES, MARCELO PIRES, MARISA GRAZIANO TORTAMANO, MILTON OUTI, HATUE OUTI, APARECIDA ANUNCIATA BECH, MOISES BECH, OMAR RODRIGUES SOARES, DORAMIAN SOARES, ROMEU CEZAR RIZZARDI, VIRGILIO TERRIBILE, VICENTE DE SOUZA RODRIGUES, ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS, VERA SIMOES VALLEGAS, DANIELA VIRGINIA GONCALVES ZANARDO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694
Advogado do(a) RÉU: RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190

DESPACHO

Expeça-se ofício ao CRI de Bragança Paulista, conforme requerido (id. 21043131).

Defiro o requerido quanto à citação de Leopoldino Rizardi e Luiza Donizete de Campos Rizardi, devendo a secretaria expedir carta precatória para citação dos mesmos, nos endereços: (i) Estrada Bairro das Araras dos Lucas, s/n e nº 30, Bairro Araras dos Lucas, zona rural da cidade de Pinhalzinho/SP; (ii) Estrada Municipal, nº 0, Bairro da Posse, zona rural; (iii) Rua São José, 1, Bairro Atalaia/Aracaju; e (iv) Rua Cruzeiro do Sul, 225, Centro, todos no município de Pinhalzinho/SP, sendo que em caso de falecimento que seja informado eventual inventariante.

Proceda-se, ainda, a citação do Espólio de Benedito Claudio de Godoy, na pessoa de sua esposa, Joelma Moraes de Godoy, para que esta informe, inclusive, quem são os sucessores e eventual inventariante (mandado de fls. 119 - id. 12668996).

Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, de Rosângela dos Santos Silva (mandado de fls. 30/31 - id. 12668696), Luiz Carlos Zanardo, confrontante indicado pela Autora no Id. nº 13046982 – pág. 150; Márcio José Shimabukuro, confrontante indicado pela Autora no Id. nº 13046982 – pág. 150/151.

Expeça-se carta precatória para citação de Auricélia Paiva, residente na cidade Guarulhos, na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 3.297, Bloco nº 9, apto. 24, Vila Leonor – CEP 07024-170 (Id 13208112 – pág. 137) ou nos endereços fornecidos no Id 14916992 – págs. 3/5, também na cidade de Guarulhos (Rua Gaxupé, 328 ou Rua João Bertelli, 144).

Na eventualidade do endereço a ser diligenciado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a parte requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000848-74.2019.4.03.6123
AUTOR: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇAO SOCIAL FRANCISCANA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade da realização de perícia contábil para comprovação das alegações, defiro o pedido de id. 20683058.

Nomeio o perito contábil SYLVIO BRAGION MOSCARDINI JUNIOR, CPF. 142.130.148-77, comendereço para a sua localização: Av. Dr. Cândido Rodrigues, 105, centro Piracaia/Sp, CEP 12971-000, (telefones para contato: (11) 1036.3319; (16) 9953829946 - email: jmoscardini@hotmail.com).

Fica o Sr. Perito ciente que esta nomeação esta sendo efetuada nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, pela Assistência Judiciária Gratuita(AJG).

Deverá a Secretaria intimar o perito nomeado do encargo, para que examine os autos e, eventualmente, solicite documentos necessários para sua realização, bem como indicar prazo para sua conclusão.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a titulo de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002267-32.2019.4.03.6123
AUTOR: CÍCERO ROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a restituir-lhe valores, bem como indenização por dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.500,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002049-04.2019.4.03.6123
AUTOR: JOVEM LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo, em março de 2016, ou da data da constatação da incapacidade.

Sustenta, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de cegueira "Visão subnormal bilateral do campo avançado CID H 54-2 em Glaucoma avançado bilateral e irreversível CID H 40-0".

Decido.

Recebo a petição de id nº 24514338 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita o requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória.

Inde firo, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Retifique-se o valor da causa para **R\$ 66.661,38**, conforme cálculo apresentado pelo requerente (id nº 24514340).

À publicação e intimações.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000532-95.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALIA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: TEREZINHA DAS GRACAS DA SILVEIRA PECANHA

DESPACHO

Diante das informações prestadas no id. 21321064, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer ainda o valor atualizado do débito executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000406-45.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA LUCILA BATISTA AMOEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO - SP289432
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requeridos pela União Federal no id. 210841259, para atendimento do despacho de id. 20411018.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-20.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (id nº 21373966), **homologo a conta de liquidação de id 20855635.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 21.168,96, atualizado para agosto de 2019, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) José Eduardo Guglielmi, OAB/SP. 176.881.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001015-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ISRAEL MARIN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte exequente que apresente a sentença proferida nos autos, conforme requerido pela contadoria, no id. 21299015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000363-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MARCAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDENILSON ALTAMIRO DE LIMA SANTOS - SP409039, HENRIQUE TURI - SP369492

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido no id. 24837132, sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000262-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DASILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas eletrônicas efetuadas (id. 20508980), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000063-15.2019.4.03.6123

AUTOR: BARTOLOMEU DE CARVALHO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a manifestar quanto aos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001095-63.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIE JUVINIANO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ROBERTA CARDOSO DE LIMA SASAHARA - SP215235, LUIZA MARIA CAMARGO FALCAO - SP284367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001228-97.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLITO MASQUIO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0004054-17.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de ID. 11191609, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001299-68.2011.4.03.6123
AUTOR: JAILTON MESSIAS DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que especifique, no prazo de 30 dias, em quais empresas e períodos pretende que seja realizada a perícia, conforme já determinado às fls. 90 dos autos físicos - id. 12886499.

Caso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na petição inicial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada por similaridade em outros estabelecimentos de características semelhantes ou idênticas, a serem indicados pela parte autora.

A não manifestação no prazo deferido, será considerada como desistência da produção da prova pericial requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001583-44.2018.4.03.6123
AUTOR: VAGNER CASTILHO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum em que pretende a parte requerente a condenação do requerido a retroagir a data inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186338528-0, concedido em 15.03.2018 (id nº 14840861), até a data do requerimento administrativo de 24.07.2009, como pagamento dos valores atrasados.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 11876937).

O requerido apresentou **contestação** (id nº 14840859).

O requerente ofereceu **réplica** (id nº 16286194).

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 20992563).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência (id nº 23916192), o requerido permaneceu silente.

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço dos **embargos** de declaração de id nº 19077469.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 90, ambos do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000174-55.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Defiro o pedido de id 24608313 e concedo à União o prazo de 30 dias para manifestação conclusiva.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000585-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: KELLY JANAINA MUNHOZ

DESPACHO

Preliminarmente, reitere-se o pedido de pesquisa pelo sistema Renajud, conforme determinado.

Após, dê-se vista ao exequente e tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0002693-37.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

DESPACHO

Sobre as tentativas frustradas de citação da requerida, manifeste-se a requerente e, em seguida, o Ministério Público Federal. Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉUS: DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos relativo ao despacho de **id nº 23595769**, intime-se novamente a Defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse na oitiva da testemunha Leonardo Augusto Calabro, trazendo aos autos novo endereço para intimação (**certidão negativa de id nº 23354836**), sob pena de preclusão do direito de produção da prova requerida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001744-20.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CÍCERO JORGE MORAES

SENTENÇA (tipo e)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Cícero Jorge Moraes**, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

No id nº 23179716 foi juntada a certidão de óbito de **Júlio César de Farias Nunes**, pessoa investigada no inquérito policial.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id nº 24741331, requereu a extinção de sua punibilidade.

Feito o relatório, fundamento e decido.

A certidão de óbito de **id nº 23179716, pág. 3**, faz prova da morte de **Júlio César de Farias Nunes**, investigado no inquérito e contra quem não foi ofertada denúncia.

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade de Júlio César de Farias Nunes**, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

O processo prosseguirá em relação ao acusado Cícero Jorge de Moraes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002170-32.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Santos/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Santos/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001464-83.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIANA DA ROCHA MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA VALENTE - SP317489
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende o adiamento do contrato FIES nº 25.0285.185.0004246-78, a fim de constar a prorrogação do prazo de carência para o início do pagamento do contrato de financiamento estudantil para somente após o término de sua residência médica, na data de 01/03/2021.

Sustenta, em suma, o seguinte: **a)** por não possuir condições de arcar com os custos das mensalidades da sua faculdade de medicina, em 16.03.2011, contratou financiamento junto ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, sob nº 25.0285.185.0004246-78; **b)** a fase de amortização teve início em 20/07/2018, com primeira parcela no valor de R\$ 2.100,88 (dois mil e cem reais e oitenta e oito centavos), a qual não foi quitada, por estar cursando residência médica em período integral e sem bolsa auxílio, o que, inclusive, a impossibilita de pagar todas as parcelas do FIES durante o período da residência médica, com término em 01/03/2021; **c)** foi contemplada com uma vaga no Programa de Residência Médica do Instituto Suel Abujanra/SP, entidade sem fins lucrativos, que mantém convênio com a Rede Pública de Saúde na área de Oftalmologia e é registrada no Conselho Brasileiro de Oftalmologia, conforme Ofício CBO/CE1036 de 17/03/2011, contudo, sem oferecer bolsa-auxílio aos alunos de Residência Médica; **d)** considerando as especificidades do Curso de Medicina, o prazo de carência para pagamento do FIES recebe tratamento diferenciado, devendo ser entendido durante o período total de duração da Residência Médica, nos termos do § 3º, do artigo 6º-B, da Lei nº 10.260/2001 e no Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde; **e)** apesar de a especialidade médica que cursa - Oftalmologia - não ter ingressado no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, não deve haver impeditivo para a concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência, porque o rol das especialidades prioritárias do SUS não pode ser considerado como um rol taxativo, sob pena de ser discriminatório em relação às demais especialidades; **f)** a restrição existente está em desacordo com a finalidade social da política pública proposta pelo FIES, além de violar os princípios constitucionais da igualdade e isonomia; **g)** a prorrogação da carência não trará prejuízo ao FIES, uma vez que não se busca abster-se do pagamento do financiamento, mas sim a dilação do prazo de carência para que consiga terminar a Residência Médica e auferir recursos para quitar o débito.

Foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Brasília, cuja decisão foi reformada em sede de conflito de competência (id nº 16886065 - p. 161).

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 16300078 e id nº 16886065 - páginas 111/113).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prestou informações, alegando a sua ilegitimidade, bem como a do FNDE e, no mérito, a inexistência de ato ilegal, especialmente por: **a)** não constar solicitação prévia para análise dos requisitos necessários à concessão da prorrogação da carência contratual; **b)** não preencher a impetrante os requisitos do artigo 6º da Portaria Normativa MEC 07/2013 e do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS N° 3/2013. **c)** não estar a especialidade eleita pela impetrante no rol taxativo de especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde (id nº 16886065 - p. 131/143 e 17543714).

O Secretário de Gestão da Educação na Saúde, por meio da Nota Técnica nº 22/2019 - CGAES/DEGES/SGTES/MS, prestou informações (id nº 16886065 - p. 153-155), alegando o não cumprimento pela impetrante dos requisitos para obtenção da carência estendida, em especial, por estar cursando disciplina não compreendida entre as prioritárias.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação requereu o seu ingresso no feito (id 16886065 – p. 147 e 17543124).

A União ingressou no feito, reiterando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id nº 17543124).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao pedido da impetrante, por entender desprovida a sua intervenção nos autos (id nº 18350581).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pois que, como bem dito por ele, cabe ao “Fundo adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão do Ministério”, possuindo, portanto, nítido caráter administrativo.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, médica cursando a especialidade de oftalmologia, pretende que lhe seja deferida a carência estendida para o início da fase de pagamento do seu contrato FIES.

A carência estendida para o início do pagamento do contrato de financiamento estudantil é um benefício destinado aos estudantes graduados em medicina que ingressarem em programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e que estejam listados nas especialidades prioritárias definidas em ato administrativo do Ministério da Saúde, conforme se verifica do artigo 6º B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, que ora transcrevo:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões:

(...)

§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Já a residência médica deve ser compreendida nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.932/1981, como sendo “modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional”, devendo, ainda, obrigatoriamente, estar credenciada na Comissão Nacional de Residência Médica (§1º do artigo 1º).

As especialidades tidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde são aquelas listadas na Portaria Conjunta nº 03 de 19.02.2013, levando em conta os indicadores constantes do artigo 3º da Portaria 1.377, de 13 de junho de 2011, quais sejam: clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetria, pediatria, neonatologia, medicina intensiva, medicina de família e comunidade, medicina de urgência, psiquiatria, anestesiologia, nefrologia, neurocirurgia, ortopedia e traumatologia, cirurgia do trauma, cancerologia clínica, cancerologia cirúrgica, cancerologia pediátrica, radiologia e diagnóstico por imagem e radioterapia.

No caso dos autos, comprova a impetrante ter concluído o curso de Medicina, sob os auspícios do financiamento estudantil (id 11284631 – p. 11/18), com conclusão em 09.12.2016 (id 11284625), estar frequentando atualmente o “Curso de Especialização em Oftalmologia do Instituto Suel Abujanra” (id 11285528), bem como ter requerido ao Ministério da Saúde o benefício da carência estendida, que lhe foi negado (id 11284633).

A despeito de a impetrante estar cursando especialização em oftalmologia, especialidade não listada como prioritária pelo Ministério da Saúde, não há comprovação de que o sobredito curso esteja cadastrado junto à Comissão Nacional de Residência Médica, que, de fato, também é um requisito a ser cumprido por quem quer se beneficiar da carência estendida para o início da fase de amortização do financiamento estudantil.

Não basta estar cursando uma das especialidades médicas tidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, mas deve ela ostentar credenciamento junto à Comissão Nacional de Residência Médica.

Extraí-se das negativas emitidas pela “Equipe FIESmed” que deve a impetrante ser “médico residente que esteja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica” (id 11284633) e que “seu nome e CPF não foram localizados no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM) do MEC” (id 11284633).

Nesse cenário, ao cursar a impetrante especialização não listada como prioritária pelo Ministério da Saúde, cujo **curso também não está cadastrado na Comissão Nacional de Residência Médica**, não atendeu os requisitos necessários à obtenção do benefício de carência estendida.

Não há que se falar, portanto, em ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, na medida em que seus atos são vinculados.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001372-08.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JONAS MULATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Preliminarmente, converte-se a secretaria a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Os exequentes não apresentaram seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de “execução invertida”, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001648-05.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JANETE APARECIDA PEREIRA
CURADOR: MARIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001806-94.2018.4.03.6123
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
CURADOR: EDSON CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA - SP248057, ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal no id. 23071073, para apresentação das imagens dos terminais de auto atendimento no período de janeiro de 2016 a agosto de 2018, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001282-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SILVIA LUCIANO GUEIRA CANHEDO
REPRESENTANTE: PAULO TADEU SALEMA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos judiciais apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000581-05.2019.4.03.6123
AUTOR: LIDIA TIEKO HADANO TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001172-64.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002400-74.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRENO DANIELO - SP420496, THEREZINHA GOMES DANIELO - SP53871, PAULO DANIELO NETO - SP115490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.609,34.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente N° 5645

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000310-52.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-72.2016.403.6123 ()) - ROZILENE MARIA DA CONCEICAO (SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal a fls. 74, defiro o pedido formulado pela requerente a fls. 75. PA 2, 10 Expeça-se alvará de levantamento PARCIAL em favor da requerente e/ou de seu advogado, na importância de R\$ 533,19 (quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos).

Considerando o que já foi decidido por este Juízo a fls. 46 e 63, reitero que, após o levantamento dos valores devidos neste pedido de restituição, deverá ser realizada a transferência do saldo remanescente à conta judicial vinculada a ação penal nº 000002626-72.2016.403.6123, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para tanto. Consigo que o valor remanescente refere-se à quantia apreendida em posse do acusado Emerson Martins de Oliveira e ficará depositada em conta judicial até ulterior determinação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, cumpra a secretaria os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, de 13.05.2016, promovendo a extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação penal nº 0002626-72.2016.403.6123.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000488-35.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal a fls. 521/524.
Dê-se vista à Defesa nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para fins do disposto no artigo 589 do mesmo código.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-36.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FATIMA MARCHIORI GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X EUCLIDES GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES)

A defesa dos acusados Elismar e Edivânia requereu a fls. 581 a realização dos interrogatórios, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Trindade, Estado de Pernambuco, alegando que os réus não possuem condições financeiras para se deslocarem a este juízo federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência ou por carta precatória (fls. 588).

Consoante regra contida no artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, é direito do acusado ser interrogado pelo juiz que profere a sentença na ação penal.

Desta forma, considerando a distância do domicílio dos acusados em relação a este juízo federal e a alegação de falta de condições financeiras, excepcionalmente, por analogia ao disposto no artigo 185, parágrafo 2º, inciso II do Código de Processo Penal, determino a realização do interrogatório dos acusados Elismar Rodrigues dos Santos e Edivânia do Nascimento Souza, por meio do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Ouricuri/PE (2ª Vara Federal de Pernambuco) que fica, aproximadamente, à 27 km de distância do município de Trindade/PE.

Assim sendo, depreque-se a intimação dos acusados Elismar Rodrigues dos Santos e Edivânia do Nascimento Souza para que compareçam à sala de audiências da Subseção Judiciária de Ouricuri/PE, a fim de serem interrogados por este juízo, por meio do sistema de videoconferência, no dia 21 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas (horário de Brasília/DF).

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fl. 589).

O corréu Antônio Carlos da Silva será interrogado no mesmo dia e horário, de forma presencial, neste juízo federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 579/580.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória como interrogatório da acusada Taise Borges de Carvalho designada a fls. 560.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-52.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAK AHIRA) X ALTAIR MARTINIANO SOARES(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E SP204366 - SIMONE ALVES ROVIDA E SP242488 - HILTON DA SILVA E SP394201 - ALEXANDRA RANDES PINHA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de destruição da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 47039/263, com emblema contendo a sigla S.F.C e dizeres Campeão de 1984, na qual se encontra inserido dentre os vínculos empregatícios, o registro falso do período de 01.10.2008 a 21.09.2009, com a empresa POLIALGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-15.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Bruna Caroline Ceconello a fls. 151, manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Sobre o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 536, preliminarmente, manifeste-se a defesa.

Após, voltem-se os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-78.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE MORAIS ROMERO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 262/264 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Michel de Moraes Romero a fls. 269.

Intime-se a defesa do apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Fim do prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

Sobre as informações apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 1161/1188, manifeste-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-se os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-63.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAK AHIRA) X HENRIQUE BRANDAO SANCHES JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA) X SYLVIA MARIA MIRANDA BRANDAO X SILVIA MARIA BRANDAO JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 418/424 para o Ministério Público Federal e para a Defesa em relação a Sylvania Maria Miranda Brandão.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Henrique Brandão Sanches Jorge a fls. 431.

Tendo em vista o requerimento de apresentação de razões na superior instância (artigo 600, 4º, do CPP), dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a fls. 428.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo da parte da ré SYLVIA MARIA MIRANDA BRANDÃO seja alterado para 7 - ACUSADO ABSOLVIDO.

Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-98.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIOR PEDROSO GONCALVES(SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI)

Ação Criminal nº 0000143-98.2018.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus : Ailton dos Reis (processo desmembrado) : Fábio Júnior Pedroso Gonçalves SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ailton dos Reis, CPF nº 307.447.648-66, e Fábio Júnior Pedroso Gonçalves, CPF nº 280.917.838-09, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 171, 3, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 03.06.2015, os acusados simularam rescisão de contrato de trabalho, sendo que Ailton continuou trabalhando efetivamente na empresa de Fábio Júnior até 22.07.2015; b) assim agiram para que Ailton sacasse os valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da ordem de R\$ 14.879,72, e cinco parcelas do seguro-desemprego, no valor unitário de R\$ 1.314,31; c) os acusados induziram a erro os entes estatais responsáveis pelos desembolsos dos montantes. A denúncia foi recebida em 17.05.2018 (fls. 83). O acusado Fábio Júnior Pedroso Gonçalves foi citado (fls. 126) e, por meio de advogado, apresentou resposta à acusação (fls. 128/136). O acusado Ailton dos Reis foi citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, pelo que o processo foi suspenso em relação a si, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 221). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 226). Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 263) e uma indicada pela Defesa (fls. 318). O acusado foi interrogado (fls. 324/325). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 323). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 326/327, requereu a absolvição do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 330/335, também requereu sua absolvição, argumentando, em síntese, que o acusado não praticou a ação que lhe foi imputada. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme afirma o Ministério Público Federal, não houve provas capazes de indicar que, de fato, o acusado FÁBIO JUNIOR PEDROSO GONÇALVES foi o responsável pela demissão do réu AILTON DOS REIS, além do que não foi possível comprovar - durante a instrução processual - que, de fato, houve simulação da rescisão do contrato de trabalho e a permanência da prestação de serviços de AILTON, em favor da empresa AUTO POSTO GEM LTDA, após sua demissão. Embora a simulação de rescisão de contrato de trabalho tenha sido evidenciada em ação trabalhista que tramitou na Vara do Trabalho de Atibaia (processo nº 0011869-61.2015.5.15.0140), não há provas seguras de que o acusado tenha tomado parte na ação, o que não se presume apenas pelo fato de ser o proprietário da empresa. Note-se que, tendo o contrato sido rescindido em 03.06.2015, Ailton teria continuado a trabalhar na empresa de Fábio Júnior até 22.07.2015, pelo que, depois desse curto interregno de pouco mais de um mês, teria, em tese, direito aos valores que levantou. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado Fábio Júnior Pedroso Gonçalves, CPF nº 280.917.838-09, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-51.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROZENILDO CLEBER IZIDRO(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA)

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Após, promova-se nova conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-36.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HILDO FORTUNATO PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Após, promova-se nova conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-93.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WIDNEY EDVANDO DE SOUZA SANTOS(MG172266 - ELIZABETH OTONI RODRIGUES)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Widney Edvando de Souza Santos, designo o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15h30min, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-33.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON MANOEL DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Considerando que o acusado tem domicílio no município de Sorocaba e, atendendo-se aos termos da assentada de fls. 384, determino que o comparecimento periódico e obrigatório em Juízo, deverá ser realizado mensalmente na Subseção Judiciária daquela localidade.

Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para fiscalização e acompanhamento das condições impostas na suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:

- 1) Comparecimento mensal e obrigatório neste juízo federal para informar e justificar suas atividades;
- 2) Proibição de se ausentar do município de residência (Sorocaba), por mais de 08 dias, sem autorização do juízo.

No mais, aguarde-se o início de pagamento das prestações pelo acusado indicadas no ítem da assentada de fls. 384.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-50.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA(SP385964 - FABRICIO LUIZ RAPOSO E SP369754 - MARISA MIRANDA CARVALHO E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 350 dos autos.

Após, voltem-se os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-09.2019.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANDREIA CRISTINA LEARDIN(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA)

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Após, promova-se nova conclusão.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002414-58.2019.4.03.6123

AUTOR: IROZE FELIPE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000231-05.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ,

FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ

JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS

DESPACHO

Considerando as certidões negativas anexadas aos **id's nº 23625449 e 23626411**, promova a Secretaria nova tentativa de citação e intimação dos acusados LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ e JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS nos demais endereços informados na denúncia (id nº 20686810) e situados nas Comarcas de Munhoz/MG e Socorro/SP.

Por outro lado, a denunciada FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ citada, informou, em secretaria, conforme termo de citação anexado ao id nº 23613127, que não possui condições financeiras para constituir advogado.

Com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o **Dr. Matheus Lima Penha, inscrito na OAB/SP sob nº 390.705**, como defensor dativo, para promover a defesa da acusada Fernanda de Oliveira Munhoz nestes autos.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002421-50.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CARLOS IZAU
Advogado do(a) AUTOR: MARINA FIGUEIREDO REIS - MT24188/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cummpela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5650

EXECUCAO FISCAL
0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS (SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 328 dos autos em epígrafe, INTIMO o requerente para que retire a Carta de Arrematação e traga aos autos a comprovação da hipoteca do bem, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002451-85.2019.4.03.6123
AUTOR: VALDEMIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN GERSON DE SOUZA FERNANDES - SP405467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cummpela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.549,24.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002329-72.2019.4.03.6123
AUTOR: ERICA CRISTIANE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO LIMA DE OLIVEIRA - SP397635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.723,91.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002339-19.2019.4.03.6123
AUTOR: CHRISTIAN Y MELLO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.418,51.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002379-98.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLOS GABRIEL DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001328-26.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: DONIZETTI DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de id. 24657079, bem como a remessa efetivada pela certidão de id. 24743976, por ser tratar de decisão relativa a outro processo.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, tomemos autos para transmissão dos requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002217-06.2019.4.03.6123
AUTOR: MRM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente N° 5649

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000987-44.2001.403.6123 (2001.61.23.000987-0) - PAULO TEIXEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Diante da manifestação da parte autora, expeça-se o quanto requerido, em relação ao levantamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora.

Após, dê-se vista à autarquia previdenciária para fornecimento dos parâmetros para recolhimento do valor total remanescente.

Intimem-se.

MONITORIA

0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X GRAFICA A A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Considerando que o pedido de fls. 142, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Os autos físicos ficarão disponibilizados pelo prazo acima assinado.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que proceda à alteração do nome da parte para HELIO SOARES PINHEIRO, CNPJ 44.513.760/0001-78.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 489.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 90, determinando a intimação do autor, na pessoa de sua representante legal, nos endereços registrados no relatório de fls. 83/86, para manifestação nos termos do despacho de fls. 87.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-85.2010.403.6123 - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Preliminarmente, intime-se o autor para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças que pretende ver desentranhadas, devendo proceder à juntada de cópias autenticadas.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-14.2010.403.6123 - JOAO JOSE LEME(SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Note-se, contudo, que a E. Primeira Seção daquele Sodalício, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-26.2011.403.6123 - DURVALINA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERALUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Note-se, contudo, que a E. Primeira Seção daquele Sodalício, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000468-83.2012.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIETE GERAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fls. 180, para que seja expedido novo requisitório de pagamento em favor do exequente, em consonância ao artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Após expedição, intímem-se as partes para conferência, no prazo de três dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório para pagamento.

Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-78.2012.403.6123 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/COM/IMP/E EXP/LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP

Intímem-se as partes acerca da juntada da decisão juntada às fls. 125/133.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-03.2013.403.6123 - ADEMAR BARDIALI FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE CARVALHO BADIALI(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Note-se, contudo, que a E. Primeira Seção daquele Sodalício, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000712-41.2014.403.6123 - ADEMIR ROZA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada dos laudos técnicos e PPRA, conforme determinação de fls. 267, INTIMO as partes para ciência dos documentos, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-37.2015.403.6123 - JORGE PONTALI DE AVILA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Note-se, contudo, que a E. Primeira Seção daquele Sodalício, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 113/115.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-82.2015.403.6123 - JOSE HAMILTON DE PAIVA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 276.

O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, conforme despacho de fls. 273.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-05.2016.403.6123 - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intímem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-69.2016.403.6123 - JOAO MIGUEL MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intímem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Considerando que a parte autora já iniciou o cumprimento de sentença no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme se verifica às fls. 588, quaisquer requerimentos deverão ser feitos diretamente na plataforma, observando-se a preservação do número de atuação e registro destes autos.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001869-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001869-8) - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Note-se, contudo, que a E. Primeira Seção daquele Sodalício, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-10.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0)) - LX INDL/DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Intím-se o Sr. Perito para se manifeste-se acerca das indagações de fls. 616/621, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União Federal.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000054-75.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001749-0)) - ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando manifestação da União, pelo não prosseguimento ao cumprimento de sentença (fls. 81), remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000093-72.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-73.2016.403.6123 ()) - J FRUCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA - ME (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto a fls. 90/94.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000280-80.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-51.2016.403.6123 ()) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do Juízo.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Após cumprimento, remetam-se estes autos ao arquivo.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000281-65.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-81.2016.403.6123 ()) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do Juízo.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Após cumprimento, remetam-se estes autos ao arquivo.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000097-75.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-48.2005.403.6123 (2005.61.23.001495-0)) - T DA L FERREIRA BRAGANCA PAULISTA - ME (MASSA FALIDA) (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 56/57, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000203-37.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-07.2014.403.6123 ()) - CICERA FERNANDA DAS NEVES (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000251-93.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-89.2015.403.6123 ()) - WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 426/433, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Preliminarmente à análise quanto à designação de datas para a inclusão destes autos nas Hastas Públicas Unificadas, o exequente deverá juntar cópia extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos requeridos às fls. 248.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o pedido de cessão de crédito formulado por Manarime Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, manifeste-se o exequente, em 5 dias.
Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003901-72.2010.4.03.6121
SUCESSOR: ELIS ANGELA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Coma virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais, conforme decisão de fl. 123.

No caso em apreço, homologo os cálculos apresentados pela União (fl. 119), tendo em vista que a concordância da exequente (ID 23915783).

Condeno a exequente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, § 1.º e § 7.º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela União (art. 85, § 2.º, do CPC, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor homologado como cumprimento de sentença.

Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 3.º do art. 98 do CPC.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003572-89.2012.4.03.6121
SUCESSOR: IVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais, conforme a decisão proferida às fl. 69.

No caso em apreço, a parte autora fora intimada da sentença de embargos de declaração.

Por sua vez, a União manifestou ciência. (ID 24786500).

Com efeito, concedo prazo de 15 (quinze) dias para eventual recurso das partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000664-74.2003.4.03.6121
SUCESSOR: ANTOON JAN OYEN
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, FERNANDO GONCALVES RAMOS - SP170936
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a virtualização dos atos processuais, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, em cumprimento à decisão de fl. 175, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 179/184).

Assim, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002799-10.2013.4.03.6121
SUCESSOR: MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDNA BRITO FERREIRA - SP28028
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum virtualizado, nos termos da Resolução Pres. 275/2019.

No caso em apreço, contra a sentença proferida às fls. 419/422, o autor interpôs o recurso de apelação, fl. 425.

Assim, em prosseguimento do feito, intime-se a União, parte apelada, para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000889-40.2016.4.03.6121
SUCESSOR: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

Retifico o despacho ID 24500792 por conter erro material.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do embargo de declaração opostos pela União (ID 24408521).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 23913353 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?

- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¾ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intím-se para apresentação de quesitos.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002765-37.2019.4.03.6121
AUTOR: IDENILSON MARCELO SILVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO - SP387647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo do FGTS, com a indicação do índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO RIBEIRO em face do ato do CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, pendente junto a APS desde 12.02.2019.

Entretanto, como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus.

Diante do exposto, considerando que o procedimento administrativo foi protocolado junto à Agência da Previdência Social do município de Taubaté (ID 24644972), estando assim sujeito ao poder de decisão do Gerente Executivo da APS de Taubaté - SP, providencie a parte impetrante a necessária retificação do polo passivo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-47.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSELI MARIA DA SILVA JUVENAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSELI MARIA DA SILVA JUVENAL em face do ato do CHEFE DA DAAGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para conversão de benefício de Auxílio-Doença, e concessão de Auxílio-Acidente, pendentes junto a APS, sob 1622076747 (ID 24574196) e nº 1215979020 (ID 24574601).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-55.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDO APOLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA-EPP em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando apropriar crédito de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária), autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente, na forma da Lei 9.430-96 e IN RFB nº 1.717/17.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002667-50.2013.4.03.6121

AUTOR: NELSON LEITE DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando apropriar crédito de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária), autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente, na forma da Lei 9.430-96 e IN RFB nº 1.717/17.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-48.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILLIAN CESAR MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-81.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SANDRO GONCALVES DE PROENCA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-27.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TARSIS GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção quantos aos feitos indicados na certidão de ID 24749274.

Adite o Impetrante a sua petição Inicial, atribuindo valor da causa coincidente com o proveito econômico pretendido, conforme demonstrativo dos valores de crédito (ID 24691088).

Com a adequação do valor da causa, promova o recolhimento das custas processuais complementares.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

Intimem-se.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-05.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SOL R.A. URBANIZADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000355-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000355-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000479-86.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000373-27.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALMIR JOSE MADURO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000639-14.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SARAIVA & DOMICIANO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000389-78.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TREVISAN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000652-13.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILMAR SIDOUGLAS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000439-07.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DURAND

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000387-11.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO CIRILO ALBERNAZ LOBATO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000410-54.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000405-32.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CAIO HENRIQUE GOMES BUENO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000598-47.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000431-30.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DAVID GONCALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001911-14.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: BENEDITA ROSELI MIGUEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000255-51.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002659-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO BARRÓS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CELSO BARROS DA SILVA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO-SP, objetivando o cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos para conclusão da análise de requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 177.456.690-4).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-40.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-11.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO URIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-65.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALESSANDRO VALENTIM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000423-53.2019.4.03.6121

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

REPRESENTANTE: COSAN CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000450-36.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELETRON - PINDA, ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000551-73.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LADEIRA EMPREITEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000683-33.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WANDERLEY DE ABREU SOARES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000667-79.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VAGNER VIANA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000656-50.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO TOMY BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000594-10.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ODIRLEYSANTANNA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000520-53.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JANDER RODRIGO DE OLIVEIRA DURAN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000454-73.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ERIKA RODRIGUES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000483-26.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FELIPE DE MIRANDA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000546-51.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LIVIA CECILIA DE SOUZA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000248-59.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ASSIS BRAZIL ORTIZ PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000449-51.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELFER INDUSTRIA SERVICO E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000403-62.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO TAUIL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000821-34.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000600-17.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: OSEIAS NARCIZO SIMOES SENE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000355-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000355-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-85.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ODIL DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-51.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA SUDARIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-25.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NAZARENO MOSTARDANETO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-98.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA INNOVARE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-50.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: RAFAEL MENDES PALHARES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-82.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-22.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EMERSON FERRAZ DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-59.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-63.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO MARCUS SEBASTIAO LEMOS HYPPOLITO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-05.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE GOUVEA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-93.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO CESAR FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-87.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-09.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO SORRIJA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000482-41.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000482-41.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001865-25.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HONORINA GONCALVES DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000148-07.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS TOME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000569-94.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: M.J.B DOS SANTOS PAVIMENTADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001830-65.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000619-23.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RALPH JORDAO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000256-36.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BENEDITO DOS SANTOS MOREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001848-86.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: LIDIA FIGUEIREDO ZEN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N.º 3573

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-39.2002.403.6121 (2002.61.21.001173-5) - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X ROGERIO SANTOS NATALINO X SAMANTA GUIMARAES NATALINO CASTRO X IVANIRA NATALINO ZAINA X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANALIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SILVA X JESSICA DANIELE DA SILVA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA - ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos extratos de pagamento acostados às fls. 861/862, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-96.2002.403.6121 (2002.61.21.001208-9) - ALEXANDRE ROWLEY X ANTONIO EMIDIO DA SILVEIRA X BENEDITA DE CAMPOS TEIXEIRA X BENEDITA DELZA CORREA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CIRO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA DAS DORES FERREIRA X HEITOR CECILIATO X JOAO BATISTA DE FARIA X JOAO RODRIGUES X JOSE BERNARDINO ROSSENER X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO NALDI X JUVENTINA CARVALHO DA LUZ X MANOELINA JACUSSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DE MORAES RODRIGUES X MARIA GLORIA ROSSENER BARKETTE X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X OCTAVIO DE BRITO X PALMIRO BATISTA VERDELLI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X TARCISIO DA SILVA ROCHA X VICENTE MAXIMILIANO RAMOS X ZILDA MARIA GUIMARAES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista que as autoras Maria Aparecida da Silva, Maria da Conceição da Silva e Maria da Glória Rossener Barkette obtiveram a satisfação de seus créditos, JULGO EXTINTA a execução com relação a elas, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato completo da conta judicial de n.º 280/128-6. Após a resposta, manifeste-se conclusivamente a patrona da parte autora se remanesce interesse em providenciar a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos e carrear aos autos a procuração atualizada dos demais autores, para que se possa providenciar a expedição de RPV/precatórios referentes à reinclusão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-68.2003.403.6121 (2003.61.21.001615-4) - ANTONIO CARLOS CUNHA LIMA (SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Diante da certidão de fl. 258-verso, intime-se novamente o credor acerca do interesse na execução do julgado, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento dos autos. Silente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) Dê-se vistas dos autos às rés para se manifestarem sobre os embargos de declaração apresentados pela autora às fls. 1172/1173, com fulcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004867-2) - ALAN WALLACE DE SOUZA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X ALTAIR DE ASSUMPCAO BARBOZA FILHO X EDSON SOARES DOS SANTOS X ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO X GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS X MARCELO BAILONE ALVARES LEITE X OSVALDO FERREIRA ROCHA (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000726-5) - ZIVA PACHECO MORAIS (SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA E SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome da Dra. Elaine Di Lorenzi Siqueira (R\$ 1.181,33), conforme planilha de fl. 337. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000710-48.2013.403.6121 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo para o autor, intime-o novamente para manifestação sobre o despacho de fl. 125. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-26.2013.403.6121 - ANGELO CREPALDI (SP269160 - ALISON MONTANO FONSECA E SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA E SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª R. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-61.2013.403.6121 - MARLI DENISE PINTO POMPEO (SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP318214 - THAIS MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS (AM007311 - FREDERICO MORAES BRACHER)

Intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2.º, artigo 3.º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-45.2013.403.6121 - ANA MARIA CARVALHO MACEDO (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª R. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000250-47.2001.403.6121 (2001.61.21.000250-0) - EVA APARECIDA COSTA X MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X MARCOS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029497-95.2013.403.6301 - BENEDITO MATHEUS PEREIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MATHEUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da manifestação do INSS de fl. 370, na qual solicita a extinção do feito, verifico que há comprovante de dois depósitos judiciais (fls. 358/362) efetuados pela parte autora para pagamento de honorários sucumbenciais, que deixaram de ser destinados. Desse modo, determino o envio de e-mail à agência 4081 da Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a conversão emenda em favor da União do valor total existente na conta n.º 4081/005/86400653-9, devendo seguir as instruções contidas no site www.agu.gov.br, que seguirão anexas. Comprovado o recolhimento pela agência bancária, manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório às fls. 186/187.

Expediente N.º 3572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002505-70.2004.403.6121 (2004.61.21.0002505-6) - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS (SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS X UNIAO FEDERAL (SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA)

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004591-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004591-3) - SUEO IKEDA (SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000635-24.2003.403.6121 (2003.61.21.000635-5) - CEZAR RICARDO PONTES (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL X CEZAR RICARDO PONTES X UNIAO FEDERAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo. ()

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-26.2019.4.03.6121

AUTOR: ALFREDO PIRES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-65.2019.4.03.6121

REPRESENTANTE: PAULO MARCONDES GODOY

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001230-73.2019.4.03.6121
AUTOR: AGOSTINHO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUINA LUZIA DA CUNHA - SP76958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002834-69.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501, RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071

DESPACHO

Trata-se de condenação, extraída dos autos físicos 0002927-79.2003.403.6121, ao pagamento dos honorários advocatícios imputados à parte autora, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, .

Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (ID 24803980), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002718-63.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVISSUS FERNANDES DE TOLEDO PASTORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DO DIRETO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL III, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA ALVISSUS FERNANDES DE TOLEDO PASTORELLI em face de ato do Gerente Executivo da 'CEAB Reconhecimento do Direito da Superintendência Regional III (Taubaté)', objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Analisando os autos, verifico que a impetrante direcionou o presente *mandamus* ao Gerente da CEAB Reconhecimento do Direito da Superintendência Regional III. Todavia, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado é quem responde pelas suas consequências administrativas, bem como é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Nesse passo, retifique-se a autuação para constar o Gerente da APS de Taubaté como autoridade impetrada, por ser esta a agência responsável pela análise do pedido administrativo (ID 24520122).

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-13.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, desde a DER (Data de Entrada de Requerimento) 15/10/2018, sendo que o pedido administrativo foi formulado perante o INSS em 19.12.2018, sem a devida análise conclusiva até a data do ajuizamento da presente ação.

Aduz a parte autora que, apesar do longo período transcorrido desde o protocolo administrativo, ainda não houve análise conclusiva do pedido pelo INSS. Informa que formalizou reclamação junto à Ouvidoria do INSS, mas ainda assim não houve apreciação do pleito.

Requer a autora o enquadramento como especial do período em que trabalhou exposta a agentes físicos e químicos, junto Ford do Brasil.

No presente caso, o autor requer a concessão de tutela de urgência, para que seja o INSS conclua a análise do pedido administrativo de ATC.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de 9 meses sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autarquia previdenciária autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de tutela para que o INSS, por meio da APS de Taubaté, conclua análise do pedido administrativo do autor (Requerimento nº 1043222515 - ID 23768177) no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente decisão.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, ante a situação de desemprego do autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAQUIM BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAQUIM BENEDITO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA APS EM PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 1ª Junta de Recursos da Previdência Social - NB 42/180.219.930-3.

O impetrante protocolizou pedido de concessão de ATC em 27/10/2017 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu à 1ª Junta de Recursos, que por sua vez, deu provimento por unanimidade ao recurso reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário de ATC, com reafirmação da DER para data que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria. Em 03/09/2019, a Junta de Recursos encaminhou o processo administrativo para a APS de Pindamonhangaba (ID 24521085) para implantação do benefício. Entretanto, até a presente data não houve a implantação da Aposentadoria em favor do impetrante, sem qualquer justificativa.

Como provimento do recurso exarado pela 1ª Junta de Recursos - conforme documentado de ID 24521090, o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria inatável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto e o encaminhamento do P.A para a agência da APS para cumprimento da decisão.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é o deferimento do pedido do impetrante em grau de recurso de forma definitiva, qual seja, 03.09.2019. Esclareça-se que pela análise do extrato de movimentação recursal de ID 24521085, não há notícia de interposição de qualquer outro recurso que pudesse suspender os efeitos da decisão anterior. Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessário a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDAMENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213/91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª Região. DES.FED. CELIO BENEVIDES. Proc:0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGES. 19035/19135.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada a notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 1ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se.

Intime-se e comunique-se à agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO GUSTAVO DE OLIVEIRA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em tela, o autor afirmou que é autônomo, mas não informou sua profissão, nem tampouco demonstrou qual sua renda, declarando apenas que não tem condições de arcar com as custas do processo, em que pese estar adquirindo automóvel zero quilômetro.

Advirto que é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, para que esclareça qual a sua ocupação profissional e qual a renda correspondente.

No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e tutela de urgência

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

SIMONE LUCIANO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de liminar, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO, objetivando que esta seja condenada a inscrevê-la nos quadros da instituição como advogada independentemente da submissão e aprovação ao correspondente Exame de Ordem.

Narra em síntese, que concluiu a graduação em Ciências Sociais e Jurídicas em 2009, tendo participado de ao menos 25 exames de ordem, sendo reprovada em todos eles. Informa que obteve apenas 32 acertos no último exame realizado em outubro de 2019.

Questiona a constitucionalidade da exigência do exame de ordem para que bacharéis em direito possam exercer a advocacia.

Apona o alto índice de reprovação no exame e diz que merece exercer a profissão que sempre sonhou em exercer, pois já dispendeu altos valores com inscrições em exames da OAB e mensalidades de faculdade.

Requeru, em sede de liminar, que fosse atribuído número de inscrição provisória para que possa iniciar o exercício da advocacia e ao final, que seja inscrita definitivamente nos quadros da OAB para que possa exercer ativa e irrestritamente a advocacia.

É a síntese do necessário.

Reconheço a total inépcia da petição inicial, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

A irresignação da autora em relação às sucessivas reprovações ao Exame de Ordem não desnatua a legalidade e constitucionalidade da exigência de submissão dos bacharéis de direito à mencionada prova para que possam exercer a advocacia.

Ademais, tal exigência se torna imperiosa, justamente diante da constatação de que a grande maioria dos bacharéis em direito não alcançam a aprovação no exame, refletindo a falta de preparação destes candidatos para o exercício de tão digna e relevante função que é defender os direitos dos cidadãos.

Ademais, ainda que superadas as limitações da inicial, o STF já se pronunciou definitivamente a respeito do tema, conforme segue: "A exigência de aprovação prévia em exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que bacharéis em direito possam exercer a advocacia foi considerada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Por unanimidade, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE 603583) que questionava a obrigatoriedade do exame. Como o recurso teve repercussão geral reconhecida, a decisão nesse processo será aplicada a todos os demais que tenham pedido idêntico." (STF, RE 603583)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC c.c art. 330, I, §1º, III, CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

No mais, advirto a patrona da autora quanto aos termos do artigo 77, II, CPC:

“além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo:

(...)

III- não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;”

Oficie-se à Subseção da OAB local para que tome ciência da presente decisão e adote as providências que entender necessárias..

P. R. I.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-36.2018.4.03.6121
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS, CLAUDETE DE JESUS
AUTOR: J. C. D. J. S.
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-03.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DA COSTA - SP420827, MARIANA DIAS PAPARELLI - SP408725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*
(AGRA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo do FGTS com a indicação de índice de correção e atribuiu à causa o valor de **RS 20.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-23.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUENTE MIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDERSSON LUIZ CARVALHO DA FONSECA

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, realize nova tentativa de citação do executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VIII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-68.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA IDALINO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA - SP269533

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001473-17.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PINNE SISTEMAS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - ME, RICARDO RODRIGUES PINTO, LUCAS RIBEIRO DAS NEVES

DESPACHO

Regularize a CEF, no prazo último de cinco dias, as custas judiciais, tendo em vista que os comprovantes de recolhimento foram juntados em duplicidade, havendo valores a serem recolhidos(ID 19466374) para o perfeito deslinde da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004229-31.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA - ME, JOEL NOGUEIRA DE SA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

- I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001887-86.2008.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS - EPP, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-29.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LEONIR ANTONIO DALPOSSO - ME, JACKSON DALPOSSO, LEONIR ANTONIO DALPOSSO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.

Arquivem-se os autos até posterior provocação que os impulsiona de maneira efetiva.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

5001265-67.2018.4.03.6121

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANGELICA APARECIDA IDALINO SILVA ajuizou os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos n.º 5001265-67.2018.4.03.6121.

Alega o embargante, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Sustenta, ainda, a ausência do demonstrativo de débito, bem como a existência de excesso de execução, em face da cobrança de juros sobre juros, da cumulação da correção monetária com comissão de permanência e a ilegalidade da taxa de juros cobrada.

Requeru a gratuidade da justiça.

A CEF apresentou impugnação ID 11213459.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, diante dos documentos juntados (ID 11328691), observo que a parte autora faz jus ao deferimento da justiça gratuita.

Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os documentos acostados aos autos já se apresentavam suficientes para a apreciação adequada da lide.

Improcede o pedido da embargante. Senão, vejamos.

A devedora, ora embargante, firmou contrato de renegociação da dívida em 29.03.2017 (ID 3472688 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001694-68.2017.4.03.6121), confessando ser devedora em favor da Caixa da quantia de R\$ 75.340,00 (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais).

Como é cediço, o contrato de consolidação de débito oriundo de renegociação de dívida constitui título executivo extrajudicial, de sorte que deve ser aplicada a Súmula 300 do STJ a qual estabelece que *"o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial"*.

Portanto, o título executivo impugnado é certo, líquido e exigível.

Ademais, o demonstrativo de débito foi devidamente juntado na referida Execução (ID 3472686), nele consta o início da inadimplência em 28.07.2017 – quatro meses depois da confissão da dívida, que naquele momento perfazia o montante de R\$ 76.477,98.

A memória de cálculo (ID 3472686) demonstra a atualização da dívida em 26.10.17 (R\$ 82.303,82), na qual foram incluídos juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%, restando infundadas as alegações da embargante no sentido de não terem sido juntados os referidos documentos aos autos da execução.

Assim sendo, em relação ao cálculo de inadimplemento, verifico que não houve a incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida. A comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade, razão pela qual o cálculo afigura-se legítimo.

Nesse sentido, colaciono ementa do e. STJ e do TRF/5.^a Região, *in verbis*:

“COMERCIAL. EXECUÇÃO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS NS. 30 E 5/STJ. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. II. "Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (Súmula n. 30/STJ). III. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"- Súmula n. 5/STJ. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 200200442578, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA:26/08/2002 PG:00244 ..DTPB:.)

“CIVIL PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO AUTORIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DE ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade.

3. (...) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, sendo ilegal o acréscimo decorrente da impontualidade, como juros, multa e taxa de rentabilidade, previstos no contrato. Súmula 30/STJ e jurisprudência da eg. Terceira Turma do TRF - 5ª Região (Apelação Cível - 375256, DJU 15.05.2009, Rel Des. Fed. Vladimir Carvalho).

4. A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

5. A inacumulabilidade da comissão de permanência com encargos remuneratórios ou moratórios decorre da necessidade de se evitar o bis in idem na confecção dos cálculos, pois a referida comissão já engloba tais encargos. (...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (AGRESP 1004127/RS, Min. João Otávio Noronha, Quarta Turma, DJ. 13.10.2008.(...) Trata-se a hipótese de contratos distintos, uma vez que a CEF não está executando os contratos oriundos de crédito rotativo e sim o contrato de consolidação de débito oriundo de renegociação de dívida, decorrente de dois contratos de desconto de duplicata, e um contrato de cheque azul empresarial. Neste caso, mencionado contrato constitui confissão de dívida e, por conseguinte, título executivo extrajudicial, de sorte que deve ser aplicada a Súmula 300 do STJ a qual estabelece que "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". 9. Apelações improvidas (Apelação Cível - 458826, DJU 10.07.2009, Rel Des. Fed. Francisco Cavalcanti)

6. Apelação parcialmente provida para excluir do contrato os valores decorrentes da cobrança indevida cobrança concomitante de correção monetária e comissão de permanência, somente devendo permanecer esta última. Divisão pro rata dos honorários advocatícios.

(TRF/5.ª Região, AC290979/SE, DJ 22/10/2009, rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 03/11/2009, p. 372)

Verifica-se que o contrato foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros (anatocismo).

Ademais, no caso em comento, existe previsão no contrato de incidência de juros mensais, na taxa efetiva de 0,50000 (cláusula terceira), sendo, portanto, legal a sua cobrança. Nessa esteira colaciono o seguinte julgado:

‘É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada’. (STJ. AGRESP: 890719 Processo).

No que toca aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o ‘caput’ e seus incisos do mesmo dispositivo.

R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes. Ademais, não ficou demonstrado abuso na sua estipulação, pois o embargante, na petição inicial, não indicou o valor que entende correto.

Frise-se que índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por fim, a parte embargante alega excesso de execução, porém não apresentou memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, §5.º, do Código de Processo Civil então vigente (atual art. 917, §3º), razão pela qual deixo de conhecer desse fundamento.

Outrossim, as alegações formuladas na inicial são genéricas e não coincidem com os dados contidos na evolução da dívida apresentada pela embargada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte embargada que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001248-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000400-78.2017.4.03.6121.

A CEF apresentou pedido de desistência do processo de Execução, tendo em vista a realização de acordo na via administrativa, o que foi homologado por sentença ID 21442569, cujo trânsito em julgado foi certificado.

Decido.

A desistência da cobrança judicial foi homologada por sentença nesta data nos autos principais.

Considerando a intrínseca relação de dependência entre este feito e o processo de Execução, houve perda do objeto destes Embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** os presentes Embargos à Execução, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar no ônus da sucumbência, uma vez que as custas e honorários foram incluídos no acordo.

Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000592-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO e ELISÂNGELA RODRIGUES ajuizaram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos n.º 5000011-93.2017.4.03.6121.

Alegam os embargantes, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Sustentam, ainda, que a execução é nula, por se fundar em cédula de crédito que, por sua vez, não constitui título executivo.

Requeru a gratuidade da justiça, que foi indeferida.

Custas processuais recolhidas ID 3035546 e 3035549.

A CEF apresentou impugnação ID 5236064. Em preliminar, refuta a legitimidade do título para lastrear o processo de execução extrajudicial. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, do valor correto da dívida executada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL.”[\[1\]](#)

“COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.”[2]

De acordo com o art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...)”

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No caso em apreço, a Empresa Embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 07/01/2016, Contrato de Renegociação de Dívida nº 25.0360.691.0000089-53, no montante de R\$ 122.937,19 (Cento e Vinte e Dois Mil Novecentos e Trinta e Sete reais e Dezenove Centavos), referente aos contratos de números 25.0360.734.0001022-30, 25.0360.606.0000301-64 e 25.0360.003.0000213-29.

Há demonstrativo de débito, discriminando os percentuais e valores acrescidos à dívida original – data do início da inadimplência (06.08.2016), o valor da dívida desde essa data até 27.12.2016 acrescida de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (ID 1665095).

Portanto, o título judicial encontra-se hábil à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, porquanto o referido título de crédito está acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Ademais, o empréstimo encontra-se garantido por nota promissória (ID 1665095).

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que “A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial” (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013).

Passo a análise sobre a alegação de excesso da execução.

Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

De acordo com o demonstrativo referido, a taxa de juros contratada é de 2,21 (dois pontos percentuais e vinte e um décimos) ao mês.

Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

A taxa contratada não diverge da média do mercado.

Segundo a Súmula nº 93 do STJ, admite-se, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, pacto de capitalização de juros[3].

Considerando que há previsão contratual de juro mensal, conforme dito acima, nada há de ilegal na capitalização mensal.

A comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ:

“Súmula 30 do STJ: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

Ressalto que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:

“É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.” (Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, data da publicação: 09.10.2006).

No presente caso, observo que não há cobrança de comissão de permanência.

A dívida foi atualizada por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, além dos juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica da evolução da dívida ID 1665095 – pág. 09.

Portanto, nada há de ilegítimo na cobrança.

Ademais, a parte embargante não se desincumbiu de demonstrar o desacerto nos cálculos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Traslade-se esta decisão aos autos principais nº 5000011-93.2017.4.03.6121.

Prossiga-se na Execução.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) AGA 200700915760.

[\[2\]](#) REsp 200300668793.

[\[3\]](#)

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-23.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LETICIA MARIA ROMAN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-41.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-41.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-41.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-41.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-41.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000482-41.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001605-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NILSA VAZ VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em comento, em razão da matéria tratada nos autos, foi determinada a realização de prova pericial.

Para tanto, foi nomeado como Perito o *Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior*, que realizou a perícia em 12.08.2019 e apresentou o respectivo laudo (ID 20973860).

Contudo, foi verificado pelo Juízo que, por um equívoco, não foram respondidos os quesitos apresentados pelas partes (IDs 201787964 e 20434190).

Ademais, em resposta ao quesito “S” apresentado pelo juízo: “Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.”, o perito respondeu que “sim”. Entretanto não especificou a medicação.

Em resposta ao quesito “4” do juízo: “Existem outros tratamentos médicos ou medicamentosos apropriados para cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?” o perito respondeu “Sim. Sim”

Nesse passo, restou contraditória a conclusão de que apenas o medicamento requerido na inicial é que seria eficiente para frear a evolução da patologia da autora.

Assim, como o intuito de se evitar prejuízos na instrução processual, defiro o prazo de 15 dias para complementação do laudo pericial, de forma que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora e União Federal.

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo do determinado acima, designo audiência de instrução para o dia 04.02.2020, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como o depoimento testemunhal do médico que a acompanha (Dr. Eduardo de Paiva Luciano – ID 19510112).

Intimem-se.

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vannemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES)

SENTENÇA fl. 2055 a 2059: Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração movidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), arguindo contradição na sentença de fls. 2.033/2.050, em especial, quanto à dosimetria de pena dos réus Antônio de Masso Garrido, Elenice Alegre Lehn, José Carlos de Lima e Maria Luísa Oliveira de Abreu, porque reconhecida a continuidade delitiva em crime de natureza permanente. É o essencial. Decido. Com razão o MPF. Ainda que se possa colher julgados dissonantes, as Cortes de Apelação e os Tribunais Superiores entendem não haver compatibilidade entre o crime de natureza permanente, por se tratar de crime único, e a continuidade delitiva. No contexto do caso, em que os réus Antônio de Masso Garrido, Elenice Alegre Lehn, José Carlos de Lima e Maria Luísa Oliveira de Abreu, na qualidade de segurados do Regime Geral de Previdência Social, perceberam indevidamente prestação previdenciária por sucessivos meses, incorreram em crime permanente (art. 171, 3º, do CP), o que afasta a aplicação da continuidade delitiva. Por isso, ajusto a dosimetria da pena dos réus nos seguintes termos: ANTONIO DE MASSO GARRIDO Responde pelas penas do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP), com penas de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois a empreitada exigiu premeditação, desde o repasse de dados e entrega de documentos essenciais à falsificação do vínculo empregatício. E a Previdência Social constituiu-se em direito social (art. 6º da CF), cuja fraude abala seu equilíbrio financeiro, podendo acarretar a inviabilidade atuarial do sistema para dar guarida a inúmeros segurados. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. O réu não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor do réu. As circunstâncias são as inerentes ao tipo penal e, assim, não prejudicam o réu no quantum das penas do crime. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefícios previdenciários indevidos, os quais, embora não somem valores expressivos, não foram ressarcidos minimamente. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis ao réu, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato em 2 anos e 1 mês de reclusão. Por que nascido em 3 de novembro de 1947, tem nesta data mais de 70 anos de idade, sendo-lhe aplicável a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Assim, reduz a pena privativa de liberdade em 3 meses, que passa a corresponder a 1 ano e 10 meses de reclusão. Não há circunstância agravante. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere as prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Como o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente para o beneficiário, não incide na espécie o art. 71 do CP. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 133 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica da ré, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, I, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada em limitação de fim de semana (art. 43, VI, do CP, considerando a idade e a condição precária de saúde do réu), e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), à razão de 5 salários mínimos, vigente ao tempo da execução, que serão revertidos em favor do INSS, vitimado pelo ilícito. Na forma do art. 387, IV, do CPP, condeno o réu a reparar, em solidariedade com CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER, o dano experimentado pelo INSS, consubstanciado nos valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciários derivados do vínculo fraudado, a ser apurado em liquidação. ELENICE ALEGRE LEHN Responde pelas penas do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP), com penas de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois a empreitada exigiu premeditação, desde o repasse de dados e entrega de documentos essenciais à falsificação do vínculo empregatício. E a Previdência Social constituiu-se em direito social (art. 6º da CF), cuja fraude abala seu equilíbrio financeiro, podendo acarretar a inviabilidade atuarial do sistema para dar guarida a inúmeros segurados. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. A ré não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da ré no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que a desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade da ré. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor da ré. As circunstâncias são as inerentes ao tipo penal e, assim, não prejudicam a ré no quantum das penas do crime. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefícios previdenciários indevidos, os quais, embora não somem valores expressivos, não foram ressarcidos minimamente. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis à ré, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato em 2 anos e 1 mês de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante a ser sopesada. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere as prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Como o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente para o beneficiário, não incide na espécie o art. 71 do CP. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 163 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica da ré, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, I, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), a ser indicada oportunamente pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), à razão de 10 salários mínimos, vigente ao tempo da execução, que serão revertidos em favor do INSS, vitimado pelo ilícito. Na forma do art. 387, IV, do CPP, condeno a ré a reparar, em solidariedade com CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER, o dano experimentado pelo INSS, consubstanciado nos valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciários derivados do vínculo

ser expedida pela Diretoria Executiva do FNS/MS, contudo, independentemente dessa notificação o auditado poderá, por iniciativa própria, providenciar referida devolução ao Ministério da Saúde, desde que devidamente atualizada monetariamente por índice oficial adotado pela União, acrescidos dos juros legais, cujas orientações para subsidiar a adoção desse procedimento para a quitação do débito estão expressas no Anexo V.E do relatório. Daí a prova da materialidade delitiva, a demonstrar que o réu, no período de janeiro de 2011 a julho de 2012, simulou a venda de medicamentos a fim de receber os subsídios do Programa Farmácia Popular, causando ao SUS (União Federal) prejuízo de R\$ 66.941,58. E se mostra essencial enfatizar que o réu, na condição de gestor do estabelecimento farmacêutico, detinha plena capacidade de desconstruir as provas produzidas pela auditoria do DENASUS, isso mediante a simples apresentação dos documentos fiscais e contábeis, a fim de demonstrar numericamente a aquisição dos medicamentos e o respectivo quantitativos de cada fármaco apto a dar suporte à dispensação pelo Programa Farmácia Popular. De outra forma, o réu tinha meio de provar, pelo menos, a ausência de proveito próprio, como alegou em defesa - inclusive a simples substituição (ou, como denominou, intercambiabilidade) em favor de usuários dos medicamentos referidos. Bastava trazer aos autos a contabilidade da empresa, a fim de demonstrar, como enfatizado, a correspondência entre os medicamentos adquiridos e vendidos (ou em estoque) pelo estabelecimento - ou mesmo a efetiva entrega aos usuários finais dos medicamentos, ainda que fornecidos por outros laboratórios, prova não apresentada à auditoria, tal qual se tem da cópia do processo administrativo (fl. 288). Se assim o fizesse, cairia a assertiva da acusação de que, sem adquirir medicamentos, simulou a venda pelo programa Farmácia Popular, apropriando-se dos valores em prejuízo do Ministério da Saúde. Noutro aspecto o réu vem reiterando que a operação do sistema da Farmácia Popular cabia aos funcionários do estabelecimento, em especial, pelo gerente Emerson Roberto Celestrino, empregado já falecido (fl. 312), tal qual referido pelas testemunhas de defesa e apontado em reclamatória trabalhista - proposta pelas herdeiras do falecido. Tal versão é inaceitável, porquanto não induz convicção de que o proprietário e administrador do estabelecimento desconhecesse parte relevante de seu próprio negócio, numa cegueira deliberada a propósito de aspecto cotidiano do empreendimento. Mais do que isso, a sua inabilidade para operar o sistema da Farmácia Popular não deve ser compreendida como falta de ciência a propósito do ilícito, ou seja, o réu poderia não saber operar o sistema, direta e diariamente a cargo de seus empregados, mas agiu para que fosse utilizado para simular a venda de medicamentos segundo as regras do Programa Farmácia Popular. Também alega o réu ter incidido em mera infração administrativa, mas não no ilícito penal, pois desconhecia a proibição de intercambiabilidade dos medicamentos de mesmo princípio ativo, não tendo o Ministério da Saúde experimentado qualquer prejuízo, na medida em que os remédios foram efetivamente entregues aos usuários do programa. Sem razão o réu. Em realidade, a assertiva de que medicamentos diversos dos englobados pelo sistema Farmácia Popular foram entregues aos usuários deve corresponder a reconhecimento pelo réu de que empregou meio fraudulento, sistêmico e eficaz, capaz de burlar o programa, causando-lhe em decorrência prejuízo. Mais do que isso, como já dito, não há qualquer prova nos autos a propósito da alegada entrega dos medicamentos aos usuários do programa. Assim, vislumbre demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, pois o réu obteve para si indevida vantagem, isto mediante a simulação de venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, em prejuízo da União. Na mesma linha do exposto é a posição do TRF da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES GRAVES. VANTAGEM INDEVIDA APURADA. PREJUÍZO CONCRETO AOS COFRES FEDERAIS. EXPEDIENTE FRAUDULENTO CARACTERIZADO. ESTELIONATO CONFIGURADO. I. O programa Farmácia Popular do Brasil (PPPB) foi instituído pela União Federal no ano de 2004, com o intuito de promover a distribuição de medicamentos de uso maciço a preços subsidiados pelos cofres públicos. Programa que não se voltava à distribuição gratuita e, inclusive, a proíbe, salvo, a partir de 2011, com relação a uma lista restrita de medicamentos. A contrapartida obrigatória do usuário constituía característica ineludível do PPPB à época dos fatos, e assim seguiu sendo, ressalvada a exceção já referida. 2. Percepção de vantagem ilícita (recebimento dos repasses feitos pela União por medicamentos que não foram efetivamente dispensados), mediante fraude, consubstanciada na dispensa de medicamentos do programa sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, induzindo em erro da União, que pagava sua contraprestação pelos medicamentos, gerando com tal prática prejuízo para a União Federal. 3. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Prova documental e teste-murhal. 4. Dosimetria da pena privativa de liberdade mantida: pena-base no mínimo legal, ausência de agravantes ou atenuantes, causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal e continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal. 5. Considerando que a pena de multa deve ser fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena, reduz-se para 21 (vinte e um) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, para que as penas de multa e privativa de liberdade aplicadas guardem entre si a proporção e a coerência. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito mantida. 7. Execução provisória da pena. Entendimento do STF. 8. Apelação da ré a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75492 - 0000311-74.2016.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/08/2018, e DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018) Em suma, responde o réu pelo disposto no art. 171, caput, e 3º, do Código Penal, razão pela qual passo à dosimetria da pena. São favoráveis as circunstâncias judiciais alusivas à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências e ao comportamento da vítima. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, caput, e 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 1 ano de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante a ser considerada. Também não há causa de diminuição a ser sopesada. Todavia, incidem duas causas de aumento de pena. A primeira é inerente ao tipo penal violado pelo réu (3º do art. 171, do CP), que foi perpetrado contra entidade de direito público (o Ministério da Saúde), fazendo incidir o aumento de um terço na reprimenda. Assim, a pena privativa de liberdade aumentada corresponde a 1 ano e 4 meses de reclusão. A outra, é a causa de aumento relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva, ex vi do art. 71 do CP, eis que a vantagem ilícita e o meio fraudulento deram-se durante janeiro de 2011 a julho de 2012 (por 18 meses consecutivos), o que autoriza aumento de 1/2 da pena privativa de liberdade que, assim, torna definitiva em 2 anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 97 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu (fls. 307 e ss), estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/20 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), que será oportunamente indicada pelo juiz da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 5 salários mínimos (no valor vigente ao tempo da liquidação), revertidos à vítima, assimida da União Federal (Ministério da Saúde). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar ROBERTO MASSATOSHI KAWANO como incurso nas sanções do art. 171, caput, 3º, do Código Penal, a 2 anos de reclusão, regime inicial aberto, convertida a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, e 97 dias-multa. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao Sedi para a alteração da situação processual do réu. Custas pelo réu. P. R. I. Comunicuem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-46.2019.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP406427 - VINICIUS GARCIA LIMA PINTO)

Ciência ao advogado dativo, Dr. Vinicius Garcia Lima Pinto, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença/despacho proferido nos autos. Fica também intimado acerca do inteiro teor do despacho retro: Tendo em vista a constituição de defensor pelo réu, destitua a dativa nomeada, arbitrando-lhe pela defesa apresentada, o valor de R\$ 100,00. Solicite-se o pagamento. Antes da análise da defesa de protocolo n. 2019.61220001134-1, em se tratando de delito que demanda essencialmente prova documental para demonstração de sua existência ou não, justifique a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a real necessidade na oitiva das testemunhas arroladas, indicando, se realmente imprescindíveis, CPF de cada uma, bem como respectivo código postal. Fica deferida e recomendada a juntada de declarações, caso tais testemunhas sejam apenas de canonização, às quais será atribuído mesmo valor probatório. Fica também a defesa intimada da digitalização dos documentos anexos à petição, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para conferência e retirada das cópias. Decorrido o prazo, os papéis serão remetidos à reciclagem Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSD EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOAO SAVIO CARVALHO DE MICHELLI, RAFAEL CESCON DE MICHELLI

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000887-74.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: EDUARDO LATORRE
PACIENTE: VIVIAN APARECIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LATORRE - SP180206
IMPETRADO: 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ

SENTENÇA

Embora corretamente endereçado ao Tribunal competente, restou o presente distribuído equivocadamente a este Juízo.

Desta forma, extingo o feito sem julgamento do mérito, a fim de que o impetrante possa propor novo remédio perante a Segunda Instância.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-92.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS, NELCI SEKI MARTINS, CIBELE SEKI MARTINS, ANDREZA SEKI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALVANI ALVES - SP262907
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALVANI ALVES - SP262907
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALVANI ALVES - SP262907
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALVANI ALVES - SP262907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à exequente acerca da impugnação aos cálculos ofertada pela União Federal.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000155-86.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SUCEDIDO: NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, FABIO RENATO BANNWART - SP170932
Advogados do(a) SUCEDIDO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, FABIO RENATO BANNWART - SP170932

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Intime-se o advogado que atua em nome da parte executada, subscritor da petição de ID 19379078, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, suspendo o processo até 17/02/2020, na forma que requerido pelas partes nos autos da ACP 5000301-71.2018.4.03.6122.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000503-14.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Assiste razão à parte executada, reconsidero o despacho anterior.

Concedo o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual (juntada de substabelecimento).

Cuida-se de execução fiscal em que figura como executada pessoa jurídica em processo de recuperação judicial.

Em observância ao decidido no RESP n. 1.712.484/SP (2017/058996-9), o qual foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015), a questão jurídica central (alterada pela sessão ordinária realizada em 13/03/2019), consistente na "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", encontra-se pendente de julgamento perante o STJ, em processo no qual será gerado efeitos erga omnes e vinculantes no que concerne à definição da tese jurídica acima transcrita. Ficou determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, enquanto pendente de julgamento o citado Recurso Especial.

Dessa forma, revela-se essencial a suspensão do curso da presente execução fiscal, bem assim de eventuais atos constritivos, enquanto não houver a resolução da questão jurídica central fixada, a ser analisada no Recurso Especial em apreço.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos em conta bancária em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD.

Feito isto, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal, até julgamento final do mencionado recurso.

Anote-se a baixa necessária.

Anote-se que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

Dê-se ciência à exequente.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000390-31.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MANABO SEKINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Consigne-se que nos termos do art. 9º, inciso III, a, da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, que os Conselhos representativos de classes profissionais, se forem representados com perfil "Procuradoria", as citações e intimações serão realizadas via sistema, sem cadastro de representante processual nominalmente expreso, no caso dos autos.

Cumpra-se.

Tupã, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001527-45.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VERONILDA MASSON DASILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, AMARILDO GAVERIO DOS SANTOS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO ROGERIO GONCALVES DASILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001628-82.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS TIOL, DIRCENEI DURA O TIOL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DASILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001618-38.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO SOARES BORGES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARLENE REIS BORGES, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001532-67.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RINALDO DELMONDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, LILIAN JULIA VIEIRA DELMONDES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DELMONDES - SP121363

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DELMONDES - SP121363

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001904-16.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE DO AMARAL RIBEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000936-49.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ODETE DE GODOI GRANJA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP290991, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000643-79.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO BARBOZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000636-87.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LIVIA ZAGO JARDIM GERARD BATISTA, VINICIUS ZAGO JARDIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000637-72.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE LUIZ GALLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, PATRICIA BELMONTE DEMETRIO DOMINGOS - SP203283

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001862-64.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: NIVALDO EIDE NOZAKI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434, PERICLES DOS SANTOS - SP38020

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000916-58.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LOURDES RODRIGUES FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000641-12.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALCEU TOFANELI, MARIAAMELIA VIEIRA RAMOS TOFANELI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000933-94.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO MENDES DIAS, JURACY GAYARA MERIGHE, ALAIDE INACIO CARNEIRO DIAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433

Advogado do(a) RÉU: LEANDRA MERIGHE - SP170860

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000941-71.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DORIVAL JOAO NODARI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, CELSO GIANINI - SP56640

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000946-93.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: VLADENIR DE CARVALHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, CELSO GIANINI - SP56640

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DASILVA - SP294561, CARINA SANTANELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000937-34.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSVALDO CARNIELLO, LAURINDA JUSTINA DE MENDONCA CARNIELLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000915-73.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO MISSONI FILHO, PEDRO JOSE DIAS JUNIOR, MARIA ESTELI ROMA MISSONI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRANETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001090-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO CARLOS BRACHINE, JANI CARVALHO ROMANO BRACHINE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868, DANIELI FATIMA DE JESUS ASSUNCAO - SP260367

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868, DANIELI FATIMA DE JESUS ASSUNCAO - SP260367

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL

DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001901-61.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: GERSINO ROTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001484-74.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE DOMINGUES DA FONSECA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000914-88.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: FRANCISCO HUMBERTO FAGGIONI MOREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: MARCO ANTONIO BINDILATTI, MARIA HELENA ABDO, ROSANA HELENA BINDILATTI VINHAL, JOSE ABRAAO VINHAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767

Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767

Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767

Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001166-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 24550855: Nada a deliberar.

Este Juízo aguarda o cumprimento integral das cautelares impostas ao acusado, devendo o ora requerente noticiar nos autos a entrega de seu(s) passaporte(s) ao Juízo.

ID 24857739: a defesa peticiona às 19:29, com requerimento relativo à data de amanhã. Considerando o exíguo prazo que me foi concedido, não me é possível deliberar com maior profundidade que não seja a de esclarecer entender que o procedimento correto NÃO é entregar um passaporte no protocolo integrado da capital, competindo ao interessado ou quem lhe faça as vezes comparecer à d. Secretaria da Vara para a qual a carta precatória para acompanhamento das cautelares de comparecimento foi distribuída e no local entregar o passaporte, buscando-se, assim, evitar um deslocamento de 590 km da parte que mora na capital à Jales/SP. Informe a defesa, o mais breve possível, a realização de tal diligência e seu eventual sucesso ou não.

Decorridos cinco dias, novamente conclusos.

Intime-se.

JALES, 18 de novembro de 2019.

RÉU: PEDRO TALPO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, GENI APARECIDA VECHI TALPO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000929-57.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO, VASCO DE FIGUEIREDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LEVYFREIRE VIANA JUNIOR - SP55794

Advogado do(a) RÉU: LEVYFREIRE VIANA JUNIOR - SP55794

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001620-08.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DAUALICE SOARES VIANA AGIZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001603-35.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE BENEDITO PERINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001643-17.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SEBASTIAO MANTOVANI, NEUSA APARECIDA FELTRIM MANTOVANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA GARCIA DA SILVA - SP118383

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA GARCIA DA SILVA - SP118383

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001593-25.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: BRAZ VALENTIM BORTOLOZO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARTA BATISTA DE FREITAS BORTOLOZO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE - SP390331

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001632-22.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VINICIUS ERICK NAGAMI, SHIGUEAKI NAGAMI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001681-63.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAMIL SAAD, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SILVINHA MOREIRA SAAD, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001705-57.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CARLOS SAMPAIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001700-35.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO MORELLI, MARIA JOSE MORELLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000337-76.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO VOLTERA, VALDIR GALVAO DA SILVA, ANTONIO BICO DEL VALLE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000639-42.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001092-37.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: RHOBERTO EYTE AOYAMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000642-94.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: FIDEL GAZETO, JOSE ALIANDRO GAZETO, CLAUDIO AUGUSTO GAZETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: ANGELO ENGUEL, NAIR LAURINDO DOS SANTOS ENGUEL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: NABOR NOBORU KANAWA, HILDA KIOKO SUGAI KANAWA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: JOAO CEZAR FUENTES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RENATA FERNANDES FUENTES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001565-23.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MATEUS MONTEIRO MARQUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-42.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X THIAGO FERNANDO DA SILVA(PR051018 - MARTA BLAUTH E SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)

Ação Penal nº 0000768-42.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Thiago Fernando da Silva DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de expedição de alvará de soltura formulado pela i. advogada do réu Thiago Fernando da Silva, diante do resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Conforme alega, o requerente encontra-se em execução provisória da pena privativa de liberdade, em razão de condenação não transitada em julgado (em fase recursal), o que o enquadra na moldura fática da decisão do C. STF. Aduz, ainda, que o apenado já atingiu as condições necessárias para a progressão de regime, no caso do semiaberto para o aberto, pois se encontra encarcerado há mais de 05 meses, cumprido, assim, 1/6 da pena imposta (fls. 518/523). Ouvido, o Ministério Público Federal não concordou com o pedido de liberação, pois assevera que foi objeto de discussão das ADCs somente as prisões decretadas exclusivamente em razão de condenação em segunda instância, de forma que a decisão não veda a prisão preventiva decretada antes do esgotamento dos recursos. Afirma, ainda, com relação ao pedido de progressão de regime do regime semiaberto para o aberto, que a questão deve ser formulada nos autos da Execução Penal, que acompanha o cumprimento da pena provisória do custodiado (fls. 526). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prisão preventiva do Sr. Thiago, compulsando os autos, vê-se que a segregação cautelar se deu em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 262/263). De igual forma, após o regular trâmite processual, o réu foi sentenciado e condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e, no mesmo ato, foi mantida a prisão preventiva ora decretada, haja vista a manutenção dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (fls. 349/355). Analisando, pois, os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa do apenado, em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de manutenção da prisão preventiva do sentenciado. Inicialmente, há razão o Ministério Público Federal ao ressaltar que o caso do sentenciado Sr. Thiago não é alcançado pelo julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54. De fato, a decisão proferida no julgamento das aludidas ações constitucionais foi no sentido de declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, que prevê: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. Nestes autos, a prisão do sentenciado não é decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, tampouco de decisão proferida em segunda instância, mas foi decretada no curso do processo criminal, ainda em trâmite, com fundamento no art. 312 do CPP (fl. 263). Assim, o caso do sentenciado afasta-se do enquadramento da r. decisão proferida pelo C. STF, pois é devidamente autorizada pelo artigo 283, do CPP, compatível com a Constituição Federal e com a recente decisão em questão. Nesse sentido, importa destacar a decisão objeto da fundamentação apresentada pelo apenado, conforme segue: Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019. Demais disso, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade acima referidas, questionou-se a execução provisória da pena decorrente de sentença confirmada em segunda instância, já que os recursos Extraordinário e Especial são recebidos no efeito devolutivo. Assim, exauridas as instâncias ordinárias criminais, anteriormente era possível que o órgão julgador de segundo grau ordenasse a expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena, o que, atualmente, é impedido por força da decisão das ADCs nº 43, 44 e 54. O caso do Sr. Thiago, igualmente, não se enquadra na situação acima descrita, pois sequer foi proferida decisão de segunda instância. Verifico, ademais, que não há, nos autos, registros de alteração do quadro fático que embasou a decretação e a manutenção da prisão preventiva do requerente. Desse modo, inalterado o contexto fático, é inconteste a presença dos requisitos e pressupostos motivadores da prisão preventiva de THIAGO FERNANDO DA SILVA. Saliento, por fim, que o Juízo competente para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da pena provisória do sentenciado e eventual progressão é o Juízo da Execução Criminal, não havendo o que ser apreciado por este Juízo Federal nesse sentido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por THIAGO FERNANDO DA SILVA. I. C. Jakes, 19 de novembro de 2019. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

ACÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001671-19.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VANDERLEI PAULINO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000950-33.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPANASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000320-40.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EDNEI FERREIRA TELES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ORIVALDO ZUPIROLI - SP194678

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000804-55.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO CANDIDO DE PAULA NETO, AMARAL, LINS E ASSUMPCAO LTDA - ME, ANDRE ALMEIDA PRADO ASSUMPCAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

Advogado do(a) RÉU: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000812-32.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CLEMILTON GUEDES DE MELO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001588-66.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSVALDO JOSE DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001596-43.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSCAR ESCOBAR SARAVIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000326-47.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSMAR PEREIRA DE REZENDE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000338-61.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO LAINE, LOURDES MOREIRA DE LIMA LAINE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001595-58.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DORIVAL FURLAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000339-46.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SONIA VICENTE BIANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, ITALO ROBERTO BIANI, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000944-26.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE JODA GUTIERREZ, ELZA MARIA JODA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001308-51.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, (CNPJ. 04.139.977/0001-45), com endereço na Estrada Vicinal Jose Francisco Pereira, Km. 02, Zona Rural, Urânia/SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

CDAs. 12.853.560-1 e OUTRAS.

Valor do Débito atualizado: R\$ 41.087.687,56

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **URÂNIA - SP**.

Apensos: 0001256-89.2015.4.03.6124;

0000064-87.2016.4.03.6124;

0000444-76.2017.4.03.6124;

5000692-20.2018.4.03.6124;

5000805-37.2019.4.03.6124;

5000966-47.2019.4.03.6124.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 24695148: defiro o reforço de penhora. Depreque-se a fim de que proceda da seguinte forma:

I - PENHORA dos seguintes veículos, placas: **FSG 9849** (NOVA SAVEIRO TL MBVS), **GGR 0651** (FIAT/TORO VOLCANO AT D4), **EYL 4178** (VOLVO/VM 220 4X2R), **EYL 4194** (I/FIAT FREEMONT PRECISIO), **CXO 0681** (VOLVO/VM 260 6X2R), **CXO 0692** (SR/RANDON SP SRFG LO), **HHY 2683** (IVECO/DAILY SSC16 CS), **CXO 0803** (FORD JF4000 G), **CXO 0485** (SR/RANDON SRFG LO) e **CXO 0467** (FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX), de propriedade da parte executada, ou tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais;

II - INTIME a parte executada, acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, se empresa, acerca da penhora;

III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão competente;

IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

VI – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Sem prejuízo, proceda-se também todo necessário para utilização do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Cumpra-se. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001625-30.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLAUDEMIR ONIDIO BANHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MARA SILVIA DANTAS BANHO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001308-51.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, (CNPJ. 04.139.977/0001-45), com endereço na Estrada Vicinal Jose Francisco Pereira, Km 02, Zona Rural, Urânia/SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

CDAs. 12.853.560-1 e OUTRAS.

Valor do Débito atualizado: R\$ 41.087.687,56

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de URÂNIA - SP.

Apensos: 0001256-89.2015.4.03.6124;

0000064-87.2016.4.03.6124;

0000444-76.2017.4.03.6124;

5000692-20.2018.4.03.6124;

5000805-37.2019.4.03.6124;

5000966-47.2019.4.03.6124.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 24695148: defiro o reforço de penhora. Depreque-se a fim de que proceda da seguinte forma:

I - PENHORA dos seguintes veículos, placas: **FSG 9849** (NOVA SAVEIRO TL MBVS), **GGR 0651** (FIAT/TORO VOLCANO AT D4), **EYL 4178** (VOLVO/VM 220 4X2R), **EYL 4194** (I/FIAT FREEMONT PRECISIO), **CXO 0681** (VOLVO/VM 260 6X2R), **CXO 0692** (SR/RANDONSP SRFGL), **HHY 2683** (IVECO/DAILYSSC16 CS), **CXO 0803** (FORDJF4000 G), **CXO 0485** (SR/RANDON SRFGL) e **CXO 0467** (FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX), de propriedade da parte executada, ou tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais;

II - INTIME a parte executada, acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, se empresa, acerca da penhora;

III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão competente;

IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

VI – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Sem prejuízo, proceda-se também todo necessário para utilização do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001308-51.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 24735386, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação do inteiro teor da referida decisão, bem como publicação com o seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio “BACENJUD” de id. retro, de acordo com aludida decisão de id. 24735386, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)”.

JALES, 20 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001610-61.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ETIENNE ALPHONSE AUGUSTE CHAUSSON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DAROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001504-31.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARCIO ANTONIO MATOS CARDOSO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ANTONIO SCHNEIDER JUNIOR - SP188193, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001530-97.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO ARNALDO PICOLIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SEBASTIANA SAMARTINO PICOLIN, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001528-30.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS RUIZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, NEUZA ZANCANI RUIZ, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001635-74.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GAZZOTTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA APARECIDA ZANINI GAZZOTTO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, SEIJI KURODA - SP119370, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001887-77.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES - SP151103

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MORAES LEME DE MOURA - SP63364

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES - SP151103

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001529-15.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO RODRIGUES DA GRELA FILHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, CLAUDIA HELENA MOREIRA FIOD DA GRELA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001563-87.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIS ROBERTO BAITELLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001621-90.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, CLEIDE MARIA DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ELTON POIATTI OLIVIO - SP311089, GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DELMONDES - SP121363

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001593-88.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: KAREN MARLA MAGUETAS SENEDEZZI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001592-06.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ISAIAS DENONE AZEVEDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001670-34.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: HERACLITO SALLES CUNHA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PAGLIUSO MOTARAMOS - SP132375

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001674-71.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: GILMARA FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001673-86.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA IGNES JANEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002443-45.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SERGIO ESTRELLA MENARDI, MARIA ELISABETE MARTINS MENARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722

Advogado do(a) RÉU: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: FAUSTO CAMARGO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: OLAIDE LUPIANO DE ASSIS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: MARIA APARECIDA CARLES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001590-36.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ONILDO BORACINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001669-49.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002445-15.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO BARBOSA NOBRE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A., FRANCISCA LOPES NOBRE

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001650-09.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO DO CARMO LISBOA FILHO, JOCELINA MARIA MACEDO LISBOA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001645-84.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000336-91.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: RUBENS MARANGAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MILENE RIBEIRO DA SILVA - SP204064

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: ELMAN REGATIERI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: JOAO BAPTISTA LUJAN, CLEIDE BIANI LUJAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: JANSEN GATTI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: EDINICE SUELI SAURA, NORMA VALERIA DA COSTA FREITAS, NARCISO CLARO, LUIZ ANTONIO CAVENAGUI, JOSE ONILDO MASSON DA SILVA, NILCE DANTAS SILVA CAVALINI, ELIS DO CARMO, GERALDO AUGUSTO RODRIGUES, OSVALDO SANTIAGO, FRANCISCO MARTINS SAPATA, ANISIO JOSE PEREIRA, JOSE ANTONIO MARCELINO FILHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, NADILSON MARQUES LEONEL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ADEVALDO DIONIZIO - SP83278

Advogado do(a) RÉU: JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA - SP165649

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: JOAO CARLOS BRANCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO, RIO PARANA ENERGIAS.A., LUIS MATHEUS DE LIMA BOCALON, ISABELA DE LIMA BOCALON

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434, PERICLES DOS SANTOS - SP38020

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434, PERICLES DOS SANTOS - SP38020

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por Claudia Aparecida Pereira, no qual requer autorização para acesso ao sistema SisFIES, do Ministério da Educação, na condição de representante legal da mantenedora da Universidade Brasil ante o afastamento legal do ex-reitor José Fernando Pinto da Costa, para o cumprimento das obrigações tributárias advindas dos contratos de FIES vigentes na instituição, cujo vencimento se dá na data de hoje (20/11/2019), bem como para a recompra, por parte do Ministério da Educação, de títulos de crédito advindos da receita a que a instituição tem direito pelos contratos de FIES em vigência, cujo prazo se inicia em 21/11/2019, com término em 25/11/2019.

Ainda, a requerente pede autorização para acesso ao sistema do PROUNI, do Ministério da Educação, para efetuar as atualizações cadastrais dos alunos beneficiários do aludido programa na instituição e renovar seus contratos e termos aditivos, até o dia 25/11/2019 (prazo final conferido à instituição mantenedora), sob pena de exclusão dos alunos do programa.

Manifestação do MPF constante do ID 24945154.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As razões expostas pelo d. advogado de defesa e pelo i. Procurador do MPF são razoáveis pela concessão do pleito, mediante, porém, o cumprimento de algumas medidas elencadas no parecer ministerial.

Com efeito, se por um lado não se deseja obstaculizar o cumprimento das obrigações empresariais, acarretando prejuízos ao Erário, à instituição e aos alunos regularmente inscritos nos programas do Governo Federal; por outro lado, as medidas cautelares impostas pelo Juízo devem ser respeitadas e obedecidas, de modo que a responsabilidade pelo não-cumprimento das cautelares não seja transferida ao Juízo.

E o que existe é uma decisão cautelar de imposição de algumas restrições à senhora CLÁUDIA substitutivas da prisão, por ela conhecida há meses, e, em cognição sumária, aparenta-se que não tomou medidas que poderia ter adotado há muito a fim de cumprir integralmente as cautelares, tanto que apresenta o presente requerimento.

Convém, ainda, que pedidos não sejam apresentadas pelas partes às vésperas do perecimento do direito quando puderem ser formuladas antes, pois isso prejudica seu próprio pleito, já que o excesso de serviço do Judiciário é fato notório, e há de se ter em mente que não só o advogado tem prerrogativas, mas também o magistrado precisa de um tempo mínimo para refletir, estudar o processo e decidir, havendo, além deste, mais de oito mil processos sob minha responsabilidade. O ato do MEC acostados aos autos é de 6.11.2019. O pedido foi apresentado apenas dia 18.11.2019.

Não tendo sido a mim concedido, portanto, tempo ideal para reflexão em razão da parte ter apresentado pedido às vésperas do perecimento do direito, em juízo de razoabilidade, acolho integralmente a manifestação do MPF (ID 24945154) e a adoto como razão de decidir, para AUTORIZAR o acesso à requerente aos sistemas SISFIES e PROUNI, tão-somente para as finalidades mencionadas acima, devendo a requerente prestar contas ao Juízo e fazer transferência de seus poderes de acesso, nos exatos termos da manifestação Ministerial, a seguir: **a) prestar contas dos acessos aos sistemas a este Juízo, conforme ela própria sugeriu; e b) transferir o acesso aos sistemas citados a terceiro vinculado à Universidade Brasil que não tenha sido atingido pelas cautelares impostas nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, devendo comprovar tal ato nos autos, no prazo de 10 dias a contar do vencimento da última obrigação (25/11/2019).**

É o melhor que consigo humanamente fazer no caso concreto.

Ciência ao MPF.

Eventual descumprimento das medidas levará à análise do cabimento de imposição de prisão cautelar.

Int. com urgência.

JALES, 20 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001684-18.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VILSON PRUDENTE DE MORAIS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, IVONE MOLINA VIEGAS MORAIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001534-37.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ARAMIS LAZARO MARCHESI, NILZA QUINTINO PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, THEREZA SCANTAMBURLO MARCHESI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

Advogado do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacura), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001661-72.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628

RÉU: REYNALDO GUIMARAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, VALDOMIRA SOARES GUIMARAES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacura), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001112-28.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628

RÉU: LUCIMARA DAL SANTOS DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663, APARECIDO DONIZETI CARRASCO - SP75970

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacura), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001612-31.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALTER FERREIRA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SANDRA MARTA DA SILVEIRA FERREIRA DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001885-10.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RANCHO MARE MANSA DE VALENTIM GENTIL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001693-77.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCIS CESAR MAINARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, JACIARA MANSOR DE OLIVEIRA MAINARDI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001897-24.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VASCO DE FIGUEIREDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, EDELA MORELLI DE PAULA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001583-78.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VERA TEIXEIRA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, CELSO GIANINI - SP56640
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001480-37.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIZ FERNANDO SCHIAVON, MARIA IZALDINA DE MACEDO SCHIAVON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000805-37.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, JOSE FRANCISCO NETO - SP410299, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124

DESPACHO

Petição de id. 24952152: Conforme se observa no despacho de id. 24509852 estes autos encontram-se apensados à Execução Fiscal piloto nº 0001308-51.2016.4.03.6124, sendo que lá todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Naquele despacho também o juízo determinou intimação da executada acerca das penhoras realizadas no processo piloto nº 0001308-51.2016.4.03.6124, bem como do prazo para embargos.

Cumpra-se integralmente despacho de id. 24509852.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002459-96.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ISABEL VITORIANO ALCALA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPANASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001710-16.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO MENEGASSO, MIRON ALVARENGA DE FREITAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ONEIDA SONVESSO MENEGASSO, ROSIDELMA MENEGASSO DE FREITAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPANASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000930-42.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO APARECIDO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001548-84.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: INEZ MATEUS DA LUZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000635-05.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SILVANO BORGES MATHIAS, LEUSA MARIA REGALAU MATHIAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000807-44.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ABILIO ROBERTO DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000823-95.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALVARINA FERNANDES MALDARINE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001890-32.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO ALVES DE CASTRO, ISABEL CRISTINA ALVES DE CASTRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPANASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001778-29.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALOISIO CASELLA, MARIA JOSE BACALA CASELLA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000948-63.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MIGUEL CERVANTES GEREZ, LUIZ CARLOS CERVANTES GEREZ, CLAUDIA CHRISTINA GONCALVES CERVANTES, KATIA DIAS KITAYAMA CERVANTES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001740-51.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SERGIO LUIZ NACCA, MAURO JUNOKAS GOMES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARYNILDA DE LOURDES CAVENAGHI NACCA, MARICELMA CAVENAGHI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001585-48.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCILIO ANTONIO CABRAL, CRISTINE FIALHO CHAVES CABRAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001860-94.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MACILIO BATISTA LACERDA, EDNA BEATO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

Advogados do(a) RÉU: MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091,

MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, CARINA SANT'ANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001588-03.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS TOSHIRO SAKASHITA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARCIA TIEMI YAMADA SAKASHITA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001650-43.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA GARCIA DA SILVA - SP118383

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001622-75.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALTER MARTINS MULLER, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000640-27.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO FLAVIO PERIOTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: CARINA SANTIANIELI - SP213374, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPANASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000922-65.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI, BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO SICOLI NETO - SP269636, JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPANASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001568-75.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

RÉU: HISAO YOSHIDA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPANASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTIANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001923-72.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SUPERMERCADO PRIMAVERA DE TAGUAI LTDA - ME, WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA, MARCELO ANTONIO FABRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 18202880 (fls. 04/05), determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000207-51.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP, CRISTO VAMAPARECIDO GARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 4798293, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000048-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME, CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16288382, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000199-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 18428114, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000059-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARCIA REGINA CURY GONZALES - ME, MARCIA REGINA CURY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 4801722**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17821257**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17821257**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17821257**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17821257**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANGELO SILVANE TO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17900276**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19005499**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19005499**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19005499**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19005499**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA CRISTINA TROVO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19009314**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
ESPOLIO: DEMOSTHENES AUGUSTO BEZERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18350153**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24334384**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17821257**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17821257**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORALETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139

DESPACHO

Id Num. 22124312: considerando o pedido formulado pela parte autora, designo perícia médica para o dia **17 de MARÇO de 2020, às 18h30MIN**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perita médica a Dra. Débora Egri, CRM/SP 66.278, para examinar o autor e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado para intimação da autora MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 18.886.041-1/SP, inscrita no CPF sob o n. 796.546.229-04, residente e domiciliada na Rua José Florêncio, 258, Jardim Josefina, na cidade de Ourinhos / SP – CEP 19915-350.

Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, indefiro o pedido de prova testemunhal (Id 23015036), nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória, já que a discussão travada nos autos pode ser apreciada apenas como prova pericial ora designada.

Intímem-se e cumpra-se.

Quesitos deste Juízo Federal:

a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura;

b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura;

c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?;

d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?;

e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?;

f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?;

g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critério(s) utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?;

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-96.2001.403.6125 (2001.61.25.002076-7) - LEONARDO GABRIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 393-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-35.2005.403.6125 (2005.61.25.003914-9) - APARECIDO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 247/255, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002096-4) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTAANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 291/299, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-56.2014.403.6125 - FREITAS ALCOOL DE CEREALIS INDUSTRIA E COMERCIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FREITAS ALCOOL DE CEREALIS INDUSTRIA E COMERCIO em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do ato

referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF). Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução. Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se) Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predito Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas. Desse modo, os cálculos apresentados pelas partes não estão em conformidade com o julgado, uma vez que o INSS aplicou a TR e o impugnado o INPC. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está emacorado como o julgado referido, pois aplicou o IPCA-E, e foi ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise. Decisão. Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação, e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 484, no importe de R\$7.286,72 (sete mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizados até 10.2018. Em razão da sucumbência mínima do impugnado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2.º, CPC/2015. Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos moldes da cessão de direitos realizada (fls. 449 e 462), dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios que lhe cabem (sucumbência). Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004234-56.2003.403.6125 (2003.61.25.004234-6) - SELMA RODRIGUES ARGENTA (SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X SELMA RODRIGUES ARGENTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 273, intime-se o(s) exequente(s) acerca da conta bancária aberta em seu nome, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002259-18.2011.403.6125 - IVONETE TASCADA SIQUEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVONETE TASCADA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manife-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000616-69.2004.403.6125 (2004.61.25.000616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MADONI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X APARECIDO DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Trata-se de ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MADONI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA; APARECIDO DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA e MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 189, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, condicionada à renúncia da verba sucumbencial, inclusive honorários advocatícios pela parte executada, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Instado a se manifestar, o executado concordou com o pedido de desistência (fl. 191). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, excepa-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____ / _____. Como trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Sem prejuízo, comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator da Apelação interposta nos autos de embargos à execução nº 0002472-34.2005.4.03.6125, acerca da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO

0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP (SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manife-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fls. 141/142).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19005499**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19005499**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SERGIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE - SP372537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário. **OURINHOS, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17821257**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17821257**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19005499**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19005499**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NILZA MARIA DELCORSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições Id 23148292 e 24621777 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000108-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCO
Advogado do(a) RÉU: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 23221555), intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO - OURINHOS - ME, LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que os executados LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO OURINHOS e LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO foram citados por hora certa, conforme certidão (Id 18829546). Contudo, até o presente momento, não foi observado o procedimento determinado pelo art. 254 do CPC/2015.

Portanto, à secretaria, para que sejam expedidas cartas aos executados acima, dando-lhe ciência de todo o ocorrido, inclusive acerca da citação por hora certa.

Ato contínuo, intím-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia deste despacho poderá servir de carta de intimação aos executados, LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO OURINHOS e LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO, ambos na RUA DOUTOR ANTÔNIO PRADO, 66, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP:19911-810.

Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A39DCD88>

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: M. PALONI FILHO MECANICA - ME, MIGUEL PALONI FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUBER LIMA PEDROSO - SP337796
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M PALONI FILHO MECANICA ME** e **MIGUEL PALONI FILHO**, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, referente aos contratos de liberação de crédito nº 242988734000132005; 242988734000132501; 242988734000134202; 242988734000142060, a qual, não adimplida, perfaz o montante de R\$ 40.527,62, atualizado até 07.02.2018.

Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as partes transigiram com relação ao contrato nº 242988734000132501 (ID 11047724), sendo o acordo homologado pela decisão ID 11048289.

A CEF informou o descumprimento do acordo (ID 12285826).

Por meio de advogado dativo (ID 13517332), o réu opôs embargos monitórios ID 14536659, para alegar, em síntese, que os valores apresentados pela Embargada estão em desacordo com a norma constitucional e a taxa de juros legais de 12% ao ano.

A embargada apresentou impugnação aos embargos ID 17671463. Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, pois não teria sido atendida a norma prevista no art. 702, §§2º e 3º, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade no contrato que ampara o presente feito.

Deliberação ID 20177093, determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que elas permaneceram inertes.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

Afirma a embargada que os embargos monitórios devem ser rejeitados de plano, uma vez que a embargante, pretendendo a revisão do contrato, alegou ser este oneroso por conter encargos excessivos, contudo, não teria comprovado as alegações.

Nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC/15, denota-se que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No presente caso, o embargante elaborou os cálculos de acordo com sua tese defensiva (ID 14536659).

Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Assim, conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Observa-se que a presente monitoria funda-se em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – op 734 (ID 4845393), por meio da qual o embargante firmou os contratos de liberação de crédito nº 242988734000132005; 242988734000132501; 242988734000134202; 242988734000142060.

Desse modo, verifica-se que a parte embargante, em 22.06.2016, tomou o empréstimo, por meio do derivado contrato n. 242988734000132005, de R\$ 10.000,00, constante no extrato coligido ID 4845395. Não adimplida a dívida (ID 4845396), a embargada apurou o montante de R\$ 5.746,26, que, com a incidência da multa contratual, totalizou R\$ 6.122,86 (ID 4845398).

Já no que pertine ao contrato derivado n. 242988734000132501 (ID 4845400), o embargante teve o valor contratado de R\$ 3.000,00 incorporado a sua conta corrente em 20.07.2016 (ID 4845399). Diante do inadimplemento de parte das prestações, a CEF apurou o valor da dívida de R\$ 271,81 (ID 4845401).

Quanto ao contrato derivado nº 242988734000134202 (ID 4845404), observa-se que foi disponibilizado um empréstimo em favor do embargante no valor de R\$ 20.000,00, em 19.10.2016 (ID 4845402). Todavia, não adimplidas todas as prestações pactuadas, a embargada considerou o débito em aberto de R\$ 14.010,72, que, com a incidência da multa contratual, totalizou R\$ 14.290,93 (ID 4845405).

Já por meio do contrato derivado nº 242988734000142060 (ID 4845409), a parte embargante emprestou a quantia de R\$ 16.400,00, disponibilizada em sua conta em 21.08.2017 (ID 4845406), a qual, não adimplida em sua totalidade, resultou no valor de R\$ 19.842,02 (ID 4845412).

Logo, está demonstrada a utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, que não foram regularmente quitados.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconpasse com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, quanto à Cédula de Crédito bancário – GIROCAIXA Fácil, a cláusula segunda estipulou que “o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via *Internet Banking* CAIXA”. Em caso de inadimplência, prevê a cláusula décima, parágrafo primeiro, que “além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida” (ID 4845393, p. 4 e 6).

Assim, consoante as planilhas de evolução da dívida apresentadas, a taxa de juros remuneratórios praticada nas operações realizadas pelo embargante foi de 3,09% a.m. (contratos nº 242988734000132005; 242988734000132501); 2,79% a.m. (contrato nº 242988734000134202) e 2,89% a.m. (contrato nº 242988734000142060) e os juros moratórios de 1% a.m.

Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LUCIALUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, o embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 40.527,62, atualizado até 07.02.2018.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, que ora concedo, ante o pedido formulado nos embargos (ID 14536659), sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Os honorários do advogado dativo, Dr. Glauber Lima Pedrosa, OAB/SP nº 337796, serão oportunamente arbitrados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001477-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, FLAVIA APARECIDA PAULINO, JULIANO BORGES MARTINS

DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 17892269), ficou-se inerte, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA(40) Nº 5001454-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: RODRIGO ROBERTO JOSE DE LUSCENTI

DESPACHO

272.190. Considerando que a parte ré não regularizou sua representação processual, nos termos do despacho Id 17779634, reputo ineficazes os atos praticados pelo Dr. REGIS DANIEL LUSCENTI - OAB SP

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id. 12813598.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001033-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: E. P. GOBBO INFORMATICA - ME, ELISANE PEREIRA GOBBO

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **E. P. GOBBO INFORMATICA - ME** e de **ELISANE PEREIRA GOBBO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 24038208, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDINEIA APARECIDA BARROS CONFECCAO - ME, EDINEIA APARECIDA BARROS

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDINEIA APARECIDA BARROS CONFECCAO - ME** e **EDINEIA APARECIDA BARROS**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida (ID 24213563).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com filcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DAMASCENO, PEREIRA & CIA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 24196332, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, considerando que o correto valor da causa é requisito essencial da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 24196332.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-93.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HORACIO MURILO NHAN
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por HORACIO MURILO NHAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1000,00 (Hum mil reais – Id 24449017 - Pág. 25), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local, inclusive para apreciar os termos da petição Id 24748106.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELENILSON JESUS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Elenilson Jesus Pires em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1000,00 (Hum mil reais – Id 24449128), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local, inclusive para apreciar os termos da petição Id 24747268.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO JOSE DE LUSCENTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5510

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000844-87.2017.403.6125 - RODOMM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO RICARDO DE LIMA CHIOMENTO (SP153118 - RODRIGO VERRI FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Em face do trânsito em julgado da decisão das fls. 494-495, proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, providencie a Secretaria o desentranhamento e traslado, para os autos principais, das peças processuais pertinentes, procedendo-se/expedindo-se o que for necessário para essa finalidade, na forma da Ordem de Serviço/DFORSP n. 03/2016, artigo 4º.

Após as providências acima, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003735-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003735-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO JOSE EVANGELISTA (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X PEDRO NICOLAU ARBEX (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X JOSE CARLOS VALDRIGHI (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X TEREZINHA ILDA FIORUCI ARBEX (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X JACO BITTAR (SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X IRACEMA BERTO ROSSETI (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X PAULO ROSSETI (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X JOAQUIM CARVALHO PINTO NETO (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CLAUDEMIR MARVULO (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Fl. 448: defiro o pedido de expedição de certidão formulado.

Por oportuno, nada obstante a comunicação da extinção da punibilidade já efetuada ao IIRGD à fl. 382, expeça-se nova comunicação ao referido órgão acerca da sentença das fls. 370-372.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA (PE022450 -

TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 349-358, lance-se o nome do réu LENILSON HELENO DA SILVA no Rol de Culpados e façam-se as pertinentes comunicações aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu LENILSON HELENO DA SILVA, RG n. 5.270.930/SSP/PE, CPF n. 274.859.434-72, nascido aos 21.02.1961, filho de Heleno Amaro da Silva e Severina Senhorinha de Jesus, comendereço na Av. São José n. 74, bairro São Francisco, Caruaru/PE, CEP 55008-140, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento de todas as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS
Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado dos v. acórdãos das fls. 810-812, lance-se o nome dos réus ALGACIR ABEL GAMBIN, CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO no Rol de Culpados. Comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeçam-se as Guias de Recolhimento em nome dos réus ALGACIR ABEL GAMBIN, CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO para fins de início do cumprimento da pena, como de praxe. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus. Viabilize a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários advocatícios fixados à fl. 682v. ao Dr. ADRIANO CARLOS (defensor do réu Algacir), OAB/SP n. 119.355, nomeado à fl. 383. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Dom José Marelo n. 536, Vila Mano, nesta cidade, tel. 3326-1862/99755-1695. Em decorrência da condenação dos réus CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO ao pagamento das custas processuais e considerando que há aparelhos de telefone celular apreendidos, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como - CARTA DE INTIMAÇÃO do réu CARLOS DUARTE, nascido aos 29.08.1968, filho de João Antonio Duarte e Irena da Silva Ramos Duarte, RG n. 23.608.206/SSP/SP, comendereço na Rua Montevideu n. 760, bairro Jardim Alice II, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85858-210, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento e se manifeste sobre o interesse na restituição do(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido(s), sob pena de destruição desse(s) bens (anexar cópia das fls. 11-13 e 68); II - CARTA DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ HILDO DE CARVALHO, nascido aos 17.06.1970, filho de José Carmo de Carvalho e Antonia Vieira de Carvalho, RG n. 19.882.336-8/SSP/SP, comendereço na Rua Paraguaçu n. 281, bairro Alvarenga, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09850-700, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento e se manifeste sobre o interesse na restituição do(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido(s), sob pena de destruição desse(s) bens (anexar cópia das fls. 11-13 e 68). Em razão de o réu Algacir residir em área rural, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA/PR para INTIMAÇÃO pessoal do réu ALGACIR É HILDO DE CARVALHO, nascido aos 21.12.1967, filho de Zemiro Gambin e Ilmir Gambin, RG n. 4.177.854-7/SSP/PR, com endereço na Estrada Cascalho s/nº, zona rural, Santa Helena/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse na restituição do(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido(s), devendo o réu ser advertido de que se decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação será determinada a destruição desse(s) aparelhos (anexar cópia das fls. 11-13 e 68). Certifique-se nos autos das Execuções Penais ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Considerando que há quantias em dinheiro apreendidas como réus (fls. 11-13 e 68), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a destinação a ser dada a essas quantias apreendidas. De igual modo faculto também aos réus ALGACIR ABEL GAMBIN, CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO requererem o que de direito sobre os valores apreendidos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-26.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MILTON BARBIERI ZAGATTI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Diante da(s) nova(s) informação(ões) juntada(s) à(s) fl(s). 993-1005, por meio da(s) qual(is) se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa, mantendo a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 992. Acatelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, como requerido, lançando-se junto ao sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter novas informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação ou vindo para os autos nova(s) informação(ões) sobre o(s) débito(s) mencionado(s), abra-se vista ao MPF para apresentar informações atualizadas acerca do débito tributário e requerer o que for de direito, voltando-me conclusos, na sequência. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-49.2016.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVALER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-56.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER PAIAO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha JWOL BRUNO SILVA, não localizada (fls. 594-597), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevidendo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) acima, expeça-se o necessário para sua oitiva, na forma do despacho das fls. 577-578, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, se for o caso. Oportuno ressaltar que este Juízo Federal entende que é ônus da parte que arrola a testemunha trazer para os autos o endereço atualizado dela. Sem prejuízo, faculto-se à defesa apresentar a testemunha supra na audiência designada neste Juízo Federal, independentemente de intimação judicial. Nessa hipótese, deverá a defesa comunicar previamente este Juízo Federal. Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação, aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito oriundo do contrato bancário n. 012429885580000025173 e, em consequência, seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito e, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora aduziu que é sócia administradora da empresa T. Sabor Alimentos Eirelli EPP, a qual atua no segmento alimentício e é a sua principal fonte de renda e de todo o grupo familiar.

Relatou que, em 30.11.2017, teve seu nome negativado junto aos citados órgãos de proteção de crédito, na condição de avalista, em razão da dívida de R\$ 100.555,06 oriunda do contrato bancário n. 012429885580000025173.

Afirmou que não fora previamente notificada da inscrição referida e que, somente no mês de julho de 2018, veio a tomar conhecimento da negativação, quando fora impedida de abrir crediário na loja Magazine Luiza.

Narrou que, na sequência, a inscrição referida também atingira a empresa de sua propriedade, pois perdera o crédito advindo das operações de desconto de duplicatas que realizava com o Banco Bradesco S.A., além de ser impedida de realizar compras a prazo junto aos seus fornecedores.

Afirmou ter procurado a instituição-ré, mas não conseguira obter cópia do contrato bancário mencionado porque estes não estariam mais na agência local.

Assim, defendeu que, apesar de ter figurado como avalista de alguns contratos bancários tomados pela empresa de seu irmão, D. N. Alimentos Eirelli EPP, também se negara a avalizar outros contratos, recordando-se que isto se dera a partir de 2017, por força de problemas financeiros que a empresa citada estava atravessando.

Desta feita, aduziu ter buscado explicações com seu irmão, o qual lhe informou que teria sido ajuizada ação de cobrança pela ora ré em face da empresa D.N. Alimentos Eirelli EPP e dele próprio, autos n. 50000458-35.2018.403.6125 (em trâmite neste Juízo Federal), para recebimento dos créditos derivados do contrato referido e de outros também inadimplidos, tendo sido ressaltado que não teria sido localizado o instrumento contratual correspondente.

Nesse passo, afirmou ser impossível aferir se, de fato, figurou como avalista do contrato que gerou sua negativação e que, por conseguinte, a inscrição em questão revela-se indevida, mormente porque a ré não teria o título executivo em seu poder.

Assim, ao final, pleiteou seja declarada a inexigibilidade do débito gerador da inscrição combatida e, em consequência, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe mínimo de R\$ 50.277,53, além das custas e honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Distribuída inicialmente a ação neste Juízo Federal, por força da decisão de ID n. 10915094, foram remetidos ao JEF/Ourinhos, com base no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01.

Entretanto, por força da decisão de ID n. 11624908, prolatada pelo JEF/Ourinhos, foi fixado o valor da causa em R\$ 150.832,29 e, em consequência, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, tendo sido devolvidos os autos a este Juízo Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 11664625).

Regularmente citada, a Caixa apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que, apesar de os contratos 2429885580000025173, 242988558000026811, e 242988558000023120 não estarem mais na agência local, teria sido demonstrado o aval em questão. Aduziu que a autora figura como avalista nos contratos 2429885580000025173, 242988558000026811, e 242988558000027460, tendo seu irmão, Daniel Njaime Vivian, também figurado como avalista, nos contratos por ela firmados. Assim, não estaria configurado o direito à indenização pleiteada. Todavia, arguiu que, em caso de eventual condenação, o *quantum* indenizatório não poderia ser superior a R\$ 500,00. Defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (ID 12435010).

Cópia da decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora foi acostada por meio do ID 12875916, pela qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de assegurar à autora a suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Deliberação de ID 13067173 determinou a intimação da ré para dar cumprimento ao que fora decidido em sede recursal.

A autora apresentou réplica à contestação (ID n. 13138403).

A ré comunicou ao Juízo ter dado cumprimento à tutela recursal concedida, por meio da petição de ID n. 13260353.

Diante da informação da autora de que a ré não teria dado integral cumprimento ao que determinado pelo e. TRF/3.ª Região (ID n. 13578389), foi a ré instada a se manifestar (ID 13583432) e, em resposta, manifestou-se para registrar ter cumprido o que fora decidido (ID 13656957).

A autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 14284579), tendo sido indeferido seu pedido (ID 15313314).

Foi juntada cópia da decisão final do referido agravo de instrumento, a qual confirmou a determinação de suspensão da inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes, por conta do contrato aludido na exordial (ID 18402571).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fonecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por suposta ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, mantidos por órgãos de proteção ao crédito.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome e/ou CPF da parte autora em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA.

Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois a regra geral prevista no art. 186 do Código Civil reconhece o direito à indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de *outrem*, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao *status quo ante*.

Assim define o professor **Carlos Alberto Bitar**, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "*Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).*"

Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de *outrem*, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima.

O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da legislação civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Evoluiu-se, ainda, para hipóteses em que a responsabilidade civil dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, o nexo causal e o dano, caracterizando-se o que se denomina de responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor previu ainda dispositivos específicos para as relações jurídicas que ampara.

In casu, a parte autora alega a inexigibilidade do débito referente ao contrato de n. 01242988558000025173, pois, em razão de ter sido extraviado, não saberia dizer se, de fato, figurou como avalista, conforme defendido pela ré.

Aduz, ainda, que, em razão do referido contrato, foi surpreendida com a negativação de seu nome junto à SERASA, mediante apontamento de um débito no importe de R\$ 100.555,06 (cem mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), realizado em 30.11.2017. Assim, almeja a condenação da ré ao pagamento de dano moral em decorrência de suposta inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

De início, constata-se da análise da petição inicial da ação de cobrança n. 5000458-35.2018.403.6125, movida em face de D. N. Alimentos Eireli EPP e Daniel Njajme Vivan (irmão da autora), que a cobrança abrange, entre outros contratos, os contratos bancários ns. 242988558000026811, 242988558000025173 e 242988558000023120, os quais não foram apresentados porque, segundo a ora ré, não teriam sido encontrados (ID 10836112 – p. 4). Outrossim, a própria ré, em sua contestação, afirmou não estar de posse dos aludidos contratos.

De fato, não há prova nos autos de que a autora tenha figurado no contrato referido como avalista. Ressalta-se que os documentos apresentados pela ré foram extraídos de seus sistemas e tendo sido produzidos de forma unilateral, não são capazes de atestar, de forma cabal, o aval que teria sido prestado pela autora.

Por outro lado, a CAIXA, em sua manifestação de ID 13656957, afirmou que a dívida em questão refere-se ao contrato de n. 24.2988.558.0000268-11. Todavia, deixou de juntar provas suficientes do quanto alegado, visto ter apresentado apenas uma tela do sistema eletrônico por ela adotado, que não serve para comprovar o eventual aval prestado pela autora, conforme já salientado.

Nesse ponto, ressalta-se que o aval somente se comprova por meio de documento escrito, conforme inteligência do artigo 897 e seguintes do Código Civil.

Tem-se que o aval é uma garantia expressa na cartula. O subscritor assume obrigação solidária do pagamento em favor do devedor (Maria Helena Diniz). Assim, o credor terá a possibilidade de, no caso de inadimplência do pagamento, optar contra quem efetuará a cobrança executiva da dívida (in "Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo", Antonio Cláudio da Costa Machado (organizador), Silmara Juny Chincalato (coordenadora) – 4.ª ed. – Barueri, SP: Manole, 2011, p. 663).

Assim, se não há prova documental a comprovar o alegado aval prestado pela autora na cédula de crédito bancário referida na exordial, não há de se falar em responsabilidade da autora pelo pagamento da dívida em aberto.

Note-se, ainda, que a retromencionada ação de cobrança, ajuizada pela ré para cobrança da dívida aludida, não foi movida em face da ora autora, o que é forte indicio da inexigibilidade do débito com relação a ela.

Portanto, em face da autora, é inexigível a dívida aludida e, em decorrência, qualquer tipo de cobrança pertinente a esta.

Superada a questão afim à inexigibilidade do débito, resta apreciar o pedido de indenização por danos morais.

Considerando que não há provas de que a autora seja responsável pela dívida inscrita na SERASA, ainda que na condição de avalista, no que tange ao contrato bancário n. 24.2988.5580000251-73, referido na exordial, a inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida.

Com efeito, em razão de não haver prova do aval que a ré alega ter sido prestado pela autora, também não há comprovação de que a inscrição ora combatida seja legítima.

Nesse passo, como a inscrição *sub judice* foi apontada por determinação da ré e de uma vez que ela nada trouxe aos autos que comprovasse sua eventual regularidade, é dela a responsabilidade pelo citado apontamento e pelas consequências advindas.

Além disso, tem-se que, à época da inscrição da dívida em questão, datada de 30.11.2017, não havia outros apontamentos lançados no cadastro de inadimplentes da SERASA, conforme se verifica dos documentos de ID's ns. 10836110 e 13260354.

Logo, a inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, além de ser a primeira, motivo pelo qual enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, insita ao próprio evento danoso (*in re ipsa*). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou-se nesse sentido, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. (...).

2. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

3. (...).

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1715545 2017.03.22858-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos arts. 2º e 3º, do CDC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 211/STJ, 282/STF). Ressalta que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. Precedentes.

3. (...).

5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1281519 2018.00.91472-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/09/2018 ..DTPB:)

Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus.

Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do *quantum* relativo ao dano moral.

Pontifica o professor **Caio Mário da Silva**: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (*in* Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67).

Neste diapasão, com muita propriedade, **Araken de Assis** ensina que: "É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações" (ob. cit., pg. 5).

A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÉBITO CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa. PARCELAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...).

5. O dano moral não precisa ser provado, pois o transtorno e o abalo psicológico decorrentes da inscrição indevida no SERASA são presumidos. Precedentes do STJ.

6. Para a fixação do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, não se observadas as diretrizes da proporcionalidade à ofensa, da condição social e da viabilidade econômica do ofensor e do ofendido. Precedentes deste Tribunal.

7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para reduzir para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o montante arbitrado a título de indenização por danos morais.

(ApelRemNec 0006684-59.2013.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019.)

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E LOTÉRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESESTÍMULO À CONDUTA DAS CORRÊS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. (...).

XV. Sendo assim, é inexorável que tais acontecimentos causaram constrangimento à personalidade do autor, que teve sua integridade psíquica abalada. Ressalta-se que a violação a direitos da personalidade do autor supera, no caso, os meros aborrecimentos cotidianos, razão pela qual se faz devida a indenização por danos morais.

XVI. Portanto, sendo todas as corrês responsáveis pelo dano causado, devem responder solidariamente por sua reparação, nos termos do art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

XVII. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

XVIII. Dessa forma, deve ser majorado o quantum indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que tal importância servirá para proporcionar conforto a vítima e para desestimular a repetição das condutas adotadas pelas corréis.

XIX. Agravo retido improvido. Apelações da parte autora e das corréis parcialmente providas.

(ApCiv0013507-71.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BACEN. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.*

2. (...).

3. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não acarretar o enriquecimento sem causa pelo montante exorbitante requerido e tampouco conter um valor irrisório.

4. Recurso de apelação parcialmente provido. Ônus da sucumbência pela ré.

(ApCiv0001320-69.2000.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017.)

No tocante ao valor da indenização, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado.

Assim, atentando-se aos critérios fixados pela doutrina e pela jurisprudência, bem como tendo em vista que a indenização não pode traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor da condenação, deverá incidir, a partir da presente data (Súmula n. 362, STJ), correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resoluções ns. 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), considerando sua incidência desde a data do *eventus damni*, qual seja, a data da disponibilização do débito na SERASA (30.11.2017, data da disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes – ID's ns. 13260354 e 10836110), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com análise de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) **declarar**, em favor da autora, a inexigibilidade do débito oriundo do contrato bancário n. 24.2988.558.0000251-73, e, ainda, (ii) **determinar** que a ré exclua, em definitivo, o nome da autora do cadastro de inadimplentes mantido pela SERASA ou outro órgão de restrição de crédito, relativa à dívida no importe de R\$ 100.555,06 e/ou contrato n. 24.2988.558.0000251-73; bem como (iii) **condenar a pagar** à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados em razão da conduta irregular de inscrição irregular de seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA.

Sobre o valor da condenação, deverá incidir, a partir da presente data, correção monetária pelo IPCA-E (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resoluções ns. 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), considerando sua incidência desde a data do *eventus damni*, qual seja, a data da disponibilização do débito na SERASA (30.11.2017, data da disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes – ID's ns. 13260354 e 10836110), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 85, § 2.º do Estatuto Processual Civil.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiz Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003172-34.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MARTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GOMES TEIXEIRA - SP298704
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 23532283).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCELO LUESSENHOP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS**.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 24027906).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **OSVALDO CESAR SEDASSARI** em face do **INSS**, como objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria especial.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

- (i) 1.º.6.1987 a 18.8.1990 (ajudante de mecânico – CWA Indústrias Mecânicas Ltda.);
- (ii) 2.1.1992 a 6.2.1992 (ajudante geral – CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); e,
- (iii) 14.9.1995 a 6.12.2016 (operador de prensa – TNL Indústria Mecânica Ltda).

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência e da procuração atualizados, bem como para atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico vindicado (ID 9887344).

Em cumprimento, o autor esclareceu o valor dado à causa, bem como juntou os documentos solicitados (ID 10241057).

Acolhida a emenda da exordial, foi determinada a citação do réu (ID 10673162).

Regulamente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (ID 10830211).

Foi apresentada réplica pelo autor (ID 11239687).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 11243610), o autor requereu a expedição de ofício às suas empregadoras, a fim de apresentarem os laudos técnicos que embasaram os PPP's apresentados (ID 11594873).

Deliberação de ID 14765561 indeferiu o pedido de expedição de ofícios. Na oportunidade, também determinou ao autor providenciar a juntada do PPP regularizado.

Em cumprimento, o autor apresentou documentos por meio do ID 15737425.

Dado vista ao requerido (ID 16737471), este permaneceu silente.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar arguida pelo réu entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º.6.1987 a 18.8.1990 (ajudante de mecânico – CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (ii) 2.1.1992 a 6.2.1992 (ajudante geral – CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); e, (iii) 14.9.1995 a 6.12.2016 (operador de prensa – TNL Indústria Mecânica Ltda).

No que se refere aos períodos de 1.º.6.1987 a 18.8.1990 e de 2.1.1992 a 6.2.1992, laborados para a CWA Indústrias Mecânicas Ltda., no PPP acostados aos autos, ID 9709430 - fls. 22 a 24, foram descritas as atividades desenvolvidas de ajudante de mecânico e ajudante geral de forma idêntica, a saber:

Auxilia na fabricação de máquinas e equipamentos utilizando calandra, lixadeira, esmeril, plasma manual, pontedeira com solda, equipamento manual entre outros.

Acerca dos agentes nocivos à saúde, o PPP consignou a exposição ao ruído de 85 a 91 dB(A), radiação não ionizante, hidrocarbonetos alifáticos e fumos metálicos, além do risco postural.

Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso de ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.817 - MG (2017/0293652-8) – Min. Sérgio Kukina – 05.12.2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COMO PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUÍDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS.

(...)

6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador.

7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.

8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão – 20.03.2019

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI. OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. (...)

No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):

No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:

A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986.

No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104.4 e 64.9 dBA.

[...]

Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples.

Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104.4 e 64.9 dBA, chega-se à média aritmética simples de 84.65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.

(...)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo e. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESEMPASSO COMO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAÍNA RURAL.

-(...).

-A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

-O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

-(...).

-Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I-(...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI-(...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESSIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não reconhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emendado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016.2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, com relação a todos os períodos apontados, é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível médio de pressão sonora consignado no PPP apresentado, de 88 dB(A), é superior ao limite estabelecido para à época, de 80 dB(A) e, ainda, de acordo com as condições em que se deu o labor prestado (utilizando calandra, livadeira, esmeril, ponteadeira, entre outros instrumentos sabidamente ruidosos), é possível concluir que a exposição fora de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desta feita, em razão de a exposição ao ruído em nível acima ao permitido por lei já assegurar o direito à contagem especial, torna-se desnecessária a análise dos demais agentes nocivos à saúde apontados. Resta, portanto, reconhecido, como especiais, os períodos de 1.º.6.1987 a 18.8.1990 e de 2.1.1992 a 6.2.1992.

No tocante ao período de 14.9.1995 a 6.12.2016, laborado como operador de prensa e caldeireiro para a TNL Indústria Mecânica Ltda., foram apresentados os PPP's de ID 9709430 - fls. 30 e 31 e ID 15737426, os quais apontam, como agente nocivo a saúde, a exposição ao nível de pressão sonora de 90 a 97,5 dB(A).

Destarte, tem-se que a média de ruído foi de 93,7 dB(A), a qual é superior ao limite estabelecido para todo o período e, de acordo com as características das atividades desempenhadas no setor de caldeiraria da empresa aludida, é possível concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que também é demonstrado pela cópia do laudo de avaliação ambiental e insalubridade, referente ao período de 2001/2002 (ID 15737426).

Outrossim, a utilização de EPI, no caso do ruído, não impede o pretendido reconhecimento, conforme já pacificado em nossa jurisprudência, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, segundo o qual o EPI não afasta a especialidade da atividade, *ex vi*:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do c. TRF/3ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

-(...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

-(...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/01/2018)

Dessa maneira, é possível reconhecer o período em análise como especial.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.6.1987 a 18.8.1990, de 2.1.1992 a 6.2.1992, e de 14.9.1995 a 6.12.2016.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: **(i)** o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e **(ii)** o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido pelo INSS como especial acrescido dos ora reconhecidos, o segurado faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: **(i)** reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de de 1.º 6.1987 a 18.8.1990, de 2.1.1992 a 6.2.1992, e de 14.9.1995 a 6.12.2016; **(ii)** determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, **(iii)** conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 17.4.2017 (data do requerimento administrativo – ID 9709430), computando-se para tanto tempo total equivalente a **26 anos, 8 meses e 2 dias de serviço**.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: **Oswaldo Cesar Setassari**;
- b) Benefício concedido: **aposentadoria especial**;
- c) Tempo a ser considerado: **26 anos, 8 meses e 2 dias**;
- d) Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- e) DIB (Data de Início do Benefício): **mesma da DER – 17.4.2017**;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g) Data de início de pagamento: **data da sentença**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO, ANA MARTA MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750
RÉU: CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, LUCIANO MARINHO NUNES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE FATIMA PEREZ - SP392751
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE FATIMA PEREZ - SP392751

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO e ANA MARTA MENDES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de LUCIANO MARINHO NUNES e CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, a fim de que sejam condenados a ressarcirem os danos materiais e morais que os requerentes alegam ter sofrido, ante os vícios de construção encontrados no imóvel que fora financiado junto à primeira ré, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Quanto à pretensão da parte autora em relação aos corréus LUCIANO MARINHO NUNES e CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, vendedores do imóvel (Id Num. 9792492 - Pág. 61), a Justiça Federal não possui competência para apreciá-la.

Consoante dispõe a Lei Adjetiva Civil (art. 327), a admissibilidade da cumulação de pedidos, dentre outras condições, requer que o mesmo Juízo seja competente para apreciação de todos os pleitos.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

Nesses termos, considerando que os vendedores do imóvel LUCIANO MARINHO NUNES e CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES não integram o predito dispositivo constitucional, não possui a Justiça Federal competência para apreciar o pleito autoral autônomo que a eles se refere.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. **SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL**. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. **VÍCIO DE CONSTRUÇÃO COMPROVADO**. RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA PELA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES SEM RETENÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FIDUCIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS MANTIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - (...). **III - Com efeito, um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 292, § 1º, inc. II, do CPC/1973**. IV - No caso dos autos, verifico às fls. 367/380 que o contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel foi celebrado pela autora (pessoa física) com a construtora MRV MRL XI Incorporações SPE Ltda. (pessoa jurídica de direito privado), portanto, o contrato não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre relações entre particulares(...). (ApCiv 0005253-37.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/03/2019.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CPC/1973. **SFH. COMPRA E VENDA E MÚTUO. CONTRATOS DISTINTOS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO**. RESCISÃO DA COMPRA E VENDA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. RESCISÃO DO MÚTUO. DESCABIMENTO. (...) **3. Os contratos de compra e venda e mútuo, embora integrando um só instrumento, constituem negócios jurídicos distintos, sendo imperioso distinguir os pedidos de rescisão contratual: um direcionado à compra e venda e outro ao mútuo, e compete à Justiça Federal apenas o julgamento deste último. (...) 5. A controvérsia sobre a rescisão da compra e venda entre particulares é de competência da Justiça Estadual, mas a cumulação de pedidos deve observância ao art. 292 §1º, II do CPC/1973, atualmente art. 327, §1º, II do CPC/2015, que pressupõe competência do Juízo para apreciar todos os pedidos. Sendo o Juízo federal incompetente para apreciar os formulados contra os vendedores, a relação processual deve ser parcialmente resolvida, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, art. 485, IV, do CPC/2015, eis que **incabível declínio parcial de competência**. 6. Apelação da Caixa provida para (i) extinguir o feito sem resolução do mérito, em relação aos pedidos deduzidos em face dos vendedores, de rescisão do contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Davi Canabarro nº 235, Campo Grande, Rio de Janeiro, e respectivas indenizações material e moral, art. 485, IV, do CPC; e (ii) julgar improcedentes os pedidos de extinção do mútuo e indenização por danos materiais e morais formulados em face da CAIXA, condenando os 1 autores em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém sobrestando o pagamento enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou o decurso do prazo quinquenal do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0011504-82.2010.4.02.5101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITES. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. (...) **3. Tendo a Caixa apenas emprestado o dinheiro para aquisição do imóvel escolhido pelos mutuários, não atuando na escolha e fiscalização da obra, não pode ser ela responsabilizada por eventuais vícios da construção, devendo ser extinta a presente ação sem julgamento do mérito, reconhecendo-se faltar ao agente financeiro legitimidade passiva para a presente demanda indenizatória. 4. Melhor sorte não assiste ao recurso da parte autora em relação à exclusão da Cádiz Construções Ltda., pois a cumulação de pedidos somente pode ser acolhida quando o mesmo juízo é competente para responder a todos eles, conforme expressamente disposto no inciso II do § 1º do artigo 292 do CPC. 5. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nã simples utilização da tabela Price, nã dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo, aspecto não atacado pelos mutuários no caso dos autos. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.71.00.018296-3, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. **1. É inadmissível a cumulação de pedidos contra réus diversos, e de competência de juízos diferentes (estadual e federal), nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. 2. No caso, consta dos autos contrato firmado entre as partes, o qual exige a Caixa Econômica Federal (CEF) de qualquer responsabilidade pela construção da obra. 3. Não sendo, portanto, a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da lide, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o feito, à luz do disposto no art. 109 da Constituição Federal de 1988. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AC 0038632-40.2004.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2010 PAG 254.)**

Ante o exposto, quanto à pretensão da parte autora em relação aos corréus LUCIANO MARINHO NUNES e CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, a Justiça Federal não possui competência para apreciá-la, razão pela qual determino a exclusão destes do polo passivo.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado dos corréus LUCIANO MARINHO NUNES e CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por serem beneficiários da justiça gratuita (Id Num. 11141370 - Pág. 3), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Fixo, portanto, como ponto controvertido o direito dos autores a eventual indenização, a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em virtude de supostos vícios no imóvel adquirido.

Considerando os termos do documento Id 21659932, destituo a perita Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251 e nomeio para a realização da perícia determinada na decisão Id 17771682 o perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO, com escritório na Rua Arturo Cassiolato, 247, Jardim Matilde, Ourinhos-SP (e-mail: engeduardoflorencio@hotmail.com), telefone:(14)99672-8332).

Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intím-se as partes.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo esclarecimentos a serem prestados, proceda a secretária ao pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MAURILIO EIJIN KATEKAWA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 22868463), intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id 22705969, intem-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente as determinações contidas no despacho Id 21627487, (i) apresentando, detalhadamente, os períodos de trabalho que pretende o reconhecimento como especial, informando o nome da empregadora, a função exercida e os agentes nocivos aos quais estaria submetido, sob pena de indeferimento da exordial quanto ao pedido pleito; (ii) providenciando a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) que comprovam o labor especial cujo reconhecimento ora se pretende, devidamente regularizados; e (iii) apresentando cópia integral dos autos do processo administrativo NB 151.168.850-2, mencionado na petição inicial.

Intem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 23626547), intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: VALDECIR CANDEO
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 22099836 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se a parte autora a recolher, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000209-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE:ADRIANA NUNES MARQUES, ALEXSANDRO ITADEU CASACA, EVA MARIA DOS SANTOS, ISABEL BERTOZZI, LEANDRO LUIS CANTELLI, LEANDRO JOSE DA FONSECA, ISABEL CRISTINA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Id Num. 22528641 - Pág. 1: trata-se de petição formulada pelos Impetrantes, na qual pugnam pela expedição de alvará para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS, nos termos da sentença Id Num. 8821519, que transitou em julgado em 16/09/2019 (Id Num. 22112103).

Contudo, nos termos da petição Id Num. 13625167 - Pág. 1, apresentada pela Impetrada, a expedição do predito documento é desnecessária, bastando aos Impetrantes comparecerem a uma agência da CAIXA, portando o resultado da sentença, seus documentos pessoais, inclusive a CTPS, e o presente ofício, para que sejam realizadas as liberações dos valores.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os Impetrantes comprovem nos autos o levantamento dos valores.

Decorrido o prazo supra, ainda que "in albis", tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia da presente decisão servirá de ofício n. ao Gerente da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001555-39.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA, JOSE FRANCISCO DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FONSECA LOUREIRO - SP301073
Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO BORGES MACHADO - SP23027, DORIVAL SANTOS DAS NEVES - SP79735

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id Num. 17990629 - Pág. 10), e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (Id Num. 17990601), intimem-se os executados, EDNA CRISTINA ÁVILA DA SILVA MOREIRA e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem o pagamento do valor de R\$ 96.607,63 (ressarcimento por danos causados ao erário), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, ainda, os executados, EDNA CRISTINA ÁVILA DA SILVA MOREIRA e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, também pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem o pagamento da multa civil imposta, respectivamente, nos valores de R\$ 27.590,89 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) e de R\$ 82.772,68 (oitenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, no prazo supra.

Ficam os executados, ainda, cientes de que, caso não efetuem o pagamento das referidas quantias no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intimem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (Id Num. 17990601), proceda a secretaria à inscrição da condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa – CNCIAI, nos termos da Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como à comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:MARIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:LEANDRO MORATELLI - SC46128
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **MARIO GONÇALVES DOS SANTOS** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o objetivo de que seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, de modo a não ser aplicado o disposto no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao cômputo dos salários-de-contribuição de atividades concomitantes, bem como para que seja realizado corretamente o cálculo do fator previdenciário previsto pelo artigo 29 da lei referida, com a redação que lhe fora concedida pela Lei n. 9.876/99.

Afirma a parte autora que a Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), deixando de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativos, que passaram a poder contribuir com base em qualquer valor entre os limites mínimo e o máximo normativamente previstos.

Aduz que o que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições, já que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Logo, o aumento de contribuições ao final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.

Sendo assim, afirma que extinta a escala de salário-base pela MP 83 de 2002, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado poderia passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, poderia majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar, o que não seria possível ao segurado que permanece empregado e não preenche os requisitos do inciso I do artigo 32 da Lei 8.213/91, o que representaria ofensa ao princípio da isonomia.

Valorou a causa. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor providenciar a juntada do procedimento administrativo do benefício a ser revisado, além de ser determinada a citação dos réus (ID 11972723).

Em cumprimento, o autor juntou a cópia do procedimento administrativo subjacente (ID 13766135).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, sustentar que não há ilegalidade na aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, quanto a forma de cálculo dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial (ID n. 15057897).

Foi apresentada réplica à contestação (ID 16374998).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 17969005), o autor informou que não tinha mais provas a produzir (ID n. 18236152), ao passo que o INSS manteve-se em silêncio.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários-de-contribuição dos períodos concomitantes não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial).

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.09.2012, com coeficiente de 100%.

Verifica-se que, na hipótese de mais de uma contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividades concomitantes, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve seguir o disposto no art. 32, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada à época da concessão do benefício em tela, nos seguintes termos:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Na hipótese dos autos, a parte autora não completou, em relação às atividades secundárias, as condições previstas pelo inciso I do citado dispositivo legal (ID 14409719 – p. 7/13). Conseqüentemente e em razão de tratar-se de benefício por tempo de serviço, submeteu-se à regra contida no inciso II, do referido art. 32, conforme demonstra o documento Id Num. 11409719 - Pág. 12. Consoante a previsão legal, que a todos garante um tratamento isonômico, não cabe a soma dos salários-de-contribuição do autor, devendo ser seguida a proporcionalidade prescrita na Lei.

No mais, considerando que a aposentadoria é regida pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, o que, *in casu*, ocorreu em 06/09/2012 (Id Num. 11409719 - Pág. 1), não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 32 da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, considerando que, à época da concessão do benefício, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 encontrava-se vigente, deve ser aplicado ao caso, não sendo caso de afastá-lo ou reconhecer sua derrogação.

Outrossim, caso a intenção do legislador, ao editar a Medida Provisória n. 83 de 12/12/2012, fosse alterar a fórmula de cálculo da renda mensal do segurado que exercesse atividades concomitantes, teria regulado a matéria de maneira expressa, modificando a redação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, o que não ocorreu, sendo o princípio da isonomia, por si só, insuficiente para que o Poder Judiciário determine a majoração do benefício previdenciário, nos termos dos julgados que fomentaram a criação da Súmula Vinculante 37, que pode ser aplicada por analogia à hipótese em apreço. Acrescente-se que igualar a situação daquele que preenche todos os requisitos para a fruição do benefício em cada atividade (inciso I) daquele que não os cumpriu (inciso II) caracterizaria quebra da isonomia diante de norma expressa em sentido diverso, além de contrair os princípios que norteiam a Previdência Social.

Por outro lado, não se vislumbra inconstitucionalidade, sobretudo, diante do Princípio da Presunção de Constitucionalidade, segundo o qual *todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 144847 2015.03.22903-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2016..DTPB:.)*

Sendo assim, não há que se falar em derrogação do art. 32 da Lei n. 8.213/91, cujo inciso II foi adequadamente aplicado ao caso, já que a parte autora não completou, em relação às atividades secundárias, as condições previstas pelo inciso I do citado dispositivo legal (ID 14409719 – p. 7/13).

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região e do Superior Tribunal de Justiça pontua:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

III - Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.

(...)

(ApCiv 5067481-16.2018.4.03.9999, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019.) (g.n)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. (...).

5. No que se refere à pretensão de afastamento da regra do Art. 32, da Lei 8.213/91, é firme a orientação jurisprudencial segundo a qual é incabível a adoção do cálculo integral dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades concomitantes.

6. (...).

9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(ApCiv 0001041-40.2016.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018.) (g.n)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1506792 2014.03.41353-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:.) (g.n)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos. 2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205737 2010.01.47813-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/05/2013 ..DTPB:.) (g.n)

No que tange à aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o autor, nascido em 16.7.1950 (ID n. 11409168), quando do requerimento administrativo do benefício em questão, contava com 62 anos de idade.

Contudo, o INSS, equivocadamente, considerou a idade de 52 anos quando do cálculo do fator previdenciário a incidir no salário-de-benefício do autor.

Assim, por óbvio, ao considerar equivocadamente a idade do autor, houve impacto prejudicial na RMI do benefício concedido ao autor, uma vez que o § 7.º do artigo da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 29. (...).

§ 7.º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

Desta feita, como a idade é um dos fatores a ser considerado na apuração do fator previdenciário e, no caso em tela, o lançamento da idade do autor se deu de forma equivocada pelo INSS quando do requerimento administrativo, faz ele jus à revisão pleiteada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor, NB n. 158.642.514-2, de modo a realizar o cálculo do fator previdenciário incidente no benefício referido, de acordo com o disposto no § 7.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, considerando a idade correta do autor à época da sua concessão - 52 anos.

Sobre os valores favoráveis à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Com base no disposto no artigo 85, §§ 2.º e 3.º e artigo 86, caput, todos do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, regularmente atualizado. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em um dos dois pedidos por ele ofertados. Por seu turno, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência, visto que sucumbente quanto ao pedido de revisão do cálculo do fator previdenciário considerado. Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá a autarquia comprovar a possibilidade econômica, antes de executar a sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3.º do CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA BETETO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 23787695**), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promovida a execução do julgado, deverá a Serventia alterar a classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17821257**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17821257**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de novembro de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001247-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RUBENS BORTOLOCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS BORTOLOCI DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, na qual objetiva a sustação do protesto.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Além do que, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.772,05 (hum mil, setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos – Id Num. 24824625 - Pág. 4), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, quanto à matéria, não há qualquer impedimento para apreciação do JEF local, nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CC 0024338-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2018.)”

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BENEDITA MARINHO DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001194-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B
RÉU: AMAURI GOMES MANSON JUNIOR

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **22 DE JANEIRO DE 2020, às 14:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o N° 576/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para citação do(s) requerido(s):

AMAURI GOMES MANSON JUNIOR, CPF: 33163010890, Nacionalidade: BRASILEIRA, estado civil: NÃO INFORMADO, Endereço: RAFAEL CAETANO MARTINS DOS SANTOS, 50, Bairro: C JHI MALICIA, Cidade: ÁGUAS DE SANTA BARBARA/SP, CEP:18770-000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ACCF8>

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001219-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROGERIO ROCHA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROGÉRIO ROCHA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de 20.000,00 (vinte mil reais – Id 24628979 - Pág. 3), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 24646745 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001220-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GISELE APARECIDA DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GISELE APARECIDA DA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de 20.000,00 (vinte mil reais – Id 24634603), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA PIGOSSO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MAURILIO DE OLIVEIRA PIGOSSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de 20.000,00 (vinte mil reais – Id 24643962 - Pág. 3), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADRIANO JOSE CORDOBA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO JOSÉ CORDOBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 2.294,38 (Dois Mil e Duzentos e Noventa e Quatro Reais e Trinta e Oito Centavos - Id 24587173 - Pág. 8) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24587192 - Pág. 1).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-84.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUCIO CARLOS BERTOLLI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUCIO CARLOS BERTOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de 20.000,00 (vinte mil reais – Id 24638288 - Pág. 3), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 24649844 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-79.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (Id 23330297), os termos da sentença (Id Num. 21958477) e o pedido formulado pelo executado (Id Num. 24208506), com a expressa concordância do executado (Id Num. 24208506), oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 874.005.86400277-6 (Ids 4785692, 5188915 e 18555572 – Pág. 5), para conta do tipo poupança, 00031060-3, operação 013, agência 0327, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de José Alexandre de Oliveira Pimentel, CPF n. 368.110.968-02.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência.

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, tomemos os autos, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de 20.000,00 (vinte mil reais – Id 24636343 - Pág. 3), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-83.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE RENATO DE LARA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: YOLANDA MENDES GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22371426: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que inexistente, até o momento, notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela CEF, cumpra-se a decisão Id 21564981, remetendo os autos ao Juízo competente, qual seja, a 02ª Vara Cível da Comarca de Pirajú.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, compedido de tutela provisória, ajuizada por **LUIZ CARLOS MACHADO SCHNEIDER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a parte autora ter recebido notificações da autarquia ré, informando que seria descontado do seu benefício previdenciário deferido administrativamente no ano de 2018 (NB n. 41/188.380.623-0), 30% dos seus proventos, para saldar dívida oriunda de auditoria realizada em outro benefício previdenciário que lhe fora anteriormente concedido, no ano de 2012, e cessado em 2017 (NB 42/146.276.844-7), em virtude de supostas irregularidades constatadas.

Afirma, dentre outros argumentos, que a referida cobrança seria indevida, uma vez que recebera de boa-fé o referido benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, alega a parte autora que houve a suspensão do pagamento do benefício previdenciário que auferia (NB 146.276.844-7), em outubro de 2017, em razão de decisão exarada no procedimento administrativo de apuração de indícios de irregularidade, pois não teria sido comprovada a existência de vínculo empregatício nos períodos de 06.04.1970 a 28.12.1973 e de 01.04.1975 a 30.08.1976, junto à empresa Casa Agro Pastoral Ltda., tendo sido, posteriormente, cancelado o referido benefício.

Relata que o Instituto Autárquico efetuou a cobrança da quantia de R\$ 244.677,67, correspondente aos valores que teriam sido percebidos irregularmente por ele, assinalando a possibilidade de vir a consignar o pagamento parcelado dessa importância junto ao seu atual benefício previdenciário, o que de fato ocorreu (ID n. 23082040).

Entretanto, no caso em tela, *prima facie*, não se vislumbra, de forma inequívoca, a boa-fé do autor, uma vez que no ofício n. 21.527/083/2017/MOB/GEX-MARILIA-SP, enviado ao autor pelo INSS (ID n. 23082024 – p. 1/2), fora destacado:

(...).

2. Da análise da defesa apresentada, concluímos que suas alegações não podem prosperar, pelas seguintes razões:

a) **a irregularidade ocorreu devido a inserção fraudulenta dos vínculos com a empresa Casa Agro Pastoral Ltda., nos períodos de 06.04.1970 a 28.12.1973 e 01.04.1975 a 30.08.1976**, nas folhas 12 e 13 respectivamente, da CTPS n. 26.647 série 221 expedida em 09.04.1969, e não em razão da falta de recolhimento de contribuições desses vínculos. Conforme se verifica na mesma CTPS apresentada pelo senhor em 05.12.2011 na APS Ourinhos-SP, no pedido de benefício sob n. 154.710.845-0, cujas cópias encontram-se juntadas no respectivo processo, naquela oportunidade, as folhas 12 e 13 estavam em branco, nos permitindo concluir que os vínculos foram registrados extemporaneamente e de maneira irregular. Também não há nos autos nenhum documento que corrobore a existência desses vínculos.

b) (...).

Note-se, também, que, diante do apurado na via administrativa, foi instaurado o inquérito policial n. 0002381-63.2017.403.6111 (2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília), para apuração de eventual ilícito penal cometido pelo ora autor, no qual, em seu relatório (ID n. 23082042 – p. 3), fora consignado, acerca do depoimento prestado por ele, o que segue:

(...) *Alega ter trabalhado para a empresa CASA AGROPASTORIL DE OURINHOS, por cerca de um ano, todavia, esse contrato não foi formalizado à época e não conseguiu nenhum documento que pudesse comprovar o vínculo.* (...).

Diversamente, apontando ter trabalhado não por um ano, mas por aproximadamente cinco anos (06.04.1970 a 28.12.1973 e de 01.04.1975 a 30.08.1976), na petição inicial da presente demanda, fora registrado:

(...) *Por sua vez, o autor apresentou defesa dizendo que ao contrário do alegado pelo INSS, laborou nos períodos glosados e que em nenhum momento agiu com má-fé para a autarquia incorresse em erro, razão pela qual a cassação do benefício e o débito apontado não poderiam subsistir.* (...).

Nesse passo, as versões apresentadas não são unísonas e, principalmente, o quanto apurado pelo INSS revela ter havido inserção fraudulenta de dados na CTPS do autor e, em sede de juízo de cognição sumária, verifica-se não haver elementos suficientes de prova a corroborar com a alegação de boa-fé na obtenção do benefício previdenciário, cessado posteriormente.

O simples arquivamento do inquérito policial não implica em automático reconhecimento da boa-fé do autor (ID n. 23082042 – p. 7/10), visto que há independência entre as instâncias penal e cível, não sendo a boa-fé subjetiva, que ora se perquire, decorrente da mera ausência de demonstração do dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo.

Não há nos autos, ademais, até o presente momento, elementos de prova a indicar que a o autor, de fato, não contribuiu, nem por omissão consciente, na obtenção do benefício previdenciário cassado mediante fraude posteriormente constatada.

Outrossim, é cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que, até o presente momento, em juízo de cognição sumária, não restou demonstrado.

Desta feita, não se vislumbra a plausibilidade do direito alegado, imprescindível à concessão de tutela de urgência pleiteada.

E, ainda, não foram acostados aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário que fora cessado, tampouco do procedimento administrativo de revisão desse ato.

Por conseguinte, é imprescindível a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos.

Registra-se que, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal).

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o réu, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GILBERTO BARBOSA, ROSANGELA APARECIDA VARA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VANESSA MAXIMO - SP394690

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VANESSA MAXIMO - SP394690

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da decisão Id 17713480, os autos foram remetidos ao JEF local, competente para processar e julgar a demanda.

Sendo assim, a emenda à inicial Id 23358693 deve ser apresentada no referido juízo e não nesta Vara Federal.

Intime-se. Após, dê-se baixa nestes autos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ DONIZETI BIAZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ DONIZETE BIAZI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentaria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

Intimado, o autor requereu a produção de prova pericial (Id Num. 22389784).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118.2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, “caput” e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Por fim, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELISEU PORTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 24001881, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 21602272, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

Expediente Nº 5511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-13.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO LUIZ SANSON, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no artigo 168, 1º, inciso II do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que em meados de março de 2015, Francisco Luiz Sanson apropriou-se de coisa alheia móvel que recebeu e tinha a posse como depositário judicial. Conforme se apurou, no ano de 2005, o INSS propôs a execução fiscal n. 539.01.2005.005601-0, distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP em face da pessoa jurídica Transardo Transportes Ltda. e das pessoas físicas Aparecida Rosângela Martellozo Nardo, Agenor Nardo e do réu, Francisco Luiz Sanson. No curso da execução, ante a ausência de pagamento voluntário do débito pelos executados, o Juízo determinou que se procedesse à penhora e avaliação de bens para satisfação da execução. Em 28 de março de 2007, diversos veículos e imóveis foram então penhorados, ficando Francisco Luiz Sanson como fiel depositário deles.

Conforme ainda descrito na inicial acusatória, em maio de 2011, dado o lapso temporal transcorrido desde a efetivação da penhora, o juízo determinou uma nova avaliação dos veículos sob os quais recaiu a constrição. No entanto, o oficial de justiça, ao cumprir a ordem judicial de reavaliação, constatou que os veículos não mais se encontravam no local onde haviam sido penhorados. Francisco foi então, na qualidade de depositário dos bens, intimado pelo juízo para apresentá-los em 10 dias. Regularmente intimado em 02 de março de 2015, o réu quedou-se inerte e não apresentou os bens ou a localização exata deles e tampouco prestou caução idônea ao juízo. Em 05 de setembro de 2016, o acusado foi mais uma vez instado a indicar o paradeiro dos bens, mas, mais uma vez, não tomou qualquer providência para esclarecer ao juízo a situação ou a localização dos veículos. Logo, segundo consta na denúncia, a denunciado descumpriu com seus deveres na guarda dos bens que lhe foram confiados, pois, na qualidade de fiel depositário, incumbia a ele, Francisco, zelar pela tutela e conservação dos bens, como se seus fossem.

Por fim, é narrado, na denúncia, que ao ser ouvido sobre o ocorrido, o réu sequer soube esclarecer o paradeiro dos veículos, limitando-se a afirmar que parte dos bens encontra-se na cidade de São Paulo, em endereço que não sabe declinar. Portanto, considerando que o réu tinha o dever legal de zelar pela integridade e conservação dos bens que lhe foram confiados, mas permitiu que os veículos penhorados fossem removidos e/ou utilizados sem autorização judicial, além de escusar-se do dever de apresentar os bens em juízo quando solicitado pela autoridade judiciária, conclui-se que Francisco apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua qualidade de depositário judicial (fls. 205/251).

A denúncia foi recebida no dia 22/08/2017 (fls. 252/253).

As informações a respeito dos antecedentes do réu foram juntadas às fls. 261/269.

efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000881-11.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-29.2017.403.6127 ()) - CELSO CANDINI JUNIOR (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Consta nos autos da execução fiscal que a parte executada, ora embargante, parcelou administrativamente o débito. Em decorrência, foi deferido o requerimento do Conselho de sobrestamento da execução. Decido. Considerando o exposto (parcelamento do débito e suspensão da execução), determino a suspensão dos presentes embargos. Ao arquivo sobrestado, cabendo às partes comunicar sobre o (des)cumprimento do parcelamento. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-23.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-76.2017.403.6127 ()) - BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a). No mesmo prazo especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-09.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-10.2016.403.6127 ()) - DIEGO SIAN SAN ROMAN (SP288343 - MARCELO SCIGLIANI MARTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nomeio o advogado Dr. Marcelo Scigliani Martini, OAB/SP - 288.343, como defensor dativo. No mais, recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil, já que tempestivos. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002850-96.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-60.2011.403.6127 ()) - MATHEUS DIAS COSTA (BA041873 - RENATA LAGO SILVA E BA033406 - NATALIE PINTO PIRES SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se, novamente, a parte embargante para que no prazo de quarenta e oito horas cumpra o despacho de fl. 106. No silêncio, retomem os autos conclusos para a sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-14.2002.403.6127 (2002.61.27.000779-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/COM/E TRANSPORTES LTDA (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.97.027556-82, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 150). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001943-77.2003.403.6127 (2003.61.27.001943-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GORIMI TRANSPORTES LTDA (SP338209 - LARISSA CRIA AGUIAR MOLLE)

Intime-se a advogada Dra. Larissa C. Aguiar Molle para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual carreando aos autos contrato social da empresa. Cumprida determinação supra, defiro pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000927-20.2005.403.6127 (2005.61.27.000927-8) - INSS/FAZENDA (SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X COML/ ZANETTI LTDA (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CELSO AUGUSTO ROMERA ZANETTI (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X AUGUSTO AMADEU ZANETTI (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) E SP219318 - DANIELA FLORIANO BARBEITOS)

Fls. 254/259: a determinação de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula M-319 foi devidamente cumprida, conforme consta às fls. 184/186 e 194/195, e conforme documento juntado às fls. 258/259, Av 10/M-319, motivo pelo indefiro o pedido formulado por Edson Adami Chaimé e outra. Oportunamente, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002850-47.2006.403.6127 (2006.61.27.002850-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG CEM LTDA ME X CLAUDIA MARTINS LUIZ PALMIRO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 124231/06, 124232/06, 124233/06, 124234/06 e 124235/06, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Droga Cem Ltda Me. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 93). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO)

Espeça-se a certidão de objeto e pé mediante comprovação do recolhimento das custas devidas. No mais, cumpra-se determinação de fl. 376. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000648-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000648-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAHIM JACOB NETO (SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 110, esclareça o executado o seu pedido de fls. 247/248 em 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001777-64.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECOES SUMAIA LTDA (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Fl. 198: Intime-se a executada para que traga os dados bancários para a transferência dos valores que lhe são devidos. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga aos autos as informações necessárias para que se proceda com a conversão dos valores. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-31.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA (SP038609 - THERSIO GONCALVES E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando o valor ínfimo alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou queira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003067-12.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 224/231: ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000533-61.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP (SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN)

Intime-se a executada, novamente, para que indique de forma precisa a localização do bem ora penhorado, sob pena de aplicação das regras previstas no artigo 77 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001100-92.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA COSTA MARETTI (SP187677 - DENISE COSTA MARETTI)

Vistos, etc. Fls. 79/99: indefiro o pedido da executada de desbloqueio de valores. A conta bancária da executada não está bloqueada, pode ser, por quem de direito, livremente usada. O bloqueio incide sobre determinado valor e serve, em última análise, à garantia tanto da execução como do parcelamento posteriormente efetivado. Ciência às partes e, após, retomem os autos ao arquivo sobrestado (decisão de fl. 76). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001190-03.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X B.S. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME (SP147147 - MARCOS

RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que houve a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (fl. 70), aguarde-se o julgamento da referida ação em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002877-15.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA - ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 80.6.96.004269-56, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 138). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003535-39.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc. FLS. 106/107; indefiro. Trata-se de pedido da exequente de exclusão de restrição a seu nome junto ao Serasa, ao argumento de que a execução encontra-se garantida por penhora de três imóveis. A esse respeito, com a prolação da sentença de im-procedência dos embargos à execução fiscal não há mais a suspensão da execução e, embora interposta apelação pela executada, enquanto não houver formal comunicação de eventual deferimento de efeito suspensivo à apelação pelo E. Tribunal, ou outra modalidade de suspensão da execução, vigora a ordem de prosseguimento da execução prevista no art. 1012, 1º, III do CPC. No mais, providencie a exequente a virtualização dos presentes autos de execução fiscal. Efetivada, arquivem-se os autos físicos. Sobre o pedido da Fazenda Nacional (fls. 97 e 102), defiro. Expeça-se a Secretaria o necessário para a realização de leilões dos bens imóveis penhorados nos autos (fls. 76 e 79/85). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-06.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X L. M. GOMES - ME X LUCAS MARQUES GOMES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 92, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de L. M. Gomes - ME e Lucas Marques Gomes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 38). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000041-35.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ADELIA REGINA VIDALI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 2015/000115, movida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região em face de Adelia Regina Vidali. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 67). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001593-35.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CATIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 136-040/2016, movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Cátia Aparecida da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001752-75.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITACAPAS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES)

Intime-se o Dr. André Luis Rodrigues Gonçalves, OAB/SP 317.659, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o instrumento original do mandato, bem como para que eventualmente se manifeste sobre as fls. 310/323. Após, retomemos os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDMUNDO BORGES(SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES)

Considerando o silêncio da parte exequente em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002145-97.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER AUGUSTO COSTAMANCINI

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida em face de WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI objetivando receber valor inscrito em dívida ativa sob o nº 2013/010583. Depois de várias tentativas infrutíferas de satisfação do crédito, o exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO, em sua petição de fls. 57/62, apresenta certidão do imóvel matrícula nº 8800, do CRI de Casa Branca e instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural, apontando que o executado o alienou de forma a se desfazer de seus bens e frustrar a execução. Diz, ainda, que a dívida foi inscrita em dívida pública em 2013 e o bem foi alienado em 17 de abril de 2017. Requer, assim, a declaração de fraude à execução e penhora do bem Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à exequente. O presente executivo fiscal foi ajuizado em 01 de setembro de 2016, sendo que o executado foi citado em 23 de setembro de 2016. Inobstante a citação, não pagou o débito e não ofereceu bens à penhora. Os documentos de fls. 11/15 mostram que a partir de 2013 o executado tomou-se devedor de valores exigidos a título de anuidade de conselho de classe (anos de 2012, 2013, 2014 e 2015), bem como de multa por ausência em eleição. Ajuizado o executivo fiscal em 01 de setembro de 2016, foi citado e ficou-se inerte. Inobstante, em abril de 2017 firmou contrato particular de venda de imóvel rural. Dessa feita, a alienação do mesmo configura fraude à execução nos exatos moldes do art. 593, II, do CPC e art. 185 do CTN. O potencial conhecimento da pendência de processo de execução - no qual já fora citada a parte executada/alienante - afasta inclusive o reconhecimento da boa-fé no proceder do terceiro adquirente. Assim, há ineficácia da alienação do bem, pois esta modalidade de fraude independe de conluio fraudulento, bastando a circunstância objetiva de oneração ou alienação de bem após citação em demanda capaz de reduzir alguma insolvência. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. - Considera-se fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa. - Inaplicabilidade às execuções fiscais da Súmula nº 375/STJ, que dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp 1.141.990/PR. - In casu, a executada alienou o imóvel objeto dos autos em 1º/9/2006, conforme escritura de venda e compra, ao passo que as inscrições em dívida ativa dos débitos já haviam sido efetivadas em 22/9/2005 e 27/12/2005. Ademais, não há comprovação da reserva de outros bens ou renda da agravada para garantir a execução. Por fim, ratifique-se que é irrelevante a eventual existência de boa-fé do adquirente. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a fraude à execução com relação à alienação do imóvel objeto dos autos. (AI - 00146273320134030000 - Quarta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal André Nabarrete - DJF em 12/11/2014) Isso posto, considerando a ocorrência de fraude à execução, declaro a ineficácia da alienação do imóvel matrícula 8800, em relação à parte ideal definida como Fazenda Campo Alegre - Gleba B. Em consequência, determino que a Secretaria promova o quanto necessário para a penhora desse bem. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003233-73.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELI CRISTINE GREGHI COLCHONI - ME

Interposto recurso de apelação pela parte exequente, ao executado para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetamos os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000672-42.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCO ANTONIO MIGUEL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-94.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 334330/17, 334331/17, 334332/17, 334333/17 e 334334/17, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marina Farnetani de Almeida. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 69). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000035-57.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELOFORT SERVICOS LTDA

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001602-94.2016.403.6127 - IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que, nos termos do artigo 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença ocorrerá em meio

eletrônico. Cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença as peças indicadas no artigo 10 da Resolução acima indicada, mediante carga dos autos. Por ocasião da carga dos autos, deverá a exequente solicitar à Secretaria a conversão dos metadados pela ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 142/2017 (alterado pela RES PRES 200/2018). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado com a ação (majoração de 25% de benefício previdenciário). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 16.10.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 24196958 e 24419368).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 24741302).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 24.10.2019 com concessão de prazo para a parte impetrante juntar documentos (ID 24196958), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 15.10.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 23838800 e 24415148).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 24733148).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 18.10.2019 com indeferimento do pedido administrativo (ID 23838800), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HELIO HUBER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIVALDO MOREIRA, JULIANA BERNAL MOREIRA, SERRALHERIA FOXFER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, nos termos do despacho retro, bem como em relação à certidão retro (ID 20699650).

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15h30m, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A CEF deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
REPRESENTANTE: RODRIGO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

DESPACHO

Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15hs, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A CEF deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

DESPACHO

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar, pois verifica-se no(s) documento(s) juntado(s) aos autos (ID 24834077), que na conta em questão (conta corrente) existem movimentações que indicam não ser ela utilizada apenas para recebimento de salário. Há, por exemplo, no caso do extrato bancário acostado pela parte executada, vários depósitos oriundos de resgate de investimentos.

Além disso, não basta que determinado valor tenha sido oriundo de salário para que se torne impenhorável, sob pena de se garantir, a todos que somente recebem salário (enorme parte da população), imunidade ao pagamento de dívidas. Dessa forma, somente possui natureza alimentar os valores recebidos no último mês. Valores recebidos de meses anteriores, que não foram utilizados para a subsistência do executado, superam suas necessidades básicas, e, portanto, perdem sua natureza alimentar e podem ser penhorados.

Diante do exposto, determino o desbloqueio do importe de R\$ 10.274,70, verba oriunda de salário e depositada pelo empregador na conta corrente do Banco Bradesco na data de 04/11/2019, mantendo-se o bloqueio do remanescente desse banco, bem como mantendo-se, também, a totalidade do bloqueio ocorrido no Banco do Brasil.

Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo.

No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 525, do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE
Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

Com a inclusão do advogado nomeado (ID. 24810053) no sistema PJe, republique-se o teor r. despacho de ID. 24733954.

("Destituo da condição de curadora especial a Drª Cecília Salomão Lorenzo, OAB/SP 364.046, conforme requerido em manifestação de ID. 19553185. Nomeio o Dr. LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO, OAB/SP 369.147, como Curador Especial, para a defesa dos direitos e interesses do réu, nos termos do artigo 71 do NCPC. Intime-se o Curador para a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de ID. 18259476. Arbitro o valor da curadora especial a Drª Cecília Salomão Lorenzo, OAB/SP 364.046 no valor mínimo previsto na Resolução nº 305/2014, cuja solicitação será expedida, oportunamente, como o trânsito em julgado. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do curador especial nomeado. Intimem-se. Cumpra-se").

Publique-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-63.2019.4.03.6127
AUTOR: NEISEMAR AMARO DIONISIO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para aferição do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-48.2019.4.03.6127
AUTOR: DEOSMAR LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILMAR DONIZETE RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE LEA RODRIGUES DA CUNHA PADUA - MG182510, RONEY SANTIAGO DE FREITAS - MG173657, LINCOLN LINO DE OLIVEIRA - MG110831, ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA - MG98920, RAFAEL ANDRADE FERREIRA - MG162702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.069,90 (treze mil, sessenta e nove reais e noventa centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-38,2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado com a ação (majoração de 25% de benefício previdenciário). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001208-94,2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo o dia 11 de fevereiro de 2019, às 14h30m, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A CEF deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-28,2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: ROGERIO DUQUE LEITE

DESPACHO

ID 24801476: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-56,2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA FONTES NIGRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-63.2019.4.03.6127
AUTOR: NEISEMAR AMARO DIONISIO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a aferição do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO ROQUE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

ID 24729554 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação pedida de concessão de tutela de urgência para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, pretende restituir (compensar) os valores que a esse título foram recolhidos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Decido.

Presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamente constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretensão de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título, além de expedir, se solicitado formalmente, certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-62.2019.4.03.6127
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILMAR DONIZETE RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE LEA RODRIGUES DA CUNHA PADUA - MG182510, RONEY SANTIAGO DE FREITAS - MG173657, LINCOLN LINO DE OLIVEIRA - MG110831, ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA - MG98920, RAFAEL ANDRADE FERREIRA - MG162702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.069,90 (treze mil, sessenta e nove reais e noventa centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.
Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003299-53.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA, JOSE BELTRAN OLARIA, NATALIA AARAGAO PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645

DESPACHO

Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação.
As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.
A CEF deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO CIVITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR72944
RÉU: MUNICÍPIO DE AGUAI

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **Instituto Civitas de Desenvolvimento Humano – ICDH**, associação privada, em face da **Prefeitura Municipal de Aguai-SP** objetivando provimento jurisdicional que declare: a) tanto na origem quanto no repasse, a impenhorabilidade dos recursos públicos encaminhados pela requerida ao requerente; b) a vinculação exclusiva desses valores ao contrato, de modo a impedir a movimentação desses recursos para adimplir contrato estranho; c) a responsabilidade do Município de Aguai-SP pela executividade, transferência e fiscalização (prestação e contas) dos valores a fomentar o Contrato de Gestão firmado entre as partes.

Alega, em suma, que firmou com o Município de Aguai/SP, por meio do Fundo Municipal de Saúde do referido Município, oriundo do Chamamento Público n. 006/2017, o Contrato de Gestão 001/2018, para a execução de atividades e serviços de saúde do Serviço Único de Saúde – SUS a serem desenvolvidos em diversas áreas, conforme consta do objeto do referido contrato.

As verbas relativas a tal contrato são carimbadas para aplicação compulsória na prestação de serviços do SUS, de modo que eventual penhora de valores dessa natureza viola diretamente o disposto no art. 833, IX do Código de Processo Civil.

Assim, pretende que se declare a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos pela entidade, pois são verbas destinadas à contraprestação dos serviços básicos de saúde prestados pela requerente no âmbito da saúde básica e média da municipalidade.

Decido.

Já é assente na jurisprudência que, nos casos de repasse de verba federal por meio de convênios, há incorporação dos valores ao patrimônio municipal e, assim sendo, a competência passa a ser da Justiça Estadual.

Com efeito, a inicial não aponta irregularidade alguma nas receitas do Sistema Único de Saúde destinadas ao Município, nem desacerto na aplicação escorreta de recursos públicos oriundos da União. Não há no objeto da ação interesse jurídico federal.

No mais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas (Súmula 150/STJ).

Sobre o tema:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO COM AFUNASA. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de São Pedro do Piauí, ora recorrido, contra o ora recorrente, objetivando a sua condenação, pois deixou de prestar contas, quando Prefeito Municipal, do valor total de convênio firmado com a Fundação Municipal de Saúde - Funasa (Convênio nº 1446/2002), correspondente à quantia de R\$ 26.369,73 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para apreciar demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, quando tais somas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, é da Justiça Comum Estadual, conforme se constata no enunciado sumular 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"

3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos: "No presente caso, revela-se a presença do elemento subjetivo na conduta do apelante, notadamente o dolo genérico, suficiente para a caracterização da improbidade descrita no art. 11, VI, da Lei nº 8429/1992" (fl. 174, grifo acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:

(STJ – Acórdão 2014.01.24705-3 201401247053 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1458216 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 08/11/2016 ..DTPB) grifo acrescentado

Vale destacar ainda que nenhum dos entes indicados nos incisos do art. 109 da CF/88 compõe o polo passivo da presente ação. Foi proposta exclusivamente em face de Município, para que em face dele seja exercido o orçamento impositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para livre distribuição à Comarca de Aguaí/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: ROGERIO DUQUE LEITE

DESPACHO

ID 24801476: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002039-92.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REINALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA FONTES NIGRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24729554 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação pedida de concessão de tutela de urgência para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, pretende restituir (compensar) os valores que a esse título foram recolhidos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime de não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Decido.

Presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de "faturamento" como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo "receita" teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título, além de expedir, se solicitado formalmente, certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024676-74.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508
EXECUTADO: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da manifestação da Srª. Perita Judicial (**ID. 24802735**) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000942-91.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654
EXECUTADO: COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

DESPACHO

IDs. 24879228/16374362: ciência às partes.

Diante do retro certificado (**ID. 24879228**), mantenham-se os autos em arquivamento sobrestado até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória nº 0027788-76.2014.4.03.0000.

As partes poderão informar eventual julgamento da ação, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO IMPERIAL DE MOGI MIRIM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ANAIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

DESPACHO

ID 24806196: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO AZARIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARTINS - MG58943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-51.2019.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002891-96.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARLA GAZAITO LUCIANO - SP168900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000311-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO, JOAO FRANCISCO MARINGOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 22848810: fica ciente a parte embargante de que, uma vez que os autos foram digitalizados, as petições devem ser apresentadas também na forma digital, diretamente no sistema PJe.

No mais, designo o dia 11 de fevereiro de 2019, às 16h, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A CEF deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001479-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES - SP236418, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24315496: deixo de apreciar, por se tratar de matéria alheia ao juízo de primeiro grau.

Conforme se depreende da leitura do artigo 1.010, § 3º, do CPC/2015, não cabe juízo de admissibilidade de recurso de apelação ao juízo de primeiro grau. Consequentemente, não cabe também pronunciamento acerca dos efeitos recursais, o que deve ser direcionado ao órgão competente à análise do pedido, nos termos do artigo 1.012, § 3º, do CPC/2015.

Intím-se e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO IMPERIAL DE MOGI MIRIM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO CIVITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR72944
RÉU: MUNICÍPIO DE AGUAI

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **Instituto Civitas de Desenvolvimento Humano – ICDH**, associação privada, em face da **Prefeitura Municipal de Aguiá-SP** objetivando provimento jurisdicional que declare: a) tanto na origem quanto no repasse, a impenhorabilidade dos recursos públicos encaminhados pela requerida ao requerente; b) a vinculação exclusiva desses valores ao contrato, de modo a impedir a movimentação desses recursos para adimplir contrato estranho; c) a responsabilidade do Município de Aguiá-SP pela executividade, transferência e fiscalização (prestação e contas) dos valores a fomentar o Contrato de Gestão firmado entre as partes.

Alega, em suma, que firmou com o Município de Aguiá/SP, por meio do Fundo Municipal de Saúde do referido Município, oriundo do Chamamento Público n. 006/2017, o Contrato de Gestão 001/2018, para a execução de atividades e serviços de saúde do Serviço Único de Saúde – SUS a serem desenvolvidos em diversas áreas, conforme consta do objeto do referido contrato.

As verbas relativas a tal contrato são carimbadas para aplicação compulsória na prestação de serviços do SUS, de modo que eventual penhora de valores dessa natureza viola diretamente o disposto no art. 833, IX do Código de Processo Civil.

Assim, pretende que se declare a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos pela entidade, pois são verbas destinadas à contraprestação dos serviços básicos de saúde prestados pela requerente no âmbito da saúde básica e média da municipalidade.

Decido.

Já é assente na jurisprudência que, nos casos de repasse de verba federal por meio de convênios, há incorporação dos valores ao patrimônio municipal e, assim sendo, a competência passa a ser da Justiça Estadual.

Com efeito, a inicial não aponta irregularidade alguma nas receitas do Sistema Único de Saúde destinadas ao Município, nem desacerto na aplicação escoreita de recursos públicos oriundos da União. Não há no objeto da ação interesse jurídico federal.

No mais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas (Súmula 150/STJ).

Sobre o tema:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de São Pedro do Piauí, ora recorrido, contra o ora recorrente, objetivando a sua condenação, pois deixou de prestar contas, quando Prefeito Municipal, do valor total de convênio firmado com a Fundação Municipal de Saúde - Funasa (Convênio nº 1446/2002), correspondente à quantia de R\$ 26.369,73 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para apreciar demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, quando tais somas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, é da Justiça Comum Estadual, conforme se constata no enunciado sumular 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal."

3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos: "No presente caso, revela-se a presença do elemento subjetivo na conduta do apelante, notadamente o dolo genérico, suficiente para a caracterização da improbidade descrita no art. 11, VI, da Lei nº 8429/1992" (fl. 174, grifo acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

6. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelhamos casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(STJ – Acórdão 2014.01.24705-3 201401247053 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1458216 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 08/11/2016 ..DTPB) grifo acrescentado

Vale destacar ainda que nenhum dos entes indicados nos incisos do art. 109 da CF/88 compõe o polo passivo da presente ação. Foi proposta exclusivamente em face de Município, para que em face dele seja exercido o orçamento impositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para livre distribuição à Comarca de Aguiá/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO IMPERIAL DE MOGI MIRIM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HELIO HUBER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831, ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de liminar.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE
Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

Com a inclusão do advogado nomeado (ID. 24810053) no sistema PJe, republique-se o teor r. despacho de ID. 24733954.

("Destituo da condição de curadora especial a Drª Cecília Salomão Lorenzo, OAB/SP 364.046, conforme requerido em manifestação de ID. 19553185. Nomeio o Dr. LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO, OAB/SP 369.147, como Curador Especial, para a defesa dos direitos e interesses do réu, nos termos do artigo 71 do NCPC. Intime-se o Curador para a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de ID. 18259476. Arbitro o valor da curadora especial a Drª Cecília Salomão Lorenzo, OAB/SP 364.046 no valor mínimo previsto na Resolução nº 305/2014, cuja solicitação será expedida, oportunamente, como o trânsito em julgado. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do curador especial nomeado. Intimem-se. Cumpra-se").

Publique-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-10.2019.4.03.6127
AUTOR:ALESSANDRA CRISTINE DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, bem como de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$9.500.00 (nove mil e quinhentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024676-74.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508
EXECUTADO: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da manifestação da Srª. Perita Judicial (ID. 24802735) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PRISCILLA BATISTA DE OLIVEIRA CORREA, ANTONIO ADOLFO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de liminar.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

DESPACHO

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar, pois verifica-se no(s) documento(s) juntado(s) aos autos (ID 24834077), que na conta em questão (conta corrente) existem movimentações que indicam não ser ela utilizada apenas para recebimento de salário. Há, por exemplo, no caso do extrato bancário acostado pela parte executada, vários depósitos oriundos de resgate de investimentos.

Além disso, não basta que determinado valor tenha sido oriundo de salário para que se tome impenhorável, sob pena de se garantir, a todos que somente recebem salário (enorme parte da população), imunidade ao pagamento de dívidas. Dessa forma, somente possui natureza alimentar os valores recebidos no último mês. Valores recebidos de meses anteriores, que não foram utilizados para a subsistência do executado, superam suas necessidades básicas, e, portanto, perdem sua natureza alimentar e podem ser penhorados.

Diante do exposto, determino o desbloqueio do importe de R\$ 10.274,70, verba oriunda de salário e depositada pelo empregador na conta corrente do Banco Bradesco na data de 04/11/2019, mantendo-se o bloqueio do remanescente desse banco, bem como mantendo-se, também, a totalidade do bloqueio ocorrido no Banco do Brasil.

Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo.

No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 525, do CPC.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE

Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

Com a inclusão do advogado nomeado (ID. 24810053) no sistema PJe, republique-se o teor r. despacho de ID. 24733954.

("Destitui da condição de curadora especial a Drª Cecília Salomão Lorenzo, OAB/SP 364.046, conforme requerido em manifestação de ID. 19553185. Nomeio o Dr. LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO, OAB/SP 369.147, como Curador Especial, para a defesa dos direitos e interesses do réu, nos termos do artigo 71 do NCPC. Intime-se o Curador para a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de ID. 18259476. Arbitro o valor da curadora especial a Drª Cecília Salomão Lorenzo, OAB/SP 364.046 no valor mínimo previsto na Resolução nº 305/2014, cuja solicitação será expedida, oportunamente, como trânsito em julgado. Sem prejuízo, promova a Secretaria à inclusão do curador especial nomeado. Intimem-se. Cumpra-se").

Publique-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO CIVITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR72944
RÉU: MUNICIPIO DE AGUAI

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **Instituto Civitas de Desenvolvimento Humano – ICDH**, associação privada, em face da **Prefeitura Municipal de Aguai-SP** objetivando provimento jurisdicional que declare: a) tanto na origem quanto no repasse, a impenhorabilidade dos recursos públicos encaminhados pela requerida ao requerente; b) a vinculação exclusiva desses valores ao contrato, de modo a impedir a movimentação desses recursos para adimplir contrato estranho; c) a responsabilidade do Município de Aguai-SP pela excecutoriedade, transferência e fiscalização (prestação e contas) dos valores a fomentar o Contrato de Gestão firmado entre as partes.

Alega, em suma, que firmou com o Município de Aguai/SP, por meio do Fundo Municipal de Saúde do referido Município, oriundo do Chamamento Público n. 006/2017, o Contrato de Gestão 001/2018, para a execução de atividades e serviços de saúde do Serviço Único de Saúde – SUS a serem desenvolvidos em diversas áreas, conforme consta do objeto do referido contrato.

As verbas relativas a tal contrato são carimbadas para aplicação compulsória na prestação de serviços do SUS, de modo que eventual penhora de valores dessa natureza viola diretamente o disposto no art. 833, IX do Código de Processo Civil.

Assim, pretende que se declare a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos pela entidade, pois são verbas destinadas à contraprestação dos serviços básicos de saúde prestados pela requerente no âmbito da saúde básica e média da municipalidade.

Decido.

Já é assente na jurisprudência que, nos casos de repasse de verba federal por meio de convênios, há incorporação dos valores ao patrimônio municipal e, assim sendo, a competência passa a ser da Justiça Estadual.

Como efeito, a inicial não aponta irregularidade alguma nas receitas do Sistema Único de Saúde destinadas ao Município, nem desacerto na aplicação escorreada de recursos públicos oriundos da União. Não há no objeto da ação interesse jurídico federal.

No mais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas (Súmula 150/STJ).

Sobre o tema:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO COM AFUNASA. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de São Pedro do Piauí, ora recorrido, contra o ora recorrente, objetivando a sua condenação, pois deixou de prestar contas, quando Prefeito Municipal, do valor total de convênio firmado com a Fundação Municipal de Saúde - Funasa (Convênio nº 1446/2002), correspondente à quantia de R\$ 26.369,73 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para apreciar demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, quando tais somas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, é da Justiça Comum Estadual, conforme se constata no enunciado sumular 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal."

3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos: "No presente caso, revela-se a presença do elemento subjetivo na conduta do apelante, notadamente o dolo genérico, suficiente para a caracterização da improbidade descrita no art. 11, VI, da Lei nº 8429/1992" (fl. 174, grifo acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(STJ – Acórdão 2014.01.24705-3 201401247053 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1458216 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/11/2016 ..DTPB) grifo acrescentado

Vale destacar ainda que nenhum dos entes indicados nos incisos do art. 109 da CF/88 compõe o polo passivo da presente ação. Foi proposta exclusivamente em face de Município, para que em face dele seja exercido o orçamento impositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para livre distribuição à Comarca de Aguiá/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24729554 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação pedida de concessão de tutela de urgência para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, pretende restituir (compensar) os valores que a esse título foram recolhidos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Decido.

Presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês:

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título, além de expedir, se solicitado formalmente, certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUMERCINDO BARIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

ID. 16731540: indefiro a intimação pessoal da parte executada.

O advogado constituído não comprovou a comunicação de renúncia ao mandante a fim que este nomeie sucessor.

Assim, intime-se o advogado do executado para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove a comunicação de renúncia de mandato, nos termos do Art. 112 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

DESPACHO

ID 24806196: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002268-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

DESPACHO

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar, pois verifica-se no(s) documento(s) juntado(s) aos autos (ID 24834077), que na conta em questão (conta corrente) existem movimentações que indicam não ser ela utilizada apenas para recebimento de salário. Há, por exemplo, no caso do extrato bancário acostado pela parte executada, vários depósitos oriundos de resgate de investimentos.

Além disso, não basta que determinado valor tenha sido oriundo de salário para que se torne impenhorável, sob pena de se garantir, a todos que somente recebem salário (enorme parte da população), imunidade ao pagamento de dívidas. Dessa forma, somente possui natureza alimentar os valores recebidos no último mês. Valores recebidos de meses anteriores, que não foram utilizados para a subsistência do executado, superam suas necessidades básicas, e, portanto, perdem sua natureza alimentar e podem ser penhorados.

Diante do exposto, determino o desbloqueio do importe de R\$ 10.274,70, verba oriunda de salário e depositada pelo empregador na conta corrente do Banco Bradesco na data de 04/11/2019, mantendo-se o bloqueio do remanescente desse banco, bem como mantendo-se, também, a totalidade do bloqueio ocorrido no Banco do Brasil.

Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo.

No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 525, do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000124-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO CIVITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 1478/2732

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **Instituto Cívitas de Desenvolvimento Humano – ICDH**, associação privada, em face da **Prefeitura Municipal de Aguai-SP** objetivando provimento jurisdicional que declare: a) tanto na origem quanto no repasse, a impenhorabilidade dos recursos públicos encaminhados pela requerida ao requerente; b) a vinculação exclusiva desses valores ao contrato, de modo a impedir a movimentação desses recursos para adimplir contrato estranho; c) a responsabilidade do Município de Aguai-SP pela excecutoriedade, transferência e fiscalização (prestação e contas) dos valores a fomentar o Contrato de Gestão firmado entre as partes.

Alega, em suma, que firmou com o Município de Aguai/SP, por meio do Fundo Municipal de Saúde do referido Município, oriundo do Chamamento Público n. 006/2017, o Contrato de Gestão 001/2018, para a execução de atividades e serviços de saúde do Serviço Único de Saúde – SUS a serem desenvolvidos em diversas áreas, conforme consta do objeto do referido contrato.

As verbas relativas a tal contrato são carimbadas para aplicação compulsória na prestação de serviços do SUS, de modo que eventual penhora de valores dessa natureza viola diretamente o disposto no art. 833, IX do Código de Processo Civil.

Assim, pretende que se declare a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos pela entidade, pois são verbas destinadas à contraprestação dos serviços básicos de saúde prestados pela requerente no âmbito da saúde básica e média da municipalidade.

Decido.

Já é assente na jurisprudência que, nos casos de repasse de verba federal por meio de convênios, há incorporação dos valores ao patrimônio municipal e, assim sendo, a competência passa a ser da Justiça Estadual.

Com efeito, a inicial não aponta irregularidade alguma nas receitas do Sistema Único de Saúde destinadas ao Município, nem desacerto na aplicação escorregada de recursos públicos oriundos da União. Não há no objeto da ação interesse jurídico federal.

No mais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas (Súmula 150/STJ).

Sobre o tema:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de São Pedro do Piauí, ora recorrido, contra o ora recorrente, objetivando a sua condenação, pois deixou de prestar contas, quando Prefeito Municipal, do valor total de convênio firmado com a Fundação Municipal de Saúde - Funasa (Convênio nº 1446/2002), correspondente à quantia de R\$ 26.369,73 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para apreciar demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, quando tais somas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, é da Justiça Comum Estadual, conforme se constata no enunciado sumular 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal."

3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos: "No presente caso, revela-se a presença do elemento subjetivo na conduta do apelante, notadamente o dolo genérico, suficiente para a caracterização da improbidade descrita no art. 11, VI, da Lei nº 8429/1992" (fl. 174, grifo acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(STJ – Acórdão 2014.01.24705-3 201401247053 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1458216 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 08/11/2016 ..DTPB) grifo acrescentado

Vale destacar ainda que nenhum dos entes indicados nos incisos do art. 109 da CF/88 compõe o polo passivo da presente ação. Foi proposta exclusivamente em face de Município, para que em face dele seja exercido o orçamento impositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para livre distribuição à Comarca de Aguai/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002256-91.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AIRTON BENEDITO FELTRAN
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerido pela União (ID. 14418903), aguarde-se o deslinde no agravo de instrumento nº 0019438-41.2010.4.03.0000, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Sem prejuízo, promove-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002092-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: NELSON ANTONIO DONATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ANTONIO DONATTI - SP46946
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o objeto da ação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deposite a parte embargante, no prazo de 15 dias, os valores referentes à última parcela.

Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-10.2019.4.03.6127
AUTOR:ALESSANDRA CRISTINE DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, bem como de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$9,500.00 (nove mil e quinhentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE:ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831, ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:JOAO AZARIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR:MAURICIO MARTINS - MG58943
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:GILMAR DONIZETE RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE LEA RODRIGUES DA CUNHA PADUA - MG182510, RONEY SANTIAGO DE FREITAS - MG173657, LINCOLN LINO DE OLIVEIRA - MG110831, ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA - MG98920, RAFAEL ANDRADE FERREIRA - MG162702
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.069,90 (treze mil, sessenta e nove reais e noventa centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOÃO D ABOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002256-91.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AIRTON BENEDITO FELTRAN
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante do requerido pela União (ID. 14418903), aguarde-se o deslinde no agravo de instrumento nº 0019438-41.2010.4.03.0000, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Sem prejuízo, promove-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOÃO D ABOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILMAR DONIZETE RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE LEA RODRIGUES DA CUNHA PADUA - MG182510, RONEY SANTIAGO DE FREITAS - MG173657, LINCOLN LINO DE OLIVEIRA - MG110831, ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA - MG98920, RAFAEL ANDRADE FERREIRA - MG162702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.069,90 (treze mil, sessenta e nove reais e noventa centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOÃO D ABOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ANAIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

DESPACHO

ID 24806196: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deposite a parte embargante, no prazo de 15 dias, os valores referentes à última parcela.

Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24729554 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação pedida de concessão de tutela de urgência para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, pretende restituir (compensar) os valores que a esse título foram recolhidos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime de não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Decido.

Presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título, além de expedir, se solicitado formalmente, certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

DESPACHO

ID 24806196: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GETULIO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARANHO - SP136469
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

Consta dos autos da execução que foi formalizada penhora, no importe de R\$ 44.000,00 (ID's 24501434 e 24501901), valor superior à dívida (R\$ 43.779,45).

Assim, admissível a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5001168-15.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias, bem como para que esclareça se há renegociação em andamento, como aduzido pela parte embargante.

No mesmo prazo, para apreciação do pedido de gratuidade, colacione a parte embargante documentos comprobatórios de sua renda.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOIFI - SP207899, GIULIANA DE CILLO CARVALHO - SP400462, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOIFI - SP207899, GIULIANA DE CILLO CARVALHO - SP400462, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

DESPACHO

ID 24806196: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

DESPACHO

ID 24806196: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MATIELLO, LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO, WILSON PEIXOTO MATTIELO, CELIA MARIA MURARI MATTIELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911

DESPACHO

ID 22862270: manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24729554 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação pedida de concessão de tutela de urgência para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, pretende restituir (compensar) os valores que a esse título foram recolhidos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime de não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Decido.

Presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês:

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755,

RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo "receita" teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título, além de expedir, se solicitado formalmente, certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GILMAR DONIZETE RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LEIDE LEA RODRIGUES DA CUNHA PADUA - MG182510, RONEY SANTIAGO DE FREITAS - MG173657, LINCOLN LINO DE OLIVEIRA - MG110831, ROGERIO

CARLOS SANTOS DE PADUA - MG98920, RAFAEL ANDRADE FERREIRA - MG162702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.069,90 (treze mil, sessenta e nove reais e noventa centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-61.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: NELSON POLIZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA - SP196998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 16814083, no valor de R\$ 18.053,69, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 19107165 - pág. 17, no valor de R\$ 400.616,02, em 06/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-25.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: ILZEMAR NILSON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 12165118, no valor de R\$ 6.416,03, em 09/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-95.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 20903751, no valor de R\$ 14.175,05, em 03/2007.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-20.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LAZZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 17674738, no valor de R\$ 42.710,48, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-08.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: RANDOLFO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 20761868, no valor de R\$ 6.393,87, em 04/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-41.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ROBERTO MORGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 20677066, no valor de R\$ 7.768,30, em 08/2019.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-86.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 19279383, no valor de R\$ 21.345,62, em 03/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-71.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor e da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 22789151, no valor de R\$ 14.370,31, em 01/2008.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-77.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: APARECIDO LAZARO RODRIGUES, ANTONIO MENI, JOSE DE SOUZA FORMIGA, JOSE PEDRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 22768312, no valor de R\$ 16.077,96, em 03/2007.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5002137-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 90 dias para conferência acerca da regularidade dos autos n. 5001243-49.2018.403.6140.

Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3312

DEPOSITO

0009511-46.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID WILLIAN DE SOUZA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009552-91.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-09.2011.403.6140 ()) - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA. (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Sempre prejuízo, trasladem-se cópia do acórdão e desta r. decisão para os autos 0009551-09.2011.403.6140, desampando-os e arquivando-os com as cautelas de praxe.

Cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008455-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA (SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Converto o feito em diligência. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DE ESCOVAS CÁSSIA LTDA. Ante a r. decisão de folhas 128/131 e o v. acórdão de folhas 174/175, restou determinada a exclusão de Nelson Carjuela e Roseli Erni Lodi Carjuela do polo passivo da demanda, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00. Expedido ofício requisitório (folha 233), com notícia da liberação para pagamento (folha 242). Já à folha 237, a União pugnou pelo sobrestamento da execução fiscal, nos termos dos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396/2016. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, dou por sanada a inclusão equivocada dos presentes autos na conclusão de julgamento, vez que se trata de decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado a título de honorários advocatícios e à mingua de impugnação, o encerramento da execução da mencionada verba é medida que se

impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução relativa à cobrança dos honorários advocatícios devidos ao patrono de Nelson Carjuela e Roseli Erna Lodi Carjuela, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. No mais, acolho o pedido formulado pela União à folha 237. Proceda-se ao sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011402-83.2011.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008661-70.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-85.2011.403.6140 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA E SP184784 - MARIA JOSE DE ABREU)
VISTA DA EXPEDIÇÃO DO RPV, ANTES DE SUA TRANSMISSÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SANTOS CALDEIRA

Fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-80.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO NEVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO NEVES DE SOUZA

VISTOS.

Intimem-se a parte exequente a esclarecer a razão de requerer a digitalização dos autos, eis que os autos encontram-se devidamente extintos.

Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002988-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSNI CARLOS DE SOUZA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

VISTOS.

Intimem-se a parte exequente a esclarecer a razão de requerer a digitalização dos autos, eis que os autos encontram-se devidamente extintos.

Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000472-98.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.

Fl. 229: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista e eventual digitalização dos autos.

Digitalizados os autos, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b, da Resolução 142/2017.

Silente, tornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000285-56.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINETE REZENDE PEREIRA

Fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-60.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Nome: CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001377-98.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEIA MASSARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA SILVA ALVES CORREA - SP389937

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAURA BATISTA FEGADOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-15.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: SEVERINO BENTO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 18667637, no valor de R\$ 80.988,10, em 06/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-56.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ARCANCHO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 20685219, no valor de R\$ 117.520,13, em 08/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-13.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 22127950, no valor de R\$ 55.148,82, em 09/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-28.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DE ALMEIDA, IDALINO DELBONE, BENEDITO SALVADOR, GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA, OTACILIO INACIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 22345362, devido ao autor JOÃO VICENTE DE ALMEIDA, no valor de R\$ 3.912,58 em 03/2007, ao autor IDALINO DELBONE, no valor de R\$ 3.514,01 em 03/2007, ao autor BENEDITO SALVADOR, no valor de R\$ 2.318,23 em 03/2007, ao autor GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA, no valor de R\$ 3.007,39 em 10/2007 e ao autor OTACÍLIO INACIO BEZERRA, no valor de R\$ 15.431,86 em 01/2009.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010076-88.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ARMELIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-47.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TANIA VASCONCELOS DUAIK

Nome: TANIA VASCONCELOS DUAIK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001885-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON LINS DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO PAULO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002377-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000499-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 19695531: Indeferido, eis que o bem não foi encontrado na diligência (id. 18633678).

Proceda-se à restrição total do veículo indicado.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15050259: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente, pelo mesmo prazo.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RICARDO DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE, MIHAILO MILAN ZLATKOVIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CATHARINA YOLANDA CARDOSO, VANIA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008867-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALFREDO ALVES DA SILVA, LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.

Int.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.

Int.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001039-61.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIANE DA SILVA MATOS, LILIANE DA SILVA MATOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 18778182: Indeferido.

I- Já houve autorização para apropriação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud no r. despacho de fl. 75 (id. 12747970), razão pela qual não há de se falar em expedição de alvará de levantamento.

II- O veículo bloqueado pelo sistema RenaJud não foi encontrado, conforme se depreende da certidão id. 15000774, não havendo maneira de localizar bem não localizado.

Id. 17267731:

I- Indeferido o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

II- Defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda dos executados, LILIANE DA SILVA MATOS e LILIANE DA SILVA MATOS, CPF nº 224.740.088-45 e 11.348.428/0001-46, respectivamente.

Com a resposta, exare-se o sigilo de documentos. Ressalte-se que somente procuradores constituídos nos autos poderão ter acesso a eles.

Após, ou restando negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. -----

(INFOJUD POSITIVO)

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO, NEUSA RODELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.

Int.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DORIM BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-67.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-77.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da ausência de manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 21764520, no valor de R\$ 1.584,55, em 09/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-40.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO - SP301627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-86.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 22696977, no valor de R\$ 22.181,71, em 01/2006.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-90.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 22233149, no valor de R\$ 358.243,56, em 08/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-53.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE LIMA, JOAO BRESSAM, APARECIDO LUIZ DA SILVA, JOSE DELBONE, JAIME JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo dos autores, apresentado no ID 21351004, nos valores de R\$ 2.456,94 EM 01/06 para o autor ANTONIO SOARES DE LIMA, R\$ 2.526,48 EM 01/06 para o autor JOÃO BRESSAM, R\$ 921,38 EM 08/06 para o autor APARECIDO LUIZ DA SILVA, R\$ 3.493,72 em 03/07 para o autor JOSÉ DELBONI e R\$ 1.446,66 EM 01/06 para o autor JAIME JOSÉ DOS SANTOS.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-82.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 17779907, no valor de R\$ 11.901,52, em 10/2018, referente aos honorários sucumbenciais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), prosseguindo-se nos termos da decisão de ID 17096537.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-67.2019.4.03.6140
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19266094: Com razão a Autarquia.

Intime-se a parte exequente para que proceda à regularização do feito, incluindo todas as peças processuais necessárias para o início da execução de sentença, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011769-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

DESPACHO

Dê-se vista da r. sentença ao INSS, no prazo de 15 dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado do feito.

ID 24520945: Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados, fica desde já autorizada a expedição de novo alvará judicial.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretária no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada do(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-03.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 17564703, no valor de R\$ 28.676,15, em 11/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores incontroversos requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id 11800831 – pág. 3/4.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 11.775,07, atualizado para março de 2018, em relação ao valor principal, e de R\$ 2.280,85, atualizados para março/2018, referentes aos honorários advocatícios (id Num. 11799489).

A autarquia defende a existência de excesso de execução, sustentando haver diferença de apenas R\$ 7.028,45 em favor do credor, referentes apenas ao valor principal (id Num. 14199754).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 17060737, 17060901 e 17060907.

Instados, a parte credora concordou com os cálculos da Contadoria (id Num. 18794755), e o INSS concordou apenas com o valor apurado acerca do principal, sustentando não serem devidos juros em continuação relativos à verba honorária (id Num. 18926802).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes controvertem apenas em relação ao *quantum debeatur* relativo aos honorários advocatícios, sendo questão incontroversa a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

O cálculo apresentado pela Autarquia não merece guarida, uma vez que, conforme apontador pelo Contador do Juízo, atualizou o montante pela TR, em vez do IPCA-E, que foi o índice utilizado nos pagamentos das requisições.

Todavia, quanto aos juros em continuação sobre a verba honorária, lhe assiste razão, uma vez que, à época da condenação, não havia previsão legal para a incidência de juros sobre os honorários sucumbenciais. Destarte, neste ponto, nada é devido ao causídico da parte credora, por ausência de amparo legal.

Por outro lado, tendo o credor pleiteado a fixação do valor da execução do valor principal na quantia de R\$ 11.755,07, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo exequente - id Num. 11800841 - pág. 3.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos **atrasados correspondentes a juros e correção monetária incidentes entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório** pelo valor total de R\$ 11.755,07, atualizado para março de 2018 (id Num. 11800841 - pág. 3), a serempagos mediante precatório complementar.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da complementação e o valor por ele requerido - R\$ 7.028,45 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno a i. causídica ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% do valor por ela pleiteado (R\$ 2.280,85 em 3/2018).

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfs.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CAVALCANTE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-98.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA DA PAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BALBINO MARQUES
REPRESENTANTE: ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

'java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença intentada por **JOSÉ BALBINO MARQUES** em face do **INSS**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, manejada pelo Ministério Público.

Ante os cálculos da parte exequente no valor de R\$105.072,96 (Id. 9886644), foi determinada a citação do INSS para apresentação de impugnação.

Assim, em impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 12597057), o executado arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou excesso de execução, pugnano pelo acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$68.299,04.

Após vista dos autos, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo réu. Requeveu a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso, com destaque dos honorários contratuais, e o afastamento das alegações do INSS com a remessa dos autos ao Contador Judicial (Id. 13763096).

Foi proferida decisão que afastou as preliminares aventadas, bem como o pedido de levantamento dos valores incontroversos, determinando a remessa dos autos ao Contador do Juízo (Id. 18705934).

Pelo Id. 18846808, a parte exequente informou a interposição de Agravo de Instrumento.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer pelo Id. 18897391.

Pelo Id. 20399724, foi juntada decisão proferida no recurso de Agravo interposto pela parte exequente, deferindo efeito suspensivo ativo.

Pela decisão de Id. 22906478, determinou-se o cumprimento da decisão exarada pelo egrégio Tribunal, expedindo-se ofício requisitório em relação aos valores incontroversos.

Intimadas acerca do laudo do Contador, apenas a parte autora peticionou pelo Id. 23383727, manifestando concordância com o parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido são o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC como índice de correção monetária e juros no valor de 1% ao mês.

Por outro lado, no tocante à correção monetária, o INSS defendeu a aplicação do IGPD-I até 11.08.2006 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 316, que depois foi convertida na Leir nº 11.430/06), o INPC até 29.06.2009 (data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09), e, após, a TR.

Alegou que o STF decidiu pela inconstitucionalidade da EC nº 62/09, que incluiu o §12 ao art. 100 da CF/1988 e instituiu a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, isto é, a Taxa Referencial (TR).

Aduziu que em relação à aplicação da TR para a atualização monetária dos débitos fazendários antes da expedição de precatórios e RPVs, por sua vez, foi afetada ao RE nº 870.947/SE, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade, determinando a utilização do IPCA-E.

Sustentou, entretanto, não tendo a referida decisão transitado em julgado, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, devendo a Taxa Referencial (TR) continuar a ser utilizada.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

O acórdão, proferido em 10/02/2009, deu parcial provimento à apelação para determinar que: "(...) os atrasados sejam liquidados na forma constitucionalmente prevista nos termos do voto da relatora." (fl. 16, de Id. 9887159).

Por sua vez, em seu voto, a Excelentíssima Senhora relatora, Dra. Anna Maria Pimentel (10ª Turma do e. TRF da Terceira Região) determinou que: "Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (fl. 10, de Id. 9887162).

Após negativa de seguimento aos Recursos Especial (Id. 9887175) e Extraordinário (Id. 9887186) interpostos, foi certificado o trânsito em julgado em 21/10/2013 (Id. 9887185).

Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela parte exequente, em **julho de 2018**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária.

A Contadoria, tendo seu parecer, entendeu que atendendo à literalidade do julgado, assiste razão ao autor no que tange ao critério de juros de mora e de correção monetária, já que o Manual de Cálculo pugna pelo afastamento da incidência da Lei 11.960/09. afirmou que, nada obstante, o autor calculou equivocadamente o critério de correção monetária por não ter observado o encadeamento de correção monetária prescrito no Manual de Cálculo do CJF.

Frise-se que, após vista dos autos, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo Contador.

O INSS, por sua vez, ficou-se em silêncio.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do contador de Id. 18897394, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS105.384,07, atualizado para julho de 2018**.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, e §7º do CPC, tendo em vista o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, considerando que até o presente momento não foi dado cumprimento à decisão de Id. 22906478, em que determinada a expedição de ofício precatório em relação ao valor incontroverso, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Considerando o pedido da destaque dos honorários contratuais no importe de 30% apresentado na petição inicial, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, junte aos autos o instrumento contratual comprobatório dos direitos alegados.

Após, tomemos autos conclusos para expedição dos competentes requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WILSON WIPPICH
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **WILSON WIPPICH** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer que seja declarado que a Taxa Referencial – TR, não constitui índice de correção monetária, bem como a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, como o pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, ou, subsidiariamente a condenação da ré a substituir a TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome da Autora, a partir de 1999, como consequente pagamento, em favor deste do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do IPCA aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período.

Alternativamente, requer a condenação da ré a substituir a TR por outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados em nome da Autora, a partir de 1999, com o consequente pagamento em favor do Requerente, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do referido índice aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, e que sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens anteriores, a incidência de correção monetária desde a inadimplência da Caixa Econômica Federal, bem como os juros legais, observando aqueles próprios do FGTS e os juros do Código Civil quando tenha ocorrido saque do FGTS em qualquer uma das hipóteses das previstas nos incisos do art. 20 da Lei 036/90.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que é titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que foi criado pela Lei Federal nº 5.107/1966 com o objetivo principal de proteger os empregados demitidos sem justa causa, sendo, uma forma de substituição à estabilidade decenal que era trazida na CLT.

Assevera que a Lei específica que regula o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é a Lei 8.036/1990, a qual estabelece as hipóteses em que pode haver o saque das contas vinculadas pelo empregado, e o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e o art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, determinam a incidência da Taxa Referencial (TR) – atual taxa de atualização da poupança – a título de correção monetária dos depósitos do FGTS.

Sustenta que no período de 1999 e 2013, toda a correção pela Taxa Referencial (TR) ficou abaixo do índice de inflação, e que nos anos de 1992 a 1998, a TR ficou acima dos índices de inflação, sendo certo que tal fato causou uma perda significativa na remuneração da conta do FGTS de titularidade da Requerente.

Aduz que o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 respeitou a garantia constitucional de crédito do trabalhador, imunizando os depósitos na conta FGTS dos efeitos corrosivos da inflação, dando a devida densificação ao direito trabalhista fixado no art. 7º, III, da Constituição Federal, que previu o pecúlio obrigatório do FGTS, mas que com a edição da Lei nº 8.177/1991 que criou a TR (Taxa Referencial), em seu art. 1º e no seu art. 17, caput, estabeleceu que para fins do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 a TR aplicável ao FGTS seria aquela calculada no dia primeiro de cada mês, ou seja, a “atualização dos saldos dos depósitos da poupança” deixou de se dar por índice de correção monetária e passou a se dar pela TR, a qual, como exposto inicialmente, objetivava ser uma previsão de inflação futura feita pelo mercado financeiro, mas sem nenhuma garantia de correspondência com a inflação verificada no mesmo período, ensejando o empobrecimento do trabalhador.

Assevera que com o advento do artigo 17, caput, da Lei nº 8.036/1990, passou a existir uma situação de incompatibilidade entre a forma de atualização dos depósitos das contas de FGTS e a garantia de propriedade do artigo 5º, inciso XXII, XXXVI e, ainda, o núcleo essencial do art. 7º, III, ambos da Constituição Federal.

Sustenta ainda que o saldo do FGTS, enquanto pecúlio obrigatório, não portável, por prazo indeterminado e previsto constitucionalmente, deve ser uma obrigação de valor devida pela instituição operadora ao trabalhador titular da conta vinculada, protegida dos efeitos inflacionários sobre a moeda pela garantia de propriedade do art. 5º, inciso XXII, XXXVI - direito adquirido e pela própria essencialidade do direito social do art. 7º, III, ambos da Carta Magna.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$1.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, a ninguém de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSEANE APARECIDA BUENO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **JOSEANE APARECIDA BUENO DE QUEIROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer que seja declarado que a Taxa Referencial – TR, não constitui índice de correção monetária, bem como a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, ou, subsidiariamente a condenação da ré a substituir a TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome da Autora, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor deste do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do IPCA aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período.

Alternativamente, requer a condenação da ré a substituir a TR por outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados em nome da Autora, a partir de 1999, com o consequente pagamento em favor do Requerente, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do referido índice aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, e que sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens anteriores, a incidência de correção monetária desde a inadimplência da Caixa Econômica Federal, bem como os juros legais, observando aqueles próprios do FGTS e os juros do Código Civil quando tenha ocorrido saque do FGTS em qualquer uma das hipóteses das previstas nos incisos do art. 20 da Lei 036/90.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que é titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que foi criado pela Lei Federal nº 5.107/1966 com o objetivo principal de proteger os empregados demitidos sem justa causa, sendo, uma forma de substituição à estabilidade decenal que era trazida na CLT.

Assevera que a Lei específica que regula o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é a Lei 8.036/1990, a qual estabelece as hipóteses em que pode haver o saque das contas vinculadas pelo empregado, e o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e o art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, determinam a incidência da Taxa Referencial (TR) – atual taxa de atualização da poupança – a título de correção monetária dos depósitos do FGTS.

Sustenta que no período de 1999 e 2013, toda a correção pela Taxa Referencial (TR) ficou abaixo do índice de inflação, e que nos anos de 1992 a 1998, a TR ficou acima dos índices de inflação, sendo certo que tal fato causou uma perda significativa na remuneração da conta do FGTS de titularidade da Requerente.

Aduz que o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 respeitou a garantia constitucional de crédito do trabalhador, imunizando os depósitos na conta FGTS dos efeitos corrosivos da inflação, dando a devida densificação ao direito trabalhista fixado no art. 7º, III, da Constituição Federal, que previu o pecúlio obrigatório do FGTS, mas que com a edição da Lei nº 8.177/1991 que criou a TR (Taxa Referencial), em seu art. 1º e no seu art. 17, caput, estabeleceu que para fins do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 a TR aplicável ao FGTS seria aquela calculada no dia primeiro de cada mês, ou seja, a “atualização dos saldos dos depósitos da poupança” deixou de se dar por índice de correção monetária e passou a se dar pela TR, a qual, como exposto inicialmente, objetivava ser uma previsão de inflação futura feita pelo mercado financeiro, mas sem nenhuma garantia de correspondência com a inflação verificada no mesmo período, ensejando o empobrecimento do trabalhador.

Assevera que como advento do artigo 17, caput, da Lei nº 8.036/1990, passou a existir uma situação de incompatibilidade entre a forma de atualização dos depósitos das contas de FGTS e a garantia de propriedade do artigo 5º, inciso XXII, XXXVI e, ainda, o núcleo essencial do art. 7º, III, ambos da Constituição Federal.

Sustenta ainda que o saldo do FGTS, enquanto pecúlio obrigatório, não portável, por prazo indeterminado e previsto constitucionalmente, deve ser uma obrigação de valor devida pela instituição operadora ao trabalhador titular da conta vinculada, protegida dos efeitos inflacionários sobre a moeda pela garantia de propriedade do art. 5º, inciso XXII, XXXVI - direito adquirido e pela própria essencialidade do direito social do art. 7º, III, ambos da Carta Magna.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$1.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem a competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001991-82.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004737-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MACHADO SERVICOS FLORESTAIS S/C LTDA - EPP, IRANI DIAS MACHADO, LEDA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002088-48.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: R. G. D. O. R., R. G. D. O. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (Id 24935406).

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREIA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do documento apresentado pela parte autora que informa que o benefício deferido nos autos ainda não foi implantado (Id 24498239).

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA MARLENE DE GODOI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, intimada a apresentar os cálculos para liquidação da sentença, apresentou manifestação requerendo a intimação do INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/2006, conforme condenação, e para que forneça a DIP, a fim de que possa apresentar a planilha de cálculo (Id 24056104)

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.

O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria especial, com DIB a partir de 10/10/2006 (Id 16208103, fl. 71-verso, dos autos físicos).

Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação a fim de que se possa embasar os cálculos dos atrasados.

Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação.

Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria especial.

Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.

Na via judicial justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.

Por tais razões, oficie-se ao INSS para que providencie o cálculo da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oportunidade em que também deverá comprovar a implantação do benefício em favor da parte autora, e também apresentar o histórico previdenciário da exequente e indicar a DIP.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ITAPEVA CARTÃO DO REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento do RPV expedido nestes autos.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-97.2010.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES (SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATORIO (F 85).

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-81.2011.403.6139 - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA (SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-26.2011.403.6139 - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA (SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-94.2011.403.6139 - BENEDITA CARMEN DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 160 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 158), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-09.2011.403.6139 - MARIA ZENAIDE RIBEIRO SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 146).

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-20.2011.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 150).

PROCEDIMENTO COMUM

0010699-58.2011.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 85).

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-12.2012.403.6139 - JANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JANDIRA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 141).

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-19.2012.403.6139 - BENEDITA CARMEM DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 122 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 120), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-93.2012.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 95 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 93), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-66.2012.403.6139 - ANTONIO PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 139).

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-15.2013.403.6139 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 122).

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-57.2014.403.6139 - JURAMIR DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 209 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 207), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-07.2014.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 118).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-97.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES URSULINO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X RODRIGO MARCELINO DE OLIVEIRA X GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGUES DE OLIVEIRA NETO X VIRGINIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-04.2010.403.6139 - ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 169-170).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000137-60.2011.403.6139 - PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 136).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-52.2011.403.6139 - LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 122).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002568-94.2011.403.6139 - ELCIO LOPES MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELCIO LOPES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA X JERRY ADRIANO DA SILVA (SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EMERSON FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 199/200), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-10.2011.403.6139 - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOELMA CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 234-237).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X IZABEL DE OLIVEIRA GODOI X TATIANE DE OLIVEIRA GODOI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X IZABEL DE OLIVEIRA GODOI X TATIANE DE OLIVEIRA GODOI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GODOI (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X IZABEL DE OLIVEIRA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 234-237).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-21.2011.403.6139 - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 133/134), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008511-92.2011.403.6139 - CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009848-19.2011.403.6139 - MIRIAM IERICH DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MIRIAM IERICH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 348).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010565-31.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 245-246).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012333-89.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA FRANK SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ERICA FERNANDA FRANK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f 130-131).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012442-06.2011.403.6139 - OLGA FERREIRA DE LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X OLGA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012807-60.2011.403.6139 - JAIME FARIA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAIME FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000245-82.2012.403.6139 - ANTONIO BRAGANETO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO BRAGANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f 227-228).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001134-36.2012.403.6139 - ISABEL ALMEIDA GOMES (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ISABEL ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f 122-123).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei extrato (s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f 230/231).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002312-20.2012.403.6139 - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELSON DOMINGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f 160/161), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES X DONIZETE APARICIO SANTOS LOPES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VINICIUS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000148-48.2013.403.6139 - MARLENE RAMOS PROENCA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARLENE RAMOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei extrato (s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f 96/97).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000169-24.2013.403.6139 - ANTONIA ALVES BICUDO (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIA ALVES BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f 319).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001014-56.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE CAMPOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f 142).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001028-40.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001064-82.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0007380-82.2011.403.6139 ()) - ADAO GOMES DE ALMEIDA (SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X FAZENDA NACIONAL X ADAO GOMES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f.130).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001286-50.2013.403.6139 - MARIA RITA DE CAMPOS (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA RITA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei extrato (s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f 147/148).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001316-85.2013.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001440-68.2013.403.6139 - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f 126-127).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001650-22.2013.403.6139 - FERNANDA MARTINS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 103-104).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001984-56.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-27.2013.403.6139) - BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f.133).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000773-48.2014.403.6139 - OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 127/128 e 131), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000800-31.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000979-62.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA ROSA COSTA X ANA LUCIA COSTA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 282 - LEILA ABRÃO ATIQUE MARTINS) X MARIA BENEDITA ROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f.167/168).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001089-61.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 162).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001099-08.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001281-91.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 126-127).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001589-30.2014.403.6139 - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 206-207).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001655-10.2014.403.6139 - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X EDIMARA RODRIGUES CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001712-28.2014.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA X CECILIA CARVALHO DE PAULA (SP176526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CECILIA CARVALHO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002000-73.2014.403.6139 - KAUA GABRIEL CAMARGO PEREIRA X KAUA NE FERNANDA CAMARGO PEREIRA X WESLEY JOSE CAMARGO PEREIRA X ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KAUA GABRIEL CAMARGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA NE FERNANDA CAMARGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY JOSE CAMARGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 131-134).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002052-69.2014.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA DE LOURDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 165-166).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002519-48.2014.403.6139 - CLARO RODRIGUES RIBEIRO X DINALUZIA RODRIGUES RIBEIRO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLARO RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 168/169), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003337-97.2014.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSIANE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 101/102), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000023-07.2018.403.6139 - OLINDA BUENO DOS SANTOS ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004857-58.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRES RAIZES COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, LUCIANA VANDERLINDE DAMASIO, FABIO FERREIRA DAMASIO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual por ocasião da distribuição da deprecata em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004969-27.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY CHRISTINE GRIFFO MEDEIROS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual por ocasião da distribuição da deprecata em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ROCHA DA CRUZ

DESPACHO

Expeça-se mandado para os endereços indicados na petição de ID nº 15406160.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-79.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES, B. R. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 22735063), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21540861 - pág. 374-378).

Intime-se o autor para que providencie o pagamento dos honorários advocatícios, através de GRU (código 91710-9), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme pág. 375.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsps.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004550-41.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA CAMILO LTDA. - EPP, BRUNA SANTANA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-25.2019.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) a declaração de hipossuficiência não foi anexada;
- b) consta prevenção com os autos 0001615-55.2014.4.03.6130;
- c) não consta demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;

d) esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente/esclareça os itens acima, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-25.2019.4.03.6130
AUTOR: LEONI DURBANO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-24.2019.4.03.6130
AUTOR: VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2017.

Regularize a procuração, tendo em vista que confere poderes para a Dra Daiane e Dra Claudete e quem assina a petição inicial é a Dra. Ariana.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente/regularize os documentos acima, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-65.2019.4.03.6130
AUTOR: JUNIOR DE SOUZA LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista os vencimentos recebidos acima de R\$ 4.000,00 (ID 22694173).

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Verifico, também, que **não consta comprovante** de residência em seu nome.

Dessa forma, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, bem como recolha as custas judiciais.

As determinações acima deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-14.2019.4.03.6130
AUTOR: NEUSAMARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FLORINDA MARQUES DOS SANTOS - SP257377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-37.2019.4.03.6130
AUTOR: IVANITA ESTER BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA - SP319035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) a **procuração e a declaração** de hipossuficiência datados de mais de um ano;
- c) demonstrativo de cálculo para fixar o valor da causa.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- juízo;
- a) **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste
 - b) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados e
 - c) **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-34.2019.4.03.6130
AUTOR: CREUSA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-18.2019.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com os autos 0008603-44.2017.403.6306, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-76.2019.4.03.6130
AUTOR: ANITA SANTILI DO CARMO GREGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-20.2019.4.03.6130
AUTOR: GILSON VICTOR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que não comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-48.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) a **procuração e a declaração** de hipossuficiência não foram anexados;
- b) consta prevenção com os autos nº 0002968-14.2019.4.03.6306;

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) apresente a **procuração e a declaração** de hipossuficiência atualizados;
- b) esclareça a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-30.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO DOS SANTOS PANIZZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que não consta declaração de hipossuficiência.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Verifico que o comprovante de residência anexado não está em nome da parte autora. Dessa forma, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004244-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CELINA AMARAL SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos **discriminando os valores totais devidos à título de principal, juros e honorários**, bem como a referência às competências com os respectivos apontamentos, no prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação.

Após, expeça-se RPV.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-23.2018.4.03.6130
AUTOR: ARI MANFRIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo.

Assim, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como justifique a pertinência do pedido de prova oral, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-46.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: GILSON ANTUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANTUNES DE ARAUJO - SP301853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 23056833), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 19266579).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intuem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-36.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intuem-se as partes do teor do Precatório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos à contadoria para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias..

Intuem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-63.2019.4.03.6130
AUTOR: VALDINA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002209-08.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE GOMES DA COSTA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003562-20.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 20757527), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos (ID 20457944), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 19231836).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. N° 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004264-90.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 22797082), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21485763 - pág. 161/163).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Ressalto que a parte exequente deverá informar este juízo quando do levantamento dos valores.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004333-25.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: ISRAEL ZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025, JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 23456905), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos (ID 23456458), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21489591 - fl. 283/294).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento, devendo o exequente informar quando do levantamento dos valores.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-48.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 23279360), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21493583 - fls. 795/810).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento, devendo o exequente informar quando do levantamento dos valores.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-93.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO CARMO DANTAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CAMPOS - SP377213, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão, afãsto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-87.2019.4.03.6130

AUTOR: ALAIDE PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, oitiva de testemunha e depoimento pessoal requerida pelo autor (ID 18655469), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à **licitude da aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento habitacional**.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-12.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do réu no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-67.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: EDINALVA DE JESUS BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 18728800), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 18269446).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

O exequente deverá informar quando do levantamento dos valores.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020868-34.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 17393817), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 17393179).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-37.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA, ARISMAR AMORIM JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (ID 14934899), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 12138640).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-89.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550, ANDRE FANIN NETO - SP173734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 18395122), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 1771941).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-98.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIA LUCIA CADETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com os autos **00023557720184036322**, **00025145420174036322**, **00260316420114036301** e **00264172620134036301**, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-66.2019.4.03.6130
AUTOR: MAURO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-60.2019.4.03.6130
AUTOR: ISNA MENEZES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-66.2019.4.03.6130
AUTOR: MANOEL PAIXAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o comprovante de residência, a procuração e a declaração de hipossuficiência datam de 2014 e 2016, respectivamente;
- b) não consta planilha de cálculo;

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;
- c) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-50.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA CECILIA SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512, MARCELO MASATAKA KURODA - SP336516
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Intime-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-61.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-49.2019.4.03.6130
AUTOR: SANDRA ALVES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-69.2019.4.03.6130
AUTOR: ACELINO LOPES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 17863792.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-89.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Cumprida a determinação cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005096-96.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CECILIA DIAS DA SILVEIRA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, a qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-94.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a matrícula acostada aos autos (id. nº 445676) referente ao imóvel em questão (localizado na Rua Dezessete de Agosto, 394, na Cidade de Osasco) foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, consoante averbação realizada no ano de 2009.

Porém, novo contrato de mútuo foi realizado pelas mesmas partes, tendo como garantia o mesmo imóvel em questão.

Alega a autora, entretanto, que o valor do segundo financiamento não foi liberado, tendo sido bloqueado pela parte ré; pugna pela rescisão contratual e devolução das parcelas referentes ao segundo contrato de financiamento imobiliário.

Por sua vez, informa a ré que "quando firmado o contrato nº 1.555.3632187 (crédito aporte Caixa) foi liquidada a dívida do financiamento habitacional nº 1.3244.0371" (id. nº 3115837)", alegando que todo o valor do empréstimo teria sido utilizado para quitar o financiamento anterior; o que destoava da previsão contratual (contrato nº 155553632187, fl. 03, cláusula segunda -id. 445660).

Noto ainda que a parte requerente reside no referido imóvel, consoante comprovante de residência acostado aos autos (id. nº 445722); e que a despeito da quitação do contrato de financiamento, não consta da matrícula do imóvel a liberação do gravame (id. nº 445676).

Nestes termos, intime-se a parte ré para que traga aos autos extratos bancários que demonstrem que a parte autora fez uso dos valores que constam de seus extratos em data posterior ao bloqueio do depósito no montante de R\$ 121.218,69, em junho de 2017 (id. nº 1516850).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a fim de juntar aos autos matrícula completa e atualizada do imóvel em questão.

A determinação de referência deverá ser cumprida pelas partes no prazo comum de 15 (quinze dias), sob pena de ser julgado o processo no estado em que se encontra.

Apresentados os esclarecimentos, e após ser dada vista às partes (caso venham a ser apresentados novos documentos), tomemos os autos conclusos para a sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-79.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES, B. R. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 22735063), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21540861 - pág. 374-378).

Intime-se o autor para que providencie o pagamento dos honorários advocatícios, através de GRU (código 91710-9), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme pág. 375.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-80.2019.4.03.6144
AUTOR: ITAMAR CHAVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-89.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550, ANDRE FANIN NETO - SP173734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 18395122), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 1771941).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-14.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE JOSIMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000220-64.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: NEUSA DE FATIMA ROCHA FREIRE

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-92.2017.4.03.6130
AUTOR: APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os vínculos empregatícios são provados através de documentação, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da empresa, requerida pelo autor (ID 21488588), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-42.2017.4.03.6130
AUTOR: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-44.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ZILA DE SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 02/12/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem como tempo especial dos interregnos a seguir, quando atuou como profissional da área da saúde:

- a. 01/12/1987 a 15/03/1996;
- b. 22/09/1997 a 21/08/2014.

Cf. ID 634610, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 114569). Preliminarmente, requeveu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a atividade de auxiliar de enfermagem não se equipara à de enfermeiro, por não envolver cuidados diretos com o paciente que coloquem a saúde do executante em risco; 2) deve haver prova da exposição habitual e permanente aos agentes infectantes para fins de tempo especial.

Cf. ID 5193041, as partes foram intimadas a apresentar réplica e/ou indicar as provas que pretendiam produzir, não tendo havido manifestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais afins à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DAINEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PLO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22072610001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA:470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: **“a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista**. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). **Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.**” (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguradora Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemper-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...). Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagiante. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem como tempo especial dos seguintes interregnos a seguir, quando atuou como profissional da área da saúde:

- a. 01/12/1987 a 15/03/1996;
- b. 22/09/1997 a 21/08/2014.

a. **01/12/1987 a 15/03/1996** - ID 420101, p. 05 e ID 420103, p. 01/02

O PPP indica que, de 01/12/1987 a 15/03/1996, a autora atuou como auxiliar de enfermagem.

Consta do campo de profissiografia: "No local são realizadas as cirurgias tanto as eletivas como as de urgências, as limpas e as contaminadas. Os pacientes encaminhados das diversas unidades do hospital são colocados nas salas de cirurgias para a realização das mesmas. O segurado acompanha os pacientes em suas dúvidas, examinando os seus sinais vitais, utilizando equipamentos adequados. Auxiliar os médicos em suas atividades, fornecendo materiais necessários ao desempenho de suas funções. Após o término das cirurgias os pacientes são retirados das mesas e encaminhados as unidades ou a recuperação, onde serão acompanhados em seus sinais vitais. Após a retirada dos pacientes das salas, as mesas são limpas e preparadas para novas cirurgias. Quando são retirados órgãos ou segmentos de órgãos dos pacientes, os mesmos são preparados para serem encaminhados ao serviço de patologia".

No período, a segurada teria sido exposta a risco biológico (bactérias, vírus, fungos e protozoários). Não foi anotada a utilização de EPI.

Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais.

PPP formalmente em ordem.

Com base nas atividades desenvolvidas pela segurada, tenho que as mesmas se equiparam às de enfermeiro – eis que, em que pese menos complexas, a segurada trabalhou em ambiente cirúrgico, durante e após as intervenções, tendo contato com material biológico, correndo o risco de infecções.

Até 28/04/1995, era possível o enquadramento em razão da atividade profissional desenvolvida.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 01/12/1987 e 28/04/1995 com fulcro no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64.

A partir de 29/04/1995, o direito à contagem como tempo especial decorre da prova de exposição a fator nocivo. Como visto, o PPP indicou que a autora foi exposta a risco biológico. Ademais, a empregadora conta com laudo pericial para suporte do alegado, posto que, à época, possuía responsável pelos registros técnico-ambientais.

Em que pese não tenha sido indicada a exposição ao risco de forma habitual e permanente, na forma da fundamentação, a mesma é absolutamente presumível em razão do ambiente de atuação e das atividades desenvolvidas pela segurada.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 29/04/1995 e 15/03/1996.

b. **22/09/1997 a 21/08/2014** - ID 420108, p. 02/03

O PPP indica que, de 22/09/1997 a 18/06/2013 (data de emissão do PPP) a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e foi exposta a risco biológico (vírus e bactérias), com uso de EPI eficaz (o equipamento não foi devidamente indicado).

Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais.

PPP formalmente em ordem.

Não há formulários previdenciários para prova de tempo especial entre 19/06/2013 e 21/08/2014.

Como já visto, o PPP é documento essencial à propositura da demanda, de sorte que a não juntada da documentação relativa a determinado lapso enseja a extinção do feito (no tópico) sem resolução de mérito, com vistas a resguardar direito da parte hipossuficiente.

Extingo o feito sem resolução de mérito no que se refere ao lapso entre 19/06/2013 e 21/08/2014, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Para os demais períodos, o PPP juntado indicou que a autora foi exposta a risco biológico. Ademais, a empregadora conta com laudo pericial para suporte do alegado, posto que, à época, possuía responsável pelos registros técnico-ambientais.

Em que pese não tenha sido indicada a exposição ao risco de forma habitual e permanente, na forma da fundamentação, a mesma é absolutamente presumível em razão do ambiente de atuação e das atividades desenvolvidas pela segurada.

Por fim, considero que, em que pese haja apontamento de uso de EPI eficaz, não é certo que os equipamentos afastam o risco biológico – ainda mais considerando-se que os mesmos sequer foram indicados.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 22/09/1997 e 18/06/2013.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 420146, p. 02/04: O resumo de cálculos do INSS indica que, administrativamente, nenhum lapso foi enquadrado como tempo especial.

Somados os tempos reconhecidos judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 24 anos e 12 dias de tempo especial, não atingindo o mínimo de 25 anos para obtenção da aposentadoria especial.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao lapso entre 19/06/2013 e 21/08/2014** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os interregnos de 01/12/1987 a 15/03/1996 e de 22/09/1997 a 18/06/2013, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 171.961.952-0

Beneficiário: ZILA DE SOUZA HONORATO

Averbar como tempo de serviço especial os interregnos de 01/12/1987 a 15/03/1996 e de 22/09/1997 a 18/06/2013.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-33.2017.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO CONFESSOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-86.2016.4.03.6130
AUTOR: ADEMILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-22.2016.4.03.6130
AUTOR: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: INES SILVESTRE MORAIS - SP158540, LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-70.2016.4.03.6130
AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-62.2016.4.03.6130
AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-87.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CETI SERVICOS MEDICOS LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-90.2016.4.03.6130
AUTOR: SIKASA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-80.2017.4.03.6130
AUTOR: ANDREA MICKE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004891-67.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: NELMA APARECIDA DUPIM PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-32.2017.4.03.6130
AUTOR: SEVERINO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERIK A DANIELLA DE SOUZA MENESES - SP261342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**CEF**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009176-87.2014.4.03.6306
AUTOR: ERONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELILDE SILVA DE OLIVEIRA - SP328857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-78.2016.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-97.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNEAMENDES GAMA - SP267413, FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO - SP257636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-87.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIA REGIADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-14.2017.4.03.6130
AUTOR: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-94.2017.4.03.6130
AUTOR: ANDRE HIRAI SIMIZO
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-06.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE DONIZETTI DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-83.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o princípio da celeridade processual, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-65.2019.4.03.6183
AUTOR: MIE KIMURA KURAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: MIE KIMURA KURAMOTO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 17953798), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Em sendo domiciliado na cidade de Itapeverica da Serra, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumsrita ao Itapeverica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. (decisão CC 5012206-72.2019.403.0000, 5012260-38.2019.403.0000 e 5012266-45.2019.403.0000).

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

A existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos os autos à **1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATANAEL DA CONCEICAO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NATANAEL DA CONCEICAO TORRES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 19242015), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Em sendo domiciliado na cidade de Osasco, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumscrita (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. (decisão CC 5012206-72.2019.403.0000, 5012260-38.2019.403.0000 e 5012266-45.2019.403.0000).

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

A existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos os autos à 1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-81.2017.4.03.6130

AUTOR: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-72.2016.4.03.6130

AUTOR: HERMINIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-91.2017.4.03.6130

AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO VULCANO JUNIOR - SP84058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004626-92.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença ID - Num 21582283 - Pág. 100, para manifestação no prazo legal, caso queiram.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-70.2017.4.03.6130
AUTOR: MILHO DE OURO COMERCIO & INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-81.2017.4.03.6130
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-71.2017.4.03.6130
AUTOR: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003403-07.2014.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO FRANCELINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LIMA BARBOSA - SP208239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-35.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BELCHIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA - SP132037, MARCOS DA SILVA VELLOZA - SP366562, MARIA TERESA NEVES GUILHERME - SP131552
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

DESPACHO

Trata-se de pedido de medida liminar para que seja determinada que a autoridade impetrada, após a devida instrução processual, responda ao pedido administrativo nº 36618.026930/2018-10, o qual não foi apreciado até a data do ajuizamento do presente feito.

Contudo, a impetrante limitou-se a juntar os protocolos sem, entretanto, comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator.

Destarte, comprove a Impetrante o atual andamento do processo administrativo indicado na inicial, o qual alega estar pendente de resposta administrativa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015034-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VERA FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CURY ANDERE - SP295911

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006392-22.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo 5009259-49.2017.4.03.6100, mencionado no Termo de Prevenção ID nº 24565794.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010780-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO - BA28677

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPEKERICA DA SERRA

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 24820470: providencie o autor a declaração de pobreza mencionada.

Outrossim, consigno que a presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006612-20.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAIA MASELLI - SP211856
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE OAB/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Outrossim, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder RMS 22496”

Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-OO 22970, MS 21382,

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005596-31.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL DOS SANTOS ESTRELA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) requerente(s):

- Complemente as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-12.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003607-24.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: ABRAÃO LESSA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos, em 04/09/2018, por Abraão Lessa Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, que o executa nos autos nº 5003251-63.2017.403.6130.

A inicial veio acompanhada apenas de laudo médico, emitido em 07/07/2018.

Instado a emendar a inicial juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação e, especialmente, a procuração, o embargante quedou-se inerte.

Vieram autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos à execução não cuidam de manifestação nos autos de um processo. São, na realidade, ação autônoma, a inaugurar nova relação processual e, nesta condição, devem ser instruídos com os documentos essenciais à sua propositura, inclusive com instrumento de mandato.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Com a inicial o embargante não apresentou instrumento de mandato tampouco juntou prova documental do direito alegado.

Foi aberta oportunidade que o autor regularizasse a representação processual e juntasse os documentos que entendesse necessários, porém, silenciou.

Estabelece o artigo 103 do Código de Processo Civil que a parte será representada em juízo por advogado e o artigo 104, do mesmo *codex*, estabelece que o advogado não será admitido em Juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato considerado urgente.

Proposta a ação, sem instrumento de mandato, denota-se vício que inviabiliza o prosseguimento do feito.

E, tendo sido intimada, a parte embargante não promoveu a regularização de sua representação processual, deve ser o feito extinto.

Ademais, o embargante não cuidou de trazer os documentos essenciais, tais como cópia da inicial e do título executivo que pretende seja declarado nulo, e demais provas do direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003911-84.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IVONE DE CASTRO LIMA, NILMO TETTE DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia a cumprimento da Carta Precatória referida à pág. 76 (ID 21882541).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004040-26.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a exequente nos termos da determinação da pág. 69 dos autos virtualizados (ID 21521840), acerca do cumprimento do acordo, tendo em vista o documento juntado pelo executado à pág. 65/67.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CSS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CRISTIANO SOUSA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EMERSON BORTOLOZI - SP212243
Advogado do(a) RÉU: EMERSON BORTOLOZI - SP212243

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CSS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 53.492,99 (Cinquenta e três mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito (cédula de crédito bancário).

A parte autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável entre as partes (id. 22692574).

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO**, em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 66.537,19 (Sessenta e seis mil e quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), que corresponde ao principal e os encargos contratuais pactuados, decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo, com fundamento no artigo 700 do Código Civil.

A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.

Citado réu apresentou embargos (9372060), aduzindo que, por dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com os pagamentos pactuados nas datas aprazadas e que tentou renegociar a dívida junto à CEF, porém não obteve êxito, diante da negativa da ré. Alega já ter realizado o pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), os quais não foram descontados do cálculo, aduzindo que o valor devido é de R\$ 56.704,75 (cinquenta e seis mil, setecentos e quatro reais, setenta e cinco centavos). Sustenta ainda a existência de taxas de juros abusivas no contrato, bem como a ilegal capitalização de juros cumulada com juros moratórios e multa contratual.

Impugnação aos embargos foi apresentada (id. 13963136).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A ação monitória é disciplinada pelos artigos 700 a 702 do CPC de 2015, nos seguintes termos:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

(...)

Nos moldes do Enunciado da Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhada do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória”

Assim, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o *pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer*, há cabimento de ação monitória.

No caso concreto, demonstra a parte autora que, em 07 de janeiro de 2011, firmou contrato de abertura de conta corrente com limite mensal (cheque especial) de R\$ 5.000,00 com o réu, disponibilizando a este o montante de R\$ 30.000,00 (crédito rotativo-em **09.02.2017** – cf. extrato de id. 3088149 e 3088151) e R\$ 18.000,00 (id. 3088154).

Acostou ainda aos autos extrato de consulta e planilha de evolução da dívida, somando o débito os valores de R\$ 42.830,61 e R\$ 23.706,58 (=R\$ 66.537,19), atualizados a até a data da propositura da ação (id. 3088141).

Em seus embargos, **o demandado reconheceu a existência da dívida**. Para amparar sua defesa, nada trouxe, limitando-se a apenas alegar que parte dos valores forem pagos (*sem apresentar documentação comprobatória; sendo certo que dos extratos apresentados pela parte autora não consta o pagamento de R\$ 11.000,00*).

Além disso alegou genericamente a abusividade da cobrança de capitalização de juros, bem como sua cumulação com juros moratórios e multa de mora.

No tocante à alegação de ilegal cumulação não verifico a princípio qualquer ilegalidade, pois trata-se de cumulação de juros remuneratórios em razão do capital emprestado, acrescido de juros moratórios em percentual de 1% ao mês sem capitalização e de 2% ao mês (multa moratória dentro do limite previsto, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor) (id. 3088141).

Ademais, não se desconhece que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos).

Entretanto, a despeito do que alega o réu, não há, “in casu”, a cobrança de capitalização mensal de juros de 5,70% (ids. 3088141), pois do contrário os valores cobrados seriam substancialmente maiores.

Com efeito, o débito de R\$ 30.000,00 foi atualizado, de 09 de fevereiro de 2017 a 22 de setembro de 2019 para R\$ 42.830,61 (com incidência de juros remuneratórios de 5,70% ao mês e moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2%).

É evidente que se houvesse a capitalização mensal de juros os montantes cobrados seriam bem maiores, tendo-se em vista que o valor atualizado de juros remuneratórios de fevereiro de 2017 a setembro de 2017 (sete meses) acresceu ao débito montante próximo a 35% do valor inicial contratado e só a simples multiplicação do percentual mensal de 5,70% de juros por 7 (sete meses considerados no cálculo), sem capitalização mensal e sem contar os demais encargos, resultaria no montante aproximado de 40% de juros a incidir sobre o valor total. Portanto, não restou demonstrado o alegado anatocismo.

Adicionalmente, infere-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu.

Diante disto, não há como o embargante se eximir do pagamento do débito e das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual.

Não se pode olvidar que os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever:

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida” (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012).

Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a consequente conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos monitoriais apresentados pelo demandado, e **constituo título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 66.537,19 (Sessenta e seis mil e quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), com os juros e correção nos moldes da Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Condeneo o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais são fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-34.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-91.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO KALKMANN - RS55180

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALMIR SALES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:CLAUDINEIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a)AUTOR:CLAUDIA GAMOSA - SP214193, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.
Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial carreado aos autos.
Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011960-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GERALDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 21677785, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do requerimento expresso de petição de Id 22463762.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.
Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANATALICIO RIBEIRO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA - SP175203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por ANATALICIO RIBEIRO DE NOVAES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da empresa pública ré na indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), requerendo ainda, os benefícios da justiça gratuita.
Decido.
Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO RAMOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOAO RAMOS CORREIA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço aos menor e maior valor teto bem como aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando excedente desprezado na sua apuração, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos. 33 e 41, ambos da Lei 8.213/91, nos exatos termos do RE 564.354 e respeitando os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 127.273,53 (cento e vinte e sete mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Indefiro o pedido da parte autora para que o réu proceda a juntada de processo administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar juntada ou a negativa da autarquia ré em fornecer tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Em decorrendo “in albis” o prazo supra concedido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015068-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AMANCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por AMANCIO DE ALMEIDA, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário nos termos do julgado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada contra a autarquia Ré, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 (antigo nº 2003.61.83.011237-8).

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 134.659,86 (Cento e trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

O autor deverá observar que o valor pretendido é a diferença almejada entre o valor pago e o pretendido.

No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MOACYR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por MOACYR DE PAULA, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a incorporação da GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 412.795,71 (quatrocentos e doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), no entanto, não há nos autos documentos/cálculos que comprovem valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a possível prevenção com os processos apontados na certidão Id nº 14874911, juntando aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos apontados.

Deverá ainda, a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado e apresentando aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CIRSO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por CIRSO DONIZETE DA SILVA na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor R\$ 120.200,00 (cento e vinte mil e duzentos reais).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Indefiro o pedido da parte autora para que o réu proceda a juntada de processo administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar juntada ou a negativa da autarquia ré em fornecer tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Em decorrendo “in albis” o prazo supra concedido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004704-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTANA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por MARIA APARECIDA SANTANA DO AMARAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário nos termos do julgado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada contra a autarquia Ré, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 (antigo nº 2003.61.83.011237-8).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.265,05 (Vinte e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), requerendo ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

A 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou a competência para uma das varas Federais de Osasco, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, diante das impugnações ao laudo contábil, interpostas pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCO ANTONIO GALLEGOS QUINTEROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAUIMI - SP144598
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por Marco Antônio Gallegos Quinteros e Lilian de Lourdes Vasquez Alveal contra Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa de gravame hipotecário e a outorga da escritura definitiva de imóvel.

Alegam os autores, em síntese, que firmaram contrato de compra e venda de unidade habitacional residencial, na data de 15/07/1999, tendo havido a quitação integral do preço ajustado em 12/01/2007. Transcorrido o prazo de 90 dias previsto para a lavratura da escritura definitiva, tomaram ciência de que o imóvel havia sido dado em garantia única e especial hipoteca, feita pela empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, incorporada pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, que, para efeito de caução em garantia, endossou seus direitos crediários em favor da CEF.

Em contestação, a corré Transcontinental asseverou, em síntese, que a hipoteca que grava o imóvel objeto do pedido fora constituída em favor da CEF, a qual, portanto, é a titular da garantia real, sendo a única legitimada para proceder à baixa do gravame.

A CEF, por sua vez, afirmou que a corré Transcontinental possuiria débito oriundo de inadimplência de FGTS, havendo execução em trâmite para cobrança. Assim, a existência de dívida impediria a liberação da caução que recai sobre o imóvel reclamado, sendo necessário que haja a quitação do débito ou a substituição da correspondente garantia pela corré Transcontinental.

Foi realizada audiência de conciliação na data de 06/11/2019, a qual restou infrutífera.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, o tema atinente à compra e venda do imóvel descrito na inicial – e sua regular quitação – é incontroverso.

A celeuma persiste apenas no tocante aos trâmites necessários para a regularização da escritura definitiva do aludido bem, em favor dos demandantes, alegando a CEF que a responsabilidade recairia sobre a corré Transcontinental, a qual, por sua vez, atribui à instituição financeira a incumbência de viabilizar a baixa do gravame.

Feitas essas considerações, é de se notar que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o negócio jurídico celebrado pelas partes deve ser orientado pelo princípio da boa-fé, sendo certo que, uma vez que os autores quitaram o valor pactuado, não podem sofrer óbices ao seu direito de propriedade. Eventual discussão travada entre as rés por débitos estranhos ao contrato de compra e venda objeto de análise não possui o condão de impedir a lavratura da escritura definitiva em favor dos demandantes, livre de ônus.

Conquanto assim seja, tendo a incorporadora recebido todo o valor objeto da negociação, é justo que substitua a garantia perante a CEF, haja vista a notícia de pendência de débitos junto à aludida instituição financeira.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para:

- declarar Antonio Gallegos Quinteros e Lilian de Lourdes Vasquez Alveal proprietários do imóvel registrado sob a Matrícula n. 90.015;
- declarar a extinção da hipoteca gravada na aludida matrícula imobiliária;
- condenar a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a substituir a garantia perante a CEF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Presentes os pressupostos dos artigos 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que se proceda imediatamente à baixa do gravame a à transferência definitiva da propriedade.

Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra para que seja averbado o cancelamento da hipoteca e realizado o registro da propriedade do imóvel em favor dos autores, desde que quitados os tributos pertinentes à transação imobiliária, a cargo dos requerentes.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3373134).

Condeno as rés ao reembolso das custas processuais suportadas pelos autores, bem como dos honorários advocatícios destes, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*. Custas *ex lege*.

Oportunamente, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo, para inclusão da Sra. Lillian de Lourdes Vasquez Alveal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ROJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por ANTONIO FRANCISCO ROJO, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário para inclusão de período laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 67.624,94 (sessenta e sete mil seiscientos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

O autor deverá observar que o valor pretendido é a diferença almejada entre o valor pago e o pretendido.

No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguauçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade Mozarteum de São Paulo e a União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguauçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000146-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENALDO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
3. Em caso negativo, tomem conclusos.
4. Cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001336-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GMLOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO - RS75200

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID 21408063

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.775,35 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Em Id 14395643, o Executado manifesta-se alegando, em síntese, que está em processo de recuperação judicial e requer expedição de ofício à 4ª Vara Cível de Canoas/RS, nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei 11.101/05, informando àquele Juízo, nos autos da ação n.º 008/1080000529-3, a existência da presente execução fiscal e o sobrestamento do feito, até a resolução do processo de recuperação judicial.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 16502455).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Oficie-se à 4ª Vara Cível de Canoas/RS nos autos n.º 008/1080000529-3 do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguazu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MEIRE MIWA TAKAGI KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar a citação da autarquia ré, que embora intimada não foi citada.

Ratifico todos os atos processuais praticados até o presente momento nestes autos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial Id. 15054337.

No mais, aguarde-se a regularização das agendas periciais para marcação de perícia social.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG em relação à perícia já realizada.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUCY APARECIDA TRINDADE GUARNIER
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092, ROGERIO GILBERTO ALVES - SP216949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por LUCY APARECIDA TRINDADE GUARNIER, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do benefício de previdenciário de pensão por morte conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 112.259,77 (Cento e doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DEUSIMAR ROSENDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222, GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por FRANCISCO DEUSIMAR ROSENDO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de períodos rurais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$94.663,81 (noventa e quatro mil seiscientos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), requereu ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) indeferido(s), que ainda não se encontram juntados aos autos virtuais.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-40.2019.4.03.6130
AUTOR: ELIZIER BERNAL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-86.2019.4.03.6130
AUTOR: NIVAL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SEQUEIRA ARTECA - SP424457, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006561-09.2019.4.03.6130
AUTOR: LIDIONOR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006574-08.2019.4.03.6130
AUTOR: WILSON ROBERTO MILANESE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILANESE - SP436427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006573-23.2019.4.03.6130
AUTOR: VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006507-43.2019.4.03.6130
AUTOR: LENILSON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-03.2019.4.03.6130
AUTOR: OLIVALDO MENDES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-34.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIADO CARMO MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DE MORAES MENDONCA - SP412692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-23.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: E. G. FERNANDES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM - ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-13.2019.4.03.6130

AUTOR: NILZA DE SOUZA

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada da petição inicial e respectivos documentos da parte autora e procuração;
- b) efetuar o recolhimento de custas iniciais, se for o caso.

Int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATALIA DA SILVA BENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO
Advogado do(a)AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogado do(a)AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Natalia da Silva Bento** contra a **União**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a requerida a fornecer-lhe gratuitamente o medicamento **Kanuma®** (Sebelipase-Alfa), por tempo indeterminado.

Narra a demandante, em síntese, ser portadora de doença grave e extremamente rara denominada Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica, também conhecida como Deficiência de LAL (LAL-D).

Assegura que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de fármaco para a Deficiência de LAL, denominado **Kanuma®** (Sebelipase-Alfa), que seria a única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a patologia.

Alega possuir direito ao recebimento gratuito do referido medicamento, o único que seria eficaz contra a Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 388610).

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 527773. Em suma, refutou os argumentos iniciais, aduzindo a ausência dos requisitos previstos para o fornecimento do medicamento e pugnando pela improcedência do pleito da autora.

Réplica em Id 855516.

O Ministério Público Federal pronunciou-se em Id 1972249.

Foi deferida a prova pericial requerida, consoante Id 2325822. Quesitos e indicação de assistentes técnicos em Id's 527773 e 855516.

Laudo pericial acostado em Id 14285389.

As partes manifestaram-se a respeito do trabalho técnico em Id's 17838774 e 18592989.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Consoante preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse contexto, é cediço que a autora é livre para socorrer-se das alternativas existentes, mesmo que não homologadas pelos órgãos sanitários nacionais, todavia é necessário observar cautelosamente o fato, bem como os procedimentos legais vigentes.

No caso em apreço, o acervo probatório existente nos autos demonstra que a demandante é portadora de Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica, também conhecida como Deficiência de LAL (LAL-D), circunstância corroborada inclusive pelo laudo pericial acostado em Id 14285389.

O medicamento pretendido pela autora, qual seja, **Kanuma®** (Sebelipase-Alfa), não é fornecido pelo SUS, sendo esse o ponto central da presente demanda.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige-se a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Confira-se

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, como fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.” (STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018)

É certo que, em sede de embargos de declaração no bojo do repetitivo em tela, houve a modulação dos efeitos da tese fixada, determinando-se que os requisitos em questão serão exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir de 04/05/2018. Em relação aos processos já existentes em data anterior, deve-se aplicar o entendimento estabelecido pelo STJ no sentido de que o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS depende da demonstração de sua necessidade/imprescindibilidade.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que não há comprovação de que o medicamento Kanuma® (Sebelipase-Alfa) é, de fato, eficaz ao tratamento da doença que acomete a autora, bem como que sua utilização seria imprescindível a sua vida.

Ao contrário, o laudo pericial apontou que o aludido fármaco é uma droga recente, em fase IV de pesquisa, havendo, a seu respeito, estudos publicados de baixa casuística, eis que, para a inclusão no estudo, exigia-se dosagem da alanina aminotransferase (ALT ou TGO) maior ou superior a uma vez e meia do normal, grupo ao qual a autora não pertence, pois a elevação apresentada é inferior a uma vez o valor normal. Ressaltou-se, ainda, que não há estudos de longo prazo, sendo que, nos existentes, é descrita ocorrência frequente de reações adversas, inclusive relativa a imunogenicidade, com incerteza sobre a segurança do produto a longo prazo, bem como sua eficácia.

Ademais, convém assinalar que, em caso análogo, nos autos do feito n. 5000110-36.2016.403.6109, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, foi apresentado laudo pericial referente ao autor daquela ação, que padece da mesma doença da autora. Na mesma linha da conclusão apresentada pelo *expert* que atuou na presente ação, o perito, naqueles autos, enfatizou que o medicamento Kanuma® (Sebelipase-Alfa) é uma droga recente que vem sendo usado em pequenos ensaios clínicos nos últimos anos, sendo que há poucos trabalhos publicados, com restrito número de pacientes. Ressaltou, ainda, que não existem trabalhos científicos que demonstrem melhora definitiva do distúrbio metabólico nos doentes acometidos com deficiência da lipase ácida do lisossoma com a utilização do medicamento Kanuma®, pois tal medicamento encontra-se na fase 4, visto ser recente na farmacologia mundial. Por fim, informou que não existem estudos que comprovem ou demonstrem que o Kanuma® possui impacto superior a utilização de estatinas, fibratos e ezetimibe (fármacos redutores de colesterol e triglicérides).

Portanto, compreendo não comprovada a necessidade/imprescindibilidade do medicamento pretendido na presente ação, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa, observando-se o disposto nos §§4º e 5º do mesmo artigo. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-22.2016.4.03.6130
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-11.2018.4.03.6130
AUTOR: ASSOCIACAO CAMILA EM DEFESA E VALORIZACAO DA VIDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-36.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU:ERLANIASANTANA REIS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001489-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO MARIVAL DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.669,82 (dois mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (Id 14442166).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-06.2018.4.03.6130

AUTOR: PATRICIA NISTI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000661-16.2017.4.03.6130

REQUERENTE: ISRAEL LACERDA CARVALHO DE MELO, LILIANE DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001068-22.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO C AMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCELIO GALVAO DE CASTRO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO VAMBERTO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **Paulo Vamberto Januário** contra o **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS** que veicula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Da análise da exordial, observa-se que a parte autora embasa seu pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum no exercício de atividade de vigilante.

Ocorre que, em decisão proferida no REsp n. 1.830.508-RS (2019/0139310-3), na data de 01/10/2019 e disponibilizada no Dje em 21/10/2019, foi determinada a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma*” em todo território nacional, inclusive nos juzados especiais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.830.508/RS, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000673-30.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MORENO ROJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 1567/2732

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003384-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900
RÉU: MUNICÍPIO DE EMBU, FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, UNIÃO FEDERAL, IPHAN
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227
Advogados do(a) RÉU: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

DECISÃO

Vistos.

Considerando a contestação do IPHAN em Id's 21888277 e 21888278, manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-46.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA LETICIA DA SILVEIRA ACHCAR

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo "exacerbadamente". De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, *a priori*, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Friso-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução.

Int.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-12.2017.4.03.6130

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000036-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SHIN YANAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Esclareça, primeiramente, a parte autora acerca de eventual prevenção de autos conforme relatório de feitos distribuídos.

Int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000634-96.2018.4.03.6130

AUTOR: AILSAMICHELLE MCCALLUM

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000095-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMARILDO PIRES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, primeiramente, a parte autora acerca de eventual prevenção de autos conforme relatório de feitos distribuídos.

Int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000078-60.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA ZANINI

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000039-63.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE FLAVIO DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000099-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CATARINA FERREIRA DOS SANTOS, GIZELE FERREIRA GOMES DOS SANTOS COLOMBO

DESPACHO

Cite-se.

int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001229-95.2018.4.03.6130

AUTOR: SORAYA MAIZA OPUSCULO

Advogado do(a)AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000104-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAERCIO JALES

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-06.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO FIRMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-62.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOACY GILLYAN TRIGUEIRO ALVES PEREIRA, FLAVIA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a notícia de acordo engendrado, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA ROSSIAFFONSO ANDRICH

DESPACHO

Cite-se.

int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-24.2019.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FERREIRA

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003535-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACOB SHALEV, TEDDY DJMAL, ZAKY DJMAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

DESPACHO

Diante da certidão e consulta retro (ID 24941027), que noticia a possível troca pela defesa constituída dos réus, dos endereços das testemunhas em substituição, determino que se expeça em caráter de urgência, nova carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação da testemunha CARLOS ROBERTO BORGES (RG n. 8689453 e CPF 696.679.188-15), no endereço da Rua Alonso Berrugete, 277 Jardim Primavera – São Paulo – Capital - CEP 02755-110, a fim de que compareça neste Juízo Deprecante na audiência de 03.12.2019 às 15h30.

Outrossim, que esta decisão seja tomada pelo Juízo Deprecado de São Vicente como aditamento à Carta Precatória 1001/2019 (ID 24548552), a fim de que o endereço indicado no instrumento (Rua São Paulo, 75 – Cíbratel II – Itanhaém/SP, CEP: 11.740-000) seja diligenciado para intimação não mais de Carlos, mas sim de VANDIR RODRIGUES CIRINEU (RG 091.902.293-73), que, tudo indica, lá se encontra domiciliado e não em São Paulo.

Solicite-se àquele Juízo Deprecado de São Vicente sejam mantidos todos os demais atos deprecados, ou seja, providências para videoconferência em 03.12.2019 às 15h30, com a oitiva de Vandir das 16h às 16h30, considerando o sinal de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de São Vicente somente durante este horário (certidão ID 244767947).

No mais, aguarde-se a audiência.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FERREIRA

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000325-79.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ITAVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007563-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADEL CINO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que se manifeste se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000184-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se.

int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005300-09.2019.4.03.6130

AUTOR: APARECIDO BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Aparecido Beraldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

- a) acostar aos autos cópia de documento oficial com foto;
- b) juntar comprovante de endereço contemporâneo à propositura da presente demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006558-54.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIO MUTSUO ONISHI

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980, SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-98.2019.4.03.6130

AUTOR: RONI MOTA RODILHA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE ARAGAO NASCIMENTO - SP372728, VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-16.2019.4.03.6130

AUTOR: ANDRE VITOR DE MORAES, ANA CRISTINA RODRIGUES, LILIAN GRAZIELE DIAS NICOLAU, PATRICIA BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006577-60.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.243,88 (um mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (Id 18126049).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000604-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PAULO JORGE PINA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006565-46.2019.4.03.6130

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE ARAGAO NASCIMENTO - SP372728, VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006629-56.2019.4.03.6130

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-86.2019.4.03.6130
AUTOR: MARINEUSA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-71.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-24.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-93.2018.4.03.6130

AUTOR:SIKASA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELBORGES COSTA - SP250118

RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006516-05.2019.4.03.6130

AUTOR:SAULO TALPE

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO MUZY BORGES - SP349475

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006496-14.2019.4.03.6130

AUTOR:JESUI ALIRIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:KAROLINE GOMES ALVES - AL16863

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006498-81.2019.4.03.6130

AUTOR:JOSE WAGNER DE AQUINO

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5006273-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:OSCAR FAGUNDES

Advogado do(a)IMPETRANTE:ERIKACARVALHO - SP425952

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que se manifeste se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-18.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARREIRA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR JAMAS BARBOSA - SP386584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-37.2019.4.03.6130
AUTOR: REGINALDO DIAS MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432, NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-93.2019.4.03.6130
AUTOR: FERNANDA DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SEQUEIRA ARTECA - SP424457, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010689-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora **está sediada em Osasco/SP** (Id 18455712).

No entanto, a impetrante emendou a inicial e adequou a autoridade coatora para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Id 20841785).

Decido.

Recebo petição de Id 20841785 como aditamento à inicial.

Considerando que o domicílio da impetrante é na cidade de São Paulo/SP, bem como que a autoridade coatora apontada encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, conforme petição de aditamento de Id 20841785, verifico que fálce a este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a remessa do feito à 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-48.2019.4.03.6130
AUTOR: FABIO ROBERTO COGHI DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO COGHI DO CARMO - SP326793
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006545-55.2019.4.03.6130
AUTOR: CHUANG SHEN WEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

AUTOR: SERGIO BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-54.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZELIA BELARMINO DE ANDRADE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se ainda possui interesse no feito, considerando o teor da petição de Id 16231682.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-91.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO PAULO SKAWINSKI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 24061513: Mantenho a decisão de Id 22419050 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929, RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: ANTONIO TADEU FONSECA BARBOZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que os documentos Id. 10617500, 10617499 e 10617460, estão denominados como “documento comprobatório prova emprestada”, entretanto inexistiu pedido para prova emprestada nos presentes autos, assim, manifeste-se a parte autora sobre tal fato probatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Indefiro o pedido efetuado pela parte autora, em sua réplica, para produção de prova testemunhal, pois a comprovação dos períodos especiais laborados, é feita através dos documentos, laudos e formulários carreados aos autos.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-97.2019.4.03.6130
AUTOR: EDSO N DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006164-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a Impetrante regularizar a representação processual, identificando os subscritores do instrumento de mandato (ID 23831417), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

Finalmente, deverá a demandante esclarecer quais filiais comporão o polo ativo da demanda.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-89.2019.4.03.6130
AUTOR: EDSO N DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-38.2019.4.03.6130
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILANESE - SP436427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO EDUARDO REIF JESUS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Paulo Roberto Reif Jesus Netto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos n. 5005162-42.2019.403.6130 distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção, pois a presente demanda foi aforada dia 30/08/2019 às 15h04 e o processo n. n. 5005162-42.2019.403.6130 foi distribuído dia 30/08/2019 às 15h32, de modo que este Juízo encontra-se preventivo para processamento e julgamento do feito, nos moldes delineados pelo art. 43 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar comprovante de endereço contemporâneo à propositura da demanda.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que as custas foram recolhidas em montante aquém do devido (Id 18575155), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I, alínea *a*, e art. 14, I, da Lei n. 9.289/96).

Assim, deverá a demandante providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUAREZ VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Juarez Viana de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Após análise dos documentos acostados aos autos em Id 20405412, 20405425 e 20405428, afasta a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se o réu.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSEMEIRE JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERALEM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosemeire José dos Santos**.

Inicialmente, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para indicar os fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como os pedidos liminar e principal com suas especificações, além de providenciar a correta indicação da autoridade impetrada e o recolhimento das custas processuais devidas (Id 22431170).

Embora regularmente intimada, a Impetrante ficou-se inerte, transcorrendo *in albis* do prazo assinalado para a adoção das providências.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, *caput* do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005276-78.2019.4.03.6130

AUTOR:ALTINO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Altino Gonçalves da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-10.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARREIRA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR JAMAS BARBOSA - SP386584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-84.2019.4.03.6130
AUTOR: LUCIANI CRISTINA FONSECA BORSSATTO FASCINA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUERINO FASCINA - SP140750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-74.2019.4.03.6130
AUTOR: ROSELI APARECIDA POLAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Cite-se.

int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020181-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIANA ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a, se o caso.

Int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADEMILSON TENORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ademilson Tenório de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento** de benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou na análise administrativa do requerimento apresentado pelo demandante.**

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial**.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu e se ofício o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 14 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** do seu benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção como o processo de n. 5002855-86.2017.403.6130, pois foi proferida sentença extintiva sem resolução do mérito na referida demanda.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia legível do PPP referente ao período que pretende enquadrar como especial**, pois a cópia acostada aos autos em Id 20839220, fls. 19/20 está ilegível e impossibilita a análise do seu conteúdo.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Benedito Carlos Branco da Luz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade desempenhada em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Noutro vértice, diante dos agendamentos demonstrados em Id 20933306, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos identificados pelos NB 162.678.258-7, NB 181.160.098-8, NB 186.183.432-0 e NB 189.758.076-0.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Orlando Ferreira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pelo autor, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a nova renda mensal inicial desejada, nos termos supra. No ponto, destaco que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.766.228-1 de titularidade do autor encontra-se ativo com mensalidade revista para R\$4.209,24, conforme tela do sistema PLENUS acostada aos autos em Id 21010274, ao passo em que o maior montante apurado para nova RMI pretendida pelo autor foi estimado em R\$5.290,00, conforme declinado na peça de ingresso, de modo que o valor mensal das parcelas vencidas e vincendas corresponderá à diferença entre as duas RMIs, valor este que ilustrará o efetivo proveito econômico pretendido pelo demandante.

Ademais, deverá o autor delimitar e esclarecer o provimento jurisdicional almejado nestes autos, uma vez que a inicial foi apresentada como *“ação de rito comum para transformação de espécie de usufruto previdenciário”* e, em seu bojo, o demandante afirmou que havia renunciado ao recebimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas a tela PLENUS anteriormente referida demonstra que este benefício encontra-se ativo e sem previsão de cessação.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo.

Intime-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006019-88.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALFREDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006051-93.2019.4.03.6130

AUTOR: LUIZ EDUARDO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006175-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006181-83.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-12.2019.4.03.6130

AUTOR: JUSCELEI DONIZETTI NADALETE

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-67.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-05.2019.4.03.6130

AUTOR: ALVARO PIZZONI

Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006437-26.2019.4.03.6130

AUTOR: JORGE DE ALMEIDA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-47.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE WALDIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-76.2019.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE ESPINOSA LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Alexandre Espinosa Lopes Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria mediante o reconhecimento do desempenho de atividade especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pois bem, da análise da exordial não é possível a extração segura de qual o provimento jurisdicional almejado pelo demandante. De fato, consta registro de propositura de "ação de percepção de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) c/c pedido de tutela antecipada", todavia o pedido formulado é de concessão de aposentadoria especial, com diversas remissões no corpo da peça de ingresso a tempo de trabalho em condições especiais por mais de 25 anos.

Não se desconhece entendimento jurisprudencial consolidado de mitigação do princípio da congruência no bojo das demandas previdenciárias, pois, preenchidos os requisitos legais do benefício previdenciário não se configura julgamento *extra ou ultra petita* em casos nos quais a pretensão autoral é extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Todavia, considerando-se que o pedido administrativo foi apresentado para concessão de aposentadoria especial (NB 184.816.464-2) e o demandante na peça inicial requereu reafirmação da DER "para o dia que o Autor complete o tempo necessário para a aposentadoria integral (coeficiente 100%) caso não seja possível a concessão até DER administrativa", os esclarecimentos ora determinados mostram-se necessários.

Destarte, assino prazo de 30 (trinta) dias para que o autor delimite e esclareça seu pedido.

Decorrido o prazo ora conferido, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-07.2019.4.03.6130
AUTOR: GISLENE DANTAS ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-51.2019.4.03.6130
AUTOR: MANOEL DERNEVALDOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-36.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-88.2019.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO WILLIAN DE ALBUQUERQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-95.2019.4.03.6130
AUTOR: JONAS EMANUEL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-35.2019.4.03.6130
AUTOR: ROSENIL JUSTINO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-79.2019.4.03.6130
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI - SP182006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE NILSON VIEIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Nilson Vieira Brandão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do desempenho de atividade rural.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade rural que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILSON BATISTA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edilson Batista Barreto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do desempenho de atividade especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ROBERTO MACENADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Roberto Macena dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar comprovante de endereço contemporâneo à propositura da demanda.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANADILSON MESSIAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Anadilson Messias Monteiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra. No ponto, destaco que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.300.333-8 concedido com DIB em 12/06/2017 encontra-se ativo e com mensalidade reajustada para pagamento no valor de R\$2.849,20, conforme tela PLENUS ora anexada aos autos, de modo que a parcela mensal devida a título de atrasados, bem como, as parcelas mensais vincendas corresponderá à diferença entre o referido valor e a nova RMI almejada pelo autor e apurada em R\$3.575,49 (Id 19589661).

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.**

Cumprida a determinação acima, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Edna Neves Correia**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou na análise administrativa do requerimento apresentado pela demandante.

Ante ao exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbítrio os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao benefício mencionado na petição inicial**.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção, hipótese não demonstrada nos autos.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu e se oficie o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade relativos à autora deste processo.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Vanderley Cardoso da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que a autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar comprovante de endereço contemporâneo à propositura da demanda.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000763-38.2017.4.03.6130

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: SYRO SAMPAIO BOCCANERA - SP326054, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Manifêste-se em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-05.2019.4.03.6130

AUTOR: SUELI RIBEIRO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000514-19.2019.4.03.6130

AUTOR: RUTH DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000492-58.2019.4.03.6130

AUTOR: NATANIEL NICOLAU DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000294-21.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE PROSPERO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000243-10.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE WANTUIR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-78.2019.4.03.6130
AUTOR: EUDIZ JUMAR RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019603-97.2018.4.03.6183
AUTOR: VICTOR LUCIO LIMADA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002635-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: BRUNO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TACIANA MACHADO DOS SANTOS - SP206864
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BORGUE E SANTOS FILHO - SP244796

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a relevância das provas requeridas, tendo em vista os laudos técnicos juntados aos autos de Id 16426480 (Laudo Defesa Civil de Cotia), de Id 9084373 (Laudo do Engenheiro Civil Welmer Borsari Ramos) e Id 3210018 (Engenheiro civil Paulo Roberto Haddad).

A celeuma persiste no tocante à reforma da moradia, sanando os vícios descritos pela parte autora, assim, tendo em vista o pedido para realização de audiência de conciliação proposto pela corré CONSTEPAV – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em sua contestação e buscando maior efetividade ao provimento jurisdicional ambicionado, **designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h00min**, a ser presidida por este Juízo, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco, ocasião em que as partes serão ouvidas, a fim de que seus argumentos sejam objeto de ponderação, com vistas a uma solução mais justa e equânime para a questão *sub judice*, sem prejuízo do cumprimento, pelo autor, da determinação acima registrada.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena das cominações legais (art. 334, §8º, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAQUEL DINIZ CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004561-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CLARO C AVALCANTI - SP427068, ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco de Moura Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do desempenho de atividade especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pois bem, da análise da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos observo que algumas páginas encontram-se ilegíveis, a exemplo das fls. 76/80 do documento de Id 20100327. Destarte, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia legível do procedimento administrativo referente ao benefício NB 181.948.511-8.

Decorrido o prazo ora conferido, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004704-25.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCOS ANTONIO MENEGASSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 1603/2732

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcos Antonio Menegasso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais umano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 174.871.249-4).

c) acostar aos autos comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-21.2019.4.03.6130

AUTOR: CICERO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Cicero da Silva Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-02.2019.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO NUNES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432, NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-94.2019.4.03.6130

AUTOR: CHARLES AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-77.2019.4.03.6130

AUTOR: CRISTINA XAVIER ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006554-17.2019.4.03.6130
AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-24.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCIA IRENE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BORGES - SP322303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-76.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMAR ERMÍNIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JESUS DA SILVA FERREIRA - SP309885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-53.2019.4.03.6130
AUTOR: ACASSIO WIRTHMANN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS - SP327685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUSCELINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Juscelino Cardoso de Sá e União opuseram Embargos de Declaração (Id's 22231490 e 21974037, respectivamente) contra a sentença Id 21736284, em razão de supostos vícios.

A União afirma que o decisório padeceria de contradição, porquanto ordenou o cancelamento da inscrição da dívida ativa sem considerar que a adesão ao parcelamento foi posterior à aludida inscrição.

O Impetrante, por sua vez, aduz que a sentença seria omissa, eis que deixou de determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requerem, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

Regularmente intimado, o demandante pronunciou-se em Id 23700849.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à União.

Com efeito, segundo se depreende da análise do documento Id 12646594, a inscrição em Dívida Ativa da União foi realizada em 03/02/2012, tendo o contribuinte aderido ao parcelamento objeto de celeuma em 30/10/2013.

Sob esse enfoque, o art. 151, VI, do CTN, disciplina que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual, consoante bem anunciado pela União, a determinação de cancelamento da inscrição afigurou-se equivocada e prematura.

Portanto, de rigor o acolhimento dos declaratórios, a fim de afastar a determinação de cancelamento da inscrição, devendo, no entanto, ser anotada a suspensão da exigibilidade.

Como consequência do afastamento do caráter exigível do crédito em questão, deve ser assegurado o direito do demandante à obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), desde que o único óbice para tanto seja a dívida objeto da presente discussão.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** opostos pelas partes, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar os vícios detectados na sentença proferida, acrescentando a fundamentação supra e retificando o teor do dispositivo.

Assim, onde se lida:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar o restabelecimento do parcelamento dos débitos ao qual aderiu o Impetrante (Lei n. 12.865/2013, referente à reabertura da Lei n. 11.941/2009), com a devida consolidação da opção do contribuinte, cabendo à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – como a suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de aperfeiçoar a medida. Em consequência, declaro cancelada a inscrição em dívida ativa n. 370327128.”.***

Deverá ser lido:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar o restabelecimento do parcelamento dos débitos ao qual aderiu o Impetrante (Lei n. 12.865/2013, referente à reabertura da Lei n. 11.941/2009), com a devida consolidação da opção do contribuinte, cabendo à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – como a suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de aperfeiçoar a medida. Em consequência, **deverá ser anotada a suspensão da exigibilidade da dívida inscrita sob o n. 370327128, até que se ulitem os procedimentos relativos à consolidação do parcelamento pela autoridade impetrada, assegurando-se ao Impetrante a obtenção de CPD-EN, desde que o único óbice para tanto seja a dívida objeto da presente demanda.*****

Fica registrado que a inscrição em dívida ativa será extinta apenas se confirmado o cumprimento dos demais requisitos necessários à conclusão do parcelamento, inclusive a suficiência dos importes recolhidos”.

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, ser pessoa jurídica dedicada às atividades descritas em seu contrato social, estando sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Afirma que as referidas contribuições são devidas conforme previsão da Lei n. 9.718/98, com alteração instituída pela Lei n. 12.973/2014, sob a sistemática cumulativa, às alquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS), sobre o total das receitas por ela auferidas.

Ademais, também estaria sujeita ao recolhimento da CPRB, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 7º, VII, da Lei n. 12.546/2011.

Aduz que o Fisco exigiria a inclusão da CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Afirma ilegitimidade da exigência em tela, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 16616826), o que foi efetivamente cumprido em Id's 16764512/16764513.

O pleito liminar foi deferido (Id 17207567).

Embargos de declaração opostos pela Impetrante em Id's 17674517, acolhidos em Id 20015333.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 17705625. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da incidência, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito (Id 17910750).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 17577883).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão da CPRB em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também à CPRB.**

Nesse sentir, afigura-se indevida a inclusão da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011 na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores referentes àquela exação não têm natureza de faturamento/receita bruta. Em verdade, o fato de a Lei n. 12.973/2014 ter previsto a inclusão dos tributos incidentes sobre a venda no conceito de receita bruta não é suficiente para afastar a conclusão de que a CPRB é um ônus fiscal e não revela medida de riqueza do contribuinte.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão da CPRB em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 16059510).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nella Comércio e Serviços de Informática Ltda. (atual denominação de Allen Comércio e Serviços de Informática Ltda.)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 20655142).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 21148475). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito, consoante Id 21203519. Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 20844661).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido."

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial"

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandato de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS (regimes cumulativo ou não-cumulativo) com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 15437115).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Barkev Materiais para Construções Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Aléga a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 20749760).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 21149110. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, consoante Id 21185789. Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20836802).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado também para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"**. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo – devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17732857).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAIN TRADE RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brain Trade Recursos Humanos EIRELI** contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco e Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da adesão ao PERT, afastando-se a cobrança dos débitos inscritos nas CDA's ns. 80.6.11.153138-13, 80.2.11.084460,06, 80.7.13.029554-80, 80.6.13.085926-50, 80.2.13.041755-32, 80.6.13.085927-30, 80.6.14.081798-00, 80.2.14.049616-29, 80.6.15.131446-20, 80.2.15.042586-10 e 80.6.15.131447-01.

Narra a demandante, em síntese, haver aderido ao PERT com a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Afirma que realizou todos os pagamentos exigidos, tendo observado os requisitos da Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, a qual, no entanto, não dispunha sobre a consolidação de tais pagamentos.

Alega que a Instrução Normativa RFB estabeleceu a exigência de prestação de informações para a consolidação do parcelamento, cujo prazo foi posteriormente fixado pela IN RFB n. 1855/2018.

Assegura ter-lhe sido encaminhado comunicado a esse respeito em 12/12/2018, todavia somente acessou seu conteúdo em 02/01/2019, quando já expirado o prazo fixado (período de 10/12/2018 a 28/12/2018).

Diante disso, as autoridades procederam à sua exclusão do PERT, medida que entende ilegítima, pois ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juntou documentos.

Regularmente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco prestou suas informações em Id 20725744. Sustentou, em suma, a legalidade do ato praticado, pois a Impetrante não teria cumprido os requisitos para a consolidação do parcelamento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, por sua vez, ofertou informações em Id 20990156. Em resumo, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois o pedido de parcelamento noticiado na inicial abarcou débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Empetição Id 21695325, a União manifestou interesse no feito.

Cientificado a respeito da presente impetração, o Ministério Público Federal pronunciou-se em Id 20709587.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em informações, entendo que razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

No caso em apreço, restou evidenciado que o parcelamento em discussão teve como objeto débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O ato de rejeição da opção de parcelamento na consolidação, por óbvio, partiu também da aludida autoridade, já que a situação tratava de débitos por ela administrados.

Assim, não é possível identificar qual é o ato imputável ao Delegado da Receita Federal a justificar a impetração contra ele dirigida.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Passo a analisar o mérito.

É tema incontroverso a ausência de cumprimento, pela demandante, de etapa imprescindível ao aperfeiçoamento do parcelamento, qual seja, a consolidação dos débitos a serem parcelados, no prazo previsto pelos atos normativos aplicáveis à espécie.

Segundo se apurou, os optantes pelo parcelamento deveriam consolidar seus débitos entre os dias 10 e 28 de dezembro de 2018.

A esse respeito, a Impetrante é expressa na inicial ao afirmar que recebeu a comunicação tempestivamente, mas efetuou a leitura de seu conteúdo quando já escoado o prazo para a adoção da medida. Portanto, tem-se que ela deixou de cumprir etapa essencial à formalização do parcelamento, estando patente a inócuência de qualquer falha atribuível à autoridade impetrada.

Acresça-se a isso o fato de que, para gozar dos benefícios oriundos do parcelamento instituído pelo Poder Público, o contribuinte deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo na hipótese de não se efetivar o parcelamento em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas.

Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições previstas em lei específica, afigura-se legítima a exigência de cumprimento de condições pelo contribuinte, haja vista que, ao conferir tal benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo a satisfação da obrigação tributária.

Nesse contexto, é certo que inexistente direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, sendo dentro dos estritos limites fixados nas normas reguladoras do benefício fiscal. Na realidade, o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária a concessão do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas.

Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, as condições do parcelamento não podem, em princípio, ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte.

No caso em apreço, o afastamento das exigências apontadas, nos moldes pretendidos pela parte demandante, representaria um desprestígio a todos os contribuintes que se submeteram a seus termos, nos prazos e condições estabelecidos, e poderia, em última análise, acarretar benefícios indevidos a outros que descumpriram as mesmas determinações, sem respaldo jurídico.

Ao aderir ao programa de parcelamento, a Impetrante tinha plena ciência de que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Logo, era sua responsabilidade observar a forma e o prazo para a consolidação dos débitos. Não tendo cumprido as exigências formais por falha que não se atribui à autoridade impetrada, o prejuízo decorrente do equívoco cometido deverá ser por ela suportado.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos para a consolidação do parcelamento.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 14598517).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009037-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIZELIA GOMES MEDINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Elizelia Gomes Medina**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Osasco**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora **está sediada em Osasco/SP** (Id 19605449).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJE 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Paulo/SP, município este pertencente à 01ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009319-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIDIA MARIA HERNANDEZ BENTANCOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEKERICA DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Lidia Maria Hernandez Bentancor**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS de Itapekerica da Serra/SP**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora **está sediada em Osasco/SP** (Id 20183403).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP, município este pertencente à 01ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLARICE AURELIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Clarice Aureliano**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Osasco**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora **está sediada em Osasco/SP** (Id 21389427).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

extin

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003700-39.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS - ME, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: BRAZ FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO SIMOES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS - ME na qual pretende a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos.

Braz Ferreira Teixeira se manifesta, na qualidade de terceiro interessado, informando o óbito do executado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Observe que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 19/10/12, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 19/12/13.

Consta no ID 16501939 certidão de óbito da executada.

Deste modo, não sendo possível a substituição da certidão de dívida ativa, conforme autorizado pelo art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o entendimento dos tribunais firmou-se, nesse ponto, no sentido de que apenas os vícios formais e erros materiais podem ser objeto de emenda ou substituição, de rigor a extinção do feito.

Ainda que o exequente efetivamente desconheça o óbito do devedor na data em que inscreveu o débito em dívida ativa, não há como afastar a extinção do processo. Isto porque o feito tramitou de forma irregular, em decorrência de ausência de parte no polo passivo, pois o *de cuius* não possui personalidade jurídica.

Demais disso, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de mero redirecionamento da execução fiscal quando o executado já estava falecido antes do ajuizamento da execução fiscal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES.

1 - O óbito ocorrerá, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tomando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. ”

(TRF 2.ª Região, AC 200851170007166, Rel. des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02/06/2010 - Página: 145).

(grifei).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução** para declarar a inexistência dos títulos executivos nº 80 4 12 066351-50 e 80 4 13 036259-38, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003382-85.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTULASELF LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

DESPACHO

Havendo valor penhorado nos autos, defiro a conversão em renda em favor da exequente, nos termos requeridos.

Defiro o leilão dos bens penhorados nos autos.

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)s executado(a)s por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, bem como demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008531-04.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA, BRUNO DA CUNHA, DANIEL DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS - MG125490
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS - MG125490

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos, bem como do apensamento do feito 0003560-05.2013.4.03.6133 e 0002787-23.2014.4.03.6133.

Tendo em vista que já houve a retificação do pólo ativo, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000208-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ELMIR GONCALVES LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747, ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a exequente informando a quitação do débito. Havendo saldo remanescente referente aos valores depositados nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Se em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008662-76.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA, NIXON WILLIAN DUQUE, TEREZINHAMARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE - SP138513

DESPACHO

Defiro o leilão do imóvel de matrícula 12.217 do 1º CRI de Mogi das Cruzes.

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008662-76.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA, NIXON WILLIAN DUQUE, TEREZINHAMARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE - SP138513

DESPACHO

Defiro o leilão do imóvel de matrícula 12.217 do 1º CRI de Mogi das Cruzes.

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001830-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

ID 19346153 e ID 21018971: Rejeitados os bens oferecidos pela executada, e diante do resultado negativo do Bacenjud, informe a exequente a pesquisa efetuada em busca de outros bens com prioridade na ordem legal de gradação estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80 (veículos e imóveis). Não havendo localização de outros bens, expeça-se mandado de constatação e penhora livre de bens.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001975-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

DESPACHO

Ciência à parte contrária da interposição do Agravo de Instrumento pela exequente.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se a execução, requerendo a exequente o quê de direito. Após, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SCAFF

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo e a solicitação de informações junto à Receita Federal, uma vez que tal medida deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor. Desta forma, determino que se proceda à consulta de bens imóveis pelo sistema Arisp. Não localizados bens imóveis, expeça mandado de constatação e penhora livre de bens, devendo o Oficial de Justiça descrever os bens encontrados no domicílio da executada, penhorando-se bens suficientes para garantia da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002485-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Ante a rejeição da exequente quanto aos bens nomeados pela executada, reabro prazo para esta para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a existência de outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Indicados outros bens à penhora, manifeste-se a exequente. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, prossiga-se a execução nos termos do despacho inicial.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DONISETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DONISETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, cumulada com cobrança de valores atrasados e pagamento de dano moral.

Sustenta, em síntese, que é portador de deficiência física nos joelhos e quadris que o impede de trabalhar e auferir rendimentos para seu sustento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido pedido de tutela antecipada e designadas perícias médica e social (ID 8620623).

Citado, o INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido (ID 9264389).

Lauda socioeconômico no ID 10516326.

Lauda médico pericial (ID 13486775).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em Regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11º Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício:

(1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade; (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar.

Na espécie dos autos, realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, constatou-se que embora o autor seja portador de lesão do ligamento do joelho direito e lesão do menisco do joelho esquerdo, apresenta capacidade plena para o exercício de suas atividades, sendo desta forma capaz para realizar suas atividades diárias habituais.

Importante salientar que a razão pela qual se concede à pessoa portadora de deficiência um benefício pecuniário não é simplesmente o fato de não poder ela trabalhar, mas também pelo fato dela necessitar de um auxílio especial, diferente dos demais, para poder viver.

Assim sendo, ausente a incapacidade, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a aferição da miserabilidade do grupo familiar.

Prejudicada também a análise do pedido para condenação da Autarquia em dano moral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DOMINGOS CIPULLO, GILDADORA ORLANDO CIPULLO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DOMINGOS CIPULLO e GILDADORA ORLANDO CIPULLO** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, **ANTÔNIO CIPULLO NETO**, ocorrido em 15/09/2017.

Sustentam os autores que o pedido realizado perante a UNIÃO FEDERAL foi indeferido sob o argumento de que não restou comprovada a dependência econômica.

Ajuizada inicialmente perante 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT, a presente ação foi remetida a esta Subseção por força da decisão constante no ID 10458528, pág 12/13.

No ID 10458528, pág 17/18, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 10473404, pág 01/02).

Citada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou impugnando a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas em 28/02/18 (ID 14922821).

Interposto agravo (AI nº 5022474-25.2018.4.03.0000), foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício (ID 17214870).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela UNIÃO FEDERAL juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque os interessados firmaram declaração de pobreza à Pág. 1 do ID 8827829, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica dos autores não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 8.112/90 prevê, em seu artigo 215, que por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito.

A Lei 8.112/90, em seu artigo 217, V diz que são beneficiários das pensões a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

No presente caso, restou devidamente demonstrado nos autos que os autores são pais do falecido servidor, pois há nos autos certidão de nascimento e óbito de Antônio Cipullo Neto (ID 8828170, pág 07 e ID 8828171, pág 01/03). Os documentos carreados aos autos também são aptos a demonstrar que o falecido era solteiro e não deixou outros dependentes.

Ademais, para comprovar a dependência econômica dos autores foram apresentados diversos comprovantes de pagamento do plano de saúde, comprovação de seu pagamento pelo filho falecido (declaração prestada para fins de abatimento no imposto de renda – ID 8827836), declaração do IR de Antônio em que constam seus pais como seus dependentes (ID 8828042), comprovante de apólice de seguro de vida para a autora, mãe do falecido (ID 14922844), bem como transferências bancárias do filho falecido ao irmão José para que este efetuasse os pagamentos de seus pais. Importante mencionar que embora não houvesse coabitação dos pais e do filho "provedor", está devidamente comprovado que ele suportava parte substancial do custo de vida de seus pais e que residia em local distante em razão da imposição de suas atividades laborais. As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar a dependência econômica dos autores, corroborando os documentos apresentados.

Assim, ainda que o falecido não coabitasse com seus pais, restou devidamente comprovada a substancial dependência econômica destes em relação ao filho. Saliento que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, sendo suficiente comprovar que o custeio, mesmo que parcial dos dependentes, provoca perda significativa na sua vida com o óbito do instituidor.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido era policial rodoviário federal em atividade.

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face da **UNIÃO FEDERAL** para condená-la na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, desde a data do falecimento (já que o pedido administrativo foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 219, I da lei 8.112/90).

Condeno a UNIÃO FEDERAL, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer o autor seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

Assim, nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1831371/SP, conjuntamente com o REsp 1831377/SP e o REsp 1830508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIELLE EVANGELISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de prova documental e depoimento pessoal da autora formulado por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (ID 19411189 - Págs. 1/3).

Defiro a intimação da UNIÃO FEDERAL para que informe nos autos as razões do descredenciamento da 2ª Ré CEALCA/FALC, bem como para que informe como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo como que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que até a presente data nenhuma notificação foi conferida à 1ª Ré UNIG.

Indefiro os demais pedidos, eis que não são necessários aos esclarecimentos dos fatos e possuem caráter meramente protelatório.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIELLE EVANGELISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de prova documental e depoimento pessoal da autora formulado por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (ID 19411189 - Págs. 1/3).

Defiro a intimação da UNIÃO FEDERAL para que informe nos autos as razões do descredenciamento da 2ª Ré CEALCA/FALC, bem como para que informe como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo como que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que até a presente data nenhuma notificação foi conferida à 1ª Ré UNIG.

Indefiro os demais pedidos, eis que não são necessários aos esclarecimentos dos fatos e possuem caráter meramente protelatório.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIELLE EVANGELISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de prova documental e depoimento pessoal da autora formulado por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (ID 19411189 - Págs. 1/3).

Defiro a intimação da UNIÃO FEDERAL para que informe nos autos as razões do descredenciamento da 2ª Ré CEALCA/FALC, bem como para que informe como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que até a presente data nenhuma notificação foi conferida à 1ª Ré UNIG.

Indefiro os demais pedidos, eis que não são necessários aos esclarecimentos dos fatos e possuem caráter meramente protelatório.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-54.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELISEU DA COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **ELISEU DA COSTA DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a análise e a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como, determinado pelo juízo, o autor emendou a inicial.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Passo à apreciação do pedido de análise pelo réu do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso vertente, o autor solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/08/2018, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em 06/10/2018.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Portanto, assiste razão ao autor requerer a análise pelo INSS do seu pedido administrativo mencionado.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição o processo deve ser extinto, em razão da falta de interesse de agir.

Como dito anteriormente, o autor solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/08/2018.

O réu afirmou, na contestação, que tal pedido ainda se encontra pendente de análise.

Ora, tendo em vista a ausência de análise pelo INSS do benefício requerido, não resta configurado o interesse de agir do autor no que se refere ao pleito de concessão do benefício em discussão.

Por fim, resta prejudicado o pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas a título do benefício em tela.

Diante do exposto:

- 1) **JULGO PROCEDENTE** o pedido e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo **adicional e improrrogável** de 10 dias;
- 2) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, **com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JACO LINS DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **JACO LINS DE LIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada perícia médica na especialidade de clínico geral (ID 5711610).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 10048256) pugrando pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial juntado no ID 13575309, complementado no ID 16368102.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

O perito afirmou em seu laudo complementar que o autor está incapacitado de forma total e temporária para a prática de sua profissão de pedreiro e fixou o início da incapacidade em maio de 2018.

Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio doença, qual seja, a incapacidade temporária.

Cumprida esta condição, resta analisar a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

Compulsando os autos verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 18/04/2016 a 23/08/2016 (NB 6141267690). Após a cessação do benefício, a qualidade de segurado manteve-se por doze meses, independentemente de novos recolhimentos, consoante dispõe o artigo 15, II da Lei 8213/91. Todavia, considerando que a perícia judicial fixou a data de início da incapacidade em maio de 2018, forçoso concluir que o autor, nesta data, não detinha mais a qualidade de segurado.

Ressalto que na hipótese *sub judice* não se aplica a prorrogação da qualidade de segurado prevista no §1º do art. 15 da Lei de Benefícios, uma vez que de acordo com as anotações constantes do sistema CNIS (ID 10048259) o autor não cumulo mais de cento e vinte contribuições mensais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-44.2019.4.03.6133
AUTOR:ALDRIN VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ALDRIN VIEIRA SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto, inicialmente, a prevenção apontada em Certidão de ID23052974.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-73.2019.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO BUENO DAMATTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROBERTO BUENO DA MATTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADILSON EUFRASIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ADILSON EUFRASIO DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita em razão do autor receber remuneração de R\$15.882,88 (ID 15182781).

O autor, embora tenha apresentado réplica, não se manifestou acerca da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do novo CPC.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza no ID 13445156 – pág.01 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, que o autor possui renda mensal de aproximadamente R\$ 10.000,00.

Assim, dos elementos trazidos pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença proferida nos autos de embargos de terceiros opostos por **MARCELO CÂNDIDO DA SILVA** (proc.0000433-30.2011.403.6133).

O embargante requereu a inclusão da CEF nos embargos como litisconsorte passivos. A CEF foi intimada e requereu sua inclusão no polo ativo, bem como concordou com o pedido dos embargantes. Os embargos foram julgados procedentes, deferido o pedido formulado pela CEF e determinada sua inclusão no polo ativo, bem como foi a FAZENDA NACIONAL condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Intimados, apenas **MARCELO CÂNDIDO DA SILVA** executou a FAZENDA NACIONAL, tendo a CEF permanecido silente.

Foi expedido ofício requisitório e, tendo os exequentes sido intimados (ID 13131433), mais uma vez a CEF permaneceu silente.

Em março de 2019 a CEF ajuíza a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento integral dos honorários advocatícios, desconsiderando os prazos que lhe foram concedidos para manifestação, bem como o pagamento integral feito pela UNIÃO FEDERAL ao exequente **MARCELO CÂNDIDO DA SILVA**.

Ora, a CEF foi intimada por diversas vezes nos autos de embargos de terceiro e em sua fase executiva, nada tendo oposto ao pagamento integral dos honorários ao exequente **MARCELO CÂNDIDO DA SILVA**, conforme relatado.

Assim, tendo em vista que a matéria encontra-se preclusa, com pagamento efetivado em sua forma integral, resta à CEF apenas valer-se das vias próprias contra seu litisconsorte, não havendo mais qualquer medida cabível neste Juízo.

Em consequência, **JULGO EXTINTA** a presente execução com base no artigo 924, I do CPC, ante a falta de interesse de agir do exequente.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente execução.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003335-84.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELINTO JOSE RAIMUNDO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **FELINTO JOSE RAIMUNDO DAMASCENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de previdenciário.

Conforme informações do sistema processual, o processo nº **0000566-82.2018.4.03.6309** possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessumse-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a autora renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo **0000566-82.2018.4.03.6309**, distribuído em **04/04/2018**, o qual ainda está em curso perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Considerando que o réu não foi citado, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003471-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIEL SIMOES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DANIEL SIMOES DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 30/07/2009, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pede a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002150-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DAS CLINICAS LUZIA DE PINHO MELO

DESPACHO

Ante a informação da exequente, intime-se a executada para regularização do débito referente à presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, prossiga-se a execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004948-69.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por se tratar de depósito realizado nas agência da própria executada, fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Intime-se e, nada mais sendo requerido, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004897-58.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Intime-se a executada e, nada mais sendo requerido, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002197-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO QUALITY CASABLANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Esclareça o patrono da executada quanto ao bem indicado à penhora nos presentes autos, haja vista tratar-se do mesmo bem oferecido nos autos 5002115-51.2019.4.03.6133 e 5002198-67.2019.4.03.6133, com partes diversas.

Sem prejuízo da informação supramencionada, rejeitados pela exequente os bens oferecidos à penhora, reabro prazo de 5 (cinco) dias para a executada, a qual deverá informar nos autos a existência de outros bens com prioridade na ordem legal de gradação estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80 (dinheiro, veículos e imóveis). Havendo indicação de outros bens à penhora, manifeste-se a exequente. Não havendo indicação de outros bens penhoráveis, prossiga-se a execução nos termos do despacho inicial.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002070-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Intime-se a executada, na forma requerida pela exequente, devendo indicar nos autos:

1. os documentos relativos ao seu faturamento mensal;

2. o administrador-depositário responsável a ser nomeado, o qual deverá apresentar nos autos a forma de sua atuação, no prazo de 10 (dez) dias, e prestar contas mensalmente, procedendo ao depósito das quantias recebidas junto a Caixa Econômica Federal, PAB – JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em Conta Única do Tesouro (op. 635), apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC.

Com a manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002175-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315

DESPACHO

Intime-se a executada, na forma requerida pela exequente, devendo indicar nos autos:

1. os documentos relativos ao seu faturamento mensal;

2. o administrador-depositário responsável a ser nomeado, o qual deverá apresentar nos autos a forma de sua atuação, no prazo de 10 (dez) dias, e prestar contas mensalmente, procedendo ao depósito das quantias recebidas junto a Caixa Econômica Federal, PAB – JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em Conta Única do Tesouro (op. 635), apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC.

Com a manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DESPACHO

Rejeitados pela exequente os bens oferecidos à penhora, reabro prazo de 5 (cinco) dias para a executada, a qual deverá informar nos autos a existência de outros bens com prioridade na ordem legal de gradação estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80 (dinheiro, veículos e imóveis). Havendo indicação de outros bens à penhora, manifeste-se a exequente. Não havendo indicação de outros bens penhoráveis, prossiga-se a execução nos termos do despacho inicial.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001267-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, acerca da penhora on line efetuada nos autos (ID 19637500), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido in albis o prazo para embargos, proceda-se à conversão em renda requerida pela exequente.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: HERNANE TOLEDO DA SILVA

DESPACHO

Prossiga-se a execução.

Intime-se o exequente para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo indicação de bens, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: WANDERLEY DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-40.2019.4.03.6133
AUTOR: LIANE CELIA REGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIZ CATSUDI TANAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CATSUDI TANAKA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduza impetrante, em síntese, que o INSS não apresentou seu pedido de concessão do benefício, embora tenha se passado mais de seis meses.

O pedido liminar foi deferido (ID 14947000).

Manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, tendo-lhe deferido o pedido (ID 16354175).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 16964735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e deciso.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RAIMUNDO DIAS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAIMUNDO DIAS SOUZA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso oposto em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo consta, o impetrante teve o benefício indeferido e, após interpor recurso administrativo, foram regularizados os documentos em 04/09/18, os quais não foram apreciados.

Foi concedida a liminar para determinar a análise dos documentos e conclusão do recurso (ID 14635256).

Em sede de informações, o impetrado informou que foram feitas novas exigências, cuja carta foi recebida pelo impetrante em 28/03/19 (ID 16354181).

Parecer ministerial no ID 16532485.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/revisão/recurso do benefício previdenciário.

Considerando a demora na apreciação do recurso, foi deferida liminar, tendo o impetrado prestado informação de que os documentos apresentados pelo impetrante foram devidamente analisados e que, em março de 2019, foram determinadas novas diligências.

Observe, assim, que se esgotou a prestação jurisdicional, pois ainda que não haja decisão de mérito do recurso, há determinação para que o segurado cumpra exigências diversas daquelas que foram apreciadas em cumprimento à decisão liminar.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VALTER ALVES COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALTER ALVES COIMBRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduza o impetrante, em síntese, que o INSS não apreciou seu pedido de concessão do benefício, embora tenha se passado mais de seis meses.

O pedido liminar foi deferido (ID 19314878).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 20063553).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SOARES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS SOARES ANDRADE**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso oposto em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida a liminar (ID 16764834).

O impetrado informou que foram feitas exigências para dar prosseguimento ao pedido (ID 18345563).

Parecer ministerial no ID 19016700.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/revisão/recurso do benefício previdenciário.

Considerando a demora na apreciação do pedido, foi deferida liminar, tendo o impetrado prestado informação de que o pedido do segurado foi devidamente analisado e que foram feitas exigências que encontravam-se pendentes de cumprimento.

Observo, assim, que se esgotou a prestação jurisdicional, pois ainda que não haja decisão de mérito do recurso, há determinação para que o segurado cumpra exigências, ou seja, o pedido foi analisado conforme determinado em sede liminar.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COELHO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA COELHO DE MORAES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a impetrante, em síntese, o INSS não apreciou seu pedido de concessão do benefício, embora tenha se passado mais de três meses.

O pedido liminar foi deferido (ID 17985066).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 20248134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e deciso.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a apreciação do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Considerando a manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-29.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DA GLÓRIA SANTOS OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a impetrante, em síntese, que o INSS não apresentou seu pedido de concessão do benefício, embora tenha se passado mais de seis meses.

O pedido liminar foi deferido (ID 15198494).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 16873931).

Manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, tendo-lhe indeferido o pedido (ID 15630671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e deciso.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000982-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSIVANIA MARIANO GUEIRA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838, JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SUZANO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a impetrante, em síntese, que o INSS não apresentou seu pedido de concessão do benefício, embora tenha se passado mais de seis meses.

O pedido liminar foi deferido (ID 15569067).

Manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, tendo-lhe deferido o pedido (ID 15803616).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 16903257).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000867-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NOEMI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NOEMI VIEIRA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (NB 87/7034896586) em 16/03/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 16760042).

No ID 17505671 a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo sido indeferido o benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5003472-66.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOAO DA CUNHA FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARISTIDES CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE MARIA DA SILVA CARVALHO - SP403672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARISTIDES CORREIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque o autor reside na cidade de São Paulo/SP, a qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de São Paulo/SP.

O art. 109, § 2º, da CF/88 afirma que:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela onde **houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

(grifêi)

A presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal.

Além disso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.168,80.

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de São Paulo/SP**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002947-77.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP TELEINFORMATICA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, EDSON APARECIDO CERINO GOMES, VALDENIZIA MARTINS GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da carta precatória nº 424/2018, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para levantamento da penhora efetuada nos autos e posterior remessa ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MANOEL ANTONIO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MANOEL ANTONIO DE FREITAS**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Cartão de Crédito.

Devidamente citada (ID 17323613), a ré não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 18378079).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003221-48.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILBERTO GONCALVES PINHEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a atualização das contas de FGTS desde 01/06/1999, através da aplicação dos índices do INPC fixados para os meses em que as contas vinculadas apresentem saldos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque o autor reside na cidade de São Paulo/SP, a qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de São Paulo/SP.

O art. 109, § 2º, da CF/88 afirma que:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela onde **houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

(grifei)

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006897-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pela **RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, bem como a repetição do indébito dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Os autos foram redistribuídos a este juízo por decisão de ID 15075337.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

No caso dos autos, a parte autora sustenta que o tributo instituído pelo art. 1º da LC 110/2001 se trata de contribuição com finalidade específica - de recompor os saldos das contas vinculadas em razão das diferenças de correção monetária referentes ao Plano Verão e Plano Collor I -, cujos fundamentos deixaram de existir (recursos do FGTS foram recompostos), bem como que se trata de norma revogada pela edição da EC 33/2001.

A Lei Complementar nº 110 institui no ordenamento brasileiro duas contribuições sociais, conforme seguem:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)) (Vide Medida Provisória nº 905, de 2019)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

A criação desses tributos foi o mecanismo encontrado pelo governo para conseguir estabilizar as contas do FGTS, visando à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990 (decisão STF).

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que a contribuição, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5%, possui prazo certo de sessenta meses e que a contribuição de alíquota de 10% foi criada por prazo indeterminado.

Ora, a contribuição do art. 1º da LC 110/2001 objetivou além da atualização das contas vinculadas, o atendimento do direito social previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal (direito ao fundo de garantia do tempo de serviço).

Ademais, tendo em vista o prazo indeterminado de vigência da contribuição citada, descabe analisar se o fim pretendido coma criação da norma foi ou não atingido.

A respeito da matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A matéria versada nos autos cinge-se à suposta inconstitucionalidade na contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC n° 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. Ao contrário da contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5%, por prazo certo de sessenta meses (art. 2º, da LC 110/2001), a contribuição em comento foi criada por prazo indeterminado, posto que não visava apenas cobrir o passivo decorrente da decisão do e. STF de atualização das contas vinculadas, haja vista sua razão de ser que vai além do resguardo daquele interesse, objetivando, mas precisamente, atender ao direito social estampado no inciso III do art. 7º da Carta Federal, fortalecendo, de conseguinte, o ajuste de contas do patrimônio do FGTS.

3. Melhor sorte não merece a irresignação da apelante quando afirma que há inconstitucionalidade material superveniente, tendo em vista a modificação normativa ocorrida com o advento da EC 33/2001, que reduziu a base de cálculo das contribuições, não prevendo a utilizada pela LC n° 110/2001. Isso porque, "não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional n° 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI n° 2.556 e 2.568" (TRF5, 4ª T, PJE: 08056438320144058100, Rel. Des. Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO (convocado), j. 10/02/2015).

4. Apelação improvida.

(TRF5; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; AC 08069597920154058300; julg. 21/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil/1973.

2. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

3. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

4. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

5. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 575845, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª T., pub. no e-DJF3, jud. 1 de 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n° 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n° 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

(TRF3, AC 2196662, Rel. Des. Wilson Zauhy, 1ª T., pub. no e-DJF3, jud. 1 de 09/02/2017)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não merece prosperar a alegação do autor de que os fundamentos de criação da contribuição em debate deixaram de existir.

Ressalto, ainda, que, após apreciação das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, o STF declarou constitucional a contribuição discutida.

Ademais, não assiste razão à autora ao afirmar que o art. 1º da LC 110/01 foi revogado pela EC 33/2001.

Confira-se o artigo 149 da CF, definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. "

Ora, não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do mencionado artigo já era vigente quando do ajuizamento das ADIns nº 2.556 e 2.568.

Portanto, não assiste razão à autora ao pretender a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a manutenção da cobrança da contribuição social em tela (artigo 1º da LC 110/01).

Prejudicado o pedido de repetição do indébito dos valores recolhidos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VALDIR MIGUEL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento do período especial e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Requer, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica.

Dada oportunidade à especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1986 a 21/06/1989 (PASSAMANARIA J L LTDA); de 27/06/1989 a 14/02/1992 (TDB TEXTIL LTDA); de 01/10/1992 a 07/04/1993 (INDUSTRIA TEXTIL DELTA LTDA); de 19/04/1993 a 31/05/1993 (INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA); de 01/06/1993 a 21/06/1994 (DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL); de 22/06/1994 a 31/07/1995 (DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL); de 01/08/1995 a 01/10/1995 (DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL); de 21/01/1997 a 20/01/2000 (MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relativamente aos interregnos de 01/07/1986 a 21/06/1989 (PASSAMANARIA J L LTDA); de 27/06/1989 a 14/02/1992 (TDB TEXTIL LTDA); de 01/10/1992 a 07/04/1993 (INDUSTRIA TEXTIL DELTA LTDA); de 19/04/1993 a 31/05/1993 (INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA); de 01/06/1993 a 21/06/1994 (DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL); de 22/06/1994 a 28/04/1995 (DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL), o autor laborava na qualidade de tecelão.

Apesar de tal profissão não estar prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, de acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, o desempenho da atividade de tecelagem até 28/04/95 gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência (era notória a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, dispensada sua comprovação por laudo técnico ou PPP).

A respeito do assunto, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. RUÍDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as funções de "tecelão", "auxiliar de fiação" e "auxiliar de urdideira" como insalubres, de acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, todas as atividades exercidas em tecelagem devem ser enquadradas como especiais, por ser notória a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, dispensada sua comprovação por laudo técnico ou PPP até 28/4/95. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº III, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § II, do NCPC." VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IX- Apelações parcialmente providas. Remessa oficial não conhecida.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00202340820104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 05/08/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019)

Pois bem. Considerando que consta na CTPS do autor acostada aos autos que o mesmo trabalhou na função de tecelão nos intervalos mencionados, de rigor o reconhecimento como especiais de tais lapsos temporais.

O cerne da lide reside, ainda, no cômputo dos períodos especiais de 29/04/1995 a 31/07/1995 (DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL); de 01/08/1995 a 01/10/1995 (DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL), e de 21/01/1997 a 20/01/2000 (MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA). Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 15493449 - Págs. 35 e 37, entendo que estes períodos restaram devidamente comprovados, sujeitos ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos, 9 meses e 27 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum						Atividade especial
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	PASSAMANARIA		01/02/1980	28/08/1982	2	6	28	-	-	-	
2	PASSAMANARIA		15/09/1982	30/08/1985	2	11	16	-	-	-	
3	WOODPLAS DO BRASIL AS		09/10/1985	22/11/1985	-	1	14	-	-	-	
4	ICA TELECOMUNICAÇÕES		29/03/1986	20/06/1986	-	2	22	-	-	-	
5	PASSAMANARIA	Esp	01/07/1986	21/06/1989	-	-	-	2	11	21	
6	TDB TEXTIL S.A.	Esp	27/06/1986	14/02/1992	-	-	-	5	7	18	
7	MERCADO TRABALHO TEMP		01/07/1992	28/09/1992	-	2	28	-	-	-	
8	IND TEXTIL DELTA LTDA	Esp	01/10/1992	07/04/1993	-	-	-	-	6	7	
9	IND TEXTEIS JACKNYL LIMITADA	Esp	19/04/1993	31/05/1993	-	-	-	-	1	13	
10	DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL	Esp	01/06/1993	21/06/1994	-	-	-	1	-	21	
11	DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL	Esp	22/06/1994	28/04/1995	-	-	-	-	10	7	
12	DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL	Esp	29/04/1995	01/10/1995	-	-	-	-	5	3	
13	DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL		02/10/1995	31/01/1996	-	3	30	-	-	-	
14	MARLES IND TEXTIL	Esp	21/01/1997	20/01/2000	-	-	-	2	11	30	
15	MARLES IND TEXTIL		21/01/2000	02/04/2001	1	2	12	-	-	-	
16	FIXOFLEX MANUFATURADOS		03/09/2001	03/12/2012	11	3	1	-	-	-	
17	EUROFIT IND TEXTIL ME		01/07/2013	30/10/2013	-	3	30	-	-	-	

18	FITATECH TECNOLOGIA		20/11/2013	10/12/2013	-	-	21	-	-	-
19	TINTURARIA E ESTAMPARTEC		20/01/2014	24/02/2014	-	1	5	-	-	-
Soma:					16	34	207	10	51	120
Correspondente ao número de dias:					6.987			5.250		
Tempo total:					19	4	27	14	7	0
Conversão:	1,40				20	4	30	7.350,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	9	27			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/07/1986 a 21/06/1989, 27/06/1989 a 14/02/1992, 01/10/1992 a 07/04/1993, 19/04/1993 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 21/06/1994, 22/06/1994 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 01/10/1995 e 21/01/1997 a 20/01/2000**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 24/02/2014.

Condono, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOGLIANO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

DECISÃO

Vistos.

Assiste razão ao exequente. Tendo sido formulado pedido de adesão a parcelamento na via administrativa, tal pedido engloba eventuais encargos referentes ao processo principal, qual seja, a execução fiscal. Tendo o devedor oposto embargos à execução, que foram julgados improcedentes, apresentado recurso de apelação e somente com a adesão ao parcelamento, ter renunciado ao seu direito, são devidos os honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos autônomos.

Assim, afasto a impugnação ofertada para reputar devido o pagamento de honorários advocatícios, tais como fixados na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (processo 0001930-11.2013.403.6133).

Ato contínuo, apresente o exequente memória atualizada do débito, bem como indique bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-89.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença cujo cerne da questão refere-se aos índices de correção aplicados e taxa de juros.

Em recente decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli (ARE 1226159/MG em 07/11/19) foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre alteração do índice de correção monetária (TR ou INPC) até julgamento do mérito da ADI 5.090/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, tratando-se de matéria discutida na mencionada ADI, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: H. C. M.
REPRESENTANTE: LUCIANA REZENDE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770.
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumprida decisão anterior com a apresentação de extrato atualizado do andamento do processo administrativo, concedo o prazo adicional de 15 dias para que o impetrante regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-29.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE RICARDO COLARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente se manifesta no ID 15933444 apresentando cálculo que entende devido. Intimado, o INSS alega excesso de execução e apresenta cálculo para o montante que entende correto (ID 17281736).

Intimado, o exequente se manifesta concordando com os valores apresentados (ID 17355514).

Assim, havendo concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 17281736, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência mínima.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão ao INSS.

De fato, a petição inicial para execução do julgado não obedeceu aos ditames legais. Intime-se a parte autora para que proceda a emenda da inicial, nos termos do art.534 do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO BORSOIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DECISÃO

Vistos.

Assiste razão ao exequente.

O pedido refere-se à continuidade do feito, ou seja, cumprimento de sentença relativo a devolução de valores levantados em Carta de Sentença e cujos Embargos à Execução (proc. 5000878-16.2018.403.6133) já transitaram em julgado.

Posto isso, CONHEÇO dos embargos, eis que tempestivos, para no mérito ACOLHÊ-LOS.

Ato contínuo, DEFIRO o pedido de penhora online em relação à executada EDNEZ PETTENÁ DA SILVEIRA.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002306-26.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOJI KIYOKAWA, CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA, RENAN IONECUBO KIYOKAWA, LENI IONECUBO KIYOKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de SHOJI KIYOKAWA, sucedido por CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA, RENAN IONECUBO KIYOKAWA e LENI IONECUBO KIYOKAWA, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.

No ID 17759105 o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que se trata de débito tributário, sem fundamento jurídico o pedido formulado pelo exequente, tendo em vista que o procedimento reservado pela lei processual à desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

Nesse sentido, seguem ementas do E.TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O procedimento reservado pela lei processual à desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.

III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários pague ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.

IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).

V. Pode-se dizer que o procedimento de desconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022889-64.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Publicado em 23/01/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012379-89.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Publicado em 18/04/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

I- Estabelece o artigo 134 do Código de Processo Civil que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

II- Em sede de execução fiscal, não se vislumbra necessidade de instauração do referido incidente, nos moldes do artigo 133 do Código de Processo Civil, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

III- Recurso provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017943-49.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Publicado em 24/03/2017).

Desta forma, indefiro o pedido constante no ID 1775905.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADRINI ROUPAS E EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CELEIDA GONÇALVES CASSOLA (na qualidade de representante da empresa executada)**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, que a empresa foi regularmente extinta, bem como a decadência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

O excipiente aduz, em linhas gerais, que a empresa foi encerrada de forma regular, o que torna presumível sua regularidade fiscal. Razão assiste ao excepto ao mencionar o art.9º da LC 123/06, o qual diz que “O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção”.

De acordo com o dispositivo legal, o fato da empresa ter sido extinta de forma regular não induz à presunção de que não havia débito fiscal pendente.

No mais, no que se refere a alegada decadência, observo que a questão exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inclusive com a análise integral do processo administrativo, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-42.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DELCIMAR MARIA GUIMARAES MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MOLTENI JUNIOR - SP15155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente se manifesta no ID 16800580 apresentando cálculo que entende devido. Intimado, o INSS alega excesso de execução e apresenta cálculo para o montante que entende correto (ID 18039282).

Intimado, o exequente se manifesta concordando com os valores apresentados (ID 18147911).

Assim, havendo concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18039282, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência mínima.

Expeça-se o necessário.

Após, como pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000680-40.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGÓ
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON GALLO - SP24843, ELIANA CERVADIO - SP162594

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Não havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelas partes, os presentes autos foram remetidos à contadoria do juízo, que computou a quantia devida para maio de 2019 em **RS 88.018,64** (ID 17916335).

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 17916335, para maio de 2019 em **RS 88.018,64** (oitenta e oito mil, dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre todos, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001180-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LADJANE BELO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **LADJANE BELO**, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.

A ação foi ajuizada inicialmente perante ELIZANGELA SOUZA SOARES. O pedido liminar foi indeferido por falta de notificação da requerida (ID 9704491) e, determinada sua intimação, constatou-se que ela não residia no local (ID 12336484).

A CEF se manifestou informando que no imóvel arrendado por ELIZANGELA residia LADJANE e requereu a substituição do polo passivo (ID 12567125).

Decisão que determinou a ratificação do polo passivo (ID 12623780)

Citada, a ré não apresentou contestação (ID 14917546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.

A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.

Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.

Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.

Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.

No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros.

Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, que no caso presente não havia sido cumprida inicialmente, motivo pelo qual foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse.

Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.

No caso presente, a arrendatária e ré originária (ELIZANGELA SOUZA SOARES) está inadimplente com suas obrigações contratuais desde o mês de novembro de 2015 (ID 8779061), fato que ensejou a presente ação.

Com a instrução processual, constatou-se que ELIZANGELA cedeu o imóvel a terceiros (LADJANE BELO), o que motivou a substituição do polo passivo.

Por sua vez, LADJANE, devidamente citada, não apresentou qualquer manifestação, de modo que resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel e o uso do imóvel sem o justo título e sem a anuência da CEF.

Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do ocupante do imóvel, que na espécie dos autos ocorreu em 08/11/18 (ID 12336484).

Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré, bem como o uso para moradia de terceiros alheios ao contrato de arrendamento residencial (fatos que em nenhum momento foram negados nos autos), caracterizam o esbulho possessório.

Vejamus jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365.

Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário e o uso do imóvel por terceiros, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação.

Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, ante o descumprimento das cláusulas contratuais e dispositivos legais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a reintegração da posse em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Custas na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Expeça-se, independentemente do transitu em julgado, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-06.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO NUNES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO NUNES DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria e o pagamento das diferenças.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessum-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência/coisa julgada afigura-se quando se reproduzão anteriormente ajuizada.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo 0035075-86.2002.403.9999.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ FIAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o depósito integral do valor devido e a concordância da CEF, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal para que proceda, em favor da exequente, à apropriação direta do valor total do depósito judicial (ID 19602446, pág 01), devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da presente decisão.

Após, anote-se a extinção da execução e arquivar-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AFONSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por AFONSO FERREIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, objetivando a condenação das rés na entrega definitiva das chaves ao autor, bem como em danos materiais, morais e ressarcimento dos valores pagos a título de juros de obra/medição.

Sustenta o autor que comprou “na planta” o imóvel situado rua Vereador João Afonso Netto, 389, na Cidade de Mogi das Cruzes, objeto do empreendimento Condomínio Residencial Água Marinha (R.139 d matrícula 33.790 do 1º CRI de Mogi das Cruzes) por meio de financiamento imobiliário, cujo prazo de entrega era abril de 2013, mas não houve conclusão da obra até a presente data.

A tutela antecipada foi indeferida.

Devidamente citada, a CEF alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ausência de responsabilidade na fiscalização da execução do projeto e requer a improcedência dos pedidos.

As rés INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP e CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A apresentaram contestação, afirmando que a CEF não disponibilizou os recursos necessários a garantir a conclusão das obras. Alega que a CEF as destituiu da condição incorporadora e construtora e acionou o seguro de término de obra, mas estas não atuaram de forma diligente, descumprindo as suas obrigações e os prazos contratuais. Requereu a improcedência dos pedidos. Alega, ainda, que houve prorrogação do prazo de conclusão da obra para dezembro de 2015. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica.

Foi convertido o julgamento em diligência para afastar a ilegitimidade passiva da CEF e facultar às rés a manifestação quanto à situação atual da construção. Apenas a CEF se manifestou, afirmando que o processo de retomada das obras pela Seguradora Berkley encontra-se em fase de finalização e, com relação ao contrato de retomada da obra de infraestrutura externa, a assinatura estava prevista para a próxima semana.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a alegação de ilegitimidade passiva da CEF já apreciada no ID 11645919, passo à análise do mérito.

O autor é mutuário de unidade habitacional vinculada a empreendimento para construção de mais de 300 casas denominado Condomínio Residencial Água Marinha, cujo contrato de financiamento habitacional integra o Programa Minha Casa Minha Vida.

De acordo com o Excelso Supremo Tribunal Federal, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo (ADI n. 2.591/DF).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção.

No entanto, a aplicação desse último dispositivo depende da plausibilidade da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor.

Nessa linha, deve ser verificado se houve atraso injustificável na entrega da obra e se ocorreu dano patrimonial e extrapatrimonial indenizável, com base nos elementos trazidos aos autos.

Primeiramente, passo a analisar os pedidos de entrega definitiva das chaves e de lucros cessantes.

De acordo com os autos, a empresa Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S.A. figura como vendedora do imóvel e como organizadora do empreendimento, a empresa Inmax Tecnologia de Construção Ltda figurava como construtora (sucedida no curso da obra) e a Caixa Econômica Federal como agente financeiro.

Frise-se que no caso em comento a CEF atua não apenas como mero agente financeiro em sentido estrito, à semelhança das demais instituições financeiras públicas e privadas, uma vez que detém responsabilidade na contratação do empreendimento, na execução da obra e liberação de recursos, ou seja, trata-se de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, o que impõe sua responsabilização pela execução e entrega da obra.

Na hipótese em apreço, nos termos do contrato entabulado entre as partes, o prazo para entrega da obra era de treze meses a contar da assinatura do contrato de financiamento (Cláusula Terceira e item 6.1 da Letra C do quadro resumo), isto é, 19/5/2014 (ID 931810 - Págs. 2 e 6) podendo ser prorrogado por, no máximo, vinte e quatro meses.

Com base na Ata de Assembleia dos adquirentes do condomínio em tela (ID 2959840 - Pág. 1/3), juntada pelas rés, verifico que o prazo para a entrega da obra foi alterada para dezembro de 2015.

Apesar da impugnação do autor acerca da Assembleia, considero válida tal prorrogação para a mencionada data.

Com efeito, há o permissivo contratual para prorrogação do prazo por no máximo 24 meses, bem como o adiamento para entrega da obra, deliberado em assembleia, respeitou esse lapso temporal.

Assim, tendo em vista que o prazo era dezembro de 2015, sem dia certo, considero como **prazo de tolerância para entrega da obra a data de 01/01/2016** (primeiro dia útil subsequente).

Apesar da referida dilação de prazo, não há notícia nos autos de entrega do imóvel, bem como as próprias rés, na ocasião da contestação, não se insurgiram contra tal fato, qual seja, o atraso na entrega da obra. Além disso, ficou demonstrado que a CEF não cumpriu sua obrigação contratual de acompanhar e fiscalizar a execução da obra.

Restou caracterizado, portanto, o atraso injustificado da entrega da obra, impossibilitando o autor de obter a posse do bem objeto do contrato e exercer as prerrogativas inerentes ao domínio.

Sob outro prisma, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, as rés devem solidariamente responder pelos danos causados à parte autora, uma vez que todas concorreram para a sua ocorrência.

Assim, as rés devem ser compelidas a finalizar a obra e entregar as chaves ao autor.

Ainda, diante do atraso discutido, são devidos os lucros cessantes postulados.

A respeito do assunto, segue o julgado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 2. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1719574 SP 2018/0013611-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2018)

No entanto, diferentemente do que requer o demandante, reputo razoável a taxa mensal de 0,5% ao mês, calculada sobre o valor atualizado do contrato, até a efetiva entrega das chaves ao autor, a título de lucros cessantes.

Nesse sentido, confira-se o julgamento abaixo:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.177 - SP (2018/0150210-9) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : ADENIA MASCARENHAS CALLEGARE RECORRENTE : FERNANDO SANTOS CALLEGARE ADVOGADOS : MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154 VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887 RAYSSA KARINNE BRAGA RODRIGUES - SP351657 FERNANDA BORGES CARVALHO - SP343301 RECORRIDO : HELBAACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RECORRIDO : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694 MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL - SP258958 DANIELLE PEREIRA DE SOUZA - SP324388 PABLO BLANCO LIMA GONZALEZ - SP345572 GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613 AGRAVANTE : HELBAACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694 MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL - SP258958 DANIELLE PEREIRA DE SOUZA - SP324388 PABLO BLANCO LIMA GONZALEZ - SP345572 GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613 AGRAVADO : ADENIA MASCARENHAS CALLEGARE AGRAVADO : FERNANDO SANTOS CALLEGARE ADVOGADOS : MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154 VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887 RAYSSA KARINNE BRAGA RODRIGUES - SP351657 FERNANDA BORGES CARVALHO - SP343301 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ADENIA MASCARENHAS CALLEGARE e outro, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 575/577): CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Não afeta o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, condições da ação, a serem analisadas em abstrato, no termos expostos na inicial, a existência de cláusula nula de quitação inserida em termo de transferência de posse, bem como a não opção dos adquirentes pela rescisão contratual, medida sempre disponível a qualquer das partes. INICIAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA - INDEFERIMENTO - Não há inépcia da peça vestibular se ela descreve os fatos e os prejuízos alegados, permitindo a correta identificação da demanda e o exercício da ampla defesa. Decisão mantida. LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. Se a petição inicial atribui às corréis o descumprimento parcial do contrato e a responsabilização pelos danos sofridos, é manifesta a legitimatio ad causam passiva de todas, ex vi da natureza autônoma e abstrata do direito de ação, inclusive no que diz respeito ao recebimento indevidos da taxa de corretagem e de serviços de assessoria se delas se cobra a restituição. Preliminares rejeitadas. Precedentes. PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TAXA DE CORRETAGEM E SATI DIREITO DO CONSUMIDOR - Para as ações de repetição de valores pagos no ato de aquisição de imóvel, a título de taxa de corretagem ou de taxa SATI, entende-se que o prazo prescricional é de 10 anos, previsto no artigo 205, do CC, diante da falta de previsão específica a respeito. Precedentes da Câmara. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - TAXA DE CORRETAGEM E SATI E DE DESPESA DE CARTÓRIO - RESTITUIÇÃO - INADMISSIBILIDADE. Ressalvada a existência de divergência pretoriana a respeito, o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), também aplicável em relação ao consumidor, é incompatível com a conduta de quem tem plena ciência da cobrança em separado da comissão de corretagem em negociação imobiliária, concorda com tal cobrança, usufrui dos serviços e efetua os respectivos pagamentos destacados do preço do imóvel, tudo previsto em contrato, e somente depois de dilatado tempo, já cumprido por inteiro o contrato, vem questionar tal obrigação, surpreendendo a outra parte contratante. Precedentes. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PRAZO DE TOLERÂNCIA 120 DIAS - LEGALIDADE. A natureza complexa e grandiosa da construção de prédio de apartamentos e sua sujeição a vários fatores externos que não se sujeitam ao controle da construtora torna razoável e não abusiva a cláusula de 120 dias de tolerância para a conclusão da obra. Precedentes. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - INOCORRÊNCIA. Na área de construção civil, em que os contratos já contemplam os fatores de risco, inclusive cláusula de tolerância para a entrega do imóvel, a ocorrência fortuito interno consistente na existência de contaminação do solo que adiou a expedição do habite-se como excludentes da obrigação, na modalidade caso fortuito ou força maior. Precedentes. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - LUCROS CESSANTES TAXA DE 0,5% DO VALOR DO CONTRATO. Sobreviduo atraso culposo por parte da construtora na entrega do imóvel, a partir de então e até a efetiva entrega das chaves, é devida taxa mensal de 0,5% ao mês, calculada sobre o valor atualizado do contrato. Precedentes. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INADIMPLEMENTO PARCIAL PELA CONSTRUTORA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - PEDIDO DE APLICAÇÃO REVERSA DE CLÁUSULA PENAL CONTRATADA APENAS PARA A HIPÓTESE DE MORA DO ADQUIRENTE - INADMISSIBILIDADE. Se o ajuste de vontades não contempla cláusula penal para eventual mora da construtora, mas apenas para a mora do adquirente, não é dado à Justiça interferir no equilíbrio contratual e alterar o sinalagma para o fim de criar cláusula inexistente, notadamente se para a mora da construtora já se faz cabível determinada sanção. Precedentes. (...)”

(STJ - REsp: 1749177 SP 2018/0150210-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 20/08/2018)

Por fim, no caso dos autos, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito consistente no descumprimento do prazo estabelecido (01/01/2016), a mora resta configurada a partir deste evento.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela micula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte das requeridas.

Da análise das alegações do autor, deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação.

Com efeito, a demora na entrega do imóvel em discussão por mais de três anos, após a data de prorrogação da entrega (01/01/2016), ultrapassa o mero dissabor, caracterizando a culpa das rés.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. EMPREENDIMENTO DESTINADO A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. JULGADOS DESTA CORTE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca das consequências do atraso na entrega de um imóvel financiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. 2. Ausência de impugnação ao óbice da Súmula 284/STF, aplicado no capítulo relativo aos lucros cessantes, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência quanto a esse ponto. 3. Cabimento de indenização por danos morais em virtude do atraso de mais de doze meses, após o período de tolerância, na entrega de imóvel destinado a famílias de baixa renda. Julgados desta Corte Superior sobre cabimento de indenização por danos morais na hipótese de longo período de atraso. 4. Inviabilidade de se revisar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 8.000,00), por não se tratar de arbitramento em valor exorbitante. Óbice da Súmula 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp: 1639991 RO 2016/0307949-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 29/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que restou caracterizado o dano moral.

Considerando o porte econômico das empresas rés e o caráter indenizatório, pedagógico e punitivo da indenização, **fixo o valor de R\$ 10.000,00**, a título de indenização por dano moral.

Em regra, a atualização monetária das indenizações por responsabilidade civil tem início na data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Isto porque a estimatio damni tem por escopo tornar líquida a obrigação, estipulando o valor a ser pago, por meio da recomposição do statu quo ante. Esta liquidação, por sua vez, exige a atualização monetária dos valores devidos, nos termos do art. 389 do Código Civil, de modo a afastar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

A exceção, contudo, está prevista para pagamento de indenização por dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Isto porque nas indenizações por dano moral o termo a quo da atualização é a data do próprio arbitramento, porque é nesse momento que se considera a expressão atual do valor da moeda na fixação do quantum ressarcitório e, nesse caso, aplicar a Súmula 43 implicaria em impor um plus indenizatório ao devedor.

Assim, a correção deve incidir sobre os valores devidos a título de dano moral a partir da data da sentença.

Por fim, no que tange ao pedido de restituição dos juros após o prazo previsto para a entrega da obra, entendo que deve ser acolhido, uma vez que a demora na entrega do bem não decorreu de culpa da parte autora. Nesta senda, em decisão monocrática acerca da "taxa de obra", datada de 25/02/2016, o e. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.193 – RJ (2015/0316381-3), concluiu que "a cobrança da referida taxa após o decurso do prazo previsto para a entrega do imóvel desvela-se ilegal e abusiva, precipuamente, porque o promitente comprador em nada contribuiu para a delonga injustificada no cumprimento da obrigação contratual assumida pela promitente vendedora".

O autor pede a restituição de tal verba desde maio de 2014 a outubro de 2016, conforme documentos juntados.

Todavia conforme fundamentação exposta anteriormente, tal verba é devida entre 01/01/2016 (data prevista para a entrega da obra) e outubro de 2016 (ID 931872 - Pág. 1).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para condenar as rés **solidariamente**:

1) ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes no valor de 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês, acrescidos de juros de mora e correção monetária pelas taxas e índices previstos no contrato desde a data prevista para a entrega do bem (01/01/2016) até a sua efetiva ocorrência;

2) ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção sobre tais valores deve incidir a partir da data da sentença, nos termos da fundamentação exposta;

3) a restituir a quantia paga a título de juros de obra/medição cobrados entre a data prevista para a entrega da obra (01/01/2016) e outubro de 2016, devidamente atualizado desde janeiro de 2016, com juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e

4) na obrigação de fazer consistente na entrega definitiva das chaves ao autor, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor apurado em liquidação a título de lucros cessantes.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência de parte substancial, condeno solidariamente as requeridas no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-21.2019.4.03.6133

AUTOR: MAIR PEREIRA DE SOUZA FILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.** em face da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, com pedido de tutela de urgência, na qual busca provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança no montante de R\$330.561,22 (trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) para outubro/2019.

Narra a requerente que, em 28.09.2012, protocolou perante a requerida pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.688/12, que instituiu o PROIES - Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior, para pagamento de débitos tributários do período de 1997 a 2012.

Com o parcelamento PROIES, ficaria condicionada ao pagamento dos débitos tributários em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, através da concessão de bolsas integrais em cursos de graduação no percentual de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais, sendo o percentual de 10% (dez por cento) pago obrigatoriamente em espécie através de guia DARF emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O pedido de parcelamento foi deferido através da publicação no Diário Oficial da União do Ato Declaratório nº 5/2013, em 10.07.2013, inicialmente apenas com relação aos débitos fazendários.

Após a moratória concedida por um período de 12 (doze) meses, em julho de 2014, foi proferido despacho intimando a requerente para retirada das 10 (dez) primeiras guias do parcelamento, no valor de R\$ 52.112,24 (cinquenta e dois mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos) cada.

Aduz a autora que, em 30.09.2014, quitou, num único ato, todas as primeiras 10 (dez) parcelas do PROIES, sendo um pagamento de R\$ 52.112,24 (cinquenta e dois mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos) e mais nove parcelas no valor de R\$ 57.354,73 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) cada.

Afirma a instituição requerente que, desde o início do pagamento/compensação das parcelas, as prestações sempre foram integralmente adimplidas, sendo sucessivamente deferida a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Assevera já ter recolhido 72 (setenta e duas) parcelas referentes aos débitos fazendários (conta nº 000001450) e 28 (vinte e oito) parcelas referentes aos débitos previdenciários (conta nº 001145333), tendo ainda acumulado em bolsas PROIES (bolsas de estudo) saldo de R\$ 174.058.031,01 (cento e sessenta e quatro milhões, cinquenta e oito mil, trinta e um reais e um centavo), atualizado até outubro de 2019.

Contudo, apesar da regularidade no recolhimento das parcelas, em 20.08.2019, teve indeferido o pedido de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ao argumento de que haveria "pendências nos Parcelamentos PROIES de nº 1145333 - Débitos Previdenciários e 1450 - Demais Débitos, consistente em saldo devedor da parcela referente a Julho de 2019". O pedido de certidão foi reiterado e novamente indeferido em 05.09.2019, ao fundamento de que "Quanto ao Parcelamento 1145333 - Débitos Previdenciários, o pagamento da parcela n.º 21, de 28/02/2019, foi a menor do que o devido. Quanto ao Parcelamento 1450 - Débitos Não Previdenciários, o pagamento a menor se deu na parcela de n.º 08, de 30/05/2014."

Houve a expedição de DARF's pela requerida para quitação dos valores informados como devidos, atualizados para setembro/2019, nos montantes de R\$ 331.050,56 (1450 - Demais Débitos) e R\$ 1.998,06 (1145333 - Débitos Previdenciários).

Visando à manutenção no programa, a requerente, em 18.10.2019, solicitou à requerida impressão de novas guias DARF's, com vencimento para outubro de 2019, quando novamente foi surpreendida com a seguinte mensagem: "Por ordem da Procuradoria encaminho as guias para pagamento PROIES - conforme solicitado e repasso a informação de que apenas a Modalidade Demais Débitos apresentou saldo devedor, não havendo mais saldo devedor para a modalidade PREV". De acordo com a nova guia emitida, o valor a ser pago na modalidade fazendária (1450 - Demais Débitos) representaria um débito de R\$ 330.561,22 (trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), ao passo que não haveria valores a serem pagos na modalidade previdenciária (1145333 - Débitos Previdenciários).

A requerente impugna os valores apresentados pela requerida, apontando que a conduta da Fazenda Nacional não traz segurança com relação aos valores até então pagos nem quanto à manutenção no programa de recuperação PROIES. Destaca que a consolidação do parcelamento ocorreu somente em julho de 2014, sendo que, em 30.05.2014, ainda se encontrava no período legal da moratória, não havendo valores para recolhimento, de modo que não haveria que se falar no pagamento a menor na parcela de nº 08. Reitera que a parcela de nº 08 fez parte do conjunto das 10 (dez) primeiras parcelas do PROIES, cujas guias foram emitidas pela própria requerida e recolhidas pela requerente em 30.09.2014. Com relação à 21ª parcela do parcelamento previdenciário, esclarece que as guias para pagamento e compensação foram fornecidas pelo sistema e -CAC e lançadas no relatório do sistema de parcelamento da requerida. Por fim, aponta que não há composição de cálculo ou mesmo discriminação de valores que permita a rápida conclusão de que há valores em aberto.

Coma inicial vieram documentos.

A parte autora comprovou o depósito judicial integral do débito impugnado, no montante de R\$ 330.561,22 (trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) - IDs 23845594 e 23846420.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, pontuo ser irrelevante o *nomem iuris* dado à ação. Assim, embora a inicial tenha sido intitulada "ação anulatória de débito fiscal", verifico que, a rigor, a pretensão autoral se volta à revisão de parcelamento PROIES.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 23909705, eis que as ações veiculam pedidos diversos. No bojo do MS nº 5002970-30.2019.4.03.6133, a parte autora postula a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, enquanto na presente demanda, de nº 5003411-11.2019.4.03.6133, pretende a anulação da cobrança do valor de R\$ 330.561,22.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, antevejo, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito.

A documentação acostada aos autos pela parte autora permite inferir a regularidade na quitação do parcelamento e os desacertos nos sistemas da requerida, tendo sido apurado saldo devedor cuja origem e composição não foram apontadas pela Fazenda Nacional, e cujo montante tem sofrido variações sem qualquer explicação plausível.

O *periculum in mora* também restou demonstrado, na medida em que a cobrança de valores coloca a instituição em dificuldades ante o risco de desligamento do programa de recuperação e consequente impossibilidade de manutenção de suas atividades.

Ademais, a requerente promoveu o depósito integral em juízo do débito impugnado, garantindo a pretensão da parte ré, razão pela qual deve ser suspensa a sua cobrança.

Assim, presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora, e tendo havido o depósito integral da parcela impugnada, entendo ser o caso de suspender a exigibilidade do débito em discussão.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerido para **suspender a exigibilidade dos débitos** decorrentes do pagamento a menor da parcela de nº 08, datada de 30.05.2014, do parcelamento 1450 - Débitos Não Previdenciários, no montante de R\$ 330.561,22 (trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) para outubro/2019.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como intime-se para o cumprimento desta decisão em 10 (dez) dias úteis (anotação nos sistemas acerca da suspensão da exigibilidade ora deferida), dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004010-74.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 1594

EXECUCAO FISCAL

0001167-05.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA INEZ DO NASCIMENTO PIVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de publicar o EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA INEZ DO NASCIMENTO PIVA - CPF 027.466.538-77: EDITAL DE CITAÇÃO - 30 (trinta) dias A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta Titular da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0001167-05.2016.403.6133, que a CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 move em face MARIA INEZ DO NASCIMENTO PIVA - CPF 027.466.538-77, visando o recebimento da importância de R\$ 3.567,04 (agosto/2019), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada às fls. 03/07, dos referidos autos. E, como a executada, não foi encontrada para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de MARIA INEZ DO NASCIMENTO PIVA - CPF 027.466.538-77, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 20 de setembro de 2019. Eu, Marcello Augusto Duarte, Técnico Judiciário, RF 3809, digitei. E eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conferei.

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-66.2014.403.6133 - DEBORA DE SOUZA DIAS(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONTAMP OUTSOURCING SERVICOS C S S L ME X RENATO RODRIGUES DIAS(SP404169 - MARCUS BARBOSA AWAZU)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes, nos termos do despacho de fl. 209, acerca da data informada pela perita grafotécnica para o início dos trabalhos periciais: dia 13.12.2019. DESPACHO DE FL. 209: Para a realização da perícia grafotécnica, nomeio como perita judicial a Sra. Priscila Villela de Sanctis, e-mail prisantctis@hotmail.com, tel. (11) 98920-2091. Intime-se a perita judicial nomeada, por meio de correio eletrônico, para que informe a data e local para o início dos trabalhos periciais, nos termos do artigo 474 do CPC. Ressalto que a data deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para a realização da perícia. Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. Considerando o valor estimado para a realização dos trabalhos periciais às fls. 207/208 e os valores já depositados pela parte autora à fl. 150, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), já incluído o pagamento de eventuais quesitos complementares. Fica desde já autorizado o levantamento de 50% do valor dos honorários no início dos trabalhos, ficando o restante a ser levantado após o término da perícia. Solicite-se à perita nomeada a indicação de conta bancária de sua titularidade para a transferência eletrônica. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-10.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REQUERIDO: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º, do NCPD.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001335-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE34010
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente acerca da impugnação ID 20827522.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-74.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REQUERIDO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO

Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, inclusive com relação ao executado JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO (ID 17129060), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º, do NCPD.

No mesmo prazo, deverá se manifestar também sobre a reconvenção.

Findo o prazo e independentemente de intimação, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: LEANDRO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754

DESPACHO

Como trânsito em julgado certificado (ID 15849543), intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, o valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Anote-se o início da execução, coma alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000853-30.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCOS DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência à DPU do depósito noticiado pela petição ID 20388580, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se o início da execução, coma alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000763-51.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ROBERTO SIMON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA COTRIN SIMON - SP287888

DESPACHO

A parte autora requer em sua petição ID 21012666 seja efetuada nova tentativa de constrição pelo sistema RENAJUD, a fim de se afastar a possibilidade de o executado não estar mais de posse do veículo bloqueado às fls. 65/66.

Ocorre que, justamente em razão da recorrente desídia da exequente no acompanhamento das cartas precatórias e, em particular, a de penhora e avaliação do bem (fl. 69), é que o ato não se consolidou. Tal conduta atenta contra os princípios da economia e celeridade processual, uma vez que, ao movimentar o aparelho judiciário Federal e Estadual, a parte não cumpre com as obrigações que lhe são impostas. Assim, indefiro o pedido.

Concedo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a indicação de bens à penhora.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004007-56.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.V.R. LOBO EIRELI - ME, MAGNO VINICIUS DA ROCHA LOBO

DESPACHO

Considerando que que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003116-35.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIANA DOS SANTOS DO AMARAL

DESPACHO

Promova a secretaria a exclusão dos documentos constantes do ID 20100287.

Publique-se a sentença de fls. 48 e verso.

Como o trânsito em julgado, anote-se o início da execução, coma alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003116-35.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIANA DOS SANTOS DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

21845203 - Despacho - Publicação da sentença de fls. 48 e verso, datada de 15/07/2019.

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 15/07/2019 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 283/2019 Folha(s) : 296

Verifico que a sentença proferida às fls. 35 e verso não foi assinada pelo MMº Juiz, de modo que é inexistente. Assim, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de sanar o erro material, passo a proferir nova sentença ratificando os fatos e fundamentos ali expostos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA DOS SANTOS DO AMARAL, objetivando a formação de título executivo judicial afirmando a obrigação de o réu pagar à autora a quantia de R\$ 36.950,48 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, forte na inadimplência decorrente de crédito em atraso relativo a contrato de abertura de crédito pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medidas e outros pactos, firmado em 05.05.2011.

Coma inicial vieram documentos (fls. 06/19).

Regularmente citada (fl. 32), deixou o réu transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos (fl. 33).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a contratação dos serviços e noticiado o inadimplemento do réu nos documentos juntados à inicial, tendo a CEF apresentado o contrato de concessão de crédito acompanhado do respectivo demonstrativo de débito.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Ainda, impende consignar que o simples fato de o instrumento firmado entre as partes assumir a forma "por adesão" não implica ofensa à liberdade do aderente em contratar. Eventual nulidade de cláusula contratual decorreria mais em função da existência de infração à norma jurídica, do que simplesmente em virtude da forma como a avença pudesse se materializar.

Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 36.950,48 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Condeno o réu no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais.

Custas ex lege.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003833-47.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA JOSE DE CAMPOS SOUSA MOVEIS - ME, MARIA JOSE DE CAMPOS SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Observo que o requerido ainda não foi citado.

Considerando que que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003731-93.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: HENRIQUE BERTINI NETO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória em que o requerido foi devidamente citado (fl. 29), quedando-se inerte.

Foi proferida sentença que constituiu o título executivo (fl. 32), com trânsito em julgado à fl. 35.

Determinada a intimação do executado para pagamento, constatou-se que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fl. 46).

Exaustivos esforços foram envidados no sentido de localizar o executado, inclusive expedição de cartas precatórias, não cumpridas por falta de acompanhamento da exequente (fls. 66 e seguintes).

Os próprios autos, inclusive, foram remetidos ao arquivo por falta de movimentação da exequente (fl. 126).

Assim sendo, considerando todo o processado, defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a indicação de bens à penhora.

Considerando que o réu é revel, deixo de determinar sua intimação.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002941-07.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

À vista do escoamento do prazo da publicação do EDITAL de fl. 114, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora à lide.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000577-96.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, PAMELLA APARECIDA LEME DE OLIVEIRA, JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito com relação ao bloqueio de valores de fl. 107 e o bloqueio RENAJUD de fl. 110.

Tendo em vista o escoamento do prazo de publicação do EDITAL de fl. 114, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que verifique a possibilidade de atuar como curadora à lide.

No mais, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a indicação de bens à penhora.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até posterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002944-25.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABS SERVICOS DE MANUTENCAO MECANICA LTDA, ANTONIO BONFIM DA SILVA, TANIA REGINA DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que já houve remessa frustrada ante a não localização dos réus (fls. 61/64).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a indicação de bens à penhora.

No mais, aguarde-se informações a respeito do cumprimento das deprecatas de fls. 50/51.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FÁBIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FÁBIO DE CAMPOS SEVERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FÁBIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES ME e FÁBIO DE CAMPOS SEVERO opuseram embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em autos apartados, relativos à execução extrajudicial nº 5000498-27.2017.4.03.6133.

Comparece o embargante espontaneamente aos autos, suprindo, assim, a necessidade de citação.

Alega que a embargada promove a ação de execução de título extrajudicial contra o embargante na condição de devedor principal e avalista, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 42.680,17 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e dezessete centavos), decorrente de saldo devedor de negociação de dívida, Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 02 de março de 2016.

Aduz que a renegociação é oriunda do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 43.619.700.3000002-85, entretanto a ação executiva foi instruída apenas com o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”; “Demonstrativo de Débito” e “Evolução da Dívida”, sem qualquer referência às operações anteriores, o que impossibilitou ao embargante a análise de irregularidades na composição do saldo devedor e a apresentação de memória de cálculo.

Assim, argumenta que o título executivo que embasou a presente execução não preenche os requisitos de liquidez e certeza, requerendo a extinção da ação executiva. Subsidiariamente, requer a juntada dos contratos pela embargada e o prosseguimento da demanda com a produção de prova pericial.

Requer, por fim, a concessão de assistência judiciária gratuita com a extensão do benefício aos autos da execução e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No ID 5064870, foi afastada a prevenção apontada no termo e determinada a intimação da embargada para impugnação.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação no ID 5452137, aduzindo que o embargante não negou a dívida e que a execução está lastreada em contrato de renegociação de dívida, sendo que no referido título e demonstrativos juntados constam o valor da dívida e os critérios de incidência de juros, a assinatura dos devedores e de duas testemunhas, ostentando, portanto, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Por fim, alega a inaplicabilidade do CDC e a regularidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, moratórios e multa contratual) e da capitalização. Requer, ainda, a cassação dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo em vista que o balanço patrimonial consolidado acostado ao ID 5029109 demonstra que no momento do ajuizamento da ação a empresa mantinha disponível em caixa a quantia de R\$ 421.387,02, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

DO MÉRITO:

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento dos embargos, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil.

Pretende o embargante o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial ao argumento de que o título executivo que a embasa a ação não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Subsidiariamente, requer que a embargada apresente os documentos relativos às operações anteriores ao contrato de renegociação de dívida, possibilitando, dessa forma, ao embargante a análise de irregularidades na composição do saldo devedor e a apresentação de memória de cálculo.

Não assiste razão ao embargante. Vejamos.

Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, o qual já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

No caso, a ação de execução de título extrajudicial está embasada no “Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e está acompanhado de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida.

Nos termos da Súmula 300/STJ, **“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.**

É o quanto basta para se reconhecer que o contrato de renegociação, acompanhado de demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação executiva, e suficiente para demonstrar a origem e a evolução da dívida com todos os critérios aplicados pela credora na elaboração da conta.

Assim, ainda que o embargante tenha mencionado contrato pretérito - Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 43.619.700.3000002-85 -, o qual também está indicado na confissão de dívida, a ausência de tal documento não retira do título executado a sua força executiva, não se fazendo necessária a sua apresentação para o prosseguimento da ação de execução.

Digno de nota, ainda, que eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida não possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido pelo contrato renegociado é em sua origem certo e determinado.

Isso não significa que o devedor não poderá questionar os valores cobrados nos contratos pretéritos, tema que é objeto da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça: *“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.”*. Entretanto, qualquer discussão que exija o reexame dos contratos anteriores deverá ser tratada em via processual autônoma.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial” (Súmula 300/STJ). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1764753 2018.02.29403-1, RAULARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2019 ..DTPB:) (grifei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA RESTABELECEER OS TERMOS DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. Tendo sido delimitado pelo acórdão recorrido que o título apresentado à execução trata-se de contrato de renegociação de dívida que possui valor certo, inclusive reconhecido pelo devedor, inafastável a aplicação do entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido de que “o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente” (Súmula 300/STJ). 2. Agravo interno desprovido.”

(Aglnt no AREsp 46.585/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 26/06/2018) (grifei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORÇA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes. 2. A circunstância de não ter havido novação é irrelevante, tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos originários para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ). 3. Desnecessário qualquer revolvimento fático quando a assertiva do Tribunal de origem, a pretexto de apontar iliquidez do título, na verdade, aponta aparente excesso de execução. 4. Agravo interno desprovido.”

(Aglnt no AREsp 160.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 23/08/2016) (grifei)

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato de renegociação de dívida devidamente assinado, que prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **FÁBIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES ME** e **FÁBIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte embargada, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após, o trânsito em julgado proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão e da certidão de trânsito para o processo nº 5000498-27.2017.4.03.6133.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA ME, FÁBIO DE CAMPOS SEVERO, LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO e VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA opõem embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em autos apartados, relativos à execução extrajudicial nº 5000344-09.2017.4.03.6133.

Compareceram os embargantes espontaneamente aos autos, suprindo, assim, a necessidade de citação.

Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva de **LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO**, eis que referida embargante foi incluída no polo passivo da demanda mesmo sem figurar como devedora principal, avalista ou fiadora do contrato que dá lastro à presente execução, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ela, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC. No mérito, aduzem que a embargada promove a ação de execução de título extrajudicial contra os embargantes na condição de devedor principal e avalistas, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 39.944,46 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), decorrente de saldo devedor de negociação de dívida, Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 02 de março de 2016.

Aduzem que a renegociação é oriunda do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 21.4362.690.0000011-30, entretanto a ação executiva foi instruída apenas com o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", "Demonstrativo de Débito" e "Evolução da Dívida", sem qualquer referência às operações anteriores, o que impossibilitou aos embargantes a análise de irregularidades na composição do saldo devedor e a apresentação de memória de cálculo.

Assim, argumentam que o título executivo que embasou a presente execução não preenche os requisitos de liquidez e certeza, requerendo a extinção da ação executiva. Subsidiariamente, requerem a juntada dos contratos pela embargada e o prosseguimento da demanda como produção de prova pericial.

Requerem, por fim, a concessão de assistência judiciária gratuita com a extensão do benefício aos autos da execução e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No ID 5064685, foi afastada a prevenção apontada no termo e determinada a intimação da embargada para impugnação.

Regularmente intimada a embargada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo em vista que o balanço patrimonial consolidado acostado ao ID 5029913 demonstra que no momento do ajuizamento da ação a empresa mantinha em caixa um saldo negativo de aproximadamente R\$257.000,00, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a **LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO**, pois da análise do contrato ao ID 5030042, págs. 5/11, verifica-se que, de fato, a embargante não consta como devedora principal, avalista ou fiadora, tendo assinado o contrato apenas na condição de cônjuge do embargante **FÁBIO DE CAMPOS SEVERO**.

Constata-se, assim, a ilegitimidade passiva da **LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO**, que deve ser excluída da execução extrajudicial nº 5000344-09.2017.4.03.6133.

DO MÉRITO:

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento dos embargos, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil.

Pretendem os embargantes o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial ao argumento que o título executivo que a embasa não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Subsidiariamente, requerem que a embargada apresente os documentos relativos às operações anteriores ao contrato de renegociação de dívida, possibilitando, dessa forma, aos embargantes a análise de irregularidades na composição do saldo devedor e a apresentação de memória de cálculo.

Não assiste razão aos embargantes. Vejamos.

Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, o qual já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

No caso, a ação de execução de título extrajudicial está embasada no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e está acompanhado de demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida.

Nos termos da Súmula 300/STJ, "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*".

É o quanto basta para se reconhecer que o contrato de renegociação, acompanhado de demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação de cobrança, e suficiente para demonstrar a origem e a evolução da dívida com todos os critérios aplicados pela credora na elaboração da conta.

Assim, ainda que os embargantes tenham mencionado contrato pretérito - Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 21.4362.690.0000011-30 -, o qual também está indicado na confissão de dívida, a ausência de tal documento não retira do título executado a sua força executiva, não se fazendo necessária a sua apresentação para o prosseguimento da ação de execução.

Digno de nota, ainda, que eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida não possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido pelo contrato renegociado é em sua origem certo e determinado.

Isso não significa que o devedor não poderá questionar os valores cobrados nos contratos pretéritos, tema que é objeto da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça: "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*". Entretanto, qualquer discussão que exija o reexame dos contratos anteriores deverá ser tratada em via processual autônoma.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA RESTABELECEER OS TERMOS DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. *Tendo sido delimitado pelo acórdão recorrido que o título apresentado à execução trata-se de contrato de renegociação de dívida que possui valor certo, inclusive reconhecido pelo devedor, inafastável a aplicação do entendimento simulado desta Corte Superior, no sentido de que "o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (Súmula 300/STJ).* 2. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp 46.585/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 26/06/2018) (grifei)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORÇA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. *Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes.* 2. *A circunstância de não ter havido novação é irrelevante, tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos originários para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ).* 3. *Desnecessário qualquer revolvimento fático quando a assertiva do Tribunal de origem, a pretexto de apontar iliquidez do título, na verdade, aponta aparente excesso de execução.* 4. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp 160.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 23/08/2016) (grifei)

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato de renegociação de dívida devidamente assinado, que prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 784, III c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ilegitimidade passiva da LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO para figurar no polo passivo da execução extrajudicial nº 5000344-09.2017.4.03.6133 e, em relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA ME, FÁBIO DE CAMPOS SEVERO e VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, ambos do NCPC, cuja cobrança da parte embargante deverá atender ao disposto no art. 98, §3º, do NCPC.

Após, o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão e da certidão de trânsito para o processo nº 5000344-09.2017.4.03.6133.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000366-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FÁBIO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA ME, FÁBIO DE CAMPOS SEVERO e VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA opõem embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em autos apartados, relativos à execução extrajudicial nº 500094867.2017.4.03.6133.

Comparecem os embargantes espontaneamente aos autos, suprindo, assim, a necessidade de citação.

Alegam que a embargada promove a ação de execução de título extrajudicial contra os embargantes com o objetivo de receber a quantia de R\$ 189.721,91 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), decorrente de saldo devedor de limite de crédito pré-aprovado para a empresa Embargante no valor de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), através de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº 734-4362.0003.00000048-0, firmada em 17/04/2014.

Sustentam que a Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil objeto da presente demanda é nula, pois evada de vícios em sua emissão, desprovida de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo em vista que a embargada deixou de trazer aos autos os extratos bancários desde a liberação do crédito em 17/04/2014 até 11/06/2017, bem como deixou de prestar informações sobre a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que garantia a CCB, conforme constou no Termo de Constituição de Garantia realizado junto à conta 001.00020067-9, agência 4362, nos termos da Cláusula Terceira do referido termo.

Sustentam, ainda, que sem os referidos documentos os embargantes estão impossibilitados de declarar o valor que entendem como devido na ação.

Requerem, por fim, a concessão de assistência judiciária gratuita com a extensão do benefício aos autos da execução e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No ID 4861137, foram recebidos os embargos e determinada a intimação da embargada para impugnação.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação no ID 5449392, aduzindo que os embargantes não negaram a dívida e que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil, sendo que no referido título e demonstrativos juntados constam o valor da dívida e os critérios de incidência de juros, a assinatura do emitente e dos avalistas, ostentando, portanto, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que os embargantes não apresentaram memória de cálculo. Por fim, alega a inaplicabilidade do CDC.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento dos embargos, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 2.591/DF e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições bancárias. Contudo, embora presente uma relação de consumo, a aplicação do diploma consumerista não implica em ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

O contrato em discussão nos presentes autos possui qualidade legal de título executivo, isto porque a Lei nº 10.931/04, no seu art. 26, regulamenta este título de crédito. E mais, confere a ele *status* de título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 28 da referida lei, declarando que a cédula de crédito bancário *"representa dívida em dinheiro, certa líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente"*.

Não há que se falar na inconstitucionalidade da referida lei por violação à Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não gera a sua inaplicabilidade, devendo ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931/04.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob a égide dos repetitivos, a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, acompanhado do demonstrativo de débito atualizado, planilha da dívida e demonstrativo de evolução contratual, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.

Cabe, ainda, registrar que, ao contrário do afirmado pelos embargantes, nos autos nº 5000948-67.2017.4.03.6133, além dos documentos citados, consta o histórico dos extratos da conta corrente (ID 2387559, págs. 01/02).

Desse modo, é perfeitamente possível auferir dos documentos juntados na execução pela embargada a evolução da dívida e os acréscimos, bem como a conferência dos valores cobrados.

Sem embargo disso, anoto que os extratos da conta corrente poderiam ter sido apresentados até mesmo pelos próprios embargantes com a elaboração da planilha de cálculos, sendo manifestamente desprovida de fundamentos a alegação de impossibilidade de apresentação de memorial de cálculos ante a ausência de documentos para apuração do débito.

Resta nítido da análise dos documentos que acompanharam o título executivo extrajudicial que ocorreu a utilização da linha de crédito pelos executados, bem como, na ação principal, consta o contrato de Cédula de Crédito Bancário, devidamente assinado, que ratifica a transação efetuada.

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato devidamente assinado, que prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA ME, FÁBIO DE CAMPOS SEVERO e VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes **FÁBIO DE CAMPOS SEVERO e VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA**.

Quanto à empresa embargante, reputo insuficiente para a comprovação de insuficiência para arcar com as custas do processo o documento de ID 4792223, razão pela qual indefiro o pedido.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte embargada, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja cobrança da parte embargante deverá atender ao disposto no art. 98, §3º, do NCP.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão e da certidão de trânsito para o processo nº 500094867.2017.4.03.6133.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000835-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CLAUDIO TORRIGO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MACHADO FERRARIS - SP274187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CLAUDIO TORRIGO ME** na execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita.

No mérito, aduz que ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Requer, em razão da proteção pelo CDC, a inversão do ônus da prova.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal impugnou a execução (ID 14726705), requerendo a improcedência dos Embargos, bem como a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e o disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "**Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.**".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: a embargante traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato firmado seria ilegal (o contrato sequer foi juntado aos autos).

A ausência da cópia do contrato que originou o débito, se não chega a impossibilitar, ao menos dificulta, inegavelmente, a análise das questões suscitadas.

Sendo assim, passo à apreciação das alegações com base nos escassos documentos presentes nestes autos, bem como naqueles juntados aos autos da execução de título extrajudicial.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos.

Quanto à liquidez e certeza das Cédulas de Crédito Bancário, estabelece a Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido.

(AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SÚPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCALXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.603.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

10. Apelação parcialmente provida.

Eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida não possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado e decorre do contrato assinado entre as partes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por **CLAUDIO TORRIGO ME**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Observe-se que não há pedido, nem sequer deferimento, nestes autos, dos benefícios da Justiça Gratuita, a despeito de constar da autuação no PJe. **Retifique-se**.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000804-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: M M S JUNIOR CENTRO AUTOMOTIVO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **M M S JÚNIOR CENTRO AUTOMOTIVO - ME**, na Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Nº 5001725-52.2017.403.6133), nos quais requer "a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores delas decorrentes, bem como que seja declarada a impossibilidade de cobrança cumulativa de juros legais, moratórios e multa contratual". Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Embargos recebidos (ID 8381672).

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal impugnou a execução (ID 15792499), requerendo a improcedência dos Embargos.

É o relatório. Decido.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão ao Embargante, senão vejamos.

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: o embargante traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

Assim, não é possível, no caso em tela, a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova.

Havendo previsão contratual, é válida a sua cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados e a protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso concreto, não vislumbro qualquer ilegalidade. Isso porque, conforme demonstrativo de débito acostado ao ID 6712627, o valor da dívida confessada sofreu a incidência, a partir do início do inadimplemento (22/09/2017), de juros remuneratórios de 2,35% ao mês (capitalização mensal), juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização) e multa contratual de 2%. Não consta a cobrança de comissão de permanência, não tendo havido indevida cumulação de encargos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por **M M S JÚNIOR CENTRO AUTOMOTIVO - ME**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001633-04.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos físicos da CECON. Com o retorno, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova nova juntada de documentos digitalizados nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017 e art. 3º da Resolução 142/2017, ambas da Presidência do E. TRF3, já que as cópias juntada não atendem os requisitos de qualidade.

Com a juntada, promova a secretária a exclusão dos documentos ID 20487390 a 20487392, arquivando-se os autos físicos.

No silêncio, remetam-se os presentes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000290-07.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ADILSON GRANSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIA BARBOZA DA SILVA - SP349874

DESPACHO

Cuide-se de Execução de Título Extrajudicial consubstanciado em contrato de compra e venda de bem imóvel com hipoteca.

Em manifestação às fls. 127/138 dos autos físicos, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade noticiando, dentre outras coisas, situação dramática em que sua esposa, após contrair doença cancerígena, veio a falecer, deixando uma filha de 9 (nove) anos de idade (fls. 143/144). Informou ainda o executado que não se opunha a eventual leilão do imóvel para satisfação da dívida.

A exceção foi acolhida para determinar o desbloqueio de valores de caráter alimentar (fls. 183 e verso).

Em sua manifestação ID 21109895, a exequente requereu a citação do Espólio de LUCELENA PEDROSO GRANSO, na pessoa de seu administrador provisório, no caso o Sr. JOSE ADILSON GRANSO, viúvo da coexecuta.

Requereu também, em manifestação ID 21305994, que o imóvel objeto do contrato fosse leiloado.

A despeito do requerido pela exequente, considerando que o imóvel está hipotecado, conforme cláusula 14ª do contrato (fl. 18), e registro de fls. 29/30, verifica-se que a parte autora prescinde de autorização do Juízo para promover a expropriação do bem, podendo fazê-lo administrativamente.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse-necessidade de prosseguimento desta ação.

Considerando ainda as circunstâncias do óbito da executada Lucelena, bem como que, de acordo com a cláusula 19ª, o contrato está garantido por seguro relativo ao financiamento habitacional (fl. 20), promova a parte autora a juntada aos autos das apólices relativas ao seguro em questão. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003229-86.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME, IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE, EVANDRO MARTINS ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

DESPACHO

Intime-se a parte autora a respeito da certidão negativa ID 21655292.

Dante da necessidade de apresentação de novos cálculos do valor devido, aguarde-se o trânsito em julgado dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001227-19.2018.4.03.6133.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001580-18.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ACAI POWER MIX BRASIL CASA DE SUCOS LTDA - ME, SIDNEY VENTURA SANTOS, ALEX LEMOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte autora do levantamento efetivado às fls. 90/93, devendo providenciar a juntada do valor atualizado do débito, considerando o abatimento do valor levantado.

Considerando a certidão negativa de penhora (ID 21340123), bem como o fato de os veículos bloqueados às fls. 81/85 contarem com mais de dez anos de uso e, seguramente, de valor reduzido, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-21.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO EIJI OKAMURA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001099-60.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RÉU: CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

DESPACHO

Verifico que, após inúmeras tentativas, o réu foi citado por EDITAL (fl. 128).

Assim sendo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora à lide.

Com a manifestação da DPU, venham conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001635-66.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. FERNANDO VEIGA - ME, JOSE FERNANDO VEIGA

DESPACHO

Considerando que que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da ação ordinária e visando por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**.

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, coma alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 24895176: Certidão de julgamento do Conflito de competência 5020697-68.2019.4.03.0000.

Fixada, portanto, a competência para julgamento nesta 2ª vara.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, passo a decidir.

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum*, portanto relativa, em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal valor perfaz o montante de aproximadamente R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e onze centavos).

No caso dos autos, a remuneração líquida do autor é de R\$ 998,00 (ID 24921718), valor inferior ao indicado acima. Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, data do sistema.

Expediente N° 1595

USUCAPIAO

0002843-83.2013.403.6103 - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO (SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PENACE (SP043840 - RENATO PANACE)

Aguardar-se por 30 (trinta) dias eventual devolutiva do CRI.

Nada sendo requerido, baixemos autos findos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-36.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-51.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO KOITHI AKIMURA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X JORGE FERREIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do executado a respeito das condições impostas pelo INSS às fls. 523/524.

Após, venham conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001365-81.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-96.2012.403.6133 ()) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA (SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tratando-se de matéria de ordem pública e considerando a redação dos artigos 9 e 10 do NCPC, manifestem-se as partes a respeito da prescrição, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004826-56.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-96.2015.403.6133 ()) - LEOMAX ARAUJO DA SILVA (SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEOMAX ARAUJO DA SILVA

Intime-se o executado pela Imprensa Oficial.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da Fazenda Nacional, mediante recolhimento de guia DARF pelo código 2864, conforme requerido à fl. 66.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004360-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL (SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI E SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI)

Ciência às partes do pagamento noticiado à fl. 203.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003762-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LEANDRO DAMIAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA - SP113506

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de Alvará de Soltura e da juntada de Termo de Audiência.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001555-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB SP163607

EXECUTADO: EDMILSON LIMA DOS SANTOS - ME, EDMILSON LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: ITAMAR SAID - OAB SP204939

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de EDMILSON LIMA DOS SANTOS – ME e outro, para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário não adimplida pelos executados, no importe de R\$ 44.414,47 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e sete centavos).

Consta do contrato o empréstimo de R\$ 64.000,00 em 60 parcelas, com o vencimento da primeira parcela em 16/10/2014 e da última em 16/09/2019, com valor de prestação inicial de R\$ 1.587,81 (ID 3255640).

Citado (ID 5424313), o executado não efetuou o pagamento do valor cobrado, dando ensejo ao bloqueio ID 12307292.

O executado apresentou impugnação à penhora de valores (ID 13718140), aduzindo que, embora estivesse inadimplente com relação a algumas parcelas, efetuou acordo com a ré e reiniciou os pagamentos com regularidade em 08/11/2016, portanto, antes mesmo do ajuizamento da ação (31/10/2017), de modo que indevida a cobrança.

Requer a liberação dos valores constritos e efetua pedido contraposto em razão da cobrança indevida, já que estava em dia com as prestações.

Intimada, a exequente se manifestou por meio da petição ID 15938429, alegando que não há qualquer acordo formalizado com o executado, bem como que, em 24/10/2017, houve autorização administrativa para recebimento de duas parcelas em atraso, o que possibilitou o desbloqueio do contrato e os pagamentos subsequentes. Aduz que, à época do ajuizamento, o executado ainda estava em débito, autorizando o ajuizamento da ação.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado nos artigos 835, inciso I, e 854, todos do Código de Processo Civil.

O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora *online*, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

Anoto que o executado optou por apresentar impugnação em processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio.

Assim, a impugnação deve se limitar a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Do contrário, o meio adequado para discussão são os embargos do devedor.

Consoante se verifica dos autos, os extratos juntados com a inicial relativos à Conta Corrente Pessoa Jurídica Ag 1808, Conta 003.00000078-7, apontam alguns pagamentos do empréstimo (ID 3255633).

Não obstante, o executado efetuou pagamentos por meio de boletos com valores provenientes de outra conta bancária, conforme se verifica dos documentos IDs 13719015 a 13719891, de modo que tais pagamentos não podem ser constatados nos extratos apresentados com a inicial.

Anoto ainda que os boletos emitidos trazem histórico de prestações não pagas, conforme se verifica do boleto referente a outubro de 2017 (ID 13719539), em que constavam em aberto as parcelas 36 e 37 do contrato. A inadimplência de qualquer parcela dá ensejo ao vencimento antecipado da dívida, conforme se verifica da cláusula vigésima do contrato (ID 3255640).

De outro turno, o executado não logrou comprovar documentalmente haver repactuado o contrato, de modo que os pagamentos efetivados não têm o condão de impedir o prosseguimento da execução, havendo débitos em aberto, ressalvado tão-somente o direito de abatimento dos referidos valores do montante a ser cobrado.

Diante do exposto, indefiro o pleito de suspensão da execução e liberação dos valores constritos, prejudicado o pedido contraposto.

Promova a exequente a juntada aos autos de extrato que contemple a totalidade dos pagamentos efetuados pelo executado, bem como planilha atualizada do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Promova a secretária à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF à ordem do Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001237-27.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELLMIX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ADEMAR SOARES AREVALO, ANDERSON LIMA SANTOS

DESPACHO

A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução determinou a realização de novos cálculos (fls. 115/116).

Às fls. 117 e seguintes, a exequente apresenta os cálculos do valor atualizado e requer a intimação do executado por meio de seu advogado para efetuar o pagamento nos termos do art. 513 do CPC.

Ocorre que o executado foi citado por EDITAL (fl. 101), sendo representado pela Defensoria Pública. Assim, considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001636-51.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELLO JUNIOR

DESPACHO

Verifico que, após inúmeras tentativas, o réu foi citado por EDITAL (fl. 68).

Assim sendo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora à lide.

Com a manifestação da DPU, venham conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-70.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME, LUCIANE APARECIDA COSTA, FABRICIO ROBERTO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

DESPACHO

A teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, defiro novo pedido de constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000745-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO CASTRO COIMBRA

SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial, proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO 3** em face de **RICARDO AUGUSTO CASTRO COIMBRA**, requerendo o pagamento da anuidade de 2012 (IDs 1933815 e 1933818).

O Conselho requerente, intimado a recolher as diligências de Oficial de Justiça (ID 4936578), imprescindível ao cumprimento da Carta Precatória expedida, deixou transcorrer o prazo em 25/07/2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimado, o Conselho requerente deixou de cumprir a determinação de ID 4936578. Sendo assim, é o caso de extinção do feito. Neste sentido, entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 3. A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, infastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **DOROTY COSSAS**, para a cobrança de créditos decorrentes de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC)", no valor de R\$ 38.097,14 (trinta e oito mil e noventa e sete reais e catorze centavos), requerendo a expedição do competente mandado para pagamento.

Afirma que a devedora não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato (ID 5034743), bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Embargos monitorios apresentados (ID 11140702), nos quais requer "a extinção liminar da presente ação" ou a procedência destes Embargos, no mérito.

Alega a embargante, em síntese, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF. Requer a amortização dos valores efetivamente pagos, com repetição do indébito, observando-se tal entendimento.

Requer, em razão de estar protegida pelo CDC, a inversão do ônus da prova, bem como seja reconhecida a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Contesta a taxa de abertura de crédito (TAC).

Por fim, requer a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais (fixando-se a verba honorária no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa), bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência (ID 11140728), sem prejuízo da realização de perícia contábil.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (ID 12634171).

Impugnação do embargado (ID 14780051). Sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não seria o caso de aplicação do CDC. Ademais, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, seja considerada totalmente válida a cobrança. Por fim, contesta o despacho que deferiu os benefícios assistência da judiciária gratuita, bem como aponta a desnecessidade da produção de prova pericial.

É o relatório. DECIDO.

É despicinda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorrerá, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e o disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: a embargada traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato firmado seria ilegal.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MED PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos j.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Içes para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em v como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2016, de acordo com o ID 5034743), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: ‘Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.’ 2. **A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada’; e (b) ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada** (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)*

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumula com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.
3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos de mora.
4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral”.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato: a uma porque, em tese, a cobrança não é considerada irregular; a duas, porque do contrato (ID 5034743) não se depreende qualquer cláusula no sentido da pactuação “de comissão de permanência”, tampouco que estaria esta cumula com encargos remuneratórios.

Por fim, também não se depreende do contrato (ID 5034743) avençada qualquer cláusula no sentido da pactuação da Taxa de Abertura de Crédito (TAC). De qualquer forma, não haveria ilegalidade na cobrança, de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE/NAOCONTRATAÇÃO.

1. Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, “em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e consequência, na ilegalidade da sua cobrança” (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010).
2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1302236/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI – TERCEIRA TURMA, j. 27/03/2012, DJe 12/04/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). 1. “Nos contratos bancários celebrados 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto” (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

2. Conforme consta na petição inicial, o contrato sub iudice foi firmado em 30/1/2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN 2.303/96, que permitia a cobrança da Tarifa de Abertura de crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC).
3. No que se refere à TAC, não restou devidamente comprovado no acórdão o abuso na cobrança da referida Taxa, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do concreto, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado, motivo pelo qual foi determinada a reforma do acórdão nesse ponto, a fim de permitir a sua cobrança (...).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1479743/SC, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2014, DJe 05/11/2017)

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos Monitórios opostos por **DOROTYCOSSAS**. Em consequência, **JULGO PROCEDENTE** o próprio pedido monitorio, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se dos autos que foi juntada pela Autora a fatura do cartão de crédito da embargante, referente ao mês de dezembro de 2017, fechada em R\$ 21.608,68 - cujo limite de crédito concedido na época era de **R\$ 28.000,00** (ID 5034744).

A instituição financeira não teria concedido limite de crédito neste vultoso valor se a embargante não tivesse, em momento antecedente, comprovado meios de arcar com os eventuais débitos originados.

Não há, nos autos, provas de que a situação financeira da embargante tenha modificado, em momento posterior, de maneira a necessitar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão por que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou suficientemente infirmada.

Portanto, assiste razão à CEF na impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante. Revogada a concessão (ID 12634171).

Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 38.097,14), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretária à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA, COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FERNANDO PESSOA** (ID 9385078), para a cobrança de valores relativos à inadimplência em “Cédula de Crédito Bancário”.

Em virtude de acordo firmado entre as partes, requereu a extinção da ação (ID 19160094).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram, mas não tendo sido juntado aos autos o respectivo termo, não é possível a sua homologação judicial.

Contudo, diante da composição amigável entre as partes, a parte autora é carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade do prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da composição amigável entre as partes.

Em havendo constrições em nome do(a) executado(a), liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003124-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AMILTON CARVALHO DE SA

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **AMILTON CARVALHO DE SÁ**, a partir das Representações Fiscais para Fins Penais. 13864.720260/2014-91; 13864.720097/2015-47 e 13864.720310/2014-30, todas embasadas nos resultados dos Processos Administrativos Fiscais n. 13864.720120/2014-12 e 13864.780262/2014-80, nos quais foi apurado que o investigado sonegou a título de IRPF, mediante condutas comissivas e omissivas e por meio da prestação de informações ideologicamente falsas às autoridades fazendárias, o valor de R\$ 1.286.046,55 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), ano calendário 2009 e R\$ 1.671.469,63 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), ano calendário 2010.

Informa o MPF que a materialidade e a autoria foi devidamente comprovada, contudo, em decisão monocrática proferida no RE 1055941/SP, com repercussão geral, Tema 990, foi determinada a suspensão de todos os inquéritos e procedimentos investigatórios, em trâmite, que se encontram lastreados em dados compartilhados pelo Fisco, COAF e BACEN, sem a prévia autorização judicial.

Assim, requereu o MPF a suspensão do presente feito e do prazo prescricional da data da publicação da decisão monocrática em 01.08.2019 até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário paradigma pelo STF.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em 15.07.2019, nos autos do RE 1055941/SP, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versarem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, bem como a contagem do prazo de prescrição.

Tendo em vista a decisão mencionada e considerando o requerimento do Ministério Público Federal que alude que a investigação está abrangida pela referida decisão, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até eventual decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Fica consignado o prazo prescricional também está suspenso, a contar da publicação da decisão proferida, em 01.08.2019, conforme foi determinado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5003107-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:CLAUDINEI SABINO DAROCHA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório do MP instaurado para apurar a possível ocorrência do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal.

Em sua manifestação o Órgão Ministerial promove o arquivamento destes diante da ausência de justa causa para início da persecução penal.

Diante do exposto acolho a manifestação proferida pelo Procurador da República, que adoto como razão de decidir, e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade policial via correio eletrônico.

Após, em termos, ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) N° 5002830-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARLI APARECIDA NUNES PEDRO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório do MP instaurado para apurar a possível ocorrência do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal.

Em sua manifestação o Órgão Ministerial promove o arquivamento destes diante da ausência de justa causa para início da persecução penal.

Diante do exposto acolho a manifestação proferida pelo Procurador da República, que adoto como razão de decidir, e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade policial via correio eletrônico.

Após, em termos, ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000025-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VAGNER DE LEMOS SUZANO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, VAGNER DE LEMOS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação nos endereços declinados na petição ID 16775056.

Intime-se a parte autora para que promova a distribuição da deprecata junto ao Juízo da Comarca de Suzano, devidamente instruída, inclusive com recolhimento das custas de diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA DE CAMARGO RIZZI

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de HELENA DE CAMARGO RIZZI, para a cobrança de créditos decorrentes da contratação de cartão de crédito, no valor de R\$ 31.859,85 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), requerendo a expedição do competente mandado para pagamento.

Afirma que a devedora não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Embargos monitoriais apresentados (ID 11565139), nos quais requer, em preliminar, a inépcia da inicial, porque os documentos juntados não demonstrariam existência do débito.

Alega a embargante, em síntese, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF. Requer a amortização dos valores efetivamente pagos, com repetição do indébito, observando-se tal entendimento.

Requer, em razão de estar protegida pelo CDC, a inversão do ônus da prova.

Por fim, requer a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a realização de perícia contábil.

Impugnação do embargado (ID 13579150). Sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não seria o caso de aplicação do CDC. Ademais, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, seja considerada totalmente válida a cobrança. Por fim, aponta a desnecessidade da produção de prova pericial, rejeitando a preliminar arguida pela Embargante.

É o relatório. DECIDO.

A autora, ora embargada, trouxe aos autos cópia da fatura do cartão de crédito referente ao mês de fevereiro de 2018. Consta da fatura o limite de crédito concedido à Embargante para utilização, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito avençado.

É o que basta para comprovar a origem do débito.

A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos, não tem pertinência.

É despicenda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorrerá, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Resalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e o disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: a embargante traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MED PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos j. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo m. composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Içes para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em v como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécupl mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em legalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos Monitórios opostos por **HELENA DE CAMARGO RIZZI**. Em consequência, **JULGO PROCEDENTE** o próprio pedido monitório, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 31.859,85), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretária à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003148-69.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VENTURA COUROS EIRELI - ME, WESLEY DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, expeça-se Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias, eis que exauridos os meios ordinários de localização do executado, que deverá se dar no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 257 do NCPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HAMILTON DE MELO MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, em havendo impugnação à gratuidade judiciária e/ou apresentação de documentos, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Informe a ré se há interesse em tentativa de conciliação pela CECON.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008137-94.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURO DONIZETI JACINTHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 120), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, promova a secretaria o respectivo desbloqueio.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000409-04.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIMAS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, JACIRA DA SILVA LIMA, FERNANDA LIMA HERMANSON CARVALHO LOPES

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova a secretaria a liberação da constrição ID 18198333.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TSEV LTDA - ME, DAIANE NOGUEIRA LINS, RAFAEL NOGUEIRA LINS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista que a ré DAIANE NOGUEIRA LINS não foi citada.

Proceda a secretaria à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Considerando que que é ônus da parte autora diligenciar na localização da requerida DAIANE NOGUEIRA LINS, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DIONÍSIO FIDELIS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente a respeito da impugnação ID 20710491.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-54.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRE ALESSANDRO VALENTE

DESPACHO

Verifico da juntada das peças faltantes dos autos físicos (ID 22483656) que o pedido de penhora de veículos já foi realizado, bem como expedido o respectivo mandado.

Assim, torno sem efeito o despacho ID 21595233 e defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente acerca da certidão de fl. 88, indicando novos bens à penhora.

No silêncio, ao arquivo até nova provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP, GILBERTO GOMES CARVALHAES, JOSE MAURO GOMES CARVALHAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA., JOSÉ MAURO GOMES CARVALHAES e GILBERTO GOMES CARVALHAES**, qualificados nos autos em epígrafe, com vistas à contestação da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0001062-67.2012.403.6133, que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a satisfação de crédito(s) decorrente de título executivo acostado ao executivo.

Representados pela Defensoria Pública da União - no cumprimento de sua função institucional de atuar como curadora especial da lide (ID 4312201) -, sustentam a nulidade da citação por edital. No mais, contestaram a execução de título extrajudicial por "negativa geral".

Recebidos os presentes Embargos, a embargada impugnou (ID 5554724), manifestando-se que, a despeito de tratar-se de curador especial, haveria a necessidade de impugnação específica do que deseja revisar. Ademais, não haveria em momento algum, pelos embargantes, alegação de inexistência de dívida, confessando-a. Requer a improcedência dos Embargos, bem como a condenação dos Embargantes na verba honorária.

É o relatório. DECIDO.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão aos Embargantes.

Compulsados os autos, verifica-se que, expedido mandado de citação por Oficial de Justiça, não foi possível localizar a empresa executada no endereço indicado na inicial (fls. 90, do executivo). Posteriormente, em nova tentativa de citação, desta vez no endereço de seu representante legal, o Sr. Oficial de Justiça reconheceu "*que a empresa e seu representante legal estariam em local incerto e não sabido*" (fl. 121, do executivo).

Nos termos do art. 8º da LEF e art. 256 do CPC, a realização da citação por edital é possível quando as outras formas de citação são frustradas e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar.

No mesmo sentido a Súmula 414 do STJ: "*A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*".

Na hipótese vertente, constatado que as tentativas de citação por Oficial de Justiça restaram infrutíferas e que a empresa e seu representante legal estariam em local incerto e não sabido, certificadas tais situações de fato na Certidão, mostrou-se viável a citação por edital, possibilitando, assim, o prosseguimento da ação de execução em relação às demais etapas.

Assim, a determinação de citação do executado por edital (fls. 125, do executivo), no caso, atendeu aos requisitos legais, em especial a Súmula nº 414, do STJ.

Ademais, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que, tratando-se de Embargos à Execução Fiscal, a oposição ao título executivo consubstanciado na CDA, por "negativa geral", não autoriza a sua rejeição liminar, mas, à exceção de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, devem ser julgados improcedentes, uma vez que insuficientes a infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. NEGATIVA GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que terá que enfiar o eixo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/1 2. No caso em tela, o embargante não carrou aos autos a documentação necessária para a análise de suas alegações, restringindo-se a argumentar a ocorrência de débitos duplicados, bem como impugnando a documentação apresentada pela União Federal. É oportuno rememorar que a própria LEF dispõe, em seu art. 16, §2º, caber ao executado "alegar toda a matéria útil à defesa" contraposição à negativa geral e, inclusive, considerando o já mencionado caráter subsidiário do Código de Processo Civil, vedada a incidência do art. 302 do CPC/73.

3. Apelo da União Federal improvido.

(AC 0028744-97.2016.403.9999, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA – QUARTA TURMA, j. 13/06/2019, e-DJF3 17/07/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA F MATERIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMEN MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, impli supressão de instância.

2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação.

3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo falar em empresa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observe que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargant contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida.

(AC 0016489-43.2011.403.6100, Rel. Des. Federal HELIO NOGUEIRA – PRIMEIRA TURMA, j. 24/01/2017, e-DJF3 03/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURAI ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º e 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.

1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar de inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrog outorgada por lei, além de que a alegação de inexequibilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC.

3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, m modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo.

4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA.

6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença.

(AC 0007547-52.2017.403.9999, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR – TERCEIRA TURMA, j. 04/10/2017, e-DJF3 09/10/2017)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em se tratando de execução por título extrajudicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos opostos por MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA., JOSÉ MAURO GOMES CARVALHAES E GILBERTO GOMES CARVALHAES, representados pela Defensoria Pública da União - no cumprimento de sua função institucional de atuar como curadora especial da lide -, qualificados nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

"O patrocínio da causa pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial de Ausentes, não significa o reconhecimento automático da gratuidade de Justiça para a parte representada, na medida em que o aludido benefício depende de comprovação da hipossuficiência." (Acórdão 1068770), unânime, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017).

Condono os Embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. **Custas ex lege.**

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Independentemente de trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001995-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RITA LYNN HARVEY

Advogado do(a) RÉU: ALECSANDER DOS SANTOS - SP193873

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de RITA LYNN HARVEY, para a cobrança de créditos decorrentes de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC)", no valor de R\$ 55.077,91 (cinquenta e cinco mil e setenta e sete reais e noventa e um centavos), requerendo a expedição do competente mandado para pagamento.

Afirma que a devedora não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Embargos monitoriais apresentados (ID 11557015), em que a embargante alega, em síntese, abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF.

Por fim, propõe acordo à Autora para a quitação integral do débito: seriam pagos R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em 37 (trinta e sete) parcelas iguais de R\$ 1000,00 (um mil reais) – a despeito do valor executado de R\$ 55.077,91 (cinquenta e cinco mil e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Impugnação do embargado (ID 13586723). Sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, seja considerada totalmente válida a cobrança. Por fim, contesta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.

É o relatório. DECIDO.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MED PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos j. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo mé composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Tjces para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em v como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**"
- "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**"
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2017, de acordo com o ID 10089546), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. **A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).** 3. **Aggravos internos a que se nega provimento.**" (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos Monitórios opostos por RITA LYNN HARVEY. Em consequência, **JULGO PROCEDENTE** o próprio pedido monitorio, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se dos autos a concessão de vários empréstimos pela CEF à embargante que resultaram em dívida superior a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Conhecendo a praxe bancária, sabe-se que a instituição financeira não teria concedido empréstimos de vultosos valores se a embargante não tivesse, em momento antecedente, comprovado meios de arcar com os débitos.

Não há, nos autos, provas de que sua situação financeira tenha modificado, em momento posterior, de maneira a necessitar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão por que a concessão do benefício deve ser revista. Ressalte-se que sequer houve declaração de hipossuficiência assinada neste sentido, além do pedido genérico.

Portanto, deve ser revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos no ID 12284479.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 55.077,91), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001804-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUINZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, PAULO SEICI TASHIRO, MARCELO NOZAKI TASHIRO

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de GUINZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., PAULO SEICI TASHIRO e MARCELO NOZAKI TASHIRO, para a cobrança de créditos decorrentes de "Cédula de Crédito Bancário – Giro Fácil", dando-se à causa o valor de R\$ 330.126,61 (trezentos e trinta mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), requerendo a expedição do competente mandado para pagamento.

Afirma que os devedores não teriam cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Embargos monitorios apresentados (ID 9225176), nos quais os embargantes sustentam, em preliminar, a inadequação da via eleita: aduzem a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial que, por tratar-se de "Giro Fácil", não teria a mesma natureza jurídica das CCBs comuns. Ainda, argumentam com a ausência de prova da dívida.

Súmula do STF. Alegam os embargantes, em síntese, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em

Requerem, em razão da proteção do CDC, a inversão do ônus da prova, bem como seja reconhecida a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Por fim, requerem a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência, sem prejuízo da realização de perícia contábil.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 11331780).

Impugnação do embargado (ID 12936256). Sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não seria o caso de aplicação do CDC. Ademais, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, seja considerada totalmente válida a cobrança. Por fim, contesta as preliminares arguidas pelos embargantes, bem como aponta a desnecessidade da produção de prova pericial.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à liquidez e certeza das Cédulas de Crédito Bancário, estabelece a Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido.

(AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 333/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

10. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 0000888-53.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24.05.16).

No caso concreto, a Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Giro Fácil, não tem a presunção de liquidez e certeza de que se revestem as CCBs comuns. Fosse o caso de imediata exequibilidade, teria sido, provavelmente, ajuizada execução extrajudicial, e não uma ação monitoria com a finalidade de constituir o título executivo judicial.

Ademais, os contratos e seus aditamentos, juntados aos autos (IDs 3604541, 3604544 e 3604545), provam, suficientemente, a existência da dívida.

Portanto, as preliminares arguidas pelos Embargantes não têm pertinência.

É despendida a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual os Embargantes pretendem demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e o disposto no enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: a embargante traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão aos Embargantes, serão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MED PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos j.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. *A ep. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).* 3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifos)

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcrevo o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.
 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
 2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.
 3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos de mora.
 4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".
 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
 (Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato: a uma porque, em tese, a cobrança não é considerada irregular; a duas, porque dos demonstrativos de débito (IDs 3604536 e 3604537) não se depreende a cumulação de "de comissão de permanência" com encargos remuneratórios. Ao contrário, a análise dos referidos demonstrativos permite vislumbrar a cobrança, a partir do inadimplemento, de juros remuneratórios com capitalização mensal, juros moratórios sem capitalização mensal e multa contratual, encargos cuja cumulação não é vedada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos Monitorios opostos por **GUINZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., PAULO SEICI TASHIRO e MARCELO NOZAKI TASHIRO**. Em consequência, **JULGO PROCEDENTE** o próprio pedido monitorio, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 REQUERIDO: ART PAES - PAES & DOCES LTDA - ME, ELISABETE MARIA DE BRITO BARBOSA, VAGNER PADRE DE BRITO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de **ART PÃES – PÃES & DOCES LTDA ME, ELISABETE MARIA DE BRITO BARBOSA e VAGNER PADRE DE BRITO**, para a cobrança de créditos decorrentes de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", dando-se à causa o valor de R\$ 154.062,89 (cento e cinquenta e quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), requerendo a expedição do competente mandado para pagamento.

Afirma que os devedores não teriam cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdiccional. Trouxe documentos.

Embargos monitorios apresentados (ID 9135230), nos quais os embargantes sustentam, em preliminar, a "carência da ação", em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda: não haveria prova da dívida.

No mérito, alegam os embargantes, em síntese, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF. Ainda, impugnam o valor atribuído à causa e, nas suas palavras, "(...) O valor da dívida está incorreto não condizem com o valor real da dívida oriunda dos contratos iniciais, não foram abatidos os valores pagos, os juros praticados são insuportáveis, pois, são capitalizados, incorporam-se ao saldo devedor sempre que apurados".

Requerem, em razão da proteção do CDC, a inversão do ônus da prova, bem como seja reconhecida a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios.

Por fim, requerem a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante as declarações de hipossuficiência (ID 9135249), sem prejuízo da realização de perícia contábil (ID 11542314).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (ID 10383639).

Impugnação do embargado (ID 11038223). Sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não seria o caso de aplicação do CDC. Ademais, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, seja considerada totalmente válida a cobrança. Por fim, contesta as preliminares arguidas pelos embargantes, bem como aponta a desnecessidade da produção de prova pericial.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação ao valor da causa, preliminar arguida pela embargante, confunde-se com o mérito, razão por que serão adiante analisados os fundamentos pelos quais a embargante aponta excesso de execução.

No caso concreto, os contratos dos quais se originaram débitos em cobro foram juntados pela Autora nos IDs 3049170 e 3049173. Tais provam, suficientemente, a existência da dívida.

Portanto, as preliminares arguidas não têm pertinência.

É despicinda a pericia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorrerá, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente quando nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e o disposto no enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável a espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: a embargante traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão aos Embargantes, serão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MED PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos j. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo m. composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Tj. para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em v como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que os contratos firmados entre as partes são posteriores à edição da referida Medida Provisória (2014 e 2016, conforme IDs 3049170 e 3049173), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. **Agr. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).**

3. **Agravo interno a que se nega provimento.**" (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faço constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcrevo o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Tema Repetitivo: 654- REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato: a uma porque, em tese, a cobrança não é considerada irregular; a duas, porque dos demonstrativos de débito (IDs 3049162 e 3049163) não se depreende a cumulação de “de comissão de permanência” com encargos remuneratórios. Ao contrário, a análise dos referidos demonstrativos permite vislumbrar a cobrança, a partir do inadimplemento, de juros remuneratórios com capitalização mensal, juros moratórios sem capitalização mensal e multa contratual, encargos cuja cumulação não é vedada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos Monitórios opostos por **ART PÂES – PÂES & DOCES LTDA ME, ELISABETE MARIA DE BRITO BARBOSA e VAGNER PADRE DE BRITO**. Em consequência, **JULGO PROCEDENTE** o próprio pedido monitório, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou o pedido da gratuidade de justiça.

Observe-se que a gratuidade da justiça não pode ser extensiva à empresa **ART PÂES – PÂES & DOCES LTDA ME**, por ausência de pedido e de comprovação da hipossuficiência financeira. Posto isto, revogo a concessão dos referidos benefícios.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CONDO G.N. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CLAUDINEI DOS ANJOS GUERRA, ANDRE GUERRA

Advogado do(a) RÉU: SANDRADA SILVA TRAVAGINI - SP203741

Advogado do(a) RÉU: SANDRADA SILVA TRAVAGINI - SP203741

Advogado do(a) RÉU: SANDRADA SILVA TRAVAGINI - SP203741

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CONDO G.N. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. ME, CLAUDINEI DOS ANJOS GUERRA e ANDRE GUERRA** (ID 8637264), para a cobrança de valores relativos à inadimplência em “Cédula de Crédito Bancário”.

Em virtude de acordo firmado entre as partes, requereu a extinção da ação (ID 214777353).

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram, mas não tendo sido juntado aos autos o respectivo termo, não é possível a sua homologação judicial.

Contudo, diante da composição amigável entre as partes, a parte autora é carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade do prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela como o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da composição amigável entre as partes.

Proceda a Secretaria à liberação de eventuais bens constritos, bem como ao recolhimento de quaisquer mandados de pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001039-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: JM ELETROMOTORES LTDA - ME, MONICA DOS SANTOS GOMES, JOSUE GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZANGELA GOMES - SP377230

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZANGELA GOMES - SP377230

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZANGELA GOMES - SP377230

S E N T E N Ç A

Trata-se embargos à execução opostos por **JM ELETROMOTORES LTDA. ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5001216-24.2017.4.03.6133, em que a exequente, ora embargada, pretende o pagamento de quantia líquida e certa em virtude do inadimplemento contratual.

Sustenta a empresa embargante, em suma, a nulidade de citação, a ausência de liquidez e certeza quanto ao débito e o excesso de execução.

No ID 12614097, há a informação de que as partes transigiram nos autos da Execução nº 5001216-24.2017.4.03.6133, o que enseja a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o apurado, no sentido de que houve a composição amigável entre as partes, resta reconhecer a falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela como acordo na via extrajudicial e a extinção da execução, exsurge a inutilidade de manutenção dos presentes Embargos.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIERRA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- ME, CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos (ID 11347475), uma vez que, muito embora não constem do polo passivo, tais documentos se referem à constituição da empresa ré.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5002517-69.2018.4.03.6133 (ID 22612331), requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000486-69.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

D E S P A C H O

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 768), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, promova a secretaria o respectivo desbloqueio.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES GAMA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ROSA MARIA RODRIGUES GAMA**, na qual pretendente a satisfação contratual em virtude de seu inadimplemento.

No ID 18932926, a exequente informou que as partes transigiram, não tendo mais interesse no prosseguimento da ação, razão pela qual requer a extinção com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram, mas não tendo sido juntado aos autos o respectivo termo, não é possível a sua homologação judicial.

Contudo, diante da composição amigável entre as partes, a parte autora é carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade do prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"*.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de *"verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual"*.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, diante da composição amigável entre as partes.

Proceda a Secretaria à liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000253-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO AMORIM DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS ALBERTO AMORIM DE SOUZA**, através da qual pretende a notificação do requerido para pagar débitos existentes.

A CEF noticiou que a parte requerida firmou acordo extrajudicial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento (ID 4316535).

É o relatório. DECIDO.

Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação do requerido para pagar a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Não obstante, no ID 4316535, veio aos autos a parte autora informar a composição administrativa.

Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior, *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"*.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial, exsurge a inutilidade de notificar-se o réu.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000393-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: IVAN RABELO PATRICIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **IVAN RABELO PATRICIO** na execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita.

No mérito, aduz a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Alega, em síntese, excesso de execução [ainda que por negativa geral], aos argumentos de que “*inexistindo elementos que possibilitem a impugnação específica dos fatos alegados, impugna-se a presente execução por negativa geral, em aplicação analógica ao parágrafo único do artigo 341 do CPC, pleiteando-se pela desconstituição total do débito*”.

Por fim, requer a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Embargos recebidos, sem menção à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 17427756).

Impugnação do embargado (ID 20180098). Sustenta, em preliminar, a perda do objeto dos presentes Embargos, em razão da extinção da execução extrajudicial.

Afirma que o contrato teria sido livremente pactuado, requerendo, no mérito, sua improcedência. Por fim, requer a condenação do Embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Os embargos à execução extrajudicial foram opostos para contestar a execução de nº 0001794-14.2013.403.6133.

Extinta a execução de título extrajudicial (ID 21078900), em razão da desistência da exequente, é de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse de agir. Prejudicadas as questões de mérito discutidas nestes autos.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de desistência formulado pela exequente foi posterior ao ajuizamento dos Embargos, inclusive vindo a impugná-los no mérito, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir não impede a condenação em honorários de quem deu causa ao indevido ajuizamento, com fulcro no princípio da causalidade (AgInt no REsp 1781362/PB, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO – j. 07/05/2019, DJe 13/05/2019).

Feitas tais considerações, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002806-29.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: EDSON LUIZ DAMAZIO
Advogado do(a) SUCESSOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para a parte executada se manifestar sobre o despacho ID 20577085.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVO CICONHA
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 11.04.2017, sob o número 42/181.284.862-2.

Para tanto alega que o processo administrativo retornou da Seção de Reconhecimento de Direitos em 12.06.2019 e que até a presente data o benefício não fora implantado.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, por ausência de demonstração do direito líquido e certo, **indeferir a liminar pleiteada**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Diante dos documentos acostados nos autos (ID 21697127 e 21697133), e das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o último salário do impetrante é de R\$ 2.319,99 (dois mil, trezentos e dezanove reais e noventa e nove centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA CÍCERA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **MARIA CÍCERA DA SILVA FREITAS** em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 01.11.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada do andamento atualizado do benefício, ID 22966370.

A impetrante juntou o andamento atualizado, ID 23410503.

É o relatório.

Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculte-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.
2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 23411431, datado de 17.10.2019, o processo administrativo se encontra “em análise” desde 01.11.2018, portanto, pendente de análise/cumprimento há mais 01 (um) ano.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolo 22686606, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 16.08.2017, sob o número 42/183.103.896-7.

Para tanto alega que o processo administrativo retornou da 13ª Junta de Recursos em 11.12.2018 e que até a presente data o benefício não fora implantado.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, pelo histórico do processo administrativo ID 21697769, verifica-se que o julgamento foi convertido em diligência em 10.12.2018 e que houve movimentação no processo em 05.08.2019.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante dos documentos acostados nos autos (ID 21697765), e das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o último salário do impetrante é de R\$ 2.076,72 (dois mil e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DRAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que proceda ao recálculo do tempo de contribuição e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o mesmo fora indeferido em razão de recebimento de outro benefício (auxílio-doença)

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, não há nos autos o requerimento e o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não há como se inferir qual a causa real do indeferimento administrativo.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante dos documentos acostados nos autos (ID 21004507 – Histórico de Pagamento de Benefícios), na qual consta que o valor do benefício é de R\$ 669,37 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005818-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originariamente na Subseção de Guarulhos, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade conclua o procedimento administrativo de inclusão do labor rural nos dados do CNIS.

Declinada a competência ID 20600247.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado ao impetrante juntar o andamento atualizado de seu requerimento administrativo, ID 21358600.

ID 22586349 o impetrante cumpriu a determinação judicial.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006398-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NAIR AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332
IMPETRADO: INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, originariamente junto à 19ª Subseção de Guarulhos, por NAIR AUGUSTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o decidido no recurso administrativo, referente à concessão do benefício de prestação continuada NB 88/703.320.408.7.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Declinada a competência ID 21127650.

Determinada a intimação da impetrante para que juntasse aos autos procuração "ad judicia", Declaração de Hipossuficiência e a petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos apontados no tempo de prevenção.

ID 23577929 a parte autora cumpriu o determinado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo de prevenção.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, pois, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante dos documentos acostados nos autos (ID 21058032), e das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o último vínculo empregatício da autora findou em 10.06.2010 e que a última contribuição recolhida pela impetrante foi realizada em 15.09.2014, no valor de R\$ 36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos), código de arrecadação 1929 (Facultativo Baixa Renda), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De igual maneira, defiro a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANA MARIA DE SOUZA LUCARESKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado à impetrante juntar o andamento atualizado de seu requerimento administrativo, ID 21548645.

ID 22597367 a impetrante cumpriu a determinação judicial.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TERESINHA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que que a impetrante efetua recolhimentos com código 1473 (facultativo mensal), no valor de R\$ 109,78 (cento e nove reais e setenta e oito centavos), referente a 11% do salário mínimo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IVANILDA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade conclua o procedimento administrativo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1039578063.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado ao impetrante juntar o andamento atualizado de seu requerimento administrativo, ID 21707170

Decurso de prazo para manifestação em 30.10.2019.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, pois, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DOMINGOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **DOMINGOS SOARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolado em 06.04.2015.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada do andamento atualizado do benefício, ID 21554262.

O impetrante juntou o documento ID 22435205.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 22435208, datado de 24.09.2019, o pedido de revisão não foi analisado/concluído até a presente data, ou seja, desde 06.04.2015, o que perfaz um total de 03 (três) anos sem movimentação.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de revisão, NB 173.082.195-13, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.884.321-5, datado de 25.11.2016.

Alega que o benefício foi indeferido administrativamente e que interpôs recurso administrativo, que foi encaminhado à 4ª CAJ em 18.08.2018 e que até a presente data não houve qualquer movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 20286646, determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante indicasse a autoridade coatora correta, haja vista, os autos do processo administrativo se encontrarem na 4ª CAJ.

O impetrante emendou a inicial, ID 21464670, indicando como autoridade coatora o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, requereu, que fosse reconhecida a competência desta Subseção para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 21464670 como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculte-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.
2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. ”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, pois, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a última remuneração do impetrante foi de R\$ 1.666,40 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos – 10/2019), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que proceda à análise e concessão do benefício de prestação continuada, protocolado em 18.01.2019.

ID 20437568 reconhecida a competência desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada do andamento atualizado do requerimento administrativo.

Decurso de prazo sem manifestação em 13.09.2019.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo, conforme determinado no ID 20437568, restando, assim, a impossibilidade de se aferir se, de fato há a demora injustificada ou não.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALUIZIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o número 42/178.773.288-3.

Para tanto alega que o processo administrativo retornou da 1ª CAJ em 21.09.2019 e que até a presente data o benefício não fora implantado.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o último salário de contribuição do impetrante é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA AAPS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que proceda à análise e conclusão de seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

ID 20134122 foi concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado ao impetrante que juntasse aos autos andamento atualizado do requerimento administrativo.

O impetrante juntou aos autos o andamento no ID 21138530.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE EDSON PAES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que proceda à análise e conclusão de seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

ID 20133754 foi concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado ao impetrante que juntasse aos autos andamento atualizado do requerimento administrativo.

O impetrante juntou aos autos o andamento no ID 21136383.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, conforme se verifica do andamento atualizado, foram agendadas perícias médica e social, para o mês de outubro, assim, ainda que o benefício fora requerido em 18.12.2018, não há que se falar, pelo menos por ora, em demora para apreciar o pedido.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que proceda à revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/178.922.069-3.

ID 20126616 concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada do andamento atualizado do requerimento administrativo.

Decurso de prazo sem manifestação em 09.09.2019.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo, conforme determinado no ID 20126616, restando, assim, a impossibilidade de se aferir se, de fato há a demora injustificada ou não.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA TEIXEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o número 42/183.815.043-6.

Para tanto alega que o processo administrativo retomou da Seção de Reconhecimento de Direitos em 21.06.2019 e que até a presente data o benefício não fora implantado.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o último vínculo formal do autor encerrou-se em 09/2017, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SUELI DE LOURDES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA BATISTA JUSTINO DA SILVA - SP433353
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade conclua o procedimento administrativo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1974782095.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado ao impetrante juntar o andamento atualizado de seu requerimento administrativo, ID 21361229

ID 2221478 a impetrante trouxe aos autos comprovante de requerimento administrativo.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, pois, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009106-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NEUSA CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, originariamente junto à 1ª Subseção de São Paulo, por **NEUSA CARDOSO DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de revisão administrativa, protocolado em 25.10.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Determinada a emenda à inicial para indicar a autoridade coatora correta e deferido os benefícios da justiça gratuita ID 19560933.

A parte autora indicou como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Declinada a competência ID 21471763.

É o relatório.

Decido.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, pois, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011489-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, originariamente junto à 1ª Subseção de São Paulo, por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DAS DORES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 15474960, realizado em 01.11.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar. Declina a competência ID 22698174.

É o relatório.

Decido.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, pois, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar eficaz o provimento final.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que o último vínculo formal do impetrante se encerrou em 29.11.2018, assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAILSON HELENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SUZERLEY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARBOSA DOS SANTOS - SP375156
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que proceda a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, verifico que a remuneração da impetrante para o mês de outubro de 2019 foi de R\$ 3.034,26 (três mil e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), contudo, a remuneração da impetrante durante o ano de 2019 ficou entre R\$ 2.038,20 e R\$ 2.065,09, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROBERIO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que forneça a cópia do processo administrativo de pensão por morte (NB 185.994.152-1), requerido em 23.09.2019.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações do PLENUS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante recebe benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 1441,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010178-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WAGNER SANTOS DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, originariamente junto à 1ª Subseção de São Paulo, por WAGNER SANTOS DUARTE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar a cumprir a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, enviada em 23.02.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Declina a competência ID 20533670.

É o relatório.

Decido.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, pois, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, na qual consta que a última remuneração do impetrante, 09/2019, foi de R\$ 2.077,25 (dois mil e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008299-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARGARIDA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que analise o seu pedido de benefício de prestação continuada, protocolado em 29.04.2019, protocolo 2055401031.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que a impetrante encerrou suas atividades formais em 03/2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES FREITAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que proceda a análise de seu requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações anexadas pela impetrante ID 24424623, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AGDAGUINETE DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que analise o seu pedido de benefício de salário maternidade, protocolado em 26.06.2019, NB 731517177.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GISELE RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: JANE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, vista ao MPF para parecer.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-68.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: G. R. L. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o informado no ID 23824359, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM SENTENÇA, visto não mais persistirem os motivos que ensejaram a medida.

Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício.

Após, tomemos autos conclusos para decisão sobre os declaratórios.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que proceda a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 32488443.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo aos autos, verifico que a impetrante possuía recolhimento como segurada facultativa até 03/2019 e que não exerce qualquer atividade com vínculo formal, motivo pelo qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que analise o seu recurso administrativo interposto em 12.04.2018.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, consta do andamento atualizado (Meu INSS – ID 24143997) que o processo administrativo não se encontra estagnado como alegado na inicial, o mesmo teve como última movimentação a data de 01.05.2019, quando encaminhado da 26ª JR para ATM.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que a impetrante recebeu benefício de aposentadoria por invalidez até 26.09.2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JULIO RIBEIRO DA SILVA
CURADOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001576-56.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MK MADEIRAS TELHAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ANDREIA CASSIANO BARBOSA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação/intimação para o endereço AVENIDA ENGENHEIRO MIGUEL GEMMA, 409, JARDIM ARMENIA, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08780-680 , não diligenciado.

Com o cumprimento, venham conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-19.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 24502769: Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Intime-se o requerente para que recolha as custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Após a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe .

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 14 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-45.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: FOMECO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24750911 - Pág. 1: Em que pese a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Após a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe .

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEI CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos o levantamento. É intimado ainda para, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará n. 4960090.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005196-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ABEL MARTINS DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da 2ª JUNTA DE RECURSOS – FORTALEZA/CE no polo passivo da demanda, haja vista que na ação mandamental a competência é determinada pela sede da autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento do pedido liminar.

Intímem-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASCASE ALIMENTOS LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, com pedido liminar para que não seja compelida ao recolhimento de COFINS-Importação majorada pelo adicional estabelecido pelo art. 8º, § 21, da lei nº 10.865/04.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 24348619.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de medida liminar mandado de segurança, reputa-se imprescindível que haja a demonstração de risco de ineficácia de sua concessão apenas ao final do processo. Para tanto, deve ser demonstrado, ao mínimo, um risco que fuja da normalidade das situações que são submetidas ao Poder Judiciário.

E, no caso em comento, observa-se que a Autora fundamenta a concessão da liminar em razão de poder vir a ser submetida a tributação que considera contrária ao ordenamento jurídico brasileiro. Não aponta e tampouco demonstra qualquer risco concreto a que possa se submeter.

Assim, não se reputa possível a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANA HELENA CAMARA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA HELENA CAMARA DE LIMA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 01/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 01/11/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 24414521 que, em 08/11/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 2112438995 no prazo máximo de 30 dias.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005087-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CUNIO MATAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES Nº 142/17 (cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico), a autora foi intimada nos autos físicos sob nº 0000125-04.2014.403.6128 a inserir em processo eletrônico criado pela Secretaria as peças processuais digitalizadas dos autos físicos originais.

Verifica-se, entretanto, que não foi providenciada pela Serventia, a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico.

Assim, para cumprimento das várias disposições normativas aplicáveis ao caso, providencie a Serventia a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico. Após, deverá a parte autora providenciar a regularização dos autos eletrônicos (nos termos da resolução supra mencionada, com a inclusão das peças digitalizadas) e promover a execução naqueles autos.

Adotadas as providências pela Serventia quanto aos metadados dos autos físicos, determino o cancelamento da distribuição destes autos, providenciando-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIRLEY GAGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma infôrma não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 (tema 731), que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VAIL LUCATTO, FRANCISCO RIBEIRO, VALENTIM NORIVAL PEREIRA, VICTOR GIORGIEV IZMAILOV, ADELAIDE RODRIGUES BUENO, ANTONIO FIGUEIREDO, APPARECIDO DOS SANTOS, BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA, BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID MARQUES DE ARAUJO, HILARIO MUCCI, LUIZ CORREA LEITE FILHO, LUIZ DE LIMA, OLINDA ZANNI PEREIRA, OSCARLINA DA FONSECA ANDELSON, SEBASTIAO APARECIDO BARROSO, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, WALDOMIRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o determinado no evento ID 21624513 (regularizar representação processual apresentando instrumentos de procuração e comprovar regularidade dos CPF's).

Requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, ou no silêncio da parte, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se provocação da exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BERNARDO QUITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24780134: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS.

Intime-se o patrono do exequente para que promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JURANDIR PANICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS.

Após, dê-se vista ao Exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se e cumpram-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004286-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** e do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, objetivando a proteção, conservação e preservação da Estação ferroviária “Jundiahy Paulista”.

Narra o Ministério Público Federal que se trata de uma pequena estação ferroviária de valor histórico e cultural instalada em Jundiaí/SP, informando que “*Em 1898 foi aberta uma estação em Jundiaí, pouco além da estação da SPR, aproveitando-se um prédio já existente no local, para descer e subir apenas os passageiros da Paulista. Este ficava no final dos terrenos das oficinas da ferrovia, hoje ao lado de um dos viadutos da cidade. Por algum tempo, os passageiros de e para Jundiaí passaram a usá-la, deixando a da SPR, a única utilizada até então, somente para baldeação. Em janeiro de 1907, portanto apenas 9 anos depois, a Paulista anunciava que iria desativar a estação, voltando os serviços a serem desempenhados pela estação da SPR.*”

Afirma que o bem é de propriedade do DNIT, está inventariado pelo Município, porém pegou fogo em 09 de julho de 2018 e desde então está sendo utilizado por usuário de drogas e estão sendo retiradas partes estruturais para construção de barracos em invasão nas proximidades.

Defende o MPF que há indícios (certeza) “*de valores históricos, culturais, arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, arqueológicos e etnográficos, dignos de preservação*”, mas que “*injustificadamente, tanto o proprietário do bem (DNIT, ente federal, longa manus da UNIÃO, que também tem dever constitucional de preservação desse tipo de bem) quanto o município deixaram o bem entregue a sua própria sorte, em dissonância com a sua finalidade precípua de preservação do patrimônio histórico e cultural.*” Acrescenta que embora estando o bem inventariado desde 2011, mesmo assim, esteve sujeito ao abandono que lamentavelmente se observa, sendo necessário que sua proteção seja feita de maneira mais robusta, mediante o tombamento do bem, uma vez que “*o reconhecimento do valor histórico-cultural da estaçãoinha não é atividade privativa do Poder Executivo, podendo também emanar do próprio Poder Judiciário.*”

Requer como medidas liminares que: a) o DNIT e o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ providenciem a desocupação e interdição imediata do imóvel e bens integrados que estejam irregularmente ocupados, inclusive com cercamento robusto da área, no prazo máximo de 10 dias corridos, contados da intimação, tendo em vista risco de dano à integridade física dos transeuntes e da própria segurança da linha férrea; b) que o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e o DNIT apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, memorial descritivo de ações emergenciais para conservação e preservação da Estação “Jundiahy Paulista” e dos bens integrados (inclusive “Casa do Chefe da Estação” e “Cabine de Sinalização”), bem como estimativa de custos; c) que o DNIT adote as medidas necessárias para, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos, executar as obras emergenciais propostas nos termos do item precedente, no sentido de garantir a estabilidade do edifício e a preservação dos seus aspectos culturais e arquitetônicos, atendendo-se a critérios exigíveis para o restauro de prédios históricos, concluindo-as no prazo de 90 (noventa) dias corridos após a concessão da liminar; d) que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, o DNIT apresente projeto arquitetônico definitivo de conservação e restauração da Estação “Jundiahy Paulista” e bens integrados; e) que os demandados, em conjunto ou separadamente (coma devida compensação financeira), adotem as medidas necessárias para executar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da apresentação do projeto previsto no item anterior, as obras de restauração da Estação “Jundiahy Paulista” e bens integrados, atendendo-se a critérios exigíveis para o restauro de prédios históricos; e) o Município de Jundiaí fiscalize a execução das obras emergenciais e de restauração, devendo elaborar e juntar aos autos, no prazo de 20 dias corridos após a conclusão de cada etapa das obras, relatório circunstanciado sobre a atividade desenvolvida pelo DNIT; f) que o Município de Jundiaí dê início e conclua Processo de Tombamento referente à Estação “Jundiahy Paulista”, o qual deverá ser concluído definitivamente no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, mediante decisão fundamentada; g) que seja fixada, com fulcro no art. 11, da Lei 7.347/85, multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão, relativamente a cada comando determinado na liminar especificado nos itens acima. Não sendo suficiente, seja aumentada a pena de multa e determinadas as medidas necessárias à obtenção do resultado prático equivalente, inclusive aplicando-se *astreintes* de forma pessoal aos gestores omissos, sem prejuízo de decretação de prisão civil deles.

Ao final, requer o MPF a procedência dos pedidos, “*tornando definitivas as medidas liminares requeridas e concedidas, assegurando a restauração definitiva do edifício, nos termos a serem definidos pelas equipes técnicas do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.*”

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (id12773522).

O DNIT contestou (id14536455) alegando sua ilegitimidade passiva, porque tal bem não seria operacional e não teria sido transferido para si, conforme artigo 8º da Lei 11.483, de 2007, o que teria sido informado pela inventariança da RFFSA, sendo responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com o Termo de Transferência 1520/2014.

O Município de Jundiaí apresentou contestação (id14551659) sustentando que: é parte ilegítima uma vez eu o patrimônio é federal e não foi indicada na petição inicial qualquer justa causa quanto ao Município apta a ensejar sua eleição como corréu; e dever municipal de proteção do patrimônio cultural foi cumprido como o inventário, não cabendo ao Município a restauração de bens federais; não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e determinar o tombamento do bem

Foi excluído o DNIT do polo passivo e substituído pela UNIÃO (id15366568).

A UNIÃO peticionou (id16516581) afirmando que a legitimidade seria mesmo do DNIT uma vez que “*Inobstante, o referido imóvel ter sido, inicialmente, transferido à Superintendência do Patrimônio da União, após análise técnica constatou-se que o bem constitui reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 11483/2007 [...]*”. [g.n.]”, acrescentando que se trata de bem construído em faixa operacional (faixa de segurança da ferrovia).

Em audiência (id16878267), foi determinada a reinclusão do DNIT no polo passivo e a inclusão com terceiro interessado da APMCP-Instituto Envelhecer.

A UNIÃO apresentou contestação reafirmando sua ilegitimidade passiva (id18352705).

O DNIT apresentou contestação (id18475275) por meio da qual afirma que, em razão do Termo de Cessão nº 10/2019/DIF/DNIT, firmado em 2019 entre o DNIT e o Instituto Envelhecer, cabe ao cessionário a manutenção e conservação do imóvel, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato (id18475276, p.6).

Houve audiência, sem qualquer resultado, tendo o MPF requerido o julgamento do processo (id21237123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme Lei 7.347, de 1985, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública prevendo o artigo 1º de tal Lei as ações de responsabilização por danos causados (*inciso III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*;) e ao próprio “patrimônio público e social” (*inciso VIII*).

Por outro lado, após incertezas administrativas iniciais, restou confirmado que o DNIT é o órgão responsável pelo bem de que trata este processo, porque constituiria “reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 11483/2007”.

Assim, a UNIÃO deve ser excluída dos autos, por falta de legitimidade passiva para responder pela ação.

De início, anoto que a principal estação ferroviária de Jundiá, da antiga São Paulo Railway, posteriormente Estrada de Ferro Santos-Jundiá, cujo prédio hoje existente foi construído em 1890, foi tombada pelo CONDEPHAAT em 21 de junho de 2010, pelo ofício 1413/2010 do processo 60142/2009.

A “Estaçãozinha” de que trata este processo se tratava de pequena estação da linha da Cia Paulista de Estrada de Ferro, que há muito tempo deixou de ter essa função, e conforme relatos dos próprios ferroviários “somente abrirá quando havia algum problema de tráfego ou de manobras na estação de Jundiá, embarcando por ela, geralmente, funcionários da companhia.”

Talvez por isso, o prédio de tal “estaçãozinha” não tenha sido objeto de tombamento pela CONDEPHAAT, por não se ter vislumbrado relevância suficiente para a história ferroviária estadual.

Em nível federal, a citada Lei 11.483, de 2007, tratou da “Memória Ferroviária” nacional, incumbindo ao IPHAN “receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como selar pela sua guarda e manutenção” (art. 9º).

Estribado em tal dispositivo legal, o IPHAN instituiu a Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, visando a promover a preservação e difusão da memória ferroviária (IN 375/2018).

Contudo, a “Estaçãozinha” também não foi tombada pelo IPHAN e nem mesmo inserida em tal Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, pelo menos até a presente data.

Por outro lado, indicando algum valor histórico e cultural local para os municípios de Jundiá, referido bem imóvel foi inventariado pelo Município de Jundiá.

Contudo, embora conste no texto do parágrafo 1º do Artigo 217 da Constituição Federal a menção a “inventário” como meio de proteção do patrimônio cultural brasileiro, não há previsão legal prevendo obrigações ao proprietário do bem inventariado, lembrando-se que a competência para legislar sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” é da União e do Estado (art. 24, VII, CF), não incluindo, portanto, o município.

Nesse sentido, “inventário” deve ser tomado na acepção que lhe é dada pelo IPHAN, o qual esclarece, por sua Portaria 160 de 2016, que “desde a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em 1937, o inventário é utilizado primordialmente como instrumento de produção de conhecimento”, acrescentando que não se configuram como instrumentos de proteção, mas na produção de conhecimento que poderá ou não redundar em medidas de proteção.

Seguindo a mesma trilha, a Lei Complementar 443 de 2007, do Município de Jundiá, que instituiu o “inventário” como instrumento da política de proteção ao patrimônio histórico municipal (id14551674), prevê tal instituto jurídico como destinado a identificar os bens representativos da memória da cidade e que devam ser preservados, estabelecendo os graus de proteção, a serem observados no momento de eventual intervenção no bem (artigo 19).

E como apontado na contestação do Município de Jundiá, a LC 443, de 2007, em seu artigo 5º, somente prevê a responsabilização do município na restauração de seus próprios bens, não sendo possível, com base em tal lei, passar ao município a responsabilidade pela manutenção, reforma ou reconstrução de bem da UNIÃO ou de suas autarquias.

Em suma, a Estação “Jundiáhy Paulista”, chamada aqui de “Estaçãozinha”, assim como bens integrados (incluindo a “Casa do Chefe da Estação” e “Cabine de Sinalização”), não gozam de proteção como patrimônio histórico cultural ferroviário nacional, ou mesmo estadual, e, por seu lado, o simples “inventário” municipal do bem não tem força suficiente para obrigar o município a efetivar qualquer gasto no imóvel, ou mesmo para obrigar o DNIT a reconstruir e conservar o bem, que se encontra deteriorado.

Quanto ao pedido de que o Município proceda a análise e conclusão de procedimento de tombamento de tal bem, nos termos da jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tenho que tal ato não surtirá os efeitos desejados, uma vez que o tombamento municipal não poderá impor obrigações ao ente Federal. Nesse sentido:

“Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINARES - ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DESATIVADA - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CLASSIFICADA PELA LEI Nº 4.943/96 COMO ELEMENTO DE PRESERVAÇÃO - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - IMPOSIÇÃO À UNIÃO FEDERAL E AO IPHAN A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO - ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO MÍNIMAS - CUSTEADAS PELO FUNDO DE PRESERVAÇÃO MUNICIPAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS(...) 7. O art. 216, § 1º, c.c. arts. 23, III e 30, IX da Constituição Federal dispõem promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, valendo-se de medidas acautelatórias, dentre elas o tombamento, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. 8. A classificação da estação ferroviária como elemento de preservação pelo Município de São José dos Campos não é inválida e não fere dispositivo constitucional ou legal. Todavia, o tombamento não se trata, por não ter sido reconhecido como patrimônio de valor histórico, cultural ou artístico em nível nacional, a teor do Decreto-lei nº 25/37. 9. Impossibilidade de se determinar à União Federal e ao IPHAN a adoção de medidas acautelatórias baseadas em legislação municipal de interesse local, porquanto não inserido o bem na categoria de imóvel tombado, à luz do Decreto-lei nº 25/37, não sendo legítima a imposição do Município(...) 11. Ocorre que, não havendo tal reconhecimento na Lei nº 11.483/2007, tampouco tendo sido tombado em nível nacional, tal como determina o Decreto-lei nº 25/1937, afasta-se a responsabilização do IPHAN, como postulado no feito. 12. Relativamente à União Federal, impõe-se considerar ter sucedido a extinta RFFSA em direitos, obrigações, tendo sido a ela transferidos os bens imóveis da extinta RFFSA, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.483/07, mas como dito acima, a conservação do imóvel dependeria do tombamento. 13. Nesse sentido, a adoção de medidas de conservação mínimas e reputadas de relevância pelo município deverão ser por ele custeadas.(...)” (Ap 1456519/SP, 6ª T, de 09/10/14, Rel. Des. Federal Mairan Maia)

Igualmente decidiu a Terceira Turma, na Apelação 1804446/SP, de 07/02/2018.

“Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DA EXTINTA RFFSA. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL. PERDA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE UNIÃO E IPHAN. TOMBAMENTO. LEI Nº 11.483/2007. DECRETO-LEI Nº 25/37. (...) 6- Ao contrário do consignado na sentença, não há como interpretar que a determinação contida no art. 9º da Lei nº 11.483/2007 atribuiu ao IPHAN a responsabilidade de arcar com a conservação de todos os bens de valor artístico, histórico e cultural oriundos da extinta RFFSA, de forma irrestrita e vinculada, mas somente aos bens de relevância nacional. 7- Não se está a analisar a importância histórica das estações ferroviárias edificadas no Vale do Paraíba, inclusive validada pelo parecer elaborado pela Fundação Cassiano Ricardo (fundação municipal) mas apenas constatando que tal documentação firma o interesse meramente local, que nem sempre se identifica com o posicionamento no âmbito federal, situação que se compatibiliza com os arts. 216 e 23, III, da Constituição Federal, que prevêm a competência comum entre entes federativos para a tutela do patrimônio cultural. 8- Em análise harmônica das normas citadas, resta confirmado que o IPHAN é responsável por receber e administrar os bens de valor artístico, histórico e cultural da extinta RFFSA, limitados aos reconhecidos pela própria autarquia, não estando entre eles o bem objeto destes autos. 9- Inexistindo tombamento ou interesse nacional em relação ao bem, inviável a condenação da União.” Relator. Des. Federal Nery Junior.

Relembro que a estação ferroviária de Jundiá tem inegável valor histórico para a cidade e o estado de São Paulo – Estação da Antiga Santos-Jundiá - já está tombada pela Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, como dito alhures.

Afastada das questões relativas ao patrimônio histórico e cultural, observo que do pedido formulado na inicial desta ação civil pública - de restauração definitiva do edifício - decorre também a proteção do próprio “patrimônio público e social”, conforme previsto no inciso VIII do artigo 1º da Lei 7.347, de 1985.

Nesse sentido, é de se observar que o patrimônio público – a “Estaçãozinha” – está há muito abandonada pela Administração pública federal, o que restou flagrante nestes autos, pois os órgãos encarregados nem mesmo sabiam no âmbito de qual deles estava o poder-dever de administração do bem.

Conforme comprovado nos autos, o bem aqui denominado “Estaçãozinha” encontra-se abandonado, deteriorado, sofreu incêndio em 09 de julho de 2018, com desmoronamento, portanto em violento processo depredatório, consoante se infere do Parecer Técnico de Arquiteta (id12738336, p.15), informação do Corpo de Bombeiros, Boletim de Ocorrências e Avaliação da Defesa Civil, relativos ao incêndio (id1274015, p.29/32 e 12740020).

O prédio encontra-se com sua estrutura comprometida, com perigo eminente de ruir, assim como colocando em risco a integridade física das pessoas que lá passaram ou se acomodam, também em razão de inexistência de cercamento.

A responsabilidade do DNIT – e pessoal da autoridade responsável – por eventual acidente que venha a ocorrer no local não é eximida pela CESSÃO DE USO do bem efetivada pelo Termo de Cessão 10/2019 (id18475276, p.6), no qual figura como cessionário o INSTITUTO ENVELHECER.

Isso porque a Cláusula Quinta do Termo de Cessão, que foi assinado em maio de 2019 (portanto após o incêndio e desmoronamento, e ajuizamento desta ação), atribui ao aludido INSTITUTO o uso, manutenção e conservação do imóvel, sendo que em nenhum ponto do Termo de Cessão restou fixada a transferência da obrigação de refazimento da estrutura e telhado àquele Instituto, necessários para a estabilização do prédio.

Desse modo, é obrigação do DNIT o imediato refazimento da estrutura e do telhado da “Estação Ferroviária de Jundiá Paulista com Marquise (NBP 4450874)”, necessários para a estabilização do prédio, respondendo o órgão e seus responsáveis, Presidente e Diretor de Infraestrutura Ferroviária, por eventuais sinistros decorrentes da demora.

Por fim, conforme artigo 12 da Lei 7.347, de 1985, poderá ser concedida medida liminar, aplicando-se subsidiariamente o CPC, de acordo com o artigo 19 da mesma Lei.

E de acordo com o artigo 1.012 do CPC, § 1º, inciso V, restou expresso na legislação a possibilidade de concessão de tutela provisória na sentença. Outrossim, nos termos do artigo 536 do CPC: “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”, podendo impor multa (§ 1º) visando o cumprimento da decisão.

Assim, no presente caso, é cabível e necessária a concessão de medida liminar neste momento, em razão do tempo já decorrido e do evidente perigo na demora, pelo risco decorrente das condições periclitantes do prédio.

Pelo exposto

Julgo improcedentes os pedidos em face do Município de Jundiá;

Julgo parcialmente procedentes os pedidos em face do DNIT, para condená-lo ao refazimento da estrutura e do telhado da "Estação Ferroviária de Jundiaí Paulista com Marquise (NBP 4450874)", necessários para a estabilização do prédio;

Concedo a medida liminar determinando que o DNIT:

- i. **no prazo de 90 dias, proceda o cercamento da "Estaçãozinha" e dê início às medidas administrativas, a serem concluídas em 120 dias, para a execução da obra de refazimento da "Estaçãozinha";**
- ii. **execute as obras de refazimento da estrutura e do telhado da "Estaçãozinha", no prazo de 180 dias contados dos prazos do item I.**

Com base no art. 11 da Lei 7.347 e art. 536 do CPC, **fixo a multa semanal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pelo descumprimento de cada comando determinado na liminar, especificado nos itens acima.

Intime-se pessoalmente o Presidente e o Diretor de Infraestrutura Ferroviária do DNIT visando o cumprimento da decisão.

Honorários advocatícios indevidos, a teor dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, assim como as custas, conforme art. 4º da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário

P. I. Ofício-se. Cumpra-se, excluindo-se a UNIÃO do polo passivo do processo.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente novos cálculos, nos termos delineados pela decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINA CAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância do INSS (id. 24673422 - Pág. 1), expeça o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de **05 (cinco) dias**:

CAROLINA CAUM - CPF: 294.832.348-75 - R\$ 784,60, de principal, e R\$ 674,37, de juros de mora, totalizando R\$ 1.458,97 (atualizados para 07/2005) - id. 21929589 - Pág. 1.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos por 60 dias.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) do RPV em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GONCALO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 23823703 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23157801 - Pág. 1).

Expeça-se o devido ofício requisitório, de **R\$ 21.718,53** para a parte autora (sendo **R\$ 10.065,82** de principal e **R\$ 11.652,71** de juros de mora, relativo a **117 parcelas de anos anteriores**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003802-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro manejados por LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO, por meio dos quais pretende, em síntese, a liberação da quantia bloqueada nos autos da execução fiscal n.º 5002504-85.2018.4.03.6128 (R\$ 100.600,69 via bacenjud), que a União ajuizou em face de R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA – EPP.

Em apertada síntese, sustenta que, em 2015, adquiriu o veículo Pajero, placa FZD 4081, da referida empresa, assumindo o pagamento das parcelas do contrato de alienação fiduciária entabulado entre a referida empresa e o banco Bradesco. Prossegue sua narrativa dizendo que, em fevereiro de 2019, envolveu-se em acidente de trânsito com o referido veículo e que a correspondente indenização securitária foi depositada na conta da R & R, uma vez que o veículo ainda não foram transferido para o seu nome, tratando-se exatamente do valor que acabou sendo bloqueado. Nesse contexto, por tratar de valor que lhe pertence, já que correspondente ao valor pago pela seguradora em função do acidente, requer a liberação dele.

Impugnação apresentada pela União sob o id. 22587779. Preliminarmente, aduziu à ilegitimidade passiva da parte embargante. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão por ela deduzida.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade levantada pela União deve ser rechaçada. Com efeito, admitindo prefacialmente a tese deduzida pela parte se afigura nítida sua legitimidade para estar em Juízo. Assim, a análise em questão exige maior aprofundamento e acaba por se confundir como o próprio mérito do pedido.

Quanto ao mérito, a parte embargante não encontra melhor sorte.

Com efeito, a despeito de se entrever prova da posse do veículo, decorrente do instrumento particular carreado aos autos (id. 20608281) e do boletim de ocorrência, que evidencia o próprio acidente e que a parte embargante conduziu o veículo, não há espaço para se albergar o pedido de liberação.

Em primeiro lugar, a parte embargante não juntou extrato comprobatório da conta em questão, de maneira a demonstrar que o montante bloqueado efetivamente correspondente ao depósito feito pelo seguradora. Por óbvio, sem tal inescapável demonstração, o bloqueio pode ter recaído sobre verba diversa. Tal fato, por si só, já fulmina a pretensão da parte embargante.

Ainda que assim não fosse, a narrativa da parte autora quanto à manutenção do seguro em nome da empresa não se mostra crível. Com efeito, não se mostra razoável imaginar que o seguro tenha permanecido, e tenha sido sucessivamente renovado, em nome da R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA – EPP, de 2015 até 2019, ano do acidente. Nessa esteira, a parte embargante sequer juntou aos autos o contrato de seguro, de maneira a se visualizar, eventualmente, realidade distinta.

Tudo somado, o caso é de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar improcedente o pedido de liberação da quantia bloqueada nos autos da execução fiscal n.º 5002504-85.2018.4.03.6128

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 5002504-85.2018.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ FERRAGUT
Advogado do(a) AUTOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
RÉU: APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Estabelece o art. 99 do CPC:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**
(...)”*

Conforme observa-se do id. 24352359 - p. 10 e 24352379, p.8, a parte autora percebe atualmente salário SUPERIOR AO TETO PREVIDENCIÁRIO, sendo mais de R\$ 10.000,00 mensais já em 2013, mais a própria aposentadoria, **resultando em quantia que afasta a alegação de hipossuficiência.**

Verifica-se, ainda, que a parte autora não traz quaisquer documentos que corroboram a alegada situação de miserabilidade.

Desse modo, nos termos do artigo supramencionado, comprove a autora a situação de hipossuficiência, juntando os documentos necessários ou **providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Por outro lado, conforme prevenção apontada, no processo do JEF, 0004929.06.2013.403.6304, já houve decisão com trânsito em julgado afastando o direito à **desaposentação**, o que não foi mencionado e nem considerado pela parte autora.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARINA DENNY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA MARINA DENNY, na condição de sucessora de MARINA DAVANZO DENNY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução do crédito referente ao processo de n. 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 21506827.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.24636097.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO TORREZIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, observando-se que a revisão ora requerida pauta-se em períodos rurais reconhecidos naqueles autos 0001292-18.2011.4.03.6304, que tramitaram no JEF.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-71.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO NEVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não realização da perícia e das demais respostas quanto aos PPP's solicitados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos se prosseguimento do feito, apresentando eventuais documentos e/ou laudos por similaridade.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: NILTON PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado a causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor.

Se o valor da causa superar os 60 salários mínimos, deverá a parte autora complementar as custas processuais.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: RENATO RAPPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação da União de que não há possibilidade de inclusão no parcelamento da lei 13.606/18 dos débitos das inscrições 16.013.304-1 e 16.033.592-2, por se referirem à contribuição ao SENAR, resta prejudicado o comando da sentença de expedição de certidão negativa em favor da impetrante.

A questão levantada pela impetrante de que o recolhimento do SENAR é de incumbência da empresa adquirente da produção rural envolve dilação probatória não abarcada pela via estreita do Mandado de Segurança.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JUND TRANSPORTES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: HUMBERTO FIORESE
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI BUONO - SP174449,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 23950802 - Pág. 1. Indefiro o pedido de ofício às empresas LPS Transportes LTDA e LDB Transportes de Cargas LTDA, tendo em vista ser ônus da requerente entrar em contato com as referidas empresas para que forneçam informações acerca da existência de eventual relacionamento comercial com a parte autora. Eventualmente, com a juntada dos documentos fiscais solicitados pela parte autora à Polícia Rodoviária, poderá este Juízo reapreciar o pedido.

Por outro lado, defiro o prazo de 90 dias para que a parte autora junte resposta de seu pedido administrativo feito perante o Diretor da Polícia Rodoviária Federal de Fortaleza (id. 23950814 - Pág. 1), bem como resposta das empresas supracitadas.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista à União, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIA KELLY COSTA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço indicado no id. 732845: (Rua Jataí, nº 400, Parque Guarani, Várzea Paulista, CEP:13225535), cientificando-se a exequente que a ela incumbe fazer o download da carta precatória expedida e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovada a distribuição, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILLIAM BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

5. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, para corrigir o nome do autor e do seu patrono, ante a divergência constatada na certidão id 24733427.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 24767066), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSEARLINDO BETTIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1524

EXECUCAO FISCAL
0001011-66.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) XAYLTON LUCAS DE LIMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bancejud.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO CELESTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADILSON APARECIDO CELESTINO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **26/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 26/11/2018 (id. 24874392 - Pág. 1). Além disso, comprovou, por meio do documento sob o id. 24874397 - Pág. 1 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1770167590 no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005050-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASTAMPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASTAMPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do **ICMS destacado nas notas fiscais**, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, bem como e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, bem como do parágrafo único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

Ao final, requer a concessão da segurança “assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 770 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, bem como seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Instada a esclarecer o termo de prevenção, a impetrante informou que enquanto que a ação n.º 5004283-75.2018.4.03.61286 (em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção) tem por objeto e pedido somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o presente feito é processual e juridicamente diverso, na medida em que tem por objeto e pedido a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculos das referidas contribuições, bem assim o afastamento da Solução de Consulta Interna RFB n.º 13/2018 e da IN RFB 1911/19.

Aduziu, ainda, que não haveria conexão, porquanto já existe sentença naqueles autos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De início, observo que há litispendência com relação ao pedido da parte impetrante de ver reconhecida a não inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais).

Isso porque a questão foi enfrentada e decidida nos autos do Mandado de Segurança 5004283-75.2018.4.03.6128, sendo, inclusive, fundamento para embargos de declaração naqueles autos.

Transcrevo decisão que rejeitou os declaratórios nos autos à epígrafe:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 20853355) em face da sentença que concedeu a segurança para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pleiteando que seja esclarecido que o ICMS em questão deve ser o destacado em nota fiscal.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 22417071).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente esclareceu quais os valores de ICMS deveriam ser excluídos da exação, nos seguintes termos:

(...)

*Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.*

*Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.*

(...)

Portanto, não há omissão ou contradição que necessite ser aclarada por embargos de declaração, sendo a sentença expressa no ponto.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

*Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Desse modo, a presente demanda deve limitar-se à possibilidade de afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, bem como do parágrafo único, do art. 27, da **IN 1911/2019** (publicada em outubro de 2019).

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (iustus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insíntos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Igual raciocínio se dá como quanto disposto no parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019, que adota a mesma metodologia da solução COSIT.

Dispositivo.

Pelo exposto, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como no parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Afasto a prevenção apontada.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA CLARA MONTEIRO MORALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANCO MONTEIRO - SP417300

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CLARA MONTEIRO MORALE** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA**, por meio do qual requer “a concessão da medida liminar para fins de OBRIGAR as impetradas FNDE e CAIXA a encaminhar a reativação dos adiantamentos do contrato de FIES da impetrante e respectivamente a FMU para receber a matrícula desta sem qualquer ônus financeiro”

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 22153380 e 22166514), as autoridades apontadas como coatoras informaram a regularização da situação da impetrante perante o estabelecimento de ensino.

Manifestação do MPF (id. 22708294).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a situação da impetrante foi devidamente regularizada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora **para que comprove a liberação do pagamento do benefício da impetrante, no prazo de 5 dias**, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por semana de atraso, bem como crime de desobediência, nos termos do art. 26 da lei 12.016/09.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-82.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 23885120 - Pág. 1: Em que pese a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** manifestada pela impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí/SP, 19 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003066-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIAS.A.

DESPACHO

Vistos.

Id. 22018156 - Pág. 2. Indefero o pedido da União para penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

O STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: **"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"**. grifei

A questão, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à **"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"**.

Como se infere da determinação do STJ, a suspensão refere-se ao próprio processo (e não apenas da prática de atos constritivos), o que impede o deferimento do pedido fazendário de prosseguimento da presente execução com ordem de penhora no rosto dos autos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001603-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALVARO BATISTA ANIZIO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Id. 21902994 - Pág. 1. Indefero o pedido, porquanto não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AUGUSTO REIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 1723/2732

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação proposta por JOSE AUGUSTO REIS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial).

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual que declinou da competência para apreciar o feito (id. 24768805 - Pág. 66).

A parte autora deu à causa o valor de 15 salários mínimos. Além disso, a parte autora renunciou o crédito excedente à 60 salários mínimos (item E da petição).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relato.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e há incorreção na forma de fixação do valor da causa dado pela parte autora.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a emenda da inicial, informando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS.

Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, independentemente do valor da causa informado (caso superior a 60 salários mínimos), deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre o interesse de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, diante da renúncia de crédito excedente a 60 salários mínimos noticiada na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI em face do REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a substituição dos índices de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 2.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, **por ser absoluta a competência do Juizado Especial Federal.**

Contudo, a parte autora não se dignou a juntar os documentos essenciais para aferição do seu pedido, que devem acompanhar a petição inicial, que são: as cópias da CTPS e dos extratos do FGTS.

Assim, no prazo de 15 dias, emende a parte autora a petição inicial juntando cópia da aludida documentação e indicando o valor da causa mensurado de acordo com o valor que entende ser devido.

Após, tornemos os autos conclusos para verificação da hipótese de extinção, remessa ou prosseguimento.

P.L.C.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODECIO PALHARI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Odecio Palhari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42-173.124.024-1)**, desde a DER (06/02/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais (**período de 16/06/2008 a 06/02/2015**), os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Requer, ainda, o cômputo de tempo rural de **28/02/1974 a 30/09/1981** já reconhecido judicialmente.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Guarulhos, que reconheceu ser incompetente para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça (id. 18043739 - Pág. 2).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 18043915 - Pág. 1), sustentando em preliminar a incompetência do JEF e no mérito propriamente dito rechaçou os argumentos da parte autora.

Acolhida a preliminar de incompetência do JEF, o processo foi redistribuído a esta Vara Federal.

Sobreveio réplica (id. 18481031).

Despacho determinando a designação de audiência para oitiva da parte autora (id. 18812885).

Conforme termo de audiência e deliberação juntado sob o id. 19471237, foi indeferido o pedido de expedição de ofício e realização de perícia na empresa Beba Brasil, facultando-se à parte autora a juntada de PPP atualizado.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual trouxe aos autos versão atualizada do PPP relativo ao vínculo com a empresa BEBA BRASIL.

Manifestação do INSS (id. 22898786).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Deixo registrado, ainda, que não há controvérsia quanto ao período rural reconhecido judicialmente, com trânsito em julgado (28/02/1974 a 30/09/1981) (id. 18043297 - Pág. 22).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I. 6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **16/06/2008 a 31/12/2009 - BEBA BRASIL/S/A INDUSTRIA E COMERCIO**. Consoante versão atualizada do PPP (id. 20331009), observa-se que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares variáveis de 89,0, 92,5 e 87,1 dB(A), ou seja, em intensidades superiores ao permitido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial**. Já em relação ao período remanescente na referida empresa, a parte autora laborou exposta a ruídos de 83,1, 79,6 e 81,9 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, bem como o período rural, a parte autora totaliza, na DER (06/02/2015), **36 anos e 19 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42-173.124.024-1), com DIB em **06/02/2015**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: ODECIO PALHARI

- NB: 173.124.024-1

- NIT: 12045993088

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 06/02/2015

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/06/2008 a 31/12/2009 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

- Cômputo de tempo rural já reconhecido judicialmente (01/02/1974 a 30/09/1981).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA - SP235215

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada **SUZANA AMARAL CUNHA**, nos autos da presente ação de execução de título extrajudicial, objetivando, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade jurídica da presente demanda ou, subsidiariamente, a extinção do feito, mediante o pagamento do valor da anuidade de 2017 (guia de depósito juntada aos autos) e a prescrição da anuidade de 2013.

Devidamente intimada a excepta apresentou manifestação, rejeitando os argumentos da excipiente. Rejeitou, inclusive, o depósito do valor da anuidade de 2017, por entender ser insuficiente (id. 23112013 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, saliento que a defesa de exceção apresentada na presente ação é irregular, porquanto deveria a parte executada socorrer-se dos embargos à execução, nos moldes do artigo 917 do CPC.

Contudo, como as questões aventadas pela executada são de ordem pública, chancela-se a possibilidade de apreciação pelo Juízo.

Fixada essa premissa, passo à análise das alegações da executada.

De fato, a presente ação objetiva a cobrança das anuidades de 2013 e 2017, conforme depreende-se da CDA de id. 13231776 - Pág. 1.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA ANUIDADE DE 2013

As anuidades da OAB prescrevem em 5 (cinco) anos, conforme já sedimentado pelo E. STJ (AgRg nos EDEI no REsp 1.267.721-PR), vez que a anuidade não tem natureza jurídica tributária e, como tal, deve ser aplicado ao caso, o disposto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Por seu turno, o art. 802 do CPC dispõe que o despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação interrompe a prescrição. No entanto o parágrafo único do mesmo diploma determina que a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação.

Pois bem, tratando-se de débito de anuidade - portanto devido anualmente - este torna-se exigível no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte. No caso dos autos, seria 01/2014. Como a ação foi ajuizada em 18/12/2018, o lustro prescricional não foi ultrapassado.

Desse modo, não há prescrição da anuidade de 2013.

NECESSIDADE DE 4 ANUIDADES – ART. 8º DA LEI 12.514/11

Nesse ponto, a pretensão da excipiente deverá ser reconhecida.

Nos termos de reiterada jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, **deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.**

Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11.

APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1382719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS.

CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

Desse modo, como as anuidades não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades) não há como se prosseguir com a presente execução fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho exequente em custas e honorários que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo (id. 17345065 - Pág. 1) em favor da executada.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste expressamente sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS no id. 23553659 - Pág. 3, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS no id. 23503607, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS BARROS DE CARVALHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que, nos autos do processo nº 0002281-92.2009.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, já obtivera o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/08/1973 a 22/11/1974, 13/06/1977 a 10/10/1979 e 17/03/1986 a 24/04/1991, os quais, acrescidos a todo o tempo de labor subsequente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 22697542. Preliminarmente, aduziu à coisa julgada oriunda dos autos do processo nº 0002281-92.2009.4.03.6304. No mérito, defendeu a improcedência da demanda.

Decisão declinando de competência em virtude de o valor objeto da demanda exceder ao limite de competência do Juizado (id. 22697802).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Inicialmente, como sublinhado pelo próprio INSS, há que se atentar para a coisa julgada oriunda do processo n.º 0002281-92.2009.4.03.6304, em que se reconheceu a especialidade dos períodos de 11/08/1973 a 22/11/1974, 13/06/1977 a 10/10/1979 e 17/03/1986 a 24/04/1991 (id. 22697528 – Pág. 54).

Em relação aos períodos que se sucederam, a planilha confeccionada pela Contadoria do Juizado Especial Federal (id. 22697547 – Pág. 14), enquanto os autos ali tramitavam, mostra-se suficiente à verificação de que os períodos que se sucederam, somados àqueles enquadrados como especiais, ensejam a concessão do benefício pretendido. Sublinhe-se que não houve impugnação a tais cálculos.

Acrescente-se, por oportuno, quanto aos períodos em gozo de benefício de auxílio-doença, o STJ vem de definir que “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (Tema 998 do STJ).

Em conclusão, a parte autora atinge, na DER 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficientes à concessão do benefício de APTC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC (NB 187.788.523-9), com DIB na data da DER (10/11/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Carlos Barros de Carvalho

CPF: 963.061.228-34

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 42/172.087.683-2

DIB: 10/11/2017

DIP: data da sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON PERALLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003689-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERATIVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Efetivada a penhora na Execução Fiscal principal, cumpra-se o determinado na decisão do ID 23717018 - fl. 264.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002892-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO, CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI
MALDONADO - SP228109
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI
MALDONADO - SP228109

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** apresentada pela coexecutada CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO (Pessoa Jurídica) por meio da qual sustenta, em síntese, a insubsistência do bloqueio de valores efetivados via BACENJUD.

Esclarece que a Pessoa física, portadora do CPF nº 173.841.358-69, não é parte do processo, não podendo haver penhora em seu nome (R\$ 2.086,27 – Banco Itaú). Aduz, ainda, que a pessoa física é pessoa idosa, com gastos vultosos, o que fere a dignidade da pessoa humana.

Por seu turno, sustenta que o bloqueio de valores de titularidade da pessoa jurídica, a saber, R\$ 5.689,42 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), Banco Itaú, inscrita no CNPJ sob o nº 67.089.912/0001-52, também não deve prevalecer, porquanto tais valores destinam-se ao pagamento de funcionários e fornecedores, sendo impenhoráveis.

Defende, por derradeiro, a aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor.

Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou os argumentos da executada (id. 23385929 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sem razão a executada.

Observa-se de início que a pessoa física faz parte da relação processual, sendo incluída na petição inicial.

De fato, no caso dos autos, conforme observa-se do cadastro nacional de pessoa jurídica (id. 18632380 - Pág. 1), **trata-se de empresário individual**. Com efeito, os bens utilizados para desenvolver sua atividade profissional não formam um patrimônio próprio de empresa. Eles integram o patrimônio individual do empresário, que responderá limitadamente por todas as suas dívidas, sejam contraídas no exercício dos atos de comércio, sejam adquiridas no usufruto da vida civil.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para os responsáveis da empresa executada. II - **Em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessário se faz o redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN.** III - **O patrimônio do empresário individual confunde-se com o da empresa para responder pelas dívidas existentes, da mesma maneira que o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, na medida em que a empresa individual é mera ficção jurídica.** Precedentes deste Regional: AC 535467, DJE 29/03/2012, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt; AG137383/PB, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apolinário, DJE 10/07/2014; AG138977/RN, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 29/09/2014; IV - Agravo de instrumento provido.*

(AG - Agravo de Instrumento - 140099 0008920-93.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/02/2015 - Página: 111.)

Ademais, a executada (pessoa física) não colaciona qualquer prova de que os valores bloqueados em sua conta possuem caráter de impenhorabilidade, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade.

No que tange a penhora dos ativos financeiros da pessoa jurídica, a teor do artigo 833, inciso IV, do CPC os salários e semelhantes são impenhoráveis, até o limite de cinquenta salários mínimos, conforme § 2º do mesmo artigo 833.

Contudo, no caso dos autos, a argumentação da executada de que os valores bloqueados evidenciam o salário dos empregados não restou cabalmente comprovada.

Importante ressaltar, ainda, que o valor, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2- **A medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC, consoante precedentes do STJ. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".** 4. Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00219221920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, não há qualquer prova da alegada inviabilidade da atividade, bem como não há previsão legal de impenhorabilidade de valores referentes ao pagamento de fornecedores e afins.

Por fim, como bem delineado pela União, quanto à alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade, há que se observar a necessidade de atendimento ao princípio do interesse público na execução fiscal e também à ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/1.980, que prevê o dinheiro como sendo o primeiro bem na ordem de preferência da penhora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de desbloqueio de valores.**

Intime-se a União para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio da União, ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002882-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HELCIO LUIZ NOSSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro manejados por HELCIO LUIZ NOSSA, por meio dos quais pretende, em síntese, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 1.582, emanado dos autos da ação civil pública n.º 0003151-50.2012.4.03.6105 em 2015, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, LUIS CÉSAR FIGUEIREDO, MAURÍCIO ORESTES TOLEDO e ELIANA DE FÁTIMA FRANCISCO VACCARI.

Em síntese, defende ser legítimo senhor e possuidor de fração ideal do referido imóvel desde os idos de 2010, quando a adquirira de CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, conforme comprova o compromisso de compra e venda juntados aos autos.

Pugna pela concessão de medida liminar para que “Seja deferida LIMINARMENTE A MANUTENÇÃO DA POSSE do bem penhorado aos embargantes, eis que provada a posse do bem e a aquisição de boa-fé”.

Juntou procuração, documentos pessoais e demais documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 18863881).

Despacho deferindo a gratuidade da justiça (id. 20318045).

O MPF apresentou contestação sob o id. 20596929, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. Destacou que o principal documento carreado aos autos – compromisso de compra e venda – não possui assinatura de Carlos Alberto Pinto da Silva, de quem a parte embargante afirma ter adquirido o referido bem. Nessa esteira, sublinha que, a despeito do comprovante de transferência bancária do valor de R\$ 94.000,00, não há comprovação do pagamento do valor remanescente. Conclui que o conjunto probatório carreado aos autos não é apto a comprovar que a parte embargante estava na posse no bem em discussão. Por fim, sustentou ser descabida a pretensão de condenação do MPF nos ônus da sucumbência.

Por seu turno, a União apresentou a contestação sob o id. 20771298. Inicialmente, aduziu à sua ilegitimidade passiva, na medida em que não atuou nos autos da ação civil pública n.º 0003151-50.2012.4.03.6105. No mérito, igualmente rechaçou a pretensão da parte embargante.

Réplica sob o id. 22825501.

É o breve relatório. Decido.

O caso é de improcedência dos embargos.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União comporta acolhimento. Com efeito, em consulta à ação civil pública n.º 0003151-50.2012.4.03.6105, verifica-se que a União não figurou no polo ativo da referida demanda, inexistindo, portanto, fundamento para que figure no polo passivo dos presentes embargos.

Pois bem.

Como cediço, os embargos de terceiro são a ação cabível para elidir construção judicial, com a finalidade de resguardar bem ou direito de quem não integra a relação jurídica da qual emanada a referida ordem, sendo parte legítima para manejá-la o possuidor ou proprietário do bem. Leia-se o artigo 674 do CPC:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre construção judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

Fixada essa premissa, cumpre verificar se, *in casu*, busca-se a proteção da posse ou da propriedade, na medida em que tal delimitação orientará qual ônus da prova efetivamente recai sobre a parte embargante.

Como relatado, a parte embargante afirma ter adquirido o referido bem nos idos de 2010 de CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA. Para tanto, traz aos autos compromisso de venda e compra (id. 18834494) e comprovante de transferência bancária no importe de R\$ 94.000,00, tendo como beneficiário JOSÉ PINTO DA SILVA. Acrescenta não ter efetuado a transferência do referido bem uma vez que, na época da compra, todos os seus recursos foram dirigidos a ela.

Como se vê, **exsurge das alegações e da documentação acima referida a nítida conclusão de que não se está aqui a discutir a propriedade**. Isto porque, como sabido, no Brasil se adota o sistema romano, segundo o qual o contrato de compra e venda, apenas por si só, não transfere a propriedade da coisa. O contrato de compra e venda tão somente gera no vendedor a obrigação de fazer a transferência da propriedade.

Assim compreendido, cumpre perquirir se a parte embargante demonstrou a presença dos requisitos atinentes à posse.

Pois bem.

O artigo 1.196 do Código Civil dispõe que:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Por sua vez, o artigo 1.228 define:

Assim, tem-se que o possuidor é aquele que exerce, de fato ou não, algum(qualquer um) dos poderes inerentes à propriedade.

Nos dizeres de Caio Mário da Silva:

“Uma situação de fato, em que uma pessoa, que pode ou não ser a proprietária, exerce sobre uma coisa atos e poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a”, com o nosso acréscimo: “exercitando sobre ela ingerência socioeconômica”.^[1]

Portanto, repise-se, tendo-se em mente todas as premissas até aqui desenvolvidas – o caso é de proteção da posse e esta se exerce por meio de qualquer um dos poderes inerentes à propriedade – resta verificar se a parte embargante comprovou exercer algum desses poderes.

E a resposta é negativa.

Com efeito, **não se mostra verossímil a alegação de que adquiriu o imóvel em questão nos idos de 2010**, exercendo a posse desde então, na medida em que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos relativos a despesas relativas ao imóvel em questão durante todos esses anos. Sublinhe-se que, instada a especificar provas (id. 21639874), a parte autora pugnou pelo julgamento dos embargos “face os documentos colacionados e os argumentos tracejados” (id. 22825501).

Tal gritante ausência de elementos probatórios da posse, por si só, já prejudicaria a credibilidade da tese autora. No entanto, mesmo considerado o compromisso de venda e compra, tampouco se o pode considerar como elemento apto a justificar sua tese, uma vez que, como bem sublinhado pelo MPF, sequer se vislumbra a assinatura de CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA no referido documento.

Tudo somado, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.

Dispositivo

Ante o exposto:

- i) em relação ao MPF, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingue a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**;
- ii) em relação à União, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingue a presente ação, sem resolução do mérito, para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 0003151-50.2012.4.03.6105.

Como trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] SILVA PEREIRA, Caio Mario da. *Instituições de direito civil*, v. IV, p. 14, apud FARIAS, Cristiano de. Curso de direito civil: direitos reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 13. ed. ver., ampl. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.66.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003282-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUPA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca das alegações formuladas pela União na contestação (id. 22005014).

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002618-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILSON PAULO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por Gilson Paulo Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 165.243.129-0), desde a DER (02/05/2016), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita (id. 20655802).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação (18100891).

Em 17 de maio de 2019 foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para analisar a questão, sendo redistribuído o feito para este julgador em 05/06/2019.

Aberto prazo para ciência e manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos especiais laborados de **21/10/1985 a 23/09/1986**, na empresa Filobel Ind Textil do Brasil, de **14/03/1988 a 25/03/1998**, na empresa Indetex S.A., de **02/05/2000 a 30/06/2001**, na empresa Auto Posto Tic Tac Cabreuva Ltda., de **08/08/2001 a 27/06/2002**, na empresa Indústria e Comércio de Frutas Ricaeli, de **07/07/2003 a 08/04/2009**, na empresa Independência S.A., de **16/06/2009 a 19/08/2011**, na empresa Agrana Fruit Brasil Ind.Com. Importação e Exportação Ltda, e de **08/03/2013 a 23/05/2018**, na empresa BRF S.A.

Com relação aos períodos que se estendem até 2011, eles estão revestidos pela imutabilidade da coisa julgada, visto que já apreciados nos autos 0001770-55.2013.4.03.6304.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a autoridade que toma inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Transcrevo trecho da Sentença proferida no processo 0001770-55.2013.4.03.6304:

(...) No presente caso, no período de **21/10/1985 a 23/09/1986**, trabalhado na empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A, o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído de **91 dB**, devendo tal período ser reconhecido como insalubre, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e do Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, pois o nível de ruído foi superior ao limite de tolerância.

No período de **14/03/1988 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa Arkema Química Ltda, o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído de **85 dB**, devendo tal período ser reconhecido como insalubre, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, pois o nível de ruído foi superior ao limite de tolerância.

Por outro lado, não reconheço como exercido em condições especiais o período de **06/03/1997 a 25/03/1998**, também trabalhado na empresa Arkema Química Ltda, pois conforme consta do PPP apresentado neste período o autor esteve exposto ao ruído de 85 dB, ou seja, no limite de tolerância, não tendo sido comprovado exposição ao nível de ruído acima de 85 dB para caracterizar a insalubridade.

No período de **02/05/2000 a 30/06/2001**, trabalhado na empresa Auto Posto Tic Tac Cabreuva Ltda, o autor exerceu a função de frentista, estando exposto aos agentes nocivos – hidrocarbonetos – conforme consta do PPP apresentado, devendo tal período ser reconhecido como insalubre, nos termos do Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No período de **08/08/2001 a 27/06/2002**, trabalho na empresa Indústria e Comércio de Frutas Ricaeli Ltda, o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído de 95 dB, devendo tal período ser reconhecido como insalubre, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e do Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, pois o nível de ruído foi superior ao limite de tolerância.

No entanto, não reconheço como exercido em condições especiais o período de **07/07/2003 a 01/12/2008**, trabalhado na empresa Independência S/A, pois neste período o PPP apresentado em Juízo informa exposição ao nível de ruído de 72 a 90 dB, de modo que não é possível considerar que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao nível de ruído acima do limite de tolerância (ou seja, acima de 85 dB) por todo o período trabalhado. Observe-se que o PPP apresentado na via administrativa contém informações divergentes quanto à exposição ao nível de ruído para o mesmo período, porém, até o fim do vínculo em 08/04/2009, constando exposição de 89,5 dB, de modo que informações divergentes correlação ao mesmo período trabalhado extrai a credibilidade quanto às informações constantes do documento. Assim, não reconheço como exercido em condições especiais o período laborado na empresa Independência S.A.

Por fim, não reconheço como exercido em condições especiais o período de **16/06/2009 a 21/11/2011**, trabalhado na empresa Agrana Fruit Brasil Indústria, Comércio Importação E E, pois neste período o PPP apresentado informa exposição ao nível de ruído de 81 a 87 dB, de modo que não é possível considerar que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao nível de ruído acima do limite de tolerância (ou seja, acima de 85 dB) por todo o período trabalhado.

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de **21/10/1985 a 23/09/1986**, **14/03/1988 a 05/03/1997**, **02/05/2000 a 30/06/2001**, **08/08/2001 a 27/06/2002**.”

E a sentença restou mantida na Turma Recursal, inclusive havendo trânsito em julgado, *verbis*:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e pelo INSS, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

(...) ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora.

Por conseguinte, resta apenas a análise da especialidade do período laborado entre **08/03/2013 e 23/05/2018**, na empresa BRF S.A.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Em relação ao agente “frio”, observo que o código 2.0.4 do Decreto 3.049/99 trata de “temperaturas anormais”. Nessa expressão inclui-se tanto o calor excessivo, quanto o ambiente artificialmente frio, pois ambas são temperaturas anormais para o corpo humano.

Lembro que o Anexo 9 da NR 15 do Ministério do Trabalho prevê que “As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”

Na falta de limite previsto atualmente na legislação previdenciária, e de se lançar mão da previsão então existente no Decreto 53.831/64, cujo código 1.1.2 prevista como insalubre a exposição a frio quando em temperatura inferior a 12°C, o que inclusive está em linha com a disposição relativa a ambiente artificialmente frio do artigo 253 da CLT, que indica tal temperatura para o estado de São Paulo.

De todo modo, havendo comprovação da efetiva eliminação dos efeitos do frio no corpo humano, pela utilização eficaz de EPI, é de se afastar a insalubridade, na linha do decidido pelo STF.

Quanto ao agente **graxas e óleos lubrificantes**, há o reconhecimento pela jurisprudência do TRF-3ª da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, tal especialidade resta elidida pela utilização de EPI eficaz. Nesse sentido, segue recente julgamento proferido pela 7ª Turma do E. TRF-3ª:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0007993-90.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2019) (grifo nosso)

A contrario sensu, havendo uso de EPI eficaz e não sendo caso de agente cancerígeno, não há que se reconhecer a especialidade do labor realizado pelo autor.

Analisando-se o PPP relativo ao período controvertido (id. 18100473) temos que, em que pese a submissão do autor ao fator de risco frio (a -18 °C) e a graxas e óleos, há a indicação de uso de equipamento de proteção eficaz. Ademais, quanto ao agente ruído, é indicada a dosimetria de 77,64 dB(A), abaixo, portanto, dos limites legais de tolerância.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade especial já reconhecidos e valendo-me da tabela juntada no id 18100896, adaptada ao quanto definido por este juízo, verifico que o autor totaliza na DER (02/05/2016), 36 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 21/10/1985 a 23/09/1986, na empresa Filobel Ind Textil do Brasil, de 14/03/1988 a 25/03/1998, na empresa Indetex S.A, de 02/05/2000 a 30/06/2001, na empresa Auto Posto Tic Tac Cabreuva Ltda., de 08/08/2001 a 27/06/2002, na empresa Industria e Comercio de Frutas Ricaeli, de 07/07/2003 a 08/04/2009, na empresa Independência S.A, e de 16/06/2009 a 19/08/2011, na empresa Agrana Fruit Brasil Ind.Com Importação e Exportação Ltda, em virtude da força preclusiva da coisa julgada.

Julgo improcedente o reconhecimento da especialidade do período de 08/03/2013 a 23/05/2018, laborado na empresa BRF S.A.

Julgo **procedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do benefício ora reconhecido.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Proceda-se à exclusão dos documentos acostados no id. 18101221, por ser estranho a estes autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: Gilson Paulo Camargo
- NB: 42/165.243.129-0
- NIT: 108.87033.38-2
- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição - 42**
- DIB: 02/05/2016
- DIP: data da sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONARDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Estabelece o art. 99 do CPC:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
(...)”*

Conforme observa-se do id. 24352359 - p. 10 e 24671050, o autor percebe atualmente salário SUPERIOR AO TETO PREVIDENCIÁRIO, sendo mais de R\$ 12.000,00, **resultando em quantia que afasta a alegação de hipossuficiência.**

Verifica-se, ainda, que a parte autora não traz quaisquer documentos que corroboram a alegada situação de miserabilidade.

Desse modo, nos termos do artigo supramencionado, comprove a autora a situação de hipossuficiência, juntando os documentos necessários ou **providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Por outro lado, o Banco do Brasil não possui legitimidade passiva para responder pelo período no qual o autor era vinculado ao PIS e nem mesmo é ele o responsável pela atualização, valorização ou administração do Fundo, sendo que o Conselho Gestor do do Fundo de Participação PIS/PASEP é órgão da União.

Assim, **excluo o Banco do Brasil do polo passivo do presente processo.**

Anoto que o autor possui extrato do PIS/PASEP emitido em 07/01/1995 (id24671048), no qual consta o valor do saldo então convertido para Reais, de R\$ 196,04, momento no qual ele teria tomado conhecimento de tal quantia

Cumpra-se. Intime(m)-se. Exclua-se o Banco do Brasil do polo passivo do processo.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição sob o id. 24658143, por meio da qual a parte executada formula pedido de levantamento de penhora.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência entre as partes quanto ao valor dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os efetue em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIANO - SP202370
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por APARECIDO PEREIRA FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 39.920,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO RICARDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por ANGELO RICARDO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, a contar da DER.

Requeru a concessão de tutela antecipada.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, que hoje totalizam **RS 59.880,00**.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 59.184,00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por VALDIR DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício aposentadoria especial, desde a DER (19/07/2019).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 7.200,00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Observada a data da DER, e com base nas prestações vencidas nas 12 vincendas, não se vislumbra que o valor da ação supere a 60 salários-mínimos.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o Agravo de instrumento ainda não foi julgado e que no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947, em 03/10/2019, houve rejeição da modulação dos efeitos do acórdão tirado naqueles autos, e que é dever das partes (especialmente de órgão público) colaborar com a Justiça, **concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao efetivo interesse no prosseguimento daquele Agravo de Instrumento, peticionando, se for o caso de desistência, naqueles autos e informando nestes.**

Havendo manifestação pela desistência do AI, expeçam-se os requisitórios.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012371-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DECISÃO

id. 22233519: ~~indefiro~~ o pedido de redirecionamento formulado pela ANS.

Com efeito, a parte exequente alude a um pretenso indicio de ilícito penal (crime falimentar) a amparar sua pretensão. Basta-se emenunciar tal tese sem demonstrá-la no caso concreto.

Sublinhe-se que, em linha contrária, a sentença proferida nos autos da falência, cuja cópia ela própria trouxe aos autos, não contém nenhum indicativo nesse sentido, tendo reconhecido o decurso do prazo prescricional quanto ao tipo penal do artigo 178 da lei n.º 11.101/05 e estatuído a ausência de desvio ou ocultação de bens da falida, arquivando o feito em relação ao tipo penal do artigo 173 da mesma lei.

Por derradeiro, anote-se que, tratando-se de dívida de natureza não tributária, há necessidade da demonstração dos requisitos presentes no artigo 50 do Código Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ematenação ao contraditório pleno, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no id. 18775004 - Pág. 1 e documentos juntados, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002803-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA MARIA SANTANA

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de pedido formulado pela executada NEUSA MARIA SANTANA para o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de constrição sobre sua conta corrente nº 11.085-X, ag. 6840-3, Banco do Brasil, alegando tratar-se de verba de natureza alimentícia decorrente de proventos recebidos dos benefícios do INSS, verba absolutamente impenhorável.

De fato, conforme se observa do documento ID 24839636, o executado teve bloqueado em sua conta corrente a importância de R\$ 3.012,80 (Três mil, doze reais e oitenta centavos).

O extrato bancário anexado no ID 24839636 evidencia que as quantias depositadas no Banco do Brasil se originam de proventos recebidos pela executada.

Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação a esses valores, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e tendo em conta que os documentos acostados às manifestações da executada são hábeis à comprovação de sua origem e, portanto, à apreciação de eventual impenhorabilidade, determino, com fundamento no artigo 833, incisos IV do CPC, o desbloqueio dos ativos financeiros do Banco do Brasil, conta corrente nº 11.085-x, ag. 6840-3, num total R\$ R\$ 3.012,80 (Três mil, doze reais e oitenta centavos), de titularidade da executada NEUSA MARIA SANTANA.

Com relação à conta corrente da Caixa Econômica Federal, o valor bloqueado não apresenta expressão econômica, razão pela qual também deve ser desbloqueado.

Cumpridas as diligências, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Saliente que esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Cumpra-se com urgência. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO DE SIQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 23846514 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 21202170 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, atualizados para **06/2019**, de **R\$ 20.383,81** para a parte autora (sendo **R\$ 16.218,91** de principal e **R\$ 4.164,90** de juros de mora, relativo a **85 parcelas de anos anteriores**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardem-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 23579911 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23483912 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 130.149,39** para a parte autora (sendo **R\$ 119.175,92** de principal e **R\$ 10.973,47** de juros de mora, relativo a **50 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 12.291,54** (atualizados para **10/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente (ID 23246667 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22470351 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 346.272,85** para a parte autora (sendo **R\$ 291.737,84** de principal e **R\$ 54.535,01** de juros de mora, relativo a **130 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 34.627,28** (atualizados para **09/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente (ID 22824038 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22407194 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 26.903,16** para a parte autora (sendo **R\$ 23.046,60** de principal e **R\$ 3.856,56** de juros de mora, relativo a **7 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 2.690,31** (atualizados para **08/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012403-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela União (id. 22367081), que não se opôs aos termos da compensação pretendida, homologo os cálculos apresentados sob o id. 20255569 - Pág. 164.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 475,71** (atualizado para julho/2011), relativos à verba honorária, em favor de ROLFF MILANI DE CARVALHO, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015404-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANIEL F L GOMES - ME

DECISÃO

id. 22473971: indefiro o pedido de redirecionamento.

Diferentemente do quanto alegado pela parte exequente, a jurisprudência do STJ, quanto às dívidas não tributárias, firmou-se no sentido de que a averbação do distrato na Junta Comercial elide a presunção de dissolução irregular. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INFRAÇÃO DA LEI. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. DISTRATO.

1. Assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de **que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, diferentemente do que se verifica na legislação tributária** (artigo 135, III, CTN).

2. Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores, o que se exige não é apenas a infração da lei (artigos 8º e 9º, Lei 9.933/1999), mas que tenha havido fraude, desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial, nos termos da legislação civil, requisitos que não se encontram presentes e provados no caso concreto.

3. Ademais, **encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa**, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

4. Restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 30/12/2008, sendo a petição inicial da execução fiscal protocolada em 06/09/2012, após a desconstituição da empresa, afastando-se, portanto, de acordo com a jurisprudência sedimentada, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada.

5. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003651-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 22/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na manifestação sob o id. 22473971.

Int.

JUNDIAI, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007183-29.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRADE SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

id. 22233320: indefiro o pedido de redirecionamento.

Diferentemente do quanto alegado pela parte exequente, a jurisprudência do STJ, quanto às dívidas não tributárias, firmou-se no sentido de que a averbação do distrato na Junta Comercial elide a presunção de dissolução irregular. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INFRAÇÃO DA LEI. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. DISTRATO.

1. Assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de **que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, diferentemente do que se verifica na legislação tributária** (artigo 135, III, CTN).

2. Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores, o que se exige não é apenas a infração da lei (artigos 8º e 9º, Lei 9.933/1999), mas que tenha havido fraude, desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial, nos termos da legislação civil, requisitos que não se encontram presentes e provados no caso concreto.

3. Ademais, **encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa**, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

4. Restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 30/12/2008, sendo a petição inicial da execução fiscal protocolada em 06/09/2012, após a desconstituição da empresa, afastando-se, portanto, de acordo com a jurisprudência sedimentada, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada.

5. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003651-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 22/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na manifestação sob o id. 22233320.

Int.

JUNDIAI, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON ROBERTO CREMONESE

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA

APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a APSDJ para que proceda o cumprimento da tutela de evidência concedida na superior instância, no prazo de 20 dias.

Semprejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a averbação do período reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, em face do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante objetivando esclarecimento da decisão liminar, que não teria apreciado o pedido de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS e, em razão dessa inconstitucionalidade "autorizar à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, no período de 02 de setembro de 2014 a 14 de março de 2017 (período não abrangido pela decisão no Processo nº 5000248-09.2017.4.03.6128).

Aduz ser possível a compensação em sede liminar, tendo em vista que existe sentença transitada em julgado nos autos do MS 5000248-09.2017.4.03.6128 que declarou a inconstitucionalidade supramencionada. Esclarece, ainda, que naqueles autos não foi deferida a compensação, pois não havia comprovação da condição de contribuinte.

Intimada, a União manifestou-se contrária ao deferimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não houve apreciação do pedido de compensação em sede liminar.

Contudo, o art. 170-A do Código tributário Nacional *veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Além disso, consoante se depreende do art. 7º, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Leirº 12.016/2009), é vedada a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributários, *verbis*:

art. 7º, § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Desse modo, resta indeferido o pedido liminar referente à compensação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho apenas para acrescentar a fundamentação supra à decisão liminar.**

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002618-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHOCK & SHOCK COMERCIAL ELETRICALTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada **SHOCK & SHOCK COMERCIAL ELETRICALTDA - ME** no id. 22038697 - Pág. 1, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.

Emsíntese, sustenta que a CDA não cumpre a exigência do art. 2º parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (id. 23821323 - Pág. 1), defendendo a regularidade da CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Resalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Indefiro, por ora, novo pedido de constrição via Bacenjud, tendo em vista recente tentativa bloqueio (6/2019) que restou parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, nomeie bens à penhora, conforme requerido no item “e” da petição de id. 22038697.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA, FLAVIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRO NUNES DA SILVA, VANESSA CRISTINA DA SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24724347 - Defiro o prazo (30 dias) requerido pelo Sr. Perito para entrega do laudo.

Intime-se o *expert*, por meio eletrônico, *do ora decidido*.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU REIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se: a) o decidido no V. Acórdão (id. 12560383 - Pág. 49), em que a Desembargadora Federal **LÚCIA URSULA** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**; b) a determinação (id 20225713) de realização de perícia nas empresas **ANTONIO SEGALA** (atual **SEGALA FÁBRICA DE CALÇADOS LTDA**), av. Brígido Marcassa, 708, Jd. Pacaembu – Jundiaí/SP (tel. 4533-2734), e “**SIFCO S/A** (atual **DANA INDÚSTRIAS LTDA**)” mesmo havendo PPP desta, conforme indicado (ID 16179193); c) que por ocasião da nomeação do perito Sr. Leandro (ID 20225713) não houve determinação de cancelamento da nomeação do Sr. Antonio José Alves da Silva; d) a ausência de manifestação do perito nomeado Sr. Leandro, mesmo após sua intimação em duas oportunidades (ID's. 22790935 e 23638004); determino o cancelamento da nomeação no sistema AJG dos peritos Sr. Antonio José Alves da Silva e Sr. Leandro Miotto.

Em substituição, nomeio o perito **JOSÉ DARC SCHMIED LINTZ** (engenheiro), CPF nº 060.413.378-20, telefone para contato (19) 99796-5700.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda a análise de mais de uma empresa, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 900,00**.

Intime-se o Perito, através do e-mail: lintz@lintz.com.br e lintz@terra.com.br, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial e deverá responder os quesitos da parte autora (ID 17835411) e do INSS (ID 18383387).

Após, intem-se com urgência as partes e as empresas, por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo as empregadoras disponibilizarem ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se o caso.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão da substituição do perito.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE ARRUDA DE OLIVEIRA - ME, JAQUELINE ARRUDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-42.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549
EXECUTADO: LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR - SP100962

DESPACHO

ID 22583083: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-78.2019.4.03.6128
AUTOR: WILSON ROBERTO GATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24812266), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: BIG COMERCIAL - EIRELI - EPP, BRUNO RISSO BIANCHINI

DESPACHO

ID 24627434: Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de arresto e posterior citação por edital em face de **MARISA INOMINE MIACHIR**, uma vez que referida pessoa física não integra a relação processual.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003024-04.2016.4.03.6128
AUTOR: SERGIO PAULO RIGO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000712-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ODILIA APARECIDA SAMPAIO MARINHO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883

DESPACHO

ID 12645062 - p. 92: Defiro o pedido da ré quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HENRIQUE MANOEL MUSSIO
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.*

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23447293: Manifeste-se a causídica, terceira interessada, sobre os embargos opostos. Após, cls.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-46.2018.4.03.6128
AUTOR: TIMOTE PAIM
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de instrução probatória foram anexados aos autos virtuais os documentos requeridos pela parte autora, os quais não estava logrando êxito obter extrajudicialmente.

Na sequência, instados a se manifestarem, ambas as partes quedaram-se inertes.

Por estas razões, encerro a fase instrutória e determino a abertura de cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-79.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOMINGOS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DA SILVA CARNEIRO - SP373827
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omíssonio**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental** [1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

DECISÃO

Recebo os autos em redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que lhe seja assegurada, para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a Terceiras Entidades, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, a limitação a 20 salários mínimos.

A impetrante, em sua exordial, informa que ajuizou o MS n.º 5002182-31.2019.4.03.6128, em tramitação neste Juízo, ao qual vieram os presentes autos redistribuídos por conexão. Naquela ação mandamental, o impetrante buscou "o reconhecimento da inconstitucionalidade total das contribuições destinadas a Terceiras Entidades após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da impossibilidade de tais exações incidirem sobre folha de salários, base de cálculo não prevista no § 2º ao artigo 149 da CF/1988".

A impetrante justifica a nova impetração, pontuando que "Enquanto o STF não julgar os *leading cases* e declarar tais exações inconstitucionais ou caso decida pela sua constitucionalidade (o que se admite a título meramente argumentativo), as Impetrantes socorrem-se do presente *writ* em busca do reconhecimento expresso (i) de que deverá ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a Terceiras Entidades, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") e (ii) do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições desde a competência de outubro de 2014."

Neste contexto jurídico, considerando que o MS n. 5002182-31.2019.403.6128 foi julgado parcialmente procedente, intime-se a impetrante para justificar seu pedido, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005151-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLELIA DE SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Clelia de Souza da Costa** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 28ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 177.886.326-1.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 14/02/2019, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 24480229), em 14/02/2019 a 28ª Junta de Recursos do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 88/177.886.326-1, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Consubstanciando o seu pedido, em síntese, alega:

- que o IR e a CSLL somente podem incidir sobre o "lucro real", o resultado positivo, o lucro líquido, e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária;

- que o "lucro inflacionário" não é "lucro real", uma vez que a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo;

- que o art. 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza; assim, sendo certo que "lucro inflacionário" não é renda, não é aumento de capital;

- que a correção monetária não traz acréscimo patrimonial, tendo em vista que a sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação;

- que a tributação da atualização monetária implicaria em tributar o próprio capital.

Como inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, **a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária**. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo de demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003059-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como autora, requerendo, se o caso, a retificação do polo passivo.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-15.2018.4.03.6128
AUTOR: RUBENS APARECIDO DONIZETI CAVALARI
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RODRIGO CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

ID 23209966: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO CESAR DI MICHELE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Julio Cesar di Michelle** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/179.330.536-3, em 16/09/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 11726626 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 11759887).

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 14299500 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ter o autor ficado exposto ao agente agressivo dentro do limite de tolerância (id 15804453).

Réplica foi ofertada (id 16650289).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que são os documentos aptos à análise do período de atividade especial, já que baseados em avaliações ambientais contemporâneas e periódicas. Despicienda a realização de outras provas, que não tem o condão de afastar os dados levantados pelos médicos ou engenheiros de segurança do trabalho, e não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, de acordo com as condições contemporâneas ao ambiente de trabalho.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, representadas por trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a concessão do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Serralheria Teti Ltda, Sifco S.A., Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, SKF do Brasil (International Supply Ltda) e Ideal Service, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os seguintes períodos já foram enquadrados no processo administrativo, e são portanto incontroversos (ID 14299915): 21/09/1990 a 25/06/1992 (Sifco S.A.); 03/02/1997 a 05/03/1997 (SKF do Brasil Ltda); 01/01/2004 a 04/01/2004, 04/05/2004 a 08/01/2012 e 23/01/12 a 09/04/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica).

O período laborado na Serralheria Teti Ltda, de 01/06/1990 a 14/09/1990 deve ser computado como tempo comum. Na CTPS do autor consta que laborou como ajudante de serralheria, profissão não prevista expressamente como especial nos Decretos 53.831/64 e 83080/79. De seu turno, não há comprovação de exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Quanto ao primeiro período laborado para o autor para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, de 21/09/1992 a 22/08/1995, reconheço sua especialidade, já que o PPP atesta que o autor ficou exposto a ruído de 93,54 dB, no cargo de ajustador de produção, portanto acima do limite de tolerância (ID 14299912 pág. 15).

No segundo vínculo com a empresa Thyssenkrupp, a exposição a ruído, de 22/04/2002 a 31/12/2003, nas intensidades de 83,6 e 84,6 dB (ID 14299915 pág. 19), foram dentro do limite de tolerância. No mesmo sentido, quanto aos períodos de 05/01/2004 a 03/05/2004 (85 dB) e de 09/01/2012 a 22/01/2012 (82,5 dB). Estes períodos são, portanto, comuns. Os outros já foram enquadrados administrativamente.

O período que o autor laborou para a SKF do Brasil e International Component Supply, empresas do mesmo grupo, e que ficou exposto a ruído de 87 dB (ID 14299912 pág. 17/22) é especial de 03/02/1997 a 05/03/1997, conforme reconhecido administrativamente. A partir desta data e até 19/10/2001, quando o vínculo perdurou, a especialidade por exposição a ruído somente é enquadrável com valores acima de 90 dB. Por sua vez, a menção genérica de exposição a óleo e graxa, sem especificar e quantificar o composto, não é suficiente para a comprovação da insalubridade. Além disso, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a especialidade para agentes químicos.

Quanto ao período laborado para a Ideal Service Construtora Ltda como motorista, de 02/05/2014 a 20/09/2014 (ID 14299912 pág. 33), deixo de reconhecê-lo como especial, já que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995. O segundo período trabalhado para a empresa, de 01/04/2015 a 11/03/2016 foi como assistente administrativo (ID 14299912 pág. 43), atividade que não é insalubre.

Por fim, o último vínculo do autor com a Thyssenkrupp, com início a partir de 03/04/2017, além de ser posterior à DER, não contém nenhum documento sobre a atividade especial nos autos, o que impede sua análise.

Assim, considerando o tempo especial já enquadrado administrativamente, com o ora reconhecido, passa a parte autora a contar na DER, em 16/09/2016, com o tempo de contribuição de **32 anos, 09 meses e 05 dias**, ainda insuficiente para a aposentação. No entanto, considerando como data de início do benefício a citação, em **18/02/2019** (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 2561802), e o fato de o autor ter recolhimentos e vínculo empregatício após a DER, ele passar a contar então como o tempo de **35 anos, 02 meses e 06 dias**, possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Distr. Produtos Alim. Carauna		01/07/1985	21/06/1989	3	11	21	-	-	-	
2	Serralheria Teti		01/06/1990	14/09/1990	-	3	14	-	-	-	
3	Sifão	Esp	21/09/1990	25/06/1992	-	-	-	1	9	5	
4	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	21/09/1992	22/08/1995	-	-	-	2	11	2	
5	Seleven Consultoria RH		13/03/1996	10/06/1996	-	2	28	-	-	-	
6	Realeza Auto Peças		01/08/1996	06/11/1996	-	3	6	-	-	-	
7	SKF do Brasil	Esp	03/02/1997	05/03/1997	-	-	-	-	1	3	
8	SKF do Brasil		06/03/1997	19/10/2001	4	7	14	-	-	-	
9	Thyssenkrupp Metalúrgica		22/04/2002	31/12/2003	1	8	10	-	-	-	
10	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/2004	04/01/2004	-	-	-	-	-	4	
11	Thyssenkrupp Metalúrgica		05/01/2004	03/05/2004	-	3	29	-	-	-	
12	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	04/05/2004	08/01/2012	-	-	-	7	8	5	
13	Thyssenkrupp Metalúrgica		09/01/2012	22/01/2012	-	-	14	-	-	-	
14	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	23/01/2012	09/04/2012	-	-	-	-	2	17	
15	Contribuinte Individual		01/11/2012	30/04/2014	1	5	30	-	-	-	
16	Ideal Service Construtora		02/05/2014	20/09/2014	-	4	19	-	-	-	
17	Contribuinte Individual		01/10/2014	31/03/2015	-	6	1	-	-	-	

18	Ideal Service Construtora		01/04/2015	11/03/2016	-	11	11	-	-	-
19	Contribuinte Individual		01/07/2016	31/03/2017	-	9	1	-	-	-
20	Thyssenkrupp Metalúrgica		03/04/2017	18/02/2019	1	10	16	-	-	-
##	Soma:				10	82	214	10	31	36
##	Correspondente ao número de dias:				6.274			4.566		
##	Tempo total:				17	5	4	12	8	6
##	Conversão:	1,40			17	9	2	6.392,400000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	6			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JULIO CESAR DI MICHELE, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 18/02/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condono o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JULIO CESAR DI MICHELE

CPF: 150.398.158-40

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/179.330.536-3

DIB: 18/02/2019 - citação

DIP administrativo: dezembro/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003943-97.2019.4.03.6128
AUTOR: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

ID 21114179: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em face da sentença ID 20937337, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do CPC/2015.

O Autor se insurge contra a sentença, alegando contradição na medida em que não há litispendência ou coisa julgada.

Sustenta que no caso vertente, "(...) a causa de pedir é totalmente diferente, pois estamos pedindo a readequação do benefício, que é diferente de revisão, como pontuou o STF, com base nas ECs 20 e 41 da CF/88."

DECIDO.

Assiste razão ao recorrente.

No feito pretérito pleiteava-se a correção dos salários de contribuição pela ORTN, sendo que o presente feito refere-se à denominada revisão dos tetos, a qual não foi abordada em demanda anterior.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos. Prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002571-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Serv-Com Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços Ltda**, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 4 16 128767-49 e 80 4 17 119128-91.

A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em razão de ausência de liquidez e eficácia de título executivo, não havendo forma de cálculo de juros de mora, multa e correção monetária (ID 12758588).

A exequente apresentou impugnação (ID 15941406).

É o relatório. Fundamento e decido.

A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas às alegações de nulidade da CDA.

Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la.

De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez: estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais – juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido.

Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-las incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se despacho ID 10078508.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005127-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOAO BATISTA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **João Batista Fraga** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: "(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SP BRASILATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA., COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SP BRASILATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 21951678).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 22649620).

Manifestação do MPF (ID 23835569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cunpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-29.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 24586159), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-59.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ISOLINA MENDONCA LIMA - ME, ISOLINA MENDONCA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 2462281), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002796-29.2016.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004457-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDILENE DE CASSIA BERTANI BARBI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.041290/18-45.

Regularmente processado, a exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção (ID 20714473).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas isentas.

Providencie-se a liberação dos valores constritos via BacenJud **com urgência**.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008863-10.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA JULIA PICCOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA CORRADIN - SP149326

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União em face do Monica Julia Piccolo referente a presente ação ordinária.

Havendo a confirmação do pagamento, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-53.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA POLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004313-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA
RÉU: JEANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique depositário do bem a ser apreendido, bem como para que informe endereço para onde o bem deverá ser encaminhado.

Cumprida a providência, determino a **imediata** expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pomenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cunprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017175-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL, RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535

DECISÃO

ID 22641471: Tratando-se de valor irrisório nos termos do ID 16034410, e comprovado que o valor de R\$ 73,20 bloqueado na conta mantida no Banco Bradesco, se refere a verba depositada em conta salário da coexecutada, AUTORIZO o desbloqueio do montante nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

Cumpra-se com urgência.

Cumpra-se a parte final do ID 16034410.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005236-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA APARECIDA GASTARDO ELIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Fátima Aparecida Gastardo Elias de Freitas** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 41/171.033.551-0.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005262-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RICHARD ROMANO, DEBORA SALVETTI PEZZUOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CEF EM LOUVEIRA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Débora Salvetti Pezzuol e Richard Romano** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Louveira-SP**, objetivando declaração judicial que autorize o levantamento do FGTS para amortização do saldo devedor oriundo do contrato de financiamento n. 144440743339-5.

Consustanciam o seu pedido no entendimento do STJ firmado com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, o qual permite a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, já que os recursos são destinados a moradia dos Impetrantes.

Os impetrantes sustentam que preenchem os requisitos para utilização do saldo de FGTS para pagamento das prestações de financiamento da casa própria, como mais de três anos de trabalho no regime do FGTS e não serem proprietários de outro imóvel na localidade.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 14222399), a fim de determinar à autoridade impetrada que libere o saldo vinculado do FGTS em nome dos impetrantes **exclusivamente** para quitação de parcelas vencidas e amortização de seu financiamento imobiliário (contrato 1.4444.0743339-5 imóvel matrícula 15.630 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo-SP), **comprovando nos autos a operação efetuada, sob as penas da lei**.

No ID 14391129 os impetrantes requereram atribuição de sigilo nos autos, por constar comprovantes de renda e informações de conta corrente, com acesso ao público em geral, o que fere o direito à intimidade dos envolvidos, preconizado no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

Os impetrantes informaram que houve saque integral do saldo de suas contas do FGTS em 18/02/2019 mas que não identificaram o abatimento integral do saldo que as partes possuíam em suas contas vinculadas.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14855469) pedindo a revogação da decisão liminar e, no mérito, disse da ausência de direito líquido e certo dos impetrantes.

O MPF não opinou sobre o mérito da demanda (ID 15655931).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetivam os impetrantes, **emsíntese**, como exposto *ab initio*, a utilização do seu saldo de FGTS para pagamento das prestações de financiamento da casa própria.

Conforme comprovado, contam com mais de três anos de trabalho no regime do FGTS e não serem proprietários de outro imóvel na localidade.

Nos termos da Lei n. 8.036/90, há previsão expressa na Lei 8.036/90 que autoriza o uso do saldo vinculado ao FGTS para amortização de financiamento imobiliário.

Confira-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

A jurisprudência está assentada na possibilidade de utilização do saldo do FGTS mesmo se o financiamento não tiver sido obtido pelo Sistema Financeiro da Habitação, como imóveis de maior valor.

Veja-se que uma das funções do FGTS é de resguardar o direito constitucional à moradia, sendo constituído com recursos pertencentes ao próprio trabalhador, que tem direito à utilização de seu saldo para quitação do financiamento imobiliário, independente do valor do imóvel.

Além dos julgados citados na decisão liminar, acrescento este recente entendimento firmado no E. TRF3:

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO – SFI. POSSIBILIDADE. ART. 35, VII, “B” DO DECRETO Nº 99.684/90. DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PELO IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À LIBERAÇÃO DE VALORES. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, pretende a parte impetrante a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para o fim de amortização de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário celebrado junto à CEF, sendo certo que o banco estatal recusou-se a liberar tais valores porque o contrato em comento está vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, e não ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

2. O Decreto nº 99.684/90, ao consolidar as normas regulamentares do FGTS, autoriza a movimentação dos valores vinculados ao fundo para fins de pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria se, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do SFH, preencha os requisitos para ser por ele financiada.

3. No caso concreto, o impetrante demonstrou estar vinculado ao regime do FGTS há mais de três anos, ter adquirido imóvel para fim de moradia própria e de sua família e que o valor financiado se enquadra nos atuais limites do SFH, de sorte que se tem por presente o seu direito líquido e certo à liberação dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS para amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, devendo ser mantida a sentença concessiva da segurança.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002582-16.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 24/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Desta forma, tendo os impetrantes demonstrado que estão vinculados ao FGTS há mais de 03 anos (IDs 14199636 e 14199637) e que não possuem outro imóvel na localidade (IDs 14199632 e 14199633 - imóvel de Campinas alienado ID 14199635), entendo que os fundamentos da decisão liminar remanescem hígidos e que deve ser resguardado o direito dos impetrantes de utilizar o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para amortizar financiamento imobiliário destinado à moradia própria.

Na petição ID 14752964, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar, efetuando o saque dos valores depositados na conta FGTS de ambos impetrantes e destinando os recursos ao abatimento do saldo devedor do Contrato n. 144440743339 (fs. 3/4 do ID referenciado).

III - DISPOSITIVO

Emrazão de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de declarar o direito líquido e certo dos impetrantes ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas no FGTS para amortização do saldo devedor do Contrato de Financiamento Imobiliário n. 144440743339, tal como efetivado (ID 14752972).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCP.C.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO TAVARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de revisão de pensão por morte NB 178.167.934-4, protocolado em 24/05/2018, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 24760161 pág. 13), foram protocolados os documentos para a revisão em 19/07/2018 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de revisão no benefício 178.167.934-4 no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003782-24.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOVEIS MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP; FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, citem-se os executados, por oficial de justiça/carta precatória, no endereço declinado pela requerente, qual seja, Rua Gilberto de Carvalho, nº 641, Panorama (Polvilho), CEP: 07792-720, Cajamar/SP.

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-56.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016190-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DENILSON AUGUSTO SEBASTIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES FERREIRA - SP350878

DECISÃO

I – RELATÓRIO

O Executado opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo objetivando a desconstituição dos créditos tributários consubstanciados na CDA 027-035/2014.

Em suas razões, alega que a cobrança é irregular, visto que não trabalha como químico na empresa Akzo Nobel, bem como não necessitou efetuar nenhum registro no Conselho de Química.

A Exequente apresentou impugnação, alegando que as razões expostas pela Executada não podem ser comprovadas de plano, não sendo cabível a interposição de exceção de pré-executividade.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.” (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, de modo a se verificar se suas atividades desenvolvidas na empresa são privativas de químico e demandam a fiscalização e registro do Conselho.

Portanto, a veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução ou pelas vias ordinárias, em que poderá ocorrer dilação probatória.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: TALITA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR FERNANDES COSTA - SP222810

DECISÃO

ID 24124302: trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via BacenJud, sob a alegação de serem decorrentes de salário e poupança.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Segundo *FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm)*, "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."

Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.

Conforme relatório BacenJud (ID 23961350), em 24/10/2019 foram bloqueados R\$ 1.657,84 de conta da executada junto ao Banco Santander; R\$ 837,89 de conta na Caixa Econômica Federal; e R\$ 1,81 junto ao Banco Itau.

Os extratos apresentados de sua conta bancária, bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho, comprovam que previamente ao bloqueio e no mesmo mês houve o depósito de salário e verba trabalhista em sua conta corrente do Santander, em 04/10/2019 e 17/10/2019.

Também foi comprovado que o valor depositado na Caixa Econômica Federal era de uma conta poupança.

Por sua vez, o valor depositado junto ao Banco Itaú é irrisório e deve ser liberado.

Assim, DEFIRO o desbloqueio integral dos valores constritos, ante a sua impenhorabilidade.

Cumpra-se com urgência via BacenJud.

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000590-42.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: PATRICIA BRASSIOLI DE SA

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 23603367), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MENDES SANTOS LIMA - SP397112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Pereira dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: NEORACY PINTOR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEORACY PINTOR OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/150.422.723-6), originário da aposentadoria de seu esposo falecido **Lázaro Gabriel de Oliveira** (NB 081.218.991-4, DIB 01/11/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **Inss** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e a ilegitimidade ativa, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 22614520).

Réplica foi ofertada (id 23232969).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o benefício que a parte autora atualmente recebe é originário da aposentadoria, podendo requerer sua revisão caso não tenha sido atingido pela decadência.

Ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de RS 1.869,34 para RS 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSAO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo como voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma como qual não se presta, verbi gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, como o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar; a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004257-70.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORIZA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, ANDREA DE CASTRO - SP342941, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

RÉU: CENTRO DE ALTA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SOFTWARE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogado do(a) RÉU: ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a responsabilização e condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da autora, bem como nos ônus da sucumbência.

Alega a parte autora que sofreu danos em sua credibilidade e reputação, expondo-se perante bancos, funcionários e fornecedores, em razão de negligente determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema *Bacenjud*, por parte do MM. Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Salvador – BA, então induzida pela *corrê ALTIS*, que teria inserido em sede de depósitos recursais o CNPJ da autora, pessoa totalmente estranha à lide obreira.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto, alegando a ausência dos pressupostos do dever de indenizar.

A *corrê ALTIS*, igualmente, ofereceu contestação para sustentar a ausência de dano moral, assim como para afirmar que o responsável pelo uso do CNPJ da autora foi o reclamante e não a reclamada.

Houve réplica.

Foi requerido o julgamento da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da Responsabilidade Civil do Estado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, §6º, que tem o seguinte teor: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa”, com fundamento na teoria do **risco administrativo**, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos:

“O primeiro deles é a ocorrência de **fato administrativo**, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (*culpa in eligendo*) ou pela má fiscalização de sua conduta (*culpa in vigilando*).

O segundo pressuposto é o **dano**. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o **nexo causal** (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. **Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa**. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima” (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos)

Do caso concreto.

No caso vertente, reputo incontroversa a ilegitimidade do bloqueio de ativos realizado nas contas da autora no âmbito da reclamatória trabalhista n.º 0001017-67.2011.5.05.0019 (ID 12629659 – fls. 34), no valor de **RS 308.255,09** (trezentos e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) em **25/08/2015**, com desbloqueio realizado em **28/05/2015**.

Dos documentos trazidos aos autos, assim como das manifestações das partes infere-se, outrossim, que a autora se trata de pessoa jurídica estranha à lide obreira. No mesmo sentido o teor de fls. 51 do ID 1269659 (decisão do MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Salvador – BA).

Tratando-se de bloqueio via Sistema *Bacenjud*, de uso privativo pelo Poder Judiciário para este fim, inegável a presença de **fato administrativo**, ainda que indevidamente induzido pelas partes da reclamatória trabalhista: reclamante e reclamada usaram nos documentos do feito trabalhista o CNPJ da autora, sem qualquer justificativa plausível (ID 1269659 – fls. 58 e 121).

Todavia, não vislumbro a presença de dano extrapatrimonial.

Com efeito, a autora sustenta ter percebido abalo anormal e indenizável a sua reputação e credibilidade perante fornecedores, bancos e funcionários, mas **não** logrou comprovar tal ocorrência no curto período de tempo (aproximadamente três dias) em que seus ativos permaneceram bloqueados.

O bloqueio da expressiva quantia, per se, não desafia a incidência de dano extrapatrimonial, sobretudo nos casos em que **não** são evidenciadas as frustrações de fluxo de pagamento a fornecedores, funcionários ou comprovados eventos que se afigurem aptos a demonstrar o abalo da reputação e credibilidade da empresa perante o mercado em que atua.

Sem peculiaridades demonstradas, o bloqueio dos ativos por reduzido prazo implicaria ressarcimento por danos materiais (emergentes ou lucros cessantes). Dívidas, incertezas e inseguranças são aspectos subjetivos que não dialogam com a natureza da pessoa jurídica, razão pela qual **não** se aplicam os precedentes invocados pela autora na peça exordial.

Não há dúvida de que a utilização negligente do Sistema *Bacenjud* é apta a ensejar a responsabilidade civil da União, **todavia**, faz-se indispensável a demonstração concreta e plausível do dano que se alega ter sofrido.

Verifica-se, ademais, que os elementos de fato concernentes à pretensa inclusão da autora no BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas foi trazida à lide apenas em sede de réplica, impondo-se, pois, o reconhecimento do óbice previsto no art. 329, inc. I, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em 10% do benefício econômico pretendido.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AILTON FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-98.2019.4.03.6128
AUTOR: EDIMILSON GOMES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/192.612.899-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES - SP426122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo STF no RE 631.240, não havendo interesse processual sem a caracterização de ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento pelo INSS.

A demora da análise do requerimento administrativo, configurando ato coator omissivo, pode ser atacada por meio próprio em ação mandamental.

Assim, determino o sobrestamento do feito até comprovação pela parte autora que seu requerimento foi indeferido, sem o que inexistirá interesse processual para prosseguimento.

Intime-se e aguarde-se provocação.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 24851233), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO DA SILVA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Celso da Silva Claro em face do INSS objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de "aposentadoria especial" mediante o reconhecimento de tempo especial de serviço.

Ocorre que, a fim de caracterizar seu interesse de agir, o Autor informou que formalizou o requerimento administrativo n. 1250841986 (ID 19771728), no qual pleiteia à autarquia federal o benefício de "aposentadoria por tempo de contribuição" como o reconhecimento de tempo especial de serviço, ainda pendente de análise conclusiva.

Ante a inércia do INSS em apreciar o seu requerimento protocolado em 01/2019, o Autor informou que impetrou o Mandado de Segurança n. 5001920-81.2019.403.6128, objetivando afastar o suposto ato coator consistente na possível desídia da autoridade previdenciária; **ação esta já sentenciada.**

Diante deste contexto jurídico, já que o Autor comprovou ter formalizado previamente o requerimento administrativo, nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 631.240), e que nos autos do Mandado de Segurança já foi determinada a apreciação conclusiva do seu pedido administrativo, determino o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo inicial de 60 dias até o deslinde do cumprimento da sentença mandamental proferida.

O Autor fica incumbido de promover a reativação da movimentação processual, informando nos autos o teor da decisão administrativa proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004604-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO ALBINO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco Albino Moreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial – NB n. **42/180.117.849-3**.

Como causa de pedir, a Autor sustenta fazer jus à contagem de tempo especial no período laboral de “29/04/1995 a 18/11/2009”, trabalhado na empresa Avícola Paulista Ltda. Informa que, em sede recursal administrativa, obteve o reconhecimento da especialidade de parcela deste período, somente, em razão do enquadramento pela categoria profissional “motorista de caminhão” – 01/08/1994 a 28/04/1995.

Sobre o período em questão, alega:

“(…) que a atividade exercida pelo autor exposto a micro-organismos na empresa Avícola Paulista configura como atividade especial, uma vez não pode ser ponderado como justo que, o autor que laborou por mais de 15 anos na empresa exercendo a mesma função, não teve qualquer contato com os resíduos que transportava, ao contrário, existia o contato, e por mais mero que se possa supor, este contato era habitual e permanente, uma vez que exercia suas atividades todos os dias, durante 15 anos, e não de forma eventual.”

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido “PPP” fs. 37/38 ID 23278607 e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000870-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO PAES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23849615: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perito judicial **RODRIGO TANZA GOZZO** – portador do CPF nº 315.282.848-95, com endereço à Rua Antonio Camardo, nº 436, bairro Tatupé, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas empresas indicadas pela parte autora (ID 23849615). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em quatro empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, juntem-se os quesitos do Juízo.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - SP230808-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

ID 13027526: Trata-se de embargos de declaração, por intermédio dos quais pretende o requerente ver sanada pretensa contradição e omissões na sentença proferida.

Instada a se manifestar, a União manifestou-se pela rejeição dos declaratórios.

DECIDO.

A rejeição dos declaratórios é de rigor.

Dos embargos opostos infere-se intuito de rediscutir a decisão proferida, desbordando-se, pois, de seu objeto.

A decisão recorrida discorreu sobre o entendimento concernente aos prazos prescricionais aplicáveis, marcos e respectivos fundamentos legais.

Outrossim, em relação ao invocado precedente do C. STJ, abordado no ID 4879823, cumpre anotar que se trata de procedimento de consulta, para o qual a Corte Superior adotou o art. 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/1932, fundando-se no tempo e demora concernentes aos trabalhos de estudo e apuração realizados pelas repartições e funcionários. A matéria é distinta da versada nos autos, sendo certo que o requerente não logrou expor no petítório de ID 4879851 as razões pelas quais entende aplicáveis as razões do precedente à hipótese destes autos.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005362-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITÓRIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado no contrato n. 21.1608.0690.0000044-80, objeto da execução 5000015-12.2017.4.03.6128, interpostos por **AR Ambiental Ventilação Industrial Ltda, Vitória Pereira Santos e Irma Bombardelli Pereira** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de concessão de efeito suspensivo.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, a inépcia da inicial e a nulidade do contrato, não tendo a exequente comprovado a disponibilização do crédito. Insurge-se contra o valor cobrado, não tendo sido demonstrada sua origem, decorrente da renegociação de outros contratos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, quanto ao valor cobrado, o excesso de execução alegado pelas embargantes deveria vir acompanhada do demonstrativo de quanto elas entenderiam ser devido, conforme disciplinado no art. 917, § 3º, do CPC/2015, diante do fundamento alegado.

Foram apresentados pela exequente demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que os cálculos deveriam ter sido especificamente impugnados diante das razões invocadas. Portanto, quanto a estes pontos, os embargos não serão conhecidos.

A alegação da nulidade do título e ausência de disponibilização dos valores dependem de prévia oitiva da parte embargada, não havendo evidência no direito alegado.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos ofertados tempestivamente para discutir apenas a nulidade do título e a disponibilização do crédito, nos termos do art. 917, § 4º, inc. II, e INDEFIRO os pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo, não estando a dívida garantida.

O excesso de execução baseado nos outros pontos alegados pelos embargantes não será conhecido, ante a inobservância do art. 917, § 3º, já que desacompanhados de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GERIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Adriana Aparecida Gerim** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 50.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005292-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIELA BRIANEZ
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO DE MORAIS - SP434030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Daniela Brianez** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 1.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO SANCHES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos documentos essenciais à propositura da ação, consistentes em extratos de FGTS a indicar os depósitos que pretende ver corrigidos, bem como para que calcule o valor da causa na forma do art. 292 do CPC, apresentando planilha detalhada do cálculo.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERT SILVA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por Laert Silva Gouvea em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a substituição da TR como índice de correção monetária do saldo de FGTS.

A parte autora requereu a desistência do feito, em razão da competência para julgamento do feito ser de outra Vara (ID 24703265).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Carlos Henrique Garcia Sarmento** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332 [1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.* Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANDERSON NOE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Anderson Noe Bezerra** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IGNEZ NUNES - ME, IGNEZ NUNES

DESPACHO

ID 19224553: **Indefiro** o quanto requerido pela exequente, uma vez que compete à própria parte diligenciar junto aos cartórios competentes o documento tendente à comprovação do óbito da executada, cabendo ao Poder Judiciário somente intervir em caso de manifesta comprovação da negativa no atendimento da solicitação.

Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para consecução da diligência.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003232-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVENIDA DISTRIBUIDORA DE TINTAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX ARGENTIN - SP147838

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 24824039, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 24549704).

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003232-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVENIDA DISTRIBUIDORA DE TINTAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX ARGENTIN - SP147838

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 24824039, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 24549704).

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-13.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELINI, JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO, RAUL BIASOTTO, MERCEDES MARIANO BELTRAME, JOSE CARLOS TRESMONDI, LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN
ESPOLIO: ANTONIO TRESMONDI
SUCEDIDO: SILIGRIFEDES BELTRAME, MARIA APPARECIDA TASCA TRESMONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio dos exequentes, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003188-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA TECHNO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 24824024, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 24470733).

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003752-45.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

NOMEIO como perito judicial **GEORGE FARIAS SMITH MORAES** – portador do CPF nº 281.839.368-06, comendereço à Rua Caconde, 141, apto. 42, Jardim Paulista, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa "IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO". Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

ID 24098358: Homologo, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a desistência à produção da prova pericial ambiental junto à empresa "BISPHARMA EMBALAGENS LTDA".

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002163-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES DINIZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO, ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 24028860 (fs. 28/29): Indefiro por ora o pedido da exequente.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado, ROBERTO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, intimado da penhora, por seu advogado constituído, mediante publicação, bem como **da abertura do prazo** de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Quanto à empresa executada, tendo em vista que a citação editalícia, expeça-se Edital, como prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAÇÃO do executado GUIMARAES DINIZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME - CNPJ: 66.707.407/0001-61, acerca da penhora e avaliação que recaiu sobre o imóvel matrícula 55.951, do CRI de Goiânia/GO, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Após, decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000309-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: N P N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TOLEDO - SP181813

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 24533627.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003327-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL COMERCIAL CONSTRUTORA DE LINS LTDA - ME, ARI ANGELO DA SILVA, RAQUEL STIPP PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Defiro o pedido do exequente (Id. 23880515-fls. 374/375) e determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 32.614, do CRI de Lins/SP penhorado nestes autos (Id. 23879920-fl. 143).

Considerando a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 02/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 224ª Hasta:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 228ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 232ª Hasta:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Conforme requerido pelo exequente, determino que faça constar no Edital de leilão a possibilidade de parcelamento do valor de eventual arrematação.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

judicial Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Providencie a Secretaria a juntada da matrícula atualizada do imóvel aos autos por meio do sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 11 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003327-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL COMERCIAL CONSTRUTORA DE LINS LTDA - ME, ARI ANGELO DA SILVA, RAQUEL STIPP PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Defiro o pedido do exequente (Id. 23880515-fls. 374/375) e determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 32.614, do CRI de Lins/SP penhorado nestes autos (Id. 23879920-fl. 143).

Considerando a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 02/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 224ª Hasta:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 228ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 232ª Hasta:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Conforme requerido pelo exequente, determino que faça constar no Edital de leilão a possibilidade de parcelamento do valor de eventual arrematação.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

judicial Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Providencie a Secretaria a juntada da matrícula atualizada do imóvel aos autos por meio do sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 11 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003327-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL COMERCIAL CONSTRUTORA DE LINS LTDA - ME, ARI ANGELO DA SILVA, RAQUEL STIPP PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Defiro o pedido do exequente (Id. 23880515-fls. 374/375) e determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 32.614, do CRI de Lins/SP penhorado nestes autos (Id. 23879920-fl. 143).

Considerando a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 02/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 224ª Hasta:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 228ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 232ª Hasta:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Conforme requerido pelo exequente, determino que faça constar no Edital de leilão a possibilidade de parcelamento do valor de eventual arrematação.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Providencie a Secretaria a juntada da matrícula atualizada do imóvel aos autos por meio do sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 11 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1725

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 1787/2732

0000133-94.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-68.2017.403.6142 ()) - LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME (SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)
...intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018. Após a carga, a Secretária deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-85.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-46.2012.403.6142 ()) - ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI (BA043791 - JULLIANA SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prolação da sentença (fls. 41), nada a deliberar quanto ao requerimento formulado pelo embargante (fls. 43/44).

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 41.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000713-58.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X ALCIDES MIRANDOLA (SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Fl. 78: Intime-se o signatário da petição em epígrafe para que justifique, concretamente a sua legitimidade processual no caso em tela, sob as penas da lei.

Determino a inclusão advogado no sistema processual, apenas para a intimação deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deverá ser comprovada com documentação e indicação da data de ocorrência de tais eventos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002188-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA (SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE)

Fls. 101/109: Considerando o disposto no art. 20, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Proceda a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 101/109, que deverá ser entregue ao executado, certificando-se.

Intime-se o advogado para retirada do documento.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se acerca de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002480-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KATIA REGINA DE AZEVEDO (SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 266. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. (fl. 93 e 122) Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002780-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO CAR VEICULOS DE LINS LTDA (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 162. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. (fl. 93 e 122) Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002896-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA (SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE)

Fls. 101/110: Considerando o disposto no art. 20, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Proceda a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 101/110, que deverá ser entregue ao executado, certificando-se.

Intime-se o advogado para retirada do documento.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se acerca de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002977-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Fl. 176: Intime-se o signatário da petição em epígrafe para que justifique, concretamente a sua legitimidade processual no caso em tela, sob as penas da lei.

Determino a inclusão advogado no sistema processual, apenas para a intimação deste despacho.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 174, sobrestando-se o feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-93.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCIA YOSHIKO KAVANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARGARETE BRUMATI - SP148559

DESPACHO

Como intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretária da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inserir os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, certificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, sobreste-se a presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida à fl. 400 (ID: 23964199).

Int.

Lins, 18 de novembro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000567-93.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCIA YOSHIKO KAVANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARGARETE BRUMATI - SP148559

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, sobre-se a presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida à fl. 400 (ID: 23964199).

Int.

Lins, 18 de novembro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002011-64.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOIR SILVEIRA JUNIOR - ME, AVOIR SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 23466645 (fl. 108): Dê-se vista ao executado.

Após, archive-se a execução nos termos do despacho de fl. 93.

Int.

LINS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000059-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 21175316: Nada a prover, tendo em vista que o numerário para levantamento está à disposição do exequente (extrato de pagamento de Id: 24176209) para saque no Banco do Brasil, independentemente de guia de levantamento.

Após, tomem conclusos para sentença extinção.

Int.

LINS, 8 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000657-69.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: DIRCEU TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Analisando os pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou aplicação de medidas cautelares e/ou decretação de fiança feitos por Dirceu Teodoro de Souza.

Inicialmente anoto que não há qualquer alteração fática ou jurídica desde a decretação da prisão preventiva, sequer alegação disto.

Acolho integralmente as razões expostas pelo magistrado que decretou a prisão.

Faço apenas alguns adendos.

Por primeiro, penso ser necessário fazer juízo de proporcionalidade da prisão, vez que a medida cautelar não pode ser mais gravosa do que a pena ao final fixada. Ocorre que no caso concreto há duas condenações transitadas em julgado em desfavor do autuado, o que gerará certamente aumento da sanção por conta de reincidência e de maus antecedentes. Ademais, a quantidade de cigarros é anormal, o que fatalmente ensejará incremento da reprimenda. Logo, a prisão é proporcional porque é possível sim que o autuado, ao final do processo, seja condenado a pena com regime inicial fechado, máxime em se considerando jurisprudência do TRF3 nesse sentido.

Não há prova idônea de que se trata de homem com filho menor de 12 anos de que seja o único responsável.

Malgrado exista prova de residência fixa, os seguidos envolvimento criminais do autuado acima mencionados realmente implicam concluir que a soltura importaria em efetivo risco à ordem pública. Ademais, considerar seus antecedentes enseja colocar em séria dúvida a asserção de que possui ocupação lícita, pois pode ser que seja motorista para praticar ilícitos como o presente.

É fato que crimes com violência ou grave ameaça consubstanciam de modo claro ofensa à ordem pública, mas não somente tais delitos acarretam isso. Há inúmeras decisões nesse sentido. Não há impedimento legal a que se entenda pela ocorrência de risco à ordem pública se alguém revela, precisamente pela insistência na prática delitiva, que em liberdade voltará a delinquir, mesmo sem violência ou grave ameaça. É o caso dos autos.

No presente caso, o histórico criminal do custodiado (duas condenações e uma transação penal) leva a crer que, solto, o autuado criará risco à ordem pública ante a probabilidade grande de que volte a praticar infrações penais. E isso é mais do que suficiente para se entender pela necessidade da prisão.

Há mais: o autuado já fora beneficiado anteriormente por medidas cautelares diversas da prisão e perpetrou novos delitos, a deixar nítido que a única medida cabível e suficiente é a prisão preventiva, que resta mantida pelos argumentos expostos na decisão proferida em audiência de custódia, pela manutenção da situação fático-jurídica e pelos adendos que ora se faz.

Ante o exposto, indefiro todos os pedidos do autuado.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIELGE CONSTRUÇÕES ELETRICAS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO GALVAO NOGUEIRA - SP165903, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Intime-se o exequente UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se o feito sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspenda a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de novembro de 2019.

Expediente Nº 1726

USUCAPIAO

0000189-98.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-36.2015.403.6142 ()) - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO X MARISA MONTALVAO X JOSE FERNANDO MONTALVAO X MERCEDES DE LOURDES MONTALVAO CARVALHO (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU E SP387967 - MARIA TEREZA MONTALVÃO SERRANO) X EDUARDO ZUGAIB

Com trânsito em julgado este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 242/243.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, baixa-findo.

Outrossim, em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento deste processo pela parte autora, gerando custos necessários e tumultuando os trabalhos da Secretaria, fica desde já, notificada a autora que a reiteração de pedidos de reativação destes autos só será objeto de nova análise após 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-20.2015.403.6142 - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES (SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Abro vista destes autos ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005. Lins, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009188-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009188-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Tendo em vista que os atos processuais deste feito já foram inseridos no Pje, recebendo a mesma numeração, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000838-97.2015.403.6142 - LIZEIKA APARECIDA DO NASCIMENTO PUERTAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LIZEIKA APARECIDA DO NASCIMENTO PUERTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Dê-se vista a parte autora por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000319-88.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO (SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

parte executada peticiona à fl. 170 requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento da restrição de transferência que incidiu sobre o veículo COBALT, placa ETE 7011.

Entretanto, a inclusão da restrição foi feita no sistema Renajud, conforme fls. 122/123 dos autos. Em sendo assim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, defiro o requerimento e determino a exclusão da restrição que incidiu sobre o veículo COBALT, placa ETE 7011, por meio do sistema Renajud.

Em relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados, nada a prover tendo em vista o ofício juntado pelo CEF às fls. 164/165, no qual informa a transferência do valor que estava bloqueado para a conta do executado.

Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON, LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte apelada (ora embargante) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000086-23.2018.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, arquivando-se o feito mediante a correta anotação no sistema processual.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 18 de novembro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420

RÉU: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRA RAMOS

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DESPACHO

Considerando a designação do Exmo. Juiz Federal Substituto para exercer suas atribuições em outra Subseção com prejuízo da presente, **redesigno** a audiência de instrução para o dia **06 de fevereiro de 2020, às 14:30hs.**

INTIMEM-SE, **com urgência**, o Advogado dativo do reclamante: SIDNEI SANTANA, Dr. **JOAO GILBERTO SIMONE** - OAB: SP94976, com endereço à Rua Maestro Carlos Gomes, nº 432, centro, CEP: 16400-155, Lins/SP, para ciência acerca da redesignação da audiência.

Tendo em vista que o Dr. João Gilberto Simone patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, INTIMEM-SE pessoalmente, **com urgência**, o réu **SIDNEI SANTANA** - CPF: 100.467.348-56, **com endereço na** Rua Mascarenhas de Moraes nº 57, CEP 16570-000 em GUARANTÃ - SP, acerca da redesignação da audiência, cientificando-o de que deverá comparecer perante este Juízo, portando RG, com antecedência mínima de 15 minutos, à audiência redesignada para o 06/02/2020, às 14:30h, sob as penas da Lei.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05C158999>

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO ao advogado dativo Dr. João Gilberto Simone e ao réu Sidnei Santana.**

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, à Rua Benedito Ferraz Arruda nº 350 em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lms-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Int.

LINS, 18 de novembro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELA ALVES BARBOSA FRACOLTE

DESPACHO

Tendo em vista a falta de recolhimento das custas processuais conforme certidão de ID 24665262, regularize o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Transcorridos o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venhamos autos conclusos.

Int.

LINS, 13 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

A executada **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina** pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em suas contas no Banco do Brasil S/A de nº 106.402-9 e 106.269-7, ambas da agência 2080-X. Alega que os valores bloqueados seriam referentes a recursos públicos recebidos em razão de convênios para utilização no atendimento à saúde (SUS) e atenção básica a população privada de liberdade. A decisão de ID 24637627 requisitou a regularização da documentação anexada pela parte autora, o que foi parcialmente cumprido pela executada.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A executada insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a executada coligiu aos autos os documentos de ID 24531447 (termo de convênio entre a Prefeitura Municipal e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina), ID 24531854 (comprovante de que o valor se refere a “Ordens do Tesouro”, com rubrica de “pagamento referente a atenção da saúde da população” e comprovante de pagamento referente a “ordens estaduais e municipais, referentes a fundo de saúde FUNDES, com anotação “Sist Prisional”).

Ainda, juntou aos autos extratos bancários para demonstrar a origem pública dos valores bloqueados, bem como declaração da agência do Banco do Brasil que esclareceu a mudança no número da conta bancária da executada, decorrente da unificação das agências bancárias na cidade de Getulina e transferência de todas as contas para a agência 2080-X.

Em análise perfunctória dos documentos anexados aos autos, restou demonstrado que os valores bloqueados são provenientes de convênios de origem pública, com destinação à saúde.

A própria descrição das atividades sociais da executada leva a crer que os valores seriam utilizados para atendimento à saúde pública.

Há, portanto, evidente perigo na demora, pois eventuais bloqueios de valores incorrem em risco ao atendimento da saúde pública prestado pela executada.

No cotejo entre o risco ao atendimento à saúde pública e o risco ao patrimônio, deve ser privilegiado o primeiro, em razão da sabida urgência peculiar aos atendimentos médicos à população.

Destaque-se que, caso se verifique o numerário não é totalmente proveniente de recursos públicos, há plena reversibilidade da decisão.

Assim, a análise perfunctória própria da tutela de urgência leva a crer que os valores são impenhoráveis e, em razão disso, deverão ser desbloqueados.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud das contas bancárias da executada junto ao Banco do Brasil S/A, relativos ao presente feito, conforme requerido.

Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, verifico que não houve pleno cumprimento da decisão de ID 24637627, uma vez que a representação processual não foi regularizada pela parte executada. Conforme visto, a ata de assembleia geral extraordinária anexada ao feito teve vencimento em 21/01/2019 e não foi apresentado documento capaz de comprovar a regularidade do mandato judicial outorgado. Assim, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de exclusão do causídico do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1727

EXECUCAO FISCAL

000492-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIMATHAYDE E SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Fl 43: Intime-se a advogada subscritora da petição, Drª. Telma Eliane de Toledo Valim, OAB/SP nº 245.368, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, para demonstrar que o responsável que assinou pela pessoa jurídica, tem poderes para tanto, conforme estatuto/contrato que deverá ser juntado aos autos.

Fl 91: Intime-se o signatário da petição em epígrafe para que justifique, concretamente a sua legitimidade processual no caso em tela, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deverá ser comprovada com documentação e indicação da data de ocorrência de tais eventos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001310-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIMATHAYDE E SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Fl 53: Intime-se a advogada subscritora da petição, Drª. Telma Eliane de Toledo Valim, OAB/SP nº 245.368, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, para demonstrar que o responsável que assinou pela pessoa jurídica, tem poderes para tanto, conforme estatuto/contrato que deverá ser juntado aos autos.

Fl 92: Intime-se o signatário da petição em epígrafe para que justifique, concretamente a sua legitimidade processual no caso em tela, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deverá ser comprovada com documentação e indicação da data de ocorrência de tais eventos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001627-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA (SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP26616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA E SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Fl 160: Anote-se. Dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 158, sobrestando-se o feito no sistema processual e alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria deste Juízo Federal, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002177-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 74). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 75). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003654-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA X DENIS HARFUCH (SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl 315: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000563-85.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEPOSITO BANDEIRANTES DE BEBIDA LTDA X DIRCEU ALVES X IRANI DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 52). Decorreu in albis o prazo para a exequente. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000111-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Regularize o polo passivo do feito, tendo em vista a substituição de representação judicial da Previdência Social em 16/03/2007, conforme Lei 11.457/07.

Regularize a embargante, ainda a petição inicial, juntando cópias da petição inicial, da CDA, da citação do executado Renato Botto Nitri, da r.decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos autos do executivo fiscal nº 0003143-59.2012.403.6142.

A fim de corroborar suas alegações, apresente a Escritura Pública de Divisão Amigável, prenotada no R.1 e sentença da Ação de Divórcio, prenotada no Av.2 da matrícula 103.627, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Id. 24251532: Decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003143-59.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI, THOMAZ LOURENCO NITRINI

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: JULLIANA SANTOS DE SOUSA, THIAGO DANIEL RUFO, FERNANDO NORONHAMANNE

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID: 24813430 (fl. 510): Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-76.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

EXECUTADO: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, **faço a intimação do executado para manifestar-se acerca dos documentos/petição Id. 24894965.**

LINS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000644-70.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVOIR SILVEIRA JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inscritos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ademais, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento da executada (Id. 24217189 – fls. 35/37), no tocante a eventual ocorrência da prescrição intercorrente da Certidão de Dívida Ativa apontada nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a exequente, em caso de suspensão/interrupção comprovar com documentação pertinente, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos.

Após, decorrido com ou sem manifestação do exequente, tomemos autos conclusos.

Int.

LINS, 8 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1728

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Condenado: Alceu Junio de Souza.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 274/2019 A RIBEIRÃO PRETO/SP.

Ante a comunicação do cumprimento do mandado de prisão de ALCEU JUNIO DE SOUZA e de que ele se encontra custodiado no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis - SP, local significativamente distante da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória à Seção de Distribuição do Fórum Federal da Subseção de Ribeirão Preto - SP, a qual tem jurisdição sobre aquela Comarca, solicitando a realização de audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

Instrua-se como o necessário.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000859-60.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MARGARETE NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Tendo em vista a qualidade de beneficiária da justiça gratuita, bem como a dispensa da embargada/exequente das verbas sucumbenciais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, arquivando-se-os, com baixa na distribuição.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000175-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCESSOR: CAIO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO

Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP276971, CIRO SILVEIRA - SP53427

Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP276971, CIRO SILVEIRA - SP53427

Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP276971, CIRO SILVEIRA - SP53427

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MOISES FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO BON VECCHIO - RS102991

DESPACHO

O executado sofreu bloqueio judicial em conta do Banco do Brasil, no valor de R\$1.051,49, em data de 14.10.2019, em face de pedido do exequente para garantia do débito executado nestes autos.

Vem o executado aos autos (ID 24516277), alegando que a citação é nula, tendo em vista que, embora entregue no endereço certo, esta não foi recebida pelo executado. Que a constrição ocorrida em decorrência da citação defeituosa recaiu sobre verba de caráter profissional, caracterizando-se em verba alimentar. Junta documentos de ID 24516280 e 24516281.

A citação em execução fiscal, regida pelo regime da Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, inciso II preconiza: "a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ...". Em outras palavras, no entendimento de Humberto Theodoro Jr., "... par ao aperfeiçoamento da citação posta na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço." No mesmo diapasão, elege-se a jurisprudência da 3ª Região, ilustrada a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR CARTA. PESSOA ESTRANHA. ENTREGA NO ENDEREÇO DA EXECUTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas execuções fiscais, a citação por meio de carta com aviso de recebimento é válida desde que comprovado que foi entregue no endereço do executado (artigo 8º, incisos I e II, da LEF), sendo dispensável a assinatura pessoal do executado para sua validade (REsp 1168621/RS).

2. Interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação (02/03/2006). 3. Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto entre a citação (07/11/2008) e a sentença (07/03/2013) não transcorreu o prazo prescricional.

4. Apelação a que se dá provimento.

(ApelRemNec 0004778-71.2017.4.03.999, Rel. Des Federal Marli Ferreira, 4a. T. d.j. 01.08.2019 e-DJF3 Jud 1 data 15.08.2019).

Assim, razão não assiste ao executado quanto a existência de vício na forma de citação, a qual se constata válida e aperfeiçoada pela juntada do aviso de recebimento (ID 15594242). A diferença entre ser assinada pelo executado ou por terceiros se dará apenas quando da intimação da penhora, que no caso, deverá ser pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal constituído nos autos.

Quanto à constrição, tendo decorrido o prazo do executado, sem que houvesse pagamento ou nomeação de bens à penhora, a constrição via Bacenjud é forma prevista e elencada no artigo 11 inciso I, da LEF, bem como no artigo 835, parágrafo 1º do NCPC, e é a que garante a forma mais rápida e eficaz de ser atendida a necessidade do exequente de satisfação de seu crédito, cabendo ao executado demonstrar a sua impenhorabilidade, o que os documentos juntados o fazem satisfatoriamente.

Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos, pelo que, **defiro a liberação do valor constrito na conta do Banco do Brasil**, conforme comprovado tratar-se de conta salário.

Proceda a Secretaria à confecção da minuta, tornando os autos conclusos para transmissão.

Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-32.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
EXECUTADO: GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção por desistência, diante da composição entre as partes na via administrativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Uma vez que a execução é movida no interesse do credor, seu pedido de desistência dispensa aquiescência da parte contrária. Tendo sido informada composição administrativa que englobou honorários, não há razão para nova condenação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Levante-se eventual constrição.

Sem condenação em honorários, por ter sido informada composição administrativa.

Como trânsito em julgado, archive-se.

PRIC

CARAGUATATUBA/SP, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-62.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO

EXECUTADO: MHD SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA - ME, EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI, MARCELO EMIO YAMAUCHI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção por desistência, diante da composição administrativa entre as partes.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista que a execução é movida no interesse do credor, seu pedido de desistência independe de aquiescência da parte contrária. Uma vez que houve composição administrativa, os honorários já foram ali disciplinados, sendo incabível nova condenação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários.

Levante-se eventual constrição.

Como trânsito em julgado, archive-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA/SP, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

3. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ULISSES MOREIRA SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA PEREIRA - BA33588
RÉU: MUNICÍPIO DE ILHABELA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo **ULISSES MOREIRA SANTOS NETO**, ora embargante, sob alegação de existência na decisão proferida em 23-10-2019 (ID – 23725899) contraditória, no tocante ao indeferimento do pedido ao consignar que a atividade de inspetor era remunerada, no entanto a atividade exercida não era remunerada, bem como existência de omissão que deixou de se pronunciar com relação ao depósito judicial da carteira e cartão de inspetor.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os **embargos de declaração** objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de **omissão, contraditório ou obscuridade**, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar o contraditório;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De fato, foi contraditória mencionar a remuneração da atividade de inspetor, bem como omissa quanto ao pedido de depósito em juízo da carteira e cartão de inspetor.

Considerando o teor dos **embargos de declaração, bem como a informação do embargado**, impõe-se que sejam **acolhidos**, para alterar o parágrafo e incluir.

Onde se lê:

“Outrossim, a **eventual concessão de tutela antecipatória** para fins de **reintegração** ao cargo de Inspetor do CREA repercutiria na **disponibilidade de valores em favor do autor**, com nítido **caráter alimentar**, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na **hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título da função de inspetor seria questionada e um tanto remota**, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.**”

Passa se lê:

“Outrossim, a **eventual concessão de tutela antecipatória** para fins de **reintegração** ao cargo de Inspetor do CREA, fere o artigo 8º do REGULAMENTO DAS INSPETORIAS, REPRESENTAÇÕES E DAS COMISSÕES AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO-CAFs, que determina que a nomeação dos inspetores se faz através de nomeação de livre escolha do Presidente do CREA. Serão Vejamos:

Art. 8º Os membros da Inspeção poderão ser sugeridos pelas Entidades de Classe, **sendo indicados e nomeados pelo Presidente do CREA-SP** que, dentre eles, designará um Inspetor-Chefe.”

Quanto depósito judicial da carteira e cartão de inspetor, por se tratar de **processo eletrônico judicial**, bem como **por não restar demonstrada necessidade para tal medida**, uma vez que são documentos que poderão ser facilmente reemitidos em eventual procedência da ação, **indeferir o pedido para o depósito judicial.**

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os acolho conforme fundamentação supra mantendo-se a íntegra dos demais termos da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto o reconhecimento da não-incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (de férias). Bem assim, pretende-se a devolução, via compensação, das verbas pagas a tal título, com fulcro na repetição do indébito, já ressalvada a prescrição quinquenal. Junta documentos.

Pedido liminar deferido pela decisão que se acha registrada sob id. n. 21431777.

Citada, a ré contesta o pedido inicial (peça registrada sob id n. 21867658) ao argumento, de mérito, que o alcance da expressão “folha de salários” não atinge o tema ora em questão, que o adicional de de férias deve ser adicionado à base de cálculo da contribuição previdenciária, que há impossibilidade de equiparação com receita tributária, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Réplica sob id n. 23531939.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.

DANÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES

Na linha daquilo que já se ponderava quando da análise da postulação liminar, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Entre essas verbas, que ostentam caráter indenizatório – ou seja, não-salarial – indubitavelmente se inclui o pagamento efetivado pela entidade patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, dos quais relaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.

“1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.

4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.

5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.

6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, como fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido” (g.n.).

[AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:09/01/2015].

No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.

“I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos “cinco mais cinco”) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

XII - Agravos legais não providos” (g.n.).

[AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014].

No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.

Daí porque, fora de questão a natureza indenizatória dessa verba, não é devida exação a título da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a esse título, uma vez que não abrangida pela hipótese de incidência da tributação em epígrafe, o que autoriza o acatamento do pleito inicial para a desconstituição da exigibilidade da contribuição em testilha com essa base de cálculo.

DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E, se essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, bem como *o que venha a ser no curso dessa lide*, é de ser **devolvido**, com a incidência dos consectários de estilo, remarcando-se, desde logo, que é opção da contribuinte receber, por meio de precatório *ou* por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, nos exatos termos da **Súmula n. 461 do C. STJ**.

Para fins de recuperação do crédito via execução (precatório ou ofício requisitório), embora não seja necessária a demonstração, nesse momento procedimental, de todas os recolhimentos efetivados sobre a base de cálculo majorada, é pressuposto da repetição do indébito a *prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa*, o que demanda a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas, a ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Já para a finalidade de compensação do crédito tributário, é de se anotar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas **Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07**, possível o deferimento da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária*, previstas nas alíneas *‘a’, ‘b’ e ‘c’*, do **art. 11, § 1º, da Lei 8.212/90**. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser atilada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Também na hipótese da opção pela compensação, fica o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Na sistemática atual, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, § 4º, do CTN). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. petição inicial, item “DOS PEDIDOS”, alínea n. 35). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 30/08/2019, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 30/08/2014. A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição.

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o art. 170-A do CTN.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a pretensão aqui propugnada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, confirmando, em seus ulteriores termos, a decisão liminar aqui proferida, registrada sob id n. 21431777. Nessa conformidade:**

(1) CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a que se abstenha de exigir do autor (POSTO SÃO PAULO AVENIDA LTDA.) as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (); e,

(2) CONDENO a ré a devolver à autora, via precatório ou compensação, a diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão da importância referida no item [1] *supra*, que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenária das parcelas pagas anteriormente a 30/08/2014 (inclusive). Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o caráter ilíquido da condenação.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0004575-15.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: EVLY RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: dê-se vista dos autos físicos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para regularização da digitalização.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000919-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEANDRO HACHUY
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado, nos termos e prazo do art. 403, § 3º, do CPP.

Após, tomem conclusos para sentença.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-45.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ CARNIETTO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução ajuizada por CEF em face de André Luiz Carnietto objetivando o pagamento de dívida contraída por inadimplemento contratual da parte ré. (Id. 18748451)

Certidão anexa sob o Id. 21241451 declara o óbito do executado. O documento expedido pelo CRC Jud comprova o óbito do executado em 01/07/2018 (id. 22202967).

Em razão do falecimento, a parte autora requer a homologação da desistência da presente ação, bem como a extinção do processo, em petição sob o Id. 23258856

É o relatório

Decido.

Restou comprovado nos autos que o executado faleceu em 01/07/2018. Intimada a se manifestar sobre referida informação, a exequente desiste da ação.

Ante o exposto, **JULGO HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, por sentença, sem resolução de mérito, que a CEF moveu em face de **ANDRÉ LUIZ CARNIETTO** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

- a) juntar aos autos eletrônicos o instrumento de procuração a fim de regularizar a representação processual;
- b) juntar a declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **MAURO DEMÉTRIO DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24707398)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

DECISÃO

Satisfatoriamente demonstrada, para o momento, a posse da embargante sobre o veículo: SEMI-REBOQUE, Marca/Modelo: SR/RANDOSP SRFG LO – Categoria: ALUGUEL – Placa: FRV-5344 – RENAVAM: 01265130938 – Chassi: 955L1513EES361426 – Ano/Modelo: 2014/2014 – Cor: PRETA., objeto da construção lavrada nos autos do feito executivo autuado sob o nº 5000456-47.2018.403.6131.

Portanto, cabível o deferimento da liminar pretendida pelo embargante, para a finalidade de *sustar a consumação das medidas expropriatórias do bem sujeito à penhora* que, aqui, se discute, nos termos do que dispõe o art. 678 do CPC.

Cite-se a embargada, para resposta, no prazo e termos a que alude o art. 679 do mesmo *codex*. Com o decurso de prazo, tomem-me os autos conclusos.

Providencie a Secretaria o necessário.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-83.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas eventualmente que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DE CAMPOS, JOAO DE CAMPOS FILHO
SUCEDIDO: MARIA ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 24849419 e dos documentos de Id. 24849420 e Id. 24849421, quanto ao falecimento dos exequentes/sucedores MARIA BENEDITA DE CAMPOS e JOAO DE CAMPOS FILHO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaramos poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELVIRA EBURNEO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 24833225 e do documento de Id. 24833228, com a informação do óbito da parte exequente, **ELVIRA EBURNEO SARTORI**, bem como, considerando-se que consta para o patrono da exequente, Dr. Odeney Klefens, renomado advogado local, a informação de óbito em diversos processos com trâmite perante este Juízo, nos termos do art. 688, I, do CPC, intime-se o INSS para habilitação dos sucessores da falecida exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a habilitação dos sucessores da parte exequente pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LORENA TOLLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 24839054 e do documento de Id. 24839061, com a informação do óbito da parte exequente, **MARIA LORENA TOLLER**, bem como, considerando-se que consta para o patrono da exequente, Dr. Odeney Klefens, renomado advogado local, a informação de óbito em diversos processos com trâmite perante este Juízo, nos termos do art. 688, I, do CPC, intime-se o INSS para habilitação dos sucessores da falecida exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a habilitação dos sucessores da parte exequente pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE, VITOR SERGIO DE OLIVEIRA, LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ROSA BARBOSA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora, **LENI BARBOSA DUARTE e outros**, moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001135-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor alienado da embargante.

Sustenta a administradora de consórcios, ora embargante, que foi surpreendida com a constrição realizada no veículo MTJ9101- Caminhão Trator, marca Scania, modelo P340 A 6X2, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, cor predominante vermelha, chassi nº 9BSP6X200B3696798, placas MTJ 9101, RENAVAM 374349720, em nome do executado (JPM TRANSPORTES SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA).

Declara a embargante que JPM TRANSPORTES SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA, (executada) não honrou seus compromissos perante a empresa administradora do grupo consorcial, e por essa razão foi deferida a busca e apreensão do bem, o qual foi apreendido e depositado em favor da embargante. (id nº 21076884)

Assim sendo, a embargante afirma que a restrição de transferência, realizada pelo sistema RENAJUD, sobre o próprio veículo acima individualizado não pode ser aceita, considerando-se que o bem não se encontra na esfera patrimonial da executada JPM TRANSPORTES SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA. (Juntou documentos id nº 21075678, 21075690, 21076318, 21076337, 21076851, 21076859, 21076873, 21076884,)

Citada a embargada ofertou sua manifestação sob Id nº 23017589.

Decisão proferida sob Id nº 23642132 determina a embargante que se manifeste sobre a impugnação ofertada e no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir.

Manifestação apresentada pela embargante sob Id nº 23867692.

As partes declararam expressamente tratar a presente ação de matéria de direito não sendo necessária a dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo ao exame do mérito.

Destarte, constata-se dos elementos coligidos aos autos, que o veículo sobre o qual pesa a restrição fora alienado fiduciariamente ao executado, em data anterior ao ajuizamento do feito executivo, mostrando-se incabível a constrição, uma vez que os bemalienados fiduciariamente não pertencem ao devedor, mas à instituição financeira que os alienou.

Nesse sentido é o tranqüilo entendimento do Eg. STJ, como se dessume dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.
3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. O STJ já firmou o entendimento de que não pode ser objeto de penhora na execução fiscal os bens alienados fiduciariamente, uma vez que eles pertencem ao credor-fiduciário, e não ao devedor-executado.
3. Recurso especial improvido.” (REsp 626.999/SC, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 12/12/2006, DJU 08/02/2007)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL – BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – IMPENHORABILIDADE – PRECEDENTES.

- Os bens alienados fiduciariamente, por não pertencerem ao devedor executado mas ao credor fiduciário, não podem ser objeto de penhora na execução fiscal.

- A questão trazida pela Fazenda Nacional no agravo regimental não foi tema discutido pelo eg. Tribunal de origem.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 722584/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 28/03/2006, DJ 15/05/2006)

No caso dos autos, há ainda um agravante, conforme se comprova através da documentação acostada aos autos (Id nº 21076884), é possível verificar que, ao tempo em que foi realizada a restrição judicial, (15/08/2019), o veículo acima individualizado, já havia sido inclusive apreendido e depositado em favor da embargante, (02/07/2019), em razão da falta de pagamento das parcelas do financiamento.

Desta forma, não restando qualquer dúvida sobre a impossibilidade daquele bem ser objeto de penhora ou bloqueio.

Prosperam pois os embargos aqui analisados.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nestes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Determino o levantamento do bloqueio judicial, efetivado nos autos da execução em apenso, (processo 5001471-51.2018.403.6131) incidente sobre o veículo automotor aqui descrito (Cód. RENAVAM: 374349720).

Arcará a embargada, como reembolso das custas e despesas do processo eventualmente adiantadas pelo embargante, e mais honorários advocatícios estipulados à base de 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos de terceiros, tudo devidamente atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, (feito nº 5001471-51.2018.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001461-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SIDNEI BISCAIA FONTES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **SIDNEI BISCAIA FONTES**, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.032188/18-68, anexa aos presentes autos. (Id. 11734430)

Houve o bloqueio via *BacenJud*, o qual foi transferido (id. 16178470) e convertido em renda a favor da exequente nos termos da decisão registrada sob o *id.19294669*.

A CEF informou que efetuou a conversão em renda em favor da exequente por meio de mensagem TES0034 (id. 22131578).

O exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 23451105)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZFEDERAL

BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZFEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-57.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BERTO RIBEIRO (PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ BERTO RIBEIRO, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, b, do CP. Às fls. 23/24, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 49. Às fls. 121/122, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ BERTO RIBEIRO em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 07 de novembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANDREIA POLLI PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NERIS - SP373748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **ANDREIA POLLI PEREIRA LEITE** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24112092)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **JOSE FERNANDO FERREIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24633850)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-58.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **RENATO RIBEIRO DOS SANTOS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24507517)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$11.776,67 (onze mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.776,67.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001316-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:FRANCIELE CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO - SP133881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **FRANCIELE CRISTINA LOPES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24428705)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.951,10 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.951,10.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001331-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24516328)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.101,16 (trinta e seis mil, cento e um reais e dezesseis centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.101,16.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DORIVAL DE PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NERIS - SP373748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **DORIVAL DE PAIVA JUNIOR** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24514578)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALENCAR BENEDITO TOMAZ ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **ALENCAR BENEDITO TOMAZ ROMAO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24645731)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JUREMA ERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 24832081 e do documento de Id. 24832085, com a informação do óbito da parte exequente, **JUREMA ERNANDES BARBOSA**, bem como, considerando-se que consta para o patrono da exequente, Dr. Odeney Klefens, renomado advogado local, a informação de óbito em diversos processos com trâmite perante este Juízo, nos termos do art. 688, I, do CPC, intime-se o INSS para habilitação dos sucessores da falecida exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a habilitação dos sucessores da parte exequente pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001318-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FERNANDA EBURNEO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO - SP133881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **FERNANDA EBURNEO VIEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24427127)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$29.724,41 (vinte e nove, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$29.724,41.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000480-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: DENIS MORANDI FECCCHIO
Advogados do(a) RÉU: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818, NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte ré/embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 22506384. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **NIVALDO LOPES DA SILVA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24691102)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANALÚCIA OLIVEIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JARBAS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora, **Adriana Oliveira da Silva e outros**, moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JUNIOR RODRIGO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NERIS - SP373748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **JUNIOR RODRIGO JANUARIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24699600)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, inicialmente, que a parte autora deve ter distribuído referida demanda neste juízo federal por equívoco, considerando que o valor dado à causa é de competência do Juizado, bem como o endereçamento da petição inicial foi feito para o Juizado Especial Federal.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SIOMARA CRISTINA MORELLI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **SIOMARA CRISTINA MORELLI AUGUSTO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24694959)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO CARLOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **JOAO CARLOS AUGUSTO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24689087)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001372-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WANDERSON ROGERIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **WANDERSON ROGÉRIO BARBOSA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24706235)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001356-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: KATIA ELAINE BAVIA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **KATIA ELAINE BAVIA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24668545)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS JOSE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NERIS - SP373748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **MARCOS JOSE GUIMARÃES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24673293)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, inicialmente, que a parte autora deve ter distribuído referida demanda neste juízo federal por equívoco, considerando que o valor dado à causa é de competência do Juizado, bem como o endereçamento da petição inicial foi feito para o Juizado Especial Federal.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 21653352, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ANTONIO CARLOS STEIN
Advogado do(a) RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS - ME, MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001143-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JAQUELINE FUMES

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados sob id. 24824446, informando o pagamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDETE VITOR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NERIS - SP373748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **VALDETE VITOR MONTEIRO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24671890)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, inicialmente, que a parte autora deve ter distribuído referida demanda neste juízo federal por equívoco, considerando que o valor dado à causa é de competência do Juizado, bem como o endereçamento da petição inicial foi feito para o Juizado Especial Federal.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

juiz: Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NERIS - SP373748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **DANIEL DE CAMPOS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24515299)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, inicialmente, que a parte autora deve ter distribuído referida demanda neste juízo federal por equívoco, considerando que o valor dado à causa é de competência do Juizado, bem como o endereçamento da petição inicial foi feito para o Juizado Especial Federal.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HERNANI GOUVEA LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Química da IV Região** (Id.2153649) em face de **Hernani Gouvea Lopes**, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 219-043/2017, anexa aos presentes autos.

O executado foi validamente citado (Id.2417539) e intimado em relação ao bloqueio de valores via Bacenjud. (Id. 3085529).

O prazo para o oferecimento de embargos à execução decorreu "in albis", razão pela qual a parte exequente requereu a transferência do valor bloqueado e posterior conversão em renda em seu favor (Id.4743711) sendo esta deferida na decisão sob o Id. 4963361.

Em cumprimento a decisão supracitada, o valor foi convertido em renda a favor do exequente através de depósito em conta, conforme ofício anexo sob o Id. 8549682.

O executado foi intimado para pagar o saldo remanescente, conforme certidão de Id. 11487838. Houve novamente a penhora deste valor, convertido em renda para a parte exequente, conforme ofício de Id. 23437876.

O exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 23354610)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o instrumento de procuração de Id. 24062649 para seus regulares efeitos. Anote-se.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito sob Id. 14253576, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUSTAVO DOMINGUES ZAVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **GUSTAVO DOMINGUES ZAVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24701114)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.498,11 (hum mil, quatrocentos e noventa e oito reais e onze centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.498,11.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUDREY ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **AUDREY ROBERTO DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24711599)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVANO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **SILVANO RODRIGUES DE SOUZA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24704422)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SORAIA APARECIDA MORELLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **SORAIA APARECIDA MORELLI SILVA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24692982)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME, LUAN REZENDE BARDELLA

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDA CORREA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **APARECIDA CORREA MARTINS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24505662)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.158,74 (dez mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.158,74.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000732-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a inicial. Alega a embargante, em suma, que o crédito tributário inscrito no título tem por base, em primeiro lugar, exportação realizada por meio de *trading company*, albergada pela imunidade tributária a que alude o **art. 149, § 2º da CF** (DEBCAD n. 32.343.232-1); mais, que há crédito sendo exigido da devedora já reconhecido indevido por provimento de recurso voluntário apresentado pela embargante (DEBCAD n. 37.343.234-8); por fim, que o crédito inscrito no (DEBCAD n. 34.343.235-6) foi reconhecido indevido por meio de sentença judicial, proferida em mandado de segurança, transitada em julgado. Que, como à época do trânsito, não existisse previsão legal que disciplinasse a compensação de valores no âmbito previdenciário, ou que permitisse a liquidação dos valores a serem compensados, a embargante ajuizou ação de conhecimento, condenatória, tendente a apurar e liquidar, via restituição, o seu direito de crédito reconhecido na ação de segurança adrede mencionada. Mais uma vez acolhida sua pretensão, com trânsito em julgado, em fase de execução, apresenta, pedido especificando o quantum poderia ser compensado. Entretanto, em oportunidade posterior, peticiona, nos mesmos autos, informando que deixaria de pleitear a restituição via precatório para seguir apenas com a via da compensação de créditos previdenciários (com débitos da mesma natureza) para ressarcir os valores recolhidos indevidamente no passado (já reconhecidos nos autos do mandado de segurança). Que, em razão disso, realizou, na via administrativa, declaração de compensação dos créditos tributários com seus débitos previdenciários, uma vez que, àquela época, já havia previsão legal para a compensação no âmbito previdenciário, em especial o que prevê o **art. 66 da Lei n. 8.383/91**. Em razão disso, entende ilegal a glosa fazendária à declaração de compensação que foi realizada pela contribuinte, requerendo o cancelamento da CDA com a extinção da execução. Subsidiariamente, requer a exclusão, do *quantum debeatur*, do encargo previsto no **art. 1º do DL n. 1.025/69**. Junta documentação.

Intimada a impugnar os embargos, a embargada apresenta sua resposta (sob id n. 22628801), em que sustenta a validade e eficácia da CDA, que aduz não ter tido sua presunção de certeza e liquidez infirmada pelos embargos, e sustenta a legalidade da exigência ali estampada. Pugna pela total improcedência dos embargos.

Réplica sob id n. 23316035.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já constam dos autos, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do **art. 17, § 1º da LEF c.c. art. 355, I do CPC**.

Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos formais de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.** Com tais considerações, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer, procedendo-se à análise individualizada de cada um dos créditos aqui controvertidos pelas partes litigantes.

CRÉDITO INSCRITO NO DEBCAD n. 32.343.232-1 (PAD n. 10825.721410/2011-17).

Com relação a este capítulo da lide estabelecida entre as partes litigantes, sustenta a embargante que a exportação realizada via *trading companies* não retira o caráter de venda no mercado externo para fins de incidência da imunidade tributária prevista no **art. 149, §2º, I da CF**.

Não lhe assiste razão, contudo. Segundo a orientação jurisprudencial hoje dominante, a imunidade não abrange as vendas feitas a partir de *trading companies* porque o fâvor constitucional abrange tão somente a venda direta pelo próprio produtor, não sendo possível, em tema de imunidades, adotar-se interpretação ampliativa e/ou extensiva.

Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DAS VENDAS PARA TRADING COMPANIES. ART. 2º, §6º, DA LEI Nº 12.546/2011. LEGALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.436/2013. SENTENÇA REFORMADA.

“1. Somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa do produto brasileiro a pessoa física ou jurídica estabelecida em país estrangeiro. Quando muito, seria possível cogitar nos mesmos benefícios conferidos para áreas de Zona Franca, em operações juridicamente equiparadas à exportação embora dentro do território nacional. A operação realizada pela autora é de compra e venda interna, isto é, entre empresas sediadas em território nacional, quando a primeira vende sua produção agrícola para a denominada *trading company* que, por sua vez, realiza a exportação. A pretensão deduzida na inicial representaria alongar o significado jurídico de exportação para além do que deve ser compreendido pela restritiva interpretação que deve ser conferida ao mandamento constitucional de restrição ao campo de incidência. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, possui natureza objetiva, recaindo apenas sobre as contribuições sociais que incidem sobre a receita decorrente de operações de exportação direta.

2. Com relação ao pedido de aplicação da exoneração fiscal na contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta de que trata o art. 9º da Lei nº 12.546/2011 às receitas decorrentes de vendas para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, chamadas de exportações indiretas, cumpre observar que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, com o objetivo de estimular as exportações. Consiste no reconhecimento da existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, com a consequente devolução ao contribuinte, apurado com base em um percentual da receita de exportação, e que poderá ser utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro. Porém, o art. 2º, §6º, da Lei nº 12.546/2011 exclui, expressamente, do incentivo as empresas comerciais exportadoras, conhecidas como *trading companies*. Nesse sentido, o art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 1.436/2013 atendeu à limitação prevista no art. 2º, §6º, da Lei nº 12.546/2011, não extrapolando-o ou inovando no ordenamento.

4. Apelação da União e remessa oficial providas” (g.n.).

[ApelRemNec 0011222-85.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019].

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM SEDE NO BRASIL. IMUNIDADE. ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I DA CF/88. EC Nº 33/01. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IN SRP Nº 03/2005.

“A imunidade constitucional prevista contida no art. 149, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88 ampara apenas as operações decorrentes de exportação direta, não se aplicando às operações antecedentes ou intermediárias destinadas a exportação, tais como as receitas obtidas de venda a empresa comercial exportadora (*trading company*), as quais são provenientes de negócios jurídicos no comércio interno, não se tratando de exportação.

- Constitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, que estabeleceu que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a referida imunidade às exportações somente é válida se a comercialização se realizar diretamente entre produtor e comprador externo.

- Tanto as leis que concedem isenção quanto as que estabelecem imunidade tributária estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva dos dispositivos normativos que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais, em consonância com o disposto no artigo III do CTN, o qual consagra o princípio de que a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, não abrangendo interpretação extensiva.

- Acaso o legislador tivesse o escopo de estender a imunidade em tela às receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas, no mercado interno, pelas empresas “produtoras-vendedoras” às exportadoras, tê-lo-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional.

- Precedente do TRF da 1ª Região.

- Apelação não provida” (g.n.).

[AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 100947 2007.83.00.012573-3, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 406 - Nº: 101].

Idem

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DE TRADING COMPANY. IMUNIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA Nº 03/2005. PRECEDENTES.

“O art. 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal confere imunidade tributária tão somente às exportações diretas, não abrangendo, portanto, as receitas oriundas de vendas a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*) destinadas à exportação.

- Legalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 03/2005 ao prever que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a imunidade à exportação ampara apenas a operação de venda realizada diretamente entre o produtor nacional e o comprador estrangeiro.

- A legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário deve ser interpretada literalmente (art. III, I, do CTN).

- Precedentes desta eg. Corte. (EDAMS 2006830000582601, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo; AMS 94909, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena; e AMS 20068300005826, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro).

- Apelação e remessa oficial providas” (g.n.).

[AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97931 2006.83.00.011541-3, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2010 - Página: 426].

Sendo assim, figura-se desprovida a pretensão desenhada pela embargante quanto a este capítulo da controvérsia, razão pela qual, no ponto, os embargos são *improcedentes*.

CRÉDITO INSCRITO NO DEBCAD n. 37.343.234-8 (PAD n. 10825.721412/2011-6).

O crédito inscrito nesse documento – segundo informação prestada pela própria embargada em suas razões de impugnação (id n. 22628801) – foi cancelado em 06/2017, em razão de provimento de recurso voluntário apresentado, na via administrativa, pela ora embargante. Decorre que, no ponto, desaparece a lide, a por fim ao processo com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, III, ‘a’ do CPC. Deve, portanto, o valor equivalente ao crédito aqui em questão ser abatido do montante total exequendo.

CRÉDITO INSCRITO NO DEBCAD n. 34.343.235-6 (PAD n. 10825.721413/2011-42)

Neste ponto, exigem-se, da embargante, multas associadas a lançamento decorrente de glosas por compensações efetuadas através de declaração em GFIP relativas à contribuição previdenciária prevista no **art. 22-A da Lei n. 8.212/91**.

Sucedo que, em relação a este capítulo específico da controvérsia já houve pronunciamento jurisdicional anterior, proveniente deste mesmo Juízo Federal, também em sede de embargos à execução fiscal (**Processo n. 5000965-41.2019.403.6131**) reconhecendo indevidas as glosas aplicadas pela autoridade fazendária, em razão de desrespeito ou inobservância a decisões anteriores, transitadas em julgado, firmando a inexistência do débito.

Deveras, na linha do que já reconheci alhures, o crédito fiscal que vem à balha no âmbito da presente inscrição remonta a um histórico de ações anteriores ao ajuizamento destes embargos, e que, ao fim e ao cabo, acabam por confirmar que, de fato, a CDA que aparelha a inicial da execução a estes correlata não se lastreia em crédito líquido certo e exigível na via judicial, a demandar sua satisfação pela parte executada.

Nesse sentido, deve-se observar, preliminarmente, que a embargante impetrou mandado de segurança (**Processo n. 569.622-4**), objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição social à Previdência Social Urbana sobre a folha de pagamentos de empregados tratatistas e motoristas rurais que lhe prestaram serviços. Essa impetração foi *acolhida*, julgada procedente, com trânsito em julgado aos **03.02.1987**.

Como não existisse, à época (1988), previsão legal que disciplinasse a compensação de valores no âmbito previdenciário, ou que permitisse a liquidação dos valores a serem compensados, a embargante ajuizou (aos 13.07.1988), ação de conhecimento, de cunho condenatório (**Processo n. 0025333-85.1988.4.03.03.6100**), tendente a apurar e liquidar, via restituição, o seu direito de crédito reconhecido na ação de segurança adrede mencionada. Essa sentença, proferida nos autos da ação ordinária, transitou em julgado em **23/05/1997**, com o seguinte dispositivo, *verbis*:

“Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação ordinária de repetição de indébito proposta pela Usina Açucareira São Manoel em face do IAPAS, a fim de condenar este a restituir as parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição para a previdência social urbana a partir de cinco anos anteriores à impetração de mandado de segurança que declarou tal direito (MS 569622-4), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento e corrigido monetariamente pelo IPC/IBGE, desde a data do recolhimento” (g.n).

Aos **16.04.2002**, a embargante apresenta, nos autos da ação em questão (Processo n. 0025333-85.1988.4.03.03.6100) pedido de execução da sentença, a fim de especificar o *quantum* a ser compensado. Entretanto, aos **26/10/2005**, a embargante peticiona, nos mesmos autos, informando que deixaria de pleitear a restituição via precatório para seguir apenas com a via da compensação de créditos previdenciários (com débitos da mesma natureza) para ressarcir os valores recolhidos indevidamente no passado (já reconhecidos nos autos do mandado de segurança), manifestando, nestes termos, inequívoca renúncia ao pleito de restituição judicial.

Coerentemente, a embargante realiza, em oportunidade posterior, na via administrativa, por meio de GFIP, a declaração de compensação dos referidos créditos tributários com seus débitos previdenciários, uma vez que, àquela época, já havia previsão legal para a compensação no âmbito previdenciário, em especial o que prevê o **art. 66 da Lei n. 8.383/91**.

Sendo essas as premissas de fato que condicionam a exigibilidade do crédito *sub judice*, mister é reconhecer que, na linha daquilo que bem observa a embargante, não prosperam os argumentos arrolados pela embargada como supedâneo à não homologação da compensação informada em GFIP pela executada, na medida em que, *em primeiro lugar*, o direito ao crédito é fato incontroverso, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Processo n. 569.622-4), tanto que a própria embargada sequer questiona a existência ou extensão dos mesmos. *Em segundo lugar*, após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida no *mandamus*, a embargante manifestou-se nos autos da ação ordinária (Processo n. 0025333-85.1988.4.03.6100), informando que procederá com a compensação, e não por meio de precatório, o que põe por terra o argumento de que não tenha havido renúncia à execução judicial por parte da credora, que, como exige o **C. STJ**, nesse caso, foi exigido antes da expedição do ofício requisitório.

Sendo essa a situação de fato, força é convir que o procedimento adotado pela contribuinte na seara administrativa se encontra amparado pela orientação jurisprudencial do **C. STJ**, que, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento que já se consolidara quando da expedição da vetusta **Súmula n. 461**, no sentido de que tanto a compensação como a restituição são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, e que a opção entre uma ou outra dessas modalidades fica ao critério do contribuinte, o que, observados os parâmetros legais consignados nas **Leis n. 8.212/91** e **n. 8.383/91** para a compensação de valores pagos indevidamente (que a embargada não questiona), conclui-se pela legitimidade das compensações realizadas pela Recorrente via GFIP, não se justificando o lançamento consubstanciado na CDA cujo implemento aqui se pretende.

De fato, não é de hoje que a orientação jurisprudencial do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** vem se orientando nessa direção, conforme já se vê desde a edição da **Súmula n. 461**, publicada no DJe de **08/09/2010**:

Súmula n. 461 do C. STJ:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Mesmo porque, entendimento diverso importaria cancelar entendimento que levaria a cancelar a prática odiosa do *solve et repete*, na medida em que – eventualmente mantida a glosa à declaração de compensação informada pela contribuinte – a executada teria que se reportar novamente ao direito de executar o precatório, uma vez que efetivamente reconhecida a inexistência do crédito fiscal aqui em contenda. Situação que, consabido, repugna aos cânones jurídicos que informam o Direito Tributário. Nesse sentido, bem ponderava **RUY BARBOSA NOGUEIRA** que, *verbis*:

“Como princípio de liberdade, facilitação e não-oneração dos meios de defesa, o CTN não admite o odioso princípio do *pague para depois discutir ou pedir a restituição do indevido (solve et repete)*. A cobrança ou exigência pode ser legítima, excessiva ou errônea para o sujeito passivo, como também pode estar sendo incompleta ou errônea para a Fazenda” (g.n).

[*Curso de Direito Tributário*, 15ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 291].

Nesta exata direção também posicionamento da jurisprudência de nossas Cortes Federais, que tem sistematicamente rechaçado a prática espúria aqui mencionada, ainda quando – o que não é o caso dos autos – naquelas hipóteses em que o erro que leva ao indébito parte de erro do próprio contribuinte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. REALOCAÇÃO DOS VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTA PARA O DESMEMBRAMENTO DE GUIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

“1. A administração reconheceu que, embora não alocado corretamente, o montante recolhido pelo contribuinte é suficiente para a quitação dos débitos exigidos. Com efeito, é o que se observa das tabelas elaboradas pela administração a fl. 196 e 201, onde se apurou saldo a maior, justamente dos valores relativos ao FPAS 620.

2. Em que pese toda a situação haver sido causada por erro cometido pelo próprio contribuinte, este não pode ser penalizado por omissão da Administração ou ausência de mecanismos para a retificação e correta alocação dos valores cujo recolhimento é incontroverso nos autos. Ademais, os pedidos de retificação informando a ocorrência do equívoco demonstram a boa-fé do embargante.

3. Nesse passo, o fato é que o contribuinte possui um débito em aberto perante o fisco e, simultaneamente, possui crédito referente a um valor pago, porém não alocado, em razão de dificuldades operacionais, consoante informado pela administração.

4. O pagamento com código errado ou com a data errada, não pode equivaler a pagamento não efetuado, passível de cobrança por execução fiscal como é o caso dos autos. Ademais, não se trata de compensação/restituição, mas sim, de mera retificação e realocação de pagamento efetuado pelo contribuinte, com mero erro no preenchimento da guia, que aliás, não acarretou nenhum prejuízo ao erário.

5. Portanto, não é legítima a exigência formulada pela administração fazendária, qual seja, a de que o contribuinte seja obrigado a pagar novamente o débito e somente pela penosa via do solve et repete, para se ressarcir do valor pago em duplicidade. Precedentes.

6. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida” (g.n.).

[ApCiv 0005711-94.2011.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018].

Por fim, ainda cabe ponderar que a alegação da embargada no sentido de que os embargos à execução (opostos na ação ordinária **Processo n. 0025333-85.1988.4.03.6100**), *verbis*, “ainda estavam com julgamento pendente no momento da lavratura do auto de infração”, também não tem como ser acolhida. E isto porque a ação em epígrafe teve caráter meramente executivo do direito já reconhecido, na medida em que, por meio dessa ação, se buscava exercer a pretensão à recuperação do débito e efetivar a liquidação judicial dos valores a serem recuperados (via restituição ou compensação).

Mais do que isso, é de ver que a declaração de compensação aqui em causa, que, frise-se, toma por base a existência de um crédito reconhecido pela própria embargada, e que – por ausência de qualquer impugnação nesse sentido –, seguiu os ditames que norteavam o procedimento de compensação das contribuições previdenciárias à época, impõe-se reconhecer como legítimas as compensações realizadas pela embargante, o que retira a liquidez e a certeza do título executivo que embasa a execução de que estes embargos são dependentes.

Nessa conjuntura, infirmada a própria existência do débito principal – como já reconhecido anteriormente – não há como reconhecer a subsistência da multa, penalidade de caráter meramente acessório, que sucumbe ante a desconstituição do principal.

Nestes termos, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, *sem extinção da execução fiscal*, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente aos créditos cujas inscrições aqui restaram reconhecidas como indevidas, a saber: [DEBCAD n. 37.343.234-8 (PAD n. 10825.721412/2011-6)] e [DEBCAD n. 34.343.235-6 (PAD n. 10825.721413/2011-42)]. Para essa finalidade, a embargada providenciará a substituição da CDA, *sem necessidade de novo lançamento*, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do **REsp n. 1115501/SP**.

São precedentes, em parte, os embargos opostos pela executada, impondo-se o abatimento do montante correspondente do *quantum debeatur* apontado em face da ora embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I e III “a” do CPC, apenas para a finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente aos créditos cujas inscrições foram reconhecidas como indevidas, a saber: [DEBCAD n. 37.343.234-8 (PAD n. 10825.721412/2011-6)] e [DEBCAD n. 34.343.235-6 (PAD n. 10825.721413/2011-42)]. Deverá a embargada providenciar a substituição da CDA, *sem necessidade de novo lançamento*, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do **REsp n. 1115501/SP.**

Arcará a embargada, vencida em maior extensão, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor total dos embargos, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

Sem reexame necessário, nos termos do **art. 496, II e § 3º, I do CPC**.

Certifique-se a prolação da sentença nos autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 5000397-25.2019.4.03.6131).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000506-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Embargante : INSTANTSHOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.

Embargada : UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por INSTANTSHOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante que está sendo onerada em demasia pela tributação, uma vez que há inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS; que, analogicamente, também há inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, modalidade lucro presumido; que não deve haver incidência de IPI na saída para revenda de mercadorias importadas pela embargante. Junta documentos.

Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (id n. 22507202), batendo-se, em preliminar, pela inexistência de garantia suficiente do juízo, e, quanto ao mérito, pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos.

Réplica sob id n. 23599557.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

Preliminarmente, entretanto, é de se anotar que não prevalece a preliminar suscitada pela embargada no sentido de que não haja garantia suficiente para o processamento da presente demanda, porquanto o bem penhorado, em valor atualizado, não alcança o valor total do débito. Quanto a este tema, já assentou a jurisprudência, inclusive do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, *verbis* “não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora”, no julgamento do REsp n. 1127815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. Daí, e considerando, ademais, que as sucessivas atualizações do crédito fiscal em aberto, na prática, inviabilizam a plena equivalência entre o valor do bem penhorado e o valor do crédito em execução, não há que obstar o processamento e julgamento dos presentes embargos, adotando-se, em execução, as providências pertinentes ao reforço da penhora. Com tais considerações, rejeito a preliminar da embargada.

Por outro lado, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido.

Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.

Com tais considerações, passo ao exame do tema de fundo da demanda.

DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PRECEDENTE VINCULANTE. STF.

De outro giro, a tese agitada no corpo dos embargos no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve mesmo ser acolhida, na forma de conhecido precedente vinculante (repercussão geral) firmado no âmbito do C. Pretório Excelso (RE n. 574.706-PR). Embora, no âmbito da execução que tramita no apenso, se exijam diversas outras rubricas tributárias da aqui embargante, o certo é que, dentre elas, consta a exigência de pagamento, seja dos recolhimentos devidos ao PIS, seja das contribuições ao financiamento da seguridade social (COFINS), de sorte que, ao menos em parte, aplicável o procedente à hipótese concreta.

Nessa conjuntura, é de se anotar que entendo desnecessário cometer à embargante a prova de que efetivamente está sendo exigida ao pagamento dessas importâncias com a inclusão, na base de cálculo, das espécies tributárias aqui questionadas, até mesmo porque, por mandamento legal expresso (art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98), é sabido que a entidade fazendária incluiu os valores atinentes àquelas espécies tributárias no conceito de faturamento do contribuinte, de sorte que não resta dúvida de que, havendo a exigência das contribuições sociais aqui em espécie, as respectivas alíquotas incidiram sobre o conceito, por assim dizer, ‘*alargado*’ de faturamento prevista na lei que foi objeto da glosa de constitucionalidade exarada pelo C. SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL.

Justamente por tal razão, as Cortes Regionais Federais, algumas delas realinhando o seu posicionamento com a Corte Constitucional Brasileira, passaram a, justamente em função do excesso de exação, determinar à Fazenda que substituísse a CDA, efetivando o lançamento das indigidas contribuições sociais (PIS/ COFINS) sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sem a necessidade de extinção do processo de execução fiscal já instaurado. Nesse sentido, são diversos os precedentes oriundos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

“- Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Incide, *in casu*, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, que não se cumula com os honorários advocatícios.

- No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 2.205.576,40 - dois milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos - 1/8/2007 - fl. 30), reduzo a verba de sucumbência a cargo da União para 1% (um por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

- De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Remessa Oficial, dada por ocorrida, e Apelação da União, parcialmente providas” (g.n.).

[Ap 00385273620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018].

Também:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COMA SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

“1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98.

3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente.

7. Agravo interno provido em parte” (g.n.).

[AI00206291420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018].

Ainda:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

“1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexistência do PIS/COFINS consubstanciado nas CDA's em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita” (g.n.).

[AI00206554620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Por fim:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

“1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 -2/MG).

2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.

3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE.

4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA” (g.n.).

[Ap 00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:02/03/2018].

Nestes termos, é de ser acolhida, no ponto, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/COFINS) do valor atinente ao ICMS.

DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL (LUCRO PRESUMIDO). INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

Com relação a este ponto da controvérsia estabelecida nos embargos resulta que não ostenta razão a tese ora desenvolvida pela embargante. Com efeito, mesmo após o reconhecimento, pelo *C. Pretório Excelso*, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência de nossas EE. Cortes Regionais já se pronunciou no sentido de que esse entendimento não se transpõe, seja para o IRPJ, seja para a CSSL (lucro presumido), porque o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não havendo como invocar a analogia no caso em questão, uma vez que se trata de tributação distinta. Nesse sentido, indico precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

“1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.
Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos” (g.n.).

[AI 0001792-71.2017.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:13/04/2018].

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

“1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta” (g.n.).

[TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018].

No ponto, portanto, à vista dos precedentes indicados, não há base para o acolhimento da postulação da embargante.

IPINA SAÍDA PARA REVENDA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS PELA EMBARGANTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PRECEDENTES. STJ.

Neste capítulo da demanda não há como reconhecer razão à ora embargante. Segundo entendimento capitaneado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não há qualquer ilegalidade da incidência tributária na saída da mercadoria importada, sem mácula ao princípio da isonomia, porque a tributação no desembaraço dos produtos importados objetiva o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais. Segundo essa linha de entendimento, não há que se falar em *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei estabelece dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra, onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

Mais do que isso, não onera em demasia a cadeia produtiva, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI, sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

Exatamente nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO :

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - REGULARIDADE NO PROCESSAMENTO - PRODUTOS IMPORTADOS - INCIDÊNCIA DE IPI - DESEMBARAÇO E REVENDA: LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA.

“1. Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso. A r. sentença, publicada antes de 18 de março de 2016, sujeitava-se ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973 (artigo 557). A questão foi tratada em consonância com o entendimento da jurisprudência dominante.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (RE 946648). Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes. O processamento é regular.

3. A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada (EREsp 1403532/SC).

5. Não há ofensa ao princípio da isonomia. A tributação no desembaraço dos produtos importados objetiva o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais.

6. Aggravado interno desprovido” (g.n.).

[ApCiv 0004234-89.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019].

No voto condutor do v. aresto aqui indicado como paradigma, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator Dr. FÁBIO PRIETO DE SOUZA assim aborda a questão vertente nos autos:

“(…)

A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

“1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” [EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015].

A inocorrência de trânsito em julgado não impede a aplicação do precedente nos tribunais.

A jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

“1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

4. A aplicabilidade dos precedentes obrigatórios firmados no âmbito de julgamentos de recursos repetitivos dispensa o trânsito em julgado. Nesse sentido: “a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral” (AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.10.2015).

5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

6. Não merece acolhida a tese da configuração de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

8. Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: “quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só”. (EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015).

9. Remessa oficial e apelação providas” [ApReeNec 5026969-48.2018.4.03.6100, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, julgado em 23/05/2019].

Não há ofensa ao princípio da isonomia. A tributação no desembaraço dos produtos importados objetiva o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais. No mesmo sentido, os precedentes citados.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal”.

Por tais motivos, não vinga, nesse ponto, a tese desenvolvida nesse capítulo dos embargos.

CONCLUSÃO

Em suma, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, sem extinção da execução fiscal, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor atinente ao ICMS. Para essa finalidade, a embargada providenciará a substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, apenas para a finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor atinente ao ICMS. Deverá a embargada providenciar a substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP.

Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte da embargante, a sucumbência deverá ser igualmente proporcionalizada. Assim, cada qual das partes arcará com custas e despesas processuais em que já houver incidido, e honorários dos respectivos advogados.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal correlata.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 22926129.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLARINDA RIBEIRO JULIAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 24845336 e do documento de Id. 24845338, com a informação do óbito da parte exequente, **CLARINDA RIBEIRO JULIAM**, bem como, considerando-se que consta para o patrono da exequente, Dr. Odeney Klefens, renomado advogado local, a informação de óbito em diversos processos com trâmite perante este Juízo, nos termos do art. 688, I, do CPC, intime-se o INSS para habilitação dos sucessores da falecida exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a habilitação dos sucessores da parte exequente pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **GILBERTO SIDNEY DE LEO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24564540)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, inicialmente, que a parte autora deve ter distribuído referida demanda neste juízo federal por equívoco, considerando que o valor dado à causa é de competência do Juizado, bem como o endereçamento da petição inicial foi feito para o Juizado Especial Federal.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENATO CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **RENATO CORREA DOS SANTOS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 23971313)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$12.785,50 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.785,50.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT - EPP, CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/embargante, id. 24346177.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIA HELENA ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO - SP133881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **MARCIA HELENA ROSSATTO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24427109)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$16.168,31 (dezesesseis mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.138,31.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROSANGELA BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **ROSANGELA BEZERRA DE LIMA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24509161)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$23.657,96 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.657,96.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001321-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROQUE APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO - SP133881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **ROQUE APARECIDO RIBEIRO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24439214)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$35.480,11 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.480,11.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001319-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO - SP133881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **NEUSA GOLCALVES DE OLIVEIRA LOPES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24427137)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.600,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Sueli Oliveira Maschetti, Paula Maschetti Gianesi e Adriano Maschetti, que tem por objetivo, em suma, a readequação da renda mensal de salário de benefício baseada nas EC's 20/98 e 41/03, nos termos narrados pela exordial.

Requerem as partes autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id nº 16181935).

Decisão proferida nos autos sob Id nº 16718175 intima a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em petição anexa sob o Id nº 17700175, os autores, por meio de sua representante, alegam já terem juntado declarações de hipossuficiência (Id. 16181945), razão pela qual reiteram o pedido de gratuidade da justiça.

Decisão proferida sob Id nº 19296903 indefere o pedido do benefício supracitado em relação à parte SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, devido ao valor de benefício previdenciário recebido por esta corresponder mais de quatro vezes o salário mínimo vigente no país, afastando sua presunção de hipossuficiência econômica.

Com o indeferimento, ficou a parte intimada a recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Em relação às demais partes autoras, foi concedido o benefício requerido.

Decorrido o prazo, in albis, para que a autora SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI recolhesse as custas processuais.

Decisão proferida em 24/08/2017 determina a parte autora que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Considerando a ausência do recolhimento das custas processuais o feito foi extinto sem resolução do mérito em face à coautora SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI. (Id nº 22497629).

Citado o INSS apresentou contestação sob Id nº 22868607 alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da ação.

Decisão proferida sob Id nº 22887758 determina a parte autora que apresente réplica e às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Em manifestação ofertada pelos autores sob Id nº 23035686 foi requerida a desistência da presente demanda, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Instado a se manifestar em face ao pedido de desistência formulado pelos autores o INSS declara não ter nada a opor. (Id nº 23677073).

É o relatório.

Decido.

Acato o pedido de desistência realizado pelos autores, em petição juntada aos autos eletrônicos sob Id nº 23035686.

Sendo assim, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-17.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ZILDA VENANCIO AIRES DA SILVA, JOAO JORGE RIBEIRO, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, BENEDITA MARTINS DE SOUZA, CELIA CERANTO
SUCESSOR: ADOMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) SUCESSOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id. 23311192, pp. 177/196), pela assistente da parte ré, Caixa Econômica Federal (id. 24884448, id. 2488482, Id. 24884803 e Id. 24884806), e pela parte autora (Id. 24884808).

Ficam as partes contrárias intimadas para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GERSON VASCONCELOS NECKEL
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **GERSON VASCONCELOS NECKEL** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24713145)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NANJI CRISTINA CORTI MIRA ENANDE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **NANJI CRISTINA MIRA CORTI ENANDE** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24711365)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO FERNANDO PASSARONI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **MARCELO FERNANDO PASSARONI** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24682920)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO WILSON DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 23356838 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 76.382,81. Anote-se.

No mais, considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de Id. 23356838, defiro o prazo adicional improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do disposto no “item a” do despacho de Id. 22256947.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DE LEO E PAULINO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas eventualmente que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001353-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GENILTON MARTINS SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **GENILTON MARTINS SEABRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24662320)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001360-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILCEIA APARECIDA CAZAES PASSARONI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **NILCEIA APARECIDA CAZAES PASSARONI** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24673092)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$998,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUGUSTO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **AUGUSTO PEDRO DE LIMA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24709165)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-76.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BRUNA DE SOUZA ARRUDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: BENEDITO SIDINEI DA SILVA, GISLAINE BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES - SP395047
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES - SP395047
IMPETRADO: FERNANDO ANTONIO COSTA SC AVASSIN, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrada/IBAMA.

Fica a parte impetrante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-17.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUSA IZABEL PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos das deliberações abaixo:

2) Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida às fls. 199/200 do processo físico originário, aqui copiada sob o Id. 23304769, pp. 241/243, bem como, ficam as partes intimadas, nos termos da Resolução nº 458/2017/CJF, acerca do precatório incontroverso transmitido sob o Id. 23304769, pp. 149 e acerca das minutas provisórias das requisições de pequeno valor expedidas neste feito, conforme Id. 23304769, pp. 246/247, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, transmitem-se as requisições de pequeno valor de Id. 23304769, pp. 246/247 e aguarde-se o pagamento.

3) Recebo a manifestação de Id. 24067766 para seus devidos efeitos, quanto à transação noticiada entre a exequente **CLEUSA ISABEL PIRES** e a pessoa jurídica TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.933.158/0001-48, administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., observando-se a celebração de cessão de crédito total mediante instrumento público, referente à integralidade dos créditos apurados no Precatório incontroverso de Id. 23304769, pp. 249, com protocolo de retorno nº 20190137205.

Com efeito, considerando que o precatório incontroverso de Id. 23304769, pp. 249, já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, a **expedição de ofício** à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório transmitido sob o Id. 23304769, pp. 249, ofício requisitório nº 20190010636, protocolo de retorno nº 20190137205, no importe de R\$ 111.442,89, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.933.158/0001-48, representado pela advogada ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA inscrita na OAB/MG 167.721, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002947-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA, APARECIDA DE FATIMA RODER, ABEL CERANTO, JOSE LYRA, SOLEDADE ALBINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id. 22955344, pp. 239/261), pela parte autora (Id. 24891140, pp. 02/10), e pela assistente da parte ré, Caixa Econômica Federal (Id. 24908786, pp. 02/19).

Ficam as partes contrárias intimadas para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-11.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X P S LOPES LIMEZA E CONSERVACAO LTDA X PAULO SERGIO LOPES (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Fls. 194/195: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001266-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235

DECISÃO

Satisfatoriamente demonstrada, para o momento, a posse da embargante sobre o veículo: SEMI-REBOQUE, Marca/Modelo: SR/RANDOSP SRFG LO – Categoria: ALUGUEL – Placa: FRV-5344 – RENAVAM: 01265130938 – Chassi: 955L1513EES361426 – Ano/Modelo: 2014/2014 – Cor: PRETA., objeto da constrição lavrada nos autos do feito executivo autuado sob o nº 5000456-47.2018.403.6131.

Portanto, cabível o **deferimento da liminar** pretendida pelo embargante, para a finalidade de *sustar a consumação das medidas expropriatórias do bem sujeito à penhora* que, aqui, se discute, nos termos do que dispõe o **art. 678 do CPC**.

Cite-se a embargada, para resposta, no prazo e termos a que alude o **art. 679** do mesmo *codex*. **Com o decurso de prazo**, tomem-me os autos conclusos.

Providencie a Secretária o necessário.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVANA APARECIDA KASSAB DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **SILVANA APARECIDA KASSAB DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24708259)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NERIS - SP373748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **ALEXANDRE JANUARIO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24700512)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, inicialmente, que a parte autora deve ter distribuído referida demanda neste juízo federal por equívoco, considerando que o valor dado à causa é de competência do Juizado, bem como o endereçamento da petição inicial foi feito para o Juizado Especial Federal.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da informação prestada pela MD. Contadoria Judicial sob Id. 22942666, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos dos embargos à execução nº 5000759-27.2019.403.6131, e, na sequência, se possível, providencie a digitalização legível dos cálculos referidos pela Contadoria, para este feito.

Após, restitua-se os presentes autos à MD. Contadoria Judicial, a fim de que avalie a possibilidade de realização do cálculo, nos termos do despacho de Id. 20585908.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAZA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PLASCITI EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação pela União Federal (PFN), bem como a apresentação das contrarrazões pela parte autora (apelada), remetam-se os presentes autos ao eg. TRF 3ª Região para julgamento do recurso, o reexame necessário e a apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados formulado pelo autor, haja vista o encerramento da prestação jurisdicional neste juízo.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUDMILLA CRISTINA SAUHI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada, **com pedido de tutela de urgência**, objetivando a sustação de protesto do título protocolizado sob o nº 302-12/11/2019 junto ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Leme/SP, referente à CDA nº 80419176032.

A autora aduz que recebeu notificação de protesto referente à aludida CDA, com data de vencimento do título para o dia 18/11/2019. Defende, contudo, que em 13/11/2019, antes mesmo do recebimento da notificação, realizou o parcelamento dos débitos objeto da aludida CDA, referentes ao Simples Nacional, junto ao Sistema Eletrônico da Receita Federal, de modo que o débito estaria com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI do CTN.

Narra, entretanto, que a baixa do protesto demanda alguns dias, como lhe foi informado no próprio Tabelão, de modo que precisou valer-se da presente ação a fim de evitar a efetivação do protesto.

Diante disso, requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão do protesto relativo à mencionada certidão de dívida ativa. Não foi indicado outro pedido de tutela final.

A inicial foi emendada a fim de corrigir o polo passivo, o valor da causa, bem como juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. **DECIDO.**

Cumpra mencionar inicialmente que o novo CPC não traz previsão de ação cautelar autônoma, de modo que os pedidos que tenham natureza cautelar devem ser formulados incidentalmente ou através do procedimento da tutela cautelar antecedente previsto no artigo 305 do CPC.

Transcrevo os dispositivos do CPC relacionados à tutela provisória aplicáveis ao caso em exame:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência, sendo distinta apenas sua finalidade. A finalidade da tutela cautelar é resguardar o pedido principal, visando evitar o perecimento de direito. Tem, portanto, caráter conservativo. Por sua vez, a finalidade da antecipação de tutela é, desde logo, antecipar os efeitos de uma futura decisão de mérito, possuindo caráter satisfativo.

No caso em exame, em que pese não tenha havido indicação expressa do pedido de tutela final, do conjunto da postulação evidencia-se que este se destina ao reconhecimento da inexigibilidade do débito diante da alegada ocorrência de suspensão por parcelamento. Assim, é possível que este juízo analise o pedido da autora sob a ótica do artigo 305, a título de tutela cautelar antecedente.

Do exame do caso concreto concluiu, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da plausibilidade do direito vindicado nos autos. Explico.

Como se extrai do doc. Num. 24809020, a autora formulou requerimento de adesão ao Parcelamento Convencional de débitos do Simples Nacional em 13/11/2019, incluindo no parcelamento a CDA nº 80419176032, objeto do protesto ora impugnado. A primeira parcela, com vencimento em 29/11/2019, já foi devidamente recolhida pela autora, conforme comprovante Num. 24821210 - Pág. 1. Evidente, assim, a boa-fé da autora.

É certo que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 156, VI do CTN. O fato do parcelamento ter sido realizado antes ou depois da notificação de protesto do título não altera tal conclusão.

O perigo de dano decorre dos notórios prejuízos gerados com os protestos indevidos lançados, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais, além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta da empresa perante a sociedade de consumo em que inseridos.

Acrescente-se, ainda, a ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar a sustação do protesto referente à CDA nº 80419176032.

Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Leme/SP para cumprimento da determinação.

Cite-se a ré nos termos do artigo 306 do CPC.

Consigno desde já que, efetivada a medida cautelar (ou seja, cumprida a sustação do protesto), inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora formule pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de cessação da eficácia da medida, conforme previsto no artigo 309, I do mesmo diploma.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WALDELYR DA SILVA FERREIRA, ISABEL CRISTINA CALIXTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FERNANDA TAVARES CAMPOS - SP398011
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FERNANDA TAVARES CAMPOS - SP398011
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam tutela jurisdicional que reconheça, no âmbito de procedimento de execução extrajudicial da propriedade, seu direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com a consequente manutenção do contrato celebrado entre as partes. Caso não seja este o entendimento deste juízo, pugna pela condenação da ré à devolução das parcelas já quitadas pelos autores, que perfazem R\$ 40.983,12.

Alegam que firmaram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária no âmbito do SFH, dando-se em garantia o imóvel sito à Rua Taufic Nassif, 904, Jd. Alto da Glória, Leme/SP. Relatam que em razão de dificuldades financeiras enfrentadas ao longo do ano de 2016 realizaram a amortização de parte do financiamento com saldo do FGTS, tendo sido as parcelas mensais reduzidas para R\$ 154,44 por determinado período de tempo. Afirma que tal abatimento só consta do sistema da ré, não tendo sido fornecida documentação aos autores. Afirmam que realizaram a quitação de 72 parcelas do contrato, porém em razão da continuidade das dificuldades financeiras deixaram de quitar as prestações referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2018.

Narram que receberam notificação extrajudicial para purgação da mora, porém o valor da parcela de nº 75 estava muito acima do valor pactuado. Afirmam que tentaram obter informações junto ao Cartório e a ré, porém nada foi resolvido. Mencionam ainda que receberam boleto bancário enviado pela ré no valor de R\$ 608,44, com vencimento em 25/10/2018, porém sequer tem conhecimento do que se refere.

Argumentam que não foram notificados acerca do leilão a ser realizado para que pudessem exercer direito de preferência, em ofensa ao disposto no artigo 27, parágrafos 2º-A e 2º-B da Lei nº 9.514/97.

Defendem a aplicação da teoria do adimplemento substancial para manutenção do contrato, tendo em vista que teriam realizado o pagamento de mais de 50% do bem financiado. Sustentam ainda tratar-se de bem de família. Por fim, defende a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, consoante jurisprudência do STJ.

Aduz ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, pugnando pela inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja deferida a purgação da mora, bem como seja determinado que a ré se abstenha de efetivar atos de alienação do imóvel.

Os autores peticionaram posteriormente (doc. Num. 24036222), informando que foram notificados em 29/10/2019 acerca do leilão que seria realizado no dia 31/10/2019, de modo que não tiveram tempo hábil para que fosse tomada qualquer providência. Afirmam que a notificação mencionava que as informações sobre o leilão estariam disponíveis no site desde o dia 16/10/2019, porém nada foi localizado pelos autores.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente em parte o “*fumus boni iuris*”.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelo disposto na Lei nº 9.514/97, em complemento às disposições contratuais.

Transcrevo as disposições constantes do aludido diploma legal, com alterações introduzidas pela lei nº 13.465, de 2017, que são pertinentes ao caso:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.”

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciário possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convenionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º A vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei n° 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei n° 10.931, de 2004)

§ 9o O disposto no § 2o-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, na que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil."

In casu, os autores manifestam a intenção de purgar a mora, razão pela qual se faz necessária primeiramente a análise da possibilidade ou não de purgação mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 1.462.210/RS (Informativo n° 0552), já havia externado entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N° 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N° 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n° 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei n° 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei n° 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei n° 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Em demandas pretéritas era como decidia esta magistrada, autorizando a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Contudo, com o advento da Lei n° 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n° 70/1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela impossibilidade de purgação da mora no caso de **consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.**

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o **direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custos e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.**

Não se trata, portanto, de retomada do contrato originário, mas de **nova aquisição - novo contrato**, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.

I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos.

II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97.

III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei n° 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei n° 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL n° 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL n° 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei n° 9.514/97, incluído pela Lei n° 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custos e emolumentos.

VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei n° 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL n° 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ.

2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei n° 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

4. A oportunidade para purgar a mora não exige o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vincendas, não há razão no apelo.

5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.

9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.

2. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade da propriedade em favor do credor/fiduciário.

4. Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.

5. De acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

6. Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado "mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.

8. Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida."

(TRF4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Conclui-se, portanto, que segundo o novo regramento depois de averbada a consolidação da propriedade não é mais possível a purgação da mora pelo devedor.

O fato de o contrato ter sido celebrado anteriormente às alterações legislativas não impõe a observância do entendimento anterior. Isso, pois a lei que rege o ato jurídico é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Entendo que o ato ora questionado não é o contrato celebrado entre as partes, mas a consolidação da propriedade em nome da ré. Embora não conste dos autos certidão de matrícula do imóvel a fim de que se possa aferir a data em que foi realizada, não há dúvidas de que ocorreu posteriormente às alterações de 2017, tendo em vista que a notificação extrajudicial enviada para purgação da mora data de 28/08/2018 (doc. Num 21864592 - Pág. 27), e a consolidação em nome da ré só acontece depois do decurso do prazo para purgação da mora.

O fato dos réus terem adimplido as 72 prestações anteriores não altera a conclusão acerca da questão, haja vista que a amortização pactuada foi no total de 300 prestações. Diante disso, não há que se falar em adimplemento substancial se sequer foram pagas 1/3 das prestações.

Quanto à alegação de tratar-se de bem de família, ressalto que a alegação dos autores caracteriza, de certo modo, comportamento contraditório em relação ao próprio oferecimento do bem em garantia fiduciária. A situação se amolda ao brocardo *venire contra factum proprium* (vir contra seus próprios atos), comportamento que vai contra a boa fé objetiva em razão de caracterizar ruptura à confiança pré-estabelecida contratualmente entre as partes.

Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso em exame:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponible em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)"

O caso em exame se amolda à hipótese excepcional prevista pelo artigo 3º, II, considerando que o contrato de mútuo firmado com a ré destinou-se à aquisição do próprio imóvel ofertado como garantia fiduciária.

Pelas razões expostas, os autores não fazem jus à purgação da mora.

Apesar de tal conclusão, faz-se necessária a análise da regularidade da notificação enviada aos autores para comunicação acerca das datas dos leilões.

Os autores alegaram na inicial que não foram notificados acerca das datas designadas para os leilões, nos termos dos artigos 26, §1º e 27, §2º-A, ambos da Lei 9.514/1997, o que ensejaria a nulidade do procedimento. Posteriormente, informaram que receberam tal notificação, porém apenas no dia 29/10/2019, dois dias antes da data marcada para o primeiro leilão, conforme se denota do doc. Num. 24039963, o que teria inviabilizado qualquer providência por parte dos autores.

Neste particular, embora o artigo 27, §2º-A não preveja prazo mínimo para notificação dos devedores, é certo que a notificação deve ser enviada com antecedência razoável a fim de que estes possam de fato exercer o direito de preferência caso seja de seu interesse, sobretudo considerando que no caso a apresentação de lances se daria somente via internet e seria necessário cadastro prévio, conforme disposto na notificação Num. 24039963 - Pág. 1. Dois dias de antecedência não me parecem ser prazo razoável para que alguém possa se informar acerca do procedimento dos lances e eventualmente providenciar alguma documentação, cadastro ou certificação digital caso necessário.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender o leilão designado para 12.07.2018. Alega o agravante que não foi regularmente intimado do leilão do seu imóvel nos termos da Lei nº 9.514/97, vez que embora o agravado tenha agendado com antecedência a data e horário do leilão do imóvel não promoveu a intimação pessoal do agravante que teve tolhido o direito de negociar a dívida e preservar seu único bem imóvel. Afirma que a intimação anteriormente promovida através do Cartório de Registro de Imóveis não tem o condão de afastar a obrigação de intimar o devedor pessoalmente acerca da realização do leilão. Agravante e agravada celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (Num. 7164759 – Pág. 1/22). No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida é imperioso que se observe o procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgar a mora no prazo de quinze dias. **O que se percebe, portanto, é que embora tenha sido o agravante notificado da realização dos leilões, como determina o artigo 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, tal notificação não atendeu ao objetivo de permiti-lo purgar a mora ou exercer o direito de preferência de adquirir o imóvel, conforme § 2º-B do mesmo dispositivo legal.** Evidenciada irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, deve ser assegurada ao agravante a manutenção da posse. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026021-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 24/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2019)”

Ressalto, por fim, ser possível eventual condenação dos autores por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento da notificação em prazo razoável.

Entendo que os prejuízos causados aos autores caso a análise da liminar seja postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel matriculado sob o nº 44.021 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP. Caso o imóvel não tenha sido arrematado nos leilões realizados nos dias 31/10/2019 e 14/11/2019, a ré deverá comunicar aos autores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias a nova data a ser designada, para que exerçam o direito de preferência.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo e considerando as peculiaridades do caso, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WALTER ZANCO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do noticiado falecimento do réu (ID 21788502), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001643-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RICARDO ALEVA - ME
EXECUTADO: RICARDO ALEVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da complementação das custas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da complementação das custas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002229-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUCAS FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Noto ausente documento probatório para fins de demonstração dos poderes de representação, relativamente à pessoa jurídica, do outorgante subscritor do instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tal peça aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Noto que as impetrantes também buscam assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as impetrantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverão, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAICER RAITANO CEREAIS LTDA - ME, ORLANDO LUIZ RAITANO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da complementação das custas, conforme tabela disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO, CINTIA MONTANARI RAMOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da complementação das custas, conforme tabela disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOSERV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CATARINA BELLAO, CARLOS JOSE ARNOLDI, RAFAELA CAMARGO SANTOS ARNOLDI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da complementação das custas, conforme tabela disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da complementação das custas, conforme tabela disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003398-43.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI, RODRIGO NEME MIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde o pedido de dilação de prazo, **concedo derradeiros 05 (cinco) dias** para que a exequente cumpra integralmente o quanto determinado sob ID 17910183. No silêncio, remetam-se ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INTUS ENGENHARIA & GESTAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE - SC38698
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Noto ausente o contrato social para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tal peça aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000182-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON CARETTIN, MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN - SP202976
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN - SP202976

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

A despeito da virtualização dos autos físicos para este sistema PJe, a exequente não formulou pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

Portal, concedo 5 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, atentando-se ao disposto no art. 524 do mesmo código processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as impetrantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverão, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOE LUIZ MELHADO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: TAIS NUNES SOARES - SP322047, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação de tutela, contra a União, em que se busca o reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda, com a condenação do réu à restituição dos valores pagos indevidamente desde a constatação da existência de cardiopatia grave.

Alega que está aposentado desde 2006 e é portador de diversos problemas de saúde, dentre eles insuficiência coronariana crônica e arritmia cardíaca, doenças que permitem o enquadramento na regra de isenção do imposto de renda em virtude de cardiopatia grave (artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988). Diz que, a despeito de não ter se submetido à avaliação médica por órgão oficial, dispõe de laudo de médico particular que atesta todos esses problemas cardíacos, havendo respaldo na jurisprudência no requerimento do benefício com base nesse tipo de documento privado.

A petição inicial foi aditada para retirar o INSS do polo passivo e para adequar o valor da causa (ID 4706504). Juntou ainda extrato do imposto de renda do ano-calendário 2016 (ID 4710106).

Em sua contestação, a União alega que, de acordo com II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, não se pode confundir gravidade de uma cardiopatia com uma cardiopatia grave, sendo que, para caracterização de segunda, é imprescindível que resulte caracterizada a incapacidade laborativa. E por se tratar de benefício tributário o que se pretende na inicial, deve ser dada interpretação restritiva ao comando legal, na esteira do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Em caso de condenação, pede que seja observado o prazo quinquenal para a repetição do indébito, adotando-se ainda as regras que regulamentam o imposto de renda quanto à restituição.

Houve réplica (ID 10964020), oportunidade em que o autor juntou laudo médico de setembro de 2017.

A União pede o julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor requer a produção de prova pericial, com a designação de médico cardiologista para exame.

Deferida a produção da prova pericial.

Após a juntada aos autos o laudo pericial (ID 22006744) foi franqueado às partes a oportunidade de manifestação.

Manifestações juntadas pela ré (ID23209310) e pelo autor (ID24029367).

O autor pede a procedência da ação e o deferimento da tutela antecipada em razão de permanecer sofrendo a incidência do imposto de renda em seu benefício.

A ré postula a improcedência do pedido em razão de não estar comprovada a incapacidade total e permanente do autor.

É o relatório. DECIDO.

A isenção do imposto de renda perseguida pelo autor está prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, mais especificamente no inciso XIV, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) – grifei.

O dispositivo em epígrafe estabelece dois requisitos que devem coexistir, quais sejam: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma e que o interessado seja portador das doenças elencadas.

O primeiro requisito está comprovado pois o autor é aposentado por tempo de contribuição (ID 3503222).

No que se refere à comprovação de estar acometido por doença contemplada no inciso XIV, há nos autos laudos e exames médicos (ID 3503242, 3503304, 3503324) que informam ser o autor portador de lesões coronarianas multi-arteriais, insuficiência coronariana crônica e arritmia cardíaca.

A despeito das enfermidades mencionadas, mister a caracterização da cardiopatia grave em respeito ao disposto no art. 111 do CTN.

O laudo pericial aborda a questão.

O D. Perito no item 11 de seu laudo esclarece que:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de uma cardiopatia grave, caracterizada por quadro de insuficiência coronariana iniciada em 1993 quando apresentou um espasmo coronariano abordado conservadoramente.”

“Atualmente, o periciando se encontra estabilizado do ponto de vista cardiológico em uso de medicações específicas, também para controle do quadro de diabetes mellitus, mas com caracterização de uma cardiopatia grave”

Do dispositivo acima, como já dito, se extrai que é a cardiopatia grave a causa de isenção do tributo e que o legislador permitiu o benefício mesmo na hipótese de a doença ter sido contraída depois da aposentadoria. Ora, a própria norma isentiva, portanto, iguala os casos diagnosticados durante o período ativo do trabalhador e aqueles descobertos durante a inatividade, de modo que não há que se falar em desrespeito à interpretação restritiva preconizada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional.

A tese da defesa de que, para além da enfermidade, é necessário que a pessoa esteja com incapacidade total e permanente não encontra amparo legal.

O que o legislador considerou para editar a regra de isenção é a possibilidade de o Estado, através de uma espécie de renúncia de receita, assegurar mais recursos ao particular para lidar com uma vida de limitações físicas e, sobretudo, econômicas, visto que os tipos de doenças contemplados no artigo acima transcrito não só impedem ou dificultam ao máximo a pessoa de buscar o sustento, como também acarretam uma miríade de gastos que oneram demasiadamente o orçamento familiar. Pode-se dizer, a grosso modo, que a isenção é um “respiro” financeiro concedido pela União àquele que passará a ter a boa parte da renda comprometida por gastos relacionados à sua doença.

Assim, desnecessária a total e permanente incapacidade para o gozo do direito à isenção.

Essa interpretação encontra abrigo na jurisprudência, conforme pode ser visto neste julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Quanto à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, estão elencadas as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas. - No caso específico dos autos, verifica-se que o autor foi submetido à perícia médica, constatando ser portador de "doença cardiovascular aterosclerótica", sem possibilidade de cura em curto prazo e com prognóstico desfavorável. - Ainda, nos termos do relatório médico de fls. 35, foi constatado que o autor, ora agravado, é incapaz definitivamente para o serviço do Exército, o que é corroborado pelo laudo de fls. 36/39 e pelos documentos de fls. 41/51. - Com efeito, a isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. - **No mais, não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser de bilantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.** - Agravo de instrumento não provido. (AI 0009770-36.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018.) n.n.

Deste modo, após a análise dos documentos juntados pelo autor como o desiderato de supedanear sua postulação, bem como do laudo pericial, soa evidente seu direito à isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/88.

No que toca ao pedido de restituição, pretende que seja reconhecido seu direito desde o início da cardiopatia da grave.

É cediço que o direito à isenção nasce a partir do momento em que se constata a doença deflagrada do benefício (**cardiopatia grave**), que no caso foi em junho de 2013, contudo há que se respeitar a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação, visto que posterior à LC nº 118/05.

Neste sentido é o recente julgado que colaciono:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das doenças elencadas, dentre elas a cardiopatia grave. 2. In casu, verifica-se dos Laudos Médicos Periciais de f. 101-106; 120 e 145-146 que o autor é portador de cardiopatia grave desde 26.2.2008 e que a isenção foi concedida administrativamente em 12.8.2013. 3. **Comprovado o acometimento desde fevereiro de 2008, é devida a repetição do indébito desde tal evento, observada a prescrição quinquenal.** 4. A repetição dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à repetição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil 7. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 8. Remessa oficial desprovida. RemNecCiv 0003051-30.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019.)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria e para condenar a ré à restituição dos valores descontados e pagos indevidamente a partir do exercício de 2013 respeitada a prescrição quinquenal. Determino, outrossim, a cessação imediata dos descontos relativos ao imposto de renda em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A restituição proceder-se-á após o trânsito em julgado, conforme preconiza o art. 170-A do CTN.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tendo como termo inicial para sua incidência, a data do pagamento indevido.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Como o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A & J LAVANDERIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI - SP258796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das respostas do Município de Santa Bárbara D'Oeste e da Receita Federal aos ofícios deste juízo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OLÍMPIO JOSÉ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JEDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado, **encaminhe-se e-mail à APSDJ** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUAREZ ANTONIO DA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados. Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Como decurso, faça-se conclusão para julgamento.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CINDERELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIONÍSIO KALYON - SP22663
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO NETO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DORA LUCIA FERREIRA GOMES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se a autora sobre o quadro indicativo de prevenção e eventual coisa julgada.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa, uma vez que, para a aferição do proveito econômico, os valores recebidos administrativamente devem ser descontados, adequando-o aos termos dispostos nos artigos 291 e seguintes do CPC.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIONISIO CATALANI NETO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DREM PICOLO - SP394337, MARILISA DREM - SP91610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se o autor sobre o quadro indicativo de prevenção.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SAULO CORREIA DE BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO DA SILVA SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 24247800) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODIMAR CARMINO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002393-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELTON BARION
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestiei no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002241-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN, IVAN NASCIMBEM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O acórdão proferido transitou em julgado e a ora exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (doc. 23018770).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALDECIR ANTUNES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora (doc. 23823731) não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HERALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido e descontar o valor do benefício pago no período.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUGO TAJIMA BARBOSA

DESPACHO

Ante o descumprimento do parcelamento firmado na esfera administrativa, remetam-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se o autor sobre o quadro indicativo de prevenção.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIME RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015, CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação de período de carência).

Após, intuem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Preende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestivo no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JOSE SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestivo no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMAR AMERICO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESMERALDO LIMADOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **04/02/2020, às 12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorreram de algum acidente? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorreram de acidente de trabalho?
- d) O acidente implicou redução da capacidade do periciado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual o grau da redução de sua capacidade? Quais as sequelas que resultaram do acidente?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da redução de sua capacidade para o trabalho. Justifique.
- h) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- i) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- j) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- k) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- l) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002148-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cinco dias, manifeste-se a parte exequente sobre litispendência em relação ao autos 50000137-70.2018.4.03.6134.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS FABIANO PHILADELPHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, esclareça o autor o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido e possibilitar a fixação da competência desta Vara, em face do Juizado Especial instalado nesta mesma Subseção.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RENATO POMPEU LOTERIO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO TURINA LOTERIO - SP428963

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDEVAIR JOSE POLEGATO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora na petição ID 24386929 apontam, por ora, que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000394-61.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERNANDES MANZANO

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ALCEBIADES ALCANTARA MEDULE, ROSANGELA APARECIDA TROQUI MEDULE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Inicialmente, com relação à renovação do pleito de concessão da tutela de urgência, reservo-me para apreciar o mesmo após a intimação da parte autora, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir.

No que se refere ao requerimento de realização de prova pericial médica apresentado pela Caixa Seguradora (id. 12478130), defiro o mesmo.

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em **05 (cinco) dias**.

Com a proposta, em caso de concordância, providencie a Caixa Seguradora o depósito em **15 (quinze) dias** (art. 95, §1º, do CPC).

Comprovado o cumprimento do supra determinado, deverá a Secretaria providenciar o necessário para agendamento e posterior intimação das partes acerca da data e local de realização do referido ato.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- d) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- e) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- f) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- g) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) Qual o processo de tratamento da lesão? Há possibilidade, ainda que parcial, de recuperação?
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- l) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- m) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

p) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora, **no caso, o Sr. Alcebíades Alcântara Medule**, para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receiptários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se após a apresentação do laudo.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o empregador do autor não cumpriu integralmente o determinado no despacho id. 17521044, haja vista a juntada de documentos relativos tão somente aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Desta forma, expeça-se novo ofício ao empregador (SENAI), a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos laudos técnicos ou outros documentos aptos a substituí-los, elaborados no período compreendido entre 18/10/2000 e o ano de 2004 e entre 2008 e 09/06/2010, que embasaram a elaboração do PPP inserido no id. 6805634, e que contemplem as funções exercidas pelo autor, bem como o setor no qual trabalhava.

Coma resposta, faculte-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício/carta precatória/mandado.

O expediente deverá ser acompanhado de cópia desta decisão, do despacho id. 17521044 e do PPP id. 6805634 – págs. 1/4.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001277-35.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO CELSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ROCHA - SP339626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, observo, no documento id. 16223867 – pág. 39, que este juízo declarou-se incompetente para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Após o recebimento no juizado, a ação foi devidamente processada e sentenciada. Todavia, ao apreciar o recurso inominado apresentado pelo INSS, a Décima Turma Recursal do JEF da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, reconheceu de ofício a incompetência do JEF, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos para este juízo da 1ª Vara Federal de Americana (id. 16223867 –pág. 392/393).

Com a devida deferência à r. decisão proferida pela Décima Turma Recursal do JEF da 3ª Região, entendo que o processo em tela fora equivocadamente encaminhado a este juízo.

O art. 66, parágrafo único, do CPC, estabelece que o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Dessa forma, como este juízo já havia se declarado incompetente para processar e julgar o presente feito, anteriormente à decisão proferida pela eg. Décima Turma Recursal do JEF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à referida Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUGUSTA IRENE ASEVEDO SOUSA, OSMAR MONTEIRO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767, ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826, HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767
RÉU: VALDOMIRO LIMA, MAURA SANTOS LIMA, GUILHERME TREVISAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

DECISÃO

Observo que não houve progresso quanto ao que foi acordado na audiência de conciliação (id. 20016727), conforme se extrai do relato dos autores (id. 22451190) e contestações dos réus Caixa Econômica Federal (id. 20867197) e Valdomiro Lima e Maura Santos Lima (id. 24087795), pelo que determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o réu Guilherme Trevisan foi regularmente citado (id. 18942573), não compareceu à audiência de conciliação e nem contestou a ação, **declaro sua revelia**, nos termos do art. 344 do CPC.

Quanto à irsignação dos requerentes (id. 24041348) acerca do despacho id. 23268992, denoto que no termo de audiência não constou que o prazo para os réus eventualmente contestarem iniciar-se-ia após o prazo de suspensão do feito. Por esse motivo, este Juízo reputou razoável que se intimassem os requeridos Valdomiro Lima e Maura Santos Lima após a expiração do prazo, a fim, inclusive, de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa. Nesse passo, tenho que a contestação apresentada pelos réus, nesse contexto, deve ser admitida.

Manifestem-se os requerentes sobre a contestação apresentada por Valdomiro Lima e Maura Santos Lima, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes devem indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THETA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar os **ALVARÁS DE LEVANTAMENTO nº 5187406 e 5187311**, cujas cópias serão anexadas aos autos como comprovante da entrega dos mesmos. Ressalto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CARLOS DE TOMAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF - SP126425
RÉU: CAMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO

A despeito de eventual discussão sobre se o pedido veiculado seria de competência da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho, denoto, antes de tudo que, a respeito das regras sobre fixação da competência **no âmbito da Justiça Federal**, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 46.749,81**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, não se enquadrando o pedido veiculado a nenhuma das exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado.

Assim, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência da Justiça do Trabalho, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.

Posto isso, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pelo que **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana**, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: V. A. D. L. S.
REPRESENTANTE: MARIA SOARES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, com as formalidades de praxe.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALCEU NUNES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, com as formalidades de praxe.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO BINATI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

DECISÃO

Em razão da litispendência, não conheço da exceção de pré-executividade no que tange à tese já esgrimida na ação anulatória nº 5000358-19.2019.403.6134, relativa à inclusão do ICMS da base de cálculo e consequentes reflexos nas dívidas ativas existentes e futuras.

Sobre as demais alegações trazidas pela parte executada na exceção de pré-executividade id. 19781718, observo que o ajuizamento da ação anulatória nº 5000358-19.2019.403.6134, em que se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS de diversas dívidas tributárias, inclusive as em cobro na presente execução, não tem o condão, por si só, de suspender o andamento da presente execução fiscal e a exigibilidade dos tributos.

Mesmo o fato de já ter havido recente prolação de sentença na mencionada ação (que julgou procedentes os pedidos da então autora, ora executada, conforme cópia em anexo) também não implica a suspensão do feito ou da exigibilidade dos tributos ou mesmo a anulação das CDAs neste momento, conforme pleiteado, pois não há nenhuma determinação na demanda mencionada neste sentido; ademais, depreendo que a União interpôs apelação na ação anulatória, cujos efeitos - incluindo, regra, o suspensivo - ainda devem ser fixados pelo órgão julgador.

À míngua de decisão antecipatória de tutela na ação de conhecimento, não há sentido em suspender toda a execução fiscal quando, em tese, apenas uma parcela do crédito - ainda a ser comprovada - poderia ser glosada. Ressalta-se ser facultado ao contribuinte, como direito seu, o depósito do montante para obter a suspensão da exigibilidade.

Nesse passo, não há, por ora, como acolher os pedidos da parte executada.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto à tese objeto da ação anulatória nº 5000358-19.2019.403.6134, e, no mais, **rejeito os pedidos feitos na exceção id. 19781718.**

Tendo decorrido o prazo da executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se conforme a Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

Int.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JACQUELINE ALVES CAMARGO BARBOSA
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA MAGRI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO - SP275810,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002173-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese nesse sentido: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU e da pertinência da tese fixada em relação ao caso concreto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento de execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançasse o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: VALDEMIR CORREA BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento de execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançasse o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ALCEU JORGE VIEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dividas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora, antes de efetivada a citação, se manifestou pela desistência da ação (id. 24103974).

Decido.

Considerando o manifestado desinteresse no prosseguimento do feito, bem como diante da ausência de citação da parte demandada, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito em julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS ZANARDI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a presença de erro material na sentença embargada, tendo em vista que o dispositivo da decisão condenou o INSS a conceder o benefício aposentadoria especial, quando a pretensão autoral consistia na revisão da RMI, com a aplicação do disposto no art. 29-C, da Lei 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No mérito, no caso vertente, denota-se que houve equívoco na decisão que julgou a demanda, tendo em vista que a pretensão da parte autora consistia no reconhecimento de períodos devidamente discriminados na exordial como laborados em atividades de natureza especial, com a revisão da RMI do benefício concedido administrativamente mediante a aplicação do disposto no art. 29-C, da Lei 8.213/91. Todavia, a sentença ao analisar o pleito condenou a autarquia ré a implantar o benefício aposentadoria especial.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a a sentença id. 15697622, ao tempo em que passo ao julgamento da demanda:

JOSÉ CARLOS ZANARDI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais (06/03/1997 A 11/05/2017). Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos e a consequente revisão da RMI da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 19466746).

Réplica (id. 20153367).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 11/05/2017, em que laborou para a empresa Unimcore Brasil Ltda.

Para a comprovação do caráter especial do intervalo, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 13924230 (p. 01/08), o qual consigna a exposição do trabalhador a hidrogênio, material inflamável, durante a jornada de trabalho, sem que tenha sido atestada a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesses termos, enquadra-se nos termos do código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, motivo pelo qual o intervalo deve ser averbado como especial.

Do direito à revisão:

Uma vez reconhecido tempo de contribuição adicional àquele já averbado administrativamente, *emerge-se que o autor faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui tempo suficiente à concessão do referido benefício, sem incidência do fator previdenciário, desde a DER em 04/09/2017, pois somou 95 pontos (51 anos, 08 meses e 12 dias de idade mais 43 anos, 06 meses e 13 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 11/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar, desde a DER em 01/06/2017, a RMI do benefício nº 42/182.518.964-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 43 anos, 06 meses e 13 dias..

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos observando-se os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, com a incidência da prescrição quinquenal.

Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como ofício/carta precatória/mandado.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000123-52.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ CARLOS ZANARDI – CPF: 062.133.048-51

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI DO NB 42/182.518.964-9 DESDE A DER – 01/06/2017

DIB: 01/06/2017

DIP:

RMI/ DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 11/05/2017 (ESPECIAL)

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CORDEIRO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em regime de economia familiar e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 05/05/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 11505884), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 12959891).

Foi produzida prova oral (doc. 19512725 e 20980524).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, *REsp 1306113/SC - Tema 534*) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram pedido do autor:

Período em regime de economia familiar: de 13/12/1976 a 10/05/2001.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo, declaração firmada perante o Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Pérola (doc. 10589613 – p. 33/37). Tal documento, entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 - então vigente - e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (*PEDILEF n° 20077250090965 e n° 200850520005072*).

O título eleitoral do genitor, a certidão de casamento dos pais e as de nascimento dos irmãos, apesar de constarem a profissão de lavrador, são extemporâneos aos fatos (doc. 10589609 – p. 01/08).

As cópias das matrículas dos imóveis (doc. 10589609 – p. 11/21) também não podem ser consideradas início de prova material, uma vez que não comprovam o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família.

No certificado de dispensa de incorporação não consta registrada a profissão, não servindo como início de prova material (doc. 10589609 – p. 36).

Por outro lado, o autor juntou fichas de controle de cobrança do sindicato, referentes aos anos de 1986 a 1988, em nome de seu pai (doc. 10589613 – p. 39/42); na certidão de nascimento de sua irmã, em 1978, consta que seu genitor era lavrador (doc. 10589609 – p. 9); na certidão de nascimento dos filhos, em 1991 e 1994, também constou que sua profissão era lavrador (doc. 10589609 – p. 37/40).

O requerente ainda apresentou declaração emitida por cooperativa, referente ao período de 1991 a 1994 (doc. 10589609 - p. 23/35), e contrato de parceria agrícola assinado em 1994 (doc. 10589610 – p. 18/19).

Por fim, foram apresentadas notas fiscais emitidas entre os anos de 1991 e 2000 (doc. 10589610 – p. 20/30 e doc. 10589611).

Tais documentos configuram início de prova material, prestando-se para atestar a averçada atividade rural em regime de economia familiar.

No caso em tela, a eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo sob o contraditório.

As testemunhas, que foram vizinhas, confirmaram em audiência que o autor trabalhou com a família em sítio de cerca de 20 alqueires, pertencente ao avô, na região de Pérola, no cultivo de café e bicho-da-seda.

Dessa forma, deve ser averbado o intervalo de 13/12/1976 a 24/07/1991 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar; o intervalo, contudo, não vale como carência.

Quanto ao intervalo de 25/07/1991 a 10/05/2001, posterior à vigência da Lei 8.213/91, o requerente não demonstrou ter efetuado contribuições ao RGPS, de modo que não é possível considerá-lo como tempo de contribuição (art. 55, §2º, da Lei 8.213/1991).

Emprego, passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais.

Período de 16/09/2004 a 03/10/2007:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Gafor S/A* (doc. 10589613 – p. 24/26), no qual consta que, em seu labor como motorista, havia exposição a ruídos inferiores a 85 dB(A). Assim sendo, o período requerido é comum.

Período de 05/10/2007 a 01/02/2008:

O requerente apresentou PPP referente ao labor na *Arnostti Transportes Ltda.* Em tal documento, consta a descrição da função de motorista, estando exposto a risco de explosão e fogo, além da exposição a ruídos de 80 dB(A), nível abaixo dos limites de tolerância.

Denota-se, da descrição das atividades, que o requerente não estava exposto diretamente aos derivados de petróleo, conforme consta no item 14.2, que assim dispõe:

"Responsável por efetuar entregas realizando a carga e a descarga de produtos derivados de petróleo junto a revenda e consumidor final, conforme planos e programações das companhias de petróleo. Realiza check list diário do caminhão sob sua responsabilidade, comunicando imediatamente os departamentos responsáveis sobre qualquer problema encontrado, responsável por manter sempre em ordem todos os equipamentos por ele utilizados e cumprir todas as determinações contidas no manual do motorista e seguir a política de disciplina da empresa."

Nesses termos, o intervalo requerido é comum.

Período de 17/09/2008 a 06/05/2015:

Igualmente, o requerente trabalhou como motorista, fazendo o transporte de materiais inflamáveis.

Assim foram descritas as atividades, no PPP emitido pela *Consigaz Distribuidora de Gás Ltda.* (doc. 10589613 – p. 28/29):

"Conduzir caminhão com carroceria aberta e caminhão tanque, transportando Gás Liquefeito de Petróleo em cilindros ou gás líquido, abastecendo os clientes no local designado, garantido o transporte e entrega dos produtos, de forma segura e em perfeitas condições de utilização."

Quanto à atividade de transporte de combustíveis, importante consignar, à luz do que já expandido retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes." (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Dessa forma, os períodos de labor como motorista devem ser computados como comum.

Somando-se os períodos de atividade comum e rural, emerge-se que o autor possui tempo e carência insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 05/05/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 13/12/1976 a 24/07/1991 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001637-74.2018.4.03.6134
AUTOR: JOÃO CORDEIRO DA SILVA – CPF: 663.167.829-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --
DIB/DIP: --
RMI/RMA: --
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 13/12/76 a 24/07/91 (RURAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSUÉ PAIXÃO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em regime de economia familiar da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a "DER prorrogada", em 30/08/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 15810930), sobre a qual a autora se manifestou (doc. 16478090).

Foi produzida prova oral (doc. 18349110, 19517794, 19518290).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da autora.

Período trabalhado como empregado rural de 01/01/1985 a 31/12/1986:

O autor alega que trabalhou como empregado rural para “*Olavo Fleury Filho e Outro*” no período de 01/01/1985 a 31/12/1986 (02 anos), conforme consta contrato de trabalho anotado na página 12 da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Contudo, alega que a autarquia deixou de computar referido período, por haver rasura na data de admissão do referido contrato de trabalho.

De fato, na CTPS acostada pelo autor (doc. id. 11581839) consta uma pequena rasura quanto ao preenchimento do ano relativo à data de admissão no vínculo mencionado.

Contudo, os depoimentos colhidos em juízo foram convincentes no sentido de que o autor realizava serviços rurais gerais no período em que constou o registro em sua CTPS, em propriedade rural em Aparecida D’Oeste. A testemunha Samuel de Souza, inclusive, afirmou que trabalhou com o autor na fazenda de propriedade de Olavo Fleury Filho na época requerida.

Nesses termos, considerando a prova testemunhal produzida, bem assim que a rasura apresentada na CTPS não é significativa e ainda que os contratos de trabalho na CTPS apresentada seguem uma ordem sequencial, tenho que o período pleiteado deve ser reconhecido.

Em prosseguimento, passo à análise do período alegadamente trabalhado em condições especiais.

Período de 01/01/2006 a 31/12/2006:

No obstante no intervalo de 01/01/2006 a 31/12/2006, trabalhado na empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*, o nível de ruído informado pelo PPP acostado (id. 11581835 - Pág. 03/07) tenha sido de 85,0 dB(A), ou seja, coincidente com o limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc.

Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Destarte, os documentos apresentados pela parte demonstram a exposição a agentes insalubres no período mencionado.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos aos já contabilizados pelo INSS administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER reafirmada administrativamente para 31/08/2016 (id. 11581835 –pág 21).

Nesse ponto, considerando os ditos períodos a serem averbados, acolho a contagem trazida pela parte autora na inicial (id. 11581819 - pag. 07): “*A soma do tempo de contribuição já reconhecido administrativamente (...) (33 anos, 08 meses e 14 dias), ao período rural anotado na CTPS – itens 7/15 (02 anos) e ao período especial pleiteado – itens 16/24 (04 meses e 24 dias), totalizam 36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição*”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado como empregado rural de 01/01/1985 a 31/12/1986, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e como especial o período de 01/01/2006 a 31/12/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/08/2016, como tempo de 36 anos, 01 mês e 08 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

SÚMULA – PROCESSO: 5001852-50.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSUE PAIXAO - CPF: 102.826.118-78

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 31/08/2016

DIP:

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/01/1985 a 31/12/1986 (EMPREGADO RURAL) E 01/01/2006 A 31/12/2006 (ESPECIAL)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002120-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002116-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: LAERCIO GODOI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento de execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teríamos conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002114-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: GILBERTO ALVES BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o a)

Oswaldo Eustáquio Ferreira move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja feito nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, isto é, com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que estabelece um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB.

Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos (id. 22629015).

O autor apresentou réplica (id. 23836783).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Caso concreto:

O autor, titular da aposentadoria por idade nº 41/178.919.96-0, com DIB em 01/12/2016, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, afastando a limitação de temporal do período básico de cálculo a julho de 1994.

Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º, *caput*, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos principiológicos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Segundo se observa da Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (id. 15850916), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 01/12/2016, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99.

Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar.

Revisão - exclusão do limite temporal do PBC (julho de 1994). Descabimento:

A Lei nº 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu art. 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

A redação conferida pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo; isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo.

Dessa forma, o *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixas.

Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. Isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àqueles que já eram filiados, pelo fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inútil, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 têm-se três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99, mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; e c) casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiarão ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.

Há muitos precedentes do STJ: AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

E também do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. **INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE.** RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - [...]. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 16/11/2005, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, *caput*, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - **Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.** - Apelo improvido. (AC 00077364620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

Aplicação da regra permanente em vez da regra de transição:

Em matéria previdenciária as regras de transição têm o significado para *facilitar* a adaptação dos segurados que estavam contribuindo, mas que ainda não tinham implementado as condições para o benefício, ou seja, não possuíam direito adquirido ao benefício quando da alteração da norma. Não havendo direito adquirido quando da mudança do ordenamento, abrem-se duas opções: valer-se da regra de transição ou da nova regra permanente, conforme se revelar mais benéfico.

Ocorre que, pelo art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, a nova regra permanente de cálculo da renda mensal (cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado, segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91) vale, apenas, para os segurados filiados a partir de 29/11/99 (data da publicação e da vigência da Lei nº 9.876/99).

Julgado proferido pela 5ª Turma do STJ assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial após a Lei nº 9.876/99, quais sejam:

"(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...".

2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..." (...)".

(Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009)

O segurado filiado ao RGPS a partir de 29/11/99, por óbvio, não possui contribuições anteriores a essa data a serem consideradas. Logo, facultar ao segurado filiado antes de 29/11/99 (até 28/11/99) o uso da regra permanente implica, por imperativo de isonomia, que seu período básico de cálculo compreenda todo o período contributivo, porém, somente considerando as contribuições vertidas a partir de 29/11/99, marco temporal da nova regra.

Caso contrário, possibilitar que o segurado filiado até 28/11/99 conte com um período básico de cálculo compreendendo todo o período contributivo, inclusive o anterior à Lei nº 9.876/99, sem o mínimo divisor e sem o limite de julho/1994 (conforme pretende o autor), implicaria criar indevidamente uma *lex tertia* por via judicial, sem amparo no texto legal.

Em suma, as duas opções do segurado são: a) utilizar a regra de transição do art. 3º, §2º, Lei 9.876/99; ou b) utilizar a nova regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando as contribuições vertidas a partir de 29/11/99, sem limite temporal do período contributivo após esse marco inaugural. A segunda opção, no entanto, não interessa ao autor, no caso concreto, tanto que nem cogitada ou requerida foi.

Conclusão:

Depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994.

Assim, é improcedente a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002661-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ROBSVAL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em que o autor requer a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Alega, em síntese, que o débito que lastreia a certidão supracitada foi objeto de parcelamento perante a Receita Federal. Assim, requer a sustação dos efeitos do protesto, enquanto o débito permanecer parcelado.

Juntou procuração e documentos.

Relatados, decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A parte requer a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8021908915027, indicada a protesto pela União (Fazenda Nacional), com vencimento na data de 19/08/2019.

No caso, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado a contento que a dívida levada a protesto (referente à CDA nº 8021908915027) encontra-se parcelada, pois o comprovante inserto no id. 24887639 não faz expressa menção ao débito subjacente à citada CDA. Outrossim, as datas constantes no comprovante em questão sugerem tratar-se apenas de um requerimento de parcelamento.

Posto isso, tenho como não preenchido, neste momento, o requisito da probabilidade do direito, pelo que **indeferir a medida antecipatória postulada**.

Int.

Intime-se a parte autora para esclarecer, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pretende se valer do procedimento atinente às tutelas de urgência de caráter antecedente, sob pena de extinção do feito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes por 05 (cinco) dias. Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REINALDO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REINALDO BERNARDI move ação em face da UNIÃO, objetivando seja declarada a prescrição para o protesto da CDA nº 8020601235647.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.969,95) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Cabe observar que, ainda que haja execução fiscal relativa à mesma dívida em trâmite nesta Vara Federal, não há que se falar em reunião dos feitos, pois a questão envolve competência absoluta. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO COM A EXECUÇÃO FISCAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é determinada pelo valor da causa. Cuida-se de competência absoluta, conforme dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. Em se tratando de competência absoluta, não se aplica o disposto no art. 54 do CPC (art. 102 do antigo CPC), que permite a modificação da competência relativa pela conexão ou continência. 3. Ainda que a jurisprudência do STJ reconheça a conexão entre a ação anulatória do débito e a execução fiscal, uma vez que ambas visam à desconstituição do crédito tributário ou à declaração da inexistência da relação jurídica que respalda o título executivo, a competência para julgar a ação anulatória somente pode ser modificada se não conflitar com a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada em razão do valor da causa. Precedentes desta Seção e do STJ.” (TRF4 5003341-04.2017.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 22/03/2017).

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que há pedido de liminar pendente de apreciação.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002478-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: DIGITAL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TESTEMUNHA: EDVALDO FERNANDO FURLAN, MARCELO JOSE CHIEUS
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637, ANDRE RONALDO TEOFILU - SP340982, FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437,
REQUERIDO: MATEUS HENRIQUE SOARES DA SILVA, SILVANA ROBERTA AZANHA SOARES DA SILVA

DECISÃO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 24631658) que adoto como razão de decidir, determino o **arquivamento do presente da presente notícia-crime**.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado da requerente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DRESSANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ANTÔNIO APARECIDO DRESSANO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23277928).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23806149).

O MPF apresentou manifestação (id 24401657).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JORGE ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE REINALDO PRATES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ESTEVAO - SP422408, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, EDUARDO AUGUSTO DA SILVA - SP261527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Civil Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Civil Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA LASARA LEITE DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a anulação de ato administrativo de natureza previdenciária (regime próprio federal).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCO ANTONIO MONTEIRO VULCANI
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor postula a condenação da Caixa ao pagamento de danos morais e materiais.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência como o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo *quantum* que mais se aproxima da realidade.

Considerando o dano alegadamente suportado pelo requerente (R\$ 4.500,00), o pedido de restituição em dobro e o pedido de condenação em danos morais em dez vezes o valor subtraído, retifico o valor atribuído à causa para **R\$ 54.000,00**, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No caso em apreço, o valor da causa retificado corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2019). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

A presente decisão servirá como ofício.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CESAR MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
EXECUTADO: AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o INSS não impugnou o presente cumprimento de sentença e implantou a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do requerente (Id. 20574025). No entanto, depreende-se que sua pretensão, conforme esclarecido na pet. Id. 21585970, foi apenas para averbação do tempo reconhecido judicialmente.

E não vejo óbice legal na pretensão veiculada pelo requerente de executar a sentença apenas parcialmente.

A sentença reconheceu tempo especial laborado pelo autor (período 24/01/2005 a 20/05/2014) e condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21/05/2014.

O autor não pretende gozar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente. Embora o direito à proteção social em si seja irrenunciável, usufruir ou não o benefício é uma escolha pessoal do titular (renunciável), que não se confunde com a hipótese – vedada – de desaposeção.

Se o autor opta por não usufruir o benefício a que faz jus (talvez porque tenha direito a um melhor benefício), **isso não anula ou exclui o direito de contagem do tempo de contribuição incorporado ao seu patrimônio jurídico**, quando pleitear alguma prestação para a qual isso seja útil. O único impedimento – não incidente na espécie – seria o uso de tempo computado para uma aposentadoria em outra jubilação.

Cabe observar, aliás, que o art. 775 do CPC dá ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Além disso, o próprio Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 181-B, dispõe que o segurado pode desistir de sua aposentadoria desde que manifeste esta intenção antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício.

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS. VIABILIDADE.

- A execução parcial do título judicial está previsto no artigo 775 do CPC/2015. - Nos termos do artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria “desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” - A desistência da execução das parcelas atrasadas da aposentadoria e da que diz respeito à implantação do benefício judicial, não importa na inviabilidade de serem averbados os períodos especiais reconhecidos, por tratar-se de provimento judicial distinto da condenação imposta ao INSS, de pagamento de benefício. - Subsiste o direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos. - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015788-17.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDOS PELA SENTENÇA. CABIMENTO. 1. A possibilidade de desistência à aposentadoria (administrativa ou judicial) é admitida pelo próprio Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no art. 181-B, desde que não haja o recebimento de parcelas vencidas. 2. Ainda que tenha havido saque em momento ‘antecipado’ dos valores de PIS e FGTS, não significam enriquecimento ilícito, pois em nova concessão de aposentação seria autorizada a retirada. 3. Assegurada a renúncia ao benefício concedido judicialmente, é cabível a averbação dos períodos especiais reconhecidos em sentença, para todos os efeitos.” (TRF4, AG 5002133-14.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 06/08/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL SEM IMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. Ainda que tenha havido pagamento a tal título, o cancelamento de benefício que foi implantado por força de decisão judicial, independentemente da vontade do titular, não se sujeita aos requisitos do art. 181-B, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. É que o recebimento pelo autor de valores pagos com amparo em tutela provisória, posteriormente modificada, não lhe compromete o direito de optar pela execução ou não, no todo ou em parte, do provimento definitivo, após o trânsito em julgado. 2. Cabível a execução da obrigação de fazer concernente à averbação do tempo de contribuição reconhecido pelo título judicial, independentemente da execução da obrigação de implementação do benefício ou de pagamento das parcelas vencidas.” (TRF4, AG 5007217-64.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 05/09/2017).

Assim, determino ao INSS que apenas averbe os períodos reconhecidos no título judicial e não implante (ou cancele) o benefício concedido, com estorno de créditos, procedendo-se às retificações pertinentes.

Encaminhem-se os autos à APSDJ, para cumprimento da medida, que deverá apresentar documento comprobatório em 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002170-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002166-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002167-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE HILTON PALHA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS GONCALVES MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REYNALDO FARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Com efeito, verifica-se que a matéria é unicamente de direito. Contudo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação do INSS acerca da efetiva possibilidade de composição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo pelo INSS.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002651-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CIVALDO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000764-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Preende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002620-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PATRICIA SANTANA DA SILVA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito perante esta instância judiciária federal. **Prazo: 05 dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA LUISA DE SOUZA BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDISON ANTONIO TREVIZAM
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intímam-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos esclarecimentos, bem como do pleito de majoração dos honorários periciais.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JURANDIR AFONSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVID LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA [tipo A]

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o autor objetiva seja o INSS condenado a aplicar os novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 08/09/2010, com a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria e pagamento de atrasados.

Concedida a gratuidade judiciária.

Contestação do INSS, alegando, no mérito, ausência do direito à revisão.

Réplica.

A contadoria judicial apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, análise as prejudiciais de mérito.

Decadência:

Em matéria previdenciária, o art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 estabelece que “[é] de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”.

Logo, não se aplica a decadência aos pedidos de revisão do teto, porquanto **não se trata de discussão do ato de concessão** do benefício, mas de recomposição dos proventos à luz dos novos valores tetos constitucionais, supervenientes ao ato concessório do benefício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS I. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. [...] (RESP 201702814038, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Não se cogita de decadência na situação em tela; a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos, tratada como direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores tetos constitucionais, "superveniente ao ato concessório do benefício", nas palavras do e. Min. Francisco Falcão do STJ: REsp nº 1631526, DJe 16/3/2017. [...] (Ap 00070431920154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018)

Prescrição:

É **despicienda a análise** da incidência da prescrição no caso em tela, em razão da conclusão abaixo exposta.

Mérito:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

O assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), em 08.09.2010, sob regime de repercussão geral. Entendeu-se pela viabilidade da chamada revisão do teto por inexistir ofensa ao ato jurídico perfeito na aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do RGPS estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. O acórdão foi assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A revisão em debate não altera o cálculo realizado na concessão do benefício, nem implica incidência retroativa nos novos tetos fixados no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/03. Busca-se, apenas, a incidência dos novos tetos a partir de sua vigência, readequando-se o limitador do pagamento em prol do beneficiário que possuía margem de aproveitamento no salário-de-benefício. A revisão apenas se justifica porque o limitador (teto) é elemento externo que não faz parte do cálculo do benefício.

O salário-de-benefício é expressão do aporte contributivo do segurado, integrando-se ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, considerando que fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários.

Assim, para aplicação da tese sedimentada pelo Supremo, deve-se utilizar o salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição vezes – se for o caso – o fator previdenciário) sem limitação ao teto (elemento externo ao cálculo), corrigindo-o monetariamente até as datas das Emendas. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação do salário-de-benefício, e, por decorrência, da renda do benefício após a aplicação do coeficiente legal respectivo. Desse modo, os reajustes a serem concedidos por ocasião da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 não deveriam, como faz a autarquia previdenciária, ter por base a renda mensal já decotada pelo teto que precedia as Emendas, e sim o valor atualizado do salário-de-benefício, sem limitação ao teto.

Cumpre esclarecer, por fim, que na hipótese de a média dos salários-de-contribuição se encontrar posicionada acima do teto previdenciário, o próprio INSS procede à aplicação, no primeiro reajuste subsequente à DIB, do denominado *índice-teto* ou *índice-de-recuperação*, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94 e no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, que têm a seguinte redação:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na [Lei nº 8.213, de 1991](#), com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...)”

§ 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Em muitos casos ainda assim não é possível recuperar toda a limitação experimentada, porquanto a norma transcrita dita que após a aplicação do índice-de-recuperação “nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”, situação em que poderá haver espaço para a recuperação da renda através da readequação aos novos tetos.

Por outro lado, se a limitação ao teto experimentada na concessão restar **integralmente absorvida** pela revisão legal do índice-teto, não haverá espaço para recuperação de renda por ocasião das ECs 20/98 e 41/03.

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão do teto de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/044.399.149-9, com DIB em 11/08/1992, Salário de Benefício de Cr\$ 2.751.734,82, Salário limitado ao teto de Cr\$ 2.126.842,49 e RMI de Cr\$ 1.871.621,39 (coef. de 88% - 33 anos de tempo de serviço).

Contudo, o autor não faz jus à revisão pleiteada porque a diferença entre a média de salários-de-contribuição e o teto foi integralmente recuperada pelo índice-teto no primeiro reajuste após a concessão do benefício (art. 26 da Lei nº 8.870/94 - Revisão do “Buraco Verde”). Consta do parecer da Contadoria (id 15558165):

“Em consulta ao sistema DATAPREV, constatamos que o INSS concedeu à parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB.:044.399.149-9, com DIB em 11/08/1992, Salário de Benefício de Cr\$ 2.751.734,82, Salário limitado ao teto de Cr\$ 2.126.842,49 e RMI de Cr\$ 1.871.621,39 (coef. de 88% - 33 anos de tempo de serviço).

Verificamos que o autor recebia os valores de R\$ 669,70 em 12/1998 e R\$ 1.043,23 em 01/2004 (valores inferiores, respectivamente, aos antigos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34). Sendo assim, a RMI NÃO estava decotada pelos tetos vigentes antes da entrada em vigor das EC nº 20/98 e EC 41/03.

Informamos que o INSS revisou o NB.:044.399.149-9 com base na revisão do Art. 26 da Lei nº 8870/94. Foi calculado o quociente entre a média dos salários de contribuição sem limitação ao teto (2.751.734,82) e o salário de benefício concedido, limitado ao teto (2.126.842,49), resultando no índice-teto de 1,2938.

Verificamos no sistema DATAPREV-HISCREWEB que esse índice de reajuste foi aplicado a partir da competência 04/1994, em cumprimento ao Art. 26 da Lei nº 8870/94, com alteração da renda em 06/1995 de R\$ 398,91 para R\$ 516,11 (índice-teto de 1,2938) e pagamento de diferenças de R\$ 2.061,46.

Juntamos anexo com comparativo da evolução da RMI original, sem revisão (Cr\$ 1.871.621,39) e evolução da RMI com aplicação do índice-teto de 1,2938 (Cr\$ 2.421.526,64), onde verificamos que não resta índice teto residual no cálculo das diferenças devidas.

S.M.J., o autor não tem direito à revisão.”

O autor sustenta, na manifestação sobre o parecer da contadoria, que existem diferenças devidas que atingem os tetos do seu benefício previdenciário, as quais teriam sido demonstradas pelos cálculos por ele apresentados, razão pela qual requereu o acolhimento de sua pretensão. Contudo, o argumento não procede, dada a integral recuperação da limitação pelo índice-teto, no primeiro reajuste após a concessão do benefício, conforme art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO MAURICIO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-78.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª. REGIÃO/SP** em face da sentença proferida em 22/08/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral e das anuidades, por violação ao princípio da legalidade.

Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 (id: 8901330 – fls. 07/10) e da multa eleitoral, exercício 2009 (id: 8901330 – fl. 11), ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, §1º, inciso I, e §2º, todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei n. 10.795/2003 (id: 23206195).

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

Decido.

O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, §1º, inciso I, e §2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança das anuidades e da multa eleitoral, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Embarga, ainda, sob o argumento da inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, por se tratar de execução proposta antes da entrada em vigor de referida legislação (Tema 696 do STJ).

Não assiste razão ao embargante.

Ocorre que a Lei 10.795/03, ao dar nova redação ao art. 11 e o art. 16, §1º, inciso I, e §2º, todos da Lei nº 6.530/78, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária.

Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão.

Confira-se, a propósito, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo ante a impossibilidade de cobrança das **anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010** (id: 8901330 – fls. 07/10), não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão.

Com relação à multa eleitoral, conforme se observa da sentença combatida, referida multa depende de lei para sua instituição e cobrança.

A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe tal aplicação, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade, **mas apenas a partir da publicação da Lei 10.795/03, em 08/12/2003.**

O art. 16, §1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral.

No que respeita à **multa eleitoral** do ano de **2009** (id: 8901330 – fl. 11), não obstante a previsão legal da cobrança, **não se permite sua aplicação em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro**, o que vislumbro no presente feito.

Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que: no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018).

Portanto, no caso *sub judice*, verifico a ilegitimidade da cobrança da **multa eleitoral do exercício de 2009**, assim como das **anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010**.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** e mantenho inalterados os termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 18 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002037-58.2013.4.03.6132
EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**Arnaldo Ricardo Rosim
Analista Judiciário - RF 4534**

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1431

**INQUERITO POLICIAL
0000022-09.2019.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X ADECIÓ MACHADO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FABIO HENRIQUE MOREIRA**

Vistos.

INTIME-SE o advogado JOSÉ ANTONIO CREMASCO, OAB/SP 59.298 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da representação processual, juntando o original do instrumento de mandato.

Adimplida sobredita providência, abra-se vista dos autos ao requerente.

Decorrendo o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-47.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, EDSON DIAS LOPES - SP113218
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre as alegações e documento juntado pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-97.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: RAFAEL DAMASCENO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo juízo deprecado (ID 22906919), recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e de impressão diretamente naquele juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001390-29.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BARTHOLOMEU MACIEL ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal julgada extinta, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ausência de previsão legal para a inscrição do débito em cobro (ID 21704845, págs. 46/51).

A Exequente apelou da sentença (ID 21704845, págs. 54/61) e não foi apresentada contrarrazões, pois a parte executada, apesar de citada, não constituiu advogado (ID 21704845, pág. 63).

Virtualizado os autos da execução fiscal, o sucessor do devedor constituiu patrono e noticiou o óbito do executado, em 02/05/2011, motivo pelo qual requereu a extinção da ação (ID 18341990). Em seguida, o sucessor da parte executada formulou pedido liminar para que o débito não constasse do CADIN e demais registros do órgão (ID 23312602).

Considerando que já houve prolação de sentença nos autos e, ainda, havendo necessidade da remessa regular do processo à instância superior, determino que a parte executada regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que o Sr. João José Arruda tem poderes para representar o espólio ou para atuar como sucessor, uma vez que o alvará encartado nos autos (ID 18341994) tinha prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias e foi expedido em 26/08/2015, além da autorização ter sido concedida para a prática de ato específico, qual seja, a transferência de bens móveis.

No mesmo prazo assinalado deverá a parte executada esclarecer o pedido de liminar formulado, uma vez que o débito está vinculado ao nome do executado falecido, não tendo sido demonstrado, portanto, a urgência que demandaria a tutela liminar.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo "in albis", abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o autor faleceu no ano de 2011 e a execução fiscal, originariamente, foi distribuída em 25/05/2012 (ID 21704845, pág. 04) ou seja, aparentemente após a morte do devedor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-80.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MARINA LOPES KAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 23627984, intime-se a exequente para que promova o cumprimento de sentença diretamente nos autos originários, já digitalizados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, promova-se o cancelamento da distribuição dos presentes autos virtuais.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-25.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REQUERENTE: RAFAEL PIZZA COLLELA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença proferida em 12/09/2019 (id: 21916603).

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomen-me os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Intimem-se.

AVARÉ, 19 de novembro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-35.2019.4.03.6132
AUTOR: JAIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal, oportunidade em que deve especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, intime-se o INSS para que também especifique as provas pretendidas, com as mesmas advertências supra e no mesmo prazo.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-89.2019.4.03.6132
AUTOR: CAMILA CAMARGO DE LIMA, GABRIELA CAMARGO XAVIER, NICOLAS CAMARGO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, oportunidade em que deve especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para que também especifique as provas pretendidas, com as mesmas advertências supra e no mesmo prazo.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025767-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO CASERTA LEMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa junto aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço para citação do executado. Antes, porém, diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (ID17783249), informando que o executado retornaria para Avaré, renove-se a tentativa de citação no endereço fornecido na inicial.

Negativa a diligência, providencie a Secretaria as pesquisas acima referidas.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-42.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIO MARCELO DARIO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

8. Se necessário, intime-se a Exequirente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001456-79.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALESSANDRA FURLAN DE OLIVEIRA - ME, ALESSANDRA FURLAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000225-05.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-28.2015.403.6132 ()) - BRIGIDA NEUZA DA SILVA ROCHA (SP14994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BRIGIDA NEUZA DA SILVA ROCHA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000864-28.2015.4.03.6132, em curso neste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.714 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP. A petição inicial (fls. 02-07) veio instruída com documentos (fls. 08-19). Alega a embargante, em síntese, que adquiriu o referido imóvel no ano de 2011, antes, portanto, do casamento com o executado Fernando de Souza Rocha Silva, ocorrido em 2014, devendo o imóvel ser retirado da constrição judicial. Os embargos foram recebidos em 29.04.2019 e a execução suspensa em relação ao bem imóvel em questão, bem como deferida a gratuidade da justiça (fl. 23). Intimada, a Fazenda embargada apresentou contestação (fls. 26/28) e juntou documentação (fls. 29/42), alegando que o domínio do imóvel só foi transferido à embargante no ano de 2015, após o casamento, tratando-se, portanto, de bem comum do casal, passível de penhora pelas dívidas do marido. É o relatório. Decido. A questão controvertida a ser resolvida no presente caso se resume a analisar se o imóvel objeto da penhora já integrava o patrimônio da embargante antes do casamento, ocorrido em dezembro de 2014 (fl. 11), estando a salvo da penhora pelas dívidas do cônjuge. Consta dos autos Certidão da Prefeitura Municipal de Itatinga (fl. 16) registrando que a embargante adquiriu do Município o imóvel em questão em 01.10.1996, e que desde 1998 há lançamentos de tributos municipais em nome da outorgada. Há, ainda, Autorização de Outorga de Escritura em nome da embargante, emitida pelo Prefeito Municipal de Itatinga em 26.10.2011 (fl. 17), tendo sido concedido o Habite-se também no ano de 2011 (fl. 18). Por sua vez, a Fazenda embargada juntou aos autos a matrícula do imóvel em questão, na qual consta que o Município de Itatinga transmitiu referido bem para a embargante e seu cônjuge em 31.08.2015. Não há dúvidas de que a embargante recebeu o imóvel da Municipalidade de Itatinga no ano de 1996, resultante de programa habitacional da qual ela foi beneficiária (fls. 16/17). Ainda que a transmissão da propriedade tenha ocorrido mais recentemente, em 31/08/2015, seguramente a embargante já estava na posse do bem desde 01/10/1996 (fl. 16), o que considero suficiente para o pleito de proteção de seus direitos em face de terceiros, nos termos do art. 674 e parágrafos do CPC. Deste modo, constata-se que o imóvel em questão já estava incorporado ao patrimônio da embargante antes do casamento com o executado, não ocorrendo a comunicação do bem ao cônjuge por força da adoção do regime de comunhão parcial. A inexistência de registro imobiliário não é impeditiva da proteção possessória, aplicando-se por analogia o Súmula n. 84 do STJ, cujo enunciado dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse adinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Destarte, impõe-se o acolhimento do pedido, tomando insubsistente a penhora realizada sobre o aludido imóvel. Quanto às verbas sucumbenciais, cabe observar o teor do julgamento do Recurso Especial n.º 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Partindo dessa premissa, muito embora os registros e as averbações constantes da matrícula do imóvel (fls. 29/30) não indiquem de modo claro e preciso que o bem integrava o patrimônio exclusivo da embargante, em face da injustificada resistência da Fazenda Nacional, deve ela responder pelos encargos da sucumbência. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o n. 28.714 do CRI de Botucatu/SP. Condene a embargada no pagamento das despesas processuais havidas e em honorários sucumbenciais, estes no montante que arbitro moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Mantenho a gratuidade da Justiça. Prossiga-se na execução, cabendo à credora indicar outros bens à penhora. Após o trânsito em julgado, cancele-se a penhora que recaiu sobre o imóvel em questão e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, requisitando o cancelamento do registro da penhora. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000331-40.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE ANTUNES DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de ROSIMEIRE ANTUNES DE OLIVEIRA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 78). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001474-64.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de VIVIANE APARECIDA DA SILVA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 60). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001479-86.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FILOMENA SERODIO
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de FILOMENA SERODIO. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001533-52.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAZARA DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de LAZARA DE OLIVEIRA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001544-81.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIO DA SILVA SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de CLELIO DA SILVA SANTOS. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 80). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001545-66.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA RAQUELE BARRILE
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de FERNANDA RAQUELE BARRILE. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fl. 55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001569-94.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAIS PRISCILA FOGACA PINTO
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de TAIS PRISCILA FOGACA PINTO. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 96). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001665-12.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SILVANA RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de SILVANA RODRIGUES. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 73). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001668-64.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE CICERO DE SOUZA LIMA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de ANDRE CICERO DE SOUZA LIMA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 89). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001675-56.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAITE SOUZA GARCIA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de MAITE SOUZA GARCIA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 81). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao

prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001682-48.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA VILAS BOAS
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de SONIA APARECIDA VILAS BOAS. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001688-55.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de CRISTIANE APARECIDA DE LIMA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 81). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001695-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. A exequente informou que a certidão de dívida ativa objeto deste feito sob nº 80.3.96.001150-70 foi extinta (fl. 376), em razão da inclusão de pagamento nos autos da execução fiscal nº 053.01.1998.003954-7 que tramitava perante a Justiça Estadual, distribuídos neste Juízo sob nº 0001381-04.2013.403.6232, em 25/05/2012, no qual houve a arrematação do bem penhorado consistente em imóvel matriculado no Registro de Imóveis desta Comarca de Avaré/SP, sob nº 42.077, pelo lance de R\$ 2.540.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil reais), pugnano pela extinção da presente (fls. 371/375). Juntou documentos (fls. 376/419). É o breve relato. Decido. Verifico que a exequente requereu a extinção da presente, ante o pagamento do integral do débito, anexando Consulta da Dívida Ativa e cópias do processo nº 0001381-04.2013.403.6232 para corroborar sua alegação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001703-24.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. Foram trasladadas para o presente cópias da execução fiscal nº 0001695-47.2013.403.6132 (fls. 147/149), em que a exequente informa o pagamento do débito referente à CDA nº 80 6 98 002366-79 objeto deste feito, anexando a respectiva Consulta da Dívida Ativa (fl. 148 verso). Em referido processo, a exequente postulou pela extinção do presente, ante a quitação integral do crédito tributário (fl. 148). É o breve relato. Decido. Verifico que a exequente lançou manifestação nos autos da execução fiscal nº 0001695-47.2013.403.6132, requerendo a extinção do presente feito, ante o pagamento do débito, anexando Consulta da Dívida Ativa para corroborar sua alegação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001751-80.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA RAMOS GONÇALVES
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de ISABEL CRISTINA RAMOS GONÇALVES. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 95). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001757-87.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP282682 - NATHALIA AGAZZI GAIOTO)
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fl. 183). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001762-12.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPANHA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPANHA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 74). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001764-79.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO CESAR CAMARGO
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de LEANDRO CESAR CAMARGO. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fl. 110). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001765-64.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA PAIXAO
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de BENEDITA PAIXÃO. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 103). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001773-41.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANEZA CRISTIANE DA SILVA SOUSA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de VANEZA CRISTIANE DA SILVA SOUSA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 108). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002540-79.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDINEIA APARECIDA PROCOPIO
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de CLAUDINEIA APARECIDA PROCOPIO. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 64). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002608-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA OLIVIA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de MARCIA OLIVIA DA SILVA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002610-96.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FILOMENA SERODIO
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de FILOMENA SERODIO. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 84). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário,

e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000429-88.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FORTUNATA SHIRLEI PEREIRA PAES
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de FORTUNATA SHIRLEI PEREIRA PAES. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 66). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001143-48.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOELMA DO PRADO LEITE
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de JOELMA DO PRADO LEITE. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001366-98.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA RANCHO ALEGRE LTDA.(SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face da IMOBILIÁRIA RANCHO ALEGRE LTDA. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 85/86). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001445-77.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDERSON JOSE SIMIONI
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de ANDERSON JOSE SIMIONI. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 48). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001472-60.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA CELIA PAULO
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de MARIA CELIA PAULO. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001474-30.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA BORGES
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de TERESINHA BORGES. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002227-84.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de PATRICIA APARECIDA FERREIRA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 66). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002893-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANTINA DE BARROS SIQUEIRA
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de SANTINA DE BARROS SIQUEIRA. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 93). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000442-19.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA DE MORAES VALENTINO
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de SANDRA REGINA DE MORAES VALENTINO. Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-89.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAROLINA MOLINA DAQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela para executada (ID 19977290), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 1433

EMBARGOS A EXECUCAO

0000239-57.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-81.2013.403.6132 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X JULIANO ARCA THEODORO X RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

Fl. 40: defiro. Proceda-se à inserção dos metadados no Sistema PJe.

Intime-se o ora Exequente para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE que, terá o mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. Nº 142, de 20.06.17.

Desapensem-se estes autos, dos autos principais.
Após, cumpridas as determinações acima, certifique-se no presente feito a virtualização dos autos, remetendo-o ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001876-48.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-10.2013.403.6132 ()) - RENATO DE LIMA MESQUITA (SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Reconsidero a parte final do segundo parágrafo e o terceiro parágrafo do despacho de fls. 88. Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer nestes autos dos embargos, em feito digitalizado sob o mesmo número, nos termos das Resoluções n. 88 e 142/2017.

Intime-se a Exequente, mediante expedição de carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002311-22.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-37.2013.403.6132 ()) - JOSE CAETANO DIAS BARRETO (SP160705 - MARCELO ALVES NUNES E SP128383 - RAQUELAMORIM ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiros n. 00000922620194036132, e considerando que, intimada para impugnação, a embargada apresentou manifestação somente nos autos da execução fiscal, traslade-se cópia da petição de fls. 152/157 para estes autos.

Após, intime-se o Embargante sobre a petição trasladada e sobre o julgamento dos embargos de terceiro, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-49.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-64.2015.403.6132 ()) - SEBASTIAO PINTO NETO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a parte Embargada da decisão de fls. 506/506v.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001680-39.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-02.2017.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora a ser expedido nos autos n. 00021328320164036132. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001682-09.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-83.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora a ser expedido nos autos n. 00021328320164036132. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000854-81.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-53.2014.403.6132 ()) - ROSALINA COSTA DE OLIVEIRA MENDES (SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pedido da embargada (fls. 147), desentranhe-se a petição de fls. 142/143, encartando-a aos autos principais.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.

Promova a Secretaria a inserção dos metadados no referentes ao presente feito no sistema PJ-e, intimando-se a Fazenda Nacional para promover a digitalização, nos termos da Resolução Pres n. 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001646-06.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELIEL DE ALMEIDA CARDOZO - ME (SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X ELIEL DE ALMEIDA CARDOZO

Preliminarmente, diante da recusa do executado, nomeio como depositário do bem imóvel penhorado neste feito Guilherme Valland Junior. Intime-se, por correio eletrônico.

Com a ciência do depositário, promova-se o registro da penhora efetuada, expedindo-se o necessário

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001651-28.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MA ORTEGA DIST MED ME (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF EXECUTADO(A): MA ORTEGA DIST MED ME CPF/CNPJ: 06.297.737/0001-02 DECISÃO/OFÍCIO Nº 96/2019 - REITERAÇÃO AO OFÍCIO 29/2019

1. Considerando a certidão retro, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 3110) para cumprir o ofício acima referido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional de Bauri para as providências cabíveis.

3. Comprovado o atendimento ao ofício, intime-se a exequente.

- Uma via desta decisão servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0002755-55.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI X BRUNO BEGNOZZI - ESPOLIO X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro a expedição do mandado de cancelamento do registro de penhora que recaiu no imóvel matrícula n. 10.606 (Av. 08), penhorado a fls. 88.

Indefiro o pedido de retirada do mandado pelo patrono dos peticionantes, vez que a prática de tal ato é privativa dos oficiais de justiça.

Saliento que compete ao próprio interessado acompanhar pelo sistema processual a prática dos atos processuais de seu interesse, bem como diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis sobre as exigências para a prática do ato pretendido.

EXECUCAO FISCAL

0000111-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP386994 - RICARDO TO BOTURÃO FERREIRA) X DOMINGOS HATA X VICENTE HATA

Indefiro a penhora por termo nos autos requerido pela exequente (fls. 273, pois a empresa cuja inclusão foi requerida a fls. 174/180 não foi citada).

Diante da pacificação do entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade da instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica e o regime jurídico dos executivos fiscais (REsp. 1.786.311), reconsidero o despacho de fls. 238. Solicite-se a devolução da deprecata n. 131/2018 independentemente de cumprimento.

Demonstrado fartamente a confusão patrimonial entre os coexecutados e a empresa na qual integralizaram patrimônio inicial, defiro a descon sideração inversa da personalidade jurídica da AGROPECUÁRIA TAMANDARÉ LTDA (CNPJ 05327314/0001-17). Remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para a inclusão desta no polo passivo do feito.

Após, intime-se a Exequente para o recolhimento da diligência do oficial de justiça necessária para a citação da executada, nos termos do ofício de fls. 247. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000679-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CANELEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME X REYNALDO GARCIA PALLARES (SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REYNALDO GARCIA PALLARES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando em síntese que, em razão de anterior falência decretada, não houve o

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE no feito de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-89.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANDRADE & SOUZA FARINHALTA - ME(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO(A): ANDRADE E SOUZA FARINHA LTDA. ME

CPF/CNPJ: 08.625.537/0001-59

DECISÃO/OFFÍCIO Nº 174/2019

1 - Considerando o pedido de fls. 79, TRANSFORME-SE EM PAGAMENTO DEFINITIVO em favor do(a) exequente o valor transferido às fls. 72/72-verso, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que utilize o montante total depositado na conta para pagamento da CDA FGSP201600965, por meio da competente G.R.D.E., uma vez que o débito se refere ao FGTS.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Uma via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com respectivo extrato do sistema BACENJUD de fls. 72-72-verso.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002098-11.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, bem como ante o pedido da exequente, susto o leilão designado. Comunique-se o leiloeiro designado, por qualquer meio hábil.

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-81.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOACYR CEVOLI JUNIOR - ME X MOACYR CEVOLI JUNIOR(SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DAROCHA)

Reporto-me ao decidido no quinto parágrafo do despacho de fls. 36. Coompete à própria exequente diligenciar sobre a regularidade de parcelamento administrativo.

Para aferir a possibilidade de levantamento dos valores transferidos a fls. 40/41, apresente o executado extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores, bem como os dados necessários à expedição de alvará. Prazo: 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista ao o exequente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000170-88.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a petição da parte executada, fls. 151/169, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000617-76.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALBERTI SHOPPING 1,99 LTDA - ME(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000675-79.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUCLIBAS BERTOLANI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 44, ficando suspensa a execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-22.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A. C. AMARAL MANCINI - ME(SP363549 - GUSTAVO ADRIANO CARLIM DE OLIVEIRA FREITAS) X ANA CAROLINA AMARAL MANCINI

Tendo em vista a concordância tácita da Exequente, defiro o requerido pela Executada.

Promova-se a indisponibilização do veículo oferecido (fls. 41), por meio do sistema Renajud. Positivo o ato, intime-se a Executada, por seu advogado constituído, para que agende em Secretaria data para a assinatura de termo de penhora e depósito.

Após, promova-se o desbloqueio do veículo de fls. 25, expedindo-se, em seguida, mandado de avaliação do veículo oferecido.

Como retorno do mandado, abra-se vista à Exequente para manifestação, inclusive sobre eventual parcelamento do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001835-81.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X JULIANO ARCA THEODORO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme fl. 290, utilizando-se os dados informados à fl. 293.

Após, intime-se o advogado para retirar o alvará em 5 (cinco) dias, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e se concorda com a extinção da execução.

Decorrido o prazo acima, com concordância ou no silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000636-26.2019.4.03.6132

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por advogado constituído de NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, através do qual requer que a detida responda ao processo em liberdade, bem como a expedição de competente alvará de soltura em seu favor.

Observo que as razões sustentadas pela defesa devem ser afastadas.

Conforme devidamente apurado nos autos, foi apreendido em poder dos averiguados a quantia superior a 26 (vinte e seis) quilos de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "haxixe", de maneira que restam presentes fortes indícios de autoria em relação aos flagranteados, aliado à gravidade em concreto da conduta delitativa praticada no caso em apreço, em face do risco a que foi exposta a saúde pública pela grande quantidade de entorpecente apreendida.

Anoto, ainda, que a documentação acostada aos autos pela requerente, até o presente momento, mostra-se insuficiente e inapta a ensejar eventual concessão de liberdade provisória. A circunstância de a indiciada não possuir inscrição no CPF/MF e RGE não afasta a necessidade de se averiguar a existência de eventuais antecedentes criminais em seu país de origem (Paraguai), devendo ser oportuno considerar que a requerente não reside no distrito da culpa e que pode, em tese, se furtar ao acompanhamento do processo penal, bem como frustrar a aplicação da lei penal, em caso de fuga para local inacessível às autoridades brasileiras.

Do mesmo modo, reitero os fundamentos apresentados por ocasião da decisão constante do ID nº 24378209, no sentido de que, sem prejuízo das situações expressamente previstas nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, corroboradas como integral teor da decisão proferida pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 143641, tais circunstâncias são insuficientes, por si sós, a ensejar eventual concessão de liberdade provisória à requerente, ao menos neste momento processual, uma vez patenteadas a periculosidade da requerente caso permaneça em liberdade, havendo que ser resguardada a ordem pública mediante o instituto da prisão, a impedir que a detida tome a delinquir de forma grave.

Nessa linha de ideias, entendo que a manutenção da prisão preventiva de NATALIA BEATRIZ PERALTA impõe-se para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da continuidade do perigo concreto da indiciada permanecer em liberdade e retornar à mesma prática delitativa, além de possivelmente furtar-se da instrução criminal, empreendendo fuga para seu país de origem.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO POR NATALIA BEATRIZ PERALTA**, brasileira, paraguaia, solteira, desempregada, nascida aos 07/10/1993, filha de Hermínio Ramon Peralta Guerrenho e Benjamina Gloria Ovelar, portadora da cédula de identidade nº 3654525/Paraguai e, **presentes que estão os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Avaré, 20/11/2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000659-08.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO MOLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. As partes intimadas acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial (evento nº 19038223), quedou(ram)-se inertes.
2. Desta feita, expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e de seu advogado (a), conforme requerido na petição (id. nº 19345748).
3. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.
4. Após o encaminhamento do requerimento de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.
5. Uma vez noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.
7. Intimem-se as partes desta decisão.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1729

EXECUCAO FISCAL
000082-59.2017.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JORCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO E SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO)

Fls. 226/233: Dê-se vista ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição protocolizada pela terceira interessada.
Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SUELI CEZAR DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação/intimação (negativa), dou por prejudicada a audiência retro designada.

Intime a exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Sobrevindo informação, cite-se.

Int.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000380-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDO DAMACENO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação/intimação (negativa), dou por prejudicada a audiência retro designada.

Intime a exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Sobrevindo informação, cite-se.

Int.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000218-97.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSA MARIA SPOSITO DA SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 23141156): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000213-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANSELMO FORTUNATO FORATI

DESPACHO

Petição (id. nº 23144172): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000081-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ELIAS MASULIM

DESPACHO

A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000587-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: ITALO RICARDO DA SILVA ANHEL - ME, ITALO RICARDO DA SILVA ANHEL

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000116-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA DE MORAIS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000367-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FABRICIO JADER DE SOUZA

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000372-18.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUANA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000373-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimada para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000856-94.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIGOS DA LEGIAO MIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO - SP169682

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho (id. nº 21134218, fl. 154).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000830-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROQUETE CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 40, Lei 6.830/80), conforme determinado no despacho (id. nº 21133376, fl. 55).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000166-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação de id. 22415817: à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao E. TRF - 3ª Região para julgamento do recurso.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALEKNAVICIUS

Advogados do(a) AUTOR: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789, JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP423041

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de nominada *ação anulatória com pedido de tutela de urgência* ajuizada pelo contribuinte, LUIZ ANTÔNIO ALEKVICIUS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a impugnar cobrança fiscal (IRPF referente ao ano-calendário 2013, exercício 2014).

Em **petição inicial**, o autor narra, em síntese, que, no ano de 2014, ao realizar a declaração do IRPF referente ao exercício 2013, declarou valores de natureza salarial recebidos da empresa, MOSAIC FERTILIZANTES, CNPJ nº 33.931.486/0001-30, correspondente à filial situada na cidade de Cajati/SP (local em que trabalha). Prossegue informando que a FAZENDA NACIONAL entendeu que o autor teria omitido o recebimento de valores pela matriz da empresa, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., com CNPJ nº 33.931.486/0014-55 (local em que nunca trabalhou), ou seja, teria computado os valores recebidos em duplicidade e efetuado o lançamento de ofício do valor remanescente, em virtude de divergência de CNPJ da fonte pagadora - matriz e filial.

Assim, requer: a) a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional; b) a expedição de ofício à empresa MOSAIC P&K, a fim de apresentar a sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2013, exercício 2014, para comprovar que os valores declarados são coincidentes e, em caso de negativa da empresa, a determinação de quebra de sigilo fiscal; c) ao final, a anulação do lançamento tributário (doc. 1 – id 24023561).

Juntou documentos (docs. 3-7) e comprovante de recolhimento de custas (doc. 11).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Para instruir seu pleito, o autor colacionou aos autos virtuais, dentre outros, os seguintes documentos: a) informe de rendimentos emitido pela empresa MOSAIC P&K, CNPJ nº 33.931.486/0001-30 (fl. 01 - doc. 4); b) declaração de IRPF exercício 201, ano-calendário 2013 (fls. 02/13 – doc. 4); c) notificação de lançamento – IRPF 2014/731492630200532 (doc. 5); d) comprovantes de inscrição e situação cadastral da empresa MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., matriz - CNPJ nº 33.931.486/0014-55 (matriz) e filial - CNPJ nº 33.931.486/0001-30 (doc. 6).

Em relação ao *periculum in mora*, afirma que “*encontra-se em vias de formar-se em Engenharia Civil, bem como é técnico industrial conforme carteira anexa, estando impossibilitado devido a este débito indevido, de trabalhar e exercer seus ofícios, pois a falta de regularidade fiscal, ocasionada pelo débito indevido o impossibilita de constituir uma Microempresa individual, para assim conseguir emitir notas fiscais e de prestar serviços a entes públicos, visto que isso exige que possua uma certidão positiva com efeitos de negativa, o que no momento não pode o requerente obter*” (fls. 11/13 – doc. 2) e juntou aos autos virtuais: a) declaração de matrícula no curso de Engenharia Civil (bacharelado) emitida pela Universidade Santo Amaro; b) inscrição no Conselho Regional dos Técnicos Industriais; e c) relatório de pagamento de anuidades (doc. 7).

Embora os valores indicados em “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, no montante de R\$154.827,34 advindos da fonte pagadora “33.931.486/0014-55 – Vale Fertilizantes S.A.” (fl. 03 – doc. 5) correspondam ao campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular”, no montante de R\$154.827,34 advindos da fonte pagadora “33.931.466/0001-30 – MOSAIC P&K” (fl. 02 – doc. 4), seria atitude temerária do Juízo decidir acerca do requerimento de caráter liminar sem antes oportunizar a parte ré que se manifeste sobre o tema. Destaca-se que não há informações nos autos acerca de eventual impugnação e saneamento em âmbito administrativo ou mesmo cópias de DIRPF’s anteriores para verificação do CNPJ da fonte pagadora.

Nesse sentido, **postergo** a análise da tutela de urgência.

Por outro lado, **indeferro** o pedido de expedição de ofício à empresa MOSAIC P&K, a fim de apresentar a sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2013, exercício 2014, para comprovar que os valores declarados são coincidentes e, em caso de negativa da empresa, a determinação de quebra de sigilo fiscal. Nesse ponto, entendo que o autor possui acesso aos meios de prova para demonstrar a apontada divergência de CNPJ entre matriz e filial, ressaltando, ainda, que a empresa MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. sequer integra a presente relação processual.

Assim, **cite-se** a UNIÃO, via FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar defesa, nos termos da legislação de processual, bem como para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 7 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REGISTRO/SP

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de *mandado de segurança com pedido liminar de antecipação da tutela satisfativa* impetrado por FRANCISCO RODRIGUES contra indicado ato coator omissivo emanado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na Av. Wild José de Souza, nº 215, Centro, Registro/SP.

Na **petição inicial**, o impetrante narra que foi homologado acordo para o restabelecimento do auxílio-doença, no bojo do processo nº 0000699-05.2019.4.03.6305, que tramitou no Juizado Especial Federal de Registro/SP, com DIB em 17/05/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP em 01/08/2019 e DCB em 30/06/2020. Sustenta, ainda, que a autarquia não proferiu decisão no prazo delimitado, pois, conforme extrato do sistema e-tarefas, o prazo para cumprimento seria até o dia 30/10/2019, visto ter recebido o ofício para cumprimento no dia 19/09/2019.

Assim, requer: a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; b) a “*antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o cumprimento da determinação judicial no prazo de 24 horas, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso haja o descumprimento da medida*”; e c) a intimação do Ministério Público Federal para manifestação nos autos (doc. 1 – id 24287363).

Juntou documentos (doc. 2).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

A presente ação mandamental visa a obter provimento jurisdicional que determine para a indicada autoridade coatora - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Registro/SP (leia-se Chefe da APS/Registro) -, implantar benefício **previdenciário**/assistencial (**auxílio-doença** e/ou aposentadoria por invalidez e/ou LOAS), cuja concessão decorre de acordo/transação em processo oriundo do JEF/local.

Em consulta ao sistema dos JEFs da Terceira Região da Justiça Federal, o SISJEF, **processo nº 0000699-05.2019.4.03.6305**, verifica-se que não há notícia naqueles autos virtuais acerca do cumprimento do acordo homologado judicialmente, para o restabelecimento do benefício previdenciário em favor do impetrante. Tal fato que é comprovado por documentos nesta ação de MS.

No entanto, consoante art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao “*Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Estabelece, ainda, o art. 16 da Lei nº 10.259/2001, *verbis*:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Portanto, é aquele juízo especial o competente para apreciar o pleito aqui veiculado pelo(a) impetrante, dando execução de sua sentença.

Por outro lado, falcendo competência funcional (segundo a doutrina processual de modo absoluta) a este juízo comum para apreciar este pedido do autor.

Logo, considero como inadequada a via eleita pelo impetrante (ação de mandado de segurança no juízo comum). Neste sentido, cito julgado pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 3º, CAPUT, E 6º, I E II, DA LEI Nº 10.259/2001. EXECUÇÃO DE JULGADO DO JEF PELA PARTE RÉ - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência funcional absoluta dos Juizados Especiais Federais para executar as sentenças por estes prolatadas não foi excepcionada em razão do resultado da causa.

2. A reforma do CPC proposta pela Lei 11.232/05 mitigou a autonomia da execução, não havendo falar em competência de outro juízo senão daquele que proferiu a sentença a ser cumprida. (TRF 4, Conflito de Competência 5022294-55.2013.4.04.0000, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, decisão em 12/03/2014). (grifou-se).

Em face disso, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos PJe.

Registro/SP, 7 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PEDRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO AMADO RIBEIRO - SP15882, THAYNARA ALINE DE SOUZA SILVA - SP386515

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo comum. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000489-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por JOÃO MARTINS PEREIRA em relação à sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, para considerar prestadas as contas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), resolvendo o mérito do feito (doc. 266 – id 23425852).

Em síntese, o embargante alega a existência de omissão e contradição, haja vista: a) a ausência de apresentação de documento por ele assinado ou da realização de reserva de cotas, por meio da plataforma Home Broker; b) a não comprovação do pagamento de dividendos em seu favor; e c) a discrepância de honorários arbitrados na primeira e segunda fases (doc. 267 – id 23969487).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “*É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.05/08/2013).

No caso dos autos, o autor/embargante alega ocorrência de omissão/contradição, relacionados à produção probatória e divergência quanto ao valor de honorários advocatícios, fixados nas primeira e segunda fases do processo.

As alegações do embargante não são hábeis a ensejar a ocorrência de embargos declaratórios. Nesse sentido, menciono que os argumentos relacionados à comprovação da contratação do Fundo de Investimento Imobiliário (FII) e dos demonstrativos de rendimento pagos já foram apreciados nos autos virtuais.

Quanto à fixação da verba de honorários advocatícios, é cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13).

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 11 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: HELIO BARBOZA DOS SANTOS, INES VIANA BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Trata-se de denominada ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por **Hélio Barboza dos Santos**, e sua esposa, **Inês Viana Barboza dos Santos**, em desfavor das pessoas jurídicas, **Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios e ECT – Empresa Brasileira de correios e Telégrafos**.

Na peça inicial, o autor narra que é funcionário da ECT desde 09/04/2001 na função de atendente comercial I e a autora, sua dependente legal, mais exatamente sua esposa. Em razão dessa qualidade, o autor e sua esposa são beneficiários de Plano de Saúde mantido pela empresa/empregadora ECT, cujo benefício está previsto em Acordo Coletivo de Trabalho.

Informa que ficou acordada a cobrança de mensalidades e a coparticipação, mas esta com descontos limitado ao valor equivalente a duas vezes o valor da remuneração do empregado. Sustenta que as despesas de coparticipação pactuada estão adstritas ao valor do procedimento médico, sem abrangência de coparticipação de despesas com medicamentos e materiais utilizados durante o procedimento médico.

Alega que as rés vêm incluindo as despesas médicas no cômputo da coparticipação financeira do autor. Afirma que, “*tendo em vista inexistir CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA autorizando a cobrança a título de COPARTICIPAÇÃO de valores correspondentes ao CUSTO DOS MATERIAIS UTILIZADOS para a realização dos PROCEDIMENTOS MÉDICOS, em especial os PROCEDIMENTOS relativos a INTERNAÇÃO do paciente, impõe-se a PROCEDÊNCIA da presente AÇÃO para DECLARAR a inexigibilidade da cobrança dos valores correspondentes a COPARTICIPAÇÃO no percentual de 30% DE CUSTO DE MATERIAIS utilizados no valor total acumulado no período de Setembro de 2018 a Março de 2019 de R\$ 20.747, 99 (30% de R\$ 69.159,99), determinando a devolução dos valores pagos e descontados do autor a tal título, verbas vencidas nos últimos 5 anos e vincendas, bem como determinar, ao final, a proibição da continuidade dos descontos a título de COPARTICIPAÇÃO de valores correspondentes a CUSTOS DE MATERIAIS utilizados durante os PROCEDIMENTOS MÉDICOS, em especial dos CUSTOS relativos a PROCEDIMENTOS DE INTERNAÇÃO, determinando o CUSTEIO dos VALORES INTEGRAIS (INCLUSIVE A COTA DE 70% DO EMPREGADOR) exclusivamente pela EMPRESA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE do valor total do PROCEDIMENTO de R\$ 69.159,99 no período*”.

Requeru tutela de urgência a fim de que as rés se abstenham de descontar a título de despesas de coparticipação o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor relativo a custos materiais utilizados durante a realização de procedimentos médicos, “*em especial PROCEDIMENTOS DE INTERNAÇÃO até o julgamento em definitivo da lide, determinando o CUSTEIO dos VALORES INTEGRAIS (INCLUSIVE A COTA DE 70% DO EMPREGADOR) exclusivamente pela EMPRESA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE*”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (doc. 40 – id. 19330168).

As rés, POSTAL SAÚDE e EBCT, apresentaram **contestação** (doc. 50 – id. 21798241 e doc. 96 – id. 22789639).

Decido.

Há questão **preliminar** que impede este Juízo de apreciar as teses meritórias postas em análise no feito: trata-se **da competência para processar e julgar a demanda**.

O Plano POSTAL SAÚDE faz parte do contrato de trabalho dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e foi criado para atender cláusula prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, que fora homologado por meio de dissídio coletivo pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, conforme Cláusula 11, constante do Acórdão do TST proferido no processo nº TST – DC 6942 -72.2013.5.00.0000.

Em caso similar ao aqui examinado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, como precedente, no sentido que “*nos casos de dissídio oriundo de discussão acerca do cumprimento de convenção coletiva de trabalho, trata-se de competência absoluta da Justiça laboral para o julgamento da demanda, em razão da matéria controvertida, nos moldes do disposto nos arts. 1.º da Lei n. 8.984/1995, 625 da CLT e 114, I e IX, da CF*” (REsp 1322198/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 18/06/2013).

Desta feita, **afigura-se** impositivo reconhecer, de ofício, a competência da Justiça Trabalhista para apreciar os pedidos feitos nos autos em comento, uma vez que a celeuma é oriunda de plano de assistência médica mantido na modalidade de autogestão pela empregadora/EBCT.

A empregadora/EBCT não **figura** na relação contratual como mera estipulante, que contrata através de terceiro (operadora de plano de saúde) benefício em favor dos seus empregados. Em verdade, a empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados (modalidade de autogestão), razão pela qual a discussão acerca da cobrança de valores de coparticipação do empregado (com pedido de ressarcimento de valores pagos/descontados), a partir desse plano de saúde possui relação direta com o contrato de trabalho, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - MODALIDADE DE AUTOGESTÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. "Nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, a discussão acerca do direito do recorrido de ser mantido no plano de saúde possui relação direta com o contrato de trabalho extinto, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho" (AgRg no REsp 1.476.314/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, *Quarta Turma*, julgado em 06/10/2015, DJe 26/10/2015).

2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1.626.415/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, *QUARTA TURMA*, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA.

1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que, havendo estreita vinculação entre o contrato de trabalho e o plano de saúde gerido pela própria empregadora - como benefício trabalhista resultante de acordo coletivo -, a competência para dirimir eventuais controvérsias oriundas dessa relação pertence à Justiça do Trabalho. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1.577.901/SP, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, *QUARTA TURMA*, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. POSTAL SAÚDE. CORREIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS RECORRIDOS A SEREM MANTIDOS NO PLANO DE SAÚDE DO TITULAR JÁ FALECIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu pedido liminar formulado em agravo de instrumento. 1.1. A decisão agravada determinou ao réu que mantenha em vigência o plano de saúde de que são beneficiários os autores, sem prejuízo do pagamento, por estes, das mensalidades atinentes ao contrato.

2. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. 2.1. A omissão, para os fins de provimento dos declaratórios, ocorre quando o aresto se omite sobre ponto que se deveria pronunciar para resolver a questão. (...) De si só, o fato de haver fundamento da parte não expressamente examinado pela decisão não significa que haja omissão apta a ensejar provimento de embargos de declaração? (Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011).

3. O Plano **POSTAL SAÚDE** faz parte do contrato de trabalho dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e foi criado para atender cláusula prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, que fora homologado por meio de dissídio coletivo pelo Tribunal Superior do Trabalho TST (REsp nº 1.729.598 - SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães, data da publicação: 13/04/2018).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que "nos casos de dissídio oriundo de discussão acerca do cumprimento de convenção coletiva de trabalho, trata-se de competência absoluta da Justiça laboral para o julgamento da demanda, em razão da matéria controvertida, nos moldes do disposto nos arts. 1.º da Lei n. 8.984/1995, 625 da CLT e 114, I e IX, da CF" (REsp 1322198/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, *Quarta Turma*, julgado em 04/06/2013, DJe 18/06/2013).

5. A empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados (modalidade de autogestão), razão pela qual a discussão acerca do direito dos recorridos de serem mantidos no plano de saúde do titular já falecido possui relação direta com o contrato de trabalho extinto, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho.

6. Desta feita, afigura-se impositivo reconhecer a competência da Justiça Trabalhista para apreciar os autos em comento, uma vez que a celeuma é oriunda de plano de assistência médica mantido na modalidade de autogestão pela ex-empregadora. 6.1. Precedente: "Nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, a discussão acerca do direito do recorrido de ser mantido no plano de saúde possui relação direta com o contrato de trabalho extinto, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho." (AgRg no Resp 1.476.314/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, *QUARTA TURMA*, julgado em 06/10/2015, DJe 26/10/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.595.360/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, *Quarta Turma*, DJe 09/12/2016).

7. Embargos acolhidos. (TJDF - 07011833220198070000 - 29.05.2019)

Assim, comarrmo no art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª vara federal para julgar a causa, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho em Registro/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NELSON FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de restabelecimento de aposentadoria, inclusive completo de tutela de urgência, apresentada pelo trabalhador/autor, **NELSON FALCAO em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça tendo em vista apontamento de renda de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela parte autora, conforme CNIS (ID 23855229).

O autor visa obter 'tutela provisória de urgência'.

Passo a decidir:

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo - o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, concluiu, após revisão, que se trata de revogação do benefício previdenciário, como a parte autora alegou na petição inicial.

Cabe consignar, desde já, a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas equivocadas, das quais não há que se falar em direito adquirido, sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal -, conforme consta de suas Súmulas 346 e 473 e de sua jurisprudência:

Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

A demanda visa, portanto, a contrário senso, dentre outros requerimentos, impedir o INSS de proporcionar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário. Contudo, a pretensão do ressarcimento ao erário encontra amparo nos termos do artigo 37, § 5º, CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma acurada análise documental, inclusive, com a realização de cálculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Observo que a apuração de atividade de caráter especial, como no caso dos autos em exame, requer minuciosa análise de documentos, como, dos PPPs ou equivalentes, visto ser necessário ficar comprovado o enquadramento do alegado tempo especial frente às regras legais e ao entendimento jurisprudencial.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se a parte ré a oferecer contestação no prazo legal de 30 dias.

Registro, 5 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em que requer a extinção do feito, haja vista a composição amigável e administrativa realizada com a devedora, MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA, em relação ao Contrato nº 0903160000162646 (doc. 4 – id 10508026).

É breve o relatório. Decido.

Considerando o noticiado pela CEF (doc. 35 – id 23110440), em que informa que a dívida fora objeto de composição administrativa, decreto a **extinção** do presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais restrições em contas e bens da parte executada.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 5 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE JAIR SILVINO CAVALCANTE

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, em desfavor da pessoa física, JOSE JAIR SILVINO CAVALCANTE, objetivando a satisfação do crédito inscrito na **CDA nº 14079**, no importe de R\$ 1.784,41 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em março/2018.

Considerando o noticiado óbito do executado (doc. 32 – id. 19574229), a parte exequente requereu a extinção da execução (doc. 35 – id. 22913815).

Fundamento e decido.

Ao compulsar os autos virtuais, verifica-se que o executado veio a óbito em data de 30 de junho de 2017 (doc. 32 – id. 19574229); ao passo que a presente demanda foi ajuizada, posteriormente, em 08 de março de 2018. Tem-se, assim, que o evento morte do devedor se deu em tempo anterior à propositura da ação executiva. Evidente, portanto, a incapacidade processual da parte indicada como executada.

Com efeito, não é possível o ajuizamento de ação judicial em desfavor de pessoa falecida — por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a *legitimatío ad processum* —. No caso, revela-se inviável a substituição processual, na forma requerida pelo credor, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte válida, para que seja possível a substituição.

Assim, como o falecimento se deu antes da propositura da ação em juízo, a técnica processual exige que a demanda seja proposta em face do espólio, e não do *de cuius*, sendo insanável tal vício. Então, de rigor a extinção da demanda sem análise do mérito.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. - Caso que é de recurso interposto pela União, em autos de execução fiscal, contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. - A jurisprudência do E. STJ e desta Corte orienta-se no sentido de que somente é possível o redirecionamento do executivo fiscal aos herdeiros se o óbito ocorrer após a citação, de modo que se a hipótese é de execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado configura-se carência de ação. - Impossibilidade de emenda da inicial e substituição da CDA porquanto vedada a medida para fins de modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do STJ e REsp n° 1045472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos. - Recurso desprovido. (ApCiv 0071178-63.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 05 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACUPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPOA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denominada *ação declaratória c/c condenatória* ajuizada pelo rito comum pela pessoa jurídica de direito privado, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACUPIRANGA – APAE, em face da União - Fazenda Nacional.

Na **peça inicial**, a parte autora aduz, em síntese, ser **entidade beneficente de assistência social**, enquadrando-se em todos os requisitos, e, por isso, é **imune quanto à exigência de contribuições sociais** cobradas pelo fisco federal. Em vista disso, a APAE/Jacupiranga pretende, em sede de provimento final, que seja declarado “o direito da autora à imunidade a contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), prevista no art. 195, § 7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN” e “o direito da autora à isenção de contribuições destinadas a terceiros, prevista nas Leis 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e 9.766/1998 (Salário-Educação)”, bem como “condenar a ré a restituir à autora os valores pagos indevidamente e a título de contribuições sociais, representados nas Guias da Previdência Social e GFIPs referentes às competências de 05/2014 (pago em 20/06/2014) a 03/2015 (pago em 14/04/2015) (docs. 04 e 05), no total de R\$ 46.976,04 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), quantia a ser monetariamente corrigida pela SELIC até a data do efetivo pagamento”.

Em sede de tutela de evidência, pleiteou a suspensão da exigência de contribuições sociais em relação à entidade autora.

A peça inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: estatuto da APAE Jacupiranga; ata de eleição da diretoria; procuração; balanço patrimonial de 2013 a 2017; tabela e guias de contribuições previdenciárias de 2014 a 2015; extratos GFIP extraídos da Receita Federal; publicação da Portaria nº 28/2015 no diário oficial da União deferindo a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social para a autora; julgado proferido no RE 566.622/RS; comprovante de recolhimento de custas judiciais iniciais (doc. 3/10 – id.17840816/17840825).

A tutela de evidência foi indeferida (doc. 13 – id. 18252780).

A União/Fazenda Nacional apresentou **contestação**, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da exordial. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a inexistência de lei específica prevendo os requisitos para o gozo da imunidade pela entidade de caráter assistencial, a obrigatoriedade do recolhimento do PIS e a ausência de provas sobre a inexistência de distribuição de lucro, remuneração de diretores, aplicação integral dos recursos em sua própria atividade e o requerimento de reconhecimento de imunidade/isenção tributária perante a Delegacia da Receita Federal. Ao final, pugnou, na hipótese de procedência dos pedidos e reconhecimento da imunidade, a necessidade de menção expressa à inexistência de direito adquirido e de renovação do CEBAS e preenchimento dos demais requisitos legais, no que tange aos estabelecidos pela Lei nº 12.101/09 (doc. 14 – id.20367531).

Decisão saneadora afastou a preliminar de inépcia da inicial, bem como a existência de prescrição (doc. 15 – id. 22019675).

A parte autora apresentou **réplica** e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (doc. 17 – id. 22745485).

A União informou não ter interesse na produção de provas novas (doc. 18 – id. 23001075).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pela associação/entidade privada denominada, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACUPIRANGA – APAE, objetivando, em suma, (a) que seja reconhecida a imunidade tributária, referente ao pagamento de contribuições sociais, incluindo expressamente as contribuições do denominado sistema S (SESC, SENAC, SENAI e SESI), o PIS e o salário educação e, (b) compedido de restituição/compensação.

As preliminares avertadas em sede contestatória já foram afastadas em decisão saneadora do feito (doc. 15 – id. 22019675). Contra tal decisão, não foi oposto recurso, de forma oportuna. Razão pela qual incide a preclusão.

Feito esse registro, verifico que o julgamento de mérito da demanda prescinde de outras provas além daquelas já constante nos autos do processo. Assim, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil¹¹, passo ao julgamento da lide.

II – MÉRITO

II.A - DA ALEGADA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE TERCEIROS)

A matéria de direito posta em análise cinge-se à comprovação dos requisitos para que a entidade, APAE DE JACUPIRANGA/SP, possa ter acesso ao gozo de imunidade tributária, referente às contribuições sociais para a seguridade social, disposta no art. 195, § 7º¹², da Constituição da República, e isenção das contribuições destinadas a terceiros.

Em relação ao tema em comento, o Colendo **Supremo Tribunal Federal**, no âmbito do **RE 566.622**, submetido a julgamento mediante sistemática da repercussão geral (**Tema 32**), fixou o entendimento seguinte: “para a fruição da imunidade tributária de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição da República, os requisitos devem estar estabelecidos em lei complementar”. Com isso, os requisitos formais/procedimentais para a fruição da imunidade tributária, antes relacionados em leis ordinárias, só podem ser introduzidos no ordenamento jurídico por lei complementar.

Consequentemente, enquanto não houver a aludida lei complementar, a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, rege-se pela regra do artigo 14 do Código Tributário Nacional (originalmente editada para aplicação apenas quanto aos impostos), segundo o qual, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE Nº 566.622-RS, J. EM 23-02-2017). APLICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 CTN.

1. Para a fruição da imunidade tributária de que trata o §7º do art. 195 da Constituição, os requisitos devem estar estabelecidos em lei complementar (Tese do Tema 32 da Repercussão Geral do STF, RE nº 566.622-RS, j. em 23-02-2017).

2. Enquanto não editada lei complementar sobre a matéria, a entidade beneficente, para fazer jus à imunidade das contribuições sociais, deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

3. A concessão/renovação do CEBAS implica reconhecer o preenchimento de todos os requisitos necessários para a obtenção da imunidade, uma vez que o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, exige o atendimento, entre outros, dos mesmos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

4. A imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, abarca a contribuição ao PIS. (TRF4, AC 5047934-61.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2019 – g.n.)

Por seu turno, a **Lei n.º 12.101/2009**, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social - CEBAS. Em seu art. 29, prevê que a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento de certificação, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos pertinentes. Transcrevo o referido diploma legal:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente e à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Este imperativo legal permite o reconhecimento de que, uma vez tendo sido concedido o Certificado CEBAS, os demais requisitos à concessão da imunidade estão satisfeitos. Segue entendimento jurisprudencial nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DO CEBAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NÃO DE MONSTRADO PELA AUTORIDADE O NÃO ATENDIMENTO DOS ARTS. 9º E 14 DO CTN PARA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras do exercício da competência tributária, bem como das imunidades, regras que proíbem a tributação sobre certos bens, pessoas ou fatos a fim proteger determinados conteúdos axiológicos contidos na Constituição.

2. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade se faz, com a apresentação do CEBAS concedido pelo Poder Público, cabendo à autoridade, nos termos do art. 14, § 1º, do CTN, suspender o benefício, que não se confunde com a negativa, na hipótese da verificação de que o titular do certificado não cumpre o disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º.

3. Em resumo, o CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes do STF.

4. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado aqui apresentado e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I, CTN); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II, CTN); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III, CTN), não há justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte.

5. Agravo interno provido a fim de negar provimento à apelação e à remessa oficial. Sentença mantida. (ApelRemNec 0002003-75.2010.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019 - g.n.)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE Nº 566.622-RS, J. EM 23-02-2017). APLICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 CTN. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA.
1. Para a fruição da imunidade tributária de que trata o §7º do art. 195 da Constituição, os requisitos devem estar estabelecidos em lei complementar (Tese do Tema 32 da Repercussão Geral do STF, RE nº 566.622-RS, j. em 23-02-2017). 2. Enquanto não editada lei complementar sobre a matéria, a entidade beneficente, para fazer jus à imunidade das contribuições sociais, deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 3. A concessão/renovação do CEBAS implica reconhecer o preenchimento de todos os requisitos necessários para a obtenção da imunidade, uma vez que o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, exige o atendimento, entre outros, dos mesmos requisitos previstos no art. 14 do CTN. 4. A imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, abarca a contribuição ao PIS. 5. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é um ato administrativo com eficácia ex tunc e meramente declaratória, sendo simples exteriorização do benefício da imunidade. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que os efeitos do CEBAS se estendem aos 3 (três) anos anteriores à sua solicitação administrativa e até os 3 (três) anos posteriores à publicação da resolução concessiva. (TRF4, AC 5034002-06.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/10/2019, g.n.)

A APAE-JACUPIRANGA comprovou haver obtido a renovação do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, conforme constou publicado no Diário Oficial da União de 05/03/2015 (doc.8 - id. 17840822). Tal certificação que é concedida após a entidade ter provado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09 e, no caso dos autos examinados, com validade até 04/03/2018 (conforme validade expressa no ato concessivo - doc.8 - id. 17840822).

Em relação ao tempo inicial da imunidade, já se sedimentou entendimento no sentido de que o CEBAS é um ato administrativo com eficácia ex tunc. Assim, a certificação não tem eficácia constitutiva, mas declaratória. Os requisitos formais são meros reconhecimentos de situação já existente.

A partir do advento da Lei nº 12.101/2009, compete à entidade demonstrar o atendimento dos requisitos legais apenas no "exercício fiscal anterior ao do requerimento" da certificação (art. 3º), de modo que, aos pedidos protocolados sob este novo regime jurídico, aplicam-se efeitos retroativos ainda mais restritos. No caso dos autos, o processo de requerimento de concessão do CEBAS data do ano de 2010, ou seja, já na vigência da Lei nº 12.101/2009 (doc.8 - id. 17840822).

Segue precedente jurisprudencial:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. - O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. - A impetrante Associação Beneficente Jesus, Maria e José renovou por diversas vezes o CEBAS, demonstrando seu caráter beneficente e assistencialista, que não é refutado pela União. - A certificação tem eficácia declaratória. Ainda que o requerimento de renovação do certificado tenha sido protocolado em 01.09.2005, posteriormente ao vencimento da certidão, seus efeitos devem retroagir nesse caso diante do cumprimento dos pressupostos da entidade para concessão do benefício. Jurisprudência do STJ. - Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApelRemNec 0011049-77.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019. - g.n.)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. § 7º DO ART. 195 DA CF 1988. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991 E 12.101/09. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL. MARCO INICIAL DA REPETIÇÃO. PEDIDO DE CEBAS.

1. A Lei 12.101, de novembro de 2009, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91 e passou a dispor sobre os requisitos (à imunidade) e sobre o processo de certificação. Tal diploma, além de tratar dos requisitos para a imunidade das entidades de assistência social, dispõe também sobre a isenção das entidades que atuam nas áreas de saúde e de educação, devendo estas cumprir os mesmos requisitos estabelecidos no seu art. 29.

2. A jurisprudência sedimentou orientação no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS é um ato administrativo de caráter declaratório, que certifica uma situação preexistente, e, por essa razão, tem eficácia ex tunc.

3. Hipótese em que os efeitos do CEBAS devem retroagir apenas para um ano antes do requerimento, uma vez que este foi protocolado na vigência da Lei nº 12.101/2009, cujo art. 3º exige que os requisitos para a concessão do certificado estejam cumpridos a partir do exercício anterior à solicitação. Portanto, a entidade tem direito à imunidade tributária em tela a partir do ano de 2013, considerando que o requerimento do Certificado de Entidade de Assistência Social ocorreu em 2014, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.101/2009, devendo as parcelas recolhidas a esse título serem devolvidas à parte autora, observada a prescrição quinquenal. (TRF 4.ª Região, AC 5023731-94.2015.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Rel. Roger Raupp Rios, data da decisão: 09/11/2017 - g.n.)

De arremate, cabe consignar o entendimento já consolidado do E. STF no sentido de que "A imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS" (Tema 432 - RE 636941).

A par do explanado, de rigor reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária relativa às contribuições sociais da seguridade social. Resta perquirir se lhe assiste igual direito em relação às contribuições destinadas a terceiros, previstas na Lei nº 11.457/07 (Sesc, Senac, Senai e Sesi) e Lei nº 9.766/98 (salário educação).

Nesse ponto, tem-se que não assiste razão à autora. O parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, já mencionado, ao tratar da imunidade, previu que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Da leitura do dispositivo constitucional se infere a conclusão de que as contribuições destinadas a terceiros, por serem contribuições gerais e não constituírem fonte de custeio da seguridade social, não estão abrangidas pela regra imunitária.

O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, concluindo pela não extensão da regra de imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição, às contribuições de terceiros.

Transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E INCRA. ADICIONAIS DESTINADOS AO SEBRAE, APEX E ABDI.

A IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 495. RE 630.898. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

(RE 849.126/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 03/09/2015)

Segue, ainda, entendimento/precedente do E. TRF - 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 14 DO CTN. IMUNIDADE RECONHECIDA. EFEITO EX TUNC. TRÊS ANOS DA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. NÃO ABRANGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).

2. Em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

3. O estatuto acostado aos autos demonstra o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade previstos nos incisos I e II, do art. 14, do CTN. Além disso, extrai-se da leitura desses dispositivos que os serviços e atividades desenvolvidos pela autora amoldam-se perfeitamente aos objetivos a que se propôs dedicar-se em prol da sociedade, restando igualmente atendido o requisito posto no § 2º, do art. 14, do CTN.

4. Quanto ao preenchimento do inciso III, do artigo 14, do CTN, que é a manutenção de "escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão", tenho igualmente como preenchido esse requisito. Isso porque a escrituração de livros trata-se de obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comzinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial.
5. Não há nenhum óbice à declaração judicial da condição tributária do apelante, especialmente a imunidade, quer por contar com pedido expresso nesse sentido, somadas às circunstâncias de deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e a demonstração, pela Embargante, do preenchimento dos requisitos bastantes para tal reconhecimento de direito.
6. Com relação à retroatividade, tendo em vista a validade de três anos da certificação e a natureza declaratória da CEBAS, a certificação deve ser considerada em seu efeito ex tunc. Esse é o entendimento dos tribunais superiores. 7. Mantida a sentença, no que se refere ao reconhecimento da imunidade tributária da Embargante frente às contribuições do período integral da dívida.
8. Da leitura do art. 195, §7º da Constituição Federal se infere a conclusão de que as contribuições destinadas a terceiros, por serem contribuições gerais e não constituem fonte de custeio da seguridade social, não estão abrangidas pela regra imunitária. Seguindo a orientação da Corte Suprema, permanece hígida a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESC, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC. (RE 849.126/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/09/2015).
9. A incidência da multa moratória resulta de previsão legal e não pode ser afastada em caso de ausência de pagamento do tributo ou pagamento fora do prazo pelo contribuinte.
10. Tratando-se de multa de mora, sobreveio legislação mais benéfica ao contribuinte de contribuições sociais, no sentido de limitar o percentual de multa a ser aplicado a vinte por cento, nos termos do § 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96, e, nos termos do artigo 106 do CTN, inciso II, alínea "c", a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
11. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco.
12. Apelação da União a que se nega provimento e dado parcial provimento ao recurso de apelação da Embargante, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (ApelRemNec 0017033-08.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2019. G.n.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. - Emuncia o artigo 195, §7º, da Constituição Federal que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. - Embora conste do dispositivo legal a palavra "isenção", trata-se de evidente regra de imunidade tributária, pois o próprio texto constitucional afastou a incidência de contribuição para a seguridade social (STF, ADI nº 2028). - O artigo 149 da Constituição Federal prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. - As contribuições sociais, por sua vez, englobam as da seguridade social; as residuais, previstas no artigo 194, "caput" e §4º, da Constituição Federal, e as contribuições sociais gerais, destinadas à atuação da União na área social. - Pela literal dicação da regra veiculada no artigo 195, §7º, da Constituição, são imunes à incidência da contribuição para a seguridade social, as entidades beneficentes de assistência social, de onde se conclui não englobarem as outras espécies de contribuições sociais, dentre as quais as contribuições sociais gerais, em que inserido o salário-educação. - Consistindo a imunidade em benefício fiscal, a norma que o concede deve ser interpretada de forma estrita, consoante disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. - Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF. - Legítima a exigência das contribuições para o salário-educação, conforme as inseridas nas notificações de lançamento impugnadas. - No que se refere à multa, ao contrário do que alega o apelante, tratando-se de dívida do período de 01/1997 a 07/1999, foi aplicada com base na Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97, resultando em 40% sobre o valor originário. - A Lei nº 11.941/09, dando nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, determinou a aplicação da multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20% devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN). - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (ApCiv 0035691-17.2009.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016.)

Assim, é o caso de se afastar a pretendida declaração de isenção de contribuições destinadas a terceiros (item c.2 da exordial).

Passo a analisar o pedido de repetição de indébito.

II. B – DO PEDIDO DA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO

Frise-se que, em homenagem ao princípio da adstrição, a restituição devida abranger apenas o período requerido nos autos em exame, ou seja: maio de 2014 a março de 2015. Ainda, que o indébito devida abranger apenas as contribuições sociais para a seguridade social nos termos acima expostos.

Observado o recolhimento a maior pelo contribuinte, mostra-se possível a repetição do indébito nas modalidades de compensação (art. 170 do CTN) ou de restituição (art. 165 do CTN).

Caberá à(s) Demandante(s), por ocasião da liquidação do julgado, comprovar o recolhimento da exação aqui questionada, bem como fornecer os elementos para a realização do cálculo dos valores devidos.

Nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a atualização do indébito devida ser dar mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, Súmula nº. 162 do STJ, até a sua efetiva restituição (STF, Plenário. RE 870947/SE, Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017).

As contribuições recolhidas indevidamente poderão ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento (art. 39, L.9.250/95), apenas com contribuições da mesma espécie (art. 66, § 1º, L.8.383/91), mediante correção pela Taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, § 4º, L.9.250/95 e art. 89, L.8.212/91), respeitando-se, ainda, o disposto no artigo 170-A do CTN.

Anoto que a compensação devida ser oportunamente comunicada ao Fisco, pelos meios previstos na legislação tributária, não implicando a extinção imediata do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que poderá homologá-la ou não.

No caso, tendo a parte autora realizado o pagamento de tributos indevidos (conforme item anterior), deve a demandada proceder à restituição desses valores, nos exatos termos em que preciteado acima.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a demanda, com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar**, até o período de março de 2018 (validade do CEBAS respectivo), o direito da autora, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACUPIRANGA – APAE, à imunidade das contribuições sociais destinadas exclusivamente para a seguridade social, prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, por haver sido reconhecida como entidade beneficente de assistência social;

b) **condenar** parte ré, União/Fazenda Nacional, à restituição dos valores recolhidos a título de contribuições sociais destinadas exclusivamente para a seguridade social, na forma exposta na fundamentação, no período compreendido de maio de 2014 a março de 2015, observada a prescrição quinquenal. Atualização do indébito devida ser dar mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, Súmula nº. 162 do STJ, até a sua efetiva restituição (STF, Plenário. RE 870947/SE, Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017)

Faça à sucumbência recíproca, condene ambas as partes, com base no arts. 85 e 86 do CPC, em razão, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será fixado oportunamente, quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Sentença que se sujeita à remessa necessária, já que não possui condenação ou proveito econômico de valor certo e determinado (art. 496, § 3º, do CPC e súmula 490 do C. STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC. Juntada(s) as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no §1º do artigo 1.009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso suscitada alguma das questões referidas no §1º do artigo 1009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no §2º do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 05 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas.

[2] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO YAMAZAKI

DESPACHO

Petição (id. nº 22237108): Antes de analisar o pedido, intime o exequente para que informe a data em que ocorreu a adesão ao parcelamento, tendo em vista que houve bloqueio parcial do débito no valor de R\$ 533,33 em conta bancária do executado na data de 17/09/2019, conforme planilha Bacenjud acostada (evento nº 22188708).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de os valores constritos serem desbloqueados em favor da executada.

Int.

Registro/SP, 2 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-31.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JORCALE ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o **Tema Repetitivo nº 987/STJ** (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).

Ante a razão acima exposta, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela Fazenda Nacional/CEF até o julgamento do Recurso Especial, acima indicado, ou até a superveniência de outra decisão que altere a situação processual.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.

Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EXECUTADO: JORCALE ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o **Tema Repetitivo nº 987/STJ** (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).

Ante a razão acima exposta, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela exequente até o julgamento do Recurso Especial, acima indicado, ou até a superveniência de outra decisão que altere a situação processual.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.

Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000005-89.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

DESPACHO

1- Indefero o pedido de ID 22235885, vez que já decidido no Despacho de ID 15331763:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar os dados bancários (banco, agência, operação e conta) para transferência dos valores penhorados pelo BACENJUD (fl. 90 e verso).

Em seguida oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Registro/SP, para as providências cabíveis a fim de transferir o montante para a conta informada pela exequente.

2- Noutro giro, considerando os resultados infrutíferos do BacenJud (ID 21258479) e RenaJud (ID 21258460), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requiera diligências úteis para garantia da execução.

3- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Registro, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002060-76.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA

DESPACHO

1. Petição id nº 23467774: Indefero o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 23102105), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI

DESPACHO

1. Petição id nº 23335524: Indefero o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 22940441), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

DESPACHO

1. Petição id nº 23336268: Indefiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 22940436), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

DESPACHO

Petição (id. nº 23208297): Dê-se vista a exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pelo executado.
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 2 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-82.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME, ALEX RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Da análise dos autos virtuais se constata que a presente Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos devedores, Alex R de Lima Marmitex - ME e outro, em data de 08/05/2015.
Conforme consta da certidão do oficial de justiça, recentemente juntada (evento nº 22175988), o executado reside, atualmente na cidade de São José dos Pinhais-PR.
Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de Curitiba-PR para processar e julgar a presente demanda.
Acaso acorde o exequente, proceda-se com remessa com baixa no sistema PJe.
Intime-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUTADO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22967964): Indefero o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
 2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
 - 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
 5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
 - 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: REGINALDO CESAR SOUSA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 23353615): INDEFIRO o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
 2. Intime-se a CEF para promover a citação do(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
 3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da ação sem resolução do mérito.
- Publique-se.**

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000323-67.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JANE MARIA DA COSTA - ME, JANE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105

DESPACHO

1. Petição (id. nº 23374385): Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar bens em nome das partes executadas. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: WALDECIR ANTONIO MAGAIESKI

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 23016466): INDEFIRO o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
 2. Intime-se a CEF para promover a citação do(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
 3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da ação sem resolução do mérito.
- Publique-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PERCIVAL MARTINS JUNIOR

DESPACHO

1. Petição (id nº 23121923): INDEFIRO o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
 2. Intime-se a autora para promover a citação do(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
 3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da ação sem resolução do mérito.
- Publique-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXSANDRO DE SOUZA FRANCA

DESPACHO

Petição (id. nº 22395172): Resta prejudicado o pedido, porquanto já analisado e já indeferido (id. nº 19871244).
intime-se a exequente, pela última vez, para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Petição (id. nº 21837051): Requer a Caixa Econômica Federal a citação da executada, para tanto, apresenta dois endereços, um na cidade de Jaú-SP e outro na cidade de Ilha Comprida-SP.

Por ora, defiro inicialmente a expedição de carta precatória de citação para a cidade de Ilha Comprida-SP, porquanto encontra-se no âmbito territorial da jurisdição federal de Registro-SP.

Espeça-se carta precatória de citação no novo endereço na localidade de Ilha Comprida informado, nos termos do despacho de id. nº 5555112.

Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito.

Advirto-a, desde já, que inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA LAVEZZO KANASHIRO, RODRIGO YOSHIMITSU LAVEZZO KANASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464

DESPACHO

Petição (id. nº 21723863): Defiro o pedido. Oficie-se a CEF a fim de conversão em renda definitiva em favor da União, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos valores depositados judicialmente (ID. Nº 15670328, 16793256, 17809506, 21757007).

Sem prejuízo, intime-se a executada para comprovar o pagamento das parcelas restantes.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 22799954) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) FERNANDO RIBEIRO CHAVES – CPF 280.338.978-99 (citado(s) evento 16838430) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23338167) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA – CPF 060.043.128-27 (citado(s) evento 20540819) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000135-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EBERSON DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23408630) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) EBERSON DE SOUZA SILVA – CPF 307.606.438-06 (citado(s) evento 17676770) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000154-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAURO DENDEVITZ

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23074614) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) LAURO DENDEVITZ – CPF 037.866.958-02 (citado(s) evento 17541648) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000200-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23472384) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) CRISANTA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME – CNPJ 51.673.408/0001-65 (citado(s) evento 20666793) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000348-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO AGUIAR

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 22842722) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) RICARDO AGUIAR – CPF 127.022.888-98 (citado(s) evento 20762455) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000446-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 21300741) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR - DROGARIA - ME – CNPJ 18.036.851/0001-50 (citado(s) evento 15742112) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, EDUARDO PEREIRA AMANAI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DECISÃO

Trata-se de pedido/requerimento formulado pela executada, ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI (doc. 38 – id. 23426418), com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, pretendendo o desbloqueio dos valores constritos em sua conta bancária, e a consequente liberação para levantamento (R\$642,21), sob alegação de se tratar de quantia oriunda de vencimento como servidora pública municipal.

Instada a se manifestar, a exequente argumentou que não fora comprovada a condição de impenhorabilidade e pugnou pelo levantamento da quantia bloqueada em seu favor (doc. 44 – id. 23750975).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte executada alega que a quantia bloqueada através do sistema *Bacenjud* é oriunda de seu vencimento como servidora pública municipal. Para tanto, colacionou extrato bancário (doc. 39 – id. 23427768), indicando que a quantia de R\$642,21 - remanescente em sua conta no banco, decorre de valor recebido a título de “*Pref. Mun de Ilha Comprida Folpag*”.

Nesse sentido, é expresso o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ao afirmar que são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*”.

Considerando a impenhorabilidade que recai sobre o valor bloqueado, oriundo de salário/vencimento da executada pago pela PM de Ilha Comprida/SP, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada por este Juízo unicamente em relação à quantia monetária de R\$ 642,21 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de abandono da causa.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VITOR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 19738302) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) VITOR VIEIRA DA SILVA - CPF: 328.319.388-64 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GAROTTI & FILHO LTDA - EPP, MARIA INES PACHIONI GAROTTI

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 22083604), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)(s).

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

7. Fiquem partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAUSTO PALLEY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Fausto Palley Filho em face da União.

Visa à provimento que lhe garanta a equiparação na obtenção de bônus de eficiência e produtividade pago a auditores fiscais da Receita Federal ativos.

Liminarmente, requer o imediato pagamento "do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, em valor idêntico ao percebido pelos SERVIDORES ATIVOS, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A urgência, destacada graficamente na primeira folha da petição inicial, não se verifica de fato.

O pedido central autoral está assim redigido: "advoga-se para que VOSSA EXCELENCIA condene a UNIÃO, ao pagamento de indenização correspondente à diferença do valor recebido pelo AUTOR, (R\$ 1.050,00) para o valor que o mesmo deveria ter recebido (R\$ 3.000,00) – planilha anexa, isso, desde a instituição do referido benefício, ou seja, desde novembro/2016".

Ou seja, o autor reclama nesta data, passados quase três anos, o recebimento de vantagem que vem sendo paga a auditores fiscais da ativa desde novembro de 2016.

Demais, não se trata de valor principal dos proventos de aposentadoria, estes sim principais na promoção da subsistência do autor.

Não bastasse, há vedação legal expressa à antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Comefeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Registro ainda a existência de igual vedação prevista pelo artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que aplico por analogia.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela** de urgência.

2 Demais providências

2.1 Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alfredo Fernandes Estrada opõe embargos de declaração em face da sentença id. 22855252, alegando a existência de "contradição" entre a sentença e as provas constantes nos autos.

Defende que o período de 12/1979 a 10/1980 jamais foi controvertido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A "contradição" apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ainda que assim não fosse, a aplicação da data de regularização da documentação – DRD ao caso foi suficientemente fundamentada no subitem "2.6 Caso dos autos".

Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Os prazos processuais ficam reabertos.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Terezinha Mateus de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi esposa do Jorge Evangelista de Almeida até o divórcio, em 13/04/2015, e que seu ex-marido faleceu na data de 27/10/2015. Relata que o *de cuius* teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/06/2000 (NB 42/115.354.346-7), porém, em revisão administrativa, o réu cessou o referido benefício, pois apurou indícios de irregularidade na sua concessão, diante do computo indevido dos períodos de 16/05/1973 a 10/07/1973 e 17/10/1974 a 12/05/1975, bem como do enquadramento de atividade especial nas empresas Munck e Cobrasma, os quais retirados resultariam em período inferior ao mínimo necessário para a concessão do benefício. Expõe que o INSS, por meio de ofício encaminhado em 21/07/2015 ao segurado, apurou um débito no valor de R\$ 488.030,94. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, pois o Instituto réu não reconheceu a qualidade de segurado do instituidor. Diz que o recebimento do benefício pelo *de cuius* não poderia ter sido revisto, uma vez que já se operou a decadência e não ficou evidenciado que houve má-fé do segurado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado (id. 9308598).

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id. 9309152).

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a emenda da petição inicial (id. 9685488).

Emenda da inicial (id. 10258173).

Foram concedidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13190841).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 15167208). Argui, em caráter preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora e a irregularidade na representação do espólio. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o instituidor da pensão não possuía qualidade de segurado na época do óbito. Narra que o procedimento administrativo apurou haver indícios de montagens de CTPS, uma vez que se encontrava sem foto, com costura, folhas coladas, afastando assim a boa-fé do segurado. Alega que, após análise técnica realizada por perito da autarquia-ré, entendeu-se pelo não enquadramento dos períodos especiais. Afirma que, cessada a aposentadoria por tempo de contribuição em virtude de irregularidade na concessão e a última contribuição do *de cuius* tendo sido em maio/2001, não preenche a autora os requisitos necessários para concessão de pensão por morte – qualidade de segurado do instituidor.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 16641761).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Afasto a preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pelo INSS. A autora, porque alega ser dependente do falecido, nos termos do artigo 76, §2º, lei 8213/91, é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. A cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo *de cuius* enseja reflexo imediato no patrimônio jurídico da parte autora, na medida em que, eventualmente, seja ela titular de pensão por morte. Corroborando este entendimento a certidão de inventariante juntada aos autos, que veicula a nomeação da autora como inventariante dos bens do espólio do *de cuius* (id. 9308588).

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a pretensão encontra suposto óbice na ausência da qualidade de segurado do *de cuius*. A autora alega, porém, que a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.354.346-7), do qual era titular o falecido, ocorreu após o prazo decadencial previsto em lei e que não houve a comprovação de má-fé do segurado.

O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que lida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69, da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa.

Não houve cerceamento de defesa, uma vez que o beneficiário foi devidamente intimado acerca da identificação de indício de irregularidade na concessão do benefício por meio do ofício de defesa nº 710/2015 encaminhado pelo INSS (id. 9308588) e a autora tomou ciência da decisão de suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição por meio de Ofício de Recurso nº 867/2015 (id. 9308588). Sob este ponto de vista, portanto, o ato administrativo não é ilegal.

Contudo, no caso dos autos de fato se operou a decadência do direito de o INSS promover a revisão em lei.

O artigo 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos em virtude de irregularidade.

Antes da edição dessa lei, a Administração podia revisar seus atos a qualquer tempo. Como o benefício em discussão foi concedido em data posterior à Lei nº 9.784/99 (16/06/2000), o prazo decadencial de cinco anos para a Administração revisar o seu ato de concessão se iniciou a partir dessa data e, portanto, teria fim em 16/06/2005.

Porém, em 19/11/2003, sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (ora grifado)

Assim, o prazo decadencial passou a ser decenal, mantendo-se a contagem a partir de 16/06/2000. Logo, em 16/06/2010 operou-se a decadência do direito de o INSS rever tal concessão.

Note-se que, na espécie, não há evidência de má-fé mediante fraude do *de cuius* na obtenção do benefício. Ao contrário, ainda em sede de recurso administrativo, a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS – expressou que “Não ficou efetivamente comprovado que houve má-fé do segurado.” (id. 9308588).

Ainda que tal acórdão tenha sido posteriormente anulado e o recurso da Autarquia não tenha sido conhecido por ilegitimidade de parte, a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS assim se manifestou a respeito da má-fé:

A inserção de vínculos fictícios caracteriza ilícito, portanto a irregularidade veio acompanhada de má-fé.

Neste ponto é preciso delimitar que a irregularidade foi caracterizada pela inserção de modo escuso dos vínculos com as empresas GENOVESI de 16/05/1973 a 10/07/1973 – GENOVESI e JORLY de 17/10/1974 a 12/05/1975, a revisão dos enquadramentos promovidos pela perícia médica na época da concessão do benefício não foi objeto de questionamento e nem foi demonstrada qualquer tipo de ato ilícito. Entendo que não cabe qualquer ação retificadora por parte da Autarquia no que tange aos enquadramentos promovidos inicialmente, posto que trata-se de matéria atingida pela decadência. (id. 9308588).

Assim, ainda que se considere a existência de má-fé do segurado, tal constatação se daria exclusivamente em relação aos períodos de 16/05/1973 a 10/07/1973 e de 17/10/1974 a 12/05/1975. A supressão de tais períodos não lhe retiraria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas informações, o réu não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a existência de má-fé do instituidor na obtenção do benefício, razão pela qual cumpre presumir a boa-fé no caso dos autos.

A revisão administrativa particularmente pertinente ao benefício do *de cuius* teve efetivo início apenas no ano de 2015, por ocasião de pedido de pagamento de parcelas não pagas, protocolado sob nº 35485.000394/2015-70, pelo próprio falecido.

Naquele tempo do início da ação revisional estatal, portanto, já se operara a decadência do direito à revisão administrativa.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

O exercício de esporádica atividade de doméstica não se confunde com ampla e regular capacidade de prover o próprio sustento. Agora, com mais de 50 anos de idade, a reinserção da requerente no mercado de trabalho parece bastante improvável senão inviável. Ademais, seu ramo profissional muito concorrido torna ainda mais difícil que a requerente volte a obter renda própria suficiente à sua subsistência.

Os documentos acostados à inicial também indicam que a requerente não ostenta renda própria suficiente. Não há notícia de outros parentes próximos que possam suportar o pagamento de alimentos à autora, tanto que o requerido não nega o dever alimentar, mas sim impugna apenas o valor exigido pela autora.

Reputo, pois, bem delineada a necessidade da autora em receber alimentos do réu. Passo, então, à análise das possibilidades do requerido.

O requerido, em consonância ao quanto alegado pela autora, confirma que sua fonte de renda única é sua aposentadoria. De fato, os documentos juntados aos autos revelam que o requerido não possui outras fontes de renda e não ostenta patrimônio incompatível com seus vencimentos. Por tais elementos, entendo pertinente a fixação dos alimentos devidos pelo réu à autora no montante equivalente a 15% da totalidade de seus rendimentos líquidos ou proventos. (id. 9308588).

Observa-se que, entre a sentença que decretou o divórcio e o óbito do segurado, decorreu apenas cerca de seis meses, período insuficiente para que a situação de dependência econômica da autora em relação ao seu ex-cônjuge caracterizada naquela decisão tenha se modificado substancialmente.

Ainda, o réu não trouxe aos autos outros dados que pudessem comprovar a irrelevância do amparo financeiro prestado pelo segurado à autora até o óbito. Em verdade, tanto o requerimento administrativo da autora (NB 21/174.396.326-0) quanto em sede de contestação, tal ponto não foi controvertido, sendo que o benefício foi indeferido única e exclusivamente em razão da não comprovação da qualidade de segurado do instituidor.

Ora, confirmada a necessidade da parte autora em perceber auxílio material de seu ex-cônjuge – tanto que fixado, judicialmente, alimentos em seu benefício –, sem prova alguma em sentido adverso, tem-se por evidenciada a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor.

Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão de pensão por morte ora pleiteada pela autora.

Sobre o valor devido a título mensal e sua autonomia em relação ao percentual anteriormente pago a título de pensão alimentícia, veja-se o seguinte precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 112 E 113 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENSÃO POR MORTE DO VARÃO. EX-ESPOSA DIVORCIADA E VIUVA. RATEIO EM PARTES IGUAIS. EXEGESE DO ART. 76, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão sob a perspectiva do disposto nos arts. 112 e 113 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio de competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões de apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o rateio do valor referente à pensão por morte deixada pelo varão, entre a ex-cônjuge divorciada e a viúva, deve ocorrer em partes iguais, independentemente do percentual que vinha sendo recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.912/SC. Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012 e REsp 969.591/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1449968/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: **(3.1) declarar** legítima a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.354.346-7 e, por consequência, a cobrança perpetrada pelo INSS em relação ao seu recebimento e; **(3.2) condenar** o INSS a pagar à Terezinha Mateus de Almeida: **(3.2.1)** o benefício de pensão por morte (NB 174.396.326-0), a partir da data do óbito do Sr. Jorge Evangelista de Almeida (27/10/2015) e; **(3.2.2)** todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago à autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/02/2016 (NB 176.654.021-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/12/1986 a 05/05/1987, de 01/07/1987 a 11/02/1988, de 07/11/2005 a 03/07/2007 e de 18/02/2009 a 25/11/2013.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi decretada a extinção parcial do feito e indeferida a tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 14790361). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que só a CTPS não se presta a comprovar a especialidade do período. Diz que, da descrição das funções do autor, não se pode inferir exposição a agentes nocivos. Expõe que a informação sobre a técnica utilizada para medição da exposição ao agente nocivo foi preenchida de forma inadequada. Relata que não há indicativo da metodologia do cálculo da intensidade do ruído. Informa que não há indicação de responsável pelos registros ambientais. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/02/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/10/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazer mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e teleferreiros, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
2.3.1	Escavações de Superfície – Poços	Trabalhadores em túneis e galerias.
2.3.2	Escavações de Subsolo - Túneis	Trabalhadores em escavações à céu aberto.
1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
2.3.3	Mínérios de superfície	Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.
2.3.4	Trabalhadores em pedreiras, túneis, galerias	Perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio, de 01/12/1986 a 05/05/1987; Sarp Mineração Ltda., de 01/07/1987 a 11/02/1988; e Sarpav-Mineradora Ltda., de 07/11/2005 a 03/07/2007 e de 18/02/2009 a 25/11/2013.

Para tanto, juntou cópia de PPP, formulários, declarações, fichas de registro de empregado, CTPS (ids. 11427997, 11427998, 11427999, 11428000, 11428601 e 11428602).

2.6.1.1 Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio – 01/12/1986 a 05/05/1987

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João Carlos Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 01/07/1987 a 11/02/1988 e de 15/01/2013 a 25/11/2013.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/06/2017 (NB 42/183.409.818-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 02/05/1973 a 03/12/1974, de 01/03/1975 a 22/04/1975, de 23/05/1977 a 31/05/1977, de 29/11/1999 a 24/12/1999 e de 01/10/2006 a 01/11/2006 e; especiais habituais e permanentes, de 01/09/1977 a 18/03/1986 e de 14/10/1986 a 15/07/1991.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi decretada a extinção parcial do feito e indeferida a tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11808685). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum, narra que os vínculos não reconhecidos não estão devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cnis. Diz que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos. Expõe que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a relação empregatícia. Já quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que a informação sobre a técnica utilizada para medição da exposição ao agente nocivo foi preenchida de forma inadequada. Relata que não há indicativo da metodologia do cálculo da intensidade do ruído. Informa que havia uso de EPI eficaz. Pugna pela improcedência do pedido.

Instados, o autor requereu o oficiamento de empresas. O réu não se manifestou.

O pedido de oficiamento foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/06/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/09/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerea do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoóis (ol)</p> <p>IV - Aldeídos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais emato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	<p>Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono</p>	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>

2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Ind. de Tecidos e Artefatos Lekotex Ltda., de 02/05/1973 a 03/12/1974; Reinaldo Antonio de Freitas, de 01/03/1975 a 22/04/1975; Honegger Máquinas e Acessórios Ltda., de 23/05/1977 a 31/05/1977; União Service Empr. Temporários Ltda., de 29/11/1999 a 24/12/1999 e Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 01/10/2006 a 01/11/2006. Para tanto, juntou cópia de CTPS e extrato analítico de conta vinculada ao FGTS (ids. 10899822 e 10899823).

Do processo administrativo relativo ao benefício, se colhe que o INSS apurou 25 anos, 07 meses e 11 dias, com carência de 316 contribuições, e não considerou os períodos de 02/05/1973 a 03/12/1974, de 01/03/1975 a 22/04/1975, de 23/05/1977 a 31/05/1977, de 29/11/1999 a 24/12/1999 e de 01/10/2006 a 01/11/2006 como laborados pelo autor (id. 10899823).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TSJ:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço os períodos de 02/05/1973 a 03/12/1974, de 01/03/1975 a 22/04/1975, de 23/05/1977 a 31/05/1977 e de 01/10/2006 a 01/11/2006, uma vez que abarcados pelos períodos registrados nas CTPS (ids. 10899822 e 10899823) do autor, para que sejam computados como tempo de serviço comum.

O período de 29/11/1999 a 24/12/1999 não está anotado de forma regular na CTPS do autor, uma vez que consta, apenas, em página de anotações gerais, e não na parte destinada aos contratos de trabalho.

De acordo com o artigo 10, I, "f", da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício: (...);

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar; (...).

Os extratos analíticos trazidos pelo autor não possuem carimbo nem assinatura de funcionário da Caixa Econômica Federal. Tais extratos nem mesmo informam, para o período em questão, datas de depósitos e atualizações monetárias. Não se prestam, pois, a comprovar o labor no período de 29/11/1999 a 24/12/1999.

2.9.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Same Sociedade Artefatos e Materiais Elétricos Ltda., de 01/09/1977 a 18/03/1986 e; Siemens Ltda., de 14/10/1986 a 15/07/1991.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e declaração (ids. 10899822 e 10899823).

2.9.2.1 Same Sociedade Artefatos e Materiais Elétricos Ltda. – 01/09/1977 a 18/03/1986

Para o período de 01/09/1977 a 18/03/1986, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 20/11/1984.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/09/1977 a 19/11/1984, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcool, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora autor esteja exposto a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Para o período de 20/11/1984 a 18/03/1986, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 94 dB(A), medido de acordo com o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15, acima dos limites legais vigentes. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apresentada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.9.2.2 Siemens Ltda. – 14/10/1986 a 15/07/1991

Para o período de 14/10/1986 a 15/07/1991, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 85 dB(A), medido de acordo com o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15, acima dos limites legais vigentes.

Além disso, também houve exposição aos agentes químicos álcool, querosene, thinner, 111 tricloroetano e óleos, analisada de forma qualitativa.

A exposição ao 1.1.1. tricloroetano deve ser analisada de forma quantitativa, uma vez que há limite de tolerância previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo XI.

Não há informação sobre o tipo de álcool e de óleos a que o autor estava exposto, o que impede o reconhecimento da especialidade com base na exposição a esses agentes químicos.

Porém, em relação aos agentes nocivos querosene e thinner, a especialidade deve ser reconhecida, por se tratarem de produtos que possuem em sua composição hidrocarbonetos aromáticos.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos aromáticos, comprovada pelo PPP mencionado.

2.9.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **6 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **29 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Paulo de Souza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar: (3.1)** a atividade laboral comum desenvolvida nos períodos de 02/05/1973 a 03/12/1974, de 01/03/1975 a 22/04/1975, de 23/05/1977 a 31/05/1977 e de 01/10/2006 a 01/11/2006 e; **(3.2)** a especialidade dos períodos de 20/11/1984 a 18/03/1986 e de 14/10/1986 a 15/07/1991.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCÉLIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Lucélia José da Silva pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi companheira do Sr. Hobedes Antonio dos Santos desde do ano de 2009 até o falecimento dele, ocorrido em 23/03/2016. Diz que, na ocasião do óbito, o segurado instituidor recebia auxílio-doença (NB 613.166.352-5), concedido em 27/01/2016. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 20/04/2016 (NB 21/176.013.543), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito do segurado.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi determinada a emenda à inicial (id. 11175213).

Emenda da inicial (id. 11799688).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13685244).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 14366559). Argui, em caráter preliminar a prescrição quinzenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou a condição de companheira em relação ao segurado na época do óbito ou que a união estável teve início menos de dois anos antes do falecimento. Diz que consta, na certidão de óbito, que o *de cuius* residia à Rua Benvenuto Cellini, 72, São Paulo/SP, endereço diverso da residência da autora. Subsidiariamente requer, caso vencido, e com fundamento em provas que não integraram o requerimento administrativo, seja o benefício concedido desde a data da propositura da ação.

Instadas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 19189728).

Sob o id. 20358658 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição da testemunha.

O réu ofereceu suas alegações finais (id. 20457217). Narra que há nos autos apenas documentos datados a partir de abril de 2015, logo, não há prova de relacionamento duradouro.

A parte autora apresentou suas alegações finais (id. 20621670). Narra, em síntese, que a testemunha confirmou a existência da união estável. Faz menção a documentos juntados, retoma e enfatiza suas manifestações anteriores.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento, fato ocorrido em 20/04/2016. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/08/2018) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com a cópia de carta de concessão do benefício previdenciário (NB 613.166.352-5) sob o id. 10422100, denoto que, na data de seu falecimento (23/03/2016), Hobedes Antonio dos Santos recebia auxílio-doença previdenciário. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, constam cópia de certidão de óbito do Sr. Hobedes Antonio dos Santos, com endereço do falecido informado como sendo à Rua Benvenuto Cellini, 72, casa 2, Jardim das Vertentes, São Paulo/SP: “*Certificado Individual Seguro Proteção Vida Homem*”, datado em 02/04/2015, contendo como beneficiária a autora e irmãos do *de cuius*; termo de utilização de serviços do Hospital Bandeirantes em nome do Sr. Hobedes, contendo como assinante responsável a autora; declarações de testemunhas, que afirmam que a Sra. Lucélia e o Sr. Hobedes sempre se apresentavam como marido e mulher, desde dezembro de 2009; prontuários médicos contendo dados cadastrais da autora, em que consta como endereço à Rua Benvenuto Celine, 72, Casa 2, Jardim Vertentes, São Paulo/SP, datados em 28/11/2014, 09/05/2015 e 04/09/2015 e; fotografias do casal, tendo apenas data de publicação a fotografia constante em captura de tela da página <https://www.facebook.com/hobedesantoni santos.santos?fref=ts> (ids. 10422078, 10422456, 10422457, 10422469, 10422459 e 10422472).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 20358668, 20358674, e 20358677), restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado por certo lapso de tempo. Resta identificar o período em questão, com base nas provas colhidas.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que conheceu o Sr. Hobedes em um bar que frequentavam, em outubro de 2009, e que, a partir de janeiro de 2010, passaram a morar juntos na casa do Sr. Hobedes, até o seu falecimento. Afirma que a pessoa declarante na certidão de óbito do Sr. Hobedes é irmão do falecido e que já o conhecia antes mesmo do falecimento do segurado. Relatou que o Sr. Hobedes, antes de seu falecimento, ficou internado por cerca de 2 meses no Hospital Bandeirantes. Narrou que, após, o falecimento do Sr. Hobedes, passou a residir com uma amiga em Vargem Grande Paulista/SP, pois a casa em que morava com o Sr. Hobedes era alugada, tendo que devolvê-la ao locador. Disse que, aproximadamente no início do ano de 2019, passou a residir junto aos seus pais à Rua Frei Claude Alberville, Jardim João XXIII, São Paulo/SP. Expôs que, apesar de sua profissão ser de cuidadora, sua relação com o Sr. Hobedes nunca teve cunho profissional e sim de marido e mulher, inclusive frequentavam eventos sociais e apresentavam-se como tal. Relatou que acompanhou o Sr. Hobedes no hospital e que não foi declarante do óbito porque estava cuidando do corpo do falecido, logo, os irmãos do *de cuius* a ajudaram. Disse que o irmão do *de cuius* sabia de sua relação com o Sr. Hobedes, porém, não sabe dizer porque não declarou a sua união estável com o *de cuius*. Expôs que não ficava dias fora por conta de seu trabalho, residindo todos os dias com o Sr. Hobedes. Afirmo, por fim, que teve conhecimento da existência do seguro de vida por meio do próprio *de cuius*, tendo como beneficiários, também, os irmãos do falecido: Pedro, Efigênia e Jartias.

Já a testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Maria do Livramento Venâncio Tabosa, disse que trabalhou para o Sr. Hobedes no ano de 2009 e que, após o Sr. Hobedes conhecer a autora e passar a residir com ela, deixou de prestar seus serviços ao segurado. Afirmo que continuou a ter contato com o Sr. Hobedes, inclusive o falecido lhe prestava alguns auxílios, como reparos de objetos de sua residência. Relatou que o Sr. Hobedes e a autora apresentavam-se como marido e mulher e que os via com habitualidade, pois frequentavam a mesma igreja. Disse que a declaração que consta nos autos foi redigida por ela própria, não recebendo nenhuma sugestão de texto. Expôs que trabalhou para o Sr. Hobedes como diarista, recebendo mensalmente, porém sem registro em CTPS. Aduz que a autora não morou na residência onde laborava para o *de cuius* e que, nesta época, o Sr. Hobedes tinha boa saúde. Afirma que não conversava sobre assuntos íntimos com o Sr. Hobedes, porém tomou conhecimento de seu relacionamento com a autora, pois trabalhava em sua residência e, ainda, ambos frequentavam a pizzaria em que ela laborava no período noturno. Relatou que sabia da relação de casado do Sr. Hobedes e da Sr. Lucélia, em razão de ambos morarem juntos. Informo que foi dispensada porque a autora passou a cuidar do lar do Sr. Hobedes.

Percebe-se que os documentos dos autos, analisados em conjunto como prova oral produzida, confirmam que houve a união estável entre o Sr. Hobedes e a requerente até a data do óbito do segurado.

Fixada a existência em si da união estável e o termo final de sua existência (data do óbito do segurado), resta escrutinar a data de seu início.

O conjunto probatório é tíbio na comprovação de que a autora e o falecido mantiveram união estável por período superior a dois anos antes do óbito. Veja-se que, no feito, o documento mais antigo é datado de 28/11/2014 (id. 10422472). As fotografias trazidas não possuem data registrada, apenas a foto constante em captura de tela da página <https://www.facebook.com/hobedesantoni santos.santos?fref=ts>, de que consta a data de publicação em 21/02/2015. Não há outros elementos que possam comprovar a existência ou permanência desse relacionamento antes do ano de 2014. A testemunha arrolada pela autora, em seu depoimento, não confirmou os termos da declaração que consta dos autos (id. 10422459), apenas afirmou que trabalhou para o falecido no ano de 2009 e que foi dispensada após o Sr. Hobedes conhecer a autora. Denota-se que a testemunha, em seu depoimento, não especificou data ou ano em que esse relacionamento se iniciou – ao contrário de sua declaração escrita. Ademais, a autora, em seu depoimento, não soube informar o endereço em que alega ter residido com o *de cuius* por cerca de seis anos – nem mesmo o nome da rua. De fato, causa estranheza que alguém que residiu em um mesmo endereço por seis anos, não saiba informá-lo por seus dados mínimos.

Portanto, não há prova segura de que a união estável se tenha iniciado antes de 23/03/2014 (dois anos anteriores ao óbito). Antes, do conjunto de provas constante dos autos pode-se concluir que a união estável entre a autora e o *de cuius* ficou comprovada apenas a partir de 28/11/2014 (data de documento mais longínqua nos autos).

Levando-se em consideração a data de 28/11/2014 como marco inicial da união estável entre a autora e o Sr. Hobedes, a união estável contava com 1 ano, 3 meses e 26 dias na data do óbito. Logo, aplicável, neste caso, no que tange à percepção individual de pensão por morte, o disposto no artigo 77, §2º, V, "b", da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.135/15, que dispõe:

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...) V - para cônjuge ou companheiro:

(...) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (grifado)

Assiste-lhe, pois, o direito ao recebimento da pensão por morte a partir de 23/03/2016 – data do óbito – a 23/07/2016 – quatro meses após o óbito.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por Lucélia José da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a pagar os valores relativos ao benefício de pensão por morte em favor da autora entre 23/03/2016 – data do óbito – e 23/07/2016 – quatro meses após o óbito, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À **ningua** de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO TERTULIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/02/2018 (NB 184.104.181-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 03/04/2006 a 21/11/2014. Narra que o INSS reconheceu de forma equivocada o período de 06/03/1997 a 01/11/2001 como laborado em condições especiais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9634360). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão do PPP apresentado. Diz que a informação sobre a técnica utilizada para medição da exposição ao agente nocivo foi preenchida de forma inadequada. Relata que não há indicativo da metodologia do cálculo da intensidade do ruído. Pugna pela improcedência do pedido.

Instados, o autor requereu o oficiamento de empresas. O réu não se manifestou.

Intimado a esclarecer se persistia o interesse no oficiamento da empresa, o autor informou que:

(...) toda a documentação que estava em poder do autor foi protocolada.

Esclarece ainda que, em contato telefônico com a empresa OSRAM/LEDVANCE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO foi informado que o documento solicitado somente será entregue mediante a notificação judicial.

Dessa maneira, caso V. Exa. entenda não ser necessário o documento solicitado no despacho de 17.12.18, que proceda como julgamento da lide. (id. 18300922).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/02/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/05/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Claudio Tertuliano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 03/04/2006 a 01/10/2014; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/02/2018 e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, **observando-se o Comunicado PRES 03/2018**. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Claudio Tertuliano da Silva/066.446.908-66
DIB	09/02/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSELI DA SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Roseli da Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia o reconhecimento da especialidade de atividades laborais e a conversão do tempo especial respectivo em tempo comum, condenando-se o réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 24/01/2018 (NB 42/188.724.926-2), em que o Instituto réu não lhe reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 10/01/2001 a 23/05/2001 e de 16/05/2001 a 14/01/2018. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial, juntou documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 16031240). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não averbou o período de 21/10/2009 a 24/01/2018 em virtude da não apresentação de certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca. Pugna pela improcedência do pedido.

Instada, a autora informou não haver mais provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 24/01/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/02/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.1.3	Medicina, Odontologia, Enfermagem	Médicos, dentistas, enfermeiros.
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – animais Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.
2.1.3	Medicina-odontologia-farmácia e bioquímica-enfermagem-veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

2.5 Contagem recíproca do tempo de contribuição

Prescrevia o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República, com redação à época dos fatos, que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por seu turno, os artigos 94 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I (direito do trabalho)). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05).

O artigo 96, da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130, do Decreto nº 3.048/1999 que:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, de 10/01/2001 a 23/05/2001; e para o Município de Barueri, de 16/05/2001 a 14/01/2018.

Juntou cópia de identidade funcional, CTPS, declarações, certidões de tempo de contribuição e PPP (ids. 14293289, 14293282, 14293279, 14293285, 14293286, 14293287, 14293290, 14293292, 14293294 e 14293284).

2.6.1.1 Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde – 10/01/2001 a 23/05/2001

Para o período de 10/01/2001 a 23/05/2001, conforme o PPP supramencionado, a atividade de **auxiliar de enfermagem** foi exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. Refêrendo cargo continha as seguintes atribuições:

Embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.1.2 Município de Barueri – 16/05/2001 a 14/01/2018

Observo, conforme consulta à certidão de tempo de contribuição id. 14293285, que as contribuições relativas ao período de 01/11/2006 a 22/08/2011 foram vertidas a regime próprio de previdência social. Porém, como a certidão de tempo de contribuição apresentada obedeceu os termos do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, nada impede que a especialidade de tal período seja verificada.

Situação diversa atinge o período de 23/08/2011 a 14/01/2018, em que a autora não apresentou certidão de tempo de contribuição. Conforme consulta ao Extrato Previdenciário – Portal Cnis (id. 14293283) e à declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Barueri (id. 14293287), as contribuições relativas ao período de 23/08/2011 a, pelo menos, 06/11/2017 (data da declaração) foram vertidas a regime próprio de previdência social, *sem a apresentação da necessária certidão de tempo de contribuição*.

Ainda, não há nenhuma informação nos autos a respeito das contribuições relativas ao período de 07/11/2017 a 14/01/2018.

Portanto, não há como analisar a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 23/08/2011 a 14/01/2018, uma vez que as contribuições relativas a esse período não poderão ser utilizadas no Regime Geral da Previdência Social.

Delimitado esse objeto, passo à análise da especialidade das atividades exercidas no período de 16/05/2001 a 22/08/2011.

Quanto ao período de 16/05/2001 a 22/08/2011, conforme o referido PPP, a atividade de **auxiliar de enfermagem** não foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (secreção, sangue, microrganismos, vírus e bactérias), de modo habitual e permanente. Refêrendo cargo continha as seguintes atribuições:

A descrição das atividades demonstra que não houve exposição diferenciada da autora em relação a todas as demais pessoas que frequentavam, com a mesma habitualidade, a unidade de saúde em que ela trabalhava.

Não se pode admitir, portanto, que todos os funcionários da unidade de saúde estavam expostos a secreções, sangue, microrganismos, vírus e bactérias.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, a autora contava com **3 anos, 11 meses e 6 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, a autora contava com **22 anos, 4 meses e 05 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação do período especiais aqui reconhecido, sem concessão do benefício pleiteado.

Sobre o cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Roseli da Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 10/01/2001 a 23/05/2001.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-15.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

1 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Registre-se que o valor até então recolhido equivale a menos de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, nos termos da certidão lançada no id 24910265.

2 Regularização da representação processual

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, identificando o signatário do instrumento de procuração *adjudicia*, bem como comprovando os seus poderes de representação.

Intime-se, somente a impetrante. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ELIZABETH MARIATH DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI FOLCO - SP254514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Maria Elizabeth Mariath de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a concessão de aposentadoria por idade.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu novo valor à causa, agora de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal, diante da retificação apresentada pela própria parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO SALUSTIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito instaurado por ação de Claudio Salustiano Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.959.518-8) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não falar em decadência. Pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (id. 8808910).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (id. 9127737). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.739,65. Diz que ocorreu a decadência. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 14227042).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (id. 14528459).

A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (ids. 14999719 e anexos).

O autor não concordou com os cálculos (id. 16009862). O réu não se manifestou.

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (id. 16258460).

Novos cálculos da Contadoria Judicial (ids. 16518517 e anexo).

O réu manifestou discordância com os novos cálculos (id. 16884136).

Remetidos novamente os autos à Contadoria, foram prestados esclarecimentos (ids. 18610224, 18612507 e 18612511).

Instados, autor e réu discordam dos cálculos.

Novo retorno dos autos à Contadoria, com apresentação de novos cálculos (ids. 20810105 e anexos).

As partes mantêm discordância dos cálculos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.1.1 Assistência judiciária gratuita

A renda mensal do autor, de R\$ 3.739,65, proveniente de seu benefício previdenciário, à evidência não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem risco de prejuízo ao sustento do autor e de seus dependentes. Não há, tampouco, vínculo necessário nessa análise com o limite de isenção do imposto de renda ou o teto de atuação da Defensoria Pública da União.

Demais, a natureza previdenciária e alimentar da pretensão reforça o afastamento da impugnação.

Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor

2.1.2 Decadência e prescrição

Não se aplica a decadência na espécie.

No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otávia Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Por sua vez, o pedido do autor já está limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação, razão pela qual não há falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Reajuste do valor do benefício

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto:

(...) quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado – eu acho que sim – automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.

Ainda conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo segurados com benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possuem direito a ter seus benefícios revisados de acordo com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA N.º 76/RG) – POSSIBILIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1113573 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Revendo meu posicionamento anterior, em adequação às decisões emanadas pelo E. STF, passo a verificar se o benefício em questão, mesmo que concedido anteriormente à CF/88, faz jus à revisão dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - Embargos declaratórios da parte autora providos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2133068 0012974-71.2013.4.03.6183, Otávia Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido até 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início posterior a 31/12/2003 ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 31/01/1990 (id. 8757815). Sobre o salário de benefício, ademais, houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela contadoria judicial (ids. 18610224, 18612507, 18612511, 20810105, 20810115 e 20810121).

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Claudio Salustiano Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício NB 085.959.518-8, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

À **mingua** de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002275-43.2019.4.03.6144

AUTOR: JULIO ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006631-74.2016.4.03.6144

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, inicialmente instaurado perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de "auxílio-acidente".

Relata que, em trajeto de trabalho (na atividade de 'motoboy'), foi atingido por outro veículo automotor no dia 24.10.2016, cujo acidente o deixou com sequelas incapacitantes para o trabalho.

O pedido liminar foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi determinada a designação de perícia médica.

O laudo médico foi encartado ao feito (id 23159677 – pág. 22). O perito atestou que “o autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, do ponto de vista ortopédico” e que “o nexo entre a lesão/sequela presente no pé esquerdo do autor e seu trabalho não pode ser estabelecido”.

Instadas, as partes se manifestaram.

Foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Barueri, sob o fundamento de que o benefício pretendido pelo autor tem cunho previdenciário, vez que não restou caracterizada a relação entre a patologia e atividade laboral.

Distribuído a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos.

Análise.

Redistribuição

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Valor da causa

Intime-se o autor a retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando *aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência aqui determinada é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Documentação complementar

Ainda, traga o autor aos autos os seguintes documentos complementares:

I - o comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

II - a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao objeto do feito.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já fica indeferido eventual o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a análise da natureza acidentária e da competência deste Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional).

Em essência, visa à realização de depósito em caução ao crédito relacionado aos “Processos de Cobrança: nº 13896-909.016/2018- 21 (vinculado ao PA 13896-908.900/2018-49); 13896-909.017/2018-76 (vinculado ao PA 13896- 909.295/2018-23); 13896-909.731/2018-64 e 13896-909.903/2018-08 (vinculado ao PA 13896- 909.295/2018-23); 13896-909.732/2018-17 (vinculado ao PA 13896-909.296/2018-78); e 13896- 909.733/2018-53, 13896-909.904/2018-44 (vinculado ao PA 13896-909.297/2018-12)”, com o fim de suspender sua exigibilidade e obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Requer seja “expedido ofício à RÉ, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos em seus sistemas, liberando em até 24 horas a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cancelando-se quaisquer atos restritivos de direitos, como apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN e outros), cartórios de protesto, e/ou quaisquer outros ônus gerados pelas cobranças até o julgamento do presente feito”.

Coma inicial foi juntada documentação.

A parte autora comprovou (Id 23889389) a realização de depósito judicial vinculado ao feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a autora ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ela, em caução aos ônus apontados pelo Fisco à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende-o como fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, da expedição pretendida.

Analisados os autos, cabe acolher a pretensão liminar de fundo, notadamente diante do depósito realizado pela autora, o qual aparentemente é suficiente a garantir a integralidade do crédito tributário adversado.

Todavia, observo que a última (ou vigente) certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora não foi juntada aos autos, inviabilizando que este Juízo pudesse divisar documentalmente a mora com que a parte autora veio a Juízo reclamar a expedição de nova certidão. Sem prejuízo da ausência de juntada do documento fiscal, observo que a própria autora afirma que a última certidão de regularidade fiscal venceu em 24.08.2019 (item 88, letra ‘a’, parte final, da petição inicial).

Em que pese o referido vencimento ter-se dado em 24.08.2019, a parte autora preferiu buscar a presente solução para a pendência administrativa somente em 23.10.2019. Realizou o depósito em garantia em 28.10.2019. Precisa ou não a data informada de 24.08.2019, fato é que a autora deveria ter-se antecipado no oferecimento da garantia, de modo a não estrangular o prazo para a expedição.

A urgência em questão, portanto, foi criada pela inação da própria autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo. Nessa medida, pois, não cabe excepcionar prazo legalmente concedido à autoridade fiscal para a suspensão e expedição pretendidas.

Diante do exposto, **de firo parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos de cobrança indicados no id 23889387, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lês suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência dos valores depositados. Por decorrência, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União anotar a suspensão da sua exigibilidade e expedir, no prazo ordinário à espécie (10 dias, *ex vi* art. 205, parágrafo único, CTN), contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da autora, considerando em sua análise o depósito realizado nos autos (Id 23889389). Na hipótese, deverá a União abster-se de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança dos valores aqui discutidos.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte autora, caso o queira, da via recursal própria. Ainda, fica advertida de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim de mera reapreciação de sua pretensão.

Em prosseguimento, cite-se e intime-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

A determinação é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, indefiro o pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Posteriormente, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e, **com prioridade, a União.**

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA TERESA MERINO RUZ
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Contestação – pedido de revogação a assistência judiciária gratuita

Pelos elementos coligidos nos autos, não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento da autora.

Sua aposentadoria por tempo de contribuição tem o contido valor mensal de R\$ 2.487,72.

Os critérios levantados pelo INSS em sua peça de defesa -- *de utilização para o estabelecimento da isenção do imposto de renda* -- não podem, por decorrência lógica ou necessária, pautar a análise da condição de capacidade econômica do autor a fazer frente às despesas processuais.

Demais, a natureza previdenciária e alimentar da pretensão reforça o afastamento da impugnação.

Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita antes concedida à autora.

Tempo de contribuição de professor – tema repetitivo n. 1011

Tendo em vista a suspensão determinada na ProAIR conjunta nos RESPs n.ºs 1799305/PE e 1808156/SP, cuja ementa segue abaixo, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento e a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE FETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO PROFESSOR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA OU NÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, aféto o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. "Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. (STJ, PAFRESP 2018/0254355-4, Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 28/05/2019).

Após julgado e publicado o acórdão paradigma, desarquivem-se e se retome a tramitação: (1) em caso de desprovimento da pretensão tributária de fundo naquele julgamento paradigma, mediante a intimação da parte impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 1040 do CPC, sobre se desiste da pretensão, juntando procuração com poderes especiais para tanto; (2) em caso de acolhimento da pretensão de fundo naquele julgamento paradigma, mediante a reabertura da conclusão para o julgamento.

Caberá naturalmente à parte interessada concorrer para o desarquivamento e para o prosseguimento do feito após o julgamento e a publicação do acórdão paradigma, mediante requerimento oportuno.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Contestação – pedido de revogação a assistência judiciária gratuita

Pelos elementos coligidos nos autos, não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento do autor.

Sua remuneração mensal tem o contido valor de R\$ 3.741,50.

Os critérios levantados pelo INSS em sua peça de defesa -- de utilização para o estabelecimento da isenção do imposto de renda -- não podem, por decorrência lógica ou necessária, pautar a análise da condição de capacidade econômica do autor a fazer frente às despesas processuais.

Demais, a natureza previdenciária e alimentar da pretensão reforça o afastamento da impugnação.

Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

ID 20530773 - pedido de prova testemunhal

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor.

Na espécie, a prova requerida pela parte autora não poderia apurar com segurança se especificamente ao autor houve atuação com porte de arma de fogo.

Tais apurações advirão da análise dos documentos já juntados pela parte autora, em especial aqueles constantes dos autos do processo administrativo respectivo.

Rejeito, pois, o pedido de prova testemunhal.

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se apenas o autor. Oportunamente, abra-se a conclusão para julgamento.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUTEMBERG SOARES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Gutemberg Soares Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofreu amputação traumática de seu 1º quírodáctilo esquerdo e falha do replante. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 01/02/2014 (NB 605.040.783-9), o qual foi cessado em 29/09/2014. Narra que exercia a atividade habitual de pedreiro. Diz que as enfermidades apontadas o impossibilitam de exercer suas funções habituais e laborativas. Faz referência a relatórios e fichas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica (id. 9358069).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9597707). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 11253888) e deu-se vista às partes. O réu arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal. O autor requereu a remessa do feito à Justiça Estadual, apresentou quesitos complementares e requereu, em caráter subsidiário, a concessão de auxílio-acidente.

A competência deste Juízo foi mantida e os demais pedidos foram indeferidos (id. 16072485).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 29/09/2014, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/07/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduz a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado como da aposentadoria, podendo ser cumulado com benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor possuiu vínculo empregatício com a empresa "Stay Work Sistemas de Serviços Ltda.", de 01/07/2002 a 24/07/2008, e recolheu contribuições como contribuinte individual, de 01/10/2012 a 30/11/2015. Ademais, percebeu auxílio-doença nos períodos de 17/07/2005 a 09/04/2006, 10/05/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 02/10/2006 e de 01/02/2014 a 29/09/2014, quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral.

Em relação ao terceiro e principal requisito para os benefícios em liça, o laudo pericial elaborado em 25/05/2018 atesta que o autor apresenta "Amputação do 1º dedo ao nível da metacarpo falangeana. Coto bem resolvido. Funções básicas e específicas limitadas." (id. 11253888 – grifado no original), bem como que há incapacidade parcial e permanente. Afirma, ainda, que a incapacidade é decorrente de acidente ocorrido em 01/02/2014 e que a data de início da incapacidade parcial e permanente ocorreu em 29/09/2014.

Desse modo, o acidente que ocasionou a amputação do polegar de sua mão esquerda reduziu sua capacidade laborativa, mas não o incapacitou para o trabalho.

O que restou evidenciado nos autos, portanto, foi a seqüela que implica redução da capacidade para o trabalho de pedreiro. Não se nega pudesse o autor desempenhar outras profissões; tampouco se nega que as seqüelas do polegar esquerdo sejam irreversíveis e redutoras da capacidade de exercer ocupações laborais de forma geral. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. In casu, o laudo relativo ao exame pericial realizado em 31.03.2014, atestou ser o autor portador de seqüela de amputação parcial do polegar da falange distal, concluindo pela sua redução da capacidade laborativa de forma permanente. Atesta o perito também que o periciando encontrava-se em estado clínico comprometido, o que, associado à redução de sua atividade laboral, o impediria de voltar a exercer normalmente suas atividades profissionais. 2. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir de 15.03.2012, conforme fixado pela sentença. 3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0001032-25.2012.4.03.6006, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMAS 810 E 905. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Segundo a dilação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. II - Tratando de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se defende que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões e, sim, a possibilidade de reinterpretá-la com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo a luz do livre convencimento motivado. III - É inconteste que a amputação do polegar reduz o poder de apreensão da mão, o retorno do autor a atividade de manuseio demonstra, apenas, a sua adaptação a nova condição física. A necessidade de maior e permanente esforço para o exercício de atividades próprias a profissão de marceneiro irão persistir ao longo de sua vida laboral. IV - Considera-se a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que entre a cessação do auxílio-doença (10/03/2009) e a data da propositura da demanda (09/12/2014) decorreram mais de cinco anos. V - Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes, não somente, para reconhecer a prescrição quinquenal. (TRF2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0181336-74.2014.4.02.5101, 2ª Turma Especializada, Rel. VLAMIR COSTA MAGALHAES, julgado em 11/10/2019, publicado em 18/10/2019).

Assim, a hipótese seria típica de concessão de auxílio-acidente.

Porém, no caso do auxílio-acidente, há um requisito especial, previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91: ser segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

O autor é segurado contribuinte individual, logo, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão do benefício de auxílio-acidente pretendido. Com efeito, não atendido o requisito exigido pelo artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que é a qualidade de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200902381037, Sexta Turma, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA: 25/11/2015).

No mais, a parte não logrou firmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer, de que a lesão está consolidada e de que o autor está apto para exercer a capacidade laborativa, ainda que com redução de capacidade.

Nesses termos, a improcedência é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isonomia de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-11.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria rural formulado em 10/12/2012.

Considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **12 de março de 2020, às 15h15**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001163-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra PAULO CELSO DE MOURA CURSINO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. *Rogério Lopes Ferreira*, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica do termo de prevenção juntado pelo distribuidor (Num. 16911060 - Pág. 2) a parte autora ajuizou, anteriormente a esta, outra ação de busca e apreensão, processo nº 5001736-83.2018.403.6121, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, deduzindo o mesmo pedido, conforme se verifica de cópia da petição inicial e da sentença juntadas aos autos pela Secretária do Juízo (Num. 24153645).

Em razão da inércia da parte autora, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 5001736-83.2018.403.6121.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDUARDO MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485, ANANZA FERREIRA BOTELHO DA SILVA - SP394225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

EDUARDO MOREIRA RIBEIRO ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração com posterior reforma do serviço militar, com reativação do pagamento e recebimento de tratamento médico, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Afirma o autor que foi convocado para o serviço militar obrigatório, nos termos do art. 143, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), iniciando o serviço militar formalmente no dia 1º de março de 2013, ao ser incluído no efetivo da Companhia de serviço, órgão vinculado à base de Aviação de Taubaté.

Alega o autor que sempre foi saudável e sem vícios, doador regular de sangue desde os 17 anos de idade, tendo declaração do Hemonúcleo de Taubaté de suas doações feitas nos dias 16/01/2012, 17/05/2012, 10/10/2012, 03/01/2013, 09/04/2013 e 11/06/2013. Assevera que, após a última doação de sangue, em 11/06/2013, foi diagnosticado com hepatite viral crônica do tipo C (CID B18.2), sendo submetido no Posto Médico do Exército a novos exames cujo resultado confirmou o diagnóstico.

Narra o autor que se submeteu a inspeção de saúde e que foi considerado "incapaz C", isto é, irrecuperável para o serviço militar, mas não inválido. Afirma que foi dispensado do serviço militar em 10/01/2014, mas que a dispensa foi revertida após a realização de sindicância.

Argumenta o autor que não restou comprovado na sindicância que a infecção preexistia à incorporação, mas que não houve relação de causa e efeito entre a patologia e o serviço militar prestado, razão pela qual foi desincorporado serviço militar.

A União Federal apresentou contestação (Num. 12349861 - Pág. 1/14), afirmando a legalidade do ato de desincorporação, da inexistência de incapacidade definitiva, da possibilidade de "encostamento" para realização de tratamento médico, sem a percepção de vencimentos, da inexistência do dever de indenizar, requerendo a improcedência da ação.

Réplica (Num. 14885862 - Pág. 1/10).

Instadas a especificarem provas, a ré informou não ter outras provas a serem produzidas, enquanto o autor requereu a produção de prova oral.

Relatei.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19/03/2020, às 14h30. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas. Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, inclusive o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
REPRESENTANTE: HITOSHI HASEGAWA, PAULO KENJI URUSHIBATA, YUICHIRO SHIMIZU
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

Recebo a petição Num. 22037835 como aditamento à inicial.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer acerca do ajuizamento da ação perante este Juízo, tendo em vista que sua sede social é situada em Caçapava/SP, município que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Intime-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em despacho.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE RIBEIRO CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

FELIPE RIBEIRO CARLOTA ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, na condição de adido, para tratamento médico (do joelho e do olho), até sua reabilitação exclusivamente atestada por perito judicial ou sua eventual reforma, com os vencimentos a que fizer jus. Requer ao final, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até a data da efetiva implantação da reintegração na via administrativa, deduzidas as parcelas já recebidas, por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Requer também o autor a condenação da ré, ao pagamento de indenização pelos danos morais, em virtude da angústia pela incerteza, quanto ao meio de garantir a subsistência, bem como da ocorrência do ato ilícito. Estes num montante equivalente a dez vezes o soldo do autor, na data da sentença.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pelo despacho proferido Num. 20899905, foi determinado ao autor esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, tendo o mesmo dado cumprimento.

É o relatório.

Recebo a petição Num. 21951208 - Pág. 1 como aditamento à petição inicial.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do referido código, pelo que concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido. Na oportunidade, deverá o autor apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa.

Intime-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 24055055 e Num. 24055056).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Intime-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A, CAB - GUARATINGUETA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Águas de Piquete S/A e Guaratinguetá Saneamento S/A contra a decisão Num. 23091193, que indeferiu a formação de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do artigo 113, § 1º, do CPC/2015 e determinou que a impetrante Guaratinguetá Saneamento S/A promova a distribuição de novo feito, observada a prevenção deste Juízo.

Em resumo, sustenta que houve contradição na decisão proferida com relação à causa de pedir e com o seu próprio fundamento, porque no caso de mandado de segurança não é possível dilação probatória; afirma que não há necessidade de examinar a documentação juntada aos autos, uma vez que se destina apenas a demonstrar a qualidade de contribuinte do PIS e da COFINS.

Aduz que a questão é eminentemente de direito, devendo ser analisada de plano.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante atribui como correto não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado, limitando-se a afirmar que a matéria é exclusivamente de direito e que a formação do litisconsórcio ativo não compromete a prestação jurisdicional e não obsta o direito de defesa, entendimento divergente ao que restou decidido.

Portanto, consoante os argumentos acima expostos, entendo não haver contradição na decisão guerreada.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito**.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BATISTA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

No mandado de segurança, "à autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 371801 - 0016202-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 18/03/2010, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/04/2010 PÁGINA:556).

Dessa forma, ainda que a autoridade impetrada possa se valer de assessoria jurídica para redigir as informações, deve prestá-las pessoalmente, ainda que subscrivendo-as juntamente com o assessor.

Assim, tendo em vista as informações de Num. 24422044 - Pág. 1 e Num. 24549002 - Pág. 1, reitere-se a notificação da DD. Autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, e que deverão ser prestadas **pessoalmente** pela autoridade, instruindo o ofício também com cópia deste despacho.

Taubaté, 18 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALTER DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALTER DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 15/07/2019.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 15/07/2019, e que até o momento não houve solução.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Anoto que o documento Num. 24071665 - Pág. 1 indica que o pedido administrativo encontra-se em análise junto à Agência da Previdência Social CEAB de Reconhecimento de Direitos da SRI.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão administrativa foi protocolizado em 15/07/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008847-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BONAFE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

ANTONIO CARLOS BONAFÉ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 13/05/2019.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 13/05/2019, e que até o momento não houve solução.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Pelo despacho Num. 19795046 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita, bem como determinado ao impetrante a emenda à petição inicial, tendo em vista a prevenção apontada nos autos, bem como a para esclarecer a autoridade coatora.

Pela petição Num. 21184440 - Pág. 1 prestou esclarecimentos e apresentou documentação.

Pela decisão Num. 22384751 - Pág. 1 foi declarada a incompetência absoluta do juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP e determinada a redistribuição a este Juízo, tendo em vista a retificação da autoridade impetrada para o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolizado em 13/05/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-41.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: SIND.EMP.TRANSP.COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 24736933 e Num. 24738936).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

Expediente Nº 3002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002079-72.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MARCELO NUNES DA SILVA (fl.580).
Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.
Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar.
Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO COMUM
0005814-07.2001.403.6121 (2001.61.21.005814-0) - SUELI PEREIRA DE CARVALHO VIEIRA(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao

arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-24.2002.403.6121 (2002.61.21.003502-8) - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X EDITH NOGUEIRA LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE INACIO X LAURO RIBEIRO X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X SONIA HEITOR SANTOS X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X WALDOMIRO COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X MARIA MARCAL ALVES X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUS A MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL DAVID PIGOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA HEITOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO COSTA SOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZURMA HEITOR MAZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002117-9) - BENEDITA GUEDES PEXOTO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Observa-se dos autos (fls. 132) que a autora Benedita Guedes Peixoto faleceu deixando herdeiros.

Assim, intime-se o espólio de Benedita Guedes Peixoto, na pessoa de sua filha/herdeira Maria de Fátima Guedes Peixoto, no endereço indicado às fls. 127, para que promova a habilitação dos herdeiros/successores nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002302-4) - SERGIO JUAREZ DA COSTA (SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENCO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE E SP112685 - HENRIQUE GIGLI TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Observa-se dos autos (fls. 84) que o autor Sergio Juarez da Costa faleceu deixando esposa e filho, os quais compareceram a audiência de conciliação.

Assim, intime-se o espólio de Sergio Juarez da Costa, na pessoa de Ana Cândida Vargas de Oliveira Costa e Marcelo de Oliveira Costa, os quais compareceram à audiência de conciliação, no endereço indicado às fls. 82, para que promovam a habilitação nos autos, regularizando a representação processual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002386-3) - IZABEL DE CARVALHO VIEIRA (SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Observa-se dos autos (fls. 162) que a autora Izabel de Carvalho Vieira faleceu deixando herdeiros.

Assim, intime-se o espólio de Izabel de Carvalho Vieira, na pessoa de Yeda Vieira Franco, a qual compareceu à audiência de conciliação, no endereço indicado às fls. 151, para que promova a habilitação dos herdeiros/successores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004137-3) - JOSE FRANCISCO MARIANO - ESPOLIO X ANA GASPAR MARIANO - ESPOLIO X GENI DE SOUZA LIMA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Verifico que a presente ação foi proposta por Geni de Souza Lima, na qualidade de inventariante dos espólios de José Francisco Mariano e de Ana Gaspar Mariano.

Pela petição de fls. 93/156 foi requerida a habilitação dos herdeiros/successores dos autores com a respectiva juntada de documentos e procurações.

Ocorre que, pelos documentos apresentados não se pode aferir a condição de herdeiros/successores das partes indicadas com os autores José Francisco Mariano e Ana Gaspar Mariano.

Assim sendo, concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o formal de partilha expedidos nos processos de inventário dos autores falecidos, visando comprovar a sucessão requerida nos presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004691-7) - ADONIS JOSE DE NARDI X THEREZA MARIA DE NARDI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Observa-se dos autos (fls. 122) que a autora Thereza Maria de Nardi faleceu, deixando outros herdeiros, além de Adonis José de Nardi, também autor da ação, o qual compareceu à audiência de conciliação.

Assim, intime-se o espólio de Thereza Maria de Nardi, na pessoa de Adonis José de Nardi, para que promova a habilitação dos demais herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000537-3) - ALCIDIA ALVES DO AMARAL (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO E SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito dos valores devidos, conforme acordado em audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000865-9) - JUDITH RODOVALHO REIS X CLARA RODOVALHO REIS (SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Observa-se dos autos (fls. 88) que a autora Judith Rodovalho Reis faleceu deixando herdeiros.

Assim, intime-se o espólio de Judith Rodovalho Reis, na pessoa de sua irmã, também autora da ação, Clara Rodovalho Reis, no endereço indicado às fls. 84, para que promova a habilitação dos herdeiros/successores nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002196-2) - JOSE MARIA ROQUE (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observa-se dos autos (fls. 85) que o autor José Maria Roque faleceu deixando herdeiros.

Assim, intime-se o espólio de José Maria Roque, na pessoa identificada como seu filho, Sebastião Maria Jacinto, no endereço indicado às fls. 79, para que promova a habilitação dos herdeiros/successores nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002199-8) - PAULO CURSINO DOS SANTOS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito do valor devido à parte autora, conforme acordado em audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-89.2008.403.6121 (2008.61.21.003885-8) - JOSE LUIZ VITORINO(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observa-se dos autos (fls. 53) que o autor José Luiz Vitorino faleceu, deixando uma herdeira, Débora Coelho Vitorino. Compareceu à audiência Maria Inez Coelho Vitorino, de quem autor era separado judicialmente. Assim, intime-se o espólio de José Luiz Vitorino na pessoa da filha/herdeira Débora Coelho Vitorino, no endereço de sua genitora, indicado às fls. 50, para que promova a sua habilitação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004362-3) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Intime-se seu espólio e ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, facultando ao advogado, em querendo, emvidar esforços na localização destes para fins da habitação.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004364-7) - ANTONIO CARLOS DE MORAIS X EMIGDIO MORAIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observa-se dos autos (fls. 70) que a parte autora Emigdio Morais faleceu, deixando herdeiros, além do autor Antonio Carlos de Morais, o qual compareceu à audiência de conciliação.

Assim, intime-se o espólio de Emigdio Morais, na pessoa do também autor da ação, Antonio Carlos de Morais, para que promova a respectiva habilitação dos demais herdeiros nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004730-6) - JOAO VITAL PACHECO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 68: Defiro o prazo conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004830-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004830-0) - WALDEMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Observa-se dos autos (fls. 78) que a parte autora Waldemar Felipe dos Santos faleceu, deixando herdeiros, além de Fátima Aparecida de Toledo, a qual foi intimada para a audiência de conciliação.

Assim, intime-se o espólio de Waldemar Felipe, na pessoa da filha/herdeira Fátima Aparecida de Toledo, no endereço indicado às fls. 77, para que promova a respectiva habilitação dos demais herdeiros nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004866-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004866-9) - MARIA BENEDICTA MONTEIRO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Intime-se seu espólio e ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, facultando ao advogado, em querendo, emvidar esforços na localização destes para fins da habitação.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004906-6) - MIGUEL PACHECO DOS REIS(SP192725 - CLAUDIO RENNO VILLELA E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observa-se dos autos (fls. 84) que o autor Miguel Pacheco Reis, faleceu deixando herdeiros, além de Márcia Pacheco dos Reis Moreira, a qual compareceu à audiência de conciliação. à audiência de conciliação.

Assim, intime-se o espólio de Miguel Pacheco Reis, na pessoa da filha Márcia Pacheco dos Reis Moreira, para que promova a habilitação dos demais herdeiros/sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004944-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004944-3) - MARTINHO MONTEIRO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da notícia do óbito da parte autora suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Intime-se seu espólio e ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, facultando ao advogado, em querendo, emvidar esforços na localização destes para fins da habitação.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005109-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005109-7) - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 118/119: Tendo em vista manifestação da parte autora de que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento dos valores devidos, diretamente nas contas indicadas, conforme acordado em audiência de conciliação, intime-se a para cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005116-4) - ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 78/91: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste quanto a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, comprovante nos autos, oportunamente, o efetivo levantamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-67.2008.403.6121 (2008.61.21.005141-3) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo concedido ao patrono da autora falecida para proceder a habilitação dos herdeiros, determino a Secretaria que proceda a intimação do espólio de Odetete Barbosa da Silva, na pessoa da filha/herdeira Maria Rita Natalino Couto, a qual compareceu à audiência de conciliação, para que promova a habilitação dos herdeiros/sucessores nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005268-5) - EUNICE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 58/61: Observa-se dos documentos acostados aos autos que a autora falecida deixou outros herdeiros além da requerente Vilma de Oliveira, a qual compareceu à audiência de conciliação.

Assim, intime-se o espólio da autora Eunice Monteiro de Oliveira, na pessoa da requerente, para que informe o Juízo sobre a existência de outros sucessores e, se o caso, requiera a respectiva habilitação ou comprove a inexistência deles.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005295-8) - DALILA DE AQUINO PINTO (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Observa-se dos autos (fls. 78) que a autora Dalila de Aquino Pinto, faleceu deixando herdeiros.

Assim, intime-se o espólio de Dalila de Aquino Pinto, na pessoa de sua filha/herdeira Maria Celia Aquino Pinto, no endereço indicado às fls. 72, para que promova a habilitação dos herdeiros/sucessores nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005297-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005297-1) - ALCEU VARGAS (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Diante da notícia do óbito da parte autora suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Intime-se seu espólio e ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, facultando ao advogado, em querendo, emvidar esforços na localização destes para fins da habitação.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000222-4) - EDERALDO GODOY (SP145503 - MARALIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se-a para que cumpra integralmente a r. decisão proferida em audiência de conciliação que determinou a juntada aos autos dos extratos correspondentes ou informação em caso de não encontrá-los, justificando.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000223-6) - EDERALDO GODOY JUNIOR (SP145503 - MARALIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o decidido em audiência de conciliação, procedendo a juntada dos extratos correspondentes ou informação em caso de não encontrá-los, justificando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000245-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000245-5) - DOMINGAS GRECO DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP268701 - THAIS CRISTIANE SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observa-se dos autos (fls. 116) que a autora Domingas Greco dos Santos faleceu deixando herdeiros.

Assim, intime-se o espólio de Domingas Greco dos Santos, na pessoa de sua filha/herdeira Marisa dos Santos, no endereço indicado às fls. 111, para que promova a habilitação dos herdeiros/sucessores nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001315-5) - LUCIA ROCHA CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o prazo, conforme requerido à fl. 105.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001429-9) - MARIA EMILIA MARCONDES AUGUSTO X GERALDO AUGUSTO (SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observa-se dos autos (fls. 72/73) que os autores Geraldo Augusto e Maria Emilia Marcondes Augusto faleceram, deixando outros herdeiros, além de Sonia Augusto, a qual compareceu à audiência de conciliação.

Assim, intime-se o espólio de Geraldo Augusto e de Maria Emilia Marcondes Augusto, na pessoa Sonia Augusto, para que promova a habilitação dos demais herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001495-0) - JOSEPH IBRAHIM EL SKAF (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Observa-se dos autos (fls. 82) que o autor Joseph Ibrahim El Skaf faleceu deixando herdeiros.

Assim, intime-se o espólio de Joseph Ibrahim El Skaf, nas pessoas de Adib Ibrahim El Skaf e Marlene Felipe Rabay, irmão e sobrinha do autor, no endereço indicado às fls. 76, para que promovam a habilitação dos herdeiros/sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-97.2009.403.6121 (2009.61.21.001593-0) - WALDOMIRO PINAFFI (SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observa-se dos autos (fls. 76) que o autor Waldomiro Pinaffi, faleceu deixando herdeiros.

Assim, intime-se o espólio de Waldomiro Pinaffi, na pessoa de sua esposa/herdeira Helena Milczuk Pinaffi, a qual compareceu a audiência de conciliação, no endereço indicado às fls. 77, para que promova a habilitação dos herdeiros/sucessores nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002221-1) - FRANCISCO CARVALHO (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observa-se dos autos (fls. 84) que a parte autora faleceu, deixando herdeiros, os quais compareceram à audiência de conciliação.

Assim, intime-se o espólio do autor Francisco Carvalho, na pessoa dos requerentes/herdeiros para que comprovem a qualidade de herdeiros/sucessores, promovendo a respectiva habilitação nos autos, bem como regularizem a representação processual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002807-9) - JOAO VERISSIMO DA SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o prazo, conforme requerido à fl. 59.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-30.2009.403.6121 (2009.61.21.004598-3) - GINO CONSORTE (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Observa-se dos autos (fls. 48) que o autor Gino Consorte faleceu deixando herdeiros.

Assim, intime-se o espólio de Gino Consorte, na pessoa de Luiz Antonio Consorte, o qual compareceu à audiência de conciliação, no endereço indicado às fls. 47, para que promova a habilitação dos herdeiros/sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-19.2010.403.6121 (2010.61.21.000613-0) - HELENA MACHADO DE CAMPOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observa-se dos autos (fls. 48) que a autora Helena Machado Campos, faleceu deixando herdeiros.

Assim, intimem-se o espólio de Helena Machado Campos, na pessoa de sua sobrinha Rosane Maria Moraes de Campos, no endereço indicado às fls. 43, para que promova a habilitação dos herdeiros/sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-27.2010.403.6121 - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o prazo, conforme requerido à fl. 66.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-44.2010.403.6121 - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Observa-se dos autos (fls.114) que o autor Helcio Jose da Costa, faleceu deixando herdeiros.

Assim, intimem-se o espólio de Helcio José da Costa, na pessoa do filho/herdeiro Helcio José da Costa Junior, o qual compareceu à audiência de conciliação, no endereço indicado às fls. 107, para que promova a habilitação dos herdeiros/sucessores nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-97.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE VENANCIO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-42.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA CAMARGO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intimem-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004171-14.2001.403.6121 (2001.61.21.004171-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X NOEL MARIANO DE AZEVEDO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X ANGELO PARODI JUNIOR X DIANA FARIA PARODI X JOSE MARIO TIEPPO X WILMAMENIN TIEPPO X ROBERTO TIEPPO X MONICA MACEDO DE SOUZA TIEPPO X AMERICA JOSEFINA DE AZEVEDO X ANTONIO ALVES X EDGARD GRIGOLETTI X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA X ELIAS MARIANO DE AZEVEDO X IDA DOS SANTOS AZEVEDO X BRUNO ROLIM DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X DORACI NELSON SILVA X ODETTE NUCCI SILVA X BENEDITA MARIADOS SANTOS X WILSON JOSE FAVERI X GUIDO SANTANA X DERCELINA PANIKASSE X ZENSHIRO ICHIMURA X THEREZINHA RUTH POLEZI ICHIMURA X JORGE HIRANO X IRACILDA AUGUSTA POLEZI HIRANO X TEP EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS LEITE X RUBENS BAYARRI FARRAS X SONIA CARRAPEIRO TRIGO BAYARRI X AFONSO LUIS DA SILVA X JOAO CORREA LIMA FILHO X DINA RAMALHO AMARAL X EUCLIDES DOS SANTOS X DALVA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X NOEMIA DA SILVA SANTOS X MARA GURGEL SEIJO X OTHILA MACHADO DE TOLEDO BLAKE X BASILIO PEREIRA GUIMARAES X MARIA PEREIRA GOMES X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA GOMES NETO X ANA RODRIGUES PEREIRA X LINALEIA DA SILVA VIEIRA X GENTIL PEREIRA GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES X BETENIL PEREIRA GUIMARAES X OTACILIO MARQUES DA SILVA X DURVALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE CAMILO X IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS X PUZIELMA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIA LTDA X CYRO TRAVASSOS DE MENEZES FILHO X MARCIA MARIA GOUVEIA X AGENOR PEREIRA SOUZA X CELIA REGINA DE GOUVEIA SOUZA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA NUNES PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA POLACCO X ROBERTO MACHADO MORAES X MARIA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PASCHOALINO X INIS APARECIDA DOS SANTOS X OSIAS DE OLIVEIRA SALOMON X JOAO QUIRINO LOURENCO X BENEDICTA RITA DO ESPIRITO SANTO LOURENCO X BANCO ITAU SA X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X VALERIA PASSOS BESSEL DE JORGE X ANGELA MARIA DE JORGE X ELIANE DE JORGE X SIMONE BORDIGNON DE JORGE X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS AGRICOLAS YAMAMOTO LTDA X JOSE TENTORI X MARIA DE SOUZA ROCHA TENTORI X ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA X LAHCENE BAHRI X GUY GRAPPIN X WANDA BREZOLIN GRAPPIN X FRANCESCO LANCIOTTI X DAYSE SILVESTRE LANCIOTTI X JOSE INACIO ALVES X DULCE ROSA ALVES X ANILTON BETTONI DA COSTA X ANA PAULA BRITO BENEDITO BETTONI DA COSTA X ADO BETTONI DA COSTA X CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA COSTA X JOSE HAROLDO ZUIM X HELOISA NATALI ZUIM X WILSON DA SILVA SIQUEIRA X JANETE DE ANDRADE SIQUEIRA X MOACIR DOS SANTOS FILHO X CLENILSA TERESA PONTES X ANTONIO BORTOLETTO X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X ELISABET VESCOIO X IVETE ALEXANDRE FERREIRA X ANSELMO BARBOSA DOS SANTOS X JERRI ALEXANDRE FERREIRA X ISOLINA ALEXANDRE FERREIRA X JEAN ALEXANDRE FERREIRA X JEANEA ALEXANDRE FERREIRA X JARDEL ALEXANDRE FERREIRA X RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA X ANDERSON NUNES PEREIRA X KELLY NUNES PEREIRA X ANDRESSA ALEXANDRE FERREIRA X FRANCISCA MATHEUS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CARMA TEIXEIRA LEITE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X HILDA SANTOS FERREIRA X SALUSTIANA FRANCISCA FERRETI X JONATAS SOARES DE CASTRO X NEIDE GOMES DE CASTRO X JOSE FERNANDO PAVANI X ANNA YEDA DE LAURO PAVANI X MIRIAM SIMAO MACUL X MARCIA SIMAO MACUL X MARILIA SIMAO MACUL PERALTA X SEGUNDO BERNABE PERALTA X ALMIR WEHPI SIMAO MACUL X TANIA GIMENEZ SIMAO MACUL X ROQUE LUIZ DOS SANTOS X GENI DE SOUZA SANTOS X BENEDITO BRASIL INACIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ALCIDES LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X SERGIO GOBBET X FRANCISCO MUNHOZ X LUZIA NUNES PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X DINIZ NUNES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO NUNES PEREIRA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X MARIO NUNES PEREIRA X ROGERIO MATHEUS X LUZIA DE OLIVEIRA MATHEUS X ALMIR WEHPI SIMAO MACUL X TANIA GIMENEZ SIMAO MACUL X MARCIA MACUL X JORDAO BARBOSA DOS SANTOS X RICARDO NUNES PEREIRA X FRANCELINA MARIA PEREIRA X ANGELA MARIA JORGE X MARIA APARECIDA DE MORAES X BENEDITO NUNES PEREIRA X ALCIDES NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X DEUSA NUNES PEREIRA X CRISTIANE NUNES PEREIRA SILVA X BENEDITO HELIO DA SILVA X ALVINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA X NEUCI NUNES ALVES RAMOS X JOSE MARIA ALVES RAMOS X VENINA NUNES DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES DA SILVA X MARIA TEREZA DE JESUS X ARMINDO LOPES DE MOURA FILHO X LUCILENE LOPES DE SOUSA X GERINIO CAMELO DE SOUZA X DELSILENE LOPES DE MOURA X AFONSO CELSO LEITE DE LIGORIO X SILVELENA LOPES DE MOURA X JOAO BATISTA DA SILVA ALVES X REGINALDO NUNES DOS SANTOS X RITA NUNES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA RAMOS X ENIVALDO DOMINGUES RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCONDE ALVES DA SILVA X MARTA NUNES BUENO X LUIZ CELSO BUENO X LUIZ AMANCIO DE JESUS X AMANCIO DE JESUS X ACHILES ANTUNES LUIZ X MARIA ROSA SOUZA LUIZ X OTAVIO JOSE LONGO X LUIZ GASTAO JORDAO X MARIA THEREZA CORREA JORDAO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO X WILLIAN ROBERTO CARVALHO X SATURNINO AUGUSTO DOS SANTOS X ORTELINA PERES DOS SANTOS X MARGARIDA ALEXANDRE PERES X MANOEL PERES X ALBERTINO PERES X CARLOS EDUARDO DOMINGUES X ANA CRISTINA MESSIAS DOMINGUES X EDGARD LOURENCO GOUVEIA X ANA MARIA SCRAVAJAR GOUVEIA X RAFAEL FERNANDEZ MILLARES X MARIA EMILIA MARQUES(SP121448 - JOSE GERALDO FLAVIO E SP091740 - HEIKE MARIA PENZ E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeriram partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3) - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Intime-se o espólio do autor, na pessoa do inventariante, para que pira para que promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maniféste-se o exequente quanto ao teor da petição de fl. 451 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUSTÁQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR impetrou mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL da Agência da Previdência Social de Guaratinguetá/SP, objetivando ordem para que a Autoridade Coatora aprecie o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença acidentário.

Sustenta o impetrante que teve o pedido de concessão do benefício previdenciário indeferido e que, em 04/12/2018, interps Recurso Administrativo devidamente instruído, mas que até a presente data não houve decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL da

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra Gerente de Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na cidade de Guaratinguetá/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-65.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA - COMTUR contra a sentença Num. 19661230 - Pág. 1/3 que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, combinado como artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Em resumo, sustenta o Embargante que a sentença é omissa, pois não apreciou os documentos juntados para comprovar a regularidade da representação processual do requerente, dentre eles as atas das assembleias constitutivas e a lei municipal que autorizou a criação da companhia.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos ou ainda apreciar novos documentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais 1.

A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019..

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

1-Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP 126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP 226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao cumprimento da sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido feito pelo executado e determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do exequente, desde a data do requerimento administrativo, em 01/03/2014 (Num. 13115038 - Pág. 1/3).

O INSS alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de **R\$ 148.501,62** (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 02/04/2019 conforme cálculos que apresenta (Num. 16093402 - Pág. 1/4), inferior ao valor de **R\$ 158.906,51** (cento e cinquenta e oito mil novecentos e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 12/12/2018, constante dos cálculos do impugnado (Num. 13115042 - Pág. 1/2).

Afirma a Autarquia-ré que a diferença em relação aos índices relativos à correção monetária, os quais estão acima do que é devido.

Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição do ofício requisitório (Num. 18367416 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A manifestação do impugnado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS configura inequívoco reconhecimento do acerto das razões apresentadas pelo executado na impugnação.

Por outro lado, tendo o impugnado dado causa à apresentação da impugnação, o fato de não ter oferecido resistência não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Julgado procedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.*
2. *A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.*
3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *"É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ 148.501,62** (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 02/04/2019.

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados e elaborados pelo exequente, e os cálculos do executado, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório.

Após a preclusão da decisão, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

DESPACHO

1. Recebo a petição Num. 23629521 - Pág. 2 como aditamento à petição inicial.

2. Regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que na procuração consta como outorgante pessoa jurídica distinta da impetrante (COMERCIALASTE DE IMPORTAÇÃO LTDA).

O documento constante no doc id Num. 22828467 - Pág. 2 traz relação de empresas as quais não são referidas no contrato social constante dos autos. Regularize o impetrante a representação processual das filiais, trazendo aos autos documentação pertinente.

3. O impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apresente o impetrante a documentação que comprove os recolhimentos da contribuição social para terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, e que pretende a compensação/restituição, considerando que o presente mandado de segurança se refere a matriz e filiais.

Na oportunidade, promova o impetrante a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

Expediente N° 3003

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002398-0) - MARIA DE LOURDES BETTIM (SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

J. MANIFESTE-SE A CEF SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002887-82.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-91.2001.403.6121 (2001.61.21.004819-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Trasladem-se cópias da sentença/cálculos para os autos principais nº 00048199120014036121.
3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004819-91.2001.403.6121 (2001.61.21.004819-5) - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002661-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: STEGO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar as custas processuais, trazendo aos autos documentos comprobatórios do seu recolhimento com a identificação do banco, tendo em vista que no documento Num. 24166505 - Pág. 2 não há identificação da instituição financeira, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté-SP, 20 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BR FARMACÊUTICALTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ/SP, objetivando ver garantido o direito de aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança.

Alega a impetrante que é empresa atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, e é contribuinte de PIS e COFINS, estando sujeita à sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Sustenta que além de se sujeitar ao regime da não cumulatividade de PIS e COFINS, há determinadas mercadorias por ela comercializadas que estão no regime monofásico, conforme a Lei 10.147/00.

Argumenta que conforme o artigo 1º da Lei 10.147/2000, dispõe que as pessoas jurídicas que procedam à importação ou à industrialização [1] de certos produtos ficam sujeitas a alíquotas majoradas de PIS e Cofins, e que as alíquotas majoradas aplicáveis variam de acordo com o produto.

Sustenta que as vendas dos produtos farmacêuticos e de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal realizadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador estão sujeitas à alíquota zero de PIS e Cofins, nos termos do art. 2º da Lei 10.147/00.

Alega a impetrante que não é industrial e/ou importadora dos referidos produtos, logo, a si é aplicável a alíquota zero de PIS e COFINS calculados sobre suas vendas, nos termos do já citado artigo 2º da Lei nº 10.147/00.

Argumenta que não há qualquer incompatibilidade entre (i) o regime não cumulativo de apuração de PIS e COFINS (ao qual se sujeita a Impetrante) e (ii) o regime monofásico que é aplicável a determinadas mercadorias, e que é aplicável ao caso o art. 17 da Lei 11.033/04, que permite expressamente a apropriação de créditos de PIS e COFINS, independentemente de se tratar de mercadorias revendidas sob alíquota zero por força do regime monofásico de incidência das contribuições (Lei 10.147/00).

Relatei.

Fundamento e decido.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

Considerando que a impetrante tem sede no município de Taubaté/SP, esclareça, no prazo de quinze dias, o ajuizamento da segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP.

Intime-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1102479-80.1996.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CITRUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRIZZO - SP126519, MARCELO SAES DENARDO - SP126448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GARCIA MEIRELLES - SP186229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15), vista à parte autora acerca da determinação de fls.406 ID 21335736.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003063-39.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GRAF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-62.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO CACADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN AMANN KRATZ - SP140975, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP94389

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006445-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISRAEL FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011362-97.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE S VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA PAULA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001639-59.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
SUCEDIDO: PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
Advogados do(a) SUCEDIDO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
Advogados do(a) SUCEDIDO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

DESPACHO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo homologado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-09.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TEXTIL FAVERO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888, WALKER OLIVEIRA GOMES - SP232439

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA - MT7577, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a CPFL apresente os documentos de fls. 302 a 312, 324, 328 a 345, digitalizados e de forma legível.

Concedo às partes igual prazo para que se manifestem acerca da regularidade da digitalização promovida do processo.

Publique-se o despacho de fl. 459:

"DESPACHO Trata-se de fase de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 394-396, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requeridas, quais sejam, UNIÃO, ANEEL, CBEE e CPFL. A parte executada comprovou o recolhimento da GRU de fls. 409-410 nos moldes solicitados pela União às fls. 403-404, juntando ainda aos autos os comprovantes dos outros três depósitos judiciais (fls. 411-413). O pagamento dos honorários solicitado pela ANEEL às fls. 422-423 foi deferido à fl. 425 e cumprido às fls. 436-439. Os valores a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da CPFL que atuaram durante a fase de conhecimento foram transferidos às fls. 455-457. Nada foi requerido nos autos pela CBEE. Pois bem. Convento o julgamento em diligência. Inicialmente, intime-se a ANEEL e a J. Bueno Sociedade de Advogados (antigos patronos da CPFL) para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das fls. 436-439 e 455-457, respectivamente. Após, intime-se a União, na qualidade de sucessora da extinta CBEE (fl. 392) para requerer o que de direito quanto ao depósito judicial de fl. 413. Int."

Int.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002922-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para manifestar-se com respeito à regularidade da digitalização, bem como para que promova a digitalização legível dos documentos de fls. 589 a 602, 606 a 610, 620 e 622, facultando-lhe a substituição pela digitalização dos originais.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional em igual prazo, acerca da regularidade da digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006898-30.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO, MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, LEDA MARIA PERDONA - SP238128, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, LEDA MARIA PERDONA - SP238128, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 dias para que promovam a correção da irregularidades apontadas na digitalização, por meio de carga dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-87.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA KURILHA LTDA - EPP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INDUSTRIA MECANICA KURILHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15), vista ao SEBRAE acerca da informação de fls.508, ID 21524848.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamento de RPV (informado no ID 23972015), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE MURIEL DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi realizada antecipadamente, sobre a qual se manifestou o autor (id 22357535).

Apesar de devidamente citado, o réu não ofereceu contestação.

Sancio o feito.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à incapacidade laborativa do autor, que comporta a produção de prova documental e pericial. Ambas já foram oportunizadas às partes.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24804989: defiro o requerido para que seja expedido Alvará de Levantamento em favor da exequente, no valor de R\$ 19,49 (conta n. 3000128352782, Banco do Brasil), intimando-a, por publicação ao patrono, a promover a sua retirada em Secretária no prazo de validade.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Expeça-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente do Ofício do INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais, juntado ao id 24806980, para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento de id 24221129, no prazo de cinco dias, tomando o feito concluso para decisão na sequência.
3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NELI DE MORAES PERES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

A parte autora, embargante, requer a anulação da sentença de ID 23274085, que julgou improcedente o pedido (ID 23687454), ao argumento de que não houve pronunciamento do Juízo sobre a alegada incompetência.

O INSS, intimado, diante de possível efeito infringente aos embargos, não se manifestou.

Com razão o embargante, a correção do valor atribuído a causa para R\$ 45.882,25, alegada no ID 21337008, não foi apreciada. Há omissão na sentença, que passo a analisar.

Diante do valor da causa, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

No foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Do exposto:

1. Recebo os embargos de declaração, para julgá-los procedentes, por omissão e, conseqüentemente, anular a sentença de ID 23274085.
2. Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
3. Faça-se constar no livro de registro de sentenças, por meio de cópia desta.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA CRISTINA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIO SILVA MAIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR DE SOUZA - SP170438
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003187-57.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP, LUCIANE FREITAS HUTTER, WALID MEHANNA MASSOUD

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

DESPACHO

Cuida-se de requerimento da arrematante, para que o juízo determine a liberação do bem arrematado quanto às multas, IPVA, taxa de licenciamento e seguros obrigatórios pendentes, sob a justificativa de que o pagamento de tais créditos não é exigível do arrematante, senão do preço da arrematação, por sub-rogação.

O Código Tributário Nacional (art. 130, parágrafo único) e o Código de Processo Civil (art. 908, § 1º) estabelecem o pagamento por sub-rogação no preço da arrematação dos créditos que recaírem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*. Não obstante, o dispositivo processual ressalva o título da preferência. Logo, embora o pagamento por sub-rogação de tais créditos se dê independentemente de habilitação do credor, devem obedecer a ordem legal de preferência.

Por isso, o exequente deve se manifestar a respeito da preferência, assim como a dos créditos em liça (ID 22413284, p. 4-6; ID 23952981; IPVA, taxa de licenciamento, DPVAT e despesas de custódia pela apreensão do veículo). Caso tais créditos venham a ser considerados de melhor prelação do que o do exequente, considerando que sua constituição se deu por desídia do depositário, poderá lhe requerer indenização por dano processual.

1. Intime-se o exequente para se manifestar nos termos supra, em 5 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a sub-rogação, assim como a respeito da liberação do veículo arrematado e da oitiva do depositário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSELEM - SP242940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSELEM - SP242940

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente, indefiro o pedido de levantamento dos gravames.

Manifeste-se a executada a executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000988-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: RICO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE TONEIS, MELINA MAZARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712

DESPACHO

Pede o executado o levantamento de construção junto ao RENAJUD. Contudo, em consulta ao sistema, verifica-se que as restrições relativas a estes autos foram removidas, permanecendo restrição referente a outro feito, conforme consulta anexa.

Assim, intime-se o executado para ciência e, após, tomemos autos ao arquivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

1. Tendo em vista o decidido no id 23531175, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido (id 22946167).
2. ID 24275936: Indefiro o pedido formulado pelo exequente quanto ao ARISP. O rastreamento pode ser providenciado diretamente pelo próprio exequente, uma vez que tem acesso ao sistema ARISP. Não cabe ao juízo substituir-se à atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.
3. Ademais, deixo de determinar a utilização da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) de da Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), uma vez que se encontram no próprio sistema INFOJUD, cujos extratos encontram-se acostados ao id 22251990.
4. O exequente informa a realização de pesquisas para localização de bens em nome dos executados. A rigor, o feito carece de bens úteis à penhora, do que decorre a suspensão prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. No prazo de um ano ou mesmo durante lapso de arquivamento em que se conta a prescrição intercorrente, o exequente poderá fazer as diligências que lhe aprouver. O prazo de suspensão ou a fluência da prescrição intercorrente serão interrompidos exclusivamente se bens úteis forem encontrados.
5. Decorrido um ano sem que o exequente aponte bens úteis à penhora, ao arquivo para início da prescrição intercorrente (5 anos).
6. Consumada a prescrição, intinem-se para se manifestar a respeito em 15 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILSANE APARECIDA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA DENARI MARSICANO DE FREITAS - SP176912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Apesar de não haver requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC, juntou declaração de hipossuficiência.

O valor dado à causa está aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizado Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VICTOR MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança.

Além disso, a petição inicial é longo arazoado de tese jurídica, sem individualizar a situação do autor. A causa de pedir deve ser completada, para que se articulem os específicos e individualizados fatos pertinentes ao autor. O pedido, em qualquer de suas variações de índices reclamados, também deve ser emendado, pois a parte já sabe que índices pretende prevalecer, de forma que deve formular pedido líquido. A propósito, deve esclarecer, e justificar ao seu caso, a prevalência de um dos índices (INPC, IPCA ou outro, considerando que o autor sequer faz parte da amostragem que compõe tais índices), já que não são fungíveis entre si e o resultado da conta difere um do outro.

Intime-se a parte autora a emenda a inicial nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento, bem como a recolher as custas iniciais.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANDRO VERSOLATO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Apesar de não haver requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC, juntou declaração de hipossuficiência.

O valor dado à causa está aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizado Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAILZA DO PRADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Apesar de não haver requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC, juntou declaração de hipossuficiência.

O valor dado à causa está aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizado Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001062-15.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
4. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 23575441). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do mandado juntado (id 24038768), no prazo de cinco dias.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001034-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE FRANCISCO - ME, LUIZ FELIPE DE FRANCISCO

DESPACHO

(Id's 21470189 e 24798316): tendo em vista que a exequente não promoveu os atos e as diligências que lhe foram incumbidos, por mais de 30 (trinta) dias, intime-se a CEF a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC, sem prejuízo de se solicitar a devolução da carta precatória expedida no id 17297812 ao Juízo deprecado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000721-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MELINA CRISTIANE DA SILVA CAMILLO

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 24816993): intime-se a parte executada a se manifestar em 5 dias (NCP, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito à vista dos extratos INFOJUD juntados (ID's 24816994-24816996), vindo-me conclusos na sequência. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.
5. Encerrado o prazo supra, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000721-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 24816993): intime-se a parte executada a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito à vista dos extratos INFOJUD juntados (ID's 24816994-24816996), vindo-me conclusos na sequência. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.
5. Encerrado o prazo supra, fica a exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002683-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO VITORINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Apesar de não haver requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC, juntou declaração de hipossuficiência.

O valor dado à causa está aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especiais Federais desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002667-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO - SP167364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$45.000,00 sem contudo demonstrar como atingiu referida cifra.

Além disso, a petição inicial é longo arazoado de tese jurídica, sem individualizar a situação do autor. A causa de pedir deve ser completada, para que se articulem os específicos e individualizados fatos pertinentes ao autor. O pedido, em qualquer de suas variações de índices reclamados, também deve ser emendado, pois a parte já sabe que índices pretende prevalecer, de forma que deve formular pedido líquido. A propósito, deve esclarecer, e justificar ao seu caso, a prevalência de um dos índices (INPC, IPCA ou outro, considerando que o autor sequer faz parte da amostragem que compõe tais índices), já que não são fungíveis entre si e o resultado da conta difere um do outro. No mesmo passo, deve corrigir o valor da causa.

Intime-se a parte autora a emenda a inicial nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 24672761.

Mantenho a decisão agravada, de ID 23643376, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 (quinze) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos do item 3 da decisão em epígrafe.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIA YUMI SHIGA DE RIGGI

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Apesar de não haver requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC, juntou declaração de hipossuficiência.

O valor dado à causa está aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizado Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JOSE CARLOS BENEDICTO

Advogado do(a) REQUERENTE: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança.

O valor dado à causa está aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizado Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-75.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILMAR ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Além disso, a petição inicial é longo arrazoado de tese jurídica, sem individualizar a situação do autor. A causa de pedir deve ser completada, para que se articulem os específicos e individualizados fatos pertinentes ao autor. O pedido, em qualquer de suas variações de índices reclamados, também deve ser emendado, pois a parte já sabe que índices pretende prevalecer, de forma que deve formular pedido líquido. A propósito, deve esclarecer, e justificar ao seu caso, a prevalência de um dos índices (INPC, IPCA ou outro, considerando que o autor sequer faz parte da amostragem que compõe tais índices), já que não são fungíveis entre si e o resultado da conta difere um do outro.

Intime-se a parte autora a emenda a inicial nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, intime-se o autor a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve recolher custas, no mesmo prazo.

Por fim, no prazo acima aludido, deve o autor trazer aos autos cópias da petição inicial e sentença referentes ao processo apontado na certidão (id 24669155).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO, GERSON DOS SANTOS SILVA, VALMIR APARECIDO CREMONEZI, GILBERTO APOLINARIO, ROBERTO DANIEL OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora, formada pelo litisconsórcio facultativo de cinco autores, sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.888,14.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA PELEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança.

O valor dado à causa está aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizado Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 24658225), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Coma contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE SABINO DE ALMEIDA, VICENTE GOMES SOARES, JOSE ANTONIO MENDES, JAIME AGUINALDO DOS REIS, ADEMAR PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora a parte autora, formada pelo litisconsórcio facultativo de cinco autores, requer sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuí à causa o valor de R\$25.926,45.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juízo natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ APARECIDO LAGASSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF de Ribeirão Preto, onde o juízo se declarou incompetente, em razão da competência territorial (id 24567795, p. 65).

Redistribuída a ação, então, ao JEF desta Subseção, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, assim como determinado que a Contadoria efetuasse o cálculo do valor da causa (id 24567795, p. 82/83), o que acarretou o declínio da competência para este juízo (id 24567795). Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência. Quanto ao benefício da justiça gratuita, **revogo** sua concessão. Pela planilha de cálculos do valor da causa, deduz-se ser o autor titular de benefício previdenciário no importe de R\$2.378,35 (id 24567795, p. 91), situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 24567795, p. 10). Como efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KEILA ALEXANDRA CONRADI CARNIELLI
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA DENARI MARSICANO DE FREITAS - SP176912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$16.175,75.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GIVALDO AMARAL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde foi declarada a incompetência em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria (id 24576304, p. 71/72). Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Sem elementos a infirmar a declaração acostada aos autos (id 24576301, p. 7), mantenho a concessão da gratuidade da justiça.

1. Intime-se a parte autora a esclarecer, especificando os períodos pertinentes no caso de variações, qual papel exercia na economia familiar rural (se meeiro em nome próprio ou agregado da família trabalhando em auxílio do meeiro; se em terras próprias da família, era o arrimo ou se o auxiliava). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, venham conclusos para deliberar em termos de prosseguimento.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILMARA OTAVIAN FADER
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA DENARI MARSICANO DE FREITAS - SP176912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$18.181,28.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUZIA APARECIDA INDALECIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança.

O valor dado à causa é de R\$10.000,00, aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizado Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDREIA CRISTINA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança.

O valor dado à causa é de R\$10.000,00, aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizado Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Apesar de não haver requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC, juntou declaração de hipossuficiência.

O valor dado à causa é de R\$10.000,00, aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizado Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAQUEL MARIA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Apesar de não haver requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC, juntou declaração de hipossuficiência.

O valor dado à causa é de R\$10.000,00, aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Anote-se no Pj-e o valor dado à causa.
2. Declino a competência em favor dos Juizado Especial Federal desta Subseção.
3. Intime-se, para ciência.
4. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLA ROBERTA MAGALHAES LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Apesar de não haver requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC, juntou declaração de hipossuficiência.

O valor dado à causa é de R\$10.000,00, aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especiais Federais desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001472-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o arquivamento dos autos, vem o autor requerer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da decisão transitada em julgado (id 11866261).

Não é o caso de se deferir o pleito, eis que a sentença não condenou o réu a obrigação de fazer, mas sim em obrigação de não fazer, de modo que a petição do autor descarta de demonstrar *prima facie* inexistir outra causa impeditiva da expedição da pretendida certidão.

De toda sorte, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido do autor, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá indicar qual a específica razão de a CPEN ser denegada ao autor.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ EDUARDO ROMAO - ME, JOSE PAULO STAGANINI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224
Advogado do(a) RÉU: NATALIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378

DESPACHO

Baixamos autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença (id 85888033) foi anulada.

Retomando o curso da demanda, intime-se o réu a manifestar-se sobre a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a contestação limitou-se a contrarrazoar o recurso.

Após, intime-se o autor a manifestar-se, em réplica, o prazo de 30 (trinta) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se as manifestações havidas (id's 24632306 e 24826962), determino:

1. Transfira-se o valor bloqueado pelo Bacenjud (id 24826228) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos (agência 4102 do PAB da CEF).
2. Após, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que converta o numerário penhorado, assim como o depósito realizado (id 24632312), em renda da União, por meio de DARF, código 2864 (id 24826962).
3. Sem prejuízo, solicite-se o mandado expedido no id 23933343 à Central de Mandados.
4. Promova a retirada da restrição anotada sobre o veículo declinado no id 23743576, juntando-se o respectivo comprovante.
5. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Requer a exequente a pesquisa de bens junto ao ARISP, bem como seja disponibilizada a DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis pelo ARISP, a que tem acesso. INDEFIRO, portanto, o pedido (ID 24750847). Quanto à disponibilização da DOI, cuida-se de documento que ordinariamente a parte não tem acesso, mas pode lhe revelar a aquisição recente de direitos e bens imóveis. Defiro, neste tocante.

1. Providencie-se junto ao E-CAC as DOIs de 2018 e 2019, dando ciência ao exequente, para manifestação em 5 dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

Intime-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

Defiro o pedido (id 22022124).

Oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que os valores bloqueados nos autos sejam apropriados em favor da exequente, independente de alvará.

Outrossim, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DARIO TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial e todos os documentos referem-se a autor diverso do que consta na autuação. Por conseguinte, intime-se o advogado a regularizar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para verificação de admissibilidade.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS FERNANDO BERTHOLA STEVANATO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança.

O valor dado à causa está aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especiais Federais desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000812-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ALEX FERRAZ MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALEX FERRAZ MOREIRA (CPF 224.166.268-25), para cobrança de crédito no valor de R\$ 60.525,78.

1. **Penhor por termo** o imóvel registrado no CRI local sob matrícula nº 125.402 (endereço - v. matrícula), de copropriedade do executado ALEX FERRAZ MOREIRA (CPF nº 224.166.268-25). Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.
2. **Nomeio** o próprio executado depositário.
3. Intimem-se, por carta, o executado quanto ao decidido em "1" e "2" (Art. 841, § 2º, CPC) e seu cônjuge, em observância ao disposto no art. 842 do CPC. Intime-se, ainda, a advogada dativa do presente.
4. Expeça-se mandado de avaliação dos bens, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.
5. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, esta por publicação, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. Consigno que, apesar do juízo ter acesso ao sistema ARISP, não cabe ao Judiciário promover atos que competem às partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO OSCAR COMAR
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Apesar de não haver requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC, juntou declaração de hipossuficiência.

O valor dado à causa está aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DALILA GONCALVES PENHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE FERREIRA VETERE ROSIM - SP249031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança.

O valor dado à causa está aquém da alçada deste juízo, considerando haver Juizado Especial instalado nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especial Federal desta Subseção.
2. Intime-se, para ciência.
3. Remeta-se o processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamentos de requisitórios (informados no ID 19054829) e transferência do montante principal (RPV nº 20190095343) aos autos da Execução Fiscal nº 0001630-74.2011.403.6115, mediante a concordância da exequente, manifestada no ID 24347749, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOANA MARIA PEDRIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILLI - SP335269-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, redistribuída do Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Joana Maria Pedrim Silva**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social**, na qual requer o restabelecimento do auxílio doença previdenciário que lhe foi concedido – NB 516.050.440-7, cessado em 27/11/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão da justiça gratuita.

Diz sofrer de "arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, dupla lesão valvar pulmonar, diabetes, problemas no fígado, pressão alta" entre outras, por isso, sem perspectivas de melhora, configurando a incapacidade laboral definitiva e que percebeu auxílio-doença durante 14 anos.

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 54/78, de ID 24633356).

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para esta Vara Federal em razão do valor da causa.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatados, decido.

Por primeiro, corrijo o valor atribuído à causa para **RS 95.981,56** (ID 24633356).

Sobre a antecipação de tutela, é claro que a parte autora não concorda com a denegação do benefício em 2012. Como resolveu apenas agora em 2019 judicializar a questão, não é plausível classificar sua demanda como urgente. No mais, não há documento médico conclusivo pela incapacidade em 2012 que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar em probabilidade do direito.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.
3. Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do C.J.F. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Para tanto, **diligencie a Secretaria o agendamento da pericia e indicação do médico perito cardiologista ou, na ausência, clínico geral cadastrado em Juízo, da maneira mais expedita.**

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?

7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Consigno que a ré já foi citada no Juizado Especial Federal e apresentou contestação, assim sendo, intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUDISNEI RODRIGUES DE SOUZA - ME, RUDISNEI RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Em razão da satisfação da dívida na via administrativa, informada pelo exequente (ID 21636407), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001213-92.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERRAGINI - EPP, CARLOS ALBERTO FERRAGINI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente no ID 21646420 e, em consequência, julgo **extinta** a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Levantem-se a penhora havida nos autos (fl. 32 de ID 16332685) e as restrições anotadas no Renajud (fls. 126/7, de ID 16332684).

Custas recolhidas.

Sem honorários, pois o executado nunca veio aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-10.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA VIEIRA

SENTENÇA

Após a extinção parcial da presente ação (ID 20338378), **homologo** o pedido de desistência, formulado pela exequente no ID 24314362 e, em consequência, julgo **extinta** a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado como artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem honorários, pois a executada nunca veio aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J.S. PAPELARIA E AVIAMENTO LTDA - ME, SILVANA APARECIDA SCANFELA RIZZI, SEBASTIAO RIZZI

SENTENÇA

Em razão da satisfação da dívida na via administrativa, informada pelo exequente (ID 23079196), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Em razão da satisfação da dívida na via administrativa, informada pelo exequente (ID 22212705), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Albino Soares Pinto Carneiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária, desde a data da cessação do benefício. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Alega ter recebido o benefício de auxílio-doença de 03/11/2017 até 15/02/2019 (NB 620.774.741-4), quando foi cessado, apesar da persistência da doença incapacitante que possui – neoplasia de próstata.

Juntou procuração e documentos ID 15186211.

Designou-se perícia médica (ID 18714588).

O INSS apresentou quesitos (ID 19717787).

Procedimento administrativo foi juntado aos autos (ID 20052009).

Laudo médico pericial no ID 21189663, as partes foram cientificadas.

O autor apresentou sua concordância com o laudo médico (ID 21343891).

O INSS deixou de contestar a ação.

Saneado o feito (ID 23564198).

O INSS apresentou ciência ao laudo pericial (ID 23931205).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).

Já, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral.

Não se esqueça que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tem por objetivo a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados – que pré-ordenam ato vinculado da administração – foram mal aquilutados.

A parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 03/11/2017 até 15/02/2019 (NB 620.774.741-4), com persistência da incapacidade laborativa. Há qualidade de segurado.

O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que há **incapacidade total** para o trabalho, **sem possibilidade de reabilitação**, desde 03/11/2017, em decorrência de neoplasia maligna, nos seguintes termos: "Trata-se de um periciando de 61 anos de idade que trabalhava como gerente comercial de empresa e parou de trabalhar devido recidiva do câncer da próstata. Recebeu auxílio doença no período de 03/11/2017 a 15/02/2019 e, neste período, foi submetido a radioterapia e hormonioterapia. Quando retornou ao trabalho, em 13/02/2019, foi considerado inapto para a função pelo médico do Trabalho da empresa. O periciando apresenta incontinência urinária e faz uso de fraldas e cateterismo vesical, o que incapacita para atividades regulares de trabalho e interfere na qualidade de vida e constrangimento. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral. (...) O periciando apresenta incontinência urinária, faz uso de fraldas e cateterismo vesical. Devido a estenose uretral, não pode ser tratado cirurgicamente."

Desse modo, existente a incapacidade total e permanente, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 15/02/2019.

Não houve o preenchimento dos requisitos necessários ao auxílio-doença, pois as doenças que o autor porta são permanentes e irreversíveis.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor – NB 620.774.741-4, desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 15/02/2019 (ID 18664235 e 18664234);

a. Condene o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (15/02/2019) até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF.

Réu isento de custas. Condene o réu em honorários de 10% do valor da condenação, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação.

Custas não adiantadas pelo autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA M

Vem o embargante opor embargos de declaração, a pretexto de suposta omissão da sentença a respeito de seu requerimento para que a parte embargada apresentasse extratos de sua (do embargante) conta-corrente.

Nenhuma omissão. A sentença é textual a dizer que, se seu próprio extrato bancário lhe aproveita em alguma alegação, era perfeitamente exigível que o próprio embargante o juntasse. Diante do ponto expressamente tratado em sentença, fica evidente o intento protelatório dos presentes embargos, apenas para, interrompendo-se o prazo recursal, protelar a formação da coisa julgada.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Condene o embargante em multa de 2% do valor atualizado da causa, por oposição protelatória dos embargos.
3. Intimem-se para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CRISTIANO ORESTES CARNIELLI
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA DENARI MARSICANO DE FREITAS - SP176912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança.

Além disso, a petição inicial é longo arazoado de tese jurídica, sem individualizar a situação do autor. A causa de pedir deve ser completada, para que se articulemos específicos e individualizados fatos pertinentes ao autor. O pedido, em qualquer de suas variações de índices reclamados, também deve ser emendado, pois a parte já sabe que índices pretende prevalecer, de forma que deve formula pedido líquido. A propósito, deve esclarecer, e justificar ao seu caso, a prevalência de umdos índices (INPC, IPCA ou outro, considerando que o autor sequer faz parte da amostragem que compõe tais índices), já que não são fungíveis entre si e o resultado da conta difere umdo outro.

Intime-se a parte autora a emenda a inicial nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento, bem como recolher as custas iniciais.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002446-85.2013.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALEX ROGER NICOLA AUTOMOVEIS - ME, AURISMAR NICOLA, ALEX ROGER NICOLA
Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se a defesa, ainda, para manifestação no mesmo prazo acima indicado, quanto ao pedido da acusação de retomada do andamento processual, tendo em vista que os débitos tributários não se encontram parcelados (ID 24655505, pág. 07 e fls. 258 dos autos físicos).

Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO
REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282,
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
Advogados do(a) RÉU: ELISAMARA COIMBRA - RJ213557, ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347

DECISÃO

Anulada a sentença (ID 8472335), que havia extinguido o processo sem resolver o mérito por ilegitimidade ativa, por acórdão transitado em julgado que estabeleceu a legitimidade do autor, calha retomar o andamento processual de onde parou, a partir de breve relatório.

A parte autora pede a imposição de obrigação de fazer às rés, consistente na realização de EIA/RIMA para a solicitação das licenças ambientais de suas atividades, "onde se estabeleçam medidas mitigadoras e compensatórias, garantindo-se a realização de audiência pública". Pede, ainda, a apuração de irregularidades do processo licitatório. Pede que a ré FINEP se abstenha de liberar os recursos do financiamento, de forma a impedir que a ré UFSCar construa os prédios de gestão de resíduos e de biotério. Por tutela antecipada, requereu a suspensão imediata das "atividades da requerida UFSCar na contratação de empresa para elaboração do projeto e construção de edifícios de gestão de resíduos e biotério e desmatamento do local previsto para construção" e a realização de audiência pública. Narra que a ré UFSCar planeja construir unidade de gestão de resíduos (UGR) em área de expansão, distante da área já urbanizada do campus São Carlos. Considerando a característica da localização e a natureza da atividade, a parte autora entende que a ré faltou em não elaborar EIA/RIMA para a gestão de resíduos. Argumenta que a gestão de resíduos depende de EIA/RIMA e que a localização da UGR impõe risco de degradação ambiental, pois o transporte dos resíduos se daria (a) por via interna a construir, com desmatamento de área de preservação ou (b) pelo uso de rodovia estadual, com retorno aos limites do campus. Quanto ao biotério, opõe a mesma classe de problemas, em razão de não haver vias internas e ser necessário o uso da rodovia estadual. Argumenta com citações doutrinárias que o biotério deve estar próximo dos locais de utilização dos animais criados.

A UFSCar foi ouvida nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, ocasião em que alegou (a) litispendência com os autos 0002428-30.2014.4.03.6115 e 0002369-42.2014.4.03.6115, respectivamente ação civil pública e ação popular em curso na 2ª vara desta Subseção de São

Carlos; (b) in pertinência temática das finalidades da autora para a demanda; e, no mérito, a regularidade ambiental dos projetos da UGR e do biotério. Sem que a antecipação de tutela fosse já deferida, foi designada data para audiência de conciliação, que se passou sem composição das partes. À ocasião, parte autora, o Ministério Público e o juízo requisitaram esclarecimentos da CETESB sobre parecer que havia emitido para consulta feita pela UFSCar. No parecer a CETESB afirma ser desnecessário o licenciamento ambiental para a UGR. Em resposta, a CETESB corroborou seu parecer, tendo em vista a descrição do projeto pela consultante.

Em seguida as rés FINEP e UFSCar contestaram. Aquele alegou não haver pertinência temática da autora para a demanda, ilegitimidade passiva da FINEP para defender interesse da União, uma vez que os recursos a ela pertencem, ilegitimidade passiva da FINEP, pois não promoveu a licitação; no mérito, diz que as exigências regulatórias foram cumpridas. A UFSCar repetiu o que já havia dito por manifestação preliminar e acrescentou, no mérito, que a atividade da UGR e do biotério dispensam licenciamento ambiental. Alega que a UGR não contém aterro, tampouco é unidade de tratamento de resíduo. Diz que eventual transporte de resíduo já é feito por empresa contratada e é dotado do devido CADRI; acrescenta que, vindo a nova UGR a ser instalada no local do projeto, bastará regularizar o documento junto à CETESB.

O Ministério Público, que atua como custos legis, fez aditamento pessoal da inicial, para fazer incluir a CETESB no polo passivo, em face de quem pediu (a) a anulação do parecer que concluiu pela desnecessidade de licenciamento da UGR e (b) a imposição de obrigação consistente em analisar o licenciamento ambiental. Argumenta que a UGR envolve resíduos perigosos, como descreve o próprio projeto da UFSCar e, sendo assim, deve contar com licenciamento ambiental.

Pugna pela necessidade do licenciamento, ainda que a atividade seja desenvolvida por instituição de ensino. Requereu antecipação de tutela para obrigar a ré UFSCar a obter o devido licenciamento ambiental como condição para a construção da UGR e a CETESB a analisar o requerimento de licenciamento a ser submetido pela UFSCar. Após a decisão de ID 5188494 — que cuidou exclusivamente da antecipação de tutela —, a autora (ASF) requereu a reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela em relação à construção do biotério, bem como a análise das supostas irregularidades do processo licitatório em relação ao biotério.

Ao passo que a UFSCar comunicou a interposição do agravo, a FAI-UFSCar requereu sua intervenção do processo, no polo passivo.

Decido.

Pende decidir sobre a antecipação de tutela revogada pela decisão anulada, sobre o requerimento do Ministério Público Federal de inclusão da CETESB no polo passivo e o requerimento da FAI-UFSCar de intervir como assistente da UFSCar.

A respeito da intervenção da FAI-UFSCar, as partes deverão se manifestar, no prazo legal (Código de Processo Civil, art. 120).

Sobre a inclusão da CETESB no polo passivo, o requerimento do Ministério Público lhe dirige pedidos específicos, a saber: (a) a anulação do parecer que concluiu pela desnecessidade de licenciamento da UGR e (b) a imposição de obrigação consistente em analisar o licenciamento ambiental. São pedidos conexos com a inicial, que pretende impor à ré UFSCar a obrigação de construir a UGR e o biotério apenas sob o licenciamento ambiental. Nessa ordem de ideias, a posição jurídica da UFSCar é determinada pelo posicionamento técnico da CETESB, que, se não reformulado, manterá as obras da UFSCar tal como planejadas. Em outros termos, os pedidos vertidos na inicial em face da UFSCar e os pedidos vertidos pelo Ministério Público em face da CETESB convergem, de modo que a exigibilidade (eventual) do licenciamento ambiental para construir a UGR e o biotério somente se operará pela correspondente imposição (eventual) da obrigação de a CETESB analisar o licenciamento. Por isso, a CETESB deve ser incluída no polo passivo, como requerido.

Sobre a antecipação de tutela, a decisão de ID 5188494 a concedera em parte, nos seguintes termos: *defiro a antecipação da tutela, para determinar à UFSCar se abster de iniciar a construção da UGR tal como prevista no subprojeto 8 do convênio 01.12.0510.00, até obter o licenciamento ambiental ou solução diversa nestes autos. Indefero a antecipação, quanto ao requerimento de suspensão da construção do biotério.*

Empe as razões expostas à ocasião, e revendo o caso à luz da especialidade técnica da CETESB, tem-se que a dispensa de licenciamento ambiental, conforme parecer da agência ambiental (ID 3405996) é precipuamente fundamentada na diminuta dimensão do empreendimento, voltada apenas ao público interno, sem utilização comercial, o que significa, ao menos nesse juízo perfunctório, que a potencial periculosidade dos resíduos a serem tratados na nova UGR se restringe às dimensões mesmas da unidade, isto é, da UGR. Assim, os resíduos tratados não teriam interação com o meio ambiente, ressalvado o caso de serem transportados para outro local, hipótese em que a segurança ambiental é determinada não pelo licenciamento ambiental, mas pelo certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental (CADRI), cuja obtenção não foi posta em dúvida nos autos.

Assim, em relação à construção da UGR, há parecer do órgão ambiental, formulado segundo a experiência e especialização técnica que lhe compete, sendo inadequado ao juízo, em apreciação liminar, desdizê-lo, especialmente quando, revendo o parecer, há a circunscrição da gestão de resíduos apenas ao público interno da UFSCar, sem que o projeto denote interações com o meio ambiente.

Quanto ao biotério, a alegação para suspender sua construção não se refere a alguma falta de licenciamento ambiental, mas a sua localização: a parte autora não concorda com que o biotério seja construído na área de expansão. Argumenta, com base em citações doutrinárias, que o biotério deve estar próximo dos setores que lançarão mão dos espécimes criados. Aceder a essa razão seria fazer tábua rasa todo o juízo administrativo e discricionário da universidade. Sendo assim, não é o caso de suspender liminarmente essa obra.

1. Indefero a antecipação de tutela.
2. Defiro o aditamento pessoal promovido pelo Ministério Público, para incluir a CETESB no polo passivo.
3. Cumpra-se:
 1. Anote-se a CETESB no polo passivo, como ré.
 2. Intime-se as partes e o Ministério Público para ciência desta e para se manifestarem sobre a intervenção requerida pela FAI-UFSCar (ID 6174612), no prazo comum de 15 dias.
 3. Sem prejuízo, cite-se a CETESB a contestar em 15 dias.
 4. Após a contestação da CETESB, intime-se o autor a replicar, em 15 dias.
 5. Com a réplica, intime-se o Ministério Público para se manifestar, em 15 dias.
 6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-89.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO MENDES SOBRINHO X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS E SP311138 - MAURICIO MACCHI) X ARTHUR BESERRA TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

O Ministério Público Federal acusa os réus JOÃO MENDES SOBRINHO e RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA de terem iludido o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias no território nacional, adquiridas em proveito próprio com finalidade de revenda. Acusa os mesmos réus de terem feito uso de três notas fiscais ideologicamente falsas, para reaverem as mercadorias apreendidas. Narra que os réus, em 29/02/2019, estavam no veículo placas DXZ5316 trafegando pela rodovia SP 225, km 124, em Brotas-SP. Foram alvo de fiscalização de rotina, ocasião em que os policiais descobriam mercadorias no interior do veículo, e, ato contínuo foram conduzidos à Delegacia, onde as mercadorias importadas foram apreendidas. No mesmo dia, ARTHUR BESERRA TEIXEIRA, também corréu, confeccionou 3 notas fiscais, como fim de alterar a origem estrangeira das mercadorias. Os réus JOÃO e RAIMUNDO apresentaram notas fiscais, para liberação dos bens apreendidos. A denúncia foi originalmente ofertada também em face de Arthur Beserra Teixeira, mas a persecução foi suspensa pelo benefício do *sursis processual* (fls. 150). Em resposta à acusação, a defesa se reservou o direito de se manifestar apenas nas alegações finais. O feito foi instruído com oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu JOÃO. O réu RAIMUNDO não compareceu ao interrogatório, apesar de intimado. Em alegações finais, o autor considerou a materialidade e autoria comprovadas pela natureza das mercadorias apreendidas, assim como pelas primeiras declarações dos réus. Quanto ao uso dos documentos falsos, argumenta que as notas fiscais foram apresentadas pelos réus e que seu teor não é hábil a descaracterizar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Já a defesa pugna pela insignificância do descaminho, assim como a atipicidade do uso das notas fiscais falsas, pois supostamente exigidas por autoridade incompetente. Por fim, o réu RAIMUNDO requer não lhe sejam aplicados os efeitos materiais da revelia. Decido. Antes de tudo, calha dizer caber ao autor a prova de tudo quanto aproveite a persecução penal que lhe toca. Considerando a racionalização do trabalho judiciário para dar aos processos duração razoável, não há sentido em assunir afazeres próprios ao interesse da parte. O Ministério Público tem a prerrogativa legal de requisitar antecedentes criminais (Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, II e VIII) e só diante de prova de insuperável empecilho à providência terá interesse processual de requerê-la ao juízo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). No mais, o Judiciário não pode assumir a prospeção de informações que, regra geral, perturbam a presunção de inocência. Sendo a persecução penal incumbência constitucional do Ministério Público, cabe-lhe alegar e provar tudo o que aproveita sua demanda por tutela penal. Logo, o feito será julgado à luz do que há no processo. Quanto à insignificância alegada pela defesa, a pretexto de o valor do tributo iludido (R\$5.644,48) ser menor do que o valor considerado útil à execução pela Fazenda Nacional, não é possível acatá-la. A conduta de descaminho dos réus é reiterada, como se infere dos documentos colacionados pelo autor em alegações finais. A habitualidade da conduta descaracteriza a insignificância, pois o conjunto de comportamentos dos réus indica periculosidade e, logo, reprovabilidade. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENALE PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, C, E, D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 5.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe de 12/05/2016, HC 130.489 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2016. 2. In casu, o paciente recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho) e no artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, em razão de haver ingressado em território nacional com equipamentos eletrônicos de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação de regularização, sendo o tributo devido no importe de R\$ 15.960,63 (quinze mil novecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos). Ademais, o paciente teria falsificado notas fiscais para vender as mercadorias no estabelecimento comercial do qual é administrador. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 122348 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016). Grifei. A respeito da revelia do réu RAIMUNDO, seus efeitos são restritos à preclusão de seu interrogatório, sem que disso se extraia alguma confissão. Como efeito, o comparecimento ao interrogatório é facultado do réu, que, por ter direito em permanecer em silêncio, escolhe assim se manter por não comparecer ao ato. Quanto à materialidade do descaminho, é inconteste ter havido a apreensão de mercadorias estrangeiras, como denota o auto de fls. 130 e seguintes. O interrogatório policial de ambos (fls. 61 e 71) também indica saberem da origem paraguaia dos bens. O factóide criado pelos réus de tentarem liberação das mercadorias, como se tivessem sido adquiridas no território nacional, na loja do filho do réu RAIMUNDO, foi comprovado inconsistente, seja porque as notas fiscais detinham informação falsa (fls. 41); por não corresponderem à importação pressuposta pelo revendedor, seja porque os bens então listados (fls. 19-21) são incompatíveis com a natureza de bens comercializados pelo emissor das notas fiscais. Quanto à autoria do descaminho, é preciso salientar que os bens foram apreendidos em poder dos réus, quando trafegavam como veículo objeto da fiscalização rodoviária. É o que informamos policiais rodoviários, ouvidos em juízo (aos 00/30 do depoimento gravado, fls. 198, no caso de Edson Evandro; aos 2/40 do depoimento gravado, fls. 259, no caso de Luís Alberto). O réu JOÃO, que dirige o veículo quando da fiscalização, admitiu em juízo que os bens foram adquiridos no Paraguai (aos 10/00 do depoimento gravado às fls. 259). Diz que ele e RAIMUNDO não foram o Paraguai para comprar as mercadorias, mas a encomendar. Seja como for, ambos detiveram o controle da importação, pois são os adquirentes das mercadorias. Quanto à acusação de uso de documentos falsos, consistente na apresentação das notas fiscais de fls. 19-21, a Receita Federal esclareceu a necessidade, como antecedente lógico, que a empresa emissora comprovasse a aquisição das mercadorias importadas. Porém, não houve essa comprovação (fls. 41). Por isso, as notas fiscais não servem à regularização da importação. O contexto da apresentação das notas fiscais informa o uso de documentos falsos. A empresa supostamente vendedora está estabelecida em Rio Claro. Os réus foram fiscalizados na Rodovia SP 225, em Brotas, na pista sentido leste, de forma que não vinham de Rio Claro, mas, pelo contrário, iam em direção leste, justamente a posição em que Rio Claro está de Brotas. Por isso, não podiam ter adquirido os bens em Rio Claro. Assim, as notas fiscais, típicos documentos públicos, continham declaração falsa, consistente na inverídica venda e saída das mercadorias do estabelecimento comercial. As mercadorias haviam sido compradas no Paraguai, por encomenda dos réus, sendo-lhes entregues em Foz do Iguaçu. A autoria do uso das notas fiscais é evidenciada pela petição de apresentação subscrita pelos réus (fls. 17-8) em 03/03/2016. Não se diga que o fato é atípico, sob a justificativa de que as autoridades judiciárias não poderiam exigir tal documentação. A rigor, ela não foi exigida, mas voluntariamente apresentada pelos réus, uma vez que pretendiam dissipar a convicção de que as mercadorias eram estrangeiras. A versão dada pelo réu JOÃO logo no início de seu interrogatório, de que os policiais teriam exigido as notas fiscais, como possibilidade da liberação das mercadorias, não faz sentido. Óbvio que a possibilidade dada pela polícia (se for o caso) pressupõe documentação idônea, não documentação contrafeita. De modo alguma exigência pode ser entendida como ordem para falsificar notas fiscais, mas para exibi-las, se delas dispusessem. Em conclusão, é seguro afirmar que os réus importaram mercadorias estrangeiras sem a devida regularização aduaneira, iludindo tributo (art. 334 do Código Penal)

e fizeram uso de documentos ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal). Como se depreende dos fatos, o uso do documento ideologicamente falso não serviu diretamente à consumação do descaminho, já consumado dias antes da apresentação da documentação. Em outros termos, o uso das notas fiscais falseadas não servia como apoio material ao cometimento do descaminho, de sorte que não se cogita de absorção de um crime pelo outro. Espaçados no tempo e diferidos em desígnios, o descaminho e o uso de documentos falsos perpetrados pelos réus atingiram bens juridicamente protegidos de forma diversa. Assim, fica estabelecido o concurso material entre essas condutas. Para o crime de descaminho a lei prevê reclusão de 1 a 4 anos. Delibero a respeito de cada um dos réus. JOÃO MENDES SOBRINHO - (I) Não há circunstâncias judiciais atenuantes. O volume específico de antecedentes indica a condenação em um dos feitos, com cumprimento da pena em data anterior aos fatos em julgamento (fls. 6-7), situação que informa a reincidência, não mais antecedentes. Fixo a pena base em 1 ano de reclusão. (II) Atua no caso a agravante de reincidência, conforme identificado mais acima. Neste caso, a pena deve ser aumentada em 1/3. Fixo a pena intermediária em 1 ano e 4 meses de reclusão. (III) Não há majorantes ou minorantes atenuantes. Fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA - (I) Não há circunstância judicial atenuante. A condenação transitada em julgado há mais de 5 anos (fls. 12 do apenso específico) não pode ser contada como reincidência e a fortiori, como mais antecedentes. Fixo a pena base em 1 ano de reclusão. (II) Sem agravantes ou atenuantes atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 ano de reclusão. (III) Sem majorantes ou minorantes atenuantes, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Para o crime de uso de documento público ideologicamente falso (Código Penal, art. 299), o art. 304 prevê a pena própria falsificação, no caso, 1 a 5 anos de reclusão, e multa. JOÃO MENDES SOBRINHO - (I) Não há circunstâncias judiciais atenuantes. O volume específico de antecedentes indica a condenação em um dos feitos, com cumprimento da pena em data anterior aos fatos em julgamento (fls. 6-7), situação que informa a reincidência, não mais antecedentes. Fixo a pena base em 1 ano de reclusão. (II) Atua no caso a agravante de reincidência, conforme identificado mais acima e a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, pois o uso do documento falso servia como ilusão à descaracterização da origem estrangeira das mercadorias. Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. (III) Não há majorantes ou minorantes atenuantes. Fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA - (I) Não há circunstância judicial atenuante. A condenação transitada em julgado há mais de 5 anos (fls. 12 do apenso específico) não pode ser contada como reincidência e a fortiori, como mais antecedentes. Fixo a pena base em 1 ano de reclusão. (II) Atua no caso a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, pois o uso do documento falso servia como ilusão à descaracterização da origem estrangeira das mercadorias. Fixo a pena intermediária em 1 ano e 6 meses de reclusão. (III) Sem majorantes ou minorantes atenuantes, fixo a pena definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. Considerando o concurso material dos crimes cometidos, as penas privativas de liberdade devem ser somadas. Para JOÃO MENDES SOBRINHO fixo a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, em razão da reincidência. Para RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA fixo a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto. Em razão da reincidência, não há a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade imposta a JOÃO MENDES SOBRINHO por penas restritivas de direito. Já para RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA, há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em 10 salários-mínimos da época do pagamento a ser depositada em conta vinculada ao juízo desta 1ª Vara Federal, para destinação a entidade selecionada, conforme Resolução CNJ 154/12. O crime de uso de documento falso comina também a pena de multa. JOÃO MENDES SOBRINHO - Quanto à multa, fixo-a em 97 dias-multa, por corresponder à exata proporção, considerada a faixa prevista no art. 49 do Código Penal, que a pena restritiva de liberdade fixada mantém como o mínimo e máximo legal. À falta de informações fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo atualizado (IPCA-E) da época da consumação (02/2016) até 09/2019, a corresponder a R\$33,98 (R\$1.019,49/30). Portanto, fixo a multa em R\$3.296,35. RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA - Quanto à multa, fixo-a em 53 dias-multa, por corresponder à exata proporção, considerada a faixa prevista no art. 49 do Código Penal, que a pena restritiva de liberdade fixada mantém como o mínimo e máximo legal. À falta de informações fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo atualizado (IPCA-E) da época da consumação (02/2016) até 09/2019, a corresponder a R\$33,98 (R\$1.019,49/30). Portanto, fixo a multa em R\$1.800,94. 1. Condeno JOÃO MENDES SOBRINHO, qualificado na denúncia, como incurso nos arts. 334 e 304 do Código Penal (iludir tributo e fazer uso de documento falso), em concurso material: a. Reclusão de 3 anos e 4 meses, em regime inicial semi-aberto. b. Multa de R\$3.296,35, a ser corrigida pelo IPCA-E até o pagamento. 2. Condeno RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA, qualificado na denúncia, como incurso nos arts. 334 e 304 do Código Penal (iludir tributo e fazer uso de documento falso), em concurso material: a. Reclusão de 2 anos e 6 meses, em regime inicial aberto. b. Multa de R\$1.800,94, a ser corrigida pelo IPCA-E até o pagamento. 3. Substituo a pena privativa de liberdade de RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA (2.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de pena privativa de liberdade. b. Prestação pecuniária de 10 salários-mínimos da época do pagamento, a ser recolhida em conta vinculada ao juízo desta 1ª Vara Federal, para destinação a entidade selecionada, conforme Resolução CNJ 154/12.4. Custas pelos réus condenados. 5. Condeno os réus a ressarcirem o erário pelo valor do crédito tributário sonegado. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intem-se. b. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001821-46.2016.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: DANIEL DIEDRICH, REGINALDO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295, PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

sem prejuízo da conferência das peças digitalizadas, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do acusado Reginaldo Fernando da Silva fls.392 (ID 22900817).

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002223-71.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CLAUDIA ALEXANDRA FELICIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos do item 6, do despacho ID 19377675, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO LOPEZ FERNANDES DA ROCHA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP ajuizou a presente execução, em face de **Eduardo Lopez Fernandes da Rocha**, para cobrança do crédito inscrito na CDA de ID 17191200.

Despacho de 21587599 determinou que o Conselho substituisse a CDA, para sanar irregularidades em relação à correção monetária do débito, sob pena de extinção da execução.

O exequente ficou-se inerte.

Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação de emenda à inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Do exposto, indefiro a inicial e julgo **extinta** a execução, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21134950: Considerando a alegação de agravamento do quadro clínico do autor como fato novo, afasto a prevenção apontada.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item "d" do despacho de ID 20136828, juntado aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão, sob pena de extinção do feito.

Coma juntada do P.A., retomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013496-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 2017/2732

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário ajuizado por Joaquim Mendes da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Relata que sofreu acidente (queda de bicicleta) que deixou sequelas que o impedem de retornar ao trabalho. Recebeu auxílio-doença até 30/03/17, quando o réu cessou o pagamento ante alegada ausência de incapacidade (NB 31/615.408.751-2). Ajuizou ação acidentária perante a Justiça Estadual, julgada improcedente em razão da ausência de nexo entre a incapacidade sua atividade laboral. Laudo pericial produzido naquele feito constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o relatório do essencial.

DECIDO.**1- Da Tutela de Urgência:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que estava em gozo de benefício até 30/03/17, conforme documentos juntados aos autos.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos perícia judicial realizada nos autos do processo nº 1029576-77.2017.4.03.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Campinas/SP, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (ID 22931166, p. 88/116). Assim se manifestou o Sr. Perito:

Considerando o conjunto de doenças, a idade do autor, o grau de escolaridade e achados do exame físico, há incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa. Do ponto de vista médico legal, não existe possibilidade de reabilitação/readaptação funcional. O quadro clínico apresentado é crônico e progressivo.

Assim, conforme conclusão do médico perito do Juízo, o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Faz jus, assim, à implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Além dessas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora.

O pedido do adicional de 25% em razão da necessidade permanente de auxílio de terceiros nos atos da vida cotidiana será analisado após a instrução probatória.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	JOAQUIM MENDES DA ROCHA / 550.338.306-00
Genitora do autor	Olívia Maria de Jesus
Espécie do benefício	Aposentadoria por invalidez
Número do Benefício	615.408.751-2.
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

2.1 - junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão;

2.2 - junte cópia dos seus documentos de identificação;

2.3 - junte comprovante de endereço;

2.4 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, uma vez que os cálculos citados na petição inicial estão incongruentes.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

1. Cumprido o item anterior, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo, por ora, de determinação a realização de perícia médica, ante a existência de laudo produzido perante a Justiça Estadual.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013619-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMITILA LOPES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO - SP425028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora que conviveu em união estável com o segurado Osvaldo Inácio de Souza por mais de 21 anos, até a data do óbito deste, 28/11/18. Embora tivessem longa convivência em união estável, formalizaram o casamento somente em 20/01/17. Requeveu administrativamente o benefício de pensão por morte, concedido a em 21/02/19 e cessado em maio de 2019, sob alegação de falta de comprovação de dependência econômica. Requer o restabelecimento do benefício.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não consta dos autos a decisão administrativa que teria cassado o benefício da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** dos processos administrativos referentes ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

No mesmo prazo deverá juntar cópia legível dos documentos de ID 23088266.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013665-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DAMASIO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-39.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA RITA DE CASSIA GOMES AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo recebido da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, em razão de declínio de competência. Ciência às partes da redistribuição do feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013675-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013600-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO XAVIER DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013831-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDINO ALVES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013844-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Afasto a prevenção em relação ao mandado de segurança 5004311-78.2019.4.03.6105, uma vez que os fatos que deram ensejo à presente implantação são posteriores àqueles analisados naquele feito que, ademais, já foi sentenciado e encontra-se arquivado.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013846-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015486-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR DE LIMA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o autor demonstra que reside em Lindóia/SP, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária, em Bragança Paulista - SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro."

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Bragança Paulista/SP, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014456-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STELLA CARVALHO MORENO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Stella Carvalho Moreno das Neves, qualificada na inicial, em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Banco do Brasil S.A. e ISCP - Sociedade Educacional Ltda., objetivando liminarmente a prolação de ordem a que: o FNDE e o Banco do Brasil promovam a substituição da fiança prevista no contrato de financiamento estudantil nº 404.003.853 pela garantia conferida pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo; a instituição de ensino corré promova o aditamento do contrato de financiamento estudantil nº 404.003.853 para o segundo semestre de 2019; a instituição de ensino corré promova sua rematrícula para o segundo semestre de 2019 e se abstenha de lhe impedir o acesso a aulas e demais atividades acadêmicas do Curso Superior de Medicina. Ao final, pugna a autora pela confirmação da tutela provisória, com a condenação dos réus ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer mencionadas.

A autora relata que celebrou contrato de financiamento estudantil, garantido por fiança, no ano de 2016, mas que seu fiador restou impossibilitado de permanecer como garantidor em razão da inclusão de seu nome no CADIN. Aduz que, por essa razão, teve obstaculizado o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2019 e, por conseguinte, a matrícula para semestre correspondente do Curso Superior de Medicina. Afirma que, indagados administrativamente sobre a possibilidade da substituição da fiança pelo fundo garantidor, os réus lhe informaram que a escolha entre uma ou outra forma de garantia apenas era possível no momento da contratação do financiamento. Aduz que a negativa à substituição da garantia é ilegal e abusiva, por desconSIDERAR fatos supervenientes e imprevisíveis que possam sobrevir à contratação, bem assim contrariar as próprias finalidades do financiamento estudantil, de reduzir desigualdades sociais, permitindo a ascensão econômica do hipossuficiente, e de estimular o adinplimento do mútuo por meio da obtenção de ocupação profissional mais bem remunerada. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Valor da causa

Com fulcro nos artigos 292, caput, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 214.918,50, resultante da multiplicação do número de semestres letivos pendentes de conclusão (5) pelo valor da semestralidade (R\$ 42.983,70). Anote-se.

Competência jurisdicional

Em vista da retificação do valor da causa, fixo nesta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas a competência para o processamento e julgamento do feito.

Tutela provisória

Ad cautelam, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, para determinar à instituição de ensino corré que: se abstenha de impedir o acesso da autora às aulas e demais atividades acadêmicas do Curso Superior de Medicina neste segundo semestre de 2019; promova os respectivos registros de frequência e notas (avaliações) da autora.

Intime-se a corré com urgência para cumprimento, sem prejuízo de sua futura citação para a apresentação de contestação.

Em continuidade

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5014460-36.2019.4.03.6105, visto que a autora noticiou em seus autos o ajuntamento em duplicidade e obteve, assim, o cancelamento de sua distribuição.

(2) Defiro à autora a gratuidade processual.

(3) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) esclarecer sua alegação de que o segundo semestre de 2019 corresponde ao nono semestre do Curso Superior de Medicina, tendo em vista que, de acordo com a documentação colacionada à inicial, ele corresponde, na realidade, ao oitavo semestre do curso;

(3.2) juntar cópia do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a instituição de ensino corré.

(4) Em vista da concessão da tutela provisória, determino excepcionalmente que, sem prejuízo da intimação da autora para a emenda da inicial, se promova a citação do FNDE para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir; nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(5) Apresentada a contestação do FNDE, tomemos os autos imediatamente conclusos para o exame do cabimento da manutenção da tutela provisória concedida.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012743-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERIVALDO JUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 3ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Presidente da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, órgão sediado em Brasília, para o fim de assegurar o direito no julgamento do recurso referente a benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuntamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado precedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

A petição inicial está endereçada à Justiça Federal de Brasília-DF.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010747-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE BIAZOLLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolado no ano de 2018 e sem julgamento até a data da impetração do presente *mandamus*.

2. Intimada a emendar a inicial, a impetrante retificou a autoridade impetrada para que conste o "CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS". **Mantenho, por ora, a autoridade indicada inicialmente: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS.**

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012623-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAZARO CLARET DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em março/2019, utilizando-se para tanto dos períodos rurais e urbanos comuns reconhecidos judicialmente (autos nº 0002699-02.2015.4.03.6310), independentemente do trânsito em julgado, pois fora concedida tutela antecipada na sentença.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em junho/2019.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificado, o INSS justificou a demora na análise dos pedidos administrativos diante do volume de demandas e da escassez de servidores (id 22059934).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, o impetrante protocolizou pedido administrativo de aposentadoria em junho do corrente ano.

Segundo informações prestadas pela Autarquia, não resta configurado o excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indeferir o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011242-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA ROCHA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
IMPETRADO: GERENTE/DIRETOR DO INSS - APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO.**

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012655-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. informar o endereço eletrônico do autor;
2. esclarecer o pedido, informando a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício (DIB), bem assim esclarecer a divergência entre os pedidos contidos nos processos cuja prevenção foi apontada, juntando aos autos cópia da petição inicial e eventual decisão do juízo (autos nº 0002116-96.2019.4.03.6303 e 0004499-47.2019.4.03.6303 do Juizado Especial Federal local);
3. com base no item anterior, ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos (artigo 292 do CPC), juntando aos autos planilhas de cálculos;
4. juntar cópias digitalizadas dos processos administrativos dos benefícios, acompanhadas dos respectivos laudos médicos administrativos e de eventuais outros documentos médicos relativos ao período de incapacidade que pretende ver reconhecido.

Defiro a gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011203-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONIZETTI ANTONIO ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/12/2018, com consequente implantação do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício do impetrante foi analisado, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria e consequente implantação do benefício.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

Diante disso, concluo que houve atendimento parcial da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Em relação ao pedido de implantação do benefício, a **solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pelo impetrante dos requisitos exigidos para concessão do benefício exige dilação probatória, com a juntada de documentos, tais como cópia do processo administrativo.**

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), *“para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo”*.

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão do benefício pretendido. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, **tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos.**

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá o autor ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012780-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão da ordem para compelir à autoridade impetrada a providenciar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em 10/08/2016, e a pagar as parcelas retroativas, no montante de R\$ 47.775,51 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

2. Preliminarmente, determino a intimação do impetrante para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **2.1.** informar o endereço eletrônico do impetrante; **2.2.** juntar as provas do ato coator, trazendo aos autos cópia do processo administrativo do benefício;

3. Defiro a gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010660-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLORIANO RAIMUNDO DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria já reconhecido administrativamente.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi devidamente implantado, mediante reafirmação da DER.

Vieramos autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012789-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMARILDO GONCALVES VIANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Cuída-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do pedido administrativo de revisão de seu benefício, protocolado em 2017 e não analisado até o presente momento.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012838-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Cuída-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata conclusão e implantação do benefício nº 182.974.545-7, já concedido pela Junta de Recursos da Previdência Social.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149, KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925

DESPACHO

- 1- Id 21828801: dê-se vista às partes quanto aos documentos colacionados pela CEF.
 - 2- Id 18979073: aduz a parte autora a insuficiência das informações prestadas pelo Banco Itaú Unibanco.
- De fato, da análise dos documentos apresentados Id 17409034, verifico que encontram-se incompletos.

Assim, determino novo oficiamento ao Banco Itaú Unibanco a que complemente as informações prestadas, apresentando extratos ou documentos **hábeis** que comprovem os lançamentos realizados a crédito da requerente a **título de dividendos e juros sobre capital**, desde outubro/2015 e até a transferência desses valores a este Juízo. Prazo: 15 dias.

Diante do potencial do ato para imposição de multa ao Banco, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumpri-lo na pessoa do Sr. Gerente Geral da agência, identificando-o por certidão.

- 3- Com a resposta, dê-se vistas às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 385 do CPC o depoimento pessoal é interrogatório requerido pelo adversário, com o intuito de obter a confissão da parte, por ocasião da realização da audiência de instrução. Outrossim, o juiz poderá determinar *ex officio* o interrogatório, a fim de obter esclarecimentos acerca dos fatos da causa.

Defiro o pedido de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar qualificação completa das testemunhas arroladas. Após, tomem conclusos para designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-57.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: C. G. S. L.
REPRESENTANTE: BRUNA MARIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimada, a União impugnou a execução a teor do disposto no artigo 535, CPC.

Os autos foram remetidos à Contadoria para apresentação de cálculos nos termos do despacho de fl. 502 dos autos físicos.

Instadas, a União concordou com os cálculos da Contadoria e o exequente pediu esclarecimentos.

Prestados, as partes nada requereram.

Decido.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 550/560 dos autos físicos) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 44.339,78 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) para outubro de 2016, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 472/481, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Anoto que resta mantida a Gratuidade de Justiça concedida ao exequente. Rejeito, pois, o pedido de revogação do benefício formulado pela União, considerando que não vislumbro nos autos, elementos suficientes a tanto.

Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de valor principal.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALFREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Fl. 205 dos autos físicos: diante da notícia de óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
- 2- Intím-se o réu para manifestação quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, tomemos autos conclusos.
- 4- Intím-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-17.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 20955612: diante do quanto informado pela União, bem assim do tempo transcorrido, intím-se a União a que comprove, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o integral adimplemento do comando judicial no tocante a implantação das diferenças em folha de pagamento dos autores/pensionistas.

Sem prejuízo disso, dê-se vista aos exequentes das fichas financeiras e demais documentos apresentados.

2- Intím-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22212803: diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5020293-51.2018.403.0000, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS (indicado nos cálculos do INSS, às fls. 280/281 dos autos físicos). Anoto que a questão atinente à RMI, que também é controvertida, será objeto de análise após o trânsito em julgado do RE nº 870.947.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Diante do pedido de que a requisição atinente aos honorários sucumbenciais seja expedida em nome de Borges e Ligabó Advogados Associados (CNPJ 05.517.392/0001-84), à Secretaria para que promova a retificação da autuação para sua inclusão.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até o deslinde final do RE nº 870.947.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-36.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: ROGERIO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, sem prejuízo de que a parte exequente, fazendo a opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, retome o curso da execução, requerendo o desarquivamento do presente.

Intím-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EVALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22477450: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais e de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, uma vez que, a natureza do instrumento de outorga e seus efeitos não contempla a procuração outorgada na inicial. É dizer, os poderes outorgados pelo constituinte apenas podem ser substabelecidos de forma individualizada a outro advogado e não apenas à sociedade de advogados da qual integram. Inteligência do artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Neste sentido: TRF 4ª - ag. 36752/RS, rel. Vladimir Passos de Freitas, 6T, DJ 23/11/2005.

Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor da advogada constituída nos autos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intím-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEIVA BRANDAO CARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

Id 19546444: defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela União, até decisão final na Ação Rescisória nº 6.436/DF.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecedem à discussão do mérito duas questões prejudiciais, a saber: ausência de comprovação pelo exequente da condição de beneficiário do título e ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final na Ação Rescisória nº 6.436/DF..

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009816-43.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 22886469: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-25.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 22943132: de fato, a sentença prolatada no presente (fls. 152/160), julgou parcialmente procedente o pedido "...para o fim de reconhecer à autora MARIA MADALENA OLIVEIRA o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 06/03/1997 a 14/02/2008, trabalhado para a empresa 'Metalgráfica Rojek Ltda', limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo nº 42/150.284.884-5".

O V. Acórdão, por sua vez, negou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, e deu parcial provimento à apelação da autora, para "condenar o INSS a converter o labor especial em tempo comum, pelo fator de conversão 1.20, no período de 29/05/1998 a 14/02/2008; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição".

Assim, cumprida a obrigação de fazer pelo réu e, não havendo valores a executar, arquivem-se com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ SHIGUER HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o documento comprobatório não acompanhou a informação Id 19601248.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014654-68.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO, ALVARO ANTONIO MARIA D'ANDREA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 13995341: diante da nova procuração colacionada nos autos (fl. 174), determino à Secretária que promova a inclusão da Il. Patrona requerente como advogada da parte exequente, bem assim, retificação do polo ativo para que conste o espólio de Aloysio Carlos Rosas Pinto.

2- Fls. 170/228: em que pesem as alegações dos requerentes, diante da informação de que há benefício ativo de pensão por morte em nome da Sra. Seríaca Lopes Baldonado nos autos do processo nº 0015039-79.2013.403.6105 em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas (fl. 148/149), impõe-se o aguardo da verificação da extensão do julgado naquele feito. Assim, mantenho a decisão de fls. 161/163 e determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

3- Ainda, mantenho o despacho Id 22041274 e determino o sobrestamento do presente feito quanto à questão dos índices de correção monetária a serem aplicados ao crédito exequendo, até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Terra 810).

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008653-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 23179763: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à exceção de pre-executividade oposta pelo INSS, mormente no tocante à alegação de que já recebeu os valores da revisão do IRSM em outro processo (n.º 0005101-69.2003.4.03.6183).

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Nada a prover em relação ao cancelamento das requisições, posto que não expedidas.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011931-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON VALERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 23166098: manifeste-se o exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23159884: defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, arquivem-se com baixa-findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARGEU QUINTANILHA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754, ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18607000: reputo suficientes os documentos apresentados pela parte exequente (Id 19543113) à habilitação dos sucessores do autor falecido.

À Secretaria a que promova a retificação do polo ativo, mediante inclusão dos sucessores indicados em substituição a Argeu Quintanilha de Carvalho.

Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004157-34.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ESTEVAM MAROCHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 21814420: defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.

2. Rejeito os quesitos de nºs 3 a 11 da CEF, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos 1 e 2.

3. Indefiro os quesitos 1 a 4 apresentados pela parte exequente, posto que não dizem respeito ao objeto da perícia.

4. Intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102962-25.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA, MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI, MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CLODOMIRO CRUZ, JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, JORGE LUIZ RAMIRES MONTGOMERY, VERA LUCIA JUSTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 22620371: intime-se o INSS para que junte aos autos cópias das Fichas Financeiras do autor, do período de dezembro de 1992 até dezembro de 1998. Prazo: 30 (trinta) dias.
 - 2- Atendido, intime-se o exequente a que apresente os cálculos da execução, a teor do disposto no artigo 534, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 3- Decorridos, arquivem-se com baixa-fimdo.
- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015110-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI, LEONEI TUROLLA PELLEGRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA

DESPACHO

Da Gratuidade Processual:
O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.
Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Leir nº 9.289/1996).
Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015763-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHIAS EDUARDO GARBELINI SEVILLANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAZUO NISHIWAKI, SERIAMIYOKO NISHIWAKI
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 16939259: nos termos da Resolução da Presidência 138/2017, nas Ações de Procedimento Comum, as custas devidas na Justiça Federal são de 1% sobre o valor da causa, limitando-se ao máximo de 1.800 UFIRs, o que equivale a R\$ 1.915,38.

O autor deverá pagar metade das custas processuais no ato da distribuição do feito e a outra metade no ato de interposição de recurso da sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, bem como indefiro o seu parcelamento e, considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor a que recolha as custas devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 16696651: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Contudo, diante da alegação da parte ré, de não houve a portabilidade da operação de empréstimo consignado indicada na inicial, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais novos documentos.

3- Decorridos, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO BIAJOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 17688894: da análise dos novos cálculos apresentado pela parte autora, verifico que não foram observados os índices de correção aplicáveis à espécie, nos termos do determinado no despacho Id 16771180.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID TERTULIANO DOS SANTOS, APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 17700250: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante (Id 11459620).

2- Id 6957125: defiro o ingresso da União na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

À Secretaria para o registro pertinente.

3- Após, Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4- Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F. G. DA SILVA AUTOMOVEIS - ME
Advogado do(a) RÉU: DOV BERENSTEIN - SP268400

DESPACHO

1. ID 17897538: Trata-se de manifestação da parte autora indicando falha na digitalização realizada pela Caixa Econômica Federal, consistente na ilegibilidade de alguns documentos.

2. Posto isso, defiro o requerido e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.

3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única a exclusivamente para a digitalização ora determinada.

5. Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

6. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

7. Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANAPÁULA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CPF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

- 1- Id 9186879: intime-se a Caixa Econômica Federal, litisdenunciante, a que informe o endereço da CPF Engenharia e Participações LTDA, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, cite-se.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011470-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

- 1- Id 18203193: concedo ao autor a Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.
- 2- Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento integral do determinado no despacho Id 12592146. A esse fim, deverá:
 - a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
 - b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
 - c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NATANAEL DA SILVA, JOSE NATANAEL SILVA JUNIOR, REINALDO UELINGTON SILVA, SIMONE DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Ids 3701812 e 9811054: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro o pedido de provas da CEF e Banco Bradesco S.A..
- 2- As demais questões aventadas pelos requeridos em suas defesas, referem-se ao mérito e serão com ele apreciadas.
- 3- Venham os autos conclusos para o sentenciamento.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROQUE VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARCIA DE ALECIO - SP152446, DANIEL ALBERTO DE ALECIO - SP300762
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012263-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante do decurso de prazo para manifestação do autor quanto ao determinado no despacho de fl. 161 dos autos físicos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 1830498: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILDA EDWIGES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1- Id 19521829: da análise dos documentos apresentados pela autora, verifico que não cumpriu corretamente o determinado no despacho Id 12569154, deixando de apresentar planilha com os índices aplicáveis à espécie.

A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009154-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 19522777: da análise dos documentos apresentados pelo autor, verifico que não cumpriu corretamente o determinado no despacho Id 12567373, deixando de apresentar planilha com os índices legais aplicáveis à espécie.

A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTE FARIAS VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1- Id 19522799: da análise dos presentes, verifico que o autor não cumpriu corretamente o determinado no despacho Id 12590484, deixando de apresentar planilha com os índices legais aplicáveis à espécie.

A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1- Id 19523222: da análise dos documentos apresentados pelo autor, verifico que não cumpriu corretamente o determinado no despacho Id 17210572, deixando de observar os índices legais aplicáveis à espécie na nova planilha coligida aos autos.

A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

1. ID 19540782: Trata-se de manifestação da União indicando falha na digitalização realizada pela parte autora, consistente na falta de ordem cronológica de algumas petições e documentos.
 2. Posto isso, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.
 3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.
 4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.
 5. Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
 6. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 7. Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.
- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IONE APARECIDA CAUSS CARTIES PARANHOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Id 20246452: nos termos do artigo 370, do CPC, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto, o perito do Juízo, Dr. José Pedrazzoli Júnior, médico clínico geral.
Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).
2. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame.
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. Ainda se positivo, seguam as demais perguntas: (2) A parte autora necessita de tratamento com o uso do medicamento TERIPARATIDA? Esse medicamento é essencial (imprescindível) ao tratamento eficaz da doença que acomete a autora? (3) Em caso de essencialidade do medicamento TERIPARATIDA, qual a quantidade a ser ministrada e qual o tempo de tratamento estimado? (4) O medicamento é fornecido/subsidiado pelo Sistema Único de Saúde?(5) Existe tratamento/medicamento similar, que possa substituir eficazmente o TERIPARATIDA? Se sim, quais são esses medicamentos? Eles são fornecidos pelo SUS? São medicamentos de menor valor em relação ao requerido pela autora?(6) Há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica, para que os quesitos anteriores possam ser respondidos? Evidencio que o laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, da parte autora e da parte ré, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como "sim" e "não" para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los a caso entenda haver necessidade.
5. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal e do Estado de São Paulo.

6. Id 16212960: dou por prejudicado o pedido de suspensão do processo, deduzido pela União, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (DJe 04/05/2018), conforme o rito previsto para os recursos repetitivos.

7. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela União Federal, em vista da seguinte tese, fixada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855178/SE (Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 05/03/2015), com repercussão geral reconhecida: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente".

8. As demais questões suscitadas nas contestações serão analisadas com o mérito.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. L. M. R.
REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 20464314: defiro o requerido pela União. Intime-se o Perito a que esclareça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, qual é o tipo de AME que acomete o autor e se ele tem escoliose ou contraturas significativas.

2- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de saqueiros de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à parte autora.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CORREIANETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação do INSS, homologa a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Outrossim, intime-se a AADJ/INSS para que informe se o benefício NB 075.681.447-2 fora localizado, em face da alegação do autor de que no processo administrativo reconstituído não consta a memória de cálculo de seu benefício previdenciário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação do INSS, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 20924407: trata-se de impugnação da parte autora em relação ao laudo pericial e esclarecimentos prestados pelo Perito.

Da análise dos presentes, verifico que não houve resposta aos quesitos do autor, de nºs 7 e 8.

Em relação ao quesito nº 8, rejeito-o, considerando que não guarda relação com o objeto da perícia.

Em relação ao quesito nº 7, nos termos dos esclarecimentos prestados pelo Perito, não foram apresentados relatórios médicos, receituários ou exames complementares, restando prejudicado esse quesito.

As demais alegações da parte autora foram respondidas na complementação do laudo pericial ou analisadas no despacho Id 19347203.

2- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-36.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSA DE LAS MERCEDES SANCHEZ GALLART ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARLEY SILMAR LINDQUIST
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado laudo pelo especialista pretendido – médico nefrologista.

Se controverte nos autos apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral, médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular.

Ante o exposto, indefiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pelo autor, na certeza de que as eventuais contrariedades apontadas pelo autor relativamente ao laudo pericial serão sopesadas no momento da sentença.

Outrossim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que este se encontra claro. A análise do pedido de aposentadoria por invalidez será objeto de análise na sentença, após verificação dos demais documentos juntados aos autos, uma vez que o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001486-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAUARA GIOTTO LEONELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo, uma vez que já se encontra acostado aos autos.

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à parte autora.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005109-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO MANZINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à parte autora.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010752-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23417868. Defiro o prazo requerido pelo autor para a juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO PINTO SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 21673476: diante do quanto informado pela União, determino o levantamento do sigilo dos documentos indicados, possibilitando o acesso das partes deste feito a eles.
- 2- Após, dê-se nova vista à União para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Id 21811766: indefiro novo oficiamento, considerando que os documentos anexados Id 21306606 esclarecem as alegações do autor.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004685-58.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DECIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

RÉU: TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, ALBERTINA AMGARTEN VON AH, OSWALDO JOSE AMGARTEN - ESPÓLIO, ARMANDO ANGARTEN - ESPÓLIO, ADELAIDE

BERDÚ ANGARTEN - ESPÓLIO, JANDYRA ANGARTEN - ESPÓLIO, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR

MARIA ANGARTNER, OTTILIA JURIS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE

ANTONIO DA COSTA, JOAO ANGARTEN NETO - ESPÓLIO, JANE ALBRECHT AMGARTEN, ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, OPHELIA CAROLINA

AMGARTEN WOLF, HILARIO MATHEUS WOLF, MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE, BRUNO PESSOPANE, CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY, EMIDIO DENY,

ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI, ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO, LEO MING, JOSE MING, EMA MARIA

PROSPERI FERRAZ MING, LEO MING, MARIA ROSA DANELON MING, MARIA MING, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

DESPACHO

1- Ids 22491749 e 23342343:

Dê-se vista à parte usucapida, ao Ministério Público Federal e ao DNIT a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às matrículas apresentadas.

2- Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

3- Id 20347688: defiro a inclusão do DNIT como terceiro interessado. À Secretaria para retificação da autuação.

4- Intime-se a parte autora a que cumpra corretamente o determinado, apresentando nova planta e memorial descritivo, com a indicação correta da faixa de domínio da ferrovia. Prazo: 15 (quinze) dias.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004685-58.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DECIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

RÉU: TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, ALBERTINA AMGARTEN VON AH, OSWALDO JOSE AMGARTEN - ESPÓLIO, ARMANDO ANGARTEN - ESPÓLIO, ADELAIDE BERDU ANGARTEN - ESPÓLIO, JANDYRA ANGARTEN - ESPÓLIO, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR MARIA ANGARTNER, OTTILIA JURS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JOAO ANGARTEN NETO - ESPÓLIO, JANE ALBRECHT AMGARTEN, ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF, HILARIO MATHEUS WOLF, MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE, BRUNO PESSOPANE, CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY, EMIDIO DENY, ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI, ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO, LEO MING, JOSE MING, EMA MARIA PROSPERI FERREZ MING, LEO MING, MARIA ROSA DANELON MING, MARIA MING, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

DESPACHO

1- Ids 22491749 e 23342343:

Dê-se vista à parte usucapida, ao Ministério Público Federal e ao DNIT a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às matrículas apresentadas.

2- Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

3- Id 20347688: defiro a inclusão do DNIT como terceiro interessado. À Secretaria para retificação da autuação.

4- Intime-se a parte autora a que cumpra corretamente o determinado, apresentando nova planta e memorial descritivo, com a indicação correta da faixa de domínio da ferrovia. Prazo: 15 (quinze) dias.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR BARBANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21403648: diante do quanto informado pela parte autora, defiro o pedido da União e determino a notificação, por meio eletrônico, a AADJ/INSS a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício nº 32/542.576.406-1, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Atendido, dê-se vista às partes por igual prazo.

3- Após, venhamos autos conclusos para sentença.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cientes às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício, em sede recursal.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO SENSSULINI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 21799339, que indeferiu o pedido de provas feito pelo autor para realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial, bem como expedição de ofícios aos seus empregadores.

Considerando que as razões apresentadas pela parte não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016545-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISIO ALBERTO VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Elisio Alberto Verissimo**, qualificado na inicial, em face da **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, objetivando ordem liminar para suspensão dos protestos nos Primeiro, Segundo e Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, protocolos nº 0627, 0788 e 0796, respectivamente. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Afirma que o valor levado a protesto é referente a débitos tributários pertinente a empresa encerrada em 1999, da qual era sócio. Aduz não ter sido notificado a pagar quaisquer débitos, tão pouco ter sido citado nas execuções fiscais que se fundam nas CDAs objeto dos protestos. Argui que os débitos cobrados estão prescritos. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Rito processual

O autor dá à sua pretensão o nome de medida cautelar de sustação de protesto, porém pugna pela concessão de liminar, citação do réu e ao final, requer a procedência da demanda com a condenação do réu em honorários e confirmação da liminar.

Trata-se de requerimentos que se coadunam com o rito **comum**.

Desta feita, promova a secretaria a alteração da classe processual.

Da tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento parcial imediato da tutela de urgência.

Com efeito, analisando os documentos anexados aos autos, constato se tratar de débitos tributários oriundos da empresa Véc Informática Ltda, a qual alega o autor ter sido sócio. A referida empresa foi encerrada em 1999. Os débitos cobrados são objeto de execuções fiscais ajuizadas nos anos de 2003 e 2004 e que se encontram arquivadas com ordem de suspensão, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

O autor demonstra, ao menos a princípio, boa-fé quanto ao argumento de desconhecimento da dívida, haja vista as certidões negativas de débito apresentadas para o encerramento da empresa Vec Informática Ltda, bem assim considerando o andamento processual das execuções fiscais.

Vale ressaltar que o autor anexa aos autos inúmeros comprovantes de pagamento de débitos tributários, o que demonstra que a empresa mantém em dia suas obrigações fiscais.

Portanto, nesse exame sumário próprio da tutela de urgência, considero que os elementos trazidos aos presentes autos indicam ser indevido o protesto.

Presentes, pois, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, o qual decorre dos efeitos inerentes ao protesto.

Demais disso, na espécie não há *periculum in mora* inverso, na medida em que o protesto poderá voltar a produzir efeitos a qualquer tempo, acaso este Juízo venha a formar, no curso do feito, compreensão em sentido diverso.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para o fim de suspender os efeitos dos protestos protocolos nº 0627 do 1º Tabelião de Protesto de Campinas; nº 0788 do 2º Tabelião de Protesto de Campinas e nº 0796 do 3º Tabelião de Protesto de Campinas, até ulterior deliberação do Juízo.

Oficie-se com urgência os Primeiro, Segundo e Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para cumprimento imediato desta decisão, mediante a disponibilização do *link* de acesso integral ao presente processo eletrônico. Deverá o Sr. Tabelião comprovar nestes autos o efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data de sua intimação, anexando a sua resposta diretamente nestes autos eletrônicos.

Empresseguimento:

1. A Fazenda Nacional é órgão da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e, pois, de capacidade de ser parte.

Por essa razão, e com fulcro no princípio da economia processual, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar apenas a União Federal, representada pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP, em substituição à Receita Federal do Brasil. **Anote-se.**

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial** nos termos do art. 319 e 320, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá:

2.1 - anexar aos autos comprovante de endereço;

2.2 esclarecer as causas de pedir quanto ao pedido de inexigibilidade dos títulos protestados;

2.3 em decorrências dos esclarecimentos, juntar os documentos que entender pertinentes para comprovar suas alegações;

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência.**

Campinas, 19 de novembro de 2019.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5014782-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. A parte autora propõe ação de interpelação para interrupção do prazo prescricional referente aos créditos tributários de PIS e Cofins do período de 2005 a 2011 referidos nos processos administrativos relacionados na inicial.

2. Considerando as alegações trazidas na inicial e documentos que a integram, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- justificar a propositura da presente demanda, haja vista ter sido proposta ação de idêntico conteúdo perante a 6ª Vara Federal local, processo nº 0007213-65.2014.403.6105, observando o disposto no artigo 202, do CC, bem assim a jurisprudência fixada pelo egr. STJ, no sentido de que a interrupção da prescrição ocorre apenas uma única vez para a mesma relação jurídica (REsp 1.504.408);

2.2 adequar os pedidos ao rito da ação proposta, nos termos dos artigos 726 e 729, do CPC, ante a impossibilidade de declaração de interrupção do prazo prescricional, bem como da citação do requerido.

3. Como o cumprimento, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA PEREIRA JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA VELLASCO - SP216903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 16913402:

Considerando a comprovação do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte autora, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112, do CPC, bem como diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil e, não tendo sido constituído novo advogado, promova a secretaria a conclusão do feito para sentenciamento.

2. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA - SP200072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova *pericial* e *testemunhal* para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor como motorista, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documentos puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano, bem como produção de prova oral para comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, e iii) indefiro expedição de ofício ao INSS para juntada do P.A., vez que já se encontra acostado aos autos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003889-92.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização deste feito por meio do arquivo apresentado na ação de depósito judicial nº 0004281-32.1999.403.6105, do teor da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso especial, do trânsito em julgado destes autos e que os depósitos a serem transformados em pagamento definitivo da União Federal estão vinculados à ação de depósito retro mencionada, determino a remessa deste feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO DANIEL DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO - SP329069, OSWALDINO TEIXEIRA BUENO - SP318772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPIVARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ORTOLANI - SP164312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capivari, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social incidente sobre sua folha de pagamento e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da referida exação e a condenação da ré à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora alega que é uma associação civil, beneficente, de caráter assistencial e sem fins lucrativos e que atende aos requisitos legais e constitucionais para o gozo da imunidade relativa à contribuição ao Programa de Integração Social, objeto da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que indeferiu o pedido de tutela provisória.

A União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

O E. Juizado Especial Federal local declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Comuns desta Subseção Judiciária de Campinas.

Recebidos os autos e firmada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento do feito, foram as partes intimadas a especificar provas.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Houve, então, a conversão do julgamento em diligência, para manifestação das partes a respeito da tese firmada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida.

A União reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido.

A autora insistiu no acolhimento de suas pretensões.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta realizada nesta data ao *site* da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, este magistrado localizou a informação do deferimento do processo CEBAS nº 71000.001508/2015-68 e da respectiva publicação (D.O.U. de 03/09/2015).

Consultando a referida publicação, cujo extrato segue à presente decisão, é possível verificar que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capivari, inscrita no CNPJ sob o nº 50.062.561/0001-93, conta com CEBAS válida de 12/04/2015 a 11/04/2020.

Consta da mesma publicação que “*Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009*”.

Assim sendo, **converto o julgamento em diligência** para determinar às partes que se manifestem a respeito da referida publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, informar se protocolizou seu pedido de renovação da CEBAS, comprovando sua resposta, em caso positivo, documentalmente.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2. Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009885-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO CESAR MORAES NORA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB: 1510699721). Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P. A, cite-se, conforme determinado.

Intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-04.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA., KSB BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006736-76.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS, ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24349172. Defiro o prazo requerido pelo autor para a juntada dos documentos mencionados.

Coma juntada dos documentos dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR APARECIDO SPONCHIADO
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24405891. Defiro o prazo requerido pelo autor para a juntada dos documentos mencionados.

Com a juntada dos documentos dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA APARECIDA FELICIANO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24414531: Defiro o prazo requerido pela autora a juntada de outros documentos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011205-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINALDO MENDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento com pedido de reconsideração da decisão de ID 22639232, que indeferiu o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia na empresa na qual pretende o reconhecimento de tempo especial.

2. Considerando que as razões apresentadas pela parte não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Venham os autos conclusos para julgamento.

4. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007536-07.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, VICENTE SAMPAIO BARROS, MARIA TERESA SAMPAIO BARROS, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LUIS GAVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CESAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CARDOSO - PR35126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor a utilização, como prova emprestada, da prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo.

Indefiro o pedido do autor, haja vista que é prerrogativa do Juízo a colheita da prova, para o fim de corroborar a prova material apresentada.

Ademais, pode haver flexibilização no rigor probatório na via administrativa, sobrelevando, assim, o seu valor processual.

Portanto, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014805-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLENITUDE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - ME, NADIA ADRIANA JACOMASSI ACCIARINI, VITOR ACCIARINI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Os pedidos de inclusão dos nomes do executado nos cadastros restritivos e de designação de audiência de tentativa de conciliação, serão analisados após citada a parte executada.
 9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015280-55.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO DIAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
 3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 5. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015224-22.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA APARECIDA CONTRERA BARBOSA - ME, VILMA APARECIDA CONTRERA BARBOSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015098-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão do nome da parte executada nos cadastros restritivos será analisado após citação.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014806-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F&B ARTES - DIGITACAO DE TEXTOS LTDA - ME, JOAO CARLOS BORDINI, JOSIANE DE FATIMA RODRIGUES BORDINI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão do nome da parte executada nos cadastros restritivos será analisado após citação.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006361-46.2011.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIOLATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011962-98.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SALETE REGINA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SALETE REGINA MIRANDA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão de aposentadoria sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Alega que protocolou o pedido em 18/09/2019 e até o momento não foi dado andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016423-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA GUIMARAES REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AGENCIA BARRETO LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PATRICIA GUIMARAES REIS**, objetivando que a autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria protocolado em 24/04/2019.

Assevera que protocolou requerimento administrativo entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, requerido em 24/04/2019, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI para alteração do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

Oficie-se, intímem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016451-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO VIEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SEBASTIÃO VIEIRA BORGES**, objetivando que a autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria protocolado em 23/05/2018. Assevera que protocolou requerimento administrativo na data acima, entretanto seu pedido está parado desde 28/03/2019, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, requerido em 23/05/2018, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intima-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016012-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALANA ASSIS SANTOS, EMERSON DENIS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ALANA ASSIS SANTOS** e **EMERSON DENIS DO PRADO**, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial. Aduzem terem firmado com a Ré "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habilitação" (Contrato nº 8.4444.1780704-0). Relatam que estão inadimplentes mas desejam pagar a dívida e fazer um acordo.

Alegam que embora tenham tentado negociar a dívida com a Ré não tiveram êxito, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel e designados leilões sem que sequer fossem notificados, fazendo jus a sustação dos efeitos do leilão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que os Autores assinaram com a Ré, Contrato de compra e venda de imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habilitação (Contrato nº 8.4444.1780704-0), tendo dado em garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97, um imóvel (Id 24653236).

Entretanto, em decorrência da inadimplência, **aliás, confessa**, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré que, ademais designou datas para realização de leilões, conforme afirma a parte Autora.

Não obstante afirmem os autores que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal não são válidos, em decorrência da falta da intimação pessoal para purgação da mora, não há como se ter certeza acerca do alegado antes da manifestação da parte Ré, constando dos autos apenas a existência do contrato firmado entre as partes e a confissão inadimplência que daria sim ensejo à consolidação da propriedade e designação de leilões

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Providencie a parte autora à juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, designo audiência de **tentativa de conciliação** para o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 14:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016299-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A**, objetivando que seja suspensa a “*exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições nas suas bases de cálculo.*”

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação *in writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013981-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEZ BARBARINI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, intime-se para que apresente a estes autos o procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO TEIXEIRA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido manifestado pelo Autor para suspensão da tutela antecipada deferida na sentença que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o Autor pretende seja mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB nº 170.723.303-6), até o trânsito em julgado da decisão, quando, então, poderá optar pelo benefício mais vantajoso.

Tendo em vista a manifestação expressa do Autor no sentido de que não interesse na imediata implantação do benefício reconhecido judicialmente, reconsidero a decisão prolatada para que seja o INSS intimado para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem prejuízo da manutenção/restabelecimento do pagamento do benefício deferido administrativamente.

Sem prejuízo, tendo em vista a apelação interposta (Id 24436997), intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

P. I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005692-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **MACROVEN ARTES GRÁFICAS EIRELI**, qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução nº **5008056-37.2017.403.6105**, objetivando sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual, bem como a realização de perícia contábil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os Embargos foram recebidos pelo despacho de Id 9188120 apenas no efeito devolutivo.

Intimada, a Embargada apresentou **impugnação** arguindo preliminar de inépcia da inicial e defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 9687270).

A Embargante apresentou **réplica** (Id 10408779).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada em vista da negativa das partes na realização de acordo (Id 12363832).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que a Embargante pretende a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso VI do art. 917 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4004.690.0000090-00*”, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que, ao contrário do alegado pela Embargante, acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12%AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilton Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifco, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Executada, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em anexo.

P. I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

III É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL SULA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE CARLOS DO AMARAL SULA JUNIOR, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo ou quando preenchidos os requisitos para sua concessão, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8770951 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **impugnação da gratuidade de justiça e contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 11979902).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13719337).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ante as remunerações percebidas pelo segurado constantes do CNIS, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto os salários de contribuição percebidos pelo segurado constantes do CNIS, por si só, não se revelam aptos a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra em patamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloca em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial que, acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **03.02.1986 a 30.10.1991 e 01.11.1994 a 16.01.1995**), seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

Quanto ao período de **01.07.1993 a 28.10.1994**, em que o Autor exerceu atividade de **prensista**, conforme comprovado pela anotação na CTPS (Id 8677732 – f. 2), entendo que o mesmo deve ser reconhecido como especial, por enquadramento no código 2.5.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (nesse sentido, confira-se o seguinte julgador: ApCiv 0008500-23.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA: 09/08/2019).

Quanto aos períodos de **02.05.1995 a 18.07.1997, 20.10.1997 a 31.11.1999 e 10.07.2000 a 31.08.2016**, foram juntados os perfis profissiográfico previdenciários de Id's 8677732 e 8677737, que atestam a exposição do segurado a ruído, no primeiro período, e ruído e agentes químicos nos dois últimos períodos.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **03.02.1986 a 30.10.1991, 01.07.1993 a 28.10.1994, 01.11.1994 a 16.01.1995, 02.05.1995 a 18.07.1997, 20.10.1997 a 31.11.1999 e 10.07.2000 a 31.08.2016.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**22.06.2017**), com **27 anos, 5 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da DER, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (22.06.2017).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **03.02.1986 a 30.10.1991, 01.07.1993 a 28.10.1994, 01.11.1994 a 16.01.1995, 02.05.1995 a 18.07.1997, 20.10.1997 a 31.11.1999 e 10.07.2000 a 31.08.2016**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **JOSE CARLOS DO AMARAL SULA JUNIOR**, com data de início em **22.06.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 42/183.202.198-7**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: S. D. C. S. C., PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 23441599), para que sejam fixados os honorários advocatícios em favor de ambas as partes, autor e réu, na proporção de sua sucumbência, considerando que a demandante decaiu do seu pleito principal, qual seja a realização de transplante no exterior. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer sejam “declinados pelo juízo os fundamentos capazes de indicar o motivo pelo qual, - em que pese ter acolhido apenas parcialmente o pedido autoral -, não observou a ocorrência da sucumbência recíproca”.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

A sentença é clara e explícita fundamentadamente a “patente a omissão da União Federal em garantir o devido encaminhamento e tratamento médico à parte autora, dando causa ao ajuizamento da presente ação”, razão pelo qual, “por força do princípio da causalidade, apenas a União deverá suportar o ônus da sucumbência (...)”.

Assim, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de Id 23441599, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAUZIO SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015747-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito deverão ser inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), conforme determinado no processo originário, permanecendo a mesma numeração deste (0008712-89.2011.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5015747-34.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir junto ao processo originário cujos dados deverão ser inseridos no PJE.

Cumprida a determinação e intimada a parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, que deverão ser instruídos pela mesma com as peças constantes deste feito.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE JORGE CORSI SACHS
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA LARISSA CAMPOS MACHADO - SP323580, RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 22746776: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 22207820), sob alegação da existência de contradição, vez que *“reconheceu o direito de ser restabelecido o benefício por ter o Embargante preenchido os requisitos na data do requerimento, mas negou a declaração concernente à inexigibilidade do valor devido”*, referente às prestações recebidas no período de 10/2008 a 06/2014, razão pela qual pleiteia pela declaração de inexistência de débito.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer contradição, uma vez que a sentença não *“negou a declaração da inexigibilidade do valor devido”*, apenas entendeu como prejudicado a análise do pedido diante do reconhecimento da regularidade da concessão do benefício, tendo ainda destacado quanto à inexigibilidade da devolução de benefício de caráter alimentar recebido de boa-fé.

Neste sentido, destaco o entendimento do Juízo devidamente explicitado na sentença:

“Outrossim, tendo em vista o reconhecido operado pela presente decisão, resta prejudicado o pedido para declaração da inexigibilidade do débito cobrado em relação aos valores percebidos pelo Autor entre a data da concessão e da cessação do benefício, considerando que o benefício percebido foi devido.

Mesmo que assim não fosse, ressalto também que é inexigível a devolução de benefício de caráter alimentar e recebido de boa-fé, como comprovado nos autos.(...)”.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 22207820) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015444-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015443-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015345-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TALITA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015764-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015421-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALICE TOLEDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016364-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA ANGELICA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015994-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015971-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA VASSE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015451-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA DOS REIS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015951-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CMIX SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP, NOEMIA ETELVINA PEREIRA DE CAMARGO ROMA, JOAO PAULO TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015982-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015772-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NUBIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA - SP386742
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a petição ID 24873954, e tendo em vista que o objeto do presente feito, admite transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **16 de dezembro de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Comunique-se a Central de Conciliação, em resposta ao comunicado recebido, informando-lhes acerca da Audiência designada.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012557-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DE ABREU, RODRIGO GONCALVES DE ABREU, VALTER GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) RÉU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) RÉU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) RÉU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios opostos pelos réus, conforme Id 18321266, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo e, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita requerido, apresentem os réus, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011694-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONY DOMENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 24757183: Trata-se de **Embargos de Declaração**, objetivando a reforma da sentença (Id 24157396), ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, respectivamente quando “da não-análise” de guias extraídas do sistema E-CAC da RFB, comprobatórias de crédito em favor do Impetrante, ora Embargante, e quando da não verificação de que o objeto do presente writ é exatamente os pedidos de compensação feitos pelo Impetrante junto à RFB e indevidamente inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, não visando, nesse passo, à cassação ou substituição da sentença embargada; além do que inexistente qualquer vício na mesma, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, constatando não se verificar, em consentâneo com legislação aplicável, nenhuma ilegalidade no indeferimento do pedido de compensação pela autoridade dita coatora, além de expressamente ressaltar ao Impetrante a possibilidade de formular pedido administrativo de habilitação para compensação de seus créditos perante a RFB, na forma da lei.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SERGIO BENEDITO HASAHI**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, com o recálculo do tempo de contribuição e majoração do valor da renda mensal devida, condenando-se o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a entrada do requerimento administrativo, acrescidos de atualização monetária e juros.

Coma inicial foram juntados documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 2490561), esta apresentou informação no Id 2508838.

Foi deferido ao Autor o benefício da **assistência judiciária gratuita** (Id 5491246) e juntada cópia do procedimento administrativo no Id 6341623.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 9733899), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** no Id 13045740.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Objetiva o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, desconsiderado administrativamente.

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.:00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
 2. Os argumentos do embargante denotam erro material, não se tratando de contradição, não se prestando os acórdãos a esse fim.
 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
 12. Embargos de Declaração rejeitados.
- (EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, nos períodos trabalhados de **11/03/1980 a 16/01/1986 e 01/09/1989 a 17/01/1991**, ficou exposto a **poeiras metálicas e a ruído**.

Quanto ao agente físico em questão (**ruído**), é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Outrossim, quanto aos **agentes químicos** referidos, tem-se que a exposição a **poeiras metálicas** enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 do Anexo Decreto n. 53.831/64.

No caso, verifica-se que o Autor exerceu atividade de **torneiro mecânico**, ficando exposto aos agentes nocivos **poeiras metálicas** (período de **11/03/1980 a 16/01/1986**) e **ruído de 86 decibéis** (período de **01/09/1989 a 17/01/1991**), conforme atestam o formulário e o PPP de Id's 2169637 e 2169641, também constantes às fls. 35 e 42/43 do procedimento administrativo (Id 6341623), pelo que comprovado referido tempo especial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Destaco, no mais, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

"Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes". (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luizvetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Por fim, tem-se que o labor pode ser enquadrado, ainda, por categoria profissional, até 28/04/1995, eis que a atividade de **torneiro mecânico** é tida por especial, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de usinagem, além da exposição a calor e a agentes químicos inerentes a essa atividade (poeiras metálicas), tendo enquadramento no código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme também reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200503990531917, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 – Sétima Turma, DJF3 CJ1, data: 30/03/2010, página 871).

Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos alegados (de **11/03/1980 a 16/01/1986 e 01/09/1989 a 17/01/1991**).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial nos períodos de **11/03/1980 a 16/01/1986 e 01/09/1989 a 17/01/1991**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado nos autos, entendo que deve o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor com data de início em 12/08/2015, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a **citação**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão do benefício concedido a SERGIO BENEDITO HASAHI (NB nº 42/166.449.108-0), com DIB em 12/08/2015**, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o **tempo especial de 11/03/1980 a 16/01/1986 e 01/09/1989 a 17/01/1991, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **EVANDRO MOREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **13.12.2016**, acrescidos de juros e atualização monetária, com reafirmação da DER, se necessário.

Sucessivamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de Id 3907679, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.

No Id 4090407, foram deferidos ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 11107099), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** no Id 12857497.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de **10.10.1986 a 13.12.2016** (DER).

A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, também constante no procedimento administrativo (Id 3907624 – págs. 22/24), atestando que, no período de **10.10.1986 a 31.03.1999**, esteve exposto a ruído de **93dB**; no período de **01.04.1999 a 31.12.2003**, a ruído de **88dB**; no período de **01.01.2004 a 31.12.2004**, a ruído de **91,35dB**; no período de **01.01.2005 a 31.12.2007**, a ruído de **89,1dB**; no período de **01.01.2008 a 31.12.2011**, a ruído de **86,7dB**, no período de **01.01.2012 a 31.12.2013**, a ruído de **85,7dB** e no período de **01.01.2014 a 07.04.2017**, data da emissão do laudo, a ruído de **85,71dB**, assim como esteve exposto a **agente químico (poeira de sílica)** no período de **10.10.1986 a 31.12.2003**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De salientar-se, ademais, que o **agente químico** referido (**poeira de sílica**) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97, que tratam das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Destaco, ainda, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”; (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período acima especificado.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, com **30 anos, 2 meses e 4 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferiu 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **13.12.2016** (Id 3907624 – pág. 4). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **10.10.1986 a 13.12.2016**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **EVANDRO MOREIRA DA SILVA**, com data de início em **13.12.2016** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 21910505: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando esclarecimentos da r. sentença (Id 21260765), em relação a data em que o embargado deve pagar os atrasados à embargante, “ou seja, a mesma deve receber o benefício em atraso de auxílio-doença a partir de 24/08/2017 a 31/03/2019, e mais, os atrasados da aposentadoria por invalidez que se inicia em 01/04/2019 até a DIP”.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a sentença é clara quanto à data de início do pagamento do benefício de auxílio doença a partir do requerimento administrativo em 24/08/2017 e de início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da perícia, em 01/04/2019.

Neste sentido, explícito o dispositivo da sentença:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a restabelecer a MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/619.880.466-0) a partir da data do requerimento administrativo, em 24/08/2017, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, em 01/04/2019, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal”. (Grifci).

A despeito do deferimento da antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, o pagamento dos valores atrasados ocorrerá após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença (Id 21260765) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:SERGIO SIDNEI GOMES
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SERGIO SIDNEI GOMES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido por força de decisão judicial, para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas.

Para tanto, relata o Autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido por decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do processo nº 0000265-10.2014.4.03.6105, que tramitou perante a Oitava Vara Federal de Campinas, com o reconhecimento de tempo especial.

Todavia, o período de 01/08/1979 a 03/06/1991 deixou de ser reconhecido como especial, porquanto naqueles autos foi requerida a conversão desse tempo comum em especial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que juntou a informação de Id 9767570, acerca da correção do valor da causa apurada.

Pelo despacho de Id 10607011 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 12779482).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13684869).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada.

Com efeito, conforme constante dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor **em virtude de decisão judicial, já transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP**, onde os períodos **especiais e comuns** laborados pelo Autor foram objeto de ampla apreciação judicial, de modo que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente.

Anoto ainda que o período pleiteado na inicial foi objeto de apreciação por aquele Juízo, tendo sido reconhecido o direito à conversão do tempo comum em especial, conforme se pode verificar da sentença anexada aos autos (Id 9360449).

Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento na demanda anterior.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015884-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZENIRA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) Zenira Moreira Gomes, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 14-H, Bloco H, do Condomínio Residencial Guarujá, com área útil de 43,95 m², localizado no Município de Hortolândia, originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24609917).

Referido imóvel, foi adquirido em data de 27/06/2013, pelo valor de R\$ 58.939,48 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 18 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (hum) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 24609914 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconheço de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015883-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELIA MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) Zélia Maria Lima, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 22-A, Bloco A, do Condomínio Residencial Guarujá, com área útil de 43,95 m², localizado no Município de Hortolândia, originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24609571).

Referido imóvel, foi adquirido em data de 27/06/2013, pelo valor de R\$ 58.939,48 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 18 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (hum) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 24609567 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconhecimento de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015383-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LENI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) Leni Alves da Silva, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 22-E, Bloco E, do Condomínio Residencial Bertoga, com área útil de 43,95 m², localizado no Município de Hortolândia, originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24338100).

Referido imóvel, foi adquirido em data de 25/06/2013, pelo valor de R\$ 58.940,55 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 18 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (hum) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 24338084 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconhecimento de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015386-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIMARA LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) Lucimara Lima, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 23-D, Bloco D, do Condomínio Residencial Bertoga, com área útil de 43,95 m², localizado no Município de Hortolândia, originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24339628).

Refêrindo imóvel, foi adquirido em data de 25/06/2013, pelo valor de R\$ 58.940,55 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 18 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (hum) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 24339613 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconhecimento de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015344-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA CAMARINI
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) Sonia Maria Camarini, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 11, Torre 03, do Condomínio Residencial Abaeté, com área útil de 46,56 m², localizado neste Município, originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24308037).

Refêrindo imóvel, foi adquirido em data de 27/05/2014, pelo valor de R\$ 61.933,02 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 16 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (hum) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 24308039 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconhecimento de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015416-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária Sueli Aparecida dos Santos, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 11-D, Bloco D, do Condomínio Residencial Bertogã, com área útil de 43,95 m², localizado no Município de Hortolândia/SP, originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24364083).

Referido imóvel, foi adquirido em data de 25/06/2013, pelo valor de R\$ 58.940,55 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 18 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (hum) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento "Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel" devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 24364075 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconheço de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016312-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRNEI APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para que apresente o procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005487-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSINEI DE LELIS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 18840137), bem como vista da Informação (Id 19335721), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER DORTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262, FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KATY EUNARA TAVARES BECK EDORFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOR ADOLF FRITZ - SP215666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que informe ao Juízo acerca do pagamento dos valores, face ao Alvará de Levantamento expedido (Id 16430833).

Com a notícia nos autos, tendo sido efetuado o levantamento dos valores, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de Id 11649287, remetendo os autos ao arquivo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0610917-96.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANTONIO TABAJARA DIAS, HAROLDO WILSON CRUZ ARANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA - SP136255
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA - SP136255
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA - SP136255

DESPACHO

Preliminarmente, vista à UNIÃO FEDERAL, da diligência anexada aos autos, conforme Id 18727969, com anexos, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, e considerando-se a juntada de Embargos de Terceiro aos autos, conforme Id 18850397, com documentos anexos, ao SEDI para a devida autuação e diligências necessárias ao correto andamento dos Embargos, devendo ser distribuídos por dependência a este feito.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011037-08.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA - SP174934-E, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

RÉU: KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS

Advogados do(a) RÉU: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741, FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, para obtenção do saldo atualizado existente na conta 2554.005.26470-8, vinculada a este feito, juntando-a aos autos.

Após, considerando-se as manifestações de Id 15783135 e 18614972, oficie-se ao PAB/CEF, para as diligências necessárias no sentido de apropriação dos valores pela mesma(CEF), para fins de abatimento no saldo devedor.

Após, a CEF deverá ser intimada para que traga aos autos a planilha do débito ainda pendente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015342-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) Sonia Maria Camarini, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 32, Torre 01, localizado na Avenida Hum, nº 97, Condomínio Residencial Abaete 02, Loteamento Vila Abaete, Campinas/SP, com área útil de 46,56 m², localizado neste Município, originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24307654).

Refêrido imóvel, foi adquirido em data de 27/05/2014, pelo valor de R\$ 61.933,02 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 16 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (hum) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 24307657 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconheço de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO TAÍPO

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR DE OLIVEIRA ALVES - SP400374

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo Banco Itaú Consignado.
Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, dando-se ciência às partes da data, hora e local de sua realização, por ato ordinatório.
Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo Banco Cetelem S/A.
O pedido de perícia grafotécnica formulado pela parte autora será apreciado quando da realização da referida audiência.
Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007317-93.2019.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO TAIPO

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR DE OLIVEIRA ALVES - SP400374

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 01/04/2020 às 15:20 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012557-63.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA CREMONESE

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do agendamento da perícia para a data de 18/12/2019, às 11:00 horas, no consultório do perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, sito à Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002442-10.2015.4.03.6105

AUTOR: DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013221-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO SOCIO-CULTURAL VOZ ATIVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, DAIANE MARDEGAN - SP290757

RÉU: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Sócio-Cultural Voz Ativa em face do Departamento de Águas e Energia Elétrica, com pedido liminar, para suspender imediatamente a construção da Barragem de Pedreira, até o julgamento definitivo da presente ação, ante o elevado risco de vida, lesão à integridade física e segurança das famílias residentes próximas à barragem.

Proferida decisão ID 22685934 em que o juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP determinou a redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, uma vez que a parte autora requereu a distribuição do feito por dependência aos autos da ACP n. 5005895-83.2019.403.6105.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Proceda a Secretaria a vinculação do presente feito aos autos acima mencionados.

Sempre juízo, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais devidas perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, nas ações civis públicas e mandados de segurança coletivos "a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público que deverá pronunciar-se no prazo de setenta e duas horas".

Deste modo, **após o recolhimento das custas processuais**, intime-se o réu a se pronunciar a respeito do pedido urgente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas e cite-se.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora e dê-se vista ao MPP.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a)AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a)AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a)AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012114-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MADAC PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ELIEL CECON - SP315164, CINTHIA CRISTINA THOME BETHENCOURT - SP265257

RÉU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória ID 24774623.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015558-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 5015555-04.2019.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, justifique a parte autora a propositura da presente ação, juntado cópia da inicial referente aos referidos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 00015831620144036303, em trâmite perante o JEF de Campinas/SP, por se tratar de objetos distintos. Anote-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme CNIS - ID 24557166, auferiu renda em 09/2019 de R\$4.121,88, proveniente de vínculo empregatício com a empresa VB Transportes e Turismo LTDA., acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumpridas as determinações supra, retomemos os autos conclusos para a verificação da prevenção.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013114-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO SOTADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Requer o impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada emita a guia de complementação do período de 03/2015 a 06/2019, referente ao NB 192.525.477-9.

Intimado a esclarecer a propositura da presente ação, ante o Campo de Associados do PJE, no qual constou prevenção com os autos n. 5008987-69.2019.403.6105 – ID 22620129, esclarece que o referido MS trata de pedido para análise de benefício, o qual já foi extinto – ID 23583455.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Notifique-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015755-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SERGIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante a informação da existência de prestação jurisdicional, por meio do processo n. 5000437-90.2016.403.6105, em que a autarquia ré foi condenada a restabelecer o auxílio doença por 24 (vinte e quatro) meses, afasto possível alegação de coisa julgada, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo - NB 600.000.587-7 – ID 24559109 e juntou novos documentos (ID 24558258), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, nomeio como perita oficial a Dra. Josneiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ónus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007749-76.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ELIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ROSOLEN

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao MPF para que exare seu parecer final, como requerido em sua manifestação de ID 13854118.

Intime-se a petionária dos IDs 21612801, 21612811 e 2162813 para que justifique as anexações, tendo em vista que a petição e documentos versam sobre processo e partes estranhos aos autos.

Após, venhamos autos Concluídos para sentença.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014612-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPLACK S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no ID 23670900, por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais perante a CEF.

Requer a impetrante a concessão de liminar para obter a concessão do Reintegra – regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras, sem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal.

Aduz que é pessoa jurídica exportadora e teve sua solicitação do benefício do REINTEGRA indeferido pela administração pública, em virtude da ausência de apresentação da certidão negativa de débitos.

Informa que, durante o procedimento de solicitação, foi demonstrado que os produtos a serem importados são nacionais, incluídos e codificados na tabela TIPI – tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como seus insumos não possuem custo superior ao limite percentual do preço de exportação.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014459-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELMONT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 5007967-43.2019.403.6105 - MS, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de Campinas/SP, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da inicial referente aos referidos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007823-67.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: REINALDO BERTHI, ELISA MARIA ASUNCION OCHOA MIGUEL, WALTER PEREIRA DA SILVA, FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA, ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA, SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA, BARBARA GIRARDI DA SILVA, EDGAR PEREIRA DA SILVA, WANIA GIRARDI FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166

DESPACHO

ID 24558724:

Ante a manifestação de fls. 385/387 e sentença de fls. 409/410, transitada em julgado, em que reconheceu como único proprietário do imóvel objeto deste feito o Espólio de Walter Pereira da Silva, atenda-se ao pedido recebido da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, expedido nos autos nº 0073787-07.200.826.0114, para transferência do valor total da indenização depositada nestes autos.

Para tanto, oficie-se a CEF para que promova a transferência do saldo existente na conta judicial 2554.005.25414-1, no valor de R\$559.730,11 em 22/08/2013, com a correção devida, para uma conta judicial vinculada ao referido processo, como requerido no ofício ID 24558724, que deverá instruir o ofício.

Comprovada a transferência, comunique-se ao Juízo solicitante.

Após, aguarde-se provocação destes autos em arquivo até que a INFRAERO cumpra o despacho ID 17985555.

Int. e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA GONZALES FERFOLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista certidão ID 24534595, que informa o desinteresse do Perito nomeado pelo despacho ID 20164996, bem como que a parte autora efetuou depósito dos honorários periciais, nomeio a Dra. RENATA HORI YONAMINE, com consultório à Rua Maria Monteiro, nº 786, sala 34, Edifício Augustus, Carubá, Campinas/SP, fone 3255-0091.

Deverá a parte autora atentar às disposições inscritas no despacho ID 17857184 quanto a documentos que deverá portar quando da perícia.

Ficam as partes intimadas, desde já, do agendamento da data de 12/12/2019, às 13:45 horas para realização da perícia, no endereço acima. A parte deverá chegar com antecedência ao local.

Comunique-se à Sra. Perita do agendamento e das demais informações necessárias quanto ao ato.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001100-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LEANDRO GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA, THALITA GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do encaminhamento do expediente de Hasta Pública

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO, GABRIEL GIACOMETTI DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500, FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079, RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - SP250526

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500, FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079, RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - SP250526

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da junta de senha de acesso e certidões do Sr. Oficial de Justiça, relativas à Carta Precatória PARCIALMENTE CUMPRIDA, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016468-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **A. LOMBARDI & CIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Ao final pretende que seja declarada a “exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária na forma determinada pela Lei nº 12.546/11, bem como a restituição ou a compensação dos recolhimentos feitos pela Requerente nos últimos cinco anos no valor de R\$ 44.806,96”.

Defende que o “ICMS não pode ser incluído na base de cálculo, pois não se encaixa como receita da empresa Requerente, já que esse valor não fica na conta bancária da empresa, o mero ingresso para repasse ao Estado não justifica a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores” e, ainda, que o “ICMS destacado no documento fiscal representa valores que transitam temporariamente pelo caixa da empresa, sem integrar o seu patrimônio e sua inclusão na base de cálculo da Contribuição enseja a tributação sobre valores que não pertencem a Requerente”.

Ressalta os termos dos Recursos Especiais nº REsp 1.624.297, REsp 1.629.001, REsp 1.638.772

Junta procuração e documentos com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída para o Juizado Especial Federal e por força da decisão ID24811328 os autos vieram redistribuídos a esta Subseção, após ter sido reconhecida a incompetência daquele Juízo.

É o relatório. **DECIDO.**

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

A controvérsia aqui debatida diz respeito à legalidade da inclusão do ICMS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida.

Especificamente quanto ao caso do ICMS, havia determinação da suspensão dos feitos que cuidavam deste tema por afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, na nova sistemática prevista no art. 1036, “caput” e § 1º, do NCPC.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; por unanimidade, **afetar** o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, **suspender a tramitação de processos em todo território nacional**, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 – EMENTA/ACORDÃO – Site certificado – Dje: 17/05/2018)” (grifos nossos)

Ocorre que o repetitivo em questão foi julgado (REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772), sendo firmada a tese de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, seguindo entendimento do STF quando esta suprema corte analisou e decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), o que já havia sido questionado pela impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de tutela a fim de afastar a exigência de inclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Após a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013250-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LILIANA APARECIDA VIANA - EPP, LILIANA APARECIDA VIANA

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido formulado na petição ID 19977836 não coaduna com o procedimento adotado, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da concordância da União, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 2.435,01 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo), a título de honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Fábio Alexandre Sanches de Araújo.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-95.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição, bem como os períodos que requer sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido formulado na petição ID 19978906 não coaduna com o procedimento adotado, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006410-89.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERRAMENTARIA JACOBBER LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBBER, PAULO RAPHAEL JACOBBER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-61.2019.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO ROBERTO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação bem como dos documentos ID 21063935, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012147-66.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-58.2019.4.03.6105
AUTOR: ALVARO GONCALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 07/02/1972 a 23/07/1986 e de atividades em condições especiais nos períodos de 24/07/1986 a 29/11/1986, 08/06/1987 a 28/12/1987, 01/06/1988 a 12/07/1988, 11/07/1988 a 29/10/1988, 23/05/1989 a 13/07/1989, 10/06/1991 a 23/01/1992, 26/05/1992 a 02/12/1992, 05/05/1993 a 17/02/1995, 07/06/1995 a 07/12/1995, 08/05/1996 a 24/03/2000 e 27/09/2000 a 03/10/2000.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 24/07/1986 a 29/11/1986, 08/06/1987 a 28/12/1987 e 01/06/1988 a 12/07/1988.
3. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, esclareça o autor, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
4. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

5. Em relação ao período em que alega o autor ter exercido atividade rural, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devam partes apresentar, no prazo acima referido, o respectivo rol.
7. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se da ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **PAULO ROBERTO TAFNER e ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 734-1168.003.00000901-8 e aditamentos n. 251168734000032303 e n. 251168734000034780, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final, requeremos nulidade da alienação fiduciária prevista na Cédula de Crédito Bancário n. 734-1168.003.00000901-8 e aditamentos n. 251168734000032303 e n. 251168734000034780.

Relatamos requerentes que, “*como sócios da pessoa jurídica beneficiada, contrataram com a requerida empréstimo consubstanciado em cédula de crédito bancário, e, como pessoas naturais, avalizaram a dívida*” dando em garantia o apartamento em que residem e que em virtude da inadimplência a ré iniciou o procedimento de consolidação da propriedade.

Noticiamos que, em outra ação (n. 5000427-12.2017.4.03.6105) estão sendo discutidas as cláusulas contratuais que entendem abusivas e lograram êxito no pedido de suspensão da consolidação da propriedade. Naquelas autos, foi apresentada proposta de quitação da dívida, mas não foi aceita pela CEF.

Na presente ação, pretendem discutir a regularidade da alienação fiduciária. Alegam que não foram intimados adequadamente antes da publicação do primeiro edital, sequer carta com AR, tendo sido concluído erroneamente que se encontravam em local ignorado, incerto ou inacessível.

Segundo os demandantes “*O oficial do Registro de Imóveis compareceu por duas vezes no imóvel, no final do mês de dezembro de 2016 e início do mês de janeiro de 2017. Na ocasião, o correspondente foi informado por um dos filhos dos devedores que seus pais estavam em visita a parentes em outro Estado e, questionado sobre o teor da visita, aquele se limitou a dizer que o assunto era pessoal com Paulo Tafner*”.

Argumentam também se tratar de bem de família, portanto impenhorável e que a dívida não se converteu em benefício do casal ou entidade familiar, portanto nula a garantia.

A urgência consiste no fato de que “*o processo anterior – onde busca-se a revisão de cláusulas do contrato – está em vias de ser sentenciado, o que, por conseguinte, fará com que a liminar caia, permitindo ao banco consolidar a propriedade*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara desta Subseção e redistribuídos à 8ª Vara por dependência ao processo n. 5000427-12.2017.4.03.6105 (ID 2634093).

Os autores requereram reconsideração (ID 2732552) argumentando que o pedido e as causas de pedir são distintos. No processo n. 5000427-12.2017.4.03.6105 “*o pleito é de revisão das cláusulas do contrato principal, cuja natureza é primordialmente constitutiva. Na presente ação, busca-se o reconhecimento do pacto adjeto de alienação fiduciária, respeitando-se, pois, contrato. Logo, a natureza aqui é majoritariamente declaratória*.” Assim, “*as causas de pedir são distintas, posto que a revisão fundamenta-se na abusividade de diversas cláusulas do instrumento, e o pedido de nulidade escora-se no intuito da ré de querer fraudar lei imperativa (art. 166 do Código Civil, em vista do desrespeito à Lei 8009/90)*”.

A tutela de urgência restou prejudicada tendo em vista que na ação n. 5000427-12.2017.4.03.6105 foi determinada a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato de empréstimo n. 1168.003.00000901-8 (ID 2765477).

Em contestação (ID 3105959 – Pág 1/12) a CEF alega, preliminarmente, coisa julgada com a ação n. 5000427-12.2017.4.03.6105, quanto à discussão das cláusulas contratuais que versam sobre a garantia fiduciária. No mérito, aduz a ausência de irregularidade do edital de notificação, tendo o oficial do cartório responsável comparecido quatro vezes ao imóvel, tendo sido intimados por edital, ante os indícios de ocultação. Sobre a alegação de que se trata de bem de família, não restou comprovado e “*o próprio imóvel é o objeto do financiamento e garantia de pagamento pela cláusula de alienação fiduciária, sendo os devedores sabedores do risco de perder o imóvel em caso de inadimplemento*”. Assim, diante da inadimplência, foram devidamente notificados por edital, após diversas tentativas por parte do oficial do cartório, portanto autorizada a promover a execução extrajudicial, vez que a consolidação da propriedade ocorreu de forma regular. Por fim, a ré impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores argumentando a não comprovação da hipossuficiência, além de litigância de má fé. Na mesma peça, apresenta reconvenção para ressarcimento a título de perdas e danos, devendo arcar com honorários advocatícios pactuados entre a reconvinte e seus procuradores, despesas processuais e diligências para promover sua defesa, a serem delimitados em liquidação de sentença.

A CEF juntou documentos extraídos do procedimento de consolidação da propriedade nos IDs Num. 3106623, 3209529 e seguintes.

Pelo despacho de ID 3282966 foi dado vista aos autores.

Em réplica (ID 3572015) os autores requereram improcedência de reconvenção e a procedência da ação com a nulidade do pacto adjeto da alienação fiduciária.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 4488020).

Os autores requereram produção de prova testemunhal para comprovar que o montante levantado pela pessoa jurídica devedora foi revertido inteiramente à empresa (ID 4502019).

Pela decisão de ID 14213918 foi afastada a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e rejeitada a preliminar de coisa julgada.

A CEF entende que “*as alegações trazidas pelos requerentes de que a garantia seria nula são infundadas, tendo em vista que os autores (1) são os únicos sócios da pessoa jurídica que firmou a Cédula de Crédito Bancário, (2) garantiram voluntariamente a dívida alienando fiduciariamente o imóvel em questão, e (3) não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar nos autos que NÃO foram beneficiados pelo financiamento, já que o contrário é presumido*.” (ID Num. 14785631)

Os pontos controvertidos foram fixados no despacho de ID 14885743, indeferida a prova testemunhal, vez que irrelevante “*o fato do montante levantado pela pessoa jurídica ter sido ou não revertido totalmente em seu benefício, tendo em vista que o imóvel foi dado em garantia pelos próprios autores e únicos sócios da empresa*” e as partes intimadas a especificar provas.

Os autores requereram produção de prova oral (ID 15444055), o que foi indeferido e determinada expedição de carta precatória de constatação (ID 15869772). De referido despacho, não houve recurso.

Constatação pelo Oficial de Justiça no ID 17251292 – Pág 14.

Pelo despacho de ID 17274337 foi dado vista às partes.

Na petição de ID 18833224 os autores notificaram que o processo n. 5000427-12.2017.4.03.6105 foi sentenciado e requereram a concessão de tutela de urgência para suspensão do procedimento de consolidação da propriedade por precaução e resguardo da efetividade da tutela final.

É o relatório. Decido.

Sobre a regularidade ou não do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, em razão da notificação dos autores por edital para purgação da mora, dispõe o art. 26 da lei n. 9.514/1997:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

(...)

Da legislação acima, extrai-se que a intimação de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, de qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, o oficial retornará ao imóvel a fim de efetuar a intimação, com aplicação subsidiária dos arts. 252, 253 e 254 do CPC passou a ser exigida a partir da vigência da lei n. 13.465, de 11/07/2017. Antes de referida disposição legal, bastava a intimação pessoal pelo oficial do Registro de Imóveis por Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento (§ 3º) e, caso o fiduciante estivesse em local ignorado, incerto ou inacessível, a intimação seria promovida por edital (§ 4º).

Da certidão proferida pela Oficial Substituta do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Serra Negra (ID Num. 3209760 - Pág. 10), datada de 19/01/2017, restou consignado que "no endereço fornecido, ou seja, Rua Prudente de Moraes, nº 51, ap. 71, na primeira diligência, os devedores Paulo Roberto Tafner e Rosa Maria Nemézio Tafner, não foram encontrados, sendo informado pela filha Patrícia Nemézio Tafner que os mesmos estavam viajando não sabendo a data do retorno; na segunda diligência não foram encontrados no local, e na terceira diligência o filho Paulo Eduardo Tafner informou que os devedores se mudaram não sabendo o novo endereço. Vimos através desta solicitar que a credora forneça, novo endereço, ou, se for o caso, requiera a publicação de edital, se constatado que o devedor está em lugar ignorado, incerto ou inacessível."

Assim, tendo sido realizadas três diligências e obtido informações de familiares (filhos) sobre a ausência dos autores, inclusive de que não sabiam a data de retorno da viagem e de mudança para endereço desconhecido, entendendo presentes indícios de ocultação, portanto regular e válida a intimação por edital.

Sobre a alegação de impenhorabilidade de bem de família, ressalto que os autores deram, voluntariamente, o imóvel de matrícula n. 2.068 em garantia de alienação fiduciária ao contrato de empréstimo à pessoa jurídica (n. 734-1168.003.00000 901-8), consoante se observa nos IDs Num. 3209621 - Pág. 6/10, Num. 3209649 - Pág 1/7). Não há alegação de vício de consentimento.

Assim, sendo os requerentes os únicos sócios da empresa, conforme se verifica no contrato social juntado no ID Num. 3106529 (Pág. 1/4), não procede a alegação de que o empréstimo não se reverte em favor dos autores.

Além disso, não é admissível resguardar o devedor que sabidamente ofereceu em garantia seu imóvel familiar e posteriormente vindica a exclusão da garantia.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.
 2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irsignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento dependa da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre.
 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.
 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.
 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo.
 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência.
 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.
 8. Recurso especial não provido.
- (REsp 1559348/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 05/08/2019)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FEREA ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.
 2. Ação ajuizada em 11/06/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/05/2018. Julgamento: CPC/2015.
 3. O propósito recursal é dizer se é válido o oferecimento de bem de família como garantia ao cumprimento de acordo pactuado e homologado judicialmente nos autos de ação de execução por quantia certa.
 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.
 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).
 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a ética, ínsitas às relações negociais.
 7. Recurso especial conhecido e não provido.
- (REsp 1782227/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno os autores em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Em relação à litigância de má fé arguida pela CEF, não restou evidenciada.

Quanto às perdas e danos noticiados pela ré em razão de honorários advocatícios e despesas processuais que teve que arcar para promover sua defesa, se quer foi juntado o contrato de prestação de serviços. Além disso, não é cabível reconvenção para despesas intrínsecas ao processo, razão pela qual improcede o pedido.

Assim, condeno a CEF em honorários processuais no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, vez que não há outro parâmetro a ser adotado.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência o INSS a manifestar-se expressamente sobre o despacho de ID 23408998, no prazo de 48 horas.

Alerto ao INSS que, a ausência de manifestação, será interpretada como aquiescência ao recebimento do benefício pelo autor, pelo prazo mínimo de 2 anos.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, com urgência.

Manifestando-se o INSS, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 5 dias, diga claramente se concorda ou não com a proposta do INSS.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023647-61.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO MATIELO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 23469098: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 23043179, alegando que teria havido **omissão** especificamente no dispositivo do *decisum*, pois que dele não constou que o instituto réu deveria observar a regra "85/95 pontos", previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, para que seja afastada a aplicação do Fator Previdenciário na implantação do benefício concedido ao autor.

Afirma que na fundamentação da sentença foi verificado que o autor angariava idade e tempo de contribuição suficientes para que pudesse usufruir da benesse prevista na regra citada (85/95 pontos) quando da confecção dos cálculos para implantação do benefício concedido ao autor – aposentadoria por tempo de contribuição –, para que não fosse aplicado o Fator Previdenciário, que usualmente minoraria o valor da RMI.

Entretanto, não houve menção expressa à aplicação da referida regra no dispositivo, o que pode induzir a autarquia a erro e protelar a discussão jurídica, prejudicando o embargante, pelo que necessita a sentença ser integrada somente quanto a este ponto.

Razão assiste ao embargante.

De fato, o preenchimento dos requisitos do art. 29-C, da LBPS, conforme requerido na exordial, foi apreciado e confirmado pelo Juízo, conforme consta da fundamentação.

Apesar de não constar expressamente do dispositivo, tal fato não deveria ser motivo para a não observação da dita regra no cálculo do benefício reconhecido ao autor, pois o dispositivo é parte de um todo, que deve ser lido e interpretado sistematicamente. Todavia, como bem esclarecido pelo embargante, e considerando a situação da autarquia, que passa por enormes restrições de recursos, aumento de demanda de serviços e diminuição do quadro de servidores, fatos que precarizam a prestação dos serviços, e para evitar prejuízos às partes e ao Juízo, que acabam tendo tarefas adicionais que podem ser evitadas, **acolho** os presentes Embargos de Declaração tão somente como intuito de sanar o questionamento trazido pela parte autora, reiterando ao INSS e em especial à AADI que na implantação do benefício concedido ao autor deverá ser observada a aplicação da regra "85/95 pontos", pois faz jus o autor à ela.

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, posto que tais correções não acarretam alteração no mérito da demanda, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor/embargante.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016032-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO NARDONI MOLINA, RODRIGO ANTONIO NARDONI GONCALES, JULIANA BOMBONATO DA SILVA, RINALDO APARECIDO DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente na petição ID 24863797 (10 dias).

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-88.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ADRIANA ROCHADA COSTA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar o valor atualizado de seu crédito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005640-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA TAGLIOLATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010433-57.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 61 dos autos físicos.
6. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista a parte exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA GAGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista a parte exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011832-67.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao requerimento formulado pelo autor (ID nº 13352227, fl. 138), defiro a perícia "in loco" requerida, e nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho **Marcos Brandino**.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos, devido a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os endereços das empresas.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se às empresas, nos endereços fornecidos pela parte autora, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016054-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DE MARINS
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016519-94.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado pelo **MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.**, objetivando "que a autoridade coatora aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que o IMPETRANTE faça ingressar por meio do Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "GEGO - A LINHA EMANCIPADA", a ser realizada a partir de 12.12.2019".

Afasto as prevenções apontadas na aba "Associados" por tratarem de pedidos diversos.

Considerando toda a questão fática exposta com relação à tabela utilizada para cobrança das tarifas de armazenagem e capatazia de obras de arte destinadas à exposição "GEGO - A LINHA EMANCIPADA", reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o recebimento das obras está previsto para o próximo dia 22/11/2019.

Em face da urgência, cumpra-se em regime de plantão.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018078-16.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, informando o valor da dívida na data da arrematação do imóvel, bem como promovendo o depósito do valor sobressalente, se houver.

Com a comprovação, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608940-06.1997.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD, LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES, LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN, MARCIO MAGNO INVERNIZZI, MARCOS MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA, MARIA INES SONEGO, MARINA NAOMI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5017857-56.2017.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016483-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **A. LOMBARDI & CIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Ao final pretende que seja declarada a “*exclusão da Contribuição Previdenciária (CPRB) da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como a restituição ou a compensação dos recolhimentos feitos pela Requerente nos últimos cinco anos*”.

Sustenta que contribuição previdenciária sobre a receita bruta “*não integra em nenhuma hipótese o patrimônio da Requerente, portanto, a sua inclusão na base de cálculo dos tributos, PIS e da Cofins, enseja a tributação sobre valores que não pertencem a empresa, mas sim integra riqueza destinada a União*”.

Menciona os termos do decidido no RE 559.937 e que o STJ já decidiu em caso análogo que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ressalta, por analogia, os termos dos Recursos Especiais nº REsp 1.624.297, REsp 1.629.001, REsp 1.638.772.

Junta procuração e documentos com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída para o Juizado Especial Federal e por força da decisão ID 24827824 os autos vieram redistribuídos a esta Subseção, após ter sido reconhecida a incompetência daquele Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Pretende a impetrante excluir da apuração do PIS/COFINS os valores recolhidos a título da CPRB.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Camérn Lúcia, o valor do ICMS “*não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*”

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado por similaridade, vez que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) não configura acréscimo patrimonial, mas ônus fiscal que não revela riqueza da contribuinte.

Essa tese, ora confirmada pelo STF e ora vinculante, portanto, não se aplica somente ao caso do ICMS, mas em realidade a tantos outros casos em que a situação fática se assemelha à daquele precedente. Observe-se que o julgado não restringiu a causa de decidir à hipótese daquela parcela na base de cálculo do PIS/COFINS, mas da forma como o fez, deixou a possibilidade de se decompor essa base de cálculo, dela tirando o que não representa, de fato, o faturamento, hipótese elcita pelo constituinte, sobre a qual está a União autorizada a legislar e exigir.

Ademais, nos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, foi firmada a tese de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, seguindo entendimento do STF quando esta suprema corte analisou e decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR) e a tese ora defendida é exatamente a mesma dos julgados paradigmáticos.

Portanto, não se pode igualmente, incluir a parcela da Contribuição Sobre a Receita Bruta, na base de cálculo de outro tributo, no caso, a PIS/COFINS, por não se incluir como parcela de faturamento.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de tutela a fim de afastar a exigência de inclusão da parcela relativa ao PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Após a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010208-61.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRINEU SHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22627159: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela parte exequente iniciou-se em 12/2006, quando deveria utilizar a data da DER, 15/01/2007, bem como utiliza o INPC como índice de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, a impugnada discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais nome da sociedade de advogados (ID 22966692).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgamento:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefiado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excetionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista o recente julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, que por maioria negou os embargos de declaração apresentados pelo INSS, concluiu o STF que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

Contudo, a decisão ainda não transitou em julgado, e considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como o do presente processo.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução C.JF n. 321/2013)), determino a remessa do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e como ora decidido, devendo observar, ainda, o termo inicial a data da entrada do requerimento (DER 15/01/21007 - ID 13355220 – Pág. 53), conforme decidido no acórdão (ID 13355071 – Pág. 44/46).

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de ID 22316183, intimando pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão, inclusive com relação a requisição de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001097-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Maria de Lourdes Costa Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **20/07/1987 a 18/09/1989 e 29/04/1995 a 30/04/2001**, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/187.980.129-6), com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (05/07/2018) e seus consectários legais, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, ID 14328270 e anexos.

Pelo despacho ID 15217323 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a citação do INSS e postergado o agendamento de sessão de conciliação.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 15651255, alegando, em síntese, que, quanto ao período em que era possível a caracterização da especialidade por enquadramento em categoria profissional, as atividades exercidas pela autora não se encontravam nos róis dos Decretos então vigentes. Sobre o outro lapso, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.

No ID 16490113 e anexo o autor apresenta documentos atualizados sobre o último vínculo de trabalho.

O despacho saneador, ID 17008021, fixou os pontos controvertidos e determinou ao INSS que apresentasse elementos de prova que infirmassem aquelas carreadas pelo autor.

A autarquia quedou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n° 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n° 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto n° 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp n° 421.295/RS, da minha Relatoria, i n DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter phurs) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passai a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial:

20/07/1987 a 18/09/1989 (Irmadade Nossa Sra. Do Patrocínio)

29/04/1995 a 30/04/2001 (Casa de Saúde)

Conforme consta do Procedimento Administrativo, já foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1992 a 12/07/1994, 05/08/1994 a 28/04/1995 e de 01/05/2001 a 05/04/2018, resultando num tempo total de atividades especiais de **19 anos, 8 meses e 1 dia**, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Im. N.S. Patrocínio			01/01/1992	12/07/1994		912,00	-		
Casa de Saúde			05/08/1994	28/04/1995		264,00	-		
Casa de Saúde			01/05/2001	30/10/2002		540,00	-		
Casa de Saúde			01/03/2003	20/02/2004		350,00	-		
			01/05/2004	05/04/2018		5.015,00	-		
						-	-		
Correspondente ao número de dias:						7.081,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia):						19 ANOS	8 mês	1 dias	

Com relação ao lapso de 20/07/1987 a 18/09/1989, a autora traz como prova sua CTPS – em que consta a admissão como “Servente” – e o respectivo PPP que instruiu o pedido administrativo. Segundo este último, exercia a referida função dentro do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e, dentre outras atribuições menores, era a responsável pela limpeza e higienização das salas, corredores, recepção, desinfecção de apartamentos e enfermarias, sanitários e demais postos de trabalho, além da coleta de lixo e resíduos quando necessário. No item 15.3 não constam quaisquer fatores de risco.

Em que pese tal atividade não estar elencada nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que vigiam à época da prestação deste serviço, é de se observar a peculiaridade do ambiente de trabalho. Em termos práticos, a autora trabalhava no setor de limpeza geral do ambiente hospitalar, ou seja, laborava como faxineira daquela instituição. Ocorre que, diferentemente das profissionais de limpeza de escritórios, residências e outros ambientes um tanto quanto menos tóxicos, no caso a autora estava, assim como os demais profissionais da saúde, em contato direto, habitual, frequente, com pacientes e suas doenças. Como se extrai da descrição do PPP, tinha de higienizar e desinfetar inclusive os apartamentos e enfermarias, logo, estava sujeita a contrair doenças tanto quanto um enfermeiro ou um médico, pois mesmo que se valesse de EPI's, habitualmente punha suas mãos em roupas e objetos descartados utilizados nos enfermos, e poderia ficar próxima de seringas, agulhas, gazes, e demais apetrechos com sangue, secreções, saliva, enfim, veículos para diversos tipos de doenças.

A alegação do INSS de que as atividades exercidas pela autora não a punham em contato permanente com pacientes ou materiais infectados não procede neste caso.

O fato de não constar os agentes biológicos nocivos com os quais esteve em contato não afasta a realidade de que a função por ele exercida a expunha a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivemos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Logo, considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de provar imprecisões ou equívocos nos dados fornecidos pelo PPP, deve se presumir pela sua veracidade, especialmente em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições.

Destarte, **reconheço a especialidade do lapso acima estudado.**

Sobre o segundo lapso controvertido, de 29/04/1995 a 30/04/2001, do PPP que instruiu o pedido administrativo consta que a autora nele laborou como “Técnica em Enfermagem”. Segundo a descrição das atividades, prestava assistência aos pacientes, auxiliava nos plantões e encaminhava os enfermos para exames e afins. Constatam-se como fatores de risco agentes químicos não especificados e agentes biológicos consistentes em vírus e bactérias, igualmente sem detalhamento.

As carreiras da área da saúde podem ou não ter contato frequente com agentes nocivos biológicos, a depender das atividades exercidas; todavia, decorre da lógica e até mesmo de observação prática que são os profissionais mais propícios a se infectarem com vírus, bactérias, fungos, etc., pois mesmo nas profissões que não tratam com pacientes em estado mais grave de saúde, acabam por ter contato físico com o paciente, seja pelo toque, pela proximidade com a respiração, etc.

Veja-se que a autora, no período controvertido, laborava no setor neonatal-pediátrico, o que poderia parecer como um atenuante a possíveis infecções. Todavia, é sabido que mesmo recém nascidos podem já carregar inúmeros males como o vírus da AIDS ou o da hepatite, dentro outros tantos, e justamente pela sua fragilidade e quase completa dependência dos que lhe cuidam é que é também possível a médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem em área neonatal que contraiam doenças.

Ademais, segundo os Decretos n.º 2.197/97 e 3.048/99, em seus códigos 3.0.1, são consideradas especiais as atividades que colocam os empregados em contato com agentes nocivos biológicos do tipo “Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas”, citando como exemplo, “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”, que correspondem aos casos estudados.

O contato com vírus, por si só, já serve de exemplo da nocividade da atividade exercida pela autora, e certamente esta tinha contato frequente com inúmeros outros agentes nocivos não listados no PPP, pois que são muitos e a dificuldade em detectá-los é decorrente da invisibilidade a olho nu.

Além deste fato, ao final do PPP, campo “Observações”, há informação de que a autora ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, o que reforça o caráter insalubre do trabalho exercido.

Há de se lembrar que o contato com vírus, bactérias e outros agentes biológicos nocivos se dão mesmo com pacientes aparentemente saudáveis, haja vista que tais agentes são invisíveis a olho nu.

Ainda, a Instrução Normativa n.º 77/2015, elaborada pelo próprio INSS, é explícita na parte em que classifica a nocividade dos agentes biológicos como qualitativa, ou seja, presumida pela mera exposição e independente de medição dos índices de cada agente, constante no Anexo 14 da NR-15:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea “a”; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”

Dentro da referida NR-15, o anexo que trata de agentes biológicos é o de n.º 14, que assim inicia: “*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.*” No caso do trabalho do autor, subsume-se às atividades de insalubridade de grau médio:

“Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)”

Logo, considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de provar imprecisões ou equívocos nos dados fornecidos pelo PPP, deve se presumir pela sua veracidade, especialmente em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições.

Destarte, reconheço a especialidade deste segundo lapso controvertido.

Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles já assim classificados administrativamente, a autora atinge tempo total de atividade especial de exatos **28 anos, 7 meses e 12 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
			Período					
			admissão	saída				
Im N.S. Patrocínio			20/04/1987	18/09/1989		869,00	-	
Im N.S. Patrocínio			01/01/1992	12/07/1994		912,00	-	
Casa de Saúde			05/08/1994	28/04/1995		264,00	-	
Casa de Saúde			29/04/1995	30/04/2001		2.162,00	-	
Casa de Saúde			01/05/2001	05/04/2018		6.095,00	-	
Correspondente ao número de dias:						10.302,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):						28 ANOS	7 mês	12 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especiais o labor exercido nos períodos de **20/04/1987 a 18/09/1989 e 29/04/1995 a 30/04/2001**, bem como o tempo especial total de **28 anos, 7 meses e 12 dias**.

b) condenar o réu a **CONCEDER** à autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL desde a DER (05/07/2018) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maria de Lourdes Costa Silva
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	05/07/2018
Períodos especiais reconhecidos:	20/04/1987 a 18/09/1989 e 29/04/1995 a 30/04/2001
Data início pagamento dos atrasados:	05/07/2018 (DER)
Tempo de trabalho especial total:	28 anos, 7 meses e 12 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRÍCIO CAETANO SILVA - SP282513

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRÍCIO CAETANO SILVA - SP282513

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-10.2018.4.03.6105
AUTOR: MARITZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002199-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAMIL GOES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ID 24311294). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 2- Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 101.459,12 (cento e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), outro PRC no valor de R\$ 30.437,73 (trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados indicada na petição do exequente e R\$ 10.149,91 (dez mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais.
- 2- Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.
- 3- Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 4- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 5- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela/tutela de evidência, proposta por **ANTÔNIO AUTO DAMAS FERREIRA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sua reintegração às fileiras do exército. Ao final pretende a declaração de nulidade do Processo do Conselho de Disciplina e do ato administrativo que o excluiu do exército a bem da disciplina, publicado no Boletim Interno Reservado Especial nº 18, de 25/09/2012; a sua reintegração às fileiras do exército a contar de 25/09/2012 na graduação de 1º Sargento, no quartel do exército mais próximo da sua residência; a sua promoção a Subtenente, 2º Tenente e a Capitão, nas mesmas datas dos seus colegas da turma de formação; a anulação dos atos punitivos praticados em seu desfavor a contar de 01/12/2010 até a data da exclusão; a reforma militar, de modo que seja reintegrado como agregado e permaneça afastado das suas atividades até o final do processo para ser reformado; o pagamento de todas as parcelas vencidas, com juros e correção monetária, referente ao período em que trabalhou indevidamente, de 01/12/2010 a 25/09/2012; a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor equivalente a trinta benefícios de 1º Sargento (R\$140.840,00); indenização do valor de uma passagem aérea de Campinas para Natal, onde fixou residência após a exclusão.

Relata que ingressou na carreira militar em 04/02/1991, após aprovação em concurso na função de Sargento, na Escola de Sargento das Armas em Três Corações/MG, tendo sido promovida a 2º Sargento e, posteriormente a 1º Sargento.

Afirma que, se afastou da atividade militar no ano de 2010, por período de três meses, quando se encontrava servindo na cidade de Porto Velho, para concorrer a cargo eletivo de Deputado Estadual e que, não tendo sido eleito, retornou para suas atividades em 08/12/2010.

Explicita que, quando do retorno, foi surpreendido com uma transferência para a cidade de Campinas/SP, no quartel denominado 2º Companhia de Comunicações Leve, fato que entende caracterizar indício de perseguição por ter se afastado para concorrer a cargo político.

Assevera que passava por momento delicado, pois sua esposa encontrava-se com suspeita de câncer nas mamas e que tentou reverter a sua transferência, mas não obteve êxito, razão pela qual veio para Campinas sem a esposa e os filhos, para se apresentar no quartel.

Relata a situação lhe causou problemas psiquiátricos, e que fora diagnosticado com transtorno de adaptação (CID 10 F43.2) por médico psiquiatra de Porto Velho e que deu seguimento com o tratamento em Campinas, tendo lhe sido prescrito pelo médico o afastamento das atividades, além de medicamentos.

Afirma que foi encaminhado pela administração militar para ser periciado para fins de licença médica, que lhe foi concedida pelo prazo de trinta dias. Findo tal prazo, afirma que foi submetido a nova avaliação, desse vez, por outro médico que entendeu que estava apto para o serviço do exército.

Alega que, a partir de então, sofreu piora em seu estado clínico e que passou a ser perseguido pela Administração Militar que, em menos de um ano, o submeteu a vários processos administrativos punitivos.

Sustenta, contudo, que neste período, deveria estar em gozo de licença médica, pois se encontrava incapacitado para o exercício das atividades militares.

Explicita que, diante de tantas punições, o Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve instaurou o processo de Conselho de Disciplinas através do DIEx nº 40, que culminou na decisão de sua exclusão a bem da disciplina, conforme publicado no Boletim Interno Reservado Especial nº 28, de 25/09/2012.

Relata que, no curso do processo de Conselho de Disciplinas, em 27/06/2012, ajuizou a ação nº 0008892-71.2012.403.6105 (6ª Vara Federal de Campinas/SP), requerendo a anulação da Ata nº 01/2012, que o considerou apto para se submeter ao Conselho de Disciplinas, e a concessão de licença médica para tratamento de saúde.

Afirma que foi submetido a perícia médica judicial, ocasião em que o perito constatou que se encontrava acometido por Transtorno de Ajustamento, com data de início da doença em dezembro de 2010, e que sobreveio sentença favorável naqueles autos, na data de 19/04/2013, determinando a anulação da Ata nº 01/2012 e condenando a União a lhe conceder licença para tratamento de saúde desde 01/12/2010 até 17/09/2013.

Informa que, como já havia sido excluído na data da prolação da sentença, foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão de exclusão, o que ensejou sua reintegração ao exército em 28/05/2013, onde permaneceu até o término do prazo da licença, quando foi submetido a nova perícia médica administrativa (19/09/2013), que concluiu que estava apto para o serviço do exército, com restrições por trinta dias, tendo sido excluído novamente em 24/03/2014.

Sustenta a nulidade do Conselho de Disciplinas, sob o fundamento de que foi instaurado por autoridade incompetente, que foi tolhido de exercer o seu direito de defesa, e que não poderia ter sido submetido a tal procedimento por encontrar-se incapacitado para o exercício da atividade militar desde dezembro de 2010 conforme reconhecido em sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4139356 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a emenda da inicial.

O autor emendou a inicial, aditando os fundamentos e pedidos e juntando documentos (ID nº 4308425).

Pela decisão de ID nº 4387341 foi recebida a emenda à inicial e indeferida a tutela antecipada.

Citada, a ré contestou o feito, apresentando preliminar de coisa julgada formal, prejudicial de mérito de prescrição e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 5126688). Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 6194489).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido afastadas a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de mérito de prescrição, determinada a juntada de documentos pela ré e a especificação de provas pelas partes (ID nº 15789886).

A União informou não ter provas a produzir e juntou documentos (ID nº 16079495).

O autor informou não ter provas a especificar (ID nº 16465975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Pretende o autor a anulação do Conselho de Disciplina e do ato administrativo que determinou a sua exclusão do exército a bem da disciplina.

O autor fundamenta a sua pretensão, afirmando, em síntese: 1) que o procedimento administrativo foi instaurado por autoridade incompetente; 2) que foi tolhido de exercer o seu direito de defesa; 3) e que não poderia ter sido submetido a tal procedimento por encontrar-se incapacitado para o exercício da atividade militar desde dezembro de 2010 conforme reconhecido em sentença.

De início, quanto ao argumento de **incompetência da autoridade**, sustenta o autor que, de acordo com a redação do art. 4º do Decreto nº 71.500/1972 que dispõe sobre o Conselho de Disciplina, este deveria ter sido instaurado pelo Comandante da 2ª Companhia de Comunicações Leve, Sr. Walbery Nogueira de Lima e Silva, o que não ocorreu, e macula o ato de nulidade face à incompetência da autoridade.

Quanto ao tema, cumpre trazer à colação a redação do indigitado dispositivo:

Art. 4º A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência:

- I - do Oficial-General, em função de comando, direção ou chefia mais próxima, na linha de subordinação direta, ao Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial ou Subtenente, da ativa, a ser julgado;
- II - do Comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Zona Aérea a que estiver vinculada a praça da reserva remunerada ou reformado, a ser julgada; ou
- III - do Comandante, Diretor, Chefe ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes, no caso das demais praças com estabilidade assegurada.

Observo que, o autor se enquadra na hipótese do inciso III do dispositivo em tela, porquanto quando da decisão de exclusão ocupava a graduação de 1º Sargento, com estabilidade assegurada.

O Conselho de Disciplina foi instaurado pelo Chefe do Estado-Maior, Coronel Edson Bellini Chiavegatto, que estava respondendo pelo comando da 11ª Brigada, consoante documento de ID nº 4101461, fls. 02/05.

Não obstante a alegação do autor, a autoridade em tela não é incompetente para a prática do ato, porquanto como está expressamente previsto no dispositivo colacionado alhures, o Conselho de Disciplina pode ser instaurado por autoridade com atribuições disciplinares equivalentes aos do Comandante, Diretor ou Chefê, sendo certo que o Coronel Edson Bellini Chievegatto, por ocupar posição hierarquicamente superior dentro na administração militar (Oficial-General), dispõe, inequivocamente de tal atribuição.

Ademais, não há obrigatoriedade de que a autoridade responsável pela nomeação do Conselho seja integrante da mesma unidade em que o autor encontrava-se servindo.

Destarte, não assiste razão ao autor, quando ao seu argumento de nulidade do Conselho de Disciplinas por vício de incompetência da autoridade.

Em relação ao aventado **cerceamento de defesa** de que teria sido vítima no curso do processo administrativo, o autor afirma que não foi assegurado o seu direito de recorrer da decisão de exclusão a bem da disciplina, antes de ser iniciada a sua execução, haja vista a ausência de notificação, o que configura vício de forma do ato administrativo a ensejar a sua nulidade.

Asseverou que o art. 9º do Decreto nº 71.500/1972 assegura o direito de ampla defesa ao acusado, e que o art. 14 do mesmo diploma dispõe quanto ao prazo para interposição de recurso da decisão do Conselho de Disciplina.

Observo contudo, que o autor foi devidamente cientificado por ocasião da prolação da decisão administrativa de exclusão, no prazo de 10 (dez) para interposição de recurso, conforme comprova o documento de ID nº 16080073, fl. 38, tendo-lhe sido fornecido uma via do relatório, inclusive mediante recibo do próprio autor.

Consta do processo administrativo, inclusive, o termo de encerramento do prazo concedido para a interposição do recurso.

Destarte, ausente o vício formal aventado, porquanto o autor foi devidamente cientificado do prazo recursal, o qual deixou transcorrer "in albis", inexistindo violação à ampla defesa, no caso.

Ademais, sustentou o autor a nulidade do ato administrativo, sob o fundamento de **ausência de motivo**, em virtude de sentença transitada em julgada, proferida nos autos da ação nº 0008892-71.2012.403.6105, que reconheceu a incapacidade do autor, declarou a nulidade da Ata de Inspeção nº 01/2012, de 25/06/2012, e condenou a União a conceder a licença para tratamento de saúde ao autor.

O autor afirma que, em face do reconhecimento judicial da sua incapacidade, não dispunha de condições para responder ao processo, "*pois estava em tratamento psiquiátrico e fazendo uso de psicotrópico*".

Também afirma que em razão da nulidade da Ata de Inspeção, que no seu entender é documento essencial à formação do convencimento da autoridade administrativa que presidiu o Conselho de Disciplina, não poderia ter sido considerado culpado pelo atos que cometeu.

Extrai-se do contexto dos autos que, como o autor já havia sido excluído das fileiras do exército quando da prolação da sentença, foi determinado, naqueles autos judiciais (nº 0008892-71.2012.403.6105), a suspensão dos efeitos da decisão de exclusão, o que ensejou a sua reintegração ao exército em 28/05/2013. Nessa situação permaneceu o autor até o término do prazo da licença, quando foi submetido a nova perícia médica administrativa (19/09/2013), que concluiu que estava apto para o serviço do exército, com restrições por trinta dias, tendo sido excluído novamente em 24/03/2014.

Verifica-se, portanto, que a sentença proferida não atingiu o ato administrativo de exclusão do autor, que permaneceu incólume e voltou a produzir efeitos quando reconhecida, através de inspeção de saúde, a aptidão do autor para o serviço militar.

Convém salientar que as faltas cometidas pelo autor remontam a período anterior à sua transferência para Campinas, quando ainda servia ao exército no município de Porto Velho/RO. Veja-se que o autor foi preso em flagrante delito e conduzido coercitivamente até a guarnição de Campinas, por não ter acatado a ordem de apresentação nesta localidade.

Passou o autor a cometer diversas faltas consistentes no descuido com sua conduta, postura e apresentação militar, posto que chegou a se apresentar na guarnição militar sem o uniforme, ou com uniforme inadequado, tendo recebido punições de repreensão e advertência, além de ter causado danos a um cômodo do Hospital de Guarnição de Porto Velho, onde encontrava-se internado, o que lhe ocasionou a aplicação da pena de prisão disciplinar.

Outrossim, ausentou-se o autor, sem razão justificável ou permissão de seus superiores hierárquicos, de sua nova OM, por diversas vezes, o que também ensejou-lhe a aplicação de detenção disciplinar.

Veja-se que o autor não questiona os atos praticados, tampouco os nega, mas busca desconstituir o processo administrativo e a decisão que o excluiu do exército a bem da disciplina sob o argumento de que não detinha capacidade para apresentar defesa, em virtude dos medicamentos que estava utilizando.

Entretanto, neta doença psiquiátrica com que foi diagnosticado o autor (transtorno de adaptação e ajustamento), tampouco os medicamentos psicotrópicos de que o autor fazia uso à época da instauração e no curso do Conselho de Disciplina, são hábeis a tornar nulos os atos administrativos praticados, não se encontrando o autor em situação que lhe permita o enquadramento no art. 39 do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/2002), cuja redação transcrevo a seguir:

Art. 39. Nenhum transgressor será interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos, mas ficará, desde logo, convalescendo em hospital, enfermaria ou dependência similar em sua OM, até a melhora do seu quadro clínico.

O dispositivo supra se aplica a situações de embriaguez e uso de drogas que torne temporariamente inidôneo o militar, ou seja, que não tenha condições de se auto-determinar, ainda que transitoriamente.

Com efeito, o autor não pode ser considerado incapaz para submeter-se à apuração de suas faltas e para exercer o seu direito de defesa, posto que não há nenhuma evidência de que não tinha capacidade de autodeterminação durante o curso do Conselho de Disciplina em decorrência do simples uso de medicamento para tratar a patologia psiquiátrica. A incapacidade do autor, reconhecida judicialmente com a anulação da Ata de Inspeção nº 01/2012, de 25/06/2012, refere-se ao exercício de suas funções junto à instituição militar, mas não exclui a sua capacidade para a prática de atos da vida civil, tampouco de exercício pleno da ampla defesa.

Também não há como reconhecer que, quando das práticas das faltas que ensejaram a abertura do Conselho de Disciplina, o autor encontrava-se inidôneo, o que ensejaria a exclusão da sua culpabilidade. Não há provas nesse sentido, e esta não é uma decorrência natural ou esperada do uso de medicamentos para tratamento de doença psiquiátrica. Ao contrário, os medicamentos se destinam a tornar ao doente psiquiátrico apto para a convivência social, ainda que se possa cogitar de efeitos colaterais indesejados, que impeçam, por exemplo, que dirija ou opere máquinas.

Diante desse quadro, a conclusão a que se chega é que a conduta que o autor apresentou, com a prática reiterada de diversas faltas graves que ocasionaram a aplicação de múltiplas punições até a sua exclusão a bem da disciplina militar, vão de encontro com os princípios que regem as Forças Armadas, em especial os postulados da disciplina e hierarquia.

Destarte, outro não poderia ser o desfecho, a não ser o reconhecimento de que o autor não pode mais exercer a atividade castrense, tendo sido bem aplicada a penalidade de exclusão. O processo administrativo que lhe deu ensejo é formal e materialmente válido, consoante analisado alhures, razão porque não prospera a pretensão autoral de declaração de sua nulidade.

Assim, face ao reconhecimento da validade do Conselho de Disciplina e dos atos administrativos correlatos, restam prejudicados os demais pedidos formulados na inicial, consistentes na reintegração às fileiras do exército, promoção, pagamento de vencimentos, indenização a título de danos morais e ressarcimento de custos de passagem aérea.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade das verbas a teor do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012611-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSI MARINONIO DE CAMARGO SCHLEGEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZADE FARIA MACHADO - SP389731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSI MARINONIO DE CAMARGO SCHLEGEL**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolo n. 785178756.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana em 12/04/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22041934).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 42/193.371.174-1 – ID 22417173), sendo facultado prazo para interposição de recurso.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a análise/conclusão do pedido de aposentadoria por idade urbana.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e o benefício, indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012710-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARONE REJANE DOS SANTOS BECKER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARONE REJANE DOS SANTOS BECKER**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 461827483.

Relata a impetrante que requereu o Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22141362).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e foi expedida carta de exigências à impetrante para que apresentasse RG ou CNH, CPF, comprovante de pagamento da GPS emitida para complementar os recolhimentos efetuados com valor inferior ao salário mínimo, documentos comprobatórios do recolhimento efetuado em GFIP com marca de extemporaneidade na competência 01/2006 (IRPF ou contrato social e pro-labore) (ID 22716853).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a análise/conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, sendo expedida carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012608-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DORIVAL BARBONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 2116/2732

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DORIVAL BARBONI**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido referente à cópia de processo administrativo, protocolo n. 1419849508.

Relata o impetrante que requereu cópia do processo administrativo referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.435.717-4 em 31/01/2019, e que até o momento o pedido não foi atendido/concluído.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22036568).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e que em 01/10/2019 foi disponibilizada cópia dos autos em arquivo digital e que poderá ser acessado através do site Meu INSS (ID 22707425).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de cópia de processo administrativo, referente ao benefício nº 42/186.435.717-4.

Em manifestação, a autoridade impetrada informou que *“Nesta data disponibilizamos a cópia dos autos em arquivo digital, a qual deverá ser acessada através do site Meu INSS, onde foi feito o pedido inicial.”*

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011633-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANDIRA DE LIMA STECKELBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JANDIRA DE LIMA STECKELBERG**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 1639221863.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 03/04/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

O despacho ID 21116792 determinou a emenda à inicial e posterior requisição de informações à autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou que, após a análise do requerimento, foi efetuada exigência à parte interessada para que apresente as carteiras de trabalho e comprovante de pagamento da guia emitida para complementação dos valores recolhidos com valor inferior ao salário mínimo. (ID 22792819).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, sendo expedida carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-41.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte executada se foi efetuado o levantamento dos Alvarás (IDs 22122749; 22123990 e 22124487).

Em caso positivo, ou decorridos 10 (dez) dias, e em vista da certidão de ID 24851878, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo interposto, para posterior deliberação com relação ao levantamento dos valores remanescentes.

Intím-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Intím-se a executada, através de seu advogado, da penhora efetuada no ID 16037776, nos termos do artigo 841 do CPC.

Decorrido o prazo de 15 dias e nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para designação de data para hasta pública.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 23935783, bem como o efeito suspensivo deferido ao Agravo interposto nº 5019295-49.2019.4.03.0000 (ID 24219353), expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 9527941).

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento dos valores, bem como o trânsito em julgado do agravo interposto (nº 5019295-49.2019.4.03.0000).

Intím-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016074-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELOISE HELENA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015785-78.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZABELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZABELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de ID 24774035, no prazo de 5 dias, especificamente sobre o levantamento da carta de fiança.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à devolução da Carta de Fiança à requerente.

Na aquiescência ou, decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria ao desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 93/129, mediante substituição por cópia simples e, depois, intime-se a requerente a, através de um de seus procuradores, retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância da União com o levantamento da Carta de Fiança, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Ambev S/A, CNPJ nº 07.526.557/0001-00.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002426-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEROLA HOFFMANN DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da manifestação da União Federal de ID 19091597.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso extraordinário interposto na ação nº 0017132-35.2010.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-48.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 19690614).

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-05.2017.4.03.6105
AUTOR: GENIVAL EUCLIDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente a Sra. Perita para que entregue o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua destituição.

Esclareça-se a Sra. Perita que o processo encontra-se paralisado, no aguardo apenas da apresentação do laudo, visto que a perícia foi realizada em seu consultório no dia 09/05/2019.

Com a entrega do laudo, venha o processo concluso.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001068-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EXECUTADO: LUCIMAR NEVES PINHEIRO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016439-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSADO NASCIMENTO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA CEBIN - SP269597, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSADO NASCIMENTO GOMES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora proceda ao cumprimento de determinação constante da decisão nº 258/2018 da 8ª Junta de Recursos do INSS, proferida em 19/02/2018.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 11/12/2017, tendo recebido o número NB 41/183.100.685-2.

Aduz que, em face do indeferimento, interpôs recurso e que, em 19/02/2018, a 8ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência (decisão nº 258/2018).

Menciona que, inconformada com a demora no cumprimento da diligência, efetuou reclamação junto à ouvidoria da Autarquia em 08/02/2019.

Assevera que protocolou uma manifestação em 02/04/2019, na qual informou não possuir outros documentos comprobatórios, requerendo que a APS de origem desse seguimento e cumprimento às diligências determinadas na decisão n. 258/2018.

Notícia que, após encaminhar e-mail para a gerência de Campinas, em 21/05/2019, solicitando o cumprimento da exigência, em 22/05/2019 ocorreu movimentação do processo, que se encontra parado desde então.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda ao cumprimento das diligências determinadas na decisão n. 258/2018 (ID 24784546) da 8ª Junta de Recursos, ressaltando que o processo se encontra parado desde maio de 2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifêi)

Verifico que, em 08/08/2019 foi proferido Acórdão nº 6008/2019, reconhecendo o direito da impetrante à concessão do benefício de aposentadoria "nos moldes do Art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015" (ID 24278483, Pág. 4), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito da impetrante de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento das diligências determinadas na decisão n. 258/2018 da 8ª Junta de Recursos (ID 24784546), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta como ISS computado em sua base de cálculo, bem como para impedir que sejam adotadas medidas desfavoráveis à impetrante, tais como notificá-la, negar expedição de certidão negativa de débito, inscrevê-la em dívida ativa, incluí-la no CADIN. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, o direito à compensação dos valores indevidos contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, observando-se a prescrição quinquenal.

A parte impetrante sustenta que “o ISS não pode ser considerado faturamento nem mesmo receita bruta da empresa, e a contribuição previdenciária patronal, do modo que tem sido exigida da impetrante, é ilegal e padece do vício insanável de inconstitucionalidade, especialmente por afronta ao art. 110 do CTN e art. 195, I, da CF/88.”.

Junta procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos.

É o relatório. **Decido.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tanpouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006765-31.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SERGIO RICARDO REIS

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 17 de dezembro de 2019, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Expeça-se e cumpra-se por oficial desta Subseção.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014204-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSINEI APARECIDA LOPES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ROSINEI APARECIDA LOPES ROCHA**, qualificada na inicial, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada a imediata suspensão da fiscalização iniciada em 10/10/2019, por meio do Termo de Início de Diligência - TDPF nº 0817700-2019-00424-6 e respectiva devolução dos documentos, mídias e pen drives apreendidos. Ao final pretende a anulação integral da fiscalização iniciada por meio do Termo de Início de Diligência – TDPF nº 0817700-2019-00424-6.

Relata que em 10/10/2019, pela manhã, auditores fiscais acompanhados de agentes da polícia federal compareceram na sua sede e deram início a um procedimento de fiscalização; que na oportunidade os auditores lhe intimaram a fornecer diversas informações e documentos sobre suas operações, sob pena de lação do estabelecimento comercial.

Menciona que por ocasião da fiscalização, os auditores fiscais intimaram o funcionário presente a entregar diversos documentos, fornecer senha do INPI sobre as marcas que possui, senha dos computadores e ainda foram inseridos “pen drives” nos seus computadores, colhendo diversas informações, inclusive de natureza sigilosa-industrial.

Defende que o procedimento de fiscalização foi abusivo, ilegal e que trata-se de “*fiscalização direcionada por concorrente direto da Impetrante*”.

Explicita que não está se insurgindo em face do procedimento de fiscalização, mas sim do “*modo operandis*”, ressalta que as marcas que desenvolveu pertencem ao seu patrimônio e que não poderia ter sido realizada a busca e apreensão sem o respectivo mandado judicial.

A impetrante menciona, ainda, diversos fatos e ocorrências, inclusive de cunho acusatório em face dos termos da operação e dos agentes que a realizaram.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID23361968 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID23361968) a autoridade impetrada consigna que a diligência foi conduzida exclusivamente por servidores da Receita Federal, sem a presença de agentes da Polícia Federal e que “*a diligência executada decorreu da condução de Procedimento Especial de Investigação Aduaneira sobre mercadorias destinadas à exportação registrada mediante Declarações Únicas de Exportação*”. Consigna que o acesso à sede da empresa foi autorizada pelo responsável que atendeu os agentes públicos da Receita e que as alegações da impetrante relacionadas a vícios na ocorrência (diligência) por falta de mandado judicial estão equivocadas e não têm cabimento.

A autoridade impetrada defende que a coleta de dados a partir de mídias digitais é “*utilizado como regra*”, a fim de evitar transtornos com a retenção física das máquinas; explicita que o processo de cópia das informações segue um rigoroso protocolo de segurança; que a impetrante foi intimada, por três vezes, para comparecer à Alfândega da Receita Federal no Aeroporto para acompanhar o procedimento de deslacre da caixa que contém o “*pen-drive*” copiado durante a diligência em 10/10/2019, mas quedou-se inerte; que a impetrante “*ignora as intimações*” e que até o momento não houve nenhum acesso aos dados constantes do pen-drive lacrado e que em nenhum momento foram solicitadas senhas do INPI. Ressalta, ao final, que as informações são falsas, configuram litigância de má-fé e afirmações constantes da inicial são graves.

Manifestação da impetrante juntada sob ID24358677 reiterando os termos da inicial, refutando os termos das informações prestadas e solicita que seja enviada cópia integral do presente feito à Corregedoria da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal para apuração de conduta ilícita dos agentes que participaram da diligência que culminou com a busca e apreensão de documento de sua sede, além da apreciação da liminar.

Decido.

Ressalto, de antemão, que o fato das informações terem sido prestadas pelo Delegado Adjunto da Alfândega no Aeroporto de Viracopos e não pela autoridade indicada, qual seja, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos não macula ou, como aduz a impetrante, tumultua “*o procedimento fiscalizatório atacado*” na medida em que todas as informações relacionadas à diligência combatida foram devidamente prestadas por autoridade que tem pleno conhecimento dos fatos e que não se furtou em refutar todas as alegações da impetrante, inclusive as de cunho acusatório.

Ademais, as informações foram prestadas por agente público do Órgão vinculado à autoridade e, por certo, com a sua anuência. Afasto assim a ocorrência de qualquer prejuízo ou nulidade processual neste sentido.

A impetrante pretende que seja determinada a imediata suspensão da fiscalização iniciada em 10/10/2019, por meio do Termo de Início de Diligência - TDPF nº 0817700-2019-00424-6 e a respectiva devolução dos documentos, mídias e pen drives apreendidos. Ao final pretende a anulação integral da fiscalização iniciada por meio do Termo de Início de Diligência – TDPF nº 0817700-2019-00424-6.

O caso é de improcedência da ação, por ausência de comprovação de ocorrência de qualquer ato abusivo ou ilegal perpetrado pela autoridade pública.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A via mandamental é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída, o que não restou efetivado. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

A impetrante, em sua petição inicial, faz diversas alegações desconexas, irrelevantes e o que é pior, sem provas de suas acusações. Trata-se de afirmações que inclusive têm natureza criminal, relacionadas à conduta de agentes públicos e que podem configurar diversos crimes.

De todo o argumentado, subtraídas as considerações relacionadas à problemática familiar que não tem de relação com os fatos da fiscalização, de ordem diversa, bem como as ilações persecutórias da impetrante, remanesce para apreciação a (i)legalidade da diligência realizada na sede impetrante, em face da qual a demandante se insurge veementemente.

Relata a impetrante, em suma, que no dia 10/10/2019 compareceram em sua sede, Auditores Fiscais da Receita Federal, acompanhados de Agentes da Polícia Federal e deram início a um procedimento de fiscalização, registrado como Termo de Início de Diligência – TDPF nº 0817700-2019-00424-6, solicitando a apresentação de documentos, senhas do INPI, senha dos computadores e inseriram “pen drives” nos seus computadores, capturando todos os tipos de informação, inclusive de natureza sigilosa-industrial, sem apresentação do devido mandado judicial

No Termo de Retenção carreado aos autos (ID24279248 - pág. 8) consta que foram gravados os arquivos magnéticos provenientes de dois computadores do Sr. Enzo Emanuel da Silva. Havia testemunhas no momento que poderiam, se o procedimento comportasse, esclarecer o ocorrido, contudo, não se pode avançar para fase instrutória em mandado de segurança. As provas devem ser documentais e pré-constituídas, o que não há nestes autos.

Não foram apresentadas quaisquer provas ou indícios razoáveis de que a diligência fiscalizatória realizada por agentes da Receita Federal tenha sido abusiva, nem do acompanhamento da ação por outros agentes, conforme mencionado e, o fato de terem sido “copiadas” em “pen drives” as informações dos equipamentos, em detrimento da sua retenção para análise, não macula o ato, até porque trata-se de procedimento que resguarda a utilização e acesso ao bem, sem a sua privação, que também envolve procedimento regular para a preservação da privacidade e do sigilo necessários, cujos detalhes a impetrante também recusou-se em tomar conhecimento quando chamada pela impetrada.

Pelo que se extrai dos autos, não há qualquer prova de que tivessem sido praticados abusos, não há o mínimo de provado neste sentido, e, por outro lado, quanto a falta de mandado judicial, não se exige em situações de fiscalização tributária e, por si só, este fato não macula de ilegalidade, abusividade ou inconstitucionalidade, a diligência realizada, posto que em consonância com a Carta Magna e disposições legais, conforme passo a expor. Se houve excessos, isto sim precisaria ter sido comprovado o que não ocorreu.

As provas trazidas pela autoridade impetrada com as informações prestadas, por outro lado, como Termo de Retenção - TDPF nº 0817700.2019.00424-6 (ID 24279248 – pág. 08) e Termo de Constatação – 01/2019 (ID 24279248 - pág. 10) demonstram que o procedimento legal e regulamentar exigido foi devidamente observado, com a devida lacração de todo o material e posterior intimação da impetrante, por mais de uma oportunidade, para acompanhar a abertura do material retido, nos termos do parágrafo único do artigo 36, da Lei nº 9.430/96.

Prosseguindo nesta esteira, reconheço que a diligência realizada harmoniza-se com os termos do 145, § 1º da Constituição Federal, na medida em que foi conferido à Administração Tributária competência para averiguar de maneira efetiva os rendimentos e a atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, bem como com os termos do artigo 194 do Código Tributário Nacional e artigo 94, da Lei nº 4.502/64 e parágrafo único. Ressalte-se que trata-se de diligência de cunho patrimonial, em sede de empresa, realizada dentro dos limites constitucionais.

Afasto assim a alegação de violação a direitos fundamentais (essenciais), por ausência de mandado judicial, uma vez que a diligência administrativa patrimonial é totalmente distinta das ações judiciais ou policiais que exigem autorização judicial, salvo exceções legais, justamente por atingir bem superior ou valor maior.

Por outro lado, as acusações feitas aos agentes fiscais é de grande gravidade e configuram má-fé processual, vez que não devidamente comprovadas.

Por fim, o fato da impetrante, mesmo intimada por três vezes, não ter comparecido no Setor de Fiscalização da Alfândega do Aeroporto de Viracopos para acompanhar a abertura dos envólucros dos documentos, tão somente demonstra sua falta de senso de cooperação e ausência de interesse na finalização do procedimento fiscalizatório administrativo.

Ante o exposto, não estando comprovado o direito líquido e certo, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se o Delegado da Polícia Federal em Campinas para instauração de inquérito policial, face à alegação da impetrante de improbidade da atividade administrativa decorrente da existência de fiscalização direcionada por concorrente desleal. Ressaltando à impetrante e seu procurador, desde já, que se constatada a ocorrência de denúncia caluniosa, as medidas legais pertinentes serão adotadas.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014687-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24254342: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrada, de decisão que concedeu liminar para a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex para a impetrante, questionando se a decisão embargada “alcançou, inclusive, a simples atualização monetária da Taxa Siscomex desde a publicação da Lei 9.716/98 até a Publicação da Portaria MF 257/2011 pelos índices oficiais”.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

In casu, a Impetrante pretende esclarecer se suspensão da exigibilidade determinada na decisão embargada (ID 23749452) alcançou, inclusive, a simples atualização monetária da Taxa Siscomex desde a publicação da Lei 9.716/98 até a Publicação da Portaria MF 257/2011 pelos índices oficiais.

Conforme constou da decisão embargada: “Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais”.

Dessa forma, conforme constou expressamente da decisão embargada, a liminar foi deferida para “que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada”, ressaltando-se que “o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais”, conforme o precedente do STF apontado, o RE 1.095.001/SC.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos apenas para bem esclarecer nos termos da fundamentação acima, ficando mantida a decisão embargada tal como proferida.

ID 24398586: tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela impetrante relativa à competência no que tange ao pleito de compensação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP no polo passivo.

No retorno, requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016480-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SANTANA - SP427806
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ADRIANA DA SILVA CALIXTO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS** para determinar aos réus o fornecimento do medicamento NUCALA (Mepolizumabe) 100 – uso subcutâneo - uso contínuo. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com “a condenação dos requeridos, em responsabilidade solidária, na obrigação de fornecer à autora o medicamento NUCALA (Mepolizumabe) 100 – uso subcutâneo - uso contínuo, tão só mediante apresentação do receituário médico, fixando pena diária de R\$10.000,00 (dez mil Reais) em favor da autora em caso de descumprimento injustificado”.

Relata a autora que é portadora de ASMA EOSINOFÍLICA GRAVE DE DIFÍCIL CONTROLE, com vários episódios de exacerbação com risco de morte, internações e idas a serviços de emergência.

Informa a demandante que o médico que a acompanha no tratamento prescreveu o uso de terapia complementar com o medicamento Mepolizumabe (Nucala), uso subcutâneo, 1 ampola a cada 4 semanas por tempo indeterminado, uma vez que os demais medicamentos não se mostram suficientes para o controle do caso em questão.

Aduz que referido fármaco “possui aprovação para uso no Brasil e pelo órgão regulador ANVISA, com indicação em sua bula, como tratamento complementar de manutenção de asma eosinofílica grave, e não possui similar”. Além disso, seu custo é elevado, em média de R\$6.655,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco Reais) a R\$ 7.622,33 (sete mil, seiscentos e vinte dois Reais e trinta e três centavos), e não possui condições financeiras suficientes para arcar com o tratamento.

Por fim, alega que “o direito de saúde é direito fundamental” e que “o fornecimento do medicamento buscado pela autora nesta ação, é na verdade a expressão do direito público à saúde”.

A urgência decorre da possibilidade de ocorrência de danos à saúde e risco de morte da autora.

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, por força da decisão

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A medida cautelar requerida pela autora não padece de urgência iminente, tendo em vista que os documentos médicos juntados são datados de julho de 2019 e não foram apresentados relatórios novos que indiquem o agravamento imediato dos sintomas.

Assim, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e recomendações nº 31 de março de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e nº 01, de agosto de 2010, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, cite-se os Réus.

Deverão os réus se manifestar quanto à eventual disponibilidade, na rede pública, do tratamento pretendido e, se não for o caso, indicar o medicamento ofertado pela rede pública para tratamento da doença.

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo requisitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a disponibilidade do medicamento, objeto dos autos, ou equivalente que possua a mesma eficácia considerando o histórico da autora. Instrua-se com cópia dos documentos médicos juntados com a inicial.

Sem prejuízo, deverá a autora informar se faz parte de programa de pesquisa experimental dos laboratórios, bem como seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Empreendimento, designo sessão de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2020, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Deverão as partes comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhadas por advogados, ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Além disso, designo desde logo perícia médica preliminar e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha para verificar a necessidade exclusiva do medicamento, bem como para responder aos quesitos do juízo.

A perícia será realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 14:30 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a autora comparecer na perícia com 15 minutos de antecedência do horário marcado, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita a inicial, a presente decisão, a fim de que possa responder os seguintes quesitos do Juízo: a autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? O tratamento recomendado ou ora pleiteado é o único a ser dispensado à autora neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual(is)?

Os quesitos eventualmente apresentados pelas partes também deverão ser encaminhados a Sra. Perita.

Deverá a Sra. Perita informar se há necessidade de perícia em outra especialidade.

Esclareça-se a Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014.

Realizada a perícia, a Sra. Perita deverá entregar o laudo pericial com a maior brevidade possível.

Por fim, proceda a secretaria na solicitação de nota técnica sobre a medicação em questão pelo sistema do CNJ e-NatJus.

Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023198-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO VILELA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009549-81.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente na petição ID 24909297(15 dias).

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-19.2019.4.03.6105
AUTOR: WELINGTON PASCHOAL SACCO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18912228. Tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não protestou pela produção de provas, faça-se o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010818-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCOIL COMERCIO DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, RENATO CAPUTTI

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário (ID 19768076) a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.

2. Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013445-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja “suspensa a exigibilidade do débito discutido no processo administrativo nº 16643.000349/2010-04, nos termos do art. 151, V, do CTN, a fim de impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa, no CADIN ou em qualquer outro cadastro de devedores, evitando-se, com isso, o protesto da CDA ou ajuizamento da execução fiscal relativa”. Ao final, requer que seja anulado o débito discutido no processo administrativo nº 16643.000349/2010-04.

Aduz a autora, em síntese, que está sofrendo a cobrança de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), referente ao ano-calendário 2006, em função de “remessas efetuadas a título de garantia de exportação, que no entender da fiscalização, teriam natureza de pagamento de serviços prestados por terceiro no exterior”.

Relata que em razão de expressa disposição contratual, é responsável pela garantia dos produtos que exporta, que são destinados a concessionárias de países estrangeiros que realizam a sua posterior revenda a consumidores finais, sendo que, eventuais reparos a serem realizados em virtude de defeitos de fabricação por aquelas concessionárias são, posteriormente, reembolsados mediante remessa de valores, sem agregação de margem de lucro.

Sustenta que tais remessas visam apenas a ressarcir as concessionárias de suas despesas, e que não há o recolhimento de CIDE-Remessas, visto que não estão presentes os requisitos para a sua incidência.

Como inicial vieram documentos.

A autora comprovou o depósito judicial do valor de débito em discussão (ID nº 13476709), e o recolhimento de custas complementares (ID nº 13527300).

Pela decisão de ID nº 13504761 foi determinada a intimação da União para manifestar-se quanto à suficiência do depósito judicial.

A União se manifestou, informando a suficiência do depósito e a suspensão da exigibilidade do débito (ID nº 14022743).

Citada, a União contestou o feito, aduzindo, em síntese que “o valor remetido ao exterior, que [a autora] denomina “reembolso por um serviço prestado”, não visa a mera recomposição do patrimônio da empresa que efetuou os reparos, mas configura sim um pagamento pelos serviços prestados no exterior, de ordem da autora, que é exclusivamente responsável por tais serviços”. Sustenta, que estão “ausentes os elementos que descaracterizam a incidência da CIDE, sendo perfeitamente exigível o débito discutido no processo administrativo nº 16643.000349/2010-04.”.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 15875336).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia existente nos autos refere-se à incidência ou não de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre as remessas de valores que a autora efetua ao exterior a título de reembolso de despesas de garantia dos produtos que exporta. Trata-se, portanto, de discussão afeta ao campo de incidência do aludido tributo.

A Lei 10.168/2000, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa, ao tratar da base de cálculo dessa contribuição, previu em seu art. 2º, especialmente no §2º com redação dada pela Lei nº 10.332/2001, o seguinte:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. [\(Vide Decreto nº 6.233, de 2007\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 510, de 2010\)](#)

(...).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [\(Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001\)](#) (Grifou-se).

A parte autora comprovou nos autos que as remessas que foram objeto de fiscalização consistem em reembolso de despesas de garantia dos produtos exportados, referentes a reparos, consertos e trocas de peças, os quais foram devidamente faturados pela empresas estrangeiras compradoras, consoante documentos juntados aos autos do processo administrativo (ID nº 13384862, 13384863, 13384864, 13384865, 13384866, 13384867).

Cumprir trazer à colação a cláusula 11.3 do Contrato de Colaboração Técnica de 13/04/2004, onde está prevista a responsabilidade da autora pela garantia dos produtos que vende/exporta:

“11.3 A HAB prestará serviços de reparos e estenderá uma garantia para usuários e clientes dos Produtos faturados por ela de acordo com a política de serviços de reparo e com os padrões de garantia da HAB e será, durante a vigência deste Contrato e após, exclusivamente responsável com relação aos usuários e clientes dos Produtos pelos serviços de reparo prestados e pela garantia estendida a eles com relação a tais Produtos. (...) A HAB prestará ou fará com que sejam prestadas atividades de serviço rápidas, bem feitas e polidas com relação ao serviço de reparo e a garantia em conformidade com as disposições da Política de Serviço fornecida pela HM (...).”.

Nesse contexto, impõe-se a análise acerca de constituírem ou não fatos geradores da incidência de CIDE as remessas de valores efetuadas pela autora, por subsunção ao §2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Observo que os valores remetidos tempor escopo o ressarcimento de despesas de serviços e de troca de peças realizados pelas concessionárias nos produtos exportados pela autora, em virtude de defeitos de fabricação.

Por força da disposição contratual acima colacionada, a autora encontra-se exclusivamente obrigada à reparação de vícios ou defeitos que os produtos que fabrica venham a apresentar, e tais serviços de consertos e reparação podem ser prestados diretamente por ela, ou por intermédio de terceiros, como é o caso dos produtos que são exportados e revendidos no exterior.

Assim, há de se reconhecer que estes reparos decorrentes da garantia prestada consistem, inequivocamente, em serviços que são realizados pela autora ou pelas concessionárias que tenham adquirido os seus produtos, em seu nome, os quais podem ou não compreender também a substituição de peças, mas que nem por isso se desnaturam como serviços.

Destarte, não assiste razão à autora no que tange à sua pretensão de afastar a incidência da CIDE no caso sob análise, ao argumento de que os valores remetidos consistem em mero reembolso de despesas e não em remuneração de serviço, porquanto as despesas reembolsadas tem como causa a indissociável prestação de um serviço que é realizado sob a responsabilidade da autora e segundo os parâmetros técnicos por ela estabelecidos.

Ainda que o contrato principal de compra e venda não tenha por objeto a prestação direta de serviço de reparos decorrente de garantia, não se olvidava que esta naturalmente decorre da atividade de fornecimento de produtos, e recaem, no caso, sob a autora, enquanto fabricante.

Ora, os valores sobre os quais a autora pretende que não haja a incidência da contribuição social em discussão remuneram um serviço técnico que fora prestado no seu interesse e sob a sua responsabilidade, em nada importando a sua natureza, já que o §2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, não faz qualquer distinção a esse respeito.

O TRF da 3ª Região já decidiu, inclusive, que as remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e de assistência administrativa sofrem incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva a transferência de tecnologia, do que se infere que reparos e consertos, bem como outros serviços de menor complexidade e que não exigem o *know how* da empresa contratante, estão abrangidos no âmbito de incidência da CIDE.

Veja-se o teor da ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA. CIDE-TECNOLOGIA. LEI N.º 10.168/2000. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA. SERVIÇO TÉCNICO DE PUBLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Afastada a alegação preliminar de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, eis que embora os contratos de câmbio sejam citados em conjunto, é possível se desumir de uma leitura atenta da r. sentença que a questão objeto da presente demanda é tão somente a consideração ou não como serviço técnico especializado da distribuição de propaganda, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei n.º 10.168/2000, o que foi objeto apenas do contrato de câmbio n.º 02/86267, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo à apresentação de defesa.

2. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, dispensando lei complementar para sua instituição.

3. Em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, a Lei n.º 10.168, de 29/12/2000, instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.

4. Nos termos da Lei n.º 4.680/1965, a mera distribuição de propaganda pela agência de publicidade Mediaedge Cia, sediada em Miami, Estados Unidos da América também é considerada serviço técnico de publicidade, com perfeita subsunção ao art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei n.º 10.168/2000.

5. Também não prospera a alegação da apelante de que é necessária a transferência de tecnologia para fins de incidência da CIDE, uma vez que, embora o caput do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 trate de transferência de tecnologia, o seu parágrafo 2º, aplicável aos casos de pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, não faz, a aludida exigência, entendimento adotado, inclusive, pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do enunciado de Súmula n.º 127.

6. Matéria preliminar rejeitada e Apelação desprovida.

(ApCiv nº 5016309-92.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJe 14/03/19). (Grifou-se).

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União os valores depositados judicialmente nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010870-85.2018.4.03.6105
AUTOR: IZILDIN HABLANCO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-17.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016090-30.2019.4.03.6105
AUTOR: EDSON LUIS LEONE
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 24014620, nos termos do r. despacho ID 22146028.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IRACELIS ELENI PEREIRA GOUVEIA, SERGIO HENRIQUE BOTELHO GOUVEIA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é de quem venha ser a responsabilidade pelo pagamento do contrato nº 4898.734.50-87.

Entretanto, da análise da inicial e de todas as suas emendas, verifico que os autores ainda não formularam pedido principal em relação a cada réu.

Assim, concedo aos autores o prazo de 10 dias para indicarem expressamente o pedido principal, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta, dê-se vista aos réus por igual prazo e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004845-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos do processo nº 5008270-91.2018.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, discute-se, dentre outros, a revisão do contrato objeto desta ação e que aquele foi distribuído em data anterior à execução nº 5011835-63.2018.4.03.6105, reconheço a conexão entre os feitos e determino a remessa destes autos, bem como da execução acima referida ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal de Campinas.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução de título extrajudicial nº 5011835-63.2018.4.03.6105.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011992-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIR DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JAIR DONIZETE DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata implantação do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial, NB 42/182.140.706-4.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial em 20/12/2016, que restou indeferido pelo INSS, e posteriormente foi mantido o mesmo entendimento pela Junta de Recursos do CRPS. Por consequência, interpôs Embargos de Declaração em face do acórdão de nº 1327/2019, que foram providos pela 3ª Câmara de Julgamento, e determinou que o INSS refizesse a contagem de tempo de contribuição, e a concessão do benefício de aposentadoria. O processo retornou à Seção de Reconhecimentos de Direito na data de 01/07/2019, para que fosse implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, até a presente data, a implantação do benefício deferido.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21450740).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/182.140.706-4 – ID 21937639).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a análise/conclusão do pedido de aposentadoria por idade urbana.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013311-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO MENEZELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SÉRGIO MENEZELLO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 919908947.

Relata a impetrante que requereu o Benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/2018, instruindo o pedido com novos documentos em 28/02/2019, e que até o momento, passados mais de 10 meses, o requerimento não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22760371).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e foi expedida carta de exigências solicitando que a impetrante apresente comprovante do pagamento da guia emitida para indenização dos períodos solicitados (10/1984, 07/1987, 08/1987, 09/1989, 03/1997 a 05/1997, 07/1997 a 10/1997, 12/1997 a 02/1998, 09/1999, 01/2002 e 01/2003); Imposto de Renda da Pessoa Física apto a convalidar os recolhimentos com marca de extemporaneidade efetuados em 04/2004, 05/2004 e 04/2007; documentos comprobatórios da atividade exercida entre 01/1984 a 09/1984 que viabilizem reconhecimento de débito e a consequente autorização para indenização. (ID 23066329).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a análise/conclusão do pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, sendo expedida carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-65.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Foi determinado à acusada MARIA DE FATIMA RODRIGUES o pagamento de 06 (seis) salários mínimos parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações pecuniárias no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor de entidade designada por este Juízo (fls. 121vº). Contudo, em vários meses, houve a juntada de comprovantes de entrega de envelopes à instituição bancária, os quais, pela própria natureza, estão sujeitos à conferência e confirmação pelo banco. Posto isto, intime-se a defesa de MARIA DE FATIMA RODRIGUES para demonstrar, no prazo de quinze dias, que os envelopes entregues à instituição bancária (fls. 126/129, 132/133, 136/139 e 142/144) foram processados e convertidos em depósito. Após, tomemos os autos conclusos.

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004612-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR ALIEVI(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANCA) X ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Diante do informado às fls.377, da manifestação por parte da defesa do réu JURANDIR ALIEVI, às fls.376, e ainda considerando a proximidade da audiência designada para o dia 26/11/2019, aguarde-se para novas deliberações.

Int.

Expediente Nº 6159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011641-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X DANIELE ELIAS DE CAMPOS(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Foi determinado aos acusados WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA e DANIELE ELIAS DE CAMPOS, cada um, o pagamento de 08 (oito) salários mínimos cada um, parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações pecuniárias no valor de R\$312,00 (trezentos e doze reais) em favor de entidade designada por este Juízo (fls. 257/258). Contudo, em vários meses, houve a juntada de comprovantes de entrega de envelopes à instituição bancária, os quais, pela própria natureza, estão sujeitos à conferência e confirmação pelo banco, não sendo, portanto, prova de depósito em conta bancária. Posto isto, intime-se a defesa de WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA para demonstrar, no prazo de quinze dias, que os envelopes entregues à instituição bancária (fls. 264, 269, 270, 271, 274/279, 281/282, 285, 288, 291/292, 294/297) foram processados e convertidos em depósito. Intime-se a defesa de DANIELE ELIAS DE CAMPOS para comprovar, no mesmo prazo, que os envelopes entregues à instituição bancária (fls. 266, 268, 270, 272, 274/278, 280, 283, 286, 289, 292/293, 295/297) foram processados e convertidos em depósito. Após, tomemos os autos conclusos.

Expediente Nº 6160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-33.2008.403.6105(2008.61.05.002327-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOAQUIM ALVES(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X DOILIO VETURAZI

Intime-se o advogado constituído do corréu REGINALDO JOAQUIM ALVES, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a apresentar os memoriais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da referida peça processual, quando foi anteriormente intimado para tal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-51.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO BATISTA DE MELLO(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP188771 - MARCO WILDE SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Abra-se vista à defesa para manifestação, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007357-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o advogado constituído do réu, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a apresentar os memoriais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, o não comparecimento à audiência realizada em 17/09/2019 e a não apresentação da referida peça processual, quando foi anteriormente intimado para tais atos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010511-94.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Considerando a cota ministerial de fl. 253-verso, abra-se vista à defesa para manifestação, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Não havendo requerimento de diligência complementar, intem-se as partes para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto em favor **HLGEMAS E MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado interno, apontando como Autoridade coatora o Exmo. Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP.

De início, este Juízo determinou a vinda das informações pela Autoridade Impetrada, as quais foram apresentadas, conforme ID nº 24656581.

Considerando-se o quanto exposto pela autoridade policial nas informações prestadas (Ofício nº 215/2019), dando conta de que existia Inquérito Policial instaurado, registrado sob o número 2019.4818, reputou-se necessária a vinda de cópias do apuratório.

A autoridade policial encaminhou os documentos requeridos, conforme ID nº 24856442.

É o relato do essencial

Fundamento e DECIDO

Compulsando atentamente os autos, em mero *juízo de cognição sumária*, entendo que a liminar deve ser **indeferida, pela ausência de ilegalidade que justifique a concessão.**

O impetrante **HLGEMAS E MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica que explora a atividade econômica de indústria e comércio, nos mercados interno e externo, de pedras semipreciosas, ornamentais e decorativas, alega lesão ao seu direito de obter a restituição de uma carga e de um caminhão apreendidos em setembro do ano corrente, em razão da ausência de instauração do inquérito policial respectivo.

Portanto, tendo sido constatado que houve a efetiva instauração do competente procedimento investigatório, em 01/11/2019, não verifico, neste exame inicial, ilegalidade que justifique a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Ademais, existindo investigação em curso e havendo notícia de requisição de perícia com relação à carga apreendida (ID nº 24856442), **existe a possibilidade de os objetos apreendidos e pleiteados pela impetrante estarem relacionados ao crime investigado, impossibilitando a sua devolução neste momento.**

Diante de todo o exposto, reputo necessária a vinda aos autos dos laudos periciais, a fim de que possa ser analisada a possibilidade de devolução dos bens pretendidos.

Finalmente, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005259-39.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO DE ALENCAR CUSTODIO - SP147619

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de atuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003142-70.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007114-82.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006073-51.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLPRIETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011020-80.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011251-54.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFI ANTONIO CASTRO TALES

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010998-22.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003496-37.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010987-90.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UREPOL POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ROSE PEREZ - SP90829

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intinem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intinem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002981-94.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRICAN COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CILENE HENRIQUE - SP337233

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intinem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intinem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000377-58.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: FRICAN COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011065-84.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIAM. N. GOMES ESCOLTA ARMADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010120-97.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA M. N. GOMES ESCOLTA ARMADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008107-62.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009077-28.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457, ADRIANO FRANZEN CIPRESSO BORGES - SP406676, MOYSES AMERICO MESQUITANETO - SP332281

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007143-94.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002608-20.2003.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA, JOSE LOPES NETO, WALDEMAR GONCALVES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CESAR COSTA - SP246499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000259-82.2019.4.03.6119

SUCEDIDO: USIN TEC - USINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000419-54.2012.4.03.6119

SUCEDIDO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA

MARCONDES PENIDO SANT'ANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por meio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001941-87.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por meio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011021-65.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRITES SANTOS - SP229334

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001754-35.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS RAPIDO TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000994-86.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011922-33.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005824-37.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012806-62.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0003640-40.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA, RODA BRASILLTDA, LUIZ BELMOK, RENATO BELMOK, CLAUDIONIR BELMOK
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELLA RANIERI - SP187539
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELLA RANIERI - SP187539
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Compulsando melhor os autos verifico que a resposta do Banco Bradesco constante do ID 19214201 - Petição Intercorrente (8395669 RESP OF 14341262) não se refere aos valores bloqueados por meio da CETIP (ofício de pág. 121/123 do ID 24400459).

Desse modo, **chamo o feito à conclusão para que passe a constar do despacho do ID 24499281 que:**

[...]

1. Tendo em vista o certificado pela secretaria (ID 24492223), intimem-se as partes para que se manifestem se há notícia da fl. 655 dos autos físicos de referência ou trata-se de mero erro na numeração. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Fiquem as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Por fim, dê-se ciência à requerida Roda Brasil Ltda do ofício do Banco Bradesco constante do ID 19214201 - Petição Intercorrente (8395669 RESP OF 14341262), que em cumprimento do quanto solicitado por meio do ofício nº 14/2019 (liberação do prêmio do seguro - pag. 79 do ID 22548846 - Documento Digitalizado (Volume 08)), informou que não encontrou o contrato de seguro.

4. Int.

[...]

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014406-80.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008874-66.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004113-55.2017.4.03.6119
SUCEDIDO: F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005118-54.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011992-60.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003763-67.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: SAP FILTROS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-19.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON LOURENCAO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visando à correta instrução do feito, determino que a secretaria promova nova digitalização do parecer e dos cálculos elaborados pela contadora nomeada pelo juízo (fs. 235/245).

Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar sobre o laudo apresentado pela perita contábil.

Após o decurso do prazo para manifestação do exequente, considerando que a União já se manifestou sobre o respectivo laudo pericial, tomem-se conclusos.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JOSE SETEM
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JOSÉ SETEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 05.02.1990 a 05.03.1997 e 06.06.2005 a 10.10.2011.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração. Anote-se.

Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 24.04.1980 a 08.07.1980; - 02.02.1981 a 12.11.1985; - 19.05.1987 a 31.01.1988; 03.01.1995 a 05.03.1997.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração. Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALMIRO ROCHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALMIRO ROCHA COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 02.05.2006 a 22.02.2011; - 01.03.2007 a 22.02.2011; - 19.07.2011 a 30.11.2013; - 01.12.2013 a 26.02.2016.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração. Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAURECIR LUCIMAR FORTI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LAURECIR LUCIMAR FORTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01.02.1990 a 30.06.1995; - 01.10.1995 a 02.03.2009; - 01.02.2010 a 07.03.2017.

Decido.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-10.2019.4.03.6109
AUTOR: PRISCILA PAVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMERICO JORGE MACCHI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-41.2019.4.03.6109
AUTOR: CAROLINE TUBERO BACCHIN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005548-51.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO EDEMAR FERREIRA, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DOS SANTOS MANO - SP186792
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOURENCO SANTOS - SP263946
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BENEDITO EDEMAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA SIMOES SALLES - SP163115
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOURENCO SANTOS - SP263946

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: CIRO LOPES DIAS - SP158707

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica Prime America Residencial Empreendimento Imobiliário, considerando a demonstração de prejuízos no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Instada a se manifestar sobre as provas a serem produzidas, a embargada mencionou a necessidade de realização de perícia contábil, tendo sido especificada a necessidade de realização da perícia para verificar se houve: - *cumulação da comissão com a correção monetária; - cumulação com os juros remuneratórios; cálculo das comissões pelas taxas contratuais ou taxa média de mercado; cumulação com os encargos moratórios (multa e juros de mora).*

Indefiro a prova pericial, vez que é possível a análise desses itens a partir da evolução da dívida apresentada nos autos, bem como se o contrato firmado entre as partes autorizava ou não a incidência cumulativa.

De fato, a prova a ser produzida nos autos é meramente documental.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002544-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica Racon Assessoria Contábil Ltda-EPP, considerando que o balanço patrimonial apresentou patrimônio líquido inferior aos prejuízos acumulados.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-45.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, em que após a impugnação apresentada os autos foram remetidos ao contador do Juízo para parecer, sobre o qual a parte autora já se manifestou (ID 18698128).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos deste Juízo.
4. Saliente que para destaque de honorários contratuais, deverá a parte autora apresentar o respectivo instrumento.
5. Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão sobre a impugnação apresentada pelo INSS

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000602-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 167 (dos autos principais), tendo em vista a petição da embargante (ID 18762920), manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 437, §1º, do CPC, bem como especifique as provas que pretende produzir, especificando sua pertinência e necessidade.

3. Int.

4. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010373-91.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ADEMAR BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a parte apresentou seus cálculos de liquidação relativamente ao imposto de renda a ser restituído (fls. 79/84). A PFN apresentou impugnação às fls. 87/90. A exequente apresentou novos documentos às fls. 94/110. A PFN se insurgiu às fls. 113/127 quanto à dedução dos honorários advocatícios, por falta de comprovantes.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 133, oportuno à União Federal a apresentação de cálculos no prazo de 10 (dez) dias, vez que não foram ofertados no momento da impugnação.
4. Oportunamente, no caso de divergência entre os cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101819-86.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DINIZ TEOBALDO VOLPE, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

DESPACHO

1. SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da INSS, para que se manifeste em termos de prosseguimento.
2. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação do INSS, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
3. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005709-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RODOLPHO BUENO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 24851790.
1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24851404), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003848-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA PENHA DO PRADO

DESPACHO

Na audiência de conciliação foi determinada a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008481-16.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807, LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

1. Considerando que os executados, apesar de devidamente intimados, deixaram de efetuar, tempestiva e voluntariamente, o respectivo pagamento, intemem-se as exequentes (PFN e Casa da Moeda), para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento apresentado demonstrativo do débito atualizado, com os acréscimo do §1º do artigo 523 do CPC/15.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001479-92.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO CESAR BARION
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24100707 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, como requerido pelo INSS.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004102-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NEPOMUCENO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 24236172) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação do executado.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011480-73.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, JACQUELYNE FLECK - RS62141

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0011480-73.2011.403.6109 (processo físico).
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Promova a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar a União Federal como executada.
 4. Dê-se vista a União Federal PFN nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
 5. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-83.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ELIAS PINTO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-39.2019.4.03.6109
AUTOR: MAX DANIEL WENSEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 10.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-32.2019.4.03.6109
AUTOR: MICHELE RAVELLI TABAI
Advogado do(a) AUTOR: ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO - SP299528
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24655664), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 5.621,87) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-08.2019.4.03.6109
AUTOR: VALDECIR TROMBINI
Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-91.2019.4.03.6109
AUTOR: MILTON LUIS CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PIRES - SP409792
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-52.2019.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24686058), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-17.2019.4.03.6109
AUTOR: TAFFAREL RODRIGO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PIRES - SP409792
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003771-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal que cumpra o despacho, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005549-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAVANELLO
SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO PAVANELLO
REPRESENTANTE: MAX FERNANDO PAVANELLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juíza Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-07.2019.4.03.6109
AUTOR: BRUNO GABRIEL DONA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24695586), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juíza Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-37.2019.4.03.6109
AUTOR: REGIANE ALVES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24684783), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 5.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-65.2019.4.03.6109
AUTOR: FATIMA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24700964), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 2.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-58.2019.4.03.6109
AUTOR: CLEUZA VIEIRA RAMIRO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-44.2019.4.03.6109
AUTOR: MAIRES FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24692680), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-29.2019.4.03.6109

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24690915), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-78.2019.4.03.6109
AUTOR: PAULO ROGERIO SALIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24706402), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 22.238,72) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-21.2019.4.03.6109
AUTOR: JACOB APARECIDO DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IONITA DE OLIVEIRA K RUGNER - SP276421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24697023), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOVITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24695586), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1106105-73.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
SUCESSOR: S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que a União Federal executa as verbas de sucumbência. Foi realizada penhora sobre um bem móvel, conforme Auto de Penhora de fls. 318. às fls. 379 a executada indicou o local onde o referido bem se encontra atualmente. Expedida Carta Precatória para sua constatação e reavaliação, esta ainda não retornou.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, certifique a Secretaria o andamento atual da referida Carta Precatória expedida.

4. Oportunamente, voltem-me conclusos para designação de leilão do referido bem.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004963-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: PEDRO BATISTA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000537-60.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo dos Embargos à Execução PJE nº0006005-97.2015.403.6109.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARMANDO JOSE BENVENUTI
Advogado do(a) AUTOR: CAIANE ALCANTARA BENVENUTI - SP412027
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-92.2017.4.03.6109
AUTOR: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 23239950, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (ID 24961493), no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007788-34.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: DO JIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-52.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO LUIZ TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000874-49.2012.4.03.6109
AUTOR: CARMEM MASCARIN ZANARELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000874-49.2012.4.03.6109
AUTOR: CARMEM MASCARIN ZANARELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO DASILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO DASILVA RODRIGUES, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob nº 030.150.018-50, portador do RG nº 13.532.135-9, residente e domiciliado na Rua Nazaré Prado, nº 10-C, Parque América, CEP 04.822-230, São Paulo/SP, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.252,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e dois reais), bem como de indenização por danos morais no valor de R\$ 695.200,00 (seiscentos e noventa e cinco mil e duzentos reais).

Relata ser proprietário de um caminhão Volkswagen, modelo 18.310 TB4x2 BAS.2P, cor branca, placas HSZ-1180, ano de fabricação 2004 e que referido veículo foi clonado, o que lhe vem trazendo inúmeros transtornos.

Informa que o caminhão clonado foi apreendido na região de Piracicaba-SP pela Polícia Rodoviária Estadual em 06/07/2012 em razão de estar transportando carga de cigarros contrabandeados, tendo o condutor do veículo se evadido do local sem ser identificado e, em consequência disso, a Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP lavrou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos aplicando-lhe multa que na época totalizava R\$ 695.200,00 (seiscentos e noventa e cinco mil e duzentos reais). Relata que intimado da autuação, compareceu à Delegacia da Receita Federal em 20/08/2012 e apresentou impugnação de próprio punho informando que o veículo estava em uma oficina de conserto no dia 06/07/2012, sendo que em 12/07/2012 começou a trabalhar com ele na empresa Sete Estrada Logística.

Alega que foi comunicado em 18/03/2013 do indeferimento da impugnação sob a justificativa de que apesar das datas coincidirem, o orçamento apresentado não especificava a duração do serviço e que não anexou documentação hábil a afastar sua responsabilidade.

Além disso, informa que em 14/03/2013, enquanto aguardava a resposta da Receita Federal, sofreu acidente com o seu caminhão de placa HSZ-1180, o qual necessitou ficar mais uma vez em oficina para reparos, desta vez por mais tempo em razão das graves avarias, na Recuperadora Gaúcha em Uberlândia, tendo sido o veículo recuperado e submetido à vistoria para liberação em março de 2014 e que, nesse período de conserto, recebeu autuações de trânsito a ele relativas por infração na cidade de Santos-SP.

Diante disso, narra o autor que necessitou propor ação anulatória do débito fiscal sob nº 0007117-65.2014.403.6100 perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo – SP, a qual foi julgada procedente anulando o auto de infração e respectivas multas, suspendendo a exigibilidade até o trânsito em julgado. Entretanto, informa que foi citado em Execução Fiscal (autos nº 0023491-70.2015.403.6182 – 1ª Vara Federal Fiscal de São Paulo-SP) em novembro de 2015 relativamente ao mesmo débito oriundo da aplicação de multa em decorrência do caminhão “dublê”, tendo informado ao Juízo da Execução Fiscal sobre a ação anulatória procedente e que este, após manifestação da Fazenda Nacional, determinou o bloqueio de valores via BACENJUD, tendo o bloqueio se efetivado e posteriormente sido cancelado por ser o valor constrito considerado irrisório.

Relata ainda que foi surpreendido com citação em ação penal que tramitou na 1ª Vara Federal local sob nº 0000523-81.2014.403.6109 como incurso no artigo 341, § 1º, alínea “b”, do Código Penal, combinado com artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, em razão da carga de cigarros apreendida como caminhão dublê, a qual somente foi trancada com a interposição de “Habeas Corpus” nº 0022202-24.2015.403.0000.

Afirma, outrossim, que o caminhão dublê apreendido foi leiloado pela Receita Federal e o arrematante não obteve êxito ao submetê-lo à vistoria no órgão de trânsito responsável, eis que havia adulteração na numeração do chassi e do motor, tendo sido o veículo devolvido à Receita.

Requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais equivalente aos valores dispendidos na contratação de advogados para a propositura da ação anulatória de débitos fiscal no valor de R\$ 6.952,00 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais), bem como para sua defesa na área criminal no valor de R\$ 10.300,00 e, ainda, condenação em danos morais equivalentes ao valor do auto de infração lavrado em seu desfavor, R\$ 695.200,00 (seiscentos e noventa e cinco mil e duzentos reais), totalizando R\$ 712.452,00 (setecentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Com a inicial foram apresentados documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil (ID 1207108).

Sobreveio contestação da UNIÃO FEDERAL (ID 1599101) alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o órgão especializado responsável pela constatação de que se tratava de um veículo “dublê” era órgão de atuação estadual, ressaltando que o agente competente afirmou não haver ilicitude quanto ao veículo, razão pela qual o Estado de São Paulo deveria integrar a lide.

No mérito, em resumo, contrapôs-se ao pedido alegando que os atos praticados por agentes públicos federais em decorrência da prática de crimes de competência federal obedeceram aos ditames legais que regem a matéria, ao que estão consistentemente embasados, bem como que o autor não foi diligente permanecendo silente e deixando que procedimentos legais dispendiosos transcorressem normalmente, não havendo, portanto, como imputar à UNIÃO qualquer ato ilícito que enseje sua responsabilidade civil.

O autor manifestou-se em réplica refutando as alegações da UNIÃO e requereu a produção de prova testemunhal (ID 2358507), o que foi deferido.

Ouvidas as testemunhas locais em 20/06/2018, manifestaram-se as partes reiterando os termos da inicial e da contestação (ID 8928243).

Após a vinda aos autos do depoimento da testemunha deprecada para a Subseção de Presidente Prudente sobreveio manifestação da UNIÃO reiterando integralmente os termos de sua contestação (ID 11469474).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, uma vez que se busca indenização por danos materiais e morais por eventuais atuações de órgãos federais. Trata-se, ademais, de matéria que se confunde como o mérito, que passo a analisar.

Fundamenta-se a pretensão em disposição contida no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que relativamente à responsabilidade da Administração Pública, consagrou a teoria do risco administrativo, que exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano causado.

Depreende-se da narrativa dos fatos e documentos apresentados pelo autor que seu caminhão placa HSZ-1180 realmente foi clonado por duas vezes, sendo um dos veículos “dublê” apreendido pela Polícia Rodoviária em 06/07/2012, eis que abandonado pelo motorista em rodovia e carregado com cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país e, o outro, flagrado em infração de trânsito na cidade de Santos-SP.

Diante da apreensão do caminhão HSZ-1180, a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba-SP lavrou AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE VEÍCULOS nº 0812500/GOEP000179/2012 e aplicou multa ao seu proprietário Antonio da Silva Rodrigues, autor, que, após intimado, compareceu em 20/08/2012 à referida Delegacia e de próprio punho apresentou impugnação (ID 1034316 – PÁG. 1), que embora singela, noticiou que seu veículo estava no mesmo dia da apreensão (06/07/2012) em oficina para reparo, bem como que começou a trabalhar com o mesmo seis (06) dias depois, ou seja, 12/07/2012, na empresa Sete Estradas Logística. Referida impugnação foi indeferida e gerou, em consequência, a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança através de execução fiscal, conforme já relatado.

Importante ressaltar que mesmo diante da informação de que o autor estava de posse de seu caminhão e trabalhando com ele, fazendo-se presumir que aquele apreendido era outro (dublê), não foi determinada pela autoridade fiscal uma vistoria mais cuidadosa do veículo apreendido, o que evitaria os dissabores experimentados pelo autor (*a inscrição em dívida ativa, propositura de ação anulatória de débito fiscal, cobrança em sede de execução fiscal, bloqueio de valores via BACENJUD e desdobramentos na área criminal*). Evitaria, inclusive, os transtornos ocorridos ao arrematante do caminhão apreendido, que necessitou devolvê-lo, eis que em vistoria no órgão de trânsito responsável constatou-se adulteração na numeração do chassi e do motor (ID 1035982 e 1035591), confirmando-se tratar de veículo clonado.

Registre-se, a propósito, que referida ação anulatória de débito fiscal proposta sob número 0007117-65.2014.403.6100 perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo foi julgada procedente em 1ª Instância para “*anular os autos de infração nº 0812500/GOEP000179/2012, 0812500/GOEP000178/2012 e 0812500/01209/12 e respectivas multas*” e, após apelação da UNIÃO, a r. sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão que transitou em julgado em 21/08/2018, conforme consulta realizada no sistema PJe, uma vez que o processo já se encontra digitalizado.

Importante ressaltar igualmente que responsabilizado criminalmente o autor prestou declarações perante a 85ª D.P. JARDIM MIRNA, em São Paulo – SP (ID 1035700), onde relatou todo o ocorrido, esclarecendo sobre a apreensão de caminhão com a mesma placa do seu, provavelmente um “dublê”, bem como sobre o fato de o caminhão apreendido ter sido lidoado e depois devolvido à Receita Federal em razão de adulterações da numeração do chassi e motor, salientando que tinha contratado advogado para acionar a Justiça a fim de questionar a cobrança indevida e colocando-se a disposição para sanar quaisquer dívidas.

Além disso, depreende-se que nos autos da ação penal n.º 0000523-81.2014.403.6117 a denúncia oferecida em desfavor do autor foi recebida em 13/05/2014, em sede de resposta à acusação foram minuciosamente expostos os fatos acima relatados sobre ser o caminhão apreendido um “dublê”, tendo o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos autos do “Habeas Corpus” n.º 0022202-24.2015.4.03.0000, em 15/12/2015, concedido a ordem para trancar a referida ação penal (ID 1035658).

Registre-se ainda que farta prova documental revela a veracidade das alegações dos autor, qual seja, ID 1034172 pág. 1 e 2 (confirma aquisição do veículo em junho/2012), ID 1034183 (Veículo submetido a reparos em Taboão da Serra – data 06/07/2012), ID 1034186 pág. 1 a 7 e ID 1034194 pág. 1 a 4 (confirmam serviços prestados para a empresa Sete Estrada Logística Ltda de 12/07/2012 a dez/2012), ID 1034214 e 1034239 (confirmam a apreensão do veículo duble e que motorista se evadiu do local), ID 1034316 (impugnação de 20/08/2012 perante a Receita Federal informando que o veículo estava em manutenção no dia 06/07/2012 e que começou a trabalhar com ele no dia 12/07/2012), ID 1034292 pág. 1 a 3, ID 1034374 pág. 1 a 3 e ID 1035950 pág. 2 (confirmam que sofreu acidente em 14/03/2013 enquanto esperava resposta da Receita), ID 1034194 pág. 5 (confirma que no início de 2013 prestou serviços para SIG Transportes e parou em março em razão do acidente), ID 1034380 pág. 1 e 2 (confirma que o outro “dublê” recebeu multa em Santos-SP, pois seu caminhão estava no conserto em razão do acidente), ID 1035982 pág. 1 e 2, ID 1035591 (confirmam que o caminhão apreendido pela Receita foi lidoado e não passou em vistoria no órgão de trânsito responsável), ID 1034386 (solicitação ao DETRAN de instauração de procedimento para localização de “dublê”), ID 1035950 pág. 1 (DETRAN anotou no sistema a suspeita de “dublê”), ID 1035706, ID 1035710 pág. 1 a 3 (março – 2014 – caminhão verdadeiro recuperado, submetido à vistoria e liberado), ID 1035679, ID 1035674 (Ação anulatória de débito fiscal), ID 1035674 pág. 2 a 4, ID 1035658 (ação penal – HC trancando o processo), ID 1035661 pág. 9, ID 1035653 pág. 1 a 6, ID 1035649 e ID 1035646 (citação em execução fiscal, informação ao Juízo, bloqueio de valores BACENJUD), ID 1035640 pág. 1 e 2, ID 1035738 pág. 1 a 5, ID 1035743 pág. 1 a 5, ID 1035746, ID 1035749, ID 1035754 e ID 1035756 (confirmam contratação de advogados e despesas com honorários).

Em consonância, a prova testemunhal produzida é uníssona confirmando os fatos relatados pelo autor, corroborando as provas documentais apresentadas, bem como os transtornos decorrentes dos processos distribuídos em seu desfavor e na sua vida diária como, por exemplo, encontrar trabalho como motorista.

Destarte, evidente a plausibilidade do direito alegado, decorrente da falha na prestação do serviço, uma vez que houve negligência nas condutas dos agentes públicos desde o início, posto que ato de natureza simples, consistente numa vistoria mais detalhada do caminhão apreendido, evitaria todos os transtornos causados ao autor, que, por sua vez, somente teve reconhecida sua situação no âmbito de ação anulatória e de “Habeas Corpus” interpostos, após dissabores e prejuízos experimentados.

Demonstrada, pois, a responsabilidade dos órgãos federais pela ocorrência dos danos ao autor, assim como o nexo de causalidade, patente o dever de indenizar.

Quanto ao dano material decorrente das despesas com a contratação de advogados para propositura das ações mencionadas, há de ser ressarcido o valor total comprovado de R\$ 17.252,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e dois reais).

Sobre o pleito relativo aos danos morais, Yussef Said Cahali o define como sendo:

“(…) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desvassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos transtornos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).

Durante a instrução processual restou cabalmente comprovados os dissabores enfrentados pelo autor tais como descrédito a sua reputação e humilhação pública decorrentes da cobrança fiscal, ação de execução e ação penal distribuídas em seu desfavor.

Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.

Diante do exposto, considerando a situação fática já descrita, a falha na prestação de serviço público, negligenciado, o lapso temporal transcorrido desde o evento até o esclarecimento dos fatos, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor de **R\$ 17.252,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e dois reais)** a título de danos materiais e ao valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do desembolso dos valores, no caso dos danos materiais e desde a data desta decisão em relação aos danos morais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Considerando que o arbitramento dos honorários advocatícios há de se fundamentar no princípio da razoabilidade, bem como que na hipótese não existe proveito econômico a justificar a fixação nos moldes previstos nos parágrafos 3º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca, **condeno tanto a UNIÃO FEDERAL quanto o autor ANTONIO DA SILVA RODRIGUES** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. Ressalte-se, contudo, que em relação ao autor a execução **fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil**.

Como trânsito, arquivem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008489-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MECASPE METALÚRGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MECASPE METALÚRGICA e CALDEIRARIA SÃO PEDRO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais previstos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, letra “b” da Constituição Federal.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido” (Tema 1008), em tramitação em segunda instância e determinou a suspensão do processamento.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 04 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003990-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: J.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5000434-89.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte impetrante cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme requerido, anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-29.2017.4.03.6109

AUTOR: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, comou semaqueas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781

RÉU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

ID [22872031](#): indefiro o pedido de ofício ao Detran porquanto tal providência compete única e exclusivamente à parte credora.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-44.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

Ciência às partes sobre o documento trazido pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-39.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANCHER - EPP, JOSE SALVADOR DEMENIS, JOSE CARLOS BRANCHER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669, ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

Concedo o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-90.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: PAZINATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ESPÓLIO DE SÉRGIO DOS SANTOS PAZINATO

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF dê andamento ao feito conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-23.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DORIVAL ANTONIO BALTIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSS PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-53.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007372-66.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CLARICE DE LIMA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA VIEIRA DA CUNHA - SP266730

EXECUTADO: UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CLARICE DE LIMA NOGUEIRA** em face de **UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS** para o pagamento de referente a condenação por danos morais e materiais e honorários advocatícios.

Regulamente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO em favor dos exequentes (**IDs nºs 22563080; 22563084; 22563087 e 23058545**), satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA IVANILDA PINTO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-79.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JONATO MARCONDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008522-56.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (ID 21448348 – pág 70), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos nos termos da proposta de acordo por ele apresentada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004993-19.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: VALDOMIRO PEDROSO DE MORAIS
Advogado do(a) SUCESSOR: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003212-30.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 21644546 (págs 56/60; 111/113) ID 21644547 (págs 18/19; 33); ID 21644298 (págs 48/51; 86/89; 94; 102/115); ID 21644299 (págs 14/17 e 19).

Após, intinem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intinem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADAO APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por ADÃO APARECIDO DE BARROS, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO CESAR ZANELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALTARUGIO - SP411592
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 24570567, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON

atuando em conluio com este na prática do crime, captou cliente e fornecendo-lhe todos os documentos necessários para tanto, ambos com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, praticando, pois, a conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, Releve-se, a propósito, no que tange ao delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, que a inserção dos dados falsos em sistema de comunicação atinge o momento consumativo no instante em que integram o sistema de informação que se pretendia adulterar. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, relativamente ao acusado Benedito Alves da Silveira, considerando o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar maus antecedentes criminais, bem como que as demais circunstâncias subjetivas e objetivas a serem analisadas nessa fase não se mostraram desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual tomo definitiva tendo em vista a ausência de agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas, respectivamente, na segunda e terceira fase da dosagem da pena. No que concerne ao réu Agostinho Ercolím Gonelli, na primeira fase da dosimetria, igualmente atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e ao teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar maus antecedentes criminais, considero circunstância judicial desfavorável ao acusado Florival o fato de pesar contra si condenações com trânsito em julgado pela prática do mesmo delito (fls. 586/587), razão pela qual fixo a pena base com acréscimo de 1/6, totalizando, pois, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, a qual tomo definitiva tendo em vista a ausência de agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas, respectivamente, na segunda e terceira fase da dosagem da pena. Considerada a situação econômica dos réus, cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva, para considerar Florival Agostinho Ercolím Gonelli e Benedito Alves da Silveira (qualificados à fl. 14284), incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, condenando Florival Agostinho Ercolím Gonelli a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e Benedito Alves da Silveira a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, ambas substituídas, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e ainda a adimplirem pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, réu Florival, e de 10 (dez) dias-multa, réu Benedito, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-72.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BRUNO BARBOSA DA FORTUNA SILVA(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOYE SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada (fl. 72 e verso) para o dia 22 de abril de 2020, às 14h30min, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Expeça-se mandado para intimação do acusado e das testemunhas, observado quanto a estas o disposto no art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-65.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE PEIXOTO - SP376080

IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DO BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Flávia Monteiro da Silva contra ato do Sr. DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do DIRETOR DO BANCO DO BRASIL objetivando, em síntese, que seja estendido o prazo de carência para o pagamento da primeira parcela de Financiamento Estudantil – FIES.

Aduz ter utilizado o FIES para poder cursar faculdade de medicina na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID de 2012 a 2017 e que a partir de 2018 passou a frequentar residência médica na Santa Casa de Ribeirão Preto/SP, cujo programa terminará no dia 28.02.2021.

Sustenta ter requerido administrativamente a extensão do prazo de carência para o final de sua residência médica, ao invés do prazo de um ano de meio do término da faculdade de medicina e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que a especialização em oftalmologia não permite o diferimento do início do prazo de pagamento do FIES.

Argumenta que ao prever somente algumas especialidades médicas como aptas a permitir o aumento do prazo carência, a Portaria Conjunta SGTES/SAS n.º 3/2003 feriu o princípio constitucional da isonomia.

Regularmente intimadas, as autoridades impetradas apresentaram informações por meio das quais aduziram preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e, no mérito, insurgiram-se contra o pleito (ID 19989353 e 24103750).

Decido.

Excepcionalmente, converto o julgamento em diligência para que a impetrante esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão pela qual ajuizou a presente demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que as autoridades impetradas têm sua sede em Brasília/DF, bem como se manifeste sobre as preliminares aduzidas.

Intime-se, com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-91.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARI FIDELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que informe, em 05 (cinco) dias, se foi concluída a análise administrativa de seu pedido de concessão de benefício previdenciário após ter apresentado os documentos solicitados pela autoridade impetrada.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADAO APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por ADÃO APARECIDO DE BARROS, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-25.2019.4.03.6109
AUTOR: DEJAIR FURQUIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum proposta por "DEJAIR FURQUIM PEREIRA", em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS Nº: 5005384-73.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: CELSO ANTONIO MOMESSO
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que o pedido veiculado nesta ação é idêntico ao da ação anteriormente interposta sob nº 5001054-04.2017.403.6109 e distribuída à Egrégia 3ª Vara Federal local, objetivando-se, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais.

A par do exposto, infere-se de consulta realizada no sistema PJe, que o referido processo, distribuído anteriormente, foi extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, em homenagem aos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural, com fulcro no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição para àquela Egrégia Vara Federal preventiva.

Cumpra-se com urgência independentemente de intimação, encaminhando-se ao SEDI para redistribuição.

Piracicaba, 16 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-94.2019.4.03.6109
AUTOR: JURACI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008396-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e **converto o julgamento em diligência**.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, o fato de pleitear o reconhecimento da prejudicialidade do labor desempenhado na empresa People Serviços Temporários Ltda. no período de **01.07.2009 a 27.12.2009**, e igualmente do trabalho executado na empresa Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica no período compreendido entre **01.10.2001 a 15.03.2012**.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005016-64.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MICHAEL RODRIGO CARDOSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RANDAL LUIS GIUSTI, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 23139506), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELLO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARLI MURBACK RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais proposta por MARLI MURBACK RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Originalmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Piracicaba e posteriormente redistribuída para esta Vara.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005514-63.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CERAMICA FAULIN LIMITADA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE JORGE THEMER

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 24640612), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ERNESTO CECAGNO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 24875287, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009663-95.2016.4.03.6109

AUTOR: MANSSET ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877

RÉU: MUNICIPIO DE RIO CLARO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CESAR PEDRO - SP90238

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação para constar no polo passivo a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO ao invés de SWISSPORT BRASIL LTDA, conforme requerido (ID 22087245).

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001853-79.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 21645923 (págs 16/21;29;105/112 e 152/156); ID 21645956 (pág 9/12; 19/25 e 28).

Após, intímem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004884-07.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARPINTARIA PASSINI LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-27.2019.4.03.6109

AUTOR: ALFREDO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito comum proposta por ALFREDO ANTONIO MARTINS, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão"

Intime-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005179-44.2019.4.03.6109

AUTOR: ETMP PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID24884063: ante os documentos apresentados pela parte a favor a prevenção apontada.

Promova a parte autora a o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Devidamente recolhidas as custas, cite-se a União (PFN)

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000435-11.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO ANTONIO CHAMON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000725-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006445-93.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GONCALO JUSTINO SOBRINHO, APARECIDO ROSALINO, CYRO JOAQUIM ROCHA, ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BREDA, ALVARO ANTONIO MANCINI, MARLENE SOMMERHALDER DA SILVA, FELIPE CORREA MACIEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito em razão da decisão do E. STJ no Conflito de Competência interposto pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005436-69.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO MUNGAI CHACUR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por FÁBIO MUNGAI CHACUR, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-60.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRO GOMES PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA - SP327858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por ALEXANDRO GOMES PARENTE, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA PINTO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por ADRIANA ALMEIDA PINTO FREITAS, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005495-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARILI TERRANI GONCALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por MARILI TERRANI GONÇALVES OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005545-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIR MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por VALDIR MATOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005566-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GABRIEL BARUQUE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por GABRIEL BARUQUE PIRES, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005564-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRO SAMUEL DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DACRUZ DE MORAES - SP262404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por ADÃO APARECIDO DE BARROS, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005565-74.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GYORGY HENYEI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por GYORGY HENYEI JUNIOR, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de novo índice de correção em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005224-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-34.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILTON NELSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por NILTON NELSON FERREIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido (ID 18535783).

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Após, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Tietê/SP e Nova Olímpia/PR, solicitando a realização das perícias técnicas nas empresas: "New Zaya's Confecções EPP" e "Indústria de Confecções Nova Olímpia Ltda.", esclarecendo que ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005240-63.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: REGINA HELENA VITELBO ERENHA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO GOULART RODRIGUES - SP224062, REGINA HELENA VITELBO ERENHA - SP75625

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de REGINA HELENA VITELBO ERENHA para o pagamento do valor de R\$ 55.354,98 decorrente de contratos de crédito bancário.

A exequente apresentou petição informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive em relação a custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer a desistência do feito.

Proceda-se ao desbloqueio das restrições de veículos via sistema RENAJUD (ID 21442843).

Posto isso, **julgo extinta** a execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008852-72.2015.4.03.6109
AUTOR: JOSE LUIZ LONGATI

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte AUTORA para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-43.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA JANDYRA PINTO, MARIA JOSE MAURICIO MASSON, MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ, MARIA JOSE BUENO VALERIANO, MARIA LUIZA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO - SP120040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à EXEQUENTE para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002820-61.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETH BOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intem-se às partes para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se emarquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009373-95.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE, MARIA PAULINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF comprove a apropriação dos valores constritos via BACENJUD, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008742-54.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME, SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-84.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: LOTERICA IRMAOS PALOMBO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RENATO SURPILI - SP127332, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LOTERICA IRMAOS PALOMBO LTDA - EPP** para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados (ID 19477471)

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004661-25.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-23.2017.4.03.6109

PAULO ROBERTO DEMARCHI CPF: 246.241.308-12, MARCOS ROBERTO RICCI - EPP CPF: 04.005.868/0001-35

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MARCOS ROBERTO RICCI - EPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação Ordinária em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, as partes informaram a realização de acordo em ação judicial de execução, onde se executava o débito decorrente do contrato objeto desta ação e requereram sua extinção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, considerando a perda superveniente do interesse, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que a composição realizada no âmbito da ação de execução pressupõe concessões mútuas.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000562-75.2018.4.03.6109

LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA CPF: 266.533.928-56, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI CPF: 267.188.678-02, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI CPF: 218.729.008-52

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, com qualificação nos autos, interpôs os presentes embargos à execução, a qual foi promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e distribuída sob nº 5002430-25.2017.4036109.

Verifica-se que a referida execução foi extinta com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, considerando a perda superveniente do interesse, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004251-30.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **FRANCISCO ROBERTO DIAS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (**ID nº 24463665**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-52.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIO DE SUCATAS PREZOTTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

COMERCIO DE SUCATAS PREZOTTO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança (**ID 22780198**) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a incidência de contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005273-89.2019.4.03.6109

REQUERENTE: DJALMA FERNANDO POZITELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 2188/2732

DJALMA FERNANDO POZITELI, ajuizou a presente tutela de urgência com pedido de sustação de protesto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, exclusão dos cadastros de informações e inadimplência mantidos pelo Serviço de Proteção ao Crédito – SCPC/SERASA, oferecendo a título de caução idônea dois veículos do tipo caminhão.

A tutela de urgência foi indeferida, eis que não demonstrada o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004911-24.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CELINADO NASCIMENTO CASARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CELINADO NASCIMENTO CASARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs 24464168 - Pág. 1 e 24464168 - Pág. 2) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009022-51.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMAR MARCOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDEMAR MARCOLA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (ID nº 24463689) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ODAIR DE OLIVEIRA AMADO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para o pagamento de honorários advocatícios. Regularmente processado e após tomar-se definitivo o valor devido, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (**ID nº 24464189**) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquite-se. Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-88.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDINEI VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CLAUDINEI VAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e do crédito principal.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (**IDs nºs 24464848 - Pág. 1 e 24464848 - Pág. 2**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008563-49.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomar-se definitivo o valor devido, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (**ID nº 24465833**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-25.2019.4.03.6109

AUTOR: FERNANDA MAIA PAVANELLO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-02.2019.4.03.6109

AUTOR: SERGIO CRISTIANO BIZOTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005533-69.2019.4.03.6109

AUTOR: MARTA ELIANA PIZZIRANI WENSEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-86.2019.4.03.6109

AUTOR: EDILAINÉ PASCHOAL LUCAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-13.2019.4.03.6109

AUTOR: MARCELO PORTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008862-63.2008.4.03.6109

AUTOR: ADELINA WATANABE GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tomo sem efeito o ato ordinatório ID 24363035.

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCOS JORGE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SANTOS

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, no prazo de dez dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, retifique o Impetrante a autoridade apontada como coatora, porquanto o protocolo foi dirigido à Agência da Previdência Social da Praia Grande (ID 24765022).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008088-74.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008108-65.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008328-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSA MARIA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTOS/SP

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, no prazo de dez dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente a Impetrante cópia do protocolo efetivado em âmbito administrativo, de modo a demonstrar a omissão apontada, bem como a localização da sede da autoridade coatora.

Na oportunidade, apresente a declaração de hipossuficiência firmada pela Sra. Rosa Maria Batista.

Por fim, esclareça o pedido de "deferimento de tutela antecipada de urgência", baseada no art. 300 do CPC, porquanto a ação de mandado de segurança é regida por Lei Especial (12.016/2009), incompatível, portanto, com a medida postulada.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007528-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PRISCILA CHEARELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-04.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ESPIRITA SEARA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA FABRICIO GUIMARAES - SP29164, BELKIS MARIETA TAVOLARO RAJABALLY - SP24634

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Intime-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001004-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença (id 20147310).

Aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da obrigação, que deverá ser comprovada pela empresa ré.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776, MARCIO UESSUGUI GASPARI - SP132612

DESPACHO

Aponte o subscritor da petição (id 24103520), quais as contas abertas à disposição deste Juízo que se referem às verbas indenizatórias mencionadas, indicando qual o montante referente à verba honorária.

Considerando a divergência citada pela parte autora, oficie-se à CEF solicitando a devolução do ofício 23959459, sem cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SABINA ROCHA RODRIGUES, MANOEL RIBEIRO RODRIGUES - ESPOLIO

Advogado do(a)AUTOR:ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a)AUTOR:ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Petição id 20265975: dê-se ciência.

Petição id 24472196 - negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, revogo o despacho id 19345062, cumpra-se o r. despacho id 11164382, remetendo-se o feito ao juízo competente, inclusive para deliberar sobre o sobrestamento.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NAUTICOS LTDA
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, vejo que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações. Desse modo, **objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intinem autora e ré para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carream aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.**

Por fim, com base na regra do art. 350, do CPC, **no mesmo prazo** concedido para o esclarecimento acerca da necessidade de instrução do feito, apresente a autora, caso queira, réplica.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, MARCO FAVINI - SP253373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO PADRE ALBINO

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Outrossim, expeça-se ofício ao banco depositário conforme peticionado pela ANS.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001000-83.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Deiro aos embargantes o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000327-90.2019.403.6136.

.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001064-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VERA LUCIA PANCA FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000283-71.2019.403.6136.

.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

.

Considerando o artigo 189 do Código de Processo Civil, determino à Secretaria do Juízo que providencie o levantamento do segredo de justiça sobre os autos, informado pela autora quando da distribuição do feito, e insira o sigilo apenas sobre os documentos ID nº 24725874, 24725883, 24725889, 24725895, 24725899, 24726102, 24726103, 24726104 e 24726105, que contêm holerites da embargante e relevantes extratos bancários, restringindo seu acesso somente às partes e ao Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição do autor ID nº 24754293, inclusive informando quanto ao resultado do leilão havido.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, EUCLIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 24817577: ante a ausência de documentos apresentados, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para confirmar, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização de acordo com a parte adversa, vindo os autos conclusos para sentença na sequência, em caso de confirmação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-32.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Outrossim, expeça-se ofício ao banco depositário conforme peticionado pela ANS.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADENILSON DONIZETI LIZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão/ obscuridade ou contradição na sentença ID 17927530 dos autos eletrônicos.

Aduz, em síntese, que há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, vez que “o deferimento da gratuidade de justiça, bem ainda o direito ao reconhecimento integral do período comum de 19/09/1978 a 14/04/1988, assim como especial dos períodos de 01/03/1996 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 31/08/2016, devendo o INSS ser condenado ao pagamento da verba sucumbencial por força do artigo 86, § único, do CPC, e o pronunciamento a respeito da questão levantada com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e se for o caso, requer a correção da decisão.” (sic).

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Pois bem. Não é o caso dos autos. No ponto, vejo pelo seu teor que, inconformado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

No tocante a gratuidade da justiça, restou consignada que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dês que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso. Ora, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar eventual a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra. Comisso, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo (RS 6.173,58), foi indeferida a concessão da gratuidade da Justiça.

No que se refere ao reconhecimento dos períodos indicados a pouco, inexistiu omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que:

“Assim, acolho parte do pleito autoral para reconhecer o labor rural, na condição de segurado especial o intervalo de 19/09/1978 a 22/11/1986, com exclusão do vínculo urbano delimitado entre 17/10/1985 a 01/11/1985.”. E também,

“Soldador

Destaco que a presunção normativa absoluta que paira sobre a profissão de soldador no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 encerrou-se em 04/05/1997; razão porque é de rigor o reconhecimento da especialidade, já que a anotação em sua CTPS (fls. 345) espelha a profissão no período entre 29/04/1995 a 29/02/1996.

Quanto ao mais, no intervalo delimitado entre 01/03/1996 a 28/02/2016, o Sr. ADENILSON exerceu várias profissões nas dependências da INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO, sempre sob a influência do fator de risco ruído avaliados de 92,8; 88,7; 87,6 e 88,7 dB e com o uso do mesmo equipamento de proteção individual – protetor auricular; tipo plug de inserção – com índice de atenuação em 16 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 321/322.”.

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, o que resultou no reconhecimento, tão somente, do intervalo delimitado de 19/09/1978 a 22/11/1986, com exclusão do vínculo urbano delimitado entre 17/10/1985 a 01/11/1985, sem efeito de carência; e também, do período exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, apenas e tão somente o vínculo de 29/04/1995 a 29/02/1996.

Por outro lado, observo, *ex officio*, que a fundamentação da sentença merece reparos, especialmente quanto ao período 01/03/1996 a 28/02/2016. Vejo que ao analisar o período mencionei a data limite em 28/02/2016, enquanto que o correto seria até a DER em 31/08/2016, mantendo-se inalterado o critério aplicado para afastar a especialidade do período. Assim, o parágrafo passa a ter a seguinte redação: *“[...] Quanto ao mais, no intervalo delimitado entre 01/03/1996 a 31/08/2016, o Sr. ADENILSON exerceu várias profissões nas dependências da INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO, sempre sob a influência do fator de risco ruído avaliados de 92,8; 88,7; 87,6 e 88,7 dB e com o uso do mesmo equipamento de proteção individual – protetor auricular; tipo plug de inserção – com índice de atenuação em 16 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 321/322. [...]”.*

Observo, também, que constou erroneamente, na parte dispositiva da decisão, o deferimento da justiça gratuita.

Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor ADENILSON DONIZETI LIZIERO para reconhecer como laborado na condição de trabalhador rural, segurado especial, o período de 19/09/1978 a 22/11/1986, com exclusão do vínculo urbano delimitado entre 17/10/1985 a 01/11/1985. Sem efeito de carência.

Reconheço também, como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, apenas e tão somente o vínculo de 29/04/1995 a 29/02/1996.

CONDENO ainda o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.480.000-3 desde a DER em 31/08/2016.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o Sr. ADENILSON DONIZETI LIZIERO já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu “status quo”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados mas, DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daqueloutro benefício previdenciário, caso existente.

No SILÊNCIO, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra. No mais, corrigidas as imprecisões apontadas, conforme mencionado, **mantenho a sentença proferida.**

Intimem-se.

Catanduva/SP, 30 de outubro de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ESCRITORIO BALDAN S/S LTDA - ME, IMOBILIARIA BALDAN LTDA ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **ESCRITÓRIO BALDAN S/S LTDA-ME** e pela **IMOBILIÁRIA BALDAN LTDA-ME**, ambas pessoas jurídicas de direito privado qualificadas nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno também aqui qualificada, visando o reconhecimento (1) da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, e do (2) direito ao ressarcimento dos valores indevidos que a tal título recolheu nos últimos 5 (cinco) anos. Salientam as autoras, em apertada síntese, que, na condição de microempresas e também de empregadoras, estão obrigadas ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, incidente, quando das demissões sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Mencionam que o tributo em questão foi instituído com a finalidade específica de fazer frente ao déficit gerado com o pagamento da atualização dos depósitos fundiários existentes ao tempo dos planos econômicos Verão e Collor I, assim como decidido pelo E. STF nos RE 248.188/SC e 226.855/RS. Entendem que a criação da contribuição, na forma do art. 149, da Constituição Federal, considerada de caráter geral quando do julgamento, pelo E. STF, das ADI's 2.556/DF e 2.558/DF, ficou vinculada à mencionada finalidade, e lembram que esse requisito, se desvirtuado posteriormente, comprometeria a validade da exigência. Alegam, no ponto, que, obtidas as receitas necessárias ao pagamento do déficit indicado anteriormente, houve o esgotamento da finalidade institucional do tributo. Explicam que o próprio Poder Legislativo, ao constatar a ocorrência, encaminhou para fins de aprovação, projeto que extinguiu a contribuição social, nada obstante não tenha sido devidamente aprovado. Com a manutenção da contribuição, seus recursos acabam destinados a finalidades outras que não aquela que justificou sua instituição, desvio que igualmente viola a estrutura normativa aplicável à exação. Discordam, ademais, das razões apresentadas, pela Presidência da República, ao vetar o normativo que, em última análise, encerraria a cobrança da contribuição. Sustentam, em acréscimo, que, pela legislação de regência, gozariam de isenção no que se refere a tais pagamentos, e, além disso, alegam que teria havido revogação do tributo em decorrência da inadequação de sua base de cálculo. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse.

Depois de regularizada a representação processual das autoras, em despacho registrado com o ID 18277809 postergou-se a análise do pedido de concessão de medida de urgência para o momento da prolação da sentença e determinou-se a citação da ré.

Citada, a União ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Intimadas a se manifestarem sobre a resposta, limitaram-se as autoras a reiterar os termos da vestibular.

Por fim, não tendo sido requerida a produção de nenhuma prova em sede de audiência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o mérito, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Buscam as autoras, por meio da presente ação, o reconhecimento (1) da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, e (2) do direito ao ressarcimento dos valores que a tal título recolheram indevidamente nos últimos cinco anos. Salientam, em apertada síntese, que, na condição de microempresas empregadoras, estão obrigadas ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, incidente, quando das demissões sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Mencionam que o tributo em questão foi instituído com a finalidade específica de fazer frente ao déficit gerado com o pagamento da atualização dos depósitos fundiários existentes ao tempo dos Planos Verão e Collor I, assim como decidido pelo E. STF nos RE 248.188/SC e 226.855/RS. Apontam que a justificativa mencionada constou da exposição de motivos elaborada pelos ministros da Fazenda e Trabalho, anexa à mensagem presidencial enviada em conjunto com o projeto da Lei Complementar. Entendem que a criação da contribuição, na forma do art. 149, da Constituição Federal, considerada de caráter geral quando do julgamento, pelo E. STF, das ADI's 2.556/DF e 2.558/DF, ficou vinculada à mencionada finalidade, e lembram que esse requisito, se desvirtuado posteriormente, comprometeria a validade da exigência. Alegam, no ponto, que, obtidas as receitas necessárias ao pagamento do déficit indicado anteriormente, houve o esgotamento da finalidade institucional do tributo. Explicam que o próprio Poder Legislativo, ao constatar a ocorrência, encaminhou, para fins de aprovação, projeto que extinguiu a contribuição social, nada obstante não tenha sido devidamente aprovado. Com a manutenção da contribuição, seus recursos acabam destinados a finalidades outras que não aquela que justificou sua instituição, desvio que igualmente viola a estrutura normativa aplicável à exação. Discordam, ademais, das razões apresentadas, pela Presidência da República, ao vetar o normativo que, em última análise, encerraria a cobrança da contribuição. Sustentam, em acréscimo, que, pela legislação de regência, gozariam de isenção no que se refere a tais pagamentos, e, além disso, alegam que teria havido revogação do tributo em decorrência da inadequação de sua base de cálculo. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse.

Pois bem. De acordo com o art. 1.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, e deu outras providências, *passou a ser devida contribuição social, pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Por sua vez, o art. 3.º, do normativo, ainda previu que, à contribuição mencionada anteriormente, seriam aplicáveis as disposições da Lei n.º 8.036/1990, e da Lei n.º 8.844/1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Isto quer dizer que os recursos oriundos do recolhimento da contribuição então instituída passou a compor, ao lado dos demais previstos especificamente para tal na Lei n.º 8.036/1990, aqueles valores destinados ao cumprimento das finalidades do fundo de garantia.

Por outro lado, observo que o E. STF, "... no julgamento da ADI 2.556/DF, consignou que os tributos criados pela Lei Complementar n.º 110/2001, não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do art. 149, da Constituição Federal. Desta forma, em razão de se tratar de espécie tributária contribuição, caracterizada pela *prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado*, devem ser afastadas as restrições constitucionais aplicáveis aos impostos" (grifei) (v. E. STF, AgR no RE n.º 528314, de relatoria do Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, acórdão eletrônico DJE-043, divulgado em 05/03/2015, publicado em 06/03/2015).

Correto, portanto, o entendimento no sentido de que "*há situações em que o Estado atua relativamente a um determinado grupo de contribuintes. Não se trata de uma ação geral, a ser custeada por impostos, tampouco de uma situação específica e divisível, a ser custeada por taxa, mas de uma ação voltada a finalidades específicas, constitucionalmente destacadas como autorizadoras de tributação, que se refere a determinado grupo de contribuintes, de modo que se busca, destes, o seu custeio através de tributo que se denomina de contribuições. Não pressupondo nenhuma atividade direta, específica e divisível, as contribuições não são dimensionadas por critérios comutativos, mas por critérios distributivos, podendo variar conforme a capacidade contributiva de cada um*" (Leandro Paulsen. Curso de Direito Tributário. 2.ª Edição, revista e atualizada. Livraria do Advogado, p. 46). Assim, "*se o legislador ordinário batiza de 'contribuição' um tributo, a finalidade em que deve ser aplicado o produto da sua arrecadação, necessariamente, será uma daquelas constitucionalmente previstas, quer no art. 149 da Constituição, quer nas outras disposições constitucionais referentes à matéria*" (Gerardo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária. 5.ª Edição, 2.ª tiragem. Malheiros Editores, p. 175).

Mostra-se evidente que, na hipótese dos autos, conclusão esta tomada a partir da interpretação do texto legal, a contribuição prevista no art. 1.º, *caput*, da LC n.º 110/2001, foi instituída com a finalidade de obtenção de recursos para fins do custeio pelo FGTS do complemento de atualização monetária indicado no art. 4.º do normativo, circunstância facilmente percebida pelo fato de o Tesouro Nacional sido imposta, mais precisamente no art. 12, a condição de responsável subsidiário pela liquidação dos valores, observada a diferença entre a arrecadação das contribuições sociais previstas nos arts. 1.º e 2.º, e o montante dos compromissos assumidos.

Mas é importante destacar, em vista do que foi exposto anteriormente, que a contribuição aqui questionada não deixou de possuir aquelas demais finalidades vinculadas ao FGTS, e, note-se, a própria lei instituidora, não previu, expressamente, aliás, como o fez para a contribuição do art. 2.º, prazo durante o qual poderia ser validamente exigida.

Desta forma, sem que tenha havido, por lei superveniente, previsão expressa de extinção do tributo, deve o mesmo continuar a ser suportado, posto manifestamente legítimo.

Eventuais manifestações políticas, em que pese relevantes para se compreender a vontade do legislador, não podem ser empregadas para pôr termo à vigência da norma, o que apenas seria admitido se houvesse estipulado prazo para tanto, ou que norma posterior a revogasse, lembrando-se, posto importante, que o tributo foi considerado constitucional pelo E. STF.

Este tem sido o entendimento no âmbito do E. TRF/3, colhido do teor do precedente abaixo, de seguinte ementa:

“Direito Tributário. Apelação. Ação Ordinária. Contribuição Social. Dicação do Artigo 1.º da LC 110/2001. Alegação de Exaurimento da Finalidade Legalmente Prevista. Inocorrência. Precedentes do C. STJ. Apelação Improvida. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. As apelações só poderiam se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. Recurso de apelação a que se nega provimento”. (v. E. TRF da 3.ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível n.º 2292044 (0003888-07.2014.4.03.6130), de relatoria do Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1, em 19/04/2018).

Por outro lado, concordo com a União (Fazenda Nacional) quando se posiciona contrariamente à alegação de existência de isenção em relação à contribuição social aqui discutida.

Segundo o art. 13, § 1.º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 123/2006, o recolhimento dos impostos e contribuições sociais no sistema do simples nacional não exclui a incidência da contribuição para o FGTS, devendo para tanto ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, lembrando-se de que, quando do advento do referido normativo, a contribuição social questionada na ação já existia, fato este que, na minha visão, prejudica o entendimento no sentido de que estaria abarcada na dispensa prevista no § 3.º do mesmo artigo da lei complementar (v. nesse sentido: “(...) 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, § 1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido” (REsp n.º 1635047/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)).

Por sua vez, como já visto acima, não se pode dizer que a contribuição não se destinaria ao FGTS.

Da mesma forma, aliado ao fato de a validade da norma questionada já haver sido reconhecida pelo E. STF em controle abstrato de constitucionalidade, o termo “valor da operação” constante do art. 149, § 2.º, inciso III, *a*, da CF/1988, daria suporte material incontestado à contribuição discutida, posto de inegável conceito amplo, lembrando-se, também, de que, excetuadas as contribuições destinadas à seguridade social, as do art. 149 não possuiriam bases materiais taxativas (v. E. TRF da 3.ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível n.º 503853 (5003853-47.2017.4.03.6100), de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, datado de 08/11/2018: “(...) 4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea ‘a’, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo”).

Diante desse quadro, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Responderão as autoras pelas despesas processuais e, ainda, pagarão honorários advocatícios aos procuradores vinculados à defesa da União, arbitrados em 10% incidente sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001646-91.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: IVO COLANGELO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 20614309) efetuado por por **CLEIRE TEREZINHA COLÂNGELO MOCHETTI e CLEUSA APARECIDA COLÂNGELO BALDASSARINI**, na condição de filhas do autor da ação.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de **CLEIRE TEREZINHA COLÂNGELO MOCHETTI e CLEUSA APARECIDA COLÂNGELO BALDASSARINI**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária do Juízo, a inclusão das habilitadas no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC..

CATANDUVA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JORGE ENRIQUE JACQUE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR - SP82471
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista informações prestadas pela autoridade coatora (ID 24171649), **intime-se o impetrante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.**

Intimem-se.

CATANDUVA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à manifestação apresentada pelo INSS sob ID nº 18400584, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018092-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ELVIRA PICCINELI BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HELIO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HÉLIO JOSÉ LOPES**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, visando o recálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Salienta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1990. Acrescenta que o valor do benefício não foi reajustado conforme as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a revisão do benefício a partir das competências janeiro/1999 e janeiro/2004.

Tendo em vista a indicação de prováveis prevenções, determinei a intimação do autor para que se manifestasse no prazo de 15 dias (ID 17574811), ocasião em que peticionou requerer a extinção do feito (ID 18754852).

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso VI, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Busca o autor, por meio deste feito, a revisão do seu benefício previdenciário, matéria esta que já havia sido analisada nos autos de nº 0131324-33.2005.403.6314. Trata-se, assim, de hipótese de coisa julgada, uma vez que a questão fora decidida em ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”).

Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Dispositivo.

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. **Concedo ao autor a gratuidade de justiça**. Condeno o autor a suportar as despesas processuais e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NEUZA MENEGHELLO LOESCH
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 23183975: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que não se faz necessário para o deslinde da presente ação, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CANDIDO CARDOSO DE MATOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente inerte, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-08.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NADIR PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SANCHES - SP372337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, tendo em vista que a digitalização da procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais da autora está parcialmente ilegível (fs. 08/10 dos autos originais), determino que a intime para apresentar novas cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar quanto à contestação, conforme art. 350 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DIVA SOARES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requiera os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá o autor regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de maio de 2018.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALTER APARECIDO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 61.200,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 12/07/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo do despacho ID nº 16259656, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do procedimento administrativo – eis que insuficiente o documento trazido sob ID nº 18664983 – bem como seu atual andamento.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOAO MARCOS LAROCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Petição ID nº 24616010: tendo em vista que o autor indicou como polo passivo a "Agência da Previdência Social de Catanduva CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI", e, tendo em vista que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º), **reitere-se a intimação ao impetrante** a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Ante a inércia do autor no cumprimento do despacho ID nº 23289111, venham os autos conclusos para sentença nos termos do parágrafo único artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS DO AMARAL, JOSE FRANCISCO DIAS, ROSANGELA DIAS, REGINALDO DIAS, MARCOS DIAS, KARINA DIAS, ANDRE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o requerimento de cópia autenticada e certidão de objeto e pé ID nº 24866647 também foi feito administrativamente e já atendido através das certidões 120 a 126/2019, **disponíveis para retirada** em Secretaria com apresentação do respectivo protocolo.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Certidão ID nº 24949052: verifiquei do documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos*, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada. Outrossim, o atual status do requerimento consta como "exigência".

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, indicando a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, **bem como informe** a qual exigência se refere o atual andamento do requerimento administrativo, se foi cumprida e, se o caso, **remanesce o interesse** no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial conforme dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento efetuado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, visando o desarquivamento do processo nº 0007958-83.2013.4.03.6314, razão pela qual, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que, manifeste-se acerca da objeção de pré-executividade apresentada pela autora, bem como do interesse do prosseguimento do feito.**

Intimem-se.

CATANDUVA, 20 de novembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2317

EXECUCAO FISCAL
0003364-26.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA GERARDINI FACTORE
EDITAL DE INTIMAÇÃO 0003/2019 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, a Executada, por causa da qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2019 2205/2732

Fiscal, processo nº 00033642620134036136, que CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de ANGELA MARIA GERARDINI FACTORE, para lhe haver a importância de R\$ 1.185,10 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), em 19/10/2018, conforme Certidão de Dívida Ativa - CDA números: 40644, natureza da dívida: tributária e, para que chegue ao conhecimento da executada ANGELA MARIA GERARDINI FACTORE - CPF 887.761.908-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica INTIMADA acerca da penhora de fl. 75, dos autos supra citados para que, caso queira, ofereça embargos no prazo de 30 dias, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muller, Analista Judiciário, RF 4506, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conferi. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0000341-04.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADINAELE DE CARVALHO MARTINS

EDITAL PARA CITAÇÃO 0005/2019 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o (a) Executado (a), por causa do (a) qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 00003410420154036136, que CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, move em face de ADIANEL CARVALHO DE CARVALHO MARTINS para lhe haver a importância de R\$ 2.240,53 (dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), em 23/03/2015, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA(s) número(s): 006545/2013, 010656/2012, 011483/2014 e 027519/2014 (Processo Administrativo n. J0001/2010), natureza da dívida: tributária e, para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) ADINAELE DE CARVALHO MARTINS - CPF 102.921.848-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO(A) para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, Andrea Cristina Muller, Analista Judiciário, RF 4506, digitei. E eu, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conferi. Catanduva, 19 de novembro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000346-26.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ROBERTO CARDOSO DE MATOS

EDITAL PARA CITAÇÃO 0004/2019 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o (a) Executado (a), por causa do (a) qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 00003462620154036136, que CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, move em face de LUIS ROBERTO CARDOSO DE MATOS para lhe haver a importância de R\$ 2.240,53 (dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), em 24/02/2015, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA(s) número(s): 1128/2012, 2493/2014, 2599/2013 e 23510/2014 (Processo Administrativo n. J0001/2010), natureza da dívida: tributária e, para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) LUIS ROBERTO CARDOSO DE MATOS - CPF 089.778.378-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO(A) para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, Andrea Cristina Muller, Analista Judiciário, RF 4506, digitei. E eu, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conferi. Catanduva, 18 de novembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMBOLA & CIA LTDA - EPP, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL HESPANHOL - SP336688

DESPACHO

Petição ID nº 19525898: tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes após a audiência realizada, e diante do silêncio da exequente quanto ao pedido de liberação parcial dos valores bloqueados, **indeferido, por ora, o pedido do executado** para desbloqueio do valor restringido pelo sistema Bacenjud além da quantia indicada na petição inicial (R\$ 57.640,00), eis que posicionada em maio de 2018, sobre a qual, por certo, haverá correção monetária e incidência de consectários legais.

Assim, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Na sequência, providencie a Secretaria, referentemente ao montante bloqueado, a transferência do valor indicado para conta judicial à disposição deste Juízo, liberando eventual excedente aos executados, tudo através do sistema Bacenjud.

Quanto aos veículos restringidos via Renajud, determino o desbloqueio do automóvel placa CZF4386 ante o desinteresse já manifestado pela exequente. Outrossim, caso o débito atualizado superar o montante bloqueado via Bacenjud, **deverá a CEF manifestar**, no mesmo prazo acima, quanto ao interesse na penhora dos demais veículos restringidos, placas ALO6248 e CZF4358.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAMI SALIM SALLOUTI, LUCILA ROSA QUEIROZ DE SALLOUTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte autora não formulou sua pretensão administrativamente, pois anexou somente mensagens eletrônicas que comprovam a realização de consulta à Superintendência de Distribuição e Logística da Agência Nacional de Petróleo.

Assim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que a ANP teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Sempre juízo, **intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias) e documentos que corroborem a alegada urgência**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A testemunha Sonia foi categórica, ao responder a questionamento feito inclusive pelo advogado da CEF, de que comprou o bilhete fora da agência, apontando uma distância de aproximadamente dois quarteirões.

Antes, não havia apontado tal distância, mas havia dito que comprara fora do estabelecimento.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante.

Após, ao MPF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL ONIX
REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que os documentos anexados à petição id 24770738 não atendem ao determinado em 24/09/2019 e são idênticos aos anexados aos autos 5003470-72.2019.403.6141, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto à ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DOS BELJA FLORES
REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para atendimento integral da decisão proferida em 05/11/2019.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS GAIVOTAS
REPRESENTANTE: TATIANA PASCHOAL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para atendimento integral da decisão proferida em 05/11/2019.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos.

O valor depositado não corresponde ao valor devido, eis que não foi atualizado.

Assim, depositem os executados a diferença ainda devida.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO MENEZES, JULIANA BUONO SANTOS, CRISTINA LIMA DOS SANTOS, TATIANA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO MENEZES, JULIANA BUONO SANTOS, CRISTINA LIMA DOS SANTOS, TATIANA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos.

Derradeira vez, concedo prazo de 05 dias para realização do depósito.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos.

Derradeira vez, concedo prazo de 05 dias para realização do depósito.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Vistos.

Razão não assiste à parte autora.

O depósito ora realizado pela CEF - juntamente com os depósitos anteriores, vale mencionar - atendem à determinação judicial constante da decisão.

A atualização do dano material está sendo feita desde 2015, e a do dano moral desde 2018 - a primeira pelo Manual de cálculos, e a segunda pela selic. O critério de correção consta das planilhas anexadas.

Nada mais há a ser executado.

Não há que se falar na incidência de multa, eis que a CEF depositou, desde o primeiro momento, os valores devidos. Havia divergência de critérios, as quais, apenas esclarecidas, eram imediatamente depositadas pela CEF.

Assim, requeira a autora o que de direito.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São VICENTE, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Vistos.

Razão não assiste à parte autora.

O depósito ora realizado pela CEF - juntamente com os depósitos anteriores, vale mencionar - atende à determinação judicial constante da decisão.

A atualização do dano material está sendo feita desde 2015, e a do dano moral desde 2018 - a primeira pelo Manual de cálculos, e a segunda pela selic. O critério de correção consta das planilhas anexadas.

Nada mais há a ser executado.

Não há que se falar na incidência de multa, eis que a CEF depositou, desde o primeiro momento, os valores devidos. Havia divergência de critérios, as quais, apenas esclarecidas, eram imediatamente depositadas pela CEF.

Assim, requeira a autora o que de direito.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São VICENTE, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004041-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004139-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO, MAURICIO AMARAL MUSETTI QUIROGA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses) em seu nome.

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa, pois a planilha demonstrativa apresentada demonstra valor diverso do atribuído na petição inicial**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAILTON CARVALHO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, tendo em vista que sequer comprovou a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO POLISZUK DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO ANTONIO CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004143-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO ANTONIO CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004144-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL GOMES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e

b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMERSON RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE ANDRADE HORTAS - SP244982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses) e legível (**visualizável**).

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUZIA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (processo extinto sem resolução de mérito).

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO DE FRANCA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004151-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEX SANDRO CAVALCANTI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004154-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO CAVALCANTI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004147-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ISABEL MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e

- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO AGIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais; e
- c) **manifestar-se expressamente** quanto ao prazo prescricional conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 709.2012/DF.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ISABEL BENYUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais; e
- c) **manifestar-se expressamente** quanto ao prazo prescricional conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 709.2012/DF.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUZANA PIREZ MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHAMANZINI - SP283342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIGUEL MAROTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Esclareça o patrono da parte autora a divergência entre os dados da petição inicial e aqueles cadastrados no sistema processual, inclusive à vista da litispendência com os autos nº 5001456-64.2019.4.03.6141.

Manifeste-se ainda expressamente quanto ao prazo prescricional conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 709.2012/DF, haja vista o protocolo da inicial no dia 14.11.2019.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO BEZERRA FERREIRA, PAULA SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial mediante:

- a) juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- b) juntada de comprovante de residência atualizado (emitidos há, no máximo, três meses); e

c) o recolhimento das custas iniciais.

Outrossim, deverá a parte autora esclarecer o objeto da ação, uma vez que da narração, já bastante confusa, dos fatos, não decorre logicamente o pedido de "reconhecimento de locação comercial", bem como porque atenta contra o disposto no Código de Processo Civil, artigos 77, II, e 80, I, e no Código Civil, artigo 1.245, acionar judicialmente o proprietário do imóvel em face de negócio firmado com terceiro que sabidamente não era mais o dono.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE JAILSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais; e
- c) **manifestar-se expressamente** quanto ao prazo prescricional conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 709.2012/DF.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000128-80.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FRANZON
Advogado do(a) RÉU: FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000128-80.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FRANZON
Advogado do(a) RÉU: FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004170-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: VERA LUCIA ODZIOBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a impetrante sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência **atuais**.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA PRADO - SP226546
RÉU: MP CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PEDRO BAUDUIN NAKANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BORGES & SARTORI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Comprovando seu interesse de agir, já que nada há nos autos a demonstrar que procurou as rés administrativamente – notadamente a CEF – para solucionar os problemas alegados.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

São VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABIANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA PRADO - SP226546

RÉU: MP CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PEDRO BAUDUIN NAKANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BORGES & SARTORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Comprovando seu interesse de agir, já que nada há nos autos a demonstrar que procurou as rés administrativamente – notadamente a CEF – para solucionar os problemas alegados.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

São VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCILIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004171-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: STAVROS PLATON TSEIMAZIDES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5004138-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE ITANHAEM E MONGAGUA
Advogado do(a) AUTOR: DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA - SP395695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003451-66.2019.4.03.6141
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: HELCIO CAPUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando melhor os autos reconsidero em parte o despacho retro, no que concerne à determinação do destaque de honorários, uma vez que o contrato apontado (ID 20489785) foi firmado pelo autor e pela Dra. Juliana Paiva de Almeida, que substabeleceu sem reservas de poderes à Dra. Rosemar Angelo Melo, fazendo-se necessária assim, para destaque dos honorários contratuais, a juntada do contrato de honorários firmado pelo exequente **E PELA ATUAL PATRONA** (Dra. Rosemar Angelo Melo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-09.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO ALBERTO CEDERBOOM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-94.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO DALAPAMONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004186-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS TAVARES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004186-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS TAVARES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004045-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
PROCURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Retificando o polo ativo do feito, eis que o titular do suposto direito é Rafael, e não Daniel;

2. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais em nome do autor (Rafael, representado por Daniel).
3. Retificando o procedimento escolhido, eis que demonstrada a resistência do INSS ao pagamento dos valores pretendidos.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR (novamente, de Rafael, e não de Daniel).

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORIVAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração e declaração de pobreza.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-89.2019.4.03.6141
AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido em audiência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Carla Aparecida Cavalcante de Jesus, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Só Praia Imóveis Empreiteira de Mão de Obra Efetiva Ltda. ME, com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare resolvido o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida) com a primeira ré, em razão dos vícios de construção e demais defeitos existentes na casa adquirida, situada no município de Mongaguá – SP, condene os réus a devolver as despesas efetuadas em razão da compra e ainda indenizá-la pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão da descoberta e permanência desses vícios.

Alega, em síntese, que, em dezembro de 2012 adquiriu da ré Só Praia um imóvel residencial na cidade de Mongaguá, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal – CEF. Todavia, afirma a existência de vícios que não são nunca solucionados.

Pretende assim, a resolução do contrato, a devolução dos valores pagos e a indenização pelos danos morais sofridos.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santo André, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a incompetência da Subseção de Santo André, e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Em seguida, anexou petição informando que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu nome, em razão de procedimento de execução extrajudicial, já que a autora deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento. Anexou documentos.

Citada, a ré Só Praia também apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Acolhida a preliminar de incompetência do Juízo, foram os autos redistribuídos a esta Subseção de São Vicente.

Redistribuídos os autos, foi determinado às partes que especificassem provas.

A autora requereu a realização de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a autora deixou de pagar o financiamento acordado com a CEF, sem qualquer decisão judicial que respaldasse tal comportamento.

Em seguida, foi dado início ao procedimento de execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade do imóvel na pessoa da CEF.

Assim, verifico que:

1. O contrato já foi rescindido pela inadimplência da autora;
2. A autora não tem mais qualquer direito sobre o imóvel;
3. O valor pago pela autora quando da assinatura do contrato (seu saldo de FGTS) foi de pouco mais de R\$ 12.000,00.
4. A autora pagou menos de 30 das 300 prestações contratadas pela CEF, as quais, possivelmente, sequer correspondem ao valor do aluguel do imóvel no período em que ele esteve na posse da autora.

Assim, em 15 dias, esclareça a autora se persiste seu interesse no feito, justificando-o adequadamente.

Ressalto, por oportuno, o disposto no CPC:

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS VALE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
RÉU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIZABETI HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia do óbito da ré Wanda, a qual deixou bens e filhos, regularize a Secretaria o polo passivo do feito (que passará a ser ocupado pelo espólio de Wandra Cruz de Souza).

Intime-se sua patrona, também patrona da corré Ivone, para regularização de sua representação processual (pelo inventariante).

No mais, cumpradas requeridas o quanto determinado na decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
RÉU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIZABETI HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia do óbito da ré Wanda, a qual deixou bens e filhos, regularize a Secretaria o polo passivo do feito (que passará a ser ocupado pelo espólio de Wandra Cruz de Souza).

Intime-se sua patrona, também patrona da corré Ivone, para regularização de sua representação processual (pelo inventariante).

No mais, cumpradas requeridas o quanto determinado na decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
RÉU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIZABETI HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia do óbito da ré Wanda, a qual deixou bens e filhos, regularize a Secretaria o polo passivo do feito (que passará a ser ocupado pelo espólio de Wandra Cruz de Souza).

Intime-se sua patrona, também patrona da corré Ivone, para regularização de sua representação processual (pelo inventariante).

No mais, cumpradas requeridas o quanto determinado na decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003480-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME, SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003155-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALEX MARQUES DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO VENTURINI, MANOEL CRISPIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses) **do coautor Manoel Crispim de Carvalho**.

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DO BEM-TE-VIS
REPRESENTANTE: CELIA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que os documentos anexados à petição id 24757275 não atendem ao determinado em 24/09/2019, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto a ré, sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABIOLA DE MEDEIROS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência formulada pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GERALDO SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7. II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, **defiro os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003351-41.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, VALDENICE BATISTA CHAPETA, MILTON MARQUES CHAPETA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCELO SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA GUEDES - SP377393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Regularizado o cadastro do patrono no sistema PJe, republicue-se o despacho retro, com o seguinte teor:

“Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controverso pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.”

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAN PEREIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que a autora junte aos autos os **extratos do FGTS**, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve a autora anexar planilha que **justifique o valor atribuído à causa**, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve a autora apresentar **comprovante de residência atual** (máximo de três meses).

Por fim, intime-se a parte autora para que **se manifeste acerca de eventual decurso do prazo prescricional**, tendo em vista o disposto no art. 487, parágrafo único do CPC.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-95.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-36.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA - ME, JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo **prazo de 30 dias**, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, **determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.**

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003481-31.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME, CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003481-31.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME, CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLE LIMA SOPA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002149-02.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: D.A. OLIVEIRA - VEICULOS - EPP, DENISE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002475-59.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NUNES TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001536-79.2019.4.03.6141
AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando os pontos controvertidos nestes autos, indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001536-79.2019.4.03.6141
AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando os pontos controvertidos nestes autos, indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001536-79.2019.4.03.6141
AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando os pontos controvertidos nestes autos, indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003481-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL LORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Pela última vez, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento das decisões anteriores, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003850-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANTOS E ROCHA FARMACIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Os documentos anexados não demonstram urgência do atendimento à esposa do farmacêutico - de forma a comprovar a alegada inviabilidade de convocação de farmacêutico substituto.

Ressalto, por oportuno, que não se discute aqui a ausência do farmacêutico em razão do nascimento de seu filho, mas sim a não contratação de substituto, pela autora.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente documentos (que podem facilmente ser emitidos pela Pro Matre) que demonstrem que o nascimento do RN de Fernanda Rosa Biazuzz Moreno, em 07 ou 08 de maio de 2019, se deu por parto normal, sem prévio agendamento.

Após, conclusos

No silêncio, cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003151-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 01 e 07/11/2019; **concedo o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento das decisões de 23/08 e de 15/10/2019**, uma vez que o agravo de instrumento aludido refere-se unicamente ao indeferimento da gratuidade pela primeira decisão.

Semprejuízo, **comunique-se** o D. Desembargador Relator nos autos do A.I. nº 5023503-76.2019.4.03.000 sobre a decisão proferida em 15/10/2019, instruindo a comunicação com cópias dos atos processuais ocorrido a partir de 19/09.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-42.2019.4.03.6141

AUTOR: SIVALDO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo dilação de prazo por mais 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-20.2019.4.03.6141

AUTOR: RICARDO SERRANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja expedido o ofício, bem como determinada a realização de perícia, indique o autor o endereço e demais dados atuais da empresa empregadora REFRAMOM.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELDO RESENDE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES TAVARES - SP377106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor se sua manifestação é de concordância com os cálculos do INSS, eis que não há proposta de acordo nos autos.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição da solicitação de pagamento, bem como para que informe sobre interesse no destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida em 23/10/2019.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ao que consta dos autos, quando do óbito do pai do companheiro da autora (em 2001), ele, companheiro, **não residia com os pais, tendo suas próprias fontes de renda. Era "casado" com a autora, e já recebia inclusive benefício previdenciário.**

Assim, considerando que a prestação de dependência econômica é relativa, podendo ser afastada mediante a presença de prova em sentido contrário, apresente a autora, em 15 dias, provas de que seu falecido companheiro dependia economicamente do pai falecido. **Os elementos dos autos demonstram que essa dependência não existia.**

Esclareço, por oportuno, que a concessão do benefício pelo INSS não lhe garante o pagamento de atrasados se ausentes os requisitos para o benefício – já que o Poder Judiciário não pode validar eventual erro administrativo da autarquia ré.

Int.

São Vicente, 15 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003033-31.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003390-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALAIR FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 29/01/2020, às 15:30, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas, **no máximo de 3**, tendo em vista o disposto no art. 357, §6º do CPC. Registro, por oportuno, que as testemunhas comparecerão **independentemente de intimação**.

Int.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000189-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JANETE MORENO SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO
SUCEDIDO: WALTER BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO
SUCEDIDO: WALTER BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada a decidir ante os termos da cessão acostada aos autos.

Aguardar-se sobrestado em arquivo ao respectivo pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, JOSE VIEIRA, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos não se depreende a habilitação do exequente indicado na petição retro, razão pela qual, determino o cumprimento do despacho ID 20967569, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, JOSE VIEIRA, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos não se depreende a habilitação do exequente indicado na petição retro, razão pela qual, determino o cumprimento do despacho ID 20967569, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Comprove a autora suas alegações - anexando extrato de seu pedido.

Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-70.2017.4.03.6141
AUTOR: WINNETOU GOMES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF em proceder à execução invertida no caso exame, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação no montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-04.2019.4.03.6141
AUTOR: LUCIANE VITAL PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002225-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA

SUCEDIDO: JOSE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca dos pagamentos de RPV.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a impugnação ID 24458701.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002225-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA

SUCEDIDO: JOSE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca dos pagamentos de RPV.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a impugnação ID 24458701.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003066-21.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: LAUDO DE MORAES TEIXEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS GONCALVES - SP143062

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-40.2019.4.03.6141
AUTOR: KAUE PAES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, a fim de que a parte autora promova a emenda da petição inicial, nos termos do despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EDMILSON RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual **indeferiu a realização de perícia técnica**.

Ademais, pela decisão de 02/10/2009 o autor foi instado a trazer documentos, mas permaneceu em silêncio. De todo modo, a inicial já veio acompanhada do LTCAT e do PPP. Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICENTE MOREIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/09/2016.

Alega, em suma, que a soma dos tempos especiais reconhecidos em sede administrativa com os tempos especiais reconhecidos judicialmente resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço especial, razão pela qual tinha direito ao B46 quando do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/09/2016.

Razão lhe assiste.

Conforme já constou da decisão anteriormente proferida neste feito, os documentos anexados aos autos demonstram claramente que **a soma dos tempos especiais reconhecidos em sede administrativa com os tempos especiais reconhecidos judicialmente (na demanda anteriormente ajuizada pelo autor) resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço especial, na DER, em 21/09/2016.**

Em outras palavras, ao que consta dos autos o próprio INSS, quando da concessão do B42, deveria ter concedido o B46 ao autor, mas não o fez, ignorando suas próprias decisões e decisão transitada em julgado (a qual, aparentemente, foi anexada em procedimento administrativo anterior, não acoplado ao atual para análise conjunta).

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/180.359.028-0 em aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Carlos Roberto Correia de Souza para **reconhecer** seu direito à **conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/180.359.028-0 em aposentadoria especial.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, desde a DIB, em 21/09/2016, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000369-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos tanto do autor quanto do INSS se encontram equivocados, e não podem ser acolhidos.

De fato, a RMI apurada pelo INSS é a correta – tal RMI considera os períodos reconhecidos neste feito e na demanda antes ajuizada, totalizando o tempo de 32 anos e 23 dias. Não considera o período estatutário (tampouco as contribuições, por consequência óbvia) e aplica as regras anteriores à EC 20/98.

Entretanto, o INSS, em seus cálculos desconsidera a decisão recentemente proferida pelo E. STF – na qual foi afastada a modulação de efeitos da não aplicação da TR.

O autor, por sua vez, considera RMI excessiva – o que gera excesso de execução, em seus cálculos.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 dias para que finalmente sejam apresentados os cálculos corretos, sendo considerada a correta RMI – apurada pelo INSS, conforme documentos anexados – e os critérios corretos de correção monetária e juros.

Ressalto, por oportuno, que os juros são aqueles da poupança – 0,5% ao mês somente quando a Selic for igual ou superior a 8,5%. Em sendo inferior a 8,5% ao mês, tais juros são de 70% da taxa Selic.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos tanto do autor quanto do INSS se encontram equivocados, e não podem ser acolhidos.

De fato, a RMI apurada pelo INSS é a correta – tal RMI considera os períodos reconhecidos neste feito e na demanda antes ajuizada, totalizando o tempo de 32 anos e 23 dias. Não considera o período estatutário (tampouco as contribuições, por consequência óbvia) e aplica as regras anteriores à EC 20/98.

Entretanto, o INSS, em seus cálculos desconsidera a decisão recentemente proferida pelo E. STF – na qual foi afastada a modulação de efeitos da não aplicação da TR.

O autor, por sua vez, considera RMI excessiva – o que gera excesso de execução, em seus cálculos.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 dias para que finalmente sejam apresentados os cálculos corretos, sendo considerada a correta RMI – apurada pelo INSS, conforme documentos anexados – e os critérios corretos de correção monetária e juros.

Ressalto, por oportuno, que os juros são aqueles da poupança – 0,5% ao mês somente quando a Selic for igual ou superior a 8,5%. Em sendo inferior a 8,5% ao mês, tais juros são de 70% da taxa Selic.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENIVAL ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREA DOS SANTOS - SP382356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando o endereçamento da petição inicial, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 13/11/2019: tendo em vista que todos os documentos acostados - comprovantes de pagamento de plano de saúde, taxa de condomínio e de fatura de telefone celular, além da própria Declaração de Ajuste Anual - indicam a residência do autor no Estado de Santa Catarina, esclareça o autor a que título reside no endereço constante do documento id 22849037, a fim, inclusive, de justificar o ajuizamento da ação neste Juízo. Com os esclarecimentos, tomemos autos conclusos para a reapreciação da decisão de 04/11/2019.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 13/11/2019: tendo em vista que todos os documentos acostados - comprovantes de pagamento de plano de saúde, taxa de condomínio e de fatura de telefone celular, além da própria Declaração de Ajuste Anual - indicam a residência do autor no Estado de Santa Catarina, esclareça o autor a que título reside no endereço constante do documento id 22849037, a fim, inclusive, de justificar o ajuizamento da ação neste Juízo. Com os esclarecimentos, tomemos autos conclusos para a reapreciação da decisão de 04/11/2019.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL PEIXOTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Antes de dar início à fase de execução, manifeste-se o autor acerca do feito apontado no termo de prevenção, em 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLERIA MARINHO DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MAURICIO MARACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

À vista do v. acórdão proferido, encaminhe-se mensagem à agência do INSS a fim de que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como especiais nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002710-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEBORA SILVA DE MELO MODESTO, ELISANGELADOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORANETO - SE5837

DESPACHO

Esclareça o advogado de ELIS ÂNGELA a petição ID 24516116, uma vez que o feito ainda não foi julgado.

No mais, aguarde-se por mais 10 dias a vinda da certidões de objeto e pé faltantes.

Publique-se.

SãO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSAMARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento.

Após, intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Registre que na havendo interesse no destaque dos honorários contratuais, o respectivo instrumento deverá ser acostado aos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003483-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KATIA REGINA FAVERANI SILVERIO
Advogado do(a) RÉU: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de KÁTIA REGINA FAVERANI SILVERIO pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida.

A ré foi devidamente citada, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, falta de provas do dolo da ré.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que as questões ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito, e serão devidamente analisadas após a fase instrutória.

No mais, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

As partes arrolaram as mesmas testemunhas.

Assim, designo o **DIA 30 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré.

Tendo em vista que duas das testemunhas, servidoras do Ministério da Saúde, estão lotadas no Serviço de Auditoria da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, a audiência também será realizada por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo.

Expeça-se mandado de intimação da ré.

Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas residentes em Praia Grande-SP.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação das testemunhas Sonia e Roselene, solicitando que se adotem as providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV.

Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas servidoras públicas, solicitando o comparecimento das mesmas (rhnickosp@saude.gov.br).

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente o sr. perito para responder ao quesitos do Juízo - **notadamente 11 e 12, eis que não são aqueles que consta de sua manifestação. Os quesitos constam da decisão que designou a perícia.**

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal par ao dia **03 de março de 2020 às 14h30min.**

As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal par ao dia **03 de março de 2020 às 14h30min.**

As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal par ao dia **03 de março de 2020 às 14h30min.**

As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal par ao dia **03 de março de 2020 às 14h30min.**

As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal par ao dia **03 de março de 2020 às 14h30min.**

As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003763-42.2019.4.03.6141

REQUERENTE: ANTONIO SADI DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DA SILVA, MARISA ISRAEL SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874

Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874

Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-96.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a execução tramita nos autos originários n. 0005813-34.2016.403.6141, determino o arquivamento definitivo destes autos, pois em duplicidade.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a execução tramita nos autos originários n. 0005813-34.2016.403.6141, determino o arquivamento definitivo destes autos, pois em duplicidade.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo já concedido à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-70.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SUCEDIDO: PLASTICLASER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ANA BARBARA BORDIGNON RODRIGUES MENEGAZZO, MARCOS RICARDO MENEGAZZO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executada, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-08.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2018.4.03.6141

AUTOR: MARCELO LOURENCO ACEDO

SUCEDIDO: NAIR ACEDO PILEGGI

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se ao setor de precatórios da Egrégia Corte, solicitação de informações sobre a existência de acervo de arquivo físico dos precatórios expedidos à época fisicamente, em especial referente às solicitações protocoladas sob os números 9203006855-4 e 199803010267919.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, HAROLD CARLO ALVES DE LIMA, OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, HAROLD CARLO ALVES DE LIMA, OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a prolação de sentença, esclareça a parte autora sobre a interposição de agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-61.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS

DESPACHO

VISTOS,

Designo audiência para oitiva de testemunha e depoimento para o dia **23 de janeiro de 2020 às 15h30min.**

As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Aguarde-se a realização da audiência. Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-12.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHAYANA PUIG DE ARRUDA - ME, SHAYANA PUIG DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ao contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO HAIDAR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003095-71.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSELI DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar a petição retro, apresente a CEF memória atualizada de débito, tendo em vista a regularização parcial dos contratos objeto de cobrança nestes autos, conforme noticiado pela própria exequente.

Prazo: 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, nos autos do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução pelo valor apontado pela autarquia ré.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos dados cadastrais para fins de expedição da solicitação de pagamento e, na hipótese de interesse no destaque dos honorários contratuais, o respectivo instrumento pactuado deverá ser acostado aos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-66.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILO MENUCCI
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-80.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, manifestes-se a CEF sobre a pretensão deduzida pela parte ré, no sentido de que a dívida seja liquidada pelo montante de 10% do valor do débito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Desde já esclareço que a obtenção dos extratos deve ser feita pela própria parte, junto à CEF, não se justificando qualquer providência deste Juízo eis que não demonstrada a recusa da instituição.

Int.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO, ADILSON FERNANDO TEIXEIRA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CABRAL, ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR, BRUNA CAROLINE ROCHA OLIVEIRA, CHALIMAR CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, FORTUNATA SCHENA, JOSE SABINO VICENTE, JULIO CESAR FERREIRA, MICHEL LIMA DE ALMEIDA, NILCEIA FURQUIM TEIXEIRA, PAULO JOSE VICENTE, RAFAEL SANTOS DE SOUZA, REGIANI BAMONDE, ROBERT DA CONCEICAO CARDOSO, VIVIANE CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS, TIBIRICA FARAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresentem planilha demonstrativa.

Desde já esclareço que a obtenção dos extratos deve ser feita pela própria parte, junto à CEF, não se justificando qualquer providência deste Juízo eis que não demonstrada a recusa da instituição.

Int.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:ADRIANA DOS SANTOS DAVID CAVALCANTE
Advogados do(a)AUTOR: MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942, ELIANE SILVA PRADO - SP226546
RÉU:MP CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRUPO SARTORI
REPRESENTANTE: PEDRO BAUDUIN NAKANO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, regularizou-a somente em parte.

De fato, foi intimada, em mais de uma ocasião, a apresentar procuração e declaração de pobreza atuais e com data. Mas não o fez.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:ADRIANA DOS SANTOS DAVID CAVALCANTE
Advogados do(a)AUTOR: MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942, ELIANE SILVA PRADO - SP226546
RÉU:MP CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRUPO SARTORI
REPRESENTANTE: PEDRO BAUDUIN NAKANO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, regularizou-a somente em parte.

De fato, foi intimada, em mais de uma ocasião, a apresentar procuração e declaração de pobreza atuais e com data. Mas não o fez.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL G. DA SILVA - DECORAÇÕES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001605-82.2017.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003626-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA e ANDREIA FABIANA GAMA (as duas últimas enquanto herdeiras do falecido sr. Carlos Afonso Gama) em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja declarada a inexistência de dívida e o cancelamento de hipoteca referente a contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

Alegam, em suma, que a autora Ivone, juntamente com o seu marido, hoje falecido, Sr. Carlos Afonso Gama, adquiriram um imóvel mediante financiamento junto à CEF. O prazo do financiamento era de “300 prestações mensais, sendo a primeira em 29 de janeiro de 1989, e as demais em igual dia dos meses subsequentes”.

Afirmam que houve uma renegociação do saldo devedor em 04/12/1998, a ser pago em 180 parcelas sucessivas mensais, a primeira com vencimento em dezembro de 1998.

Alegam que muitos pagamentos foram realizados, mas que, com o falecimento do Sr. Carlos, vários comprovantes não foram localizados pela família.

Narram, ainda, que na data de 11/12/2007 a corré EMGEA, promoveu uma “AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO” em face da autora Ivone e seu falecido marido, cujo despacho de intimação foi determinado em 22/01/2008. Conforme a referida petição da corré EMGEA, ela afirma ser sucessora da Caixa Econômica Federal em relação ao crédito oriundo do contrato de venda do imóvel.

Passados 11 anos e 8 (oito) meses da intimação do protesto, a Autora Ivone e os herdeiros receberam, em 23/08/2019, uma notificação extrajudicial da EMGEA para pagamento da dívida.

Sustentam que a dívida se encontra prescrita, uma vez que a última prestação teria vencido em dezembro de 2013.

Requerem seja declarada a prescrição da dívida e reconhecida a extinção da hipoteca, garantia oferecida à época da contratação.

Com a inicial vieram documentos.

Após regularmente citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestações únicas. Alegam a ilegitimidade passiva da CEF e das autoras filhas do falecido. No mérito, defendem a improcedência do direito da autora. Anexam documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que razão assiste à CEF no que se refere a sua ilegitimidade passiva – bem como à legitimidade ativa da EMGEA. A cessão de direitos entre as empresas toma esta última legítima para ocupar o polo passivo deste feito.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para o deslinde do feito, bem como da legitimidade ativa da EMGEA.

A alegação das autoras de que não há documento registrado de cessão entre as empresas não pode ser aceita – seja porque tal cessão é pública e notória, tendo sido a EMGEA criada exatamente para assumir os contratos antes da CEF (conforme documento anexado à inicial) – seja porque já tinha conhecimento de tal cessão quando da notificação na ação de protesto.

Indo adiante, verifico que o polo ativo deveria, de fato, ser ocupado pela autora Ivone e pelo espólio do sr. Carlos, eis que ainda não realizado inventário – mas ele deixou bens. Entretanto, não houve qualquer prejuízo no caso em tela, em que as únicas herdeiras do falecido (e que seriam sua inventariante) são as autoras.

Dessa forma, não se justifica a anulação do feito em razão da ausência de qualquer prejuízo às partes.

Passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a dívida cobrada da parte autora é referente ao período de julho de 1999 a dezembro de 2013.

Verifico, também, que o contrato de financiamento habitacional foi firmado inicialmente em dezembro de 1988, com previsão de pagamento em 300 prestações mensais, iniciando-se em janeiro de 1989.

Houve uma renegociação em dezembro de 1998, para pagamento do saldo devedor em 180 prestações mensais, a primeira vencendo-se no final de dezembro de 1998. Dessa forma, o contrato se encerraria em dezembro de 2013.

Assim, inevitável o reconhecimento de que, de fato, **encontra-se prescrito o direito da EMGEA cobrar a dívida não paga pela parte autora.**

Aplica-se, no caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 205, parágrafos 5º, I, do CC/02: "Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Não há que se falar na aplicação do prazo do Código Civil anterior, de 1916. Isto porque o prazo, no caso em tela, somente se iniciou quando já vigente o CC de 2002 – devendo, por conseguinte, ser regido por este novo diploma legal.

Vale mencionar que a interrupção da prescrição pelo protesto, no caso em tela, foi irrelevante, eis que tal protesto foi realizado antes do início do prazo, já que a última parcela se venceria em 2013.

Decorridos mais de 05 anos desde o inadimplemento bem como desde o prazo previsto para encerramento do contrato, é de rigor o reconhecimento da prescrição, já que a ré somente iniciou os procedimentos de cobrança em 2019.

Em sendo a hipoteca contrato acessório ao contrato principal, de mútuo habitacional, a prescrição que a rege é a mesma do principal. Por conseguinte, prescrito também o direito da ré de executar a hipoteca vinculada a tal dívida.

Não há que se falar na impossibilidade de prescrição da dívida por não ser o imóvel usucapível. Não se está aqui reconhecendo o livre direito de propriedade da parte autora sobre o imóvel, mas sim que a ré não pode mais cobrar a dívida do contrato – situação distinta, em que pese as consequências serem próximas.

Por outro lado, não há que se reconhecer a inexistência da dívida da parte autora – mas apenas e tão somente que está prescrito o direito da ré de cobrar tal dívida e de executar o contrato acessório de hipoteca.

De rigor, portanto, o acolhimento somente em parte do pedido formulado na inicial.

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, **JULGANDO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação a ela.

No mais, reconheço a legitimidade passiva da EMGEA, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial **para declarar a prescrição do direito da ré de cobrar a dívida e de executar a hipoteca referente ao contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003626-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA e ANDREIA FABIANA GAMA (as duas últimas enquanto herdeiras do falecido sr. Carlos Afonso Gama) em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja declarada a inexistência de dívida e o cancelamento de hipoteca referente a contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

Alegam, em suma, que a autora Ivone, juntamente com o seu marido, hoje falecido, Sr. Carlos Afonso Gama, adquiriram um imóvel mediante financiamento junto à CEF. O prazo do financiamento era de "300 prestações mensais, sendo a primeira em 29 de janeiro de 1989, e as demais em igual dia dos meses subsequentes".

Afirmam que houve uma renegociação do saldo devedor em 04/12/1998, a ser pago em 180 parcelas sucessivas mensais, a primeira com vencimento em dezembro de 1998.

Alegam que muitos pagamentos foram realizados, mas que, com o falecimento do Sr. Carlos, vários comprovantes não foram localizados pela família.

Narram, ainda, que na data de 11/12/2007 a corré EMGEA, promoveu uma "AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO" em face da autora Ivone e seu falecido marido, cujo despacho de intimação foi determinado em 22/01/2008. Conforme a referida petição da corré EMGEA, ela afirma ser sucessora da Caixa Econômica Federal em relação ao crédito oriundo do contrato de venda do imóvel.

Passados 11 anos e 8 (oito) meses da intimação do protesto, a Autora Ivone e os herdeiros receberam, em 23/08/2019, uma notificação extrajudicial da EMGEA para pagamento da dívida.

Sustentam que a dívida se encontra prescrita, uma vez que a última prestação teria vencido em dezembro de 2013.

Requerem seja declarada a prescrição da dívida e reconhecida a extinção da hipoteca, garantia oferecida à época da contratação.

Com a inicial vieram documentos.

Após regularmente citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestações únicas. Alegam a ilegitimidade passiva da CEF e das autoras filhas do falecido. No mérito, defendem a improcedência do direito da autora. Anexam documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que razão assiste à CEF no que se refere a sua ilegitimidade passiva – bem como à legitimidade ativa da EMGEA. A cessão de direitos entre as empresas torna esta última legítima para ocupar o polo passivo deste feito.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para o deslinde do feito, bem como da legitimidade ativa da EMGEA.

A alegação das autoras de que não há documento registrado de cessão entre as empresas não pode ser aceita – seja porque tal cessão é pública e notória, tendo sido a EMGEA criada exatamente para assumir os contratos antes da CEF (conforme documento anexado à inicial) – seja porque já tinha conhecimento de tal cessão quando da notificação na ação de protesto.

Indo adiante, verifico que o polo ativo deveria, de fato, ser ocupado pela autora Ivone e pelo espólio do sr. Carlos, eis que ainda não realizado inventário – mas ele deixou bens. Entretanto, não houve qualquer prejuízo no caso em tela, em que as únicas herdeiras do falecido (e que seriam sua inventariante) são as autoras.

Dessa forma, não se justifica a anulação do feito em razão da ausência de qualquer prejuízo às partes.

Passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a dívida cobrada da parte autora é referente ao período de julho de 1999 a dezembro de 2013.

Verifico, também, que o contrato de financiamento habitacional foi firmado inicialmente em dezembro de 1988, com previsão de pagamento em 300 prestações mensais, iniciando-se em janeiro de 1989.

Houve uma renegociação em dezembro de 1998, para pagamento do saldo devedor em 180 prestações mensais, a primeira vencendo-se no final de dezembro de 1998. Dessa forma, o contrato se encerraria em dezembro de 2013.

Assim, inevitável o reconhecimento de que, de fato, **encontra-se prescrito o direito da EMGEA cobrar a dívida não paga pela parte autora.**

Aplica-se, no caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 205, parágrafos 5º, I, do CC/02: "Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Não há que se falar na aplicação do prazo do Código Civil anterior, de 1916. Isto porque o prazo, no caso em tela, somente se iniciou quando já vigente o CC de 2002 – devendo, por conseguinte, ser regido por este novo diploma legal.

Vale mencionar que a interrupção da prescrição pelo protesto, no caso em tela, foi irrelevante, eis que tal protesto foi realizado antes do início do prazo, já que a última parcela se venceria em 2013.

Decorridos mais de 05 anos desde o inadimplemento bem como desde o prazo previsto para encerramento do contrato, é de rigor o reconhecimento da prescrição, já que a ré somente iniciou os procedimentos de cobrança em 2019.

Em sendo a hipoteca contrato acessório ao contrato principal, de mútuo habitacional, a prescrição que a rege é a mesma do principal. Por conseguinte, prescrito também o direito da ré de executar a hipoteca vinculada a tal dívida.

Não há que se falar na impossibilidade de prescrição da dívida por não ser o imóvel usucapível. Não se está aqui reconhecendo o livre direito de propriedade da parte autora sobre o imóvel, mas sim que a ré não pode mais cobrar a dívida do contrato – situação distinta, em que pese as consequências serem próximas.

Por outro lado, não há que se reconhecer a inexistência da dívida da parte autora – mas apenas e tão somente que está prescrito o direito da ré de cobrar tal dívida e de executar o contrato acessório de hipoteca.

De rigor, portanto, o acolhimento somente em parte do pedido formulado na inicial.

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, **JULGANDO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação a ela.

No mais, reconheço a legitimidade passiva da EMGEA, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial **para declarar a prescrição do direito da ré de cobrar a dívida e de executar a hipoteca referente ao contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA e ANDREIA FABIANA GAMA (as duas últimas enquanto herdeiras do falecido sr. Carlos Afonso Gama) em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja declarada a inexistência de dívida e o cancelamento de hipoteca referente a contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

Alegam, em suma, que a autora Ivone, juntamente com o seu marido, hoje falecido, Sr. Carlos Afonso Gama, adquiriram um imóvel mediante financiamento junto à CEF. O prazo do financiamento era de “300 prestações mensais, sendo a primeira em 29 de janeiro de 1989, e as demais em igual dia dos meses subsequentes”.

Afirmam que houve uma renegociação do saldo devedor em 04/12/1998, a ser pago em 180 parcelas sucessivas mensais, a primeira vencimento em dezembro de 1998.

Alegam que muitos pagamentos foram realizados, mas que, com o falecimento do Sr. Carlos, vários comprovantes não foram localizados pela família.

Narram, ainda, que na data de 11/12/2007 a corré EMGEA, promoveu uma “AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO” em face da autora Ivone e seu falecido marido, cujo despacho de intimação foi determinado em 22/01/2008. Conforme a referida petição da corré EMGEA, ela afirma ser sucessora da Caixa Econômica Federal em relação ao crédito oriundo do contrato de venda do imóvel.

Passados 11 anos e 8 (oito) meses da intimação do protesto, a Autora Ivone e os herdeiros receberam, em 23/08/2019, uma notificação extrajudicial da EMGEA para pagamento da dívida.

Sustentam que a dívida se encontra prescrita, uma vez que a última prestação teria vencido em dezembro de 2013.

Requerem seja declarada a prescrição da dívida e reconhecida a extinção da hipoteca, garantia oferecida à época da contratação.

Com a inicial vieram documentos.

Após regularmente citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestações únicas. Alegam a ilegitimidade passiva da CEF e das autoras filhas do falecido. No mérito, defendem a improcedência do direito da autora. Anexam documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que razão assiste à CEF no que se refere a sua ilegitimidade passiva – bem como à legitimidade ativa da EMGEA. A cessão de direitos entre as empresas torna esta última legítima para ocupar o polo passivo deste feito.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para o deslinde do feito, bem como da legitimidade ativa da EMGEA.

A alegação das autoras de que não há documento registrado de cessão entre as empresas não pode ser aceita – seja porque tal cessão é pública e notória, tendo sido a EMGEA criada exatamente para assumir os contratos antes da CEF (conforme documento anexado à inicial) – seja porque já tinha conhecimento de tal cessão quando da notificação na ação de protesto.

Indo adiante, verifico que o polo ativo deveria, de fato, ser ocupado pela autora Ivone e pelo espólio do sr. Carlos, eis que ainda não realizado inventário – mas ele deixou bens. Entretanto, não houve qualquer prejuízo no caso em tela, em que as únicas herdeiras do falecido (e que seriam sua inventariante) são as autoras.

Dessa forma, não se justifica a anulação do feito em razão da ausência de qualquer prejuízo às partes.

Passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a dívida cobrada da parte autora é referente ao período de julho de 1999 a dezembro de 2013.

Verifico, também, que o contrato de financiamento habitacional foi firmado inicialmente em dezembro de 1988, com previsão de pagamento em 300 prestações mensais, iniciando-se em janeiro de 1989.

Houve uma renegociação em dezembro de 1998, para pagamento do saldo devedor em 180 prestações mensais, a primeira vencendo-se no final de dezembro de 1998. Dessa forma, o contrato se encerraria em dezembro de 2013.

Assim, inevitável o reconhecimento de que, de fato, **encontra-se prescrito o direito da EMGEA cobrar a dívida não paga pela parte autora.**

Aplica-se, no caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 205, parágrafos 5º, I, do CC/02: “Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Não há que se falar na aplicação do prazo do Código Civil anterior, de 1916. Isto porque o prazo, no caso em tela, somente se iniciou quando já vigente o CC de 2002 – devendo, por conseguinte, ser regido por este novo diploma legal.

Vale mencionar que a interrupção da prescrição pelo protesto, no caso em tela, foi irrelevante, eis que tal protesto foi realizado antes do início do prazo, já que a última parcela se venceria em 2013.

Decorridos mais de 05 anos desde o inadimplemento bem como desde o prazo previsto para encerramento do contrato, é de rigor o reconhecimento da prescrição, já que a ré somente iniciou os procedimentos de cobrança em 2019.

Em sendo a hipoteca contrato acessório ao contrato principal, de mútuo habitacional, a prescrição que a rege é a mesma do principal. Por conseguinte, prescrito também o direito da ré de executar a hipoteca vinculada a tal dívida.

Não há que se falar na impossibilidade de prescrição da dívida por não ser o imóvel usucapível. Não se está aqui reconhecendo o livre direito de propriedade da parte autora sobre o imóvel, mas sim que a ré não pode mais cobrar a dívida do contrato – situação distinta, em que pese as consequências serem próximas.

Por outro lado, não há que se reconhecer a inexistência da dívida da parte autora – mas apenas e tão somente que está prescrito o direito da ré de cobrar tal dívida e de executar o contrato acessório de hipoteca.

De rigor, portanto, o acolhimento somente em parte do pedido formulado na inicial.

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, **JULGANDO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação a ela.

No mais, reconheço a legitimidade passiva da EMGEA, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial **para declarar a prescrição do direito da ré de cobrar a dívida e de executar a hipoteca referente ao contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-02.2019.4.03.6141
AUTOR: BRUNO TORQUATO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GRANATO KISLAK - SP175682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Aguarde-se sobrestado em arquivado o julgamento do recurso especial.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004924-80.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-21.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001663-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ARTUR SILVALIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001663-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ARTUR SILVALIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte exequente busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida – eis que constou expressamente da decisão que a Lei n. 11960/09 tem aplicabilidade imediata.

Esclareço, apenas, que o pagamento do RPV já expedido é feito diretamente na instituição financeira.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Concedo novo prazo de 15 dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IDALINA SEVERINA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a autora a decisão anterior, anexando cópia de sua última declaração de IR, em 15 dias, sob pena de extinção.

Caso seja isenta (em sendo a pensão for sua única fonte de renda), apresente extrato da Receita Federal com tal informação.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006400-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LAGE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa - bem como considerando que o benefício foi cessado em agosto de 2019, mesmo mês do ajuizamento da demanda - reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000061-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAMPON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual decisão nos autos do AI interposto pelo autor.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001593-97.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA LUCIA MOREIRA - ME, ANALUCIA MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-91.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO - ME, RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITOR THERESIANO ZEBELE

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-26.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIZ FERNANDES MELLO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de realização de perícia técnica, eis que formulado requerimento genérico, sem seque indicação da empresa a que se refere.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UMBELINA FARIAS E SILVA, EMILIA DA SILVA, JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ORMESINO PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado do AI 5008394-22.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro seu pedido de expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo, eis que, a uma, tal documento não é necessário para o deslinde do feito, sendo suficientes as informações constantes das telas do CNIS, e, a duas, porque tal documento pode ser obtido diretamente pela parte autora, não se fazendo necessária a atuação deste Juízo.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NANCY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Nancy Pereira da Silva em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Júlio Sílas Leonardo, ocorrido em 25/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu a produção de prova testemunhal.

Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas suas testemunhas.

Alegações finais escritas da autora. Intimado, o INSS não apresentou alegações finais.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Silas tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS;

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se a autora Nanci efetivamente era companheira do sr. Silas, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Nanci, mantinha, de fato, união estável com Silas, quando de sua morte, em fevereiro de 2018.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela *“convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que *“a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”*. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, **que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.**

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, *“a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”*.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, *“as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”*.

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Nanci viveu em união estável com o sr. Silas Leonardo, **união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em fevereiro de 2018.**

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Nanci e o sr. Silas, quando do óbito dele

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Silas, **o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, em 25/02/2018, eis que a DER é de 06/03/2018.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Silas Leonardo, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a **implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DO, em 25/02/2018.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GERALDO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Requistiem-se os valores, se em termos.

Sem condenação em honorários - seja porque o autor concordou com os cálculos, seja porque o INSS tem reiteradamente deixado de apresentar seus cálculos quando intimado para execução invertida, o que faz com que a parte autora seja obrigada a apresentar cálculos muitas vezes sem acesso às informações atualizadas do sistema dataprev, o que gera equívocos. Ademais, o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

São VICENTE, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDINO ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2019.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: G12 CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PERES COSTA - SP218754

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do conselho autor, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-89.2019.4.03.6141

DESPACHO

Vistos,

Rejeito as impugnações da autora ao perito nomeado, eis que se trata de profissional devidamente habilitado, inclusive especialista em pericia judicial, de confiança deste Juízo.

Aguarde-se a realização da pericia.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-66.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AGNALDO SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: L. S. N.
REPRESENTANTE: GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, LEANDRA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-06.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATURINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação a parte exequente, a fim de que apresente os cálculos de liquidação do montante que entende devido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008613-35.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO SIMOES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação a parte exequente a fim de que apresente memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTAÇÕES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de petição nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Como efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 16/12/2019, às 10h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.
- Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLARECO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICA-LA DA DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002274-67.2019.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DOS BEIJA FLORES
REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 05/11/2019 e mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido em 19/11/2019, a fim de que o autor comprove o prévio requerimento administrativo.

Int.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-58.2019.4.03.6141
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-79.2019.4.03.6141
AUTOR: HEBERT JOSE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido pela parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004148-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957

DESPACHO

Considerando-se a realização da 3ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/04/2020, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e a devolução em dobro pelo valor que lhe foi cobrado indevidamente.

Narra a autora, em suma, que a CEF ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, no valor de R\$ 34.009,01, de dívida que estava sendo paga, estando, inclusive, quitada no momento da citação.

Com a inicial vieram os documentos.

A ré, em contestação, afirmou que consta uma parcela em atraso referente ao mês de outubro de 2016. Acrescenta que a autora já foi executada, pelo mesmo contrato, em junho de 2014, por possuir débito em aberto no período de maio a outubro de 2013, inexistindo qualquer cobrança indevida por parte da Caixa.

Aduz, ainda, que o nome da autora está no cadastro de inadimplentes não apenas por débito em face do banco réu, sendo incabível, portanto danos morais, inexistindo qualquer outra demonstração de abalo moral sofrido pela parte autora.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos da ré frisando que a indenização por danos morais não é fundada em inscrição indevida, mas pelo desgaste sofrido em decorrência de cobrança de dívida já paga, necessidade de contratação de advogado, dias perdidos tentando solucionar o caso extrajudicialmente, além de ter perdido a oportunidade de comprar sua casa própria diante de ação que tramitava em sua face.

Foi feita audiência de instrução, cuja conciliação restou frustrada.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

De início, friso que a execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da autora foi extinta, uma vez que acolhida exceção de pré-executividade.

Segundo o d. juízo *“devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial a excipiente continuou a pagar seu empréstimo consignado, o que torna o título executado ilíquido, incerto e por conseguinte, inexigível. (...) Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada – já que o montante apontado não é mais aquele devido.”*.

Ademais, a r. sentença ainda condenou a CEF ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa *“eis que nitidamente litigante de má-fé, já que, intimada por mais de uma vez a apontar o valor ainda devido, quedou-se inerte”*.

Desta sentença, a Caixa Econômica não interps recurso, tendo, portanto, transitado em julgado para a empresa pública federal.

Partindo desse pressuposto, passo a analisar o pleito de indenização por danos morais.

Importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados.**

No caso dos autos constato que a CEF **ajuizou ação de execução de título extrajudicial em 04/03/2015, sem o vencimento antecipado da dívida, a qual vinha sendo paga regularmente por meio de desconto em folha de pagamento.**

Pelos holerites juntados Id. 9675262 é possível ver o desconto do empréstimo consignado mensalmente nos meses que antecederam o ajuizamento da execução, bem como nos seguintes, inclusive no suposto mês em que foi apontado o débito (outubro de 2016, pg. 70 do mencionado Id).

Como se não bastasse o ajuizamento da execução de forma equivocada, a CEF foi intimada por diversas vezes para apresentar o débito atualizado e se manteve inerte, o que delongou a tramitação da execução, redundando em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ademais, a parte autora demonstrou que seu esposo contratou serviço de assessoria jurídica e cartorial para aquisição da casa própria e foi feita simulação para fins de financiamento do imóvel, o qual restou frustrado em decorrência do débito que vinha sendo cobrado de forma equivocada.

Assim, entendo cabível a indenização por danos morais.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, adequada para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante ao pedido de pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, firmou-se o entendimento de que a sanção do artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando demonstrada a má-fé daquele que demanda por dívida já paga no todo ou em parte.

No caso, o título executivo extrajudicial ajuizado pela Caixa Econômica Federal era ilíquido, incerto o que o tomou inexigível, uma vez que a executada continuava realizando o pagamento das prestações em seu holerite por meio de empréstimo consignado e a CEF continuar a demandar em face desta dívida sem a atualização do valor remanescente.

Ora, não é permitido a instituição financeira, ao mesmo tempo, ajuizar execução extrajudicial e continuar a receber os valores da executada. Deveria, portanto, ter encerrado o recebimento das prestações, o que não foi feito.

Além de não ter encerrado o recebimento das prestações, ainda foi intimada para que atualizasse o valor da dívida e, mais uma vez, não o fez, corroborando a demonstração de sua má-fé ao demandar por dívida já paga, ainda que em parte.

Destarte, impõe-se o acolhimento do pleito da autora de aplicação do artigo 940 do Código Civil, contudo não pelo pagamento em dobro mas pelo equivalente, uma vez que a dívida ainda estava sendo paga quando do ajuizamento da execução. Em outras palavras, houve o ajuizamento de execução de dívida já paga em parte.

Desse modo, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 34.009,01 correspondente ao equivalente do que foi exigido em demanda judicial de execução de título executivo extrajudicial já extinta.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento de R\$ 34.009,01 (trinta e quatro mil, 9 reais e 1 centavo) a título do artigo 940 do Código Civil.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

O termo inicial da correção monetária da dívida que se cobrou indevidamente é a data do ajuizamento da execução de título extrajudicial, enquanto os juros devem ser fixados apenas a partir do trânsito em julgado desta condenação.

Condeno a CEF, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e a devolução em dobro pelo valor que lhe foi cobrado indevidamente.

Narra a autora, em suma, que a CEF ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, no valor de R\$ 34.009,01, de dívida que estava sendo paga, estando, inclusive, quitada no momento da citação.

Com a inicial vieram os documentos.

A ré, em contestação, afirmou que consta uma parcela em atraso referente ao mês de outubro de 2016. Acrescenta que a autora já foi executada, pelo mesmo contrato, em junho de 2014, por possuir débito em aberto no período de maio a outubro de 2013, inexistindo qualquer cobrança indevida por parte da Caixa.

Aduz, ainda, que o nome da autora está no cadastro de inadimplentes não apenas por débito em face do banco réu, sendo incabível, portanto danos morais, inexistindo qualquer outra demonstração de abalo moral sofrido pela parte autora.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos da ré frisando que a indenização por danos morais não é fundada em inscrição indevida, mas pelo desgaste sofrido em decorrência de cobrança de dívida já paga, necessidade de contratação de advogado, dias perdidos tentando solucionar o caso extrajudicialmente, além de ter perdido a oportunidade de comprar sua casa própria diante de ação que tramitava em sua face.

Foi feita audiência de instrução, cuja conciliação restou frustrada.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

De início, friso que a execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da autora foi extinta, uma vez que acolhida exceção de pré-executividade.

Segundo o d. juízo *“devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial a excipiente continuou a pagar seu empréstimo consignado, o que torna o título executado ilíquido, incerto e por conseguinte, inexigível. (...) Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada – já que o montante apontado não é mais aquele devido.”.*

Ademais, a r. sentença ainda condenou a CEF ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa *“eis que nitidamente litigante de má-fé, já que, intimada por mais de uma vez a apontar o valor ainda devido, quedou-se inerte”.*

Desta sentença, a Caixa Econômica não interps recurso, tendo, portanto, transitado em julgado para a empresa pública federal.

Partindo desse pressuposto, passo a analisar o pleito de indenização por danos morais.

Importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados.**

No caso dos autos constato que a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em 04/03/2015, sem o vencimento antecipado da dívida, a qual vinha sendo paga regularmente por meio de desconto em folha de pagamento.

Pelos holerites juntados Id. 9675262 é possível ver o desconto do empréstimo consignado mensalmente nos meses que antecederam o ajuizamento da execução, bem como nos seguintes, inclusive no suposto mês em que foi apontado o débito (outubro de 2016, pg. 70 do mencionado Id).

Como se não bastasse o ajuizamento da execução de forma equivocada, a CEF foi intimada por diversas vezes para apresentar o débito atualizado e se manteve inerte, o que delongou a tramitação da execução, redundando em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ademais, a parte autora demonstrou que seu esposo contratou serviço de assessoria jurídica e cartorial para aquisição da casa própria e foi feita simulação para fins de financiamento do imóvel, o qual restou frustrado em decorrência do débito que vinha sendo cobrado de forma equivocada.

Assim, entendo cabível a indenização por danos morais.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, adequada para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante ao pedido de pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, firmou-se o entendimento de que a sanção do artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando demonstrada a má-fé daquele que demanda por dívida já paga no todo ou em parte.

No caso, o título executivo extrajudicial ajuizado pela Caixa Econômica Federal era líquido, incerto o que o tomou inexigível, uma vez que a executada continuava realizando o pagamento das prestações em seu holerite por meio de empréstimo consignado e a CEF continuar a demandar em face desta dívida sem a atualização do valor remanescente.

Ora, não é permitido a instituição financeira, ao mesmo tempo, ajuizar execução extrajudicial e continuar a receber os valores da executada. Deveria, portanto, ter encerrado o recebimento das prestações, o que não foi feito.

Além de não ter encerrado o recebimento das prestações, ainda foi intimada para que atualizasse o valor da dívida e, mais uma vez, não o fez, corroborando a demonstração de sua má-fé ao demandar por dívida já paga, ainda que em parte.

Destarte, impõe-se o acolhimento do pleito da autora de aplicação do artigo 940 do Código Civil, contudo não pelo pagamento em dobro mas pelo equivalente, uma vez que a dívida ainda estava sendo paga quando do ajuizamento da execução. Em outras palavras, houve o ajuizamento de execução de dívida já paga em parte.

Desse modo, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 34.009,01 correspondente ao equivalente do que foi exigido em demanda judicial de execução de título executivo extrajudicial já extinta.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento de R\$ 34.009,01 (trinta e quatro mil, 9 reais e 1 centavo) a título do artigo 940 do Código Civil.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

O termo inicial da correção monetária da dívida que se cobrou indevidamente é a data do ajuizamento da execução de título extrajudicial, enquanto os juros devem ser fixados apenas a partir do trânsito em julgado desta condenação.

Condeno a CEF, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e a devolução em dobro pelo valor que lhe foi cobrado indevidamente.

Narra a autora, em suma, que a CEF ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, no valor de R\$ 34.009,01, de dívida que estava sendo paga, estando, inclusive, quitada no momento da citação.

Com a inicial vieram os documentos.

A ré, em contestação, afirmou que consta uma parcela em atraso referente ao mês de outubro de 2016. Acrescenta que a autora já foi executada, pelo mesmo contrato, em junho de 2014, por possuir débito em aberto no período de maio a outubro de 2013, inexistindo qualquer cobrança indevida por parte da Caixa.

Aduz, ainda, que o nome da autora está no cadastro de inadimplentes não apenas por débito em face do banco réu, sendo incabível, portanto danos morais, inexistindo qualquer outra demonstração de abalo moral sofrido pela parte autora.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos da ré frisando que a indenização por danos morais não é fundada em inscrição indevida, mas pelo desgaste sofrido em decorrência de cobrança de dívida já paga, necessidade de contratação de advogado, dias perdidos tentando solucionar o caso extrajudicialmente, além de ter perdido a oportunidade de comprar sua casa própria diante de ação que tramitava em sua face.

Foi feita audiência de instrução, cuja conciliação restou frustrada.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

De início, friso que a execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da autora foi extinta, uma vez que acolhida exceção de pré-executividade.

Segundo o d. juízo *“devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial a excipiente continuou a pagar seu empréstimo consignado, o que torna o título executado ilíquido, incerto e por conseguinte, inexigível. (...) Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada – já que o montante apontado não é mais aquele devido.”*.

Ademais, a r. sentença ainda condenou a CEF ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa *“eis que nitidamente litigante de má-fé, já que, intimada por mais de uma vez a apontar o valor ainda devido, quedou-se inerte”*.

Desta sentença, a Caixa Econômica não interps recurso, tendo, portanto, transitado em julgado para a empresa pública federal.

Partindo desse pressuposto, passo a analisar o pleito de indenização por danos morais.

Importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados.**

No caso dos autos constato que a CEF **ajuzou ação de execução de título extrajudicial em 04/03/2015, sem o vencimento antecipado da dívida, a qual vinha sendo paga regularmente por meio de desconto em folha de pagamento.**

Pelos holerites juntados Id. 9675262 é possível ver o desconto do empréstimo consignado mensalmente nos meses que antecederam o ajuizamento da execução, bem como nos seguintes, inclusive no suposto mês em que foi apontado o débito (outubro de 2016, pg. 70 do mencionado Id).

Como se não bastasse o ajuizamento da execução de forma equivocada, a CEF foi intimada por diversas vezes para apresentar o débito atualizado e se manteve inerte, o que delongou a tramitação da execução, redundando em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ademais, a parte autora demonstrou que seu esposo contratou serviço de assessoria jurídica e cartorial para aquisição da casa própria e foi feita simulação para fins de financiamento do imóvel, o qual restou frustrado em decorrência do débito que vinha sendo cobrado de forma equivocada.

Assim, entendo cabível a indenização por danos morais.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, adequada para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante ao pedido de pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, firmou-se o entendimento de que a sanção do artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando demonstrada a má-fé daquele que demanda por dívida já paga no todo ou em parte.

No caso, o título executivo extrajudicial ajuizado pela Caixa Econômica Federal era ilíquido, incerto o que o tornou inexigível, uma vez que a executada continuava realizando o pagamento das prestações em seu holerite por meio de empréstimo consignado e a CEF continuar a demandar em face desta dívida sem a atualização do valor remanescente.

Ora, não é permitido a instituição financeira, ao mesmo tempo, ajuizar execução extrajudicial e continuar a receber os valores da executada. Deveria, portanto, ter encerrado o recebimento das prestações, o que não foi feito.

Além de não ter encerrado o recebimento das prestações, ainda foi intimada para que atualizasse o valor da dívida e, mais uma vez, não o fez, corroborando a demonstração de sua má-fé ao demandar por dívida já paga, ainda que em parte.

Destarte, impõe-se o acolhimento do pleito da autora de aplicação do artigo 940 do Código Civil, contudo não pelo pagamento em dobro mas pelo equivalente, uma vez que a dívida ainda estava sendo paga quando do ajuizamento da execução. Em outras palavras, houve o ajuizamento de execução de dívida já paga em parte.

Desse modo, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 34.009,01 correspondente ao equivalente do que foi exigido em demanda judicial de execução de título executivo extrajudicial já extinta.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento de R\$ 34.009,01 (trinta e quatro mil, 9 reais e 1 centavo) a título do artigo 940 do Código Civil.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

O termo inicial da correção monetária da dívida que se cobrou indevidamente é a data do ajuizamento da execução de título extrajudicial, enquanto os juros devem ser fixados apenas a partir do trânsito em julgado desta condenação.

Condeno a CEF, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIREIRA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e a devolução em dobro pelo valor que lhe foi cobrado indevidamente.

Narra a autora, em suma, que a CEF ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, no valor de R\$ 34.009,01, de dívida que estava sendo paga, estando, inclusive, quitada no momento da citação.

Coma inicial vieram os documentos.

A ré, em contestação, afirmou que consta uma parcela em atraso referente ao mês de outubro de 2016. Acrescenta que a autora já foi executada, pelo mesmo contrato, em junho de 2014, por possuir débito em aberto no período de maio a outubro de 2013, inexistindo qualquer cobrança indevida por parte da Caixa.

Aduz, ainda, que o nome da autora está no cadastro de inadimplentes não apenas por débito em face do banco réu, sendo incabível, portanto danos morais, inexistindo qualquer outra demonstração de abalo moral sofrido pela parte autora.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos da ré frisando que a indenização por danos morais não é fundada em inscrição indevida, mas pelo desgaste sofrido em decorrência de cobrança de dívida já paga, necessidade de contratação de advogado, dias perdidos tentando solucionar o caso extrajudicialmente, além de ter perdido a oportunidade de comprar sua casa própria diante de ação que tramitava em sua face.

Foi feita audiência de instrução, cuja conciliação restou frustrada.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

De início, friso que a execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da autora foi extinta, uma vez que acolhida exceção de pré-executividade.

Segundo o d. juízo *“devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial a excipiente continuou a pagar seu empréstimo consignado, o que torna o título executado ilíquido, incerto e por conseguinte, inexigível. (...) Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada – já que o montante apontado não é mais aquele devido.”*.

Ademais, a r. sentença ainda condenou a CEF ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa *“eis que nitidamente litigante de má-fé, já que, intimada por mais de uma vez a apontar o valor ainda devido, quedou-se inerte”*.

Desta sentença, a Caixa Econômica não inter pôs recurso, tendo, portanto, transitado em julgado para a empresa pública federal.

Partindo desse pressuposto, passo a analisar o pleito de indenização por danos morais.

Importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados.**

No caso dos autos constato que a CEF **ajuizou ação de execução de título extrajudicial em 04/03/2015, sem o vencimento antecipado da dívida, a qual vinha sendo paga regularmente por meio de desconto em folha de pagamento.**

Pelos holerites juntados Id. 9675262 é possível ver o desconto do empréstimo consignado mensalmente nos meses que antecederam o ajuizamento da execução, bem como nos seguintes, inclusive no suposto mês em que foi apontado o débito (outubro de 2016, pg. 70 do mencionado Id).

Como se não bastasse o ajuizamento da execução de forma equivocada, a CEF foi intimada por diversas vezes para apresentar o débito atualizado e se manteve inerte, o que delongou a tramitação da execução, redundando em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ademais, a parte autora demonstrou que seu esposo contratou serviço de assessoria jurídica e cartorial para aquisição da casa própria e foi feita simulação para fins de financiamento do imóvel, o qual restou frustrado em decorrência do débito que vinha sendo cobrado de forma equivocada.

Assim, entendo cabível a indenização por danos morais.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, adequada para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante ao pedido de pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, firmou-se o entendimento de que a sanção do artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando demonstrada a má-fé daquele que demanda por dívida já paga no todo ou em parte.

No caso, o título executivo extrajudicial ajuizado pela Caixa Econômica Federal era ilíquido, incerto o que o tornou inexigível, uma vez que a executada continuava realizando o pagamento das prestações em seu holerite por meio de empréstimo consignado e a CEF continuar a demandar em face desta dívida sem a atualização do valor remanescente.

Ora, não é permitido a instituição financeira, ao mesmo tempo, ajuizar execução extrajudicial e continuar a receber os valores da executada. Deveria, portanto, ter encerrado o recebimento das prestações, o que não foi feito.

Além de não ter encerrado o recebimento das prestações, ainda foi intimada para que atualizasse o valor da dívida e, mais uma vez, não o fez, corroborando a demonstração de sua má-fé ao demandar por dívida já paga, ainda que em parte.

Destarte, impõe-se o acolhimento do pleito da autora de aplicação do artigo 940 do Código Civil, contudo não pelo pagamento em dobro mas pelo equivalente, uma vez que a dívida ainda estava sendo paga quando do ajuizamento da execução. Em outras palavras, houve o ajuizamento de execução de dívida já paga em parte.

Desse modo, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 34.009,01 correspondente ao equivalente do que foi exigido em demanda judicial de execução de título executivo extrajudicial já extinta.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento de R\$ 34.009,01 (trinta e quatro mil, 9 reais e 1 centavo) a título do artigo 940 do Código Civil.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

O termo inicial da correção monetária da dívida que se cobrou indevidamente é a data do ajuizamento da execução de título extrajudicial, enquanto os juros devem ser fixados apenas a partir do trânsito em julgado desta condenação.

Condeno a CEF, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000020-80.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: CRISTIANE DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-62.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2019 às 11 horas.

Anoto que a parte autora deverá comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, munida dos documentos pessoais e exames médicos que possuir.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002352-61.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEONARDO DE MOURA LAURENTI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-32.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: PLINIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, e apresenta planilha.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

A decisão proferida pelo E. TRF foi clara neste sentido – os juros a serem pagos, nos autos, são aqueles compreendidos apenas e tão somente entre a data da conta e a data da expedição da requisição.

No caso em tela, a data da conta é 09/1998, e a requisição foi expedida em maio de 2001.

Por conseguinte, são excessivos os juros apontados pela parte exequente, que estende sua incidência sem qualquer justificativa.

Por outro lado, o INSS não explica adequadamente o percentual de juros que aplica aos seus cálculos.

Nestes termos, de rigor a apresentação de novos cálculos pelas partes, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JANILTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença que recebeu do réu, em 26/10/2011.

Coma inicial vieramos documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela. Foi, ainda, determinada a submissão do autor à perícia médica.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em Secretaria.

Foi realizada perícia, com anexação do laudo pericial aos autos eletrônicos.

Dada ciência às partes, a parte autora e o INSS se manifestaram acerca do laudo.

A parte autora apresentou documentos médicos.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, **a parte autora está incapacitada, de modo total e temporário**.

Sobre a data de início da incapacidade, verifico que o sr. Perito a fixou na data do exame pericial, em 24/06/2019.

Assim, e considerando que os documentos médicos anexados aos autos não são suficientes para se afirmar, com certeza, a incapacidade da parte autora em momento anterior, considero correta a fixação na data da perícia.

Vale mencionar que é nítida a ausência de incapacidade do autor desde 2011 – eis que ele manteve vínculo empregatício neste intervalo de quase 09 anos, e não pleiteou mais o benefício em sede administrativa.

Fixada a DII em 24/06/2019, portanto, verifico que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, eis que em junho de 2019 não detinha qualidade de segurado.

Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença à parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, **cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000056-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SUELEM SORAIA PIRES

DESPACHO

1- Vistos,

2 – Indefiro mais uma vez a providência pleiteada pela parte Exequente, uma vez que a diligência independente de provimento judicial é ônus do Exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens.

3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 4º

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado na pessoa de sua advogada para proceder ao pagamento do montante indicado pela CEF, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** na qual a autora, arrendatária de imóvel residencial integrante do Condomínio Residencial Gaivotas, situado no Município de Praia Grande, de propriedade da CEF, pleiteia: a) a condenação da ré à obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de umidade em seu apartamento; b) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; c) a devolução de valores pagos a título de seguro; d) a declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais; e) o abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas, em razão de vício oculto; f) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, ser arrendatária de imóvel que padece de vícios estruturais, o que acarreta constantes inundações e alagamentos, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica.

Narra que foram propostas por outros moradores do mesmo conjunto residencial outras ações como o objetivo, dentre outros, de reforma do imóvel, mas que os vícios de projeto remanesceram.

Em decorrência dos atos ilícitos da ré, diversas despesas indevidas foram arcadas pelo condomínio e rateadas entre os arrendatários, das quais deseja ver-se reembolsado. Outrossim, reputa nulas algumas cláusulas do contrato firmado com a ré, como a que obriga a contratação de seguro, razão pela qual pretende também a devolução dos valores pagos a esse título.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

Foi procedida a emenda à inicial para **alteração do valor atribuído à causa** (RS 83.571,95, id 12549647, páginas 175/187).

Pela decisão de 28/03/2017 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

A CEF apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de conduta culposa a ela atribuível, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ausência de prova dos danos morais e a ocorrência de caso fortuito (id 12549647, páginas 195/231).

Não houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a pericial, documental e a oral, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse.

Pela decisão de 10/05/2018 foi acolhida prova emprestada e determinada a produção de provas documentais e prestação de esclarecimentos, acostados conforme id 12549638, páginas 3/5 e 8/130, e em 27/09/2019, dos quais tiveram ciência as partes.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 08/02/2019.

A autora juntou fotografias e outros documentos relativos ao condomínio residencial, sobre os quais se manifestou a ré (petição e documentos de 17/05/2019).

É o relatório. Decido.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pela parte autora, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as provas documentais, orais e periciais mostram-se desnecessárias em face do conjunto probatório já carreado no processo por ambas as partes, conforme se verá adiante.

Cumpra inicialmente apreciar as questões **preliminares** suscitadas pela ré.

Não procede a preliminar de **ilegitimidade passiva da CEF**, uma vez que a petição inicial fundamenta a responsabilidade desta na sua condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e do consequente dever de fiscalização das obras realizadas no âmbito do referido programa. Assim, há pertinência subjetiva dos pedidos em face da ré, tal como ilustramos precedentes colacionados na petição inicial, conquanto sua efetiva responsabilidade deva ser analisada como questão de mérito.

A propósito, cumpre salientar que o entendimento contido no precedente carreado pela ré foi alterado na mesma instância (Tribunal Regional Federal da Quarta Região), conforme se constata pela consulta ao sistema processual informatizado (anexos os Acórdãos de 19/11/2015 e 11/05/2017).

Ademais, a ré, de maneira confusa, alega a existência de um contrato de financiamento entre a parte autora e a "TIL Construtora" e um contrato com "empresa cobradora", bem como a inexistência de contratos de consignação firmado com a demandante, o que não encontra respaldo documental ou lógico nestes autos.

Não prospera igualmente a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a análise da ocorrência de dano moral e da suficiência das provas necessárias ao seu reconhecimento substancia o próprio mérito dos pedidos, como, de resto, a apreciação de todos os fatos narrados na inicial. No mais, do relato dos fatos podem-se extrair os pedidos do autor, diversamente do que sustentou a CEF.

Por iguais razões **afasta-se a preliminar de falta de interesse processual tal como deduzida na contestação**.

Todavia, consoante disciplina o artigo 485, § 3º, do CPC, impõe-se, de ofício, a **extinção parcial do feito** sem resolução do mérito. Isso porque, quanto ao pedido de condenação da ré à **obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de unidade em seu apartamento** o caso é de **coisa julgada e de falta de interesse processual** em decorrência do objeto do processo nº 0002513-88.2010.4.03.6104, o qual trata de **pretensões relativas ao mesmo conjunto residencial e cujos autores são assistidos pelos mesmos advogados do autor desta demanda**.

Em consulta ao sistema processual, observa-se na sentença proferida no mencionado processo que os autores, condôminos do Residencial Gaivotas, requereram condenação da CEF a "**realizar a reparação do Condomínio, para estancar os alagamentos e reparar os danos na rede elétrica, paredes internas e externas, rebocos, pinturas, pisos etc.**" (g.n.).

Nos autos nº **0002513-88.2010.4.03.6104**, a sentença efetivamente condenou a CEF e a Construtora TIL a realizarem "**as obras necessárias para a solução definitiva dos problemas de alagamento noticiados para a área dos blocos dos fundos do condomínio Residencial Gaivotas em Praia Grande/SP**", decreto judicial este mantido em Segunda Instância. Os autos retomaram ao Juízo de Primeira Instância (4ª Vara Federal de Santos - SP) no final de março de 2019 e, portanto, a pretensão da autora quanto à solução dos problemas de esgoto e águas pluviais que alagam o condomínio estão abrangidas completamente na execução daquele título judicial transitado em julgado, callhando ainda observar que o bloco ao qual pertence o apartamento da autora ("E") encontra-se situado nos fundos do referido conjunto residencial (id 12549647, página 117).

Outrossim, no que se refere aos pleitos de obras que solucionem os problemas de unidade no apartamento da autora, é notório que a CEF providenciou a substituição do apartamento inicialmente arrendado pela autora, que do térreo (unidade 12), passou a residir no pavimento mais alto (apartamento 33) em 2011. Ocorre que os danos alegados na inicial têm relação com os alagamentos que ocorriam no fundo do condomínio e que atingiam os apartamentos do térreo.

Importante ainda mencionar que o laudo produzido nos autos nº 0010672-54.2009.4.03.6104 notícia que o apartamento nº 33 do Bloco E sequer foi vistoriado pelo perito em 2013 (id 12549638, página 76 e 87).

Destarte, não subsiste qualquer interesse na realização de obras que versem sobre problemas de unidade no apartamento atualmente ocupado pela autora (Bloco E, unidade 33), o que é corroborado pela completa ausência de fotografias ou de quaisquer outros elementos probatórios que indicassem patologias dessa natureza no apartamento em destaque.

No mérito, quanto aos pedidos remanescentes, a **pretensão autoral merece parcial acolhimento**.

De início, cabe assentar que a relação jurídica entre a autora e a CEF **não se amolda ao direito do consumidor** precisamente porque essa ré não atuou como fornecedor de produto ou serviço bancário, mas arrendador, locatário, locador, de bem imóvel, devendo essa relação ser regida pela lei civil, além da legislação especial (Lei nº 10.188/2001). Esse também o entendimento acolhido nas sentenças proferidas nos autos nº 0002513-88.2010.4.03.6104 e 0002656-77.2010.4.03.6104, que igualmente cuidam de problemas ocorridos no mesmo condomínio residencial.

Imprópria, portanto, a autodenominação de "consumidor de imóvel", a despeito de respeitáveis decisões em contrário.

Ainda que assim não fosse, sequer as normas consumeristas socorreriam a autora na integralidade dos pedidos, uma vez que suas alegações poderiam ser comprovadas por documentos disponíveis a qualquer arrendatário.

Nesse sentido, a autora requer a **declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais**. Todavia, faz referência a despesas dos anos de 2009 a 2011 que não se prestam a provar o dano alegado.

Com relação às despesas de limpeza de caixa de gordura, manutenção de bomba de recalque e limpeza e funcionamento de caixas de esgoto incluídas dentre os gastos condominiais rateados entre os moradores, nem todas demonstradas nos autos, trata-se de serviços periódicos prestados em qualquer condomínio residencial independentemente de qualquer problema crônico de tratamento de esgoto ou do sistema de captação de águas pluviais.

Com efeito, a manutenção desses sistemas por qualquer condomínio é necessária desde a sua inauguração, como, aliás, apontaram as vistorias realizadas no condomínio em questão, cujos laudos foram acostados nestes autos. Apurou-se, ao contrário do que sustenta a parte autora, que os gastos efetuados com a manutenção do Residencial Gaivotas foram deficientes, ou seja, que a periodicidade dos trabalhos de limpeza dos sistemas de tratamento de esgoto e de drenagem de águas pluviais foi inadequada à demanda dos moradores, questão esta de responsabilidade do condomínio e de seus arrendatários, e não da CEF (id 12549647, páginas 91, 127, 165 e 168, e id 12549638, páginas 58 e 100).

Não bastassem tais circunstâncias, verifica-se ainda que o pedido de devolução de valores a título de gastos indevidos com a manutenção de esgoto e bomba jamais poderia atingir as quantias descritas na inicial (id 12549647, páginas 16 e 17), pois estas corresponderiam às despesas rateadas entre 160 arrendatários (número de unidades do conjunto residencial), ou seja, corresponderia a um acréscimo total de cerca de R\$ 61 entre 2009 e 2011 na taxa de condomínio da autora, valor ínfimo se comparado com a quantia de aproximadamente R\$ 150 reais paga mensalmente pela autora.

Igualmente improcede o pleito relativo ao **seguro** previsto no contrato de arrendamento residencial.

A Lei nº 10.188/2001 prevê, em seu artigo 4º, parágrafo único, que "**As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.**".

Com respaldo nesse dispositivo, o contrato firmado entre a CEF e a autora prevê que este pague unicamente o seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) e não de Danos Físicos no Imóvel. Ou seja, trata-se de seguro estabelecido em benefício do arrendatário e do programa de moradia, razão pela qual a pretensão autoral, nesse aspecto, não merece guarida.

No mesmo sentido (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SEGURO - RECURSO IMPROVIDO**. 1. (...) 8. Não procede a insurgência quanto ao seguro previsto no contrato de arrendamento. A estipulação não afronta os princípios previstos na legislação consumerista porque, a despeito de firmado no mesmo ato da contratação do arrendamento residencial, vem em benefício da apelante, assegurando a continuidade da relação em caso de sinistro. 9. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, Rel. Johnson Di Salvo, 00010338520044036104, Apelação Cível 1124297, e-DJF3 01/06/2011)

Dessa forma, não faz jus a autora à declaração de nulidade das cláusulas sexta e oitava do contrato de arrendamento residencial, nem tampouco à devolução dos valores pagos a esse título.

Improcedente também o pretendido **abatimento** do percentual de 30% do **arrendamento** ou a **devolução das quantias pagas**, em razão de vício oculto, e a **declaração de nulidade da cláusula 17ª do contrato de arrendamento**.

A autora argumenta com o direito de ser indenizada pela desvalorização do apartamento. Entretanto, a autora ainda não pagou valor algum pelo imóvel pela simples razão de tê-lo arrendado com opção de compra **ao final**, e não comprado, de modo que lhe faltaria inclusive interesse processual para requerer "abatimento proporcional do preço".

Não se olvida que sua situação de arrendatário lhe assegura interesse na conservação do imóvel durante e após o arrendamento em curso. No entanto, à vista do título judicial referente ao processo nº 0002513-88.2010.4.03.6104 e ainda o disposto na inquinada cláusula contratual que permite a substituição de seu imóvel por outro abrangido no PAR, não há que se falar em mera expectativa de desvalorização do imóvel.

No tocante à existência de danos morais, contudo, a autora faz jus a uma indenização, ainda que não pela quantia pleiteada. Assim também restou decidido nos autos nº 0006367-37.2014.4.03.6141, em trâmite nesta Vara Federal, nos autos nº 0002656-77.2010.4.03.6104 e nos autos nº 0002513-88.2010.4.03.6104, cuja sentença, transitada em julgado, foi mantida em Segunda Instância nesse aspecto (Acórdão juntado em 20/05/2019).

É de este Acórdão que transcrevo os seguintes trechos em razão da pertinência em haver um deslinde comum para o pleito indenizatório dos moradores residentes do PAR Gaivotas:

"No mais, trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, além de reparação do condomínio em decorrência das fortes chuvas e alagamentos que resultaram em impossibilidade de habitação pelos autores no condomínio localizado à Rua Treze, 738, apartamentos térreos nºs 13 e 14, do bloco F (fls. 246 e 270) e nºs 12, 13 e 14 do bloco G (fls. 259, 279 e 291), todos do Residencial Gaivotas, Vila Sonia, Praia Grande/SP.

O Código Civil, em seus artigos 186 e § único do art. 927, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem pratica de indenizar o prejudicado:

'Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*'.

'Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'.

No caso dos autos, é incontroverso os fatos ocorridos aos autores e os prejuízos advindos das inundações nas unidades residenciais por eles habitadas.

(...)

A CEF, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, responsabiliza-se pelos danos decorrentes destes eventos.

A obrigação da CEF, na qualidade de arrendadora, é entregar o bem e garantir que ele é idôneo e adequado aos fins a que se destina. Estas obrigações não estão expressas na Lei nº 6.099/74, que trata do arrendamento mercantil, porém dela defluem, na medida em que ela é explícita, no sentido de que o bem objeto do arrendamento deve ser adquirido pela arrendadora, "segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta". Em tais circunstâncias, não garantidas as especificações e não assegurado o bom uso, está a arrendadora em inadimplência.

O dano, por sua vez, pode ser patrimonial ou moral, este igualmente indenizável, nos termos do art. 5º, V, da atual Constituição Federal.

Segundo José de Aguiar Dias (*in* Da responsabilidade civil, vol. II, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 730.), para caracterizar o dano moral, basta compreendê-lo em relação ao seu conteúdo, que "... não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado."

No caso em exame, é patente a existência de danos morais, em face do constrangimento e da aflição pelos quais passaram os requerentes em razão das enchentes e alagamentos, e dos transtornos deles decorrentes.

O evento danoso, inclusive, foi divulgado no Jornal "Expresso Popular" do dia 02/12/2009 (fl. 20), constando as seguintes informações, de acordo com reportagem realizada pela imprensa local:

'Apartamentos alagados e móveis perdidos. Com a forte chuva que atingiu a região ontem pela manhã, os moradores do residencial Gaivotas, na Rua 13, Vila Sônia, em Praia Grande, tiveram que ficar na rua. (...) O conjunto faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. (...) A dona de casa (...) perdeu guarda-roupa, computador, cômodas e teve na última chuva. Em menos de um mês a situação se repetiu. (...) Para piorar a situação, ela diz que a caixa de gordura enche com a volta da chuva e volta pelos ralos. 'Nossas casas ficam repletas de fezes'.

Para o fim de demonstrar os alagamentos provocados foram carregados aos autos, ainda, um boletim de ocorrência feito por condômino (que não é autor) junto à Polícia Militar (fls. 18/19), além de fotografias coligidas a inicial (fls. 21/22), ressaltando que tais documentos trazidos pelos autores em nenhum momento foram impugnados pela CEF ou pela litisdenúncia.

O perito judicial, às fls. 515/517, assim pontuou, *in verbis*:

'O terreno onde está localizado o Residencial Gaivotas possui inclinação para os fundos. Ou seja, a cota do terreno é mais baixa nos fundos. Desta forma, os blocos localizados nos fundos do terreno sofrem mais com as inundações. Não há escoamento das águas pluviais. Pode-se constatar que não havia rede de drenagem no empreendimento. No contrato nº 5494/2011 é que foi executado o sistema de drenagem de águas pluviais, conforme vemos no memorial descritivo às fls. 444. Vemos, no entanto, que o sistema feito não funcionou a contento. (...) Há um erro de projeto no Residencial Gaivotas, pois o empreendimento não foi contemplado com rede de drenagem de águas pluviais. O terreno onde está localizado o Residencial Gaivotas possui inclinação para os fundos. Ou seja, a cota do terreno é mais baixa nos fundos. Desta forma, os blocos localizados nos fundos do terreno sofrem mais com a inundação sempre que chove mais forte. Vemos claramente na foto 24 da cozinha da unidade 13/F que ainda há retorno de água pelo ralo da cozinha. O representante do condomínio (...) enviou para a signatária fotos do local, depois da chuva em 12/12/2014 (fotos 15 a 19). Vemos que o local fica inundado, pois não há para onde a água escoar. O sistema de esgoto está também em funcionamento precário. Todo o esgoto do condomínio é direcionado para uma caixa nos fundos do terreno, depois é bombeado para a rede de águas pluviais e vai para o mangue (foto 11), sem tratamento.' - sublinhado no original.

O expert concluiu, por fim, que ainda que houvesse manutenção preventiva e periódica no Residencial Gaivotas, os vícios alegados teriam surgido, considerando que os alagamentos decorreram de falha de projeto, uma vez que no empreendimento não foi implantado sistema de drenagem e captação de águas pluviais (fls. 516 e 547/548).

(...)

No caso dos autos, que se trata de responsabilidade por omissão, a responsabilidade é subjetiva de modo que só será possível à imputação à Administração Pública quando houver culpa:

'Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (STJ, RESP 1131741/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/10/2009).'

No caso em questão estão presentes os três requisitos indispensáveis à responsabilização civil subjetiva: a omissão da administração pública, a efetiva ocorrência de danos e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público, além da negligência da construtora em realizar um sistema de escoamento das águas, antes do evento danoso.

Portanto configurado o ato ilícito efetuado pela instituição bancária e da construtora que negligenciaram quanto ao projeto técnico de engenharia, sob responsabilidade da TIL Engenharia e com ingerência da CEF, não contemplando um sistema de coleta e escoamento das águas pluviais, razão pela qual devem arcar solidariamente com a consequente obrigação de reparar os danos decorrentes.

Confirmada a ocorrência dos danos, passo a análise da diminuição do *quantum* fixado a título dos danos morais.

É inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor.

(...)

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada imóvel arrolado na inicial, vez que atende aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Ressalte-se que a sentença proferida nos autos nº 0002656-77.2010.4.03.6104 não transitou em julgado em razão de apelações interpostas perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pendentes de apreciação.

Diante do exposto, julgo:

- a) **EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito** (CPC, artigos 485, V, VI e § 3º), no tocante aos pedidos de **obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de unidade no apartamento da autora;**
- b) **IMPROCEDENTES** os pedidos de **declaração de nulidade de cláusulas contratuais, devolução de valores pagos a título de seguro, declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais e o abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas** conforme dispõe o CPC, artigo 487, I, e
- c) **PROCEDENTE**, ainda nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00.

O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros de mora, a partir do evento danoso (que ora fixo em 01/12/2009, quando ocorrido um dos primeiros alagamentos), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte autora, sucumbente na quase integralidade dos pedidos, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DASILVA - SP9275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** na qual a autora, arrendatária de imóvel residencial integrante do Condomínio Residencial Gaivotas, situado no Município de Praia Grande, de propriedade da CEF, pleiteia: a) a condenação da ré à obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de unidade em seu apartamento; b) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; c) a devolução de valores pagos a título de seguro; d) a declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais; e) o abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas, em razão de vício oculto; f) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, ser arrendatária de imóvel que padece de vícios estruturais, o que acarreta constantes inundações e alagamentos, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica.

Narra que foram propostas por outros moradores do mesmo conjunto residencial outras ações como objetivo, dentre outros, de reforma do imóvel, mas que os vícios de projeto remanesceram.

Em decorrência dos atos ilícitos da ré, diversas despesas indevidas foram arcadas pelo condomínio e rateadas entre os arrendatários, das quais deseja ver-se reembolsado. Outrossim, reputa nulas algumas cláusulas do contrato firmado com a ré, como a que obriga a contratação de seguro, razão pela qual pretende também a devolução dos valores pagos a esse título.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

Foi procedida a emenda à inicial para **alteração do valor atribuído à causa** (RS 83.571,95, id 12549647, páginas 175/187).

Pela decisão de 28/03/2017 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

A CEF apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de conduta culposa a ela atribuível, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ausência de prova dos danos morais e a ocorrência de caso fortuito (id 12549647, páginas 195/231).

Não houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a pericial, documental e a oral, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse.

Pela decisão de 10/05/2018 foi acolhida prova emprestada e determinada a produção de provas documentais e prestação de esclarecimentos, acostados conforme id 12549638, páginas 3/5 e 8/130, e em 27/09/2019, dos quais tiveram ciência as partes.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 08/02/2019.

A autora juntou fotografias e outros documentos relativos ao condomínio residencial, sobre os quais se manifestou a ré (petição e documentos de 17/05/2019).

É o relatório. Decido.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pela parte autora, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as provas documentais, orais e periciais mostram-se desnecessárias em face do conjunto probatório já carreado no processo por ambas as partes, conforme se verá adiante.

Cumpra inicialmente apreciar as questões **preliminares** suscitadas pela ré.

Não procede a preliminar de **legitimidade passiva da CEF**, uma vez que a petição inicial fundamenta a responsabilidade desta na sua condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e do consequente dever de fiscalização das obras realizadas no âmbito do referido programa. Assim, há pertinência subjetiva dos pedidos em face da ré, tal como ilustram os precedentes colacionados na petição inicial, conquanto sua efetiva responsabilidade deva ser analisada como questão de mérito.

A propósito, cumpre salientar que o entendimento contido no precedente carreado pela ré foi alterado na mesma instância (Tribunal Regional Federal da Quarta Região), conforme se constata pela consulta ao sistema processual informatizado (anexos os Acórdãos de 19/11/2015 e 11/05/2017).

Ademais, a ré, de maneira confusa, alega existência de um contrato de financiamento entre a parte autora e a "TIL Construtora" e um contrato com "empresa cobradora", bem como a inexistência de contratos de consignação firmado com a demandante, o que não encontra respaldo documental ou lógico nestes autos.

Não prospera igualmente a preliminar de **inépcia da petição inicial**, pois a análise da ocorrência de dano moral e da suficiência das provas necessárias ao seu reconhecimento consubstancia o próprio mérito dos pedidos, como, de resto, a apreciação de todos os fatos narrados na inicial. No mais, do relato dos fatos podem-se extrair os pedidos do autor, diversamente do que sustentou a CEF.

Por iguais razões **afasta-se a preliminar de falta de interesse processual tal como deduzida na contestação**.

Todavia, consoante disciplina o artigo 485, § 3º, do CPC, impõe-se, de ofício, a **extinção parcial do feito** sem resolução do mérito. Isso porque, quanto ao pedido de condenação da ré à **obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de unidade em seu apartamento** o caso é de **coisa julgada e de falta de interesse processual** em decorrência do objeto do processo nº 0002513-88.2010.4.03.6104, o qual trata de **pretensões relativas ao mesmo conjunto residencial e cujos autores são assistidos pelos mesmos advogados do autor desta demanda**.

Em consulta ao sistema processual, observa-se na sentença proferida no mencionado processo que os autores, condôminos do Residencial Gaivotas, requereram condenação da CEF a "**realizar a reparação do Condomínio, para estancar os alagamentos e reparar os danos na rede elétrica, paredes internas e externas, rebocos, pinturas, pisos etc.**" (g.n.).

Nos autos nº 0002513-88.2010.4.03.6104, a sentença efetivamente condenou a CEF e a Construtora TIL a realizarem "**as obras necessárias para a solução definitiva dos problemas de alagamento noticiados para a área dos blocos dos fundos do condomínio Residencial Gaivotas em Praia Grande/SP**", decreto judicial este mantido em Segunda Instância. Os autos retomaram ao Juízo de Primeira Instância (4ª Vara Federal de Santos - SP) no final de março de 2019 e, portanto, a pretensão da autora quanto à solução dos problemas de esgoto e águas pluviais que alagam o condomínio estão abrangidas completamente na execução daquele título judicial transitado em julgado, calhando ainda observar que o bloco ao qual pertence o apartamento da autora ("E") encontra-se situado nos fundos do referido conjunto residencial (id 12549647, página 117).

Outrossim, no que se refere aos pleitos de obras que solucionem os problemas de unidade no apartamento da autora, é notório que a CEF providenciou a substituição do apartamento inicialmente arrendado pela autora, que do térreo (unidade 12), passou a residir no pavimento mais alto (apartamento 33) em 2011. Ocorre que os danos alegados na inicial têm relação com os alagamentos que ocorriam no fundo do condomínio e que atingiam os apartamentos do térreo.

Importante ainda mencionar que o laudo produzido nos autos nº 0010672-54.2009.4.03.6104 notícia que o apartamento nº 33 do Bloco E sequer foi vistoriado pelo perito em 2013 (id 12549638, página 76 e 87).

Destarte, não subsiste qualquer interesse na realização de obras que versem sobre problemas de unidade no apartamento atualmente ocupado pela autora (Bloco E, unidade 33), o que é corroborado pela completa ausência de fotografias ou de quaisquer outros elementos probatórios que indicassem patologias dessa natureza no apartamento em destaque.

No mérito, quanto aos pedidos remanescentes, a **pretensão autoral merece parcial acolhimento**.

De início, cabe assentar que a relação jurídica entre a autora e a CEF **não se amolda ao direito do consumidor** precisamente porque essa ré não atuou como fornecedor de produto ou serviço bancário, mas arrendador, locador, de bem imóvel, devendo essa relação ser regida pela lei civil, além da legislação especial (Lei nº 10.188/2001). Esse também entendimento acolhido nas sentenças proferidas nos autos nº 0002513-88.2010.4.03.6104 e 0002656-77.2010.4.03.6104, que igualmente cuidam de problemas ocorridos no mesmo condomínio residencial.

Imprópria, portanto, a autodenominação de "consumidor de imóvel", a despeito de respeitáveis decisões em contrário.

Ainda que assim não fosse, sequer as normas consumeristas socorrerá a autora na integralidade dos pedidos, uma vez que suas alegações poderiam ser comprovadas por documentos disponíveis a qualquer arrendatário.

Nesse sentido, a autora requer a **declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais**. Todavia, faz referência a despesas dos anos de 2009 a 2011 que não se prestam a provar o dano alegado.

Com relação às despesas de limpeza de caixa de gordura, manutenção de bomba de recalque e limpeza e funcionamento de caixas de esgoto incluídas dentre os gastos condominiais rateados entre os moradores, nem todas demonstradas nos autos, trata-se de serviços periódicos prestados em qualquer condomínio residencial independentemente de qualquer problema crônico de tratamento de esgoto ou do sistema de captação de águas pluviais.

Com efeito, a manutenção desses sistemas por qualquer condomínio é necessária desde a sua inauguração, como, aliás, apontaram as vistorias realizadas no condomínio em questão, cujos laudos foram acostados nestes autos. Apurou-se, ao contrário do que sustenta a parte autora, que os gastos efetuados com a manutenção do Residencial Gaivotas foram deficientes, ou seja, que a periodicidade dos trabalhos de limpeza dos sistemas de tratamento de esgoto e de drenagem de águas pluviais foi inadequada à demanda dos moradores, questão esta de responsabilidade do condomínio e de seus arrendatários, e não da CEF (id 12549647, páginas 91, 127, 165 e 168, e id 12549638, páginas 58 e 100).

Não bastassem tais circunstâncias, verifica-se ainda que o pedido de devolução de valores a título de gastos indevidos com a manutenção de esgoto e bomba jamais poderia atingir as quantias descritas na inicial (id 12549647, páginas 16 e 17), pois estas corresponderiam às despesas rateadas entre 160 arrendatários (número de unidades do conjunto residencial), ou seja, corresponderia a um acréscimo total de cerca de R\$ 61 entre 2009 e 2011 na taxa de condomínio da autora, valor ínfimo se comparado com a quantia de aproximadamente R\$ 150 reais paga mensalmente pela autora.

Igualmente improcede o pleito relativo ao seguro previsto no contrato de arrendamento residencial.

A Lei nº 10.188/2001 prevê, em seu artigo 4º, parágrafo único, que “As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.”.

Com respaldo nesse dispositivo, o contrato firmado entre a CEF e a autora prevê que este pague unicamente o seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) e não de Danos Físicos no Imóvel. Ou seja, trata-se de seguro estabelecido em benefício do arrendatário e do programa de moradia, razão pela qual a pretensão autoral, nesse aspecto, não merece guarida.

No mesmo sentido (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SEGURO - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 8. Não procede a insurgência quanto ao seguro previsto no contrato de arrendamento. A estipulação não afronta os princípios previstos na legislação consumerista porque, a despeito de firmado no mesmo ato da contratação do arrendamento residencial, vem em benefício da apelante, assegurando a continuidade da relação em caso de sinistro. 9. Apelação a que se nega provimento.” (TRF3, Rel. Johnson Di Salvo, 00010338520044036104, Apelação Cível 1124297, e-DJF3 01/06/2011)

Dessa forma, não faz jus a autora à declaração de nulidade das cláusulas sexta e oitava do contrato de arrendamento residencial, nem tampouco à devolução dos valores pagos a esse título.

Improcedente também o pretendido abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas, em razão de vício oculto, e a declaração de nulidade da cláusula 17ª do contrato de arrendamento.

A autora argumenta com o direito de ser indenizada pela desvalorização do apartamento. Entretanto, a autora ainda não pagou valor algum pelo imóvel pela simples razão de tê-lo arrendado como opção de compra ao final, e não comprado, de modo que lhe faltaria inclusive interesse processual para requerer “abatimento proporcional do preço”.

Não se olvida que sua situação de arrendatário lhe assegura interesse na conservação do imóvel durante e após o arrendamento em curso. No entanto, à vista do título judicial referente ao processo nº 0002513-88.2010.4.03.6104 e ainda o disposto na inquinada cláusula contratual que permite a substituição de seu imóvel por outro abrangido no PAR, não há que se falar em mera expectativa de desvalorização do imóvel.

No tocante à existência de danos morais, contudo, a autora faz jus a uma indenização, ainda que não pela quantia pleiteada. Assim também restou decidido nos autos nº 0006367-37.2014.4.03.6141, em trâmite nesta Vara Federal, nos autos nº 0002656-77.2010.4.03.6104 e nos autos nº 0002513-88.2010.4.03.6104, cuja sentença, transitada em julgado, foi mantida em Segunda Instância nesse aspecto (Acórdão juntado em 20/05/2019).

É de este Acórdão que transcrevo os seguintes trechos em razão da pertinência em haver um deslinde comum para o pleito indenizatórios dos moradores residentes do PAR Gaivotas:

“No mais, trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, além de reparação do condomínio em decorrência das fortes chuvas e alagamentos que resultaram em impossibilidade de habitação pelos autores no condomínio localizado à Rua Treze, 738, apartamentos térreos nºs 13 e 14, do bloco F (fls. 246 e 270) e nºs 12, 13 e 14 do bloco G (fls. 259, 279 e 291), todos do Residencial Gaivotas, Vila Sonia, Praia Grande/SP.

O Código Civil, em seus artigos 186 e § único do art. 927, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

‘Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.’

‘Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’.

No caso dos autos, é incontroverso os fatos ocorridos aos autores e os prejuízos advindos das inundações nas unidades residenciais por eles habitadas.

(...)

A CEF, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, responsabiliza-se pelos danos decorrentes destes eventos.

A obrigação da CEF, na qualidade de arrendadora, é entregar o bem e garantir que ele é idôneo e adequado aos fins a que se destina. Estas obrigações não estão expressas na Lei nº 6.099/74, que trata do arrendamento mercantil, porém dela defluem, na medida em que ela é explícita, no sentido de que o bem objeto do arrendamento deve ser adquirido pela arrendadora, “segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”. Em tais circunstâncias, não garantidas as especificações e não assegurado o bom uso, está a arrendadora em inadimplência.

O dano, por sua vez, pode ser patrimonial ou moral, este igualmente indenizável, nos termos do art. 5º, V, da atual Constituição Federal.

Segundo José de Aguiar Dias (*in* Da responsabilidade civil, vol. II, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 730.), para caracterizar o dano moral, basta compreendê-lo em relação ao seu conteúdo, que “... não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.”

No caso em exame, é patente a existência de danos morais, em face do constrangimento e da aflição pelos quais passaram os requerentes em razão das enchentes e alagamentos, e dos transtornos deles decorrentes.

O evento danoso, inclusive, foi divulgado no Jornal ‘Expresso Popular’ do dia 02/12/2009 (fl. 20), constando as seguintes informações, de acordo com reportagem realizada pela imprensa local:

‘Apartamentos alagados e móveis perdidos. Com a forte chuva que atingiu a região ontem pela manhã, os moradores do residencial Gaivotas, na Rua 13, Vila Sônia, em Praia Grande, tiveram que ficar na rua. (...) O conjunto faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. (...) A dona de casa (...) perdeu guarda-roupa, computador, cômodas e teve na última chuva. Em menos de um mês a situação se repetiu. (...) Para piorar a situação, ela diz que a caixa de gordura enche com a volta da chuva e volta pelos ralos. ‘Nossas casas ficam repletas de fezes.’

Para o fim de demonstrar os alagamentos provocados foram carregados aos autos, ainda, um boletim de ocorrência feito por condômino (que não é autor) junto à Polícia Militar (fls. 18/19), além de fotografias coligidas a inicial (fls. 21/22), ressaltando que tais documentos trazidos pelos autores em nenhum momento foram impugnados pela CEF ou pela litisdenunciada.

O perito judicial, às fl. 515/517, assim pontuou, *in verbis*:

‘O terreno onde está localizado o Residencial Gaivotas possui inclinação para os fundos. Ou seja, a cota do terreno é mais baixa nos fundos. Desta forma, os blocos localizados nos fundos do terreno sofrem mais com as inundações. Não há escoamento das águas pluviais. Pode-se constatar que não havia rede de drenagem no empreendimento. No contrato nº 5494/2011 é que foi executado o sistema de drenagem de águas pluviais, conforme vemos no memorial descritivo às fls. 444. Vemos, no entanto, que o sistema feito não funcionou a contento. (...) Há um erro de projeto no Residencial Gaivotas, pois o empreendimento não foi contemplado com rede de drenagem de águas pluviais. O terreno onde está localizado o Residencial Gaivotas possui inclinação para os fundos. Ou seja, a cota do terreno é mais baixa nos fundos. Desta forma, os blocos localizados nos fundos do terreno sofrem mais com a inundação sempre que chove mais forte. Vemos claramente na foto 24 da cozinha da unidade 13/F que ainda há retorno de água pelo ralo da cozinha. O representante do condomínio (...) enviou para a signatária fotos do local, depois da chuva em 12/12/2014 (fotos 15 a 19). Vemos que o local fica inundado, pois não há para onde a água escorrer. O sistema de esgoto está também em funcionamento precário. Todo o esgoto do condomínio é direcionado para uma caixa nos fundos do terreno, depois é bombeado para a rede de águas pluviais e vai para o mangue (foto 11), sem tratamento.’ - sublinhado no original.

O expert concluiu, por fim, que ainda que houvesse manutenção preventiva e periódica no Residencial Gaivotas, os vícios alegados teriam surgido, considerando que os alagamentos decorreram de falha de projeto, uma vez que no empreendimento não foi implantado sistema de drenagem e captação de águas pluviais (fls. 516 e 547/548).

(...)

No caso dos autos, que se trata de responsabilidade por omissão, a responsabilidade é subjetiva de modo que só será possível à imputação à Administração Pública quando houver culpa:

‘Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (STJ, RESP 1131741/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/10/2009).’

No caso em questão estão presentes os três requisitos indispensáveis à responsabilização civil subjetiva: a omissão da administração pública, a efetiva ocorrência de danos e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público, além da negligência da construtora em realizar um sistema de escoamento das águas, antes do evento danoso.

Portanto configurado o ato ilícito efetuado pela instituição bancária e da construtora que negligenciaram quanto ao projeto técnico de engenharia, sob responsabilidade da TIL Engenharia e com ingerência da CEF, não contemplando um sistema de coleta e escoamento das águas pluviais, razão pela qual devem arcar solidariamente com a consequente obrigação de reparar os danos decorrentes.

Confirmada a ocorrência dos danos, passo a análise da diminuição do quantum fixado a título dos danos morais.

É inequívoco que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor.

(...)

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada imóvel arrolado na inicial, vez que atende aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Ressalte-se que a sentença proferida nos autos nº 0002656-77.2010.4.03.6104 não transitou em julgado em razão de apelações interpostas perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pendentes de apreciação.

Diante do exposto, julgo:

a) **EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito** (CPC, artigos 485, V, VI e § 3º), no tocante aos pedidos de **obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de unidade no apartamento da autora;**

b) **IMPROCEDENTES** os pedidos de **declaração de nulidade de cláusulas contratuais, devolução de valores pagos a título de seguro, declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais e o abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas** (conforme dispõe o CPC, artigo 487, I; e

c) **PROCEDENTE**, ainda nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00.

O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros de mora, a partir do evento danoso (que ora fixo em 01/12/2009, quando ocorrido um dos primeiros alagamentos), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte autora, sucumbente na quase integralidade dos pedidos, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Sustenta, em síntese, que o réu Sr. Antonio de Oliveira Lima era irmão e curador de Sebastião de Oliveira Lima e Aparecida de Oliveira Lima, titulares do benefício de pensão por morte NB 21/083.958.379-6.

Os segurados faleceram em 22.09.2008 e 16.04.2012, respectivamente, entretanto, os valores referentes ao benefício continuaram a serem depositados e levantados até 31/03/2013.

Assim, aduz a autarquia, o réu recebeu indevidamente o benefício, que foi cassado, devendo ser condenado à restituição dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Expedido mandado de citação, foi verificado que o réu é interdito desde 2011.

Intimado, o INSS reiterou os termos da inicial.

O MPF se manifestou no feito.

O réu se manifestou no feito em seguida, contestando os fatos alegados pelo INSS e juntando documentos.

Em seguida, foi informado o óbito de sua curadora.

Remetidos os autos à DPU, foi juntada manifestação rejeitando a curatela.

Nova manifestação do MPF.

Após a regularização do feito, com a nomeação de novo curador, foi o réu intimado a prestar esclarecimentos.

Em seguida, o INSS se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu era irmão e curador de Sebastião de Oliveira Lima e Aparecida de Oliveira Lima, titulares do benefício de pensão por morte NB 21/083.958.379-6.

Os segurados faleceram em 22.09.2008 e 16.04.2012, respectivamente, entretanto, os valores referentes ao benefício continuaram a serem depositados e levantados até 31/03/2013.

Assim, não eram devidos os pagamentos referentes ao período posterior ao óbito de Aparecida – eis que, até aquele momento, o benefício seria integralmente pago a ela, ainda viva (com o óbito de Sebastião, houve a reversão de sua cota para a dependente ainda viva).

Entretanto, os documentos demonstram claramente, também, que o réu é interdito desde 2011, tendo sido os valores, portanto, sacados por sua curadora, na época, a sra. Dorca.

Assim, não há como se reconhecer a má-fé do réu, no caso em tela, eis que não foi ele quem recebeu os valores.

E sem a má-fé, não há que se falar na restituição dos valores, de nítido caráter alimentar.

Poder-se-ia, tão somente, cogitar se eventual má-fé da sra. Dorca – a qual, porém, é pessoal e não se transmite. Entretanto, ela também faleceu, e sem deixar bens, como já mencionado nos autos.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do INSS.

Não há que se falar na aplicação do artigo 928 do CC no caso em tela, já que não foi o incapaz que sacou os valores, causando o prejuízo. Tal dispositivo se aplica às hipóteses em que a conduta é do próprio incapaz, e não o contrário – caso dos autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003872-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS
REPRESENTANTE: TATIANA PASCHOAL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência do agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo referente à decisão de 19/11/2019, tendo em vista que o recurso interposto versa unicamente sobre o indeferimento da gratuidade de justiça. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.
Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003872-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS
REPRESENTANTE: TATIANA PASCHOAL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência do agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo referente à decisão de 19/11/2019, tendo em vista que o recurso interposto versa unicamente sobre o indeferimento da gratuidade de justiça. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.
Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003585-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MICHELE DE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICHELE DE OLIVEIRA DE LIMA e por LARYSA OLIVEIRA XAVIER, menor representada pela primeira autora**, qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO VINCULADO À AGÊNCIA DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) EM SANTOS**, na qual pretendem obter provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a prolatar decisão sobre requerimento administrativo de concessão de pensão por morte (n° 2005348844).

Afirma que, após a remessa de seu processo administrativo a CEAB (Central de Análise de Benefício), não foi proferida qualquer decisão. Todavia, sustenta seu direito à apreciação do processo de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

A inicial veio instruída com documentos.

O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

As informações foram prestadas conforme os documentos acostados em 10/11/2019, nos quais foi noticiada a concessão do benefício mencionado na inicial.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora requereu seu arquivamento.

É o relatório. Decido.

Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

No caso dos autos, como a **autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício de aposentadoria com DIB em 01/08/2019**, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Com efeito, se a autoridade já concedeu o benefício previdenciário, não há interesse na concessão de ordem que determine a análise do mesmo pedido.

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."*

(“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Assim, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIELA SILVA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DECISÃO

Petição de 14/11/2019: com razão o INSS.

Cumpra, pois, a parte executada a decisão de 07/11/2019 mediante recolhimento da GRU com o preenchimento dos dados conforme detalhado pela parte exequente.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses);
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante esclarecimento da planilha demonstrativa no que se refere à prescrição quinquenal; e
- c) juntar cópia integral do procedimento administrativo de indeferimento do benefício assistencial, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação no feito. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-07.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-07.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001116-33.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA GAS - ME, ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2020, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-55.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GIL DE SOUZA RAVAZANI, CARMEN FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente sobre as alegações do INSS, juntando os documentos necessários, se o caso.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela cessionária para juntada de procuração em favor da Dra. Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP nº 237.365.

Cumprido, aguarde-se sobrestado em arquivo o respectivo pagamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005318-08.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010896-49.2019.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012471-92.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010173-30.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010358-68.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002420-22.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000344-59.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5006961-98.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003990-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALINE TOLLOTO FERNANDES EXILA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009566-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Requer a Executada o desbloqueio do valor bloqueado nesta execução – ID 23739852, no importe de R\$ 19.116,41 (dezenove mil cento e dezesseis reais e quarenta e um centavos), com a alegação que a quantia constrita será utilizada para pagamento de "materiais utilizados pelos alunos", bem como dos salários de seus funcionários.

Contudo, não assiste razão à Executada, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Ademais, o mesmo pode ser dito em relação às demais despesas comprovadas pela executada - ID 24079534, que não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando a discordância da exequente, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela Executada. Transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Outrossim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo de sua viabilidade econômica, com indicação do percentual do faturamento que pretende oferecer para reforço da penhora realizada no feito, bem assim regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada sob ID 20779153.

Cumprido, dê-se nova vista dos autos à Exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007760-44.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, considerando a Resolução Pres nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos à execução fiscal nº 0008206-06.2017.403.6105, que aguarda sua digitalização, defiro o requerido pela Embargante no item f da petição ID 18757637.

Destarte, aguarde-se a digitalização da execução fiscal nº 0008206-06.2017.403.6105.

Com a digitalização, intime-se a Embargante, para que emende a petição inicial, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0008206-06.2017.403.6105; b) das CDA; c) do mandado com sua citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora.

Semprejuzo, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5002320-67.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7144

EXECUCAO FISCAL

0603872-12.1996.403.6105 (96.0603872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Comparece nos autos a arrematante Trangenio Campinas Transportes Ltda informando que celebrou um acordo com a executada para desocupação voluntária do imóvel arrematado, que será feita de forma voluntária até a data de 28/11/2019, quando entregará o imóvel livre de quaisquer bens. Requer, em caso de descumprimento do acordo, o cumprimento do mandado de inibição na posse e, caso necessário, reforço policial. Em manifestação anterior - fls. 337, pugnou pelo adiamento da carta de arrematação em razão da devolução pelo Cartório de Registro de Imóveis com a exigência de apontamento dos sócios detentores de todas as quotas da empresa e proprietários do bem arrematado: Raul Isaac Sadir e Ana Isabel Prieto bem como que foi exigida cópia autenticada do RG e CPF dos devedores citados. Apresentou documento (nota de devolução de fls. 338/339). Primeiramente, determino que se aguarde o prazo previsto no acordo entabulado entre o arrematante e o executado. Desde já defiro o pedido de cumprimento forçado de inibição na posse, inclusive com reforço policial, em caso de descumprimento. Para tanto, determino ao arrematante que informe nos autos a entrega ou não do imóvel até a data de 30/11/2019. Por ora, comunique-se a Central de Mandados para que suspenda o cumprimento do mandado já expedido, independentemente de devolução, aguardando nova determinação. No silêncio do arrematante até a data de acima concedida, deverá o Sr. Oficial de Justiça devolver o mandado expedido independentemente de cumprimento. Cumpra-se com urgência e após, venham os autos imediatamente concluso para apreciação o pedido de fls. 337.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014772-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAULO CESAR CORDEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN VOIGT - SP188732
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que esclareça o cadastramento destes embargos no Processo Judicial eletrônico, tendo em vista que não foi colacionado ao feito qualquer documento, bem como foram distribuídos os embargos nº 5014775-64.2019.4.03.6105, como o mesmo Embargante e também associados à execução fiscal nº 5003840-33.2017.4.03.6105.

Com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015362-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SOLUCOES EM AÇO USIMINAS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – seguro fiança, em antecipação à futura execução fiscal, de forma o débito relativo ao processo administrativo nº 10880.980743/2012-94 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, não seja objeto de protesto, inclusive extrajudicial, bem como para obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Aduz que tempor atividade econômica principal a exploração da indústria siderúrgica e metalúrgica, além do comércio de seus produtos e subprodutos.

Assevera que, para a contratação do poder público, encontra-se sujeita à constante comprovação de sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa).

Afirma que a renovação de sua certidão de regularidade fiscal está impedida de ser realizada normalmente, diante da existência de débitos constituídos pelo poder público e ainda não executado pela União.

Alega que a exigência oriunda da não homologação de PER/DCOMP que pretendia compensar crédito de IPI, decorrente de pagamento indevido, vinculado ao PTA nº 10880.980743/2012-94.

Argui que, o processo administrativo, pelo qual a pretendeu demonstrar a origem do crédito glosado pelo Fisco, encerrou-se de forma desfavorável à requerente, o que ensejou o recebimento, em 14/10/2019, de carta de cobrança, para regularização dos débitos remanescentes no prazo de trinta dias.

Afirma que os referidos débitos fiscais, que se encontram em aberto, constituem impedimento à obtenção/renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como que a atual Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conta está vencida desde 20/07/2019.

Ressalta que pretende discutir o mérito dos débitos objeto da garantia em sede de embargos à execução fiscal, a serem opostos em face de futura execução fiscal, ainda não intentada pela Fazenda Nacional.

A requerente apresentou endosso à apólice do seguro garantia ofertado, com o valor atualizado do débito para novembro/2019.

Instada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado, a requerida apresentou contestação, arguindo a ausência do pedido principal, bem como a perda superveniente do objeto, tendo em vista a distribuição da execução fiscal nº 5016511-20.2019.4.03.6105, que tem como objeto a inscrição nº 80 3 19 008913-55.

Outrossim, aduz a requerida que a apólice do seguro garantia ofertado apresenta valor incorreto, bem como que não atende aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2014.

É o relatório. DECIDO.

Observe que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB..)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC a cautelar em questão era também satisfativa e mesmo assim, por criação jurisprudencial consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

No caso dos autos, o interesse de agir da parte autora reside na antecipação da garantia justamente de futura execução fiscal.

Se o que se busca é antecipar a penhora, em caso de acolhimento do pedido há que se reconhecerem como consequência todos os efeitos decorrentes daquele ato.

Entretanto, no caso dos autos, a Fazenda Nacional informa a distribuição da execução fiscal nº 5016511-20.2019.403.6105, que tem como objeto a inscrição nº 80 3 19 008913-55, que abrange o débito relativo ao processo administrativo nº 10880 980743/2012-94, que a requerente pretende garantir nestes autos.

Reza o artigo 493 CPC/2015: "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente ao crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10880 980743/2012-94, que se pretende a antecipação da garantia, enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela perda superveniente de interesse superveniente de agir.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente. (Ap 00128057120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Lado outro, embora sem adentrar o mérito, é oportuno destacar que, a despeito da apresentação de endosso da apólice, com o valor atualizado do débito, a contestação da requerida menciona a ausência de alguns requisitos na apólice apresentada, que certamente poderiam ser objeto de novo endosso, mas seriam bastante para impedir a imediata concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. A requerente, considerando a propositura da execução fiscal somente após o ajuizamento do presente feito. A requerida, tendo em vista que pela documentação colacionada aos autos não restou caracterizada demora anormal para o ajuizamento da execução. Some-se o fato de que a apólice apresentada não permitiria a imediata concessão da tutela, exigindo endosso.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5016511-20.2019.403.6105.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003104-03.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNSERBIER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CERVEJARIAS ARTESANAI S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DESPACHO

ID 23844276: requer a parte executada o levantamento do valor bloqueado em conta de sua titularidade (R\$ 1.635,35 – um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme ID 23564308, vez que seria impenhorável por tratar-se de "reserva" inferior a quarenta salários mínimos.

Anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Entretanto, tal entendimento jurisprudencial aplica-se tão somente a pessoa física, visto que o objeto é assegurar o sustento digno da pessoa e de sua família.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O caso dos autos trata-se de pessoa jurídica.

Ademais, a empresa executada apenas alega, mas não comprova, que a quantia bloqueada comprometeria o funcionamento da empresa.

Destarte, INDEFIRO o desbloqueio da quantia constrita. TRANSFIRA-SE o valor bloqueado para uma conta judicial na CEF.

Empresseguimento, verifico que o valor bloqueado trata-se de reforço de fl. 28 – ID 12686282 (bem avaliado em R\$ 12.000,00 – doze mil reais). Além disso, houve a penhora de outro bem móvel (ID 23564308 - avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)), em reforço à construção anterior.

Assim, considerando o valor dos bens/quantia penhorados e o valor da dívida, bem como que os embargos do devedor (PJe n.º 0003287-37.2018.4.03.6105) foram recebido sem efeito suspensivo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiz Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7164

EXECUCAO FISCAL

0018523-93.1999.403.6105 (1999.61.05.018523-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS C AMARGO

Cumpra-se a exequente o despacho de fls. 59, uma vez que nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0010378-62.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP141695 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/101: dê-se vista às partes.

De acordo com a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0002707-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE ALVES DA CRUZ

O pedido de fls. 28 já foi apreciado às fls. 27

De acordo com a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014048-40.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. No Id 24491981, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Sumariados, decidido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017285-77.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba honorária ao **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**.

A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida, a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, conforme informado e comprovado pelo Id 24519210, no qual também requerida a extinção do feito pelo pagamento.

Sumariados, decidido.

Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5010916-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ODAIR SANTOS BORGUIM, WALQUIRIA APARECIDA GRANJA BORGUIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ODAIR SANTOS BORGUIM (CPF/MF no. 656.341.368-49) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (no. 00039357120054056105), ajuizada pela Fazenda Nacional.

Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 94.718, do 3º. CRI), conquanto adquirido do contribuinte executado no bojo dos autos principais e materializado em documento particular datado de 30/09/1991.

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: "... para se julgar procedentes os presentes embargos liberando o imóvel em epígrafe da constrição judicial...".

Junta aos autos documentos (ID 20673930).

A União (Fazenda Nacional) – ID 24800778, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural (cancelamento da constrição do imóvel descrito na matrícula no. 94.718, do 3º. CRI).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria ao embargante e que teria sido adquirido da pessoa jurídica executada.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera o embargante ser legítimo proprietário do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial (ID 24800778).

No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço*, matrícula no. 94.718, do 3º. CRI.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008261-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos n. 5013201-40.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a multa imposta à executada em decorrência do descumprimento de mandamentos constantes dos artigos 4, incisos I e II, 6º, inciso III e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor.

A leitura dos autos revela que a quantia cobrada nos autos principais e consubstanciada nas CDA no. 296 tem relação com o descumprimento de norma constante da legislação consumerista, no caso, atinente aos alegados bloqueios indevidos de parcelas integrantes de contrato de construção (no. 112115019321).

A parte embargante, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento tanto de litispendência (Processo no. 5013474-19.2018.4.03.6105) como de prescrição quinquenal e, no mérito, requer a procedência dos embargos e assim o faz com suporte no argumento de que o bloqueio das parcelas atinentes ao contrato referenciado nos autos teria decorrido de atraso no cronograma da obra, nos termos de expressa previsão contratual (cf. Cláusula Quarta, parágrafo terceiro).

É assim pleiteia a executada, ao final, *in verbis*: "...Seja reconhecida a litispendência, sendo julgado o processo 5013474-19.2018.4.03.6105 extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, CPC. c) Seja extinta a execução, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição, com base no art. 487, II, CPC, ou que sejam julgados procedentes os presentes embargos, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios...".

Junta aos autos documentos (ID 19212989 – 19212993).

A parte embargada impugna o feito no prazo legal, destacando que a cobrança com relação a qual se insurge a parte embargante teria decorrido da falta de prestação de informações eficientes e adequadas ao consumidor de produto, no caso, atinente a contrato de financiamento bancário para a realização de obra (ID 20677044).

A CEF comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação bem como dos documentos coligidos pela parte embargada (ID 23454229).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal.

Na espécie, não há como se acolher a alegação de litispendência, em suma, porquanto a demanda mencionada pela parte embargante veio a ser extinta sem apreciação do mérito.

No que tange a alegação de prescrição, como é cediço, prescreve em cinco anos a pretensão para cobrança de multa punitiva de natureza não tributária, nos termos do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 (cf. REsp nº 1.105.442/RJ).

No caso em concreto, a decisão administrativa de imposição de penalidade que consta da CDA que instrui a execução embargada remonta a data de 10/01/2015 e o ajuizamento da ação principal foi consolidado na data de 19/12/2018.

Todavia, deve se ter presente que, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restou firmado e sedimentado o entendimento quanto à aplicabilidade, para as dívidas não tributárias, da regra prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional a contar da data de inscrição em Dívida Ativa, pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal.

In casu, não há como se considerar ter sido superado o prazo quinquenal, computado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, mormente em se considerando a data em que inscrito o débito em dívida ativa bem como a data do ajuizamento da demanda executiva (19/12/2018).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA DO INMETRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se superada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Prescreve em cinco anos a pretensão para cobrança de multa punitiva de natureza não-tributária, nos termos do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 e artigo 1º, da Lei n. 9.873/1999, sendo inaplicáveis os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil. 3. De outra parte, consoante decidiu a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado". 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aplicabilidade, para as dívidas não tributárias, da regra prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional a contar da data de inscrição em Dívida Ativa, pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal. 5. In casu, considerando que entre as datas de constituição definitiva dos créditos (vencimentos em 1995 e 1996) e o ajuizamento da execução fiscal (02/05/2005) decorreu o prazo superior ao quinquenal, computado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0037440-40.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

2. No mérito, diversamente do que alega a CEF, decorrendo a atuação da falta de apresentação de informações claras e adequadas sobre serviço ou produto (no caso, o contrato de financiamento firmado para a realização de obra), a leitura dos autos revela ter sido assegurado, no âmbito de procedimento administrativo, a referida instituição financeira, o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma que a CDA exequenda foi erigida em respeito ao devido processo legal.

No mais, como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis.

Deste modo, quanto a CDA indicada, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.

*3. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo inteiramente improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.*

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010179-35.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 24470829, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Informa, ainda, que não utilizou integralmente o valor por ela levantado, mediante alvará, para quitação do débito, razão pela qual efetuou depósito judicial do saldo remanescente, à título de restituição parcial da importância anteriormente disponibilizada pela executada.

Sumariados, decido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial trazido no Id 24470829, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001700-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de ID 20348509.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento quanto à existência de contradição e omissão ao argumento de que este Juízo "entendeu que a Embargante não teria apresentado laudo de avaliação contemporâneo ao pagamento e escrituração do ágio omitindo-se, entretanto, quanto ao documento 14 da petição inicial (Authorization For Capital Transaction) que contempla Estudo Interno para aquisição da TISA firmado entre os diretores do Grupo PPG datado de 11 de junho de 2006 - anterior, portanto, à amortização do ágio", razão pela qual requer pronunciamento sobre a existência de laudo interno da diretoria da Embargante aferindo a expectativa de rentabilidade futura. Sustenta, ainda, a existência de contradição quanto aos honorários advocatícios arbitrados, por contrariar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para fôrma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011838-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA, MACROTECNICA INSTALACOES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de ID 23601996.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento quanto à existência de erro material, ao argumento de que este Juízo impôs à Massa o ônus dos honorários sucumbenciais, em que pese a remuneração do procurador ex lege decorra do encargo legal.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002267-89.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007809-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 0008447-77.2017.4.03.6105), devidamente substanciada nas CDAs nºs. 80 2 16 079208-54 e 80 6 16 145946-30.

Inicialmente, questiona a parte embargante a higidez do feito principal, em sequência, requer o deferimento de pedido de pagamento do débito exequendo de forma parcelada.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “... *sejam recebidos os presentes embargos, intimando-se a Fazenda Nacional (UNIÃO), para querendo impugná-los, e ao final sejam os presentes embargos julgados procedentes principalmente quanto ao pedido de parcelamento do débito*”.

Junta aos autos documentos (ID 18807849).

A **UNIÃO FEDERAL**, em sede impugnação aos embargos (ID 21964651), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Devidamente instada pelo Juízo para apresentação de réplica, a parte embargante permanece silente (ID 22670980).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Insurge-se a parte embargante nestes autos, em apertada síntese, com relação a exigência de tributo federal substanciada nas CDAs nºs **80 2 16 079208-54** e **80 6 16 145946-30**.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. A despeito do alegado pela parte embargante, como pertinentemente destaca a União Federal nos autos, os débitos cobrados nos autos principais decorreram de declarações de rendimentos apresentadas pelo próprio contribuinte.

Quanto as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. De igual forma, o pedido de parcelamento formulado textualmente nos embargos em ação que visa precipuamente discutir a higidez de crédito tributário tem o condão de evidenciar que o contribuinte não tem interesse em discutir a relação jurídica que deu ensejo ao ajuizamento do feito executivo.

Ademais, tendo em vista constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência, no caso concreto, o acolhimento da pretensão do embargante transborda dos limites legais dos presentes embargos a execução, mormente em se considerando que teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento *sui generis*, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes.

4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014640-84.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Determino o levantamento do depósito remanescente em favor da executada.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014939-32.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INSTITUTO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA. - EPP**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requer, no Id 24619969, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança.

Sumariados, decido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial digitalizado no Id Num 23478842 - Pág. 43, em favor da executada.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009755-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & S LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171, ROBERTO CARLOS OTON - SP314709

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 22520663 por seus próprios fundamentos.

Consoante a manifestação retro da exequente, os débitos em cobro não estão com a exigibilidade suspensa (ID 24107136). Assim, prossiga-se com os atos executórios. Comunique-se o teor deste despacho, por meio eletrônico, ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido em 02/08/2019.

Tendo em vista o depósito judicial do montante de R\$ 6.505,00 (ID 21354242), assinalo que o valor da dívida a ser observado para efeito de penhora é de R\$ 17.899,30.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013206-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **UNIÃO** e da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nºs. 5007486-80.2019.403.6105 e 5008005-55.2019.403.6105.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013811-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzido em caráter antecedente por **TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva a concessão de medida liminar para a aceitação de Seguro Garantia como garantia dos débitos, objeto do processos administrativo nº 10830.727656/2013-87 relativo as CDAs nº 80.4.19.001414-18; 80.4.19.001415-07; 80.4.19.001416-80; 80.4.19.001417-60; 80.4.19.001418-41; 80.4.19.001419-22; 80.4.19.001420-66; 80.4.19.001421-47; 80.4.19.001422-28, determinando-se a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, com relação aos créditos tributários indicados. Em havendo a concessão da medida liminar, requer à expedição do competente Ofício para a Ré para que proceda à imediata autorização para que com relação aos débitos indicados seja liberada a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Aduz, em apertada síntese, que houve a inscrição dos débitos mencionados em dívida ativa, sendo que, até o momento do ajuizamento da presente, não foi ajuizada a execução fiscal respectiva. Diz que, necessitando de certidão de regularidade fiscal, oferece, por intermédio da presente, seguro garantia. Destaca que os créditos tributários em discussão se originaram do processo administrativo nº 10830.727656/2013-87, através do qual a requerida pretende a cobrança de Contribuições Sociais destinadas ao Financiamento da Seguridade Social de diversas competências. Diz que impetrou o mandado de segurança nº 5002111-98.2019.4.03.6105, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, visando desconstituir os créditos tributários, no entanto, apesar de devidamente requerida a concessão da liminar na referida ação foi indeferida e, apesar da interposição do competente recurso de agravo de instrumento, até a presente data não foi apreciado o recurso. Bate pelo cabimento da tutela de urgência. Oferta em garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada o Seguro Garantia contratado junto a seguradora JUNTO SEGUROS S.A., Apólice nº 02.0775-0480588, no valor de R\$ 974.959,30, atualizado para outubro de 2019, com vigência de 03/10/2019 até 02/10/2021, expedida nos termos da Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014. Sustenta o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou documentos.

Determinada a manifestação, pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobreveio manifestação, pela União, no sentido da insuficiência da garantia, tendo em vista que o valor ofertado do seguro não garante o valor dos créditos tributários acrescidos do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 (ID24234539).

Intimada, a Requerente aduz que, como a execução fiscal ainda não foi ajuizada, "não há meios de ser exigido da Requerente que a garantia seja acrescida de mais 10% de encargo legal".

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Inicialmente, cabe asseverar que compete a este Juízo especializado a análise restrita à garantia da execução fiscal, falecendo, contudo, competência em relação ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000820-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019)

No que tange à garantia ofertada, verifica-se que a requerida impugna exclusivamente a suficiência da garantia, ao asseverar que deveria ser acrescida do percentual de 20% referente ao encargo legal.

Nos termos do artigo 3º, inciso I da Portaria PGFN nº 164, de 2014, para a aceitação do seguro garantia para execução fiscal de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado como encargos e acréscimos legais.

Ocorre que, como destacado pelas partes, a execução fiscal, ao tempo do ajuizamento da presente tutela antecedente, ainda não havia sido ajuizada, o que impõe reconhecer que o percentual a ser considerado referente ao encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69 é de 10% e não de 20% como pretende a requerida.

Desse modo, considerado o estágio processual quando do ajuizamento da tutela, a garantia é suficiente e deve ser aceita. A propósito, confira-se: "Uma vez previsto expressamente por ato regulamentar (Portaria PGF n.º 40/2016) o caucionamento do crédito fiscal inscrito em dívida ativa por meio de seguro-garantia, pela mesma razão há que ser também admitida essa possibilidade para os créditos fiscais cuja cobrança ainda se encontra em fase anterior, atendendo-se, assim, aos interesses da própria Fazenda Pública que terá maior segurança quanto ao adimplemento do crédito fiscal com a prestação de caução idônea" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015385-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 30/10/2018).

Sendo a garantia suficiente e não se tratando de substituição da penhora, resta inaplicável à espécie o disposto no parágrafo 2º do art. 835 do CPC.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada antecedente para o fim de determinar a aceitação do seguro garantia ofertado pela requerente em relação às CDAs nº 80.4.19.001414-18; 80.4.19.001415-07; 80.4.19.001416-80; 80.4.19.001417-60; 80.4.19.001418-41; 80.4.19.001419-22; 80.4.19.001420-66; 80.4.19.001421-47; 80.4.19.001422-28.

Certifique a Secretaria se houve o ajuizamento da execução fiscal respectiva. Em caso positivo, se distribuída a Juízo diverso, oficie-se para fins de análise de prevenção, bem como de eventual perda superveniente do interesse processual (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5001091-46.2017.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018).

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BENTO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PERES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA DOS SANTOS PERES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/190.273.309-3**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 12/03/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (id. 16283435 – pág. 01 a 16283963 – pág. 03).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 17165342).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 18306924).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requerer provas (id. 18309256).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção das provas oral, documental e pericial, além da expedição de ofícios. Juntou documentos (id. 18843998, 18843999 e 18844000).

Indeferidos os requerimentos da parte autora (id. 19647326).

A parte autora reiterou o pedido de provas pericial e oral (id. 21723424).

Proferido despacho, mantendo a decisão que indeferiu os requerimentos da parte autora (id. 21784704).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não signifique a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)". (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **25/02/1991 a 21/01/1995** - TILIA INDUSTRIAL LTDA.; **01/02/1996 a 12/04/1996** - GRAF PEL ARTES GRÁFICAS LTDA.; e **01/04/1997 a 12/03/2018** - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR.

(a) De **25/02/1991 a 21/01/1995** - TILIA INDUSTRIAL LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS id. 16283444 - Pág. 1 e na CTPS id. 16283440 - Pág. 3, sendo a atividade desempenhada a de “auxiliar embalagem”.

A atividade de “auxiliar embalagem” não deve ser reconhecida como especial por si só, eis que não está arrolada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada como tal, sem qualquer outro documento que denote a submissão da parte autora a agentes agressivos durante este período.

Nesse sentido, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(b) De **01/02/1996 a 12/04/1996** - GRAF PELARTES GRÁFICAS LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS id. 16283444 - Pág. 3 e na CTPS id. 16283440 - Pág. 3, sendo a atividade desempenhada a de “auxiliar de acabamento”.

A atividade de “auxiliar de acabamento” não pode ser reconhecida como especial por si só, eis que no período supra não basta a subsunção da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, devendo ser apresentado alguns dos formulários exigidos pela legislação previdenciária a partir de 29/04/1995.

Nesse sentido, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(c) De **01/04/1997 a 12/03/2018** - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR: o vínculo está registrado no extrato do CNIS id. 16283444 - Pág. 8 e na CTPS id. 16283440 - Pág. 4, sendo a atividade desempenhada a de “auxiliar de produção”.

Inicialmente consigno que os intervalos de 01/03/2000 a 10/08/2009 e de 18/10/2017 a 27/02/2018 já foram reconhecidos como especiais no bojo do processo administrativo, conforme se infere do documento “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de id. 16283953 - Pág. 37.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 16283954 - Págs. 1/4, a parte autora, de **01/04/1997 a 28/02/2000, de 11/08/2009 a 17/10/2017** e de **27/02/2018 a 12/03/2018**, exerceu as atividades de “auxiliar de produção” e “operador de produção”, com exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB(A) no primeiro intervalo e de 83 dB(A) no segundo, o que não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/97. Correlação ao terceiro período, considerando que o PPP foi expedido em 27/02/2018, não há informações a respeito.

Com relação à aplicação dos limites de 80 e 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, meu entendimento é de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Incidir o limite de tolerância de 80 dB(A) do Decreto nº 53.831/64 ou retroagir o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, afronta o princípio da legalidade (*lato sensu*) por ausência de previsão para tanto.

Alás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

(...)

- Apelação autoral conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2318152 - 0001075-64.2019.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- Destaque-se que, ainda que tenha havido atenuação do limite de tolerância para o agente ruído pelo Decreto 4.882/03, com a redução de 90 dB para 85 dB, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, firmada em recurso representativo de controvérsia (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Grifou-se.

- No caso dos autos, a controvérsia se mantém em relação à especialidade do período de 01/01/2000 a 18/11/2003. Para esse período consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 85,7 dB a 88,6 dB (PPP, fl. 41), o que não permite o reconhecimento de sua especialidade, pois, para o período, o limite de tolerância de ruído era de 90 dB.

- Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2215399 - 0000740-63.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019). Grifou-se.

No mais, o PPP id. 16283963 - Págs. 1/2, não altera as conclusões acima expostas, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome da autora, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Além disso, apesar de terem desempenhado atividade com a mesma nomenclatura (auxiliar de produção), observo que a parte autora e a trabalhadora Lucimar dos Santos Silva (titular do PPP id. 16283963 - Págs. 1/2) não trabalhavam no mesmo setor, o que corrobora o entendimento deste Juízo: a primeira trabalhou na "Seção de Embalagens" e no "Setor de Psicotrópicos", enquanto a segunda trabalhou no "Setor Penicilínicos".

Documento trazido aos autos pela própria parte autora, elaborado para instruir o processo nº 5003094-89.2018.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, demonstra situação idêntica. Segundo o Ofício 008/2019 da FURP: "A divergência questionada por esse Juízo se dá em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's das funcionárias Maria Simone da Silva Lima e Claudia Emílio Breda de Almeida que, apesar de possuírem o mesmo cargo - Auxiliar de Produção, trabalham em Setores com layout, processo produtivo e maquinários diferentes que, por consequência, oferecem níveis de ruído desiguais, conforme constam nos PPP's (...)".

Comefeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das **custas e honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERCILIA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ERCILIA FERNANDES COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento judicial do período de percepção de auxílio-doença como especial e, conseqüentemente, a retroação da data da entrada do requerimento administrativo - DER de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores retroativos.

A parte autora juntou procuração e documentos (id. 19502489 - Pág. 1 a 19507008 - Pág. 45).

Proferido despacho afastando a possibilidade de prevenção com relação aos autos nº. 5004783-37.2019.4.03.6119 e indeferindo os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 20238256).

A parte autora procedeu à juntada do comprovante de pagamento de custas judiciais (id. 20914275 a 20914284).

Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 221144860).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 23461475 a 23461478).

A parte autora apresentou réplica e não manifestou interesse na produção das provas (Id. 23730977).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). (Grifou-se).

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). (Grifou-se).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). (Grifou-se).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). (Grifou-se).

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). (Grifou-se).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) período(s) de **29/03/2008 a 24/08/2008**, em que percebeu o auxílio-doença E/NB 31/529.639.189-2, conforme CNIS id. 23461477 - Pág. 8.

É consabido que o INSS, em sede administrativa, ao argumento de que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento, computa como tempo comuns períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Conforme se verifica da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social id. 19504057 - Pág. 1, assim procedeu no caso da parte autora: “O INSS computou 24 anos, 10 meses e 07 dias, excluindo o período de auxílio-doença”.

Pois bem

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia o Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Assim, deve o período de auxílio-doença de **29/03/2008 a 24/08/2008** ser computado como especial.

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido como o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER originária do benefício, em **14/10/2016**, conforme descrito na petição inicial, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Nos termos da petição inicial, tendo em vista que preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o início do benefício (DIB) deverá ser retroagido para a data indicada como **data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 14/10/2016**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especial o período de percepção de auxílio-doença, de **29/03/2008 a 24/08/2008**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 46/179.766.847-9.

(b) **CONDENAR** o INSS a **retroagir** a data de início do benefício (DIB) para **14/10/2016**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ERCÍLIA FERNANDES COSTA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	E/NB 46/179.766.847-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14/10/2016 (DER)

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002281-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSE ROSEVALDO VIANA, SANDRA NASCIMENTO FREITAS

DESPACHO

Intemem-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça. No silêncio, tendo em vista a informação de que o imóvel encontra-se desocupado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção da conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, sendo atribuído à causa o valor de R\$14.987,32.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO DORNELAS NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **LEONARDO DORNELAS NEPOMUCENO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é a correção da conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, sendo atribuído à causa o valor de R\$10.234,80.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 24850494: cuida-se de embargos de declaração opostos por Johnson Controls Be do Brasil Ltda. contra a sentença de ID 24227994, em que a embargante alega que a existência de obscuridade, porque a autoridade impetrada deteria legitimidade passiva no que tange ao pedido de compensação, porque no presente feito se pretende apenas a declaração do direito à compensação e as normas internas da Receita Federal do Brasil confeririam à autoridade competência para a compensação pretendida.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença embargada decidiu a questão da legitimidade de forma clara e expressa. Saliente-se que, ainda que não se discuta uma compensação específica, não se pode confundir o mandado de segurança com uma ação simplesmente declaratória.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-74.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA, RODRIGO MENDEZ ESPANA

DESPACHO

ID 24761204: Mantenho a decisão constante do ID 24044458, uma vez que a citação por edital não se demonstra útil para a localização de bens do executado. Cumpra-se a decisão anterior, com a suspensão do feito. Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005235-40.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: GOLDEN CAR ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, YURI OLIVARES, SILVANA SOUZA DA SILVA OLIVARES

DESPACHO

ID 24763668: Defiro. Junte-se aos autos o documento correto. Devolvo o prazo de 15 dias para apresentação de planilha de cálculo atualizada pela CEF. Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADINAILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADINAILSON DE OLIVEIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/182.249.757-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em **23/11/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Na hipótese de reconhecimento de apenas parcela do período como especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 17120366/17143150).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 17524872).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 19217806/19217808).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (Id. 19274404).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (Id. 19632627/19632631).

Intimada, a autora apresentou cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 182.249.757-1** (Id. 20699886).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: (1) 01/10/1987 a 29/09/1988 – Comércio de Frutas Azevedo Ltda.; (2) 02/01/1989 a 23/08/1989 – São Lázaro Transportes e Repr. Ltda.; (3) 02/10/1989 a 24/07/1990 – Empresa de Transportes Wilson Ltda.; (4) 01/09/1990 a 02/12/1994 – Empresa de Transporte Brasil Grande Ltda.; (5) 10/01/1995 a 07/06/1995 – Polímix Concreto Ltda.; (6) 15/06/1995 a 19/10/1995 – Empresa de Transporte Brasil Grande Ltda.; (7) 20/10/1995 a 09/07/2008 – Petrofátima Transportes Rodoviários Ltda. e (8) 01/04/2009 em diante – Quinitrans Transportes Ltda.

Cabe neste momento ressaltar que no tocante aos períodos trabalhados nas empresas "Comércio de Frutas Azevedo Ltda." e "São Lázaro Transportes e Repr. Ltda.", estão incorretas as datas de admissão, sendo o correto, em consonância com a CTPS, os dias 01/10/1987 e 02/01/1989.

(1) De 01/10/1987 a 29/09/1988 – laborado junto à empresa "Comércio de Frutas Azevedo Ltda.": o vínculo está registrado na CTPS de id. 17121481 – pag. 04, sendo a atividade desempenhada de "motorista" em estabelecimento de comércio de bananas.

Reputo que a mera anotação da função de "motorista" em CTPS não gera presunção que o requerente tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Tendo em vista o tipo de estabelecimento, não se pode excluir a possibilidade do trabalhador ter dirigido outras espécies de veículos de entrega, tal como "picapes" e furgões.

(2) De 02/01/1989 a 23/08/1989 – laborado junto à empresa "São Lázaro Transportes e Repr. Ltda.": o vínculo está registrado na CTPS de id. 17121481 – pag. 04, sendo a atividade desempenhada a de "motorista" em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas. No id. 17121481 – pag. 18, consta em sua CTPS que em 01/04/1989 o autor passou a exercer a função de "motorista carreteiro".

(3) De 02/10/1989 a 24/07/1990 – laborado junto à “Empresa de Transportes Wilson Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 17121481 – pág. 05, sendo a atividade desempenhada a de “motorista” em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas.

Em princípio, reputo que a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

Entretanto, neste caso específico, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em empresa de transporte rodoviário de cargas, o que permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de caminhão. Além disso, posteriormente, no tocante ao vínculo item (2), passou ele a ocupar a função de motorista carreteiro, o que demonstra sua habilitação para a condução de veículos de grande porte.

Portanto, justifica-se o enquadramento pretendido pelo autor, uma vez que as ocupações de “*motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão*” e “*motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)*” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2).

(4) De 01/09/1990 a 02/12/1994 – laborado junto à “Empresa de Transporte Brasil Grande Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 17121481 – pág. 05, sendo a atividade desempenhada a de “motorista”. No id. 17121481 – pág. 19, consta em sua CTPS que em 01/04/1991 o autor passou a exercer a função de “motorista carreteiro”.

Como já explicitado, a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Entretanto, neste caso específico, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em empresas de transporte rodoviário de cargas, o que permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de caminhão. Além disso, posteriormente, passou ele a ocupar a função de motorista carreteiro, o que demonstra sua habilitação para a condução de veículos de grande porte.

Cabe aqui fazer um aparte de que apesar de não constar no registro em CTPS o ramo da empregadora, no PPP de id. 17120394 - págs. 01/03, consta se tratar de empresa de transporte rodoviário.

Portanto, justifica-se o enquadramento pretendido pelo autor, uma vez que as ocupações de “*motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão*” e “*motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)*” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2).

(5) De 10/01/1995 a 07/06/1995 – laborado na empresa “Polimix Concreto Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 17121481 – pág. 23, sendo a atividade desempenhada a de “motorista”.

Como já explicitado, a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Entretanto, neste caso específico, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em empresas de prestação de serviço de concretagem, o que permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de caminhão.

Portanto, justifica-se o enquadramento pretendido pelo autor até 28/04/1995, uma vez que as ocupações de “*motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão*” e “*motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)*” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2).

Para o restante do período é necessária a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos por meio dos formulários previstos na legislação previdenciária, o que não foi feito pela parte autora.

(6) De 15/06/1995 a 19/10/1995 – laborado na “Empresa de Transporte Brasil Grande Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 17121481 – pág. 06, sendo a atividade desempenhada a de “motorista carreteiro”. Juntou também recibos de pagamento de salário, onde consta a função de “motorista carreteiro” (id. 17120376 – págs. 06/07).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17120397 - Págs. 01/03, o autor desempenhou a atividade de “motorista carreteiro”, exposto a explosivos, líquidos inflamáveis, substâncias corrosivas e substâncias e artigos perigosos diversos, sem indicação de EPI eficaz.

Portanto, o autor ficava exposto a risco de explosões, na medida em que executava atividades relacionadas ao transporte de produtos químicos perigosos, devendo o período ser considerado perigoso e, conseqüentemente, enquadrado como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16.

(7) De 20/10/1995 a 09/07/2008 – laborado na empresa “PETROFATIMA TRANSPORTES ROVIÁRIOS Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 17121481 – pág. 06 e 23, sendo a atividade desempenhada a de “motorista carreteiro”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17120394 - págs. 01/03, no período de 20/10/1995 a 30/09/2006, o autor desempenhou as atividades de “motorista”, exposto a explosivos, líquidos inflamáveis, substâncias corrosivas e substâncias e artigos perigosos diversos, sem indicação de EPI eficaz.

Além de estar sujeito a agentes químicos diversos, no desempenho de suas atividades o trabalhador esteve sujeito à periculosidade, em face do risco resultante do transporte de produtos químicos perigosos.

Desse modo, devendo o período ser considerado perigoso e, conseqüentemente, enquadrado como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16.

Com relação ao período de 01/10/2006 a 10/06/2008, o próprio PPP informa a ausência de riscos.

(8) De 01/04/2009 até os dias de hoje – laborado na empresa “Quimitrans Transportes Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 17121481 – pág. 24, sendo a atividade desempenhada a de “motorista carreteiro”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17120396 - Págs. 01/02, no período de 02/04/2009 a 01/07/2016, o autor desempenhou a atividade de “motorista carreteiro”, exposto a produtos químicos e derivados do petróleo, além de ruído de 70,3 dB(A).

Tendo sido informada a exposição a ruído de 70,3 dB(A), não é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Cumprido salientar, entretanto, que nesse período, o autor ficava exposto a risco de explosões, na medida em que executava a atividade de transporte de produtos químicos e derivados do petróleo, devendo o período ser considerado perigoso e, conseqüentemente, enquadrado como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16.

A partir de 02/07/2016 o autor passou a trabalhar como mecânico, na mesma empresa. Entretanto o PPP não indica qualquer agente nocivo à integridade física e/ou saúde do trabalhador.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1989 a 23/08/1989, 02/10/1989 a 24/07/1990, 01/09/1990 a 02/12/1994, 10/01/1995 a 28/04/1995, 15/06/1995 a 19/10/1995, 20/10/1995 a 30/09/2006 e 02/04/2009 a 01/07/2016.

Assim, o autor não comprovou 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, de modo que não cabe a aposentadoria especial, uma vez que a soma de tempo especial corresponde a 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial. Segue planilha em anexo.

Contudo, somados os períodos especiais acima reconhecidos como tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER requerida, em 23/11/2017, a parte autora contava com 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data pleiteada na petição inicial como entrada do requerimento administrativo, em 23/11/2017.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de **02/01/1989 a 23/08/1989** – São Lázaro Transportes e Repr. Ltda.; **02/10/1989 a 24/07/1990** – Empresa de Transportes Wilson Ltda.; **01/09/1990 a 02/12/1994** – Empresa de Transporte Brasil Grande Ltda.; **10/01/1995 a 28/04/1995** – Polimix Concreto Ltda.; **15/06/1995 a 19/10/1995** – Empresa de Transporte Brasil Grande Ltda.; **20/10/1995 a 30/06/2006** – Petrofátima Transportes Rodoviários Ltda. e **02/04/2009 a 01/07/2016** – Quimitrans Transportes Ltda., os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB **42/182.249.757-1**;

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **23/11/2017** (DER).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ADINAILSON DE OLIVEIRA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 182.249.757-1;
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/11/2017

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448

ASSISTENTE: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – E/NB 21/160.157.663-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo de revisão – DER em 04.04.2012, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial.

Proferida sentença de procedência para a implantação do benefício de pensão por morte supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas em atraso com aplicação de juros e correção monetária (id. 21683095).

O INSS interpôs recurso de apelação e requereu a reforma da sentença para determinar a aplicação da Lei 9494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, bem como para reduzir os honorários advocatícios e, caso não seja o entendimento da TR em todo o período, que seja fixado o IPCA-e para fins de correção monetárias a partir de 25/03/2015 (id. 22139136).

O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (id. 24872005).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

O autor concordou com os termos propostos pelo INSS, conforme manifestação às fls. 148 (id 24872005).

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 19 de novembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005449-65.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INVENTARIANTE: GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP, SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontados equívocos, expeça-se a carta prevista no art. 254 do CPC, para aperfeiçoamento da citação por ora certa.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003888-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

DECISÃO

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição de ID 23183962, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003930-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 24771968: cuida-se de embargos de declaração opostos por Johnson Controls - Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda. contra a sentença de ID 24227357, em que a embargante alega que a existência de obscuridade, porque a autoridade impetrada deteria legitimidade passiva no que tange ao pedido de compensação, porque no presente feito se pretende apenas a declaração do direito à compensação e as normas internas da Receita Federal do Brasil confeririam à autoridade competência para a compensação pretendida.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença embargada decidiu a questão da legitimidade de forma clara e expressa. Saliente-se que, ainda que não se discuta uma compensação específica, não se pode confundir o mandato de segurança com uma ação simplesmente declaratória.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMEAO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO RICHTER RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pela MRV.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS BONAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STANCANELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715, MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI11274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

DESPACHO

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JONATHAN LIMA FEITOSA

Tendo em vista a alteração de datas para a celebração do Dia da Consciência Negra do dia 20 de novembro de 2019 para o dia 18 de novembro de 2019 (ID 24582012), redesigno a referida audiência para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00min.

Providencie a Secretaria o necessário para o ato.

Intím-se.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00min ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o)(s) a(o)(s) ré(u)(s), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intím-se a(o) ré(u).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para fins de intimação do réu JONATHAN LIMA FEITOSA, brasileiro, solteiro, filho de Luis Miranda Feitosa e Iedenir Lima Feitosa, nascido aos 15/01/1987, desempregado, documento de identidade nº PPTFX115547/DPF/UDI/MG e CPF nº 082.148.216-57, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digno determinar a condução e escolta do réu JONATHAN LIMA FEITOSA, brasileiro, solteiro, filho de Luis Miranda Feitosa e Iedenir Lima Feitosa, nascido aos 15/01/1987, desempregado, documento de identidade nº PPTFX115547/DPF/UDI/MG e CPF nº 082.148.216-57, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, brasileiro, agente de polícia federal, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha EDUARDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, Agente de Proteção da empresa BRAVSEC, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRILLQUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7571

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007667-37.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEYTON GOMES DE OLIVEIRA (DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF027230 - MANOELAGUIMON PEREIRA ROCHA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0007667-37.2013.403.6119

PARTES: MPF X KLEYTON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Fls. 795: Defiro vistas fora de cartório para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal. Indefiro o envio de petições via correio eletrônico.

Fls. 799: Indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal tendo em vista o deferimento em sentença da expedição do contramandado de prisão.

Fls. 800: Indefiro o requerido, considerando que em informação policial nr. 313/2017 (fls. 594) consta a informação de que o nome do réu não aparece na Difusão Vermelha da Interpol. Expeça-se o contramandado de prisão.

Fls. 801: Após o trânsito em julgado serão cumpridas as determinações de praxe.

Publique-se.

Expediente N° 7572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000853-96.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191012 - MARIA PAULA MOREIRA MARTINEZ DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009832-86.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DERMEVALDO BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em prosseguimento ao presente feito eletrônico, intime-se a parte autora para cumprir a determinação contida no despacho de folha 272 dos autos físicos.

(DESPACHO FOLHA 272: " Intime-se o autor para substituir a empresa similar constante do item 2.1 de seu pedido (fl. 267) por empregadora sediada neste município, no prazo de 15 (quinze) dias. Não há razão para deslocamento da prova pericial para a cidade de Salvador/BA, conforme pretendido. Cumprido, venham conclusos. Int. ").

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000176-71.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 24932663 prestada pela Secretaria, aguarde-se a devolução da Carta Precatória 0008155-22.2018.8.26.0176 por 60 (sessenta) dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008287-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIVIA DO AMARAL CAMARGO DIAS, ANTONINHO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que: (a) promova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso IV, do CTN; (b) providencie a reinclusão da parte impetrante no programa previsto pela Lei nº 12.865/2013 (*Refis da Crise*); (c) dê nova oportunidade à parte impetrante para promover a consolidação do parcelamento e, conseqüentemente, a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do mencionado art. 151, inciso IV, do CTN.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jurus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), é impossível afirmar se de fato a impossibilidade da parte impetrante prosseguir no pagamento do parcelamento por meio do portal de serviços da Receita Federal do Brasil – e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), em razão do cancelamento do CPF do *de cujus*, é o único motivo pelo qual houve a exclusão do Espólio do Sr. Antoninho Dias no programa previsto pela Lei nº 12.865/2013 (*Refis da Crise*).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Ressalto que é faculdade do contribuinte efetuar o depósito em Juízo o valor que entender devido.

Nesse sentido, impede considerar que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar a autoridade apontada coatora do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006384-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JONATHAN LIMA FEITOSA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARVALHO FEITOSA - SP421256

DESPACHO

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JONATHAN LIMA FEITOSA

Tendo em vista a alteração de datas para a celebração do Dia da Consciência Negra do dia 20 de novembro de 2019 para o dia 18 de novembro de 2019 (ID 24582012), redesigno a referida audiência para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00min.

Providencie a Secretaria o necessário para o ato.

Intimem-se.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00min ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o)(s) a(o)(s) ré(u)(s), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

DAAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

DAAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o) ré(u).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para fins de intimação do réu JONATHAN LIMA FEITOSA, brasileiro, solteiro, filho de Luis Miranda Feitosa e Iedenir Lima Feitosa, nascido aos 15/01/1987, desempregado, documento de identidade nº PPTFX115547/DPF/UDI/MG e CPF nº 082.148.216-57, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digno determinar a condução e escolta do réu JONATHAN LIMA FEITOSA, brasileiro, solteiro, filho de Luis Miranda Feitosa e Iedenir Lima Feitosa, nascido aos 15/01/1987, desempregado, documento de identidade nº PPTFX115547/DPF/UDI/MG e CPF nº 082.148.216-57, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, brasileiro, agente de polícia federal, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha EDUARDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, Agente de Proteção da empresa BRAVSEC, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008335-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **EMBAGRAFEMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para “quando da apuração pela Impetrante do IRPJ e da CSLL, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores controvertidos (referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos) vincendos”.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impende considerar que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar o réu do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

No mais, importa frisar que o depósito judicial é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de realização do depósito judicial do montante apurado pela Impetrante relativo aos tributos vincendos em discussão, **IRPJ e CSLL**, procedendo, para tanto, à abertura de uma conta judicial, vinculada a este feito.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da cobrança do IPI, com a inclusão dos valores cobrados ou debitados da impetrante a título de despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias), além de que permita a exclusão dos descontos incondicionais, em sua base de cálculo, elaborada nos termos dos §§1.º a 3.º do inciso II do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, na redação da Lei nº 7.798/89, por ofensa à disposição contida no artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente sobre os valores pagos a título de despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias), além de que permita a exclusão dos descontos incondicionais.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 21920916 e 24342135).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, o direito de declarar a inexigibilidade da cobrança do IPI, com a inclusão dos valores cobrados ou debitados da impetrante a título de despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias), além de que permita a exclusão dos descontos incondicionais, em sua base de cálculo, elaborada nos termos dos §§1.º a 3.º do inciso II do artigo 14 da Lei n.º 4.502/64, na redação a Lei n.º 7.798/89.

Ademais, o recolhimento do IPI incidente sobre os valores pagos sobre as despesas de transporte vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre a base de incidência ora impugnada, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 11 de novembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008317-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 24882902: Informe-se a autoridade impetrada acerca da realização do depósito, para que tome as medidas cabíveis quanto à eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário e liberação das mercadorias.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010318-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008501-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NECI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008668-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDVALDO TORRES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008960-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 8438239. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pelo INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Maria Eduarda Vienskis Oliveira, Ana Laura Vienskis Oliveira e João Vítor Vienskis Oliveira, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora Elaine Braga Vienskis. Apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo (id. 8439352).

Aduz o INSS que a parte impugnada aplicou indevidamente o IPCA-e, como índice de correção monetária, sem a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Os exequentes pretendem o pagamento de R\$ 378.001,19 (trezentos e setenta e oito mil, um real e dezenove centavos), em virtude do título executivo judicial (id. 4753545 – pág. 1). Pleiteia, ainda, o destaque dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do total apurado em liquidação de sentença, em conformidade com a Resolução n.º 405/2016-CJF/STJ c.c. o comunicado 04/2016 – UFEP, no valor de R\$ 113.400,35.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de id. 4753545, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial, mediante a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal naquilo em que não conflitou com a Lei 11.960/09, anterior a 29/06/2009, e após os índices oficiais conforme demonstrado na memória de cálculos da exequente (IGPDI até 08/2006, INPC até 06/2009, IPCA-E depois (Tema 810 - RE 870947) (id. 8805736).

Foi elaborado parecer (id. 13059241) e cálculos pela contadoria judicial (id's 13059859, 13059857, 13059860, 13059861 e 13059862).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (id. 14569607).

O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, ante a alegação de equívoco quanto à RMI do benefício (id. 14890620).

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos quanto à apuração da Renda Mensal Inicial do benefício, conforme requerido pelo INSS (id. 15458320).

A contadoria judicial apresentou esclarecimentos e ratificou os cálculos anteriormente apresentados (id. 18037903).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial, o INSS impugna o parecer da contadoria judicial e reitera os termos dos cálculos de id. 14890621 (id. 19132871).

A parte exequente se manifestou sobre os cálculos da contadoria judicial e requereu a expedição de precatório do valor incontroverso (id. 22395190).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso, bem como quanto ao valor da RMI do benefício.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal desta magistrada, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

O *v. acórdão* deu “parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS tão somente para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o Manual de Cálculos de e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2019, mantendo, no mais, a r. sentença de 1.º grau de jurisdição” (id. 4754265), o qual transitou em julgado em 08.11.2017 (id. 4754311).

Assim, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da contadoria judicial de id. 13059860, no qual se atualizou as diferenças de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, entretanto após 07.2009 foi aplicado o IPCA-E, de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte.

Do mesmo modo, no que diz respeito à RMI, deve ser acolhido o parecer da contadoria judicial, uma vez que o cálculo da RMI do benefício de auxílio reclusão foi realizado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, considerando o PBC entre 05.1995 a 04/1999 (id's. 13059862 e 18037903).

Dessarte, após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial de id's. 13059860 e 18037903 encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial, bem como a RMI do benefício e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por fim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 13059860, no montante de R\$ 200.928,07 (duzentos mil novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2018, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 200.928,17 (duzentos mil novecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), sendo o valor principal de R\$ 199.957,47, e honorários advocatícios de R\$ 970,60, **atualizados para fevereiro de 2018**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Defiro a expedição de precatório do valor incontroverso de R\$ 133.807,70 (cento e trinta e três mil oitocentos e sete reais e setenta centavos), atualizado para fevereiro de 2018, **ante a impugnação parcial apresentada pelo INSS**, nos termos do artigo 535, §3.º, do Código de Processo Civil (id. 8438239).

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos em favor do advogado, nos termos da Resolução n.º 405/2016-CJF/STJ, conforme petição de id. 4753500, desde que comprovado por meio da juntada do contrato de prestação de serviços aos presentes autos.

Após, expeçam-se as minutas de ofícios precatório e requisitório.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAMUEL GIL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCEMONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de SAMUEL GIL PEREIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução ao montante efetivamente devido de R\$ 154.180,01 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais e um centavo).

A parte impugnada requer a expedição de pagamento do montante incontroverso, mediante o destaque de honorários e o prosseguimento da execução do montante controverso (id. 3976466 – págs. 01/04).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de id. 3976466 – págs. 01/04, ante a alegação de incorreção dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, devendo prevalecer o índice de correção monetária IPCA-E (id. 9318204 – págs. 01/09).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 14361201).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (id. 14405486).

A parte impugnada pleiteia a devolução dos autos à contadoria judicial para juntada de cálculos (id. 14782671).

Foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (id. 17336719).

A contadoria apresentou os cálculos judiciais (id. 21226420 e 21226422).

O INSS reiterou os termos de id. 8623872 (id. 21737043).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (id. 22148926).

Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. STF (id. 22555176).

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema nº 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal desta magistrada, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão (id. 3976193 – págs. 13/14) transitado em julgado em 28/10/2016 (id. 3976193 – pág. 16) já havia determinado que fosse observado a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

O título executivo judicial determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidissem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947 em 14/06/2015.

Assim, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da contadoria judicial de id. 21226422, no qual se atualizou as diferenças de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte, os quais coincidem com os do exequente.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e com o entendimento da Suprema Corte, porque realizados mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997 e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Dessarte, após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.

Por fim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 21226420, no montante de R\$ 185.297,20 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), atualizado para dezembro de 2017, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R\$ 185.297,20 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos)**, sendo o valor principal de R\$ 177.885,77 e honorários advocatícios de R\$ 7.411,42, **atualizados para dezembro de 2017**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos em favor da Sociedade de Advogados Molinero Monteiro Advogados, nos termos do contrato de prestação de serviços de id. 3976472 – págs. 01/02.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios e precatórios, nos termos solicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-97.2002.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE DOS ANJOS CRISTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DECISÃO

Trata-se de execução complementar de título executivo judicial, com fundamento no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentada por **JOSÉ DOS ANJOS CRISTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pleiteia o cumprimento da obrigação de pagar o valor de R\$ 6.699,35, relativamente aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e as expedições de Ofícios Requisitório e Precatório, nos termos do Tema 96 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega a inexistência de valores a executar, ante a preclusão para requerer a revisão de valor pago após as expedições de ofícios requisitório e precatório, tendo sido proferida sentença de extinção da execução com trânsito em julgado, por força da coisa julgada.

Instado a manifestar-se sobre a impugnação, o exequente ficou-se inerte (id. 22046422 – pág. 108).

Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, não cabe a execução complementar para pagamento de valores relativamente aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data das expedições de ofícios requisitório e precatório, uma vez que já proferida sentença de extinção da execução, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao montante principal e aos honorários advocatícios de id's 22046422 – págs. 55/56, 70 e 73/74, transitado em julgado em 19/09/2013 (id. 220746422 – pág. 78), de modo que ocorreu a preclusão consumativa.

Ademais, cumpre salientar que na fase de cumprimento de sentença, instada a manifestar-se sobre os valores apresentados pelo INSS, o exequente concordou expressamente com os cálculos da autarquia e requereu as expedições de ofícios requisitório e precatório, o que foi homologado por sentença, transitada em julgado, de modo que não cabe nesse momento processual o requerimento de execução complementar, ainda que com fundamento no RE 579431, por preclusão consumativa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. APELAÇÃO DA EXEQUENTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 - Trata-se de execução de crédito complementar, relativo aos juros de mora incidentes entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório. Todavia, o acolhimento da pretensão executória dos credores encontra óbice na norma disposta no art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 473 do CPC/73), "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

2 - Uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos. Precedentes.

3 - Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.027421-5/SP, cuja decisão já transitou em julgado, esta Corte reconheceu a inexigibilidade do crédito complementar relativo aos juros moratórios incidentes entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório.

4 - Assim, o questionamento que se levanta em sede de apelação encontra-se acobertado pela preclusão temporal, sendo, portanto, impossível sua modificação neste momento processual.

5 - Apelação dos exequentes desprovida. Sentença mantida. Extinta a execução.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 540158 - 0098404-77.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER RODRIGUES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

WALTER RODRIGUES FRANCO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/047.810.019-1.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite contributivo do valor teto vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício que percebe e o pagamento das diferenças advindas.

Juntou procuração e documentos (id. 16536364/16536908).

Afastada a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0202629- 77.2005.403.6301 e determinada a suspensão do feito em razão da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº 1005/STJ (id. 16900818).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (id. 17033433).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reconsiderada a decisão de fls. 93/94 (id. 16900818). Na mesma oportunidade, foi verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 17408122).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual levantou os prejuízos de mérito concernentes à decadência decenal do direito de pleitear a revisão do benefício e à prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido (id. 19676057).

Convertido o julgamento em diligência e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 21753046).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id. 23577475/3582120).

O INSS ratificou os termos de sua contestação e postulou pela improcedência da ação (id. 23734967).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (id. 23809575).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB42/047.810.019-1, titularizado pela parte autora, tempor DIB o dia 16/10/1991.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004)."

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: "Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91."

No tocante à **prescrição**, aduz o INSS que a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não possui o condão de interromper a prescrição no tocante a eventuais valores atrasados a serem pagos.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, há jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição, tão somente, para a propositura da ação individual mas, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Portanto, não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública.

Passo a analisar o mérito.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início, destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº 20/98, vige em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228: “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC’s nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão. Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC’s, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Dai porque se conclui que, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da EC nº. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo:

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

In casu, conforme informado pela Contadoria Judicial, o benefício do autor era de R\$ 653,15 em Dezembro de 1998, e de R\$ 1.017,43 em Janeiro de 2004, valores estes inferiores aos tetos até então em vigor.

Com efeito, o parecer da Contadoria Judicial: “*Em atenção ao r. despacho de id 21753046, cumpre-nos informar que o B42/047.810.019-1 tem DIB em 16/10/1991. Quanto à revisão do buraco negro, conforme consulta ao PLENUS CV3, há notícia de que o benefício não tem direito, pois não é anterior à 05/04/1991 e posterior a 04/10/1988. (...) S.m.j., a revisão em comento, de acordo com o art. 144 da Lei 8213/91 somente os benefícios com DIB entre 05/10/1998 e 05/04/1991 devem sofrer a revisão do buraco negro. Esta revisão consiste na correção monetária de todos os 36 salários de contribuição do PBC (sendo certo que antes da revisão, somente os 24 mais antigos sofriram correção monetária – anteriores aos 12 últimos salários de contribuição). O benefício do autor com DIB em 16/10/1991 foi calculado de acordo com a legislação previdenciária da época, conforme simulação a seguir juntada, esta que corrobora com a carta de concessão de id 16536388 pág 2 (art. 29 da Lei 8213/1991 – média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição devidamente atualizados - todos os salários de contribuição do PBC sofreram correção monetária)”.*

Portanto, considerando os valores recebidos pela parte autora na data das EC’s mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1991, portanto, antes da publicação das EC’s, **não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE**, sendo certo, inclusive, que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não estava limitado** pelo teto, quando da entrada em vigor das EC’s nº. 20/1998 e 41/2003, razão pela qual **o demandante não faz jus** à readequação pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006884-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IZAIAS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 182.955.174-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 20/06/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo – DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Foram acostados procuração e documentos (Num. 21873942/21874354).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Num. 22251681).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (Num. 22512755/22512758).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Com relação à produção de provas, nada requereu. (Num. 23599124).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (Num. 22722296).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **04/03/1991 a 12/04/1995**, empresa "DUCHACORONA LTDA."; **16/06/1995 a 30/06/2014**, empresa "DYNAINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."; e **06/05/2015 até a data atual**, empresa "MXBLET COMERCIAL LTDA.-ME".

Pois bem

(1) De **04/03/1991 a 12/04/1995** – "DUCHACORONA LTDA.": No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Num. 21874354 - págs. 01/02, consta que o autor desempenhou a atividade de "montador jr.", exposto a ruído de 90 dB(A), sem o uso de EPI eficaz.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo ruído de 90 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64, deve a atividade ser reconhecida como especial.

(2) De **16/06/1995 a 30/06/2014** – "DYNAINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.": no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Num. 21874354 - págs. 05/09, consta que o autor desempenhou as atividades de "operador de produção", "operador preparador de produção", "preparador de prensa" e "preparador de prensa especializado", exposto a ruído sempre superior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03.

Cabe asseverar, mais uma vez, quanto ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Por fim, observe ter sido informado no PPP que "Nos locais onde eram executadas as atividades laborais não houve alterações nas condições físicas, layout e ambientais dentro do período de trabalho de 23/10/1989 a 20/09/1992 (...). Ademais, consta expressamente do PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verdadeiras e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.

(3) De **06/05/2015 até a data atual** – "MXBLET COMERCIAL LTDA.-ME": No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Num. 21874354 - págs. 15/16, consta que o autor desempenhou a atividade de "prensista", exposto a calor de 24 IBUTG, ruído de 82,2 dB(A) e diversos agentes químicos (solvente, cola e silicone). Consta o uso de EPI e EPC eficazes para todos os fatores informados.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo obreiro devem ser consideradas moderadas, em razão das atividades descritas no campo 14.2 – descrição das atividades.

Considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 24 IBUTG, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 82,2 dB(A), portanto, inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, não podendo a atividade ser reconhecida como especial em razão do ruído.

Entretanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período em virtude da exposição do trabalhador a agentes químicos no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados etc.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Cabe ressaltar que o LTCAT de Num. 21874354 - págs. 17/22 indica haver insalubridade em grau médio para a atividade do autor, nos termos do Anexo 13 da NR-15 (agentes químicos).

Com relação aos demais agentes agressivos (que não o ruído), o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Por fim, observo ter sido informado no PPP que "Os resultados obtidos são do LTCAT de 2016, na função de prestista e não houve alteração significativa no ambiente entre os períodos laborados pelo funcionário". Ademais, consta expressamente do PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais: **04/03/1991 a 12/04/1995**, empresa "DUCHACORONA LTDA."; **16/06/1995 a 30/06/2014**, empresa "DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."; e **06/05/2015 até 08/08/2017 (data de emissão do PPP)**, empresa "MXBLET COMERCIAL LTDA.-ME".

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na **DER do benefício, em 20/06/2017**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (**DIB**) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 20/06/2017**, uma vez que a documentação apresentada perante o instituto réu em sede administrativa era suficiente à comprovação do exercício de atividade especial.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de **04/03/1991 a 12/04/1995**, empresa “DUCHACORONA LTDA.”; **16/06/1995 a 30/06/2014**, empresa “DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”; e **06/05/2015 até 08/08/2017 (data de emissão do PPP)**, empresa “MXBLET COMERCIAL LTDA.-ME”, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo **NB 182.955.174-1**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra desde **20/06/2017 (DER)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da tutela, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	IZAIAS DE SOUZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 182.955.174-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/06/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005611-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 2361/2732

Trata-se de ação proposta por EDNALDO JOSE DASILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/174.143.844-3 com a conversão para especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 01/08/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo reconhecido judicialmente como especial em comum, com a revisão do valor da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de salário de benefício e o efetivamente pago, desde o requerimento administrativo, devidamente acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como honorários advocatícios.

Foram acostadas a procuração e documentos (id. 19974736/19974746).

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 20476248).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Ofereceu impugnação à concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos (id. 21931455/21931457).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas e apenas a autora a apresentar réplica (id. 1940026).

O INSS informa que não ter outras provas a produzir (id. 22097467).

Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebeu em 2019 salários mensais que variaram entre cerca de R\$ 5.000,00 e 14.000,00.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 6.000,00 (somados seus salários à sua aposentadoria), conforme CNIS e PLENUS acostados aos autos (id. 21931456 e 21931457), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto médio de R\$ 6.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do desempenho de atividade especial de: **12/02/1990 a 23/03/1990 e 01/01/2004 a 31/01/2006**, ambos laborados na empresa "MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.".

(a) **12/02/1990 a 23/03/1990** – "MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (21931456 - Pág. 8 e na CTPS acostada aos autos (id. 19974744 - Pág. 60), constando a função de "auxiliar de produção".

Reputo que a mera anotação das funções de "auxiliar de produção", além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(b) **01/01/2004 a 31/01/2006** – MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (21931456 - Pág. 8 e na CTPS acostada aos autos (id. 19974744 - Pág. 60), constando a função de "auxiliar de produção".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 19974744 - págs. 09/15, a parte autora, de **01/01/2004 a 31/01/2006**, esteve exposta ao agente nocivo ruído de 83 dB(A), o que não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/03.

Com relação à aplicação dos limites de 80 dB(A) de ruído durante a vigência dos Decretos nº 2.172/1997 e 4.882/03 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, meu entendimento é de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 e 85 dB(A). Incidir o limite de tolerância de 80 dB(A) do Decreto nº 53.831/64 ou retroagir o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, afronta o princípio da legalidade (*lato sensu*) por ausência de previsão para tanto.

Alás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

(...)

- Apelação autoral conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2318152 - 0001075-64.2019.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- Destaque-se que, ainda que tenha havido atenuação do limite de tolerância para o agente ruído pelo Decreto 4.882/03, com a redução de 90 dB para 85 dB, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, firmada em recurso representativo de controvérsia (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

- No caso dos autos, a controvérsia se mantém em relação à especialidade do período de 01/01/2000 a 18/11/2003. Para esse período consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 85,7 dB a 88,6 dB (PPP, fl. 41), o que não permite o reconhecimento de sua especialidade, pois, para o período, o limite de tolerância de ruído era de 90 dB.

- Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2215399 - 0000740-63.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

No mais, o PPP do paradigma (id. 19974745 - págs. 01/07), não altera as conclusões acima expostas, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome da parte autora, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Além disso, observo que a parte autora e a trabalhadora paradigma não trabalhavam no mesmo setor nem exerciam a mesma atividade, o que corrobora o entendimento deste Juízo.

Os PPRA's (id. 19974745 - págs. 09/63), por sua vez, apenas indicam exposição eventual a agentes químicos, sem relevância ocupacional segundo os próprios documentos.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das **custas e honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

4. REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006049-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JONAS SOARES DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/185.459.255-3**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 13/03/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data de 27/03/2019.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 21173331).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 21474003/21474007).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (id. 21607601).

A parte autora apresentou réplica. Não houve requerimento de provas (id. 21998031).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: (a) 17/06/1984 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 30/10/1992 – na empresa "SAN FRANCISCO REPRODUÇÕES GRAFICAS S/C LTDA."; (b) 04/01/1993 a 01/06/2004 – na empresa "W.C.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME"; (c) 09/10/2006 a 16/02/2011 – na empresa "SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA." e (d) 18/06/2014 a 18/04/2016 – na empresa "SRM MAET EMBALAGENS LTDA.".

Pois bem

(a) Com relação aos períodos de 17/06/1984 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 30/10/1992, laborados na empresa "SAN FRANCISCO REPRODUÇÕES GRAFICAS S/C LTDA."; os vínculos estão registrados no extrato do CNIS (id. 21474007 - pag. 01) e na CTPS acostada aos autos (id. 20547829 - pag. 02), constando a função de "impressor off-set". Cabe ressaltar que em consulta à CTPS e ao CNIS, resta evidente que a data de admissão correta é 17/07/1984.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "impressor off-set" como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

(b) Com relação ao período de 04/01/1993 a 01/06/2004, laborado na empresa "W.C.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME"; o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21474007 - pag. 01) e na CTPS acostada aos autos (id. 20547829 - pag. 02), constando a função de "impressor".

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento da atividade de "impressor" como especial pela categoria profissional, *até 28/04/1995*, no Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

Com relação ao intervalo de 29/04/1995 a 01/06/2004, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos, o que é exigido pela legislação previdenciária a partir de 29/04/1995. Nesse sentido o ônus imposto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(c) Com relação ao período de **09/10/2006 a 16/02/2011**, laborado na empresa “SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.”; o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21474007 - pág. 01) e na CTPS acostada aos autos (id. 20547830 - pág. 02), constando a função de “ajudante geral”.

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP de id. 20547831 - Págs. 72/74, formalmente em ordem, do qual consta ter trabalhado como “operador de máquina” e “auxiliar de clichê”, com exposição a ruído de (i) 83,3 dB(A) de 28/03/2006 a 27/03/2007; (ii) 82,8 dB(A) de 28/03/2007 a 27/03/2008; (iii) 86,7 dB(A) de 28/03/2008 a 29/03/2009; (iv) 86,3 dB(A) de 30/03/2009 a 24/03/2010; e (v) 70,8 dB(A) de 25/03/2010 a 16/02/2011.

Tendo sido informada a exposição a ruído superior a 85 dB(A) no intervalo de **28/03/2008 a 24/03/2010**, é possível o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003. Os demais períodos devem ser computados como atividade comum.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

(d) Com relação ao período de **18/06/2014 a 18/04/2016**, laborado na empresa “SRM MAET EMBALAGENS LTDA.”; o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21474007 - pág. 01) e na CTPS acostada aos autos (id. 20547830 - pág. 02), constando a função de “ajudante geral”.

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP de id. 20547831 - Págs. 81/82, formalmente em ordem, do qual consta ter trabalhado como “ajudante geral”, com exposição a (i) ruído de 87 dB(A) e agentes químicos de 15/06/2014 a 27/02/2015; (ii) ruído de 89 dB(A) e agentes químicos de 28/02/2015 a 28/02/2016; e (v) ruído de 91 dB(A) e agentes químicos de 29/02/2016 a 18/04/2016.

Tendo sido informada a exposição a ruído superior a 85 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003. Os demais períodos devem ser computados como atividade comum.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Além disso, esteve o trabalhador exposto aos agentes químicos tinta flexográfica, álcool, corantes, glicóis e base água. Entretanto, da descrição das atividades, entendo não ser o caso de reconhecimento da especialidade da atividade em razão de tais agentes, ante o evidente contato ocasional (“Auxiliar na revisão, seleção e contagem das caixas de papelão; buscar e levar para o estoque, com auxílio do carrinho hidráulico, o material utilizado pelo setor. Amarrar os pacotes de caixas com auxílio da amarradeira automática e empilhar os mesmos sobre o palete e levar os paletes com o auxílio do carrinho hidráulico para a Expedição. Levar refugo para o setor de prensagem. Limpar os clichês e fazer limpeza no setor.”).

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais as atividades de (a) **17/07/1984 a 30/06/1986** e **01/08/1986 a 30/10/1992** – na empresa “SAN FRANCISCO REPRODUÇÕES GRAFICAS S/C LTDA.”; (b) **04/01/1993 a 28/04/1995** – na empresa “W.C.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME”; (c) **28/03/2008 a 24/03/2010** – na empresa “SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.” e (d) **18/06/2014 a 18/04/2016** – na empresa “SRM MAET EMBALAGENS LTDA.”.

Os períodos especiais reconhecidos somaram na DER do benefício, em 13/03/2018, o total de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo especial, não fazendo o autor jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Somados os períodos de atividade especial acima reconhecido com os períodos comuns já computados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 13/03/2018, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Segue planilha em anexo, na qual foram considerados todos os períodos comprovados pela parte autora e em consonância com o CNIS.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de 13/03/2018**, uma vez que todos os documentos ora analisados também foram objeto de apreciação.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais as atividades de (a) **17/07/1984 a 30/06/1986** e **01/08/1986 a 30/10/1992** – na empresa “SAN FRANCISCO REPRODUÇÕES GRAFICAS S/C LTDA.”; (b) **04/01/1993 a 28/04/1995** – na empresa “W.C.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME”; (c) **28/03/2008 a 24/03/2010** – na empresa “SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.” e (d) **18/06/2014 a 18/04/2016** – na empresa “SRM MAET EMBALAGENS LTDA.”, as quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo NB 42/185.459.255-3.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** supra desde **13/03/2018** (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta), após a intimação da presente sentença.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juro de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JONAS SOARES DA COSTA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Número do benefício	E/NB 42/185.459.255-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13/03/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-27.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 28.381,76 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e um reais e setenta e setenta centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (id. 21825027 – págs. 163/171).

Aduz o INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pelo impugnado, uma vez que não observou a previsão disposta no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei nº 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de id. 21825027 – págs. 156/157, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (id. 21825063 – págs. 3/5).

Foi elaborado parecer (id. 21825063 – pág. 12) e cálculos pela contadoria judicial (id. 21825063 – págs. 23/25).

Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (id. 21825063 – pág. 27), com os quais o exequente concordou (id. 21825063 – págs. 28/30). O INSS discordou e reiterou os cálculos de id. 21825027 – págs. 163/171).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (id. 21825063 – pág. 35).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema nº 810

1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal desta magistrada, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

O título executivo judicial determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidissem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal em vigor (id. 218250279 págs. 122/127).

Certificado o trânsito em julgado em 15/06/2015, conforme id. 21825027 – pág. 129.

Assim, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da contadoria judicial de id. 21825063 – págs. 23/25, no qual se atualizou as diferenças de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte, com os quais o exequente concordou.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e com o entendimento da Suprema Corte, porque realizados mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997 e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Dessarte, após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.

Por fim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 21825063 – págs. 23/25, no montante de R\$ 109.472,44 (cento e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2015, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ R\$ 109.472,44 (cento e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo o valor principal de R\$ 99.520,40, e honorários advocatícios de R\$ 9.952,04, **atualizados para setembro de 2015**.

Por entender não existir sucumbência na presente **impugnação** ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 7573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-21.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Tendo em vista que conforme informação constante às fls. 693/698 o veículo apreendido foi entregue ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004202-64.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: GRACILDA CUSTÓDIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **GRACILDA CUSTÓDIA DA SILVA**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 27.301,86 (vinte e sete mil trezentos e um reais e oitenta e seis centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (id. 21942458 - págs. 66/70).

Aduz o INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pela parte impugnada, uma vez que não observou a previsão disposta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a **impugnação** ao cumprimento de sentença reiterando os termos de id. 21942458 – págs. 57/59, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (id. 21942458 – págs. 78/81).

Foi elaborado parecer e cálculos pela contadoria judicial (id. 21942458 – págs. 85/89).

Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (id. 21942458 – pág. 92), com os quais a exequente concordou (id. 21942458 – pág. 94). O INSS reiterou os cálculos de id. 21942458 – págs. 30/35 (id. 21942458 – pág. 95).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (id. 21942458 – pág. 97).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal desta magistrada, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

O título executivo judicial determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidissem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (id. 21942519 – págs. 04/14).

Certificado o trânsito em julgado em 29/08/2016, conforme id. 21942458 – pág. 24.

Dessarte, após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelo INSS estão em desacordo com o título executivo judicial.

Assim, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da contadoria judicial de id. 21942458 – págs. 85/89, no qual se atualizou as diferenças de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte, com os quais a exequente concordou.

Os cálculos da contadoria judicial vão ao encontro dos cálculos apresentados pela exequente, o que confirma que os cálculos da exequente foram realizados de acordo com o título executivo.

Do mesmo modo, relativamente aos períodos recebidos de forma global foram corretamente deduzidas as rendas mensais nos respectivos meses em que deveriam ter sido pagas, nos termos do título executivo judicial.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e com o entendimento da Suprema Corte, porque realizados mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997 e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por fim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 21942458 – págs. 85/89, no montante de R\$ 104.432,66 (cento e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2017, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R\$ 104.432,66 (cento e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, sendo o valor principal de R\$ 102.764,67, e honorários advocatícios de R\$ 1.667,99, **atualizados para fevereiro de 2017**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **GERSON VALLIM DE FARIAS**.

A exequente pleiteia a realização de pesquisas via "on line" nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP, na tentativa de localizar bens penhoráveis em nome do executado (id. 24041454).

Foi indeferido o pedido de obtenção de dados pelos sistemas Renajud e Infojud, uma vez que cabe à parte o ônus de provar se houve alteração da situação econômica da outra parte, para fins de eventual cessação do direito à gratuidade judiciária. Na mesma decisão foi determinado o arquivamento dos autos.

A exequente requereu a extinção o processo (id. 24576858).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção o processo (id. 24576858).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

Cumpra salientar que não houve citação do executado quanto ao início da execução.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5006847-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELAINE FERREIRA DA SILVA FERRAGENS - ME, ELAINE FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELAINE FERREIRA DA SILVA FERRAGENS - ME** e **ELAINE FERREIRA DA SILVA** visando ao recebimento da quantia de R\$ 67.382,23 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – contratação de Produtos Pessoa Jurídica sob o n.º 21.3279.734.0000567-86, no qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos.

A CEF informou que inexistiu interesse no prosseguimento do feito, ante o pagamento espontâneo da dívida pela parte ré (id. 24873462).

É o relatório. Fundamento e decido.

A CEF informou que houve o pagamento espontâneo da dívida pela parte ré e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (id. 23873462).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001427-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RERFIL LINGERIE E CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008418-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN FERRO DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES - SP369413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por IVAN FERRO DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo atribuído à causa o valor de R\$13.676,37.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANGELO VIEIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP147001, SERGIO REIS VIEIRA - SP386990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSÉ ANGELO VIEIRA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo atribuído à causa o valor de R\$56.000,00.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-98.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, no endereço localizado na cidade de Pompéia/SP, para, nos termos do art. 829 do CPC e no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRICIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por mandado, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-23.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 24756954: Defiro. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, como anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEF.

Coma expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Sucessivamente e pelo mesmo prazo, intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir.

Intime-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-40.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: IZABEL APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21966273, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO BATISTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MOIZZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-78.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO, ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, ADILSON DE MENDONCA - SP127239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pretende-se a nulificação do lançamento das diferenças não recolhidas de ITR incidente sobre o imóvel "Fazenda Ângela" (matriculado sob nº 2.157, no Livro Geral de Imóveis 2-A/18, à fl. 045 - Anexo I, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM), referentes aos exercícios financeiros de 2004 e de 2005, que deram origem à CDA nº 80813000224-76 (processo administrativo nº 10283.721103/2011-01) e à CDA nº 80805000008-69 (processo administrativo nº 10283.005552/2004-71) (e, portanto, respectivamente, às execuções fiscais sob o nº 0000099-84.2014.4.03.6102 e o nº 0004150-56.2005.4.03.6102, cujos autos tramitam junto à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP) (fs. 2/26).

Grosso modo, os autores afirmam que são proprietários do imóvel rural e que o Fisco excluiu as áreas de preservação permanente e de reserva legal porque não possuíam ato declaratório ambiental emitido pelo IBAMA atestando a existência das aludidas áreas e porque elas não foram averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, o que reduziu o grau de utilização da propriedade e, conseqüentemente, aumentou o valor do imposto devido; todavia, para fins de gozo da isenção de ITR, essas duas medidas são desnecessárias, razão pela qual as áreas não poderiam ter sido desconsideradas pelo Fisco quando da autuação. Alegam, ademais, que o imóvel está compreendido na reserva de desenvolvimento sustentável Aripuanã, criada pelo Decreto 24.811/2005, do Estado do Amazonas. Por fim, sustentam a natureza confiscatória do lançamento.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 87).

A Fazenda Nacional contestou (fs. 100/111).

Alegou que:

a) instados pelo Fisco a demonstrar a existência das áreas dedutíveis da base de cálculo do ITR aludidas no art. 10, § 1º, II, da Lei 9.393/1996, delas os autores não fizeram prova, desatendendo ao que dispõem o art. 44, § 2º, da IN SRF 256/2000, e o art. 113, § 2º, do CTN;

b) os autores não cumpriram os deveres instrumentais de: 1) obter o ato declaratório ambiental emitido pelo IBAMA que ateste a existência da área de preservação permanente (o que é exigido pelo art. 17-O, § 1º, da Lei 6.938/1981, pela IN SRF 43/1997, com a redação dada pela IN SRF 67/1997, pela IN SRF 73/2000 e pela IN SRF 256/2002); 2) averbar a área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel (de acordo com o art. 16, §§ 2º e 4º, da Lei 4.771/1965 - Código Florestal);

c) essas exigências objetivam garantir a correta aplicação da isenção, impedindo fraudes e abusos;

d) a multa de ofício aplicada não é confiscatória, pois encontra amparo no art. 44, I, da Lei 9.430/1996; ademais, o percentual pode ser reduzido nos termos do art. 6º da Lei 8.218/1991 e do art. 60 da Lei 8.383/1991, não competindo ao Poder Judiciário fixar percentual diverso daquele estabelecido em lei;

e) caso procedente a ação, não pode ser condenação em honorários, pois os autores não comprovaram administrativamente a existência das áreas não tributáveis.

Houve réplica (fls. 150/155).

Nas folhas 156/159, os demandantes informaram que o imóvel rural teve canceladas a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais e a sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM.

Informaram também nas folhas 200/204 que os cancelamentos ocorreram porque sobre o imóvel rural recaem as Fazendas Boa Fé e Santa Natália, de propriedade da empresa NRD DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA., motivo pelo qual os autores nunca foram proprietários do imóvel, conquanto o hajam comprado de boa-fé, o que configura sobreposição de área e bitributação.

A Fazenda Nacional se pronunciou às fls. 356/364 e 369/370.

Os autores se pronunciaram nas folhas 390/396-441/443 e a ré nas folhas 459/460.

Em despacho de fls. 462/462-v, foram concedidos prazo aos autores para juntada de cópia dos autos do processo administrativo nº 10.283.00552/2004-71 (CDA nº 8080500008-69) e prazo a ambas as partes para especificarem provas.

Em petição de fls. 467/477 os autores juntaram os documentos faltantes e disseram não ter mais provas a produzir.

Ulteriormente, os autores informaram o protesto extrajudicial da CDA nº 80813000224-76 (processo administrativo sob nº 10283.721103/2011-01) e lhe requereram a sustação a título de tutela antecipada (ID 21110909).

A tutela antecipada foi concedida (ID 21259814).

A Fazenda Nacional disse não ter provas a produzir (ID 24149217)

É o relatório.

Decido.

Até a folha 155, os autores invocaram como fundamento da demanda a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do cálculo do ITR sem a necessidade de ato declaratório ambiental expedido pelo IBAMA certificando a existência dessas áreas e sem a necessidade de averbação delas à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

A partir da folha 156, os autores passaram a insistir em um "fato novo"; jamais foram proprietários da "Fazenda Ângela", pois sobre o imóvel recaem as Fazendas Boa Fé e Santa Natália, de propriedade de NRD DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA., razão por que foram canceladas a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais e a sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM.

Não se trata, porém, de fato novo.

Após a propositura da ação, não aconteceu no plano fático qualquer fato relevante ao deslinde da causa em favor dos demandantes.

Os cancelamentos acima descritos simplesmente adequaram os registros públicos a um fato "velho" e, portanto, a uma situação jurídica "velha": a não-propriedade do imóvel rural pelos autores.

Aliás, compulsando-se os autos, nota-se que o cancelamento da matrícula do imóvel rural em razão da ilegitimidade do título aquisitivo já havia sido aventado pelos autores na esfera administrativo-fiscal com arrimo em cópia do Provimento nº 12/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 120-v/123); porém, olvidaram-se de invocar esse fundamento quando do ajuizamento da presente ação.

Por isso, na verdade, está-se diante de um *fundamento jurídico outro*, que implica aditamento à causa de pedir.

Após a citação, só se pode aumentar a *causa petendi* até o saneamento do processo; ainda assim, só mediante aquiescência do réu (CPC, art. 329, II).

Todavia, nota-se nas sucessivas petições da ré que ela resiste à ampliação do objeto litigioso.

Logo, ter-se-ão como fundamentos da ação somente aqueles invocados na petição inicial.

De todo modo, nada impede que em eventual ação autônoma os autores pretendam o reconhecimento de que jamais foram proprietários e, com isso, a restituição de todos os valores já recolhidos a título de ITR, obedecida a prescrição quinquenal.

Só não se pode admitir que isso se faça nos presentes autos.

Assim sendo, passa-se à resolução do mérito.

De acordo com a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...].

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente impróprios para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ([Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

[...].

Como se pode notar, a incidência de ITR sobre áreas de reserva legal e de preservação permanente foi *pré-excluída* pela norma jurídica do art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393/96.

Ora, essas áreas encontram-se previstas na [Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) (o chamado "Código Florestal"), com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, nos seguintes termos:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[...].

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#)) ([Vide Decreto nº 5.975, de 2006](#))

[...].

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

[...].

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ([Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. ([Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978](#)) ([Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

2º. As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

[...].

Art. 16. [omissis].

[...].

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

[...].

Lendo-se os dispositivos supramencionados, nota-se que – à exceção das hipóteses previstas no art. 3º da [Lei 4.771/65](#) – determinada área se toma reserva legal ou de preservação permanente “pelo só efeito da lei”. Em outras palavras: se determinada área revelar as características desenhadas no art. 1º, § 2º, II, do Código Florestal, desde então ela receberá a qualificação objetiva de “área de preservação permanente”, independentemente de qualquer ato de reconhecimento pelo Poder Público. Da mesma forma, estar-se-á diante de uma “reserva legal” desde o instante em que a respectiva área enquadrar-se na descrição posta no art. 1º, § 2º, III, do Código Florestal, ainda que essa qualificação objetiva não haja sido averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel. Enfim, um imóvel se tomará *reserva legal* ou *área de preservação permanente* por força de uma mera incidência lógico-normativa, a qual independe da vontade psicológica de qualquer autoridade estatal. Insista-se: a norma do § 2º do art. 1º do Código Florestal incide por força própria, sem o intercurso de qualquer sujeito aplicador. Assim, no que tange à reserva legal, a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel tem natureza meramente *certificativa*, já que não inova no mundo jurídico. O mesmo se diga no que concerne à área de preservação permanente: o seu reconhecimento formal pelo Poder Público tem natureza meramente *declaratória*, não *constitutiva*.

Logo, para excluir essas áreas da base de cálculo do ITR, os contribuintes não estão obrigados a comprovar documentalmente que elas ostentam a natureza de reserva legal ou de área de preservação permanente (mesmo porque as áreas já podem gozar desses qualificativos sem esses documentos ainda existirem). Decididamente, a imputação dessas qualificações objetivas não se rege – como já visto acima – por um *princípio documental* (a que a doutrina alemã dá o nome de *Urkunden* ou *Beurkundungsprinzip*). Assim, podemos os contribuintes excluir da base de cálculo do ITR as áreas supramencionadas, fundando-se na qualidade pura e simples que elas ostentam, sem que essa qualidade esteja exteriorizada em uma versão documental, num *scriptum*, num instrumento específico. Enfim, para gozar da isenção aludida, não tem o contribuinte o ônus de anexar, à declaração de auto-lançamento, uma cópia da certidão imobiliária da área ou de eventual ato declaratório do IBAMA.

Nem haveria necessidade de lei expressa nesse sentido.

No entanto, por razões *didáticas*, a MP 2.116-67/2001 introduziu um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/96.

Eis a redação:

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Como se vê, a lei confere presunção de veracidade à declaração feita pela contribuinte, cabendo ao Fisco a demonstração da insubsistência.

Ademais, consta da fl. 38-verso dos autos documento hábil a comprovar que na área do imóvel em discussão está incluída área de preservação permanente.

Por conseguinte, a jurisprudência não vacila:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia extunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 668.001-RN, rel. Ministro Luiz Fux, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 674).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para:

α) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores a pagarem o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente compreendidas na “Fazenda Ângela” (matriculado sob nº 2.157, no Livro Geral de Imóveis 2-A/18, à fl. 045 - Anexo I, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM), mesmo que a respeito delas não haja ato declaratório ambiental emitido pelo IBAMA nem averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

β) nulificar os créditos tributários constituídos em relação a essas áreas (CDA nº 80813000224-76, emitida em razão dos autos do processo administrativo nº 10283.721103/2011-01, e CDA nº 80805000008-69, emitida em razão dos autos do processo administrativo nº 10283.005552/2004-71).

Confirmo a tutela antecipada concedida na decisão de ID 21259814.

Tendo em vista que o CPC/2015 não pode sancionar causalidade nascida sob a vigência do CPC/1973, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados de acordo com os critérios estabelecidos no Código revogado; assim, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios aos autores equivalentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (CPC/1973, art. 20, § 4º).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a remessa necessária (CPC/2015, art. 496, I).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000811-11.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO VITOR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes na instância superior, e que intimados, autor e réu concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria à fl. 488, na ordem de R\$ 78.009,54, posicionados para janeiro/2009, determino que sobre eles prossiga a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial contratual (contrato de fls. 451/452), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima elaborados pela Contadoria à fl. 488, no montante de R\$ 78.009,514, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpri-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007515-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IDERVAL COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fls. 59/61 (ID 24719439/24719443).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SUPERMERCADO JULIANA LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SAMIRA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Supermercado Juliana Ltda - EPP, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a liberação das restrições que recaíram sobre os veículos relacionados às fs. 26/27 (id 13114709 e 13114711), bem ainda das quantias bloqueadas através do sistema BACENJUD, mencionadas no detalhamento de fs. 23 (id 12800148).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANA CRUZ APOLINÁRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO - SP164723
IMPETRADO: DIRETOR FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002637-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DROGARIA ANDRE ANDRADE LTDA - EPP, ANA MARIA AFONSO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE - SP150230
Advogado do(a) RÉU: MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAUL SOARES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO ZAMBOM - SP295113, JOSE EDNO MALTONI JUNIOR - SP229275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO PASCHOAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-04.2018.4.03.6138 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO GREVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ALI GREVE DE PAULA - SP217735
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requereu liminarmente a concessão de segurança para se desconstituir o crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.99.000966-02.

Alega que: a) por não ter prestado as informações necessárias à consolidação da dívida, foi excluído do REFIS (instituído pela Lei 11.941/2009 e reaberto pela Lei 12.865/2013), ao qual aderira em 24/12/2013; b) simplesmente ignorou uma das etapas do procedimento, razão por que sua exclusão é desarrazoada e desproporcional; d) agiu de boa-fé, pois em 29/12/2016 concluiu todos os recolhimentos necessários; e) ainda assim a autoridade impetrada passou a exigir a totalidade da dívida.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

Grosso modo, sustenta-se que o contribuinte perdeu o prazo para a consolidação do parcelamento, descumprindo a Portaria PGFN 31, de 02/02/2018.

O impetrante informou que seu nome foi inscrito no CADIN e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda tutela de urgência, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, tudo indica que o contribuinte agiu de boa-fé recolhendo todas as parcelas do REFIS.

Logo, não teria havido qualquer prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, a exclusão do contribuinte do aludido programa seria desproporcional e a cobrança integral do valor de dívida supostamente já quitada seria desarrazoada.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: o nome do impetrante se encontra inscrito no CADIN, o que lhe pode acarretar graves restrições ao crédito.

Ante o exposto, **de firo o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Suspendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.99.000966-02 [processo administrativo nº 10840.002388/95-25] e determino que se exclua imediatamente o impetrante do CADIN caso a negatização do seu nome tenha como motivo determinante apenas o referido crédito.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada a esclarecer em até 10 (dez) dias se o contribuinte já procedeu a todas as arrecadações relativas ao parcelamento, quitando – em tese – a dívida.

Ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Após, com ou seu o parecer, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFERSON LUIS CORREA CARPES, ROZENE DUARTH FLORES CARPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Registro que a ação foi distribuída em 31.10.2019 às 12:48hs no plantão judicial.

2. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF: *a*) suspenda o procedimento de execução extrajudicial e o leilão a ser realizado no dia 31.10.2019, mantendo a posse do bem no poder dos autores, *b*) conceda o direito de preferência e *c*) se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação do imóvel a terceiros, até decisão final (fs. 02/20 - ID 24063932).

Alégam descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 (o devedor fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis) e nulidade do procedimento extrajudicial (ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos), além do direito à preferência de aquisição no leilão em conformidade com o §2º-B do art. 27 da Lei 9.514/97.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo como o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores e o documento de fls. 42/45 (ID 24063936/24063937), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido dos autores.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extrema pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud *prima facie* del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2, 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepajamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “*conformação móvel*”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “*configuração atípica*” ou “*menos típica*”, que se afasta do *modelo* descrito. O que importa, no final das contas, é a “*imagem global*” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “*marginem de discricionariedade controlada*”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “*combinações*” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “*conexão vital*” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “*princípios constituintes*” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiúçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **de firo o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar eventual leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel referente ao Contrato de Financiamento Imobiliário com Garantia de Alienação Fiduciária nº 1.4444.0722259-9 ou de promover atos para sua desocupação, bem como respeito o direito de preferência dos autores, segundo o §2º-B do art. 27 da Lei 9.514/97.

3. Considerando que os autores manifestaram interesse na conciliação, designo o dia 11/02/2020, às 14:30 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

4. Cite-se a ré compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e coma vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *ij* a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ij* o direito de compensar os indêbitos recolhidos nos últimos cinco anos (ID 779688).

Aditamento à inicial no ID 1060865.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 1672552).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nº's 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, perde de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 1796062).

Deferida a liminar e determinada a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa do presente feito com o RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória (ID 2352446).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2392454).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento pela União (ID 2449181), ao qual negou-se provimento (ID 8322498).

Ante o decurso do prazo de 01 (um) ano, suspendeu-se o andamento do presente feito até o trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário, ante o entendimento deste magistrado de que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS podem vir a sofrer modulações no tempo (ID 14171318).

Decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo (ID 23168501).

Assim, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente apenas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARIA BONASSI SANCHES - SP414017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAM PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0301137-93.1993.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO JAIR RODRIGUES, MARIA CONCEICAO MAMEDES, EGLY GHEDINI CARDOSO, NANCY GHEDINI MACARINI
SUCESSOR: CLESIO DANTE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) SUCESSOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006147-11.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HELIO PIMENTEL, ANTONIA MARIA RANGON, ROBERTO CARLOS NASCIMENTO, HENIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP88181
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP88181
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP88181
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP88181
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO APARECIDO RANGON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Ofício nº 653/2019 - Ic

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0006147-11.2004.4.03.6102
EXEQUENTES: JOSE HELIO PIMENTEL E OUTROS
EXECUTADA: CEF

Petição de id 24326455: tendo em vista que decorrido o prazo para interposição de recurso pela CEF nos autos do agravo de instrumento de nº 5004258-50.2017.4.03.0000, conforme demonstrado no extrato de acompanhamento funcional de id 24326466 – págs. 1/3, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que promova a transferência dos valores depositados na guia de fls. 304 (id 20753507 – pág. 106), conta de nº 2014-005.86403036-6, para a conta da beneficiária ANTÔNIA MARIA RANGON – CPF 074.009.698-20, conforme dados bancários indicados na petição de id 24849054 – pág. 1. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 20753507 e 24849054.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofícios expedidos à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Noticiada a transferência, intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Semprejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º§ do despacho de fl. 212, regularizando-se o termo de autuação dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADIR ANDREZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20157518: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003897-97.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: WALMYR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

DESPACHO

ID 20448824: Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover intimação do requerido nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FARIA DE AGUIAR, AILTON VITURINO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001593-86.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008613-60.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: RENATO PAVAN
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013409-36.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Desde a EC 37/2002, é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago (a vedação constava do § 4º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do § 8º).

Antes da EC 30/2000, os precatórios só eram atualizados até 1º de julho, razão por que sempre havia saldo de correção monetária acumulado entre a data em que os valores haviam sido corrigidos e a data do efetivo pagamento.

Como advento da EC 30/2000, a correção monetária deixou de ocorrer no dia 1º de julho e passou a ocorrer na data do efetivo pagamento (o que passou a constar do § 1º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do § 5º).

Logo, não existe realmente motivo para a expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo de correção monetária inadimplido, já que a formação desse saldo se tornou impossível.

O mesmo não se pode dizer em relação a saldo inadimplido de *juros de mora*.

Aqui, nada impede a expedição para o pagamento de juros moratórios – não insertos no primeiro precatório – incidentes entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (cabíveis, aliás, por força de entendimento firmado pelo Plenário do STF – RE 579.431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/04/2017, DJE 30/06/2017: “*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*”).

Entendimento contrário configuraria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, ferindo o art. 884 do Código Civil.

Daí por que o § 8º do art. 100 da CF deve sofrer uma interpretação histórico-teleológica.

No mesmo sentido, aliás, TRF3, 7ª Turma, AI [00219031320164030000](#), rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de folhas 150/156 – id 20493614.

À Contadoria.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003445-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDERSON RUFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO PADUA GODOI - SP303710, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da CEF para, querendo, apresentar contestação aos Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

Cite-se conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007870-60.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CLEBERSON JULIANO - SP253546, ANDRE ZANINI WAHBE - SP207910, ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790, REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes da baixa dos presentes autos, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-68.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
SUCEDIDO: ISMAEL DE FARIA LANCHONETE - ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Pedido de fls. 67: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ – 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempus longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELINA APARECIDA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RIBEIRO FIGUEIREDO - SP343859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 24824132: tendo em vista que autor e réu não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR ROZO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petições de id 24829108 e 24195256: tendo em vista que autor e réu não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005840-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA
Advogados do(a)AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 23232027: tendo em vista que autor e réu não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2019.

Assim, dê-se vista a autor da contestação apresentada pelo INSS no id 24720591 e dos documentos que o acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004140-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS MESSIAS
Advogados do(a)AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 24609809: tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2019.

Assim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS no id 24283141 e dos documentos anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0003509-53.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a)REQUERIDO: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIELAUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 12/06/2019 às folhas 1679/1680 (numeração dos autos físicos - constante de ID 20148843 - Volume 7): "No item(a) da decisão de fls. 1611/1612 determinei à requerida que em até 15 (quinze) dias agrupasse em seu pátio - em um mesmo local, desde que seguro e de fácil acesso - todos os bens ferroviários cuja conservação é objeto da presente ação cautelar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento, cujos valores acumulados poderão ser executados pelo MPF em autos apartados. A requerida foi intimada por Diário Oficial em 08/11/2018 (fl. 1612-v). Assim sendo, teve ela até o dia 23/11/2018 para dar cumprimento cabal à determinação. Todavia, em relatório de vistoria realizada no dia 25/02/2019, o Supervisor Judicial atestou que a determinação judicial foi cumprida em parte: os bens ferroviários QC-4489, QC-4477 e QC-3706 ainda não haviam sido agrupados no pátio da FCA em um mesmo local seguro e de fácil acesso (fls. 1647/1651). Logo, é possível afirmar que a requerida esteve em mora parcial de 26/11/2018 a 25/02/2019. É importante registrar que, mesmo intimada da juntada do relatório, a empresa jamais deu qualquer justificativa plausível para o seu atraso. Assim sendo, a resistência da FCA dura - ao menos - 91 (noventa e um) dias. Ora, tendo em vista que a multa diária estabelecida pelo Juízo foi de R\$ 5.000,00, em tese o montante global acumulado contra a requerida até agora é de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil). No entanto, visto que a maior parte dos bens ferroviários já foi agrupada no pátio da empresa, reduz o aludido montante a 1/3 (um terço). II - Por outro lado, em resolução de fls. 1503/1504, já se advertira ao MPF a necessidade de uma perspectiva temporal razoável para a satisfação definitiva da pretensão de direito material reconhecida no processo principal e assegurada no presente processo cautelar. Afinal, mesmo após várias medidas acautelatórias concedidas sucessivamente há cinco anos nos presentes autos, não há ainda notícias de aproveitamento útil dos bens ferroviários pelo Estado dentro de um prazo determinado ou determinável. Sem essa notícia não se pode continuar jogando sobre os ombros da empresa requerida - por prazo indefinido - os custos de conservação de um patrimônio histórico. Às fls. 1512/1520 o MPF junta um protocolo de intenções com a Secretaria Municipal de Turismo de Ribeirão Preto para a viabilização de um museu ferroviário. Todavia, não há até agora qualquer projeção temporal para a inauguração do aludido museu. Ora, sendo pública e notória a grave crise financeira por que passa a Prefeitura de Ribeirão Preto, há séria dúvida sobre a persistência do interesse de agir in casu. III - Ante o exposto: a) oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Turismo para que esclareçam em até 30 (trinta) dias qual a data projetada para a inauguração de um museu histórico-ferroviário em Ribeirão Preto/SP mediante o aproveitamento dos bens ferroviários objeto da presente ação cautelar; b) condene a requerida a pagar o montante total de multas diárias no valor de R\$ 151.667,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais), o qual poderá ser cobrado executivamente em autos apartados; c) intime-se o Supervisor Judicial a vistoriar novamente os bens ferroviários e, em até 15 (quinze) dias após a vistoria, entregar a este Juízo relatório circunstanciado do agrupamento desses bens e do estado em que se encontram. O Supervisor deverá ser acompanhado por 2 (dois) oficiais de justiça e força policial militar, sem necessidade de agendamento, permitindo-se arrombamentos, desfazimentos de obras e remoção de pessoas e coisas em caso de resistência (CPC, art. 536, 1º e 2º). Após a juntada do relatório e das respostas da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Turismo, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à conclusão. Int."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003509-53.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIELAUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

ATO ORDINATÓRIO

ID's 19439353 e anexos; e 24139395: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000076-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CESAR APARECIDO - SP327620, RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

DESPACHO

Ante o retorno da deprecata expedida para oitiva das testemunhas de acusação (ID 24329422), e considerando que não foram arroladas testemunhas pela Defesa (ID 20543725), DESIGNO para o dia **10 de dezembro de 2019, às 15h30**, audiência visando ao interrogatório do acusado.

Caberá à Secretaria fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

mjacob

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIEGO MALACHOSKI BEHLOK
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência proposta em 07/11/2009 por **DIEGO MALACHOSKI BEHLOK** em face da **CEF**, objetivando a suspensão e/ou cancelamento do leilão do imóvel matriculado no CRI de Itu sob o n. 30.604, ou a sustação de seus efeitos caso já realizado. Ao final, requer a procedência para devolução dos valores injustamente apropriados a título de multa, tomando definitiva a limina para garantir a aquisição do imóvel ao requerente e condenar a ré em honorários advocatícios de 20%.

A parte autora alega que é moradora do imóvel sito na rua Benjamin Constant, 435, Centro, Itu/SP, com matrícula n. 30604, no Registro de Imóveis de Itu/SP, adquirido do antigo proprietário, conforme contém o instrumento particular em anexo.

Aduz que, pela quarta vez, vem tentando adquirir o referido imóvel em processo de venda direta on-line, promovido pela requerida, sem obter sucesso.

Narra que na primeira tentativa o imóvel foi ofertado pela requerida pela quantia de R\$ 298.600,15 (duzentos e noventa e oito mil seiscentos reais e quinze centavos), na segunda pelo valor de R\$ 208.000 (duzentos e oito mil reais) e, na terceira, por R\$ 207.935,00 (duzentos e sete mil novecentos e trinta e cinco reais). Sustenta que nas três ocasiões chegou a ter tratativas com a requerida, entretanto, em razão da demora ocasionada pela requerida em dar andamento às suas propostas, enfrentou prejuízo no montante de R\$ 42.396,75 (quarenta e dois mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), sem que houvesse culpa ou dolo de sua parte.

Relata, ainda, que o referido imóvel retornou à venda on-line pela quantia de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais) e que o encerramento da venda está programado para o dia 13 de novembro às 18h.

Afirma que caucionou o referido valor em Juízo (ID 24553774).

Outrossim, alega que a redução do valor de venda do imóvel se deu em virtude dos valores injustamente cobrados pela requerida a título de multa, que estão sendo deduzidos do valor de venda.

Como inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela (ID 24670410).

Por meio de petição intercorrente (ID 24840890), postula a extinção do feito sem julgamento do mérito, manifestando desistência da ação, já que sua proposta foi vencedora no leilão on-line. Pretende a expedição de mandado ou alvará de levantamento, tendo em vista que tematê o dia 22/11/2019 para pagamento.

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro o levantamento das parcelas depositadas em Juízo em favor da parte autora (ID 24553774). Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 22752946, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002902-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: E.S. MARCAS EIRELI - ME, PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-se conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 23167996, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão final proferida na via administrativa, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria, o qual foi negado sob o fundamento de não possuir o tempo de contribuição exigível até a data do requerimento administrativo.

Aduz que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social para a implantação do benefício.

Sustenta que, em 09/09/2019, os autos administrativos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Itu para implantação do benefício, o que não foi feito até o presente momento.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 24830989 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao INSS (Acórdão n. 4523/2019), reconhecendo que "(...) com a inclusão do acréscimo decorrente da conversão dos períodos reconhecidos como especiais, o interessado comprovou tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício na forma do §7º do artigo 201 da CF/88", conforme documento de ID n. 24181740.7

De outra parte, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), em relação à implantação do benefício do impetrante, dispôs que:

"Reportamo-nos ao Acórdão nº 4523/2019, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento;

Ao final da tramitação recursal, restou reconhecida a especialidade dos períodos abaixo (todos pelo código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83080/79:

- 01/06/1981 a 28/04/1982.

- 01/11/1983 a 30/12/1983

- 01/06/1984 a 23/06/1984

- 17/05/1988 a 11/08/1988

- 15/02/1993 a 07/07/1994

- 01/09/1994 a 28/04/1995

Acrescentando-se o enquadramento supra, ao tempo de contribuição computado pela APS, o segurado conta tempo suficiente para a concessão do benefício.

Acatamos a decisão por força do artigo 56 do RICRSS.

À 21.038.030 para cumprimento da decisão no prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 56 da Portaria MDSA nº 116 de 20/03/2017, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na APS".

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 4ª Câmara de Julgamento e o encaminhamento à APS de Itu (09/09/2019) para o devido cumprimento e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** tão somente para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.982.086-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA e FILIAIS (CNPJ 61.585.931/0001-93, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76, 61.585.931/0003-55)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a parte impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 24823793 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei n. 12.546/2011, deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por configurar receita da União.

De seu turno, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 pela sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

Assim, afigura-se injurídica a inclusão dos valores da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - "ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 2. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Vale lembrar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS. 5. Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. Nesta Corte Regional, esta posição já tem sido seguida pela C. 2ª Turma. Precedentes. 6. Cumpre mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. 7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 8. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 9. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 10. Destarte, as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB. 11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 12. Apelação provida".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv 00004528620174036113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006122-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA e FILIAIS (CNPJ 61.585.931/0001-9; 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76, 61.585.931/0003-55)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a parte impetrante provimento judicial para que "seja obstada a inclusão na base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL sobre os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial (SELIC no caso de repetição de indébito tributário federal)".

Alega que nos últimos anos conquistaram administrativamente ou judicialmente o direito a restituição ou compensação de diversos tributos, pagos a maior ou declarados inconstitucionais/ilegais pelo Poder Judiciário.

Aduz que no momento desse "reembolso" dos valores pagos indevidamente, a autoridade impetrada exige que as Impetrantes ofereçam à tributação do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios restituíveis como principal, por entender que se trata de receita financeira.

Sustenta, ainda, que os encargos em questão possui caráter indenizatório, pretendendo recompor o patrimônio do contribuinte pelo prazo de indisponibilidade do valor pago indevidamente.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 24826126 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre os juros moratórios e correção monetária devidos nas hipóteses de créditos tributários recuperados administrativa/judicialmente ou por força de inadimplemento contratual dos seus devedores.

De seu turno, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios e a correção monetária configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas, por força de sua acessoriedade, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção, não sendo o caso da presente ação.

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - **Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.** III - Ressaltou-se que no “Julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. IV - Agravo interno improvido”.

(STJ, Segunda Turma, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1196837, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:23/04/2018).

No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS NELE COMPREENDIDOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. APELO IMPROVIDO. 1. O ceme da controvérsia centra-se em analisar se os valores recebidos pela recorrente, a título de expurgos inflacionários e referentes a levantamento de depósitos judiciais nos anos de 2009, 2010 e 2012, incluem-se na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. O artigo 43, incisos I e II do CTN, em consonância com o artigo 153 da CF/88, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos aquela como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e estes como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 3. No que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, esta Eg. Turma Julgadora, alinhando-se ao posicionamento do Col. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, entende que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSLL (STJ, REsp 1168038 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/06/2010, Publicado no DJe em 16/06/2010) (grifos meus). 4. **Especificamente quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, o Col. STJ, também firmou tese sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de se tratarem de juros moratórios, encontrando-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes** (STJ, REsp 1138695 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/05/2013, Publicado no DJe em 31/05/2013). 5. **Por fim, quanto à correção monetária, também não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL.** 6. Apelo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 1898772, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/06/2017).

Desse modo, a princípio, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARISTEU DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega o impetrante que a Junta de Recursos, ao analisar o recurso ordinário interposto, converteu o julgamento em diligência e determinou ao INSS que processasse Justificação Administrativa e Pesquisa Externa, bem como que o segurado providenciasse cópia de documentos, cuja juntada foi feita em 19/08/2019.

Sustenta que desde a decisão da Junta de Recursos remetendo os autos à APS de Itapetininga para cumprimento das diligências e posterior juntada de documentos, a agência encontra-se inerte.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 24862002 e documentos anexos como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com o processo apontado no extrato de ID n. 24618970, bem como na aba "associados", pois trata de objeto distinto.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*".

Por outro lado, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

Com efeito, a 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento do recurso interposto pelo impetrante em diligência (07/11/2018), conforme documento de ID n. 24584751, páginas 11/13, determinando ao INSS o processamento de Justificação Administrativa e Pesquisa Externa, a fim de que seja confirmado ou não o labor rural na atividade de lavrador, bem como a notificação do segurado para apresentação de documentos. Após o atendimento ao solicitado, a reanálise do pedido pela autarquia.

Destaque-se, por oportuno, que a Junta de Recursos ressaltou que o prazo para devolução do recurso era de 30 dias, nos termos do artigo 53 do Regimento Interno do CRPS.

Nesse passo, conforme documentos anexados pelo impetrante em emenda à inicial, após a juntada dos documentos solicitados ao impetrante em 19/08/2019, houve o processamento de Justificação Administrativa em 25/10/2019. Contudo, em razão do impetrante ter ingressado com ação judicial, o INSS, em 29/10/2019, comunicou a 1ª Composição Adjunta da 10ª JR, a qual determinou o prosseguimento com o integral cumprimento do acórdão (05/11/2019), sob o fundamento de que a ação judicial e o processo administrativo possuem objetos distintos.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social e o encaminhamento à APS de Itapetininga para o devido cumprimento e posterior juntada de documentos pelo impetrante em 19/08/2019 e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** tão somente para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Defiro, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada, conforme já determinado no despacho de ID n. 24745473.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão para integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004342-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o competente mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 17725435.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004289-03.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROBERTO TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004289-03.2013.4.03.6110.

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME, solicitando a devolução do prazo para se manifestar.

Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Semprejuízo, decorrido o referido prazo, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de ID 23749780 (fls. 348 – referente aos autos físico) para se manifestar nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905017-44.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA, CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI, HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA, LACRE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FINESSI - SP193340
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0905017-44.1998.4.03.6110.

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME, solicitando a devolução do prazo para se manifestar.

Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Semprejuízo, decorrido o referido prazo, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de ID 23750956 (fls. 1681 – referente aos autos físicos) para se manifestar nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005115-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 24632580, intimem-se as partes acerca da perícia técnica agendada para o dia 05/02/2020, às 14h, na empresa YKK DO BRASIL.

Outrossim, **oficie-se** a referida empresa para comunicá-la de que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Eduardo de Oliveira Leme, na referida data.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001601-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY, NELSON AFIF CURY
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ADILSON FERRAZ - SP260573, MERCIA REJANE CANOVA FREITAS - SP190472, MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Ercumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006042-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA, ELIO NEVES, RAIMUNDO PIRES SILVA, JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO SICHIERI FILHO - SP226910
Advogado do(a) RÉU: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

SENTENÇA

19061061, 19072944 e 19505692 – Trata-se de contestações dos réus que alegam inépcia da inicial, ilegitimidade do MPF, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, ofensa a coisa julgada e litisconsórcio passivo necessário.

O MPF apresentou réplica requerendo a rejeição das preliminares arguidas nas contestações e, reiterando os argumentos apresentados na petição inicial (20831004).

Pois bem.

Quanto à alegação de **inépcia da inicial**, JOSÉ LUIZ e o SERA argumentam que não foram apontados na inicial quais os danos causados e que teriam causado lesão material, moral ou coletiva o que impede a defesa pelos réus.

Na réplica, o MPF argumentou que é possível formular pedido genérico (art. 324, § 1º, II, CPC).

Com efeito, sendo genérico ou não o pedido, o fato é que a pretensão do MPF (reversão dos fracionamentos, reassentamento dos retirados, indenização das vítimas e pagamento de multa diária) está suficientemente clara a possibilitar a defesa pelos réus, pelo que rejeito a alegação de inépcia.

Passando às preliminares, as alegações de ofensa à coisa julgada, ilegitimidade de parte, inclusive por litisconsórcio passivo necessário, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir são conexas, embora tenham particularidades a serem analisadas.

Quanto à alegação de **ofensa à coisa julgada**, o SERA ressalta que os lotes 12 e 124 foram objeto de decisões judiciais proferidas nesta Subseção nos processos 0002390-71.2012.403.6120 – 2ª Vara (**lote 12**) e 0002249-52.2012.4.03.6120 – 1ª Vara e 0009326-44.2014.4.03.6120 – 2ª Vara (**lote 124**).

Assim, entendemos réus que se já houve decisão em relação a estes lotes, não há interesse de agir do MPF, muito menos legitimidade.

O MPF refutou a alegação de coisa julgada, dizendo que as demandas apontadas pelos réus não apresentam a triplice identidade com esta.

De fato, verifica-se que Antônio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno - LOTE 124, ajuizaram duas demandas nesta Subseção em face do INCRA. A primeira (reintegração de posse, já transitada em julgado - 2249-52.2012 – 1ª Vara) julgada improcedente porque não reconhecido o esbulho e a posse justa. A segunda (anulatória do fracionamento, pendente de decisão pelo TRF3 - 9326-44.2014 – 2ª Vara) teve a inicial indeferida por carência de ação também porque não reconhecido o esbulho e a posse justa.

Da mesma forma, na demanda ajuizada por Moacir Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva - LOTE 12 (reintegração de posse, já transitada em julgado – 2390-71.2012 – 2ª Vara) onde também não foi reconhecida a posse justa julgando-se o mérito da demanda, porém, pela improcedência destacando-se que: “é incabível na presente ação a discussão acerca da regularidade do parcelamento feito pelo INCRA, que resultou no redimensionamento do lote em tamanho inferior ao módulo rural da região. De toda forma, observo que a vedação contida no art. 65, caput, do Estatuto da Terra é excepcionada pelo próprio dispositivo no 5º, que traz a possibilidade de parcelamento do lote pelo órgão fundiário federal nos programas oficiais de apoio à agricultura familiar a beneficiários que não possuam outro imóvel rural ou urbano. Com efeito, ao que consta nos autos a exploração das parcelas 12A e 12B tem-se revelado suficiente para garantir a inclusão social e subsistência dos beneficiários, possibilitando, inclusive, a venda do excedente de produção”.

Seja como for, porém, a rigor não há triplice identidade porque nesta demanda porque o MPF não atua como substituto processual dos referidos assentados. No mais, não há pedido em face dos assentados que foram retirados dos lotes que seriam fracionados não se podendo falar em coisa julgada, ou mesmo litispendência (com relação ao lote 124 que tem demanda pendente de decisão).

No tocante às alegações de **ilegitimidade passiva** de JOSÉ LUIZ e do SERA se fundam no argumento de que eles em nada participaram ou se beneficiaram dos atos administrativos praticados pelo INCRA.

Os réus ressaltam que a divisão ou redimensionamento dos lotes do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro foi parte de um Programa de Recuperação e Desenvolvimento do referido Assentamento e estabelecida, desenvolvida e executada exclusivamente pelo INCRA.

Por sua vez, o MPF defende a legitimidade de JOSÉ LUIZ, ÉLIO NEVES e do SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA – SERA porque aquele foi quem elaborou o estudo de viabilidade da divisão dos lotes o que teria se dado com a ingerência do SERA e de seu presidente ÉLIO NEVES.

A propósito, considerando os fundamentos apresentados na inicial, verifica-se que a questão está afeta ao mérito da causa não podendo falar em manifesta ilegitimidade a ser acolhida em preliminar.

Ainda no tocante à legitimidade passiva, pedemos réus a citação de todos os assentados dos lotes fracionados/divididos alegando haver **litisconsórcio passivo necessário**

O MPF sustentou a inexistência de litisconsórcio necessário inclusive porque se trata de ação coletiva que torna desnecessário que cada interessado tenha que figurar na demanda.

A propósito, sem razão na invocação de contrariedade ao princípio da paridade de armas que não se aplica à hipótese de litisconsortes, assim como o pedido para aditar a contestação depois de eventual citação destes.

Como é cediço, a paridade de armas é garantia típica do processo penal de equilíbrio entre as partes, acusação e defesa e, em princípio, não tem aplicação em relação à litisconsortes passivos que vem aos autos para impugnar, querendo, a pretensão do autor e não do litisconsorte.

Não se sabe, portanto, qual o risco vislumbado pelos réus na apresentação da contestação pelos assentados, que eles próprios insistem que devem figurar no polo passivo e que possa lhes trazer prejuízo.

Seja como for, é certo que, repito (11461875) uma vez havendo pedido direcionado diretamente aos assentados detentores dos lotes fracionados, não há como se negar sua legitimidade uma vez que eventual procedência da demanda teria efeitos (igualmente diretos) no seu patrimônio jurídico.

Ocorre que, antes que se chamem aos autos os assentados apontados pelo INCRA (Num. 14216616), em natural comprometimento processual e que seria custoso também aos próprios assentados, entendo conveniente se analisar a alegação dos réus SERA e JOSÉ LUIZ de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir sob o argumento de que a demanda não se refere a interesse coletivo ou difuso, tampouco individual homogêneo já que há situações distintas entre lotes com posses irregulares ou não e que foram fracionados ou não.

No mesmo sentido, o INCRA argumenta que inexistente suposto dano causado aos bens jurídicos protegidos pelo artigo 1º da LACP, não há interesse difuso ou coletivo envolvido na causa, tampouco interesse socialmente relevante.

A propósito, o MPF alegou que tutela interesses individuais homogêneos e que a reforma agrária encerra interesse de relevância social assim como garantia dos direitos a moradia e a dignidade da pessoa humana.

Pois bem

A inicial menciona conclusão de servidores do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), lotados em Brasília, que realizaram visita técnica *in loco* no assentamento, em setembro de 2012 dizendo que “o ato de gestão que proporcionou a divisão de parcelas continua sendo muito criticado, por entender os assentados que foram em prejuízo do núcleo familiar que as ocupava; que feriu direitos hereditários ao beneficiar um dos filhos dos assentados, em prejuízo dos demais; ou, ainda, tendo ocorrido por pressão do Incra e sem critérios técnicos e transparência, no sentido de beneficiar pessoas ligadas ao Sindicato local. (...) O fracionamento de parcelas como tem acontecido, nos parece claro prejuízo, mesmo quando acontece dentro da própria família, pois isso tem causado inúmeras brigas, até mesmo entre irmãs, quanto mais para o assentamento de pessoas estranhas ao meio social dos assentados e por critérios pouco esclarecidos à comunidade em foco”.

Nesse quadro, sobressai-se que estão sendo questionados prejuízos e interesses particulares, ainda que por conta de alegado desvio de finalidade.

Assim é que, a inicial diz que o redimensionamento dos lotes ocasionou uma situação de clara desigualdade social, tendo em vista que apenas parte dos lotes estão fracionados e que houve direcionamento do fracionamento, escolhendo-se para cindir lotes de pessoas não filiadas ao sindicato réu, em suposta retaliação.

Ora, embora tenha importado em desigualdade, entendo que a justiça social buscada na Lei 4.504/64 (art. 1º, § 1º) não imponha o dever de distribuir terras do mesmo tamanho a todos os beneficiados.

Aliás, é curioso que o Estudo de Viabilidade Econômica, Social e Ambiental (Num. 11123597 - Pág. 25/35) que embasou o fracionamento dos lotes tenha sido realizado, durante uma administração supostamente preocupada com a justiça social, em 03/07/2007, meses depois de sancionada a alteração do Estatuto da Terra através da Lei nº 11.446, de 5 de janeiro de 2007, amenizando o rigor do caput do artigo 65 que proíbe a divisão do imóvel rural em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural, como segue:

Lei 4.504/64

Art. 65. (...)

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. (Incluído pela Lei nº 11.446, de 2007).

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. (Incluído pela Lei nº 11.446, de 2007).

Todavia, de fato, até se vislumbra relevância social ante ao possível desvio de finalidade do ato administrativo do INCRA autarquia que, inexoravelmente sofre influência do governante em exercício, mas em hipótese alguma poderia sofrer influência de qualquer sindicato.

Nesse sentido, a inicial menciona que a “divisão teve por objetivo discriminar assentados que não estivessem ligados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, os quais foram obrigados a aceitar a segmentação do seu lote, além de abrir mão do cultivo da cana-de-açúcar, sob pena de perderem a posse de seus lotes em ação de reintegração”.

Todavia, cabe ressaltar que, ainda que possa ter havido direcionamento indevido (a ferir a impessoalidade da administração pública) nas reintegrações ajuizadas pelo INCRA para desafetos do sindicato e seu presidente, sob o pretexto de indevido cultivo de cana-de-açúcar, o fato é que as reintegrações de posse, num total de dez ações relativas aos lotes 04, 08, 30, 32, 36, 52, 120, 124, 152 e 160 (Num. 14216616 - Pág. 1/4), foram acolhidas em juízo.

Aliás, no que diz respeito a este juízo, foram acolhidas também por se reputar a produção de cana-de-açúcar incompatível com a finalidade da reforma agrária, especialmente sob a forma de arrendamento rural (que ficava nitidamente caracterizado embora disfarçado em contratos de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana entre a Usina Zanin e Assentados do PA Bela Vista do Chibarro).

Isso porque, o arrendamento rural é expressamente vedado pelo Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 (Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA) e pelo Estatuto da Terra, Lei 4.504/64 (Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo).

Ademais, embora se argumente que houve escolha para colocação nos lotes cindidos de pessoas indicadas pelo réu ÉLIO NEVES, supostamente beneficiadas pelas relações tidas com o mesmo, se diz que as mesmas foram prejudicadas porque, estando em lotes com área útil de 07 hectares, não conseguem auferir a renda mínima para subsistência.

Afinal, quem foi o prejudicado? Quem era desafeto de ÉLIO NEVES e “teve que sair” de seu lote por conta de reintegração de posse deferidas judicialmente ou quem recebeu um lote menor do que os dos demais assentados do mesmo projeto?

Numa hipótese ou outra, não se vislumbra interesse metaindividual sendo tutelado.

Veja-se que a situação não se assemelha aos casos de direitos individuais homogêneos de relevância social mencionados nos julgados citados na réplica que trata de interesse de **consumidores** (“TELEFONIA FIXA E ACESSO À INTERNET VENDA CASADA.”, discussão que “transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva.”, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 961976 2016.02.04255-7, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - Terceira Turma, DJE 03/02/2017) e **segurados ou pensionistas do RGPS** (ACP pertinente a reajustes e revisões de benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, com inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo antes da conversão em URV, REsp 1.142.630-PR, Rel. MIn. Laurita Váz, julgado em 7/12/2010).

No caso, ainda que a demanda tenha como fundamento (causa de pedir) a tutela de direitos constitucionais afetos à dignidade da pessoa humana, moradia, alimentação e trabalho, o pedido atinge no máximo as 48 famílias envolvidas no fracionamento, não estando claro, repito, se as prejudicadas são estas ou as 24 famílias originárias que viram seus lotes entregues, no mais das vezes, a algum parente, mormente noras e filhos (Num. 14216616 - Pág. 5/7).

Ademais, sob o outro aspecto da causa de pedir, vale dizer, quanto ao fundamento da ilegalidade do fracionamento e nulidade do ato administrativo eivado de suposto desvio de finalidade da mesma forma, redundou no impedido a afetar interesses e pretensões (de reassentamento) também individuais.

Em suma, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal conforme previsão do artigo 129, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, acolho as preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, julgo EXTINTO o feito sem apreciação do mérito (art. 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil).

Incabível, em ação civil pública, a condenação ao pagamento de verba honorária, que só seria devida no caso de má-fé da associação autora (art. 17, LACP).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003972-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a requerer o cumprimento da sentença diretamente no processo originário de nº 5005713-86.2018.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014071-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DELEIDE FULANETTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUE HELEN ROMANNA SILVA CIRCUNDE - SP418252, JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA - SP417942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE IBITINGA, GERENTE REGIONAL DO INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELEIDE FULANETTO DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE IBITINGA/SP, GERENTE REGIONAL DO INSS e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual o impetrante pretende que o INSS promova a análise do requerimento de benefício assistencial de pessoa idosa protocolado em 20/03/2019 sob o argumento de que o prazo de 30 dias para análise do requerimento foi superado.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante o juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão de a Agência de Previdência Social do INSS em Ibitinga estar vinculada à Gerência Executiva do INSS em Araraquara (23213260).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO:

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do processo.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao sistema PLENUS verifico que o benefício postulado pela impetrante foi deferido em 31/10/2019 (documento anexo).

Como a ação foi ajuizada em 12/10/2019, a questão foi resolvida administrativamente ainda antes da notificação da autoridade coatora, mas após o ajuizamento da ação, restando configurada a carência superveniente.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo **sem resolução de mérito** por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

No mais, retifique-se o polo passivo para que conste apenas o Gerente Executivo do INSS em Araraquara e o INSS, conforme decisão proferida pelo juízo de São Paulo (23213260).

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que rejeitou os primeiros declaratórios. Em resumo, a impetrante sustenta que a decisão padece de omissão e de erro material, uma vez que não levou em consideração que a contribuinte não foi intimada da decisão administrativa que reconheceu a intempestividade das manifestações de inconformidade. Logo, não se pode falar em encerramento do processo administrativo, de modo que os lançamentos devem ser anulados.

É a síntese do necessário.

Em linhas gerais os segundos declaratórios revisitam questões que já haviam sido levantadas nos primeiros embargos de declaração e analisadas na decisão ora embargada.

A sentença concluiu que o procedimento administrativo foi encerrado em razão da intempetividade das manifestações de inconformidade, o que resulta na constituição do crédito tributário. Por outro lado, consignou que o processo de revisão de débito instaurado por iniciativa da administração deve, em razão das peculiaridades do caso, acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Não há como conciliar a nulidade do processo administrativo com a higidez do procedimento de revisão de débito. Só se pode revisar o que já está feito, de modo que o procedimento de revisão só pode ser deflagrado após a constituição do crédito. Logo, se a sentença entendeu que a revisão de débito deve prosseguir, embora atrelado à suspensão da exigibilidade, é porque partiu da compreensão que o procedimento administrativo tendente à constituição do crédito se encerrou, de modo que não há que se falar em omissão no ponto.

De mais a mais, se a conclusão da sentença quanto ao encerramento do procedimento administrativo está equivocada, como sustenta a impetrante, isso não se deve a omissões ou erros materiais, mas sim por aplicação defeituosa do direito. Ou seja, aquilo que a impetrante aponta como sendo omissão e erro de fato não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão; — trocando em miúdos, trata-se de *error in iudicando*, não de *error in procedendo*.

Por aí se vê que os embargos de declaração (este e os anteriores) não tratam de omissão e erro material, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FENILLE & FENILLE TRANSPORTES LTDA - ME, FABIANO GERALDO MARCELLINO FENILLE, CLAYTON JOSE FENILLE

DESPACHO

Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados pessoas físicas.

Após, encaminhe-se a carta por e-mail para a exequente distribuir na Comarca de Itápolis.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISAIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Oficie-se a empresa IESA solicitando LTCAT ou PPP devidamente preenchido, contendo informações sobre o nível do calor/técnica de aferição utilizada/uso de EPI na atividade de operador de fôrno exercida pelo autor no período de 01/05/2001 a 11/09/2002, encaminhando-se cópia do PPP (18796594 - Pág. 16/18).

Com relação aos períodos de 23/05/1989 a 31/05/1991 e de 01/06/1991 a 22/03/1993, em que o autor trabalhou como ajudante de produção e fôrneiro, o PPP informa que o serviço foi prestado no "setor de montagens" da fábrica em Araraquara (Num. 18796594 - Pág. 13/14).

Com efeito, na CTPS (18796568 - Pág. 14/15 e 18796580 - Pág. 10/11) consta que o autor foi admitido para trabalhar na empresa VILLARES (atual SADE VIGESA S/A), comendereço na Av. Manoel de Abreu, Km 4,5, onde também se localiza a empresa IESA, o que faz supor que se trata do mesmo ambiente fabril desta empresa.

Assim, requisite-se também à IESA cópia do LTCAT que serviu de base para a elaboração do PPP (Num. 18796594 - Pág. 13/14), contendo informações sobre a metodologia e procedimentos de avaliação utilizados para aferição da pressão sonora, com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Caso a empresa não possua em seu banco de dados informações específicas do autor sobre esses períodos, deverá encaminhar LTCAT das funções de ajudante de produção e fôrneiro do setor de montagens, ainda que extemporâneo, desde que mantidas as mesmas condições ambientais de trabalho.

No mais, considerando que a IESA está localizada na zona rural (documento anexo), a diligência deverá ser empreendida por oficial de justiça, que deverá solicitar informações sobre a localização do acervo administrativo da empresa caso constatada a paralisação das atividades. Desde já autorizo a expedição de ofício à administradora Deloitte, se necessário.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araraquara, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOELLUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **MANOELLUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O processo foi suspenso em 29/05/2019 por determinação do C. STJ por enquadrar-se no Tema Repetitivo nº 995 - reafirmação da DER.

O autor pediu a desistência da ação (num. 24233696).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, considerando que o advogado possui poderes para desistir (Num. 16846711), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 20139429: Indefiro o pedido de intimação do INSS para retificação da implantação.

A sentença proferida neste feito e transitada em julgada reconheceu o direito da autora em ter revisão o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 164.129.229-3 (espécie 42) desde a DER (10/07/2013), tendo em vista que o tempo total apurado para concessão de aposentadoria especial restou insuficiente (24 anos, 9 meses e 19 dias).

Assim, a autora não dispõe de título executivo da forma como pretendido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-21.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIÁRA-SP

DECISÃO

5000952-21.2019.4.03.6138

LUIZ CARLOS DE SOUSA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de emissão de CTC e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-28.2019.4.03.6138

AUTOR: DEVAIR DE OLIVEIRA AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138

AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-14.2016.4.03.6138
AUTOR: L. A. D. O. N., MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-03.2014.4.03.6335
EXEQUENTE: BERENICE LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 24910222) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001264-24.2015.4.03.6138
AUTOR: ELI BRISIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-64.2015.4.03.6138
AUTOR: GERALDA EMILIA DI SIBIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000898-55.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: CENTRO ACADEMICO SCYLLA DUARTE PRATA (CASDP)
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA STRINGHETTA PARDINHO - SP251235
IMPETRADO: SÉRGIO VICENTE SERRANO
Advogados do(a) IMPETRADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

No mais, com a manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se à SUDP, para retificação do polo passivo da impetração, devendo constar somente o Diretor Geral da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos-Dr. Paulo Prata.

Cumpra-se com urgência, em regime de PLANTÃO.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-14.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA CAROLINA DUQUE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no valor bloqueado nos autos (R\$ 10,71).

Manifestado o desinteresse, proceda-se ao imediato desbloqueio e intime-se o exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, proceda à eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que não será deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Havendo interesse, intime o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de intimação da parte executada acerca do bloqueio, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Int. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000734-90.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ANA SILVIA GOES DE PADUA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GIRARDI LACERDA - MG97954

DESPACHO

Petição de ID 24734777: Alega a executada o bloqueio de valor excedente no importe de R\$ 615,21 (seiscentos e quinze reais e vinte e um centavos). Requer o desbloqueio de R\$ 6.415,21 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e um centavos), desbloqueio da conta corrente, e extinção do feito. Não apresentou qualquer documento que comprove o alegado.

Assim, e considerando que nos presentes autos há notícia tão somente do bloqueio de R\$ 34,96 no Banco Bradesco (ID 24782412), esclareça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de ID 24734777.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-37.2019.4.03.6138
AUTOR: JAIME LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse da apelante, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo n.º **0000452-11.2017.403.6138** para o PJe, cabendo ao apelante acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os termos abaixo elencados.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Anexados pela parte os documentos nos metadados, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias supra concedido, REMETAM-SE à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-58.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: YVONNE BARONI GHEDINI, MARIA INES GHEDINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

5000956-58.2019.4.03.6138

YVONNE BARONI GHEDINI

MARIA INES GHEDINI

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, em que a parte autora formula pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e exclusão de dívida inscrita em cadastro de inadimplentes.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora sustenta, em síntese, a inexistência do terreno de marinha que ensejou cobrança de Taxa de Ocupação. Alega, ainda, que a cobrança do crédito tributário a impede de concluir processo de inventário.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstração da urgência da tutela requerida, tomando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A alegação de impedimento à conclusão de processo de inventário não restou demonstrada.

Assim, ausente a urgência para concessão de tutela provisória, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, em sendo arguidas preliminares ou objeções e, ainda, anexados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-47.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-32.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUAÍRA/SP

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUAÍRA-SP, a ser cumprido no endereço situado naquela cidade, à Avenida 15 nº 937-A, Centro, CEP 14.790-000.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-35.2018.4.03.6138
AUTOR: PATRICIA FERREIRA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-09.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: JULIANE VILELA MUNIZ

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-77.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VICENTE MORATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA - SP317831

DESPACHO

Ciência ao executado acerca do teor da petição de 24455000.

Quanto ao depósito dos 30%, intime-se o executado para que efetue o pagamento da diferença, conforme cálculo apresentado pela exequente.

Após, aguarde-se os depósitos das parcelas a serem efetuados pelo executado.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3077

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-15.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-17.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP 141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o autor/embargado intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000179-03.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-75.2014.403.6138 ()) - JOSE REZENDE DE SA NETO - ME (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 321/328: indefiro.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 é obrigatória a virtualização dos autos pelas partes no momento da remessa ao Tribunal, sendo dispensável somente para os processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Assim, providencie o apelante a virtualização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000716-62.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-86.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos

previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000789-34.2016.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-21.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS. Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública (Prefeitura do Município de Barretos) não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-67.2017.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-03.2011.403.6138 ()) - MARCELO DIAS MOREIRA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000229-24.2018.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-84.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-64.2018.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-78.2016.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICAS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-34.2018.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-92.2012.403.6138 ()) - HOPEFUL ARTEFATOS LTDA ME(SP336503 - LUCAS MEIRELLES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Observo, inicialmente, que a embargante, intimada do ato ordinatório de fl. 98, trouxe aos autos as cópias da execução fiscal n.º 0001706-92.2012.4.03.6138 (fls. 100 a 166), que já haviam instruído a petição inicial destes embargos, às fls. 30 a 73 e 75 a 97.

Diante disso, determino o imediato desentranhamento das fls. 100 a 166, e a entrega ao advogado do embargante, mediante recibo nos autos.

No mais, verifico que os presentes Embargos se encontram sem a integral garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista que não há penhora suficiente realizada no feito executivo, e a exequente não aceitou os bens oferecidos à penhora (fl. 193).

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

Por fim, intime-se o embargante para que, no mesmo prazo supra, esclareça sobre o documento de fl. 74, na medida em que, aparentemente, é estranho ao processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000038-42.2019.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-77.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos.

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação pelo embargado.

Visa a embargante desconstituir as CDAs relativas ao ISS sobre as operações bancárias e multas cobradas pelo Município de Barretos, sobre as quais se fundamenta a execução fiscal n.º 0001308-77.2014.4.03.6138.

Requeru a embargante, à fl. 19, fosse trazido aos autos pelo embargado o procedimento administrativo de fiscalização, como inversão do ônus da prova.

No entanto, a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença, no caso, não se verifica.

Não há óbice, em princípio, que a própria embargante solicite e traga aos autos o procedimento em questão, ressalvada a hipótese recusa no fornecimento pela municipalidade, caso em que o pedido poderá ser novamente apreciado.

Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante Caixa Econômica Federal traga aos autos o procedimento administrativo de fiscalização que embasou a cobrança impugnada por meio destes embargos. Com a vinda da documentação, ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000144-04.2019.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-40.2018.403.6138 ()) - PADRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - EPP(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO E SP416968 - WENDY GRACE ACIOLI POLIZELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede desconstituição de penhora incidente sobre os imóveis objeto das matrículas nº 1924 e nº 229, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Colina. Em síntese, aduz a parte embargante que o bem objeto da matrícula nº 1924 do CRI de Colina/SP é impenhorável por se tratar de bem de família. Alega, ainda, que há excesso de penhora, visto que o valor total da dívida é R\$39.165,41 e o imóvel objeto da matrícula nº 229 do CRI de Colina/SP está avaliado em R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/32). A União Federal apresentou impugnação, em que sustenta a legitimidade da parte embargante para postular questão de impenhorabilidade de bem de família, bem como que não há excesso de penhora em razão da ausência de outros bens para satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, a parte embargante alega que o imóvel objeto da matrícula nº 1924 do CRI de Colina/SP é impenhorável por ser a residência de seu único sócio, o que caracterizaria bem de família. No entanto, a parte embargante não detém legitimidade para postular questão atinente a bem de família, visto ser direito pertencente a terceiro. EXCESSO DE PENHORA a parte embargante sustenta que há excesso de penhora em razão de o valor do imóvel objeto da matrícula nº 229 do CRI de Colina/SP ser superior ao valor da dívida. A penhora recaiu sobre dois bens imóveis, sendo suficiente qualquer deles à satisfação do crédito. Dessa forma, deve a penhora restringir-se ao imóvel de menor valor (matrícula 1924 do Cartório de Registro de Imóveis de Colina/SP), avaliado em R\$580.000,00. DISPOSITIVO Posto isso, deixo de resolver o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de bem de família para desconstituição de penhora, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução fiscal apenas para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 229 do Cartório de Registro de Imóveis de Colina/SP. Como o trânsito em julgado, levante-se a penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0000021-40.2018.403.6138 relativa ao imóvel de matrícula nº 229 do CRI de Colina/SP. Condeno a parte embargante a pagar ao advogado da parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil), uma vez que o excesso de penhora não se deu por requerimento da exequente. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000021-40.2018.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000514-51.2017.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-39.2011.403.6138 ()) - WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista a sentença transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000270-88.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-02.2011.403.6138 ()) - THIAGO HENRIQUE FREIRE (SP336502 - LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003961-91.2010.403.6138 - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVEIRA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Intime-se o advogado da parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo por provocação.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000178-57.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-72.2011.403.6138 ()) - WIN IND/ E COM/ LTDA (SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA

Vistos.

Primeiramente, proceda a Secretaria da Vara à imediata abertura do segundo volume destes autos.

Após, considerando o teor do despacho de fl. 261, de acordo com o qual a perícia realizada na execução fiscal n.º 0000177-72.2011.4.03.6138 será aproveitada neste cumprimento de sentença, e que aqueles autos foram baixados para virtualização, nos termos da Res. Pres. TRF3 n.º 275/2019, não havendo previsão de retorno, e menos ainda de data para a realização da perícia, sobrestem-se estes autos, até decisão definitiva a respeito da avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 46.596, do CRI de Barretos/SP, penhorado nestes autos (fl. 167/170).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003549-29.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-44.2011.403.6138 ()) - DANIEL RODRIGUES FEITOZA (SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES FEITOZA

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-63.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-81.2012.403.6138 ()) - HENRIQUE DE PAULA SANDOVAL (SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DE PAULA SANDOVAL

Considerando que o executado não pagou as demais prestações, intime-o para pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001339-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO BATISTA MESQUITA (SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X VILMA BASSO MESQUITA (SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFASCUOTEGUZZA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BATISTA MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO (Res. PRES. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente ciente de que decorrido o prazo sem a virtualização, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de despacho. Fica ainda o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001708-28.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DE PAULA SOUZA X ODERCIA CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO (Res. PRES. 275/2019 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos autos, nos termos da normatização vigente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ciente de que decorrido o prazo sem a virtualização, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de despacho.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003369-13.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO FILHO, MINORU ENDO, MASAO ENDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

DESPACHO

Indefiro o requerimento de sustação de protesto, tendo em vista que não é objeto do processo.
Aguardem-se o retorno dos autos físicos para conferência e regular prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE ELISA PARASSU BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381, PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

DESPACHO

Verifico que, no documento de ID 23600077, os poderes foram outorgados por Elisa Borges Santos Alcantara Castilho, em seu próprio nome.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o ESPÓLIO regularize a representação processual, nos termos do despacho de ID 23318363.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-02.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: RENE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA - SP404507
IMPETRADO: EDUARDO HIRAI CI SADA O, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ERCILIA APARECIDA ALBINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS - APS BARRETOS-SP

DECISÃO

5000954-88.2019.4.03.6138

ERCILIA APARECIDA ALBINO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante sustenta que, em **16/05/2019**, houve violação a seu direito líquido e certo de implantação de benefício de pensão por morte. Alega nulidade do recurso administrativo interposto pelo INSS, visto que intempestivo e protelatório.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Tendo em vista que a parte impetrante narra que o ato violador de seu direito ocorreu em **16/05/2019**, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste sobre possível ocorrência de decadência à interposição de mandado de segurança.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-80.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: S. S. S. C., D. S. S. C.
REPRESENTANTE: SILMARA MENDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 90.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 48.000,00 o qual resulta da somatória das parcelas devidas durante o período no qual o genitor dos menores ficou encarcerado, conforme informado na petição inicial, ou seja, de 08/01/2015 a 14/11/2018).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-80.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: S. S. S. C., D. S. S. C.
REPRESENTANTE: SILMARA MENDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 90.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 48.000,00 o qual resulta da somatória das parcelas devidas durante o período no qual o genitor dos menores ficou encarcerado, conforme informado na petição inicial, ou seja, de 08/01/2015 a 14/11/2018).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000464-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILTON APARECIDO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002278-28.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251, RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001479-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAVID CORREA LEME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: LUIS ROBERTO DRAGONE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Ademais, ao contrário do quanto alegado no recurso da parte autora, a sentença proferida apenas determinou o rito a ser observado no cumprimento de sentenças coletivas, de modo a conferir a correta verificação de enquadramento da parte entre os beneficiários da demanda coletiva.

Logo, não há omissão ou contradição apta a ensejar o acolhimento do recurso interposto.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ZAINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Ademais, a sentença é clara no tocante ao tumulto processual promovido pela parte autora que, mesmo ciente da ação judicial em andamento, promoveu dois requerimentos administrativos, recebendo valores atrasados em todos eles.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos no evento 20903598, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ALCEBIDES FRANZINI** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

É o relatório.

De início, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, uma vez que o processo já permite a prolação de sentença sem a citação do réu, afastando a possibilidade de condenação nas verbas de sucumbência.

Em caso de recurso, a parte autora deverá requerer os benefícios da justiça gratuita na superior instância, a quem caberá a apreciação.

O presente feito comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC, porque a matéria já foi enfrentada pelo E. STF.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 43 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência **07/2011** não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 332, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JACINTO GREGORIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDELEI LUIS MATEUSSI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-74.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IDALETE CREUZA BULL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013752-64.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CIRENE TEREZINHA VON ZUBEN VAZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.
Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JESUS ASSIS PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000636-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALEXANDRE FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001156-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSALINA APARECIDA CAVENAGHI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000083-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCELO IZIDIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE MAGRI CAMPOS - SP405387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ACINEZIO DA SILVA DOMINGOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE MAGRI CAMPOS - SP405387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-32.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDIVAL OLIVEIRA FLOR
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, RENATA BORTOLOSSO - SP197160, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON APARECIDO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-62.2018.4.03.6144
AUTOR: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O feito tramitou na 17ª Vara de Brasília, requerido o cumprimento da sentença, fora declinada a competência para este Juízo em razão da localidade da empresa.

Indefiro o requerimento de arresto, neste momento processual.

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 6.444,74, indicado no ID 18781854, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentação ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013019-27.2015.4.03.6144
AUTOR: JOAO DA LUZ TELES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar o requerimento da parte autora sob o Id 23464463, uma vez que o procurador já se encontra cadastrado perante o sistema do Processo Judicial eletrônico.

A parte requerida apresentou proposta de acordo em fls. 175 do PJe, homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Instituto requerido, por seu setor competente, para que implante o benefício objeto do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o autor para informar da correta apuração do valor do benefício-RMI e de sua implantação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002253-53.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VANDERLY DAIANE DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUTADO: ANDREA SACRAMENTO PRUDENTE DE AQUINO FELLIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARIO SERGIO MANCAN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória.

Custas comprovadas.

A Parte Requerente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-87.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida.

A União se manifestou no feito.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna como conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinzenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante (matriz e filiais), da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000634-88.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CINARA BETINA FERNANDES ORICCHIO

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 2432/2732

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RUBENS JOSE CARDOSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-66.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: UNIAO PESQUISAS MINERAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002219-78.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAMILA CRISTINA DE BARROS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000426-07.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: ARMANDO SERGIO BEZAMATAUSTREGESILLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002199-87.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002192-95.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002191-13.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002139-17.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOGADEL DALESSANDRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002194-65.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ILNAR RIBEIRO DE OLIVEIRA PAVANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-95.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDA PAHIN PALAZZI TANZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001688-89.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-68.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PAULO GOYANO DE FARIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002197-20.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002149-61.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO DIONIZIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-06.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: GABRIELA ARRUDA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003318-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: MOACYR DE GODOY JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 15450332, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001687-07.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LOURDES DUBINO FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-37.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ELOG S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE da expedição de certidão de inteiro teor (**Id. 24737982**).

Após a certificação do trânsito em julgado, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No feito fora proferida decisão de homologação dos cálculos, atacada por agravo de instrumento.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Considerando que a matéria versada pode alterar os valores a serem recebidos pelo autor, determino o sobrestamento do feito até comunicação da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Com a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento, proceda-se a expedição da requisição de pequeno valor/precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ARAUJO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, ciência as partes do documento juntado sob **ID23203835**

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INGRID JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que não foi proferida sentença de mérito no processo apontado como preventivo.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requeremos autores as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão efetuada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-67.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: ADRIELLE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Verifico que as partes embargantes, insurgem-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução.

Assim, com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no mesmo prazo acima assinalado, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, bem como indique o valor atribuído à causa, a teor do art. 319, V, do mesmo código, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Como cumprimento, manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Para viabilizar a comunicação, cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Coma petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5018373-08.2019.403.0000.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União se manifestou nos autos.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é terna que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5018373-08.2019.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-79.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SILVANA ALICE SANTOS ROSA, V. M. S. R.

REPRESENTANTE: SILVANA ALICE SANTOS ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE AGUIAR - SP392209

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE AGUIAR - SP392209

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para ciência e eventual manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 24413723 e seguintes**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002337-54.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, VIVIANE NAVARRO DIAS, LUIZ CARLOS FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001783-51.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CATARINA FERNANDES BURACAS BOLONHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-71.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVA CDL BRASIL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - EPP, ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES, ALINE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s), bem como acerca da(o)s carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)s nestes autos restou(aram) infrutífera(s)

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-64.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOJAM ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP, GLAUCIA SBRISSA NUNES, GABRIEL SBRISSA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)s nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-42.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDIO LUIS DE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)s nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-96.2018.4.03.6144

AUTOR: CONCORDIA INDE COM DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, que tempor objetu a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à Parte Autora, tendo em vista a adesão do parcelamento fiscal da Lei n. 12.865/2013.

Emsíntese, a parte autora alega que aderiu ao parcelamento fiscal instituído pela referida lei.

No entanto, alega que, para a sua surpresa, a despeito de promovida a adesão em atenção aos requisitos legais dispostos, com o pagamento de antecipações e das parcelas convencionadas, a consolidação do parcelamento foi rejeitada, configurando óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Postergada a análise da tutela provisória, a parte requerida ofertou contestação nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

<i>Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.</i>

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.)

Nada despicando mencionar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fs. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEI

Em que pesem os argumentos sustentados pela parte autora, observo que os documentos colacionados aos autos não são providos da robustez necessária à concessão da medida pleiteada, dependendo, portanto de dilação probatória. Para tanto, a parte autora deixou de apresentar toda a documentação relativa ao parcelamento e aos pagamentos efetuados.

Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida veiculada nos autos.

Pelo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as PARTES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual interesse em produzir provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão de atos tendentes à cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Pois bem

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso vertente, não vislumbro a probabilidade do direito que se busca realizar, inclusive porque restam dúvidas quanto à regularidade na concessão do benefício previdenciário.

Desse modo, INDEFIRO o pedido veiculado na petição de Id.16754772.

Faculto à PARTE AUTORA que, caso queira, **apresente réplica**, a teor do art. 351, do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se almeja produzir outras provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-04.2019.4.03.6130
AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que temporariamente suspende a exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O feito foi distribuído originariamente na Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRADO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II – Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a Requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-24.2019.4.03.6144

AUTOR: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **compedido de antecipação de tutela**, proposta por DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a suspensão da cobrança de débito de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao programa de ensino oferecido pela instituição educacional UNIESP S.A., por meio do qual a requerida se responsabilizaria, caso cumpridas as exigências dispostas no contrato, a realizar o pagamento do financiamento estudantil, quando da conclusão do curso pelo acadêmico.

Afirma, ainda, que a universidade descumpriu o quanto avençado, na medida em que o Banco do Brasil passou a cobrar o valor a título de financiamento estudantil.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à parte autora da redistribuição.

Em que pesemos argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, coma oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Comessas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003301-13.2018.4.03.6144

AUTOR: STARSYS INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aceita a designação, ficam as partes intimadas para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida sob o Id 23955923.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001305-22.2018.4.03.6130

AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob Id 14703501, intimo as partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020284-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A questão trata da substituição tributária no regime do ICMS.

A Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que “a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

“Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, como pagamento dos acréscimos legais cabíveis.”

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Corte Regional:

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado “por fora”, integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, *a contrario sensu*), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente *writ*, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituto deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-27.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: KAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **KAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.**, tendo por objeto a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (por cento) para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente.

Relata que, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços hospitalares, deve ter afastada a aplicação da base de presunção de 32% (trinta e dois por cento), sob o regime de apuração pelo Lucro Presumido, em razão do tratamento privilegiado a empresas que exercem tais atividades.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Como efeito, os artigos 15 e 20, da Lei n. 9.249/1995 estabelecem:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

(...)

Disso decorre que, para fazer jus a aplicação das alíquotas de 8% e 12% no recolhimento de IRPJ e CSLL respectivamente, não basta prestar serviços hospitalares e afins, eis que se faz necessário, também, que o contribuinte seja organizado sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A sociedade simples tem como objeto a prestação de serviços por meio dos seus sócios, exercendo suas profissões de forma pessoal, ao passo que a sociedade empresária tem como propósito a atividade econômica para a produção e/ou circulação de bens ou de serviços, a teor dos artigos 966 e 982, do Código Civil.

Vale salientar que, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de maneira que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos*”.

No caso vertente, a parte impetrante constituiu sociedade simples limitada, cujo objeto social está delimitado em seus atos constitutivos, conforme segue.

Cláusula 3ª – A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços médicos de caráter exclusivamente pessoal dos sócios, sendo realizados somente em estabelecimentos de terceiros.

Parágrafo Único: Em face à natureza jurídica da sociedade uni-profissional de profissão regulamentada, somente poderão fazer parte desta sociedade, profissionais médicos, que estejam devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, ficando expressamente vedada a admissão de sócio que não atenda este pressuposto.

Desse modo, em análise não exauriente dos autos, observo que a impetrante não preenche requisito indispensável à concessão do benefício legal, qual seja, a categoria de sociedade empresária.

Ademais, não é possível verificar, em análise perfunctória, que a prestação dos serviços médicos pela Impetrante não compreende simples consultas oferecidas nos âmbitos dos consultórios.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei n.12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-09.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE NARESSI - SP72256, WERNER BANNWART LEITE - SP128856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à escrituração de créditos de PIS e COFINS, calculados por meio da aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), sobre o valor da nota fiscal de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal adquiridos diretamente da fabricante para revenda. A Impetrante requer, ainda, lre seja garantido o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores a distribuição da ação.

Em síntese, a impetrante sustenta a possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos da cadeia produtiva, em razão do enquadramento no regime da não cumulatividade. Pretende, assim, valer-se do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a COFINS não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

Em análise perfunctória, saliento que o benefício previsto no artigo 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

No caso vertente, porém, trata-se de revendedor de medicamentos, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, bens tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto no art. 1º, I, "a", da Lei n. 10.147/00, sendo incompatível a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da Cofins, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101379551, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB:.)

Ademais, não há falar em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17, da Lei 11.033/2004.

Ainda sobre o tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO RESTRITA AO REPORTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. APELAÇÃO IMPROVIDA - As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003. -Os produtos que antes tinham incidência monofásica foram inseridos no regime da não-cumulatividade, ainda que sob tratamento especial de alíquotas diferenciadas, porquanto a tributação permanecia concentrada na indústria ou importador, e as alíquotas para os comerciantes atacadistas e varejistas, caso da Impetrante, foram fixadas em zero (art. 5º da Lei nº 10.833 - bebidas e produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoa - art. 2º da Lei 10.147/2000). -Com a edição da Lei 11.033/04, em 21.12.2004, foi criado o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Dispositivo inserido em norma de concessão de incentivo setorializado, pelo qual resta desonerada a aquisição de máquinas e equipamentos destinados especificamente à modernização dos portos e que não estão sujeitos ao tratamento diferenciado dado aos bens em questão nestes autos, ou seja, com tributação concentrada na fase inicial da cadeia. - Observe-se que, na sua dicação, as operações desoneradas não impedem a manutenção de créditos, indicando aplicabilidade ao caso dos produtos discutidos nesta ação, porquanto, como visto, eles, anteriormente, não davam direito a crédito por força de dispositivo que não foi tocado por essa MP. Não se mantém crédito que não se tem -Precedentes do STJ e dessa Corta. -Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN. -In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC. -Negado provimento à apelação. (Ap 00149318920094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativa, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculada nos autos.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009781-17.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ZAIR VITORIA AVERBECK
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BORGES - PR90322
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de servidora do Judiciária Estadual - cargo de Analista Judiciário, com remuneração considerável (ID 24868064), a presunção de pobreza milita em desfavor da mesma.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009721-44.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDERSON NORTON RODRIGUES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24780888)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5009721-44.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5251FCB70) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5251FCB70>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003164-10.2011.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o Embargado para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 252/253.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000258-42.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS MARQUES, PAULO ALEXANDRE MARQUES, LUIZ ANDRE MARQUES, LUZIA MADALENA MARQUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento, na ordem anterior de registro (fl. 188).

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002830-68.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NALTAIR LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JAILSON CARMONO LEMOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, MARCELO SORIANO - MS7252
Advogado do(a) RÉU: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS - MS17914

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, cumpra a Secretaria a determinação constante da r. decisão de fls. 285/286 (designação de audiência de instrução).

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009732-73.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: AIRES ALVES MACHADO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24805683)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5009732-73.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B84DDDAC) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B84DDDAC>

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008895-18.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: IMPRIDOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EDSON RODRIGUES, EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24819692)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5008895-18.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F14CD0EE23) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F14CD0EE23>

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003798-93.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MEYER OSTROWSKY, SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para decisão (juntamente com os embargos à execução de nºs 0006583-28.2017.403.6000 e 0006582-43.2017.403.6000).

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000805-82.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELI MARCIO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Suspendo o andamento do Feito, por 12 (doze) meses, conforme requerido à fl. 112 dos autos físicos (pág. 155 PJe). Intimem-se.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009783-84.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO
(Carta de Citação ID 24873516)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5009783-84.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L462366BCD) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L462366BCD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO PORTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão ID 24675367, destituição do múnus de perito do Juízo o profissional nomeado sob ID 21297354.

Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. **FERNANDO CAMARA FERREIRA (Rua Antônio Maria Coelho, 3595 – tels. 3201-1268 e 98145-2272).**

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em **2 (duas) vezes** o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para a realização do **exame**, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de contato de telefônico com a Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias (tels. 3320-1282 ou 3320-1234). Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 30 (trinta) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes (Juízo – quesitos ID 20013520 e Ré – quesitos ID 21084623).

Cópia deste despacho servirá como mandado ID 24874246.

ANEXO: o presente processo estará disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5A0A7E893>, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010387-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIDELIS SANANETO, KEILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS20802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte autora intimada para que adote as medidas cabíveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS quanto ao recolhimento dos emolumentos, conforme especificações constantes do documento ID 24899416.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012493-70.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: ANS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, na ausência de novos requerimentos, tornemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009763-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELIANE MORGADO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
LITISCONORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo Assistente em Administração, sob matrícula nº 1639736, lotada no Curso de Letras da FAALC/UFMS, requer o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, que lhe assegure o direito de se afastar de seu cargo atual, sem prejuízo da remuneração, para realizar o curso de formação do cargo de delegado de polícia civil de 3ª classe, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Narra a impetrante que prestou concurso para formação de cadastro de reserva do cargo de delegado de polícia civil de 3ª classe, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, obtendo aprovação nas sete primeiras etapas e classificando-se na 18ª posição. Requereu afastamento do cargo público federal atual, sem prejuízo da remuneração do cargo que ocupa, para poder participar do curso de formação profissional, cuja matrícula deverá ser efetivada até o dia 20/11/2019 e com início previsto para 20/01/2020, o que foi indeferido ao fundamento de que o curso de formação se encontra na esfera estadual, não encontrado amparo legal na legislação de regência. Afirmando a ilegalidade do ato impugnado, ante a violação do princípio da isonomia, requereu a concessão da medida liminar, com posterior confirmação em sede de sentença, de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se afastar de seu cargo para participar do curso de formação decorrente de aprovação em concurso público, sem prejuízo da remuneração do cargo que atualmente ocupa.

Juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se à possibilidade de realização de curso de formação, com manutenção de vencimentos, de servidor da esfera federal para cargo de outra esfera, no caso estadual.

Pois bem. Sobre o tema, assim dispôs o art. 20 da Lei n. 8112/90:

"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

(...)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento."

Da leitura dos dispositivos legais citados observa-se que ao servidor público federal em estágio probatório é garantido o afastamento para participar de curso de formação de outro cargo público, sendo que tal afastamento somente pode ocorrer se o outro cargo for proveniente da Administração Pública Federal.

No caso, observa-se que a impetrante é servidora estável, como se extrai do requerimento juntado no ID 24842449, fls. 05. Nada obstante, a autoridade impetrada ao indeferir seu pedido, assim fundamentou:

"A possibilidade de servidor público federal se afastar das atribuições do seu cargo efetivo para participar de curso de formação encontra previsão no §4º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (...)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal

O auxílio financeiro, por sua vez, foi assegurado, com o advento da Lei nº 9.624/98, aos candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal.

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. (Vide Medida Provisória nº 124, de 2003)

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

CONCLUSÃO

Os fundamentos para a concessão da licença pleiteada, acima referidos, definem de que ela só se aplica para provimento de cargos na Administração Pública Federal, e conquanto esta Pró-Reitoria acate como justa a reivindicação da servidora de isonomia entre as esferas estadual e federal, certo é que o princípio da estrita legalidade não deixa margem para que, na esfera administrativa, a licença possa ser concedida, razão pela qual indeferimos o pedido."

Contudo, em que pese o fato de a impetrante não ter sido aprovada em concurso para outro cargo na administração pública federal, mas na estadual, não há razão para negar concessão de licença para participação em curso de formação, etapa obrigatória do concurso, pelo simples fato de a impetrante buscar ingressar em carreira da administração pública estadual.

Com efeito, vema jurisprudência reconhecendo a aplicabilidade do princípio da isonomia em situações análogas, sobretudo considerando-se que a viabilização da participação de servidor público em curso de formação destinado ao preenchimento de cargo público, ainda que em esfera diversa da federação diversa, atende ao interesse público tomado em sua acepção mais ampla.

A respeito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. OPÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O art. 20, § 4º, da Lei n. 8.112/90, assegura ao servidor público federal em estágio probatório o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Por outro lado, o art. 14, § 1º, da Lei n. 9.624/98, dispõe que, "no caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo". 2. O entendimento jurisprudencial é de que o afastamento com opção pela remuneração do cargo ocupado deve ser estendido ao servidor público federal que pretenda participar de curso de formação perante a Administração Pública Estadual, ainda que esteja em estágio probatório, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia TRF da 3ª Região, AMS n. 2013.61.00.015216-6, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 28.07.15; AMS n. 2006.61.06.004158-7, Rel. Des. Fe. José Lunardelli, j. 08.05.12; TRF da 1ª Região, AG n. 00561046620084010000, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 26.01.09). 3. Assim, não prospera a afirmada violação ao princípio da legalidade estrita. Considerando-se que o impetrante faz jus apenas à remuneração que vinha recebendo como Técnico Judiciário, não procede a alegação de que o provimento judicial importaria em aumento de despesa. A previsão em edital de bolsa de estudos para o candidato não permite inferir o direito do impetrante à opção de acordo com a remuneração do cargo por ele ocupado. 4. Apelação do impetrante provida, para assegurar a participação em curso de formação para cargo da Administração Pública Estadual, com opção pela remuneração do cargo por ele ocupado. Apelação da União e reexame necessário não providos.

(ApelRemNec 0013352-87.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL QUE PRETENDE OBTER AFASTAMENTO DO CARGO DE ORIGEM SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO PARA TOMAR PARTE DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO ESTADUAL. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DA LEI N. 8.112/90. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A controvérsia instalada nestes autos diz, com a possibilidade de realização de curso de formação, com manutenção de vencimentos, de servidor da esfera federal para cargo de outra esfera, no caso estadual. 2. Com efeito, o art. 20, §4º, da Lei n. 8.112/90 dispõe que o afastamento de um servidor público federal que se encontre em estágio probatório para participar de curso de formação oriundo de outro cargo somente pode ocorrer se este outro cargo for proveniente da Administração Pública Federal. 3. Contudo, não obstante a legislação mencione que o afastamento somente poderia ocorrer nessa hipótese, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem abrandado o rigor da disposição em destaque, entendendo que, pelo princípio da isonomia, não haveria razão prestante para se conferir tratamento jurídico dispar entre quem ingressa em cargo público federal e quem ingressa em cargo público oriundo de outra esfera federativa. Precedentes. 4. De fato, não se vislumbra qualquer razão prestante para se garantir o direito ao afastamento sem prejuízo da remuneração do cargo de origem para participar de curso de formação de outro cargo apenas em favor de quem se mantém na Administração Pública Federal e não se estenda semelhante prerrogativa em benefício de quem ocupará cargo público em outra esfera federativa. Em realidade, tanto uma quanto outra situação envolve agentes públicos de maneira geral, e, assim, seus interesses, neste particular, devem ser resguardados do mesmo modo. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(ApelRemNec 0001933-85.2006.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/12/2018.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança, determinando que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte autorizasse o afastamento do Impetrante (servidor público federal) para participar de curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia Civil, do Estado da Paraíba, sem prejuízo da remuneração que recebe do seu cargo atual. 2. A Lei nº 9.624/98, no seu art. 14, parágrafo 1º, dispõe que será facultada, ao candidato servidor da Administração Pública Federal, a opção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo, quando aprovado em concurso público para provimento de cargo da mesma Administração. 3. A jurisprudência tem entendido que também se admite a prerrogativa estabelecida no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 9.624/7998, nas hipóteses de aprovação em concurso para a Administração Pública Estadual, em respeito ao princípio constitucional da isonomia. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(AC - Apelação Cível - 0803527-77.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Assim, conclui-se que o indeferimento do afastamento da impetrante para participar do curso de formação do cargo de delegado de polícia civil de 3ª classe, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí trará a ela prejuízo irreparável, na medida em que sua ausência a excluirá definitivamente do certame. Ademais, se a impetrante pedir exoneração da impetrante para participar do citado curso de formação, e neste eventualmente não lograr aprovação, estará impossibilitada de retornar ao cargo que atualmente ocupa.

Em face do exposto, **de firo** a medida liminar pleiteada para assegurar à impetrante o direito de se afastar de seu cargo atual, sem prejuízo de sua remuneração, para realizar o curso de formação do cargo de delegado de polícia civil de 3ª classe, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, e notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, e tomem conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 24916536 para Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Carmem Borges Ortega, a ser citada em seu endereço funcional, situado na Avenida Costa e Silva, s/rf, Bairro Universitário, CEP n.º 79070-900, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: gab.progep@ufms.br.

2. Mandado de intimação, ID 24916536, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo 5009763-93.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P567DABFBB>

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007665-72.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 35909350) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012553-43.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24808243) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004361-31.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA MARQUES PROCOPIO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24840971) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006924-32.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24850119) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012565-57.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA - MS12344

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 24892914) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008002-61.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 24892933) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001020-31.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 24902154) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001773-51.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATHALIA ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 24907087) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001801-19.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO LAZARO DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 24908913) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008024-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 24005864) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001251-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado por **Gabriel Godoi de Paula** (ID's 17848198/17848604, 23837749 e 24829309). Argumenta, em síntese, que o saldo bancário que foi bloqueado nas contas bancárias SICREDI: Agência: 0913 Conta: 71624-1 e BANCO DO BRASIL: Agência: 3496-7 Conta: 29639-2, de sua titularidade, em razão da presente execução, é inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável, independentemente de estar integralmente depositado em conta poupança (art. 833, X, do Código de Processo Civil – CPC). Não sendo esse o entendimento, busca a liberação dos valores depositados em conta poupança (ID 17848198, 17848601/17848604).

Manifestação da exequente pugnano pelo indeferimento dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade pelo executado (ID 18057071/18057083).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, é oportuno esclarecer que, - embora o executado afirme os seguintes bloqueios: i) SICREDI, Agência: 0913, Conta corrente: 71624-1, valores: R\$1.350,30, R\$150,073 e R\$130,00; ii) BANCO DO BRASIL: Agência: 3496-7, Conta poupança: 29639-2, valor R\$1.350,30 -, segundo se constata do extrato juntado no ID 17813163, PDF págs. 49/50, a única ordem de bloqueio efetivamente enviada pelo Juízo e que foi realmente cumprida foi a efetuada no Banco do Brasil, no valor de R\$1.350,30.

Constata-se, desse modo, que as demais ordens de bloqueio constantes do citado extrato foram desconsideradas, sendo emitido ordem de desbloqueio em 29/05/2019 e, portanto, eventual restrição efetivada no momento da transmissão da ordem de bloqueio, não foi mantida posteriormente, do que resulta não haver outro bloqueio, além do efetivado no Banco do Brasil.

Assim, analisa-se apenas o pedido do que efetivamente bloqueado, isto é, do valor de R\$1.350,30, depositado na agência: 3496-7 do Banco do Brasil, na conta poupança 29639-2, de titularidade do executado. O documento de ID 17848603 comprova que esta conta efetivamente se trata de conta poupança.

E mais, considerando que o saldo existente nessa conta na época da penhora *on-line* era de R\$ 1.350,30, montante esse inferior ao limite previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – CPC [1], há que se desbloqueá-la.

Registro, por último, que ao determinar a penhora *on line*, o Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 854, §3º, I, do Código de Processo Civil [2].

Ante o exposto, **de firo** o pedido e **determino o desbloqueio** do valor de R\$1.350,30, depositado na agência: 3496-7 do Banco do Brasil, na conta poupança 29639-2, o qual deverá ser liberado em favor do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

[1] “Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

[2] Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
Nº 5005372-95.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
JOSUE GUIMARÃES GRANHA VIALOGO
Advogado: YURI MIKEJEVS FRANCO GODOY - MT23021/B

RÉUS:
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA,
NICOLAS YEV SANTIAGO VIALOGO,
INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIA

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas c/c tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela concedida em processo de revisão de alimentos nº 0839964-61.2017.8.12.0001. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É genitor do terceiro requerido, mas entre ambos nunca houve relação afetiva de vínculo familiar. Não havendo, entre ambos, contato direto no transcurso dos últimos dez anos.

Essa relação fez surgir ação de alimentos do terceiro requerido em face da parte autora. Assim, restou acordado entre as partes que a pensão alimentícia seria fixada no valor de três salários mínimos. No entanto, o terceiro requerido fez pedido de majoração do valor dos alimentos, pautado em alegações de que teria de residir na Capital de São Paulo para estudar em uma faculdade, e essa majoração fora concedida em caráter liminar.

Na sequência, o terceiro requerido trocou a instituição de ensino por outra que fica em Santos (SP). Para isso apresentou apenas um comprovante de matrícula. Esse procedimento causou estranheza para a parte autora, porque, nessa nova instituição, apresentou como endereço a localidade de Campo Grande (MS).

Por isso, pretende que sejam apresentados todos os documentos de registro escolar do terceiro requerido, para elucidar essa situação.

Juntou documentos às fls. 08-232.

É o relatório. **Decido.**

Sem delongas, dos autos constam fatos elementos que ilidem a alegação de hipossuficiência – médico neurocirurgião, empresário e pensão alimentícia fixada em acordo –, além dos motivos constantes da impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária apresentada nos autos da ação nº 0809029-04.2018.8.12.0001 perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande (MS).

Assim, o autor deverá promover o **recolhimento das custas judiciais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por oportuno, cabe à parte autora, ainda, esclarecer o **interesse da UNIÃO** no contexto da relação fático-jurídica deduzido na exordial, porquanto, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra a imprescindível competência da Justiça Federal para a causa.

Intime-se. Prazo de quinze dias.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001594-13.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALFRIDO GOMES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA - MS18847

Ato Ordinatório

Publicação do r. despacho ID 22170828:

"**Converto o julgamento em diligência.** À luz do disposto no 775 do CPC, manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da exequente (ID [22164697](#)), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomemos autos conclusos. Intime-se. **Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019**".

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012539-59.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA MARQUES PROCOPIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MARQUES PROCOPIO - MS17958

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24842097) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio BACENJUD de fl. 32.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009744-87.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGIANE ANTONIA DOS SANTOS DECKNIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ANTONIA DOS SANTOS DECKNIS - MS14982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID 24790123) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009740-50.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LETICIA RORIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ANTONIA DOS SANTOS DECKNIS - MS14982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24848809) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003739-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCOS PAULO TIGUMAN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a CAIXA objetiva a constituição de título executivo judicial, para o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 0258001000025137, 0258195000025137 e 070258400000440703).

Conforme petição ID 24873319, a Exequente informa "que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 "do Código de Processo Civil".

Assim, há que se concluir que as partes transacionaram extrajudicialmente para por fim à demanda, posto que não se trata de execução de título extrajudicial, pelo que HOMOLOGO a transação notificada e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007187-30.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: H. C. P.
REPRESENTANTE: JOSE HUMBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003150-80.1998.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA, OLÍMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a CAIXA intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000284-76.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000284-76.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013328-58.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA - MS19786

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007337-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELIANE TAKAKO KANASIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR BRANDAO SOARES - MS18581, IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601, PRESLON BARROS MANZONI - MS18626

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000284-76.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000284-76.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002454-55.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada da GRU ID 23489596.

Instada a se manifestar, a Exequente manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000210-22.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada de documentos pela parte ré (processo administrativo 33910.028833/2018-69), bem como da manifestação ID 24930921.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4360

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000909-40.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON TRAD FILHO(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO) X MARAIZA ARTEMAN(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO) X JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO) X ELIESER FEITO SA SOARES JUNIOR(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO) X EMBUTIDOS TRADICAO EIRELI(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X SAFRA REMIX COMERCIAL DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(DF007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO E MS014058 - MARCO AURELIO NOLL MARQUES E MS017845 - ROBERTO MEDEIROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que este Juízo designou audiência para o dia 08/05/2020; às 14:00 hs a fim de realizar o depoimento pessoal das pessoas a seguir: Bruno Wiliam Monteiro Miranda, representante da ré Embutidos Tradição Eireli, Bertholdo Figueiro Filho, e Nelson Trad Filho.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007208-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, ANTONIA ALESSANDRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, ficamos autores intimados para que forneçamos conta(s) judicial(is) vinculadas aos presentes autos, de forma a viabilizar a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007208-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, ANTONIA ALESSANDRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, ficamos autores intimados para que forneçamos conta(s) judicial(is) vinculadas aos presentes autos, de forma a viabilizar a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009514-45.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIZAN ANDREIA GIROLOMETTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIZAN ANDREIA GIROLOMETTO**, em desfavor da **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pugna, em sede de tutela de urgência, pela concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata restituição do veículo VW/GOLF, placa DFQ6011, cor Preta, chassi 9BWAA01J224016081, ano 2001, modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, mediante termo de fiel depositário, com suspensão de hasta pública já designada para fins de praxeamento do bem. No mérito, pede a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo em pauta, com determinação de devolução em definitivo a seu favor. Requer os benefícios da justiça gratuita.

O presente feito foi originariamente distribuído em plantão judiciário, em 09/11/2019, ocasião em que o Magistrado plantonista determinou a extinção da ação, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de litispendência como o Incidente de Restituição de Bens nº 5009005-17.2019.403.6000, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Identificador nº 24434930).

Irresignada, a autora postulou pela reconsideração daquela decisão (ID 24436357), cujo pedido foi recebido como embargos de declaração (ID 24442535), com redistribuição da ação para o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o qual após aduzir que o objetivo da presente demanda é obtenção de tutela de natureza cível – declaração de nulidade do ato que decretou o perdimento do veículo, declinou da competência para processar e julgar o Feito em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Informou, ainda, que no âmbito criminal fora exarada decisão terminativa, com o deferimento do pedido de restituição formulado (ID 24510443).

A ação foi redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo proferida decisão concessiva da antecipação da tutela “*para o fim de suspender o leilão previsto no EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 0140100/00004/2019 em relação ao veículo VW/GOLF placas DFQ 6011 cor Preta, chassi n. 9BWAA01J224016081, ano 2001 modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, devendo a autora permanecer como fiel depositária do bem até o final julgamento do feito, não podendo aliená-lo ou transferi-lo a outrem, sob as penas da lei, bem como proceder ao imediato cumprimento de eventual ordem de entrega, no caso de revogação desta decisão*” (ID 24559872).

Intimada para o cumprimento da tutela, a União informou ao Juízo que o veículo chegou a ser leiloado no período da manhã do dia 12/11/2019, porém seriam adotadas as providências pertinentes para sobrestar a alienação até posterior manifestação do Juízo quanto à ratificação ou revogação da antecipação de tutela. Na ocasião, informou ainda a existência da ação de Mandado de Segurança n. 5009061-50.2019.4.03.6000, em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impetrada pela ora autora em face do ato de perdimento praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande MS, pleiteando a restituição do mesmo veículo objeto desta ação, em que o pedido de medida liminar foi indeferido, em data anterior a decisão proferida nestes autos. Aduziu litispendência, ou no caso de desistência do citado mandado de segurança, prevenção (ID's 24676879/24676883).

Por meio da decisão proferida no ID 24773176, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a conexão desta ação com a de Mandado de Segurança n. 5009061-50.2019.4.03.6000, remetendo-a, por consequência, a esta 1ª Vara Federal. Na mesma ocasião, aquele Juízo revogou a decisão concessiva da antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos.

Relatei para o ato. Decido.

Fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente Feito, ante a prevenção verificada pela anterior distribuição a esta 1ª Vara Federal da ação de Mandado de Segurança nº 5009061-50.2019.4.03.6000, da qual a impetrante, ora autora, requereu desistência, homologada nesta data, cuja cópia da sentença será oportunamente juntada ao Feito.

Deixo de ratificar a sentença de extinção do feito em plantão judicial, uma vez que não há litispendência com o Incidente de Restituição de Bens nº 5009005-17.2019.403.6000, uma vez que este tem natureza penal, e esta demanda, natureza cível.

Acerca do Mandado de Segurança n. 5009061-50.2019.4.03.6000, houve pedido de desistência da impetrante, homologado por este juízo nesta data.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, a autora busca, em sede de tutela de urgência: (a) a restituição imediata do Veículo VW/GOLF placas DFQ 6011, cor Preta, chassi n. 9BWAA01J224016081, ano 2001 modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, mediante termo de fiel depositário, até o trânsito em julgado da presente ação, e (b) a exclusão do veículo da autora do EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 0140100/00004/2019 ou a suspensão do citado certame.

Como fundamento ao pleito, alega que é a legítima proprietária do referido veículo, que foi apreendido em 01/03/2018, em abordagem policial realizada na empresa da impetrante, uma auto elétrica, cujo interior estava sendo usado por algumas pessoas para o transbordo de cigarros contrabandeados de um carro para outro. Entretanto, seu veículo não se encontrava no interior da empresa, mas estacionado do lado de fora e sem nenhum cigarro em seu interior. Alega que desconhecia completamente a prática do ilícito no interior de sua empresa, sendo que no momento da apreensão sequer se encontrava no local. Afirma ser terceiro de boa-fé e não ter concorrido para a prática da infração. Asseverou a interposição de pedido de restituição do veículo também na esfera penal. Sustenta a ilegalidade da pena de perdimento, porquanto não validamente notificada/intimada para responder ao procedimento administrativo, e, portanto, não pode ser privada da propriedade do veículo que está na iminência de ser leiloado.

Como se vê, dentre outras alegações, pretende a autora tutela de urgência para suspender o praqueamento do veículo apreendido, sustentando nulidade do procedimento fiscal por ausência de notificação/intimação regular, mesmo demonstrando constar claramente o endereço de seu domicílio tributário.

Pois bem. O art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76, determina que o proprietário de bem apreendido seja intimado pessoalmente ou por edital na ocasião em que for instaurado o procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento a partir do recebimento do Auto de Infração e do Termo de Apreensão de Mercadoria pela autoridade da Receita Federal.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 37/66, no art. 124, II, autoriza a intimação pela via postal mediante aviso de recebimento.

Conquanto o procedimento administrativo fiscal em matéria aduaneira tenha norma específica sobre a intimação, as regras de caráter geral postas no Decreto nº 70.235/72 devem ser observadas, em casos de omissão.

Considerando que tanto o Decreto-lei nº 1.455/76 quanto o Decreto-lei nº 37/66 não detalham o procedimento da intimação via postal, é cabível a aplicação supletiva da disciplina do art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme se observa, a norma determina apenas que a intimação seja entregue no endereço pelo sujeito passivo para fins cadastrais (i. e., domicílio fiscal), não exigindo que o próprio intimado assine o aviso de recebimento.

Entregue a correspondência no endereço indicado como domicílio fiscal, presume-se que o destinatário teve ciência da comunicação.

Por outro lado, é obrigação do contribuinte manter atualizado seu endereço junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com efeito, “*Constitui dever do contribuinte manter seu endereço atualizado junto aos entes públicos com os quais se relaciona. O envio de uma correspondência para o endereço por ele eleito, com resultado negativo, já legitima a intimação via edital. Não é necessário esgotar todos os meios possíveis para a localização de outros endereços.* (TRF4, AC 5043689-50.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017) [grifei]

Pelo que dos autos consta, o AR referente ao envio/recebimento do comunicado relativo ao Auto de Infração (processo fiscal nº 19715.720189/2019-41) à autora foi para o endereço constante na RFB, conforme se vê da consulta base CPF (ID 24433776, PDF págs. 126), ou seja no endereço informado pela impetrante como domicílio fiscal, Rua Paiaguas, 81, Jardim Colibri, CEP 79071-190 (AR de ID 24434066, PDF págs. 329), sendo recebido por Eloize Oliveira Serpa, em 13/05/2019, pessoa com mesmo sobrenome do marido da autora – Erick Paulino de Oliveira Serpa.

Assim, descabe, ao menos nessa fase de cognição sumária, cogitar a alegada nulidade do processo administrativo fiscal por suposta ausência de regularidade na intimação/notificação, uma vez que a intimação postal da autora, ao que se vê dos elementos até o momento constantes dos autos, foi enviada ao endereço informado como domicílio fiscal, sendo, a priori, desnecessária a busca em outros endereços.

Por outro lado, vê-se que a pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. E, quanto ao perdimento de veículo, o art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

“Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...)”

Já o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. *Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No caso, analisando os documentos juntados nos autos, observa-se que não foram encontradas mercadorias no interior do veículo do impetrante, o qual estava estacionado do lado de fora da auto elétrica em que ocorria a transferência da carga de cigarros estrangeira de alguns veículos a outro, no momento da apreensão. Ocorre que, como já afirmado, para justificar a imposição da pena de perdimento na esfera administrativo-fiscal, sendo ela a mais severa entre as penalidades em tese aplicáveis, é imprescindível que a conduta verificada objetivamente se amolde aos ditames da Legislação de regência. E, da leitura do inciso V do art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, extrai-se que apenas o veículo que transporta mercadoria sujeita à pena de perdimento pode sofrer tal sanção.

Assim, ante a ausência de previsão legal em relação à pena de perdimento a veículo não usado para tal fim, tenho ser incabível a extensão da norma citada a essa hipótese. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO BATEDOR. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO NO TRANSPORTE EFETIVO DAS MERCADORIAS. DECRETO Nº 6.759/2009. NORMA OBJETIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

-O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à verificação da legalidade da aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado como batedor de outro veículo transportador de mercadorias estrangeiras de importação proibida.

-Verifica-se da redação do art. 688, inciso V do Decreto nº 6.759/2009, que causar dano ao erário o veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento. Ora, somente por essa razão, ou seja, o veículo efetivamente tem que estar transportando mercadoria irregularmente, para efeito da aplicação da pena de perdimento prevista norma.

-O exame da documentação acostada aos autos revela que o veículo do impetrante não conduzia mercadoria alguma, não podendo, conforme já destacado, ser a supracitada norma extensível ao veículo 'batedor' por falta de previsão nesse sentido.

-Trata-se de norma objetiva e não pode ser interpretada extensivamente para abarcar terceiro, cujo automotor não transportava as mercadorias apreendidas, não havendo previsão legal em relação ao perdimento de veículo "batedor".

-Consiste a pena de perdimento na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação.

-Observado o princípio da legalidade, resta por antijurídica a hipótese de se englobar a circunstância do 'batedor' à aplicação do artigo supracitado, pois sobre tal situação o dispositivo não se ocupou.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347954 - 0000226-56.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO TRANSPORTAVA MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se o direito à liberação do veículo Caminhonete Cabine Dupla MMC/L200, Placa HSI 3977, ano 2007, de propriedade do impetrante, apreendido em 04/01/2012 pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, objeto do Termo de Retenção nº 002/DOF/SEJUSP/2012. No caso vertente, o veículo apreendido pertence ao suposto proprietário das mercadorias descaminhadas, as quais foram transportadas e surpreendidas em veículo diverso.

2. In casu, foi realizada a apreensão do veículo do impetrante, sob o fundamento de ter ele concorrido para a prática da infração, na qualidade de proprietário das mercadorias e batedor do caminhão que as transportava.

3. Com efeito, as provas colhidas pela autoridade impetrada evidenciam que o impetrante era proprietário das mercadorias e funcionava como batedor do caminhão em que foram localizadas as mercadorias internalizadas irregularmente.

4. A alegada coincidência de estar o impetrante passando pelo local em que transitava o caminhão em que se continham as mercadorias não merece credibilidade, até porque a autoridade impetrada, em verificação aos registros rodoviários, constatou não ter sido a primeira vez que os veículos transitavam naquela rodovia no mesmo horário.

5. Ademais, o fato de ter o impetrante prontamente atendido ao chamado do motorista do caminhão, vindo ao seu encontro, não pode ser encarado como mera coincidência ou espírito colaborativo de um comprador de mercadorias.

6. Saliente-se que a distância da cidade em que o impetrante alega residir e manter seu comércio de vestuário (Birigui/SP) dista cerca de 900 (novecentos) quilômetros de Corumbá, local em que coincidentemente se encontrava quando acionado pelo motorista do caminhão.

7. O impetrante assume ter adquirido as mercadorias na Bolívia, bem como estar em contato com o motorista do caminhão para acertar detalhes da entrega, além de ter fornecido "ingenuamente" uma nota fiscal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para amparar o transporte de móveis usados a pedido de Hermes, o motorista do caminhão, fato que demonstra existir incommum cumplicidade entre eles.

8. Ainda que tais fatos representem evidências fortes da ligação entre o impetrante e Hermes, bem assim a concorrência de ambos na prática de transporte e comércio ilegal de mercadorias, trata-se de questões afetas à apuração na órbita penal, e ainda que tenham reflexos na conclusão acerca da caracterização de hipótese de pena de perdimento, a previsão legal aduaneira é taxativa ao dispor acerca do perdimento das mercadorias e do veículo utilizado para o transporte ilegal, não abarcando aquele em que o suposto proprietário dos bens irregulares estava transitando.

9. Da análise dos dispositivos legais que embasaram a apreensão, conclui-se existir expressa previsão acerca da aplicação da pena de perdimento às mercadorias irregularmente internalizadas, bem assim ao veículo transportador, não encontrando respaldo a apreensão e perdimento de veículo de propriedade do suposto dono das mercadorias. A norma é objetiva e não pode ser interpretada extensivamente para abarcar terceiro, cujo veículo não transportava o bem apreendido, não havendo previsão legal em relação ao perdimento de veículo de um suposto "batedor" dos bens objeto de descaminho.

10. A sentença esclareceu ter sido decretado o perdimento do caminhão no qual foram localizadas as mercadorias, contra o qual foi manifestada insurgência através do mandado de segurança nº 0000298-80.2012.403.6004, obtendo-se sentença denegatória, feito atualmente em fase recursal.

11. Conquanto possível o impetrante responder solidariamente pela infração na forma da legislação aduaneira, não poderá ser apenado com o perdimento de veículo que não se estava a realizar o transporte ilegal, cabendo à autoridade aplicar as sanções cabíveis ao impetrante, quais sejam, a perda das mercadorias e multa, se o caso, na qualidade de proprietário dos bens introduzidos ilícitamente.

12. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341770 - 0000418-26.2012.4.03.6004, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014) grj/jei

Nesse contexto, reputo presentes os requisitos da antecipação da tutela pretendida, razão pela qual a **de firo** para determinar que o Delegado da Receita Federal exclua do certame (Edital n. 0140100/000004/2019), bem como restituída à parte autora, o veículo VW/GOLF, placa DFQ6011, cor Preta, chassi 9BWAA01J224016081, ano 2001, modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, na condição de fiel depositário, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se com urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009061-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIZAN ANDREIA GIROLOMETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 2465/2732

SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marizandrea Girolometto** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando, inclusive em sede liminar, determinação judicial inicial para que a autoridade impetrada **(i)** lhe restitua o Veículo VW/GOLF placas DFQ 6011, cor Preta, chassi n. 9BWAA01J224016081, ano 2001 modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, mediante termo de fiel depositário, até o trânsito em julgado do presente writ, e **(ii)** retire o veículo da autora do EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 0140100/000004/2019 ou suspenda o citado certame.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que é a legítima proprietária do referido veículo, que foi apreendido em 01/03/2018, em abordagem policial realizada na empresa da impetrante, uma auto elétrica, cujo interior estava sendo usado por algumas pessoas para o transbordo de cigarros contrabandeados de um carro para outro. Entretanto, seu veículo não se encontrava no interior da empresa, mas estacionado do lado de fora e sem nenhum cigarro em seu interior. Alega que desconhecia completamente a prática do ilícito no interior de sua empresa, sendo que no momento da apreensão sequer se encontrava no local. Afirma ser terceiro de boa-fé e não ter concorrido para a prática da infração. Asseverou a interposição de pedido de restituição do veículo também na esfera penal. Sustenta a ilegalidade da pena de perdimento, porquanto não validamente notificado para responder ao procedimento administrativo, e, portanto, não pode ser privada da propriedade do veículo que está na iminência de ser lidoado.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido pelo Juízo (ID 24340889).

A impetrante requer a desistência da ação (ID 24637043)

Relatei para o ato. **Decido.**

Constata-se que o advogado da impetrante não possui poderes para desistir da ação (mandato ID 23719072). Nada obstante, considerando que o causídico, posteriormente a esta impetração, também ajuizou ação de procedimento comum buscando a declaração de nulidade do ato que aplicou a pena de perdimento ao veículo objeto deste pleito (Autos n. 5009514-45.2019.403.6000), tenho que não há óbice à homologação da desistência requerida, sendo inócua, no caso em análise, o excessivo apego ao formalismo.

Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a "réu" e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, "não se revestiria de lide, em sentido material".

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)

Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELLE DE FATIMA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI - MS9920

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UFMS, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Isabelle de Fátima Silva Pinheiro**, contra ato imputado ao Reitor e à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas – PROGEP/RTR da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em que busca a impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinada sua remoção (provisória) para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, entidade que indica como interessada no presente feito. Fundamenta seu pedido no art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90.

Alega que é professora na UFMS, lotada na *campus* de Aquidauana/MS, e que, tendo solicitado sua remoção por motivo de saúde para a UFRN, o pedido foi negado, ao fundamento de ausência de amparo legal, eis que sendo a remoção instituto de mobilidade interna, ou seja, no âmbito da própria UFMS, não é possível a realização de remoção entre instituições diversas, com o que não concorda a impetrante. Aduz que a negativa é ilegal e que preenche os requisitos estipulados pela lei, uma vez que se encontra acometida de problemas de saúde (CID F 40.2; 41.2; 43.0; CID 10 F 4.2 – doenças de caráter depressivo e transtornos diversos), situação atestada pelos médicos que a assistem, bem como comprovada em junta médica da UFMS que, na última perícia, em 23/07/2019, concedeu à impetrante afastamento de 90 dias, com a observação de que deveria retornar para perícia ao final da licença e não ao trabalho.

Narra que as moléstias que a acometem decorreram de fatos ocorridos no âmbito da UFMS, em que foi vítima de xenofobia, por ser nordestina, tendo se deparado diversas vezes com constrangimentos e até mesmo denúncias infundadas à ouvidoria e à corregedoria da UFMS contra si, em razão do sotaque nordestino. Pontua que nenhuma das denúncias resultou em procedimento administrativo.

Acresce que reside em Aquidauana, MS, com seu filho de 08 anos de idade, sendo que seus demais familiares residem no Estado do Rio Grande do Norte, de onde é originária, e se encontra em dificuldade de continuar seu tratamento médico, uma vez que necessita tomar remédios que geram efeitos colaterais graves e, ao mesmo tempo, dispensar os cuidados essenciais a seu filho, pois não conta com o apoio de nenhum adulto e está longe de seus familiares.

Notícia que a UFMS cogitou efetuar sua remoção para o *campus* de Campo Grande/MS, contudo tal hipótese não resolveria sua situação pois, ante a natureza dos problemas de saúde que a acometem, necessita da acolhida familiar.

Aduz ainda, a possibilidade de remoção entre as instituições, uma vez que a Lei 12.772/2012 que estruturou o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não fez distinção, bem como pelo fato de que a jurisprudência pátria entende ser extensiva a interpretação da norma quanto ao cargo de professores federais, os quais integram um único quadro, vinculado ao Ministério da Educação.

Por fim, informa a existência de vagas na UFRN e sustenta que sua remoção é medida necessária para que possa se curar adequadamente, contando com o apoio de seus familiares.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme se percebe, para o deferimento da medida liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar ora pleiteada.

Vejamos o que dispõe o art. 36 da lei nº 8.112/90, quanto à remoção:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor; a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar; de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).” - destaquei

De início anota-se que o STJ já se manifestou no sentido de que o cargo de professor de universidade federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, relativizando a interpretação da expressão “no âmbito do mesmo quadro”, disposta no caput do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, quando se se tratar de remoção por motivo de saúde. Cito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei n.8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1351140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990.

1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se que a irrisignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente.

3. Recurso Especiais não providos.

(REsp 1703163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, nesse juízo de cognição sumária, não se vislumbra nesse ponto óbice à remoção pretendida pela impetrante.

Entretanto, pelo que se constata da leitura da alínea b, inc. III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção para outra localidade a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde, **comprovado por Junta Médica Oficial**.

No caso, os elementos probatórios trazidos aos autos comprovam que a impetrante foi submetida a três perícias pela Junta Médica da UFMS, cuja finalidade era a verificação da necessidade de afastamento do labor em decorrência de incapacidade decorrente da doença que a acomete. Porém, não foi ela submetida à Junta Médica Oficial especificamente para fins de remoção por motivo de saúde, cujo laudo é indispensável para a análise do pedido de remoção, por motivo de saúde, uma vez que tal modalidade é condicionada à comprovação, por Junta Médica Oficial do mal que acomete o(a) servidor(a) ou seu dependente e a efetiva necessidade da remoção pleiteada.

Com efeito, para que se chegue a juízo conclusivo acerca da necessidade de remoção da servidora por motivo de saúde faz-se necessário averiguar se a doença que a acomete justifica a pretendida transferência de local de trabalho, ou se o mero afastamento temporário das funções é suficiente para tutelar adequadamente a questão, aspecto este que não foi resolvido pelas perícias administrativas até o momento realizadas.

A esse respeito, importante notar, inclusive, que o afastamento do trabalho, por si, permite que a impetrante retorne a sua localidade de origem e permaneça com sua família durante o período de convalescença, como aliás já parece estar ocorrendo, como se observa do atestado médico de ID 2408661, emitido em Natal/RN.

Por outro lado, não se pode perder de perspectiva que direito líquido e certo para fins de cabimento e concessão de segurança é aquele que pode ser objeto de prova pré-constituída, porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não admite dilação probatória, hipótese esta que, se presente, evidencia a inadequação da via mandamental, embora o direito possa ser defendido por outros meios judiciais.

Nesse contexto, não é possível vislumbrar com clareza, neste momento processual, a probabilidade do direito da impetrante.

Desse modo, não se vislumbra o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, são descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN por meio da representação local da Procuradoria Geral Federal.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 24733095, do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, com endereço na Rua a Av. Costa e Silva, s/nº, Bairro Universitário, CEP 79070-900, Campo Grande – MS. Telefone: +55 (67) 3345-7000.

2. Mandado de notificação e de intimação, ID 24733095, da Pró-Reitora de Gestão de Pessoas – PROGEP/RTR, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, com endereço na Rua a Av. Costa e Silva, s/nº, Bairro Universitário, CEP 79070-900, Campo Grande – MS. Telefone: +55 (67) 3345-7000.

3. Mandado de intimação, ID 24733095, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Mandado de citação, ID 24733095, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, com endereço no Campus universitário Lagoa Nova, CEP 59078- 970, Caixa postal 1524, Natal/RN.

O arquivo [5009273-71.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A161E612) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A161E612>

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Além disso, faz-se necessária a vinda de maiores informações acerca da atual situação do requerimento administrativo efetuado pelo autor perante a Receita Federal (ID 19531758), a fim de viabilizar, inclusive, a análise do interesse processual da parte autora.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, **no prazo de dez dias**.

Intime-se. Cite-se no mesmo mandado.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010233-35.2007.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LAURETE DE FATIMA ZANUTO, ROGERIO PEREZ GARCIA JUNIOR, MARCIA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intimem-se os embargados, ora executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 18.873,18 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e dezoito centavos)**, **no valor individualizado de RS 6.224,59 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado até novembro/2019. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005432-71.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Autora, ora Executada, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de RS 3.412,81 (três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000785-57.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.477,12 (seis mil e quatrocentos e setenta e sete mil reais doze centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006583-28.2017.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão (fls. 68-72).

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006582-43.2017.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão (pedido de efeito suspensivo - fls. 80-90).

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007788-54.2001.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PLUS CONSTRUCOES LTDA, ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO, ADRIANO DOS SANTOS, OLAVO MARIANO MENDES
Advogados do(a) RÉU: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, ARY RAGHIANT NETO - MS5449
Advogados do(a) RÉU: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, tomemos autos conclusos para despacho.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000983-94.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON TRAD FILHO, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, MARAIZA ARTEMAN, LUCIA HELENA MANDETTA, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, MILK VITTA - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogado do(a) RÉU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogado do(a) RÉU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogado do(a) RÉU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogado do(a) RÉU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARATO NETO - SP131497
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA HENDGES FRIES - RS60731, MARIANA PETRY - RS63368

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar alegações finais, na forma de memoriais.

Depois, na ausência de novos requerimentos, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013436-92.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CRISTINA CARDENA, SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a União acerca da r. sentença de fls. 1.089-1.095.

Depois, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação de fls. 1.098-1.141.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-08.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca, em sede de pedido liminar, provimento jurisdicional "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizados". No mérito, pede a ratificação da liminar e que seja declarado o direito à compensação, nos 05 (cinco) anos antecedentes à impetração, dos valores recolhidos no período.

Em breve síntese, a impetrante fundamenta sua pretensão na tese de que rubricas possuem natureza indenizatória e por essa razão não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias para outras entidades e fundos (terceiros) e do SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91), eis que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurariam as hipóteses de incidência da exação. Postula, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigá-la ao pagamento dessas contribuições, bem como o direito a compensar os valores pagos nos últimos cinco anos com a correção pela taxa SELIC.

Como inicial vieram os documentos.

O Feito, distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de Três Lagoas, MS, veio redistribuído a este Juízo em decorrência de declínio de competência, nos termos da decisão ID 18128695.

Instada, a impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, bem como alterando o pedido de compensação das verbas pagas a maior relativas aos últimos 5 (cinco) anos para que seja declarado direito a compensação referente aos últimos 12 meses anteriores ao ajuizamento da presente ação, juntando comprovante de recolhimento de custas complementares.

A emenda à inicial foi recebida por meio da decisão ID 22273532, ocasião em que foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 23189134, defendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as rubricas em debate. Ao final, pediu a denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente liminar, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

Anoto, de início, que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhes aplicável o mesmo regramento.

No que diz respeito ao **adicional de férias (1/3)**, a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.” (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

Anota-se, ademais que o próprio Supremo Tribunal Federal tem-se fundamentado no fato de que a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária patronal especificamente sobre o terço constitucional de férias foi também afetada para julgamento pela sistemática da repercussão geral. Confira-se:

EMENTA Embargos de declaração em agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria com repercussão geral reconhecida após o julgamento da Turma. Procedimento de anular o acórdão embargado e devolver os autos à origem para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC. 1. O Plenário da Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional remanescente nos autos. O assunto corresponde ao tema 985 da Gestão por temas da Repercussão Geral e concerne à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias usufruídas, objeto do RE nº 1.072.485/PR, Relator o Ministro Edson Fachin 2. Ambas as turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração em que se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular o acórdão embargado e devolver os autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(RE 1066730 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2018 PUBLIC 02-05-2018)

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 1. Merece reconsideração a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para a aplicação do Tema 20 da repercussão geral pelos seguintes motivos: 1.1. Em relação a dois capítulos autônomos do recurso extraordinário (incidência da contribuição sobre (I) quinze primeiros dias de auxílio-doença e (II) aviso prévio indenizado), o Tema 20 não se mostra pertinente, pois (a) não cabe recurso para o SUPREMO quanto a tais questões, vez que resolvidas na origem por precedentes de repercussão geral e (b) os Temas 482 e 759 tratam especificamente dessas parcelas. 1.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a aplicação do Tema 20 da repercussão geral merece maior reflexão, pois há pronunciamentos recentes desta CORTE em sentidos contraditórios (a favor da incidência = RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-12-2017; no sentido do caráter infraconstitucional da questão = ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 07/12/2017, RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21-11-2016). 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para que o Relator analise o agravo interposto pela União.

(ARE 1032421 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2018 PUBLIC 16-02-2018)

Desse modo, enquanto não solucionada a questão pelo Supremo Tribunal Federal (o Tema 985 está pendente de julgamento), é de ser aplicada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS (Tema 479), segundo o qual a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No mesmo sentido, entendo que os **valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente** não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGACÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...)8. Agravo Regimental parcialmente provido.” (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a liminar neste ponto.

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. I. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

Em esta esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

Registra-se, por oportuno, que as conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inevitáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, de firo o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal SAT/RAT) e contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Tendo em vista que os documentos constantes dos autos não são aptos a configurar hipótese de sigilo previsto no art. 189 do CPC, determino o levantamento do sigilo.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009855-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: GABRIEL FERNANDO CORREA CARNEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24955021)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5009855-71.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65D7FC9E5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65D7FC9E5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007510-35.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 24934834, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013433-06.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24942067) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001357-83.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24942072) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009084-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: VALERIA CUZINATO BERNARDO, VALERIA CUZINATO BERNARDO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a CAIXA objetiva a formação de título executivo judicial para recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 074732734000027017).

Conforme peça ID 24942766, a Exequente requer a extinção do processo "pelo pagamento da dívida objeto do pedido, já que o cliente compareceu na agência da CAIXA e promoveu a regularização dos contratos objeto do pedido inicial".

Assim, há que se concluir que as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à lide, de forma que HOMOLOGO a transação noticiada declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da averça.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SENTENÇA

VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando a condenação dos réus a indenizar os danos causados ao Requerente, que foi privado de valores do PASEP, no montante de R\$ 48.208,03 (quarenta e oito mil, duzentos e oito reais e três centavos), devidamente corrigidos e atualizados, já deduzidos os valores recebidos em 24.11.2011, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pedes a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) e a gratuidade judiciária prevista na lei 1060/50.

Como causa de pedir, alega que, após ser transferido para reserva remunerada do Exército, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os valores referentes ao PASEP e, para sua surpresa, encontrou a irrisória quantia de R\$ 545,59 (quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) - valor flagrantemente incompatível com um longo período de mais de 35 anos de correção monetária e juros moratórios. Destaca que não é necessário qualquer esforço mental para constatar que tal valor não reflete os rendimentos devidos pelos 25 anos de rendimentos e que os valores depositados referentes ao PASEP foram subtraídos da sua conta.

Alega, ainda, que, embora tenha sido cadastrado no programa em 01.12.1974, a microfilmagem revela que em 30.06.1986 o saldo do PASEP era zero, mesmo doze anos após a inscrição e ter havido distribuição de cotas no período de 1975 a 1989 de forma ininterrupta. Defende que houve saques indevidos em todo o período mencionado e que o Banco réu é o responsável por tais subtrações, pelo que deve indenizar.

Por fim, sustenta que o valor devido em virtude do desaparecimento de cotas correspondentes a doze anos (1975 a 1986), incluindo juros e correção monetária até os dias atuais é de R\$ 48.753,62 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Coma inicial vieram documentos (ID 3109733 a 3109745 e 3466977 a 3466987).

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 3494430).

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (ID 3977574). Aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência de ato ilícito imputável ao banco, pois cumpriu rigorosamente as normas que disciplinam a matéria, e a ausência de relação do banco com a gestão do PIS/PASEP – mero operador/pagador. Defende que, diante da ausência de ato ilícito, não há obrigação de indenizar – mero aborrecimento e que não houve efetiva comprovação do dano material. Subsidiariamente, refuta a quantificação do dano. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (ID 3959385 a 3959389 e 3977576 a 3977581).

Contestação da União no ID 4447360, na qual alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, propriamente dito, aduz que *“apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal. Todas as contribuições posteriores a 30.06.1989 não foram recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, ou seja, não integraram o saldo pessoal do PASEP”,* sendo que, após esse prazo, a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os “rendimentos”, na forma do art. 3º da LC nº 26/75 (correção monetária; juros anuais de 3% e Resultado Líquido Adicional – RLA, quando houver). E, nos termos do art. 4º, §2º da LC nº 26/75, é facultado ao cotista retirar, anualmente, as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao RLA, mantendo-se na conta, tão só, a correção monetária e o principal. No caso, em alguns extratos do PASEP, inclusive, é possível perceber que, ano a ano, o autor levantou o RLA do período (Rendimento FOPAG).

Réplica (ID 4857966).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 4972501, 5003836 e 5192777).

É o relatório. Decido.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, tal inversão não se dá automaticamente.

A inversão do ônus da prova só tem cabimento quando ocorrerem circunstâncias concretas que impossibilitem ou efetivamente dificultem a produção de prova pela parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão.

No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, nem mesmo os previstos no §1º do art. 373 do CPC, dado que não restou configurada qualquer dificuldade para produção de prova pelo autor. Além do que, o deslinde do mérito da lide é alcançável através dos documentos que já instruem os autos, cabendo à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.

De fato, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, porquanto atua como mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe o cumprimento das determinações exaradas pelo órgão superior de administração (Conselho Diretor). Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379; REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225.

No entanto, considerando que no caso concreto o autor alegou a possibilidade de desvio dos valores da referida conta, por parte do Banco do Brasil, há sua legitimidade para figurar no polo passivo, porquanto o pedido dirige-se diretamente à instituição financeira.

No mais, cabe a esta instituição financeira a administração do PASEP, na forma colocada no art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, daí porque a sua evidente legitimidade passiva.

Portanto, **rejeito** essa preliminar.

Dos limites da lide.

Busca a parte autora a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais, apresentando como causa de pedir: 1) a ocorrência de levantamentos indevidos em sua conta individual junto ao PASEP; 2) a existência de saldo, quando de sua aposentadoria, flagrantemente incompatível com um longo período de correção monetária e juros remuneratórios sobre ele incidentes; e, 3) o dano moral experimentado pelos saques indevidos.

Da prescrição.

Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a regra geral da prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos[1].

Quanto à devida correção/remuneração do valor em depósito, cumpre observar que o levantamento das cotas só seria possível com a aposentadoria da parte autora, sendo esse, portanto, o marco temporal inicial do lapso prescricional. Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá na ocorrência do fato gerador do levantamento do saldo do PASEP, qual seja, a data da aposentadoria/reserva da parte autora. Aplicação do princípio da *actio nata*, ou seja, “o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo” - AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011.

Portanto, como a parte autora passou para a inatividade em outubro/2011 (ID 3109737) e efetuou o levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP em 24/11/2011 (ID 3109740), restou caracterizada a prescrição do fundo de direito, eis que a presente ação só foi proposta em 23/10/2017.

Com efeito, não há que se adotar como termo inicial do prazo prescricional, conforme alegado pelo autor, a data em que ele recebeu, do banco réu, a microfilmagem e o extrato da movimentação financeira de suas contas do PASEP, pois isso importaria em deixar o prazo prescricional sob controle da pessoa contra a qual ele corre.

A respeito do assunto e porque pertinente para a solução da lide no presente caso, transcrevo os seguintes julgados:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES SUPOSTAMENTE RETIRADOS DE CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Em conformidade com o princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. Como o levantamento do valor só seria possível com o advento da reforma do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional. A pretensão do autor concernente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se, pois, fulminada pela prescrição. (TRF 4, AC 5004058-04.2018.4.04.7106, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL 1 - Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2 - Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 3 - Apelação não provida. (ApCiv 0007238-76.2008.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 235.)

Pronunciada a prescrição da pretensão principal, o pedido de indenização resta prejudicado.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC, repartidos em partes iguais entre os réus (“pro rata”). Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 21 de novembro de 2019.

[1] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANA BASTOS METZGER
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora seja a ré condenada à obrigação de removê-la para a cidade de São José dos Campos/SP, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, a da Lei nº 8.112/90, bem como que seja declarado o seu direito em pleitear futura remoção para acompanhamento de cônjuge, sem que lhe seja exigido que a remoção do seu companheiro tenha sido “*de ofício, sem que tenha manifestado o seu interesse em se deslocar para localidade diversa*” em concurso de remoção, afastando a exigência ilegal criada no Parecer nº 00024/2016/DECOR/CGU/AGU.

Como fundamento do pedido, sustenta ser ocupante do cargo público de Procuradora Federal, lotada e em exercício na sede da Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, desde 18/09/2015, e que, a partir de 01/06/2017, passou a conviver em união estável com o Sr. Fábio Luparelli Magajewski, Juiz Federal Substituto, à época exercendo jurisdição perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ocorre que, por força da Resolução nº 06, de 13/12/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da JF3R de 15/12/2017, que divulgou o resultado do concurso de promoção e remoção de Juizes Federais Substitutos, o seu companheiro foi removido, no interesse da Administração, para o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, onde se encontra exercendo suas atribuições desde 08/01/2018.

Em razão desses fatos, requereu ao Procurador-Geral Federal remoção para acompanhamento de seu companheiro, nos termos do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, como forma de preservar a integridade de seu núcleo familiar. Todavia, em 03/01/2018 o seu pleito foi indeferido, ao fundamento de que inexistia interesse público na remoção do seu companheiro, conforme motivos determinantes alinhavados no Parecer nº 00024/2016/DECOR/CGU/AGU.

Sustenta ser equivocada a premissa adotada pela União, para lastrear a decisão que indeferiu o seu pedido administrativo, porquanto se baseia em jurisprudência formada sobre pagamento de ajuda de custo a Procurador da República em remoção (REsp 1.418.032/MT), instituto jurídico esse totalmente diverso do que envolve a questão ora *sub judice*.

Acrescenta que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região apresenta-se favorável ao seu pleito de remoção para acompanhamento de cônjuge/companheiro, membro do Poder Judiciário, eis que este teve a sua lotação alterada em virtude de concurso de remoção, sendo que a Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando seu interesse no preenchimento de claro de lotação em unidade judiciária diversa, com o escopo de adequar o quantitativo de magistrados às necessidades dos respectivos órgãos. E, ainda, pondera que, como ao magistrado é assegurada a garantia de iramovibilidade, de seu turno, essencial à prestação de jurisdição independente e imparcial, a qual é irrenunciável, a remoção dos membros do Poder Judiciário sempre se processa em função do interesse da Administração.

Coma inicial vieram documentos (ID's 4089531 a 4089679, 4089682 a 4089711, 4105140 e 4111972 a 4111975).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 4146663). Contra citada decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento (ID 4766647), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e negado provimento (ID 15571549 e 22316691).

Em contestação, a União afirmou, em síntese, que o acolhimento do pleito da remoção no presente caso apresenta-se como grave ofensa a princípios constitucionais da legalidade, igualdade, eficiência, da moralidade e da supremacia do interesse público que regem a atuação da Administração, na medida em que ocorre em detrimento de outros procuradores com maior tempo na carreira e melhor colocação no concurso de remoção em relação à vaga de exercício pretendida. Sustenta que não se afigura razoável que a consiente opção feita pelo companheiro da autora ao candidatar-se a remoção, ciente das consequências ao convívio familiar que dela adviriam, possa justificar que se beneficie com remoção independente do interesse da Administração, desfalcando a unidade na qual se encontra em exercício, além da preterição de colegas em melhor situação de antiguidade, e ainda sob o risco de causar sérios prejuízos ao patrimônio público (ID 4755507).

Em réplica, a autora informou não haver necessidade de dilação instrutória além das provas já constantes destes autos e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 5002842).

A União afirmou não haver provas a produzir (ID 5257342).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou:

“No presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência pleiteada pela autora

Note-se o que dispõe o artigo 36 da lei n.º 8.112/90, quanto à remoção:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor; cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

De acordo com o informado na inicial, a autora passou a residir em Campo Grande/MS desde 18/09/2015, quando tomou posse e passou a exercer as funções do cargo de Procuradora Federal, perante a Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, com sede nesta cidade, sendo que, a partir de 01/06/2017 passou a conviver em união estável com o Juiz Federal Substituto Fábio Luparelli Magajewski, também aqui residente desde 01/02/2017, o qual exerce suas atribuições perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, relacionamento conjugal esse oficializando perante o Cartório do 1º Ofício de Notas desta Comarca, em 19/09/2017 (Identificador 4089611, páginas 1-2).

Com a divulgação do resultado do Concurso de Promoção e Remoção de Juizes Federais Substitutos, mediante a publicação da Resolução nº 06 de 13/12/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, no Diário Eletrônico da JF3R de 15/12/2017, o magistrado Fábio Luparelli Magajewski foi removido para a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Nessas condições, a autora solicitou remoção para mesma localidade, a fim de acompanhar o seu companheiro, mas teve o pleito indeferido pela ré, ao fundamento de que a remoção do magistrado teria ocorrido por solicitação e não no interesse da Administração.

Pois bem. Não há dúvida de que a nossa Lei Maior preceitua que o Estado deve proteção à família (artigo 226 da CF). No entanto, por óbvio, esse vetor protetivo não deve ser desprezado quando da aplicação dos demais dispositivos legais que incidem sobre casos da espécie, eis que o Direito deve ser analisado caso a caso, de forma sistemática e de acordo com o seu objetivo teleológico.

A regra do artigo 36, parágrafo único, III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, é clara ao dispor que a remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independe do interesse da Administração quando o deslocamento do cônjuge ou companheiro tenha se dado de ofício.

No presente caso, o ponto central, em que se lastreia a Administração para indeferir o pedido de remoção formulado pela autora, reside no entendimento de que o deslocamento do Juiz Federal Fábio Luparelli Magajewski teria se dado a pedido, para atender o exclusivo interesse do magistrado em se mudar para localidade diversa desta onde desenvolvia as suas atividades.

Porém, tal posicionamento não encontra suporte na orientação há muito consagrada pela jurisprudência do STJ, segundo a qual “a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas” (STJ – 2ª Turma - REsp 1.294.497/RN, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão publicada no DJe de 14/02/2012, e AgRg no Resp 1.262.816/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, decisão publicada no DJe de 15/06/2012).

Nas mesmas linhas, o TRF da 3ª Região já proferiu os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, “a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas”. 2. Agravo legal não provido. (TRF3 – 1ª Turma – AI 567634, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 17/04/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. ANALISTA TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO DE CÔNJUGE. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90. I - Consoante a jurisprudência do STJ, “a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas”. II - Com efeito, a modalidade de remoção para acompanhamento de cônjuge, quando este é deslocado no interesse da Administração, está disciplinada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a” da Lei 8.112/1990. III - Assim, nos termos do art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/90, a remoção a pedido para outra localidade, independente de interesse da Administração, poderá ocorrer para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, o que se verifica no presente caso. IV - O E. STJ posicionou-se favoravelmente à remoção quando preenchidos os requisitos do artigo 36 da Lei 8112/1990, com o objetivo principal de preservação do princípio da unidade familiar, constitucionalmente garantido. V - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – 2ª Turma – AI 590385, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, decisão publicada no E-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2017).

Portanto, em princípio, o fato de o magistrado, companheiro da autora, ter sido removido por meio de concurso de remoção, não desnatura a condição de o deslocamento do mesmo ter ocorrido em função do interesse da Administração.

Ademais, merece acolhimento o argumento lançado pela parte autora, no sentido de que a garantia da inamovibilidade, irrenunciável e inerente ao cargo do magistrado, reforça a conclusão de que a remoção de Juizes, em situações da espécie, dar-se-á sempre no interesse da Administração.

Ai está o fumus boni iuris.

O periculum in mora também é evidente, uma vez que o casal está separado e que o escopo da norma de regência, conforme anteriormente afirmado, é a preservação do núcleo familiar.

Por fim, anoto que o provimento é perfeitamente reversível, uma vez que, cassada ou revogada, eventualmente, esta decisão, ou julgado improcedente o pedido material da presente ação, a autora poderá retornar normalmente ao seu atual local de trabalho.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à União que autorize a imediata remoção da autora para a cidade de São José dos Campos/SP, com fulcro no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90.”

Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Destaca-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão acima transcrita, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que “a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas, o que ocorre no presente caso”.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito.

Por fim, cumpre ressaltar que a antecipação da tutela consolidou uma situação fático-jurídica cuja alteração não se revela viável em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, **ratifico** a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido material da presente ação para **condenar** a ré a proceder, em definitivo, à remoção da autora para a cidade de São José dos Campos/SP, com fulcro no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, bem como para declarar o seu direito em pleitear futura remoção para acompanhamento de cônjuge, sem que lhe seja exigido que a remoção do seu companheiro tenha sido "de ofício, sem que tenha manifestado o seu interesse em se deslocar para localidade diversa" em concurso de remoção, afastando a exigência ilegal criada no Parecer nº 00024/2016/DECOR/CGU/AGU.

Custas *ex lege*. **Condene** a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em **RS 1.000,00** (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009829-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IRANILDA ANDRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 2.024,16 (dois mil, vinte e quatro reais e dezesseis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007242-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OSMAR LUIS NASCIMENTO GOTARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TEC. DE MS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osmar Luiz Nascimento Gotardi**, contra ato imputado à Diretora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, em que o impetrante busca a concessão de medida liminar “para assegurar ao Impetrante **OSMAR LUIS NASCIMENTO GOTARDI** o direito a remoção do seu cargo de professor do ensino básico, Técnico e Tecnológico, lotado no Instituto Federal do Paraná (IFPR), campus Barracão, PR, para o campus de Naviraí, do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS), ante a comprovada existência de vaga pura ao cargo pretendido (edital n. 089/2018), e ao seu direito líquido e certo a precedência a investidura no referido cargo a aprovados em concurso público;” ou para que “a autoridade coatora seja compelida a publicar edital de processo seletivo de remoção para os cargos vagos de professor do ensino básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS), para possibilitar professores de outros Estados participar do processo de remoção, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, da Lei n. 8.112, de 1990”. Requeru a concessão da justiça gratuita.

Alega o impetrante que é professor no IFPR, onde ocupa o cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, lotado no campus de Barracão; contudo, sempre almejou a possibilidade de ser lotado no IFMS, oportunidade que surgiu ante a redistribuição da servidora Giselle Giovanna do Couto Oliveira, do IFMS para o IFPR, consoante Portaria publicada em 11/04/2019. Requeru a remoção para o IFMS, campus de Naviraí, cujo pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao fundamento de que há concurso público em andamento, o que impede o deferimento do pedido de redistribuição, nos termos da Instrução de Serviço IFMS nº 003/2016. Contudo, aduz que tal decisão foi equivocada, eis que o pedido formulado pelo impetrante foi o de remoção e não o de redistribuição.

E, nesse passo, aduz possuir direito líquido e certo à remoção pretendida, ao argumento de que, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, alínea 'c', da Lei n. 8.112/90, e consoante pacífico entendimento da jurisprudência, a Administração Pública deve proceder remoção de servidores antigos previamente à nomeação de concursados. Alternativamente, pleiteia que o IFMS realize processo seletivo de remoção em que se preveja a possibilidade de participação de servidores/professores lotados em Institutos Federais de outros Estados (interna e externa).

Juntou documentos.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

lininar, verbis:

Prelujiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme se percebe, para o deferimento da medida liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar ora pleiteada.

Inicialmente é necessário esclarecer que, ao contrário do alegado na inicial, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante perante o IFMS foi **expressamente** o de redistribuição, consoante se constata da cópia do documento anexado no ID 21326624, PDF págs. 25/26 (ID 21327513, PDF págs. 36/37).

E, portanto, a informação de impedimento de atender o pedido de **redistribuição** formulado pelo impetrante – não se trata de propriamente de decisão –, pelo fato de haver concurso público (Edital n. 089/2018) em andamento, nos termos da Instrução de Serviço IFMS n. 003/2016, manifestada pela autoridade impetrada (ID 21327513, PDF pág. 54) não constitui, *a priori*, ilegalidade ou ato abusivo causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Acerca da redistribuição, estabelece a Lei nº 8.112/90:

“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - **interesse da administração;** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º **A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). destaquei

Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o inciso I remete a um juízo discricionário da Administração, insindivível, *a priori*, na via jurisdicional. Ademais, a finalidade da redistribuição é a movimentação do cargo e não do servidor - a movimentação deste é um efeito acessório; de modo que não pode tal instituto ser usado como forma anômala de remoção.

Ainda que seja plenamente possível o deslocamento do servidor juntamente com o cargo em casos de redistribuição, tal se dará sempre no interesse público da Administração, não existindo a possibilidade do interesse particular sobrepor-se ao interesse público. Conclui-se que essa decisão é privativa da Administração, mediante o seu juízo de conveniência e oportunidade.

Portanto, não há, em princípio, qualquer ilegalidade perpetrada por parte da Administração Pública a justificar, *ab initio litis*, a redistribuição do cargo do impetrante. Nesse contexto, não se vislumbra o alegado *fumus boni iuris*.

Por outro lado, nada obstante a narrativa feita na exordial acerca da pretensão de o impetrante ser **removido do IFPR para o IFMS**, fato é que não formulou requerimento administrativo objetivando tal remoção.

Assim, nesse ponto, é de se anotar que sequer houve prévia provocação da Administração quanto à pretendida remoção, donde resulta que não há ato administrativo emanado pela autoridade impetrada quanto a esta pretensão e, portanto, sequer cabe o exame do pedido, em qualquer dos aspectos elencados na inicial, ante a evidente falta de interesse de agir do impetrante.

Isso porque, o mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação, ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Com efeito, sem a demonstração do ato coator, ou, como no caso destes autos, com a comprovação da não prática do ato administrativo imputado – indeferimento de pedido de remoção –, inexistente o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada.

Nessa situação, o indeferimento da inicial quanto a esse pedido é medida que realmente se impõe.

Por todo o exposto, no que se refere ao indeferimento do pedido de redistribuição do cargo ocupado pelo impetrante no IFPR para o IFMS, **indefiro** o pedido de medida liminar. E, quanto ao pedido de remoção, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 24737346, Diretora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS – CD3- DIGEP, com endereço na rua Ceara, n. 972, bairro Santa Fé, na Cidade de Campo Grande (MS), CEP 79.021-000.

2. Mandado de intimação, ID 24737346, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5007242-78.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74688653D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74688653D>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DIEGO SAQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 21642792), opostos pelo impetrante, em face da decisão lançada no ID 21081885, ao argumento de que teria incorrido em omissão ao não se manifestar expressamente sobre a alegação de ilegalidade de instrução de serviço, que teria introduzido sem amparo legal o prazo de 36 meses de efetivo exercício no cargo para redistribuição de servidor. Busca, em suma, a aplicação de efeitos infringentes para o fim de suspender o ato administrativo impugnado, qual seja, o indeferimento do pedido de redistribuição do impetrante.

Contrarrazões lançadas no ID 22172337, em que se pleiteia a rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, omissão a ser sanada.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pelo indeferimento da liminar, eis que, conforme expressamente consignado no *decisum* embargado “*tal requisito cronológico justifica-se, pois a Administração pode entender conveniente a manutenção de servidores antigos em suas lotações originárias, em prol da maior estabilidade/funcionamento e continuidade do serviço público, assim como da convivência entre servidores antigos e novos, garantindo-se o intercâmbio de experiências e informações*”.

Da decisão embargada pode-se extrair que o requisito cronológico (tempo mínimo de 36 meses de exercício) foi inserido na Instrução de Serviço n. 003/2016/IFMS em atendimento às orientações trazidas pelo Acórdão TCU-Plenário 1308/2014, Tribunal este que, no âmbito de sua competência possui poder regulamentar (art. 3º, Lei 8.443/1992). Devidamente analisado, portanto, o tema trazido, sob o aspecto da legalidade.

E, como visto, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Nesse contexto, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência da alegada omissão, **rejeito** os embargos.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003065-08.2018.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901

RÉU: EDVALDO ALVES FERREIRA, EUCLIDES ALVES FERREIRA, DALVA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FERREIRA BARROS, ELIETE FERREIRA BARROS, GERALDO NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA

Ato Ordinatório

Publicação da r. decisão ID 24570570, nos termos a seguir:

"DECISÃO

I) DA ASSISTÊNCIA – (petição ID 9785484, PDF págs. 120/123):

Os requerentes Fábio Ferreira Barros, Eliete Ferreira e Geraldo Nunes postularam sejam admitidos no Feito na qualidade de assistentes do autor (INCRA), ao fundamento de que são os anteriores detentores/possuidores dos lotes nºs 162, 164 e 166, objetos deste litígio, com pedido de regularização fundiária pendente de análise no INCRA (Processo Administrativo nº. 21590.01325/36-39).

Intimados para se manifestarem acerca do pedido (ID 9791818, PDF pág. 127), os réus nada alegaram.

Constam no ID 18656237 declarações do INCRA, datadas de 2015, no sentido de que os requerentes são candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária, residentes no Projeto de Assentamento Mutum, onde desenvolvem atividades rurais nos lotes nº 166 (Fábio), 164 (Eliete), e 162 (Geraldo), desde 2008, e aguardam manifestação da autarquia sobre seus requerimentos de regularização fundiária.

É pressuposto da assistência a presença de interesse jurídico do terceiro, que se evidencia na possibilidade de sofrer prejuízos (reflexamente) com determinado julgamento do Feito, ou seja de ter uma relação jurídica que possua atingida pela sentença. Nos termos do art. 119 do CPC, "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".

Nesse contexto, os peticionantes tem interesse em que o INCRA veja sua pretensão de reintegração de posse reconhecida nestes autos, pois do contrário seus pedidos de regularização fundiária poderão restar prejudicados, sobretudo se reconhecido o direito à regularização aos réus deste feito.

Assim, **admito Fábio Ferreira Barros, Eliete Ferreira e Geraldo Nunes como assistentes simples neste feito. Anote-se.**

Defiro-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II) DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU EDVALDO ALVES FERREIRA:

Trata-se de embargos declaratórios (ID 17079982), com efeitos infringentes, opostos pelo réu Edvaldo Alves Ferreira, em face da decisão lançada no ID 16674715, que ratificou o deferimento da medida liminar para reintegração de posse do Autor nos lotes nºs 162, 164 e 166 do Projeto de Assentamento Mutum, município de Ribas do Rio Pardo, MS, e determinou o cumprimento do mandato de desocupação expedido, alegando que houve **omissão** no *decisum* quanto à possibilidade de regularização da parcela fundiária, quando atendidos os requisitos do art. 26-B, da Lei n. 13.465/2017. Busca a suspensão da medida liminar até o julgamento definitivo do Feito. Alternativamente, pede a manutenção da posse, com base no fato de que ocupa o lote 162 do Assentamento Mutum desde período anterior ao estabelecido pela Lei n. 13.465/2017.

Contrarrazões do INCRA no ID 17214420, nas quais afirma que o fato do réu ser proprietário rural, como comprovado nos autos, retira-lhe a condição de potencial beneficiário do projeto de assentamento, afastando a incidência do 26-B, da Lei n. 13.465/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

Tem lugar a omissão quando o juiz deixa de se manifestar sobre questão relevante levantada previamente pela parte.

Ocorre que a questão da possibilidade de regularização da ocupação com base no art. 26-B, da Lei 13.465/2017 não foi alegada pelo réu em contestação, mas apenas após a contestação, pelo réu Euclides (ID 9308909). Ocorre que referida petição veio aos autos desacompanhada de qualquer instrumento de mandato e, intimados os patronos para esclarecer se estavam patrocinando Euclides, quedaram-se inertes (ID 9345077).

Assim, não houve alegação prévia acerca da incidência do art. 26-B, da Lei 13.465/2017, uma vez que o embargante não trouxe a matéria em contestação e a manifestação superveniente a esse respeito se deu por subscritores que não tinham poderes para representar a parte nos autos.

Dessa forma, não padece de qualquer omissão a decisão objurgada, devendo os embargos serem rejeitados.

Não obstante, após a decisão impugnada, o réu noticiou ter requerido a regularização da posse do lote nº 162, postulando o sobrestamento das medidas de reintegração de posse com base no art. 69 da Instrução Normativa nº 97, de 18/12/2018 (ID 17230438).

Além disso, na petição de ID 22401735, defendeu que o imóvel rural do qual era proprietário, em Camapuã, foi vendido ainda em 2008, de modo que já não era mais proprietário do referido bem quando passou a ocupar o lote nº 162, e não possui outros imóveis.

Nesse contexto, mostra-se prudente a **suspensão, por ora, dos efeitos da decisão que ratificou a medida liminar anteriormente deferida**, determinando o cumprimento do mandato de desocupação do imóvel (ID 16674715), até que tais questões sejam devidamente esclarecidas. Solicite-se ao juízo deprecado o recolhimento do mandato até deliberação ulterior.

Intime-se o INCRA e os assistentes admitidos nos autos para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre referidas questões (possibilidade de suspensão das medidas de reintegração de posse e venda do imóvel de Camapuã antes da ocupação do lote nº 162). Na mesma oportunidade, deverão se manifestar sobre a alegação contida na contestação de que o réu adquiriu os imóveis em litígio dos possuidores originários após o cumprimento do prazo legal de dez anos, o que tornaria a cessão de direitos legítima.

III) DA NOTÍCIA DO ÓBITO DO RÉU EUCLIDES ALVES FERREIRA e DA REPRESENTAÇÃO DA RÉ DALVA ALVES FERREIRA

Quanto à ré Dalva Alves Ferreira, a certidão de ID 10857139 notifica que tem 82 anos e encontra-se acamada e, segundo declarou a filha Elizabeth Alves Ferreira, tal situação persiste há dois anos, época em que sofreu uma queda que teria provocado atrofia nos músculos, sofrendo ainda com crises frequentes de epilepsia, sendo que quem a representava era o esposo Euclides.

Assim sendo, nomeio como sua **curadora especial** a filha **Elizabeth Alves Ferreira**. Anote-se.

Intime-se pessoalmente a curadora no endereço constante do ID 10857139 para oferecer defesa no prazo legal. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar o fato ao oficial de justiça. Nessa hipótese, intime-se a Defensoria Pública da União para oferecer defesa em favor da ré.

Considerando que as partes não trouxeram aos autos prova (certidão de óbito) do noticiado falecimento do réu Euclides Alves Ferreira, deverá ainda a curadora, no mesmo prazo, apresentar cópia de sua certidão de óbito e manifestar-se sobre a habilitação de sucessores.

Intimem-se. Cumpram-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019"

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003065-08.2018.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ALÍPIO MIRANDADOS SANTOS - MS2901

RÉU: EDVALDO ALVES FERREIRA, EUCLIDES ALVES FERREIRA, DALVA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO FERREIRA BARROS, ELIETE FERREIRA BARROS, GERALDO NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA

Ato Ordinatório

Publicação da r. decisão ID 24570570, nos termos a seguir:

"DECISÃO

I) DA ASSISTÊNCIA – (petição ID 9785484, PDF págs. 120/123):

Os requerentes Fábio Ferreira Barros, Eliete Ferreira e Geraldo Nunes postulam sejam admitidos no Feito na qualidade de assistentes do autor (INCRA), ao fundamento de que são os anteriores detentores/possuidores dos lotes nºs 162, 164 e 166, objetos deste litígio, impedido de regularização fundiária pendente de análise no INCRA (Processo Administrativo nº. 21590.01325/36-39).

Intimados para se manifestarem acerca do pedido (ID 9791818, PDF pág. 127), os réus nada alegaram.

Constam no ID 18656237 declarações do INCRA, datadas de 2015, no sentido de que os requerentes são candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária, residentes no Projeto de Assentamento Mutum, onde desenvolvem atividades rurais nos lotes nº 166 (Fábio), 164 (Eliete), e 162 (Geraldo), desde 2008, e aguardam manifestação da autarquia sobre seus requerimentos de regularização fundiária.

É pressuposto da assistência a presença de interesse jurídico do terceiro, que se evidencia na possibilidade de sofrer prejuízos (reflexamente) com determinado julgamento do Feito, ou seja de ter uma relação jurídica que possua atingida pela sentença. Nos termos do art. 119 do CPC, "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".

Nesse contexto, os peticionantes tem interesse em que o INCRA veja sua pretensão de reintegração de posse reconhecida nestes autos, pois do contrário seus pedidos de regularização fundiária poderão restar prejudicados, sobretudo se reconhecido o direito à regularização aos réus deste feito.

Assim, **admito Fábio Ferreira Barros, Eliete Ferreira e Geraldo Nunes como assistentes simples neste feito. Anote-se.**

Deferir-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II) DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU EDVALDO ALVES FERREIRA:

Trata-se de embargos declaratórios (ID 17079982), com efeitos infringentes, opostos pelo réu Edvaldo Alves Ferreira, em face da decisão lançada no ID 16674715, que ratificou o deferimento da medida liminar para reintegração de posse do Autor nos lotes nºs 162, 164 e 166 do Projeto de Assentamento Mutum, município de Ribas do Rio Pardo, MS, e determinou o cumprimento do mandato de desocupação expedido, alegando que houve **omissão** no *decisum* quanto à possibilidade de regularização da parcela fundiária, quando atendidos os requisitos do art. 26-B, da Lei n. 13.465/2017. Busca a suspensão da medida liminar até o julgamento definitivo do Feito. Alternativamente, pede a manutenção da posse, com base no fato de que ocupa o lote 162 do Assentamento Mutum desde período anterior ao estabelecido pela Lei n. 13.465/2017.

Contrarrazões do INCRA no ID 17214420, nas quais afirma que o fato do réu ser proprietário rural, como comprovado nos autos, retira-lhe a condição de potencial beneficiário do projeto de assentamento, afastando a incidência do 26-B, da Lei n. 13.465/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

Tem lugar a omissão quando o juiz deixa de se manifestar sobre questão relevante levantada previamente pela parte.

Ocorre que a questão da possibilidade de regularização da ocupação com base no art. 26-B, da Lei 13.465/2017 não foi alegada pelo réu em contestação, mas apenas após a contestação, pelo réu Euclides (ID 9308909). Ocorre que referida petição veio aos autos desacompanhada de qualquer instrumento de mandato e, intimados os patronos para esclarecer se estavam patrocinando Euclides, permaneceram inertes (ID 9345077).

Assim não houve alegação prévia acerca da incidência do art. 26-B, da Lei 13.465/2017, uma vez que o embargante não trouxe a matéria em contestação e a manifestação superveniente a esse respeito se deu por subscritores que não tinham poderes para representar a parte nos autos.

Dessa forma, não padece de qualquer omissão a decisão objurgada, devendo os embargos serem rejeitados.

Não obstante, após a decisão impugnada, o réu noticiou ter requerido a regularização da posse do lote nº 162, postulando o sobrestamento das medidas de reintegração de posse com base no art. 69 da Instrução Normativa nº 97, de 18/12/2018 (ID 17230438).

Além disso, na petição de ID 22401735, defendeu que o imóvel rural do qual era proprietário, em Camapuã, foi vendido ainda em 2008, de modo que já não era mais proprietário do referido bem quando passou a ocupar o lote nº 162, e não possui outros imóveis.

Nesse contexto, mostra-se prudente a **suspensão, por ora, dos efeitos da decisão que ratificou a medida liminar anteriormente deferida**, determinando o cumprimento do mandato de desocupação do imóvel (ID 16674715), até que tais questões sejam devidamente esclarecidas. Solicite-se ao juízo deprecado o recolhimento do mandato até deliberação ulterior.

Intime-se o INCRA e os assistentes admitidos nos autos para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre referidas questões (possibilidade de suspensão das medidas de reintegração de posse e venda do imóvel de Camapuã antes da ocupação do lote nº 162). Na mesma oportunidade, deverão se manifestar sobre a alegação contida na contestação de que o réu adquiriu os imóveis em litígio dos possuidores originários após o cumprimento do prazo legal de dez anos, o que tornaria a cessão de direitos legítima.

III) DA NOTÍCIA DO ÓBITO DO RÉU EUCLIDES ALVES FERREIRA e DA REPRESENTAÇÃO DA RÉ DALVA ALVES FERREIRA

Quanto à ré Dalva Alves Ferreira, a certidão de ID 10857139 noticia que tem 82 anos e encontra-se acamada e, segundo declarou a filha Elizabeth Alves Ferreira, tal situação persiste há dois anos, época em que sofreu uma queda que teria provocado atrofia nos músculos, sofrendo ainda com crises frequentes de epilepsia, sendo que quem a representava era o esposo Euclides.

Assim sendo, nomeio como sua **curadora especial** a filha **Elizabeth Alves Ferreira**. Anote-se.

Intime-se pessoalmente a curadora no endereço constante do ID 10857139 para oferecer defesa no prazo legal. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar o fato ao oficial de justiça. Nessa hipótese, intime-se a Defensoria Pública da União para oferecer defesa em favor da ré.

Considerando que as partes não trouxeram aos autos prova (certidão de óbito) do noticiado falecimento do réu Euclides Alves Ferreira, deverá ainda a curadora, no mesmo prazo, apresentar cópia de sua certidão de óbito e manifestar-se sobre a habilitação de sucessores.

Intimem-se. Cumpram-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019"

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003065-08.2018.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901
RÉU: EDVALDO ALVES FERREIRA, EUCLIDES ALVES FERREIRA, DALVA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO FERREIRA BARROS, ELIETE FERREIRA BARROS, GERALDO NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA

Ato Ordinatório

Publicação da r. decisão ID 24570570, nos termos a seguir:

"DECISÃO

I) DA ASSISTÊNCIA – (petição ID 9785484, PDF págs. 120/123):

Os requerentes Fábio Ferreira Barros, Eliete Ferreira e Geraldo Nunes postulam sejam admitidos no Feito na qualidade de assistentes do autor (INCRA), ao fundamento de que são os anteriores detentores/possuidores dos lotes nºs 162, 164 e 166, objetos deste litígio, com pedido de regularização fundiária pendente de análise no INCRA (Processo Administrativo nº. 21590.01325/36-39).

Intimados para se manifestarem acerca do pedido (ID 9791818, PDF pág. 127), os réus nada alegaram.

Constam no ID 18656237 declarações do INCRA, datadas de 2015, no sentido de que os requerentes são candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária, residentes no Projeto de Assentamento Mutum, onde desenvolvem atividades rurais nos lotes nº 166 (Fábio), 164 (Eliete), e 162 (Geraldo), desde 2008, e aguardam manifestação da autarquia sobre seus requerimentos de regularização fundiária.

É pressuposto da assistência a presença de interesse jurídico do terceiro, que se evidencia na possibilidade de sofrer prejuízos (reflexamente) com determinado julgamento do Feito, ou seja de ter uma relação jurídica que possua atingida pela sentença. Nos termos do art. 119 do CPC, "pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la".

Nesse contexto, os peticionantes tem interesse em que o INCRA veja sua pretensão de reintegração de posse reconhecida nestes autos, pois do contrário seus pedidos de regularização fundiária poderão restar prejudicados, sobretudo se reconhecido o direito à regularização aos réus deste feito.

Assim, **admito Fábio Ferreira Barros, Eliete Ferreira e Geraldo Nunes como assistentes simples neste feito. Anote-se.**

Defiro-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II) DOS EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS PELO RÉU EDVALDO ALVES FERREIRA:

Trata-se de embargos declaratórios (ID 17079982), com efeitos infringentes, opostos pelo réu Edvaldo Alves Ferreira, em face da decisão lançada no ID 16674715, que ratificou o deferimento da medida liminar para reintegração de posse do Autor nos lotes nºs 162, 164 e 166 do Projeto de Assentamento Mutum, município de Ribas do Rio Pardo, MS, e determinou o cumprimento do mandado de desocupação expedido, alegando que houve **omissão** quanto à possibilidade de regularização da parcela fundiária, quando atendidos os requisitos do art. 26-B, da Lei n. 13.465/2017. Busca a suspensão da medida liminar até o julgamento definitivo do Feito. Alternativamente, pede a manutenção da posse, com base no fato de que ocupa o lote 162 do Assentamento Mutum desde período anterior ao estabelecido pela Lei n. 13.465/2017.

Contrarrazões do INCRA no ID 17214420, nas quais afirma que o fato do réu ser proprietário rural, como comprovado nos autos, retira-lhe a condição de potencial beneficiário do projeto de assentamento, afastando a incidência do 26-B, da Lei n. 13.465/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

Tem lugar a omissão quando o juiz deixa de se manifestar sobre questão relevante levantada previamente pela parte.

Ocorre que a questão da possibilidade de regularização da ocupação com base no art. 26-B, da Lei 13.465/2017 não foi alegada pelo réu em contestação, mas apenas após a contestação, pelo réu Euclides (ID 9308909). Ocorre que referida petição veio aos autos desacompanhada de qualquer instrumento de mandato e, intimados os patronos para esclarecer se estavam patrocinando Euclides, permaneceram-se inertes (ID 9345077).

Assim, não houve alegação prévia acerca da incidência do art. 26-B, da Lei 13.465/2017, uma vez que o embargante não trouxe a matéria em contestação e a manifestação superveniente a esse respeito se deu por subscritores que não tinham poderes para representar a parte nos autos.

Dessa forma, não padece de qualquer omissão a decisão objurgada, devendo os embargos serem rejeitados.

Não obstante, após a decisão impugnada, o réu noticiou ter requerido a regularização da posse do lote nº 162, postulando o sobrestamento das medidas de reintegração de posse com base no art. 69 da Instrução Normativa nº 97, de 18/12/2018 (ID 17230438).

Além disso, na petição de ID 22401735, defendeu que o imóvel rural do qual era proprietário, em Camapuã, foi vendido ainda em 2008, de modo que já não era mais proprietário do referido bem quando passou a ocupar o lote nº 162, e não possui outros imóveis.

Nesse contexto, mostra-se prudente a **suspensão, por ora, dos efeitos da decisão que ratificou a medida liminar anteriormente deferida**, determinando o cumprimento do mandado de desocupação do imóvel (ID 16674715), até que tais questões sejam devidamente esclarecidas. Solicite-se ao juízo deprecado o recolhimento do mandado até deliberação ulterior.

Intime-se o INCRA e os assistentes admitidos nos autos para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre referidas questões (possibilidade de suspensão das medidas de reintegração de posse e venda do imóvel de Camapuã antes da ocupação do lote nº 162). Na mesma oportunidade, deverão se manifestar sobre a alegação contida na contestação de que o réu adquiriu os imóveis em litígio dos possuidores originários após o cumprimento do prazo legal de dez anos, o que tornaria a cessão de direitos legítima.

III) DA NOTÍCIA DO ÓBITO DO RÉU EUCLIDES ALVES FERREIRA e DA REPRESENTAÇÃO DA RÉ DALVA ALVES FERREIRA

Quanto à ré Dalva Alves Ferreira, a certidão de ID 10857139 noticia que tem 82 anos e encontra-se acamada e, segundo declarou a filha Elizabeth Alves Ferreira, tal situação persiste há dois anos, época em que sofreu uma queda que teria provocado atrofia nos músculos, sofrendo ainda com crises frequentes de epilepsia, sendo que quem a representava era o esposo Euclides.

Assim sendo, nomeio como sua **curadora especial** a filha **Elizabeth Alves Ferreira**. Anote-se.

Intime-se pessoalmente a curadora no endereço constante do ID 10857139 para oferecer defesa no prazo legal. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar o fato ao oficial de justiça. Nessa hipótese, intime-se a Defensoria Pública da União para oferecer defesa em favor da ré.

Considerando que as partes não trouxeram aos autos prova (certidão de óbito) do noticiado falecimento do réu Euclides Alves Ferreira, deverá ainda a curadora, no mesmo prazo, apresentar cópia de sua certidão de óbito e manifestar-se sobre a habilitação de sucessores.

Intimem-se. Cumpram-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019"

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003065-08.2018.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO MIRANDADOS SANTOS - MS2901
RÉU: EDVALDO ALVES FERREIRA, EUCLIDES ALVES FERREIRA, DALVA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FERREIRA BARROS, ELIETE FERREIRA BARROS, GERALDO NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA

Ato Ordinatório

Publicação da r. decisão ID 24570570, nos termos a seguir:

"DECISÃO

I) DA ASSISTÊNCIA – (petição ID 9785484, PDF págs. 120/123):

Os requerentes Fábio Ferreira Barros, Eliete Ferreira e Geraldo Nunes postulam sejam admitidos no Feito na qualidade de assistentes do autor (INCRA), ao fundamento de que são os anteriores detentores/possuidores dos lotes nºs 162, 164 e 166, objetos deste litígio, com pedido de regularização fundiária pendente de análise no INCRA (Processo Administrativo nº. 21590.01325/36-39).

Intimados para se manifestarem acerca do pedido (ID 9791818, PDF pág. 127), os réus nada alegaram.

Constam no ID 18656237 declarações do INCRA, datadas de 2015, no sentido de que os requerentes são candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária, residentes no Projeto de Assentamento Mutum, onde desenvolvem atividades rurais nos lotes nº 166 (Fábio), 164 (Eliete), e 162 (Geraldo), desde 2008, e aguardam manifestação da autarquia sobre seus requerimentos de regularização fundiária.

É pressuposto da assistência a presença de interesse jurídico do terceiro, que se evidencia na possibilidade de sofrer prejuízos (reflexamente) com determinado julgamento do Feito, ou seja de ter uma relação jurídica que possua atingida pela sentença. Nos termos do art. 119 do CPC, "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".

Nesse contexto, os peticionantes tem interesse em que o INCRA veja sua pretensão de reintegração de posse reconhecida nestes autos, pois do contrário seus pedidos de regularização fundiária poderão restar prejudicados, sobretudo se reconhecido o direito à regularização aos réus deste feito.

Assim, **admito Fábio Ferreira Barros, Eliete Ferreira e Geraldo Nunes como assistentes simples neste feito. Anote-se.**

Defiro-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II) DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU EDVALDO ALVES FERREIRA:

Trata-se de embargos declaratórios (ID 17079982), com efeitos infringentes, opostos pelo réu Edvaldo Alves Ferreira, em face da decisão lançada no ID 16674715, que ratificou o deferimento da medida liminar para reintegração de posse do Autor nos lotes nºs 162, 164 e 166 do Projeto de Assentamento Mutum, município de Ribas do Rio Pardo, MS, e determinou o cumprimento do mandado de desocupação expedido, alegando que houve **omissão** no *decisum* quanto à possibilidade de regularização da parcela fundiária, quando atendidos os requisitos do art. 26-B, da Lei n. 13.465/2017. Busca a suspensão da medida liminar até o julgamento definitivo do Feito. Alternativamente, pede a manutenção da posse, com base no fato de que ocupa o lote 162 do Assentamento Mutum desde período anterior ao estabelecido pela Lei n. 13.465/2017.

Contrarrazões do INCRA no ID 17214420, nas quais afirma que o fato do réu ser proprietário rural, como comprovado nos autos, retira-lhe a condição de potencial beneficiário do projeto de assentamento, afastando a incidência do 26-B, da Lei n. 13.465/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

Tem lugar a omissão quando o juiz deixa de se manifestar sobre questão relevante levantada previamente pela parte.

Ocorre que a questão da possibilidade de regularização da ocupação com base no art. 26-B, da Lei 13.465/2017 não foi alegada pelo réu em contestação, mas apenas após a contestação, pelo réu Euclides (ID 9308909). Ocorre que referida petição veio aos autos desacompanhada de qualquer instrumento de mandato e, intimados os patronos para esclarecer se estavam patrocinando Euclides, quedaram-se inertes (ID 9345077).

Assim não houve alegação prévia acerca da incidência do art. 26-B, da Lei 13.465/2017, uma vez que o embargante não trouxe a matéria em contestação e a manifestação superveniente a esse respeito se deu por subscritores que não tinham poderes para representar a parte nos autos.

Dessa forma, não padece de qualquer omissão a decisão objurgada, devendo os embargos serem rejeitados.

Não obstante, após a decisão impugnada, o réu noticiou ter requerido a regularização da posse do lote nº 162, postulando o sobrestamento das medidas de reintegração de posse com base no art. 69 da Instrução Normativa nº 97, de 18/12/2018 (ID 17230438).

Além disso, na petição de ID 22401735, defendeu que o imóvel rural do qual era proprietário, em Camapuã, foi vendido ainda em 2008, de modo que já não era mais proprietário do referido bem quando passou a ocupar o lote nº 162, e não possui outros imóveis.

Nesse contexto, mostra-se prudente a **suspensão, por ora, dos efeitos da decisão que ratificou a medida liminar anteriormente deferida**, determinando o cumprimento do mandado de desocupação do imóvel (ID 16674715), até que tais questões sejam devidamente esclarecidas. Solicite-se ao juízo deprecado o recolhimento do mandado até deliberação ulterior.

Intime-se o INCRA e os assistentes admitidos nos autos para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre referidas questões (possibilidade de suspensão das medidas de reintegração de posse e venda do imóvel de Camapuã antes da ocupação do lote nº 162). Na mesma oportunidade, deverão se manifestar sobre a alegação contida na contestação de que o réu adquiriu os imóveis em litígio dos possuidores originários após o cumprimento do prazo legal de dez anos, o que tornaria a cessão de direitos legítima.

III) DA NOTÍCIA DO ÓBITO DO RÉU EUCLIDES ALVES FERREIRA e DA REPRESENTAÇÃO DA RÉ DALVA ALVES FERREIRA

Quanto à ré Dalva Alves Ferreira, a certidão de ID 10857139 noticia que tem 82 anos e encontra-se acamada e, segundo declarou a filha Elizabeth Alves Ferreira, tal situação persiste há dois anos, época em que sofreu uma queda que teria provocado atrofia nos músculos, sofrendo ainda com crises frequentes de epilepsia, sendo que quem a representava era o esposo Euclides.

Assim sendo, nomeio como sua **curadora especial** a filha **Elizabeth Alves Ferreira**. Anote-se.

Intime-se pessoalmente a curadora no endereço constante do ID 10857139 para oferecer defesa no prazo legal. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar o fato ao oficial de justiça. Nessa hipótese, intime-se a Defensoria Pública da União para oferecer defesa em favor da ré.

Considerando que as partes não trouxeram aos autos prova (certidão de óbito) do noticiado falecimento do réu Euclides Alves Ferreira, deverá ainda a curadora, no mesmo prazo, apresentar cópia de sua certidão de óbito e manifestar-se sobre a habilitação de sucessores.

Intimem-se. Cumpram-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019"

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008867-84.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia o recebimento de benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.928,00 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais), sendo esse valor compatível com o pedido e como proveito econômico que a parte autora pretende.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013631-72.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013361-48.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCIMARA DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF - MS18719
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 21675470, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário:

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS

Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79002-390.

DESPACHO

Intím-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, a fim de que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o tempo decorrido desde que o réu foi instado a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.058.337-3), determino à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que o comando judicial foi integralmente cumprido.

Intím-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.

Eventual consulta à integralidade dos autos do processo eletrônico está disponível por intermédio do acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1354E7AF6>, que tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005361-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS M.S. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, MATTHEUS REIS E

MONTENEGRO - RJ166994, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5029845-06.2019.4.03.0000.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5007375-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: HERBERT ASSUNÇÃO DE FREITAS

Nome: HERBERT ASSUNÇÃO DE FREITAS

Endereço: RUA SPIPE CALARGE, 247, - até 818/819, JARDIM TV MORE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-261

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 20/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MELRY MANGINI CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito comum, proposta por MELRY MANGINI CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a manutenção de sua posse até o julgamento do mérito da ação e ordem para que a requerida se abstenha de perpetrar atos expropriatórios em relação ao imóvel. Pede, ainda, a averbação da presente ação no respectivo registro de imóveis.

Narra, em suma, que sua situação econômica do foi alterada no curso da vigência contratual, especialmente em razão da perda de sua renda. Buscou resolver as pendências financeiras junto à CEF, mas não logrou êxito. Têm a intenção e condição de purgar a mora, que só não foi efetuada anteriormente porque a CEF colocou entraves.

Alega, ainda, a possibilidade de existência de vícios na consolidação da propriedade – falta de notificações pessoais; não alienação do imóvel no prazo legal; ausência de publicidade e intimação pessoal dos leilões, falta de liquidez e certeza do título, dentre outros –, o que caracteriza a nulidade do procedimento.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Neste ponto, embora o autor tenha alegado a ocorrência de diversos vícios na consolidação da propriedade e atos posteriores, como ausência de notificação pessoal da própria consolidação e da data do leilão, não trouxe a prova documental dessa alegação, que poderia ser facilmente demonstrada com a cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade. Destaco que, salvo raras exceções, a CEF costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), especialmente com a notificação pessoal dos contratantes quando necessária.

Outrossim, a alegação de excesso de prazo para realização do leilão não se revela ato aparentemente passível de inquirir de nulidade qualquer ato da CEF, na medida em que tal demora, se é que houve de fato, só beneficiou a parte autora, permitindo que ela residisse por mais tempo no imóvel em discussão. Ademais, assim como dito anteriormente, a demonstração dessas ilegalidades relacionadas ao leilão e valor do imóvel só poderiam ser analisadas mediante avaliação do procedimento de consolidação da propriedade, que não foi trazido aos autos pelo autor.

Não há, assim, prova suficiente do alegado descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade ou alienação do imóvel por parte da requerida, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada. A difícil fase econômica pela qual passa a autora não autoriza a ingerência *contra legem* do Poder Judiciário.

Ausente a demonstração de vício na consolidação da propriedade pela CEF, a única alternativa ao requerente, nesta fase dos autos, seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que caracterizaria a purgação da mora e, consequentemente, convalidaria o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 como Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. **Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.**

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negritei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, poderia – e deveria – o mesmo apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo de plano, o que não foi feito.

Ausente a prova inicial dos vícios arguidos e do depósito do valor da dívida, o pedido de urgência, não comporta deferimento.

Ressalto, por fim que o referido depósito integral acima mencionado ainda pode ser feito até a realização do leilão em questão.

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital. A Secretária da Vara indicará data e hora existente na pauta daquela Central para a referida audiência.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2019.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MELRY MANGINI CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 29/01/2020, às 15:00 hs, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006456-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LARISSA SCHUPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA ANASTACIO - MS19589
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, KROTON EDUCACIONAL S/A

DECISÃO

Diante do lapso temporal transcorrido entre a data da impetração e do declínio de competência, ambos em dezembro/2018 e a vinda desses autos à conclusão neste Juízo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se ainda permanece o interesse processual no deslinde do feito, em especial nas modalidades utilidade e necessidade.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EVANIR DE AZEVEDO BECKER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 23963715, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009177-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - DRF CAMPO GRANDE, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CUNHA VIANA JUNIOR - MS21366, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, ao pagamento de auxílio-doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.125,00, em novembro de 2008.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 415,00, a partir de março de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009492-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VANIA REGINA LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA PERPETUA GOMES ARAUJO - PR46816
IMPETRADO: 22ª JUNTA DE RECURSOS EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: 22ª JUNTA DE RECURSOS EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 426, 2 ANDAR, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DESPACHO

Emende o impetrante sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que "o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício" (in mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, 36ª ed.).

CAMPO GRANDE, MS, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007477-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: MALQUIEL DE CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UBIRAJARA BORGES MARTINS - MS5823
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora busca ordem judicial de manutenção na posse do imóvel em litígio, bem como autorização para depositar o valor de R\$ 622,00, até o final julgamento do feito.

Narra, em breve síntese, ter adquirido o imóvel em 30 de janeiro de 2006, através do contrato de gaveta e procuração dos mutuários, sendo que o contrato de financiamento originário nº. 816140000179, foi celebrado com a primeira Ré em 03/06/1997.

Diante de inadimplência, o imóvel foi a leilão e adjudicado pela primeira requerida, ocorre que o autor tentou realizar a quitação, mas em vão foram todas as tentativas, pois o valor abusivo cobrado ultrapassava de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais). Ocorre que a primeira requerida repassou seus créditos a segunda no valor de R\$ 39.740,80 (trinta e nove mil setecentos quarenta reais e oitenta centavos) conforme Prenotação nº 569.882 de 08.05.12, Cartório de Registro de Imóveis 1ª. Circunscrição. A categoria de comercializadora pactuou que as parcelas seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial – PES, com cobertura do FCVS do saldo devedor, o que não foi respeitado pela CEF, assim como entende ter havido a cobrança abusiva de juros.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Isto porque os documentos dos autos não estão a indicar nenhuma ilegalidade na condução das cobranças contratuais. Aliás, neste ponto, é possível verificar que a inicial afirma ter havido “*descompasso entre o critério de reajuste das parcelas e o parâmetro, de fato, utilizado pela Ré. Com isso, as prestações foram reajustadas bem acima da correção legal, e só analisarmos a planilha de evolução do financiamento*”, haja vista que a categoria profissional do contrato seria “comercializadora”. Contudo, nota-se do documento de fl. 26 que o contratante era servidor público estadual, de modo a informar as alegações iniciais.

Ausente, então, a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de urgência.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC para data a ser indicada pela Secretaria da Vara, a ser realizada na Central de Conciliação CECON, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital, de acordo com sua pauta.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.

DRAJANETE LIMAMIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1673

ACAO MONITORIA

0006179-74.2017.403.6000 - MARIA HELENA WATSON(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

DECISÃO.A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 140-143, afirmando que há erro material e omissão nessa decisão. Afirma que deve ser corrigido o valor do débito para R\$ 20.244,26 na data de julho de 2017, e não julho de 2009, como constou equivocadamente na sentença recorrida. Ainda, esta mostra-se omissa quanto à apreciação do artigo 85, 14, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora foi sucumbente em relação ao valor cobrado na inicial, mas não foi condenada em honorários advocatícios [f. 148-149]. Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer omissão na decisão recorrida (f. 152-154). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da União devem ser acolhidos. De fato, houve erro material na indicação da data da atualização do débito, que, consoante demonstrativo de f. 125, é de julho de 2017, e não julho de 2009. Necessária, por isso, a modificação da parte dispositiva da sentença. Além disso, este Juízo acolheu parcialmente os embargos opostos, fixando o valor do débito em R\$ 20.244,26, abaixo do valor requerido na inicial (R\$ 29.024,25). Em vista disso, cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o que foi requerido na inicial e o que foi fixado na sentença recorrida), com fundamento no artigo 86, caput, do Código de Processo Civil/2015. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às fls. 140-143, retificando a parte dispositiva da referida sentença, da seguinte forma: Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e quanto procedente em parte o pedido inicial, devendo o ato administrativo de f. 79 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor da fixando o valor do débito em R\$ 20.244,26 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na data de 07/2017, prosseguindo-se este feito, na forma do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC/2015. Condeno a requerente ao pagamento de verba honorária em favor da União, no percentual de 10% sobre a diferença entre o que foi requerido na inicial e o que foi fixado nesta sentença, nos termos do artigo 86 do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 08 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO EDUARDO FUNARI X ANA LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

ATA DE AUDIÊNCIA: Dada a ausência do autor e de seu patrono, e não tendo sido arroladas testemunhas, conforme pleiteado e deferido pelo Juízo, ENCERRO A INSTRUÇÃO. Registrem-se os autos para sentença. DESPACHO DE F. 314: Constatado o erro material no despacho final da ata de audiência do dia 12/11/2019, retifico seu teor para o fim de nele constar. PA.0,10 Dada a ausência do réu e seu patrono, e não tendo sido arroladas testemunhas, conforme pleiteado e deferido pelo Juízo, ENCERRO A INSTRUÇÃO. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-87.2010.403.6000 - JONAS DE SENA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedido o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficamos presentes os autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004220-44.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GOMES & AZEVEDO(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

DECISÃO. WANDERLEY E DAIGE SERVIÇOS MÉDICOS S/S - EPP opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 207-210, afirmando que houve contradição nessa decisão. Sustenta que a sentença embargada padece de contradição, visto que, ao contrário do que ali foi afirmado, foi demonstrado que os serviços requeridos na exordial foram reparados e recebidos pela Presidente do Assentamento Rural Palmeira, até porque não havia qualquer representante do INCRA para o referido recebimento. Além disso, em uma das vitórias marcadas o INCRA não compareceu [f. 215-217]. Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 220-221). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos não merecem acolhida. Na sentença recorrida ficou devidamente apreciado se a requerida incorreu em mora na realização dos reparos da obra pactuada, conforme se vê dos parágrafos às f. 209-210, tendo este Juízo concluído pela mora por parte da requerida. Na mesma sentença ficou bem esclarecido que a requerida teve diversas oportunidades para realizar os reparos na escola do Assentamento Rural Palmeiras, mas deixou de demonstrar o alegado adimplemento. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em vista da ausência de contradição e omissão na sentença de f. 207-210, mantendo os termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 08 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-46.2013.403.6000 - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJANA NEVES RABELO MACHADO)

Julgo extinta a presente execução promovida por Verediane Rodrigues da Silva e outro contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 11/11/2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-60.2013.403.6000 - MARCOS JOSE VIEIRA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DECISÃO. MARCOS JOSÉ VIEIRA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 522-527, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida acolheu integralmente os pedidos formulados na inicial, declarando a inexistência de responsabilidade tributária de sua parte em relação aos débitos das empresas Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. e Frigorífico Luz da Manhã Ltda.; por conseguinte, determinou a expedição de ofício à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que o autor seja excluído de oito executivos fiscais. Contudo, após o término da instrução desta ação, recebeu citação em mais quatro executivos fiscais, que lhe foram redirecionadas. Em vista disso, entende que na sentença embargada deve constar a determinação para exclusão do autor dessas quatro execuções fiscais que não foram notificadas para este Juízo antes da prolação da sentença [f. 529-531]. Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão na decisão recorrida [f. 656-657]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da parte autora devem ser acolhidos, para fins de acréscimo de determinação. De fato, o autor pede, em sua inicial, que seja declarada a inexistência de relação obrigacional tributária entre ele e a requerida, em relação a débitos objetos das execuções fiscais promovidas contra a empresa Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. e a empresa Frigorífico Luz da Manhã Ltda. Em razão disso, acolhendo o pedido do autor, este Juízo determinou, também, expedição de ofício para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para exclusão do autor das certidões de dívidas ativas que instruem os processos executivos fiscais de nºs 0004171-96.1995.403.6000, 0003302-65.1997.403.6000, 0006275-56.1998.403.6000, 0007383-86.1999.403.6000, 0006294-33.1996.403.6000, 0006294-33.1996.403.6000, 0006854-52.2008.403.6000, 0012921-33.2008.403.6000 e 0011747-62.2003.403.6000, e, conseqüentemente, do polo passivo dessas ações, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Isso porque houve o entendimento por parte deste Juízo que o autor não se apresenta como responsável pelos tributos relativos aos executivos fiscais ajudados em face das empresas Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. e Frigorífico Luz da Manhã Ltda., haja vista que deixou de atuar como administrador da primeira empresa a partir de 12/05/1997, e nunca figurou como sócio gerente de direito ou de fato da segunda empresa mencionada. Contudo, novas citações foram recebidas pelo autor, notificadas somente agora por ele, mas que são abrangidas pela acolhida do pedido principal formulado na inicial, não se tratando, por conseguinte, de inovação da pretensão. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 522-527, alterando sua fundamentação, conforme parágrafos acima, e sua parte dispositiva, da seguinte forma: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar que a inexistência de relação obrigacional tributária entre as partes, em relação aos débitos das empresas Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. e Frigorífico Luz da Manhã Ltda., determinando a exclusão do autor das Certidões de Dívidas Ativas que instruem os processos executivos fiscais de n.º 0004171-96.1995.403.6000, 0003302-65.1997.403.6000, 0006275-56.1998.403.6000, 0007383-86.1999.403.6000, 0006294-33.1996.403.6000, 0006854-52.2008.403.6000, 0012921-33.2008.403.6000, 0011747-62.2003.403.6000, 0003073-08.1997.403.6000, 0008941-54.2003.403.6000, 0006375-98.2004.403.6000 e 0012502-47.2007.403.6000, e, conseqüentemente, do polo passivo dessas ações, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se ao digno Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, com cópia desta decisão. Custas indevidas. P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 11 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-03.2013.403.6000 - CASSIO VENICUS SILVA DE SOUZA(MS009676 - ELENICE VIEIRA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002985-71.2014.403.6000 - JOAQUIM JOSE TEIXEIRA REGADAS(MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA) X NAO CONSTA

Às f. 49-50, a Delegada de Polícia Federal informa a este Juízo que a certidão apresentada pelo cartório de Registro Civil de Aral Moreira/MS para comprovação da nacionalidade brasileira da mãe do requerente Joaquim José Teixeira Regadas é falsa.

Afirma que recebeu informação do Escritório Nacional Central da Interpol de Portugal que a mãe do requerente é cidadã portuguesa e não brasileira.

Entende que a decisão que reconheceu o requerente como brasileiro deve ser reformada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 54-54 verso, informando que já extraiu cópias integral dos autos encaminhando-as ao Coordenador Criminal da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul para que sejam tomadas as providências cabíveis. Requer nova vista após a manifestação do requerentes.

Às f. 57 o requerente informa que desconhece qualquer irregularidade na documentação apresentada e que os autos seguiram todos os trâmites processuais.

Nova manifestação do Ministério Público Federal às f. 59-60. Requer a declaração de nulidade de todo o processo e, consequentemente, pela cessação de todo e qualquer efeito decorrente da sentença homologatória prolatada.

À f. 63 a União ratifica o parecer do Ministério Público Federal, pugrando, também, pela declaração de nulidade do processo.

Decido.

É bem possível a anulação de processo embasada em prova falsificada. No entanto, entendo não ser este o meio adequado para tanto, já que a matéria precisa de provas concretas para se chegar à verdade real.

Assim, as providências devem ser tomadas pela União em ação própria, visando a cessação dos efeitos da sentença proferida nestes autos.

Diante do exposto, nada havendo a ser feito nestes autos, intimem-se o MPF e a União, comunique-se à delegada de polícia federal que informou o fato e devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0011422-09.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-87.2006.403.6000 (2006.60.00.006895-1)) - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Julgado, definitivamente, agravo de instrumento nº 031817- 43.2012.403.0000/MS, ação deve prosseguir Com o cumprimento da decisão de folhas 78- 81.

Assim intime-se a União para implantar, no prazo determinado naquela decisão, O pagamento da remuneração do autor com soldo de soldado engajado.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008789-20.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LIMA DE SOUSA, NOEL FUKUDA NOGUEIRA, JOSE ROSA DE ALMEIDA, SIDNEI PITTEIRI CAMACHO, SERGIO BRAGA, ANTONIO FRANCO, ANTONIO NEMIR BORELLI

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, VINICIUS VASCONCELOS BRAGA - MS17916, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

DES PACHO

1. Diante da informação formulado pela defesa técnica dos acusados FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, NOEL FUKUDA NOGUEIRA, JOSÉ ROSA DE ALMEIDA, SIDNEI PITTEIRI CAMACHO, SÉRGIO BRAGA, ANTONIO FRANCO e ANTONIO NEMIR BORELLI (ID 21688653) de que apresentará as testemunhas neste juízo federal, em Campo Grande, caso seja possível, desde que apresentadas no dia 02/12/2019 pela parte e a duração de seus depoimentos, a antecipação de suas oitivas, antecipando-se, por consequência os interrogatórios;

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal das documentações apresentadas pela defesa de Francisco Lima de Sousa (ID 24784777, 24789449 e 24794416);

3. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa de FRANCISCO LIMA DE SOUZA (ID 24784777), cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6540

ACAO PENAL

0000944-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN

FAGUNDES E GO046422 - RODRIGO BORGES QUIROZ E MS017245 - MICHELLE GUIMARAES DAVID)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO MARTINS BORGES, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, c/c 62, IV, do Código Penal. Consoante a exordial, entre 05/07/2014 e 19/07/2017, nos municípios dos estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, o acusado, de forma voluntária e consciente, importou e transportou mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de regular importação por 5 (cinco) vezes, iludindo, assim, os tributos devidos pela entrada no país, no valor de R\$ 36.608,30 (trinta e seis mil, seiscentos e oito reais e trinta e três centavos). Alegando autoria e certa materialidade, o MPF formalizou denúncia contra o acusado às penas do art. 334, caput, c/c 62, IV, ambos do Código Penal (fls. 02/07). A Notícia de Fato n. 1.21.000.002469/2017-54 foi juntada às fls. 08/29. A denúncia foi recebida em 03/05/2018 (fl. 50). Certidões de antecedentes criminais às fls. 53 e 124/127. Citado (fl. 55/61), o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 62/67, na qual alegou a inexistência de provas que demonstrem que os fatos e as circunstâncias ocorreram conforme exposto na pretensão acusatória do Ministério Público Federal. Desta forma, protestou pela produção de todas as provas, inclusive perícia de avaliação judicial indireta da mercadoria apreendida no dia 19/07/2017. Arrolou testemunhas. As fls. 65/67, a defesa notícia a interposição de exceção de incompetência deste Juízo para julgar os fatos ocorridos nos outros municípios; diante disso, re-queveu, também, a suspensão da ação penal. O pedido de exceção de incompetência foi acolhido, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar apenas o fato havido em Campo Grande/MS (fls. 90/91). Não sendo caso de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de ins- trução (fls. 68/69). Com relação ao pedido de perícia de avaliação judicial indireta de mercadorias (apreendidas no dia 19/07/2017), o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 84). O pedido foi indeferido, já que os dados apresentados pelo órgão fazendário se mostravam suficientes (item 2 de fl. 92). Na mesma oportunidade, determinou-se o encaminhamento via ofício para livre distribuição do local de infração, em razão da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência (item 4 de fl. 92, atendimento em fl. 104). A defesa foi intimada para justificar a relevância da oitiva das testemunhas arroladas e elucidar a relação das mesmas com os fatos abordados na denúncia, dado que eram de fora de Campo Grande e houve desmembramento do feito, quedando-se inerte. Como consequência, as oitivas foram indeferidas (fls. 102/103). O Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR notícia a fixação da competência para processar e julgar o delito tipificado no art. 334, caput, do CPP, ocorrido em 17/08/2016, objeto do auto de infração nº 0109.720537/2015-20. No entanto, não ratificou o recebimento da denúncia, em razão da ocorrência de coisa julgada operada pela decisão proferida nos autos de Procedimento Investigatório nº 50026414720174047010, pelo que foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 121/122). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas André Neves, Dai-an Sander Scherer e Jancarlos de Moraes (fl. 132). O réu foi interrogado, oportunidade que exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 148). A acusação nada requereu na fase do art. 402, CPP. Por sua vez, a defesa solicitou a suspensão do processo, por conta da pendência do julgamento do recurso interposto pelo MPF contra a decisão que acatou a exceção de incompetência (arguida pela defesa). Requeveu ainda a perícia oficial nos materiais apreendidos. Em que pese a alegação defensiva, decidiu-se que a legislação processual penal é explícita em ressaltar que as exceções não suspendem o andamento da ação penal (art. 111 do CPP), pelo que não havia motivo para acatamento do pedido defensivo. Pontuou-se que as providências relativas ao

modos do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Outros efeitos da condenação No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do autor para conduzir veículos, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, mas verifica-se tal hipótese in casu. Como se denota dos elementos colacionados aos autos, é possível delinear certa linha contumacia no cometimento do delito de descaminho. Previamente, notam-se as várias notificações administrativas trazidas pela acusação, que não foram suficientes para que o réu interrompesse a conduta criminosa. Quando perguntado sobre sua fonte de renda atual, não respondeu com precisão, alegando, genericamente, que trabalha como autônomo na venda de veículos. Ademais, não há indícios de que o réu tenha deixado de praticar o descaminho e ingressado em ofícios que lhe proveessem fonte de renda lícita. Não se trata, portanto, de sentença desproporcional. Tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (não aplicável, visto que os fatos são anteriores à lei penal alteradora, Lei nº 13.804/2019, que é novatio legis in pejus), seria o caso de a inabilitação temporária para o direito de dirigir ser efeito automático da condenação. Dessa forma, ante a estrita necessidade, DEFIRO a aplicação da penalidade de inabilitação para o réu dirigir veículo. Quanto ao outro efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em reparação de danos no valor mínimo de R\$ 6.532,14 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) em favor da Polícia Rodoviária Federal, não obstante a justificativa ministerial, entendo que tal medida não deve ser aplicada, como tenho feito consignar para outras hipóteses similares. É certo que o serviço de policiamento público possui natureza universal e, por isso mesmo, indivisível. Desse modo, não há que se falar em reparação de danos, tampouco ressarcimento de custos, uma vez que o serviço de segurança pública é custeado por tributos não vinculados, não referíveis. É oportuno lembrar que o STF ao julgar o RE 643.247 em repercussão geral fixou a Tese 16, definindo que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. Esse julgamento confirma que a segurança pública, atividade essencial, não é um serviço público específico e divisível, que justificaria uma contraprestação (indenização ou mesmo taxa) por sua atuação, mas sim um serviço público universal cujo custeio provém de impostos. Assim, INDEFIRO a fixação de valor mínimo para reparação de danos. Com relação à condenação do acusado ao pagamento dos tributos correspondentes às duas últimas apreensões, no valor de R\$ 26.663,20 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos) saliento que não se trata propriamente de tributo, eis que não houve prévio lançamento. O que há, no presente caso, é mera estimativa do valor que poderia ter sido lançado caso tivesse havido o regular desembaraço aduaneiro (conforme item 3 da Representação Fiscal para Fins Penais de fl. 13/vº), calculados de acordo com o previsto no art. 65 da Lei nº 10.833/2003. Há de ressaltar ainda que o artigo 71 do Regulamento Aduaneiro dispõe que os bens apreendidos pela Administração Fiscal e submetidos a processo administrativo de perdimento (caso dos autos) não sofrem a incidência do imposto de importação. Vejamos: Art. 71. O imposto não incide sobre (...) III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, te-nha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, 4º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); Ora, se o perdimento impede a constituição do crédito tributário, acaba por dispensar o pagamento do tributo. Nesse diapasão, denota-se que legislação aduaneira trata o perdimento de bens como uma medida reparatória de dano ao Erário, em que muitas vezes o valor da mercadoria apreendida é bem superior ao montante do tributo que seria devido em caso de importação regular. Nesses termos, INDEFIRO, também, a condenação no pagamento de tributos correspondentes às duas últimas apreensões. Diante do fato de que o acusado é contumaz praticante de delitos assimilados - crime doloso com uso de veículo -, tenho que o art. 92, III do CP justifica a inabilitação para o direito de dirigir, dado que a mera perda da mercadoria, como noutras ocasiões, não teve o condão de fazer cessar a ação delitiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: I. CONDENAR o réu FERNANDO MARTINS BORGES pela prática do delito constante no artigo 334, caput, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. II. DECRETO a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo, com fulcro no art. 92, III do CP. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0008791-82.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, FABRICIO REIS COSTA - SP391555, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382, GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DES PACHO

1. Vistos e etc.
2. Intime-se a advogada Mariza Almeida Ramos Moraes, por diário de justiça, para esclarecer o teor da petição ID nº 23300242, visto que não foi localizado o pedido a que ela se refere. Vale observar que se tratavam de autos físicos que foram digitalizados, de modo que pode ser ocorrido o período em que o processo estava no setor responsável pela virtualização dos autos.
3. Em todo caso, dê-se ciência à patrona que, tratando-se de autos de operação em que se discutem a propriedade de inúmeros bens constritos, este Juízo vem adotando o posicionamento de autuar em apartado todos os pedidos de restituição de bens apreendidos, para evitar eventuais tumultos no bojo desta demanda.
4. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008694-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DES PACHO

Vistos etc.

Ante o cumprimento da Decisão (ID 24320487), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DESPACHO

1. AUTORIZO o compartilhamento de provas formulado pelo juízo da Auditoria Militar, através do ofício n. 2799/JME (ID 24130594), ao qual anuiu o Ministério Público Federal (ID 24130594), . Encaminhem-se mediante ofício cópia dos depoimentos ocorridos na fase policial e a mídia requerida (evento 6, relativo ao dia 31/10/2018 - autos n. 0001834-31.2018.403.6000);

2. Intime-se a requerente SHEYLLIA LINHARES FORTES, por meio de seu advogado, para que distribua o pedido de desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do veículo M.Benz/L 1318, Placa MVW3290/TO, CHASSI 9BM694000BB746571, 2010/2011, cor vermelho, de forma incidental aos autos n. 5005321-84.2019.403.6000 (ID 24514547). Após, exclua a documentação destes autos;

3. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa técnica de PAULO HENRIQUE XAVIER (ID 24845897), cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

4. A defesa de Irismar Gadelha Soares e Ridag de Almeida Dantas solicita disponibilização viabilização de sua participação nas audiências designadas nos autos, por meio do sistema de videoconferência (ID 24898641). Em que pesem os esforços empreendidos por esta Vara, para fins de cooperar com os referidos patronos, não se mostra viável a disponibilização do sistema em todas as datas designadas devido a limitação técnica existente no Tribunal Regional Federal de 3ª Região, que limita em número de 20 a capacidade máxima, diária, de audiências por meio do sistema de videoconferência em toda região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), o que ocasionou inclusive as designações das audiências em datas não concentradas.

A utilização do sistema de videoconferência fica limitado a casos excepcionais, como o franqueamento e acesso à audiências de réus presos nos termos do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, evitando-se projetos logísticos de transporte e alocação de agentes para transferência de presos, o que gera custos, bem como para diminuição dos riscos à segurança. Em casos que excedem a limitação diária de audiências, há real possibilidade de queda do link no momento em que alguém – réu, vítima, testemunha, advogado, procurador estiver falando, além de poder perder toda a gravação já realizada.

No caso dos autos, foi possível efetuar o agendamento com a Subseção Judiciária de Patos para oitiva das testemunhas no dia **09/01/2019, às 14:00 horas**, ocasião em que este juízo, de forma excepcional, autorizou o interrogatório do acusado Ridag de Almeida Dantas pelo mesmo método, uma vez que a regra geral do art. 185, do CPP dispõe que o acusado réu solto deverá ser ouvido na sede do juízo.

Outrossim, conforme se desprende do art. 265, §§ 1º e 2º, do CPP, em regra, o advogado deve comparecer no local da audiência ficando INDEFERIDO o requerimento.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal denunciou **ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, vulgo "GALÃ"**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, caput, § 4º, da Lei 9.613/98.

2. Consoante os autos, em fevereiro de 2018, o acusado teria, de forma dolosa, ocultado a propriedade e a movimentação de valores auferidos mediante a prática do delito de tráfico internacional de drogas e armas, utilizando-se de movimentações bancárias com contas correntes de terceiros, estas pessoas físicas e jurídicas, localizados nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul.

3. Consta na exordial que, após apreensão de aparelhos telefônicos quando da sua prisão em flagrante – utilizando documento falso em nome de José Carlos da Silva Júnior –, foram obtidas informações que evidenciaram a prática do branqueamento de capitais de origem espúria, que eram pulverizados para contas correntes de terceiros, como foram de dificultar a identificação de sua origem e propriedade.

4. Passo a descrever, pormenorizadamente, os crimes antecedentes elencados, bem como os atos de lavagem denunciados.

5. Dos Crimes Antecedentes: A exordial acusatória elenca crimes antecedentes – com indícios suficientes de autoria – à lavagem de ativos imputada ao réu. Segundo se verifica, ELTON LEONEL possuiu um longo histórico criminal, dedicando-se à prática criminosa, em princípio, desde o ano de 2005, com registros pelos crimes de receptação, tráfico de drogas, posse de armas de fogo e uso de documento falso. Vejamos.

5.1. Em 02.05.2005, o paciente foi preso em flagrante na cidade de Taubaté/SP, pela prática de tráfico de drogas, posse de arma e receptação. Em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Taubaté/SP, em 16.08.2005, processo criminal nº 15581/2005, foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos por tráfico de drogas e de 1 (um) ano por posse de arma. Em 11.10.2007, quando já cumpria pena em regime aberto, o paciente foi beneficiado com uma saída temporária e não mais retornou ao estabelecimento prisional, passando a figurar como foragido da justiça estadual paulista.

5.2. Em 24.03.2011, no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, o paciente fez uso de documento falso emitido em nome de seu irmão Oliver Giovanni da Silva, no momento de sua detenção em companhia de outras pessoas. Na residência aonde se encontrava foram achados um fuzil AR-15, duas pistolas, munições e drogas. ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA permaneceu preso até 26.04.2011, quando foi liberado mediante o pagamento de fiança. Esses fatos foram confirmados pelo próprio paciente quando interrogado, em 27.03.2018, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no Inquérito Policial nº 34/2007- 6ª DISCCPA.

5.3. Em 27.01.2012, o paciente foi preso em São José dos Campos/SP, ao se apresentar para policiais como sendo Oliver Giovanni. Na mesma ocasião, também foram presos indivíduos ligados à facção criminosa Comando Vermelho. Em 16.07.2012 foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara de Campos do Jordão/SP, a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses pelo uso de documento falso (art. 297 c/c o art. 304, ambos do CP). Em 03.01.2013, após não retornar de uma saída temporária, passou à condição e foragido novamente.

5.4. Em 18.11.2014, o paciente mais uma vez foi preso na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero/PY, por ter sido flagrado na posse de uma ‘Glock 9mm’, aproximadamente 80 munições e pequena quantidade de drogas (03 doses de LSD e 9 gramas de cocaína), na companhia de um indivíduo de nome Emmanuel Dias Gomes. Novamente fez uso de documento falso, se apresentando às autoridades paraguaias como RONALD RODRIGO BENITEZ. Saliente-se que essa prisão também foi confirmada pelo próprio ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA quando interrogado, em 27.03.2018, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no Inquérito Policial nº 34/2007- 6ª DISCCPA.

5.5. Em 11/08/2017, nos autos nº 0001649-12.2017.403.6005, processados na 2ª Vara de Ponta Porã/MS, autorizou-se busca e apreensão efetuada no imóvel localizado na Rua Amambai, 306, na mesma cidade, em que foram encontradas e apreendidas armas e munições de grosso calibre, tais como pistolas e fuzis, coletes balísticos e toucas, um veículo blindado de procedência paraguaia, porções de substância entorpecente e diversos documentos, na qual foram presos em flagrante Jonathas Carlos Gonzales, Sérgio Denis Sierra Ayala, Lucas Pereira Theodoro e Luís Henrique da Silva, que seriam, em tese, outros membros da mesma organização criminosa. O veículo blindado apreendido era de propriedade da empresa “RSS INTERNACIONAL S.A.”, a qual, por sua vez, tem como sócios proprietários as pessoas de Sérgio Denis Sierra Ayala e Ronald Rodrigues Benitez, sendo este um dos nomes falsos utilizados por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA. Assim, chegou-se, naquele feito, ao envolvimento de “GALÁ” com a citada organização (v. Relatório Circunstanciado nº 497/2017-DPF/PPA/MS – ID 19711245 - Pág. 40/74)

5.5.1. Tal situação gerou a ação penal nº 0000569-76.2018.403.6005, que tramita em desfavor do acusado, na qual ele foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos descrito no artigo 2º, caput, e §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e com caráter de transnacionalidade), art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03 (tráfico internacional de armas) e art. 210 do Código Penal (violação de sepultura). Nesse processo, o réu foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo crime descrito no artigo 2º, caput, e §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, sendo absolvido, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, da prática dos demais delitos, já que, malgrado haver indícios, não havia provas suficientes para a sua condenação.

5.6. Em 28.02.2018, o paciente foi novamente preso em flagrante, em um estúdio de tatuagem em Ipanema, no município do Rio de Janeiro/RJ, ao apresentar para policiais civis uma CNH confeccionada em nome de José Carlos da Silva Junior, visando ocultar a sua real identidade. Na ocasião, foram apreendidos aparelhos celulares em seu domicílio. Pelo delito, ELTON foi condenado, em 17/07/2018, pelo Juízo da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, a uma pena privativa de liberdade de 10 anos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 299, caput, e 304, ambos do Código Penal. A pena, porém, foi diminuída para 03 anos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ.

5.6.1. Nos celulares apreendidos em poder de ELTON LEONEL quando da sua prisão, foram encontradas fotos, vídeos e diálogos que dariam conta de sua exclusiva dedicação à prática delituosa, tais como fotos de armas de fogo, imagens de drogas e fotos de grandes quantias de dinheiro em espécie (v. Informação de Polícia Judiciária 104/2019-DPF/PPA/MS – ID 19712254 - Pág. 17/31 e ID 19712262 - Pág. 1/8).

5.7. Dessa forma, pode-se depreender que há fortes elementos que apontam a existência dos crimes antecedentes, quais sejam, tráfico de drogas, tráfico de armas e integração de organização criminosa, que teriamnexo de acessoriamente como crime de lavagem de capitais.

5.8. Passo, assim, a analisar o contexto do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98.

6. Da Lavagem de Dinheiro: Consoante já descrito no item 5.6.1, após a prisão e apreensão dos celulares em poder do acusado, foi possível constatar a prática, em tese, do delito de lavagem de dinheiro, por meio de uma vasta “teia” de movimentações financeiras. Consta nos autos que, a partir das imagens e mensagens trocadas por meio de aparelhos (apreendidos) de ELTON LEONEL, em especial pelo aplicativo de troca de mensagens instantâneas *Kik* (que não utiliza números de telefones, mas nomes de usuários), foi possível verificar a ocorrência de transações bancárias, medidas por doleiro, a indicar a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas.

6.1. Em consulta às mensagens encaminhadas entre ELTON – utilizando-se do codinome “Frederico Souza” –, com pessoa intitulada de “Leonardo Silva” e “José Aldo”, (v. IDs 18071830 - Pág. 32/34 e 18071831 - Pág. 1/6), observa-se a existência de comprovantes de depósitos destinados às pessoas de ECKERT LANCHONETE LTDA – ME, MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA – ME, RAL TRANSPORTADORA LTDA – ME, INGRAMARA DALANE DE LIMA MENEGATTI – ME, NIKON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTADORA EIRELI – ME. Ademais, constata-se que tais valores eram posteriormente encaminhados, em princípio, a uma conta corrente de uma casa de câmbio no Paraguai, com movimentações do tipo dólar-cabo, consoante diálogos com a pessoa de codinome “Alejandri Mesa, posteriormente alterado para “José Alberto”, e com a pessoa de “Charles Franco 1” (v. ID 18071831 - Pág. 7/13). Tais movimentações financeiras teriamse dado da seguinte forma:

6.2. Em 23/02/2018, ELTON, utilizando-se do *nickname* “Frederico Souza” no aplicativo *Kik Messenger*, teria feito contato com a pessoa identificada como “Leonardo Silva” e ordenado um prazo para que os pagamentos fossem feitos: “*semana q vem tem q estar na mao*” (v. ID 19712254 - Pág. 18).

6.3. Em atendimento às determinações, “Leonardo Silva”, em 27/02/2018, teria realiza uma série de depósitos, direcionados às pessoas jurídicas ECKERT LANCHONETE LTDA – ME, MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA – ME, RAL TRANSPORTADORA LTDA – ME, INGRAMARA DALANE DE LIMA MENEGATTI – ME e NIKON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTADORA EIRELI – ME, e encaminhado seus comprovantes a GALÁ (v. ID 19712254 - Pág. 19/25), enviando-lhe, também, uma relação por escrito dos valores depositados (v. ID 19712254 - Pág. 19).

6.4. Na mesma data, a pessoa de codinome “José Aldo” teria encaminhado a ELTON outro comprovante, no valor de R\$ 30.000,00, em favor da empresa “NIKON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTADORA EIRELI – ME” (v. ID 18071831 - Pág. 6). Ato contínuo, o acusado apresentava respostas no sentido: “*opa vou anotar*” e “*ok blz mano vou anotar*”, indicando que, em tese, estava com o pleno controle do que estava sendo pago (v. ID 19712254 - Pág. 19 e 25).

6.5. Dessa forma, podem-se verificar indícios seguros de que, no dia 27/02/2019, foram realizados por “Leonardo Silva” e “José Aldo” os depósitos constantes abaixo, em favor das pessoas jurídicas a seguir descritas. Observa-se, também, que os recolhimentos, em sua grande maioria, não têm o depositante identificado, além de serem realizados em grande parte com o *modus operandi* de pulverização, em valores abaixo de R\$ 10.000,00, como fim de não despertar o alerta das autoridades competentes, o que caracteriza, em princípio, a prática conhecida como *smurfing*:

Favorecido	Valor	Depositante	Banco
ECKERT LANCHONETE	R\$ 33.000,00	--	CEF
	R\$ 9.000,00	Angela Teresinha Barbosa	CEF
	R\$ 7.000,00	--	CEF
	R\$ 8.105,00	--	CEF
	R\$ 12.188,00	“AM”	CEF
	R\$ 5.000,00	--	CEF
	R\$ 4.000,00	--	CEF

MARCUS VINÍCIUS GOMES FERREIRA – ME	R\$ 9.360,00	--	Itaú/Unibanco
	R\$ 9.964,00	--	Itaú/Unibanco
RAL TRANSPORTADORA	R\$ 9.360,00	--	Itaú/Unibanco
	R\$ 9.964,00	--	Itaú/Unibanco
INGRAMARA DAIANE DE LIMAMENEGATTI – ME	R\$ 9.000,00	Luan Ramos de Matos	Banco do Brasil
	R\$ 11.364,00	Aline Damm	Banco do Brasil
	R\$ 20.000,00	Tatiane Rendeges	Banco do Brasil
NIKON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	R\$ 9.964,00	--	Itaú/Unibanco
	R\$ 30.000,00	--	Itaú/Unibanco
TOTAL:	R\$ 197.269,00		

6.6. Ademais, conforme consta, ELTON LEONEL, assim que recebeu os depósitos, teria imediatamente os repassado, quase em sua totalidade, à pessoa identificada como “Alejandri Mesa” – que posteriormente mudou o codinome para “José Alberto” –, possível doleiro, o qual, além de registrar o crédito na conta corrente da casa de câmbio “Porsche-RS” para registro de contabilidade, faz automaticamente o desconto de 2% a título de comissão/taxa de serviço. Deve-se ressaltar a identidade de valores (descontada a referida taxa) e dos bancos relativos às contas em que foram disponibilizados os valores (v. 19712254 - Pág. 28).

6.7. Por fim, foi possível constatar que, em um dos celulares e de “GALÁ”, constavam os dados bancários das empresas ECKERT LANCHONETE, MARCUS VINÍCIUS GOMES FERREIRA ME e RAL TRANSPORTADORA – em favor das quais foi disponibilizado, em tese, crédito a ser utilizado pela casa de câmbio Porsche – e das empresas IARA CRISTINA DE ARAÚJO QUEIROZ EIRELI e RL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA – ME.

7. Do andamento processual: Verificada a presença de *fumus comissi delicti*, constatou-se, também, a constância do *periculum libertatis*, uma vez que se constatou o requisito da garantia à ordem pública – já que ELTON LEONEL se apresentou como criminoso contumaz e de periculosidade concreta – e da garantia da aplicação da lei penal – tendo em vista o constante acesso do acusado a documentos falsos para furtar-se ao cumprimento de sua pena. Dessa forma, determinou-se, nos autos nº 5004594-28.2019.403.6000, a decretação de sua prisão preventiva (ID 19361749).

7.1. A denúncia foi oferecida em 01/08/2019 (ID 20152658) e recebida em 07/08/2019 (20403598).

7.2. Citado (ID 21843939 - Pág. 14), ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA apresentou resposta à acusação (ID 23201798), alegando, preliminarmente, a nulidade da busca e apreensão realizada, quando da sua prisão, em seu domicílio, alegando a ausência de autorização, que geraria a ilicitude de todas as provas dela obtidas, por derivação. Aduziu, também, a inépcia da inicial, sustentando não ter havido a relação entre o crime antecedente e o delito de lavagem. Por fim, requereu, em sede preliminar, a incompetência deste Juízo, requerendo o processamento do feito na 40ª Criminal do Rio de Janeiro/RJ, onde teria se dado a apreensão dos aparelhos celulares. No mérito, postulou pela sua absolvição sumária em razão de alegada atipicidade da conduta, já que estaria ausente o elemento subjetivo especial. Requereu a expedição de ofícios à operadora do aplicativo de mensagens Kik, para verificar acerca do armazenamento em servidores, a possibilidade de manipulação das mensagens, bem como informações acerca de eventual pedido de informações da conta. Por fim, requer a identificação e posterior intimação de todas as pessoas que teriam recebido os depósitos objeto da denúncia, para depoimento judicial.

8. É o que impende relatar. **Decido.**

9. Passo a analisar individualmente as preliminares suscitadas e os requerimentos de produção de prova.

I - Preliminar de nulidade da busca e apreensão:

10. O acusado pugnou pela nulidade da busca e apreensão realizada, quando da sua prisão em flagrante, em seu domicílio. Alegou que a sua acompanhante, à época, não tinha autorização para franquear a entrada dos policiais em seu apartamento, já que estava provisoriamente instalada no local. Aduziu que os celulares nos quais foram localizados os comprovantes bancários, que deram, pois, origem à presente ação penal, foram apreendidos naquela oportunidade, motivo pelo qual, em sendo tal medida ilegal, as provas dela decorrentes também seriam ilícitas.

10.1. Pois bem. Pode-se verificar que tal questão já foi apreciada em outras ocasiões. Em sede da Ação Penal nº 0045370-67.2018.819.0001, instaurada pelo uso de documento falso, o pleito foi enfrentado em sede de *habeas corpus*, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de recurso em *habeas corpus*, pelo Superior Tribunal de Justiça, e, por fim, como preliminar na sentença condenatória, pela 40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Já na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, foi rechaçada como preliminar da sentença proferida nos autos nº 0000569-76.2018.403.6005. Vejamos:

10.2. Em apreciação do *Habeas Corpus* nº 0025075-12.2018.812.0000, acerca de suposta ilicitude da busca e apreensão alegada pela defesa de ELTON LEONEL, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu que (v. ID 19711800 – Pág. 26/27):

“[...] No que tange à alegação da ilegalidade da busca e apreensão realizada no imóvel onde o réu e sua acompanhante Beatriz estavam hospedados, observo que a diligência atendeu aos requisitos previstos nos artigos 240 e seguintes do CPP, bem como procederam os policiais em consonância com o preceito constitucional. O artigo 5º, XI, da Constituição da República de 1988, assegura a inviolabilidade de domicílio, ampliando a proteção de qualquer lugar que sirva de morada a alguém. Neste ponto, merecem destaque as declarações prestadas por Beatriz às fls. 06/07, que, corroborando os depoimentos dos policiais, indica que a entrada no domicílio além de franqueada, foi acompanhada pela mesma. Frise-se que Beatriz, assim como o réu, ocupava o imóvel objeto da busca, não havendo ilegalidade em franquear a entrada em seu próprio domicílio. [...] Quanto ao pedido para que de declaração da ilicitude e desentranhamento do processo das provas colhidas na residência do paciente (e as delas derivadas), porque, segundo sustentam, houve violação de domicílio, também, não lhes assiste razão, porque Beatriz Santos afirmou, em sede policial, que franqueou a entrada dos policiais no apartamento em que estava com ele, não se apostando, então, na direção da violação do artigo 5º, XI, da Constituição da República e, por conseguinte, não há que se falar em ocorrência de prova ilícita, como pretendido pela Defesa [...]”.

10.3. Em julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 100.433-RJ, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que (v. anexo):

BUSCA E APREENSÃO. INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL EM QUE O RÉU E SUA ACOMPANHANTE ESTAVAM HOSPEDADOS. AUTORIZAÇÃO DA OCUPANTE. INVALIDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Havendo nos autos elementos de convicção que demonstram que o ingresso dos policiais no imóvel em que o recorrente e sua acompanhante estavam hospedados ocorreu mediante autorização desta última, e inexistindo qualquer comprovação de que o réu tenha se insurgido contra a incursão, é inviável a anulação das provas decorrentes da medida, sendo certo, outrossim, que para se concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, providência incompatível com a via eleita. 2. Recurso desprovido.

10.4. Em julgamento da Ação Penal nº 0045370-67.2018.819.0001, o Juízo da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ assim se posicionou (v. ID 19711800- Pág. 21):

“A Defesa técnica de ELTON LEONEL suscita, em sede de suas alegações finais, a preliminar da ilegalidade da busca e apreensão no apartamento, tendo sido violado o domicílio do acusado.

Ressalte-se que a mencionada tese já fora enfrentada e rejeitada, em decisão fundamentada por este Juízo às fls. 502/503.

No dia 27 de fevereiro de 2018, após a prisão em flagrante do acusado ELTON LEONEL no estúdio de tatuagem “Helio Tatioo”, a equipe policial se dirigiu ao apartamento em que o réu e sua acompanhante Beatriz Santos Ramos estavam hospedados (Rua Nascimento Silva, 290, apto 401 – Ipanema).

A diligência atendeu a todos os requisitos previstos nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como procederam os policiais em consonância com os preceitos constitucionais, sendo a entrada da equipe franqueada por Beatriz, que possuía a chave do imóvel.

A defesa alega que Beatriz era mera acompanhante do acusado, temporariamente hospedada em seu domicílio. Contudo, é necessário se atender ao artigo 5º, XI, da Constituição Pátria, que assegura a inviolabilidade do domicílio, ampliando tal proteção a qualquer lugar que sirva de morada a alguém.

Beatriz Santos Ramos, assim com o réu, ocupava o imóvel objeto da busca, não havendo qualquer ilegalidade em franquear a entrada em seu próprio domicílio, mesmo que temporário.

Em seu depoimento, Beatriz declara que tinha uma relação amorosa com o acusado, e que estava hospedada com ele no mesmo apartamento.

Tal como em seu depoimento em sede policial, prestado no dia dos fatos, em que afirma, in verbis: “QUE a declarante estava no Rio de Janeiro no apartamento alugado por CARLOS, no bairro de Ipanema; [...] QUE de plano permitiu que os policiais olhassem sua bolsa e franqueou uma visita ao local, onde está hospedada, RUA NASCIMENTO SILVA, 290, APTO 401, IPANEMA, junto com CARLOS; QUE no apartamento, acompanhou a revista realizada pelos policiais que apreenderam [...]”.

Fato corroborado pelas declarações dos policiais, que apontaram que ambos aparentavam viver juntos.

A defesa alega, ainda, que Beatriz teria sofrido coação para permitir a entrada dos policiais no apartamento.

Deve-se destacar que a mesma apresentou, em juízo, declarações controversas em relação ao que havia dito em sede policial.

Beatriz, ouvida como informante, afirmou, em juízo, que os policiais a teriam pressionado e a ameaçado para franqueá-los a entrada no apartamento.

Tais afirmações demonstram ser totalmente opostas às declarações prestadas em sede policial pela própria Beatriz, e às declarações prestadas pelos policiais civis que, sob o compromisso legal de dizer a verdade, afirmaram que Beatriz indicou aonde seria o apartamento, franqueou a entrada e acompanhou toda a diligência.

[...] Ademais, ressalte-se que o fato de terem os responsáveis pela prisão se dirigido ao apartamento em que estava hospedado o casal justifica-se diante da informação de que o réu era foragido da justiça no estado de São Paulo e suposto narcotraficante.

O Delegado Fabrício Oliveira Pereira, em sede judicial, afirma que o objetivo da diligência era tentar verificar a existência de armamentos e drogas na localidade.

Conclui-se, portanto, que a diligência realizada pelos policiais foi necessária e adequada para a colheita e compartilhamento de informações para investigações cujo alvo é o acusado”.

10.5. Na sentença proferida nos autos nº 0000569-76.2018.403.6005, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, (v. anexo) tal preliminar assim foi analisada:

“Quando da prolação de sentença naquele feito, afastou-se eventual nulidade, calcada na invasão do domicílio do réu, acessado sem autorização deste, com fundamento no consentimento dado por Bruna Beatriz Santos Ramos, que dividia o recinto, ainda que provisoriamente, com o réu Elton Leonel.

Na época, após a prisão do acusado por uso de documento falso e falsidade ideológica, quando acompanhado pela referida senhora, em um estúdio de tatuagem no Bairro de Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, os policiais se dirigiram com ambos para o apartamento alugado por ele (Rua Nascimento Silva, 290, apartamento 401, Rio de Janeiro), no mesmo bairro, onde residiam (aqui adoto o conceito de Direito Civil sobre residência, como o local onde a pessoa se estabelece sem ânimo definitivo, conclusão a que chego a partir da análise da prova produzida, mormente depoimento da mesma senhora e do réu, no sentido de que se estabeleciam provisoriamente no mesmo endereço), quando Beatriz assentiu com a entrada dos policiais. Presente no local, Elton nada disse, no que se pode concluir que amitiu, ainda que tacitamente, com o consentimento outorgado pela acompanhante, eis que se lhe pode exigir que não autorizasse a entrada da polícia, requerendo ordem judicial para o devido acesso.

Houve, a meu juízo, duplo consentimento para entrada no imóvel em que o réu residia no Rio de Janeiro, a afastar qualquer ilicitude quanto à prova recolhimento no local.

Tanto é assim que a mesma alegação foi afastada quando da sentença condenatória proferida, do acórdão que julgou a apelação interposta (com redução significativa da pena para 3 anos e 02 meses) e do acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou o recurso ordinário em Habeas Corpus (RHC 100.433).

[...] Ainda que se alegue que Beatriz não estava autorizada a consentir a entrada da polícia no local, tal alegação revela-se frágil, uma vez que a relação dela era bem próxima e era certo que dividia o mesmo espaço com ele, ainda que provisoriamente, contratada enquanto acompanhante”.

10.6. Conforme consta, Beatriz Santos Ramos, ouvida na fase policial, afirmou que (v. ID 19711245 - Pág. 85/86): *“[...] conheceu ‘Carlos’ (Elton) em Camboriú, Florianópolis, em fevereiro de 2017; [...] QUE desde então tiveram mais dois encontros, uma em São Paulo (novembro 2017) e a outra agora no carnaval do Rio de Janeiro (13/02/2018); [...] QUE, na data de hoje, 27/02/2018, acompanhou CARLOS para fazer uma tatuagem no endereço Visconde de Pirajá, 318, sala 206, Ipanema, por volta de 14 h; QUE no local, por volta das 19 h, uma equipe policial entrou no estúdio e deu voz de prisão para CARLOS; QUE de plano permitiu que os policiais olhassem sua bolsa e franqueou uma visita ao local onde esta hospedada, RUA NASCIMENTO SILVA, 290, APTO 401, IPANEMA, junto com CARLOS; [...] QUE no apartamento, acompanhou a revista realizada pelos policiais [...]”.*

10.7. Consoante se depreende do depoimento de Beatriz Santos Ramos, é possível verificar que ela se encontrava hospedada no apartamento de ELTON LEONEL há cerca de 15 dias, já que tinha chegado ao local para as festividades de Carnaval de 2018 – iniciadas em 09/02 e finalizadas em 13/02/2018. Logo, não obstante estar temporariamente instalada no local, é certo que Beatriz, enquanto ali estava, mantinha ânimo de domicílio, estando na posse, inclusive, de uma chave do local.

10.8. O artigo 150, que dispõe acerca do crime de violação de domicílio, define, em seu § 4º, o conceito de “casa”, como sendo:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de uma três meses, ou multa.

§ 4º - A expressão “casa” compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

10.9. Logo, pela definição ali constante, pode-se deduzir que a ocupação de Beatriz pelo período de 15 dias, para acompanhar ELTON LEONEL, pode ser entendida como “casa”, ainda que temporária, de forma que ela detinha plena legitimidade para franquear o ingresso dos policiais ao local em questão.

10.10. Ademais, a entrada dos agentes públicos é plenamente justificável, já que havia fundados indícios de armazenamento de entorpecentes e armas no local, uma vez que o acusado, em tese, faria parte de organização criminosa armada atuante em presídios.

10.11. Portanto, reedito os fundamentos das decisões pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela 40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, supratranscritas, de forma a declarar válida a apreensão realizada no domicílio do acusado. Assim, constato a higidez de todas as provas delas decorrentes, não havendo que se falar em prova ilícita por derivação ou em *fruits of the poisonous tree*.

10.12. REJEITO, pois, a preliminar de nulidade da busca e apreensão arguida pelo réu.

II – Preliminar de inépcia da denúncia:

11. A defesa requer o reconhecimento da inépcia da denúncia, alegando que esta não teria demonstrado a relação entre o crime antecedente e o branqueamento de capitais.

11.1. De início, verifico que a exordial aponta suficientemente os indícios da existência de infrações penais antecedentes, a maioria, inclusive, já contando com sentença condenatória em desfavor do réu. Logo, ela atende os requisitos constantes no artigo 2º, § 1º, da Lei 9.613/98.

11.2. Ademais, pode-se verificar que a vestibular acusatória não padece de inépcia, já que ela descreve, de forma satisfatória, a autoria do acusado no delito de lavagem de dinheiro, descrevendo as circunstâncias fáticas pertinentes e destacando elementos de materialidade e autoria, bem como dá a classificação penal devida, em tese, para os fatos.

11.3. A alegada relação entre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro é matéria meritória, sendo que sua análise deverá ser realizada na fase da sentença, após a instrução probatória.

11.4. Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

III – Preliminar de incompetência absoluta deste Juízo:

12. A defesa alega incompetência material deste Juízo, afirmando que: a) a investigação é decorrente de busca e apreensão realizada no bojo da ação penal nº 0045370-67.2018.819.0001, que tramitou na 40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/MS, de forma que a competência seria deste Juízo, que teria deferido a realização de perícia nos aparelhos aqui apreendidos; b) as empresas em cujas contas correntes ocorria a movimentação de capitais estariam sediadas em outros Estados da Federação, com destino ao Paraguai/MS.

12.1. No que concerne à primeira alegação, em que pese o entendimento exposto pela d. defesa, é certo que se trata de elementos decorrentes do nominado princípio da *serendipidade*, também conhecido como *encontro fortuito de provas*, em que, em medida regular e lícita, descobrem-se elementos relativos à prática de outro delito, conexos ou não ao objeto da busca originária. *In casu*, os elementos encontrados têm conexão com o sujeito passivo da busca, já que são indícios da prática de lavagem de dinheiro, cometida, em tese, por ELTON LEONEL. Estes podem ser aproveitados, segundo a doutrina, como prova ou fonte de prova, para dar início a nova investigação. Contudo, a competência não está adstrita ao Juízo que determinou a produção da prova, e sim ao Juízo materialmente atribuído da nova infração verificada.

12.2. Já em relação ao segundo argumento, pode-se afirmar com segurança que o contexto da lavagem de dinheiro apurado no presente feito não diz respeito a empresas específicas, e sim a um elo em comum ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA.

12.3. As operações financeiras realizadas como intuito, em tese, de branqueamento de capitais visaram única e exclusivamente a beneficiar a organização criminosa armada e transnacional integrada pelo acusado, a qual era sediada em Ponta Porã/MS. Logo, a competência para o julgamento dos delitos de lavagem decorrentes dessa organização, *in casu*, necessariamente, seria realizada por conexão à ação principal. Nesse sentido:

..EMEN: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZES DE MESMA CATEGORIA, VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. 1. No concurso entre jurisdições da mesma categoria, não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 78 do Código de Processo Penal, firma-se a competência pela prevenção. Precedentes. 2. No caso, a ação penal foi deflagrada como fruto de investigação prévia realizada por força-tarefa - sediada em Concórdia/SC - de combate ao crime organizado (Operação Golpe das Debêntures), na qual foi constatada a existência de um complexo esquema criminoso que envolvia empresas "de fachada", situadas em São Paulo/SP, as quais, sob a aparência de intermediarem investimentos, cooptavam empresários a adquirirem debêntures que não existiam, como garantia de empréstimos fictícios. 3. A denúncia narra crimes de estelionato, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, todos praticados em diferentes circunstâncias de tempo e lugar. Os estelionatos, em princípio, têm-se por consumados nos locais de sede das empresas lesadas, de onde partiram os depósitos e onde era obtida a vantagem ilícita. Quanto aos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, a amplitude da ação delitosa impede uma convicção acerca do local exato da consumação. 4. Não obstante a vastidão dos delitos imputados, não há dúvida de que são conexos e, portanto, devem ser processados e julgados num mesmo Juízo. 5. Na hipótese, tratando-se de conflito de competência entre Juízos de mesma categoria e não sendo possível firmar a competência conforme as regras do art. 78, II, a e b - pois incertas as circunstâncias de lugar dos crimes -, cabe, aqui, estabelecer a competência conforme a regra subsidiária da alínea c, ou seja, pela prevenção do primeiro Juízo que conheceu da causa. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Concórdia/SC, o suscitado. ..EMEN: [grifo nosso].

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 116931 2011.00.94335-1, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2011 ..DTPB:)

12.4. Na espécie, verifico que o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS não detém competência material para o julgamento dos delitos de lavagem de dinheiro, a qual foi incumbida aos Juízos da 3ª e 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que têm jurisdição sobre tal delito em todo o Estado. Assim, considerando a livre distribuição da ação penal e de seus incidentes, a competência deste Juízo é imperativa para processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro aqui apurados.

12.5. Assim sendo, **REJEITO** a preliminar de incompetência.

IV – Conclusão sobre as preliminares:

13. Em suma, as garantias defensivas no processo são levadas com deferente zelo e seriedade por todo o ordenamento jurídico, como também devem ser pelas autoridades judiciárias. Devem atuar, porém, sem açodamentos, pois não há espaço para supor que se situe no programa normativo e no âmbito normativo do art. 5º, LV da CRFB/88 um espaço de acusações reversas contra as autoridades implicadas na fase de investigação criminal como autêntico exercício do mote defensivo, sem dar especificidade ou trazer – tanto mais – demonstrações de prejuízo (essenciais à teoria das nulidades).

14. O processo équico – e isso decorre de imperativos de teoria geral – precisa respeitar, evidentemente, requisitos de forma (e tanto mais no processo penal), pois que apenas a atenção a um procedimento íntegro assegurará que se efetivem as garantias constitucionais. Porém, deve-se adotar um compromisso firme com os valores de *correção, equidade e justiça procedimental* (COMOGLIO, Luigi Paolo. *Ética e técnica del "giusto processo"*. Giappichelli, 2004, p. 154-158) como norte endoprocessual e exoprocessual.

15. Sobre o pedido do acusado de absolvição sumária por ausência de dolo específico da lavagem de dinheiro, eis matéria meritória, o que merecerá atenção no curso do processo e da instrução processual, podendo cada réu defender suas teses defensivas, sendo da acusação o ônus imposto à prova do suficiente para uma condenação judicial, então postulando tudo o que entender pertinente nas alegações finais.

V – Pedidos de produção probatória:

16. **Prova testemunhal:** O acusado requereu a “*identificação e posterior intimação [...] de todas as pessoas que teriam recebido os depósitos objeto da denúncia (pessoas físicas e os responsáveis pelas pessoas jurídicas), reputando-as imprescindíveis para o alcance da tão almejada verdade real*” (ID 23201798 - Pág. 21).

16.1. Pois bem. Em que pese o requerimento da defesa, é certo que o *modus operandi* do crime de branqueamento de capitais por *smurfing*, consoante exposto no item 6.5, é dificultar e até impossibilitar a verificação da origem e do destino do dinheiro, de forma a pulverizar os recursos oriundos, em tese, da prática delitosa. Nesse sentido, não cabe a este Juízo identificar as pessoas que efetivamente teriam recebido os depósitos, até porque há nos autos fortes indícios de que tais valores teriam apenas transitado temporariamente nas contas correntes dessas pessoas físicas e jurídicas, tendo, posteriormente, sido remetidos a contas de casas de câmbio.

16.2. Não obstante, em atenção ao princípio da ampla defesa, faz-se necessário o acusado informar expressamente se deseja serem ouvidos como testemunhas os representantes das pessoas jurídicas e eventuais pessoas físicas titulares das contas correntes em questão, independentemente do efetivo recebimento do dinheiro.

16.3. Ressalte-se, inclusive, que, nos termos do artigo 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal[1], cabe às partes realizar a devida qualificação das testemunhas arroladas, sendo que não cabe ao Judiciário substituir as partes na produção probatória.

17. **Expedição de ofícios ao aplicativo Kik Messenger.** O acusado requer a expedição de ofício à empresa responsável pelo aplicativo *Kik Messenger*, a fim de que informe as seguintes questões: a) se as mensagens trocadas pelos usuários seriam armazenadas em servidores; b) se haveria possibilidade de manipulação das contas por sistema espão, hackeamento de conta ou espelhamento desta; c) se teria havido alguma requisição anterior judicial ou policial solicitando informações acerca da conta do aplicativo supostamente utilizada pelo réu.

17.1. A defesa salienta que tais documentos seriam essenciais para verificação das circunstâncias do conteúdo do aplicativo e garantia do princípio da ampla defesa.

17.2. Primeiramente, há necessidade de se compreender, na boa técnica, o sentido de contraditório e de ampla defesa que é chancelado pelo ordenamento jurídico pátrio, em particular na ambiência da jurisdição criminal. A partir das lições já consagradas de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco[2], aqui sinteticamente expostas, pode-se bem assentar que:

- o *contraditório* é exprimido como a garantia constitucional de índole processual que compreende i) a *ciência bilateral* (pelas partes) dos atos contrarriáveis do processo e ii) a possibilidade de *participar dialeticamente* na prática dos atos processuais, incluindo-se os que se dirigem à formação do convencimento judicial;
- a *ampla defesa*, por seu turno, é garantia que compreende i) o direito fundamental à *defesa técnica*, dada a importante característica de definitividade inerente à jurisdição e, justo por sua configuração, pela função essencial à justiça cumprida pela presença e atuação de defesa técnica no Estado Democrático de Direito, e a ii) *autodefesa*, consistente na possibilidade de a parte ser ouvida diretamente e de apresentar sua versão sobre

os fatos do processo, respeitada a garantia contra a autoincriminação.

17.3. É natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de medidas invasivas a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são ínsitos, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar plenamente acessíveis não só à acusação, mas também – e sobretudo – à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de plena impugnação em contraditório.

17.4. O caso das quebras de sigilo de dados é um exemplo concreto: dado que mitigam centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o *due process of law* procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88).

17.5. No caso dos autos, a defesa vindica acesso, por meio de ofício à empresa responsável pelo aplicativo *Kik*, a informações acerca do armazenamento das mensagens, da eventual possibilidade de sua alteração quando do espelhamento e eventual requisição policial ou judicial que não esteja documentada nos autos. O raciocínio defensivo, porém, quicá estrutura-se em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de dados no interesse da investigação criminal, um real sentido de *paridade de armas* apenas se realizaria se pudesse ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais. Não parece ser a interpretação correta, coma devida vênia.

17.6. Destarte, o douto requerente não apontou qualquer mensagem do aplicativo sobre a qual recaia suspeita de manipulação ou *hackeamento* pela autoridade policial. Há a presunção de legalidade dos atos investigatórios, à míngua de qualquer questionamento defensivo, não a presunção de má fé.

17.7. O objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial em si; não pode ser ela, pois, alvo de questionamentos genéricos, e não há previsão legal ou constitucional para que as defesas de acusados e investigados realizem “investigação reversa” com quebra de sigilo dentro de processos (art. 5º, XII da CRFB/88), questionando imotivadamente os atos praticados pela polícia judiciária, *in casu*, as interceptações telefônicas. A própria “investigação defensiva” de que trata recente resolução do Conselho Federal da OAB[3] não foi a tanto quanto aos fatos sujeitos à reserva de jurisdição, cujo acesso deve estar submetido ao *due process of law* e, portanto, dar-se conforme o balizamento legal.

17.8. Afinal, a quebra de sigilo telefônico e de dados estabelece-se na lógica de que o direito fundamental individual “*não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas*” (RT 709/418), não no de que tudo que se postula deva ser acatado no processo desde que o seja para fins defensivos. Se assim fosse, seria um tema de falta de paridade de armas, tendo a defesa a “arma mais forte” porque, ao contrário da acusação, estaria dispensada de respeitar o *due process of law*, podendo acessar a intimidade e a privacidade de terceiros e de outros acusados afora as provas documentadas sobre as diligências já encerradas, apenas por estar a especular sobre vícios procedimentais que, diga-se, intuitivamente deseja vir a descobrir.

17.9. Tal inteligência em nada infirma a realidade de que as garantias constitucionais do processo pendam à plenitude defensiva, não à posição própria da acusação, ou que a esta seja imputado o ônus de provar, o ônus de coletar material probatório para uma possível condenação, é claro; mas se a defesa julga possuir certo alibi que infirme a verdade processual dedutível de diálogos legitimamente interceptados e formalmente documentados, cabe a ela prová-lo, na forma do art. 156 do CPP: “*Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado*” (STJ, AgRg no REsp 1367491/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

17.10. No mesmo sentido, incabível a requisição à empresa acerca de eventual solicitação judicial ou policial anterior à documentada nos autos, já que não há qualquer indício dessa prática, que configuraria quebra de sigilo não autorizada.

17.11. **INDEFIRO**, pois, a expedição de ofício à empresa responsável pelo aplicativo *Kik Messenger*.

VI – Parte dispositiva:

18. Assim, com base na fundamentação acima exposta:

18.1. **REJEITO** as preliminares de nulidade de busca e apreensão, inépcia da inicial e incompetência deste Juízo;

18.2. **INDEFIRO** a expedição de ofício à empresa responsável pelo aplicativo *Kik Messenger*.

19. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas ao réu.

20. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dê lastro. A denúncia não padece de inépcia.

21. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, motivo pelo qual **mantenho o recebimento da denúncia** em relação ao acusado.

22. Designo o dia **12 DE MARÇO DE 2020, às 13:30 HORAS (14H30 – horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/DEFESA, o Agente de Polícia Federal **Felipe Wakaiti Igarachi**, matr. 20.410, a ser ouvido por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

23. Na mesma ocasião, a princípio, será realizado o INTERROGATÓRIO do réu **ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA**, por meio de videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ (presídio ou Subseção Judiciária).

24. Sem prejuízo, **determino a intimação da defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informar** se as testemunhas cuja oitiva aqui requer são as pessoas físicas ou representantes das pessoas ou jurídicas titulares das contas correntes que foram, em tese, beneficiadas pelos depósitos bancários, bem como **indicar expressamente quais** deseja serem ouvidas. **Após, retornem os autos imediatamente conclusos.**

25. Requistem-se. Depreque-se o necessário.

[1] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

[2] Teoria Geral do Processo, 18ª Ed, Malheiros, 2002, pp. 55-57.

[3] <https://www.conjur.com.br/dl/norma-conselho-federal-oab-investigacao.pdf>

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000956-58.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME, MARCOS JOSE BRITO, HF AGROPECUARIA LTDA - EPP,
HUGO RODRIGUES FREIRE

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO BARBOSA DE CARLI - MS18167, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) INVESTIGADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se ação penal em que são denunciadas (ID 24189825) MARCOS JOSÉ BRITO e outros pela prática de crimes contra previstos na Lei 9.605/1998, nos artigos 38-A, *caput*, 39, *caput*, 45, *caput*, 46, 48 e 50-A, c/c art. 53, II, "b", sendo descrita a prática dos crimes de exploração ilegal de madeira e carvoejamento, inclusive da espécie arceira (ameaçada de extinção), venda e depósito de carvão vegetal sem a autorização obrigatória e dificultar a regeneração natural de vegetação em área abrangida pela reserva indígena Kadiwêu, área de preservação permanente, na forma do art. 3º, § 2º do Código Florestal (Lei nº. 4.771/96), localizada na Fazenda Reata/Nabileque, no município de Corumbá/MS.
3. Os autos tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS durante toda a instrução processual, e estavam conclusos para prolação de sentença desde 10/08/2017 (ID 24189848, pág. 29).
4. Em 09/04/2019, foi proferida decisão declinando da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (ID 24189848, págs. 31/32). No *decisum*, o Juízo declinante reforça que o conjunto de terras indígenas Kadiwêu possui registro na cidade de Porto Murtinho/MS, o que atrairia a competência à 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS [1], sendo que a competência da Justiça Federal de Campo Grande/MS já havia sido firmada para julgar questões possessórias acerca da área da Reserva Indígena Kadiwêu.
5. Recebidos os autos, o Ministério Público Federal de Campo Grande/MS posicionou-se pela suscitação de conflito negativo de competência (ID 24189848 págs. 43/45), dado que os crimes foram praticados em imóvel rural localizado no Município de Corumbá/MS, sendo que a competência, na forma do artigo 70 do CPP, deve ser fixada pelo local em que se consuma a infração, no caso respeitando a localização geográfica dos danos ambientais. Outrossim, cita precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pela prorrogação da competência em acolhimento ao princípio da identidade física do Juiz, dado que toda a instrução processual ocorreu perante a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, e mesmo o oferecimento das alegações finais já havia ocorrido, o que justificaria a manutenção da competência do Juízo declinante, ainda que acurados os fundamentos expostos.
6. É o relatório. **Passo a decidir.**
7. Vê-se que não há controvérsia nos autos acerca do local da prática dos crimes; a matrícula do imóvel (ID 24189200 págs. 12/13), o mapa de situação (ID 241891898) e o contrato particular de compra e venda de madeira e carvoejamento (ID 24189198, págs. 8/10), o laudo ambiental para atividade de carvoejamento (ID 24189198, págs. 20/30 e ID 24189200 págs. 1/2) assim como os documentos que dão suporte à versão acusatória, citados na denúncia – quais sejam, o Auto de Infração 542539 (ID 24188982, pág. 1) e o Laudo de Vistoria (ID 24188982, págs. 31/32), lavrados pelo Ibama, situam especificamente o dano causado na jurisdição do Município de Corumbá/MS, pois, v. também o Laudo 912/10 – SETEC/SR/DPF/MS (ID 24189809, págs. 34/36, ID 24189812, ID 24189814, ID 24189816 págs. 1/3) , da Polícia Federal "o local examinado na Fazenda Reata/Nabileque estava inserido no Município de Corumbá/MS, próximo ao Município de Porto Murtinho/MS" (...) o local examinado estava inserido no interior das Terras Indígenas da Reserva Kadiwêu, na parte Norte da Reserva que é pertencente ao Município de Corumbá/MS." (ID 24189812, pág. 2).
8. Assim, neste toar, vejo que assiste razão ao representante ministerial. Em que se pesem os razoáveis argumentos expostos pelo Juízo declinante, é certo que, em sendo conhecido o local de consumação da infração, a lei processual penal, forte no art. 70 do CPP, oferece critérios para a definição da competência, que são diferentes daqueles fixados pela lei processual civil. Assim, ocorridos os crimes no Município de Corumbá/MS, não há como se reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para julgamento do feito.
9. Diante do exposto, tenho por bem suscitar o presente conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja reconhecido o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, aqui suscitado. Tratando-se de conflito negativo, os próprios autos subirão ao Tribunal.
10. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

[1] Confira-se o mapa de competências da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul: http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6541

ACAO PENAL

0004862-75.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

1 - À vista do trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. b) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação. 2 - Quanto aos bens e valores apreendidos: a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal de Guairá/PR, para transferência do saldo total depositado na conta nº 0722.005.2781-9 (fls. 25/26) vinculada ao IPL 183/2016-4, por meio de GRU, ao Fundo Penitenciário Nacional, e posterior encerramento da referida conta. 3 - Quanto às custas e multa: a) Observe que o réu, mesmo intimado para recolhimento de multa e custas, não efetuou o devido recolhimento. Assim, fica autorizado a dedução das custas processuais e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), do valor depositado a título de fiança (fl.125). b) Dessa forma, intime-se o réu, por seu advogado constituído, Dr. FERNANDO JORGETO DA SILVA, OAB/PR 76369, para informar nº de conta bancária para devolução do valor da fiança que remanescer, após dedução das custas e multa processual. c) Com a informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal Pab Justiça Federal para que, dos valores existentes na conta 3953.635.00313187-5, R\$ 497,47 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) seja transferido para FUNPEN e o restante do saldo seja transferido para conta indicada pelo réu. 4 - Quanto aos aparelhos celulares apreendidos (fls. 05): a) Oficie-se ao Depósito Judicial, solicitando a devolução do material constante Auto de Apresentação e Apreensão, itens 2 até 6. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Ofício nº 859/2018-SE-LTM, com a finalidade de solicitar a devolução para esta secretaria dos materiais constantes nos itens 2 ao 6 do Auto de Apresentação e Apreensão (cópia anexa) e cópia da consulta processual item T anexa. 5 - Com a chegada do material na secretaria, intimem-se as partes, através de seus advogados constituídos, para que retirem o referido material no prazo de 10 (dez) dias. Considere-se que decorrido o prazo sem a retirada, o material será destruído, com fulcro no artigo 278, 2º do Provimento COGE nº 64/2005.6- Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as anotações registraes de baixa.

ACAO PENAL

000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS01136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYEQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO(MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X KAIQUE MENDONCA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFERSON BATISTA DE SOUZA(SP399770 - GABRIELA VACILOTO BERNARDO) X IZABEL BATISTA DE SOUSA(MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

1. Vistos e etc.
2. Diante do pedido de fls. 4327/4331, autorizo o deslocamento da Ré LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, da cidade de Mundo Novo/MS, para a Umuarama/PR, no dia 22 de novembro de 2019 e 03 de dezembro de 2019, a fim de que compareça nas consultas médicas agendadas. Intime-se o patrono da acusada pelo meio mais expedito.
3. Concedo prazo de 05 dias, a contar da consulta realizada, para que a Ré junte aos autos atestado médico e comprovantes de seu comparecimento.
4. Oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento da Agepen/MS, comunicando a autorização de deslocamento.
5. Por oportuno, dê-se ciência a Ré, por meio de seu advogado, de que novos pedidos de autorização para deslocamento à consulta médica agendada, visto que não se tratam de procedimentos de urgência/emergência, deverão ser comunicados a este Juízo como o prazo mínimo de 7 dias de antecedência, a fim de oportunizar os trâmites regulares para esta espécie de requerimento, inclusive com prévia vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
6. De outro lado, considerando a proximidade da data da audiência, aguarde-se a realização do ato para oportuna ciência deste despacho ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 2019-SE-CDE endereçado à Unidade Mista de Monitoramento Estadual - AGEPEN/MS, comunicando que a Ré LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, está autorizada a se deslocar no dia 22 de

novembro de 2019 e 03 de dezembro, da cidade de Mundo Novo/MS para Umararama/PR e vice-versa, a fim de comparecer em uma consulta médica.

ACAO PENAL

0000386-23.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO, MS019600A - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X BITTENCOURT, BRITO FILHO & PASQUALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS024696 - CASSIA MIRELLA MUNIZ CAVALCANTE)

1. Tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 336, deixou de apresentar as contrarrazões recursais, intime-o novamente, por intermédio de seus advogados constituídos, MS013930 GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, MS021121A LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO, MS019600A DANIEL IACHEL PASQUALOTTO e MS024696 CASSIA MIRELLA MUNIZ CAVALCANTE para apresentar as contrarrazões do recurso do MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 319.
3. Às providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005414-50.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO ALVARES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004013-75.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS GONCALVES, DOMINGOS DE JESUS GONCALVES, EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA, ANA MARIA SANDRI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

Nome: DOMINGOS GONCALVES

Endereço: desconhecido

Nome: DOMINGOS DE JESUS GONCALVES

Endereço: desconhecido

Nome: EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ANA MARIA SANDRI DA COSTA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005341-05.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIRLEI VIEIRA RECH, ROBERTO JOSE RECH, RICARDO JOSE RECH, RENATA GIOVANA RECH

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CARLOS ROBERTO CERQUEIRA, FERNANDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA, LEONARDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ROBERTO CERQUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004012-90.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS GONCALVES, ANA MARIA SANDRI DA COSTA, ANA MARIA SANDRI DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787, OMAR RABIHA RASLAN - MS2496
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787, OMAR RABIHA RASLAN - MS2496
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO REZEK SILVA - MS9892, CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787, OMAR RABIHA RASLAN - MS2496
Nome: DOMINGOS DE JESUS GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA SANDRI DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA SANDRI DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005684-74.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HUGO VINICIUS ARAVITES FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS6916-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0003233-08.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WESLEY FELIPE DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA KRUKY GUEVARA - MS18256
Nome: WESLEY FELIPE DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000992-23.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERATELLE, ANTONIO EDISON FERNANDES

Nome: CARLOS ALBERTO PERATELLE
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO EDISON FERNANDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006093-50.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SACHIKO KOIKE KUROSE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CLAUS - MS5379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007068-48.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002092-37.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO VAEZ

Nome: MAURICIO APARECIDO VAEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0009387-86.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
Nome: MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008534-67.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA

Nome: EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002521-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AQUIDAUANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006627-48.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, IZABEL ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - SP206027, LUIZ GABRIEL FARIA LUNA - MS7651-E, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - MS11324

RÉU: EDUARDO ANDRAUS - EPP, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL XAVIER MEDEIROS - MS6350

Nome: EDUARDO ANDRAUS - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004014-60.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA SANDRI DA COSTA, ANA MARIA SANDRI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Nome: ANA MARIA SANDRI DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA SANDRI DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005082-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO GROSS - MS9486, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006345-48.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGERIO DE SOUSA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS - MS14333
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011359-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRANSPORTES F2 EIRELI - ME, SUELY APARECIDA DE SOUZA FRANCO, ANTONIO FERREIRA GARCIA NETO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMAO - MS20315, KARINNE STAHLKE CARNEIRO - MS23306, SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482, KATIANE DUTRA CELESTINO - MS21333, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, GABRIELA ANGELA AFIF - MS21724, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMAO - MS20315, KARINNE STAHLKE CARNEIRO - MS23306, SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482, KATIANE DUTRA CELESTINO - MS21333, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, GABRIELA ANGELA AFIF - MS21724, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMAO - MS20315, KARINNE STAHLKE CARNEIRO - MS23306, SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482, KATIANE DUTRA CELESTINO - MS21333, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, GABRIELA ANGELA AFIF - MS21724, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002650-96.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TOSHIO HISAEDA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0004415-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
Nome: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007819-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRIBON IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TADEU HENRIQUE MATOS MONTEIRO, LUCAS MEDEIROS CATAFESTA

Nome: NUTRIBON IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: TADEU HENRIQUE MATOS MONTEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: LUCAS MEDEIROS CATAFESTA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000662-25.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCEDIDO: LAURINDO FARIA PETELINKAR

Advogados do(a) SUCEDIDO: REGINA LARA AYUB BEZERRA - MS4172-B, JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909, JOAO VITOR ALVES DOS SANTOS - MS24014

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001809-87.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA BELLO SERRA, LAUTHER DA SILVA SERRA, JOSE DE OLIVEIRA BELLO SERRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083, CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083

Nome: JOSE DE OLIVEIRA BELLO SERRA

Endereço: desconhecido

Nome: LAUTHER DA SILVA SERRA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DE OLIVEIRA BELLO SERRA JUNIOR

Endereço: AFONSO PENA, 1528, CASA 04, UNIVERSITARIO, CORUMBÁ - MS - CEP: 79304-030

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014089-94.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO CELSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO - SP350298-A, RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS14525
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORAS/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004246-03.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS PEREIRA DA SILVA
Nome: IZAIAS PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005134-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EMBARGADO: LORINE SANCHES VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE ALVES SOUTO - MS10671
Nome: LORINE SANCHES VIEIRA
Endereço: Rua Juiz de Fora, 554, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-240

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004193-06.2013.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CARDOSO DE MIRANDA

Advogado do(a)AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012953-96.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ROZIM

Advogado do(a)AUTOR: EDEVANIO BARBOSA DA SILVA - MT8860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011466-33.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA SETUKO ONOZATO

Advogado do(a)AUTOR: RUI BARBOSA DOS SANTOS - MS2521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0007014-67.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIHAA WAHAB

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

Nome: MIHAA WAHAB
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: ODILSON LUIZ OCAMPOS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, NILZA GIANTOMASSI, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CELIA TEREZINHA FASSINA, IVONE BRAGA DE SOUZA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, NILSON BRAULIO, NASRI SIUFI, NILTON CONDE TORRES, REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, ORLINDA SIMALIZIDORO DE SOUZA, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA, PAULO CABRAL MARTINS, APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO, GILBERTO BEGENA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ROMILTO CORREA COSTA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, CELSO NEI PROVENZANO, IRENY MENDES FERREIRA PORTO, AIRTO PAES DA SILVA, HERCINEY DA SILVA MONACO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO, ARILSON CARVALHO DO QUADRO, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, HOMERO SCAPINELLI, ARLONIO NEDER DA FONSECA, CELSO RAMOS REGIS, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO, JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA, LEVY ALVES BECKER, DORACI CALISTA DA SILVA, JACOB ALPIRES SILVA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, JACQUELINE MACIEL CORREA, JOAO HIROKI UMEDA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA, JOELSON CHAVES DE BRITO, LUZIA BARCELOS DE PAULA, LEDOINA DE ARRUDA REGIS, APARECIDA GONCALVES SANCHES, NAIR COIMBRA MOTTA, ELZA TOMIKO OSHIRO, JOSE PUIA, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LUIZ MARIO FRANCA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE HIGA, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA, LOURENCO LUCIO BOBADILHA, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, LUIZA YANO, NEIDE NAKASONE, MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, APARECIDA LAIDES BONETO, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MARIA ELISA TROUY GALLES, LUTFALLA GALLES, ERICA METZ MARTINELLI, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS NUNIS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARINETI CAETANO LEITE, ARLENE LEO ESTEVES, ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, EURDES CARLOS GARCIA, ABEL PLONKOSKI, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS, RENATO PINHEIRO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO CARVALHO DO QUADRO, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMANDO MARTINELLI, BENEDITO BERNARDINO, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CELIA DE REZENDE, CICERO LIMA DE MORAIS, CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, DARCY DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDO PADIAL, ERIVAN DA SILVA, ESTER TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FRANCISCO JOSE FREIRE, GISELDA ELVIRA IAGNACIA CAVANHA, GILSON DA SILVA RAMOS, HELIZETE RODRIGUES MOREIRA BERNAL, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, INEZ RICARTE DE SOUZA, JACSON MARTINS FEDOROWICZ, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JOACIR CENTURIAO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM CORSINO, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JONAS BEZERRA DA SILVA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JOSE CARLOS FASSINA, JOSE DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE RENIL DOS SANTOS, JOVINO FERREIRA, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIZ ALVES NETO, LUIZ CARLOS ANTONIO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MAGNO RODRIGUES, MARIA ANGELO RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLISE VIDAL MONTELO, MARLY HUGUENEY LACAVA, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, NILTON TEODORO, NILZA ALVES DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DA CRUZ, PEDRO CONDE, ROMILDO JOSE DIAS, RONALDO AMARAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

SUCEDIDO: ODILSON LUIZ OCAMPOS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, NILZA GIANTOMASSI, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CELIA TEREZINHA FASSINA, IVONE BRAGA DE SOUZA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, NILSON BRAULIO, NASRI SIUFI, NILTON CONDE TORRES, REGINA SUIERO DE FIGUEIREDO, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, ORLINDA SIMALIZIDORO DE SOUZA, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA, PAULO CABRAL MARTINS, APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO, GILBERTO BEGENA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ROMILTO CORREA COSTA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, CELSO NEI PROVENZANO, IRENY MENDES FERREIRA PORTO, AIRTO PAES DA SILVA, HERCINEY DA SILVA MONACO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO, ARILSON CARVALHO DO QUADRO, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, HOMERO SCAPINELLI, ARLONIO NEDER DA FONSECA, CELSO RAMOS REGIS, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, CEILA MARIA PUJA FERREIRA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO, JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA, LEVY ALVES BECKER, DORACI CALISTA DA SILVA, JACOB ALPIRES SILVA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, JACQUELINE MACIEL CORREA, JOAO HIROKI UMEDA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA, JOELSON CHAVES DE BRITO, LUZIA BARCELOS DE PAULA, LEDOINA DE ARRUDA REGIS, APARECIDA GONCALVES SANCHES, NAIR COIMBRA MOTTA, ELZA TOMIKO OSHIRO, JOSE PUJA, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LUIZ MARIO FRANCA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE HIGA, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIGIA APARECIDA PUJA GARCIA, LOURENCO LUCIO BOBADILHA, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, LUIZA YANO, NEIDE NAKASONE, MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, APARECIDA LAIDES BONETO, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MARIA ELISA TROUPY GALLES, LUTFALLA GALLES, ERICA METZ MARTINELLI, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS NUNIS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARINETI CAETANO LEITE, ARLENE LEAO ESTEVES, ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, EURDES CARLOS GARCIA, ABEL PLONKOSKI, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS, RENATO PINHEIRO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO CARVALHO DO QUADRO, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMANDO MARTINELLI, BENEDITO BERNARDINO, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CELIA DE REZENDE, CICERO LIMA DE MORAIS, CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, DARCY DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDO PADIAL, ERIVAN DA SILVA, ESTER TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FRANCISCO JOSE FREIRE, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, GILSON DA SILVA RAMOS, HELIZETE RODRIGUES MOREIRA BERNAL, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, INEZ RICARTE DE SOUZA, JACSON MARTINS FEDOROWICZ, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JOACIR CENTURIAO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM CORSINO, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JONAS BEZERRA DA SILVA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JOSE CARLOS FASSINA, JOSE DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE RENILDO DOS SANTOS, JOVINO FERREIRA, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIZ ALVES NETO, LUIZ CARLOS ANTONIO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MAGNO RODRIGUES, MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLISE VIDAL MONTELLA, MARLY HUGUENEY LACAVA, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, NILTON TEODORO, NILZA ALVES DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DA CRUZ, PEDRO CONDE, ROMILDO JOSE DIAS, RONALDO AMARAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005877-36.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO LUIZ COMPARIN
Advogado do(a) AUTOR: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA DA SILVA BORGES - MS12617, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006240-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010805-54.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002595-63.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
Nome: CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002595-63.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
Nome: CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0012019-41.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EMILSON DE OCIRON BERTI, MARISTELA TESTON MALLAT, POSTO GUARA LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005048-31.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO FRANCISCO TESTON, EMILSON DE OCIRON BERTI, MARISTELA TESTON MALLAT, MARLEI TEREZINHA SORGATTO TESTON, POSTO GUARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES LUIZ ROMAN - SC22016
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES LUIZ ROMAN - SC22016

Nome: RONALDO FRANCISCO TESTON
Endereço: desconhecido
Nome: EMILSON DE OCIRON BERTI
Endereço: SERGIO GIL, 204, APTO 203, BALNEARIO, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88075-340
Nome: MARISTELA TESTON MALLAT
Endereço: ABEL ALVARES CABRAL JUNIOR, 551, AP 205BL01, ABEL ALVARES CABRAL, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88058-580
Nome: MARLEI TEREZINHA SORGATTO TESTON
Endereço: desconhecido
Nome: POSTO GUARA LTDA - ME
Endereço: BRASIL, 4245, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006498-52.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO FRETAMENEGHEL - MS9117
Nome: FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001593-96.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARCOS VALDEVINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001595-66.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VALDEVINO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001594-81.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0000972-02.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER DA SILVA ACOSTA

Nome: VAGNER DA SILVA ACOSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0000972-02.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER DA SILVA ACOSTA

Nome: VAGNER DA SILVA ACOSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006019-16.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: SERGIO LUIZ FERREIRA CECCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Nome: SERGIO LUIZ FERREIRA CECCATO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005589-44.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELISBERIO MONT SERRAT BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA ARAUJO - MS13053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009320-14.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUDINEY DE CAMPOS LEITE, ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006099-57.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SHIGUEO SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CLAUS - MS5379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001775-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOCELIRA MAGALHAES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DAGUILA DA SILVA - MS16996

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002855-33.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA BRITO

Nome: PAULO DE SOUZA BRITO

Endereço: ALBERTO DA VEIGA, 1789, NOVA LIMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-100

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005916-62.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003604-26.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORACI GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO NELSON LYRIO - MS2631
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008284-68.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDREI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, WAINER DE GOES MARCHINI - MS7289-E, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006207-13.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OLINDA BARBOSA MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006931-22.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005788-95.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANE ROCHA - MS10285
Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011012-77.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO BARBOSA FLORES, MARCIA CRISTINA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA - MS11253
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA - MS11253
Nome: PAULO BARBOSA FLORES
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA CRISTINA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007582-15.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA, ELIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: OLINDA DAS MERCES TAVARES FELIZARDO - MS16261
Nome: MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIANE DOS SANTOS
Endereço: SAO MIGUEL, 576, VILA PROGRESSO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-450

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005906-67.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEOLINDA BELAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO - MS4766, MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES - MS5242, SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017
RÉU: ZENILDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES - MS3644
Nome: ZENILDO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011158-31.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRILMS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - ME, ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO, PEDRO FRANCISCO GARCIA

Nome: FABRILMS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO FRANCISCO GARCIA

Endereço: ARISTIDES DINAMARCO, 175, PARNASO, TUPÃ - SP - CEP: 17620-005

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007663-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANDRE ANDRADE BARROS

Nome: MARCOS ANDRE ANDRADE BARROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000241-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME, REGINALDO JOAO BACHA, CARLOS CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Nome: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: REGINALDO JOAO BACHA

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS CESAR DE ARAUJO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005941-22.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B, AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444

Nome: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010088-76.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO

Nome: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO

Endereço: UM RESIDATRANTAAP 34, 23, BLD, PAIAGUAS, NOSSA SENHORA DA GUIA (CUIABÁ) - MT - CEP: 78104-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0014803-54.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARTA BEATRIZ PAPADOPULOS

RÉU: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Nome: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-78.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUANITA PALMIERI BATTILANI OGLIARI, FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO, LIBERACY LINO BATTILANI, CLESSIO JOSE OGLIARI, CLESSIO JOSE OGLIARI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR LEAL LOUREIRO - MS13702
Nome: JUANITA PALMIERI BATTILANI OGLIARI
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: LIBERACY LINO BATTILANI
Endereço: desconhecido
Nome: CLESSIO JOSE OGLIARI
Endereço: desconhecido
Nome: CLESSIO JOSE OGLIARI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000181-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: INGRIDY VALERIO NORMANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
IMPETRADO: EBSEERH, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP/FUFMS
Advogados do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B
Nome: EBSEERH
Endereço: desconhecido
Nome: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP/FUFMS
Endereço: AV. SENADOR FILINTO MULLER, 01, FUFMS, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0013087-55.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EL BESTANI & CIA LTDA - ME, TAMER MOHAMAD EL BESTANI, DESIREE LAZCANO RIVERO DE EL BESTANI

Nome: EL BESTANI & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: TAMER MOHAMAD EL BESTANI
Endereço: desconhecido
Nome: DESIREE LAZCANO RIVERO DE EL BESTANI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0014350-59.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IMPUGNADO: JESIANE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOAO FERRAZ - MS10273
Nome: JESIANE LIMA FERNANDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004811-40.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIANA ROSA RAMOS, CARLOS PEREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552
Nome: MARCIANA ROSA RAMOS
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS PEREIRA RAMOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BERNARDINO ARAUJO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando as informações veiculadas nos documentos 21319165 a 21319186, manifeste-se o impetrante no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito (art. 10 do CPC).

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUSA GARCIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

DECISÃO

CPC. 1. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º,

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a suspensão do processo determinada nos REsp n. 1.769.306 e 1.769.209, representativos de controvérsia.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008012-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALESSANDRANASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALESSANDRANASCIMENTO CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter interposto, em 08/03/2019 recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria.

Sucedendo que o recurso ainda não foi julgado, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a proceder ao julgamento do recurso.

Juntaram documentos.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, apontando autoridades competentes para decidir o recurso administrativo (ID. 22413476).

A impetrante manifestou-se, limitando-se a explicar a estrutura do Conselho de Recurso da Previdência Social e a reiterar os dispositivos legais que justificaram sua pretensão (ID. 23029425).

Decido.

Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.

No caso, o pedido de aposentadoria foi indeferido pelo chefe da agência, de modo que está pendente a decisão do recurso apresentado, de competência da respectiva relatora, autoridade diversa da impetrada.

Como se vê, a autoridade apontada como coatora é parte manifestamente ilegítima para praticar o ato pretendido, de modo que a inicial deve ser indeferida.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, I, e 330, II, ambos do CPC. Custas pela impetrante, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PORTO AGROPECUARIA LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

PORTO AGROPECUARIA LTDA. – EPP ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA.

Alega que, na condição de proprietária da Fazenda denominada “Porto Rodrigo”, foi atuada pelo réu em 12.09.2018 “em decorrência de uma operação do Ministério Público Estadual por seu Núcleo de Geotecnologias (NÚGEO), denominada “Cervo-do-Pantanal”, que visou identificar desmatamentos ilegais ocorridos entre 2013 e 2015 na Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai, por cruzamento de dados dos mapas das autorizações ambientais emitidas pelo órgão ambiental responsável, IMASUL, e as imagens de satélite”.

Aduz que foi lavrado o Auto de Infração nº 9145377, fundamentado nos “artigos 70, I e 72, II e VII, da Lei nº 9.605/98 e artigos 3º, II e VII e 50 parágrafo único, do Decreto 6.514/2008, sendo imputada uma multa no valor de R\$ 310.450,00”, além do Termo de Embargo nº 752161 para “embargo de quaisquer tipos de atividades na área de 62,09 hectares suprimidos ilegalmente em área de Mata Atlântica, situação na Fazenda Porto Rodrigo, Zona Rural, Miranda-MS, sem autorização do órgão competente, conforme Memorial descritivo em anexo ID 728-Parecer 492-17 Nugeo”.

Defende a nulidade da autuação, inicialmente por se tratar de “competência para autuação é do órgão ambiental estadual, (...) quem detém a competência de licenciamento ambiental para a atividade em referência”, sendo o réu “legitimado para exercer todos os atos inerentes à fiscalização de atos que considere atentatórios ao meio ambiente, mas DESDE QUE O ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE SEJA OMISSO, que incorreu no caso concreto”.

Diz que, além da incompetência, “os seguintes pontos levam à improcedência desta autuação: 1. desconSIDERAR que a área em questão já estava antropizada, desde 1985 sem regeneração de qualquer tipo de Mata Atlântica, com utilização da mesma para pastagem por décadas, posto que utilizada para criação de gado (ou seja, não pode ser considerada destruição em área de especial preservação porque não houve regeneração); 2. A existência de autorização ambiental tanto para a supressão (em 1985) quanto para o corte isolado de árvores (2015), e por fim 3. A existência de permissivo legal para corte ou supressão em áreas com estas características”.

Conclui que “a infração descrita nos artigos capitulados não foi cometida pela atuada, e a infração não está caracterizada, devendo o presente auto de infração ser declarado nulo, bem como seu termo correspondente, considerando-o absolutamente improcedente”.

Ainda quanto ao Termo de Embargo, sustenta que a documentação apresentada “comprova a regularidade do corte de árvores nativas ainda que seja Bioma Mata Atlântica e a manutenção do mesmo não é legal, e impede sua atividade econômica, pois o plantio está em fase de irrigação, não podendo ser paralisada esta prática, sob pena de risco de perda total, requerendo, assim, o desembargo da área e a consequente retirada de seu nome da lista de áreas embargadas”.

Pede a tutela de urgência para que “1) Seja liberada IMEDIATAMENTE a atividade para trato cultural e manutenção da plantação de arroz da área total da autuação, até sua colheita, prevista para dezembro de 2018; 2) Seja desembargada a área correspondente a da autorização de corte isolado de árvores, pois regular a sua concessão; 3) Seja a área da autuação que se encontra fora da área da autorização liberada condicionada a regularização no órgão ambiental licenciador – IMASUL”.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido antecipatório para depois da oitiva do réu, o qual, em 12.10.2018, registrou ciência do despacho a esse respeito e da ordem de citação, mas não se manifestou.

A autora informou que foi autuada pelo IMASUL, cujo processo administrativo desaguou na improcedência do auto de infração, fundamentado nos mesmos fatos que levou a autuação do réu. No seu entender, foi superada a inércia do órgão estadual, impondo-se a nulidade do AI lavrado pelo réu deve ser anulada (ID 17749319).

Posteriormente, noticiou o arquivamento do inquérito civil, pelo Ministério Público Estadual (ID 24458061).

Decido.

A autora não juntou cópia do processo administrativo e nem mesmo do auto de infração e termo de embargo que relata terem sido lavrados pelo réu. Logo, não há elementos para analisar a alegada ilegalidade narrada na petição inicial.

Não havendo probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Por outro lado, o IBAMA foi citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, uma vez que a ação versa sobre direitos indisponíveis.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009290-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENAN DE FRANCA IMPERADOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RENAN DE FRANCA IMPERADOR propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega que em 06.12.2018, quando se deslocava do trabalho para sua residência, teve seu tórax atingido por projéteis e que, na condição de militar do Exército, o fato foi considerado acidente em serviço.

Diz que não está totalmente recuperado, pois o episódio também lhe causou danos psicológicos, motivo pelo qual não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado a ocorrência do acidente em serviço no ano de 2018 e o tratamento médico a que se submeteu, a folha de alterações indica que foi colocado na condição de adido até que as lesões que impediriam o licenciamento fossem curadas, já que recebeu parecer Apto A (ID 24105124, p. 7-8).

Ademais, não há cópia da inspeção de saúde que embasou o ato de licenciamento, presumindo-se ter ocorrido conforme a legislação aplicável, uma vez tratar-se de ato administrativo.

Assim, necessária a realização de prova pericial em juízo para afastar a legalidade do ato de licenciamento.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009390-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO ARAUJO VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

THIAGO ARAUJO VERISSIMO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega que ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço em 31.10.2013, quando lesionou o tornozelo e joelho esquerdos.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado a ocorrência do acidente em serviço no ano de 2014 e o tratamento médico a que se submeteu e que foi curado das lesões que impediriam o licenciamento, já que recebeu parecer Apto A (ID 24209479, p. 6).

Ademais, não há cópia da inspeção de saúde que embasou o ato de licenciamento, presumindo-se ter ocorrido conforme a legislação aplicável, uma vez tratar-se de ato administrativo.

Assim, necessária a realização de prova pericial em juízo para afastar a legalidade do ato de licenciamento.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009390-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO ARAUJO VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

THIAGO ARAUJO VERISSIMO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega que ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço em 31.10.2013, quando lesionou o tomozelo e joelho esquerdos.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado a ocorrência do acidente em serviço no ano de 2014 e o tratamento médico a que se submeteu e que foi curado das lesões que impediriam o licenciamento, já que recebeu parecer Apto A (ID 24209479, p. 6).

Ademais, não há cópia da inspeção de saúde que embasou o ato de licenciamento, presumindo-se ter ocorrido conforme a legislação aplicável, uma vez tratar-se de ato administrativo.

Assim, necessária a realização de prova pericial em juízo para afastar a legalidade do ato de licenciamento.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009390-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO ARAUJO VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

THIAGO ARAUJO VERISSIMO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega que ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço em 31.10.2013, quando lesionou o tomozelo e joelho esquerdos.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado a ocorrência do acidente em serviço no ano de 2014 e o tratamento médico a que se submeteu e que foi curado das lesões que impediriam o licenciamento, já que recebeu parecer Apto A (ID 24209479, p. 6).

Ademais, não há cópia da inspeção de saúde que embasou o ato de licenciamento, presumindo-se ter ocorrido conforme a legislação aplicável, uma vez tratar-se de ato administrativo.

Assim, necessária a realização de prova pericial em juízo para afastar a legalidade do ato de licenciamento.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009424-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAYCON AFONSO ORTIS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MAYCON AFONSO ORTIS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço em 20.09.2016, quando lesionou o joelho direito.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado a ocorrência do acidente em serviço no ano de 2016 e o tratamento médico a que se submeteu, o autor não juntou cópia do ato de licenciamento, mas apenas do certificado de reservista.

Ademais, não há cópia da inspeção de saúde que embasou esse ato - apenas das anteriores -, presumindo-se ter ocorrido conforme a legislação aplicável, uma vez tratar-se de ato administrativo.

Assim, necessária a realização de prova pericial em juízo para afastar a legalidade do ato de licenciamento.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009486-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IZADORA CURY PIERETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER ZORZENON JUNIOR - MS19653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Intime-se a impetrante para esclarecer se o recurso administrativo foi encaminhado à autoridade competente para julgá-lo, que não é o Gerente Executivo do INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009560-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA REGINA MIRANDA DA CONCEICAO SANABRIA

Advogados do(a) AUTOR: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

RÉU: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) RÉU: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL

0001299-64.2002.403.6000 (2002.60.00.001299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENTI (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE (MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Ciência à defesa das juntas das respostas dos ofícios expedidos ao Ministério do Trabalho e Emprego/MS, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao Banco Bradesco.

ACAO PENAL

0008947-80.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GILSON MOURA CASTRO (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Edgar Paulo Marcon, arrolada na denúncia e das testemunhas Leonardo Corniglion Alves de Oliveira, Elaine Arocha de Oliveira Laurentino, Paula Zanata, Nelson Kurek e Max Williams Generoso da Silva, arroladas pela defesa, colhidos por meio de audiovisual. 2) Aguarde-se a realização da próxima audiência anteriormente designada (28/11/2019, às 13:30), para oitiva das demais testemunhas, bem como realização do interrogatório do acusado. 3) A testemunha Lígia Nascimento Silva, arrolada pela defesa será ouvida no dia 28/11/2019, às 13h30min. 4) A presente ata fará as vezes de ofício solicitando informações, no prazo de 5 dias, acerca do não comparecimento da testemunhas, bem como para informar da redesignação da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO: Haja vista a informação supra, intime-se a testemunha Edgar Paulo Marcon, arrolada na denúncia, para ser ouvida na próxima audiência, anteriormente designada (fl. 473), a ser realizada no dia 28 de novembro de 2019, às 13h30min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: Mandado de intimação nº 1101 - 2019 - SC05 - AP para intimar EDGAR PAULO MARCON (endereço em anexo), para o dia 28 de novembro de 2019, às 13h30min, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.

ACAO PENAL

0002931-08.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEX DE AZEVEDO DA SILVA (MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA) X SILVIO LUIZ DE AZEVEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 086/2019-SC05-APPRAZO: 90 (NOVENTA) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0002931-08.2014.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVIO LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO. DO acusado SILVIO LUIZ DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Marcelo Luiz de Azevedo e Miriam Martins Jesus, nascido em 12/04/1993, inscrito no CPF sob o nº 057.430.021-00, encontrando-se, hodiernamente, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Penal em destaque foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para b) a) condenar o acusado Silvío Luiz de Azevedo como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, com início de seu cumprimento no regime inicial aberto, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado na execução, substituída por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação retro. Condeno os acusados a arcarem com as custas processuais. Como o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, bem como, INTIMÁ-LO de que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 18 de novembro de 2019. DALTON IGOR KITA

ACAO PENAL

0001836-06.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X MARCIO DO AMARAL SANTOS(RS074665 - MARCOS ANDRE NUNES BOEIRA E RS091172 - CARLORUS MOURA ESCOBAR) X ELLEANDRO DA ROSA SANTOS(MS018086 - RAPHAEL PENZO NEVES)
 EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 086/2019-SC05-APRAZO:90 (NOVENTA) diasREFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0001836-06.2015.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELLEANDRO DA ROSA SANTOS e OUTRO.FINALIDADE: INTIMAÇÃO, do acusado ELLEANDRO DA ROSA, brasileiro, casado, filho de Edegar dos Santos e Ana Sirlei da Rosa Santos, nascido em 13/11/1984, inscrito no CPF sob o nº 009.942.290-54, encontrando-se, hodiernamente, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Penal em destaque foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus MARCIO DO AMARAL SANTOS e ELLEANDRO DA ROSA SANTOS, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO os réus MARCIO DO AMARAL SANTOS e ELLEANDRO DA ROSA SANTOS, qualificados, por violação do art. 180, 3º, do CP, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. Bem como, INTIMA-LO de que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital.ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 18 de novembro de 2019. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal Titular

ACAO PENAL

0004392-78.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VILMAR PEREIRA DE CERQUEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu VILMAR PEREIRA DE CERQUEIRA, qualificado nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 297, art. 304 c/c 298 e art. 311, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu VILMAR PEREIRA DE CERQUEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, 1º, inciso I, do CP e art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade, sendo 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o quantum de pena aplicada. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), bem como do dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 1.900,00, fls. 10). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, encaminhem-se os rádios transmissores à ANATEL, para a destruição. Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0004964-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Fica a defesa do acusado intimada novamente para apresentar razões e contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Fica, também, intimada a apresentar endereço atualizado do acusado, conforme certidões negativas de fls. 294/295.

ACAO PENAL

0008870-32.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES(MS011786 - SILMARA SALAMIA HEY SILVA) X JOSIMARA BARBOSA LOUVEIRA X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré CRISTINA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, da acusação de violação dos artigos 342, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO os réus JOSIMARA BARBOSA LOUVEIRA e EDER AUGUSTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus, acima referida, arbitro do valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados. Custas pelos réus condenados. P.R.I.

ACAO PENAL

0003608-67.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WILSON ALVES SOUZA(MT0031120 - JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO)

Nos termos da ata de audiência de fl. 278, fica a defesa intimada acerca da designação da audiência por videoconferência (com as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS, Cuiabá/MT e Cáceres/MT) para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu para o dia 01/04/2020, às 15:30 horas, bem como para informar o endereço atualizado do réu e das testemunhas Jessica Cristaldo Niki, Rosana Ribeiro de Mello e Matheus Alves Bezerra.

ACAO PENAL

0010611-73.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CARLOS ALBERTO MONGENOT DA MATTA X WESLEN ALVES DE OLIVEIRA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Fica a defesa do acusado Weslen Alves de Oliveira, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**1A VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000128-46.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME, VANDERLEI DA SILVA RAMOS

DESPACHO

1) Em face da inércia do executado em comprovar que os valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), é autorizado o seu levantamento em favor da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados e depositados no ID 14044786 - Pág. 3 (R\$ 500,25) para conta de sua titularidade, com comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

2) Considerando que o veículo HTU-4247, Honda Biz 125 ES, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

O veículo NRH-1506, Hyundai HR, não foi localizado na diligência do Oficial de Justiça (14044782 - Pág. 62).

3) Proceda a Secretaria à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da parte executada - INFOJUD.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX – para cumprimento do item 1.

Anexo: ID 14044786 - Pág. 3

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA - MS9315

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001704-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, NATALIA DANIELLI XAVIER, LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em desfavor de **CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME E OUTROS**, objetivando o recebimento de crédito.

ID 21506993: a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação na via administrativa.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FECULARIA MUNDO NOVO LTDA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados a título de 15 dias pagos pelo empregador no auxílio-doença. Requer, ainda, seja declarado que possui a impetrante direito a ter os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como os valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso do processo, restituídos ou compensados administrativamente, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento.

O autor possui domicílio no município de Mundo Novo/MS local que abrange a competência da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS e os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao TRF-3, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intím-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FECULARIA MUNDO NOVO LTDA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas. Requer, ainda, seja declarado que possui a impetrante direito a ter os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como os valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso do processo, restituídos ou compensados administrativamente, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento.

O autor possui domicílio no município de Mundo Novo/MS local que abrange a competência da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS e os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao TRF-3, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intím-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FECULARIA MUNDO NOVO LTDA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL inexistência das contribuições sociais previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas. Requer, ainda, seja declarado que possui a impetrante direito a ter os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como os valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso do processo, restituídos ou compensados administrativamente, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento.

O autor possui domicílio no município de Mundo Novo/MS local que abrange a competência da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS e os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao TRF-3, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-02.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

23809907 - Indefere-se. O contrato de cédula de crédito bancário firmado pelas partes estipula o desconto em folha de pagamento do executado junto à Prefeitura de Dourados. Logo, o contrato vincula o executado apenas quanto às verbas recebidas pelo convenente/empregador Município de Dourados. O desconto em folha de pagamento não é uma cláusula aberta a ser interpretada irestritamente de modo a abranger todos os futuros/eventuais empregadores do executado, sobretudo pelo fato da empregadora ter sido expressamente discriminada no contrato.

Feitas as ponderações supra, suspenda-se o feito por ausência de bens penhoráveis até ulterior provocação da exequente.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

HOMOLOGAÇÃO EMACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 5002152-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

COLABORADOR: RONALDO GONZALES MENEZES

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACAAUGUSTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELI BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ARNAR RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos terceiros interessados intimados de todo teor da decisão ID 24857828.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 5002152-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

COLABORADOR: RONALDO GONZALES MENEZES

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACAAUGUSTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELI BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ARNAR RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos terceiros interessados intimados de todo teor da decisão ID 24857828.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002137-78.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, JERRI ADRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: DILSON FRANCA LANGE - MS5754
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FORTINI - MS6772

DESPACHO

1. Os autos tramitarão de ora em diante pelo sistema PJe.

2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3. Sem prejuízo, designa-se audiência de instrução para a data de 19 DE MARÇO DE 2019, às 15:00 horas, quando então serão ouvidas as testemunhas de acusação, da defesa e interrogados os réus, podendo, ainda, o processo ser sentenciado.

4. A audiência será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação Leonildo Libério Alves da Silva, Auditor-Fiscal da Receita lotado e em exercício na DRE/CGE/DELEGACIA RFB em Campo Grande, e, na forma presencial para a testemunha comum também para o réu Raimundo, Joraci Rocha de Araújo Avila, CPF n. 405.456.100-44 que poderá ser encontrada nos seguintes endereços:

- a) Rua José Domingos Baldasso, n. 65, Parque Alvorada, Dourados/MS.
- b) Rua Antonio Spoladore, n.830, Casa, Parque Alvorada, Dourados/MS, Telefones: (67) 3426-4120/9988-3636.
- c) Metalúrgica Dourados, Av. Indaia n.180, Altos do Indaia - Dourados-MS. Telefone: (67) 3416-2000.
- d) Rua Floriano Peixoto, n.320, Centro, Dourados MS.
- e) Rua José Domingos Baldasso, n. 65 (ou n. 465), bairro:Parque Alvorada, CEP: 79823-480, Dourados-MS. Telefones: 3426-4120/8405-2350.
- f) Rua Onofre Pereira de Matos, n. 330, complemento APTO 101, bairro: Jardim América – Dourados-MS

5. Também serão ouvidas nesta Vara Federal, na forma presencial as testemunhas de defesa do réu Raimundo Domicio da Silva, abaixo relacionadas:

- a) Paulo Takarada, brasileiro, funcionário público estadual, matrícula 38.749-5, lotado na Agência Fazendária de Dourados. Requisite-se a testemunha ao Superior Hierárquico.
- c) Quanto à testemunha Paulo Roberto Palhano, residente em Cuiabá em Capital do Estado de Mato Grosso, fica a defesa do acusado Raimundo Domicio da Silva, cientificada de que deverá apresentá-la em audiência, caso insista em sua oitiva, haja vista que o endereço indicado torna inviável a localização da referida testemunha.

Ademais, disso, a defesa foi intimada para atualizar o endereço das testemunhas e quedou-se silente.

6. Quanto às testemunhas do réu JERRI ADRIANO RODRIGUES, serão ouvidas, na forma presencial, nesta Subseção Judiciária:

- a) JOSE PAES DE LIMA FILHO, brasileiro, engenheiro, comendereço à Rua Balbina de Matos, 1700, Jardim Itaipu, Dourados - MS;
- b) RODRIGOS XIMENES RENOVALTO, brasileiro, analista jurídica, comendereço à Rua Hayel Bom Faker, nº 1760, Dourados - MS;
- c) DOUGLAS OLIVEIRA SOARES, brasileiro, publicitário, residente a Rua General Osório, nº 2551, Dourados - MS.

Em relação às testemunhas residentes em outros locais: a) Claudio Marques, brasileiro, pecuarista, residente e domiciliado na rua Coronel Juvêncio, 620 – Guia Lopes da Laguna será ouvida por meio de Videoconferência com o Juízo da Comarca de Jardim-MS; b) Cassimiro Almeida Renovato, brasileiro, comerciante com residência na rua Antonina Castro Faria, nº 80 – Campo Grande/MS e, c) Wesley Ximenes A. Renovato, brasileiro, estudante, residente na Rua Antonina Castro Faria, nº 870 – Campo Grande/MS, serão ouvidos por meio de Videoconferência em Campo Grande.

Ficam as defesas cientes de que caso as testemunhas arroladas não sejam encontradas nos endereços informados, poderão ser apresentadas em audiência.

Quanto aos réus Raimundo Domicio, intime-se-o, no endereço situado na rua Floriano Peixoto, nº 57 – Centro – Dourados/MS e Jerri Adriano, no endereço sito na rua Oliveira Marques, nº 140 – Jardim Tropical, podendo ainda ser localizado no endereço comercial sito na rua Hayel Bon Faker, nº 335 – Jardim Rasselén – ambos nesta cidade de Dourados – MS, cientes de que na ocasião serão também interrogados acerca dos fatos descritos na inicial.

Fica a defesa ciente de que em caso de subestabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado subestabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Providencie a secretaria as medidas necessárias para realização do ato, observando-se, no que couber, a decisão de fls. 438/439.

Oficie-se. Intím-se. Depreque-se. Publique-se para ciência dos advogados.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001874-12.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
CURADOR: ANAILZA CORREA ALVES
EXEQUENTE: ALDA CORREA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA INOUE MARTINS - MS14384, TALITA INOUE MARTINS - MS16408, ALEX INOUE MARTINS - MS18435,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALDA CORREA ALVES, representada por curadora ANAILZA CORREA ALVES e LIGIA INOUE MARTINS, pede o cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência.

A União impugna o cumprimento (ID 20989188). Pondera que não foi observado o índice de correção praticado no âmbito da Justiça Federal (IPCA-E) e que os juros de mora foram fixados acima do correto. Desse modo, entende haver excesso na execução no valor de R\$ 8.647,93.

A exequente concorda com o valor apresentado pela União (ID 24332982).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Trata-se de cumprimento de sentença exclusivamente para pagamento de honorários de sucumbência, verba pertencente ao advogado.

A União impugnou os valores apontados como devidos, com o que concordou a advogada exequente.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 35.629,66, atualizados até 06/2019, tomando líquido o título judicial exequendo.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a advogada-exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado para execução e o ora homologado, R\$ 8.647,93, atualizado até 06/2019. Observa-se, neste ponto, que não se estende à advogada a gratuidade de justiça deferida na fase de conhecimento em favor de Alda Correa Alves.

Considerando a impossibilidade de compensação de honorários, o valor devido pela advogada-exequente em razão do acolhimento da impugnação apresentada pela União deverá ser deduzido do seu crédito, mediante requisição do valor integral à disposição deste Juízo Federal, para ulterior expedição de alvará ou transferência bancária da quantia devida em favor de cada um dos beneficiários (art. 40, § 2º, da Resolução CJF 458, de 04/10/2017).

Dada a liquidez do título exequendo e que o pagamento se dará mediante expedição de RPV, é EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Como trânsito em julgado, expeçam-se os RPV's com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento.

Fomeçam os beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos dados bancários para fins de ulterior transferência do valor depositado. Na ausência dos dados, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos beneficiários.

Não há honorários remanescentes a serem arbitrados nesta fase.

Custas *ex lege*.

Ao SEDI para que retifique o assunto, relacionado a honorários sucumbenciais/advocatórios, não a anistia política.

P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSSCARINI WINCK
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321
Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos réus Renato Oliveira Garcez Vidigal e Raphael Henrique Torraca Augusto intimadas de todo teor da decisão ID 24831293.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSSCARINI WINCK
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321
Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos réus Renato Oliveira Garcez Vidigal e Raphael Henrique Torraca Augusto intimadas de todo teor da decisão ID 24831293.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002849-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: EDVALDO SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

IDs 24753133 – Pág. 1 e 24874085: a Polícia Federal informou a existência de carga perecível no caminhão apreendido nos autos (partes de carne de frango congeladas), cuja regularidade não pode ser verificada a partir da narrativa apresentada pelo preso.

ID 24899710: o Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de avaliação da carga (aptidão ao consumo) por meio da Vigilância Sanitária de Dourados/MS.

Pois bem

Pelo que consta dos autos, não há informações acerca da procedência da mercadoria, tampouco se está apta ao consumo humano.

Assim, em razão da urgência que o caso requer (carga perecível), **acolho** a manifestação ministerial e **determino** que o Departamento de Vigilância Sanitária do município realize análise da carga, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informando sua conclusão nos autos e, ato contínuo:

a) constatando-se a inadequação para o consumo humano, proceda-se como descarte adequado da mercadoria, certificando-se a providência adotada por meio de termo nos autos.

b) constatando-se que os perecíveis são aptos ao consumo humano adequado, deverá informar tal condição nos autos, mediante termo, bem como providenciar a distribuição para as entidades que eleger passíveis de recebê-los, conforme suas necessidades, observando-se, se possível, o que consta no parecer do Ministério Público Federal, ou seja, a destinação para as escolas públicas da municipalidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Esta decisão servirá de ofício ao Departamento de Vigilância Sanitária de Dourados/MS e à autoridade policial, para ciência e providências cabíveis, a ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINÍCIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

DESPACHO

O pedido de revogação de prisão preventiva ou conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em favor de JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, ID 24842539 e documentos juntados, bem como o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, ID 24845838 e documentos juntados, ambos devem ser autuados em apartado para cada um dos réus, de forma a evitar tumulto processual e atrasos na ação penal.

Intím-se o causídico dos réus acima mencionados, de todo teor deste despacho, **bem como de que novos pedidos desta natureza, nos feitos criminais, sejam autuados em apartado.**

No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINÍCIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

DESPACHO

O pedido de revogação de prisão preventiva ou conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em favor de JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, ID 24842539 e documentos juntados, bem como o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, ID 24845838 e documentos juntados, ambos devem ser autuados em apartado para cada um dos réus, de forma a evitar tumulto processual e atrasos na ação penal.

Intím-se o causídico dos réus acima mencionados, de todo teor deste despacho, **bem como de que novos pedidos desta natureza, nos feitos criminais, sejam autuados em apartado.**

No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001911-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Comunique-se ao Ministério Público Federal a impossibilidade de realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Aguarde-se a realização do ato.

Por oportuno, passo à análise do pedido de afastamento do sigilo bancário da conta 1568.013.00061367-7.

A possibilidade de mitigação do sigilo bancário é autorizada pelo artigo 5º, XII, da CF, e é possível desde que demonstrada sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

No caso, a conta sobre a qual recai o pedido é vinculada ao cartão magnético apreendido em poder de Antônio Marcos da Silva no momento de sua prisão em flagrante, conforme auto de apresentação e apreensão.

Portanto, o pedido é pertinente e viabiliza maior detalhamento da conduta em exame.

Sendo assim, **de ofício** a mitigação do sigilo dos dados bancários da conta poupança 1568.013.00061367-7. Oficie-se à Agência 1568 da Caixa Econômica Federal (Rua Barão do Rio Branco, 1119, Centro, Campo Grande/MS) para que, no **prazo de 10 dias**, responda aos seguintes quesitos e apresente os documentos especificados:

1) O cartão magnético de débito vinculado à conta poupança 1568.013.00061367-7, cujo número é 5067 2251 3079 3690, foi emitido por essa agência bancária ou se trata de cartão com comunicação de furto/clonagem etc?

2) Quais foram os documentos apresentados para abertura da conta poupança 1568.013.00061367-7? Encaminhe cópias do documento de identificação e comprovante de residência apresentados, bem como da ficha autógrafa.

3) Em que data foi aberta referida conta? Em qual data foi emitida a via do cartão 5067 2251 3079 3690?

A Agência 1568 da CEF deverá encaminhar, com sua resposta, extrato detalhado da movimentação bancária da conta poupança 1568.013.00061367-7 referente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2019.

De outro lado, o Ministério Público Federal poderá requisitar diretamente a abertura de inquérito caso entenda que há necessidade de continuidade das investigações para apurar envolvimento de coautores e partícipes, motivo pelo qual este Juízo não intimará a Polícia Federal conforme pleiteado no item ii da manifestação de ID 23651964 do MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-34.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PAULO ANTONIO CAMPOS BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP341775

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ANTONIO CAMPOS BORGES impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS-MS, objetivando suprir a omissão da parte impetrada, por meio da imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

ID 21614217: deferiu-se a liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 22632146: o MPF informou a desnecessidade de sua intervenção no feito.

ID 22749054: o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito.

ID 23432197: informações da autoridade impetrada.

ID 23719821: a impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito da autora com o ajuizamento da presente ação era a análise de aposentadoria por idade, de modo a suprir omissão administrativa. Como o benefício foi analisado administrativamente, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Cópia desta sentença servirá de ofício para ciência da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRAND VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a análise do pedido de tutela provisória será feita na sentença. O abreviado rito da ação eleita não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8482D245A>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-33.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLOALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, o pedido de tutela provisória será analisado na sentença. O abreviado rito da ação eleita não milita em desfavor do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Defere-se o prazo de 15 dias para que a parte impetrante apresente o comprovante de pagamento da custas processuais.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D149E78745>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: MARIA MARCIA SERRA RIBAS, MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES ATAIDE, PAULO PEREIRA DE ATAIDE

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos irão para o Tribunal, concede-se o prazo de 15 dias para que a autora, querendo, protocolize o cumprimento de sentença provisório em autos apartados.

A exequente deve atender ao art. 522 do CPC, formulando o requerimento inicial devidamente instruído de cópia de peças dos autos principais (CPC, 520, 5º c/c 522 e Res. Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 - TRF3.).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004055-49.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TEYKUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

MPF pede correção de erro material na sentença, pois ela não teria apreciado o pedido de perícia antropológica.

FUNAI pede em embargos de declaração a supressão de obscuridade, omissão e contradição ao indeferir afastamento de conexão, apreciação da matrícula do imóvel como posse, esclarecimento de qual teoria adotada na sentença, cerceamento de defesa.

Os embargos são tempestivos.

Realmente, a sentença não apreciou a prova almejada pelo MPF.

Assim, acresce-se ao julgado, os seguintes dizeres:

“Indefere-se a perícia topográfica almejada pelo MPF porque não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minudenciado em momento oportuno. Aliás, a invasão de terra não enseja a produção da aludida perícia porque estaria contaminada pelo próprio réu que forçaria tal situação.”

Quanto à obscuridade, omissão e contradição ao indeferir afastamento de conexão, apreciação da matrícula do imóvel como posse, esclarecimento de qual teoria adotada na sentença, cerceamento de defesa, os embargos manejados pela FUNAI são instrumento de mero reexame dos fatos e argumentos lançados na sentença. Seu inconformismo será instrumentalizado no recurso próprio.

Assim, acolhem-se os embargos do MPF tão-somente para corrigir a sentença nos termos da fundamentação supra, negando-lhes efeitos infringentes. Rejeitam-se os embargos de FUNAI.

Intím-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-92.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: WESLEY CARRENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

LITISCONSORTE: CEBRASPE

SENTENÇA

WESLEY CARREÑO DOS SANTOS pede em mandado de segurança contra ato do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal realização das demais fases do concurso, inclusive aquelas que já ocorreram após divulgação do resultado definitivo do Exame de Aptidão Física, permitindo ao impetrante o uso de tecnologias assistivas para a realização das próximas etapas, inclusive no curso de formação profissional, à luz do artigo 3º do Decreto 9508/2018. Ou, sucessivamente o reconhecimento da inconstitucionalidade da realização do Exame de Aptidão Física no que se refere ao horário, já que o impetrante realizou o teste em horário que demanda maior esforço físico, aliado à faixa etária do mesmo, dando permissão ao impetrante de participar das fases vindouras do concurso e daquelas que eventualmente já tenha sido superada.

Sustenta-se: "se inscreveu na qualidade de portador de deficiência visual, tendo sua inscrição deferida nesta condição pelas autoridades coatoras, conforme publicado no sítio relacionado ao certame 1, no dia 18.01.2019; data de 24.03.2019, sem observar a isonomia quanto à deficiência física do impetrante, as autoridades coatoras aplicaram o Teste de Capacidade Física ao impetrante, que obteve a pontuação exigida em todos os testes (mínimo de 2 pontos), com exceção da corrida de 12 minutos, tendo os seguintes resultados aferidos pela Cebraspe: Teste de flexão em barra fixa: 5 flexões (3 pontos), Teste de impulsão horizontal: 2,14 metros (3 pontos), Teste de flexão abdominal: 35 flexões (2,5 pontos), Teste de corrida de 12 minutos: 1420 metros (0 ponto); Os testes foram aplicados de forma a não obedecer à isonomia, em não observância às necessidades especiais do impetrante, que é deficiente, portador CID H53.5, definida como "deficiência da visão cromática – deuteranomalia severa; os testes foram aplicados em condições climáticas totalmente diferentes entre os candidatos e sem utilização de recursos tecnológicos disponíveis hodiernamente para medição dos resultados, causando imprecisão nos resultados;

Coma inicial, vieram documentos (18735107, 18735111, 18735116, 18735120, 18735125, 18735125, 18735801, 18735806, 18735845, 18735848, 18737662, 18737670, 18737672, 18737675).

Deferiu-se a gratuidade e requisitaram-se informações, 20479706.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 21272797, 21272954.

O Ministério Público Federal declarou a desnecessidade de sua intervenção (21563461).

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Almeja o autor prosseguir nas demais fases do concurso para Policial Rodoviário Federal, sob argumento de que fora preterido na sua deficiência física, não observando sua condição peculiar ao aplicar teste físico em horário incompatível.

No edital de 27 de novembro de 2018, previa-se a realização do teste de aptidão física a ser aplicado indistintamente a todos os candidatos.

O impetrante se pauta na condição de que tem deficiência da visão cromática, com efeito colateral a fotofobia, o que lhe impediu de ter um bom desempenho para o horário em que prestou a prova de aptidão física.

Contudo, o impetrado demonstrou, através de fotografias que houve candidatos que realizaram o teste físico com boné e óculos de sol, recursos que poderiam ser utilizáveis pelo impetrante, mas que não quis.

O edital impede o uso de bonés e óculos nas provas objetivas e dissertativas, mas não impede seu uso no capítulo das provas de aptidão física.

Rejeita-se a tese de falta de isonomia quanto à deficiência do impetrante, pois a execução daquele no horário delimitado, não lhe impingiu uma discriminação abusiva, muito pelo contrário, respeitou o horário para os demais candidatos. Se ele fizesse em horário diferenciado, aí, sim, haveria quebra da isonomia, injustificadamente.

Objeta-se a tese de quebra da isonomia quanto às condições climáticas, pois o parâmetro de Brasília não é válido uma vez que lá há legislação local. Outrossim, deveria ter se insurgido contra a marcação previamente, e não após sua eliminação.

Rebate-se a tese de falta de isonomia porque não havia a divisão por faixa etária dos candidatos, pois este, ainda que recomendável, não é critério exposto no edital, não sendo lícito ao judiciário impor algo, substituindo o juízo do administrador público.

Refuta-se a utilização de recursos tecnológicos para a captação da aptidão física de candidatos, pois o teste de corrida é aferido pela contagem de tempo num espaço delimitado.

Recusa-se a tese de que o recurso administrativo foi indeferido sem análise do ponto controvertido, uma vez que ele não se atentara para a deficiência do impetrante. A incapacidade do impetrante não pode ser óbice ao exercício do cargo, pois, eventualmente, desempenhará a atividade de policial no ambiente do horário da prova, forte luminosidade e calor excessivo. Neste ponto, a administração se baseou na exigência editalícia de submissão ao teste.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de rejeitar a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários nem custas, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000760-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO FIRMINO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 2552/2732

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-18.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: AMAURI GOMES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

SENTENÇA

AMAURI GOMES DA COSTA propôs embargos ao mandado monitorio em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Preliminarmente, sustenta a carência de ação, devido a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação. No mérito, pugna pela: declaração da ilegalidade das taxas de juros, não aplicação da TR – Taxa Referencial; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade da cumulação dos juros moratórios, remuneratórios e multa de 2%; inviabilidade da cobrança dos juros capitalizados mensalmente; compensação e/ou repetição do indébito. Requeru pericia contábil (ID 12935613).

A CEF se manifesta no ID 18665654. Argui preliminar de inépcia dos embargos pela não indicação do valor que entende devido, bem como ausência de interesse de agir quanto a declaração de nulidade da comissão de permanência. No mérito, defende: ausência de abusividade ou violação às normas do CDC; impossibilidade de limitação de taxa de juros pactuada; capitalização de juros com previsão contratual; legalidade da cobrança dos encargos moratórios; prescindibilidade da prova pericial. Não requereu produção de provas.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Inicialmente, afasta a preliminar de **carência de ação** levantada pelo embargante.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitoria é o instrumento hábil colocado à disposição do credor que, de posse de prova escrita sem eficácia de título executivo, busca recebimento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

O contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo para financiamento da aquisição de material de construção utilizados em imóvel residencial urbano, em que as compras são efetuadas por meio de cartão de crédito, diretamente nas lojas conveniadas com a entidade financiadora, e o valor solicitado pelo cliente é disponibilizado direto no cartão de crédito.

Nesse tipo de operação financeira, na data do vencimento das parcelas, elas são debitadas automaticamente na conta corrente do cliente, conforme previsão contratual.

Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente e tendo a Caixa Econômica Federal trazido o demonstrativo de compras efetuadas (ID 18665655), a ação monitoria é meio hábil para cobrança do crédito (Súmula n. 247 do STJ), sendo irrelevante a realização de pagamento parcial por parte do embargante, já que este é um fato de seu próprio conhecimento.

De outro lado, tenho que o fato de a embargante insurgir-se contra cláusulas eventualmente inexistentes **não lhe confere ausência de interesse de agir**, mas sim improcedência do pedido, merecendo análise no mérito.

Rejeita-se a preliminar de inépcia. Embora os embargos não estejam acompanhados de memória de cálculo, a discussão não se restringe ao excesso da execução, já que alcança a abusividade de cláusulas.

Indefere-se o pedido de realização de **perícia contábil**. A prova visa à apuração de encargos indevidamente incluídos na cobrança. No entanto, a discussão sobre a abusividade dos encargos é meramente jurídica, prescindindo da realização de prova técnica.

Avance-se ao mérito.

Consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, “é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários”, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial.

No mais, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final.

As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira.

Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações do embargante para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividades.

Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Vejamos as teses defensivas ventiladas.

Da Taxa Referencial – TR

O embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a aplicação da **Taxa Referencial – TR** como fator de correção monetária.

Sustenta que para a obtenção do saldo devedor atualizado, deve-se proceder ao recálculo considerando-se a reposição do poder de compra da moeda, através do IGPM e juros remuneratórios de 1% a.m. e não a TR – Taxa Referencial.

Neste ponto, não há que se falar em inaplicabilidade da TR no contrato, já que este é o indexador da poupança – cujo coeficiente de atualização foi eleito para atualização do saldo devedor, conforme cláusula primeira (ID 10474569 - Pág. 1).

É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, “caput” e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991” (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91.

É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:

“CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR” (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).

Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço.

Da cumulação dos juros moratórios, remuneratórios e TR

Em relação aos juros remuneratórios, estes são os ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento.

Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação.

Neste ponto, havendo previsão em contrato, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplência. Nesse sentido, a súmula 296, do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulatividade com a comissão de permanência.

Ainda, não há impedimento legal para a acumulação da TR com os juros remuneratórios e moratórios, uma vez que a TR atualiza o saldo devedor, enquanto os juros remuneratórios fazem parte da natureza do contrato e os moratórios são devidos em razão do inadimplemento, como já mencionado.

Da limitação dos juros remuneratórios

É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal — hoje excluída por força da EC 40/2003 — não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07.

A limitação da Lei de Usura — Decreto 22.626/33 — também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. - A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1073312/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)

Logo, pactuada a taxa de juros em 1,8% ao mês, não resta configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, razão pela qual deve ser mantida a taxa de juros pactuada.

Da capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes.

Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em maio de 2014, sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância.

Neste ponto, ao tratar da questão, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 abaixo transcrita, *verbis*:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

No caso, verifica-se que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros apenas para o caso de impropriedade no pagamento (parcelas em atraso), conforme parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (ID 10474569 - Pág. 5):

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério "pro-rata die", aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há falar em afastamento da capitalização mensal de juros.

Da comissão de permanência

Quanto à insurgência em relação à comissão de permanência, observo que no contrato em apreço não há qualquer previsão do instituto, sendo certo que demonstrativo de evolução do débito demonstra que nada foi cobrado a tal título (ID 10474570), inferindo-se que o pedido não encontra respaldo fático.

Da multa de 2%

A multa contratual é encargo que visa à penalização pelas perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, que pode ser convencionado livremente pelos contratantes, até o limite do valor da obrigação principal (art. 408 e 412, do CC). Neste ponto, não há que se afastar a multa de 2% (dois por cento), pois houve efetivo descumprimento do ajuste, há previsão de sua incidência na cláusula décima sétima e, por fim, o percentual fixado não se mostra abusivo (ID 10474569 - Pág. 5).

Por fim, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida, eis que o contrato de abertura de crédito – CONSTRUCARD, objeto dos autos, não se encontra evadido de qualquer ilegalidade ou abusividade, inexistindo qualquer prova produzida pelo embargante neste sentido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios para constituir o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal e condenar o réu a pagar à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos n. 0562.160.0001545-27, negociado em 13/11/2014.

O valor do título será apurado pela embargada, nos termos do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os presentes autos.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001833-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pede a restituição do veículo MMC/Outlander 3.0 V6, Gasolina, Cor Preta, Ano 2008/2008, Placa EBD-2119 -Itaquaquecetuba/SP, Classijmyxlw6w8za01398.

Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos 19800057 e 19800063.

ID 24041280, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo CRLV em nome da empresa, termo de quitação de apólice de seguro, boletim de ocorrência de furto de veículo, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé.

Isso porque a requerente comprovou que ter firmado contrato de seguro com o antigo proprietário falecido (Marcella Bergonzini Bernald de Oliveira Ribeiro), com termo de quitação ao antigo proprietário.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo.

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo MMC/Outlander 3.0 V6, Gasolina, Cor Preta, Ano 2008/2008, Placa EBD-2119 - Itaquaquecetuba/SP, Chassi jmydcw6w8za01398.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000680-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO
Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas acerca do despacho ID 24855672.

DOURADOS, 21 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000381-58.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pede a restituição do veículo VW/ Novo Gol 1.0 City, Flex, cor branca Ano 2013/2014, Placa FKY-3028- Rio Claro/SP, Chassi 9BWAA45U5EP032693.

Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 09-22.

Às fls. 31-32pdf, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar cancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo boletim de ocorrência do roubo do veículo, termo de quitação, CRLV em nome da seguradora e ATPV em favor da requerente, datado de 09/10/2018, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé.

Isso porque a requerente comprovou que ter firmado contrato de seguro.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 19-24).

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime..

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo VW/ Novo Gol 1.0 City, Flex, cor branca Ano 2013/2014, Placa FKY-3028- Rio Claro/SP, Chassi 9BWA445U5EP032693.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000840-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, IZEQUIEL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA ALMIRAO
Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas – sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANGELO MARCIO ARCAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte autora sobre a decisão de indeferimento da inversão do ônus da prova (ID 13274779).

Ainda, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas – sob pena de indeferimento.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 14/11/2019, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6EE45468E>

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000144-63.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000144-63.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002817-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARGARIDA ELISABETH WEILER
Advogado do(a) AUTOR: ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO - MS19071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o recolhimento, verham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002084-36.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSEZITO SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEZITO SOUZA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo de serviço especial indicado na inicial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeram.

4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JORGE JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE JOSE PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo de serviço especial indicado na inicial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeriam.

4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Dourados/MS

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000275-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIO DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo de serviço especial indicado na inicial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis fisiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeriam

4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intímam-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RONILSON DIAS CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RONILSON DIAS CIRILO em face da UNIÃO, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração na condição de agregado/adido, fornecendo tratamento médico adequado até sua recuperação, ou, se for o caso, sua reforma e indenização por danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar foi acometido por lesão no joelho direito, com indicação para tratamento cirúrgico, inclusive. Afirma que, antes de sua plena recuperação, foi indevidamente licenciado pelo Exército.

A inicial traz pedido de tutela de urgência para reintegração do autor às fileiras do exército, a fim de que prossiga em tratamento médico-fisioterápico, auferindo seus vencimentos, até sua total recuperação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz respeito com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado.

Com efeito, os documentos acostados à inicial não são suficientes à conclusão de que há incapacidade para o serviço militar ou atividades habituais, porque o médico militar que realizou inspeção de saúde no autor antes do licenciamento concluiu pela aptidão do autor, sendo certo que tal parecer goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da consequente incapacidade), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e da confiança deste Juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Lado outro, DEFIRO o item 'b' dos pedidos da inicial, em razão de entender necessária a realização de prova pericial médica, a fim de que sobrevenham esclarecimentos sobre a alegada incapacidade do autor, bem como de seu atual quadro de saúde.

Assim, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos. Intime-se o profissional acerca desta nomeação e para que forneça data para realização da prova, servindo cópia da presente decisão como Ofício.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Na oportunidade, o experto deverá responder aos quesitos do Juízo:

1) É possível aferir a época em que a deficiência/lesão surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?

2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.

3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?

- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de outras atividades laborais, notadamente as atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?
- 12) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após o perito indicar a data e local de realização do ato, intimem-se as partes.

Caberá ao Advogado da parte autora providenciar a ciência de seu constituinte acerca da data e local designados para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, CITE-SE a União para oferecer resposta no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial, oportunidade que, em querendo, poderá oferecer proposta de acordo.

Após, intime-se a parte autora para réplica e manifestação sobre o laudo pericial ou proposta de acordo.

Não havendo pedidos de complementação do laudo pericial, requisite-se o pagamento do perito e venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC).

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, Cite-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001953-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAQUIM HERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM HERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo de serviço especial indicado na inicial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeriam

4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANILDO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MAICON RICHER FERREIRA AGOSTINHO - MS19625
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o recolhimento, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: L3 CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862, SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
RÉU: MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL

DESPACHO

Nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, nos processos recebidos da Justiça dos Estados será devido o pagamento de custas (ANEXO IV – Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais; Capítulo 1 – Custas Processuais; Item 1.1.6).

Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: N.P. DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de NIVALDO PEREIRA DA SILVA –ME.

O executado foi condenado, em sede de Recurso Inominado, a pagar honorários sucumbenciais em favor da CEF.

Em 20.12.2017 a CEF deu início ao cumprimento de sentença, cobrando do devedor o valor de R\$ 3.669,35 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Não houve pagamento voluntário e as pesquisas em BacenJud e RenaJud foram negativas.

O Juizado Especial Federal de Dourados/MS reconheceu a sua incompetência para dar continuidade ao feito, alegando que *'a execução está se apresentando extremamente complexa'*, pois com a resposta negativa das buscas realizadas os próximos expedientes extrapolam a competência do Juizado.

O feito foi distribuído nesta Segunda Vara Federal de Dourados/MS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Prevê a Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Prevedo o art. 98, inc. I, da CF/88 que se destinam à competência dos juizados as causas cíveis de menor complexidade, no âmbito federal, a Lei 10.259/2001, regulamentando o dispositivo constitucional, determinando a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 direcionada pelo princípio da celeridade na tramitação dos feitos, presume a menor complexidade das causas que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos e exclui da competência do JEF determinadas matérias mencionadas nos incisos I, II, III e IV, §1º, do art. 3º:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Assim, do fato de a Lei do Juizado Especial Federal guiar-se pela preocupação com a celeridade, a complexidade da instrução ou do cumprimento de sentença, inclusive com perícia ou outros expedientes não processados habitualmente nos Juizados Especiais, não exclui a competência do JEF, pois não se confunde a menor complexidade tal como presumida em lei com a eventual dificuldade fática ou jurídica de sua decisão ou tramitação do processo; ou mesmo com a necessidade de prova pericial, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 572.051/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011)

Ademais, em sentido diametralmente oposto ao que sugere o JEF, a pesquisa em sistema INFOJUD não consiste em medida extremamente complexa, a ponto de afastar sua competência para a condução do feito.

Nessa perspectiva, ausente fundamento hábil à modificação de competência, cabe ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS o seu processo e julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SAULO FRANCA BRUM
Advogado do(a) AUTOR: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conceda-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médica apresentado.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000284-49.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES & SANSALONI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000295-63.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LUZIA CANDIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000868-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO, ROBSON CRASTECHINI
Advogados do(a) RÉU: MARIANA KURTZ COUTO VALIN - MS22269, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAROLINE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DECISÃO

Na audiência de conciliação a parte autora desistiu do item 'e' dos pedidos da inicial.

Na petição ID 17647245 a parte autora alterou/aditou o pedido da inicial.

Assim, em atenção ao contraditório, manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência e sobre o pedido de alteração/aditamento do pedido principal, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DECISÃO

Tendo em vista as contestações apresentadas, manifeste-se o sindicato autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se especificamente à alegada incompetência deste juízo, em razão de cláusula de foro de eleição (arguida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados em contestação).

Intime-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARY HELLEM RECH DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEOPATRA DOLORES RECH - MS22019
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual especificação de provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 19 de novembro de 2019, pelo link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18BAD14D3>

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FERNANDO MORATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - MS21728
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **FERNANDO MORATO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a substituição da TR como índice de correção monetária da conta do FGTS.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Lado outro, não se desconhece a medida cautelar deferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.090, publicada no DJE nº 196 em 09/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a matéria, até julgamento de seu mérito por aquela Corte. Entrementes, a providência deve ser adota pelo Juízo competente.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Em que pese a declaração de hipossuficiência, pelo que se depreende dos autos, a parte é servidor público aposentado (militar), o que evidencia sua capacidade de arcar com as custas do processo.

Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para trazer documentos aos autos, como extrato da aposentadoria, declaração de imposto de renda, entre outros que julgar pertinente, com intuito comprovar o direito a justiça gratuita; ou recolher as custas iniciais e comprovar nos autos; no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Com a juntada de documentos, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cancele-se a distribuição.

Caso ocorra o pagamento das custas iniciais, cite-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se

Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em que pese a declaração de hipossuficiência, pelo que se depreende dos autos, a parte servidora pública, o que evidencia sua capacidade de arcar com as custas do processo.

Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para trazer documentos aos autos, como holerite, declaração de imposto de renda, entre outros que julgar pertinente, com intuito comprovar o direito a justiça gratuita; ou recolher as custas iniciais e comprovar nos autos; no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Com a juntada de documentos, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cancele-se a distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAMAO SOILO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Em que pese a declaração de hipossuficiência, pelo que se depreende dos autos, a parte é servidor público aposentado (militar), o que evidencia sua capacidade de arcar com as custas do processo.

Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para trazer documentos aos autos, como extrato da aposentadoria, declaração de imposto de renda, entre outros que julgar pertinente, com intuito comprovar o direito a justiça gratuita; ou recolher as custas iniciais e comprovar nos autos; no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Com a juntada de documentos, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cancele-se a distribuição.

Caso ocorra o pagamento das custas iniciais, cite-se os réus.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002281-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NIVANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NIVANO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo de serviço especial indicado na inicial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeriam

4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intímem-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por POSTO TATINHAI LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em que pretende o autor a anulação de multa de trânsito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, o perigo de dano.

O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. O objetivo é combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo.

Assim, deve ser demonstrado o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

O dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Em outras palavras, o risco deve ser atual.

No caso concreto, a parte autora sustenta que o perigo de dano reside no fato de que o suposto caminhão que ostenta as mesmas placas que seu veículo continuaria a realizar infrações de trânsito, bem como que por ocasião do licenciamento obrigatório seria compelida a recolher o valor da multa (R\$ 104,13).

Ocorre que a suspensão da multa não tem o condão de impedir novas infrações pelo veículo que a parte autora alega ostentar as mesmas placas que o seu.

Em relação ao recolhimento da multa, no caso de a parte autora ser compelida a recolher, em razão do licenciamento obrigatório, não há impedimento para a restituição posterior, em caso de procedência do pedido.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeriam

CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Exclua-se o Delegado da Receita Federal do polo passivo da demanda, pois não se trata de mandado de segurança.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos, para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

De acordo com os documentos juntados a autora auferiu renda tributável superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no ano de 2018.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Intime a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-85.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEX FERNANDO SANTI NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **ALEX FERNANDO SANTI NOGUEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a substituição da TR como índice de correção monetária da conta do FGTS.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Lado outro, não se desconhece a medida cautelar deferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.090, publicada no DJE nº 196 em 09/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento de seu mérito por aquela Corte. Entrementes, a providência deve ser adota pelo Juízo competente.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JEAN CARLOS LEONCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JEAN CARLOS LEONCO DOS SANTOS em face da UNIÃO, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração na condição de agregado/adido, fornecendo tratamento médico adequado até sua recuperação, ou, se for o caso, sua reforma e indenização por danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar foi acometido por lesão ortopédica, com indicação para tratamento cirúrgico, inclusive. Afirma que, antes de sua plena recuperação, foi indevidamente licenciado pelo Exército.

A inicial traz pedido de tutela de urgência para reintegração do autor às fileiras do exército, a fim de que prossiga em tratamento médico especializado, auferindo seus vencimentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz respeito com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado.

Com efeito, os documentos acostados à inicial não são suficientes à conclusão de que há incapacidade para o serviço militar ou atividades habituais, porque o médico militar que realizou inspeção de saúde no autor antes do licenciamento concluiu pela aptidão do autor, sendo certo que tal parecer goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da consequente incapacidade), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e da confiança deste Juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Lado outro, entendo necessária a realização de prova pericial médica, a fim de que sobrevenham esclarecimentos sobre a alegada incapacidade do autor, bem como de seu atual quadro de saúde.

Assim, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos. Intime-se o profissional acerca desta nomeação e para que forneça data para realização da prova, servindo cópia da presente decisão como Ofício.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Na oportunidade, o experto deverá responder aos quesitos do Juízo:

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência/lesão surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de outras atividades laborais, notadamente as atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?
- 12) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após o perito indicar a data e local de realização do ato, intemem-se as partes.

Caberá ao Advogado da parte autora providenciar a ciência de seu constituinte acerca da data e local designados para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, CITE-SE a União para oferecer resposta no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial, oportunidade que, em querendo, poderá oferecer proposta de acordo.

Após, intime-se a parte autora para réplica e manifestação sobre o laudo pericial ou proposta de acordo.

Não havendo pedidos de complementação do laudo pericial, requisite-se o pagamento do perito e venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC).

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intím(m)-se. Oportunamente, Cite-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDREIA BIGAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **ANDREIA BIGAS DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a substituição da TR como índice de correção monetária da conta do FGTS.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Lado outro, não se desconhece a medida cautelar deferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.090, publicada no DJE nº 196 em 09/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento de seu mérito por aquela Corte. Entrementes, a providência deve ser adota pelo Juízo competente.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NORBERTO NERY HAFNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Primeiramente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS.

Dourados, 19 de novembro de 2019.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, a partir de 19/11/2019, através do link para download <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44FF13CI>

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ROJUN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MOACIR PEREIRA JUNIOR, RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

Primeiramente, considerando que os Embargos à Ação Monitória protocolizado no ID 24418013, foram oferecidos por ROJUN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS e que a procuração ID 24418019 foi outorgada apenas pelo réu ROJUN MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO, intimem-se os réus MOACIR PEREIRA JUNIOR e RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA, por meio do patrono subscritor dos Embargos Monitórios, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8357

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
000197-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000197-8) - VIA SUL VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Dê-se ciência ao interessado da expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerida, devendo comparecer em Secretaria para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005139-85.2016.403.6002 - THAI GOR REZEK VARELLA(MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES E MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos e de que estes ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000818-70.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES E RS088975 - CLADIA ROCHA DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREALIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREALIS LTDA

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002085-19.2018.403.0000, acostada aos autos às fls. 502/505, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar email à Secretaria da Vara (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no sistema PJe, os quais permanecerão como mesmo número, para a digitalização e inserção da íntegra do processo no referido sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inserido integralmente o processo no sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada a baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria.

Não havendo requerimentos ou manifestação, retomemos autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do despacho de fl. 501.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(MS022500 - NICOLAS AFONSO ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos e de que estes ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar email à Secretaria da Vara (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no sistema PJe, os quais permanecerão como mesmo número, para a digitalização e inserção da íntegra do processo no referido sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inserido integralmente o processo no sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada a baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria.

Não havendo requerimentos ou manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO
0002519-66.2017.403.6002 - ARNILDO LIMBERGER X EVALDO JACI BURIN LAGO X LEOLINO PARIZOTTO OTTONI X WAGNER JOSE CIRILO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fls. 497/502: A note-se.

Dê-se ciência ao BANCO DO BRASIL do desarquivamento dos presentes autos e de que estes ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que, havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar email à Secretaria da Vara (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no sistema PJe, os quais permanecerão como mesmo número, para a digitalização e inserção da íntegra do processo no referido sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada a baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos ou manifestação, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da decisão de fl. 495. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002557-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: SUELI DE SOUZA DELMONDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando as juntadas da carta precatória (ID 19603689) e do mandado de notificação e interpelação (ID 21015869), devidamente cumpridos, intime-se a parte autora para a extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002045-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JALMIR SANTO MANETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta **em face do BANCO DO BRASIL SA**.

Cuida-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

-
Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

-
“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento precedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no REsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (REsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCP e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. O relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, preferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; a exceção à produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum.

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o [quantum debeatur no caso individual concreto](#).

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000738-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RECÔNVIDO: ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME, ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME - CNPJ: 19.314.646/0001-71 e ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - CPF: 706.656.991-15, visando receber o crédito de R\$ 52.904,74, atualizado até 22/04/2019, referente ao contrato bancário nº 4820.003.00000096-9, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 12/11/2019, uma vez que os réus foram devidamente citados, conforme certidão ID 23500438, e deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, e sem notificarem o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000393-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: DAL VESCO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE MADEIRALTA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 19528135 para fins de intimação da parte autora: "Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Fazenda Nacional. Concordando entre si as partes sobre os valores exequendos, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

Dourados/MS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 14356833 para fins de intimação da parte autora: "Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000627-55.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001103-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001103-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001131-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA STOFFEL - MS9032
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Fica também intimada a Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, para dar cumprimento ao despacho de fl. 44 (correspondente à numeração aposta nos autos físicos, inseridos no ID: 24304630), abaixo transcrito:

“... Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da empresa executada ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS - ME, CNPJ n. 26.861.682/0001-10 e do empresário individual ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS, CPF 367.565.711-68, através do sistema RENAJUD, remetendo se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determino o lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se sobre eles existir o gravame de alienação fiduciária (art. 7º, Lei n. 13.043/2014)...”

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000619-82.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANS RODA BRASIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze dias), bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas – sob pena de indeferimento.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 20 de novembro de 2019, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B43E65CA>

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:JOSE CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR:RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta mesma oportunidade e no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Fica, igualmente, a parte ré intimada para, no prazo 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 20 de novembro de 2019, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M41301ACB8>

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002315-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EDENILSON MIRANDA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que, por ocasião da citação e intimação (ID 24858304 e 24858307), o acusado informou possuir advogado constituído, deixo de apreciar a resposta à acusação ID 24612043 e determino a intimação da causídico (Dr. Alzira Amal Moreno - OAB/MS 7918) para que apresente resposta à acusação, **no prazo de 10 (dez) dias**, bem como para que regularize a representação processual.

Providencie-se a retificação da autuação a fim de incluir o advogado. Após a intimação da DPU acerca do presente despacho, providencie-se sua exclusão da autuação dos autos.

Com a apresentação da defesa ou decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002842-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: HELIO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **HÉLIO CARDOSO**, buscando a revogação da decisão que determinou a sua prisão e o início da execução provisória da pena, expedindo-se contramandado de prisão.

O fundamento do pedido é a recente decisão proferida pelo E. STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54.

Afirma que a prisão foi decretada exclusivamente para execução provisória da pena, não existindo qualquer fundamento de prisão cautelar (art. 312 do CPP).

O MPF manifestou-se no sentido de ser o Juiz da Execução o competente para apreciação do pedido.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o mandado de prisão foi expedido pelo E. TRF3 quando do julgamento da apelação, entretanto, ainda não houve o cumprimento da ordem, portanto, ainda não há processo execução.

Por outro lado, entendo que este Juízo carece de competência para decidir o mérito do pedido, pois não é possível revogar decisão proferida pelo Tribunal.

Dessa forma, a via eleita é inadequada. Logo, ausente interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Não havendo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Dourados/MS, 19 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000439-62.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, MARCIO TULLER ESPOSITO - MS6335
EXECUTADO: DIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000439-62.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, MARCIO TULLER ESPOSITO - MS6335
EXECUTADO: DIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001048-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: GUILHERME FELIPE OLIVEIRA DE MOURA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PR/MS**, com fundamento no inquérito policial 0097/2019-DPF/DRS/MS – oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **GUILHERME FELIPE OLIVEIRA DE MOURA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/06.

Em síntese, dispõe a denúncia ofertada em 01/07/2019:

[...]

No dia 8 de junho de 2019, por volta das 20 horas, no Terminal Rodoviário de Dourados/MS, GUILHERME FELIPE OLIVEIRA DE MOURA, de maneira consciente e voluntária, transportou, após concorrer para importação, do Paraguai para o Brasil, 29,500 kg (vinte e nove quilos e quinhentos gramas) de maconha.

[...]

Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Leidy Dayane dos Santos Rodrigues e Jonas Laier Nogueira Junior.

O acusado foi notificado para apresentar defesa prévia, fl. 111/112.

Coma defesa preliminar, fls. 125/128, requereu-se a revogação da prisão preventiva. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

A denúncia foi recebida em 06/09/2019, ocasião em que foi determinada a intimação do MPF para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória.

O MPF ofereceu parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão processual.

Citação às fls. 142.

Proferiu-se decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória, fls. 144/145.

Durante audiência de instrução realizada em 26/06/2019, ouviram-se as testemunhas comuns Jonas Laier Nogueira Junior e Leidy Dayane dos Santos Rodrigues, bem como interrogou-se o réu.

Ao final da audiência instrutória foi concedida liberdade provisória ao réu.

Sem requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ao final da audiência de instrução, a prisão preventiva do réu foi revogada, impondo-se medidas cautelares diversas, fls. 156/157.

Em suas alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu pela prática de tráfico transnacional de drogas, artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Pediu que seja considerado na dosimetria da pena a quantidade relevante de droga apreendida.

Em sua derradeira manifestação, a defesa requereu a imposição da pena no mínimo legal, argumentando que não há motivos para exasperação da pena base; pediu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da menoridade penal relativa, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo de redução, o regime inicial aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Tráfico de Drogas

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06.

Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

Observa-se que a **materialidade delitiva** é atestada pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante, fls. 05/10; b) auto de apresentação e apreensão nº 92/2019 fl. 11; c) laudo preliminar de constatação nº 418/2019 fls. 16/17; d) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 418/2019 – Química Forense (fls. 56/57).

O laudo pericial definitivo apontou resultado positivo para maconha, substância prosrita em todo o território nacional, de acordo com a RDC nº 265 da ANVISA, de 08/02/2019, que atualiza a o Anexo I da Portaria nº 344 – SVS /MS, de 12/05/1998.

Da documentação acima referida é possível extrair a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas, máxime pela apreensão da droga.

A **autoria** também está comprovada.

A testemunha **Jonas Laier Nogueira Junior** confirmou em juízo as declarações em sede policial, discorrendo sobre a dinâmica fática ocorrida no dia da prisão em flagrante do acusado.

Por sua vez, a testemunha **Leidy Dayane dos Santos Rodrigues** também ratificou em juízo seu depoimento prestado em sede policial.

Em juízo, por ocasião de seu interrogatório, o réu **confessou** a autoria delitiva, explanando em detalhes os fatos que antecederam sua prisão.

A própria defesa, considerando a confissão, na oportunidade de suas alegações finais, teceu fundamentação apenas atinente a dosimetria, entendendo não haver motivos absolutórios.

Portanto, não restam dúvidas quanto a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas.

Transnacionalidade

Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito.*”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, evidenciarem (indiciarem) a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

O réu afirmou em seu interrogatório que buscou a droga em Pedro Juan Caballero/PY. Portanto, os parâmetros elencados pela legislação convergem para a conclusão da incidência da majorante da transnacionalidade, pois a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento do réu e das testemunhas, evidenciam o caráter transnacional do tráfico de drogas em exame, nos termos do art. 40, I, da Lei de Drogas.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena dos referidos crimes, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, **a natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de drogas.

Nesses termos, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

Afasto a agravante do crime mercenário.

[...] Sendo a promessa de pagamento inerente ao delito de tráfico de entorpecentes, não há falar em incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Parcialmente provida a apelação criminal de MATIAS para afastar a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. (TRF-4 - ACR: 50039058320184047101 RS 5003905-83.2018.4.04.7101, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 19/06/2019, OITAVA TURMA).

c) Circunstâncias atenuantes – Reconheço a incidência de duas atenuantes, quais sejam, da confissão espontânea e da menoridade penal relativa (art. 65, I e III, d, ambos do CP).

Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, inviável a redução aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria.

Nesses termos, fixo a pena-intermediária em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

d) Causas de aumento – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Afasto a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, requerida pela acusação. A razão de ser desta majorante é proteger determinados lugares da mercancia de drogas, os quais o legislador considerou vulneráveis e merecedores de especial proteção, como escolas, hospitais, etc.

O acusado não estava comercializando drogas no transporte público ou em suas proximidades, não vulnerando o bem jurídico que a majorante busca tutelar.

A simples utilização do transporte público para levar a droga a outra localidade não justifica a incidência da majorante.

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. [...] 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (STF, Primeira Turma, HC 119.811/MS, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 10/06/2014, p. DJe 01/07/2014).

e) Causas de diminuição – O contexto fático-probatório demonstra que o réu preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois,

O entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pouca quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas.

No caso em tela, o réu é primário, não tem maus antecedentes, não há provas ou elementos que evidenciem que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa.

Quanto ao percentual de redução, entendo existir parcela discricionariedade ao juízo, balizada pelas circunstâncias do caso concreto, bem como pelos fins penais de repressão e prevenção.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado. No caso, a fração implementada revela-se proporcional e fundamentada, tendo o Tribunal de origem motivado a escolha do patamar mínimo em razão da grande quantidade de drogas apreendidas (8 tablets com um total de 2,085 kg de cocaína). 2. A jurisprudência do superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que “[...] a natureza, a variedade e a quantidade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em patamar inferior ao máximo legal, nos termos do art. 42 da mesma Lei” (AgInt no REsp 1.378.900/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 23/04/2018). 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1351194 SP 2018/0216838-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019)

Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso em exame, bem como a quantidade relevante de drogas, diminuo a pena em 1/3 (um terço).

Fixo a pena definitiva, portanto, em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**.

O valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, será no mínimo legal.

Fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, e §3º, do CP).

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Dessa forma, nos art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho ou estudo, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a **03 (três) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente na época do delito, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução.

Advirto ao acusado de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei nº 11.343/06, na redação dada pela Lei 13.840/19, estabelece o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias;

[...]

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que o valor apreendido seria utilizado pelo réu como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, motivo pelo qual **DECRETO** o perdimento em favor da **UNIÃO** do valor em moeda nacional apreendido R\$500,00 (quinhentos reais).

Os bens acima delineados devem ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, nos termos do dispositivo legal supracitado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **GUILHERME FELIPE OLIVEIRA DE MOURA** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º e §3º, do CP).

A pena privativa de liberdade foi **substituída por restritivas de direitos**, conforme fundamentação supra.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Perdimento de bens também nos termos da fundamentação.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4, II, da Lei 9.289/96.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir de mandado de intimação, ofício, carta precatória, entre outros expedientes comunicativos que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS, 18 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-41.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000930-80.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: VENILTON DA SILVA MACIEL

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000740-20.2010.4.03.6003

AUTOR: YOSHIKADO HAIKAWA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordens as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001632-26.2010.4.03.6003

AUTOR: JEFFERSON JORGE SALOMAO e outros

Advogado(s) do reclamante: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordens as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000660-22.2011.4.03.6003

AUTOR: EDGAR CÂNDIDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LEONILDO JOSE DA CUNHA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordens as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000736-80.2010.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO MACHADO DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001229-57.2010.4.03.6003

AUTOR: RAYNIER DE PAULA OVIDIO

Advogado(s) do reclamante: THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000784-39.2010.4.03.6003

AUTOR: HAMILTON PARISE

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000810-37.2010.4.03.6003

AUTOR: LEANDRO BASSI DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001004-37.2010.4.03.6003

SUCESSOR: PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001006-07.2010.4.03.6003

SUCESSOR: PAULO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001123-95.2010.4.03.6003

SUCESSOR: NOBUCCO MASSUDA SENOI

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000775-77.2010.4.03.6003

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000745-42.2010.4.03.6003

SUCESSOR: HUGO DE PAULA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000803-45.2010.4.03.6003

AUTOR: ELIAS JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141, ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000732-43.2010.4.03.6003

AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000482-10.2010.4.03.6003

AUTOR: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA e outros (3)

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000739-35.2010.4.03.6003

AUTOR: ALEX DE PAULA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000737-65.2010.4.03.6003

AUTOR: OSMAR GARCIA LEAL

Advogado(s) do reclamante: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000731-58.2010.4.03.6003

ASSISTENTE: ARTUR MACHADO TOSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000551-42.2010.4.03.6003

SUCESSOR: JOAO AMADO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) SUCESSOR: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702, DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordens as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000234-44.2010.4.03.6003

SUCESSOR: CEU AZUL AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIBAL ALVES DA SILVA - SP106207

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordens as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000423-22.2010.4.03.6003

AUTOR: ITALO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora, pessoalmente por carta de intimação e na pessoa de seu advogado, por publicação, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000641-50.2010.4.03.6003

SUCESSOR: JOSE CANDIDO DE SOUZA ARRUY

Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO GERALDI ARRUY - SP262355

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000707-30.2010.4.03.6003

AUTOR: SIANO CELSO LORENZON

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordens as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001547-37.2019.4.03.6003

AUTOR: NILENE QUEIROZ DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que parte autora formulou requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, prevê a gratuidade aos que comprovem insuficiência de recursos, garantia que também consta do artigo 98, caput, do CPC/2015.

Assim, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação financeira da parte requerente. O Novo Código de Processo Civil também dispõe, em seu artigo 99, § 3.º, que para o postulante há a presunção relativa de veracidade de sua alegação de hipossuficiência econômica. Contudo, em que pese tal presunção de veracidade, é resguardada ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (art. 99, § 2.º, do CPC). Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve haver demonstração efetiva da necessidade da pessoa, posto que o intuito da lei é favorecer os realmente necessitados.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos aptos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC).

Esta ação, proposta em face da Caixa Econômica Federal, tem por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090.

Intimem-se e anote-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003321-66.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE SORES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000753-43.2015.4.03.6003

AUTOR: RONALDO VIEIRA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros (5)

DESPACHO

Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Federal Substituto desta Vara e minha declaração de suspeição, comunique-se por e-mail o Conselho da Magistratura do TRF 3ª Região, a fim de que indique um magistrado para atuar no feito.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000636-23.2013.4.03.6003

AUTOR: DILSON PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002123-23.2016.4.03.6003

AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001919-81.2013.4.03.6003

AUTOR: ALL-AMERICALATINALOGISTICAMALHAOESTE S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

RÉU: JOEL DO NASCIMENTO VELOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000307-06.2016.4.03.6003

AUTOR: DIVINA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002936-50.2016.4.03.6003

AUTOR: ANALEIA DASILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS16827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001299-98.2015.4.03.6003

AUTOR: NAUDABATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002622-07.2016.4.03.6003

AUTOR: CLEUSA FERREIRA RIBEIRO AZAMBUJA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000651-07.2004.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO BALBINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001094-98.2017.4.03.6003

AUTOR: EURYDICE LOUVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002247-40.2015.4.03.6003

AUTOR: ROSAMARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000915-09.2013.4.03.6003

AUTOR: PLACIDINADIOGO DE FARIASILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003163-74.2015.4.03.6003

AUTOR: TANIA DE SOUZA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000359-41.2012.4.03.6003

AUTOR: SERGIO VENANCIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001737-90.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ALVES BITU

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000904-09.2015.4.03.6003

AUTOR: LUCIMEIRE GARCIA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001092-31.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002761-90.2015.4.03.6003

AUTOR: DULCE MARIA OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a)AUTOR: WILLEN SILVAALVES - MS12795, ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001339-80.2015.4.03.6003

AUTOR: MARCIO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000581-67.2016.4.03.6003

AUTOR: NEIDIR RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: MIRIARIBEIRO DOS SANTOS - MS16401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001003-42.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ e outros (6)

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA - MS10558, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

Advogados do(a) RÉU: NILTON SILVA TORRES - MS4282, LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO TEIXEIRA - MS5839-B, DANIELA TEIXEIRA ONCA - MS12597

Advogados do(a) RÉU: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222, VITOR ARTHUR PASTRE - MS6279-E

Advogados do(a) RÉU: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222, VITOR ARTHUR PASTRE - MS6279-E

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio formulado às fls. 15 do documento id n. 24771772, do qual já se manifestou o MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-76.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO CELARO - EPP, VANDERLEI APARECIDO CELARO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000834-60.2013.4.03.6003

AUTOR: ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001299-98.2015.4.03.6003

AUTOR: NAUDA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001947-78.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA GABRIELA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002893-84.2014.4.03.6003

AUTOR: A. S. M. D. S. e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001981-87.2014.403.6003(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-28.2012.403.6003 ()) - SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

FIs: 68/71.

Intime-se o(a) embargante para, desejando, apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal, podendo, se for o caso, apresentar apelação adesiva.

Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) embargado(a) para oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.010 do CPC/2015.

Na sequência, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato. Após, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-37.2006.403.6003 (2006.60.03.000832-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROMAT COMERCIO LTDA - FILIAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X AGROMAT COMERCIO LTDA - MATRIZ

Proc. nº 0000832-37.2006.403.6003 Classificação: C SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, qualificado na inicial, em face de Agromat Comércio Ltda - Filial e outro, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da CDA nº 1689, conforme folha 69, julgo extinta a presente execução por verificar ausência de pressuposto legal, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 203, 1º, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002130-49.2015.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001717-07.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: REFFERSON CURSINO BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002018-46.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE ESMARSI

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000270-13.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO MARTINS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000756-32.2014.4.03.6003

AUTOR: ANASTACIO PACHECO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000112-89.2014.4.03.6003

AUTOR: CECILIO RODRIGUES DA PAZ

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000468-84.2014.4.03.6003

AUTOR: RAUL ROSADO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000096-74.2019.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO LUJAN

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágr. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000096-74.2019.4036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0003884-60.2014.403.6003

Intimem-se, decorrido o prazo recursal, remetam-se ao autos ao SEDI.

Três Lagoas, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-88.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GELSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001287-21.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VAGNER RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001043-92.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GILMARA CANDIDO NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-62.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADAO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001301-05.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001291-58.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CARLOS ROGERIO SCARPARO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001175-52.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-13.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001199-80.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSIAS DIAS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002782-37.2013.4.03.6003

AUTOR: MAURAYURIKO ITAYA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001508-33.2016.4.03.6003

AUTOR: DANIEL CARLOS RUTEMBERG DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001012-72.2014.4.03.6003

AUTOR: DURVAL FRANCO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000472-24.2014.4.03.6003

AUTOR: EUCLYDES CESTARI JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000798-67.2003.4.03.6003

AUTOR: DIOMAR DE LIMA e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: JANIO MARTINS DE SOUZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002668-93.2016.4.03.6003

AUTOR: OLDEMAR CATARINO DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003058-63.2016.4.03.6003

AUTOR: CLARICE MARIANETTO DE AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001401-91.2013.4.03.6003

AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: VANIA QUEIROZ FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001785-83.2015.4.03.6003

AUTOR: ROMILDA MARIA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: EDER FURTADO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002309-80.2015.4.03.6003

AUTOR: KEDEMADOS SANTOS DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: SHERLLA AMORIM OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002094-70.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSELI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003469-09.2016.4.03.6003

AUTOR: P. E. L. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451, JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451, JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004023-12.2014.4.03.6003

AUTOR: LIACYSIQUEIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001732-68.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSILENE DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000462-09.2016.4.03.6003

AUTOR: KELLYCRISTINA LEMES OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001820-09.2016.4.03.6003

AUTOR: EDILENE SOARES PIMENTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001481-50.2016.4.03.6003

AUTOR: IRANI GRACIANO DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000661-36.2013.4.03.6003

AUTOR: SUECO AOYAGUI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000683-55.2017.4.03.6003

AUTOR: PERCIVAL MENEGUELI

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002912-22.2016.4.03.6003

AUTOR: VINERIO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004317-64.2014.4.03.6003

AUTOR: NEWTON LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001777-09.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002398-06.2015.4.03.6003

AUTOR: CREIDE DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0000918-56.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: HELENA GUIMARAES SOBRINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003297-67.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA JOSE FERNANDES CAVALCANTE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001476-91.2017.4.03.6003

AUTOR: DIEGO HENRIQUE SOUZA CANCELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA - MS19360-A

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001808-92.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: PEDRO ANTONIO TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000172-28.2015.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: ALAERTE GOMES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: DANILO DASILVA - SP263846-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000885-32.2017.4.03.6003

AUTOR: MANDELLI E CARVALHO ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HUGO FURLAN RIGOLIN - PR80381

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRADOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000995-36.2014.4.03.6003

AUTOR: ADEILDO CORREASERRA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GARCIA TOSTA - MS4584, RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002343-21.2016.4.03.6003

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000566-79.2008.4.03.6003

AUTOR: VIACAO SAO LUIZLTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000669-13.2013.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000968-34.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FRANCO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000630-50.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: WLH - CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRMAD HALE ROCHA - MS7938

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000317-50.2016.4.03.6003

AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000735-95.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILFREDO ALVES DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000171-43.2015.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: APARECIDA INES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000067-27.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000318-45.2010.4.03.6003

AUTOR: ROBSON VITAL DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - MS8180, RAYC SOARES ARAUJO - MS13783

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000464-76.2016.4.03.6003

AUTOR: SILVIO BARBOSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA - SP319841

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000185-56.2017.4.03.6003

AUTOR: CELIA REGINA CABIANCA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDER PROTTI GARCIA - MS9276, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0003413-10.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS LOPES DE MATOS - SP355779, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - MS15113-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: CICERA PIRES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002262-09.2015.4.03.6003

AUTOR: MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001726-61.2016.4.03.6003

AUTOR: ODINEI BUONO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001191-98.2017.4.03.6003

AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES LAGOAS

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001193-73.2014.4.03.6003

AUTOR: IVAN FRANCA

Advogado do(a)AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA- MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002169-46.2015.4.03.6003

AUTOR: DORALISSE JEZUINADASILVA

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000725-07.2017.4.03.6003

AUTOR: CINTIA LEAL CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002815-22.2016.4.03.6003

AUTOR: VALDIR BOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE SOUZA - MS24108, ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA - MS8951

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001226-58.2017.4.03.6003

AUTOR: KARLA CAROLINE DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SPI94451, JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001993-33.2016.4.03.6003

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000465-27.2017.4.03.6003

AUTOR: MARCIA CRISTINA MARTINS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411, CARICIELLI MAISALONGO - MS13552, IZABELA RIAL PARDO DE BARROS - MS18207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000264-35.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE DOMINGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0001252-90.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WILSON CONSTANTINO DASILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002297-03.2014.4.03.6003

RECONVINDO: PEDRO APARECIDO CHAVES

Advogado do(a) RECONVINDO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001149-25.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: MARTA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000577-30.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARTA ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000634-14.2017.4.03.6003

AUTOR: JORGE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAMÍAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TLE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - SPE

Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003654-18.2014.4.03.6003

AUTOR: I. S. A. D. J. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000089-12.2015.4.03.6003

AUTOR: ADILSON NASCIMENTO ROTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002479-86.2014.4.03.6003

AUTOR: JOANA FRANCISCA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000284-31.2014.4.03.6003

AUTOR: HARLLEYASSIS DE ALENCAR

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001617-13.2017.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA CARLA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342, SUELEN ARAUJO ANTIQUERA - MS23676

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros (2)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000597-84.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSFA INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA CASTRO - GO17731

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003370-73.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIACAO AGRICOLA E LOGISTICA CHAPADAO DO SUL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN MACHT - MS21535, RODRIGO DE SOUSA - MS17888, ADEMILSON CARVALHO BARBOSA - MS16667

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

FLAGRANTEADO: VALDEIR SANTOS SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Valdeir Santos Silva ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazer presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O requerente foi preso em flagrante, em 09/10/2019, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:

“(…)”.

Aceito a competência em razão do transporte das substâncias entorpecentes ter se iniciado a partir de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o que é suficiente para caracterizar a transnacionalidade do tráfico de drogas e munição de arma de fogo. Apesar de o custodiado ter afirmado que não adquiriu a droga e a munição em Pedro Juan Caballero, mas sim em Ponta Porã, como se trata de região de fronteira seca, a droga originada daquela região, em regra, tem origem Paraguai. Portanto, há indícios da transnacionalidade. **2.2. Da prisão.** Observe que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Outrossim, apesar de custodiado ter relatado que sofreu agressões, o laudo de exame de corpo de delitos não constatou quaisquer lesões aparentes. Ademais, mesmo que tivesse sido constatada a lesão alegada, tal circunstância, por si só, não é suficiente para a decretação da ilegalidade do flagrante e concessão da liberdade ao flagranteado. **Assim, tenho que a prisão está em ordem.** Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. Verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006) possui pena máxima superior a 04 anos. Já o crime do art. 18 da Lei 10.826 possui pena máxima de 08 anos. Como se vê a pena máxima dos delitos imputados supera o quantitativo previsto no artigo 313, I, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Neste aspecto, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato (confessou perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Como efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: “Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão “garantia da ordem pública”, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acatelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais” (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de substâncias entorpecentes, além de munições (40 quilos de maconha e 50 munições de calibre .38), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. Cabe frisar que foi apreendida como o flagranteado grande quantidade de entorpecentes (41 quilogramas de substância entorpecente conhecida popularmente como maconha), o que constitui indício da possibilidade de ele integrar organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas. Outrossim, embora o custodiado tenha filho e enteados menores, as crianças se encontram sob os cuidados da mãe. Em relação ao fato de ele ser o mantenedor da família, eventualmente, a sua prisão poderá possibilitar a concessão de benefício previdenciário aos dependentes, a depender da condição de segurado do preso. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Não se trata de um risco abstrato de retorno à delinquência, mas sim de uma situação de fato reveladora de risco concreto, ante as circunstâncias do flagrante, que constitui forte indício de que o custodiado integra organização criminosa ou se dedica a atividade ilícita. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, o fato de ser primário, possuir residência fixa, segundo suas declarações, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796).

“(…)”.

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 19 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001973-76.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ e outros (14)

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO TEIXEIRA - MS5839-B
Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
MARCELO GARCIA FERREIRA - MS16728
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DASILVA - MS12723
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572, JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572, KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA - MG160267, WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, VANESSA CAMILO DE CAMPOS - MG104750
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572, KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA - MG160267, WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, VANESSA CAMILO DE CAMPOS - MG104750
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DASILVA - MS12723
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202, AFFONSO GARCIA MOREIRANETO - MS18497, WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO - MS20200-A, VANESSA CAMILO DE CAMPOS - MG104750, KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA - MG160267
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202, AFFONSO GARCIA MOREIRANETO - MS18497, WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO - MS20200-A, VANESSA CAMILO DE CAMPOS - MG104750, KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA - MG160267

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tflagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autos n. 5001422-69.2019.4.03.6003
AUTOR: MARIA DE FATIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON DOUGLAS DE OLIVEIRA - MS22509, VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 65.868,00 sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ERAQUE MANOEL DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Eraque Emanuel Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O exequente apresentou cálculos, segundo os quais lhe seria devido R\$31.259,82 (id. 9415489).

O INSS impugnou-os alegando excesso de execução no importe de R\$3.745,25 e requereu a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10 % sobre o valor do excesso de execução (id. 15192512).

Ante ao exposto dê-se vista ao exequente para se manifestar em relação a impugnação à execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-13.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: EVANDO MARCELINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a ausência da petição inicial referida no artigo 10 da mencionada Resolução.

Regularizada a digitalização, certifique-se a Secretaria a regularidade, após, estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora.

Caso decorrido o prazo inerte, venhamos autos conclusos para extinção.

Três Lagoas/MS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-84.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIA BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Extrato Transmissão de Requisição de Pagamento.

TRÊS LAGOAS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-28.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA CRISPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conceição Aparecida Crispin, qualificada na inicial, iniciou o presente cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o pagamento do valor total R\$ 47.169,10.

O INSS apresentou em Id. 1078464 exceção de pré-executividade, na qual alegou a utilização de juro e correção por parte da autora em total desconformidade com o título judicial, bem como o não desconto de prestações já pagas na via administrativa.

Destarte, a exceção de pré-executividade não permite dilação probatória. Contudo, o Código Civil veda o enriquecimento ilícito, motivo pelo qual oportuno ao INSS colacionar aos autos prova das prestações que alega ter sido pagas na via administrativa no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 19 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000595-92.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: MACEDO & MAZZO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul-CRMV/MS em face de Macedo & Mazzo Ltda-ME, para fins de interrupção da prescrição da anuidade constante da CDA nº 9760/15.

Empetição de Id. 16557561 a parte autora requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c art. 200, parágrafo único do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela requerente.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000074-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: ALCIDES MANOEL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS21045
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando tratar-se de pedido de tutela recursal endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à instância superior para sua correta distribuição, nos termos do art. 5º-C do Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-02.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LETICIA MORAES LIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLEN LIRA MERTZ - SP385723
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

1. Relatório.

Letícia Moraes Lira, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e outro**, objetivando a concessão da carência estendida até o final de sua residência médica, bem como que seja determinado que o Banco do Brasil se abstenha de realizar qualquer desconto relativo a esse financiamento e a devolução dos valores já debitados. Requereu a inversão do ônus da prova e juntou documentos (Id. 19809084).

Em decisão de Id. 20823708 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta oportunidade restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a inversão do ônus da prova, bem como determinada a realização de audiência de conciliação para o dia 02/10/2019.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito (Id. 20870498).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que os réus não foram citados até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Cancelo a audiência designada para 02 de outubro de 2019, nesta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001616-33.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

Advogado do(a) RÉU: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, ante o teor da informação id n. 22927585, no mesmo prazo deverá o MPF juntar aos autos cópia do CD de fl. 07 dos autos de Procedimento Preparatório 1.21.002+.000132/2013-69 (CD encaminhado pelo ofício/INSS/CORRGOI).

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: FRANCISCO QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão identificada pelo nº 17670850, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Recolhidas as custas, intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

Em caso positivo, cite-se o réu.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000466-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: CLÁUDIO MOSCHILINI

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão identificada pelo nº 17671384, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Recolhidas as custas, intímem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se têm interesse em ingressar no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos entes públicos, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMORIM SOARES, ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Extrato Transmissão Requisição de Pagamento.

TRÊS LAGOAS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: NILSON SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Extrato Transmissão Requisição Pagamento.

TRÊS LAGOAS, 20 de novembro de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000091-52.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VANDERLEI DE BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE VIEGAS - MS22772
RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Vanderlei de Brito Oliveira** em face do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 013649/2015.

É a síntese do necessário.

A competência da Justiça Federal de primeiro grau está disciplinada pelo art. 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

(...)

O caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima discriminadas. Com efeito, trata-se de ação cível ajuizada em face de autarquia estadual, de modo que não figuram como sujeitos processuais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Resta evidente, portanto, que a presente demanda está sujeita à competência residual da Justiça Estadual. Sendo essa questão de ordem pública, mostra-se possível conhecê-la de ofício.

Destarte, declaro a **incompetência** deste Juízo Federal e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se o autor.

Cumpra-se.

Três Lagoas, 23 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001036-71.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVES QUERINO DINIZ

DESPACHO

Tendo em vista certidão retro que dá conta da impossibilidade de se incluir no Pje os arquivos constante no CD de fls. N. **5160 A N. 5172 DO VOLUME 24 (parte 06 - caixa 3010384)** determino que estes permaneçam acatados nos processos físicos podendo as partes solicitar cópias dos CDs, desde que forneçam mídias.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os réus descritos na inicial e seus advogados, sendo que as procurações estão lançadas às fls. 4809/4810, 4815, 4816, 4831, 4935, 4981, 4990, 4997, 5006, 5026, 5028, 5054, 5292, 5293, 5365.

Como o retorno dos autos, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, com espeque no princípio da cooperação, manifeste-se o MPF se dispõe de cópia dos CDs acima referidos em outro formato que não aquele do programa guardião e em caso positivo proceda a juntada deles.

Fica a defesa constituída do réu intimada nos seguintes termos:

(...) Pelo **MM. Juiz Federal**: Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às comarcas de Mundo Novo e Bataguassu para oitiva das demais testemunhas de acusação. Sem prejuízo, designo audiência para interrogatório do réu para o dia **06 de maio de 2020, às 14h30 (horário local), 15h30 (horário de Brasília)**, por videoconferência com a **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto**. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa constituída do réu. **SAEM OS PRESENTES INTIMADOS (...)**.

(Classif 11010)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-42.2018.4.03.6003

AUTOR: VALDERI JOSE DE OLIVEIRA, JACQUELINE DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

RÉU: JOSE APARECIDO DE LIMA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, incluindo o Ministério Público Federal com fiscal da lei.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Reconheço a competência declinada (fls. 136/137) e ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC), visto que recolhidas somente no Juízo Estadual.

Recolhidas as custas devidas, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

Cumpra-se.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos por LORINE SANCHES VIEIRA (id 24138330), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Corumbá, MS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos por LORINE SANCHES VIEIRA (id 24138330), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Corumbá, MS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos por LORINE SANCHES VIEIRA (id 24138330), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Corumbá, MS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-21.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VANESSA CORREA DO CARMO - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por **Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM** em face **Vanessa Correa do Carmo - ME**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa c/ instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (ID 21249485).

Vieramos autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas recolhidas (ID 24156880).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 04 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-69.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALEFISON LUIZ DE LIMA SANTOS - ME

DESPACHO

Considerando que o executado juntou aos autos comprovante de parcelamento da dívida;

Considerando que houve bloqueio na conta corrente do executado no valor de intime-se a exequente para R\$ 6.849,79 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) por meio do sistema BacenJud;

Intime-se a exequente para dizer sobre o parcelamento entabulado pela parte, bem como sobre o numerário bloqueado no BacenJud, no prazo de 10(dez) dias.

CORUMBÁ, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10175

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000435-72.2006.403.6004(2006.60.04.000435-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-35.2006.403.6004 (2006.60.04.000431-5)) - NEDIR VICTORIO GOMES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que não consta procuração acostada aos autos. Assim, intime-se pessoalmente a afiada, dos termos do despacho proferido - f58.

Em caso de diligência negativa, intime-se, via edital. Prazo : 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já o perdimento do valor depositado a título de fiança, em favor da União. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000660-29.2005.403.6004(2005.60.04.000660-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X DANIEL ROSAS PONCE(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X NATALIA ROCHA ORTUNO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Verifico que não consta procuração acostada aos autos. Assim, intimem-se os afiados, via edital, do teor do despacho proferido - f222. Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já o perdimento do valor depositado a título de fiança, em favor da União. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000776-56.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO COMERCIO DE EXPORTACAO LTDA, LUIZ CARLOS DE ABREU, EMY DE ALMEIDA OHARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Execução Fiscal* de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO** em face de **UNIÃO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA, LUIZ CARLOS DE ABREU e EMY DE ALMEIDA OHARA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

Considerado que o feito fora originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá, no ano de 1996, e estava sem movimentação desde o ano de 1999, foi determinada a intimação da exequente sobre eventual ocorrência de prescrição (id 23114629).

A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (id 23642378).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924, V, e 925.**

União isenta de custas. Sem honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 24 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10972

ACAO PENAL

0000970-80.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CARDOSO(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) RITO ORDINÁRIO AUTOS N. 0000970-80.2015.403.6005 RÉU: PAULO CESAR CARDOSO SENTENÇA (Tipo D1) RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO CESAR CARDOSO, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Conforme consta na denúncia, no dia 25 de maio de 2012, na rodovia BR-463, KM 68, no município de Ponta Porá/MS, o denunciado, com consciência e vontade, importou mercadoria proibida, a saber, 10.000 (dez mil) maços de cigarros proveniente do Paraguai, sem a devida documentação fiscal probante de sua regular importação. Constatamos autos: Representação para Fins Penais (fls. 07/09); Boletim de Ocorrências Policiais n 277481/2012 PRF (fls. 09v/10); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 11/12); Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n 003/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS, lavrado em 06 de janeiro de 2015, referente 10.000 (dez mil) maços de cigarros da marca Eight, examinadas de forma indireta. Foi estimado o preço mínimo de R\$ 3,00 (três reais) o maço, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A constatação da origem da mercadoria foi feita a partir da verificação de informações nas cópias das imagens recebidas, sendo que estão presentes inscrições indicando fabricação no Paraguai, pela empresa Tabacalera Del Este S.A. (fls. 49/54) e; Relatório Policial (fls. 56/58). A denúncia foi rejeitada em 20 de abril de 2016, com fundamento no princípio da insignificância pela quantidade de mercadoria apreendida (fl. 79). O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito em face da decisão que não recebeu a denúncia (fls. 82/84). O RESE foi recebido (fl. 85) e, em Juízo de retratação foi mantida a decisão que rejeitou a denúncia (fl. 91). A Defesa apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito, requerendo sua improcedência, bem como acostou procuração nos autos (fls. 88/90). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/10/2016, por unanimidade, deu provimento ao RESE interposto pelo MPF para o fim de receber a denúncia (fls. 104/v). O acusado foi devidamente citado à fl. 118 e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação na qual se reservou o direito de discutir o mérito no decorrer da instrução criminal (fls. 113/114). Não havendo

hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 137/139). Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação, bem como interrogado o acusado. Ainda em audiência, o MPF apresentou alegações finais orais sustentado estar comprovada a materialidade pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Mercadorias das fls. 49/54, bem como pelas fotos da mercadoria encontrada no interior do veículo às fls. 36/39. A autoria de igual forma restou comprovada pelo flagrante e também pelo próprio relato do réu de que estava dirigindo o veículo apreendido como mercadoria em seu interior. Sustentou não ser possível acreditar na versão apresentada pelo réu de que não tinha conhecimento de que estava transportando cigarros, uma vez que era de fácil observação as caixas dos ilícitos no interior do veículo, razão pela qual o réu tinha sim conhecimento de que estava cometendo crime de contrabando de cigarros. Ademais, referiu ser comum nesta região de fronteira este tipo de oferta, não se mostrando crível que o acusado estava apenas conduzindo o veículo sem conhecimento do tipo de mercadoria no seu interior. Por fim, requer a procedência da ação penal e condenação do acusado nos termos da denúncia (fl. 152). A Defesa, por seu turno, em sede de alegações finais, se manifestou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a primariedade do acusado (fls. 168/169). É o relatório do necessário. DECIDO. 2)

FUNDAMENTAÇÃO O pedido veiculado na denúncia merece procedência, senão vejamos: O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto, à época dos fatos, no artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014) que possui a seguinte redação: Decreto-lei nº 399/68 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarreira e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Código Penal - Contrabando ou desembaraço Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Segundo basilar lição de Luiz Regis Prado no delito de contrabando (...) tutela-se o correto e regular exercício da atividade pública, o interesse econômico-estatal, o produto nacional e a economia do País. Assegura-se, também, a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública, no que se refere à proibição de importação de certas mercadorias, bem como o produto nacional, beneficiado pela barreira alfandegária. (in Comentários ao Código Penal, 10ª ed. SP, RT, 2015, p. 1125/1126) A materialidade do crime de contrabando importa-se pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/09), especialmente pelo Boletim de Ocorrência nº 277481/2012 (fl. 09v/10), combinado com o Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercadorias) nº 003/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS, lavrado em 06 de janeiro de 2015, referente 10.000 (dez mil) maços de cigarros da marca Eight, examinadas de forma indireta. Foi estimado o preço mínimo de R\$3,00 (três reais) o maço, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A constatação da origem da mercadoria foi feita a partir da verificação de informações nas cópias das imagens recebidas (fls. 33/36), onde estão presentes inscrições indicando fabricação no Paraguai, pela empresa Tabacalera Del Este S.A. Ainda, conforme consta no referido laudo, é possível inferir que a mercadoria em questão, periciada indiretamente, é de procedência estrangeira, não possuindo autorização para importação, fabricação e/ou comercialização em território brasileiro (fls. 49/54), bem como pelo próprio interrogatório do acusado em sede judicial. É de notório conhecimento que a comercialização de cigarros importados sem a devida regularização é vedada, senão vejamos: Art. 19 - O deferimento do pedido de cadastro ou de renovação de cadastro somente será concedido às marcas de produtos derivados do tabaco que estejam cumprindo os requisitos desta Resolução, sendo assegurada sua publicidade através de divulgação na Relação de Marcas Cadastradas, disponibilizada na página eletrônica da ANVISA. 1º - É proibida a comercialização, em todo o território nacional, de qualquer marca de produto derivado do tabaco, fumo ou não, que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução e, por conseguinte, não conste na Relação de Marcas Cadastradas, publicada pela ANVISA em sua página eletrônica, ainda que a marca se destine a pesquisa de mercado. Assim, tenho que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva. A autoria também restou demonstrada no acervo probatório, tendo o réu PAULO CESAR sido abordado em flagrante delito por Policiais Rodoviários Federais, transportando mercadoria ilícita, qual seja cigarros de origem paraguaia. A testemunha ELCIONE MAGALI V. MORENO PEREZ - PRF -, aduziu que fatos como este são rotineiros e diante do lapso temporal não se recordou especificamente do narrado nos autos, tendo ratificado seu depoimento prestado em sede policial, quando da data do fato. A testemunha SILVIO RIBEIRO - PRF -, inquirida em Juízo não se recordou dos fatos em razão do lapso temporal, não tendo reconhecido o acusado. Porém referiu que o caso dos autos é rotineiro na região de fronteira. O acusado PAULO CESAR CARDOSO, solteiro, 42 anos de idade, possui dois filhos menores de idade, trabalha como caminhoneiro, recebendo a quantia aproximada de R\$2000,00 mensais, já foi preso por tráfico de drogas, há aproximadamente 20 anos. Sobre os fatos, relatou que pegou o carro já carregado em Ponta Porã para levar até Dourados, porém não tinha conhecimento que continha cigarro no seu interior, achava que era mercadoria permitida (roupas, brinquedos), não abriu o porta-malas a fim de verificar o que de fato estava sendo carregado, teve conhecimento apenas que se tratava de cigarro estrangeiro quando da abordagem policial. Aduziu que a mercadoria que se encontrava nos bancos do veículo estava coberta com plástico, não sendo possível identificar o que era. Disse que estava na cidade de Dourados, uma vez que na época namorava uma pessoa de lá, oportunidade em que estava sem dinheiro para retornar para sua casa (Araçatuba/SP) tendo se deslocado até a rodoviária de Dourados, momento em que uma pessoa desconhecida lhe ofereceu a quantia de R\$1000,00 para transportar um veículo de Ponta Porã até Dourados e, diante da difícil situação financeira que se encontrava aceitou a proposta. Se deslocou de ônibus até Ponta Porã e, chegando na cidade, recebeu o carro que iria conduzir na linha de fronteira de uma pessoa desconhecida, momento em que se deslocou para Dourados. Dívida não há, assim, acerca da existência do crime de contrabando de cigarros, conforme bem salientado pelo MPF, visto ser a versão apresentada pelo réu inverossímil e sem respaldo no acervo probatório. Causa estranha que uma pessoa que recebe um carro com o intuito de conduzi-lo de uma cidade para outra - na região de fronteira - Brasil/ Paraguai - onde o contrabando é rotineiro, sob promessa de recompensa, não atente ao que está no seu interior ou ao menos verifique a veracidade do referido transporte. Note-se que o acusado, em seu depoimento judicial, referiu que não tinha conhecimento de que estava transportando cigarros de origem estrangeira, o que soa no mínimo estranho, uma vez que conforme imagens feitas quando da apreensão (fls. 33/37) a visibilidade é nítida de que o veículo conduzido pelo acusado estava carregado com caixas de cigarros, não tendo, portanto, guardado sua sustentação de que não visualizava caixas de cigarros no interior do veículo. Nesta senda, as provas produzidas em juízo confirmaram os elementos colhidos na seara investigativa, deixando claro que o acusado foi abordado - por Policiais Rodoviários Federais - no dia 25 de maio de 2012, na rodovia BR-463, KM68, neste município de Ponta Porã/MS, quando conduzia um veículo FIAT Uno placas DSR-7494, onde foram encontradas as mercadorias apreendidas (10.000 maços de cigarros estrangeiros) em seu interior. Assim, diante de todo conjunto probatório trazido aos autos, principalmente da abordagem do acusado carregando no interior do veículo que conduzia mercadoria proibida, não há dúvida acerca da autoria delitiva, sendo de rigor a condenação de Paulo Cesar Cardoso nos termos da denúncia. Nessa linha, são os precedentes do E. TRF3. Vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LEGALIDADE DA PROVA. POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. VERIFICAÇÃO VEICULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMUL 444 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Legalidade da verificação veicular. Não se vislumbra a ilicitude da prova da existência do crime, uma vez que a mesma foi colhida em mera fiscalização de rotina realizada por policiais militares quando do exercício do poder de polícia, ou seja, é permitida a abordagem policial de forma a velar pela ordem pública, inocuidade das pessoas e do patrimônio público, tudo dentro de suas atribuições constitucionais, consoante o teor do artigo 144 da Constituição Federal. 2. A prova acusatória é substancial e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, o que autoriza a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, b e d, do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis. Súmula nº 444 do STJ: De fato, inquiridos e ações penais em curso não configuram Maus antecedentes e não ensejam o agravamento da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão. Súmula nº 231 do STJ. Pena definitiva fixada no mínimo legal. 4. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 5. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 6. Recurso ministerial parcialmente provido. (APELAÇÃO CRIMINAL - 78771/SP 0001515-73.2014.4.03.6139 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO e DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2019 Decisão: 12/08/2019). Destarte, havendo provas suficientes quanto à autoria e materialidade, impõe-se a condenação do acusado no tocante às sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014). 3) DOSIMETRIA DA PENA: Com fulcro no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Culpabilidade adequada ao tipo. A conduta social deve ser sopesada, uma vez que conforme se verifica à fl. 111 o réu responde a outro processo da mesma natureza. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (ano) e 06 (seis) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), uma vez que em Juízo o acusado confirma que conduziu o veículo apreendido como mercadoria em seu interior, bem como na fase policial confirmou que conduziu veículo carregado de cigarros (fl. 55), ficando a pena intermediária fixada em 01 (um) ano de reclusão. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Regime inicial ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão de possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível a suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77, do CP. 4) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR PAULO CESAR CARDOSO, já qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014). A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO. Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão de possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível, igualmente, a suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77, do CP. 4.2) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu PAULO CESAR CARDOSO sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o CONTRABANDO DE CIGARROS foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar. 5) Disposições Gerais Condeno o réu nas custas processuais, com fulcro no artigo 804, do CPP. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (artigo 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã-MS, 07 de novembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA SENTENÇA A SER VIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC ____ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, solicitando a Vossa Excelência a intimação de PAULO CESAR CARDOSO, brasileiro, filho de Paulo Cardoso e Maria Celeste da Silva Cardoso, nascido em 16/11/1976, RG n 27282375 SSP/SP, CPF n 119.840.138-90, residente na Rua Farmacêutico Antônio de Souza Lima, n 759, Ahorada, em Araçatuba/SP acerca do inteiro teor desta sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal. CÓPIA DESTA SENTENÇA A SER VIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SC AO DENATRAN E DETRAN/SP, comunicando da inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor até o término total da pena na forma do art. 92, III do CP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-82.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESOR: SIMIONA GUARECCI

SUCESOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concórdância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, guarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-93.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES ALEXO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001661-65.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: ANA MANOELA ESTIGARRIBIA

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-69.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de novembro de 2019.

Expediente Nº 10973

ACAO PENAL

0000626-07.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIO ARCE(MS019139 - WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES)
AUTOS N. 0000626-07.2012.403.6005RÉU: MÁRIO ARCEDESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Penal oferecida pelo MPF em face de MÁRIO ARCE pela prática do delito previsto no artigo 334-A do CPP. A denúncia foi recebida em 27/04/2012 (f. 66). Em memoriais de alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu (f. 191-192), pela presença, em tese, de materialidade e autoria delitiva do crime de contrabando. Em seguida, foram dadas três oportunidades para o advogado constituído apresentar alegações finais. Na primeira, o advogado deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi aberto, motivo pelo qual foi aberto um segundo prazo, em despacho à f. 195, para o mesmo fim, oportunidade em que apresentou alegações finais remissivas, em uma página, sequer citando o crime imputado ao réu e, ainda, sustentando eventual prescrição. Diante da precariedade da defesa do réu, foi aberta terceira vista, para que o advogado abordasse ao menos o delito imputado a MÁRIO ARCE, oportunidade em que a defesa, em alegações finais de apenas uma página, sustentou a confissão do crime pelo acusado e a prescrição do delito. Pois bem, o delito praticado pelo réu está previsto no artigo 334-A do Código Penal e possui pena máxima em abstrato de 05 anos, motivo pelo qual, nos termos do artigo 109, III, do CP, o crime prescreve em 12 anos. Considerando que o curso da prescrição interrompe-se com o recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP) e que a denúncia foi recebida em 27/04/2012, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 27/04/2024. No âmbito do processo penal, há a necessidade de que se garanta ao réu o pleno exercício do seu direito de defesa, que deve ser efetivo, real e não apenas pro forma. Resta caracterizada a falta de defesa do réu e não apenas a sua deficiência, se o defensor, não obstante tenha apresentado alegações finais, o fez apenas formalmente e com impropriedades técnicas. A concreta e objetiva inércia ou indiferença da defesa é de ser equiparada à sua inexistência. Nesse sentido, assim julgou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. NULIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE. DEVER DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. ALEGAÇÕES FINAIS QUE PUGNAM PELA APLICAÇÃO DE PENA SEVERA AO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU

INDEFESO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I - Não foi oportunizado ao recorrente a constituição de novo causídico, ante à não localização do advogado constituído para se manifestar sobre a substituição de testemunha não localizada, o que, por si só, caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II - No âmbito do processo penal há a necessidade de que se garanta ao réu o pleno exercício do seu direito de defesa, que deve ser efetivo, real, e não apenas pro forma. III - Resta caracterizada a falta de defesa do réu, e não apenas a sua deficiência, se o defensor, não obstante tenha apresentado alegações finais, o fez apenas formalmente e com impropriedades técnicas, assumindo postura praticamente contrária aos interesses do réu ao defender punição severa para o crime por ele cometido, o que equivale ao pedido de condenação. IV - A concreta e objetiva inércia ou indiferença da defesa é de ser equiparada, conforme dicção da melhor doutrina, à sua inexistência. (Precedentes). Recurso ordinário provido para anular o processo desde o despacho de intimação do advogado para se manifestar sobre a substituição de testemunha não localizada, devendo ser oportunizada ao recorrente a constituição de novo defensor, e concedido a ele o direito de responder o processo em liberdade, sem prejuízo da decretação de prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (STJ, RHC 47.388 - AL (2014/0101002-6), Relator Ministro Felix Fischer, Julgamento em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) Portanto, a precariedade da defesa técnica do réu, haja vista a ausência de defesa quanto ao mérito do feito, enfrentando a autoria e a materialidade trazidas em tese pelo MPF, tomou o réu indefeso, momento porque não ocorreu a sustentada prescrição da pretensão punitiva e porque, somado a isso, o MPF requereu a condenação de MÁRIO ARCE. Diante do exposto, reconheço que o réu encontra-se indefeso, declaro a nulidade das peças apresentadas às f. 197 e 201-202, nos termos do artigo 563 do CPP e determino que se oficie a OAB/MS para adoção de eventuais providências cabíveis. Intime-se pessoalmente o réu para constituir novo causídico, no prazo de 10 dias, devendo informar imediatamente ao Oficial de Justiça se possui condições financeiras de constituir novo advogado, no ato da intimação. Decorrido o prazo sem manifestação do réu ou caso informe não possuir condições financeiras de constituir advogado, fica nomeada como advogada dativa do réu MÁRIO ARCE a Drª. Sara Oliveira P. de Sousa, OAB/MS 23.352. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1245/2019-SCGRA À COMARCA DE SIDROLÂNDIA-MS, solicitando a Vossa Excelência a intimação do réu abaixo, informando-o que foi declarado indefeso, bem como para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias, contados da intimação pessoal, devendo informar imediatamente ao Oficial de Justiça se possui condições financeiras de constituir novo advogado, no ato da intimação, sendo que, decorrido o prazo sem manifestação do réu ou caso informe não possuir condições financeiras de constituir advogado, fica nomeada como advogada dativa do réu a Drª. Sara Oliveira P. de Sousa, OAB/MS 23.352. - MÁRIO ARCE, nascido aos 09/09/1951, natural de Campo Grande-MS, filho de Estevão Arce e Caminda Dussel Arce, RG nº 830313 SSP/MS, CPF nº 200.607.931-04, residente na Rua Dorvalino dos Santos, nº 2135, Centro, Sidrolândia-MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SCJDF ao Exmo. PRESIDENTE DA OAB/MS Dr. Mansour Elias Karmouche e à Exma. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS Dra. Marta do Carmo Taques, para conhecimento desta decisão, bem como para as providências legais cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000170-52.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: FORTUNATO GAVILAO MAURILHO

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-25.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SUELI RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-63.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

REPRESENTANTE: FERNANDO Z UCHIDA- EIRELI - EPP, FERNANDO ZENHITI UCHIDA

DESPACHO

Diante da informação 24735339, intime-se a CEF para que recorra, diretamente ao juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-65.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA PAULA BRUM MATOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23896327 e 23896329) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002322-78.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23891941 e 23891943) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000710-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULINO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23890541) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000334-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GERARDO CANO GONZALEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23892818 e 23892819) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000188-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA SOBRINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23905703 e 23905704) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

Expediente N° 10974

ACAO PENAL

0002121-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002121-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERMES FRANCISCO DOS SANTOS(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X ELIO FERREIRA DA SILVA

Sentença (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de HERMES FRANCISCO DOS SANTOS, na qual se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 184, 2º, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com base no reconhecimento da prescrição em abstrato. É a síntese do relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, o MPF entende que os delitos em tese cometidos são os previstos nos artigos 334 e 184, 2º, ambos do Código Penal. A pena dos referidos crimes, respectivamente, é de reclusão de 01 a 04 anos e de 03 meses a 01 ano, consoante o citado artigo. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV e VI, do CP, a prescrição opera-se, respectivamente, em 08 (oito) e em 04 (quatro) anos. Assim, transcorrido intervalo superior a 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia (22/04/2010), não havendo, desde então, o advento de outro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato dos crimes supracitados. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, e 109, IV e VI, todos do Código Penal, declaro, respaldada pelo art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade do denunciado HERMES FRANCISCO DOS SANTOS, em relação aos delitos investigados nestes autos. Sem custas processuais. Após, façam-se anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Proceda-se o imediato pagamento dos advogados dativos. Fixo os honorários no valor máximo da tabela. Expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10975

ACAO PENAL

0000739-57.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MAURO QUEIROZ(MS022867 - GABRIEL TORRACA PENZO) X OSCAR MARTINS(MS023350 - GIOVANI CALISTRO TORRACA) X MANOEL NERES DA SILVA FERNANDES(MS023187 - RIAD REDA MOHAMAD WEHBE) X JACKSON GARCIA RIBEIRO(MS023008 - ROBERTO LIMA JUNIOR)

AUTOS: 0000739-57.2018.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ MAURO QUEIROZ E OUTROS. S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ MAURO QUEIROZ, OSCAR MARTINS, MANOEL NERES DA SILVA FERNANDES e JACKSON GARCIA RIBEIRO, pela suposta prática do delito do artigo 334 - A, do Código Penal e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968. Segundo consta na denúncia, no dia 20/07/2018, por volta das 09h00, em Laguna Carapá/MS, os réus, com consciência e vontade e em unidade de desígnios, transportaram, após terem adquirido e importado, mercadoria proibida do Paraguai, a saber, 9.700 (nove mil e setenta) maços de cigarros das marcas FOX, EIGHT e PALERMO. Auto de prisão em flagrante (f. 03v/08). Termo de apresentação e apreensão (f. 08v/13v). Relação de mercadorias RF (f. 105/106). Boletim de Ocorrência (f. 19/20). Ofício da RF sobre o tratamento tributário das mercadorias (f. 101/106). Laudo de Merceologia dos cigarros (f. 91/96). Laudo dos veículos apreendidos (f. 108/113 e 114/119). Denúncia recebida em 06/03/2019, à f. 138/140. A defesa do acusado Oscar Martins apresentou resposta à acusação, pugnando: pelo reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, à f. 165/168, pelo arrolamento como testemunha de defesa as mesmas do rol acusatório e, por fim, que seja concedido a produção de outras provas em momento posterior, à f. 165/168. A defesa do réu José Mauro Queiroz apresentou defesa prévia (f. 169/170), na qual se reservou o direito de discutir o mérito após o momento instrutório oportuno, requereu o benefício da justiça gratuita, bem como pugnou pelas mesmas testemunhas do rol acusatório. A defesa do denunciado Manoel Neres da Silva Fernandes apresentou resposta à acusação (f. 172), na qual se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais, deixando de arrolar testemunhas, bem como protestou pela produção de todas as provas admitidas. No mesmo sentido, a defesa do réu Jackson Garcia Ribeiro apresentou resposta à acusação (f. 173), na qual se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais, deixando de arrolar testemunhas, bem como protestou pela produção de todas as provas admitidas. Não havendo hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (f. 174/176). Designada audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva das testemunhas Ademir Basílio dos Santos e Samuel Weis de Oliveira e interrogatório dos réus José Mauro Queiroz, Manoel Neres da Silva Fernandes e Jackson Garcia Ribeiro (mídia - f. 213). Em alegações finais orais (mídia - f. 213), o Ministério Público Federal pugnou, em suma, pela absolvição do réu Manoel Neres da Silva e pela condenação dos acusados Oscar Martins, José Mauro Queiroz e Jackson Garcia Ribeiro nos termos da denúncia. A defesa de Oscar Martins, por sua vez, pugnou, em sede de alegações finais orais (mídia - f. 213), pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, aplicação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma do artigo 44 do Código Penal, bem como pelo cumprimento da pena em regime inicial mais brando. Por fim, requereu a detração da pena, uma vez que o réu se encontra em prisão domiciliar. Em alegações finais em formas de memoriais (f. 214/216), a defesa de José Mauro Queiroz requer a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, concessão do suris e que o acusado apele em liberdade nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal. A defesa de Manoel Neres da Silva Fernandes, em alegações finais em forma de memoriais (f. 218/219), pugnou pela absolvição do acusado na forma do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Por fim, em sede de alegações finais na forma de memoriais (f. 220/221), a defesa de Jackson Garcia Ribeiro pugnou pela aplicação da pena mínima, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relato do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido aventadas preliminares, passo a análise do mérito. O acusado está sendo processado pela suposta prática do crime previsto, no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que possui a seguinte dicação: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1 Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A materialidade do crime de contrabando está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 03v/08), termo de apresentação e apreensão (f. 08v/13v), relação de mercadorias RF (f. 105/106), boletim de ocorrência (f. 19/20). Ofício da RF sobre o tratamento tributário das mercadorias (f. 101/106). Laudo de Merceologia dos cigarros (f. 91/96). Laudo dos veículos apreendidos (f. 108/113 e 114/119). Ademais, o Laudo de Merceologia nº 692/2018, à f. 91/96, conclui que os lotes de cigarros apreendidos são originários do Paraguai e equivalem aproximadamente R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) em sua totalidade. Como é de notório conhecimento, a comercialização de cigarros importados sem a devida regularização é vedada, senão vejamos: Art. 19 - O deferimento do pedido de cadastro ou de renovação de cadastro somente será concedido às marcas de produtos derivados do tabaco que estejam cumprindo os requisitos desta Resolução, sendo assegurada a publicidade através de divulgação na Relação de Marcas Cadastradas, disponibilizada na página eletrônica da ANVISA. 1º - É proibida a comercialização, em todo o território nacional, de qualquer marca de produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução e, por conseguinte, não conste na Relação de Marcas Cadastradas, publicada pela ANVISA em sua página eletrônica, ainda que a marca se destine a pesquisa de mercado. Assim, tenho que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em relação a JOSÉ MAURO QUEIROZ, OSCAR MARTINS, e JACKSON GARCIA RIBEIRO também é certa. As provas produzidas em juízo confirmaram os elementos colhidos na esfera investigativa, deixando claro que os acusados foram abordados - por Policiais Militares do Departamento de Operações da Fronteira - em flagrante delito no dia 20/07/2018, por volta das 09h00, em Laguna Carapá/MS, transportando, após terem adquirido e importado, mercadoria proibida do Paraguai, a saber, 9.700 (nove mil e setenta) maços de cigarros das marcas FOX, EIGHT e PALERMO. Além dos elementos colhidos na fase inquisitorial, em juízo a testemunha ADEMIR BASILIO DOS SANTOS, policial militar, narrou que no dia dos fatos estava em patrulhamento na região de Laguna Carapá, próximo à empresa Lar, quando avistaram dois veículos se deslocando no sentido de Ponta Porã/Laguna Carapá e resolveram abordá-los. Diante disso, foi constatado o transporte de cigarros em grande quantidade pelos condutores. Ao serem indagadas, as pessoas dos veículos informaram que compraram mercadoria no Paraguai e levariam para a cidade de Dourados/MS. Dessa forma, os envolvidos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia Federal, não se recordando para qual jurisdição, Ponta Porã ou Dourados. Informou que se tratava de um Gol vermelho e um Uno de cor cinza, bem como que o carregamento era de aproximadamente de dez a onze caixas em um dos veículos e de oito caixas no outro. Não se recordou se a mercadoria estava apenas no porta-malas ou também no banco traseiro. Esclareceu que em cada veículo havia duas pessoas. Não se recordou se ocorreram atos de resistência pelos envolvidos. Não se recordou também qual dos acusados conduzia o veículo Uno. Informou que foi efetuado apenas um flagrante para os dois carregamentos, uma vez que, os envolvidos se conheciam e seguiam viagens juntos. A testemunha, SAMUEL WEIS DE OLIVEIRA, afirmou em juízo que estava fazendo ronda policial, momento em que foram abordados dois veículos próximos à entrada de Laguna Carapá/MS e foi constatado o carregamento de cigarros em ambos. Informou que se tratava de um veículo Gol na cor vermelha e Uno, cinza. Os envolvidos relataram que adquiriram os cigarros no Paraguai e diante disso, foram encaminhados para a Delegacia da Polícia Federal. Esclareceu que havia duas pessoas em cada veículo. Não houve nenhum tipo de resistência quanto aos flagrados. Não se recordou se os condutores dos veículos se conheciam. Um dos veículos portava 500 (quinhentos) pacotes e no outro, 400 (quatrocentos) pacotes. Acrescentou que retiraram o banco de trás para alojar os cigarros. No seu interrogatório JACKSON GARCIA RIBEIRO confessou que estava no veículo Uno e que foi abordado posteriormente ao outro veículo. Informou que os cigarros que estavam no veículo Uno eram de OSCAR. Informou que destes cigarros apenas uma caixa era de sua propriedade, uma vez que estava desempregado e precisava de renda. Foi a primeira vez que comprou cigarros no Paraguai e pegou dinheiro emprestado para adquiri-los. Informou que pagou R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) pela caixa e iria vender para os comerciantes da sua cidade. Relatou que após este fato, teve mais uma mercadoria de cigarro apreendida pela Receita Federal. Quando foi abordado pela primeira vez parou os carros com carregamentos, só retomando posteriormente, pois ficou sem dinheiro. Informou que o Oscar era o proprietário do Uno. Disse que estava dirigindo o carro, porque Oscar é paraplégico e sofreu um derrame, informando ainda que este sempre faz hemodíalise. Sobre a outra vez que foi flagrado, informou que carregava 12 (doze) caixas de cigarro e perdeu o carro na apreensão. Relatou que quanto à mercadoria apreendida, uma caixa era de sua propriedade e o restante era de Oscar. Verifica-se, assim, que JACKSON confessou estar contrabandeando cigarros, conforme consta da denúncia. Em juízo, JOSÉ MAURO QUEIROZ narrou em seu interrogatório que saiu de Ponta Porã/MS, sentido Dourados/MS, momento em que foi abordado pelos policiais perto de Laguna Carapá. Informou que estava dirigindo o veículo Gol de cor vermelha. Negou que estava junto com o veículo Uno também abordado, informando que apenas estavam na mesma estrada. Esclareceu que conhece Oscar Martins, mas que não estavam juntos neste carregamento. Relatou que Manoel também estava no Gol. No entanto, apenas deu uma carona para Manoel, não tendo este nenhum envolvimento com as mercadorias. Não se recordou desde quando adquiriu mercadorias dessa forma para vender. Informou que já perdeu muita carga para a Receita Federal, tendo respondido o processo e condenado, em Dourados, cumprindo a pena inicialmente no regime fechado. Em face do carregamento das mercadorias, disse que já perdeu cerca de três ou quatro veículos para a Receita. Além do contrabando que respondeu, também teve processo de posse ilegal de arma, bem como de violência doméstica que fora absolvido. Esclareceu que nenhuma das caixas que transportava pertenciam ao Manoel. José Mauro, portanto, não só confessou estar contrabandeando cigarros, mas que faz do contrabando seu meio de vida, uma vez que já teve diversos veículos apreendidos pela Receita Federal. OSCAR MARTINS, embora não tenha comparecido em juízo para ser interrogado, quando ouvido na Polícia Federal confessou: assume a propriedade dos cigarros encontrados em seu carro que é o Fiat Uno ora apreendido; Que Jackson estava dirigindo seu carro e que havia metade de uma caixa de cigarros que pertencia a ele; Que iria vender os cigarros em seu bar que possui na cidade de Dourados/MS, que se localiza no BNH 4º plano; Que pegou os cigarros no Paraguai hoje e os traria a Dourados/MS; Que é a terceira vez que é preso nesta delegacia de polícia federal em Dourados/MS, por contrabando de cigarros (...). Além da confissão no inquérito policial, o testemunho dos policiais e o interrogatório de Jackson confirmam a autoria em relação a Oscar. Já quanto a MANOEL NERES DA SILVA FERNANDES, não restou demonstrada sua autoria, conforme manifestação em alegações finais tanto do MPF quanto da defesa. Como efeito, em seu interrogatório em juízo narrou que na época tinha um lava rápido e a bomba estava estragada. Diante desse fato, viajou para Ponta Porã

para ver os preços das bombas, hospedando-se na casa do seu tio. No dia seguinte, pegou carona com o José Mauro para retornar a sua cidade. Informou que apenas pegou carona com José, não tendo qualquer relação com a mercadoria apreendida. O policial informou que o carro estava lotado de cigarro, mas esse fato não é verdadeiro, uma vez que os cigarros estavam apenas no porta-malas. Apenas viu o cigarro quando foi abordado pela polícia. Não tem nenhuma passagem pela polícia e nunca tinha entrado em uma delegacia. Nunca teve mercadoria apreendida pela Receita Federal. Informou que audiência de custódia foi estabelecida às seguintes condições para a liberdade: assinar em juízo mensalmente e não se deslocar para cidades de fronteiras. Por fim, acrescentou que, de fato, não tinha conhecimento acerca das caixas de cigarro dentro do veículo. Informou que José Mauro era cliente do seu Lava Rápido, mas não tinha conhecimento de que este contrabandeava cigarros. Ressalte-se que Manoel deu esta mesma versão na polícia. Ademais, o réu José Mauro, que dirigia o veículo e confessou o delito, afirmou que Manoel desconhecia o transporte de cigarros e que apenas estava de carona com ele. Desta forma, há dúvida razoável sobre a participação ou não de Manoel na empreitada criminosa, razão pela qual deve ser absolvido nos termos do art. 386, V, do CPP. Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria delitiva de JOSÉ MAURO QUEIROZ, OSCAR MARTINS, e JACKSON GARCIA RIBEIRO, sendo de rigor a condenação deles nos termos da denúncia. Nessa linha, é o entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LEGALIDADE DA PROVA. POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. VERIFICAÇÃO VEICULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 444 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Legalidade da verificação veicular. Não se vislumbra a ilicitude da prova da existência do crime, uma vez que a mesma foi colhida em mera fiscalização de rotina realizada por policiais militares quando do exercício do poder de polícia, ou seja, é permitida a abordagem policial de forma a velar pela ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio público, tudo dentro de suas atribuições constitucionais, consoante o teor do artigo 144 da Constituição Federal. 2. A prova acusatória é substancial e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, o que autoriza a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, b e d, do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis. Súmula nº 444 do STJ: De fato, inquéritos e ações penais em curso não configuram mais antecedentes e não ensejam agravamento da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão. Súmula nº 231 do STJ. Pena definitiva fixada no mínimo legal. 4. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 5. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 6. Recurso ministerial parcialmente provido. (APELAÇÃO CRIMINAL - 78771/SP 0001515-73.2014.4.03.6139 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO e-DJF3 Judicial I DATA 21/08/2019 Decisão: 12/08/2019). De rigor, portanto, a condenação de JOSÉ MAURO QUEIROZ, OSCAR MARTINS, e JACKSON GARCIA RIBEIRO nos termos da denúncia no tocante às sanções do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando). Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena de forma individualizada para cada réu. A) JOSÉ MAURO QUEIROZ 1ª fase (art. 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): Culpabilidade adequada ao tipo. O réu registra mais antecedentes, conforme se observa às fls. fls. 125/132 e fls. 181/230, inclusive registra condutas reiteradas no mesmo tipo penal. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências devem ser sopesadas negativamente em razão da quantidade apreendida (9.700 maços de cigarros). Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), em razão da qual reduz a pena em 06 meses. Fixo a pena intermediária em 02 anos e 06 meses de reclusão. 3ª fase: Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, a, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, possui mais antecedentes e apresenta conduta reiterada no mesmo tipo penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. B) OSCAR MARTINS 1ª fase (art. 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): Culpabilidade adequada ao tipo. O réu registra mais antecedentes, conforme se observa às fls. fls. 125/132 e fls. 181/230, inclusive registra condutas reiteradas no mesmo tipo penal. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências devem ser sopesadas negativamente em razão da quantidade apreendida (9.700 maços de cigarros). Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), uma vez que embora não tenha comparecido ao interrogatório judicial confessou na fase do inquérito policial, tendo sido sua confissão utilizada para o convencimento do juízo, em razão da qual reduz a pena em 06 meses. Fixo a pena intermediária em 02 anos e 06 meses de reclusão. 3ª fase: Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, a, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, possui mais antecedentes e apresenta conduta reiterada no mesmo tipo penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. C) JACKSON GARCIA RIBEIRO 1ª fase (art. 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): Culpabilidade adequada ao tipo. O réu não registra mais antecedentes, embora tenha afirmando em juízo já ter contrabandeado cigarros em outra oportunidade, quando teve o veículo apreendido pela Receita Federal. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências devem ser sopesadas negativamente em razão da quantidade apreendida (9.700 maços de cigarros). Registro que embora tenha afirmado que apenas uma caixa de cigarro lhe pertencia, aderiu a conduta dos corréus. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em 02 anos e 6 meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), em razão da qual reduz a pena em 06 meses. Fixo a pena intermediária em 02 anos de reclusão. 3ª fase: Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, a, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, possui mais antecedentes e apresenta conduta reiterada no mesmo tipo penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: 1) ABSOLVER MANOEL NERES DA SILVA FERNANDES com fundamento no art. 386, V, do CPP, nos termos da fundamentação; 2) CONDENAR JOSÉ MAURO QUEIROZ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado ao contrabando) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto; 3) CONDENAR OSCAR MARTINS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado ao contrabando) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto; 4) JACKSON GARCIA RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado ao contrabando) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. 3.1 Do perdimento de bens Com fundamento no art. 91, inciso II a e b, do Código Penal, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL: os veículos VW/GOL, placa CKQ-6645, cor vermelha e FIAT/UNO, placa LYC-4021, cor prata, em razão da ausência de comprovação de origem lícita, por terem sido utilizados na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio. Quanto aos veículos automotores, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo - levando-se em consideração a rápida perda de valor de mercado de usados - entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes. Os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento desta Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos. 3.2 Disposições Gerais Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus, podendo recorrerem em liberdade. Desta forma, tendo em vista que a pena aplicável é menos gravosa que a prisão preventiva, não estando mais presentes os requisitos que autorizaram a manutenção do réu Oscar Martins em prisão domiciliar, concedo a liberdade provisória ao réu. Expeça-se o alvará de soltura com as cautelas de praxe. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Condeno os réus no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença em relação ao delito de contrabando: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã-MS, 18 de setembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CÓPIA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 2019-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, solicitando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionados sobre o teor desta sentença, oportunidade em que deverão informar ao Oficial de Justiça se desejam interpor apelação: 1) JOSÉ MAURO QUEIROZ, brasileiro, natural de Paranirim-BA, filho de Olavo Marques de Queiroz e de Arlinda Maria de Queiroz, nascido aos 15/11/1955, documento de identidade nº 1052699 SSP/MS, CPF nº 779.446.908-20, CNH nº 00073537341, residente na Rua Teófilo Rodrigues, nº 220, Bairro Vila Almeida, Dourados-MS; 2) OSCAR MARTINS, brasileiro, comerciante, natural de Altinópolis-SP, filho de Domicio Martins e de Maria Rosa Nunes Martins, nascido aos 12/10/1961, documento de identidade nº 167076 SSP/MS, CPF nº 308.760.441-00, residente na Rua Manoel Rasselten, nº 840, bairro BNH Plano, CEP 79.813-070, telefone (67) 99910-0156; 3) MANOEL NERES DA SILVA FERNANDES, brasileiro, natural de Fátima do Sul-MS, filho de Vergílio Fernandes da Silva e de Lourdes Leles da Silva Fernandes, nascido aos 21/08/1995, documento de identidade nº 1917740 SSP/MS, CPF nº 046.490.730-46, residente na Rua José Luiz da Silva, 559, Bairro Jardim Água Boa, Dourados-MS; 4) JACKSON GARCIA RIBEIRO, brasileiro, natural de Dourados-MS, filho de Maria da Rocha e de Madalena Siqueira Garcia Lopes Ribeiro, nascido aos 15/03/1997, documento de identidade nº 2124965 SSP/MS, CPF nº 063.888.291-55, residente na Rua DA-04, nº 2460, Bairro Diocléio I, Dourados-MS, telefone (67) 99607-2629.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias, conforme determinado em audiência.

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELIZANDRA A. HOFSTETTER MARCELINO - ME

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, almejando a supressão de omissão/contradição constante da sentença de id. 21690303.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. DÍVA MALERBI - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Esclareço que no despacho de id. 15760293 restou deferida a citação por edital desde que houvesse nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, o que não é o caso.

Ademais, diante da diligência negativa de citação, o embargante foi intimado para manifestação (id. 1804071) e manteve-se inerte, motivo pelo qual foi reconhecida a inépcia da inicial, já que não foi fornecido o endereço para a correta citação.

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000363-53.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
EXECUTADO: REICHARDT COMERCIO E REPRESENT DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.

2. Fica, também, a parte executada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do despacho de fl. 321 dos autos físicos.

3. Tudo cumprido, não havendo outros pedidos, remetam-se os autos ao TRF3.

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

Expediente N° 10976

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001115-1) - MARCOS BEZERRA DE ARAUJO (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLES COVIT MACIEL) X RENATA GONCALVES ARAUJO (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLES COVIT MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA (MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

1. Interposto recurso de apelação (fls. 882/931 e 949/1059), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-18.2013.403.6005 - C. V. DA SILVA LTDA ME X ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO X CACIA VAZ DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.
2. No prazo de 10 dias, requiera a FAZENDA NACIONAL o que entender de direito para prosseguimento do feito.
3. Nada requerido, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001327-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos da Decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (...)"

Ponta Porá/MS, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000186-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração opostos, pois não há vício a ser sanado.

Indefiro o pedido de realização de perícia do celular do réu e de expedição de ofício à autoridade policial para prestar esclarecimentos, uma vez que já encerrada a instrução processual.

Registre-se que, oportunizada às partes o requerimento de diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (ID 22627841).

Assim, a oportunidade de dilação probatória já está preclusa.

Indefiro, igualmente, o pedido ID 24466746, pois, salvo ao ofendido na condição de assistente à acusação, não há possibilidade de intervenção de terceiros no trâmite de ação penal.

Outrossim, inexistente qualquer evidência de que o destino destes autos interferirá, de qualquer modo, na situação jurídica de ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA no processo nº 00002485-19.2016.403.6005, que tramita em apartado.

Indefiro o ingresso de ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, ficando igualmente prejudicados os seus pedidos de esclarecimentos e diligências complementares.

Intime-se, novamente, o acusado para que apresente alegações finais no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÁ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001129-93.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARIELY ROQUE DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000022-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME, IRENE DE OLIVEIRA, LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000033-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000236-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EDIVANIO MESSIAS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAULO CONCEICAO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intime-se a autora para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-34.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCA BERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a virtualização realizada não obedeceu as regras do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017, visto que não inseridas todas as peças processuais elencadas nos incisos do mencionado artigo, tais quais a Sentença, a certidão de Trânsito em Julgado, além de outras peças essenciais a esta fase processual.

Por tal razão, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte credora, a fim de que, no prazo de **15 (quinze)** dias, insira os documentos essenciais necessários ao regular prosseguimento do cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Ponta Porã, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Havendo concordância com os cálculos da autarquia, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinação anterior.

Do contrário, novamente conclusos.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intime-se a autora para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000771-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMAR IFRAN VERON
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intime-se a autora para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002094-69.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IZAKEU MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, devendo o autor requerer, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ponta Porã, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-78.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELCIRA DE LIMA CRESPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, devendo a parte credora do Precatório expedido manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Ponta Porã, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002277-40.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002963-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EUGENIA OILDA VADORA OCAMPOS

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001036-60.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONÍSIO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não apresentou os cálculos para liquidação da Sentença. Considerando tratar-se de peça indispensável à fase do cumprimento da sentença, e que o ônus para apresentá-la recai sobre a parte exequente (art. 534 do CPC), o descumprimento da ordem enseja o arquivamento do feito, conforme decisões anteriormente proferidas.

Por tal razão, e diante da impossibilidade de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIANA FRANCISCA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não apresentou os cálculos para liquidação da Sentença. Considerando tratar-se de peça indispensável à fase do cumprimento da sentença, e que o ônus para apresentá-la recai sobre a parte exequente (art. 534 do CPC), o descumprimento da ordem enseja o arquivamento do feito, conforme decisões anteriormente proferidas.

Por tal razão, e diante da impossibilidade de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6134

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001366-28.2013.403.6005 - WINDI SIDE TURISMO LTDA ME (MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de virtualização dos autos, deve-se observar que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.

Quedando-se inerte a parte, tornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001273-31.2014.403.6005 - G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de virtualização dos autos, deve-se observar que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.

Quedando-se inerte a parte, tornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-37.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLEVERSON CLAIR VERGITZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CLEVERSON CLAIR VERGITZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual requer a substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.679,01 (onze mil, seiscentos e sete e nove reais e um centavo), que corresponde ao benefício econômico pretendido.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, que é da competência absoluta do Juizado Especial Federal o processamento de causa com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se este feito ao SisJEF.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000873-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUPORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, aduzindo a existência de contradição na r. decisão que indeferiu o seu pedido para consulta ao sistema INFOJUD, para obtenção de endereço da parte executada.

Ressalta que a decisão afronta ao princípio de cooperação e da economia processual. Destaca, ainda, que não dispõe dos mecanismos à disposição do Poder Judiciário para o rápido acesso aos dados da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presente os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, em melhor análise aos autos, verifico que é o caso de revisão do entendimento anteriormente adotado.

Isso porque, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a utilização do INFOJUD para a busca de informações da parte executada prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, AREsp 458.537/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26/02/2018).

Assim, com o intuito de evitar o prolongamento desnecessário desta lide, e em atenção à segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, entendo que é o caso de acolhimento do pedido do embargante.

Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração para deferir a consulta ao sistema INFOJUD para a busca de endereços da parte executada.

Proceda à Secretaria a expedição dos atos necessários para a consulta ao INFOJUD e, em seguida, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Semprejuízo, em igual prazo, proceda o exequente à juntada de demonstrativo atualizado do débito, para análise do pedido remanescente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001642-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MATHEUS LEONARDO GRITTI, ISABELA CRISTINA GRITTI

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 20 de novembro de 2019.

Expediente N° 6135

PROCEDIMENTO COMUM

0001672-60.2014.403.6005 - LUCIA GREFE ALMIRON(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as peças destes autos foram inseridas integralmente no PJe, retorne-se o processo ao arquivo.

Ciência ao postulante.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-92.2016.403.6005 - WALDISON MIRANDA DA SILVA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Conforme se observa, a parte postulou pelo desarquivamento destes autos físicos, bem como pelo cumprimento da sentença prolatada. Há que se considerar, no entanto, que estes autos migraram ao PJe (sob mesma numeração) e remetidos ao E. Tribunal, em virtude do recurso de apelação interposto pela Fazenda às fls. 150/160. Logo, não há que se falar, por ora, em cumprimento da sentença, mormente porque os autos ainda não retornaram do Tribunal.

Portanto, retomem estes autos físicos ao arquivo, devendo a parte interessada, no momento oportuno, postular pelo cumprimento da sentença diretamente no PJe.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 167/172.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002076-53.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILGMAR ALVES NUNES

Advogado do(a) RÉU: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA - MS11482

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000865-03.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VERA LUCIA MOREIRA MARTINS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se **indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000529-62.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: AMILTON MALAQUIAS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000800-08.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVIO DIAS DE FREITAS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001717-32.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: TADASHI TADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-52.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALBERTO DE ALENCAR BEZERRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000392-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: MIGUEL MATEOS MATEOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BUSS VIERO - MS19159
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001907-53.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAS RODRIGUES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI - SP168976

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000565-07.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000425-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, MARIVALDO COAN - MS8664
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

ID 24838826. Defiro a substituição da oitava das testemunhas CONSTANTINO ALVES MORESCA, MARCIO ROBERTO DA SILVA e WAGNALDO BATISTA DA SILVA por declarações abonatórias escritas, até a fase de alegações finais,

Solicite-se a devolução da carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS e lá distribuída à Vara Única sob o nº 0001440-58.2019.8.12.0033, servindo o presente como **Ofício 1083/2019-SC**.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ/MS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000062-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: NELIO STRADA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000315-08.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000395-98.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ABS LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001088-82.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVO DOS SANTOS CELESTINO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000538-24.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RICKSON JULIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000530-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA ROSA DE MAGALHAES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000686-84.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSE MOACIR GASPARELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000742-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000763-78.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: E. MAGDO DE CRISTO & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000907-81.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: DALILA SOUZA DA SILVA NASCIMENTO

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001746-43.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: C R PAIXAO - ME

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001708-31.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERICO RODRIGUES DOS SANTOS

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002565-48.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA FARIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000900-31.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: BEM BOM SUPERMERCADO LTDA, JAIRMIR JOSE DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001087-68.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIRO ALVES DO REGO, MARCELINO MARIA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000464-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: C R PAIXAO - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001666-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
INVENTARIANTE: KATIA MARIA GARICOIX RECALDE

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002837-42.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACEDO & GIRALDI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-16.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FAGNER MANICA GERALDO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001058-47.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: C R PAIXAO - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
EXECUTADO: J.L. DEDETIZADORA LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000560-19.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EZAUDINO ALMEIDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001061-02.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: C R PAIXAO - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001085-30.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000917-62.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEBER RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000657-58.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: V. C. KANOFF - ME, VALDOMIRO CESAR KANOFF

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000440-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:WELITON DE SOUZA ZUCOLOTO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001450-55.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELO RICARDO SALES NEVES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000313-38.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ELISANGELA STEINLE DA CUNHA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000104-98.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L. B. SILVA FERNANDE - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003723-05.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: WILSON FRANCISCATI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000453-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ELITA PEREIRA SUBTIL

DESPACHO

Sem prejuízo da decisão anterior, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ZOOTECNICA AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-95.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000015-46.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002819-21.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CIDERLENE FURLANETO - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-62.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: NAVIMIX NUTRICA O ANIMAIS/A

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001563-14.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SONIABUSS VOLPATO - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002379-25.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
INVENTARIANTE: OSVALDO NOGUEIRA LOPES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000221-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
EMBARGADO: JOELI SIQUEIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000932-31.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELCIO TEMOTEO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000780-95.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ISMAEL MODESTO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001894-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA DOMINGOS LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000652-02.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001413-96.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIELLI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000758-56.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NHONHO EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000398-24.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSINEI MARANI DA SILVA, SERGIO REIS CAMARGO, DONIZETE BARROS DE ARAUJO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000884-14.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: EDSON DIAS FELICIANO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001350-32.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001026-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000567-11.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000446-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: ADRIANO PASSARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ALMEIDA CARDOSO - MS11196
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000571-77.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001408-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAREIDE PENHA DE SOUZA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000752-49.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NILSON MACHADO STEFFENON

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001704-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000328-22.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO JOAO MILITAO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000858-26.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: LATICINIOS TROPICAL LTDA., ERASMO PEREIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001191-07.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LUCIANO VOLPATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-22.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EDSON GOES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000316-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001705-13.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DULHAN ANDERSON MATTE - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000536-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: THIAGO CORREAO COUTO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000439-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ITAQUIRAI LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000173-04.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FERREIRA & LIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001061-41.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000173-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ESPOLIO: JOELI SIQUEIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000912-40.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIANO GRESZCZUK

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000107-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIA DO NASCIMENTO, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAURO JOSE GUTIERRE - MS6494
Advogado do(a) RÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

INFORMAÇÃO

MM Juiz, com a devida vênia, informo que em vista da certidão de intimação negativa da ré Maria do Nascimento, entrei em contato com a Justiça Federal de Ji-Paraná/RO a fim de verificar a possibilidade de agendamento de videoconferência para interrogatório da ré, e fui informada de que não há horário disponível na data solicitada. Informo ainda, que não há nos autos ordem para intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu Pedro Luiz Villa da Silva.

Era o que tinha a informar.

Renata Nunes de Freitas Ramos - RF 7483

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, ante a informação supra, proceda a secretária a intimação das testemunhas **EUDÉZIO ALMEIDA DE MENDONÇA** e **CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO** arroladas pela defesa do réu Pedro Luiz Villa da Silva, acerca da audiência de instrução a ser realizada no dia **27 de novembro de 2019, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília/DF)**.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO a intimação da ré Maria do Nascimento acerca da realização do ato.

Nomeio para atuar na defesa do acusado Alexandre Gomes da Silva o advogado dativo Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853.

Dê-se vista ao profissional ora nomeado para ciência de sua nomeação e para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 404/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa **EUDÉZIO ALMEIDA DE MENDONÇA**, CPF 779.929.978-91, com endereço residencial na **Rua Antares, nº 140, Sol Nascente, em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

2. Mandado 405/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha **CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, servidora pública federal, nascida em 20.01.1967, em Sandovalina/SP, filha de Clarindo do Nascimento e Margarida Coutinho do Nascimento, RG 466.905, CPF 465.237.661-87, com endereço na **Rua dos Imigrantes, nº 315, Residencial Portinari, em Naviraí/MS, telefone (67) 99957-2181**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizados os interrogatórios dos acusados.

3. Carta Precatória 573/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO

Finalidade: INTIMAÇÃO da acusada abaixo qualificada acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizados os interrogatórios dos acusados:

MARIA DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, nascida em 05.05.1951, em Guaraçai/SP, filha de Januário Bernardino Nascimento e Anizia Maria do Nascimento, RG 943331 SSP/MS, CPF 582.960.931-20, com endereço na **Rua Alcino Pinto de Carvalho, nº 1965 em Primavera de Rondônia/RO, telefone (69) 98132-6313**.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

NAVIRAÍ, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000553-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO DENIZ GRESCHUK
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0113/2019-DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 5000553-97.2019.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:

LEANDRO DENIZ GRESCHUK, brasileiro, em união estável, desempregado, filho de Ary Greschuk e Angela Maria Deniz Greschuk, nascido aos 07/03/1987, natural de Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1618874 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 027.364.361-73, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí.

Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334-A, *caput* e §1º, incisos I e V do Código Penal c/c art. 3º do Decreto 399/68.

A denúncia (ID nº 22160504) foi oferecida no dia 18/09/2019 e narra o seguinte:

[...]

No dia 14 de agosto de 2019, por volta das 18h10min, nas proximidades da estrada vicinal "Tricossi", na região do "Varjão" do Rio Iguatemi, município de Mundo Novo/MS, **LEANDRO DENIZ GRESCHUK** concorreu para a importação, feita por terceiros, **recebeu e ocultou**, em proveito próprio e alheio, mercadoria proibida pela lei brasileira – a saber 59.000 (cinquenta e nove mil) **maços de cigarros da marca paraguaia "Eight"** – em circunstâncias que evidenciam o exercício de atividade comercial.

Segundo consta do inquérito policial em epígrafe, após receberem notícia criminis anônima relatando a prática de contrabando, policiais civis da Delegacia de Polícia de Mundo Novo/MS se deslocaram pela estrada vicinal do Tricossi, onde visualizaram rastros de veículos. Seguindo esses rastros, os policiais localizaram o veículo VW Gol, placas aparentes DME-5202, com chaves na ignição e material suspeito acondicionado em seu interior (caput/bala-clava e sacos plásticos pretos). Ao seguirem os rastros desse veículo, os policiais chegaram até uma pequena entrada, as margens da estrada, com duas porteirolas nas propriedades rurais – sendo que uma delas não permitia a visualização do interior do imóvel.

Enquanto aguardavam a chegada do material para romper a corrente e o cadeado que fechavam a porteira, o denunciado **LEANDRO DENIZ GRESCHUK** se aproximou do local conduzindo outro veículo VW Gol, de placas aparentes AUO-5735.

Ao ser questionado sobre sua presença no local, **LEANDRO** declarou que visitaria "a esposa de André". Contudo, a propriedade rural dessas pessoas se situa em local diverso da abordagem. Em revista pessoal, foram localizados, com o denunciado, 4 (quatro) aparelhos celulares, sendo 2 (dois) deles acondicionados de forma oculta nos calçados de **LEANDRO**.

Em razão dos fortes indícios de prática delitiva, os policiais civis adentraram a propriedade rural e constataram que não havia qualquer construção que indicasse o uso pessoal do imóvel. No local, estava estacionado o caminhão Mercedes-Benz, placas aparentes BHW-2847, carregado com 118 (cento e dezoito) caixas de cigarros da marca "Eight", recobertas com saco plástico preto semelhante ao localizado no primeiro VW Gol.

Entrevistado preliminarmente, **LEANDRO** negou participação no crime. Porém, foram encontrados no veículo por ele conduzido (VW Gol, placas AUO-5735) diversos documentos com referências a sua alcinha ("Leiteiro" e "Leiteirinho"), além de anotações financeiras, de veículo e da mesma marca de cigarros localizada no caminhão.

Por esses motivos, **o denunciado foi preso em flagrante**.

[...]

A denúncia foi recebida na data de 20/09/2019 (ID 22285908).

Juntados aos autos os laudos das perícias realizadas nos automóveis apreendidos (ID 22332177, 22332151 e 22369032).

O réu foi citado (ID 22574551) e apresentou resposta a acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (ID 22918211).

Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (ID 23201421).

Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas MILTON CELSO ACHILES e RUDIMAR RIGO e interrogado o réu (ID 24046029). Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória (ID 24291140).

A defesa, por sua vez, aduziu que o réu negou a autoria dos fatos e que os indícios existentes são insuficientes para embasar eventual sentença condenatória. Afirmou que o réu não foi encontrado com o veículo onde estava o produto contrabandeado, tampouco em seu automóvel foi encontrado qualquer documento que o ligasse ao caminhão. Assim, pleiteou a absolvição do réu, por falta de provas necessárias à condenação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, *caput* e §1º, incisos I e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Transcrevo os dispositivos vigentes à época dos fatos:

Código Penal

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

[...]

V – adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Decreto-Lei 399/68

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:

- Auto de prisão em flagrante (ID 20768062);
- Auto de apresentação e apreensão de que consta uma carga de cigarros estrangeiros (ID 20768062, p. 16/18);
- Ofício da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, comunicando a instauração do processo administrativo fiscal nº 10142.721598/2019-21 e o tratamento tributário dado à mercadoria apreendida, avaliada em R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais);

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, avança à análise da autoria.

Autoria

Passo a análise dos depoimentos.

MILTON CELSO ACHILES, testemunha compromissada em Juízo, relatou que participou da apreensão dos cigarros e se lembra do ocorrido; estava na delegacia e receberam uma ligação de uma pessoa não identificada, dizendo que no final da Estrada Tricossi, no fundo do varjão do Rio Iguatemi, havia algumas pessoas carregando uma carreta com cigarros; a equipe policial deslocou-se ao local em duas viaturas e lá chegando, numa estrada sem saída, avistaram duas porteiras, uma de cada lado, ambas trancadas; entraram na sede de uma propriedade e foram recebidos pelo caseiro, que afirmou que o imóvel era de propriedade do esposo da Promotora de Justiça do município; que então foram à outra porteira; que em frente à porteira havia um carro aparentemente abandonado, aberto e com as chaves; após verificação, constataram que se tratava de um veículo roubado; não encontraram nada no interior do veículo; que estava muito escuro; enquanto tentavam abrir essa segunda porteira, ouviram o barulho de um carro chegando; assim que chegou, esse veículo foi abordado e constatado que era conduzido pela pessoa de LEANDRO; durante a revista, foram encontrados dois celulares com LEANDRO; posteriormente, foram encontrados com ele mais dois celulares; depois de conseguirem quebrar o cadeado da porteira, desceram até próximo ao rio, onde encontraram um caminhão Mercedes de cor vermelha com “cento e poucas” caixas de cigarros, mas sem ninguém por perto; havia na proximidade marcas que indicavam que o veículo estava sendo carregado ou descarregado; que no lugar do estepe do carro, havia uma sacola com algumas peças de roupas molhadas e um capuz; dois dos celulares foram encontrados dentro dos calçados de LEANDRO, no momento em que foi conduzido para a viatura policial; que foram encontrados papéis com anotações, mas não sabe seu conteúdo porque permaneceram com a delegada que acompanhava o flagrante; a Estrada Tricossi é utilizada pelos moradores da região; não se recorda de ter passado pelo veículo de LEANDRO no caminho; LEANDRO não chegou a entrar na propriedade onde estava o caminhão; aparentemente ele entraria nessa propriedade; no momento da abordagem, LEANDRO disse que iria à casa de ANDRÉ, que moraria na chácara em frente àquela onde os policiais tentavam entrar; depois que a delegada pegou os celulares, ela conversou com LEANDRO e então determinou que fosse levado à viatura; não sabe o que LEANDRO conversou com a delegada naquele momento.

Por sua vez, RUDIMAR RIGO, também testemunha compromissada, disse lembrar-se do ocorrido. Relatou que naquela noite foi recebida uma ligação anônima informando que estaria ocorrendo crime de contrabando na Estrada Tricossi, próximo ao Varjão; chegando ao local, encontraram um veículo abandonado com uma touca e sacos plásticos dentro; também encontraram as porteiras fechadas e rastros de caminhão; enquanto tentavam identificar de quem era a propriedade e se havia residentes, LEANDRO chegou no local e foi abordado pela equipe policial; feita revista pessoal e no automóvel, foram encontradas anotações sobre carga de cigarros e telefones celulares; depois que entraram na propriedade e encontraram o caminhão carregado com cigarros; o depoente não viu o que havia dentro do carro; quem fez isso foi a delegada e outro investigador que estava no local; o nome da delegada era Alana; no interior do caminhão encontrado, tinha “cento e poucas” caixas de cigarros embaladas em sacos plásticos semelhantes aos que foram encontrados no veículo abandonado em frente à porteira; não havia ninguém na propriedade; não havia residências próximas; a Estrada Tricossi é a única que dá acesso às chácaras; LEANDRO não estava no local quando a polícia chegou, mas posteriormente; na localidade não foi preso mais ninguém; não acompanhou a revista que culminou no encontro dos celulares.

Em seu interrogatório, com relação aos fatos o réu esclarece que foi fazer um favor referente a uma dívida antiga que tinha com um paraguaio, que entrou em contato com o interrogado para que fosse até o local ver o que estava acontecendo; que não sabia de nada; chegando lá, foi abordado pela polícia; só foi até lá para deixar um celular com um rapaz que estaria na porteira; esse paraguaio chama-se Arce e seria o dono da mercadoria; as anotações que foram encontradas com o interrogado deveriam ser deixadas com alguém na porteira; as anotações referiam-se a cigarros e a dinheiro; haveria uma pessoa na porteira esperando pelo interrogado; estava com quatro celulares, todos no veículo; dois seriam deixados na porteira juntamente com os papéis; que na abordagem, quando tirou o calçado que usava, colocou dois celulares dentro; sabia que Arce trabalhava com contrabando de cigarros; o favor consistia em olhar o que estava acontecendo e deixar com uma pessoa na porteira dois celulares e o papel; no celular tinha conversas de contrabando, assim como as anotações também se referiam a contrabando; desconhecia a existência do caminhão; acha que a delegada deu voz de prisão em virtude das conversas que havia nos celulares que entregariam à pessoa na porteira; suspeita que possa ter sido uma armação para que fosse preso em virtude dessa dívida; já fez outros favores para Arce; já foi nessa propriedade anteriormente para conversar com uma pessoa e para levar dinheiro, refrigerante, cerca de 80 reais; sabe que a propriedade era utilizada para carregamento de cigarros, mas naquele dia não tinha qualquer envolvimento com os fatos.

Pois bem

Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, tendo em vista que LEANDRO foi abordado pelos agentes policiais em estrada vicinal que não dava acesso a outro lugar senão a alguns imóveis rurais, dentre os quais aquele que estava sendo utilizado para o transbordo da mercadoria contrabandeada, ocasião em que estava na posse de quatro aparelhos de telefone celular (dois ocultos em seus calçados), nos quais, consoante a Informação de Polícia Judiciária de nº 221/2019 (ID 21951013, p. 6/21), foram encontradas conversas com diversos interlocutores a respeito da introdução ilegal de mercadorias no Brasil, inclusive cigarros.

Nessas conversas, destacam-se as referências à alcunha de LEITEIRO/LEITEIRINHO, apelido que, não por coincidência, também consta dos documentos apreendidos com LEANDRO – dentre quais, vale citar, orçamento de oficinas mecânicas e lojas de autopeças (ID 21312131, p. 21/30), alguns referentes a serviços feitos em caminhões, e planilhas de contabilidade possivelmente referentes a contrabando (ID 21312131, p. 33/34).

Ademais, o próprio réu confirmou que entregaria dois desses celulares a uma pessoa que encontraria na porteira de um desses imóveis rurais. No entanto, esse indivíduo provavelmente evadiu-se do local com a chegada da polícia.

Portanto, o que se vê é que LEANDRO foi preso nas proximidades do local onde estava sendo realizado de cigarros contrabandeados da via terrestre para a fluvial, sem que tenha apresentado justificativa razoável para que estivesse naquele local àquela hora da noite, situação que, como se extrai da prova testemunhal produzida nos autos, é suficiente para demonstrar a autoria delitiva.

Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu era imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado **LEANDRO DENIZ GRESCHUK**, às penas do artigo 334-A, caput e §1º, incisos I e V, do Código Penal.

Da Aplicação da Pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, caput e §1º, incisos I e V, do Código Penal, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) **há nos autos registros que indiquem maus antecedentes, tendo em vista a condenação nos autos de nº 0000352-06.2013.4.03.6006 (ID 22325806)**; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) nada a sopesar acerca das circunstâncias do crime; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, sopesando negativamente os maus antecedentes do réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, vale dizer, em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a agravante da **reincidência**, tendo em vista a condenação do réu nos autos de nº **0000061-30.2018.4.03.6006** (ID 22399519, 24291141, 24291142 e 24291143).

Inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Desse modo, a pena provisória é de **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena.

Assim, pela prática do crime do art. 334-A, caput e §1º, incisos I e V, do Código Penal, fica o réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

Regime Inicial e substituição por pena restritiva de direitos

Observando-se os critérios do art. 33, §2º, do Código Penal, considerada a reincidência do réu, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**.

Pelo mesmo motivo (reincidência), com supedâneo no art. 44 do Código Penal, **incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, notadamente porque as medidas diversas da prisão já se mostraram insuficientes para evitar a reiteração delitiva.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o réu se encontra recluso, em razão deste processo, desde a data de sua prisão em flagrante (14/08/2019). Esse período, embora deva ser abatido do total de pena corporal a cumprir, é insuficiente para modificar o regime inicial ora imposto.

Sem prejuízo, registro que restama cumprir **2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão**.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade e do direito de apelar em liberdade

O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, eis que, claramente, as medidas cautelares diversas da prisão se mostraram insuficientes para evitar que o réu voltasse a delinquir, notadamente porque, como se viu dos autos, no momento da prisão em flagrante **LEANDRO utilizava tornozeleira eletrônica**.

Por esse mesmo motivo, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade ou de lhe conceder a liberdade provisória, eis que, se posto em liberdade, poderá ser exposto aos mesmos estímulos que o levaram, mais uma vez, à delinquência, sendo certo que o encarceramento se mostra a única solução viável para, efetivamente, cessar a atividade criminosa.

Mantenho, pois, a prisão preventiva do réu, uma vez que permanecem presentes os requisitos que outrora ensejaram o decreto, nos termos do art. 312 e art. 313, II do Código Penal.

Dos objetos apreendidos

Quanto aos objetos apreendidos, com supedâneo no art. 91, II, alínea 'a' do Código Penal, **declaro o perdimento em favor da União do caminhão Mercedes Benz L 2013, placas aparentes BWH-2847**, no qual foi encontrada a carga de cigarros estrangeiros, eis que a existência do crime não foi afastada.

No que tange aos demais veículos, deixo de decretar seu perdimento por não vislumbrar clara correlação com o delito *sub judice*, razão pela qual deverão ser restituídos a seus proprietários, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas cabíveis. Se, decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, os bens não forem reclamados por quem de direito, desde logo determino seu encaminhamento à Receita Federal do Brasil, para destinação.

Destaco que, consoante os laudos ID nº 22332177 e 22332151, não foram encontradas alterações no automóvel conduzido pelo réu ou naquele encontrado do lado de fora da propriedade rural, assim como não restou comprovado que se tratem de produto ou proveito de crime.

No que tange aos aparelhos de telefonia celular, é nítida a utilização dos quatro aparelhos apreendidos – Samsung J400M/DS (Imei 357474095843033 e 357475095843030), Xiaomi Redmi 7A (Imei 869323043155403 e 869323043155411), Xiaomi Redmi GO (Imei 866587048427727 e 86658704827735) e Xiamoi Redmi 7A (Imei 869323043114723 e 869323043114731) – para a prática criminosa, razão pela qual, nos termos do art. 91, II do Código Penal, **há que ser decretado seu perdimento em favor da União, devendo ser encaminhados à Anatel para as providências devidas.**

No que tange aos demais itens apreendidos, inclusive a lâmina de cheque, porque constituem proveito do crime, também deve ser declarado seu perdimento.

Por fim, **deixo de sancionar o réu com a suspensão ou cassação do direito de dirigir, porquanto o uso de veículo automotor pelo réu não foi determinante para o cometimento do crime.** Vale dizer que o caminhão já se encontrava carregado e no automóvel conduzido pelo réu nada ilícito foi encontrado.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu **LEANDRO DENIZ GRESCHUK**, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput e § 1º, incisos I e V, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão**, inicialmente no regime semiaberto, descontando-se a pena já cumprida. Outrossim, declaro o perdimento, em favor da União, do caminhão Mercedes Benz L2013, placas aparentes BWH-2847, dos telefones celulares e demais objetos apreendidos nos autos, à exceção dos dois automóveis VW Gol, nos termos da fundamentação.

Mantenho a prisão preventiva do réu, consoante a fundamentação supra.

Custas pelo réu.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 18 de novembro de 2019.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000728-91.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAULO REINALDINO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **PAULO REINALDINO**, requerendo a liberação do veículo **Fiat/Strada, de placas AXA-9103**. Juntou procuração e documentos (ID. 22585000).

Instado a se manifestar (ID. 22860098), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 23004320).

O requerente reiterou o pedido inicial e juntou novos documentos, conforme ID. 23018184 e 23284316.

Por seu turno, o Ministério Público Federal opinou novamente pela improcedência do pedido de restituição (ID. 23607921).

O requerente manifestou-se em outras duas oportunidades, pugnando pela liberação do bem descrito na exordial (ID. 23671970 e 23862301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, “dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito” e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial e nas posteriores manifestações do requerente, não é caso, ao menos por ora, de procedência do pedido para restituição do bem.

Entendo que não restou comprovada necessária boa-fé do requerente, ante as diversas inconsistências que rodeiam a alegada aquisição do bem, que antes pertencia a **RENATO DANIEL GOMES MOYSES**, denunciado na Operação Teçã.

Nesse ponto, destaca-se que na alegada data em que houve a alienação do veículo para o requerente (19.07.2019), **RENATO** encontrava-se preso em razão da prática do crime de tráfico de drogas, conforme documento de ID. 23004322.

Ademais, sustenta o requerente que o pagamento pela compra do veículo foi feito em espécie, em razão de não possuir conta bancária, dinheiro este que seria decorrente da venda de um outro automóvel, um Fiat/Uno.

Contudo, o requerente não comprova o meio de aquisição do bem, não há nos autos eventual contrato de compra e venda ou mesmo um recibo assinado pelo vendedor. Ademais, a venda do veículo Fiat/Uno somente ocorreu em 06.08.2019, portanto, após a alegada aquisição do veículo Fiat/Strada, objeto do presente feito (ID. 2285255).

Desta forma, considerando as alegações de que o veículo foi alienado durante a prisão por tráfico de drogas de seu provável proprietário originário, não foi demonstrada, sem sombra de dúvidas, a alegada boa-fé do requerente.

Diante de tais circunstâncias, portanto, verifica-se que a manutenção da apreensão do automotor ainda interessa ao processo penal.

Nesse sentido, também foi a manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo **Fiat/Strada, de placas AXA-9103**, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS - RÉUS PRESOS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

ID 24733116. Considerando que o acusado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO compareceu espontaneamente ao processo, por meio da constituição de procurador (ID 24460940) e apresentação de resposta à acusação (ID 24029635), dou por citado o acusado, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, devendo o processo em relação a ele prosseguir juntamente com os demais acusados, devendo ser intimado dos atos processuais no endereço informado na procuração.

Quanto aos requerimentos para que seja realizada nova tentativa de sua localização no endereço informado na procuração ou a comunicação ao Juízo da Comarca de Apucarana/PR caso o acusado não seja localizado, a fim de efetivar a medida decretada nos autos 0000125-06.2019.4.03.6006, deverão ser nestes autos serem decididos.

Assim, traslade-se cópia da manifestação ministerial aos autos 0000125-06.2019.4.03.6006.

Considerando que já foram analisadas todas as respostas dos acusados, designo a audiência de instrução nestes autos para o dia **22 de janeiro de 2019, a partir das 13:30 horas**, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos acusados, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no caso dos réus presos; por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, quanto aos réus MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS quanto ao acusado ANDRÉ AUGUSTO BORSOI e presencialmente quanto a RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, caso não esteja recolhido em estabelecimento prisional quando da realização do ato.

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para a requisição dos acusados DIRCEU MARTINS, JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JUNIOR e REGINALDO PERIN DE MORAIS, assim como as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência como estabelecimento prisional.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação dos réus MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS e RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS a intimação do réu ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, assim como a reserva da sala passiva para a oitiva por videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

- Mandado 407/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **DIRCEU MARTINS**, brasileiro, nascido em 13/05/1973, natural de Palotina/PR, filho de Laudelina Maria de Jesus e Otelino Martins, RG 614.348 SSP/MS, CPF 543.501.901-04, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.
- Mandado 408/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **JOÃO BATISTA FERNANDES**, brasileiro, nascido em 26/04/1982, natural de Guaiara/PR, filho de Aparecida Leme Fernandes e José Fernandes, RG 1.246.544 SSP/MS, CPF 994.066.911-91, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.
- Mandado 409/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO**, brasileiro, nascido em 05/07/1978, natural de Altônia/PR, filho de Marina Gussi Coronato e Delcídes Coronato, portador do RG 1.011.118 SSP/MS, inscrito no CPF 847.387.741-15, brasileiro, nascido em 26/04/1982, natural de Guaiara/PR, filho de Aparecida Leme Fernandes e José Fernandes, RG 1.246.544 SSP/MS, CPF 994.066.911-91, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.
- Mandado 410/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **FLORISVALDO DE ALMEIDA**, nascido em 30/05/1986, filho de Elenice dos Santos Almeida e Leandro de Almeida, RG 98.170.022 SSP/PR, CPF 010.836.951-00, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.
- Mandado 411/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **MAICO ANDREI BRUCH**, nascido em 27/01/1994, filho de Arlita Nienkoetter Bruch e Claudimir Bruch, inscrito no CPF 092.986.559-67, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.
- Mandado 412/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 26/02/1986, natural de Cascavel/PR, filho de Maria Vaníria de Brito e José de Brito, RG 86.824.434 SSP/PR, CPF 018.188.761-40, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.
- Mandado 413/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **REGINALDO PERIN DE MORAIS**, brasileiro, nascido em 22/04/1983, natural de Eldorado/MS, filho de Dirce Perin de Moraes e Francisco Tobias de Moraes, RG 1.176.269 SSP/MS, CPF 001.190.231-05, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

8. Carta Precatória 574/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO de ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, brasileiro, nascido em 27/12/1991, natural de Dois Vizinhos/PR, filho de Lucia Meredick Borsoi e Alceu José Borsoi, RG 1.665.542 SSP/MS, CPF 047.680.401-95, com endereço na *Rua João Almeida Sampaio, n.º 405, Jardim Gramado, São Gabriel do Oeste/MS*, para que compareça nesse Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório por videoconferência, assim como as demais providências para a realização do ato.

9. Carta Precatória 575/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO de MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS, brasileiro, nascido em 23/01/1992, filho de Vera Lúcia Movio, CPF 038.810.711-13, residente na *Rua Nicolau Ritter, n.º 44 ou n.º 48, Jardim Novo Eldorado, em Eldorado/MS, telefone 67 99862-5335 (Elizangela – esposa)*, para que compareça nesse Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório por videoconferência, assim como as demais providências para a realização do ato.

NAVIRAÍ, 19 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5000648-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: ANA LUCIA DOS REIS PESSOA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

DESPACHO

ID 23094430. Requer a indiciada ANA LUCIA DOS REIS PESSOA CARDOSO autorização para residir com a sua filha, no endereço de Rua Edis Pedro de Oliveira, n. 309, apartamento 42, bairro Jardim Novo Maracanã, em Campinas/SP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (ID 23580316).

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista que, nas medidas cautelares diversas da prisão aplicadas na decisão ID 21559862, foi determinada a proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo e ainda o fato de que a mudança de endereço, por si só, não impede que se alcancem as finalidades das medidas cautelares, em especial assegurar o comparecimento da investigada aos atos do processo e a garantia da aplicação da lei penal, o pedido comporta deferimento.

Ressalto que não há necessidade de solicitação de autorização judicial para mudança de endereço, sendo suficiente manter o endereço atualizado perante este Juízo, conforme determinado na decisão acima mencionada.

Depreque-se a fiscalização das condições impostas à acusada à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho ID 22590314.

No que tange ao sigilo de documentos dos autos, tendo em vista que, por ora, não há documentos sigilosos, determino que a anotação de sigilo seja realizada quando da juntada aos autos das informações com o acesso dos dados telefônicos. Cientifique-se a Delegacia da Polícia Federal.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações acima, proceda-se à baixa dos autos para fins de tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a autoridade policial, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

NAVIRAÍ, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0001515-21.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: MUNICÍPIO DE JUTI
Advogados do(a) RÉU: ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570, ANA LUCIA CANDIDO DE CARVALHO - MS20007

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N.º 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N.º 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000935-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001434-04.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDECI FARITH SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MORTENE - MS14357
RÉU: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI, IESDE BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BIEZUS - PR36244
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE OLIVEIRAAZIM NOGUEIRA - PR24456

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-32.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LENIR ANTONIETA CORREIA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000807-73.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CARLOS TERUO FURUKAWA

DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002300-46.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001275-32.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V. C. KANOFF - ME

DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-23.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001652-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CLAUDINEI ALVES BENITES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMAPI AGROPECUARIAS.A.

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-95.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SIDNEI GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001069-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ELIAS SAMPAIO GOMES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000336-47.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001273-91.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA, LAERCIO VALENTE FIGUEREDO, ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: AVZ ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-12.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: J. R. CAMPANHOLI & CIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO CAMPANHOLI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002348-05.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: EUSEBIO ALMEIDA GUEDES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001060-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LUIZ GOMES DE FARIAS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000452-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALESSANDRO ZIMMERMANN MACIEL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001094-89.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HXA DESTOCA E TRANSPORTE LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001032-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO LUIZ BALAN
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000922-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO BALAN
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001174-34.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ZOOTECNICA AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-81.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIELLI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001416-85.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ZOOTECNICA AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000655-88.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ZOOTECNICA AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000029-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LEONARDO JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000537-44.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIELLI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000014-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOVENILDO VILXENSKI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000288-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ROSA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001682-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WESCLEY CAVNER ESPASSA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000266-16.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001631-56.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001409-88.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001087-97.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, MARCOS ANTUNES RIBEIRO, RAFAEL AUGUSTO PAULI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000787-09.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAULINA GARCETE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000614-14.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000985-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DORVAL DUARTE - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-74.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000437-21.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIJALMA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000521-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000138-73.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-57.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001505-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000030-44.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CRISTINA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000248-43.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDINEIA ROCHA VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

- De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
 - Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 - De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000265-11.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDIMARA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

- De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
- De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
- Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
- De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000154-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SEBASTIANA VENTURA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

- De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
- De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
- Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
- De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000142-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: SUELI FATIMA DE SOUZA JOAQUIM
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

- De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
- De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
- Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
- De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000549-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDEMAR MAY

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001223-54.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VILMA APARECIDA CASTRO FREIRE, APARECIDA PUCI BONETO, MARIA JOSE BRAZ, APARECIDA LIMA BONETTO, JOAO GERMINI FILHO, JOSE BRAZ DA SILVA, ISMAEL FREIRE, CIRIACO LISBOA DA SILVA, SALETE GOMES DE MORAIS ANDRADE, PEDRO BONETTO, ERMENEGILDO DE ANDRADE, ANTONIO BONETTO

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000023-52.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000063-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: NILCE LEITE DE OLIVEIRA ROCHA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001382-52.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RUY RUYTHER RIBEIRO DE CASSIO ANANIAS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001733-90.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ABS LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001653-92.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: EWERTON PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000838-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: VALDIREI MANOEL JOAO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001173-49.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO RAFAEL LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-97.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: RUY RUYTHER RIBEIRO DE CASSIO ANANIAS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001083-31.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: MAURO CESAR DO CARMO RODRIGUES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001084-84.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRISNAVI INCORPORACOES E GESTAO IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001095-74.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000025-90.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: PAINEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, MARIA HELENA RIGOTTO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000370-56.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMIR FRANCISCO BARBOSA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000938-87.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ZOOTECNICA AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-14.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE OURO LTDA - ME, LUCIANO RIAMI BRESSA, FABIO RIAMI BRESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000325-67.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ - MS4653

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000101-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO DIAS DE FARIAS, RODA SUL MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA - SC21920
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA - SC21920

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001222-27.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSE MARTINS CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-10.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: WILSON CARLOS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000010-58.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000382-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SIMAO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001530-82.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADEMILSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001385-31.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MATILDES RIMUARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000700-68.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: VICTOR ANTONIO CAMPANHARO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-16.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSIANE DA SILVA SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001323-54.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001673-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
INVENTARIANTE: ALI EL KADRI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-26.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SHALLON - CONFECÇÕES, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, EDNA APARECIDA DOS SANTOS RUFINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775, JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000401-08.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: T. MENDONÇA - TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000245-69.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000199-31.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: PEDRO LUIZ BALAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001460-41.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: ADRIANA COELHO BARBOSA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001598-32.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ERLEI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001756-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDINEIA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001097-78.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TANIA APARECIDA RODRIGUES LARSON AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR - MS13293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000451-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ESDRAS GALVAO
REPRESENTANTE: ELIDA GALVAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-06.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE CLAUDINO SOARES - MS14081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-50.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CINGARDY TRANSPORTADORA E REVENDEDORA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, RENATO CINTRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001069-52.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SANDRA GONCALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001091-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOIL MOREIRA MARQUES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000753-39.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: EDELTRAUD KOENIG, VALDEMAR FOSTER
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002147-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: V. G. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE FONZAR BERNARDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000855-56.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO FERREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000826-45.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO FLOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000140-14.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: WANDERLEY FERNANDES DOS SANTOS, REGINA APARECIDA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AUTOR: EDSON LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001217-34.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: KLEPSON SAMANIEGO BENITES
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA SAMANIEGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-44.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADRIAN LUAN AMARAL PALACIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-86.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-41.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DALILA PEREIRA MOTA
Advogados do(a) RÉU: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca, apreensão e restituição de criança, com base na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **DALILA PEREIRA MOTA**, com o escopo de que **YASMIN DE SOUSA MOTA** seja entregue a um representante do Estado português, visto que o direito de guarda estava sendo exercido pela mãe e também pelo genitor abandonado.

Alega, em síntese, que a criança nasceu em 04/07/2017, na cidade de Aveiro, Portugal, fruto do relacionamento entre a **DALILA PEREIRA MOTA**, brasileira, e **JOSÉ MIGUEL SOUSA FERNANDES**, português.

Destaca que a residência da família era em Aveiro e o casal vivia em união estável. Teriam acordado que a genitora viajaria com a filha para o Brasil, de férias, do dia 04/04 a 04/05/2018. Todavia, a demandada não regressou na data combinada e informou que permaneceria no Brasil.

Relata que a requerida teria sido vítima de violência doméstica em Portugal, durante dois anos em que conviveu com o companheiro. A *notitia criminis* teria resultado nos processos N-685/18.1 PE AVR e N-695/18.9 PE AVR.

Juntaramos autos conversas eletrônicas do casal que caracterizariam a violência citada.

Por fim, assevera que a permanência da criança em território pátrio viola várias normas internacionais, em especial a Convenção de Haia de 1980, as quais o Brasil obrigou-se a cumprir. Ademais, as questões de guarda, visita e responsabilidade parental devem ser analisadas no juízo do local de residência habitual, qual seja, Portugal.

Em decisão, foi concedida tutela de urgência, proibindo a requerida e a criança YASMIN DE SOUSA MOTA de se ausentarem da cidade de Coxim, sem autorização judicial, determinando que a menor permanesse aos cuidados da genitora, bem como determinou-se a apreensão e depósito em juízo dos passaportes daquelas (ID 9955761).

Foi dada ciência da decisão à Superintendência da Polícia Federal, Conselho Tutelar de Coxim e ao Juízo da Infância e Juventude desta Comarca.

Dalila Pereira Mota apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, bem como requereu a revogação da tutela de urgência concedida (ID 10605546).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que foi proferida decisão, em agravo de instrumento interposto pela requerida, indeferindo o efeito suspensivo recursal (ID 10756903).

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência dos pedidos da União Federal (ID 11683352).

Em nova decisão, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à ré e intimadas as partes para especificarem provas (ID 18504179).

Dalila requereu a produção de prova testemunhal, tanto de brasileiros quanto de portugueses, sem identificá-los. Ademais, pleiteou a produção de prova emprestada, acerca dos autos nº 0800886-93.2018.8.12.0011 (ID 18664046).

Por sua vez, a União impugnou a contestação e, quanto as provas, caso fosse determinada a oitiva de portugueses, requereu que não fosse expedida carta rogatória, mas que fossem ouvidas através da cooperação jurídica internacional, via videoconferência (ID 19538798).

Em decisão, foi mantida a tutela de urgência concedida, indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a utilização de prova emprestada, quanto aos autos nº 0800886-93.2018.8.12.0011, bem como determinado que a Autoridade Central Portuguesa informasse e comprovasse se havia local em que Dália e suas filhas pudessem aguardar eventual discussão quanto à guarda da criança no Juízo português, em que lhe fossem asseguradas condições mínimas de subsistência, bem como a sua integridade física, e se havia disponibilização de assistência judiciária gratuita a ela naquele Estado (ID 20636930).

A ré juntou as provas emprestadas dos autos nº 0800886-93.2018.8.12.0011 (ID 22632437).

A União juntou a informação da Autoridade Central Portuguesa, relatando que não há local para acolher a genitora de Yasmin, enquanto for discutida a responsabilidade parental da criança no Juízo português, devendo o Estado brasileiro assegurar tais condições aos seus cidadãos, assim como não é obrigatória a constituição de advogado nos processos envolvendo a regulação parental naquele país (ID 23566443).

O MPF reiterou os termos do parecer já juntado (ID 23842598).

A ré informou que foi proferida sentença no Juízo da Comarca de Coxim, designando a guarda definitiva a ela, juntando documentos (ID 24214292).

A União recebeu informação do pai da criança, de que esta estaria hospitalizada e necessitaria ir a Portugal para ser operada, requerendo que a ré informasse a situação da criança, demonstrando com laudo médico de profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde o atual estado de saúde de Yasmin (ID 24305289), o que foi deferido (ID 24320997).

Dália Pereira informou que Yasmin está em acompanhamento médico pelo SUS, em estado de saúde estável, negando as alegações do genitor da criança (ID 24500054). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança, de 25 de outubro de 1980, integrado ao nosso ordenamento em face do Decreto nº 3.413/2000, tem como finalidade a proteção da criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes da mudança de domicílio ou retenção ilícita daquela, estabelecendo procedimentos para o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como para assegurar a proteção do direito de visita.

Em seu art. 3º dispõe sobre as hipóteses em que a transferência ou retenção da criança é considerada ilícita, *in verbis*:

Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
 - b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.
- O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

A própria Convenção disciplina o que é considerado direito de guarda e direito de visita:

Artigo 5

Nos termos da presente Convenção:

- a) o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- b) o "direito de visita" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

Ressalta-se que a questão de fundo sobre a guarda não deve ser objeto de análise deste Juízo, impondo a Convenção a competência do Estado de residência habitual da criança para tanto, na forma de seu artigo 16. No mesmo sentido, inclusive, disciplina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 7º.

Assim, tendo em vista que o domicílio de Dália Pereira e Jonas Miguel, companheiros à época, assim como de Yasmin de Sousa era em Aveiro, em Portugal, o direito de família a ser analisado era o português.

Disciplina o Código Civil português:

Artigo 1901.º Responsabilidades parentais na constância do matrimónio

1 - Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais.

2 - Os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação.

3 - Se a conciliação referida no número anterior não for possível, o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselharem.

Artigo 1911.º Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivem em condições análogas às dos cônjuges

1 - Quando a filiação se encontrar estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1901.º a 1904.º

2 - No caso de cessação da convivência entre os progenitores, são aplicáveis as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 1909.º, sempre que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais.

A brasileira Dália Pereira e o português Jonas Miguel vivem em condições análogas à de cônjuges, de modo que o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos.

Nesse sentido, o genitor da menor, o português Jonas Miguel Sousa Fernandes, forneceu autorização para que Yasmin saísse do território português, na companhia de Dália Pereira, com partida no dia 04/04/2018 e retorno em 04/05/2018 (ID 9900245, p. 49). Contudo, não regressaram na data estipulada.

Os documentos demonstram que a criança foi trazida pela mãe ao Brasil e mantida neste país de forma irregular, sem o consentimento do genitor e sem amparo em decisão do Poder Judiciário do país de domicílio daquela, com a intenção de estabelecer residência no Brasil.

Não há dúvida, portanto, que **houve retenção ilícita da criança em território brasileiro**, pois o direito de guarda deveria estar sendo exercido de forma conjunta, se tais acontecimentos não tivessem ocorrido, nos termos do art. 3º, b, da citada Convenção.

Essa conclusão, contudo, não é suficiente para se concluir que a criança deve voltar para seu país de origem. Conforme ensina Jacob Dolinger, "Em princípio a convenção seguiu o adágio secular de *spolitus ante omni restituitur*, ante de mais nada há que se restituir o espólio ao *status quo ante*. Assinala-se, contudo, que a devolução da criança não deve ser vista como princípio absoluto, eis que sofre exceção sempre que o interesse maior da criança ditar diversamente, pois, como se lê no preâmbulo da Convenção, ela se baseia na filosofia de defender os interesses das crianças dos efeitos maléficos de um deslocamento ou de uma retenção que deve ser tratada diversamente, como nas hipóteses enumeradas no artigo 13 da Convenção, que dispõe que a autoridade do país solicitado não será obrigada a determinar a devolução da criança, se ficar comprovado que seu responsável no país solicitante não estava efetivamente exercendo a guarda à data da remoção, ou se houver grave risco que a devolução da criança possa expô-la a danos físicos ou psicológicos ou de qualquer maneira colocar a criança em uma situação intolerável, ou ainda se a criança se recusa a voltar em tendo idade e maturidade para que sua vontade seja considerada." (Direito Internacional Privado - A Criança no Direito Internacional, fls. 250/251, Ed. Renovar, 2003)

Desse modo, resta a este Juízo Federal examinar se está presente alguma das hipóteses que impediriam o retorno imediato da criança, nos seguintes termos:

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

No caso concreto, todavia, restou demonstrado que existe risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física e psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar em situação intolerável.

Dallia juntou inúmeros documentos, tanto de conversas de redes sociais e *whatsapp*, como documentos oriundos de autoridades portuguesas e de cidadãos daquele país, de que sofreu e permanece sofrendo violência perpetrada por Jonas.

Consta do auto de denúncia da Polícia de Segurança Pública de Aveiro, em Portugal *notícia criminis* de violência doméstica, nos seguintes termos:

(...) No dia 15-11-2017, pelas 13H20, compareceu neste departamento Policial a vítima a qual referiu o seguinte:

Que conheceu o denunciado há cerca de dois anos e foi viver com ele, desde essa altura, no local da ocorrência, com a filha menor, Matilde Gonçalves Mota, nascida a 04-06-2013, de um anterior relacionamento.

A vítima disse já ter tido um processo de Violência Doméstica com o NUIPC: 957/16.0PBAVR, por o denunciado a ter agredido fisicamente o qual foi arquivada pelo Tribunal. Nessa altura a menor foi sinalizada à CPCJ de Aveiro.

Em 04-07-2017, nasce a Yasmin de Sousa Mota, filha de ambos no entanto, a vítima referiu que, no início do corrente ano, em data que a vítima não soube indicar, **quando estava grávida, o denunciado, após um discussão por motivos de ciúmes, exige à vítima que a mesma abandone a residência e agreda com vários pontapés na zona das pernas e cintura.**

Na altura, a vítima não foi receber tratamento hospitalar nem denunciou os factos às autoridades por vergonha, porque o denunciado lhe pediu desculpas e uma vez que não tinha para onde ir e estando grávida e com uma menor ao seu cuidado, decidiu manter o relacionamento com o denunciado.

Durante estes dois anos de relacionamento, a vítima diz que constantemente é injuriada de "PUTA" e humilhada pelo denunciado, que o mesmo não a deixa conviver com os amigos, que lhe controla o telemóvel e as redes sociais, sempre que a vítima olha para um homem o denunciado mostra-se bastante ciumento questionando-a: "Gostas? Queres ir com ele?", situações com as quais a vítima se sente inibida e afetada psicologicamente.

(...)

No dia 18 de outubro, a vítima dirigiu-se à Segurança Social para falar com a Assistente Social, Drª Susana Salgueiro, a fim de solicitar apoio social pois pretendia terminar a relação com o denunciado e necessitava de local para viver com suas duas filhas. Nesta altura não foi possível solucionar o problema da vítima por não existir vagas em nenhuma instituição capaz de acolher a vítima e as duas filhas menores.

Face ao exposto, a vítima decide voltar a viver com o denunciado após este lhe ter prometido que ia mudar e procurar outro Psicólogo a fim de mudar a medicação que ele próprio, achava não estar a fazer efeito.

Referiu-se ainda que, esteve a trabalhar num quiosque no "hipermercado Jumbo", nesta cidade, e por o denunciado ser muito ciumento e lhe dizer que se ela não deixasse o trabalho não tomava conta da filha de ambos, a vítima viu-se obrigada a deixar o seu emprego pois a menor só em Janeiro é que entra num infantário.

No final de Outubro do corrente ano, a vítima refere que **ao verem um programa de televisão onde estava a dar a notícia de um companheiro ter morto a namorada, o denunciado dirigiu-se à vítima e diz-lhe: "Estás a ver, isto é o que te vai acontecer no dia em que me deixares"**, provando medo da vítima, pela sua integridade física e pela própria vida e um sentimento de insegurança. (ID 9900245, p. 55 – grifou-se, sic).

O Ministério Público português verificou que dos indícios colhidos resultava em possibilidade razoável de a Jonas ser aplicado pena, como incurso no art. 152º, nº1, alíneas 'b' e 'c' e nº 2, 4 e 5, do Código Penal português, que dispõe:

Artigo 152.º Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, **infligir maus tratos físicos ou psíquicos**, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que comele coabite;

é punido com pena de **prisão de um a cinco anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) **Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima;** ou

b) **Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;**

é punido com pena de **prisão de dois a cinco anos**.

(...)

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

Entretanto, entendeu a instância presentes os requisitos para concessão da suspensão provisória do processo pelo prazo de 18 meses, sob as seguintes condições: a) Não voltar a agredir física ou psicologicamente, ou de qualquer outra forma, a ofendida; b) frequentar o Programa para Agressores de Violência Doméstica, a ser promovido e desenvolvido pela D.G.R.S e de cumprir as recomendações que lhe forem transmitidas durante o aludido programa; c) prestação de 40 horas de trabalho a favor da comunidade; o que foi aceite por Jonas e homologado judicialmente, implementando o benefício em 06/03/2018 (ID 9900245, p. 65-72).

Os autos demonstram, todavia, que a violência doméstica continuou a ser perpetrada, mesmo após a suspensão do processo.

É o que se extrai das inúmeras mensagens enviadas por Jonas à Dallia, em que haveria a prática de injúrias, difamação, ameaças de agressão e divulgação de imagens e vídeos íntimos do casal a terceiros, sem autorização de Dallia (*porn revenge*), tipificada no Código Penal brasileiro em seu art. 218-C.

Tais fatos são corroborados, ainda, pelo boletim de ocorrência lavrado na Polícia Civil de Coxim (ID 9900245, p. 73) e declaração dos portugueses, André Filipe Gomes Pinto e Marta Lourenço Salgado (ID 10607488, 10607496 e 10607499).

Ressalta-se, outrossim, que o relatório de perícia médico-legal, efetivado pelo Estado Português, em processo em que se discutiria regulação de responsabilidade parentais de Jonas Miguel acerca de seu filho Kevin, de outro relacionamento, apesar de não verificar impeditivos para o exercício da parentalidade por sua parte, indicou:

(...) Relativamente à distribuição das escalas clínicas, a sua quase totalidade recaí dentro do intervalo normativo, estando com valor acima do intervalo normativo a **escala 8 (Esquizofrenia) com 77 pontos**, o que vem no sentido de tender a manifestar **ideias e comportamento bizarros podendo incluir temas relacionados com alienação social e familiar**, sentimentos de perseguição, ausência de interesses pelo que o rodeia, dificuldade de concentração e controlo, sensações peculiares e medos;

Desta forma os resultados configuram um perfil caracterizado por **alguma instabilidade emocional**, com tendência para apresentar **ideias e comportamento bizarros podendo incluir temas relacionados com a alienação social e familiar**.

(...)

Os aspectos referidos **não se apresentam impeditivos para o exercício da parentalidade**, o que é reforçado pelas práticas e estilos parentais reportados em geral como favoráveis, sendo no entanto **benéfico que o examinado prossiga o acompanhamento psiquiátrico para assegurar a sua estabilidade emocional** e para um **desenvolvimento mais facilitador das componentes emocionais relacionais amorosas e consequente comunicar entre progenitores que resulte em benefício da criança**. (ID 24500503, p. 3-15, grifo no original).

No mesmo documento, há notícia de que a genitora de Kevin, companheira anterior de Jonas, também teria sofrido violência doméstica (ID 24500503, p. 7).

Por fim, há documento do Tribunal de Justiça da Comarca de Aveiro que informa a prática de violência doméstica e furto qualificado tentado pelo genitor de Yasmin (ID 10607479, p. 1).

Destaca-se que o Ministério Público Federal foi contrário ao retorno de Yasmin de Sousa Mota à Portugal, ressaltando:

(...) 12. Resta saber, assim, se a violência doméstica de que DALILA foi e continua sendo vítima pode ser uma justificativa devidamente amparada na Convenção para recusar a devolução de YASMIN a Portugal, consoante examinamos nos itens 7, 8 e 9.

Emosso entender, a resposta positiva se impõe, especialmente se considerarmos que YASMIN possui pouco mais de 01 ano de vida, necessitando, portanto, dos indispensáveis cuidados maternos.

Como é cediço, nos primeiros meses de vida, os laços entre mãe e sua prole são tão intricados que os atos praticados contra uma inexoravelmente repercutem na outra.

Desse modo, o sofrimento infligido à mãe produz inevitáveis sequelas físicas e psicológicas na criança, que, embora não tenha maturidade para compreender o que se passa, guarda essas experiências traumáticas em seu subconsciente. Não é incomum, por exemplo, que bebês nesse tipo de situação percam a fome e o peso, demonstrem irritação, nervosismo, dificuldade de aprendizagem etc.

Assim, ao submeter DALILA a atos de violência doméstica, JONAS está atentando contra a higidez física e mental da própria filha, que depende da mãe para sobreviver e se desenvolver adequadamente.

Não se pode descurar também da grave acusação feita por DALILA de que JONAS furtou cerejejas quando estava em companhia de YASMIN e outro filho, o que demonstra não ter ele a responsabilidade e senso ético que se exigem de um pai (cf. mensagem de ID 9900245, pág. 28, e antecedentes de ID 10607479).

Há, pois, ponderáveis razões para acreditar que YASMIN, no seu retorno ao Estado de Portugal, pode ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou a uma situação intolerável, porquanto é inegável que a sua mãe a acompanhará, o que acarretará a reinserção de ambas no ciclo de violência doméstica.

Também por isso, determinar o retorno de YASMIN – e consequentemente da mãe – a Portugal implicará ofensa a tratados internacionais de direitos humanos que compõem a ordem jurídica brasileira, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará), de que cuidam o Decreto nº 99.710 de 1990 e o Decreto nº 1.973 de 1996, respectivamente. (ID 11683352).

Portanto, o conjunto probatório indica que existe risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, dado o histórico de violência doméstica perpetrado por seu genitor, que teria inclusive agredido fisicamente Dallia quando esta estava grávida de Yasmin.

De outro lado, ainda que o Judiciário brasileiro não seja o competente para analisar a guarda da infante, até que seja definido não estarem presentes os requisitos para o retorno da criança, nos termos do art. 16 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, necessário observar que foi elaborado laudo social na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de guarda e alimentos, proposta por Dalila e sua filha Yasmin, em face de Jonas Miguel, perante o Juízo Estadual de Coxim.

O mencionado laudo apontou que Dalila e as filhas residem em imóvel de alvenaria, com infraestrutura básica, com bons aspectos de organização e limpeza. Que Dalila trabalha como vendedora no comércio local e, durante o período em que está laborando, contratou uma babá para cuidar das crianças. As infantes estão matriculadas e frequentam a escola. Sobre os aspectos de saúde, Yasmin nasceu com problemas de rim, fazendo uso de medicamentos apenas quando em crise, o que não ocorrerá com frequência. A assistente social foi favorável à manutenção da guarda com a genitora, diante da situação explicitada (ID 22634051, p. 1-4).

Foi proferida sentença, concedendo guarda unilateral a ré, acerca de Yasmin (ID 24215111).

Mesmo que tal decisão não possa servir como fundamento para negar o retorno da criança ao Estado estrangeiro, os fundamentos desta, bem como a prova produzida naqueles autos poderão ser levados em consideração por este Juízo, como dispõe o art. 17 da Convenção.

A ré juntou também atestado médico da rede pública de saúde do Município, relatando que não se constatou alterações anatômicas do aparelho urinário, aguardando outros exames para elucidar infecções urinárias de repetição. Não há, na ocasião, base para sugerir procedimento cirúrgico de urgência (ID24500086), o que afasta as alegações do genitor da menor, relatados à Autoridade Central portuguesa, de que a criança deveria ser transferida com urgência à Portugal.

Por derradeiro, cabe mencionar que há documentos da autoridade portuguesa de que a ré, ao sofrer a violência doméstica, em conjunto com suas filhas, buscou na autoridade estrangeira meios de se afastar de seu companheiro à época, recebendo a notícia de que não existiam vagas em nenhuma instituição capaz de acolher a vítima e as duas filhas menores (ID 9900245, p. 55), o que foi confirmado pela Autoridade Central portuguesa, após consulta deste Juízo Federal (ID 23567333).

Assim, como bem destacou o *Parquet* Federal, obrigar Dalila a regressar a Portugal em companhia de Yasmin significará reinseri-las no ciclo de violência doméstica com o qual elas quiseram romper ao se refugiarem no Brasil, o que contraria os direitos humanos de que ambas são titulares e os compromissos assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, comprovado que o melhor interesse da criança é a sua manutenção no Brasil.

Neste aspecto, a hipótese é de improcedência do pedido, observado o melhor interesse da criança, havendo risco concreto de que caso Yasmin retorne a Portugal ficará sujeita a perigos de ordem física e psíquica, bem como o seu retorno não é compatível com os princípios fundamentais do Estado brasileiro, tendo em vista a proteção aos direitos humanos e liberdade fundamentais, nos moldes supracitados.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da União** de determinar o retorno imediato de Y. S. M. a Portugal, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 13, 'b' e art. 20 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413/2000).

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 9955761), devendo ser restituídos os documentos apreendidos e depositados neste Juízo, certificando-se nos autos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos moldes do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da causa é muito baixo (R\$1.000,00), em R\$998,00, menor remuneração permitida ao trabalhador brasileiro, observando, ainda, que a advocacia é função essencial à justiça.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à Polícia Federal, ao Conselho Tutelar de Coxime e ao Juízo de Infância e Juventude desta Comarca, informando o resultado do julgamento, bem como a inexistência de medidas constritivas acerca de Dalila Pereira Mota e Yasmin de Sousa Mota, em relação aos presentes autos.

Informe ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5021467-95.2018.403.0000 (ID 10756903) acerca desta sentença proferida.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000587-69.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: LUCIA PEREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER - SC13587, GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC23616, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226,

JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **LÚCIA PEREIRA NOGUEIRA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL (Ministério da Infraestrutura)**, intitulada como "AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 1.000,00 (mil reais)**

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:
Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259, v. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/ SP 5017543-76.2018.4.03.0000), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-92.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDILSON CLEMENTINO FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **EDILSON CLEMENTINO FURTADO** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, intitulada como "AÇÃO JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS)".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 7.727,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259/01), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-77.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ORLANDINO ATAFINA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **ORLANDINO ATAFINA FILHO** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, intitulada como "AÇÃO JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS)".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 4.736,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259/01), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-62.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MOACIR VENANCIO LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **MOACIR VENANCIO LUIZO** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, intitulada como "AÇÃO JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS)".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 2.597,15**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259/01), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-17.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DOURIVAL DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **DOURIVAL DA SILVA RIBEIRO** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, intitulada como "AÇÃO JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS)".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 34.833,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259/01), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-84.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MILTON RASQUINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PASOLINI DA SILVA - MS20066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **MILTON RASQUINHO** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, intitulada como "AÇÃO REVISIONAL DO FGTS DECLARATÓRIA DE NOVO ÍNDICE DE CORREÇÃO E CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE VALORES".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259/01), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000588-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDSON DA COSTA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PEREIRA SOARES - MS24110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EDSON DA COSTA MIRANDA** em desfavor do **INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 17.964,00 (dezesete mil novecentos e sessenta e quatro reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]. §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), como os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000555-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XIII), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de ID 24872968.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000575-55.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARIA RAIMUNDA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IDALMIR LUIS DE MOURAIS - MS13127
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à penhora, com pedido de tutela de urgência, opostos por **MARIA RAIMUNDA GONÇALVES SILVA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, alegando, em síntese, que os veículos penhorados – Toyota Hilux, placa NTZ5281; Honda Civic, placa HTD 0723 e Fiat Uno Sporting, placa OON 7697, não pertencem à embargante. Os dois primeiros foram vendidos há mais de dois anos e o terceiro possui restrição de domínio, por estar alienado fiduciariamente ao Banco BV Financeira.

Argumentou, outrossim, que já ofereceu bem imóvel em garantia à execução fiscal principal, de modo que devem ser liberados os veículos mencionados, bem como a quantia bloqueada por meio do BACENJUD.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, uma vez que a presente ação se refere à execução fiscal nº 0000542-24.2017.403.6007, determino a anotação de vinculação destes autos àqueles.

2. A par da discussão quanto à possibilidade de oposição de embargos à penhora no Código Buzaid, o atual diploma processual dispõe que a incorreção da penhora poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 dias, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Ademais, se esta não for a única matéria a ser impugnada como defesa na execução, poderá ser arguida em embargos à execução fiscal, nos moldes do art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80.

De outro lado, em relação à penhora em dinheiro por meio do BACENJUD, o art. 854 do CPC/15 prevê que após a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente e, no prazo de 5 dias, poderá comprovar que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso concreto, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora *on line* por meio de seu advogado, em 18/04/2018 (fl. 171 dos autos nº 0000542-24.2017.403.6007) e pessoalmente, tanto do bloqueio dos ativos como de veículos em 17/09/2019 (ID 22072131, autos nº 0000542-24.2017.403.6007).

Além disso, já opôs embargos à execução fiscal – autos nº 5000563-41.2019.403.6007.

Portanto, a matéria da presente ação deveria ser tratada nos autos principais ou mesmo nos embargos à execução já opostos, em que a executada deveria alegar toda a matéria útil à defesa. Desse modo, a oposição de novos embargos, sob nova nomenclatura - “à penhora”, não se mostra instrumento útil para postular o direito da executada, nos moldes supracitados.

De outro lado, a executada argumenta que os veículos Toyota Hilux, placa NTZ5281 e Honda Civic, placa HTD 0723, foram vendidos a terceiros há anos, juntando cópia do contrato de compra e venda.

No direito brasileiro, a propriedade de bem móvel se transfere com a tradição, sendo o registro em órgão competente de trânsito mera formalidade para fins administrativos.

Nesse prisma, em relação aos dois automóveis supracitados, a embargante não seria mais sua proprietária ou possuidora e, como definido no Código de Processo Civil, em seu art. 18, **ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não se vislumbra no caso em tela.

Portanto, necessário também o reconhecimento da ilegitimidade de parte, no que tange a tais bens.

Caracterizado, portanto, a ausência de interesse processual, não sendo o presente instrumento meio hábil à discussão da penhora efetuada, bem como apontada a ilegitimidade de parte, em relação a dois dos veículos com constrição.

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte, acerca dos bens acima mencionados) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no CPC, art. 330, incisos II e III.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (art. 331 do CPC).

Registre-se, publique-se e intímem-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007059-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANGELO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WELTON MACHADO TEODORO - MS10941

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ANGELO DA SILVA MARTINS**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no art. 304 c/c o preceito secundário do art. 297, *caput*, ambos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0266/2019-4 - SR/PF/MS – Superintendência Regional da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul.

De acordo com a peça acusatória,

Em 21.08.2019, por volta de 14h30, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal na BR 163, em São Gabriel do Oeste/MS, ANGELO DA SILVA MARTINS fez uso de documento público falsificado, qual seja, carteira nacional de habilitação (CNH).

Segundo apurado, em dia, hora e local mencionados, a Polícia Rodoviária Federal, em trabalho de rotina, realizou a abordagem do caminhão Mercedes Benz, placa CZB 9144, conduzido pelo denunciado ANGELO, a quem foram solicitados os documentos de porte obrigatório.

ANGELO, no momento da abordagem policial, apresentou para identificação uma CNH de categoria AD, com número de registro 00186140463, supostamente emitida pelo DETRAN/DF. Os Policiais, entretanto, suspeitaram da autenticidade desse documento.

Após consultas, foi constatado que o documento era falso, uma vez que no sistema consta uma CNH em nome do denunciado emitida no estado do MS no dia 19/08/2019 e na categoria AB. Indagado a respeito, o denunciado informou ter adquirido o documento no ano de 2015 em um grupo na rede social facebook, por intermédio de um indivíduo desconhecido, pela quantia de R\$ 2.000,00.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado.

A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoría delitiva.

Presente, assim, a justa causa para a acusação, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado **ANGELO DA SILVA MARTINS**, e determino a instauração da ação penal.

2. **CITE-SE** o réu e **INTIME-SE** o advogado constituído (Dr. Welton Machado Teodoro, OAB/MS 10.941) para que, no prazo de 10 dias, sendo o caso, **RATIFIQUE a resposta escrita à acusação** apresentada no ID 21460495. Em não ratificando, deverá a Defesa Técnica apresentar nova resposta, no mesmo prazo.

Quando do cumprimento do mandado de citação, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria.

3. Providencie-se a alteração da classe processual para “ação penal”, com as anotações devidas.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5. Apresentada (ou ratificada) a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomemos autos conclusos.

6. Por fim e, sem prejuízo, intime-se a Defesa Técnica para que regularize, **no prazo de 3 dias**, o pedido de ID 24853720, de modo que seja veiculado por meio do causídico constituído nos autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)